



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 189/2013 – São Paulo, quinta-feira, 10 de outubro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4304

ACAO PENAL

0000136-72.2009.403.6107 (2009.61.07.000136-8) - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON BRUNO PEREIRA BORGES X VLADERSON ULIAN SANCHES(SP251701 - WAGNER NUCCI BUZELLI E SP284965 - SANDRA MARA DE FREITAS E SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 689 e 695/699v (consoante certificado à fl. 706), cuide a serventia de requisitar ao SEDI, com urgência (e por e-mail) - em observância ao Provimento n.º 150/2011, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região - que conste das situações processuais de Jefferson Bruno Pereira Borges e de Vladerson Ulian Sanches o termo condenado. Sem prejuízo, encaminhem-se respectivamente à 2.ª Vara de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba-SP e à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Birigui-SP, por e-mail, cópias da certidão de fl. 706 e do presente despacho para juntada aos autos n.º 869.945 (em desfavor de Jefferson) e 714.241 (em desfavor de Vladerson), e providências que referidos Juízos entender por necessárias. Dispensar os condenados Jefferson Bruno Pereira Borges e Vladerson Ulian Sanches do pagamento de R\$ 149,00 (cento e quarenta e nove reais) - referente ao valor (rateado) das custas processuais - vez que beneficiários da assistência judiciária (fls. 302 e 654). No mais, cumpra-se o determinado nas alíneas a b e d (parte final) da sentença de fls. 586/599v. Por fim, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0000492-96.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EULER MATIAS DA SILVA(MG113116 - FERNANDO FRANCO MORAIS) X ANDRE DOS REIS GOMES(MG113204 - RAFAEL DOMINGUES GUIMARAES E MG095146B - ALEXANDRE SANTOS GOMES)

Diante do teor das certidões de fls. 250, 257, 263 e 278, esclareçam os acusados Euler Matias da Silva e André dos Reis Gomes, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - se insistem nas oitivas das testemunhas de defesa Renan Parreira Ribeiro e Marcelo Tano de Araújo (hipótese em que os endereços das referidas testemunhas deverão ser informados a este Juízo), ou se pretende substituí-las, qualificando, neste caso, as testemunhas a serem

inquiridas, com seus respectivos endereços. Publique-se.

0000232-82.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO MARCELINO DE SOUZA(GO022839 - HUGO CESAR MOLENA)

Fls. 214/242: recebo a apelação interposta pelo acusado Luciano Marcelino de Souza, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se o Ministério Público Federal para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo referido acusado, no prazo legal. Com a vinda das contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4156

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-11.2010.403.6107 (2010.61.07.000487-6) - CLAUDIA RIBEIRO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 197 e 200: tendo em vista as alegações e documentos novos apresentados, defiro a designação de data para nova perícia. Mantenho nomeação de fl. 192, na pessoa do profissional OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a nova perícia médica a ser realizada em 17/OUTUBRO/2013, 16:00 hs, neste Fórum, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da avaliação médica. Os quesitos da autora encontram-se especificados à fls. 192. Intime-se o(a) autor(a) pessoalmente, no endereço de fl. 201 ou à Rua Geraldo Alves Ferreira, 662, Bairro Ivo Tozzi, ambos nesta Cidade, para comparecimento na perícia, munido(a) dos exames e radiografias que possuir, sob pena de prejuízo da prova, cientificando-o(a), ainda, de que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se e cumpra-se, servindo o presente despacho para cumprimento como MANDADO DE INTIMAÇÃO.

0002608-41.2012.403.6107 - LAZARO MIGUEL MACHADO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17 DE OUTUBRO, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 07 e do réu às fls. 33/34. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0001264-88.2013.403.6107 - LUCAS ALVES MANTOVANI - INCAPAZ X SONIA ALVES

RUFINO(SP056912 - VALDEVINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17 DE OUTUBRO às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o autor deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de

quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Após, cite-se o réu. Int.

0002069-41.2013.403.6107 - ARLINDO MARTINS DE OLIVEIRA (SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Sr^a SILVIA SUZANA BOGO, fone: (18)9115-8590. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17 DE OUTUBRO às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Concedo ao autor o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após, cite-se o réu. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002351-79.2013.403.6107 - KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X VERA LUCIA ARAUJO DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002351-79.2013.403.6107 - Ação Ordinária AUTOR(A): KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA (menor repr. Vera Araújo de Oliveira - endereço fl. 02 (cópia anexa) RÉU: INSS DESPACHO - MANDADO DE INTIMAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para cadastrar a representante da menor. Proceda o(a) autor(a), sob pena de extinção do feito, a autenticação dos documentos que instruem a inicial, ou faça declaração neste sentido, no prazo de 10 dias. Com fundamento no art. 130, do CPC, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, sr^a CÉLIA TEIXEIRA CASTANHARI, fone: (18)9767-7056. Fixo os honorários em R\$ 234,80. Prazo para o laudo: 10 dias, a partir da intimação. Nomeio para a perícia psiquiátrica o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, a ser realizada em 17 DE OUTUBRO às 16:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Quesitos do autor às fls. 05/06. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria, bem como o(s) extrato(s) do Sistema AJG. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para comparecimento cientificando-o(a) que deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após, cite-se o réu. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Int.

0002826-35.2013.403.6107 - VERA LUCIA LEITE DOS SANTOS (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBA AUTOS N.º 0002826-35.2013.4.03.6107 AUTORA: VERA LÚCIA LEITE DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS DECISÃO Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em cognição sumária, típica deste momento processual, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza da(s) enfermidade(s) apontada(s) no(s) documento(s) juntado(s) pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Ademais, há necessidade de realização de prova pericial para auferir a veracidade das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, nomeio para perícia médica, o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (18) 3652-0138, a ser realizada em 17 DE OUTUBRO às 16:30 horas, neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, nesta

cidade. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte(m)-se o(s) extrato(s) desta(s) nomeação(ões). Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para acompanhamento da perícia médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido de atestados, radiografias e exames que possuir e, ainda, o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Após a elaboração da perícia, cite-se o representante legal da autarquia ré, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Fica também intimado para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide, com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o(a) Chefe do Posto Especial de Benefícios do INSS para que encaminhe a este Juízo cópia das principais peças do procedimento administrativo, servindo cópia da presente como Carta de Intimação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0000321-71.2013.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X KELLEN ARAUJO DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 17 DE OUTUBRO, às 16:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Expeça-se mandado de intimação a autora para comparecimento. Fica ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Os quesitos deverão ser respondidos pelo sr. perito na ordem estabelecida pelo d. Juízo deprecante à fl. 04, observando, ainda, o sr. perito que deverá também responder os quesitos apresentados pelo d. representante do MPF (fl. 14). Agendada a perícia, comunique-se o d. Juízo deprecante para as intimações necessárias. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001372-95.2010.403.6116 - VERA LUCIA PEREIRA CABELO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001770-42.2010.403.6116 - EDSON APARECIDO DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001473-98.2011.403.6116 - FELICIANA LUFAN DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados às f. 144/562, 564/565 e 568/574, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001523-27.2011.403.6116 - ROSA BARBOSA DE MATO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001903-50.2011.403.6116 - DIVINA NEVES DA SILVA SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002151-16.2011.403.6116 - BENEDITO DE MENDONCA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000499-27.2012.403.6116 - LEONILDE BATISTA CORREA - INCAPAZ X LAURINDO BATISTA CORREA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000624-92.2012.403.6116 - JOAO BATISTA GOMES DE SOUZA(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000637-91.2012.403.6116 - GERSON RUBENS GONCALVES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000766-96.2012.403.6116 - NEUSA FIDELIS DA SILVA CAMPIDELI(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001141-97.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO LEMES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001213-84.2012.403.6116 - GERALDA APARECIDA DE SOUSA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001239-82.2012.403.6116 - JOSE ADALTO SANTANA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001376-64.2012.403.6116 - LEDA CHAVES DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001393-03.2012.403.6116 - GILMAR ZIBORDI(SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDADINO DE LIMA E SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001416-46.2012.403.6116 - MARIA DO CARMO SERRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001420-83.2012.403.6116 - ANTONIO LUIZ AMANCIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001429-45.2012.403.6116 - SANTA RODRIGUES FERNANDES DO PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001461-50.2012.403.6116 - SILVANA APARECIDA ROSSETTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem

desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001576-71.2012.403.6116 - DANIEL RODRIGUES DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001634-74.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA SILVA CEZARIO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001665-94.2012.403.6116 - MARIA HELENA DA SILVA ZACARIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001669-34.2012.403.6116 - EDIS ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001727-37.2012.403.6116 - DOMINGOS FERNANDES DOS SANTOS(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000419-29.2013.403.6116 - JOSE LEANDRO GABRIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso,

da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 7118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001419-69.2010.403.6116 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X IND/ DE CERAMICA PALMITAL LTDA(SP196062 - LUIZ RONALDO DA SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte RÉ intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001907-24.2010.403.6116 - ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001505-06.2011.403.6116 - TATIANE CRISTINA PEDRO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000096-58.2012.403.6116 - LUZIA CONCEICAO FELTRIN FURLAN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às f. 200/219, afasto a relação de prevenção apontada à f. 173 entre este feito e o de nº 0003568-24.1999.403.6116. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica, diante das diversas moléstias elencadas na inicial, nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 10h30min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 307, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, 152, Vila Xavier, Assis/SP. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) juntar aos autos documentos médicos recentes, comprobatórios das doenças elencadas na inicial. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o

comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000819-77.2012.403.6116 - NEIDE SANCHEZ DO NASCIMENTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000904-63.2012.403.6116 - ANGELICA SARTORI BRAZ - INCAPAZ X SILVIA ADRIANA BRAZ BASTOS(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001079-57.2012.403.6116 - ROSARIA DOS SANTOS PRADO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001111-62.2012.403.6116 - ANTONIO FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do: a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos; b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso); c) CNIS juntado (se o caso); d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados; e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001936-06.2012.403.6116 - JOSE FRANCISCO MONTE(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a doença alegada nestes autos difere daquela descrita nos autos da Ação Ordinária n.º 000843-47.2008.403.6116, afastando a relação de prevenção apontada à f. 37, entre este feito e aquele. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP

75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 10h00min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 307, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, 152, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002081-62.2012.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA (SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 45/46: diante da ausência de indeferimento administrativo relativo ao pedido objeto deste feito, faltando, pois, uma das condições da ação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002107-60.2012.403.6116 - VALDIRENE DOMICIANO DOS SANTOS BATISTA (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às f. 61/62, 63/64, 73/74 e 75/77, e, tendo em vista que nestes autos a parte autora pleiteia o restabelecimento do benefício nº 554.376.990-0, indeferido em 29/11/2012, afastando a relação de prevenção entre este feito e o de nº 0001536-97.2010.8.26.0486 (Ordem n. 634/2010), que tramitou perante a 1ª Vara da Comarca de Quatá/SP. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO DE 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e

INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

000052-05.2013.403.6116 - JOSE JACINTO LEITE FILHO X LUCIMAR APARECIDA SATURNINO LEITE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante o documento de f. 126, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0000163-86.2013.403.6116 - HELIO SHINKAWA(SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000259-04.2013.403.6116 - SERGIO ANTONIO DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, a fim de excluir do pedido a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, posto que deferido administrativamente (f. 109) e, portanto, ausente o interesse de agir. Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000420-14.2013.403.6116 - RANULFO PEREIRA DE QUEIROZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000842-86.2013.403.6116 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de f. 97/98 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 16H00MIN, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001390-14.2013.403.6116 - ELISANGELA SOARES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 10H30MIN, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, solicite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Assis cópia integral e autenticada do prontuário médico da autora, desde o

primeiro atendimento. CÓPIA DESTA DECISÃO, INSTRUIDA COM OS DOCUMENTOS PESSOAIS DA PARTE AUTORA (RG E CPF), DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001433-48.2013.403.6116 - JANDIRA LOPES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontado no termo de f. 14, entre este feito e o de n.º 0001218-89.2010.403.6306. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social.Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7119

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000892-15.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAURILIO APARECIDO DOS SANTOS

F. 28: defiro.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal manifestar-se acerca da certidão de f. 25.

MONITORIA

0000001-67.2008.403.6116 (2008.61.16.000001-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREIA RAMOS DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)

Prejudicada a manifestação de f. 80/81, tendo em vista os depósitos efetuados nos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré, bem como dos depósitos efetuados nos autos à f. 76 (guia n.º 115944, no valor de R\$782,68) e 78 (guia n.º 115945, no valor de R\$616,00). Não sobrevindo manifestação, sobreste-se o andamento do feito, em Secretaria, até o cumprimento do acordo proposto pela ré, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, cientifique-se a parte ré acerca da manifestação de f. 80/81. Int.

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

F. 142/145: Expeça-se Carta Precatória para CITAÇÃO do requerido RUGLES SÁVIO ELIAS, no endereço indicado à f. 143, para, nos termos do artigo 1102b, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetuar o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. Cientifique-se o requerido de que ficará isenta das custas e honorários advocatícios caso cumpra o mandado inicial, nos termos do art. 1102 c, parágrafo 1º, do CPC. Em caso de pedido de Justiça gratuita, fica o requerido intimado da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza. Fica, desde já, a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição e andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado, efetuando o pagamento das custas e despesas pertinentes. F. 152: o pedido de expedição de ofício para exclusão do nome da requerida Claudete Buralli dos órgãos de proteção de crédito já foi apreciado por este Juízo (f. 71/71 verso), por ocasião da apreciação do pedido de tutela antecipada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos. Condiciono a expedição de certidão de inteiro teor dos autos ao recolhimento das custas devidas, devendo constar da referida certidão que a requerida Claudete Burali interpôs, em 15/05/2009, Embargos Monitórios, os quais foram recebidos para discussão, conforme decisão de f. 71/72.Int. e cumpra-se.

0001039-41.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CIBELE GOMES X ENRICO RAMIREZ BARBOSA

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s) de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios, caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.3 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica(m) o(a/s) requerido(a/s) intimado(a/s) da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.4 - Sobrevida notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 5 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.6 - Resultando negativa a citação, obtenha-se, junto aos Sistemas de Informação postos à disposição deste Juízo, eventual endereço atualizado do(a/s) requerido(a/s). 7 - Efetivadas as pesquisas acima e, sendo frutífera, cite(m)-se, e, se o caso, expeça-se carta precatória. 8 - Caso contrário, ou seja, sobrevindo o mesmo endereço já constante da inicial, abra-se vista dos autos a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. 9 - Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial e devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.10 - Int. e cumpra-se.

0001163-24.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAROLINA FIORI DIAS PAIAO X VALDEMIR FURLAN X NADIR DE MELLO FURLAN

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 1102 b, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s) de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios, caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, do CPC.3 - Em caso de pedido de Justiça Gratuita, fica(m) o(a/s) requerido(a/s) intimado(a/s) da necessidade de juntada aos autos de declaração de pobreza.4 - Sobrevida notícia de pagamento, abra-se vista dos autos à CEF para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença. 5 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.6 - Resultando negativa a citação, obtenha-se, junto aos Sistemas de Informação postos à disposição deste Juízo, eventual endereço atualizado do(a/s) requerido(a/s). 7 - Efetivadas as pesquisas acima e, sendo frutífera, cite(m)-se, e, se o caso, expeça-se carta precatória. 8 - Caso contrário, ou seja, sobrevindo o mesmo endereço já constante da inicial, abra-se vista dos autos a Caixa Econômica Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Se decorrido in albis o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. 9 - Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial e devidamente instruída com a contrafé, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados.10 - Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000689-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000689-6) - MARIA ILZA MELOTTI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 30 (dez) dias. Havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Contudo, não requerido o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000303-28.2010.403.6116 (2010.61.16.000303-4) - ISALTINO ARAGAO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a relação de prevenção apontada no termo de f. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 0026512-68.1999.403.6100. Esclareço, outrossim, que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000635-92.2010.403.6116 - PAULINO RODRIGUES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Intime-se a parte autora para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 30 (dez) dias. Havendo requerimento de citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fica, desde já, deferida. Promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Contudo, não requerido o cumprimento do julgado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000181-78.2011.403.6116 - MARINA RIBEIRO DE CAMPOS(SP216611 - MARCOS VINICIUS VALIO) X UNIAO FEDERAL

F. 30/31: conforme já salientado nos despachos anteriores, a instrução do presente feito encontra-se deficiente, não existindo documentação apta a comprovar o liame entre dos fatos e direitos narrados e o pedido realizado. Além disso, a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333 do Código de Processo Civil), que tem o dever de apresentar as provas que comprovem o direito pleiteado na exordial. Assim, indefiro o pedido de f. 30/31. Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir as determinações de f. 16, sob pena de indeferimento da inicial. Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000807-97.2011.403.6116 - CLAUDINEIA TOMAZ DA SILVA PAULINO(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 49: razão não assiste a parte autora. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001817-79.2011.403.6116 - FRANCISCO BISPO DE SANTANA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a relação de prevenção apontada no termo de f. 31, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n.º 1205715-05.1197.403.6112, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço, outrossim, que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à

propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005373-67.2012.403.6112 - ADAUTO SAMPAIO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 65: dou por justificado o interesse de agir. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0005486-21.2012.403.6112 - ANTONIO BUENO DE CAMARGO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o documento de f. 43, dou por justificado o interesse de agir. Outrossim, reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias adequar seu pedido, pois das cópias de f. 17/31 é possível observar a ocorrência de coisa julgada parcial. Se decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000690-72.2012.403.6116 - LAERCIO CAMILO DE GODOY(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às f. 90/94, afasto a relação de prevenção entre este feito e o de n.º 0052259-23.2004.403.6301. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000787-72.2012.403.6116 - PAULO GERMANO PINTO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão a parte autora. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária; sem que haja resistência prévia à pretensão, não há interesse de agir. Outrossim, o pedido administrativo deve ser formulado diretamente junto à agência do INSS, sendo desnecessário a intervenção judicial para agendamento de data e horário para protocolo, como requer a parte autora (f. 53). Também não é demais observar que existem outros feitos em tramitação neste Juízo Federal, com pedido de revisão da Renda Mensal Inicial, sendo certo que a parte logrou comprovar nos autos indeferimento administrativo. Reitere-se, pois, a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação de f. 37/37 verso. Após, se devidamente cumprido, prossiga-se nos termos da citada decisão, procedendo-se a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, se descumprida a determinação acima, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000878-65.2012.403.6116 - AILTON APARECIDO RODRIGUES OLIVEIRA(SP119706 - NELSON VALLIN FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TUPA-FER COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA - ME

Ante o envelope devolvido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado da corrê TUPÃ-FER COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. ME, para fins de citação. Sobrevindo endereço diverso do constante dos autos, CITE-SE, expedindo-se o necessário. Int.

0001373-12.2012.403.6116 - MILTA APARECIDA DA COSTA ORLANDINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 115/116 - A manifestação da parte autora é confusa e inconclusiva. Ora aduz que seu estado de saúde não lhe permitiu comparecer à perícia médica administrativa, ora alega surpresa com a informação de que não compareceu à perícia agendada, não logrando, portanto, comprovar que se submeteu a exame médico pericial, cujo resultado embasou o indeferimento administrativo do benefício ora reclamado. Além disso, não trouxe aos autos nenhum fato novo a desconstituir o documento de f. 111, onde consta o indeferimento do auxílio-doença NB 31/600.300.596-7 pelo motivo 74 - não comparecimento para realização de exame médico pericial. Isso posto, mantenho as decisões de f. 94/95 e 108 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo final de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, juntar aos autos comprovante de indeferimento de pedido formulado na esfera administrativa, bem como o resultado da perícia lá realizada, em data posterior a 15/01/2013, ressaltando que o indeferimento resultante do não comparecimento à perícia médica administrativa não se prestará a justificar o interesse de agir. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001626-97.2012.403.6116 - WANDERLEI PINTO DO AMARAL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às f. 42/46, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 29 entre este feito e o de n.º 0204159-19.2005.403.6301. Quanto ao prévio pedido administrativo, esclareço que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Quanto a juntada aos autos da carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos, ressalto que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. Feitas essas considerações, reitere-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra as determinações de f. 31, itens b e c, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000225-29.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS CALDAS(SP280000 - JOÃO RODRIGO DA SILVA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 110/111: de início, esclareço que compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Outrossim, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o autor poderia obter as decisões proferidas nos autos 0003425-27.2007.403.6319, sem maiores complicações, juntando-as nestes autos para o fim de esclarecer a prevenção apontada. Não obstante, à vista do princípio da celeridade processual, diante dos documentos juntados à f. 116/128, bem como dos documentos que seguem anexos ao presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 105. Na seqüência, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sobrevindo contestação com preliminares, abra-se vista dos autos ao autor para réplica. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000576-02.2013.403.6116 - PAULO ANTONIO PEREIRA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar nova procuração ad judícia devidamente datada;b) recolher as custas judiciais iniciais, pois imprestável a declaração de f. 12 ante a ausência de data e, ainda, por não terem sido requeridos os benefícios da justiça gratuita. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem-me conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000577-84.2013.403.6116 - CONCEICAO FERREIRA DE SOUZA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção:a) juntar nova procuração ad judícia devidamente datada;b) recolher as custas judiciais iniciais, pois não requeridos os benefícios da justiça gratuita. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem-me conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000586-46.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA MASCARI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. De início, providencie a Serventia a inutilização dos espaços em branco da procuração juntada à f. 06. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, diante dos atestados/receituários médicos juntados aos autos, todos relativos às doenças ortopédicas, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRE RENSI DE MELLO - CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se-o(a)

desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; b) Juntar aos autos: b.2) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; b.3) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; b.4) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; b.6) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000588-16.2013.403.6116 - ANA MARIA TAVARES GOMES X ANTONIO GUMERCINDO SANTANA X EUCIRCIO POSSIDONIO DE NOVAES X ILDECI RAMOS DE OLIVEIRA X JOSE ALVES FERREIRA X JULIANA SUSSEL GONCALVES MENDES X OLIVIA MAZZO DE SOUZA CUNHA X SIMONE MARIA DA ROCHA GALDINO X STELLA MARIS DE ARRUDA DE SOUZA X VALDENIR DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E PR021582 - GLAUCO IWERSEN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar se, no caso do(s) contrato(s) objeto(s) da presente demanda, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, a justificar o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção desta ação neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da CEF, intime-se a União para manifestar seu interesse na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000591-68.2013.403.6116 - CLAUDIO ROBERTO MANQUELINO(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000610-74.2013.403.6116 - ANTONIO CHAGAS(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

F. 69/80: mantenho a decisão de f. 64/65 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação, CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Todavia, decorrido in albis, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000747-56.2013.403.6116 - LAZINHO DE SOUZA ANDRADE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça

Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), a declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, f. 25/30, demonstra que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Por outro lado, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios - para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000759-70.2013.403.6116 - SONIA DE FATIMA DOS REIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos atestado de permanência carcerária atualizado. Sem prejuízo, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação. Int. e cumpra-se.

0000774-39.2013.403.6116 - APARECIDA MINGURANCE DE OLIVEIRA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Ante a certidão de óbito juntada à f. 13, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a inclusão, no pólo ativo da ação, de todos os dependentes previdenciários do de cujus, à época do óbito, justificando. Após, voltem os autos conclusos.

0000776-09.2013.403.6116 - DELCIDEZ BRAZ(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresenta o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-s vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000786-53.2013.403.6116 - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica. Após, voltem os autos conclusos para prolação de

sentença.Int. e cumpra-se.

0000799-52.2013.403.6116 - JOSE DONIZETE FURLAN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de pobreza firmada à f. 10, defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000815-06.2013.403.6116 - JOSE DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. CITE-SE o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000824-65.2013.403.6116 - MARIA AMELIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a declaração de pobreza firmada à f. 13, defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela

desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000827-20.2013.403.6116 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000828-05.2013.403.6116 - JOSE LUDWIG(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. CITE-SE o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000829-87.2013.403.6116 - JOSE ALVES DE ALELUIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000832-42.2013.403.6116 - EDSON APRIGIO FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000833-27.2013.403.6116 - PAULO DA CUNHA FRANCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.Fica a parte autora intimada para: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 42, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0139763-33.2005.403.6301.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000835-94.2013.403.6116 - APARECIDO PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.CITE-SE o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000836-79.2013.403.6116 - ANTONIO BENEDITO GUERETA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000837-64.2013.403.6116 - ANTONIA MARIA BONIOTTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000838-49.2013.403.6116 - APARECIDO ANTONIO MARTINS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior

Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 20/21, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001899-57.2004.403.6116 e 0000088-54.2012.403.6116. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000840-19.2013.403.6116 - BENEDITO DE CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Fica a parte autora intimada para: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 30, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000427-06.2013.4036.6116. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000841-04.2013.403.6116 - EULINA MARTINEZ VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para juntar aos autos cópia integral do Inquérito Policial n.º 24/2012 - 1º Distrito Policial de Paraguaçu Paulista, SP. Após, CITE-SE a União, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000859-25.2013.403.6116 - VERA CRISTINA BARROS SAKITA(SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000878-31.2013.403.6116 - JOAO BENEDITO ALVES(SP244633 - JOAO PAULO DE FILIPPO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas processuais iniciais ou requeira o quê de direito, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0000886-08.2013.403.6116 - RONALDO BENEDITO COUTINHO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados junto ao Juízo Estadual. Na seqüência, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000889-60.2013.403.6116 - ELIZABETH ESTELA NARDON FELICI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000905-14.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000952-85.2013.403.6116 - GLORIA RIBEIRO BARBOSA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO

CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício reconhecido na via judicial, haverá a possibilidade dos efeitos da sentença retroagir a data do pedido administrativo negado.Outrossim, no que tange ao mérito da questão, se faz mister ressaltar o caráter evidentemente assistencial da norma prevista no artigo 143, inciso II, da Lei 8.213/91, que buscou fornecer proteção social aos trabalhadores rurais excluídos do regime da Lei nº. 3.807/60, porquanto vinculados ao regime assistencial dos trabalhadores rurais (FUNRURAL), que não exigia o recolhimento de contribuições e possuía reduzida abrangência de proteção. Com a edição da Lei nº. 8.213/91 tais trabalhadores passaram a figurar como contribuintes obrigatórios do RGPS, razão pela qual não faria sentido lhes exigir o cumprimento da carência de 180 meses (artigo 25, inciso II) a partir de então; foi exatamente no intuito de contornar tal problemática que o legislador previu a possibilidade do trabalhador rural obter aposentadoria por idade mediante a comprovação, tão somente, do exercício de atividade rural no período correspondente à carência da aposentadoria por idade, prevista na regra de transição do artigo 142 da lei nº. 8.213/91.Para tanto, em conformidade com o artigo 55, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/91, necessária a apresentação, pela parte autora, de início razoável de prova material acerca do efetivo exercício da atividade rurícola, condição que, por sua relevância em matéria previdenciária, acaba por ser erigida à verdadeira condição da ação. Assim sendo, sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para emendar a inicial nos termos abaixo, sob pena de inépcia:a) juntar cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo;b) esclarecer se exerceu trabalho rural em regime de economia familiar ou na condição de empregado sem registro em CTPS, indicando, ESPECÍFICA E OBJETIVAMENTE, os períodos trabalhados e respectivos empregadores;c) delimitar os períodos em que exerceu as atividades rural e urbana (se o caso);d) esclarecer se pretende o reconhecimento de tempo de serviço sem recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive rural, pois, à inteligência do artigo 55, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço rural sem as correspondentes contribuições não poderá ser computado para fins de carência;e) juntar aos autos início de prova material de todos os períodos delimitados, em observância ao artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº. 8.213/91;f) firmar a declaração de autenticidade lançada nas cópias que instruíram a inicial.Int.

0000996-07.2013.403.6116 - NILZA MACIEL DEL BEM(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme extrato de movimentação processual que ora faço juntar ao presente, há fortes indícios de que o pedido objeto da presente ação já foi definitivamente julgado nos autos da Ação Ordinária n. 0001306-18.2010.403.6116.No entanto, a fim de evitar prejuízo à parte, determino seja a AUTORA intimada, na pessoa de seu procurador, para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 46, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo 0001306-18.2010.403.6116, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Ressalto, outrossim, que na hipótese da autora pretender a desconstituição da coisa julgada, não poderá

fazê-lo em sede de ação ordinária, devendo, para tanto, eleger a via adequada. Comprovada a inexistência de prevenção ou coisa julgada, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001312-20.2013.403.6116 - ALCIDES JOSE PEREIRA X ANGELA MARIA MANZINI FREITAS X HENRIQUE DE ABREU PAULINO X ISABEL FERREIRA DOS SANTOS X JOELHA DOS SANTOS SILVA X JOSE CIRSO DA ROCHA X PAULO BELCHIOR DE OLIVEIRA X SERGIO DE ANDRADE (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A (SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar se, no caso do(s) contrato(s) objeto(s) da presente demanda, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, a justificar o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção desta ação neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da CEF, intime-se a União para manifestar seu interesse na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7125

MONITORIA

0000921-46.2005.403.6116 (2005.61.16.000921-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X CARLOS HENRIQUE BATISTA DOS SANTOS (SP178314 - WALTER VICTOR TASSI)
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que o faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-23.2012.403.6116 - ODILON AMARAL NOGUEIRA X EDMEA FREITAS AMARAL NOGUEIRA (SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém para REJEITÁ-LOS, diante da inexistência das alegadas omissões, contradições e obscuridades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000945-30.2012.403.6116 - ATACILIO JOAQUIM DE OLIVEIRA (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo a requerente cumprido a determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da Justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001057-96.2012.403.6116 - SEBASTIAO PINTO BARBOSA (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da concessão da justiça gratuita (Lei n. 1.060/50, art. 12). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001254-51.2012.403.6116 - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP164554 - JOELSON SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Desta forma, não tendo o requerente cumprido a determinação judicial,

deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da Justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001409-54.2012.403.6116 - SERAFIM ALVES PAES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls.

146v./147. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles.

Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a)

empregado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls.

136/144, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001409-54.2012.403.6116 Nome do Segurado: SERAFIM ALVES PAES Benefício concedido:

AUXÍLIO-DOENÇA Data de início do benefício (DIB): 01/07/2010 (DIA IMEDIATAMENTE POSTERIOR À DATA DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 01/07/2013 Data de cessação do benefício (DCB): ATÉ RECUPERAR SUA CAPACIDADE LABORAL OU SER REABILITADO PARA O EXERCÍCIO DE OUTRA ATIVIDADE LABORAL Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001778-48.2012.403.6116 - MAZARO MASSAO KOGA X ROBILAN ANTONIO FERNANDES(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls.

105v./106. Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais. Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles.

Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a)

empregado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls.

92/102, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento. Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001778-48.2012.403.6116 Nome do Segurado: MAZARO MASSAO KOGA Benefício concedido:

AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE no valor de um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 08/04/2013 (DATA DA CITAÇÃO) Renda mensal inicial (RMI): a calcular Data de início do pagamento (DIP): 08/04/2013 (DATA DA CITAÇÃO) Data de cessação do benefício (DCB): SERÁ MANTIDO ENQUANTO A PARTE AUTORA MANTIVER PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS Publique-se. Registre-se. Intimem-

se. Cumpra-se

0001797-54.2012.403.6116 - FRANCISCO MARTINHO DUARTE - INCAPAZ X ROSANGELA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Sem condenação ao pagamento de custas processuais em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001798-39.2012.403.6116 - DONEZETE MARRIQUE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação em honorários advocatícios em vista da não integração do réu à lide.Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-69.2012.403.6116 - REGINA MAURA CHAGAS PATRIARCA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Posto isso, com fundamento no artigo 269, III, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito e HOMOLOGO, por sentença, para que produza efeitos legais, o acordo a que chegaram as partes, que se regerá de acordo com as condições impostas na proposta formulada pelo INSS às fls. 223v./224.Homologo, também, a eventual renúncia a quaisquer prazos recursais.Implantado o benefício e apresentados os cálculos dos atrasados pela autarquia, intime-se o requerente para se manifestar sobre eles. Havendo concordância, tácita ou expressa, considerar-se-á citada a autarquia previdenciária, na forma do artigo 730 do CPC, na data em que foram elaborados os referidos cálculos, devendo ser requisitado o total da condenação na forma da lei. Fica o instituto autárquico autorizado a deduzir, do valor da indenização, eventuais montantes já recebidos pela parte autora a título de outro benefício inacumulável no período, bem como os eventuais meses em que tenha exercido atividade remunerada na condição de segurado(a) obrigatório(a) empregado. Sem condenação em custas, haja vista a parte autora ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro, e de ser isento o INSS de recolhimento de custas judiciais iniciais, nos termos da Lei nº 9.289/96. Comprovado nos autos o total e efetivo cumprimento do acordo, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a satisfação de sua pretensão, no prazo de 10 (dez) dias. Dando-se por satisfeita, ou uma vez decorrido in albis o prazo acima assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Ante a apresentação do laudo pericial às fls. 103/216, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Cópia desta sentença, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): autos nº 0001893-69.2012.403.6116Nome do Segurado: REGINA MAURA CHAGAS PATRIARCBenefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZData de início do benefício (DIB): 28/02/2013 (DATA DA PERÍCIA MÉDICA QUANDO SE CONSTATOU QUE A INCAPACIDADE DEIXOU DE SER TEMPORÁRIA)Renda mensal inicial (RMI): a calcularData de inicio do pagamento (DIP): 01/09/2013Data de cessação do benefício (DCB): ENQUANTO A PARTE AUTORA PERMANECER TOTAL E PERMANENTEMENTE INCAPACITADA PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER TRABALHOPublicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000802-22.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES DE JESUS BRITO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a requerente cumprido a determinação judicial, deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil.Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da Justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000005-31.2013.403.6116 - MARILENE DA SILVA LOPES(PR044683 - ALINE CALIXTO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO.Desta forma, não tendo a requerente cumprido a determinação judicial,

deixando de promover atos que lhe competiam, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e IV, do Código de Processo Civil. Deixo de impor condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, por não ter ocorrido a integração do réu à lide. Sem custas, tendo em vista que o processo tramitou sob os benefícios da Justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000819-43.2013.403.6116 - AFONSO TAPIAS MOYA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, ante o reconhecimento da decadência, com fulcro nos artigos 267, I e 295, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 16. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000825-50.2013.403.6116 - MANOEL MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, ante o reconhecimento da decadência, com fulcro nos artigos 267, I e 295, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 22. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000845-41.2013.403.6116 - EMILIA MARIA SALVADOR(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, ante o reconhecimento da decadência, com fulcro nos artigos 267, I e 295, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 16. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000915-58.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO CAMARGO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, ante o reconhecimento da decadência, com fulcro nos artigos 267, I e 295, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 17. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000919-95.2013.403.6116 - GERSON DEMARCHI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante as razões invocadas, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, ante o reconhecimento da decadência, com fulcro nos artigos 267, I e 295, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 14. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001689-25.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000116-93.2005.403.6116 (2005.61.16.000116-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X JOSE BERNARDO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, ACOLHO os presentes embargos e determino o regular prosseguimento da execução

pelos novos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 28/31 e decreto a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, autorizando o INSS a deduzir tal verba do saldo remanescente do crédito que o embargado possui junto ao processo principal. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos apresentados às fls. 28/31 para os autos principais (ação ordinária nº 0000116-93.2005.403.6116), neles prosseguindo com a requisição dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001897-09.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000115-11.2005.403.6116 (2005.61.16.000115-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X OTELYNO FONSECA DE OLIVEIRA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, em face do reconhecimento da procedência do pedido JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados no cálculo apresentados às fls. 34/36, devidamente atualizado. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, autorizando o INSS a deduzir tal verba do saldo remanescente do crédito que o embargado possui junto ao processo principal. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos apresentados às fls. 34/36 para os autos principais (ação ordinária nº 0000115-11.2005.403.6116), neles prosseguindo com a requisição dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000547-49.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001382-76.2009.403.6116 (2009.61.16.001382-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ATAIDE DA SILVA LULA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA)

TÓPICO FINAL: Posto isso, em face do reconhecimento da procedência do pedido JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelos valores apontados no cálculo apresentados às fls. 17/22, devidamente atualizado. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, autorizando o INSS a deduzir tal verba do saldo remanescente do crédito que o embargado possui junto ao processo principal. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos apresentados às fls. 17/22 para os autos principais (ação ordinária nº 0001382-76.2009.403.6116), neles prosseguindo com a requisição dos valores devidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002769-59.2000.403.6111 (2000.61.11.002769-4) - MUNICIPIO DE PALMITAL SP(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP106375 - EDSON ANTONIO RAMIRES E SP090821 - JOAQUIM AMANCIO FERREIRA NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FAZENDA NACIONAL X MUNICIPIO DE PALMITAL SP

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que o faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000977-79.2005.403.6116 (2005.61.16.000977-6) - VALMIR RODRIGUES FROES(SP082727 - MARCELO JOSE CRUZ E SP021627 - ROBERTO DA CUNHA CRUZ E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X UNIAO FEDERAL(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO E SP113640 - ADEMIR GASPAR E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR) X VALMIR RODRIGUES FROES X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Cópia desta

sentença, devidamente autenticada por servidor da vara, servirá de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão do saldo remanescente total da conta indicada na guia de fl. 798, em renda definitiva da União, utilizando-se, para tanto, dos códigos indicados na petição de fls. 1137/1138, cuja cópia deverá instruir este ofício. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7136

DEPOSITO

0000307-17.2000.403.6116 (2000.61.16.000307-7) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X PARATURI - PARAGUACU TURISMO LTDA X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA POLETINE DA SILVA(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO E SP150332 - NEIDE APARECIDA TEODORO E SP171934 - JOSÉ ÉDSON RIBEIRO)
F. 105: defiro. Arquivem-se os autos, anotando-se a baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0000476-57.2007.403.6116 (2007.61.16.000476-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA PAVAO GODINHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em face da requerida Luciana Pavão Godinho. As tentativas de localização da requerida para fins de citação foram efetivadas, mas restaram infrutíferas (f. 54, 74/75, 118). Também não se obteve êxito nas consultas aos sistemas Bacenjud e Renajud (f. 124/125). Assim, ao menos por ora, não há se falar em constrição de bens da requerida, uma vez que pendente a citação da requerida. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço atualizado da requerida para fins de citação, bem como providencie a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito objeto dos autos. Findo o prazo sem manifestação, aguarde-se, em arquivo, ulterior provocação das partes. Int. e cumpra-se.

0001221-37.2007.403.6116 (2007.61.16.001221-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEUDINEI CRISPIM DE CAMPOS(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO) X JOSE APARECIDO NEMETH X MARIA DE FATIMA SEVERIANO NEMETH(SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP264822 - LUIS HENRIQUE PIMENTEL E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA E SP269031 - ROBERTO MASCHIO)

Em que pese o equívoco verificado na parte final da decisão de f. 151/151-verso, o executado foi regularmente intimado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, e quedou-se inerte (vide extrato anexo e certidão de f. 166). Isso posto, dê-se vista à Caixa Econômica Federal acerca do bloqueio e depósito (f. 162/163) e intime-se-a para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0000059-02.2010.403.6116 (2010.61.16.000059-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000650-95.2009.403.6116 (2009.61.16.000650-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELLEN CRISTIANE GOMES NAVARRO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X LEVI AMORIM DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X PATRICIA BOUCA NOVA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO)

F. 137 e 139: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, comunicando eventual acordo nos autos e requerendo o quê de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-26.2010.403.6116 - MUNICIPIO DE LUTECIA(SP049904 - SERGIO VAZ) X UNIAO FEDERAL CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do CPC. Sobrevindo Contestação com preliminares, intime-se a parte autora para impugná-la no prazo legal. Todavia,

se não arguidas preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000771-55.2011.403.6116 - SONIA MARIA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 132/137 - A parte autora impugna o laudo pericial complementar de f. 121/127 e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir, com clareza e certeza, sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a), ressaltando que a conclusão pericial médica deve se dar de forma técnica e comprovada por métodos, exames, documentos médicos e clínicos. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos. Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). Também não é papel do(a) perito(a) indagar sobre a situação econômica, escolaridade, natureza da atividade, entre outras questões atinentes, exclusivamente, à interpretação que o juízo realizará acerca da prova. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltarem conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0002150-31.2011.403.6116 - CACILDA MARIA DOS SANTOS X MARIA DIAS DOS SANTOS FERREIRA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão prolatada nos autos por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reitere-se, pois, a intimação da parte autora para cumprir a decisão de f. 26/27, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguintes termos: a) esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de f. 13, trazendo aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado da Ação Ordinária n.º 000158-50.2002.403.6116; b) justificar seu interesse de agir, juntando aos autos comprovante de indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa; c) juntar aos autos início de prova material relativo aos períodos que pretende ver reconhecidos, atentando-se para os fundamentos constantes da decisão retro. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002210-04.2011.403.6116 - EDNA ROSANGELA MUZARDO QUEIROZ(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X FAZENDA NACIONAL

Ante as declarações de imposto de renda acostadas aos autos, decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. CITE-

SE a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

0000777-28.2012.403.6116 - ALCINDO AUGUSTO DE SOUZA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X FAZENDA NACIONAL

F. 69/72 - Os documentos apresentados são insuficientes para afastar as prevenções apontadas no termo de f. 50, entre este feito e os de n. 0001344-93.2011.403.6116 e 0001345-78.2011.403.6116. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para cumprir a decisão de f. 65 nos seus exatos termos, sob pena de extinção, trazendo aos autos cópia integral e autenticada, no prazo final de 30 (trinta) dias:a) da petição inicial, sentença e, se o caso, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado das ações indicadas no parágrafo anterior;b) do processo administrativo relativo ao termo de intimação pessoal de f. 48.Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000849-15.2012.403.6116 - CESARINA FAUSTO LEITE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

F. 97 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a PARTE AUTORA juntar aos autos cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e demais deliberações.Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000857-89.2012.403.6116 - JOSE BENEDITO TIMOTIO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ante os documentos juntados, em especial o comprovante atual de rendimentos, f. 93, e a declaração de pobreza firmada à f. 45, defiro os benefícios da Justiça gratuita. CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0001021-54.2012.403.6116 - NELSON ALEXANDRE(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ante o extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, o qual comprova a extinção do processo n. 0000869-06.2012.403.6116 sem julgamento do mérito, afasto a relação de prevenção acusada no termo de f. 52 entre este feito e aquele.Todavia, nos termos do artigo 268 do CPC, o prosseguimento do presente dependerá da prova do pagamento das custas judiciais devidas naquele. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo final de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas nos autos da Ação n. 0000869-06.2012.403.6116;b) recolher as custas judiciais iniciais devidas neste feito;c) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC;d) juntar cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que pleiteia a restituição, bem como da retificadora mencionada na exordial.Cumpridas todas as determinações supra, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001031-98.2012.403.6116 - APPARECIDA DE MORAES BATISTA X WILSON MORAES X CICERO ALVARO BORGUEZAO X EDNO SANTINO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados, anote-se o sigilo. F. 133/134: concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para a parte autora: a) cumprir integralmente as determinações contidas no item f da decisão de f. 87/88, juntando aos autos os documentos comprobatórios do alegado; b) juntar aos autos os documentos pessoais e a declaração de espólio do falecido JOSÉ ALVES BATISTA; c) esclarecer a juntada aos autos do comprovante de f. 135, uma vez que o número da Reclamatória Trabalhista nele inserto não guarda relação com aquele mencionado na inicial (f. 02). Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001255-36.2012.403.6116 - ESPOLIO DE MANILIO RODRIGUES X ZILDA BIAZINI RODRIGUES(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

F. 32/34 - Não há nos autos comprovante de abertura ou encerramento de inventário, não se presumindo, portanto, a condição de inventariante da outorgante do instrumento de mandato trazido aos autos. Além disso, ante o comprovante de dependente previdenciário de f. 18, o polo ativo deve ser regularizado nos termos do artigo 20 da

Lei 8.036/90. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração em nome da viúva e dependente previdenciária Zilda Biazini Rodrigues; b) juntar cópia autenticada do CPF/MF de Zilda Biazini Rodrigues; c) apresentar declaração de pobreza em nome de Zilda Biazini Rodrigues e por ela firmada ou recolher as custas judiciais iniciais. Se cumpridas integralmente as determinações supra, ficam, desde já, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada: a) a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o Espólio de Manílio Rodrigues pela viúva e dependente previdenciária ZILDA BIAZINI RODRIGUES, anotando-se o respectivo CPF/MF; b) com o retorno, a CITAÇÃO da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do CPC. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001309-02.2012.403.6116 - BENEDITO CALIXTO DA COSTA (SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) F. 34/35 - Ante o interesse no prosseguimento do presente feito, intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de f. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 00011377-14.2007.403.6301, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001756-87.2012.403.6116 - AMADEU AUGUSTO DE SOUZA NETO (SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Não obstante o(a) autor(a) ter declarado ser hipossuficiente para o fim de obtenção dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 4º da Lei n. 1.060/1950), a declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, f. 60/64, demonstra que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. A declaração pura e simples da parte autora - de ser pobre no sentido jurídico da palavra - não constitui prova inequívoca daquilo que se afirma, muito menos obriga o julgador a curvar-se aos seus dizeres. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Destarte, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furta ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais que lhe serão imputados se quedar-se vendido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais devidas; b) juntar cópia autenticada do comprovante de retenção de imposto de renda determinado pela Justiça do Trabalho devidamente quitado; Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 60 (sessenta) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001910-08.2012.403.6116 - THERESINHA TREVISAN DE OLIVEIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a petição e documentos de f. 143/221 como emenda à inicial. Outrossim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a parte autora juntar aos autos procuração e documentos pessoais dos herdeiros-filhos indicados na petição de f. 143/144. Após, se devidamente cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no pólo ativo da ação, de MÁRCIA FÁTIMA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e SAMUEL DE OLIVEIRA JÚNIOR. Com o retorno do SEDI fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000050-35.2013.403.6116 - LAURA APARECIDA SILVA DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 85/86: mantenho a decisão de f. 81/82 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Reitere-se a intimação da parte autora para cumprir os termos da decisão de f. 81/82, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

0000075-48.2013.403.6116 - ROBERTO AGAPITO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de f. 32/39, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 17 entre este feito e os de números 0000916-63.2001.403.6116 e 0001650-62.2011.403.6116. Quanto ao prévio pedido administrativo, conforme determinação contida no item c do despacho de f. 19, nesse ponto necessário destacar que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Se devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do

Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000096-24.2013.403.6116 - EIKE YAMAMOTO X JAIME BARBOSA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI E SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho o indeferimento do pedido de justiça gratuita, pelos fundamentos já expostos na decisão de f. 70/41. Outrossim, reitere-se a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia integral e autenticada da declaração de Imposto de Renda de Eike Yamamoto, relativa ao ano em que se pleiteia a restituição, ressaltando, desde já, que a declaração juntada aos autos está incompleta. Prazo: 30 (trinta) dias. Se recolhidas as custas processuais iniciais e devidamente cumprida a determinação contida no segundo parágrafo, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO da União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Se, todavia, decorrido in albis o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000296-31.2013.403.6116 - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 38/46 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 31, entre este feito e o de n. 0001943-68.2012.403.6319. Quanto ao prévio pedido administrativo, conforme determinação contida no item b do despacho de f. 33, importante destacar que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo da determinação acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumprida a determinação supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000298-98.2013.403.6116 - LAUDICEIA CAMILO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 24 e seguintes: afasto a relação de prevenção acusada à f. 15/17 entre este feito e o de n. 000796-49.2003.403.6116, 0001915-45.2003.403.6116 e 0001726-25.2012.403.6319. Todavia, em relação aos processos n. 000315-42.2010.403.6116 e 0001609-61.2012.403.6116, os documentos apresentados pela parte autora são insuficientes para afastar as prevenções apontadas no termo de f. 15/17. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, cumprir integralmente o item a do despacho de f. 19, trazendo todas as cópias lá mencionadas dos processos n. 0000315-42.2010.403.6116 e 0001609-61.2010.403.6116. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000301-53.2013.403.6116 - VERA LUCIA GOMES PEREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos de f. 30/33, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 17 entre este feito e o de número 0000095-46.2012.403.6319. Quanto ao prévio pedido administrativo, conforme determinação contida no item b do despacho de f. 19, nesse ponto necessário destacar que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Se devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000305-90.2013.403.6116 - JOAO PAULINO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro. Concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir as determinações

de f. 27. Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000307-60.2013.403.6116 - LAUDELINO NUNES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 39/51 - Afasto a relação de prevenção acusada à f. 30, entre este feito e o de n. 0002007-15.2011.403.63.19. Todavia, em relação aos processos n. 0002119-79.2009.403.6116 e 0000348-32.2010.403.6116, os documentos apresentados pela parte autora são insuficientes para afastar as prevenções apontadas no termo de f. 31. Isso posto, reitere-se a intimação da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, cumprir integralmente o item a do despacho de f. 33, trazendo todas as cópias lá mencionadas dos processos n. 0002119-79.2009.403.6116 e 0000348-32.2010.403.6116. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000349-12.2013.403.6116 - MAURO ALVES DE PADUA(SP209145 - RAFAEL DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido retro. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, a manifestação da parte autora nos termos do despacho de f. 20/22. Se decorrido in albis o prazo assinalado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000416-74.2013.403.6116 - OLIVEIRO PEREIRA DA SILVA ALEXANDRE(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de f. 241/245 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Se apresentada contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, vista ao autor para réplica. Todavia, se o INSS não ofertar proposta de acordo nem argüir preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000609-89.2013.403.6116 - THEREZINHA VITORINO DE OLIVEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Ante o extrato de movimentação processual que ora faço anexar ao presente, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 51, entre este feito e o de n. 0001240-04.2011.403.6116.F. 64/70 - Mantenho a decisão de f. 59/60 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção: a) recolher as custas judiciais iniciais devidas; b) autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC. Cumpridas as determinações supra, CITE-SE a União Federal, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001025-57.2013.403.6116 - JOSE CARLOS FARIAS(SP284549A - ANDERSON MACOHIN E SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à

pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Outrossim, indefiro a apresentação de documentos pelo INSS como requerida, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos:cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo;cópia autenticada da carta de concessão e memória de cálculos do benefício que pretende rever e, se o caso, do benefício que o precedeu. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001051-55.2013.403.6116 - NEIVALDO RIBEIRO(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.

Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. Pena: indeferimento da inicial. Int.

0001066-24.2013.403.6116 - ROSSEY CORREIA MESQUITA(SP193229 - LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 09/15 - Ante a declaração de imposto de renda acostada aos autos, indefiro o pedido de justiça gratuita e decreto o SIGILO de documentos. Anote-se. Outrossim, dos documentos de f. 08 e 18, denota-se que a retenção do imposto de renda no valor reclamado pela parte autora, R\$ 3.911,65, ocorreu em 22/05/2012, devendo, portanto, ter sido lançada na declaração de imposto de renda do exercício 2013, ano calendário 2012. Logo, equivocadamente o lançamento do aludido tributo na declaração de imposto de renda do exercício de 2012, ano calendário 2011 (f. 09/15), objeto do termo de intimação fiscal de f. 16. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) corrigir o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder a vantagem econômica pretendida (art. 259 do CPC); b) recolher as custas judiciais iniciais; c) justificar seu interesse de agir. Int. e cumpra-se.

0001086-15.2013.403.6116 - NELSON DORNELAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 37/38, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000932-41.2006.403.6116 e 000084-80.2013.403.6116. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001089-67.2013.403.6116 - MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no(s) termo(s) de f. 27 e 28, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

0001091-37.2013.403.6116 - DAMIAO FAGUNDES DO AMARAL(SP190675 - JOSÉ AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de Justiça gratuita. CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-o para, no prazo da Contestação, juntar aos autos o CNIS em nome da parte autora. Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001095-74.2013.403.6116 - AGUINALDO MALDONADO AMARAL(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se. Os documentos acostados às f. 21/39 são insuficientes para afastar eventual relação de prevenção entre este feito e o de n. 0023274-02.2003.403.6100, pois não apresentada cópia da decisão definitiva de mérito e respectiva certidão de trânsito em julgado. Além disso, o termo de f. 40 acusa outra possível relação de prevenção com o processo n. 0024068-57.2002.403.6100. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer as relações de prevenção acusadas no termo de f. 40, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0024068-57.2002.403.6100 e 0023274-02.2003.403.6100, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, se decorrido in albis o prazo supra assinalado, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001111-28.2013.403.6116 - MARCILI IANES RODRIGUES(SP276357 - TARCIO LUIS DE PAULA DURIGAN E SP269661 - PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES) X UNIAO FEDERAL
Requer a parte autora a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. No entanto, a declaração de Imposto de Renda juntada aos autos, f. 68/73, demonstra que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela inoccorrência da miserabilidade jurídica declarada. Destarte, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231).Diante de todo o exposto e da Declaração de Imposto de Renda acostada aos autos, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora.Outrossim, ante os documentos acostados aos autos, decreto o SIGILO. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais devidas.Cumprida a determinação supra, CITE-SE o INSS e a UNIÃO, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da presente ação, do INSS, conforme consta da inicial. Int. e cumpra-se.

0001112-13.2013.403.6116 - RITA DE CASSIA DA SILVA FREITAS(SP167573 - RENATA MANFIO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Autor: RITA DE CÁSSIA DA SILVA FREITAS, RG N.º 45.527.145-8, CPF n.º 352.938.098-90 Endereço Autor: Rua Henrique José Pires, 351, Parque Santa Cruz, em Cândido Mota/SP Advogada Autora: Dra. Renata Manfio dos Reis Spricido, OAB/SP n.º 167.573. Endereço Advogada Autora: Rua Ângelo Pípolo, 660, em Cândido Mota/SP, telefone 18-3341-2664 Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito para esta Subseção Judiciária de Assis. Considerando que a advogada da parte autora não compõe o rol de dativos deste Juízo, intime-se-a pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se continuará ou não representando o autor, advertindo-a que, em caso positivo, o fará na condição de advogada constituída e deverá juntar aos autos nova procuração ad judícia. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) comparecer ao escritório da advogada supracitada e, se o caso, outorgar-lhe nova procuração; b) se a aludida advogada não tiver mais interesse em patrociná-lo, deverá o autor constituir um novo advogado, juntando aos autos a respectiva procuração ad judícia, ou se permanecer sua condição de miserabilidade, comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de ser-lhe nomeado defensor dativo. Decorrido in albis o prazo acima mencionado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Cópia deste despacho, devidamente autenticado por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação do autor e advogada. Int. e cumpra-se.

0001118-20.2013.403.6116 - MOISES CHAGAS DOS SANTOS(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o

enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001128-64.2013.403.6116 - ELVIRA DE JESUS DOMINGUES DA SILVA(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) incluir no polo ativo todos os sucessores civis do falecido Daniel Salvador;b) juntar cópia autenticada dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) dos aludidos sucessores, bem como respectivas procurações ad judicium e comprovantes de rendimento;c) apresentar declaração de únicos sucessores, firmada de próprio punho por todos os sucessores civis de Daniel Salvador. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita e demais deliberações. Caso contrário, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001129-49.2013.403.6116 - GERALDO GUERETA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no(s) termo(s) de f. 42, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

0001154-62.2013.403.6116 - FRANCISCO GERALDO GOMES FERREIRA(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. No entanto, o comprovante de renda juntado à f. 09 demonstra que o(a) mesmo(a) apresenta indícios de que pode suportar as despesas do processo, no ínfimo patamar de 1% sobre o valor dado à causa (com a possibilidade de pagamento em duas parcelas), sem que isso venha a comprometer sua subsistência ou de seus dependentes. O benefício em questão não é amplo e absoluto, pois, conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 1.060/1950, o juiz pode indeferir a pretensão de gratuidade se tiver fundadas razões para concluir pela incoerência da miserabilidade jurídica declarada. Destarte, estando a parte autora assistida por defensor particular contratado - com pagamento de honorários advocatícios para propor a presente ação, não pode, efetivamente, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais que lhe serão imputados se quedar-se vencido. No sentido do ora decidido vem a ementa do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressaltado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo

Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido (Processo: AgRg no Ag 714359 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2005/0170197-0 - Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 06/06/2006 - Data da Publicação/Fonte: DJ 07.08.2006 p. 231). Diante de todo o exposto e do comprovante de renda acostado à f. 09, não se verifica caso de miserabilidade jurídica, razão pela qual indefiro os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela parte autora. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, recolher as custas judiciais iniciais devidas. Cumprida a determinação supra, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Caso contrário, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001168-46.2013.403.6116 - ALEX SANDER DA SILVA PIEDADE(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Outrossim, indefiro a apresentação de documentos pelo INSS como requerida, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo; b) cópia autenticada da carta de concessão e memória de cálculos do benefício que pretende rever e, se o caso, do benefício

que o precedeu.No entanto, se a pretensão do(a) autor(a) cingir-se à cobrança de valores já revistos em Ação Civil Pública, desnecessário o indeferimento administrativo, mas imprescindível que traga aos autos o comprovante da revisão efetivada e os respectivos valores objeto da cobrança pleiteada. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado: a) o indeferimento administrativo; OU b) o decurso do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do pedido, sem manifestação da autoridade administrativa; OU, ainda, c) a revisão do benefício reclamado na inicial em sede de Ação Civil Pública e respectivos valores devidos ao(à) autor(a), fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, se descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001169-31.2013.403.6116 - HELENA APARECIDA MARQUES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indefiro a expedição de ofício tal como requerida, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Se apresentada contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, vista ao autor para réplica. Todavia, se o INSS não ofertar proposta de acordo nem argüir preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001170-16.2013.403.6116 - MARLY DE SOUZA RODRIGUES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Indefiro a expedição de ofício tal como requerida, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, fornecendo ao Juízo processante as informações que sejam do seu interesse. Apenas quando ficar provada a real impossibilidade de obter as informações é que este Juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis, o que não é o caso dos autos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Se apresentada contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, vista ao autor para réplica. Todavia, se o INSS não ofertar proposta de acordo nem argüir preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001179-75.2013.403.6116 - MARLY DE SOUZA RODRIGUES(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no(s) termo(s) de f. 19, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) 0001170-16.2013.403.6116.Findo o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001231-71.2013.403.6116 - ADAO MARIANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Se apresentada contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, vista ao autor para réplica. Todavia, se o INSS não ofertar proposta de acordo nem argüir preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001238-63.2013.403.6116 - ANTONIO ROBERTO MAGRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 37, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0002008-97.2011.403.6319. Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001240-33.2013.403.6116 - JOAQUIM FERRAZ DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Se apresentada contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, vista ao autor para réplica. Todavia, se o INSS não ofertar proposta de acordo nem arguir preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001248-10.2013.403.6116 - ZILDA CRUZ DA SILVA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Saneador. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. A prescrição arguida pelo INSS trata-se de prejudicial de mérito e, nas lides previdenciárias, não ocorre no tocante ao fundo de direito, mas, se o caso, no que tange as prestações dele decorrentes, o que será analisado ao final.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado.Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido.Juntados os documentos, dê-se vista ao INSS.Após a manifestação do INSS ou se decorrido in albis o prazo assinalado ao(à) autor(a), tornem os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7140

MONITORIA

0000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca das certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 88, 121, 121v., requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-12.2003.403.6116 (2003.61.16.002053-2) - ARMANDO RODRIGUES DE LIMA X GILMARA CRISTINA DA SILVA(Proc. RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000033-38.2009.403.6116 (2009.61.16.000033-0) - YASSUKO KAWAKAMI X TOKIO HARADA X FERNANDO HARADA X GISELE HARADA FRAGA DOS SANTOS X ELAINE HARADA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP171736 - MÁRIO CÉSAR ROMAGNOLI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, intima parte autora para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para justificar a inclusão, no pólo ativo da demanda, de Tóquio Harada.

0000070-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000070-5) - ADEMAR FANTE(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, intima parte autora para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (dez) dias.

0001396-26.2010.403.6116 - MARILZA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP286201 - JULIO CESAR DE AGUIAR) X ELIDIA MACIEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000947-34.2011.403.6116 - CICERO ALVARO BORGUEZAO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001655-84.2011.403.6116 - ANTENOR CONSULE(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001729-41.2011.403.6116 - SANDRA REGINA NASCIMENTO GASPARINI(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001755-39.2011.403.6116 - DORA LIGIA BARBOZA BURALI X ANTONIO CLOVIS BARBOSA(SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI E SP322780 - GABRIEL BURALI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001770-08.2011.403.6116 - BENEDITA APARECIDA BARATTELA TALLARICO(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001825-56.2011.403.6116 - ARNALDO THOME(SP065965 - ARNALDO THOME E SP238621 - EDER LUIS FRANCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001879-22.2011.403.6116 - JAIME BIZZOTTO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0002032-55.2011.403.6116 - JOAO BATISTA TADEU CRIVELLARI(SP065965 - ARNALDO THOME) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000060-16.2012.403.6116 - MILTON ANTONIO BAZZO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000080-07.2012.403.6116 - JOSE GIMENES PENESSOR(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Com a vinda dos cálculos e o respectivo comprovante de depósito, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-a que deverá apresentar os próprios cálculos, caso discorde daqueles apresentados pela ré-executada.No mesmo prazo supra assinalado, poderá a parte autora, querendo, indicar o nome e os números dos documentos pessoais (RG e CPF/MF) do(a) advogado(a) que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, sob pena da expedição ser efetivada em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0000448-16.2012.403.6116 - SANDRO RICARDO ROLDAM DE BARROS(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000525-25.2012.403.6116 - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA FILHO(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000649-08.2012.403.6116 - JOAO WILSON RECO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000656-97.2012.403.6116 - DIRLEI MACIEL(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000668-14.2012.403.6116 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP254247 - BRUNO JOSÉ CANTON BARBOSA E SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000725-32.2012.403.6116 - JOSE FLAVIO OLIVEIRA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000782-50.2012.403.6116 - ROBSON DE MORAES(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000841-38.2012.403.6116 - AMAURI JOSE RIBEIRO(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0001623-45.2012.403.6116 - CLOVIS MOREIRA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimando parte autora para com a resposta da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca das informações trazidas pela CEF.;b) se não comprovada a adesão aos termos da Lei Complementar 110/01, autenticar as cópias dos documentos que instruíram a inicial, sendo facultado ao próprio advogado proceder à autenticação, nos termos do artigo 365, inciso IV, do CPC.

0001627-82.2012.403.6116 - ROSARIA DOS SANTOS FAUSTINO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, deverá o(a) réu especificar as provas que pretende produzir, fixando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.

0001937-88.2012.403.6116 - SALVIANO JOSE NOGUEIRA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000064-19.2013.403.6116 - PEDRO SIQUEIRA(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000267-78.2013.403.6116 - ANGELO GABRIELLI MARESCIALLO(SP287795 - ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000417-59.2013.403.6116 - BRUNA MACHADO XAVIER(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000541-42.2013.403.6116 - JOSE JURACI ANASTACIO DE LIMA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000549-19.2013.403.6116 - LUIZ BENTO DA SILVA(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000882-68.2013.403.6116 - MARIA APARECIDA GARCIA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001101-96.2004.403.6116 (2004.61.16.001101-8) - SONIA MARIA DOS SANTOS(SP159665 - SIMONE QUOOS SENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intimada a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos documentos apresentados pela ré, inclusive de f. 295/296 e 297/299, 303/308; b) se o caso, promover a execução do julgado no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais.

0000537-10.2010.403.6116 - MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARIA SUELI VOLFE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 10 (DEZ) dias.

0001360-81.2010.403.6116 - JEFERSON DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA LAIOLA SOARES(SP230258 - ROGÉRIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JEFERSON DE OLIVEIRA SOARES X ANA PAULA LAIOLA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7143

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001065-39.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE GOMES PEREIRA(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA)

Transitada em julgado a sentença de f. 67/68, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITORIA

0000047-66.2002.403.6116 (2002.61.16.000047-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DOMINGOS RAMOS ALVES SANTOS

Findo o prazo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos prosseguimento do feito.

0000276-21.2005.403.6116 (2005.61.16.000276-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCO ANTONIO MORENO(SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO)

F. 164/166 Manifeste-se o(a) AUTOR/ EXEQUENTE, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001628-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001628-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI X EDSON LUIS TANGANELI(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

F. 76/77 Manifeste-se o(a) AUTOR, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0002420-26.2009.403.6116 (2009.61.16.002420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA POLIMENO X MARLENE DE SOUZA POLIMENO(SP074014 - JOAO ANTONIO BACCA FILHO)

Em cumprimento à determinação judicial, intemem-se as partes rés para manifestarem-se acerca do r. despacho de fl. 110, bem como do documentos juntado à f. 111, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000393-36.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GILSON CLAUDIO ZANOTTO

Fl. Em cumprimento à determinação judicial, intima-se o exeqüente, face ao despacho de f.46 e documento ora juntado à f. 47, para que requeira o que de direito em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002011-79.2011.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FREDMAN CARLOS DE MORAES

F. 57/62 Manifeste-se o(a) AUTOR, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000642-16.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS FARIA

F. 33/34 Manifeste-se o(a) AUTOR, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000756-52.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL IGNACIO DA SILVA

F. 22/27 Manifeste-se o(a) exeqüente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0001721-30.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VAGNER DOS SANTOS FRANCO(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO)

F. 37/41 Manifeste-se o(a) AUTOR, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0002088-54.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SANDRA CRISTINA GONCALVES

F. 19/37 Manifeste-se o(a) AUTOR, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000628-71.2008.403.6116 (2008.61.16.000628-4) - SAMANTHA DE ALMEIDA RODRIGUES X RAQUEL CAMARGO DE JOAO ANTONIO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que a sentença prolatada não transitou em julgado, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se: a) acerca da possibilidade de acordo, conforme pedido formulado pela parte autora à f. 313; b) em caso positivo, dizer se o interesse em conciliar implica na renúncia ao recurso de apelação interposto às f. 301/306.

0001933-90.2008.403.6116 (2008.61.16.001933-3) - HELCIO BONINI RAMIRES X ELIZABETH DUARTE RAMIRES(SP074664 - RUBENS PIPOLO E PR025756 - HENRIQUE AFONSO PIPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento a determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte ré (CEF) intimada para apresentar seus memoriais finais, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá pronunciar-se sobre documentos eventualmente juntados.

0001508-29.2009.403.6116 (2009.61.16.001508-3) - ELIZEO MAZO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0002315-49.2009.403.6116 (2009.61.16.002315-8) - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 273/275: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (dez) dias.

0000724-18.2010.403.6116 - VALDA DE OLIVEIRA BAGE(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a parte autora para manifestar-se acerca dos documentos trazidos aos autos às fls. 76/104, e ainda acerca dos documentos de f. 59/64 e 65/66, no prazo de 10 (dez) dias.

0001424-57.2011.403.6116 - JOSE NEVES DOS SANTOS(SP208902 - MARIA DA PENHA MENDES DE CARVALHO ARRUDA E SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Transitada em julgado a sentença de f. 67/68, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para, querendo, promover a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001830-78.2011.403.6116 - BRAULIO JOSE DOS SANTOS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para, no prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor: a) manifestarem-se acerca do aludido laudo; b) se não houver interesse em outras provas, apresentarem memoriais finais.

0000087-96.2012.403.6116 - JOAO SANTINO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca dos documentos juntados às fls. 59/91, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001290-93.2012.403.6116 - ROSANGELA JORDAM DE LIMA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 265/671: Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e/ou documentos juntados, no prazo de 05 (dez) dias.

0000797-82.2013.403.6116 - ALEXANDRE PAULO DE ASSIS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

0000987-45.2013.403.6116 - THEREZINHA ODELI JACOB(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e/ou Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação e/ou documentos juntados, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000328-36.2013.403.6116 - NELSON SEVIRINO LOURENCO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000110-42.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-

51.2009.403.6116 (2009.61.16.000349-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MAURILIO BATISTA DE SOUZA(SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA E SP251572 - FERNANDA RODRIGUES NIGRO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

0001900-61.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000059-07.2007.403.6116 (2007.61.16.000059-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X ADELIA APARECIDA MIGUEL(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO)

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte embargada intimada para manifestar-se acerca dos cálculos da Contadoria do Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001987-32.2003.403.6116 (2003.61.16.001987-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X AMAURILIO DUARTE X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMAURILIO DUARTE X MARIA EUNICE LIBANORI DUARTE

F. 206/213 Manifeste-se o(a) AUTOR, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

0000465-33.2004.403.6116 (2004.61.16.000465-8) - ARNALDO ESTEVAO GONCALVES(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR)

F. 198/199: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0001607-33.2008.403.6116 (2008.61.16.001607-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000737-85.2008.403.6116 (2008.61.16.000737-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP175943 - EDNA MARTINS ORTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALINE TANIA VILALVA X NAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Em cumprimento à determinação judicial, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, oportunidade em que deverá juntar aos autos o demonstrativo atualizado do débito exequendo.

0000026-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000026-2) - LUIZ EDUARDO VALEJO(SP087428 - AMAURI GOMES FARINASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIZ EDUARDO VALEJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica o executado, Luis Eduardo Valejo, intimado na pessoa de seu(ua) advogado(a), para pagar o determinado na r. sentença de fl. 94/96, conforme cálculo apresentado pela exequente (fl. 100), no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.

0001320-02.2010.403.6116 - HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HUNALD CARDOSO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 74/99: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

0000989-83.2011.403.6116 - MARIA HELENA ISSA(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA E SP305664 - BRUNO DE FILIPPO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA

HELENA ISSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 70/81: Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000864-23.2008.403.6116 (2008.61.16.000864-5) - JOSE PINHEIRO RIBEIRO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000073-49.2011.403.6116 - ANTONIO GILBERTO DE PAES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001933-85.2011.403.6116 - JOEL MARQUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0002264-67.2011.403.6116 - CLOVIS MAZUL(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000094-88.2012.403.6116 - MARIO FIDELIS DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0001538-59.2012.403.6116 - ISAURINDA DIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000882-39.2011.403.6116 - CLAUDIOMAR FERREIRA DE MATTOS(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

0000141-62.2012.403.6116 - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do:a) Laudo pericial juntado e/ou laudo complementar, e, se o caso, da proposta de acordo formulada nos autos;b) Mandado de Constatação cumprido (se o caso);c) CNIS juntado (se o caso);d) Manifestações da parte contrária e, eventuais documentos por ela apresentados;e) Interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.f) Se não houver interesse em outras provas, em termos de memoriais finais.

Expediente Nº 7149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001172-64.2005.403.6116 (2005.61.16.001172-2) - O. CIPRIANO DA SILVA & CIA LTDA(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Acerca da petição de documentos de f. 1714/1739, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000354-68.2012.403.6116 - ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o prazo decorrido entre a data a data das solicitações de revisão de f. 74/76, dou por justificado o interesse de agir. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Se apresentada contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, vista ao autor para réplica. Todavia, se o INSS não ofertar proposta de acordo nem argüir preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000848-30.2012.403.6116 - ERMINDO COELHO(SP249744 - MAURO BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação contida no item c da decisão de f. 53/54, no sentido de juntar aos autos cópia integral e autenticada da declaração de imposto de renda relativa ao ano em que se pleiteia a restituição (ano calendário 2009/exercício 2010), façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000094-54.2013.403.6116 - ENI RIBEIRO URBANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia trazida à f. 177 e os extratos do sistema de acompanhamento processual que ora faço anexar ao presente, intime-se a PARTE AUTORA para manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sobrevindo manifestação pelo interesse, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de f. 159/159-verso, tornando os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000115-30.2013.403.6116 - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - F. 25/28 - Acolho como emenda à inicial. Não obstante, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) documentos comprobatórios da alegada atividade concomitante e respectivos salários de contribuição; b) cópia integral e autenticada do processo administrativo relativo à concessão do auxílio-doença reclamado, NB 31/502.567.699-8. II - Cumpridas as determinações supra, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo. Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença. III - Por outro lado, se decorrer in albis o prazo para a parte autora cumprir as determinações supra, voltem conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000299-83.2013.403.6116 - JAIRO MARQUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às f. 33/34, afasto a relação de prevenção entre este feito e o de n.º 0001949-75.2012.403.6319. Outrossim, diante do documento de f. 36, dou por justificado o interesse de agir. Reitere-se a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o item a do despacho de f. 20, esclarecendo a relação de possível prevenção apontada entre esta ação e as de n.º 0001033-83.2003.403.6116 e 0002271-30.2009.403.6116. Esclarecida a prevenção fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Se apresentada contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, vista ao autor para réplica. No entanto, se o INSS não ofertar proposta de acordo nem arguir preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000300-68.2013.403.6116 - TARCILIA VANTILINO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às f. 15/16, afasto a relação de prevenção entre este feito e os de n.º 0001700-27.2012.403.6319, 0001716-78.2012.403.6319 e 0308236-16.2004.403.6301. Quanto ao prévio requerimento administrativo, conforme determinado à f. 19, item c, ressalto que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder

Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000314-52.2013.403.6116 - JOSE NATAL DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às f. 30/37, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 16, entre este feito e os de n.º 0002088-27.2012.403.6319 e 0001350-47.2004.403.6116. Quanto ao prévio requerimento administrativo, conforme determinado à f. 19, item c, ressalto que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo

284, parágrafo único, do CPC. Comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000444-42.2013.403.6116 - AMARILDO DE ALMEIDA (SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 91/93 - Defiro a PARTE AUTORA o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral das determinações de f. 75, sob pena de extinção. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000483-39.2013.403.6116 - LUIZ XAVIER DE SOUZA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante os documentos de f. 199/208, 209/209 verso e 211, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 196, entre este feito e o de n.º 0001575-23.2011.403.6116. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) junte aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade junto à empresa THALITA LANCHES, no período de 20/03/1989 a 23/04/1992, bem como cópia legível do documento de f. 179; b) diante do comando contido na sentença prolatada nos autos da Reclamação Trabalhista n.º 1157/92, no sentido de que a Reclamada deveria efetuar as devidas anotações na CTPS do Reclamante, informe nos autos se foi procedida à anotação referida, juntando aos autos os documentos comprobatórios. c) caso não tenha sido efetivada à anotação mencionada no item anterior, esclarecer e comprovar qual o desfecho da Execução da Obrigação de Fazer nos autos da Reclamatória Trabalhista. Cumpridas as determinações acima, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0000486-91.2013.403.6116 - VALCIR CARLOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 25/39 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, afasto as relações de prevenções apontadas nos termos de f. 17 e 18/19, entre este feito e os de n. 0001490-10.2011.403.6319, 0016353-21.1993.403.6183 e 0000569-54.2006.403.6116. Outrossim, o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do

presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento; b) cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0000818-58.2013.403.6116 - LEVINO AMARO DA SILVA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a relação prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 41, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0318255-47.2005.403.6301. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000839-34.2013.403.6116 - APARECIDO RAMOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 17, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000468-90.2001.403.6116 e 0001131-58.2009.403.6116. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso

contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000897-37.2013.403.6116 - EDNA MARIA TOTTI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000878-26.2012.403.6323. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000898-22.2013.403.6116 - JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA DAMASCENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a relação de possível (is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 20/21, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000870-49.2012.403.6323 e 0000342-69.2003.403.6116. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000909-51.2013.403.6116 - ANTONIO VARGAS PEREZ(SP143148 - ODAIR AQUINO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica. Após, voltem os autos conclusos para prolação de

sentença.Int. e cumpra-se.

0000916-43.2013.403.6116 - LAZARO GERONIMO DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.CITE-SE o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil.Com a vinda da Contestação, vista ao autor para réplica.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0000917-28.2013.403.6116 - MAURICIO INACIO DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a relação prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 43/44, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0002068-63.2012.403.6116 e 0000077-88.2013.403.6319. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000927-72.2013.403.6116 - RAIMUNDO PAIM DA CAMARA NETO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a relação prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 21, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000883-48.2012.403.6323. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0000947-63.2013.403.6116 - APARECIDA DE FATIMA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente

comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000948-48.2013.403.6116 - JOAO CORREIA DA SILVA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 21, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001492-77.2011.403.6319. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000950-18.2013.403.6116 - AMELIA APARECIDA ALVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a relação prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 25/26, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000085-06.2010.403.6308

e 0269236-72.2005.403.6301. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001002-14.2013.403.6116 - LAZARA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tratando-se de pedido de revisão de pensão por morte, imprescindível que se demonstre a forma de apuração da renda mensal inicial do benefício do segurado instituidor.Issso posto, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar carta de concessão e memória discriminada de cálculos do benefício que deu origem à pensão por morte da autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Cumprida a determinação supra:a) CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, manifestar-se sobre a possibilidade de conciliação e, em caso positivo, apresentar proposta de acordo.b) Sobrevindo Contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.c) Todavia, se o INSS não arguir preliminares nem manifestar interesse em conciliar, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, com a juntada da Contestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Por outro lado, se a parte autora não cumprir a determinação contida no segundo parágrafo supra, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001232-56.2013.403.6116 - JOSE CARLOS LEMES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 30, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001912-56.2004.403.6116;c) declarar a autenticidade das cópias que instruíram a inicial.Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas

deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001234-26.2013.403.6116 - JOSE APARECIDO TORRES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de eventual recurso em face da decisão de f. 126/126 verso, quanto ao pedido de realização de prova pericial, esclareço que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001237-78.2013.403.6116 - JOSE ADAUTO ANANIAS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.

Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 15, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001036-38.2003.403.6116 e 0000099-83.2012.403.6319. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001239-48.2013.403.6116 - ENIO EDUARDO ARCHANGELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e indefiro a prioridade na tramitação, tendo em a idade do autor (55 anos). O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no(s) termo(s) de f. 29 e 30, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000090-24.2012.403.6116 e 0001600-80.2004.403.6116. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação

do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001247-25.2013.403.6116 - MARIA JOSE BENELI(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Se apresentada contestação com preliminares e/ou proposta de acordo, vista ao autor para réplica. Todavia, se o INSS não ofertar proposta de acordo nem argüir preliminares, tratando-se de matéria que comporta julgamento antecipado, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001249-92.2013.403.6116 - BENEDITO DE CAMARGO(SP321582 - WALMIR JUNIO BRAGA NIGRO E SP037493 - MYRIAN DE JESUS PEREIRA MODOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 12, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos n. 0000427-06.2013.4036.6116 e 0000840-19.2013.403.6116, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001303-58.2013.403.6116 - SAMUEL DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o

indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001321-79.2013.403.6116 - JOAO RODRIGUES FAGUNDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção:a) regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração por instrumento público;b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 36, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0000134-09.2013.403.6319.Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001322-64.2013.403.6116 - MARILDA DE CASSIA CONSOLI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 50, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo n. 0000904-24.2012.403.6323, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001323-49.2013.403.6116 - SUELI RAMOS DE ANDRADE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior

Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 25, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000888-70.2012.403.6323. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001324-34.2013.403.6116 - SILVIO MIRALHA DOS REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) juntar aos autos memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever e, se o caso, do antecedente; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) nos termos de f. 21 e 22, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos processos n. 0000898-17.2012.403.6323 e 0001222-27.2004.403.6116, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001325-19.2013.403.6116 - MILCA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr.

Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 38, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000897-32.2012.403.6323. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001336-48.2013.403.6116 - MARILDA DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 26, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000873-04.2012.403.6323. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001337-33.2013.403.6116 - PEDRO ROCHA DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 34, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000099-57.2005.403.6116. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001338-18.2013.403.6116 - BEATRIZ BENEDITA OZORIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR

(ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações supra e devidamente comprovado o indeferimento administrativo ou, ainda, comprovado que, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do pedido, a autoridade administrativa não se manifestou, fica, desde já, determinada a CITAÇÃO do INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Todavia, descumpridas as determinações, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001339-03.2013.403.6116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior

Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 37, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000109-93.2013.403.6319. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001406-65.2013.403.6116 - ANTONIA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no(s) termo(s) de f. 23/24, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s); b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever e, se o caso, do benefício que o precedeu. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

0001445-62.2013.403.6116 - LAZARO VITO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença desde janeiro de 2012, alegada data da cessação ou indeferimento do benefício n. 547.006.868-8. Todavia, não trouxe cópia do respectivo processo administrativo, nem documento comprobatório da alegada cessação ou indeferimento. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias: 1. comprovante de indeferimento ou cessação do benefício n. 547.006.868-8; 2. cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente relativo ao benefício n. 547.006.868-8; 3. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente relativo ao benefício n. 547.006.868-8 e 602.636.588-9. Sem prejuízo, proceda a Serventia a inutilização dos espaços em branco da procuração de f. 07, especialmente os destinados ao preenchimento do nome do advogado e respectivo número de inscrição na OAB. Int. e cumpra-se.

0001457-76.2013.403.6116 - APARECIDO ALVES CARREIRO(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a

discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001469-90.2013.403.6116 - RAMIRO LUIZ BERALDO(SP268133 - PAULO ANTONIO BRIZZI ANDREOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 51, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 000468-22.2003.403.6116.b) se a ação n. 000468-22.2003.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se a ação n. 000468-22.2003.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001542-62.2013.403.6116 - MARIA CATARINA DA SILVA(SP078030 - HELIO MELO MACHADO E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Regularizar sua representação processual, pois o advogado subscritor da exordial não consta na procuração de f. 07, sob pena de extinção; 2. Juntar aos autos, sob pena de prejuízo no julgamento do seu pedido: 2.1. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas dos benefícios indicados na inicial (21.191.761 e 602.033.867-7); 2.2. início de prova material do exercício de atividade rural sem anotação em CTPS. Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001611-94.2013.403.6116 - NIVALDO ANTONIO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto

indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para, juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000550-77.2008.403.6116 (2008.61.16.000550-4) - FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DIODORO DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de pensão por morte de titularidade da falecida MARIA ALEXANDRE FERREIRA, proposta por seu filho Francisco Diodoro da Silva, na condição de inventariante.A sentença de primeiro grau julgou o autor carecedor da ação, por falta de ilegitimidade ativa, e extinguiu o feito sem julgamento de mérito (f. 58/60).Em sede de apelação, a sentença de primeiro grau foi reformada para autorizar a habilitação do filho Francisco Diodoro da Silva como inventariante e, no mérito, julgar parcialmente procedente o pedido (f. 77/84 e 86).Na fase de execução, os valores devidos à falecida Maria Alexandre Ferreira foram requisitados em nome do filho Francisco Diodoro da Silva (f. 134) e depositados no Banco do Brasil em setembro de 2010 (137), não sobrevivendo aos autos comprovante de levantamento.Em 04/03/2010, foi proferida sentença de extinção da execução pelo pagamento, com trânsito em julgado em 19/04/2011.Decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado, sobreveio notícia de óbito do autor Francisco Diodoro da Silva e incidente de habilitação de seus sucessores (f. 149/167).Pois bem.Considerando que:a) o óbito do autor Francisco Diodoro da Silva, ocorrido em 27/06/2009, é anterior à data do depósito efetuado em seu favor, setembro de 2010 (f. 137), e pende nos autos notícia de levantamento do respectivo valor;b) o autor Francisco Diodoro da Silva figurava nos autos na condição de inventariante do espólio de Maria Alexandre Ferreira;Intime-se o advogado da PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:1. trazer aos autos cópia autenticada do inventário mencionado às f. 44/45 (sentença, relatório, voto, acórdão, certidão de trânsito em julgado, formal de partilha com a qualificação de todos os sucessores e respectivos quinhões);2. informar se procedeu ao levantamento do valor depositado à f. 137, devendo, em caso positivo, apresentar prestação de contas firmada por todos os sucessores civis de MARIA ALEXANDRE FERREIRA. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias.Apresentada prestação de contas em conformidade com o item 2 supra e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Caso contrário, voltem conclusos para novas deliberações.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000623-59.2002.403.6116 (2002.61.16.000623-3) - FAUSTINO DE OLIVEIRA SANTOS X IRENE PEREIRA DOS SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA)

Em cumprimento à determinação judicial e Portaria 12/2008 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos; b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado e se foi contemplada com verbas de sucumbência, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita

Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo.

0001443-97.2010.403.6116 - LEONI BRESSAM AMANCIO(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR: LEONI BRESSAM AMANCIORÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSF. 145/148 - Defiro a PARTE AUTORA o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação ofertados pelo INSS, sob pena do silêncio ser interpretado como concordância tácita. Fica, contudo, a parte autora advertida que, em caso de discordância, deverá promover a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, com apresentação de cálculos próprios, prosseguindo o feito em conformidade com a decisão de f. 143/143-verso. Todavia, na hipótese de concordância, tácita ou expressa, fica, desde já, homologada a conta de liquidação apresentada pela autarquia previdenciária às f. 136/142, bem como determinada: a) A ciência do INSS acerca deste despacho; b) A expedição do(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar; c) Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, o sobrestamento do presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso; d) Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), a intimação da(s) parte(s) para saque e o arquivamento dos autos, anotando-se a baixa na distribuição, se o caso. Int. e cumpra-se.

0002004-24.2010.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o cumprimento das determinações exaradas, nesta data, nos autos da Ação Ordinária n.º 0001132-04.2013.403.6116. Oportunamente, venham ambos os feitos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000541-13.2011.403.6116 - HAROLDO ALVES VIEIRA X ANDRE CARVALHO VIEIRA X JULIANA CARVALHO VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Haroldo Alves Vieira - sucedido por André Carvalho Vieira e Juliana Carvalho Vieira, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício de Amparo Social à pessoa portadora de deficiência, devido desde a data do requerimento administrativo (24/11/2009) até a data do óbito (12/03/2012). As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, e acrescidas de juros a partir da citação, nos termos da Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Os valores recebidos eventualmente a título de outro benefício no período, bem como os eventuais meses em que houve recolhimento de contribuição previdenciária em nome do finado, deverão ser descontados do montante a ser requisitado, quando de futura execução. Condene a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula n.º 111 do STJ. Honorários periciais já fixados à fl. 203. Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o INSS para em 30 dias apresentar nos autos o cálculo das parcelas vencidas (assim consideradas aquelas compreendidas entre a DIB e a DIP, corrigidas pela TR e acrescidas de juros 0,5% ao mês - poupança - nos termos da Lei n.º 11.960/09, mais honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor corrigido, nos termos do art. 20, 4º c.c. Súmula 111, STJ). Com os cálculos, intime-se a parte autora para manifestação em 5 dias e, havendo concordância, desde que os valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se a devida RPV desde logo sem outras formalidades. Com o pagamento da RPV, intime-se a credora para saque e, nada mais havendo, arquivem-se com as baixas necessárias, sem necessidade de abertura de nova conclusão. Todavia, se os cálculos de liquidação excederem a 60 (sessenta) salários mínimos, a sentença proferida nestes autos estará sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, ocasião em que a parte autora deverá ser intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer expressamente se possui interesse em renunciar ao excedente do limite de 60 (sessenta) salários mínimos, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), caso não conste nos autos procuração com poderes expressos para renunciar, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de renúncia do(a) autor(a) ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, fica dispensado o reexame necessário da presente sentença. Caso contrário, fica, desde já, determinado: a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual; b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as

homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Sem custas. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):
Processo nº 0000541-13.2011.403.6116Nome do beneficiário: ANDRE CARVALHO VIEIRA E JULIANA
CARVALHO VIEIRA (herdeiros e sucessores de Haroldo Alves Vieira)Benefício concedido: Benefício
Assistencial a Pessoa Portadora de DeficiênciaRenda Mensal Inicial: 01 (um) salário mínimoData de início do
benefício (DIB): 24/11/2009 (data do requerimento administrativo)Data da cessação do benefício (DCT):
12/03/2012 (data do óbito de falecido)Data de início do pagamento (DIP): 01/10/2013 (data da prolação desta
sentença)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000223-93.2012.403.6116 - JOSE DE SOUZA CARVALHO FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o trânsito em julgado da sentença, determino à Serventia: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de
Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o
cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação/revisão/implantação/restabelecimento do
benefício em favor do(a) autor(a). b) Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá
de ofício. Não há que se falar em cálculos de liquidação, pois não há benefício a ser implantado e não houve
condenação em honorários advocatícios.COM A RESPOSTA DO INSS, remeta-se o presente despacho para
publicação na imprensa oficial, a fim INTIMAR a PARTE AUTORA para manifestar-se acerca da satisfação da
pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.Manifestando-se pela satisfação ou decorrido o prazo in albis,
remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

**0001139-30.2012.403.6116 - DENISE VITAL DA SILVA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Os documentos apresentados não atendem ao comando judicial de f. 23. Não obstante, diante do extrato que ora
faço anexar ao presente, e, tendo em vista que, nestes autos, a parte autora pleiteia à concessão do benefício de
aposentadoria por invalidez desde a data do indeferimento - novembro/2011 (NB 548.672.737-9 - f. 02 e 15),
afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 17 entre este feito e o de n.º 0000034-96.2004.403.6116.
Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a
prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP
67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 DE NOVEMBRO
DE 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis,
SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como
para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser
elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados
pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente,
formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova,
informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a)
perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que
versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos
revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se
ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias:1. Indicar
assistente técnico e, se o caso, formular quesitos;2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os
antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões
periciais médicas.Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos
constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido.Deverá
o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de
todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se
proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação
pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de
Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como
para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos
documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando
os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem
justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a
manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens
a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos
conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

**0001805-31.2012.403.6116 - CELSO RODRIGUES DOS SANTOS(SP253291 - GISLAINE DE GIULI
PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Acolho a petição de f. 143 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, ante a declaração de pobreza firmada à f. 144, defiro os benefícios da Justiça gratuita. No mais, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 13 DE MARÇO DE 2014, ÀS 16H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0002009-75.2012.403.6116 - NAMIR SAES SEVIERO(SP179494 - FABBIO PULIDO GUADANHIN E SP299729 - RISOALDO DE ALMEIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 46/51 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, determino o prosseguimento deste feito. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000153-42.2013.403.6116 - ROSELI DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL F. 194/196 e 197/219 - Ante os documentos apresentados pela parte autora, especialmente as comunicações de decisão de f. 196 e f. 213 e o extrato de consulta que ora faço anexar a presente decisão, os quais comprovam a cessação do auxílio-doença NB 553.706.786-9 em 15/09/2013, dou por justificado o interesse de agir. Não obstante, deverá a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, restringindo seu pedido de auxílio-doença a período posterior a 15/09/2013, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000156-94.2013.403.6116 - LAURINDO BATISTA CORREA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E

SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. 1. RELATÓRIO LAURINDO BATISTA CORREA, qualificado na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), também qualificado naquela peça, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretendendo a condenação deste último no restabelecimento do seu benefício complementar por acidente do trabalho (NB 079.476.015-5), porquanto, no seu entender, teria direito à acumulação deste com a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular (NB 113.909.761-7). É o necessário relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO Analisando a petição inicial e os documentos que a acompanham, em especial aqueles encartados às fls. 27/30 (dados básicos da concessão do benefício auxílio complementar por acidente de trabalho - NB 079.476.015-5) e fls. 60/62 (carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 113.909.761-7), denoto que o benefício previdenciário cujo restabelecimento a parte autora pretende tem natureza acidentária. Nesse passo, o disposto no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal excepciona da competência do juiz federal as causas decorrentes de acidentes de trabalho, sendo certo que, nesse caso, a competência é fixada em razão da matéria, portanto de natureza absoluta, competindo à Justiça Comum Estadual desafiá-la. Perfilhando essa linha de raciocínio, já decidi o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) Esse entendimento também já fora adotado pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, restando consignado o seguinte: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. BENEFÍCIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - A competência para conhecer e julgar matéria relativa a benefício decorrente de acidente de trabalho é expressamente excluída do rol de competências da Justiça Federal pela Constituição da República (art. 109, I). II - Não há que se falar em cumulação de pedidos - de natureza acidentária e previdenciária - seja porque em sua petição inicial a autora apresenta exclusivamente o evento acidentário como causa de pedir do restabelecimento do benefício interrompido e eventual concessão de benefício diverso, seja pela impossibilidade processual de cumulação, numa única demanda, de pedidos cuja competência para conhecimento seja de juízos distintos (CPC, art. 292, II). III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela autora improvido. (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1525909, Processo n. 0025373-38.2010.4.03.9999, j. 08/02/2011, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ) Ora, a cumulação de pedidos para o recebimento de um benefício previdenciário acidentário e outro comum não justifica o conhecimento da causa pela Justiça Federal, sendo assim, clarividente que é de se afastar a sua competência em face de pretensão voltada à percepção cumulada do benefício decorrente de acidente do trabalho com a aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em apreço. 3. DECIDO À vista do exposto, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, conseqüentemente, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Intime-se e cumpra-se.

0000556-11.2013.403.6116 - LEONIDES APARECIDA NOGUEIRA X RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA VIANA (SP087304 - MARIA DE FATIMA DALBEM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos juntados às f. 26/32, 81/82, 83/87 e 88/92, afasto a relação de prevenção entre este feito e o de n.º 2003.61.16.000380-7. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª)

CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 13h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000569-10.2013.403.6116 - BENEDITA DO VALE CORREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 149/159-verso: Ante os documentos apresentados pela parte autora afastado a relação de prevenção entre este feito e o n. 0001460-05.2004.8.26.0415 (519/2004). Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr. (a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 11h00min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 307, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, 152, Vila Xavier, Assis/SP. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos, sob pena de prejuízo no julgamento do seu pedido: 2.1. cópia autenticada do laudo pericial médico produzido nos autos da ação n. 0001460-05.2004.8.26.0415 (519/2004), conforme determinado na decisão de f. 141; 2.2. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente do auxílio-doença NB 31/530.902.894-0. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0000945-93.2013.403.6116 - NIVALDO MENEZES DA COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 182/183 como emenda à inicial. Anote-se. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos documentos médicos atuais comprobatórios do seu atual estado de saúde, tais como relatórios, prontuários, exames, atestados, etc, capazes de infirmar a perícia médica produzida nos autos n.º 0001483-16.2009.403.6116, que considerou a parte autora incapaz parcial e temporariamente para o trabalho. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001048-03.2013.403.6116 - JOANA MARIA DE ASSIS SANTANA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de f. 308/324 como emenda à inicial. Anote-se. Não obstante, não foi excluído do pedido a concessão de auxílio-doença, nos termos da decisão de f. 299. Dessa forma, reitere-se a intimação da parte autora para excluir do pedido a condenação do INSS em conceder-lhe o benefício de auxílio-doença, em virtude da ocorrência de coisa julgada parcial. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0001132-04.2013.403.6116 - VANGELINO VIANA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - De início, não obstante a cópia do laudo pericial produzido nos autos da Ação Ordinária n. 0002004-24.2010.403.6116, à f. 52/59, para a concessão do benefício é imprescindível constatar-se a condição socioeconômica da parte autora, motivo pelo qual mantenho o indeferimento da tutela, nos termos do despacho de f. 62. II - Outrossim, dos documentos acostados às f. 68/91 é possível inferir pela inexistência de prevenção entre este feito e a Ação Ordinária n. 0002004-24.2010.403.6116. Todavia, da análise dos aludidos documentos e do extrato de movimentação processual que ora faço anexar a presente, denota-se a relação de prejudicialidade entre ambos os feitos, uma vez que o deferimento do pedido naqueles autos importa na extinção deste. Assim, determino que a Serventia providencie o apensamento dos autos, certificando-se o ato praticado. III - Quanto à realização da prova pericial médica, considerando que nos autos da Ação Ordinária n.º 0002004-24.2010.403.6116 já foi realizada a perícia visando constatar a (in)capacidade da parte autora, determino que a Serventia traslade, para estes autos, cópia autenticada do laudo pericial, bem como de suas complementações, o qual admito como prova emprestada. Outrossim, considerando que os documentos médicos acostados nestes autos são anteriores a 01/12/2010 (data anterior à distribuição da Ação Ordinária n. 0002004-24.2010.403.6116), faculto à parte autora a juntada aos autos de atestados, relatórios, prontuários e exames recentes, produzidos após a realização da perícia naqueles autos, comprobatórios do alegado agravamento, e a formulação de quesitos complementares objetivos. Prazo: 10 (dez) dias. Após, se juntados novos documentos e formulados os quesitos complementares, providencie a Serventia a carga dos autos à Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo à eventuais quesitos formulados

pela parte autora e/ou pelo INSS. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. IV - No mais, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a realização do estudo social. Para tanto, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. V - Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. VI - CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-o para: A) no prazo da Contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar; B) querendo, formular quesitos complementares objetivos e, se o caso, indicar assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. VII - Com a vinda do mandado de constatação, e, se o caso, do laudo pericial complementar, INTIME-SE as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se acerca: a) do mandado de constatação e, se o caso, do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001273-23.2013.403.6116 - CELINA DE FATIMA DINIZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a consulta que ora faço anexar ao presente comprovar a manutenção do auxílio-doença NB 31/600.300.898-2 até 15/12/2013, ante o interesse remanescente na conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, determino o prosseguimento desta ação nos termos seguintes. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 09h00min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 307, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, 152, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na

produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001329-56.2013.403.6116 - ORACY FELISBINO SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001330-41.2013.403.6116 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante os documentos juntados às f. 241/255, 271/280 e 283/289, e, ainda, tendo em vista o indeferimento administrativo de f. 123, e a alegação de permanência das moléstias incapacitantes que ensejaram a propositura da Ação n.º 0001837-70.2011.403.6116, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 25. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 15H00MIN, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica

no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001335-63.2013.403.6116 - ADALBERTO EBES CIPRIANO(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Diante dos documentos de f. 25/29 e do extrato de movimentação que ora faço anexar ao presente, e, ainda, tendo em vista o indeferimento do pedido de prorrogação á f. 15, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 32, entre este feito e os de n.º 0001468-42.2012.403.6116 e 0001243-85.2013.403.6116. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, às 14h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: 1) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 2) documentos comprobatórios da alegada incapacidade ou do seu agravamento, tais como atestados/relatórios médicos, exames, comprovantes de internação, etc.; 3) providenciar à autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001352-02.2013.403.6116 - VANDA APARECIDA FREIRIA BRITO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve

questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 13H30MIN, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001353-84.2013.403.6116 - CELIA DE FATIMA GOZZI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2014, às 13h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário

Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001355-54.2013.403.6116 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 22 DE NOVEMBRO DE 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001409-20.2013.403.6116 - B.M.W - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL DESPACHO/OFÍCIO AUTOR: B.M.W COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. CNPJ N.º 01.287.480/0001-86RÉU: FAZENDA NACIONAL Fl. 383/384: tendo em vista que a Carta Precatória expedida nos autos para intimação da Fazenda Nacional acerca da tutela deferida nos autos ainda não retornou (f. 387), e, à vista da urgência mencionada na petição retro, encaminhe-se, via Analista Judiciário Executante de Mandados, ao Posto de Atendimento da Secretaria da Receita Federal em Assis/SP, cópia da decisão de f. 383/384, solicitando as providências necessárias para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n.º 13830.901.660/2010-69, 13830.901.661/2010-11, 13830.901.662/2010-58, 13830.901.577/2011-71, 13830.901.578/2011-15, 13830.901.642/2011-68, 13830.901.579/2011-60, 13830.901.643/2011-11 e 13830.902.104/2012-71, discutido nestes autos. CÓPIA DESTA DESPACHO, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. No mais, aguarde-se a vinda da Contestação. Cumpra-se, com urgência.

0001482-89.2013.403.6116 - JOAO DA SILVA X SELMA IGINO DA SILVA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, Psiquiatra, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal.Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa.Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93.Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001492-36.2013.403.6116 - THIAGO COSTA X OLINDA DO CARMO COSTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a prioridade na tramitação, pois o autor é menor de 60 (sessenta)

anos de idade e também porque a gravidade da alegada moléstia incapacitante, pelo menos por ora, não restou demonstrada. Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001502-80.2013.403.6116 - B.M.W - COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO/OFÍCIO AUTOR: B.M.W COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. CNPJ N.º 01.287.480/0001-86 RÉU: FAZENDA NACIONAL Fl. 425/427: tendo em vista que a Carta Precatória para intimação da Fazenda Nacional acerca da tutela deferida nos autos foi expedida em 30/09/2013, e, à vista da urgência mencionada na petição retro, encaminhe-se, via Analista Judiciário Executante de Mandados, ao Posto de Atendimento da Secretaria da Receita Federal em Assis/SP, cópia da decisão de f. 421/422, solicitando as providências necessárias para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo aos Processos Administrativos n.º 13830.901.216/2009-18, 13830.901.217/2009-54, 13830.901.218/2009-07, 13830.901.219/2009-43, 13830.901.220/2009-78, 13830.901.221/2009-12, 13830.901.222/2009-67, 13830.901.223/2009-10 e 13830.901.224/2009-56, discutido nestes autos. CÓPIA DESTES DESPACHOS, DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELA SERVENTIA, SERVIRÁ DE OFÍCIO. No mais, aguarde-se a vinda da Contestação. Cumpra-se, com urgência.

0001521-86.2013.403.6116 - KELLY KATSUE MISUTSU DE FREITAS RAMOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica

designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001540-92.2013.403.6116 - ANTONIO INACIO GOMES(SP289797 - JULIANO BRAMBILA NERI E SP334123 - BIANCA PRISCILA DA SILVA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante o exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício de Aposentadoria por Idade ao autor, considerando como DIB a data do requerimento administrativo (18/09/2012), em valor calculado na forma da lei de regência. Oficie-se a APS ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP) para que promova o cumprimento da antecipação de tutela ora concedida, implantando-se o benefício a partir da data do recebimento do ofício, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro também os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS. Publique-se. Registre. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000462-63.2013.403.6116 - JOAO BATISTA DIAS DA SILVA(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme envelope devolvido pelos Correios à f. 30 a testemunha mudou-se e já não reside na Rua Salvador Farah, 566, em Cândido Mota/SP. Isso posto, intime-se o (a) advogado(a) do(a) autor(a) para: l. Trazer a testemunha à audiência designada para o dia 05 de NOVEMBRO de 2013, às 16h00min, independentemente de intimação.

CARTA PRECATORIA

0001487-14.2013.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA - SP X JOAO APARECIDO DE ALCANTARA(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 25 de MARÇO de 2014, às 13h00min, para ter lugar a audiência de instrução, na sede deste Juízo, localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis, SP. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, expedindo-se o necessário. Ato contínuo, comunique-se o r. Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, solicitando-se a intimação das partes, remetendo-se cópia do presente despacho, via correio eletrônico ou fac-símile. Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000558-64.2011.403.6111 - ADRIANO MARTINHAO(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ADRIANO

MARTINHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a iliquidez da sentença condenatória, da qual não se pode aferir através de mero cálculo aritmético se o valor da condenação ultrapassará ou não 60 (sessenta) salários mínimos, acolho a manifestação do INSS. Isso posto, determino a Serventia:a) o cancelamento da certidão de trânsito em julgado lavrada à f. 378, bem como a respectiva anotação no sistema de acompanhamento processual;b) a remessa dos autos ao E. TRF 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 7161

EMBARGOS A EXECUCAO

0000737-46.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000423-03.2012.403.6116) ELIZABETH MATHEUS(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL: DISPOSITIVO. Ante o exposto REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS para determinar o prosseguimento da execução fiscal embargada (feito n. 0000423-03.2012.403.6116), o que o faço com supedâneo no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados equitativamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa (CPC, art. 20, 4º), somente passível de serem exigidos se restar comprovado que ela pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em razão da afirmação de hipossuficiência contida na fl. 09, e da concessão dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro (Lei n. 1.060/50, artigo 12). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n. 0000423-03.2010.403.6116. Cumpridas as formalidades, desapensem-se esses autos de embargos e arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000789-28.2001.403.6116 (2001.61.16.000789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-55.1999.403.6116 (1999.61.16.002874-4)) MASSA FALIDA DE ZUMA COM/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0001356-39.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000770-07.2010.403.6116) CIMENTAO - COMERCIO DE CIMENTO, CAL E FERRO LTDA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetiva nos autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.Intime-se.

0001388-44.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-07.2013.403.6116) ASSISCARD ALINHAMENTO E PECAS P/ CARDAN LTDA ME(SP288421 - RODRIGO BRANDÃO RODRIGUES E SP128402 - EDNEI FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos.Tendo em vista que a execução não se encontra integralmente garantida com a penhora efetiva nos autos, recebo os presentes embargos para discussão, sem suspensão da execução.Vista ao(à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30(trinta) dias.Certifique-se na execução fiscal a distribuição dos presentes Embargos.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001094-60.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001150-79.2000.403.6116 (2000.61.16.001150-5)) JOSIANE LUIZA MONICE(SP123124 - MARCOS EMANUEL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Tendo em vista que o presente feito está sujeito ao reexame necessário, conforme sentença de fls. 53/55, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 59.Assim, desapensem-se e remetam-

se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

0001662-42.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-71.2001.403.6116 (2001.61.16.000909-6)) SILVIA HELENA LONGHINI SCHINCARIOL (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP263277 - TIAGO ALECIO DE LIMA SANTILLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 35/35v, e, considerando que não há condenação em custas e honorários sucumbenciais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000200-70.2000.403.6116 (2000.61.16.000200-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA HELENA MARANA ME X MARIA HELENA MARANA SCALA X NORIVAL SCALA (SP036707 - PAULO CELSO GONÇALES GALHARDO E SP126123 - LOREINE APARECIDA RAZABONI E SP061988 - CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE E SP080349E - ADRIANA FERREIRA DA SILVA E SP097529E - REGINALDO HENRIQUE AGUILERA)

Considerando que a Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, através do sistema BACEJUD, foi negativa, fica o exequente intimado para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, aguarde-se por nova provocação em arquivo-sobrestado.

0000982-04.2005.403.6116 (2005.61.16.000982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JUBILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X EDNEIA TALIA TI BARBOSA X MARCOS MANOEL BARBOSA

Nos termos do despacho de fl. 119, dê-se vista a exequente (CEF) para que se manifeste acerca da devolução da Carta Precatória e certidão do Oficial de Justiça de fls. 129/133, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001046-14.2005.403.6116 (2005.61.16.001046-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO PECAS CANDIDO MOTA LTDA - ME X SANDRA ANTONIA TORRES DA SILVA X REINALDO APARECIDO BALBINO DA SILVA

Defiro o pedido retro. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. Sobreste-se, pois, o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. Cumpra-se.

0000321-88.2006.403.6116 (2006.61.16.000321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X MARCOS DANIEL DE SOUZA BARBOSA

Reitere-se a intimação da CEF para que apresente o demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 84. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001358-19.2007.403.6116 (2007.61.16.001358-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LAZARO MARTINS CARDOSO - ME X LAZARO MARTINS CARDOSO X MARIA APARECIDA NOGUEIRA CARDOSO (SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP181629 - LENISE ANTUNES DIAS E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Tendo em vista que a última atualização do débito data do ano de 2007, reitere-se a intimação da CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o demonstrativo atualizado do débito. Cumprida a determinação, defiro o pedido da exequente, formulado na petição da f. 95, e determino à Secretaria que proceda à restrição de transferência do(s) veículo(s) loc alizado(s) em nome do(a)s executado(a)s, suficiente(s) para garantia da dí vida, através do sistema RENAJUD disponibilizado a este Juízo. Positiva a providência, providencie a Secretaria a expedição do necessário para a penhora, avaliação e respectiva intimação. Se negativa a providência, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0001802-52.2007.403.6116 (2007.61.16.001802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA DA SILVA (SP230436 - ROBERTO TADDEU ANUNCIATO)

JUNIOR)

Fica o exequente intimado para manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fl. 75.

0000999-93.2012.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F.C. DE OLIVEIRA CYRINO - EPP X FELICIO CESAR DE OLIVEIRA CYRINO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre a devolução da Carta Precatória expedida nos autos, notadamente acerca da certidão do Analista Executante de Mandados de fl. 87, na qual informa que não fora efetuada a citação e penhora de bens em nome do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Cumpra-se.

0001121-72.2013.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUIS CARLOS DA SILVA

Fica o exequente intimado para manifestar-se em termos de prosseguimento, haja vista o decurso de prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fl. 82.

EXECUCAO FISCAL

0000480-75.1999.403.6116 (1999.61.16.000480-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CHAMA DO LAR DE ASSIS COM/ DE GAS LTDA X MARISA VIANA DA SILVA BEDINOTTI X NEUZA MARIA ZARDETTO BEDINOTTI X WILSON CARLOS BEDINOTTI(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E SP313901 - GIOVANNA ALVES BELINOTTE)

(...) 2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutável o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, trata-se da questão da remissão prevista no artigo da Lei 11.941/2009, a qual dispõe que ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pois bem. O art. 14, 1º, lei n. 11.941/2009 (conversão da MP 449, de 03/12/2008), determina que os débitos com a Fazenda Nacional sejam considerados por sujeito e separadamente, ou seja, devem ser considerados todos os débitos do executado perante o fisco e não somente aqueles exigidos em determinada execução. Consoante o relatório de inscrições em nome do executado, obtido junto ao sistema informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 253/266), o devedor possuir débitos em valor superior a R\$ 10.000,00 (valor consolidado - R\$ 47.666,59) e, portanto, não houve a remissão da dívida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMISSÃO PREVISTA NO ART. 14, DA LEI Nº 11.941/2009. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. O limite de dez mil reais deve considerar não apenas a execução fiscal nº 1999.61.06.010668-0, como pretendido pela agravante, mas outras relativas ao mesmo contribuinte, abrangendo tributos ou órgãos de administração fiscal, conforme enunciado nos incisos do 1º do art. 14, da Lei nº 11.941/2009. (TRF3 - Sexta Turma - AI nº 371086 - Dês. Rel. Consuele Yoshida - Dj. 04/05/2010)3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 226/230 e determino o regular prosseguimento da execução. Para tanto, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

0000544-80.2002.403.6116 (2002.61.16.000544-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X MONTEL - MONT. LOC. E SERV. GUIND. E EQUIP. S X VANDA VITOR MEDEIROS X WILMA PAITL MEDEIROS(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE)

(...) 2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma

torne inexecúvel o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No presente caso, trata-se da questão da remissão prevista no artigo da Lei 11.941/2009, a qual dispõe que ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O art. 14, 1º, lei n. 11.941/2009 (conversão da MP 449, de 03/12/2008), determina que os débitos com a Fazenda Nacional sejam considerados por sujeito e separadamente, ou seja, devem ser considerados todos os débitos do executado perante o fisco e não somente aqueles exigidos em determinada execução. Consoante o relatório de inscrições em nome do executado, obtido junto ao sistema informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 97/99), o devedor possuir débitos em valor superior a R\$ 10.000,00 e, portanto, não houve a remissão da dívida. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REMISSÃO PREVISTA NO ART. 14, DA LEI Nº 11.941/2009. DÉBITO SUPERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. [...] 4. O limite de dez mil reais deve considerar não apenas a execução fiscal nº 1999.61.06.010668-0, como pretendido pela agravante, mas outras relativas ao mesmo contribuinte, abrangendo tributos ou órgãos de administração fiscal, conforme enunciado nos incisos do 1º do art. 14, da Lei nº 11.941/2009. (TRF3 - Sexta Turma - AI nº 371086 - Dês. Rel. Consuele Yoshida - Dj. 04/05/2010)3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pela executada às fls. 82/86 e determino o regular prosseguimento da execução. Para tanto, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

0001989-02.2003.403.6116 (2003.61.16.001989-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X BAR-METRO DISCO CLUB DE ASSIS LTDA- ME X ANTONIO SCARABELO(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR)

Intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove nos autos o levantamento da penhora do imóvel objeto da matrícula nº 10.417. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001491-22.2011.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X THIAGO HENRIQUE VOLPINI(SP244633 - JOAO PAULO DE FILIPPO BATISTA)

(...) 2. A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecúvel o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso dos autos, o pleito formulado pelo executado às fls. 20/80, exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório e a necessidade de produção de provas, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a execução de pré-executividade envolve. Com efeito, a questão referente à conduta negligente da servidora da Agência da Receita Federal do Brasil em Assis, Sra. Luzia, que supostamente induziu em erro o contador do executado, exige ampla instrução probatória, o que não é permitido senão após a garantia do Juízo, via oposição de embargos do devedor. 3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 20/80 e determino o regular prosseguimento da execução. Incabíveis honorários advocatícios. 4. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Publiquem-se. Intimem-se.

0001173-05.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

(...) 2. É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela referida Lei nº 11.941/09, convencionado pelas partes na esfera administrativa, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria administração. A Lei nº 11.941/2009 dispõe em seu artigo 5º que a opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão

extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.. O artigo 12 da mesma Lei estabeleceu que: A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. A fim de regulamentar a Lei nº 11.941/2009 (nos moldes acima citados), foram editadas as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nºs 06/2009 e 03/2010. Em seu art. 15, a Portaria 06/2009, dispõe que Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento..E o 3º estabelece: O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Em relação aos créditos tributários objeto de discussão dos presentes autos, o próprio devedor noticiou que não houve a consolidação do parcelamento e que deixou de cumprir o prazo estipulado para a consolidação de seus débitos. A par disso, a exequente também informa que não houve o cumprimento dos requisitos necessários à adesão ao parcelamento da referida lei 11.941/09, motivo pelo qual houve o cancelamento de seu pedido de adesão. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo, os prazos para a confissão da dívida e prestação de informações necessárias à consolidação dos débitos. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. Resta afastada, deste modo, a alegação de ilegalidade de sua exclusão, uma vez que a regulamentação necessária à execução de todo o procedimento do parcelamento, foi devidamente prevista em Lei.3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pela executada fls. 53/142 e determino o regular prosseguimento da execução. Para tanto, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Incabíveis honorários advocatícios. Publiquem-se. Intimem-se.

0001491-85.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ELETRONICA BRASILIA DE ASSIS COMERCIO DE MATERIAIS ELET(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Com fulcro no artigo 28 da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 105 do CPC , determino, de ofício, a reunião deste feito ao de nº 0001173-05.2012.403.6116, onde prosseguir-se-á com os demais atos processuais, por ser de primeira distribuição (parágrafo único do artigo 28 supracitado). Certifique-se em ambos o ato praticado. Int. e cumpra-se.

0000651-41.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ARI GENEROSO NUNES

(...) 2 . A exceção de pré-executividade, em sede de execução fiscal, vem sendo paulatinamente aceita pela doutrina e pela jurisprudência, desde que tenha por objeto a solução de nulidades evidentes, ausência das condições da ação ou pressupostos processuais, pagamento ou outras alegações de vícios que de qualquer forma torne inexecutível o título e que possam ser conhecidas de plano pelo magistrado, sem que seja necessário adentrar no mérito da demanda executiva ou sem que se faça necessária dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso dos autos, o pleito formulado pelo executado, formulado às fl. 11/33, exige exame aprofundado, com observância ao princípio do contraditório e a necessidade de produção de provas, o que se incompatibiliza com a certeza sumária que a execução de pré-executividade envolve. Com efeito, a questão referente à falsidade ou não das informações contidas na declaração do IRPF exige ampla instrução probatória, o que não é permitido senão após a garantia do Juízo, via oposição de embargos do devedor.3. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade interposta pelo executado às fls. 11/33 e determino o regular prosseguimento da execução. Incabíveis honorários advocatícios.4. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se em arquivo, até ulterior provocação. Publiquem-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001374-07.2006.403.6116 (2006.61.16.001374-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002723-89.1999.403.6116 (1999.61.16.002723-5)) YUTAKA MIZUMOTO(SP067424 - JUVENAL ANTONIO

TEDESQUE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X YUTAKA MIZUMOTO X INSS/FAZENDA

Isso posto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela FAZENDA Nacional às fl.s169/171, devendo a execução prosseguir de acordo com os cálculos elaborados à fl. 172.Expeça-se o competente ofício requisitório, ficando, desde já, autorizada, se o caso, a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do advogado.Transmitido o ofício requisitório ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do aludido ofício.Int. e cumpra-se.

0000539-14.2009.403.6116 (2009.61.16.000539-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-29.2009.403.6116 (2009.61.16.000538-7)) GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR(SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X GILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR X INSS/FAZENDA

Chamo o feito à ordem.Considerando que há interesse da exequente em executar os valores exequendos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades de praxe.Int.

Expediente Nº 7165

MONITORIA

0000089-08.2008.403.6116 (2008.61.16.000089-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCELO DE SOUZA GUERRA(SP179137 - ELLAINE CRISTINA ALVES) X JOANA ANGELA TEIXEIRA X ZILDA MARIA TEIXEIRA

Tendo em vista a manifestação do requerido Marcelo de Souza Guerra em conciliar, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca da possibilidade de acordo em relação ao débito objeto destes autos. No mesmo prazo acima assinalado, deverá a Caixa Econômica Federal manifestar-se, nos autos da Carta Precatória n.º 0001935-09.2013.8.26.0491, em trâmite na 2ª Vara Judicial da Comarca de Rancharia, acerca da certidão de f. 102. Com a resposta, voltem os autos conclusos. Int.

0000740-69.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUIS CELSO REGINATO X JOSE ANTONIO REGINATO X JURDILEI APARECIDA CAMILLO REGINATO
F. 88/89: intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal para que, com urgência, providencie o recolhimento da taxa judiciária e diligências do oficial de Justiça, nos autos da Carta Precatória Cível n.º 0004700-78.2013.8.26.0417 (ordem 693/2013), em tramite perante a Segunda Vara Judicial da Comarca de Paraguaçu Paulista, SP. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001886-53.2007.403.6116 (2007.61.16.001886-5) - LENILDA DE ARAUJO LINS RAMOS DOS SANTOS(SP186606 - RUI VICENTE BERMEJO E SP239262 - RICARDO DE MAIO BERMEJO) X FAZENDA NACIONAL

TÓPCIO FINAL: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que o faço com fulcro nos artigos 794, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei Federal n. 6.830/80. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-54.2008.403.6116 (2008.61.16.001043-3) - CRISTIANE APARECIDA CARDOZO DE CARVALHO X NORBERTO FERREIRA DE CARVALHO(SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela parte RÉ (CEF e UNIÃO FEDERAL) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo.À parte contrária para, querendo, apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.Int. e cumpra-se.

0000244-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000244-3) - CREUSA MARIA DE OLIVEIRA TONI(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001036-91.2010.403.6116 - JOAO ANTONIO FERREIRA DA MOTA(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE RÉ (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Promovida a execução nos termos do artigo 475-J e com a vinda dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intimar o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, se for o caso. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001039-46.2010.403.6116 - IRANY ANTONIO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se a União Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. iniciando-se pela parte ré. Cumpra-se.

0001057-67.2010.403.6116 - ALCIDES MANFIO(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP258999 - EDNEI VALENTIM DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE RÉ (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) para as providências pertinentes, em face do acórdão de fls. 221/228; a) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Promovida a execução nos termos do artigo 475-J e com a vinda dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intimar o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, se for o caso. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001086-20.2010.403.6116 - ORLANDO MANZONI(SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a PARTE RÉ (FAZENDA NACIONAL) para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) promover a execução do julgado apresentando os respectivos cálculos de liquidação, no tocante à execução de eventual quantia. Promovida a

execução nos termos do artigo 475-J e com a vinda dos CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e intimar o(s) devedor(es), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, caso não o tenha constituído, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar a quantia devida, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, abra-se vista dos autos a exequente/embargada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação Sem prejuízo, providencie a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, se for o caso. Todavia, se decorrido in albis o prazo assinalado no primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

000124-26.2012.403.6116 - JOAO FREZI FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. A parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0001424-23.2012.403.6116 - NORIVAL ANTONIO MOYA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acerca da proposta de acordo formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001040-26.2013.403.6116 - VANDERLEI LOPES X JOAO LOPES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do exposto, defiro a medida antecipatória postulada, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB nº 549.980.411-3) do requerente, até decisão final destes autos. Oficie-se a APS ADJ - Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais de Marília/SP, com urgência, para que promova o cumprimento imediato da antecipação de tutela ora concedida, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cópia desta decisão, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá como mandado de intimação e ofício, para fins de que o INSS efetue a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora. Não obstante, diante da natureza desta demanda e das alegações contidas na inicial acerca das condições de saúde do demandante, com fundamento no poder geral de cautela, determino, desde logo, a realização da prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 11h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) requerente, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica. Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, apresentar seus quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) do demandante diligenciar o seu comparecimento à perícia médica, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, sendo facultada a carga dos autos para tal fim, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Sem prejuízo, INTIME-SE o INSS da presente decisão. Após a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-O para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as

manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001314-87.2013.403.6116 - ELIO RIBEIRO(PR049353 - LUCIANO GILVAN BENASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo acima assinalado, deverá apresentar declaração de pobreza firmada de próprio punho, SOB PENA DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Cumprida(s) a determinação(ões) ou decorrido in albis o prazo assinalado à parte autora, CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a). Com a vinda da Contestação e do CNIS, dê-se vista à parte autora, tornando, a seguir, os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001315-72.2013.403.6116 - APARECIDA FROES PEDROSO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para esclarecer a relação de possível prevenção apontada no termo de fl. 14, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos da Ação Ordinária n. 0000983-76.2011.403.6116, no prazo de 30 (dez) dias. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001327-86.2013.403.6116 - RENATO SOUZA DE BRITO X ELAINE FRANCIELE GOMES(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-se-á para, no prazo da contestação, juntar aos autos todos os documentos referentes ao contrato de financiamento habitacional nº 8.4444.0146031-3, inclusive os que motivaram sua rescisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001407-50.2013.403.6116 - IZABEL DAS DORES DIAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, Clínica Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 30 de JANEIRO de 2014, às 15h30min, no consultório médico localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da

prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001413-57.2013.403.6116 - ADAN PAULO DE SOUZA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP188739E - CARLOS ALBERTO NICOLOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ante a consulta que ora faço anexar a presente, dando conta de que o benefício de auxílio-doença NB 31/602.763.123-0 foi cessado em 13/09/2013, dou por justificado o interesse de agir. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(^a) WASHINGTON SASAKI, CRM 24.835, Oftalmologista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 14h30min, no consultório médico localizado na Rua Senador Salgado Filho, 377, Vila Moraes, em Ourinhos, SP (mesma rua do Pronto Socorro e da Santa Casa de Ourinhos), fone (14) 3324-4656. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente do auxílio-doença NB 31/602.763.123-0; 2.2. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente do auxílio-doença NB 31/602.763.123-0. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora

para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001458-61.2013.403.6116 - MARIA DAS GRACAS FERNANDES ALECIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) regularizar sua representação processual, juntando procuração ad judicia por instrumento público, sob pena de extinção;b) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente do auxílio-doença 31/601.500.362-0, sob pena de prejuízo no julgamento do seu pedido.Regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção.Int. e cumpra-se.

0001459-46.2013.403.6116 - EMILIA DIAS MARTINEZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Em que pese a ausência de comprovante de indeferimento administrativo, ante a consulta que ora faço anexar a presente, dando conta de que o benefício de auxílio-doença NB 31/536.579.298-6 foi cessado em 26/01/2012, dou por justificado o interesse de agir.Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Iso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (itens a, b e c) ou prejuízo no julgamento (itens d e e):a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 108, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000978-98.2004.403.6116;b) se a ação n. 0000978-98.2004.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 0000978-98.2004.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes;d) juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição, especialmente do auxílio-doença NB 31/536.579.298-6;e) juntar cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente do auxílio-doença NB 31/536.579.298-6.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações.Todavia, se não esclarecida a prevenção (itens a, b e c), façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001539-10.2013.403.6116 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica ortopédica, nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 27 de NOVEMBRO de 2013, às 09h30min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Para a realização da perícia médica oftalmológica, nomeio o(a) Dr.(ª) WASHINGTON SASAKI, CRM 24.835, Oftalmologista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 25 de NOVEMBRO de 2013, às 15h00min, no consultório médico localizado na Rua Senador Salgado Filho, 377, Vila Moraes, em Ourinhos, SP (mesma rua do Pronto Socorro e da Santa Casa de Ourinhos), fone (14) 3324-4656.Intimem-se os Expertos de suas nomeações, bem como para apresentarem laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da respectiva prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012,

deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto os peritos que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se o AUTOR, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar declaração de pobreza, firmada de próprio punho, OU procuração com poderes especiais para declarar seu estado de miserabilidade, sob pena de REVOGAÇÃO dos benefícios da justiça gratuita deferidos no primeiro parágrafo supra; 3. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo perícias, laudos e conclusões periciais médicas, especialmente do auxílio-doença NB 31/602.592.282-6, sob pena de prejuízo no julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) às perícias, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000376-34.2009.403.6116 (2009.61.16.000376-7) - GERACI FERREIRA PINHEIRO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001541-77.2013.403.6116 - PAULO ROGERIO NEVES(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA E SP288430 - SERGIO HENRIQUE PICCOLO BORNEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 113 do Código de Processo Civil, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º do artigo 113, do mesmo Código, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001690-10.2012.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000688-88.2001.403.6116 (2001.61.16.000688-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI) X CONCEICAO APARECIDA ALVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES)

Recebo a apelação interposta pela parte AUTORA (EMBARGADO) no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte RÉ (EMBARGANTE) já apresentou contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000744-24.2001.403.6116 (2001.61.16.000744-0) - MARIA DA SILVA ELIAS X ERONDINA STEIGER ELIAS X MARIA IZABEL DA SILVA ELIAS X APARECIDA MARIA DOS SANTOS ELIAS X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X CELINA ELIAS X BENEDITO ELIAS X SALVADOR ELIAS X BENEDITA DE JESUS ELIAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ELIAS MARIANO X DAVID ELIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CELINA ELIAS X BENEDITO ELIAS X SALVADOR ELIAS X BENEDITA DE JESUS ELIAS DOS SANTOS X DAVID ELIAS X ERONDINA STEIGER ELIAS X MARIA IZABEL DA SILVA ELIAS X APARECIDA MARIA DOS SANTOS ELIAS X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7166

ACAO CIVIL PUBLICA

0000743-19.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMAR BERNARDO ASSIS ME X ADEMAR BERNARDO X ISMAEL CORDEIRO ARAUJO(SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL E SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

F. 312/313: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a União manifestar-se nos autos, nos termos da decisão de f. 266/268, conforme requerido. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após, voltem os autos conclusos.

0001062-84.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X G.RIBEIRO DE FREITAS FILHO EPP X GODOFREDO RIBEIRO DE FREITAS FILHO(SP134615 - ALESSANDRO CESAR CUNHA)

F. 275/276: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a União manifestar-se nos autos, nos termos da decisão de f. 217/222, conforme requerido. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000991-73.1999.403.6116 (1999.61.16.000991-9) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

F. 301 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora. Outrossim, ante a opção expressa da parte autora pelo benefício de aposentadoria por invalidez concedido na esfera administrativa, prejudicados os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às f. 260/287. Isso posto, sobrevindo manifestação do autor pela satisfação da pretensão executória ou decorrido in albis o prazo supra assinalado, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001927-25.2004.403.6116 (2004.61.16.001927-3) - LUIZ ANTONIO RABELO DE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da decisão de fls. 278/279 e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Comunique-se o APSDJ, via e-mail, comunicando-se a cassação do benefício, enviando cópias de fls. 252/255, 278/279 e 286, com urgência. Int. Cumpra-se.

0000937-29.2007.403.6116 (2007.61.16.000937-2) - VALDICE SOUZA DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

F. 336/339 - A parte autora impugna o laudo pericial de f. 316/329 e requer que o(a) perito(a) realize exames complementares especializados para concluir sobre a extensão de todas as lesões e patologias do(a) autor(a). Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao

princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS, facultando-lhe a formulação de quesitos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, se a parte autora deixar de apresentar documentos médicos ou quesitos complementares que possibilitem a complementação do laudo pericial, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001045-53.2010.403.6116 - LUIZ GUSTAVO ROCHA DE SOUZA (SP128402 - EDNEI FERNANDES E SP226136 - JOAQUIM JOSE DE ANDRADE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se a União Federal para, querendo, promover o cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para intimação do(a/s) executado(a/s) nos termos do artigo 475 do CPC, proceda a Serventia: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença; b) a intimação do(a/s) devedor(es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, desde que requerida, nos termos do supracitado dispositivo legal. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. iniciando-se pela parte ré. Cumpra-se.

0001544-37.2010.403.6116 - CLAUDIONOR PEREIRA COSTA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora impugna o laudo pericial complementar, requerendo a realização de nova perícia médica, bem como a produção de prova oral. Também manifesta interesse na produção de outras provas médicas e documentais, mas não apresenta documentos. De início, observo que o perito nomeado nos autos concluiu sua perícia complementar, respondeu todos os quesitos complementares formulados pelas partes. Importante esclarecer, ainda, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Quanto à designação de audiência, ressalto que a prova oral não é o meio hábil à comprovação da alegada incapacidade e não tem o condão de infirmar a perícia realizada por perito tecnicamente qualificado, mostrando-se, portanto, inócua. Nesse sentido: Processo AC 00001718820124039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707086 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2012 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa vez que a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar as perícias realizadas por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução. - A parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência. - O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz que faz jus à benesse e requer a nulidade da sentença proferida no juízo a quo, em razão de cerceamento de defesa. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada,

frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. Data da Decisão 23/04/2012. Data da Publicação 04/05/2012. Outras Fontes Referência Legislativa CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-557. Inteiro Teor 00001718820124039999. Isso posto, indefiro a realização de nova perícia e a designação de audiência para oitiva de testemunhas. Na sequência, façam-se os autos conclusos para a prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0001720-79.2011.403.6116 - LUZIA BANDEIRA NASCIMENTO(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP288437 - SUZI ELIZA DA SILVA BORGUEZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000673-36.2012.403.6116 - AMARILDO MACIEL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Insurge-se a parte autora em relação à defesa apresentada pelo INSS, alegando, em síntese a extemporaneidade da contestação apresentada. Pois bem. Verifica-se dos autos que à f. 215 o INSS foi cientificado, tão somente, da perícia designada nos autos à f. 213/213-verso; não teve ciência dos atos e termos da ação contra ele proposta, ou seja, não foi citado nos termos do Código de Processo Civil. A citação válida do INSS ocorreu em 30/07/2012 (f. 237), de forma que a defesa protocolizada em 10/09/2012, dentro, portanto, do prazo de sessenta dias que dispõe para apresentar sua contestação, é tempestiva. Além disso, ainda que a contestação fosse extemporânea, não se aplicam à Fazenda Pública os efeitos da revelia. II - Quanto à complementação do laudo pericial, pois bem, é importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o(a) perito(a) deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do(a) perito(a) proceder a uma investigação minuciosa acerca do real estado de saúde do(a) autor(a), mas realizar a prova pericial com base nos elementos acostados aos autos. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do(a) experto(a). É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Não obstante o acima exposto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, faculto a PARTE AUTORA a juntada de documentos médicos, tais como, atestados, exames, receitas, comprovantes de internações, prontuários, etc., e a formulação de quesitos complementares objetivos, no prazo de 10 (dez) dias. Sobrevindo quesitos complementares, diligencie-se junto ao perito nomeado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, complemente seu laudo pericial, respondendo aos quesitos complementares formulados pelas partes. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo complementar, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Sendo necessária a designação de nova data e horário para complementação dos trabalhos periciais, deverá o experto comunicar a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para fins de intimação das partes. Com a vinda do laudo pericial complementar, INTIME-SE o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial complementar, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Todavia, não apresentados quesitos complementares objetivos, fica prejudicada a complementação da prova pericial, devendo os autos voltarem conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001454-58.2012.403.6116 - JOSE CARLOS ROMERA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a cessação do auxílio-doença NB 31/549.336.373-5 estar prevista para 15/10/2013, ante o interesse remanescente na conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, determino o prosseguimento desta ação nos termos seguintes. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de

cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 11 de DEZEMBRO de 2013, às 09h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001770-71.2012.403.6116 - TEONAS FRANCISCA BULHOES(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação contida na petição de f. 26 e a assinatura aposta na procuração de f. 27, intime-se a parte autora, através de seu advogado constituído nos autos para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) compareça na Secretaria deste Juízo Federal a fim de ratificar os poderes outorgados ao i. causídico, na presença do Sr. Diretor de Secretaria desta 1ª Vara Federal em Assis/SP; b) junte aos autos certidão de casamento atualizada, nos termos do despacho de f. 21; Cumpridas as providências, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001836-51.2012.403.6116 - ANTONIO BARRIONUEVO PRADO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 22 - Ante a inércia da parte autora em cumprir as determinações contidas na decisão de f. 19, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001837-36.2012.403.6116 - FRANCISCO BARRINUOVO PRADO(SP229130 - MARCOS APARECIDO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 23 - Ante a inércia da parte autora em cumprir as determinações contidas na decisão de f. 20, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001931-81.2012.403.6116 - CLAUDEMIR EBES CIPRIANO(SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 14h20min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Av. Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Int.

0002003-68.2012.403.6116 - ARLINDO MARTINS(SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a PARTE AUTORA para esclarecer a relação de possível prevenção acusada no termo de f. 16, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito

em julgado do processo n. 0000677-65.2006.403.6301, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000283-32.2013.403.6116 - SERGIO ANTONIO(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 28: ante a inércia da parte autora em cumprir das determinações de f. 25, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000341-35.2013.403.6116 - ARLINDO PEDRO LIMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 229/233 - Ao contrário do alegado pelo autor, o princípio da inafastabilidade da Jurisdição não implica em supressão das condições da ação, nem tampouco em desrespeito à coisa julgada e ao princípio da separação dos poderes. Se na ação n. 0000470-21.2005.403.6116 o autor também requereu a concessão de aposentadoria por invalidez e teve reconhecido o direito ao benefício de auxílio-doença até eventual reabilitação para outra atividade, para renovar pedido judicial de aposentadoria por invalidez deve comprovar: a) o agravamento do seu estado de saúde; b) a submissão dos documentos comprobatórios do agravamento à apreciação da autoridade administrativa; c) a negativa da autoridade administrativa em atender seu novo pleito ou a não apreciação do seu pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei 8.213/91 (45 dias). Em que pese a impossibilidade de se formular requerimento administrativo específico para a concessão de aposentadoria por invalidez, é imperativa a necessidade de submeter-se à apreciação do perito do INSS os documentos comprobatórios do alegado agravamento (f. 154/155). Isso posto, não tendo a parte autora demonstrado seu interesse de agir, mantenho as decisões de f. 210/211 e 225/225-verso. Todavia, ante a peculiaridade do caso, concedo a PARTE AUTORA o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar laudo médico pericial, elaborado por perito do INSS, comprobatório da apreciação dos documentos de f. 154/155 e, se o caso, de outros documentos médicos recentes, com parecer contrário à concessão de aposentadoria por invalidez ou com parecer favorável à manutenção do auxílio-doença NB 31/538.071.289-0, sob pena de extinção. Por outro lado, se no momento da intimação da presente decisão, já tiver sido cessado o auxílio-doença NB 31/538.071.289-0, no prazo e sob a pena supra assinalados, deverá a PARTE AUTORA apresentar comprovante de indeferimento administrativo posterior à cessação do referido benefício, bem como cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo e antecedentes médicos periciais. Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0000525-88.2013.403.6116 - MARCIO JOSE DIAS(SP305687 - FRANCISCO VIEIRA PINTO JUNIOR E SP320013 - ISMAEL PEDROSO CAMARGO FILHO E SP328815 - TENILLE PARRA LUSVARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 46 - Ante a inércia da parte autora em cumprir as determinações contidas na decisão de f. 43/44, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001344-25.2013.403.6116 - JOSE RICARDO CARDOSO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da

ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda.Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício reconhecido na via judicial, haverá a possibilidade dos efeitos da sentença retroagir a data do pedido administrativo negado.Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos:a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento, sob pena de extinção;b) cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo, sob pena de prejuízo no julgamento do seu pedido;c) cópia integral e autenticada da última declaração de imposto de renda, sob pena de REVOGAÇÃO dos benefícios da justiça gratuita deferidos no primeiro parágrafo supra.Int. e cumpra-se.

0001372-90.2013.403.6116 - JOAO DA CRUZ FILHO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita.O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz.Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa.No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias).Neste sentido a Jurisprudência é assente:Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA.1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação.2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos.4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa.5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada.6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. .PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque.Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e

Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. Ressalto que a determinação supra não acarretará qualquer prejuízo à parte autora. Ao contrário, lhe será até mais favorável, pois no caso de recusa do INSS em conceder-lhe o benefício reconhecido na via judicial, haverá a possibilidade dos efeitos da sentença retroagir a data do pedido administrativo negado. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento; b) cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001484-59.2013.403.6116 - ROSANA APARECIDA FERRO ALCOVA (SP288817 - MARIA IZABEL BERNARDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do INDEFERIMENTO do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa FORMULAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa OU indeferido o pedido naquela esfera, tudo devidamente comprovado nos autos, voltem os autos conclusos para prosseguimento desta demanda. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para juntar aos autos: a) cópia autenticada do respectivo comprovante de indeferimento; b) cópia integral e autenticada do respectivo processo administrativo. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001554-76.2013.403.6116 - DEOCLIDES JOSE DOS SANTOS (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da

Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Outrossim, indefiro o pedido de apresentação de processo administrativo pelo INSS, pois compete à parte autora instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito (artigo 333 do CPC), cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados, o que não é o caso dos autos. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Declarar a autenticidade das cópias que instruíram a exordial; 2. Juntar aos autos: 2.1. laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a TODOS os períodos; 2.2. todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não apresentados. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. No tocante ao período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 de MARÇO de 2014, às 14h30min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000808-48.2012.403.6116 - LECI NERES DA SILVA CARDOSO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001674-90.2011.403.6116 - ELISEU FLORIANO DA ROSA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELISEU FLORIANO DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à determinação judicial, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição de f. 74/77, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0001436-03.2013.403.6116 - GERCO LIODORIO DOS SANTOS(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) atribuir valor à causa, de acordo com a vantagem econômica pretendida; b) comprovar, documentalmente, a resistência da Caixa Econômica Federal em liberar o valor do FGTS objeto desta ação. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001614-54.2010.403.6116 - CLEUZA RODRIGUES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-65.2013.403.6116 - FRANCISCO MARTINHO DUARTE - INCAPAZ X ROSANGELA DUARTE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, ante o reconhecimento da decadência, com fulcro nos artigos 267, I e 295, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 13. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000949-33.2013.403.6116 - VALENTIN EZEQUIEL FERREIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Ante as razões invocadas, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, ante o reconhecimento da decadência, com fulcro nos artigos 267, I e 295, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão de ter requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro ante a declaração de pobreza juntada à fl. 16. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001126-75.2005.403.6116 (2005.61.16.001126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-98.1999.403.6116 (1999.61.16.002897-5)) YOSHICO KURATOMI(SP103905 - JOAO ERÇO FOGAGNOLI E SP177729 - RENATA CHRISTINA DA MOTTA MERTHAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2166 - ANDERSON RICARDO GOMES) X YOSHICO KURATOMI X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001796-45.2007.403.6116 (2007.61.16.001796-4) - MARIA TERESA NAZIAZENO DE BARROS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA TERESA NAZIAZENO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0000239-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000239-8) - JANAINA DA SILVA RECO X JANE MEIRE DA SILVA(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X HAMILTON PEDRO RECO JUNIOR X MONICA VALERIA DA CRUZ(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANAINA DA SILVA RECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000638-81.2009.403.6116 (2009.61.16.000638-0) - BENEDITA CLAUDINO JOSE(SP266422 - VALQUIRIA FERNANDES SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA CLAUDINO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001685-56.2010.403.6116 - ANETE FLORIANO PAULISTA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANETE FLORIANO PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001942-81.2010.403.6116 - MAURO DA SILVA(SP126194 - SUZANA MIRANDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000493-54.2011.403.6116 - BENEDITA CAMARGO MENDONCA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X BENEDITA CAMARGO MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

se. Intimem-se.

0000610-45.2011.403.6116 - PEDRO MAXIMIANO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PEDRO MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000719-59.2011.403.6116 - DARCI DE ALMEIDA FRANCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DARCI DE ALMEIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000863-33.2011.403.6116 - ROGERIO ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROGERIO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002276-81.2011.403.6116 - JOSEFA PEDRINA DOS SANTOS(SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSEFA PEDRINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001217-24.2012.403.6116 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001601-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001601-0) - IRACI ROSALVO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X IRACI ROSALVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7168

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003649-70.1999.403.6116 (1999.61.16.003649-2) - JOSE LUIZ DE ANDREA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP323710 - FERNANDO DA SILVA JUSTO E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE LUIZ DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000369-81.2005.403.6116 (2005.61.16.000369-5) - OSVALDO FERREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X OSVALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-69.2006.403.6116 (2006.61.16.000568-4) - OROZINO BARBOSA LEMOS X LUIZA GOMES LEMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X LUIZA GOMES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000639-03.2008.403.6116 (2008.61.16.000639-9) - ROZE MEIRE DOS SANTOS FERNANDES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROZE MEIRE DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000412-76.2009.403.6116 (2009.61.16.000412-7) - REGINA EDNA ALVES FRANCISCO X SIMONE ALVES FRANCISCO X SARA CRISTINA FRANCISCO X ANA KEILA FRANCISCO (SP280610 - PAULO CESAR BIONDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X REGINA EDNA ALVES FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-48.2011.403.6116 - CARMEN FATIMA RODELA SUZI (SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARMEN FATIMA RODELA SUZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-15.2011.403.6116 - APARECIDA MARTINS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X APARECIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001892-21.2011.403.6116 - SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SEBASTIAO RODRIGUES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002335-69.2011.403.6116 - MARIA EUNICE DOS SANTOS CONTATO (PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA EUNICE DOS SANTOS CONTATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de

Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002339-09.2011.403.6116 - LUCIA CORREIA DE MELO(PR043884 - MONICA MARI DE CARVALHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LUCIA CORREIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000100-95.2012.403.6116 - EDITE MARIA DE OLIVEIRA(SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EDITE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000169-30.2012.403.6116 - JOSE CARLOS BAHIS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSE PETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE CARLOS BAHIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-03.2012.403.6116 - LEOVALDO DO NASCIMENTO(SP270362 - MARCELO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LEOVALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000894-19.2012.403.6116 - MARCELA GASPAS LUSVARDI(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARCELA GASPAS LUSVARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TÓPICO FINAL: Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em face da solução pacífica da relação processual. Custas dispensadas na forma da lei. Comunique-se a parte exequente, via correio, por carta simples, acerca do depósito efetuado nos autos, se o caso. Dê-se vista ao MPF, se o caso. Com o transcurso dos prazos para eventual recurso,

certifique-se nos autos o trânsito em julgado e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000300-54.2002.403.6116 (2002.61.16.000300-1) - SONIA REGINA VIEIRA PINTO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP156258 - PATRICIA CRISTINA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

Fl. 180/184: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão/decisão, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se a Caixa Econômica Federal - devedora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, complementar o pagamento do determinado na referida sentença/acórdão, conforme cálculo apresentado pelo exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Havendo pagamento, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 173. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Restando frutífera a penhora, após a avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Int. e cumpra-se.

0002169-08.2009.403.6116 (2009.61.16.002169-1) - LUCIANO MARRONI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante o trânsito em julgado da sentença de improcedência e sendo à parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001029-02.2010.403.6116 - SALVADOR PASSALAUQUA NETO(SP108910 - MAURO JORDAO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 356/358 - Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, bem como o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei nº 11.232/05, intime-se o devedor/executado (SALVADOR PASSALAUQUA NETO, CPF nº 029.524.598-00), NA PESSOA DE SEU ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo exequente à f. 297/98, no valor de R\$ 2.000,42 (dois mil reais e quarenta e dois centavos), calculado em 20/09/2013, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, indicado no demonstrativo de f. 297/98, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Nas hipóteses das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença. Int. e cumpra-se.

0000881-54.2011.403.6116 - JULIO CONDE VIEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Providencie a CEF o pagamento das custas judiciais, de forma a perfazer 1 % (um por cento) do valor dado à causa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos. Int. e cumpra-se.

0003006-39.2013.403.6111 - MARCIA JOSE GANEM DE TOLEDO(SP233587B - ALFREDO RICARDO HID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Outrossim, considerando que a autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, configura-se a hipótese de benefício assistencial ao idoso, sendo, portanto, desnecessária a produção de prova pericial médica. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000023-52.2013.403.6116 - SANDRA AGAPITO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 217: Acolho a justificativa apresentada pela parte autora e designo o dia 26 de FEVEREIRO DE 2014, às 10h30min, para a realização da prova pericial médica, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Outrossim, ressalto que, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, prossiga-se nos termos do despacho de f. 197/197 verso. Int. e cumpra-se.

0001393-66.2013.403.6116 - JULIO DAMASIO REIS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no(s) termo(s) de f. 18, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá indicado(s); b) apresentar carta de concessão e respectiva memória discriminada de cálculos do benefício que pretende rever e, se o caso, do benefício que o precedeu. Ressalto, outrossim, que o acesso das informações dos processos indicados no termo de prevenção e cuja tramitação se deu perante o Juizado Especial Federal, inclusive os documentos e as decisões, poderá ser feito por meio da Chave de Acesso que está na guia intitulada Intimação do(a) Autor(a) ou pelo(a) advogado(a) através de cadastro no peticionamento eletrônico. Int.

0001396-21.2013.403.6116 - LUMIERES ALVES GALINDO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). Neste sentido a Jurisprudência é assente: Processo REsp 1310042 / PR RECURSO ESPECIAL 2012/0035619-4 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 15/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012 Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, co89/STJ e 213/ex-TFR. PA 1,45 7. Recurso Especial não provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Dr(a). MILENE GOULART VALADARES, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Isso posto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) possa requerer a revisão do benefício pretendido ao INSS, se for o caso; e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento, devidamente comprovado nos autos, sem manifestação da autoridade administrativa, ou indeferido o pedido naquela esfera, retorne aos autos para prosseguimento desta demanda, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo das determinações acima, havendo indeferimento administrativo, fica, desde já, a parte autora intimada para: a) juntar aos autos cópia integral do respectivo processo, bem como, se o caso, da memória de cálculo do benefício concedido; b) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 37, juntando aos autos cópia autenticada da inicial e, se o caso, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0000905-09.2012.403.6116. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, venham conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001405-80.2013.403.6116 - ELIANA REGINA DE SOUZA MELO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da consulta que ora faço anexar a esta decisão, é possível inferir que o auxílio-doença n.º 601.570.530-6 está ativo com data prevista para cessação em 16/11/2013. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, emende a petição inicial, a fim de excluir do pedido a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, posto que deferido administrativamente e, portanto, ausente o interesse de agir. Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001408-35.2013.403.6116 - JOSUE DOS SANTOS(SP236876 - MARCIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, diante do termo de f. 117, a fim de afastar a ocorrência de prevenção entre este feito e o de n.º 0001462-35.2012.403.6116, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos: 1. cópia integral e autenticada do laudo médico pericial relativo à conclusão contida no ofício n.º 553/21.027.01.0/APS Assis/SP/GEX Marília/SP (f. 13); 2. Documentos, exames, relatórios médicos, posteriores à realização da prova pericial nos autos da Ação ordinária n. 0001462-35.2012.403.6116 indicando que, mesmo com o uso de prótese auditiva, mantém a (in)capacidade laboral, ressaltando, desde já, que os documentos juntados à f. 17/18 estão ilegíveis. Cumpridas as providências, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0001438-70.2013.403.6116 - HILDA GERMANO DA SILVA(SP178314 - WALTER VICTOR TASSI E SP248941 - TALES EDUARDO TASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os benefícios da Justiça gratuita. II - Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. III - No que diz respeito ao pedido formulado na inicial, necessário tecer algumas considerações. O processo civil brasileiro exige que o pedido seja certo (em relação ao bem da vida pretendido) e determinado (em relação ao provimento jurisdicional pleiteado), conforme regra exposta no artigo 286 do código de Processo Civil, ressaltando-se, apenas, as hipóteses descritas nos incisos de referido artigo, nenhuma delas aplicáveis à presente demanda. A cumulação de pedidos, por sua vez, pode ter caráter simples ou eventual, mas jamais na forma pretendida pela parte autora. De fato, o pedido de concessão de benefício assistencial - LOAS ou aposentadoria por idade/invalidez/auxílio-doença não se enquadra à hipótese de cumulação simples (pois não há compatibilidade entre os pedidos, pois um benefício exclui o outro) e, na maneira em que formulado, também não se trata de cumulação eventual, uma vez que a parte autora requer o enfrentamento simultâneo das hipóteses de concessão dos três benefícios. Na verdade, ao formular o pedido de tal maneira, a parte autora pretende transformar o Judiciário em órgão de consulta, transferindo-lhe a incumbência de analisar seu rol de direitos subjetivos no plano previdenciário. Tal função, sem dúvida, incumbe ao patrono da parte autora, que é quem deve analisar sua situação jurídica, definindo qual benefício que buscará, com primazia, na via judicial. Por fim, ressalta-se que não é aceita no processo civil nacional a sentença indeterminada, isto é, aquela que sequer define qual o provimento jurisdicional fornecido, tornando-se, assim, impassível de liquidação. IV - Quanto ao interesse de agir, ressalvo que o legítimo interesse consiste na demonstração de que a providência jurisdicional é realmente necessária. Portanto, não há interesse de agir em ingressar com ação judicial sem que haja resistência administrativa prévia à pretensão, ou seja, se a coisa pode ser obtida normalmente, sem a interferência do Juiz. Não obstante o pacífico entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de prévio esgotamento da via administrativa em matéria previdenciária como condição para o ajuizamento da ação, resta claro que a Súmula 213, do extinto TFR, e a Súmula 9 TRF3 não excluem a atividade administrativa. No caso em tela, o interesse de agir surgirá por ocasião do indeferimento do pedido formulado na esfera administrativa ou da não apreciação do aludido pedido no prazo estabelecido no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias). V- Feitas estas considerações, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias: 1) defina qual o benefício pretendido com a presente demanda, ainda que sob a forma de cumulação eventual. 2) emende a petição inicial posto que dos fatos narrados não decorre pedido lógico; 3) se persistir o interesse pela concessão do benefício de aposentadoria por idade, junte aos autos início de prova material relativo aos períodos que pretende ver reconhecidos, bem como cópia integral e autenticada do Processo Administrativo 162.472.418-0; 4) se persistir o interesse na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença junte aos autos: 4.1) o respectivo comprovante de indeferimento administrativo; 4.2) cópia integral e autenticada da(s) CTPS(s) OU do(s) carnê(s) de recolhimento com os respectivos comprovantes de quitação; 4.3) cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 4.4) cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas; 4.5) comprovantes do início da(s) doença(s) incapacitante(s) ou seu agravamento, tais como atestados médicos, exames médicos, receitas médicas, comprovantes de internação, radiografias, etc.; 4.6) sendo a incapacidade originária de patologia(s) que requeira(m) tratamento contínuo e por tempo indeterminado (por ex: depressão, problemas na coluna, pressão alta, úlcera, etc.), apresentar documentos que comprovem que esteve em tratamento médico e que ainda se submete a ele; 4.7) em se tratando de incapacidade oriunda de acidente, juntar cópia do(s) documento(s) comprobatório(s) do referido acidente. 5) Quanto à prevenção apontada no termo de f.

37, deverá a parte autora: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s), juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001670-58.2008.403.6116; b) se a ação n. 0001670-58.2008.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receiptários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se a ação n. 0001543-28.2005.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. Pena: indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001443-92.2013.403.6116 - LOURIVAL SANTILI(SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Ademais, a tese de urgência argumentada na inicial se esvazia quando, da análise dos autos, se constata que o benefício reclamado foi cessado em 22/08/2005 (f. 134). Outrossim, diante da afirmação contida na inicial, no sentido de que a parte autora está absolutamente incapaz, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por curador regularmente nomeado em processo de interdição, ainda que em caráter provisório. No mesmo prazo acima mencionado, deverá juntar aos autos declaração de pobreza, sob pena de revogação do benefício da justiça gratuita ora concedido. Cumpridas as determinações acima, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001461-16.2013.403.6116 - LUIS FLAVIO CASSIA PREMOLI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Em que pese a parte autora estar em gozo de auxílio-doença, com data prevista para cessação em 15/11/2013, conforme afirmado na inicial (f. 03), ante o interesse remanescente na conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez, determino o prosseguimento da ação, nos seguintes termos. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso.Intime-se-o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001462-98.2013.403.6116 - VANESSA MORAIS DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(ª) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificacão; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001483-74.2013.403.6116 - MILTON APARECIDO BRAZ(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 09h30min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 307, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, 152, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a)

autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001490-66.2013.403.6116 - IDUIL CALIXTO(SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0001513-12.2013.403.6116 - DORALI PEREIRA COSTA(SP209298 - MARCELO JOSEPETTI E SP105319 - ARMANDO CANDELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao Sr(a). expert(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater à avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a

vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001524-41.2013.403.6116 - MARCIA APARECIDA GENEROSO DE ALMEIDA X JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a consulta anexa comprova a cessação do auxílio-doença NB 31/601.774.615-8 em 27/08/2013 e, ainda, o interesse remanescente da autora na concessão de aposentadoria por invalidez, dou por justificado seu interesse de agir. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 09h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 307, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, 152, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). Experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Ante o interesse de incapaz, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001530-48.2013.403.6116 - DEVANY MARIA DE JESUS(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação

e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 06 DE NOVEMBRO DE 2013, às 14h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001550-39.2013.403.6116 - VERA LUCIA PAULO DA SILVA PRADO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(a) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 09h30min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 307, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, 152, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(a) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as

manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001575-52.2013.403.6116 - VANDERLEI MORAES DE OLIVEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Ante a alegação de agravamento das doenças incapacitantes, os documentos apresentados pela parte autora e o pedido de restabelecimento de benefício previdenciário concedido em data posterior ao trânsito em julgado da decisão de mérito proferida nos autos da Ação Ordinária n. 0000541-62.2001.403.6116, afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 405. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica.Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) JOÃO MAURICIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso.Para tanto, fica designado o dia 29 de NOVEMBRO de 2013, às 10h00min, no consultório médico localizado na Rua Ana Ângela Robazzi de Andrade, 405, Assis, SP, nas dependências do Hospital e Maternidade de Assis.Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir.Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a).Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa;c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação;d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais.Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais.Int. e cumpra-se.

0001580-74.2013.403.6116 - CLAUDETE APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações.Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 133/134, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0304250-20.2005.403.6301;b) se a ação n. 0304250-20.2005.403.6301 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar :b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos;b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito;c) se a ação n. 0304250-20.2005.403.6301 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar:c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos;c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes.Pena: indeferimento da petição inicial.Int. e cumpra-se.

0001581-59.2013.403.6116 - VALQUIRIA DE OLIVEIRA BONINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Outrossim, considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para realização de perícia médica, nomeio o(a) Dr.(a) ANDRÉ RENSI DE MELLO, CRM/SP 89.160, Ortopedista, independentemente de compromisso. Intime-se o(a) desta nomeação e para que designe local, data e horário para o início dos trabalhos periciais, comunicando-se a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, advertindo-o(a) de que o laudo deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, devendo responder fundamentadamente aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos cópia integral da última Declaração de Imposto de Renda, sob pena de REVOGAÇÃO dos benefícios da justiça gratuita deferidos no primeiro parágrafo desta decisão. 3. Juntar aos autos: 3.1. cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 3.2. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificção; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001582-44.2013.403.6116 - THAIS ALVES ROJAS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) esclarecer a relação de possível(is) prevenção(ões) acusada(s) no termo de f. 70/71, juntando aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos n. 0001768-38.2011.403.6116 e 0000148-54.2012.403.6116; b) se as ações n. 0001768-38.2011.403.6116 e 0000148-54.2012.403.6116 tiver versado sobre benefício previdenciário OU assistencial decorrente de incapacidade, juntar : b.1. cópia do(s) laudo(s) pericial(is) médico(s) acostado(s) naqueles autos; b.2. se o caso de agravamento da(s) moléstia(s) do(a) autor(a), juntar atestados, laudos e receituários posteriores a realização da(s) prova(s) pericial(is) produzida(s) naquele feito; c) se as ações n. 0001768-38.2011.403.6116 e 0000148-54.2012.403.6116 tiver versado sobre benefício assistencial (LOAS), juntar: c.1. cópia do estudo social produzido naqueles autos; c.2. se o caso de modificação da condição econômica, juntar respectivos comprovantes. Pena: indeferimento da petição inicial. Int. e cumpra-se.

0001583-29.2013.403.6116 - MARLY DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos

os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica e o estudo social. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) CRISTINA GUZZARDI, CRM/SP 40.664, Psiquiatra, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 26 de FEVEREIRO de 2014, às 10h00min, na sede deste Juízo localizado na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis /SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP. Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Para a realização do estudo social expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA, com a antecedência necessária: 1. Certificar-se onde este Juízo estará sediado na data designada para a realização da prova pericial médica; 2. Diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do laudo pericial e do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial e do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

0001584-14.2013.403.6116 - ANTONIO HONORIO DA COSTA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP336977 - LARISSA MARIA LEME DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Em que pese a afirmação constante na inicial, no sentido de que o benefício de auxílio-doença n.º 541.664.463-6 será suspenso por alta programada em 23/11/2013, remanesce o interesse de agir em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez (f. 17/18). Outrossim, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela por não restarem preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, que dependem de dilação probatória, comprometendo a verossimilhança das alegações. Considerando a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo a prova pericial médica. Para a realização da perícia médica nomeio o(a) Dr.(ª) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS, CRM/SP 75.866, Clínico Geral, independentemente de compromisso. Para tanto, fica designado o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 11h30min, na sede deste Juízo, atualmente localizada na Av. Rui Barbosa, 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, e com possibilidade de, até a data da realização da prova, ter mudado suas instalações para a Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, esquina com a Rua Dr. Clybas Pinto Ferraz, Vila Xavier, Assis/SP.

Intime-se o(a) Experto(a) de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, entregando-o em 30 (trinta) dias a partir da realização da prova, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade da autora, seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a) experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: 1. Indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos; 2. Juntar aos autos: 2.1. cópia integral e autenticada de TODOS os processos administrativos em sequência lógica, contendo atestados médicos e resumos de documentos para cálculo de tempo de contribuição; 2.2. cópia integral e autenticada de TODOS os antecedentes médicos periciais arquivados junto ao INSS, contendo especialmente perícias, laudos e conclusões periciais médicas. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do seu pedido. Deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora, bem como para manifestar-se acerca: a) do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão arbitrados os honorários periciais. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000783-35.2012.403.6116 - LOURDES DONIZETI UMBELINO(SP309488 - MARCELO DONA MAGRINELLI E SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI E SP276711 - MATHEUS DONA MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos substabelecimento, nos termos da deliberação de f. 58/58 verso. Int.

Expediente Nº 7170

ACAO CIVIL PUBLICA

0000979-68.2013.403.6116 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP X JOSE JORGE MARTINHAO - INCAPAZ X MARIA INES MARTINHAO KUSUNOKI(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 05 DE FEVEREIRO DE 2014, ÀS 14H00MIN. Intime-se as testemunhas arroladas (f. 30 e 41/41 verso), para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Intime-se o réu, na pessoa de sua curadora Maria Inês Martinhão Kusunoki, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT pessoalmente, expedindo-se a competente carta precatória. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001768-04.2012.403.6116 - MARIA ELIAS ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 20: dou por justificado o interesse de agir. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não

existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 DE MARÇO DE 2014, ÀS 14H30MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000195-91.2013.403.6116 - JESUS JOAQUIM DA SILVA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 25: dou por justificado o interesse de agir. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 DE MARÇO DE 2014, ÀS 13H45MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0000219-22.2013.403.6116 - VANDA ALMEIDA DA SILVA(SP209078 - FERNANDA STEFANI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição de f. 43/44 como emenda à inicial. Outrossim, tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e para retificação do pólo ativo, devendo constar VANDA SANTINA DE ALMEIDA MARTINS, conforme CPF acostado à f. 12. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 de março de 2014, às 16h00min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001304-43.2013.403.6116 - ALFREDO LERIANO MAXIMINIANO(SP306706 - ANITA LEITE ALFERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para

alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 16H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001354-69.2013.403.6116 - TERESINHA PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Ante os documentos apresentados à f. 157/163 e 166/170, e, ainda, considerando que, após a prolação da sentença nos autos da Ação Ordinária n.º 0000415-70.2005.403.6116 a parte autora verteu contribuições aos cofres do INSS (f. 122/151), afasto a relação de prevenção apontada no termo de f. 230. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 DE MARÇO DE 2014, ÀS 13H00MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001444-77.2013.403.6116 - GERALDO SERAFIM DA LUZ(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, razão pela qual entendo impertinente a produção de prova pericial técnica neste feito. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos ao julgamento de seu pedido. Outrossim, no tocante ao período de trabalho rural sem anotação em CTPS, defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 25 DE MARÇO DE 2014, ÀS 15H15MIN. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas,

para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. CITE-SE o INSS nos termos do artigo 285 do CPC e INTIME-SE-O da audiência designada, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome da parte autora e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

0001595-43.2013.403.6116 - ANTONIO DE CAMPOS(SP196744 - PAULO NOGUEIRA FAVARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 27 DE MARÇO DE 2014, ÀS 15H15MINS. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos, bem como cópia INTEGRAL do processo administrativo e/ou Justificação Administrativa, cuja requisição judicial somente se justifica diante da comprovação da recusa por parte da autarquia previdenciária em fornecer os documentos solicitados. CITE-SE o INSS para ofertar Contestação na audiência designada, nos termos do artigo 277 do CPC, facultando-lhe a apresentação de rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, e INTIME-SE-O, para, no prazo da Contestação, apresentar o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Faculto à parte autora, se ainda não apresentado, a juntada aos autos do rol de testemunhas. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4102

MONITORIA

0000153-66.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELZA DE JESUS OSSUNA(SP224700 - CARLA ADRIANA GASPARELO DE CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Ante a disposição da ré em parcelar o débito informada à fl. 34 e o noticiado à fl. 67-verso pela autora, intime-se a ré de que encontra-se aberta até o dia 31/10/2013 campanha de recuperação de créditos da CEF, no bojo da qual podem ser renegociados os débitos com expressivos descontos, bastando comparecer à agência bancária para a renegociação. No mais, aguarde-se por 30 (trinta) dias por eventual notícia de renegociação do débito. Publique-se com urgência.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1302272-71.1994.403.6108 (94.1302272-0) - MARIA EUGENIA VELLUDO FERRAZ(SP080931 - CELIO AMARAL E SP121888 - SERGIO EDUARDO MANGIALARDO E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA E SP229401 - CASSIA CRISTINA BOSQUI SALMEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

1304344-89.1998.403.6108 (98.1304344-0) - ANGELA MARIA MAHNIS(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO E Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Fls. 162: Ciência à parte autora. Fls. 161/162: Face ao tempo transcorrido, manifeste-se a autora, em prosseguimento.

0004545-30.2005.403.6108 (2005.61.08.004545-4) - ANTONIO VALENTIN DE ANDRADE(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 186, 192 e 204: cumpra-se o determinado à fl. 188, devendo ser desentranhada a CTPS do autor, número 57.443, série 167ª, sem necessidade de substituição por cópia uma vez que referido documento não interessa mais aos autos ante o julgamento do feito. Intime-se o subscritor Dr. Igor Kleber Perine para retirada do documento em Secretaria, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Intimem-se.

0010380-28.2007.403.6108 (2007.61.08.010380-3) - JOAO GERALDO DOS REIS(SP141355 - ROBERTO WILSON VALENTE) X ANGELA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face à informação supra, archive-se a referida petição em pasta própria, após, re archive-se o feito.

0006221-08.2008.403.6108 (2008.61.08.006221-0) - LOURDES MANHANI DE OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. Havendo discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido a Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado. Estando a parte autora de acordo, determino a expedição de RPVs, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, no importe de R\$ 14.791,70, a título de principal, e R\$ 2.172,47, a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2013. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>). Com a vinda de informações, archive-se o feito, sendo desnecessária a intimação das partes. Int.

0003707-48.2009.403.6108 (2009.61.08.003707-4) - BELMIRA LADEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0004768-41.2009.403.6108 (2009.61.08.004768-7) - ANTONIO ALVES DE MACEDO(SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0006908-48.2009.403.6108 (2009.61.08.006908-7) - MARIA TEREZINHA PITON DE VITO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se O a réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

0008399-90.2009.403.6108 (2009.61.08.008399-0) - FLAVIO DE LUCAS(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Considerando que até a presente data não houve manifestação do réu e visando à celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o INSS a apresentar o valor que entende devido, bem como comprovar a implantação do(s) benefício(s), se o caso. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo concordância, ficam homologados os cálculos apresentados pela autarquia, devendo a Secretaria requisitar o pagamento. No caso de discordância da parte autora, à Contadoria do Juízo, para aferição do exato cumprimento do julgado. Com a vinda da contadoria, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos.

0002274-72.2010.403.6108 - LILIANE ROSA RAMOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, archive-se o feito.

0007534-33.2010.403.6108 - ODAIR NUNES(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pela audiência já designada, ocasião em que será apreciado o pedido de fls 86. Bauru(SP), data supra.

0009862-33.2010.403.6108 - LUIZ CARLOS LEANDRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 172, com a intimação do perito para dar início aos trabalhos periciais. Dê-se ciência.

0005635-88.2010.403.6111 - MAURO DONIZETI CHIODI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova testemunhal. Para adequação da pauta, faculto à parte autora a apresentação, em no máximo 10 (dez) dias, contados da ciência deste comando, do rol de testemunhas que deseja ouvir, sob pena de preclusão, esclarecendo, se for o caso, a necessidade de se deprecar a oitiva das testemunhas arroladas. Após, retornem os autos conclusos para a designação de audiência, bem como, para intimação da parte autora para prestar depoimento pessoal.

0001058-42.2011.403.6108 - JOSE CARLOS GUARESCHI(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVEL Autos n.º 000.1058-42.2011.403.6108 Autor: José Carlos Guareschi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 08 de outubro de 2013, às 14h00min, na sala de audiências da 3.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Góes Oliveira, estavam presentes a parte autora, acompanhado(a) do seu advogado(a), Dra. Daniele Santos Tentor Peres, OAB/S.P n.º 232.889 e Dra. Suelen Santos Tentor, OAB/S.P n.º 291.272, bem como o(a) Procurador(a) Federal do INSS, Dr(a). Karla Felipe do Amaral, OAB/SP n.º 205.671, e, por fim, as testemunhas arroladas pela parte autora, Antonio João Fontana, Nereide Joana Fontana e Nair de Fátima Fontana. As advogadas do autor desistiram da inquirição da testemunha, Nair de Fátima Fontana. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas presentes e colhido o depoimento pessoal da parte autora, tudo por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o art. 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Homologo o pedido de desistência da inquirição da testemunha, Nair de Fátima Fontana. Tendo as partes declarado que não há mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a começar pelo autor, para apresentação das

alegações finais. Após, registre-se conclusos para sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,____, Adriano Lotti, RF 2375.MM. Juiz - Parte autora - Advogado(a) da parte autora - Advogado(a) da parte autora - Procurador(a) Federal do INSS -

0001140-73.2011.403.6108 - DAIANA DE SOUZA RODRIGUES(SP221131 - ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deliberação tomada na audiência do dia 08.10.2013 - 15h45.TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAutos n.º 000.1140-73.2011.403.6108Autor: Daiana de Souza Rodrigues.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Aos 08 de outubro de 2013, às 15h45min, na sala de audiências da 3.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Góes Oliveira, estavam presentes a parte autora, acompanhado(a) do seu advogado(a), Dr. Alessandro Bezerra Alves Pinto, OAB/SP nº 221.131, bem como o(a) Procurador(a) Federal do INSS, Dr(a). Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671,e, por fim, as testemunhas arroladas pela parte autora. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as testemunhas presentes e colhido o depoimento pessoal da parte autora, tudo por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o artigo 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Tendo as partes declarado que não há mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução processual. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a começar pelo autor, para apresentação das alegações finais. Após, registre-se conclusos para sentença.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,____, Adriano Lotti, RF 2375.MM. Juiz -Parte autora -Advogado(a) da parte autora - Procurador(a) Federal do INSS -

0006533-76.2011.403.6108 - SULLYVAN CRISTO DE FARIA(SP221871 - MARIMARCIO TOLEDO E SP176864E - JORGE LUIS SILVA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 113 e ss: Manifeste-se a parte autora, em o desejando, no prazo de cinco dias.

0007302-84.2011.403.6108 - ELAINE APARECIDA RODRIGUES(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, com urgência, sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (as testemunhas Maria Cícera e Neide Aparecida não foram intimadas, pois ambas mudaram do endereço declinado).Atentem-se as partes de que fica mantida a data da audiência.

0008357-70.2011.403.6108 - MARIA DO CARMO PEREIRA JANINI(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO E SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deliberação tomada na audiência de instrução processual do dia 08.10.2013 - 14h50.TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAutos n.º 000.8357-70.2011.403.6108Autor: Maria do Carmo Pereira JaniniRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSAos 08 de outubro de 2013, às 14h50min, na sala de audiências da 3.ª Vara do Fórum da Justiça Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Diogo Ricardo Góes Oliveira, estavam presentes a parte autora, acompanhado(a) do seu advogado(a), Dr. Alberto Augusto Redondo de Souza, OAB/SP nº 273.959, bem como o(a) Procurador(a) Federal do INSS, Dr(a). Karla Felipe do Amaral, OAB/SP nº 205.671,e, por fim, a testemunha arrolada pela parte autora, o Senhor Luiz Antonio Janini. Iniciados os trabalhos, foi inquirida a testemunha presente e colhido o depoimento pessoal da parte autora, tudo por meio de gravação audiovisual, em mídia digital, de acordo com o artigo 417, caput, do CPC. Com o advento da reforma do Processo Penal, que passou admitir a gravação digital dos depoimentos independentemente de transcrição (art. 405, 1º, CPP), este Juízo deixará de aplicar o disposto no 1º do art. 417, do CPC, garantindo-se às partes o fornecimento de cópia integral dos arquivos digitais, mediante simples pedido e entrega de disco para gravação dos depoimentos. Aberta a palavra à Procuradora Federal do INSS, assim se manifestou: M.M Juiz: requeiro a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Bauru, requisitando informações acerca da remuneração atual do Senhor Luiz Antonio Janini.. Pelo MM Juiz foi determinado o seguinte: Expeça a Secretaria o ofício requerido pelo INSS. Com a resposta, intime-se as partes para a devida manifestação.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conferido e assinado por mim,____, Adriano Lotti, RF 2375.MM. Juiz - Parte autora - Advogado(a) da parte autora - Procurador(a) Federal do INSS -

0003600-96.2012.403.6108 - SANTA GENARO MARCELINO(SP232889 - DANIELE SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte RÉ - INSS, em ambos os efeitos, salvo no que se refere ao comando objeto da antecipação da tutela deferida na sentença, em relação ao qual o recurso é recebido no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, II, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:I...II - condenar à prestação de alimentos;).Vista a parte autora para as contrarrazões.Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.

0007506-94.2012.403.6108 - HUDSON MANFRINATO FERNANDES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo INSS e pelo autor, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, caput, do C.P.C(Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo...)Vista a parte autora, para contrarrazões.Após, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010344-20.2006.403.6108 (2006.61.08.010344-6) - VALDENISIA MATIAS DA SILVA(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENISIA MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 8771

ACAO PENAL

0000719-59.2006.403.6108 (2006.61.08.000719-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS PIETRAROIA(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

Folhas 258: solicite a Secretaria, através do meio eletrônico, juntando-se comprovante aos autos, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória expedida. Ainda, tendo-se em vista o teor de folhas 255 e 261, manifestem-se as partes acerca do interesse na oitiva das testemunhas comuns Adílio, Richard e Wandelei. Caso mantenham o interesse, deverão apresentar os endereços atualizados dos mesmos, no prazo de 5 (cinco) dias.O silêncio será interpretado como desistência tácita à oitiva das testemunhas.Abra-se vista ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8772

ACAO PENAL

0005947-78.2007.403.6108 (2007.61.08.005947-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EVLY RODRIGUES TORRES(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES E SP152167 - MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI E SP156074 - RAUL VIEIRA CUNHA RUDGE E SP157781 - DAYSE CRISTINA DE ALMEIDA E SP186714 - ANA PAULA TREVIZO HORY E SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER)

Folhas 520/521: Expeçam-se Cartas Precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório da ré.Agendo para o dia 05/12/2013, às 14:00h, a audiência para oitiva da testemunha, arrolada pela defesa, Jordão Pelegrino Junior, que deverá estar presente no Juízo Federal em Campinas/SP para ser ouvido, através de videoconferência, pelo Juíz desta 2ª Vara Federal em Bauru/SP, no 5º andar deste prédio.Agendo para o dia 05/12/2013, às 14:30h, a audiência para oitiva da testemunha, arrolada pela defesa, Maria Aparecida Carramenha e Costa, que deverá estar presente no Juízo Federal em São Paulo/SP para ser ouvida, através de videoconferência, pelo Juíz desta 2ª Vara Federal em Bauru/SP, no 5º andar deste prédio.Agendo para o dia 05/12/2013, às 15:00h, a audiência para oitiva da testemunha, arrolada pela defesa, Luiz Carlos Orquizas, que deverá estar presente no Juízo Federal em Londrina/PR para ser ouvido, através de videoconferência, pela Juíz desta 2ª Vara Federal em Bauru/SP, no 5º andar deste prédio. Agendo para o dia 05/12/2013, às 15:30h, a audiência para oitiva da testemunha, arrolada pela defesa, Paulo Roberto Nicola, que deverá estar presente no

Juízo Federal em Presidente Prudente/SP para ser ouvido, através de videoconferência, pela Juíz desta 2ª Vara Federal em Bauru/SP, no 5º andar deste prédio. Agendo para o dia 05/12/2013, às 16:00h, a audiência para oitiva das testemunhas, arroladas pela defesa, Edson Antonio Bregagnollo, Paulo Camara Marques Pereira, Pedro Achilles e Oscar Torcinelli, bem como para o interrogatório da ré Evly Rodrigues Torres, que deverão estar presentes no Juízo Federal em Botucatu/SP para serem ouvidas, através de videoconferência, pela Juíz desta 2ª Vara Federal em Bauru/SP, no 5º andar deste prédio. Os advogados da ré deverão acompanhar o andamento das cartas precatórias, junto aos Juízos deprecados. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8773

ACAO PENAL

0005112-27.2006.403.6108 (2006.61.08.005112-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARMINO DE LEO FILHO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO)

Folha 317: homologo a data de 04(quatro) de fevereiro de 2014 (dois mil e quatorze), às 14h30min, para realização da audiência para oitiva das testemunhas de defesa: Romilda, Haletéia, Juliana e Eduardo, as quais deverão comparecer ao Juízo Federal em Botucatu/SP para serem ouvidas pelo Juiz desta 2ª Vara Federal, em Bauru/SP, através de Videoconferência. Em tempo, considerando-se que o réu, Carmino de Leo Filho, também reside em Botucatu/SP, solicite-se ao Juízo Deprecado que receba cópia deste despacho como ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA nº 144/2013 SC02 (nosso), PROCESSO Nº 0007775-30.2013.403.6131, para que seja também INTIMADO O RÉU, na Rua Armando de Barros, nº 1040, sala 502, Botucatu/SP, para que compareça naquela subseção deprecada PARA SER INTERROGADO por este Juízo Deprecante, também na data de 04/02/2014, às 14h30min, através de Videoconferência. Publique-se. Abra-se vista ao MPF.

Expediente Nº 8784

ACAO PENAL

0006529-20.2003.403.6108 (2003.61.08.006529-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CIRINEU FEDRIZ(SP313042 - CIRINEU FEDRIZ)

Às folhas 18 e 69 constam os objetos apreendidos no presente feito e que o réu pretende ver restituídos (folha 397). À folha 378/379, o MPF requer seja decretada a perda dos objetos em favor da ANATEL. Por sua vez, a ANATEL, à folha 386, informa que não possui espaço físico para manter os bens apreendidos e que não possui interesse em incorporá-los ao seu patrimônio, ou por já estarem danificados ou por não haver registro dos mesmos, junto àquele órgão. Solicita, ainda, autorização para destruição dos objetos. Finalmente, requer o advogado dativo, Dr. Marco Aurélio Uchida, sejam arbitrados honorários advocatícios, ante sua nomeação, folha 398. Defiro, em parte, o quanto requerido pelo réu, à folha 397. Os bens elencados à folha 18 poderão ser restituídos ao réu, excetuando-se o Transmissor de Radiodifusão em FM, Montel, modelo MT FM 98, série MTFM 98.0024. Os bens elencados à folha 69 também poderão ser restituídos, excetuando-se o Gerador Stereo Montel, MTFM 100/250. Decreto, assim, o perdimento dos bens descritos, quais sejam, o transmissor de radiodifusão e o gerador MTFM 100/250, em favor da UNIÃO, uma vez que tais bens não possuem registro, ou seja, não estão legalizados, não podendo ser devolvidos ao réu, conforme o artigo 91, II, a, do Código Penal. Os demais bens poderão ser restituídos ao réu. Intimem-se as partes. Deixo de apreciar o quanto requerido pelo advogado dativo, Dr. Marco Aurélio Uchida, uma vez que já fixados, bem como requisitados, os honorários do mesmo, conforme folha 366. Sirva-se cópia deste como mandado de intimação nº 226/2013 SC02 a ser cumprido na Rua Paes Leme, nº 8-22, sala 04, Higienópolis, Bauru/SP, Telefone 14 99741.3949. Silentes as partes, acerca do quanto decidido, em relação aos bens apreendidos, expeça a Secretaria ofícios à ANATEL e à Polícia Federal para as providências necessárias a fim de que sejam restituídos os bens que foram liberados ao réu, bem como para fique a ANATEL autorizada a destruir os bens cujo perdimento foi decretado, ante a manifestação de folha 386.

Expediente Nº 8805

ACAO PENAL

0000167-31.2005.403.6108 (2005.61.08.000167-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA

PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP142916 - MARIO ALVES DA SILVA)

Determino a expedição de ofício à 6ª CIRETRAN em Botucatu/SP para autorizar seja efetuado o licenciamento dos veículos (folha 1038), neste ano de 2013, bem como nos próximos anos, independentemente de nova comunicação deste Juízo, porém, salientando-se que os arrestos sobre referidos veículos ficam mantidos. Folha 1063: sobreste-se o presente feito, até ulterior desfecho das ações penais, conforme requerido pelo MPF. Após o transcurso do prazo de 6 (seis) meses, abra-se vista ao MPF para que se manifeste, em prosseguimento. Intimem-se.

Expediente Nº 8820

MONITORIA

0011086-50.2003.403.6108 (2003.61.08.011086-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANDREIA DE OLIVEIRA(SP031130 - DOMIVIL MANOEL FIRMINO DOS SANTOS E SP078907 - DOMICIO IAMASHITA)

Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, ou efetuado o desentranhamento, oficiado se necessário, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 8823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011930-92.2006.403.6108 (2006.61.08.011930-2) - MILTON CARLOS BATISTA CALAZANS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco/CRM 33.826, agendada para o dia 30 de outubro de 2013, a partir das 09h00min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, situada à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0008735-60.2010.403.6108 - ANA MAURA DE OLIVEIRA OLIVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco/CRM 33.826, agendada para o dia 23 de outubro de 2013, a partir das 10h00min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, situada à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000252-07.2011.403.6108 - JOAQUIM PEREIRA SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco/CRM 33.826, agendada para o dia 23 de outubro de 2013, a partir das 10h00min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, situada à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000404-21.2012.403.6108 - MARIA ALDEITE ROCHA DO NASCIMENTO(SP169336 - ALEXANDRE AUGUSTO OLIVEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco/CRM 33.826, agendada para o dia 30 de outubro de 2013, a partir das 09h00min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, situada à Avª Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de documento que a

identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0001866-13.2012.403.6108 - ELIANE ROSA DE FREITAS PIRES(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco/CRM 33.826, agendada para o dia 23 de outubro de 2013, a partir das 10h00min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, situada à Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002115-61.2012.403.6108 - JOSE CARLOS SCHIRATTO(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco/CRM 33.826, agendada para o dia 23 de outubro de 2013, a partir das 10h00min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, situada à Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0002638-73.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco/CRM 33.826, agendada para o dia 30 de outubro de 2013, a partir das 09h00min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, situada à Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0003030-13.2012.403.6108 - LOURENCO BARBOSA LOURENCO(SP098144 - IVONE GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco/CRM 33.826, agendada para o dia 30 de outubro de 2013, a partir das 09h00min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, situada à Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença.

0006526-50.2012.403.6108 - ROSANGELA SEBASTIAO DIAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco/CRM 33.826, agendada para o dia 23 de outubro de 2013, a partir das 10h00min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, situada à Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000262-80.2013.403.6108 - WESLEY LUIZ MOTI DA SILVA(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada pelo Dr. João Urias Brosco/CRM 33.826, agendada para o dia 30 de outubro de 2013, a partir das 09h00min, devendo a parte autora comparecer na Sala de Perícias da Justiça Federal de Bauru, situada à Av^a Getúlio Vargas, 21-05, fone 2107-9512, munida de documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DR^a. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7876

MANDADO DE SEGURANCA

0004049-20.2013.403.6108 - BRAZ APARECIDO MACEDO(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido liminar. BRAZ APARECIDO MACEDO, qualificado na inicial, propôs a presente ação de mandado de segurança em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU/SP, RESPONSÁVEL PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PRIVADA DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE BAURU, sob o argumento de que obsta sua participação em curso de vigilante em razão de estar respondendo a processo criminal. Alega exercer a função de vigilante e ter necessidade de realização de Curso de Reciclagem. Informa que teve sua matrícula indeferida pela autoridade impetrada, tendo em vista a existência de processo criminal em trâmite perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Rancharia/SP, processo n.º 0004255-66.2012.8.26.0491, onde consta o impetrante como réu, por ter sido acusado de violência doméstica contra sua esposa. Sustenta que o fato de estar sendo impedido de fazer o curso, por estar respondendo a ação penal, ofende o disposto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal. Decido. A Administração Pública está adstrita, por expressa disposição constitucional (art. 37, caput), à observância, dentre outros, do princípio da legalidade. Significa, assim, que a autoridade pública ou quem lhe faça as vezes possui o dever, no exercício da atividade administrativa, de aplicar os comandos previstos em lei. No caso dos autos, a princípio, não vejo dispositivo legal que proíba a parte autora de participar de cursos de formação e aperfeiçoamento de vigilante em razão de estar respondendo a processo criminal. Os artigos 4º e 7º, 2º, da Lei n.º 10.826/2003, a nosso ver, não representam óbice à realização de cursos de formação, reciclagem e extensão de vigilantes por quem esteja respondendo a processo criminal, caso do impetrante (fls. 24). Vale transcrever parcialmente os citados dispositivos: Art. 4º. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal; (g.n.) Art. 7º. (...) 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo. Pela leitura conjugada dos dispositivos, é possível concluir que as empresas de segurança não poderão ter empregados, portando arma de fogo, que estejam respondendo a processo criminal. Infere-se, assim, que o exercício da profissão de vigilante pode ser obstado pela ausência do requisito previsto no art. 4º, inc. I, do Estatuto do Desarmamento. Em outras palavras, significa que, para portar arma de fogo, no exercício de sua profissão, o vigilante precisa preencher as condições previstas no referido estatuto. Em harmonia ao disposto em lei, encontra-se a norma regulamentar estampada no art. 38 do Decreto n.º 5.124/2004: Art. 38. A autorização para o uso de arma de fogo expedida pela Polícia Federal, em nome das empresas de segurança privada e de transporte de valores, será precedida, necessariamente, da comprovação do preenchimento de todos os requisitos constantes do art. 4º da Lei n.º 10.826, de 2003, pelos empregados autorizados a portar arma de fogo. Por outro lado, ao que parece, os dispositivos citados nada estipulam a respeito da frequência a cursos de formação, reciclagem e extensão por pessoas que não atendam aos requisitos do aludido art. 4º. Com efeito, em sede dessa análise sumária, entendo que a Lei n.º 10.826/2003 não traz nenhuma vedação ao ingresso, nos referidos cursos, por pessoas que estejam respondendo a processo criminal. Entendo, a princípio, que a Lei n.º 7.102/1983 também não impõe restrição da mesma natureza, já que aponta a ausência de antecedentes criminais como requisito para o exercício da profissão de vigilante, e não para a inscrição em curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento, nos seguintes termos: Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: (...) IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (...) VI - não ter antecedentes criminais registrados; (...) Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro no Departamento de Polícia Federal, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no art. 16. Assim, ao que parece, as Leis n.ºs 7.102/83 e 10.826/2003 não exigem do interessado, como requisito para frequentar cursos de formação e reciclagem para vigilantes, a ausência de antecedentes criminais (a nosso ver, apenas condenação transitada em julgado, excluída aquela que configura reincidência) ou mesmo não contar com processo criminal em curso, situação do impetrante. Logo, aparentemente, as portarias citadas à fl. 24 não possuem respaldo legal e, por conseguinte, entendo, a princípio, que houve violação ao princípio da legalidade ao ser negada a inscrição no curso. No mesmo sentido do exposto, colaciono julgado do e. Tribunal Regional Federal da

1ª Região para caso análogo ao dos autos: ADMINISTRATIVO. POLÍCIA FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INGRESSO E FREQUÊNCIA. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. VEDAÇÃO LEGAL. I - Não havendo vedação legal ao ingresso e frequência em curso de formação de vigilantes por possuidores de antecedentes criminais registrados, mas, tão-somente quanto ao exercício da profissão de vigilante, afigura-se manifestamente ilegítimo o ato da autoridade coatora, nesse sentido, em afronta ao princípio da legalidade. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF 1ª REGIÃO, REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA, Processo: 200541000039017/RO, SEXTA TURMA, j. 12/6/2006, DJ 31/7/2006, PAGINA: 174, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, v.u.). Presente, portanto, o fumus boni iuris necessário à concessão da medida liminar requerida, como também o periculum in mora, considerando a alegação de que sem a comprovação da matrícula, junto a curso de reciclagem, o impetrante poderá ver acarretada sua demissão imediata (fls. 03), consoante notificação de fl. 25. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de negar inscrição ou de impedir o impetrante de participar de curso de formação, reciclagem ou aperfeiçoamento de vigilante, a ser ministrado pela empresa STAFF, em razão de estar sendo processado criminalmente (declaração de fls. 24). Oficie-se, com urgência, à empresa STAFF para ciência desta decisão, podendo cópia desta já servir como ofício para maior celeridade. Requiram-se as informações à autoridade impetrada, a qual deverá apresentar cópia das portarias citadas à fl. 24. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao MPF para seu parecer. Em seguida, conclusos para sentença. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8906

ACAO PENAL

0008895-26.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA) LUÍS ALBERTO CABRERA GARNICA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na exordial: O DENUNCIADO manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Consta dos autos que, por volta das 11h00, no dia 11 de novembro de 2011, em cumprimento à Ordem de Vigilância e Repressão, expedido pelo Chefe de DIVISÃO DE REPRESSÃO AO CONTRABANDO E DESCAMINHO, auditores da RECEITA FEDERAL DO BRASIL compareceram à Rua Eugênio Passo, nº 173, no município de Itatiba/SP, na empresa LUIS ALBERTO CABRERA GRANICA-ME, CNPJ nº 03.466.808/0001-57, para identificação e apreensão de perfumes que teriam sido importados irregularmente. No local, a equipe dos auditores fiscais foi recebida por NA FLAVIA ROCHA DE CAMPOS, vendedora da empresa. Inquirida acerca da documentação fiscal das mercadorias expostas à venda, informou que não possuía a documentação e que o proprietário estava viajando. Restou apurado pela fiscalização que a loja vendia artigos de toucador, e que sua maioria consistia em perfumes e estes estavam sem a rotulagem obrigatória de que trata o artigo 3º RDC nº 211/2005. As mercadorias foram acondicionadas em quatro caixas, conforme TERMO DE ABERTURA TRIAGEM E FECHAMENTO, fl.42 da mídia (cd-rom envelope fl.10). A VENDEDORA informou que os preços das mercadorias encontravam-se num caderno os quais fotografados, fls.44/74 da mídia (cd-rom envelope fl.10). Foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal das Mercadorias, de fls.8/12. O valor total das mercadorias é de R\$ 82.955,50 (oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) consoante Termo de Retenção das Mercadorias Estrangeiras, de fls.13/94, 97/118 (cd-rom envelope fl.10). O valor do imposto de Importação e imposto sobre produtos industrializados devido no caso totalizou de R\$ 41.477,75 (quarenta e um mil,

quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).O DENUNCIADO não apresentou qualquer tipo de documentação fiscal relativamente às mercadorias apreendidas, as quais foram objeto da pena de perdimento (fl.120 da mídia ótica de fl.10), sendo contudo, o proprietário e efetivo administrador da pessoa jurídica (...)A denúncia foi recebida em 16/07/2012, conforme decisão de fls.21.O réu foi citado (fls.46/47) e apresentou resposta escrita à acusação às fls.28/40. Não sobrevivendo qualquer hipótese autorizadora de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento (fls.56/57).No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas em comum pelas partes (termo de fls.118 e CD de fls.141). O interrogatório do denunciado se encontra armazenado digitalmente na mídia acostada a fls.149.As partes nada requereram em termos de diligências complementares.Em sede de memoriais, o parquet federal postulou pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls.184/187). A defesa, por seu turno, acenou com absolvição, aduzindo, preliminarmente, a nulidade do processo por inexistir prova de que o réu foi citado para se defender na esfera administrativa. No mérito, salientou não existir fraude no caso concreto, porquanto o réu sempre trouxe produtos do exterior dentro do limite permitido pela legislação, requerendo a prolação de edito absolutório (fls.191/198).Os antecedentes criminais encontram-se em autos específicos apensos.É o relatório. Fundamento e Decido.Rejeito, de pronto, a questão preliminar invocada pela defesa em sede de memoriais.Com efeito, é do Termo de Retenção, Lacreção e Intimação acostado a fls.37 do cd-rom de fls.10 da Representação Criminal em apenso, que o contribuinte, ora réu, proprietário do estabelecimento LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA-ME, onde as mercadorias foram apreendidas, foi cientificado a apresentar ao Fisco documentação apta a comprovar a origem deste material, assinando como sua preposta a vendedora Ana Flávia Rocha Campos.Contudo, não havendo impugnação do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal em tempo hábil, o contribuinte foi declarado revel, aplicando-se a pena de perdimento às mercadorias relacionadas em tais documentos.Ressalto, uma vez mais, que o processo penal não se presta a renovar vícios porventura ocorridos na esfera administrativa, cujos atos detêm presunção de legalidade e legitimidade.Passo, pois, a aquilatar o mérito da causa.De acordo com a denúncia, imputa-se ao réu a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, a saber:Contrabando ou descaminhoArt. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem:(...)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)A materialidade delitiva é incontroversa e está bem delineada na cópia digital do processo administrativo nº 16905.720021/2011-52, lavrado em desfavor da empresa LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA-ME, de propriedade do acusado (CD-ROM de fls.10 da Representação Criminal em apenso). Dentre os documentos fiscais ali constantes, destaco os seguintes: a) Representação Fiscal para Fins Penais (fls.03/06); b) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls.08/34); c) Termo de Retenção, Lacreção e Intimação (fls.37); d) Relatório de Operação descrito pela Secretaria da Receita Federal (fls.40/41); e) Termo de Abertura Triagem e Fechamento (fls.42/96), com fotografias do material apreendido; f) Termo de Retenção de Mercadorias Estrangeiras (fls.97/118) e g) Declaração de Revelia e pena de perdimento (fls.120).O valor total das mercadorias é de R\$ 82.955,50 (oitenta e dois mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) consoante Termo de Retenção das Mercadorias Estrangeiras, de fls.13/94, 97/118 (cd-rom envelope fl.10). O valor do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados devidos no caso foi R\$ 41.477,75 (quarenta e um mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos).Trago à colação, ainda, o teor da operação efetivada pela Secretaria da Receita Federal:Faz-se constar neste termo que, às 11 horas e 00 minuto do dia 11 de novembro de 2011, em cumprimento à Ordem de Vigilância e Repressão (OVR), expedida pelo chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho, compareceu, na Rua Eugenio Passos, n 173, no município de Itatiba - SP, equipe designada para cumprimento da aludida ordem cujo alvo era a empresa LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA ME, CNPJ n 03.466.808/0001 -57.O objetivo da ação foi a identificação e apreensão de perfumes que, segundo o trabalho de investigação prévio teriam sido importados irregularmente.Chegando ao alvo, a equipe ostensiva designada, qualificou a vendedora: ANA FLAVIA ROCHA DE CAMPOS, cpf n 296.583.278-50. Inquirida sobre a documentação fiscal dos bens expostos a venda no estabelecimento, a vendedora informou que; não possuía tal documentação no estabelecimento e que; o proprietário estava viajando no exterior e talvez ele possuísse a referida documentação.Iniciada a verificação das mercadorias no alvo, foi constatado que a loja vendia artigos de toucador, e que sua maioria consistia em perfumes. Os perfumes e demais artigos estavam sem a rotulagem obrigatória de que trata o art. 3 da RDC ANVISA n 211/2005, com exceção de diminuta quantidade de sprays aerossóis.A fiscalização informou que as mercadorias presentes na loja seriam retidas e iniciou o acondicionamento das mercadorias, que restaram em 04 (quatro) caixas devidamente identificadas e fechadas com fita institucional.Novamente inquirida, a vendedora informou que os preços de venda encontravam-se listados num caderno, o qual a equipe fotografou as páginas para futura referencia.Com base no volume e quantidade de bens retidos e dos valores encontrados no registro do

estabelecimento, foi retido um total aproximado de R\$80.000,00 por meio do Termo de Retenção, Lacração e Intimação n 01 de 01/01/2011. Dada ciência do termo supracitado a vendedora responsável pelo estabelecimento, a equipe deixou o local por volta das 12 horas e 00 minutos. Observa-se ainda que, do início ao fim, todas as pessoas envolvidas foram tratadas, a todo o momento, de forma cordial e respeitosa. Os bens retidos restaram armazenados na sala de materiais da Direp/SRRF08. (fls.40/41-g.n.) A autoria, por seu turno, é indubitosa. Interrogado, o denunciado disse, sucintamente, o seguinte: que mora mais em Santa Cruz de La Sierra, na Bolívia, do que aqui no Brasil. É engenheiro civil. Trabalha na construtora do pai na Bolívia. Admitiu que constantemente viaja para a Bolívia e que em todas as vezes trouxe perfumes importados de lá e também do Duty Free para serem revendidos no estabelecimento comercial citado na prefacial. Salientou que os rótulos estavam faltando nas mercadorias apreendidas. Normalmente tem uma quota de 10 a 14 perfumes para entrar no Brasil. Sempre fez isso, desde os tempos da faculdade. Antigamente se podia comprar 500 dólares no Duty Free, fora as compras feitas no exterior. No exterior não consta qualquer espécie de selo no perfume. Trouxe os perfumes apreendidos dentro das quotas permitidas pela legislação brasileira. Tinha alguns selos de Duty Free, mas que ficam brancos em dois meses. Trouxe os perfumes com a finalidade de revendê-los no Brasil. Lucrava, na venda, entre 80% e 120% sobre o preço adquirido de cada perfume. Viaja de duas a quatro vezes por mês para a Bolívia. Sempre trouxe as mercadorias pela via aérea. Foi parado umas cinco vezes na Alfândega e em todas as vezes foi liberado (CD-fls.149). Entretanto, a testemunha Alan Towersey, atual Chefe da Divisão de Repressão ao Contrabando e ao Descaminho da Superintendência Regional da Receita Federal na 8ª Região Fiscal, aduziu que o réu já havia sido pego com perfumes pelo Fisco, em situação irregular, em evento anterior no Aeroporto de Guarulhos, o que inclusive motivou a ação fiscal referida na exordial. Deu detalhes acerca da autuação narrada nestes autos. Confirma-se: (...) Inicialmente o que não está acostado nos autos é motivação dessa ação, a inteligência prévia (...) há uma apreensão prévia envolvendo esse acusado no Aeroporto de Guarulhos, de bagagens repleta de perfumes. A própria equipe do Aeroporto de Guarulhos que repassou essa informação à Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho. Eu não era o titular dela à época; eu era o chefe de operações e o chefe de operações expediu a ordem que diligenciássemos o estabelecimento. Como nos autos tá descrito que foi abordada uma vendedora, foi qualificada, colaborou com o procedimento. Foram apreendidos perfumes, possivelmente nos mesmos moldes que foi apreendido no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Outro fato que não está nos autos e que é importante para a denúncia é o fato de que a senhora abordada lá, a Flávia, ela mesmo nos informou que o senhor Luís Alberto estava no exterior no momento em que nós estávamos lá diligenciando a empresa. Acredito até que isso possa vir a ser confirmado pelo STI da Polícia Federal, o sistema de imigração. Bem, seguindo, encontramos uma quantidade irrisória de mercadorias, que haviam indícios de terem sido adquiridos no país. Essas naturalmente não foram apreendidas. Foram lavrados os respectivos termos, a mercadoria retida, cotejada, lavrado o respectivo auto de infração de perdimento dessas para absorção de sua propriedade pela União. Foi constatado que a mercadoria não atendia a especificação da ANVISA quanto à rotulação deste tipo de mercadoria. Traz um condão de afronta a ordem pública, à saúde e lavrada também a respectiva representação fiscal para fins penais e encaminhada esta (estes dois documentos) (...) à Inspeção da Receita Federal em São Paulo, que aplica esta pena de perdimento, sendo revel ou dando ciência ao denunciado e aí transitando em julgado administrativamente. Com o trânsito em julgado administrativo é que esta denúncia é encaminhada (...) ao Ministério Público Federal (CD-fls.141-g.n.) Já a vendedora da loja que foi objeto de autuação, Ana Flávia Rocha de Campos, declarou que ali se comercializa basicamente perfumes e que o réu os traz da Bolívia, dentro da quota permitida pela Receita Federal (fls.118). A certidão de movimentos migratórios do acusado, encartada às fls.77/105, confirma que ele, de fato, empreende inúmeras viagens mensais para a Bolívia, seu país de origem, corroborando a assertiva de que possui negócios naquele país. Pois bem, o pelo réu, afigurando-se inequívoco que ele tinha plenas condições de discernimento quanto à ilicitude dos fatos, ao contrário do que tentou demonstrar por ocasião em interrogatório. Em primeiro lugar, porque consoante relato da testemunha Alan Towersey, o denunciado já havia sido flagrado em situação parecida no Aeroporto Internacional de Guarulhos, fato que ensejou, inclusive, a autuação de seu estabelecimento. Em segundo lugar, porque o réu já foi agraciado com o benefício da suspensão condicional do processo em ação penal na qual foi denunciado pelo mesmo crime versado nestes autos (certidão de fls.14/15 do apenso de antecedentes). Os fatos delituosos ocorreram na cidade de Corumbá/MS, zona de fronteira com a Bolívia, cidade de movimentado comércio com o país vizinho e que já teve inúmeras vezes notícias, divulgadas pela imprensa local, de prisões ocorridas por este motivo. Em terceiro lugar, porque é de sabença comum que a pessoa física somente pode importar mercadorias estrangeiras em quantidades que não revelem prática de comércio, desde que não se configure habitualidade. Ora, no caso concreto o réu criou uma empresa jurídica com a finalidade de vender perfumes importados, sem os selos de controle da ANVISA e sem pagar os impostos devidos. Lesou, de uma só vez, a proteção da indústria nacional, a saúde pública e a ordem tributária. Nesta ordem de idéias, cabe anotar o quanto exposto no artigo 1º do DL 2.120/84: O viajante que se destina ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. O 1º do artigo acima conceitua como bagagem, o conjunto de bens do viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. Noto que estão excluídas do conceito de bagagem as mercadorias com

destinação comercial, que podem ser inferidas das circunstâncias, como a existência de um grande número de itens do mesmo produto, ainda que trazidos ao país de forma fracionada em seguidas viagens. Assim, quando o agente traz para o Brasil ou leva do país produtos, cujos valores não ultrapassam a quota, sem finalidade comercial, não há crime de descaminho porque não há tributo devido em razão da isenção tributária acima referida. Ao contrário, se ultrapassado aquele limite, como ocorreu no vertente caso, o delito subsistirá (TRF4, AC 90.0401701/PR, Castilho, 3ª T., u, 7.11.90). Além disso, ainda que se considere legal o fato de as mercadorias apreendidas nos autos terem sido trazidas ao país dentro das quotas permitidas pela legislação aduaneira, o réu não se desincumbiu de fazer prova de suas alegações, através de regular documentação comprobatória de sua aquisição, tais como notas fiscais, recibos de Duty Free, etc. Por todas as razões acima expendidas, vislumbro provadas autoria e materialidade delitivas, razão pela qual a condenação é de rigor. Passo, portanto, a dosar a pena, seguindo o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. Sobre o critério para fixação da pena-base, trago, por adequado, os ensinamentos de Ricardo Augusto Schmitt: Atualmente, temos presente nos Tribunais Superiores uma tendência em se tratar com igualdade todas às circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador. Ora, se o próprio legislador não anunciou uma maior ou menor preponderância de uma circunstância em relação à outra - como o fez, por exemplo, com as circunstâncias legais (art. 67, do CP) - é porque quis que as oito circunstâncias judiciais recebessem o mesmo tratamento legal, como forma de permitir uma melhor aferição à dosagem da pena-base ideal, dentro dos limites propostos no preceito secundário do tipo (pena em abstrato). E, logicamente, se assim o fez, os Tribunais passaram a tratar a matéria dentro de um prisma de proporcionalidade, partindo do princípio de que todas as circunstâncias judiciais possuem o mesmo grau de importância (ao menos legalmente). (...) O critério que vem sendo albergado pelos Tribunais Superiores repousa numa situação prática e simples, que tem resultado a partir da obtenção do intervalo da pena prevista em abstrato ao tipo (máximo - mínimo), devendo, em seguida, ser encontrada sua oitava parte (1/8), ou seja, dividir o resultado obtido por 8 (oito), em vista de ser este o número de circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal. (...) Assim, no campo jurisprudencial, os antecedentes possuem um molde de maior relevo (preponderância) sobre as demais circunstâncias judiciais, o que lhe proporcionada uma valorização superior dentro do prisma da proporcionalidade. No entanto, tal evidência não nos leva a necessidade de termos que abandonar o critério utilizado (regra de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável), uma vez que da mesma forma com que a jurisprudência se inclina pela necessidade de valoração a maior dos antecedentes, nos conduz também a necessidade de termos que desprezar a valoração da última das circunstâncias judiciais, qual seja, comportamento da vítima, a qual não pode (nunca) prejudicar a situação do acusado. (...) Diante disso, a partir do momento em que o comportamento da vítima não pode ser valorado para prejudicar a situação do acusado e, ao revés, verificado a necessidade dos antecedentes terem um maior peso de valoração sobre as demais circunstâncias judiciais, concluímos que este deve se apropriar do patamar de valor atribuído àquela circunstância, que faz com que tenhamos sua valoração em 2/8. Então, podemos concluir que seis circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos, circunstâncias e consequências do crime), terão patamar de valoração de 1/8, enquanto os antecedentes terão peso a maior (2/8), por se apropriar do valor atribuído ao comportamento da vítima (última das circunstâncias judiciais enumeradas pelo legislador), a qual não pode ser usada para prejudicar a situação do agente, o que impede sua valoração negativa no plano concreto. Assim, para o cálculo do valor da circunstância judicial é de se considerar a subtração entre a pena máxima e a mínima e deste resultado dividir por 8 (oito), que corresponde ao número total de circunstâncias, excetuado o caso de maus antecedentes, que, uma vez presente, terá patamar de valoração de 2/8. Volto ao caso concreto. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade e a conduta social dos acusados, deixo de valorá-los. Nada a comentar sobre comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. Os motivos não desbordaram do previsto no tipo em apreço. Não ostenta antecedentes criminais. Porém, as circunstâncias delituosas foram exacerbadas e devem ser sopesadas negativamente em desfavor do denunciado, porquanto comprovou-se que ele comprava perfumes na Bolívia para revendê-los no Brasil, sem o necessário controle da ANVISA e mediante criação de pessoa jurídica voltada a tal mercancia, frustrando, de uma só vez, a proteção da indústria nacional, a ordem tributária e a saúde pública. Além disso, as consequências do crime também foram especialmente danosas, acima do razoável, tendo em vista a grande quantidade de mercadorias apreendidas e o elevado valor dos tributos que deixariam de ser arrecadados caso a importação fosse regular, declinados acima. Assim, em razão das circunstâncias e consequências do crime, e atento aos critérios acima expostos, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Não há falar na aplicação da atenuante da confissão, já que o réu negou ciência quanto à proibição de sua conduta. Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Definitiva, assim, a pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento de pena será o ABERTO, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor da União, vítima específica, que pode ser parcelada a critério do Juízo da Execução Penal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da

prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Ressalto que a prestação pecuniária foi fixada em atenção à capacidade econômica do réu, que é engenheiro e comerciante. Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR LUÍS ALBERTO CABRERA GARNICA, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em Regime Aberto. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em: 1) prestação pecuniária de 10 (dez) salários mínimos em favor da União, vítima específica, que pode ser parcelada a critério do Juízo da Execução Penal; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também definida pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Considerando que as mercadorias apreendidas foram objeto de perdimento na esfera administrativa, deixo de fixar valor mínimo de reparação dos danos causados pela infração (art. 387, IV, CPP). Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I. e C.

Expediente Nº 8907

ACAO PENAL

0008650-88.2007.403.6105 (2007.61.05.008650-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SERRAGLIO(SP128701 - ANTONIO ALVES DA SILVA E SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X RINALDO LUIZ VICENTIN(SP102542 - MARIA SOLANGE DUO)

DESPACHO DE FL. 345: Recebo o recurso de apelação e suas razões interposto pela Acusação, tempestivamente às fls. 339/344. Intime-se a Defesa da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões ao recurso apresentado pela acusação. Intime-se o sentenciado. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal para julgamento. SENTENÇA DE FLS. 334/337: ANTONIO SERRAGLIO, RINALDO LUIZ VICENTIM E MARIA DE LOURDES RODRIGUES foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal. Segundo a denúncia a acusada e RINALDO falsificaram os documentos de ANTONIO, com plena ciência desse, para obter aposentadoria por tempo de contribuição. A denúncia foi recebida em 02 de dezembro de 2008, conforme decisão de fls. 66. defesa preliminar às fls. 72/78, 79/82, 99/100. Decisão de prosseguimento do feito às fls. 111. Oitiva das testemunhas às fls. 164/166, 191/192. Ingresso do assistente de acusação às fls. 241 Audiência de Instrução às fls. 242 em mídia. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal requereu a vinda do valor atualizado do débito, deferida por este Juízo.

Extinção da punibilidade de Maria de Lourdes nos termos do artigo 107, I do Código Penal às fls. 253. Interrogatório de ANTONIO às fls. 267 em mídia. Memoriais da acusação encontram-se às fls. 307/311. Certidão de Óbito de RINALDO às fls. 318. Memoriais de ANTONIO às fls. 323/327. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente decreto a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DE RINALDO LUIZ VICENTIM, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. A materialidade encontra-se efetivamente demonstrada, tendo em vista que a denúncia descreveu devidamente a documentação que teria sido falsificada, todos os fatos corretamente especificados em relação ao réu ANTONIO. No processo em tela o acusado conseguiu obter sua aposentadoria por tempo de contribuição utilizando-se de documentos falso para manter a autarquia em erro, em benefício próprio. Em seu interrogatório judicial ANTONIO reafirmou ter trabalhado nas empresas Bárbara Salembier e Dionísio Serraglio e outros. Entretanto, os documentos que comprovariam esses vínculos foram falsificados no escritório de Maria de Lourdes, a saber, os livros de registro de empregados das duas empresas. Sem essas provas falsas, o acusado não teria direito ao benefício pois reconheceu que seu trabalho para Barbara era esporádico e a outra empresa pertencia aos seus irmãos. Nenhum dos dois vínculos geraria o tempo de serviço necessário para a aposentação sem que ANTONIO recolhesse a contribuição obrigatória como autônomo ou sócio. Em suma, a falsificação permitiu que ele fosse considerado empregado e, portanto, não necessitaria recolher o INSS que seria retido (ou não) pela empresa. O acusado sabia que estava assinando documentos falsos que uma vez aceitos pelo INSS lhe possibilitariam, como de fato aconteceu, receber a aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR ANTONIO SERRAGLIO NAS PENAS DO ARTIGO 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante

às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. As circunstâncias não extrapolaram o tipo penal em apreço. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Em razão disso, fixo a pena base no mínimo, em 01 (um) ano de reclusão. Agravantes, não há. Também não avultam atenuantes. Não há causa de diminuição. No entanto, há a causa de aumento de pena prevista no ao contrário do pedido na denúncia, entendo que incide no 3º do artigo 171 do Código Penal, pelo que aumento a pena base em 1/3 (um terço), TORNANDO DEFINITIVA A PENA EM UM ANO E QUATRO MESES DE RECLUSÃO A SER CUMPRIDA EM REGIME ABERTO, NOS TERMOS DO QUE PRECONIZA O ARTIGO 33, 2º, b, DO CÓDIGO PENAL. Quanto à pena de multa, fixo-a em dez dias multa, com o aumento de um terço, torno a definitiva em 13 dias-multa. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Em razão da quantidade de pena aplicada, cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal por duas penas restritivas de direito, a saber a prestação de serviços à comunidade em local a ser designado pelo Juízo das execuções penais e a pena pecuniária de um salário mínimo a ser recolhida em favor da UNIÃO FEDERAL. Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, que possui mecanismos próprios de cobrança do tributo. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0009670-49.2009.403.6104 (2009.61.04.009670-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO MONTE SERRAT DA SILVA(SP149140 - DANIELA DI CARLA MACHADO NARCISO E SP255063 - APARECIDA MACHADO NARCIZO)

Fl. 964: Defiro. Intime-se a Defesa do réu para que junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, prova de suposta internação do réu, devendo apresentar documentação com eventual data inicial de internação e previsão de alta. Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, conclusos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8635

DESAPROPRIACAO

0005957-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005957-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE BENEDITO DA SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DA SILVEIRA

1- Fl. 136: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para nova tentativa de citação dos expropriados nos endereços indicados. 2- Intime-se e cumpra-se.

0017499-10.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X LUIZ BORBA DE ARAUJO - ESPOLIO(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) X LEONOR HELENA BORBA DE ARAUJO - ESPOLIO(SP231386 - JEFERSON LUIS MARTINS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0015656-73.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X GILBERTO DE OLIVEIRA X LUZICLAIR FERNANDA JOSE FELIPE DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

MONITORIA

0016417-12.2009.403.6105 (2009.61.05.016417-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LILA CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA X CLAILTON ROBERTO FERREIRA DIAS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0000360-79.2010.403.6105 (2010.61.05.000360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X MARCIA REGINA FONTOURA DA COSTA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fl. 107: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0003535-81.2010.403.6105 (2010.61.05.003535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TATIANNY FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X JOSE HENIO FERREIRA DE SOUZA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1- Fl. 165: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0005233-88.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X DIVINO FERREIRA MACHADO(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0017571-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RENATO DE SOUZA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.DESPACHO DE F. 57:1. Fl. 56: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, defiro o pedido em relação a tais bancos de dados, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço do executado RENATO DE SOUZA, CPF 216.926.388-82. 2. Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado para o novo endereço informado.Caso seja necessária a expedição de Carta Precatória, intime-se a parte autora para providenciar o recolhimento das guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia dos réus, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Indefiro a pesquisa através do Bacen-Jud e INFOJUD, tendo em vista que tais bancos de dados não se prestam à finalidade pretendida pela parte autora.5. Intime-se e cumpra-se.

0000062-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCELO MARQUES DA SILVA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fl. 92: Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0004513-87.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X BIANCA FERNANDA DO AMARAL

1. Fls. 51/54: a parte ré foi citada por edital neste feito e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001627-28.2006.403.6105 (2006.61.05.001627-4) - DAIANE DANIELE DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Considerando a concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS, homologo-os. 2. Fls. 130/131: Expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social.3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 10, Res. 168/2011-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 8. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

0001644-64.2006.403.6105 (2006.61.05.001644-4) - DIRCEU FARIA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Fls. 486/490: considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que o mesmo possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, e ainda o fato de que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu para vistas quanto à manifestação de fls. 486/490, bem como a que comprove o cumprimento do julgado e apresente os valores devidos à parte exequente.2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Havendo concordância, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

0015860-88.2010.403.6105 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Fls. 359/373: dê-se vista à parte autora quanto às alegações e documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Entendo sanada a única pendência pertinente em relação ao efetivo cumprimento da antecipação da tutela concedida na sentença (fls. 275/276). 3- Assim, todos os demais questionamentos quanto ao valores pagos, serão objeto de eventual execução, após o julgamento do recurso e trânsito em julgado no presente feito. 4- Intime-se e, após, cumpra-se com urgência o determinado à fl. 319, item 3, remetendo-se estes autos ao Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região, diante da data da prolação da sentença (13/02/2013).

0000378-66.2011.403.6105 - NATURA INOVACAO E TECNOLOGIA DE PRODUTOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E SP259740 - PEDRO HENRIQUE TORRES BIANQUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5- Intimem-se.

0012840-55.2011.403.6105 - JOSE CORDELIO DO CARMO COELHO(SP197927 - ROBERTA MICHELLE

MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Após trânsito em julgado da sentença, a executada apresentou seus cálculos e procedeu ao depósito dos valores que entendia devidos (fls. 226/229), no importe de R\$ 3.452,78 (principal). Impugnou a exequente os cálculos da Caixa Econômica Federal, apresentando o valor de R\$ 2.060,86. Com tal divergência, foi determinada a re-lização de perícia contábil para apuração do valor devido. Às ff. 256/257 a parte executada concordou com os cálculos e apresentou depósito complementar do que entendia devido. Quanto à manifestação do laudo, a parte exequente discordou (fls. 255). Novas manifestações foram feitas pelas partes e, diante da discordância quanto ao valor devido, os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo. Decido. Examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, verifico que merecem prestígio conquanto melhor observaram os termos da sentença prolatada, em obediência à atualização monetária e incidência dos juros moratórios de forma mais detalhada. Em face disso, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 246/252), havendo saldo remanescente de R\$ 572,38 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e oito centavos) atualizado até abril de 2013, para pagamento pela executada Caixa Econômica Federal, o que já foi realizado (f. 257). Portanto, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento do valor principal pela parte executada (ff. 229 e 257), inclusive verba sucumbencial. Expeçam-se alvará de levantamento dos referidos depósitos em favor da exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

0015571-87.2012.403.6105 - EDSON SCHIAVO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 166-172: indefiro o pedido de produção de prova pericial com fundamento no artigo 130 do CPC, diante da suficiência dos documentos de ff. 112-165 e 176-183. Venham conclusos para sentenciamento. 2- Intime-se.

0002225-35.2013.403.6105 - LUIS CARLOS MARTINS PEREIRA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 171 e 194/197.

0005256-63.2013.403.6105 - JOILSON VENTURA DE SOUZA - INCAPAZ X CECILIA SALLES REGO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Dê-se vista às partes do laudo sócio-econômico juntado aos autos, bem como para que digam se pretendem produzir outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento, oportunidade em que será apreciado o pedido de tutela. 2- Intimem-se.

0006026-56.2013.403.6105 - MARIA APARECIDA ALBRES CAPELLI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos. Cuida-se de embargos de declaração aviados pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da r. decisão de fl. 282 e verso, que cominou multa mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em decorrência do descumprimento de ordem judicial emanada da decisão de fls. 37/38. Aduz, em síntese, que a r. decisão padece dos vícios de contradição e obscuridade. Alega que, ao fixar a multa, descuroou-se o juízo de verificar a necessidade de providências administrativas para levar a efeito o afastamento dos descontos realizados nos proventos da autora. Acresce que a r. decisão é obscura, uma vez que cominou a multa a contar da data da decisão proferida, não havendo certeza quando ao termo inicial da cobrança. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Compulsando os autos, verifico que a r. decisão de fls. 37/38 determinou, expressamente, que o INSS suspendesse imediatamente os descontos efetuados no benefício de aposentadoria da parte autora. O aspecto temporal em que determinado o cumprimento da medida não enseja dúvida, porquanto ao se mencionar imediatamente tem-se que o cumprimento da medida deve ocorrer no momento em que o órgão foi devidamente cientificado da ordem judicial, o que ocorreu administrativamente em 16.07.2013 (fl. 173) e judicialmente, por intermédio de seu procurador, em 20.06.2013 (fl. 41). Nesse passo, a r. decisão embargada é clara ao mencionar que, seja pela via judicial, seja pela via administrativa, a autarquia já havia sido devidamente intimada da decisão que determinou a cessação dos descontos, quando este foi efetuado na competência de julho de 2013. Ora, uma vez ciente do impedimento judicial à realização do desconto, é certo que, mesmo que realizado em virtude da adoção tardia de procedimentos administrativos aptos a obstar o desconto, era de se esperar comportamento da autarquia no sentido de promover o estorno dos descontos realizados, o que não se verificou, demandando,

inclusive, a provocação do juízo para que tal ocorresse. Assim, não há que se alegar obscuridade ou contradição na decisão embargada, a qual simplesmente se reportou ao que já decidido anteriormente, restando claro que o MM. Juiz Federal se referiu ao termo inicial da multa como sendo a data da decisão anteriormente proferida, a qual deve ser aplicada, mensalmente, desde a data da intimação do ilustre Procurador do INSS até o efetivo cumprimento da medida. Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se.

0010119-62.2013.403.6105 - MARCOS ROBERTO ALVES CHAVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que nos termos da decisão proferida, os autos encontram-se com vista à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo, dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às parte ré para apresentação das provas documentais remanescentes. 3. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os extratos de CNIS e documento(s) juntado(s) nos autos. 4. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011032-44.2013.403.6105 - PEDRO CARLOS PAUZER(SP164243 - MICHEL SILVA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Fls. 143/146:Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2- Oportunizo ao autor, uma vez mais, que cumpra corretamente o determinado à fl. 142, justificando o valor atribuído à causa, atentando para o disposto no artigo 259 do CPC e ao benefício econômico pretendido nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intime-se.

0011217-82.2013.403.6105 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA(SP165093 - JOSÉ LUIS RIBEIRO BRAZUNA E SP315646 - PEDRO PAULO BRESCIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos em liminar.Cuida-se de feito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizado por Hewlett-Packard Computadores Ltda., qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando, em sede de provimento antecipatório, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10830.721264/2013-12.Acompanharam a inicial os documentos de fls. 12/95.O despacho de fl. 99 remeteu o exame do pleito antecipatório para depois da vinda da contestação.Em face dessa decisão, a autora apresentou o pedido de reconsideração de fls. 101/102.Mantida a decisão (fl. 109), a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 114/126).Posteriormente, protocolizou a petição de fls. 127/140, noticiando o depósito judicial dos créditos tributários tratados nos autos do processo administrativo nº 10830.721264/2013-12, inscritos em Dívida Ativa da União sob os nº 80.6.13.019261-96 e 80.7.13.007946-25, e informando o esgotamento iminente (em 12/10/2013), do prazo de validade de sua atual certidão de regularidade fiscal. Assim, reiterou o pedido de expedição de nova certidão.A decisão de fls. 141/142 negou seguimento ao agravo de instrumento.Sumariados, decido.Como se sabe, o depósito judicial dos valores controvertidos é faculdade do contribuinte, o qual é realizado por sua conta e risco.A propósito, confira-se:AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO JUDICIAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada para determinar que a parcela do IRPF incidente sobre a complementação de aposentadoria do autor, ora agravado, seja depositada mensalmente em conta à disposição do juízo, devendo a Receita Federal do Brasil se abster de autuá-la. 2. Presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação de tutela pleiteada. 3. Depósito da parcela do imposto de renda retido na fonte à disposição do juízo. 4. Inexistência de periculum in mora inverso para a agravante. Não há qualquer risco de dano irreparável para o Erário, pois ao Fisco será possível, caso improcedente o pedido na ação em que se discute a legalidade ou não de incidência do tributo, a simples conversão em renda do valor depositado. 5. O depósito consubstanciado no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional é direito do contribuinte, não sendo necessária nem mesmo a autorização judicial para que seja realizado. 6. Agravo improvido. (TRF 2ª R.; Proc. 0012590-65.2010.4.02.0000; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares; DEJF 01/02/2012; Pág. 170)Na espécie, a autora pretende a expedição de certidão de regularidade fiscal e apresenta, para tanto, comprovantes dos depósitos judiciais dos débitos controvertidos no feito. Não bastasse, vislumbro, no caso, a presença do periculum in mora, porquanto necessária a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para o regular exercício das atividades empresariais da impetrante.Assim sendo, defiro o pleito de liminar para determinar que os débitos consubstanciados nas CDAs ns. 80.6.13.019261-96 e 80.7.13.007946-25 (processo administrativo nº 10830.721264/2013-12) não constituam óbice à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, em favor da autora, até final decisão na presente ação.Intimem-se. Oficie-se com urgência, inclusive, se o caso, em regime

de plantão judiciário.FL.109*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1) Mantenho a decisão reconsideranda por seus próprios fundamentos, bem assim por não haver a parte autora invocado nem demonstrado fato específico e iminente do qual possa decorrer a urgência de seu pleito. 2) No mais, defiro o pedido de desentranhamento do instrumento de procuração ad judicia de fls. 104 e devolução à parte autora. Proceda a Secretaria ao quanto necessário.3) Intime-se e cumpra-se. FL.101*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioJunte-se e após, conclusos.Cps, 09.09.2013.(a)Valdeci dos SantosJuiz Federal FL.99*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no quadro de fls. 96/97, ante a diversidade de objetos dos feitos.2) Intime-se a autora a colacionar aos autos a via original do instrumento de procuração de fls. 12, no prazo de 10 (dez) dias.3) Sem prejuízo, cite-se. Deverá a União, no prazo para resposta, apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo nº 10830.721264/2013-12.4) Apreciarei o pleito antecipatório após a vinda da contestação.Visando a dar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CARGA Nº 10951/2013, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para CITAR E INTIMAR a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), na pessoa de seu(s) representante(s) legal(ais), da presente decisão e dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 15 dias. No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá alertar o(a)(s) citando(a)(s) de que, não contestado o pedido no prazo acima especificado, presumir-se-ão verdadeiros os fatos narrados na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma legal. Autorizo o Oficial de Justiça a quem este for apresentado, a adotar, para o cumprimento, o permissivo do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Deverá ser comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, 2º andar, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.5) Intimem-se e cumpra-se.

0011767-77.2013.403.6105 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GUIOMAR ARMAS HERNANDEZ(SP111292 - FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Fl. 230:Mantenho o indeferimento da gratuidade processual à parte autora, pelas razões já expendidas às fls. 225/225, verso.2- Fls. 227/228:Oportunizo à parte autora uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado à fl. 225, verso, item 3, justificando o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o real benefício econômico pretendido nos autos, considerando-se o disposto no artigo 259 do CPC, bem como comprovando recolhimento de eventual diferença de custas.3- Intime-se.

0012856-38.2013.403.6105 - LUIS SCORSATO(SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ E SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido. Deverá, para tanto, considerar o disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, bem como que o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que recebe atualmente e o valor que passará a receber com a revisão pretendida.Após, tornem conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências.Cumpra-se.

0012934-32.2013.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Osvaldo Rodrigues dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.482.611-0, cessado em 05/01/2009, ou, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por invalidez, com o consequente pagamento dos valores atrasados desde a data da cessação daquele primeiro benefício.Aduz o autor ser portador de psoríase, tendo recebido, em razão dela, o benefício de auxílio-doença, no período de 14/09/2004 a 05/01/2009. Relata que a medicação prescrita para o tratamento da patologia dermatológica ocasionou-lhe o entupimento das veias e consequente infarto, na data de 21/05/2013. Afirma que teve alta médica em 26/05/2013 e logo em seguida retornou ao trabalho, embora sem condições de permanecer laborando.Observe, no entanto, que de acordo com extratos do CNIS o autor recebeu o auxílio-doença nº 505.349.496-3 no período de 14/09/2004 a 09/11/2008 e, em 10/12/2008, requereu a concessão do auxílio-doença nº 533.482.611-0, o qual, contudo, lhe foi indeferido.Não bastasse, nessa mesma data de 10/12/2008, o autor ajuizou a ação nº 2008.63.03.012579-4, distribuída ao E. Juizado Especial Federal local, requerendo, com fulcro em alegada incapacidade laborativa decorrente de psoríase não especificada, o restabelecimento do auxílio-doença nº 505.349.496-3 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo médico pericial produzido perante aquele E. Juízo. Em 11/03/2009, o perito nomeado pelo E. Juizado Especial Federal concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do autor, razão pela qual seu pedido veio a

ser julgado improcedente, mediante sentença nesses termos transitada em julgado. Diante de todo o exposto, emende o autor a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: 1) esclarecer o pedido de restabelecimento do benefício nº 533.482.611-0, uma vez que, de acordo com extratos do CNIS, nunca lhe foi concedido; 2) esclarecer a data do início da incapacidade, uma vez que, de acordo com a sentença prolatada nos autos da ação nº 2008.63.03.012579-4, com fulcro em laudo pericial elaborado em 11/03/2009, o autor ostentava, então, capacidade laborativa; 3) retificar o valor da causa com base no valor do benefício previdenciário pretendido e na data de início da incapacidade laborativa, consoante item 2 supra. Em prosseguimento, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas à juntada dos extratos de consulta ao CNIS/Plenus e ao sistema informatizado de acompanhamento processual do Juizado Especial Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014493-58.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013334-49.2000.403.0399 (2000.03.99.013334-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOFAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

1. Intime-se a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sendo que o valor deve ser atualizado até a data do efetivo pagamento, na forma indicada pela exequente (guia DARF, código de receita nº 2864), sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000243-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000243-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO ASSADA

1. F. 166: Indefiro o pedido de realização de leilão do bem, tendo em vista a notícia de que o veículo não se encontra na posse do executado. 2. Intime-se novamente a exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 4. Int.

0005282-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANA CLEIA DE GODOY MONTEIRO

1. Fls. 94: Defiro o requerido. Diante do local de domicílio da parte executada, determino a expedição de carta precatória, deprecando-se a realização de audiência de tentativa de conciliação para o Juízo da Justiça Federal de Jundiaí. 2. Cumpra-se e intime-se.

0005689-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0000017-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SCAMENT MANUTENCAO EM APARELHOS ELETRODOMESTICOS LTDA ME X MARCELO GUILLERMO FERNANDEZ BONFANTE X OLGA NOEMI VIALE

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0010774-34.2013.403.6105 - TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA X TEMPO COMERCIAL DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tempo Comercial de Veículos e Serviços Ltda. (CNPJ nº 06.305.810/0001-32) e por suas filiais (inscritas no CNPJ sob os números 06.305.810/0003-02 e 06.305.810/0004-85) contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela Lei nº 9.876/1999.É o relatório. Decido.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26a edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.No caso dos autos, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de concessão final da segurança, a repetição do indébito, bem assim do célere rito mandamental, não vislumbro o periculum in mora, a pautar o deferimento do pleito liminar. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 267/2013, CARGA N.º 02-10899-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10900-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0012942-09.2013.403.6105 - CARLA COBIANCHI(SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1) Notifique-se a autoridade impetrada. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como ##### OFÍCIO N.º 333/2013 #####, CARGA N.º 02-11098-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP 075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia da presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO #####, CARGA N.º 02-11099-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP: 13015-210.2) Intime-se e cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010311-92.2013.403.6105 - GUILHERMINA SALDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora manifestar-se sobre os documentos de fls. 44/55.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013334-49.2000.403.0399 (2000.03.99.013334-3) - AUTO POSTO PROGRESSO LTDA X W M COSTA X JOFAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AUTO POSTO PROGRESSO LTDA X INSS/FAZENDA X JOFAL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X INSS/FAZENDA X W M COSTA X INSS/FAZENDA

1. Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, trasladada para estes autos às ff. 657/659), requeira a exequente o que de direito.2. Prazo: 5(cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0019434-71.2000.403.6105 (2000.61.05.019434-4) - VITTORIO CUCCURULLO(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES E Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VITTORIO CUCCURULLO X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da executada (fls. 247) com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 241/243, homologo-os. 2. Expeçam-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos pela UNIÃO FEDERAL. 3. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 9º, Res. 122/2010-CJF). 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento dos ofícios requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento, dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados, bem como para que se manifeste acerca da satisfação de seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 08. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009549-28.2003.403.6105 (2003.61.05.009549-5) - MARIA GRACIOSA DIAS X JOSE SERGIO DIAS X MARINALVA PEREIRA LOPES DIAS(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARIA GRACIOSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos relatórios de ff. 647/692, com a concordância implícita da parte autora em face da ausência de manifestação, embora devidamente intimada. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007654-90.2007.403.6105 (2007.61.05.007654-8) - ELAINE GOMES DA SILVA X WAGNER PARRA FIALHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PARRA FIALHO

1- Diante do teor do julgado no presente feito, reconsidero a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fl. 311 e determino o oficiamento à Caixa Econômica Federal, agência 2554, para conversão do saldo existente na conta nº 2554.005.00016046-5 em crédito no parcelamento objeto do presente. 2- Com a notícia de cumprimento, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se e, após, tornem conclusos.

0016814-54.2008.403.0399 (2008.03.99.016814-9) - CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X CLEOMAR QUIMICA IND/ E COM/ LTDA

1- Fl. 337: Diante do quanto informado pela União, expeça-se carta precatória para levantamento da penhora lavrada à fl. 324, bem como intimação do depositário, representante legal da empresa executada desse ato e de que está desonerado de tal encargo. 2- Cumprida, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se e cumpra-se.

0010629-17.2009.403.6105 (2009.61.05.010629-0) - GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X TEREZA MARIA DE FARIA(SP123075 -

LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE E SP176728 - PATRICIA MALHEIROS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEORGE HENRIQUE ALBANEZZI

1. Intime-se novamente a parte sucumbente, na pessoa de seu advogado e por publicação, para pagamento no prazo de 15 dias, da quantia de R\$8.609,78 (oito mil, seiscentos e nove reais e setenta e oito centavos), atualizado até julho de 2013, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não havendo pagamento do débito, desde já determino a intimação da credora para que requeira o que de direito. 3. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, parágrafo 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito. 4. Cumpra-se e intímese.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4910

DESAPROPRIACAO

0005901-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005901-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X HIROSHIGE YANO

Dê-se vista aos expropriantes da manifestação da DPU às fls.169.No silêncio, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0017623-90.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YOSHISKE TADANO
Tendo em vista a certidão supra, bem como o lapso temporal já transcorrido, intime-se a Expropriada INFRAERO para que informe nos autos acerca do andamento e/ou cumprimento da Deprecata.Int.

0017627-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X LOJA LIBERDADE E AMOR(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Vistos.Considerando o decurso de prazo sem manifestação de terceiros interessados (fl. 120 verso), a apresentação de CND (fls. 125/126) e comprovação da propriedade por matrícula atualizada (fl. 124), expeça a Secretaria ofício dirigido à CEF, para que transfira os valores depositados e vinculados a este feito (fls. 57/58 e 114/115), para a conta n.º 500331-4, operação 003, agência 0107 Cássia / MG, Caixa Econômica Federal, em nome de LOJA LIBERDADE E AMOR (atual denominação LOJA MAÇÔNICA LIBERDADE E AMOR), CNPJ 20.948.626/0001-31, consoante determinado às fls. 105/106.Intímese.

MONITORIA

0011437-85.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO CRISTIANO TEOFILIO DA COSTA

Tendo em vista a certidão de fls. 106, intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no sentido do prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

0009023-80.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILSON GOMES DE ABREU

Preliminarmente, razão assiste à Autora no parágrafo 7, da petição de fls. 80/82, vez que o título executivo fora convertido em execução de título judicial às fls. 41, sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 76, bem como, determino que a Secretaria dê baixa na certidão de fls. 75. Outrossim, para apreciação do requerido às fls. 80/82, quanto aos ativos financeiros, deverá a CEF juntar aos autos planilha atualizada do débito, visto que o valor do débito constante nos autos refere-se ao valor dado à causa, quando da distribuição da presente demanda. Sem prejuízo e, em face da petição supra referida, tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens/veículo(s) em nome do(s) executado(s). Após, dê-se vista à CEF. Int.

000059-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IDEUCLESIO DE OLIVEIRA CORREIA

Em face da petição de fls. 74 e tendo em vista que foi disponibilizado o acesso ao Sistema INFOJUD, deverá a Sra. Diretora verificar junto ao referido sistema eventuais bens em nome do executado. Após, volvam os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 85: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao RENAJUD de fls. 80/84. Publique-se o despacho de fls. 79. Int.

0001989-20.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCOS MARTINS DE OLIVEIRA

Considerando-se o decurso de prazo certificado à fl. 67 em relação ao despacho de fl. 61, manifeste-se à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Int.

0000865-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X OSWALDO ALVES

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a CEF para que comprove nos Autos a distribuição da Carta Precatória nº 32/2013, retirada em 16/05/13, no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 44: Tendo em vista a petição e carta precatória nº 32/2013 juntada às fls. 34/43, reconsidero o despacho de fls. 33. Assim sendo, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003368-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HAMILTON ALVES DE SANTANA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno do mandado de citação, com certidão às fls. 107, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019438-11.2000.403.6105 (2000.61.05.019438-1) - ANTONIO EDUARDO MARIA NETO(SP142806 - GISELE APARECIDA BALDIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos e nada mais a ser requerido neste feito, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se.

0009220-40.2008.403.6105 (2008.61.05.009220-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO E SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração objetivando a reforma da sentença de fls. 533/545 ao fundamento da existência de omissão na mesma. Para tanto, sustenta o embargante que a sentença restou omissa visto que não apreciou o pedido de conversão do tempo comum em especial no que se refere aos períodos de 12/02/1973 a 31/01/1975, 16/06/1975 a 12/12/1977, 21/02/1978 a 02/10/1978 e de 01/01/1979 a 31/03/1979, os quais, acrescidos aos períodos reconhecidos como especiais, bem como do período convertido em especial, de 10/08/1987 a 17/12/1990, seriam suficientes à concessão da aposentadoria especial, mais vantajosa. Sem razão o Embargante. Com efeito, conforme se verifica da inicial, o pedido atinente à conversão dos períodos comuns em especiais se referem tão somente aos especificados no item 1 dos pedidos, dentre os quais os acima especificados não integram. Dessa forma, entendo que não há fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão na sentença embargada, porquanto esgotou a

matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Destarte, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pelo Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 533/545, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0000666-77.2012.403.6105 - JOSE JOSELENE FREIRE (SP195208 - HILTON JOSÉ SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo do tempo de serviço/contribuição do Autor, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se como rural o período de 01/03/1966 a 30/09/1972, e especial os períodos de 02/10/1972 a 15/03/1974, 16/04/1974 a 23/02/1977, 10/03/1977 a 27/05/1977, 01/09/1977 a 05/02/1982, 01/03/1982 a 12/01/1983, 01/02/1983 a 06/08/1983 e de 21/09/1983 a 29/01/1988, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, e das diferenças devidas a partir da DER, com DIB nessa data (16/04/2008 - NB 42/147.193.857-0), ou na data da EC nº 20/98, se implementados os requisitos à época, se mais vantajoso. Após, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. INFORMACAO E CÁLCULOS DE FLS. 311/324.]

0001939-91.2012.403.6105 - EDSON ALVES VIANA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 167: Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contra-razões, bem como, para ciência da sentença de fls. 152/156, pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FLS. 174: Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 167, para ciência da parte Autora. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002962-72.2012.403.6105 - ROSIVALDO MOREIRA DE ANDRADE X ADRIANA ALVES DE ANDRADE (SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista que não há atos urgentes a serem analisados, aguarde-se a decisão do TRF/3R. Intime-se.

0005864-95.2012.403.6105 - FRANCISCO BENTO DA SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 190: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Réu para contra-razões. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FLS. 198: Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para contra-razões. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 190, para ciência da parte Autora. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008486-50.2012.403.6105 - CICERO MESSIAS DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como o histórico de crédito atualizado (HISCRE) do Autor, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº. 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado. Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 227/238.

0003446-53.2013.403.6105 - ELIETE PIMENTEL DE CAMARGO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão retro, cumpra a autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o determinado por este Juízo no despacho de fls. 64, sob pena de extinção do processo.Int.

0011310-45.2013.403.6105 - STENIO BRUNO LEAL DUARTE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X UNIAO FEDERAL

Regularize o i. Advogado da parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 13, inciso I do CPC, posto que o instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 21) trata-se de cópia simples.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0600817-24.1994.403.6105 (94.0600817-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ACOCESAR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP110903 - CARLOS HENRIQUE HADDAD) X JOSE LUIZ CESAR X ROBERTO JOAO CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR) X MARGARIDA BERNARDES CESAR(SP165504 - ROBERTO JOSÉ CESAR)

Tendo em vista o que consta dos autos e, ante à decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme noticiado às fls. 563/567, intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste nos autos em termos de prosseguimento, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

0004108-95.2005.403.6105 (2005.61.05.004108-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI)

Fls. 358: Defiro o pedido da INFRAERO, procedendo-se, outrossim, a novo pedido de arresto on line, nos termos do já efetuado por este Juízo, conforme despacho de fls. 296, tão somente em nome da empresa executada.Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, dê-se vista dos autos à INFRAERO.Intime-se e cumpra-se.CERTIDÃO DE FLS. 361: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a se manifestar acerca do detalhamento de ordem judicial extraído do sistema BACEN-JUD, juntado às fls. 360. Nada mais.

0000799-90.2010.403.6105 (2010.61.05.000799-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SAMBAGUAIA MECANICA LTDA ME(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JOAO JOSE TAGLIARINI(SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES) X KATIA ROBERTA ANDRIETTA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO)

Considerando a resposta da Delegacia da Receita Federal, conforme certificado às fls. 155, e a conseqüente quebra do sigilo do(s) executado(s), em relação à declaração de renda e bens, dos últimos anos, a vista dos documentos deverá ser feita apenas em Secretaria pela parte exeqüente, vedado o fornecimento de cópias.Fica, desde já, o i. Advogado ciente de que os referidos documentos serão descartados após 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime(m)-se.

0005097-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X IZALDO BENTO DOS REIS

Dê-se vista à exequente, Caixa Econômica Federal, do retorno do mandado de citação, com certidão às fls. 35, para que se manifeste no sentido de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.Após, volvam os autos conclusos para apreciação.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050555-66.2000.403.0399 (2000.03.99.050555-6) - MIRALVA BATISTA DOS SANTOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MIRALVA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 325/326.Int.DESPACHO DE FLS. 329: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 328. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Providencie a Secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.Após, aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo, baixa sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002807-89.2000.403.6105 (2000.61.05.002807-9) - WALTER MELATO(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER MELATO

Fls. 420/421:Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 421, já incluído o valor da multa de 10%(dez por cento), sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes.CERTIDAO DE FLS. 426: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a se manifestar cerca da ordem judicial extraída do sistema BACEN-JUD, juntada às fls. 425. Nada mais.

0014676-49.2000.403.6105 (2000.61.05.014676-3) - SAMUEL GONCALVES FERREIRA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL GONCALVES FERREIRA

Vistos.Providencie a Secretaria a Elaboração de Termo de Penhora do valor depositado, conforme guia de fl. 277, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Fls. 278: Defiro. Tendo em vista que o valor penhorado não satisfaz toda a dívida exequenda, providencie a Secretaria pesquisa no Sistema RENAJUD e, em havendo veículos registrados em nome do executado, proceda ao bloqueio com restrição para transferência. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 287: Dê-se vista à CEF acerca dos extratos de consulta ao Renajud de fls. 283/286, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, devendo ainda, observar as restrições existentes referentes aos veículos. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 279. Int.

0000860-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GISLAINE CRISTINA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLAINE CRISTINA GALVAO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, bem como a certidão de fls. 42, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal, sob pena de extinção do processo.Int.

Expediente Nº 4949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6) - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 460 e, tendo em vista os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária,

designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0008584-89.1999.403.6105 (1999.61.05.008584-8) - MARIA APARECIDA DE PAULA X HELENICE CARVALHO LAZANHA X NEIDA MARIA REGINATO DUARTE X DENISE MARKUSCHUSKY COSTA X RALPH SCHMUTZLER X MARIA LUIZA BRANDAO DE MOURA X ALEXANDRO DE CARVALHO X NAHARA DE OLIVEIRA BUENO MENAH X ELZA ALBERTO MACHADO DE CAMPOS X MARIA LUIZA GALHA GOMES (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 597, suspendo, por ora, a certidão de fls. 592. Outrossim, tendo em vista os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0008834-25.1999.403.6105 (1999.61.05.008834-5) - MARTA ELIZABETH DE ANDRADE X MARIA LUIZA ANDRADE SCALABRIN X LAELIA MARIA DE OLIVEIRA DIAS BUENO X SERGIO PASETTO X NAYR LOPES CARDOSO X ADEMAR S. PALMA X JOSE ANTONIO BRITO X SEBASTIANA DE SOUZA FREITAS GUIMARAES X LOIRCE MORAES DE ALVARENGA RANGEL X WALDEMAR TOLLE (SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 327, suspendo, por ora, o determinado às fls. 325. Outrossim, tendo em vista os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0009134-84.1999.403.6105 (1999.61.05.009134-4) - SANDRA REGINA VIEIRA BASSO X MARLENE ALMEIDA SILVA ALBUQUERQUE CAVALCANTI X CELIA MARIA DE OLIVEIRA SCHEFFER GOMIDE X IRANI MADALENA DE SOUSA X ZENI MONTEIRO SAMPAIO X ANTONIA RODRIGUES ALVES DA SILVA X JOSE ALVES DE SOUZA NETO X MAGNA TIBERIO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA MESQUITA BARBOSA X MARIA DIVINA CUSTODIO DE OLIVEIRA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 371, suspendo, por ora, o determinado às fls. 369. Outrossim, tendo em vista os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0009423-17.1999.403.6105 (1999.61.05.009423-0) - MARIA APARECIDA BERNARDINO X JEANNE ROSA RUSSO TERGOLINO X NEUZA MARIA DOMINGOS SILVA X CARMELLA BATISTA DE CARVALHO X JOSIANA ROQUE DE CARVALHO FERNANDES X MELITA DOMINGOS DOS SANTOS X JULIA GOMES GRIPE X MARISA MARA SCARPELINI BRITO X ROSA EUSTAQUIO MOREIRA X MARINA

FRANCISCO GONCALVES(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela CEF às fls. 327, suspendo, por ora, o despacho de fls. 321. Outrossim, tendo em vista os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 22 de outubro de 2013, às 15h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

0008603-41.2012.403.6105 - LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO(SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de novembro de 2013, às 14h30min. Assim sendo, intime-se a Autora bem como, o representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007430-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RAIMUNDO JOSE DE BARROS QUEIROZ

Considerando o requerido pela CEF às fls. 72, bem como, face aos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 18 de outubro de 2013, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Expeça-se Mandado e/ou carta de intimação ao Executado, fazendo constar que, em casos análogos, a Caixa Econômica Federal tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável. Por fim, deve ficar esclarecido ao(s) Réu(s) que, caso o mesmo não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designadas sem o acompanhamento do referido profissional, sendo que, caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, através de advogado ad hoc. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002934-70.2013.403.6105 - NOVARETTI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS - SP(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Preliminarmente, verifico que os presentes autos foram redistribuídos da remanejada 7ª Vara Federal de Campinas, sendo que, no trâmite de redistribuição, não foram notificadas as autoridades Impetradas, bem como os órgãos de representação e, ainda, o D. MPF, acerca da decisão proferida, sendo assim, deverá a Secretaria expedir os respectivos ofícios e demais providências legais necessárias. Sem prejuízo, recebo as apelações no efeito meramente devolutivo. Outrossim, tendo em vista que ambas as partes, Impetrante e CEF, são apelante e apelado simultaneamente, intime-as para que apresentem contra-razões pelo prazo legal e, sucessivamente, iniciando-se pela impetrante e, depois, pela impetrada CEF. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0012833-92.2013.403.6105 - OCEAN EXPLORER DO BRASIL LTDA(RJ097734 - LUCIANA LOUREIRO TERRINHA PALMA DE JORGE E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSPETOR ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROP INT VIRACOPOS CAMPINAS/SP

Vistos etc. Tendo em vista o alegado e requerido pela Impetrante, notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) indicada(s) COM URGÊNCIA, para que preste(m) as informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei

12.016/09.Após, volvam os autos conclusos.Oficie-se e intinem-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4379

EXECUCAO FISCAL

0603712-26.1992.403.6105 (92.0603712-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CREPOL IND/ E COM/ DE ACUMULADORES ELETRICOS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARLINDO MULLER

Ciência ao exequente da pesquisa realizada junto ao sistema renajud, que restou negativa, para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0605660-95.1995.403.6105 (95.0605660-9) - INSS/FAZENDA(SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO) X NAJS CONFECOES IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE CARLOS TROMBINI(SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO PERES) X DUNCAN RANDALL FRAZER
À vista da concessão de efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento nº 2012.03.00.033084-0 (fls. 152/153), suspenda-se o prosseguimento da execução fiscal tão somente em relação ao coexecutado JOSÉ CARLOS TROMBINI. Requeira o exequente o que de direito em relação ao coexecutado DUNCAN RANDALL FRAZER.Intimem-se.

0615880-84.1997.403.6105 (97.0615880-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X CONFECOES ANA ROSA LTDA(SP274137 - MARCOS GERALDO DE OLIVEIRA E SP288294 - JOSÉ GABRIEL MORGADO MORAS) X VASILEIA ANDREAS TAKTIKOU X SIDNEY SANTOS TOME

Considerando que os coexecutados SIDNEY SANTOS TOMÉ e VASILEIA ANDREAS TAKTIKOU não compunham o quadro societário da empresa executada à época que foi lavrado o auto de infração, defiro a exclusão dos mesmos do polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações devidas.Passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros da executada, por meio do sistema BACENJUD: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é

medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, observando-se o valor de R\$ 2.652,40 em 19/11/1997, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração de fls. 94. Intimem-se. Cumpra-se.

0001129-73.1999.403.6105 (1999.61.05.001129-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MACSEST CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X JOSE CARLOS STEFANELLI X ELPIDIO ALVES MACHADO X GIUSEPPE SERRA X MARCELO JOSE SERRA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN)

Tendo em vista que o crédito tributário materializado nas CDAs n.º 32.400.778-7, 32.400.779-5, 32.400.780-9, 32.400.784-1 e 32.400.786-8 foram extintas por pagamento, conforme noticiado pelo exequente às fls. 312/313, prossiga-se neste feito somente em relação às CDAs remanescentes, inscritas sob os números 32.400.790-6, 32.400.908-9, 32.400.787-6, 32.400.641-1, 32.400.907-0, 32.400.905-4, 32.400-789-2, 32.400.791-4, 32.400.788-4, 32.400.906-2, 32.400.777-9 e 32.400.776-0. Passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros em contas de titularidade dos executados: A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada nesta oportunidade. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se

vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0016609-57.2000.403.6105 (2000.61.05.016609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ENGEPECAS USINAGEM LTDA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)
Defiro o pleito de fls. 69/70, reiterado às fls. 74, pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos cópia do contrato social e alterações, para conferência dos poderes de outorga da procuração (fls. 60). Intimem-se. Cumpra-se.

0019222-50.2000.403.6105 (2000.61.05.019222-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PLINIO AUGUSTO GOMES TEIXEIRA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0012344-70.2004.403.6105 (2004.61.05.012344-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARTUR TAKEO TAKEYAMA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0011523-32.2005.403.6105 (2005.61.05.011523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES

MACHADO) X MARCELO COSTA SOUZA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros do executado, conforme extrato de fls. 50/52, e informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 1.490,40, R\$ 579,65 e R\$ 55,88), para contas de depósito judicial vinculadas a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98. Nesta oportunidade, procedi ao desbloqueio do valor de R\$ 19,24, junto à Caixa Econômica Federal, por se tratar de quantia inexpressiva. Intime-se o executado da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para oposição de embargos. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 47/48. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 47/48: À vista do comparecimento espontâneo do executado MARCELO COSTA SOUZA, dou-o por citado nos autos. Defiro o pleito de fls. 39/42 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012624-07.2005.403.6105 (2005.61.05.012624-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X C. V. DE MELO & CIA/ LTDA-ME(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR E SP231426 - AMANDA LOPES DIAZ)

Defiro o pleito de fls. 63/66, reiterado às fls. 73 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO

ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015206-43.2006.403.6105 (2006.61.05.015206-6) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA BETINA DE LIMA MENDES LACOMBE

Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 38/40, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Requeira o exequente o que de direito em termos de prosseguimento. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0004022-85.2009.403.6105 (2009.61.05.004022-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIOVANO RODRIGUES DE CAMPOS FARIA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito, visando ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0006939-77.2009.403.6105 (2009.61.05.006939-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUIFMAN COMERCIO DE ROUPAS E MODAS LTDA(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI E SP291976 - LEILA BARROS CASTANHEIRA D INCAO DE ALVARENGA FREIRE)

Acolho a impugnação de fls. 253/257, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito formulado às fls. 268 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao Juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a

possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema BACEN-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n.º 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 250, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0012002-83.2009.403.6105 (2009.61.05.012002-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANE SOARES DE ASSIS SILVA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0015265-26.2009.403.6105 (2009.61.05.015265-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAL FARM LTDA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito visando ao regular prosseguimento do feito, especialmente no tocante ao depósito judicial realizado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0015294-76.2009.403.6105 (2009.61.05.015294-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIENE MOREIRA MADEIRA

Ciência ao exequente do retorno dos autos a esta 5ª Vara Federal de Campinas, para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, independentemente de nova intimação. Intime-se. Cumpra-se.

0015420-92.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGUAS PRATA LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Acolho a impugnação de fl. 27, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos da execução fiscal n. 0009394-44.2011.403.6105, tendo em vista que os valores excedentes já foram desbloqueados, conforme consta do extrato à fl. 29. Dê-se vista à parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se.

0002368-92.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FLAVIO DE OLIVEIRA FIDA

Indefiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 30/31, uma vez que a citação válida é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Manifeste-se o exequente quanto ao noticiado na certidão do sr. Oficial de Justiça, às fls. 29, referente ao novo endereço do executado (Rua Riachuelo, 1300 - Centro - Santa Bárbara Doeste - SP), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0002464-10.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUZELIA FERNANDES ROCHA

Dado o lapso temporal decorrido desde sua petição, diga a exequente se houve o adimplemento total do crédito exequendo, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0009896-80.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X U. A. P. SERVICOS INDUSTRIAIS E COMERCIO DE PECAS EM GE(SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 106,77 e 56,46), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Publique-se este despacho em conjunto com o de fls. 143/144. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 143/144: Acolho a impugnação de fls. 137/139, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Defiro o pleito de fls. 137/139 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como procedi à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

000527-28.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CARMO LUIZ GREGORIO SILVA PERF ME

Cientifique-se o exequente dos valores bloqueados por meio do sistema BACEN-JUD, transferidos para conta judicial vinculada a estes autos e Juízo, no montante de R\$ 233,22, devendo o credor indicar outros bens da executada passíveis de reforço de penhora. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4380

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012746-73.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-92.2012.403.6105) ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Ainda, no prazo acima estipulado, diga a Embargante se pretende produzir provas, especificando-as e justificando. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005321-92.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X ROBERT BOSCH LTDA(SP108619 - SHEILA CRISTINA BUENO PIERONI PEREIRA E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA)

Tendo em vista que a carta de fiança ofertada pela Executada foi aceita pela Exequente, suspendo o andamento do presente feito até o julgamento a ser proferido nos autos apensos (Embargos à Execução Fiscal n. 00127467320124036105). Diante do exposto, julgo prejudicado o pleito formulado pela Fazenda Nacional às fls. 09/10. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4381

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010019-44.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001435-85.2012.403.6105) COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E SISTEMA CULTURAL DE ENSINO(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP321561 - STEPHANIE HARUMI ALVES YAMAMOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida nos autos principais (Execução Fiscal n. 00014358520124036105). Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001435-85.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COOPERATIVA DO SABER, CURSOS PREPARATORIOS E(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF)

Por ora, defiro o pleito de fls. 59 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA

DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009) Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, bem como foi procedida consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa (E-CAC), conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em reforço de penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4382

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011815-07.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006487-96.2011.403.6105) COOPUS - COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Fls. 578/579:Indefiro, porque não são necessárias à prova dos fatos alegados, tratando-se de diligências inúteis ou protelatórias. Com efeito: 1) depoimento pessoal de representante da embargada acerca dos procedimentos para recebimento dos dados dos usuários dos planos de saúde não terá repercussão na prova dos fatos que fundamentam a cobrança; 2) não depende de perícia a prova de que a embargante envia mensalmente à embargada as informações de seus usuários, nem a prova desse fato terá consequências na demonstração dos fatos que ensejaram a constituição do débito em cobrança; 3) é documental a prova de que os ex-usuários eventualmente não mais se encontravam abrangidos pelo plano de saúde; 4) a prova para elidir a presunção legal de certeza e exigibilidade de que se reveste o débito em cobrança (Lei n. 6.830/80, art. 3º) incumbe à embargante, dentre as quais se incluem eventuais informações constantes de prontuários de atendimentos; 5) depoimentos de testemunhas quanto aos procedimentos adotados mensalmente para envio de informações à embargada não provarão se são verdadeiros os fatos que fundamentam a exigência; 6) perícia no sistema de informática não esclarecerá se são verdadeiras as informações relativas aos usuários excluídos e fora da área de abrangência. Não havendo, assim, outras provas a produzir, façam-se conclusos os autos para sentença.

Expediente Nº 4383

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014076-08.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002315-77.2012.403.6105) K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de

atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0014182-67.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002197-04.2012.403.6105) FRANQUEADORA DAUD S BUFFET LTDA. EPP(SP187684 - FÁBIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0014591-43.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008432-84.2012.403.6105) R.R. DIGITAL LTDA(SP237539 - FLAVIO PONTES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0015300-78.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008296-97.2006.403.6105 (2006.61.05.008296-9)) ERZILA LOPES DOS SANTOS(SP288370 - MIRELA SANTOS DE CARVALHO E SP176765 - MÁRCIA ALVES DE BORJA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Retifico o valor da causa para R\$ 126.753,97 (em 28.06.2010), tendo em vista que os embargos se voltam contra a totalidade da dívida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA ATRIBUÍDO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, COM AMPARO EM ELEMENTOS DE PROVA E ASPECTOS ESPECÍFICOS DA LIDE, RECONHECE QUE OS EMBARGOS IMPUGNARAM A TOTALIDADE DA IMPORTÂNCIA EXECUTADA. SINTONIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL NÃO-PROVIDO. 1. Trata-se de recurso especial fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, ajuizado pela Fazenda Nacional contra acórdão que, em autos de agravo de instrumento tirado de embargos à execução fiscal, manteve a decisão que rejeitou a impugnação ao valor da causa. Alega a Fazenda Nacional violação do artigo 6º, parágrafo 4º, da LEF (O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais), sob o argumento de que o valor da causa nos embargos à execução, quando se impugna parcialmente a dívida, deve corresponder tão-somente à importância objeto de impugnação. 2. Realmente, o entendimento desta Corte Superior espousa essa tese, ao afirmar que somente quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos e, em sentido diverso, quando for parcial a impugnação da execução, o valor da causa dos embargos deve corresponder apenas ao quantum efetivamente discutido (Resp 426.342/RJ, DJ 20/09/2004, Rel. Min. Eliana Calmon). 3. Cumpre-se anotar, contudo, que os autos retratam situação particular, na qual a sentença (fls. 13/15) e o acórdão recorrido (fls. 42/47) constataram que a pretensão, nos embargos, volta-se contra a totalidade do débito exequendo, e não impugna, apenas, parcela da dívida. 4. Está expresso nos autos que o julgado vergastado, ratificando exegese já implementada na sentença, ante os elementos de prova trazidos a juízo e a insubsistência na instrução da peça inicial de agravo de instrumento (não juntou petição dos embargos à execução, documento tido como essencial à melhor solução da lide), entendeu que a irrisignação da massa falida embargante se voltou contra a importância total da execução. 5. Recurso especial não-provido. (REsp 981.366/MS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008). Sem prejuízo da determinação supra, recebo os Embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4384

EMBARGOS A EXECUCAO

0011732-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014794-39.2011.403.6105) FABIANA GAROFALO CASTELI FELIX(SP184563 - ADRIANA LEVANTESI E SP192146 - MARCELO LOTZE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013546-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006104-84.2012.403.6105) FASA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001954-31.2010.403.6105 (2010.61.05.001954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X BERTINI COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS E SP209850 - CAROLINA MENEZES ROCHA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 149,53 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002609-03.2010.403.6105 (2010.61.05.002609-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRITTER CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP272088 - FRANCISLEI AFONSO MORAES E SP303529 - MARCELO LIMA CORREA SILVA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 135,50 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0010588-16.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GOLDIE-PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 334,63 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0015106-49.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LABORATORIO OPTICO HALLEY LTDA ME(SP088288 - AIRTON DE JESUS ALMEIDA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 171,31 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 4385

CARTA PRECATORIA

0004545-58.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DO ANEXO FISCAL DE MOGI MIRIM - SP X FAZENDA NACIONAL X GARLIPP ASSESSORIA FLORESTAL S/C LTDA(SP047100 - GERSON CLAUDIO PASTORE) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 07/25: Indefero o pedido de desbloqueio da totalidade dos valores constrictos na presente execução fiscal, tendo em vista que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, mas não autoriza o levantamento da garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. MANUTENÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE VALORES VIA BACENJUD EFETIVADA ANTES DA ADESÃO DO CONTRIBUINTE A PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. () 2. Esta Corte possui entendimento pacífico no sentido de que o parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes: AgRg no REsp 1249210/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 24.6.2011; AgRg no REsp 1208264/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe de 10.12.2010. 3. Na espécie, o Tribunal de origem, apesar de reconhecer que o parcelamento tributário possui o condão de suspender o curso da execução, com a respectiva manutenção das garantias do crédito fiscal, concluiu pela impossibilidade da manutenção do bloqueio de valores do devedor por meio do Bacenjud, sob o fundamento de que a onerosidade imposta ao executado revela-se intensa, pois, de modo diverso da penhora sobre bens corpóreos tais como imóveis e veículos, em que o devedor fica como depositário e continua com a posse do objeto corpóreo, os valores bloqueados tornam-se de imediato indisponíveis, privando-se o titular, na prática, de todos os direitos atinentes ao domínio (e-STJ fl. 177). 4. Ocorre que o art. 11, I, da Lei 11.941/2009 não prevê que a manutenção da garantia encontra-se vinculada a espécie de bem que representa a garantia prestada em Execução Fiscal. Dito de outro modo, seja qual for a modalidade de garantia, ela deverá ficar atrelada à Execução Fiscal, dependendo do resultado a ser obtido no parcelamento: em caso de quitação integral, haverá a posterior liberação; na hipótese de rescisão por inadimplência, a demanda retoma o seu curso, aproveitando-se a garantia prestada para fins de satisfação da pretensão da parte credora (REsp 1.229.025/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.2.2011, DJe 16.3.2011). 5. Recurso especial parcialmente provido. (Superior Tribunal de Justiça, 2ª Turma, Recurso Especial nº 1.229.028, rel. min. Campbell Marques, j. 11/10/2011) Outrossim, cf. se observa na consulta ao sistema E-CAC da PGFN de fls. 21/25, o parcelamento requerido pelo executado foi indeferido em relação às CDAs 8070304428323 e 8060500244933. Desta forma, converto o bloqueio em penhora, transferindo os recursos para a Caixa Econômica Federal, em conta vinculada a este Juízo, nos termos das Leis ns. 9.703/98 e 12.099/09. Devolva-se a presente carta precatória ao Juízo de origem, a fim de que lá seja apreciado o pedido de suspensão da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0006998-26.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMAPUA - MS X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE BANDEIRANTES LTDA(SP279566 - IVA GAVASSI JORGE FERNANDES) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Tendo em vista que o bem ofertado à penhora localiza-se na sede do Juízo Deprecante, devolva-se à origem, com baixa na distribuição, a fim de que lá sejam apreciadas as petições de fls. 12/25 e 26/55. Intime-se. Cumpra-se.

0008105-08.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JAGUARIUNA - SP X UNIAO FEDERAL X COVENAC COMERCIO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Regularize a executada VANESSA GUERRINI BLAAUW sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao Dr. Álvaro Guilherme Zülzke de Tella - OAB/SP 177.156, no qual conste

expressamente o poder para receber citações, no prazo de 05 dias. Após, devolva-se a presente carta precatória à origem, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4386

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012384-71.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005859-83.2006.403.6105 (2006.61.05.005859-1)) KRAFTWERK ENGENHARIA S/C LTDA(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0014075-23.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006540-43.2012.403.6105) K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0005164-85.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015219-66.2011.403.6105) WANDERLEY APARECIDO GONCALVES(SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0005616-95.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015028-21.2011.403.6105) EDILENE DIAS SERAPHIM(SP214497 - EDILENE DIAS SERAPHIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0006539-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006096-10.2012.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE PECAS PLASTICAS LTDA(SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA E SP068844 - JOSE ELEUTERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000243-54.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IGREJA EVANGELICA CRISTO E REAL(SP200384 - THIAGO GHIGGI)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 142,25 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04

de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015110-86.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X SIDARTA ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a certidão de fls. 89, intime-se a parte Exeçüente a indicar o beneficiário do ofício requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivos números de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4387

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007277-46.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007277-27.2004.403.6105 (2004.61.05.007277-3)) RUTH GEMA FREITAS(SP117234 - NAGILA MARMA CHAIB LOTIERZO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Se necessário, depreque-se. Cumpra-se.

0011321-74.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014292-66.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, bem como o documento hábil para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009360-11.2007.403.6105 (2007.61.05.009360-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO E SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.141,92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0011786-25.2009.403.6105 (2009.61.05.011786-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULIOBRAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 737,92 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na

distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001026-75.2013.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X POLAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP282035 - BRUNA ALGARVE)
1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 119,44 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 4388

EXECUCAO FISCAL

0002209-72.1999.403.6105 (1999.61.05.002209-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP197521 - THIAGO SIMÕES DOMENI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) MUNICIPIO DE CAMPINAS da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contas 1181005508030527 e 1181005508028638, conforme extratos juntados aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011385-75.1999.403.6105 (1999.61.05.011385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612985-19.1998.403.6105 (98.0612985-7)) PIRASA VECULOS LTDA(SP037583 - NELSON PRIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PIRASA VECULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Nelson Primo da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900101218817, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006593-05.2004.403.6105 (2004.61.05.006593-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001834-32.2003.403.6105 (2003.61.05.001834-8)) BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES SA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Adriano Nogaroli da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508028239, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0008813-73.2004.403.6105 (2004.61.05.008813-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETO) X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS RAMOS DE SOUZA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Lemos e Associados Advocacia da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta

1181005508028255, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013873-27.2004.403.6105 (2004.61.05.013873-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ CAMPINAS(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSÉ ANTONIO MINATEL) X MINATEL ADVOGADOS - EPP X FRANCISCO HILARIO CARVALHO FOZ CAMPINAS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Minatel Advogados - EPP da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508006316, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000384-49.2006.403.6105 (2006.61.05.000384-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA(SP251802 - FABIANA REGINA GUERREIRO) X AUDITORIA CAMPINENSE - HMP SOCIEDADE CIVIL LIMITADA X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Fabiana Regina Guerreiro da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508012359, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0000544-74.2006.403.6105 (2006.61.05.000544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MAKI ARMARINHOS EM GERAL LTDA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA(SP153185 - FERNANDO FALSARELLA E SP212852 - VIVIANE FÉLIX DE OLIVEIRA) X ELIANA KAZUE IRIE KITAHARA X CLAUDIO SHAMMASS DE MANCILHA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Fernando Falsarella da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900101218821, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003758-39.2007.403.6105 (2007.61.05.003758-0) - TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA(SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP206691 - ELOISA CARNEIRO SOARES MEIRELES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TELEVISAO PRINCESA D OESTE DE CAMPINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Eduardo Simoes da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900101218820, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006652-85.2007.403.6105 (2007.61.05.006652-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000635-33.2007.403.6105 (2007.61.05.000635-2)) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Jose Eduardo Queiroz Regina da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900101218823, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se o(a) beneficiário(a) Sociedade Comunitaria de Educacao e Cultura da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 2800101212458, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0003615-79.2009.403.6105 (2009.61.05.003615-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014853-37.2005.403.6105 (2005.61.05.014853-8)) FRATERNOS DE MELO ALMADA JUNIOR(SP144843 -

FABIO RODRIGO VIEIRA E SP160669 - ROBERTO MELO BROLAZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X FRATERNAL DE MELO ALMADA JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Fabio Rodrigo Vieira da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 800101218885, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0013786-95.2009.403.6105 (2009.61.05.013786-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME(SP171947 - MARIA VANET BICALHO) X ESCOLA ARQUIMEDES LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Maria Vanet Bicalho da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508006626, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0015421-77.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X QUALIBRAS ELETRONICA LTDA(SP034310 - WILSON CESCA) X QUALIBRAS ELETRONICA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Wilson Cesca da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900101218822, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002615-39.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X IMA - INSTITUTO DE MEDICINA AVANÇADA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Joel Marcos Toledo da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conta 1181005508028352, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006518-48.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011928-73.2002.403.6105 (2002.61.05.011928-8)) ROBERTO FELIPPE CANTUSIO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). João Carlos de Lima Junior da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900101218819, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0006519-33.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014026-02.2000.403.6105 (2000.61.05.014026-8)) CARLA MORAES DAVILA(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). Hugo Luis Magalhaes da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 900101218818, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4389

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005986-11.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602228-63.1998.403.6105 (98.0602228-9)) MARINHO NATALI(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET E SP039858 - DIRCE TEODORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

0002149-11.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013319-14.2012.403.6105) COZI ART MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP164780 - RICARDO MATUCCI E SP237525 - FABRÍCIO RIBEIRO BERTELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010176-51.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADALPRA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP225209 - CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.417,01 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0017272-20.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X DAVI TUFFI(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP297575B - VIVIAN LONGO MOREIRA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 132,66 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0002198-86.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FREESCALE SEMICONDUTORES BRASIL LTDA.(SP096852 - PEDRO PINA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 201,23 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

0008390-35.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEO(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.038,19 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com

baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 4390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005575-65.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014725-07.2011.403.6105) PAULO UMBERTO SERAFIM LEITE(SP186021 - FÁBIO DE PAULA VALADÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009361-93.2007.403.6105 (2007.61.05.009361-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SOEDIL SOTECO EDIFICACOES LTDA(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.093,41, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 4391

EXECUCAO FISCAL

0606828-30.1998.403.6105 (98.0606828-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 688,54 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento.Se for o caso, expeça-se mandado ou carta de intimação.Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Cumpra-se.

Expediente Nº 4392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016307-42.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002919-14.2007.403.6105 (2007.61.05.002919-4)) MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos.Suspendo o andamento da execução fiscal, sem prejuízo de atos tendentes à integralização da garantia ou substituição de bens e direitos para observância do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80). Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias.Se necessário, depreque-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 4393

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012150-26.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005905-96.2011.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SUMARE(SP040566 - INIVAL LAZARO DA SILVA)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e da procuração e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0010710-24.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014639-02.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 14), bem como cópia do mandado de citação (fls. 15, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010715-46.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014635-62.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010717-16.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014633-92.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

0010740-59.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014625-18.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos, cópia do comprovante do Depósito Judicial (fls. 11), bem como cópia do mandado de citação (fls. 12, frente e verso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. A propósito, todas as cópias acima requeridas dizem respeito à Execução Fiscal apenas. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003874-11.2008.403.6105 (2008.61.05.003874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUTO POSTO RUBIMAR LTDA(SP233350 - JULIANO JOSÉ CHIONHA E SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 897,63, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço

mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0014138-82.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE FRANCISCO MIGUEL(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)

1) Intime-se a parte executada a efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 126,89 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. O pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União (GRU), código 18710-0, na Caixa Econômica Federal-CEF, devendo a parte executada providenciar a juntada, nestes autos, do comprovante de recolhimento. Se for o caso, remetam-se os autos ao SEDI para confecção da carta de intimação de custas, observando-se que a mesma deverá ser endereçada ao endereço mais atual da parte executada. Após, recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 2) No caso de não recolhimento das custas remanescentes, cumpra-se o artigo 16 da Lei 9.289, de 04 de julho de 1996, atentando-se para o Ofício nº. 402/2011-PSFN/CAMPI/GAB DE 17/06/2011. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 4394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004835-44.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0612931-87.1997.403.6105 (97.0612931-6)) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL

Por ora, esclareça a Embargante/Executada, se os dividendos (objeto da penhora nos autos principais, Execução Fiscal nº 06129318719974036105) já foram distribuídos, com o escopo da efetivação da garantia do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 4395

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012246-12.2009.403.6105 (2009.61.05.012246-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-40.2007.403.6105 (2007.61.05.000544-0)) ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

DECISÃO questão preliminar sobre a nulidade da intimação por edital no processo administrativo não prospera, uma vez que a embargante não fez prova de que comunicou a mudança do estabelecimento à repartição fiscal no prazo de 30 dias, obrigação tributária acessória prevista nos arts. 195 e 196 do Decreto-lei n. 5.844/43, incorporados ao art. 213 Regulamento do Imposto de Renda (RIR - Decreto n. 3.000/99), verbis: Transferência de Domicílio Art. 213. Quando o contribuinte transferir, de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município, a sede de seu estabelecimento, fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 195). 1º As comunicações de transferência de domicílio poderão ser entregues em mãos ou remetidas em carta registrada pelo correio (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 196). 2º A repartição é obrigada a dar recibo da entrega desses documentos, o qual exonera o contribuinte de penalidade (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 196, 1º). 3º As repartições fiscais transmitirão, umas às outras, as comunicações que lhes interessarem (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 196, 2º). Informa a embargante que remanesce a cobrança apenas do débito indicado na CDA n. 80606183273-10, relativos a COFINS e multa de ofício dos períodos de apuração de 06/1997 a 12/1997, que importavam em R\$ 1.416.805,11 em 12/2006. Alega a embargante que compensou referidos débitos com créditos decorrentes de recolhimentos a maior a título da contribuição ao Finsocial, conforme decisão transitada em julgado no Mandado de Segurança n. 94.0604981-3, cujas principais peças foram juntadas às fls. 548/721 (sentença: fls. 593/601; acórdão do TRF, que confirmou a sentença: fls. 607/616 e 619/622; acórdão do STJ, que negou provimento ao Recurso Especial: fls. 716/717). A embargada (fl. 982) observa que, consoante informou a autoridade administrativa (fl. 950), quando intimada pela DRF-Guarulhos para que apresentasse as planilhas que demonstravam a compensação alegada, a embargante inicialmente requereu a prorrogação do prazo por 30 dias, mas decorrido esse prazo não solicitou nova prorrogação nem apresentou a documentação solicitada. Ao contrário

do que sustenta a embargante, não importa que tais documentos já constassem de outros processos administrativos. Deveria a embargante ao menos esclarecer esse fato em resposta à intimação. Em face do princípio da verdade material que informa o direito tributário, não deve ser exigido o tributo que se constata ter sido extinto. Todavia, o ônus da prova da extinção do débito cobrado é do contribuinte. Não atendendo à intimação, no processo administrativo, para que demonstrasse a compensação alegada, a embargante assumiu o ônus de comprovar esse fato nos presentes autos, pois deu causa à execução (princípio da causalidade). Por isso, a embargante deve arcar com as despesas processuais, incluídas as despesas com a prova pericial contábil cuja produção requer, ainda que os presentes embargos venha a ser julgados procedentes. Com essas considerações, defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de se certificar se os débitos exigidos na CDA remanescente - n. 80606183273-10 - relativos à COFINS e multa de ofício dos períodos de apuração de 06/1997 a 12/1997, que importavam em R\$ 1.416.805,11 em 12/2006, foram devidamente compensados com créditos decorrentes de recolhimentos efetuados a maior (aplicando alíquotas superiores a 0,5%) a título de contribuição ao Finsocial, nos termos da decisão judicial transitada em julgado (sentença: fls. 593/601; acórdão: fls. 607/616 e 619/622). Designo como perito Judicial o Sr. Breno Acimar Pacheco Correa, CRC/SP n. 130814-O-7. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 421, do Código de Processo Civil. Com os quesitos, dê-se vista ao Sr. Perito Judicial para apresentação da sua proposta de honorários, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4138

MONITORIA

0001754-24.2010.403.6105 (2010.61.05.001754-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FELIPE RIBEIRO KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X JORGE LOUZADA KEDE(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE) X MARIA LUIZA FERREIRA RIBEIRO(SP215410B - FERNANDO RIBEIRO KEDE)

1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico. 4. Deliberações Finais. Reconsidero a decisão de fl. 219 que determinou a remessa dos autos à contadoria. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se

0008301-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PISCINAS A Z AQUACAL DO BRASIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X SERGIO AUGUSTO DAL SANTO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

prossiga-se na execução devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença.

0004975-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO

Tendo em vista a petição de fl. retro, cancelo a audiência anteriormente designada para o dia 26/08/2013, para tanto proceda a secretaria a retirada da pauta de audiências. Publique-se a certidão de fl. 82. Int. CERTIDAO DE FL. 82: CIENCIA A CEF DA DEVOLUCAO DO MANDADO DE CITACAO E INTIMACAO, SEM CUMPRIMENTO, JUNTADO AS FLS. 80/81. Certidão de fl. 87: Ciência à CEF da devolução do Mandado de

Citação e Intimação, sem cumprimento, juntada às fls. 85/86.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0604535-87.1998.403.6105 (98.0604535-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X EDEMIR SERVIDONE X VALDEREZ LOURENCAO SERVIDONE(SP097298 - PAULO SERGIO MAGALHAES VALDETARO E SP056062 - EVA DE SOUZA DOURADO)

Fl.677:Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias.Int.

0017819-31.2009.403.6105 (2009.61.05.017819-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI ME X SILZE APARECIDA FERREIRA VALVASSORI

Fl. 107: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exeqüente as diligências efetuadas para a localização de bens. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000032-23.2008.403.6105 (2008.61.05.000032-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SEBASTIAO CELIO DE ALMEIDA X SOLANGE TAVARES DE ALMEIDA

Antes da designação da data para a praça do imóvel penhorado à fl. 196, providencie a CEF a juntada aos autos, no prazo de 10(dez) dias, da planilha demonstrativa do saldo devedor atualizado da dívida hipotecária.Sem prejuízo, ante a decisão de fl. 213/221, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 100- Execução hipotecária do Sistema Financeiro.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004265-05.2004.403.6105 (2004.61.05.004265-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DARIO MONACE FILHO(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO MONACE FILHO

Fls. 263/265: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005005-26.2005.403.6105 (2005.61.05.005005-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X BRASMEX BRASIL MINAS EXPRESS LTDA

Indefiro o pedido de fl. 744, uma vez que não há qualquer evidência nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica.Não havendo manifestação, suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que no caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar valor atualizado do débito e indicar bens.Intime-se.

0003804-62.2006.403.6105 (2006.61.05.003804-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X KLAUS ADALBERT KOREN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAUS ADALBERT KOREN

Tendo em vista o aviso de recebimento de fl. 143, dou por intimado o réu, nos termos do art. 475 J do CPC, requeira a CEF providência útil à concretização do direito reconhecido neste feito, para que não deságüe em execução infrutífera, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Providencie a CEF o valor atualizado com a inclusão da multa, nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

Expediente Nº 4146

MONITORIA

0006725-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALINE DIAS DA COSTA

Certidão de fl. 133: Intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intime-se o devedor para pagamento na forma do art. 475 J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo

0010598-26.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANGELICA CRISTINA BUGLIOLI RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO) X PABLO ALIMAR RODRIGUES(SP260174 - JULIANA BARRETO)

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cancelo a perícia deferida à fl.68/69, intimando o Sr. perito da destituição do encargo.

Providências preliminares antes da remessa dos autos a conclusão para sentença. 1. Conciliação Impossibilidade de acordo, haja vista a manifestação das partes nestes autos processuais. 1,10 2. Verificação da regularidade processual. Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos. Não há ponto controvertido, pois não há divergência a respeito dos fatos que integram a causa de pedir da ação, cingindo-se a divergência no âmbito jurídico.4. Deliberações Finais. Registro que o feito será julgado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se .

0003655-22.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CINTIA CARVALHO DA SILVA - ESPOLIO X EDMAR CONCEICAO LIMA DA SILVA

Fl. 39: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, comprove a exequente as diligências efetuadas para a localização de novo endereço da parte devedora. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017786-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E MG052716 - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS ME X JOAO CARLOS MARTINS DA ROCHA X HILDA FORMOZINA MARIA DOS SANTOS X MARCIA REGINA FRIAS DA ROCHA

Antes de apreciar a petição de fl.174/175, providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no Sistema CNIS.Caso seja fornecido endereço pela pesquisa, expeça-se a secretaria o necessário para a citação neste endereço.Int.PESQUISA REALIZADA

0017835-82.2009.403.6105 (2009.61.05.017835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X SUPERMERCADO DO LAGO CAMPINAS LTDA X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA

Fl. 127: Antes de designar a data para Hasta Pública, intimem-se pessoalmente os executados da penhora realizada à fl. 51.Int.

0000825-88.2010.403.6105 (2010.61.05.000825-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SERRARIA IRMAOS LEVANTEZE LTDA EPP X REGINA ELISABETH VASSOLER LEVANTEZE BERALDO(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X SERGIO AUGUSTO VASSOLER LEVANTEZE(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X VICENTE LUIZ VASSOLER LEVANTEZE(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA)

Fls. 198/202: informe a CEF acerca da possibilidade de acordo, no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos para a apreciação da petição de fl.203.Int.

0013577-92.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X M C ITATIBA EDICOES CULTURAIS LTDA X EDNILSON LUCIANO CIPOLLA X MARILDA LUCIANO CIPOLLA X EZIO CIPOLLA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos da 7ª Vara para a 6ª Vara.Oficie-se o Ciretren de Marília para providências cabíveis, considerando o levantamento da penhora (fl. 125), conforme determinado no r. despacho de fl. 135. Publique-se o referido despacho.Providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Int.Despacho fl. 135: Vistos.Fl. 132: Recebo como pedido de desistência em relação ao executado EZIO CIPOLLA e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a ausência de comprovação de outorga de poderes ao peticionário de fls. 95/97.Em face do acima decidido, levante-se a penhora sobre os direitos que EZIO CIPOLLA tem sobre os veículos indicados à fl. 125 intimando-se o depositário da desincumbência do encargo.Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, em relação demais executados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009011-91.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X CRESCENTE SOLUCOES DIGITAIS PARA COPIAS E IMPRESSOES LTDA EPP(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP146659 - ADRIANO FACHINI MINITTI)

Fl. 207: Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste o interesse na penhora do veículo HONDA/CG 150 JOB, ano 2006, uma vez que considerado de pouco valor comercial. Remanescendo o interesse, comprove a exequente documentalmente a efetiva alienação do veículo pela executada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001011-77.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVANDRO AUGUSTO

Traga a CEF o demonstrativo atualizado da dívida, de acordo com a sentença de fls. 75/76.Int.

0011119-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TRANSOLIVEIRA AMPARO LTDA ME X FLAVIA CATARINA FRANCO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de execução para a cobrança de crédito originado por inadimplemento contratual, tendo como título CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- EMPRÉSTIMO A PESSOA JURÍDICA N. 25.0279.704.000278-05, firmado entre as partes.Providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré TRANSOLIVEIRA AMPARO LTDA ME. Após cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro honorários de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado quando o débito for quitado em 3 (três) dias, no caso de não oferecimento de embargos.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0015422-67.2007.403.6105 (2007.61.05.015422-5) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WALTER CARLOS DA SILVA X CLAUDIA RANGEL RABELLO SILVA

fica a exequente ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão nesta secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos para o arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007415-62.2002.403.6105 (2002.61.05.007415-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP157233 - LUIZ ANDRETTO) X ANGELO VICENTE BREDARIOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PANAMERICANA EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO VICENTE BREDARIOL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fl. 45: Providencie a secretaria pesquisa pelo endereço do réu no sistema Bacenjud.Após, sendo negativa, ou sem sucesso a utilização do endereço encontrado, fica desde já deferida a pesquisa no programa WebService - Receita Federal. Caso seja fornecido algum endereço pelas pesquisas realizadas, expeça-se a secretaria o necessário para a intimação.Int.

0016592-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016592-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X ADMIR SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RC COMERCIO VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMIR SAVIOLI

Fl.167/169: considerando que o requerido alienou a parte ideal do imóvel penhorado (fl.140) de que era proprietário de acordo com a matrícula juntada às fl. 168/169, intime-se pessoalmente os executados Hilda e Admir Savioli para que efetue o depósito do valor da dívida nos presentes autos, qual seja R\$ 175.093,17 atualizado até fevereiro de 2011, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de se caracterizar fraude à execução.Int.

0003218-83.2010.403.6105 (2010.61.05.003218-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME X ALESSANDRO EDUARDO CUNHA X NELSON LOPES SERRANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTEFLEXO DO BRASIL CLICHES ESPECIAIS LTDA ME(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Intime-se o executado por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, a efetuar o pagamento do valor devido de R\$ 86.150,76 (Oitenta e seis mil, cento e cinquenta reais e setenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob

pena de multa percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475 J do Código de Processo Civil. Intime-se a CEF para que, no prazo de 5(cinco) dias, proceda a retirada do edital expedido e providencie sua publicação por duas vezes em jornal local de grande circulação e as suas expensas, comprovando estas no processo. Int.

0010976-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X DIRCEU BOZI ROQUE(SP136385 - RODRIGO COVIELLO PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU BOZI ROQUE(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)
Certidão de fl.156: Ciência à CEF da devolução da Carta Precatória, nº 105/2013, sem cumprimento, juntada às fls. 147/155.

Expediente Nº 4239

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010242-65.2010.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU E Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SERGIO RAMOS JUNIOR(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X MARCELO INHAUSER ROTOLI(SP100429 - MARIA HELENA CAMPOS DE CARVALHO E SP306881 - MAICI BARBOZA DOS SANTOS) X LEBRE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(BA008893 - THYERS NOVAIS DE CERQUEIRA LIMA FILHO E BA005263 - SUZANE FAILLACE CASTELO BRANCO)
Fl. 7341: No prazo comum de 10(dez) dias, digam as partes sobre a proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009383-44.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE BEZERRA DA SILVA

Vistos. Dê-se vista à Caixa Economica Federal da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 30 e do Auto de Apreensão e Depósito de fl. 31, pelo prazo de 15(quinze) dias. Proceda a Secretaria a retirada da anotação quanto ao segredo de justiça do sistema processual. Publique-se a decisão de fl. 23. Intime-se. Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 45291130, pactuado em 25.05.2010. Relata que em garantia da obrigação assumida, o requerido deu em alienação fiduciária o veículo Automóvel GM Celta 2P Life, Cor Prata, ano Fab/Mod 2009/2010, Chassis 9BGRZ0810AG166223, Placas EKZ 9864, Renavam 157321053. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 23.01.2013, apresentando o demonstrativo do débito. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 16. No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 08/11): 01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...) 03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados. Por sua vez, à fl. 08 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, restando consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 23.01.2013, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos de fl. 18 e verso. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Ante o exposto, com

base no art. 3º do D.L. n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem Automóvel GM Celta 2P Life, Cor Prata, Ano Fab/Mod 2009/2010, Chassi 9BGRZ0810AG166223, Placas EKZ 9864, Renavam 157321053. Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

DESAPROPRIACAO

0006293-28.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ANTONIO MARIA DA COSTA FILHO(SP107087 - MARINO DI TELLA FERREIRA E SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.Fls. 86/87: Defiro o prazo de 10(dez) dias conforme requerido.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008552-06.2007.403.6105 (2007.61.05.008552-5) - ANA PAULA MARANGHETTI ARIAS(SP049453 - SEBASTIAO LEMES BORGES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dou por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001533-70.2012.403.6105 - JONAS FERREIRA BATISTA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Vistos. Recebo o AGRAVO de folhas 244/245 para que fique RETIDO nos autos. Anote-se. Dê-se vista a parte contrária para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Após, decorrido o prazo para contraminuta, venham os autos à conclusão. Intime-se.

0004553-69.2012.403.6105 - OSMAR FERNANDES ROSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Fl. 158: Nada a decidir, tendo em vista a expedição de carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Indaiatuba/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor, sendo que dentre elas está a testemunha indicada. Assim sendo, aguarde-se o cumprimento da referida carta precatória.Intime-se.

0005532-31.2012.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO) X INDAIA TINTAS LTDA(SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE) X HCON ENGENHARIA LTDA(SP112346 - JAHIR ESTACIO DE SA FILHO) X RESSCOM EDIFICACOES LTDA(SP135487 - RENE MARCOS SIGRIST)

Vistos.Tendo em vista a apresentação de quesitos pelas partes, cumpra-se a decisão de fls. 1615/1618, intimando-se a perita nomeada para que apresente proposta de honorários, no prazo de 10(dez) dias.Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo INSS à fl. 1414 e reiterado à fl. 1740.Faculto aos réus o prazo de 10(dez) dias, para apresentação do rol de testemunhas que pretendem sejam inquiridas.Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Intimem-se.

0011193-88.2012.403.6105 - MARIO LUIZ STORANI(SP315954 - LUCIANA SANGUINI PARMA E SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES)

Vistos.Dê-se vista às partes das informações de fls. 213 e 214, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012643-66.2012.403.6105 - JOSE PAULINO LUIS(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Vistos.Dê-se vista às partes do teor do correio eletrônico acostado à fl. 75, do Juízo de Direito da Comarca de Itatiba/SP, comunicando a designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas, no dia 26/11/2013, às 13:30 horas. Dê-se vista também do processo administrativo autuado em apartado e apensado aos presentes autos. Intimem-se.

0004252-88.2013.403.6105 - HELIO APARECIDO STECA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual. A preliminar de prescrição será analisada por ocasião da prolação da sentença. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja direito ou não a desaposentar-se. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o art. 330, inc. I do CPC (julgamento antecipado da lide). Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005120-66.2013.403.6105 - JOAO GILBERTO DE MOURA E SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista às partes do processo administrativo autuado em apartado e apensado a estes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 4242

DESAPROPRIACAO

0005945-10.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS

Diante do pedido contraposto do expropriado Jardim Novo Itaguaçu Ltda, abra-se vista aos expropriantes e ao expropriado Pedro Paulo Gabriel Martins. Ao SEDI para anotações. Diante da contestação dos expropriados ao valor ofertado, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, a Sra. Maria Ruth Vianna de Andrade, Engenheira Civil, inscrita no CREA n. 060.112.400-6, com domicílio à Rua Ubiracica, 638, City Boaçava, São Paulo/SP CEP 05470-020, fone: 11-30211298 e 11-99903030. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Após, intimem-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. Int.

0007545-66.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X J.R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de J. R. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação dos imóveis objetos das transcrições nº 55.015, 55.027, 55.028, 55.029, 55.030, 55.031, 55.032, 55.042, 55.043, 55.044, 55.045 e 55.046, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 658 consta guia de depósito do valor indenizatório. É o relatório. DECIDO. Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 27/77, 78/128, 129/179, 180/230, 231/283, 284/334, 335/385, 386/438, 439/488, 489/543, 544/597 e 298/650, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalaudo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fl. 27/77, 78/128, 129/179, 180/230, 231/283, 284/334, 335/385, 386/438, 439/488, 489/543, 544/597 e 298/650 e depositado à fl. 658. Ante o exposto e tendo em vista que se tratam de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis objetos das transcrições nºs 55.015 (Lote 03, Quadra F), 55.027 (Lote 10, Quadra J), 55.028 (Lote 11, Quadra J), 55.029 (Lote 12, Quadra J), 55.030 (Lote 13, Quadra J), 55.031 (Lote 14, Quadra J), 55.032 (Lote 15, Quadra J), 55.042 (Lote 01, Quadra M), 55.043 (Lote 02, Quadra M), 55.044 (Lote 04, Quadra M), 55.045 (Lote 05, Quadra M) e 55.046 (Lote 06, Quadra M), do Loteamento Chácaras Futurama. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).

0007846-13.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WALTER FERRARI X INES SERAFINI FERRARI X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA X JOSE CANEDO X LOURDES ROCHA CANEDO X SILVIO CARMO ROCHA

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL, em face de WALTER FERRARI e OUTROS, em atendimento ao Decreto Municipal nº 16.302, de 18.07.2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da matrícula nº 56.208, no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.À fl. 121 consta guia de depósito do valor indenizatório.É o relatório.DECIDO.Para a imissão provisória na posse em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41.Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios.No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o laudo de fls. 48/101, que, embora unilateral, não destoia muito dos padrões estabelecidos no metalauo produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado no laudo de fl. 48/101 e depositado à fl. 121.Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel objeto da matrícula nº 56.208 (Chácara 62, Quadra única), do Loteamento Parque de Viracopos, à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, sendo facultado à expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003046-39.2013.403.6105 - SEIR DAVID(SP262564 - ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0011645-64.2013.403.6105 - MARLENE PICCIRILO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução n. 374 do Presidente do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 41/159.304.484-1, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Juntado o processo administrativo, cite-se e intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011650-86.2013.403.6105 - JOSE PAULO MANGILI(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Cite-se e intime-se.

0011660-33.2013.403.6105 - JOSE CELSO DE SOUSA(SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 72, haja vista a informação de extinção por incompetência constante das fls. 03. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/148.866.156-9, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158.Cumprida a determinação supra, cite-se.Intimem-se.

0011845-71.2013.403.6105 - DARCI GASDAG(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/157.358.460-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010766-57.2013.403.6105 - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

Expediente Nº 4244

DESAPROPRIACAO

0005661-41.2009.403.6105 (2009.61.05.005661-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE - ESPOLIO X AGLAIA ELEONORA REZENDE DE CASTRO REIS X HELOISA CLOTILDE RABELLO DE RESENDE(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X LETICIA FUNARI X OSWALDO GOMES DA CRUZ X CARMEM DE SOUZA FUNARI NEGRAO(SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE) X RENATO MARCOS FUNARI NEGRAO X ROSE MARY RODRIGUES VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA) X MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA(SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA) X LUSO MARTORANO VENTURA(SP259395 - DIEGO DO NASCIMENTO KIÇULA)

Vistos. Trata-se de ação visando a desapropriação do imóvel descrito como Lote 18, da Quadra G do loteamento Jardim Califórnia, objeto da transcrição nº 13.595 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Consta na certidão de fl. 66 ser o referido imóvel de propriedade de: RENATO MARCOS V. FUNARI e sua mulher ELZIRA FUNARI; OSWALDO ANTUNES CHAVES DE REZENDE e seu mulher HELOISA CLOTILDE RABELO RESENDE; LUZO DA ROCHA VENTURA e sua mulher BRAZILIA GRAZIA MARTORANO VENTURA e LETICIA FUNARI, e como compromissário o senhor OSWALDO GOMES DA CRUZ. Compulsando os autos verifica-se que: 1) Oswaldo Antunes Chaves de Rezende é falecido e que nos autos de inventário foi nomeada inventariante a Sra. Aglaia Eleonora Rezende de Castro Reis (fls. 97 e ss); 2) Heloisa Clotilde Rabello de Rezende foi regularmente citada e se encontra representada por advogado nos autos (fls. 78, 97 e ss); 3) Oswaldo Gomes da Cruz, compromissário comprador, foi citado por Edital, e está representado pela DPU, nos termos do artigo 9º inciso II, do CPC (fls. 282); 4) Maria da Graça Martorano Ventura, Rose Mary Rodrigues Ventura e Luso Martorano Ventura, na qualidade de herdeiros/sucessores de Luso da Rocha Ventura e Brazilia Grazia Martorano Ventura, informam às fls. 136/154 e 185/189, que o imóvel objeto deste feito não consta da relação de bens de propriedade de seus genitores, razão pela qual alegam ser parte ilegítima nestes autos; 5) quanto aos expropriados Renato Marcos V. Funari, sua esposa Elzira Funari e Leticia Funari, pela petição de fls. 120/122, a INFRAERO informa que Leticia Funari era irmã de Renato Marcos V. Funari, bem assim, que todos são falecidos, requerendo a citação dos herdeiros, Carmen de Souza Funari Negrão e Renato Marcos Funari Negrão; 6) citado após diversas diligências, o senhor Renato Marcos Funari Negrão e sua esposa (fls. 198/199), quedaram-se inertes; 7) Carmen Souza Funari Negrão compareceu aos autos às fls. 223/237, na qualidade de única herdeira de LETICIA FUNARI, MARCOS VÔMERO FUNARI e ELZIRA FUNARI, para manifestar sua concordância com o valor de indenização oferecido pelos expropriantes; e, 8) com exceção dos sucessores de Luzo da Rocha Ventura e Brazilia Grazia Martorano Ventura, que requerem sua exclusão do feito, por ilegitimidade de parte, os demais réus demonstram interesse na conciliação. Assim, considerando a instalação da Central de Conciliação - CECON, nesta Subseção Judiciária de Campinas, e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 13 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes,

devido a parte ré ser intimada pessoalmente.

0013964-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X VALDEMIR OLIVATTI(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X ANGELA VIANA NOVAES OLIVATTI(SP147877 - MARIA MADALENA BALDI DE CARVALHO) X BRASILIANA VIANA NOVAES - ESPOLIO X ADAO JOSE DE NOVAES X ADAO JOSE DE NOVAES(SP107460 - GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO)

Vistos.Citados os expropriados, apresentaram contestação, discordando do valor de indenização oferecido pelos expropriantes.Pelo despacho de fls. 108/109 foi designada perícia e determinado às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, tendo a parte autora se manifestado às fls. 122/125 e 128/128v.Já a parte ré, pela petição de fl. 127, vem requerer a designação de audiência de conciliação, ao fundamento de que em processo que tramita perante a 8ª Vara desta Subseção Judiciária de Campinas, as partes se compuseram.Assim, antes da realização de perícia, considerando o pedido formulado pelos expropriados, a instalação da Central de Conciliação - CECON, nesta Subseção Judiciária de Campinas, e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de novembro de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente.

0006204-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELZA POLIZEL FRANCO

Vistos.Citada a expropriada, quedou-se inerte.A Infraero foi imitada provisoriamente na posse do imóvel pela decisão de fl. 84/84 verso.Fl. 86: Requer a União Federal a designação de audiência de conciliação.Assim, considerando o pedido formulado pela União Federal, a instalação da Central de Conciliação - CECON, nesta Subseção Judiciária de Campinas, e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data 11 de novembro de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar neste Fórum, localizado à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar, nesta cidade de Campinas.Intimem-se as partes, devendo a parte ré ser intimada pessoalmente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-89.2012.403.6105 - ANGELICA FLAVIANE DE SOUZA LIMA X RENAN DANIEL DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP303688 - ALEXANDRE ALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fl. 253: Ciência às partes do comunicado de fl. 253, encaminhado pela 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT, redesignando para o dia 25/10/2013, às 14:00 horas, a audiência anteriormente marcada, em razão de estar a testemunha viajando em missão.Publique-se o despacho de fl. 252.Int.DESPACHO DE FL. 252: Vistos.Fls. 250/251: Ciência às partes do cancelamento da audiência designada para o dia 05/12/2013 no Juízo Federal da 2ª Vara de Florianópolis/SC, bem como da remessa dos autos da carta precatória nº 266/2013 para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, tendo em vista a lotação atual da testemunha Alexandre Daniel Litran dos Santos.Int.

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013176-59.2011.403.6105 - RICARDO THOMAZ(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 123/124: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para o autor juntar outros documentos, bem como para informar o rol de testemunhas, sendo que estes devem ter pertencido ao mesmo quadro de empregados a que o autor fazia parte na empresa Cia Indl Mercantil Paoletti.Quanto ao pedido de exibição do CNIS, está prejudicado pedido uma vez que cópia integral do P.A. encontra-se em apenso a estes autos.Int.

0012456-58.2012.403.6105 - NILTON JOSE POLIDORO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebido a conclusão nesta data.Observo da petição inicial que o autor pede que seja considerado como labor

especial todos os seus vínculos empregatícios, com exceção dos vínculos com a Prefeitura Municipal de Indaiatuba. Sem especificar o tipo de agente insalubre a que estava exposto, a função que exercia, ou a menos a descrição de suas atividade período por período, requer o reconhecimento até mesmo da atividade de auxiliar menor (menor aprendiz) como atividade insalubre ou perigosa. Às fls. 183, o autor esclarece de sua dificuldade em trazer tais informações por ausência de habilidade técnica. Isto posto, esclareço ao causídico, que se pretende o reconhecimento de atividades exercidas como especiais é porque entende que o autor estava exposto a agentes químicos, físicos ou biológicos. Não tem como chegar a esta conclusão sem a informação de quais agentes o autor estava exposto, bem como a sua intensidade. Para isso é imprescindível a busca dos PPPs. Diligências estas que devem ser tentadas pelo autor e não transferidos ao Judiciário como se este fosse um despachante a serviço de qualquer cidadão. Assim, diante do exposto, concedo prazo suplementar de 60(sessenta) dias para o autor cumprir o despacho de fls. 162 e trazer aos autos os PPPs de todos os períodos laborados que pretende ver reconhecidos como especiais. Intime-se.

0015450-59.2012.403.6105 - FRANCISCO CARLOS POSSATO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual Observo que os períodos de 20/06/1989 a 25/05/1993 (KSPG), 16/11/1994 a 19/12/1995 (Alliedsignal) e 04/07/1996 a 05/03/1997 (CPFL) já foram reconhecidos pelo INSS conforme contagem constante à fl. 36 dos autos em apenso (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art. 57, art. 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art. 190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 23/07/1974 a 03/01/1976, 05/03/1976 a 15/08/1976, 21/09/1976 a 04/10/1976, 08/11/1976 a 30/12/1976, 02/05/1977 a 30/06/1978, 16/09/1979 a 08/10/1979, 01/11/1979 a 20/08/1980, 12/01/1981 a 07/05/1984, 01/09/1984 a 31/10/1984, 20/12/1984 a 16/03/1989, 20/05/1989 a 19/06/1989, 18/04/1994 a 15/11/1994, 06/03/1997 a 01/07/2000, 16/06/2003 a 12/12/2003 e 05/01/2004 a 01/12/2004. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s)

intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos.b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora)Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g. num único processo em que o autor buscasse o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida na inicial.Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0003066-30.2013.403.6105 - WAGNER CASTRO DE ALMEIDA(SP086227 - ELENILDA MARIA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Preliminares e verificação da regularidade processualNão há preliminares a apreciar.Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é que o saque de nr. 301724, efetuado da conta-corrente do autor no dia 07/01/2013 no valor de R\$1.000,00, foi feito pelo autor.Distribuição do Ônus da prova dos fatosCabe ao banco réu comprovar a que a transação bancária (saque nr. 301724) foi feita pelo autor. Das provas hábeis a provar as alegações fáticasDiante do ponto controvertido, o réu poderá fazer uso dos seguintes meios de prova: testemunhal e documental, entre elas as filmagens realizadas nos caixas eletrônicos.Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0003326-10.2013.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito à conclusão nesta data.Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObserve que o período de 20/06/1972 a 28/02/1973 já foi reconhecido

pelo INSS conforme contagem constante à fl. 27 dos autos em apenso (cópia do PA nº 42/149.073.364-4), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Quanto ao período de 06/06/1978 a 06/06/1978 o registro na CTPS comprova que o autor desistiu de tomar posse e entrar em exercício, anotação de fls. 53 de sua CTPS (fls. 277), haja vista que se tivesse trabalho no referido dia não teria havido desistência mas sim pedido de exoneração. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inc. VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. Por sua vez, no que concerne ao uso do EPI, esclareço desde já que não é adotado por este Magistrado o entendimento consolidado na Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Isto porque o citado verbete sumular exclui, no plano abstrato, qualquer eficiência do EPI e do EPC, mesmo que o laudo diga que existe ruído de 102 db e o EPC e EPI utilizados reduzem o ruído para 76 db. A súmula estabelece, a despeito da redução proporcionada pelos equipamentos de proteção, que o trabalho é insalubre e, com isso, afasta, por meio de inconstitucionalidade não declarada explicitamente, as regras que estabelecem que se deve considerar atividade insalubre as atividades nas quais a agressividade ultrapasse os limites de tolerância (cfr. o art.57, art.58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, art.190 a 194 da CLT e art. c/c Anexo IV do Decreto n. 3.048/99). Portanto, a informação que será levada em conta no julgamento da lide é a lançada no LTCAT ou no PPP, salvo se demonstrada a inveracidade das informações constantes em tais documentos. No presente caso, os pontos controvertidos são: a) a prestação do trabalho sob condições comuns no período de 12/04/1971 a 10/02/1972, 12/03/1997 a 18/04/199 e 12/04/2000 a 19/07/2000; eb) a prestação de trabalho sob condições especiais no período de 12/04/1971 a 10/02/1972, 20/06/1972 a 28/02/1973, 29/01/1974 a 17/11/1975, 10/09/1979 a 03/07/1984 e 13/11/1986 a 13/01/1997. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas O Código de Processo Civil define, no seu Capítulo IV, do Livro I, as provas passíveis de serem produzidas em juízo. São elas: oral (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas e interrogatório), documental (produzida mediante: a) apresentação pela parte a quem couber o ônus, b) ordem de exibição de documento ou coisa pela parte adversa ou por terceiros e c) requisição de documentos de órgãos públicos ou de terceiros alheios à causa), prova pericial e inspeção judicial, tudo sem prejuízo do incidente de falsidade previsto no art. 390 e seguintes do CPC. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso 1. Trabalho comum O art. 16 da Lei n. 3.807/60 atribuía às anotações feitas em CTPS o valor comprobatório de filiação à previdência social. A Lei n. 8.212/91, no art. 55, estabeleceu que o tempo de serviço deve ser comprovado na forma estabelecida no Regulamento. Este, por seu turno, estabelecia que a anotação na CTPS valia como prova de filiação à CTPS, regramento que só veio a ser alterado com a edição do Decreto n. 6.722, de 30/12/2008 (DOU 31/12/2008), que, ao dar nova redação ao art. 19 do Decreto n. 3.048/99, excluiu a CTPS como meio de prova bastante para a prova da filiação. Considerando os pontos controversos, observado o regramento acima, defiro a produção dos seguintes meios de provas: - documental, cabendo a juntada da CTPS original ou cópia, cópia de registro de empregados, cópia do contrato social da empresa, cópia de documentos que demonstrem o exercício do trabalho afirmado etc.; - testemunhal, cabendo a oitiva de testemunhas que tenham conhecimento da prestação do serviço afirmada pelo autor. 2. Trabalho sob condições especiais a) prova documental A diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as

respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Diante do pedido de reconhecimento do labor de vigilância armada, deverá a parte autora juntar aos autos da documentação comprobatória da autorização de uso de arma de fogo, no período que a parte autora pretende ver reconhecido como especial. A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os citados documentos. b) prova pericial (verificação da insalubridade nos locais de trabalho da parte autora) Por sua vez, quanto ao requerimento de produção da prova pericial, entendo que, nos termos da lei, o meio de prova adequado à demonstração do exercício de atividade especial são os documentos mencionados acima, salvo se forem inquinados de falsos pelo meio processual cabível. Neste passo, há outros meios mais consentâneos com o Princípio da Economia Processual, dentre os quais a requisição do LTCAT e de informações detalhadas sobre o trabalho do segurado na empresa ou o uso de prova emprestada produzida em outros autos judiciais para demonstrar as afirmadas condições especiais de trabalho do segurado. Por fim, merece registro que o deferimento da prova requerida para o segurado implicaria, por igualdade, no reconhecimento por parte deste Juízo de que todo o tempo especial pode ser provado por meio de perícias judiciais, conclusão que contraria o ordenamento jurídico e, o que é mais grave, torna em curto prazo inviável a prestação jurisdicional de centenas de milhares de ações, já que, e.g, num único processo em que o autor buscase o reconhecimento de 10 (dez) ou mais vínculos especiais, haver-se-ia de se fazer 10 (dez) ou mais perícias em cada um dos locais de prestação do serviço. Somando-se essas perícias às que seriam deferidas nas milhares de ações previdenciárias que tramitam no país, chegar-se-ia à impossibilidade da prestação jurisdicional pelo volume de atos processuais praticados em cada processo. Neste passo, considerando que praticamente 100 % dos segurados são beneficiários a justiça gratuita, ou seja, não pagam custas processuais e é o Poder Público quem arca com o pagamento de eventual dos honorários devidos pela produção de perícias (e.g. perícias médicas), ter-se-ia o provável esgotamento dos recursos orçamentários destinados ao funcionamento da Justiça Federal, uma vez que a maior parte desses recursos seria destinada ao pagamento de honorários periciais para a produção dos meios de provas mencionados. Por todo o exposto, neste momento do processo, indefiro a produção da prova pericial requerida na inicial. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistiu a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres. Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstracto veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finais Considerando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s). Intimem-se.

0003350-38.2013.403.6105 - JOAO ALEXANDRE RONDELI(SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. Preliminares e verificação da regularidade processual Não há preliminares a apreciar. Fixação dos pontos controvertidos O ponto controvertido é a existência de incapacidade laborativa que possibilite o restabelecimento do auxílio doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Distribuição do Ônus da prova dos fatos Cabe à parte autora a prova da existência da incapacidade laborativa. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas Auxílio Doença/Aposentadoria por Invalidez Compulsando os autos, verifico que foram produzidas prova documental e pericial, a fim de atestarem a incapacidade da parte autora, tendo sido indeferida a tutela antecipada à fl. 150. Deliberações finais Considerando que já foi produzida a prova pericial médica às fls. 153/157, requerida pela parte autora na inicial, ratifico-a. Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005196-90.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS ALVES CORREIA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, ou de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que apresentou requerimento

administrativo para a concessão do referido benefício, em 18.08.2011, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de período exercido em condições especiais. Citado, o INSS apresentou a contestação de fl. 161/178. É o relatório. Decido. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo do autor, juntada em anexo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0005465-32.2013.403.6105 - AUTO POSTO PAVAO BONITO LTDA (SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
1. Conciliação A inicial e a contestação denotam ser improvável as partes transigirem, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. Preliminares 2.1 Não há preliminares a apreciar. 3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): 3.1 Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico, ou seja, nulidade do auto de infração por não preenchimento dos requisitos previstos em lei, competência da ANP para fiscalização e aplicação de penalidades, revenda de combustível de distribuidora diversa da bandeira ostentada sem prejuízo ao consumidor. 4. O feito será julgado nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se e após, conclusos para sentença.

0011765-10.2013.403.6105 - ANDRE BUGIN DIOGO (SP319844 - ROGERIO DE OLIVEIRA GOIVINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebidos pelo autor (superior a R\$4.500,00), consoante documento de fls. 16, profissional inscrito no Conselho Regional de Odontologia e solteiro, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

0012365-31.2013.403.6105 - MARGARETH DE CASSIA LIMA DOS SANTOS (SP112465 - MARIO ANTONIO ALVES E SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de pensão por morte n. 21/162.803.593-2, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Intime-se o réu a se manifestar sobre o pedido de antecipação de tutela no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se e cite-se.

0012375-75.2013.403.6105 - JOSE OSCAR DE SOUSA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Requisite à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício de aposentadoria n. 42/117.496.786-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de justificar o pedido de reconhecimento do pedido de aposentadoria NB n. 145.487.138-2, haja vista que a carta de concessão de fls. 123 com a mesma data o n. é outro. Cumprida as determinações supra, cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3588

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002900-95.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MAURILEI BOVI(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY)

1. A preliminar de inépcia da inicial por descaracterização da mora contratual será apreciada juntamente com o mérito.2. Apresente o réu, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de inteiro teor do processo nº 0061729-50.2012.8.26.0602 (fl. 47).3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010846-83.2012.403.6128 - VALDIR RAMOS NOGUEIRA(SP181914 - GIULIANO GUIMARÃES E SP142321 - HELIO JOSE CARRARA VULCANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X UNIAO FEDERAL X CIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP124890 - EDUARDO HILARIO BONADIMAN E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Diga a CEF sobre o cumprimento do acordo firmado em audiência, no prazo legal.Sem prejuízo, deverá comprovar o levantamento do valor depositado na conta judicial n.º 2554.005.00024087-6.Comprovados o levantamento de valores e o cumprimento do acordo, venham os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para deliberações.Int.

DESAPROPRIACAO

0014141-71.2010.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA E SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X IDELSON MARQUES DE SOUZA X NEUZA DE OLIVEIRA DE SOUZA(SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA E SP138743 - CRISTIANE QUELI DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.1. À fl. 388, verifica-se que o imóvel objeto do feito foi objeto de compromisso de compra e venda, em 25/02/1986, com José Eduardo Emirandetti, que, por sua vez, em 29/06/2011, cedeu e transferiu os direitos e obrigações decorrentes do referido contrato a Idelson Marques de Souza e Neuza de Oliveira de Souza.Tais fatos foram reconhecidos por José Eduardo Emirandetti, que, às fls. 153/154, afirmou que não é o proprietário do imóvel objeto do feito.O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel.Neste sentido:DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL.- Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006)Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ).Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824).Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7).Eis a legislação e os arestos citados:DL nº 3.365/41Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.Súmula STJ nº 84É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.Súmula STJ nº 239O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis.Código Civil - Lei nº 10.406/2002Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis,

adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irretroatáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fim de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF1 30/04/2010, p. 98) No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 388), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Idelson Marques de Souza e Neuza Oliveira de Souza. Ainda que os filhos de Oberdan Fialdini e Emília Borioli Fialdini tenham discordado do valor oferecido pelos expropriantes e afirmado que recordariam do fato de que seus pais diziam que não haviam recebido o preço contratado (fls. 284/285), consta dos autos, à fl. 203, recibo, com data de 04/10/1982, pelo qual Oberdan Fialdini e Emília Borioli Fialdini dão quitação do preço da venda referente ao imóvel objeto do feito. Ressalte-se que o documento de fl. 203 não foi impugnado por qualquer das partes, de modo que a simples recordação dos filhos de Oberdan Fialdini

e Emília Borioli Fialdini não é suficiente para infirmá-lo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Idelson Marques de Souza e Neuza de Oliveira de Souza. 2. Tendo em vista que a perícia foi designada em face da discordância dos herdeiros de Oberdan Fialdini e Emília Borioli Fialdini com o preço oferecido e considerando que eles foram excluídos do polo passivo da relação processual, resta prejudicada a sua realização. 3. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero depositou, em 25/11/2010, R\$ 42.183,54 (quarenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), exatamente o mesmo valor da avaliação feita em julho de 2006 (fl. 34). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica,

depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1)- SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN

LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...) 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre julho de 2006 e a data do depósito, consoante fundamentação. 4. Cite-se Neuza de Oliveira de Souza, no endereço de fl. 162.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0015589-11.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X VICENTINO ANDREUCCI - ESPOLIO X MARIA RODRIGUES FONTES - ESPOLIO X MARIA VICENTINA FONTES ANDREUCCI SANTOS(SP268695 - SERGIO CARBONARI FILHO)

Fls. 88: Primeiramente, comprove a peticionária ser representante dos espólios de Vicentino Andreucci e de Maria Rodrigues Fontes, juntando aos autos os atestados de óbito, bem como certidão de inteiro teor de seus inventários, no prazo de dez dias. Int.

USUCAPIAO

0006583-43.2013.403.6105 - ELIZIA RATEIRO(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP192739 - ELIANE UZUN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Citem-se a Caixa Econômica Federal e os proprietários dos imóveis confinantes, a seguir relacionados: a) Oswaldo Adib Abib, no endereço de fl. 79; b) Milton Santos Nascimento e Célia Regina Nunes Nascimento, no endereço de fl. 100; c) Fábio Donizete Silva e Maria Gislaíne Cavalheri Silva, no endereço de fl. 100; d) Fernanda Mascioli Mariottini e Nicola Mariottini, no endereço de fl. 100; e) Maurílio Gabriotti, Áurea Del Vecchio Gabriotti e André Renato Del Vecchio Gabriotti, no endereço de fl. 100; f) Deliam Dias Sabbra, no endereço de fl. 100. 2. Citem-se, por edital, nos termos do artigo 942 do Código de Processo Civil, com prazo de 30 (trinta) dias, os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, devendo a autora ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirar o edital para as devidas publicações. 3. Cientifiquem-se, por via postal, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, a União, a Fazenda Estadual e o Município de Campinas, para que manifestem eventual interesse na causa, encaminhando a cada ente cópia da inicial e dos documentos que a instruem, o que deve ser previamente providenciado pela autora, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Antes da expedição dos mandados de citação (item 1), apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para as contrafés. 5. Intimem-se.

MONITORIA

0012048-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO

Tendo em vista que o presente feito foi ajuizado em face de BRENNO MARINHO CASTELO BRANCO e, à fl. 118, foi certificada a intimação de EDVALDO NERES DA SILVA, pessoa estranha ao feito, determino o desentranhamento da Carta Precatória nº 156/2013 (fls. 117/118), para que seja reencaminhada ao Juízo Deprecado e feitas as retificações necessárias. Intimem-se.

0003523-33.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDRE MANGELO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE MANGELO BORGES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Prejudicado o pedido de fls. 110 tendo em vista a fase processual dos autos. Venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007106-02.2006.403.6105 (2006.61.05.007106-6) - SOFIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP130697 - MAURICIO PERUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3R. Aguarde-se o julgamento do recurso especial, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria por 6 meses. Int.

0001080-41.2013.403.6105 - ROSELI DA CRUZ SANTOS DA COSTA(SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES E SP247252 - REINALDO MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à União, nos termos do parágrafo 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil, acerca do agravo retido interposto pela parte autora, às fls. 306/318. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, conforme requerido às fls. 215/216. 3. Intimem-se.

0002272-09.2013.403.6105 - KL PET SHOWER SPA & COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA - ME(SP224979 - MARCELO DE CASTRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vista às partes da certidão da oficiala de justiça de fls. 110/113, para manifestação no prazo de cinco dias. Depois, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009557-53.2013.403.6105 - GUTIERREZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTD(SP141669 - FLAVIA REGINA RAPATONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Infraero, às fls. 760/946. 2. Dê-se ciência à ré acerca dos documentos de fls. 949/974. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011061-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011061-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

CERTIDÃO FL. 268: Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações sobre as declarações de IR do(s) executado(s), que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo fiscal, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas para que se manifestem sobre referidos documentos. Nada mais.

0017568-42.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a não apresentação de embargos pelo executado, bem como que o sr. oficial de justiça de fls. 113, indique a exequente bens passíveis de serem penhorados em nome do devedor. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004382-15.2012.403.6105 - IVIE CRISTINA SANTOS RHEIN(SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER E SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo

- SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601278-54.1998.403.6105 (98.0601278-0) - LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X FERNANDO CESAR GOULART(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) X UNIAO FEDERAL X LUCIANA MARIA MARTINS SOARES NEVES X UNIAO FEDERAL X MARCELO SERRA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MARLI FORNAZIERO X UNIAO FEDERAL X SANDRA VALERIA GIANCURSI GRAVIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CESAR GOULART X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo, antes de ser expedido o mandado, apresentar a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia dos cálculos de fls. 284/432, para compor a contrafé.Intimem-se.

0017739-96.2011.403.6105 - JOAO MACHADO DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 427, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para verificação dos cálculos de fls. 401/407, com base na dsentença transitada em julgado.No retorno, intime-se o autor a informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Art. 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como inexistência das deduções acima referidas.Não havendo deduções e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do art. 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em nome do autor, no valor de R\$ 23.613,17, e outro RPV no valor de R\$ 2.361,32 em nome de um de seus procuradores, devendo os mesmos dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV.Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000824-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000824-7) - GEVISA S/A(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A

Certidão de fls. 442 : Certidão pelo art. 162, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da comprovação de transferência juntada às fls. 438/441. Nada mais.

0002003-53.2002.403.6105 (2002.61.05.002003-0) - GEVISA S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X GEVISA S/A

Certidão de fls. 435: Certidão pelo art. 162, 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da comprovação de transferência juntada às fls. 431/434. Nada mais.

0016851-98.2009.403.6105 (2009.61.05.016851-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO(SP192923 - LUCIANO RODRIGUES TEIXEIRA) X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP220454 - MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE APARECIDA GRILLO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Concedo à exequente o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, para requerer o que de direito, tendo em vista a certidão de fl. 206.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, levante-se a penhora efetuada à fl. 188 e arquivem-se os autos.3. Intimem-se.

0006075-68.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DEBORA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA DE LIMA

1. Prejudicado o pedido formulado às fls. 126/128, tendo em vista que a executada já foi intimada nos termos requeridos.2. Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 124.3. Intimem-se.

Expediente Nº 3589

DESAPROPRIACAO

0005643-20.2009.403.6105 (2009.61.05.005643-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BORGHI - AGRICOLA E COML/ S/A(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR E SP214543 - JULIANA ORLANDIN)

Fls. 512: tendo em vista que o subscritor da petição consta da procuração anexa, expeça-se alvará de levantamento à INFRAERO em seu nome, devendo ser observados os cálculos de fls. 494.Fls. 514: indefiro. Conforme despacho de fls. 506, o Alvará de Levantamento somente será expedido ao expropriado quando cumpridas todas as determinações contidas no art. 34, do Decreto-Lei n.º 3365/41, inclusive a apresentação de matrículas atualizadas dos imóveis objetos da presente ação, o que não ocorreu.Int.

0005876-17.2009.403.6105 (2009.61.05.005876-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP092165 - ALFREDO LALIA FILHO) X MARIA DA PURIFICACAO RAMOS CAMPINHO

Comprove a ré o levantamento do Alvará de fls. 251, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, oficie-se ao PAB/CEF para que informe sobre eventual saque do referido Alvará de Levantamento.Int.

0017625-60.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ODON NOLF X JOFELY DE AZEVEDO NOLF

Intime-se o Município de Campinas a, no prazo de 30 dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.Cumprida a determinações supra, e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Em face do acima determinado, desnecessário o cumprimento, pela União, do despacho de fls. 117.Int.

0006248-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. E PARTICIPACAO LTDA X SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA X MARIA LAIS MOSCA X JOSE APARECIDO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JULIANA DE PAULA SILVA X RICARDO ANTONIO CANEDO

1. Recebo a petição de fl. 133 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante, devendo a parte expropriante apresentar cópias necessárias às contrafés.2. Em relação ao polo passivo da relação processual, verifica-se, à fl. 129, que o imóvel objeto do feito foi objeto de compromisso de compra e venda, em 06 de setembro de 2002, com José Antonio da Silveira, Sônia Inês Martinazzo da Silveira e Maria Lais Mosca, constando como proprietários Walter Gut e sua mulher Annie Haas Gut.No entanto, às fls. 31 e 63, foi apresentada certidão de óbito de Walter Gut, falecido em 30/09/1983, constando que ele era casado com Anna Sophia Gertrudes Haas, também falecida em 14/09/1996 (fl. 32).À fl. 69, apresentaram os expropriantes fotografia de parte da procuração por instrumento público, datada de 29/08/1978, em que consta que Walter Gut era casado com Annie Haas Gut e que ambos constituíam como procuradora a Sra. Annie Maria Gut, que, por sua vez, substabeleceu os poderes recebidos a José Antonio da Silveira e Maria Lais Mosca, o que teria ocorrido em 19/01/1984, quando o Sr. Walter Gut já havia falecido.Consta também dos autos fotografia de contrato de cessão e transferência do compromisso de compra e venda, fls. 73/83, com data de 18/11/1986, pelo qual José Antonio da

Silveira, Maria Inez Martinazzo da Silveira e Maria Laís Mosca teriam cedido os direitos sobre o imóvel objeto do feito a Abrelotes Empreendimentos, Administração e Participação Ltda., sendo relevante notar que tal contrato não se encontra assinado. Às fls. 86/88, Abrelotes Empreendimentos, Administração e Participação Ltda., por seus sócios José Antonio da Silveira e Maria Laís Mosca, teriam celebrado contrato de compromisso de compra e venda com José Aparecido da Silva, que, por sua vez, transmitiu seus direitos a Joaquim José dos Santos (fls. 89/92), que, por fim, transmitiu referidos direitos a Juliana de Paula Silva (fls. 93/95). Como se vê, há inúmeras questões a serem resolvidas para que se verifique quem deve constar do polo passivo da relação processual. Desse modo, determino a citação de todas as pessoas indicadas pelas expropriantes, à fl. 02, ressaltando que a discussão acerca da validade ou não dos negócios jurídicos referentes ao imóvel objeto do feito não é da competência deste Juízo, devendo ser resolvida pela via processual adequada, perante o Juízo competente, ficando desde logo todos cientes de que o valor da indenização será levantado por quem comprovar a titularidade do domínio sobre o imóvel. 3. A fl. 118, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta, devendo tal atualização ser feita pela UFIC.A INFRAERO, às fls. 120/122, argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que os laudos que instruem a petição inicial foram elaborados em data recente, não havendo necessidade de atualização, e, à fl. 124, comprova o depósito de R\$103.618,00 (cento e três mil, seiscentos e dezoito reais), exatamente o mesmo valor apurado para julho de 2011 (fl. 35). Ressalto, desde logo, que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. 4. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, como já dito, depositou o exato valor da avaliação feita em julho de 2011 (fl. 35). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-

se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária, propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comum e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante- IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos

decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expunziu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo

ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença decorrente da atualização do valor proposto, pelo IPCA-e, no período entre julho de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. Comprovado o depósito, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de imissão provisória na posse. 5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 6. Intimem-se.

0006282-96.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X CARLOS BOSNARDO X ROMILDA FACCIO BOSNARDO(SP071633 - ANA LUCIA CASTELLANI FACCIO)

1. Em relação ao preço oferecido, verifico que a Infraero, à fl. 92, comprovou o depósito de R\$ 57.048,00 (cinquenta e sete mil e quarenta e oito reais), efetuado em 23/07/2013, exatamente o mesmo valor da avaliação feita em agosto de 2011 (fl. 27). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514). O conceito de correção monetária ficou, destarte, mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve a manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPRO-PRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do parágrafo 1º e do parágrafo 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao parágrafo 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...) Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de

remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença do valor atualizado pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Em face do óbito de Carlos Bosnardo, indiquem os expropriantes o nome e o endereço do inventariante do espólio, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0007487-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X MANOEL EUCLIDES DA SILVA

1. À fl. 58, verifica-se que o imóvel objeto do feito foi objeto de compromisso de compra e venda, em 14/02/1963, com Manoel Euclides da Silva. O compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, é suficiente para demonstrar a titularidade do imóvel. Neste sentido: **DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. PROVA DOMINIAL. ESCRITURA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA AVERBADA NO REGISTRO DE IMÓVEIS. REQUISITO CUMPRIDO. OUTROS REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. PROVIMENTO PARCIAL.** - Compromisso de compra e venda através de escritura pública, devidamente averbado na matrícula do imóvel desapropriado, demonstra titularidade do imóvel. - Levantamento do preço não pode ser deferido porquanto ausente demonstração de que foram cumpridos os demais requisitos legais. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Suzana Camargo, AI 0012885-07.1993.403.6100, DJU 18/04/2006) Nos termos do voto-vista do eminente Desembargador Federal André Nabarrete, da leitura do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365, resta claro que a exigência é de existência de prova da propriedade e não da escritura definitiva da aquisição do imóvel. O Código Civil de 1916, no seu artigo 530, inciso I, correspondente ao artigo 1.245 do então vigente, dispunha que a propriedade se adquiria por meio da transcrição do título no Registro do Imóvel sendo que, a jurisprudência reconheceu, ao longo do tempo, direitos ao compromissário comprador, ainda que não houvesse registro do título (Súmulas 84 e 239 do STJ). Já o Código Civil vigente (artigo 1.417) consagrou que o adquirente tem direito real à aquisição do imóvel e a jurisprudência do STJ sobre os requisitos para o levantamento do preço na desapropriação, na forma do artigo 34, não destoou da

orientação explicitada ao possibilitá-lo para o compromissário comprador, ainda que não houvesse registro no cartório competente (Resp 136824). Ressalta o eminente Desembargador que o simples fato de que não se cuida de um instrumento público definitivo não implica a existência de dúvida fundada sobre titularidade do bem, a qual deve ser deduzida por meio de oposição de terceiro. Cita os arestos (Resp. 84417 e RTFR 69/7). Eis a legislação e os arestos citados: DL n° 3.365/41 Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Súmula STJ n° 84 É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Súmula STJ n° 239 O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis. Código Civil - Lei n° 10.406/2002 Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DO PREÇO. PROMITENTE COMPRADOR. CONTRATO NÃO REGISTRADO. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 34. Se o proprietário do imóvel expropriado está em lugar incerto e não sabido e foi citado por edital, o promitente comprador sem título registrado não tem direito ao levantamento do preço, ainda mais quando o curador especial se opõe ao deferimento dessa pretensão. Recurso especial não conhecido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Ari Pargendler, REsp. 136824/SP, julgado em 28/04/1998, DJ 18/05/1998, p. 71) RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se conhece do recurso especial quando os dispositivos legais não foram objeto de análise na instância ordinária. Além disso, para verificar-se o acerto dos critérios adotados pela conta de liquidação, seria indispensável o exame da matéria fática e das provas dos autos. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282-STF). 3. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7-STJ). 4. Admite-se a oposição do levantamento apenas por terceiros possuidores de outro título suficiente para demonstrar que há incerteza quanto ao domínio do bem desapropriado pelo expropriado. Ao efetuar o depósito da indenização devida, não permanece o interesse da expropriante no levantamento do preço. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, REsp. 84417/SP, julgado em 03/08/2004, DJ 06/09/2004, p. 188) No mesmo sentido, cito os seguintes Acórdãos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA PARA VIABILIZAR A AMPLIAÇÃO AEROPORTO DE VIRACOPOS, EM CAMPINAS/SP. DECISÃO QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DO PROPRIETÁRIO DOS IMÓVEIS. EXISTÊNCIA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SOBRE OS BENS EXPROPRIADOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO PRÓPRIO PROPRIETÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em ação de desapropriação movida em face do proprietário e do compromissário comprador dos bens, aquele pleiteou a extinção do processo, com relação a si, sem resolução do mérito, uma vez que os imóveis expropriados encontram-se na posse do compromissário-comprador. 2. Sobreveio a decisão agravada que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em face do proprietário dos bens - EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - por ilegitimidade passiva ad causam. 3. Conforme certidões do Terceiro Ofício de Registro de Imóveis de Campinas acostadas aos autos, os imóveis expropriados são de titularidade do EDUCADÁRIO EURÍPEDES. No entanto, ambas as certidões atestam que os imóveis foram objeto de promessa de compra e venda celebrada com RUY REIS VASCONCELOS. 4. À época em que foi celebrado, sem cláusula de arrependimento, o compromisso de compra e venda - 11.08.61 - levado a registro, era considerado fonte de direito real, atribuindo ao seu titular direito real de aquisição e oponibilidade erga omnes, desde que pago o preço. 5. Considerando o longo tempo já decorrido desde que firmada a avença, bem como a manifestação de ilegitimidade ad causam formulada pelo EDUCANDÁRIO EURÍPEDES - o que demonstra o seu desinteresse pelo valor da indenização - pode-se legitimamente presumir que o preço foi pago pelo compromissário-comprador, compondo-se assim o quantum satis para a emergência do direito real e oportuna aquisição de domínio em favor de RUY REIS VASCONCELOS. 6. Resta injustificável manter-se no polo passivo da expropriatória quem não tem interesse jurídico e moral em receber a futura indenização, justo porque já negociou validamente o imóvel com terceiro, e que honestamente comparece aos autos para noticiar o fato. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johnson de Salvo, AI 0020862-84.2011.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2012) ADMINISTRATIVO. CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. DESAPROPRIAÇÃO. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 9º DA LEI Nº 9.784/99. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Os documentos acostados aos autos comprovam que o contrato de promessa de compra e venda foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas da Comarca de Una/BA. Assim, a partir do dia 04/02/2002, o contrato adquiriu sua eficácia real, vale dizer, erga omnes, gerando para a promitente compradora direito oponível a terceiros, de caráter irrevogável, nos termos do que dispõe o art. 25 da Lei nº 6.766/99, verbis: Art. 25. São irrevogáveis os compromissos de compra e venda, cessões e promessas

de cessões, os que atribuam direito a adjudicação compulsória e, estando registrados, confirmam direito real oponível a terceiros. 2. Com arrimo nesse contrato, a autora, como compromissária-compradora, tem legítimo interesse em discutir eventuais nulidades no procedimento administrativo, ao fito de obter a justa indenização do imóvel expropriado. Aplicação do art. 9º, II, da Lei nº 9.784/99. 3. Remessa oficial improvida. (TRF-1ª Região, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, REO 2002.33.00.02796-72, e-DJF 130/04/2010, p. 98) No presente caso, considerando que o compromisso de compra e venda foi devidamente averbado na matrícula do imóvel que se pretende desapropriar (fl. 58), suficiente para demonstrar a boa-fé e o direito real sobre o imóvel em nome de Manoel Euclides da Silva. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da relação processual, fazendo constar apenas Manoel Euclides da Silva. 2. À fl. 98, foi proferida a r. decisão que indeferiu o pedido de imissão provisória na posse, por não restar comprovado o depósito prévio atualizado da indenização proposta. Ressalto, desde logo, que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, em face da ausência do depósito do valor atualizado do preço oferecido, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, inexistente óbice quanto ao prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. 3. Oficie-se ao 3ª Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, requisitando cópia dos documentos que serviram de base para a averbação 33, fl. 589 do livro 8-E, mencionada à fl. 58, o que deve ser atendido em até 30 (trinta) dias. 4. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se.

MONITORIA

0013901-14.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA CLAUDIA PINHEIRO DE MEDEIROS
Desp. fls. 99: J. Defiro, se em termos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010970-48.2006.403.6105 (2006.61.05.010970-7) - ROSA MARIA TAFURI X PAULO ROBERTO PEREZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS) X BANCO ITAU S/A(SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ)
Prejudicado o pedido de fls. 166 em face da sentença de fls. 157/157v. Decorrido o prazo de cinco dias, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015231-17.2010.403.6105 - LASELVA COM/ DE LIVROS LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR E SP266178 - GUSTAVO FERREIRA CASTELO BRANCO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

1. Em face das alegações de fls. 825/830, apresente a parte autora os livros contábeis especificamente da filial situada no Aeroporto de Viracopos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Com a apresentação dos documentos, intime-se, por e-mail, o Sr. Perito, a prestar os esclarecimentos requeridos. 3. Caso a parte autora não apresente os referidos documentos, expeça-se o Alvará de Levantamento dos honorários periciais e façam-se os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0005006-98.2011.403.6105 - ADAO VICENTE FERREIRA(SP190945 - GILVAN PAZ LANDIM DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005210-45.2011.403.6105 - ANTONIO ZORZETTO(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora, às fls. 198/200, subordinado ao principal. 2. Dê-se vista ao INSS, para que, querendo, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Intimem-se.

0002873-15.2013.403.6105 - SUNTECH SUPPLIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OTICOS E ESPORTIVOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora e tendo a União requerido o julgamento antecipado da lide, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0006219-71.2013.403.6105 - DEBORAH MAZARO FAGUNDES X AFONSO MAZARO FAGUNDES X DEBORAH MAZARO FAGUNDES(SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos de fls. 145/152. 2. Oficie-se ao Ministério Público do Trabalho, encaminhando cópia dos documentos de fls. 128, 129, 135/152, 154/156 e 158, para as providências que entender cabíveis. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que possam comprovar que Gerson da Costa Fagundes continuou trabalhando na empresa Paulifer Comércio e Serviço Ltda. - ME, após 30/11/2004, como recibos, holerites, fotografias etc. 4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0007558-65.2013.403.6105 - MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010754-43.2013.403.6105 - LUCIA HELENA GOMES DE SOUSA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 43/45v. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011220-37.2013.403.6105 - MIGUEL CARLOS MARTINS(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011517-44.2013.403.6105 - JOSE CARLOS AUGUSTO(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. Nos termos do art. 285 - A parágrafo 2º do CPC, cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011736-57.2013.403.6105 - OSMAR CASTELLANI(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. 3. Intimem-se.

0012652-91.2013.403.6105 - ARNALDO RIBEIRO DE MORAES(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Conclusos. Mantenho, por ora, a decisão de fls. Aguarde-se a vinda da contestação. Expeça-se o mandado de citação com urgência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI

1. Às fls. 135/136, a exequente requereu a expedição de ofício Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias em nome das executadas.2. Defiro o pedido de quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome das executadas, nos últimos 5 (cinco) anos.3. Com a resposta, dê-se vista à exequente, nos termos de artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.4. Dê-se ciência à exequente acerca do resultado da pesquisa feita através do sistema Renajud (fls. 140/145).5. Publique-se o despacho de fl. 139.6. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 1391. Antes da apreciação do pedido formulado às fls. 135/136, providencie a Secretaria a pesquisa de bens, pelo sistema Renajud, em nome do executado.2. O pedido formulado à fl. 138 já foi atendido, conforme certidão lavrada à fl. 129.3. Após, tornem conclusos.4. Intimem-se.

0006462-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE RICARDO CORREA

1. Indefero o pedido formulado pela exequente, à fl. 200, tendo em vista que, à fl. 197, já foi concedido o prazo de 60 (sessenta) dias.2. Aguarde-se o decurso do referido prazo.3. Intimem-se.

0002787-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLIC COMUNIC VISUAL COM S P L P LTDA X HALBERT HELBERT ALBINO X IARA DE OLIVEIRA BELLO

1. Em face da petição de fl. 149, levante-se a penhora efetuada sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 5.252, livro 2 do Registro Geral, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá-SP (fls. 124/125.2. Esclareça a exequente se ainda tem interesse no bem penhorado à fl. 62.3. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.4. Com a vinda da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias.5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consultante, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.6. Decorrido o prazo fixado no item 4, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.7. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a pesquisa de bens dos executados, pelo sistema Renajud.8. Intimem-se.

0017150-07.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO DE MATTOS DAHER ME X GILBERTO DE MATTOS DAHER

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, bem como que não foram encontrados bens passíveis de penhora pelo Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução. Int.

0000370-21.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MANOEL JOAQUIM

Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução, bem como que não foram encontrados bens passíveis de penhora pelo Oficial de Justiça, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução. Int.

0002210-66.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X IRMA FABRI PERONDINI ME X IRMA FABRI PERONDINI
1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0009232-78.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MILLENA REGINA BARBOSA
1. Antes da apreciação do pedido formulado à fl. 63, comprove a exequente que diligenciou no sentido de localizar o endereço da executada.2. Após, tornem conclusos.3. Intimem-se.

0012532-48.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FARMACIA BORGES E SILVA LTDA ME X ADAUTO BORGES VIEIRA X SILEIDE DA SILVA BORGES
Intime-se a CEF para no prazo de 10 dias juntar o contrato original.Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberações, ou na ausência do documento, tornem conclusos para sentença.

0012550-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UND SO WEITER LINK COMUNICACAO E MARKETING LTDA X AXEL RICHARD HERMANN SCHOELZEL X ROSANGELA TEREZINHA PLOENCIO
Intime-se a CEF para no prazo de 10 dias juntar o contrato original.Com a juntada, tornem os autos conclusos para deliberações, ou na ausência do documento, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013722-51.2010.403.6105 - KLEBER BARAUNA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER BARAUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)
Mantenho a decisão agravada de fls. 250, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinado naquele despacho.Int.

0012174-54.2011.403.6105 - ANTONIO SERGIO BORTOTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X ANTONIO SERGIO BORTOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CERTIDÃO DE FLS. 345.Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca dos documentos juntados de fls. 342/344, conforme despacho de fl. 337.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001783-26.2000.403.6105 (2000.61.05.001783-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-93.2001.403.6105 (2001.61.05.001246-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES X HELOISA MARIA PINHEIRO DE ABREU MEIRELLES
Tendo em vista que os patronos dos executados renunciaram à representação dos mesmos nestes autos (fls. 473/475), bem como que não houve a constituição de novos procuradores, intimem-se pessoalmente os executados do despacho de fls. 621, no endereço de fls. 578, atentando-se para o documento de fls. 579.Int.

0008727-34.2006.403.6105 (2006.61.05.008727-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PRISCILLA BATTIBUGLI LASTORI X ROBERTO TORRES DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
1. Às fls. 304/305 e 318/319, a exequente requereu a expedição de ofício Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, para que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias em nome da executada.2. Defiro o pedido de quebra de sigilo parcial para determinar que seja oficiado à Receita Federal de Campinas, para que o Departamento de Operações Imobiliárias informe sobre a existência de transações imobiliárias em nome de Priscilla Battibugli Lastori, nos últimos 5 (cinco) anos.3. Com a resposta, dê-se vista à exequente, nos termos de artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0014789-85.2009.403.6105 (2009.61.05.014789-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA ME X VILMA STELLA SOUSA DE MOURA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.3. Intimem-se.

0012992-40.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X R B DE MATOS X REGINALDO BISPO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R B DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO BISPO DE MATOS

1. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda dos executados.2. Com a vinda da referidas declarações de bens, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, alertando-a de que se trata de documento com informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica. O referido documento ficará à disposição exclusiva dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias3. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.4. Decorrido o prazo fixado no item 2, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos.5. Intimem-se.

Expediente Nº 3590

DESAPROPRIACAO

0006689-05.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ ADRIANO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS X PAULO CARDOSO RAMALHO X MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS X JOSE MARIA DOS SANTOS

DESPACHO DE FLS. 96/98: -se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação das pessoas indicadas na inicial, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a decisão sobre a imissão provisória na posse, à comprovação do depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3591

DESAPROPRIACAO

0006209-27.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X NELSON FAGUNDES DE CARVALHO(SP291352 - TAISA NARA DE OLIVEIRA BARBOSA) X CONCEICAO APARECIDA BATISTA

1. Concedo ao expropriado Nelson Fagundes de Carvalho os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Tendo em vista que o expropriado foi regularmente citado (fl. 85), há, por determinação legal, dispensa da citação de sua esposa (artigo 16 do Decreto-Lei nº 3.365/41.3. Designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 11/11/2013, às 15 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes, inclusive a Sra. Conceição Aparecida Batista, ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

0006280-29.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SALVADOR MONETTA(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X ARMINDA FUITA MONETA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

1. Às fls. 365/366, a INFRAERO comprovou que efetuara, em 22/07/2013, o depósito de R\$ 439.551,00 (quatrocentos e trinta e nove mil, quinhentos e cinquenta e um reais), resultante da soma das avaliações feitas em agosto de 2011 (fls. 29, 83, 138, 195, 244 e 300). É matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor. Não constituindo um plus, não é uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa (RE 141322; REsp 202514). A correção monetária no Brasil é tão antiga quanto os problemas dela decorrentes, em discussões como o cabimento e a eleição do índice adequado, sem falar no maior deles, que, a meu ver, foram os expurgos realizados pelo Governo Federal, nos momentos em que o país tinha graves situações econômicas instaladas, em decorrência da inflação galopante. Uma sucessão de planos econômicos formulados pelos mais brilhantes cérebros do país, e talvez do mundo, pretendia resolver o problema da espiral inflacionária, episodicamente, através da edição de Decretos-Lei e posteriormente de Medidas Provisórias, transferindo à sociedade, mormente aos trabalhadores, o custo financeiro e econômico dessa inflação descontrolada, limitando ou impedindo que a massa salarial e a poupança interna fossem devidamente corrigidas, mantendo-se ao longo dos anos um equilíbrio econômico artificial entre capital e trabalho. Com essas soluções, muitos perderam capacidade econômica em decorrência do achatamento salarial sofrido, outros foram levados à falência ou perto dela, em face da escassez de recursos no mercado e do alto custo do dinheiro para as operações de crédito em geral. Esses problemas da inflação artificialmente controlados por decretos e medidas provisórias refletiram-se também nas contas do FGTS, do PIS, do PASEP e das cadernetas de poupança, matéria exaustivamente discutida no Poder Judiciário. Diversos diplomas legais faziam sumir, por passe de mágica, a inflação já ocorrida em determinados períodos, não a repassando a alguns setores indexados da economia, causavam prejuízos e levaram significativa parte dos recursos dos trabalhadores e da iniciativa privada. A manipulação dos índices em vários momentos histórico-econômicos de nosso país tornou-se rotina, aliviando, significativamente, a pressão sobre as contas públicas e resolvendo artificial e pontualmente o fluxo de caixa governamental. O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. A reposição da inflação não é um plus ou uma penalidade em si, ou para quaisquer das partes envolvidas na relação jurídica econômica. Serve à manutenção do equilíbrio econômico e não à consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo. A inflação corrói o capital e o trabalho, retirando-lhes o valor e impedindo a acumulação econômica pelas pessoas em geral e em decorrência o desenvolvimento social. Apenas os setores econômicos e os especuladores têm lucrado com ela, na história econômica brasileira. O tratamento desigual das relações jurídicas econômicas equivalentes pela legislação e eventualmente, pela jurisprudência, têm, a um só tempo, atentado contra inúmeros direitos fundamentais, tais como o de propriedade, isonomia, da liberdade de empreender, o direito ao lucro, como aos objetivos constitucionais, previstos no art. 3º, de desenvolver uma sociedade justa e livre e solidária,

propiciando uma melhor distribuição de renda para a erradicação da pobreza, refletindo na ameaça ao próprio regime democrático. Com o advento do plano real, iniciado no ano de 1993 sob regra de transição (URV) e implantado, de forma definitiva, em julho de 1994 (Lei 9.069/1995), acreditava-se que o fenômeno inflacionário pudesse ser controlado e minimizado, a partir daí. No artigo 27 do referido diploma legal, restou eleito, para efeito de correção monetária, o Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r, aplicável somente com periodicidade anual, salvo exceção prevista na lei, ou com periodicidade reduzida pelo Poder Executivo (artigo 28). Posteriormente, seguindo a lei que instituiu o Plano Real, foram editadas diversas leis elegendo vários outros índices para efeito de correção monetária para os diversos segmentos da economia. Assim, para cada tipo de relação jurídica-econômica, um ou mais índices passaram a ser adotados para medir a inflação dita setorial. Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores. A finalidade primordial do Manual, em síntese, conforme consta na sua Apresentação é a de orientar os setores de cálculos da Justiça Federal, às próprias partes e aos advogados que buscam no manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais. Diante da normatização da inflação e da economia, tem-se observado a necessidade constante de se reavaliar a justiça ou a correção de determinados índices ou taxas, adotadas para medir a inflação num intervalo temporal. Tais revisões são comuns e legais, tendo ganhado complexidade jurídica, depois da desregulamentação econômica e à falta de um índice oficial ou geral de inflação. Sendo a economia um fenômeno dinâmico, índices que num momento eram expressivos, passaram a não mais representar a inflação ou passaram a ser manipulados (como a TR), e utilizados como ferramenta monetarista de arrocho de crédito, ou até para a redução de custos de obrigações do Estado diante dos particulares. Motivado pela edição da Emenda Constitucional nº 62/2010 e pela Lei nº 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução nº 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária. Mensalmente, baseado no referido Manual de Cálculo, o Conselho de Justiça Federal publica 04 (quatro) tabelas de correção monetária. A primeira trata de questões de condenatórias em geral, a segunda de questões previdenciárias, a terceira de desapropriação e a quarta de questões tributárias (repetição de indébito). Consoante está disposto nas referidas tabelas, os índices de correção monetária se seguiram, para diversos seguimentos, conforme quadro abaixo: INDEXADORES CONDENATÓRIAS EM GERAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DESAPROPRIAÇÕES REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO (Cap. 4, item 4.2.1) (Cap. 4, item 4.3.1) (Cap. 4, item 4.5.1 e 4.6.1) (Cap. 4, item 4.4.1) - SELIC de 01/1996 a 08/2013 01/1996 em diante - IPCA-E de 01/2001 a 06/2009 01/2001 06/2009 01/2001 06/2009 - INPC de 09/2006 a 06/2009 09/2006 06/2009 - TR de 07/2009 a 08/2013 07/2009 em diante 07/2009 em diante Nota-se que, com exceção da Tabela de Repetição de Indébito, passou a ser adotada a TR como fator de correção, consoante dispõe a Lei nº 11.960/2009. Posteriormente, em relação à TR, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, nas ADI 4.357 e ADI 4.425, 13 e 14/03/2013, de relatoria do Ministro Luiz Fux, Acórdão pendente de publicação, declarou a inconstitucionalidade parcial do 12 do artigo 100 da Constituição Federal, no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do artigo 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral. Veja a íntegra do comentário ao 12 do artigo 100 publicado no site oficial do Supremo Tribunal Federal no módulo A Constituição e o Supremo (fonte: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar>) Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias (CNI), para declarar a inconstitucionalidade: (...) c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; (...). Declarou-se, ainda, a inconstitucionalidade parcial do 12 do art. 100 da CF (...), no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, bem como do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT. Realçou-se que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada,

a perda de poder aquisitivo da moeda. Dessa maneira, afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão independentemente de sua natureza, previsto no mesmo 12 em apreço. Aludiu-se que, para os precatórios de natureza tributária, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. (ADI 4.357 e ADI 4.425, rel. p/ o ac. min. Luiz Fux, julgamento em 13 e 14-3-2013, Plenário, Informativo 698.) Em recente decisão, 13/06/2013, a Ministra Cármen Lúcia, no julgamento do RE 747706/SC, reafirmou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República e determinou que o Tribunal de origem julgasse como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Neste sentido: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ÍNDICE OFICIAL DE REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)**5. Pelo exposto, dou parcial provimento a este recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para reafirmar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da Constituição da República e determinar que o Tribunal de origem julgue como de direito quanto à aplicação de outro índice que não a taxa referencial (TR). Publique-se. Brasília, 13 de junho de 2013. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 747706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 13/06/2013, publicado em DJe-124 DIVULG 27/06/2013 PUBLIC 28/06/2013) Consoante entendimento pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, para efeito de correção monetária, tenho que a única solução é a declaração incidental da inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) vez que elege, como índice de correção monetária, a TR, remuneração básica da caderneta de poupança, mas que a espelha efetivamente, especialmente em decorrência da sua metodologia de cálculo e da possibilidade de manipulação. Assim, para efeito de correção monetária, nas condenações contra a Fazenda Pública, afigura-se, por questão de isonomia e de justiça econômica, e em harmonia com a jurisprudência, que se deve aplicar a variação da SELIC nas ações de repetição de indébito tributário, a do INPC nas ações previdenciárias e o IPCA-E nas ações de desapropriações e condenatórias em geral. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 572052 RG/RN. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. (...)** 7. Correção monetária com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF na ADI nº 493/DF, desde o momento em que cada prestação se tornou devida, conforme jurisprudência desta Corte e do STJ. 8. Juros de mora à taxa de 0,5% ao mês, fluindo a partir da citação no tocante às parcelas à ela anteriores, se for o caso, e da data dos respectivos vencimentos, quanto às subseqüentes. 9. A isenção da Fazenda Pública ao pagamento das custas não a desobriga do reembolso à parte vencedora (Súmula nº. 1 do TRF - 1ª Região e art. 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96). 10. Honorários advocatícios arbitrados em 5% sobre o valor da condenação, conjugando-se os critérios estabelecidos nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. 11. Apelação da UNIÃO desprovida. (AC 0002608-62.2008.4.01.3900 / PA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL FÁBIO MOREIRA RAMIRO (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.36 de 09/08/2013) Assim, os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para as Ações Condenatórias em Geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF - Cap. 4, item 4.2.1), devendo ser substituído a TR pelo IPCA-e a partir de 07/2009, conforme fundamentação. Desse modo, comprove a parte expropriante o depósito da diferença decorrente da atualização do valor proposto, pelo IPCA-e, no período entre agosto de 2011 e a data do depósito, consoante fundamentação. 2. Esclareça a expropriada Arminda Fuita Moneta se adere à manifestação de Salvador Monetta, à fl. 379. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. 4. Em relação à prioridade de tramitação, esclareço que a celeridade ocorrerá de acordo com a realidade fática da Vara. 5. Intimem-se. **DESPACHO DE FLS. 393:** Dê-se vista a parte ré, pelo prazo de 10 dias, acerca do agravo retido juntado às fls. 390/392, nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 11/11/2013 às 13:30hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1462

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012902-27.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012045-78.2013.403.6105) CARLOS ANDRE OLIVEIRA DE JESUS(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva e concessão de liberdade provisória ao investigado CARLOS ANDRÉ OLIVEIRA DE JESUS, apresentado em 02/10/2013 e distribuído por dependência aos autos n.º 00120457820134036105 (Inquérito Policial). Atuando em defesa do preso, a Defensoria Pública da União requereu a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do investigado, aduzindo a ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, haja vista a existência de residência fixa e ocupação lícita em seu favor. Ressalta, por fim, a fragilidade dos indícios de autoria quanto à imputação dos artigos 157, caput do CP e artigo 16 da Lei 10.826/2003. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal foi contrário ao pedido de revogação da prisão preventiva decretada. Argumenta que o requerente não trouxe quaisquer elementos novos que pudessem ensejar a revogação da cautelar, restando preservados todos os fundamentos da decisão que decretou a sua prisão (fl. 26). DECIDO. A prisão preventiva do requerente CARLOS ANDRÉ OLIVEIRA DE JESUS foi decretada às fls. 35/36 do Auto de Prisão em Flagrante (Autos n.º 00120457820134036105) para a garantia da ordem pública, em vista do crime supostamente cometido (roubo e porte de arma); o modus operandi utilizado (concurso de agentes, porte de armas e cerceamento da liberdade da vítima que foi trancafiada no baú da van dos Correios), somado às declarações da vítima e apontamentos criminais em face do investigado (fls. 18/19 e Apenso respectivo). Não restou demonstrada nos autos alteração da situação fática que determinou a custódia cautelar de forma a possibilitar a revisão de aludida decisão. A defesa não trouxe elementos novos a possibilitar a soltura do investigado. Não acostou apontamentos criminais negativos, e pelos documentos acostados às fls. 12/23, não restou esclarecido que possuía ocupação lícita na data dos fatos (16/09/2013), pois à fl. 21 constou seu afastamento das funções de avulso na movimentação de mercadorias em geral na data de 10/06/2012. Por fim, a simples existência de residência fixa não basta para a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, ou mesmo a revogação da preventiva decretada. Finalmente, a efetiva participação do acusado no crime de receptação, aventada pela defesa, é matéria de mérito e demanda instrução probatória, não podendo, neste momento processual, ser considerada para efeito de imposição de outras medidas ou revogação da prisão já determinada. Isso posto, INDEFIRO o pedido defensivo, mantendo a prisão do requerente CARLOS ANDRÉ OLIVEIRA DE JESUS, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência ao Ministério Público Federal e à DPU. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Por fim, determino a remessa do Inquérito Policial n.º 0012045-78.2013.403.6105 à Delegacia de Polícia Federal de Campinas para o término das investigações, nos termos e prazo determinado à fl. 54 daquele feito

Expediente Nº 1463

ACAO PENAL

0011346-92.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1343 - MARCUS VINICIUS DE VIVEIROS DIAS) X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP156054 - THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUSA) X WALKER FRANCISCO DONI(SP241436 - MARCELLO VALK DE SOUZA) X ELIAS PEREIRA GUSMAO(SP199413 - JOSÉ ROBERTO ZAMARIOLA) X WELLINGTON DINIZ PEREIRA(SP158635 - ARLEI DA COSTA)

Fls. 635 e 644: Tendo em vista a não localização dos réus ELIAS e WELLINGTON, proceda-se à pesquisa de novos endereços em nomes dos acusados junto aos sistemas webservice e siel. Havendo a informação de novos endereços, intime-se os acusados para pagamento das custas processuais, expedindo-se o necessário. Caso as diligências sejam negativas, ou não havendo a informação de novos endereços, proceda-se ao arquivamento do presente feito, sem prejuízo de posterior cobrança das custas processuais sobrevindo a informação de novo endereço onde possam ser encontrados os réus. Ciência às partes.

Expediente Nº 1464

ACAO PENAL

0014561-86.2004.403.6105 (2004.61.05.014561-2) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GOMES VIANA(SP138277 - ARY CHAVES PIRES CAMARGO NETO E SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Fls. 197 e seguintes: manifeste-se o Ministério Público Federal e após, intime-se a Defesa do réu.(O MPF JÁ SE MANIFESTOU).

0001051-69.2005.403.6105 (2005.61.05.001051-6) - MARCELO CARLOS FERREIRA(SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO E SP119425 - GLAUCO MARTINS GUERRA) X MARCO ANTONIO NOGUEIRA RODRIGUES(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Com as manifestações, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

**DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 2272

EXECUCAO FISCAL

1403468-35.1995.403.6113 (95.1403468-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CLAUDIA GOMES MARTINIANO OLIVEIRA HABER X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO(designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 06-2014):1ª) 118ª Hasta Pública Unificada: Datas: 27/02/2014, às 11 horas, e 13/03/2014, às 11 horas.2ª) 123ª Hasta Pública Unificada: Datas: 20/05/2014, às 11 horas, e 03/06/2014, às 11 horas.3ª) 128ª Hasta Pública Unificada: Datas: 14/08/2014 às 11 horas, e 28/08/2014, às 11 horas.

0000785-19.2009.403.6113 (2009.61.13.000785-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X MARCOS ANTONIO DE ABREU MATRIZES EPP X MARCOS ANTONIO DE ABREU(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Despacho de fls. 180: 1. Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do imóvel penhorado nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 82.673 do 1.º CRI de Franca), ficando indeferido, pois não requerido pela exequente, o de parcelamento da arrematação (art. 98, I., da Lei 8.212/91). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação e constatação e, se for o caso, reavaliação do bem penhorado, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO(designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 05-2014):1ª) 117ª Hasta Pública Unificada: Datas: 25/02/2014, às 11 horas, e 11/03/2014, às 11 horas.2ª) 122ª Hasta Pública Unificada:

Datas: 24/04/2014, às 11 horas, e 08/05/2014, às 11 horas.3ª) 127ª Hasta Pública Unificada: Datas: 12/08/2014 às 11 horas, e 26/08/2014, às 11 horas.

0002785-55.2010.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X VERA LUCIA HENRIQUE FALEIROS - ME X VERA LUCIA HENRIQUE FALEIROS(SP118618 - DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR)

1. Haja vista que presentes os requisitos do artigo 28 da Lei 6.830/80, reúna-se a estes, no qual seguirão os ulteriores atos processuais, os autos Execução Fiscal n.º 0001931-90.2012.403.6113. Anote-se.2. Fls. 106: indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros dos executados, uma vez que esta medida já foi efetivada, cujo resultado restou negativo, nos autos ora apensados (fls. 93/95).3. Fls. 97 dos autos em apenso 0001931-90.2012.403.6113: com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil; 22 e seguintes da Lei 6.830/80, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 81/82 dos autos em apenso), vedada, contudo, a possibilidade de parcelamento da arrematação, uma vez que não requerido pela exequente (art. 98, 1., da Lei 8.212/91).Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições do Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações dos artigos 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual.4. Ainda, a fim de verificar o conteúdo econômico dos direitos advindos do contrato de alienação (artigos 655-B e 659, 2., ambos do Código de Processo Civil), e para que conste em edital de hasta pública, oficie-se novamente ao credor fiduciário (Banco Itaú.) para que preste informações sobre a atual situação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do despacho de fls. 63 destes autos.Cumpra-se e intime-se.

0000059-74.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMER(SP236713 - ANA PAULA FAVA FERREIRA) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO(designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 05-2014):1ª) 117ª Hasta Pública Unificada: Datas: 25/02/2014, às 11 horas, e 11/03/2014, às 11 horas.2ª) 122ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/04/2014, às 11 horas, e 08/05/2014, às 11 horas.3ª) 127ª Hasta Pública Unificada: Datas: 12/08/2014 às 11 horas, e 26/08/2014, às 11 horas.

0001100-76.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUELI CRISTINA SIMOES FRANCA ME X SUELI CRISTINA SIMOES(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO(designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 05-2014):1ª) 117ª Hasta Pública Unificada: Datas: 25/02/2014, às 11 horas, e 11/03/2014, às 11 horas.2ª) 122ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/04/2014, às 11 horas, e 08/05/2014, às 11 horas.3ª) 127ª Hasta Pública Unificada: Datas: 12/08/2014 às 11 horas, e 26/08/2014, às 11 horas.

0001590-64.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) Despacho de fls. 184: 1. Com espeque nos artigos 125, inciso II, do Código de Processo Civil, 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designe a Secretaria datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública do bem penhorado nos autos, qual seja, imóvel de matrícula n.º 6.688 do 2º CRI local. Assevero que as hastas serão promovidas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da reavaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil).3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns)

penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da Constituição Federal), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual.4. Quanto a possibilidade de parcelamento de eventual lance da arrematação, faculto à exequente o prazo de dez dias para se manifestar, nos termos do art. 98, parágrafo 1., da Lei 8.212/91. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 05-2014): 1ª) 117ª Hasta Pública Unificada: Datas: 25/02/2014, às 11 horas, e 11/03/2014, às 11 horas. 2ª) 122ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/04/2014, às 11 horas, e 08/05/2014, às 11 horas. 3ª) 127ª Hasta Pública Unificada: Datas: 12/08/2014 às 11 horas, e 26/08/2014, às 11 horas.

0001595-86.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X OXXIL LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 05-2014): 1ª) 117ª Hasta Pública Unificada: Datas: 25/02/2014, às 11 horas, e 11/03/2014, às 11 horas. 2ª) 122ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/04/2014, às 11 horas, e 08/05/2014, às 11 horas. 3ª) 127ª Hasta Pública Unificada: Datas: 12/08/2014 às 11 horas, e 26/08/2014, às 11 horas.

0001790-71.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X J. VERISSIMO JUNIOR - ME X JAIRO VERISSIMO JUNIOR(SP144548 - MARCOS ROGERIO BARION) Despacho de fls. 179: . Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 98 da Lei 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas dos bens penhorado nos autos (máquinas de fl. 159), vedado, contudo, o parcelamento da arrematação (art. 98, 1., da Lei 8.212/91), eis que não requerido pela Fazenda Nacional. Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho, fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação sobre as datas, constatação e, se for o caso, reavaliação dos bens penhorados, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 05-2014): 1ª) 117ª Hasta Pública Unificada: Datas: 25/02/2014, às 11 horas, e 11/03/2014, às 11 horas. 2ª) 122ª Hasta Pública Unificada: Datas: 24/04/2014, às 11 horas, e 08/05/2014, às 11 horas. 3ª) 127ª Hasta Pública Unificada: Datas: 12/08/2014 às 11 horas, e 26/08/2014, às 11 horas.

0002478-33.2012.403.6113 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X AUDITECNICA - AUDITORES INDEPENDENTES(SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA) Despacho de fls. 33: 1. Com fundamento nos artigos 125, II, do CPC; 22 e seguintes da Lei 6.830/80 e 98, parágrafos 1º, 9º e 11º, da Lei nº 8.212/91, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hasta pública dos bens penhorados nos autos (fls. 17). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho ficam os executados, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimados das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil). 3. Expeça-se mandado para intimação (se for o caso), constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (Infoseg, Renajud, Siel, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, 5.º, e 698 do Diploma Processual. Cumpra-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: CERTIDÃO (designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 05-2014): 1ª) 117ª Hasta Pública Unificada: Datas: 25/02/2014, às 11 horas, e 11/03/2014, às 11 horas. 2ª) 122ª Hasta Pública Unificada:

Datas: 24/04/2014, às 11 horas, e 08/05/2014, às 11 horas.3ª) 127ª Hasta Pública Unificada: Datas: 12/08/2014 às 11 horas, e 26/08/2014, às 11 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001288-21.2001.403.6113 (2001.61.13.001288-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405371-03.1998.403.6113 (98.1405371-6)) ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X INSS/FAZENDA X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE FRANCA - ME X ALTHAMIR ALVES DE ANDRADE

Despacho de fls. 353: 1.Com espeque nos artigos 125, II, do Código de Processo Civil e 23 da Lei 6.830/80, designem-se datas sucessivas (mínimo de três) para realização de hastas públicas do imóvel penhorado nos autos (imóvel transposto na matrícula n.º 31.246 do 2.º CRI de Franca - SP). Deverá constar do edital a vedação de parcelamento, bem como que ficará resguardada do produto da arrematação a meação do cônjuge alheio à execução (art. 655-B do CPC). Assevero que as hastas públicas serão promovidas pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo e realizar-se-ão nas dependências do Fórum Federal Especializado em Execuções Fiscais da cidade de São Paulo, observando-se as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 2. A partir da publicação deste despacho fica a parte executada, por intermédio dos advogados constituídos nos autos, intimada das datas designadas e da avaliação havida nos autos. Se não os tiverem, providencie a Serventia que a intimação se dê por outra modalidade (artigo 687, 5.º, do CPC). 3. Expeça-se mandado para intimação e constatação e, se for o caso, reavaliação do bem penhorado, devendo a secretaria observar, no que couber, o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXIII, da CF), deverá a serventia valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (INFOSEG, RENAJUD, ARISPS, SIEL, etc.) para os fins das intimações do artigo 687, par. 5.º, e 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Informação da Secretaria: CERTIDÃO(designação de hasta pública unificada) Certifico que esta Secretaria fixa para realização das hastas públicas, conforme determinação retro, as seguintes datas (Grupo 06-2014):1ª) 118ª Hasta Pública Unificada: Datas: 27/02/2014, às 11 horas, e 13/03/2014, às 11 horas.2ª) 123ª Hasta Pública Unificada: Datas: 20/05/2014, às 11 horas, e 03/06/2014, às 11 horas.3ª) 128ª Hasta Pública Unificada: Datas: 14/08/2014 às 11 horas, e 28/08/2014, às 11 horas.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1403078-60.1998.403.6113 (98.1403078-3) - NEWTON PAPACIDERO X IVANILDE DELATTRE PAPACIDERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286363 - THAIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Intimem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido, nos termos da decisão de fls. 400/401.

Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhe-se o ofício ao E. TRF da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Int.

0002483-55.2012.403.6113 - LUSMAR ANTONIO CANDIDO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.,Fls. 176: Defiro:Oficie-se à empresa Posto Santos Dumont de Franca Ltda. para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a regularização do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP fornecido ao autor LUSMAR ANTÔNIO CÂNDIDO - CTPS Nº 020181-498ª SP, devendo constar o nome do responsável técnico pela elaboração do laudo no qual ele se fundamentou.O ofício deverá ser instruído com cópia do PPP de fls. 177/178 e desta decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0003496-89.2012.403.6113 - MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA CUNHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Fls. 107/108: Ciência às partes acerca da data, horário e local indicados pelo perito para realização da perícia - 21/11/2013, às 13:30 horas, na Avenida Presidente Vargas, 543, Cidade Nova, Franca-SP - nos termos do art. 431-A, do CPC. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento ao local e horário indicado, munida de documentos, nos termos da decisão de fl. 103/104.Intimem-se.

0001363-40.2013.403.6113 - MARIA ABADIA SIQUEIRA ESTEVES(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Defiro a prova oral requerida.Designo o dia 26/11/2013 às 15:30 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, para oitiva das partes e das testemunhas arroladas à fl. 11.A autora deverá ser intimada pessoalmente, para fins de depoimento pessoal, devendo constar do mandado a advertência prevista no parágrafo 1º, do art. 343, do Estatuto Processual Civil.Em observância ao disposto nos artigos 75/77, da Lei nº 10.741/2003, intime-se o Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Intimem-se.

0001602-44.2013.403.6113 - DONIZETI CARDOSO DA SILVA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 119/128: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Tendo em vista que o rol de testemunhas não foi apresentado no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência, conforme petição de fls. 118, deverá a parte autora promover o comparecimento das testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação, nos termos da decisão de fls. 100/101.Intime-se.

0002332-55.2013.403.6113 - JOAQUIM ANTONIO DE ARAUJO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Por ora, promova-se a citação do réu, nos termos da decisão de fls. 70. Após a resposta, será apreciada a petição de fls. 72. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001850-88.2005.403.6113 (2005.61.13.001850-7) - EURIPA BERNARDO DE LIMA X LUIZ FIGUEREDO DE LIMA X ADRIANA BEATRIZ DE LIMA X JUVENOR AUGUSTO DE LIMA X CLAUDIO RENATO DE LIMA X ROSILDA APARECIDA DE LIMA X ELAINE CRISTINA DE LIMA GARCIA X LUCIANO EURIPEDES DE LIMA X APARECIDA DONIZETE DE LIMA FARIA(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Expeça-se alvará de levantamento em relação à quantia depositada na conta nº 1181.005.507018760, intimando-se a patrona dos requerentes para retirá-lo em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002387-06.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003151-60.2011.403.6113) MARCELO LOPES DE FREITAS(SP201414 - JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Isso posto, SUSPENDO o curso da presente impugnação até julgamento de recurso interposto pelo Ministério Público Federal na ação penal no. 0002864-97.2011.403.6113, observado em todo caso o disposto no art. 265, 5º, do Código de Processo Civil.A execução da sentença prolatada na Ação Civil Pública no. 0003151-60.2011.403.6113 deverá ter regular prosseguimento, conforme determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região nos autos do agravo de instrumento no. 0015595-63.2013.403.0000/SP. Traslade-se à Ação Civil Pública cópia desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA BARBARA X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência e cumprimento do contido no Ofício de fls. 253, no qual o Juízo Deprecado informa as datas dos leilões designados e requer a intimação da parte autora para comparecimento àquele Juízo para retirar o Edital para publicação, bem como, para recolher a diligência do Oficial de Justiça e informar o valor da causa e o advogado da parte autora. Após, aguarde-se o retorno da Carta

Precatória. Intime-se.

ACAO PENAL

0003062-86.2001.403.6113 (2001.61.13.003062-9) - JUSTICA PUBLICA X MAURO GARCIA LOPES(SP169354 - FERNANDO SALOMÃO) X ELENICE GORETE CABRAL(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X JAIR DA SILVA ALENCAR(SP158933 - FRANCISCO ANTONIO DE ANDRADE)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Penal, com sentença transitada em julgado, na qual o acusado Jair da Silva Alencar foi absolvido e os acusados Mauro Garcia Lopes e Elenice Gorete Cabral condenados, respectivamente, como incurso no art. 171, caput e 3º, c.c. artigos 29 e 71 do Código Penal e no art. 171, caput e 3º, c.c. art. 29 do mencionado diploma legal. Por decisão datada de 03/07/2008 (fls. 699/704) foi determinada a destruição dos carimbos apreendidos, bem como a inutilização dos registros constantes em algumas das CTPS apreendidas (pertencentes a outras pessoas que não os acusados) e a intimação dos acusados Mauro, Jair e Elenice para efetuarem a retirada de suas Carteiras de Trabalho. No tocante às demais Carteiras, considerando que os endereços de seus titulares não constavam dos autos, foi determinado que se aguardasse manifestação dos mesmos. Posteriormente, este Juízo determinou que as Carteiras de Trabalho não retiradas fossem remetidas novamente ao Depósito Judicial até que os interessados requerem sua devolução, bem como a remessa dos autos ao arquivo (fls. 755). Em 2011, por ocasião da Inspeção Geral realizada nesta 2ª Vara, durante vistoria aos bens do Depósito Judicial, determinei à Secretaria que efetuasse consultas junto aos sistemas de informação (WEB SERVICE - Receita Federal) a fim de localizar o endereço dos titulares das Carteiras apreendidas neste feito para posterior entrega das mesmas aos respectivos interessados. No decorrer desses 02 (dois) anos foram efetuadas diversas tentativas de localização dos interessados, sendo que alguns foram intimados e efetuaram a retirada de suas Carteiras Profissionais e outros (ELISABETE GARCIA CARRENHO/ELISABETE CARRENHO CINTRA, HÉLIO DA SILVA, VÂNIA GONÇALVES, JOÃO VALENTIN DO NASCIMENTO, JOSÉ REINALDO DE SOUZA e DONIZETE FERREIRA GONÇALVES) não foram localizados nos endereços constantes dos cadastros pesquisados (WEB SERVICE, CNIS e SIEL) ou, apesar de devidamente intimados (THIAGO DAVID FONSECA, ELENICE GORETE CABRAL, DANIELA GOMES DE MATOS e MARIA DENISE DA COSTA), não comparecerem em Juízo para promover a retirada de seus documentos. Assim sendo, considerando o teor da informação retro e, tendo em vista que as Carteiras de Trabalho são documentos indispensáveis à vida profissional dos trabalhadores, determino que cada uma das 10 (dez) Carteiras Profissionais apreendidas sejam devidamente identificadas e acostadas ao presente feito. Por outro lado, face ao ofício 473/2013, da Primeira Vara local, determino a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias em relação à extinção da punibilidade de MAURO GARCIA LOPES, bem como que sejam providenciadas as anotações pertinentes no livro Rol dos Culpados. Ciência ao Ministério Público Federal. Em seguida, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se. Anote-se.

Expediente Nº 2602

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002634-84.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004223-29.2004.403.6113 (2004.61.13.004223-2)) REINALDO SERGIO AFONSO X ALBA REGINA ANDRADE AFONSO(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Recebo os embargos, com suspensão da execução, nos termos do art. 1.052 do CPC, uma vez que a discussão diz respeito a todos os bens penhorados, restando prejudicados os leilões designados nos autos principais e o pedido de concessão de liminar. Cite-se a parte Embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 1053). Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº.0004223-29.2004.403.6113. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008835-45.2011.403.6119 - GILSON LINO DE ALBUQUERQUE(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GILSON LINO DE ALBUQUERQUE, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especial, bem como a concessão do benefício. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço insalubre em seu tempo de contribuição, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria. Pretende, ainda, o reconhecimento do tempo comum urbano de 02/01/1995 a 03/07/1995. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 167/168. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 122/128, aduzindo que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, que os agentes agressivos foram neutralizados pela utilização de Equipamentos de Proteção Individual, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Sustenta, ainda, que a documentação apresentada é insuficiente para se considerar o vínculo urbano de 02/01/1995 a 03/07/1995. Réplica às fls. 136/142. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. Para tal fim, a parte autora apresenta documentos em relação aos seguintes períodos: Laginha Agroindustrial, período: 10/11/1975 a 08/09/1982, 02/02/1983 a 07/10/1985 e 23/12/1985 a 01/10/1986, 01/07/1989 a 02/10/1989, como aux. eletricitista/eletricista/ encarregado/chefe de manutenção elétrica (fls. 53/72, 73/92 e 101/120); Central Açucareira Santo Antônio S.A., período: 21/11/1987 a 15/01/1988, como Eletricista encarregado (fls. 93/100); Destilaria Baía Formosa S.A., período: 19/10/1989 a 31/10/1991 e 02/12/1991 a 10/07/1992, como encarregado da elétrica/encarregado de força e luz (fl. 121/122 e 124/125). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na seqüência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas

exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da lei 8.213/91: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste. Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde. A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial. Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se: Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma: LEGISLAÇÃO PERÍODO RUIDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDE Dec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dB Dec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dB Dec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dB Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, AGRESO 727497 / RS, DJ 01.08.2005) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDO. LIMITE MÍNIMO. 1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos

períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, REsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). A 2ª Turma do STJ vem entendendo, ainda, pela impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/03: PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 3. Recurso especial provido. (STJ, RESP 201300260420, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE:17/04/2013) Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Dês. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1:24/02/2010) Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOS Pelos laudos apresentados pelas empresas Laginha Agroindustrial (10/11/1975 a 08/09/1982), Central Açucareira Santo Antônio S.A. (21/11/1987 a 15/01/1988) e Destilaria Baía Formosa S.A. (19/10/1989 a 31/10/1991 e 02/12/1991 a 10/07/1992), o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agente nocivo à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos acima de 80 dB. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade. Ressalto, ainda, que não prospera a assertiva da ré no sentido de que o fornecimento dos equipamentos de proteção individual faz cessar qualquer especialidade do

serviço, uma vez que os mesmos, embora minimizem os efeitos das condições de trabalho enfrentadas pelo trabalhador, não eliminam os riscos dessa atividade, por ser exercida sob condições prejudiciais à saúde. Confir-se:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.

II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - A prescrição não atinge o direito do segurado, e sim eventuais prestações. Da mesma forma, não há se falar em decadência, haja vista que o art. 103 da Lei 8.213/91 é explícito ao afirmar que esta ocorre para a revisão do ato de concessão do benefício, e não para a concessão em si. IV - Remessa oficial, apelações do réu e do autor improvidas. (TRF3 - AC 200003990305178 - DÉCIMA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 -DJU DATA:08/11/2004 PÁGINA: 643 Relator(a) -JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão desses períodos.A documentação da empresa Laginha Agroindustrial também informa a exposição a agentes químicos (graxas, óleos e solventes - fls. 53/72, 73/92 e 101/120), hidrocarbonetos que encontram previsão para enquadramento nos códigos 1.2.11, do quadro III, anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, conforme já decidiu a Turma de Uniformização dos Juizados Especiais:EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado (TNU, PEDIDO 200971950018280, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25/05/2012). - g.n.Desta forma, também restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 02/02/1983 a 07/10/1985, 23/12/1985 a 01/10/1986 e 01/07/1989 a 02/10/1989.COM RELAÇÃO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE COMUM URBANAA controvérsia se refere à contagem do período de 02/01/1995 a 03/07/1995, trabalhado na empresa MDCME Ind. e Com. de Máquinas Ltda., que consta na CTPS do autor (fl. 34), mas não foi corroborado pelo CNIS (fls. 132/133).Observo que o vínculo foi anotado na CTPS do autor (fls. 34) e ainda foi corroborado pelo contrato de trabalho e holerites (fls. 50/51), restando, portanto, comprovado o trabalho no período, em consentâneo com o disposto no artigo 19, combinado com o artigo 62 caput, ambos do Decreto 3.048/99, pelo que é possível o cômputo do período.O mesmo se aplica ao vínculo de 02/12/1991 a 10/07/1992 (Destilaria Bahia Formosa S.A.) que consta anotado na CTPS em ordem seqüencial e cronológica (fls. 33/34), entre vínculos que constam no CNIS e ainda foi corroborado por formulários de atividade especial (fls. 124/125).Os períodos de 04/10/1982 a 11/01/1983 (Cerâmica Terra Nova S.A.) e 29/10/1986 a 10/11/1987 (Usina Nova Paranaguá Ltda.) que constam apenas no CNIS (fl. 132) serão computados, considerando os termos do artigo 29-A, da Lei 8.213/91 (com redação determinada pela LC 128/2008):Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego Alterado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006Com relação aos demais períodos comuns urbanos, não existe lide a ensejar a necessidade de apreciação judicial específica, pois constam da CTPS e foram corroborados pelo CNIS.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO:O benefício pleiteado exigia como pressuposto, até 15/12/98 (véspera da data de publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98), a comprovação de um tempo mínimo de contribuição de 25 anos, se do sexo feminino, e 30 anos se do sexo masculino, conforme artigo 52 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. Após essa data, foi resguardado o direito adquirido a aposentadoria nos moldes da legislação até então vigente ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que, até 16/12/98, tivesse cumprido os requisitos para obtê-la (artigo 187 do Decreto n.º 3.048/99), sendo que para aqueles filiados ao Regime Geral de Previdência Social até 16/12/98 que não comprovam o direito adquirido, foram estabelecidas normas de transição. Passou a fazer jus ao benefício de aposentadoria aquele que, após cumprida a carência, comprove contar com 30 anos de contribuição e mínimo de 53 anos de idade, se homem, e 25 anos de contribuição e 48 anos de idade, se mulher, desde que cumprido o período de tempo adicional de 40% do tempo que em 16/12/98 faltava para atingir o tempo mínimo de contribuição, como exige o artigo 188, I e II do Decreto nº 3.048/99.O autor nasceu em 21/05/1957 (fl. 20) e, portanto, tinha 53 anos de idade em 15/10/2010 (DER). Com base na cópia da CTPS (fls. 25/49), CNIS (fls. 132/133) e contagem da autarquia (fls. 136/137), com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se

um tempo de contribuição de 36 anos, 2 meses e 14 dias até a DER, conforme contagem anexa a essa sentença. Assim, verifica-se que o autor comprovou o direito à aposentadoria pelo implemento do tempo de contribuição para aposentadoria integral, pelo que faz jus à concessão do benefício nº 42/152.245.382-0. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil: a) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período especial, para declarar como especiais os períodos controvertidos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (10/11/1975 a 08/09/1982, 02/02/1983 a 07/10/1985, 23/12/1985 a 01/10/1986, 21/11/1987 a 15/01/1988, 01/07/1989 a 02/10/1989, 19/10/1989 a 31/10/1991 e 02/12/1991 a 10/07/1992), a ser convertido para tempo de serviço comum. b) JULGO PROCEDENTE o pedido declaratório de reconhecimento de período comum urbano, para determinar o cômputo do tempo controvertido de 02/01/1995 a 03/07/1995 (inclusive salários de contribuição demonstrados à fl. 51). c) JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório de concessão do benefício, para reconhecer o direito à concessão do benefício de aposentadoria integral, pleiteado em 15/10/2010, sob n 152.245.382-0, conforme contagem de tempo de contribuição constante no anexo I dessa decisão, com DIB e DIP na DER (15/10/2010), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido, em conformidade com o art. 273, CPC, haja vista a verossimilhança do pedido. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, implantando o benefício no prazo de 15 dias. As verbas em atraso, no entanto, só devem ser liberadas após o trânsito em julgado. Serve cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças dos salários de benefícios devidos, corrigidos até a data do pagamento, nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidos de juros moratórios de 1%, consoante previsão do novo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), contados da citação até a data da expedição do ofício requisitório, excluindo-se os valores pagos por força da implantação do benefício. Custas na forma da Lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 1.300,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando o período de atrasados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008053-67.2013.403.6119 - LENI MEDEIROS DE SA (SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - inss, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 14:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº.

558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0008058-89.2013.403.6119 - IRANI RIBEIRO NOVAES (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Antônio Oreb Neto, CRM 50.285, médico. Designo o dia 25 de outubro de 2013, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão? 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe? 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função

diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal.Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0008091-79.2013.403.6119 - ROBERTO DEL VACCHIO(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção apontada à fl. 61 diante da divergência de objeto, conforme se verifica de fls. 66/80. Anoto, no entanto, a existência de coisa julgada em relação aos fatos ocorridos até 10/2012, conforme se observa de fls. 68/69.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - inss, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, ou de Aposentadoria por Invalidez.Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional.Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS.Para tal intento nomeio a Dra. Telma Ribeiro Salles, CRM 62.103, medica.Designo o dia 06 de novembro de 2013, às 15:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame,

devido responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia

anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0008128-09.2013.403.6119 - FLAVIANE FERNANDA DE OLIVEIRA TURCIANO(SP088794 - JOSE CARLOS GOMES DE SOUZA E SP258824 - RICARDO BOCCHI SENTEIO ROCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - Inss, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio-Doença, cumulado com pedido de concessão de Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS. Para tal intento nomeio o Dr. Thiago Cesar Reis Olimpio, CRM 126.044, médico. Designo o dia 24 de outubro de 2013, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames

trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria, assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos, a seguir transcritos: 01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente? 02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual? 03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término? 04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão. 05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe. 06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada? 07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras? 08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início. 09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho? 10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar. 11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar. 12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar. 13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 05 dias, juntar aos autos cópia do documento de identificação (RG). Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao (à) senhor(a) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo). Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Com a apresentação do laudo em juízo, CITE-SE e INTIME-SE a ré para os atos e termos da ação proposta, bem como para que se manifeste sobre o laudo pericial servindo cópia da presente para cumprimento como MANDADO DE CITAÇÃO, conforme petição por cópia anexa, que fica fazendo parte integrante deste. Fica o réu ciente de que, não contestado o pedido no prazo de 60 dias (art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC), presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial, nos termos do art. 285 do CPC, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Em caso de apresentação de proposta de conciliação pelo INSS, deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) cientificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0008119-47.2013.403.6119 - IRUSA ROLAMENTOS LTDA (SP235151 - RENATO FARORO PAIROL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

Inicialmente, afasto a prevenção apontada às fls. 197/198 diante da diversidade de objeto, conforme se verifica das próprias fls. 197/198. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por IRUSA ROLAMENTOS LTDA. contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO

INTERNACIONAL DE GUARULHOS e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar o direito de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS - Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, afastando-se as disposições contidas na Lei no inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.856/04, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título. Em prol de sua pretensão, sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, porquanto desnaturou o significado do valor aduaneiro, além de alargar indevidamente a base de cálculo das contribuições. Com a inicial juntou os documentos. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pela demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. A questão versada nos autos não comporta maiores discussões, porquanto o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal dirimiu definitivamente a controvérsia, em julgamento realizado em 20.03.2013, reconhecendo a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04. O mencionado julgamento encontra-se assim sintetizado, conforme os Informativos da jurisprudência da Corte: PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 8 Em conclusão, o Plenário negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a constitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004, que determina que a base de cálculo do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação será o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei - v. Informativo 605. Verificada afronta ao art. 149, 2º, III, a, da CF, introduzido pela EC 33/2001, reconheceu-se a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no citado art. 7º, I, da Lei 10.865/2004. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-55993) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 9 Asseverou-se que as contribuições questionadas no presente recurso, PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação, teriam sido instituídas com fundamento nos artigos 149, 2º, II, e 195, IV, da CF. Afirmou-se que a semelhança delas com as contribuições PIS/PASEP e COFINS limitar-se-ia à identidade de finalidades e à possibilidade de apuração de crédito para fins de compensação no regime não cumulativo. Observou-se, entretanto, que essa identidade de finalidades permitiria, por si só, que se classificassem as contribuições PIS/PASEP e COFINS sobre a importação como contribuições de seguridade social. Salientou-se, ainda, que a Lei 10.865/2004 teria dado tratamento unitário para ambas, relativamente à não incidência, ao fato gerador, ao sujeito passivo, à base de cálculo e à isenção. Distinguiria apenas no que se refere às suas alíquotas (1,65% para o PIS/PASEP-Importação e 7,6% para a COFINS-Importação). Esse tratamento, bem como a simultaneidade da instituição dessas contribuições, faria com que, na prática, configurassem única contribuição, cujo percentual seria bipartido, de modo que cada parte recebesse destinação específica. Poderiam, assim, ser denominadas simplesmente contribuições de PIS/COFINS-Importação. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 10 Aduziu-se que a instituição simultânea dessas contribuições não estaria em confronto com a vedação de bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Explicou-se que, na instituição de novas contribuições de seguridade social, haveria de ser observada a exigência de lei complementar, de não cumulatividade e a proibição de que tivessem fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nos incisos do art. 195. Dessa forma, não se haveria de falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. Justificou-se que, por constituírem contribuições cuja instituição fora devidamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da CF, elas poderiam ser instituídas validamente por lei ordinária. Por se tratar de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com base no art. 195, IV, da CF, estaria afastada qualquer violação ao 4º do mesmo preceito, o qual se limitaria a regular o exercício da competência residual e exigiria lei complementar, não cumulatividade, bem como fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Portanto, inaplicável o art. 195, 4º, da CF, inviável concluir que as contribuições em questão deveriam ser necessariamente não cumulativas. Ademais, ressaltou-se que o fato de não admitirem crédito - senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não cumulativo - não implicaria ofensa à isonomia, de modo a fulminar o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que ensejaria submissão ao regime cumulativo, seria opcional, razão por que não se vislumbraria, também, afronta ao art. 150, II, da CF. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de

cálculo - 11Registrou-se que os dispositivos do art. 195 da CF seriam normas especiais que não afastariam a aplicação das normas gerais do art. 149 no que não fossem incompatíveis. Haveria entre elas, portanto, relação de complementaridade. No que respeita à contribuição de seguridade social do importador, ela teria como suportes diretos os artigos 149, II, e 195, IV, da CF, e se submeteria, ainda, ao art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/2001. Com a combinação desses dispositivos, ter-se-ia que a União seria competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, 2º, III, b) ou ad valorem. Esta teria por base o valor aduaneiro (art. 149, 2º, III, a). As contribuições caracterizar-se-iam, principalmente, por impor a certo grupo de contribuintes - ou, até mesmo, a toda a sociedade, no que se refere às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente fixados. Não haveria, no texto originário da Constituição, predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade, no art. 195. Salientou-se que o critério da finalidade seria marca essencial das respectivas normas de competência, mas que ele não seria o único usado pelo constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Sucede que haveria, já no texto original da Constituição, quanto a contribuições de seguridade social, enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III). Portanto, a Constituição teria combinado os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária concernente à instituição de contribuições de seguridade social. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 12Realçou-se que, com o advento da EC 33/2001, a enunciação das bases econômicas passara a figurar como critério praticamente onipresente nas normas de competência relativas a contribuições, haja vista o 2º do inciso III do art. 149 ter feito com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a certas bases ou materialidades. O campo de discricionariedade do legislador na eleição do fato gerador e da base de cálculo desses tributos teria sido reduzido. Daí, no que tange à importação, ter-se-ia estabelecido que a contribuição poderia possuir alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada. Frisou-se, no ponto, que o termo poderão, contido nesse preceito, não enunciaria mera alternativa de tributação em rol apenas exemplificativo. Dessa forma, a redação do art. 149, 2º, III, a, da CF, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, possuiria o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas. Evitaria, com isso, por exemplo, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam resultar da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada esta base ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a). Não ensejaria mais a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Também se reputou inadequado interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, por não caber à Constituição sugerir, mas sim outorgar competências e traçar os seus limites. De igual modo, não seria correto entender que o art. 149, 2º, III, a, da CF somente autorizaria o bis in idem ou a bitributação. Seria certo que esse dispositivo efetivamente afastaria a possível argumentação de que as bases a que referente, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não poderiam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 13Destacou-se que o constituinte derivado, ao estabelecer que as contribuições sociais e interventivas poderiam ter alíquotas ad valorem, com base no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e - no caso de importação - no valor aduaneiro, teria inovado. Ele circunscrevera às bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da CF. Assentou-se que as contribuições sobre a importação, portanto, não poderiam extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, 2º, III, a, da CF. Ao salientar-se a desnecessidade de aprofundamento da análise do alcance da expressão valor aduaneiro, asseverou-se que a Lei 10.865/2004, ao instituir o PIS/PASEP-Importação e a COFINS-Importação, não teria alargado propriamente o conceito de valor aduaneiro de modo a abarcar outras grandezas nele não contidas, para fins de apuração de tais contribuições, mas teria desconsiderado a imposição constitucional no sentido de que as contribuições sociais sobre a importação, quando tivessem alíquota ad valorem, deveriam ser calculadas com base apenas no valor aduaneiro. A lei impugnada teria determinado que as contribuições fossem calculadas sobre esse valor e também sobre o valor do ICMS-Importação e o das próprias contribuições instituídas. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937)PIS e COFINS incidentes sobre a importação e base de cálculo - 14Rejeitou-se alegação de que a lei impugnada teria como escopo atender ao princípio da isonomia, ao conferir tratamento tributário igual aos bens produzidos e serviços prestados no país - que sofreriam a incidência do PIS e da COFINS para o financiamento da seguridade social - e aos bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior. Considerou-se não haver parâmetro de comparação adequado que permitisse conclusão no sentido de que a circunscrição das contribuições sobre a importação à base valor aduaneiro violasse a isonomia e que, de outro lado, a inserção do ICMS-Importação e das próprias contribuições PIS/PASEP-Importação e COFINS-Importação na base de cálculo destas últimas fosse imperativo constitucional de isonomia tributária. Ressaltou-se que a ofensa à isonomia identificar-se-ia apenas quando fossem tratados diversamente contribuintes que se encontrassem em situação equivalente. Ademais, para tanto, impenderia que o tratamento

diferenciado não estivesse alicerçado em critério justificável de discriminação ou que a diferenciação não levasse ao resultado que a fundamentasse. Observou-se que não haveria como equiparar de modo absoluto a tributação da importação com a tributação das operações internas. Por fim, rejeitou-se questão de ordem, suscitada pela Fazenda Nacional, para que fossem modulados os efeitos da decisão. Deliberou-se que o tema poderia ser analisado oportunamente, em sede de embargos de declaração. RE 559937/RS, rel. orig. Min. Ellen Gracie, red. p/ o acórdão Min. Dias Toffoli, 20.3.2013. (RE-559937) (Informativo STF 699, 18 a 29 de março de 2013). Portanto, na forma do precedente ora colacionado, reconheço presente o fumus boni iuris a amparar a pretensão da impetrante. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se consubstanciado na possibilidade de autuação fiscal, caso a impetrante proceda unilateralmente à exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, nas importações que realiza. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para assegurar o direito da impetrante de excluir, da base de cálculo das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação, os valores relativos ao ICMS e das próprias contribuições, por ocasião da importação dos produtos que comercializa, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário exigido com base no artigo 7º, I, da Lei nº 10.856/04. Considerando que a autoridade impetrada indicada na inicial não detém legitimidade quanto ao pleito deduzido, emende a impetrante a petição inicial, indicando corretamente a autoridade que deverá compor o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias. Com a regularização, dê-se ciência da presente decisão às autoridades impetradas, bem como para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo cópia da presente como ofício. Intime-se o representante judicial da UNIÃO, titular dos créditos tributários discutidos na presente demanda. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, caso entenda necessário. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Drª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Belª. TANIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9012

ACAO PENAL

0000946-21.2003.403.6119 (2003.61.19.000946-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X FABIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR(MG128547 - BARBARA MARIA DE FARIA ALVES)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 24 Reg.: 1853/2012 Folha(s) : 287
FABIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/11/1983 em Ipatinga/MG, filho de Fabio Paulo dos Santos e Maria Aparecida Alves dos Santos, residente na Rua Arthur de Azevedo, 201, Bairro Ideal, Ipatinga/MG, foi denunciado como incurso na conduta tipificada nos arts. 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que, No dia 25 de janeiro de 2003, o acusado FABIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR fez uso do passaporte brasileiro n CJ 739908, nominado a Mateus Henrique de Paulo Souza, em embarque realizado no Aeroporto Internacional de São Paulo, com destino aos Estados Unidos da América, sendo que tão logo tenha pisado em solo norte-americano, foi detectado pela polícia local, que o passaporte foi adulterado, tendo assim sido deportado pelas autoridades americanas. A falsidade do passaporte restou comprovada conforme se depreende da análise do laudo de exame documentoscópico de fls. 46/47, em face da constatação de que a fotografia aposta no passaporte brasileiro foi substituída. Dessa forma, fica configurado desde logo, alteração fraudulenta de documento público (fls.02/04). Denúncia oferecida em 01/12/2003 (fls. 02/04); recebida em 11/12/2003 (fls. 92) e ratificada em 24/02/2012 (fls. 247/248). Laudo de exame documentoscópico foi juntado às fls. 46/47 apontando que o passaporte foi adulterado. Defesa preliminar do acusado (fls. 234/238). Audiência de interrogatório do réu designado para o dia 04/07/2012, momento em que não compareceu no referido ato judicial (fl. 277). Instados a se manifestar nos termos do art. 402 do CPP, somente o Ministério Público Federal se manifestou requerendo as folhas de antecedentes criminais do acusado. O Ministério Público Federal e a Defesa manifestaram-se em alegações finais (fls. 282/287 e 289/292). Folhas de antecedentes criminais do acusado (fls. 295/298 e 306). É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Verifico, por primeiro, que, no processamento do presente feito, foram observados os princípios constitucionais do devido processo legal em sua magnitude, não se me afigurando qualquer eiva que possa infirmar, sob o prisma processual, o conhecimento do

aspecto meritório. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito.

1. Análise da Tipicidade

1.1. Da Materialidade Delitiva A materialidade do delito encontra-se comprovada pelo laudo pericial de fls. 46/47, o qual foi categórico em concluir tratar-se de documento inautêntico o passaporte apreendido em poder do acusado. De fato, o laudo de exame documentoscópico, realizado pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal assim concluiu : (...) os Peritos constataram que o passaporte foi adulterado pela substituição da fotografia constante na página 3. Pode-se considerar uma falsificação de boa qualidade, possuindo atributos suficientes para enganar o homem de média compreensão (fls. 46/47). Cabe frisar que não se trata de falsificação grosseira, pois somente após um exame mais apurado do documento se pôde constatar algum indício de adulteração. Assim afastado o argumento de inexistência de crime por ser a falsificação grosseira.

1.2. Da Autoria Delitiva A autoria do crime restou cabalmente demonstrada nos autos. Com efeito, o acusado foi flagrado ao desembarcar em solo norte-americano, utilizando passaporte adulterado, cujo documento se utilizou para realização do embarque no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, com destino aos Estados Unidos da América, sendo deportado pelas autoridades americanas, tão logo a constatação da adulteração do passaporte. O réu afirma que solicitou a emissão do documento através de uma pessoa chamada Carlos que entrou em contato com o acusado, através de indicação de uma terceira pessoa chamada Alice, ofertando a emissão do passaporte juntamente com o visto, para fins de concretização da sua viagem com destino aos Estados Unidos da América. Como se vê, o réu afirmou que pagou a terceiro para que providenciasse o documento para adentrar em território estrangeiro. Restou, portanto, indubitável, ante as provas coligidas aos autos, a materialidade do delito. Desta forma, o réu, de vontade livre e consciente, adquiriu o objeto material do crime, qual seja, o passaporte falso; cujo suporte material, ajusta-se ao conceito de documento público exigido pelo tipo legal. Outrossim, o laudo documentoscópico realizado no referido documento atesta a sua falsidade e da sua análise extrai-se o seu potencial para iludir quaisquer pessoas a quem fossem apresentados como verdadeiro.

1.3. Do Elemento Subjetivo do Tipo (Dolo) O dolo do acusado também se entremostrou fartamente demonstrado, sendo de relevo mencionar que o réu afirmou que fez uso do passaporte em questão. Ressalte-se, ademais, que a figura delitiva do artigo 304 não exige especial fim de agir, tendo em vista a sua natureza de tipo congruente ou congruente simétrico. Desta forma, o tipo subjetivo se realiza tão só com o dolo (dolus naturalis ou avalorado). Enfeixado, pois, o fato de o réu ter usado passaporte falsificado para entrar e permanecer em solo estrangeiro. Desta forma, o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando provada a autoria, a materialidade delitiva (laudo documentoscópico) e o dolo do réu. Não é demais lembrar que o crime de uso de documento falso não exige que, para sua configuração, a comprovação de vantagem econômica pelo agente, sendo crime formal, enquadrando-se o réu no núcleo do tipo fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302 presentes no caput do artigo 304 do CP. Presente a tipicidade, cumpre analisar se há também no caso caracterização de antijuridicidade, ou seja, se a conduta delitiva do réu causou efetiva lesão a algum bem jurídico, tanto do ponto de vista formal (contrariedade da conduta com o Direito), bem como em sua vertente material (efetiva lesão a um bem juridicamente tutelado). De conseguinte, havendo fato típico, presume-se a sua ilicitude, que pode ser afastada por uma das causas de exclusão, a saber: legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal, estado de necessidade e exercício regular de direito.

2. Análise da Ilicitude do Fato

2.1. Da Inexistência do Estado de Necessidade Segundo preceitua o artigo 24, caput do Código Penal considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. No caso em análise, tais requisitos não se encontram preenchidos. A alegada dificuldade na situação financeira do acusado não pode servir de justificativa para a prática de uma conduta ilícita. Outrossim, falsificar documento público para fins de adentrar solo estrangeiro alegando se encontrar em dificuldades financeiras, intentando adquirir emprego e prosseguir com os estudos, não se justifica em se envolver em um delito que lesiona a fé pública, não podendo servir de supedâneo para a perpetração da prática delituosa em análise. Ao revés, é plenamente razoável exigir-se conduta diversa do réu, que poderia ter buscado outro meio legal para almejar tal escopo, como o fazem milhões de trabalhadores honestos neste país. Ademais, a crise financeira jamais poderia ser utilizada como causa para a legalização de crimes, sob pena de colocar-se em risco nosso Estado Democrático de Direito. Afastado, portanto, a alegação de estado de necessidade, pugna pela defesa. Inexistentes quaisquer das causas excludentes da ilicitude. Não vislumbro no presente caso que o réu teria agido sob a proteção de qualquer causa excludente da ilicitude.

3. Análise da Culpabilidade Passo a verificar agora a possibilidade de aplicação da pena ao acusado, juízo este realizado por meio da apreciação de sua culpabilidade (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e inexigibilidade de conduta diversa). Neste passo, constato que o acusado é maior de 18 anos, tinha e tem total compreensão do caráter ilícito de sua conduta pelo que se comportou de acordo com esse entendimento durante todo o iter procedimental. Demonstrou, portanto, sanidade mental e maturidade para a prática delituosa, fato este constatado inclusive ante todo o conjunto probatório amealhado aos autos. Ausentes, também, as demais dirimentes, ou seja - erro de proibição, coação moral irresistível, obediência hierárquica, inimputabilidade por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, inimputabilidade por menoridade penal, inimputabilidade por embriaguez completa, proveniente de caso fortuito ou força maior e inexigibilidade de conduta diversa. Advirto, ademais, que em nenhum momento da instrução probatória a defesa colacionou aos

autos elementos probatórios que pudessem infirmar a culpabilidade do acusado. Observo, ainda, que nem de longe, poder-se-ia argumentar a presença da inexigibilidade de conduta diversa. No caso em análise, tais requisitos não se encontram preenchidos.

3.1. Da Exigibilidade de Conduta Diversa Por derradeiro, para que alguém seja considerado culpado por um delito, é necessário que este tenha sido praticado em condições e circunstâncias normais, pois, do contrário, não será possível exigir do agente conduta diversa. De conseguinte, somente haverá a exigibilidade de conduta diversa quando a coletividade podia esperar do acusado que tivesse atuado de outra forma. Verifico que o acusado perpetró o delito em circunstâncias absolutamente normais, utilizando-se de documento falsificado, consciente da prática delituosa por ele perpetrada. Desta forma, era exigível do mesmo, na oportunidade em que o delito ocorreu, um comportamento diferente e conforme o direito. Considero, portanto, o fato típico, ilícito e culpável.

4. Da Aplicação da Pena

4.1. Da Pena Privativa de Liberdade

Passo, à dosimetria da pena, segundo o critério trifásico de fixação preconizado por Nelson Hungria e positivado no artigo 68 do Código Penal: Na Primeira Fase da aplicação da pena, oportunidade em que o magistrado nos termos do artigo 59 e 68 do CP, formará um juízo de censura sobre o autor e sobre o crime que ele cometeu, nos termos consubstanciados e determinados pelo legislador e, em consonância com o princípio da individualização da pena, insculpido na Carta Maior, art. 5º, inc. XLVI, passo a analisar o que a seguir se expõe:

A) Culpabilidade: analisada a culpabilidade agora em seu sentido lato - análise esta bem diferente do já apreciado tópico nº 3 - culpabilidade em sentido estrito (imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa), nesta fase, a culpabilidade deve ser analisada sob o foco da reprovação social que o fato delituoso e seu autor merecem, devendo atuar como critério limitador da pena, e não como elemento do conceito analítico de crime. Pode-se dizer, portanto, que a culpabilidade prevista neste art. 59 é o conjunto de todos os demais elementos presentes em tal tipo ou seja, antecedentes + conduta social + personalidade do agente + motivos do crime + circunstâncias do delito + consequências do crime + comportamento da vítima = culpabilidade maior ou menor. Fixadas tais diferenciações, entendo merecedora a devida reprovação social que o delito perpetrado evidencia, mercê da ignomínia que corrói as bases de nossa sociedade. Outrossim, evidente a reprovabilidade da conduta do agente pelo cometimento de crime de uso de documento falso, que afronta a fé pública;

B) Antecedentes: neste tópico, será analisado tudo o que ocorreu, no campo penal, ao agente, antes da prática do fato delituoso, ou seja, sua vida pregressa em matéria criminal. Analisando-se os registros de antecedentes criminais do réu às fls. 282/287 e 289/292, verifico que o mesmo não possui maus antecedentes criminais.

C) Conduta Social: Nada de desabonador apurou-se.

D) Personalidade do(a) agente: as provas dos autos demonstram que o acusado tem inclinação para agir fora da lei.

E) Motivos Determinantes: descumprimento de obrigação legal.

F) Circunstâncias Objetivas: a infração cometida pelo réu faz presumir um perigo ao bem jurídico que é a fé pública;

G) Consequências: o mal causado pelo crime, que transcende o resultado típico, é a consequência a ser considerada para a fixação da pena neste momento. In casu, verifico que as consequências foram relativamente danosas, pois o documento falso foi utilizado pelo acusado ao embarcar com destino aos Estados Unidos da América, apresentando o documento em questão perante as autoridades brasileiras, sendo detectada sua conduta delituosa, tão somente, quando pisou em solo estrangeiro, momento em que foi deportado para o Brasil.

H) Comportamento da Vítima: o sujeito passivo primário (imediate) deste crime é o Estado, não tendo, no presente caso, vítimas secundárias (terceiro eventualmente lesado pela conduta delitiva). Assim sendo, fixo a pena base do réu, nesta fase, acima do mínimo legal, fixando-a em 03 (três) anos de reclusão. Na Segunda Fase de aplicação da pena, o magistrado deverá atentar para as circunstâncias legais genéricas, previstas na Parte Geral do Código Penal que podem ser agravantes (art. 61/62 do CP, rol exaustivo) e atenuantes (art. 65/66 do CP), rol exemplificativo. Inexistentes quaisquer circunstâncias agravantes no presente caso, no entanto, verifico se encontrarem presentes circunstâncias atenuantes da pena nesta fase. Constato que ao perpetrar a prática delituosa em questão, o acusado era menor de 21 anos, tendo em vista que nasceu em 24/11/1983 e os fatos ocorreram em 25/01/2003, fazendo jus a atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, reduzindo a pena até aqui aplicada em 03 (três) anos de reclusão, fixando-a nesta segunda fase da dosimetria, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na Terceira Fase da individualização da pena, serão analisadas as causas de diminuição e aumento de pena, oportunidade em que deverão incidir eventuais causas de aumento ou diminuição da Parte Geral ou Especial, ou de leis penais extravagantes, cujo cálculo deve ser feito sobre a pena apurada na segunda fase previstas na Parte Geral e Especial do Código Penal eis que fazem parte da estrutura típica do delito. Não há causas especiais de aumento ou diminuição de pena para o crime de uso de documento falso praticado pelo réu. Fixo a pena do réu, portanto, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

4.2. Da Pena de Multa. No que tange à pena de multa prevista no preceito secundário do mesmo tipo penal, e atenta ao preconizado no artigo 49 do mesmo Codex, bem como ao sistema trifásico de aplicação da pena de Nelson Hungria - arts. 59, 61 e 62, 65 e 66, todos do Código Penal - fixo-a proporcionalmente à pena privativa de liberdade, resultando em 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa. Com fundamento no artigo 49, 1º, do Código Penal, fixo cada dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, tendo em vista a precária situação econômica do réu. Destarte, torno definitivo a pena do acusado para o crime de uso de documento falso (artigo 304 e 297 do Código Penal) em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão acrescentado do pagamento de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, cada qual em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, em razão da sua situação econômica, que reputo suficiente para

a prevenção e repressão do delito.4.3. Da Prescrição da Pretensão Punitiva EstatalEm que pese a manifestação do órgão ministerial acostada às fls. 302/304, há de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal.A questão a decidir é de cunho eminentemente técnico, isto é, jurídico-processual.Examinando detidamente os autos concluo que a pretensão punitiva Estatal encontra-se já fulminada pela prescrição na espécie.A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive após o trânsito em julgado da condenação ou em sede de habeas corpus. O Código de Processo Penal, inclusive, é categórico quanto ao reconhecimento da extinção da punibilidade em qualquer fase do processo, nos moldes do artigo 61, até como forma de se evitar possível ilegalidade no processamento do feito criminal, pendente tal situação. É o caso do presente feito.O acusado na presente sentença foi condenado como incurso nas penas dos art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.Verifico que entre a data do recebimento da denúncia (11/12/2003) e a data da prolação desta sentença - com a intercorrência de causa suspensiva da prescrição no período compreendido de 10/12/2008 a 01/09/2011 - decorreu um lapso temporal de aproximadamente de 06 (seis) anos. Ainda, há que se reconhecer, que na data dos fatos o acusado era menor de 21 (vinte e um) anos, fazendo-se valer da previsão constante no art. 115 do Código Penal: São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de vinte e um anos, ou, na data da sentença, maior de setenta anos.Diante da pena imputada ao acusado, fixada em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, vê-se que o lapso prescricional é de 08 (oito) anos (art. 109, inciso IV, do Código Penal), no entanto, aplicando-se o disposto no art. 115 do Código Penal, reduzindo-o pela metade, equivale ao prazo de 04 (quatro) anos.Sendo assim, verifico que se encontra ausente um dos pressupostos processuais válido para o processamento da ação penal, qual seja, a utilidade da prestação jurisdicional, na medida em que a pena que sobreveio em face da sentença proferida nos autos a ser aplicada ao réu, esta não pode ser executada.Ante o exposto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu Fabio Paulo dos Santos Junior, nos moldes do art. 109, inciso IV c/c art. 115 e art. 107, inciso IV, todos do Código Penal.5. DispositivoAnte o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que Condeno o réu FABIO PAULO DOS SANTOS JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido aos 24/11/1983 em Ipatinga/MG, filho de Fabio Paulo dos Santos e Maria Aparecida Alves dos Santos, residente na Rua Arthur de Azevedo, 201, Bairro Ideal, Ipatinga/MG, pela prática, em concurso material, dos delitos previstos artigo art. 304 e 297, ambos do Código Penal, cuja pena aplicada é de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e no pagamento de 155 (cento e cinquenta e cinco) dias-multa, no entanto, Reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva Estatal, pelo que Declaro Extinta a Punibilidade do réu nos moldes do art. 109, inciso IV c/c art. 115 e art. 107, inciso IV, todos do Código Penal. Sem custas. Procedam-se às baixas de praxe. Intime-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Façam as comunicações de estilo.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9013

ACAO PENAL

0006539-55.2008.403.6119 (2008.61.19.006539-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE E SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X EDGAR OLIVEIRA TOME(SP113619 - WUDSON MENEZES RIBEIRO)

Sentença tipo EVistos etc.1. Examinados os autos verifico que a sentença de fls. 518/522 condenou o acusado EDGAR OLIVEIRA TOMÉ ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal. 2. Referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17.06.2013, conforme certidão de fl. 471. 3. Entre a data em que a denúncia foi recebida - 11.09.2008 (fl. 84) - e a data em que foi prolatada e publicada a sentença condenatória - 11.06.2013 - decorreu lapso superior ao prescricional.4. Estabelece o artigo 110, parágrafo 1º, do Código Penal que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. Isto significa que esta já aconteceu in casu, uma vez que para a espécie de sanção concretizada (1 ano e 6 meses), a prescrição regulava-se, à época dos fatos, em 02 (dois) anos, a teor do que dispunha o artigo 109, inciso VI, do Código Penal.Friso que, mesmo em face da nova redação do dispositivo, introduzida pela Lei nº 12.234/10 (não aplicável ao caso por ser posterior aos fatos e mais severa), a prescrição já teria se operado. 5. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade do crime atribuído a EDGAR OLIVEIRA TOMÉ, com fundamento nos artigos 109, inciso VI, c.c. artigos 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal.6. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.P.R.I.C.

Expediente Nº 9014

ACAO PENAL

0006525-81.2002.403.6119 (2002.61.19.006525-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SUCK JOO LEE(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP242498 - WELLINGTON ALMEIDA ALEXANDRINO)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 651, indicando novo endereço de SUCK JOO LEE, expeça-se nova Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, visando o interrogatório do acusado. Intimem-se os Defensores constituídos pelo réu, à fl. 474, para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas se continuam a patrocinar os interesses de SUCK JOO LEE. Intimem-se.

Expediente Nº 9016

ACAO PENAL

0002619-73.2008.403.6119 (2008.61.19.002619-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WAGNER DE JESUS RIBEIRO(SP244386 - ALESSANDRA DOS SANTOS CARMONA LAURO)

Tendo em vista que não houve a intimação do acusado acerca da sentença condenatória de fls. 199/209, torno sem efeito a certidão de fl. 212 no tocante ao trânsito em julgado para a defesa. Fls. 213/223: Recebo o recurso de Apelação interposto pela Defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões recursais. Intime-se o acusado.

Expediente Nº 9023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005320-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005320-0) - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência dos documentos de fls. 401/409 (laudos médicos realizados pelo INSS, na oportunidade de concessão dos benefícios) e das informações prestadas à fl. 456 (esclarecimentos do médico perito do INSS). Após, abra-se vista ao INSS para que, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, tome ciência dos documentos de fls. 418/425 e 428/435 (prontuários de atendimento realizados por médicos particulares do autor) e das informações prestadas à fl. 456 (esclarecimentos do médico perito do INSS). Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008622-78.2007.403.6119 (2007.61.19.008622-8) - OSMAR ALVES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0001331-90.2008.403.6119 (2008.61.19.001331-0) - SERGIO MIGOTO DE SOUZA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 146, EM VISTA DO CONTEÚDO DA MANIFESTAÇÃO DA 16ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO ÀS FLS. 154/156: Diante do extrato de movimentação processual (fl. 145), oficie-se ao MM. Juízo Federal da 16ª Vara Cível de São Paulo/SP para que informe se o autor consta da lista de beneficiários, em caso positivo, se já houve levantamento de valores atinentes aos autos da ação de rito ordinário nº 0004671-27.1993.403.6100. Cumpra-se, via correio eletrônico. Sobrevindo resposta, intime-se.

0009377-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009377-8) - EVA GOMES DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a ausência de protocolo dos esclarecimentos médicos (fl. 120), intime-se novamente o senhor perito,

conforme mensagem à fl. 118.2. Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003916-81.2009.403.6119 (2009.61.19.003916-8) - ALAERCIO MARQUES FEVEREIRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0006209-87.2010.403.6119 - DOUGLAS DE JESUS SANTOS(SP092918 - IVANY MARQUES REZENDE TAVARES E SP199625 - DENNIS PELEGRINELLI DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
VISTOS.Fl. 305:Cuida-se de demanda objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de empréstimo celebrado de forma fraudulenta (por alegar o autor não ser sócio da empresa contratante).Antes de analisar a relevância da produção das provas requeridas, e na forma do quanto já determinado na decisão proferida à fl. 286, intime-se o autor para que forneça os números das ações penais mencionadas em sua réplica (fl. 283) e cópias das eventuais provas ali produzidas (ante a alegação de que naqueles autos já teriam sido realizadas prova grafotécnica, reconhecimento fotográfico, etc).Neste contexto, anote-se que as certidões fornecidas às fls. 301/303 são absolutamente impertinentes, não atendendo à determinação em questão, que ora resta reiterada.Com a manifestação da parte, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0011566-48.2010.403.6119 - AUTO CENTER GUARUPETRO LTDA.(SP254411 - SABRINA BLAUSTEIN REGINO DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
VISTOS.Não sendo o caso de réplica (cfr. CPC, arts. 326 e 327), INTIMEM-SE as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as eventuais provas que desejem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância.Com a manifestação das partes, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0006800-15.2011.403.6119 - JOSINA CAETANO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALINA MARCELINO(SP233395 - ROSALINA MARCELINO)
VISTOS.Fl. 123 e 131:Cuida-se de demanda objetivando a concessão do benefício de pensão por morte à autora, na qualidade de companheira do de cujus, pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a qualidade de dependente da autora.Nesse cenário, a prova pericial social afigura-se absolutamente impertinente para o deslinde da controvérsia.No que tange à prova oral, é de se observar que o reconhecimento da união estável, almejado para fins do conseqüente reconhecimento da dependência econômica, já foi objeto de ação judicial movida pela autora (processo nº 425.992.4/0-00), tendo sido referido pleito julgado improcedente, inclusive em sede recursal, pelo juízo competente (fls. 108/115).Nesse cenário, tratando-se de questão de estado (pertinente à consubstanciação da afirmada união estável), a respeito da qual já houve pronunciamento pelo juízo estadual competente, não há como se revolver, neste Juízo Federal, em caráter incidenter tantum, a questão prejudicial que já foi decidida como principaliter pelo juízo competente.Situação diversa seria, à evidência, a de quem não propôs ação no juízo estadual (para fins civis e de família) e busca a resolução da questão apenas incidentalmente, para fins previdenciários.Nesse cenário, INDEFIRO os pedidos de produção de provas pericial e oral.Intimadas as partes para ciência desta decisão, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0010714-87.2011.403.6119 - A JUNTA DOS REPRESENTANTES DAS CIA/ AEREAS INTERNACIONAIS NO BRASIL(SP127615 - ROBERTO ANTONIO DE ANDREA VERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)
VISTOS.Diante da alegação da ré de perda de objeto (fls. 356/357), INTIME-SE a autora para que diga, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento da demanda.Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0012033-90.2011.403.6119 - LAUDELINA DA CONCEICAO(SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Fls. 259/263:Na linha do já consignado na decisão liminar (fls. 219/221) e na própria contestação do INSS, as alegações pertinentes à afirmada incapacidade da autora já foram suficientemente comprovadas nos autos, sendo mesmo consideradas incontroversas pelo INSS (fl. 227, item 4). Nesse passo, absolutamente irrelevante a prova pericial requerida pela autora, que ora INDEFIRO.Todavia, depreende-se dos autos que ainda resta um ponto controvertido na demanda, relativo à alegada dependência econômica da autora em relação a seu falecido irmão. Neste particular, nenhuma prova foi requerida.Nada obstante, tendo em vista a natureza previdenciária da demanda, impõe-se afastar a preclusão e oferecer nova oportunidade à demandante para que diga se tem outras provas a produzir ou se deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra.Sendo assim, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir sobre o ponto controvertido apontado, devendo, em caso de prova documental, apresentar desde já os documentos que queira trazer aos autos e, em caso de prova testemunhal, indicar especificamente os fatos que buscará demonstrar por meio de testemunhas.Com a manifestação da autora, ou certificado o decurso de prazo, tornem conclusos.Int.

0012402-84.2011.403.6119 - LUIZ BARBOSA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Cuida-se de demanda objetivando o reconhecimento de tempo de trabalho especial e rural.No tocante ao exercício de labor rural, impõe-se a observância aos termos do comando traçado pelo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que dispõe que o início da prova documental deverá ser corroborado pela prova oral, notadamente a testemunhal.Neste cenário, e tendo em vista a natureza previdenciária da demanda, impõe-se afastar a preclusão e oferecer nova oportunidade ao demandante para que diga se tem outras provas a produzir ou se deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra.Sendo assim, INTIME-SE o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir sobre os pontos controvertidos apontados, devendo, em caso de prova documental, apresentar desde já os documentos que queira trazer aos autos e, em caso de prova testemunhal, indicar especificamente os fatos que buscará demonstrar por meio de testemunhas.Após, tornem conclusos.Int.

0000006-41.2012.403.6119 - LUZINETE MARIA DOS SANTOS DAS CHAGAS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o sr. Perito para prestar os esclarecimentos requerido pela parte autora as fls. 71/72, no prazo de 10 (dez) dias.Sobrevindo os esclarecimentos, ciências às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005972-82.2012.403.6119 - MARIA DO ROSARIO DE ANDRADE(SP309277 - ANTONIO CARLOS ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...)2. Com a juntada dos cálculos do INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Não havendo oposição, expeça-se o ofício requisitório de pagamento pertinente e aguarde-se o pagamento, sobrestando-se os autos em Secretaria. 4. Em caso de discordância da parte autora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, tornando conclusos em seguida(...).

0008358-85.2012.403.6119 - NANSI COSTA GUIMARAES(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONTEÚDO DA DECISAO DE FLS. 254:: Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.A presente ação não se encontra em termos para prolação de sentença, uma vez que, após a juntada da contestação (fls. 212/223) e o deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 241/243), não foram as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir.Assim, converto o julgamento em diligência que esse fim, devendo a Secretaria proceder as intimações.Sem prejuízo, officie-se ao 1º Subdistrito de Registro Civil de Guarulhos, requisitando o encaminhamento a este Juízo da certidão de óbito de Ivone Pereira de Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias.Com o fornecimento da certidão, encaminhem-se os autos ao SEDI, para correção do polo passivo, com a exclusão do nome de Ivone.Requisitem-se informações à EADJ/INSS/Guarulhos, a respeito da implantação do benefício (fls. 245/246).Após o cumprimento do determinado e com as manifestações das partes, ou com o decurso do prazo (no caso da autora), tornem os autos conclusos.

0009527-10.2012.403.6119 - ANISIA OLIVEIRA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA

MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 51/53: Ciência à parte autora sobre o laudo médico pericial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo acostada às fls. 55/63 pela autarquia ré. Silente, tornem conclusos. Publique-se.

0009625-92.2012.403.6119 - JOSEFA ACELINA DA FONSECA (SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelo ESPÓLIO DE PAULO LUIZ DA FONSECA (representado por JOSEFA ACELINA DA FONSECA) em face da Caixa Econômica Federal sustentando o direito à correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em razão de perda inflacionária, pleiteando os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 24/31, arguindo preliminares e tecendo argumentos pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 34/36 É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE De acordo com o disposto no 3º do art. 3º da Lei 10.259/01, uma vez instalada a Vara do Juizado Especial na comarca de domicílio do autor, sua competência para processar e julgar a demanda é de caráter absoluto. Todavia, no presente caso não há Juizado instalado nessa Comarca, razão pela qual afastado a alegação de incompetência deste Juízo. Quanto à preliminar de adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/01, não há prova de que tal fato ocorreu, razão pela qual resta prejudicada sua análise. As demais arguições, ou são estranhas ao objeto da demanda ou confundem-se com o próprio mérito e, por esta razão, desnecessário o seu exame em sede preliminar. Superadas estas questões, e independentemente a matéria posta sob julgamento da produção de provas em audiência, conheço diretamente do mérito, como autorizado pelo art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. MÉRITO O pedido inicial é procedente. As ações que versam sobre expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS já encontram posicionamento assentado na jurisprudência, de forma a não comportarem mais controvérsias. Após o julgamento, pelo Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, do RE nº 226.855-7/RS, firmou-se que as contas vinculadas do FGTS possuem natureza estatutária, e não contratual, como ocorre com as contas poupanças. Por conta desta diferenciação, as regras válidas para as contas poupanças não valem para as contas vinculadas do FGTS, de forma que, para estas últimas, não há direito adquirido à correção monetária pelo índice previsto no início do período aquisitivo para a próxima correção monetária do saldo existente. Quanto ao Plano Verão, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (ao final convertida na Lei 7.730/89), ao extinguir a OTN e determinar a correção das cadernetas de poupança pela LFT, sem nada disciplinar sobre a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, deixou estas últimas sem índice previsto para correção. A omissão somente foi corrigida pela Medida Provisória nº 38, de 03 de fevereiro de 1989, que equiparou a situação das contas vinculadas do FGTS à das cadernetas de poupança. No entanto, neste momento, as contas vinculadas do FGTS não tiveram correção no dia 1º de fevereiro. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento acima mencionada, entendeu que esta matéria não possuía índole constitucional, motivo pelo qual não conheceu do recurso quanto a este ponto. No entanto, precisamente nesse ponto, o C. Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento pacífico de que a lacuna normativa deveria ser suprida com a aplicação do índice do IPC, proporcional ao período de 31 dias correspondente ao mês de janeiro de 1989, que resultou em 42,72%. Sobre o malfadado Plano Collor, a sucessão de medidas provisórias resultou numa confusa trama legislativa que até hoje repercute em diversas ações judiciais. Pela Lei 7.839/89, os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos pelo IPC havido no mês anterior (em 1º de fevereiro, por exemplo, aplicar-se-ia o IPC de janeiro). Com a edição da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, a situação alterou-se. A MP nº 168/90 introduziu duas grandes inovações: bloqueou o saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), determinando sua transferência à ordem do BACEN; determinou a correção deste valor bloqueado não mais pelo IPC, mas sim pelo BTN fiscal. Esta medida provisória nada dispôs sobre a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, que permanecia na custódia do banco depositário e não foi bloqueado e transferido para o BACEN. Para estes valores, era de rigor concluir, por imperativos de hermenêutica, que continuava em vigor a Lei nº 7.730/89, que determinava a correção pelo IPC. A omissão foi percebida posteriormente pelos idealizadores do plano. A MP nº 172/90 foi editada, então, com o propósito de submeter os valores sob custódia do banco depositário à correção pelo BTN fiscal, e não mais pelo IPC. Ocorre que o Congresso Nacional converteu a MP nº 168/90 na Lei 8.024/90 sem fazer qualquer menção às alterações introduzidas pelo MP nº 172/90, isto é, a Lei 8.024/90 foi editada com a redação original da MP nº 168/90. Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, em sua redação original, antes da edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, incumbia ao Congresso Nacional disciplinar as relações ocorridas sob a égide da MP nº 172/90, não convertida em lei. O Congresso, contudo, nada fez, impondo-se a incidência do comando primário do caput do art. 62 da Constituição Federal: a medida provisória não convertida em lei perde sua eficácia, vale dizer, perde sua aptidão para normatizar as relações ocorridas sob sua égide. A indagação subsequente seria, então, se a lei anterior, a Lei 7.730/89 - que até a edição da MP 172/90 regulava a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueado e transferido ao BACEN - voltaria a disciplinar a matéria, com a perda da eficácia da MP 172/90. Poder-se-ia indagar, mesmo, se seria um caso de repristinação (lembrando que a LIDB estabelece que a repristinação não é efeito automático da revogação

de uma lei que revogava lei anterior, devendo vir expressamente previsto - Dec.-lei 4.657/42, art. 2º, 3º). Entendo, de um lado, que sim, com a perda da eficácia da MP 172/90, a Lei 7.730/89 voltou a disciplinar a correção do saldo inferior a NCz\$ 50.000,00, não bloqueado e transferido ao BACEN. E isso porque, de outro lado, entendo que não se trata de repristinação na espécie, pela singela razão de que, dentre os efeitos das medidas provisórias, não se inclui a eficácia derogatória das leis anteriores, seja por cláusula expressa ou implícita de revogação. As medidas provisórias, enquanto não convertidas em lei, simplesmente suspendem a eficácia da norma que potencialmente revoga. Convertida em lei a medida provisória, consolida-se a revogação da lei anterior; rejeitada formalmente ou deixando de produzir efeitos (pela mera não conversão em lei), a medida provisória desaparece e, com ela, a suspensão dos efeitos da lei anterior, que volta a vigor plenamente. Tal é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal na matéria (ADI 1.665-MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Plenário, DJ 08/05/1998). Nesse passo, não tendo sido a MP 172/90 convertida em lei, o que ocorre não é a repristinação da Lei 7.730/89, mas sim a retomada de eficácia desta mesma norma, que nunca chegou a ser revogada, mas tão somente esteve com sua eficácia suspensa. A sistemática anterior, assim, prevista nas Leis 7.730/89 e 7.839/89, voltou a regular a situação dos titulares de contas vinculadas do FGTS que permaneciam na custódia do banco depositário e não foram bloqueadas e transferidas para o BACEN pelo Plano Collor. Somente com a edição da MP nº 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei 8.088/90, o BTN Fiscal passou a ser o índice instituído para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS. À luz destas considerações, e rememorando o caráter estatutário das contas vinculadas do FGTS, vê-se que, em 1º de junho, data do crédito de correção monetária após a edição da MP nº 189/90, já estava previsto o BTN Fiscal para sua correção. A contrario sensu, em 1º de maio, as contas deveriam ser corrigidas pelo IPC de abril de 1990, no importe de 44,80%, à conta da CEF, assim como o foram em 1º de abril, pelo IPC apurado em março. No mais, ressalto que as considerações que se vem de expor refletem o entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, enunciado no verbete de nº 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02 (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7 RS). Posta a questão nestes termos, como no presente caso a pretensão inicial é de que sejam aplicados os índices do IPC relativos aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), a pretensão há de ser acolhida. Ressalte-se, porém, que todos os índices de correção ora admitidos deverão ser compensados com os índices efetivamente aplicados pela instituição financeira para o período, fazendo jus a parte autora somente à diferença apurada entre uns e outros. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar a conta individual do FGTS objeto dos autos pela diferença apurada entre os índices do IPC de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e os efetivamente aplicados, respectivamente. Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1%, a partir da citação (art. 406 do CC c/c art. 161, 1º do CTN). Declarada, pelo C. Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2000 (que acrescentava à Lei 8.036/90 o art. 29-C, afastando a condenação em honorários nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, arbitrados em R\$1.000,00, a serem atualizados a partir desta data (ADI 2736, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe 29/03/2011). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011694-97.2012.403.6119 - MARINALVA ALVES DA SILVA LIMA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARINALVA ALVES DA SILVA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte da autora (NB 21/028.120.583-3, com início aos 14/12/1992). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/39). À fl. 43, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, intimando-se a autora para que esclarecesse possível litispendência. Esclarecimentos da autora às fls. 45/46. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (26/11/2012). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a

revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (26/11/2012), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012215-42.2012.403.6119 - JOAQUIM ONOFRE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOAQUIM ONOFRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (NB 42/107.001.576-5, com início aos 24/06/1997). A inicial foi

instruída com procuração e documentos (fls. 09/44). À fl. 59, foi afastada a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 45 e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 61/89, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e da decadência do direito à revisão do ato concessivo do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, e, subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 92/100. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO. Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (01/08/1997) e a data de ajuizamento da ação (11/12/2012). É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98). Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004. Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente. Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo). Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007. A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor. Confira-se a ementa da julgada: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido (REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei). Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação

ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010). Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre a data do recebimento, pela demandante, da primeira prestação do benefício posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (01/08/1997) e a data de ajuizamento desta ação (11/12/2012), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso. C - DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000734-48.2013.403.6119 - WILSON GINESI DA SILVA (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fls. 10/12). Relata o autor que, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/157.188.241-3), em 26/01/2012, o INSS teria enquadrado em espécie equivocada, desvirtuando a verdadeira informação sobre os períodos especiais. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/112). Intimado a regularizar a inicial, apresentando comprovante de endereço atualizado (fl. 116), o autor atendeu à determinação às fls. 118/120. É o relatório necessário. DECIDO. Diante da comprovação do domicílio do autor na Cidade de Guarulhos (fls. 118/120), reconheço a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da causa. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fl. 89/90). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0002183-41.2013.403.6119 - PAULO DA SILVA SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Fl. 151: Cuida-se de demanda objetivando revisão de benefício previdenciário, ao fundamento de ter havido erro na apuração do Período de Base de Cálculo (PBC), pela não observância dos critérios estabelecidos pelo art. 29, II, da Lei 8.213/91. Sendo esses os contornos da lide, vê-se que as questões controvertidas envolvem matéria eminentemente de direito, para a qual a perícia contábil se afigura absolutamente impertinente. Sendo assim, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial. Publicada esta decisão para ciência da parte autora, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005611-31.2013.403.6119 - ANTONIO ELPIDIO DA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecendo-se os períodos de trabalho especial apontados na inicial, com o pagamento dos valores que o demandante deixou de receber e também de indenização por danos morais e materiais. Subsidiariamente, almeja seja afastada a obrigação de restituir ao INSS os valores da aposentadoria já recebidos antes da cassação administrativa pelo INSS. Liminarmente, pede a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 21/242). É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não vislumbro, neste momento processual, a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. A isso se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária, após revisão em sede administrativa (fls. 239/240), recusou o reconhecimento dos períodos de trabalho desejados pelo autor. Nesse passo, recomendam a

prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Saliente-se, a propósito, que, cuidando-se de processo ainda em seu início, em que se põe questão de fato específica (o preenchimento ou não dos requisitos para aposentadoria) e não meramente questão de direito já vencida nos tribunais (que eventualmente poderia caracterizar manifesto propósito protelatório ou abuso do direito de defesa do réu), não há que se falar em antecipação dos efeitos da tutela com base no art. 273, inciso II do Código de Processo Civil. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. CITE-SE. Int.

0006122-29.2013.403.6119 - ANTONIO ELIESIO SALES DE SOUZA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais os períodos de trabalho que aponta (fl. 04). Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer também os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 20/65). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor (fls. 61/62). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0006597-82.2013.403.6119 - ABILIO CORREA DE PAULA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende o autor a concessão da aposentadoria especial, considerando como especial o período de trabalho que aponta (fl. 24). Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Liminarmente, requer a antecipação dos efeitos da tutela. Requer, ainda, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/84). É o relatório necessário. DECIDO. No tocante ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante. Ao que se acrescenta o dado - relevante - de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do período de trabalho desejado pelo autor (fl. 74). Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000409-73.2013.403.6119 - IRIA THIELE (SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA HELENA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/121.883.124-0, com início aos 20/12/2001). A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/48). À fl. 52, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação. O INSS apresentou contestação às fls. 55/73, pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e da decadência do direito à revisão do ato concessivo do benefício. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda, e,

subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. Réplica às fls. 76/78.É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO Diante da pretensão formalmente deduzida pela parte autora, impõe-se reconhecer a decadência do direito da demandante de postular a revisão judicial do ato de concessão de seu benefício previdenciário, pelo decurso de prazo superior a dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial 20/12/2001 - data da concessão do benefício - e a data de ajuizamento da ação 24/01/2013.É sabido que, no âmbito do direito previdenciário, a Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) não previa, originalmente, prazo para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários.Todavia, a Medida Provisória 1.523-9, de 28 de junho de 1997 (sucessivamente reeditada e finalmente convertida na Lei 9.528, de 11 de dezembro de 1997), alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, passando a prever um prazo de dez anos, dito decadencial (por ensejar a extinção de direito potestativo), para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios. Esta era a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração empreendida pela Lei 9.528/97:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997).Em 20 de novembro de 1998, foi publicada a Lei 9.711, que alterou novamente a redação do mencionado art. 103, para reduzir o prazo decadencial de dez para cinco anos:Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98).Por fim, a Lei 10.839/04 alterou mais uma vez a redação do art. 103, restabelecendo o prazo de dez anos para os pedidos de revisão dos atos de concessão de benefícios, conforme texto que vigora até hoje:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Ou seja, a partir da Medida Provisória 1.523-9, de 28/06/1997, passou a existir um prazo de dez anos para o exercício do direito de pedir a revisão de atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, reduzido para cinco anos em 1998, foi novamente restaurado em dez anos em 2004.Diante desse quadro, passou-se a discutir nos tribunais se tal prazo, instituído por lei em 1997, aplicar-se-ia aos benefícios concedidos anteriormente.Sem embargo dos intensos debates e discussões doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, entendo que a orientação mais razoável é aquela segundo a qual o prazo decadencial de dez anos se aplica, sim, aos benefícios concedidos anteriormente à instituição desse prazo, com a peculiaridade de que o início de sua contagem se dá somente após o recebimento da primeira prestação posterior à publicação da Medida Provisória 1.523-9 (que instituiu o prazo).Assim, para os benefícios concedidos anteriormente à 28/06/1997 (cuja primeira prestação após a Medida Provisória 1.523-9 foi paga em julho), o prazo decadencial teve início a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, isto é, 1º de agosto de 1997, esgotando-se em 1º de agosto de 2007.A propósito, impõe-se assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssima decisão de sua Primeira Seção, pacificou seu entendimento a respeito do assunto, precisamente no sentido que se vem de expor.Confira-se a ementa da julgado:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91.BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido(REsp 1303988/PE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/03/2012, destaquei).Tal orientação, aliás, se ajusta com precisão ao posicionamento do próprio C. Superior Tribunal de Justiça e também do C. Supremo Tribunal Federal em relação ao prazo para anulação de atos administrativos instituído pela Lei 9.784/99 (STJ, REsp 891699/RJ, 5ª Turma DJ 28/09/2010; STF, RMS 25856, 2ª Turma DJ 13/05/2010).Sendo assim, decorridos mais de dez anos entre o marco inicial da contagem do prazo decadencial (20/12/2001) e a data de ajuizamento desta ação (24/01/2013), não há como deixar de reconhecer a manifesta decadência no caso.C - DISPOSITIVOAnte o exposto, reconheço a

decadência do direito postulado nesta demanda e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008764-82.2007.403.6119 (2007.61.19.008764-6) - MARINALVA ANDRADE BARBOSA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA ANDRADE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos de fls.190/199. Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que: a) a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal; b) a parte autora, apenas em sendo o caso, se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho Nacional de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007710-47.2008.403.6119 (2008.61.19.007710-4) - JORGE FERNANDES(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154/2006 - TRF3, observados os ditames da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, EXPEÇA-SE ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, 9º e 10, da Constituição Federal. No silêncio, ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Sem prejuízo, altere-se a classe do feito, através da rotina MV-XS, Execução/ Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado 20/2010 - NUAJ. Expeça-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001464-06.2006.403.6119 (2006.61.19.001464-0) - LUIZ CARLOS PINHEIRO CAMARGO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0001578-42.2006.403.6119 (2006.61.19.001578-3) - HISSAO AOKI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0000726-81.2007.403.6119 (2007.61.19.000726-2) - MAURICIO CORREIA DO PRADO(SP133082 - WILSON RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0003885-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003885-8) - JOSE FABIANO DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. P A0,9 Após, tornem conclusos.

0005196-24.2008.403.6119 (2008.61.19.005196-6) - VALTER LANZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0007924-38.2008.403.6119 (2008.61.19.007924-1) - EVANY PEREIRA DA SILVA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0000702-82.2009.403.6119 (2009.61.19.000702-7) - SERGIO DOS SANTOS PAULO X NEUSA FERNANDES PAULO(SP074261 - HELCIO BENEDITO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 218: Desentranhe-se o expediente juntado às fls. 197/211, para entrega a parte ré, mediante recibo nos autos. Isto feito, concedo a ré o prazo de 10 (dez) dias para realizar a diligência junto ao 2º Registro de Imóveis de Guarulhos, nos moldes do despacho de fl. 194, devendo comprovar nos autos. Realizada a diligência, encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0002176-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002176-0) - SONIA MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0004201-74.2009.403.6119 (2009.61.19.004201-5) - LEONILDO DA ROCHA NETO(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 65/77: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença.

0008112-94.2009.403.6119 (2009.61.19.008112-4) - JACIRA LOPES DA MOTTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre o laudo pericial às fls. 169/196, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Int.

0008394-35.2009.403.6119 (2009.61.19.008394-7) - RITA DA SILVA JACUNDINO DE PAULA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0009454-43.2009.403.6119 (2009.61.19.009454-4) - ANTONIO JOAO DA SILVA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 106/107: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito. Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436). Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia. Publicada esta decisão, tornem os autos conclusos para sentença.

0008399-23.2010.403.6119 - TERESA CRISTINA LIMA(SP180807 - JOSÉ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS. A discussão instaurada pelas partes sobre a natureza do benefício percebido pela autora afigura-se absolutamente impertinente nesta fase processual, diante da prolação de sentença às fls. 50/55, ato que exauriu o ofício jurisdicional desta primeira instância. Sendo assim, e já tendo sido interposto recurso de apelação pelo INSS (fls. 64/69), recebido à fl. 70 e devidamente contra-arrazoado (fls. 74/79), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000709-06.2011.403.6119 - SAMUEL RODRIGUES DE LIMA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 73/92: Ciência à parte ré, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0001202-80.2011.403.6119 - JOAO ANTONIO RINO AVILA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/124 e 125/130: Ciência ao autor sobre o informado pelo instituto réu. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004414-12.2011.403.6119 - FLAVIO INACIO MANUEL(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 83/87: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0009200-02.2011.403.6119 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP289292 - CIBELE DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0010710-50.2011.403.6119 - GEISA DIAS DA SILVA(SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 189/204: Ciência à parte ré, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se.

0011583-50.2011.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO FARIA DE SOUZA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA) X UNIAO FEDERAL

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu (fls.376/384) e pela parte autora (fls.385/395) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003273-21.2012.403.6119 - MARIA CICERA ALEXANDRE DA SILVA X WALTERLIN BATISTA DA SILVA FILHO X PEDRO HENRIQUE BATISTA DA SILVA X TAYNA YASMIM OLIVEIRA SILVA(SP209351 - PATRICIA DUARTE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 74/75: Diga a parte autora em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, tornem os autos ao Setor de Distribuição para que se cumpra, corretamente, o determinado no despacho de fl. 40.Cumpra-se e intimem-se.

0005260-92.2012.403.6119 - BENEDITA MARIA FERREIRA(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL S E N T E N Ç A A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BENEDITA MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos inflacionários, relativamente à pensão por morte que percebe, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, e conseqüente manutenção do valor real do benefício.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 15/25).À fl. 30, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo acolhimento das preliminares de decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 33/55).É o relatório necessário. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTEInicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, a parte pretende a incidência de expurgos reputados devidos após a concessão da pensão, para fins de manutenção do valor real do benefício. Não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial).De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 06/06/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 06/06/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITOSuperadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido.A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de pensão por morte que percebe a autora (NB 042.179.689-8), dos expurgos reputados devidos desde a concessão do mencionado benefício (ocorrida aos 14/02/1992 - fl. 21).Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original.Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro.Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios

previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I. do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007339-44.2012.403.6119 - VALTER PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP267636 - DANILLO AUGUSTO GARCIA BORGES E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intime-se a Doutora Elisa Vasconcelos Barreira, inscrita na OAB/SP sob o nº 289.712 para subscrever a petição de fls. 180/194 (protocolo nº 2013.61810004221-1). Sem prejuízo, observo que a presente demanda, ajuizada em face do INSS, objetiva a revisão do valor de benefício previdenciário, por entender que não foram aplicados reajustes legais em seu favor. Na mencionada petição, a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil. Entrementes, não há que se falar em deferimento de prova pericial, uma vez que o presente feito versa sobre matéria exclusivamente de direito. Ademais, não se discutem propriamente valores a serem percebidos pelo autor, importando decidir o Juízo se a revisão é permitida por lei, sendo desnecessária a realização de perícia contábil. Destarte, INDEFIRO o pedido do autor. Publicada esta decisão, tornem conclusos para prolação de sentença.

0002771-48.2013.403.6119 - GENERALI BRASIL SEGUROS S/A (SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA E SP214581 - MARCIO SEBASTIÃO AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (cfr. CPC, art. 327) e sobre os documentos que acompanharam a peça de defesa (cfr. CPC, art. 398). Na mesma oportunidade, diga se tem outras provas a produzir (especificando-as e justificando sua pertinência e relevância) ou se concorda com o julgamento antecipado do feito. Após, intime-se a parte ré para especificar eventuais provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

0006523-28.2013.403.6119 - EDUARDO KONIG (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, esclareça o autor a propositura da presente ação, face aos autos dos processos apontados no Termo de prevenção global de fls. 36/37, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, tornem conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009378-48.2011.403.6119 - ELIENE PEREIRA MENDES X BRENDA PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X KEVIN PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X NICHOLAS PEREIRA DE ARAUJO - INCAPAZ X ELIENE PEREIRA MENDES (SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando, em síntese, à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/29). À fl. 33, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal, ante o interesse de incapazes, com manifestação às fls. 35/36, pugnando pela regularização da representação processual dos demandantes. Pela decisão lançada às fls. 38/39, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a regularização da representação processual dos menores. O INSS apresentou contestação às fls. 42/58. À fl. 59, foi a parte autora novamente instada à regularização da inicial, quedando-se inerte, conforme certidão de fl. 59v. É a síntese do processado até aqui. Diante do silêncio da parte autora (fl. 59v), regularmente intimada por seu patrono via imprensa oficial, INTIME-SE-A PESSOALMENTE, para cientificá-la do silêncio de seu advogado nos autos e para que, no prazo de 48 horas, atenda ao despacho de fl. 59, regularizando a representação processual dos menores autores (que devem outorgar mandato em seu próprio nome ao advogado subscritor da inicial, representados por sua mãe) e manifestando-se sobre as provas que pretende produzir, sob

pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III e 1º do Código de Processo Civil. Com a manifestação dos autores, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005877-18.2013.403.6119 - J MATHEUS COMERCIO DE FERRO E ACO LIMITADA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.Trata-se de ação cautelar inominada preparatória, por meio da qual a requerente pretende oferecer depósito de valor contributivo e garantia pignoratícia de maquinário no valor de R\$2.200.000,00 (fl. 02), para que a Administração da Fazenda se abstenha de qualquer ato de coação - como execução (fl. 11). Almeja, ainda, que seja anulado o Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade, que todos os valores do principal relativos a IRPJ e CSLL, a serem consignados subseqüentemente sejam para quitação da dívida e que seja a acusação de sonegação imposta pela Administração levada à conta de denúncia caluniosa (fl. 11).Sem embargo dos pedidos formais um tanto confuso, pode-se depreender da inicial que se insurge a requerente contra a cobrança, pelo Fisco Federal, de valores que entende indevidos, notadamente os relativos às contribuições PIS e COFINS, e ainda contra a elaboração de representação fiscal para fins penais.Ainda não tendo sido ajuizada ação de execução fiscal, oferece a requerente bem de sua propriedade e se dispõe a efetuar depósitos judiciais como forma de garantir a dívida e evitar a prática de atos de execução por parte da União.É o breve relato. DECIDO.Presentes os contornos da presente iniciativa processual acima delineados, impõe-se, desde logo, alguns esclarecimentos.Em primeiro lugar, não é a ação cautelar o instrumento processual adequado para se insurgir contra imputações penais de qualquer natureza (ainda que consubstanciadas em mera representação fiscal para fins penais) e tampouco para veicular qualquer pretensão à responsabilização penal de qualquer que seja (qual seria a imputação, aos agentes da Receita, de denúncia caluniosa. Tais pretensões, à toda evidência, devem ser perseguidas - se o caso - por meio das vias próprias.Em segundo lugar, não constitui demasia rememorar que o Código Tributário Nacional somente autoriza, para fins de suspensão da exigibilidade de créditos tributários, o depósito integral e em dinheiro (cfr. STJ, Súmula 112) do valor exigido pelo ente tributante. Vale dizer, não pode o contribuinte pretender obstar a exigibilidade de créditos tributários constituídos com depósitos parciais ou apresentação de bens em garantia. Eventuais depósitos devem ser integrais (isto é, abranger o total exigido pelo Fisco, e não o valor que o contribuinte entende devido) e em dinheiro (o oferecimento de bens em espécie deve ser considerada como antecipação oferta de bens à penhora e, logo, submeter-se às regras da execução fiscal).Saliente-se, a propósito, que valores incontroversos (i.é., que o contribuinte admite como devidos) devem ser objeto de pagamento direto ao Fisco, e não de depósito judicial para futura conversão em renda.Em terceiro lugar, não se pode olvidar que a concessão de medida cautelar para suspensão da exigibilidade de créditos tributários, independentemente de garantia da dívida, somente é admissível em casos em que reste demonstrada a plausibilidade das alegações do requerente (fumus boni juris) e o risco de dano irreparável (periculum damnum irreparabile).Neste particular, tenho que não se entremostam presentes tais pressupostos da tutela cautelar. Não se entrevê, da peça inicial um tanto confusa, a plausibilidade das alegações da requerente no tocante à inexigibilidade de créditos tributários quaisquer, que, a bem da verdade, sequer são individualizados pela peça vestibular, que se limita a discorrer sobre a afirmada invalidade da cobrança de PIS/COFINS sobre determinado ramo de atividade industrial, que integraria. Tampouco se revela presente o periculum damnum irreparabile, inexistindo alegação precisa de dano concreto e específico, não bastando a tanto meras conjecturas relativas a eventual inviabilização das atividades da empresa pela cobrança dos tributos combatidos.Assentadas estas considerações preliminares, cabe repisar - como acima assinalado - que se afigura admissível que, ainda não ajuizada a execução fiscal pela União, o contribuinte se antecipe à iniciativa estatal e ofereça bem em garantia da futura ação de execução (como feito pela ora requerente), no intuito de antecipar os efeitos da penhora e viabilizar a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa.Nada obstante, apesar de o intento da requerente ser viável, para tanto devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas na Lei 6.830/80 e no Código de Processo Civil. Assim, oferecido como caução na presente ação cautelar inominada bem em desobediência à ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, é de rigor que se conceda à União oportunidade para se manifestar acerca do bem apresentado, para aceitá-lo ou não como garantia da dívida, de modo justificado.Desse modo, afigura-se absolutamente inviável o deferimento de medida liminar na espécie, ainda mais em momento anterior à apresentação de defesa pela União.Presentes estas considerações INDEFIRO o pedido de medida liminar, nos termos acima motivados.CITE-SE a União e INTIME-SE-A para que, no prazo da contestação, manifeste-se expressa e fundamentadamente sobre sua aceitação ou não do bem oferecido em garantia pela requerente.Com a resposta da União, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004456-13.2001.403.6119 (2001.61.19.004456-6) - JOAO JULIO ALVES X SIZINIO MELQUIADES SANTANA X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X PAULO DOS SANTOS ALVES(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO ALVES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 555/570: Defiro o pedido de destaque de honorários advocatícios, consonante Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Destarte, apresente a patrona dos exequentes, a cota (valor) de cada contraente, no prazo de 15 (quinze) dias. Com os cálculos, cumpra-se e publique-se o determinado à fl. 549. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010578-27.2010.403.6119 - MARIA CELIA SILVA XAVIER(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 100/101: Diante do extrato de pagamento, diga a parte interessada, no prazo de 5 (cinco) dias, se existe eventual diferença a ser requerida. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, na forma dos artigos 794 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 9025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018639-23.2000.403.6119 (2000.61.19.018639-3) - FLAVIA BIANCHI PASSARELLA(SP134118 - ILIANE PRETTO DE AZEVEDO E SP120566 - ADRIANA DE PAULA PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X GENI RIBEIRO DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0022121-76.2000.403.6119 (2000.61.19.022121-6) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP171106A - ANDRÉ CICARELLI DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intemem-se.

0002743-27.2006.403.6119 (2006.61.19.002743-8) - MANOEL DE MOURA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA E SP230333 - ELISÂNGELA DIAS DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias. No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências. Após, tornem os autos conclusos.

0009490-90.2006.403.6119 (2006.61.19.009490-7) - EUNICE MOURA FERREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP211287 - FABIANA MARTINS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 124/132 e 133/134: Manifeste-se a exequente (Eunice Moura Ferreira), no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0030885-64.2007.403.6100 (2007.61.00.030885-3) - SOLANGE CRISTINA MACIEL SANXES X ADILSON AUREO SANXES(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP228782 - SIMONE MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 262: Por ora, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre laudo pericial acostado às fls. 263/288. Após, solicite-se o pagamento dos honorários periciais. Isto feito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002400-94.2007.403.6119 (2007.61.19.002400-4) - LAERCIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Fls. 156/165:Ciência ao autor acerca do depósito dos valores discutidos na presente demanda.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002139-61.2009.403.6119 (2009.61.19.002139-5) - ZILDA FERNANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0007765-61.2009.403.6119 (2009.61.19.007765-0) - DAMIAO JOSE DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS para que, em EXECUÇÃO INVERTIDA, apresente a conta de liquidação do julgado, providência já sedimentada na experiência da Justiça Federal desta 3ª Região como a mais eficiente para o célere deslinde da execução contra a Fazenda Pública, em observância ao mandamento constitucional que impõe a duração razoável do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Com a juntada dos cálculos, INTIME-SE o autor para que se manifeste sobre eles, no prazo de 10 dias.No caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos e saneamento das divergências.Após, tornem os autos conclusos.

0010329-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010329-6) - JULIA APARECIDA LEME PEDRO X VIVIANE PEDRO TEIXEIRA X THIAGO VANDERLEI PEDRO X LIDIANE PEDRO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0013272-03.2009.403.6119 (2009.61.19.013272-7) - LUZINETE DIAS FERREIRA(SP164292 - SINÉSIO MARQUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0003353-53.2010.403.6119 - BENEDITO FLAUSINO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0010157-37.2010.403.6119 - LUIZ DE SOUZA FILHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0010814-76.2010.403.6119 - MARIA INES DO NASCIMENTO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo. Cumpra-se e intimem-se.

0000052-64.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MARVIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Fl. 80: Concedo à parte autora a dilação de prazo requerida por 10 (dez) dias.No que toca as consultas, comprove a autora as diligências realizadas para localizar o endereço da parte ré.No silêncio, tornem conclusos.Publique-se.

0001043-40.2011.403.6119 - AMARILDO GALDINO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por AMARILDO GAUDINO DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde 04/01/2005, ou, subsidiariamente, de auxílio-acidente desde 07/10/2010. Relata o autor ter recebido auxílio-doença nos períodos de 04/01/2005 a 31/10/2009 (NB 31/137.457.446-2) e 04/02/2010 a 07/10/2010 (NB 31/539.424.608-0), por ser portador de patologias ortopédicas, que o incapacitavam para o trabalho. Notícia que nova perícia médica da Autarquia ré o considerou apto para seu trabalho habitual, cessando então o benefício (fl. 17). Sustentando a persistência de suas patologias e a necessidade de continuar tratamento, permanecendo ainda incapacitado, afirma fazer jus ao benefício pretendido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/29). A decisão de fls. 34/35 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a produção de prova médica pericial em ortopedia. À fl. 43, o autor requereu prova pericial médica em ortopedia e oftalmologia. Devidamente citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação às fls. 49/73, pugnando pela improcedência da demanda. Subsidiariamente, discorreu acerca dos critérios para a fixação de eventual condenação. O laudo médico pericial em ortopedia foi juntado às fls. 74/80, concluindo pela incapacidade total e temporária do autor, com concordância da parte autora às fls. 84/85, e ciência do INSS à fl. 89. Por decisão lançada às fls. 87/87v, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para implantação de auxílio-doença em favor do autor. Comunicado do INSS às fls. 93/95 informou a revisão do benefício concedido administrativamente NB 31/545.830.845-6. A decisão de fls. 100/101 determinou a realização de nova perícia, agora em oftalmologia, sendo o laudo pericial juntado às fls. 106/111, com a conclusão de incapacidade parcial e permanente do autor (ciência do demandante às fls. 115/116 e do INSS à fl. 117). O INSS apresentou informações complementares à fl. 121, comunicando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/545.830.845-6 e o encaminhamento do autor em 09/11/2012 para a Unidade de Reabilitação Profissional. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão referente ao recebimento de atrasados eventualmente devidos em período anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, ressaltando-se que o pedido inicial almeja o pagamento de valores desde 04/01/2005. Com efeito, eventual acolhimento do pedido inicial somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a 09/02/2006. NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superada a questão preliminar acima aventada, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido. Como assinalado, pretende o autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, auxílio-acidente. Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado do autor, visto que se pretende o restabelecimento de benefício por incapacidade, desde a data da cessação. No que diz respeito ao requisito da incapacidade, o laudo médico pericial em ortopedia concluiu pela incapacidade total e temporária do autor, tendo fixado a data de início da doença (DID) em 2004 (quesito nº 4, fl. 77). Já o laudo pericial em oftalmologia concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor, fixando a data de início da doença em 21/01/2011 (quesito nº 4, fl. 107). Da análise do conjunto probatório, vê-se claramente que as patologias diagnosticadas no autor são graves e comprometem severamente o desempenho de sua atividade habitual (guarda civil). Tal situação revela - a teor dos próprios laudos periciais - incapacidade total, mas temporária, no tocante à patologia ortopédica, e incapacidade parcial, mas permanente, relativamente aos problemas oftalmológicos de que se ressente o autor. Sendo assim, a hipótese é concessão de auxílio-doença, que deverá ser mantido em favor do autor até que seja ele formalmente declarado reabilitado para o desempenho de função condizente com sua condição clínica, que lhe possa prover a subsistência. Não há que se falar na concessão de aposentadoria por invalidez, por não ter restado caracterizada incapacidade total e permanente sob os aspectos clínicos analisados. Quanto ao termo inicial do benefício, deve ele ser fixado em 04/01/2005 (data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 137.457.446-2), observada a prescrição e os pagamentos já realizados no tocante ao recebimento de atrasados. A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, 08/07/2011. C - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e: a) reconheço a prescrição relativamente aos valores em atraso devidos

em data anterior a 09/02/2006;b) condeno o INSS a implantar em favor do autor, AMARILDO GALDINO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, fixando como data de início do benefício (DIB) 04/01/2005 e como data de início de pagamento (DIP) 08/07/2011.c) condeno o INSS a pagar ao autor os atrasados (compensando-se os valores já recebidos pelo demandante) desde 09/02/2006, devidamente atualizados, na forma da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, que incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos arts. 406 do Código Civil e 161, 1º do Código Tributário Nacional (cfr. decisão do C. Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4357/DF, 4425/DF, 4372/DF e ADI 4400/DF, rel. originário Min. AYRES BRITTO, em 06 e 07/3/2013, que declarou a parcial inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da Constituição Federal e, logo, também do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, na parte que estabelecia a incidência de juros segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança).d) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).Comunique-se a presente decisão, por meio eletrônico, à EADJ/INSS/Guarulhos para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:NOME DO AUTOR AMARILDO GALDINO DA SILVANASCIMENTO 30/07/1963CPF/MF 044.293.138-73NB anterior NB 31/545.830.845-6TIPO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO-DOENÇA (manutenção)Possível reavaliação administrativa?Não, autor deve ser submetido a reabilitação, devendo ser mantido o auxílio-doença até que seja declarado reabilitadoDIB 04/01/2005DIP 08/07/2011 (data de deferimento da antecipação da tutela)RMI A ser calculada nos termos da legislação aplicávelNOME DO ADVOGADO LAÉRCIO SANDES OLIVEIRAOAB nº 130.404/SPPprocesso nº 0001043-40.2011.403.6119O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário (cfr. TRF3, Apelação Cível 00108002820054036100, Sexta Turma, Rel. Des. Federal MAIRAN MAIA, e-DJF3 10/05/2012).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004051-25.2011.403.6119 - LIA VIRGINIA MANCINI X MANOEL MARTINS PEREIRA X ILVA FARIA DOS SANTOS X MARIA TEREZA PELEGRINO X TEREZA CAIRRAO PELEGRINO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, tornem conclusos.Publique-se.

0008728-98.2011.403.6119 - FRANCISCO GOMES GUERRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/107: O autor não aponta vício algum no exame realizado e no laudo apresentado, limitando-se a apresentar sua discordância com as conclusões do Sr. Perito.Demais disso, é certo que, no julgamento da causa, o juiz não está vinculado às conclusões de seu auxiliar técnico, podendo extrair seu convencimento de qualquer dos elementos de prova constantes dos autos (cfr. CPC, art. 436).Sendo assim, INDEFIRO o pedido de nova perícia.Ciência ao instituto réu sobre os documentos juntados às fls. 98/107. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0011514-18.2011.403.6119 - JOSE BELO DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/96 e 97/109: Ciência à parte autora, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0012812-45.2011.403.6119 - JOANA MARIA DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Concedo à parte autora o prazo suplementar requerido por 30 (trinta) dias.Com a manifestação, ciência ao instituto réu.Publique-se.

0008434-12.2012.403.6119 - VALTER MORALES DOS SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALTER MORALES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando seja o réu condenado a aplicar integralmente, aos salários de benefício, os expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), relativamente à aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com recomposição das prestações vencidas e vincendas, além das custas e despesas processuais.A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/23).À fl. 27, foram concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pelo reconhecimento preliminar de decadência do direito de pleitear revisão do ato de concessão do benefício, ou, se o caso, da prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 30/42). Intimada para manifestar especificamente sobre a preliminar aduzida em contestação (fl. 43), a parte autora silenciou (fl. 43v). É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARMENTE Inicialmente, cumpre rejeitar a alegação de decadência formulada pelo INSS em sede preliminar, uma vez que não se pretende na presente demanda a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário do autor. Com efeito, considerando que o benefício em relação ao qual se pretende a revisão foi concedido aos 01/07/1999 (NB 114.185.668-6 - fl. 14), e que a parte pretende a incidência dos índices referentes aos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004, dentre outros, não se trata, à evidência, de revisão do ato concessório (hipótese em que, de fato, submeter-se-ia a prazo decadencial). De outro lado, contudo, impõe-se reconhecer que o único obstáculo encontrado para pagamento das diferenças apuradas é o lapso abrangido pela prescrição, que atinge apenas as parcelas anteriores aos últimos cinco anos (parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91), contados retroativamente a partir da propositura da ação (art. 219, 1º do CPC e art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91), salvo marcos interruptivos devidamente comprovados. Portanto, ex vi do art. 219, 1º, c/c art. 263 do Código de Processo Civil, o prazo prescricional interrompeu-se em 10/08/2012, quando do ajuizamento da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, estará prescrita a pretensão ao recebimento de valores referentes a período anterior a 10/08/2007 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). NO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito propriamente dito da demanda. E, ao fazê-lo, reconheço a improcedência do pedido. A pretensão, como relatado, diz com a aplicação, aos salários do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe o autor (NB 114.185.668-6), dos expurgos dos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%), dentre outros. Os critérios referentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram estabelecidos pela Lei 8.213/91, art. 41, II, na sua redação original. Com o advento da Lei 8.542, de 23 de dezembro de 1992, ficou estabelecido no art. 9º (que revogou o inciso II do art. 41, da Lei 8.213), que, a contar de janeiro de 1993, o IRSM viria a substituir o INPC, no cálculo do reajuste dos benefícios, que passariam a ser, a partir de maio de 1993, quadrimestrais, pelo índice (IRSM), nos meses de janeiro, maio e setembro. Já os reajustes ocorridos em junho/97, junho/98, junho/99 e junho/00 foram todos estipulados por medidas provisórias (1.572/97, 1.663/98, 1.824/99, 2.022-17/00), que têm força de lei e - segundo o C. Supremo Tribunal Federal - podem dispor sobre essa matéria. Ainda, as majorações de junho/01 (7,66%) e junho/02 (9,20%) foram estabelecidas em Decretos (3.826/01 e 4.249/02), decorrente de delegação legal (art. 41, caput, da Lei 8.213/91 - com a redação dada pela MP 2.022-17). Não há evidências de que os valores fixados não tenham representado a inflação dos períodos a que se referem. Basta comparar os reajustes aplicados à variação, por exemplo, do INPC - que notoriamente é índice apto a servir como medidor da inflação. Os reajustes do INSS foram: 7,76% (junho/97), 4,81% (junho/98), 4,61% (junho/99), 5,81% (junho/00), 7,66% (junho/01) e 9,20% (junho/02). Os índices do INPC, nestes meses, foram 8,32%, 4,76%, 3,19%, 5,34%, 7,73% e 9,03%, respectivamente. O acumulado do INSS foi de 46,97%; o do INPC, de 44,88%. Feita essa comparação, nota-se que os índices escolhidos pelos Poderes Legislativo e Executivo - segundo as razões que então tiveram por adequadas - ficaram bem próximos do INPC. Em quatro anos, foram um pouco maiores; nos outros dois, um pouco menores. E, no final do período em análise (junho/97 a junho/02), constatou-se até que os benefícios previdenciários tiveram majoração 1,43% superior à variação do INPC. Portanto, não restou demonstrada ofensa à garantia constitucional de manutenção do valor real dos benefícios. Demais disso, o art. 41 da Lei 11.430, de 26 de dezembro de 2006, adotou o INPC/IBGE, para fins de reajuste dos benefícios previdenciários, a partir do ano de 2007. Por fim, cumpre assinalar que o C. Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ 18/9/1998). Assim, tendo o INSS se utilizado dos índices definidos pela legislação previdenciária, não pode ser acolhido o pedido de revisão do benefício. C - DISPOSITIVO Presentes as razões que venho de referir, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico condenações condicionais, deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006098-98.2013.403.6119 - MANOEL ULISSES DA SILVA (SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 40, tendo em vista a diversidade de causa de pedir. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, apresente o autor comprovante de endereço atualizado (emitido em seu nome), no prazo de 10 (dez) dias, para fins de delimitação da competência do juízo. Silente, tornem conclusos. Publique-se.

0006101-53.2013.403.6119 - JOANA DARC APARECIDA BRUZESE(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOANA DARC APARECIDA BRUZESE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.A petição inicial foi instruída com os documentos (fls. 13/37).É a síntese do necessário.DECIDO.Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 38, ante a diversidade de causa de pedir, uma vez que a documentação médica que instrui a inicial é posterior aquela ação ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Conforme se depreende dos autos, o último requerimento administrativo formulado pela autora data de 19/05/2009 (fl. 24).Não consta dos autos notícia de requerimento e indeferimento posterior, muito embora a pretensão deduzida na inicial se ampare na alegação de que um exames particulares (fls. 28/37) teriam atestado a incapacidade atual da demandante para o desempenho de suas atividades profissionais.Presente este cenário, é imperioso reconhecer que a pretensão deduzida (referente à atual incapacidade do autor) não foi submetida à análise médica do INSS.Nesse passo, a hipótese, em linha de princípio, é de carência da ação e extinção do processo sem julgamento de mérito.E isso porque, não tendo o demandante deduzido sua pretensão atual junto ao INSS, inexistente lide a ser resolvida pelo Poder Judiciário, no conceito clássico formulado por FRANCESCO CARNELUTTI de conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Não se pode perder de perspectiva, por relevante, que, diversamente de outros casos em que já se conhece de antemão a posição da Autarquia Previdenciária - casos em que se poderia cogitar da desnecessidade de prévio requerimento, por já se antever seu insucesso - a hipótese dos autos depende de prova técnica (perícia médica), que pode perfeitamente ser realizada pelo INSS em sede administrativa e resultar positiva para o demandante, com o reconhecimento de sua afirmada incapacidade.Assim, é inegável, in casu, que o autor simplesmente pretende substituir a instância administrativa -aparelhada e estruturada justamente para o exame de pretensões como a da demandante - pela instância judicial. E tal não se pode admitir, justamente pela ausência de resistência à pretensão veiculada.A inexistência de lide retira do autor seu interesse processual, dado que a tutela jurisdicional se afigura absolutamente desnecessária na espécie, na medida em que a providência reclamada em juízo pode naturalmente ser obtida em sede administrativa.Apenas no caso de indeferimento do pedido administrativo do autor, ou no de atraso injustificado de seu exame, é que se consubstanciaria o interesse processual da demandante. Como afirmado pela eminente Desembargadora Federal MARISA SANTOS, do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir (TRF3, Apelação Cível 200803990307678, Nona Turma, Rel. Des. Federal MARISA SANTOS, DJF3 28/10/2009).Ou seja, é ao INSS, em primeiro lugar, que cabe apreciar os pedidos de benefício previdenciário. Na hipótese de seu indeferimento ou de falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse processual que o autoriza a contrastar a recusa administrativa em juízo.Na linha desse entendimento, seria o caso, como adiantado, de reconhecer a carência da ação, pela falta de uma das condições da ação (interesse processual), e extinguir o processo sem resolução de mérito, para que o autor fosse antes buscar a satisfação de sua pretensão junto ao INSS.Nada obstante, tenho que tal providência, no caso de subsequente recusa por parte do INSS, poderia se afigurar demasiado custosa para o demandante, que se veria obrigado a ajuizar nova ação, submetendo-se novamente aos trâmites de distribuição, autuação, conclusão, etc.Por essa razão, parece-me mais razoável, ao invés da imediata extinção do processo, a sua suspensão e concessão de prazo para que o demandante formule seu requerimento administrativo junto ao INSS, aguardando o prazo regulamentar de 45 dias para sua análise.No caso de concessão administrativa do benefício pretendido, bastará a comunicação nestes autos do ocorrido para extinção do feito, por desistência.Na hipótese de indeferimento do requerimento ou de sua não apreciação no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do protocolo, bastará ao autor comunicar nestes autos o ocorrido - que então demonstrará a resistência à sua pretensão por parte do INSS e revelará seu interesse processual - e requerer o prosseguimento regular do feito.Postas estas considerações, DIGA a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se concorda com a suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, prazo no qual deverá formular seu requerimento administrativo junto ao INSS, comprovando oportunamente nos autos seu desfecho. Com a manifestação do demandante, ou certificado o decurso do prazo, tornem conclusos.Nada obstante, concedo a patrona da autora o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, consoante disposto no artigo 37 do Código de Processo Civil.

0006294-68.2013.403.6119 - ANISIO FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 0072544-03.2005.403.6301 que tramitam perante o MM. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP

(fl. 70), no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Publique-se.

0006299-90.2013.403.6119 - FRANCISCO MARTINS FERRER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se no sistema processual. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, esclareça a parte autora a propositura da presente demanda, face aos autos do processo nº 0038579-53.2013.403.6301 que tramitam perante o MM. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP (fl. 28), no prazo de 10 (dez) dias.Silente, tornem conclusos.Publique-se.

Expediente Nº 9026

IMISSAO NA POSSE

0002837-14.2002.403.6119 (2002.61.19.002837-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WASHINGTON LUIZ DE CARVALHO ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE) X CARLA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA(SP152886 - ERIKA VASCONCELOS FREGOLENTE)

Vistos. Diante da resposta do Banco Itaú à fl. 226, tenho que a ora executada não logrou demonstrar que a totalidade dos valores movimentados na conta corrente em questão revestem-se de natureza remuneratória. De outro lado, não se pode olvidar a natureza alimentar do crédito em execução, referente a honorários advocatícios. Postas estas razões, INDEFIRO o pedido de desbloqueio formulado pela executada (fls. 235/237.). Sem prejuízo, DEFIRO o pedido da CEF (fl. 234) de busca de bens penhoráveis junto aos sistemas RENAJUD e ARISP, para satisfação do crédito remanescente. Providencie-se o necessário. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1971

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006434-49.2006.403.6119 (2006.61.19.006434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004533-56.2000.403.6119 (2000.61.19.004533-5)) K F - IND/ E COM/ DE PECAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JOSE SERGIO RUIZ CASAS

Intime-se o embargante para, em cinco dias, esclarecer se remanesce o interesse processual em face da remoção dos bens há muito realizada.Caso positiva a resposta, cite-se o litisconsorte passivo, nos termos do v. acórdão de fl. 84.Com a contestação, manifestem-se as partes em 10 (dez) dias, especificando quais provas pretendem produzir, bem como justificando aquelas eventualmente requeridas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004578-55.2003.403.6119 (2003.61.19.004578-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-03.2002.403.6119 (2002.61.19.006375-9)) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 3.290,73, em abril de 2009, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 358. 2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 4.Sem prejuízo das determinações anteriores, proceda a secretaria a mudança de classe dos autos para

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.5. Int.

0008176-75.2007.403.6119 (2007.61.19.008176-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-92.2002.403.6119 (2002.61.19.001532-7)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls.49/54, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0007825-68.2008.403.6119 (2008.61.19.007825-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003731-19.2004.403.6119 (2004.61.19.003731-9)) MEGAPRESS EMBALAGENS LTDA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls.268/280, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

0000290-54.2009.403.6119 (2009.61.19.000290-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-88.2005.403.6119 (2005.61.19.000646-7)) CIA METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1.Ciência as partes do retorno dos autos.2.Requeiram o que de direito em 15 (quinze) dias.3.No silêncio, arquivem-se os autos.4.Intimem-se

0006656-12.2009.403.6119 (2009.61.19.006656-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015717-09.2000.403.6119 (2000.61.19.015717-4)) HOME WORK RECURSOS HUMANOS LTDA X LOURDES MARIOTTO MARTINS X SEBASTIAO MARTINS(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando o pedido de fls.1528/1530, defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo determinado, os autos deverão retornar ao arquivo.Int.

0006421-11.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006728-14.2000.403.6119 (2000.61.19.006728-8)) ASTRO S/A IND E COM/(SP273688 - RAPHAEL ARAUJO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Prejudicado o pedido de fl. 19, em face do teor da sentença transitada em julgado, a qual não conheceu dos embargos opostos por manifesta intempestividade.Intime-se e, oportunamente, arquivem-se com baixa na distribuição.

0008635-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001492-37.2007.403.6119 (2007.61.19.001492-8)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

0,10 1. Considerando o equívoco verificado quando do protocolo dos recursos - tanto nestes autos como nos de execução fiscal, torno sem efeito a certidão lançada à fl. 69-verso, referente ao trânsito em julgado da sentença retro.2. Em razão da tempestividade de seu primeiro protocolo, recebo a apelação de fl. 71 no efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a apelada para oferecer contrarrazões. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 5. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Intimem-se.

0003335-95.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009097-29.2010.403.6119) UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO M(SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO E SP122123 - CLAUDIA ELISABETE SCHWERZ CAHALI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve

ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fl.77), recebo os embargos e suspendo a execução. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0010354-55.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001384-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001384-5)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0010873-30.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005526-55.2007.403.6119 (2007.61.19.005526-8)) NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA (MG082955 - MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias, sobre a impugnação ofertada retro, bem como especifique quais provas pretende produzir, justificando. 2. A seguir, dê-se vista à embargada, por igual prazo e para a mesma finalidade. 3. Com as respostas, tornem conclusos. 4. Int.

0012269-42.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005794-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005794-8)) BRASIMPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fl.33), recebo os embargos e suspendo a execução. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0013032-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-38.2011.403.6119) SOLLO AUTOMACAO, COMERCIO E SERVICOS PARA AUTOMACAO INDU(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO

CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivado depósito à ordem do juízo para garantia da execução fiscal em apenso (fl.71), recebo os embargos e suspendo a execução. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002926-85.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005706-03.2009.403.6119 (2009.61.19.005706-7)) JACINTO ZIMBARDI CIA LTDA (SP071177 - JOAO FULANETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003384-05.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005300-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005300-4)) ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA. (SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil. No caso dos autos, a insuficiência da penhora não impede o prosseguimento dos embargos, eis que o reforço da constrição judicial, bem como sua regularização podem ser determinadas a qualquer momento no bojo da execução fiscal. Assim, recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Cumpra-se. Intimem-se.

0006449-08.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004363-84.2000.403.6119 (2000.61.19.004363-6)) ADMIR DEFENSE(SP149210 - KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)
Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA (fl. 152 da Ex. Fiscal), CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO (fl.169) e da CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA);FICA INTIMADO TAMBÉM A:2) ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

0006762-66.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049209-55.2004.403.6182 (2004.61.82.049209-2)) PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS
Concedo ao embargante o prazo de dez (10) dias para emenda da inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos consoante art. 284 do CPC, devendo regularizar a representação processual, trazendo cópia atualizada do contrato/estatuto social ou do termo de compromisso do administrador judicial, para comprovar a legitimidade da representação processual do embargante, uma vez que os documentos acostados às fls. 12 e 13 foram produzidos anteriormente à recuperação judicial do embargante (1995 e 1997).No mesmo prazo, também, deverá o embargante juntar cópias da CDA e do auto ou termo de penhora, documentos esses indispensáveis ao processamento dos embargos.Int.

0002715-15.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007601-67.2007.403.6119 (2007.61.19.007601-6)) CASSIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 2) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA);

0002891-91.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-32.2002.403.6119 (2002.61.19.004349-9)) TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 2) DO DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA);

0002892-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007319-8)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO TERMO DE COMPROMISSO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. 2) DO DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA);

0002900-53.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-71.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMONATO)
Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil,

na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada garantia da execução fiscal em apenso, conforme cópia juntada à fl.17 dos autos, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002901-38.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009323-34.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de

ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada garantia da execução fiscal em apenso, conforme cópia juntada à fl.18 dos autos, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002902-23.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009711-34.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios

que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada garantia da execução fiscal em apenso, conforme cópia juntada à fl.17 dos autos, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002903-08.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009353-69.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada garantia da execução fiscal em apenso, conforme cópia juntada à fl.17 dos autos, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002904-90.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009777-14.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP275881 - JACQUELINE APARECIDA DE SOUZA NOBREGA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando a execução fiscal garantida (fl.17), recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002905-75.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009321-64.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL.

EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada garantia da execução fiscal em apenso, conforme cópia juntada à fl.17 dos autos, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002906-60.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009447-17.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas.

Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada garantia da execução fiscal em apenso, conforme cópia juntada à fl.17 dos autos, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002907-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009357-09.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação

incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada garantia da execução fiscal em apenso, conforme cópia juntada à fl. 17 dos autos, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002908-30.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009782-36.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada garantia da execução fiscal em apenso, conforme cópia juntada à fl. 17 dos autos, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002909-15.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009338-03.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se

estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada garantia da execução fiscal em apenso, conforme cópia juntada à fl.19 dos autos, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0002912-67.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009331-11.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia

integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada garantia da execução fiscal em apenso, conforme cópia juntada à fl.17 dos autos, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003136-05.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009783-21.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral

do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada garantia da execução fiscal em apenso, conforme cópia juntada à fl.07 dos autos, recebo os embargos e suspendo a execução. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, certificando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

0003268-62.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008446-70.2005.403.6119 (2005.61.19.008446-6)) OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DO DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA PENHORA);

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004939-96.2008.403.6119 (2008.61.19.004939-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019145-96.2000.403.6119 (2000.61.19.019145-5)) LOURDES BIASOTTO(SP120321 - REINALDO FERREIRA GOMES) X UNIAO FEDERAL X MASA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X ATILIO MATEUS VANNINI X MARIO BATISTA DA ANA(SP286796 - VANESSA DA ANA)

1. Verifico que por toda documentação juntada, desnecessária a produção da prova oral requerida. 2. Assim, indefiro o pedido de fls. 171/172. 3. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

0003411-22.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-25.2000.403.6119 (2000.61.19.001347-4)) MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP152694 - JARI FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X LUIZ CARLOS SANTOS TECO

1. Considerando o teor da contestação apresentada e o documento juntado às fls. 65/67, manifeste-se o embargante em 10 (dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando. 2. Decorrido o prazo, tornem os autos novamente conclusos. 3. Int.

0002740-28.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001166-24.2000.403.6119 (2000.61.19.001166-0)) LUIZ ALEXANDRE DA COSTA X MARIA SIMONE PEREIRA DA COSTA(SP291660 - LUIS FERNANDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Nos termos do(s) art(s). 2º, 5º, 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DA PROCURAÇÃO; 2) DO COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO NO CPF E DO RG; 3) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO, CDA E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009848-65.2000.403.6119 (2000.61.19.009848-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009847-80.2000.403.6119 (2000.61.19.009847-9)) PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL X PRIMAVERAS EMPREENDIMENTOS SOCIAIS S/C LTDA Fls. 260/263 e 265/269: Com fundamento no art. 745-A, do CPC, defiro a proposta do executado, de pagamento da verba honorária em seis parcelas mensais, consecutivas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais,

nos termos da manifestação da exequente. Intime-se o executado para pagamento, com a devida complementação dos valores. Com o recolhimento da 6ª e última parcela, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Cumpridas as diligências acima, tornem conclusos.

0004367-87.2001.403.6119 (2001.61.19.004367-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015616-69.2000.403.6119 (2000.61.19.015616-9)) ICLA S/A COM/ E IND/ IMP/ E EXP/(SP049404 - JOSE RENA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO X ICLA S/A COM/ E IND/ IMP/ E EXP/

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 336,10, em janeiro de 2013, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 167. 2. Inerte, abra-se nova vista à embargada, ora exequente, para que requeira o que de direito em 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, promova a secretaria a mudança de classe, passando a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 4. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos por sobrestamento. 5. Int.

0003029-44.2002.403.6119 (2002.61.19.003029-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024876-73.2000.403.6119 (2000.61.19.024876-3)) C L ALVES & CIA/ LTDA(SP150074 - PAULO ROGERIO BIASINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. MARCOS JOAO SCHMIDT E SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X C L ALVES & CIA/ LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 4.954,11, em outubro de 2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 177. 2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 4. Int.

0008480-79.2004.403.6119 (2004.61.19.008480-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-94.2004.403.6119 (2004.61.19.008479-6)) CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X CRW IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

1. Fls. 334/335: Com fundamento no art. 745-A do CPC, defiro a proposta do executado de pagamento da verba honorária em seis parcelas mensais, consecutivas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais. 2. Intime-se o executado para pagamento. 3. Com o recolhimento da 6ª e última parcela, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. 4. Fica revogado o item 2 do despacho de fl. 341, cientificando-se a exequente da sustação dos leilões. 5. Cumpridas as determinações, abra-se nova conclusão.

0006700-36.2006.403.6119 (2006.61.19.006700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006367-21.2005.403.6119 (2005.61.19.006367-0)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA X KUK TAI PANG X CECILIA MEI LIONG KUK(SP033936 - JOAO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO APARECIDO RUY) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS ASIA LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação do executado, através de seu patrono, para realizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 400.426,44, em novembro de 2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 162. 2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora. 4. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4256

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005003-43.2007.403.6119 (2007.61.19.005003-9) - DRY PORT SAO PAULO S/A(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008504-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008504-6) - DORIVAL FORMIGONI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 282: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à parte autora, para que promova a citação do litisconsorte necessário, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0007219-06.2009.403.6119 (2009.61.19.007219-6) - HERNANDES QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANDES QUEIROZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e para requer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009322-15.2011.403.6119 - LUCIMEIRY SENA DE ARAUJO PINTO(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0011481-28.2011.403.6119 - CARLOS EDUARDO BEZERRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0012432-22.2011.403.6119 - TERESA ISANETE DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002451-32.2012.403.6119 - MARIA DA LUZ LIMA DA SILVA(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA E SP303467 - ANTONIO SOUZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Com o escopo de por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância, deverá a parte autora apresentar planilha de cálculo do valor do débito que entende devido. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0003688-04.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X PET PRIME IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP237741 - PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR)

Tendo em vista a decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento de fls. 119/121, dou prosseguimento ao processo e defiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora nas fls. 95/98, desta forma intime-se o senhor perito Engenheiro AMIR ROBERSON AIZZO SODRÉ, por e-mail e/ou telefone para apresentar sua estimativa de honorários periciais, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Vindo aos autos a estimativa de honorários do Sr. Perito, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre esta. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004854-71.2012.403.6119 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA(SP168008 - APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para manifestação da parte exequente (fl. 104 verso), concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que esta se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 92/102. Ressalto que, no silêncio prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do executado, nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0006680-35.2012.403.6119 - MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES X WALISON GABRIEL MUNIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES X WILDY MUNIZ RODRIGUES X WILLY MUNIZ RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008354-48.2012.403.6119 - ILDELINO DA SILVA PITAO(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o acordo firmado entre as partes e homologado à fl. 56, bem como a implantação do sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista às partes para ciência da minuta do(s) precatório(s)/RPV(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011, bem como para que a parte executada se manifeste nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Expeça-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012654-53.2012.403.6119 - PATRICIA SILVA LOPES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 126/129 e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em eventual discordância, a impugnação deverá ser apresentada com conta fundamentada em demonstrativo de cálculo que possa identificar o ponto de divergência, no mesmo prazo acima fixado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para as partes tomarem ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000052-93.2013.403.6119 - RITA DE CASSIA SANTOS X FERNANDA CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ X ARTHUR CAVALCANTE DE SOUZA SANTOS - INCAPAZ(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações prestadas pela APS Guarulhos às fls. 157/159, deverá a parte autora esclarecer melhor os seus requerimentos exarados nas petições de fls. 153/156, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001203-94.2013.403.6119 - FLORISVALDO FLORENCIO DE SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001225-55.2013.403.6119 - JOSE PEREIRA SANTOS X CELINA ALVES PEREIRA SANTOS(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0001523-47.2013.403.6119 - GINALDO JOSE DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, formulado pela parte autora às fls. 248 e 261, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto ao INSS ou que este tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Outrossim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos a cópia do laudo técnico pericial da empresa Iderol S/A Equipamentos Rodoviários. No silêncio, dou por encerrada a fase instrutória do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004768-66.2013.403.6119 - MARIA AMELIA DA CONCEICAO SANTOS(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de fl. 74, tendo em vista que dos autos não constam documentos originais, não havendo que se falar em desentranhamento, bastando à parte autora retirar cópia das peças pertinentes à propositura de nova ação. Desta forma, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora retire as referidas cópias, após remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006389-98.2013.403.6119 - MARLENE MARCONDES NUTTI(SP238165 - MARCOS ANTONIO DE PAULA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 38/39: recebo como aditamento à petição inicial, cite-se o INSS para apresentar resposta. Oportunamente, não havendo para apreciação qualquer das matérias enumeradas no art. 301 do CPC, tornem os autos conclusos para

sentença.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006498-15.2013.403.6119 - EVERALDO BITTENCOURT GERAIDINE(SP271162 - TATIANA CONCEIÇÃO FIORE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0006592-60.2013.403.6119 - JOSE DE FATIMA DA CUNHA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006681-83.2013.403.6119 - BENEDITO JOAO DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o recurso apresentado pela parte autora, mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação ora interposto nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008844-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008844-9) - JOAO CARLOS CORDERO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO(SP246420 - ANTONIO GOMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO CARLOS CORDERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X VANDA LUCI OLIVEIRA CORDERO
Manifestem-se os exequentes acerca da restrição judicial de veículo automotor, bem como do bloqueio judicial de valores acostados às fls. 295/296 e 299/300, respectivamente, no prazo de 05 (cinco) dias.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0001939-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YULO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YULO DOS SANTOS
Ciência do desarquivamento. Primeiramente, deverá a CEF apresentar os cálculos de liquidação atualizados e acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-B e J do CPC, mais 10% (dez por cento) à título de honorários da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao disposto no art. 475-B e J do CPC, defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655-A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.Entretanto, decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Aguarde-se o prosseguimento da execução nos exatos termos. Cumpra-se.Após, publique-se e intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011729-62.2009.403.6119 (2009.61.19.011729-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARCELO DE OLIVEIRA CAMPOS X RENATA SENA DE ARAUJO
Abra-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 141.No silêncio, intime-se a autora, pessoalmente, para dar andamento do feito, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III do CPC. Publique-se. Intime-se.

0011449-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE GERALDO X MARIALVA COELHO GERALDO
Tendo em vista a juntada da carta precatória de fls. 218/232 e o teor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 231, dando conta que não foi possível cumprir a decisão de fls. 180/182, uma vez que o imóvel objeto da lide encontra-

se desocupado a mais de 10 meses, reconsidero em parte o despacho de fl. 217 e determino a intimação da parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da devolução da carta precatória não cumprida. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa), observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. .

ALVARA JUDICIAL

0005105-31.2008.403.6119 (2008.61.19.005105-0) - MARCOS ANDRE DE SOUZA(SP184477 - RICARDO MAIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Diante do descumprimento de ordem judicial alegado pela parte autora à fl. 201, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca do depósito judicial efetuado pela CEF às fls. 199/200 à título de despesas sucumbenciais. Publique-se.

Expediente Nº 4259

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012625-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALTER RODRIGUES

Fl. 68: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. No momento da indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato. Para o cumprimento da presente decisão, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido à fl. 68, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0002355-80.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LINDINALVA ALCANTARA ASSIS

Classe: Protesto
Autora: Caixa Econômica Federal
Ré: Lindinalva Alcântara Assis
S E N T E N Ç A Fls. 45/49: trata-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da decisão de fl. 44, que indeferiu o pedido de conversão do presente feito em execução de título extrajudicial. Autos conclusos para decisão (fl. 50). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração opostos tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Assiste razão à embargante, eis que houve omissão na decisão de fl. 44 quanto à análise do previsto no artigo 5º do Decreto-lei 911/69, o que passo a sanar. O pedido subsidiário de conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial caso não localizado o bem não deve ser conhecido, visto que referido diploma com força de lei apenas admite a conversão da ação de busca e apreensão nos próprios autos em ação de depósito, não em execução, art. 4º. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil. O artigo 5º seguinte, invocado na inicial, na petição de fls. 36/39 e nos embargos de declaração de fls. 45/49, não oportuniza esta conversão, mas meramente que o credor, alternativamente ao ajuizamento de ação de busca e apreensão ou de sua conversão em depósito, opte por ajuizar diretamente a execução. Com efeito, os ritos da ação de conhecimento e da executiva são diversos, não se aproveitando qualquer ato processual, pelo que sequer a título de instrumentalidade seria viável esta pretensão. Assim, é inadequada esta via ao pedido executivo. Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para sanar a omissão da decisão de fl. 145, nos termos acima motivados. Consequentemente, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, art. 267, VI, do CPC, por inadequação da via eleita, quanto ao pedido de conversão do pedido de busca e apreensão em execução forçada. No mais, mantenho íntegra a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0032572-18.2003.403.6100 (2003.61.00.032572-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARLINDO JOSE FREITAS(SP185378 - SANDRA MARIA JOSÉ DOS SANTOS LIMA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF à fl. 184. Entretanto, decorrido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004870-64.2008.403.6119 (2008.61.19.004870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALDECI MARTINS DA SILVA

Classe: Ação Monitória Autora: Caixa Econômica Federal Réu: Valdeci Martins da Silva E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação monitória objetivando a conversão de documento particular (contrato de crédito denominado CONSTRUCARD) em título judicial. Inicial com procuração e documentos de fls. 02/45. Juntadas aos autos as cartas precatórias para citação do réu com diligências negativas (fls. 70, 96, 135 e 167). Na decisão de fl. 171, a autora foi intimada a trazer aos autos a indicação do endereço atualizado do requerido, comprovando documentalmente a fonte de sua pesquisa, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Devidamente intimada (fls. 171-v), a autora apenas requereu nova dilação de prazo e não cumpriu a determinação de fl. 170, em seus exatos termos. Vieram-se os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada por meio de publicação (fls. 171 verso), a autora deixou de cumprir a determinação do juízo, conforme certidão de fls. 173, não apresentou o endereço atualizado do autor. Não há que se falar em nova dilação de prazo para apresentação das informações pertinentes, pois o processo já tramita desde 25/06/08 sem sequer a informação do correto endereço do réu e a decisão de fl. 171 foi clara no sentido da preclusão do prazo de dez dias concedido, improrrogável. Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, correto endereço da parte, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido. (AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, II/IV, CPC. 1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida. (AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevivendo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção

do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação do réu.Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Fl. 110: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.Com a indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 110, sob pena de arquivamento do feito.Publique-se.

0006799-64.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFFERSON PIRES BELOTTI(SP207258 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA BRENNER)

Fl. 69: Defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias requerido pela CEF.Decorrido o prazo acima assinalado, deverá a CEF informar a este Juízo se houve a realização de acordo, requerendo o que entender de direito.Publique-se.

0000536-11.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA PEREIRA DA SILVA

Classe: MonitóriaAutora: Caixa Econômica FederalRéu: Cláudia Pereira da SilvaS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Cláudia Pereira da Silva, pleiteando a cobrança de dívida decorrente de contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Inicial com os documentos de fls. 06/21.A ré não foi encontrada para ser citada (fl. 30).À fl. 34, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial com a parte Ré e requereu a extinção do feito com fundamento nos art. 267, VI, do CPC.Vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 40.É o relatório. Passo a decidir.In casu, a CEF noticiou a celebração de acordo extrajudicial, mas não juntou aos autos o respectivo termo que comprove a composição amigável entre as partes.Por outro lado, a parte ré não foi encontrada para ser citada (fl. 30).Assim, se por um lado não é possível homologar um acordo que sequer consta nos autos, por outro, não vislumbro interesse processual da parte autora, uma vez que ela própria requereu a extinção do feito.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela lei Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter havido citação.Transitada em julgado a presente decisão, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, excetuando-se o instrumento de procuração, mediante substituição por cópias, conforme requerido pela CEF à fl. 34. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000685-07.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO JACOB DA SILVA

Fl. 43: deverá a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física.Com a indicação do endereço, em sendo fora da Comarca, deverá a parte interessada apresentar as custas devidas para a prática do ato.Para o cumprimento da presente decisão, defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido à fl. 110, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009809-87.2008.403.6119 (2008.61.19.009809-0) - VALDIR MOREIRA LOPES(SP161010 - IVANIA

JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a discordância entre as partes acerca do quantum devido, intime-se a parte exequente para apresentar o seu cálculo e requerer a citação da executada nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Ressalto que no silêncio prevalecerá o cálculo do executado. Publique-se. Intime-se.

0010804-03.2008.403.6119 (2008.61.19.010804-6) - ANA MARIA DIAS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC e na Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0006928-06.2009.403.6119 (2009.61.19.006928-8) - JULIO FERREIRA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP240322 - ALEX SANDRO MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Julio Ferreira da Silva Representante: Antonio Ferreira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário proposta por Julio Ferreira da Silva, representado por seu genitor Antonio Ferreira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário que se apurar fazer jus, qual seja, auxílio-acidente, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou reabilitação profissional, desde a data da alta médica, em 16/01/2009, acrescido de abono anual e juros de mora. Postula ainda a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios à base de 15% do valor total da condenação, somado ao valor de um ano de prestações vincendas, acrescido de correção monetária, mês a mês. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos, fls. 11/52. O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 57/59, oportunidade em que foi designada perícia médica e concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado, fl. 64, e apresentou contestação, fls. 65/69, acompanhada de documentos de fls. 70/78, pugando pela improcedência da ação pela inexistência de prova a respeito da alegada continuidade da incapacidade laborativa. No caso de procedência da ação, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação de juros na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97. Laudo pericial às fls. 84/87 (perícia realizada em 16/10/2009). Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 92/98, no qual reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a realização de nova perícia médica ou que a perita prestasse esclarecimentos. Manifestação quanto à contestação, fls. 110/112. Às fls. 113/113v, o autor requereu a produção de prova testemunhal e expedição de ofício ao INSS para juntada de cópias dos procedimentos administrativos. O INSS apresentou memoriais às fls. 116/117. À fl. 119, decisão que indeferiu pedido de realização de nova perícia, deferiu parcialmente o pedido de esclarecimentos periciais, postergou o pedido de reapreciação dos efeitos da tutela para depois dos esclarecimentos, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e de expedição de ofício. A parte autora interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 119, fls. 124/127. Esclarecimentos periciais às fls. 128/129. À fl. 130, decisão que determinou a regularização da representação processual da parte autora. A parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos às fls. 133/135. Às fls. 141/141v, o INSS se manifestou acerca do laudo pericial. O MPF se manifestou às fls. 157/158, requerendo a nomeação de curador especial para o requerente, regularização da representação processual e realização de nova perícia médica. Regularização da representação processual às fls. 162/167. À fl. 168, decisão que deferiu o pedido do autor e do MPF de realização de nova perícia médica. Laudo pericial às fls. 171/174, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 180/182 (autor) e 183 (réu). Parecer do MPF pela procedência do pedido às fls. 15/188. Autos conclusos para sentença, fl. 194. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e,

no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, realizada em 16/10/2009, fls. 84/88, atestou que: O periciado tem quadro psiquiátrico de esquizofrenia, pela CID 10, F20. (...) Durante a perícia médica tinha alterações do exame do estado mental. Sua doença mental e sua incapacidade laborativa tiveram início em 07/05/2007, data em que começou o tratamento no Ambulatório de Saúde Mental de Itaquaquecetuba. Seus laudos médicos subseqüentes indicam a persistência do transtorno. Em 02/07/2006 já havia sido deferido benefício previdenciário. Está incapaz totalmente e temporariamente para exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento por um período de 18 meses. A incapacidade nesse caso foi considerada temporária por tratar-se de adulto jovem, com primeira crise há poucos anos. A esquizofrenia pode se apresentar na forma de crises cujos sintomas remitem entre um episódio e outro. Está alienado mental e não depende do cuidado de terceiros. Por sua vez, o exame pericial na mesma especialidade, realizado em 24/05/2013, concluiu que: QUANTO AO DIAGNÓSTICO: F78.1 + F06.2 do CID-10 - Outro retardo mental - Comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância ou tratamento + Transtorno delirante orgânico {tipo esquizofrênico}. QUANTO A ETIOLOGIA PSIQUIÁTRICA: Etiologia idiopática e adquirida. QUANTO A EVOLUÇÃO: as patologias psiquiátricas cursam cronicamente. QUANTO A INCAPACIDADE: atualmente há incapacidade psiquiátrica total e permanente. Nesse contexto, verifica-se que,

embora a primeira perícia médica judicial tenha concluído pela incapacidade total e temporária, esclareceu que a incapacidade nesse caso foi considerada temporária por tratar-se de adulto jovem, com primeira crise há poucos anos, ou seja, afirmou a transitoriedade por estimativa relativa às circunstâncias pessoais do autor naquele momento, estranhas à doença, não por vislumbrar no quadro da moléstia em si hipótese concreta de recuperação, estimativa esta que não se confirmou no segundo laudo, que, contudo, encontrou o mesmo quadro. Portanto, entendo que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde a primeira avaliação. Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS. Quanto ao termo inicial do benefício, de acordo com as respostas ao quesito judicial 4.6 de ambos os laudos periciais, a incapacidade iniciou-se em 07/05/2007. Conforme pesquisa juntada pelo INSS à fl. 71, o autor teve seu último benefício cessado em 15/01/2009, a partir de quando, inclusive, o autor requer a concessão de benefício previdenciário. Assim, fixo a data de início do benefício de aposentadoria por invalidez em 16/01/2009. Tutela antecipatória Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da parte autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 16/01/2009, bem como ao pagamento dos valores vencidos e não pagos até a implantação do benefício.Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios

de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Julio Ferreira da Silva REPRESENTANTE: Antonio Ferreira da Silva BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16/01/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009981-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009981-5) - LUIS EDUARDO BLANCHE (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Luís Eduardo Blanche Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Luís Eduardo Blanche, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91, ou alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação (31/07/2009) e até que perdue a incapacidade de exercer atividade laborativa, ou ainda, a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza. A parte autora requereu ainda a condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios no valor de 20%. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 18/69. À fl. 73/75, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 79/86, a parte autora informou que interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 73/75. Às fls. 91/94, 97/102 e 125/126, cópias da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento. O INSS foi devidamente citado (fl. 95) e apresentou contestação (fls. 103/107), acompanhada dos documentos de fls. 108/114, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos. Réplica às fls. 128/130. Laudo pericial na especialidade clínica geral de fls. 132/139. A parte autora apresentou memoriais às fls. 145/151, assim como apresentou impugnação ao laudo pericial, na qual requereu a realização de nova perícia (fls. 152/156). O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 157. À fl. 161, decisão que deferiu a realização de exame pericial na especialidade de cardiologia. Às fls. 169/173, laudo pericial na especialidade de cardiologia. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 178/183 e requereu esclarecimentos periciais e a realização de nova perícia. O INSS se manifestou à fl. 229. À fl. 238, decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos, tendo em vista que os pontos indicados como divergentes foram abordados pelos laudos médicos periciais. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 239). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares O requerimento apresentado pela parte autora com o objetivo de que seja realizada nova perícia médica não prospera, tendo em vista as conclusões expostas nos laudos periciais de fls. 132/139 e 169/173, que bem analisaram as enfermidades indicadas na exordial, mesmo porque, em resposta ao quesito 2 deste Juízo, constante do laudo pericial (fl. 136), asseverou não ser necessária a realização de perícia médica em outra especialidade. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de

Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade de clínica geral concluiu: O autor é portador das seguintes patologias: pós-operatório de neoplasia de próstata. Presença de marcapasso em decorrência de hipersensibilidade do seio carotídeo. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, justificado pela recuperação do paciente das cirurgias a que foi submetido, o acompanhamento médico adequado e a possibilidade de aposentadoria pelo tempo de serviço e idade. O paciente não apresenta limitações para realização de esforço físico. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4, 5, 6, 7, 8 e 8.1. No laudo pericial na especialidade de cardiologia, o perito concluiu que: O autor apresentou, em 27/05/2008, episódio de insuficiência renal aguda, sendo internado e submetido a tratamento específico na época obtendo recuperação do quadro. Em setembro de 2008, recebeu diagnóstico de neoplasia de bexiga, foi submetido a tratamento cirúrgico (cistoprostatectomia radical, linfadenectomia pélvica com reconstrução de neobexiga ileal) evoluindo sem

intercorrências e com boa recuperação. Atualmente apresenta quadro clínico estável, mantém acompanhamento ambulatorial, não apresenta qualquer evidência de recidiva da neoplasia e não faz uso de sonda vesical de demora. Apresentou também em março de 2009 diagnóstico de hérnia inguinal à esquerda sendo corrigida cirurgicamente com bom resultado. Ao exame físico atual, não há presença de herniações em região inguinal. Além disso, recebeu diagnóstico de hipersensibilidade do seio carotídeo com necessidade de implante de marcapasso cardíaco permanente, realizado em 25/07/2008. Evoluiu satisfatoriamente, conforme as informações médicas apresentadas, mantendo ritmo cardíaco sinusal, as informações dos exames complementares realizados posteriormente demonstram resultado normal (EEG, RX de tórax, conforme consta nos autos). A simples presença de marcapasso cardíaco não implica em limitação para realização das atividades habituais do autor, que são da natureza intelectual e mais não restou comprovada existência de incapacidade laboral para as atividades habituais do autor. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos do autor: b a f (fls. 15/16 da inicial) e os quesitos do INSS: 2, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 13 e 14. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063507-10.2009.403.6301 - MARIA LUIZA DE SALES (SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Maria Luiza de Sales Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇARElatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por idade NB 122.349.063-4, concedida em 03/11/1999, com a finalidade de excluir os salários de contribuição dos meses de 01/1997 a 01/1998, eis que não houveram contribuições nesse período, mas incorretamente fora utilizado o valor de R\$ 0,01 como salário de contribuição mensal, a utilização dos corretos salários de contribuição nos meses de julho e agosto de 1999, correspondentes à R\$ 477,33 e R\$ 874,36 respectivamente, e a inclusão do salário de contribuição do mês de setembro de 1999 correspondente à R\$ 240,98, conforme comprovado pelo CNIS acostado, todos devidamente corrigidos, e a apuração do salário de benefício correspondente à 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários de contribuição apurados no período de 03/1996 a 09/1999, nos moldes da legislação correspondente, com a conseqüente revisão da RMI. Requer, ainda, o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, monetariamente corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, assim como a condenação do réu ao pagamento das verbas de sucumbência no importe de 20% sobre o valor da condenação. Com a inicial, procuração e documentos, fls. 06/239. Às fls. 242/244, o autor emendou a inicial para inclusão do pedido de indenização por danos materiais, morais e lucros cessantes. O INSS apresentou contestação (fls. 249/255), suscitando, prejudicial de mérito consubstanciada na existência de decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, com a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais. Distribuído o feito originariamente ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, foi reconhecida, pela r. decisão lançada às fls. 274/277, a existência de incompetência absoluta daquele Juízo, sendo redistribuída esta demanda. À fl. 291, decisão que deferiu os benefícios da gratuidade de justiça, afastou a prevenção com os autos nº 0037338-49.2010.403.6301, assim como suspendeu o feito em razão da notícia de falecimento do autor, Lindolfo Pereira de Sales. Às fls. 294/295, Maria Luiza de Sales apresentou documentos e requereu sua habilitação, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 307). O INSS manifestou-se à fl. 310, reiterando os termos da contestação apresentada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. Prejudicial de mérito O INSS alegou em sede de prejudicial de mérito que há decadência do direito à revisão. Todavia, não

assiste razão ao réu, tendo em vista que a Data de Despacho do Benefício - DDB ocorreu em 14/09/2001, consoante consulta ao sistema PLENUS em anexo, que ora determino a juntada aos autos, com a propositura da ação em 10/12/09. Quanto aos salários de contribuição Trata-se de questão relativa à correta consideração dos salários de contribuição que serviram de base ao cálculo da RMI, bem como à forma de consideração dos meses sem contribuição. O artigo 29, caput e 1º, da Lei 8.213/91 em sua redação original assim estabeleciam: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. No presente caso, a data de início do benefício de aposentadoria por idade concedida ao segurado ocorreu em 03/11/1999 e, desse modo, há direito adquirido à aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 29, da Lei 8.213/91, em sua redação anterior. No ponto, é importante destacar os ensinamentos dos doutrinadores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, no sentido de que: De acordo com a redação original do art. 29, caput, da Lei 8.213/91, o salário de benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição (base de cálculo das contribuições sociais) ou salários de benefício (caso o segurado tivesse fruído benefício no período) dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de protocolo do requerimento, até o máximo de 36 contribuições, consecutivas ou não, tomadas num intervalo nunca superior a quarenta e oito meses (período básico de cálculo), excetuado para tais fins, em qualquer caso o 13º salário, que não integra tal cálculo (art. 29, 3º, da Lei n. 8.213/91), e sempre atualizados monetariamente. Poderia ocorrer que o segurado, nos últimos quarenta e oito meses, tivesse contribuído ou estado em fruição de benefício em menos de vinte e quatro meses. Nesse caso, em se tratando de pedido de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, o salário de benefício corresponderia a 1/24 da soma dos salários de contribuição apurados no interregno. Ou seja, o denominador mínimo era sempre 24, em se tratando de aposentadoria, salvo aquela por invalidez e a concedida ao anistiado. A regra foi revogada pela Lei n. 9.876/99. (...) Ressaltamos, entretanto, a existência de direito adquirido aos critérios supracitados, conforme o caso, em favor dos segurados que cumpriram todos os requisitos para a obtenção dos benefícios até a entrada em vigor da Lei n. 9.876/99. (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 14 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012, p. 495). Nessa esteira, a parte autora pleiteou: a) a exclusão dos salários de contribuição dos meses de 01/1997 a 01/1998, sob o fundamento de que não existiram contribuições nesse período, porém foi utilizado o valor de R\$ 0,01 como salário de contribuição mensal; b) a correção dos salários de contribuição referentes aos meses de julho e agosto de 1999; e c) a inclusão do salário de contribuição do mês de setembro de 1999. No que se refere ao pedido de exclusão dos salários de contribuição relativos aos meses de janeiro de 1997 a janeiro de 1998, nos termos da legislação aplicável à época, assiste razão à parte autora, pois o CNIS juntado à fl. 232 demonstra que não houve remuneração no período em questão, pelo que é incabível a consideração de tais meses como se neles houvesse salário de contribuição em R\$ 0,01, não admitindo a lei a presunção de qualquer valor neste caso, mas meramente sua não contagem no PBC, levando-se ao divisor de 1/24. Com relação aos meses de julho e agosto de 1999, tem-se que foram computados pelo o INSS no Período Básico de Cálculo em valores correspondentes, respectivamente, a R\$ 256,50 e R\$ 481,77 (fl. 198). Todavia, consoante demonstrado através do CNIS de fl. 238, os valores corretos são R\$ 477,33 e R\$ 874,36, respectivamente. Por fim, verifica-se na carta de concessão / memória de cálculo de fls. 198/199, não foi computado no Período Básico de Cálculo - PBC o valor relativo a competência 08/1999, no importe de R\$ 240,98, conforme dados do CNIS de fl. 238. Desta forma, tendo a parte autora comprovado quais foram efetivamente os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, deve-se considerá-los para realização do novo cálculo do salário-de-benefício e conseqüente revisão da renda mensal inicial, exceto no que se refere ao período de 02/1997 a 01/1998 em que o INSS deverá excluir os valores de salário-de-contribuição, uma vez que o próprio CNIS revelou que não houve remuneração durante este interregno. Fixo o termo inicial da revisão na DIB, visto que todas as informações consideradas constam do próprio banco de dados da autarquia, observada a prescrição quinquenal quanto aos atrasados. Danos morais, materiais e lucros cessantes Primeiramente, saliento que embora estes pedidos sejam incontroversos por ausência de impugnação especificada, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a ocorrência dos alegados danos, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que a revisão administrativa do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, materiais ou lucros cessantes, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do

dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em desconpasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Quanto aos pedidos de indenização por danos materiais e lucros cessantes, a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, a teor do disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto, rejeito a prejudicial de decadência e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar o INSS a promover a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 122.349.063-4, calculando-se o salário-de-benefício através dos salários-de-contribuição supraindicados, com exclusão dos meses sem qualquer valor de contribuição, ou R\$ 0,01, do PBC, majorando a renda mensal inicial, pagando os valores atrasados desde a DIB, 03/11/99, observada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar eventuais valores já pagos administrativamente. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Maria Luiza de Sales BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade (revisão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (Revisão)-DIB: 03/11/99. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000433-38.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: José Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório José Pereira da Silva, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade rural, com renda mensal vitalícia de valor mínimo de um salário mínimo, a partir da citação, com pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Inicial com procuração e documentos (fls. 13/22). A decisão de fl. 25 deferiu a gratuidade processual e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 27) e apresentou contestação (fls. 28/34), acompanhada dos documentos de fls. 35/44, arguindo preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda, em virtude do desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a falta de comprovação da atividade rural e o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, bem como inexistência de danos morais. Réplica às fls.

47/54. A prova testemunhal foi produzida através de carta precatória (fls. 79 verso). O MPF manifestou-se pelo seu desinteresse no caso. Autos conclusos para sentença (fl. 89). É o relatório. DECIDO. Preliminar Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por falta de requerimento administrativo, uma vez que a contestou avançou sobre o objeto da lide, caracterizando-se a pretensão resistida. Mérito Com o advento da Constituição Federal de 1988, a idade mínima para a aposentadoria dos trabalhadores rurais foi reduzida para 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, nos termos do artigo 202, I, do texto original, atual artigo 201, 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Este dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei 8.213/91, que, nos artigos 48 a 51, estabeleceu os requisitos concessivos do benefício de aposentadoria por idade pelo trabalho rural e urbano. Transcrevo o artigo 48 e seus parágrafos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2 Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3 Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4 Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) grifei Por outro lado, o art. 11 determina quem são os segurados obrigatórios: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) I - como empregado: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; omissis V - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) omissis g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento; VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 1 Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) Extraí-se do exposto que os requisitos ensejadores da aposentadoria por idade do rurícola são: a) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) para a mulher; b) carência de 180 (cento e oitenta) contribuições (Art. 25, II, LRPS). Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Ressalto que o 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/03 determinou que, nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Por fim, o artigo 143 da Lei 8.213/91 prevê: Art. 143. O trabalhador rural ora

enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei nº. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória nº 410, de 2007). (Vide Lei nº 11.718, de 2008)O prazo previsto no artigo acima citado foi prorrogado até 31/12/2010, nos termos do art. 2º da Lei 11.718/2008. Ressalto que embora o dispositivo em tela fale em comprovação de cumprimento de atividade rural correspondente ao período de carência no momento do requerimento do benefício, em atenção à regra tempus regit actum e à preservação do direito adquirido basta que a atividade rural alcance o momento anterior ao cumprimento do requisito etário. Além disso, referindo o dispositivo ao exercício da atividade ainda que de forma descontínua, o vocábulo imediatamente não deve ser interpretado de forma absoluta, aplicando-se, por analogia, o período de graça máximo da lei previdenciária como o limite para esta descontinuidade até a aquisição do direito, 3 anos. Assim, é imprescindível que, para ser considerado trabalhador rural para fins de aposentadoria por idade, deve ser comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período de no máximo três anos antes do requerimento do benefício ou do cumprimento do requisito etário, ao menos por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. No caso em tela, a parte autora nasceu em 08/10/1945 (fl. 15), completando 60 (anos) em 08/10/2005, de forma que a carência implementa-se com 144 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em data anterior a edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado. Em contrapartida, a parte autora, desde a inicial, afirmou que exerceu atividade rural muitos anos antes do ajuizamento desta demanda, observando-se que não houve requerimento, o início de prova material mais recente é de 1980, uma das testemunhas afirma labor rural do autor até 1993, sendo que em sua causa de pedir alega labor até 1982. Portanto, conclui-se que o autor não exerceu atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Desta forma, desatendido um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado, a sua improcedência é medida de rigor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ PEREIRA DA SILVA** de concessão da aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (arts. 20, 3º e 4º, do CPC), cuja exigibilidade encontra-se suspensa em razão do benefício de gratuidade de justiça. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001039-66.2012.403.6119 - TANIA REGINA GONSEVSKI (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 172: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 174/174vº recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006737-53.2012.403.6119 - PAULO ROBERTO BATISTA DA SILVA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Paulo Roberto Batista da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento dos períodos especiais laborados na empresa Protege s/a nos períodos de 05/12/1994 s 20/03/1997 e de 06/10/1997 a 07/05/2001, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.709.461-8, com início em 16/07/2010, com juros moratórios, correção monetária, abono anual, custas processuais e honorários advocatícios. A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/68. À fl. 72, foi concedido o benefício da justiça gratuita. A petição de fls. 76/151 acostou cópia integral do procedimento administrativo. O INSS deu-se por citado à fl. 152 e apresentou contestação às fls. 153/157, acompanhada de documentos dos documentos de fls. 158/174, pugnando pela improcedência da demanda pela inviabilidade de enquadramento como atividade especial pleiteado e falta de atendimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da demanda, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de determinada maneira e reconhecimento de prescrição quinquenal. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e

seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

| MULTIPLICADORES | MULHER (PARA 30) | MULTIPLICADORES | HOMEM (PARA 35) |
|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| De 15 anos | 2,00 | | |
| 2,33 | | | |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 | |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 | |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o

estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original)Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no

anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial(...) (EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos vínculos laborais existentes com a empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, nos períodos de 05/12/1994 a 20/03/1997 e de 06/10/1997 a 07/05/2001.O despacho administrativo (fls. 137/138) sintetizou o acórdão proferido pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social que enquadrou como atividade especial os períodos de 01/11/1979 a 07/01/1980 e de 01/08/1980 a 15/06/1983 (Helios Com Ind Madeiras Ltda); de 19/08/1985 a 21/03/1988 (Saturnia Sistemas de Energia s/a); de 05/09/1991 a 28/04/1994 (Silclair Segurança Patrimonial s/c Ltda) e de 05/12/1994 a 28/04/1995 (Protege s/a Proteção e Transporte Valores).Inferre-se, portanto, que parcela do período pleiteado já foi enquadrada como atividade especial antes da propositura desta demanda; ou seja, de 05/12/1994 a 28/04/1995, restando analisar o pedido 29/04/1995 a 20/03/1997 e de 06/10/1997 a 07/05/2001, ambos laborados na empresa Protege s/a, exercendo a atividade de vigilante.Nesse ponto, adoto o entendimento jurisprudencial segundo o qual a atividade de guarda ou vigia, se sem emprego de arma de fogo, não é atividade perigosa a ensejar aposentadoria especial:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE DE FUNÇÃO SEM PORTE DE ARMA. ATIVIDADE RURAL SEM ANOTAÇÃO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE DOCUMENTOS CONTEMPORÂNEOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.(...)- A função de vigia, quando exercida sem o porte de arma, não caracteriza atividade perigosa.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 413950 Processo: 98030250701 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300199309 - DJF3 DATA:19/11/2008 - JUIZ OMAR CHAMON)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.(...)5. A função de vigia, no caso, não pode ser admitida como atividade especial. O formulário DSS-8030 de fl. 19, preenchido pelo supervisor administrativo de pessoal da empresa individual Eduardo Biaggi e Outros, estabelecida na propriedade rural denominada Fazenda da Pedra, no município de Serrana, SP, consigna que o segurado exerceu a função de vigia a partir de 10/11/1985, em que, segundo alega (sem apoio em laudo técnico), havia periculosidade.Não há registro de que o segurado, no exercício da função, portava arma de fogo.6. A periculosidade necessária para caracterizar a atividade como especial pressupõe a presença de risco à integridade física e à vida do trabalhador em grau de intensidade que só é manifestado quando há o porte de arma de fogo. Ao qualificar como perigosas as atividades de investigadores e guardas no item 2.5.7 de seu quadro anexo, o Decreto n. 53.831/64 evidentemente se referia às atividades com considerável grau de risco, como a de bombeiros, também citada. E tal grau de risco, nas funções de investigadores e guardas, só existe quando o executor porta arma de fogo.7. Não há como reconhecer como atividade especial a função de vigia, desempenhada pelo autor, no período de 10/11/1985 a 28/04/1995, sem o porte de arma de fogo.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043749 Processo: 200361020084264 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/04/2008 Documento: TRF300161740 DJF3 DATA: 04/06/2008 - JUIZ MARCO FALAVINHA)É que o conceito de guarda a ser tomado por base para fins de enquadramento como atividade especial deve ser aquele do agente sujeito a risco extraordinário, equiparável ao do bombeiro, o qual entendo compatível com aquele da família 5173 da classificação brasileira de ocupações - CBO, instituída pela Portaria Ministério do Trabalho n. 397/02, Vigilantes e Guardas de Segurança:Vigiam dependências e áreas públicas e privadas com a finalidade de prevenir, controlar e combater delitos como porte ilícito de armas e munições e outras irregularidades; zelam pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepcionam e controlam a movimentação de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas, cargas e patrimônio; escoltam pessoas e mercadorias. Controlam objetos e cargas; vigiam parques e reservas florestais, combatendo inclusive focos de incêndio; vigiam presos. Comunicam-se via rádio ou telefone e

prestam informações ao público e aos órgãos competentes.(destacamos)Embora a descrição da Portaria do Ministério do Trabalho não especifique o uso de arma, é evidente, pela natureza das atividades, sua necessidade.Já o exercício de atividade de vigilância sem emprego de arma se adéqua mais à família 5174, Porteiros e Vigias, na qual se encontra a ocupação Vigia - Guarda Patrimonial, Vigia Noturno, item 5174-20, cujas atividades são de menor risco e não demandam o emprego de arma:Zelam pela guarda do patrimônio e exercem a vigilância de fábricas, armazéns, residências, estacionamentos, edifícios públicos, privados e outros estabelecimentos, percorrendo-os sistematicamente e inspecionando suas dependências, para evitar incêndios, roubos, entrada de pessoas estranhas e outras anormalidades; controlam fluxo de pessoas, identificando, orientando e encaminhando-as para os lugares desejados; recebem hóspedes em hotéis; escoltam pessoas e mercadorias; fazem manutenções simples nos locais de trabalho.Como se vê, tomando como referência os conceitos objetivos da CBO em cotejo com o item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e as atividades nele elencadas, a ocupação do autor Vigia não está sujeita a riscos extraordinários como os bombeiros ou os Vigilantes ou Guardas de Segurança e, portanto, não pode ser considerada no conceito estrito de guarda para fins de aposentadoria especial.A CTPS (fl. 33) demonstrou que o autor exercia o cargo de vigilante na empresa Protege, sendo que os formulários e laudos técnicos corroboraram a atividade de vigilante, especificando que trabalhava portando arma de fogo calibre 38, exercendo suas atividades no interior de agências bancárias, estabelecimentos comerciais e industriais.Desta forma, impõe-se o enquadramento como atividade especial, pela existência da periculosidade na atividade laboral do autor com a empresa Protege, porém, apenas no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, pois, a partir do Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições perigosas, conforme já fundamentado acima.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição do autor da ação na DER (13/07/2010):

| TEMPO DE ATIVIDADE | Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída | a m | d | a m | d |
|--------------------------|------------------------------|------------|------------|-----------------|--------------------|----------|-------|-----|-----|----------|----|
| Amambahy | Madeiras Ltda | cnis | 7/4/1976 | 7/4/1976 | -- | 1 | --- | 2 | | | |
| Companhia | Cervejaria | Brahma | cnis | 11/5/1977 | 11/5/1977 | -- | 1 | --- | 3 | | |
| Vigibrás | Empresa Brasileira | Vigilância | Ltda | cnis | 1/9/1977 | 8/3/1978 | - | 6 | 8 | --- | 4 |
| Serviço | Autônomo de Água e Esgoto | - SAAE | cnis | 29/1/1979 | 29/1/1979 | -- | 1 | --- | 5 | | |
| Limeira | s/a ind de papel e cartolina | cnis | 16/6/1979 | 13/8/1979 | - | 1 | 28 | --- | 6 | | |
| Companhia | Prada Ind Com | cnis | 7/8/1979 | 20/9/1979 | - | 1 | 14 | --- | 7 | | |
| Helios Com Ind | Madeiras Ltda | cnis | 1/11/1979 | 7/1/1980 | ---- | 2 | 7 | 8 | | | |
| Helios Com Ind | Madeiras Ltda | cnis | 1/8/1980 | 15/6/1983 | --- | 2 | 10 | 15 | 9 | | |
| Creata Com | de móveis Ltda | cnis | 8/9/1983 | 22/3/1985 | 1 | 6 | 15 | --- | 10 | | |
| Satúrnia | Sistemas de Energia s/a | cnis | 19/8/1985 | 21/3/1988 | --- | 2 | 7 | 3 | 11 | | |
| Ind Artefatos | de Borracha Ltda | cnis | 1/7/1988 | 13/9/1988 | - | 2 | 13 | --- | 12 | | |
| Empresa de ônibus | Guarulhos s/a | cnis | 18/11/1988 | 12/6/1989 | - | 6 | 25 | --- | 13 | | |
| Osvil Organiz | Segurança Vigilância | Ltda | cnis | 19/10/1989 | 11/12/1990 | 1 | 1 | 23 | --- | 14 | |
| Silclair | Segurança Patrimonial s/c | ltda | cnis | 5/9/1991 | 28/4/1994 | --- | 2 | 7 | 24 | 15 | |
| Empresa de Segurança | Bancária Maceio | Ltda | cnis | 23/7/1994 | 15/8/1994 | -- | 23 | --- | 16 | | |
| Protege s/a | Proteção e Transporte | Valores | cnis | 5/12/1994 | 28/4/1995 | ---- | 4 | 24 | 17 | | |
| Protege s/a | Proteção e Transporte | Valores | cnis | 29/4/1995 | 5/3/1997 | --- | 1 | 10 | 7 | 18 | |
| Protege s/a | Proteção e Transporte | Valores | cnis | 6/3/1997 | 20/3/1997 | -- | 15 | --- | 19 | | |
| Protege s/a | Proteção e Transporte | Valores | cnis | 6/10/1997 | 17/5/2001 | 3 | 7 | 12 | --- | 20 | |
| Max | Segurança Ltda | cnis | 1/11/2001 | 25/6/2004 | 2 | 7 | 25 | --- | 21 | | |
| Benefício | aux doença NB 502.324.264-8 | cnis | 20/8/2004 | 20/1/2007 | 2 | 5 | 1 | --- | 22 | | |
| CI | cnis | 1/12/2007 | 31/12/2008 | 1 | - | 31 | --- | | | | |
| Soma: | | | | | | 10 | 42 | 236 | 7 | 40 | 80 |
| Correspondente | ao número de dias: | | | | | 5.096 | 3.800 | | | | |
| Tempo total | | | | | | 14 | 1 | 26 | 10 | 6 | 20 |
| Conversão: | | | | | | 1,40 | 14 | 9 | 10 | 5.320,00 | |
| Tempo total de atividade | (ano, mês e dia): | | | | | 28 | 11 | 6 | | | |

Conclui-se que na data de entrada do requerimento (13/07/2010) o autor possuía tempo de contribuição de 28 anos, 11 meses e 06 dias, sendo insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir o pedido de enquadramento como atividade especial no período de 05/12/1994 a 28/04/1995 laborado na empresa Protege. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas e tão somente para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o seguinte período de 29/04/1995 a 05/03/1997, laborado na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores e o converta em comum, nos termos da fundamentação.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o disposto no art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor (fls. 39) e a isenção legal à ré.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:Tempo especial: de 29/04/1995 a 05/03/1997.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008091-16.2012.403.6119 - FABIO LUCIANO LOUSANO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Fábio Luciano LousanoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSENTENÇARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por Fábio Luciano Lousano, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a cessação. Requereu ainda condenação do INSS ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios e demais cominações legais.Relata a parte autora que atendeu a todos os

requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/27. À fl. 42/45, decisão que, indeferiu o pedido de antecipação dos benefícios da tutela jurisdicional, deferiu a realização de exame pericial, concedeu os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção indicada à fl. 28. O INSS apresentou contestação (fls. 48/52), acompanhada dos documentos de fls. 53/69, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e juros moratórios em valores módicos. Às fls. 73/79 e 81/87, laudo pericial médico. A parte autora se manifestou sobre o laudo às fls. 89/90 e requereu nova perícia. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 94. À fl. 95, decisão que indeferiu pedido de realização de nova perícia. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência

permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu: O periciando não pode comprovar através da entrevista psiquiátrica, do exame psíquico e dos documentos médicos apresentados incapacidade para o trabalho. O autor relatou desilusão amorosa e desestruturação familiar que desencadearam sintomas ansiosos e depressivos, trabalhou de forma irregular durante cinco anos e está continuamente afastado das atividades desde fevereiro de 2011. No exame mental não apresenta alterações que repercutam em seu funcionamento. Apresenta bom raciocínio lógico, ideias estruturadas, boa capacidade de argumentação. Não apresentou nenhuma alteração cognitiva, não apresentou polarizações do humor ou sinais de ansiedade grave. Não apresentou documentos que comprovem internações psiquiátricas ou outros sinais de gravidade. A médica assistente mantém subdose de antidepressivo e ansiolítico para tratamento dos sintomas mistos ansiosos depressivos. O periciando é portador de transtorno misto ansioso depressivo, cuja característica principal dos sintomas é a baixa gravidade e de acordo com o CID 10 se caracteriza por: Esta categoria deve ser utilizada quando o sujeito apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos, sem predominância nítida de uns ou de outros, e sem que a intensidade de uns ou de outros seja suficiente para justificar um diagnóstico isolado. Quando os sintomas ansiosos e depressivos estão presentes simultaneamente com uma intensidade suficiente para justificar diagnósticos isolados, os dois diagnósticos devem ser anotados e não se faz um diagnóstico de transtorno misto ansioso e depressivo. E mais: sob a óptica psiquiátrica, não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa pregressa ou atual. Corroboram esta conclusão, as respostas aos quesitos 1, 2, 3 e 4.4.Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento ou à concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009893-49.2012.403.6119 - MARIA DE LOURDES NAZARIO COUTINHO(SP143409 - JAIME MARQUES DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Maria de Lourdes Nazário CoutinhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação dos efeitos de tutela, ajuizada por Maria de Lourdes Nazário Coutinho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Jacyr Vitoreti, em 16/04/2011, bem como de honorários advocatícios no grau máximo, nos termos do art. 20 3º, do CPC.Aduz a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, notadamente a convivência em união estável na época do óbito. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/36).A decisão de fl. 39 deferiu o benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado (fl. 45) e ofereceu contestação às fls. 46/48, instruída com os documentos de fls. 49/57, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica.Réplica às fls. 60/61.A decisão de fls. 63/65 designou o dia 04/09/2013 para realização da audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte autora.Realizada a audiência nesta data, as testemunhas foram ouvidas e foi colhido o depoimento pessoal da autora.As partes reiteraram suas manifestações anteriores em sede de memoriais, em audiência.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoA pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I,

da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido art. 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam: a qualidade de segurado do falecido e a de dependente da requerente. O requisito de qualidade de segurado do instituidor do benefício restou como ponto pacífico, uma vez que não impugnado pela parte ré. Nos termos do art. 1.723 do Código Civil de 2002, a união estável resta configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ressalto que a lei não exige prova material para o reconhecimento da união estável, mas apenas para reconhecimento do tempo de serviço/contribuição, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESNECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. O art. 14 do Decreto 77.077/76, antes mesmo da edição da Lei 9.278/96, assegurava o direito dos companheiros à concessão de benefício previdenciário decorrente do reconhecimento da união estável, desde que configurada a vida em comum superior a cinco anos. 2. Em nenhum momento a legislação previdenciária impôs restrições à comprovação da união estável entre o homem e a mulher mediante início de prova material; pelo contrário, deixou ao arbítrio do julgador a análise de todas as provas legais que pudessem formar a sua convicção acerca da existência da vida em comum entre os companheiros. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, já consolidou entendimento no sentido da não-exigência de início de prova material para comprovação da união estável, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte, uma vez que não cabe ao julgador restringir quando a legislação assim não o fez. 4. A comprovação da união estável entre o autor e a segurada falecida, que reconheceu a sua condição de companheiro, é matéria insuscetível de reapreciação pela via do recurso especial, tendo em vista que o Tribunal a quo proferiu seu julgado com base na análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. Incidente, à espécie, o verbatim sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 778.384/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 357) Não obstante, no caso em tela, foram apresentadas as seguintes provas materiais: a) Comprovantes de domicílio em comum na Rua Lola 62, CS 2, Jardim Novo Portugal, Guarulhos, (fls. 32/34); b) Declaração de proprietário de imóvel informando que a autora e o falecido foram seus inquilinos (fl. 31). c) Declaração do Hospital Geral de Guarulhos, informando que a autora foi responsável pela abertura de Ficha clínica do falecido, que esteve internado no referido hospital no período de 24/03/2011 à 16/04/2011 (fl. 30); d) Envelope de correspondência indicando como destinatários a autora e o falecido, com o mesmo endereço (fls. 35). No caso em tela, a prova material é frágil. Quanto ao domicílio comum, não há prova documental disso anterior ao óbito. Há documentos em nome do segurado enquanto vivo, fls. 32/33, enquanto os documentos em nome da autora ou de ambos são todos posteriores ao falecimento, de 16/04/11, sendo datados de 09/11, fl. 34, 05/11, fl. 35, e 15/06/11, fl. 36; A declaração de fl. 31 é documento unilateral, de menor valor que a prova testemunhal; a declaração de do hospital menciona que a autora foi a responsável pela abertura de ficha médica do paciente, mas não afirma que este foi seu acompanhante no período de internação, o que poderia também ter sido declarado caso fosse fato. Quanto à residência, há contradição também no depoimento das testemunhas: a testemunha compromissada disse que o segurado e a autora sempre viveram na Água Azul, depois retificou, a dizer que moraram no Nova Portugal por cerca de 6 meses, voltando a viver na Água Azul, sendo que as demais testemunhas disseram que ele faleceu quando vivia no Novo Portugal, Cleide afirmou que desde 2009, a autora afirmou que foi morar no Jardim São João em 2007. Além disso, não foi esclarecido porque se registrou na certidão de óbito como endereço do segurado em Jacaré, quando a própria certidão de óbito foi registrada em Guarulhos. Tudo isso poderia ser esclarecido pela filha do segurado, declarante, mas estranhamente não foi ela sequer arrolada como testemunha, o que seria esperado quando a autora afirma ter com ela boa relação. Assim, do que se depreende da prova material, não está claro onde o segurado efetivamente residia na época do óbito, nem se a autora realmente residia com ele. A circunstância de o segurado ter sido velado em Jacaré e sepultado em São José dos Campos, também não foi devidamente esclarecida, havendo contradição entre a testemunha compromissada e a autora: ela disse que foi em razão de um problema com o sepultamento de filho do segurado em Guarulhos, ele que foi em razão de jazigo familiar naquela cidade. Além disso, como bem ressaltado nas questões do INSS, a autora se referia a seu marido como Seu Jacyr, incomum a se referir a marido, mas o mais relevante, se referia à ex-esposa dele como sua esposa, o que certamente não se espera de quem se diz casada com o referido. Nesse contexto, dado o número relevante e incomum de contradições e obscuridades, não merecem plena fé os depoimentos das testemunhas, a maioria informantes, sendo que a única compromissada apresentou diversas contradições importantes entre o que disse e o depoimento da própria autora. Assim, entendo que a autora não se desincumbiu do ônus de provar a união estável com o segurado, sendo possível que tivesse uma relação profissional com ele, como sua empregada, faxineira ou cuidadora, até mesmo vindo a com ele coabitar em razão disso por um período, mas que ele vivia na época do falecimento com a família da ex-esposa em Jacaré, apenas vindo se tratar em Guarulhos, o que estaria em conformidade com toda a prova material e parte da prova oral. Sendo possível esta hipótese, não há certeza da

união estável, devendo ser mantido o indeferimento. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011033-21.2012.403.6119 - SUELI LOURENCO PINTO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 129/132: dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento da tutela antecipada deferida em sentença. 2. Fls. 134/143vº: recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do Código de Processo Civil. 3. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011133-73.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA SOARES CRUZ (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Maria de Fátima Soares Cruz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Maria de Fátima Soares Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinados vínculos laborais e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com custas e honorários advocatícios. Inicial instruída com os documentos de fls. 08/38. A decisão de fl. 41 deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 44/49, com os documentos de fls. 50/64, pugnando pela improcedência da demanda em virtude de falta de comprovação das atividades laborais e desatendimento dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Subsidiariamente, na hipótese de procedência, pleiteou a fixação de juros moratórios de determinada maneira e honorários advocatícios em valor módico. Réplica às fls. 67/68. Foram acostados outros documentos às fls. 69/123 e 129/130, dos quais a parte contrária teve oportunidade para manifestação. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 132). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Primeiramente, constata-se erro material na exordial na data de admissão da autora na Empresa Mellsev Serviços Terceirizados Ltda - EPP, uma vez que constou 29/04/1966 e o correto seria 29/04/1996. Aliás, tal equívoco parece evidente, uma vez que se a parte autora pretendesse que a admissão fosse em 1966, só deste vínculo laboral já se obteria tempo de contribuição de mais de 30 anos, o que não é o caso. Além disso, no que se refere a este vínculo laboral, no período de 29/04/1996 a 01/12/1998 não existe interesse de agir, uma vez que já consta no CNIS regularmente lançado, conforme se constata no documento de fl. 53, impondo-se a carência da ação por falta de interesse de agir no que se refere a este pedido. Ademais, no que se refere à impugnação específica do INSS em contestação, o reconhecimento do erro material na exordial prejudica a análise desta discussão. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou

seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte. (...) (AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agrado desprovido. (AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL.

SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado).(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209)Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1.Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)No caso concreto, a parte autora pleiteou o reconhecimento do vínculo laboral com a empresa Gelre Trabalho Temporário S/A, no período de 05/12/2000 a 08/11/2004.a) Gelre Trabalho Temporário S/A, de 05/12/2000 a 08/11/2004.As anotações lançadas no CNIS revelam que a parte autora manteve vínculo empregatício regular com a empresa Gelre no período de 01/03/1996 a 27/03/1996. As outras anotações referentes a esse empregador são extemporâneas e não foram tratadas na esfera administrativa; portanto, os períodos de 05/12/2000 sem data de rescisão, de 09/04/2003 a 20/04/2003, de 05/05/2003 a 12/05/2003 e de 08/11/2004 sem data de rescisão, para possuírem efeitos previdenciários precisam ser corroborados por outras provas. Para ratificar a existência destes vínculos laborais, a parte autora acostou relação anual de informações sociais expedida pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Guarulhos que em sua maior parte não confirmou a existência do vínculo, uma vez que a maioria da anotação referente à empresa Gelre refere-se ao ano base 1984 e 1985 (fls. 83/85 e 88/89), que não é objeto desta demanda. Apenas às fls. 110/111 tal relação cita o empregador Gelre, mas apenas no ano base 2000, ressaltando-se que a data de admissão foi 05/12/2000, o que é insuficiente para comprovação da existência deste vínculo laboral.Além da citada relação, a parte autora acostou extrato do FGTS (fl. 130) que apontou a existência do vínculo laboral com a empregadora Gelre com data de admissão em 01/03/1996, mas nada citando o período ora pleiteado. Por fim, não houve pedido de realização de prova testemunhal para confirmar os vínculos laborais pleiteados.Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência desta relação de emprego que seria fato constitutivo do seu alegado direito.Desta forma, assim se apresenta do tempo de contribuição da parte autora:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Manufatura de Brinquedos Estrela S/A cnis 4/10/1977 10/11/1977 - 1 7 - - - 2 Alcatex Empreend. e Participações Ltda cnis 1/3/1978 19/6/1979 1 3 19 - - - 3 VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores cnis 18/7/1979 12/11/1981 2 3 25 - - - 4 Resin Restaurantes Industriais Ltda cnis 1/4/1985 14/5/1985 - 1 14 - - - 5 Resin Restaurantes Industriais Ltda cnis 8/2/1990 31/7/1994 4 5 24 - - - 6 Lucar Comércio de Refeições Ltda cnis 1/8/1994 13/1/1996 1 5 13 - - - 7 Gelre Trabalho Temporário S/A cnis 1/3/1996 27/3/1996 - - 27 - - - 8 Mellserv Serviços Terceirizados Ltda EPP cnis 29/4/1996 17/7/2000 4 2 19 - - - 9 EPS Empresa Paulista de Serviços S/A cnis 13/7/2005 6/5/2012 6 9 24 - - - - - - - - - Soma: 18 29 172 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.522 0 Tempo total : 20 10 22 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 10 22 Conclui-se que na data de entrada do requerimento (13/08/2012) a autora possuía tempo de contribuição de 20 anos, 10 meses e 22 dias, que é insuficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC o pedido de averbação do vínculo com a empresa Mellsev Serviços Terceirizados Ltda - EPP, no período de 29/04/1996 a 01/12/1998. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de averbação do vínculo laboral com a empresa Gelre Trabalho Temporário S/A, no período de 05/12/2000 a 08/11/2004, nos termos da fundamentação.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.

0011206-45.2012.403.6119 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ

CARLOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011404-82.2012.403.6119 - SEBASTIAO NUNES PESSOA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Sebastião Nunes Pessoa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, sem pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/153.427.279-5), para ser ratificado o tempo de contribuição encontrado pelo INSS até 21/01/2011 de 36 anos, 07 meses e 17 dias e ter reconhecido o período especial laborado entre 01/05/1999 a 08/04/2008. Pleiteou, ainda, o recálculo da renda mensal inicial para incluir o tempo especial requerido para fins de alteração do fator previdenciário, desde a data da concessão do benefício, com pagamento das diferenças atrasadas, juros moratórios, correção monetária e honorários advocatícios de 15% de toda a condenação. Com a inicial a autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/152). À fl. 156 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 158/174), com os documentos de fls. 175/184, pugnando, preliminarmente pelo reconhecimento da prescrição. No mérito requereu a improcedência da ação pela impossibilidade de enquadramento da atividade como especial. Réplica às fls. 187/194. O pedido de vistoria das dependências da empresa foi indeferido pela decisão de fl. 196. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 198). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Inicialmente, inexistente interesse de agir no que se refere ao primeiro pedido de ratificação do tempo de contribuição reconhecido na esfera administrativa, uma vez que ausente o interesse de agir por falta de pretensão resistida, acarretando a extinção do feito sem julgamento de mérito no que se refere a este pedido. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de descon sideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que

se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestada pela doutrina, conforme demonstrou Galvão Miranda: Por conta do disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a conversão de tempo especial em comum somente é possível até 28/05/1998. Na mesma senda, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados

Especiais Federais editou a Súmula nº 16, cujo enunciado dispõe: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/1998). Na via administrativa, tem sido admitida a conversão do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, ainda que posteriormente a 28/5/1998. O art. 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999 dispõe expressamente que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, não possuindo, portanto, limite temporal. De fato, a conversão não tem qualquer restrição temporal, uma vez que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991 não foi revogado pela Lei nº 9.711/1998. Ao ser editada a Lei nº 9.711/1998, não foi mantida a redação do art. 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/10/1998, que expressamente abolia o direito de conversão de tempo especial em comum. Dessa forma, o disposto no art. 28 da Lei nº 9.711/1998, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/5/1998, não passa de regra de caráter transitório (destacado). (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 208/209) Em decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. A Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008).Pois bem. No caso concreto, a parte autora pretende o enquadramento como atividade especial do vínculo laboral com a empresa Indústria Marília de Autopeças S/A, no período de 01/05/1999 a 08/04/2008.Ressalte-se que a parte autora demonstrou que manteve vínculo laboral com a empresa Indústria Marília de Auto Peças S/A nos períodos de 17/03/1987 a 30/01/1992 e de 01/10/1992 a novembro de 2012 (fl. 176 - CNIS). O documento de fls. 140 e 142 demonstrou que já foram enquadrados administrativamente como atividade especial os períodos de 17/03/1987 a 30/01/1992 e de 18/11/2003 a 08/04/2008.Logo se conclui que parte do pedido já foi reconhecida como atividade especial pelo INSS no momento da concessão do benefício, restando ausência de interesse de agir no que se refere ao período de 18/11/2003 a 08/04/2008, sobrando para análise de mérito apenas o período de 01/05/1999 a 17/11/2003.No que se refere ao período de 01/05/1999 a 17/11/2003, inexistem nos autos documentos comprobatórios de que a atividade foi exercida em condições insalubres, pois os laudos PPPs de fls. 42/43, 81/82 e 85/87 não incluem na seção de registros ambientais a exposição a fatores de riscos no intervalo de tempo controvertido, acarretando a impossibilidade de enquadramento como atividade especial deste período.Desse modo, tendo em vista que a parte autora não logrou êxito em demonstrar fato constitutivo de seu direito, consoante o disposto no artigo 330, I, do CPC, o pedido deve ser julgado improcedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de ratificação do tempo de contribuição reconhecido administrativamente e quanto ao período de 18/11/2003 a 08/04/2008, por falta de interesse de agir. No mais, JULGO IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.

0012570-52.2012.403.6119 - MARCOS DOTTLINGER(SP273343 - JOSELIA BARBALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua manutenção promovido por MARCOS DOTTLINGER em face do INSS, portador do RG. nº 23.377.137-2/SSP-SP e inscrito no CPF/MF nº 165.948.988-17.Considerando a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa, conforme laudo pericial apresentado às fls. 65/672, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo na demora.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença podendo o INSS realizar nova avaliação administrativa após o decurso do prazo estimado pelo Perito Judicial para possível recuperação. Observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença.Expeça-se ofício à APS Guarulhos para a implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, bem como especifiquem se há outras provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Por fim, nada sendo requerido dou por encerrada a fase instrutória, pelo que arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22/05/2007. Expeça-se o necessário.Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como ofício.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000438-26.2013.403.6119 - EMERSON CUSTODIO(SP287168 - MARIA CAROLINA DE CONTI OLIVEIRA CAVALCANTE) X CR2 SAO PAULO 1 EMPREENDIMENTOS S/A(SP241292A - ILAN GOLDBERG E SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Emerson CustodioRéus: CR2 São Paulo 1 Empreendimentos S.A. Caixa Econômica FederalID E C I S Ã OFls. 268/269: trata-se de embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica

Federal, em face da sentença de fls. 259/262v que reconheceu sua ilegitimidade passiva e julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação à CEF. Autos conclusos para decisão (fl. 281). É o relatório. Decido. Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Da simples leitura dos embargos de declaração, constata-se irrisignação da embargante com o entendimento deste Juízo, o que é incabível em sede de embargos de declaração, devendo ser feito através do recurso adequado. Ressalte-se que no julgamento do agravo de instrumento interposto pela corrê CR2 São Paulo 1 Empreendimentos S.A., ao qual foi negado seguimento, fls. 283/284v, o Relator fundamentou sua decisão no mesmo sentido do decidido às fls. 259/262v por este Juízo: considerando o objetivo principal do autor/agravado é a rescisão do instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel entablado com a agravante CR2 São Paulo 1 Empreendimentos S.A., aos 26/08/2008, não vislumbro neste contexto restar demonstrada a existência de qualquer obrigação da CEF perante o autor da demanda principal, seja como fiador, seja como coobrigado solidário pela eventual restituição dos valores pagos a agravante. Vale dizer que só se chama ao processo quem, pelo direito material, tenha um nexó obrigacional com o autor. Assim, eventual interesse indireto econômico da CEF não é objeto deste feito pelas razões expostas às fls. 259/262v e na decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela corrê CR2 São Paulo 1 Empreendimentos S.A. No mais, eventual necessidade de cobrança de valores devidos por qualquer das partes desta demanda poderá ser feita em ação própria. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 259/262v na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000761-31.2013.403.6119 - CELSO DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0001572-88.2013.403.6119 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antônio Moreira dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Antônio Moreira dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, 09/2012, com o pagamento das parcelas atrasadas, devidamente atualizadas, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, em caso de incapacidade permanente para o trabalho. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 07/64. Às fls. 68/70, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica. O INSS deu-se por citado, fl. 73, e apresentou contestação, fls. 74/78, acompanhada dos documentos de fls. 79/89, alegando inexistência do requisito da incapacidade laborativa. Em caso de procedência, requer a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação dos juros moratórios, em consonância com o art. 20 4º do CPC, com observância a Súmula 111 do STJ. O laudo médico pericial na especialidade de neurologia foi juntado às fls. 91/96. O INSS se manifestou sobre o laudo à fl. 98. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 99). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela

Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial de fls. 91/96 atestou: O periciando apresenta quadro compatível com seqüela de Acidente Vascular Cerebral (AVC). Há evidência, ao exame físico neurológico, de hemiparesia em dimídio esquerdo associada a sinais piramidais, havendo correlação clínica com alterações presentes em exames complementares, determinando limitação motora funcional. Concluindo, este jurisperito considera, do ponto de vista neurológico, que o periciando: possui incapacidade parcial e permanente para suas atividades laborativas. Além disso, ao responder o quesito judicial n. 4.1, o perito afirmou que o autor é portador de seqüela de acidente vascular cerebral isquêmico e, ao responder o quesito judicial 4.5, asseverou que se trata de incapacidade parcial e permanente. Em contrapartida, a resposta ao quesito 4.4 (Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?) foi afirmativa. Considerando que o autor exercia a atividade de motorista, certo é que não mais poderá exercê-la. Não obstante a opinião técnica, o laudo pericial não vincula o juízo e deve ser examinado em conjunto com o contexto social e econômico em que se insere o segurado. Nesse sentido é a doutrina de Jediael Galvão Miranda: Contudo, nem sempre a incapacidade parcial, sob o aspecto puramente técnico, é fator decisivo para obstar a concessão de aposentadoria por invalidez. Há situações em que, apesar da conclusão médica de incapacidade parcial, existem elementos que iniciam a impossibilidade de reinserção do segurado no mercado de trabalho, diante de fatores como idade avançada, baixa escolaridade e baixa qualificação profissional, tornando invável a reabilitação profissional. Na hipótese, não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliado a aspectos físicos da sua saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 181) No presente caso, o perito concluiu que a incapacidade do autor é parcial e permanente. Ou seja, não há prognóstico de cura da moléstia e a incapacidade inviabiliza o trabalho na profissão que o autor exercia, sendo que ele já conta com a idade de 59 anos, sendo difícil a sua recolocação no mercado de trabalho, principalmente porque sempre exerceu a mesma função de motorista, sabidamente de baixa escolaridade, constando do laudo a informação de que curso apenas ensino fundamental incompleto. Assim, apesar da conclusão do perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total para qualquer

atividade, haja vista que muito dificilmente conseguiria uma profissão compatível com sua condição de saúde. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei(STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009)Além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência, os quais restaram como ponto pacífico, já que não impugnados pelo INSS.Quanto ao termo inicial do benefício, de acordo com o CNIS juntado pelo INSS à fl. 88, o autor recebeu o benefício de auxílio-doença no período de 30/06/2012 a 17/10/2012. Segundo o laudo pericial, a incapacidade do autor teve início a partir de 05/03/2012; todavia, o autor requereu o benefício desde a cessação indevida. Assim, fixo como data de início do benefício de aposentadoria por invalidez o dia 18/10/2012.Tutela antecipatóriaApós o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício aposentadoria por invalidez.Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável.No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunística (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.(...)3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.4. Agravo de instrumento desprovido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.(...)V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução

do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor da parte autora, com data de início do benefício em 18/10/2012, bem como ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3Judicial 1, DATA:28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. No pagamento dos atrasados deverá o INSS compensar os valores já pagos administrativamente a título de auxílio-doença e/ou por conta da concessão de tutela antecipada. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se a autora, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Oficie-se a competente agência do INSS para que promova a implantação da tutela jurisdicional conforme determinada nesta sentença, servindo-se a presente sentença de ofício, podendo ser enviada por e-mail. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. No silêncio ou em caso de impugnação genérica, prevalecer-se-ão os cálculos do executado. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Antônio Moreira dos Santos BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 18/10/2012 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001615-25.2013.403.6119 - ANDRE LUIZ SANTOS DE MENEZES(SPI73632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: André Luiz Santos de Menezes Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por André Luiz Santos de Menezes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em sede de sentença a concessão de aposentadoria por invalidez, calculada na forma da lei, com pagamento das prestações vencidas e vincendas, atualizadas monetariamente, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, nos termos da decisão do STJ no RESP n. 450818 de 22/11/2002, sucessivamente, o restabelecimento de auxílio-doença acidentário. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor total da condenação. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 08/22. Às fls. 26/28, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e determinou a realização de exame médico pericial. À fl. 35, o perito informou que o autor não compareceu à perícia. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, fls. 39/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/57, pugnano pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a fixação dos honorários advocatícios em, no máximo, 5% do valor da condenação e a aplicação dos juros moratórios na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. À fl. 60, decisão que declarou preclusa a prova pericial. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 61. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o

pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, a parte autora ingressou com a presente ação visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença sem incidência do sistema COPEs (Cobertura Previdenciária Estimada), também conhecido por alta programada. Todavia, regularmente intimado a comparecer à perícia médica judicial por meio de seu advogado constituído, o autor não compareceu ao exame. Foi-lhe ainda facultado justificar sua ausência documentalmente, não havendo qualquer manifestação nesse sentido. Nessa esteira, o não-comparecimento da parte autora à perícia médica agendada por este Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, evidencia falta de interesse processual, inferindo-se de sua inércia que foi concedido administrativamente o benefício previdenciário ora requerido ou que o autor entendeu estar apto ao exercício de suas atividades profissionais. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida. (AC 200882020018640, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 11/03/2010 - Página: 536) Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, sucessivo ao pedido de auxílio-doença. O INSS é isento de custas. Em atenção à causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei nº. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003244-34.2013.403.6119 - TADEU JOSE DE SOUZA (SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Tadeu José de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Tadeu José de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de determinado período especial e averbação de um período comum e, por conseguinte, a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 06/68. À fl. 72, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 79 e apresentou contestação às fls. 80/86, acompanhada dos documentos de fls. 87/92, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da impossibilidade de enquadramento da atividade como especial. Réplica às fls. 95/96. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 97). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Inicialmente, constata-se que ainda que se reconheça a averbação do tempo comum laborado na empresa Opção Serviços Gerais Ltda, no período de 20/07/1995 a 17/10/95 e o enquadramento como atividade especial do período de 02/05/2000 a 29/01/2013, laborado na Prefeitura Municipal de Guarulhos, a parte autora não teria direito à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se demonstra nas tabelas abaixo: TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Art indústria de Metais Ltda ctps - 37 21/5/1973 12/11/1973 - 5 22 - - - 2 Getoflex Ind Com Ltda ctps-37 26/12/1973 15/1/1974 - - 20 - - - 3 Jofer s/a Ind e Com ctps-38 1/6/1974 11/12/1974 - 6 11 - - - 4 Metalúrgica Indianópolis Ltda ctps-38 1/3/1975 2/4/1975 - 1 2 - - - 5 Dom Vital transporte Ultra Rápido Ltda cnis 3/4/1975 11/2/1978 2 10 9 - - - 6 Banco Paulista s/a cnis 18/8/1978 8/6/1979 - 9 21 - - - 7 SKF do Brasil Ltda cnis 18/11/1985 12/8/1989 3 8 25 - - - 8 SKF Comercial Ltda cnis 21/2/1990 15/8/1991 1 5 25 - - - 9 CCO Construtora Centro oeste s/a cnis 13/1/1992 6/7/1994 2 5 24 - - - 10 Distribuidora de Bebidas Guarulhense Ltda cnis 6/10/1994 16/7/1995 - 9 11 - - - 11 Opção Serviços Gerais Ltda ctps-11 20/7/1995 17/10/1995 - 2 28 - - - 12 Metrôpole Distribuidora de Bebidas Ltda cnis 20/11/1995 29/5/1996 - 6 10 - - - 13 Guarubier Distribuidora de Bebidas Ltda cnis 2/1/1997 13/8/1997 - 7 12 - - - 14 Consegue Recursos Humanos Ltda cnis 14/8/1997 11/11/1997 - 2 28 - - - 15 Metrôpole Distribuidora de Bebidas Ltda cnis 12/11/1997 12/5/1998 - 6 1 - - - 16 Garbelotti & Cia Ltda cnis 1/6/1998 2/3/1999 - 9 2 - - - 17 Top Services Trabalho Temporário Ltda cnis 16/12/1999 10/2/2000 - 1 25 - - - 18 Prefeitura Municipal de Guarulhos cnis Esp 2/5/2000 29/1/2013 - - - 12 8 28 Soma: 8 91 276 12 8 28 Correspondente ao número de dias: 5.886 4.588 Tempo total : 16 4 6 12 8 28 Conversão: 1,40 17 10 3 6.423,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 2 9 Já o pedágio: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 15 11 25 5.755 dias Tempo que

falta com acréscimo: 19 7 12 7063 dias Soma: 34 18 37 12.817 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 7 7

Desta forma, ainda que reconhecido os pedidos citados, a parte autora não tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição pelo desatendimento do requisito legal do pedágio; pois teria apenas 34 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de contribuição, implicando na carência da ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91. Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput, e 193 da Constituição, que seu art. 201, 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209) Assim reconhece expressamente o art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto n. 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

| MULTIPLICADORES | MULHER (PARA 30) | MULTIPLICADORES | HOMEM (PARA 35) |
|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| De 15 anos | 2,00 | | |
| De 20 anos | 1,50 | 1,75 | |
| De 25 anos | 1,20 | 1,40 | |

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei n. 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos n. 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n. 72.771/73 e a Portaria n. 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - A atividade sujeita ao agente agressor ruído deve ser considerada especial se os níveis de ruídos

forem superiores a 80 dB, até a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, superiores a 85 dB, em razão do abrandamento da norma até então vigente, encontrando-se em consonância com os critérios da NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 dB. Precedentes desta E. Corte.(...)(AMS 00018455120104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO SUPERIOR A 85 dB. DECRETO 4.882/03. NORMA MAIS BENÉFICA AO SEGURADO. APLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Turma no sentido de que a redução do nível de ruído por norma posterior a que o estipulava em 90 dB retroage para alcançar as situações em que o segurado esteve exposto a ruídos superiores a 85 dB, a partir de 05/03/97. Precedentes desta Corte e do STJ. 2. Agravo desprovido.(AC 00013624320084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isso, passo a adotar tal critério.Após a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.(...)O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial.Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente

todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 - destaques e grifos original) Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.(...)2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.(...)(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O

perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)No caso concreto, a parte autora demonstrou a existência do vínculo laboral com a empresa Opção Serviços Gerais Ltda, no período de 20/07/1995 a 17/10/95, através da anotação contemporânea na CTPS (fl. 11), corroborado por cópia do contrato individual de trabalho temporário (fl. 13) e holerites (fls. 14/16). Quanto ao enquadramento como atividade especial do período de 02/05/2000 a 29/01/2013, é cabível seu reconhecimento como atividade especial, uma vez que o laudo PPP (fls. 23/24), aponta o fator de risco Microorganismos, na função de coveiro ou agente funerário, fl. 26, do que se extrai que era preponderante em sua atividade a abertura e fechamento de sepulturas, inumações, exumações, cremações e traslado de féretros, inequivocamente nocivas, sendo secundárias e acessórias as atividades de atendimento, orientação e manutenção de comunicação adequada com os familiares no ato do sepultamento, conservação do cemitério, das máquinas e ferramentas de trabalho, zelar pelo patrimônio e segurança dos cemitérios e auxiliar na orientação dos usuários e visitantes, pelo que não há que se afastar a habitualidade e a permanência que se evidencia, havendo enquadramento literal no item 3.0.1, d, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, trabalho de exumação de corpos. Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário. No sentido do reconhecimento da especialidade em atividades como a do autor:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA E COVEIRO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DA EC N. 20/98.(...) Na função de agente funerário trabalhou exposto a agentes biológicos, nos termos do Decreto nº do Decreto nº 83.080/79, Itens 1.3.0 e 1.3.4. - Comprovação do trabalho desenvolvido em condições especiais nos períodos de 13.10.1975 a 07.09.1985 e de 01.09.1994 a 10.10.1996.(...)(AC 00441237419994039999, JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2010 PÁGINA: 1956 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. REJEITADAS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52 e 55, 2.º. ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. (...)VI - Considera-se especial o período trabalhado em cemitério na função de coveiro, por força de exposição a germes infecciosos ou parasitários humanos. VII - Preliminares rejeitadas. Apelação parcialmente provida.(AC 00341136320024039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:03/08/2005 ..FONTE PUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. TEMPO EXERCIDO COMO COVEIRO NA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECURSO E REMESSA NÃO PROVIDOS. (...)II. No caso concreto, não resta dúvida sobre a insalubridade a que esteve submetido o autor, porquanto exposto a risco biológico (microrganismos, germes, parasitas infecciosos vivos, e suas toxinas), circunstâncias que ensejam seu enquadramento como atividade especial. Acrescenta-se a isto o fato de que, tanto os Decretos 53.831/64, 83.080/79, e 2.172/97, quanto o atualmente em vigor, Decreto nº 3.048/99, estabelecem, quanto ao fator determinante da conversão do tempo de serviço, a presença do agente nocivo no meio ambiente de trabalho. E ainda que, este último, em seu art. 68, reconhece a atividade de COVEIRO como atividade especial, tendo em vista o contato com microorganismos, parasitas infecciosos e suas toxinas, além da coleta e industrialização do lixo, e trabalho de exumação de corpos conforme o anexo IV, 3.0.1, letras deg do referido decreto. E o PPP juntado às fls. 16/17 é claro quanto às atividades realizadas. III. Recurso e remessa necessária conhecidos e não providos.(APELRE 201051018053790, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:16/04/2012 - Página:87/88.)Desta forma, impõe-se a procedência do pedido da parte autora no tocante à averbação do tempo comum e o enquadramento da atividade especial.DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem julgamento de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, no tocante ao pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, por falta de condição da ação na modalidade interesse de agir. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como tempo de contribuição comum o vínculo laboral com a empresa Opção Serviços Gerais Ltda, no período de 20/07/1995 a 17/10/1995, bem como promova o enquadramento como atividade especial da atividade de coveiro exercida na Prefeitura Municipal de Guarulhos, no período de 02/05/2000 a 29/01/2013, nos termos da fundamentação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004495-87.2013.403.6119 - JULYA ARAGAO DA SILVA - INCAPAZ X GUILHERME ARAGAO DA SILVA - INCAPAZ X SOPHIA BHEATRIZ ARAGAO DA SILVA - INCAPAZ X HULDA AIRES BRITO

ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário Autores: Jullya Aragão da Silva, Guilherme Aragão da Silva e Sophia Bheatriz Aragão da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã O As fls. 39/46v, o INSS apresentou contestação, na qual, inicial, requereu a correção de erro material na decisão de fls. 32/34 no tocante ao termo pensão por morte. Autos conclusos para decisão, fl. 65. É o relatório. DECIDO. Assiste razão ao INSS, porquanto no segundo parágrafo da página 33v e no primeiro parágrafo da página 34 a expressão pensão por morte quando o correto é auxílio-reclusão. Assim, onde se lê pensão por morte deve ser lido auxílio-reclusão. A presente decisão passa a integrar a de fls. 32/34 para todos os fins. Intimem-se as partes. Após, se em termos, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0007119-12.2013.403.6119 - LECIO MATIAS PENA(SP082909 - CARLOS ALBERTO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A

Defiro a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerimento da parte autora de fl. 108. Após, cumpre-se o determinado no despacho de fl. 106. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES(SP104551 - RICARDO ALVES DE AZEVEDO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF à fl. 517. Entretanto, decorrido sem manifestação aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS

Considerando-se a devolução da carta precatória não cumprida de fls. 141/149, bem como a informação de que a parte exequente empreendeu todos os esforços necessários à obtenção do endereço da parte executada, conforme documentos de fls. 151/152, defiro o pedido formulado à fl. 151 e determino à Serventia que proceda as pesquisas nos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e CNIS com a finalidade de obter informações acerca do endereço atualizado do executado. Restando infrutíferas as pesquisas supramencionadas, intime-se a parte exequente, conferindo-se última oportunidade para que informe novo endereço, justificando documentalmente a origem e a fonte da informação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentada a informação no prazo, expeça-se edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora retirar o edital e comprovar nos autos a sua publicação nos termos do artigo 232, 1º do CPC, em 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para extinção por carência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006285-77.2011.403.6119 - PANDURATA ALIMENTOS LTDA(GO011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA E SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PANDURATA ALIMENTOS LTDA

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO Executada: Pandurata Alimentos Ltda. S E N T E N Ç A Relatório As fls. 647/658, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido da autora Pandurata Alimentos Ltda., condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00. As fls. 661/663, embargos de declaração opostos pela autora, que foram rejeitados, fls. 666/669. A autora interpôs recurso de apelação, fls. 671/684; contrarrazões às fls. 690/691. A autora desistiu da demanda, fl. 693, o que foi homologado pelo Relator do recurso de apelação, sendo mantida a verba honorária. O INMETRO apresentou o cálculo atualizado dos honorários, qual seja: R\$ 2.109,68, em 08/11, fls. 714/714v. À fl. 715, decisão determinando a intimação da executada, por meio de seu advogado, para pagamento no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, fl. 715v, o exequente indicou bem à penhora e apresentou cálculo atualizado, com a multa do artigo 475-J do CPC, no valor de R\$ 2.569,00, em 10/11. As fls. 723/723v, cálculo atualizado no montante de R\$ 2.678,70, em 05/12. À fl. 725, decisão determinando que se procedesse à penhora. A executada informou que pagou a quantia de R\$ 8.349,88, referentes ao valor principal da causa, honorários e encargos, fls. 729/731. À fl. 771, o exequente manifestou-se sobre o valor pago pela executada, alegando que, provavelmente, não se trata do mesmo processo. A executada informou que o valor de R\$ R\$ 8.349,88 foi recolhido equivocadamente, fls. 775/779, e juntou comprovante de pagamento no valor de R\$ 2.784,08, fls. 780/782. O exequente informou que os honorários foram quitados, consoante extrato bancário de fls. 785/787. Vieram os autos conclusos para sentença, fl. 788. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 781/782, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado

pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, afirmou que os honorários foram quitados, consoante extrato bancário de fls. 785/787. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002667-71.2004.403.6119 (2004.61.19.002667-0) - EDENIA TAVARES SILVA DOS SANTOS(SP150245 - MARCELO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDENIA TAVARES SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Edenia Tavares Silva dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 53/58 e 82/85. Às fls. 108/110, cópia da sentença proferida nos embargos à execução. Às fls. 157 e 171, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 163 e 174, constam os extratos de pagamento de RPV e Precatório (principal e honorários). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 179). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 163, 174, 176/178, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, embora devidamente intimada acerca do pagamento do precatório, ficou-se inerte. E, além disso, passado mais de um ano do pagamento do RPV, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004816-40.2004.403.6119 (2004.61.19.004816-0) - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Carlos Antonio de Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 146/152 e 157/158. À fl. 173, foi expedido o ofício requisitório (honorários advocatícios); à fl. 175, consta o extrato de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 176). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fls. 175, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de quatro meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007079-45.2004.403.6119 (2004.61.19.007079-7) - SADOKIN ELETRO E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Federal Executado: Sadokin Eletro Eletrônica Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 247/251v, e 281/284v. À fl. 345, a União informou o desinteresse no prosseguimento da execução, requerendo a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 347). É o relatório. Passo a decidir. A União noticiou que não tem interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que foram tomadas providências no sentido de realizar a inscrição em dívida ativa do débito objeto da presente execução, com base no Parecer PGFN/CRJ 559/2008, Portaria PGFN nº 809/2009 e conforme determina o art. 2º e parágrafos da Lei 6.830/80 e art. 22 do Decreto Lei nº 147/1967, requerendo a extinção do feito. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos arts. 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000101-18.2005.403.6119 (2005.61.19.000101-9) - SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Sebastião Antonio da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 289/296 e 306/307v.Às fls. 327/328, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 335/336, constam os extratos de pagamento de RPV (principal e honorários).À fl. 337, a parte exequente foi intimada a manifestar-se sobre o pagamento.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 338).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 535/536, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar quanto ao pagamento das RPV's, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000656-35.2005.403.6119 (2005.61.19.000656-0) - MARIA LILIA JOBST(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria Lilia JobstExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 44/47.À fl. 74, foi expedido o ofício requisitório (honorários advocatícios) e, à fl. 76, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 77).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 76, a parte executada cumpriu a condenação imposta.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006451-02.2007.403.6103 (2007.61.03.006451-6) - EDUARDO DA COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Eduardo da CostaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 115/118 e 128/130.Às fls. 152/153, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários advocatícios e principal, respectivamente) e, à fls. 158/159, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 160).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 158/159, a parte executada cumpriu a condenação imposta e, passado mais de um ano, a parte exequente quedou-se inerte.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003003-70.2007.403.6119 (2007.61.19.003003-0) - IVALDO LIMA DA SILVA X IVEA LIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X IVALDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Ivaldo Lima da Silva e OutrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 77/79v e 96/97v.Às fls. 115/116, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 123/124, constam os extratos de pagamento de RPV's (principal e honorários).A RPV relativa ao principal foi cancelada (fl. 154) e, noticiado o óbito do autor (fls. 160/169), o pedido de habilitação dos herdeiros foi homologado (fl. 173), sendo expedidos os ofícios requisitórios de fls. 180/182, cujos extratos de pagamento encontram-se às fls. 192/194.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 195).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 124 e 192/194, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada manifestar-se sobre o pagamento da RPV relativa aos honorários advocatícios, silenciou (fl. 138) e, passados mais de um mês do pagamento das RPV's relativas ao principal, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004796-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004796-0) - FRANCISCA FERREIRA PULUCENA(SP130858 - RITA

DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Francisca Ferreira PulucenaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 136/139 e 158/160.Às fls. 191/192, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, à fls. 231/232, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 233).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 231/232, a parte executada cumpriu a condenação imposta e, passados mais de dois anos, a parte exequente ficou-se inerte.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-98.2008.403.6119 (2008.61.19.000451-4) - ANTONIO CARLOS DE SA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Antonio Carlos de SáExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 140/142.Às fls. 222 e 234, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, à fls. 240/241, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 242).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 237/241, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000647-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000647-0) - FRANCISCO GOMES GUERRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Francisco Gomes GuerraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 169/170v. Às fls. 196/197, cópia da sentença proferida nos embargos à execução.Às fls. 203/204, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 211 e 218, constam os extratos de pagamento de RPV (honorários) e de precatório (principal).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 219).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 211 e 218, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada manifestar-se sobre o pagamento da RPV (honorários), silenciou (fls. 212/21v) e, passados mais de cinco meses do pagamento do precatório (principal), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001802-09.2008.403.6119 (2008.61.19.001802-1) - ROSIVAL CARDOSO VIEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Rosival Cardoso VieiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 187/192v e 205/206.Às fls. 235/236, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 241/242, constam os extratos de pagamento de RPV (principal e honorários).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 243).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 241/242, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses do pagamento das RPV's (principal e honorários), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004543-22.2008.403.6119 (2008.61.19.004543-7) - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria Aparecida MoreiraExecutado: Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 69/72, 88/90 e 116. Às fls. 128/129, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, às fls. 132/137, constam os comprovantes de levantamento dos valores disponibilizados. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 132/137, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004613-39.2008.403.6119 (2008.61.19.004613-2) - EFIGENIA MARIANA DO NASCIMENTO (SP118379B - GUIOMAR OLIVEIRA COSTA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Efigênia Mariana do Nascimento Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 276/280 e 287/291. À fl. 320, foi expedido o ofício requisatório e à fl. 322, consta o extrato de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 323). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 320, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de um mês do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007349-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007349-4) - SIDNEI TOMAS DOS SANTOS (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Sidnei Tomas dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 121/124v, 166/167 e 171/171v. Às fls. 211/212, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 214/215, constam os extratos de pagamento de RPV's (principal e honorários). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 216). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 214/215, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008261-27.2008.403.6119 (2008.61.19.008261-6) - MARIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Maria Aparecida Bezerra da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 143/145. Às fls. 209/210, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários advocatícios e principal, respectivamente) e, à fls. 212/213, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 214). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 212/213, a parte executada cumpriu a condenação imposta em 23/05/2013, sendo que a parte exequente ficou-se inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009126-50.2008.403.6119 (2008.61.19.009126-5) - OSVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Osvaldo Moreira de Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 85/89v. Às fls. 119/120, cópia de sentença proferida nos embargos à execução. À fl. 123, foi expedido o ofício requisatório (valor total); à fl. 128, consta o extrato de pagamento de RPV; à fl. 131, comprovante de levantamento judicial. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 144). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 128 e 131, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois anos do levantamento judicial, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique

o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010299-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010299-8) - OLINDA PIRES DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Olinda Pires dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 164/166.Às fls. 197/198, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, à fls. 200/201, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 202).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 200/201, a parte executada cumpriu a condenação imposta em 26/06/2013, sendo que a parte exequente quedou-se inerte.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-03.2009.403.6119 (2009.61.19.001923-6) - JULIO FLAVIO FONSECA MEDINA(SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Júlio Flávio Fonseca MedinaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 178/182.Às fls. 254/255, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, às fls. 258/260 constam os comprovantes de levantamento (principal) e à fl. 261 consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de requisição de pequeno valor (honorários advocatícios).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 264).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 258/260 e 261, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002983-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002983-7) - FERNANDO MONTEIRO DA SILVA(SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Fernando Monteiro da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 94/96v e 142/145.Às fls. 170/179, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 174/175, constam os extratos de pagamento de RPV's (principal e honorários).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 177).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 174/175, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se sobre o pagamento, silenciou, fl. 176.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006524-52.2009.403.6119 (2009.61.19.006524-6) - CREMILDA ROCHA SCHAIDER PRADO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Cremilda Rocha Schaider PradoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 222/225 e 261/262.Às fls. 287/288, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, às fls. 290/291 constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 292).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 290/291, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007770-83.2009.403.6119 (2009.61.19.007770-4) - LUZIA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Luzia Rodrigues de Oliveira CostaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 191/195 e 219/219-v.Às fls. 242/243, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 245/246, constam os extratos de pagamento de RPVs (principal e honorários).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 247).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 245/246, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009342-74.2009.403.6119 (2009.61.19.009342-4) - ELISDETE NOVAIS DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Elisdete Novais dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 98/102.Às fls. 164/165, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 168/169 e 171/173, constam os comprovantes de levantamento de pagamento de RPV e Precatório (honorários e principal).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 176).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 168 e 174, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar, silenciou.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010138-65.2009.403.6119 (2009.61.19.010138-0) - IRMA RAIMUNDO PEREIRA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Irma Raimundo PereiraExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 80/83 e 114/115.À fl. 138, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 140, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 141).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 140, a parte executada cumpriu a condenação imposta em 26/06/2013, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010544-86.2009.403.6119 (2009.61.19.010544-0) - JOSE NEVES DE OLIVEIRA FILHO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: José Neves de Oliveira FilhoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 124/131 e 181/185.Às fls. 210/211, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 213/214, constam os extratos de pagamento de RPV's (principal e honorários).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 215).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 213/214, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011042-85.2009.403.6119 (2009.61.19.011042-2) - ANA TERESA FRIGO DE QUEIROZ(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Ana Teresa Frigo de QueirozExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 83/87 e 133/140.Às fls. 155/156, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 162/163, constam os extratos de pagamento de RPV (principal e honorários).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 164).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 162/163, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, ficou-se inerte.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012568-87.2009.403.6119 (2009.61.19.012568-1) - PAULA DA SILVA FERREIRA MATTOS X ALINE DA SILVA FERREIRA (SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Paula da Silva Ferreira Mattos e Outro Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 148/151 e 189/190. Às fls. 221/222, foram expedidos os ofícios requisitórios e, à fls. 224/225, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 224/225, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012827-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012827-0) - GERALDO VIEIRA LOURES (SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Geraldo Vieira Loures Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 191/193 e 199/198v. O INSS apresentou os cálculos em execução invertida, informando que não há valores a serem pagos no presente feito, pois já havia procedido à revisão do benefício da parte autora com aplicação do índice teto, fls. 203/205, com o que o exequente discordou, fl. 220. Enviados os autos à Contadoria Judicial, esta confirmou que não há diferenças a serem pagas ao autor, fls. 222/225, em relação ao que o INSS manifestou-se à fl. 227 e o exequente silenciou, fls. 226/226v e 227v. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 228). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo valores a serem pagos na execução, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar quanto aos cálculos do Contador Judicial, silenciou, fls. 226/226v e 227v, e inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013189-84.2009.403.6119 (2009.61.19.013189-9) - EDSON DE OLIVEIRA (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Edson de Oliveira Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 163/163v. À fl. 167, foi expedido o ofício requisitório; à fl. 180, consta o extrato de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 183). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 180, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois anos do pagamento da RPV, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001757-34.2010.403.6119 - GIOVANNI SANTOS DE MIRANDA (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Giovanni Santos de Miranda Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 121/124 e 166/167. Às fls. 182/183, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, às fls. 186/187 constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 188). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 186/187, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003428-92.2010.403.6119 - ROSELI EVANGELISTA GOMES DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Roseli Evangelista Gomes da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 166/170v e 203/207v. Às fls. 230/231, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 233/234, constam os extratos de pagamento de RPV's (principal e honorários). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 235). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 233/234, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004171-05.2010.403.6119 - EDEILDA DA SILVA DOS SANTOS(SP242183 - ALEXANDRE BORBA E SP242680 - RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Edeilda da Silva dos SantosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 161/164v e 128/130. Às fls. 154/155, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 160/161, constam os extratos de pagamento de RPV (honorários e principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 162). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 160/161, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses do pagamento das RPV's (honorários e principal), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011609-82.2010.403.6119 - ANGELA MARIA BEZERRA ALVES(SP189679 - ROSELI APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Ângela Maria Bezerra AlvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 177/180 e 200/201. Às fls. 252/253, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, à fls. 255/256, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 257). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 255/256, a parte executada cumpriu a condenação imposta em 26/06/2013, sendo que a parte exequente quedou-se inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-97.2011.403.6119 - ANA MARIA PEREIRA DA SILVA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Ana Maria Pereira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 149/153. Às fls. 184/185, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, à fls. 187/188, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 189). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 187/188, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000851-10.2011.403.6119 - MARISA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Marisa Aparecida Ribeiro da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 216/219 e 295/296. À fl. 331, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 333, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de requisição

de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 334). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 333, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000864-09.2011.403.6119 - ORVACI LEITE DOS SANTOS(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA E SP271118 - FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Orvaci Leite dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 320/323v e 390/391v. À fl. 420, foi expedido o ofício requisitório; à fl. 424, consta o extrato de pagamento de RPV. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 425). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 424, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento da RPV), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001859-22.2011.403.6119 - ROZANA XAVIER DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Rozana Xavier da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 193/196v e 228/230. À fl. 248, foi expedido o ofício requisitório (honorários advocatícios); à fl. 253, constam o extrato de pagamento de RPV (honorários). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 254). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 253, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-84.2011.403.6119 - LUIZ TADEU FARINA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Luiz Tadeu Farina Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 61/64v. Às fls. 85/86, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 91/92, constam os extratos de pagamento de RPV (principal e honorários). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 91/92, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de quatro meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006590-61.2011.403.6119 - RUBISLENE SILVA PASSOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Rubislene Silva Passos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 122/126 e 149/151. Às fls. 178/179, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 183/184, constam os extratos de pagamento de RPV's (principal e honorários). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 185). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 183/184, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de três meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006851-26.2011.403.6119 - FRANCISCA DE SOUZA(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Francisca de SouzaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 88/92.Às fls. 131/132, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, à fls. 134/135, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 136).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 134/135, a parte executada cumpriu a condenação imposta em 26/06/2013, sendo que a parte exequente ficou-se inerte.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008832-90.2011.403.6119 - DILSA MACHADO(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Dilsa MachadoExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 85/89 e 109/111.Às fls. 130/131, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, à fls. 133/134, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 135).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 133/134, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004081-26.2012.403.6119 - MARIA DE FATIMA GONCALVES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria de Fátima GonçalvesExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 191/193v.Às fls. 234/235, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 269/270, constam os extratos de pagamento de RPV's (honorários e principal).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 271).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 269/270, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de um mês do pagamento, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008747-90.2000.403.6119 (2000.61.19.008747-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X CLAYTON APARECIDO VIEIRA X LETICIA APARECIDA VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E Proc. 946 - LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequente: Maria Aparecida da Silva Vieira e OutrosExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 401/426 e 465/501.Às fls. 548/551, foram expedidos os ofícios requisitórios (três primeiros referentes ao principal e o quarto referentes aos honorários advocatícios); à fl. 559, consta o extrato de pagamento de RPV (honorários) e às fls. 566/567, dois extratos de pagamento de PRC.À fl. 576, novo ofício requisitório em favor de um dos exequentes, cujo extrato de pagamento encontra-se à fl. 587.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 588).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 559, 566/567 e 587, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar quanto ao pagamento da RPV, silenciou, fl. 560. Quanto ao pagamento dos três precatórios, a parte exequente manifestou-se à fl. 568, informando que somente em relação ao exequente Clayton o precatório havia sido cancelado. Finalmente, passados mais de cinco meses do pagamento do precatório deste último, a parte exequente nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001858-86.2001.403.6119 (2001.61.19.001858-0) - CAETANO JOSE DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ) X CAETANO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Caetano José da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 73/77 e 100/102v. Às fls. 146/146v, decisão na impugnação à execução invertida.À fl. 151, foi expedido o ofício requisitório (honorários advocatícios); à fl. 155, consta o extrato de pagamento de RPV (honorários). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 156).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar do documento de fl. 155, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, passados mais de dois meses do pagamento da RPV, nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005698-36.2003.403.6119 (2003.61.19.005698-0) - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Maria Madalena Ferreira da SilvaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 204/218 e 252/255.Às fls. 350 e 367, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários advocatícios e principal, respectivamente); à fl. 374, consta o RPV (honorários) e à fl. 377, o PRC (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 378).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 374 e 377, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, intimada a se manifestar quanto ao pagamento da RPV, silenciou, fls. 375 e 376v, e, passados mais de cinco meses da data do pagamento do precatório, ficou-se inerte, fl. 377.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-79.2004.403.6119 (2004.61.19.002175-0) - MARIA ERUINA FILHA DE LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ERUINA FILHA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Maria Eruina Filha de LimaExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 187/191v e 216/218.Às fls. 250/251, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 257 e 263, constam os extratos de pagamento de RPV (honorários) e de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 264).É o relatório. Passo a decidir.Como se pode constatar dos documentos de fls. 257 e 263, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequite, eis que, intimada manifestar-se sobre o pagamento da RPV (honorários), silenciou (fl. 258) e, passados mais de cinco meses do pagamento do precatório (principal), nada requereu.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-85.2004.403.6119 (2004.61.19.002291-2) - VANDERLEI SANTANA DE CASTRO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI SANTANA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda PúblicaExequite: Vanderlei SantAna de CastroExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 394/402 e 435/438v.Às fls. 466/467, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários advocatícios e principal, respectivamente); à fl. 475, consta o

extrato de pagamento de RPV (honorários) e à fl. 477, o extrato de pagamento de precatório - PRC (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 478). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 475 e 477, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar quanto ao pagamento da RPV, silenciou, fl. 476, e, passados mais de cinco meses da data do pagamento do precatório, ficou-se inerte, fl. 477. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001420-21.2005.403.6119 (2005.61.19.001420-8) - REGINALDA SEVERO DOS SANTOS (SP282521 - CLAUDEMIR RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X REGINALDA SEVERO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Reginalda Severo dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 101/111 e 134/136. Às fls. 195/196, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, às fls. 199/200 constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 201). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 199/200, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000001-92.2007.403.6119 (2007.61.19.000001-2) - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA (SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X TEREZINHA FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Terezinha Ferreira de Lima Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 99/108 e 153/154. Às fls. 182/185, cópia da sentença proferida nos embargos à execução. Às fls. 202/203, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 206/207, constam os extratos de pagamento de RPV e Precatório (honorários e principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 208). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 206/207, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de seis meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001190-08.2007.403.6119 (2007.61.19.001190-3) - FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X FAUSTO MIRANDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequente: Fausto Miranda dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 87/90 e 97/99. Às fls. 125/126, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, às fls. 129 e 137 constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório. Às fls. 131/132 e 134/135, constam os comprovantes de levantamento dos valores pagos. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 129, 131/132, 134/135 e 137, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005359-38.2007.403.6119 (2007.61.19.005359-4) - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JOAO RODRIGUES DA

SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: João Rodrigues da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 250/254v e 279/281. Às fls. 297/298, cópia da sentença proferida nos embargos à execução. Às fls. 309/310, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 318/319, constam os extratos de pagamento de RPV (principal e honorários). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 320). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 318/319, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de nove meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005481-51.2007.403.6119 (2007.61.19.005481-1) - GENILDA DA SILVA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Genilda da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 139/143v, 219/221 e 233/235v. Às fls. 256/257, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 262 e 265, constam os extratos de pagamento de RPV (honorários) e precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 266). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 262 e 265, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a manifestar-se sobre o pagamento da RPV, silenciou (fls. 263/263v), e passados mais de cinco meses do pagamento do precatório (principal), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010097-69.2007.403.6119 (2007.61.19.010097-3) - JANETE DA SILVA FREITAS X JULIO CESAR DE FREITAS - INCAPAZ X JANETE DA SILVA FREITAS X SILVIO DE FREITAS JUNIOR (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE DA SILVA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Janete da Silva Freitas e Outros Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 352/367. Às fls. 399/400, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 408/409, constam os extratos de pagamento de RPV (honorários) e precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 410). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 408/409, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de um ano do pagamento da RPV (honorários) e mais de cinco meses do pagamento do precatório (principal), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000490-95.2008.403.6119 (2008.61.19.000490-3) - MARIA DA CONCEICAO SOUZA (SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP179327 - ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Maria da Conceição Souza Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 131/135, 158/159 e 171/173. Às fls. 207/208, cópia da sentença que julgou os embargos à execução. Às fls. 216/217, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, às fls. 220/221 constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisição de pequeno valor e de precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 222). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 220/221, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004975-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004975-3) - LAURITA DE OLIVEIRA MENDES (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURITA DE OLIVEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Laurita de Oliveira Mendes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 122/124. Às fls. 177/178, cópia da sentença proferida nos embargos à execução. Às fls. 188/189, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, à fls. 192 e 199, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor e de precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 200). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 192 e 199, a parte executada cumpriu a condenação imposta, sendo que o RPV e o Precatório foram pagos, respectivamente, em 28/02/2012 e 25/04/2013, nada tendo sido requerido pela exequente. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005267-26.2008.403.6119 (2008.61.19.005267-3) - MARIA CELIA DOS SANTOS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Maria Célia dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 77/79 e 86/89. Às fls. 118/119, cópia da sentença proferida nos embargos à execução. Às fls. 137/138, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, às fls. 140 e 142 constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor e de precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 143). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 140 e 142, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada a se manifestar quanto ao pagamento da RPV, silenciou. Além disso, consta que o precatório foi pago em 25/04/2013 e a parte exequente também ficou inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005287-17.2008.403.6119 (2008.61.19.005287-9) - MARIA CARDOSO DE MOURA (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP262902 - ADEMIR ANGELO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARDOSO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Maria Cardoso de Moura Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 173/177 e 212/214v. Às fls. 240/241, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 248/249, constam os extratos de pagamento de RPV (principal e honorários). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 250). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 248/249, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de dois meses do pagamento, ficou inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006949-16.2008.403.6119 (2008.61.19.006949-1) - JOSE CLINIO DA SILVA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLINIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: José Clinio da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 104/106, 116/117, 134/137 e 159/161. À fl. 222, foi expedido o ofício requisitório e, à fl. 225, consta o extrato acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do documento de fl. 225, a parte executada cumpriu a condenação imposta e, passado mais de um ano, a parte exequente ficou inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que

justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007379-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007379-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: José Carlos dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 152/155. Às fls. 190/191, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 193 e 205, constam os extratos de pagamento de RPV e Precatório (honorários e principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 206). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 193, 201/202 e 205, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco meses do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007593-56.2008.403.6119 (2008.61.19.007593-4) - JOAQUIM ARAUJO RIBAS(SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ARAUJO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Joaquim Araújo Ribas Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 84/88 e 102/103. Às fls. 136/137, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, à fls. 140 e 146, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor e de precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 147). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 140 e 143/146, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008020-53.2008.403.6119 (2008.61.19.008020-6) - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Terezinha Maria dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 98/102. Às fls. 153/154, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 166 e 171, constam os extratos de pagamento de RPV e Precatório (honorários e principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 166 e 171, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que manifestou sua ciência acerca do pagamento do RPV e, passados mais de cinco meses do pagamento do Precatório, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001235-41.2009.403.6119 (2009.61.19.001235-7) - LUZIA NERES DA LUZ(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA NERES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Luzia Neres da Luz Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 127/130. Às fls. 156/158, cópia da sentença proferida nos embargos à execução. Às fls. 172 e 175, foram expedidos os ofícios requisitórios (honorários advocatícios e principal, respectivamente); às fls. 180 e 186, constam os extratos de pagamento de RPV (honorários) e precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 187). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 180 e 186, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de um ano do pagamento da RPV (honorários) e mais de cinco meses do pagamento do precatório (principal), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO,

nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004398-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004398-6) - VITALINA RIBEIRO DA SILVA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Vitalina Ribeiro da Silva Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 98/102, 122/125, 142/146v e 168/171v. Às fls. 189/190, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 196 e 204, constam os extratos de pagamento de RPV (honorários) e de precatório (principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 205). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 196 e 204, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, intimada manifestar-se sobre o pagamento da RPV (honorários), silenciou (fls. 197/197) e, passados mais de cinco meses do pagamento do precatório (principal), nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-77.2009.403.6119 (2009.61.19.004744-0) - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS (SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X DIRCE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Dirce Pereira dos Santos Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 136/139 e 157/158. Às fls. 207 e 217, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, à fls. 220/221, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor e de precatório. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 222). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 220/221, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005009-79.2009.403.6119 (2009.61.19.005009-7) - LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES (SP071170 - CARLOS ALBERTO FRANZOLIN E SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCICLEIDE FERREIRA DELMONDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Lucicleide Ferreira Delmondes Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 134/138. Às fls. 162/163, cópia da sentença proferida nos embargos à execução. Às fls. 184/185, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 168 e 174, constam os extratos de pagamento de RPV e Precatório (honorários e principal). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 168 e 174, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passados mais de cinco meses do pagamento do Precatório, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006157-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006157-5) - JOSE ALVES DO NASCIMENTO (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: José Alves do Nascimento Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 165/169. Às fls. 237/238, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, à fls. 242 e 245, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 246). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 242 e 245, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada

requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006444-88.2009.403.6119 (2009.61.19.006444-8) - MANOEL FRANCISCO DA PAIXAO FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA PAIXAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Manoel Francisco da Paixão Filho Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 113/115. Às fls. 143/144, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, à fls. 147/148, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 149). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 147/148, a parte executada cumpriu a condenação imposta. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000444-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000444-2) - MARIA GODOI ALVES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GODOI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Maria Godói Alves Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 67/71 e 100/101. Às fls. 123/124, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, à fls. 127/128, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 127/128, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003654-97.2010.403.6119 - JOAQUIM SOUSA VENTURA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOUSA VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Joaquim Sousa Ventura Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 97/100 e 122/124. Às fls. 146/147, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente); às fls. 150/151, constam os extratos de pagamento de RPV's (principal e honorários). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 152). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 150/151, a parte executada cumpriu a condenação imposta, fato este corroborado pela própria parte exequente, eis que, passado mais de um ano do pagamento, nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003717-25.2010.403.6119 - NEIDE VICENTE(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Execução contra a Fazenda Pública Exequirente: Neide Vicente Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 140/141. Às fls. 166/167, foram expedidos os ofícios requisitórios (principal e honorários advocatícios, respectivamente) e, à fls. 170/171, constam os extratos acerca da disponibilidade do pagamento de requisições de pequeno valor. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 172). É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar dos documentos de fls. 170/171, a parte executada cumpriu a condenação imposta e, passado mais de um ano, a parte exequente quedou-se inerte. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022174-57.2000.403.6119 (2000.61.19.022174-5) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA - FILIAL(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Classe: Cumprimento de SentençaExequente: União FederalExecutado: Sadokin Eletro Eletrônica Ltda.S E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão do julgado de fls. 113/117, 144/150, 236/237, 239/242, 243/247, 249/250 e 254/269.À fl. 384, a União informou o desinteresse no prosseguimento da execução, requerendo a extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 do CPC.Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 386).É o relatório. Passo a decidir.A União noticiou que não tem interesse no prosseguimento da execução, tendo em vista que foram tomadas providências no sentido de realizar a inscrição em dívida ativa do débito objeto da presente execução, com base no Parecer PGFN/CRJ 559/2008, Portaria PGFN nº 809/2009 e conforme determina o art. 2º e parágrafos da Lei 6.830/80 e art. 22 do Decreto Lei nº 147/1967, requerendo a extinção do feito.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, com fundamento nos 569 c.c. 598 c.c. 795 todos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3038

ACAO PENAL

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 378/382: Não verifico qualquer violação à autodefesa da ré, uma vez que já há decisão nos autos decretando sua revelia (fl. 375).Manifeste-se a defesa da ré nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e, não havendo requerimento, apresente suas alegações finais, nos termos do artigo 403 do mesmo diploma legal.Após, tornem conclusos.

0006449-86.2004.403.6119 (2004.61.19.006449-9) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO JOSE CEZAR(SP181262 - JOSÉ DE ALMEIDA BARROS NETO E SP204849 - REGIANE GIMENEZ NUVENS) X JOSE DOS REIS(SP039271 - ANTONIO DEMEO)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROGÉRIO JOSÉ CEZAR, MILTON PASQUARELLI e JOSÉ DOS REIS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 334, 1º, alínea d e 3º c/c artigo 29, todos do Código Penal.De acordo com a denúncia em 25 de janeiro de 2000 os acusados ROGÉRIO JOSÉ CEZAR e MILTON PASQUARELLI, na qualidade de representantes legais da empresa GELMANN COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., importaram mercadorias por via aérea (microcomputadores, apetrechos para telefones celulares, entre outros), iludindo no todo o pagamento dos tributos devidos em decorrência da importação.Tal fato foi constatado em trabalho de fiscalização pela receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, local pelo qual adentraram as mercadorias, tendo a autoridade administrativa as apreendido, instaurado procedimento administrativo e aplicado a pena de perdimento de bens. O valor dos tributos que deixou de ser recolhido foi calculado pela RFB em R\$ 24.597,97. Por sua vez, JOSÉ DOS REIS foi denunciado como co-autor dos fatos porque teria pedido à ROGÉRIO JOSÉ que colocasse seu nome na empresa e recebesse quantia em dinheiro por isso, quando na verdade o verdadeiro sócio seria JOSÉ DOS REIS. A proposta teria sido aceita por ROGÉRIO JOSÉ.A denúncia de fls. 186/188, acompanhada do Inquérito Policial (fls. 02/178) foi recebida em 04 de junho de 2009, não tendo a acusação arrolado testemunhas.Os acusados ROGÉRIO JOSÉ CEZAR e JOSÉ DOS REIS foram devidamente citados, conforme certidões respectivas juntadas às fls. 239 e 243-verso.Em tentativa de citação, o Oficial de Justiça Avaliador foi informado à fl. 241 sobre o falecimento do denunciado MILTON PASQUARELLI. Oficiados os Cartórios de Pessoas Naturais relativos ao último domicílio e local de nascimento do réu, estes não confirmaram o óbito (fls. 264/265), razão

pela qual procedeu-se à sua citação por edital (fls. 269/276). JOSÉ DOS REIS apresentou resposta à acusação às fls. 252/253, pugnando pela improcedência da ação penal. Arrolou 05 testemunhas à fl. 254 e juntou os documentos de fls. 256/626. Às fls. 132/133, foi rejeitada a absolvição sumária do acusado. ROGÉRIO JOSÉ CEZAR apresentou resposta à acusação às fls. 279/280, pugnando pela absolvição sumária em face da ocorrência da prescrição em perspectiva. No mérito, resguardou a tese defensiva para momento posterior à instrução. Não foram arroladas testemunhas. À fl. 278-verso a Defensoria Pública da União requereu fosse o feito suspenso em relação ao denunciado MILTON PASQUARELLI, nos termos do artigo 366 do CPP. O MPF manifestou-se sobre as alegações defensivas à fl. 282, protestando pelo prosseguimento do feito. A absolvição sumária dos denunciados foi rejeitada às fls. 284/285, oportunidade na qual se determinou o desmembramento do feito em relação à MILTON PASQUARELLI. Em audiência realizada aos 24 de julho de 2012 foi ouvida a testemunha VALDELSON MIRANDA SANTOS, tendo a defesa DESISTIDO da oitiva das testemunhas FRANCISCO, LUCIANA, ANTÔNIO E LUIZ CARLOS, conforme fls. 375/375 e mídia de fl. 377. Os acusados foram interrogados aos 17 de agosto de 2012 conforme arquivo de mídia digital à fl. 382 e fl. 383. Na oportunidade, as defesas juntaram os documentos de fls. 383/397. Instadas a se manifestarem na fase no artigo 402 do CPP (fl. 402), a acusação requereu a vinda das certidões de antecedentes atualizadas dos acusados (fl. 403). Em sede de memoriais, o Ministério Público Federal oficiou pela condenação de ambos os denunciados, ante a comprovação da materialidade e autoria delitiva (fls. 403/406). ROGÉRIO JOSÉ CEZAR apresentou memoriais às fls. 439/443, pugnando pela improcedência da pretensão acusatória, sustentando não ter sido demonstrada a autoria, pois o acusado nunca realizou importações, mas apenas constava do contrato social por determinação de JOSÉ DOS REIS, para quem trabalhava e era subordinado. Por sua vez, em favor de JOSÉ DOS REIS foram apresentados memoriais pela Defensoria Pública da União às fls. 471/478. Inicialmente, pleiteou fosse a Receita Federal oficiada para informar o valor dos tributos devidos, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Além disso afirmou não haver prova nos autos sobre a constituição definitiva do crédito tributário, faltando condição de procedibilidade à ação. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado por ausência de autoria. Registros de antecedentes do acusado JOSÉ DOS REIS juntados às fls. 413/416, 419/420, 429/430, 435/436 e ROGÉRIO JOSÉ CEZAR às fls. 417, 428 e 432. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Início pela análise das questões preliminares alegadas. Não prosperam as alegações formuladas pela Defensoria Pública da União acerca da ausência de condição de procedibilidade ao feito, por inexistir decisão sobre a constituição definitiva do crédito tributário e de possível aplicação do princípio da insignificância, senão vejamos. De fato, há controvérsia acerca da natureza do crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Isso porque embora alocado no Título XI - Capítulo II - Dos Crimes Praticados por Particular contra a Administração em Geral - do Código Penal Brasileiro, a infração envolve o pagamento direto de tributos, gerando posicionamento no sentido de que o bem jurídico tutelado no delito seria a ordem tributária. Todavia, com a devida vênia à respeitável opinião dos defensores de tal tese, este Juízo diverge de tal entendimento, ao menos por ora e sem prejuízo de ulterior reflexão, pelos fundamentos a seguir expostos. Como é sabido, o descaminho é crime formal, ou seja, não exige a ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação. Assim, o tipo configura-se com o mero ingresso da mercadoria no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, não dependendo da demonstração do valor que deixou de ser recolhido, tampouco da constituição definitiva do crédito tributário. Tal conclusão pode ser obtida primeiramente com a constatação de ser descaminho crime pluriofensivo, pois a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei. Ademais, a análise dos próprios tributos envolvidos nas operações de importação, os quais possuem função extrafiscal, deixam notória a intenção do legislador. No descaminho não se pretende apenas proteger o erário, mas também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional, entendimento que se coaduna com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações. Mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. Conseqüentemente, para a caracterização do crime em questão, pouco importa o resultado do processo administrativo fiscal (aplicação da pena de perdimento ou pagamento dos tributos), tampouco a conclusão de qualquer ação na esfera fiscal e/ou cível para discussão do crédito tributário. Além disso, há de se considerar a diferença de objetos jurídicos tutelados pelos delitos contra a ordem tributária, previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, e pelo de descaminho, capitulado no artigo 334 do Código Penal. Os delitos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 têm como único objeto a proteção da ordem tributária, consistente no interesse estatal de recebimento dos tributos que lhe são devidos. Já o crime de descaminho, além de proteger o ingresso de valores no erário, protege outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, as atividades econômicas nacionais frente à de outros países (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico. Nesse cenário, a violação a tais interesses da Administração Pública não se elimina com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária, nem pelo fato do valor dos tributos suprimidos ser inferior ao montante considerado ínfimo pela Fazenda Nacional para fins de se ajuizar ação de execução fiscal. Nesse sentido, é o atual e pacífico entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

conforme julgados abaixo: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. TRANCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. Não obstante a Receita Federal tenha declarado a decadência tributária em relação às operações descritas na denúncia (fls. 408/409), subsiste o fato gerador da obrigação tributária, representado pela internação de mercadoria estrangeira em território nacional, em desacordo com a legislação brasileira, conduta que se subsume ao tipo do art. 334 do Código Penal. 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 50007, Processo nº 0017686-63.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 27/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2012, negritei) HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. DESCAMINHO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa. 3. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 4. Ordem denegada. (TRF-3, Quinta Turma, Habeas Corpus 48567, Processo nº 0004505-92.2012.4.03.0000, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, Data do julgamento: 21/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012). Grifos nossos. Assim, não há falar-se em necessidade de conclusão do procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas, necessário apenas à aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n. 1.455/1976), nem em aplicação do princípio da insignificância, sendo despiciendo o requerimento da defesa para a expedição de ofício à Receita Federal. Finalmente, deve ser afastada a questão da chamada prescrição virtual ou em perspectiva. Primeiramente, porque tal proibição já restou pacificada pela jurisprudência, a teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, a qual reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ademais, o art. 109 do Código Penal estabelece que a prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final regula-se pelo máximo da pena cominada ao delito. Reconhecê-la mediante a aplicação de prazo prescricional relativo à pena a ser eventualmente aplicada ao agente importa violação ao citado dispositivo legal (Precedente: TRF3, 6º Recurso em sentido estrito n. 6381, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2012, FONTE_REPUBLICACAO). Por sua vez, o artigo 110, 1º, do Código Penal determina regular-se a prescrição. depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, pela pena aplicada em concreto, ainda inexistente na espécie, não se podendo presumir a cominação de pena mínima pelo magistrado meramente em decorrência de inexistirem maus antecedentes ao corréu ROGÉRIO, pois apenas no artigo 59 do Código Penal há outras sete circunstâncias judiciais a serem analisadas. Logo, deve ser afastada a referida tese. Superadas tais questões, passo a analisar o mérito propriamente dito. O tipo penal imputado aos acusados está assim descrito no Código Penal: Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (...)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (...) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo- Materialidade A materialidade do crime está demonstrada pela documentação constante nos autos, essencialmente pelo Termo de retenção n. 06/2000, lavrado pela Alfândega do Aeroporto de Guarulhos/SP (fls. 19/23), o qual a apreensão de seis volumes de mercadorias

descritas no Conhecimento de Transporte Aéreo de Cargas 081024, pelo Relatório das mercadorias apreendidas à fl. 24; Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal TGF 1607/2000 (fls. 31/33); Laudo Merceológico de fls. 58/59, o qual conclui serem as mercadorias apreendidas de origem estrangeira sem documentação comprobatória de sua importação irregular e ratifica o valor inicialmente constatado destas, em R\$ 53.119,00 (cinquenta e três mil, cento e dezenove reais); Relatório de Apuração de Idoneidade de fls. 100/103, o qual afirma serem inidôneos todos os documentos fiscais emitidos pela empresa GELLMANN COML. IMPORT. E EXPORTADORA LTDA. após 15/07/1999, data na qual esta deixou de existir sem ser, contudo, encerrada formalmente; Contrato Social da empresa GELLMANN COML. IMPORT. E EXPORTADORA LTDA., fls. 172/173.- Autoria e elemento subjetivo Não obstante provada a materialidade, a Autoria do crime ora analisado não pode ser imputada aos denunciados, pois não restou minimamente comprovada, conforme se explicará. De início, cumpre reavivar a conduta descrita pela denúncia e modo através do qual supostamente se tentou praticar o delito de descaminho na espécie: importação de mercadorias (microcomputadores, apetrechos para telefones celulares, entre outros) de origem estrangeira, as quais teriam como destino a cidade de Fortaleza/CE (fl. 24) e se encontravam no depósito de cargas do Aeroporto Internacional de Guarulhos para serem submetidas a despacho aduaneiro. Segundo o Termo de Retenção n. 06/2000 (fls. 13/15), as irregularidades foram constatadas porque nos objetos identificados como revestimentos para telefones celulares estavam apostas figuras de personagens infantis, sem indicativo de licença de direitos autorais. Desse ponto de partida foram chamados os representantes legais da empresa e denunciados os ora réus. Pois bem. A instrução probatória não demonstrou que ROGÉRIO CEZAR, apesar de ser apenas sócio da empresa, a administrava, preencheu Conhecimento de Transporte, comprou as mercadorias apreendidas e apresentou documentos à Alfândega do Aeroporto de Guarulhos com o fim de iludir o pagamento de tributos, ou, mesmo não tendo praticado pessoalmente as condutas, tinha ciência e com estas anuiu. De igual modo nada se provou acerca da participação de JOSÉ DOS REIS, o qual sequer figura no contrato social da empresa GELLMANN COML. IMPORT. E EXPORTADORA LTDA. (fls. 172/173), composta à época dos fatos por ROGÉRIO JOSÉ CEZAR e MILTON PASQUARELLI. Ambos os acusados negaram a prática delitativa desde a primeira oitiva em sede de investigações, conforme se extrai dos depoimentos de fls. 125/126 e 130/131. Em sede policial, JOSÉ DOS REIS negou a prática do delito e declarou ser contabilista no escritório JR ASSESSORIA CONTÁBIL FISCAL TRABALHISTA há muitos anos e ter efetuado a abertura da empresa GELLMANN COML. IMPORT. E EXPORTADORA LTDA. a pedido de ROGÉRIO JOSÉ CEZAR, o qual conheceu inicialmente para aprender sobre computação e, posteriormente, locou sala em seu escritório para que ROGÉRIO executasse a empresa Gellmann. Que MILTON PASQUARELLI era seu amigo, comparecia freqüentemente ao escritório e possuía dificuldades financeiras, motivo pelo qual ROGÉRIO CEZAR o convidou a integrar a empresa. Disse jamais ter pedido à ROGÉRIO que criasse a referida empresa, fls. 130/131. Quando ouvido na delegacia, ROGÉRIO JOSÉ CEZAR afirmou trabalhar no escritório de contabilidade do Sr. JOSÉ DOS REIS, quem lhe pediu para compor juntamente com MILTON PASQUARELLI a empresa GELLMANN. Que o intuito seria socorrer outra empresa importadora, denominada SND e em troca receberia quantias extras. Que apenas aceitou emprestar o seu nome porque necessitava manter o emprego, mas nunca visitou a empresa GELLMANN, não sabe se possui sede física e os únicos documentos que assinou foram a abertura e pedido de retirada (fls. 125/126). Já em sede judicial o acusado JOSÉ DOS REIS mudou a versão apresentada perante a autoridade policial. Negou a prática delitativa, declarando ser contabilista há muitos anos e ter efetuado a abertura da empresa GELLMANN COML. IMPORT. E EXPORTADORA LTDA. a pedido de MILTON PASQUARELLI. Afirmou ter sido contratado única e exclusivamente para executar a abertura da empresa, desconhecendo a importação em tela e a acusação. Que segundo sabe, a empresa funcionava em todas as suas atividades comerciais e financeiras (fl. 383). Por sua vez, o acusado ROGÉRIO JOSÉ CEZAR afirmou em Juízo de fato aparecer no contrato social da empresa GELLMANN no ano de 2000, mas desconhecer qualquer importação realizada. Disse ter trabalhado cerca de doze anos no escritório do Sr. JOSÉ DOS REIS, que é contador. O réu começou a ajudá-lo como prestador de serviços de informática, para inserir o Centro de Processamento de Dados na empresa de contabilidade. Que apenas possuía conhecimentos de informática e foi indicado por um amigo a JOSÉ DOS REIS e aos demais sócios na oportunidade - Antônio e Onofre- para ensiná-los a mexer com informática. Após, foi contratado para trabalhar no escritório de contabilidade, mas nunca teve registro em carteira. Que MILTON PASQUARELLI comparecia com freqüência no escritório. Certa vez pessoa de nome HENRIQUE foi ao escritório e pediu a JOSÉ DOS REIS a abertura de uma empresa, sendo que na oportunidade JOSÉ DOS REIS pediu que o acusado e MILTON assinassem a documentação. Que não sabia correr riscos de cometer crimes de falsidade ao assinar documentação em nome da empresa sem de fato entregá-la. Que JOSÉ DOS REIS dizia que o réu poderia ganhar alguma coisa com isso, mas nada de concreto. Que na época da solicitação o réu era subordinado à JOSÉ DOS REIS, tendo assim trabalhado por doze anos. Que nunca teve acesso aos dados da empresa GELLMANN e suas negociações, apenas assinou os documentos para a constituição desta (mídia audiovisual de fl. 382). Ora, das oitivas colhidas em audiência resta nítido não envolvimento, por parte dos denunciados, sobre os procedimentos enquadrados como condutas criminosas, tais sejam: preenchimento de documentos relativos às mercadorias para despacho aduaneiro, com o fim de iludir tributos. De acordo com a Representação Fiscal Para Fins Penais (fls. 06/41) e os documentos desta constantes,

como o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, o acusado ROGÉRIO CEZAR foi denunciado apenas por ser sócio da empresa e constar do contrato social, enquanto JOSÉ DOS REIS foi denunciado unicamente em decorrência do depoimento de ROGÉRIO CEZAR, pois sequer MILTON PASQUARELLI, talvez falecido nesta data, quando ouvido em sede policial atribuiu a conduta ao correu JOSÉ DOS REIS. Ainda, nota-se que desde a denúncia não se expôs objetiva e claramente cada conduta praticada por cada acusado, descrevendo-se como estes tentaram iludir o pagamento de tributos em operação de importação, o que não restou demonstrado durante a instrução, análise da prova oral e alegações finais das partes, sendo certo que a condição de sócio não enseja a responsabilidade penal, conforme já afirmou a jurisprudência: PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II E V, DA LEI 8.137/90. MATERIALIDADE CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ART. 386, V E VII, DO CPP. 1. As condutas imputadas de não contabilização de vendas de veículos e de subfaturamento de notas fiscais de venda, observadas pelo cruzamento de informações constantes de planilha contábil apreendida pela autoridade fiscal com a escrituração contábil oficial da empresa resultaram na redução de tributos federais devidos pela referida pessoa jurídica (IRPJ, IRRF, COFINS e CSLL), ensejando a constituição definitiva de crédito tributário correspondente a R\$ 164.580,99 (cento e sessenta e quatro mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e nove centavos), conforme decisão final do procedimento fiscal (fls. 597/599), inscrito em dívida ativa em 19/05/2005. 2. Como é cediço, mesmo nos chamados crimes societários, a responsabilidade criminal não se presume pelo cargo de gerência exercido pelo acusado, exigindo-se a prova do seu efetivo vínculo anímico com a ação delituosa, de modo a tornar indene de dúvidas o seu domínio sobre o fato criminoso. (...) 4. Deve ser mantido o juízo absolutório, tendo em vista a existência de fundadas dúvidas quanto à natureza de tais operações comerciais e, especialmente, quanto à concorrência consciente e voluntária do acusado para os fatos, porquanto não se extrai dos autos prova inequívoca de que aquela planilha fosse consistisse em método de controle contábil paralelo da própria empresa, tampouco que o apelado houvesse determinado a não escrituração de parte das vendas para reduzir tributos federais, ainda mais considerada a forma como se enastavam na rotina da empresa os negócios praticados pelos vendedores ora como intermediários autônomos, ora como empregados da empresa. 5. Apelação desprovida. Absolvição mantida, com fundamento no art. 386, V e VII, do CPP. (TRF3, Apelação Criminal, n. 04006580319964036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 28/02/2013). Grifo nosso. A única testemunha ouvida em juízo VANDELSON MIRANDA SANTOS (mídia de fl. 377), nada sabia sobre os fatos, afirmando conhecer JOSÉ DOS REIS como contador. Assim, por mais que se admita a possibilidade de provas indiciárias sustentarem o convencimento do magistrado a respeito do fato e sua autoria em direito penal, é ilógico e desproporcional, para não dizer absurdo, concluir que os únicos depoimentos dos acusados, os quais inclusive possuem o direito de exercer a autodefesa em interrogatório, possam ser suficientes como prova de autoria, como afirma o Parquet Federal em suas alegações finais (fl. 406). Com efeito, a edição de um decreto condenatório enseja mais que provas circunstanciais ou meros indícios. É necessário haver demonstração clara e convincente a presença dos elementos do crime. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CIÊNCIA DA FALSIDADE: AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ART. 386, INCISO VII, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IN DUBIO PRO REO. PRECEDENTES. 1. Materialidade e autoria do delito demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo pericial e prova testemunhal. 2. O crime de moeda falsa, tipificado no 1º do art. 289 do Código Penal, exige para aperfeiçoamento o conhecimento prévio do agente acerca da falsificação. 3. Indícios da prática do delito previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, não corroborados por outras provas, são frágeis para embasar uma condenação. 4. A ausência de prova robusta da autoria enseja a dúvida a favor do réu (in dubio pro reo), motivo pelo qual a absolvição é medida que se impõe. 5. Apelação provida para absolver o réu com fulcro no art. 386, VII, CPP. (TRF1, Apelação Criminal n. 200635020133295, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, 3 Turma, Fonte: e-DJF1, Data: 04/05/2012, Página: 121). Grifo nosso. Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição dos acusados por ausência de provas suficientes a fundamentar um edito condenatório (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), além do princípio penal in dubio pro reo. A autoria, no caso em tela, é totalmente duvidosa. Desse modo, considerando a argumentação acima, é de rigor a absolvição do acusado, por ausência de provas de autoria suficientes a fundamentar um edito condenatório (art. 386, VII, do Código de Processo Penal) e no princípio penal in dubio pro reo. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o efeito de ABSOLVER os réus ROGÉRIO JOSÉ CEZAR e JOSÉ DOS REIS da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP). Comunique-se ao SEDI, bem como aos órgãos de estatística, para eventuais anotações necessárias, servindo a presente como ofício. Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0009121-62.2007.403.6119 (2007.61.19.009121-2) - JUSTICA PUBLICA X VALDAIR TEODORO ESTEVES(MG067538 - SERGIO EDUARDO DE AZEDIAS PEREIRA)

Vistos. Proferida sentença às fls. 369/375, os autos tornaram conclusos para apreciação de eventual prescrição

pela pena em concreto aplicada. Contudo, não se verifica a ocorrência da prescrição. Na sentença condenatória foi imposta pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, o que implica no prazo prescricional de 8 anos, a teor do disposto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal. E, entre a data dos fatos (03/09/2003 a 14/06/2004 - fl. 183) e o recebimento da denúncia (11/05/2010 - fl. 186 e verso) não houve o decurso do prazo prescricional, tampouco entre este marco e a data da publicação da sentença (fl. 376). No mais, verifique a serventia se o advogado do réu foi devidamente intimado a respeito da sentença proferida. Int.

0004463-53.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO YUTAKA YKUNO X SHOGORO IKUNO X ROBERTO TAKASHI IKUNO (SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP133413 - ERMANO FAVARO E SP136819 - ANDRE TROESCH OLIVEIRA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES)

Diante da documentação fiscal presente neste processo criminal, decreto o SIGILO dos autos, devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações no sistema processual, conforme Resolução nº 58/2009 do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, no endereço indicado no ofício de fl. 381, requisitando informações acerca da atual situação dos débitos referentes ao processo administrativo nº 16095.000682/2010-69. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0005359-96.2011.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP047466 - LUIZ ANTONIO LOYOLA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000387-49.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CORINA LIMON GUZMAN (SP177364 - REGINALDO BARBÃO)

Vistos em despacho. Fl. 329: Recebo a apelação interposta pela defesa da ré em seu efeito devolutivo. Abra-se vista para apresentação das razões recursais, no prazo legal. Apresentadas as razões de apelação, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos aos E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001821-73.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO DIEDRICH (SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Fls. 100/104: Indefiro o pedido de realização de audiência de transação penal neste Juízo, diante da inviabilidade de tal medida, haja vista a necessidade de se localizar instituição situada no município da residência do denunciado. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecado solicitando-se que seja designada outra instituição para o cumprimento da condição de suspensão do processo consistente em prestação de serviços à comunidade. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0003089-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO BERTONCIN (SP158887 - MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fl. 147: Considerando o teor do Ofício encaminhado pela 2ª Vara da Comarca de Mairiporã/SP, depreque-se a oitiva da testemunha Sergio Pereira de Souza Júnior para o Juízo da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP. Após, aguardem os autos em Secretaria notícia do cumprimento das diligências deprecadas nos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. I.C.

0002399-02.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X SAMI YOUSSEF (SP205080 - IBRAHIM AHMAD HAMMOUD)

Vistos. Em razão de necessidade de remanejamento de pauta, antecipo a realização da audiência para o dia 16 de janeiro de 2014, às 15h30min, liberando-se a pauta do juízo no tocante a data anteriormente designada à fl. 220. Intimem-se o MPF, o acusado e as testemunhas arroladas pelas partes. Cumpra-se e intimem-se, com urgência.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Expediente Nº 5012

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009086-68.2008.403.6119 (2008.61.19.009086-8) - JOSE SILVA DE AQUINO(SP110535 - CARLOS ANDRADE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSE SILVA DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Execução contra a Fazenda PúblicaProcesso n. 0009086-68.2008.403.6119Exequente: JOSE SILVA DE AQUINOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇAvistos, etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por JOSE SILVA DE AQUINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado.Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 165), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 170, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta.Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Guarulhos/SP, 04 de outubro de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

0006669-11.2009.403.6119 (2009.61.19.006669-0) - GIOVANNI NASCIMBENE X JOSE NASCIMENTO PAULO X JOSE LUIZ PINTO X JOAO DE SOUZA X JOAO LUZIA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se os autores JOSÉ LUIZ PINTO, JOÃO DE SOUZA, JOÃO LUZIA e JOSEFA SOARES CARVALHO acerca da satisfação de seu crédito.Por fim, no silêncio, abra-se conclusão ao MM. Juiz para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003602-40.2009.403.6183 (2009.61.83.003602-0) - ANTONIO RIZO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004918-81.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO CASTILHO HECK(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo6ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0004918-81.2012.403.6119
Autor: Maria da Conceição Castilho HeckRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria da Conceição Castilho Heck em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção do benefício de prestação continuada à pessoa idosa - BPC, com o pagamento de um salário mínimo mensal desde a DER em 07/05/2012, conforme estipulado na Lei nº. 8.742/93.Sustenta a autora, maior de 65 anos, em síntese, que em 07/05/2012, requereu a concessão do benefício de prestação continuada por não possuir meios de prover sua manutenção e nem de tê-lo por seus familiares, tendo o mesmo sido indeferido sob a justificativa de que a autora não teria comprovado o requisito renda per capita do grupo familiar inferior a (um quarto) do salário mínimo.Pelo despacho de fl. 37 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03.Pela decisão de fls. 41/44 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de perícia socioeconômica.O INSS deu-se por citado à fl. 48 e apresentou contestação às fls. 49/58, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que a renda per capita do grupo familiar é superior ao limite legal estabelecido no artigo 20 da LOAS. Apresentou quesitos à fl. 59. Juntou documentos às fls. 60/79.Juntado laudo socioeconômico às fls. 92/96.Manifestação da autora às fls. 99/104, pugnando pela realização de nova perícia sócio-econômica.Manifestação do INSS à fl. 105, pugnando pela improcedência do pedido.O pedido de nova perícia sócio-econômica foi indeferido pela decisão de fl. 107.Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência, determinando vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 109).Parecer do Parquet às fls. 111/113, opinando pela procedência do pedido. É o relatório. Decido.Por força do artigo 32, parágrafo único, do Decreto nº. 1.744/95, o INSS é parte legítima, para

figurar no pólo passivo desta demanda, porque a ele ficou reservada a operacionalização dos benefícios de prestação continuada. Visou o Legislador Constituinte, com o benefício de prestação continuada com força no artigo 203, inciso V, da Magna Carta, prestar assistência aos idosos e aos deficientes, que comprovem não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A lei regulamentadora deste benefício foi a Lei nº. 8.742/93, promulgada em 07/12/1993, em cujo artigo 20 e seguintes, disciplina a implementação, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por sua vez, o Decreto nº. 7.617, de 17 de novembro de 2011, regulamentou o benefício tratado pela Lei nº. 8.742, de 07/12/1993. O benefício de prestação continuada, disciplinado no Estatuto do Idoso (Capítulo VIII da Lei nº. 10.741/03), expressamente, reduziu a idade dos idosos, para a obtenção do benefício, a partir dos 65 (sessenta e cinco) anos, fazendo remissão aos termos do que dispõe a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Por fim, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, por decisão proferida aos 18/04/2013, no bojo da Reclamação (RCL) 4.374, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a inconstitucionalidade incidental do 3º do artigo 20 da Lei nº. 8.742/93, que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade de uma família. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº. 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). Em seu voto, o relator da reclamação, Ministro Gilmar Mendes destacou que os programas de assistência social no Brasil, tais como Bolsa Família, Programa Nacional de Acesso à Alimentação e Bolsa Escola, utilizam atualmente o valor de (meio) salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios, critério mais apropriado para aferir a situação de miserabilidade de uma família do que (um quarto) de salário mínimo, previsto na LOAS. Ainda conforme o Ministro Relator, o valor de meio salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita mostra-se mais razoável à atual realidade brasileira, podendo inclusive o Juízo proceder à análise das particularidades do caso concreto, observando-se outros elementos indicativos de pobreza. Pois bem. Compulsando o presente, observo não estarem presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício em comento, uma vez que ausente a miserabilidade. Segundo os relatos da Assistente Social, a autora reside sob o mesmo teto com seu esposo José Mauri Heck, a filha Cristine Mauri Heck e a neta Valentini Heck Banagouro. Outrossim, é certo que os parentes tem o dever legal de prestar alimentos uns aos outros quando necessário para viver de modo compatível com a sua condição social, conforme determina o artigo 1694 e seguintes do Código Civil. Conforme o documento de fl. 65, o esposo da autora, Sr. José Mauri Heck, recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/10/1993. A Assistente Social apurou que o benefício percebido pelo Sr. José, no valor de R\$ 1.063,00 (04/2013), a princípio única fonte de renda do grupo familiar, gera uma renda per capita de R\$ 265,75. Daí que, sendo a assistência social um dever também da família, o benefício concedido através do Estado surge com caráter meramente subsidiário, o que implica impor a obrigação primeiramente aos parentes em condições de auxiliar o deficiente, enfermo ou idoso, para somente após, em caso de inexistência ou impossibilidade, apelar-se à sociedade. Assim, deve o juiz, ao analisar pedido de amparo assistencial, verificar se há parentes em condições de prestar tal auxílio. Em consulta

ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a filha da autora, Sra. Cristhine, não obstante ter se declarado desempregada, auferiu renda nos meses de 03/2012 a 03/2013, como empregada junto à Secretaria da Educação de São Paulo e em 06/2013, como contribuinte individual. Durante o período em que trabalhou junto à Secretaria da Educação de São Paulo, percebeu salário de R\$ 840,00. Conclui-se assim que a renda per capita da família é superior a (meio) salário mínimo. Ressalto ainda que, consoante os documentos que instruem a inicial, em especial o laudo de avaliação social das condições de vida da parte autora e de seu grupo familiar, ficou comprovado no processo que: (a) a família reside em imóvel cedido pelo cunhado da autora; (b) a residência mantém boa infraestrutura, (c) a residência contém mobiliário em bom estado de conservação e uso, além de aparelho de televisão, aparelho de som, fogão, geladeira, forno elétrico, microondas e demais utensílios domésticos; e (d) a edificação possui asfalto, coleta de lixo, esgoto, além de ser abastecida por rede de água e luz elétrica. Assim, apesar do laudo socioeconômico revelar as dificuldades econômicas pelas quais vem passando a família da autora, o fato é que não ficou configurada a situação de miserabilidade, o que o legislador originário quis proteger. A par de não se encontrar demonstrado nos autos se Sra. Cristhine efetivamente colabora com o sustento do casal de idosos, penso que o fato dela auferir renda, já retira a autora da seara visada pelo Poder Constituinte Originário (CF, art. 203, V). Por derradeiro, insta salientar que, por se tratar de direito dependente de condições que podem variar no tempo, a ação poderá ser renovada caso haja alteração fático-jurídica. Desse modo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à ação, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P.R.I.C. Guarulhos, 04 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0005603-88.2012.403.6119 - EDUARDO BONIFACIO (SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010713-68.2012.403.6119 - BEATRIZ GRIZILLI BIGAO (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Processo nº 0010713-68.2012.403.6119 Parte Autora: BEATRIZ GRIZILLI BIGÃO Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA BEATRIZ GRIZILLI BIGÃO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação de índices de atualização monetária que entende corretos no seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 131.527.253-6) que atualmente percebe e a condenação do réu ao pagamento das diferenças e das alterações em razão da revisão, tudo devidamente corrigido. Juntou procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando a preliminar de inépcia da inicial; prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Análise a preliminar levantada pelo INSS. Afasto a preliminar de falta de inépcia da inicial invocada pela autarquia-ré, porquanto, da leitura da peça vestibular, é possível extrair as causas de pedir próxima e remota que alicerçam a pretensão de direito material esposada na inicial, não restando evidenciada qualquer afronta aos postulados do contraditório e da ampla defesa, pois a autarquia-ré exerceu, em toda a plenitude, o seu direito de ação, invocando, ao Estado-Juiz, fatos jurídicos extintivos do direito subjetivo da parte autora, razão pela qual a inicial encontra-se, sob o ângulo processual, minimamente apta e hígida para os fins a que se destina. Assim, em que pese a inicial ostentar alguma carga de generalidade no tocante à descrição do direito subjetivo tutelado, tal fato não gerou qualquer prejuízo à ré, a qual defendeu-se, satisfatoriamente, da pretensão de direito material narrada na peça vestibular. Prescrição Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Fixadas tais premissas e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo ao exame do mérito. Pelo que se extrai da peça vestibular, a autora insurge-se contra os índices de revisão estendidos utilizados pelo INSS para readequar os valores econômicos da sua prestação securitária, aludindo a uma defasagem real do poder aquisitivo da aposentadoria por idade atualmente percebida frente ao fenômeno inflacionário vivenciado por nossa sociedade. De fato, a Lei nº 9.711/1998 adotou o IGP-DI para o reajuste de benefícios previdenciários, sendo este o indexador legalmente estabelecido para futuros reajustes a serem

implementados nos benefícios previdenciários por idade. Com efeito, o que a demandante deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo do seu benefício. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destaquei). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Em outras palavras, a pretensão de direito material que lastreia a causa de pedir próxima desta lide consubstancia um autêntico direito subjetivo de natureza institucional, significando que a sua implementação no mundo jurídico somente ocorrerá nos termos preconizados pelo seu estatuto de regência, o qual definirá os parâmetros objetivos e atuariais em que a prestação securitária será recomposta, sob o ângulo econômico. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro, solapando, desta feita, o postulado nuclear da separação dos poderes, nos termos do art. 60, 4º, III, do nosso texto constitucional. Nessa quadra, obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, o legislador constituinte derivado estabeleceu, no artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da

matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data-base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado. Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada, ao invés de ser convertida em lei. Ocorre, contudo, que o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Ainda, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Por sinal, no caso em tela, o INSS, às fls. 143, asseverou que procedeu às correções necessárias no benefício percebido pela segurada, motivo pelo qual não há que se falar em descompasso aritmético na composição do cálculo da RTMI. Consigne-se, por fim, que a revisão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideal de uma justiça social igualitária. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º c.c. as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto nos artigos 10, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 04 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0011103-38.2012.403.6119 - PEDRO MELO KOSZEGI(SP136640 - ROSANA MELO KOSZEGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000093-60.2013.403.6119 - SANTIAGO DE ALMEIDA LOURENCO(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X UNIAO FEDERAL Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001107-79.2013.403.6119 - ELISA BRUNELLI GARCIA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Processo nº 0001107-79.2013.403.6119 Parte Autora: ELISA BRUNELLI GARCIA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ELISA BRUNELLI GARCIA ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação de índices de atualização monetária que entende corretos no seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 145636626-0) que atualmente percebe e a condenação

do réu ao pagamento das diferenças e das alterações em razão da revisão, tudo devidamente corrigido. A petição inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido aditada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação suscitando a preliminar de falta de interesse de agir; prejudicial de mérito (prescrição quinquenal) e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Houve réplica. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Lei n.º 10.741/2003. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Análise a preliminar levantada pelo INSS. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir invocada pela autarquia-ré, porquanto não foi indicada, em sua manifestação defensiva coligida nestes autos, qual índice de recomposição estipendiário foi utilizado para reajustar a prestação securitária percebida pela demandante, fazendo-se, apenas e tão-somente, uma alusão genérica e hipotética ao sistema de recomposição e atualização financeira previstos no ordenamento e possam ter sido utilizados no reajuste à prestação previdenciária em tela. De fato, o interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja um verdadeiro binômio: necessidade da tutela jurisdicional e adequação do provimento pleiteado. Na espécie, os pressupostos que conferem substrato ao interesse de agir da demandante estão fartamente presentes nesta lide, tendo em conta a escolha correta do instrumento processual veiculador da sua pretensão de direito material - no caso uma ação de conhecimento que tramita sob o rito ordinário -, o que preenche a faceta deste requisito específico sob o ângulo da adequação do provimento. Igualmente, também restou demonstrada a necessidade de socorro ao Poder Judiciário para a obtenção do bem da vida, exercendo a demandante a sua prerrogativa constitucional inserta no art. 5º XXXV da nossa Carta Política, dispositivo que consagra a cláusula de proteção judicial efetiva como um dos direitos fundamentais mais caros à nossa sociedade democrática. Além disso, é notória a utilidade econômica de um hipotético juízo de procedência do pedido inicial, considerado o incremento financeiro a ser incorporado no patrimônio jurídico da demandante provocado pelas parcelas alusivas às diferenças entre os índices pleiteados. Prescrição. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Fixadas tais premissas e tratando-se de matéria de direito, passo ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo ao exame do mérito. Pelo que se extrai da peça vestibular, a autora insurge-se contra os índices de revisão estipendiários utilizados pelo INSS para readequar os valores econômicos da sua prestação securitária, aludindo a uma defasagem real do poder aquisitivo da aposentadoria por idade atualmente percebida frente ao fenômeno inflacionário vivenciado por nossa sociedade. De fato, a Lei n.º 9.711/1998 adotou o IGP-DI para o reajuste de benefícios previdenciários, sendo este o indexador legalmente estabelecido para futuros reajustes a serem implementados nos benefícios previdenciários por idade. Com efeito, o que a demandante deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo do seu benefício. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, por exemplo, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Reza o artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, a propósito, que É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destaquei). Dispõe a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Em outras palavras, a pretensão de direito material que lastreia a causa de pedir próxima desta lide consubstancia um autêntico direito subjetivo de natureza institucional, significando que a sua implementação no mundo jurídico somente ocorrerá nos termos preconizados pelo seu estatuto de regência, o qual definirá os parâmetros objetivos e atuariais em que a prestação securitária será recomposta, sob o ângulo econômico. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro, solapando, desta feita, o postulado nuclear da separação dos poderes, nos termos do art. 60, 4º, III, do nosso texto constitucional. Nessa quadra, obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, o legislador constituinte derivado estabeleceu, no artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro,

antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Ficou garantido, destarte, o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste. A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo: Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei. II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. (...) 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995. Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado. Pois bem. Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Afiguravam-se presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. Tal questão, por outro lado, tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data-base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado. Passados meses e meses, todavia, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, ao invés de ser convertida em lei. Ocorre, contudo, que o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi finalmente convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido: Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Ainda, observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei nº 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Consigne-se, por oportuno, que a revisão açodada e à margem da lei de determinados benefícios previdenciários ocasiona a erosão do equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, colocando em xeque a própria

solvência do nosso atual sistema de Seguridade Social, circunstância que não se coaduna com os compromissos políticos e jurídicos impostos ao Estado brasileiro pelo legislador constituinte originário, principalmente o de construir uma sociedade justa e solidária (art. 3º, I, da Constituição Federal) que busca, incessantemente, a concretização do ideário de uma justiça social igualitária. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, a teor do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º c.c. as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo do Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se o disposto nos artigos 10, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Guarulhos, 04 de outubro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0002763-71.2013.403.6119 - JOSEFA ARLINDA DA SILVA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008255-44.2013.403.6119 - AKIKO KAMEKAWA (SP339063 - GABRIELA MARTINS TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar AKIKO KAMEKAWA, conforme procuração e demais documentos de fls. 18/20. Cumpra-se e intime-se.

0008355-96.2013.403.6119 - CINIRA BATISTA RODRIGUES SILVA (SP267006 - LUCIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000129-15.2007.403.6119 (2007.61.19.000129-6) - MARIA CICERA DE SOUZA FARIAS (SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA E SP189464 - ANDRÉA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA CICERA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0003150-57.2011.403.6119 - VERA REGINA NORONHA MUNHOZ (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X VERA REGINA NORONHA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública Processo n. 0003150-57.2011.403.6119 Exequente: VERA REGINA NORONHA MUNHOZ Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: BSENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública movida por VERA REGINA NORONHA MUNHOZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de crédito decorrente da ação de conhecimento, com decisão transitada em julgado. Expedido(s) o(s) Ofício(s) Requisitório(s) e disponibilizada a importância requisitada para pagamento (fls. 178 e 185), a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme certidão de fl. 194, razão pela qual reputo cumprida a condenação imposta. Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C. Guarulhos/SP, 04 de outubro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011328-92.2011.403.6119 - MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES (SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X MARIA DE LOURDES GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0010809-83.2012.403.6119 - ADEMAR JUNIOR PEREIRA RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ADEMAR JUNIOR PEREIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

Expediente Nº 5014

ACAO PENAL

0000017-07.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA UMBA NDOLO(SP099667 - GUILHERME RIBEIRO FARIA)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.br Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se o I. defensor constituído, a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais devidas, no valo de 280 UFIRs, ou R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Consignando-se que, no seu silêncio, será expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a adoção das providências pertinentes quanto ao não recolhimento de custas processuais por parte da sentenciada. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual da sentenciada para condenada. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Servirá o presente despacho como: 1) OFÍCIO AO INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (INI), para fins de estatística, informando-se que a ré FATIMA UMBA NDOLO (RF 003281702-9), angolana, viúva, vendedora, nascida aos 17/07/1982 na Angola, filha de Fernando Umba Ndolo e Monique Mwimba Miguel, portadora do bilhete de identidade de Angola nº 002565032UE032, com residência em Angola, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 10/08/2011 à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixados no patamar mínimo, sendo certo que, por v. acórdão datado de 04/06/2013, decidiram os desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, consignando-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 15/07/2013. 2) OFÍCIO AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT (IRGD), para fins de estatística, informando-se que a ré FATIMA UMBA NDOLO (RF 003281702-9), angolana, viúva, vendedora, nascida aos 17/07/1982 na Angola, filha de Fernando Umba Ndolo e Monique Mwimba Miguel, portadora do bilhete de identidade de Angola nº 002565032UE032, com residência em Angola, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 10/08/2011 à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixados no patamar mínimo, sendo certo que, por v. acórdão datado de 04/06/2013, decidiram os desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, consignando-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 15/07/2013. 3) OFÍCIO AO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA, para fins julgamento acerca da conveniência de expulsão da ré FATIMA UMBA NDOLO, angolana, viúva, vendedora, nascida aos 17/07/1982 na Angola, filha de Fernando Umba Ndolo e Monique Mwimba Miguel, portadora do bilhete de identidade de Angola nº 002565032UE032, com residência em Angola, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP. Segue anexa cópia da sentença de fls. 244/251, do v. acórdão de fls. 323/325, bem como da certidão de trânsito em julgado de fls. 327. 4) OFÍCIO PARA A AUTORIDADE POLICIAL (DPF/AIN/SP - IPL Nº 21-0507/2010-4, LIVRO TOMBO Nº 6), a fim de que encaminhe a este Juízo, com urgência, o aparelho celular apreendido com a ré, devidamente descrito no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/18, cuja cópia segue. 5) OFÍCIO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PAB JUSTIÇA FEDERAL DE GUARULHOS/SP), a fim de que proceda a transferência dos valores nacionais

apreendidos ao SENAD, ante o decreto de perdimento em favor da União, devendo ser remetido a este Juízo o respectivo comprovante. Segue em anexo cópia da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal de fls. 164. 6) OFÍCIO AO BANCO CENTRAL (AV. PAULISTA, 1804, SÃO PAULO/SP), a fim de que disponibilize em favor do SENAD os valores estrangeiros apreendidos com o réu, ante seu decreto de perdimento em favor da União. Segue em anexo cópias de fls. 307/308. 7) PARA A VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DE SÃO PAULO (BARRA FUNDA/SÃO PAULO), informando-se que a ré FATIMA UMBA NDOLO (RF 003281702-9 e PROCESSO DE EXECUÇÃO 997169), angolana, viúva, vendedora, nascida aos 17/07/1982 na Angola, filha de Fernando Umba Ndolo e Monique Mwimba Miguel, portadora do bilhete de identidade de Angola nº 002565032UE032, com residência em Angola, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 10/08/2011 à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como 758 (setecentos e cinquenta e oito) dias-multa, fixados no patamar mínimo, sendo certo que, por v. acórdão datado de 04/06/2013, decidiram os desembargadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ré, consignando-se que o v. acórdão transitou em julgado para as partes em 15/07/2013. Encaminhe-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 323/325 e 327. 8) OFÍCIO À COMPANHIA AÉREA SOUTH AFRICAN AIRWAYS (Aeroporto de Guarulhos/ SP), a fim de que proceda ao reembolso do trajeto não utilizado referente à passagem aérea apreendida com a ré. Segue anexa cópia do boarding pass de fls. 20. 9) OFÍCIO AO SENAD (ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO T, 2º ANDAR, SALA 216, CEP: 70064-900-BRASÍLIA/DF), encaminhando-se o aparelho celular apreendido e comprovante de transferência de valores nacional e estrangeiro, assim que recebidos por este Juízo, juntamente com as cópias de fls. 57/59, 60/62, 244/251, 323/327. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a): FATIMA UMBA NDOLO, angolana, viúva, vendedora, nascida aos 17/07/1982 na Angola, filha de Fernando Umba Ndolo e Monique Mwimba Miguel, portadora do bilhete de identidade de Angola nº 002565032UE032, com residência em Angola, atualmente presa e recolhida na Penitenciária Feminina da Capital/SP.

Expediente Nº 5015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011669-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011669-2) - CELIVALDA DA CRUZ SOUZA X S PASSOS COM/ & REPRESENTACOES LTDA - ME(BA011005 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 198/199 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Advirto ao devedor que caso efetue depósito judicial com escopo de garantir o Juízo, para que possa discutir o seu débito em sede de impugnação de cumprimento de sentença, não haverá o afastamento da multa, pois o credor não poderá levantar o valor depositado até o deslinde da questão, seguindo orientação jurisprudencial do STJ(REsp 1.175.763-RS, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 21/06/2012).Int.

0001480-81.2011.403.6119 - DAMIANA DE ARAUJO SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Manifeste-se a parte autora acerca das fls. 168/179.Int.

0007227-12.2011.403.6119 - AUDENORA MORENO DE MELO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo médico pericial complementar, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0012237-37.2011.403.6119 - LEANDRO DE ASSIS RAMOS(SP214221 - SERGIO AUGUSTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012539-66.2011.403.6119 - ANA JULIA PEREIRA DA SILVA(SP261993 - ANA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Providencie a Secretaria a renumeração dos autos à partir da folha 109. Tendo em vista requerimento formulado pelo Ministério Público Federal, como medida de economia processual, diligencie a autora junto ao empregador ANTONIO SILVA PEREIRA ME no sentido de localizar os documentos comprobatórios dos recolhimentos previdenciários, pois no seu depoimento o empregador colocou-se à disposição da autora(fl. 95).Prazo: 10(dez) dias.Após, no silêncio, venham conclusos para nova deliberação acerca do pedido de oitiva do Contador da empresa.Cumpra-se e Int.

0006876-05.2012.403.6119 - RENATA APARECIDA MANSANO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO E SP288657 - AMANDA ESTEVAM DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº. 0006876-05.2012.403.6119AUTOR: RENATA APARECIDA MANSANORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS TIPO: AS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Renata Aparecida Mansano, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os seus proventos de aposentadoria por invalidez, previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, desde 10/12/2007, além da condenação do réu no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios.Sustenta a autora, em síntese, ser portadora de polineuropatia e deficiência visual, moléstias que a tornam dependente de forma permanente do auxílio de terceiros para sobreviver. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/38.A autora acostou aos autos nova procuração às fls. 42/43.Pela decisão de fls. 44/46 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, deferida a gratuidade judiciária e determinada a realização de perícia médica.Questos da autora às fls. 49/50.O INSS deu-se por citado à fl. 51 e apresentou contestação acompanhada de quesitos para perícia médica às fls. 52/54, aduzindo que a autora não faz jus ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento), porque não fez prova de que necessita da assistência permanente de terceira pessoa para os atos da vida diária. Apresentou documentos às fls. 55/67.À fl. 69 foi nomeado perito para a realização de perícia médica judicial.Laudo pericial formulado por especialista neurologista às fls. 75/84.A autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 88/90.O INSS formulou proposta de transação às fls. 91/97. A autora manifestou-se no sentido de não possuir interesse na proposta de transação à fl. 101.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Não há preliminares.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora comprovou fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil.A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, ostentando esta qualidade, tenha cumprido o período de carência, quando for o caso, e esteja incapacitado total e permanentemente para o trabalho, de acordo com o artigo 42 da Lei nº. 8.213/91.O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da aposentadoria por invalidez, por sua vez, é cabível quando o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, conforme aduz o artigo 45, caput, da Lei nº. 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)..O Anexo ao Decreto nº. 3.048/99 apresenta relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração prevista no artigo 45 acima transcrito: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária.Cabe asseverar que as situações que acarretam o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) podem tanto ocorrer simultaneamente à instalação da incapacidade como pode ocorrer posteriormente à concessão da aposentadoria por invalidez. Isto é, não se exige que quando da concessão da aposentadoria por invalidez já esteja presente circunstância que caracteriza a chamada grande invalidez, sendo possível a concessão de tal acréscimo a qualquer momento durante a vigência do benefício.Pois bem. Conforme se verifica da consulta ao sistema Plenus do INSS (fl. 58), à parte autora foi concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez com data de início em 10/12/2007 por força de decisão transitada em julgado, proferida nos autos da ação ordinária nº. 0000265-82.2006.403.6301, que tramitou perante a 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fls. 95/96 e 97). O perito judicial constatou na perícia realizada aos 02/03/2006 ser a autora portadora de polineuropatia, doença que a incapacita total e permanentemente para o trabalho, conforme laudo produzido nos autos da ação ordinária nº. 0000265-82.2006.403.6301 (fls. 93/94). No entanto, não foi constatada pelo expert a necessidade da assistência permanente de outra pessoa para o desempenho de suas atividades básicas do dia-a-dia,

o que afastou naquela ocasião o acréscimo de 25% sobre o valor do benefício nos seguintes termos: Não é dependente de terceiros para atividades de rotina de vida diária (alimentação, higiene íntima, vestimenta e banho). Foi o resultado desta perícia. (fl. 94). Quando da realização de perícia judicial nos presentes autos, aos 19/04/2013, a expert verificou que a autora apresenta quadro severo de doenças incapacitantes, cabendo ressaltar suas respostas aos quesitos 4.8 e 5 do Juízo: 4.8 A doença apresentada tem caráter degenerativo, ou seja, piora com o decorrer do tempo. 5. Sim. A perícia necessita de ajuda para as atividades de vida diárias como alimentar-se, vestir-se e nos cuidados de higiene pessoal. (fl. 79). Assim, é de ser concedido o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício de aposentadoria por invalidez percebido pela autora, por força do artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. O início do acréscimo deve ser fixado, na falta de outro marco temporal da necessidade de assistência permanente, na data da realização da perícia médica judicial, aos 19/04/2013, não tendo o Estado-juiz como estabelecer seu início na data indicada na petição inicial (10/12/2007). Frise-se que o laudo, à fl. 77, baseou-se em documentação médica do ano de 2013 para afirmar que a autora sofre de graves limitações. Ademais, tal conclusão baseia-se no fato do laudo pericial judicial de fls. 93/94 não ter apurado naquela ocasião a necessidade do auxílio de terceiro para as atividades diárias, bem como no fato da perícia elaborada nestes autos ter constatado que houve progressão da doença. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu INSS a conceder à autora RENATA APARECIDA MANSANO o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os seus proventos da aposentadoria por invalidez E/NB 32/523.444.133-0, desde 19/04/2013, data do exame médico pericial, com fulcro no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando o patrimônio da autora. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, diante do valor dado à causa, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.C. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. Guarulhos, 05 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0008100-75.2012.403.6119 - PAULO LOURENÇO DA SILVA (SP269119 - CRISTINA DE SOUZA SACRAMENTO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Autos nº. 0008100-75.2012.4.03.6119 Autor: PAULO LOURENÇO DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: ASENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo autor Paulo Lourenço da Silva, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho Paulo Roberto Alves da Silva, com ao pagamento das parcelas mensais em atraso acrescidas de juros e correção monetária, além do pagamento de indenização por danos morais. Sustenta o autor, em síntese, que é pai de Paulo Roberto Alves da Silva, falecido em 28/03/2011, de quem dependia economicamente, pois o de cujus era o responsável pelo sustento da casa. Afirma o autor que com o falecimento do filho, o qual era solteiro e não deixou filhos, tornou-se detentor legítimo do direito de pensão por morte, em virtude de necessidade financeira, motivo pelo qual requereu a concessão de pensão junto ao instituto-réu, o qual foi indeferido, sob alegação de que não houve prova da dependência econômica. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 07 e 08/32). Concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 35). Pela decisão de fls. 37/37 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS deu-se por citado à fl. 40, oferecendo contestação às fls. 41/55. No mérito pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a

ausência de comprovação de dependência econômica do autor com relação ao seu filho. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 57). O INSS manifestou-se no sentido de não possuir provas a produzir (fl. 59). O autor requereu a produção da prova testemunhal à fl. 60 e apresentou rol de testemunhas à fl. 62. As testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidos perante este Juízo, conforme termo de audiência de fls. 72/78. O autor apresentou memoriais às fls. 79/81. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de memoriais, conforme certidão de fl. 82. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Compulsando os autos percebo, pelo CNIS de fls. 45/46, que o de cujus estava trabalhando junto à empresa Transportadora Pigato Ltda. desde 09/11/2009 até a data de seu falecimento em 28/03/2011, razão pela qual detinha qualidade de segurado. Diante de sua qualidade de segurado do Sistema, detinha direitos inerentes a esta qualidade, os quais passaram, diante de não mais ser sujeito de direitos, aos seus dependentes. De efeito, assim dispõe o artigo 16 da Lei n. 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo nosso). Ao que consta nos autos, não há nenhum dos dependentes mencionados no inciso I do artigo supra, o que legitima a habilitação do autor para a obtenção do benefício, uma vez que é ascendente do de cujus, consoante certidão de óbito de fl. 17. O artigo 76, caput, da Lei n. 8.213/91, não quer que se procrastine a habilitação de quaisquer dependentes, dispondo: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Ocorre que mesmo estando o autor legitimado a pleitear o benefício e não depender de outro eventual dependente que possa surgir, deve, por força do 4º, art. 16, Lei nº. 8.213/91, comprovar a dependência econômica em face do de cujus. Disciplina, por sua vez, a comprovação da dependência econômica, o artigo 22, 3º, do Decreto nº. 3.048/99, que assim dispõe: Art. 22. A inscrição do dependente do segurado será promovida quando do requerimento do benefício a que tiver direito, mediante a apresentação dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9.1.2002) I - para os dependentes preferenciais: a) cônjuge e filhos - certidões de casamento e de nascimento; b) companheira ou companheiro - documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se for o caso; ec) equiparado a filho - certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no 3º do art. 16; II - pais - certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos; e III - irmão - certidão de nascimento. 3º Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) I - certidão de nascimento de filho havido em comum; II - certidão de casamento religioso; III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente; IV - disposições testamentárias; V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente; VI - declaração especial feita perante tabelião; VII - prova de mesmo domicílio; VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente; XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ou XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar. (grifo nosso). Ocorre que, ao meu sentir, para a comprovação da existência de dependência econômica, deve prevalecer, em juízo, o preconizado no artigo 5º, LVI, da Magna Carta, e não o disposto no artigo do regulamento supra, o qual, dentro do devido processo legal, deve ser entendido meramente exemplificativo. Aliás, entendimento diverso, afrontaria os artigos 131 e 332, ambos do Código de Processo Civil. Enfatize-se que onde a lei não distingue não é dado ao intérprete distinguir. Desse modo, a dependência econômica pode ser total ou mesmo parcial. O Enunciado nº. 13 do Conselho de do Conselho de Recursos da Previdência Social, assim dispõe: A dependência econômica pode ser parcial, devendo,

no entanto, representar um auxílio substancial, permanente e necessário, cuja falta acarretaria desequilíbrio dos meios de subsistência do dependente. (grifo nosso). Pois bem. Como início de prova documental foram apresentados os seguintes documentos: a) correspondência comprobatória de endereço em comum às fls. 15 e 27; b) protocolo de recepção de documentos para recebimento de seguro DPVAT sendo segurado Paulo Roberto e requerente o autor (fls. 16/17); c) declaração de herdeiros firmada pelo autor para recebimento de seguro de vida (fl. 18); e d) comprovante de pagamento do seguro de vida sendo segurado Paulo Roberto e beneficiário o autor (fl. 19). Com relação a residirem pai e filho no mesmo imóvel, ressalto que a declaração de fl. 14 dá conta que houve alteração na numeração da residência de Avenida André Luiz nº. 297 para Avenida André Luiz nº. 477. Tais documentos não são evidentes, a fim de representar substancial, permanente e necessário auxílio à subsistência e manutenção do autor, sendo necessária a análise dos depoimentos das testemunhas ouvidas às fls. 74/75 para corroborar com os fatos narrados na inicial. Dos depoimentos testemunhais se extrai que, à época do falecimento, moravam na mesma casa o autor e seu filho Paulo Roberto, sendo certo que, não obstante não ser de conhecimento das testemunhas o valor do salário do falecido, o autor sempre comentara que o filho o auxiliava no sustento do lar comum. A testemunha Elvira Nara Miranda Soares ressaltou que o autor possui um benefício decorrente do falecimento da esposa, mas que é bem pouco. Corroborando as afirmações contidas na petição inicial e colhidas das testemunhas, depreende-se do CNIS e Plenus, ambos sistemas de informações cadastrais do INSS, cuja juntada ora determino, que o autor Paulo Lourenço da Silva, pai do segurado, exerceu sua última atividade remunerada até 10/03/1988, advindo sua renda desde 11/2003 da pensão por morte deixada por sua esposa, que à época do óbito do filho correspondia a R\$ 666,00 (03/2011). À época, o instituidor do benefício, Paulo Roberto Alves da Silva, laborava na empresa Transportadora Pigatto Ltda., com salário de contribuição em torno de R\$ 1.500,00 mensais. Desta forma, nos termos do conjunto probatório ora apresentado, nota-se que o salário do segurado falecido era maior que o de seu pai, de forma que a participação econômica daquele era relevante à manutenção do lar. Isto é, o de cujus mais que auxiliava o pai com as despesas da casa; sua participação era imprescindível à manutenção daquele núcleo familiar, uma vez que seus rendimentos eram superiores aos de seu pai. Tenho, portanto, que Paulo Roberto efetivamente auxiliou seu pai de forma relevante ao menos de 11/2009 até seu óbito em 03/2011, o que gerou verdadeira dependência econômica de pai para filho, ainda que não exclusiva, a justificar o benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHA FALECIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que a de cujus era solteira, não possuindo filhos. Outrossim, as testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que a falecida sustentava a família, assinalando ainda que a autora não recebe qualquer rendimento. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, a existência de depoimentos testemunhais firmes e harmônicos entre si, mesmo sem a apresentação de prova material, tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. III - A atividade remunerada exercida pela autora à época do óbito, segundo dados do CNIS, não infirma a condição de dependente econômica, posto que não se faz necessário que essa dependência seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. IV - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (APELREE 200803990041101 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1276278 - Relator Juiz Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - Data da Publicação 28/10/2009 - página 1788) Desse modo, tendo sido comprovado que o autor era pai do instituidor do benefício e que era seu dependente economicamente, é de ser concedido o benefício de pensão por morte, a contar da data do óbito (28/03/2011), uma vez que o requerimento administrativo ocorreu em 27/04/2011 (fl. 28), conforme disposto no artigo 74, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que o não atendimento do requerimento de forma adequada causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ratificando o já exposto, oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado o autor em razão de não ter lhe sido concedido o benefício previdenciário vindicado, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Por derradeiro, ressalto que o autor foi instado a produzir provas, não tendo na ocasião requerido a produção de provas hábeis a comprovar que tenha sofrido por qualquer constrangimento ou dissabor ante a negativa ao benefício. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação para condenar o INSS a conceder ao autor benefício de pensão por morte nos termos do art. 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91, a contar do óbito do segurado instituidor (28/03/2011), além dos abonos anuais correspondentes ao benefício ora reconhecido. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando ao patrimônio da parte autora. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora

reconhecida, tão somente para que o INSS conceda, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de pensão por morte ao autor, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do E. CJF, sendo devida correção monetária no período entre a data de elaboração dos cálculos e a expedição de requisição de pagamento, observando-se ainda, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula n.º 111 do E. STJ. Custas ex lege. Submeto o feito ao reexame necessário, a teor do artigo 475 do Código de Processo Civil. Cópia da presente sentença serve de: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA DETERMINADO, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. P.R.I.C. Guarulhos, 20 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011015-97.2012.403.6119 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Autos n.º. 0011015-97.2012.403.6119 Autor: MARIA FERREIRA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tipo: A S E N T E N Ç A Vistos etc., MARIA FERREIRA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, caso constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária desde a alta indevida, além de honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/07. Procuração e demais documentos às fls. 08 e 09/23. Pela decisão de fls. 27/31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização da perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado à fl. 34 e apresentou contestação às fls. 38/44, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Quesitos para perícia médica às fls. 35/37. Juntou documentos às fls. 45/52. Juntado Laudo Médico Pericial na especialidade de oftalmologia às fls. 61/68. À fl. 72, a autora manifestou-se favoravelmente ao laudo pericial. Às fls. 74/85, o INSS apresentou proposta de transação judicial. À fl. 91, a autora manifestou-se no sentido de não possuir interesse na proposta de acordo. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão/manutenção dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 47, percebo que a autora encontra-se regularmente inscrita e filiada ao Sistema da Seguridade Social, tanto que lhe foi concedido auxílio-doença de 31/10/2011 a 21/05/2012. Portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência estão preenchidos. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, do laudo pericial do expert oftalmologista às fls. 61/68, consta, em síntese, que a autora sofre de retinopatia diabética, que acarretou cegueira bilateral: O histórico da pericianda apresenta nexos com o exame físico e é justificado pela patologia apresentada - retinopatia diabética não havendo prognóstico de recuperação visual. A pericianda apresenta prejuízo nas atividades que exijam uso da visão, estando com cegueira bilateral. Logo, do ponto de vista oftalmológico, a pericianda apresenta INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Frise-se que em resposta ao quesito 4.7 do Juízo, o perito informou como data de início da incapacidade 23/05/2011 (fl. 64). Assim, no que concerne ao termo inicial do benefício, tendo o laudo do expert oftalmologista diagnosticado a presença de incapacidade laborativa desde 23/05/2011, quando houve agravamento da doença que culminou em cegueira bilateral (resposta ao quesito 17 do INSS), deve a data de início da aposentadoria por invalidez ser fixada em 31/10/2011, mesma data de início do auxílio-doença E/NB 31/548.661.794-8, pois já se encontrava a autora total e permanentemente incapacitada. Ressalte-se que o laudo do

expert indicou a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (fls. 65 e 67/68). O reconhecimento do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91 não consiste em violação ao princípio da adstrição/correlação, na medida em que este, além de ser um pedido implícito, decorre ex vi legis, conforme Anexo I, item 07, do Decreto nº. 3048/99, que apresenta relação das situações em que o aposentado por invalidez terá direito à majoração ora em comento. Por fim, ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelo expert do juízo, não há como afastar suas conclusões. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder em favor da autora Maria Ferreira da Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, a partir de 31/10/2011, além do abono anual, com fulcro nos artigos 42 e seguintes, todos da Lei nº. 8.213/91. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando ao patrimônio da autora. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº. 8.213/91, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DA AUTORA, CONFORME ACIMA DETERMINADO, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO. P.R.I.C. Guarulhos, 27 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0011447-19.2012.403.6119 - PATRICIA CORREIA MATIAS DA SILVA (SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012406-87.2012.403.6119 - ZACARIAS JOSE DAMASCENO (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

0012408-57.2012.403.6119 - WAYNER QUEIROZ PEREZ (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares,

solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012409-42.2012.403.6119 - GERSON BATISTA GOMES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Gerson Batista GomesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S Ã OVistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e permanente, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurada.Isto posto, de ofício, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.Por fim, observo que os valores atrasados serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Tendo em vista a manifestação do perito judicial às fls. 67/71, no sentido da necessidade de perícia na especialidade neurologista, em resposta ao quesito 2 do juízo. Inclusive, as conclusões da nova perícia podem afetar diretamente todos os pontos controvertidos neste feito.Desta forma, determinando à secretaria que tome todas as providências necessárias para a realização de perícia na especialidade de neurologista, inclusive nomeando o perito deste Juízo e designando dia para sua realização, bem como expedição de todos os atos necessários para tanto.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Guarulhos, 27 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0012674-44.2012.403.6119 - PAULO PEREIRA DA SILVA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Autos nº. 0012674-44.2012.403.6119Autor: PAULO PEREIRA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTipo: A S E N T E N Ç AVistos etc.,PAULO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e, caso constatada a sua incapacidade definitiva para o trabalho, conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, inclusive com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45, caput, da Lei nº. 8.213/91, com o pagamento dos valores em atraso acrescidos de juros e correção monetária desde a alta indevida. Requer-se ainda a condenação do instituto réu no pagamento de indenização por danos morais. Inicial às fls. 02/14. Procuração e demais documentos às fls. 15 e 16/55.À fl. 59 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Pela decisão de fls. 61/63 foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização da perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado à fl. 65 e apresentou contestação às fls. 66/76, pugnando pela improcedência do pedido, uma vez que não comprovado o cumprimento do requisito incapacidade laborativa, necessário à concessão dos benefícios pleiteados. Quesitos para perícia médica às fls. 77/78. Juntou documentos às fls. 79/83.Juntado Laudo Médico Pericial na especialidade de ortopedia às fls. 90/93.O autor requereu prioridade na tramitação do feito à fl. 96 e se manifestou sobre o laudo às fls. 97/98. À fl. 99 foi deferido o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº. 10.741/03.O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 100, sustentando a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito.É o relatório. Decido.Da Preliminar:O INSS manifestou-se sobre o laudo à fl. 100, sustentando a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, em razão do fato gerador da concessão de eventual benefício estar consubstanciado em acidente de trabalho.Suas alegações baseiam-se no laudo pericial de fls. 90/93, que apurou ter o autor sofrido acidente durante o trabalho que lhe causaram lesões incapacitantes ao exercício de suas atividades laborativas.Não assiste razão à autarquia ré.Embora o acidente tenha ocorrido no exercício das atividades profissionais do autor, este não se amolda dentre os beneficiários abrangidos pela infortunistica, tratando-se de profissional autônomo (contribuinte individual), conforme CNIS de fl. 80. Logo, apesar de o nexo causal entre acidente de trabalho e lesão incapacitante, em se tratando o requerente de contribuinte individual, nos termos do artigo 19 da Lei nº. 8213/91, neste caso, a Justiça Comum Federal é a competente para processar e julgar o processo. Desse modo, rechaço a preliminar argüida. Passo a analisar o meritum causae.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e

desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito processou-se com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão/manutenção dos benefícios pleiteados são necessários os preenchimentos de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência (se for caso) e a incapacidade laborativa total e temporária ou total e permanente. Pelos documentos acostados nos autos, verifica-se que foram implementados todos os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez. Compulsando os autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 80, percebo que o autor encontra-se regularmente inscrito e filiado ao Sistema da Seguridade Social, tanto que lhe foi concedido auxílio-doença até 15/03/2011 (fl. 83). Não obstante, considerando ser o autor portador de lesões decorrentes de acidente, cabe destacar o artigo 26 da Lei nº. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, (...) (grifo nosso) Portanto, os requisitos da qualidade de segurado e carência estão preenchidos. Com efeito, no que tange ao requisito incapacidade laborativa, do laudo pericial do expert ortopedista às fls. 90/93, consta, em síntese, que o autor sofre de seqüelas incapacitantes decorrentes de acidente com trauma, restando caracterizada De acordo com meu exame físico, auxiliado por exames complementares, laudos médicos, literatura e experiência profissional, incapacitado total e permanente para a atividade laboral de pedreiro. Frise-se que em resposta ao quinto quesito do Juízo, o perito informou que o periciando não necessita da assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias (fl. 92vº). Ressalte-se, por fim, que ao Estado-juiz é livre a apreciação da comunhão das provas, e, de acordo com a realidade fática da prova pericial, realizada pelos experts do juízo, não há como afastar suas conclusões. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, ressalte-se que o laudo do expert ortopedista diagnosticou a presença de incapacidade laborativa desde maio de 2010, quando do acidente. Considerando que o autor gozou de auxílio-doença 25/05/2010 a 15/03/2011 (fl. 83) e que formulou novo requerimento aos 19/04/2011 (fl. 82), que restou indeferido por parecer contrário da perícia médica, deve a data de início da aposentadoria por invalidez ser fixada em 16/03/2011, dia seguinte à alta médica. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, hipoteticamente pode-se afirmar que o não atendimento do requerimento de forma adequada causa certo desconforto, mas para se falar em indenização por danos morais seria indispensável a descrição do constrangimento experimentado, bem como das suas decorrências. Ratificando o já exposto, oportuno frisar que não é qualquer constrangimento que pode ensejar a concessão de danos morais, sob pena de se banalizar o instituto, que visa compensar acontecimentos extraordinários que façam impingir à sua vítima fortes danos na esfera emocional. Ante essas ponderações, havendo apenas referência genérica a eventual constrangimento que teria experimentado o autor em razão de não ter lhe sido concedido o benefício previdenciário vindicado, irrefutável a improcedência do pedido ora em comento. Por derradeiro, ressalto que conforme comunicado de fl. 24, o INSS possibilitou ao autor a apresentação de pedido de prorrogação, reconsideração e recurso, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em ilicitude do ato de indeferimento. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, para condenar o réu a conceder em favor do autor Paulo Pereira da Silva o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16/03/2011, além do abono anual, com fulcro nos artigos 42 e seguintes, todos da Lei nº. 8.213/91. Tendo este específico benefício previdenciário natureza alimentar/assistencial, há um receio de dano irreparável, uma vez que poderia já estar integrando ao patrimônio do autor. Observe-se que não há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, uma vez que poderá o benefício ser revisto e avaliado pelos órgãos do réu, além de poder ser cancelado constatando-se alguma irregularidade na sua concessão. Desse modo, antecipo os efeitos da tutela ora reconhecida, tão somente para que o INSS implante no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena multa de 1% (um por cento) sobre o valor da condenação, a teor do artigo 18, caput, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, nos termos do manual de Orientação de Procedimentos para cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do E. CJF, observando-se, quanto aos juros de mora, os termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa ou por força de tutela antecipada. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº. 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, observando-se a Súmula nº. 111 do E. STJ. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA, COM ENDEREÇO NA RUA PIRACICABA Nº. 125, VILA MONTE BELO, ITAQUAQUECETUBA - CEP 08577-290, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM FAVOR DO AUTOR, CONFORME ACIMA

DETERMINADO. EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO.P.R.I.C.Guarulhos, 27 de setembro de 2013.MASSIMO PALAZZOJuiz Federal

000150-78.2013.403.6119 - MARIA DAS DORES RODRIGUES DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001008-12.2013.403.6119 - LOURIVAL FERREIRA COSTA(SP233859 - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001023-78.2013.403.6119 - DOUGLAS PEREIRA NASCIMENTO(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001589-27.2013.403.6119 - ISMARLEI PEREIRA DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Ismarlei Pereira dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã O Vistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e temporária, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA.Por fim, observo que os atrasados e o pedido indenizatório, serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Guarulhos (SP), 27 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

0001707-03.2013.403.6119 - JORGE SUBIROS DOMINGO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Ação Ordinária nº 0001707-03.2013.403.6119Parte Autora: JORGE SUBIROS DOMINGOParte Ré: Instituto Nacional do Seguro SocialSentença - Tipo A.SENTENÇAJORGE SUBIROS DOMINGO ajuizou a presente ação, que tramita sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período trabalhado entre os anos de 01/05/1974 a 30/08/1974 e de 01/09/1975 a 30/12/1978, bem como o mês de janeiro 1990, gerando, por conseguinte, uma revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe (NB

128.184.971-2), alcançando-se um patamar laborado de 35 anos, 03 meses e 04 dias. Para tanto, alega que a autarquia-ré, ao proceder à análise dos documentos no processo de jubilação do segurado, não considerou os períodos acima aludidos, trabalhados, segundo o autor, na empresa SUBIROS & CIA LTDA, e o mês de 1990, no qual houve o recolhimento da contribuição previdenciária na qualidade de contribuinte individual, criando óbice indevido à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais. Para lastrear a sua pretensão, juntou procuração e documentos. Devidamente citado, o INSS refuta a tese ventilada na inicial, ao argumento de que os períodos pleiteados não provam os vínculos almejados, porquanto a CTPS juntada pelo autor aos autos tem força jurídica de início de prova material, na medida em que não trouxe à baila as datas de encerramento dos vínculos laborais do autor. Além disso, sustenta que as guias de recolhimento encontram-se ilegíveis, motivo pelo qual não pôde ser realizada uma conferência mais apurada na sua fiscalização. Tutela antecipada deferida pela decisão de fls. 213/214. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula que fulmine a higidez dos atos processuais praticados até o presente momento. Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Inicialmente, destaco que considera-se tempo de contribuição, para fins previdenciários, o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção do exercício e desligamento de atividade (art. 59 do Decreto nº 3.048/99). Igual conceito era o adotado para o tempo de serviço, conforme se observa no art. 57 do Decreto n. 2.172/97. Com a Emenda Constitucional nº 20/98 passou a valer o tempo de contribuição efetivo para a Previdência para o cálculo dos benefícios e não mais o tempo de serviço. Entretanto, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, exceto o tempo de serviço ou contribuição em dobro ou qualquer outra contagem de tempo fictício. Fixadas essas premissas, observo que, no caso em tela, a controvérsia veiculada nos presentes autos cinge-se em definir se o segurado/autor faz jus ao cômputo no seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente percebe (NB 128.184.971-2) os períodos de 01/05/1974 a 30/08/1974 e de 01/09/1975 a 30/12/1978, bem como o mês de janeiro de 1990, o que mudaria a espécie de aposentadoria percebida, reconhecendo-se, dessa forma, o direito subjetivo à percepção do benefício com proventos integrais. A ação deve ser julgada procedente. Com efeito, a documentação acostada nestes autos, notadamente as microfilmagens de fls. 191/196, demonstra a existência de recolhimento de contribuições previdenciárias efetuadas pelo demandante no período litigioso, na qualidade de contribuinte individual, denotando que houve trabalho abrangido pelo RGPS a ser reconhecido como tempo de serviço hábil a ensejar o reconhecimento da pretensão de direito material que lastreia as causas de pedir próxima e remota desta lide. Não merece acolhida o argumento do INSS, no sentido de que a CTPS do autor seria inidônea a demonstrar o seu direito subjetivo, porquanto estão documentalmente comprovados (fls. 191/196) os recolhimentos vertidos a favor da autarquia no período de janeiro de 1974 a dezembro de 1978, circunstância que, por si só, dá azo ao pleito narrado na inicial. Além disso, ao discorrer sobre a dificuldade de se aferir a higidez jurídica das contribuições repassadas pelo segurado ao Fisco Federal, o INSS limitou-se a discorrer que a maioria das guias de recolhimento juntadas por ele, estão ilegíveis em sua maior parte. Não sendo possível conferir, por exemplo, dados essenciais, tais como data de autenticação e competência, sendo certo que caberia ao réu especificar quais meses e/ou competências estariam em desconhecimento com a legislação de regência, considerado o critério de repartição do ônus da prova vazado no art. 333, II, do CPC. Do contrário, bastaria ao ente público levantar qualquer óbice à pretensão veiculada pelo segurado para legitimar a sua tese, circunstância que não se coaduna com os influxos democráticos emanados da nossa Carta Política, notadamente os de construir uma sociedade livre, justa e solidária, que encampe os valores de uma justiça social igualitária (Art. 3º, I, da CF) como pauta permanente de atuação dos órgãos estatais. Sob outro ângulo, como muito bem assentado na decisão de fls 213/214 De acordo com o art. 11, V, letra f da Lei 8.213/91, contribuinte individual empresário que receba remuneração decorrente de seu trabalho é contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição de empresário, faz-se necessário obrigatoriamente o recolhimento de contribuições sociais. Como se vê, patente o direito subjetivo do autor esposado na petição inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a autarquia previdenciária a computar os períodos de 01/05/1974 a 30/12/1978 e janeiro de 1990, procedendo à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.184.971-2) atualmente percebido pelo segurado, bem como a pagar a diferença existente entre os valores atualmente percebidos pelo autor e aqueles devidos por força deste decisório, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de juros legais a contar da citação. Outrossim, TORNO DEFINITIVA A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA ÀS FLS. 213/214. Custas ex lege. A ré deverá arcar com honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, I, do CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CÓPIA DA PRESENTE SENTENÇA SERVE DE: OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS

NECESSÁRIAS A FIM DE REVISAR O BENEFÍCIO DO AUTOR, E/NB 42/128.184.971-2, CONFORME ACIMA DETERMINADO, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF.PRIC.Guarulhos, 30 de setembro de 2013.CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIOJuiz Federal Substituto

0001860-36.2013.403.6119 - TEREZA VATANABE YOSHIDA(SP164116 - ANTONIO CARLOS KAZUO MAETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP242456 - VITOR TILIERI) X PREF MUN GUARULHOS(SP289234 - MARIA FERNANDA VIEIRA DE CARVALHO DIAS)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001865-58.2013.403.6119 - IRISMAR CARMO DE ARAUJO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001897-63.2013.403.6119 - FRANCISCA RIBEIRA DO NASCIMENTO(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Francisca Ribeira do NascimentoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSD E C I S ã OVistos em tutela antecipada.Considerando-se a alteração fática decorrente da constatação, em perícia judicial, da presença de moléstia que gera incapacidade laborativa total e temporária, conforme laudo pericial apresentado, demonstrando a verossimilhança das suas alegações e, bem assim, pelo fato de a parte autora estar impossibilitada de trabalhar para conseguir o seu sustento, e diante do caráter alimentar do benefício previdenciário pleiteado, reconheço a presença do perigo da demora.Ressalte-se que o INSS, em sua contestação, não se insurgiu quanto aos requisitos da carência e da qualidade de segurado.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, ante o atendimento dos seus requisitos necessários, apenas para que o INSS implante o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA.Por fim, observo que os atrasados e o pedido indenizatório, serão objeto de análise por ocasião da sentença, bem assim a data de início da incapacidade.Tendo em vista a manifestação do perito judicial às fls. 172/1761, no sentido da necessidade de perícia na especialidade clínica médica, em resposta ao quesito 2 do juízo. Inclusive, as conclusões da nova perícia podem afetar diretamente todos os pontos controvertidos neste feito.Desta forma, determinando à secretaria que tome todas as providências necessárias para a realização de perícia na especialidade de clínica médica, inclusive nomeando o perito deste Juízo e designando dia para sua realização, bem como expedição de todos os atos necessários para tanto.Oficie-se à agência de previdência competente para a implantação do benefício em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Cópia autenticada da presente servirá como ofício.Manifestem-se as partes acerca do laudo judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo(a) Senhor(a) Perito(a), arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cumpra-se com urgência.Guarulhos, 27 de agosto de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0003155-11.2013.403.6119 - ASTER PETROLEO LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

DECISÃOASTER PETRÓLEO LTDA. ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a decretação de nulidade Auto de Infração n.º 185.390, processo administrativo n.º 46821.000381/2010-26. Sucessivamente, em caso de improcedência do pedido principal, pede a aplicação da multa constante do inciso IX, do artigo 3.º da Lei n.º 9.847/1999, em seu valor mínimo.Para tanto, alega que o agente fiscalizador agiu de forma errônea, ao lavrar autos e aplicar sanções para a infração em desobediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Pede antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como para que a parte ré se abstenha de inscrever o débito em dívida ativa, assim como lançar seu nome no CADIN.Juntou procuração e documentos (fls. 45/344).A parte autora juntou aos autos o comprovante do depósito

integral do valor da exação (fls. 356/357). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados pelo SEDI no quadro de fls. 345/346. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Requer a parte autora a concessão da antecipação da tutela para que o réu se abstenha de inscrever débito oriundo de autuação administrativa em Dívida Ativa, assim como lançar seu nome no CADIN. Neste contexto, ressalto que nos termos da jurisprudência dominante, aplicam-se as normas gerais tributárias à cobrança de contribuição ou anuidades por parte das entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais, razão pela qual é de se observar as regras atinentes à suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no CTN, quanto às anuidades devidas (TRF4, AC 1998.04.01.029339-8, Turma de Férias, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23/08/2000). Pois bem, a parte comprovou nos autos que depositou o valor integral da exação. A propositura de ação anulatória, com o depósito do valor questionado (artigo 38 da LEF), suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não-tributário, e impede o Fisco de promover a execução fiscal e de proceder à inclusão do nome do devedor no CADIN. Nesse diapasão é de rigor a concessão da antecipação da tutela pleiteada na inicial. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito consubstanciado no Auto de Infração n.º 185.390, Processo Administrativo n.º 48621.000381/2010-26, e que o réu se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa, assim como que o nome da parte autora não seja inserido no CADIN por esse motivo. Cite-se e Intime-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial e seu aditamento. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Cópia da presente decisão servirá como: MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, NA PESSOA DO PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL FEDERAL EM GUARULHOS, ESTABELECIDO NA RUA LUIZ GAMA N.º 117, CENTRO, GUARULHOS/SP, PARA OS ATOS E TERMOS DA AÇÃO SUPRA. FICA CIENTE O RÉU DE QUE, NÃO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO POR ELE ACEITOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EM ANEXO, SEGUE A CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL. Guarulhos (SP), 30 de setembro de 2013. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO Juiz Federal Substituto

0003498-07.2013.403.6119 - JOAO MANOEL DA SILVA (SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos.

0004427-40.2013.403.6119 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X UNIAO FEDERAL

Diante dos esclarecimentos prestados pela autora no sentido de que os valores mensais foram recebidos mediante ofício precatório expedido no bojo dos autos da ação judicial 0016935-72.2000.403.6119, arquivada judicialmente perante à 5ª Vara Federal de Guarulhos, e portanto, não foram objeto de pagamento pela via administrativa, restituo o prazo de 15 (quinze) dias à União Federal para integral cumprimento da tutela antecipada. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Int.

0005472-79.2013.403.6119 - ADELMA REINO DE ALMEIDA (SP231791 - MIRIAM BONATI GRIMBERGS E SP065235 - JOSE VALTIN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337B - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Adelma Reino de Almeida Ré: Caixa Econômica Federal - CEF D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pede a declaração de inexigibilidade do débito relativamente ao contrato n.º 012132796910000, efetuado em nome da empresa DAFER Montagens e Comércio Ltda. - EPP, no valor de R\$ 70.432,20 (setenta mil quatrocentos e trinta e dois reais e vinte centavos). Pede ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, equivalente ao dobro do valor da dívida exigida indevidamente. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para determinar que a SERASA e o SPC se abstenham de dar publicidade à restrição em nome da autora. Afirmo a autora, em síntese, que constituiu em 27.09.2002, em sociedade com seu ex-cônjuge, Francisco Guilbert Simplício do Nascimento, a empresa DAFER Montagens e Comércio Ltda. - EPP, figurando no quadro societário até 21.11.2007, quando se retiraram da sociedade, cedendo e transferindo suas cotas aos sócios admitidos Adilson de Almeida Reino e Isabel Zamengo de Souza. Relata que no final de 2011, a autora recebeu uma carta da SERASA comunicando que seu nome seria lançado no banco de dados para restrição de crédito, por recomendação da CEF, relativamente a uma dívida contraída em 15.12.2010, pela empresa da qual foi sócia, no valor de R\$ 1.743,04 (mil setecentos e quarenta e três reais e quatro centavos), em 14.11.2011. Ao levantar os registros da empresa na Jucesp verificou que, por meios fraudulentos, havia sido novamente incluída no quadro societário e posteriormente feita sua retirada. Afirmo que registrou um boletim de ocorrência na 11.ª Delegacia de

Polícia em 26.01.2012, a fim de que fosse apurada a autoria do delito. Por fim, alega que não faz parte do quadro societário da empresa DAFER, bem como que não firmou contrato de empréstimo junto à CEF, de modo que deve ser cancelado o empréstimo, por se tratar de negócio nulo, decorrente de fraude praticada mediante o uso de documentos e assinaturas falsas. Juntou procuração e documentos (fls. 14/95). Foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 100). Citada (fl. 104), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 105/114). Requer preliminarmente a denunciação da lide e/ou chamamento à lide da empresa Dafer Montagens e Comércio Ltda no polo passivo. No mérito, afirma que embora a autora alegue não ter assinado o contrato de empréstimo e nem o contrato social de retorno à sociedade em 2008, por se tratar de documento oficialmente registrado na Jucesp, a eventual existência de fraude não pode ser imputada à CEF. No mais, requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 115/136). Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Rejeito o requerimento formulado pela ré, de denunciação da lide à Dafer Montagens e Comércio Ltda.. Não se aplica a norma do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, porque a ela não se imputa responsabilidade regressiva em caso de improcedência da demanda principal. A denunciação da lide do inciso III do artigo 70 do Código de Processo Civil somente tem cabimento no caso de o denunciante possuir em face do denunciado direito de regresso decorrente direta e automaticamente de lei ou de contrato, vale dizer, nos casos de garantia própria. Ainda, em caráter preliminar, importante que fique registrado tratar-se de demanda sujeita à incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual inequívoca será a observância, neste processo, da inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, no caso, a parte autora. Oportunamente este Juízo tornará a este ponto com mais vagar, mas a advertência ora feita é para que as partes tenham noção exata da natureza da demanda em exame e da disciplina incidente na condução do processo, qual seja, aquela prevista no CDC. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, nos seguintes termos: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Neste caso, a prova inequívoca das alegações dependerá de perícia grafotécnica nos documentos utilizados para a contratação de empréstimo junto à CEF, por suposto fraudador que se passou pela autora utilizando-se de documentos da empresa DAFER Montagens e Comércio Ltda., registrados na Jucesp. Até a produção dessa prova, a autora sofrerá danos irreparáveis pela cobrança de empréstimo bancário efetuado supostamente por meio de fraude, em nome da empresa, tendo a autora como sócia avalista, e em razão da manutenção de seu nome em cadastros de devedores inadimplentes. Este é um caso em que o risco de dano irreparável se sobrepõe à exigência de prova inequívoca das alegações, para fins de concessão da antecipação da tutela. Assim, neste momento processual, são provas suficientes das afirmações o boletim de ocorrência (fls. 67/68), no qual a autora narra os fatos e declara o estelionato à autoridade policial. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie, imediatamente, a suspensão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, desde que o único óbice seja o discutido nos presentes autos. Por entender, tratar-se de perícia imprescindível para apuração do ocorrido, verifico necessária a realização de perícia grafotécnica para aferição da veracidade da assinatura constante nos documentos de fls. 65/66 e 81/85, objeto desta ação. Assim, oficie-se ao departamento de Polícia Federal de São Paulo, Perito Chefe do NUCRIM-SETEC, Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, Superintendência Regional em São Paulo, para realizar a perícia em questão, por meio de profissional habilitado, servindo a presente decisão como ofício. Servindo a presente decisão como ofício, oficie-se a ré Caixa Econômica Federal - CEF, na pessoa do seu representante legal, na pessoa do seu representante legal, com endereço à Avenida Paulista, n.º 1.842, Edifício Centenco, Torre Norte, 9.º andar, São Paulo/SP, CEP: 01310-200, para cumprimento desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 21 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

0006630-72.2013.403.6119 - ANTONIO NUNES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: ANTONIO NUNES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S A O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ANTONIO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como atividade especial do período laborado na Empresa São Paulo Transportes S.A, de 27.06.1988 a 16.03.1994, e na empresa Iderol S.A Equipamentos Rodoviários, de 05.06.1995 a 08.07.1999, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja desde 06.03.2012. Postula seja deferida a gratuidade processual (fl. 15).Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 13/138.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40).Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.(...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO. VALORES EM ATRASO.(...)III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA:04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA)É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso os períodos de 27.06.1988 a 16.03.1994 e 05.06.1995 a 08.07.1999, não reconhecido pela autarquia como exercido sob condições especiais.Pois bem. Quanto ao período de 27.06.1988 a 16.03.1994, laborado na empresa São Paulo Transporte S.A. (PPP de fls. 29/31 e CNIS cuja juntada ora determino), deve ser tido como especial, uma vez que o PPP de fl. 29/31 indica que o segurado laborou nas atividades de Oficial de manutenção Funileiro e Funileiro Oficial, exposto a tensão de 600 volts, devendo o período ser enquadrado como especial no item 1.1.8, do Anexo II, do Decreto nº. 53.831/64.Cumprе ressaltar que no tocante ao agente perigoso eletricidade, pode haver exposição intermitente, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.Nesse sentido: APELAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO INSALUBRE (ELETRICISTA) CONVERSÃO PARA CONTAGEM NA FORMA ESPECIAL. POSSIBILIDADE. TUTELA ANTECIPADA. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009. CONVERSÃO DO TEMPO ESAPOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. SUJEIÇÃO À ELETRICIDADE. DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA EVIDENCIADAS NO LAUDO. (...) 2 - Dispõe o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8, como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitistas, cabistas, montadores e outros. (...)4 - Atinente a exposição à energia elétrica, a Lei 7.369/08, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, dispensava o laudo pericial, restando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de formulários próprios, indicando o agente nocivo. (...)7 - Em relação à condição de periculosidade por exposição à energia elétrica, porém, a legislação pertinente (Lei 7.369/8, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86) dispensava o laudo pericial, bastando apenas a comprovação do exercício da profissão, no caso eletricitista, e o preenchimento de

formulário DSS8030 indicando o agente nocivo, coisa que o autor apresentou.8 - Tratando-se de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). 9 - Os laudos apresentados são os que eram os próprios da época do trabalho, para comprovar as condições alegadas e a própria natureza do seu labor é considerada periculosa, de acordo com a lei nº 7.369/85 e tratando-se de aposentadoria especial, não há o que se falar em idade mínima para concessão do benefício. (...)(APELREEX 2008800006375001, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::16/09/2010 - Página::335.)Do mesmo modo, o período de 05.06.1995 a 08.07.1999, trabalhado na empresa Iderol S.A Equipamentos Rodoviários, também deve ser tido como especial, uma vez que o PPP de fl. 34/35 indica que o segurado laborou na atividade de Oficial Soldador Montador, no setor de manutenção, exposto a ruído de 96 dB(A), nível indicado à fl. 34, acima dos limites regulamentares estabelecidos à época, quais sejam, 80 dB(A) a edição do Decreto n.º 2.172/1997 e, a partir daí, níveis superiores a 85 dB. Assim, restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente.O periculum in mora também está presente, estando o autor desempregado a depender do benefício de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 27.06.1988 a 16.03.1994 e 05.06.1995 a 08.07.1999, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 75/77), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo servindo-se a presente decisão de mandado.Defiro os benefícios da assistência judiciária (fls. 15). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DÊ CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA, EM FAVOR DO AUTOR ANTONIO NUNES, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO REFERIDO AUTOR.Guarulhos/SP, 29 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, na Titularidade desta 6ª Vara

0006656-70.2013.403.6119 - LEONIR DE MORAES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: LEONIR DE MORAESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEONIR DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o enquadramento como atividade especial do período laborado na Empresa Limpadora Paulista S.A, de 28.10.1994 a atual, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja desde 15.05.2013. Postula seja deferida a gratuidade processual (fl. 09).Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/50.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que

se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a

expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso o período de 28.10.1994 ao menos até junho de 2013, não reconhecido pela autarquia como exercido sob condições especiais.Pois bem. Quanto ao período acima referido, laborado na empresa Limpadora Paulista S.A. (PPP de fls. 32/33 e CNIS cuja juntada ora determino), não deve ser tido como especial, pois embora haja referência à submissão do autor ao agente agressivo ruído, a intensidade apontada no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentou variação de 60 a 101 decibéis, o que indica não ter havido exposição permanente a nível superior ao limite regulamentar de 85 decibéis.Assim, não restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente. Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 09. Anote-se.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, ervindose a presente decisão de mandado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 28 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0006706-96.2013.403.6119 - JOAO BOSCO PAULO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: JOÃO BOSCO PAULORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOÃO BOSCO PAULO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o enquadramento como atividade especial dos períodos laborados na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo, de 06.03.1997 a 05.01.2001 e 16.08.2004 e 03.02.2009, e Diatom Mineração Ltda, de 10.08.2009 a 18.02.2013, com o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, na forma da lei, com incidência de juros legais, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja desde 19.04.2013. Postula seja deferida a gratuidade processual (fl. 20).Fundamentando, aduz a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado.Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 19/53.Vieram-me os autos conclusos para decisão.É o relatório. Passo a decidir.A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC.Em resumo, a concessão da tutela exige a presença da verossimilhança da alegação e do perigo na demora.A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, 1º da Constituição e 57 e seguintes da lei n. 8.213/91.Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882,

de 18 de novembro de 2003. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97 não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Esmafre, p. 255) Em matéria previdenciária vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (...) (AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412) Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. Quanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém, apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA LIMITAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC. (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 829593 Processo: 200203990367569 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 08/09/2008 Documento: TRF300212723 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 609 - JUIZ ANTONIO CEDENHO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO. VALORES EM ATRASO. (...) III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 297222 Processo: 200661090044438 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 09/12/2008 Documento: TRF300212760 - DJF3 DATA: 04/02/2009 PÁGINA: 1511 - JUIZA GISELLE FRANÇA) É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. o Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. o Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. o A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. o A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. o O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas

conclusões. o Apelação a que se nega provimento.(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)Pois bem. No caso concreto, observadas as balizas acima, tenho como controverso os períodos de 06.03.1997 a 05.01.2001, 16.08.2004 a 03.02.2009 e 10.08.2009 a 18.02.2013, não reconhecidos pela autarquia como exercidos sob condições especiais. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 05.01.2001 e 16.08.2004 a 03.02.2009, laborados na Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo (PPP de fls. 26/29 e CNIS de fls. 35/36), devem ser tidos como especiais, pois há formulário atestando a exposição ao agente agressivo frio com temperatura inferior a 12 Centígrados, de modo habitual e permanente.Igualmente, no tocante ao período de 10.08.2009 a 18.02.2013, laborado na empresa Diatom Mineração Ltda. (PPP de fls. 33/34 e CNIS de fls. 35/36), merece ser reconhecido como tempo especial, já que o autor laborou como ajudante geral, exposto aos agentes sílica, particulado respirável, poeira total e poeira sílica, considerados insalubres nos itens 1.2.10 do Decreto 53831/64 e 1.2.12 do Decreto 83080/79. Assim, restou comprovada a exposição do autor a agentes nocivos à saúde, de modo habitual e permanente. O periculum in mora também está presente, estando o autor desempregado a depender do benefício de caráter alimentar.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e proceda à conversão em comum os períodos de 06.03.1997 a 05.01.2001, 16.08.2004 a 03.02.2009 e 10.08.2009 a 18.02.2013, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fls. 40/41), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo servindo-se a presente decisão de mandado.Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 20). Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos/SP, 27 de agosto de 2013. TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

0007120-94.2013.403.6119 - EUNICE ALVES FEITOSA ANTONIO(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade assinada pela advogada, bem assim, para substituir a procuração de fls. 12 e a declaração de fls. 13 por documentos originais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007288-96.2013.403.6119 - JOSE CARLOS DE MACENA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ação Ordinária Autos n.º 0007288-96.2013.403.6119Autor: JOSE CARLOS DE MACENARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.JOSE CARLOS DE MACENA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como períodos laborados em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1993 a 16.12.2011, laborados na Empresa Cummins Brasil Ltda.Inicial às fls. 02/12. Procuração à fl. 13. Demais documentos às fls. 14/53.Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 14).É o relatório. Decido.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.À atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. No tocante ao período laborado na empresa Cummins Brasil Ltda., de 06.06.1993 a 16.12.2011, nota-se pelo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23 que esteve o autor comprovadamente exposto ao agente agressivo ruído, embora em níveis variáveis, uma vez que, no período de 01.01.1991 a 31.12.2003 o nível de ruído esteve em 88 decibéis, enquanto no período de 01.01.2004 a 16.12.2011, o nível de ruído esteve em 86,1 decibéis.Pois bem.A

prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, tão somente com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum do período compreendido entre 18.11.2003 (data da edição do Decreto n. 4.882, nos termos da fundamentação acima) a 16.12.2011, uma vez que o autor esteve exposto em níveis superiores ao limite regulamentar estabelecido à época (85 decibéis). Quanto ao período antecedente pleiteado pelo autor laborado na mesma empresa, qual seja, a partir de 06 de junho de 1993, nada obstante a divergência verificada nos marcos constantes da inicial (fl. 04 e 11), observo que o período até 05.03.1997 já foi reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 45/48), enquanto que o interregno remanescente até novembro de 2003, mais especificamente até a data da edição do Decreto n. 4882, não merece ser tido por especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 22/23, atesta a exposição do autor ao agente nocivo ruído de 88 dB (decibéis), e, portanto, em níveis inferiores aos limites regulamentares acima mencionados, de modo habitual e permanente. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição do autor como tempo exercido em condições especiais os períodos de 18.11.2003 a 16.12.2011, laborado na empresa Cummins Brasil Ltda., sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA, EM FAVOR DO AUTOR JOSE CARLOS DE MACENA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO REFERIDO AUTOR. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 16 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

0007714-11.2013.403.6119 - JOSE ANTONIO DE ALMEIDA (SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007714-11.2013.403.6119 AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como períodos laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 10.01.1991 a 08.11.1994, na empresa Quatro M Empreendimentos Comerciais Ltda.; 27.03.1995 a 19.03.1997, na empresa Dou Tex S/A. Indústria Têxtil; de 05.08.1997 a 27.07.2001, na Empresa Valseg Vigilância e Segurança de Transportes Ltda.; e de 31.07.2003 a atual, na empresa Escolta Serviços de Segurança e vigilância Ltda. Inicial às fls. 02/09. Procuração à fl. 10. Demais documentos às fls. 12/51. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se (fl. 11). A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 10.01.1991 a 08.11.1994 e 27.03.1995 a 19.03.1997. O período de 10.01.1991 a 08.11.1994, laborado na Empresa Quatro M Empreendimentos comerciais Ltda.; de 05.08.1997 a 27.07.2001, deve ser reconhecido como especial, porque de acordo com a cópia da CTPS de fl. 24 e o formulário DSS8030 de fls. 32/33, o autor esteve exposto à atividade sujeita a risco de dano à saúde e integridade física - vigilante, com porte de arma de fogo, a qual recebeu enquadramento no art. 2.º do Decreto nº. 53.831/64, item 2.5.7. Do mesmo modo, o período de 27.03.1995 a 19.03.1997, laborado na empresa Dou Tex S/A. Indústria Têxtil, conforme cópia da CTPS de fl. 27, a atividade sujeita a risco de dano à saúde e integridade física - guarda - a que esteve exposto o autor, tem que ser considerada como especial, visto que o Código 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64 abarca as atividades de extinção de fogo e Guarda (Bombeiros, Investigadores e Guarda). Grifo nosso. A Súmula n.º 26, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, assim dispõe: equipara-se à atividade de vigilante à de guarda. Ademais, não há que se sustentar a necessidade de comprovação do porte de arma para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, por não se tratar de requisito previsto em lei. Após a data de 10/12/1997, quando entrou em vigor a Lei n. 9.258/97, passou a ser obrigatória a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, não sendo possível a conversão do tempo de serviço especial em comum somente com a anotação da atividade profissional

em CTPS. Pela razão acima, os períodos de 05.08.1997 a 27.07.2001, laborado na Empresa Valseg Vigilância e Segurança de Transportes Ltda.; e de 31.07.2003 a atual, laborado na Empresa Escolta Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., em um exame preliminar, não podem ser considerados como exercidos em condições especiais, porque os formulários PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 34/37 e 38/40, não servem de amparo à constatação da exposição a agentes nocivos acima dos limites regulamentares de modo habitual e permanente, tendo em vista que não descrevem tal exposição, sendo enquadrado como de labor comum. Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição do autor como tempo exercido em condições especiais os períodos de 10.01.1991 a 08.11.1994, laborado na empresa Empresa Quatro M Empreendimentos Comerciais Ltda. e 27.03.1995 a 19.03.1997, laborados na empresa Dou Tex S/A. Indústria Têxtil, sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa (fl. 30), e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, ESTABELECIDO NA AVENIDA PRESIDENTE HUMBERTO DE ALENCAR CASTELO BRANCO, N.º 1.100 - VILA ANTONIETA, GUARULHOS/SP, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA, EM FAVOR DO AUTOR JOSÉ ANTÔNIO DE ALMEIDA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO REFERIDO AUTOR. Guarulhos (SP), 25 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

0007962-74.2013.403.6119 - GERALDO ALVES RIBEIRO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0007962-74.2013.403.6119 AUTOR: GERALDO ALVES RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. GERALDO ALVES RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como laborados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 02.04.2013, laborado na Empresa Metalúrgica Golin S/A. Inicial às fls. 02/22. Procuração à fl. 23. Demais documentos às fls. 25/57. Requer os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 24). Anote-se. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. A atividade exercida pelo autor, até o advento do Decreto n. 2.172/97, bastava o limite de ruído acima de 80 decibéis e que fosse considerada penosa, insalubre ou perigosa. A partir de então, 06/03/1997, ficou estabelecida a apuração de ruído acima de 90 decibéis, bem como que o tempo de trabalho fosse habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente. A partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. O fato de haver Equipamento Protetor Individual-EPI no setor que o autor trabalhava, por si só, não descaracteriza a atividade como agressiva à saúde e este posicionamento é majoritário na jurisprudência de nossos Tribunais. No tocante ao período de 18.11.2003 a 02.04.2013, laborado na Empresa Metalúrgica Golin S/A., nota-se pelo formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/43 esteve o autor comprovadamente exposto ao agente agressivo ruído, embora em níveis variáveis, uma vez que, no período de 18.11.2003 a 31.12.2010 o nível de ruído esteve em 89,3 decibéis, enquanto no período de 01.01.2011 a 02.04.2013, o nível de ruído esteve em 89,7 decibéis. Quanto ao período antecedente pleiteado pelo autor de 06.03.1997 a 17.11.2003, laborado na Empresa Metalúrgica Golin S/A., de 06 de março de 1997 até 17.11.2003, especificamente até a edição do Decreto n.º 4882, de 18 de novembro de 2003, não merece ser tido por especial, porquanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 42/43, atesta a exposição do autor aos agentes nocivos ruído de 89,3 e 89,7 dB (decibéis), e, portanto, em nível inferior ao limite regulamentar de 90 decibéis, de modo habitual e permanente. Pois bem. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação se faz presente no caso em questão, somente com relação ao pedido de conversão do tempo especial em comum dos períodos compreendidos entre 18.11.2003 a 02.04.2013, uma vez que o autor esteve exposto em níveis superiores ao limite regulamentar

estabelecido à época (85 decibéis).Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar ao INSS que reconheça na contagem de tempo de contribuição do autor como tempo exercido em condições especiais os períodos de 18.11.2003 a 02.04.2013, laborado na Empresa Metalúrgica Golin S/A., sem excluir tempo de contribuição comum ou especial já reconhecido na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação.Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo da autora.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA, EM FAVOR DO AUTOR GERALDO ALVES RIBEIRO, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ). EM ANEXO, DEVERÃO SER ENCAMINHADAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DO REFERIDO AUTOR.Guarulhos (SP), 26 de setembro de 2013. MASSIMO PALAZZOLO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5016

ACAO PENAL

0001019-56.2004.403.6119 (2004.61.19.001019-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000476-53.2004.403.6119 (2004.61.19.000476-4)) JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIZ MORENO X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ E SP181413 - ZÉLIA PEREIRA DA CRUZ) X ZENAIDE DE OLIVEIRA MORAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY E SP266637 - VALDIR BLANCO TRIANA) X ERMELINDA DO ROSARIO SANTANA(SP160488 - NILTON DE SOUZA NUNES E SP295567 - CARLUSIA SOUSA BRITO) X JANIS PALACIO GAVINHOS(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP289089A - GUILHERME HENRIQUES DE ARAUJO) Em conformidade com a determinação constante no Termo de Audiência de Instrução e Julgamento de fls. 1605/1607, intime-se a defesa da corré Janis Palacio para que, no prazo improrrogável de 48 horas, manifeste-se acerca de eventual reinterrogatório acerca deste ponto.Publicue-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001132-98.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA GARCIA PEREIRA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Fls. 51/52: defiro. Redesigno para o dia 14/01/2014 às 14h o ato anteriormente agendado.Int.

0001219-54.2013.403.6117 - CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP056275 - JOAO CANDIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) SENTENÇA (tipo A) Vistos, Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CRISTIANE ALVES FERREIRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pedindo a condenação à reparação dos danos morais no montante de 30 (trinta) salários mínimos. Aduz ter realizado, em meados de 2009, compra de mercadorias na extinta loja do Baú, atualmente Magazine Luiza, no valor de R\$ 760,00 (setecentos e sessenta reais), em 10 (dez) parcelas de R\$ 76,00 (setenta e seis reais), mediante financiamento pelo banco Panamericano S/A (contrato 240290125000347845). Efetuou o pagamento de oito parcelas, sendo que as duas últimas não puderam ser pagas nas datas de seus vencimentos. A autora realizou acordo com o banco, tendo ajustado que quitaria as duas parcelas remanescentes em uma única vez. Foi expedido boleto de pagamento, com vencimento em 30.08.2012, pago dois dias antes. Não obstante ter efetuado o pagamento, tomou conhecimento de que seu nome foi incluído nos cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. A inicial veio acompanhada de documentos (f. 08/13). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada

a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda de contestação (f. 16). A CEF contestou (f. 17/26) e apresentou documentos (f. 28/36). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito. Foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova (f. 38). Réplica (f. 42/47). A CEF comprovou o cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 48/49). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (f. 47 e 50). É o relatório. Fundamento e Decido. O direito à integridade patrimonial é constitucionalmente protegido. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 5º, incisos V e X, resguardou, transformando em cláusula insuprimível, o direito subjetivo daquele que seu viúvo lesado de receber indenização de quem causou indevidos rasgos em seu patrimônio, mesmo que apenas imateriais. Os citados incisos são lidos assim: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; A responsabilidade civil é a contrapartida desse direito de ser indenizado. Consiste na obrigação de indenização a dano causado a terceiro, decorrente de imprudência, negligência ou imperícia, desde que comprovada a ligação entre a atuação do responsável e a lesão ao bem jurídico. Para a configuração da responsabilidade civil, portanto, é imprescindível o preenchimento dos seguintes requisitos: i) conduta comissiva ou omissiva; ii) presença de culpa ou dolo (dispensado este requisito nos casos de responsabilidade objetiva); iii) relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e iv) a prova da ocorrência do dano (que nos casos de dano moral não precisa restar materializado). O artigo 186 do Código Civil preceitua que: aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (grifo nosso) A conduta consiste numa ação ou omissão juridicamente relevante. Alguns adjetivam a conduta necessária à responsabilidade civil como ilícita, juntando os elementos normativos (culpa e dolo) e naturais (ação e omissão). Por fins didáticos, preferimos separar os elementos normativos e naturais. O nexo de causalidade é a ligação específica e necessária entre a conduta do agente e o resultado danoso alcançado. Nos dizeres de Sergio Cavalieri Filho, vale dizer (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Salienta-se, assim, que o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem necessidade de demonstração de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. Através dele, podemos concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo fundamental princípio do Direito. Aliás, o simples fato de que as possibilidades de dano tenham sido acrescidas pelo fato alegado, diz o insigne Aguiar Dias, não estabelece suficientemente a causalidade. É preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido (Responsabilidade civil em debate, 1ª ed., Forense, 1983, p. 177). Para além, de acordo com a teoria da causalidade adequada adotada em sede de responsabilidade civil, também chamada de causa direta ou imediata, nem todas as condições que concorrem para o resultado são equivalentes, como acontece, em regra, na responsabilidade penal, sendo considerada causa somente aquela que foi a mais adequada a produzir concretamente o resultado. Passando à análise do dolo e da culpa. São esses elementos normativos necessários à caracterização da responsabilidade civil. O dolo traz em si a vontade livre e consciente de causar o dano. Já a culpa, por sua vez, embora normalmente caracterizada por uma de suas três modalidades, a imprudência, a imperícia ou a negligência, é, na realidade um standard. A culpa é o agir abaixo dos níveis normais de cautela, atenção, consciência e bom-senso. Nas relações consumeristas, a culpa é elemento, no mais das vezes, dispensável. Conforme preceituam os arts. 12, 13, 14, 18, 19, 20, 23 e 25 do Código de Defesa do Consumidor, a culpa não é elemento relevante para a responsabilização do fornecedor. Também nas relações envolvendo a Fazenda Pública e nas prestações de serviços públicos, independentemente da natureza jurídica do prestador, a culpa é dispensável, nos termos do 6º do art. 37 da Constituição Federal, o qual prescreve: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Se não se exige a culpa, em qualquer de seus graus, impõe-se a existência de liame causal, ou do nexo de causalidade entre a atuação ou omissão da Fazenda Pública e o resultado danoso. Assim a responsabilidade objetiva da instituição apenas poderia ser elidida se ficasse caracterizada uma das hipóteses excludentes da responsabilidade, sendo elas: i) a força maior, ii) o caso fortuito, iii) a culpa da vítima e iv) a culpa de terceiros. Tais situações apagam o nexo de causalidade entre o dano e a atuação administrativa, demonstrando, que, na realidade, outra foi a causa do dano. Por fim, há de se configurar um dano, ainda que exclusivamente moral. Em específico quanto ao dano moral, ele se configura quando resultante da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Como afirmado, a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo no seu art. 5º, incisos V e X. Está associado o dano moral à dor, ao padecimento

espíritual, sofrimento, angústia, perturbação da tranqüilidade espíritual ou honra. A expressão dano moral merece ser utilizada somente para determinar o agravo ocasionado de forma injusta a outrem, que não produz nenhum efeito patrimonial, ou seja, tutelam-se os direitos extrapatrimoniais. Conclui-se, portanto, que o dano moral é, pois, em sua essência, a mágoa, a dor, a tristeza infligida injustamente a outrem, enfim, todo sofrimento humano que não tenha se originado a partir de uma perda pecuniária, ensejando a reparação por danos morais. Nessa ordem de idéias, cabe ao cidadão demonstrar que sofreu um prejuízo (dano injusto), em decorrência de uma conduta imputável à pessoa jurídica de direito público, e que entre ambos existe um nexó etiológico. No caso dos autos: é de se reconhecer que a relação jurídica material, deduzida na petição inicial, enquadra-se como ensejadora da responsabilidade objetiva; a autora trouxe o comprovante acostado à f. 11, que, embora esteja ilegível, é indício de que tenha efetivamente efetuado o pagamento do boleto referente às duas últimas parcelas da compra efetuada diretamente no conveniente Bau da Felicidade Utilidades Domésticas Ltda, por meio do crediário Caixa Fácil; a inversão do ônus da prova foi deferida à f. 38, de forma que caberia à ré comprovar que não houve pagamento; a ré, embora tenha afirmado, na contestação, que há duas parcelas em aberto, que ensejaram o cadastro de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, não negou o pagamento. Ao contrário, afirmou que continua a investigação na busca de eventual erro, inclusive da lotérica; diante desse contexto, é de concluir que houve a falha na prestação de serviço; a autora, em razão de a ré não ter considerado o pagamento do boleto, teve seu nome incluído no cadastro de restrição ao crédito SCPC (f. 13), gerando dever de indenizar. não se trata de mero dissabor ter seu nome incluído nos órgãos de restrição ao crédito, porque, por si só, já afeta a honra da pessoa, tanto de forma subjetiva, quanto de forma objetiva: - de forma objetiva, porque outros que tiveram acesso à informação pensam que a pessoa é mau pagadora, desrespeitadora das leis; - de forma subjetiva, porque o desassossego, as noites em claro sem saber como solucionar a questão, a desolação em face da falta de informação e de consideração, o desamparo, tudo isso, formam um quadro muito superior ao aceitável dissabor. Estão configurados todos os pressupostos necessários para a configuração do dever de reparar. Presentes os elementos configuradores da responsabilidade civil - dano, nexó de causalidade e conduta ilícita -, impõe-se a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. O dano moral, visto não ser quantificável por aquilo que se comprovadamente perdeu ou deixou de ganhar, deve ser arbitrado pelo juiz com vistas aos seguintes parâmetros: não pode justificar um enriquecimento sem causa da autora, deve inibir o culpado em situações semelhantes, deve levar em consideração a capacidade financeira do culpado e ponderar o tamanho da angústia e do sofrimento experimentado e, por fim, não deve ser tão ínfimo que choque, novamente, a honra do lesado, que ficaria aviltado pela pequenez da representação financeira de sua moléstia. A capacidade financeira da ré é alta. A angústia da autora foi, igualmente, alta. Com vistas a estes critérios fixo o valor da indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF ao ressarcimento dos danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Juros de mora e atualização monetária nos termos da Resolução n.º 134/10 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Custas pela ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001826-67.2013.403.6117 - MARIA SUELI ALVES GOMES COIMBRA X EVA APARECIDA VERNEQUE DA SILVA X JACQUELINE KELI PREVELATO X ROSILENE GOMES MARCONDES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, MARIA SUELI ALVES GOMES COIMBA, EVA APARECIDA VERNEQUE DA SILVA, JACQUELINE KELI PREVELATO e ROSILENE GOMES MARCONDES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 e julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/39). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 43/67), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União,

pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 49) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001833-59.2013.403.6117 - ROQUE QUIRINO DE PAULA X ELIAS FERNANDES AGUIAR X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X AILTON FERNANDES DOS SANTOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, ROQUE QUIRINO DE PAULA, ELIAS FERNANDES AGUIAR, ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS e AILTON FERNANDES DOS SANTOS, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/40). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 44/68), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no

caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 50) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001834-44.2013.403.6117 - NILTON LEAL DE SOUZA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DE CASTRO X JOAO CLAUDIO BELINI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, NILTON LEAL DE SOUZA, ANTONIO DOS SANTOS, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO e JOSÉ CLÁUDIO BELINI, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/59). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 63/88), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio

necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 69) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001835-29.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA GUIMARAES X RENATA TORQUETTI X CLAUDETE ALVES DA SILVA X ROSINEIDE XAVIER DOS SANTOS X ANA MARIA MASITELLE(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA GUIMARÃES, RENATA TORQUETTI, CLAUDETE ALVES DA SILVA, ROSINEIDE XAVIER DOS SANTOS e ANA MARIA MASITELLE, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC

(Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/54). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 58/83), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 64) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001837-96.2013.403.6117 - LAZARO ALVES CARDOSO X APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA X JURANDIR APARECIDO MARTINS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, LÁZARO ALVES CARDOSO, APARECIDO DONIZETE DE OLIVEIRA, ROSELI APARECIDA LEAL DE OLIVEIRA e JURANDIR APARECIDO MARTINS, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/57). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 61/85), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 67) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001838-81.2013.403.6117 - MARCO ANTONIO TRINDADE X JOSE REIS RIBEIRO GUIMARAES X ALEX FABIANO MAGOSSO X LUIZ ANTONIO TORQUETTI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, MARCO ANTONIO TRINDADE, JOSÉ REIS RIBEIRO GUIMARÃES, ALEX FABIANO MAGOSSO e LUIZ ANTONIO TORQUETTI, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/52). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 56/80), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 62) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001840-51.2013.403.6117 - PAULO MARCHIORI X CLEIDE DA SILVA X SOLANGE APARECIDA ALVES X EDEVALDO BRICHI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, PAULO MARCHIORI, CLEIDE DA SILVA, SOLANGE APARECIDA ALVES e EDEVALDO BRIGHI, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/39). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 43/67), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei

8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 49) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001874-26.2013.403.6117 - ROSANA CRISTINA EUGENIO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ROSANA CRISTINA EUGENIO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 12/25). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 29/54), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei

8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 35). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001893-32.2013.403.6117 - ZULMIRA PEREIRA SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ZULMIRA PEREIRA SANTOS, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/21). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 25/50), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadoras não

repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 31) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001894-17.2013.403.6117 - ORISVALDO SIMOES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ORISVALDO SIMÕES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/21). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 21/45), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm

como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 31) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001895-02.2013.403.6117 - MARIA DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DA CRUZ RIBEIRO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/27). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 31/56), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era

o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001896-84.2013.403.6117 - MARIA CANDIDO DA ROZA FARIA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, MARIA CANDIDO DA ROZA FARIA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/30). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 34/59), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser

remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 40). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001897-69.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA DE SANT ANNA BORBA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, MARIA APARECIDA DE SANT ANNA BORBA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/18). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 22/47), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 28) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001903-76.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA LHANOS VITO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, APARECIDA DE FATIMA LHANOS VITO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/26). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 30/55), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897,

em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001904-61.2013.403.6117 - ROSALINA DE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, ROSALINA DE CAMARGO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/21). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 24/49), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação

da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 41). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001907-16.2013.403.6117 - VALDIR SALVALAGIO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, VALDIR SALVALAGIO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/23). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 27/52), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à

imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 33). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001908-98.2013.403.6117 - VALDECI SALVALAGIO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, VALDECI SALVALAGIO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/33). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 37/62), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art.

7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 43). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001909-83.2013.403.6117 - SERGIO ROBERTO CHAGAS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, SÉRGIO ROBERTO CHAGAS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/31). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 35/60), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais

conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 41). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001910-68.2013.403.6117 - CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, CLAUDINEI APARECIDO DOMINGUES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/25). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 29/57), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de

prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 36). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001912-38.2013.403.6117 - MARCOS RAIMUNDO PEREIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, MARCOS RAIMUNDO PEREIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/22). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 25/50), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214,

1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadormas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 31). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001914-08.2013.403.6117 - FERNANDO FERNANDES(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, FERNANDO FERNANDES, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/20). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 24/53), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste

processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 31). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001915-90.2013.403.6117 - ROSEMEIRE MOREIRA CAMPOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, ROSEMEIRE MOREIRA CAMPOS, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/28). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 32/57), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio

necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 38). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001920-15.2013.403.6117 - SILVIO RICARDO REBOUCAS DA PALMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, SILVIO RICARDO REBOUCAS DA PLAMA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei

9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/21). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 27/52), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 33). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001923-67.2013.403.6117 - ANGELICA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ANGELA FRANCISCA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento,

que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/25). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 29/57), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 36). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001934-96.2013.403.6117 - SERGIO TURA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, SÉRGIO TURA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 11/23). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 27/51), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 33). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001935-81.2013.403.6117 - ONDINA GISELE VAZ DE LIMA(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, ONDINA GISELE VAZ DE LIMA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face

da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/20). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 24/49), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 30). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001358-06.2013.403.6117 - JULIO BROMBINI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

SENTENÇA (TIPO C) JULIO BROMBINI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré à aplicação do expurgo inflacionário sobre os depósitos de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, referente a abril de 1990 (44,80%). Juntou documentos (f. 11/48). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 52/65) e juntou documentos (f. 67/74). O autor requereu a desistência desta ação (f. 77), com a qual aquiesceu a ré, desde que seja condenação ao pagamento de honorários de advogado, nos termos do artigo 26 do CPC. Assim, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que os fixo em 10% sobre o valor da causa, porém suspendo o pagamento nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50, por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Sem custas, diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001828-37.2013.403.6117 - JOSE CARLOS DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, JOSÉ CARLOS DA SILVA e APARECIDA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA DA SILVA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/28). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 31/59), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração.

E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 38). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001829-22.2013.403.6117 - APARECIDA PEREIRA GUIMARAES X MARIA DA CONCEICAO SALOMAO X AURELINA RODRIGUES ALVES X IRACI PELEGRINO RODRIGUES(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) SENTENÇA Vistos, APARECIDA PEREIRA GUIMARÃES, MARIA DA CONCEIÇÃO SALOMÃO, AURELINA RODRIGUES ALVES e IRACI PELEGRINO RODRIGUES, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/37). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 41/69), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente

com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 48). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001830-07.2013.403.6117 - JULIANO FRANCO DA SILVA X JEFERSON CRISLEY PRIMO X COSMO PEREIRA DE MACENA X JOSE NILSON MORAIS DE SOUZA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, JULIANO FRANCO DA SILVA, JEFERSON CRISLEY PRIMO, COSMO PEREIRA DE MACENA e JOSÉ NILSON MORAIS DE SOUZA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/38). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 42/70), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o

qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 49) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001832-74.2013.403.6117 - JOSE ROBERTO ANDRADE X ANTONIO BORGES LEAL X DENILDO PEREIRA DA SILVA X ONESIO FERNANDES DOS SANTOS(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, JOSÉ ROBERTO ANDRADE, ANTONIO BORGES LEAL, DENILDO PEREIRA DA SILVA e ONESIO FERNANDES DOS SANTOS, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/45). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 47/77), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei nº 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a

prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 56) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001836-14.2013.403.6117 - JOAO VIEIRA FOGACA X ROBERTO JANUARIO DE SOUZA X AFONSO ALVES DOS SANTOS X VALMEI FRAUZINO(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, JOÃO VIEIRA FOGAÇA, ROBERTO JANUÁRIO DE SOUZA, AFONSO ALVES DOS SANTOS e VALMEI FRAUZINO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/58). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 62/90), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art.

7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 69). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001839-66.2013.403.6117 - CRISTIANO GONCALVES X COSME PINTO DA ROCHA X PAULO ROGERIO GOMES X VICENTE DE JESUS JORGE CHAPARRA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, CRISTIANO GONÇALVES, COSME PINTO DA ROCHA, PAULO ROGERIO GOMES e VICENTE DE JESUS JORGE CHAPARRA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/43). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 47/75), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu

regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 54) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001841-36.2013.403.6117 - ABILIO SCUDELETTI JUNIOR X RENATA CRISTINA CERVATTI SCUDELETTI(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ABILIO SCUDELETTI JUNIOR e RENATA CRISTINA CERVATTI SCUDELETTI, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/22). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 26/54), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de

litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 33). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001842-21.2013.403.6117 - GIVALDO LIMA MOTA X SILVIA MADALENA DOS SANTOS MOTA(SP152408 - LUCIANA APARECIDA TERRUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, GIVALDO LIMA MOTA e SILVIA MADALENA DOS SANTOS MOTA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a promover a substituição da TR na correção monetária dos saldos fundiários compreendidos entre janeiro de 1999 a julho de 2013 (dependendo da adesão nos anos requeridos), pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), IPCA (Índices de Preços ao Consumidor Amplo), ou ainda, o melhor índice a critério do julgador, que reflita a composição dos valores fundiários em relação à inflação, e à restituição às contas de FGTS (de 1999 a 2013), adotado o índice correlato ao valor de bens da economia e a desvalorização pela inflação, dos valores devidos após parecer contábil. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 09/21). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação (f. 24/52), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no

caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 31). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001845-73.2013.403.6117 - FRANCISCO DE ASSIS SENA X RONALDO HENRIQUE DE MATTOS X DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO X VIVIANE CRISTIANA DE CAMPOS X ANA CELIA NANCLAREZ PEROBELLI(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, FRANCISCO DE ASSIS SENA, RONALDO HENRIQUE DE MATTOS, DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO, VIVIANE CRISTIANA DE CAMPOS e ANA CÉLIA NANCLAREZ PEROBELLI, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha

melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/67). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 71/99), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 78). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001846-58.2013.403.6117 - ADEMIR MILANI X JOAO CARLOS MARTINS X LUIZ FERNANDO PINHEIRO X RUBENS GREGORIO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MOTA DA SILVA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ADEMIR MILANI, JOÃO CARLOS MARTINS, LUIZ FERNANDO PINHEIRO, RUBENS GREGORIO RODRIGUES e MARIA APARECIDA MOTA DA SILVA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação

da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/73). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 77/105), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 84) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001886-40.2013.403.6117 - EDSON LUIZ TERRERI X TANIA PRISCILA DE ALMEIDA X JOSE

LUCIANO DE LIMA X JOSE MARCOS DE LIMA X VALTER RIBEIRO(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, EDSON LUIZ TERRERI, TANIA PRISCILA DE ALMEIDA, JOSÉ LUCIANO DE LIMA, JOSÉ MARCOS DE LIMA e VALTER RIBEIRO, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/47). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 51/79), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 58) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os

fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001890-77.2013.403.6117 - DANILO LUCIANO RIBEIRO DOS ANJOS X ALINE PRISCILA DE LIMA X VITALE GOMES SALDANHA LUIZ X ROSELI VIEIRA LUIZ X LUCIA HELENA DE FATIMA LOURENCIANI OLIVEIRA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, DANILO LUCIANO RIBEIRO DOS ANJOS, ALINE PRISCILA DE LIMA, VITALE GOMES SALDANHA LUIZ, ROSEI VIEIRA LUIZ e LUCIA HELENA DE FÁTIMA LOURENCIANI OLIVEIRA, qualificados nos autos, promovem ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças dos índices de correção monetária aplicados nas contas, entre o percentual que foi creditado da TR e o que deveria ter sido efetivamente creditado, durante todo o período correspondente ao INPC, ou alternativamente, pelo IPCA, ou qualquer outro que tenha melhor rentabilidade que a TR, do mês de janeiro de 1999, até quando perdurar a opção pelo FGTS, com a declaração da ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação dos índices de atualização inferiores à inflação do período (TR), compelindo à ré ao pagamento das diferenças de correção monetária apuradas, pelo INPC ou IPCA, ou qualquer outra que tenha melhor rentabilidade que a TR. Com a inicial juntaram procuração e documentos (f. 11/63). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 67/95), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas

vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 74). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensão a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por serem os autores beneficiários da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001892-47.2013.403.6117 - VANDERLEIA APARECIDA CONSTANTINO DA ROSA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, VANDERLEIA APARECIDA CONSTANTINO DA ROSA, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/28). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 32/57), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...)

Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 38) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001898-54.2013.403.6117 - JOSE OSVALDO DE OLIVEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, JOSÉ OSVALDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/35). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 39/67), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD,

passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 46). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001899-39.2013.403.6117 - JOAOZINHO DOS SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, JOÃOZINHO DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/22). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 26/54), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia

1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 33) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001900-24.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO DO NASCIMENTO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, JOSÉ APARECIDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/43). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 47/75), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de

(três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 54) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001901-09.2013.403.6117 - JOEL DOS SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, JOEL DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/23). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 27/55), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê

efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 34) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001905-46.2013.403.6117 - JOSE APARECIDO ARAUJO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, JOSÉ APARECIDO ARAUJO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/25). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 29/57), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912).

A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 36) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001906-31.2013.403.6117 - CESAR LOURENCO MOURA BORBA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, CESAR LOURENÇO MOURA BORBA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/23). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 27/55), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei nº 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a

prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei nº 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei nº 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei nº 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 34) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001911-53.2013.403.6117 - JOAO APARECIDO MARIANO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, JOÃO BATISTA MARIANO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/19). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 23/51), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o

entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 30). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001913-23.2013.403.6117 - ADEMIR SANTO PRIOLI(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ADEMIR SANTO PRIOLI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/20). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 23/51), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com

a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 30) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001916-75.2013.403.6117 - ALEXANDRE DOS SANTOS(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, ALEXANDRE DOS SANTOS, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/29). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 33/61), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de

emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 40). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001918-45.2013.403.6117 - EDISON ANTONIO SALES FERREIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, EDISON ANTONIO SALES FERREIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/21). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 25/53), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a

preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado n.º 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE n.º 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 32). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001919-30.2013.403.6117 - JOSE CARLOS CALDEIRA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

SENTENÇA Vistos, JOSÉ CARLOS CALDEIRA, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/25). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 29/57), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito, manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da

requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 36) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001922-82.2013.403.6117 - IRITH LARANGEIRA CAMARGO(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
SENTENÇA Vistos, IRITH LARANGEIRA CAMARGO, qualificada nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré a ressarcir o valor da diferença calculada indevidamente do FGTS desde o ano de 1999, com vistas a acompanhar a incidência da inflação, incidindo sobre ele o IPCA/INPC, com juros e correção monetária e, caso não seja esse o entendimento, que o referido índice seja efetivamente aplicado em consonância com o reajuste da inflação, sobretudo nos períodos em que igualado a zero, pois nesses períodos não se deferiu a correção monetária tal como imposta legalmente, e, caso necessário, seja declarada a inconstitucionalidade, por via difusa, do artigo 6º da Lei 9.964/00, que deu nova redação ao artigo 22 da Lei 8036/90, e instituiu a TR como forma de correção do FGTS. Com a inicial juntou a procuração e documentos (f. 10/28). A CEF compareceu voluntariamente aos autos e apresentou contestação e procuração (f. 32/60), arguindo preliminarmente: a) ilegitimidade passiva; b) litisconsórcio necessário com a União e Banco Central. A título de prejudicial de mérito, aduz a prescrição. No mérito,

manifestou-se pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o seu comparecimento espontâneo, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é o agente operador do FGTS, cabendo a ela observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí por que, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é a de que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispõe no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregadores não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 39). Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso à parte autora. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002170-48.2013.403.6117 - CELSO LOURENCO FILHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, CELSO LOURENÇO FILHO, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/19). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados

nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a

poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002171-33.2013.403.6117 - ALEXANDRO ROBERTO FABRI(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos, ALEXANDRO ROBERTO FABRI, qualificado nos autos, promove ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, o pagamento ou crédito das diferenças de valores nos índices de 1999 até a presente data, dos percentuais incidentes sobre os saldos das contas vinculadas nestes períodos, depois de aplicados os índices governamentais, e observando-se, a seguir, as mesmas atualizações futuras aplicadas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, refazendo-se todos os cálculos seguintes. Com a inicial juntou procuração e documentos (f. 08/22). É o relatório. Fundamento e Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O feito comporta julgamento de improcedência nos termos do art. 285-A do CPC, porque a questão já fora enfrentada neste juízo. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs no artigo 17 e parágrafo único, que, a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. E, as taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS, são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que a Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro mais vantajoso aos autores. Transcrevo abaixo sentença proferida por este juízo nos autos 0001498-40.2013.403.6117, no mesmo sentido: É o relatório. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I do CPC, uma vez que a prova necessária à solução deste processo é exclusivamente documental. Destaco, de início, que, no caso dos autos, não houve a citação da requerida, indispensável à validade do processo, nos termos dos artigos 213 e 214 do CPC. Porém, o comparecimento espontâneo da requerida, com a apresentação da contestação, supre a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC). Logo, as formalidades legais necessárias à validade da relação processual foram cumpridas. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de litisconsórcio com o Banco Central e a União, pois a CEF é agente operador do FGTS e deve observar a legislação em vigor. Rejeito a alegação de prescrição. Instituído em 13 de setembro de 1966, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à estabilidade tutelada pela CLT. Os empregados que se vinculassem ao seu regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósitos mensais para saque futuro, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III). Daí porque, com pertinência ao prazo prescricional, é de se

esclarecer que já foi pacificado o entendimento pelo STF que o FGTS tem natureza de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade, regulado por lei própria. Sendo assim, sua prescrição é trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144 e Lei n.º 6.830/80, art. 2º, 9º). De fato, a prescrição trintenária das contribuições para o FGTS é entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 100.249-SP, publicado no DJ de 01/07/88, pg. 16903, e mantido após a promulgação da Constituição de 1988 (RE 116.735-SP, j.10/03/89, Relator Ministro Francisco Rezek, DJ 07/04/89, pg.04912). Nesse sentido, outras decisões: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETARIA. IPC. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL, POR SER A GESTORA DO FGTS, E PARTE LEGITIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS QUE VISAM SOLUÇÕES PARA QUESTÕES JURIDICAS RELATIVAS A SUA ATUALIZAÇÃO MONETARIA. A PRESCRIÇÃO PARA COBRAR QUALQUER PARCELA RELATIVA AO FGTS, POR PARTE DO EMPREGADO, E DE 30 (TRINTA) ANOS. POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL ASSENTADA NA LINHA DESSA COMPREENSÃO. OS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS DEVEM SER CORRIGIDOS PELO IPC, POR SER O INDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONARIA. O PERCENTUAL DE CORREÇÃO MONETARIA PARA JANEIRO DE 1989 E DE 42,72%. JURISPRUDENCIA FIRMADA A RESPEITO, A PARTIR DO DECIDIDO NO RESP N. 43.055-0-SP (DJU DE 2002.95), RELATADO PELO EMINENTE MINISTRO SALVIO DE FIGUEIREDO TEXEIRA. RECURSO IMPROVIDO. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 00093492/97-AL, RELATOR: MINISTRO JOSÉ DELGADO, FONTE: DJ, DATA:18/08/1997, PG: 37791 - GRIFEI). A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos. O tema está sendo revisto pelo STF no RE nº 522.897, em que se discute a aplicação do inciso 29 do art. 7º da Constituição Federal. Todavia, a ideia é que se dê efeito prospectivo à decisão, não afetando direitos pretéritos. No mérito, o pedido é improcedente. A Lei n.º 8.036/90 dispõe no artigo 13: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Posteriormente, a Lei n.º 8.177/91, dispôs: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. Parágrafo único. As taxas de juros previstas na legislação em vigor do FGTS são mantidas e consideradas como adicionais à remuneração prevista neste artigo. Dessa forma, a TRD era o fator de remuneração das contas de poupança e do FGTS. Posteriormente, a Lei n.º 8.660/93, extinguiu a TRD, passando a poupança a ser remunerada pela TR: Art. 2º Fica extinta, a partir de 1º de maio de 1993, a Taxa Referencial Diária - TRD de que trata o art. 2º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. (...) Art. 7º Os depósitos de poupança têm como remuneração básica a Taxa Referencial - TR relativa à respectiva data de aniversário. (...) Nesse mesmo sentido, a súmula 459 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo. Como bem destacado pela ré na contestação, (...) Ainda quanto à legalidade da aplicação da TR como índice destinado a remunerar as contas vinculadas de FGTS, cumpre destacar que o E. STF, ao julgar o RE 226.855/RS, considerando a natureza de regime jurídico desse fundo, corroborou a constitucionalidade da Lei 8.177/91 ao alterar o referido índice, não se cogitando a possibilidade de que essa decisão venha a ser desconsiderada, com o estabelecimento casuístico de qualquer outro índice. (...) (f. 37) Dessa forma, se a TR é o índice de correção monetária devido, não há a possibilidade de o Judiciário estabelecer outro índice de correção mais vantajoso à parte autora. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade em virtude da Justiça Gratuita. Feito isento de custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuita judiciária. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não chegou a ser instaurada em relação à ré. Feito isento de custas em razão da justiça gratuita deferida nesta sentença (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL

**BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4217

MONITORIA

0003977-39.2004.403.6111 (2004.61.11.003977-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X VALDIMIR BATISTA X MARCIA GOMES BARRETO BATISTA X MARCO ANTONIO FERRARI(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação monitoria julgada procedente (fls. 168/178), e de cuja sentença foi interposto recurso de apelação (fls. 184/201), remetido ao E. Tribunal em 21/11/2007 (fls. 225). As fls. 206/207 peticionaram os executados dando conta da desistência do recurso interposto na instância superior, conforme cópia do despacho proferido pela i. Relatora (fls. 229/231), tendo em vista proposta de acordo ofertada pela CEF (fls. 228), requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, V, do CPC. Por sua vez, a CEF informou que a questão foi resolvida na via administrativa, com o pagamento pela parte requerida das parcelas em atraso do contrato objeto da presente ação, e pagamento das despesas processuais despendidas, além de honorários advocatícios, razão pela qual postulou a extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, pela evidente falta de interesse em seu prosseguimento (fls. 235). O caso, todavia, não se traduz, simplesmente, em falta de interesse de agir, mas cuida de pagamento do débito resultante de transação, razão pela qual, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, com fundamento no artigo 794, II, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000447-80.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN)

Fica a parte autora intimada de que, aos 03/10/2013, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 69/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000667-83.2008.403.6111 (2008.61.11.000667-7) - MUNICIPIO DE GALIA(SP170098 - ROGÉRIO APARECIDO RIBEIRO E SP172524 - GUSTAVO GAYA CHEKERDEMIAN) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, onde a União Federal e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vencedores na lide tiveram arbitrados em seu favor honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, nos termos da sentença de fls. 450/463, com trânsito em julgado certificado à fls. 494. Chamados os vencedores a requerer o que de direito (fls. 496), informou tanto a União Federal, quanto o IBGE, que não prosseguirão na execução da verba honorária em apreço (fls. 498 e 500). Síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do artigo 569 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito. Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que a credora tem a seu favor, que poderá ser executado a qualquer tempo, desde que observado o lapso prescricional. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado às fls. 498 e 500 e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com a devida baixa na distribuição. Antes, porém, anote-se na rotina MV-XS a extinção da fase de cumprimento da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003434-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003434-3) - ROMILDA DOS SANTOS X OSVALDO ALVES PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004953-36.2010.403.6111 - DORLI TEIXEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DORLI TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter nascido, residido e trabalhado na área rural até 1981 quando, já casada, deixou as lides campesinas.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/17).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária (fl. 20), foi o réu citado (fl. 21).Em sua contestação (fl. 22/26-verso), o INSS agitou preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 27/28).Réplica foi ofertada às fls. 31/32-verso.Instadas à especificação de provas (fl. 33), manifestaram-se as partes às fls. 35 (autora) e 36 (INSS).Deferida a prova oral (fl. 37), houve por bem o Juízo chamar o feito à conclusão (fl. 54), julgando improcedente o pedido deduzido na inicial fulcrado na inexistência de labor rural, ainda que descontínuo, pelo período mínimo exigido e imediatamente anterior ao ano de 2009 (fls. 55/56-verso).O recurso de apelação tirado pela autora foi provido, nos termos da V. Decisão de fls. 92/93, restando anulada a r. sentença de Primeiro Grau.Com o retorno dos autos, designou-se data para colheita da prova oral requerida pelas partes (fl. 96).Em audiência, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 113/116). A testemunha Leonilde Aparecida Zanetti Pedral foi ouvida mediante deprecação, consoante fls. 132/135.As partes apresentaram suas razões finais às fls. 139, frente e verso (autora) e 141, frente e verso (INSS), com documentos (fl. 142, frente e verso).O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fl. 143.A seguir, vieram os autos conclusos.II -

FUNDAMENTOSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.Postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural subordinada no período declinado na inicial.O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fl. 07, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Na espécie, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: CTPS (fls. 08/10), com a anotação de um único contrato de trabalho em estabelecimento agrícola no período de 02/03/1970 a 31/03/1976; certidões de nascimento da autora e de sua irmã gêmea (fls. 11/12), nascidas em 01/03/1954, indicando o nascimento na Fazenda Itiratupan; lembrança de Primeira Comunhão em 19/06/1966 (fl. 13), sem identificação; declaração emitida pela EMEF Prof. João Crisóstomo (fl. 14) atestando que a autora frequentou a Escola de Emergência Mista do Bairro Itiratupã, Zona Rural de Garça, entre os anos de 1964 e 1966; certidão de casamento da autora (fl. 15), celebrado em 10/01/1976, qualificando o cônjuge varão como lavrador; declaração subscrita por terceiro (fl. 16), atestando o labor e a residência da autora na Fazenda Santo Antônio desde o nascimento até o casamento; e certidão de óbito do pai da autora (fl. 17), evento ocorrido em 21/10/1974 na Fazenda Santo Antônio, atribuindo ao de cujus a profissão de lavrador.Tais documentos servem

à pretensão autoral como início de prova material, o que autorizaria a apreciação da prova oral produzida. Todavia, sucede no presente caso que a autora afirma, na peça vestibular, haver residido na Fazenda Santo Antônio com seu marido até 1981 (fl. 02-verso), requerendo, bem por isso, o reconhecimento do labor rural no período de 01/03/1966 a 01/03/1981 (fl. 04, alínea a). E essa informação restou confirmada em parte pela própria autora em seu depoimento pessoal (2min20s a 2min57s e 3min14s a 3min58s), que afirmou que permaneceu no meio rural apenas por três anos após seu casamento, celebrado em 1976 (fl. 15), passando, desde então, a exercer a profissão de doméstica. Dessa forma, a autora não atende a exigência legal de exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima de 55 anos (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91), já que a requerente somente preencheu o requisito da idade mínima em 01/03/2009 (fl. 07). Inaplicável, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-29.2010.403.6308 - EDERVAL JOSE MILIANI (SP182981B - EDE BRITO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARKNEL MARCAS E PATENTES S/C LTDA ME (SP126627 - ALEXANDRE RAYES MANHAES)

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 308/311) opostos pela CORRÊ MARKNEL MARCAS E PATENTES S/C LTDA. - ME em face da sentença de fls. 296/306, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, de modo a condenar a ora embargante na indenização ao autor do valor de R\$ 1.985,00 (mil, novecentos e oitenta e cinco reais) a título de danos materiais e de igual valor a título de danos morais. Sustenta a embargante a existência de contradição no julgado, reputando mais que comprovado que a embargante tentou contatar o embargado para pagamento da anuidade, mas não houve retorno das ligações e o autor mudou de endereço, o que isenta a embargante de qualquer responsabilidade. Aponta, ainda, omissão da sentença no que tange aos valores pagos pelo autor antes do lustro que antecede o ajuizamento da ação, alcançados pela prescrição. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados e para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, afirma a embargante que mais do que comprovado esta que a Embargante tentou entrar em contato com o Embargado, a fim de que este realizasse o pagamento da anuidade (fl. 309), razão pela qual entende estar isenta de

qualquer responsabilidade. Como sobejamente salientado na decisão guerreada, o arquivamento do pedido de patente ocorreu pela falta do pedido de exame, e não pela inadimplência das anuidades (fl. 301, in fine, e 302). Outrossim, as provas produzidas nos autos permitiram concluir no sentido oposto ao sustentado pela embargante, verbis: Sustenta a ré Marknel que tentou em vão entrar em contato com o autor. O autor, ao contrário, diz que frequentava a sede da Marknel para se inteirar de seu pedido. A testemunha arrolada pela Marknel, Danilo Viscardi Leal, disse que era praxe da empresa entrar em contato com os clientes para informar sobre o pedido de patente e sobre os valores devidos, embora não soubesse especificamente sobre o caso do autor (fl. 282). Ora, se o contato houve, não há prova nos autos. O que se tem é apenas a comunicação de fl. 175 de destrato em março de 2.009 (quando o arquivamento já era definitivo desde 25/11/2008) e a comunicação inicial da necessidade de pagamento da taxa de exame (fl. 36), antes de seu pagamento em três parcelas. Cumpriria à ré Marknel ter demonstrado por meio de documentos ou de testemunhas que tentou alertar o autor que seu pagamento da taxa de pedido de exame estava incorreto ou que tinha adimplido os boletos errados e não o de fl. 45, não desempenhando devidamente o seu mister de fidelidade com o outorgante (fls. 302, frente e verso). Cumpre esclarecer, ademais, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, e jamais com texto de lei, jurisprudência, muito menos com entendimento de parte. Rechaço, pois, o argumento de contradição suscitado. Em prosseguimento, a embargante aduziu que a decisão objurgada teria incorrido em omissão quanto à prescrição de parte dos valores pagos pelo autor, eis que, ajuizada a ação em 20/04/2010, restam prescritos, no seu entender, os valores anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Revendo os autos, observo que a prejudicial de prescrição sequer foi agitada pela embargante em sua peça de defesa (fls. 161/172). Todavia, ainda que não expressamente ventilada, trata-se de matéria cognoscível de ofício, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei 11.280/06, razão pela qual passo a apreciá-la - para afastá-la, contudo. Cumpre esclarecer, nesse particular, que não se trata a presente lide de ação de repetição dos valores pagos pelo autor à embargante. Versa pretensão indenizatória, ancorada nos danos materiais e morais experimentados pelo embargado. Tendo isso em mira, e em face do princípio da actio nata, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data da ocorrência do fato danoso. E isto somente ocorreu no dia 25/11/2008, data em que arquivado definitivamente o pedido de patente. Considerando que esta ação foi ajuizada em 20/04/2010 (fl. 13), segue-se que não defluiu o lapso temporal de três anos contemplado no artigo 206, 3º, V, do Código Civil. Reitere-se que os valores adimplidos pelo autor foram considerados pelo Juízo para a fixação do quantum debeatur, não se tratando, como se viu, de pretensão repetitória. De tal sorte, a irresignação manifestada na peça recursal de fls. 308/311 comporta parcial acolhimento, contudo somente para fins de esclarecimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de declaração apenas para esclarecimento, refutando, todavia, a aventada contradição no julgado e a alegação da prescrição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-84.2012.403.6111 - MILTON SOARES (SP206783 - FABIANO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por MILTON SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o autor o reconhecimento da atividade rural alegadamente exercida nos períodos de 21/06/1973 a 31/07/1987 e de 02/09/1987 a 31/12/1995 em regime de economia familiar, condenando-se o réu a proceder a devida averbação, com a expedição da respectiva certidão para fins previdenciários. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/65). Inicialmente ajuizados perante o E. Juízo de Direito da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, SP (fl. 66), ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 67). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 69-verso), o INSS apresentou contestação às fls. 72/106, instruída com os documentos de fls. 107/111. Sustentou, em síntese, que o tempo de labor rural anterior a novembro de 1991 não pode ser computado para fins de carência. Disse sobre a necessidade de apresentação de início de prova material acerca do labor rural, asseverando a vedação de prova exclusivamente testemunhal para esse desiderato. Tratou, ainda, da impossibilidade de utilização do tempo rural para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, salvo se demonstrado o recolhimento de contribuição previdenciária como facultativo em época própria ou a indenização do tempo de serviço. Discorreu a Autarquia sobre o valor probante das anotações em CTPS, encarecendo que o autor não implementou os requisitos legais para a implantação do benefício vindicado. A título eventual, tratou dos honorários advocatícios, da correção monetária, das custas judiciais e da forma de aplicação dos juros de mora. Réplica foi ofertada às fls. 113/114. Instadas à especificação de provas (fl. 115), manifestaram-se as partes às fls. 116, frente e verso (autor) e 118 (INSS). Deferida a prova oral (fl. 119), o depoimento pessoal do autor foi colhido às fls. 129. Em razão de seu conteúdo, e a pedido do I. patrono da parte autora, o E. Juízo Estadual reconheceu a incompetência absoluta para o processamento e julgamento da lide, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Marília (fl. 128). Recebidos os autos neste Juízo (fl. 133), a parte autora foi chamada a apresentar comprovante de residência atual (fl. 136), o que foi providenciado às fls. 137/138. Intimadas as partes a apresentarem requerimentos (fl. 139), o autor propugnou pela produção da prova testemunhal (fls. 140/141). O Instituto-réu nada requereu (fl. 142). Deferida a realização da prova testemunhal (fl. 143), as testemunhas arroladas pelo autor foram ouvidas às fls. 172/174, mediante

deprecação. Em alegações finais, pronunciaram-se as partes às fls. 177/181 (autor) e 182 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Busca o autor seja reconhecido o suposto labor rural por ele desempenhado em regime de economia familiar nos períodos de 21/06/1973 a 31/07/1987 e de 02/09/1987 a 31/12/1995, para que sejam averbados para fins previdenciários. Requer, ainda, a condenação do INSS a expedir a competente certidão de tempo de serviço, contemplando o período vindicado. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. À guisa de construir o início de prova material, o autor instruiu a peça vestibular com cópia dos seguintes documentos: escritura de venda e compra de imóvel rural (fl. 19), adquirido por Manoel Soares Sobrinho em 04/12/1959, e respectiva guia de recolhimento de imposto de transmissão intervivos (fl. 20); certidão de escritura de pacto antenupcial (fl. 21) entabulado entre o autor e sua esposa em 31/07/1980, qualificando-o como lavrador; declaração emitida pela E.E. Professor Homero Calvoso e histórico escolar do autor (fls. 22/26); declaração subscrita pelo genitor do autor (fl. 27) referindo o labor rural do declarante no período de 04/12/1959 a 18/03/1980; declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos, SP (fl. 28), referindo o mesmo período; declaração subscrita pelo genitor do autor (fl. 29) atestando que o requerente permaneceu trabalhando na propriedade após 18/03/1980, na condição de comodatário; certidão emitida pelo I.I.R.G.D. (fl. 31) indicando que o autor, ao requerer a emissão da carteira de identidade em 13/05/1977, declarou ter a profissão de lavrador; certidões de nascimento das filhas do autor (fls. 32 e 34), eventos ocorridos em 21/12/1981 e 26/01/1985, ambas qualificando o autor como lavrador; certidões de casamento de terceiros (fls. 33 e 35), celebrados em 10/07/1982 e 05/12/1987, constando o autor como testemunha e qualificando-o como lavrador; notas fiscais de produtor (fls. 37/46 e 49/51) emitidas pelo genitor do autor entre 23/10/1973 e 12/11/1991; notas fiscais de entrada de mercadorias (fls. 47e 48) emitidas em 17/03/1983 e 14/05/1986; e ITR e certificados de cadastro no INCRA (fls. 52/65) relativos à propriedade rural Areia Branca, de Manoel Soares, nos anos de 1973 a 1989 (à exceção do ano de 1987). Os documentos escolares encartados às fls. 22/26 nada referem acerca da pretensa atividade campesina desenvolvida pelo autor. Outrossim, as declarações firmadas pelo genitor do autor e pelo sindicato da categoria profissional não se prestam a construir início de prova material, por se cuidar de meros depoimentos reduzidos a escrito. A cópia da escritura de venda e compra imóvel rural também não configura instrumento capaz de comprovar o exercício de trabalho campesino, sendo apta tão-somente para a prova da propriedade do imóvel nela descrito. Assim entende o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE DE RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. I. O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante. (...) IV. A escritura de venda e compra também não configura início de prova material, considerando que apenas demonstra que a autora recebeu parte de um imóvel rural em razão do falecimento do pai, mas não comprovam o efetivo exercício de atividade rural. (...) VI. Os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV não demonstram a existência de qualquer registro em nome da autora e, no tocante ao cônjuge, observam-se apenas registros de trabalho de natureza urbana, o cadastro na Previdência Social como autônomo - condutor (veículos) em 01/10/1978 e o recebimento de auxílio-doença na condição de servidor público - empregado, no período de 01/02/2002 a 18/05/2002. VII. Embora a prova oral tenha informado a respeito do exercício de atividade rural pela autora em período anterior ao casamento, no presente caso, não há início de prova material hábil a comprovar o exercício de atividade rural pela autora. VIII. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. IX. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária

gratuita, segundo orientação adotada pelo STF.X. Apelação do INSS provida. Sentença reformada. . (TRF3 - AC 1392495 - Des. Federal Marisa Santos - Nona Turma - DJF3 CJ1 de 14/10/2009, p. 1240).De qualquer modo, os demais documentos constituem início mais que razoável de prova material da condição de rurícola do autor, o que autoriza a valoração da prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor:(...) O sítio areia Branca, propriedade rural situada no território da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo pertence ao pai do depoente. Naquele sítio o depoente nasceu, assim como os seus três irmãos. A propriedade tem área de seis alqueires. Sempre foi explorada pela família com lavouras de subsistência, como arroz e feijão, mais algumas cabeças de gado em um pequeno pasto e 2.500 pés de café. O depoente tem hoje 52 anos de idade e desde os 10 anos, mais ou menos começou a trabalhar em serviços rurais no sítio, auxiliando o pai. (...) Tinha 12 ou 13 anos de idade quando concluiu esses estudos. Até então, trabalhava no sítio antes de ir para as aulas, às 1:00 horas da manhã, e as vezes também tinha que retornar a roça após voltar da escola após as 16:00 horas. Assim trabalhou ininterruptamente de meados de 1973 ao final do ano de 1995. (...) A atividade agrícola era exclusiva, a família vivia da produção e renda do sítio. A partir de 1984 os irmãos do depoente e o pai deixaram o sítio e o depoente permaneceu sozinho no trabalho. Nunca houve concurso de empregados para os trabalhos no sítio (fl. 29, frente e verso).As testemunhas ouvidas em Juízo, de seu turno, confirmaram o labor rural exercido pelo autor. Confirmando: Conheceu o autor quando este ainda era moleque. O depoente residia no sítio Santo Estevão, no bairro Jacuba, enquanto o autor morava com os familiares em uma propriedade rural pertencente ao pai dele, no bairro Areia Branca. Era um sítio pequeno, familiar, explorado com pequena plantação de café, com lavoura de arroz, mandioca e milho, além de umas poucas vaquinhas. Não havia empregados, o trabalho era feito pelos familiares do autor, que viviam exclusivamente da renda desse sítio. O autor começou a puxar enxada desde quando tinha uns oito anos de idade, como era hábito das famílias da zona rural, na época. Trabalhou na lavoura até por volta de 1994 ou 1995, quando transferiu residência para a cidade de Marília, já casado (JOÃO NOGUEIRA, fl. 172).Conheceu o autor em 1972, quando mudou-se de Lupércio para o bairro de Areia Branca. Com sete anos de idade, o depoente, mais novo que o autor, começou a frequentar a escola do bairro, que o outro já havia deixado, pois tinha então uns treze ou quatorze anos e trabalhava na lavoura, auxiliando o pai num sítio de propriedade da família, explorado com plantação de café e pequenas lavouras de milho e mandioca. Viviam ali os pais, quatro filhos, três homens e uma mulher. Viviam da renda do pequeno sítio, cuja área não excedia seis ou sete alqueires de terra. Não tinham o concurso de empregados no trabalho. (...) O autor deixou o trabalho na propriedade do pai por volta de 1995, quando, já casado, tinha duas filhas grandinhas (APARECIDO DONIZETI DE SOUZA, fl. 173).Conheceu o autor desde criança. O autor morava com os familiares num pequeno sítio, no bairro Areia Branca. Era propriedade pequena, uns seis alqueires de área, explorado pela família com plantação de café, pequenas lavouras de arroz e mandioca. Não havia empregados auxiliando no trabalho. O autor trabalhou ali com os pais toda a vida, desde quando tinha oito ou nove anos de idade. (...) Permaneceu trabalhando com o pai até por volta dos 38, 40 anos de idade, transferindo residência, então, para Marília (DIRÇO FERMINO, fl. 174).As testemunhas ouvidas, portanto, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio rural, não restando dúvidas de que esta efetivamente trabalhou no campo, junto com seus familiares, em regime de economia familiar.Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor nos períodos reclamados na inicial (de 21/06/1973 a 31/07/1987 e de 02/09/1987 a 31/12/1995).Releva esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246).Outrossim, cumpre observar que, com o advento da Lei 8.213/91, o trabalhador em regime de economia familiar passou a ser contribuinte obrigatório, devendo recolher as exações devidas, e somente com tal indenização é possível a averbação do tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição para o período posterior à vigência da Lei 8.213/91.Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social para fins de concessão dos benefícios previstos no inciso I do artigo 39, da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de um salário mínimo).Pretendendo o autor benefícios diversos, incide o disposto no inciso II do mesmo artigo 39, exigindo-se que o segurado especial contribua facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO

RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES FACULTATIVAS. RESCISÃO DO JULGADO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO SUBJACENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A alegação é de que o v. acórdão rescindendo incorreu em violação aos artigos 201 da CF/88, 25, 52, e 142 da Lei n. 8.213/91, ao conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sem que restasse satisfeito o requisito da carência. 2. Segundo consta da petição inicial da ação subjacente, o autor com 59 anos, postulou o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, invocando atividade campesina, em regime de economia familiar, no período de 18/6/1953 a 15/4/1996. 3. A questão apresentada deve ser analisada à luz da Lei n. 8.213/91, porquanto antes de sua vigência não havia previsão de concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao trabalhador rural, na condição de segurado especial. 4. Consoante o disposto no artigo 55, 2º, da citada Lei, a faina campesina anterior à sua vigência, desenvolvida sem registro em carteira de trabalho, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, tem vedado seu cômputo para fins de carência, se ausentes as respectivas contribuições feitas em época própria. 5. Ademais, o possível mourejo rural desenvolvido sem registro em CTPS, ou na qualidade de produtor rural em regime de economia familiar, depois da entrada em vigor da legislação previdenciária em comento (31/10/1991), tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I do artigo 39 e no artigo 143, ambos da mesma norma, que não contempla a averbação de tempo de serviço rural com o fito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Inteligência da Súmula n. 272 do E. STJ. 6. Dessa forma, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço a trabalhador rural, na condição de segurado especial, quando não demonstrado o recolhimento de contribuições facultativas pelo lapso exigido pelo art. 142 da Lei n. 8.213/91, ainda que satisfeito o requisito temporal, contraria as disposições do art. 195, 5º, da Constituição Federal, e do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91, a autorizar a rescisão do julgado, nos termos do artigo 485, V, do CPC. 7. Em juízo rescisório, ausente a carência pelas razões aduzidas, indevido o benefício. 8. Procedente a ação rescisória. Improcedente o pedido na ação subjacente. 9. Tendo em vista o resultado, é imperioso o restabelecimento da aposentadoria por idade, concedida administrativamente e cessada por ocasião da implantação da aposentadoria por tempo de serviço ora combatida. 10. Sem condenação em verbas de sucumbência, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. (TRF 3ª Região - Terceira Seção - Processo 00143507120004030000 - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3489 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL DALDICE SANTANA - Data da Decisão: 25/10/2012 - Data da Publicação: 30/10/2012 - destaquei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - NÃO PREENCHE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - SÚMULA 272 DO C. STJ - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO. Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que a condenação for inferior a 60 salários-mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Não se conhece da parte da apelação do INSS em que requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, por lhe faltar interesse recursal uma vez que assim decidiu a r. sentença. O autor alega que foi meeiro, parceiro agrícola em propriedades da região e produtor rural, mas não há uma única prova de que tenha procedido à sua vinculação ao INSS e feito alguma contribuição. Aplicação da Súmula 272 do C. STJ. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º c/c artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e a ausência de exigência das respectivas contribuições do tempo de serviço rural tem aplicação restrita aos benefícios previstos no artigo 39, inciso I, da referida Lei. O autor não possui o número de anos pertinentes ao tempo de serviço e nem as contribuições exigidas para o período de carência previstos, respectivamente, nos artigos 25, 39, inciso II e 52 da Lei nº 8.213/91 para a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS conhecida de parte e, na parte conhecida, provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - Processo 00018042320014039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 658582 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO - Data da Decisão: 26/04/2010 - Data da Publicação: 05/05/2010 - destaquei). O autor, por conseguinte, tem direito à emissão pelo INSS de certidão de tempo de serviço prestado no meio campesino, cabendo à autarquia consignar no documento tão-somente as ressalvas supra assinaladas. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de reconhecer o tempo de atividade rural do autor MILTON SOARES, em regime de economia familiar, nos períodos de 21/06/1973 a 31/07/1987 e de 02/09/1987 a 31/12/1995, determinando a averbação desse período, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência e de contagem recíproca. Por conseguinte, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a emitir a respectiva certidão desse tempo de serviço rural, com as ressalvas supra. Ante a sucumbência verificada, condeno a Autarquia-ré no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita à remessa oficial, considerando que não há conteúdo pecuniário imediato e, assim, tomo por base o valor dado à causa para fins do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002361-48.2012.403.6111 - BENJAMIN LEME DA COSTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por BENJAMIN LEME DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado às lides rurais nos períodos indicados em sua inicial, com e sem registro em sua CTPS, desde sua adolescência - porém com indícios materiais a contar de 1968.Esclarece que o pedido deduzido na via administrativa em 12/09/2011 restou indeferido, não obstante contar mais de vinte e oito anos de labor rural e sessenta e um anos de idade à época. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/63).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fl. 66, frente e verso.Citado (fl. 70), o INSS apresentou sua contestação às fls. 71/73-verso, acompanhada dos documentos de fls. 74/191, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos para o reconhecimento do tempo de serviço rural, salientando a impossibilidade de acolhimento da prova exclusivamente testemunhal para esse desiderato. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação.Réplica foi ofertada às fls. 195/197.Instadas à especificação de provas (fl. 198), manifestaram-se as partes às fls. 200 (autor) e 202 (INSS).Deferida a prova oral requerida (fl. 203), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 209/212 e 223).Ainda em audiência, o autor apresentou cópia de escritura pública de compra e venda de imóvel rural (fls. 213/222).As partes apresentaram razões finais, consoante ata de fl. 208, frente e verso.O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fl. 224, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, considerando para tanto o pretense labor por ele desempenhado desde 1968, além dos vínculos empregatícios averbados em sua carteira profissional.Dos vínculos empregatícios mais recentes anotados nas carteiras profissionais do requerente (fls. 21/53), todavia, não se extraem elementos suficientes para se concluir cuidarem de atividades rurais.Veja-se, nesse particular, que relativamente ao vínculo anotado à fl. 12 da CTPS (fl. 43 dos autos), desenvolvido no período de 01/04/1993 a 13/07/1997, consta na fl. 43 da CTPS (fl. 52 dos autos) que A partir de 01/01/1994, passou a exercer a função de mecânico de equipamentos rurais. Outrossim, para os últimos três vínculos de trabalho, o autor foi admitido para o cargo de caseiro na Chácara Serra Dourada (períodos de 01/11/1999 a 30/05/2007 e de 01/08/2007 a 03/11/2008) e como serviços gerais de manutenção no Sítio N. S. de Fátima (de 07/05/2009 a 06/12/2011). Ainda para os contratos de trabalho relativos à Chácara Serra Dourada, há anotação de alteração do cargo para serviços gerais a partir de 01/11/2001 e 01/09/2007 (fl. 53).Ademais, o próprio autor esclareceu, em seu depoimento pessoal, que nos períodos em que foi contratado como caseiro não se dedicava ao trabalho rural, apenas cuidava do imóvel, consistente em chácara para a qual ia o proprietário nos fins-de-semana (5min07s a 6min do arquivo audiovisual), revelando tratar-se de trabalho de índole urbana, o que desautoriza a redução do requisito etário para 55 (cinquenta e cinco) anos.Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado esteja exercendo atividade rural até completar a idade mínima prevista nesses dispositivos legais. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano.Assim, não se pode conceber a concessão de aposentadoria por idade, com o requisito etário reduzido do trabalhador rural, para quem já não está exercendo essa atividade árdua, penosa e extenuante, visto que essas pessoas já não sofrem mais os efeitos deletérios, presumidos implícita e absolutamente pela Lei, de uma tal atividade.De tal sorte, e considerando que o autor não ostenta atualmente idade mínima para a implantação do benefício de aposentadoria por idade de acordo com as regras gerais (65 anos para o homem, nos termos do artigo 48, caput, da Lei 8.213/91), resulta improcedente o pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0002572-84.2012.403.6111 - CELIA PAULINO BELASCO(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por CÉLIA PAULINO BELASCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo,

em razão de ter desempenhado atividade rural ao longo de sua vida, o que permaneceu exercendo na condição de bóia-fria, mesmo após o seu casamento.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/25).Por meio da decisão de fls. 28-verso, concedeu-se à autora os benefícios da justiça gratuita, restou indeferido, no entanto, o pedido de antecipação de tutela, bem como no mesmo ensejo determinou-se a citação do instituto-réu.Citado (fl. 31), o réu apresentou contestação às fls. 32/34-verso, instruída com os documentos de fls. 35/58, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em prosseguimento, que para a concessão do benefício reclamado é necessária a comprovação do efetivo exercício de trabalho rural, no período imediatamente anterior ao requerimento, pelo número de meses idêntico à carência desse benefício, mediante a apresentação de início de prova material. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora.Réplica foi ofertada às fls. 61/63.Chamadas as partes à especificação de provas (fl. 64), a autora requereu oitiva de testemunha (fl. 65/66), o INSS, por sua vez, requereu o depoimento pessoal da autora (fl. 67).Deferida a prova oral (fl. 68), os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 76/79).O INSS apresentou suas alegações finais em audiência (fl. 76-verso), a parte autora, por sua vez, as ofertou às fls. 81/93.O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 95/97, sem adentrar no mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria.A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 13, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido.Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n.º 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.No caso em apreço, a autora anexou à inicial, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia de sua CTPS, juntada às fls. 14/16, a qual consta a qualificação da autora como lavradora, no período compreendido entre 02/05/1991 a 19/05/1995; juntou à fl. 17, sua certidão de casamento, celebrado em 10/04/1965, o qual consta a qualificação de seu cônjuge como lavrador. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, no tocante a sua certidão de casamento, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.Recurso especial atendido (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).No caso dos autos, muito embora na certidão de casamento conste a profissão de lavrador do marido da autora (fls. 17), cumpre observar que algum tempo após a celebração do matrimônio, ocorrido em abril de 1.965, este passou a trabalhar no meio urbano, na condição de feirante, conforme afirmado pela autora em seu depoimento pessoal, atividade que iniciou em 01/1985 e que deu ensejo à obtenção de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 01/09/2006 (fls. 38-verso). Desse modo, a partir da data em que o marido da autora passou a trabalhar no meio urbano, o referido documento não mais serve como início de prova material da condição de rurícola da autora, cumprindo-lhe, a partir de então, trazer prova própria de tal situação, e, das provas apresentadas, resta um único indício de prova, sua CTPS (fl. 14/16), com registro de labor rural entre os anos de 1.991 a 1.995, na condição de lavradora.Todavia, sucede no presente caso que a autora afirma, em seu depoimento pessoal, haver deixado as lides campesinas em 1.995, quando passou a não mais trabalhar nas lides rurais, pois, segundo ela, passou a estar acometida de depressão, cuidando de seus filhos e das prendas domésticas, não mais tendo laborado desde então.Com efeito, a testemunha Fátima Regina Cazares Schiabom quando indagada pelo

juízo se saberia informar o período de labor rural por parte da autora, não soube afirmar, relatou que lembra de seu pai dizer que a família da autora trabalhava na colheita de algodão, na cidade de Herculândia, SP, porém, efetivamente, não chegou a presenciar o labor rural por parte da autora. Entretanto, embora a testemunha alegue conhecer a história da autora e de sua família no meio rural, não presenciou o pretense labor, sendo impreciso seu depoimento. Ademais, não trouxe a autora indício de prova material referente ao período anterior ao seu casamento, período este que alega ter trabalho nas lides rurais com sua família. Portanto, a autora embora tenha trazido como início de prova material sua certidão de casamento (fl. 17), celebrado em 10/04/1965, para comprovar o labor rural após seu matrimônio, não trouxe testemunha a isso comprovar. Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (artigos 48, 2º, e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2.002 e as provas produzidas confirmaram o labor rural somente entre os períodos de 1.991 a 1.995, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Diante disso, é de se reconhecer que não atende a autora às exigências do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, razão porque improcede a pretensão. É improcedente o pedido, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002753-85.2012.403.6111 - GABRIELA DE SOUZA DELPHINO BERNARDI X NEUZA DA COSTA (SP244053 - ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por GABRIELA DE SOUZA DELPHINO BERNARDI, neste ato representada por sua avó materna e guardiã, Neuza da Costa, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se busca a concessão do benefício do auxílio-reclusão, em razão da prisão da genitora, Talita Alessandra de Souza, na data de 17/01/2011. Narra a inicial que o benefício vinha sendo pago ao genitor, o qual em nada assistia a autora, tendo perdido a guarda da filha para a avó em virtude de comportamento inadequado. Postula, assim, a autora que o benefício seja-lhe integralmente pago por intermédio de sua avó e representante legal. A inicial veio acompanhada de instrumento de procuração e outros documentos. Por meio do despacho de fls. 17, foi a autora intimada a carrear aos autos comprovante da concessão do benefício ao genitor, bem como apresentar atestado de permanência carcerária atualizado, tendo a autora, para tanto, postulado prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, conforme petição de fls. 18/19. À fls. 20 foi determinada a juntada de extratos do Sistema Dataprev de Benefícios, bem como foi a autora intimada a esclarecer se postulou junto à autarquia previdenciária a pretendida alteração do recebedor do benefício. Extratos foram juntados às fls. 22/26, em cumprimento à determinação de fls. 20. A autora fez acostar documentos às fls. 28/31. Citado, (fls. 32), o INSS apresentou sua contestação à fls. 33 e verso, instruída com documentos de fls. 34/35; preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal e falta de interesse de agir, tendo em conta que a autora está em gozo de auxílio-reclusão, no qual sua representante legal é a Sra. Neuza da Costa; no mérito, pugna pela improcedência da ação. Em especificação de provas, pugnou a autora pelo julgamento antecipado da lide; o INSS disse não ter interesse na produção de provas. À fls. 44 a autora foi intimada a manifestar sobre os extratos juntados pelo INSS, dando conta que está no gozo do benefício vindicado por meio de sua representante; contudo, manteve-se silente, deixando transcorrer o prazo assinalado, conforme certificado à fls. 45. O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fls. 46 pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por carência de interesse processual da autora. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, ante a patente falta de interesse de agir. Com efeito, dos extratos acostados aos autos, verifica-se que desde 18/01/2011 até a presente data, a autora é titular do benefício de auxílio-reclusão (NB nº 156.896.472-0), primeiramente por meio de seu genitor, conforme se vê do extrato de fls. 22 e, atualmente, através de sua representante, Neuza da Costa, como se vê nos documentos de fls. 34 e verso, o que faz com que não tenha ela interesse na postulação trazida a juízo. Nesse contexto, afigura-se evidente a ausência de interesse processual da autora sob a modalidade necessidade, o que impõe a extinção do processo, sem resolução de mérito, já que ausente uma das condições da ação. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo a parte autora carecedora da ação e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, ante a gratuidade judiciária postulada e que ora defiro, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003498-65.2012.403.6111 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, promovida por MARIA FRANCISCA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, por ser pessoa idosa e não ter meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/20). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e afastada a coisa julgada, o pleito de antecipação da tutela não restou apreciado, deixando-o para após a produção de provas, nos termos da decisão de fls. 23. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do réu. Citado (fl. 24), o instituto-réu trouxe sua contestação às fls. 25/29, agitando preliminar de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial vindicado. Na hipótese de procedência do pedido, postulou a fixação do início do benefício na data da citação. Réplica às fls. 32/35. Deferida a realização de estudo social da autora à fl. 40, o mandado de constatação social veio aos autos às fls. 43/62, do qual disseram as partes às fls. 65/67 (autora) e 69/70-verso (INSS). O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 72/74, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anote, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havia reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Na espécie, a autora, contando na data da propositura da ação 76 (setenta e seis) anos, eis que nascida em 01/11/1936 (fl. 07), ultrapassa a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, assim, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao benefício assistencial, deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse particular, o estudo social realizado às fls. 43/62 indica que a autora reside unicamente com seu marido, Sr. Luiz Dias dos Santos, 86 anos de idade, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal. Residem em imóvel próprio, em boas condições de habitabilidade, conforme demonstra o relatório fotográfico de fls. 47/62. Relata ainda o oficial deste juízo, possuir nos fundos da casa edícula em ótimo estado de conservação, e que a autora, a cede para conhecidos, sem quaisquer aferição de aluguéis, pois afirma, não terem os mesmos condições. O sustento desse núcleo familiar, segundo informado, é provido pelo benefício previdenciário percebido pelo marido da autora, de valor mínimo. Nesse particular, cabem algumas considerações. O benefício de amparo social ao idoso conforme o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, percebido por quem não pode prover sua própria subsistência ou, por analogia, recebido por ser deficiente, deve ser excluído da renda familiar para os fins do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Aqui cumpre registrar que o parágrafo único do art. 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. De igual modo, a aposentadoria por idade em valor mínimo recebida pelo marido da autora (fl. 70-verso) não deve ser considerada no cálculo. Aplica-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de

prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. Assim, a renda proveniente da aposentadoria do marido da autora - já idoso - deve ser excluída do cômputo da renda familiar, por força de aplicação analógica da aludida disposição legal. Isso não obstante, cumpre observar que as condições gerais de vida do núcleo familiar da autora, descritos no estudo social realizado, não indicam penúria. Ao contrário, apurou a investigação social que a autora vive de maneira digna, em contexto sócio-econômico-familiar estruturado, justificando a intervenção do Estado apenas se houver impossibilidade de amparo familiar, o que não é o caso. Assim, a despeito da renda informada, resulta afastada a hipossuficiência econômica da autora. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF.

0003719-48.2012.403.6111 - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN (SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO E SP288892 - VALERIA SOARES GABRIEL E SP292051 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por WANDERLEI PADUAN e SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre os saldos das contas de poupança nos 00052970-4 e 00076499-1, existentes nessa competência, e a pagar as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 15.757,86 (quinze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos). À inicial, juntou instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 12/110). Por despacho exarado à fl. 114, determinou-se a solicitação de cópias do feito nº 0004538-53.2010.403.6111, em trâmite perante a E. 2ª Vara Federal local. Com a resposta (fls. 118/121), afastou-se a relação de dependência com aquele feito e determinou-se a citação da ré (fl. 122). Na mesma oportunidade, foram concedidos à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 125/131. Em preliminares, arguiu inexistência de documento indispensável à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fl. 132). Réplica foi apresentada às fls. 137/147. Instadas à especificação de provas (fl. 148), disseram as partes às fls. 149 (CEF) e 150/151 (autores). Considerando o pedido líquido formulado na inicial, determinou-se o encaminhamento dos autos à contadoria judicial (fl. 152). Os cálculos foram juntados às fls. 154/156, acerca dos quais disseram as partes às fls. 160/161 (autores) e 162 (CEF). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial. Por primeiro, assevero que não há falar-se em prevenção do E. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, por conta do anterior ajuizamento da cautelar exhibitória, cuja cópia encontra-se acostada às fls. 28/108. Trata-se, deveras, de medida sem natureza contenciosa, com vistas unicamente a produzir prova documental a ser valorada somente na ação principal. Assim, com a devida vênia dos entendimentos em contrário, entendo que é de ser aplicado no caso os termos da Súmula 263 do extinto TFR, A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. Nesse mesmo sentido, confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR DE CARÁTER SATISFATIVO, SEM NATUREZA CONTENCIOSA. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos tem caráter autônomo e nitidamente satisfativo, tendo em vista que a pretensão do autor se esgota com a apresentação dos documentos solicitados, não prevenindo, assim, a competência do Juízo para a ação principal, mesmo porque não possui ela natureza contenciosa. Precedente da Seção: CC 2007.01.00.009336-7/GO, Rel. Des.ª Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 23/11/2007, p.11). 2. Aplicação, na

espécie, por analogia, da Súmula 263 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal. 3. De outro lado, ainda que houvesse prevenção do Juízo, tendo a ação cautelar de exibição sido julgada desde junho/2007, não há que se falar em reunião dos processos. Súmula/STJ 235. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitado, da 11ª Vara da Seção Judiciária da Bahia. (TRF 1ª Região - Terceira Seção - Processo CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 200901000682980 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS - Data da Decisão: 02/03/2010 - Data da Publicação: 29/03/2010 - destaquei). Superada essa questão, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Documento indispensável à propositura da ação. Consta dos extratos juntados às fls. 15/21 e 23/27 que a parte autora era titular das contas de poupança 00076499-1 e 00052970-4 com saldos positivos na competência abril de 1990, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. Legitimidade passiva ad causam. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva agitada pela CEF, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual. (STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária. 2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.) Preliminares superadas, passo ao exame do mérito. No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito. Prescrição. Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil: Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:..... III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos..... Os prazos dos números anteriores serão

contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível..... IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano. Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:..... III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de

juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028). Na hipótese vertente, observo que a parte autora ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em 15/03/2010 (fl. 28), distribuída sob nº 0001774-94.2010.403.6111. Nesse particular, entendo que o mero ajuizamento de uma medida cautelar de cunho preparatório também é causa interruptiva da prescrição (art. 219, 1º, CPC), na esteira da jurisprudência que segue: Direito civil. Recurso especial. Contrato de seguro. Ação cautelar de exibição de documentos. Razões da recusa de pagamento. Ação de cobrança. Prazo prescricional. Causa de interrupção. - Para a ocorrência da prescrição é imprescindível a demonstração da inércia do titular do direito, que, prolongada no tempo, provoca a insegurança social por impedir a consolidação das situações jurídicas. - É arbitrária e não pode ser respaldada pelo manto do exíguo prazo prescricional ânua a conduta da seguradora quando não efetua o pagamento devido e também não externa as razões da recusa. - O segurado, por intermédio da exibição de documentos, pretendeu conhecer as razões do indeferimento do pedido, o que evidencia a necessidade e a utilidade da medida cautelar e marca a interrupção da prescrição, por se tratar de ato judicial promovido pelo titular em defesa do direito subjetivo perseguido. Recurso especial provido. (STJ, REsp 292.046/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2004, DJ 25/04/2005 p. 330). Dessa forma, verifico que a medida cautelar exorbitante foi distribuída em 16/03/2010, conforme fl. 29, e, portanto, dentro do prazo vintenário alhures referido. A partir de então (16/03/2010), iniciou-se nova contagem do prazo prescricional - agora, porém, pelo prazo de três anos, em conformidade com o artigo 206, 3º, do Código Civil ora vigente. Assim, proposta a ação em 09/10/2012 (fl. 02), não há falar em prescrição para o direito violado em abril de 1990, uma vez que interrompido o prazo pela medida cautelar de exibição. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as

poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. (...) 2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 4 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em sua conta de poupança de nº 00076499-1, do índice de 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 04 (fls. 15/21). Improcede, nas linhas do entendimento supra alinhavado, o pedido relativo à conta de poupança 00052970-4, com data de aniversário no dia 22 (fls. 23/27). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 154/156) encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat - considerando, nesse particular, apenas as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) à conta 00076499-1, conforme alhures deliberado. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, de modo a condenar a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre o saldo existente no mês de abril de 1990 na conta de poupança nº 00076499-1, titulada pelos autores, o que corresponde à importância de R\$ 4.327,41 (quatro mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e um centavos), atualizada até julho de 2012 (fl. 155), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela

Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002441-75.2013.403.6111 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(RS088282 - HIRAM BANDEIRA PAGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por TEREZINHA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e GOVERNO FEDERAL - TESOURO NACIONAL, objetivando condenar os réus ao pagamento das parcelas em atraso decorrentes das diferenças de complementação de proventos aos aposentados e pensionistas da extinta rede ferroviária RFFSA. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/14). Deferida a gratuidade judiciária, na mesma oportunidade, intimou-se a autora a emendar a petição inicial, indicando corretamente o pólo passivo e atribuindo valor à causa, em dez dias, nos termos do despacho de fls. 17. Intimada a autora, esta deixou transcorrer in albis o prazo concedido, consoante certidão lavrada à fls. 18. O MPF teve vista dos autos à fls. 19, e manifestou-se pelo indeferimento da inicial e conseqüente extinção do feito. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Reza o artigo 258 do CPC que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico definido. Os artigos 259, caput, e 282, V, do mesmo diploma legal, por suas vezes, dispõem, imperiosamente, que o valor da causa sempre deve constar da petição inicial. Não espanta a importância dada pelo legislador pátrio à atribuição de valor à causa. Em muitas situações, o valor da causa se presta à fixação da competência, quando esse dado for considerado relevante, na conformidade do que dispõem as normas de organização judiciária (CPC, artigo 91). Um exemplo típico disso é a regra que determina serem de um juízo as causas até certo valor e de outro as que o superam. Além disso, o valor da causa, entre outras consequências, ainda: a) determinará a forma do processo de conhecimento, que poderá ser ordinária ou sumária; b) poderá estabelecer a quantia que, pelo princípio da sucumbência, o litigante vencido deve reembolsar ao vencedor, a título de pagamento dos honorários do seu advogado, nos casos em que deva incidir o disposto no artigo 20, 4º, do CPC; c) no caso do artigo 34 da Lei 6.830/80, determinará se um processo terá ou não acesso a um tribunal superior, conforme o valor da execução seja superior ou igual/inferior a 50 ORTN. d) servirá de base de cálculo para o pagamento das custas, iniciais ou finais, inclusive no âmbito de competência da Justiça Federal (vide Lei 9.289, de 4 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências). Dúvida não há, pois, que cumpre à parte autora atribuir adequado valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Da mesma forma, deve indicar corretamente os polos da lide e, tratando-se de litisconsórcio necessário, promover a inclusão de todos os litisconsortes, eis que se trata de condição de validade do processo. Deveras, o Governo Federal - Tesouro Nacional, indicado pela autora na inicial, não ostenta personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda. Aliás, a complementação de benefício de ex-ferroviário ou de seus dependentes não prescinde da inclusão da União (em razão do Tesouro Nacional) como litisconsorte necessário, já que a autarquia atua como mero pagador do valor. Na hipótese vertente, à autora foi concedida oportunidade para promover a emenda da inicial; não o fazendo, torna-se imperiosa a extinção do processo, sem análise de seu mérito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único, e 295, VI, ambos do Código de Processo Civil, e DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, c.c. art. 47, parágrafo único, todos do mesmo diploma legal. Sem honorários, eis que sequer constituída a relação processual. Sem custas, ante a gratuidade deferida. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-32.2013.403.6111 - TERESINHA DA SILVA BATISTA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais com a conversão em tempo comum e somado ao tempo exercido em atividade comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003597-98.2013.403.6111 - CLEUZA MARIA DE SOUZA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em

que a autora requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais com a conversão em tempo comum e somado ao tempo exercido em atividade comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003598-83.2013.403.6111 - LEVIR GALENDE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais com a conversão em tempo comum e somado ao tempo exercido em atividade comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003646-42.2013.403.6111 - CICERO MENDES MARQUES(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais com a conversão em tempo comum e somado ao tempo exercido em atividade comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003667-18.2013.403.6111 - ISABEL CRISTINA DOS REIS THOMAZ(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003688-91.2013.403.6111 - GILBERTO BAPTISTA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais com a conversão em tempo comum e somado ao tempo exercido em atividade comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003715-74.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0003725-21.2013.403.6111 - AIRTON FRANCISCO DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial ou sucessivamente, a conversão dos períodos eventualmente reconhecidos como especial em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003739-73.2011.403.6111 - BENEDITO ANTONIO RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário com pedido de antecipação da tutela, promovida por BENEDITO ANTONIO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural como empregado em diversos períodos que se encontram anotados na CTPS, determinando-se ao INSS a emissão da respectiva certidão, a fim de tais períodos sejam somados aos demais anos trabalhados no município de Marília, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, independente de ressarcimento aos cofres da autarquia previdenciária. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/22). Por meio da sentença de fls. 26/27, o pedido foi julgado improcedente, na forma do artigo 285-A do CPC. Embargos de declaração foram opostos pela parte autora (fls. 30/35), recurso a que foi negado provimento, nos termos da sentença de fls. 37/39. Às fls. 42/45, o autor interpôs recurso de apelação, recebido às fls. 47. Citado o INSS para responder ao recurso (fls. 48), contrarrazões foram apresentadas às fls. 49/51, remetendo-se os autos, então, ao egrégio TRF da 3ª Região (fls. 52). Por meio da decisão monocrática de fls. 53/54, foi anulada, de ofício, a sentença proferida, para regular processamento do feito, oportunizando ao autor completar a instrução processual de seu pedido. Devolvidos os autos (fls. 56) e citado o INSS para contestar a ação, manifestou-se a autarquia previdenciária às fls. 62, reiterando as alegações contidas nas contrarrazões de apelação (fls. 49/51). Intimada, a parte autora apresentou a manifestação e fls. 64, postulando a decretação de revelia do réu. O Ministério Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 65-verso, sem adentrar o mérito da presente ação. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de documentos aos autos, inclusive referente a processo anterior que teve trâmite por este Juízo, ajuizado pelo mesmo autor, onde também se objetivou averbação de tempo rural (fls. 66). A juntada das cópias do processo antecedente (autos nº 0004694-85.2003.403.6111) foi realizada às fls. 70/98. Às fls. 100, o INSS prestou informações, anexando os documentos de fls. 101/110. As partes se manifestaram às fls. 113 e 114 e o MPF após seu ciente às fls. 115. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Baixados os autos com anulação da sentença de fls. 26/27, nos termos da r. decisão monocrática de fls. 53/54, passo a proferir um novo julgamento para a lide. Registro, de início, que não há revelia a decretar, conforme manifestação do autor às fls. 64, pois, diferente do alegado, o INSS apresentou defesa nestes autos, eis que, além das alegações de fls. 62, reiterou os termos de sua manifestação de fls. 49/51. De qualquer modo, oportuno esclarecer que não se aplicam à pessoa jurídica de direito público os efeitos da confissão ficta, em regra decorrentes do decreto de revelia (artigo 319, do CPC), ante a natureza indisponível dos interesses que representa (artigo 320, II, do mesmo diploma legal). Quanto à coisa julgada sustentada pelo INSS às fls. 114, observa-se que a presente ação não é mera reiteração de anterior já transitada em julgado. Não obstante, consoante se verifica das cópias de fls. 70/98, realmente alguns períodos que fizeram parte do pedido de reconhecimento de tempo rural naquele feito (autos nº 0004694-85.2003.403.6111) também são objeto desta ação, de modo que, para esses interregnos, cumpre reconhecer a ocorrência de coisa julgada, excluindo-os da análise de mérito. Assim, não serão apreciados nesta ação os períodos de 21/11/1977 a 22/11/1977 e 01/12/1978 a 31/12/1978 (item b, fls. 10), considerando já ter sido reconhecido o trabalho rural nos anos de 1977 e 1978, com emissão da certidão respectiva (cf. declaração de voto de fls. 90/94). Pois bem. Na hipótese vertente, busca o autor o reconhecimento de seu direito em ter averbado como tempo de contribuição, independente de ressarcimento aos cofres públicos, o trabalho rural exercido nos períodos de 21/11/1977 a 22/11/1977, 01/12/1978 a 08/02/1980, 10/02/1980 a 27/12/1982, 03/01/1983 a 07/06/1984, 19/03/1984 a 30/08/1988, 31/01/1989 a 03/04/1989 e 05/06/1989 a 30/09/1989, para fins de contagem recíproca, vez que, atualmente, é servidor público municipal, sujeito a regime próprio. Dentre tais interregnos, verifica-se que se encontram registrados no CNIS os vínculos de trabalho relativos aos períodos de 01/12/1978 a 08/02/1980, 19/09/1984 a 12/1984 (última remuneração - fls. 108) e 06/1989 a 30/09/1989 (fls. 109). Esclareça-se que muito embora tenha a autora citado na inicial a data de 19/03/1984, o contrato de trabalho com Adelino Castelazzi teve início em 19/09/1984, conforme anotação na Carteira de Trabalho (fls. 17 - fls. 14 da CTPS) e no CNIS (fls. 108). Desses períodos, houve recolhimento de contribuições entre 06/1989 e 09/1989 (fls. 110), de modo que não há óbice, para tal intervalo, na obtenção da certidão postulada, período, portanto, que também não será analisado na presente ação. Assim, excluído tal interregno, e também os períodos de 21/11/1977 a 22/11/1977 e 01/12/1978 a 31/12/1978, em razão da coisa julgada, como acima estabelecido, resta, tão-somente, apreciar a possibilidade de emissão de certidão nos intervalos de 01/01/1979 a 08/02/1980, 10/02/1980 a

27/12/1982, 03/01/1983 a 07/06/1984, 19/09/1984 a 30/08/1988 e 31/01/1989 a 03/04/1989. Todos os períodos mencionados encontram-se anotados na CTPS (fls. 16/17), e não há dúvida acerca do efetivo exercício do labor rural, consoante anuência expressa do INSS, às fls. 62, item 2, i.e muito embora não tenham sido efetuadas as contribuições mensais devidas à Previdência nos respectivos períodos, não havendo como negar validade aos vínculos de emprego, devem ser computados para fins de carência, pois, mesmo no caso do empregado rural, o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. Aos empregados rurais, o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz). Da mesma forma já decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. (...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP. V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da previdência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes. VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (...) XV - Embargos infringentes improvidos (AC - 679218, Des. Fed. Marisa Santos, Terceira seção, DJU 14/07/2005). Assim, os períodos de 01/01/1979 a 08/02/1980, 10/02/1980 a 27/12/1982, 03/01/1983 a 07/06/1984, 19/09/1984 a 30/08/1988 e 31/01/1989 a 03/04/1989, porque anotados em carteira profissional (fls. 16/17), sem impugnação do Instituto-réu, devem ser computados para todos os fins previdenciários, inclusive como carência e para fins de contagem recíproca, considerando que o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder à devida averbação para todos os fins previdenciários, inclusive para efeito de carência e contagem recíproca, dos períodos de 01/01/1979 a 08/02/1980, 10/02/1980 a 27/12/1982, 03/01/1983 a 07/06/1984, 19/09/1984 a 30/08/1988 e 31/01/1989 a 03/04/1989, emitindo-se a respectiva certidão de tempo de contribuição. Reconheço, outrossim, a coisa julgada em relação aos períodos de 21/11/1977 a 22/11/1977 e 01/12/1978 a 31/12/1978 e a falta de interesse de agir do autor para o período de 06/1989 a 09/1989, de modo que, em relação a tais interregnos, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V e VI, do CPC, respectivamente. Ante a sucumbência mínima do autor, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nos termos do pedido formulado na inicial, que ora defiro, e a autarquia delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que

o autor, segundo consta da inicial, é servidor público municipal e, portanto, encontra-se trabalhando, de forma que, estando auferindo rendimentos, não comparece à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Outrossim, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da classe processual, devendo figurar como rito ordinário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003127-04.2012.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-85.2011.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ANGELA PEREIRA CODONHO(SP074549 - AMAURI CODONHO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fls. 81, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora se houver, oficiando-se, se necessário. No trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002087-84.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EFICIENCIA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Vistos. 1 - Consoante demonstrativo contábil juntado à fl. 97, a executada auferiu durante o ano de 2012, lucro líquido de R\$ 92.570,78, significando que sua oferta à penhora de fls. 94/95 (1% a 5% do seu lucro líquido) variará de R\$ 925,70 a R\$ 4.628,53 ao ano, o que, na atual conjuntura, levará no mínimo 16 (dezesseis) anos para a garantia integral do débito, que hoje monta a R\$ 74.417,57, conforme fl. 101, tornando inviável a proposta. 2 - Destarte, ante a ausência de outros bens penhoráveis no patrimônio da executada, conforme declarado à fl. 94, e visando equalizar a referida oferta com o pedido da exequente (fl. 100), e no intuito de não inviabilizar as atividades da empresa, determino a realização da penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento LÍQUIDO mensal da executada, até que se atinja o valor integral do débito executado atualizado, nomeando-se o seu representante legal como depositário, bem assim como administrador, caso em que ele deverá ser intimado para proceder na forma dos itens 5, 8, 9, 10 e 11 a seguir. 3 - Se houver recusa à assunção do encargo de fiel depositário/administrador pelo representante legal da executada, ante a inexistência de depositário judicial nesta Subseção Judiciária, as partes deverão ser intimadas para indicar depositário particular no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos artigos 666, III, 677 e 678 do Código de Processo Civil. As pessoas indicadas deverão ter idoneidade técnica para exercer o cargo de gerência de empresa, comprovada desde logo com currículo e toda documentação respectiva. 4 - Os encargos de administrador e depositário poderão ser exercidos cumulativamente pela mesma pessoa. 5 - Na hipótese do item 2 supra, o depositário/administrador finalmente nomeado pelo juízo, após intimação, apresentará, no prazo de 10 (dez) dias, a forma de administração (CPC, art. 677) e receberá remuneração às expensas da executada além do que despende no exercício do encargo, nos termos dos art. 148, 149 e 150 do Código de Processo Civil. O depositário/administrador indicará a sua remuneração que será fixada/arbitrada pelo juízo, atendendo à situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução. 6 - É lícito, porém, às partes ajustarem a forma de administração, escolhendo o depositário/administrador; caso em que a escolha será homologada pelo juízo na forma do do art. 677, parágrafo 2º, do CPC. 7 - Se nem mesmo o(a) exequente indicar depositário/administrador, nem houver ajuste entre as partes, o juízo suspenderá o curso da execução nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80. 8 - O depositário/administrador será pessoalmente intimado da referida nomeação, e deverá efetuar o depósito das respectivas parcelas em conta à ordem da Justiça Federal, vinculada ao presente feito, junto à CEF local, até o 5º dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, trazendo aos autos, no mesmo prazo, o respectivo comprovante de depósito, juntamente com a documentação contábil indispensável à verificação do faturamento mensal da executada. 9 - Consigne-se que o depositário/administrador deverá fornecer cópia do contrato social da executada, por ocasião da comprovação do depósito da 1ª parcela. 10 - Cientifique-se o depositário/administrador de que na hipótese de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo, sem justificativa documental, poderá ser declarado depositário infiel. 11 - Fica o depositário/administrador, incumbido de informar ao Juízo tão logo o valor depositado atinja o montante do débito atualizado, caso em que, após ouvido(a) o(a) exequente, será a executada expressamente intimada, dando-se início à fluência do prazo de 30 (trinta) dias para

oposição de embargos à execução. (Lei 6.830/80, art. 16, Inciso III e parágrafo 1º).12 - Os comprovantes dos depósitos e a documentação contábil de que trata o item 8 supra, deverão ser autuados por linha, em apenso. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002013-16.2001.403.6111 (2001.61.11.002013-8) - FAVARETO MANZANO & CIA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008819-04.2000.403.6111 (2000.61.11.008819-1) - SUPERMERCADO JOMA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA X SUPERMERCADO JOMA LTDA X INSS/FAZENDA X EUGENIO LUCIANO PRAVATO X INSS/FAZENDA

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003331-82.2011.403.6111 - HERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003767-41.2011.403.6111 - LUCIMAR DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR DA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001786-79.2008.403.6111 (2008.61.11.001786-9) - PAULO GONZAGA SEGA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO GONZAGA SEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004276-74.2008.403.6111 (2008.61.11.004276-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO CEZAR RAMOS

Fls. 32/56: intime-se pessoalmente a parte-executada (PAULO CEZAR RAMOS), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo no valor de R\$ 35.081,02 (trinta e cinco mil e oitenta e um reais e dois centavos, atualizados até julho/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC. Depositados e sem impugnação, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o depósito, bem como

sobre se houve a satisfação integral do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem depósito ou impugnação, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sobrestando-se o feito em arquivo na ausência de manifestação. Desentranhe-se o demonstrativo de débito de fls. 46/56, vez que referente a pessoa estranha aos autos (Luciana Suiama Gomes). O demonstrativo deverá ser entregue à CEF mediante recibo nos autos. Cumpra-se.

0006304-15.2008.403.6111 (2008.61.11.006304-1) - MARIA JOSE DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4219

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002851-07.2011.403.6111 - RACHEL BORLIM VASQUES(SP269569A - MARCELO CRISTALDO ARRUDA E SP164274 - RICARDO SOARES BERGONSO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Intimada a promover a execução do julgado (fls. 140), a União Federal requereu a extinção da presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, por se tratar de execução de verba honorária de valor inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) - fls. 142. O 2º do dispositivo legal citado, com redação dada pela Lei nº 11.033/2004, é taxativo e determina que: serão extintas, mediante requerimento do procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) - g.n. Dessa forma, e ante o valor dos cálculos de liquidação apresentados às fls. 143/144, JULGO EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P.R.I.

0004668-09.2011.403.6111 - FAGNER AURINO DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000972-28.2012.403.6111 - IGOR ALEXANDRE PREFEITO(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002539-94.2012.403.6111 - REINALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume. Int.

0003361-83.2012.403.6111 - NILTON RODRIGUES NOGUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Busca o autor no presente feito o reconhecimento dos trabalhos urbanos averbados em sua CTPS, exercidos em condições especiais nos períodos de 01/07/1985 a 18/06/1991, de 01/07/1991 a 30/11/2000, de 01/06/2001 a 30/09/2005 e de 01/04/2006 até a data do requerimento

administrativo, em 14/07/2012, na empresa Ikeda Empresarial Ltda. Em relação à arguição de prescrição aventada pelo INSS como preliminar em contestação, impõe-se por ora mencionar que esta não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, o que será analisado por ocasião da sentença a ser prolatada. Sem outras questões processuais pendentes de apreciação, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e concorrendo, igualmente, as condições para o legítimo exercício do direito de ação, DOU O FEITO POR SANEADO. No caso em apreço, o ponto controvertido da ação diz respeito ao reconhecimento do trabalho urbano exercido pelo autor em condições especiais, segundo aduz, nos períodos entre 01/07/1985 a 18/06/1991, de 01/07/1991 a 30/11/2000, de 01/06/2001 a 30/09/2005 e de 01/04/2006 a 14/07/2012 (data do requerimento administrativo). Para prova de suas alegações, requereu o autor a produção de prova pericial e oral (fls. 17, 74 e 78). Nesse ponto, indefiro, com fundamento no art. 420, parágrafo único, inciso III, do CPC, o pedido de realização de perícia (fls. 78) para comprovação da natureza especial das atividades realizadas pelo autor na empresa Ikeda Empresarial Ltda, no período de 01/07/1985 a 18/06/1991 e de 01/07/1991 a 30/11/2000, vez que, ante o tempo decorrido desde o exercício do trabalho, a prova pericial, por óbvio, seria ineficaz para averiguação das condições ambientais existentes na época, bem como, com fundamento no inciso II do mesmo dispositivo legal (art. 420, par. único, do CPC). Por tais razões, indefiro, por igual, o pedido de realização de perícia na empresa Ikeda Empresarial Ltda, para comprovação dos períodos posteriores pleiteados diante dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 23/27, suficientes à análise da natureza especial das atividades ali indicadas. Por fim, considerando o tempo trabalhado anterior a 01/06/2001, data do início de prova documental trazida aos autos, faz-se necessária a produção da prova oral requerida às fls. 17, para fins de comprovação do período imediatamente anterior, pelo que designo audiência para o dia 10/02/2014, às 16h10min., devendo as partes cumprir o disposto no art. 407, do Código de Processo Civil. Deverão ser pessoalmente intimadas as partes e as testemunhas arroladas tempestivamente, salvo se o comparecimento destas independer de intimação, a requerimento do patrono da parte que as tenha arrolado. Intimem-se.

0004591-63.2012.403.6111 - VITOR DA SILVA FACHINI X SIMONE DA SILVA DE SOUZA (SP294098 - RAFAELA DA SILVA POLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000494-83.2013.403.6111 - LAUDO PAULINO PINHEIRO (SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por LAUDO PAULINO PINHEIRO, neste ato representado por sua genitora e curadora, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de amparo social, ao argumento de ser portador de doença incapacitante - Esquizofrenia - que lhe impede o desempenho de atividade laboral, não tendo condições de prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família. À inicial, anexou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 26/27; na mesma oportunidade foi determinada a realização de perícia médica e constatação das condições de vida do autor. O INSS foi citado à fls. 31. Em contestação, disse a autarquia sobre a prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial vindicado. Ao final, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo, da possibilidade de revisão do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios. Por fim, sustentou a necessidade de compensação do período efetivamente laborado. Mandado de constatação foi juntado às fls. 45/56; laudo pericial às fls. 71/75, instruído com documentos (fls. 76-77). À fls. 81-87 a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação. Chamado a se manifestar, o INSS concordou com o pedido formulado (fls. 89). O MPF teve vista dos autos e exarou ciência à fls. 90. É a síntese do necessário. DECIDO. Citada a parte ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela parte autora. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme já determinado à fls. 79. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF, nos termos do artigo 82, I, do CPC.

0000688-83.2013.403.6111 - LUZIA DE OLIVEIRA FAGIAN(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZIA DE OLIVEIRA FAGIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento formulado na via administrativa em maio de 2.012, quando completou a idade mínima exigida na Lei e contava tempo de serviço superior à carência exigida pelo artigo 142 da Lei de Benefícios da Previdência Social. À inicial juntou instrumento de procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 85. Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 80/90, instruída com os documentos de fls. 91/93; preliminarmente, apresentou proposta de acordo; no mérito propriamente dito, sustentou que a autora não preenche os requisitos para concessão do benefício vindicado. Réplica à fls. 96/101. À fls. 104 a autora anuiu com a proposta ofertada pela autarquia previdenciária. Parecer do MPF foi acostado às fls. 106/108, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 88-verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. No trânsito em julgado, comunique-se imediatamente à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado, valendo-se esta sentença como ofício, e apresente a autarquia os cálculos para a expedição do Requisitório, se for o caso, nos termos pactuados, em trinta dias. Haja vista que a própria entidade autárquica apresentou proposta de acordo, não verifico seja caso de reanálise em reexame necessário, pois evidente que esta não formularia acordo que viesse a lhe causar prejuízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002067-59.2013.403.6111 - ELAINE CRISTINA COSTA(SP200762 - JOÃO CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário promovida por ELAINE CRISTINA COSTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pretende a autora o ressarcimento de danos morais. Aduz que possui junto à requerida um imóvel financiado, pelo qual se comprometeu a efetuar o pagamento da quantia de R\$ 31.220,00 em 240 prestações mensais, com vencimento no dia 10, tendo optado pelo sistema de débito em conta; contudo, ao ser debitada a parcela com vencimento em 10/12/2010 não havia saldo suficiente na conta, sendo providenciado o referido depósito posteriormente. Refere a autora que, mesmo com o pagamento da parcela respectiva, teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Invocando a ocorrência de falha na prestação do serviço bancário e as disposições do Código de Defesa do Consumidor, postula a condenação da ré a indenizar danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como declarar a inexistência da dívida por parte da autora, retirando em definitivo sua inscrição do cadastro de inadimplentes ou qualquer outro serviço de proteção ao crédito, além das cominações legais. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. À fls. 38 concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária. Citada, a CEF ofertou contestação às fls. 42/51, requerendo a rejeição completa dos pedidos da autora. Juntou procuração e documentos às fls. 52/68. Por meio da petição de fls. 72, a autora requereu a desistência da ação, pedido ao qual a CEF não opôs resistência (fls. 74). É a síntese do necessário. DECIDO. Citada a parte ré, mas satisfeito o disposto no 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela autora. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual (fls. 38), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002677-27.2013.403.6111 - NILSON BUENO DA SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à informação contida às fls. 43/48, esclareça a parte autora se pretende prosseguir com a ação nesta Subseção

Judiciária, vez que a cidade de Ourinhos, SP é sede de Subseção própria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003312-08.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-69.2012.403.6111) OESTE PLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGEN(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, vislumbro nos fundamentos apresentados pela embargante (incerteza do débito executado), relevância de argumentos fumus bonis juris, com possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, justificando a recepção destes embargos no efeito suspensivo, mormente estando o Juízo satisfatoriamente garantido. 2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo n.º 0003543-69.2012.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa. 3 - Apensem-se os autos. 4 - Tudo cumprido, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1001227-96.1994.403.6111 (94.1001227-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E Proc. HENRIQUE CHAGAS) X SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA X CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008A - UDO ULMANN E SP083863 - ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA)

Embora já tenha havido manifestação desfavorável ao pleito formulado pela executada à fl. 1.364, item 2, conforme se verifica de fls. 1.384/1.385, diga a exequente se tem interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 331 do CPC, consoante requerido pela executada à fl. 1.386, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DA PENA

0002415-87.2007.403.6111 (2007.61.11.002415-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X BRUNO CESAR LEITE DUTRA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO)

Ante a certidão de fl. 549, dando conta que o(a) dativo(a) Dr. JOSÉ CARLOS PINTO FILHO não possui cadastro no sistema da Assistência Judiciária Gratuita (AJG), pelo Diário Eletrônico da Justiça, intime-se-o para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua situação providenciando seu cadastro junto ao sítio do TRF3 (<http://www.trf3.jus.br>) ou da Justiça Federal de São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br>), em conformidade com o Edital de Cadastramento do AJG n.º 3/2011. Os documentos mencionados nos incisos II a VI do art. 3º, do referido Edital, deverão ser entregues no Setor Administrativo deste Fórum para a validação da inscrição. Com a informação acerca de sua regularização, solicite-se o pagamento dos honorários, nos termos do despacho de fl. 548. Outrossim, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 548.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000546-60.2005.403.6111 (2005.61.11.000546-5) - MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA DE FATIMA ORIVIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao teor da informação de fls. 267/269, intime-se a autora para regularizar seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, em conformidade com os documentos de fls. 10 e 16, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizado, requisite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002739-43.2008.403.6111 (2008.61.11.002739-5) - VICTOR GABRIEL SALMIM PEREIRA - INCAPAZ X ARIANE ALVES SALMIM X GABRIELLA CRISTINA SALMIM PEREIRA - INCAPAZ X ARIANE ALVES SALMIM(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICTOR GABRIEL SALMIM PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA CRISTINA SALMIM PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requisite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal, OBSERVANDO-SE o pedido de reserva de honorários de fls. 156/158, que ora defiro. Antes, porém, em face do disposto no artigo 8º, XVIII, c, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15

(quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de débitos e de valor das deduções da base de cálculo, requisite-se o pagamento. Int.

0002747-49.2010.403.6111 - APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0002598-19.2011.403.6111 - LUIZ GONCALVES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006959-65.2000.403.6111 (2000.61.11.006959-7) - VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X ZENAIDE MARIA DA SILVA X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VERA MARCIA KOURY DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY OLIVEIRA GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA IRMA ABDALLA DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA TONINI PINHEIRO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4220

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000539-87.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS VINICIUS MIRANDA

Vistos.Deferida a liminar pleiteada determinando-se a busca e apreensão do veículo, nos termos da decisão de fls. 19/20vs, a diligência realizada em cumprimento ao mandado de fls. 26 não logrou êxito e o réu não foi citado, conforme certificado à fl. 27/27vs.Conforme consignado na referida certidão, o bem alienado fiduciariamente não foi encontrado no endereço diligenciado, informando-se pelo réu que fez um rolo com um amigo, e este ficou de continuar pagando as parcelas, e que nada sabe a respeito. Determinada intimação pessoal da CEF para se manifestar a respeito da certidão da Oficiala de Justiça (fls. 31 e 33), sobreveio a petição de fls. 37/38, pela qual a CEF solicitou a conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa contra devedor solvente, o que restou indeferido por não existir Título Executivo Extrajudicial, nos termos da decisão de fls. 39/40.Nova manifestação da CEF à fl. 47, desta vez, requerendo a conversão da presente ação em ação de depósito.Dispõe o Decreto-Lei 911/69 em seu art. 4º que nos casos onde o bem objeto da busca e apreensão não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido em ação de depósito.Nestes termos, configurada a hipótese prevista no art. 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74, DEFIRO o pedido da CEF de fl. 47 e determino a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO. Ao SEDI para alteração da classe processual.Após, cite-se o réu, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003514-87.2010.403.6111 - AURORA VIEIRA CARQUEIJEIRO DA ROSA(SP263352 - CLARICE

DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Face ao decidido pela Instância Superior, para a produção de prova oral, designo o dia 18 de novembro de 2013, às 13h30. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC. A parte autora deverá trazer suas testemunhas em audiência, independentemente de intimação, conforme já requerido às fls. 65/66. Int.

0004494-63.2012.403.6111 - CLEUZA BARBOZA DOS SANTOS(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de novembro de 2013, às 16h50. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

0004495-48.2012.403.6111 - NELSON PICOLO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 18 de novembro de 2013, às 16h10. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, bem como as testemunhas eventualmente arroladas tempestivamente, caso não conste expressamente que as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

CARTA PRECATORIA

0003202-09.2013.403.6111 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X ADILSON JOSE ROSSETO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Fls. 19/20: defiro. Redesigno para o dia 31 de janeiro de 2014, às 16h, a audiência para a oitiva das testemunhas. Comunique-se ao juízo deprecante. Intimem-se pessoalmente as testemunhas. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002755-21.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002014-78.2013.403.6111) JOSE CARLOS DE LIMA(SP157800 - SHERON BELDINAZZI DO NASCIMENTO E SP167638 - NESSANDO SANTOS ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 56: anote-se. Sobre a impugnação de fls. 51/55, diga o embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000842-48.2006.403.6111 (2006.61.11.000842-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004489-22.2004.403.6111 (2004.61.11.004489-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA

Certidão retro: aguarde-se o depósito do valor remanescente objeto do Ofício Requisitório de fl. 402. Sobrestem-se os autos em Secretaria. Int.

0002457-63.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001975-52.2011.403.6111) ANDRE LUIS DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de embargos promovida por ANDRÉ LUIS DE OLIVEIRA em face da execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, com argumento de nulidade da penhora e carência de ação. No mérito, diz que pediu a baixa de seu

registro no conselho no ano de 2.008, não exercendo a função de contabilista e, muito menos, desempenhava atividades de contabilista. Afirma a ocorrência de cerceamento de defesa. Questionou a penhora de valores em sua conta, invocando ofensa à gradação legal. Pede, esteado nos argumentos aduzidos na peça inicial, a nulidade da penhora on line, porquanto o bloqueio incidiu sobre créditos de salários e, também, por faltar a citação do réu. Pede a carência da ação pela ocorrência de pagamento e, no mérito, requer a procedência desta ação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Nas fls. 36, foi apresentada a indicação da assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução. O Conselho embargado apresentou a sua resposta às fls. 45 a 48, refutando, no mérito, os argumentos do embargante. Réplica do embargante às fls. 53/55. O Conselho embargado requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 59). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Embora fosse tecnicamente possível a produção de prova testemunhal para a alegação do embargante de que não desempenhava atividades privativas de contabilista após o seu pedido de baixa no Conselho, o fato é que se descurou de cumprir o disposto no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80 que impõe a apresentação do rol de testemunhas quando do ingresso da ação de embargos. Logo, aprecio a causa nos termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6.830/80. De fato não houve citação do embargante para efetuar o pagamento. Embora determinada a citação nos autos principais, o embargante firmou acordo para parcelamento do débito antes do cumprimento da determinação de citação e, diante do descumprimento do parcelamento, a execução teve prosseguimento com a realização do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 10 a 24 dos autos principais). A apresentação destes embargos decorreu da surpresa do bloqueio de valores, eis que a intimação da conversão do bloqueio em penhora foi feita pelo Diário Oficial em nome de seu advogado (fl. 38), sem intimação pessoal do executado (fl. 39 dos autos de execução). Assim, embora o executado pudesse ter conhecimento da dívida, tanto que firmou acordo de parcelamento, não há nos autos da execução qualquer prova de que tenha se dado por citado. Em sendo assim, a penhora realizada antes de citação é nula de pleno direito por violação ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF). Nessa inteligência, já se pronunciou o C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. 1. Consoante a Súmula 126/STJ, não se admite Recurso Especial em hipótese na qual o acórdão recorrido apresenta fundamento constitucional suficiente por si só para mantê-lo, mas a parte não interpõe Recurso Extraordinário. A conclusão pela sua incidência depende de cada caso concreto, em especial do conteúdo do acórdão recorrido. 2. In casu, a análise do inteiro teor do acórdão recorrido revela que o Tribunal a quo, embora tenha reconhecido a legalidade da penhora online pelo sistema Bacen Jud, não acolheu a pretensão recursal, por reputar que esse tipo de medida executiva somente pode ser deferido após a citação, sob pena de violação do devido processo legal. Tal fundamento encontra-se reproduzido no item 3 da ementa do referido julgado: (...) Uma das bases do Estado Democrático de Direito é a de que a lei é imposta contra todos, e a Fazenda Pública não foge a essa regra. É inadmissível indisponibilizar bens do executado sem nem mesmo citá-lo, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. REsp 1044.823/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 02/09/2008 (fls. 85-86). 3. No julgamento dos Embargos de Declaração, a Corte de origem reiterou sua posição mediante transcrição de dois precedentes que afirmam a impossibilidade da penhora na forma prevista no art. 53 da Lei 8.212/1991, sob pena de violação do princípio do devido processo legal (fls. 104-105). 4. Embora a Segunda Turma do STJ possua precedentes que conheceram do mérito relativo à aplicabilidade do art. 53 da Lei 8.212/1991, o fato é que, no caso concreto, o Tribunal a quo proferiu decisão e apresentou motivação constitucional autônoma não impugnada, o que impede o conhecimento do presente Recurso Especial. 5. Cumpre ressaltar que a jurisprudência do STJ não destoa desse entendimento, uma vez que se tem exigido interposição de Recurso Extraordinário para impugnar acórdão que traz como fundamento constitucional o princípio do devido processo legal (AgRg no AREsp 18.732/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4/10/2011; REsp 1.213.377/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011). 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1287146/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 10/10/2012) Embora a matéria de nulidade da penhora pudesse ser objeto de exceção de pré-executividade ou de petição apresentada nos autos da execução, uma vez nula a garantia, deixa-se de haver pressuposto processual para a validade do processo de embargos. Observo que a nulidade foi causada por falha do Judiciário, que deixou de dar o devido cumprimento ao item 3 da decisão de fl. 10 dos autos principais, em que se exigia estar realizada a citação, induzido que foi pelo pedido do exequente de prosseguimento e de aplicação do Bacen-Jud (fl. 17 dos autos principais). Assim, cumpre-se declarar a nulidade da penhora por falta de prévia citação e de oportunidade para que o executado pagasse a quantia exigida ou nomeasse bens à penhora (art. 8º da Lei 6.830/80), impondo-se a fixação da sucumbência em favor do embargante, quem não deu causa à extinção dos embargos, no importe de 15% do valor dado à causa nos embargos, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, DECLARO A INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO nos autos de execução, DECRETO A NULIDADE DA PENHORA REALIZADA NOS AUTOS PRINCIPAIS e, por decorrência, DEIXO DE CONHECER DOS DEMAIS ARGUMENTOS DOS EMBARGOS, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, sendo permitido ao embargante novos embargos, caso queira, após regular citação e intimação de penhora validamente realizada. Condeno o embargado na verba honorária, no importe de

15% (quinze por cento) do valor dado à causa nos embargos em favor do embargante, conforme fundamentação. Sem custas nos embargos. Considerando o valor da execução, sem remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos e desapensem-se os autos. Considerando o pedido de liminar nos embargos, a nulidade veemente da falta de citação, independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora em favor do embargante. P. R. I.

0002701-89.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001981-98.2007.403.6111 (2007.61.11.001981-3)) CHRISTIANE ROBERTA PEREIRA TELLES (SP315053 - LIS MARIA BONADIO PRECIPITO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Certidão retro: ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/51 verso, promova a parte vencedora (embargante), caso queira, a execução do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

0002922-72.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-11.2010.403.6111 (2010.61.11.000428-6)) VILMA ELENA DE OLIVEIRA (SP226310 - WALDOMIRO FLORENTINO RITI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Sobre a documentação juntada às fls. 78/81, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando pela embargante. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos à conclusão. Int.

0001611-12.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004312-77.2012.403.6111) INSTITUICAO MARILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA (SP165007 - ISABELA NOUGUÉS WARGAFTIG) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação de fls. 323/361, diga a embargante em 05 (cinco) dias. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000416-12.2001.403.6111 (2001.61.11.000416-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA APARECIDA PIGONI X MARCOS ANTONIO CLARO X VALQUIRIA SILVEIRA CLARO (SP065329 - ROBERTO SABINO)

Fls. 165: indefiro. Conforme esclarecido no r. despacho de fl. 160, o imóvel objeto da matrícula nº 29.658, do 1º CRI local, indicado à penhora, por força do registro nº 7 (vide fl. 33), já pertence à exequente. Destarte, sobrestem-se os autos no arquivo, onde aguardarão provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002744-36.2006.403.6111 (2006.61.11.002744-1) - INSS/FAZENDA (Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X EDNA MARIA COLURA (SP240651 - MOACYR DE LIMA RAMOS JUNIOR)

Fls. 100: razão assiste à executada. A presente execução, fulcrada na CDA nº 35.784.277-4, visa excutir o valor de R\$ 29.697,49 (vinte e nove mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos) atualizado até abril de 2007 (vide fls. 04/17 e 64). Às fls. 69/70 foi bloqueado o valor de R\$ 15,13 (quinze reais e treze centavos), do qual a exequente ficou silente, sendo o presente feito sobrestado em arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF, por ausência de bens penhoráveis. Assim, ante a ausência de interesse da exequente, e considerando que o valor bloqueado é irrisório, não atendendo aos critérios de razoabilidade adotados por este Juízo, mormente em razão do montante excutido, defiro o pleito formulado pela executada à fl. 100. Destarte, através do sistema BACENJUD, efetue-se o imediato desbloqueio do valor supra, oficiando-se às respectivas agências bancárias, em sendo necessário. Após, tornem os autos ao arquivo, conforme determinado à fl. 96. Int.

0000648-72.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SAECOM SERVICO DE AGENCIAMENTO EM COMUNICACOES LTDA (SP320449 - LUCCAS DANIEL DE SOUZA FERREIRA E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP253504 - WANDERLEI ROSALINO)

Vistos. Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito excutido, presumivelmente de forma irregular. Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N. Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 110), para determinar a inclusão do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada, FLÁVIO ROGÉRIO ALPINO e ANDRÉ LUÍS ALPINO, CPF nº 170.393.028-29 e 252.686.478-06, respectivamente, no polo passivo da presente execução. Ao

SEDI para as anotações pertinentes. Após, prossiga-se com a presente execução em relação aos coexecutados supra, adotando-se as providências determinadas no presente DESPACHO CARTA: 1. DA CITAÇÃO DA PESSOA FÍSICA 1.1 Cite-se a parte executada, na forma do art. 8º, I, da Lei 6.830/80, para pagar o débito indicado na contrafé ou para nomear bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, valendo o presente despacho como carta de citação. 1.2 Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução (exceto em caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, ou, ainda, da Lei nº 8.844/94, artigo 2º, parágrafo 4º), que serão reduzidos pela metade, se paga a dívida no prazo consignado na carta de citação, tudo sem prejuízo de honorários advocatícios fixados em eventuais embargos à execução em substituição a estes. 2. DA PENHORA EM BENS DA PARTE EXECUTADA REGULARMENTE CITADA 2.1 Retornando o aviso de recepção assinado pela própria parte executada, e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, proceda-se à constrição de valores e/ou penhora livre, observando-se, se possível, a preferência do artigo 655 c.c. o artigo 659, parágrafo 6º, ambos do Código de Processo Civil, expedindo-se o necessário. Eventual constrição efetivada só será convertida em penhora se o montante for de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 659, parágrafo 2º, do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, se ocorrida esta hipótese, independentemente de novo despacho. 2.2 Para o caso da diligência constante do item 2.1 supra resultar infrutífera ou insuficiente, proceda-se ao bloqueio para transferência, através do Sistema RENAJUD, dos veículos automotores e/ou direitos sobre veículos automotores encontrados em nome da parte executada, penhorando-os na sequência. Efetivada a constrição, proceda-se ao registro da penhora também pelo Sistema RENAJUD. 2.3 Resultando negativa a diligência constante do item 2.2 supra, expeça-se mandado de livre penhora de bens, de tantos quantos bastem à satisfação do crédito exequendo, obedecidas as vedações e/ou limitações legais, que deverão ser, na hipótese, descritas pelo Sr. Oficial de justiça. 2.4 Se, ao cumprir o mandado, o oficial de justiça não localizar bens penhoráveis, deverá descrever os bens que guarnecem a residência da parte executada, na forma do art. 649, II, do CPC. 3 DAS PROVIDÊNCIAS NO CASO DE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO 3.1 Se o aviso de recepção não retornar ou se retornar com as anotações endereço insuficiente, não existe o número indicado, recusado, desconhecido, não procurado ou ausente, a Secretaria diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD, e, seja qual for o endereço obtido, expedirá mandado/precatória de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.2 Se, na hipótese acima, a parte executada não for localizada para ser citada, efetuar-se-á o arresto em bens/valores da parte executada, também na forma do art. 2.1 e 2.2 (art. 7º, III e 11, I e VI, da LEF), nos termos do art. 653 do CPC, aplicado subsidiariamente. Nesse caso, dar-se-á vista dos autos à exequente para que requeira a citação editalícia da parte executada (art. 654 do CPC). 3.3 Retornando o aviso de recepção com a indicação, pelo correio, de que a parte executada mudou-se, a Secretaria também diligenciará a busca de endereços através dos sistemas WebService Receita Federal e BACENJUD. 3.4 Se o endereço obtido for diferente do indicado na petição inicial, a Secretaria expedirá mandado de citação e penhora livre, procedendo-se na forma dos itens 2.1 e 2.2 se, citada a parte executada, não forem encontrados bens penhoráveis. 3.5 Se, todavia, o endereço obtido for o mesmo da petição inicial, dar-se-á vista ao(à) exequente, para manifestação na forma dos itens 4.1 e seguintes. 3.6 Se o aviso de recepção retornar assinado por outra pessoa que não seja a parte executada, ou não for possível identificar a assinatura nela constante como sendo lançada pela parte executada, a Secretaria expedirá mandado de penhora livre e constatação, devendo o Sr. Oficial de justiça certificar expressamente se a parte executada realmente reside no endereço de entrega da carta de citação. 3.7 Na hipótese supra, em resultando negativa a diligência para penhora de bens da parte executada, e tendo constatado o oficial de justiça que esta reside no mesmo endereço da citação, proceda-se, na sequência, na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra. 4 DA CITAÇÃO EM ENDEREÇO(S) DIVERSO OU EDITALÍCIA 4.1 Frustradas as diligências para citação da parte executada e/ou penhora de bens na forma acima determinada, dê-se vista ao(à) exequente, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4.2 Fica desde já deferida, se requerido, a expedição de novo(s) mandado(s) de citação e/ou penhora para endereço(s) em que ainda não houver sido tentada a diligência. 4.3 Fica também deferida, se expressamente requerido pela exequente, a citação editalícia da parte executada, com edital com prazo de 30 (trinta) dias, e que se proceda na forma dos itens 2.1 e 2.2 supra, se, decorridos todos os prazos, não houver pagamento ou nomeação de bens. 4.4 Na hipótese de penhora/bloqueio positiva em bens/valores da executada citada na forma do item 4.3 supra, proceda-se na forma do art. 9º, II, do CPC, nomeando-se curador à lide pelo sistema AJG, e intimando-o para que, no prazo legal, interponha embargos à execução fiscal. 5 DO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS 5.1 Se intimada na forma do item 4.1 o(a) exequente nada requerer, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, SUSPENDO o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 caput da Lei nº 6.830/80. 5.2 Nessa hipótese, remetam-se os autos ao arquivo, deixando claro que este arquivamento não impedirá que se prossiga na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. 6 DO CUMPRIMENTO DESTA DECISÃO 6.1 Cópia deste despacho servirá como carta de citação, desde que instruída com a competente

contrafé.6.2. Nos mandados (de citação e/penhora) expedidos por força deste despacho, fica o oficial de justiça autorizado a, independentemente de novo despacho judicial:a) valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou penhora for assim necessário, certificando-se;b) proceder à citação e/ou intimação da parte executada nos termos do art. 227 e seguintes do CPC, na hipótese de suspeita de ocultação; ec) realizar o arresto, quando verificada alguma das hipóteses aventadas no art. 813 do CPC e/ou art. 7º, III, da LEF.6.3 Cumpra-se, na forma e nas penas da lei, cientificando-se os interessados de que este Juízo da 1ª Vara Federal de Marília funciona na Rua Amazonas, 527, Centro, Marília, SP, Telefone 14-3402-3901, com horário de atendimento ao público das 09h00min. às 19h00min. E-mail: marília_vara01_sec@jfsp.jus.br.

0002662-29.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP165858 - RICARDO MARAVALHAS DE CARVALHO BARROS E SP171765 - WLADIR MUZATI BUIM JUNIOR E SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE E SP253447 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO)

Ciência ao executado de que o presente feito se encontra em Secretaria para vistas, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado à fl. 155.No silêncio, tornem os autos ao arquivo nos moldes do despacho de fl. 153.Int.

0003292-51.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMPREENDIMENTOS TERRAS DE VERA CRUZ LTDA.(SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)

Vistos.Da análise dos autos infere-se que a executada encerrou suas atividades, não deixando bens suficientes à garantia do débito executado, presumivelmente de forma irregular.Tal situação, autoriza, até prova inequívoca em contrário, a responsabilização do(s) sócio(s)-gerente(s) da executada com arrimo no artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 c/c artigo 135, inciso III, do C.T.N.Ante o exposto, defiro o pleito do(a) exequente (fls. 140), para determinar a inclusão da sócia-gerente da executada, VERA LÚCIA BETINE DOS SANTOS, CPF nº 250.776.308-60, no polo passivo da presente execução.Ao SEDI para as anotações pertinentes.Após, cite(m)-se o(s) através de mandado, observando-se o disposto às fls. 81/83.Int.

0002411-40.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA OPTICA ANGERMAM VISION LTDA - EPP(SP256087 - ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA)

Fls. 42: independentemente da fluência dos prazos legais, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia do seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inexistência dos atos praticados.Cumprida a determinação supra, independentemente de nova intimação, fica deferida a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, para o fim apontado.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002149-90.2013.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH EMILE GHISLAIN MARIE ZIMMER(SP328540 - DAIANE XAVIER DE SOUZA)

Considerando que o comprovante da prestação pecuniária juntado à fl. 70 trata-se de cópia, intime-se o apenado por meio da advogada signatária de fl. 69 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos o respectivo documento em sua via original.

MANDADO DE SEGURANCA

0006454-74.2000.403.6111 (2000.61.11.006454-0) - MARITUCS ALIMENTOS LTDA(SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MARILIA - SP(Proc. ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Ao SEDI para a alteração da natureza da autoridade impetrada de pessoa jurídica para entidade.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003236-33.2003.403.6111 (2003.61.11.003236-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008406-88.2000.403.6111 (2000.61.11.008406-9)) TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X UNIAO FEDERAL X TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

Ciência às partes do teor do comunicado de fl. 245, dando conta da designação dos dias 11 e 25 de novembro de

2013, às 13h, para a realização do primeiro e segundo leilão dos bens penhorados.Int.

ACAO PENAL

0001345-93.2011.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X VALDIR ACACIO(SP074033 - VALDIR ACACIO E SP057883 - LUIZ CARLOS CLEMENTE)

Fica a defesa intimada da r. decisão de fls. 230/231: Vistos.Na fase do art. 402, do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu.Por sua vez, a defesa requereu a realização de exame pericial grafotécnico em relação às assinaturas das declarações feitas pela ofendida perante o Ministério Público Federal e do recibo no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), acostado à fl. 189.Com vistas para manifestação, o MPF requereu à fl. 227vsº o indeferimento do pleito da defesa, aduzindo-se a desnecessidade e a impertinência da referida diligência. Síntese do necessário. Decido.Razão assiste ao parquet federal. Não obstante a defesa não declinar fundamento algum que justifique seu requerimento, verifico que o exame grafotécnico nos documentos indicados é dispensável. Em Juízo, a ofendida e testemunha Glória de Fátima Ribeiro Guimarães, apesar de não ter reconhecido como sua as assinaturas na declaração realizada junto ao Ministério Público Federal, bem assim no recibo de fl. 189, confirmou, minuciosamente, o teor do Termo de Declarações de fls. 02/03, exceto no que tange à proposta do depósito de R\$ 8000,00 (oito mil reais), que seria efetuado em uma parcela, e não como constou do mencionado Termo. Acerca da perícia no recibo de fl. 189, também patente a desnecessidade, visto que a ofendida confirmou ter recebido o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), o que considerou como empréstimo, para realização de exame médico de investigação de paternidade.Nestes termos, considerando-se a desnecessidade para instrução do presente feito, indefiro o requerimento das diligências realizado pela defesa.Em prosseguimento, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.A defesa deverá ser intimada de seu prazo, bem como desta decisão.Notifique-se o MPF.Intime-se.Outrossim, nos termos da r. decisão de fls. 230/231, fica a defesa intimada para apresentar sua alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003238-22.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000794-

84.2009.403.6111 (2009.61.11.000794-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UDSON PEREIRA DE SOUZA(SP266255A - CARLOS EDUARDO THOME)
Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação penal pública promovida pelo Ministério Público Federal em face UDSON PEREIRA DE SOUZA, EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA e ADILSON REINALDO DA SILVA, em que se sustenta que durante o período de 01 de julho de 2004 a 21 de setembro de 2007, os denunciados, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da Panificadora Real de Marília - Ltda - EPP, na vigência do contrato de trabalho de Maria José Aurélio Silva, de forma livre e consciente, suprimiram contribuições sociais previdenciárias, mediante a omissão de seus fatos geradores. Diz que o valor atualizado do débito previdenciário é de R\$ 8.315,70, segundo informação colhida junto à Justiça do Trabalho. Por conta disso, imputa aos denunciados como incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.Não se arrolou testemunhas.A denúncia foi recebida em 22 de setembro de 2009.Determinou-se a citação de UDSON PEREIRA DE SOUZA por edital.Citado, Edson Aparecido Pereira de Souza apresentou a sua resposta escrita de fls. 196 a 198. Oportunidade em que refuta a pretensão acusatória e pede o afastamento da autoria. Disse, ainda, inexistir, no caso, dolo específico. Adilson, apesar de citado, não apresentou sua resposta escrita (fl. 217).Determinada a suspensão do processo e o desmembramento dos autos em relação a UDSON PEREIRA DE SOUZA (fls. 218 e 219).Em réplica, disse a acusação sobre a defesa escrita apresentada às fls. 227 a 228, propugnando pelo afastamento do pedido de absolvição.Defesa escrita apresentada por defensor dativo de Adilson Reinaldo da Silva (fls. 250 a 253), em que pede a improcedência da denúncia e a absolvição.Os autos desmembrados foram distribuídos a esta mesma Vara, sob o número 0003238-22.2011.403.6111. Citado à fl. 263, o réu UDSON PEREIRA DE SOUZA. Oportunizado ao réu a resposta à acusação (fl. 268), com o prosseguimento do feito.Resposta escrita de UDSON PEREIRA DE SOUZA às fls. 275 a 284. Argumenta pela inépcia da denúncia, por conta da falta de especificação da conduta de cada réu e a dubiedade das provas carreadas aos autos pela acusação. Invoca, como critério de razoabilidade, o princípio da insignificância. Diz sobre se tratar de uma questão de inadimplência, cuja análise reside na Justiça Laboral. No mérito, por sua vez, pediu a absolvição.Decisão proferida à fl. 285 afastou a absolvição sumária e, quanto ao princípio da insignificância, acolheu-se a quota ministerial de fl. 287 (fl. 309).Considerando que não se arrolaram testemunhas, designou-se audiência de interrogatório (fl. 309).Em audiência, foi colhido o interrogatório do réu, mediante registro audiovisual. A acusação nada requereu na fase do artigo 402 do CPP. A defesa, por sua vez, juntou documentos. A acusação resguardou-se no direito de se manifestar sobre os documentos em alegações finais.Em alegações finais (fls. 333 a 341), a acusação pediu a condenação de UDSON PEREIRA DE SOUZA, como incurso no artigo 337-A, III, c/c art. 71, ambos do Código Penal. A defesa, por sua vez, apresentou as suas alegações finais (fls. 347 a 357), reiterando o argumento sobre o princípio da insignificância, da inadimplência, cuja análise reside na Justiça Laboral, propugnando pela improcedência da denúncia. Eventualmente tratou da dosimetria de pena e de possibilidade de substituição por penas restritivas de direito.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:O tipo penal principal, objeto da denúncia, consiste no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal:Art. 337-A.

Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Assim, o tipo penal objeto desta denúncia consiste na conduta de supressão ou de redução da contribuição social previdenciária devida, mediante a omissão, total ou parcial, de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. O crime é de natureza material e, portanto, é necessária a constatação definitiva da supressão ou de redução das contribuições devidas à Previdência Social. Além disso, deve restar comprovado o dolo do réu na prática da conduta omissiva. A participação dos demais denunciados foi objeto de análise nos autos originais (nº 0000794-84.2009.403.6111), eis que estes referem-se apenas à conduta de UDSON PEREIRA DE SOUZA. Com razão o Ministério Público Federal ao pedir o afastamento do princípio da insignificância neste caso. Muito embora o valor das contribuições previdenciárias devidas totalize-se R\$ 8.315,70 (oito mil, trezentos e quinze reais e setenta centavos) - fl. 122, a panificadora responde por mais ações trabalhistas, totalizando quantias superiores a R\$ 20.000,00 (fls. 303/304), em encargos de contribuições previdenciárias. Portanto, não há que se falar que a conduta é insignificante do ponto de vista penal. A sentença proferida, no âmbito trabalhista, reconhece como existente o vínculo de trabalho de MARIA JOSÉ AURÉLIA SILVA em face da PANIFICADORA REAL DE MARÍLIA LTDA. Aliás, a carteira profissional já vinha preenchida com esse vínculo (fl. 81). No que diz respeito com a materialidade do crime, entendo que a sentença trabalhista pode servir ao ingresso de ação penal pela conduta, em tese, do artigo 337-A do Código Penal, sem a necessidade de processo administrativo tributário. A desnecessidade do processo administrativo justifica-se, pois a sentença trabalhista pode, por si só, identificar a ocorrência do prejuízo aos cofres previdenciários, com a redução ou com a supressão de contribuições devidas à Previdência Social. Logo, desnecessário para o ingresso desta ação penal, o aguardo de processo administrativo-tributário. E, embora a Justiça do Trabalho tenha competência jurisdicional para tratar disso, a competência em matéria criminal é da Justiça Federal comum. Quanto à autoria, atribui a denúncia a responsabilidade dos fatos a UDSON PEREIRA DE SOUZA e EDSON APARECIDO PEREIRA DE SOUZA, desde o início das atividades da empregada até 21 de agosto de 2006. O período que deveria ser recolhido aos cofres previdenciários é de 01 de julho de 2004 a 21 de setembro de 2007. Como já dito, nestes autos, tratar-se-á apenas da conduta atribuída à UDSON. O documento de fl. 215 inclui UDSON PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR como sócio-gerente, o que coincide com o contrato de fls. 320 a 324, sem firma, em que o mencionado réu apenas figurou como testemunha. Como resta claro dos autos UDSON PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, filho do réu, apenas figurou formalmente nos registros como sócio, sendo o réu sócio de fato. Neste sentido, afirma o réu em seu interrogatório que adquiriu a padaria no final de 2.002, assumindo a propriedade do estabelecimento, e a vendeu em junho de 2.005, mas o contrato social somente foi transferido em agosto de 2.006. Disse, porém, que quando vendeu a padaria para Adilson, Adilson assumiu todos os encargos. Disse que administrava a padaria conjuntamente com o seu irmão Edson. Em nenhum momento atribui a responsabilidade a UDSON PEREIRA DE SOUZA JÚNIOR, esclarecendo o réu que ele e seu irmão é que eram os sócios de fato na época, sendo que seu filho apenas figurava como sócio formal, sem qualquer voz no estabelecimento (registro de fl. 331). De outra parte, dos autos, não restam dúvidas, que a reclamante Maria José Aurélia Silva, de fato, era empregada da empresa, como balconista, no período declinado na denúncia. Todavia, o vínculo de trabalho estava formalmente registrado em carteira profissional (fl. 81), assim, em que residuiu a omissão atribuída na denúncia? Diz-se na denúncia que (...) embora os denunciandos reconhecessem o vínculo empregatício de Maria José Aurélia Silva, inclusive formalizando seu registro em CTPS, deixaram de pagar contribuições previdenciárias decorrentes de tal status jurídico (vínculo laboral) omitindo seus respectivos fatos geradores nos documentos de informações previstos na legislação previdenciária. (fl. 122). Todavia, ao que consta dos elementos colhidos nos autos, essas contribuições não decorreram do salário que era efetivamente pago à empregada na época em que o vínculo laboral existia. Foram apuradas depois; isto é, por conta de condenação trabalhista de diferenças salariais e de saldo salarial (fls. 15 a 25). A conduta típica exige a omissão e o resultado material e não o inverso. A supressão ou redução de contribuições previdenciárias, para fins do tipo do artigo 337-A do Código Penal, deve ter como antecedente lógico-temporal a existência de um dever de informar e a conduta de se omitir em informar. Não há indicativo de que, como diz na denúncia, o aludido réu durante a vigência do contrato de trabalho de Maria José Aurélia Silva (fl. 122, primeiro parágrafo) de forma livre e consciente suprimiu contribuições mediante a omissão de seus fatos geradores. Os fatos geradores que entendiam devidos à época da vigência do contrato de trabalho, ao que consta, foram informados. Não foram informadas as diferenças de valores salariais - hipóteses de incidência de contribuições previdenciárias - que restaram apuradas apenas em sentença trabalhista. Não há prova nos autos de que o aludido réu tinha conhecimento de que na época em que vigorava o contrato de trabalho ele sabia serem devidas as diferenças trabalhistas e, por decorrência, devidas as contribuições sociais apuradas em decorrência. Nem a sentença trabalhista permite essa conclusão quanto ao dolo deste réu. UDSON, embora tenha contestado a ação trabalhista, não formulou impugnação específica quanto a sua responsabilidade na administração da padaria (fl. 17). As diferenças salariais foram consideradas devidas pela falta de prova dos reclamados do pagamento do piso salarial (fl. 19); as diferenças decorrentes da rescisão sem justa causa, decorreu do reconhecimento da dispensa e da falta de prova de pagamento das verbas postuladas (fl. 19); as jornadas de trabalho foram fixadas por presunção (fl. 19 a 21), eis que não houve prova em contrário. Saliente-se que a

presunção das alegações da reclamante pode ser considerada no julgamento de uma ação trabalhista. Mas, no processo criminal, a condenação exige-se mais. Logo, não há, qualquer outro elemento indicativo da vontade livre e consciente de que o réu omitiu informações às autoridades fiscais. Veja-se que o mero inadimplemento das contribuições previdenciárias devidas não configura crime. O crime exige o dolo na omissão das informações. Esse dolo não restou demonstrado no caso dos autos, mormente pelo fato de que a empregada já se encontrava formalmente registrada, com recebimento de salários à época dos fatos, sem prova de omissão durante a vigência do contrato de trabalho de contribuições previdenciárias sobre os salários efetivamente pagos na época. Por óbvio, apenas a título de arremate, se o réu agisse em má-fé, não manteria o vínculo de emprego da reclamante registrado devidamente em carteira profissional. Portanto, condená-lo seria apenas com base em presunção, sendo que a dúvida deve ser interpretada em favor do réu (in dubio pro reo). A condenação trabalhista apura como decorrência, ao que consta, contribuições previdenciárias diante de diferenças salariais e reflexos, saldo salarial de 18 dias trabalhados em setembro de 2007, diferença de décimo terceiro proporcional de 2007, horas extraordinárias, adicional noturno, remuneração de labor em feriados e reflexos (fls. 19 e 20), condenação fixada em data posterior ao encerramento das atividades da empresa, que, conforme consta da denúncia faliu em 21/09/07. Assim, persistem dúvidas se o réu referido tinha conhecimento dessas diferenças salariais e das contribuições previdenciárias delas decorrentes na época em que o vínculo de emprego estava em vigor e na época em que era responsável pelo estabelecimento. Não há demonstração, assim, do dolo na prática da conduta a ele imputada. Reprise-se que, no momento da condenação trabalhista, por óbvio, não havia mais informações a serem prestadas ao fisco eis que já encerrada a empresa; tão-somente cumprir-se-ia o pagamento das contribuições previdenciárias, cujo não-pagamento impõe ao devedor as sanções decorrentes do inadimplemento, mas não consiste na prática do crime de sonegação. Portanto, absolvo UDSON PEREIRA DE SOUZA, por falta de prova do elemento subjetivo do tipo, com fulcro no artigo 386, VII, CPP. III - DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA em relação ao réu destes autos, para o fim de ABSOLVER UDSON PEREIRA DE SOUZA, nos termos do inciso VII do artigo 386 do CPP. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comunique-se.

0000378-77.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLEUZA BONIFACIO CORREA(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X RODRIGO CORREA ROZA X JOAO CELSO ALVES(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI)
Nos termos da deliberação de fls. 236/vs, fica a defesa intimada para apresentar suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4221

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006011-79.2007.403.6111 (2007.61.11.006011-4) - EUNICE RODRIGUES ALVES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004125-69.2012.403.6111 - MARIA APARECIDA PIETRO RODRIGUES(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do comunicado de fl. 97, oriundo do 2º Ofício Judicial da Comarca de Garça, SP, dando conta da designação do dia 05 de novembro de 2013, às 14h20, para a realização de audiência para a oitiva de testemunhas. Int.

0003574-55.2013.403.6111 - MARIA ELIAS DE MELO(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, juntando o competente instrumento público de procuração, em face de sua condição de não alfabetizada, conforme anotado em seu documento de identidade (fls. 18) e explicitado pela evidente dificuldade em assinar o próprio nome no instrumento juntado à fls. 15. Considerando, porém, a gratuidade judiciária ora deferida, faculto à autora comparecer na Secretaria deste Juízo, acompanhada de seu patrono, para regularização do instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez), sob pena de indeferimento da inicial. Após, regularizada a representação processual, voltem os autos conclusos para designação de audiência

unificada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003770-25.2013.403.6111 - CLAUDIO RODRIGUES MESSIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Segundo se verifica do extrato encartado às fls. 89/90, a presente ação veicula idêntica pretensão daquela que foi anteriormente distribuída à E. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (autos nº 0000441-05.2013.403.6111).Nos referidos autos, o douto Juízo indeferiu a petição inicial ante a ausência de prévio requerimento administrativo, declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito, conforme deixa entrever aludido documento.Dessa forma, cumpre-se aplicar ao caso o disposto no artigo 253, II, do Estatuto Processual Civil, que disciplina:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: (...) II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; (Redação dada pela Lei nº 11.280, de 2006)Portanto, prevento o E. Juízo Federal da 3ª Vara local para conhecimento da matéria, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição àquele Juízo, com as nossas homenagens.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001095-89.2013.403.6111 - BELISARIO BULGARELI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001488-14.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES NUNES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001750-61.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-36.2011.403.6111) COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET) X FAZENDA NACIONAL X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

Vistos.Fls. 481/503 e 505/525: mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Muito embora a União (Fazenda Nacional) tenha apresentado sua petição de agravo de instrumento como contestação (vide fl. 505, item 3), o fato é que, embora o tenha feito tempestivamente, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, pois, evidentemente, contestação não se confunde com recurso, sendo a União-embargada revel.Todavia, como a Fazenda Pública é titular de direitos indisponíveis, não se lhe aplicam os efeitos da revelia, devendo ela continuar a ser intimada de todos os atos do processo (Súmula 256 do ex-TFR).Não obstante, sobre a contestação de fls. 416/478, diga a embargante em 05 (cinco) dias.Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes, no prazo supra, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Por fim, nos termos do artigo 191 do CPC, atendendo ao requerimento formulado à fl. 382, defiro aos embargados, a contagem em dobro dos prazos legais, mantendo inalterados os prazos judiciais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003395-24.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE TUPA(SP175342 - LUÍS OTÁVIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE TUPÃ contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, SP, objetivando assegurar o direito à obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.Narra a exordial que a impetrante requereu a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa, para viabilizar a assinatura de convênios e a transferência de recursos para investimentos e manutenção de serviços públicos. Entretanto, obteve documento apontando a necessidade de se dirigir ao posto de atendimento da Receita Federal do Brasil, onde foi informada de que a certidão não seria expedida por constar débito de contribuição previdenciária, atualmente discutido no bojo da ação declaratória de indébito fiscal distribuída sob nº 0000442-54.2013.403.6122, NFDL 35.610.982-8, no importe de R\$ 1.041.274,31 (um milhão, quarenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e

trinta e um centavos).Esclarece que aludido débito decorre de contribuições previdenciárias relativas a servidores públicos abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência, razão pela qual entende injusta e ilegal a exação das contribuições para o RGPS, não podendo ser compelida ao pagamento de créditos previdenciários indevidos.Sustenta a possibilidade de emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ao argumento de que, tratando-se de ente federado, seus bens são impenhoráveis e o pagamento de suas dívidas encontra garantia no artigo 100, da Constituição Federal, sob o regime de precatórios. Assim, quando do ajuizamento da execução fiscal, serão opostos embargos independentemente de qualquer garantia, nos termos do artigo 730, do CPC, diante da prerrogativa de solvabilidade de que gozam as unidades políticas.Forte nesses argumentos, postula a impetrante a expedição da certidão tratada no artigo 206, do CTN, não se lhe podendo exigir a espera do ajuizamento da execução fiscal para, apenas após a oposição dos competentes embargos, obter a referida certidão. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 30/322), dentre os quais cópia integral da noticiada ação ajuizada perante o E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã (fls. 36/322).Acusada a possibilidade de prevenção (fls. 323/324), determinou-se a solicitação de cópias dos processos ali indicados, bem como a intimação da impetrante para apresentação de contrafé e de cópias necessárias à sua composição (fl. 328).A impetrante cumpriu a determinação às fls. 330/331, trazendo, na mesma oportunidade, certidão de inteiro teor da ação 0000442-54.2013.403.6122, além de cópia da peça vestibular daquela (fls. 332/355).As cópias solicitadas foram juntadas às fls. 362/366 e 372/398 e 400/456.É a síntese do necessário. DECIDO.De início, não vislumbro hipótese de dependência do presente feito em relação àqueles indicados às fls. 323/324, eis que versam débitos diversos daquele apontado como impediente à expedição da certidão rogada no presente mandamus.Para a concessão da medida liminar, mister se faz o preenchimento dos requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Não os entrevejo na espécie.Com efeito, a emissão de certidão negativa de débitos pressupõe a inexistência de débitos. Havendo débitos em desfavor do contribuinte, impossível a emissão da Certidão. No caso de a exigibilidade dos débitos tributários encontrar-se suspensa ou garantida com a penhora, cabível a certidão positiva com efeitos de negativa.EMENTA TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CND. ARTIGO 206 DO CTN. DÉBITO EM FASE DE COBRANÇA FINAL. 1. A CERTIDÃO DE DÉBITOS PROFERIDA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SERÁ NEGATIVA QUANDO INEXISTENTES DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. SERÁ, DE OUTRA FORMA, POSITIVA, MAS COM EFEITOS DE NEGATIVA, QUANDO, AINDA QUE EXISTENTES DÉBITOS, ESTES ESTIVEREM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa OU EM CURSO DE COBRANÇA EXECUTIVA EM QUE TENHA SIDO EFETIVADA A PENHORA. 2. O PARCELAMENTO ESTÁ ENUMERADO NO ART. 151 DO CTN COMO CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, ASSIM COMO O DEPÓSITO DA QUANTIA DISCUTIDA. 3. A PENDÊNCIA DE RECLAMAÇÕES E RECURSOS ADMINISTRATIVOS É TAMBÉM CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. AS RETIFICAÇÕES QUE DÃO ORIGEM A ELES, PORÉM, DEVEM SER APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DA SUA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA. 4. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. (TRF 3ª Região - AMS 1999.61.00.16090-5 - SP - 3ª. TURMA - Juiz SÍLVIO GEMAQUE - DJU 23/08/2006 - P. 510)Na espécie, o ofício apresentado pela impetrante e acostado à fl. 35 indica a existência de débito mencionado na inicial, inscrito em dívida ativa sob nº 35.610.982-8. Não há nos autos, até o momento, notícia de ajuizamento da respectiva execução fiscal, fato já referido na peça inaugural do presente mandamus.De outra parte, as cópias encartadas às fls. 36/322 indicam que no bojo da ação declaratória de indébito fiscal, distribuída sob nº 0000442-54.2013.403.6122 perante o E. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã, SP, o Município-impetrante formulou pedido de antecipação da tutela, consistente na suspensão da exigibilidade do crédito impugnado, impedindo o Instituto-réu de impor a autora quaisquer penalidades ou retaliações, em função do não recolhimento da contribuição ilegalmente instituída (fl. 61).Conforme determinado naqueles autos, a apreciação do pedido de antecipação da tutela restou diferida para após a apresentação da contestação (fl. 315), com prazo ainda em curso (fl. 332).Portanto, não se vê, ao menos por ora, quaisquer das situações autorizadas da certidão reclamada na inicial, não se encontrando garantida a execução fiscal (eis que sequer ajuizada), tampouco se demonstrando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN.Veja-se que a invocada presunção de solvabilidade imanente aos entes públicos não socorre à pretensão deduzida pela impetrante, descabendo compelir a autoridade impetrada a emitir certidão em desconformidade com a situação fiscal do Município.Em caso análogo, assim decidiu nossa Colenda Corte Regional Federal:APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. PRERROGATIVAS. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO QUE DEVE RETRATAR A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS E NÃO A SOLVABILIDADE DO CONTRIBUINTE. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. Não se nega a existência de algumas prerrogativas para a Fazenda Pública, especialmente no caso da já reiteradamente reconhecida desnecessidade de penhora em execução fiscal e para fins de interposição de embargos. 2. Contudo, tal prerrogativa não confere o direito à certidão de regularidade de situação fiscal, posto que o documento não se refere à situação de solvência do município, mas sim à sua inadimplência fiscal. 3. Apelação e remessa oficial

providas. (TRF 3ª Região - Terceira Turma - Processo 00018774820034036111 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 254911 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO - Data da Decisão: 27/11/2008 - Data da Publicação: 16/12/2008). Assim, em decorrência da análise prévia aqui realizada, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Notifique-se o impetrado à cata de informações e intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Após, ao MPF para parecer. Tudo feito, tornem os autos conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004513-79.2006.403.6111 (2006.61.11.004513-3) - DELVIRA LUIZA PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X DELVIRA LUIZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006244-13.2006.403.6111 (2006.61.11.006244-1) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003895-03.2007.403.6111 (2007.61.11.003895-9) - VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIO GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004207-42.2008.403.6111 (2008.61.11.004207-4) - MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA(SP255130 - FABIANA VENTURA E SP167725 - DIRCEU FREDERICO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004642-16.2008.403.6111 (2008.61.11.004642-0) - APARECIDA ROSENO DE ANDRADE X LUCIMARA CRISTINA DE ANDRADE(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROSENO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005087-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005087-7) - JOSE WILSON SGRIGNOLI(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE WILSON SGRIGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no

prazo de 15 (quinze) dias.

0000933-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000933-8) - JUVENTINA LOPES DE SANTANA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENTINA LOPES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001602-21.2011.403.6111 - ISABEL DE FREITAS FORCEMO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISABEL DE FREITAS FORCEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002107-12.2011.403.6111 - SALVADORA PRADO CORDEIRO(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP219909 - THIAGO PAIVA FARIAS DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADORA PRADO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000149-54.2012.403.6111 - SONIA MARIA BARBOSA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SONIA MARIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002129-36.2012.403.6111 - WILSON GIROTO(SP263472 - MARILENA VIANA E SP259289 - SILVANA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON GIROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5853

EXECUCAO FISCAL

1000342-14.1996.403.6111 (96.1000342-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMPREENDIMENTOS NACIONAL SC LTDA NA PESSOA DO SOCIO ADEMIR S E SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EMPREENDIMENTOS NACIONAL S/C LTDA NA PESSOA DO SÓCIO ADEMIR S E SILVA.Foi

acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 14, da Medida Provisória nº 449/2008, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000344-81.1996.403.6111 (96.1000344-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ELINA CARMEN H. CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES MARILIA LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES MARÍLIA LTDA. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000487-70.1996.403.6111 (96.1000487-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X IRMAOS GIMENEZ MARTINS LTDA X MOISES GIMENES MARTINS(SP015457 - MYRNA SANTOS RODRIGUES PASTORI)

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS GIMENEZ MARTINS LTDA E OUTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 14, da Medida Provisória nº 449/2008, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1000509-31.1996.403.6111 (96.1000509-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CANTINA E PIZZARIA TONINHO II LTDA ME X CILENE DA SILVA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de CANTINA E PIZZARIA TONINHO II LTDA ME E OUTRO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c com a Lei nº 11.941/2009, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001141-57.1996.403.6111 (96.1001141-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TAG MODAS LTDA ME

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de TAG MODAS LTDA ME. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 14, da Medida Provisória nº 449/2008, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001176-17.1996.403.6111 (96.1001176-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ANTONIO MESSIAS BRANDAO

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO MESSIAS BRANDÃO. Foi acostado requerimento do exequente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 14, da Medida Provisória nº 449/2008, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se

houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001497-52.1996.403.6111 (96.1001497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO B J DE MARILIA LTDA X PAULO EDUARDO BOTELHO JUNQUEIRA X GABRIEL LUIZ BOTELHO JUNQUEIRA

Vistos. Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO B J DE MARÍLIA LTDA E OUTROS. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001498-37.1996.403.6111 (96.1001498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO B J DE MARILIA LTDA X PAULO EDUARDO BOTELHO JUNQUEIRA X GABRIEL LUIZ BOTELHO JUNQUEIRA

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de AUTO POSTO B J DE MARÍLIA LTDA E OUTROS. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da satisfação da obrigação pelo executado. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

1001545-11.1996.403.6111 (96.1001545-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IRMAOS GIMENES MARTINS LTDA X MOISES GIMENES MARTINS

Cuida-se de execução fiscal proposta pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS GIMENEZ MARTINS LTDA E OUTRO. Foi acostado requerimento do exeqüente pedindo a extinção da presente execução fiscal, em face da remissão da dívida. ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c com o artigo 14, da Medida Provisória nº 449/2008, declaro extinta a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a baixa dos autos e arquivando-os posteriormente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3012

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001731-26.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RESSOMAR RENOVADORA DE PNEUMATICOS MARILIA LTDA X EDISON FONSECA X PEDRO BERTOLA(SP208598 - LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

Vistos. Intime-se a CEF para que providencie, junto ao Juízo deprecado, o recolhimento das diligências necessárias

ao cumprimento do ato deprecado, conforme solicitado no ofício de fl. 176. Após, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória expedida nestes autos. Publique-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3366

MANDADO DE SEGURANCA

0005946-80.2013.403.6109 - LUPATECH S/A(RJ123070 - BRUNO DE ABREU FARIA E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

1. Considerando que não restou demonstrada a urgência da medida, inaplicável os termos do art. 37 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual determino a regularização da representação processual com a juntada da procuração, antes da apreciação do pedido liminar. 2. De fato, o documento de fls. 61 dá conta da necessidade de preenchimento de denominado questionário legal. Contudo, não é possível afirmar, pelas provas existentes nos autos, o que vem a ser tal questionário, e mais, que existe a necessidade de apresentação de certidão de regularidade. 3. Desta forma, não restou demonstrada a urgência que justifique o recebimento da ação sem os documentos indispensáveis à sua propositura. 4. Regularize portanto a impetrante sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 560

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0504323-56.1992.403.6109 (92.0504323-0) - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Os presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal nº 92.0504322-2, proposta para a cobrança de créditos tributários. Após o seu regular processamento, veio notícia de que o feito principal fora extinto, diante da nulidade da CDA, em virtude do acolhimento integral do pedido formulado na ação anulatória. Diante disso, a parte embargante tornou-se carecedora do direito de ação, pois, sem a execução, este processo, que tem por razão impugnar esta modalidade de cobrança, deixou de ter utilidade prática, razão pela qual julgo-o extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 92.0504322-2, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

1101247-62.1998.403.6109 (98.1101247-4) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ

VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Recebidos em redistribuição. Vistos em sentença. HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 55/56 e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para o processo principal, desapensando-o, e arquivem-se os autos. P.R.I.

1103465-63.1998.403.6109 (98.1103465-6) - SOS ALCOOL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP055487 - REINALDO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo. Decido. Posto isso, ante a ausência de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P. R. I.

0001918-26.2000.403.6109 (2000.61.09.001918-1) - MIRA FER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO E SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da decisão de fls. 87, a embargante interpôs os embargos de declaração de fls. 90/92. Assiste razão a embargante exequente, no que diz respeito à contradição entre as folhas nas quais se indicam os valores relativos à honorários de sucumbência. Assim, altero a decisão de fls. 87 para fazer constar que deverá ser expedido ofício requisitório RPV em favor da embargante no valor discriminado à fl. 83 destes autos. Face ao exposto, acolho os embargos de declaração para corrigir a contradição apontada, mantendo, no mais, a decisão proferida. P.R.I.

0000340-57.2002.403.6109 (2002.61.09.000340-6) - RAIMUNDA NONATA MARTINS(SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Considerando que devidamente intimada (fls. 362/363), a embargante deixou de comparecer à secretaria da vara para colheita de material para realização de perícia grafotécnica, declaro preclusa a produção de prova pericial. Traslade-se cópia do presente despacho para os autos dos embargos à execução, Processo nº 2002.61.09.000856-8. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000856-77.2002.403.6109 (2002.61.09.000856-8) - RAIMUNDA NONATA MARTINS(SP098990 - MONICA DE ALMEIDA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Considerando a informação obtida no despacho trasladado dos autos dos Embargos à Execução nº 2002.61.09.000340-6, de que a embargante foi devidamente intimada, mas deixou de comparecer à secretaria da vara para colheita de material para realização de perícia grafotécnica, declaro preclusa a produção de prova pericial. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004311-50.2002.403.6109 (2002.61.09.004311-8) - SOFTCORP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Recebo a apelação da embargante, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intime-se.

0002417-34.2005.403.6109 (2005.61.09.002417-4) - CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA X OSORIO ABADIO DA SILVA(Proc. ADV. HERON ALVARENGA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebido em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Fls. 3429/3430: Defiro. No mais, suspendo, por ora, a realização da perícia. Tendo em vista que o feito não está devidamente instruído para a análise contábil, providencie a embargante, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada da documentação existente nas reclamações trabalhistas noticiadas às fls. 1157/3398 na qual expressamente adimpliu a verba fundiária, seja de forma direta ao empregado como também por guia de recolhimento ao FGTS pertinente a tanto. Sem prejuízo e no mesmo prazo, informe a parte embargante o porquê de não ter cumprido as exigências constantes no documento de fls. 3415, facultado a ela fazê-lo no presente momento, inclusive com o preenchimento do formulário à fl. 3416. Com o cumprimento do acima determinado, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006459-29.2005.403.6109 (2005.61.09.006459-7) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal n. 2004.61.09.002536-8 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: necessidade de manifestação do Ministério Público Federal, inépcia da inicial por ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa; inépcia da inicial por falta de memória de cálculo, conforme prevêm o art. 614 do CPC e o art. 2º, 5º, II, da LEF; ausência de título líquido, certo e exigível, eis que não estaria demonstrada a origem da CDA; ilegalidade da aplicação da UFIR e da SELIC como índices de correção monetária; redução da multa moratória para percentual de 2%; ocorrência de anatocismo, em face da correção monetária da multa e dos juros de mora; cálculo de juros de mora apenas após a citação, nos termos do art. 219 do CPC; afastamento da multa moratória em decorrência da denúncia espontânea, redução dos honorários devidos para 5%, em substituição ao percentual de 20%. Em sua impugnação de fls. 76/89, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. Laudo pericial às fls. 124/132, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 135/136 e 147). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide. Inicialmente, observo a total desnecessidade de complementação do laudo pericial, conforme requerido pela embargante às fls. 135/136. Isto porque os quesitos que alega não terem sido respondidos são impertinentes, não guardando relação com os fundamentos da ação, bem como extrapolam os limites da prova pericial. De fato, os quesitos 2, 3, 4 e 5 (fls. 114) são questões de direito estranhas à atividade pericial. A resposta ao quesito 6 demanda apenas análise de prova documental, a seguir realizada. Ressalto ainda que os quesitos 1 e 7 não têm qualquer relação com os fundamentos da ação. Os embargos não comportam acolhimento. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em ação de execução fiscal, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide, nos termos da Súmula 189 do STJ. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. No que concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRAconstitucional. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA

SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). No que tange o percentual da multa a ser aplicado, há previsão expressa no artigo 61, 2º da Lei n.º 9.430/96 que limitou a multa em 20% (vinte por cento) do débito, motivo pelo qual não há que se falar em abusividade.As disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relação tributárias, em relação às quais existe normativa própria, consubstanciada no art. 28 da Lei n. 2800/56, corretamente aplicada no caso concreto. Neste sentido, confira-se precedente:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC.1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005.2. Recurso especial desprovido.(REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492).No tocante à redução dos honorários advocatícios devidos na execução fiscal, observo que o tema está pacificado na jurisprudência, não comportando ulteriores discussões. Neste sentido, confira-se precedente:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROVIDÊNCIA DO FISCO. ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 2. Nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A Primeira Seção, ao apreciar os EREsp 252.668/MG (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.5.2003), ratificou o entendimento contido na súmula referida. 3. Agravo regimental desprovido.(AGA 200801660414, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, 14/05/2009).No tocante à alegação de ocorrência de denúncia espontânea, as penalidades pelas infrações tributárias só são excluídas caso haja o concomitante pagamento do tributo devido (art. 138 do CTN), o que não ocorreu no caso concreto. Desta forma, impossível o afastamento da cobrança da multa moratória. Por fim, rejeito a alegação de ocorrência de anatocismo. De fato, tal fenômeno ocorre nas hipóteses de cobrança de juros sobre juros, e não em virtude da mera correção monetária das parcelas devidas a título de multa moratória e juros de mora, circunstância na qual há apenas a atualização dos valores em confronto com a perda do poder aquisitivo provocada pela inflação. Outrossim, sobre o termo inicial do cômputo dos juros de mora, há no ordenamento disposição específica relativa às dívidas tributárias (art. 161 do CTN) fixando-o na data do vencimento do débito, motivo pelo qual as disposições do art. 219 do CPC são inaplicáveis à espécie. Assim sendo, a embargante não logrou inverter as presunções de certeza e exigibilidade da CDA que fundamenta a execução, motivo pelo qual esta deve prosseguir em seus ulteriores termos. Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos.Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do entendimento retratado na Súmula n. 168 do TFR. Com o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002428-29.2006.403.6109 (2006.61.09.002428-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X POLARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Recebidos em redistribuição.Fls. 81vº: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Tendo em vista a informação acima, em nada sendo requerido, encaminhe-se os autos para o arquivo findo.Int.

0004090-28.2006.403.6109 (2006.61.09.004090-1) - CAMUZZO E CIA/ LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição.Recebo a apelação interposta pela embargante no efeito meramente devolutivo.Intime-se a apelada para contrarrazões no prazo legal. Translate-se cópia da sentença (fls. 60/62) e do presente despacho para os autos da execução fiscal Processo nº 2006.61.09.004090-1. Por fim, desapensem-se os autos e remetam-se ao TRF da 3ª. Região.Int.

0006893-81.2006.403.6109 (2006.61.09.006893-5) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI X ESPOLIO DE LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista que a União Federal expressamente renunciou ao direito de recorrer da r. sentença proferida, tornando, neste particular, estável o julgamento, recebo a apelação do embargante no efeito meramente devolutivo. Intime-se o apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao TRF3, trasladando-se cópia para o feito principal da petição inicial, sentença e do recurso interposto. Int.

0004180-65.2008.403.6109 (2008.61.09.004180-0) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA X JOSE LUIZ MARCONI X FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP248456 - DANIEL MIOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Em virtude da execução estar, no presente momento, integralmente garantida, nos moldes da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 479 do processo principal, recebo os embargos à execução. Considerando a constituição de garantia integral do débito em execução, suspendo o curso da execução fiscal. Embora não exista preceito expresso no nosso ordenamento jurídico determinando a suspensão da execução fiscal após o oferecimento dos embargos, tal consequência advém da interpretação de dispositivos da Lei n. 6830/80 (artigos 18, 19, 24, I, e 32, 2º), que condicionam a liquidação dos bens dados em garantia à inexistência de embargos, julgamento de improcedência ou trânsito em julgado da decisão final dos embargos. Ademais, inaplicável à espécie o disposto no art. 739-A do CPC. Tal dispositivo legal, ao prever a inexistência de efeito suspensivo automático aos embargos, deve ser interpretado de forma conjunta com o art. 736 do CPC, que admite a propositura de embargos independentemente de penhora. Assim sendo, a não atribuição de efeito suspensivo automático vem ao encontro do interesse do Fisco, em contraposição à possibilidade de oferecimento de defesa pelo executado sem constituição de garantia. Em consequência, tal sistemática não pode ser estendida às execuções fiscais que, como sabido, continuam impondo a constituição de garantia com condição para o oferecimento de embargos pelo devedor (art. 16, 1º, da LEF). Intime-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 dias. Após, conclusos. Int.

0003853-86.2009.403.6109 (2009.61.09.003853-1) - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Recebo a apelação da Fazenda Nacional em seu efeito meramente devolutivo, pois o objeto do recurso está adstrito apenas a ausência de condenação da embargante, parte que sucumbiu neste processo, em honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos da ação principal da r. sentença aqui proferida, do recurso interposto e desta decisão, desapensando-os. Dê-se vistas dos autos à apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009046-82.2009.403.6109 (2009.61.09.009046-2) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 1101277-39.1994.403.6109, proposta para a cobrança de créditos tributários. É o relatório. DECIDO. O embargante é carecedor do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, o autor desta demanda não compõe o pólo passivo da execução e não trouxe qualquer justificativa a sua intervenção, sendo, portanto, parte manifestamente ilegítima. Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, II, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não fora integrada a lide. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0009047-67.2009.403.6109 (2009.61.09.009047-4) - LUIZ ALVARO DE LUIZ DAVID(SP149687A - RUBENS SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 1999.61.09.001383-6, proposta para a cobrança de créditos tributários. É o relatório. DECIDO. O embargante é carecedor do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, o autor desta demanda não compõe o pólo passivo da execução e não trouxe qualquer justificativa a sua intervenção, sendo, portanto, parte manifestamente ilegítima. Ante ao exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 295, II, c.c. art. 267, VI, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas processuais. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional não fora integrada a lide. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, transladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

0003003-95.2010.403.6109 - RENATA APARECIDA GASTALDELLO(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO GULLO JUNIOR)

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A embargante aponta inépcia da petição inicial, em preliminares, ao argumento de que a CDA que instrui a execução fiscal Processo nº 2003.61.09.004017-1 não preenche os requisitos legais. Requer também o reconhecimento da nulidade da penhora realizada nos autos da execução fiscal, ao argumento de que o bem já havia sido anteriormente alienado. O INSS apresentou impugnação (fls. 30/35), na qual refutou a alegação de nulidade da CDA, bem como da impenhorabilidade de bem em nome de terceiros. É o relatório. Decido. Os embargos comportam acolhimento. A petição inicial das execuções fiscais, conforme disciplina o art. 6º, 1º, da Lei 6.830/80, será necessariamente instruída com a Certidão de Dívida Ativa - CDA, a qual, por seu turno, deverá conter os elementos do termo de inscrição de dívida ativa (art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80). Entre tais elementos, a CDA que instrui a execução fiscal deve conter informações sobre o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, além dela obrigatoriamente constar a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (art. 2º, 5º, II e III, da Lei 6.830/80). No caso concreto, verifico que a certidão de dívida ativa que fundamenta a execução não atende ao comando legal. Quanto à natureza e origem do débito contido na certidão de dívida ativa, dela consta tratar-se de dívida de natureza não previdenciária - origem fraudulenta. No campo reservado à fundamentação legal da dívida, consta apenas 093.00. Sem nenhuma indicação de qualquer lei ou outro ato normativo, o que impossibilita o conhecimento da origem do suposto débito. No entanto, e apenas por cautela, faz-se necessária algumas considerações a respeito do desconto relativo a benefícios previdenciários pagos de forma indevida. O art. 115 da Lei 8.213/91 autoriza o desconto de benefícios previdenciários de pagamentos de benefício além do devido. Não há qualquer relação entre a formação de um título executivo extrajudicial e a discriminação legal das hipóteses em que benefícios previdenciários são passíveis de descontos. Com efeito, não é qualquer tipo de valor de que a Fazenda Pública se julgue credora que comporta inscrição em dívida ativa. Para a ela se proceder, de forma a conferir ao crédito fazendário, tributário ou não tributário, a certeza, liquidez e exigibilidade típica dos títulos executivos, é imprescindível existir embasamento legal. Quanto às dívidas não tributárias, a possibilidade de formação de título executivo normalmente decorre de contrato administrativo, em que o próprio instrumento de origem a contempla, ou por força do exercício de poder de polícia pela Administração Pública, em que esta, mediante procedimento administrativo previsto em lei, lavra autos de infração e aplica multas. O mesmo não ocorre quanto às hipóteses de responsabilidade civil, mormente aquelas decorrentes de ato ilícito, em que a intervenção judicial para a formação do título executivo é imprescindível. Assim, sem expressa previsão legal, não são conferidos os atributos mencionados ao pretense crédito, havendo a necessidade de a Fazenda Pública, em caso de resistência do suposto devedor, buscar a formação de título executivo judicial por meio de um processo de conhecimento. Portanto, a responsabilidade civil atribuída a quem enriquece sem causa ou recebe pagamento indevido, não autoriza a inscrição em dívida ativa de supostos valores que, a esses títulos, a Fazenda Pública julgue para si devidos. Nesse sentido, esclarecedor precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em caso análogo ao dos autos: PROCESSUAL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - TÍTULO EXECUTIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CRIAÇÃO UNILATERAL DO TÍTULO -

IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PROCESSO JUDICIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RECEBIMENTO. 1. A dívida tributária já nasce certa e líquida, porque o lançamento gera presunção de certeza e liquidez. Isso não ocorre com os créditos oriundos de responsabilidade civil que somente recebem tais atributos, após acerto amigável ou judicial. 2. Os créditos incertos e ilíquidos não integram a dívida ativa, suscetível de cobrança executivo-fiscal. É que o conceito de dívida ativa não tributária, a que se refere a Lei de Execuções Fiscais, envolve apenas os créditos assentados em títulos executivos. Há créditos carentes de certeza e liquidez necessárias ao aparelhamento de execução. 3. Crédito proveniente de responsabilidade civil não reconhecida pelo suposto responsável não integra a chamada dívida ativa, nem autoriza execução fiscal. O Estado, em tal caso, deve exercer, contra o suposto responsável civil, ação condenatória, em que poderá obter o título executivo. 4. É nula a execução fiscal por dívida proveniente de responsabilidade civil, aparelhada assentada em títulos. (RESP 440540 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS - PRIMEIRA TURMA - DJ DATA:01/12/2003 PG:00262 - negritei). Observe-se que, mesmo nos casos em que o benefício previdenciário é concedido mediante fraude, a jurisprudência tem firmado posição sobre a impossibilidade da cobrança da dívida por meio de título executivo extrajudicial, já que necessário o processo de conhecimento para a formação de título executivo hábil a aparelhar posterior execução. Nesse sentido, cito precedentes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. ADEQUAÇÃO DO RITO PROCESSUAL À PRETENSÃO. ANÁLISE DE OFÍCIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA.** - A matéria sobre o cabimento da utilização da execução fiscal para cobrança de crédito de natureza não-tributária não só foi abordada na petição inicial dos embargos como poderia ter sido examinada pelo juiz independentemente de alegação pelas partes envolvidas, em seu mister de aplicação do direito, por dizer respeito à adequação do rito processual à pretensão formulada. - O crédito oriundo de procedimento administrativo instaurado para a apuração de ocorrência de fraude perpetrada por servidor público contra a autarquia previdenciária não pode ser objeto de execução fiscal. Conquanto a Lei nº 6.830 admita a cobrança de dívida definida como não tributária na Lei nº 4.320 e alterações, os valores destinados ao ressarcimento de prejuízos decorrentes de ilícito (indenização) devem ser postulados na via ordinária, pois só podem ser inscritos os créditos não-tributários considerados receitas do órgão, ou seja, quando advindos de exercício regular de sua atividade ou, excepcionalmente, créditos reconhecidos judicialmente. (TRF 4ª Região - AC 200404010537216 - Relator(a) VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - DJ 23/08/2006 PÁGINA: 984). **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APURAÇÃO ADMINISTRATIVA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO PÚBLICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA INDEVIDA.** 1. O conceito de dívida ativa não tributária é amplo, mas sua amplitude não chega ao ponto de abranger todo e qualquer crédito da Fazenda Pública. 2. No caso sob exame, a natureza do crédito não permite a sua inclusão em dívida ativa. Se o INSS deseja o ressarcimento de eventuais prejuízos em face de fraude sofrida, deve fazê-lo pela via judiciária. 3. Ademais, a administração não pode, sponte própria, inscrever em dívida todo e qualquer crédito em seu favor, pois dispensada estaria de recorrer à via judiciária, o que, evidentemente, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico. Precedente do STJ REsp 414.916/PR, min. José Delgado, julgamento em 23 de abril de 2002. 4. A responsabilidade do executado somente através das vias judiciárias poderia ser apurada, para assim, criar-se o título executivo. Portanto, não poderia o executado ser compelido à execução forçada contra si proposta. 5. Improvimento da apelação. (TRF 4ª Região - AC 468088 - Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho - Terceira Turma - DJE - Data::05/10/2009 - Página::681). Desta forma, a execução não comporta prosseguimento, pela nulidade da CDA. Assim, não há título de obrigação certa que ampare a presente execução. Face ao exposto, acolho os embargos para determinar a extinção da execução, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

0011031-52.2010.403.6109 - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP276019 - DIEGO ZENATTI MASSUCATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 232/238: Diga a embargante sobre as preliminares apontadas pela embargada, em 30 (trinta) dias, ocasião em que poderá especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0006780-54.2011.403.6109 - ANTONIO DELLA VALLE(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do

artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0007367-76.2011.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI - ESPOLIO X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPOLIO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresentem os embargantes Dalpi Com. de Máquinas e Equip. Ind. Ltda. e Espólios de Luiz Flávio e Ruthênio, no prazo de 10 (dez) dias, procurações, bem como regularize a embargante FUNAPI sua representação processual, já que pelo seu contrato social são necessárias assinaturas de dois sócios para representá-la, regra também aplicada à empresa Dalpi, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267 inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0008866-95.2011.403.6109 - USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP095322 - JOSE ISRAEL PRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da instância superior. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001797-75.2012.403.6109 - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA ROMANO LTDA(SP197997 - WAGNER CARBINATO JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0001955-33.2012.403.6109 - MAURICIO ADRIANO DE CASTRO(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA E SP204547 - PAULO RICARDO SGARBIERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0003617-32.2012.403.6109 - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA X DALPI COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI - ESPOLIO X LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO - ESPOLIO X RAUL BARBOSA CANCEGLIERO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apresentem os embargantes Espólios de Luiz Flávio e Ruthênio, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de nomeações dos inventariantes, bem como regularizem as embargantes pessoas jurídicas (FUNAPI e DALPI) suas procurações, já que pelos seus contratos sociais são necessárias assinaturas de dois sócios para representá-las, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267 inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0004361-27.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010906-50.2011.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO

ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); guia do depósito, legível, já que pela cópia apresentada não é possível aferir a tempestividade dos embargos. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0005330-42.2012.403.6109 - CELSO SGUARIO(SP287098 - JULIANA VIEIRA DE GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos. Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; despachos e certidões de citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0006619-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002571-18.2006.403.6109 (2006.61.09.002571-7)) ACADEMIA AQUATICA ESPORT CENTER S/C LTDA(SP160506 - DANIEL GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial; certidão de dívida ativa; citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0504322-71.1992.403.6109 (92.0504322-2) - INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO X ALMIR DE SOUZA MAIA X DAVI FERREIRA BARROS(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta com o escopo de cobrar os valores declinados na CDA nº 31.315.861-4, lançamento este efetuado com base no processo administrativo nº 115057/90. Às fls. 57/74, foi juntado aos autos cópia das decisões proferidas na ação anulatória nº 91.0664771-5, no qual foram anulados inúmeros autos de infração, inclusive, aquele que gerou esta cobrança judicial. É o relatório. DECIDO. Diante da decisão que anulou o auto de infração, desconstituindo, assim, o título executivo que embasa a presente execução, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, vez que ausente o interesse processual. Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Levante-se, em favor do executado, o depósito de fl. 12. Para tanto, cumpra-se a decisão de fl. 55, oficiando-se ao Banco do Brasil, com cópia de fls. 31/32. Efetivada a transferência, expeça-se alvará em favor do executado. Traslade-se cópia desta decisão para os embargos à execução nº 92.0504323-0, tornando aqueles autos conclusos. Certificado o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, com a devida comprovação nos autos, arquivando-se, oportunamente, este feito com baixa na distribuição. P.R.I.

1106367-23.1997.403.6109 (97.1106367-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOS ALCOOL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP055487 - REINALDO COSTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de SOS ALCOOL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n. 80497000257-62. Os autos foram remetidos ao arquivo em 31/10/2003, a pedido da exequente, por despacho proferido em 08/05/2003, com fulcro no artigo 20, caput, da Lei 10.522/2002. A exequente teve ciência desse despacho em 17/10/2003. É o relatório. Decido. A Lei 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/1980, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). No entanto, ressalte-se que, a teor do parágrafo 5º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei 11.960/2009 e regulamentado pela Portaria da PGFN n. 227, de 8 de março de 2010, a manifestação prévia da

Fazenda Pública prevista no parágrafo 4o do referido artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, que visa a cobrança de dívida cujo(s) fato(s) gerador(es) ocorreu(ram) há mais de uma década e estava arquivada desde o ano de 2003. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência da prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/1980, e a declaro extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0010058-05.2007.403.6109 (2007.61.09.010058-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EDSON FAVARIN(SP138723 - RICARDO NEGRAO E SP259905 - RODRIGO TAMBUQUE RODRIGUES)

Fls. 508/516: Indeferido. Trata-se de ofício encaminhado pela Receita Federal ao Cartório de Registro de Imóveis para que se registrasse, na matrícula em questão, o arrolamento de bens procedido administrativamente para garantia de dívida junto a Receita Federal. Considerando que tal requerimento de registro foi emitido administrativamente e independentemente de ordem judicial neste sentido, não é possível a este Juízo emitir qualquer ordem no sentido de cancelar o ato administrativo. Ademais, todas as providências necessárias ao cancelamento das averbações procedidas em decorrência de ordem judicial já foram tomadas, conforme se infere do mandado de cancelamento de registro de penhora de fl. 416 e certidão de fl. 418. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009000-30.2008.403.6109 (2008.61.09.009000-7) - LUIZ DONIZETE FRANCO POSSIGNOLO X BERNARDETE MARIA APARECIDA TRAPANI POSSIGNOLO(SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X LUIZ DONIZETE FRANCO POSSIGNOLO X FAZENDA NACIONAL X BERNARDETE MARIA APARECIDA TRAPANI POSSIGNOLO

Recebidos em redistribuição. Proceda-se a secretaria a alteração da classe processual para 229. No mais, intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 135/136), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Int.

Expediente Nº 561

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003548-44.2005.403.6109 (2005.61.09.003548-2) - LUIZ VANDERLEI CARRARA X MIGUEL CARRARA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a notícia de óbito do co-autor Miguel Carrara, providencie a parte embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, a sua respectiva sucessão processual. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0006646-37.2005.403.6109 (2005.61.09.006646-6) - B.G. COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Fl. 201: Tendo em vista que a r. sentença que transitou em julgado foi a de fl. 195, a qual não determinou o pagamento de honorários advocatícios, indefiro o pedido formulado. Nada mais a decidir, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002531-36.2006.403.6109 (2006.61.09.002531-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, ressaltando que seu alcance se limita à verba honorária, objeto exclusivo do recurso. Desapensem-se estes autos do processo principal, trasladando cópia deste despacho para aqueles autos. Dê-se vista à parte contrária para contra-razões. Após, com o sem sua apresentação, subam os autos ao

TRF3, com nossas homenagens.Int.

0003846-02.2006.403.6109 (2006.61.09.003846-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO E SP074247 - JOSE ANTONIO PEIXOTO)

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fl. 65), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD. Por fim, desapensem-se os autos da execução fiscal Processo nº 2003.61.09.006642-1.Int.

0004863-73.2006.403.6109 (2006.61.09.004863-8) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Determino a baixa da conclusão retro, lançada equivocadamente para fins de julgamento, pois já sentenciado o feito. A embargante, intimada da sentença, interpôs recurso de apelação, ainda não recebido. A embargada, por sua vez, ainda não foi intimada do julgamento. Providencie a apelante, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento do porte de remessa e retorno, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), consoante artigo 223 do Provimento CORE nº 64/2005, a ser efetuado em guia GRU, perante a Caixa Econômica Federal, Unidade Gestora 090017 e código 18760-7, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Por medida de economia processual, recebo desde já o recurso de apelação de fls. 132/170 no efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520 inciso V do CPC, sob condição de cumprimento da providência acima. Efetuado o recolhimento, intime-se a embargada quanto ao teor da sentença proferida, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Cumpridas todas essas providências, trasladem-se cópias das sentenças proferidas nestes autos e deste despacho para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.000360-2, desapensando-se os feitos, bem como remetendo-se estes autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intimem-se.

0010208-83.2007.403.6109 (2007.61.09.010208-0) - JANDIRA FALONE CARRARA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X INSS/FAZENDA(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 95.1105594-1, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, nulidade da certidão de dívida ativa, decadência e prescrição do crédito tributário, além da ilegalidade da penhora efetuada, pois se trata de bem de família. Em sua impugnação de fls. 22/42, a Fazenda Nacional, preliminarmente, pugnou pela decretação de litispendência, além da embargante ser parte ilegítima deste feito. No mérito, sustenta a validade da cobrança intentada. Manifestação da embargante às fls. 51/69. É o relatório. DECIDO. A teor do disposto no art. 267, V, do Código de Processo Civil, caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do mérito, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (3º). Nos termos do art. 301, 3º, primeira parte, do mesmo código, considera-se efeito da litispendência a impossibilidade de repropositura de um mesmo pleito, ou seja, veda-se o curso simultâneo de duas ou mais ações judiciais iguais, em que há a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, tanto próxima como remota (2º). A rigor, a litispendência propriamente dita nada mais é do que uma ação pendente, surgida com a citação válida (art. 219, caput), que se mantém até o trânsito em julgado da sentença de mérito. Igualmente, a coisa julgada material impede o ajuizamento de demanda idêntica à anterior, com fundamento no já citado inciso V do art. 267, entendendo-se como tal, de acordo com o art. 467, a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Para esclarecimento da matéria, assim como a defesa processual precedente, a 2ª parte do 3º do art. 301 não conceitua especificamente a res judicata, mas, na verdade, prevê uma de suas conseqüências. Constatada a simultaneidade de processos iguais e não havendo sentença de mérito transitada em julgado, deverá ser extinto aquele cuja citação tenha ocorrido por último. Sobrevindo, no entanto, a coisa julgada material, a extinção recairá sobre a ação em trâmite, ainda que sua citação se tenha dado primeiro, neste caso, em observância ao princípio da economia processual. No caso concreto, verifico que a embargante compõe o pólo ativo dos Embargos à Execução nº 2005.61.09.010208-2, cuja causa de pedir e objeto coincidem, e, nos moldes da fundamentação acima, este processo não pode subsistir. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, V, do CPC. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os

autos principais. P.R.I.

0011860-67.2009.403.6109 (2009.61.09.011860-5) - LUIZ ANGELO NOZELLA PETROCELLI X ANTONIO FRANCISCO VALERIO X PAULO SERGIO PETROCELLI(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Intime a embargante para que junte cópia da decisão que decretou a falência executada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, intime a embargada para justificar a inclusão do(s) sócio(s) da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 pelo STF (RE 562276).

0010379-35.2010.403.6109 - CASA MEDEIROS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA EPP(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em redistribuição. Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, penhora e sua respectiva intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Por ora, desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2006.61.09.002388-5, certificando-se, inclusive a distribuição.Intime-se.

0000287-61.2011.403.6109 - JOAO DOMINGOS MAGAGNATO(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS) X INSS/FAZENDA

Recebidos em redistribuição.Digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, quais as provas que pretendem produzir.Int.

0008177-51.2011.403.6109 - ABEL PEREIRA - ESPOLIO X ABEL FRANCISCO PEREIRA(SP110479 - SERGIO LUIZ PANNUNZIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em redistribuição. Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, procuração, de forma a regularizar sua representação processual. No mesmo prazo, junte certidão ou outro documento idôneo que comprove a reserva de numerário nos autos do inventário, suficiente à garantia da dívida, como condição à análise do pedido de efeito suspensivo, pois esse fato é um pressuposto para o deferimento desse pedido. Pena para o caso de não juntada da procuração: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Por ora, desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2003.61.09.004214-3, certificando-se, inclusive a distribuição.Intime-se.

0008191-35.2011.403.6109 - ENEAS SALATI(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, despacho de citação e certidão de cumprimento do ato em relação à pessoa jurídica e ao embargante, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil.Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação.Por ora, desapensem-se estes autos da execução fiscal nº 2002.61.09.005647-2, certificando-se, inclusive a distribuição.Intimem-se.

0000881-41.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO RAVAGNANI(SP201446 - MÁRCIO ROBERTO GANINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal n. 97.1103825-0, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante, em resumo, que há prescrição do crédito tributário, pois decorreu mais de cinco anos entre o lançamento e a data da propositura da ação. Além disso, suscita a prescrição intercorrente no direito de redirecionamento, ante o transcurso superior a 5 anos entre a citação da empresa e a sua. Subsidiariamente, pugna pela invalidade ato em si de redirecionamento da execução, além de se afastar a penhora do bem conscrito, por se tratar de bem de família.Em sua impugnação de fls. 22/26, sustenta a embargada pela validade da cobrança intentada.É o relatório.DECIDO.No caso dos autos, verifico que, pelas circunstâncias as quais cercam a lide, não obstante a parte embargante ter primeiro suscitado a questão atinente à prescrição do

crédito tributário para depois impugnar a sua inclusão no pólo passivo da demanda, este segundo ponto deve ser enfrentado inicialmente, pois a sua presença no feito é matéria prejudicial à defesa dos interesses da sociedade empresarial, cuja importância para ele somente surge se for parte legítima do feito executivo. No mérito, não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. O Superior Tribunal de Justiça, para admitir o redirecionamento, determina a observância de alguns requisitos. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). Além disso, em relação à pessoa física para qual a execução será dirigida, mister se faz salientar que esta mesma Corte também fixou entendimento estabelecendo a necessidade do sócio ter poderes de administração à época do encerramento irregular, salvo se devidamente comprovada a sua participação na prática irregular, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ARTIGO 135 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE POSTERIOR À RETIRADA DO SÓCIO-GERENTE. INCABIMENTO. 1. O redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução. 2. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EAg 1105993/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 01/02/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1351872/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ. 1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem consignou de forma expressa que não restou provado que à época da dissolução irregular da sociedade os sócios exerciam a gerência da empresa. 3. Para rever as razões de decidir do Tribunal a quo é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 220735/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) No caso dos autos, verifico que o redirecionamento para a pessoa do embargante foi absolutamente irregular, uma vez que não atendeu aos requisitos supra mencionado, senão vejamos. O fato que lastreia o pedido de redirecionamento da execução contra dos sócios da pessoa jurídica foi a devolução negativa do AR da carta de citação da empresa (fl. 07 e 09 - 24.06.1998). Diante deste quadro, sopesando que a falha no cumprimento da diligência de fls. 43/44 não pode ser imputada a Fazenda Nacional e, se assim não fosse, seria caso de, em tese, reconhecer a prescrição do crédito tributário por ausência de marco interruptivo, houve a primeira citação válida em 23.05.2001 (fl. 44 vº - autos em apenso). Logo, já se sabendo que a executada tinha encerrado irregularmente as suas atividades, não poderia a Fazenda Nacional requerer a inclusão do embargante no pólo passivo da ação principal depois de transcorrido mais de quase 7 (sete) anos após a vinda da empresa ao autos. Além disso, conforme a própria documentação trazida pela embargada, o sócio ora em comento se retirou da sociedade em 30.12.1992 (fl. 113 - ap) e, como tal, cumpria a exequente demonstrar que a dissolução irregular teria ocorrido antes da data já declinada ou que o inadimplemento da obrigação tributária se dera por ato praticado por ele com este intuito específico. Por conseguinte, a inclusão deste sócio foi absolutamente irregular, devendo o pedido inicial ser integralmente acolhido. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem

como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 97.1103825-0, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007323-23.2012.403.6109 - CGS CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, certidão ou outro documento idôneo que indique o estágio atual do processo de falência da executada (Feito nº 1479/2002 - 4ª Vara Cível desta Comarca), que comprove, notadamente, a reserva de numerário para a garantia da presente execução, bem como montante arrecadado e credores com melhor preferência que a embargada. Como se sabe, a garantia do Juízo é pressuposto para a oposição de embargos. Por outro lado, a reserva de numerário também é pressuposto para que se configure o interesse do administrador da massa, na defesa da higidez do crédito. No caso, o processo falimentar foi ajuizado no ano de 2002 e não há aqui - e nem nos autos da execução fiscal - informações sobre seu andamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do CPC. Tendo em vista a função de administradora dativa exercida pela embargante, providencie a Secretaria, sem ônus, o traslado para estes autos das seguintes cópias, da execução fiscal em apenso (feito nº 2003.61.09.003122-4): inicial e CDA, despacho que determinou a citação da falida e certidão de seu cumprimento, auto de penhora e respectiva intimação. Cumpridas essas providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002766-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008064-63.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00080646320124036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0002767-41.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008065-48.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00080654820124036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0002768-26.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-49.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo os embargos para discussão, sem suspensão da execução, tendo em vista a insuficiência da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00052394920124036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003540-86.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004787-39.2012.403.6109) ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)
Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo, a relevância de seus fundamentos (alegação de pagamento da dívida exequenda), bem como o risco de dano à embargante (alienação judicial dos bens penhorados antes do julgamento desta ação), nos termos do art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas

que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00047873920124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012423-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012423-0) - LUIZ ROBERTO LIMONGI X LUIZ ROBERTO LIMONGI FILHO X GIOVANNI LIMONGI (SP155809 - DANIELA BORSATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TRANSPORTADORA BANHARA LTDA X PLAUTILA GIOVANINI GUIDOLIM

Os presentes embargos de terceiro foram interpostos em face de penhora efetivada nos autos de Execução Fiscal nº 2003.61.09.000588-2, que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua João Batista de Mello Ayres, lote nº 20, Rio das Pedras/SP, registrado sob n. 51.026 no 2º Registro de Imóveis de Piracicaba. Os embargantes alegam ter adquirido parte do imóvel objeto da matrícula nº 51.026, diretamente da executada Plautina Giovanini Guidolim em 09 de fevereiro de 1995. Informam que em 18/10/1996 o imóvel foi desmembrado, em dois lotes. O lote nº 21 é de propriedade de Euclides Guidolim Filho e passou a ser objeto da matrícula nº 60.394. Já o lote nº 20 permaneceu na matrícula nº 51.026. Aduzem que adquiriu o lote e a construção nele existente e que desde o momento da compra assumiu todas as responsabilidades sobre o mesmo, a exemplo, o pagamento de impostos e taxas e a respectiva manutenção. O embargante Luiz Roberto Limongi informou que desde 07/10/2003 está separado judicialmente de Giovana Regina Rosamiglia e que no acordo de separação ficou determinado que o imóvel passaria a pertencer exclusivamente aos filhos do casal, Luiz Roberto Limongi Filho e Giovanni Limongi. Alegaram que em razão de problemas financeiros não teve condições de regularizar a situação do imóvel.

Argumentaram que tanto a dívida cobrada na execução fiscal, como a constrição sobre o imóvel são posteriores à venda do imóvel pelos embargantes, do que se denota a boa-fé na aquisição do imóvel. Como comprovação de suas alegações, juntaram cópia de Contrato Particular de Venda e Compra, escritura de venda e compra do lote nº 21, matrículas de ambos os lotes, formal de partilha realizada na separação judicial transitada em julgado em 22/10/2003, cópia do IPTU e certidão emitida pela Prefeitura do Município de Rio das Pedras, São Paulo. Em sua impugnação de fls. 62/65-verso, a União reconheceu que comprovada a propriedade de imóvel, mesmo que apenas por escritura pública sem o devido registro em cartório, pode o proprietário valer-se dos embargos de terceiro para defender sua propriedade. No entanto, defendeu a necessidade de documentos autenticados para comprovação de propriedade, e neste sentido, requereu a juntada de cópia integral e autenticada do contrato de compromisso de compra e venda e da escritura pública. Pugnou também o afastamento de qualquer condenação em ônus da sucumbência em relação à União, ao argumento de que a penhora tão somente se materializou porque a embargante não efetuou o registro de sua propriedade, dando causa, portanto, à instauração dos presentes embargos. É o relatório. DECIDO. No mérito, o pedido comporta acolhimento. O documento de fls. 10/11 demonstra a realização de compromisso de compra e venda relativo ao imóvel penhorado, realizado entre o embargante e a executada Plautina Giovanini Guidolim em 09 de fevereiro de 1995, data anterior à propositura da execução fiscal. Em que pese a ausência de reconhecimento de firmas no contrato, precaução que poderia validar a data de formalização do documento, há nos autos outros elementos de prova que permitem conclusão favorável à tese do embargante. De fato, os documentos de fls. 18/27 indicam que já no ano de 2003 o embargante Luiz Roberto Limongi havia se separado judicialmente de Giovana Regina Rosamiglia e que no acordo de separação ficou determinado que o imóvel passaria a pertencer exclusivamente aos filhos do casal, Luiz Roberto Limongi Filho e Giovanni Limongi. O carnê de cobrança do IPTU referente ao imóvel com vencimento em 16/03/1998, também já indicava o embargante Luiz Roberto Limongi como proprietário do imóvel. Por fim, à fl. 29 consta certidão prestada pela Prefeitura do Município de Rio das Pedras, de que o imóvel em discussão foi transferido para o embargante Luiz Roberto Limongi no ano de 1997. Em conclusão, as provas existentes nos autos permitem conclusão favorável à tese do embargante, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado procedente. Apenas por cautela, mister consignar precedente da Egrégia Corte Federal da 3ª. Região, no sentido de que a necessidade de autenticação das cópias juntadas aos autos, deve ser analisada individualmente, consideradas as particularidades de cada caso, a fim de se evitar a viabilização do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BEM IMÓVEL. COMPRA E VENDA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA E POSTERIOR ESCRITURA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO. AUSÊNCIA DE DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. DEFESA DA POSSE. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

1. A autenticação das peças, juntadas à inicial nos termos do artigo 283 do Código de Processo Civil, constitui formalidade a ser exigida sempre à luz de circunstâncias do caso concreto, especialmente para não inviabilizar o direito constitucional de ação. As hipóteses de juntada obrigatória de documentos autenticados têm sido, ao longo do tempo, reduzidas, eliminadas ou substituídas por providências outras destinadas a permitir o maior acesso à jurisdição. Todo o rigor, antes existente, na instrução documental de recursos, formados por instrumento, especialmente às Cortes Superiores, restou, assim, num contexto de reforma processual, superado, com a nova

redação dada ao 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil, pela Lei nº 10.352/01. Por isso, rejeita-se a preliminar argüida pela apelante, observando-se que não sendo violado, com a dispensa da formalidade, o devido processo legal, tampouco foi suprimido o direito de defesa dos réus, em geral, que podem, inclusive, questionar a autenticidade dos documentos, desde que com elementos mínimos de convicção. 2. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. 3. Tendo sido comprovada a posse direta do imóvel, ainda que com base em instrumento particular de promessa de compra e venda, mas seguido depois de escritura pública de venda e compra, cuja autenticidade não foi justificadamente questionada, resta evidente que o terceiro, que não responde à execução proposta, tem legítimo direito a afastar a constrição judicial, nos termos em que efetuada. 4. A sucumbência é disciplinada pelo princípio da causalidade que, na espécie, não autoriza a decretação de responsabilidade da embargada por parte das custas processuais, vez que a penhora somente ocorreu por omissão da embargante em conferir publicidade ao título que possuía. 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1124446, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJU DATA:27/09/2006). Por sua vez, oportuno consignar o entendimento firmado na Súmula nº 84 do STJ:É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e vende de imóvel, ainda que desprovido do registro. Contudo, inevitável concluir que o embargante deu causa ao presente processo. De fato, de tudo quanto se observa no presente feito, o imóvel objeto da presente ação só foi penhorado porque o embargante não tomou as precauções que lhe cabiam, quais sejam efetuar a transmissão da propriedade e a transcrição dos títulos no registro de imóveis. Se houvesse realizado tais atos, certamente tal lide não teria existido. Por tais motivos, deverá o embargante arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, adotando-se para tal fim a teoria da causalidade. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para cancelar a penhora efetuada no processo de Execução Fiscal n. 2003.61.09.000588-2, que recaiu sobre o imóvel localizado na Rua João Batista de Mello Ayres, lote nº 20, Rio das Pedras/SP, registrado sob n. 51.026 no 2º Registro de Imóveis de Piracicaba. Nos termos da presente decisão, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, adotados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001028-33.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102675-16.1997.403.6109 (97.1102675-9)) FLORIANO DAMAS CLARO(SP283074 - LUCAS FERNANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em redistribuição. Defiro o pedido de assistência judiciária, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução quanto ao bem objeto da lide (veículo GM/Astra GL, placa CYO-0272), nos termos do art. 1.052, do CPC. Indefiro o pedido de liminar, por entender que não estão presentes os requisitos necessários para sua concessão, notadamente o periculum in mora. Vista à embargada para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 1102675-16.1997.403.6109, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão, bem como trasladando-se para estes autos documentos emitidos pela Ciretran, relacionados com o bloqueio do veículo retro. Com a resposta da embargada, nada sendo requerido em termos de produção de outras provas, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006642-68.2003.403.6109 (2003.61.09.006642-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO)
Considerando o lapso transcorrido desde a penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 31. Após, designem-se data e hora para os leilões dos bens penhorados, expedindo-se o necessário. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001302-85.1999.403.6109 (1999.61.09.001302-2) - FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP039166 - ANTONIO VANDERLEI DESUO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X INSS/FAZENDA X FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Proceda a Secretaria a alteração da Classe Processual para 229. Após, desapense-se este feito do processo nº 97.1102955-3, cumprindo-se o determinado na parte final da r. sentença de fls. 31/32. Nada mais restando, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional e, transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000486-59.2006.403.6109 (2006.61.09.000486-6) - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO

LTDA(SP164410 - VINICIUS GAVA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA

Recebidos em redistribuição.Proceda-se a alteração da classe processual para 229.No mais, defiro a tentativa de penhora via Bacenjud.Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007284-80.2013.403.6112 - CARLA TEREZINHA ASSUMPCAO DE FREITAS(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o benefício aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob fundamento de que está totalmente incapaz para trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o documento de fl. 19 embora noticie a patologia que acomete a Autora, trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalece sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito o Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, para a realização do exame pericial agendado para o dia 05.11.2013, às 13:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de

conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007306-41.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula o restabelecimento ou a manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença, com ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento que está totalmente inapta para o trabalho. 2. A antecipação de tutela exige, de um lado, a verossimilhança do direito vindicado amparada em prova inequívoca e, de outro, um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante o art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Não verifico, por ora, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois, conforme extratos CNIS e PLENUS/HISMED, verifiquei que a Demandante vem recebendo o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 554.528.321-4). 4. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida. 5. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em oncologia. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 7. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 8. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 9. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 10. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 11. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 12. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 13. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 14. Junte-se aos autos extratos do CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007444-08.2013.403.6112 - ESTEVAO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual o Autor postula o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão aposentadoria por invalidez, em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, sob fundamento de que continua inapto para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o atestado médico de fl. 16 apesar de posterior ao indeferimento do pedido de prorrogação da benesse (fl. 22), trata-se de simples documento sem maiores esclarecimentos sobre a patologia que acomete o Autor, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pelo Autor, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 18.11.2013, às 13:30 horas, na Rua José Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED/INFBEN referentes ao Autor. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007464-96.2013.403.6112 - JOSEFA LOPES DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em que a Autora busca o benefício aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob fundamento de que está totalmente incapaz para trabalho.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Anoto que, o documento de fl. 20, embora noticie as patologias que acometem a Autora, trata-se de simples atestado sem maiores esclarecimentos sobre a patologia, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Dr. Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, para a

realização do exame pericial, agendado para o dia 18.11.2013, às 16:00 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS referentes à Demandante. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007515-10.2013.403.6112 - DOLORES FERREIRA DO NASCIMENTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação ordinária em que a Autora busca o restabelecimento de benefício auxílio-doença sob fundamento de que continua incapaz para o trabalho. 2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, o atestado médico de fl. 30 apesar de posterior à cessação da benesse (31/07/2013), conforme fl. 34, trata-se de documento sucinto sem maiores esclarecimentos sobre as patologias que acometem a Autora, não se referindo, também, ao grau incapacitante da patologia em relação à atividade habitual exercida por ela, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade. Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício da atividade habitual desenvolvida pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão. 3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 4. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio perito Doutor Gustavo de Almeida Ré, CRM 98.523, agendada para o dia 05.11.2013, às 11:40 horas, na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal). Intime-se o perito acerca da nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. 5. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressaltando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44, 51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 6. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos,

laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. 10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos CNIS e PLENUS/HISMED da parte autora. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0007526-39.2013.403.6112 - ANGELA MARIA BARRANCEIRA RAIMUNDO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, no qual a Autora postula a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob fundamento de que se encontra inapta para atividade laborativa.2. Na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento prova inequívoca de incapacidade para o trabalho. Com efeito, os documentos médicos de fls. 21, 23/25 apesar de posteriores à decisão de indeferimento do pedido de auxílio-doença (em 06.08.2013, conforme documento de fl. 27), trata-se de simples atestados sem maiores esclarecimentos sobre as patologias que acometem a Autora, de modo que não prevalecem sobre as conclusões da autarquia previdenciária, cujos atos têm presunção de legalidade e legitimidade.Portanto, não há neste momento processual prova que demonstre cabalmente a impossibilidade do exercício definitivo de atividade laborativa pela Autora, sendo indispensável a produção de prova pericial para dirimir a questão.3. Desse modo, verifico que não está presente este primeiro requisito (verossimilhança das alegações), uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da autarquia ré, que tem presunção de veracidade. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.4. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para tanto, solicite-se ao Núcleo de Gestão Assistencial - NGA34 - a designação de data para perícia e indicação do perito especialista em gastroenterologista. Após designação de perícia pelo NGA34, intime-se a parte autora acerca da data e hora da mesma. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca de eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestação de esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo constam da Portaria nº 31/2008, deste Juízo, ressalvando que os novos quesitos do INSS, apresentados a este Juízo por meio dos Ofícios nºs 44,51 e 55/2012 - PSF/PRUD, já foram encaminhados ao senhor perito nomeado. 5. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.6. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.7. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.8. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 9. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver

interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.10. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.11. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.13. Junte-se aos autos os extratos do CNIS e PLENUS/HISMED referente à Demandante. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0008005-32.2013.403.6112 - HELENA FERREIRA GONCALVES(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por HELENA FERREIRA GONÇALVES em face do INSS na qual pretende a condenação do réu à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Atribui a causa o valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem informar, contudo, a origem do valor indicado. Havendo Juizado Especial com a mesma competência, a fixação do valor à causa em valor superior à alçada do JEF deste deve ser justificada, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. Estabelece o art. 260 do CPC: Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Logo, a atribuição do valor à causa deve seguir os parâmetros legais. Caso contrário, cabe ao Juiz, de ofício e motivadamente, determinar sua retificação. Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR - FIES CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DADO À CAUSA SUPERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. VALOR RETIFICADO DE OFÍCIO PELO JUÍZO FEDERAL COMUM. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixa-se, em regra, pelo valor da causa. 2. O valor da causa pode ser motivadamente alterado de ofício quando não obedecer ao critério legal específico ou encontrar-se em patente discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou a adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes: REsp. Nº 726.230 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25.10.2005; REsp. Nº 757.745 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 23.8.2005; AgRg no Ag 240661 / GO, Terceira Turma, Rel. Min. Waldemar Zveiter, julgado em 04/04/2000; REsp 154991 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 17/09/1998. 3. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. Ocorrendo a modificação, reavalia-se a competência. Precedentes: CC Nº 96.525 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008; CC Nº 92.711 - SP Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 27.8.2008. 4. Não obstante a admissibilidade, em tese, de ser processada e julgada perante o Juízo Federal Comum, no caso específico dos autos, o valor da causa foi fixado, de ofício, em quantia que está dentro do limite de até sessenta salários mínimos, o que atrai a competência do Juizado Especial Federal. 5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juizado Especial Federal, ora suscitante. (CC 200801774308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/11/2008 ..DTPB:.) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis é absoluta, e fixada em função do valor da causa. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, cabendo ao juiz determinar, até mesmo de ofício, a sua retificação, quando verificar que não atende ao escopo da lei. 3. Na hipótese, verificado que a pretensão econômica buscada pelo autor, no momento da propositura da ação, correspondia a valor inferior a sessenta salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal o processamento e julgamento da causa. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado, ou seja, o Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Estado da Bahia - 9ª Vara. (CC , DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF1 DATA:18/04/2011 PAGINA:17.) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. 1. Pode o magistrado da causa retificar de ofício o valor atribuído à causa, quando o critério estiver estatuído em lei. 2. Em se tratando de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa corresponde ao total das parcelas vencidas somadas a doze vezes o valor da prestação vincenda. Aplicação do art. 260 do CPC. 3. Hipótese em que, corrigido o valor da causa, fixa-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Aplicação do art. art. 3º, caput e 2º e 3º, da Lei n 10.259/01. (AG 00056442320104040000, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,

TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 02/06/2010.)In casu, verifico que à autora foi concedido benefício auxílio-doença nº 602.692.021-1, no período de 29.07.2013 a 30.09.2013 (fls. 72/75), com renda mensal de um salário mínimo (R\$ 678,00). Logo, considerando que não há parcelas de benefício vencidas (uma vez que a ação foi proposta em 26.09.2013, antes mesmo da cessação do benefício), o valor da causa corresponde a 12 parcelas vincendas de R\$ 678,00, nos termos do art. 260 do CPC. Nesse contexto, analisando o caso concreto, constato a necessidade de retificação do valor atribuído à causa, dado que excessivo, devendo corresponder a 12 parcelas vincendas de benefício, ou seja, R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Por fim, verifico que a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do JEF em Presidente Prudente (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la. Ante o exposto: a) retifico de ofício o valor atribuído à causa, uma vez que excessivo, atribuindo o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), correspondente a 12 parcelas vincendas de benefício, nos termos do art. 260 do CPC. b) declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3181

ACAO CIVIL PUBLICA

0001675-87.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAURO CARDOSO VIEIRA X JOANA DE DEUS SOARES VIEIRA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA E SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI E SP188297 - SINCLAIR ELPIDIO NEGRÃO)

À vista da informação de 343, junte-se aos autos a apelação da PARTE RÉ, a qual recebo no duplo efeito, reconhecendo o manifesto interesse recursal da apelante embora pese a ausência de protocolo da aludida peça. É que os autos foram restituídos ao juízo em 13 de setembro p.p., isto é, dentro do prazo de apelação. Embora não levado a protocolo, o recurso estava nos autos, devendo prevalecer direito de recorrer sobre a inobservância da forma, sem prejuízo de reapreciação pela Superior Instância. Vista à contraparte para contrarrazões. Intime-se.

0007946-44.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X EDMAR INACIO DE MELO

Vistos, em decisão. A parte autora ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL COM PEDIDO LIMINAR, em face de Edmar Inácio de Melo, por dano ambiental ocorrido em área de preservação permanente, imóvel localizado no Bairro Saúva, parcelamento Benevides, município de Rosana, SP. Asseverou que o dano ambiental seria decorrente de construções em alvenaria, com supressão da vegetação, além do lançamento de efluentes no Rio Paraná, tudo realizado em área de preservação permanente, sem autorização do órgão competente. Pede liminar para que os requeridos: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas do rio Paraná, de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente; c) abstenham-se de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Requereu, ainda, aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o infrator, em caso de descumprimento dos mandados liminares concedidos por este Juízo. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para a antecipação dos efeitos da tutela, e considerando as peculiaridades do presente caso, há de se considerar dois dos requisitos necessários à concessão: a verossimilhança das alegações parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). O Código Florestal define o que são áreas de preservação permanente: Art. 1, 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º

desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Pois bem, do que restou apurado no procedimento preparatório em apenso, houve dano ambiental decorrente de intervenções antropogênicas em área de preservação ambiental, com a supressão de vegetação. o Laudo Técnico de fls. 77/101 noticia que as áreas impermeabilizadas assim como as desprovidas de vegetação natural APP que continuam sendo utilizadas impedem totalmente a regeneração natural da vegetação, pois ao recobrirem o solo, prejudicam a manutenção do banco de sementes, sendo que o Relatório Técnico de Vistoria das fls. 106/112, é no mesmo sentido. Cabe ressaltar, que não cabe ao Município delimitar área urbana na elaboração de seu plano diretor ou de sua legislação Municipal, quando se tratar de área de preservação permanente, pois para que esta área seja urbana, deve ser área urbana consolidada, de acordo com o art. 2º, V da Resolução CONAMA nº. 302, de 20 de março de 2002, que é reafirmada pela Resolução CONAMA Nº. 303, art. 2º, XIII. Não se pode olvidar que as edificações em áreas de preservação permanente, além de causar danos ambientais, podem colocar em risco a vida daqueles que residem nelas, posto que a devastação ou o desmatamento das matas ciliares nestas áreas, prejudicam o solo do local, estando este suscetível à erosão, acarretando desmoronamentos e/ou inundações. Vislumbro a presença do periculum in mora, tendo em vista que o processamento deste feito ainda demandará o curso de tempo razoável, no qual o meio ambiente pode ser ainda mais prejudicado, uma vez que área de preservação permanente tem a função de resguardar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, conforme disposto no art. 1º, II do Código Florestal (Lei 4.771/65), incluído pela Medida Provisória nº. 2.166-67, de 2001. Desse modo, defiro o pleito liminar, relativo aos pedidos formulados na fls. 44/45, para que a parte ré: a) abstenham-se de realizar qualquer nova construção em área de preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das ilhas e várzeas do Rio Paraná, com a paralisação de todas as atividades antrópicas, principalmente no que diz respeito a iniciar, dar continuidade ou concluir qualquer obra ou edificação (banheiros, fossas sépticas, aparelhos de lazer), bem como o despejo, no solo ou nas águas de qualquer espécie de lixo doméstico ou de demais materiais ou substâncias poluidoras; b) abstenham-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a autorização do órgão competente (CBRN, Ibama e ICMBio); c) se abstenham de conceder o uso da área ocupada a qualquer interessado. Defiro ainda a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento desta determinação. Cite-se e intime-se o réu. Cópia desta decisão servirá de carta precatória para a Justiça Federal de Paranavai/PR, para citação/intimação dos réu, para que tome ciência da liminar deferida e cumpra-na integralmente. Na mesma oportunidade a parte ré poderá, querendo, especificar as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Endereço do réu: Av. Heitor Alencar Furtado, nº 4300, Jardim Canadá, Paranavai/PR. Apresentadas a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Intime-se a União e o ICMBio para manifestarem eventual interesse em atuarem na presente demanda. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-59.2011.403.6112 - JADIR MARTINS NOGUEIRA X NAIR APARECIDA MARCUCCI PEREGRINELLI NOGUEIRA (SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Ciência às partes quanto à designação da perícia para o dia 18 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 11 HORAS. A questão concernente aos honorários será analisada oportunamente. Intimem-se.

0009113-33.2012.403.6112 - DORACI VIEIRA DE SOUZA (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação à Equipe De Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que cumpra, de imediato, o que ficou decidido neste feito quanto ao restabelecimento do benefício da autora, conforme r. Sentença de fls. 62/63. Nome do(a) segurado(a): DORACI VIEIRA DE SOUZA Nome da mãe: Giomar dos Santos Data de nascimento: 02/02/1982 CPF: 018.303.541-08 RG: 001518785 SSP/MS da segurada: Rua Natal, 18-06, Vila Maria, Presidente Epitácio, SP1, 10 Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intimem-se.

0000736-39.2013.403.6112 - DORA LUCIA MARCHIOLI (SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001730-67.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA ALVES(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002050-20.2013.403.6112 - MARLENE GONCALVES MARINI(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0002053-72.2013.403.6112 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003485-29.2013.403.6112 - IVANILDO JOSE DE OLIVEIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000281-74.2013.403.6112 - JOSE CARDOSO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

0001348-74.2013.403.6112 - MARIA NEIDE DOS SANTOS SOUZA(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos Ofícios Requisitórios cadastrados, nos termos do artigo 9º da Resolução n. 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005878-24.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000488-10.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X OZAIK DE OLIVEIRA SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)
Recebo a petição e documentos das fls. 11/26 como emenda à inicial. Apensem-se aos autos n.0000488-10.2012.403.6112 Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, ou em caso de inércia, venham os autos conclusos para sentença. Para o caso de discordância, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos. Ato contínuo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Intime-se.

ACAO PENAL

0004712-45.1999.403.6112 (1999.61.12.004712-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO SERGIO BARAVELLI(Proc. ADV NELSON AMATO FILHO) X SERGIO RICARDO BARAVELLI X GILMAR ANDRADE LEOPACI
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2012, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para CONDENADO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, encartada como folha 375. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva-se o nome do réu no Rol Nacional dos Culpados. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA, para INTIMAÇÃO do réu FRANCISCO SÉRGIO BARAVELLI, com endereço na Alameda Espanha, 351, Jardim Europa, Dracena, SP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher o valor das custas processuais a que foi condenado, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), a ser pago por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 18710-0), sob pena de inscrição

em dívida ativa da União.1. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se a Defesa.

0003186-67.2004.403.6112 (2004.61.12.003186-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000945-62.2000.403.6112 (2000.61.12.000945-7)) JUSTICA PUBLICA X EVANDRO DOS SANTOS CARVALHO(SP292336 - SHARLES ALCIDES RIBEIRO E SP311228 - DANIEL APARECIDO LESSA AGUIAR)

Ante o contido na certidão retro, oficie-se a 17ª Vara Federal de Salvador, BA, em aditamento à carta precatória lá autuada sob nº 0030415-38.2013.401.3300, para encaminhar o Termo de Apelação, a fim de instruir a carta acima mencionada. 1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com o Termo de Apelação, servirá de OFÍCIO nº 653/2013.Recebo o Recurso de Apelação (folha 533).Tendo em vista as razões de apelação apresentadas pela defesa do réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Com a devolução da carta precatória da folha 524 (verso), devidamente cumprida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o advogado.

0001362-68.2007.403.6112 (2007.61.12.001362-5) - JUSTICA PUBLICA X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço n. 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do réu para ABSOLVIDO, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado do acórdão, conforme consta da folha 384.Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais.Após, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0005197-30.2008.403.6112 (2008.61.12.005197-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO MORTAGUA(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Homologo a juntada do ofício n. 126/2013 (folha 291).Acolho a manifestação ministerial da folha 290 e, assim, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, à JUSTIÇA ESTADUAL DA COMARCA DE DRACENA, para OITIVA da testemunha arrolada pela defesa DOUGLAS MANFRÉ, residente na Rua Edson Silveira Campos, 1263, Dracena, SP e INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ ANTONIO MORTAGUA, residente na Rua Quinze de Novembro, 432, telefone (18) 3821-1239, Dracena, SP.1. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 108/109, 145/147 e 177/179, servirá de CARTA PRECATÓRIA.Intimem-se.

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - JUSTICA PUBLICA X VAGUIMAR NUNES DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SERGIO PANTALEAO(SP208669 - LUCIANO JOSE DA CONCEICAO) X GLEUBER SIDNEI CASTELAO(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DE SOUZA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X PAULO JORGE DE CARVALHO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X APARECIDO CLAUDEMIR CORREA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X CRISTIANE FILITTO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Juntado o substabelecimento (folha 1716), nada a deferir.Intime-se o defensor do réu Antonio Marcos de Souza, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 5 de novembro de 2013, às 14h10min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Junqueirópolis, SP, o interrogatório do referido réu.Oficie-se, com urgência, a 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo, para verificar a possibilidade de ser designada data mais próxima para a audiência destinada ao interrogatório do réu Gleuber Sidnei Castelão, nos autos de Carta Precatória lá autuados sob n. 00112105620134036181, tendo em vista o delito ora apurado.1. Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO nº 656/2013.

0007902-64.2009.403.6112 (2009.61.12.007902-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006285-69.2009.403.6112 (2009.61.12.006285-2)) JUSTICA PUBLICA X ANISIO JOSE SILVESTRE(SP226958 - GUSTAVO RODRIGUES PIVETA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTO SILVEIRA)

Ante o contido na folha 445, intimem as partes para os fins do artigo 402, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.1. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para INTIMAÇÃO do defensor dativo, doutor Fábio Cezar Tarrento Silveira, OAB/SP 210478, com endereço profissional na Rua Mathilde Zacarias, 105, Pq. São Lucas, telefone 3221-5617, celular 9197-6800, nesta Cidade, do inteiro teor deste despacho. Intime-se o defensor constituído.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

0005208-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Indefiro, por ora, o pedido ministerial da folha 263, no sentido de juntar aos autos os antecedentes criminais do acusado. Junte-se, a Secretaria, o INFOSEG. Após, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pelo d. Representante Ministerial. Intimem-se.

0000737-24.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LUIZ DA CRUZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA)

Compulsando os autos verifiquei que já se encontra juntada aos autos, como folhas 125/126, resposta à acusação. Assim, desentranhem-se as petições juntadas como folhas 154/155 e 156/157 devendo elas ser entregues a sua subscritora. No mais, aguarde-se informação do Juízo deprecado quanto à data fixada para o interrogatório do réu. Intime-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 436

ACAO CIVIL PUBLICA

0005288-52.2010.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X VALMIR EVANGELISTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova oral, deprequem-se a inquirição das testemunhas arroladas às f. 411-412. Int.

0007668-14.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL GUIRAO CRUZ X SOLIDA ELENA TINTI GUIRAO(SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de f. 321-323. Int.

0009761-47.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X FABRICIO ALMEIDA PARDINI X JAIR HUMBERTO BERNARDO(SP145013 - GILBERTO NOTARIO LIGERO E SP151197 - ADRIANA APARECIDA GIOSA LIGERO)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelos réus, para que as partes tragam aos autos o rol de testemunhas que pretendem ouvir em juízo. Sem prejuízo, oficie-se a CESP para que responda aos quesitos apresentados às f. 236-238verso. Int.

0009767-54.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ADOLFO ZAGUE(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Digam os réus sobre a manifestação da CESP (f. 210). Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002876-80.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IVONE DE SOUZA SOAREZ(SP241316A - VALTER MARELLI)

(F. 148): Ciência às partes de que foi designada para o dia 2 de abril de 2014, às 14 horas, na Vara Única da Justiça Estadual de Rosana, SP, a audiência destinada ao depoimento pessoal da parte passiva e à oitiva de suas testemunhas.

0001176-35.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X ANTENOR LARA MANCINI X BENEDICTO MANCINI X JOSE BENEDITO MANCINI(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Defiro a prova oral, deprequem-se a inquirição das testemunhas arroladas às f. 307-308. Int.

0002508-37.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X OSMAR JOSE FORNACIARI X DIVALDO MIGUEL PIVARO X ODECIO ANTONIO FORNACIARI(PR056733 - REGIANE DE CASSIA DE SOUZA SILVA) X MILTON MARTINS X MARCIO LEITE DE MORAIS X EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista à União para a mesma providência.Int.

0003849-98.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X JOAO ALABI DE SOUZA X ZENILDA FERRARESE DE SOUZA X JOAO DENIS VERTENTE X IZILDA MONTEIRO VERTENTE

Defiro a inclusão da União (f. 56), como litisconsorte do autor. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Na sequência, sobre as Cartas Precatórias devolvidas, manifeste-se o MPF.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004760-13.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO TOBIAS DOS SANTOS

Defiro a pesquisa no sistema WEBSERVICE (consulta de dados em convênio com a Receita Federal), com resultados apontando endereços diversos dos constantes nos autos, cite-se nos termos constantes às f. 28. Acaso negativo, intime-se a CEF.Int.

0004764-50.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCILENE PAULO DA SILVA

Diante do certificado à f. 27, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

IMISSAO NA POSSE

1202287-83.1995.403.6112 (95.1202287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X MATILDE NONATO PARRA(SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

F. 113: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

MONITORIA

0007110-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUINALDO JOSE ALONSO

F. 63: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0011499-36.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO RODRIGUES

Com o comparecimento espontâneo do réu, dou por suprida a falta de citação (artigo 214, 1º, do CPC).Defiro a ele, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Sobre os embargos opostos, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0) - ADELIA ALVES RANGEL X AFRO DOMINGOS GOMES X ALICE MARIA DE GOES X AUTA VIEIRA DELICORI X ANA CORREIA DO NASCIMENTO X ANA GOMES DE ARAUJO VIANA X ANISIA FARIAS LIMA X ANTONIA MARIA DE ARRUDA X ANTONIO ARLINDO DE LIMA X ANTONIO DIAS DE CARVALHO X ANTONIO EDUARDO SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X APARECIDA SAPIA FURLAN X ARLINDA MARIA CONCEICAO PEREIRA X ARLINDA SILVESTRE X AUGUSTA MARIA FERNANDES X BENEDITO ZERBINATTI X BERNARDO FURLAN X CHIYOKO SATO KOMESU X CICERO DOS SANTOS LEAL X CICERO RODRIGUES DE MELLO X DEOMIRA DE SOUZA SANTOS X DEUCILIA ALVES DOS SANTOS X DIONISIO QUINTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS RICARDO DE

SOUZA X DOMINGOS RIGA X EDITE MARIA DOS SANTOS X ELDA VINTURIN DOS SANTOS X EURIDES DA CONCEICAO TENORIO X FILOMENA MARIA ALVES X FLORENTINA HORTIZ ROSA X GERALDO GALINO X GERALDO NICOLAU X GRIMAURA SIMAO DE FRANCA X HERMELINDO PIAI X IVANILDA PEREIRA NUNES X JACIVA BARBOSA DE OLIVEIRA CORREA X JOAO CLIVATTI FILHO X JOAQUIM SILVERIO X JOSEFA DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA X LUIZ DOS SANTOS LEAL X LUIZA FERREIRA DA SILVA X LUZIA MARIA DE SOUZA X MANOEL ALVES FERREIRA X MARIA ROSA FONSECA SANTOS X MARIA ALVES PEREIRA X MARIA BISCAINO MIRALHA ALCANTARA X MARIA CATARINA PEREIRA FELICIO X MARIA DA SILVA LIMA X MARIA DE LOURDES SILVA SANTOS X MARIA EULALIA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA COSTA X MARIA JOSE LIMEIRA X MARIA LUCIA SOARES X MARIA LUCINDA DE MELO X MARIA PAULINA DOS SANTOS E SILVA X MIOKO TOMITA X MOYSES ARAUJO FEITOSA X NOEMIA SALOMAO TRESSA X OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RICIERI ZOCOLER X SENHORINHA DOS ANJOS AMORIM DE ALMEIDA X APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA X SERGIO BISCAINO DE ALCANTARA X CLAUDIO BISCAINO DE ALCANTARA X ELISABETH PEREIRA MARQUES FEITOSA X EMILIA BATISTA SILVEIRA X CARMITA ANTUNES DA SILVA X MARIA JOANA DE CARVALHO X MARIA ALVES DE CARVALHO X TEREZA DE SOUZA BONJORNO X DORALICE JUVINO PEREIRA DEL TREJO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Intimado para se manifestar acerca da conta elaborada pela contadoria judicial, que elaborou os cálculos para liquidação dos valores daqueles autores que ainda não receberam o crédito determinado pela sentença transitada em julgado, defende o INSS a ocorrência de prescrição da execução, tendo em vista que desde 12/05/2006 houve total inércia dos autores em executar o julgado (fls. 859/863). Em sua manifestação, sustenta a parte autora que além de ter concordado com os cálculos apresentados pelo INSS quanto aos valores condizentes com a sentença transitada em julgado, requereu fosse a Autarquia Previdenciária intimada para informar a renda mensal inicial dos demais autores, posto que os elementos trazidos aos autos não eram suficientes para que a execução prosseguisse, tendo a situação novamente se repetido quando o INSS, novamente intimado, não apresentou as respectivas rendas mensais iniciais. Portanto, defende a parte autora, não restou configurada a prescrição alegada pelo INSS, tendo em vista que os autores não permaneceram inertes no processo. Sustentam, ainda, que diante do falecimento de alguns autores, houve a suspensão do processo e da prescrição, portanto. Decido. Perpassando a documentação carreada aos autos, verifico que logo após o trânsito em julgado da decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 260), o INSS, devidamente intimado (fl. 268) para se manifestar sobre o pedido da parte autora para elaboração dos cálculos de liquidação, apresentou a conta de fls. 272/415, sustentando que os autores citados no item 3 da petição de fl. 272 receberam os valores na via administrativa, conforme documentos que junta. Intimada, a parte autora requereu que os documentos juntados pelo INSS fossem complementados com a informação acerca da renda mensal inicial de cada um, pois somente com esses dados é que poderia elaborar os cálculos de liquidação e se manifestar sobre os fundamentos levantados pelo INSS. A decisão de fl. 422 determinou a intimação do INSS para trazer aos autos a RMI de cada autor nominado no item 3 da petição de fl. 272, tendo a Autarquia Previdenciária apresentado os cálculos e documentos de fls. 498/646. Sobre estes cálculos e documentos, a parte autora afirmou que eles são iguais aos anteriormente apresentados, não tendo o INSS cumprido a determinação de apresentar aos autos as rendas mensais iniciais dos autores indicados no item 3 da petição de fl. 272. Após novas manifestações da parte autora acerca dos documentos necessários para a elaboração da conta de liquidação (fls. 799/800; fls. 806/807) e em virtude da manifestação da Autarquia Previdenciária de fl. 803, o feito foi encaminhado à contadoria judicial para apurar a existência de valores pendentes de pagamento, tendo informado que a elaboração dos cálculos dependia das rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores discriminados pelo INSS no item 3 da petição de fl. 272. Diante da manifestação da contadoria judicial, a decisão de fl. 813 e a de fl. 815 determinaram a intimação do INSS, que apresentou o documento de fls. 819/820, com o qual a conta de liquidação foi possível de ser elaborada pela contadoria judicial (fls. 823/849 e fls. 880/883). Vê-se, portanto, que não há se falar em prescrição, uma vez que, desde o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, a parte autora, por diversas vezes, em situação análoga ao prescrito pelo artigo 475-B do Código de Processo Civil, requereu a intimação do INSS para que as rendas mensais iniciais dos benefícios dos autores discriminados pela autarquia no item 3 da petição de fl. 272 fossem apresentadas, sendo que a contadoria judicial confirmou a imprescindibilidade das informações acerca das RMI para a elaboração da conta de liquidação. Ademais, conforme se constata do acima relatado, não restou caracterizada qualquer inércia da parte autora, que dependia do documento de fls. 819/820 para elaborar a conta de liquidação, conforme manifestação da contadoria judicial de fl. 810. Afasto, portanto, a prescrição sustentada pelo INSS e homologo os valores apresentados pela contadoria judicial de fls. 880/883. Publique-se. Intime-se. Após o transcurso do prazo legal para impugnação desta decisão, façam-me os autos conclusos para que os pagamentos dos créditos sejam requisitados.

1204547-36.1995.403.6112 (95.1204547-8) - ABILIO PINTO X ADOLFO REIS X AGUIDO FURLANETTI X

OLGA PORTIOLLI FURLANETTI X ANTONIO GODINES X ARLINDO RODRIGUES DIGANELO X HIRAKU SATO X JOAO ANTONIO NELLI X JOAO BATISTA DE CARVALHO X PEDRO BACCO X MARIA IZABEL SARTORATO RODRIGUES X LEONTINA GEROLDO PINTO(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Sobre o motivo do cancelamento do ofício requisitório expedido (fls. 696/698), manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X TIEKA AKINAGA SHIRAISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

0000214-22.2007.403.6112 (2007.61.12.000214-7) - SANTO FERREIRA DUARTE(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0010340-34.2007.403.6112 (2007.61.12.010340-7) - ODETE PREMOLI SILVESTRINI(SP135424 - EDNEIA MARIA MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003332-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003332-0) - WILSON APARECIDO ZACHEU(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 183) e estando a credora CRISTIANE APARECIDA GAUZE satisfeita com o valor do pagamento (vide despacho e certidão de f. 184-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005358-40.2008.403.6112 (2008.61.12.005358-5) - SILVIA RODRIGUES VEIGA X MANOEL ROSA FIGUEIREDO X NATALINA RODRIGUES DA SILVA X LUCILENE RODRIGUES MACARINI(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006064-23.2008.403.6112 (2008.61.12.006064-4) - RAFAEL MOREIRA ROSA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Int.

0008894-59.2008.403.6112 (2008.61.12.008894-0) - ADEMILSON MESQUITA DOS SANTOS X MARIA ALOISIA MESQUITA DOS SANTOS BARBOSA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cumprido a obrigação (fls. 178 e 188) e estando os credores satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 189-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017265-12.2008.403.6112 (2008.61.12.017265-3) - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP161459E - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS por meio do APSDJ para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Int.

0007175-08.2009.403.6112 (2009.61.12.007175-0) - MARIA ISA PEREIRA TAVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002678-14.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X UMOE BIOENERGY S/A(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)
Ciência às partes da redesignação de audiência para o dia 22/10/2013, às 14:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho / SP).Int.

0003077-43.2010.403.6112 - ROBERTO RODOLFO FONSECA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Dê-se vista à CEF dos cálculos apresentados pelo prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, sucessivamente, faculto às partes a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0001015-93.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0001072-14.2011.403.6112 - JORGE TATSUO NINOMIYA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005354-95.2011.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS SOARIS(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes da carta precatória devolvida pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0005616-45.2011.403.6112 - MARIA TEREZINHA DA SILVA SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes das cartas precatórias devolvidas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0006729-34.2011.403.6112 - NARCISO GODINHO DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O INSS informou às f. 53 e seguintes que não há diferenças a serem pagas, visto a revisão acarretar uma renda menor do que aquela concedida anteriormente.Intime-se o Autor para ciência e manifestação acerca da alegação da Autarquia no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0007683-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA CASTRO DE MELO(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Em juízo de retratação e ante os argumentos expendidos pelo INSS no Agravo Retido interposto (fls. 72/74), reconsidero a decisão de folha 44 para deferir a prova oral requerida. Intime-se a Autora, por meio de seu defensor constituído, para fornecer o endereço atual de sua antiga empregadora PRISCILA NASCIMENTO DE MELO, CPF 220.058.668-06 (CTPS fl. 14) para futura designação de audiência. Após, retornem conclusos. Intimem-se.

0009099-83.2011.403.6112 - JOSE MAZINI(SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009376-02.2011.403.6112 - LUCIA JOSE GONCALVES(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010073-23.2011.403.6112 - APARECIDA SECHI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos colacionados aos autos. Int.

0000068-05.2012.403.6112 - PEDRO ANTONIO PIRES DO NASCIMENTO X PITTER DANIEL PIRES DO NASCIMENTO X LETICIA PIRES DO NASCIMENTO X ANA CAROLINE DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000647-50.2012.403.6112 - GERALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação, devendo, no mesmo prazo aduzir as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0002008-05.2012.403.6112 - DANIEL SILVA LOURENCONI X ROSELI DA SILVA LOURENCONI(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002127-63.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA TAFARELLO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003047-37.2012.403.6112 - SIMONE BORBOREMA GARCIA VIEIRA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que o art. 5º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, veda a remuneração do advogado dativo quando a sentença definitiva contemplá-lo com honorários sucumbenciais, como no caso dos autos; e que, por outro lado, ao que verifico, o montante devido pela UNIÃO sob esta rubrica fica aquém do valor pago normalmente pela atuação do defensor dativo (f. 127 verso: Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista que houve pretensão resistida, condeno a União Federal em 10% sobre o valor dado à causa.). Arbitro desde já os honorários do advogado dativo, nomeado à f. 17, no valor máximo da tabela (R\$ 507,17), desde que haja a

devida opção. Aguarde-se a manifestação do causídico pelo prazo de 10 (dez) dias. Optando-se pelo recebimento por meio da Assistência Judiciária Gratuita, solicite-se o pagamento. Consigno que neste caso, será indevida qualquer quantia de honorários advocatícios pela UNIÃO. Int.

0004319-66.2012.403.6112 - DEISE NUNES DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005357-16.2012.403.6112 - MARINA FRANCISCA VIEIRA NEVES(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação de audiência de inquirição de testemunhas para o dia 19/11/2013, às 14:00 horas, as ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Vara Cível da Comarca de Terra Rica/PR). Int.

0005918-40.2012.403.6112 - CRISTINA LOURENCO DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício auxílio-doença. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 91, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora CRISTINA LOURENÇO DE SOUZA, portadora do RG nº 25.940.383-0 SSP/SP, com endereço à Rua João Carlindo de Souza, 125, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0006594-85.2012.403.6112 - LURDES COSTA DOS PASSOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006717-83.2012.403.6112 - ELVIRA PINHEIRO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006779-26.2012.403.6112 - SUSANA MARIA PIRES DA COSTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006901-39.2012.403.6112 - FRANCIELLE MARQUES PROGETI X GABRIELLE MARQUES PROGETI X RAFAELLE MARQUES PROGETI X CRISTIANA MARQUES PROGETI(SP122519 - APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA MARQUES JACINTO(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X VITORIA MARQUES JACINTO PROGETI(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação das litisdenunciadas, no prazo de dez dias. No retorno apreciarei a necessidade da prova oral requerida à f. 108-112. Int.

0007134-36.2012.403.6112 - DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS SILVA X FERNANDA APARECIDA SANTOS SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007617-66.2012.403.6112 - CASSIO DA SILVA PEREIRA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Arbitro os honorários do perito médico Itamar Cristian Larsen, nomeado à f. 59, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

0008435-18.2012.403.6112 - LAZARA MORAES BRIGATTO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 64, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora LAZARA MORAES BRIGATTO, portadora do RG nº 5.644.336 SSP/SP, com endereço à Rua Ismael Delefe Filho, 254, Parque São Judas Tadeu, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0008581-59.2012.403.6112 - ALUISIO ALVES DE OLIVEIRA(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008832-77.2012.403.6112 - IZABELA CRISTINA TROQUETI SOUZA(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X REGINALDO DA SILVA OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009499-63.2012.403.6112 - ANNA JULIA MAIA FERNANDES X JULIANA MAIA BELTRAME(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico PAULO SHIGUERU AMAYA, nomeado à f. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre o auto de constatação, o laudo médico pericial e a contestação apresentada pelo INSS. Após, vista ao MPF. Int.

0009595-78.2012.403.6112 - ITAMAR FRANCISCO DOS SANTOS X ROSICLEUZA DOS SANTOS(SP190012 - GILSON NAOSHI YOKOYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos suplementares apresentados às f. 78-80. Int.

0009889-33.2012.403.6112 - JULIA GRAZIELA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença e, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 88, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2013, às 17h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 406/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE ROSANA, SP, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 40.568.366-2 SSP/SP, com endereço na Viela 261, nº 143, Quadra 122, na cidade de Primavera, Município de Rosana, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0009919-68.2012.403.6112 - ISABEL APARECIDA BELATO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 143, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2013, às 17h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora ISABEL APARECIDA BELATO, portadora do RG nº 20.798.056

SSP/SP, com endereço à Rua Ângelo Roberto Barbosa, 174, Jardim Vale do Sol, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0010103-24.2012.403.6112 - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MARANI(SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 85 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0010166-49.2012.403.6112 - EDSON JOSE SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários da perita médica KARINE K. L . HIGA, nomeada à f. 28, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0010413-30.2012.403.6112 - JAILSON LIMA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico GUSTAVO DE ALMEIDA RÉ, nomeado à f. 78, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0010554-49.2012.403.6112 - VALDENIR DE SOUZA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010589-09.2012.403.6112 - ADELMO JOSUEL MENDES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento de prova oral, uma vez que desnecessária ao deslinde do feito.Mantenho ainda, os termos da decisão de f. 450 quanto ao pedido de realização de prova pericial. Intime-se, decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos para sentença.

0010611-67.2012.403.6112 - ANA ANGELICA DA SILVA REGO(SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI E SP215147 - NELSON RIGHETTI TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 78, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 17h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 413/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, SP, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 25.190.784-3 SSP/SP, com endereço à Rua Goiânia, 01-57, Vila Palmira, CEP 19.470-000, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0010892-23.2012.403.6112 - HEITOR JOSE BARBOZA PEREIRA(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS SAO PAULO(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010898-30.2012.403.6112 - VALDICE DOS SANTOS NOVAIS(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0010961-55.2012.403.6112 - SIDENIR ANTUNES DIAS SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 22, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0010963-25.2012.403.6112 - MARIA DE FATIMA LIMA RICCI(SP194247 - MICHELE DE ANDRADE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 34, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0010996-15.2012.403.6112 - VALDECI DA SILVA PEREIRA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 24, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0011030-87.2012.403.6112 - HELENA RIBEIRO REVERTE(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 26, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0011054-18.2012.403.6112 - MARIA ANITA SIQUEIRA DA SILVA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 25, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0011075-91.2012.403.6112 - IRENE DUARTE NANTES MAIA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0011106-14.2012.403.6112 - RICARDO APARECIDO FERNANDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 27, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0011264-69.2012.403.6112 - MAURICIO GONCALVES BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 40, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0011346-03.2012.403.6112 - CREUZA MARIA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 42, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0011437-93.2012.403.6112 - LUCIANA REGINA DA SILVA TEIXEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0000146-62.2013.403.6112 - ISRAEL FREITAS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico Itamar Cristian Larsen, nomeado à f. 42, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0000176-97.2013.403.6112 - LEVI RAIMUNDO DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000277-37.2013.403.6112 - LINDALVA MARTINS DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0000409-94.2013.403.6112 - MARIA ERCOLINO CAMINAGA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o auto de constatação e a contestação.No retorno, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0000430-70.2013.403.6112 - CARLOS HENRIQUE ESPINDOLA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 50, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0000469-67.2013.403.6112 - MARGARETE DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais limitados à 20% (vinte por cento), conforme contrato de f. 101.Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0000477-44.2013.403.6112 - CLEUSA FRANCISCA DE SOUZA(SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Com ou sem manifestação, dê-se vista ao perito dos documentos juntados às f. 71-90, para que diga sobre a possibilidade de se fixar uma provável data de início da incapacidade para o trabalho.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 35, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0000492-13.2013.403.6112 - GLAUCY IRENE PEREIRA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Intime-se, após, requirite-se o pagamento.

0000525-03.2013.403.6112 - ANA PAULA GONCALVES SANTOS X IVANI ALMEIDA GONCALVES(SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico PEDRO CARLOS PRIMO, nomeado à f. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000567-52.2013.403.6112 - EVELYN YASMIN DE BARROS CARNEIRO X VIVIANE SILVA DE BARROS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000596-05.2013.403.6112 - JOSEFA CARLUCCI DOLFINI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o auto de constatação e a contestação.No retorno, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0000636-84.2013.403.6112 - ALTAMIRANDO ANTONIO PIRES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, depreque-se tal qual determinado à f. 23.Int.

0000642-91.2013.403.6112 - JOSE DA PENHA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, da carta precatória devolvida. Facultolhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais por memoriais.Int.

0000761-52.2013.403.6112 - ALZIRA AMATE BERTOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 29, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0000841-16.2013.403.6112 - ESTEFANY SOPHIA ALVES BRAZ DE SANTANA X ROSITA DANIELE SANTOS ALVES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora traga aos autos a contrafé, bem como indique o endereço e a qualificação do réu a ser citado. Em termos, cite-se observando-se o despacho de f. 87.Int.

0000919-10.2013.403.6112 - ALDEMIR MERTODIO BACOVICZ X ANDREIA NOCHETI SIQUEIRA PASSOS X ELVIS DE ASSIS AMARAL X ROBERTO RODOLFO FONSECA X VALDECIR SOUZA OLIVEIRA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0001035-16.2013.403.6112 - SEBASTIAO ALVES DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 63, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0001060-29.2013.403.6112 - ADRIANA DE JESUS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários do perito médico JOSÉ CARLOS FIGUEIRA JÚNIOR, nomeado à f. 23, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento.Int.

0001146-97.2013.403.6112 - ANTONIO INACIO GONCALVES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001300-18.2013.403.6112 - PAULO SERGIO LAZARINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pelo INSS, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

0001378-12.2013.403.6112 - LENICE FERNANDES DE OLIVEIRA CORADINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 51, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2013, às 17h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 408/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 21.646.499 SSP/SP, com endereço à Rua Atílio Cavalli, nº 410, CDHU, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0001414-54.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 65, verso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2013, às 16h, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 410/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA, SP, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 13.111.971 SSP/SP, com endereço à Rua Pernambuco, nº 520, Bairro Jardim Novo Mirante, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0001589-48.2013.403.6112 - ALZIRA DE JESUS RIBEIRO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 99, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2013, às 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 411/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 26.384.448-1 SSP/SP, com endereço à Rua Antônio Sandoval Neto, nº 1770, Centro, CEP 19250-000, Sandovalina, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0002036-36.2013.403.6112 - DIVA SILVA DALEFE(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários da Assistente Social nomeada à f. 12 em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 469,60), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Narendiba-SP, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o auto de constatação e a contestação.No retorno, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0002363-78.2013.403.6112 - HERMES RODRIGUES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, depreque-se tal qual determinado à f. 59.Int.

0002384-54.2013.403.6112 - ANTONIO BENDITO DIAS DE ALMEIDA(SP248264 - MELINA PELISSARI

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Especificando, no mesmo prazo, as provas que pretende produzir. Int.

0002497-08.2013.403.6112 - CRISTIANE DOS SANTOS(SP295981 - TIAGO CANCADO GAMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, depreque-se tal qual determinado à f. 20. Int.

0002579-39.2013.403.6112 - ILDA DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 55, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 409/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 29.354.398-7 SSP/SP, com endereço à Rua Lino Machado, nº 181, Centro, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0002695-45.2013.403.6112 - DIONIZIO AUGUSTO PEREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIONÍZIO AUGUSTO PEREIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença n 505.484.597-2 (fl. 17) que lhe foi concedido, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Pede o pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, além da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de fl. 20 postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à produção de provas e determinou, ao Autor, a apresentação de declaração de pobreza ou o recolhimento das custas judiciais devidas. Apresentada a declaração de pobreza foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 23). Citado (fl. 24), o INSS ofertou contestação (fls. 25/32) alegando a falta de interesse de agir do autor, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal de parte da pretensão. Juntou documentos (fls. 33/41). Réplica apresentada às folhas 44/47. Conclusos os autos, foram baixados em diligência para oportunizar ao Autor o esclarecimento quanto ao número do benefício cuja revisão se requer, tendo em vista a manifestação do INSS quanto aos outros benefícios recebidos, bem como os extratos DATAPREV juntados (fl. 49). O Autor esclareceu que o número do benefício cuja revisão se requer é 505.903.330-5 e não o equivocadamente indicado na inicial (fls. 53/54). Ciente do INSS à fl. 55. É o relatório. Decido. Recebo a petição de folhas 53/54 como emenda à inicial, por não vislumbrar prejuízo ao réu. Acolho em parte a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam a propositura da demanda. Quanto ao mérito da postulação, este processo é um tanto peculiar. Conforme se observa do documento juntado como folha 51, o INSS, antes da propositura da presente demanda, procedeu à revisão do benefício do autor em via administrativa (17/04/2012). Assim, reconheço a carência de ação no tocante ao pleito tipicamente mandamental; afinal, nenhum proveito trará ao demandante determinar ao INSS que proceda à revisão já implementada. De todo modo, remanesce, conforme documentação acostada aos autos, o interesse processual quanto ao provimento condenatório, porquanto não sucedeu pagamento dos valores atrasados (fl. 51). Dito isso, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais,

na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos que seguem, observo que, no cálculo da RMI, considerou-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo - aliás, o próprio INSS promoveu a revisão do benefício, como dito alhures. Daí porque procede a pretensão da parte autora, no tocante à condenação ao pagamento de valores pretéritos. Em face do exposto, excluo do processo a porção mandamental do pleito, porquanto inútil sua apreciação após a implementação da revisão administrativa e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, condenando o INSS a pagar os valores atrasados decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, do benefício de auxílio-doença nº. 505.903.330-5 concedido ao Autor, observada a prescrição quinquenal. Indefiro o pedido de antecipação de tutela por se tratar de pleito condenatório, cujos valores atrasados serão pagos por meio de requisição de pequeno valor, nos termos legais. Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF. Condene o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre a condenação (valores atrasados) - tendo em vista que, embora parcialmente sucumbente o demandante, sagrou-se vencedor em porção economicamente mais relevante. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002702-37.2013.403.6112 - CESAR MASSUIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte ré para juntar aos autos cópia da contestação protocolada ou, em caso de não possuí-la, abra-se novamente o prazo para a apresentação de contestação. Sem prejuízo, atente-se a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Int.

0003085-15.2013.403.6112 - HENRIETE DAMASCENO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 62, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2013, às 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora HENRIETE DAMASCENO, portadora do RG nº 21.157.734 SSP/SP, com endereço à Rua Aracaju, 163, Jardim Brasília, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

0003177-90.2013.403.6112 - IRENE ROCH KEREZSI(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, depreque-se tal qual determinado à f. 27. Int.

0003188-22.2013.403.6112 - SILAS GONCALVES XAVIER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003275-75.2013.403.6112 - BRUCE ANDREI DA SILVA(SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação.Int.

0003313-87.2013.403.6112 - ROSELI FERREIRA MARTINS MACARINI(SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré comprove, documentalmente, a alegação de adesão ou saque pela Lei nº 10.555/2002.Int.

0003357-09.2013.403.6112 - AGENOR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Junqueirópolis-SP o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à f. 24.Int.

0003358-91.2013.403.6112 - MARCELO ANANIAS(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

0003395-21.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, laudo pericial e auto de constatação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela. Quanto aos honorários da assistente social, fixo-os em duas vezes o valor máximo da tabela (R\$ 234,80), considerando que a profissional teve que se deslocar à residência da parte autora, localizada em Teodoro Sampaio, município distante da Subseção Judiciária de Presidente Prudente, elevando os custos na realização de seu trabalho. Solicite-se o pagamento.Comunique-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 3º 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Int.

0003516-49.2013.403.6112 - SUELI MARTINS DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, depreque-se tal qual determinado à f. 36.Int.

0003701-87.2013.403.6112 - JANAINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 30/10/2013, às 13:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Mirante do Paranapanema / SP).Int.

0003860-30.2013.403.6112 - VERA LUCIA CORREA DA SILVA(SP187208 - MARCOS JOSÉ DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.Int.

0003867-22.2013.403.6112 - FLORISVAL GOUVEIA PINTO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.Int.

0003871-59.2013.403.6112 - CARLOS DA SILVA(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em atenção ao princípio da economia processual, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação de f. 11.Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.Int.

0004219-77.2013.403.6112 - MARIA MADALENA DA SILVA BARBOZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício assistencial.Deste modo, considerando

que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 65, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia deste despacho servirá como MANDADO para intimar a parte autora MARIA MADALENA DA SILVA BARBOZA, portadora do RG nº 22.505.772-4 SSP/SP, com endereço à Rua Nicomedes Bispo da Silva, nº 309, Bairro Jardim Iguaçu, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Cumpra-se a última parte da decisão de folha 56, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0004419-84.2013.403.6112 - ELIANA CAMPOS(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004697-85.2013.403.6112 - JOAO MANOEL LEITE DOS SANTOS(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Sobre a contestação manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0004751-51.2013.403.6112 - MARIA ADELE CORREIA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006009-96.2013.403.6112 - LOURDES DE FREITAS DALLA VAL DA PAIXAO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por LOURDES DE FREITAS DALLA VAL DA PAIXÃO nos autos de ação ordinária por ela ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS), como é cediço, exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. E neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a autora, ao que tudo indica, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo os documentos médicos e a prova pericial médica realizada (fl. 47 e seguintes), LOURDES encontra-se acometida por neoplasia maligna de intestino considerada grave e capaz de causar-lhe incapacidade para atividades laborais. Não há prognóstico favorável para a recuperação da sua funcionalidade. Na visão do Perito, a autora apresenta limitações severas de qualidade de vida, bem como de estado de saúde geral, não havendo condições de recuperação ao ponto de suprir, mesmo que parcialmente, futuras atividades laborativas. O quadro retratado revela, portanto, a existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, os quais, em interação com diversas barreiras, sobretudo a da escolaridade (a autora declara ter estudado até a 4ª série do ensino fundamental), obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. A hipossuficiência, do mesmo modo, foi efetivamente comprovada com a realização do auto de constatação (fl. 58 e seguintes), pois a partir dele verificou-se que a demandante sobrevive hoje da assistência da família da sua filha Elisângela, composta por 7 (sete) pessoas, 4 (quatro) delas menores de idade, com quem reside de favor. LOURDES não exerce qualquer tipo de atividade remunerada, tampouco recebe auxílio financeiro de terceiros. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de LOURDES DE FREITAS DALLA VAL PAIXÃO, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do beneficiário Lourdes de Freitas Dalla Val da Paixão Nome da mãe do beneficiário Ely de Freitas Dalla Val RG/CPF 34.803.363-1 SSP/SP - 067.083.769-54 Data de Nascimento 07/01/1957 Endereço do beneficiário Travessa Quincas Vieira, n. 44, Vila Machadinho, Presidente Prudente/SPPIS / NIT do beneficiário 1.178.940.076-

1Benefício concedido Benefício assistencial da LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006347-70.2013.403.6112 - ANE GABRIELE DE LIMA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por ANE GABRIELE DE LIMA SILVA, representada por sua genitora Simone de Lima Xavier, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, parece-me que a autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque, conquanto ela esteja, comprovadamente, total e temporariamente incapaz para o exercício de atividades laborativas (vide conclusões periciais de fls. 37/46) - o que poderia, em conjuntura específica, implicar deficiência, nos termos da LOAS -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou demonstrada. Com efeito, em que pese a autora não auferir rendimento algum - seja por sua condição física, seja por sua pouca idade, visto que conta hoje com apenas 13 anos de vida -, seus familiares - mais especificamente, sua mãe e irmã - possuem, ao menos em princípio, condições econômicas suficientes a lhe ajudar financeiramente, podendo, inclusive, suprir suas necessidades básicas. Destaca-se o fato de a renda familiar atual ser de aproximadamente R\$ 2.164,10, destes sendo R\$ 1.486,10 referentes aos proventos de Simone, conforme informações extraídas do CNIS (extrato anexo) e outros R\$ 678,00 percebidos por Ane Caroline, irmã de Ane Gabriele, segundo consta do auto de constatação (fl. 50), valor que, dividido pelo número de pessoas que compõem o núcleo, ultrapassa o limite legal de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo ou mesmo de 1/2 (meio) salário mínimo, como sustentado em recentes julgados perante os Tribunais Superiores. A situação até o momento descortinada, portanto, não se enquadra na questão do alijamento social apregoado pela Lei 8.742/93. Além disso, resta omissa questão afeita ao núcleo familiar, visto que não foi suficientemente esclarecido, quer na exordial, quer no estudo socioeconômico, se o pai da autora, o auxiliar de enfermagem Amaro Alves da Silva (fl. 24), presta-lhe ou não algum tipo de assistência financeira. Ademais, vê-se que a demandante e sua família habitam em casa própria que, apesar de simples, está guarnecida por móveis e eletrodomésticos em regular estado, mostrando-se suficientes para o seu conforto e bem estar (fls. 50/55). Destarte, por ora, entendo não estar presente o requisito da miserabilidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo de interposição de recurso, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006541-70.2013.403.6112 - EDNA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para deferimento do pedido de antecipação de tutela, indispensável a verossimilhança das alegações, na espécie, a incapacidade laboral. Com efeito, tendo a perícia concluído pela capacidade laborativa da parte autora, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Intime-se a parte autora e, decorrido o prazo recursal, cite-se o INSS. P.R.I.

0006754-76.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tiver impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, puderem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente

exigidos à concessão do benefício, parece-me que a autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque, conquanto MARIA APARECIDA esteja comprovadamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas (vide conclusões periciais de fls. 48/57) - o que poderia, em conjuntura específica, implicar deficiência, nos termos da LOAS -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou demonstrada. Digo isto porque a partir dos extratos do CNIS juntados em sequência, infere-se que a renda familiar atual da Requerente é de cerca de R\$ 815,00 (oitocentos e quinze reais), provenientes dos vencimentos percebidos por seu filho Pedro Rogério da Costa. E este valor, dividido pelos dois moradores da residência, ultrapassa o requisito legal de do salário mínimo por pessoa. Mesmo sendo possível afastar, em casos específicos, o requisito legal comentado - como, aliás, aponta ser possível a jurisprudência recente, inclusive dos Tribunais Superiores -, o auto de constatação confeccionado revela que a casa em que habita o núcleo familiar, apesar de muito simples, é própria, e está guarnecida por móveis e eletrodomésticos em estado regular, suficientes para conforto e bem estar dos seus residentes (vide relatório fotográfico - f. 45/47). Percebo, portanto, que a situação até o momento descortinada não se enquadra na questão do alijamento social apregoado pela Lei 8.742/93. Destarte, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo de interposição de recurso, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006848-24.2013.403.6112 - ELIZE REGINA CARDOSO FERNANDES (SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 104-109: indefiro a redesignação da perícia. Não vislumbro que haverá prejuízo à parte autora, podendo ela, ao depois da apresentação do laudo fazer carga para parecer de seu assistente técnico. O precedente abaixo denota bem o entendimento aqui esposado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA NO DIA DE SÁBADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO ANTECIPADO DO PERITO. ÔNUS DO ESTADO. TABELA DA CJF. 1. No que toca a designação da perícia médica para ser realizada no dia de sábado, não há qualquer ilegalidade a ser sanada. É mera faculdade da parte a indicação de assistente técnico, não podendo a impossibilidade do seu comparecimento no dia apontado pelo Juízo inviabilizar a realização da perícia médica. Outrossim, consta dos autos que o expert comparece naquela comarca, tão-somente, aos sábados. 2. E nem se pode acolher a alegação do INSS acerca do cerceamento do contraditório e da ampla defesa. É que após a elaboração do laudo pericial o agravante tomará ciência das informações ali lançadas, podendo, inclusive solicitar esclarecimentos ao expert. (...) (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator (a) - DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI - TRF1 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte - e-DJF1 DATA: 01/07/2011 PAGINA:47 - Data da Publicação - 01/07/2011) Intime-se.

0006978-14.2013.403.6112 - MILTON NOVAES ROCHA (SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MILTON NOVAES ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus - NB 600.557.955-3 (f. 14). Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão satisfatoriamente comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 40 e seguintes, atestando o Perito que o Demandante está parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, porquanto acometido por sequela leve de fratura da 3ª vértebra lombar (L3). Essa incapacidade, segundo o Experto, remonta a 20 de janeiro do corrente ano, data do incidente que deu causa à fratura em questão (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor do Demandante, com DIP em 01/10/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, servindo cópia desta decisão como mandado. A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do segurado Milton Novaes Rocha Nome da mãe do segurado Corina Ribeiro de Novaes Endereço do segurado Rua Pioneiro Sérgio Manoel Caetano, n. 11, bairro Jardim Prudentino, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.262.172.415-0RG / CPF 169.330 SSP/MS - 661.736.801-06 Data de nascimento 16/07/1963 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/10/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007217-18.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES E SP160091 - SILVIO FASANO DE ALMEIDA E SP286293 - PATRÍCIA DE SOUZA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Citem-se.Int.

0007371-36.2013.403.6112 - MARCO AURELIO GUAZI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(F. 38/40): Por ora, mantenho a decisão de f. 32.Aguarde-se a citação da CEF.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002817-34.2008.403.6112 (2008.61.12.002817-7) - DALVA APARECIDA DE PINHO MARTINS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005428-18.2012.403.6112 - MARIA HELENA CARNELOZ GEROTI(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0009758-58.2012.403.6112 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011328-79.2012.403.6112 - CLEUSA PINHEIRO DOS SANTOS AGUIAR(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo complementar de fl. 65.Int.

0011345-18.2012.403.6112 - JOSE DOMINGOS GUERREIRO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerido à f. 178.Int.

0002373-25.2013.403.6112 - IVONE RIBEIRO DE QUEIROZ(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002419-14.2013.403.6112 - NATALIA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(F. 56): Ciência às partes de que foi designada para o dia 9 de abril de 2014, às 15h30min, na Vara Única da Justiça Estadual de Rosana, SP, a audiência destinada ao depoimento pessoal da parte autora e à oitiva de suas testemunhas.

0002425-21.2013.403.6112 - PATRICIA ROBERTA PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 55, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26 de novembro de 2013, às 16h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 412/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PIRAPOZINHO, SP, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do

RG nº 3.417.645-2 SSP/SP, com endereço à Rua Saburo Suda, nº 50, Jardim Morada do Sol, nesse município, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0003090-37.2013.403.6112 - LETICIA MARQUES DAS NEVES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, depreque-se tal qual determinado à f. 107.Int.

0004575-72.2013.403.6112 - ANTONIO SEBASTIAO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 63, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de novembro de 2013, às 17h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 407/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE ROSANA, com PRAZO URGENTE, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 978.438 SSP/PR, com endereço no Lote 26 no Assentamento Nova Pontal, na Zona Rural em Rosana, SP, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com a necessária urgência.

0006787-66.2013.403.6112 - ANTONIA VILMA DE LAZARI VALOTIM(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que por equívoco constou-se prazo de 60 (sessenta) dias para o INSS contestar, não se observando o prazo do rito sumário e, tendo em vista que não consta a protocolização de contestação, para que não se alegue eventual nulidade ou prejuízo, redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada (09/10/2013 - f. 69) para o dia 28 de novembro de 2013, às 14h30min.Fica a parte autora intimada, na pessoa de sua procuradora, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à folha 31, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0007028-40.2013.403.6112 - VALMIR PEREIRA DE LIMA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta de audiências, redesigno a audiência de conciliação anteriormente marcada (16/10/2013 - f. 65) para o dia 27 de novembro de 2013, às 15h.Fica o autor intimado, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à folha 14, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação.Int.

0007305-56.2013.403.6112 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 39: defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido.

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0011334-91.2009.403.6112 (2009.61.12.011334-3) - YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X LL SERVICOS DE INFORMACOES CADASTRAIS S/S LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 144/146 e guia de depósito de fl. 147.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003996-27.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2427 - PARCELLI DIONIZIO MOREIRA) X

DIRCE FATIMA PADETI DA SILVA E OUTRO

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos de fls. 19/21 (Ordem de Serviço 01/2010).Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0006957-38.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002074-24.2008.403.6112 (2008.61.12.002074-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MAURILIO VARINI DA ROCHA X AURELIANO VARINI DA ROCHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe embargos à execução de sentença que lhe move MAURÍLIO VARINI DA ROCHA, representado por seu irmão e curador Aurelino Varini da Rocha, nos autos da ação ordinária registrada sob o n. 0002074-24.2008.403.6112, ao fundamento de que: 1) o Embargado incorreu em erro ao executar verbas pretéritas de período em que recebeu benefício inacumulável; e, 2) foi incluído indevidamente, na base de cálculo dos honorários advocatícios, juros moratórios. Afirma que o valor devido é inferior ao definido pelo Embargado, resultando em uma diferença de R\$ 3.775,42 (três mil setecentos e setenta e cinco reais e quarenta e dois centavos). Defende como devidos os valores de R\$ 10.824,43 (dez mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal e de R\$ 3.210,36 (três mil duzentos e dez reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 23).Instado a se manifestar, anuiu o Embargado com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 27/29).É o relatório. DECIDO.Considerando que o Embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos e Pagamentos Judiciais do INSS, os quais apontam como valores devidos na execução às quantias de R\$ 10.824,43 (dez mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal e de R\$ 3.210,36 (três mil duzentos e dez reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013, outra não pode ser a conclusão se não a de que houve reconhecimento da procedência do pedido. Posto isso, com base no artigo 269, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTOS estes embargos à execução opostos pelo INSS, com resolução do mérito, para determinar que a execução prossiga pelos valores de R\$ R\$ 10.824,43 (dez mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) referentes ao principal e de R\$ 3.210,36 (três mil duzentos e dez reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários, atualizados para 05/2013, na forma estabelecida pela manifestação de fls. 05/09.Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o fato de a parte embargada ser detentora do benefício da assistência judiciária gratuita.Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de f. 05/09 e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007845-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002352-59.2007.403.6112 (2007.61.12.002352-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARCIO RIEDO DA SILVA(SP225222 - DANIELLE PERCINOTO POMPEI BIZELLI)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002352-59.2007.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0007862-43.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003652-51.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA COSTA ZANARDO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003652-51.2010.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0007863-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-71.2006.403.6112 (2006.61.12.000504-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOANA CABRERA BRAMBILLA(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000504-71.2006.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0007864-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014938-94.2008.403.6112 (2008.61.12.014938-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA

VIEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0014938-2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0007893-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-16.2008.403.6112 (2008.61.12.000141-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ITAMARA CRISTINA ZUCHINI NANJI(SP130954 - ADAIR SOARES WEDY)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000141-16.2008.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0007951-66.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002631-69.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLEUZA SOARES DE LIMA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002631-69.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

0008035-67.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-02.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MADALENA MARIQUITO PIRES(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0005539-02.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000113-43.2011.403.6112 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) Dê-se vista à embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição de fls. 162/165. Int.

0006944-10.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA)

Reconsidero a determinação de fl. 47. Dê-se vista à embargada dos documentos colacionados aos autos às fls. 44 e 45. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

0009161-26.2011.403.6112 - ELI VINCOLETO(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial. Int.

0004257-26.2012.403.6112 - DANIELA LICA UTSUNOMIYA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Manifeste-se a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do r. despacho de fl. 74 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007844-22.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-92.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X FAZENDA DO MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP107487 - HENRIQUE TOLEDO CESAR DE M QUELHO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003399-92.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0007909-17.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205042-75.1998.403.6112 (98.1205042-6)) PIO-SABORE RESTAURANTE LTDA ME X JOSE LEOPOLDO GIGLIO MARQUES(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 98.1205042-6. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0007990-63.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007914-73.2012.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007914-73.2012.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, sem atribuir efeito suspensivo, porquanto ausente comprovação de manifesto dano de difícil ou incerta reparação (art. 739-A, parágrafo 1º, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010312-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010312-0) - EDSON DA SILVA(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SILVIO VALENTE

Fl. 134: defiro, traslade-se aos autos da execução fiscal nº 98.1207552-6, cópia da certidão de trânsito em julgado destes autos. Autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003736-91.2006.403.6112 (2006.61.12.003736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MENDES E SANTINONI LTDA ME X PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI X APARECIDA GLORIA SANTINONI MENDES X LUIZ CARLOS MENDES(SP116396 - LUCIANNE PENITENTE)

F. 222: defiro o pedido de suspensão do processo, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0010190-77.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VANUSA RIBEIRO DE SOUZA ME X VANUSA RIBEIRO DE SOUZA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho de fl. 57 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

EXECUCAO FISCAL

1201072-09.1994.403.6112 (94.1201072-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COOP DE ELETR E TELEF RUR DA REG DE PRES PRUDENTE X JOAO LEONIDIO ARANTES CERIBELLI PACCA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente, independentemente de nova intimação, em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Int.

0006997-74.2000.403.6112 (2000.61.12.006997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X FERROCITY COM/ DE FERRAGENS LTDA(SP022060 - SERGIO MIRANDA MENDES E SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Considerando o disposto no art. 1797, I, do Código Civil, que até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá ao conjuge ou companheiro e ainda, que não há notícia de abertura de inventário, defiro o requerido à f. 262. Intime-se a viúva do representante legal da empresa executada da penhora efetivada à f. 230, bem como do prazo para oposição de embargos. Int.

0004103-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004103-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

F. 1175: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei

6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0009081-09.2004.403.6112 (2004.61.12.009081-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X LUIS FERNANDO BERTOLDI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X LUIS FERNANDO BERTOLDI

F. 301: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0002912-69.2005.403.6112 (2005.61.12.002912-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X FRANCISCO & FRANCISCO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA ME X SILVIA APARECIDA SILVA FRANCISCO(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO)

Petição de f. 130-132: Pleiteia a Fazenda Nacional a declaração de ineficácia da alienação do imóvel que indica (registrado perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Presidente Prudente-SP, matrícula nº 21.485), sob a alegação de fraude à execução. Para tanto, sustenta que a sócia-gerente, que foi incluída no polo passivo desta execução fiscal por decisão proferida em 24 de outubro de 2010 (fl. 54), já tinha conhecimento, por presunção, da existência desta execução fiscal em nome da pessoa jurídica da qual era responsável. A coexecutada, Sílvia Aparecida Silva Francisco, por meio da defesa f. 154-155, sustenta que ao tempo da alienação do referido imóvel não corria qualquer demanda contra ela, mas apenas contra a empresa da qual era sócia, tendo em vista que a decisão que determinou sua inclusão como responsável tributária, bem como sua citação, ocorreram após a inscrição da compra e venda na matrícula do imóvel em questão.Decido. Tendo em vista que ao tempo da alienação do imóvel em questão, a Sra. Sílvia Aparecida Silva Francisco ainda não figurava como coexecutada nesta execução fiscal - a compra e venda do imóvel matriculado sob nº 21.485 data de 30 de março de 2006 e a decisão que determinou sua inclusão no polo passivo foi proferida em 24 de outubro de 2010 -, não há que se falar em fraude à execução.Por outro lado, não merece prosperar a tese sustentada pela Fazenda Nacional de que a sócia-gerente tinha conhecimento, por presunção, da distribuição desta execução fiscal em nome da pessoa jurídica da qual era responsável e que, por isso, restou caracterizada a fraude à execução. Primeiro, porque não há qualquer base legal que sustente o pedido de fraude à execução por presunção de ciência de executivo fiscal, tal como formulado pela Fazenda Nacional. E, segundo, a citação da coexecutada Sílvia somente ocorreu em 18 de agosto de 2009 (f. 94 - primeiro dia útil seguinte a publicação do edital de citação), mais de três anos, portanto, da alienação do imóvel em tela.Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, sob pena de aplicação do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Int.

0002954-21.2005.403.6112 (2005.61.12.002954-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DEL REY IMOVEIS SC LTDA X REGINALDO DA SILVA SANTOS

F. 285: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0005420-85.2005.403.6112 (2005.61.12.005420-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de f. 54.Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006030-53.2005.403.6112 (2005.61.12.006030-8) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X LAR DOS IDOSOS SAO VICENTE DE PAULO DE ALVARE(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X CENTRASCEL CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL, CULTURAL, EDUCACIONAL E LAZER

F. 301: defiro. Dê-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011094-73.2007.403.6112 (2007.61.12.011094-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA ALVES DOS SANTOS

F. 64: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0004182-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

F. 154: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0016760-21.2008.403.6112 (2008.61.12.016760-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRASIL INTERMEDIACOES DE PLANO DE SAUDE LTDA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA E SP165441 - DÉBORA CELESTINO DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI

F. 76: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0005623-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005623-2) - MUNICIPIO DE DRACENA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

O MUNICÍPIO DE DRACENA ajuizou esta execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o recebimento de crédito oriundo de tributos não recolhidos (Imposto Predial de Territorial Urbano - IPTU), com inscrições na dívida ativa (fl. 02/22).A UNIÃO opôs embargos à execução (autuados sob o n. 2009.61.12.005623-2), julgados procedentes para o fim de reconhecer a inexigibilidade dos créditos tributários objeto deste feito (vide sentença trasladada às fls. 40/44 destes autos). Com o trânsito em julgado daquela decisão (conforme certidão de fl. 45-verso), as partes foram regularmente intimadas (fls. 51 e 52), nada mais tendo sido requerido. É o que basta como relatório. Decido.Tendo a executada apresentado embargos à execução fiscal, cuja tese defensiva foi acolhida pelo então Juízo da execução (fls. 40/44), impõe-se que o presente feito seja extinto, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 c/c art. 795 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo exequente, que delas está isento (Lei n.º 9.289/96, artigo 4º)À luz do princípio da sucumbência, cabível a condenação do MUNICÍPIO DE DRACENA em honorários advocatícios, que ficam arbitrados em 10% sobre o valor da causa, tendo em vista que tal montante guarda sintonia com os critérios estabelecidos no art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000407-32.2010.403.6112 (2010.61.12.000407-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF X PRUDENTRATOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP189154 - ADILSON RÉGIS SILGUEIRO)

F. 47: defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do 2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Int.

0003147-89.2012.403.6112 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X TVC DO BRASIL S/C LTDA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO)

F. 37/38: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que o exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

0002219-07.2013.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIZ HENRIQUE CANDIDO PEREIRA

Tendo o exequente CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/ SP informado que o débito exequendo foi devidamente quitado pelo executado LUIZ HENRIQUE CANDIDO PEREIRA (f. 30), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003611-79.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RODRIGO MARTINS DOS SANTOS TRANSPORTES - EPP

Tendo a credora UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) noticiado nos autos o cancelamento administrativo das CDAs n. 80.2.11.016820-57, 80.6.11.030786-01 e 80.6.11.030787-92 (f. 82), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, em relação aos referidos débitos, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Exequente acerca da possibilidade de suspensão do feito com relação ao crédito descrito na CDA n 80.4.13.027407-41, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012, alterado pela Portaria MF 130/2012. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006877-74.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-63.2013.403.6112) DAVI ANTONIO FURLAN(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X IGOR PADOVANI DE CAMPOS(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003001-53.2009.403.6112 (2009.61.12.003001-2) - FABIANA FATIMA VENTURA(SP066429 - HAROLDO MITIO HOJO) X CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA S/A PRES EPITACIO(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001024-84.2013.403.6112 - JOAO PAULO RODRIGUES TONIOLO(SP069063 - LAERCIO ANTONIO GERALDI) X GERENTE DA AG CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM DRACENA - SP(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Diante da certidão de fl. 168, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005250-35.2013.403.6112 - NIVALDO DE LIMA CRUZ(SP092270 - AMINA FATIMA CANINI) X COMISSAO VISTORIA DELEGACIA POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE -SP X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Manifestem-se as partes e Ministério Público Federal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008069-42.2013.403.6112 - FATIMA APARECIDA NUVOLI DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE

Concedo à Impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do INSS, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Apreciarei o pedido de liminar por ocasião da sentença. Intimem-se.

0008070-27.2013.403.6112 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP097843 - EDSON RAMAO BENITES FERNANDES E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP X DOMINGOS LUCIANO DO AMARAL

Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar como impetrante o Município da Estância Turística de Presidente Epitácio. A seguir, notifique-se o Impetrado, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial do COREN - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime-se.

0008084-11.2013.403.6112 - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Notifique-se o Impetrado, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da União (Fazenda Nacional) - na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002519-86.2001.403.6112 (2001.61.12.002519-4) - CARLOS ROBERTO DIAMANTE(SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CARLOS ROBERTO DIAMANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, aguarde-se o trânsito da decisão dos embargos em apenso, momento em que haverá o traslado da decisão e a requisição do total devido. Esclareço ao demandante que, acaso haja recurso no âmbito dos embargos, poderá renovar o pleito pela expedição de requisitório alusivo ao montante incontroverso. Intime-se e, após o prazo recursal, remetam-se estes autos juntos com o apenso ao INSS.

0001233-97.2006.403.6112 (2006.61.12.001233-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X CREMONE MOTONAUTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo a executada UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cumprido a obrigação (f. 632) e estando a credora CREMONE MOTONAUTICA LTDA satisfeita com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 633-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009914-22.2007.403.6112 (2007.61.12.009914-3) - MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA ELIZA NAVARRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 146-150. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008242-71.2010.403.6112 - MARIA SEVERINA SERRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SEVERINA SERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 250/259 (Ordem de Serviço 01/2010). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1200191-32.1994.403.6112 (94.1200191-6) - VITOR SALVAJOLI X MARIA DE LOURDES MOREIRA SALVAJOLI(SP036722 - LOURENCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X VITOR SALVAJOLI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219072 - FABIANE MARISA SALVAJOLI GUILHERME)
Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos de fls. 112/114 (Ordem de Serviço
01/2010).Int.

1203641-12.1996.403.6112 (96.1203641-1) - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO X OSVALDO MINORU
ITANO X CARLOS ALBERTO APOSTOLO X ELMA APARECIDA FASSINA X MARINES SPERANDIO
PAULETTI(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO E SP093149 - JOAQUIM ELCIO
FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X JOAO BATISTA
MOLERO ROMEIRO X UNIAO FEDERAL

Tendo a executada UNIÃO FEDERAL cumprido a obrigação (f. 534-539) e estando os credores JOÃO BATISTA
MOLERO ROMEIRO e OUTROS satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho de f. 540 e certidão de
f. 541-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de
Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os
autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001275-59.2000.403.6112 (2000.61.12.001275-4) - FRIGORIFICO SANTA NEUZA LTDA(SP187746 -
CERES PRISCYLLA DE SIMÕES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE
OLIVEIRA) X FRIGORIFICO SANTA NEUZA LTDA X UNIAO FEDERAL

F. 271: determino a suspensão pelo prazo de 1 (um) ano.Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até
manifestação da exequente, independentemente de nova intimação.Int.

0007848-45.2002.403.6112 (2002.61.12.007848-8) - JOAO BARBATO(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
X JOAO BARBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de
Sentença, classe 229.Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para,
voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução.Fica a parte
autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS
para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação
pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda
não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação
pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido,
arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0006115-73.2004.403.6112 (2004.61.12.006115-1) - CELINA DIAS DA SILVA(SP151197 - ADRIANA
APARECIDA GIOSA LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS
RICARDO SALLES) X CELINA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a
parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011
combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o
silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio
Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.
Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro
de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para
transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004730-22.2006.403.6112 (2006.61.12.004730-8) - MARCELO AGUIAR FONSECA(SP126277 - CARLOS
JOSE GONCALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AGUIAR FONSECA

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o executado
MARCELO AGUIAR FONSECA para que promova o pagamento da quantia de R\$ 35.175,84 (trinta e cinco mil,
cento e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizada até 03/2013, no prazo de quinze dias, sob pena
de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do
Código de Processo Civil. Int.

0012245-11.2006.403.6112 (2006.61.12.012245-8) - SEBASTIAO FELIPE MENDES(SP148785 -
WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X SEBASTIAO FELIPE MENDES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006535-73.2007.403.6112 (2007.61.12.006535-2) - JAIRO BATISTA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JAIRO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007389-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007389-0) - MARIA DE SOUSA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0002530-71.2008.403.6112 (2008.61.12.002530-9) - DURVAL RIBEIRO DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X DURVAL RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 222/230 como emenda à exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009055-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009055-7) - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente indefiro o pedido de condenação em honorários advocatício em virtude da execução da sentença (f. 117), homologando, portanto os montantes apresentados no item 1 da referida folha. Isto porque, citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com estes valores. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010388-56.2008.403.6112 (2008.61.12.010388-6) - JOSE BATISTA IORIO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BATISTA IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0010907-31.2008.403.6112 (2008.61.12.010907-4) - MARIA ANTONIA DA SILVA LOPES(SP214823 - JOAO LUIS ARAUJO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143824 - CLAUDIO MOREIRA) X MARIA ANTONIA DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224553 - FERNANDO ONO MARTINS)
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de

2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004769-14.2009.403.6112 (2009.61.12.004769-3) - MARCIA ALVES DE AMORIM(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ALVES DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008889-03.2009.403.6112 (2009.61.12.008889-0) - EUNICIO CARLOS GERALDO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO CARLOS GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determina a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0008978-26.2009.403.6112 (2009.61.12.008978-0) - NEUZA FERRUZZI NIGRE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X NEUZA FERRUZZI NIGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move NEUZA FERRUZZI NIGRE (f. 234/236). Instada a se manifestar (f. 245), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 247/248).Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 12.336,46 (doze mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos), destes sendo R\$ 9.354,08 (nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 2.982,38 (dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e trinta e oito centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 05/2013.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 62).Observe-se quanto ao requerimento de pagamento em nome da Cremonezi e Santiago Sociedade de Advogados.Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000167-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000167-1) - VERONICE CAMILO DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VERONICE CAMILO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 25% (vinte e cinco por cento), conforme requerido.Solicite-se ao SEDI a inclusão no pólo ativo da presente demanda da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, conforme documento de f. 126.Após, requirite-se o pagamento nos termos do acordo de f. 117-119.Int.

0001595-60.2010.403.6112 - NEUSA DE JESUS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001873-61.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GASPARINI DE BARROS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003197-86.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA MOTA BUENO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA MOTA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003222-02.2010.403.6112 - ODETE CRISTINA DA COSTA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE CRISTINA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004955-03.2010.403.6112 - CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA SIMOES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007212-98.2010.403.6112 - SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY BUENO TEIXEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008406-36.2010.403.6112 - VIRGINIO LOPES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGINIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente.Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001493-04.2011.403.6112 - NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X ELIZANGELA VRUK DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA VRUK ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002061-20.2011.403.6112 - JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANILDA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0002439-73.2011.403.6112 - SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHICAKO SHIGUEMOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em sede de liquidação de sentença (fl. 178/179). Desta forma, em prosseguimento, defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido à fl. 184, limitados a 30% (trinta por cento). Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 182, requisitando-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF da 3ª Região, expedindo-se o necessário.Int.

0003192-30.2011.403.6112 - JOSE HENRIQUE BELARMINO SILVA X FRANCIELE DAIANE MOTA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE BELARMINO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003457-32.2011.403.6112 - FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA LUIZA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003894-73.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO(SP297164 - EMERSON ALMEIDA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004574-58.2011.403.6112 - OSMAR JOSE DOMINGUES(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR JOSE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os valores apresentados na petição de f. 167-174 são mais vantajosos à exequente, bem como o interesse público envolvido na presente demanda, reconsidero a determinação de f. 166. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da exceção de pré-executividade de f. 167-174.Int.

0004582-35.2011.403.6112 - BEATRIZ PEREIRA DE BRITO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ PEREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do

CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0005361-87.2011.403.6112 - MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS cumprido a obrigação (f. 181 e f. 191) e estando as credoras MARIA LUIZA CARDOSO DUARTE e HELOISA CREMONEZI PARRAS satisfeitas com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 192-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005419-90.2011.403.6112 - NEIDE SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 136-139.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005562-79.2011.403.6112 - EDNA SABINO NUNES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SABINO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006466-02.2011.403.6112 - EDNA MARIA VENANCIO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de pré-executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam-me conclusos para decisão.

0006567-39.2011.403.6112 - ELITON MARCOS DOS REIS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELITON MARCOS DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006891-29.2011.403.6112 - JUSTINO ALVES DOS REIS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUSTINO ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007665-59.2011.403.6112 - NEUSA ANTONIA BETANIN(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ANTONIA BETANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0007719-25.2011.403.6112 - ALCIDES TELES DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES TELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo o executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, cumprido a obrigação (f. 114-115) e estando os credores ALCIDES TELES DOS SANTOS e UENDER CASSIO DE LIMA satisfeitos com o valor dos pagamentos (vide despacho e certidão de f. 116-verso), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, o que faço com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008180-94.2011.403.6112 - FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MENDONCA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 73-77. No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008929-14.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000009-17.2012.403.6112 - ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000458-72.2012.403.6112 - LOURDES ANCILA FADIM CINTRA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES ANCILA FADIM CINTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Considerando que o INSS, atualmente, não tem atendido às solicitações para, voluntariamente, apresentar a conta de liquidação, cabe à parte ativa dar seguimento à execução. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001187-98.2012.403.6112 - EDNA APARECIDA DALBEM(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA APARECIDA DALBEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 138-144.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002167-45.2012.403.6112 - NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X SILVIA REGINA DE NOVAES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA REGINA NOVAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado;b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação.Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC.Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados.Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento.Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002488-80.2012.403.6112 - APARECIDA SIQUEIRA BARROS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SIQUEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pleito apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sob as vestes de exceção de pré-executividade, nos autos desta ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença - que lhe move APARECIDA SIQUEIRA BARROS (f. 128/130). Instada a se manifestar (f. 134), concordou a exequente com os cálculos elaborados pela Autarquia (f. 136/137).Nessas circunstâncias, acolho a objeção à executividade para reconhecer como valor devido da execução a quantia total de R\$ 4.003,76 (quatro mil e três reais e setenta e seis centavos), destes sendo R\$ 3.348,33 (três mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos) referente ao crédito principal, e R\$ 655,43 (seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, em valores atualizados para pagamento em 04/2013.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita (f. 52).Requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n. 168, de 05 de dezembro de 2011. Prazo: 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004239-05.2012.403.6112 - MAYSA FERNANDA AMORIM DE FRANCA X ANA CAROLINA GONCALVES DE OLIVEIRA AMORIM(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYSA FERNANDA AMORIM DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0005951-30.2012.403.6112 - ADELMO CALU DA SILVA(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELMO CALU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Citado para os termos do artigo 730 do CPC, o INSS não opôs embargos, concordando expressamente com os

valores apresentados pela parte exequente, pelo que, homologo os cálculos de f. 174-183.No prazo de 10 (dez) dias, comprove a parte autora a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil.Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Com as informações, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008028-12.2012.403.6112 - APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de f. 110.Havendo requerimento autorizo, desde já, o desentranhamento do referido documento.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000566-67.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista à parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003721-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRASNEY DE OLIVEIRA FAZIONI(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO)

Defiro ao Requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dada a oferta de purgação da mora, abra-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a contestação de fls. 31 e seguintes, oportunidade em que deverá se manifestar quanto a possibilidade de composição e/ou suspensão do processo, até que haja comprovação do pagamento do débito remanescente.Intime-se.

Expediente Nº 439

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007666-73.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001537-28.2008.403.6112 (2008.61.12.001537-7)) FRANCO NERO LOPES DE OLIVEIRA(SP131120 - AMAURY PEREZ) X JUSTICA PUBLICA

Encaminhe-se cópia da fl. 36, referente ao ofício 1037/2011, bem como das folhas 29 e 30 ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM (Rodov. Raposo Tavares, km 563, 19.055-020 - Presidente Prudente, SP) para que libere o barco e o motor de popa apreendido ou apresente a FRANCO NERO LOPES DE OLIVEIRA os motivos para não fazê-lo, no caso se houver processo administrativo de perdimento.Cópia deste despacho servirá de OFÍCIO N. 791/2013 ao Comandante do 2º BPFM 3ª Cia. PFM (Rodov. Raposo Tavares, km 563, 19.055-020 - Presidente Prudente, SP), para comunicá-lo o inteiro teor deste despacho. Após, archive-se.Int.

0008051-21.2013.403.6112 - GUSTAVO ENDRIGO GOMES PRATES TEIXEIRA(PR047084 - DIOGO BIANCHI FAZOLO) X JUSTICA PUBLICA

1- Providencie a parte autora a juntada das peças do Inquérito Policial necessárias a instrução deste feito, no prazo de quinze dias. 2- Com a juntada das peças, abra-se vista ao MPF para manifestação.3- No caso do transcurso do prazo sem apresentação da peças, arquivem-se os autos. Int.

INQUERITO POLICIAL

0007882-05.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP260517 - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Cuidam os autos de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ GARCIA DA SILVEIRA NETO e DORVALINO KELLI, em razão da suposta prática do delito capitulado no art. 48 da Lei 9.605/98 (em conjunto com o art. 15, II, alínea I, do mesmo documento normativo).Segundo o parquet, os averiguados teriam promovido intervenção ilegal em área de preservação permanente, mais especificamente na faixa de 500

(quinhentos) metros clausulada legalmente pela impossibilidade de intervenção antrópica, localizada às margens do Rio Paraná, na Avenida Erivelton Francisco de Oliveira, lote n. 05, identificado com o n. 39-65, bairro Beira Rio, município de Rosana, neste Estado. O ato que lhes foi imputado em responsabilidade criminal consiste no impedimento à natural regeneração da vegetação do local, onde hoje há uma casa construída (lote 005, descrito no Laudo 3871/2011-SETEC/SR/DPF/SP às fl. 36-52 dos autos do IPL). Segundo apurado durante a investigação administrativa, o terreno em comento foi adquirido em conjunto pelos averiguados em 1994, sendo-lhes àquela época vendido pelo valor de R\$4.181,00 (quatro mil, cento e oitenta e um reais) pela pessoa de João Carlos de Oliveira. Os adquirentes foram os responsáveis pela construção de alvenaria, sendo que, quando a ergueram, não sabiam tratar-se de área de preservação permanente. Ambos afirmam que não modificaram a vegetação existente no local. Por considerar o fato como qualificado pela menor ofensividade potencial, o Ministério Público ofertou aos averiguados transação (f. 124-125), tendo estes declinado da proposta (f. 148). Em razão disso, adveio a denúncia a que aludi no pórdico, e sobre a qual passo a externar juízo de admissibilidade. Pois bem. Em casos similares - aliás, idênticos - que tramitaram perante a 5ª Vara Federal desta 12ª Subseção Judiciária, acolhi promoções inúmeras pelo arquivamento de inquéritos policiais versando o delito de impedimento de regeneração natural da vegetação nativa da localidade de que ora se cuida. E não só dela, como, outrossim, de regiões próximas, e até mesmo do reservatório da UHE (Sérgio Motta). Nelas, o I. representante do Ministério Público, Dr. Luís Roberto Gomes, ponderou sobre a inexistência de dolo dos possuidores e proprietários de lotes localizados às margens do Rio Paraná, ou do reservatório da UHE, ao menos no tocante à consciência de que seus atos causavam degradação ambiental pelo impedimento da regeneração de vegetação em APP ou pela própria supressão da vegetação outrora existente. Eis suas palavras (extraídas de manifestação consignada nos autos do IPL nº 8-0205/2011): O Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios de fls. 104/106, datado de 15 de outubro de 2003, comprova a aquisição do lote e que o imóvel já continha como benfeitoria uma casa mista de madeira e alvenaria. Observa-se, assim, que não há elementos que asseverem, com segurança, que os investigados Aparecido Barriviera, Laércio Luiz Tafarelo, Adalto Valmemar Andreioli, e Sidnei Pinto de Oliveira tenham agido com dolo na supressão e impedimento da regeneração da vegetação natural na área em questão. Ao que tudo indica, os investigados realmente não sabiam, no momento da aquisição, que a área seria de preservação permanente. Assim, Excelência, em razão da ausência do elemento subjetivo do injusto, caracterizado pela conduta dolosa, sendo plausível, inclusive, a argumentação da ocorrência de erro de proibição, impõe-se o arquivamento dos presentes autos. Esclarecemos que, inicialmente, em casos como esse, o Ministério Público Federal requeria a vinda aos autos das folhas de antecedentes, com vistas à proposta de transação penal, por entender que, em tese, ter-se-ia configurado o delito previsto no artigo 48, da Lei nº 9.605/98. Posteriormente, no entanto, passamos a requerer o arquivamento por falta de consciência e vontade de impedir a regeneração das áreas de preservação permanente. Com efeito, em situações nas quais as edificações foram construídas há 10, 15, 20 anos ou mais, interpretamos a existência de ações sem dolo, principalmente pela ausência do elemento intelectual que o compõe. Registre-se, ainda, que foram homologados pela Justiça Federal, entre outros, os arquivamentos relativos aos inquéritos policiais nº 0002219-12.2010.4.03.6112, 0003060-07.2010.4.03.6112, 0008475-68.2010.4.03.6112, 0003798-58.2011.4.03.6112, 0004017-71.2011.4.03.6112, 0006787-37.2011.4.03.6112, 0008996-76.2011.4.03.6112, 0009755-40.2011.4.03.6112, 0000796-46.2012.4.03.6112, 0001178-39.2012.4.03.6112, 0001615-80.2012.4.03.6112, 0001758-69.2012.4.03.6112, 0001883-37.2012.4.03.6112, 0002175-22.2012.4.03.6112, 0002404-79.2012.4.03.6112, 0002406-49.2012.4.03.6112, 0002591-87.2012.4.03.6112, 0002903-63.2012.4.03.6112, 0003274-27.2012.4.03.6112, 0003565-27.2012.4.03.6112, 0004047-72.2012.4.03.6112, 0004312-74.2012.4.03.6112, 0004342-12.2012.4.03.6112, 0005255-56.2012.4.03.6112, 0005463-75.2012.4.03.6112, 0005625-70.2012.4.03.6112, 0006539-17.2012.4.03.6112, 0006673-64.2012.4.03.6112, 0006674-49.2012.4.03.6112, 0007455-71.2012.4.03.6112, 0007456-56.2012.4.03.6112, 0008552-43.2012.4.03.6112, 0008574-67.2012.4.03.6112, em trâmite pela 1ª Vara Federal, 0006138-77.2008.4.03.6112, 0009753-70.2011.4.03.6112, 0009754-55.2011.4.03.6112, 0009863-69.2011.4.03.6112, 0000540-06.2012.4.03.6112, 0000797-31.2012.4.03.6112, 0000798-16.2012.4.03.6112, 0002405-64.2012.4.03.6112, 0003273-42.2012.4.03.6112, 0003567-94.2012.4.03.6112, 0004599-37.2012.4.03.6112, 0006667-57.2012.4.03.6112, 0006955-05.2012.4.03.6112, em trâmite pela 2ª Vara Federal, 0008171-74.2007.4.03.6112, 0008551-58.2011.4.03.6112, 0008553-28.2011.4.03.6112, 0001885-07.2012.4.03.6112, 0002904-48.2012.4.03.6112, 0004311-89.2012.4.03.6112, 0005377-07.2012.4.03.6112, 0006540-22.2012.4.03.6112, 0006668-42.2012.4.03.6112, 0006672-79.2012.4.03.6112, 0009228-54.2012.4.03.6112, 0009295-19.2012.4.03.6112, em trâmite pela 3ª Vara Federal, 0018122-58.2008.4.03.6112, 0005283-93.2011.4.03.6112, 0006603-31.2011.4.03.6112, 0009544-04.2011.4.03.6112, 0001882-52.2012.4.03.6112, 0001884-22.2012.4.03.6112, 0002174-37.2012.4.03.6112, 0003037-90.2012.4.03.6112, 0004341-27.2012.4.03.6112, 0004563-29.2011.4.03.6112, 0005626-55.2012.4.03.6112, 0005639-54.2012.4.03.6112, 0006953-35.2012.4.03.6112, 0006954-20.2012.4.03.6112, 0006956-87.2012.4.03.6112, 0007686-35.2012.4.03.6112, 0009449-37.2012.4.03.6112, em trâmite pela 5ª Vara Federal os quais tratam de fatos análogos ao do presente procedimento. Destaca-se que as providências envolvendo as centenas de casos iguais a esse estão sendo tomadas na esfera da Tutela Coletiva, sendo que, até o presente, foram ajuizadas 83

(oitenta e três) ações civis públicas relativas a ocupações no bairro Beira-Rio, com 59 (cinquenta e nove) liminares concedidas pela Justiça Federal em Presidente Prudente. Assim, diante do exposto, considerando que, a despeito de todo o esforço da Autoridade Policial, as diligências levadas a efeito não autorizam a dizer que houve dolo na degradação ambiental, o representante do Ministério Público Federal requer o arquivamento do presente inquérito, observadas as formalidades legais. As asserções do mencionado Procurador da República ensejaram, por concordância, a determinação de arquivamento de diversos inquéritos policiais - inclusive, como dito, de um razoável número de feitos atribuídos a mim em competência. Isso me compele a atuar de forma coerente. Se, em casos idênticos, aqui esci, aderindo à postulação de arquivamento dos autos, ao encerramento da discussão da causa em via criminal, deixando ao âmbito cível sua solução suficiente, não vejo como, sem quebrantar a legítima expectativa da comunidade a que sirvo, agir de modo antagônico neste caso. Ademais, a notória confusão instaurada com as discussões no entorno do novel Código Florestal - e a surpresa que a muitos causou a existência de regras restritivas tão rígidas desde a década de 1960 - evidencia que o dolo da conduta é, de fato, bastante discutível. Não que os proprietários ou possuidores dos lotes edificadas às margens do Rio Paraná ou no entorno do reservatório da UHE localizada na região não soubessem que sua situação, sob o ponto de vista ambiental, fosse - ou pudesse ser - irregular; mas daí a admitir que tivessem consciência - ainda que potencial - de que seus atos constituíssem crime vai-se largo abismo. Por isso o requerimento de arquivamento perfeito pelo Dr. Luís Roberto Gomes sempre se me afigurou correto, haja vista que o elemento subjetivo do injusto não está claramente demonstrado nos casos vertentes - afora a questão do erro de proibição, outrossim, suscitada pelo parquet. Poder-se-ia, com alguma razão, argumentar que a fase de recebimento da denúncia não seria terreno fértil à decisão sobre a existência, ou não, de dolo. Discordo. Como já dito, a questão posta vincula-se, com muito mais força de aderência, à seara civil - e lá o Ministério Público Federal tem encontrado, como documentado acima, por meio da transcrição de manifestação de um de seus membros atuantes nesta Subseção, acolhida à postulação de proteção ambiental da localidade em debate. Assim, instaurar persecução criminal judicial em desfavor de pessoas que, como a imensa maioria dos brasileiros, desconhece, sinceramente, a - complexa - regulamentação ambiental pátria - e suas implicações em seara criminal -, sem comprovação cabal do dolo de sua atuação, implicaria em gravame desproporcional - principalmente se o foco da cognição for voltado ao apenamento do tipo, que ostenta a detenção de um ano como importe máximo. Nessa mesma seara, registro, por pertinente, a ausência de antecedentes criminais do averiguado - a reforçar a presunção de lisura de suas intenções (f. 105/121). Para além, há, ainda, a possibilidade de que a área seja considerada como inserida em perímetro urbano e esteja consolidada, segundo as novas regras do art. 65 da Lei 12.651/12, que atrela tal conceito àquele estabelecido no art. 47, II, da Lei 11.977/09 - e essa discussão pode alterar sobremaneira o regime de ocupação do local, bem como a extensão da APP (que passaria de 500m para 15m - art. 65, 2º, da Lei 12.651/12). É certo que, para isso, será necessário averiguar se o local se amolda ao arquétipo legal - vale dizer, se conta com densidade populacional mínima especificada em lei, se há formalização da regularização ambiental da ocupação, se o bairro é servido das utilidades públicas mínimas elencadas para a consolidação etc. -, mas a só possibilidade de o ser afasta a certeza até mesmo quanto à tipicidade, material ou mesmo formal, da conduta imputada à parte ré. Por fim, e mesmo sem haver nos autos notícia do exato momento em que procedida a edificação, nutro severas reservas quanto a sua qualificação como delito permanente - em razão de a sua manutenção no local impedir, de forma continuada, a regeneração da vegetação nativa. Conheço a jurisprudência dominante nos pretórios nacionais - no sentido de se tratar, de fato, de delito cuja consumação pode se protrair no tempo -, e com ela concordo; mas a possibilidade de permanência não implica necessariamente sua verificação no caso concreto. Explico. Nos casos em que a edificação impede a regeneração natural da vegetação, exigindo, para o restabelecimento do estado originário, intervenção humana positiva, a mera cessação da atuação (mesmo omissiva) pelo agente não implicará restabelecimento da cobertura vegetal originária. A edificação, aderindo ao solo, passa a impedir, sem qualquer vinculação a ações ou omissões do agente, a regeneração natural - donde ser possível concluir que o impedimento, em casos tais, decorre do resultado da intervenção original, e não da ação ou omissão protraída do agente. Noutros termos, a mera cessação da ação, positiva ou negativa, do agente não dá ensejo à regeneração natural em casos de edificações como a que serve de objeto a este processo, como bem esclarecido pelo Ilustre Juiz Federal Fladimir Jerônimo Belinati Martins (processo de nº 00013886620074036112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente): Além disso, quanto à duração do momento consumativo, o crime classifica-se em instantâneo, permanente ou instantâneo de efeitos permanentes. Crime instantâneo é aquele que se dá em um momento, único ou determinado. Tal crime esgota-se com a ocorrência do resultado. Crime permanente, por sua vez, é aquele cuja consumação se alonga no tempo e, dependendo da atividade do agente, pode cessar quando este quiser. O agente, portanto, tem pleno domínio sobre a possibilidade de cessar ou não o crime. Já o crime instantâneo de efeitos permanentes é aquele que apesar de produzir resultado instantâneo terá efeitos permanentes. Assim, no crime instantâneo de efeitos permanentes, em razão do crime ter-se esgotado com a produção do resultado, o agente não mais tem domínio sob o crime. Ao contrário do que afirma o digno órgão do MPF, o crime dos autos não é permanente, mas instantâneo de efeitos permanentes. De fato, ao construir rancho em local não permitido pela legislação ambiental o agente não mais tem o pleno domínio do crime, uma vez que a construção, ainda que passível de demolição, incorpora-se ao solo, impedindo que um simples não agir do agente faça cessar o

crime. Entendimento em contrário (de que o crime é permanente), levaria, por via reflexa, à imprescritibilidade do crime, em desrespeito ao comando constitucional. Assim, chegaríamos a ter, na prática, situações absurdas como, por exemplo, aquele que adquirisse um rancho em situação irregular ou simplesmente o herdasse ser automaticamente considerado como agente do crime do art. 48 da Lei 9.605/98. Da mesma forma, ao se considerar o crime como permanente não haveria como se admitir transação penal enquanto não demolisse o rancho, o que não tem sido a prática do digno órgão do MPF. Colocando-se em cotejo a reprimenda máxima prevista no tipo penal investigado, impedir a regeneração de vegetação, como sendo de 1 (um) ano de detenção, com o disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal, constata-se que a prescrição se consumou, de vez que extrapolado o lapso temporal de 04 (quatro) anos previsto no citado diploma legal. Assim, o específico delito versado neste processo - e não meramente o tipo abstrato previsto no art. 48 da Lei 9.605/98 - é, em verdade, instantâneo, ainda que tenha efeitos permanentes. Pensar diversamente implicaria em admitir que a cessação da permanência, em casos de edificações, sucederia apenas quando demolida esta e promovida a recuperação ambiental do local - e o tipo do art. 48 da Lei 9.605/98 passa ao largo de isso estabelecer, intentando, apenas, que o agente não aja de forma contrária à natural regeneração da vegetação. Sob tal colorido, o caso aponta, muito provavelmente (não há indicação precisa do momento de construção da casa, mas as notícias colhidas do inquérito permitem inferir existir há mais de 18 anos), para o reconhecimento de prescrição - haja vista que o delito se consumou há mais de 10 anos, e a pena máxima a ele cominada é igual a 1 ano de detenção - redundando em lapso máximo de 4 anos para a extinção da pretensão punitiva. Enfim, não vejo, por todo o exposto, justa causa para o processamento da denúncia ofertada, principalmente porque em outros inúmeros casos o Ministério Público promoveu a defesa do bem jurídico tutelado apenas - mas suficientemente, consigno - na seara cível - e o direito penal se rege pelo princípio da intervenção mínima. Rejeito, portanto, a peça acusatória, com esteio no art. 386, III, do CPP, determinando o arquivamento dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet. Presidente Prudente, 30 de setembro de 2013.

ACAO PENAL

0010090-79.1999.403.6112 (1999.61.12.010090-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURICIO DE MEDEIROS(GO012172 - LUIZ INÁCIO MEDEIROS BARBOSA E GO018111 - PEDRO PAULO GUERRA DE MEDEIROS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ MAURÍCIO DE MEDEIROS como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, ao argumento de que no dia 08 de maio de 1999, na Rodovia SP 270, Município de Presidente Prudente/SP, policiais militares o surpreenderam transportando 750 (setecentos e cinquenta) cartelas, contendo cada uma 10 (dez) comprimidos do medicamento Pemolina Magnésica Gador Tamilan, bem como 2 (duas) caixas do medicamento Cytotec 200 mgc, contendo 50 (cinquenta) comprimidos em cada caixa. Narra o MPF que, segundo o que foi apurado, o réu adquiriu os medicamentos no Paraguai e, pelas circunstâncias nas quais foram apreendidos, denota-se que o mesmo pretendia revendê-los na região onde reside. A denúncia foi recebida em 20/03/2001 (fl. 161). Após o regular andamento do feito (vide decisões de fl. 535 e 587/589), o Réu foi citado (ver certidão fl. 628) e, em audiência, externou sua concordância com a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 (fls. 635/636). O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão (fls. 638, 642 e 644). Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (fl. 651). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o Réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (fls. 638, 642 e 644), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade pelos fatos narrados na denúncia em relação ao Réu JOSÉ MAURÍCIO DE MEDEIROS, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002737-70.2008.403.6112 (2008.61.12.002737-9) - JUSTICA PUBLICA X CELIO LOPES DA SILVA(PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X DERSON FRANCISCO DE CASTRO(PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES E SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X ROLANDO CELESTINO SALINAS RAMIREZ(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS E PR013973 - RENATO MARTINS LOPES E PR015899 - ROBERTO MARTINS LOPES)
Fl. 537: Tendo em vista o valor devido a título de custas processuais (R\$ 297,95), desnecessária a comunicação a

Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, uma vez que o artigo 1º inciso I, da Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, estabelece que não haverá inscrição como Dívida Ativa da União o débito de valores iguais ou inferiores a R\$1000,00 (um mil reais). No mais, aguarde-se a resolução dos incidentes de restituição, conforme determinado no item 11 do despacho de fl. 496.Int.

0002102-21.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS X JOSE PAULO PONCE LOPES

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS e JOSÉ PAULO PONCE LOPES como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, c/c o artigo 62, IV, e 29, caput, do Código Penal, alegando que no dia 29 de março de 2010, por volta das 19h20min, na Rodovia Raposo Tavares, altura do Km 616,5, Município de Presidente Venceslau/SP, policiais militares rodoviários surpreenderam os acusados transportando grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, avaliadas em R\$ 45.574,01 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e um centavo). O MPF prosseguiu narrando que, segundo o que foi apurado, os denunciados receberam a carga de produtos de procedência paraguaia em Dourados/MS, ciente de sua internação clandestina em território nacional, tendo sido contratados por comerciantes do Bairro do Brás e da Rua 25 de março de São Paulo/SP, mediante promessa de recompensa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a cada um, para transportar as mercadorias até as proximidades do Município de Sorocaba/SP. A denúncia foi recebida em 31 de agosto de 2010 (fl. 140). Os réus foram citados e, em audiência, externaram sua concordância com a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 (fl. 293 e 362). Os acusados cumpriram com as condições impostas durante o período de suspensão (fls. 301/302, 318/320, 380/383, 394/397). Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (fl. 400). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que os réus cumpriram todas as condições que lhes foram impostas para a suspensão do processo (fls. 301/302, 318/320, 380/383, 394/397), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade pelos fatos narrados na denúncia em relação aos réus ANTÔNIO CARLOS SANTOS DE JESUS e JOSÉ PAULO PONCE LOPES, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002480-74.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL DE OLIVEIRA(SP197194 - SUELI REGINA VENDRAMINI MENDONÇA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANIEL DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, alegando que no dia 16 de abril de 2010, no Município de Iepê/SP, policiais militares rodoviários surpreenderam o denunciado transportando grande quantidade de produtos de origem estrangeira, oriundas do Paraguai e internadas ilicitamente em território nacional, avaliadas em R\$ 72.289,56 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos). A denúncia foi recebida em 06 de agosto de 2010, sendo os autos baixados ao cartório no dia 03 de setembro de 2010 (fl. 90). O réu foi citado (fl. 183) e, em audiência, externaram sua concordância com a proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal em razão do preenchimento dos requisitos legais do art. 89 e parágrafos da Lei 9.099/95 (fl. 224). O acusado cumpriu com as condições impostas durante o período de suspensão (fls. 229/260). Por fim, opinou o Ministério Público Federal pela extinção da punibilidade (fl. 284). É o relatório, no essencial. DECIDO. A extinção da punibilidade prevista no art. 89, 5, da Lei nº. 9.099/95, impede o direito de punir do Estado, sendo, portanto, a sentença que a reconhece meramente declaratória. Nesse sentido, o art. 89 da Lei nº. 9.099/95 disciplina que o Ministério Público poderá propor a suspensão do processo (2 a 4 anos), desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, além de estarem presentes os demais requisitos que autorizam o sursis, podendo ser revogado o benefício se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime (art. 89, 3 da Lei 9.099/95). Por outro lado, expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade (parágrafo 5 do mesmo dispositivo legal). In casu, verifico que o réu cumpriu todas as condições que lhe foram impostas para a suspensão do processo (fls. 229/260), razão por que o MPF opinou pela extinção da punibilidade. Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade pelos fatos narrados na denúncia em relação ao réu DANIEL DE OLIVEIRA, nos termos do art. 89, 5º, Lei 9.099/95, devendo a Secretaria proceder às anotações e comunicações de praxe, após o trânsito em julgado, inclusive a baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005150-51.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAINHA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X PRISCILA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTÁVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X CASSIA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X CRISTINA DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X EDVALDO JOSE DA SILVA(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X ROSALINA RODRIGUES DE OLLIVEIRA ACORSI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X VALDEMIR ANTONIO DE SANTANA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES) X EDNA MARIA TORRIANI(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE)

Tendo em vista que não foram encontradas as testemunhas, arroladas pela defesa, SABRINA DINIZ BITENCOURT NEPOMUCENO(Fl. 2870) e MANOEL MESSIAS (fl. 2885), informe a defesa, no prazo de cinco dias, o atual endereço ou a substituição das testemunhas, comprovando nos autos o endereço das mesmas, sob pena de preclusão da prova testemunhal das referidas. Int.

0008633-89.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001907-02.2011.403.6112) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR)

Recebo os recursos de apelação do MPF e da Defesa, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao MPF para apresentar as Razões de Apelação, no prazo legal. Int.

0000330-18.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDEMIR ROSA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito. Deprequesse a audiência para oitiva das testemunhas de acusação. Anoto que o réu arrolou as mesmas testemunhas que a acusação (fl. 156). Com relação aos cigarros apreendidos determino a destruição. Comunique-se ao Delegado da Receita Federal. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 782/2013, para requisitar ao Delegado da Receita Federal, com endereço na Av. 11 de Maio, 1319, Cidade Universitária, nesta cidade, a destruição dos cigarros apreendidos no feito em epígrafe (processo administrativo 10652.720.055/2013-41). Cópias deste despacho servirão de: 1. CARTA PRECATÓRIA n. 222/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com PRAZO de 60 (sessenta), para realização de audiência para oitiva da testemunha, comum a acusação e defesa, CELSO EDUARDO NUNES BRITO e JOSÉ JOAQUIM GARBO, lotados na Polícia Rodoviária em Pres. Venceslau/SP2. CARTA PRECATÓRIA n. 223/2013 ao JUÍZO DA COMARCA DE ELDORADO/MS para intimação do réu VALDEMIR ROSA DA SILVA (RG 77667792 SSP/PR, CPF 005.807.561-57, residente na rua Um, nº 224 ou 242, ou na rua das Rosas, 124, ambos no bairro Manoel Gomes, Eldorado/MS, fone (67) 9854-6636), do inteiro teor deste despacho. Fica a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória N. 222/2013, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ. Proceda-se o lançamento dos veículos no sistema SNBA. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2391

ACAO CIVIL PUBLICA

0011673-27.2002.403.6102 (2002.61.02.011673-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X SIDNEY DO CARMO(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA) X JULIA LAUDARI DO CARMO X ELENIR DO CARMO PONCHIO X ELENILDA DO CARMO TITOTO(SP067732 - JOSE ANTONIO SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão. Muito embora tenha sido determinado o prosseguimento da instrução do feito, com a realização da perícia anteriormente determinada, verifica-se que esta já foi realizada pelo DEPRN - Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais, cf. fls. 279/282, sobrevindo, inclusive, complementação ao laudo, cf. fls. 501/508. Isto considerado, prossiga-se, intimando-se as partes acerca da perícia realizada (fls. 279/282), complementada às fls. 501/508, no prazo sucessivo de cinco dias (MPF, União, IBAMA e requeridos). Quanto ao Ministério Público Estadual, remetam-se os autos ao Sedi para sua exclusão do pólo ativo. Com efeito, conforme já anotado anteriormente, inclusive na decisão cuja cópia encontra-se às fls. 346/352, o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para atuar perante a Justiça Federal. O litisconsórcio também não é admitido, posto que o 5º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/1985, que o autorizava, foi acrescido pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/1990, prejudicado em face do veto presidencial ao art. 92, parágrafo único do Código de defesa do consumidor. Oficie-se comunicando. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009159-33.2004.403.6102 (2004.61.02.009159-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X JOAO DELASPORE RAMOS(SP140151 - ROBERTO CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Muito embora tenha se mencionado no r. voto de fls. 484/485, que não foi encerrada a instrução processual nos presentes autos, verifico que, in casu, foi apresentado laudo pericial pelo DFM - Departamento de Fiscalização e Monitoramento - às fls. 247/252, complementado às fls. 290/294. Além disso, por ocasião da realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 288), que contou com a presença das partes e seus procuradores, consultadas, as partes disseram nada ter a requerer, contentando-se com as provas já existentes. Inclusive, em alegações finais, o MPF reiterou os termos da inicial, tendo também a União e o IBAMA assim se manifestado, saindo as partes intimadas de que os autos seriam remetidos à conclusão para sentença, sem qualquer objeção. Todavia, considerando que o laudo complementar foi juntado aos autos após a realização da audiência, dê-se vista às partes de fls. 290/294, pelo prazo sucessivo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013922-09.2006.403.6102 (2006.61.02.013922-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CALIO E ROSSI ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cuida-se de ação civil pública, movida pelo Ministério Público Federal em face da Caixa Econômica Federal e de Cálío & Rossi Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a condenação das rés na obrigação de fazer consistente na realização de obras e serviços necessários ao reparo dos imóveis integrantes do Loteamento Jardim Bom Retiro, na cidade de Monte Alto. Não sendo possível, pretende garantir a indenização equivalente. Busca-se, outrossim, o reconhecimento da nulidade de cláusula contratual securitária que limita a cobertura do seguro a eventos de causas extremas. Informou que a Prefeitura de Monte Alto aprovou o projeto de construção do loteamento para a empresa CEM - Empreendimentos Imobiliários Ltda., que vendeu 55 lotes para a empresa-ré Cálío & Rossi Engenharia e Comércio Ltda. Esse projeto, segundo apurado, foi financiado pela Caixa Econômica Federal, que também efetuou a venda direta aos mutuários finais, através do sistema Aquisição de Terreno e Construção. Informou, ainda, que, durante a construção, a CEF acompanhou a obra, através de engenheiro terceirizado, e que a empresa Cálío & Rossi Engenharia e Comércio Ltda. faliu antes de finalizar todas as pendências. Demonstrou que, através de órgão técnico do Ministério Público (CAEX-Crim), se providenciou uma vistoria no local, efetuada pelo engenheiro Milton César de Oliveira Silva, com o auxílio de diversos moradores. A vistoria constatou diversos vícios de construção, entre os quais: que muitas casas estão em nível mais baixo que a guia das ruas, acarretando dificuldade de escoamento de água da chuva; janelas mal assentadas, com beirais do telhado não suficientes para proteção do local; portas enferrujadas e com buracos; casas sem previsão de acesso à caixa d'água; paredes com bolor; trincas nas lajes; terreno mal preparado com possibilidade de afundamento de solo; caixa de gordura de alvenaria, onde é captado o esgoto do banheiro e da cozinha, construção passível de entupimento e retorno do material para dentro da casa. Segundo o perito do Ministério Público, não apenas foram utilizados materiais de baixa qualidade, como também os serviços de edificação foram mal executados, o que

acarretou a entrega aos adquirentes de produtos viciados, com risco de danos à saúde e à segurança dos consumidores. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 13/218. Determinada a citação das rés (fls. 220), a empresa Cálío & Rossi Engenharia e Comércio Ltda. não foi localizada (fls. 230), razão por que se determinou sua citação por edital (fls. 236). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação e documentos (fls. 331/1278). Alegou, em sede preliminar, incompetência absoluta da Justiça Estadual, ilegitimidade passiva, carência de ação, inépcia da petição inicial, litisconsórcio necessário com a União, ilegitimidade ativa do Ministério Público e inadequação da ação civil pública. Ainda em sede preliminar, alegou decadência do direito. No mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido, defendendo a autonomia privada das cláusulas contratuais e o fato de que a responsabilidade pela obra é exclusiva do construtor, não lhe podendo ser imputada. Esclareceu que sua análise se limitava a verificar o cumprimento do cronograma da obra. Defendeu a inexistência de nexo de causalidade e de obrigação de indenizar da sua parte, especialmente por que solidariedade não se presume e não há norma legal e nem contratual estabelecendo sua responsabilidade solidária. Indicação de curador especial à ré citada por edital (fls. 1311/1312). Citada por edital, a empresa Cálío & Rossi Engenharia e Comércio Ltda., através de seu curador especial, apresentou contestação (fls. 1314/1319). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa do Ministério Público e inépcia da petição inicial. Como preliminar ao mérito, alegou decadência e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido, ao argumento de que todas as determinações teriam sido cumpridas, inclusive sob a fiscalização da CEF. Réplica do Ministério Público às fls. 1321/1330. Acolhendo a preliminar de incompetência absoluta argüida pela CEF, a Justiça Estadual, onde inicialmente a ação fora ajuizada, declinou de sua competência, o que acarretou a redistribuição do feito a este Juízo (fls. 1339/1344). Recebidos os autos neste Juízo (fls. 1350), o Ministério Público Federal se manifestou e assumiu a titularidade da ação (fls. 1351). Através do despacho saneador de fls. 1354/1361, todas as preliminares argüidas foram devidamente rechaçadas e, na mesma ocasião, foi deferida a realização de prova pericial. Em face da dificuldade do antigo curador da empresa Cálío & Rossi Engenharia e Comércio Ltda. continuar a representá-la na Justiça Federal, outro lhe foi nomeado (fls. 1419, 1421 e 1422/1423). Após destituição de perito anteriormente nomeado e com a anuência do Ministério Público Federal (fls. 1439 e 1440), se decidiu fazer a perícia por amostragem, a qual, realizada, resultou no laudo de fls. 1477/1620. Ciência e manifestação das partes às fls. 1621, 1624/1627 e 1631/1632. Audiência realizada às fls. 1647/1654 e memoriais finais das partes às fls. 1656/1668 (Ministério Público Federal), 1670/1672 (Cálío & Rossi Engenharia e Comércio Ltda.) e 1674/1679 (Caixa Econômica Federal). É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminares Todas as preliminares, inclusive a preliminar de mérito de decadência, foram afastadas pela não recorrida decisão de fls. 1354/1361. Assim, as partes são legítimas e estão bem representadas, razão por que passo diretamente à análise do mérito do pedido, salientando não ter havido decadência do direito. Delimitação do pedido Em relação ao pedido, inicialmente há que se delimitá-lo. Ocorre que foram formulados dois pedidos em ordem sucessiva, quais sejam: obrigação de fazer, consistente na realização de obras e serviços necessários à reparação dos imóveis ou, não sendo possível o acolhimento deste, se formulou pedido de indenização pelos vícios existentes nos imóveis. Esses pedidos foram formulados em face da Caixa Econômica Federal e da Cálío & Rossi Engenharia e Comércio Ltda. Em conjunto com eles, foi formulado o pedido de declaração de nulidade cláusula securitária consistente na limitação da cobertura aos eventos de causa extrema. Nos termos do artigo 292 do Código de processo civil, é permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Nota-se, portanto, que a cumulação de pedidos somente é possível em face do mesmo réu. No caso dos autos, a cláusula impugnada consta de seguro firmado entre os mutuários e a SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais (vejam-se, a título de exemplo, os documentos de fls. 75/76), numa relação jurídica da qual nem a CEF e nem a Cálío & Rossi Engenharia e Comércio Ltda. participaram. É bem verdade que o contrato firmado com as rés obrigava o mutuário à contratação do seguro, mas não lhe impunha, em tese, especificamente esse seguro. De qualquer forma, o fato é que para impugnar a cláusula securitária a ré seria apenas a SASSE Cia. Nacional de Seguros Gerais (hoje Caixa Seguradora S/A) e, para os demais pedidos, as rés são exclusivamente a CEF e a Cálío & Rossi Engenharia e Comércio Ltda., de sorte que os pedidos não poderiam ser cumulados. Por essa razão, excluo o pedido de nulidade da cláusula securitária e passo à análise dos demais pedidos formulados. Mérito Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de reconhecimento de obrigação de fazer, consistente na realização de obras e serviços necessários à reparação dos imóveis integrantes do loteamento Jardim Bom Retiro, na cidade de Monte Alto, ou, não sendo possível, pedido de indenização pelos vícios existentes nos imóveis Conforme relatado pelo Ministério Público na petição inicial, das 55 casas integrantes do loteamento, muitas delas estão em nível mais baixo que a guia das ruas, acarretando dificuldade de escoamento de água da chuva; as janelas estão mal assentadas, com beirais de telhado não suficientes para proteção do local; as portas estão enferrujadas e com buracos; há casas sem previsão de acesso à caixa d'água; com paredes emboloradas; com trincas nas lajes; com terreno mal preparado e com possibilidade de afundamento de solo; que possuem caixa de gordura de alvenaria, onde é captado o esgoto do banheiro e da cozinha, com construção passível de entupimento e retorno do material para dentro da casa. Segundo o perito do Ministério Público, não apenas foram utilizados materiais de baixa qualidade, como também os serviços de edificação foram mal executados, o que acarretou a entrega aos adquirentes de produtos viciados, com risco de danos à saúde e à segurança dos consumidores. A CEF,

defendendo a autonomia privada das cláusulas contratuais e o fato de que a responsabilidade pela obra é exclusiva do construtor, não lhe podendo ser imputada, pleiteou a improcedência do pedido. Esclareceu que sua análise se limitava a verificar o cumprimento do cronograma da obra e sustentou a inexistência de nexos de causalidade e de obrigação de indenizar da sua parte, especialmente porque solidariedade não se presume e não há norma legal e nem contratual estabelecendo sua responsabilidade solidária. A Cálío & Rossi, a seu turno, se limitou a defender o cumprimento das regras, inclusive sob a fiscalização da CEF, e a sustentar que a idade dos imóveis não permite, nesse momento, apurar eventuais vícios de construção. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Nas questões envolvendo os contratos para a aquisição ou construção de casa própria incidem as regras do Código de defesa do consumidor, em face da hipossuficiência presumida do adquirente, inclusive com inversão do ônus da prova. Este o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme precedente a seguir lembrado: AGRADO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. APLICAÇÃO DO CDC. MULTA DECADENCIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. MORA. SÚMULA STJ/7. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. (...) 2. Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação (3ª Turma, AgRg no REsp 1093154/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, unânime, Data do Julgamento 16/12/2008, DJ de 20/02/2009). (...) 5. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no AREsp 219198/SC. 3ª Turma. Relator Ministro Sidnei Beneti. Julgado em 16.10.2012. DJe de 05.11.2012) Estando os mutuários ao abrigo do Código de defesa do consumidor, em decorrência da relação contratual estabelecida, a responsabilidade civil decorre de falha do serviço, sendo bastante demonstrar a existência do fato, a prova do dano e o nexo de causalidade entre eles. A note-se, contudo, que a inversão do ônus da prova depende de decisão neste sentido e, por outro lado, ainda que se tenha a responsabilidade civil por falha do serviço a demanda pressupõe o eventual exame da culpa exclusiva da vítima, ou de redução do valor indenizável. Responsabilidade das rés A responsabilidade da Calio & Rossi Engenharia e Comércio Ltda., na qualidade de construtora dos imóveis, é indiscutível e não foi questionada. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, para afastar eventual responsabilidade decorrente de vícios de construção, enxerga de um lado o contrato celebrado com a construtora e de outro lado aquele contrato nominado de compra e venda com imposição de mútuo hipotecário, como se fosse simples cessionária do crédito daquela. Esse fracionamento não se mostra legítimo nos contratos vinculados ao sistema financeiro da habitação - SFH, que têm natureza mista. Os contratos chamados mistos, na lição de Mário Júlio de Almeida Costa (Direito das Obrigações, n. 32.1, p. 253, 4. ed., Coimbra, 1984), ... identificam-se pela reunião num único contrato das características de dois ou mais contratos, total ou parcialmente regulados na lei. Idêntica lição provém de Antunes Varela (Das obrigações em geral, v. 1, n. 67, p. 281, 5. ed., Coimbra, 1992) e de Orlando Gomes (Contratos, n. 77, p. 121, 5. ed.). A leitura dos contratos celebrados (cf. fls. 78 e segs.) mostra que a Caixa Econômica Federal esteve envolvida, desde o início até a entrega do empreendimento, a demonstrar que a sua posição perante os mutuários é a mesma da construtora acionada. Há, entre ambas, solidariedade, que decorre do próprio negócio de aquisição da casa própria, observadas as normas do sistema financeiro da habitação - SFH, ainda que seja possível destacar as providências de financiamento e as atividades de construção, sendo o contrato portanto único e não fracionável (cf. TRF-4ª Região. Embargos Infringentes n. 89.04.06962-9. Rel. SÍLVIO DOBROWOLSKI). Tanto que a CEF designou engenheiro/arquiteto para acompanhar a execução da obra, na forma do parágrafo primeiro, da cláusula terceira, do contrato celebrado (cf. fls. 82, por exemplo). O art. 264 da lei civil estabelece que: há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito ou obrigado à dívida toda. Todavia, como a solidariedade não é presumida, mas resulta da vontade da lei ou das partes (cf. CC, art. 265), é de rigor a leitura dos arts. 258 e 259, que assim estabelecem: Art. 258 - A obrigação é indivisível quando a prestação tem por objeto uma coisa ou um fato não suscetível de divisão, por sua natureza, por motivo de ordem econômica, ou dada a razão determinante do negócio jurídico. Art. 259. Se, havendo 2 (dois) ou mais devedores, a prestação não for divisível, cada um será obrigado pela dívida toda. Parágrafo único. O devedor, que paga a dívida, sub-roga-se no direito do credor em relação aos outros coobrigados. Nos contratos pelo Sistema Financeiro da Habitação existe a participação do poder público como Órgão de fomento aos programas de habitações populares, e a participação da CEF como gestora e expedidora das regras que garantam a credibilidade das operações, levando em conta o interesse público que se revela nesses programas de acesso à casa própria pela população de baixa renda. De modo que o agente financeiro é co-responsável pelo negócio. A ele compete acompanhar a execução das obras, de maneira a exigir o cumprimento do memorial descritivo, a aplicação de material contratualmente previsto e a adequada utilização dos recursos. Se não cumpre esta obrigação, deve ser responsabilizado. Nesse sentido, o seguinte precedente: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas ou como

agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros de mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões. (STJ. REsp 1163228/AM. 4ª Turma. Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. Julgado em 09.10.2012. DJe de 31.10.2012) No caso dos autos, efetivamente os contratos previam a colocação de placa indicativa e visível de que a construção estava sendo realizada com recursos do FGTS (cláusula quinta, item h - fls. 83, por exemplo), bem como o pagamento de taxa de fiscalização e acompanhamento da obra (cláusula sexta).Ademais, se depreende dos autos, sem sombra de dúvidas, que os mutuários adquiriram os imóveis com intermediação direta da Caixa Econômica Federal. Vale dizer, o nome da CEF foi utilizado como atrativo para a concretização do negócio, para atrair os futuros mutuários (ver depoimentos das testemunhas). Ora, se ela se beneficiou, no momento de atrair os compradores/mutuários, deve responder perante eles pelo produto que colocou no mercado. Ainda que assim não fosse, há precedentes do próprio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o financiamento de obras populares, por si só, já acarreta a responsabilidade solidária da CEF, veja-se: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL CUJA OBRA FOI FINANCIADA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO.1. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.2. Ressalva quanto à fundamentação do voto-vista, no sentido de que a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular.3. Recurso especial improvido. (STJ. REsp 738071/SC. 4ª Turma. Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Julgado em 09.08.2011. DJe de 09.12.2011) Danos No caso vertente, como visto, a Caixa Econômica Federal obrigou-se a acompanhar a obra desde o início até a sua entrega, procedendo à mensuração periódica das etapas para liberação de parcelas de recursos. Reclamam os mutuários da qualidade da construção levada a efeito pela corrê Cálío & Rossi, com a fiscalização e acompanhamento da Caixa Econômica Federal. O laudo de fls. 1477/1620 constatou efetivo vício na construção dos imóveis integrantes do loteamento Jardim Bom Retiro. Leia-se a conclusão do laudo (fls. 1506/1507): Em face das análises e nas evidências dos fatos, embasados cientificamente, foi efetuada uma verificação minuciosa, imparcial e com lisura, para a elaboração deste laudo. As respostas aos quesitos elaborados pelo Autor, Réu e Juízo, não influenciará na conclusão técnica que este perito irá proferir. É visível e notório, que a causa das umidades e fissuras avistadas em todos os imóveis, não são provenientes de má conservação do imóvel e sim, de vícios de construção.(...) Em suma, as patologias encontradas nesta edificação, são vícios de construção, ocasionadas por movimentações higroscópicas diferenciadas; massa de revestimento externo com ausência de aditivo impermeabilizante e sem a devida impermeabilização na alvenaria de embasamento; calçadas externas sem caimento para escoamento superficial das águas de chuva; instalações elétricas com defeito e sem a devida proteção com barramento de cobre; esquadrias com corrosão, dificuldade de deslizamento e fechamento com canaletas de drenagem com caimento inadequado; todas as coberturas apresentaram problemas nas telhas de acabamento dos beirais, proporcionando insegurança aos usuários. (...) De modo que se tem demonstrada a responsabilidade das rés, uma pela má qualidade das obras e a outra pela omissão no acompanhamento que lhe competia, na forma contratual, de forma solidária. Ressalto que a perícia afasta qualquer concorrência dos mutuários para os danos/vícios da construção. Mesmo aqueles que, eventualmente, efetuaram algum tipo de ampliação ou reparo estão, e estavam, sujeitos aos mesmos vícios (ver resposta aos quesitos do Juízo - fls. 1507), o que afasta qualquer espécie de culpa concorrente. A idade dos imóveis, ou seja, o tempo transcorrido desde a entrega do mesmo, não afasta a responsabilidade das rés. Com efeito, como se pode depreender do laudo pericial, os vícios apontados são de construção e remontam a essa época (em que foi construído o imóvel). Todavia, considerando o decurso desse tempo e o fato de que muitos mutuários empreenderam esforços para resolverem à sua maneira os problemas que

foram surgindo, ou pelo menos parte deles, o acolhimento do primeiro pedido - obrigação de fazer consistente no reparo dos imóveis - tornaria a presente decisão praticamente inexecutável. Por essa razão, deixo de acolher o pedido de obrigação de fazer. Indenização A indenização pelos vícios de construção, por sua vez, é devida. A perícia foi realizada por amostragem e apurou um custo médio para reparação dos imóveis no valor de R\$ 24.097,00 (vinte e quatro mil e noventa e sete reais). Esse valor merece ser acolhido para fins de fixação do valor a ser indenizado aos 55 (cinquenta e cinco) mutuários do loteamento Jardim Bom Retiro, pois, em tese, cobre os custos de reparação dos imóveis, tenham eles, ou não, já sido reparados. O montante devido a cada um dos cinquenta e cinco mutuários deverá ser atualizado, a partir de setembro de 2011, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. A partir da citação incidirão juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar, solidariamente, as rés a pagar a cada um dos cinquenta e cinco mutuários do loteamento Jardim Bom Retiro, a título de indenização por vícios de construção, o valor de R\$ 24.097,00 (vinte e quatro mil e noventa e sete reais), posicionados para setembro de 2011. O montante devido a cada um dos cinquenta e cinco mutuários deverá ser atualizado, a partir de setembro de 2011, pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. A partir da citação incidirão juros de mora, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Sem custas e sem honorários advocatícios. P. R. I.

0006286-50.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MARCIO HUMBERTO DE FREITAS(MG057100 - ADILSON FRANCISCO DUTRA) Intime-se o requerido, na pessoa de seu advogado, dos termos da decisão trasladada às fls. 45/46. Sem prejuízo, traslade-se para o processo nº 2008.61.02.010801-1 as peças indicadas pelo Ministério Público Federal às fls. 51. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos, nos termos da decisão de fls. 45/46. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007204-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DJALMAS DOMINGUES PEREIRA

Fls. 36: indefiro. Concedo prazo de cinco dias à CEF para que esclareça seu eventual interesse no prosseguimento, tendo em vista não ter indicado a localização do bem, tornando inócuo o presente procedimento. Intime-se.

0007234-21.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABRICIO CESAR FERREIRA

Concedo prazo de cinco dias à CEF para que esclareça seu eventual interesse no prosseguimento, tendo em vista não ter indicado o endereço para localização do requerido, eis que o trazido às fls. 48 é o mesmo onde não foi encontrado (cf. fls. 14 e 26), tornando inócuo o presente procedimento. Intime-se.

0004050-23.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FREDERICO ITAGIBA MENDES SA

Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0301294-95.1995.403.6102 (95.0301294-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300956-24.1995.403.6102 (95.0300956-1)) RAIZEN ENERGIA S.A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Fls. 190/190v.: junte-se o comprovante de inscrição e de situação cadastral que se encontra na contracapa, remetendo-se os autos ao Sedi para retificação do número de inscrição, como requerido. Após, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/2011, e dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 dias. Int. (OF REQ EXPEDIDOS AGUARDANDO MANIFESTACAO DAS PARTES)

0304535-72.1998.403.6102 (98.0304535-0) - NELSON LUIS SORRENTE X ANTENOR XAVIER PRATES X JOSE ROBERTO ALVES X LORIVALDO MENEGON(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 150/151, que pede o depósito de honorários advocatícios de sucumbência, conforme sentença/Acórdão, esclareçam os autores pontualmente seu interesse de agir, haja vista que a CEF sequer foi citada. Intimem-se.

0014465-46.2005.403.6102 (2005.61.02.014465-8) - PENTAGONO SERVICOS DE ENGENHARIA CIVIL E CONSULTORIA LTDA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Verifico que a autora possui razão no tocante a alegação contestante às fls. 549/550 e 557 de inclusão indevida do valor da conta contábil 111.02.004, relativo ao mês de dezembro de 99 (débito) na soma de crédito (cf. fls. 535). Assim, tornem os autos à Contadoria para correção, devendo aquele Setor verificar se não há o mesmo erro em outros meses. Deverá, ainda, esclarecer a questão da retenção de tributos mencionada pela autora (fls. 557 e 559). Após, dê-se vista as partes, pelo prazo sucessivo de dez dias, começando pela autora.

0001633-73.2008.403.6102 (2008.61.02.001633-5) - HEITOR HONORATO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intime-se o chefe da seção de pessoal da ex-empregadora do autor, Sadia Comercial Ltda. (período de 14.04.1980 a 22.11.1982), endereço constante às fls. 176, com cópia de fls. 35/36 e 39, requisitando o envio do formulário previdenciário e respectivo LTCAT, no prazo de 15 (quinze) dias. Os documentos colacionados aos autos (formulário previdenciário e laudo técnico), com relação ao período de 04.02.1985 a 05.04.2006 (fls. 184/185V. e 186/194), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. Com a vinda do formulário requisitado, dê-se vista às partes para manifestação e apresentação de seus memoriais finais, no prazo de 10 dias, a começar pelo autor. Int.

0003795-41.2008.403.6102 (2008.61.02.003795-8) - CARLOS HENRIQUE SEBASTIANI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0010678-04.2008.403.6102 (2008.61.02.010678-6) - VAGNER ROBERTO COBIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0012863-15.2008.403.6102 (2008.61.02.012863-0) - JOSE AUGUSTO GALVAO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 274, o pedido de reconhecimento de atividade especial para o período de 01.05.83 a 31.10.95 será decidido com base nos elementos constantes dos autos, incluindo o formulário previdenciário apresentado. Vista às partes para memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias.

0014089-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014089-7) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001425-55.2009.403.6102 (2009.61.02.001425-2) - DURICO JOSE DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0002289-93.2009.403.6102 (2009.61.02.002289-3) - GERSON GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 152: 2. Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. Int. Cumpra-se.

0004066-16.2009.403.6102 (2009.61.02.004066-4) - ROMILDO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da devolução da carta de intimação de fls. 184, considerando o pedido de realização de perícia por similaridade às fls. 173/174 para as atividades exercidas na ex-empregadora OFFÍCIO - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda (período de 01.02.2003 a 14.07.2005), esclareça o autor, nos termos do despacho de fls. 171, item

2, quais os motivos que permitem concluir que na empresa indicada - PROTEGE PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA - poderão ser verificadas as mesmas características do local em que o autor exerceu sua atividade laboral. Prazo: cinco dias. Quanto ao período de 18.07.2005 a 05.06.2008, em que trabalhou na Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda., considerando que o PPP de fls. 60/61 é datado de 09.11.2007, presente o autor, no prazo de cinco dias, formulário previdenciário atualizado. Após, conclusos.Int.

0005445-89.2009.403.6102 (2009.61.02.005445-6) - TERESA FERNANDES CONRADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005498-70.2009.403.6102 (2009.61.02.005498-5) - CATARINA DI BELIGNI(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0010775-67.2009.403.6102 (2009.61.02.010775-8) - JURACI CASTRO DA CRUZ ALVES(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0012919-14.2009.403.6102 (2009.61.02.012919-5) - VERA LUCIA DE MORAES SILVA(SP245602 - ANA PAULA THOMAZO E SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 505/507: manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006945-75.2009.403.6302 - RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001396-68.2010.403.6102 (2010.61.02.001396-1) - ANGELO AIRTON MORSOLETTI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0005653-39.2010.403.6102 - ZULMIRO DE ALMEIDA MOTA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ZULMIRO DE ALMEIDA MOTA
Autos desarquivados. Fls. 1265/1268:verifico que os recolhimentos de fls. 1266/1268 foram efetuados ao Tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que o requerente providencie o recolhimento das custas necessárias à Justiça Federal, correspondentes ao desarquivamento e emissão da certidão de objeto e pé. A forma de preenchimento da GRU, valores e respectivos códigos encontram-se disponíveis no site da Justiça Federal de Primeiro Grau- SP. Cumprida a determinação supra, expeça-se a certidão requerida, intimando-se o patrono para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo supra, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

0007222-75.2010.403.6102 - CLAUDEMIRA APARECIDA DE SOUZA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0010074-72.2010.403.6102 - JOSE ANTONIO DE MOURA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL
Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente, a começar pela parte autora.

(LAUDO PERICIAL ÀS FLS. 264/280)Intimem-se.

0010879-25.2010.403.6102 - OSMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com os documentos, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora.Int. Cumpra-se. (DOCS. FLS. 150/181 E 183/184).

0001394-64.2011.403.6102 - MARCIA REGINA BUZOLO RODRIGUES(SP301173 - NOELLE CRISTINA GOMES BRAZIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0002595-91.2011.403.6102 - MARIA REGINA MARTINS HERRERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intimem-se.

0003363-17.2011.403.6102 - AGRICHEM DO BRASIL LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP301296 - GIOVANNA CASSANDRA GARBERI DE CARNEVALE GALETI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Intimar a autora para manifestação, no prazo de cinco dias (fls. 231/239)

0004073-37.2011.403.6102 - LUIZ MARIANO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP267704 - MARIA ISABEL VILELA PELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor.

0005523-15.2011.403.6102 - LUCIO CELSO GOSUEN X MARISA PUNTEL GOSUEN(SP167552 - LUCIANA PUNTEL GOSUEN) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI E SP184273 - ALEXANDRE COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 380/383: nos termos do art. 523, parágrafo 2º, do CPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007050-02.2011.403.6102 - UNIMED DE CATANDUVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP149927 - JULIO FERRAZ CEZARE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1731/1732: providencie a autora a regularização da petição, no prazo de cinco dias.Fls. 1705/1711: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental.Ficam indeferidas a requisição de documentos e a expedição de ofícios uma vez que a própria parte pode obter os documentos pretendidos - diretamente - com a autarquia e as prestadoras de serviços, sem a intervenção deste juízo.Documentos podem ser trazidos a qualquer tempo, até a sentença. Int.

0007739-46.2011.403.6102 - BENEDITO DA SILVA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a renda mensal inicial do autor foi revisada judicialmente em outro feito, devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que informe:a) se o salário-de-benefício do autor, após a revisão concedida nos autos n. 0000511-80.2003.403.6302 (ref. a aplicação do índice IRSM de fev. 94, de 39, 67%), sofreu ou não limitação ao teto;b) se foi observado o disposto no artigo 21, 3º, da Lei 8.213/91, considerando a nova RMI;c) se no primeiro reajuste, considerando os itens anteriores, o valor do benefício continuou limitado ao teto; ed) se há diferenças a receber, apresentando, em caso positivo, planilha de cálculos, demonstrando a renda sem limitação e a renda efetivamente percebida até os dias atuais;Atendida a diligência, intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor, publicando-se apenas a parte final deste despacho.Cumpra-se.

0000059-73.2012.403.6102 - FLORIVALDO FRANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes de fls. 89/128 para manifestação e apresentação dos memoriais finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Intimem-se.

0001161-33.2012.403.6102 - ROMILDO LUIZ DA SILVA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: J. DEFIRO

0003547-36.2012.403.6102 - WANDER BAGANHA AZEVEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Os documentos colacionados aos autos, com relação aos períodos de 01.06.1978 a 20.02.1979 (formulário previdenciário - fls. 26/27), de 02.02.1982 a 31.12.1984 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 28/35 e 36/37), de 01.01.1985 a 31.03.1987 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 28/35 e 36/37), de 01.05.1987 a 31.08.1993 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 28/35 e 36/37), de 01.11.1993 a 30.11.1993 (formulário previdenciário e laudo técnico - fls. 28/35 e 36/37), e de 01.01.1994 a 30.06.1996 (formulário previdenciário e laudo técnico fls. 28/35 e 36/37), são suficientes para a análise da natureza da atividade exercida pelo autor nestes interregnos. Por conseguinte, fica indeferida a realização da prova pericial para estes períodos. 2. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora, devendo o INSS manifestar-se também sobre fls. 148/154.

0007860-40.2012.403.6102 - SEVERINO MAIA DO NASCIMENTO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427: indefiro, relativamente às empresas ativas. Quanto às empresas baixadas, esclareça o requerente, em cinco dias, em que as atividades da Dedini são similares àquelas, a fim de se aquilatar a viabilidade do pedido. Int.

0008443-25.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FILIPPINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a vinda do documento, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor (LAUDO AS FLS. 263/285).

0008705-72.2012.403.6102 - ELIZABETE APARECIDA CANESIN FURTADO(SP311942B - MARINA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 205: [...] Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0009548-37.2012.403.6102 - WELBIO VILELA LEMOS X PEDRO GOMES BRANDAO(SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES E SP150898 - RICARDO PEDRO E SP165905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Reitere-se a requisição dos procedimentos administrativos (cf. fls. 64v.). 2. À Contadoria para que verifique se, no primeiro reajuste do benefício, o valor continuou limitado no teto, e, em caso positivo, se existem diferenças a receber. Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 05 dias, voltando, a seguir, conclusos para sentença.

0000157-24.2013.403.6102 - THAIS ARAUJO MARINHO DE MELLO(SP245503 - RENATA SCARPINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos de fls. 177, concedo o prazo de 5 dias para a autora atribuir à causa valor correspondente ao proveito econômico que pretende auferir. Int.

0000583-36.2013.403.6102 - EDISON INACIO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: [...] Com a vinda do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0000963-59.2013.403.6102 - LUIZ APARECIDO CRUCIOL(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN E SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas complementares. Com as custas, cite-se.

0001528-23.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS DA COSTA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o aditamento da inicial de fls. 247/260. Esclareça o autor, no prazo de cinco dias, se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado no período de 23.06.1987 a 14.09.1987 como comum ou especial, ante o disposto às fls. 259. Neste prazo deverá trazer cópia de fls. 247/260 para instrução da contrafé. Cumprida as determinações, cite-se. Int. Cumpra-se.

0003560-98.2013.403.6102 - APARECIDO DONIZETE LAZARO(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Fls. 193/194: decisões interlocutórias, tais como a de fls. 187/188, que indeferiu a tutela antecipada, por sua própria natureza, são passíveis de reconsideração. Por essa razão, no meu entender, não comportam oposição de embargos de declaração. Podem, contudo, ser objeto de pedido de reconsideração e é nesta condição que aprecio os requerimentos de fls. 193/194. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pelos fundamentos expostos na decisão de fls. 187/188 e, até o momento, não há o que ser reconsiderado. Não houve omissão. Todos os pedidos, expressamente relacionados no segundo parágrafo de fls. 187, foram indeferidos, entre eles os mencionados às fls. 193/194. Por ora, fica mantido o indeferimento da tutela antecipada, inclusive em relação à exclusão, ou suspensão, do nome do autor de cadastros de inadimplentes e ao procedimento de continuar MANEJANDO o limite especial. Reitero que não há nos autos elementos suficientes ao deferimento antecipado da tutela, especialmente porque o principal fundamento deduzido na inicial consiste em vício de consentimento nas vendas casadas. Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004109-11.2013.403.6102 - JULIANA PUCCI ARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 3. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, nos termos do artigo 333, I, do CPC, providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários dos períodos de 01/04/1983 a 01/07/1985, de 01/07/1985 a 21/03/1988, de 01/07/1988 a 16/05/1991, de 01/07/1992 a 02/02/1998 e de 01/07/2003 a 13/03/2004, bem como do formulário previdenciário do atual empregador atualizado até a data da DER (23/07/2012). Int. Cumpra-se.

0004632-23.2013.403.6102 - AR-VAN SERVICE TRANSLADOS LTDA ME(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FLS. 132: J. DEFIRO

0004649-59.2013.403.6102 - JOSE CIRSO BIZERRA DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não há nos autos qualquer comprovante de rendimentos. Intime-se.

0005760-78.2013.403.6102 - WILLIAM RICARDO FIORIN X JULIANA CRISTINA RAMALHO FIORIN(SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NATAL DE MEDEIROS X ROSA MARIA ANTUNES MEDEIROS X JUDITH MACHADO DE MEDEIROS
Cuida-se de ação ajuizada para, conforme pedido formulado às fls. 07, em sede liminar garantir a manutenção dos autores na posse dos imóveis. O pedido final é feito para que seja declarada a invalidade da venda do imóvel, anteriormente adjudicado pela CEF, a terceiros, também réus na presente demanda. Pois bem. Algumas questões iniciais se colocam. 1. Os autores já foram mantidos na posse do imóvel objeto da presente demanda por força da decisão proferida nos autos de imissão na posse ajuizada pelos corréus José Natal e Rosa Maria contra eles, em trâmite pela 3ª Vara Cível desta Comarca, e mediante pagamento de taxa de ocupação. Nenhuma decisão aqui exarada teria por efeito infirmar a decisão proferida por aquele Juízo. 2. O pedido final formulado é de invalidação de negócio jurídico realizado entre a CEF e terceiros, ou seja, entre negócio jurídico do qual os autores não participaram, razão por que não têm legitimidade para questioná-lo. Aos autores caberia questionar a adjudicação do imóvel pela CEF, o que, eventualmente, afetaria a validade da posterior venda realizada pela CEF, mas não podem fazê-lo diretamente. 3. A adjudicação do imóvel, ao que parece, está sendo discutida no Juizado Especial

Federal desta Subseção Judiciária. Estabelecidas essas premissas, concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias para: a) aditar a petição inicial, esclarecendo o que pretendem com a presente demanda. Deverá ser formulado pedido certo e que respeite as ações anteriormente ajuizadas, tanto na Justiça Estadual quanto no JEF. b) atribuir valor à causa compatível com o objeto econômico perseguido com presente demanda, especialmente em caso de pedido de indenização por danos materiais e morais, mencionados na fundamentação da petição inicial e não mencionados expressamente no pedido final. c) apresentar certidão de objeto e pé dos processos nº 1247/2011 (fls. 18) e nº 0001222-41.2010.403.6303 (fls. 18, verso). Em relação ao processo em trâmite pelo JEF, a certidão de objeto e pé deverá vir acompanhada de cópia da sentença e, se for o caso, do acórdão proferido pela Turma Recursal. Intime-se.

0005876-84.2013.403.6102 - ELISANGELA FERREIRA E SILVA ME (SP286288 - OSCAR DIAS JUNIOR) X CONTEMPORANEA PLANEJADOS MARCELO AUGUSTO MARCATO ME X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO NAC DE DESENVOLV ECONOMICO E SOCIAL - BNDES

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Concedo prazo de cinco dias à autora para atribuir valor correto à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido com a rescisão contratual e a indenização por danos morais e materiais, nos termos do artigo 259, II e V, do Código de processo civil, recolhendo as custas devidas. Pena de extinção. Intime-se.

0006213-73.2013.403.6102 - LUIS CARLOS ROBERTO BATISTA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2 - In casu, sem prejuízo de nova análise por ocasião da sentença, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão do pedido de tutela antecipada. Primeiro, porque o próprio autor requereu a realização de perícia (item II de fl. 26), o que demonstra que não possui prova bastante para a comprovação imediata de que faz jus ao benefício requerido. Segundo, porque o autor, nascido em 02.02.67 (fl. 32), possui apenas 46 anos de idade e, de acordo com as informações do CNIS (fls. 101-verso/102), encontra-se com contrato de trabalho em aberto, o que afasta o requisito da urgência para justificar a concessão do pedido de antecipação de tutela sem a prévia oitiva do requerido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Publique-se e registre. 3 - Intimem-se, cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.

ACAO POPULAR

0002222-36.2006.403.6102 (2006.61.02.002222-3) - SERGIO TOLEDO MARTINS (SP232979 - FELIPE TRAMONTANO DE SOUZA E SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR GERAL DEPARTAMENTO TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP (SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONTRAN EM BRASILIA X DIRETOR DO DENATRAN EM BRASILIA X DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO CEARA - DETRAN/CE X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TRANSITO - CEDETRAN (CE018093 - EDUARDO LIMA PARENTE PINHEIRO)

Ciência às partes da vinda dos autos e do apenso nº 2006.61.02.009459-3 do Tribunal Regional Federal 3ª Região. Após, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Int.

0000076-75.2013.403.6102 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS X RONALDO MARTINS DE OLIVEIRA X GRACILIANO ABADÉ DE CARVALHO (SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (SP132506 - RAIMUNDO NONATO TRAVASSOS SOUZA E SP060799 - NEIDE CAETANO IMBRISHA) X FUNDACAO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SAO PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP (SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP (SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X USINA SAO MARTINHO S/A (SP104857 - ANDRE CAMERLINGO ALVES E SP130809 - GISLENE BARBOSA DA COSTA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001433-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-37.2008.403.6102 (2008.61.02.005108-6)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS (SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao

TRF.Intimem-se.

0009563-06.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311654-55.1996.403.6102 (96.0311654-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X JOSE NOGUEIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)
Fls. 53: anote-se como solicitado, após republicar-se fls. 52.Int. Fls. 52: Recebo os presentes Embargos, nos termos do artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, suspendendo a execução.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos ao Processo nº 0311654-55.1996.403.6102.Vista a parte contrária para impugnação, no prazo legal.Cumpra-se e int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006920-41.2013.403.6102 - SILVIA HELENA PERES BUZATTO(SP300483 - NAYLA SILVEIRA BARROS ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Não verifico a urgência do pedido para justificar a eventual concessão de liminar sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, tendo em vista que o prazo para apresentação de informações é de apenas 10 dias, sendo que a impetrante tem conhecimento do ato atacado pelo menos desde 22 de julho último, data em que obteve a certidão da matrícula do imóvel (fl. 32).Ademais o eventual acolhimento do pleito liminar produzirá efeitos irreversíveis, haja vista que, cancelado o registro, a impetrante poderá vender o imóvel, o que impediria eventual restabelecimento do arrolamento. Logo, não obstante os importantes argumentos apresentados pela impetrante, hei por bem postergar a apreciação do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada. Requistem-se as informações, com urgência.Dê-se ciência à Procuradoria Federal responsável pela representação judicial da autarquia, na forma do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001068-27.1999.403.6102 (1999.61.02.001068-8) - NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP290173 - AMANDA BRONZATTO DOS SANTOS E SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003474-40.2007.403.6102 (2007.61.02.003474-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) ADAO BENEDITO DA SILVA X ADEMIR ANDRE DA SILVA X ADILSON COSTA X ADRIANA MARIA CORSI X AIRTON MASI X ALAOR SATIRO PEREIRA X ALCIDES SPINELLI X CLAUDIO ROBERTO SPINELLI X NEUSA APARECIDA SPINELLI BODO X VANIA CRISTINA SPINELLI CAVALCANTI X DIEGO LUIZ SPINELLI X RAFAEL RODRIGO BISPO SPINELLI X PAULA FERNANDA BISPO SPINELLI X PATRICIA CAROLINE BISPO SPINELLI X LARISSA GRAZIELE BISPO SPINELLI X MARLENE MOREIRA BISPO MENDES(SP264426 - CÉSAR SAMMARCO E SP117051 - RENATO MANIERI) X ALDA MARIA NAPOLITANO SANCHEZ X ALVARO AUGUSTO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA X ADEMIR ROCHA DA SILVA X NILTON CESAR DA SILVA X OZANIA ROCHA DA SILVA ROSA(SP117051 - RENATO MANIERI E SP193209 - VINICIUS EXPEDITO ARRAY) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

1. Fls. 346/354: tendo em vista a regularização do nome da coexequente Vania Cristina Spinelli junto à Receita Federal do Brasil, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos da Resolução 168/11 do CJF, anotando ser a requerente portadora de doença grave.2. Fls. 355/359: diante do pagamento noticiado, intimem-se os beneficiários pelo correio, para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.3. Sem prejuízo, considerando o interesse de menores, dê-se vista ao MPF acerca do requerimento formulado à fls. 347 quanto ao levantamento do crédito requisitado às fls. 338 e pago às fls. 360.Após, conclusos.(OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO AGURADANDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0312830-35.1997.403.6102 (97.0312830-0) - ANTONIO APPARECIDO ROSA X CARLOS RIBEIRO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE TOLEDO SILVA X OSCAR CUSTODIO(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO APPARECIDO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 464: expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 462, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Deverá, ainda, a

parte autora, no prazo de quinze dias, se manifestar sobre fls. 471/476.Int. Cumpra-se. (ALVARA DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

0003928-98.1999.403.6102 (1999.61.02.003928-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-27.1999.403.6102 (1999.61.02.001068-8)) NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP107197 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NARA LUCIA BRONZATTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP290173 - AMANDA BRONZATTO DOS SANTOS)

Tendo em vista que já houve a transferência dos valores para a CEF como determinado às fls. 290, desnecessária a expedição de alvará para levantamento, ficando a CEF autorizada a se apropriar destes valores, conforme extrato de fls. 297/299.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.Despacho de fls. 290:Fls. 284/288: defiro o pagamento como requerido, R\$ 5.372,52 das contas bloqueadas do executado Marco Antonio dos Santos (cf. fls. 270/271) e R\$ 1.427,19 das contas bloqueadas da executada Nara Lucia Bronzatto dos Santos (cf. fls. 269/270), totalizando R\$ 6.799,71. Com a transferência dos valores bloqueados e o desbloqueio do remanescente das contas da executada Nara, após, a devida comprovação nos autos, expeça-se o alvará de levantamento requerido pela CEF às fls. 282, intimando-se o seu patrono para retirá-lo em cinco dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, venham os autos conclusos para extinção.Int. Cumpra-se.

0001615-28.2003.403.6102 (2003.61.02.001615-5) - LUIZ PAULO PUPIM X LUIZ PAULO PUPIM(SP178884 - JOSÉ MAURICIO MARÇAL DAMASCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005

0009546-77.2006.403.6102 (2006.61.02.009546-9) - CONCEICAO APARECIDA ATAMANCZUK DALMAZO(SP322908 - TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CONCEICAO APARECIDA ATAMANCZUK DALMAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 169v.: expeça-se o alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a patrona da autora para retirá-lo em cinco dias, atentando-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Após, diante do cumprimento voluntário da obrigação, ao arquivo, baixa findo. Intimem-se. (ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXEPEDIDO PARA PARTE AUTORA 64 E 65/2013)

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3286

EMBARGOS A EXECUCAO

0002315-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-67.2012.403.6102) EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

0003788-73.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001205-18.2013.403.6102) SUPERMERCADO RINALDI DE BRODOWSKI LTDA - EPP X PAULO SERGIO RINALDI X PAULO ROBERTO RINALDI(SP126882 - JOCELINO FACIOLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Considerando o silêncio da parte embargante no tocante ao cumprimento do despacho de fl. 25, verifico que está ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que deve ser visto sob o binômio da necessidade e adequação, razão pela qual se impõe a extinção do processo sem resolução de mérito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários incabíveis. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0311702-48.1995.403.6102 (95.0311702-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WECKER DE ANDRADE LEMOS X WAGNER ANDRADE LEMOS(Proc. VALUSSIO MORAIS REIS) Manifeste-se a parte ré acerca do pedido de extinção ou desistência da ação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004449-23.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DEJAIR APARECIDO RICCI

Tendo em vista o peticionado pela exequente (f. 94), determino o levantamento da penhora realizada sobre o veículo de placa EDA 6182 (f. 55), devendo ser cientificado o depositário nomeado. Ademais, providencie a Serventia o levantamento do registro da penhora no sistema RenaJud.Int.

0005748-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MAIS ECONOMICO SUPERMERCADO - ME X MARIANA SANTOS MARQUES X KATYA DE FREITAS(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP229451 - FERNANDO CESAR CEARA JULIANI E SP241746 - BRUNA SEPEDRO COELHO E SP332668 - LIVIA MARIA DE MELO)

Ciência à parte (autora/réu/exequente/executado) da certidão do Oficial de Justiça, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009685-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO BOSCO MARQUES

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2 (dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0002285-17.2013.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO CANDIDO DE LIMA JUNIOR

DE OFÍCIO: DESPACHO DA F. 31: Primeiramente, providencie o Sedi a retificação do termo de autuação para que passe a constar no polo ativo do feito a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. Deverá a EMGEA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito: a) fornecer a via original do

CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E QUITAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DE NOVA HIPOTECA;b) fornecer cópia da sentença prolatada nos autos da ação de consignação em pagamento n. 0301939-28.1992.403.6102, mencionada na inicial; c) comprovar o cumprimento da norma insculpida no inciso IV, do artigo 2º, da Lei n. 5.741/71, mediante juntada da documentação pertinente, tendo em vista que os documentos das f. 26-27 não comprovam o recebimento pelo executado.Ademais, deverá a exequente, em igual prazo, manifestar-se expressamente quanto à eventual prescrição das parcelas executadas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012787-93.2005.403.6102 (2005.61.02.012787-9) - VERA LUCIA MIGUEL(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADA DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Vera Lúcia Miguel, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face da Subdelegada Regional do Trabalho em Ribeirão Preto, visando a compelir a autoridade impetrada a proceder à liberação de verba concernente ao seguro-desemprego.Em síntese, declarou-se na inicial que a impetrante prestou serviços para a CETERP - Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto S. A. entre 6.9.1995 a 14.3.2000, quando aderiu a Plano de Demissão Voluntária - PDV proposto pela referida empregadora, razão pela qual foi demitida sem justa causa e requereu o benefício, que, todavia, não foi liberado.Argumentou-se, em seguida, que a adesão ao PDV da antiga empregadora seria fato gerador do direito ao benefício almejado e que a autoridade impetrada incorreu em equívoco ao afastar a aludida causa rescisória do campo da demissão sem justa causa e, por conseguinte, deixou de cumprir os preceitos dos arts. 7º, II, da Constituição de República, e 2º, I, da Lei nº 7.998-90.A impetrante juntou os documentos de fls. 16-27.A sentença de fls. 30-32, que declarou a decadência do direito à impetração, foi anulada (fls. 65 e 77-79).A autoridade impetrada prestou as informações de fls. 93-95.O Ministério Público Federal elaborou o parecer de fls. 97-99, pugnando pela denegação da ordem.Relatei o necessário. Em seguida, decido.Rejeito a alegação de ilegitimidade sustentada pela autoridade impetrada. Destaco, nesse sentido, que a competência para a deliberação sobre os requerimentos visando ao seguro-desemprego não é definida com clareza pela legislação. Sabe-se que o processamento de tais requerimentos inicia-se com a postulação da vantagem a um dos órgãos integrantes do sistema pertinente, que atuam mediante autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, órgão ao qual a autoridade impetrada se encontra vinculada. Os requerimentos são posteriormente encaminhados para processamento eletrônico (DATAMEC) e, em caso de deferimento, os valores são disponibilizados em agências bancárias autorizadas para que sejam retirados pelo beneficiário. Certo é, contudo, que a competência para deliberação sobre o direito cabe ao Ministério acima identificado, que delega o exercício dessa atribuição para órgãos e entidades, de forma a facilitar o acesso ao direito em qualquer parte do país. Nesta localidade, o órgão titular para a deliberação acerca do tema é tornado presente pela autoridade impetrada, de forma que entendo pela existência de legitimidade para que ela figure no pólo passivo do presente mandado de segurança.Friso, ainda, que a legitimidade de agente da Caixa Econômica Federal somente se justifica nos casos em que o objetivo dos interessados é a mera liberação de valor de seguro-desemprego já deferido.No mérito, cuida-se de mandado de segurança visando a assegurar a liberação de verba pertinente ao seguro-desemprego, com amparo em rescisão de contrato de trabalho decorrente de adesão a Plano de Demissão Voluntária.Observe, primeiramente, que o seguro-desemprego é direito social do trabalhador previsto pelo art. 7º, II, da Constituição da República, e regulado pela Lei nº 7.998-90, com as alterações das Leis nº 8.900-94 e nº 10.608-02.O dispositivo constitucional em tela preconiza que é direito dos trabalhadores o seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário. Por outro lado, consoante o art. 2º, I, da Lei nº 7.998-90, na redação da Lei nº 10.608-02, uma das finalidades do seguro-desemprego é a de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta.Destaco, por conseguinte, que a legislação em vigor autoriza o pagamento do seguro-desemprego para os casos de demissão sem justa causa, inclusive de despedida indireta, cujas hipóteses são definidas pelo art. 483 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dentre essas hipóteses, destaco a do item c do referido artigo, segundo a qual o trabalhador poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando (...) correr perigo manifesto de mal considerável.Observe, em seguida, que, conforme descrito no relatório, o contrato de trabalho descrito nos autos foi rescindido em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária. Disso decorre que, em primeiro exame, pode parecer que estaria ausente a falta de manifestação de vontade do empregado.No entanto, o aludido plano foi decorrência de privatização de entidade municipal que, conforme é cediço, teve como um de seus consectários a reestruturação da pessoa jurídica. Um dos elementos indispensáveis dessa reestruturação é o corte de pessoal e, sendo assim, o plano de demissão voluntária - aliás, imposto pelos novos proprietários do empreendimento - colocou os empregados em situação de incerteza quanto a seus futuros: ou aderiam com o incremento da indenização proposto no plano ou corriam o risco de serem demitidos posteriormente com a indenização restrita ao expressamente previsto pela legislação trabalhista.Nesse contexto, a adesão a plano de demissão voluntária é a opção por ser esbofeteado pela luva de pelica, em lugar de ser esmagado pela mão de ferro que ela ornava.Dito em outras palavras, deve ser considerado um mal considerável, na forma prevista pelo item c do art. 483 da

Consolidação das Leis do Trabalho, a perspectiva de demissão superveniente sem qualquer acréscimo. Por sua vez, o art. 3º da mesma Lei indica os requisitos para o surgimento do direito à vantagem pecuniária em estudo: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Observo, assim, que não basta a demissão involuntária. Dentre outros fatores destaco o inciso V acima transcrito, segundo o qual a posse de renda própria descaracteriza o direito ao benefício almejado. Pode-se argumentar que o valor percebido pelo impetrante em decorrência da ruptura do contrato de trabalho impediria a percepção do benefício, por força do teor do dispositivo em destaque. Ressalto, todavia, que o acréscimo da indenização é acessório e tem a mesma natureza da verba principal, ou seja, cuida-se de compensação pela situação de desemprego em que o trabalhador é colocado, restando afastada a natureza de renda, que consubstancia remuneração pelo (ou resultado do) trabalho prestado. Ante o exposto, declaro a procedência do pedido e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que promova a liberação do seguro-desemprego devido à impetrante, assegurando que a prestação seja paga enquanto ele preencher os demais requisitos do benefício, na forma prevista pela legislação pertinente. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0002088-62.2013.403.6102 - BATROL IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP19953A - MELISSA DIAS MONTE ALEGRE) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(SP173573 - SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP178808 - MAURO CESAR PINOLA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Batrol Indústria e Comércio de Móveis Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure o alegado direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, destinadas à Seguridade Social (art. 22 da Lei n. 8.212/91) e das contribuições devidas a outras entidades (SESI, SENAI, INCRA, salário educação e SEBRAE), os valores pagos a seus empregados a título de: a) auxílio-doença pago até o décimo quinto dia pelo empregador; b) salários maternidade; c) férias; d) adicional de 1/3 sobre as férias; e) aviso prévio indenizado; e f) horas extras. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores tidos por indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta, em síntese, que os valores pagos a título das referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência prevista no inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que não há prestação de serviço. Juntou documentos (f. 50-175). Não tendo havido pedido de liminar, o despacho da f. 210 requisitou as informações da autoridade apontada coatora e deferiu a citação das entidades descritas no item III da petição inicial. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, por meio da Advocacia da União, manifestou seu desinteresse em integrar o feito, pelo fato de a representação judicial da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional mostrar-se suficiente e adequada à defesa dos interesses da autarquia em juízo (f. 231). A autoridade apontada coatora prestou informações (f. 237-269), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente e a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante. A Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI apresentou contestação (f. 270-280), sustentando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE apresentou contestação (f. 291-326), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denegação da ordem. O Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e o Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram resposta (f. 373-402), sustentando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, pugnaram pela denegação da segurança. A Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL apresentou contestação (f. 471-476), requerendo, em síntese, a denegação da ordem. Devidamente citado, o INCRA não se manifestou. O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se sobre o mérito desta ação mandamental, manifestando-se pelo seu prosseguimento (f. 489-

491).É o relatório.Decido.De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos valores atinentes às parcelas descritas na inicial.Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito.Quanto à legitimidade das partes, há entendimento firmado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, de que a matéria versada nos autos (incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei n. 8.212/91), diz respeito somente à Secretaria da Receita Federal, sendo a autoridade coatora tão somente o Delegado da Receita Federal. Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS EXTRAS. ENTIDADES TERCEIRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.I - Ilegitimidade passiva das entidades terceiras, SEBRAE, SESI /SENAI, INCRA e FNDE, pois a matéria versada nos autos diz respeito à incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91, cabendo à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, sendo a autoridade coatora a Delegacia da Receita Federal.(...).(TRF/3.^a Região, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 342044, Relator Juiz Convocado Batista Gonçalves, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 21.3.2013).Por outro lado, também há entendimento de que as referidas entidades, do chamado sistema S, devem integrar o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade, a saber:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES SESI, SENAI E SEBRAE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O INSS, SESI, SENAI E SEBRAE. NULIDADE DA R. SENTENÇA.1. Objetiva a autora eximir-se do recolhimento das Contribuições ao SESI, SENAI e SEBRAE, cuja arrecadação e a fiscalização fica a cargo do INSS.2. O INSS é parte legítima para figurar na demanda onde se discute o recolhimento das contribuições sociais devidas ao SESI, SENAI e SEBRAE, sendo que estas entidades também devem integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, vez que a elas é destinado o produto da arrecadação das referidas contribuições. Em conformidade com o que preconiza o art. 47 do Código de Processo Civil, é essencial a presença de todos os litisconsortes na relação processual para que a sentença tenha eficácia.3. Nulidade da r. sentença. Retorno dos autos à vara de origem para que se promova a integração do SESI, SENAI e SEBRAE ao pólo passivo da demanda. Apelação prejudicada.(TRF/3.^a Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876255, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, Sexta Turma, DJF3 8.8.2008).Assim, não obstante haja posições em ambos os sentidos, como as referidas entidades são destinatárias do produto da arrecadação das contribuições em discussão, entendo que elas devem figurar no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsortes passivos necessários.Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pelas partes.Passo à análise do mérito.O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, prevê a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Grifei).Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário maternidade e horas extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.(...)(STJ, AGRESP 957719, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 02.12.2009).TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o

total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias.3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido.(TRF/3.ª Região, AMS 308768, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJF3 6.10.2008).Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado, do auxílio-doença pago até o décimo quinto dia pelo empregador, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO.1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissis, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social.3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, EERESP 200802153302, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma DJe 17.11.2009).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. (...)3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. A Lei n. 9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos.(TRF/3.ª Região, AI - 399565, ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, DJF3 CJ1 5.8.2010, p. 480).As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d, 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, ERESP 895589, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 24.2.2010).Anoto, ademais, que o pagamento de férias (gozadas) é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, possuindo, pois, caráter remuneratório, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária.Dessa forma, os valores atinentes ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, o aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE, entre outros) têm, segundo o excelso Supremo Tribunal Federal, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, sendo que sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram, razão pela qual deve incidir a contribuição previdenciária sobre essas exações.Tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o colendo Superior Tribunal de Justiça entendem que, para as ações judiciais visando à restituição ou compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação

ajuizadas a partir de 9.6.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3.º da Lei Complementar n. 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos com termo inicial na data do pagamento. Para as ações ajuizadas antes de 9.6.2005, deve ser aplicado o entendimento anterior que permitia a cumulação do prazo do art. 150, 4.º, com o do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional (tese do cinco mais cinco). Precedente do STJ: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.269.570-MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.5.2012. Precedente do STF (repercussão geral): recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 4.8.2011. Por fim, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, auxílio doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela MP n. 449/2008, convertida na Lei n. 11.941/2009. Com a Instrução Normativa n. 900/2008, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disciplina a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, regulamentando o referido artigo 89, tornou-se possível, a partir de janeiro de 2009, a compensação de crédito apurado pelo sujeito passivo relativo às contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente ou a maior, com contribuições sociais previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes, não mais se exigindo, por outro lado, que seja realizada com contribuições da mesma espécie. A compensação na forma prevista no art. 44 da IN 900/2008 independe de prévia autorização administrativa ou judicial. No caso, contudo, optou a impetrante em buscar a prévia autorização judicial, devendo, pois, observar a regra contida no art. 170-A do CTN, aguardando o trânsito em julgado da decisão (Precedente: TRF/3.ª Região, AMS 321912, Rel. Ramza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 14.7.2010, p. 280). Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança pretendida, para o fim de que: (I) a autoridade coatora abstenha-se de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, sem a inclusão, na respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de aviso prévio indenizado, do adicional de 1/3 sobre a remuneração de férias e do auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do emprego, nos moldes da fundamentação supra; e (II) não obste o direito de compensar, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), os valores efetiva e indevidamente recolhidos a título das contribuições em questão (item I), não atingidas pela prescrição, na forma disciplinada neste julgado, corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ressalvo que a autoridade competente poderá fiscalizar o procedimento de compensação a ser realizado. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Custas, pela impetrante, na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Ao SEDI para a devida inclusão dos litisconsortes passivos necessários no pólo passivo da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004398-41.2013.403.6102 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE PIRANGI(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE PIRANGI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure que o crédito tributário reconhecido em sede administrativa não seja objeto de compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade está suspensa em razão de parcelamento, e que assegure também a respectiva restituição. A impetrante alega, em síntese, que: a) no período de março de 2003 a dezembro de 2004, prestou serviços ao município de Pirangi, SP; b) o respectivo pagamento era realizado mediante a emissão de notas fiscais, expedidas mensalmente; c) o município retinha o valor correspondente a 11% do valor das notas fiscais, conforme estabelecido na Lei nº 9.711/98; d) compensou parte do valor retido e pleiteou, administrativamente, a restituição do valor remanescente, nos termos estabelecidos no 2º do artigo 31 da mencionada lei; e) teve reconhecido, no procedimento administrativo nº 1.3854.000015/2008-38, um crédito de R\$ 53.861,05 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos); f) no entanto, foi constatado que a impetrante possuía débitos previdenciários, o que obstou a restituição pleiteada; g) foi informada de que seu crédito seria objeto de compensação de ofício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.430/96, no Decreto-Lei nº 2.287/86, no Decreto nº 2.138/97 e na Instrução Normativa - RFB nº 1.300/2012; e h) o débito em questão está com a sua exigibilidade suspensa, porquanto foi parcelado. Juntou documentos em mídia (fl. 15). Despacho de regularização à fl. 17. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações aos autos (fl. 22). A autoridade impetrada prestou as informações das fls. 31-37. A decisão da fl. 39 concedeu a medida liminar pleiteada para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício dos créditos da impetrante com os débitos que estão com a exigibilidade suspensa, até o final julgamento deste feito. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 52-54. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, a questão que se impõe é atinente à possibilidade de compensação administrativa, de ofício, de crédito com débito tributário que esteja com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Da análise da mídia acostada aos autos à fl. 15, verifico que, de fato, a Receita Federal do Brasil reconheceu o direito da impetrante à restituição de valores retidos (fl. 5); que

foi reconhecido o crédito no importe de R\$ 53.861,05 (cinquenta e três mil, oitocentos e sessenta e um reais e cinco centavos) (fls. 6-7); que a impetrante foi intimada de que possui débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil, que serão objeto de compensação de ofício com o saldo credor remanescente, com fundamento nas disposições do Decreto-Lei nº 2.287/86, Decreto nº 2.138/97 e da Instrução Normativa - RFB nº 1.300/2012 (fl. 8); e que os débitos em questão estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (fl. 10-11). Destaco o que dispõem as normas que fundamentaram a decisão proferida pelo agente da Receita Federal do Brasil, que determinou a denominada compensação de ofício: Decreto-lei nº 2.287/86 Art. 7º - A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º - Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. Decreto nº 2.138/97 Art. 3º A Secretaria da Receita Federal, ao reconhecer o direito de crédito do sujeito passivo para restituição ou ressarcimento de tributo ou contribuição, mediante exames fiscais para cada caso, se verificar a existência de débito do requerente, compensará os dois valores. (omissis) Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. Instrução Normativa - RFB nº 1.300/2012 Art. 1º A restituição e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. (omissis) Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício. 2º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 3º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. A norma contida no artigo 170 do Código Tributário Nacional confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária. No entanto, a norma complementar (assim considerada, nos termos do artigo 100 do CTN) não pode extrapolar o que está previsto na lei regulamentada. Assim, ao estabelecer que existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício, a Instrução Normativa - RFB nº 1.300/2012 extrapolou a norma contida no artigo 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, porquanto possibilitou que débitos parcelados fossem objeto de compensação de ofício, o que afronta a disposição consignada no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO COM DÉBITOS COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ILEGALIDADE. MATÉRIA JULGADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (REsp 1.213.082/PR). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe de 18/8/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201101619217 - 1265308, Primeira Turma, DJe 21.9.2012) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO. 1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. (...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196,

de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97 (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).3. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200902457106 - 1172000, Segunda Turma, DJe 23.4.2012)TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) (omissis)5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada. 6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis. 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 200900570587 - 1130680, Primeira Turma, DJe 28.10.2010)Dessa forma, a possibilidade de compensação de débitos vencidos, de ofício, prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, deve restringir-se aos débitos que não estejam com a exigibilidade esteja suspensa, como ocorre nos autos.Ante ao exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de compensar ou reter o crédito reconhecido nos autos do procedimento administrativo nº 1.3854.000015/2008-38 e proceda à restituição do respectivo valor para a impetrante.Custas, na forma da lei.Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam os autos ao TRF para o reexame necessário.P. R. I.

0005544-20.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE DESCALVADO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Descalvado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, SP, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure o alegado direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a folha de salários, os valores pagos a seus empregados a título de: a) horas extras; b) férias gozadas; c) férias indenizadas, terço constitucional de férias e conversão em pecúnia de férias não gozadas; d) aviso prévio indenizado; e) salário ou auxílio-educação; f) auxílio-creche; g) auxílio-doença (15 dias de afastamento) e auxílio-acidente; h) abono assiduidade e abono único; i) gratificações eventuais; j) vale transporte; k) salário maternidade; l) 13.º salário; m) adicional de periculosidade; n) adicional de insalubridade; e o) adicional noturno.Sustenta que os valores pagos a título das referidas verbas não se enquadram na hipótese de incidência prevista no inciso I, artigo. 22, da Lei n. 8.212/91, uma vez que não há prestação de serviço.Juntou documentos (f. 111-115).A liminar foi indeferida (f. 118).A autoridade apontada coatora prestou informações (f. 132-163), alegando, preliminarmente, a impossibilidade de compensação de crédito tributário antes do trânsito em julgado da decisão judicial pertinente e a impetração contra lei em tese. No mérito, sustentou a legalidade da inclusão das verbas em discussão na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários da impetrante.A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento às f. 164-399.O Ministério Público Federal, em seu parecer, absteve-se de apreciar o mérito desta ação mandamental, manifestando-se pelo seu prosseguimento (f. 401-403).É o relatório.Decido.De início, anoto que, embora incabível mandado de segurança contra lei em tese, não é isso o que deseja a impetrante, mas sim um provimento jurisdicional destinado à obtenção de efeito concreto, que é a garantia de não inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, dos

valores atinentes às parcelas descritas na inicial. Anoto, outrossim, que a compensação somente pode se efetivar com créditos líquidos e certos do sujeito passivo (art. 170 do CTN). E certeza diz respeito à existência, atributo de que o crédito do particular só se reveste, em disputas judiciais, quando passa em julgado a decisão que o reconhece. Destarte, o trânsito em julgado configura consequência do julgamento, não podendo sua inexistência implicar óbice ao prosseguimento do feito. Ademais, no caso dos autos, não houve pedido de compensação do crédito tributário. Afasto, portanto, a matéria preliminar suscitada pela autoridade apontada coatora. Passo à análise do mérito. O artigo 195, inciso I, alínea a, expressamente afirma que a contribuição do empregador incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título. Enquanto o artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, prevê a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre as remunerações pagas sob qualquer forma aos segurados, a saber: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Grifei). Além disso, a jurisprudência é uníssona em afirmar que as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de salário maternidade, horas extras, adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGRESP 957719, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 02.12.2009). TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E SALÁRIO MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade bem como o salário maternidade possuem caráter salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. Apelação improvida, julgando prejudicado o agravo retido. (TRF/3.^a Região, AMS 308768, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Primeira Turma, DJF3 6.10.2008). Por outro lado, os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado, do auxílio-acidente e do auxílio-doença pago até o décimo quinto dia pelo empregador, não sofrem a incidência da contribuição previdenciária. A propósito: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO-INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO PAGO EXCLUSIVAMENTE PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VÍCIO DO ART. 535 DO CPC CONFIGURADO. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. In casu, assiste razão à empresa contribuinte, uma vez que o acórdão embargado foi obscuro, pois consignou que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, por motivo de acidente. Quando, na verdade, deveria constar que não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário, bem como não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (STJ, EERESP 200802153302, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma DJe 17.11.2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. (...) 3. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 4. A Lei n.

9.528/97 alterou a redação da alínea e do 9º da Lei n. 8.212/91, o qual excluía o aviso prévio indenizado (Lei n. 7.238, de 28.10.84, art. 9º), do salário-de-contribuição. No entanto, dada sua natureza indenizatória, a jurisprudência é no sentido de que não incide a contribuição social. Precedentes. 5. Agravos legais não providos.(TRF/3.ª Região, AI - 399565, ANDRÉ NEKATSCHALOW, Quinta Turma, DJF3 CJI 5.8.2010, p. 480).No que tange ao auxílio-creche, não se tratando de retribuição pelo trabalho efetivo, o valor pago a esse título não integra o salário-de-contribuição, que é a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido o enunciado da Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.As férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional também não integram o salário-de-contribuição, a teor da letra d, 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Pet 7.296/PE (Relatora Ministra Eliana Calmon, Dje de 10.11.2009), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a aplicação de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AGP 7206, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, DJe 22.2.2010).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, ERESP 895589, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 24.2.2010).Nesse contexto, o colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.4.2009; TRF/3.ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 24.5.2010).Anoto, ademais, que o pagamento de férias (gozadas) é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho, possuindo, pois, caráter remuneratório, o que autoriza a incidência da contribuição previdenciária.A Lei n. 8.212/91, art. 28, 9.º, f, exclui o valor relativo ao vale-transporte do salário de contribuição, desde que seja observada a legislação própria, a qual não prevê sua substituição por dinheiro (Lei n. 7.418/85, Lei n. 7.619/87). O excelso Supremo Tribunal Federal, porém, firmou entendimento no sentido da natureza não salarial do valor pago em dinheiro a título de vale-transporte, uma vez que previsão em contrário implicaria relativização do curso legal da moeda nacional (STF, RE n. 478.410, Rel. Min. Eros Grau, j. 10.3.2010). O colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ, AR n. 3.394, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.6.2010; REsp n. 1.180.562, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.8.2010) passou a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o vale-transporte pago em pecúnia.Destarte, também não há dúvida a respeito da natureza remuneratória do 13.º salário (gratificação natalina), nem da legitimidade da incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba. Neste sentido, o enunciado da Súmula n. 688 do excelso Supremo Tribunal Federal: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.O abono assiduidade destina-se a premiar o empregado que não falta ao trabalho. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a conversão em pecúnia do abono assiduidade não gozado não constitui remuneração por serviços prestados, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 712185, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 1.º.9.2009; REsp n. 749467, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 16.3.2006).De outra parte, o abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não-habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando, portanto, os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.No tocante às gratificações, estas somente não sofrerão incidência de contribuição previdenciária quando demonstrada a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação de plano que não se verifica no caso dos autos, não se verificando, assim, os requisitos que afastariam a incidência de contribuição.Por fim, o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. A propósito: STJ, REsp 324.178-PR, DJ de 17.12.2004; TRF/3.ª Região, AMS 200561000191515, DJF3 17.9.2008.Dessa forma, os valores atinentes ao auxílio-acidente e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, o auxílio-creche, o auxílio-educação, o aviso prévio indenizado, o abono assiduidade, as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional, a conversão em pecúnia das férias vencidas e o vale-transporte não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.Diante do exposto, concedo em parte a segurança pretendida, para o fim de que a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário, conforme requerido, relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários do impetrante, sem a inclusão, na

respectiva base de cálculo, de valores pagos a título de auxílio-acidente e auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, auxílio-creche, auxílio-educação, aviso prévio indenizado, abono assiduidade, férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, conversão em pecúnia das férias vencidas e vale-transporte, nos moldes da fundamentação supra. Sem honorários à vista da Súmula 105 do STJ. Custas, pela impetrada, na forma da lei. Dê-se ciência, com cópia desta sentença, à autoridade impetrada e à pessoa jurídica interessada (artigo 13 da Lei n. 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao egrégio TRF para o reexame obrigatório (Lei n. 12.016/2009, art. 14, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005611-82.2013.403.6102 - ALICE ANANIAS DAVID(SP333410 - FERNANDA TREVISANI CARVALHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
F. 61: defiro a dilação de prazo requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se em resposta. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-22.2010.403.6102 - VAGNER LUIS DE MARCHI(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 185 e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos (formulários e/ou PPPs), bem como laudo(s) técnico(s) (se o agente nocivo for ruído ou calor) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativo ao vínculo com a empresa ADGR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA. EPP, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. 2. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópia do procedimento administrativo do Autor NB 46/148.970.969-7. 3. Cumpridas as diligências, conclusos. 4. Intime-se.

0010111-02.2010.403.6102 - AGENOR TEIXEIRA CAMPOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, suspendo, por ora o cumprimento do despacho de fls. 111 e concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentos (formulários e/ou PPPs), bem como laudo(s) técnico(s) (se o agente nocivo for ruído ou calor) que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia, relativo ao vínculo com a empresa MOTA & CIA. LTDA. ME, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. 2. Sem prejuízo, no mesmo prazo, indique paradigma(s) da empresa encerrada (Universo Montagens Industriais Ltda. - fl. 125), observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 3. Cumpridas as diligências, conclusos. 4. Intime-se.

0000748-54.2011.403.6102 - JOAO LUIZ COSTA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se às empresas DESTILARIA BAZAN e AGROPECUÁRIA BAZAN, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este Juízo cópia(s) do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiou(aram) a expedição dos documentos de fls. 122/123 e 128/129. Se tal(is) documento(s) já foi(ram) disponibilizado(s) anteriormente a este Juízo, deverá(ao) ser juntada(s) sua(s) cópia(s) a este(s) auto(s), sem necessidade de nova requisição à empresa mencionada. 2. Com a resposta, intemem-se as partes para vista, por 05 (cinco) dias, dos documentos apresentados e daqueles juntados às fls. 250/276 e 277/281. 3. Fls. 286/287: apreciarei oportunamente. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0001315-85.2011.403.6102 - AMARILDO JOSE MARTINS(SP215399 - PATRICIA BALLERA

VENDRAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 190/193: concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que comprove que diligenciou junto à empresa CARBI TRANSPORTES E SERVIÇOS GERAIS para o fim de obter os documentos de que trata o despacho de fls. 186. No mesmo prazo, indique paradigma da empresa encerrada (EDA - fls. 197), para a realização de perícia indireta, se deferida, referente ao período de trabalho nesta, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 2. Sem prejuízo, oficie-se à empresa JOSÉ CARLOS MORENO E OUTROS, no endereço apontado à fl. 193 solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, formulário ou PPP relativo ao vínculo havido entre esta e o autor no período de 13.08.1997 a 24.12.1997 (CTPS fls. 130), bem como cópia do laudo técnico que subsidiou a formação do PPP de fls. 139. 3. Comprovada a impossibilidade de juntar os documentos de que trata o item 1 supra, fica, desde já, deferida a expedição de ofício para a empresa lá mencionada (endereço à fl. 190), para que encaminhe a este Juízo, também em 15 (quinze) dias, formulário(s) ou PPP(s) relativo(s) aos contratos anotados às fls. 122 e 123, referentes aos períodos de trabalho de 16.02.1996 a 31.12.1996 e 17.08.1998 a 02.12.1998. 4. Cumpridas todas as diligências, conclusos. Int.

0004829-46.2011.403.6102 - RENATO FONTE BOA CARNEIRO & CIA LTDA EPP(SP19380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 115/129: indefiro a realização de prova pericial, eis que as razões articuladas na inicial são eminentemente de direito, sendo que o seu eventual acolhimento na sentença demandará a realização de cálculos após o trânsito em julgado. Dê-se vista às partes para alegações escritas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a se iniciar pelo autor. Após, com ou sem estas, venham os autos conclusos para sentença. Junte-se a carta de preposição apresentada neste ato. Saem os presentes intimados.

0005754-42.2011.403.6102 - MAURO DRAULIO GALEGO ALVES(SP195504 - CÉSAR WALTER RODRIGUES E SP299117 - VALMIR MENDES ROZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de obter aposentadoria especial, seja reconhecida a especialidade das atividades exercidas na empresa VENTUROSO, VALENTINI & CIA. LTDA., desde o seu ingresso em 02.05.1985. Foram acostadas cópias de suas CTPS (fls. 82/90) e PPP (fls. 91/93). A decisão administrativa de fls. 93v/94 considerou parcialmente a insalubridade do período trabalhado (até 03.12.1998). 2. Para melhor elucidação da controvérsia, determino oficie-se à empregadora do Autor, acima referida, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do(s) laudo(s) técnico(s) que subsidiou(aram) a expedição do PPP de fls. 91/93. 3. Sobrevindo o(s) documento(s) acima referido(s), dê-se vista às partes por 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor. 4. Após, conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do item 03: 05 dias para o autor.

0005874-85.2011.403.6102 - DULCE HELENA CAMPOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, a Autora, para o fim de obter aposentadoria especial, sejam reconhecidas especiais as atividades de Ajudante, Auxiliar de Produção, Escriturária e Auxiliar de Enfermagem, exercidas na COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIA, FÁBRICA DE DOCES SANTA HELENA LTDA., SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITAL SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO, HOSPITAL SÃO FRANCISCO SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. e FUNDAÇÃO MATERNIDADE SINHÁ JUNQUEIRA. Foram acostadas cópias dos contratos de trabalho (fls. 185/187), Formulários (fls. 190 e 191), PPPs (fls. 48/49, 196, 199/200 e 201/202) e PPRA (fls. 192/195). 2. Para maior elucidação das questões a serem examinadas, determino que: a) junte-se aos autos cópia do laudo técnico existente no cadastro deste Juízo da empresa Companhia Nacional de Estamparia; b) oficie-se para Fábrica de Doces Santa Helena Ltda. solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo se o setor PRENSA-PAÇOQUITA mencionado no formulário de fls. 191, corresponde ao setor de Embalagem constante no laudo de fls. 195 e, caso negativo, encaminhe, no mesmo prazo, o laudo (ainda que extemporâneo) do setor indicado no formulário; c) oficie-se para Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, Hospital São Francisco e Fundação Sinhá Junqueira, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhem a este Juízo cópia dos laudos técnicos que subsidiaram a formação dos PPPs de fls. 48/49, 199/200 e 201/202, respectivamente. 3. Com a juntada dos documentos referidos no item supra, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, iniciando-se pela autora. 4. Em seguida, conclusos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 03: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X L C I

INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO)
Reconsidero em parte o despacho de fls. 302 para determinar sejam os réus intimados a informar a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se há previsão para o lançamento de novos conjuntos habitacionais nesta cidade de Ribeirão Preto, do programa Minha Casa Minha Vida, que possam atender às necessidades da Autora. Sobrevindo respostas, conclusos.

0004706-14.2012.403.6102 - RAIMUNDO DE JESUS CARVALHO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 370/371: anote-se e observe-se. 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo: a) documentos (formulários ou PPPs) que apontem os agentes de risco a que se submeteu durante o exercício de suas atividades no período de 29.04.1995 a 05.03.1997; b) documentos (PPPs) e, também, laudo(s) técnico(s) para aquelas atividades exercidas após 06.03.1997; c) cópia do contrato de trabalho anotado em CTPS do vínculo com a empresa FERTICENTRO (08.10.2010 a 16.02.2011); d) início de prova material, em seu próprio nome, para o alegado exercício de labor rural não anotado em CTPS (janeiro/1974 a outubro/1982); e e) rol de testemunhas para a comprovação do período mencionado no item d supra, acaso seja deferida a prova. 3. Não sendo possível, comprovadamente, o atendimento aos itens 1- a e 1- b, no mesmo prazo, informe o nome e endereço atual das empresas onde laborou nos períodos respectivos. E, havendo empresas extintas, indique paradigma(s) para a realização de perícia indireta, se deferida, referente ao período de trabalho nesta, observando critérios que permitam deduzir a similaridade entre a indicada e aquela em que se desenvolveu o vínculo. 4. Sem prejuízo, oficie-se à Prefeitura Municipal de Jardinópolis solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo o laudo técnico que subsidiou a formação do PPP de fls. 281/verso. 5. Cumpridas as diligências supra, venham conclusos para deliberação acerca da prova pericial, ocasião em que será oportunizada a vista pelas partes da documentação acrescida aos autos. Int.

0004707-96.2012.403.6102 - REINALDO PEREIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para o fim de obter benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), seja(m) considerada(s) especial(i)s a(s) atividade(s) exercida(s) para JOAQUIM FRANCISCO DA CUNHA DINIZ JUNQUEIRA E OUTROS (01.07.1985 a 19.10.1991), 3M DO BRASIL LTDA. (17.01.1992 a 23.09.2010) e REFRESCOS IPIRANGA (18.10.2010 a 31.12.2010). Vieram para os autos, insertos no procedimento administrativo (fls. 178/212), cópia de contratos de trabalho (fls. 195) e de PPPs (fls. 190/191 e 192/v). 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente cópia do contrato de trabalho com a empresa Refrescos Ipiranga bem como de documento (PPP) descrevendo as atividades exercidas e respectivos agentes nocivos a que se submeteu, ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. No mesmo prazo, informe o endereço atual de todos os seus empregadores. 3. Cumprida a diligência do item supra, oficie-se ao empregador Joaquim Francisco da Cunha Diniz Junqueira e outros solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo quais atividades compõe os Serviços Gerais declarados no PPP de fls. 190/191 e, em especial, se o autor tinha entre suas atribuições a função de tratorista. 4. Após, conclusos. Int.

0005118-42.2012.403.6102 - JOAO PAULO SALUSTIANO FURLANI(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/357: defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias para que o Autor providencie o cumprimento do r. despacho de fls. 354. Int.

0005776-66.2012.403.6102 - MARCO ANTONIO GODOI MOREIRA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas na empresa 3 M DO BRASIL LTDA., desde 04.11.1986. Foram acostadas cópias do contrato de trabalho (fls. 69v) e do PPP (fls. 22/22v). O INSS, na seara administrativa, acolheu parcialmente o requerimento do Autor, considerando especiais as atividades exercidas até 05.03.1997. 2. Para maior elucidação das questões controvertidas, oficie-se ao empregador acima referido solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia do laudo técnico que subsidiou a formação do documento de fls. 22/22v. Se tais documentos já foram disponibilizados anteriormente a este Juízo, deverão ser juntadas suas cópias a estes autos, sem necessidade de nova requisição às empresas mencionadas. 3. Com a vinda do referido laudo, intemem-se as partes para vista no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, devendo este, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a contestação apresentada. 4. Em seguida, tornem os autos conclusos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Prazo nos termos do

item 03: 10 dias para o autor.

0008925-70.2012.403.6102 - CAROLINE GERVONE(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção das provas periciais requeridas. 2. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Orgmar Marques Monteiro Neto, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, comunicando a este Juízo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 3. Para a realização do estudo socioeconômico nomeio perita a Sra. Ana Paula Fernandes, que deverá entregar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes as fls. 49/50, 107/108 (perícia médica) e 51/53, 106/107 (estudo socioeconômico). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistentes-técnicos. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Proceda a Secretaria às devidas intimações. 6. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Prazo para autor nos termos do item 04, parágrafo 3º: 05 dias.

0009610-77.2012.403.6102 - EVERSON WANDER PANDUCHI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Kazumi Hirota Kazava, CRM nº 37.254, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 13 e 53) e, tendo em vista que Autor afirmou não pretender indicar assistente-técnico (fl. 13, penúltimo parágrafo), faculto ao INSS a indicação deste no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, inciso I, do CPC. Pareceres do(s) assistente(s)-técnico(s) no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. 3. Int.

0009665-28.2012.403.6102 - ART-ARA-TROP INDUSTRIAL COMERCIAL IMPORTAD E EXPORTAD L(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es/as) sobre a(s) preliminar(es) deduzidas na(s) contestação(ões)

0009931-15.2012.403.6102 - LEILA MARIA SANTACATHARINA BORDONAL(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se. 3. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo da autora, NB 42/112.260.228-3, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora para a réplica. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Foi juntada a contestação. Prazo para o autor: 10 dias.

0001076-13.2013.403.6102 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se e intime-se o INSS para apresentar quesitos. 3. Solicite-se ao INSS o envio a este Juízo de cópia do procedimento administrativo do autor, NB 46/152.708.200-5, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial. 5. Sobrevindo contestação, intime-se o Autor para a réplica. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Já foi juntada a contestação. Prazo para o autor: 10 dias para réplica.

0001481-49.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO SANCHES(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 36/39). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já:

i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/156.180.282-1; iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial; e v) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. INFORMACAO DE SECRETARIA - Foi juntada a contestação. Prazo para réplica: 10 dias para o autor.

0001865-12.2013.403.6102 - ROSALIA DE SILVA RIBEIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se. 3. Oficie-se ao INSS solicitando que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/160.728.908-0. 4. Sobrevindo contestação, intime-se a autora para a réplica. INFORMACAO DE SECRETARIA - A contestação foi juntada nos autos. Prazo nos termos do item 04: 10 dias para réplica.

0002003-76.2013.403.6102 - ANTONIO LUIZ CORREA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Para fins de fixação de competência, remetam-se os autos à Contadoria para conferência/elaboração do cálculo da expressão econômica da pretensão do autor (fls. 265/266). 2. Verificando-se a competência deste Juízo, desde já: i) defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita; ii) ordeno a citação e intimação do INSS para apresentar quesitos e a solicitação a este para que encaminhe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do Autor, NB 42/148.970.963-8. iii) determino solicite-se ao SEDI a retificação no valor da causa, se necessário; iv) autorizo a juntada de laudo(s) técnico(s) eventualmente existente(s) no cadastro deste Juízo, relativo(s) à(s) empresa(s) e atividade(s) apontada(s) como especial(is) na exordial; e v) sobrevindo contestação, intime-se o autor para a réplica. 3. Apurando-se quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conclusos. INFORMACAO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 02, item v: 10 dias para o autor.

0003557-46.2013.403.6102 - RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito desta Justiça. Int. 2. Cumprida a diligência supra, cite-se e intime-se a CEF para que, no prazo da contestação, manifeste-se sobre interesse em participar de eventual audiência conciliatória. 3. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora para a réplica e para que também se manifeste sobre interesse na audiência supramencionada. INFORMACAO DE SECRETARIA - A contestação foi juntada nos autos. Prazo para réplica e para intimação da CEF do item 02.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006464-62.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004918-45.2006.403.6102 (2006.61.02.004918-6)) PULL CORPORATION COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal nº 2006.61.02.004918-6, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene o embargado a arcar com a verba honorária que fixo em 1% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2456

USUCAPIAO

0004561-46.2013.403.6126 - JOAQUINA CASTILHO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ANGELO FERNANDEZ CASTILHO(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X IRACEMA NHEMETZ FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JOAQUINA FERNANDEZ FORDELONE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X JORGE RICARDO IGLEZIAS FORDELONE(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ROBERTO FERNANDEZ CASTILHO(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X ILDA DE OLIVEIRA BRITO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X RICARDO CASTILHO FERNANDEZ(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal, bem como os confinantes elencados à fl. 05, conforme disposto no artigo 942 do Código de Processo Civil. Intimem-se os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município para que manifestem interesse na causa.

MONITORIA

0003976-04.2007.403.6126 (2007.61.26.003976-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA LEMOS DOS SANTOS(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X ELY LEMOS DOS SANTOS
Preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 256, intimando-se o patrono da ré Elisângela Lemos dos Santos para que subscreva a petição de fls. 235/255. Após, tornem.

0004341-19.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS) X SANDRA MAGRINI FERREIRA MENDES(SP274953 - ELISANGELA FERNANDEZ ARIAS)
Fls. 102/103: Em primeiro lugar, oficie-se à agência bancária responsável pelo contrato (fl. 09), com cópia do termo de conciliação dos autos, de fls. 71/74 e 102 e desta decisão, determinando que seja encontrada uma solução para os problemas encontrados pela parte requerida. Advirta-se, ainda, que a agência deverá considerar as parcelas pagas em juízo, sob pena de litigância de má-fé. Oportunamente, a requerimento da CEF, expeça-se alvará de levantamento. Após a confirmação de recebimento do ofício pela agência, intime-se a parte requerida para que compareça na agência responsável pelo contrato no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da decisão que permitiu o pagamento das parcelas em juízo. Intimem-se.

HABEAS DATA

0002637-97.2013.403.6126 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP322611 - CATIA CILENE DA PONTA JACINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SANTO ANDRÉ
Dê-se ciência ao Impetrante acerca dos ofícios de fls. 76/83 e 86/93. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003064-70.2008.403.6126 (2008.61.26.003064-8) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP093254 - CLAUDIO MAURICIO BOSCHI PIGATTI E SP220940 - MARCOS VIANA GABRIEL DE SOUZA E SILVA E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

0003270-84.2008.403.6126 (2008.61.26.003270-0) - DURVAL DE PAULA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fl. 184: Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002487-19.2013.403.6126 - MAGNETI MARELLI COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(MG110372 - MARCO TULLIO FERNANDES IBRAIM E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002640-52.2013.403.6126 - OCTOPUS COMUNICACOES LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002641-37.2013.403.6126 - ALCOOL MORENO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002702-92.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por Via Varejo S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, objetivando afastar a contribuição prevista no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/1991. Objetiva, ainda, a compensação dos valores já pagos.Sustenta que o pagamento efetuado aos cooperados não se enquadra no conceito constitucional previsto no artigo 195, I, da Constituição Federal. Tampouco foi observada a regra prevista no 4º daquele artigo. Liminarmente, requer a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Com a inicial vieram documentos.A liminar foi indeferida às fls.

359/360.Informações prestadas às fls. 369/377.Às fls. 378/416, a impetrante comunicou a interposição do agravo de instrumento n. 0014207-28.2013.403.0000, ao qual foi dado efeito suspensivo, conforme comunicação de fls. 418/420 verso.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 426/426 verso.É o relatório. Decido.O artigo 191, I e seu 4º da Constituição Federal prevê:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei,mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dasseguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; ...a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa físicaque lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.... 4º - A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.Primeiramente, nota-se que o caput do artigo 195 prevê contribuição dos empregadores sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O cooperado que presta serviço se enquadra na parte final do dispositivo constitucional, visto que presta serviço sem vínculo empregatício.O fato de o legislador, no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/1991 ter fixado o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho não significa modificação da base de cálculo. Isto, porque, as cooperativas não podem ter por objetivo o lucro (art. 3º da Lei n. 5.764/1971). Assim, à mingua de prova em sentido contrário, o valor pago pelo tomador deve corresponder àquele pago aos cooperados que lhe prestaram serviço.Tenho, que a previsão contida no artigo 22, IV, da Lei n. 8.212/1991 não ofende o artigo 195, I, da Constituição Federal.Conseqüentemente, não há que se falar em nova contribuição, cuja criação depende de lei complementar, nos termos do artigo 195, 4º e 154, I, da Constituição Federal.No mesmo sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO CÍVEL. LEI N 9.876/99. IV DO ART. 22 da Lei 8.212/91. COOPERATIVAS. 1. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º do art. 195 da CF/88. A hipótese subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei

Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição prevista no inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99 é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3. Não há que se falar em novo tributo ou agravamento de ônus já existente, no que diz respeito às cooperativas, pois o art. 1º, II, da LC 84/96, revogado pela Lei 9.876/99, já tratava da contribuição à Seguridade Social, pelas cooperativas de trabalho, no percentual de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas. Precedentes do STF. 4. Embargos infringentes a que se nega provimento. (EI 00238211320014036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, entendo devida a contribuição discutida nestes feitos, não havendo que se falar em compensação. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0014207-28.2013.403.0000, Quinta Turma. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0002741-89.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A (SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002912-46.2013.403.6126 - ERALDO MACEDO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Int.

0002944-51.2013.403.6126 - PARANAPANEMA S/A (SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paranapanema S/A. em face de ato a ser praticado pelo Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de contribuição previdenciária incidentes sobre verbas de natureza indenizatória, não-remuneratória ou não-habitual, em especial, férias-gozadas (férias-usufruídas). Entende a impetrante que tal verba não se reveste de caráter salarial e, portanto, sobre ela não deve incidir contribuição sobre folha de salários prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91. Pugna pela compensação dos valores recolhidos indevidamente. Em sede de liminar, requer que seja suspensa a exigibilidade de inclusão da referida verba na base de cálculo da exação. Com a inicial vieram documentos. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. 0018681-42.2013.403.0000, noticiado às fls. 679/710, ao qual foi negado seguimento (fls. 713/713 verso). A liminar foi indeferida às fls. 654/655 verso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 665/675. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 677/677 verso. É o relatório. Decido. 1. Contribuição do empregador (art. 22, I, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma,

inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. 2) Férias-gozadas, terço constitucional Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, adicional de férias recebido pelo trabalhador, incidente na proporção de um terço da remuneração paga ao empregado, não visa retribuir o trabalho prestado e não se incorpora ao salário ou provento. Portanto, sobre tal verba não deve incidir a contribuição previdenciária aqui discutida. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Processo: 603537, DJ 30-03-2007, p. 92, Relator Min. Eros Grau, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) O Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, em sentido diametralmente oposto ao do Supremo Tribunal Federal, havia pacificado o entendimento de que sobre o valor do abono de férias deve incidir contribuição previdenciária, sem distinção entre trabalhadores da iniciativa privada ou servidores públicos, visto tratar-se de retribuição ao trabalho, conforme restou assentado no Recurso Especial 731132, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 10/10/2008, o qual passou a servir como precedente para os demais julgados daquela corte. No entanto, foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isenta de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão: **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929. No que tange às férias indenizadas e adicional de 1/3 incidente sobre as férias indenizadas, há expressa previsão legal contida no artigo 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91, anteriormente citado, que afasta a incidência da contribuição discutida neste feito. Trata-se, pois, de mera indenização do empregador em favor do empregado que deixou de gozar o período de férias. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. I - Esta Corte já decidiu que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias transformadas em pecúnia, licença-prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada possuem caráter indenizatório, pelo que não é possível a incidência de contribuição previdenciária. II - Recurso especial improvido. (RESP 200500724912, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 10/04/2006) O mesmo não se diga em relação às férias-gozadas que é mera antecipação do salário do mês seguinte. Esta tem natureza de contraprestação do trabalho e, portanto, sobre ela deve incidir a contribuição. Nesse sentido: **EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. **EMEN: (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/02/2013 ..DTPB:.)** Portanto, o pedido da impetrante não tem amparo legal. Conseqüentemente, não há que se falar em direito à repetição ou compensação. Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Transitada em******

julgado, considerando que as custas foram recolhidas em sua integralidade, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003091-77.2013.403.6126 - EVANGELINO MEIRELES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003117-75.2013.403.6126 - ANTONIO APARECIDO NOGUEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003126-37.2013.403.6126 - INSTITUTO DE ULTRA-SONOGRAFIA DO ABC LTDA.(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença.A impetrante afirma que em virtude de conversão em renda da União Federal de valores depositados judicialmente (MS 2001.61.00.031315-9), inexistem valores em aberto perante a Receita Federal do Brasil, relativos à Cofins, na competência julho de 2002 a maio de 2009, os quais foram incluídos em parcelamento administrativo.Protocolou, em 05 de abril de 2013, pedido de revisão e recálculo do saldo devedor e das prestações devidas, pleiteando a suspensão do parcelamento até final apuração. Até a presente data não houve resposta da autoridade coatora.Liminarmente, requer a imediata suspensão do pagamento das prestações relativas ao parcelamento do débito em questão, até que se apura a quitação do devedor ou sua revisão.A liminar foi indeferida às fls. 236/236 verso. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 251/259.A autoridade coatora prestou informações às fls. 244/247.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 261/261 verso.Decido.Pelo que se depreende da inicial, a impetrante não tem certeza se o débito parcelado foi, de fato, integralmente quitado após a conversão dos valores depositados nos autos do Mandado de Segurança n. 2001.61.00.031315-9. Se houvesse absoluta certeza da quitação, bastaria à impetrante suspender o pagamento das prestações, fato que acarretaria a rescisão do parcelamento, e aguardar a manifestação definitiva da autoridade coatora quanto à quitação do débito.Se não há a certeza da quitação do débito, então, é porque há, ainda, saldo devedor. Se há saldo devedor, não há razão para que se suspenda o pagamento das prestações, na medida em que, de qualquer forma, há a responsabilidade do devedor pela dívida.Ademais, segundo consta das informações prestadas pela autoridade coatora, o pedido de revisão encontra-se em análise. Se às autoridades tributárias a análise da alegação de pagamento (total ou parcial) é complexa e demanda tempo, em sede de mandado de segurança é que é praticamente impossível concluir-se pela quitação total ou parcial do débito parcelado.Talvez, se se tratasse de ação de rito ordinário, fosse possível a prova da quitação ou pagamento parcial do débito, visto que seria possível a realização de perícia técnica. Na via estreita do mandado de segurança,contudo, não é possível e a prova clara e precisa do direito fica prejudicada.Por fim, destaco que é possível à impetrante o depósito judicial dos valores relativos ao parcelamento, o que evitaria o problema da repetição do indébito tributário.Não verifico, assim, a ocorrência de ato coator no caso concreto.Isto posto e o que mais dos autos consta, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em conformidade com o artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante.Comunique-se, com cópia desta sentença, ao relator do agravo de instrumento n. 0017003-89.2013.4.03.0000, em trâmite perante a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003135-96.2013.403.6126 - LUCAS EVANGELISTA FORTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003165-34.2013.403.6126 - ADAUTO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003603-60.2013.403.6126 - WAGNER ANTONIO PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wagner Antonio Pereira, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios.Aduz o impetrante que formulou pedido de aposentadoria especial n. 164.611.761-9, em 12/04/2013. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido por não ter sido reconhecido períodos trabalhados com exposição a

agente nocivo à saúde como especiais. Sustenta que, tivessem sido devidamente computados os períodos laborais, já estaria no gozo do benefício, vez que contava com mais de 25 anos de atividade insalubre, desde que averbados como especiais os períodos de trabalho nos seguintes locais: Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda., de 06/03/1997 a 20/09/2012. Com a inicial vieram os documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fls. 75). A Procuradoria do INSS ofereceu defesa às fls. 70/71. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 76/76 verso. É o relatório. Decido. O impetrante busca, com o presente feito, a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos considerados especiais por ele. Nesse prisma, em primeiro lugar é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda., de 06/03/1997 a 20/09/2012, o impetrante juntou PPP de fls. 54/57. Neste período trabalhou exposto ao agente químico ciclo-n-hexano-iso, previsto como insalubre pelo Decreto n. 2.172/97, Anexo IV, código 1.0.19 e pelo Decreto 3.048/99, Anexo IV, código 1.0.19. Contudo, com o advento do Decreto 3.048/99, a insalubridade do agente n-hexano deixou de ser meramente qualitativa, ou seja, a simples exposição do trabalhador a tal agente nocivo deixou de caracterizar a insalubridade das atividades praticadas. Com tal alteração legislativa, a insalubridade passou a ser caracterizada de forma quantitativa, ou seja, passou-se a exigir que a exposição aos agentes nocivos elencados no Anexo IV do referido Decreto, ocorra em nível de

concentração superior aos limites mínimos legalmente estabelecidos. A NR 15 regulamentou que a concentração mínima a que o trabalhador deve sofrer exposição para que o agente Ciclohexano seja considerado prejudicial à saúde é de 225 ppm, ou 820 mg/m³. Analisando-se o PPP, verifica-se que inexistem dados relativos à concentração do agente Ciclo-n-hexano-iso, não havendo prova acerca da especialidade das atividades praticadas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 20/09/2012. No tocante ao período de 06/03/1997 a 30/05/2002 o impetrante trabalhou exposto a ruído abaixo do limite 90dB(A), sendo que o Decreto n. 2.172/97 diz acima de 90 dB(A). Quanto ao período de 31/05/2002 a 20/09/2012 o impetrante trabalhou exposto a ruído superior ao limite de tolerância fixado em decreto regulamentar de forma contínua. Porém, a análise administrativa do INSS (fl. 52), concluiu que os equipamentos de proteção individual utilizados pelo impetrante neutralizaram os efeitos nocivos do ruído. Por tal motivo, referido período não foi considerado especial. Ocorre que, conforme jurisprudência, o uso do EPI nunca é suficiente para eliminar por completo a atuação dos agentes nocivos à saúde. Eles apenas minimizam os efeitos nefastos dos agentes, conforme vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (sem grifos no original) (AC 1181823, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Jediael Galvão, DJ 11/07/07) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (sem grifos no original) (REOMS 272439, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJ 26/06/07) Somando-se os períodos aqui reconhecidos àquele reconhecido administrativamente, tem-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, contava com vinte anos, um mês e vinte e dois dias de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Bridgestone do Brasil Ind Com Ltda., de 31/05/2002 a 20/09/2012, para fins de concessão e aposentadoria, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. A União Federal é isenta de custas processuais, sendo certo que o impetrante litigou sob a proteção da justiça gratuita, não havendo pois, o que ser ressarcido pela União Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003618-29.2013.403.6126 - ROGERIO DUARTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Duarte, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o impetrante que formulou pedido de aposentadoria especial n. 164.611.685-0 em 10 de abril de 2013. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido por não ter sido reconhecido períodos trabalhados com exposição a agente nocivo à saúde como especiais. Sustenta que, tivessem sido devidamente computados os períodos laborais, já estaria no gozo do benefício, vez que contava com mais de 25 anos de atividade insalubre, desde que averbados como especial o período de trabalho na empresa Metalcor Tintas e Vernizes Ltda., de 11/02/1992 a 12/12/1994, bem como que fossem convertidos em especial os seguintes períodos comuns: 7/5/1985 a 9/5/1986, 12/5/1986 a 31/8/1987, 24/4/1991 a 13/5/1991, 20/5/1991 a 2/7/1991, 5/8/1991 a 3/10/1991 e 1/12/1994 a 28/4/1995, os quais deverão ser somados aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente e nestes autos. Com a inicial vieram os documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fls. 82). A Procuradoria do INSS ofereceu defesa às fls. 70/77/79. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 83/83 verso. É o relatório. Decido. O impetrante busca, com o presente feito, a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos considerados especiais por ele. Nesse prisma, em primeiro lugar é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s.

53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até de 01/01/1981 a 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. No caso concreto, o impetrante tem direito à conversão em especial dos períodos comuns indicados na inicial, quais sejam: 7/5/1985 a 9/5/1986, 12/5/1986 a 31/8/1987, 24/4/1991 a 13/5/1991, 20/5/1991 a 2/7/1991, 5/8/1991 a 3/10/1991 e 1/12/1994 a 28/4/1995. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa Metalcor Tintas e Vernizes Ltda., de 11/02/1992 a 12/12/1994, foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 48/49. Consta daquele documento que o impetrante esteve exposto a agentes químicos acetato, etanol, tolueno, metileno e hidrocarbonetos. O documento foi assinado pelo síndico da massa falida da Metalcor, o qual informou que os dados lá constantes foram fornecidos pelo próprio trabalhador, visto não existirem outros elementos. Tendo em vista a informação de que inexistem elementos técnicos a corroborar a alegação de exposição a agentes agressivos, bem como que os dados foram fornecidos pelo próprio interessado, é intuitivo que o PPP de fls. 48/49 não pode ser fonte de prova, na medida em que produzido por quem tem interesse na causa. Assim, o período de 11/02/1992 a 12/12/1994 não pode ser considerado especial em virtude da ausência de prova idônea da exposição a agentes agressivos. Tem-se, pois, que convertendo-se em especial os períodos comuns constantes da inicial e somando-os aos períodos especiais reconhecidos administrativamente às fls. 67/68, o impetrante alcança um total de 24 anos, 08 meses e 26 dias de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que converta em especial os períodos de 7/5/1985 a 9/5/1986, 12/5/1986 a 31/8/1987, 24/4/1991 a 13/5/1991, 20/5/1991 a 2/7/1991, 5/8/1991 a 3/10/1991 e 1/12/1994 a 28/4/1995, os quais deverão ser somados aos períodos de 01/09/1987 a 13/03/1991 e 08/04/1996 a 03/04/2013, reconhecidos administrativamente (fls. 67/68), para fins de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais, sendo que nada há a ser ressarcido ao impetrante, que atuou com os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0003644-27.2013.403.6126 - SKY CORTE LASER LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sky Corte Laser Ltda., em face de ato a ser praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na cobrança de PIS e COFINS, incidente sobre importação, com o acréscimo, na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, conforme previsto no artigo 7º, I, da Lei n. 10.685/2004. Sustenta que tal acréscimo é inconstitucional, na medida em que somente por lei complementar seria possível tal procedimento. Ademais, referida norma estaria dando novo significado a conceito de direito privado constante da Constituição Federal, o que também é vedado. Afirma que encontra-se na iminência de desembaraçar equipamento importado e terá que pagar OS e COFINS incidente sobre base de cálculo inconstitucional, motivo pelo qual impetrou o presente mandado de segurança. Por fim, pugna pela compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Liminarmente, pugna pela exclusão do valor do ICMS, PIS e COFINS em razão da sua inconstitucionalidade, bem que como que não seja obrigada a pagar as contribuições em discussão quando do desembaraço da máquina da marca TRUMPF, com comando numérico para dobrar chapas metálicas com capacidade de 1.700 Kn com acionamento vertical por quatro cilindros hidráulicos. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 199/200. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 220/235. A autoridade coatora prestou informações às fls. 212/219. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 237/237 verso. É o relatório. Decido. A impetrante objetiva, como o presente mandado de segurança, afastar a cobrança de PIS e COFINS, incidente sobre importação, com o acréscimo, na base de cálculo, do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, conforme previsto no artigo 7º, I, da Lei n. 10.685/2004. O artigo 7º, I, da Lei n. 10.865/2004 prevê: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, em 21/03/2013, nos autos do Recurso Extraordinário 559.937, que a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante da norma supratranscrita é inconstitucional. O Recurso Extraordinário foi decidido pelo rito previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil. Portanto, descabe maiores elucubrações a respeito da matéria, na medida em que o Plenário da Suprema Corte já decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das exações. Não obstante o acórdão ainda não tenha sido publicado, consta do sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal a suma da decisão, o que é suficiente para acolher em parte o pedido e suspender a exigibilidade da cobrança da COFINS e do PIS, previstos na Lei n. 10.865/2004, sem o acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Compensação Nos termos da Súmula n. 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial n. 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas do recolhimento quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confirma-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos. **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.** 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do

direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (REsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. No caso dos autos, a impetrante não pretende apenas afastar um ato da autoridade coatora, mas, que se faça um juízo sobre os elementos da própria compensação. Por tal motivo, o feito deve vir instruído com as provas do recolhimento do tributo. Pelo mesmo motivo é que não se pode reconhecer eventual direito de compensação relativo a períodos posteriores à propositura da ação, visto que inexistem documentos comprobatórios do recolhimento. A impetrante, por seu turno, instruiu o feito com provas pré-constituídas relativas ao recolhimento da exação, motivo pelo qual, é possível a análise do direito à compensação. O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal. Correção monetária e juros Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009) Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para que se proceda à compensação. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS, previstos na Lei n. 10.865/2004, o acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, em conformidade com o que restou decidido no RE 559.937, deferindo à impetrante, ainda, o direito de compensar os referidos créditos, cujos comprovantes de recolhimento encontram-se nestes autos, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, observada a prescrição quinquenal. Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal a reembolsar as custas processuais. Comunique-se, com cópia desta sentença, a Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 0020152-93.2013.4.03.0000, em trâmite pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003709-22.2013.403.6126 - MARTINS JOSE BARBOSA NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARTINS JOSE BARBOSA NETO, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, conversão em tempo comum, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente, como especial devidamente convertido em comum, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 15/03/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos

moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, registrada sob n. 42/164.408.142-0. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os seguintes períodos: 07/01/1981 a 20/05/1982, 01/12/1983 a 04/06/1985, 29/05/1995 a 12/10/1996, 26/02/1997 a 31/03/1999, 26/04/1997 a 31/01/2006, e 14/02/2007 a 15/03/2013, convertidos em comuns, a fim de que sejam somados aos especiais convertidos em comuns, já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 17/73. Notificada, a autoridade coatora não prestou informações (fl. 84). A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 81/82. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 85/verso. É o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no período de 07/01/1981 a 20/05/1982, 01/12/1983 a 04/06/1985, foram juntados formulário de atividade especial e laudo técnico, às fls 49 e 50/53. Verifica-se do referido documento que o impetrante sofreu exposição ao agente físico ruído de 89 dB (A). O laudo foi subscrito em 18/12/2003. Ou seja, o laudo é extemporâneo, eis que os dados obtidos em 2003 não retratam o ruído da década de 80, uma vez que local de trabalho sofreu mudança em seu layout e no processo, conforme consta expressamente do item 5 do laudo pericial a fl. 50. No tocante aos períodos de 29/05/1995 a 12/10/1996, 26/02/1997 a 31/03/1999, 26/04/1997 a 31/01/2006, e 14/02/2007 a 15/03/2013, não podem ser considerados especiais. Em primeiro lugar, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, carreado às fls. 54/55, não é subscrito pela empresa de segurança onde o impetrante trabalhou, mas sim pelo Sindicato dos Empregados das Empresas de Segurança, que, certamente, por não ter o poder próprio do empregador, não sabia exatamente quais as atividades exercidas pelo impetrante. Já o PPP de fls. 56/59 sugere a ausência de atividade habitual e permanente, tendo em vista que, na descrição das atividades do impetrante, aparece o controle de entrada e saída de veículos nas portarias, atendendo e prestando informações ao público externo e funcionários internos, situação onde não existe periculosidade, a não ser de forma eventual, o que lhe retira o caráter de tempo especial. Assim, não basta invocar as decisões dos ilustres juízes federais desta Subseção (fl. 09 verso penúltimo parágrafo), eis que cada processo tem uma situação e uma documentação diversa da de outros, ainda que versem sobre o mesmo tema. Assim, o impetrante na DER: 15/03/2013, computa o período apurado à fl. 70, tempo insuficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Importante ressaltar que o encontrado pelo INSS é convertendo o período especial (05/08/1992 a 28/04/1995) em tempo comum. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003724-88.2013.403.6126 - EDSON SANTIAGO DE LIMA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laércio Edson Santiago de Lima, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que formulou pedido de aposentadoria especial n. 164.611.943-3, em 19 de abril de 2013. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido por não ter sido reconhecido períodos trabalhados com exposição a agente nocivo à saúde como especiais. Sustenta que, tivessem sido devidamente computados os períodos laborais, já estaria no gozo do benefício, vez que contava com mais de 25 anos de atividade insalubre, desde que averbados como especiais os períodos de trabalho nos seguintes locais: Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 18/12/2012. Com a inicial vieram os documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fls. 64). A Procuradoria do INSS ofereceu defesa às fls. 61/62. O Ministério Público Federal

manifestou-se às fls. 65/65 verso. É o relatório. Decido. O impetrante busca, com o presente feito, a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos considerados especiais por ele. Nesse prisma, em primeiro lugar é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados formulário DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos. Consta do PPP de fls. 33/37, que o impetrante, no período de 01/06/1979 a 18/12/2012, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruído superiores aos limites estabelecidos em regulamento, nas respectivas épocas. Contudo, verifica-se da motivação de fls. 47, que o motivo que levou a Autarquia a indeferir o pedido de reconhecimento da especialidade foi, exclusivamente, a alegação de que os equipamentos de proteção individual reduzem a exposição a limites toleráveis. Ocorre que, conforme jurisprudência, o uso do EPI nunca é suficiente para eliminar por completo a atuação dos agentes nocivos à saúde. Eles apenas minimizam os efeitos nefastos dos agentes, conforme vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não

estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS.3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79).7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (sem grifos no original)(AC 1181823, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Jediel Galvão, DJ 11/07/07)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida. (sem grifos no original) (REOMS 272439, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJ 26/06/07)Somando-se os períodos aqui reconhecidos àquele reconhecido administrativamente, tem-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, contava com mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial, o que é suficiente para concessão da aposentadoria especial.Inviável, contudo, a condenação do réu ao pagamento judicial dos valores em atraso, na medida em que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. Os valores em atraso, assim, deverão ser pagos administrativamente.Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especial os períodos trabalhados pelo impetrante na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 18/12/2012, os quais deverão ser somados aos períodos especiais de 22/01/1980 a 13/01/1982, 15/05/1986 a 25/04/1989 e 17/07/1989 a 02/12/1998, reconhecidos administrativamente, bem como que conceda e pague o benefício n. 164.611.943-3 desde a data de entrada de seu requerimento. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, nos mesmos moldes dos demais benefícios pagos a destempo pelo INSS. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais, sendo que nada há a ser ressarcido ao impetrante, que atuou com os benefícios da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0003745-64.2013.403.6126 - OZEAS ELIAS GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por OZEAS ELIAS GONÇALVES qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 19/03/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios.Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob. n. 46/164.408.130-7. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborados na empresa Ford Motor Company Brasil LTDA, de 06/03/1997 A 30/09/2002, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos

administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 15/57. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 69). A procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 67/68, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 70. É o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 06/03/1997 a 30/09/2002, o impetrante juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 38/39. De acordo com os documentos houve exposição a ruídos de 87,1 dB(A), acima do limite, de forma habitual e permanente (verso de fls. 38/39, campo das observações, item 7). O laudo contém os nomes dos profissionais habilitados que fizeram as medições nos respectivos períodos. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS (fl. 50), o impetrante computa 26 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 07/08/2013. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 19/03/2013 e a data da impetração poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 30/09/2002 some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 50) e conceda e implante aposentadoria especial, NB164.408.130-7, em favor de OZEAS ELIAS GONÇALVES a partir da DER: 19/03/2013. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003758-63.2013.403.6126 - JOSE MARINHO GONCALVES (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE MARINHO GONÇALVES, qualificado na inicial, em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, o qual indeferiu seu pedido de aposentadoria especial. Assevera o autor que ingressou com pedido de aposentadoria especial, a qual foi indeferida por falta de tempo de contribuição em atividade especial. Afirmo que a autoridade coatora deixou de computar como especial o período de 29/05/1995 a 13/02/2013, em que esteve exposto a condições prejudiciais à sua saúde, tendo em vista o porte ostensivo de arma de fogo. Com a inicial acompanharam os documentos. Notificada, a autoridade coatora deixou de apresentar informações (fl. 93). O INSS apresentou defesa às fls. 86/92. O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 94/94 verso. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar ato praticado por autoridade administrativa que deixou de considerar como insalubres ou perigosos períodos de trabalho do impetrante e, conseqüentemente, indeferiu o pedido de aposentadoria. O mandado de segurança é via adequada para a discussão, na medida em que

a prova documental é suficiente para demonstrar o direito e eventualmente afastar o ato coator. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROVA PRECONSTITUÍDA - ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - POSSIBILIDADE - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 513, 3º, DO CPC - REQUISITOS PREENCHIDOS - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - TERMO INICIAL - APELO DA PARTE AUTORA PROVIDO. - O mandado de segurança é via processual adequada para, se ilegal, sobrestar a coação imposta, visto que devidamente instruído com prova documental, pelo que se aplica ao caso o 3º do art. 515 do CPC, vez que a causa versa exclusivamente sobre matéria de direito e está em condições de julgamento. - Prestado serviço em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão em comum, para fins de aposentadoria, a teor do art. 70 do Decreto n. 3.048/99. - Considerado que a soma do período de atividade especial após a pretendida conversão perfaz mais de 35 anos, fica evidenciado que o impetrante reúne todas as condições legais para o gozo do benefício. - Consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do Colendo Superior Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não se presta à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos. - O termo inicial do benefício deverá ser a data do seu pedido na esfera administrativa (26.02.2003). - Custas processuais na forma da lei. São indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 105 do C. STJ. - Apelação do impetrante provida. (TRF 3ª Região, AMS 200361040100846 Desemb. Federal Relatora Eva Regina, 7ª T., DJU 04/10/2007, p. 383, disponível em <http://columbo2.cjf.jus.br/juris/unificada/>) Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de

periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foi carreado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 68/69. O simples fato de portar arma de fogo não torna a atividade do impetrante especial. É certo que há um risco inerente à própria profissão, bem como ao porte constante de arma de fogo, mas, não há um prejuízo iminente à saúde do trabalhador. É certo que a atividade de guarda, vigia, vigilante pode ser considerada especial após 28/04/1995, mas, assim como os demais trabalhadores, deve haver prova da efetiva exposição a agentes agressivos. Consta daquele documento que a exposição a ruído foi inferior ao limite previsto em lei (máximo de 84,9 dB(A)). Quanto ao calor, a exposição também ficou, na maioria do período, abaixo do previsto no item 2.0.4 do Decreto n. 3.048/1999 c/c o anexo 3 da NR 15, visto que exposto a temperaturas inferiores a 30 IBUTG. É certo que a atividade do impetrante, pela descrição contida no PPP, enquadra como trabalho leve, podendo ser exposto a temperatura de até 30 IBUTG em atividade contínua. Somente no período de 29/02/2012 a 13/02/2013 é que a exposição a calor superou o limite legal, visto que exposto a 35 IBUTG. Em todo caso, não consta do PPP que a exposição a referidos agentes se dava de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, não pode ser considerado especial. Nesse cenário, tem-se que o autor não faz jus à aposentadoria especial, visto não alcançar o tempo mínimo necessário de 25 anos de contribuição. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003791-53.2013.403.6126 - GILMAR SIMPLICIO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GILMAR SIMPLICIO qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 27/05/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/165.168.015-6. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta à legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especiais os períodos laborados na empresa Sociedade Paulista de Tubos Flexíveis Ltda., de 25/04/1984 a 13/06/1985 e Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 07/12/2012, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/56. Notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fl. 68). A procuradoria do INSS apresentou defesa às fls. 66/67, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 69. É o relatório. 2. Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial,

para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 25/04/1984 a 13/06/1985, o impetrante juntou formulário de atividade especial (fl. 31) e laudo técnico, às fls. 32/34. De acordo com os documentos houve exposição a ruído de 87 dB(A), acima do limite, de forma habitual e permanente. No entanto, o laudo é extemporâneo, eis que subscrito em 10/2006, sendo que o ruído foi coletado em 11/2005, conforme consta do item 6 (fl. 34), não havendo informação concreta sobre a aplicabilidade da medição de 2005 ao período de 1984 e 1985. No tocante ao período de 03/12/1998 a 07/12/2012 o impetrante juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, às fls. 35/39, o qual informa que o impetrante trabalhou exposto a ruído de 87,1 dB(A) e 91 dB(A), acima do limite, de forma habitual e permanente (fl. 39, item 3 do campo das observações). Não há que se falar de extemporaneidade, eis que consta informação de que os valores são contemporâneos (fl. 39, item 2 do campo das observações). Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS (fl. 47), o impetrante computa 27 anos, 05 meses e 13 dias de tempo de serviço em regime especial, fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 09/08/2013. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 27/05/2013 e a data da impetração poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 07/12/2012 some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 47) e conceda e implante aposentadoria especial, NB165.168.015-6, em favor de GILMAR SIMPLICIO a partir da DER: 27/05/2013. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003792-38.2013.403.6126 - LUIZ CELESTINO DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luiz Celestino da Silva, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que formulou pedido de aposentadoria especial em 22 de julho de 2013. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido por não ter sido reconhecido períodos trabalhados com exposição a agente nocivo à saúde como especiais. Sustenta que, tivessem sido devidamente computados os períodos laborais, já estaria no gozo do benefício, vez que contava com mais de 25 anos de atividade insalubre, desde que averbados como especiais os períodos de trabalho nos seguintes locais: Tecelagem Campo Belo S/A, de 26/05/1976 a 15/02/1978; Elevadores Atlas Schindler S/A, de 05/06/1978 a 10/02/1983 e Genreal Motors do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 05/04/2013. Com a inicial vieram os documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fls. 73). A Procuradoria do INSS ofereceu defesa às fls. 71/72. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 74/74 verso. É o relatório. Decido. O impetrante busca, com o presente feito, a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos considerados especiais por ele. Nesse prisma, em primeiro lugar é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da

atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados formulário DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos. Tecelagem Campo Belo S/A, de 26/05/1976 a 15/02/1978: o laudo de fls. 34/36 é extemporâneo e não há qualquer ressalva acerca da manutenção das condições ambientais. Logo, referido período não pode ser considerado especial; Elevadores Atlas Schindler S/A, de 05/06/1978 a 10/02/1983: não consta, no documento de fls. 40/40 verso, o nome do responsável pela medição na época em que o impetrante desempenhou suas funções, o que equivale a uma perícia extemporânea. Sendo assim, deveria haver ressalva acerca das condições ambientais, o que, efetivamente, não consta do referido documento. Ademais, não há a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não habitual e nem intermitente; General Motors do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 05/04/2013: Consta do PPP de fls. 44/44 verso, que o impetrante, de 20/01/1993 a 31/07/2008 esteve exposto a ruído de 91 dB(A) e a partir de 01/08/2008 até a data de expedição do referido documento, em 05/04/2013, esteve exposto a ruído de 90 dB(A). Não consta a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Contudo, verifica-se da motivação de fls. 53/54, que o motivo que levou a Autarquia a indeferir o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 05/04/2013 foi, exclusivamente, a alegação de que os equipamentos de proteção individual reduzem a exposição a limites toleráveis. Ocorre que, conforme jurisprudência, o uso do EPI nunca é suficiente para eliminar por completo a atuação dos agentes nocivos à saúde. Eles apenas minimizam os efeitos nefastos dos agentes, conforme vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rural sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência

da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79).7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (sem grifos no original)(AC 1181823, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Jediael Galvão, DJ 11/07/07)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida. (sem grifos no original) (REOMS 272439, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJ 26/06/07)Somando-se o período aqui reconhecido àquele reconhecido administrativamente, tem-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, contava apenas com pouco mais de vinte e três anos de contribuição em atividade especial, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, somente para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período de 03/12/1998 a 05/04/2013, trabalhado pelo impetrante na empresa General Motors do Brasil Ltda., para fins de concessão de aposentadoria. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pelo impetrante. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0003794-08.2013.403.6126 - LAERCIO OVIDIO DE LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laércio Ovídio de Lima, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios.Aduz o autor que formulou pedido de aposentadoria especial em 12 de abril de 2013. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido por não ter sido reconhecido períodos trabalhados com exposição a agente nocivo à saúde como especiais. Sustenta que, tivessem sido devidamente computados os períodos laborais, já estaria no gozo do benefício, vez que contava com mais de 25 anos de atividade insalubre, desde que averbados como especiais os períodos de trabalho nos seguintes locais: Ferkoda S/A, de 24/10/1984 a 02/06/1989 e Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 08/03/2013.Com a inicial vieram os documentos.Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fls. 78). A Procuradoria do INSS ofereceu defesa às fls. 76/77. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 79/79 verso. É o relatório.Decido.O impetrante busca, com o presente feito, a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos considerados especiais por ele.Nesse prisma, em primeiro lugar é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do

formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados formulário DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos. Ferkoda S/A, de 24/10/1984 a 02/06/1989: o INSS sequer apreciou as informações contidas no formulário DSS830 de fl. 23, sob o fundamento de que foi válido somente a te 25/10/2000, quando foi substituído pelo Dirben8030. A Administração Pública, vinculada que está ao Princípio da Legalidade, somente pode fazer aquilo que a lei expressamente manda. Assim, havendo revogação de determinado formulário, por norma regulamentadora do próprio INSS, este não pode, no âmbito administrativo, ser utilizado para fins de comprovação da atividade especial. Por outro lado, o Poder Judiciário, ainda que atrelado ao Princípio da Legalidade, não está vinculado à vontade da norma regulamentadora infralegal. Pode interpretar os documentos trazidos pelas partes para comprovar seu direito bem como atribuir-lhes o devido valor. No caso dos autos, o impetrante trouxe o formulário de fls. 23/23 verso e o laudo pericial de fls. 25/35. Consta dos referidos documentos que o impetrante esteve exposto a ruído de 90 dB(A) de modo habitual e permanente. Assim, independentemente do erro por parte do empregador, o fato é que o impetrante esteve exposto a agentes considerados agressivos e, portanto, tem direito ao seu reconhecimento como especial. Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 08/03/2013: consta do PPP de fls. 36/39, que o impetrante esteve exposto a ruído de 91 dB(A). Não consta a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Contudo, verifica-se da motivação de fls. 62/63, que o motivo que levou a Autarquia a indeferir o pedido de reconhecimento da especialidade foi, exclusivamente, a alegação de que os equipamentos de proteção individual reduzem a exposição a limites toleráveis. Ocorre que, conforme jurisprudência, o uso do EPI nunca é suficiente para eliminar por completo a atuação dos agentes nocivos à saúde. Eles apenas minimizam os efeitos nefastos dos agentes, conforme vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO

DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (sem grifos no original) (AC 1181823, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Jedíael Galvão, DJ 11/07/07) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (sem grifos no original) (REOMS 272439, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJ 26/06/07) Somando-se os períodos aqui reconhecidos àquele reconhecido administrativamente, tem-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, contava com mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial, o que é suficiente para concessão da aposentadoria especial. Inviável, contudo, a condenação do réu ao pagamento judicial dos valores em atraso, na medida em que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. Os valores em atraso, assim, deverão ser pagos administrativamente. Diante do exposto, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especial os períodos trabalhados pelo impetrante nas empresas Ferkoda S/A, de 24/10/1984 a 02/06/1989 e Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 08/03/2013, os quais deverão ser somados ao período especial de 21/08/1989 a 02/12/1998, reconhecido administrativamente, bem como que conceda e pague o benefício n. 164.611.752-0 desde a data de entrada de seu requerimento. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, nos mesmos moldes dos demais benefícios pagos a destempo pelo INSS. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais, sendo que nada há a ser ressarcido ao impetrante, que atuou com os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003815-81.2013.403.6126 - SIDNEI APARECIDO BESERRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, impetrado por SIDNEI APARECIDO BESERRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26/04/2013. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o impetrante que lhe foi indeferido o pedido de aposentadoria especial, registrada sob n. 46/164.786.209-1. Sustenta que a desconsideração de período trabalhado como especial afronta

a legislação vigente na época do vínculo empregatício e que teria direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 29/02/2000 e 01/10/2002 a 19/04/2013, a fim de que sejam somados aos especiais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 11/55. Notificada, a autoridade coatora não prestou informações (fl. 68). A procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 65/67. O Ministério Público Federal manifestou-se a fl. 69. É o relatório.

2. Fundamentação No mérito, o impetrante postula a concessão de sua aposentadoria especial, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Ressalto, ainda, que a Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização, revisada em 23/11/2011, resumiu a contagem de tempo especial em relação ao agente ruído, nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 03/12/1998 a 29/02/2000 e 01/10/2002 a 19/04/2013, foi juntado, às fls. 34/38, Perfil Profissiográfico Previdenciário. Verifica-se do referido documento que o impetrante de 03/12/1998 a 29/02/2000 e 01/10/2002 a 19/04/2013, sofreu exposição ao agente físico ruído de 91 dB (A). Os ruídos apurados foram superiores aos limites mínimos legais em vigência, de forma habitual e permanente (fl. 38 verso, item 3 do campo das observações). Não há que se falar em extemporaneidade, diante do item 2 do campo das observações (fl. 38 verso). Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o impetrante na DER: 26/04/2013, computa 26 anos e 17 dias de tempo de serviço em regime especial, tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial. Dos efeitos financeiros do presente mandamus Por derradeiro, importante fixar os efeitos financeiros do benefício previdenciário acima concedido. O Egrégio Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº. 269 pronunciando-se no sentido de que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Outra não é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaco a seguinte ementa: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - SÚMULA 269/STF. O mandado de segurança, remédio constitucional, conforme entendimento sedimentado na doutrina e jurisprudência, não é substitutivo de ação de cobrança e nem produz efeitos patrimoniais pretéritos. Súmulas 269 e 271 do STF. Recurso desprovido. (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 15716/MS, Relator: Ministro Félix Fischer, DJ 31/03/2003, pág. 239) Assim, o impetrante somente tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente mandamus, 12/08/2013. As parcelas vencidas apuradas entre a DER: 26/04/2013 e a data da impetração poderão ser pleiteadas em ação de cobrança autônoma, se assim entender o impetrante.

3. Dispositivo Diante do exposto, concedo a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 03/12/1998 a 29/02/2000 e 01/10/2002 a 19/04/2013, some-o aos períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 51) e conceda e implante aposentadoria especial, NB 164.786.209-1, em favor de SIDNEI APARECIDO BESERRA, a partir da DER: 26/04/2013. A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. Os atrasados terão que ser cobrados por meio de ação própria (súmula 269 do STF). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0003816-66.2013.403.6126 - JOAO APARECIDO DE MOURA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por João Aparecido de Moura, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o impetrante que formulou pedido de aposentadoria especial n. 164.786.440-0, em 08 de maio de 2013. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido por não ter sido reconhecido períodos trabalhados com exposição a agente nocivo à saúde como especiais. Sustenta que, tivessem sido devidamente computados os períodos laborais, já estaria no gozo do benefício, vez que contava com mais de 25 anos de atividade insalubre, desde que

avermelhados como especiais os períodos de trabalho nos seguintes locais: Auto Com. e Ind. Acil, de 19/01/1981 a 29/10/1981; Olympus Industrial e Comercial, de 11/08/1982 a 10/06/1983; e Ford Motor Company Brasil, de 01/07/2001 a 02/05/2013. Com a inicial vieram os documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fls. 72). A Procuradoria do INSS ofereceu defesa às fls. 70/71. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/73 verso. É o relatório. Decido. O impetrante busca, com o presente feito, a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos considerados especiais por ele. Nesse prisma, em primeiro lugar é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve observar absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A fim de fazer prova dos períodos trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados formulário DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos. Quanto aos períodos de trabalho nas empresas Auto Com. e Ind. Acil, de 19/01/1981 a 29/10/1981 e Olympus Industrial e Comercial, de 11/08/1982 a 10/06/1983, a análise administrativa realizada pelo INSS concluiu que não eram especiais em virtude de ausência de incidência de responsável pelas medições nos referidos períodos. De fato, analisando-se os PPPs de fls. 35/36 e 37/38, verifica-se que não havia, nos respectivos períodos, responsável pela medição das condições ambientais. Consta a existência de responsável pelas medições ambientais somente após o término do contrato de trabalho do impetrante. Acarreta dizer que os laudos são extemporâneos, sendo certo que inexistem qualquer ressalva quanto à manutenção das condições ambientais. Assim, realmente, tais

períodos não podem ser considerados especiais. No que se refere ao período de trabalho na Ford Motor Company Brasil, de 01/07/2001 a 02/05/2013, consta do PPP de fls. 41/41 verso que o impetrante trabalhou exposto a ruído superior ao limite de tolerância fixado em decreto regulamentar. Porém, a análise administrativa do INSS (fl. 52), concluiu que os equipamentos de proteção individual utilizados pelo impetrante neutralizaram os efeitos nocivos do ruído. Por tal motivo, referido período não foi considerado especial. Ocorre que, conforme jurisprudência, o uso do EPI nunca é suficiente para eliminar por completo a atuação dos agentes nocivos à saúde. Eles apenas minimizam os efeitos nefastos dos agentes, conforme vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A propósito, transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL.CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos.2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em CTPS.3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º).4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79).7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (sem grifos no original)(AC 1181823, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Jediael Galvão, DJ 11/07/07)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida. (sem grifos no original) (REOMS 272439, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJ 26/06/07)Somando-se os períodos aqui reconhecidos àquele reconhecido administrativamente, tem-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, contava com mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial, o que é suficiente para concessão da aposentadoria especial.Inviável, contudo, a condenação do réu ao pagamento judicial dos valores em atraso, na medida em que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. Os valores em atraso, assim, deverão ser pagos administrativamente.Diante do exposto, concedo parcialmente a segurança, para determinar à autoridade coatora que considere como especial o período trabalhado pelo impetrante na empresa Ford Motor Company Brasil, de 01/07/2001 a 02/05/2013, o qual deverá ser somado aos períodos especiais de 29/09/1985 a 17/12/1990, 19/04/1983 a 05/03/1997 e 01/01/1999 a 30/06/2001, reconhecidos administrativamente, bem como que conceda e pague o benefício n. 164.786.440-0, desde a data de entrada de seu requerimento. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, nos mesmos moldes dos demais benefícios pagos a destempo pelo INSS. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais, sendo que nada há a ser ressarcido ao impetrante, que atuou com os benefícios da justiça gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.C.

0003836-57.2013.403.6126 - CARLOS MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE

EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Carlos Martins, qualificado na inicial, em face de ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, objetivando aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que formulou pedido de aposentadoria especial em 17 de julho de 2013. Tal pedido, segundo relata, foi indeferido por não ter sido reconhecido períodos trabalhados com exposição a agente nocivo à saúde como especiais. Sustenta que, tivessem sido devidamente computados os períodos laborais, já estaria no gozo do benefício, vez que contava com mais de 25 anos de atividade insalubre, desde que averbados como especiais os períodos de trabalho nos seguintes locais: Vanícia Ind. e Com. De Peças e Aparelhos de Costuras Industriais Ltda., de 01/03/1987 a 01/03/1989 e Omega Usinagem de Precisão, de 20/02/1990 a 19/04/1990, 02/01/1991 a 22/03/1993, 03/12/1998 a 22/02/2000 e 22/08/2000 a 27/09/2012. Com a inicial vieram os documentos. Intimada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (fls. 83). A Procuradoria do INSS ofereceu defesa às fls. 81/81 verso. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 84/84 verso. É o relatório. Decido. O impetrante busca, com o presente feito, a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de períodos considerados especiais por ele. Nesse prisma, em primeiro lugar é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. A fim de fazer prova dos períodos

trabalhados em condições especiais na empresa declinada na peça vestibular, foram juntados formulário DSS 8030, Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos. Vanícia Ind, e Com. De Peças e Aparelhos de Costuras Industriais Ltda., de 01/03/1987 a 01/03/1989 e Omega Usinagem de Precisão, de 20/02/1990 a 19/04/1990: de acordo com o documento de fl. 63, o INSS deixou de considerá-los como especiais em virtude da ausência de anotação acerca do responsável técnico pela emissão. Ocorre que segundo informação contida nos PPPs de fls. 42/43 (Vanícia) e 45/46 (Omega), eles foram elaborados com informações extratidas de Programa de Prevenção de riscos Ambientais datados de 15/01/2009 e 01/03/2010, respectivamente, de responsabilidade do engenheiro José Luiz dos Santos, CREA 0601521439. Nos mesmos documentos, consta a informação que no transcorrer do pacto laborativo não houve mudanças ambientais significativas no ambiente de trabalho que pudessem desqualificar a exposição a fatores de riscos ambientais desde a admissão. As informações são, portanto, extemporâneas, mas, há a ressalva de que as condições ambientais eram iguais ou, ao menos, não influenciariam nas medições realizadas posteriormente. Há a informação, ainda, de que a exposição se dava de modo habitual e permanente. Consequentemente, é possível considerar o período de 01/03/1987 a 01/03/1989 como especial. Omega Usinagem de Precisão, de 02/01/1991 a 22/03/1993, 03/12/1998 a 22/02/2000 e 22/08/2000 a 27/09/2012: o documento de fl. 63 afirma que os equipamentos de proteção individuais foram eficientes na redução da exposição ao ruído, motivo pelo qual não podem ser considerados insalubres. Ocorre que, conforme jurisprudência, o uso do EPI nunca é suficiente para eliminar por completo a atuação dos agentes nocivos à saúde. Eles apenas minimizam os efeitos nefastos dos agentes, conforme vem reiteradamente decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A propósito, transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Cabível o reexame necessário, nos termos do 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil, se a sentença condenatória não estabelece o valor do benefício concedido, faltando parâmetro seguro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Existindo início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por ruralista sem o devido registro em CTPS. 3. O período de atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser computado como tempo de serviço, mas não pode ser considerado para efeito de carência (art. 55, 2º). 4. Salvo no caso dos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 5. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos para fins de instrução de processos de aposentadoria especial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 6. É insalubre o trabalho exercido na função de torneiro mecânico, de forma habitual e permanente, com exposição ao pó de ferro fundido e poeiras metálicas (Decreto nº 83.080/79). 7. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 8. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 9. Reexame necessário, tido por interposto, apelação do INSS e do autor parcialmente providos. (sem grifos no original) (AC 1181823, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Jediael Galvão, DJ 11/07/07) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL. I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória. II - Tendo em vista que os laudos técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum. III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão. V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (sem grifos no original) (REOMS 272439, TRF3, Décima Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJ 26/06/07) Somando-se os períodos aqui reconhecidos àquele reconhecido administrativamente, tem-se que o impetrante, na data de entrada do requerimento, contava com mais de vinte e cinco anos de contribuição em atividade especial, o que é suficiente para concessão da aposentadoria especial. Inviável, contudo, a condenação do réu ao pagamento judicial dos valores em atraso, na medida em que o mandado de segurança não é substituto de ação de cobrança. Os valores em atraso, assim, deverão ser pagos administrativamente. Diante do exposto, concedo a segurança, para

determinar à autoridade coatora que considere como especial os períodos trabalhados pelo impetrante nas empresas Vanícia Ind, e Com. De Peças e Aparelhos de Costuras Industriais Ltda., de 01/03/1987 a 01/03/1989 e Omega Usinagem de Precisão, de 20/02/1990 a 19/04/1990, 02/01/1991 a 22/03/1993, 03/12/1998 a 22/02/2000 e 22/08/2000 a 27/09/2012, os quais deverão ser somados aos períodos especiais de 11/07/1977 a 16/07/1979, 19/07/1985 a 06/10/1986 e 06/09/1993 a 02/12/1998, reconhecidos administrativamente, bem como que conceda e pague o benefício n. 165.168.211-6 desde a data de entrada de seu requerimento. Os valores em atraso deverão ser pagos administrativamente, nos mesmos moldes dos demais benefícios pagos a destempo pelo INSS. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. O INSS é isento de custas processuais, sendo que nada há a ser ressarcido ao impetrante, que atuou com os benefícios da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003925-80.2013.403.6126 - MAC COSENGE INDUSTRIA COMERCIO SERVICOS E INTEGRADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA ME (SP175627 - FABIO RAZOPPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

1. Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAC COSENGE INDUSTRIA COMERCIO SERVIÇOS E INTEGRADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRONICOS LTDA ME. contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ A impetrante relata que em 17/03/2011 impugnou a decisão que indeferiu seu pedido de ingresso no regime tributário integrado denominado SIMPLES NACIONAL. Informa que a decisão, proferida em 16/02/2012, determinou a inclusão retroativa a partir de 01/01/2011. Informa ainda que decidiu efetuar os recolhimentos de seus impostos durante o ano calendário 2011 com base na tributação do LUCRO PRESUMIDO, apresentando DIPJ. Aduz a existência de travamento no sistema informatizado da Receita Federal que impediu emissão do Documento de Arrecadação do SIMPLES NACIONAL, para todo ano de 2011. (fl. 03, primeiro parágrafo) Em sede liminar requer seja determinada a paralisação da restrição administrativa que vem impedindo, quer pelo excesso, quer pela indiferença, a conseqüente liberação das guias DAS, junto ao site da Receita Federal, para recolhimento mensal do SIMPLES NACIONAL no ano 2013 (fl. 04, último parágrafo). Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida a fl. 62. A impetrante formulou pedido de reconsideração. Este juízo manteve a decisão liminar. A autoridade coatora apresentou informações a fls. 78/85. Parecer do MPF a fl. 87.2.

Fundamentação Cuida-se de mandamus impetrado sem a prova do direito líquido e certo. O pedido liminar foi indeferido eis que a inicial não veio acompanhada de comprovação do ato tido como coator praticado pela autoridade impetrada. A impetrante formulou pedido de reconsideração juntando cópia da tela do sítio eletrônico, tentando demonstrar o ato coator. Após análise dos documentos e pedido de reconsideração, concluiu-se que aparentemente o suposto ato coator não surgiu de uma suposta impossibilidade do sistema, mas sim da decisão administrativa de fl. 21, de fevereiro de 2012. A partir da decisão administrativa que declarou a impetrante incluída no SIMPLES NACIONAL a partir de 01/01/2011, caberia à impetrante recolher seus tributos ano-calendário 2011 com base na forma prevista no sistema simplificado. A própria impetrante informa que efetuou o recolhimento de seus impostos durante o ano-calendário 2011 com base na tributação do LUCRO PRESUMIDO, apresentando DIPJ. Na verdade, o suposto ato coator, qual seja, a inclusão da impetrante no SIMPLES a partir de 11/01/2011 (fl. 21) representou apenas o deferimento do pedido de reconsideração da impetrante (fls. 17/20). Assim, inexistente direito líquido e certo no presente mandado de segurança. Eventual não reconhecimento dos tributos pagos por outra forma deve ser objeto de ação própria, não havendo que se falar em mudança da data de inclusão no SIMPLES em atendimento ao pedido da própria impetrante. 3. Dispositivo Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004156-10.2013.403.6126 - EDSON GREGORIO DOS REIS (SP095595 - MARCIO DOS SANTOS VIDAL E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0004215-95.2013.403.6126 - DERCI DE SOUZA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Mantenho a decisão de fls. 47/47v., por seus próprios fundamentos. Intime-se o Impetrante para que cumpra integralmente o disposto na referida decisão, recolhendo as custas processuais, em conformidade com a Tabela de Custas da Justiça Federal, consoante previsto nas Resoluções do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região n.ºs 278/2007 e 426/2011, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, providencie prova documental do indeferimento do pedido de aposentadoria sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

0004216-80.2013.403.6126 - JURANDIR SOARES ZURDO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que cumpra integralmente o disposto na decisão de fls. 48/48 verso, recolhendo as custas processuais, em conformidade com a Tabela de Custas da Justiça Federal, consoante previsto nas Resoluções do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nºs 278/2007 e 426/2011, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, providencie prova documental do indeferimento do pedido de aposentadoria sob pena de indeferimento da inicial, com fulcro no artigo 284, parágrafo único do CPC.Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.

0004469-68.2013.403.6126 - WILSON JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004473-08.2013.403.6126 - ALCIDES CRISPIM DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004499-06.2013.403.6126 - ANTONIO RODRIGUES DE JESUS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004532-93.2013.403.6126 - RAIMUNDO GOMES TEODORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). 3. Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004547-62.2013.403.6126 - DOMINGOS DOS SANTOS(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro o pedido de gratuidade judicial, tendo em vista que, em consulta ao CNIS, verifica-se que o Impetrante encontra-se trabalhando na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos recebendo salário superior a oito salários-mínimos. Isto posto, providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie, no mesmo prazo, cópia da petição inicial e demais documentos que a acompanharam, para devida intimação do Ilmo Representante Judicial da Autoridade Impetrada, quando da prolação da decisão liminar, conforme disposto no artigo 19 da Lei n. 10.910 de 15 de julho de 2004.

0004694-88.2013.403.6126 - PEDRO MENDES DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Vistos em decisão.Pedro Mendes da Silva, devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em Santo André - SP, o qual ainda não se manifestou acerca da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 42/154.605.393-7, requerido em 01/11/2010, em cumprimento à decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.No entanto, reputo necessária a análise da liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de exame, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.Em todo caso, a concessão de liminares pressupõe a existência de

perigo de dano ao impetrante. No caso dos autos, em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Termomecânica São Paulo S/A, recebendo salário superior a seis salários-mínimos. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho do presente mandado de segurança. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a seis salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidente sobre R\$1.000,00, que é o valor atribuído à causa. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004696-58.2013.403.6126 - GEORGE SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Em consulta ao CNIS, verifica-se que o impetrante encontra-se trabalhando na empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores, recebendo salário superior a dezesseis salários-mínimos. Por estar trabalhando e recebendo salário superior a dezesseis salários-mínimos é que o pedido de gratuidade judicial há de ser indeferido. Não é crível que o impetrante não tenha condições de recolher um por cento incidente sobre R\$1.000,00, que é do valor atribuído à causa. Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Providencie o impetrante o recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com o artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004759-83.2013.403.6126 - SILVIO TEIXEIRA DE MEDEIROS(SP248955 - SUZEL AZEVEDO PALUDETTO E SP276135 - RENATA LEITE IRINEU) X REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA X COORDENADOR DO CURSO DE SERVIÇO SOCIAL NA MODALIDADE EAD DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Silvio Teixeira de Medeiros contra alegado ato coator do Reitor, do Diretor e do Coordenador do Curso de Serviço Social na modalidade EAD, da Anhanguera Educacional Ltda. Aduz ser aluno do penúltimo semestre do curso de Serviço Social da Universidade Anhanguera, sem pendências curriculares e financeiras. Aduz ter sido aprovado em quarto lugar no concurso de provimento para o cargo de Assistente Social do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega que formulou pedido de antecipação dos trabalhos acadêmicos pendentes, porém, passados quatro meses, não obteve nenhuma resposta (fl. 04, primeiro parágrafo). O seu objetivo é antecipar a colação de grau para que possa ingressar no cargo de Assistente Social no Tribunal de Justiça de São Paulo. Invoca o art. 47, 2º, da Lei 9.434/1996, que permite a abreviação da duração dos cursos aos alunos que tenham demonstrado extraordinário aproveitamento nos estudos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. Alega, ainda, que as matérias a serem cursadas no último semestre correspondem às disciplinas cursadas em instituição diversa, no curso superior de Filosofia (fl. 10, último parágrafo). Aduz, ainda, ter sido aprovado, entre os cinco primeiros colocados, no concurso de assistente social da Prefeitura de São Bernardo, quando ainda cursava o segundo ano da graduação em Serviço Social (fl. 12, antepenúltimo parágrafo). Requer a concessão de medida liminar para a antecipação das avaliações faltantes, bem como determinação de data especial para a colação de grau e respectiva expedição de certificado ou declaração de conclusão de curso. É a síntese da inicial. Decido. Preliminarmente, defiro o benefício de justiça gratuita, considerando o documento de fl. 18. Anote-se. Quanto ao requerimento de medida liminar, preliminarmente, anoto a ausência de informações básicas sobre o concurso do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possível data de convocação do impetrante. Qual a região administrativa do concurso do impetrante? Alguém já foi convocado? É possível pedir para ir ao fim da lista? Tais informações são importantes até para que se garanta a eventual utilidade do provimento jurisdicional no presente mandamus. Até porque o pedido é absolutamente genérico, mencionando-se mera antecipação e fixação de data. Ora, dependendo do calendário do concurso, pode-se antecipar o término do curso e fixar-se data para colação de grau inutilmente, se já findo o prazo da convocação. De outro lado, observo que o impetrante ainda tem um semestre a ser cursado. Ao contrário do alegado a fl. 10, último parágrafo, as disciplinas do curso de Filosofia (fl. 36) não abrangem totalmente as disciplinas ainda a serem frequentadas no curso de Serviço Social (fl. 31). Assim, não se pode cogitar, ao menos nesta análise liminar, de um aproveitamento extraordinário em disciplinas que ainda não foram cursadas. Ademais, como já observado, a falta de informações sobre o concurso do Tribunal de Justiça prejudica a análise do interesse-utilidade do presente mandamus. Por tais razões, indefiro a medida liminar pleiteada. Requistem-se informações às autoridades coatoras no prazo legal. Advirta-se que as autoridades coatoras deverão informar ainda, no caso de eventual provimento do presente mandado de segurança, qual seria o tempo hábil necessário à antecipação das avaliações e sua respectiva correção. Sem prejuízo, faculto ao impetrante a apresentação de informações e documentos mais detalhados sobre o concurso de assistente social do Tribunal de Justiça. Com as informações, dê-se vista ao MPF para seu parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003138-51.2013.403.6126 - GRACIANO ROSSI(SP059128 - JOSE ALUISIO FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos em decisão.Trata-se de cautelar de justificação proposta por Graciano Rossi, devidamente qualificado na inicial, objetivando a produção de prova testemunhal, a fim de comprovar período de trabalho como professor de squash. O Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo foi regularmente citado, conforme certidão de fl. 16 verso.Foi produzida prova testemunhal às fls. 18/21.Foi aberta vista ao requerido para que se manifestasse, bem como juntasse documentos, caso quisesse.Às fls. 23/42, o requerido se manifestou. Juntou documentos (fls. 43/71 verso). Brevemente relatados, decido.Foram observadas as formalidades legais, sendo facultado às partes a apresentação de manifestação e juntada de documentos, bem como participação em audiência e inquirição das testemunhas.Isto posto, julgo por sentença o presente feito, nos termos do artigo 866 do Código de Processo Civil, para que produza seus regulares efeitos. Decorrido o prazo de quarenta e oito horas, entregue-se os autos ao requerente, independentemente de traslado.P.R.I.C.

Expediente Nº 2458

ACAO PENAL

0003977-76.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fls. 202/210: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Heitor Valter Paviani Junior.Sustenta que não há provas da participação criminosa do réu. Aduz que o réu desconhecia os ilícitos que seriam praticados por seu genitor. É a síntese da peça defensiva.Decido.Não há elementos suficientes para a decretação de absolvição sumária neste momento.Os argumentos defensivos só podem ser analisados após a instrução probatória. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 114/114vº).Assim, designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Intimem-se.

0004005-44.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA)

Fls. 115/123: Cuida-se de resposta à acusação oferecida pela defesa do réu Heitor Valter Paviani Junior.Sustenta que não há provas da participação criminosa do réu. Aduz que o réu desconhecia os ilícitos que seriam praticados por seu genitor. É a síntese da peça defensiva.Decido.Não há elementos suficientes para a decretação de absolvição sumária neste momento.Os argumentos defensivos só podem ser analisados após a instrução probatória. Diante do exposto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 27/27vº).Assim, designo o dia 11 de dezembro de 2013, às 15h30min, para audiência de instrução e julgamento, com a oitiva da testemunha de acusação e interrogatório do réu. Intimem-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**

Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3620

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001539-77.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X ELISABETE MARSITCH MORAIS RODRIGUES(SP276460 - SONIA CRISTINA SANDRY FERREIRA)

Fls. 167/168 - Dê-se vista às partes para que tenham ciência do parecer do Ministério Público Federal, bem como para que providenciem o quanto requerido por aquele órgão.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5472

MONITORIA

0004222-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004222-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEIR LADEIRA X SIMONE LADEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação esta ação de cobrança em face de SEIR LADEIRA e de SIMONE LADEIRA, para que sejam condenadas a lhe pagar a quantia de R\$ 16.923,85 (dezesesseis mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), com acréscimos de correção monetária e juros moratórios até a data do efetivo pagamento, com fundamento no contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES, n. 21.0301.185.0003547-32, firmado em 07/11/2002, e seus aditamentos, para financiamento de 70% do valor das mensalidades do Curso de graduação em Enfermagem, junto à UNIMONTE - CENTRO UNIVERSITÁRIO MONT SERRAT, em que estava matriculada a primeiro ré e afiançado pela segunda. Aduziu ter procedido à liberação de valores equivalentes ao valor das mensalidades, relativas ao Curso em que estava matriculada a primeira ré, tendo a mesma se obrigado a efetuar o pagamento do financiamento, de acordo com as condições especificadas no contrato. Entretanto, a partir da parcela n. 21, vencida em 05/03/2006, a réu tornou-se inadimplente, acarretando o vencimento antecipado do contrato. A inicial veio acompanhada por documentos. A segunda ré foi citada pessoalmente, conforme certidão de fl. 60 verso. Após várias tentativas frustradas de localização da primeira ré, foi a mesma citada pela via Editalícia (fl. 174). Decorrido o prazo sem que apresentassem embargos, foi-lhes decretada a revelia e nomeado curador especial a Defensoria Pública da União, a qual ofereceu embargos às fls. 177/186. A autora manifestou-se às fls. 190/196. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nestes autos dispensa dilação probatória, a incidir a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. O pedido procede. Dispõe o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, firmado pelas rés, na qualidade de tomadora e fiadora do empréstimo (fls. 15/34): CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA SALDO DEVEDOR do contrato será composto pelas parcelas liberadas acrescidas dos juros incorporados, deduzindo as parcelas de amortização, conforme preconiza a Lei n. 10.260/01, no art. 5º, inciso IV, alínea a e b e inciso VI, parágrafo primeiro, bem como do ressarcimento das despesas relativas à pesquisa cadastral. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR O SALDO DEVEDOR será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: (...) Parágrafo segundo. A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o Estudante ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, calculadas segundo o sistema Frances de amortização - Tabela Price. Parágrafo Terceiro. O saldo devedor restante será parcelado em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado. (...) Em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato de Financiamento Estudantil, que é regido pela Lei n. 10.260/2001, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Esse tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Nem poderia ser diferente, já que se trata de crédito de caráter eminentemente social com destinação específica. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, a não ser que haja mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os

prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438)O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo.(HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª edição, Aide Ed., p. 26/27)De fato, o contrato de empréstimo de dinheiro no FIES ocorre em condições, num sistema nitidamente subsidiado, em que o estudante, com prazo de carência igual ao da permanência no Programa de Financiamento, só começa a amortizar o valor emprestado, sem correção monetária, com juro de 9% ao ano, em regra, depois de ter concluído o curso. O regime institucional de empréstimo pelo FIES, por ser amplamente benéfico, não pode sofrer mais atenuações, sob pena de colocar-se a perder o próprio financiamento ao estudante de curso superior. Dessa forma, não há o que censurar no contrato objeto da cobrança, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido (n.g.):AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR(FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Ainda no que é pertinente à Tabela Price, o E. TRF da 4ª Região admitiu-a como sistema de amortização para contratos do FIES, conforme se verifica a seguir, em entendimento ao qual me alinho:(...)Os Tribunais não rejeitam a Tabela Price como sistema de amortização de financiamento, porém, são unânimes, na dependência do exame do fato concreto e à luz da norma da Súmula 121 do STF, em afastar a capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso em tela, não se operou o anatocismo vedado, na medida em que o débito não está sujeito à correção monetária e os juros efetivos contratados foram de 9% (nove por cento) ao ano.(TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006)Quanto à capitalização de juro, verifico não haver ilegalidade alguma em sua aplicação.Já restou sedimentado que a instituição financeira, como integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto n. 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula n. 596, do C. STF (in verbis):Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução n. 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (n.g.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU:Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Assim, como visto na análise da Súmula n. 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juro não é proibida no nosso ordenamento jurídico.Esse entendimento foi consagrado ante a constatação de não ser o critério adotado para calcular o juro o que eleva o custo do financiamento, mas as elevadas taxas de juro praticadas no mercado. A proibição do juro composto levaria a situações pouco razoáveis: se fosse vedada a sua utilização, ainda que sob taxa de um dígito ao mês, bastaria a instituição financeira estabelecê-la a juro simples ao ano em percentual elevado, para conseguir resultado igual ou superior.Assim, o problema está na magnitude das taxas de juro (o que, conforme já explicado, não ocorre no FIES), e não na sua forma de cálculo.Faz-se mister ressaltar a superveniência da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a

um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. De outra parte, também não há lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), por não ser aplicável à relação jurídica controvertida ora deduzida em juízo. Julgados a basto podem ser arrolados:(...) Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC. (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). (TRF4, AC 2004.71.00.036206-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 18/10/2006)(...) O crédito educativo (FIES) constitui um microsistema jurídico peculiar, regido por seus próprios princípios e regras, cujos objetivos transcendem às relações de consumo, sendo-lhe inaplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tratando-se de contrato de adesão, suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabelecem obrigações iníquas, abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual. (TRF4, AC 2005.71.02.001466-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 01/11/2006)(...) Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. (TRF4, AC 2004.71.08.014767-5, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 06/09/2006)(...) Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, em sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. (TRF4, AC 2004.71.05.004642-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 26/04/2006) Por fim, verificada a mora, de rigor a aplicação dos juros correspondentes, sob pena de, não o fazendo, beneficiar a inadimplência, em detrimento dos interesses de toda a sociedade. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar os réus a pagarem à autora a importância de R\$ 16.923,85 (dezesesseis mil novecentos e vinte e três reais e oitenta e cinco centavos), que está atualizada até o dia 31/03/2008, devida em decorrência de inadimplemento do Contrato de Financiamento Estudantil n. 21.0301.185.0003547-32 e respectivos termos de aditamento, acrescida de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Condene as rés no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento, e suspendo sua execução, por se tratarem de beneficiárias da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0009109-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009109-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALEXANDRE DA SILVA X NELSON VIEIRA

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contra-razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0012245-64.2008.403.6104 (2008.61.04.012245-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOCATERRA COML/ LTDA X ANTONIO MARCOS TENORIO X MANOEL MENDES DA SILVA

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido a parte autora à fl.161. Int. Cumpra-se.

0000658-11.2009.403.6104 (2009.61.04.000658-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/EXTERIOR LTDA, para obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de dívida oriunda da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA o Operação 197 n. 12300018, em virtude da qual lhes foi disponibilizado na conta corrente n. 00000164-1, da Agência 1230 (Arouche), o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), utilizados e não adimplidos, que, atualizados até 29/08/2008 e acrescidos de encargos contratuais, perfazem a quantia de R\$ 18.357,63 (dezoito mil trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos). Com a inicial vieram documentos. Esgotadas as tentativas de localização dos réus, foram os mesmos citados por edital (fls. 111/112) e, tendo decorrido o prazo para defesa, sem manifestação, foi-lhes decretada a revelia e intimada a Defensoria Pública da União, cuja representante, atuando como curadora especial, ofereceu embargos monitórios. Impugnação aos embargos às fls. 142/149. Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos para sentença. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Rejeito a preliminar nulidade da citação, pois, somente após terem resultado infrutíferas todas as tentativas de citação pessoal dos réus, nos endereços fornecidos pelos mesmos à autora e nos obtidos através das pesquisas efetuadas pelos sistemas da Receita Federal, CNIS, bacenjud e renajud (fls. 44/47, 52/55 e 68/70), foi utilizada a via editalícia. Assim, esgotados os meios para citação pessoal dos réus, válida é a citação por edital. Passo à análise do mérito propriamente dito. O objeto do pedido refere-se a

operação de crédito rotativo, conhecido como cheque Especial, contratado conforme documento de fls. 11/15, cujo valor foi, efetivamente, utilizado pelos réus, conforme demonstram os extratos de fls.16/29.I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor:A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daquele em produzir as referidas provas, por se encontrar essas em poder exclusivo da outra parte.Não é o que ocorre in casu, em que, as alegações genéricas contidas nos embargos, relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força do contrato celebrado entre as partes, considerando-se que os devedores, tendo ficado inadimplentes, mudaram-se, sem comunicar à credora onde poderiam ser encontrados. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de créditos bancários pré-aprovados aos correntistas, pacto este firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados, de modo a não restar caracterizadas a ilegalidade ou o abuso invocado nos embargos com referência às disposições contratuais.II - Da Limitação das Taxas:Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.):O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.):DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH- TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Desse modo, a taxa de juros aplicada ao negócio sub judice é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso

por parte do devedor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País. Observo, ainda, que, no período após a inadimplência, apesar de prevista a incidência de juros, os mesmos não foram cobrados, conforme se verifica nos demonstrativos de cálculos de fls. 30/32. III - Comissão de Permanência Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso sob apreço, após o inadimplemento da dívida, não são cumuláveis à aplicação da CDI quaisquer encargos para a formação da comissão de permanência. Dessa forma, tem razão os embargantes no que se refere ao abuso da taxa de rentabilidade aplicada. A esse respeito, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução nº 1.129/86, na forma da Lei nº 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO) Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor. - O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. - É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI) Nessa parte, portanto, procedem os embargos monitórios. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e demais acréscimos da mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento,

atualização do capital pelo indexador contratado, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA - operação 197, n. 12300018, no montante de R\$ 14.663,12 (quatorze mil seiscentos e sessenta e três reais e doze centavos), atualizados, até 04/09/2007, sobre o qual incidirá comissão de permanência pela aplicação da taxa mensal de CDI - Certificado de Depósito Bancário, divulgada mensalmente pelo Banco Central, conforme previsão contratual, sem cumulação com a taxa de rentabilidade, conforme consignado alhures. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento de honorários advocatícios. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0000938-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP097923 - WASHINGTON TORRES DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0000706-96.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PIONEIRA COM/ DE MADEIRAS E FERRO DE SAO VICENTE LTDA - ME X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO ALVES DA COSTA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe ação monitória em face de PIONEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRO DE SÃO VICENTE LTDA - ME, JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO ALVES DA COSTA, para obter provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de dívida oriunda de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, não adimplido, no montante de R\$ 72.715,58 (setenta e dois mil setecentos e quinze reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 21/12/2010. Com a inicial vieram documentos. Após várias diligências para cumprimento do mandado, sem resultado positivo, foram os réus citados pela via editalícia (fls. 475/477) e, decorrido o prazo sem apresentação de defesa, foi-lhes nomeado curador especial, através da Defensoria Pública da União, a qual aduziu razões de embargos (fls. 480/483). Manifestação da autora às fls. 485/491. Instadas à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a curadora dos réus disse não ter provas a produzir. Relatado. Decido. O feito processou-se com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. De outro lado, a teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. O objeto do pedido refere-se a contrato de abertura de limite de crédito para operações de desconto de ativos futuros, com garantia real ou fidejussória, nos termos do contrato de fls. 13/21, ao qual aderiu a primeira ré, por seu representante legal, mediante garantia de aval de seus sócios, ora corréus, limite o qual foi efetivamente utilizado, conforme demonstram os documentos de fls. 23/218. Nas razões dos embargos, o curador especial dos réus impugnou a cobrança de comissão de permanência pela taxa de juros de borderô, acrescida de 20%, durante os sessenta primeiros dias de atraso, e, após aquele prazo, com incidência do índice utilizado para atualização da poupança. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que os réus tornaram-se inadimplentes e mudaram-se, sem sequer comunicar seus endereços para cobrança da dívida. Já a autora trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu contratação firmada entre pessoas capazes e sem evidência de qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contratação, e a efetiva utilização do crédito disponibilizado, mediante oferecimento de garantias para recebimentos futuros, as quais não se mostraram hígdas, eis que os respectivos créditos não foram honrados. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados no contrato, de modo a não restarem caracterizadas ilegalidade ou abuso com referência às disposições avençadas pelas partes. II - Da Limitação das Taxas: Já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou

o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro).Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita:O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis.Quanto às taxas incidentes no período posterior à inadimplência, ditos excessivos, fato é que a taxa aplicada ao negócio sub judice é prevista no momento da contratação, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do credor, sendo, ainda, composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil, como de resto todas as demais tarifas cobradas pelas instituições financeiras no País, tratando-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato..Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. O mesmo se dá quanto aos juros.Entretanto, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária (STJ - Súmula 30), juros remuneratórios (STJ - Súmula 296), multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE.I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS.Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884, Processo: 200500194207, UF: RS, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 07/02/2006, DJ DATA: 03/04/2006, BARROS MONTEIRO)Agravo regimental. Recurso especial. Contrato bancário. Fundamentos inatacados. Capitalização dos juros. Fundamento constitucional. Comissão de permanência. Precedentes.1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial.2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte.3. A agravante não rebateu a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158, Processo: 200602229573, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA,Data da decisão: 27/03/2007, DJ DATA: 25/06/2007, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)Bancário e processo civil. Recurso especial. Contrato bancário. Revisão. Busca e apreensão. Negativa de prestação jurisdicional. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Nota promissória vinculada ao contrato. Ausência de prequestionamento. Caracterização da mora do devedor. Busca e apreensão.- Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes.- Não reconhecida a existência de encargos abusivos, impõe-se a caracterização da mora do devedor.- O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial.- É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908, Processo: 200602029747, UF: RS, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 24/04/2007, DJ DATA: 14/05/2007, NANCY ANDRIGHI)Nessa parte, portanto, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução nº 1.129/86, é manter a

taxa de juros de borderô, apurada nos termos do contrato, excluindo-se quaisquer outros acréscimos. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial consistente no contrato de abertura de limite de crédito na modalidade operações de desconto de fls. 13/21, na forma da fundamentação, com incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, limitada à taxa de juros de borderô, pactuada no contrato, sem cumulação com quaisquer outros índices, conforme consignado alhures. Ante a mínima sucumbência da autora, condeno os réus no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que, a teor do 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixo em 5% do valor do título ora constituído. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. P. R. I.

0003863-77.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de DOUGLAS DA SILVA, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 25.554,95 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos), atualizado até 01/04/2011. Alega a autora, em suma, que, por meio do contrato nº 2960.160.0000337-61, foi concedido ao réu o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o qual foi utilizado para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes, a partir de 14/08/2010. Com a inicial vieram documentos. Esgotados os meios para localização do paradeiro do réu, foi o mesmo citado por edital (fls. 68/69) e, decorrido o prazo para defesa, sem manifestação, foi decretada sua revelia, com nomeação de curador especial, através da Defensoria Pública da União, a qual apresentou razões de embargos (fls. 75/80). Impugnação aos embargos às fls. 84/90. Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. O contrato firmado entre as partes e o extrato demonstrativo da compra efetuada em 01/03/2010 (fl. 23) preenchem, suficientemente, os requisitos para a propositura da ação. Desse modo, cumpre apreciar as questões levantadas pelo embargante, conforme segue. I - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros e demais excessos de cobrança imputados à CEF, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes, cujas cláusulas prevêem a cobrança de tais acréscimos. Como se observa, os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam ter a CEF respeitado os critérios pactuados de modo a não restar caracterizadas a ilegalidade e abuso invocados pelo embargante com referência às disposições do contrato firmado entre as partes. II - Capitalização dos Juros e Aplicação de Taxas mais benéficas: O embargante reputa extorsiva a taxa de juros remuneratórios, pleiteando a aplicação de taxa mais benéfica, aplicadas aos contratos ora vigentes e insurgindo-se contra a capitalização dos valores incidentes sobre o principal. Quanto a esta matéria, já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submetendo ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Sobre o assunto, assim se manifestou o E. STJ: (...) as disposições do Decreto n 22.626/33 não se aplicam às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, regidas pela Lei n. 4.595/64 (Resp 292548, Relator: Antônio de Pádua Ribeiro). Incidem, portanto, as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, expedidas pelo Banco Central do Brasil, da qual é exemplo a Resolução nº 1.064/85, do BACEN, a seguir transcrita (g.n.): O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595, de 31/12/64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04/12/85, tendo em vista o disposto no artigo 4º, incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no artigo 29 da Lei nº 4.728, de 14/07/65, RESOLVEU: Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as ementas (g.n.): DIREITOS, CIVIL COMERCIAL E ECONÔMICO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO FIXO VINCULADO A CONTA CORRENTE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535, CPC. JUROS. TETO EM LEI DE USURA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO N. 596 DA

SÚMULA/STF. CONTRATOS LIQUIDADOS. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INEXIGIBILIDADE DA PROVA DO ERRO. PRECEDENTE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO.I. A Lei 4.595/64, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do sistema financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles. (...). (Acórdão - RESP 205990/RS; RECURSO ESPECIAL - 1999/0018826-8 - Fonte: DJ DATA: 07/08/2000 - PG: 112 - Relator: Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA - 1088 - Data da Decisão: 18/05/2000 - Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA)Direito bancário e processual civil. Recurso especial. Relação de consumo. Juros remuneratórios. TR. Comissão de permanência. Novação. Súmula n. 7/STJ.- Os bancos ou instituições financeiras, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do CDC.- Nas operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa dos juros remuneratórios. Aplica-se a Súmula n. 596/STF aos contratos de mútuo bancário, à exceção das notas e cédulas de crédito rural, comercial e industrial, regidas por legislação especial.- É lícita a cláusula contratual que prevê o reajuste das parcelas mensais pela TR, desde que pactuada, bem como de cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, multa e juros moratórios. (...)- Apenas a capitalização anual de juros é válida, nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº. 22.626/33. (ACÓRDÃO - Registro no STJ: 200101718628 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 387805 - UF: RS - Relator: NANCY ANDRIGH-TERCEIRA TURMA)COMERCIAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - JUROS LIMITAÇÃO DE 12% AA - SÚMULA 596 DO STF.I - Não se aplica ao mútuo bancário a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33, art. 1º).II - Incidência da Súmula nº 596 do STF.III - Improvimento da apelação.(Origem: TRIBUNAL: TRF2 - Acórdão DECISÃO: 12/12/2000 - PROC: AC NUM: 98.02.04172-6 - ANO: 98 - UF: RJ - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 161512 - Fonte: DJU - DATA: 29/03/2001 - Relator: JUIZA TANIA HEINE)Assim, analisados a Súmula nº 596 do E. STF e os julgados supramencionados, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é proibida no nosso ordenamento jurídico, pois a Medida Provisória nº 2.170-36/2001, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, afasta a incidência da Súmula n. 121 da Corte Suprema.Quanto à alegada onerosidade do contrato, observo que os juros remuneratórios livremente pactuados à taxa de 1,57% ao mês (fl. 11), encontra-se dentro da média praticada no mercado, bem como da média das taxas já reduzidas, pleiteadas nos embargos. Sublinhe-se, ainda, ser a mesma, expressamente, informada ao correntista, antes da confirmação do empréstimo, o que afasta quaisquer alegações de abuso por parte do banco, pois a taxa é composta por índices de conhecimento geral e regulados pelo Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.595/64, art. 4º, IX) e Banco Central do Brasil.A mesma assertiva aplica-se às taxas de juros incidentes no período posterior à inadimplência, que é a mesma contratada para a operação (cláusula décima quinta, parágrafo segundo), acrescida da taxa de 0,033333% ao dia pelo atraso, a qual não excede 1% ao mês, não havendo cobrança de comissão de permanência. Além disso, observo que o critério de cálculo utilizado no período posterior à inadimplência é o mesmo pactuado no contrato (incidência de juros remuneratórios sobre o saldo devedor corrigido e aplicação da taxa moratória diária). Não fosse esse o critério, estaria o devedor inadimplente sendo premiado, com o pagamento de encargos menores do que os contratados. Quanto aos parâmetros utilizados pela instituição financeira para atualizar monetariamente a dívida - aos quais, diga-se, anuiu o contratante quando necessitou do valor emprestado, uma análise criteriosa dos embargos conduz à sua rejeição, em virtude do que dispõe o 5º do artigo 739-A do CPC (g. n.): Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos no montante de R\$ 25.554,95 (vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) - valor atualizado até 01/04/2011 (fl. 26), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

0003966-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOSCO DE MACEDO

Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito o despacho de fls. 89. Indefiro a minuta de edital de fls. 87, por apresentar incongruências com o feito. Proceda a CEF a juntada de nova minuta de edital adequada aos autos. Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0010169-62.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X EDVAL LIMA GONCALVES(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu DD. Patrono, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int. Cumpra-se.

0011389-95.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSINALDO JULIO DA SILVA

Baixo os autos em diligência. Considerando o interesse na composição amigável manifestado pelo réu à fl. 61, nos termos do artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 12 de dezembro de 2013, às 14:30h, na sala de audiência desta 1ª Vara Federal de Santos, situada na Praça Barão do Rio Branco, n. 30, sala 501, Centro, Santos/SP. Expeçam-se as intimações para comparecimento das partes, as quais poderão ser representadas por prepostos com poderes para transigir, devendo a autora apresentar, no ato, a posição atualizada da dívida. Intimem-se.

0009925-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

Concedo o prazo improrrogável de 30(trinta) dias como requerido pela parte autora à fl.67. Int. Cumpra-se.

0010311-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUSA MARIA DE JESUS DUARTE

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0010793-77.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MARQUES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.54. Int. Cumpra-se.

0011069-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DOS SANTOS CANHOTO

Tendo em vista as inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o executado, bem como bens a serem penhorados, as quais restaram frustradas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente minuta de edital para citação. Int. Cumpra-se.

0011131-51.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO FRANCO JUNIOR

Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FLÁVIO FRANCO JUNIOR a fim de obter o pagamento de débito decorrente da inadimplência de contrato de empréstimo firmado entre as partes. A credora manifestou-se à fl. 63, aduzindo a regularização do contrato e, portanto, requereu a extinção do feito. Relatados. Decido. Na hipótese dos autos, a exequente noticiou a regularização do débito na esfera administrativa. A hipótese, portanto é de satisfação da pretensão monitória, com o consequente exaurimento do objeto da ação e a falta de interesse processual superveniente ao ajuizamento. Assim, à vista da renegociação da dívida, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, diante da composição amigável do conflito e à minguada da angularização processual. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo constrito à fl. 50. Na sequência, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0011989-82.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BOZZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA)

Esclareça o requerente Danilo Barreto de Araujo no prazo de 05(cinco) dias, a razão de não ter promovido a transferência do veículo de fl.104 no prazo previsto no artigo 123 do Código de Trânsito Brasileiro. Int. Cumpra-se.

0000248-11.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDERLEY MARTINEZ BEZERRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP188552 - MÁRIO SÉRGIO MASTROPAULO E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de WANDERLEY MARTINEZ BEZERRA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 26.083,71 em 06.11.2012. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº

000354160000072880, celebrado em 13.09.2010, foi concedido ao réu o limite de R\$ 20.000,00 e que foi utilizado o referido crédito para aquisição de materiais de construção. Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos. Determinado o prévio arresto de bens em nome do réu, houve bloqueio de contas bancárias, depois parcialmente revogado pelo Juízo (fls. 27, 31, 33 e 53/57). O requerido ofereceu Embargos Monitórios, nos quais suscitou, em preliminar, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou, em síntese, o excesso da dívida, a utilização de taxa de juros e de cláusulas contratuais abusivas, a capitalização mensal de juros, a cumulação indevida de taxas e comissões e a violação às normas protetoras do Código de Defesa do Consumidor (fls. 33/52). Impugnação aos embargos às fls. 61/68. Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide, ao passo que o réu embargante ficou-se inerte (fls. 69/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Ademais, a desnecessidade de outras provas restou confirmada pelas partes que, instadas, nada requereram a este respeito. Inicialmente convém firmar a suficiência dos documentos juntados para a propositura e o desenvolvimento da ação, do que resta infundada a preliminar suscitada. Com efeito, a instituição financeira embargada apresentou os cálculos de forma suficientemente clara, com observação dos pagamentos efetuados pelo réu, ao contrário do que este sustenta, acompanhados do instrumento contratual assinado pelas partes, consoante fls. 09/15 e 19/23. No mérito, a pretensão do réu-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitorio deduzido pela autora-embargada. Nos embargos interpostos nota-se que as alegações são genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, às planilhas ou às cláusulas do contrato. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da autora. Nesse sentido, cabe refutar os argumentos de que os critérios de fixação dos juros tenham ficado ao arbítrio do banco, de maneira a onerar em demasia a dívida e de forma obscura e unilateral. Ao contrário, a taxa de juros foi expressamente prevista em contrato e observada na apuração e cobrança da dívida (fls. 09, 22 e 23), valendo destacar ainda que não se tratam de juros exorbitantes, estratosféricos ou extorsivos conforme alegado pelo próprio réu, uma vez que se trata de percentual próximo ao da invocada Taxa Selic (fls. 40 e 42). Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações do embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, nulidade dos contratos de adesão, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. A alegada cumulação de taxas e comissões igualmente não se sustenta ante a simples consulta às planilhas e extratos de fls. 19, 22 e 23, dos quais se infere a cobrança de juros e de encargos contratados. Quanto à invocada capitalização, também genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Em verdade, do teor da peça de defesa extrai-se que o embargante enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R\$ 26.083,71 (vinte e seis mil e oitenta e três reais e setenta e um centavos) - valor atualizado até 06.11.2012 (fl. 23), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condene o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Oportunamente, transfira-se o valor bloqueado no Banco Santander, conforme noticiado às fls. 54/57, para conta judicial à disposição deste Juízo. P. R. I.

0003331-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LINO GONCALVES BERTIOGA - ME X ANTONIO LINO GONCALVES

Recebo os embargos monitórios de fls. 150/163, tendo em vista sua tempestividade. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0003735-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. 3- Fls. 58/60: comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuada na Agência 6820, conta 29493-4, do BANCO DO BRASIL, de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Int. Cumpra-se.

0004570-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 39 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência do requerido, à minguada da angularização da relação processual. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0004571-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ROBERTO DE DEUS(SP140189 - GHAIOS CESAR DE CASTRO LIMA)

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Dou o réu por citado. O prazo para embargos terá início na data da intimação desta decisão. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011010-23.2012.403.6104 - ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO)

Tendo em vista que o título que embasa a execução em tela é objeto da ação anulatória n. 0011445-09.2012.403.6100, em tramite na 8ª Vara Federal em São Paulo, não há como deixar de ser reconhecida a conexão destes autos com aqueles. Assim, com vistas a evitar decisões contraditórias, determino a remessa destes autos e da execução em apenso ao MM. Juízo da 8ª Vara Federal em São Paulo, para distribuição por dependência ao feito n. 0011445.09.2012.403.6100. Int. Cumpra-se.

0002733-81.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA(SP214907 - ROSA CLEIDES DE OLIVEIRA E SP317163 - LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003773-98.2013.403.6104 - MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CHAVES MENEZES(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, interposto por MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CHAVES MENEZES contra procedimento executivo ajuizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, distribuído sob o n. 0000160-70.2013.403.6104, referente a contrato de crédito firmado entre as partes. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 19/24. O feito encontra-se na fase de produção de provas. No entanto, à fl. 82 dos autos principais a exequente, ora embargada, noticia a quitação do débito e requer a desistência daquele feito. No ensejo, juntou naqueles autos comprovantes dos pagamentos dos valores em atraso. Relatados. Decido. A execução embargada nestes autos foi satisfeita por meio de composição amigável entre as partes na esfera extrajudicial. Assim, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245) Disso tudo,

conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente. Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Isso posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários de advogado, à vista da solução amigável do conflito. P.R.I.

0006295-98.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009572-59.2012.403.6104) LINDINETE DOS SANTOS ARAUJO(SP168156 - MIMAR DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011244-10.2009.403.6104 (2009.61.04.011244-9) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X SONIA REGINA MARCENARI

À vista do pedido da União Federal e, conforme disposição expressa no artigo 475 P do Código de Processo Civil, remetam-se os autos a Justiça Federal em São Paulo, local de residência da executada. Int. Cumpra-se.

0004451-84.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA DE SOUZA

Indefiro a expedição de ofício, pois a providência de juntada incumbe ao autor, eis que é seu ônus apresentar a prova de seu direito. Esse ônus não pode ser transferido ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. Ademais, nenhum óbice foi apontado para sua obtenção diretamente na instituição, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial. Int. Cumpra-se.

0000368-88.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRENE APARECIDA MIRANDA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009689-50.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAEL INACIO DE SANTANA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.57. Int. Cumpra-se.

0010944-43.2012.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO BAREIA X WILMA DE RISO BAREIA - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO BAREIA

Considerando que o contrato objeto desta ação não foi resolvido, esclareça a CEF sobre a liquidez do título. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0011751-63.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M CRUZ TRANSPORTES LTDA - ME X EDILSON OLIVEIRA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MARTINS CRUZ

Tendo em vista as várias diligências efetuadas para localização dos réus, todas infrutíferas, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresente minuta de edital para citação. Int. Cumpra-se.

0000160-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CHAVES MENEZES(SP225851 - RICARDO LUIZ DIAS)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 82 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Desnecessária a anuência da requerida, por se tratar de procedimento executivo. Custas ex lege. Sem honorários, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo. P. R. I.

0000336-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUARUJA BELLA CASA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X NILSON NOGUEIRA X

REGINA FATIMA GONCALVES NOGUEIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.108. Int. Cumpra-se.

0002701-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YVONE ARIETA MARQUES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.59. Int. Cumpra-se.

0005020-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO TURINI RODAS

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO TURINI RODAS para obter o pagamento de quantia devida e oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes e encartados às fls. 09/15.Foi determinado e cumprido o arresto de saldo existente em conta corrente e a restrição de transferência de veículos em nome do executado através dos Sistemas Bacenjud e Renajud (fls. 37, 39 e 54/57).O executado foi citado (fls. 70 e 71).A exequente requereu a desistência e a extinção do feito (fls. 63/69).Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 63/69 dos autos, nos termos dos artigos 267, inciso VIII, 794, I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade.Proceda a Secretaria ao levantamento do arresto e da restrição comprovados às fls. 39 e 54/57.Cumpridas as determinações supra e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002787-23.2008.403.6104 (2008.61.04.002787-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO(SP188775 - MARIA ANGÉLICA GEORGES PRASSINIKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO LOPES FRANCO

Fl.188. Indefiro por ora tendo em vista que o executado não foi intimado do bloqueio. Intime-se o executado JOSÉ ALBERTO LOPES FRANCO do bloqueio de fls.183/184. Int. Cumpra-se.

0001603-95.2009.403.6104 (2009.61.04.001603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA FLORENCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA FLORENCIO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Vistos.Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em sentença que julgou procedente pedido de reintegração de posse formulado pela CEF em face da Aparecida Florêncio. Às fls. 134 a CEF, exeqüente, requereu a desistência do feito, em razão do baixo valor e da dificuldade na localização de bens.Intimada, a executada concordou com a desistência.DECIDO.Diante da desistência apresentada pela CEF, homologo-a, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006450-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X REINIRA DE ALMEIDA BIONDO(SP315852 - DAVID DE OLIVEIRA RUFATO)

Trata-se de ação de reintegração de posse do apartamento nº 45, situado na Avenida Costa Machado, nº 266, Jardim Costa Machado, em Praia Grande - SP, objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS firmado entre as partes em 2009.Inadimplido o contrato em questão pela ré, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da autora sem que a posse tenha seguido a mesma sorte, razão pela qual requer a sua reintegração.A liminar foi deferida à fl. 58.Houve a reintegração de posse, mas a ré não foi localizada (fls. 77/88).A autora requereu a desistência da ação e a extinção do feito à vista da alienação do imóvel a terceira pessoa (fls. 92/97, 109, 110 e 114).O proprietário dos móveis encontrados dentro do imóvel por ocasião da reintegração de posse requereu a devolução daqueles. Instada, a autora prestou os esclarecimentos necessários, sobre os quais o interessado, ciente, silenciou-se (fls. 100/109 e 121/124).A estes autos foram apensos outros dois, referentes a embargos de terceiro (processos nº 0005199-82.2012.403.6104 e 0010748-73.2012.403.6104) já julgados por este Juízo.Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 109, 110 e 114, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas pela autora. Incabível a condenação em honorários advocatícios em face da ausência de citação.Caso haja interesse do Sr. Rogério Alexandre Neto, a retirada dos móveis de sua propriedade deverá seguir às orientações descritas na petição de fl. 121 e não enseja a comunicação da ocorrência nestes

autos. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao traslado de cópias desta sentença para os autos em apenso, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo.P.R.I.

0006538-42.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Vistos. Em apertada síntese, ingressou a União com a presente ação de reintegração de posse em face da FUNAI e dos ocupantes do Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul, para que fosse determinada sua imediata reintegração na posse do imóvel deste Distrito, indevidamente ocupado por cerca de 30 indígenas. Deferida a liminar, o imóvel foi encontrado vazio e desocupado - fls. 60. Citada, a Funai alegou, como preliminar, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir, e, no mérito, requereu a improcedência do pedido formulado na inicial. Às fls. 112 a União, diante da perda do objeto do presente feito, requereu sua extinção por falta de interesse de agir superveniente. É o breve relatório. DECIDO. Diante da superveniente falta de interesse de agir da parte autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios e custas, já que a desocupação ocorreu após o ajuizamento da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 5561

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007988-25.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MANOEL MARQUES NEVES

Fl. 122: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000342-56.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENEE RUIVO FERREIRA DE SOUZA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de RENEE RUIVO FERREIRA DE SOUZA para reaver a posse plena do veículo marca FORD, modelo FIESTA STREET, cor cinza, chassi n. 3FABP04A62M108555, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DCZ0373, Renavan 776209434. Alega ter firmado contrato de financiamento do veículo acima referido, sob n. 210366149000037751, no valor de R\$ 19.900,00, por força do qual a ré obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. No entanto, deixou o réu de pagar as prestações a partir de 08/02/2011, dando ensejo à sua Constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. A liminar deferida às fls. 34/35, tendo sido o mandado de busca e apreensão do veículo devidamente cumprido (fls. 58). Citado, o réu não contestou o pedido. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária à ré para, diante da inadimplência desta, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citado, o réu não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre

do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Insta salientar que o réu não ofereceu resistência alguma ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo FIESTA STREET, cor cinza, chassi n. 3FABP04A62M108555, ano de fabricação 2002, modelo 2002, placa DCZ0373, Renavan 776209434, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio da credora fiduciária. Condene o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

0000618-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FELIPE DE LIMA TAVARES DA MOTA(SP163462 - MAYRA DIAS CAMEZ RODRIGUES)
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005448-96.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO LAURENTINO DE CAMPOS
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de ADRIANO LAURENTINO DE CAMPOS, para reaver a posse plena do veículo marca YAMAHA, modelo YSZ250 FAZER, cor PRETA, chassi n. 9C6KG0460C0033880, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ESO0673, Renavam 322709288. Alega ter firmado contrato de financiamento do veículo acima referido, sob n. 000044984573, no valor de R\$ 12.650,00, por força do qual o réu obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. No entanto, deixou o réu de pagar as prestações a partir de 18/11/2012, dando ensejo à sua Constituição em mora, por meio de notificação extrajudicial. A inicial foi instruída com documentos. A liminar deferida às fls. 23/24, tendo sido o mandado de busca e apreensão do veículo devidamente cumprido (fls. 32/34). Citado, o réu não contestou o pedido. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. A pretensão é de inegável procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária à ré para, diante da inadimplência desta, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. Citado, o réu não contestou o pedido. Dessa forma, uma vez presumidos verdadeiros os fatos relatados na inicial, é devida a reivindicação pretendida nesta ação (Código de Processo Civil - CPC, artigo 319). A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.): Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas tôdas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário

Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora do devedor, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Insta salientar que o réu não ofereceu resistência alguma ao cumprimento da liminar. Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito depois da execução da ordem liminar (artigo 3º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 911/69), consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo YSZ250 FAZER, cor preta, chassi n. 9C6KG0460C0033880, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ESO-0673/SP, Renavan n. 322709288, para confirmar a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio da credora fiduciário. Condene o réu em custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN/SANTOS, para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207855-53.1997.403.6104 (97.0207855-5) - EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 660/680: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006786-47.2009.403.6104 (2009.61.04.006786-9) - HELVIO BIANCHI LADARIO X MARIA HELENA DE ARAUJO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X BANCO BRADESCO S/A (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Banco Bradesco S/A acerca do bloqueio de valores efetuado às fls. 284/288 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003618-32.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ORIOVALDO PRATA X ZENAIDE DOS SANTOS PRATA (SP214009 - TIAGO ALVES COELHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

BANCO NOSSA CAIXA S/A, qualificada na inicial, propôs esta ação de conhecimento em face de ORIOVALDO PRATA e ZENAIDE DOS SANTOS PRATA, para obter provimento que condene os réus ao pagamento da quantia de R\$ 149.846,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), acrescida de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, referente ao saldo devedor residual do contrato de financiamento do imóvel situado na Rua Evaristo da Veiga, n. 178, apto 53, no Município de Santos/SP (n. 0000332848736/1), ante a negativa de cobertura pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais, por constatação de multiplicidade de financiamentos. Em síntese, relatou ter financiado a aquisição do imóvel acima referido, o qual foi adquirido pelos autores pelo Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor residual ao final do prazo contratado, através do FCVS, e que, tendo os réus efetuado a quitação da dívida pelo valor da soma das prestações vincendas em 19/2/1993, acionou o Fundo de Compensação das Variações Salariais para quitação do saldo residual, nos termos do que fora contratado. Entretanto, no ano de 2001, recebeu comunicação da negativa de cobertura do referido saldo pelo FCVS, por constatação de

multiplicidade de financiamentos obtidos pelos réus com utilização anterior de recursos do referido Fundo, ao arrepio da Lei e dos regulamentos que tratam da matéria. Apontou a responsabilidade dos réus pela irregularidade, eis que firmaram declaração no sentido de não terem financiado outro imóvel pelo Sistema Financeiro Habitacional até a data da contratação do financiamento objeto desta demanda. Com a inicial vieram documentos. Esgotados os meios para localização dos réus, foram os mesmos citados pela via editalícia e, decorrido o prazo legal sem resposta, foi-lhes decretada a revelia e nomeado curador especial, o qual ofereceu contestação aduzindo preliminares de decadência e prescrição. No mérito, contestou o pedido por negativa geral (fls. 237/239). Réplica às fls. 246/266. O feito processou-se, inicialmente, no Juízo Estadual, no qual foi sentenciado. A parte autora interpôs recurso de apelação, o qual não foi conhecido, em razão da incompetência declarada em Juízo de Segunda Instância, vindo os autos redistribuídos a este Juízo para inclusão da Caixa Econômica Federal, na qualidade de gestora do FCVS. Citada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 394/399, reafirmando as razões da autora, o mesmo fazendo a União Federal, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fls. 409/426). Instadas à produção de provas, as partes nada requereram. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. A matéria controvertida é exclusivamente de direito, a dispensar a produção de provas. Assim, antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência suscitadas pelos réus, pois, entre a data da propositura da ação - 15/01/2003 e a data da comunicação acerca da não-cobertura do saldo residual do financiamento objeto da lide - 26/06/2001 (fl. 48), não decorreram os alegados lapsos prescricional e decadencial. Passo à análise do mérito. Analisada a documentação acostada aos autos, verifica-se que os réus, em 16/04/1982, adquiriram o imóvel situado na Rua Benedito Ernesto Guimarães n. 21 apto. 13, no Município de Santos, mediante financiamento imobiliário - contrato n. 0003380037580/1, liquidado em 16/04/1992, por término do prazo contratual, mediante cobertura do FCVS (fl. 47). Ainda durante a vigência daquele contrato, os réus, em 27/06/1985, adquiriram, também pelo sistema financeiro habitacional, com cobertura do FCVS, o imóvel situado na Rua Evaristo da Veiga, n. 178, apto. 91, no Município de Santos/SP, cujas prestações contratadas foram integralmente pagas mediante adiantamento total em 19/02/1993, cuja cobrança do saldo residual é objeto desta demanda (fl. 47). A respeito do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cumpre tecer breve comentário. Criado pela Resolução n. 25/67, do Banco Nacional de Habitação - BNH, com o objetivo de garantir o limite de prazo para amortização das dívidas dos financiamentos habitacionais contraídas pelos mutuários do SFH, o FCVS, tanto quanto o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), foi medida advinda da instituição do PES e, também, uma forma de garantir recursos para quitar os descompassos entre a forma de reajuste do saldo e o das prestações mensais. Embora, em tese, a adoção da Tabela Price resulte em prestação necessária e suficiente à liquidação do empréstimo ao final do prazo e à taxa de juros pactuados, é certo que, ao serem adotados índices e periodicidade díspares entre o saldo devedor e as prestações, ao término do contrato remanescerá saldo residual se os reajustes salariais forem menores do que os aplicados ao saldo ou ocorrerem em periodicidade diversa. Assim, diante da hipótese de existência de resíduo, criou-se o CES, ou seja, um acréscimo à prestação originalmente calculada pela fórmula Price, justamente para cobrir ou reduzir essa diferença, a qual, por fim, ficaria a cargo do FCVS. O CES e o FCVS, porém, resultaram fracassados por força da escalada inflacionária e da conseqüente retração salarial, os quais reduziram os valores nominais dos encargos mensais e aumentaram os saldos devedores. Na prática, ao ocorrer um dos eventos para os quais está previsto o ressarcimento, o agente financeiro encaminha à CEF, gestora do FCVS, conjunto probatório do fato gerador da responsabilidade do Fundo e aguarda o ressarcimento; o saldo devedor é submetido a uma análise de seu desenvolvimento à luz da legislação em vigor. Dessa verificação de regularidade podem surgir variadas divergências, a exemplo da concessão irregular a detentor de outro imóvel financiado pelo SFH, a gerar, destarte, a própria negativa de ressarcimento pelo Fundo. No caso dos autos, segundo as alegações iniciais, corroboradas pelo documento de fl. 47, foi negada aos réus a cobertura do saldo devedor pelo FCVS ao contrato de financiamento n. 0000332848736/1, em razão da ocorrência de duplicidade de financiamentos em nome dos mesmos mutuários, ambos com cobertura do FCVS, tendo sido o primeiro contratado em 16/04/1982 e o segundo em 27/06/1985. O fundamento da negativa foi o artigo 9º, 1º, da Lei n. 4.380/64, que vedava a aquisição de imóveis pelo SFH a pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóveis na mesma localidade. Pelo que dos autos consta, de fato o indeferimento não teve outro embasamento legal, senão a própria irregularidade do contrato como um todo. Isso porque, não havia à época qualquer norma que restringisse o uso do Fundo nos moldes pactuados (a não ser, ressalto, que fosse discutida nestes autos a validade do próprio contrato, o que não ocorre). Dessa feita, sem razão a parte autor, por absoluta ausência de fundamentação jurídica. Mister ressaltar que, em momento posterior, a legislação fundiária inovou o ordenamento com a Lei n. 8.100/1990, cujo artigo 3º restringia a utilização da cobertura do FCVS. Contudo, da leitura detida dos documentos acostados, verifica-se que o segundo contrato foi firmado em 27/06/1985, anteriormente, portanto, à vedação legal (Lei n. 8.100/90). Dessa feita, por tratar-se de contratação pretérita ao advento da referida lei, não se aplica ao caso dos autos a restrição imposta, pois vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Posteriormente a Lei n. 10.150/2000 alterou o artigo 3º da Lei n. 8.100/90, espandendo qualquer dúvida

sobre a matéria: Art. 4º. Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Nessa linha, não tem aplicação a norma restritiva de quitação do saldo devedor com recursos do FCVS, pois esta sobreveio com o advento da Lei n. 8.100/90, quando os autores já tinham firmado novo financiamento sem previsão da referida limitação. Nesse sentido (g. n.): AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO FCVS PARA QUITAÇÃO DE MAIS DE UM SALDO DEVEDOR. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO FIXADO PELA CORTE A QUO FUNDADO NA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. As obrigações regem-se pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual, consoante as regras de direito intertemporal. Na sistemática dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos são regulados pela lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar da própria dívida. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não estava em vigor norma impeditiva de liquidação de mais de um saldo devedor de financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004/90 e 8.100/90, violou o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e a conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei n.º 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas tão-somente impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei n.º 10.150/2000 à Lei n.º 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 611687 - MG, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 20 de fevereiro de 2006; REsp 611.240 - SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 10 de maio de 2004. 6. Os ônus sucumbenciais foram fixados com base no proveito econômico auferido pelas partes com o julgamento final do processo. 7. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 804091/RS; AR no AI 2006/0178030-5 - Re. Min. Luiz Fux - 1ª Turma - STJ - D.Julg. 19.04.2007 - DJ 24.05.2007 - p. 318) Diante do exposto julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, a teor do artigo 269, I, DO Código de Processo Civil. Condene o Banco Nossa Caixa S/A ao pagamento de honorários ao Sr. Curador Especial nomeado nos autos, que fixo em 5% do valor da causa, atualizado monetariamente. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal e a União Federal nas verbas da sucumbência, em face da sua manutenção na lide por mera formalidade processual. Custas ex lege. P. R. I.

0007743-43.2012.403.6104 - RIVALDO PEDROSA GUEDES (SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COBANSA COMPANHIA HIPOTECARIA S/A (MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)
1- Recebo a apelação do autor, de fls. 237/246, em seu duplo efeito. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000136-42.2013.403.6104 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS (SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MURILO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA (SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA)
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de conseqüência, prescindem de realização de provas como requerida pela parte autora, razão pela qual indefiro. Int.

0000893-36.2013.403.6104 - NATALINO GABRIEL DO PRADO FILHO X ELIANA GUEDES REDUA (SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP321434 - JEFERSON BRITO GONCALVES) X CONSTRUTORA TENDA S/A (SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF acerca do depósito efetuado nos autos, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002491-25.2013.403.6104 - LUCIANO NUZZO GALLAO X ANA LUCIA ARAUJO VIEIRA MENDES GALLAO(SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado na r. decisão de fl. 112, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004902-41.2013.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES DA CRUZ(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida em face da SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS, sucedida pela CAIXA SEGURADORA S/A, visando indenização por cobertura securitária prevista em apólice pública, em decorrência de prejuízos sofridos por sinistro em imóvel situado no Conjunto Habitacional Marechal Arthur da Costa e Silva, adquirido por sub-rogação da dívida original, através de financiamento da FAMÍLIA PAULISTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A., integrante do Sistema Financeiro Habitacional, a serem apurados em liquidação de sentença. O feito processou-se regularmente perante o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, o qual proferiu sentença extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fl. 194 verso). Contra referida decisão foi interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, para condenar a ré a indenizar os danos do imóvel do autor, a serem apurados em liquidação de sentença, bem como para condená-la ao pagamento das verbas da sucumbência (fls. 308/317). Os Embargos Infringentes interpostos pela ré foram rejeitados às fls. 402/409 e o seu Recurso Especial teve o seguimento negado às fls. 455/456. Contra referida decisão a ré interpôs Agravo de Instrumento (fls. 459/468), no qual foi mantida a negativa de seguimento de Recurso Especial (fls. 525/533). O Acórdão transitou em julgado, conforme certidão de fl. 536. À fl. 537, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, para apreciação do interesse manifestado pela Caixa Econômica Federal. Decido. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando nem prejudicando terceiros. Assim, em que pesem as razões expostas pela gestora do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e pela UNIÃO FEDERAL, as quais não integraram a lide, seu interesse é meramente econômico, de modo que, transitado em julgado o acórdão que condenou a CAIXA SEGURADORA S/A a indenizar os danos do imóvel do autor, nesta fase processual, carecem a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO FEDERAL de interesse jurídico para ingressar no feito. Isso posto, indefiro os pedidos da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL para ingressarem no feito e determino a devolução do processo ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009615-59.2013.403.6104 - SERGIO APARECIDO ALVES(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie o autor o recolhimento correto das custas processuais nos termos da Resolução n. 411/2010 do Conselho de Administração do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: Cancelamento da distribuição. Int.

0009678-84.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO IBIZA(SP143992 - ERINEIDE DA CUNHA DANTAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Da redistribuição do feito, dê-se ciência as partes. 2- Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais pertinentes a Justiça Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003483-59.2008.403.6104 (2008.61.04.003483-5) - LUZIA APARECIDA MACHADO(SP223202 - SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES) X UNIAO FEDERAL X ELAINE DA CRUZ CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X PAULO ALVES CORREA(SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X MAURO RONALD DA SILVA OLIVEIRA X ELIZABETH VIR DE OLIVEIRA

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor do v. acórdão proferido nestes autos, requeiram as partes o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005471-42.2013.403.6104 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiros propostos por IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS com o objetivo de obter prestação jurisdicional que decrete a nulidade da constrição judicial de natureza acautelatória,

advinda de Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa, que tornou indisponível os bens da senhora Eliane da Cruz Correa, com averbação na matrícula do imóvel descrito na inicial, situado nesta cidade de Santos, consistente na unidade residencial autônoma n. XIV, designada como B-27, da Vila Residencial Jardim de Santa Tereza, no morro Santa Terezinha, matrícula n. 5.882 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. Alega ter recebido referido imóvel mediante doação dos senhores Paulo Alves Correa e Eliane da Cruz Correa, consoante registro n. 13/5.882 (fl. 43), datado de 19 de dezembro de 2005. Esclarece que os doadores reservaram para si o usufruto vitalício do bem, registrado sob o n. 14/5.882. Insurge-se, contudo, contra a indisponibilidade determinada por este Juízo nos autos n. 0000249-06.2007.403.6104 (no qual é ré Eliane da Cruz Correa), averbada sob o n. 15/5.882, em 22 de fevereiro de 2007. Sustenta, em síntese, que o negócio jurídico (doação) se aperfeiçoou antes da decretação da indisponibilidade. Aduz, ainda, a impenhorabilidade do usufruto. Com a inicial vieram os documentos. Este feito foi distribuído por dependência aos autos de Ação Civil Pública n. 0000249-06.2007.403.6104. Determinada a regularização do pólo passivo para exclusão do Ministério Público Federal, a requerente procedeu à emenda da inicial para substituir o embargado pela União Federal. Citada, a União ofereceu defesa às fls. 53/59, com preliminar de ilegitimidade ativa, sob o argumento de que a constrição se limitou ao exercício dos direitos do usufruto, do qual a embargante não é titular. No mérito, pugnou pela improcedência dos embargos. Réplica às fls. 62/70. Determinada a intervenção do Ministério Público Federal, este ofereceu parecer às fls. 73/76, com preliminar de falta de interesse processual, na modalidade inadequação da via, defendendo a tese de que os embargos de terceiro não se prestam contra a indisponibilidade de bens (que não se confunde com penhora), nem para discutir propriedade (sendo que a autora nunca teve a posse do imóvel). No mérito, opinou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar do Ministério Público Federal não merece guarida. Com efeito, a jurisprudência pátria é tendente a admitir os embargos de terceiro para defesa da posse indireta, transferida pela usufrutuária à embargante quando da doação do imóvel. Não há, também, qualquer empecilho à utilização dessa via para discussão da posse (in casu, indireta) nas hipóteses de indisponibilidade de bens da Lei n. 8.429/92. Nesse sentido (g.n.): Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA EM AÇÃO DE IMPROBIDADE. POSSIBILIDADE FUTURA DE PERDA DO BEM PERTENCENTE À PESSOA ESTRANHA A LIDE. PROVA DA POSSE DO IMÓVEL PELO EMBARGANTE DESDE 1993. CASAMENTO EM 1999. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. 1. Embora tenha ocorrido somente a indisponibilidade de bens, sem turbacão ou esbulho, o bem sujeito à constrição poderá, no futuro, ser parte de execução de sentença condenatória. São cabíveis embargos de terceiro preventivos. Ademais o embargante não pode vir a ser condenado.... (AC 201042000001441 - APELAÇÃO CIVIL - 201042000001441 - Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS (CONV.) - TRF1 - QUARTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:20/08/2012 PAGINA:47) Acolho parcialmente, no entanto, a preliminar da União. Com efeito, transmitido o bem por doação, e reservado o usufruto aos antigos proprietários, a embargante possui legitimidade para discutir, tão somente, a propriedade do imóvel objeto da indisponibilidade. Não tem legitimidade, no entanto, para impugnar a restrição dos direitos decorrentes do usufruto. No mais, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa acarretar ofensa ao devido processo legal. O processo comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, haja vista a prescindibilidade da produção de outras provas, por tratar de matéria exclusivamente de direito. Passo à análise do mérito. Os embargos de terceiro devem ser admitidos sempre que o terceiro sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de constrição judicial. É o que dispõe o art. 1.046 do CPC: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Segundo Nelson Nery: Trata-se de ação de conhecimento, constitutiva negativa, de procedimento especial sumário, cuja finalidade é livrar o bem ou direito de posse ou propriedade de terceiro da constrição judicial que lhe foi injustamente imposta em processo de que não faz parte. O embargante pretende ou obter a liberação (manutenção ou reintegração de posse), ou evitar a alienação de bem ou direito indevidamente constrito ou ameaçado de o ser. Tem origem no direito português reinol, sem similar no direito romano, germânico ou canônico (Código de Processo Civil Comentado. 10 ed. p. 1219). No caso, insurge-se o embargante contra a indisponibilidade decretada nos autos principais sobre bem de sua propriedade, sustentando que, à época da doação, não pesavam quaisquer acusações referentes às pessoas que lhe transmitiram a propriedade. De fato, a precedência do negócio jurídico (doação) em relação à decisão que decretou a indisponibilidade dos bens é incontroversa - não obstante, os fatos imputados à usufrutuária na Ação de Improbidade sejam anteriores à doação. No entanto, da leitura da anotação de n. 15/5.882 (fl. 43), constata-se que o gravame foi apontado com menção expressa da abrangência referente apenas aos bens com relação a ELIANE DA CRUZ CORREA (grifo no original - fl. 43). Ou seja, não houve

ameaça ao direito de propriedade da embargante sobre o imóvel objeto da matrícula n. 5.882 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos. A restrição (indisponibilidade) cinge-se, portanto, àqueles direitos que integram a esfera jurídica da senhora Eliane da Cruz Correa, quais sejam, na hipótese destes autos, exclusivamente aqueles decorrentes do exercício do usufruto. E, quanto à discussão sobre a possibilidade, ou não, da decretação de indisponibilidade do usufruto (ou de seu exercício, como defende a União à fl. 55), apesar de aventada pela embargante - e, por consequência, rebatida pela embargada -, tenho por certo que não pode ser objeto de discussão neste feito (o que, saliente, já foi objeto de apreciação na preliminar), sob pena de ofensa ao artigo 6º do Código de Processo Civil, que veda a perquirição de direito alheio em nome próprio. No entanto, no único intuito de didatizar a redação da averbação firmada na matricular do imóvel, a fim de amenizar os receios da embargante sobre eventual prejuízo à propriedade do imóvel, entendo por bem seja feita anotação na matrícula com esse intento. Por fim, não deve ser acolhido o pedido de rasura de expressões injuriosas. As assertivas de fl. 54 em nada maculam a honra da embargante, pois, de acordo com a tese autoral, que sustenta a precedência da doação do imóvel, não se pode negar que o negócio jurídico realizado, notadamente com imóvel de tal monta, encerra ato de vultoso desapego material e devoção. Essas razões, na verdade, prestam-se, como mero intróito da tese defensiva, arrazoando, de forma respeitosa, suspeitas de tentativa de subtração do patrimônio da senhora Eliane da Cruz Correa em face das restrições que lhe foram impostas em Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. Aliás, vale instar que, ainda se houvesse qualquer expressão capaz de causar desconforto à senhora Eliane - o que, reitero, não existe -, de nenhuma forma poderia se confundir a personalidade dessa (Eliane) com a honra da embargante. Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de que seja averbada na matrícula n. 5.882, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, anotação fazendo referência à existência deste processo, no intuito de esclarecer que se mantém resguardada a propriedade e a posse indireta do imóvel à Igreja Evangélica Assembléia de Deus, sem prejuízo da indisponibilidade dos direitos decorrentes do exercício do usufruto atribuídos à senhora Eliane da Cruz Correa, decretada nos autos n. 0000249-06.2007.403.6104. À vista da sucumbência ínfima da União, condeno a embargante nas custas processuais e nos honorários de advogado, estes fixados, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 3% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006836-34.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002001-03.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS)

1- Recebo a apelação da impugnante (ANS), de fls. 34/36, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, desapensem-se. Trasladem-se cópias das decisões para os autos principais. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0201895-29.1991.403.6104 (91.0201895-0) - ELUMA S/A IND/COM(SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 442: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0204443-27.1991.403.6104 (91.0204443-9) - ELUMA S/A IND/COM(SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X DIRETOR-PRESIDENTE DA CIA/DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0206319-12.1994.403.6104 (94.0206319-6) - LAMINACAO NACIONAL DE METAIS S/A(SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004424-19.2002.403.6104 (2002.61.04.004424-3) - NIZIO JOSE CABRAL(SP132055 - JACIRA DE

AZEVEDO DE OLIVEIRA) X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004153-05.2005.403.6104 (2005.61.04.004153-0) - OSMAR RODRIGUES(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Fls. 145/146: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0004993-78.2006.403.6104 (2006.61.04.004993-3) - AFONSO DONIZETI GOMES DOS SANTOS(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 154/155: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0005833-88.2006.403.6104 (2006.61.04.005833-8) - PANINI BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP183663 - FABIANA SGARBIERO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0008527-25.2009.403.6104 (2009.61.04.008527-6) - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, aguarde-se sobrestado em Secretaria a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento pelo C. STJ.Int. Cumpra-se.

0012490-70.2011.403.6104 - JOSE ADRIANO DE FARIA X PRISCILA GUEDES MOROSI X RODRIGO JOSE CASTILHO X WILTON SANTOS CAVALHEIRO(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X FUNDACAO VUNESP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0000932-67.2012.403.6104 - MARIA JOSE ROCHA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA E SP295848 - FABIO GOMES PONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 207/208: dê-se ciência a impetrante. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0007190-93.2012.403.6104 - VALEO SISTEMA AUTOMOTIVOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0011378-32.2012.403.6104 - MARIA SONIA DE OLIVEIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 147/158, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0002791-84.2013.403.6104 - INTECH ENGENHARIA LTDA(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO) X CHEFE DO SERVICIO DE ARRECADACAO SERARR DO MINISTERIO DOS TRANSPORTES

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 178/180, em seu efeito devolutivo.2- À parte

adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004388-88.2013.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

1- Recebo as apelações da impetrante de fls. 146/180 e da União Federal (Fazenda Nacional) de fls, 197/205, em seu efeito devolutivo.2- Encontrando-se acostada (fls. 186/196) as contrarrazões da União Federal. Intime-se à impetrante para apresentar a resposta ao recurso retro.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004605-34.2013.403.6104 - CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Aceito a conclusão.COMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, representada por CSAV GROUP AGENCIES DO BRAZIL AGENCIAMENTOS DE TRANSPORTES LTDA., impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, para assegurar a liberação da unidade de carga/contêiner n. FSCU 462736-4.Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos.Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga aos impetrados.Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.Com a inicial vieram documentos.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações noticiando, em síntese, que o despacho aduaneiro das mercadorias consignadas no contêiner não foi iniciado no interstício legal, o que deu azo ao início do procedimento para declaração do abandono; no entanto, não houve tempo hábil para aplicação da pena de perdimento.A liminar foi indeferida às fls. 247/249. Agravada a decisão, foi dado provimento ao recurso.À fl. 289, a impetrante peticionou aduzindo o desinteresse no prosseguimento da ação, à vista da liberação da unidade de carga.DECIDO.Desunitizado o contêiner e diante da expressa manifestação da impetrante pelo desinteresse no prosseguimento do feito, tenho que a hipótese é de falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245)Disso tudo, conclui-se terem se tornado manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.Nesse sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.):O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.(Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Ed. Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81)Aliás, a própria impetrante requereu a extinção do feito.Iso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.P.R.I. Oficie-se.

0004675-51.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 169/190, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004676-36.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 181/202, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0004677-21.2013.403.6104 - MILTON SEIGI HAYASHI(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP329603 -

MARCEL LYUDI KOZIMA E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiar, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0004678-06.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 187/208, em seu efeito devolutivo. 2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões. 3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. 4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0005141-45.2013.403.6104 - MAERSK LINE(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. decisão de fls. 179/181v, que extinguiu a relação processual com relação a parte do pedido e, no mais, deferiu parcialmente a liminar. Alega, de forma genérica, omissão no decurso, reiterando as razões que trouxe com a inicial. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Não há qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada. Com efeito, toda a fundamentação do recurso repisa os argumentos já trazidos com a inicial, sem nenhuma menção sobre qual o objeto da alegada omissão, tangenciando em muita proximidade o caráter protelatório dos embargos. Destarte, tenho que a questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença (in casu, decisão liminar) por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento a estes embargos. Publique-se. Intime-se.

0005200-33.2013.403.6104 - JOSE CARMO DE OLIVEIRA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

O impetrante requer seja a apelação recebida em ambos os efeitos. Recebo-a, no entanto, apenas no devolutivo, entendendo descaber a concessão do suspensivo, somente admitido em casos excepcionais (Lei nº 12.016/2009, artigos 14 e 15), em virtude das características do mandado de segurança. In casu, conceder o pretendido pelo impetrante seria desprestigiar os ditames legais de regência, desprestigiar, sobremaneira, o teor da Súmula 405 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. À parte adversa para contrarrazões. Encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal. E em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

0005483-56.2013.403.6104 - VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, impetrou este mandado de segurança em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar, para suspender o recolhimento da Taxa Siscomex, incidente no momento do registro da Declaração de Importação, ou para que lhe seja autorizado o recolhimento da referida exação, sem a majoração imposta pela Portaria MF n. 257/11, até decisão definitiva. Alegou ser empresa de renome mundial, especialista em produtos para o transporte comercial,

com grande participação no mercado brasileiro, adquirindo nos mercados interno e externo, máquinas, equipamentos e insumos de forma geral, realizando periodicamente operações de importação, as quais vem sendo oneradas excessivamente com a cobrança de taxa de utilização do sistema de comércio exterior - Siscomex, instituída pela Lei n. 9.716/98 e majorada por meio da Portaria n. 257/2011, do Ministério da Fazenda, de 23/05/2011. Insurgiu-se, não só contra o recolhimento da referida exação, a qual afirma onerar o produto interno, mas, também, contra a majoração de seu valor, que sofreu aumento de 436,25%, enquanto, com base no índice corretivo do IGPM-FGV, o valor percentual correspondente ao período para fins de correção limitar-se-ia a 212%. Teceu considerações sobre a inconstitucionalidade da majoração da taxa de utilização do siscomex por ato infralegal, a teor do disposto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como sobre a ilegalidade da delegação legislativa do artigo 3º, da Lei n. 9.716/98. Aponta, outrossim, ausência de motivação do ato de majoração da Taxa Siscomex, ao arremio da Lei n. 9.784/1999, constituindo-se a portaria MF 257/11, ato autoritário, ilegal e inconstitucional, pois não obedeceu a variação dos custos de operação, nem dos investimentos do sistema. A União Federal manifestou-se à fl. 1817. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo preliminares de inadequação da via e de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, defendeu a constitucionalidade e a legalidade da exação. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 1838/1839. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 1847. Relatado. DECIDO. As questões suscitadas nas preliminares foram decididas quando da apreciação da liminar. Passo diretamente à análise do mérito. A questão trazida à baila refere-se à constitucionalidade e à legalidade da cobrança da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, instituída pela Lei n. 9.716/1998, bem como de sua majoração pela Portaria MF n. 257/2011. Dispõe a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição; (...) 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos. Por sua vez, o Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (Vide Ato Complementar nº 34, de 30.1.1967) Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966) Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se: I - utilizados pelo contribuinte: a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título; b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento; II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas; III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público. O Sistema de Comércio Exterior, por outro lado, foi instituído pelo Decreto n. 660, de 25/09/1992, nos seguintes termos: Art. 1 Fica instituído o Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. Art. 2 O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Art. 3 O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento constituirá uma comissão para administrar o SISCOMEX, composta por um representante do Departamento de Comércio Exterior da Secretaria Nacional de Economia, um do Departamento da Receita Federal da Secretaria da Fazenda Nacional, e um do Banco Central do Brasil. 1 A escolha dos membros da comissão terá caráter institucional e deverá guardar estrita correlação com as matérias instrumentadas pelo SISCOMEX. 2 A presidência da comissão será exercida por um dos seus membros, em regime de rodízio anual. Art. 4 As disposições dos atos legais, regulamentares e administrativos que alterem, complementem ou produzam efeitos sobre a legislação de comércio exterior vigente, deverão ser implementadas, no SISCOMEX, concomitantemente com a entrada em vigor desses atos. Art. 5 Os órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta, intervenientes nas atividades de controle das exportações e importações, com vistas a atender o disposto no artigo anterior e previamente à edição de seus atos referentes a comércio exterior, deverão articular-se com a comissão de que trata o art. 3. Art. 6 As informações relativas às operações de comércio exterior, necessárias ao exercício das atividades referidas no art. 2, serão processadas exclusivamente

por intermédio do SISCOMEX, a partir da data de sua implantação. 1 Para todos os fins e efeitos legais, os registros informatizados das operações de exportação ou de importação no SISCOMEX, equivalem à Guia de Exportação, à Declaração de Exportação, ao Documento Especial de Exportação, à Guia de Importação e à Declaração de Importação. 2 Outros documentos emitidos pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, com vistas à execução de controles específicos sob sua responsabilidade, nos termos da legislação vigente, deverão ser substituídos por registros informatizados, mediante acesso direto ao Sistema, pelos órgãos encarregados desses controles. Art. 7 O SISCOMEX emitirá o documento comprobatório da exportação ou da importação. Parágrafo único. Sempre que necessário, poderão ser obtidos extratos da operação, que, visados por autoridade competente, terão força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais. Art. 8 A notificação de lançamento de tributos federais incidentes sobre comércio exterior, bem como outras exigências fiscais e administrativas a serem cumpridas pelos usuários do SISCOMEX, em razão do disposto na legislação vigente, serão efetuadas por intermédio do Sistema. Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudica a utilização, pelas autoridades competentes e usuários, de instrumentos formais do sistema manual tradicional para a formulação e cumprimento de exigências, sempre que o uso do SISCOMEX não seja possível por circunstâncias técnicas ou operacionais. Posteriormente, adveio a Lei n. 9.716/1998, instituindo a taxa de utilização do Sistema de Comércio Exterior contra a qual se insurge a impetrante (in verbis): Art. 3o Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. 1o A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal. 2o Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. Assim, para utilizar o serviço público prestado pelo Siscomex, os contribuintes que atuam nas transações de comércio exterior, no ramo de importações, são obrigados, em decorrência de exigência legal, a recolher a Taxa de Utilização do referido sistema, não havendo inconstitucionalidade nem ilegalidade na exigência, eis que a taxa é espécie tributária prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e em Lei específica que a instituiu. Observo, também, não haver ofensa ao princípio da isonomia pelo tratamento diferenciado decorrente da exigência do recolhimento da Taxa de Utilização do Siscomex nas operações de importação, e não nas operações de exportação, dado o caráter diverso de tais operações que implica em atividade diferenciada da administração no exercício do poder de polícia. Quanto ao reajuste do valor da taxa em questão, tida pela impetrante como inconstitucional, ilegal e excessivo, também não lhe assiste razão, eis que a própria Lei n. 9.716/98 atribui competência ao Ministro de Estado da Fazenda para aplicar os reajustes devidos e os valores originalmente instituídos pela referida Lei permaneceram por 13 anos sem qualquer alteração. Nesse sentido o julgado a seguir colacionado: Processo AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUIZ FEDERAL ARTHUR PINHEIRO CHAVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fontee-DJF1 DATA: 28/06/2013 PAGINA: 454 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - LEI 9.716/98 - PORTARIA MF 257/11 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS - ART. 97, CF - SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO STF. 1 - 1. A Lei n. 9.716, de 26 NOV 1998, criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevendo, ainda, a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 2. Ainda que generoso o reajuste da citada taxa implementado pela Portaria MF n. 257/2011 (mais de 500%), ele não pode ser reputado, ao menos em sede de antecipação de tutela, confiscatório ou desarrazoado, porque realizado após 13 anos de congelamento de seu valor. 3. A alegada desproporção entre os valores arrecadados pela taxa e os custos efetivos da fiscalização é matéria que extrapola os estreitos lindes da cognição sumária, tanto mais porque a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por liminar ou antecipação de tutela, de ato administrativo normativo com duas ou três linhas em exame de mera delibação. . As presunções de legalidade e veracidade são mais fortes, impedindo o deferimento da medida ora pleiteada (in AG 0013800-13.2012.4.01.0000 / BA, REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 P. 956 de 23/11/2012). 2 - Registre-se que (...) a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF: Viola a Cláusula de Reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência do todo ou em parte (AGA 0031823-41.2011.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.318 de 16/12/2011). 3 - Decisão confirmada. 4 - Agravo Regimental não provido. Data da Decisão 18/06/2013 Data da Publicação 28/06/2013 Isso posto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0005603-02.2013.403.6104 - DILSON BARBOSA(SP297303 - LEANDRO MURAT BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Recebo a apelação do impetrante, de fls. 301/310, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0005646-36.2013.403.6104 - DEPOTRANS CONTAINERS E SERVICOS LTDA.(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Alega, em suma, que a sentença é omissa por não se manifestar acerca da determinação de fornecimento de documentos, pela autoridade coatora, além de contraditória, por reconhecer a inexistência de prova da ilegalidade do ato, mas julgar improcedente o pedido (no mérito). Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados. De fato, no que se refere à determinação de fornecimento de documentos, pela autoridade coatora, importante salientar que não foi formulado tal requerimento, na petição inicial. Ademais, a opção pelo DTE é feita por meio de certificado digital - cuja criação é ato extremamente formal justamente para garantir a segurança dos dados e a idoneidade de sua utilização. Oportuno mencionar, ainda, que o Juiz não é obrigado, ao sentenciar, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DO CRÉDITO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151 E 204 DO CTN. PENHORA. OFERECIMENTO DE TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS.). 1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDRESP 842903, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, unânime, DJ de 23/10/2008) (grifos não originais) Por sua vez, no que se refere à alegada contradição entre a fundamentação e o dispositivo, razão também não assiste ao embargante - já que a ausência de prova de direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora, é caso de denegação da segurança, com o julgamento de improcedência do pedido - e não apenas de extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0006192-91.2013.403.6104 - COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS

COOPERATIVA MISTA DE PESCA NIPO BRASILEIRA, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança contra ato do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, para obter Certidão Positiva de Débitos Fiscais, com efeitos de negativa. Aduziu possuir créditos tributários parcelados junto à impetrada, os quais se encontram em situação de regular pagamento e que, tendo requerido a expedição de Certidão positiva de Débitos Fiscais, com efeitos de negativa, teve seu pleito indeferido por suposta pendência relativa à Execução Fiscal n. 2.359/1998, referente às Dívidas Ativas da União inscritas sob n. 31451171-1 e 31451185-7. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa, pois o débito apontado como empecilho para a expedição do referido documento, encontra-se extinto, por prescrição, nos termos da sentença proferida nos autos da referida execução fiscal, embora ainda não transitada em julgado, em face do recurso interposto pela exequente. A inicial veio instruída com documentos. A liminar, a princípio indeferida por ausência de provas quanto à extinção do crédito ou suspensão de sua exigibilidade, foi, finalmente, concedida (fl. 70), ante a comprovação da existência de penhora nos autos da Execução Fiscal n. 2.359/1998, do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca do Guarujá, a resguardar os interesses da impetrada. Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações, limitando-se a tomar ciência da decisão que concedeu a liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 81, sem opinar sobre o mérito. Relatados. Decido. As certidões expedidas pelas repartições públicas, como documento público que são, devem refletir fielmente a situação jurídica em que encontra o interessado. Dispõe o Código Tributário Nacional

(verbis):Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, com a comprovação da penhora efetuada no Processo n. 2.359/98 (fls. 59/69), não há óbice à expedição de certidão positiva de débitos fiscais, com efeito de negativa, em favor da impetrante, pela existência dos créditos exequendos, eis que os interesses da impetrada encontram-se resguardados, conforme exige a Lei. Isso posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança, para confirmar a liminar concedida à fl. 70, que determinou à autoridade impetrada que os créditos tributários correspondentes às inscrições em dívida ativa de n. 31451171-1 e 31451185-7, não fossem considerados impedimentos para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa em nome da impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Oficie-se.

0007160-24.2013.403.6104 - PAULA CRISTHIAN PRESENTES LTDA - EPP(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI E SP250672 - FABRICIO FLORES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

A impetrante, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação mandamental, com pedido liminar, para obter a liberação das mercadorias importadas acondicionadas no contêiner FCIU 923.408-3, objeto do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0817800/EQCOL00013/2013. Aduziu, em síntese, ter importado regularmente as indigitadas mercadorias, mediante o pagamento de todos os tributos incidentes na operação. No entanto, imotivadamente, os bens foram retidos e a impetrante autuada, mediante infundadas alegações de fraudes - interposição fraudulenta de terceiros. Prestadas as informações às fls. 151/161, a autoridade impetrada noticiou o regular processamento do procedimento fiscal instaurado para apuração de indícios de severas fraudes contra o Erário. A liminar foi indeferida por decisão fundamentada às fls. 174/175. A União Federal manifestou-se à fl. 181 e o Ministério Público Federal o fez à fl. 184, sem se pronunciar sobre o mérito. Relatado. Decido. Permito-me repetir os fundamentos da r. decisão que indeferiu a liminar, a qual exauriu o mérito da demanda. Na esteira dos precedentes da Excelsa Corte, a Carta Maior consagra a garantia de ninguém ser privado de seus bens sem o devido processo legal; mas disto não se extrai a exigência de processo judicial. O processo tanto pode ser o judicial quanto o administrativo, mesmo porque a este a Constituição faz referência expressa, estendendo-lhe as garantias do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV). Aliás, o nosso ordenamento jurídico, ao conferir aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, e auto-executoriedade, consistente, esta última, na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial, reforça a interpretação sistemática de que o devido processo legal não significa, unicamente, processo judicial. Esse entendimento não importa em ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle judicial, pois quaisquer das fases do processo administrativo podem ser contestadas, quer no aspecto formal, quer quanto ao mérito. Tanto que a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, do Decreto nº 911/69 e da pena de perdimento já foi objeto de inúmeros julgados (STF, 1º Turma, RE 95.211/SP, rel. Min. Soares Munhoz, RE 223.075-1/DF, rel. Min. Ilmar Galvão. RTJ 106/289; STF, 1º Turma, RE 95.693-RS, rel. Min. Alfredo Buzaid, RTJ 103/385). Passando à análise do caso concreto, tenho que as alegações da impetrante não são hábeis a ilidir a retidão do procedimento fiscal adotado pela Alfândega. Não está presente, portanto, um dos requisitos para o deferimento da liminar. Com efeito, de acordo com as informações, verifico que houve anotação de fundados indícios da prática de ilícitos fiscais, passíveis de aplicação da pena de perdimento. Não há dúvidas que a origem dos recursos utilizados na importação não está esclarecida. Também é patente a incompatibilidade da movimentação financeira e dos rendimentos dos sócios da impetrante e o volume negociado, já no ano de 2011. Reproduzo sucintos excertos das razões da autoridade - que, por sua vez, se reportou aos termos da autuação: as movimentações bancárias em conjunto das referidas pessoas físicas (sócios da impetrante) indicadas em suas DIMOF referentes a março do ano-calendário 2011 são inferiores aos R\$50.000,00 recebidos pela empresa autuada em março do ano-calendário 2011 para iniciar a sua atividade operacional (fl. 153v); a empresa autuada foi intimada para apresentar os extratos bancários referentes ao momento em que recebeu os primeiros recursos em suas contas bancárias utilizados para iniciar a atividade operacional, não tendo apresentado referidos documentos até o momento (fl. 153v); são desconhecidas as origens dos rendimentos declarados como obtidos por esses indivíduos (sócios da impetrante) (fl. 153v). A descrição dos fatos que ensejaram a autuação se prolonga, trazendo aos autos a certeza de um trabalho detalhado, sistemático e cuidadoso realizado acerca do histórico financeiro da empresa impetrante e da falta de correspondência entre o seu capital e de seus sócios (fls. 153/156v). Não há nos autos, portanto, nenhum indício de conduta ilegal por parte da autoridade impetrada. A respeito, a alteração introduzida no ordenamento pela Lei nº 10.637/2002, que modificou o Decreto-Lei n. 1.455/76: Art. 59. O art. 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art.

23.....V- estrangeiras ou nacionais, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. 2º Presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não-comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados. 3º A pena prevista no 1º converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida. 4º O disposto no 3º não impede a apreensão da mercadoria nos casos previstos no inciso I ou quando for proibida sua importação, consumo ou circulação no território nacional. (g/n) Nessa esteira, diante do Procedimento Especial de Fiscalização ao qual a importadora está sujeita, as mercadorias foram automaticamente parametrizadas para controle aduaneiro, nos moldes previstos na Instrução Normativa SRF n. 1.169/2011. De rigor, portanto, que a autoridade aduaneira se desonere de seu poder/dever de dar cabo à investigação; e, para tanto, essencial sejam respeitados os ditames legais e regulamentares do procedimento. Igualmente, não foram ultrapassados os prazos previstos na IN RFB n. 1.169/2011 para sua conclusão. Assim, não havendo ilegalidade na retenção das mercadorias importadas pela impetrante, as quais devem garantir o ressarcimento ao erário, na hipótese de restarem confirmadas (pena de perdimento ainda não decretada) as sérias suspeitas de fraude, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, extinguindo o feito, com apreciação do mérito, nos termos do artigo n. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula n. 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se.

0007710-19.2013.403.6104 - LUIZ ANTONIO FERNANDEZ(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

LUIZ ANTONIO FERNANDEZ, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0007768-22.2013.403.6104 - PATRICIA OLIVEIRA GUERRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

PATRICIA OLIVEIRA GUERRA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida

liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0007769-07.2013.403.6104 - VALMIR CANDIDO DE ANDRADE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VALMIR CANDIDO DE ANDRADE, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0007791-65.2013.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418A - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face da r. decisão de fls. 222/224v, que extinguiu a relação processual com relação a parte do pedido e, no mais, deferiu parcialmente a liminar. Alega contradição no decisor, reiterando as razões que trouxe com a inicial. Decido. Apresentados tempestivamente, conheço dos embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Não há qualquer omissão, contrariedade ou obscuridade a ser sanada. Com efeito, toda a fundamentação do recurso repisa os argumentos já trazidos com a inicial. Destarte, tenho que a questão trazida à colação pela via dos embargos já foi apreciada pelo Juízo, que decidiu de forma diversa da pretendida pela parte embargante. Do cotejo das razões do embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045): Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão prolatada. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença (in casu, decisão liminar) por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Vale salientar que a embargante, em atitude pouco atenta à boa técnica de interpretação, reproduz diminuto trecho do decisor, que reconheceu a autonomia do contêiner em relação à carga e, considerando-o isoladamente, distorce a conclusão alcançada na decisão liminar. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada. Ante o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, nego provimento a estes embargos. Publique-se. Intime-se.

0007794-20.2013.403.6104 - JEFFERSON DA SILVA(SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Jefferson da Silva, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua

conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 40). Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 74. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 80). Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008014-18.2013.403.6104 - ANA PAULA VASQUES SILVEIRA (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
ANA PAULA VASQUES SILVEIRA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008021-10.2013.403.6104 - SANDRA DE SOUZA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SANDRA DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à

condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008039-31.2013.403.6104 - VERONICA DA SILVA GUIMARAES SANTOS(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

VERONICA DA SILVA GUIMARÃES SANTOS, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008070-51.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN LOGISTICA LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP317033 - ANDREW LAFACE LABATUT E SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

MSC MEDITERRANEAN LOGÍSTICA LTDA.. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, com o objetivo de assegurar o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (artigo 22, I, II e III, da Lei n. 8.212/91) sobre valores pagos a título de: (i) 15 primeiros dias de afastamento na hipótese de auxílio-doença; (ii) salário maternidade; (iii) férias gozadas e terço constitucional; (iv) décimo terceiro salário. (v) horas extras; (vi) adicional noturno; (vii) descanso semanal remunerado; (viii) licença paternidade; (ix) licença gala; (x) aviso prévio indenizado; (xi) décimo terceiro salário indenizado e (xii) férias indenizadas. Requereu a concessão de ordem liminar para obstar a exigibilidade das indigitadas contribuições. Pugna pela extensão dos efeitos da ordem a todas as suas filiais. Pretende, ao final, seja determinado que a autoridade admita a compensação dos valores pagos indevidamente. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. Com a inicial foram apresentados os documentos. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações, as quais foram prestadas às fls. 2.373/2.387, oportunidade na qual defendeu a exigibilidade dos recolhimentos com fundamento nas previsões

legais e regulamentares da Lei n. 8.212/91 e do Decreto n. 3.048/99. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, reconheço, de ofício, a ilegitimidade da impetrante para discutir matéria atinente a tributos de suas filiais. Considerando a autonomia financeira destas e tendo em vista que os fatos geradores das contribuições se operam de forma individualizada para cada estabelecimento - que, por seu turno, promovem o recolhimento individualmente -, não há se falar em legitimação da matriz. Nesse sentido (g.n.): Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DEVIDA AO INCRA. MATRIZ. ILEGITIMIDADE PARA REIVINDICAR EXAÇÃO CUJO FATO GERADOR OCORREU EM OUTRO ESTABELECIMENTO. FILIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ARTIGO 12, VI E 13 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia o reconhecimento da inexigibilidade de contribuição social destinada ao INCRA, incidente sobre a folha de salários, com a restituição dos pagamentos ditos indevidos. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido autoral, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a empresa a recolher o adicional de 0,2% incidente sobre a folha de salários, no período de janeiro de 1992 a dezembro de 2001, destinado ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, além da restituição dos valores recolhidos a esse título. Em sede de apelação e remessa oficial, foi limitado o pólo ativo da demanda, para reconhecer o alcance do provimento judicial pleiteado pela autora, apenas à matriz, identificada pelo respectivo número de inscrição do Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ. Nessa via recursal, alega a recorrente, além de dissídio pretoriano, negativa de vigência aos artigos 12, inciso VI, 13 e 535, do CPC. 2. O julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentadamente a tutela jurisdicional. In casu, não obstante em sentido contrário ao pretendido pelo recorrente, constata-se que a lide foi regularmente apreciada pela Corte de origem, o que afasta a alegada violação da norma inserta no art. 535 do CPC. 3. Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, não se outorga à matriz legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome das filiais, porque para fins fiscais ambos estabelecimentos são considerados entes autônomos. Precedentes. Inocorrência de violação dos artigos 12, inciso VI e 13 do CPC. 4. Recurso improvido. (REsp 640880 / PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0004639-4 - Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) - T1 - PRIMEIRA TURMA - 21/10/2004 - Data da Publicação/Fonte - DJ 17/12/2004 p. 452) Mas não é só. Ainda que restasse superada a preliminar da legitimação ativa, também é patente a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada para todas as filiais localizadas fora da sua área de atribuição. Com efeito, a autoridade legitimada para figurar no pólo passivo de ação mandamental é aquela com atribuições - material e territorial - para a prática ou revisão do ato administrativo objeto da lide. Passo à análise do mérito. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Os tributos em questão foram instituídos pela Lei n. 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos (redação dada pela Lei n. 9.732, de 1998) e vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços (redação dada pela Lei n. 9.876, de 1999). A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas mencionadas na inicial. I - 15 (quinze) primeiros dias de

auxílio-doença Para os valores percebidos pelos empregados temporariamente afastados do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, por doença ou acidente, a situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados, embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregados assalariados, e somente após esse lapso passam a perceber diretamente da Previdência Social o benefício do auxílio-doença, de caráter temporário. Por consequência, correta a inclusão dessa verba na base de cálculo da contribuição patronal.

II - Salário maternidade, licença paternidade e licença gala Também não se revestem de relevância os fundamentos de ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelas empregadas em gozo de licença-maternidade ou empregados em licença-paternidade, pois essa situação é resultante da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Tanto que os empregados (e as empregadas), embora em licença, percebendo remuneração, não deixam de ser empregadas assalariadas, a não eximir o empregador de suas obrigações perante a Previdência Social. Os trabalhadores em gozo das licenças, seja qual for o prazo de afastamento de seu posto de trabalho, permanecem vinculados à empresa, inclusive com a perspectiva de retorno após o término do período legalmente deferido aos pais e mães para os primeiros cuidados do neonato. Ademais, a Lei n. 8.212/91 é expressa ao incluir o salário-maternidade como salário-de-contribuição para fins previdenciários (art. 28, 1º e 9º, a). O mesmo se diga a respeito da licença gala, a qual não tem o condão de interromper, ou sequer suspender, a relação empregatícia, e desta é resultado.

III - Férias gozadas e terço constitucional, décimo terceiro salário, adicionais de horas extras e noturno, descanso semanal remunerado Aplica-se o mesmo raciocínio: todas as indigitadas verbas são diretamente resultante(s) da relação de emprego, cuja folha de salários é tributada. Com efeito, as verbas pagas pela empresa a título de férias remuneradas e terço constitucional, décimo terceiro salário, horas extras, adicional noturno e descanso semanal remunerado possuem natureza salarial e decorrem diretamente do tempo e das condições de serviço prestado ao empregador, que constitui o fato gerador do direito à percepção das verbas em questão. O pagamento dessas verbas consiste em remuneração destinada a retribuir o trabalho prestado em período anterior, constituindo direito do trabalhador, conforme expressamente previsto no artigo 7º da Constituição Federal (STJ, ROMS 19687/DF, 1ª Turma, j. 05/10/2006, Rel. Min. JOSÉ DELGADO). Vale lembrar que a remuneração atinente a essas rubricas é contabilizada na somatória dos salários-de-contribuição para cálculo de benefícios previdenciários.

IV - Aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) Dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT a respeito de aviso prévio: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com a antecedência mínima de: I - 8 (oito) dias, se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior; II - 30 (trinta) dias aos que perceberem por quinzena ou mês, ou que tenham mais de 12 (doze) meses de serviço na empresa. 1º A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. O Superior Tribunal de Justiça - STJ tem decidido reiteradamente não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba, porquanto não se constitui em salário em razão da inexistência da prestação de serviço no período. Ou seja, a natureza indenizatória do aviso prévio, precisamente naquelas hipóteses em que não há contraprestação do trabalho, afasta a incidência da contribuição previdenciária, por restar descaracterizada a natureza salarial. Faço aqui vênia para transcrever a seguinte ementa, por sua clareza e pertinência quanto à posição dominante nos Tribunais: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. 2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória. 3. Recurso especial desprovido. (STJ - 1ª Turma - Resp 625326 - Rel. Luiz Fux, DJ 31.05.2004) É necessário esclarecer, que o Decreto n. 6.727/2009, ao revogar a alínea f do 9º do artigo 214 do Decreto n. 3.048/1999, não criou propriamente hipótese fática nova que constituísse fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, pois apenas excluiu dentre as exceções à composição de sua base de cálculo o pagamento de aviso prévio na forma indenizada. Por outras palavras, retirou-se do decreto regulamentador a expressa menção à referida verba, o que a assegurava com isenção de dúvidas dentre as hipóteses que não constituíam a base de cálculo da exação. Todavia, à luz das informações prestadas pela autoridade e pela ausência de dispositivo legal que a exclua expressamente do salário de contribuição, justo e compreensível o receio da impetrante em ver-se obrigada ao recolhimento de contribuição previdenciária na hipótese, a afastar a sua exigência em face do Decreto n. 6.727/2009, porém sem que se reconheça sua inconstitucionalidade ou ilegalidade. Portanto, a despeito do citado Decreto haver excluído a hipótese de não incidência, o que parecer ter ocorrido em face da ausência de sua previsão na legislação que regulamenta, remanescem intocadas as razões supra expostas, as quais demonstram a inviabilidade da autoridade para exigir o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos com a inclusão do montante referente ao aviso prévio indenizado pago pela impetrante aos seus empregados. Nesse sentido, cito os precedentes abaixo, julgados à vista da modificação promovida pelo aludido Decreto (g. n.): **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual

estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (TRF4 - 2ª Turma - ApelReex 200971070011912 - Rel. Artur César de Souza - DE 23.09.2009) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório.2. Previsto no I, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.3. Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009).A verba paga a título de 13º tem caráter acessório e sua natureza, portanto, segue a do montante principal, in casu, o aviso prévio indenizado.V - Férias indenizadasAs férias indenizadas e respectivo adicional são expressamente excluídos do salário-de-contribuição, por força do artigo 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. Por consequência, não participam da base de cálculo das contribuições previdenciárias.Dessa feita, à míngua da comprovação - prova pré-constituída - de que a autoridade venha desrespeitando o mandamento legal, aliada à ausência de manifestação da autoridade em sentido contrário (aliás, diga-se de passagem que, como regra, em ações análogas, a autoridade tem reconhecido a hipótese de não incidência), tenho por certo que falta à impetrante interesse de agir.Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar, para suspender a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre o aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (proporcional) pagos aos seus empregados - exclusivamente no que tange à matriz, CNPJ n. 08.680.888/0001-62.Oficie-se. Intime-se a impetrante e o órgão de representação. Na sequência, vista ao MPF e, após, venham para sentença.

0008073-06.2013.403.6104 - FABIO DE OLIVEIRA ALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FÁBIO DE OLIVEIRA ALVES, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a).Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008123-32.2013.403.6104 - HUANGLONG LTDA - ME(SP229820 - CRISTHIANE XAVIER E SP194399E - MARIA GABRIELA DE SA PEREIRA LIMA DAMY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

A Impetrante, qualificada na inicial, impetrou este mandado de segurança em face de ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS, para obter ordem que determine a liberação de 2.260 caixas com 24 unidades cada do produto importado Chá Pronto para Beber Herbal Tea 310 ml, objeto das Licenças de Importação LI 12/4519025-8 e LI 12/4518707-7, interditadas, por infração às RDCs n. 81/2010 e 267/2005.Afirmou atuar no mercado de importação e exportação e ter adquirido no exterior as referidas mercadorias, as quais foram indevidamente interditadas pela autoridade impetrada, que lavrou o Auto de Infração n. 0026092134 - PP-Santos-SP, sob alegação de conterem espécies botânicas não aprovadas para uso alimentício. Insurgiu-se contra o ato atacado, por se tratar de mercadorias isentas de registro sanitário, a teor da RDC n. 27/2010, que afirma ter revogado a RDC n. 267/2005, e por ter cumprido todas as exigências da autoridade sanitária.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato impugnado, eis que o produto importado contém em sua composição espécies botânicas que não constam da lista de espécies

permitidas para chás, dependendo sua importação de prévia avaliação de segurança por meio da Gerência Geral de Alimentos, vinculada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Relatado. Decido. Diante da natureza específica da atividade exercida pela autoridade impetrada, bem como da gravidade das conseqüências que possam advir à saúde pública no caso de utilização de produtos que contenham espécies vegetais desconhecidas e importadas ao arrepio do permitido pelos regulamentos que regem a matéria e da prévia avaliação do órgão competente, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado que justifique a concessão da liminar que ora indefiro. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos. Int.

0008239-38.2013.403.6104 - JULIO CESAR GONCALVES(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

JULIO CESAR GONÇALVES, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008274-95.2013.403.6104 - MAURICIO COSTA GANDARES(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

MAURÍCIO COSTA GANDARES, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008299-11.2013.403.6104 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança interposto por GUSTAVO FERREIRA LOURENÇO em face de ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE SÃO VICENTE - SP para obter o imediato restabelecimento do benefício previdenciário nº B-94/124.161.132-4

(auxílio-acidente).A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 30). Todavia, na sequência o impetrante requereu a desistência desta ação ao noticiar o restabelecimento do benefício em questão (fls. 34 e 35).É o relatório. Decido.À desistência do impetrante em mandado de segurança não se faz necessária a intimação da autoridade impetrada, de modo que é inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 34 e 35 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.

0008350-22.2013.403.6104 - FABIANA ALEXANDRE DA SILVA(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

FABIANA ALEXANDRE DA SILVA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observe, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008416-02.2013.403.6104 - FABIO LUIS SANTOS DA SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

FÁBIO LUIS SANTOS DA SILVA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a).Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observe, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008441-15.2013.403.6104 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP310121 - CAMILA SALGADO GOMES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MARIMEX DESPACHOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Ante o contido nas informações de fls. 54, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento

do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008598-85.2013.403.6104 - RENATA DE JESUS CORREIA SANTOS(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

RENATA DE JESUS CORREIA SANTOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a).Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008600-55.2013.403.6104 - ROSANGELA TEIXEIRA DA GAMA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

ROSANGELA TEIXEIRA DA GAMA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a).Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008649-96.2013.403.6104 - JBS S/A(SP121377 - AQUILES TADEU GUATEMOZIM) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Trata-se de mandado de segurança interposto por JBS S/A em face de atos do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO PORTO DE SANTOS e do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS para que a primeira autoridade proceda à análise da anuência nas Licenças de Importação (LI) que menciona em prazo compatível com aquele previsto para o início do despacho aduaneiro e para que a segunda autoridade não aplique a pena de perdimento às mercadorias correspondentes às LI's no caso de descumprimento daquele prazo pela ANVISA.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 75). Todavia, na sequência a impetrante requereu a desistência desta ação ao noticiar a superveniente anuência das LI's pela ANVISA (fls. 80/84).A

segunda autoridade impetrada prestou informações nas quais ratificou a análise das LI's e a submissão das respectivas Declarações de Importação ao despacho aduaneiro (fls. 85/99). É o relatório. Decido. À desistência do impetrante em mandado de segurança não se faz necessária a intimação da autoridade impetrada, de modo que é inaplicável o disposto no artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida às fls. 80/84 destes autos, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula nº 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado e juntadas as informações da primeira autoridade impetrada ou decorrido o prazo para prestação das mesmas, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0008652-51.2013.403.6104 - FRANCEMILSON OLIVEIRA DE SANTANA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

FRANCEMILSON OLIVEIRA DE SANTANA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008653-36.2013.403.6104 - SELMA ALVES DOS SANTOS (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SELMA ALVES DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatório. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008655-06.2013.403.6104 - SUMARA CONCEICAO SILVA PEREIRA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

SUMARA CONCEIÇÃO SILVA PEREIRA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008670-72.2013.403.6104 - KEITH SILVA SANTOS DE ALMEIDA (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA E SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com consequente cancelamento da distribuição. Int.

0008671-57.2013.403.6104 - AUSINETE DE SOUZA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

AUSINETE DE SOUZA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008673-27.2013.403.6104 - EDVIGES MARIA DE ARRUDA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

EDVIGES MARIA DE ARRUDA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise

da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008674-12.2013.403.6104 - VANUZA DE JESUS FREITAS LOPES (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
VANUZA DE JESUS FREITAS LOPES, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008675-94.2013.403.6104 - MANUEL PEREIRA SOARES NETO (SP279258 - ERIVALDO MEDEIROS CERQUEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
A renda do impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente cancelamento da distribuição. Int.

0008713-09.2013.403.6104 - CONCEICAO APARECIDA DA FONSECA (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
CONCEIÇÃO APARECIDA DA FONSECA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a

tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008715-76.2013.403.6104 - LUCIANE SILVA ANDRADE(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
LUCIANE SILVA ANDRADE, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0008800-62.2013.403.6104 - MARIA CLARA DE SOUZA MACHADO(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
MARIA CLARA DE SOUZA MACHADO, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25). Nas suas razões de fls. 26/31, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII. O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fl. 32. O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 36). É o relatório. Decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 05) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (CPC), para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0008801-47.2013.403.6104 - HORJANA PRAKSEDA PEREIRA DA SILVA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Horjana Prankseda Pereira da Silva, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Foram concedidos à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Cumpram ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

0008802-32.2013.403.6104 - CATIA APARECIDA DOS SANTOS LAMELA(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos.Catia Aparecida dos Santos Lamela, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal em Santos para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Foram concedidos à parte impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 24).Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, que permite o saque, no caso da parte impetrante, apenas na hipótese do inciso VIII.O pedido liminar foi indeferido pela decisão de fls. 31.O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fls. 35).Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.Decido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº

8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Cumpre ressaltar que na jurisprudência não há entendimento majoritário a esse respeito. Entretanto, as razões supra enumeradas, adotadas nos diversos precedentes colacionados na petição inicial, mostram-se suficientes para a concessão da segurança. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para conceder a segurança a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da parte impetrante referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, em virtude do disposto na Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0009066-49.2013.403.6104 - DEIZE DA SILVA SOUZA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
DEIZE DA SILVA SOUZA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009067-34.2013.403.6104 - TIBURCIO PEREIRA DA SILVA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
TIBURCIO PEREIRA DA SILVA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009069-04.2013.403.6104 - ANTONIO JOSE BRICENO ARMAS (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ANTONIO JOSE BRICENO ARMAS, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009071-71.2013.403.6104 - LETICIA ALVES ROCHA SOUZA (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

LETÍCIA ALVES ROCHA SOUZA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009182-55.2013.403.6104 - SANDRO AUGUSTO MORGADO (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Processo n. 0009182-55.2013.403.6104¹ª Vara da Justiça Federal em Santos/SP MANDADO DE SEGURANÇASANDRO AUGUSTO MORGADO, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos,

continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009184-25.2013.403.6104 - VALDICE RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

VALDICE RODRIGUES DE OLIVEIRA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009203-31.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

MARIA APARECIDA DOS SANTOS, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a). Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009224-07.2013.403.6104 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial.

0009256-12.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009297-76.2013.403.6104 - ADRIANO JOSE DE SOUZA(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

ADRIANO JOSÉ DE SOUZA, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a).Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o(a) demandante, ao que consta nos autos, continua empregado(a), recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observe, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009298-61.2013.403.6104 - MONICA FAGUNDES DO NASCIMENTO(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda da impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente cancelamento da distribuição.Int.

0009331-51.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL DOS ARMAZENS GERAIS COLUMBIA - CLIA SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para, no prazo legal, apresentarem as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 87. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009363-56.2013.403.6104 - VANIA AMBROSIO DA SILVA MACIEL(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Pena: indeferimento da inicial.

0009368-78.2013.403.6104 - STOCKVAL TECNO COMERCIAL LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0009396-46.2013.403.6104 - MARCELO DOS SANTOS XAVIER(SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias.Pena: indeferimento da inicial.

0009441-50.2013.403.6104 - DARCI SILVA VICENTE(SP179407 - JÚLIO CÉSAR GONÇALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos.DARCI SILVA VICENTE, qualificado(a) nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido(a), por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidor(a) estatutário(a).Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a juntada das informações - as quais se encontram depositadas na Secretaria deste Juízo.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois o demandante, ao que consta nos autos, continua empregado, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observe, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.Diante do exposto, indefiro a liminar.Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009446-72.2013.403.6104 - JOAO SOARES DE MOURA FILHO(SP227884 - EPIFÂNIO PEREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda do impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente cancelamento da distribuição.Int.

0009557-56.2013.403.6104 - CARLOS HENRIQUE DA FONSECA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG GUARUJA 3212 - SP

CARLOS HENRIQUE DA FONSECA, qualificado nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS.Sustenta, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT.No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90.A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações.Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90).Relatado.DECIDO.Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar.Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional.Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência.Observe, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação

da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009558-41.2013.403.6104 - ELIZABETE MARIA GARCIA DA FONSECA (SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AG GUARUJA 3212 - SP

ELIZABETE MARIA GARCIA DA FONSECA, qualificada nos autos, impetra mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, com pedido liminar para que seja determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS. Sustenta, em síntese, ter sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT. No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal n. 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, defende fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações. Nas suas razões, a autoridade justifica a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, por ausência de previsão no indigitado dispositivo (artigo 20 da Lei n. 8.036/90). Relatado. DECIDO. Da análise dos autos, verifico que não está presente um dos requisitos necessários para concessão da liminar. Não há nos autos nenhum elemento, ou sequer argumentação, hábil a justificar o perigo na demora da prestação jurisdicional. Com efeito, não se pode reconhecer caráter alimentar do depósito fundiário, pois a demandante, ao que consta nos autos, continua empregada, recebendo normalmente seus proventos, o que, de per si, rechaça o alegado prejuízo à subsistência. Observo, ainda, que o artigo 29-B da Lei n. 8.036/90 impede a concessão da liminar pretendida, in verbis: Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Diante do exposto, indefiro a liminar. Ao Ministério Público Federal. Após, venham para sentença.

0009576-62.2013.403.6104 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA MARTINS (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda do impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente cancelamento da distribuição. Int.

0009577-47.2013.403.6104 - MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda do impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente cancelamento da distribuição. Int.

0009580-02.2013.403.6104 - BEMEDITO FERREIRA FILHO (SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

A renda do impetrante não é compatível com a miserabilidade jurídica aventada na peça exordial. Indefiro o pedido de gratuidade. Recolha a demandante as custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, com conseqüente cancelamento da distribuição. Int.

0009593-98.2013.403.6104 - ANDERSON DA SILVA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial.

0009594-83.2013.403.6104 - RICARDO SANTOS LISBOA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Preliminarmente, comprove o impetrante, com documentos, a alegada miserabilidade jurídica, trazendo aos autos os três últimos comprovantes de rendimentos e/ou declaração de rendimentos, ou qualquer que o valha, para apreciação do pedido de justiça gratuita, no prazo de 05 (cinco) dias. Pena: indeferimento da inicial.

0009613-89.2013.403.6104 - ANGELA MARIA DOS SANTOS ALVES X ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA X ANA PAULA DALLA VECHIA DE SOUZA X EDEMIR DE SOUZA COSTA X JOSE RICARDO CARVALHO CRUZ X LEOCADIO ALMEIDA DE MELO X LIVIA KESSILY TABOSA X LUCELIA

RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE JESUS ARAUJO ABREU X RICARDO SAMPAIO GOMES(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

De início, defiro a gratuidade da Justiça para os impetrantes Ângela Maria dos Santos Alves, Ana Lucia Barbosa da Silva, Ana Paula Dalla Vechia de Souza, Edemir de Souza Costa, José Ricardo Carvalho Cruz, Lívia Kessily Tabosa, Lucélia Rodrigues da Silva, Maria de Jesus Araújo Abreu e Ricardo Sampaio Gomes. Indefiro-a, contudo, para o impetrante Leocadio Almeida de Melo, tendo em vista que seus rendimentos não são compatíveis com a miserabilidade jurídica alegada na exordial.No mais, trata-se de ação na qual se pretende o saque de saldo da conta fundiária dos exequentes; destarte, o efeito financeiro do pedido é imediato e facilmente passível de valoração. Assim, o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com a tutela jurisdicional.Diante do exposto, promovam os demandantes a adequação do valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo interregno, proceda o demandante Leocadio Almeida de Melo o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.Anote que, para apuração e recolhimento das custas, poderá ser subtraído do montante consolidado (valor da causa) os saldos fundiários dos impetrantes a quem a gratuidade foi deferida.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000068-92.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO DA SILVA SATURNINO - ESPOLIO X MIREIDE DE SOUZA ALVES - ESPOLIO

Derradeira vez e no prazo de 20 (vinte) dias, promova a CEF a regularização do pólo passivo desta ação.Silente ou na hipótese de cumprimento parcial, voltem-me para extinção.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0203411-79.1994.403.6104 (94.0203411-0) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls. 123/125: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, officie-se a CEF para transferencia dos valores objeto da constrição nos autos. Int.

0205962-27.1997.403.6104 (97.0205962-3) - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO X EDSON SAMAGAIA X AMARALINA GONCALVES DANIEL SAMAGAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 363/377: manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004733-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004733-5) - JANGADA EVENTOS LTDA(SP098384 - PAULO CREMONESI E SP180145 - INDI VIEIRA LOPES E SP186398 - ANDRÉIA CARNEIRO CALBUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO ARIDA X NELMA LUCE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANGADA EVENTOS LTDA

Vistos.Diante do pagamento dos honorários advocatícios fixados em decisão transitada em julgado, por parte da autora, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

Expediente Nº 5564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201018-94.1988.403.6104 (88.0201018-8) - APARECIDA MESSIAS SANTOS X ANTONIO PIRES MENDES X ANDRES CORONA GALAN X BEATRIZ BELO CASTELO X DINORAH DA COSTA X JOAO BARBOSA DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA DE ALMEIDA X NOEMIA PEREIRA LIMA X REINALDO LIMA PEREIRA X ROSELIA SANTANA NUNES(SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X SANTA DA CUNHA SOUZA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 822/828: ciência ao exequente.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me para extinção.int. Cumpra-se.

0202794-32.1988.403.6104 (88.0202794-3) - FATIMA ROSARIO SILVA(SP006515 - ANDRE LUIZ PASQUARELI DOS SANTOS E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO E SP114465 - ANDREA MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art.795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se o Alvará de Levantamento. Uma vez em termos, arquivem-se is autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0204424-26.1988.403.6104 (88.0204424-4) - WILSON ROBERTO BARBOSA X IVANIR BARBOSA X IARA LUCIA BARBOSA CONCEICAO X CLAUDIO BARBOSA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 359, arquivem-se os autos com baixa findo.

0205839-10.1989.403.6104 (89.0205839-5) - MARTINHO SILVA LIMA X NERY JANUARIO DE OLIVEIRA X RAIMUNDO TAVARES X WALDEMAR PEREIRA ALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art.795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se is autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0206513-85.1989.403.6104 (89.0206513-8) - ADILSON AYRES DE OLIVEIRA X EUNICE BARBOSA DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA MARNOTO X ARMANDO FARIA LALA X AURELINA LEOCADIA DE OLIVEIRA X JOAQUIM DE PAULA DA SILVA(SP059722 - VALDEMAR AUGUSTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0207683-92.1989.403.6104 (89.0207683-0) - LUCAS GONCALVES PEREIRA E NASCIMENTO(SP017782 - NELSON BARBOSA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art.795, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que o depósito encontra-se a disposição do beneficiário, não se trata de hipótese de expedição de alvará de levantamento.Uma vez em termos, arquivem-se is autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0207785-17.1989.403.6104 (89.0207785-3) - JUVELIANO FRANCISCO DA COSTA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS E SP023800 - JOSE IVANOE FREITAS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos.Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

0202103-47.1990.403.6104 (90.0202103-8) - FABIANA APARECIDA DE CARVALHO GONZALEZ X ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO X TATIANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA X LUANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP287842 - FERNANDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 0202103-47.1990.403.6104 AUTOR: FABIANA APARECIDA DE CARVALHO GONZALEZ; ADRIANA APARECIDA DE CARVALHO; TATIANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA; LUANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 401/402 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 404/407 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 412), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 02 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0205081-94.1990.403.6104 (90.0205081-0) - ROSALINO VERNOI DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

Vistos. Torno sem efeito a decisão de fls. 463. Em razão da regra prevista no artigo 523, CPC, as razões, inclusive preliminares, argüidas pelo Agravante serão conhecidos pelo Tribunal por ocasião do julgamento da apelação, podendo o Juiz reformar sua decisão. Na espécie, a preliminar argüida em fls. 440, constitui-se em novo pedido, qual seja, a retenção de valores do imposto de renda pela instituição bancária. Desta forma, RECEBO O AGRAVO RETIDO DO AUTOR e MANTENHO a decisão de fls. 370, por seus próprios fundamentos. Esclareço que a decisão de fls. 370 foi clara no sentido da aplicação da tabela progressiva do imposto de renda para os depósitos realizados antes de 1 de fevereiro de 2004, ao contrário da decisão anteriormente adotada que previa o desconto de 7,5%, conforme impugnado pela parte autora, o que não leva a crer que a alíquota seria de 3%. Daí, a razão em parte do autor, asseverada na decisão de fls. 370, não havendo amparo legal para a retenção de valores pretendida. Oportuno ressaltar que o inconformismo da parte autora deve ser apresentado pelo meio recursal próprio, pois o agravo retido só será apreciado pelo Tribunal quando da interposição das razões da apelação ou das contrarrazões. Dê-se vista ao Réu, por meio de carga dos autos, para apresentação de contraminuta, no prazo legal. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca do alvará retirado às fls. 465, bem como quanto ao seu prazo de validade, requerendo nova expedição, caso seja seu intento. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação útil, intime-se pessoalmente a parte autora do teor desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0203432-60.1991.403.6104 (91.0203432-8) - PEDRO DOS SANTOS(SP220796 - FABIANO YANES DOS SANTOS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0201676-11.1994.403.6104 (94.0201676-7) - PEDRO PAULO SILVA X IRENE RODRIGUES BARBOSA X ROOSEVELT RODRIGUES BARBOSA X WANDERLEY RODRIGUES BARBOSA X DENISE RODRIGUES BARBOSA MOREIRA X LEDA CEZARIO DO NASCIMENTO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP094275 - LUIZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Cuida-se de execução de julgado, na qual os exequentes apresentaram os cálculos de fls. 183/184 e 189. Regularmente citado o INSS interpôs embargos à execução, cuja ação foi extinta sem julgamento de mérito em razão da intempestividade. Dessa forma, considerada a consumação da preclusão, aliado ao fato de que os valores apresentados pelas partes não diferem muito daqueles apresentados pela autarquia ré, determino a expedição dos ofícios requisitórios pelo valor das contas apresentadas às fls. 183/184 e 189. Intime-se. Cumpra-se.

0204121-31.1996.403.6104 (96.0204121-8) - VERA REGINA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ADALZISA CARDOSO DE QUEIROZ(Proc. SUELI JORGE (PROC.GERAL EST.))

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0200050-49.1997.403.6104 (97.0200050-5) - DAMIAO PEREIRA NUNES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0206985-08.1997.403.6104 (97.0206985-8) - ANEZIA PEREZ PAULO X SALVADOR DE LIMA FRANCO X LAUDO AZEVEDO X MARIA AMELIA RODRIGUES DE LARA X SERAFIM GOMES X SERGIO TEIXEIRA VIEGAS X SILVIO MORGADO X SILVIO STARTININI X NEYDE TEIXEIRA AFFONSO X

SYLVIO SOARES DE NOVAES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 392/413: Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

0002449-64.1999.403.6104 (1999.61.04.002449-8) - WILSON FERREIRA PASCHOAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos.Manifeste-se a parte autora acerca do contido em fls. 173-174.Com o decurso do prazo, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0007291-87.1999.403.6104 (1999.61.04.007291-2) - RUBENS OLIARI X ATHAIDE DOMINGOS DE AZEVEDO X DJALMA FERNANDES BLANCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X HENRIQUE DA COSTA LETIERI X JAIRO RAMOS X JOSE CARLOS CREMONINI X JOSE MANOEL DE SOUZA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X ROBERTO TSUNE SAKIHARA X ROSALVO DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência ao autor Djalma do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem ao arquivo.

0020425-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020425-8) - CAETANO GARCIA X WILLIAN PEGAS DA SILVA X JOSE PERES X MARIA DEL CARMEN MARQUE MONTENEGRO X NESTOR PINTO BARBOSA FILHO X NIVIO FELICISSIMO SOARES X REINALDO GONCALVES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X MARIA NAUDEIDES DA SILVA FERREIRA X ANTONIO NASCIMENTO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 609: concedo a parte autora vistas dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Em igual prazo, dê-se ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0011248-62.2000.403.6104 (2000.61.04.011248-3) - MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO X MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER X MARIA INES DE JESUS FAVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Autos núm. 0011248-62.2000.403.6104Trata-se de embargos de declaração opostos pela co-autora Esmeralda Espírito Santo Xavier contra a sentença que extinguiu a execução do processo.Segundo a embargante, a sentença teria incorrido em omissão, uma vez que ainda não teriam sido apreciadas as petições de fls. 239/241 e 262. Decido. Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se pelo teor das razões da embargante que não há o propósito de apontar o vício acima, uma vez que o despacho de fls. 243, apreciou a petição de fls. 239/241, determinando a expedição de requisitório, e, havendo posterior pagamento do debito, conforme extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 248/249.Importante frisar que a petição de fls. 262, não traz fatos novos, apenas reporta-se a petição de fls. 239/241.Assim, pretende a recorrente, na verdade, rediscutir a questão, propugnando a prevalência de seus argumentos jurídicos, o que deve ser objeto de apelação.Posto isso, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimem-se.Santos, 19 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal SubstitutoCONCLUSÃOEm 19 de abril de 2013, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta desta vara. Eu, (RF 5272 - IGY), subs.Autos núm. 0011248-62.2000.403.6104Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que extinguiu o processo de execução.Segundo a embargante, a sentença teria incorrido em omissão, uma vez que ainda não teriam sido apreciadas as petições de fls. 239/241 e 262. Decido. Inicialmente, verifico erro material na petição da fl. 291, visto que houve controvérsia somente em relação aos cálculos de Maria Inês de Jesus Fava (cf. fls. 216, 240 e 252), sendo que, em relação à outra autora, já se efetuou o pagamento.Assim, recebo os embargos da fl. 291 como requerimento efetuado por Maria Inês de Jesus Fava.Verifico que houve realmente omissão na sentença da fl. 287, porquanto não se apreciaram as petições das fls. 239/241 e 262.Assim, passo a suprir a citada omissão, na forma exposta a seguir.Não merece acolhimento a impugnação das fls. 239/241, visto que o critério utilizado pela contadoria judicial para chegar à conclusão da fl. 216 (inexistência de diferenças para a autora Maria Inês de Jesus Fava) observou a legislação vigente na época da concessão do benefício (aplicação à média da atividade secundária do coeficiente resultante da relação entre o número de anos completos de atividade e o total necessário à concessão de aposentadoria - art. 39, 1.º, do Decreto 83080/79).Assim, demonstrado e justificado que não há diferenças devidas à autora, uma vez que o pagamento no âmbito administrativo foi superior ao realmente devido

(visto que o próprio INSS revisou com base na renda mensal calculada pela autora, de forma equivocada, conforme explicações da fl. 216 e cálculo das fls. 224/231, que demonstra pagamento excessivo de R\$ 20.892,36), deve ser reconhecida a extinção da execução pelo pagamento (ainda que de modo diverso do precatório) também à autora Maria Inês. Indefiro a concessão de novo prazo para manifestação sobre o parecer da contadoria judicial, visto que houve a preclusão consumativa, com a apresentação da petição da fl. 262. No entanto, o equívoco por parte do INSS não prejudica o direito do advogado aos honorários de sucumbência, razão pela qual determino a expedição de RPV para o pagamento do respectivo valor, apurado pela contadoria judicial na fl. 216 (R\$ 511,16 - outubro de 2004). Diante do exposto, PROVEJO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para suprir a omissão de acordo com a fundamentação acima, concluindo por declarar extinto também o processo de execução movido por Maria Inês de Jesus Fava. Expeça-se RPV no valor de R\$ 511,16 (outubro/2004) para pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência. Intimem-se. Santos, 19 de abril de 2013. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0011324-86.2000.403.6104 (2000.61.04.011324-4) - GILENO DOS SANTOS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art.795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se is autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0004892-17.2001.403.6104 (2001.61.04.004892-0) - ZULMIRA SILVA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o teor da decisão proferida às fls. 185/188, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se.

0002991-77.2002.403.6104 (2002.61.04.002991-6) - ADIRCE CHESCA VIEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0004533-33.2002.403.6104 (2002.61.04.004533-8) - LUCINDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Defiro habilitação dos herdeiros PAULO RICARDO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para anotações. Após, manifeste-se o exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, volte-me para extinção. Int. Cumpra-se.

0005118-85.2002.403.6104 (2002.61.04.005118-1) - FREDERICO CAMACHO X ANTONIO APARECIDO PIMENTEL X ANTONIO ELOI DE MORAIS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X AYRES THOMAZ X FAUSTINO ALVES BEZERRA X GUILHERME ALBERT KLON X JOSE MARIA DA SILVA X MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS X MANUEL DOMINGUES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

1- Providencie a Secretaria a confecção do RPV referente ao autor Manoel Messias Castor de Jesus. 2- Após isso, dê-se ciência as partes. 3- Em seguida, venham para transmissão. Int.

0005598-63.2002.403.6104 (2002.61.04.005598-8) - NELSON ANTUNES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art.795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se is autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0007727-41.2002.403.6104 (2002.61.04.007727-3) - GEOVANE DOS SANTOS PINTO X ILZO MARQUES TAOES(SP106040 - GEOVANE DOS SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0007611-98.2003.403.6104 (2003.61.04.007611-0) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES E SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E Proc. ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Fls. 148/159: nada a decidir, uma vez que não existem valores a serem executados ou levantados nestes autos.Retornem os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0007951-42.2003.403.6104 (2003.61.04.007951-1) - JOSE ROBERTO TRIGO STIVALETI X ARLETE STIVALETI FILGUEIRAS X REGINA TRIGO STIVALETI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0009187-29.2003.403.6104 (2003.61.04.009187-0) - MARIA GENEROSA MARCONDES VARELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos.Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a data da conta informada no ofício requisitório expedido (31/12/2006) diverge da informação de fls. 133 (12/2007).Desta forma, com o intuito de evitar prejuízos futuros, tais como diferenças de futuras, informem as partes qual a data de atualização da conta a ser considerada no cálculo homologado.Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Com os esclarecimentos, transmita-se o ofício já expedido, ou proceda a Secretaria a sua alteração, constando a data informada pelas partes.Intime-se.

0009578-81.2003.403.6104 (2003.61.04.009578-4) - LAURIANO ANTONIO GONCALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Compulsando os autos, observa-se que a parte autora foi intimada para providenciar a juntada aos autos da certidão de dependentes habilitados no INSS para fins previdenciários em 24/05/2012, cuja providência não foi efetivada até esta data, razão pela qual determino o sobrestamento do feito e indefiro a dilação de prazo requerida à fl.161.Int. Cumpra-se.

0010034-31.2003.403.6104 (2003.61.04.010034-2) - ERCIDE BEZERRA DA SILVA(SP190664 - HEDLEY CARRIERI E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0014193-17.2003.403.6104 (2003.61.04.014193-9) - TOYOKO YONAMINE(SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 108/112: ciência ao exequente.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem-me os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

0016164-37.2003.403.6104 (2003.61.04.016164-1) - EUNICE GUERRA DO NASCIMENTO X RAUL EDUARDO GUERRA DA SILVA - MENOR (EUNICE GUERRA DO NASCIMENTO)(SP015336 - ANTONIO BUENO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Ciência ao patrono do autor do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo de 30 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016210-26.2003.403.6104 (2003.61.04.016210-4) - ADUCIA PRENDA NUNES ESTEVES(SP139830 - LUIZ ANTONIO TAVARES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO

CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art.795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se is autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0017934-65.2003.403.6104 (2003.61.04.017934-7) - MARIA IVANETE DA ROSA LEITE(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art.795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se is autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0018007-37.2003.403.6104 (2003.61.04.018007-6) - LILIA DE SOUZA RIBALTA NUNES(SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA E SP174980 - CLAUDIA MACEDO GARCIA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/128: dê-se ciência as partes, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0005203-03.2004.403.6104 (2004.61.04.005203-0) - VALTER PINTO RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 165/167: ciência ao exequente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0005929-74.2004.403.6104 (2004.61.04.005929-2) - JOSE ANTONIO PINTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art.795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se is autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006799-22.2004.403.6104 (2004.61.04.006799-9) - REGINA MARIA DA CRUZ VALE X CARLA SANTOS DE SOUZA X SHEILA SANTOS DE SOUZA X FERNANDA SANTOS DE SOUZA X FERNANDO LIMA DE SOUZA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP115947 - IVANIA DE OLIVEIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0011058-60.2004.403.6104 (2004.61.04.011058-3) - ORLANDO CARLOS CORREIA TAVARES(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art.795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se is autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0013155-33.2004.403.6104 (2004.61.04.013155-0) - RUBENS GONZALEZ GARCIA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002269-04.2006.403.6104 (2006.61.04.002269-1) - AUGUSTO GIACOMIN(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Dê-se vista dos autos ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0005766-26.2006.403.6104 (2006.61.04.005766-8) - SONIA MARIA FERREIRA PELICHEIRO(SP199655 - JOEL SILVA FILHO E SP202484 - RUTH DE CARVALHO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor.2- Após isso, voltem-me para transmissão.3- Em seguida aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento.Int. Cumpra-se.

0006686-63.2007.403.6104 (2007.61.04.006686-8) - ROSINETE XAVIER DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o feito foi extinto sem exame de mérito, cuja sentença foi mantida pela Egrégia Corte, não há o que ser executado.Assim, determino a remessa dos autos ao arquivo findo.Int. cumpra-se.

0000819-55.2008.403.6104 (2008.61.04.000819-8) - LUIZ CESAR DE FREITAS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002066-71.2008.403.6104 (2008.61.04.002066-6) - ANTONIO DIAS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS e pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF.Int. Cumpra-se.

0003992-87.2008.403.6104 (2008.61.04.003992-4) - JOAO FRANCISCO DA COSTA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 51. Defiro a vista por 48 (quarenta e oito) horas. Venham em seguida.

0005289-32.2008.403.6104 (2008.61.04.005289-8) - DAVID MENEZES BARSOTTI(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o tópico final do r. despacho de fl. 117, para determinar a remessa do feito à conclusão para julgamento da lide no estado em que se encontra.Registro, por oportuno, que a parte autora arcará com o ônus processual no que se refere ao não comparecimento para realização da perícia médica.Int. Cumpra-se.

0005378-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005378-7) - NEIDE MARIA MELO DOS SANTOS(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 124, arquivem-se os autos com baixa findo.

0006499-21.2008.403.6104 (2008.61.04.006499-2) - MARIA ILZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretendia o falecido autor, sr. João de Oliveira, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, e pagamento das diferenças dela oriundas.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/15.Às fls. 17/19 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como deferida a tutela antecipada.Às fls. 28/34 o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual não concordou o autor (fls. 49).O INSS, então, intimado, apresentou planilha com os valores atrasados, às fls. 53/58, com os quais concordou o autor - fls. 64.Intimado a esclarecer a planilha em relação à proposta de acordo, o INSS apresentou nova proposta às fls. 72/75, com a qual novamente o ora falecido autor não concordou.Diante do óbito do sr. João, habilitou-se no feito sua dependente para fins previdenciários, sra. Maria Ilza Nascimento de Oliveira - fls. 119, após manifestação do INSS - fls. 118.Manifestação da parte autora às fls. 121/123.Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito do falecido sr. João (ora sucedido pela sra. Maria) pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste.De fato, o benefício do falecido sr. João foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9.Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos.Em outras palavras,

a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - após 31 de julho de 2007, não há como não se reconhecer a decadência do direito do falecido sr. João à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Vale mencionar, por fim, que, ao contrário do que afirma a parte autora, a Medida Provisória n. 201/04 não é causa impeditiva do curso do prazo decadencial - que, ademais, não se suspende ou interrompe. Da mesma forma, a proposta de transação oferecida pelo INSS não implicou em reconhecimento do pedido, conforme dela expressamente constou - fls. 28. Isto posto, revogo a tutela antes deferida e RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA, para pronunciar a decadência do direito da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006506-13.2008.403.6104 (2008.61.04.006506-6) - DIVA DA SILVA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos documentos acostados às fls. 107/123, reconsidero o r. despacho de fl. 129. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para a parte autora apresentar os cálculos que entende devidos, bem como promover a citação da ré nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0009074-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009074-7) - SERGIO MARTINS DA SILVA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0010604-41.2008.403.6104 (2008.61.04.010604-4) - MARIA IZABEL DE FREITAS RELVA X VIVIANE DE FREITAS RELVA (SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO E SP290645 - MONICA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se is autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011290-33.2008.403.6104 (2008.61.04.011290-1) - JOSE ANTONIO MESQUITA (SP272887 - GIORGE MESQUITA GONÇALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0002347-85.2008.403.6311 - ROMILTON SANTOS MODESTO (SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após ao réu. Int.

0002558-24.2008.403.6311 - FLORA EUNICE SANTOS SOUZA (SP258656 - CAROLINA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor. 2- Após isso, voltem-me para transmissão. 3- Em seguida aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento. Int. Cumpra-se.

0002579-05.2009.403.6104 (2009.61.04.002579-6) - EDVALDO MOREIRA DA COSTA (SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006246-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006246-0) - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls.93, arquivem-se os autos com baixa findo.

0008246-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008246-9) - FLAVIO DOS SANTOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0000432-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000432-1) - CARLOS SADAO SHIRATSU(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às vontrrazões. Após isso e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0007080-65.2010.403.6104 - JOAO DIAS DO ROSARIO JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0007081-50.2010.403.6104 - SERGIO FUGAZZA DOS SANTOS LEITE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0008002-09.2010.403.6104 - CARLOS ROBERTO LUPE FELICIANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0008270-63.2010.403.6104 - JOAO SOARES MARTINS NETO X VALDEREZ ROCCO PARETTI X ODETE DE ABREU NABO X LUIZ GONZAGA RAMALHO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretendem os autores a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/64. Às fls. 67 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 70/91. Réplica às fls. 93/102. Nova manifestação do INSS às fls. 104/106, com os documentos de fls. 107/128. Nova réplica dos autores às fls. 130/141. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, ambas nada requereram - deixando os autores de confirmar seu pedido de realização de perícia contábil, constante da primeira réplica apresentada. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, e ainda que o pedido de perícia contábil não tenha sido reafirmado, indefiro-o, eis que desnecessário para deslinde do feito. A comprovação do direito à revisão objeto desta demanda é feita por meio de documentos. Indo adiante, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura

da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretendem os autores. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. Isto porque os benefícios dos autores não estavam limitados ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC 20. Assim, é irrelevante, para eles, o novo teto. De fato, os documentos de fls. 107 (autor João Soares Martins Neto), fls. 113 (autor Valderaz Rocco Paretto), fls. 118 (autora Odette de Abreu Nabó), e fls. 124 (autor Luiz Gonzaga Ramalho) são claros a demonstrar que os benefícios não estavam limitados ao então vigente teto de R\$ 1081,50 em dezembro de 1998. O valor da renda mensal de todos os autores, em 2012, é inferior a R\$ 2748,88 (atualização do teto vigente em 1998, para 2012 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2748,88) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0010181-13.2010.403.6104 - MILTON JOSE DE OLIVEIRA PITZER(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS e pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int. Cumpra-se.

0002138-53.2011.403.6104 - MARIA DE FATIMA SOUZA DE MATOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes. 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002402-70.2011.403.6104 - RUBENS LEITE DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, requeira o autor o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002925-82.2011.403.6104 - DIOMAR LAZARO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0004377-30.2011.403.6104 - EDVALDO DA SILVA BASTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Ademais, a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos - previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração por este Juízo. Acrescente-se, ainda, que a mera alegação de sonegação de informações, por parte da COSIPA, não encontra respaldo seja nos autos seja na experiência deste Juízo - que analisa, mensalmente, inúmeras demandas a ela relacionadas - inclusive do mesmo patrono que patrocina o ora autor-, com a apresentação de PPPs e laudos regulares e comprovadores da exposição a

agentes nocivos. Assim, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença. Int.

0008412-33.2011.403.6104 - JOSE CARLOS GILSON PARISH(SP098805 - CARLOS DA FONSECA JUNIOR E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0008474-73.2011.403.6104 - IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de ação ordinária proposta por IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DE SANTOS, na condição de operadora do plano de saúde Plano da Santa Casa de Santos, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com o fito de obter a anulação dos débitos que deram azo à emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU n. 455040293044, decorrentes da exigência de reembolso dos procedimentos e internações realizados pelo Sistema Único de Saúde - SUS em favor de seus segurados. Subsidiariamente, pugna pela aplicação, para apuração do valor do ressarcimento, dos valores desembolsados pelo SUS em procedimentos equivalentes. O feito foi proposto inicialmente pelo rito cautelar. No despacho inicial, foi deferido o depósito do valor controverso e, na oportunidade, restou determinada a conversão do rito em ordinário e determinado o recolhimento das custas processuais. A decisão foi objeto de agravo, no entanto, a demandante deu-lhe cumprimento e a ação teve prosseguimento. Emenda à exordial às fls. 79/108. Alega, em síntese, a ilegalidade (artigo 32, 8º, da Lei n. 9.656/98) e a inconstitucionalidade (artigos 156, IV e 196 da CF/88) da exigência do reembolso, a prescrição dos valores perquiridos (artigo 884 do Código Civil), a inaplicabilidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (até dez/2007 - Resolução Normativa n. 253/2011, artigo 3º, 2º), por prever valores maiores que os custeados pelo SUS e, por derradeiro, a inexigibilidade do reembolso para pacientes, pelas seguintes razões: a) procedimentos realizados dentro do período de carência; b) procedimentos não abrangidos pela cobertura contratual; c) atendimento realizado fora da área geográfica de abrangência, e, ainda, d) para aqueles que, por motivos diversos, de natureza pessoal/administrativa, optaram por receber tratamento na rede pública (falta de documentos, extravio da carteira do seguro, inadimplência etc). Depósito do valor controverso às fls. 785. Às fls. 796 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Contestação às fls. 800/824. A Agência aduz, em síntese, a legalidade do ressarcimento e da utilização da tabela TUNEP. Saliencia, ainda, que só são exigidos os reembolsos referentes a coberturas previstas nos contratos firmados entre operadora e segurados. Traz no corpo da peça defensiva relatório pormenorizado, esclarecendo, individualmente, os procedimentos cujo reembolso está sendo objeto de impugnação nestes autos. Réplica às fls. 831/839. Instadas as partes à especificação de provas, apenas a autora requereu sua produção: documental e pericial. Às fls. 846/1068 juntou documentos. À fl. 1078/1079, foi indeferida a realização de trabalho técnico e afastada a alegação de prescrição. Contra tal decisão, a autora interpôs agravo retido - fls. 1081/1093, cuja contra minuta se encontra às fls. 1098/1099. Assim, mantida a decisão impugnada, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação na qual se discute, em síntese, a legalidade e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98, que prevê a obrigação das operadoras de seguro ressarcirem ao Poder Público os dispêndios realizados no atendimento dos beneficiários de planos de saúde. In verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) A pretensão, como será demonstrado, não merece guarida. Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem sedimentando o entendimento acerca da retidão do dispositivo legal ora guerreado. E sua constitucionalidade também já foi avalizada pelo Colegiado Supremo, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 1.931-MC / DF. Na verdade, a tese defendida na exordial, de ofensa ao artigo 196 da Constituição Federal, peca por deixar de observar todo o contexto fático que envolve a previsão de ressarcimento, e deixa de sopesar todos os institutos de Direito relacionados com a matéria, senão vejamos. Logo de início, há de se destacar que a obrigação de reembolso não possui nenhum resultado maléfico na aplicação do direito à Saúde como obrigação estatal. Os serviços de atenção à Saúde devem ser, e efetivamente foram, prestados pelo Poder Público. Aliás, por simples raciocínio lógico, pode-se concluir o inverso, já que o custeio da Saúde Pública em território nacional é fragilidade de conhecimento comum. E, à medida que o ônus econômico desse serviço é transferido do particular (in casu, a operadora de seguro, obrigada contratualmente à prestação) para o Poder Público, há de se reconhecer que essa verba estatal deixou de ser aplicada para a atenção a outros indivíduos - via de regra, ainda menos favorecidos. Dessa feita, analisada em cotejo com a realidade nacional, a tese de inobservância do artigo 196 da CF/88 é autodestrutiva. Não é só. Firmado contrato, entre operadora e segurados, para prestação de serviço de seguro médico-hospitalar, condicionada a contraprestação financeira dos consumidores, deve o Poder Judiciário atuar no sentido de coibir o enriquecimento sem causa por parte da pessoa jurídica. Além disso, não se pode admitir que a ausência de atendimento pela seguradora lhe resulte, de alguma forma, em vantagem pecuniária, sob

pena de incentivar a desatenção da prestadora com os investimentos na amplitude e qualidade do serviço prestado aos beneficiários. Nesse sentido (g.n.): APELAÇÃO CÍVEL - LEI N.º 9.656/98 - ARTIGO 32 - CONVÊNIO MÉDICO - RESSARCIMENTO AO SUS - PERÍODO DE CARÊNCIA A Lei 9.656/98 estabelece que as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde submetem-se às suas disposições, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas. O artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 prevê como obrigatório o ressarcimento ao Poder Público dos gastos tidos com os beneficiários de planos de saúde atendidos na rede pública, visando coibir o enriquecimento sem causa e cobrar investimento do setor privado, ou seja, das operadoras de planos e seguros de saúde, já que estas não prestariam os serviços adequadamente e teriam captado os recursos dos beneficiários. Para haver o ressarcimento não há necessidade de contrato entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento. Quanto ao período de carência, ressalto que o artigo 12, V, da Lei n.º 9.656/98 fixa os períodos máximos de trezentos dias para partos a termo; de cento e oitenta dias para os demais casos; e de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência. Compulsando os autos, no entanto, não foi possível verificar se os procedimentos realizados tratavam-se, ou não, de casos de urgência/emergência. Precedentes. Apelação e remessa oficial providas. (APELREEX 00004070220054036114 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1722599 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2013) Quanto à monta dos valores ressarcidos, novamente o Direito não socorre a pretensão autoral. Ainda no intuito de evitar o enriquecimento sem causa, e visando ao incentivo do investimento na prestação do serviço de atendimento à Saúde por empresas privadas, tenho que os montantes indenizados ao Poder Público devem ser balizados pelo custo dos procedimentos que as operadoras arcariam caso os tivessem prestado. Em respeito a esse critério, vale salientar que o Tribunal Federal da 3ª Região vem reiteradamente decidindo sobre a tabela TUNEP: a tabela em questão é resultado de amplo procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades envolvidas, com conseqüente possibilidade de discussão/contraditório acerca dos valores a serem cobrados. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AC 1419554, Relator Juiz Federal Valdeci dos Santos, DJF3 em 19/07/10, página 317; TRF 3ª Região, Sexta Turma, AC 1386810, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, DJF3 em 28/09/09, página 242. 7. Desta feita, as resoluções questionadas apenas regulamentam o dispositivo de lei supracitado, de forma que não padecem de vícios de ilegalidade (AC 00275114020074036100 - APELAÇÃO CÍVEL - 1567770 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012). Rechaço, também, como já feito na decisão de fls. 1078/1079, a prescrição arguida pela demandante, pois, tratando-se de verbas públicas, aplica-se, na hipótese, o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto n. 20.910/32. Além disso, a própria demandante juntou ao processo os formulários de recursos interpostos na esfera administrativa, que sobrestaram o curso do prazo prescricional. Destarte, não decorreu, entre os fatos geradores da obrigação (ou após o início do período em que se tornaram exigíveis - nos casos em que foi apresentado recurso) e o início da cobrança administrativa, o interregno temporal hábil a justificar a perda do direito da perquirição dos valores. Por derradeiro, cumpre analisar as alegações atinentes às razões que, de acordo com a autora, dariam azo à negativa de cobertura. Anote-se, por oportuno, que a petição inicial não prezou pela clareza, tendo em vista que omitiu os números das identificações das AIH's relacionadas na Guia de Recolhimento da União - GRU, alegadamente correspondentes aos procedimentos objeto do pedido. Destarte, a apreciação das alegações autorais só foi possível por intermédio dos fundamentos de defesa da ANS, que relacionou as AIH's guerreadas. Com efeito, as assertivas da contestação afastam, detalhada e discriminadamente, a maioria das AIH's impugnadas, esclarecendo satisfatoriamente tratarem-se de hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência/emergência, já em momento ulterior ao cumprimento da carência, ou ainda, de planos coletivos com mais de 50 participantes, nos quais é inexigível o cumprimento de carência. Não se sustentam, dessa forma, as insurgências autorais acerca das AIH's (itens a d e f a l da contestação) 3029985850, 3029990360, 3029977511, 3026650187, 3026653828, 3029923787, 3029925206, 3030009170, 3030009532, 3030017617, 3030025053 e 3030028518. Por outro lado, a própria ré reconheceu que os documentos apresentados pela autora, em juízo, com relação à AIH n. 3029897123, comprovam que o ressarcimento ao SUS é indevido. Assim, de rigor a exclusão de tal AIH da GRU impugnada. Da mesma forma, reconheceu que é indevido o ressarcimento ao SUS da AIH 3029933797, que também deve ser excluída da GRU impugnada. Com relação às AIHs n. 3029918530, 3029913711, 3029920300, 3030026483, 3030027979, 3030028507, 3041300163, 3027789413 e 3026264780, verifico demonstrada a regularidade do ressarcimento pelas razões expostas na contestação - que encontram respaldo nos documentos anexados aos autos. Ademais, importante salientar que, no caso em tela - discussão acerca de cláusulas de planos de saúde - tenho por aplicáveis os princípios que norteiam as relações de consumo, estabelecidos pela CF/88 e pelo Código de Defesa do Consumidor, a fim de reconhecer a abusividade das restrições dos contratos de seguro que coíbiam a utilização dos procedimentos e materiais necessários e adequados para consecução dos procedimentos cirúrgicos aos quais se submeteram os beneficiários do plano. Restaram, assim, as AIH's n. 3029977698, 3029980888, 3032071120, 3032073220, 3032073319, 3029893163, 3029968469, 3029975465, 3030050188, 3029994187, 3032097695, 3029922600, 3026641695, 3026653916, 3029915636, 3029924360, 3029929518, 3030008575, 3030009994,

3030010005, 3030010885, 3030014845, 3030022040. Com relação a elas, vale, de plano, mencionar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 282, III e 295, parágrafo único, I e II, ambos do Código de Processo Civil. Sem dúvida, cabe à parte, por intermédio de seu patrono, indicar as razões que fundamentam sua pretensão, sob pena de inviabilizar a análise da pretensão pelo Judiciário, além de dificultar sobremaneira a defesa pelo réu, em evidente desrespeito ao contraditório e à ampla defesa. Como já foi mencionado, a petição inicial omitiu os números das identificações das AIH's relacionadas na Guia de Recolhimento da União - GRU objeto do pedido. A discriminação do pedido autoral só foi possível em razão da diligência da ré, que pormenorizou a defesa, detalhando a situação em que cada uma das AIH's se encontrava. No entanto, com relação aos itens mencionados no motivo 13 (fls. 103/108), nem o esforço da Agência foi hábil a solucionar a falta de diligência na elaboração da petição exordial. A própria fundamentação deixa clara a ausência de apontamento individual das impugnações: Há casos em que o usuário do plano de saúde, por inúmeras circunstâncias (fl. 103 - g.n.); Há casos frequentes de extravio de carteira (fl. 103 - g.n.). Aliás, a redação do título do item III (fl. 103) não deixa dúvidas: Outras alegações de natureza administrativa (grifo no original); vide anexo (g.n.). Ora, não é admissível que a parte deixe de identificar suas insurgências, transferindo ao Poder Judiciário - e muito menos ao réu - os ônus atinentes à elaboração de sua pretensão. A peça inaugural, quanto a esse aspecto (análise discriminada das AIH's 3029977698, 3029980888, 3032071120, 3032073220, 3032073319, 3029893163, 3029968469, 3029975465, 3030050188, 3029994187, 3032097695, 3029922600, 3026641695, 3026653916, 3029915636, 3029924360, 3029929518, 3030008575, 3030009994, 3030010005, 3030010885, 3030014845, 3030022040) é inepta. No entanto, a fim de evitar alegações - ainda que infundadas - de omissão, passo à análise genérica dos motivos trazidos pela autora às fls. 103/108. A não apresentação da carteira de identificação do plano de saúde não pode justificar a falta de prestação do serviço pela seguradora. Certamente, quando da assinatura do contrato, a empresa cercou-se de todos os cuidados no intuito de identificar o beneficiário. Assim, de posse desses dados (nome, RG, CPF, filiação etc), não se justificam razões para se negar a prestar atendimento. Quanto à alegação de inadimplência do contrato, foi firmada genericamente. Na petição inicial não foi indicado sequer um beneficiário que estivesse com as prestações do contrato em atraso, o que impossibilita a constatação dos fatos hipoteticamente ensejadores do direito da autora. O mesmo se pode dizer com relação à opção imotivada pelo atendimento na rede do SUS. À míngua de justificação individualizada dos fatos pela autora, só se pode presumir que a opção dos beneficiários pelo Sistema Público tenha sido decorrente da ineficiência na prestação do serviço pela operadora. Por fim, se os indivíduos, por outros motivos de foro íntimo, optaram por receber atendimento na Rede Pública, ainda assim permanece hígido o dever de reembolsar o Estado, pelos mesmos argumentos trazidos no início desta decisão: vedação do enriquecimento sem causa e constitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para determinar à ré Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, a exclusão do valor correspondente às AIHs n. 3029897123 e 3029933797 da Guia de Recolhimento da União - GRU n. 455040293044, com a conseqüente retificação de seu valor ou emissão de nova guia. Diante da sucumbência mínima da ré, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios no montante que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.

0008899-03.2011.403.6104 - NELSON REBOUCAS DO CARMO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos subam os autos ao E. TRF.Int. Cumpra-se.

0009070-57.2011.403.6104 - YARA CECILIA BARBOSA DE MELLO CESARIO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu (fls.120/144), em seu duplo efeito. Vista ao autor, para contrarrazes. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

0010332-42.2011.403.6104 - MARCELINO MAGALHAES PERDIGAO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0012520-08.2011.403.6104 - MARCOS CANDIDO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente à DER de 03/12/2007 - NB n. 144.583.679-0, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo. Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo. Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos. Int.

0001404-63.2011.403.6311 - HELOISA HELENA MILLON FONTES(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às vontrrazões. Após isso e se em termos, remetam-se os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0002045-51.2011.403.6311 - SIDNEY MARQUES(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 85, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003960-38.2011.403.6311 - LUIZ ALBERTO JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF. Int. Cumpra-se.

0001262-64.2012.403.6104 - JAIME MARINHO PAIVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto estivador no período de 16/09/1977 a 11/03/1995, com sua conversão em comum e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/130. Às fls. 142 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 146/154 o INSS apresentou a contagem de tempo de contribuição do autor. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 156/162. Réplica às fls.

168/170. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto a parte autora requereu a produção de prova pericial - a qual foi indeferida pela decisão de fls. 173. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que todos os períodos em que constam recolhimentos enquanto estivador - no intervalo de 16/09/1977 a 11/03/1995, foram considerados especiais, pelo INSS, em sede administrativa. Com efeito, comprovam os documentos anexados às fls. 147/154 que o INSS considerou especiais todos os períodos de estivador do autor - apontados às fls. 27/36. Por conseguinte, não tem a parte autora interesse de agir neste feito. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002909-94.2012.403.6104 - EDGARD DE SIQUEIRA MARQUES(SP287225 - RENATO SPARN E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Prazo: 05 (cinco) Ddias. Int.

0003398-34.2012.403.6104 - JOSE DE MELO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia. Int.

0003421-77.2012.403.6104 - MARLI ALVES PEREIRA(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0004551-05.2012.403.6104 - NELLY FARIAS DA SILVA MARIA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0008371-32.2012.403.6104 - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a realização de perícia.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008490-90.2012.403.6104 - SUNAMITA BORGES CAMPOS DA SILVA(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Pretende, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida cessação do benefício, em sede administrativa.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/53.Às fls. 60/63 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, indeferida a tutela antecipada e designada perícia judicial.Laudo pericial às fls. 66/78, com os documentos de fls. 80/81.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 87/90, bem como se manifestou acerca do laudo às fls. 91.Intimada, a parte autora não se manifestou acerca da contestação, tampouco acerca do laudo pericial.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório.

DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais.Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete.Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença.Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, resalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por

parte do sr. perito judicial.No mais, em não tendo a parte autora direito ao benefício, não há que se falar em condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais -eis que correto o indeferimento em sede administrativa.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0009140-40.2012.403.6104 - NELSON DOS SANTOS RABELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a produção de outras provas além daquelas constantes nos autos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0009477-29.2012.403.6104 - EDILSON LIMA DOS SANTOS(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao E. TRF.Int. Cumpra-se.

0011491-83.2012.403.6104 - ESTELITA OLIVEIRA SANTOS DAMIN(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR E SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 33, arquivem-se os autos com baixa findo.

0011897-07.2012.403.6104 - LINDOLFO CANDIDO DA SILVA(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias.Conforme se depreende da documentação acostada aos autos, entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído à luz das questões controvertidas, razão pela qual indefiro a produção de outras provas além daquelas constantes nos autos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011956-92.2012.403.6104 - CARLOS CAETANO COUCEIRO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a pretensão deduzida pela parte autora à fl. 165, pois a providência pleiteada não necessita de intervenção judicial, podendo ser providenciada pelo próprio interessado.Dessa forma, concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para a parte autora providenciar a juntada aos autos dos documentos supramencionados.Oportunamente, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0000418-75.2012.403.6311 - CLAUDINEI GOMES GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 101/105, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003605-91.2012.403.6311 - JOSE PEDROSO FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 175/180, arquivem-se os autos com baixa findo.

0000057-63.2013.403.6104 - AMANDIO FERREIRA DE PINHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal). Por decisão proferida em 15 de janeiro de 2013, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação processual ao idoso (fl. 49).O INSS contestou o feito (fls. 80/90).É o relatório.Fundamento e decido.O

pedido deve ser julgado procedente. Não obstante já tenha decidido de forma contrária à pretensão, isto é, julgando pela inaplicabilidade das Emendas 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos em data anterior à vigência delas, o Supremo Tribunal Federal decidiu de outro modo em 08/09/2010: RE 564354 / SE - SERGIPE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA. Julgamento: 08/09/2010. Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487 EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida. O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira: Benefícios calculados sem a utilização do fator previdenciário A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal. B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Benefícios calculados com a utilização do fator previdenciário B - Emenda 41/2003- deverá ser considerado o salário-de-benefício apurado na época da concessão da aposentadoria por idade ou tempo de contribuição sem observar o limite máximo (teto) então vigente. A desconsideração do teto não afasta a aplicação das demais regras para a apuração do salário-de-benefício (multiplicação da média dos salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, conforme os arts. 29, I, da lei 8.213/91 e 3.º e 5.º da Lei 9876/99);- o valor do salário-de-benefício (não limitado ao teto) deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da

época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- o salário-de-benefício, atualizado para 31/12/2003, estará sujeito ao limite de R\$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja aplicação é obrigatória aos benefícios concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. A mesma fundamentação vale para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, que obedecem à legislação previdenciária então vigente. Outrossim, a aplicação dos critérios acima estabelecidos já dá cumprimento aos arts. 26 da Lei 8870/94, 21, 3.º, da Lei 8880/94 e 35, 3.º, do Decreto 3048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Em análise dos documentos das fls. 90, verifica-se que o benefício do autor foi limitado ao teto, o que acarreta a procedência da pretensão, com rejeição dos argumentos expendidos pelo réu. Com efeito, a média dos salários de contribuição (R\$ 952,00) ficou superior ao teto (R\$ 832,66), o que evidencia o direito à revisão (cf. o cálculo do documento da fl. 90). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).

0000222-13.2013.403.6104 - RAMINDO DO NASCIMENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência as partes da confecção das Requisições de Pagamento de Pequeno Valor. 2- Após isso, voltem-me para transmissão. 3- Em seguida aguarde-se sobrestado em Secretaria o referido pagamento. Int. Cumpra-se.

0001262-30.2013.403.6104 - EDILSON FERREIRA DE ARAUJO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.286,88, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 15.442,56, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada. Dessa forma, diante da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Int. Cumpra-se.

0001527-32.2013.403.6104 - EVARISTO DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, na sua apuração, da lei mais benéfica - regras anteriores à Lei n. 9876/99, com base em seu direito adquirido anterior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/21. Às fls. 25 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 27/36. Réplica às fls. 32/44. Determinado às partes que especificassem provas, o INSS informou que não pretendia produzir outras provas, enquanto a autora requereu a produção de prova contábil, se necessário. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir na presente demanda, já que seu benefício foi concedido com base nas regras vigentes antes da Lei n. 9876/99. Com efeito, comprovam os documentos anexados às fls. 18 que a parte autora é titular de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 1996, com base nas regras então vigentes. A carta de

concessão de fls. 18 demonstra isso - bem como demonstra que a Lei n. 9876/99 não foi aplicada, até mesmo porque somente foi editada em novembro de 1999. Assim, resta claro que também a aposentadoria foi concedida com base nas regras anteriores à Lei n. 9876/99. Por conseguinte, não tem a parte autora interesse de agir neste feito. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo, por falta de interesse de agir. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene o autor, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0002505-09.2013.403.6104 - ALDUINO DANTAS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69/71: prejudicado em face da prolação da sentença. Aguarde-se possível trânsito em julgado. Int.

0004552-53.2013.403.6104 - ALCEU CREMONESI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Pretende, ainda, a revisão de seu benefício, com a aplicação, a ele, do disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/21. Às fls. 25 e 27 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 28/40. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir no presente feito, com relação ao pedido de revisão de seu benefício - aplicando-lhe o disposto no artigo 144 da Lei n. 8213/91. O benefício da parte autora foi concedido dentro do denominado buraco negro, que é o período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988, e a edição da Lei de Benefícios - Lei n. 8213/91, em julho de 1991 (com efeitos retroativos a abril de 1991). Neste período, os benefícios foram concedidos de forma prejudicial ao segurado - que teve o valor de sua renda mensal inicialmente substancialmente diminuído, já que os salários de contribuição não eram devidamente apurados e corrigidos monetariamente. Para corrigir este equívoco, dispôs o artigo 144 da Lei n.º 8213/91 que todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei, até 1º de junho de 1992. Assim, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez que tais benefícios (concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991) foram corrigidos na própria esfera administrativa - caso do benefício da parte autora. Com efeito, analisando as informações referentes ao benefício em questão - fls. 24, constato que o INSS já realizou a revisão do benefício na forma prevista no art. 144 da Lei 8.213/91. Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito, nesta parte do pedido. No mais, no que se refere aos tetos das EC 20 e 41, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Não há que se falar no cômputo da prescrição a partir do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6100, já que a parte autora previu ajuizar nova demanda, e não executar a decisão proferida naqueles autos. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No caso, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que há diferenças a serem calculadas. Isto porque quando da revisão do benefício da parte autora, pelo artigo 144, o valor do salário-de-contribuição foi limitado ao teto máximo, e a renda mensal em 1998 foi limitada ao teto antigo de R\$ 1.081,50 - o índice teto a ela aplicado, no primeiro reajuste, não recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em agosto de 2010 é igual a R\$ 2433,92 (atualização do teto vigente em dezembro de 1998, para 2010 - conforme tabela em anexo). Assim, tem direito a parte autora à revisão

pretendida. Ante o exposto, com relação ao pedido de aplicação do artigo 144 da Lei n. 8213/91, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Indo adiante, com relação ao pedido de aplicação dos novos tetos das ECs 20 e 41, julgo-o procedente, pelo que condeno o INSS a revisar e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Para tanto, deverão ser observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto) até a data da EC 20/98. Caso o valor apurado seja superior ao valor efetivamente recebido, proceder-se-á ao pagamento deste novo valor, limitado ao novo teto constitucionalmente previsto. A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. O mesmo procedimento deve se repetir até a data do advento da 41/2003, com pagamento destas outras eventuais diferenças a partir de 19/12/2003. Respeitada a prescrição quinquenal. Sobre os valores apurados, incidirão atualização monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJF. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0005221-09.2013.403.6104 - SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO (SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sarah Rocha de Góes Monteiro, qualificada nos autos, propôs esta ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a regularização de empréstimo bancário contraído em 2012, determinando-se a correta consignação das parcelas nos moldes contratuais originários, com a isenção de taxas, juros, encargos e emolumentos bancários, bem como a exclusão definitiva de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Afirma ter tomado empréstimo na modalidade consignado, perante a Caixa Econômica Federal, e que, em decorrência de erro do Agente Financeiro, na prestação de serviço, as prestações deixaram de ser descontadas em folha de pagamento, resultando na inadimplência. Esclarece, ainda, ter estado gravemente enferma e com dificuldades de locomoção, motivo pelo qual ficou impedida de acompanhar o débito, somente tendo tomado conhecimento da inadimplência quando já acumulada a dívida em atraso, passou a receber correspondências de cobrança. Pediu antecipação da tutela, para exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Com a inicial vieram documentos. Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação, a CEF foi citada, e se defendeu às fls. 34/35, apresentando os documentos de fls. 36/42. Às fls. 43/44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Designada audiência de tentativa de conciliação, esta restou infrutífera - fls. 52. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada mais requereram. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo ao exame do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. De fato, não há como se aceitar a tese da autora de culpa exclusiva da CEF pelo não pagamento das prestações de seu empréstimo consignado. Isto porque o contrato firmado pela autora - no parágrafo segundo de sua cláusula décima (fls. 41) - que no caso de não averbação em folha de pagamento da prestação, o devedor se compromete a efetuar o pagamento da respectiva parcela. Em outras palavras, cabia à autora, diante do não desconto da parcela de seu empréstimo na sua remuneração, comunicar à CEF o ocorrido, e efetuar o pagamento do respectivo valor. E não simplesmente deixar de pagar as prestações, durante praticamente um ano. A alegação de que a enfermidade a impossibilitou de acompanhar o débito não pode, tampouco, ser aceita. Sua remuneração continuou sendo depositada mensalmente, e utilizada para pagamento de suas despesas. Ademais, a autora recebeu cartas de cobrança desde agosto de 2012 - fls. 18 e ss., o que afasta sua alegação de que não tinha conhecimento do débito. Além disso, não é demais pressupor que se o contrário tivesse ocorrido - com o desconto de duas prestações, e não somente uma - a autora teria tomado as providências para regularização, junto à CEF. Assim, não há como se afastar a responsabilidade da autora pelo não pagamento das prestações - o que implicou, nos termos das cláusulas décima primeira e seguintes, na incidência de comissão de permanência, e na cobrança do crédito, pela CEF. Correta, portanto, a cobrança que vem sendo efetuada pela CEF. Por fim, também sem respaldo em nosso ordenamento jurídico qualquer pretensão de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0005432-45.2013.403.6104 - GENIVAL MIZABEL DA SILVA (SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0005581-41.2013.403.6104 - APARECIDA ANDRADE NAKAMOTO(SP269175 - CASSIO FERREIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/89, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005626-45.2013.403.6104 - MILTON ALVES BORGES X MARIA REDES BORGES(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de pedido de revisão de contrato firmado pelo Sistema Financeiro da Habitação. Às fls. 126 os autores requereram a extinção do feito sem resolução de mérito. Intimada, a CEF concordou com a desistência, ressaltando porém a condenação dos autores ao pagamento das custas e honorários, bem como a revogação da tutela deferida às fls. 122/123v. DECIDO. Diante da desistência apresentada pelos autores, homologo-a, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Por conseguinte, revogo a tutela antecipada deferida às fls. 123 - depósito judicial das parcelas vincendas no mesmo valor que vêm sendo pagas - ressaltando, porém, que não foi efetuado qualquer depósito nestes autos. Condono os autores, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006179-92.2013.403.6104 - OSMAR TAVARES CID(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide. Int.

0006189-39.2013.403.6104 - ROSELI PAIVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Afirma, em síntese, que tem direito ao reajuste de 39,10% (acumulado em 42,44%), em razão dos índices aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/28. Às fls. 31 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 33/48. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que seja aplicado o percentual de 39,10%, o qual, afirma, foi aplicado sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O percentual de 39,10% de reajuste, aqui pleiteado pela parte autora, decorre das alterações do teto do valor dos benefícios, as quais foram feitas, em 1998, pela Emenda Constitucional 20, e em 2003, pela Emenda Constitucional 41. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social n. 4883/98 (reajuste de 10,96%) e n. 12/04 (reajuste de 0,91% e 27,23%) foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do MPAS não implicaram - assim como não implicaram as ECs, a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas duas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual de 39,10% por ela pleiteado. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora,

nestes autos, não tem qualquer relação com a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n. 564354. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0006740-19.2013.403.6104 - MARIA DE LURDES PEREIRA DE MORAES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Em apertada síntese, a parte autora a revisão do benefício previdenciário originário de sua pensão por morte, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/26. Às fls. 29 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação depositada neste Juízo - fls. 35/47. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares processuais a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Não há que se falar em falta de interesse de agir - eis que o benefício do autor não foi revisto administrativamente. Não há que se falar, tampouco, em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que a renda mensal deve ser limitada pelo novo teto. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise das telas do sistema Dataprev, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício originário da pensão por morte da parte autora o valor do salário-de-benefício foi limitado ao teto máximo. Contudo, quando da aplicação do índice teto, no primeiro reajustamento, o valor foi integralmente recuperado. Em outras palavras, ele não mais estava limitado ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. Assim, torna-se irrelevante o novo teto, para a parte autora. É o que se extrai ao verificarmos que o valor da renda mensal em 2013 é inferior a R\$ 2919,31 (atualização do teto vigente em 1998, para 2013 - conforme tabela em anexo). Vale mencionar, neste ponto, que referido valor (R\$ 2919,31) serve tanto para os benefícios integrais quanto para os proporcionais - sendo a forma de aplicação da decisão do E. STF - na qual restou afirmado que a renda mensal (atual) deve ser limitada somente ao novo teto, e não ao teto anterior. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0007390-66.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos subam os autos ao E. TRF.Int. Cumpra-se.

0007395-88.2013.403.6104 - ARLETE DE ABREU NABO BAPTISTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos subam os autos ao E. TRF.Int. Cumpra-se.

0008484-49.2013.403.6104 - MARCELO AUGUSTO DE MORAES E SOUZA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos subam os autos ao E. TRF.Int. Cumpra-se.

0008738-22.2013.403.6104 - SALOMAO GOMES SEGALL(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos subam os autos ao E. TRF.Int. Cumpra-se.

0009459-71.2013.403.6104 - CATIA CILENE RIBELA DE ANDRADE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SPI20611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio doença, no valor de R\$ 678,00, o qual cessou em 13/05/2013, o valor da causa deve corresponder a 16 vezes o benefício pleiteado, cujo montante in casu é de R\$ 10.848,00. Assim, altero de ofício o valor da causa e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008697-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008697-8) - IVANY APARECIDA RAMOS DA FONSECA(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRIANNY DA FONSECA SANTOS - INCAPAZ

Autos núm. 2006.61.04.008697-8 Tipo AAutora: Ivany Aparecida Ramos da FonsecaRéu: INSS e Mirianny da Fonseca SantosTrata-se de ação proposta por Ivany Aparecida Ramos da Fonseca contra o INSS, pedindo a condenação da autarquia à concessão de pensão por morte. Afirma a autora que conviveu em união estável com Ubirajara dos Santos, de 09/01/1980 até a data do falecimento dele, ocorrido em 22/04/2006. Requeru a pensão em 16/05/2006, mas a autarquia indeferiu o benefício com fundamento na falta da comprovação da qualidade de dependente. Tal decisão, todavia, seria ilegal, visto que a união estável teria sido devidamente comprovada. Assim, pediu a condenação do INSS à concessão da pensão. Por decisão proferida em 05/10/2006, foi deferida a justiça gratuita e determinado o aditamento à inicial, para que fosse incluída Mirianny da Fonseca Santos no pólo passivo, em razão de ser litisconsorte passiva necessária (fl. 46). Após o aditamento à inicial, foi examinado o requerimento de tutela antecipada, que foi indeferido (fls. 48/50). O INSS, em contestação (fls. 56/62):- requereu preliminarmente a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de pedido, por parte da autora, de declaração de existência de união estável. Além disso, por ser questão incidental e prejudicial, deveria ser objeto de ação própria;- alegou que a documentação juntada pela demandante seria insuficiente para a comprovação da convivência e da dependência econômica, o que deveria ocasionar a rejeição do pedido. Contestação da corré (fl. 78). Depoimento pessoal da autora e da corré (fls. 129/133). Oitiva das testemunhas da autora (fls. 202/205). Alegações finais (fls. 226/228, 231/237 e 240). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser rejeitada a preliminar do INSS. A lide consiste em definir se há ou não direito da autora à pensão por morte do Sr. Ubirajara Santos. É questão prejudicial, de fato, a existência de união estável entre os dois; em outras palavras, a solução da controvérsia sobre a pensão depende de juízo prévio quanto à relação de companheirismo entre Ivany e o falecido Ubirajara. No entanto, não há necessidade de pedido, neste autos, de declaração de união estável, nem de ajuizamento de ação própria com o mesmo fim, visto que a questão prejudicial pode e deve ser decidida de forma incidental na sentença, cuja conclusão estabelecerá, por fim, se é devido ou não o benefício (art. 458, II e III, do Código de Processo Civil). Não se pode transformar em obrigação a faculdade concedida pelo Código de Processo Civil à demandante para a cumulação de pedidos ou, ainda, o ajuizamento de ação declaratória incidental (arts. 292, 469, III, e 470 do Código de Processo Civil). Por outro lado, exigir que ela propusesse antes ação de declaração de união estável seria dificultar de forma injusta o acesso ao Poder Judiciário e, além disso, consistiria em medida inócua, porquanto eventual sentença declaratória de união estável, caso não citado o INSS, somente produziria efeitos entre a autora e os herdeiros do falecido (art. 472 do Código de Processo Civil). Rejeitada a preliminar, passo à análise do mérito. A concessão de pensão por morte tem como requisitos a qualidade de dependente do interessado e de segurado do falecido, de acordo com os arts. 74 e 16 da Lei 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, visto que foi concedida pensão à corre Mirianny, filha de Ivany e Ubirajara (fl. 39). Resta, pois, analisar a qualidade de dependente da autora na data do óbito, isto é se ela vivia ou não em união estável com Sr. Ubirajara. O conceito de união estável é determinado pelo Código Civil, que exige a convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1o A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se

aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2o As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.(...)Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.Por outro lado, convém ressaltar que, no caso de companheira, basta a comprovação da união estável, pois a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, 4., da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3oConsidera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do Art. 226 da Constituição Federal . 4oA dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Após análise de todas as provas produzidas nos autos, não foi possível concluir que ficou demonstrada a existência de união estável na ocasião do falecimento.Foram juntados os seguintes documentos:- certidão de nascimento de Ubirajara Santos Júnior, filho da autora e do falecido (fl. 24 - nascido em 1987);- certidão de nascimento de Mirianny da Fonseca Santos, filha da autora e do falecido (fl. 93 - nascida em 1989);- carteiras do Clube de Campo Quilombo, com validade até 31/12/1996, pelas quais a autora consta como dependente de Ubirajara (fls. 28 e 29);- carteira do Mantiqueira Atlético Clube, referente ao biênio 1982/1983 (cf. verso do documento) na qual a demandante é identificada como dependente de Ubirajara (fl. 30);- carta assinada por Valderes Cury Vieira, em nome de Emaximóvel Vendas e Imóveis, solicitando a Ivany Aparecida, qualificada como viúva de Ubirajara, a devolução de imóvel em que ela moraria com Ubirajara e filhos (fl. 31). O endereço do imóvel é Rua Professora Isaura da Costa e Silva, 214, Sorocaba/SP. A data do documento é 08/05/2006;- declaração de Yossa Tadazi, representado por sua procuradora Emaximóvel Venda de Imóveis e Organização Ltda., representada por José Fabrício Cordeiro, dizendo que Ivany morava com Ubirajara no imóvel localizado na Rua Professora Isaura da Costa e Silva, 214, Sorocaba/SP. O imóvel seria alugado pela tal administradora. A data do documento é 11 de maio de 2006 (fl. 32);- designação da autora como dependente na carteira de trabalho de Ubirajara, com data de 01/02/1984 (fl. 33);- ficha de registro de empregados da Explo Indústria Químicas e Explosivos S/A, em nome de Ubirajara Santos, na qual consta Ivany Omo dependente, na condição de companheira (fl. 37);- documentos de conta bancária conjunta, em nome de Ubirajara e Ivany (fls. 40/41, 96/99 e 101);- documento assinado por Rosângela Mascarenhas Areco, ex-esposa de Ubirajara, declarando que ele e Ivany moraram juntos de 1980 até o óbito dele, na Rua Professora Isaura da Costa e Silva, 214, Sorocaba/SP (fl. 42). Documento emitido em 01/09/2006;- documento assinado por Luiz Antônio Areco, declarando que Ivany morou com Ubirajara de 1980 até o óbito dele, na Rua Professora Isaura da Costa e Silva, 214, Sorocaba/SP. Consta que Luiz é ex-cunhado de Ubirajara e, ao declarar o óbito, teria deixado de informar a existência de Ivany como companheira por entender que não seria necessário (fl. 43). Data do documento: 01/09/2006.A ilação decorrente da análise da documentação juntada pela autora, a saber, a existência de união estável até a data do óbito, contudo, foi infirmada pela prova testemunhal, que demonstrou a existência de graves irregularidades, tirando toda a plausibilidade da tese deduzida em juízo.A testemunha Luiz Antônio Areco (fl. 203), irmão de Rosângela Mascarenhas Areco (ex-esposa de Ubirajara), declarou que não conhecia Ivany. Embora tenha tido notícia de que Ubirajara, após ter se separado de Rosângela, teve uma companheira, ficou sabendo após o óbito que essa companheira já havia se separado do falecido. Afirmou desconhecer a relação entre seu ex-cunhado e a autora da ação, não sabendo informar se existem filhos frutos dessa relação. Disse que, na ocasião em que foi ajudar na internação de Ubirajara (este faleceu logo depois), não havia ninguém da família. Este depoimento diverge do documento assinado pela própria testemunha (fl. 43), declarando que Ivany morou com Ubirajara de 1980 até o óbito dele, na Rua Professora Isaura da Costa e Silva, 214, Sorocaba/SP. Consta do documento também que Luiz, ao declarar o óbito, teria deixado de informar a existência de Ivany como companheira por entender que não seria necessário. Se Luiz não conhecia Ivany, não poderia ter feito a declaração da fl. 43, incluindo datas e local da moradia. Se soube que, embora Ubirajara tenha tido uma companheira, dela se separara antes do óbito, não poderia ter declarado que ficaram juntos até a data do falecimento, tampouco dizer que não declarou que Ivany era companheira de Ubirajara na certidão de óbito porque achava desnecessário. Assim, esta contradição prejudica todas as alegações e documentos da autora.Não bastasse isso, a testemunha José Fabrício Cordeiro (fl. 205), que trabalha na Emaximóvel, disse que não se recordava de Ivany e Ubirajara, mas assinou uma declaração, em nome da citada empresa, que representava Yossa Tadazi, da existência de união estável entre a autora e o falecido (fl. 32). Bem mais grave que esse fato, e que dificulta ainda mais a pretensão da autora, é a declaração de José Fabrício ao oficial de justiça de que a testemunha Valderes Cury Vieira (arrolada pela autora) era desconhecida no local e nunca foi empregada da imobiliária (fls. 207/208). No entanto, há uma carta assinada por Valderes Cury Vieira, solicitando a Ivany Aparecida, qualificada como viúva de Ubirajara, a devolução do imóvel da Rua Professora Isaura da Costa e Silva, 214, Sorocaba/SP, em que ela moraria com Ubirajara e filhos (fl. 31). A autora informou que esse documento seria uma notificação da imobiliária para devolução do imóvel (fls. 03 e 130). Se Valderes nunca foi empregada da imobiliária, ela não poderia assinar um documento em nome da empresa para solicitar a devolução de um imóvel. Essas contradições tiram toda a credibilidade das alegações da demandante, o que impede que se acolha o pedido de pensão por morte, em razão de não estar suficientemente comprovado que, na época do óbito, havia união estável.Assim, além de constituírem fundamento para a improcedência da

pretensão, essas irregularidades, que podem configurar, em tese, falsidade documental, deverão ser noticiadas ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências cabíveis. É provável que tenha ocorrido união estável em determinado período, possivelmente naquele relatado pela testemunha Maria de Oliveira Zaranello (fl. 204), de cujo depoimento consta que Ivany morou com Ubirajara por aproximadamente 2 anos no apartamento 11 do prédio 171 da Rua Benedito Venceslau Mendes, Sorocaba/SP. Contudo, pelos demais elementos contidos nos autos, não há comprovação de que essa união estável tenha subsistido até antes do óbito. Inicialmente, a testemunha Luiz Antônio Areco, arrolada pela própria autora, disse que soube que Ubirajara tivera uma companheira, mas já estava separado dela antes do óbito (fls. 203/204). Ademais, a maior parte dos documentos juntados pela autora são referentes a período bem anterior ao óbito: as carteiras do Clube de Campo Quilombo tinham validade até 31/12/1996 (fls. 28 e 29); a carteira do Mantiqueira Atlético Clube era referente ao biênio 1982/1983 (cf. verso do documento da fl. 30); a designação da autora como dependente na carteira de trabalho de Ubirajara é de 01/02/1984 (fl. 33); a ficha de registro de empregados da Explo Brasil S/A da fl. 37 refere-se a vínculo de emprego encerrado em 1994 (cf. fl. 35); não obstante os documentos de conta bancária conjunta, em nome de Ubirajara e Ivany (fls. 40/41, 96/99 e 101), a própria autora, em depoimento pessoal, disse que na época do falecimento já não tinha conta conjunta com Ubirajara (fl. 131). Por outro lado, foi relatado por Mirianny (fl. 132) que Ivany, em virtude das brigas que tinha com Ubirajara, passava períodos na casa da mãe, no litoral (em São Vicente). E, na ocasião do óbito, Ivany estava mesmo em São Vicente, como relatado em seu depoimento pessoal (fl. 130), o que foi comprovado pelo depoimento de Luiz Antônio Areco (fl. 203), que disse que não havia ninguém quando Ubirajara foi internado antes de falecer. Por fim, na última declaração de imposto de renda de Ubirajara (fls. 214/216) somente constaram Ubirajara dos Santos Júnior e Mirianny como dependentes (esta como beneficiária de pensão judicial), sem nenhuma menção a Ivany, quer como dependente, quer como cônjuge (os quadros referentes ao cônjuge estão em branco). Assim, conclui-se que, embora Ivany e Ubirajara, em determinado momento, possam ter vivido mesmo em união estável, não há provas de que esta tenha perdurado até o período que antecedeu o óbito. Pelo contrário, há alguns elementos, citados acima (testemunho de Luiz Antônio, ausências de Ivany, especialmente na época do óbito, e declaração de imposto de renda), que fornecem indícios de que a relação tenha se dissolvido antes do falecimento de Ubirajara. Não bastasse isso, reitera-se que as contradições apontadas anteriormente entre os documentos e as provas orais, que podem consistir até em falsidade documental, infirmam toda a plausibilidade da tese deduzida em juízo e impedem que se decida que a demandante comprovou os fatos constitutivos de seu direito. Logo, por não estar comprovada a união estável antes do óbito, o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Expeça-se cópia integral ao Ministério Público Federal, para a adoção das providências reputadas cabíveis, ante a existência, em tese, de falsidade documental, nos termos da fundamentação. Santos, 03 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0001730-67.2008.403.6104 (2008.61.04.001730-8) - LUZIA BASILE HOMSY (SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a autora a condenação do INSS a pagar-lhe benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua mãe, Linda José Elias Homsy, ocorrido em 26 de maio de 1998. Alega, em suma, que quando do óbito de sua genitora, e apesar de ser dela dependente, o benefício foi concedido somente para seu pai, sr. Basile Homsy. Em 31/05/2002, porém, ele também faleceu, o que ensejou seu requerimento administrativo de concessão do benefício, indevidamente indeferido pelo INSS. Aduz ser inválida, inclusive recebendo aposentadoria por invalidez desde 1996. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/37. Às fls. 39/40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 45/47. Réplica às fls. 49. Às fls. 54/115 o INSS apresentou os procedimentos administrativos da autora e de seu pai. Nova cópia anexada às fls. 126/139. Designada audiência, foi ouvido o depoimento pessoal da autora, bem como o depoimento de suas testemunhas - fls. 145/148. Foi determinada, ainda, a expedição de ofício ao Estado de São Paulo, para apresentação do procedimento administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez da autora, funcionária estatutária. A autora juntou documentos às fls. 150/152. Cópia do procedimento de aposentadoria por invalidez às fls. 153/162. Às fls. 163 foi designada perícia, cujo laudo consta às fls. 166/171. Manifestação da autora acerca do laudo às fls. 173/174, bem como do INSS às fls. 175/175v. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal, em razão de nova distribuição de competência na Subseção de Santos, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que a falecida sra. Linda tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito - a qual ensejou, inclusive, a concessão de pensão por morte a seu esposo, ora também

falecido, sr. Basile. Por sua vez, com relação ao segundo requisito - dependência do beneficiário - há que ser verificado, no caso em tela, se a autora era efetivamente inválida, na data do óbito de sua mãe, e se há indícios de que ela dela não dependia economicamente, a afastar a presunção relativa descrita no parágrafo 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91. Isto porque são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo não original). No caso em tela, verifico que a autora de fato era inválida quando do óbito de sua mãe - tendo sido, inclusive, aposentada por invalidez pelo Estado de São Paulo em 1996 - antes, portanto, do óbito de sua mãe, em 1998. Entretanto, verifico também que a autora não dependia economicamente de sua mãe, já que dispunha de sua própria renda - em valor muito superior a da sua genitora. De fato, a autora é aposentada pelo regime próprio dos servidores públicos do Estado de São Paulo desde 1996, e recebe, atualmente (conforme informações disponíveis no Portal da Transparência Estadual de São Paulo - tela ora anexada), R\$ 1775,07 líquidos de renda mensal. Sua mãe, por outro lado, era aposentada, e seu benefício originou a pensão que vinha sendo paga a seu pai - cujo valor, conforme tela do sistema Dataprev anexada aos autos - era de pouco mais de um salário mínimo, em 2002, bem inferior à renda da autora. Assim, verifico que a falecida sra. Linda não era responsável pela manutenção da autora. Por conseguinte, não há como se reconhecer a dependência econômica da autora em relação a ela, devendo ser afastada, portanto, a presunção relativa prevista no 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91. Dessa forma, não há como se reconhecer o direito da parte autora a receber benefício de pensão por morte em razão do óbito da sra. Linda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011543-55.2007.403.6104 (2007.61.04.011543-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X JOSE SOARES DA SILVA (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Vistos. Diante da extinção da execução, nesta data, tenho por prejudicados os presentes embargos - já que o INSS não mais tem interesse de agir. Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

0004540-73.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOAO CARLOS ALVES BICA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo complementar de fls. 97/108 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003345-19.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X LUIZ ANTONIO MORAES DOS PRAZERES (SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES E SP164513 - ADRIANA TEODOSIO GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de Luiz Antonio Moraes dos Prazeres, em razão da execução da sentença proferida nos autos da ação pelo procedimento ordinário n. 0011915-43.2003.403.6104 - por intermédio da qual foi condenado a pagar R\$ 600,00 a título de honorários advocatícios. Alega o INSS, em suma, excesso de execução, por ter o cálculo apresentado pelo autor incidido juros, e não somente correção monetária. O embargado se manifestou às fls. 24/26, alegando intempestividade dos embargos, e, no mérito, sua improcedência. É o breve relatório. DECIDO. Primeiramente, esclareço que não há que se falar na intempestividade dos presentes embargos, já que o INSS dispõe de 30 dias para embargar a execução, nos termos do artigo 1º B da Lei n. 9494/97. No mérito, razão assiste ao embargante. De fato, não há que se falar na incidência de juros sobre verba honorária fixada em sentença. Da mesma forma, descabida a incidência de multa de 10% - já que não é aplicável, ao INSS, o disposto no artigo 475-J do CPC. Vale mencionar, neste ponto, que a demora entre condenação e a execução foi causada exclusivamente pelo ora embargado - que apelou da sentença, interpôs agravo legal da decisão monocrática que lhe negou provimento, e interpôs embargos de declaração em face do acórdão que negou provimento a tais embargos. Por fim, importante ressaltar que a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS, ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 761,80 (atualizado para 03/2013). Sem condenação em custas e honorários, por ser o embargado beneficiário da

assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200134-31.1989.403.6104 (89.0200134-2) - ALDO GOMES RIGUEIRAL X LUISA GUIMARAES DE CARLIS X RUTE MORAES CAMPOS X DOMINGOS FERNANDES X EDELTO POLITO X FERNANDO ALCEDO RODRIGUES X HAROLDO LEANDRO RIBEIRO X HEITOR CABRAL SANTOS X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X ISAME OTA X JOSE ALVES DOS SANTOS X ZULMIRA DA COSTA LIMA X LUIZ FERNANDES X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X ODETE NAIR DOS SANTOS X HAYDEE CORDEIRO ALIPIO X FRANCISCA BONAVITA SOARES X CECILIA SOARES NICOLAU X SEBASTIAO VIDAL X VALMA BEZERRA GALLEGO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALDO GOMES RIGUEIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA GUIMARAES DE CARLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE MORAES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDELTO POLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALCEDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO LEANDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR CABRAL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MARIETTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAME OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO LEOPOLDINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAYDEE CORDEIRO ALIPIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA BONAVITA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA SOARES NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMA BEZERRA GALLEGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140345 - ALDO GOMES RIGUEIRAL FILHO)

Defiro ao requerente vista dos autos pelo prazo de 10 dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0202468-04.1990.403.6104 (90.0202468-1) - JUDITE TEIXEIRA COSTA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE DOMINGOS MATHIAS FILHO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X RAIMUNDO CARNEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO JOSE BORGES X AMERICO CARVALHO X DIVA FALETTI CAVACO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X JOSE AGOSTINHO DE ANDRADE X WALDEMAR MATIAS X NATHALIA QUINTANILHA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X CARLOS DE SOUZA X BENEDITO CARVALHO X VALTER MONTEIRO DA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X ANTONIO GOMES GIMENES X DARIO PEREIRA(SP085663 - ANA HELENA PEREIRA) X ANTONIO DE PAULO GUERRA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X SIDNEY BERNARDO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JUDITE TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO PACCILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o pedido de habilitação de fls. 431/440, providencie a parte autora a juntada aos autos da certidão de habilitados no INSS para fins previdenciários.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a juntada do referido documento, dê-se vista ao INSS.Após isso e se em termos, voltem-me os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0201573-09.1991.403.6104 (91.0201573-0) - LAURA ALVES BERTOLI X JARDELINA FRANCISCA DA SILVA X EDEOLINDA AMOEDO VIDAL X IRACY MENDES DE OLIVEIRA X IRINEU GOMES X ANGELINA BERGAMO DO PRADO X JOAO MAXIMIANO DE MELLO X MARILIZA SILVA DE SOUZA X MARIA HELENA SILVA DE SOUZA X MARIA LUZIA SOUZA VITAL DA SILVA X RITA MARIA DA CONCEICAO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CALADO X SUELI MARINA RUBBO GOUVEIA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X HELVIO RUBENS BERTOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDELINA FRANCISCA DA SILVA X HELVIO RUBENS BERTOLI X EDEOLINDA AMOEDO VIDAL X JARDELINA FRANCISCA DA SILVA X IRACY MENDES DE OLIVEIRA X JARDELINA FRANCISCA DA SILVA X IRINEU GOMES X IRACY MENDES DE OLIVEIRA X ANGELINA BERGAMO DO PRADO X IRACY MENDES DE OLIVEIRA X JOAO MAXIMIANO DE MELLO X EDEOLINDA AMOEDO VIDAL X MARILIZA SILVA DE SOUZA X EDEOLINDA AMOEDO

VIDAL X SUELI MARINA RUBBO GOUVEIA X ANGELINA BERGAMO DO PRADO
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0201573-09.1991.403.6104 AUTOR: LAURA ALVES BERTOLI, JARDELINA FRANCISCA DA SILVA, EDEOLINDA AMOEDO VIDAL, IRACY MENDES DE OLIVEIRA, IRINEU GOMES, ANGELINA BERGAMO DO PRADO, JOÃO MAXIMIANO DE MELLO, MARILIZA SILVA DE SOUZA, MARIA HELENA SILVA DE SOUZA, MARIA LUIZA SOUZA VITAL DA SILVA, RITA MARIA DA CONCEIÇÃO e SUELI MARINA RUBBO GOUVEIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 434/443, 463, 474 e 496, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 448/456, 461, 472, 476 e 499, e diante da ausência de manifestação dos autores (fls. 500, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0203190-04.1991.403.6104 (91.0203190-6) - LAURO LOPES DE LIMA X ALCIDES GONCALVES X ANTONIA DA SILVA LEAL X JORGE DOS SANTOS MELLEES X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA RANGEL X BEATRIZ MARIA RAMOS GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ANTONIA DA SILVA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CABRAL DE OLIVEIRA RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0203190-04.1991.403.6104 AUTOR: LAURO LOPES DE LIMA; ALCIDES GONÇALVES; ANTONIA DA SILVA LEAL; JORGE DOS SANTOS MELLEES; JOSE CABRAL DE OLIVEIRA RANGEL e BEATRIZ MARIA RAMOS GONÇALVES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante alvará de levantamento de fls. 254 e extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 369/371 e 398 e 419 e 426 e diante da manifestação das partes (fl. 428), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0207997-96.1993.403.6104 (93.0207997-0) - ADELINO NOVOA X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X BENEDITO PRADO X MANOEL MARTINS X MARIA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS X JOAO ROQUE DOS SANTOS X MARIA DAS DORES BALTAZAR X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X MARIA INES DE MENDONCA X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ADELINO NOVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BALTAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROQUE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELO DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANET DE MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 455: Ciência ao patrono do autor das informações extraídas da receita federal às fls. 456/457.

0208361-97.1995.403.6104 (95.0208361-0) - IRANI PELETEIRO BRAGA(SP105169 - MARCELO GARCIA DE SOUZA E SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRANI PELETEIRO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0207012-25.1996.403.6104 (96.0207012-9) - MILTON BARRETO DE CARVALHO X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X NEUSA PEGAS DA SILVA X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X VITTORE VENTURINI NETTO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MILTON BARRETO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ANGELI HASSOUNAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PEGAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ROBERTO CORDEIRO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITTORE VENTURINI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art.795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se is autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0203442-94.1997.403.6104 (97.0203442-6) - ROSA MARIA DE JESUS SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0203838-71.1997.403.6104 (97.0203838-3) - CLAUDIA CHAVES BARDUKO(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CLAUDIA CHAVES BARDUKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste(m)-se o(a)(s) credor(a)(s) sobre o interesse na citação do(a) devedor(a) para início da execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, com a respectiva contrafé (cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos cálculos de liquidação).

0206991-15.1997.403.6104 (97.0206991-2) - LYRIO VICENTE X NELSON RAMOS X VERA HELENICE MONTEIRO SIMOES DE ALMEIDA X NICOLAU SCHUKARUCHA X NILTON SIMOES X NILTON SOUZA X NOE PEDRO DE OLIVEIRA X ORLANDO ALONSO X LOURDES BASTOS AYRES X ORLANDO BASTIDES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NILTON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BASTOS AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA HELENICE MONTEIRO SIMOES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0002341-98.2000.403.6104 (2000.61.04.002341-3) - CELIZA FERREIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X CELIZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a concordância das partes, bem como por considerar fiel ao julgado o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial (fls. 140/154), adoto-o para prosseguimento da execução, principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, além de ser detentor da confiança do Juízo.Assim, determino a expedição de ofício precatório complementar com base na conta supramencionada.Intimem-se as partes, após cumpra-se.

0006663-93.2002.403.6104 (2002.61.04.006663-9) - SONIA MARIA FEIO MARQUES(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP190242 - JULIANA DA SILVA LAMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X SONIA MARIA FEIO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2002.61.04.006663-9 AUTOR: SONIA MARIA FEIO MARQUESRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 103/104, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 107/108, e diante da ausência de manifestação da autora (fls. 110, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0003471-21.2003.403.6104 (2003.61.04.003471-0) - ELIETE GOUVEIA FRANCISCO(SP017410 - MAURO

LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ELIETE GOUVEIA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a parte autora sobre a perda da petição de protocolo 201361040011711-1/2013, datada de 01.04.2013, providenciando a juntada de eventual cópia para apreciação.Int.

0005648-55.2003.403.6104 (2003.61.04.005648-1) - OSMAR FREIRE(SP043245 - MANUEL DE AVEIRO E SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X OSMAR FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0005840-85.2003.403.6104 (2003.61.04.005840-4) - JOSE SOARES DA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante do óbito da parte autora, bem como da inexistência de sucessores habilitados neste feito - nada obstante as intimações para tanto, de rigor a extinção da execução, por falta de pressuposto processual.Isto posto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

0006685-20.2003.403.6104 (2003.61.04.006685-1) - ALFREDO LABRUJAT JUNIOR(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ALFREDO LABRUJAT JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 90/99: O destaque dos honorários contratuais deveria ser requerido antes da elaboração do ofício requisitório, conforme artigos 22 a 24 da Resolução 168/2011. Assim, como a requisição da verba honorária contratual não constou da mesma requisição dos valores devidos à parte autora, indefiro o pedido.Fls. 100/107: Ciência ao patrono do autor das informações extraídas do site do Tribunal de Justiça de São Paulo.Int.

0013632-90.2003.403.6104 (2003.61.04.013632-4) - SONIA REGINA MATSUMOTA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X SONIA REGINA MATSUMOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2003.61.04.013632-4 AUTOR: SÔNIA REGINA MATSUMOTARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV de fls. 144 e diante da ausência de manifestação das partes (fl. 147), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0016073-44.2003.403.6104 (2003.61.04.016073-9) - ARNESTO PICHAUSKAS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ARNESTO PICHAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório e diante da ausência de manifestação das partes JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c art.795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se is autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0016364-44.2003.403.6104 (2003.61.04.016364-9) - ROBERTO MENNA X TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE E SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA DE SOUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 189: Defiro ao patrono do autor o prazo de 120 dias.Int.

0005527-90.2004.403.6104 (2004.61.04.005527-4) - MARIA EUNICE DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA EUNICE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.005527-4 AUTOR: MARIA EUNICE DO NASCIMENTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante ofício requisitório de fls. 177, extrato de pagamento de pequeno valor de fls. 178, e diante da ausência de manifestação do autor (fls. 181, verso), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 17 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0009974-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009974-5) - MARIA CECILIA PEREIRA CORREA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA PEREIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
6ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO ORDINÁRIA Nº 2004.61.04.009974-5 AUTOR: MARIA CECÍLIA PEREIRA CORREARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, mediante extrato de pagamento de requisições de pequeno valor de fls. 112 e extrato de pagamento de precatórios de fls. 115 e diante da manifestação das partes (fls. 122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 08 de maio de 2013.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0000749-09.2006.403.6104 (2006.61.04.000749-5) - MARIA DO O DE JESUS SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DO O DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0003610-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003610-0) - LUIZ AURELIO BORANGA(SP253455 - RODOLFO BORANGA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X LUIZ AURELIO BORANGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

0001720-57.2007.403.6104 (2007.61.04.001720-1) - ARMANDO PEREIRA MESQUITA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PEREIRA MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Diante do cumprimento da obrigação a que condenado, por parte do INSS, com o pagamento dos valores devidos, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa.P.R.I.

0002721-77.2007.403.6104 (2007.61.04.002721-8) - FABIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP145451B - JADER DAVIES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da concordância expressa do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os e determino a expedição do requisitório.Int. Cumpra-se.

0008590-21.2007.403.6104 (2007.61.04.008590-5) - MESSIAS SOARES DA SILVA(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MESSIAS SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos

para extinção.Int.

0006057-55.2008.403.6104 (2008.61.04.006057-3) - FRANCISCO ADRIANO DE LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X FRANCISCO ADRIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do(s) exequente(s) da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 15 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Fls. 127/128: Ciência ao autor acerca da informação sobre o processo de reabilitação.Int.

0011705-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011705-4) - ANDREIA DE SOUZA ARAUJO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a expressa concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os e determino a expedição de ofício precatório/requisitório.Int. Cumpra-se.

0007059-26.2009.403.6104 (2009.61.04.007059-5) - CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X CREUZA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/228: ciência ao exequente. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5591

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002669-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002669-9) - ROMEU RAMOS ROMAO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

A legitimidade para postular em nome do autor falecido é do ESPÓLIO representado por seu inventariante.Assim, regularize a parte autora sua representação apresentando o Termo de Compromisso de Inventariante e procuração em nome do ESPÓLIO.iNT.

0002882-87.2007.403.6104 (2007.61.04.002882-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON SULZBACH PERES - ESPOLIO X ANA MARIA FERNANDES PERES

Concedo à CEF o prazo requerido.Decorrido sem manifestação venham-me para sentença de extinção.Int.

0011009-14.2007.403.6104 (2007.61.04.011009-2) - FACCHINI S/A(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP200342 - GUSTAVO AULICINO BASTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes dos escalrecimentos do perito judicial.Int.

0008027-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo à CEF o prazo requerido.Decorrido sem manifestação venham-me para sentença de extinção.Int.

0000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 147/149.Int.

0002622-05.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARIA DO CARMO MELLO TEIXEIRA

Esclareça a autora se possui interesse na citação por edital.Em caso positivo, apresente a minuta para a apreciação do Juízo no prazo de trinta dias.Int.,

0004191-41.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS LIMA

Esclareça a autora se possui interesse na citação por edital.Em caso positivo, apresente a minuta para a apreciação do Juízo no prazo de trinta dias.Int.,

0001509-79.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes do apontado pelo perito judicial às fls. 399/400.Indiquem quesitos e assistentes técnicos no prazo de dez dias.Int.

0009810-15.2011.403.6104 - FERTIMPORT S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR E SP198364 - ANA LÚCIA LIRA DE FREITAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0012308-84.2011.403.6104 - ANA LUCIA ALBUQUERQUE DIAS(SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004607-38.2012.403.6104 - VALTER FANTE(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de demanda ajuizada por Valter Fante em face da União, por intermédio da qual pretende, em apertada síntese, seja reconhecido que o imóvel que ocupa é de sua propriedade, e não de domínio da União, com a conseqüente nulidade de quaisquer créditos grafados sob a rubrica de taxa de ocupação, e de quaisquer certidões da dívida ativa a eles referentes.Entretanto, tendo em vista o teor do Provimento n. 387, de 05 de junho de 2013, que implantou a 1ª Vara Federal de Registro em 16/09/2013, com jurisdição sobre os Municípios de Barra do Turvo, Cajati, Cananéia, Eldorado, Iguape, Ilha Comprida, Iporanga, Jacupiranga, Juquiá, Miracatu, Pariquera-Açu, Pedro de Toledo, Registro e Sete Barras, e considerando que a competência territorial para ações fundadas em direitos reais sobre imóveis é absoluta, nos termos do artigo 95 do CPC, não há que se falar na competência deste Juízo para deslinde do feito.Assim, determino a remessa dos autos à Vara Federal de Registro, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005804-28.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X AUGUSTO GIROTTO X ESTADO DE SAO PAULO

1-Fl. 233: considerando as tentativas de citação do corréu ANTONIO GIROTTO, por meio de edital. Apresente a Cef a minuta no prazo de dez dias.2-Sem prejuízo, cite-se o ESTADO DE SÃO PAULO.Int. e cumpra-se.

0007114-69.2012.403.6104 - JORGE MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo à CEF o prazo de trinta dias.Int.

0007711-38.2012.403.6104 - DENISE APARECIDA DINIZ MARTINS(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X MINISTERIO DA FAZENDA X RAQUEL LOPES MARTINS(SP052390 - ODAIR RAMOS) X MARYLAND DINIZ MARTINS(SP261741 - MICHELLE LEO BONFIM)

1-Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.2-Oportunamente remetam-se ao SEDI para retificação do pólo passivo para que nele conste UNIÃO FEDERAL em lugar de FAZENDA NACIONAL.Int. e cumpra-se.

0009504-12.2012.403.6104 - SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL à fl. 242 vº.Int.

0001092-58.2013.403.6104 - PORTRANS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP190203 - FABIO SANTOS JORGE) X UNIAO FEDERAL

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de

15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0004170-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X REINALDO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)
Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas.Int.

0009284-77.2013.403.6104 - ANTONIO PEREZ(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Apresente o autor as cópias necessárias à instrução da contrafé no prazo de dez dias.Após, em termos, cite-se.Int.

0009400-83.2013.403.6104 - ALVARO ALBERTO ALBERTINE X EDVALDO BALTAZAR DE LORENA JUNIOR X JESUS BENEDITO VIEIRA X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X ROGERIO ROGELIA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Excetua-se o autor ROGERIO ROGELIA, o qual tem domicílio em São Vicente, em relação ao qual determino o desmembramento do feito. Concedo o prazo de dez dias para a extração das cópias necessárias e posterior remessa ao Juizado Especial Federal de São Vicente para onde declino da competência.Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005318-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005318-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 130/131.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203763-32.1997.403.6104 (97.0203763-8) - FRANCISCO GONCALVES BRITO X JOAO GERALDO XAVIER X JOSE COSME DE BARROS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FRANCISCO GONCALVES BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a manifestação de fl. 291 a qual faz presumir concordância com os créditos efetuados pela CEF, JULGO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, I do CPC com relação aos autores FRANCISCO GONÇALVES DE BRITO e JOSÉ COSME DE BARROS.Cumpra a CEF, no prazo de dez dias, a obrigação com relação ao exequente JOÃO GERALDO XAVIER .INT. E CUMPRA-SE.

0010831-12.2000.403.6104 (2000.61.04.010831-5) - GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO X ELISABETE FUINI HIRATA X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X HITLER CLEMENTE DAVID X IVONE DE PAULA RAMOS X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILDO APOLINARIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE FUINI HIRATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS COELHO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HITLER CLEMENTE DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE PAULA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ARTILHA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 543/543.Int.

0000216-89.2002.403.6104 (2002.61.04.000216-9) - LUIZ FILIPE DE FREITAS GUIMARAES

ABLAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ FILIPE DE FREITAS GUIMARAES ABLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o crédito efetuado às fls. 178/183.Int.

0014864-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014864-8) - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Manifeste-se a CEF sobre o apontado às fls. 141/142.Int.

0017274-71.2003.403.6104 (2003.61.04.017274-2) - OSMAR PEREIRA COUTINHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X OSMAR PEREIRA COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor do apontado à fl. 327.Após, arquivem-se com baixa.Int. e cumpra-se.

0001148-09.2004.403.6104 (2004.61.04.001148-9) - MARIA REGINA ALVAREZ(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA REGINA ALVAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Cumpra a CEF a decisão de fls. 273/274 vº no prazo de trinta dias. O valor deverá permanecer bloqueado até a decisão extintiva da execução.Int.

0009516-07.2004.403.6104 (2004.61.04.009516-8) - CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA(SP198512 - LUCIANO DE SIMONE CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CARLOS BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 139/141.Int.

Expediente Nº 5600

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008606-62.2013.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS) X LIBRA TERMINAIS S/A X TERMINAL RETROPORTUARIO DE CUBATAO S/A

Fls.76/78. Por ora nada a decidir ante a não devolução da carta precatória expedida à fl.68 para intimação do Terminal Retroportuário de Cubatão S/A, bem como do mandado de fl.75 aos terceiros ocupantes. Cobre-se com urgência a devolução da carta precatória e do mandado devidamente cumpridos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3089

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002588-40.2004.403.6104 (2004.61.04.002588-9) - MARLI CONCEICAO FLAUSINO(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA E SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos.Apresente a parte autora Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente a autora Marli Conceição Flausino.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação acerca do pedido de habilitação.Intime-se.

0005618-83.2004.403.6104 (2004.61.04.005618-7) - JOAO RIBEIRO NATARIO NETO(SP188299 -

WANESKA PELAGIA ALBIZZATI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Cuida-se de ação de conhecimento processada pelo rito ordinário, ajuizada por JOÃO RIBEIRO NATARIO NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial mediante considerando contar com 25 anos e 6 meses de atividade sob condições especiais ou, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento como atividade especial e a conversão para comum do período de 26/06/1978 a 07/05/2001, em que laborou no Banco do Estado de São Paulo, com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo (04/11/2003). Para tanto, alega, em síntese, que consoante registros na CTPS, manteve vínculos empregatícios de 25/09/1974 a 07/05/2001, e de 08/05/2001 até a propositura desta ação verteu contribuições como contribuinte individual. Aduz haver laborado em unidades bancárias de 25/09/1974 a 07/05/2001, sendo o último vínculo com o Banco do Estado de São Paulo S/A. - Banespa, exercendo desde 11/11/1975 a função de caixa, entre outras funções, tendo como uma de suas principais tarefas a manipulação de dinheiro, cheques e outros documentos, além de fazer transportes de numerário. Alega que entre os cargos ocupados de 26/06/1978 a 31/05/1989 o serviço era realizado na tesouraria e consistia em recolhimento de depósitos manuseando dinheiros, cheques, transporte de numerário; de 01/06/1989 a 07/05/2001, laborou na seção de câmbio, manuseando dinheiro em espécie, na tarefa diária de compra e venda de moedas, principalmente em dólar americano, como também na identificação, conferência e a conciliação dos montantes em moedas estrangeiras. Aduz, ainda, que não havia descanso durante a jornada de trabalho; as jornadas normalmente eram superiores aos limites estabelecidos pela legislação trabalhista, de modo habitual e permanente; era obrigado a fazer transporte de numerário para postos do Banespa sem qualquer escolta, ficando exposto a risco de roubo tanto dentro como fora da agência, em toda a jornada de trabalho; o local de trabalho não atendia as normas ergonômicas; havendo durante toda a jornada de trabalho tensão psicológica. Assevera o autor que o manuseio de cédulas de dinheiro é tido como condição insalubre, em razão do contato com materiais biológicos, enquadrando-se suas funções de caixa, escriturário, supervisor ou gerente nos requisitos previstos no 1º, do artigo 64 do Decreto nº 3.048/99, e seus anexos, devendo ser considerada como atividade especial. Subsidiariamente, pleiteia a conversão do período laborado perante o Banespa de especial em comum, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos (fls. 20/108). Pelo despacho de fls. 110 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado, o réu apresentou contestação (fls. 113/119), argüindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o reconhecimento do tempo de serviço especial requer a efetiva exposição aos agentes nocivos, de modo habitual e permanente, o que não ocorreu na espécie. Réplica (fls. 123/125). Instadas sobre o interesse na produção de provas (fls. 126), a parte autora requereu a produção de prova pericial e oral. Decisão indeferindo prova oral e deferindo prova pericial técnica. Após diversas destituições dos peritos nomeados, e designações de perícias nas dependências do local de trabalho do autor, veio aos autos o laudo pericial de fls. 253/272, com manifestação da parte autora às fls. 274/276, quedando-se inerte a autarquia (fls. 278-verso). Às fls. 286/287, esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, manifestando-se a autarquia às fls. 289. A parte autora quedou-se inerte (fls. 290). É a síntese do necessário. DECIDO. As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação desenvolveu-se sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. No tocante à decadência, o prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, após a Lei 9.528/97, é de 10 (dez) anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação. No caso dos autos, além de se tratar de pedido de concessão de benefício previdenciário, e não ação revisional, a parte autora requereu administrativamente o benefício em 04/11/2003, e ajuizou a presente ação em 04/06/2004, dentro do lapso temporal precitado, não houve o decurso do prazo decadencial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida. Da mesma forma, rejeito a prescrição quinquenal, uma vez que não há no pedido autoral parcelas abrangidas pela prescrição quinquenal. No mérito, o pedido é improcedente. O pedido articulado na peça vestibular refere-se à obtenção de aposentadoria especial, benefício disciplinado pelo art. 57 da Lei 8213/91, que dispõe sobre sua concessão no caso de segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Este Juízo tem entendimento de que a caracterização do tempo de serviço como especial depende da legislação em vigor à época da atividade. Vejamos uma síntese das sucessivas alterações legislativas neste ponto. No que tange ao reconhecimento de atividade como especial, ressalta-se que a legislação previdenciária, reconhecendo que certas atividades são penosas, sempre previu prazo especial à carência de alguns benefícios, e, não se completando o requisito para sua concessão, a possibilidade de somar o tempo de atividade especial à comum, após conversão em que era aplicado determinado percentual sobre o período laborado em condição danosa ou de risco à saúde do segurado. Era assim segundo a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que as atividades fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo (Decreto n. 53.831/64, que criou o quadro de atividades e serviços classificados como tal em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos,

exigindo a comprovação de exposição habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação). Alterada a legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73, que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial, o que foi mantido pelo artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que classificavam as atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria e a tabela de conversão encontravam previsão no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.887/80 e no Decreto n. 87.742/82. Esse regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido, inclusive, pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91) em seu artigo 57, 3º, ao passo que o artigo 58 do mesmo diploma legal ditava que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica. Enquanto se aguardava lei acerca das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Este era o quadro normativo à época do advento da primeira alteração atinente à discussão, momento em que foi editada a Lei 9.032/95. Com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional (art. 57, Lei 8.213/91), para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de prova das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. A extinção do critério da categoria na fixação do desempenho de atividade especial, introduzida pela Lei n. 9.032/95, dependia, para sua incidência, de regulamentação, o que só ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fim de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Cabe observar que a regulamentação feita pelo Decreto 2.172/97 conflitava com o art. 58, o qual se referia à lei específica na definição quanto às atividades profissionais prejudiciais à saúde, artigo este não revogado pela Lei 9.032/95. A exigência legal foi atendida pela MP n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... Temos assim que até 05 de março de 1997 não houve modificação quanto à prova e à caracterização da atividade como especial, o que implica dizer que até referida data toda atividade prevista nos anexos I e II do Decreto 83.080/79 deve ser considerada como especial, bastando para tanto a prova do desempenho da atividade, reservando-se a necessidade de elaboração de laudo técnico apenas quanto ao agente agressor ruído e não se colocando, em qualquer hipótese, a objeção acerca da utilização ou não de equipamento de proteção individual (EPI), já que não há previsão legal nesse sentido. Tanto isso se afirma que a Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000, publicada no DOU do dia 14 de janeiro de 2000, Seção I, fl. 14, expedida pelo INSS, determinou no item 1, in verbis: Disciplinar que a exigência da informação sobre a existência e o uso de tecnologia de proteção individual em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, somente será aplicada às aposentadorias em que os requisitos foram preenchidos a partir de 14.12.98. Avançando um pouco mais no tempo, houve outra inovação nesta matéria, com a edição da MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, suspendendo os efeitos do 5º, do art. 57 da Lei n. 8.213/91 para acabar com a possibilidade de conversão de tempo especial em comum a partir de 29/05/98. Cabe desde já adiantar que tal alteração foi irrelevante ao ordenamento jurídico, visto que a Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, na qual foi convertida, não manteve a redação que extirpava o direito de conversão do período de trabalho especial em comum. Assim, houve tão somente a suspensão do 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios enquanto perdurou a vigência das medidas provisórias reeditadas, perdendo a eficácia o artigo 28 da MP 1.663/98 a partir de sua publicação, nos termos do único do artigo 62 da Constituição da República de 88. Feito esse breve relato quanto às sucessivas legislações que disciplinam a matéria, cabe adentrar na questão acerca do direito adquirido e da irretroatividade das leis, na esteira da argumentação do Instituto réu. Cediço que a Autarquia, indiretamente tentando socorrer-se da Súmula 359 do Supremo Tribunal Federal, defende o entendimento de que aos segurados que não completaram o tempo mínimo para se aposentar até 28.04.1995, data da publicação da Lei n. 9.032/95, não se aplica o regime do Decreto n. 83.080/79, que permite a conversão do tempo especial em comum apenas com base na categoria profissional, exceto para ruído. Quanto aos segurados que até 28.05.1998 não completaram o tempo mínimo para se aposentar, estaria vedada a conversão do tempo especial em comum em face da suposta revogação perpetrada pela Lei n. 9.711/98. Não há dúvidas de que é pacífico o entendimento dos Tribunais no sentido de que o regime legal aplicável ao benefício pretendido pelo segurado é aquele vigente ao tempo em que completou os requisitos exigidos em lei. Contudo, o caso em exame não tem referência com a questão do direito adquirido, mas sim com a garantia da legalidade e do princípio da irretroatividade da lei, como, aliás, já se extrai do relato acerca das sucessivas alterações legislativas atinentes à matéria. Com efeito, a alteração no enquadramento da atividade segundo a categoria, e a exigência de efetiva exposição no que tange ao agente ruído,

na esteira da Lei 9032/95, dependiam de regulamentação, o que só veio a ocorrer com o Decreto 2172/97. Portanto, e quanto às atividades prestadas antes de 05 de março de 1997, não há como exigir do segurado documentos que não eram sequer cogitados pela legislação, sendo flagrante a irretroatividade da lei, caso contrário. Quanto à alteração feita pela MP 1663/98, ainda que desprezado o fato de não ter logrado vigência seu art. 28, como já explanado, a suposta revogação do 5o., art. 57 da Lei 8213/91 não autorizava o entendimento exarado na OS 600/98, seguida da OS 612/98, no sentido de que tal comando aplicava-se a período pretérito, e menos ainda que o direito à conversão era mantido tão só no caso da existência de direito adquirido à aposentadoria, assim em 28.05.1998, dia anterior à MP 1663/98. Sob este prisma, as Ordens de Serviço, de uma só tacada, agrediram o princípio da legalidade e emprestaram à alteração legal interpretação que afronta a garantia da irretroatividade da lei in pejus. Portanto, e desdobrando-se a questão tanto em relação às alterações feitas pela Lei 9032/95, quanto com relação à MP 1663/98, concluímos que:- o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, que suprimiu a conversão do tempo especial em comum baseado na atividade profissional, somente começou a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997. Quanto às atividades realizadas a partir dessa data o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos, desde que obedecida a IN 7/2000 no que tange à aposentadoria em que os requisitos forem preenchidos após 14.12.1998. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade segundo este regime legal até 13 de dezembro de 1998, diante da posição mais benéfica assumida pela Instrução Normativa n. 7, de 13 de janeiro de 2000.- de outro lado, ante a perda de eficácia da medida provisória n. 1663/98, decorrente da não conversão do dispositivo relativo à extinção da contagem de tempo de serviço especial em comum, bem como em decorrência de não dispor essa norma sobre a proibição da conversão de períodos anteriores, devem ser afastadas as respectivas ordens de serviço para permitir a contagem de tempo insalubre ou penoso prestado posteriormente a 28.5.1998, pois até o momento inexistente norma legal válida que tenha revogado referido direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. Dos períodos especiais No caso em exame, alega o autor que laborou em instituições bancárias de 25/09/1974 a 07/05/2001, requerendo o reconhecimento do período em que laborou no Banco do Estado de São Paulo S/A. - Banespa, de 26/06/1978 a 07/05/2001, sendo desde 11/11/1975, na função de caixa, entre outras funções, tendo como uma de suas principais tarefas a manipulação de dinheiro, cheques e outros documentos, além de fazer transportes de numerário; de 26/06/1978 a 31/05/1989 o serviço era realizado na tesouraria e consistia em recolhimento de depósitos manuseando dinheiros, cheques, transporte de numerário; e de 01/06/1989 a 07/05/2001, na seção de câmbio, manuseando dinheiro em espécie, na tarefa diária de compra e venda de moedas, principalmente em dólar americano, como também na identificação, conferência e a conciliação dos montantes em moedas estrangeiras, cujas atividades eram desempenhadas sobre intensa tensão psicológica. Assim, temos como ponto controvertido se o período laborado pelo autor no Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, nas funções seja de caixa (por ele alegada), escriturário, supervisor ou gerente, pode ser considerado como de atividade especial com exposição à agente nocivo a ensejar a concessão de aposentadoria especial. Segundo o laudo pericial produzido nos autos (fls. 253/272), o local de trabalho do autor sofreu alterações, sendo totalmente modificado, com existência de novos equipamentos, novo layout e estrutura física interna, esclarecendo o Sr. Perito que não tem condições de realizar a avaliação ambiental quantitativa, uma vez que os equipamentos, o layout, o mobiliário e as estruturas físicas do local foram alterados e, ainda, concluindo, que O autor, em todo seu período laboral, manuseou papel moeda ao realizar contagem e separação de cédulas de dinheiro, havendo exposição efetiva à agente biológicos. Do ponto de vista legal, fica caracterizado o trabalho habitual e permanente em condições especiais e nocivas, no período de 02/06/1998 a 01/06/2001, por exposição à agentes biológicos. (fls. 261), cujo período foi retificado pelo Sr. Perito, como sendo 26/06/1978 a 07/05/2011 (fls. 286/287). Ocorre que, diante das modificações ocorridas no local de trabalho do autor que não refletem mais as condições existentes à época do labor, as quais impossibilitaram uma análise quantitativa da exposição à agente nocivo, e tendo em vista que as informações foram obtidas em entrevistas colhidas durante a diligência, inclusive quanto as funções exercidas, não pode ser acolhido o laudo pericial produzido nos autos. Por outro lado, as atividades laborais do autor, seja na função de caixa (por ele alegada), auxiliar de escrita, escriturário, subchefe de serviços, chefe, supervisor e gerente, relativas ao período que se pretende o reconhecimento como tempo especial (26/06/1978 a 07/05/2001), de per si já não revelam penosidade de tal jaez e dimensão a autorizar a contagem de tempo especial. Com efeito, não se identifica na atividade descrita na exordial, de caixa em instituição bancária, a natureza intrínseca de trabalho penoso. Não se pode vislumbrar excessivo ou demasiado desgaste de ordem física e psicológica, ao menos de monta além do que se admite como razoável e esperado pela espécie de trabalho, em razão de vigilância acima do comum, de tensão psicológica - como se alega na prefacial - no fato de executar serviços em Banco no cargo de caixa. Tampouco há o contato com agentes físicos agressivos a ponto de justificar a condição jurídica de trabalho especial, na execução do serviço dentro de agência bancária. A alegação relativa ao lugar de trabalho e os equipamentos não estão de acordo com as normas contidas na NR - 17 da Portaria 3.214/78 (ergonomia) do Ministério do Trabalho, não autoriza ver a atividade do autor como de trabalho especial para fins previdenciários. Ora, o autor, na qualidade de bancário, caixa, possui jornada de trabalho reduzida para 6 horas

diárias. O que certamente já contribuiu para compensar em grande parte o estresse da sua atividade, desgaste esse que, como já dito, não extrapola o nível próprio da espécie e em comparação com inúmeras outras categorias de trabalhadores que não usufruem da contagem de tempo especial. Nesse sentido, aliás, é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. BANCÁRIO. NÃO ENQUADRAMENTO DE SUAS ATIVIDADES COMO ESPECIAIS. NATUREZA JURÍDICA DA PENOSIDADE. INSALUBRIDADE EM ALTO GRAU. INOCORRÊNCIA. 1. Embora o legislador não tenha esclarecido o que se entende por atividade penosa, não existindo, na verdade, uma terceira modalidade de exposição da saúde e da integridade física do trabalhador a agentes agressivos, há que se identificá-la quando o segurado é submetido a um elevado grau de insalubridade. 2. Não se caracteriza a dita insalubridade nas condições de trabalho a que está sujeito o bancário, não se justificando, em função do risco do mesmo contrair a LER - lesão por esforço repetitivo ou outras enfermidades, o enquadramento de suas atividades como especiais, para fins previdenciários. 3. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO; Classe: AC - Apelação Cível - 257683; Processo: 200084000087831 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 25/06/2002 Documento: TRF500066486; DJ - Data: 28/03/2003 - Página: 1222; Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho). À míngua de comprovação da alegação de que o autor efetuava transporte de numerário para outras agências que pudesse colocar em risco a vida autor, também não entrevejo nível de periculosidade a autorizar a contagem de tempo especial, ponderada, em relação às atividades indicadas pelo autor. Não se pode considerar o ambiente bancário como um local de alto risco de tal grau e sorte que se pudesse atribuir a condição de trabalho especial à execução da função de caixa, escriturário, gerente, ou supervisor, na agência bancária. O grau de risco é normal para a espécie de trabalho, não havendo excesso de tensão no exercício das funções exercidas. A título de exemplo, trabalho perigoso é, por natureza, o do vigilante da agência bancária, que expõe a sua vida na defesa da segurança do estabelecimento, dos funcionários e dos clientes. Da mesma forma, os laudos periciais acostados aos autos às fls. 78/100 e 101/107, produzidos em outras ações, foram realizados sobre situações e locais específicos, não podendo, de qualquer sorte, ser adotado como razão de decidir, em benefício do autor. No sentido de que laudo padronizado não é meio idôneo à prova bastante da atividade especial, além do que, ponto fundamental, o trabalho como bancário, em agência, não possui a natureza de labor especial, veja-se o seguinte V. Acórdão do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DIREITO ADQUIRIDO. EC 20/98. SÚMULA 198 DO TFR. PROVA. 1 - Tendo em vista as alegações do autor de fls. 135/137, requerendo que a decisão se escorasse em precedente (sentença) e laudos periciais (padronizados) encartados nos autos e não impugnados pela parte contrária, supondo que os documentos referidos seriam suficientes à prova da atividade especial, pugnano pela procedência da ação, sem expressar interesse na produção de demais provas, é de se concluir que não houve o alegado cerceamento de defesa. 2 - Conforme precedentes desta Corte Federal, o INSS defende direitos considerados indisponíveis e, portanto, não se lhe atribui o ônus processual da contestação especificada, sob pena de admissão tácita dos fatos alegados pela parte contrária. 3 - A tensão psicológica, a LER e posturas inadequadas no trabalho são apontadas pelo autor como os pretensos agentes agressivos a que estão sujeitos os segurados que exercem a profissão de bancário. 4 - Não obstante a presença nos autos de laudos periciais padronizados (fls. 42 e seguintes), com o fito de demonstrar as condições penosas que tornam especial a atividade do trabalhador bancário, verifica-se que o autor não juntou nenhum documento específico, pessoal, expedido por autoridade (médico), que, de imediato, faça inferir que o trabalho exercido sob tensão psicológica ou a utilização repetitiva, ou posturas inadequadas, tivessem causado no autor lesões tecnicamente consideradas prejudiciais a sua saúde ou integridade física. 5 - Sequer consta dos autos afastamento periódico do trabalho por qualquer dos motivos elencados. 6 - O autor não logrou demonstrar o fato constitutivo do direito que pretende seja judicialmente reconhecido, ônus que era de sua incumbência, na forma do artigo 333, I, do CPC. 7 - Os argumentos colacionados são genéricos, referindo-se à classe dos bancários como profissionais geralmente predispostos a determinadas patologias típicas (depressão, hipertensão, LER/DORT), sendo que, no plano individual, não especifica em termos exatos, a exposição do autor a tais fatores de risco. 8 - A hipótese exige cautela, tendo em vista que se deve evitar a generalização no sentido de que a atividade de toda uma categoria seja discriminada como especial, para fins previdenciários, pautada apenas em elementos prováveis, de esforços repetitivos e tensões, ou ainda por decorrência das pressões naturais do sistema, do que sobressai a ameaça de desemprego que paira sobre todas as classes de trabalhadores, e não somente sobre a dos bancários. 9 - Não basta declarar que o autor já apresenta as patologias clássicas descritas como de risco para os profissionais em questão. Para o escopo, essas patologias devem ser muito bem delineadas e individualizadas, demonstrando-se, de forma criteriosa, que o autor, durante as atividades que desenvolveu, esteve sujeito a agentes nocivos que lhe causaram, ou poderiam causar, potencialmente, dano à saúde ou à integridade física. 10 - Entendimento diverso conduziria à conclusão de que todas as atividades laborativas deveriam constar do rol de atividades consideradas especiais, pois, em menor ou maior grau, todas acarretam esforços repetitivos e tensões. Porém, o aspecto que diferencia a atividade considerada especial é a intensidade, constância e tempo de exposição do trabalhador a tais situações excepcionais. 11 - Ao especificar os requisitos da aposentadoria especial, o artigo 57 da Lei 8.213/91, estabelece

que sua concessão depende de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (3º), e que o segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (4º).12 - O autor não está a vindicar aposentadoria especial, mas requer a conversão para tempo comum do tempo de serviço prestado no período em que exerceu a função de bancário, a partir de 09/06/78.13 - Na ausência de provas suficientes, conclui-se que o tempo de trabalho do autor como bancário deve ser considerado como de atividade comum.14 - Na forma da lei, a aposentaria por tempo de serviço é devida ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de serviço, uma vez cumprida a carência exigida na lei (art. 52 da Lei 8.213/91).15 - A EC 20, publicada em 16/12/98, trouxe alterações para o regime geral de previdência social, impondo novas condições ao segurado que pretende se aposentar a partir de sua vigência.16 - Pelo sistema previdenciário que antecede a referida Emenda Constitucional, a aposentadoria é concedida uma vez preenchidos os requisitos, ou seja, comprovado o período de carência na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91, além do tempo de serviço com o qual o requerente deve contar até 15/12/98.17 - Do contrário, a aposentadoria deve conformar-se à EC 20/98, submetendo-se o requerente aos novos requisitos por ela estabelecidos, isto é, idade mínima de 53 anos, tempo de serviço, e o cumprimento do período adicional.18 - O somatório dos períodos trabalhados pelo autor, observado que o tempo de atividade é constituído apenas de atividade comum, com início em 24/03/72 até 15/12/98, computando tempo de serviço inferior a 26 anos, e que, até 17/09/99 (data da propositura da ação), totaliza tempo inferior a 27 anos, portanto, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, quer pelo sistema anterior, quer pelo atual, regido pela EC 20/98.19 - Preliminar rejeitada. Apelação do autor desprovida.(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AC nº 2000.03.99.046775-0/SP, Classe do Processo: AC 616077, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, julgamento 30/09/2002, v. u., DJ 06/12/2002) Publicação na RTRF3R nº 63, págs. 360/362).Ocorre, também, que os exames e relatórios médicos trazidos pelo autor (fls.63, 64, 65 e 66), onde apontam rebaixamento auditivo perceptivo discreto bilateral, gastrite, e problemas de coluna, não tem o condão de comprovar a efetiva exposição do autor à agentes nocivos biológicos como alegado na exordial. Da mesma forma, a alegação de que há exposição a agente nocivo biológico no manuseio de cédula de dinheiro ou moeda não encontra amparo legal, uma vez que não consta dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Assim, não pode ser considerado como especial o período de 26/06/1978 a 07/05/2001.Levando-se em consideração o período pleiteado, assim como os demais períodos constantes das carteiras profissionais do autor, e diante dos recolhimentos como contribuinte individual, no período de 05/2001 a 03/2004, contaria o autor com apenas 29 anos, 05 meses e 1 dia, insuficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme requerido na exordial.Ademais, considerando que para a aposentadoria por tempo de serviço, no mínimo proporcional, devida antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 (16/12/1998), era necessário atingir pelo menos 30 anos de serviço, não é possível a concessão judicial do referido benefício ao autor, pois que o tempo de serviço comum (já que não há direito ao especial) perfaz 29 anos, 05 meses e 1 dia.Acresça-se a isso o fato de ser necessário também o requisito da idade mínima de 53 anos para o deferimento do benefício já ao tempo da edição da EC 20/98, conforme o seu art. 9º-, sendo certo, porém, que, quando da propositura da ação, o autor contava com apenas 48 anos de idade.Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008624-64.2005.403.6104 (2005.61.04.008624-0) - REGINALDO NUNES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 177/185, com fundamento nos artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de contradição na sentença atacada.Sustenta o Embargante a reforma da decisão, uma vez que reconheceu o direito do segurado à revisão a contar da data do ajuizamento da demanda, sendo que no dispositivo condenou a autarquia ré no pagamento de atrasados a contar da citação.Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.De fato, existe contradição na sentença atacada, uma vez que, no caso de reconhecimento do direito do autor à revisão do benefício com base em documentos que não instruíram o requerimento administrativo, caso dos autos, é devida à revisão a partir da citação, momento em que se constitui em mora a autarquia, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil.Dessa maneira, acolho os presentes embargos declaratórios para aclarar a sentença atacada, passando o último parágrafo do decisum às fls. 182-verso, a ter a seguinte redação:É devida a revisão do benefício a partir da citação, em 13/07/2006 (fls. 43-verso), considerando que os documentos que comprovam a

exposição ao agente nocivo não foram apresentados quando do requerimento administrativo, e sim com a propositura da presente ação. Permanecendo, no mais, a decisão tal como lançada.P.R.I.

0003123-95.2006.403.6104 (2006.61.04.003123-0) - ODAIR DE SOUZA CRUZ(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)

Autos n.º 2006.61.04.003123-0 SÍNTESE DO JULGADO Nome do Segurado: Odair de Souza Cruz Benefício n.º: 130.434.927-3 DER: 03.11.2003 Decisão: computar o período de 30.11.87 a 31.10.2000 como trabalhado pelo autor em condições especiais e o período de 01.07.74 a 31.12.85, trabalhado pelo autor como pescador (segurado especial), em regime de economia familiar. VISTOS. ODAIR DE SOUZA CRUZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício da aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que seu pedido restou indeferido pela via administrativa sob o argumento de que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição para a concessão do benefício ora pleiteado. A inicial (fls. 02/05) veio instruída com documentos (fls. 06/45). O autor emendou a inicial (fls. 50/54 e 56). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 57). Cópia do procedimento administrativo (fls. 63/91). O INSS foi citado, tendo apresentado contestação (fls. 97/113), alegando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido. Na audiência de instrução e julgamento (fls. 121), foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 122) e foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 123/124), tendo o autor trazido novos documentos (fls. 126/130). Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 132/135. Manifestação do réu (fls. 137), sendo certo que o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestar-se (fls. 137 v.). É o relatório. DECIDO. Acolho a alegação de prescrição quinquenal, à luz da expressa disposição do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que o autor provou parcialmente os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Segundo se observa da informação de fls. 132/135 e simulações de fls. 259/260, o tempo de serviço comprovado nos autos é insuficiente para gerar direito à aposentadoria. De fato, pelo que se vê dos autos, o autor não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, nem pelas regras anteriores à EC 20/98, nem pelas posteriores, conquanto o requisito objetivo da idade não foi atendido na DER em 03.11.2003, posto que a idade mínima somente foi atingida em 09.06.2009. De outra banda, os documentos que instruem os autos demonstram que o autor laborou em condições especiais, sujeito a agente agressivo (ruído) superior a noventa decibéis de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, no período de 30.11.87 a 31.10.2000 (fls. 67/72). Tal período deve ser considerado como especial, com enquadramento no código 1.1.6 do Anexo III, do Decreto n. 53.831/64, aplicando-se o coeficiente de conversão previsto na norma regulamentar. De fato, até 05 de março de 1997 se exigia o nível de ruído superior a oitenta decibéis, para a caracterização da atividade como especial. A partir de 06 de março de 1997 o nível de ruído foi alterado para noventa decibéis, com o advento do Decreto n. 2.172/97, e, finalmente, o nível de ruído necessário para caracterização da atividade especial foi reduzido para oitenta e cinco decibéis, nos termos do item 2.0.1., letra a, do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, na redação do Decreto n. 4.882/2003. Pelo que se observa dos autos, o autor estava sujeito a nível de ruído superior a noventa decibéis em seu local de trabalho na empresa Graham Bell. Vale notar que a obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção individual (EPI) somente foi introduzida com o advento da Lei n.º 9.732/98, e, de qualquer sorte, o uso de tais equipamentos, segundo a jurisprudência, não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. Ora, a Lei n. 9.732/98 não condicionou a concessão da aposentadoria especial à neutralização do risco pelo uso do equipamento de proteção. Wladimir Novaes Martinez disserta que o direito ao benefício dispensa, por parte do interessado, a prova de ter havido tal prejuízo físico, bastando, consoante filosofia da lei, a mera possibilidade de sua ocorrência, isto é, a probabilidade de risco. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro ensina que No campo do Direito Previdenciário, doutrinadores já se posicionaram no sentido de que o Equipamento de Proteção Individual - EPI, fornecido pelo empregador, não deve ilidir o direito do segurado ao cômputo do tempo de serviço como especial, pois não é correta conclusão de que o EPI reduz a exposição do trabalhador aos agentes nocivos, em razão da impossibilidade técnica de comprovação de sua eficiência real. Por outro turno, cumpre destacar que a conversão do tempo de serviço é possível após 28 de maio de 1998, posto que o artigo 28 da Lei n. 9.711/98 não revogou o artigo 57, 5º da Lei n. 8.213/91. Ademais, o artigo 70, 2º do Decreto n. 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003, determina que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No que se refere ao período de 01.07.74 a 31.12.85, verifico que há comprovação suficiente do labor do autor como pescador. Com efeito, a prova oral produzida em juízo, de forma uníssona (fls. 122/124) encontra respaldo na prova material acostada aos autos, que são meios de provas hábeis a comprovar a execução de pesca em regime de economia familiar, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De fato, a fls. 10/13 consta a caderneta de inscrição como aprendiz de pescador, datada de 1972 e com carimbos da Capitania dos Portos nos anos de 1973, 1974 e 1985; a fls. 40 consta a declaração de exercício de atividade rural, expedido pela Colônia de Pescadores Z-4, dando conta da atividade de pescador do autor no

período de 14.06.73 a 31.12.85; a fls. 126 consta a certidão de casamento do autor, datado de 1980, onde consta como profissão a de pescador; a fls. 127 consta a carta de mestre amador, datada de 1975; a fls. 128 consta o certificado de registro de embarcação pesqueira, datada de 1982; a fls. 129 consta a ficha de admissão do autor na Colônia de Pescadores Z-4, datada de 1973; a fls. 130 consta o registro geral de pesca do autor, datado de 1985; prova material esta apta a fazer prova do tempo de serviço, o que foi corroborado pela prova oral colhida em audiência. Além disso, a prova oral indica que o autor trabalhou em regime de economia familiar. Vale citar os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência, que informaram sobre a atividade de pescador do autor: Testemunha Manoel Dias (fl. 123) O depoente pescou junto com o autor no período de 1974 a 1985. O depoente é aposentado, mas não usou o tempo da pesca. O autor vendia a pesca na Rua Japão, onde atualmente é a Peixaria Três Irmãos. A embarcação era de propriedade do autor e se chamava Mar Platense. O pai do autor também era pescador. O depoente pescou com o autor por vários anos, até a venda da embarcação pelo autor. Posteriormente o autor foi trabalhar como mestre de embarcação. Testemunha Valter Torquato dos Santos (fl. 124) O depoente conhecia a família do autor. O autor trabalhou como pescador desde pequeno. O pai do autor foi da marinha mercante antes de trabalhar como pescador. O depoente já ajudou o pai do depoente na pesca. A pesca era para sustento da família do autor e para a venda. A embarcação era do pai do autor. Não sabe precisar o período exato em que o autor trabalhou na atividade já referida. Sabe que o autor atualmente trabalha com embarcação. O depoente é aposentado. O depoente acompanhava a pesca por amizade, não era trabalho. Como é curial, o regime de economia familiar se constitui em atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (artigo 11, 1º da Lei n.º 8.213/91). Não se perca vista que o auxílio eventual de terceiros, tais como outros parentes ou mutirão de pescadores, não desnaturaliza a qualidade de segurado especial do produtor rural, à vista do texto expresso do inciso VII, do artigo 11, da Lei n. 8.213/91. Ademais, a ausência de registro em CTPS ou de recolhimentos à Previdência Social, por si só, não denotam qualquer irregularidade, mormente no caso dos autos, diante da existência de outras provas, inclusive testemunhal, dando conta da efetiva existência do labor como segurado especial na época citada pelo autor na inicial. De outra banda, o simples fato do tempo de serviço não constar no CNIS não impede que se reconheça a existência do vínculo laboral, posto que o CNIS não tem valor probatório absoluto, de fato, É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais-Contribuinte Individual), não é suficiente para confirmar a legalidade do ato concessório do benefício, por não ter valor de prova. Precedentes desta Eg. Corte : TRF-2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª Turma - decisão unânime - DJU 23/09/2002; AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª Turma - decisão unânime - DJU 09/08/2001; AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª Turma - decisão unânime - DJU 20/09/2002., mesmo porque (...) está sujeito a erro, tendo, inclusive, demonstrado inúmeras falhas. (TRF - 2ª Reg., 1ª T., MAS 2001.51.01.526086-2, DJ 05.12.2002, p.173). Além disso, segundo o disposto no artigo 55, 2º da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, deve ser computado independentemente do recolhimento de contribuições. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e, em consequência, condeno o INSS tão somente na obrigação de fazer de computar o período de 30.11.87 a 31.10.2000 como trabalhado pelo autor em condições especiais, promovendo a respectiva conversão para tempo comum, e o período de 01.07.74 a 31.12.85, trabalhado pelo autor como pescador (segurado especial), em regime de economia familiar. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu próprio patrono. Sem custas processuais, ante a justiça gratuita deferida ao autor e a isenção do INSS. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 03 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009068-29.2007.403.6104 (2007.61.04.009068-8) - MARIA APARECIDA ROCHA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do réu no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003953-90.2008.403.6104 (2008.61.04.003953-5) - ANTONIO CARLOS (SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 2008.61.04.003953-5 Antonio Carlos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença e a declaração de inexigibilidade do crédito cobrado pelo INSS. Relata a inicial que o demandante recebeu auxílio-doença até 25/02/2008, quando o INSS cessou o benefício com fundamento em irregularidades. Como consequência da cessação, o INSS exigiu a devolução de todas as prestações até então recebidas, no montante de R\$ 78.743,34. Alega o autor que o réu teria suspenso o benefício antes de dar direito a defesa, de

forma despótica e em violação ao princípio do devido processo legal. Além disso, não haveria nenhum vício que maculasse a concessão do benefício previdenciário, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Tampouco teria agido de má-fé o demandante, razão pela qual as prestações já recebidas do benefício seriam irrepetíveis, sobretudo em virtude de caráter alimentar. Por outro lado, a incapacidade para o trabalho persistiria, razão pela qual pretende o autor provimento judicial que determine a concessão do benefício citado acima. Pediu, portanto, a manutenção do auxílio-doença e a declaração de inexigibilidade da dívida cobrada pelo réu. Por decisão proferida em 07 de maio de 2008, foi concedida a justiça gratuita (fls. 20/22). Não obstante a não apresentação de contestação pelo réu, foi decidido que a ele não se aplicavam os efeitos da revelia, em razão da indisponibilidade dos bens em litígio (fl. 160). O demandante foi submetido a duas perícias médicas (fls. 161/163 e 197/200). Com base na conclusão da prova pericial, anteciparam-se os efeitos da tutela para determinar-se o restabelecimento do auxílio-doença ao autor, indeferindo a medida de urgência no tocante à declaração de inexigibilidade, em face da ausência de plausibilidade nas alegações de violação ao contraditório e recebimento de boa-fé (fls. 208). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISO. 1 - Inexigibilidade do Crédito Inicialmente, não é o caso de violação ao devido processo legal, visto que, conforme a decisão a fls. 208, o documento da fl. 91 comprova que o réu deu oportunidade de defesa ao autor na data de 13 de julho de 2007, antes de cessar o benefício. Outrossim, ao contrário do alegado na petição inicial, foi constatada pelo INSS a existência de vício na concessão, a saber, a utilização de documentos médicos inidôneos para instruir o requerimento de auxílio-doença. Por conseguinte, a autarquia, no exercício da prerrogativa da autotutela da Administração Pública (art. 53 da Lei 9784/99 e Súmulas 346 e 474 do STF), após prévia oportunidade de defesa ao segurado, suspendeu o benefício. Assim, também neste ponto foi legítima a conduta do INSS. Passo a analisar a questão da irrepetibilidade do benefício previdenciário recebido de boa-fé. A Previdência Social, um dos meios de concretização dos princípios da dignidade da pessoa e da solidariedade (arts. 1.º, III, e 3.º, I, Constituição), tem por finalidade assegurar a seus beneficiários (segurados ou dependentes) os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares, prisão e morte, nos termos do art. 1.º da Lei 8.213/91. Logo, ocorrida uma das contingências acima, adquire o segurado ou dependente o direito ao benefício previdenciário, que, ante a sua manifesta função de prover à subsistência, tem caráter alimentar. Em outras palavras, diante da finalidade de atender às necessidades humanas, não pode deixar de ser reconhecido que os benefícios da Previdência Social têm a natureza jurídica de alimentos e, obedecidas as peculiaridades da relação jurídica previdenciária, devem ser regidos pelos princípios atinentes à matéria. Um dos princípios por ser observado é o da irrepetibilidade, segundo o qual o recebimento da prestação de alimentos, ainda que posteriormente reconhecido como indevido, não sujeita o alimentado de boa-fé à restituição. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RESTITUIÇÃO. PARCELAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. No caso foi deferida antecipação de tutela para que a ora recorrida tivesse complementação do benefício de pensão por morte. Posteriormente tal decisão foi revogada segundo orientação do STF, que afirmaria que os benefícios deferidos anteriormente à Lei n. 9.032/1995 deveriam ser regulados pela legislação vigente no momento de sua concessão, e não que a lei previdenciária mais benéfica teria aplicação imediata, mesmo sobre fatos ocorridos na vigência de lei anterior. Contudo, devido ao caráter alimentar do benefício previdenciário, não se deve determinar sua devolução quando revogada decisão judicial que o concedeu. A boa-fé da ora recorrida está presente e a mudança do entendimento jurisprudencial, por muito controvertida, não deve acarretar a devolução das parcelas previdenciárias, devendo-se privilegiar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes citados do STF: RE 416.827-SC, DJ 26/10/2007, e RE 415.454-SC, DJ 26/10/2007; do STJ: EREsp 665.909-SP. REsp 991.030-RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 14/5/2008. (publicado no Informativo 355 - Período: 12 a 16 de maio de 2008). Processo AgRg no REsp 1054163 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0098396-0 Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 10/06/2008 Data da Publicação/Fonte DJ 30.06.2008 p. 1 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial. 4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial. 5- Agravo

regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG) e os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Contudo, as circunstâncias do caso concreto não permitem concluir que o autor recebeu o benefício de boa-fé; pelo contrário, os documentos juntados pelo INSS (fls. 43/45 e 61) fornecem indícios razoáveis de que o autor se utilizou de documento falsificado para instruir o requerimento de benefício previdenciário. Nesse sentido, é relevante citar o teor do ofício enviado pela Clínica Mult Imagem ao INSS, que questionou a autenticidade do documento das fls. 43/44: Em resposta ao ofício acima referido, relativo ao segurado (as) abaixo discriminado temos a seguinte informação: Quanto ao Sr. Antônio Carlos, infelizmente nesse caso não foi possível encontrar em nosso sistema qualquer registro de realização do exame, referente à cópia enviada em vosso ofício. Como também não reconhecemos como sendo nosso padrão de laudo apresentado por esse segurado. 3- Quanto ao médico, Dr. Ricardo Pitta Annicchino, ele faz parte do nosso corpo clínico, até a presente data, onde o mesmo não reconheceu como sendo sua assinatura, na cópia do laudo presente (fl. 61) Por conseguinte, é desprovido de plausibilidade o argumento de recebimento de verba alimentar de boa-fé, o que torna inaplicável o entendimento jurisprudencial quanto à irrepetibilidade das verbas alimentares. 2 - Auxílio-Doença Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência ficaram demonstradas, pois o autor recebeu auxílio-doença previdenciário de 30/05/2007 a 25/02/2008 (fl. 175). A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, a segunda perícia judicial atestou que o autor, em virtude do estado depressivo em que se encontra e da dependência química que possui, está total e temporariamente incapaz, conforme laudo pericial de fls. 197/200. Evidenciada a incapacidade de forma temporária, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a restabelecer e manter o auxílio-doença do autor até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho. Deve ser observado o período estabelecido no laudo pericial para reavaliação. Deixo de homologar as conclusões do primeiro laudo pericial (fls. 161/163) pelos motivos que passo a expor. No caso dos autos, foram realizadas duas perícias, com peritos diferentes (fls. 161/163 e 197/200). As conclusões foram divergentes: o primeiro perito entendeu que o autor estaria total e definitivamente incapaz para o trabalho; no segundo exame, todavia, foi atestada apenas a incapacidade temporária. Conforme o art. 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra. Em se considerando o citado dispositivo legal, deve-se concluir pela impossibilidade de acolhimento do primeiro laudo pericial, pois é demasiado lacônico e não fundamenta de forma suficiente para demonstrar a incapacidade profissional, isto é, não indica como foi vislumbrada a relação entre a doença, a história clínica, os exames e a inaptidão para o trabalho. No item Discussão e Conclusão, o perito simplesmente catalogou as doenças do autor e rematou com a opinião de que haveria a definitiva incapacidade, sugerindo uma aposentadoria por invalidez (fl. 162). Logo, não houve apropriado esclarecimento da questão fática, o que impõe sejam afastadas as conclusões do primeiro perito. Já a segunda perícia fundamentou de forma mais clara o porquê de ter certificado que o demandante está incapaz apenas de forma temporária. Assim, devem ser homologadas pelo juízo somente as conclusões da segunda perícia. 3 - Conclusão Ante os termos desta sentença, fica confirmada a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder novo auxílio-doença a Antonio Carlos (NB 150.213.210-6), desde a data da constatação da incapacidade (19/06/2008). O benefício deverá ser mantido até a constatação, em perícia médica da autarquia, da recuperação das condições para o trabalho, devendo ser observado o prazo de reavaliação estabelecido no laudo pericial das fls. 197/200. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações devidas desde a data de início do benefício, com dedução das quantias já recebidas administrativamente. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por ofício requisitório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Deverão ser deduzidas as quantias já recebidas no âmbito administrativo. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexigibilidade da dívida. Sem custas processuais, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor e a isenção legal do INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário. Santos, 02 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009274-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009274-4) - HELIO FONTES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes do documentos juntados às fls. 370/383, conforme determinado às fls. 369.

0001982-36.2009.403.6104 (2009.61.04.001982-6) - MILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se, com urgência, o Ofício nº 1068/2012 (fl. 88) para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de aplicação de multa diária e apuração de eventual crime de desobediência. Com a resposta, dê-se ciência às partes, tornado a seguir conclusos. Int.

0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0) - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Outrossim, tendo em vista o decurso de longo prazo, esclareça a parte autora se já houve interdição do autor, devendo coligir aos autos tal certidão em substituição à provisória. Esclareço que eventual levantamento de valores nos presentes autos só será possível com a apresentação da certidão de curatela judicial. Int.

0001128-08.2010.403.6104 (2010.61.04.001128-3) - MAURO FRANCISCO ROLO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do réu no seu duplo efeito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006462-23.2010.403.6104 - ERONILDES OLIVEIRA TORRES(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de reconsideração requerido pela parte autora à sentença de fls. 159/169, objetivando, em síntese, a correção do dispositivo da sentença em virtude da existência de erro material, o qual inviabiliza a conversão concedida na fundamentação, nos termos do disposto no artigo 463, I, do CPC. Alega que a manutenção da sentença na forma como lançada, muito embora não tenha determinado expressamente a cessação da tutela, também não a confirmou, razão pela qual requer que o presente recurso seja recebido no efeito devolutivo e suspensivo, e que seja mantido o benefício que percebe, pelo risco de dano irreparável. É o relatório. Decido. Conforme o art. 463 do Código de Processo Civil, com a publicação da sentença, o juiz só poderá alterá-la via embargos declaratórios ou para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculo. De fato, a alegação de erro material deve ser acolhida. Examinando a sentença verifico que nos termos de sua fundamentação foi observado que a autarquia reconheceu como período laborado em condições especiais os referentes a 11/01/1984 a 16/01/1986, 02/05/1986 e 28/10/1986, de 01/06/1988 a 18/04/1994 e de 01/09/1994 a 28/04/1995, cujos períodos foram considerados como incontroversos, sendo que os intervalos de 01/06/1988 a 18/04/1994 e de 02/05/1986 a 28/10/1986 também foram reconhecidos como especiais pelo Juízo e incluídos no dispositivo da sentença. Diante disso, tais interregnos, por serem incontroversos, devem ser excluídos tanto da fundamentação como do dispositivo da sentença recorrida. No que se refere ao período de 26/01/1996 a 13/12/2007 (data da expedição do PPP), verifica-se que na verdade o período correto é a partir de 26/01/2006, consoante PPP de fls. 31/33, e CNIS às fls. 58, e não como constou do segundo parágrafo da fundamentação, às fls. 164-verso. Com relação a este intervalo, de 26/01/2006 a 13/12/2007, embora tenha sido reconhecido pelo Juízo como de atividade especial, nos termos da fundamentação, o mesmo não foi incluído no item 2 do dispositivo. Assim, deve ser corrigido o interregno para 26/01/2006 a 13/12/2007, no segundo parágrafo da fundamentação, e deve ser incluído também no item 2, do dispositivo. Já o período remanescente, de 14/12/2007 a 11/02/2008 (DER), deve ser considerado como tempo de atividade comum. Prosseguindo, verifico também a ocorrência de erro material quanto ao período de tempo comum. Primeiramente, dentre os períodos considerados incontroversos pelo Juízo em face do reconhecimento como especial pela autarquia na contagem de tempo de fls. 48/50, se encontra o interregno de 11/01/1984 a 16/01/1986, sendo que, por equívoco, tal período constou como de atividade comum, razão pela qual deve ser excluído tanto da fundamentação às fls. 167, como do item 3, do dispositivo. Da mesma forma, embora tenha sido considerado como período incontroverso em face do reconhecimento como especial pela autarquia na contagem de tempo de fls. 48/50, o intervalo de 02/05/1986 a 28/10/1986 também foi reconhecido na sentença como de atividade especial (fls. 164), mas incluído como tempo de atividade comum na fundamentação às fls. 167, e no item 3, do dispositivo. Sendo assim, considerando se tratar de período reconhecido como especial pela própria autarquia, portanto, incontroverso, deve seu reconhecimento como especial ser excluído tanto dos dois últimos parágrafos da fundamentação às fls. 164, do tempo comum às fls. 167, quanto do item 3, do

dispositivo. Ainda quanto ao tempo de atividade comum, foi incluído, por equívoco, o interregno de 01/09/1994 a 07/08/1996, consoante se observa da fundamentação, às fls. 167, quando foi considerado como especial pela autarquia o intervalo de 01/09/1994 a 28/04/1995, consoante contagem de fls. 48/50 e, portanto, incontroverso, e reconhecido como especial pelo Juízo o período remanescente de 29/04/1995 a 07/08/1996. Assim, o interregno de 01/09/1994 a 07/08/1996 deve ser excluído do tempo comum, constante da fundamentação (fls. 167), como do item 3 do dispositivo. Por fim, constou como tempo comum o período de 01/05/1973 a 02/08/1978, quando o correto, consoante a CTPS (fls. 64), e nos termos da própria fundamentação, é 01/05/1975 a 12/08/1978, e não como constou. Diante disso, onde está escrito 01/05/1973 a 02/08/1978, leia-se 01/05/1975 a 12/08/1978, tanto na fundamentação, às fls. 167, quanto do item 3, do dispositivo. Dessa maneira, diante do reconhecimento pelo Juízo dos erros materiais contidos na sentença recorrida, os quais levam a correção dos períodos da fato reconhecidos como especiais, e dos computados como tempo comum, o período de tempo de contribuição também deve ser alterado de 34 anos, 02 meses e 21 dias de tempo de contribuição, consoante reconhecido pelo Juízo na fundamentação (fls. 167-verso), para 36 anos, 03 meses e 04 dias, suficientes, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na exordial. Assim, corrigidos os erros materiais nos termos acima, deve a fundamentação e o dispositivo da sentença recorrida, à partir dos dois últimos parágrafos, às fls. 164, e seguintes, a ter a seguinte redação: (...) Assim, todos os períodos em questão (29/04/1995 a 07/08/1996, de 01/09/1997 a 02/02/2000 e de 01/08/2000 a 31/03/2005) devem ser considerados como especiais. Quanto ao período de 26/01/2006 a 13/12/2007 (data da expedição do PPP), o PPP de fls. 31 e 33 dá conta, da mesma forma, que a parte autora esteve exposta a níveis de ruído de 95 dB, o que igualmente se mostra suficiente à caracterização da atividade especial, restando como período remanescente o intervalo de 14/12/2007 a 11/02/2008 (DER), que deve ser computado como tempo comum. Em relação ao documento de fls. 34/41, observo que se encontra incompleto, não sendo possível identificar a que empregado se refere, ou a que período, ou ainda a que fatores de risco diz respeito, motivo pelo qual o reputo imprestável para a comprovação de qualquer dos períodos reclamados. Outrossim, cabe realçar que consta dos PPPs em questão, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissiográfico serve como laudo. Cumpre, ainda, ressaltar que o uso de equipamento de proteção individual - EPI - não descaracteriza a exposição ao agente agressivo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 720.082/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 10.04.2006 p. 279. g.n). Quanto ao período de 18/06/1981 a 24/10/1981, em que laborou como vigilante, embora haja comprovação da profissão por meio de sua CTPS, anoto que, para a caracterização da atividade como especial, é necessária a comprovação de que a parte autora exercia seu ofício com porte de arma, o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, transcrevo o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. ATIVIDADE ESPECIAL COMPROVADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) VIII. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. IX. Somente a partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da

condição especial da atividade exercida.(...)XI. Também deve ser considerada especial a atividade exercida pelo autor no período de 08-01-1988 a 02-01-1989 para a empresa SEBIL SERVIÇO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA, na condição de vigilante (laudo técnico acostado na fl. 40), consoante vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. (REsp 413.614/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJ 02/09/2002, pág. 230).(...)XVII. Apelação da parte autora parcialmente provida. (grifo meu)(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n. 997855, 7ª T, rel. Des. Fed. Walter do Amaral. DJF3 10/07/2008, v.u.)Quanto aos períodos em que a parte autora exerceu a função de soldador, verifica-se de sua CTPS que exerceu tal função nos períodos de 01/06/1979 a 22/04/1980, de 23/04/1980 a 16/10/1980, de 24/02/1988 a 16/05/1988, excluindo os já reconhecidos administrativamente e os reconhecidos acima com base nos PPPs.Recordo que a caracterização do período especial por enquadramento profissional é possível até 05/03/1997, sendo que o cargo de soldador encontra previsão tanto no Decreto 53.831/64 (código 2.5.3) quanto no Decreto 83.080/79 (código 2.5.1).Quanto ao período de 01/06/1979 a 22/04/1980, observo que a CTPS da parte autora se encontra rasurada, motivo pelo qual, sem outros elementos que comprovem a função exercida pela parte autora, não é possível considerar o tempo como especial.Em relação aos períodos de 23/04/1980 a 16/10/1980 e de 24/02/1988 a 16/05/1988, em que a parte autora comprovou, por meio de sua CTPS, que exerceu o ofício de soldador, é de se reconhecer o período laborado em condições especiais.Quanto ao período de 01/12/1986 a 26/01/1988, em que laborou como mecânico de máquinas, observo que a CTPS de fls. 70 confirma o exercício da profissão pela parte autora. No entanto, tal profissão não se encontra entre o rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.É evidente que nada obstará a sua caracterização como serviço especial caso fosse comprovada a exposição a algum agente nocivo. Contudo, com base apenas na CTPS da parte autora, tal inferência não se torna possível.Em relação aos demais períodos pleiteados, não podem ser reconhecidos, tendo em vista que a parte autora deixou de juntar documentos que a fim de comprovar a especialidade na prestação do trabalho.DO PERÍODO DE TEMPO COMUMAlém dos vínculos reconhecidos administrativamente pelo INSS, também devem ser reconhecidos os períodos que se encontram registrados na CTPS da parte autora e constantes do CNIS, inclusive aqueles que não foram considerados especiais.Há que se destacar que as anotações procedidas em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, recaindo sobre o réu o ônus de comprovar a falsidade de suas anotações, o que não ocorreu in casu, devendo admitir-se o vínculo.São eles: 01/05/1973 a 07/08/1974, 11/09/1974 a 30/04/1975, 01/05/1975 a 12/08/1978, 11/09/1978 a 09/01/1979, 01/06/1979 a 22/04/1980, 18/06/1981 a 24/10/1981, 07/03/1983 a 04/06/1983, 01/12/1986 a 26/01/1988.DO DIREITO À APOSENTADORIAConsiderando o tempo já reconhecido administrativamente pelo INSS com o tempo especial ora reconhecido, devidamente convertido a tempo comum, bem como os vínculos urbanos comuns ora reconhecidos, verifica-se que a parte autora, na DER, contava com 36 anos e 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo integral desde a DER.Portanto, o autor tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I.Ressalte-se que todos os documentos necessários ao acolhimento do pleito haviam sido juntados no processo administrativo com DER em 11/02/2008, razão pela qual o autor é credor dos valores da aposentadoria desde o requerimento.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL:1) a confirmar os vínculos urbanos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente pelo INSS no pedido de aposentadoria formulado pela parte autora;2) a considerar como tempo laborado em condições especiais, com a sua devida conversão em tempo comum, os períodos de 29/04/1995 a 07/08/1996, 01/09/1997 a 02/02/2000, 01/08/2000 a 31/03/2005, 26/01/2006 a 13/12/2007, 23/04/1980 a 16/10/1980 e 24/02/1988 a 16/05/1988; e3) a computar como tempo de serviço comum urbano os períodos de 01/05/1973 a 07/08/1974, 11/09/1974 a 30/04/1975, 01/05/1975 a 12/08/1978, 11/09/1978 a 09/01/1979, 01/06/1979 a 22/04/1980, 18/06/1981 a 24/10/1981, 07/03/1983 a 04/06/1983, 01/12/1986 a 26/01/1988.4) a implantar e a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive o abono anual, devido desde a data do requerimento administrativo (11/02/2008), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91.Nome do beneficiário: ERONILDES OLIVEIRA TORRES, filho de Aliberto Francisco Torres e de Maria Teresinha de Oliveira Torres, portador do RG nº 11.078.208 SSP/SP e CPF nº 080.629.998-31.RMI: 100% do salário-de-benefícioDIB: DER (11/02/2008)Considerando o convencimento deste juízo acerca da prova do direito alegado, e tendo em mira a idade do autor e o desempenho de sua atividade profissional habitual, assim como o caráter alimentar do benefício, tenho como configurado o risco de dano de difícil reparação caso não concedida a antecipação de tutela, este relativo à dificuldade do autor de prover à própria subsistência por meio do desempenho de atividade remunerada, razão pela qual DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para o fim de determinar ao INSS que proceda ao cômputo do tempo de serviço como especial, do intervalo de 29/04/1995 a 07/08/1996, 01/09/1997 a 02/02/2000, 01/08/2000 a 31/03/2005, 26/01/2006 a

13/12/2007, 23/04/1980 a 16/10/1980 e 24/02/1988 a 16/05/1988, compute como tempo de serviço urbano comum os períodos de 01/05/1973 a 07/08/1974, 11/09/1974 a 30/04/1975, 01/05/1975 a 12/08/1978, 11/09/1978 a 09/01/1979, 01/06/1979 a 22/04/1980, 18/06/1981 a 24/10/1981, 07/03/1983 a 04/06/1983, 01/12/1986 a 26/01/1988, devendo proceder à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de até 30 (trinta) dias, sob pena de arcar com multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a reverter em favor do autor. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Considerando a sucumbência mínima da parte autora, e isento o INSS de custas, arcará, contudo, com honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do total das parcelas em atraso até a data da sentença, a serem apuradas em liquidação. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. P. R. I. e oficie-se com urgência, visando o cumprimento da antecipação da tutela. No mais, mantenho a r. sentença tal como prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003525-06.2011.403.6104 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF (SP046715 - FLAVIO SANINO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo autor à sentença de fls. 99/102, com fundamento nos artigos 535 do Código de Processo Civil, alegando, em síntese, a existência de omissão na sentença atacada quanto ao reembolso das despesas processuais, assim como quanto à indenização por dano moral. Alega que recolheu custas judiciais, sendo que não constou da sentença atacada o cabimento do respectivo reembolso. Alega, ainda, que não foram analisadas as situações apontadas às fls. 89 e a defesa apresentada às fls. 60/63, em sede administrativa, que demonstram ser de natureza gravosa, lesiva, abusiva e negligencial o ato administrativo que ensejou a redução do benefício. Assim, espera que os Embargos sejam acolhidos e providos. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do artigo 535, do CPC, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Diante da sucumbência recíproca, constou do dispositivo da sentença atacada que os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, além de ter constado Custas ex lege, ou seja, custas na forma da lei. No caso dos autos, a parte autora recolheu custas processuais (fls. 74), sendo a autarquia isenta de custas, nos termos do artigo art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Dessa maneira, não cabe o reembolso das custas processuais vertidas pelo autor, diante da sucumbência recíproca, consoante o artigo 21 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. (...) Assim, não há omissão ou contradição da sentença atacada. No tocante ao pedido de indenização por dano moral, também está descaracterizada a existência de obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o embargante visa claramente à reforma do julgado, quanto ao seu mérito. Ressalto, que a hipótese não comporta embargos de declaração com efeitos infringentes, a teor da jurisprudência: É incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. (RSTJ30/412). Assim, estando devidamente fundamentada a tese, não há omissão a ser sanada. Desse modo, os embargos declaratórios, no caso, por apresentarem tão-só caráter infringente, não merecem provimento, uma vez que não são a via adequada para reforma da decisão atacada. A propósito dos efeitos infringentes, cumpre recordar a decisão a seguir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 665.551/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492) Isso posto, conheço os presentes embargos, mas nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004590-36.2011.403.6104 - DAMIANO MARTINS (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se ofício ao INSS para pedir o Procedimento Administrativo do benefício de Auxílio-Doença NB 504.210.370-4. Depois, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para analisarse a concessão do Auxílio-Doença foi feita com lançamento equivocado dos salários de contribuição,

como alegado pelo autor (fl. 04). Int.

0008426-17.2011.403.6104 - SERGIO RICARDO BICHIAROV(SP256774 - TALITA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0008798-63.2011.403.6104 - JAIRO DE OLIVEIRA CARNEIRO(SP188706 - DÉBORA DE CARVALHO FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jairo de Oliveira Carneiro, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, no molde ampliado pela emenda constitucional nº 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas. Juntou documentos (fls. 12/17). Pelo despacho de fls. 26, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, alega que aplicou corretamente a legislação previdenciária, e que não há disposição normativa que implique em retroatividade das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/2003 com fim de colher os benefícios concedidos anteriormente às suas vigências. Conclui que esse alcance implicaria em agressão aos princípios constitucionais atinentes à preservação do ato jurídico perfeito, e à previsão de custeio correlato ao acréscimo aos benefícios previdenciários (fls. 28/31). Réplica (fls. 36/44). É o relatório. Fundamento e decido. No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social. Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é procedente. A pretensão é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos da emenda constitucional nº 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação em exame, última análise, parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da

vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários, e isso em razão do prévio custeio, tanto que resultou em salário de benefício que sofreu limitação. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa; antes, impõe a conclusão de que houve concordância com o pedido, implicando em julgamento pela procedência. Portanto, a majoração do teto, promovida pela emenda constitucional nº 41/2003, deve ser imediatamente aplicada, de modo que a diferença entre o salário de benefício e o teto vigente na época da concessão seja acrescida à renda mensal por ocasião em que for atualizado este limite, readequando a renda mensal à vista do novo teto limitador do salário de benefício. Cabe realçar, outrossim, que deve ser considerado o salário de benefício quando da concessão, devidamente atualizado pelos reajustes legais, para então ser apurada a renda mensal e aplicada a majoração pelo teto previsto pela emenda constitucional ns. 20/98. No caso dos autos, a renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença que originou a aposentadoria por invalidez do autor, com início em 17/10/2000, foi limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1328,25), conforme demonstrativo de cálculo fls. 15. Ressalte-se que das diferenças devidas ao autor devem ser descontados os valores eventualmente recebidos por força de eventual revisão administrativa. Assim sendo, julgo extinto o feito nos termos do art. 269, I, do CPC e PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 5º da EC n. 41/2003 como limite ao salário de benefício do auxílio-doença (NB. 118.897.519-3), atualizados pelos índices legais, a contar da vigência do respectivo dispositivo constitucional, com reflexos no benefício de aposentadoria por invalidez (NB. 502.164.342-4), devendo arcar com os valores em atraso decorrentes da revisão dos benefícios, nos moldes ora determinados, respeitada a prescrição quinquenal. Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução n. 134/2010 - C.JF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. O INSS arcará com honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) dos valores em atraso, assim arbitrados nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em mira a postura da autarquia no sentido de curvar-se à pretensão, conforme manifestado nos autos da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, do que se pressupõe a ultimação da lide, com antecipação da satisfação do direito pleiteado. Custas ex lege. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 3º, art. 475 do CPC.P.R.I.

0010411-21.2011.403.6104 - ORLANDO AFFONSO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos conclusos em 13/11/2012. Vistos. Tendo em vista que a parte autora não demonstrou comprovação documental acerca da recusa injustificada da Agência da Previdência Social, mantenho a decisão de fls. 69. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte cumpra a decisão de fls. 27, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Intime-se.

0011576-06.2011.403.6104 - RUBENS CARDENUTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução C.JF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos. 5) Impugnados os cálculos ou no silêncio, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0012453-43.2011.403.6104 - MARILDO RIVELA(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que o réu tomou ciência da sentença em 03/05 p.p. e de que os prazos estiveram suspensos durante a correição geral e, agora, na inspeção judicial, ainda não transcorreu o trânsito em julgado para o réu.Aguarde-se o decurso do prazo.Defiro vista dos autos ao réu após o término da inspeção.Int.

0001151-75.2011.403.6311 - LUIZ CARLOS SOUTO VEIGA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária inicialmente proposta perante o JEF, com pedido de antecipação de tutela, por Luiz Carlos Souto Veiga, qualificado nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo os limites máximos dos salários de benefício, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, e o pagamento das diferenças atualizadas.Juntou documentos.Decisão declinatoria de competência às fls. 30/34. Redistribuídos os autos a esta Vara, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a prioridade na tramitação do feito (fl. 48).Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 51/57).Réplica (fls. 60/64). É o relatório.Fundamento e decido.Considerando a data de início do benefício (30/03/2005 - fls. 14-verso/17-verso), deve o feito ser extinto por falta de interesse de agir com relação aos pedidos de aplicação dos novos tetos determinados pelas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/03.Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002364-19.2011.403.6311 - SUMAIA DANNAUY(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0002410-08.2011.403.6311 - COSTABILE AMODIO(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por COSTABILE AMODIO, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício mediante o afastamento da limitação dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, e o consequente recálculo da renda mensal inicial, com o pagamento dos valores em atraso atualizados. Juntou documentos.A ação foi inicialmente proposto no Juízo Especial Federal, contudo, tendo em vista o valor do bem econômico pretendido, a MM. Juíza declinou de sua competência eis que o valor atribuído à causa ultrapassa o limite de alçada (fls.18/22). Instada a emendar a inicial para adequação do valor atribuído à causa, manifestou-se a parte autora às fls. 35/36, noticiando o falecimento do autor e requerendo a habilitação de Ibis Isabel Santos Amodio, e às fls. 44/45, trazendo aos autos certidão de óbito.Instado a trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, assim como a regularizar a representação processual (fls. 46), ficou inerte a patrono do falecido, consoante certidão de fls. 47. É a síntese do necessário.Decido.Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora cumprir a determinação de fls. 46, em especial a regularização da representação processual, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200).Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários por não ter se aperfeiçoado a relação processual.Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P. R. I.

0003920-56.2011.403.6311 - IRENE ALVES DE OLIVEIRA(SP278440 - REGINALDO SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0004243-66.2012.403.6104 - ELIANA SANTOS DE AZEVEDO(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIANA SANTOS DE AZEVEDO, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais. Para tanto, aduziu, em síntese: que contratou os serviços de advogado para ingressar com ação de revisão de benefício, a qual tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos e, ao final, foi julgada procedente; que os honorários advocatícios contratuais foram ajustados em 30% sobre o valor líquido a receber em caso de acolhimento do pedido revisional e que, do total recebido - R\$ 35.802,88 (trinta e cinco mil oitocentos e dois reais e oitenta e oito centavos) -, R\$ 10.740,86 (dez mil setecentos e quarenta reais e oitenta e seis centavos) foram destinados ao pagamento da referida verba. Sustentou que o prejuízo sofrido com a redução do montante recebido em razão do desconto da verba honorária contratual há de ser reparado pelo INSS, pois deu causa ao ajuizamento da demanda ao deixar de aplicar os índices adequados sobre o benefício mensal. Asseverou que a espera pela solução do impasse e a necessidade de buscar a via judicial para reconhecimento de seu direito geraram transtornos caracterizadores de dano moral. Postulou o ressarcimento do valor dos honorários advocatícios contratuais pagos em razão da demanda previdenciária e do montante ajustado para patrocínio da presente ação, além de indenização por danos morais no importe de 60 salários mínimos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 51.283,11. Pleiteou a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e juntou documentos (fls. 11/47). Regularmente citado (fl. 54), o INSS ofertou contestação (fls. 55/66), argüindo a inexistência do dever de ressarcir os honorários contratuais e a inocorrência dos alegados danos morais. As partes não pleitearam a produção de outras provas. É o relatório. Fundamento e decido. Versando a causa questão exclusivamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do mérito. Não havendo preliminares, cumpre passar ao exame da questão de fundo. O pedido é improcedente. A despeito das assertivas da autora, não é viável atribuir ao réu a responsabilidade pelo ressarcimento da soma destacada para pagamento dos honorários do causídico contratado para patrocínio desta e da demanda previdenciária que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos. O artigo 395 do Código Civil, invocado pela autora para fundamentar a pretensão reparatória, ao prever que responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado, trata de responsabilidade civil contratual e, nesse diapasão, atribui ao contratante inadimplente o dever de reparação integral dos prejuízos causados ao outro contratante, o que inclui as despesas geradas para obtenção do cumprimento das obrigações pactuadas. Os honorários de advogado mencionados no dispositivo integram o conceito de perdas e danos decorrentes do inadimplemento de obrigações contratuais, notadamente em razão da necessidade de buscar os serviços de advogado para tornar efetivo o direito de receber a prestação objeto da relação jurídica obrigacional. Referida norma, no entanto, não se aplica ao caso vertente, pois não há relação contratual que permita imputar ao INSS a obrigação de ressarcir os honorários convencionais. Os honorários convencionais pagos decorreram de tratativas e de ajuste livremente firmado entre cliente e advogado, desvinculados da relação de direito material que originou a demanda previdenciária. Tampouco os v. acórdãos colacionados às fls. 26/40 e 41/47 revelam-se como precedentes aptos a corroborar a tese inaugural. Isso porque os julgados têm como substrato uma relação contratual - trabalhista e securitária, respectivamente - com obrigação inadimplida, aspecto que, como visto, não se verifica na presente lide. Versando a causa, portanto, hipótese de responsabilidade civil extracontratual atribuída, em tese, a pessoa jurídica de direito público, é mister analisar a presença dos pressupostos decorrentes do artigo 37, 6.º, da Constituição Federal, que dispõe, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] 6.º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Ainda que a natureza da responsabilidade dispense a incursão primária no elemento subjetivo do agente, a comprovação do ato ilícito é imprescindível. De início, importa frisar que a exordial não relata qualquer conduta ilícita praticada por agentes da autarquia ré. Nem sequer consta dos autos que o INSS tenha sido provocado administrativamente para conceder a revisão e que eventual negativa haja sido manifestada com infringência de dever funcional ou legal. Ainda que se cogite de omissão, a simples não aplicação de índice de reajuste sobre a pensão, ainda que posteriormente tal direito tenha sido judicialmente reconhecido, não consubstancia conduta ilícita necessária à caracterização do dever de indenizar. Assim não fosse, todo reconhecimento judicial de direito implicaria responsabilidade por danos materiais e morais daquele que não o cumprira anteriormente de forma voluntária. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE RESSARCIMENTO PROPOSTA EM FACE DO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DISPENDIDOS EM AÇÃO EM QUE SE PLEITEAVA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - Ação em que se busca a condenação ao ressarcimento dos honorários contratuais pagos ao advogado constituído para representá-lo em ação que ajuizou

contra o INSS. 2- O dever de indenizar, previsto no art. 927 do Código Civil, decorre da responsabilidade de reparação daquele que, por sua ação ou omissão, lesa a esfera jurídica de um terceiro, causando-lhe dano, no campo moral ou material. 3- Não se pode olvidar que o direito à integridade moral, psíquica e material é garantia fundamental do indivíduo, prevista no art. 5º, X, da Constituição Federal. 4- Hipótese em que não há como se atribuir à Autarquia Previdenciária a prática de qualquer ato ilícito, mormente porque o INSS sequer foi provocado administrativamente para conceder o benefício assistencial buscado pelo apelante na ação de origem. 5- Os honorários pagos ao causídico decorrem de contrato livremente firmado entre a parte apelante e o advogado, de caráter facultativo e alheio à relação de direito material que deu azo à ação originária, na qual, inclusive, houve a condenação do INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (AC 00034925520124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013.) CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO DA DESPESA COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO INSS. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. 1. Ação que tem por objeto a reparação por danos materiais, decorrente do valor pago a título de honorários advocatícios contratuais, quando do ajuizamento de ação para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente. 2. O Instituto Previdenciário não praticou qualquer ato ilícito, passivo de indenização material em relação ao autor, até porque a decisão acerca do cumprimento dos requisitos para concessão do referido benefício constitui ato da administração autorizado por lei, cujo critério de julgamento não está adstrito aos fundamentos apresentados pelos segurados. 3. Apelação improvida. (AC 00038752720114058500, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::13/09/2012 - Página::503.) Ademais, após o trânsito em julgado da decisão concessiva da revisão, o INSS cumpriu integralmente a obrigação imposta no título judicial - tanto que foram pagos os honorários arbitrados sobre o valor da condenação -, efetuando o pagamento do principal com seus consectários legais e honorários advocatícios de sucumbência. Assim, não há mora lesiva do direito reconhecido, o que poderia, em tese, caracterizar ato ilícito para fins de responsabilidade civil. A ausência desse primeiro requisito inviabiliza a análise dos elementos referentes ao dano e ao nexos causal e afasta a configuração da responsabilidade, inclusive extrapatrimonial. Frise-se, por fim, que idêntico raciocínio há de ser aplicado com relação ao pedido de ressarcimento dos honorários convencionados para a propositura da presente ação. DISPOSITIVO Ante o exposto, com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 06 de agosto de 2013.

0007126-83.2012.403.6104 - VITAL GONCALVES DIAS JUNIOR (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Intime-se a parte autora para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Considerando a documentação acostada aos autos, esclareçam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se têm outras provas a produzir, justificando-as. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007753-87.2012.403.6104 - JOAO GOMES MENEZES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 154/157: Junte-se aos autos a pesquisa aos aplicativos do sistema Plenus, dando-se ciência ao causídico que representou o finado autor. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que promova a habilitação da beneficiária. Int.

0008012-82.2012.403.6104 - REINALDO GOES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

0008255-26.2012.403.6104 - SIONE FELIX CAETANO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Pedro Lessa n. 1930 - Aparecida - Santos - SP, para responder ao

recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias seguem.

0008459-70.2012.403.6104 - JOAO DIOGO BARBOSA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

0008757-62.2012.403.6104 - ADENILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Adenilson Antonio dos Santos, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em substituição ao benefício NB 068.482.869-3, com DIB de 26/10/1994, ou ainda, a transformação da aposentadoria em outra prestação mais benéfica, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Alega, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Sustenta a possibilidade de transformação do benefício recebido, como ocorria nos casos de conversão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por velhice, consoante o Decreto 77.077/76, assim como a opção pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária prevista no artigo 122, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original. Sustenta, ainda, que não havendo vedação legal é cabível o direito à transformação de uma prestação em outra, desde que satisfeitos os requisitos. Juntou documentos. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 38/54), argüindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustenta que o benefício previdenciário foi concedido a pedido do próprio autor, o qual é irrenunciável, sendo ato jurídico perfeito, tendo como fato gerador o tempo de serviço, o qual só pode corresponder a um único benefício. Por fim, sustenta que não pode ser computado como tempo de serviço o já considerado para concessão de qualquer aposentadoria prevista no Decreto nº 2.172/97. Pugna pela improcedência da ação. Às fls. 59/60, a parte autora apresentou documentos. Réplica (fls. 61/69). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial e a declaração de hipossuficiência acostada aos autos (fls. 21), concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, não há que se falar em decadência do direito de revisar, ou mesmo de prescrição quinquenal, tendo em vista que o pedido versa sobre concessão de uma nova aposentadoria, que, no caso de eventual procedência, seria devida a partir do ajuizamento da ação, em 06/09/2012 (fls. 02). O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar

aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa, ou mesmo a transformação em outro benefício como outrora ocorria nos casos de conversão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez em aposentadoria por velhice, assim como a opção pela transformação da aposentadoria comum em aposentadoria acidentária consoante o Decreto 77.077/76, e o artigo 122, da Lei n. 8.213/91, na sua redação original. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades de estilo, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010939-21.2012.403.6104 - VALTER CALADO DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando sua pertinência. Após, ao réu.

0001036-25.2013.403.6104 - JOSE ROBERTO SIMOES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por José Roberto Simões, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar seu benefício previdenciário segundo o limite máximo dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, com observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos. Pelo despacho de fl. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição quinquenal no que concerne às parcelas em atraso. Na questão de fundo, pugna pela improcedência do pedido (fls. 26/30). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, quanto à alegação de prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados da data da distribuição desta ação, rejeito a preliminar argüida, uma vez que o autor pugnou pelo pagamento das diferenças em atraso com a observância do prazo prescricional. Logo, a pretensão autoral envolve somente parcelas imprescritas. Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A pretensão do autor é a de ver reajustado o valor pago a título de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais ns. 20/98 e 41/03, reajustando o valor integral do salário de benefício, que deverá ser limitado ao teto por ocasião do pagamento da renda mensal. A postulação parte da premissa que distingue salário de benefício para efeito de pagamento e salário de benefício efetivamente devido, com o que a parte autora pugna pelo afastamento da limitação do salário de benefício, calculado na época da concessão. A respeito desta questão, o E. STF, julgando recurso extraordinário, assim decidiu: Processo RE 564354RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo

recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010. Descrição- Acórdãos citados: RE 177888, RE 205999, RE 226462, RE 415454, RE 416827, RE 451243, RE 455466 AgR, RE 458891 AgR, RE 495942 AgR, RE 496848 AgR, RE 499091 AgR, RE 499106 AgR, RE 531440 AgR, RE 551483 AgR, RE 558807 AgR. Análise: 23/02/2011, KBP. Revisão: 24/02/2011, SOF. ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SE - SERGIPE Ementa EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. No voto condutor, foi asseverado que a questão não guarda relação com a retroatividade da norma, já que a elevação do teto se daria a partir da vigência das referidas emendas constitucionais, com o que não há violação aos preceitos veiculados pelo art. 5º, XXXVI da CF. Tampouco tal importaria em majoração de benefício sem correspondente fonte de custeio, visto que se trata de mera adequação do benefício ao limite previsto constitucionalmente aos benefícios previdenciários. Não bastasse, o INSS sinalizou no sentido do reconhecimento da procedência do pedido articulado nesta ação, considerando a proposta de pagamento administrativo das verbas decorrentes da revisão em questão, assim nos autos na ação civil pública promovida pelo Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical (0004911-28.2011.4.03.6183, 1ª Vara Previdenciária de São Paulo), o que, à evidência, não impede o julgamento desta causa. Ocorre que, no caso dos autos, o benefício foi concedido à parte autora em 23/06/1997, sendo certo que não consta da carta de concessão de fl. 16 que tal benefício tenha sido limitado ao teto vigente à época da concessão (\$ 1.031,87). Assim sendo, a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001425-10.2013.403.6104 - ARNALDO FRANCISCO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se o autor sobre a contestação, devendo, ainda, especificar outras provas que queira produzir, justificando-as. Após, ao réu. Int.

Expediente Nº 3229

CAUTELAR INOMINADA

0012955-79.2011.403.6104 - EDILSON APARECIDO DOS SANTOS X DEBORAH CAROLINA CARVALHO FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 205/206: Vistos. Ante a designação de audiência de tentativa de conciliação pelo Gabinete da Conciliação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, a realizar-se no dia 14 de outubro de 2013, às 14 horas, providencie a Secretaria da Vara a intimação pessoal das partes, com urgência. Cumram-se os mandados em regime de plantão. Sem prejuízo, encaminhe-se o teor de fls. 205/206 e do presente provimento, por meio de correio eletrônico, ao setor jurídico da CEF. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202420-79.1989.403.6104 (89.0202420-2) - RAQUEL TERESA BECHIR X ALUISIO BICHIR X ZAINÉ BICHIR CASIS X EDSON BICHIR X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO(SP050306 - MIGUEL SEIAD BICHIR NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X RAQUEL TERESA BECHIR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALUISIO BICHIR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ZAINÉ BICHIR CASIS X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X EDSON BICHIR X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X MIGUEL SEIAD BICHIR NETO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência do desarquivamento dos presentes autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 24 de Setembro de 2013.

0206969-64.1991.403.6104 (91.0206969-5) - OTACILIO JOSE DOS SANTOS X GILBERTO DE OLIVEIRA LORETO X ADOLPHO DE OLIVEIRA LORETO X ROBERTO PINTO FRANCA X LUIZ COCCIA(SP092569 - ANA MARIA PENA RODRIGUES COELHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo expirado o prazo de validade dos Alvarás de Levantamento nºs 121/4ª/2013 e 122/4ª/2013, expedidos às fls. 392 e 393, em favor de Gilberto de Oliveira Loreto e Luiz Coccia, respectivamente, proceda a Secretaria ao seu cancelamento, restituindo-os à Vara onde foram expedidos. Após, expeçam-se novos Alvarás nos mesmos termos dos cancelados, intimando-se a parte a retirá-los, no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 397/405: Em vista do cancelamento informado pelo E. TRF 3ª, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pagamento em favor dos autores Adolpho de Oliveira Loreto e Roberto Pinto França, desta feita na modalidade complementar. Fl. 406: Nada a deferir, tendo em vista o quanto acima determinado. Fl. 407: Anote-se. Santos, 29/08/2013. FICA A PARTE INTIMADA, OUTROSSIM, A COMPARECER A SECRETARIA DESTE JUIZO NO PRAZO DE 5 DIAS A FIM DE RETIRAR OS ALVARAS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS.

0206956-94.1993.403.6104 (93.0206956-7) - SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS E SP176214 - LUIZ CARLOS KUN MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA ASSISTENCIA SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Fls. 1724/1725: Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar os lotes de relatórios faltantes, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a vinda destes, manifeste-se o autor, nos termos do item 3 do despacho de fl. 1721.

0200868-06.1994.403.6104 (94.0200868-3) - LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 270: Uma vez que há procurador constituído nos autos, não é o caso de intimação pessoal dos habilitandos. Assim, intime-se novamente o Dr. Antelino Alencar Dores para que, no prazo de 5 (cinco) dias, traga aos autos as informações mencionadas no despacho de fl. 269, bem como os documentos que identifiquem os requerentes à habilitação como herdeiros de Leopoldo de Aquino Ramos.

0202587-86.1995.403.6104 (95.0202587-3) - JOSE LEITE DOS SANTOS X JODAIR MIRANDA DA SILVA X JOSE EVERALDO DOS SANTOS X ARI OSVALDO DA SILVA X CICERE ALVES DA SILVA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA(SP081761 - LUIZ ANTONIO DE SAMPAIO TIENGO E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X BANCO CIDADE(SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias acerca do alegado pelo autor às fls.

527/537.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0200984-41.1996.403.6104 (96.0200984-5) - CLODOALDO DOS REIS PORTELLA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)
Em face da notícia de falecimento do autor, constante da informação de fl. 291, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil.Intimem-se os patronos do autor para que apresentem eventual habilitação, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0200692-85.1998.403.6104 (98.0200692-0) - LUSVEL FERNANDES(Proc. ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Fl. 279: Manieste-se o exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias.

0201005-46.1998.403.6104 (98.0201005-7) - VALDIR SILVA BRASIL X EDSON MATIAS PESTANA DE JESUS X MARCOS BISPO DA SILVA(Proc. MARCUS SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 467/480: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006506-28.1999.403.6104 (1999.61.04.006506-3) - JOSE BARTOLO DA COSTA(SP110236 - REGINALDO FERNANDES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
DESPACHO PROFERIDO EM 19/09/2013: Fl. 204: Cumpra o(a) requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, o disposto no item 3 do Anexo I, da Resolução nº 110, de 08.07.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, que estabelece que: Ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.Atendido o acima disposto, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 200, em favor da pessoa indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria.Int.

0008511-98.2000.403.6100 (2000.61.00.008511-0) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.Santos, 26 de setembro de 2013

0012869-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012869-8) - HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 1 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 2 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 3 X HIPERCON TERMINAIS DE CARGA LTDA - FILIAL 4(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE) X SEST - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(SP110387 - RODRIGO MOACYR AMARAL SANTOS) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP285580 - CELSO EDUARDO MARTINS VARELLA) X INSS/FAZENDA(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
FICAM AS PARTES INTIMADAS DOS DESPACHOS PROFERIDOS NOS TERMOS QUE SEGUEM:Fl. 713: Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206 para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a conversão em renda dos valores depositados nos autos em favor da União Federal (Fazenda Nacional) sob o código 2864.Após a conversão, dê-se ciência à PFN e em seguida tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pelo SEST/SENAT às fls. 686/687 e reiterado às fls. 707/708. Int. Santos, 14 de Agosto de 2013. Fl. 723: Em face do acima informado certifique a Secretaria o extravio da folha 713, devendo providenciar a regularização dos autos com o encarte de cópia do despacho extraviado à fl. 713, em substituição ao original. Após, publique-se referido despacho e dê-se vista à PFN, conforme já determinado.Uma vez que todas as parcelas da sucumbência devida ao SEST/SENAT foram depositadas, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em nome do advogado indicado nas petições de fls. 686/687 e 707/708, no valor total depositado na conta 00047131-0 (fl. 715).Intimem-se. Santos, 07 de outubro de 2013. FICA O PATRONO DA SEST/SENAT INTIMADO A COMPARECER NESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

0003885-24.2000.403.6104 (2000.61.04.003885-4) - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS(SP093357 -

JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Verifico que contra o v. acórdão do TRF foi interposto Recurso Especial, remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça, eletronicamente, o qual, segundo pesquisa realizada nesta data no sítio eletrônico do STJ, foi acolhido por aquele C. Tribunal Superior, em decisão publicada no DJE de 21/08/2013, que transitou em julgado. Assim, determino o prosseguimento do feito. Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Junte-se a pesquisa realizada no sítio do STJ. Int.

0004830-11.2000.403.6104 (2000.61.04.004830-6) - GIANCARLO GIOVANNI ROMANO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000785-90.2002.403.6104 (2002.61.04.000785-4) - ELIAS RODRIGUES FERREIRA X ADIVALDO COSTA SANTIAGO X EDISON MOREIRA X AMARO DA SILVA RIBEIRO X JOSE SANTANA X WILSON ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 461: Concedo dilação de prazo por 15 (quinze) dias à Caixa Econômica Federal para manifestação nos termos do despacho de fl. 457. Int.

0007012-62.2003.403.6104 (2003.61.04.007012-0) - LUIZ GONZAGA THOMPSON (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 445 - Defiro. Concedo o prazo de 15 dias para as providências da parte autora. Int. Santos, 23 de setembro de 2013.

0000008-37.2004.403.6104 (2004.61.04.000008-0) - HAMILTON PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fl. 366. Int.

0007440-10.2004.403.6104 (2004.61.04.007440-2) - CIRINO AMBIRES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 500: Defiro o prazo requerido. Int.

0009004-24.2004.403.6104 (2004.61.04.009004-3) - CARLOS ROBERTO BORGES CLEMENTE X CELIA REGINA SILVA MIGUEL BORGES CLEMENTE (SP131110 - MARIO SERGIO MOHRLE BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CIA/ SEGURADORA (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 499/625: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0004759-96.2006.403.6104 (2006.61.04.004759-6) - JOSE JORGE FERNANDES X ELISABETE ALVES BARBOSA FERNANDES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A (SP061167 - ANGELO DAVID BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005285-63.2006.403.6104 (2006.61.04.005285-3) - PAULO ROBERTO RIBEIRO MAGALHAES X VALDETE BARBOSA MAGALHAES (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X ITAU UNIBANCO S/A (SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 414: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora se manifestar, nos termos do despacho de fl. 412. Após,

cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 387.Int.

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Intime-se o Banco Brasileiro de Descontos S/A Bradesco para que dê integral cumprimento à sentença, no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.

0012885-67.2008.403.6104 (2008.61.04.012885-4) - SERGIO LUIZ CICERO X ROSELI CICERO FERREIRA(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 153/184: manifeste-se a CEF acerca do informado pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010893-37.2009.403.6104 (2009.61.04.010893-8) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP X CARLOS FERNANDES VILANOVA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X CLEMENTE LIMA DA SILVA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X VINICIUS SOUZA DA CONCEICAO(AC001420 - RAIMUNDO NONATO DE LIMA)

Fl. 357: indefiro o pedido de oitiva dos corrêus indicados com fundamento no art. 405, 2º, II, do Código de Processo Civil.Fl. 397/414 dê-se ciência as partes, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 26 de setembro de 2013.

0011261-46.2009.403.6104 (2009.61.04.011261-9) - ARNALDO DE ROSSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 153/154: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor de cumprimento ao determinado à fl. 147.Int.

0012775-34.2009.403.6104 (2009.61.04.012775-1) - EMILIA YAMADA X EDSON MASSAO YAMADA X KAREN HARUMI YAMADA BIANCHI X KARINA HATSUMI YAMADA KASUGA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Digam as partes acerca da proposta de honorários apresentada pelo expert às fls. 243/249.Após, venham conclusos.Int. Santos, 24 de setembro de 2013.

0008140-05.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DE TRANSPORTES INTEGRADOS LLOYDBRATI(SP017670 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI E SP018152 - CELSO JACOMO BARBIERI)

Fl. 307/308: Defiro. Intime-se a empresa devedora, na pessoa de seu sócio diretor presidente, indicado à fl. 308, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância de R\$ 318.684,91 (trezentos e dezoito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), atualizada até outubro/2008, conforme planilha de fl. 232, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor da condenação, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do Código de Processo Civil, devendo o pagamento ser feito através de GRU - Guia de Recolhimento da União (código 13903-3), colocando como unidade gestora de arrecadação a UG nº 110060/0001.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ou, na hipótese de a diligência resultar negativa, dê-se vista à exequente para que, em 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

0007587-21.2013.403.6104 - CARLOS DA SILVA ROSAS(SP084839 - CARMINDA IGLESIAS MONTEIRO PEREZ E SP147986 - LUIZ ANTONIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 53/61, aguarde-se por 20 (vinte) dias manifestação quanto a prevenção, devendo a parte autora cumprir a segunda parte do despacho de fl. 51, no mesmo prazo.Intime-se.

0007995-12.2013.403.6104 - TERESA EVARISTO DA SILVA IMADA X MARCIA TERESINHA EVARISTO IMADA X MARISA EVARISTO IMADA X CARLOS EVARISTO IMADA(SP298585 - ERACLITO DE OLIVEIRA JORDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Reconsidero o despacho de fl. 60, tendo em vista que todos os autores residem no município de São Vicente.Encaminhe-se os autos àquele JEF com baixa por incompetência.Intime-se.

0008836-07.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ELIAS ANDREA(SP272845 - CLEBER SANTIAGO DE OLIVEIRA E SP325968 - RAFAELA DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa. ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total na conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

0009059-57.2013.403.6104 - ANTONIO MARCELINO DA CUNHA X ARLINDO PINHEIRO X GILBERTO SANCHES X MANOEL DAGOBERTO DE ALMEIDA X RENATO ALVES RANGEL X RENATO GOMES TORRES X RICARDO SIMOES SAMPAIO X REINALDO CORREIA SOUZA X SIDINEY MORAES LOBAO X WAGNER SARAIVA SARMENTO(SP221157 - BENTO MARQUES PRAZERES E SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Providencie ainda cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Int.

0009247-50.2013.403.6104 - ALTAMIRO DA SILVA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP197347 - DANIELA MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa, devendo constar os valores efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, nos termos do artigo 260 do CPC. No mesmo prazo deverá ainda, trazer cópia da inicial para instruir a contrafé. Indefiro, por hora o pedido de expedição de ofício ao Ministério da Guerra, visto ser ônus da parte provar todo o alegado, na ocorrência comprovada de negativa em fornecer a documentação, oficie-se como requerido. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente a parte autora para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Após, se em termos, venham conclusos para apreciar o pedido de tutela. Intime-se.

0009288-17.2013.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Quadro de prevenção de fl. 40, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a eventual prevenção com os processos ali apontados, bem como, traga a colação, cópias das iniciais, sentenças, acórdãos e trânsito em julgado, se houver. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo à colação planilha de cálculo do valor atribuído à causa. ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006295-21.2001.403.6104 (2001.61.04.006295-2) - CONDOMINIO PORTO DO SOL(SP139820 - JOSE CARLOS FRANCEZ E SP160235 - ROMIGLIO FINOZZI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Preliminarmente, intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente o valor atualizado da dívida. Após, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da verba honorária a que foi condenada, nos termos do v. acórdão de fls. 191/vº, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor da condenação, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, ambos do Código de Processo Civil, devendo o pagamento ser feito mediante depósito judicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que, em

5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010783-67.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCO DE MENDONCA FILHO) X ANTONIO DI GIANI X ELCIO GOMES X ERIVALDO DOS SANTOS X GERCI ALOISIO PEDRA X GUILHERME RODRIGUES X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X JOAO BATISTA SOBRINHO X SERAFIM SITA X ANTONIO DI GIANI X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X JOSE ETIENE(SP053704 - VIRGILINO MACHADO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o embargante e depois o embargado. Após, venham conclusos. Int. Santos, 24 de setembro de 2013.

0000934-37.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL COMANDO DO EXERCITO X EDSON PAULO FERNANDES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)
FICA O EMBARGADO INTIMADO DO DEPSACHO PROFERIDO, NOS TERMOS QUE SEGUE: Fls. 27/35: manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o embargante. Após, venham conclusos. Int. Santos, 03 de setembro de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002516-58.2001.403.6104 (2001.61.04.002516-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X JOSE ANTONIO PINTO(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente o embargante e depois o embargado. Após, venham conclusos. Int. Santos, 24 de setembro de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0005248-46.2000.403.6104 (2000.61.04.005248-6) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 26 de setembro de 2013

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200551-47.1990.403.6104 (90.0200551-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP196712 - LUÍS FELIPE CARRARI DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a recente alteração da competência das Varas Federais desta Subseção, com a consequente redistribuição dos feitos, proceda o Diretor de Secretaria o cancelamento do(s) ofício(s) requisitórios de fls. 264 e expeça-se nova(s) requisição(ões) de pequeno valor. Int. Santos, 24 de Setembro de 2013.

0031973-48.1995.403.6104 (95.0031973-0) - JOAO FRANCISCO DA HORA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA X UNIAO FEDERAL X ELIAS MARTINS MALULY X UNIAO FEDERAL

Em face da petição de fls. 408/409 oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o falecimento do ADVOGADO ELIAS CURY MALULY, solicitando que os valor(es) oriundo(s) do(s) requisitório(s) nº 2013.0051767 (2013.0000008) seja(m) colocado(s) à ordem deste Juízo. Noticiada a conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome do outro patrono ELIAS MARTINS MALULY. Após, intime-se para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, OUTROSSIM, A COMPARECER NA SECRETARIA DESTES JUÍZOS A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0203494-61.1995.403.6104 (95.0203494-5) - FERNANDO PAREDES RODRIGUES(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. MONICA PIERRY IZOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X FERNANDO PAREDES RODRIGUES X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Fls. 364/366: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0207493-85.1996.403.6104 (96.0207493-0) - ANTONIO DI GIANI X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO

X JOSE ETIENE X ELCIO GOMES X ERIVALDO DOS SANTOS X GERCI ALOISIO PEDRA X GUILHERME RODRIGUES X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X JOAO BATISTA SOBRINHO X SERAFIM SITA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP099994 - MANOEL PERES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DI GIANI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ELCIO GOMES X UNIAO FEDERAL X ERIVALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X GERCI ALOISIO PEDRA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO BOAVENTURA DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X SERAFIM SITA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca do pedido de habilitação de fls. 177/188, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0208567-82.1993.403.6104 (93.0208567-8) - ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X NELSON SIMOES FERREIRA X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELITO ALEXANDRE GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON SIMOES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DE JESUS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 553/562: manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Int.

0200206-42.1994.403.6104 (94.0200206-5) - BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES X JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO X GERALDO CARSTRON DE ANDRADE X SEBASTIAO DA LUZ X WALTER GUIMARAES DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENEDITO DO ROSARIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PROCOPIO CASTELO BRANCO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente do crédito efetuado em sua conta fundiária, conforme extrato juntado às fls. 360/361, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado, bem como requeira o que for de seu interesse.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0201939-09.1995.403.6104 (95.0201939-3) - ADEMIR RIBEIRO X ADILSON LOUREIRO PIRES X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X ALCIDES MANUEL DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO GOMES X ANTONIO CANDIDO MARTINS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X ARIIVALDO FLOSI JORGE X ARTUR MARQUES X CLAUDIO PINHATI X DURVAL MONTEIRO X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X FAUSTO PARANHOS MADURO X FELICIANO COSTA X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X GALDINO DA SILVA NETO X GERALDO GOMES DE LIMA(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADEMIR RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LOUREIRO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGRIPINA TEREZA GIL SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES MANUEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CANDIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS SILVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO FLOSI JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO PINHATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERMIRO JOAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAUSTO PARANHOS MADURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELICIANO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CLAUDIO LOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO EDUARDO SOLITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILLY DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALDINO DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO GOMES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA)

Manifeste-se a parte autor, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela CEF à fl. 823.Int.

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 1264/1265: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0203143-88.1995.403.6104 (95.0203143-1) - MARISA PAREDES RODRIGUES X MARIA ELVIRA REIS COSTA X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X MARIA LIDIA DA SILVA X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA(SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA E SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X MARISA PAREDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELVIRA REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BORGES RICCIARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LIDIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA SEMIRAMIS LOUREIRO BOSCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MORAES PERDIZ PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIETA DE SANTANA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA STELA GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se nova manifestação da CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido este, voltem-me conclusos.Int.

0207762-61.1995.403.6104 (95.0207762-8) - JASSON SANTANA DOS SANTOS X JOAO CARLOS CRUZ X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X RONALDO JACO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JASSON SANTANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TEIXEIRA DE SOUZA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiado à fl. 354.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Tendo em vista que a agravante requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, por cautela, suspendo o andamento do feito até a decisão do E. TRF 3ª Região.Intime-se.Santos, _____ de setembro de 2013.

0206329-51.1997.403.6104 (97.0206329-9) - JOSE ELIAS DA CONCEICAO X JOSE MACEDO NETO X JOSE LUIZ ADDE X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X JOSE PACHECO DO CARMO X JOSE PEDRO FERNANDES X JOSE PERES CESAR X JOSE DE PINHO FILHO X JOSE RICARDO NEVES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ELIAS DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MACEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ ADDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PERES CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE PINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 450: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

0207875-10.1998.403.6104 (98.0207875-1) - PEDRO LUCHESI FILHO X JOSE DA SILVA GANANCA X OSWALDO FERREIRA MORGADO X WALLACE OLIVEIRA DE AZEVEDO X PEDRO CORREA DA SILVA X SERGIO FERNANDES AGUIAR X ALCIDES GONCALVES X ANACLETO AYRES LOPES(SP031296 - JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUCHESI FILHO(SP049919 - MANUEL PACHECO DIAS MARCELINO E SP042403 - OSWALDO FERREIRA MORGADO)
Fls. 317/318: Informados os dados, expeça-se o alvará determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 290,

intimando-se o requerente a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se o determinado no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 316. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, OUTROSSIM, A COMPARECER NA SECRETARIA DESTE JUÍZO, NO PRAZO DE 5 DIAS, A FIM DE RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO.

0002121-37.1999.403.6104 (1999.61.04.002121-7) - EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDELTRUDES BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao exequente acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fl. 332. Após, considerando o trânsito em julgado da sentença de fl. 323, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 3131

MANDADO DE SEGURANCA

0206173-34.1995.403.6104 (95.0206173-0) - ELUMA S/A IND/ E COM/ (SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP318923 - CAMILA PERES RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS

Expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, em nome do Dr. Antônio Carlos Gonçalves, OAB/SP 63.460, RG: 5.627.235; CPF: 730.348.198-20, intimando-o para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Com a devida liquidação, remetam-se os autos arquivo findo.//////////FICA A IMPETRANTE INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

0000421-26.1999.403.6104 (1999.61.04.000421-9) - S. MOURA COMERCIAL LTDA (SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Verifico que em face da decisão que não admitiu o Recurso Especial foi interposto Agravo de Instrumento, remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça, eletronicamente, e ainda pendente de apreciação. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar a decisão do E. STJ acerca do referido Agravo. Dê-se ciência às partes.

0007410-48.1999.403.6104 (1999.61.04.007410-6) - ALLCOFFEE EXPORTACAO E ECOMERCIO LTDA (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Considerando o ofício de fl. 328, bem como a petição da PFN de fls. 334/335: 1- Oficie-se ao PAB da CEF, agência 2206, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo no valor de R\$ 18.314,09 (dezoito mil, trezentos e quatorze reais e nove centavos), conta 2206.635.30969-5, sob o código 7498. 2- Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante, intimando-a a impetrante para efetuar a retirada em 05 (cinco) dias. Após a transformação bem como a liquidação do alvará, dê-se ciência às partes. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.//////////FICA A IMPETRANTE INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 DIAS, CONFORME DESPACHO SUPRA.

0002895-33.2000.403.6104 (2000.61.04.002895-2) - WORLD TRADE CENTER INTERNACIONAL LTDA (SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003775-25.2000.403.6104 (2000.61.04.003775-8) - YONG JIN PARK (SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009464-50.2000.403.6104 (2000.61.04.009464-0) - MICHAEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(SP022473 - OSWALDO SAPIENZA)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0004775-26.2001.403.6104 (2001.61.04.004775-6) - TEXTO DO BRASIL INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP144431 - RODRIGO PARANHOS ZULIAN E SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005601-18.2002.403.6104 (2002.61.04.005601-4) - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Os autos retornaram do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal.Verifico que contra o v. acórdão do TRF foram interpostos Recursos Especial e Extraordinário, sendo o Especial remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça, eletronicamente, sem notícia de julgamento até a presente data.Assim, aguarde-se comunicação acerca do julgamento definitivo do referido recurso, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.Dê-se ciência às partes.

0011778-22.2007.403.6104 (2007.61.04.011778-5) - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE - 2 BIL - SAO VICENTE - SP PROCESSO Nº 0011778-11.2007.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUIZ CARLOS FERREIRAIMPETRADO: COMANDANTE DO 2 BATALHAO DE INFANTARIA LEVESENTENÇALUIZ CARLOS FERREIRA ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do COMANDANTE DO

2BATALHAO DE INFANTARIA LEVE, com o escopo de obter vista e cópias do documento e/ou parecer que determinou que seu cliente, 1º Sgt Robson, tenha de cumprir o seu afastamento total de serviço e instrução por trinta dias, a contar de 28 de setembro de 2007, conforme determinação da Junta Médica, na Enfermaria desta unidade militar, bem como cópia dos Boletins Internos que saíram as publicações dos referidos atos.Aduz o impetrante que foi contratado pelo 1º Sgt. Valmir Robson Benedito a fim de defendê-lo em processos administrativos. Em razão disso, em 04/10/2007, pleiteou alguns documentos no 2º BIL o que não foi possível posto que o impetrado alegou a necessidade de informar o motivo do requerimento. Por considerar tal atitude ilegal, com base na Lei 8.906/94 e 9.784/99, bem como ao art. 5º, LV da CF, impetrou o presente mandado.Sentença prolatada às fls. 48/51 reconheceu a litispendência e extinguiu o feito sem resolução do mérito. Por esta razão, foram apresentados embargos à declaração (fls. 63/72) os quais foram negados (fls. 79/82).A apelação apresentada às fls. 87/108 foi recebida apenas com efeito devolutivo (fl. 1190).Embargos de declaração interposto às fls. 123/128, e rejeitados às fls. 130/133.Contra-razões apresentadas às fls. 138/142 e manifestação do MPF à fl. 145.Em decisão proferida às fls. 149/151, foi dado parcial provimento à apelação apresentada pelo impetrante.Recurso especial interposto às fls. 154/161, o qual teve sua admissibilidade negada (fls. 167/168).Intimado a trazer cópia de todos os documentos acostados aos autos, bem como da petição inicial, o impetrante deixou decorrer o prazo in albis (fl.175).Concedido o prazo suplementar de 48 horas para cumprimento do despacho de fl. 174, o impetrante ficou-se inerte (fl. 176 v.).É o relatório. DECIDO.O abandono da causa pelo impetrante é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Exemplifico com os seguintes julgados nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido - DJF3 CJI DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS.PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III,

do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida - DJF3 CJI DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas (fl. 58, 116). Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 01 de outubro de 2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0006408-52.2013.403.6104 - PAULO ROGERIO FERMINO DE OLIVEIRA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0006408-52.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: PAULO ROGÉRIO FIRMINO DE OLIVEIRA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA PAULO ROGÉRIO FIRMINO DE OLIVEIRA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, a cargo do Município de Guarujá em 02/05/1984. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida à fl. 36. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 39/65). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...]. 5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida. (AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2010 - Página::105.) Destacou-se. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se. Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta

sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 02/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0006783-53.2013.403.6104 - MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA (SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP331522 - NAILA GHIRALDELLI ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPP Processo nº 0006783-53.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MCP CONSULTORIA E ENGENHARIA NAVAL LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL Feito o depósito judicial, os valores permanecem à disposição do juízo e sofrerão a correção monetária prevista legalmente. Portanto, não há necessidade de se oficiar à instituição bancária para tanto, conforme requerido pelo impetrante, na petição retro. Do mesmo modo, entendo desnecessária a expedição de ofício ao INSS e à Receita Federal, para comunicar a realização do depósito, pois cabe ao impetrante comprovar o depósito judicial, também perante àqueles, tendo em vista que foi deferida a liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições, mediante depósito judicial dos valores em questão, e tal fato já foi comunicado à autoridade impetrada (fls. 343 e 350/351). Intime-se. Santos, 03/10/2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007329-11.2013.403.6104 - MARCO ANTONIO DO CARMO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007329-11.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MARCO ANTONIO DO CARMO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA MARCO ANTONIO DO CARMO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de motorista do Município do Guarujá em 18/08/1980. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida às fls. 35/36. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 39/75). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...]. 5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida. (AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/09/2010 - Página: 105.) Destacou-se. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se. Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei

8.036/90. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007330-93.2013.403.6104 - REGINALDO MORAES ARMESTO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007330-93.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: REGINALDO MORAES ARMESTO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA REGINALDO MORAES ARMESTO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de escriturário do Município do Guarujá em 18/04/1991. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida às fls. 35/26. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 39/65). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...]. 5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida. (AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2010 - Página::105.) Destacou-se. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se. Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007333-48.2013.403.6104 - ALMIR BATISTA SANTANA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007333-48.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante:

ALMIR BATISTA SANTANA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA ALMIR BATISTA SANTANA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, a cargo do Município de Guarujá em 22/11/2001. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida às fls. 34/35. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 38/64). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...]. 5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida. (AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/09/2010 - Página: 105.) Destacou-se. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se. Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007416-64.2013.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA SANCHES (SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação da impetrante de fls. 79/98 no efeito devolutivo. À parte adversa para ciência da sentença, bem como para apresentar contrarrazões. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007439-10.2013.403.6104 - JOEL JOAQUIM DE SANTANA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007439-10.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: JOEL JOAQUIM DE SANTANA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA JOEL JOAQUIM DE SANTANA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto,

aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de vigia do Município do Guarujá em 09/07/1986. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 52/76). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 77/88), sendo a decisão liminar mantida por seus próprios fundamentos (fl. 89). O relator do agravo de instrumento o converteu em agravo retido (fl. 90). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional (fl. 92). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...]. 5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida. (AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/09/2010 - Página: 105.) Destacou-se. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se. Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007441-77.2013.403.6104 - CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007441-77.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO SENTENÇA CRISTIANO ANDRADE DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, a cargo do Município do Guarujá em 07/07/2008. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida à fl. 36. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 41/94). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 95/106), sendo a decisão liminar mantida por seus próprios fundamentos (fl. 107). Instado, o Ministério Público Federal não

opinou, ante a ausência de interesse institucional. Decisão do relator do agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 111/114). É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...]. 5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida. (AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/09/2010 - Página: 105.) Destacou-se. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se. Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007442-62.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007442-62.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: LUIZ CARLOS DA SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA LUIZ CARLOS DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, a cargo do Município de Guarujá em 29/07/2002. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Notificada (fls. 41), a autoridade impetrada deixou de prestar informações. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 42/53), sendo a decisão liminar mantida por seus próprios fundamentos (fl. 54). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. Decisão do relator do agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 58/60). É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No

juízo do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...].5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida.(AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2010 - Página::105.) Destacou-se.ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se.Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 02/10/2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007444-32.2013.403.6104 - MARIA EULALIA CASADO FERNANDES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007444-32.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MARIA EULALIA CASADO FERNANDES Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO SENTENÇA MARIA EULALIA CASADO FERNANDES impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido(a), sob o regime celetista, a cargo do Município de Guarujá em 29/01/2001. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35/v). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 40/66). O(a) impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 67/78), sendo a decisão liminar mantida por seus próprios fundamentos (fl. 79). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. Decisão do relator do agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 82/5). É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...].5. É faculdade do

empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida.(AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2010 - Página::105.) Destacou-se. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se. Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do(a) impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico. Reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007445-17.2013.403.6104 - ADEILSON DA COSTA ALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007445-17.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ADEILSON DA COSTA ALVES Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA ADEILSON DA COSTA ALVES impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, a cargo do Município de Guarujá em 31/03/2003. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida à fl. 36. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 41/67). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 68/79), sendo a decisão liminar mantida por seus próprios fundamentos (fl. 80). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...]. 5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida.(AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2010 - Página::105.) Destacou-se. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário,

autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se.Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 02/10/2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0007478-07.2013.403.6104 - REGINA CASSIA DONINI(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0007478-07.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: REGINA CASSIA DONINIImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇAREGINA CASSIA DONINI impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de escrituraria no Município do Guarujá em 23/04/1991. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 39/65).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido.Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...].5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida.(AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2010 - Página::105.) Destacou-se.ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se.Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta da impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 02/10/2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0007479-89.2013.403.6104 - ANDERSON MAIA RACA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007479-89.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: ANDERSON MAIA RACA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA ANDERSON MAIA RACA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de guarda do Município do Guarujá em 19/06/2000. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 37/63). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...]. 5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida. (AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/09/2010 - Página: 105.) Destacou-se. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJE 08/02/2011) Destacou-se. Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007481-59.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS ANDRADE(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007481-59.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: LUIZ CARLOS ANDRADE Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA LUIZ CARLOS ANDRADE impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz

que foi admitido, sob o regime celetista, a cargo do Município de Guarujá em 02/05/1984. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida à fl. 36. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 39/65). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...]. 5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida. (AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2010 - Página::105.) Destacou-se. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se. Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007490-21.2013.403.6104 - UV PACK COM/ E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X CHEFE DA ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL AEROPORTO INTERNAC GUARULHOS SP

Fls. 94/101: Mantenho a decisão de fls. 64/67º por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007496-28.2013.403.6104 - PAULO SERGIO SPOSITO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007496-28.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: PAULO SERGIO SPOSITO Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA ALMIR BATISTA SANTANA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, a cargo do Município de Guarujá em 13/05/1987. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica

extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida às fls. 36. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 40/67). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 68/79), sendo a decisão liminar mantida por seus próprios fundamentos (fl. 80). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...]. 5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida. (AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 24/09/2010 - Página: 105.) Destacou-se. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se. Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico. Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007578-59.2013.403.6104 - VERNELI DE SOUZA SILVA (SP187232 - DANIELA DA CUNHA SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007578-59.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: VERNELI DE SOUZA SILVA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS SENTENÇA VERNELI DE SOUZA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, ao cargo de guarda civil do Município do Guarujá em 19/06/2000. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 40/41). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 44/71). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula

178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...]. 5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida. (AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2010 - Página::105.) Destacou-se. ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se. Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP. Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 02/10/2013. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0007708-49.2013.403.6104 - MAGALI CARDOSO DOS SANTOS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0007708-49.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: MAGALI CARDOSO DOS SANTOS Impetrado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA MAGALI CARDOSO DOS SANTOS impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de recrecionista no Município do Guarujá em 25/07/2001. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 36/62). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 63/74), sendo a decisão liminar mantida por seus próprios fundamentos (fl. 75). Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. Decisão do relator do agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo ativo ao recurso (fls. 78/82). É o breve relatório. Fundamento e decido. Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico

de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...].5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida.(AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2010 - Página::105.) Destacou-se.ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se.Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta da impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 02/10/2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0007714-56.2013.403.6104 - ROBERTA APARECIDA ALMEIDA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0007714-56.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: ROBERTA APARECIDA ALMEIDAImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇAPAULO SERGIO SPOSITO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitido, sob o regime celetista, a cargo do Município de Guarujá em 19/06/2000. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32/v).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 35/46), sendo a decisão liminar mantida por seus próprios fundamentos (fl. 76).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 48/75).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido.Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...].5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida.(AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2010 - Página::105.) Destacou-se.ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico

desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se.Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 02/10/2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0007715-41.2013.403.6104 - JULIANA FATIMA FONSECA DIAS BELLO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0007715-41.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: JULIANA FATIMA DIAS BELLOImpetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOSSENTENÇAJULIANA FATIMA DIAS BELLO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, a cargo do Município de Guarujá em 04/02/2004. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35/v).A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 38/49), sendo a decisão liminar mantida por seus próprios fundamentos (fl. 79).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 51/78).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido.Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...].5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida.(AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2010 - Página::105.) Destacou-se.ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se.Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta do impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio

eletrônico.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 02/10/2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0007717-11.2013.403.6104 - ADEILDE BARBOSA DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSProcesso nº 0007717-11.2013.403.6104Mandado de SegurançaImpetrante: ADEILDE BARBOSA DA SILVAImpetrado: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTASENTENÇA ADEILDE BARBOSA DA SILVA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre A impetrante e o Município do Guarujá/SP.Para tanto, aduz que foi admitida, sob o regime celetista, ao cargo de guarda municipal do Município do Guarujá em 19/04/2001. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.A liminar foi indeferida, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 32).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, em síntese, não haver previsão legal para o levantamento do saldo quando houver mudança de regime (fls. 36/63).O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 64/75), sendo a decisão liminar mantida por seus próprios fundamentos (fl. 76).Instado, o Ministério Público Federal não opinou, ante a ausência de interesse institucional. É o breve relatório. Fundamento e decido.Observo que a questão dos autos já se encontra pacificada pela Jurisprudência, considerando que o pleno do STF já se manifestou que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho (MS 22.094/DF; MS 22.455/DF; 22.160/DF e 24.381/DF). Ademais, não se pode olvidar que o entendimento supra já se encontrava Sumulado no âmbito do extinto TFR, nos termos da Súmula 178, e que, atualmente, encontra amparo também no âmbito do TST, nos termos da Súmula 382. Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). MUDANÇA DE REGIME CONTRATUAL PARA ESTATUTÁRIO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. 1. No julgamento do mandado de segurança no 24.381/DF, o pleno do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a conversão do regime contratual em estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho. 2. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), também, entende que a mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90 (REsp no 692.569/RJ). 3. O Tribunal Superior do Trabalho (TST) editou a súmula no 382, segundo a qual a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho [...].5. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula no 178, do TFR (STJ, REsp no 650.477/AL), que diz: resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Apelação improvida.(AC 200985000056736, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::24/09/2010 - Página::105.) Destacou-se.ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR.2. Recurso especial provido.(REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011) Destacou-se.Assim, tenho como possível a retirada para saque do saldo da conta da impetrante vinculada ao FGTS, nos termos do art. 20, inciso I, da Lei 8.036/90.Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre a impetrante e o Município do Guarujá/SP.Sem custas. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09). Comunique-se o DD. Desembargador Relator do agravo interposto nos autos o teor desta sentença, encaminhando cópia por meio eletrônico.Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos,01/10/2013.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

0007845-31.2013.403.6104 - LUCY MARY MAGALHAES VIEIRA(SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, Sra. Dulcina de Fátima Golgato Aguiar, com endereço no Viaduto Santa Efigênia, 266, 3º andar, São Paulo/SP, consoante demonstram os documentos de fls. 205/206 e 208.Acerca da questão, ensina HELY LOPES MEIRELLES que (...) para a fixação do juízo competente em

mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69). De outra parte, conforme posicionamento tranqüilo do Eg. Superior Tribunal de Justiça: (...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156). Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de São Paulo, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, Capital. AO SEDI para correção do pólo passivo, devidas anotações e baixa. Int.

0008297-41.2013.403.6104 - SHIKI COMERCIAL LTDA - EPP(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 146/147: Indefero o requerido pela impetrante, uma vez que o presente mandamus objetiva corrigir ato abusivo ou ilegal praticado pelo impetrado no que se refere, especificamente, às mercadorias adicionadas à DI sob os ns. 008, 009, 010 e 011, que são objeto de medidas antidumping. Quanto às demais, cabe à impetrante intentar seu desembaraço aduaneiro pela via própria, se o caso. Ademais, a via estreita escolhida não comporta a modificação do pedido nesta fase processual. Int. Após, cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 143/vº.

0008420-39.2013.403.6104 - OSVALDO RENZO FILHO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 44/55: Mantenho a decisão de fls. 34/vº por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008427-31.2013.403.6104 - SURAIÁ DE BITENCOURT(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 46/56: Mantenho a decisão de fls. 35/vº por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008586-71.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP14648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP(SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

3ª Vara da Justiça Federal em Santos - SPP processo nº 0008586-71.2013.403.6104 IMPETRANTE: MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e outro SENTENÇA MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do GERENTE GERAL DA TRANSBRASA, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do(s) contêiner(es) MEDU8023896 e TRIU9716278. Alega, em suma, ter formalizado perante a Alfândega de Santos, requerimentos de cargas e devolução de contêiner em 21/06/2013, considerando o tempo exorbitante em que os contêineres de sua propriedade encontravam-se parados no Porto de Santos. Aduz, ainda, que as autoridades impetradas estão descumprindo os prazos legais para início do processo de abandono e a decretação de perdimento das mercadorias, conforme preceitua o Regulamento Aduaneiro, Decreto nº 6.759/2009 e legislação correlata. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A União se manifestou à fl. 147. À fl. 148 a impetrante informou que as unidades de carga foram devolvidas e retornaram à frota do transportador, requerendo a extinção nos termos do artigo 267, IV do CPC. Às fls. 149/163, a TRANSBRASA apresenta documentos e petição requerendo o indeferimento da liminar pleiteada nestes autos, uma vez que o contêiner em comento não se encontrava depositado no terminal Transbrasa. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da disponibilização dos contêineres objeto da lide à Impetrante. Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo,

modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem o exame do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas satisfeitas (fl. 97). Arquivem-se os autos, após o decurso do prazo para eventual recurso e cumpridas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 04 de outubro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008591-93.2013.403.6104 - JULIA MARIANO DE FARIA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 42/53: Mantenho a decisão de fls. 34/vº por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008592-78.2013.403.6104 - CLEIDE DA CONCEICAO CARDOSO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 45/56: Mantenho a decisão de fls. 34/vº por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008593-63.2013.403.6104 - JURANDIR BEZERRA PEREIRA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 50/61: Mantenho a decisão de fls. 39/vº por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008594-48.2013.403.6104 - GERSON MOREIRA RIBEIRO (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 41/52: Mantenho a decisão de fls. 33/vº por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008597-03.2013.403.6104 - LAERCIO DONATO PIMENTEL (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 42/53: Mantenho a decisão de fls. 34/vº por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008602-25.2013.403.6104 - ROSALIA AQUINO DOS SANTOS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 42/53: Mantenho a decisão de fls. 34/vº por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008651-66.2013.403.6104 - MARIA DE FATIMA FARIAS (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 43/54: Mantenho a decisão de fls. 35/vº por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008718-31.2013.403.6104 - SUELI MARIA PEREIRA DA SILVA (SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 46/57: Mantenho a decisão de fls. 34/vº por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria a parte final da referida decisão, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008719-16.2013.403.6104 - DAIHATSU IND/ E COM/ DE MOVEIS E APARELHOS ELETRONICOS LTDA (SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS Processo nº 0008719-16.2013.403.6104 Mandado de Segurança Impetrante: DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA. Impetrado: INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP DECISÃO: DAIHATSU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando, em sede de liminar, a edição de provimento judicial que determine a imediata liberação de mercadorias, inclusive futuras, sem que sejam individualmente marcadas com a origem. Para tanto, aduz que: I) importou escovas de cabelos em embalagem macro, conforme descrito na DI/1448099-7 e DI 13/1600413-0; II) as mercadorias foram importadas em caixas com 240 unidades do produto cada, nas quais há identificação do país de origem (Taiwan); III) em seu estabelecimento, as escovas importadas serão fracionadas, etiquetadas e recondicionadas, sendo, portanto, agregados novos insumos no processo de industrialização; IV) o despacho aduaneiro foi interrompido ante a exigência da alfândega de que os produtos deveriam ser individualmente rotulados, uma vez que o art. 283, II, do Decreto 7.212/2010 proíbe a importação de produto estrangeiro com rótulo no todo ou em parte em língua portuguesa, sem a indicação do país de origem; V) o ato é ilegal, porque as caixas mencionam a origem do produto, fato que também ocorrerá após o beneficiamento em seu estabelecimento. Sustenta que a exigência seria, na verdade, uma sanção política, ante a inexistência de base legal a respaldá-la, uma vez que o inciso II, do art. 282 do Decreto 7.212/2010 dispensa a rotulagem das peças e acessórios empregados na industrialização de outros produtos. Com a inicial vieram procuração e documentos. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Foram notificadas a autoridade impetrada e a Fazenda Nacional. No prazo legal, o Inspetor-Chefe da Alfândega da RFB do Porto de Santos apresentou manifestação (fls. 115/120), oportunidade em que defendeu o ato atacado e apontou que, durante a conferência física da mercadoria, constatou-se que as escovas de cabelo continham informações escritas na língua portuguesa, em desconformidade com o artigo 45, inciso II, da Lei 4.502/64, ou seja, sem a indicação do país de origem. Dessa forma, defende que é necessária a rotulagem individual do produto para continuidade da importação, uma vez que se trata de produto acabado e não insumo, conforme alega a impetrante na inicial. É o breve relatório. DECIDO. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em questão, não vislumbro a presença de fundamento suficiente para o imediato prosseguimento do despacho aduaneiro. Com efeito, o motivo da paralisação do despacho aduaneiro é a importação de produto estrangeiro com rótulo escrito, no todo ou em parte, na língua portuguesa, mas sem a devida indicação do país de origem, fato que foi constatado no ato de conferência da carga pela fiscalização aduaneira (fls. 38). Tal quadro fático não foi infirmado pela impetrante, que se limitou a afirmar que o produto importado constitui insumo produtivo (fls. 06) que será ulteriormente industrializado, mediante a aposição de embalagem e demais itens listados à fls. 04, a fim de ser ulteriormente colocado no mercado (fls. 07). Fixado esse quadro e considerando que a afirmação da autoridade fiscal permanece sem contraposição, a paralisação do despacho aduaneiro encontra fundamento legal, em razão da irregularidade nos rótulos dos produtos importados, que deverão ser regularizados previamente ao desembaraço aduaneiro. Anote-se que não há proibição alguma no ordenamento a que os agentes econômicos nacionais importem mercadoria estrangeira sem rótulo, para fins de ulterior industrialização, consoante parece ser a atividade da impetrante. Todavia, é proibida a importação de produtos estrangeiros importados com rótulo escrito em língua nacional sem discriminar a origem do país exportador (art. 45, II, da Lei 4.502/62), hipótese que se amolda à situação retratada nos autos. Sendo assim, constatada, durante conferência aduaneira, a ocorrência de fato que impede o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável, consoante prescreve o artigo 570 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009). Ressalto que o fato das caixas e declarações retratarem fielmente a origem da importação (Taiwan) apenas tem o condão de presumir a boa-fé da impetrante na operação, impedindo a decretação de penalidade de perdimento das mercadorias, consoante farta jurisprudência dos Tribunais. Tal fato, todavia, é inidôneo para autorizar a internalização das mercadorias sem a regularização da rotulagem. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem-me conclusos para sentença. Intime-se. Santos, 07/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009017-08.2013.403.6104 - DEBORA DE LIMA LOURENCO(SP294011 - BRUNO MARTINS DE OLIVEIRA E SP301741 - SAMARA MASSANARO ROSA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
DEBORA DE LIMA LOURENÇO impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL NA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduz que foi admitido(a), sob o regime celetista, ao cargo de guarda civil do Município do Guarujá em 23/03/1992. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o(a) impetrante não se encontra desamparado(a), uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo(a) durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o(a) impetrado(a) para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0009486-54.2013.403.6104 - LEONIDAS XAVIER DOS SANTOS(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP
PROCESSO N.º 0009486-54.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LEONIDAS XAVIER DOS SANTOS IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP DECISÃO LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS/SP, com pedido de concessão de Medida Liminar, para o fim de determinar à impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inscrição em dívida ativa. Aduz o impetrante, em síntese, que recebia o benefício de auxílio-acidente (NB 078.787.869-3), quando lhe foi concedido o benefício de amparo assistencial ao idoso, em 21/08/2008. Todavia, em julho do corrente ano, foi-lhe comunicada, pela autarquia previdenciária, a cessação do primeiro benefício e a necessidade de devolução dos valores recebidos, no montante de R\$ 15.461,57 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e sete centavos), consoante se vê dos documentos de fls. 15/16. Entende o impetrante que tal valor não é devido, Defendeu que a cobrança é indevida, uma vez que os benefícios previdenciários possuem natureza alimentar, são irrepetíveis, considerando a boa-fé do impetrante ao recebê-los, tendo em vista que não sabia da impossibilidade de cumulação, a qual ocorreu por erro exclusivo do INSS. Por fim, aduziu estarem presentes autorizadores da concessão de medida liminar: a) *fumus boni iuris*, consistente nos fundamentos retro apresentados; b) *periculum in mora*, tendo em vista que o INSS está na iminência de cobrar os valores que entende devidos. Requeru a gratuidade da justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/16. É o relatório. DECIDO. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, cabe destacar a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 7º, da Lei n 12.016/2009, a respeito da liminar em mandado de segurança, da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento equipara-se ao pressuposto do *fumus boni iuris*, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). O *periculum in mora* assenta-se no seguinte fundamento: caso não seja deferida a liminar em mandado de segurança, a medida pretendida pelo impetrante, se concedida em sede de sentença, será ineficaz. No caso em concreto, tenho como presente a relevância dos fundamentos invocados, tendo em vista a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e, que não há indícios de que a cumulação indevida tenha ocorrido em decorrência de má fé do impetrante. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de promover a inscrição em dívida ativa ou qualquer outro ato de cobrança do valor do débito apurado em razão da acumulação do benefício de auxílio-acidente com o Amparo Assistencial recebido pelo impetrante, até o deslinde

da presente ação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 dias, prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Findo o prazo da autoridade, com ou sem informações, vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos/SP, 03 de outubro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0009511-67.2013.403.6104 - CARLOS EDUARDO VICTORINO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
PROCESSO N.º 0009511-67.2013.403.6104 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO VICTORINO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP Trata-se de Mandado de Segurança, ajuizado contra ato do(a) GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS/SP, para que a autoridade administrativa conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da especialidade do tempo por ele laborado entre 06/03/1997 e 31/03/2001, além daqueles já enquadrados pelo impetrado como exercido sob condições prejudiciais à saúde e integridade física. Observo que não há pedido de medida liminar. Destarte, concedo o benefício da gratuidade da justiça, conforme requerido, e determino a notificação da autoridade apontada como coatora a prestar as informações, no prazo de dez dias. Cientifique-se o órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Findo o prazo da autoridade, com ou sem informações, vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos/SP, 03 de outubro de 2013. FLÁVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

0009513-37.2013.403.6104 - ALESSANDRO SERAO X BRUNA CARDOSO FAGUNDES SILVA X EDNALVO SA DE ARAUJO X CELIENE MARIA DA SILVA X IVANY CIRQUEIRA BARBOSA X JOSE DIONISIO PEREIRA DOS SANTOS X LEVINO JOSE DIAS X JUCILENE DE OLIVEIRA TETEO X SILVANA APARECIDA TILLY SIMON X VALDIR DA SILVA (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ALESSANDRO SERÃO E OUTROS impetraram a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre os impetrantes e o Município do Guarujá/SP. Para tanto, aduzem que são funcionários públicos da Prefeitura Municipal do Guarujá e foram admitidos sob o regime celetista, com contrato de trabalho regido inicialmente pela CLT. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possuem direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos. É o breve relatório. Fundamento e decido. O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. Quanto ao risco de ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois os impetrantes não se encontram desamparados, uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda dos cargos que ocupam, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebem remuneração, em tese, apta a mantê-los durante o decorrer processual. Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se o impetrado para que preste as informações no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0009595-68.2013.403.6104 - EDINA ALMEIDA SILVA DE LIMA (SP315782 - VANESSA DA SILVA GUIMARAES SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
EDINA ALMEIDA SILVA DE LIMA impetrou a presente mandamental contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL NA BAIXADA SANTISTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando, em sede liminar e final, provimento judicial que determina a liberação para saque do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP. Para tanto,

aduz que foi admitido(a), sob o regime celetista, ao cargo de professora do Município do Guarujá em 16/05/1994. Contudo, foi implantado, a partir de 01/01/2013, regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, pelo que possui direito ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, uma vez que a mudança de regime implica extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST e 178 do extinto TRF. Com a inicial vieram procuração e documentos.É o breve relatório. Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.Quanto ao risco da ineficácia do provimento final, dos fatos narrados na inicial, não vislumbro urgência na liberação do saldo fundiário, pois o(a) impetrante não se encontra desamparado(a), uma vez que a mudança do regime celetista para o estatutário não acarretou em perda do cargo que ocupa, pelo que não há qualquer dano advindo de eventual demora no julgamento, uma vez que percebe remuneração, em tese, apta a mantê-lo(a) durante o decorrer processual.Vale lembrar que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de liminar.Notifique-se o(a) impetrado(a) para que preste as informações no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0009932-57.2013.403.6104 - ACQUILA IND/ E COM/ DE VERNIZES LTDA(SP127523 - PAULA CRISTINA GONCALVES LADEIRA E SP139976 - IRINEU JOSE CAMPANHA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Havendo fundado receio de perda do objeto do presente mandamus, à vista do quanto alegado pelo impetrante à fl. 56, reduzo para 5 (cinco) dias o prazo para que o impetrado preste suas informações.Com a vinda destas, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003717-36.2011.403.6104 - DEPOSITO DE MEIAS CELO IMP E EXP LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo expirado o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 137/4ª/2013, expedido à fl. 167, proceda a Secretaria seu cancelamento, restituindo-o à 4ª Vara desta Subseção para arquivo.Após, expeça-se novo Alvará nos mesmos termos do cancelado, intimando-se a parte para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias.//////////FICA A REQUERENTE INTIMADA A RETIRAR O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO, NO PRAZO DE 5 DIAS.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7519

USUCAPIAO

0000095-51.2008.403.6104 (2008.61.04.000095-3) - NEWTON DA SILVA ARAGAO X ELISA FERNANDES ARAGAO(SP008490 - NEWTON DA SILVA ARAGAO) X UNIAO FEDERAL X ELZA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ERIBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HUMBERTO MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X HELENA MONTEIRO HOFFMANN(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X ODETTE GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X JORGE KAMOGAWA X PAULA BAPTISTA KAMOGAWA X BRUNO KAMOGAWA X JOSE ANTONIO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X FELIPE CANTUSIO CASTRESE X ANA MARIA DE ARANTES CASTRESE X ALEXANDRE CAMARGO X ROSANA LUCIA MANTOVANI X MARIO PONCIO DE CAMARGO JUNIOR X MARIA CRISTINA CASTRESE DE SOUZA CASTRO X SERGIO DE SOUZA CASTRO JUNIOR(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CARLOS ALBERTO GONZALEZ CINTRA BAPTISTA X SIDNEIA RODRIGUES CINTRA BAPTISTA X VERA LUCIA CANTUSIO STOCO

Contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação de usucapião, os autores interpuseram recurso de apelação, renovando, na ocasião, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os quais já haviam sido indeferidos quando do acolhimento da Impugnação autuada sob o nº 0005235-95.2010.403.6104, decisão esta desafiada por meio de agravo de instrumento, cujo segmento restou negado. Sem que houvessem comprovado a alteração da situação econômica outrora examinada, este Juízo determinou o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno (fl. 1.212). Irresignados, peticionam novamente os autores (fls. 1213/1216), alegando que haviam anexado à petição de interposição do apelo, documento fornecido pela agência do Banco do Brasil, e extraído de conta bancária, que demonstraria que o Sr. Newton da Silva Aragão recebe proventos de aposentadoria. Acusam que este documento foi roubado por alguém macomunado com interessados em prejudicar o direito líquido e certo dos apelantes. Requerem, portanto, abertura de sindicância para apuração de responsabilidades, fazendo anexar referido documento. Decido. Não obstante o extrato juntado à fl. 1.216 demonstrar que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ 1.736,93 (um mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), o fato é que os apelantes já tiveram seu pedido de assistência judiciária gratuita indeferido, em virtude de o co-requerente Newton da Silva Aragão também exercer a profissão de advogado, conforme comprovam as pesquisas de movimentação processual extraídas do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, as quais, provam, inclusive, a sua condição de locador de vários imóveis (fls. 06/38). Sendo assim, o extrato de pagamento de aposentadoria não comprova, por si só, a hipossuficiência que justifique impor a modificação do já decidido no incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, razão pela qual mantenho o indeferimento do benefício pretendido. Relativamente a alegada subtração do documento que teria instruído a petição de fls. 1.199/1.211, observo não haver qualquer vestígio de que ele havia sido encartado no ato de interposição da apelação, conquanto a correspondente petição encontra-se intacta. Ademais, trata-se de imputação caluniosa deveras isolada neste juízo, cujos servidores gozam da confiança desta magistrada e jamais foram envolvidos em fatos deste jaez e com propósitos assemelhados. Quiçá supõem os autores terem o feito juntar, equivocadamente, porém. Além disso, vale ressaltar a inexistência de qualquer prejuízo processual, pois o documento em questão não tem força probante suficiente para alterar o convencimento expresso na decisão proferida no incidente acima mencionado. Por fim, indefiro também o pleito de encaminhamento dos autos ao Contador, onde os autores pretendiam fosse apurado o valor das custas a serem recolhidas, porque já houve o depósito de 0,5% (meio por cento) quando da propositura da ação, bastando para tanto simples cálculo aritmético. Nestes termos, sob pena de deserção, determino o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Santos, 1º de outubro de 2013

0010202-86.2010.403.6104 - MARIO FRANCISCO PEREIRA X JUVITA RIBEIRO PEREIRA (SP226182 - MARCOS ALEXANDRE FAVACHO MONTEIRO) X CELSO SANTOS FILHO (SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS X UNIAO FEDERAL

Solicite-se, primeiramente, junto à Justiça Federal de Curitiba, informações quanto aos esclarecimentos que foram solicitados na certidão anexada no evento 4 da Carta Precatória nº 5004095-34.2013.404.7000/PR, porquanto não foi possível a este Juízo dela ter conhecimento quando da tentativa de consulta junto ao sistema informatizado. Com a resposta, voltem-me conclusos para apreciação do requerido às fls. 269/270. Int. e cumpra-se.

0000442-11.2013.403.6104 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA FILHO X ACIOLE GOMES FERREIRA JUNIOR X VIRGILIA TAVARES DE OLIVEIRA X MARCOS TAVARES FERREIRA (SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE CIVIL PARQUE SAO VICENTE X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se os autores sobre as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 146vº, 160, 162, 168, 181, 188 e 195. Sem prejuízo, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 222/228 para integral cumprimento, com a observância do disposto no artigo 172, par. 2º, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

0008690-63.2013.403.6104 - ANTONIO DE SOUZA (SP143831 - FERNANDO DA SILVA) X THEREZINHA ROSA SPINA X ROBERTO CARLOS MARINO X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXAO MARINO
Primeiramente, remetam-se ao SEDI para cadastramento do pólo passivo da ação, fazendo dele constar a sucessora do titular do domínio THEREZINHA ROSA SPINA e, também, os antecessores ROBERTO CARLOS MARINO e MARIA JOSE DE OLIVEIRA PAIXÃO MARINO. Após, dê-se ciência da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal em Santos. Ratifico os atos praticados no d. Juízo Estadual, anotando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Promova o autor a citação dos réus e da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-43.2006.403.6104 (2006.61.04.003799-2) - LUIS ANTONIO DE JESUS (SP124077 - CLEITON LEAL

DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 248/268: Manifestem-se as partes sobre o laudo complementar, sendo certo que seus honorários já foram requisitados (fls. 241) Após, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem as partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor. Int.

0004401-34.2006.403.6104 (2006.61.04.004401-7) - DAGMAR GIUFRIDA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X NADIR HELENA SOLDADO SOARES DA SILVA(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO) X MARIA ZILA MORAIS SOARES DA SILVA(SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA)

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controversa, a realização de audiência para tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir as testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14 hs. Depositem as partes, até 10 (dez) dias antes da audiência, o rol de testemunhas, informando se comparecerão independentemente de intimação. Int.

0002473-77.2008.403.6104 (2008.61.04.002473-8) - PAULO ROBERTO BARBOSA MARASCA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Paulo Barbosa Roberto Marasca, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 01/02/1981 a 17/12/2007, em que como médico radiologista, para obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (17/12/2007). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a radiações ionizantes, vírus, bactérias, fato devidamente comprovado por meio de documentos e laudo pericial subscrito por profissional competente. Alega, contudo, que teve negado seu pedido de aposentadoria especial, pois o INSS não considerou como trabalho exercido em condições especiais todo o período em que exerceu a atividade de médico radiologista. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/41. À fl. 43/44 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 51). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial, uma vez que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 48/59). Réplica às fls. 62/68. Com a juntada da cópia do processo administrativo (fls. 72/106), manifestou-se o autor (fls. 109/110). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e, deferida a petição de fl. 169, redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, médico radiologista, no período de 01/02/1981 a 17/12/2007, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles

trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº

95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição da autora como segurada, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos.Na hipótese em apreço, alega o autor que exerce a profissão de médico radiologista desde 01/02/1981. Referida atividade era enquadrada como especial.Nos termos da fundamentação supra, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95, para comprovação da atividade em caráter especial bastava que a profissão do segurado se enquadrasse em algum dos códigos dos quadros anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79.À fl. 17 o autor colaciona aos autos diploma de graduação em medicina pela Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto. À fl. 18 comprova a conclusão de Residência Médica na área de Radiologia, no período de 01/02/1981 a 31/01/1984. No período de março de 1984 a outubro de 1998, a Declaração de fl. 19 demonstra a atividade do autor como médico radiologista junto à Clínica Radiológica de Santos.Diante de tais documentos, verifica-se o enquadramento da atividade do autor no Código 2.1.3 dos quadros anexos dos referidos Decretos, fazendo jus, portanto, ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/1981 a 28/04/1995.Para o reconhecimento da especialidade a partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28/04/1995, faz-se necessário que o exercício da atividade especial seja comprovada por meio de laudo técnico pericial.Para tanto, o demandante colacionou aos autos Perfil Profissiográfico, datado de 17/03/2008, corroborado pelo Laudo de fls. 26/37, firmado por médico do trabalho, o qual concluiu que o segurado esteve exposto durante toda sua vida laboral (fevereiro/1981 a setembro/2007) a agentes insalubres, especialmente intervenção de radiações, pois resultado direto da execução do seu labor diário.Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 01/02/1981 a 17/09/2007 - o qual resulta no total de 26 anos, 07 meses e 17 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.º ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias1 1/2/1981 17/9/2007 9.587 26 7 17 Total 9.587 26 7 17De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (17/12/2007).Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para:1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/02/1981 a 17/09/2007, determinando ao INSS que o averbe como especial.2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 17/12/2007. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria especial, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que a maior parte do tempo trabalhado esteve exposta a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo especial em seu favor. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta.Condeno, ainda, o INSS ao pagamento importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF.Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 144.915.476-7;2. Nome do Beneficiário: Paulo Roberto Barbosa Marasca;3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46);4. Renda mensal atual: N/C;5. DIB: 17/12/2007;6. RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 040.563.898-10;8. Nome da Mãe: Luzia Barbosa Marasca;9. PIS/PASEP: 17018713658;10. Endereço: Avenida Epitácio Pessoa nº 686, apto. 42, Ponta da Praia, Santos/SP, CEP 11030-602.P. R. I.

0003821-33.2008.403.6104 (2008.61.04.003821-0) - ASSIS CRUZ DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ

ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005311-90.2008.403.6104 (2008.61.04.005311-8) - CARMEN VASQUEZ FERNANDEZ(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a autora, pela segunda vez, deixou de comparecer à perícia agendada com a Dra. Thatiane Fernandes, médica psiquiatra, resta preclusa a prova nessa especialidade. Intimem-se as partes e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

0005753-56.2008.403.6104 (2008.61.04.005753-7) - EDSON NERY CAIVANO(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Edson Nery Caivano, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 29/04/1995 a 30/09/2003, em que laborou como dentista, para obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.519.424-9) em aposentadoria especial, com DIB retroativa à data do requerimento administrativo, 30/09/2003. Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a radiações ionizantes, vírus, bactérias, fato devidamente comprovado por meio de documentos e laudo pericial subscrito por profissional competente. Alega, contudo, que o INSS não considerou como especial o trabalho exercido após 28/04/1995. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/71. Às fls. 73/74 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial, uma vez que não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (fls. 77/75). Réplica às fls. 101/106. Após a juntada da cópia do processo administrativo (fls. 109/308), o julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 311). Sobre a informação de fls. 312/313 manifestou-se a autarquia previdenciária (fls. 316/317). Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois a parte autora postula os pagamentos das parcelas atrasadas desde a data do indeferimento na esfera administrativa, 27/09/2004, tendo ingressado com a ação em 17/06/2008. Passo à análise do mérito. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor, dentista, no período de 29/04/1995 a 30/09/2003, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir,

apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa

menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, pretende o autor o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 30/09/2003. Alega que, na condição de dentista, desde 1976 exerce suas atividades exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a radiações ionizantes, vírus e bactérias. A autarquia previdenciária, contudo, enquadrou sua atividade como especial até 28/04/1995. De fato, observo que o laudo técnico epidemiológico, assinado por médico do trabalho (fls. 64/69), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 70/71) datam do ano de 2008, sendo posterior, portanto, à data do requerimento administrativo (30/09/2003) e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Destarte, não tinha a autarquia previdenciária, por ocasião do requerimento administrativo, elementos suficientes para o reconhecimento da especialidade da atividade do autor após 28/04/1995, pois, consoante amplamente demonstrado na fundamentação acima, após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além dos referidos formulários ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por médico do trabalho. Pois bem. Analisando referido laudo epidemiológico, bem como o Perfil Profissiográfico, verifico que o médico do trabalho concluiu que o segurado esteve exposto durante toda sua vida laboral a agentes insalubres, radiações ionizantes e ao risco de contaminações por agentes infecciosos presentes nas vias respiratórias dos pacientes, além da manipulação de material perfurocortante que aumenta o risco de contaminação caso haja acidentes. Os documentos ainda atestam que a exposição ao agente biológico dava-se de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Também há nos autos certidão de existência de firma e denominação da atividade na Prefeitura de São Vicente/SP, datada de 26/03/2008 (fl. 28), em que consta que o autor possui consultório médico situado à Rua Frei Gaspar nº 637, sala 21, bem como se encontra quite com a Taxa de Licença e ISSQN. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 29/04/1995 a 30/09/2003 - o qual, somado ao período reconhecido administrativamente pelo INSS, e por isso incontroverso, resulta no total de 27 anos e 06 meses (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 1/4/1976 28/4/1995 6.868 19 - 28 2 29/4/1995 30/9/2003 3.032 8 5 2 Total 9.900 27 6 0 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial. Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo em virtude de o PPP e o laudo técnico terem sido elaborados após o deferimento administrativo, motivo pelo qual a aposentadoria especial é devida apenas a partir da citação nesta ação. Diante do exposto, JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 29/04/1995 a 30/09/2003, determinando ao INSS que o averbe como especial. 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 130.519.424-9) em aposentadoria especial (B-46), com efeitos retroativos à data da propositura desta ação, qual seja, 17/06/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, mantenho o indeferimento, pois verifico que o autor já se encontra amparado pelo sistema, e não há o perigo de perecimento do direito, que não possa esperar o trânsito em julgado da presente ação. Não vislumbro, pois o requisito da urgência, o qual, vale ressaltar, não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos. Ante a sucumbência mínima do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: N/C; 2. Nome do Beneficiário: Edson Nery Caivano; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 17/06/2008; 6.

RMI: a calcular pelo INSS;7. CPF: 730.706.618-15;8. Nome da Mãe: Dalva Nery Caivano;9. PIS/PASEP: 11705280034;10. Endereço: Avenida Manoel da Nóbrega nº 30, apto. 403, São Vicente/SP.P. R. I.Santos, 30 de setembro de 2013.

0006792-88.2008.403.6104 (2008.61.04.006792-0) - EDMILSON TAVARES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tópico final da sentença de fls. 160/166: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1- Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 29/01/2003, determinando ao INSS que os averbe com especiais; 2- Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 122.779.251-1) em aposentadoria especial (B_46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 29/01/2003. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverá ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. al retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995,vado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos.Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência

do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 79), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/12/2003 - ruído - fls. 31; 2. de 01/01/2004 a 21/12/2005 - ruído - fls. 37/38; 3. de 01/01/2005 a 22/02/2008 - ruído - fls. 89/90. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra exposição superior a 90dB em grande parte dos períodos nele destacados. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 04/01/2006, - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 07 meses e 28 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 9/5/1980 30/6/1995 5.452 15 1 22 2 1/7/1995 31/3/1996 271 - 9 1 3 1/4/1996 31/12/2003 2.791 7 9 1 4 1/1/2004 21/12/2005 711 1 11 21 5 22/12/2005 4/1/2006 13 - - 13 Total 9.238 25 7 28 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/01/2006). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 04/01/2006, determinando ao INSS que os averbe como especiais; 2. Determinar a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 122.779.397-6) em aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-la com DIB para o dia 04/01/2006. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 116.103.313-8 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Francisco Célio da Silva; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 04/01/2006; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 136.630.973.15; 8. Nome da Mãe: Raimunda Rodrigues da Silva; 9. PIS/PASEP: 116.103.313-8; 10. Endereço: Rua Frei Caneca nº 95, Jardim Costa e Silva, Cubatão/SP, CEP 11500-510. P. R. I. Santos, 09 de setembro de 2013.

0008813-37.2008.403.6104 (2008.61.04.008813-3) - GILVAN CLEYTON SILVA DE JESUS X VANESSA SILVA DE JESUS - INCAPAZ X RAQUEL SILVA DE JESUS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo o coautor Gilvan Cleyton Silva de Jesus atingido a maioria no

curso da ção, tal como observado em audiência realizada em 22/05/2009 (fl. 210), intime-se-o para que regularize a sua representação processual.

0008891-31.2008.403.6104 (2008.61.04.008891-1) - ALICE KAUFMAN COUTINHO(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, como requerido pela autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o INSS do r. despacho de fls. 210. Int.

0009483-75.2008.403.6104 (2008.61.04.009483-2) - ALDENOR PIRES PAIXAO(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau, nos termos estabelecidos no Código de Processo Civil, seus efeitos ficam suspensos e não trazem consequência alguma antes de que sobre a questão haja manifestação da instância superior, ou seja, até que, em razão da remessa necessária da causa ao tribunal, haja pronunciamento no sentido de mantê-la ou modificá-la. Assim, dê-se ciência ao autor da manifestação do INSS de fls. 99/112. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002723-76.2009.403.6104 (2009.61.04.002723-9) - JOSE DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para interposição de recurso de apelação pelo autor. Recebo o recurso do INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010967-91.2009.403.6104 (2009.61.04.010967-0) - JOSE LUIZ FERREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para recurso voluntário. Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000879-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000879-0) - FERNANDO FERREIRA CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se e voltem-me conclusos para sentença.

0008121-67.2010.403.6104 - CLAUDIONOR EMIDIO DA SILVA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009195-59.2010.403.6104 - CARISVALDO MACENA DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora às fls. 152/153, porquanto a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29/04/1995, depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 77.077/76, e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autor o ônus da prova, devendo apresentar os formulários padrões do INSS, taxa como SB 40, DSS 8303 e/ou PPP, para comprovar a atividade especial. A realização da perícia é excepcionalidade, porquanto a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, não há comprovação nos autos de que a CODESP tenha negado ao autor a elaboração de laudo técnico necessário à prova do tempo especial relativamente ao período de 02/12/1974 a 02/08/1977 e 30/04/1997 a 26/06/1997. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para juntada dos formulários e/ou laudos necessários. Int.

0009663-23.2010.403.6104 - JOSE SOSTENS FERREIRA(SP177225 - FABIANY URBANO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004698-60.2010.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA
Considerando o certificado à fls. 150 pelo Sr. Oficial de Justiça, proceda a Secretaria à consulta do endereço de Beatriz Aparecida Muniz de Oliveira junto ao site da Receita Federal, dando-se ciência a autora para que requeira o que for de interesse à sua citação. Cumpra-se e intime-se.

0000767-54.2011.403.6104 - DANIEL DA SILVA CONVENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000855-92.2011.403.6104 - GERARDO MARQUES FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç A Gerardo Marques Filho, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial os períodos de 28/08/1983 a 03/12/1985, 06/03/1997 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 18/09/2008, em que laborou na Usisal S/A e na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/122.779.471-9) em aposentadoria especial, com DIB retroativa à data do requerimento administrativo (18/09/2008). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos e eletricidade superiores ao mínimo legal, devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/77. À fl. 79 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sobreveio cópia do procedimento administrativo referente ao benefício (fls. 82/133). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 134/146). Réplica às fls. 151/161. As partes não se interessaram pela dilação probatória. Redistribuídos os autos a esta 4ª Vara Federal por força do Provimento nº 391-CJF-3ª Região, de 14 de junho de 2013, que alterou a competência das Varas Federais desta Subseção Judiciária, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de perícia ou de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 28/08/1983 a 03/12/1985, 06/03/1997 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 18/09/2008, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a

exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei

8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 112), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 28/08/1983 a 03/12/1985 - ruído - fl. 27; 2. de 06/03/1997 a 31/03/2001 - ruído - fl. 30 e 39; 3. de 01/04/2001 a 31/12/2003 - ruído - fl. 36 e 39; 4. de 01/01/2004 a 18/09/2008 - ruído - fl. 40/41 e 43/44. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente

formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 85 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário que registra a exposição superior entre 80 a 98dB no Setor Pátio de Minérios. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Anoto, contudo, que no interregno de 20/11/2003 a 05/05/2004 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário, conforme consulta feita ao sistema Plenus (fl. 185), o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Rel. Des. FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 28/08/1983 a 03/12/1985, 06/03/1997 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 19/11/2003, 06/05/2004 a 18/09/2008 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 24 anos, 07 meses e 08 dias (conforme tabela abaixo) - insuficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL

| Data Inicial | Data Final | Total Dias | Anos | Meses | Dias |
|--------------|------------|------------|------|-------|------|
| 28/8/1983 | 3/12/1985 | 816 | 2 | 3 | 6 |
| 2 | 4/12/1985 | 30 | 0 | 1 | 0 |
| 30/9/1987 | 657 | 1 | 9 | 27 | 3 |
| 1/10/1987 | 31/12/1987 | 91 | 0 | 3 | 1 |
| 1/1/1988 | 30/6/1995 | 2.700 | 7 | 6 | 5 |
| 1/7/1995 | 31/3/1996 | 271 | 0 | 9 | 1 |
| 6/4/1996 | 31/3/2001 | 1.801 | 5 | 1 | 7 |
| 1/4/2001 | 19/11/2003 | 949 | 2 | 7 | 19 |
| 8/5/2004 | 8/9/2008 | 1.563 | 4 | 4 | 3 |
| 9/9/2008 | 18/9/2008 | 10 | 0 | 0 | 10 |
| Total | | 8.858 | 24 | 7 | 8 |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento apenas parcial do direito da parte autora. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 28/08/1983 a 03/12/1985, 06/03/1997 a 31/03/2001, 01/04/2001 a 19/11/2003, 06/05/2004 a 18/09/2008, determinando ao INSS que os averbe como especial. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Santos, 01 de outubro de 2013.

0004438-85.2011.403.6104 - JOSENIAS SOUZA BISPO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova técnica nos locais de trabalho do autor porquanto caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29 de Abril de 1995 depende do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o autor eventualmente estivesse exposto, conforme estabelecido nos anexos dos Decretos n. 53.831/94 e 77-077/76 e relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora o ônus da prova, apresentando os formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP para comprovar a atividade especial. A realização de perícia é excepcionalidade, porque a manutenção de laudos que avaliem as condições de trabalho de seus empregados é imposta pela legislação previdenciária. Ademais, não há notícias de que as empresas tivessem negado ao autor a elaboração do laudo técnico necessário à prova do tempo especial. Desse modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada dos documentos necessários. Int.

0004561-83.2011.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004756-68.2011.403.6104 - MILTON ESPOSITO(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004760-08.2011.403.6104 - SILVIO LUCIANO XIMENES X MAGALI MUNIZ X CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇASILVIO LUCIANO XIMENES, MAGALI MUNIZ e CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES, qualificados na inicial, propõem a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência. Segundo a inicial, os autores são titulares dos benefícios previdenciários 57.130.658/6, com DIB em 16/12/1992, 47.907.629/7, com DIB 11/02/1992 e 47899636/5, com DIB em 13/01/1992 limitados ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar os benefícios segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas. Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 201/206, na qual argüiu a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 221/227. É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que os benefícios dos autores MAGALI MUNIZ e CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES, não foram concedidos com limitação ao teto. Verifica-se pelos documentos de fls. 28 e 40 que os salários-de-benefício corresponderam a 696.302,64 e 617.592,19, enquanto o limite máximo, à época, era de 923.262,76. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Com relação ao SILVIO LUCIANO XIMENES, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as ulteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. O seu benefício foi concedido com limitação ao teto. Verifica-se pelo documento de fl. 17 que o salário-de-benefício correspondeu ao teto (4.780.863,30). Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI

INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).Em face do exposto:1- com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o exame do mérito, para os autores MAGALI MUNIZ e CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES;2- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor SILVIO LUCIANO XIMENES, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EResp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apurado administrativamente, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Condeno os autores MAGALI MUNIZ e CELSO LUIZ DOS SANTOS SOARES, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 1º de outubro de 2013.

0004875-29.2011.403.6104 - FLAVIO CUNHA DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005635-75.2011.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DA SILVA MARQUES DA COSTA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006943-49.2011.403.6104 - WILSON DOS SANTOS BASTOS X ITAMAR BORGES X MARIA ISABEL CLEMENTE X ODAIR AUGUSTO X WALDYR DA SILVA CORREA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAWILSON DOS SANTOS BASTOS, MARIA ISABEL CLEMENTE, ODAIR AUGUSTO e WALDYR DA SILVA CORREA, qualificados na inicial, propõem a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando vê-lo condenado ao recálculo do seu benefício previdenciário, nos termos das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Postula, também, o pagamento das diferenças retroativas, acrescidas de juros e correção monetária e consectários legais da sucumbência.Segundo a inicial, os autores são titulares dos benefícios previdenciários 106.679.279-5, com DIB em 27/08/1997, 067.205.926-6, com DIB 13/01/1995, 107.882.810-2, com DIB em 01/07/1999, 025.502.407-0, com DIB 29/09/1995, 85.028.188/1 co DIB 01/08/1989 limitados ao teto. Contudo, o réu não observou as majorações estabelecidas nas sobretidas emendas constitucionais, continuando a pagar os benefícios segundo o antigo teto. Deste modo, contrariou o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, que decidiu pela aplicabilidade imediata de referidas emendas.Citada, a autarquia apresentou

contestação às fls. 55/76, na qual argüiu, falta de interesse, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/85. Intimado o autor ITAMAR BORGES para manifestar-se sobre a formalização de acordo no âmbito da Ação Civil Pública nº 4911-28.2011.403.6183 (fl. 87/92), afirmou não concordar com o alegado pelo réu (fl. 129/131). É o relatório. Fundamento e decido. De início, observo que os benefícios dos autores WILSON DOS SANTOS BASTOS, MARIA ISABEL CLEMENTE, ODAIR AUGUSTO e WALDYR DA SILVA CORREA, não foram concedidos com limitação ao teto. Verifica-se pelos documentos de fls. 26, 33, 40 e 48 que os salários-de-benefício corresponderam a 845,89, 931,98, 700,28 e 1.016,06, enquanto os limites máximos, à época, eram de 1.031,87, 1.255,32, 832,66 e 1.931,40, respectivamente. Assim, eventual sentença de procedência não traria nenhuma utilidade ao demandante, pois a decisão da Excelsa Corte não autorizou o reajustamento do benefício, tampouco alterou o seu cálculo original. Determinou apenas que ao valor então considerado e atualizado fosse aplicado o novo limitador, o que não é o caso dos autos. Logo, deve ser reconhecida a carência de ação, pela manifesta falta de interesse de agir. Com relação ao autor ITAMAR BORGES, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei nº 9.528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Acolho, entretanto, a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. Não obstante as planilhas de fls. 100/103 apontarem para a realização da revisão postulada nesta demanda, a prova de adesão aos termos da Ação Civil Pública cabe ao réu (artigo 333, II do CPC). Inexistente, nos autos, afasto a preliminar de Falta de Interesse de Agir. No mérito, a controvérsia posta nos autos consiste em saber se são aplicáveis aos benefícios anteriormente concedidos, as posteriores elevações do valor máximo fixado para o pagamento de prestações previdenciárias (tetos), em razão das majorações promovidas pela EC 20 (artigo 14, R\$ 1.200,00) e pela EC 41 (artigo 5º, R\$ 2.400,00). Sobre o tema, não há dúvida que devem ser mantidos os critérios vigentes ao tempo da concessão do benefício previdenciário para o cálculo da renda mensal inicial, consoante o princípio geral de que o ato é regido pela lei vigente ao tempo de sua formação. Com efeito, consoante determina o artigo 201, 3º da Carta Magna, todos os salários de contribuição considerados para o cálculo do benefício devem ser corrigidos monetariamente, sem prejuízo de que o valor do salário-de-benefício seja limitado, segundo prescreve o artigo 29, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Por outro lado, os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, determinam que os valores do salário-de-contribuição serão reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Assim, é correto afirmar que, na legislação ordinária, há uma conexão entre o valor do benefício individualmente considerado e o limite máximo dos benefícios de prestação continuada. A sutil questão controversa decorre da possível repercussão da elevação do limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS - art. 201 da Constituição Federal) em face de benefícios anteriormente limitados. No caso, frise-se, a parte não pretende sejam aplicados como reajuste do valor de sua aposentadoria percentuais equivalentes às alterações do limite máximo dos benefícios previdenciários, mas sim que, a vista da alteração legal, passe o seu benefício a sofrer a limitação prevista pelo novo teto. Assiste razão ao segurado. Com efeito, ulterior alteração dos limites de pagamento deve ser levada em consideração para os benefícios anteriormente concedidos, a fim de que todos os segurados sejam tratados igualmente (artigo 5º, caput, CF). Nesse caso, na hipótese de benefícios previdenciários contidos em face da aplicação de um limite máximo, a elevação deste implica na instituição de um novo parâmetro de contenção, aplicável de modo imediato a todos os benefícios mantidos pela Previdência Social, inclusive aos anteriormente concedidos. Trata-se, pois, de aplicação imediata do novo limite de benefícios, não havendo razão para se cogitar de retroatividade, já que o novo ato normativo apenas absorve parcela da contenção anteriormente imposta. Sobre o tema, transcrevo o teor da ementa de repercussão geral julgada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou da ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que a passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354/SE, Pleno, Rel. Min. Carmen Lúcia Antunes Rocha, DJU 15/02/2011, grifei).Em face do exposto:1- com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem o exame do mérito, para os autores WILSON DOS SANTOS BASTOS, MARIA ISABEL CLEMENTE, ODAIR AUGUSTO e WALDYR DA SILVA CORREA;2- JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a revisar a renda mensal do benefício do autor ITAMAR BORGES, observando como limite máximo os valores previstos nos artigos 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41 (e legislação subsequente), mantidos os demais critérios de cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, bem como pagar o valor das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros moratórios, a partir da citação. Ressalvo o direito de o INSS proceder à compensação dos valores pagos, conforme restar apurado na fase de liquidação do julgado. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013).O INSS arcará com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e aquele apurado administrativamente, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Condeno os autores WILSON DOS SANTOS BASTOS, MARIA ISABEL CLEMENTE, ODAIR AUGUSTO e WALDYR DA SILVA CORREA, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. Custas na forma da lei.Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P. R. I.Santos, 1º de outubro de 2013.

0009517-45.2011.403.6104 - JOSE INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que preste os esclarecimentos solicitados pelo autor às fls. 97. Int.

0010442-41.2011.403.6104 - GERALDO ORLANDO DA COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 75/76, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

0011680-95.2011.403.6104 - Nanci NATALIA ROSA ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012138-15.2011.403.6104 - SILVESTRE MARCENIUK(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002078-41.2011.403.6311 - DECIO BARONI(SP082643 - PAULO MIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007349-31.2011.403.6311 - FATIMA APARECIDA FLAVIO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência para tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir as testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de dezembro de 2013, às 14hs. Aprovo as testemunhas arroladas pela autora que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0002549-62.2012.403.6104 - MARIETA PEREIRA BOMFIM(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003052-83.2012.403.6104 - JOSE NELSON ANTUNES X JOSE ROBERTO DE PEDRO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003388-87.2012.403.6104 - EDISON BEIRO X MARIA LUCIA DUARTE MOREIRA X ANTONIO ROMANIN(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004740-80.2012.403.6104 - WILSON DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no efeito devolutivo, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005581-75.2012.403.6104 - CARMELO MARTINS TEIXEIRA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 138/141. Às contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 123. Int.

0008052-64.2012.403.6104 - JOAO ERASMO LIMA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008198-08.2012.403.6104 - EDSON SEVERO DA SILVA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pelo autor, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa (art. 400, inciso II, do CPC). Intimem-se e venham conclusos para sentença. Int.

0010129-46.2012.403.6104 - MARIA JOSE NUNES VOINICHS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA.MARIA JOSÉ NUNES VOINICHS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos argumentos que expos na exordial.No despacho de fl. 29, determinou-se:(...) Sucede, contudo, que não há nos autos autorização expressa da titular do direito defendido.Assim, uma vez que a Entidade Associativa age em regime de representação, intima-se a parte autora a emergdar a autorização expressa conferida pela associada Maria José Nunes Voinichs à referida Associação para, sob pena de indeferimento da inicial.Não obstante intimada, a autora não logrou cumprir a determinação.Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC.Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Códio de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 nº 1060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.Por tais motivos, a teor do disposto

no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0010943-58.2012.403.6104 - CLAUDIO GRASSO(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença. CLAUDIO GRASSO, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 110.0498.430-5 - DIB 22/12/1998) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/30). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 39/56). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Ressalto, antes de tudo, que, embora a presente matéria tenha sido objeto de julgamento pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do CPC - Recurso Representativo de Controvérsia (REsp n. 1.334.488/SC), observo que a mesma questão foi submetida ao Excelso Pretório, estando pendente de julgamento em sede de Repercussão Geral (RE 661.256/SC), razão pela qual não se encontra ainda pacificada. Constatado a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 22/12/1998 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais.

Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpados na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E. Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a

Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei).Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei)Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 110.049.430-5, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 20/06/2013 - fl. 38), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do

ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: CLAUDIO GRASSO; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 20/06/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 443.379.908-44; 9. Nome da mãe: Maria de Gennaro Grasso; 10. PIS/PASEP: N/C; 11. Endereço do segurado: Av. Francisco Glicério, nº 670, ap. 43, José Menino - Santos/SP. P. R. I.

0011816-58.2012.403.6104 - ROMILDO LAVIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 78/98: Desentranhe-se a contestação em razão de sua duplicidade com a de fls. 60/64. Intimem-se e, após, voltem-me conclusos para sentença.

0011821-80.2012.403.6104 - JOAO CASSIS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. JOÃO CASSIS, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 127.000.415-5 - DIB 06/11/2002) e obter a condenação do réu a implantar novo benefício mais vantajoso, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão daquele benefício. Requereu também o pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de juros e correção monetária. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/81). Citado, o INSS, em contestação (fls. 91/110), arguiu, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou, ainda, ofensa ao ato jurídico perfeito, no caso de acolhimento do pedido formulado pelo segurado. Não houve réplica. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de novas provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Nesse passo, incidirá a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido em relação ao pagamento de diferenças atrasadas, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco últimos anos contados do ajuizamento da ação. No mérito, cinge-se o litígio à pretensão denominada desaposentação, ou seja, de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida pelo INSS em 06/11/2002 e a concessão de posterior benefício da mesma natureza, mais vantajoso, mediante o cômputo das contribuições recolhidas em decorrência de o autor ter continuado a laborar após a inatividade, independentemente de devolução dos valores já percebidos. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. Implantado o benefício previdenciário, a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes, portanto. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, ser impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, seria ela, a renúncia, inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, sobretudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Essa é a verdadeira intenção do interessado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro que reputa lhe trará maior proveito. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Nesse contexto, também não pode ser comparada à revogação, a qual, nas palavras da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro é definida como [...] o ato administrativo discricionário pelo qual a Administração extingue um ato válido, por razões de oportunidade e conveniência. Como a revogação atinge um ato que foi editado em conformidade com a lei, ela não retroage; os seus efeitos se produzem a partir da própria revogação; são efeitos ex nunc (a partir de agora) (Direito Administrativo - Ed. Atlas, 21ª edição - pág. 235). Verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de

hipótese diversa, não versada na legislação. De outro lado, conforme assevera o INSS, não há previsão legal para o ato de desaposentação. Contudo, também não há norma legal vedando o seu deferimento, pois a lei omite-se acerca da possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria. Nessa esteira, considerando que a Administração é regida pelo Princípio da Legalidade Estrita, sendo-lhe apenas permitido fazer aquilo que a lei prevê (CF, art. 37, caput), bem como em virtude do disposto no artigo 5º, caput, da CF, de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei expressa, há, em tese, plausibilidade da tese ora defendida. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, observo que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Firmada essas premissas, cumpre esclarecer dois pontos principais quando se trata de desaposentação. O primeiro se mostra evidente quando se compara a situação de dois segurados em condições de igualdade, ou seja, possuem o mesmo tempo de trabalho e número de contribuições. Assim, suponha-se que em dado momento, ambos pudessem requerer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, mas apenas um o faz. O segundo continua a laborar se valendo apenas da sua remuneração mensal decorrente do seu trabalho, enquanto aquele que se aposentou na modalidade proporcional, mas que continuou a trabalhar, passou a perceber o seu salário cumulado com os proventos da aposentadoria. Em princípio, conceder a possibilidade de desaposentação a este primeiro trabalhador que se aposentou precocemente se revelaria deveras injusto para com o segundo. Enquanto este se manteve firme trabalhando e contribuindo com o fito de obter uma renda mensal maior na inatividade, acreditando, assim, nas regras vigentes e na boa-fé do Estado, o outro passou desde logo a perceber remuneração maior (salário cumulado com aposentadoria), e após a desaposentação, o mesmo benefício daquele que se sacrificou mais e que receberá uma contrapartida menor, por ter, na época da sua aposentação, uma expectativa de vida reduzida. Destarte, não seria aceitável que esse segurado, que agora se aposentou de forma integral, ver aquele que cumulou duas rendas durante muito tempo, passando a receber uma renda mensal inicial de benefício de mesmo valor que a sua, sem, no entanto, se submeter ao mesmo esforço financeiro. Por outro lado, desarrazoado também seria com o segurado que se aposentou proporcionalmente, mas que continuou a laborar e verter contribuições ao RGPS, não ter nenhuma contrapartida. O Estado se locupletaria com a força de trabalho desse segurado sem, no entanto, possibilitar ao mesmo benefício algum, incentivando, inevitavelmente, a informalidade nas relações de trabalho. Dessa forma, a solução mais viável e que atende aos princípios constitucionais esculpido na Carta Magna de 1988 seria aquela em que fosse lícita a possibilidade de desaposentação, assim beneficiando aquele segurado que continuou a trabalhar e a verter contribuições, mesmo já estando aposentado, mas que também exigisse deste o atendimento de requisitos mínimos para a concessão desse instituto, como, por exemplo, a necessidade de devolução dos proventos de aposentadoria recebidos, corrigidos monetariamente. Dessa forma, tanto aquele segurado que laborou mais tempo e acreditou nas regras vigentes para obter um benefício de forma integral e com renda mensal maior não seria injustiçado, como também o Estado não teria um ganho sem causa com as contribuições do outro segurado que se aposentou antecipadamente, mas que continuou a trabalhar e a verter contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Tal entendimento, reafirmo, se coaduna com os princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, especialmente quando cumprem os seus fundamentos e objetivos (artigos 1º e 3º), por atender aos anseios do segurado, e mantém hígida a saúde financeira da Previdência Social, pelo atendimento dos critérios estabelecidos no artigo 201 e seguintes do mesmo Diploma Legal. Nesse sentido, o precedente da 7ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COM O ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSOS IMPROVIDOS. - O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006). - O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97,

9.711/98 e 10.839/2004) incide somente sobre os benefícios concedidos após a vigência das referidas normas, enquanto que o lapso prescricional, incidente sobre relações jurídicas de natureza continuativa, não tem o condão de atingir o fundo do direito, mas tão-somente as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição. - O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a desaposentação, sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF. - As interpretações do art. 5º, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à desaposentação podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimento do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF - 3ª Região - AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 - Sétima Turma - Relª. Desª. Federal Eva Regina - vu - julg. 18.10.2010 - DE - 27.10.2010). - Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do benefício cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado. - Matéria preliminar rejeitada. - Agravos improvidos. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1634963, TRF3 CJ1 DATA:12/01/2012). (grifei).Pertinente, da mesma forma, trazer à colação, sobre esta matéria, excerto da brilhante exposição do Ministro Herman Benjamin, por ocasião de manifestação de voto vencido, no REsp nº 1.334.488/SC:[...] Os cálculos atuariais que embasam o regime de custeio tomam como base uma previsão determinada de contribuições para pagar aposentadoria em período estimado pela expectativa de vida média dos segurados. A parte que incumbe ao segurado é recolher os aportes por determinado tempo para cobrir o pagamento da aposentação a contar da concessão. Como já exaustivamente demonstrado, a não devolução dos valores da aposentadoria a que se pretende renunciar, com o intuito de utilização do período contributivo para novo jubileamento, quebra a lógica atuarial do sistema. Isso porque a primeira aposentadoria é concedida em valor menor do que se fosse requerida posteriormente, mas é paga por mais tempo (expectativa de vida). Já se o segurado optar por se aposentar mais tarde, o fundo de contribuições maior financiará uma aposentadoria de valor maior, mas por período menor de tempo. A renúncia à aposentadoria sem devolução de valores mescla essas duas possibilidades, impondo aos segurados uma aposentadoria o mais prematura possível, para que mensal ou anualmente (fator previdenciário e coeficiente de cálculo) seja majorada. Tais argumentos já seriam suficientes, por si sós, para estabelecer a devolução dos valores da aposentadoria como condição para a renúncia desta, mas adentro ainda em projeções de aplicação do entendimento contrário que culminariam, data vênua, em total insegurança jurídica, pois desestabilizariam e desvirtuariam o sistema previdenciário. Isso porque todos os segurados passariam a se aposentar com os requisitos mínimos e, a cada mês de trabalho e nova contribuição previdenciária, poderiam pedir nova revisão, de forma que a aposentadoria fosse recalculada para considerar a nova contribuição. Exemplificando: o segurado se aposenta em abril/2012 e continua trabalhando e contribuindo. Em maio/2012 pediria a desaposentação de abril/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de abril. Em junho/2012 pediria a desaposentação de maio/2012 e nova aposentadoria para incluir o salário de contribuição de maio e assim sucessivamente. A não devolução dos valores do benefício culminaria, pois, na generalização da aposentadoria proporcional. Nenhum segurado deixaria de requerer o benefício quando preenchidos os requisitos mínimos. A projeção do cenário jurídico é necessária, portanto, para ressaltar que autorizar o segurado a renunciar à aposentadoria e desobrigá-lo de devolver o benefício recebido resultaria em transversa revisão mensal de cálculo da aposentadoria já concedida. Considerando ainda que essa construção jurídica, desaposentação sem devolução de valores, consiste obliquamente em verdadeira revisão de cálculo da aposentadoria para considerar os salários de contribuição posteriores à concessão, novamente está caracterizada violação do art. 11, 3º, e 18, 2º, da Lei 8.213/1991, pois este expressamente prevê que as contribuições previdenciárias de aposentado que permanece trabalhando são destinadas ao custeio da Seguridade Social e somente geram direito às prestações salário-família e reabilitação profissional. Indispensável, portanto, o retorno ao status quo ante para que a aposentadoria efetivamente deixe de existir e não incidam as vedações legais citadas. Assim, é bom frisar que a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado pretende renunciar é condição para que as contribuições possam ser utilizadas para novo benefício da mesma espécie, inclusive de outro regime. Nada impede, por outro lado, que o segurado renuncie com efeito ex nunc, o que o desoneraria da devolução dos valores, mas não ensejaria o direito de utilizar as contribuições já computadas. (grifei)Assim, entendo que a devolução dos valores percebidos pelo segurado, decorrentes da aposentadoria que quer ver desconstituída, se consubstancia em ato essencial para que não haja um desequilíbrio financeiro e atuarial do

Sistema. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional atual do autor, NB 127.000.415-5, na data da citação do réu (considerada a primeira ciência do patrono do réu nos autos: em 20/06/2013 - fl. 90), e conceder nova aposentadoria mais vantajosa, a ser calculada pelo INSS, utilizando-se o tempo e as contribuições posteriores à primeira aposentadoria, com a forma de cálculo hodierno (Lei nº 9.876/1999), impondo-se a devolução integral dos valores recebidos, corrigidos monetariamente, descontados do novo benefício, no importe de 30% (trinta por cento), ou a diferença entre a renda da nova aposentadoria e o valor do benefício anterior, optando-se pelo cálculo que aponte o menor valor. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente. A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (EREsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF) - (TRF 3ª Região - AC nº 00035192720114036127 - DJF 03/07/2013). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: a ser concedido. 2. Nome do beneficiário: JOÃO CASSIS; 3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 20/06/2013 (data da citação); 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: N/C; 8. CPF: 727.838.268-87; 9. Nome da mãe: Chafica Ward Cassis; 10. PIS/PASEP: 10925404923; 11. Endereço do segurado: Rua Oswaldo Cochrane, nº 48, ap. 73, Embaré - Santos/SP, CEP 11.040-110. P. R. I.

0011968-09.2012.403.6104 - ABILIO JOAQUIM LOPES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001729-04.2012.403.6311 - JOBELITON SOUZA DA CONCEICAO (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Jobeliton Souza da Conceição, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 13/01/1989 a 17/05/1989, 06/03/1997 a 28/02/1998, 01/09/2000 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 29/07/2008 em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (14/05/2010). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Com a inicial acostou documentos (fls. 13/36). A petição de fls. 40/41 foi recebida como emenda. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 55/64). Sobreveio cópia dos processos concessórios de auxílio-doença previdenciário e auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 67/107). Reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal (fls. 123/126). Réplica às fls. 136/139. As partes não se interessaram pela dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 13/01/1989 a 17/05/1989, 06/03/1997 a 28/02/1998, 01/09/2000 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 29/07/2008, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar os períodos mencionados pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de

atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitado, ambos interposto pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da

lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é

permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Nesse sentido, destaco o teor da Súmula nº 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto 4.882/03, que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 31), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 13/01/1989 a 22/01/1989 - ruído - fls. 17; 2. de 24/02/1989 a 17/05/1989 - ruído - fls. 17; 3. de 06/03/1997 a 28/02/1998 - ruído - fls. 22/23; 4. de 01/09/2000 a 31/12/2003 - ruído - fls. 24/25; 5. de 01/01/2004 a 30/11/2005 - ruído - fls. 26; 6. de 01/12/2005 a 03/05/2010 - ruído - fls. 27. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora entre a 80 a 92 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI, fato este corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 85dB, nos períodos indicados acima, não podendo parcelas esporádicas e imprecisas de tempo descaracterizá-la como especial. Anoto, contudo, que no interregno de 20/07/2008 a 07/07/2009 o autor se afastou do trabalho em virtude de ter passado a perceber benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/5316108708 - fl. 108) o que inviabiliza, como é cediço, o reconhecimento de tal lapso como especial, devendo tal período ser computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, estando suspenso o contrato de trabalho, não há de se imaginar que o autor tenha sido exposto a situação de risco durante o recebimento daquele benefício. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é pacífica neste sentido. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que excluiu o reconhecimento da atividade especial no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, em que recebeu auxílio-doença, julgando improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço. II - (...) VII - Esclareça-se que durante o lapso temporal de 02/05/1955 a 22/05/1978, em que exerceu atividade em condições especiais, a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 03/04/1978 a 21/05/1978, de acordo com o documento de fls. 25. Dessa forma, ainda que não considerado como especial o lapso temporal em que a autora recebeu auxílio-doença previdenciário, tal período será computado como comum, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço. VIII - (...) XI - Agravo improvido. (8ª Turma do E. TRF 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1058441, 0010563-90.2002.4.03.6102, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2012). Ressalto, também, que o PPP de fl. 17 demonstra que o autor esteve afastado no período de 23/01/1989 a 23/02/1989, não podendo, porque não comprovado o motivo, ser reconhecido como especial, nos termos da fundamentação acima. Já o período em que o requerente recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/0555873749 - fl. 108), qual seja, 05/06/1991 a 12/02/1998, deve ser considerado como especial, em face do disposto no parágrafo único do art. 65, do Decreto nº 3.048/99. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 13/01/1989 a 22/01/1989, 24/02/1989 a 17/05/1989, 06/03/1997 a 28/02/1998, 01/09/2000 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 29/07/2008 e 08/07/2009 a 31/01/2010 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 04 meses e 09 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido.

| Nº | ESPECIAL | Data Inicial | Data Final | Total | Dias | Anos | Meses | Dias |
|----|----------|--------------|------------|-------|-------|------|-------|------|
| 1 | 1 | 8/1981 | 31/7/1982 | 361 | 1 | 1 | 2 | |
| 2 | 8 | 3/1984 | 28/2/1985 | 351 | 11 | 21 | 3 | |
| 3 | 1 | 3/1985 | 31/5/1987 | 811 | 2 | 3 | 1 | 4 |
| 4 | 1 | 6/1987 | 10/3/1988 | 280 | 9 | 10 | 5 | |
| 5 | 13 | 1/1989 | 22/1/1989 | 10 | - | - | 10 | 6 |
| 6 | 24 | 2/1989 | 12/5/1989 | 79 | - | 2 | 19 | 7 |
| 7 | 13 | 5/1989 | 5/3/1997 | 2.813 | 7 | 9 | 23 | 8 |
| 8 | 6 | 3/1997 | 28/2/1998 | 353 | - | 11 | 23 | 9 |
| 9 | 1 | 3/1998 | 31/8/2000 | 901 | 2 | 6 | 1 | 10 |
| 10 | 1 | 9/2000 | 31/12/2003 | 1.201 | 3 | 4 | 1 | 11 |
| 11 | 1 | 1/2004 | 30/11/2005 | 690 | 1 | 11 | - | 12 |
| 12 | 1 | 12/2005 | 29/7/2008 | 959 | 2 | 7 | 29 | 13 |
| 13 | 8 | 7/2009 | 31/1/2010 | 204 | - | 6 | 24 | |
| | | | | Total | 9.013 | 25 | 0 | 13 |

De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (14/05/2010). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 13/01/1989 a 22/01/1989, 24/02/1989 a 17/05/1989, 06/03/1997 a 28/02/1998, 01/09/2000 a 30/11/2005, 01/12/2005 a 29/07/2008 e 08/07/2009 a 31/01/2010, determinando ao INSS que os averbe como especial; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia 14/05/2010. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 134/10 do CJF. Ante a

sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:1. NB: 46/152.250.969-8 (requerimento do autor indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Jobeliton Souza da Conceição; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 14/05/2010; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 036.844.308-62; 8. Nome da Mãe: Ana Souza da Conceição; 9. PIS/PASEP: 01088913839; 10. Endereço: Rua Professor Edmundo Mendonça nº 102, Castelo, Santos/SP, CEP 11088-080. P. R. I. Santos, 01 de outubro de 2013.

0004672-91.2012.403.6311 - MARIA DA GRACA RODRIGUES FAGNONI(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se ao SEDI para que seja procedida a reclassificação da presente demanda na forma como determinado pela decisão de fls. 16 e vº que ora ratifico. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Manifeste-se a autora sobre a contestação do INSS de fls. 45/49. Ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 56/310. Sem prejuízo, digam se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0002036-25.2012.403.6321 - BENEDITO ROBERTO PONTES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/161: Assiste razão ao autor. O valor dado à causa em cumprimento ao determinado às fls. 102 foi retificado para R\$ 22.937,16 (vinte e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e dezesseis centavos). Sendo assim, a incompetência deste Juízo é patente. Pelo exposto, dado o pequeno valor e a natureza da causa, em que pese conhecer o remédio jurídico, deixo, ao menos por ora, de suscitar conflito negativo de competência e determino a devolução dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, para regular processamento, referendada a presente decisão. Int.

0000322-65.2013.403.6104 - ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o agravo retido interposto às fls. 185/186, anotando-se. Intime-se o INSS para que se manifeste nos termos do art. 523, par. 2º do CPC. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001035-40.2013.403.6104 - ANTONIO PEREIRA FARIA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001342-91.2013.403.6104 - LUIZ FERNANDO DOS REIS(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0001352-38.2013.403.6104 - MALVINA PATRICIO DOS SANTOS(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para a oitava das testemunhas arroladas pela autora a ser realizada no dia 03 de dezembro de 2013, às 14 hs. Intimem-se-as, pessoalmente. Int.

0001415-63.2013.403.6104 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

EDNILSON PINHEIRO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelos argumentos que expôs na exordial. No despacho de fl. 22, determinou-se a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, para que o autor adequasse o valor da causa à pretensão econômica deduzida. Considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, por força do Provimento nº 253 de 14 de Janeiro de 2005, do Eg. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260 do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas e considerando-se o valor econômico do benefício requerido. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de

competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. No mesmo prazo e sob as mesmas penas, a demandante deverá juntar aos autos cópia de sua Carteira de Identidade, bem como do comprovante do seu domicílio (CPC, art 282, inciso II, c/c art. 284). Intimado, o autor não logrou cumprir a determinação, não obstante a dilação do prazo (fl. 24). Diante do desatendimento à decisão judicial, sem qualquer justificativa, tenho por precluído o direito à prática do ato, nos termos do artigo 183 do CPC. Por tais motivos, a teor do disposto no artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Custas na forma da lei, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2013.

0001640-83.2013.403.6104 - EDSON DOS SANTOS PASSOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Edson dos Santos Passos, qualificado na inicial, propõe a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo caracterizar como especial o período de 06/03/1997 a 31/03/2011, em que laborou na Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, para, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pela autarquia previdenciária, obter a concessão de aposentadoria especial, desde a data de entrada de seu requerimento administrativo (01/04/2011). Apoiado em legislação especificada na inicial, sustenta o autor que no aludido período, sempre trabalhou exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruídos superiores ao mínimo legal, fato devidamente comprovado por meio de laudo técnico emitido pela empregadora e subscrito por profissional competente. Argumenta também que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado em condições adversas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/64. À fl. 66 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Sobreveio cópia do processo administrativo (fls. 70/103). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a aposentadoria especial (fls. 104/116). Réplica às fls. 119/124. As partes não se interessaram pela dilação probatória. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto não há necessidade da produção de outras provas além daquelas já acostadas, tampouco realização de audiência de instrução e julgamento. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, estando também preenchidas as condições da ação. Pois bem. O cerne do litígio resume-se ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/03/2011, com seu cômputo para fins de aposentadoria especial, a qual requer lhe seja concedida, desde a data de entrada do requerimento administrativo. Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte requerente cumpre fazer um breve retrospecto da legislação que trata da aposentadoria especial, e de como se comprova e se reconhece a atividade especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que o trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional. Antes de 1960, portanto, não havia previsão em nosso país de aposentadoria especial, razão pela qual não se cogita do cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada antes disso. Em outras palavras, somente a partir da LOPS, em agosto de 1960, pode-se falar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral. Nesta época a aposentadoria especial era concedida de acordo com a classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em decretos do Poder Executivo como especial) para que o período fosse considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, o qual sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, naquela época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Cumpre considerar também que o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Contemplava também a conversão de tempo especial em comum e vice-versa àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos variável de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, para atribuir ao Poder Executivo a definição dos agentes nocivos para fins de concessão de

aposentadoria especial. A disciplina legislativa dos agentes agressivos ocorreu tão somente com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo IV, o rol dos agentes agressivos. Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Confira-se o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicienda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, 8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJ1 DATA: 27/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei). Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, com o advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de

resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ponderar ainda que, com relação ao agente ruído, a sua eliminação pelo uso de protetor auricular não minimiza a exposição do trabalhador à trepidação que provoca no solo, podendo lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, o uso de EPI não deve afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A). Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente poderia ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que a partir de 18 de novembro de 2003, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. No entanto, sem descuidar do princípio tempus regit actum aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de 05/03/97 a 17/11/2003, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho - Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990). Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis. Assim, para que os segurados não tenham prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, adoto a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerar como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64). Por fim, considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, fixadas as premissas essenciais à solução do litígio, passo a apreciar o pedido veiculado nos autos. Na hipótese em apreço, quanto aos períodos controvertidos e não reconhecidos pela autarquia previdenciária (fl. 43), a parte autora comprovou o exercício de atividade especial, a saber: 1. de 06/03/1997 a 31/01/2003 - ruído - fls. 36/38; 2. de 01/01/2004 a 24/03/2011 - ruído - fls. 39/40. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ressaltar que o correspondente formulário informa apenas nível superior a 80dB, mas o respectivo laudo técnico das condições de trabalho, devidamente preenchido e assinado, demonstra que a exposição do autor ao agente nocivo ocorria durante toda a jornada diária de trabalho a níveis de pressão sonora superiores a 89 dB, já considerada a atenuação acústica proporcionada pelos EPI. Ressalto que, embora o perfil profissiográfico previdenciário aponte o nível de 84,4 decibéis para o período de 01/01/2004 a 31/01/2010 e 01/02/2010 a 24/03/2011, forçoso reconhecer que o autor manteve-se atuando no setor Laminação à Quente e o laudo técnico pericial (fl. 38) avalia a variação de ruído de 89 a 94 dB. Sendo assim, a imprecisão do PPP não deve operar em prejuízo do trabalhador. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2011 - os quais, somados aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS, e por isso incontroversos, resultam no total de 25 anos, 04 meses e 14 dias (conforme tabela abaixo) - suficiente para o reconhecimento do direito ao benefício pretendido. Nº ESPECIAL

Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 11/11/1985 28/2/1987 468 1 3 18 2 1/3/1987 30/4/1988 420
1 2 - 3 1/5/1988 30/6/1998 3.660 10 2 - 4 1/7/1998 31/12/2003 1.981 5 6 1 5 1/1/2004 31/1/2010 2.191 6 1 1 6
1/2/2010 24/3/2011 414 1 1 24 Total 9.134 25 4 14 De rigor, por conseguinte, o reconhecimento do direito da parte
autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (01/04/2011). Diante
do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor: 1. Reconhecer o caráter especial das
atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2011, determinando ao INSS que os averbe como
especiais; 2. Reconhecer o seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B-46), condenando o réu a implantá-
lo, com DIB para o dia 01/04/2011. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações
vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº
134/10 do CJF. Ante a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em
5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas na forma da
lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Tópico síntese do julgado, nos
termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11: 1. NB: 155.329.203-8 (requerimento do autor
indeferido); 2. Nome do Beneficiário: Edson dos Santos Passos; 3. Benefício concedido: aposentadoria especial (B-
46); 4. Renda mensal atual: N/C; 5. DIB: 01/04/2011; 6. RMI: a calcular pelo INSS; 7. CPF: 075.181.198-03; 8.
Nome da Mãe: Maçonilha dos Santos Passos; 9. PIS/PASEP: 12225751325; 10. Endereço: Rua Catagruazes nº 280,
Vila Tupi, Praia Grande/SP. P. R. I.

0005316-39.2013.403.6104 - DJALMA DELLA VEDOVA (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, no duplo efeito, por tempestivo. Às contrarrazões. Após,
subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005705-24.2013.403.6104 - JOAO DE OLIVEIRA SILVA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS às fls. 36/56. Sem prejuízo, digam
as partes se pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0006031-81.2013.403.6104 - VALDEMAR GOMES GONCALVES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES
FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS. Sem prejuízo, digam as partes se
pretendem produzir provas, justificando-as. Int.

0007409-72.2013.403.6104 - WANDA ALVES DA SILVA (SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE
SIMONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/36: Concedo a autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para correto cumprimento do determinado às
fls. 30, observando-se o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil. Int.

0008154-52.2013.403.6104 - MARIA ANGELITA FERNANDES VICENTE (SP191005 - MARCUS ANTONIO
COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

A planilha juntada às fls. 35/36, refere-se à pessoa estranha ao presente processo. Concedo a autora o prazo
suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado às fls. 26. Int.

0008156-22.2013.403.6104 - SYLVIO MARQUES (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de nova planilha observando-se a prescrição
quinquenal. Int.

0008305-18.2013.403.6104 - ALAMIR LESCK (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo ao autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntada de nova planilha observando-se a prescrição
quinquenal. Int.

0008436-90.2013.403.6104 - PERCYO VIEIRA RIESCO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 28/29: O autor permanece sem dar integral cumprimento ao determinado às fls. 27. Concedo, para tanto, o
prazo suplementar de 05 (cinco) dias. Int.

0008589-26.2013.403.6104 - FRANCISCO CORDEIRO MERGULHAO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhem-se os documentos de fls. 25/33 em razão de sua duplicidade com aqueles juntados aos autos.
Prossiga-se, citando-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0009411-15.2013.403.6104 - SEBASTIAO DE FONTES CORREA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS eis que é ônus que incumbe à parte autora. Cite-se o INSS. Int. e cumpra-se.

0009479-62.2013.403.6104 - MARCOS JOSE DE LIMA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando a concessão de aposentadoria especial. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 42.000,00. Observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar, ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0009510-82.2013.403.6104 - NELSON ROBERTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a existência do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Em igual prazo, deverá trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social. Int.

0009531-58.2013.403.6104 - EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de procedimento ordinário visando a concessão de aposentadoria especial. O autor atribuiu à presente ação o valor de R\$ 42.000,00. Observa-se que a vantagem econômica pretendida pelo autor refere-se à diferença entre o valor do benefício que atualmente recebe e aquele que pretende obter por meio da presente ação. Assim, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo valor correto à causa, apresentando para aferição da competência deste juízo, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, onde deverão constar os valores do benefício efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas observada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Deverá apresentar, ainda, simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial do novo benefício pretendido, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, apresentando nova planilha, se necessário. Int.

0009620-81.2013.403.6104 - MORENICE JOSEFA DE JESUS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004968-21.2009.403.6311 - JOSE GERALDO SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifique a Secretaria o decurso do prazo legal para recurso voluntário das partes. Tratando-se de sentença sujeita ao reexame necessário e cumprida a determinação pelo INSS na decisão que concedeu os efeitos da antecipação da tutela, indefiro o requerido pelo autor às fls. 73/74. Intimem-se e remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000103-57.2010.403.6104 (2010.61.04.000103-4) - CONDOMINIO EDIFICIO TIBERIUS(SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI E SP133140 - ADRIANI CHRISTINI CABRAL VARGAS DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 425/427, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 423, não logrando o autor indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Cumpra-se o determinado. Int. e cumpra-se.

0004668-59.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ITANHAEM(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

SENTENÇA CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITANHAÉM ingressa com a presente ação de cobrança, pelo rito sumário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento de valores condominiais pertinentes à unidade 68 de propriedade da ré, referente ao período de setembro de 2009 a fevereiro de 2011, conforme planilha anexa, com acréscimos de juros, correção monetária e multa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/127. Infrutífera a tentativa de conciliação realizada em audiência (fl. 135), a ré apresentou contestação. Argüiu preliminares de inépcia da inicial e ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que os débitos devem ser documentalmente comprovados (fls. 136/139). Houve réplica (fls. 147/154). É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em ausência de documentos essenciais à propositura da ação, pois aqueles acostados à inicial e as despesas realizadas pelo condomínio são hábeis ao conhecimento e análise da pretensão (fls. 44/126). Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva cabe assinalar que está demonstrado nos autos que a Caixa Econômica Federal, originariamente credora hipotecária, arrematou o imóvel em execução extrajudicial, tendo registrado o cancelamento da hipoteca e a carta de arrematação em 12/03/2010 (fls. 43, verso). Destaco, portanto, que, em virtude do que demonstra o título transcrito e por força do artigo 1.245 do Código Civil, a propriedade do imóvel resta incontroversa, evidenciando a legitimidade da CEF para a causa. No mérito, pretende o autor a cobrança de débitos condominiais devidos no período de setembro de 2009 a fevereiro de 2011, relativos à unidade 68, de propriedade da ré. Dispõem os artigos 1.315 e 1.345 do Código Civil: Art. 1.315. O condômino é obrigado, na proporção de sua parte, a concorrer para as despesas de conservação ou divisão da coisa, e a suportar os ônus a que estiver sujeita. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Pela simples leitura destes artigos, percebe-se que a ré tem obrigação de cumprir com os encargos condominiais, independentemente de interpelação, a qual o seu titular, fica sujeito à determinada prestação. Conforme se infere da cópia da matrícula de fl. 43, referido imóvel foi objeto de contrato de financiamento firmado pelo Sr. Aduato Aldo dos Anjos e sua mulher, Elenice Silva dos Anjos, em 28/03/1989, perante com a Caixa Econômica Federal. Sobrevindo inadimplemento, a instituição credora arrematou o bem em procedimento extrajudicial. Adquirido o imóvel por meio de arrematação, compete ao arrematante informar-se acerca de eventuais débitos existentes à época perante o condomínio, dever inerente a todo proprietário, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta. Isso porque as despesas condominiais têm natureza propter rem, ou seja, aderem à coisa, e não à pessoa que as contraiu, de forma que a obrigação de pagá-las é do adquirente, mesmo que atinente a período anterior à aquisição, pois que exsurge do dever de concorrer, em proporção para os dispêndios do condomínio. Quem quer que adquira um imóvel, adquire-o com a obrigação pelas despesas necessárias. Sobre o tema, oportuna a ementa a seguir transcrita: IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - IMÓVEL OCUPADO PELO EX-MUTUÁRIO - IRRELEVÂNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A inicial veio instruída com a Convenção de Condomínio, a ata da Assembléia Extraordinária e a Certidão de Registro Imobiliário, onde consta que a CEF é a proprietária do imóvel e demonstrativo do débito, documentos que comprovam a existência da dívida e a legitimidade da cobrança, suficientes ao exame do pedido. 2. Eventuais dúvidas acerca dos valores cobrados devem ser dirimidas por ocasião da execução do julgado. 3. A ré adjudicou o imóvel e reconheceu, em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer argumentação sobre a questão atinente à propriedade do apartamento integrante do condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. 4. Cabe ao

proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 5. Cabe à CEF, proprietária do imóvel, arcar com as dívidas que sobre ele recaiam, não podendo se admitir a inadimplência da ré em virtude da sua inércia em desocupar o bem adjudicado, constituindo-se em comodismo inaceitável, quer por parte da CEF, que não tomou posse do bem que lhe pertence, deixando de assumir a responsabilidade a ele inerente, quer por parte do ex-mutuário, que não desocupou o imóvel e lá permanece sem arcar com as suas despesas. 6. A responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais em atraso mostra-se incontestável nos presentes autos, vez que o período da dívida é posterior à data de arrematação do imóvel, como se vê da Certidão de Registro Imobiliário acostada aos autos. 7. A correção monetária é devida desde o vencimento de cada cota condominial não paga, nos termos da Convenção do Condomínio (artigo 34). 8. Mantida a r. sentença que fixou os juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da verificação da inadimplência, ou seja, do não pagamento das prestações, em obediência ao que dispõe o 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964 e ao artigo 1336, 1º do novo Código Civil. 9. A edição do atual Código Civil trouxe modificações significativas no que tange à aplicação da multa. A partir da sua entrada em vigor, o condômino que não pagar suas contribuições até a data do vencimento, estará sujeito, dentre outros encargos, à imposição de multa de até 2% (dois por cento) sobre o débito, conforme preceitua o 1º do seu artigo 1.336. 10. Antes da vigência do atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/01/2002, que passou a vigorar um ano após sua edição, em 10 de janeiro de 2003, art. 2.044), permanece o estipulado na Convenção de Condomínio, de acordo com o disposto no artigo 12 da Lei nº 4.591/64, exigível a partir do vencimento de cada parcela não paga. 11. Considerando que a condenação refere-se a período posterior à vigência do novo Código Civil, correta a r. sentença que fixou a multa moratória em 2% (dois por cento). 12. A condenação da verba honorária, porque decorrente da sucumbência, deve ser suportada pelo vencido, não cabendo qualquer argumentação no sentido de afastá-la. 13. (...). 14. (...) 15. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AC 1294495, Relatora Ramza Tartuce, DJF3 CJ2 17/03/2009, pág. 572) Ademais, ao tomar conhecimento da presente ação, poderia a ré compor-se já em audiência. Porém, optou por contestar o feito, persistindo na mora do adimplemento. Tendo em vista que os acréscimos motivados pela inadimplência se consubstanciam, dado o caráter singular da obrigação, em acessórios inseparáveis do débito principal que são as relativas às despesas condominiais, devidas são a correção monetária e a multa legal. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento das despesas condominiais, devidas no período de setembro de 2009 a fevereiro de 2011, referentes à unidade 68, bem como às parcelas vincendas durante o curso da demanda, valores que deverão sofrer a incidência da multa condominial na base de 2% (dois por cento). Correção monetária de acordo com a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la. Juros de mora a contar da citação, fixado à razão de 1% ao mês, a teor do disposto nos artigos 405, 406 do novo Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. Santos, 30 de setembro de 2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003908-28.2004.403.6104 (2004.61.04.003908-6) - CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA (SP110697 - ESTEVAM FRANCISCHINI JUNIOR E SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO (SP079029 - SILVIO MURILO PORTUGAL VIOTTI) X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO BRITANIA X ALOIZIO VITORINO DE LIMA FILHO

Os embargos de declaração têm cabimento somente nas hipóteses contempladas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade ou contradição (inciso I) ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (inciso II). Com efeito, a argumentação desenvolvida na petição de fls. 201/202, representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão proferida às fls. 199, não logrando o autor indicar caso algum de configuração de hipótese que autorize a oposição deste recurso. Destarte, deixo de apreciar os embargos de declaração interpostos, vez que não constituem, a meu ver, recurso idôneo para insurgência contra os fundamentos da decisão atacada. Cumpra-se o determinado às fls. 199. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012140-87.2008.403.6104 (2008.61.04.012140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JOSE PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO X ELISABETE MAGALHAES DE OLIVEIRA ALCOBACA

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de JOSÉ PINTO DE SOUZA ALCOBACA NETO e ELISABETE MAGALHÃES DE OLIVEIRA ALCOBACA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua dos Antúrios, 82, Casa 329, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe - SP. Aduz que celebrou com os Requeridos contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos

termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 196,41 (cento e noventa e seis reais e quarenta e um centavos), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a Autora que os arrendatários deixaram de quitar as prestações vencidas a partir de agosto de 2007 até junho de 2008, permanecendo inadimplentes até a presente data, tendo desocupado o imóvel sem devolver as respectivas chaves. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/31. A r. decisão de fls. 34 e verso deferiu a reintegração de posse, efetivada às fls. 312/317. Citados (fls. 301/302 e 307/308), os réus não apresentaram contestação, motivo pelo qual decretou-se a revelia (fl. 328). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se nos autos de contrato de arrendamento residencial ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final, a critério do arrendatário, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa, precipuamente, a aquisição do imóvel. Destarte, a Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento dos arrendatários em relação às prestações de imóvel inserido no Programa de Arrendamento Residencial. Nesse contexto, cabe salientar que o referido programa habitacional foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis: Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais. Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada no artigo 9º do sobredito diploma legal, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso dos autos, demonstra a autora haver tentado a notificação dos arrendatários a pagar os encargos em atraso, através do Cartório de Títulos e Documentos (fls. 25/29), não logrando êxito ante a constatação de que eles não mais residem no local. Nesses termos, descumprem os Requeridos cláusula contratual, estando, pois, satisfeita a exigência legal de prévia notificação do ocupante do imóvel, diante das diligências envidadas pela requerente. Ressalto, por fim, que apesar de ser do conhecimento deste Juízo os problemas que envolvem o Conjunto Habitacional Jardim das Flores, a presente demanda não se presta a discuti-los. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal no imóvel situado na Rua dos Antúrios, 82, Casa 329, Conjunto Habitacional Jardim das Flores, Peruíbe - SP. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P.R.I.

0009188-33.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X DANIEL DOS SANTOS X MAURICEIA JOAQUIM BATISTA

Primeiramente, consulte a Secretaria, por meio do site disponibilizado pela Receita Federal, os endereços dos executados. Com a resposta, expeça-se mandado de intimação do arresto da importância executada, no endereço indicado às fls. 133 e naquela apontado na pesquisa. Int. e cumpra-se.

0011157-49.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X JUSCELINA DE OLIVEIRA COSTA
SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação em face de JUSCELINA DE OLIVEIRA COSTA, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Casa nº 02, situada na Avenida Rio Branco nº 591, Vila Itaipus, Praia Grande/SP. Postula, outrossim, o pagamento da taxa mensal de ocupação no período compreendido entre a data do registro da consolidação da propriedade do imóvel (23/05/2011) e a data da desocupação. Aduz que celebrou com a requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tendo por objeto o imóvel supra transcrito, ajustando-se o prazo de 311 (trezentas e onze) prestações mensais para restituição da quantia mutuada. Acrescenta a Autora que a mutuária deixou de quitar as parcelas do financiamento, tendo sido intimada por meio do Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Em razão do não cumprimento da obrigação no prazo estipulado, a propriedade imóvel foi consolidada em seu favor na data de 23.05.2011, motivo pelo qual requer seja reintegrada na posse, nos termos do artigo 30 do mencionado ato normativo. Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/48). A decisão de fls. 51/53 deferiu a reintegração de posse. Citada (fl. 80/81), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para oferecimento de defesa, motivo pelo qual

decretou-se sua revelia (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. A teor do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Não tendo havido contestação, a decretação da revelia decorre de imperativo legal, cujo efeito principal é o de reputarem-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (art. 319, do CPC). Nesta medida, há de se ter como verdadeira a ocupação irregular pela ré do imóvel da demandante. Ainda que assim não fosse, razão assiste à autora. Com efeito, o contrato que tem por objeto o imóvel em questão segue inequívoca e integralmente as normas estabelecidas na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa móvel e dá outras providências. Consignou-se na cláusula décima terceira da avença que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores alienaram à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos do art. 22 da mencionada Lei. A alienação fiduciária é negócio jurídico no qual o comprador/devedor ou fiduciante contrata a transferência da propriedade ao financiador/credor ou fiduciário, dando o imóvel como garantia, havendo necessidade de se proceder ao registro do contrato no competente Registro de Imóveis. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) possuidor direto e o fiduciário (credor) possuidor indireto do imóvel. A alienação fiduciária permite ao agente credor a detenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel). Na hipótese de inadimplência, a retomada do bem ocorre de forma mais célere, com a consolidação da propriedade em favor da credora, na forma do artigo 26 da lei nº 9.514/97. E foi o que sucedeu no caso em apreço, conforme se infere da Averbação nº 04 da matrícula do imóvel (fl. 23). Verificado o inadimplemento, o ex-mutuário foi pessoalmente intimado a satisfazer, no prazo de 15 dias, as prestações vencidas e as que se vencessem até a data do pagamento. Certificada a intimação pessoal e o não cumprimento da obrigação, o oficial do competente Registro de Imóveis, promoveu a averbação da consolidação da propriedade em nome do fiduciário na referida matrícula, nos moldes do art. 26, 7º, Lei nº 9.514/97. Uma vez comprovada a consolidação da propriedade em nome da requerente e não devolvido o imóvel, fica caracterizado o esbulho possessório, sendo-lhe assegurada a reintegração na posse do imóvel, conforme estabelece o artigo 30: Art. 30. É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1 e 2 do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. Nos mesmos termos, a redação do parágrafo décimo sexto, da cláusula vigésima nona do contrato de mútuo. A orientação jurisprudencial não diverge desse entendimento, conforme se depreende dos julgados abaixo colacionados: AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO FIDUCIÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. MEDIDA LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO. CABIMENTO. I- Decorrido o prazo para a purgação da mora, com a consequente consolidação da propriedade em nome do fiduciário, nos termos do art. 26, 7º da Lei nº 9.514/97, faz este jus à reintegração na posse do imóvel, concedida liminarmente, nos termos do art. 30, da referida Lei. II- Agravo de Instrumento provido. (TRF 2ª Região, AGRADO DE INSTRUMENTO 187645, Rel. Des. Federal MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 31/08/2010, Pág.: 195) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97. POSSE INDIRETA DA CEF. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ESBULHO POSSESSÓRIO. 1. Tendo havido a consolidação de propriedade é assegurado ao agente fiduciário a reintegração na posse do imóvel. 2. A CEF, como agente fiduciário, sempre exerceu a posse indireta sobre o imóvel objeto do presente litígio. 3. Não efetuado o pagamento ou devolvido o imóvel no prazo da notificação, fica caracterizado o esbulho possessório, eis que o demandado não mais possuía justo título e sua posse não mais se configurava justa nem de boa-fé. (TRF 4ª Região, AC 00275472820084047100, Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 24/05/2010). De outro lado, ante a prova inequívoca carreada, demonstrou-se que a conduta da requerida, de fato, acarretou prejuízo, caracterizado pela impossibilidade da atual proprietária usar, gozar e dispor de seu bem, enquanto responsabilizada pelo pagamento de dívidas tributárias (IPTU) e outros encargos decorrentes da manutenção do imóvel. Nesses termos, evidenciada a posse de má-fé, a requerida deverá arcar com o pagamento de taxa de ocupação mensal, ora arbitrada em 1% (um por cento) do valor do imóvel para fins de venda em público leilão (artigo 37-A da Lei nº 9.514/97), desde a data da transcrição da consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária (23/05/2011) até a efetiva imissão da CEF na posse do imóvel (11/06/2013 - data do cumprimento do mandado de citação da ré - fl. 81). Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL (ART. 105, III, A E C, DA CF) - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL - RETOMADA DO BEM POR INICIATIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO APÓS FRUSTRADOS LEILÕES EXTRAJUDICIAIS - HIPÓTESE QUE AUTORIZA A FIXAÇÃO DE TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL ENQUANTO MANTIDO EM PODER DO DEVEDOR FIDUCIANTE - ART. 37-A DA LEI N. 9.514/1997 - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO PROVIDO. 1. O art. 37-A da Lei n. 9.514/1997, nela introduzido por força da Lei n. 10.931/2004, dispõe que: O fiduciante pagará ao fiduciário, ou a quem vier a sucedê-lo, a título de taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, computado e exigível desde a data da alienação em leilão até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel. 2. A mens legis, ao

determinar e disciplinar a fixação da taxa de ocupação, tem por objetivo compensar o novo proprietário em razão do tempo em que se vê privado da posse do bem adquirido, cabendo ao antigo devedor fiduciante, sob pena de evidente enriquecimento sem causa, desembolsar o valor correspondente ao período no qual, mesmo sem título legítimo, ainda usufruiu do imóvel.3. Nesse quadro, embora o dispositivo subordine o arbitramento da taxa de ocupação à alienação em leilão, seu texto reclama interpretação extensiva, abarcando também a hipótese em que a propriedade se resolve a bem do credor fiduciário por terem sido frustradas as tentativas de venda extrajudicial. Conquanto, em rigor técnico-jurídico, não se cuide, aqui, de uma verdadeira alienação, importa reconhecer que a consolidação equivale a uma operação de transferência jurídica patrimonial, já que o credor deixa de ter a propriedade meramente resolúvel, incorporando-a em seu sentido pleno, fazendo jus, portanto, a ser compensado pela posse injusta exercida desde a aquisição do novo título até desocupação do imóvel. 4. Recurso especial provido. (grifei)(STJ - REsp nº 1328656 - Relator Min. MARCO BUZZI - DJE 18/09/2012).Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o presente pedido, tornando definitiva a liminar concedida, para o fim de:1) Assegurar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse da Casa nº 02, situada na Avenida Rio Branco nº 591, Vila Itaipus, Praia Grande/SP;2) Condenar a ré ao pagamento da taxa de ocupação mensal, que arbitro em 1% (um por cento) do valor do imóvel para fins de venda em público leilão, a teor do disposto no artigo 37-A da Lei nº 9.514/97 e do contrato firmado entre as partes (fl. 26).Condeno, ainda, a ré a arcar com custas e despesas processuais e a pagar honorários advocatícios à autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.P.R.I.

0011549-86.2012.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Trata o presente de ação de reintegração de posse movida por ALL - AMERICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de JOSE LOURENÇO DOS SANTOS, com o objetivo de obter ordem para interrupção da turbação da área por parte do réu, bem como determinação do desfazimento das construções e instalações indevidamente realizadas ao longo da ferrovia, em faixa de domínio e respectiva linha férrea em Juquiá, São Paulo. Ocorre, porém, que a partir de 16/09/2013, o Município de Juquiá passou a ser abrangido pela 1ª Vara Federal de Registro (art. 2º), nos termos do Provimento nº 380 - CJF/3ªR, de 14/05/2013, combinado com Provimento nº 387 - CJF/3ªR, de 05/06/2013. Essa modificação de competência tem o condão de deslocar a tramitação do feito para a nova vara federal, por se tratar de competência absoluta. É fato que a regra geral em matéria de competência territorial é a perpetuação da jurisdição, consoante prescreve o art. 87 do Código de Processo Civil. Todavia, em se tratando de pretensão fundada em direito real sobre bem imóvel incide o disposto no art. 95, do CPC, segundo o qual a competência é absoluta e é fixada pelo princípio do forum rei sitae, o que torna, inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Nesse sentido, confira-se:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. PROBLEMA DE COMPETÊNCIA TERRITORIAL. CRITÉRIO RATIONE MATERIAE. FORUM REI SITAE. CPC, ART. 95. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RESSALVA NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CPC, ART. 87.1. O problema concernente ao local em que deve ser processada a ação de usucapião resolve-se pelo critério ratione materiae, uma vez que o art. 95 do Código de Processo Civil impõe às partes e ao Juízo observar o forum rei sitae.2. Ainda que a modificação normativa não tenha alterado as regras de distribuição de competência entre os diversos juízos em razão da matéria, limitando-se à implantação de novo órgão jurisdicional e à delimitação da respectiva base territorial, daí não se afasta a aplicação do critério forum rei sitae para dirimir a questão concernente ao foro competente.3. Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída a ação. Logo, considerada a alteração normativa, aplicado o mesmo critério de competência absoluta, deve ser também redistribuída a ação de usucapião que se encontre em tramitação para o foro da situação do imóvel.4. Ao disciplinar sobre a aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis, o art. 87 do Código de Processo Civil ressalva os casos de competência em razão da matéria, pois sua natureza absoluta faz imperar, nos feitos pendentes, as modificações legislativas supervenientes.5. Conflito negativo de competência improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0036424-70.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 03/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 3). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento da ação e determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição do processo à 1ª Vara Federal de Registro, anotando-se a baixa. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA

Expediente Nº 6979

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0007925-92.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001060-53.2013.403.6104) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X VICENTE DE PAULA VIEIRA X MARCIO DE SOUZA E SILVA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X RODRIGO BUENO DE CAMPOS X MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA(MG062111 - MARCILIO DE PAULA BOMFIM) X MOISES MAIA NOGUEIRA X SERGIO TEIXEIRA CARVALHO X BRAS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA(MG116600 - LUCIANA BONOMO DE ALBERGARIA)

DESPACHO PROFERIDO EM 03/10/2013: Vistos, etc. Tendo em vista o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de BRAZ EDIMILSON CLEMENTINO DA SILVA, dê-se vista ao MPF. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à SUDP para imediata inclusão do nome dos investigados no pólo passivo (fls. 31). Intime-se a defesa de Márcio de Souza e Silva e Marcos David Barbosa Vieira a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, instrumento de mandato original. Intime-se, ainda, a defesa de BRAZ EDIMILSON a apresentar, também no prazo de 5 (cinco) dias, a via original da petição que endereçou pedido de revogação de prisão preventiva, acompanhada de procuração original. Cumpra-se com urgência. Int. DECISÃO PROFERIDA EM 07/10/13: Vistos, etc. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva, em favor de BRAZ EDIMILSON CLEMENTINO DA SILVA, sob os seguintes fundamentos: a) inexistência de fumus delicti; b) inexistência de periculum in mora, tendo em vista ser o réu primário e de bons antecedentes; c) o requerente possui residência fixa e não pretende dificultar o desenvolvimento processual; d) não estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva. O MPF manifestou-se às fls. 304/310, contrariamente ao intento, opinando pela manutenção da prisão preventiva do requerente. É o relatório. Passo a decidir. O pedido de revogação da prisão preventiva há de encontrar lastro na ausência dos fundamentos que foram utilizados para a decretação da custódia cautelar. Por aí se vê, de antemão, que a decisão de fls. 27/31 é irreprochável. Em relação aos demais fundamentos, convém transcrever parte da decisão que determinou a prisão preventiva: De acordo com a representação, bem como com os elementos constantes nos autos do IPL nº 0001060-53.2013.403.6104 (IPL 270/12), os investigados compõem uma quadrilha voltada ao tráfico internacional de armas de fogo e munições, remetendo-as dos Estados Unidos para o Brasil, atuando, especialmente, na cidade Engenheiro Caldas/MG. Sustenta a autoridade policial que a decretação da prisão preventiva dos investigados se mostra extremamente necessária, como garantia da ordem pública, eis que o grupo vem, reiteradamente, praticando atividade criminosa de tráfico de armas, inclusive armas de calibre restrito a forças policiais e militares, porquanto se trata de indivíduos de alta periculosidade. Aduz, ainda, que, de acordo com os diálogos interceptados com autorização judicial, os integrantes da organização se colocam à disposição para um confronto armado, se necessário à continuidade das atividades ilícitas. (...) A prisão preventiva em matéria criminal visa garantir o normal desenvolvimento do inquérito policial ou a instrução processual, para eficaz aplicação do direito de punir. Há várias modalidades de prisão provisória previstas no Código de Processo Penal, como preventiva (311 a 316), em razão de pronúncia (art. 408, 1º), resultante de condenação sem recurso em liberdade (art. 393, I) e a temporária (Lei 7690/89). Há, também, espécies diversas de prisão, como a civil, e a criminal afeta à matéria militar (art. 5º, LXI, da Constituição) e as decorrentes do Estado de Defesa e de Sítio (arts. 136, 3º e 139, II, da Constituição), estranhas a este feito. Lembre-se, também, das circunstâncias excepcionais da recaptura do réu evadido (art. 684 do CPP) e das questões eleitorais (previstas em lei específica). O presente caso versa sobre prisão preventiva, que pode ser decretada pelo juiz em qualquer fase da investigação ou do processo penal, ao teor do art. 311 do CPP. Não há que se falar em incompatibilidade entre a prisão cautelar e a presunção de não culpabilidade do réu, expressa no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, já que ela própria prevê tal prisão em caso de flagrante, no inciso LXI do mesmo artigo. Sobre o assunto, observe-se a Súmula 09 do E. STJ. O art. 312 do CPP autoriza a decretação da Prisão Preventiva nas seguintes hipóteses: ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOUVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA. (grifo nosso) No entanto, como decisão acautelatória, há vários outros elementos condicionando a decretação da prisão preventiva, a saber, o fumus delicti (probabilidade da ocorrência de um delito atribuído à pessoa determinada), e o periculum in mora (perigo ao normal desenvolvimento do processo, como fuga, destruição de prova, repercussão social e reiteração delitiva, bem como o perigo à ordem social e econômica). Há também as condições de admissibilidade, na forma da Lei processual penal. O fumus delicti exige, assim, a existência de sinais exteriores (vale dizer, fáticos) que, por meio de raciocínio razoável e plausível, permitem afirmar a probabilidade real (não a mera possibilidade, mas também não a certeza, cabível apenas ao final do feito criminal) acerca da ocorrência de um delito e de sua autoria por um sujeito concreto culpável. No

caso dos autos, ao meu sentir, está presente o *fumus delicti*, pois de todos os elementos coligidos durante a investigação, é possível extrair que as condutas perpetradas, em tese, pelos investigados amoldam-se aos tipos penais do art. 288 do Código Penal, e do art. 18 da Lei 10.826/03, senão vejamos. O inquérito policial nº 270/12 foi instaurado em 02/03/12, em razão da apreensão de carregamento de fuzis no Porto de Santos/SP, o que foi possível porque a Polícia Federal recebeu informações de um colaborador (informante). A partir de tal fato, empreenderam-se diligências, que culminou com identificação da quadrilha, formada pelos ora investigados, restando também desvendado o *modus operandi* do grupo. De acordo com o apurado, passo a identificar a conduta de cada um dos investigados dentro da organização. VICENTE DE PAULA VIEIRA, vulgo Paulinho Honorato, é o líder do grupo, e atua financiando a aquisição de fuzis no território americano, juntamente com seu filho, MARCOS DAVID BARBOSA VIEIRA, vulgo LULU. VICENTE mantém, em Fort Lauderdale, no estado da Flórida, uma baía alugada destinada ao recebimento das armas a serem contrabandeadas ao Brasil. MOISES MAIA NOGUEIRA e SÉRGIO CARVALHO seriam os responsáveis pela aquisição das armas no território americano, as quais são enviadas ao Brasil acondicionadas dentro de colchões que estão em vias de serem remetidos com a mudança de brasileiros residentes no exterior. Após o desembarço aduaneiro, os colchões são abertos e deles retiradas as armas, que são enviadas ao município de Engenheiro Caldas/MG, para, a seguir, serem comercializadas com milícias e traficantes do Rio de Janeiro/RJ, através de MÁRCIO DE SOUZA, vulgo MÁRCIO CARIOCA. BRÁS EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA, por sua vez, tendo em vista que é funileiro, atua na construção de fundos falsos de caminhões, utilizados para acondicionar as armas a serem transportadas de estado de Minas Gerais para o Rio de Janeiro. RODRIGO BUENO CAMPOS, reside em Governador Valadares/MG, e atua comercializando as armas contrabandeadas de calibre restrito junto a Vicente de Paula Vieira. Sobre indícios de autoria, as condutas delitivas vêm satisfatoriamente descritas e individualizadas na representação da Autoridade Policial. Indo adiante, para a caracterização do *periculum in mora*, o fator determinante não é o tempo, mas sim a situação de perigo revelada pelas condutas do agente supostamente criminoso, a demonstrar ser contumaz na violação do ordenamento jurídico criminal. No caso dos autos, há indícios suficientes de que os investigados, em face de quem se requer seja decretada a prisão, vêm reiteradamente colocando em risco a garantia da ordem pública, pois, traficam armas de uso restrito do território americano para o Brasil, de forma recorrente, haja vista a apreensão ocorrida no Porto de Santos, as apreensões realizadas no Rio de Janeiro, conforme fls. 527/531 dos autos do IPL 270/12, e ainda, a notícia de que foram expedidos mandados de prisão contra MOISES MAYA e SÉRGIO CARVALHO pelas autoridades americanas, que também investigam tráfico de armas lá praticado. Outrossim, não se pode olvidar que foram interceptadas diversas conversas em que os investigados mencionaram que estariam preparados para um confronto armado, o que denota o alto grau de organização dos envolvidos nos delitos objeto do presente feito. Neste diapasão, a liberdade dos investigados certamente colocará em risco a garantia da ordem pública (fls. 27/31). Constam robustos elementos nos autos a indicar que BRAZ exerce papel importante dentro do grupo criminoso, eis que utiliza seu ofício de funileiro para construir fundos falsos em caminhões utilizados para o transporte das armas, garantindo, assim, o êxito das empreitadas ilícitas. Ademais, convém ressaltar que o requerente não está preso por conta da periculosidade em abstrato das condutas que lhes são imputadas e ainda menos por clamor social, mas diante de adequada fundamentação capaz de denotar e demonstrar a sua periculosidade concreta, visto que foi capaz de integrar organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de armas, que tinha com principal destino grupos armados situados especialmente no Rio de Janeiro. Nesse sentido, argumentos como não ter antecedentes ou possuir família, assim como ter ocupação lícita são laterais diante dos indícios robustos que o ligam ao universo criminoso do tráfico de armas, porque o que sustenta e lastreia o aprisionamento cautelar do investigado não é a existência de antecedentes, a ausência de família, ou argumentos congêneres, mas a existência de risco concreto à ordem pública. Isto é: lida-se com grupo articulado, organizado, perigoso - com difusão em outros Estados da Federação, como Rio de Janeiro e Minas Gerais, além de braços nos Estados Unidos da América - e capaz de afetar a paz pública e a tranquilidade social. A custódia cautelar não foi um arroubo, mas a medida processualmente adequada e indicada para paralisar a altivez, a ousadia e a mecânica da quadrilha, a demonstrar, por diversos elementos, sua periculosidade social concreta. Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva de BRAZ EDMILSON CLEMENTINO DA SILVA, indeferindo o pedido de revogação. Dê-se ciência ao membro do Ministério Público Federal. Intimem-se. Santos, 07 de outubro de 2013. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6980

ACAO PENAL

0012139-44.2004.403.6104 (2004.61.04.012139-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Em 8 de outubro de dois mil e treze, às 14:30

horas, na sala de audiências da 5ª Vara Federal em Santos (SP), situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 8º andar, presente comigo, servidora adiante nomeada, a MM. Juiz Federal Substituto, Dr. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, foi feito o pregão da audiência, referente à ação penal em epígrafe, em que são partes MPF contra SUELI OKADA. Aberta a audiência e apregoadas as partes, NÃO compareceu a acusada Sueli e nem seu defensor Dr. Charles Robert Figueira (OAB/SP 251926) Presente o DD. Ministério Público Federal, Dr. Thiago Lacerda Nobre. Foi nomeado defensor ad hoc, Dr. Sérgio Elpídio Astolpho (OAB/SP 157049) para o ato. Considerando-se que a acusada foi devidamente intimada para o ato (fls. 457/458), observo que a defesa não juntara, como determinado pelo Juízo em audiência anterior, a procuração (fls. 437, 438 e 442). Houve redesignação de audiência (fl. 443), aberta a oportunidade para que o defensor constituído regularizasse sua representação processual (fl. 452), tendo tal determinação sido publicada (fl. 452-vº). O defensor deixou de atender a quanto determinado, o que justificou a decisão de fl. 461, dando conta de que: É sabido que há outros feitos tramitando nas Varas Criminais festa Subseção Judiciária contra a acusada SUELI OKADA, bem como ser o advogado, Dr. Charles Robert Figueira (OAB/SP 251926) defensor constituído da ré. Ademais, o defensor compareceu a audiência designada para o dia 06/03/2013, apresentando petição para justificar a ausência da acusada no ato. Por assim ser, entendeu-se que o advogado estava devidamente constituído (fl. 461), não sendo necessária a regularização da representação processual. Diante do risco de abalos à marcha processual sob possível alegação de nulidade, tendo em vista que estão ausentes tanto a acusada como seu advogado constituído, reconsidero a decisão de fls. 461 e determino a REDESIGNAÇÃO da presente audiência para 07/11/2013, às 15:00 horas, para a realização do interrogatório da acusada. Deverá a acusada ser intimada pessoalmente para constituir novo advogado no feito ou apresentar adequadamente a procuração conferindo poderes para seu defensor Dr. Charles Robert Figueira (OAB/SP 251926), no prazo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se por publicação para cumprimento, pelo advogado, da obrigação de regularizar sua representação processual. Não cumpridas as determinações acima, fica desde já ciente a acusada de que será representada neste feito por defensor público ou de que lhe será nomeado defensor dativo. Requistem-se os honorários no valor de 1/3 do valor mínimo tabelar, de acordo com a Resolução 558/2007 do CJF, diante da atuação pro acto. Por fim, saem os presentes cientes e intimados. Intime-se a acusada pessoalmente e por publicação para que cumpra as determinações aqui exaradas. (...)

6ª VARA DE SANTOS

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA
Juiz Federal Substituto
Pedro de Farias Nascimento
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 3836

ACAO PENAL

0008251-67.2004.403.6104 (2004.61.04.008251-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

Diante do noticiado às fls.566, depreque-se à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ a intimação da testemunha Luiz Fernando Serra Moura Correia para prestar depoimento, por videoconferência, em audiência designada para o dia 05/11/2013, às 14h e 30 min. Providencie a Secretaria o agendamento junto ao setor de informática, bem como a reserva de sala neste Fórum Federal de Santos. Tendo em vista a proximidade da data da audiência e para que o Juízo deprecado possa tomar as providências pertinentes, encaminhe-se via e-mail a deprecata com urgência. Diante da informação de que a servidora Marisa Rodrigues de Almeida aposentou-se e a indicação de seu endereço às fls.566, expeça-se mandado de notificação. Fls.568/570: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em conjunto com os autos de nº 0000772-52.2006.403.6104. Cumpra-se com a maior brevidade possível, tendo em vista as audiências designadas. EXPEDIDA CARTA PRECATORIA N. 213/2013- CR -mrc PARA A JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001438-13.2012.403.6114 - OSWALDO BARREIROS FILHO(SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI E SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 75 - Anote-se. Torno sem efeito a certidão de fl. 74º. Republique-se a sentença de fls. 72/73. Int.FLS. 72/73 - Cuida-se de ação ordinária proposta pelo Autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição concedida (=desaposentação), bem como a substituição por novo benefício com RMI mais vantajosa. Argumenta que após a concessão do benefício, continuou trabalhando e recolhendo as contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso. É O RELATÓRIO.DECIDO.A matéria objeto da presente ação é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo. Desta forma, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC, motivo pelo qual dispense a citação do réu e passo a proferir, de imediato, a sentença no presente feito. A sentença de improcedência em caso idêntico foi proferida no Processo n. 2003.61.14.000580-0, lavrada nos seguintes termos:O julgamento prescinde da produção de provas, a teor do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Conforme corretamente afirmado pelo Réu em sua contestação, de fato, não há base legal para o pleito do Autor.Com efeito, o fato de continuar o Autor a contribuir para o sistema previdenciário após aposentado decorre unicamente do fato de continuar trabalhando, fulcrando-se na lei a obrigação, conforme disposto no 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, assim redigido:Art. 12. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Tais contribuições posteriores à aposentadoria, entretanto, não mais ostentam o parcial caráter de composição de renda para futura aposentadoria do próprio contribuinte, passando a servir, unicamente, ao custeio da seguridade social como um todo, conforme toda a sociedade encontra-se obrigada.Optando o Autor por aposentar-se proporcionalmente ao tempo de serviço até então cumprido, não mais poderá obter o acréscimo do coeficiente de cálculo aplicável sobre o salário-de-benefício, ou mesmo a aposentadoria integral, mostrando-se encerrada a relação jurídica que o permitiria caso optasse por manter-se em atividade no aguardo de completar o tempo necessário.Nisso, a incidência do disposto no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91:Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. .POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Arcará o Autor com honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Sem condenação em honorários, considerando que não houve citação.Após o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005553-77.2012.403.6114 - AZELI MARIA DA SILVA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno o dia 28/11/2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0005658-54.2012.403.6114 - INACIO JOSE GARCIA(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora.Designo o dia ____/____/2013, às ____ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0007516-23.2012.403.6114 - ANTONIO CIRIACO PASSOS(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/11/2013, às 16:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo às fls. 195, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Intimem-se.

0008018-59.2012.403.6114 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral, conforme requerido pela parte autora. Designo o dia ____/____/2013, às ____ horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Observo que as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, conforme informado pela Autora (fls. 97). Intime-se.

0008554-70.2012.403.6114 - AUREA AFONSO ANGELO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001028-18.2013.403.6114 - EDIZIO SOARES DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde 01/12/2011. Alega a parte Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. Em face do termo de prevenção juntado às fls. 28, a parte autora foi intimada a se manifestar, cumprindo o determinado às fls. 33/34. Houve sentença extinguindo o feito sem julgamento do mérito ante a ocorrência de litispendência. Interposto recurso de apelação o Tribunal Regional Federal afastou a litispendência reconhecida por este Juízo, determinando o processamento do feito, nos termos da decisão de fls. 48/50. Vieram os autos conclusos. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in itinere. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/11/2013 às 16 horas. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e

arquivados em secretaria.Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo.Intime-se.

0002620-97.2013.403.6114 - MARTA DO NASCIMENTO BARROS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48/56: Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado às fls. 27.Designo o dia 04/11/2013, às 17:40 horas, para realização da perícia médica.Int.

0003131-95.2013.403.6114 - EDILEUZA SOARES DOS SANTOS(SP154205 - DALVA MARÇAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a realização dos exames às expensas da parte ré, requerido às fls. 77/79, pois o ônus é da parte autora providenciar a documentação que comprove o fato constitutivo do seu alegado direito.Considerando, ainda, que a autora poderá fazer uso do sistema público de saúde, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação do(s) exame(s) solicitado(s) pelo Sr. Perito.Apresentado(s), designe-se nova data para realização da perícia médica.Int.

0003781-45.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA COSTA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno o dia 28/11/2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica.Publique-se a Decisão de fls. 63/63v.Int.DECISÃO DE FLS. 63/63V.:Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista a relação de possível prevenção apresentada à fl. 43/44, foi juntado o extrato processual de fl. 45/47. Instada a autora a se manifestar, cumpriu o determinado às fls. 49/61. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando-se os argumentos deduzidos pela parte autora, infere-se, na hipótese, que não há verossimilhança da alegação. Embora tenha a autora submetido-se a perícia médica judicial, a qual constatou a sua incapacidade laborativa, a conclusão foi no sentido de uma incapacidade temporária, iniciada em 26/04/2012, que deveria ser revista no prazo de 4 (quatro) meses, conforme laudo pericial elaborado em 22/10/2012. Assim, transcorrido tal período, não há como verificar se a incapacidade persiste. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009).Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 31/10/2013 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003974-60.2013.403.6114 - BRUNO AUGUSTO MION(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno o dia 28/11/2013, às 13:30 horas, para a realização da perícia médica.Int.

0004402-42.2013.403.6114 - MARCIA FLOES DE MAGALHAES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: Nomeio perito nestes autos o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, em substituição ao profissional nomeado às fls. 47. Designo o dia 04/11/2013, às 16:40 horas, para realização da perícia médica. Int.

0004690-87.2013.403.6114 - NEUSA SUELY DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004862-29.2013.403.6114 - CLEIDE CONSTANTINO CORREA(SP178059 - MARIA DAS GRAÇAS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50: Tendo em vista a disponibilidade de data mais próxima com o Perito DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, nomeio-o perito nestes autos em substituição ao profissional nomeado no despacho de fls. 39, ficando mantidos os demais termos do referido despacho. Designo o dia 04/11/2013, às 15:20 horas, para realização da perícia médica. Int.

0005006-03.2013.403.6114 - CLEONICE ALMEIDA GOMES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 36: Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal. Comprovada a regularização, se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl.. Int.

0005653-95.2013.403.6114 - KELLY SOUZA DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 25: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, como requerido. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção. Int.

0006122-44.2013.403.6114 - AMANDA ROMANA DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

É de sabença comum que os benefícios por incapacidade se submetem ao postulado rebus sic stantibus, é dizer, são concedidos em caráter temporário, não havendo que se invocar a rigidez da coisa julgada na espécie, porquanto tais relações jurídicas regem-se pelo art. 471, I, do CPC. Nessa esteira, confira-se: Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil. (STJ, AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 377). De mais a mais, o INSS encontra-se obrigado a efetuar o reexame da situação do segurado periodicamente, para aferir a continuidade da situação de incapacidade laboral (art. 71 da Lei nº 8.213/91). Deste modo, o erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista ao gosto do segurado, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Como bem asseverado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: não é possível propor várias ações visando discutir a mesma moléstia, com busca à uma conclusão médica e decisão judicial diversas. (AC 200503990513812, Rel. JUIZA GISELLE FRANÇA, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 14/05/2008). Destarte, compulsando os autos, observa-se que o autor não carrou aos autos qualquer documento apto a comprovar que houve evolução e agravamento das doenças já consideradas por ocasião do processo anterior (fls. 78/83) ou a presença de novas doenças incapacitantes. Assim sendo, a fim de que não se alegue cerceamento de defesa, intime-se a autora a trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, SOMENTE relatórios médicos posteriores ao trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada e que mencionem expressamente se há incapacidade e se esta decorre efetivamente do agravamento das doenças anteriormente consideradas, bem como se existem novas doenças que a incapacitem e que não foram consideradas anteriormente. Sem prejuízo, emende a parte autora a inicial a fim de que limite seu pedido a partir do trânsito em julgado da decisão anterior, tendo em vista a coisa julgada, bem como altere o valor da causa, se for o caso. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0006173-55.2013.403.6114 - PAULO ROGERIO PADELLA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação da aposentadoria por invalidez. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/11/2013 às 14 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pelo autor à fl. 07. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006251-49.2013.403.6114 - JANETE FREIRE DA SILVA (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno o dia 28/11/2013, às 16:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 31. Int.

0006269-70.2013.403.6114 - MARIA JOSE SALVINO DE SOUZA (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno o dia 28/11/2013, às 14:00 horas, para a realização da perícia médica. Int.

0006297-38.2013.403.6114 - GILBERTO APARECIDO DA SILVA (SP045011 - GLACI MARIA ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam o Autor afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/10/2013 às 17 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o

laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006305-15.2013.403.6114 - APARECIDA LEONILIA MARTINS(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/11/2013, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0006312-07.2013.403.6114 - ANA CLAUDIA JAIME CHAVES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício previdenciário por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada por médicos que atenderam a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 29/10/2013 às 17 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo Dr. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela autora às fls. 09. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006338-05.2013.403.6114 - MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA SOARES(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno o dia 28/11/2013, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 34. Int.

0006339-87.2013.403.6114 - SUELI GALDINO DOS SANTOS(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/11/2013, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0006340-72.2013.403.6114 - FRANCISCA VIRGINIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/11/2013, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0006341-57.2013.403.6114 - ADENEIA NUNES BIBOLOTTI(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno o dia 28/11/2013, às 16:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 33. Int.

0006343-27.2013.403.6114 - MARIA SUELI ALVES DA SILVA(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/11/2013, às 13:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0006351-04.2013.403.6114 - EDSON DE SANTANA(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/11/2013, às 13:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0006354-56.2013.403.6114 - MARIA DAS DORES BARROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/11/2013, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0006359-78.2013.403.6114 - JOAO TORQUATO FILHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença. Alega o Autor que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. Não verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, uma vez necessária a realização de dilação probatória para auferir o real estado de saúde do autor, bem como os demais requisitos ensejadores da concessão. Ainda, não há qualquer comprovação nos autos da recusa por parte do INSS em conceder à autora o benefício almejado. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/11/2013 às 15 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de

30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006360-63.2013.403.6114 - JOSE SANTANA SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/11/2013, às 14:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intímem-se.

0006410-89.2013.403.6114 - ROBERTA GONCALVES DOS SANTOS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ROBERTA GONÇALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Requer antecipação de tutela para imediata implantação do benefício. É O RELATÓRIO DECIDIDO. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, se o caso. Seguem anexos os quesitos do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intímem-se. Cumpra-se.

0006412-59.2013.403.6114 - ANGELITA DE MOURA OLIVEIRA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126792-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 27/11/2013, às 15:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de

pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006438-57.2013.403.6114 - LUCIANO SOUSA DA SILVA(SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno o dia 28/11/2013, às 17:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 104.Int.

0006439-42.2013.403.6114 - SANDRA CRISTINA CALDEIRA DE CASTRO LOPES(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/11/2013, às 14:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006444-64.2013.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO VIEIRA MATIAS(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/11/2013 às 14 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 10/11, bem como a indicação de assistente técnico de fl. 11, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006453-26.2013.403.6114 - SIMONY BARRETO LEITE GONCALVES(SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício de auxílio-doença. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/11/2013 às 15 horas e 40 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006460-18.2013.403.6114 - CECILIA DO CARMO INGLEZ SANTIAGO(SP119120 - SONIA REGINA SILVA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A Autora pede concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de ter concedido o benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de todos os valores em atraso, do período de 15/07/2007 até 28/02/2010. Informa que em virtude do reconhecimento pelo Réu da sua incapacidade, no ano de 2007, foi concedido o benefício de auxílio-doença, sendo o seu benefício mantido até fevereiro de 2010. No entanto, aduz que foi convocada pelo INSS, em 27/06/2013, para justificar um possível indício de irregularidade no recebimento do benefício, bem como lhe foi solicitado a devolução de todos os valores recebidos durante o período em questão, sob alegação de que a autora não possuía qualidade de segurada quando do início da incapacidade. Bate pela existência de incapacidade e qualidade de segurada à época da concessão, comprovadas documentalmente. Juntou documentos. Relatei. Decido. Não verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. É cediço na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o benefício previdenciário não pode ser suspenso, bem como não pode ser bloqueado seu pagamento, enquanto não ultimado o procedimento administrativo responsável pela apuração de possível irregularidade em sua concessão. Ilustrando o quanto aqui exposto, confirmam-se as seguintes decisões: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTABELECIMENTO. FRAUDE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. 1. A conduta unilateral do INSS, de suspender o pagamento de benefícios previdenciários sem observar o devido processo legal administrativo, ofende as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. 2. A exigência de prévio processo administrativo deve-se estender à instância recursal. Não basta franquear ao segurado o oferecimento de defesa, se a decisão que a rejeita e determina a suspensão do benefício, ainda passível de recurso em sede administrativa, é imediatamente executada. 3. O processo administrativo está submetido às mesmas normas constitucionais do processo judicial; a ele se aplicam o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, consoante disposto no inc. LV do art. 5º da CF/88. 4. Apelação do INSS improvida. (TRF 3ª Região, AC nº 49006, Processo nº 91.03.015781-4/SP, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJU 30.04.2007, p. 310) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO POR SUSPEITA DE FRAUDE - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM ANDAMENTO E NÃO CONCLUÍDO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Havendo dúvida sobre a ocorrência de fraude na concessão do benefício previdenciário, é ilegítima a conduta da autarquia em suspender sumariamente o pagamento do benefício sem que se ultime o procedimento administrativo para apuração de eventual vício na sua concessão. 2. [...] 3. Remessa oficial e recurso improvidos. (TRF 3ª Região, AMS nº 245028, Processo nº 2000.61.83.005297-6/SP, Rel. Des. Fed.

Marisa Santos, DJU 20.04.2006, p. 1298) Assim, observo que foi dado à autora o direito de manifestação, conforme comprovado por meio dos documentos de fls. 26/31. Há, no caso, a efetiva necessidade de dilação probatória e realização de perícia médica para aferição do estado de saúde da autora à época dos fatos, bem como a qualidade de segurada e cumprimento da carência necessária. Deste modo, o contexto demonstra não haver verossimilhança do direito reclamado que pudesse autorizar antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, Código de Processo Civil, CPC). Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 27/11/2013 às 15 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. ALBER MORAIS DIAS, CRM 126.792. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

0006480-09.2013.403.6114 - MARIA DE SOUZA BATISTA (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/11/2013, às 15:40 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006517-36.2013.403.6114 - OSVALDO SOARES RODRIGUES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/11/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos

do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006521-73.2013.403.6114 - EDVALDO PEREIRA SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno o dia 28/11/2013, às 18:00 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 43.Int.

0006523-43.2013.403.6114 - JUZILENE DE CARVALHO SANTOS(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda de perícias, redesigno o dia 28/11/2013, às 17:30 horas, para a realização da perícia médica, ficando mantido os demais termos do despacho de fls. 48.Int.

0006545-04.2013.403.6114 - JARBAS JOSE GAMBONI DE SOUZA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56809, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 29/10/2013, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006552-93.2013.403.6114 - FRANCISCO MENDES DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por FRANCISCO MENDES DA SILVA, formulando pedido de concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega o autor que é alcoólatra, o que lhe garante o direito ao benefício pleiteado, uma vez que fica totalmente impedido de trabalhar. Juntou os documentos. Decido. Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida in initio. A concessão do benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo, bem como, a comprovação de incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Assim, necessária a produção de provas para aferir a alegada incapacidade, bem como para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta feita, não há prova inequívoca do direito invocado, ensejando nesta fase preliminar a concessão do benefício assistencial pretendido. Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica. Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/11/2013 às 16 horas e 20 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Nomeio, ainda, como perita do juízo a Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha, para realização do estudo social. Fixo os honorários dos Srs. Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação dos Srs. Peritos. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a

perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006561-55.2013.403.6114 - VICENTE PAULO DE CASTRO MARTINS(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/11/2013, às 18:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006565-92.2013.403.6114 - SONIA MARIA CUNHA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/11/2013, às 16:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006589-23.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS em face do INSS, objetivando concessão do benefício assistencial tratado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, requerendo-se antecipação dos efeitos da tutela, em ordem a determinar sua imediata implantação. Alega a autora que é idosa e não possui meios de prover a própria manutenção. Juntou os documentos. Decido. A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, a concessão do benefício assistencial tem como requisito legal, entre outros, a limitação da renda per capita familiar ao patamar de (um quarto) do salário-mínimo. Assim, necessária a produção de provas no curso do processo para confirmar o requisito da renda familiar per capita. Desta forma, ausente a verossimilhança, que obsta a concessão da tutela pretendida em juízo de cognição sumária. Ao fim do exposto, indefiro a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, tratando-se de benefício assistencial, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada do estudo social. Nomeio como perita do juízo a Dra. Dra. Ana Maria Bitencourt Cunha. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre os laudos que

deverão ser entregues em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da Perita. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e para indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006594-45.2013.403.6114 - CESAR APARECIDO DA CUNHA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/11/2013, às 16:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006599-67.2013.403.6114 - LOIDE ARLETE MONTEIRO BATISTA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando, em sede liminar, o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Aduz, em síntese, que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido e requer a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou documentos. É o relatório. Decido. Entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a autora deixou de comprovar nos autos que após a cessação do benefício em 17/10/2008 requereu administrativamente sua prorrogação havendo negativa do INSS em conceder-lhe o benefício, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/11/2013 às 17 horas. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006628-20.2013.403.6114 - MILTON HENGLER(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu à conversão d auxílio-doença que vem recebendo em aposentadoria por invalidez. Alega o Autor que a incapacidade total e permanente existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine seja afastada a alta programada. Juntou documentos. DECIDO. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. O art. 60 da Lei 8213/91, ao tratar do benefício de auxílio-doença, encontra-se assim redigido: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A análise do dispositivo acima demonstra que a par da característica de transitoriedade desse tipo de benefício, o mesmo deve continuar ativo enquanto o segurado não for considerado capaz de exercer as suas atividades habituais. Nesse sentido, constatando a perícia médica do INSS a total impossibilidade de recuperação do segurado para a realização dessas suas atividades habituais, nos termos do art. 62 da mesma Lei, deve o segurado ser submetido a programa de reabilitação profissional, nesse caso, não podendo ser o benefício cessado até que seja o mesmo dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Tais previsões não são incompatíveis com a utilização por parte da ré do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPES, conhecido mais popularmente como sistema de alta programada, o qual se baseia na possibilidade de seus médicos peritos, através dos conhecimentos próprios sobre diagnóstico e evolução das doenças, pré-fixar uma data para a cessação da incapacidade do segurado, já que prevista no programa a possibilidade desse mesmo segurado, caso entenda não se encontrar capaz na data fixada pelo médico, requerer através de PP - Pedido de Prorrogação ou PR - Pedido de Reconsideração, a realização de uma nova perícia para a avaliação de sua real capacidade. Ainda, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora já vem percebendo o benefício de auxílio-doença. Não há, assim, por ora, atentado à sua subsistência. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 04/11/2013 às 17 horas. Nomeio como perito do juízo DR. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

0006629-05.2013.403.6114 - OZELITA MORAIS DE OLIVEIRA MARTINS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117416-SP, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 14/11/2013, às 17:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos

assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

0006638-64.2013.403.6114 - VANESSA MARIA DA SILVA (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. JOSE OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo. Designo o dia 04/11/2013, às 17:20 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Seguem os quesitos padronizados do INSS. Cite-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006334-65.2013.403.6114 - MANOEL DA MOTA TEVES (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 14 e as cópias juntadas às fls. 15/16, esclareça o autor a propositura do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos.

0006558-03.2013.403.6114 - VERALUCIA ALVES FREITAS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS CODOGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação com pedido de condenação do Réu o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alega a Autora que a incapacidade existe, conforme relatórios médicos que junta aos autos. Requer antecipação de tutela que determine imediata implantação do benefício. DECIDO. A contradição entre a conclusão administrativa do INSS e a declaração firmada pelo médico que atendeu a Autora afasta, no caso concreto, a necessária prova inequívoca das alegações expostas na inicial, requisitando exame a ser realizado no curso do processo, o que impede a concessão da medida in initio litis. Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo, tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Assim sendo, designo a realização da perícia médica para o dia 14/11/2013 às 15 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo DR. GUSTAVO BARBOSA CELIA HINKENICKEL, CRM 117.416-SP. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls. 05/06. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizados e arquivados em secretaria. Cite-se, com os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora concedo. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8792

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007033-90.2012.403.6114 - MOACIR CARLOS DE SOUZA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0007563-94.2012.403.6114 - JOSE NETO DOS SANTOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000534-56.2013.403.6114 - ANTONIO NEVES DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0000949-39.2013.403.6114 - ALDEMIR AUGUSTO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001378-06.2013.403.6114 - ANGELIM COUTINHO SIMOES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0001583-35.2013.403.6114 - ABILIO CARLOS DE ALMEIDA(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0001810-25.2013.403.6114 - GENIVALDO GOMES DOS SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002012-02.2013.403.6114 - RITA DE CASSIA RIBEIRO MOREIRA DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002131-60.2013.403.6114 - LEONICE BASANI(SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002143-74.2013.403.6114 - GILMAR LIMA SOUZA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002259-80.2013.403.6114 - NELCY MINELVINA NOVAES VIEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002363-72.2013.403.6114 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0002511-83.2013.403.6114 - SUELY MARIA NUNES DE ANDRADE(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002550-80.2013.403.6114 - ELZA APARECIDA COCATO DA SILVA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0002824-44.2013.403.6114 - ELSON FELICIANO(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0002853-94.2013.403.6114 - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS SOUSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

0003169-10.2013.403.6114 - ARLETE COELHO AMARAL(SP193414 - LISANDRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003512-06.2013.403.6114 - ELIENE DA COSTA CAVALCANTE(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se

0003710-43.2013.403.6114 - KAMILA SOARES DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0004214-49.2013.403.6114 - CELIO ARTIOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004931-61.2013.403.6114 - ROBERTO MASCELLONI(SP182286 - ANA CLAUDIA MARTINHO E ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0004969-73.2013.403.6114 - BATISTA CICERO SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006106-90.2013.403.6114 - SEBASTIAO QUERENDO DE OLIVEIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

0006107-75.2013.403.6114 - WALDEMAR PEREIRA DE SOUZA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nos termos do disposto no artigo 285, A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/06 de 07/02/2006, mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite(m)-se o(a)(s) Réu(Ré)(s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002275-34.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS SPADONI DE CAMARGO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

Expediente Nº 8801

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004737-61.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVELTON FERNANDES LIMA

Vistos.Inexiste previsão legal para o pedido da CEF.Com efeito, a ação executiva é opção do credor, mas em ação autônoma, em substituição a busca e apreensão, não havendo como fazer-se a conversão pretendida.Contudo, possível a aplicação do disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/69, devendo a CEF manifestar-se sobre o tema, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006640-10.2008.403.6114 (2008.61.14.006640-8) - VALDECI OLIVEIRA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Dê-se ciência ao (a)(s) Impetrante(s) do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0006132-88.2013.403.6114 - VIVIAN FAGGE MORAES(SP270935 - FERNANDO BORGES MUNHOZ) X REITOR DA UNISEB - CENTRO UNIVERSITARIO - POLO RIBEIRAO PRETO
VISTOS.Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Reitor do Centro Universitário UNISEB Interativo COC.A Autoridade nomeada tem sede funcional na cidade de Ribeirão Preto.Isto posto, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO para livre distribuição.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005977-85.2013.403.6114 - IZILDO DE LIMA(SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 71/74: Esclareça o INSS sobre a alegação do requerente de que a cópia do processo administrativo apresentada está incompleta.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3187

INQUERITO POLICIAL

0001413-12.2003.403.6115 (2003.61.15.001413-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EDUARDO SEBASTIAO LOPES(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO)

Carta Precatória nº 416/2013 - Intimação do(a) réu(ré) EDUARDO SEBASTIÃO LOPES (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Descalvado - SP.Local: Rua Cel Antonio Alves Aranha, nº 171, bairro centro.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Anexo(s): fls. 236/240 e 242.Vistos.1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal.2. Intime-se o(a) réu(ré) para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, novo Plano de Recuperação de Área Degradada ao CBRN - CTR 1 (Coordenadoria da Biodiversidade e Proteção de Recursos Naturais - Centro Técnico Regional 1 - Campinas - SP) contemplando a demolição do imóvel, tendo em vista ser a única forma de reparação dos danos ambientais (fls. 236/240 e 242). Cientifique-o(a) que deverá apresentar aos autos cópia do PRAD com comprovante de entrega ao referido órgão ambiental e que tão logo seja aprovado, deverá providenciar sua implementação.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001406-68.2013.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE PORTO FERREIRA - SP X ROSELI MIRIAM DE OLIVEIRA(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em comarca diversa desta já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30/10/2013, às 14h30min.2. Acompanhe a Secretaria o retorno das precatórias cumpridas, cobrando-se a volta das mesmas até a data da audiência.3. Caso compareçam na audiência as testemunhas indicadas na defesa da ré às fls. 106, as mesmas serão ouvidas independente de intimação, conforme requerido.4. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.5. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, inclusive sobre o pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 125-126).7. Intime-se a defesa.8. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL

0005107-57.2005.403.6102 (2005.61.02.005107-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARCO ANTONIO FABRICIO RASPANTINI X VALERIA RIBEIRO RASPANTINI(SP174559 - JULIO JULIANO BALDUCCI JUNIOR)

Carta Precatória nº 400/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) MAURICIO PEREIRA DA SILVA (item 01 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de São Paulo - SP. Local: Rua Lehel Solimoe, nº 175, bairro Jd. Londrina, São Paulo - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Júlio Juliano B. Junior, OAB/SP nº 174.559 (constituído). Vistos. 1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 258, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 2. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001333-77.2005.403.6115 (2005.61.15.001333-3) - JUSTICA PUBLICA X ADALTO FERREIRA GOMES X ANTONIO APARECIDO RISCHINI(SP232472 - JOSÉ LUIZ PASSOS) X JOAO CARLOS FERREIRA GOMES X NATANAEL CORREIA BATISTA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO E SP082055 - DONIZETE JOSE JUSTIMIANO)

Carta Precatória nº 485/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Francisco José Andrade Teixeira (item 09 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP. Local: Auditor Fiscal da Previdência Social, Matrícula nº 1.368.166. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Donizete José Justimiano, OAB/SP nº 82.055 (constituído). Carta Precatória nº 486/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Rafael Vinicius Romantini, Elaine Danaga Pires e Zelma Juvelina Gava (item 09 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Descalvado - SP. Rafael Vinicius Romantini Local: Rua Paula Carvalho, nº 1010, bairro Centro, Elaine Danaga Pires Local: Rua Treze de Maio, nº 322, Zelma Juvelina Gava Local: Rua Pedro Aucantra, nº 365, Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Donizete José Justimiano, OAB/SP nº 82.055 (constituído). Vistos. 1. Inicialmente, dou por CITADO o réu JOÃO CARLOS FERREIRA GOMES, nos termos do art. 570 do CPP, em virtude de seu comparecimento espontâneo aos autos através da constituição de advogado e apresentação da defesa (fls. 533 e 524). 2. DESTITUI o advogado dativo, Dr. Luiz Fernando Biazetti Prefeito, OAB/SP 168.981, nomeado às fls. 485, tendo em vista que o réu NATANAEL CORREIA BATISTA constituiu advogado (fls. 537). 2.1. Arbitro seus honorários advocatícios no valor mínimo atribuído às ações criminais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, considerando que a sua atuação circunscreveu-se à apresentação de defesa (fls. 494). Expeça-se solicitação de pagamento. 2.2. Dê-se ciência ao advogado destituído via imprensa oficial. 3. Observo que o réu NATANAEL CORREIA BATISTA foi devidamente citado e advertido quanto à apresentação da resposta no prazo legal (fls. 468), no entanto, ficou-se inerte, sendo-lhe nomeado advogado dativo pelo juízo (fls. 485), o qual apresentou resposta escrita, tempestivamente às fls. 494. 3.1. Assim, resta caracterizada a ocorrência da preclusão consumativa do direito de apresentação da resposta escrita por advogado constituído do réu NATANAEL, motivo pelo qual deixo de considerar a resposta escrita apresentada às fls. 524 em relação ao referido réu, considerando válida, somente, a resposta apresentada pelo advogado dativo. 3.2. Saliento que não se está negando ao acusado NATANAEL o direito de constituir o advogado de sua confiança, o que lhe está garantido pelo art. 263 do CPP, porém, somente serão apreciadas as manifestações do(s) procurador(es) constituído(s) referente(s) a atos processuais praticados posteriormente à fase do art. 396-A do CPP. 4. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 5. Descabida a alegação da defesa dos réus NATANAEL (fls. 494), ADALTO e JOÃO (fls. 524) atinente à prescrição da pretensão punitiva, porquanto, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Na hipótese, o prazo prescricional é de doze anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal, já que a pena máxima do delito imputado ao(s) réu(s) é de cinco anos (art. 337-A do CP). Com efeito, não tendo transcorrido, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (21/01/2005) e o recebimento da denúncia (26/01/2012), nem entre esta última data até o presente momento, o lapso de doze anos, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. 6. Indefiro o pedido de expedição de ofício para comprovação do parcelamento do débito (fls. 527), pois a própria defesa pode diligenciar para obter tal documento. 7. As demais alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 8. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 9. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 10. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 11. Dê-se ciência ao

Ministério Público Federal.12. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001080-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001080-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X VALTER PIRES DA SILVA(SP258859 - TELMA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA) X CASSIANA SANTANA(SP262020 - CASSIO DE MATTOS DZIABAS JUNIOR) X ALINE BENFICA AMORIM(SP125799 - NANCI APARECIDA EDUARDO)

Carta Precatória nº 417/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) MÁRCIO BERNARDO DOS SANTOS (item 01 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de São Paulo - SP.Local: Rua Piraporoba, nº 91, bairro Jd. Beatriz.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré) Valter Pires da Silva: Dr(a). Telma Ap. Rodrigues da Silva, OAB/SP nº 258.859 (constituído).Cassiana Santana: Dr. Cássio de Mattos Dziabas Jr, OAB/SP 262.020 (dativo)Aline Benfica Amorim: Dra. Nanci Aparecida Eduardo, OAB/SP 125.799 (constituído)Mandado de Intimação nº 1177/2013 - Intimação do(a) advogado(a) dativo(a) DR(A). CÁSSIO DE MATTOS DZIABAS JR, OAB/SP nº 262.020 (item 04 desta decisão)Local: Rua Conde do Pinhal, nº 2267, 7º andar, sala 702, nesta cidade.Vistos.1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa MÁRCIO BERNARDO DOS SANTOS no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 440, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 2. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0002636-63.2008.403.6102 (2008.61.02.002636-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CARLOS SAMUEL SIMAO X JOSE CARLOS BARBOSA X JOAO MARQUES RIBEIRO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO)

Carta Precatória nº 433/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) ERICO RODRIGO PIOLOGO GENOVEZI (item 01 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Pirassununga - SP.Local: Rua Saturnino Peres Rodrigues, nº 1272, bairro Vila Sta. Terezinha, (19) 3561-6019 ou Alameda Fluminense, nº 1003, Fazenda da Aeronáutica (AFA).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Vanderlea Aparecida Zampolo, OAB/SP nº 132.959 (constituído).Vistos.1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 269, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 2. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000271-94.2008.403.6115 (2008.61.15.000271-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SERIO VITORIO(SP234124 - CARLA LOURENÇO TAVARES)

Carta Precatória nº 447/2013 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) ROBERTO SERIO VITORIO (item 02 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) Federal de Araraquara - SP.Local: Rua São Bento, nº 1658, (16) 3331-4772.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasOfício MV-CM nº 1247/2013 - Requisição do(s) investigador de polícia FERNANDO APARECIDO DE MORAES e ALBERTO LUIS MARTINS para participação em audiência como testemunha(s) (item 04 desta decisão)Destinatário: DISE de São Carlos - SP.Local: Rua Dom Pedro II, nº 2254, bairro Jd Macareno, 3374-1209, nesta cidade.Ofício MV-CM nº 1248/2013 - Requisição do(s) investigador de polícia LÚCIO JOSÉ VALENTI para participação em audiência como testemunha(s) (item 04 desta decisão)Destinatário: 2º DP de São Carlos - SP.Local: Rua Joaquim Solfa, nº 60, bairro Boa Vista, 3371-3500, nesta cidade.Vistos.1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/12/2013, às 15:00h.2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo.3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s).4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001342-34.2008.403.6115 (2008.61.15.001342-5) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO DONDOLI(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Carta Precatória nº 446/2013 - Intimação do(a) réu(ré) SEBASTIÃO DONDOLI (item 02 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP Local: Rua José Mariano de Carvalho, nº 115, bairro Cristo Redentor. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/01/2014, às 14:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001846-40.2008.403.6115 (2008.61.15.001846-0) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X FARID AUADA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI) X DANIELA FABIANA ROSA

Distribuídos estes autos por dependência ao 0002099-28.2008.403.6115 a esta 1ª Vara federal, tendo em vista a possível ocorrência de prevenção, apensem-se estes àqueles. Traslade-se cópia da presente àqueles. Após, manifeste-se o Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

0001854-17.2008.403.6115 (2008.61.15.001854-0) - JUSTICA PUBLICA X WALDIR DE OLIVEIRA(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Carta Precatória nº 407/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) HÉLIO FOZ RIBALDO, DIEGO RODRIGO ANAIA (policiais militares) e JOSÉ DONIZETE GONÇALVES (item 04 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP Local: HÉLIO FOZ RIBALDO e DIEGO RODRIGO ANAIA - Policiais militares lotados no 1º DP / JOSÉ DONIZETE GONÇALVES - Rua Miguel Borelli Thomaz, nº 605, bairro Jd. Santa Rosa II. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Gilberto José de Souza Neto, OAB/SP nº 171.854 (constituído). Vistos. 1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. 2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. 3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. 4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 7. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000156-39.2009.403.6115 (2009.61.15.000156-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARCIA ELAINE DE SOUZA LEOGNANI(SP101245 - JOSE GILBERTO MICALLI)

Carta Precatória nº 465/2013 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) MÁRCIA ELAINE DE SOUZA LEOGNANI (item 02 desta decisão) Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Ibaté - SP Local: Rua Emílio Bianco, nº 28, bairro São Benedito. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Mandado de Intimação nº 1308/2013 - Intimação da testemunha DANIELA GRAVINA STAMATO BOLZAN (item 04 desta decisão) Local: Rua XV de novembro, nº 3800, casa 36, bairro Chácara São João, tel. 3412-5331, 8118-0028 e 3343-6586 (ibaté), nesta cidade. Vistos. 1. Tendo em vista que a(s) testemunha(s) residente(s) em localidade(s) diversa(s) já foi(ram) inquirida(s), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2014, às 14:00h. 2. Intime-se o(a) acusado(a), advertindo-o(a) que deverá comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a) de advogado(a) ou ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo. 3. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). 4. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001479-79.2009.403.6115 (2009.61.15.001479-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO

GRIMONE) X ANTONIO PAVIOTTI X DANIELLE APARECIDA PAVIOTTI(SP170892 - ALETHÉA PATRICIA BIANCO E SP061357 - MIGUEL LUIZ BIANCO)

Mandado de Intimação nº 1283/2013 - Intimação do(a) réu(ré) ANTONIO PAVIOTTI (item 06 desta decisão)Local: Av. Bruno Rugiero Filho, nº 101, apto. 72, bloco A, bairro Horizonti de São Carlos, 9751-8189, nesta cidade.Carta Precatória nº 458/2013 - Intimação do(a)(s) réu(ré)(s) DANIELLE APARECIDA PAVIOTTI (item 06 desta decisão)Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de Cabo Frio - RJ.Local: Rua Paulo Burle, nº 285, casa 01, (22) 9728-6880.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasMandado de Intimação nº 1284/2013 - Intimação da testemunha DALMIR ALEXANDRE RAPELLI FERREIRA (item 08 desta decisão)Local: Rua Dr. Gastão de Sá, nº 1539, bairro Boa Vista, 9733-8081, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 1285/2013 - Intimação da testemunha DIMAS PETRUCCELLI ALVARES (item 08 desta decisão)Local: Rua Comendador Alfredo Maffei, nº 3015, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 1286/2013 - Intimação da testemunha WILSON SANNICOLA (item 08 desta decisão)Local: Rua Antonio Martinez Carrera, nº 1124, nesta cidade.Mandado de Intimação nº 1287/2013 - Intimação da testemunha IEDA DANTAS (item 08 desta decisão)Local: Rua Prof. José Geraldo Keppe, nº 1104, nesta cidade.Ofício MV-CM nº 1288/2013 - Requisição do(s) funcionário(a)(s) público(s) SELENE LILIAN DE SOUZA (servidora do INSS - mat. 0935708) para participação em audiência como testemunha(s) (item 08 desta decisão)Destinatário: Agência do INSS de São Carlos - SP.Local: Rua Major José Inácio, nº 2626, bairro Centro, nesta cidade.Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 16/01/2014, às 14:00h a ser realizada nesta subseção judiciária.5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intime-se o(a)(s) acusado(a)(s), advertindo-o(a)(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e acompanhado(a)(s) de advogado(a) ou ser-lhe-á(ão) nomeado(s) defensor(es) por este Juízo.7. Intime(m)-se o(s) defensor(es) do(s) réu(s), inclusive para regularizar sua representação processual, com relação a coré Danielle (fls. 119), no prazo de 05 (cinco) dias.8. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s) tempestivamente, requisitando-a(s), se o caso for, advertindo-a(s) que deverá(ão) comparecer na audiência portando documento de identidade e que, caso deixe(m) de comparecer à audiência, será(ão) conduzida(s) coercitivamente.9. Requisite(m)-se o(s) acusado(s) para comparecer(em) à audiência, se estiver(em) preso(s). Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0000202-91.2010.403.6115 (2010.61.15.000202-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DAVID GENTIL BARBON(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)
Carta Precatória nº 421/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) MARCO ANTONIO ROCHA e MARCELO DOS REIS - policiais militares - ambiental (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Casa Branca - SP.Local: Av. Renato Pistelli, s/n.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Marcio Antonio Vernaschi, OAB/SP nº 53.238 (constituído).Carta Precatória nº 422/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) JOSÉ PEREIRA DA SILVA, ADRIANO AVELAR e ABILIO MARTINS FERREIRA (item 04 desta decisão).Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Tambaú - SP.Local: JOSÉ PEREIRA DA SILVA - Rua dos Operários, nº 245, bairro Centro / ADRIANO AVELAR e ABILIO MARTINS FERREIRA - Chácara São Pedro, estrada vicinal Tambaú - Sta. Rita.Prazo para cumprimento: 30 (trinta) diasAnexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s).Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Marcio Antonio Vernaschi, OAB/SP nº 53.238 (constituído).Vistos.1. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.2. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.3. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.4. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 5. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.6. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.7. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001223-68.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

Carta Precatória nº 484/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) SIDNEI APARECIDO DA SILVA (item 01 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de São Paulo - SP. Local: Avenida Angélica, nº 1647, bairro Higienópolis, Tel: (11) 3663-0311 7 BPM/I São Paulo - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Gilberto José de Souza Neto, OAB/SP nº 171.854 (constituído). Vistos. 1. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) SIDNEI APARECIDO DA SILVA arrolada(s) pela acusação/defesa no(s) endereço(s) declinado(s) às fls. 164, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 2. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento, inclusive para a oitiva da testemunha LUIZ ROBERTO DA SILVA VILLAR (fls. 164). 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Defiro os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, tendo em vista o pedido de fls. 132. Anote-se. 5. Intime-se a defesa, inclusive, para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

0001074-04.2013.403.6115 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001097-47.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X NELSON AFIF CURY(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA)

Carta Precatória nº 477/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Aparecido Alves Ferreira e Sergio Adriano da Costa Lamellas (item 08 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Porto Ferreira - SP. Aparecido Alves Ferreira Local: Analista Tributário da Receita Federal do Brasil matrícula SIPE nº 22.107, lotado na Agência da Receita Federal do Brasil em Porto Ferreira Sergio Adriano da Costa Lamellas Local: Rua Coronel Procópio de Carvalho, nº 1135, Porto Ferreira-SP Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, OAB/SP nº 23.183 (constituído). Carta Precatória nº 478/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Demilson de Souza e Antonio Carlos Romano (item 08 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Américo Brasiliense - SP. Demilson de Souza Local: Rua Cândido Rodrigues, nº 132, bairro Vista Alegre, Antonio Carlos Romano Local: Rua Vitória Brizolari, nº 204, Vila Cerqueira Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, OAB/SP nº 23.183 (constituído). Carta Precatória nº 479/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) Benedito Luiz Perez (item 08 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Federal de São Paulo - SP. Local: Rua Cel. Oscar Porto, nº 500, ap. 192, bairro Paraíso, São Paulo - SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, OAB/SP nº 23.183 (constituído). Carta Precatória nº 480/2013 - Oitiva da(s) testemunha(s) José Carlos Ney Nogueira e Hilda Aparecida Evangelista dos Santos (item 08 desta decisão). Juízo deprecado: Juiz(iza) de Direito de Santa Rita do Passa Quatro - SP. José Carlos Ney Nogueira Local: Rua Antonia Otaviana Zorzi, nº 43, bairro Jardim Hilda Aparecida Evangelista dos Santos Local: Avenida Péricles Martins Sodero, nº 945 Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias Anexo(s): cópia(s) da denúncia, decisão de recebimento da denúncia e defesa(s). Advogado(a) do réu(ré): Dr(a). Antonio Cláudio Mariz de Oliveira, OAB/SP nº 23.183 (constituído). Ofício nº 1285/2013 - Solicitação de antecedentes (item 02 desta decisão) Destinatário: Delegado Seccional da Polícia Civil de São Carlos - SP Ofício nº 1286/2013 - Solicitação de antecedentes (item 02 desta decisão) Destinatário: Supervisor de Distribuição e Protocolo da Justiça Federal de São Carlos - SP Vistos. 1. Inicialmente, a respeito da imposição ao Ministério Público Federal de providenciar a vinda de certidões, tenho que já revii o posicionamento em outros processos. Com efeito, pressupunha ser franqueado ao Ministério Público o acesso a informações completas a respeito dos antecedentes criminais. Isto decorreria da posição constitucional do órgão. A exemplo, contudo, das normas de serviço da Corregedoria do Tribunal de Justiça, vê-se que o atendimento à obtenção de informações de antecedentes relativos aos feitos estaduais, depende de requisição judicial. Assim, RECONSIDERO a decisão de fls. 65, item 04.2. Providenciem-se as folhas de antecedentes do(a)s acusado(a)s NELSON AFIF CURY, vulgo Diné, brasileiro, casado, empresário, filho(a) de Afifi Cury e Jamile Mussi Cury, nascido(a) aos 17/03/1950 em São Paulo - SP, portador(a) do RG nº 4.209.066.0 SSP/SP e CPF nº 419.222.208-68, junto ao Banco de dados da Polícia Federal, Sistema SINIC, através de consulta por esta Serventia; do banco de dados do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, através da Polícia Civil desta cidade; certidão de distribuição junto à Justiça Federal; e certidão(ões) de distribuição da(s) Comarcas

indicada(s) pelo parquet federal.3. Com as respostas, oficie-se solicitando as certidões de objeto e pé dos processos eventualmente constantes das folhas de antecedentes e de distribuição.4. Tenho por CITADO o réu, nos termos do art. 570 do CPP, em virtude de seu requerimento às fls. 103 e comparecimento espontâneo aos autos com a apresentação de defesa e constituição de advogado (fls. 82 e 94).5. Das alegações vertidas na(s) resposta(s) escrita(s) não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP.6. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual.7. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha.8. Depreque(m)-se a(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação/defesa, tendo em vista que na 15ª Subseção Judiciária não há meios para a realização de audiência por videoconferência. 9. Oportunamente, após o cumprimento da(s) carta(s) precatória(s), será designada data para realização de audiência de instrução e julgamento.10. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.11. Intime-se a defesa.Cópia(s) desta decisão deverá(ão) ser utilizada(s) como ofício(s)/mandado(s)/carta precatória(s) a ser(em) encaminhado(s) ao(s) destinatário(s) descrito(s) no preâmbulo da presente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2601

ACAO PENAL

0702536-41.1997.403.6106 (97.0702536-0) - JUSTICA PUBLICA X OZITA MARIA DIAS(SP063509 - YUMIKO ISHISAKI) X SAULO PEREIRA DOS SANTOS X SAMUEL CANDIDO DA SILVA X WARLEI GOMES DA SILVA X ANTONIO PALACIO DIAS X MARIA HELENA DE MOURA FERNANDES X GEOVANIA MARIA DA SILVA X ZILMA OLIVEIRA DE CASTRO X EURIPEDES NOLBERTO DA SILVA X ALCIDES MARTINS LEAL(Proc. SEBASTIAO MARIA SABINO E Proc. ANTONIO BRAULINO DE MELO E Proc. ANGELA MARIA AIRES TEIXEIRA E SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP216825 - ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS)

Autos n.º 0702536-41.1997.4.03.6106 Vistos, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou OZITA MARIA DIAS, SAMUEL CÂNDIDO DA SILVA, ZILMA OLIVEIRA DE CASTRO e ALCIDES MARTINS LEAL, qualificados nos autos, como incurso na pena do artigo 334, caput, do Código Penal, porque no dia 30 de janeiro de 1997, por volta de 11 (onze) horas, em operação de bloqueio realizada na rodovia BR-153, km. 1,5, Município de Icém-SP, foram apreendidos diversos pacotes de cigarros de fabricação nacional, de importação proibida, em poder dos acusados, quando retornavam de uma viagem do Paraguai em um ônibus de turismo placas KCY-9367, de Goiânia/GO. Examinado a possibilidade de reconhecimento de prescrição pela pena em perspectiva, evitando, assim, prosseguimento da ação penal com prejuízo ao erário e a credibilidade do Poder Judiciário, uma vez ser plausível o reconhecimento de prescrição retroativa, ou, em outras palavras, a tutela jurisdicional poderá ser inócua ou infrutífera. Esclareço melhor. Conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha se posicionado contrário ao reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva (eventual ou em hipótese), sob o fundamento da falta de previsão legal, não se pode negar que a questão impede o prosseguimento da ação penal ora proposta, isso por falta de interesse/utilidade do provimento jurisdicional, pois que será inócua no caso em tela, de forma a afastar a NECESSIDADE, que é pressuposto do interesse de agir (condição genérica da ação penal), por inexistir pretensão objetivamente razoável. Assim tem se posicionado a jurisprudência e doutrina: Pode-se falar também no interesse utilidade, compreendendo a idéia de que o provimento pedido deve ser eficaz: de modo que faltará interesse de agir quando se verifique que o provimento não poderá ser aplicado (como, por exemplo, no caso de a denúncia ou queixa ser oferecida na iminência de consumir-se a prescrição da pretensão punitiva). Sem aguardar-se a consumação desta, já se constata a falta de interesse de agir. (ADA PELEGRINI GRINOVER, ANTÔNIO

SCARANCA FERNANDES E ANTÔNIO MAGALHÃES GOMES FILHO).PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Trancamento da ação penal sob tal fundamento - Persecução penal sem nenhum efeito, com dispêndio de tempo e desgaste do prestígio da Justiça Pública, faltando, na hipótese, o teleológico interesse de agir. - Habeas corpus concedido de ofício.PRESCRIÇÃO RETROATIVA - Reconhecimento antecipado considerada a pena em perspectiva - Denúncia rejeitada sob tal fundamento - Admissibilidade - Disposições dos arts. 41 e 43 do CPP que limitam sob exclusividade o exame da peça introdutora da ação penal - Interesse de agir inexistente, por falta de utilidade do provimento jurisdicional. (TACrim, SP - Rec. em sentido estrito 589.413-0, de 12.03.90, Rel. Walter Theodosio, 4ª C. Criminal).Documento: STJ 000061921Tribunal: STJ Decisão: 23.09.96. HC: 0004795 Ano: 1996 Turma: 05EmentaPENAL. PROCESSUAL. RECEPÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. RESSARCIMENTO. ARREPENDIMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM PERSPECTIVA. REDUÇÃO NO GRAU MÁXIMO.HABEAS CORPUS.1. Indubitável que só pode haver extinção da punibilidade pela prescrição retroativa se houver, antes, sentença condenatória.2. Sendo o acusado primário e de bons antecedentes, considerando que houve, antes da ação penal, por ato voluntário, ressarcimento da coisa, hipótese em que se reduz a pena a grau máximo, decreta-se a prescrição da pretensão punitiva em perspectiva.3. Habeas corpus conhecido; pedido deferido.Cito, ainda, as preleções do Membro do Parquet Paulista e Lente da Faculdade de Direito da UNESP, Dr. Maurício Antônio Ribeiro Lopes, que assim pontificou:Chega às rais da hipocrisia a previsão de uma pena máxima nos dispositivos brasileiros, trata-se de uma quimera aos olhos do Poder Judiciário. Assemelha-se o seu desuso, e a falta de perspectiva de sua aplicação, à imagem de uma idosa, obesa, mal cheirosa e virgem, desprovida, ademais, de outros encantos e patrimônios que seduzam pretendentes. Associa-se ao cotidiano daqueles Estados tribais, úteis apenas na prospecção antropológica, mas sem nenhuma relevância às ciências de resultado (para usar um a expressão em voga). É objeto de curiosidade dos juristas, mas nunca o foi de aplicação dos magistrados. Basta folhear os repertórios de jurisprudência, ou pesquisar nos Tribunais, ou principalmente, em julgados da primeira instância, a média das penas aplicadas a cada delito perpetrado. Os que militam diariamente no território do processo penal já conhecem o hábito da mínima reprimenda aplicável como regra inexorável das sentenças condenatórias. O que em si, em hipótese alguma, deve ser considerado um mal, até mesmo porque Beccaria propugnou por tal procedimento em seu célebre opúsculo.Para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser de modo essencial, ... a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias...(O Reconhecimento Antecipado da Prescrição. O Interesse de Agir no Processo Penal e o Ministério Público, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, ano 1, nº 3, jul/set/1993, pág. 142/143 - grifado no original).Por sua vez, o não menos ilustre Procurador Autárquico do CADE, Dr. Sidio Rosa de Mesquita Júnior, em seu valioso Prescrição Penal, pontua, com percuciência:A pretensão punitiva do Estado, existente a priori, quedar-se-á diante das condições do sujeito ativo e as circunstâncias narradas no procedimento inquisitório (apuração policial), demonstrando que a punibilidade é inexistente, em face da prescrição que se manifestará. Daí a propriedade (para aqueles que admitem o instituto) da medida que gera vários efeitos positivos, a saber: a) auxilia a administração da Justiça, que se encontra sobrecarregada de processos; b) propicia a economia de recursos humanos e materiais, uma vez que pessoas e equipamentos serão poupados; c) evita desgaste judicial provocado pela ineficácia das decisões; d) elimina os injustos efeitos (social - pecha de mau cidadão; e psicológico - conflito moral), que poderiam ser provocados pela condenação possivelmente injusta, uma vez que o réu fica impedido de recorrer da sentença condenatória, quando reconhecida a prescrição (o que fatalmente ocorreria), tendo em vista que é matéria de ordem pública e sobrepuja o interesse particular, pois qui non potest condemnare, non potest absolvere.(Ed. Atlas, São Paulo, 1997, pág. 36/37 - grifos não acrescentados).Outrossim, é da jurisprudência:A pena máxima prevista para determinado crime deve ser reservada aos criminosos natos, dotados de personalidade já completamente deformada, portadores de alta periculosidade.(TAMG, Rel. Abel Machado, RT 624/631)PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL.1. A doutrina e a jurisprudência divergem, quanto à prescrição antecipada, predominando, no entanto, a orientação que não a admite. 2. A prescrição antecipada evita um processo inútil, um trabalho para nada, para chegar-se a um provimento jurisdicional de que nada vale, que de nada servirá. Desse modo, há de reconhecer-se ausência do interesse de agir. 3. Não há lacunas no Direito, a menos que se tenha o Direito como lei, ou seja, o Direito puramente objetivo. Desse modo, não há falta de amparo legal para aplicação da prescrição antecipada. 4. A doutrina da plenitude lógica do direito não pode subsistir em face da velocidade com que a ciência do direito se movimenta, de sua força criadora, acompanhando o progresso e as mudanças das relações sociais. Seguir a lei à risca, quando destoantes das regras contidas nas próprias relações sociais, seria mutilar a realidade e ofender a dignidade do espírito humano, porfiosamente empenhado nas penetrações sutis e nos arrojados de adaptação consciente (Pontes de Miranda).5. Se o Estado não exerceu o direito de punir em tempo socialmente eficaz e útil, não convém levar à frente ações penais fundadas de logo ao completo insucesso (Juiz Olindo Menezes).6. O jurista, como o viajante, deve estar pronto para o amanhã (Benjamim Cardozo).(Recurso Criminal nº 2002.34.00.028667-3/DF, Rel. p/ Acórdão Juiz Tourinho Neto)De igual modo, merece citação a lição do Eminentíssimo Magistrado Federal do Rio Grande do Sul, Dr. Celso Kipper, nos Autos nº 8.902.372:Se a missão do Direito Penal é a proteção de bens jurídicos, através da cominação, aplicação e execução de pena, se a finalidade

do processo penal e a realização do Direito Penal, servir como instrumento útil e necessário para tornar efetiva a função jurisdicional, e se, enfim não haverá pena a ser aplicada e executada, em virtude de desconstituição de eventual sentença condenatória em face do advento da prescrição retroativa, então já não haverá mais utilidade na sobrevivência do processo, uma vez que não pode atingir sua finalidade. Imputou o Ministério Público Federal na denúncia, datada de 16 de abril de 1998 e recebida em 8 de maio de 1998 (v. fls. 226/227), a prática pelos citados acusados de fato delituoso consumado previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, o qual prevê pena privativa de liberdade de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão. Empôs várias tentativas de citação dos acusados, o prazo prescricional foi suspenso em 21/11/2000 para Zilma Oliveira de Castro (v. fl. 387) e em 4/5/2001 para Ozita Maria Dias, Samuel Cândido da Silva e Alcides Martins Leal (v. fl. 429), findando-se, assim, aludido prazo, respectivamente, em 21/11/2008 e 4/5/2009, conforme melhor exegese consubstanciada na Súmula n.º 415 do Superior Tribunal de Justiça (O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.), isso por prever o artigo 109, IV, do Código Penal, o prazo de 8 (oito) anos para o máximo da pena não superior a 4 (quatro) anos, que é o caso em tela. De forma que, transcorrido mais de 4 (quatro) anos entre a data do término da suspensão do prazo prescricional (21/11/2008 e 4/5/2009) e a presente data (01/10/2013), no caso de eventual aplicação da pena-base privativa de liberdade no grau mínimo [de 1 (um) ano], diante da falta de maus antecedentes criminais (condenações com trânsito em julgado antes do fato delituoso imputado na denúncia - v. certidões juntadas aos autos), obrigará, sem nenhuma sombra de dúvida, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, que prevê o prazo de prescrição de 4 (quatro) anos. POSTO ISSO, reconheço de ofício a falta de interesse/necessidade processual do Ministério Público Federal na obtenção de tutela penal condenatória de OZITA MARIA DIAS, SAMUEL CÂNDIDO DA SILVA, ZILMA OLIVEIRA DE CASTRO e ALCIDES MARTINS LEAL, decorrente da ocorrência de prescrição da pena em perspectiva, que o faço com fundamento nos artigos 109, inciso V, do Código Penal, e 61, do Código de Processo Penal. Expeça-se Alvará de Soltura em favor de Zilma Oliveira de Castro. Expeça-se contramandado de prisão em favor de SAMUEL CÂNDIDO DA SILVA e ALCIDES MARTINS LEAL. Comunique-se, com urgência, a 11ª Vara Federal da Subseção Judiciária da Goiânia do Estado de Goiás o atual endereço de Zilma Oliveira de Castro (Rua Conego Olinto, n.º 260, Esquina com a Rua Maria Veira Pinto, Setor Estiva, Vila Fernandes, Q B L1, Piracanjuba/GO. Traslade-se cópia desta sentença para os Autos n.º 0004828-78.2013.4.03.6106. P. R. I. São José do Rio Preto, 1º de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0008276-16.2000.403.6106 (2000.61.06.008276-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ADRIANO CRAVO X SERGIO AUGUSTO VIEIRA X ADEMIR GERALDO DA SILVA X GUILHERME ISRAEL ASSUNCAO X AMARILDO BATISTA JOSE DA SILVA X ALIRIO RODRIGUES X HELVECIO ALVES BORGES X DAVIDSON APARECIDO SIMOES X ROGERS LUCIANO ARAUJO X FABIO RABELO BORGES X ARIMAR NORONHA DE ASSIS (SP009879 - FAICAL CAIS E Proc. KLEVERSON MESQUITA MELLO MG 69285 E Proc. JUSCELINO FIDELIS CAMPOS MG 64250 E MG045624 - JOSE RATTES DE CARVALHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

AUTOS N.º 2000.61.06.008276-9 - alterados para 0008276-16.2000.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: MÁRCIO ADRIANO CRAVO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRCIO ADRIANO CRAVO e outros como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, alegando o seguinte: (...) Consta dos autos que, em 26 de julho de 2000 o policial rodoviário federal Luis Carlos Viçoso, juntamente com o policial rodoviário federal Nilson Restanho, após receberem denúncia por telefone de que haveria dois ônibus oriundos de Foz do Iguaçu/PR, de placas GPZ-6635 - Belo Horizonte/MG e CDL-6311-Goiânia/GO, transitando pela rodovia BR-153 e trazendo em seus interiores esta quantidade de maconha, deslocaram-se até o município de José Bonifácio, KM 99, com a finalidade de interceptação e vistoria. Ao vistoriarem tais ônibus não encontraram a substância maconha, mas constataram grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, cuja entrada é proibida no país (cigarros), além de outras sem a respectiva documentação fiscal. Os passageiros foram identificados e suas mercadorias classificadas, valoradas e quantificadas. Foram lavrados autos de infração e termos de apreensão e guar fiscal (fls. 249/313). Apesar de alguns denunciados terem exercido o seu direito constitucional de permanecer calado, está evidente pelos depoimentos de Márcio Adriano Cravo, Sérgio Augusto Vieira, José Geraldo de Medeiros (fls. 04/08) e Anderson Geraldo Rodrigues (fls. 120), bem como pelos autos de apresentação e apreensão (fls. 44/) de que se tratava de uma excursão com a finalidade de viajar até o Paraguai para aquisição de mercadorias estrangeiras e revendê-las para terceiros. Ante o exposto, conclui-se que os denunciados praticaram o delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, razão porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia: 1. Sejam requisitados os antecedentes dos denunciados, a fim de se aferir a possibilidade de aplicação do disposto no art. 89, da Lei 9.099/95. 2. Frustrada a suspensão do processo, que sejam os réus citados para qualificação e interrogatório, bem como intimadas para depor as pessoas abaixo arroladas. Rol de Testemunhas: 1- Luis Carlos Viçoso (fls. 02/03); 2- Nilson Restanho (fls. 03/04); 3- Anderson Geraldo Rodrigues (fls. 120/121); 4- Bruno Luciano Araújo (fls. 122). (...) [SIC] Recebi a denúncia em 14 de novembro de 2002 (fls.

334/5). Foram juntados aos autos Laudo de Exame Merceológico e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 400/5), bem como certidões de antecedentes criminais em nome do coacusado Márcio Adriano Cravo (fls. 479, 494 e 507/8). O Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo (fls. 530/531), que acolhi (fl. 533). O Ministério Público Federal requereu requisição de endereço de Márcio Adriano Cravo à Receita Federal (fl. 622), que deferi (fl. 625). Juntada a informação à fl. 653, o Ministério Público Federal requereu a citação de Márcio Adriano Cravo por edital (fl. 657), que foi deferido (fl. 658). Determinei o desmembramento dos autos em relação aos coacusados JOSÉ GERALDO DE MEDEIROS e EVALDO JOSÉ DA SILVA (fls. 702/5), tendo sido citado por edital o coacusado Marcio Adriano Cravo (fl. 750). Diante de informação de outro endereço do coacusado Márcio Adriano Cravo (fl. 755), mesmo tendo sido citado por edital, determinei a expedição de carta precatória para citação dele (fl. 765). Houve informação de que o coacusado Márcio Adriano Cravo teria se mudado do endereço informado (fl. 787). O Ministério Público Federal requereu a citação do coacusado Márcio Adriano Cravo por edital (fl. 842), que foi deferido e, então, designada audiência de interrogatório, como determinação de citação por edital (fl. 874). Na audiência (fls. 877/8), consignado ter sido o coacusado citado por edital (fls. 876v) e não comparecido na audiência, nem tampouco nomeado defensor, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.271/96, suspendi a tramitação do processo e o prazo prescricional até ulterior deliberação, ao mesmo tempo em que decretei a prisão preventiva do coacusado Márcio Adriano Cravo e, na mesma decisão, determinei o desmembramento do feito, permanecendo nos autos desmembrados os coacusados Márcio Adriano Cravo e Jadir Murialdo das Chagas. Por sentença, com fundamento no 5º do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, declarei extinta a punibilidade do coacusado ARIMAR NORONHA DE ASSIS, relativamente à denúncia de infringência do art. 334, caput, do Código Penal, e julguei improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra DAVIDSON APARECIDO SIMÕES da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso do princípio de insignificância (fls. 1563/1570). Os autos foram remetidos ao arquivo em 1º.6.2010 (fl. 1579). O coacusado Márcio Adriano Cravo, referindo-se ao arquivamento dos autos, requereu em 10.9.2013 a expedição do Alvará de Soltura em seu favor (fls. 1580/1583). Diante da informação de que o coacusado Márcio Adriano Cravo passara a figurar no polo passivo dos autos n.º 0002571-27.2006.4.03.6106 (desmembrados) e em dado momento foi determinado a exclusão dele daqueles autos, deixando, assim, de figurar em ambos os autos, visto terem os dois sido sentenciados, determinei a juntada do expediente encaminhado a este Juízo, ao mesmo tempo em que determinei à SUDP a alterar o tipo de parte para Márcio Adriano Cravo figurar como acusado e, em seguida, a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para se manifestar quanto a possível aplicação do princípio da insignificância (fl. 1584), que opinou pela aplicação e, conseqüentemente, a absolvição sumária dele (fls. 1628/v). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Empós recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, nos HC 92.438 e RE 536.486-1, alterei entendimento anterior do valor máximo dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas em delito de descaminho para efeito de reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, buscando, assim, trazer maior segurança jurídica aos denunciados (jurisdicionados). Fundamento a minha conclusão. Necessário se faz necessário citar a ensinança do Professor PAULO BARROS DE CARVALHO (RDT 70/40), pois entendo ser aplicável também no Direito Penal, verbis: ...O procedimento de que se põe diante do direito com pretensões cognoscentes há de ser orientando pela busca incessante da compreensão desses textos prescritivos. Ora, como todo texto tem um plano de expressão, de natureza material, e um plano de conteúdo, por onde ingressa a subjetividade do agente para compor as significações da mensagem, é pelo primeiro, vale dizer, a partir do contacto com a literalidade textual, com o plano dos significantes ou com o chamado plano da expressão, como algo objetivado, isto é, posto intersubjetivamente, ali onde estão as estruturas morfológicas e gramaticais, que o intérprete inicia o processo de interpretação, propriamente dito, passando a construir os conteúdos significativos dos vários enunciados ou frases prescritivas para, enfim, ordená-los na forma estrutural de normas jurídicas, articulando essas entidades para constituir um domínio. Se retivermos a observação de que o direito se manifesta sempre nesses três planos: o das formulações literais, o de suas significações enquanto enunciados prescritivos e o das normas jurídicas, como unidades de sentido obtidas mediante o grupamento de significações que obedecem a determinado esquema formal (implicação); e se pensarmos que todo nosso empenho se dirige para estruturar essas normas contidas num estrato de linguagem; não será difícil verificar a gama imensa de obstáculos que se levantam no percurso gerativo de sentido ou, em termos mais simples, na trajetória da interpretação. A missão do exegeta dos textos jurídico-positivos, ainda que possa parecer facilitada pela eventual coincidência da mensagem prescritiva com a seqüência das fórmulas gráficas utilizadas pelo legislador (no direito escrito), oferece ingentes dificuldades, se a proposta for a de um exame mais sério e atilado. E, sendo o direito um objeto da cultura, invariavelmente penetrado por valores, teremos, de um lado, as estimativas, sempre cambiantes em função da ideologia de quem interpreta; de outro, os intrincados problemas que cercam a meta-linguagem, também inçada de dúvidas sintáticas e de problemas de ordem semântica e pragmática. Tudo isso, porém, não nos impede de declarar que conhecer o direito é, em última análise, compreendê-lo, interpretá-lo, construindo o conteúdo, sentido e alcance da comunicação legislada. Tal empresa, que nada tem de singela, como vimos, requer o envolvimento do exegeta com as

proporções inteiras do todo sistemático, incursionando pelos escalões mais altos e de lá regressando com os vetores axiológicos ditados por juízos que chamamos de princípios. A lei, vista sob certo ângulo, representa o texto na sua dimensão de veículo de prescrições jurídicas. Constituição, emenda constitucional, lei complementar, lei ordinária, medida provisória, resoluções, decretos, sentenças, acórdãos, contratos e atos administrativos, enquanto suportes materiais de linguagem prescritiva, no seu feitio documental, pertencem à plataforma da expressão dos textos prescritivos e, como tais, são veículos introdutórios de enunciados e de normas jurídicas, constituindo a base empírica do conhecimento do direito posto. Por outro giro, a norma jurídica é juízo implicacional produzido pelo intérprete em função da experiência no trato com esses suportes comunicacionais. Daí, não há que se confundir norma, como complexo de significações enunciativas, unificadas em forma lógica determinada (juízo implicacional) e a expressão literal desses enunciados, ou mesmo os conteúdos de sentido que tais enunciados apresentem, quando isoladamente considerados. O plano dos significantes (plano de expressão) é o veículo que manifesta, graficamente (no direito escrito), a mensagem expedida pelo autor. Na sua implexa totalidade, constitui o sistema morfológico e gramatical do direito posto, conjunto frases prescritivas introduzidas por fatos jurídicos que a ordenação positiva para tanto credencia. Com propósitos analíticos, entretanto, podemos isolar frase por frase, enunciado por enunciado, compondo um domínio de significações, antes de agrupar os conteúdos segundo fórmulas moleculares caracterizadas pelo conectivo implicacional. Nesse momento intermediário, estaremos diante daquilo que poderíamos chamar de sistema de significações proposicionais. Agora, num patamar mais elevado de elaboração, juntaremos significações, algumas no tópico de antecedente, outras no lugar sintático de conseqüente, tudo para constituir as entidades mínimas e irreduzíveis (com o perdão do pleonasma) de manifestação do deontico, com sentido completo, uma vez que as frases prescritivas, insularmente tomadas, são também portadoras de sentido como já frisei linhas acima. Formaremos, desse modo, as unidades normativas, regras ou normas jurídicas que, articuladas em relações de coordenação e de subordinação, acabarão compondo a forma superior do sistema normativo. Colho o ensejo para reiterar que os três sistemas a que me refiro são constitutivos do texto, entendida a palavra como produto da enunciação e, portanto, na mais ampla dimensão semântica. Nunca é demais insistir que as subdivisões em sistemas respondem a cortes metódicos que os objetivos da investigação analítica impõem ao espírito do pesquisador. Tenhamos presente que a norma jurídica é uma estrutura categorial, construída, epistemologicamente, pelo intérprete, a partir das significações que a leitura dos documentos do direito positivo desperta em seu espírito. É por isso que, quase sempre, não coincidem com os sentidos imediatos dos enunciados em que o legislador distribui a matéria no corpo físico da lei. Provém daí que, na maioria das vezes, a leitura de um único artigo será insuficiente para a compreensão da regra jurídica. E quando isso acontece o exegeta se vê na contingência de consultar outros preceitos do mesmo diploma e, até, a sair dele, fazendo incursões pelo sistema. A proposição que dá forma à norma jurídica, ensina Lourival Vilanova, é uma estrutura lógica. Estrutura sintático gramatical é a sentença ou oração, modo expressional frástico (de frase) da síntese conceptual que é a norma. A norma não é a oralidade ou a escritura da linguagem, nem é o ato de querer ou pensar ocorrente no sujeito receptor da norma, nem é, tampouco a situação objetiva que ela denota. A norma jurídica é um estrutura lógico-sintática de significação. Com base neste grande ensinamento, que perflho, sem nenhuma ressalva, e, outrossim, daquela consciência generalizada da necessidade de modernização da Justiça Criminal, que a moderna Criminologia sugere para ser alcançada, no caso o de um controle razoável da criminalidade, passo a adotar, isso depois dos citados julgados do STF, ser insignificante a lesão para o erário, no caso de introdução de mercadorias de origem estrangeiras, ainda que ultrapasse a cota permitida, ou de reintrodução de mercadorias nacionais, destinadas a exportação, cujo valor dos tributos devidos não seja superior a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mormente quando o fato não traz a mínima perturbação social, ou, em outras palavras, falta justa causa para a ação penal. Daí, não deve a instância judicial de combate ao crime ocupar-se com lesões econômicas insignificantes e sem adequação, ou seja, com crime de bagatela. Enfim, nos termos do princípio da intervenção mínima, o direito deve apenas intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, caso contrário não será possível cumprir a função ressocializadora da pena. Continuando na mesma linha interpretativa, por não se afastar em momento algum daquele ensinamento do mestre (Paulo Barros de Carvalho) da PUC e da Universidade de São Paulo, vale a pena ser reproduzido o que escreveu com pena indelével o Procurador da República, Doutor OSNI BELICE, nos Autos n.º 98.0708746-5, quando requereu arquivamento destes, in verbis: Se a conduta imputada ao indiciado é formalmente típica, uma vez que há correspondência exata, uma adequação perfeita entre o tipo penal ação perpetrada, o mesmo não podemos dizer da tipicidade material que, a evidência, não se encontra presente no caso dos autos. Dessa feita, pode-se afirmar que o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se a um tipo de delito, mas também materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente (Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal, pág. 19). Aliás consoante o insigne mestre Luiz Flávio Gomes, já há consciência generalizada da necessidade de modernização da Justiça Criminal, para que seja alcançado, como sugere a moderna Criminologia, um controle razoável da criminalidade. Entende que a resposta ao crime deve ser, ao mesmo tempo, justa e útil e registra hodierna tendência metodológica de separar a grande da pequena e média criminalidade, isto é, a criminalidade de bagatela, isto é, a criminalidade de alta reprovabilidade. Pontifica, ainda, o ilustrado que, dentro de um novo de Justiça Criminal deve ficar cristalinamente delimitado o espaço de consenso

(vínculo à pequena e média criminalidade) do espaço de conflito (criminalidade grave). No mesmo sentido de sua tese, traz à lume a Circular nº 1989 do Procurador - Geral do Ministério Público Espanhol que destaca, dentre outras coisas, as seguintes considerações - (...) no processo penal, frente zonas de conflito, própria de toda contenda entre partes, estão presentes zonas de consenso, que delimitam conflitos desnecessários para atender os fins do processo e da função ressocialmente da pena. Enquanto as primeiras devem ficar reservadas para a persecução da criminalidade grave ... a criminalidade menor, com frequência não conflitiva e integrada por fatos são incidentais na vida do seu autor, deve conduzir soluções consensuadas) . (Cf. revista dos Tribunais, Revista Brasileira da Ciências Criminais. Número Especial de Lançamento, pág. 88/89). De outro giro, embora sem aplicação expressa do princípio da insignificância, nossos Tribunais, de uma maneira ou de outra, sempre reconheceram a irrelevância penal de certos casos. A doutrina nacional, a seu turno, também fornece alguns exemplos de crimes de bagatela, e um deles se aplica ao nosso caso. Francisco de Assis Toledo afirma que o dano do artigo 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia mas sim, aquele que possa representar prejuízo de alguma significância para o proprietário da coisa. (obra cit. pág. 121). Vejamos o que dizem os Tribunais: Penal - Descaminho - art. 334 caput - Delito bagatela. I. A insignificância da lesão fiscal e o consentimento social e estatal quanto ao comércio dos chamados sacoleiros, ensejam ao judiciário antecipar-se ao legislador, descriminalizando-o. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO CRIMINAL, TRIBUNAL: TR1, TURMA:04, REGIÃO, DOCUMENTO: TR1000030962, RELATOR: Juiz:117 - JUÍZA ELIANA CALMON); Penal. Crime de descaminho. Iludir. Princípio da insignificância. I. A ação de iludir, elemento do crime de descaminho, não pressupõe, necessariamente, a preparação de fraude, de ardil, com o propósito de enganar o fisco. O só fato de o agente não declarar o excesso da cota está iludindo a receita federal. 2. O princípio da insignificância deve ser aplicado quando o fato não trouxer a mínima perturbação social. (APELAÇÃO CRIMINAL, TRIBUNAL: TR1, TURMA:03, REGIÃO:01, DOCUMENTO: TR1000038756, RELATOR: JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO); Processo penal. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Rejeição da denúncia. CPP, art. 43, I. I - O art. 43, I, do CPP, determina a rejeição da denúncia ou queixa quando a conduta nela descrita não constituir crime. II - Se as mercadorias apreendidas com o denunciado pelo crime de descaminho (CP, art. 334) não têm expressividade econômica, e de se afastar a condenação, ante a aceitação da sociedade e a sua não-subsunção ao conceito de crime, que, para a teoria finalista da ação, e o fato típico e antijurídico. III - A moderna dogmática penal, ao se tratar do princípio da insignificância, toma a tipicidade em seu conteúdo material, dando-lhe o elemento valorativo necessário. Assim, em face da ausência de tipicidade, deve ser rejeitada a denúncia. IV - Recurso criminal a que se nega provimento. (RECURSO CRIMINAL, TURMA:03, REGIÃO:01, TRIBUNAL: TR1, DOCUMENTO: TR1000059361 - RELATOR: JUIZ:131 - JUIZ CANDIDO RIBEIRO); Penal. Crime de descaminho. Mercadoria estrangeira de valor inexpressivo. Lesão insignificante ao erário. Falta de interesse de agir. Teoria da insignificância. I. A posse de mercadoria estrangeira de inexpressivo valor, sem cobertura documental, ou a sua introdução clandestina no território nacional, por pequenos comerciantes (ambulantes), constitui apenas uma infração fiscal. 2. O reduzido valor do bem, propiciando, em termos fiscais, uma lesão insignificante ao erário, afasta a tipificação penal da conduta, e mesmo o interesse processual na persecução penal, se afirma a tipicidade. 3. Não deve a instância judicial de combate ao crime ocupar-se com lesões econômicas insignificantes e sem adequação social - criminalidade de bagatela - que, em essência, não atentam contra o bem jurídico tutelado. Aplicação da teoria da insignificância. 4. Precedentes da 3ª turma. Improvimento do recurso em sentido estrito. (RECURSO CRIMINAL, TURMA:03, REGIÃO:01, TRIBUNAL: TR1, DOCUMENTO: TR1000068792 - RELATOR: JUIZ:126 - JUIZ OLINDO MENEZES); Penal, recurso em sentido estrito de decisão que rejeitou denúncia oferecida pelo parquet, em razão do princípio insignificância, denunciada que importou do Paraguai pequena quantidade de mercadorias, para uso próprio, sem pagamento dos tributos, as mercadorias foram apreendidas pelo fisco, que deve cobrar os impostos devidos, mas o crime imputado a denunciada e de bagatela, sem relevância material, não basta a simples subsunção do fato a norma, o direito, ciência humana, exige sempre juízo de razoabilidade, recurso improvido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, TURMA:01, REGIÃO:03, TRIBUNAL: TRF3, DOCUMENTO: TR3000021166 - RELATOR: JUIZ:364 - JUIZA SALETTE NASCIMENTO) O crime não tem apenas um modo objetivo que o caracteriza, mas também por assim dizer, um peso, de sorte que há limite de suficiência por qualidade e quantidade, da empresa criminosa. Aquém desse limite qualitativo-quantitativo, não há racional consciência de crime. (TACRIM-SP., Ac. Rei. Silva Franco - BMJ, jan. 83184) O resultado (sentido jurídico-penal) deve ser relevante, quanto ao dano, ou perigo ao bem juridicamente tutelado. O delito (materialmente examinado) evidencia resultado significativo. Deixa de sê-lo quando a evento é irrelevante. (STJ, Rei. Vicente Cernicchiaro), Portanto, para a validade sistemática é irrefutável conclusão político-criminal de o direito penal, não se ocupando de bagatelas, considere materialmente atípicas condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade, como é o caso testilhado, Pois como visto, a tipicidade não se esgota no juízo lógico formal de subsunção do fato ao tipo legal de crime, A ação descrita tipicamente deve relevar-se, ainda, Ofensiva ou perigosa para o bem jurídico tutelado pela norma legal, No dizer de Francisco Muoz Conde, In Introduccion Al Derecho Penal, pág. 49, 11 de acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações leves da ordem jurídica devam ser

objeto de outros ramos do direito. Outro fundamento do princípio da insignificância reside na idéia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de íntima afetação ao bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição das reprimendas, pois no dizer de Eugênio Raul Zaffaroni, ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à insignificância social do fato. (Tratado de Derecho Penal, t. 3, pág. 544 e s.) Vivemos uma época de inflação legislativa, na feliz expressão de Renê Ariel Dotti, em que se identifica um verdadeiro furor incriminatório, como se criminalização de condutas fosse a panacéia para os males brasileiros, mas esquecendo-se de que a legislação vigente, se aplicada, talvez já trouxesse a punição adequada e, principalmente, de que a lei malfeita acaba não sendo aplicada e se desmoraliza, como é o caso dos autos, De outro lado, o temor, também é o de que a falta de conteúdo definido e preciso de grande número de normas, comprometendo o princípio da legalidade e tipicidade, venha permitir o que já Cessare Beccaria repelia, ou seja, o direito penal da perseguição, da extorsão e da vingança. E, como razões ainda de decidir não poderia deixar de transcrever o voto magistral do relator do HABEAS CORPUS n.º 92.438-7/PR, Ministro Joaquim Barbosa, em que a 2ª Turma do STF, por unanimidade, concedeu a ordem para trancamento de ação penal (v. DJe de 18/12/2008), verbis:..., no caso em análise o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que a conduta do paciente é, de per si, materialmente típica. Consta de denúncia que o paciente internou em território brasileiro grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira de procedência uruguaia, desacompanhadas da correspondente documentação legal, iludindo, no todo, os impostos devidos pela importação (fls. 12), que totalizam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos). O impetrante invoca o disposto na Lei n.º 10.522/2002, cujo artigo 20 estabelece: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A norma condiciona o arquivamento ao requerimento do Procurador da Fazenda. Contudo, cuida-se de um ato vinculado, de um dever, regido pelo princípio da legalidade, não ficando ao alvitre do Procurador a prática de referido ato. No caso, não pode haver espaço para um juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação, inclusive, ao princípio da igualdade de tratamento. Como leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 101): Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro. (...) a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais. É certo que o 1º do dispositivo legal antes transcrito estipula uma possibilidade de acúmulo de débitos, que conduziria à possibilidade de reativação dos autos de execução antes arquivados, verbis: Lei n.º 10.522/02 Art. 20. 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. Contudo, no caso em análise, a única acusação que consta da denúncia contra o paciente é a de ter deixado de recolher R\$ 5.118,60, não havendo qualquer alusão, no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a uma possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos, que conduza à superação do valor mínimo previsto na Lei n.º 10.522/02 - dez mil reais. Ora, por maior que seja a irresignação do Ministério Público ou do Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra a norma antes transcrita, prevista na lei federal n.º 10.522/02, c/c Lei n.º 11.033/04, não é possível reconhecer, na hipótese, a existência de justa causa para a ação penal. À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível! A única conclusão a que se pode chegar, na espécie, é a de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado. A meu ver, representa constrangimento ilegal a conclusão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que, verbis (fls. 36 e 39): Apesar da alteração efetivada pela Lei n.º 11.033, de 21.12.2004, dando nova redação ao artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), a Quarta Seção desta Corte, guiando-se por critérios de razoabilidade e ponderação frente à realidade social, ao apreciar o HC n.º 2004.04.01.034885-7 (Rel. Des. Néfi Cordeiro, julg. em 18.04.2005), manifestou entendimento pela manutenção do parâmetro até então adotado (R\$ 2.500,00) para fins de reconhecimento do denominado delito de bagatela. (...) Assim, o limite para arquivamento de execuções fiscais instituído pela Lei 11.033/2004 não merece aplicabilidade na esfera criminal, para efeito de reconhecimento da insignificância, eis que não condiz com a realidade, devendo ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixado nos precedentes deste Regional e corroborado pelo egrégio STJ. Senhor Presidente, ainda que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pretendesse declarar a inconstitucionalidade da Lei n.º 11.033/04 - que estabeleceu como limite mínimo para a execução fiscal o débito de R\$ 10.000,00 - não seria possível a um órgão fracionário afastá-la, como ocorreu na hipótese (a Apelação do Ministério Público foi julgada pela 8ª Turma daquela Corte). Incide, na

hipótese, o teor da Súmula Vinculante nº 10 deste STF. Torno a dizer: não é possível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quanto extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falham os outros meios de proteção e não são suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do direito. Como bem destacou o juízo de primeiro grau ao rejeitar a denúncia, verbis: Ora, considerando-se que as conseqüências do processo criminal se apresentam muito mais nefastas ao cidadão do que a própria exigência civil, seria, no mínimo, contraditório - para não dizer uma iniquidade, verdadeira injustiça - reconhecer, por um lado, o desinteresse no ressarcimento dos valores desfalcados e, por outro, a imperiosidade da sujeição do acusado a figurar como réu em uma ação penal. Expressar entendimento nesse sentido, desprezando as citadas circunstâncias, contraria o escopo de pacificação social inserto no Direito Criminal, bem como o pressuposto da necessidade que lhe serve de norte, a ditar seus cânones e a determinar sua própria existência e funcionalidade. O raciocínio é simples: o Poder Judiciário não tem legitimidade democrática para estabelecer quais bens jurídicos são penalmente relevantes. Essa tarefa cabe ao legislador, que, na hipótese, estabeleceu a irrelevância da lesão inclusive para o próprio Fisco. Do exposto, concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal de origem, tendo em vista a ausência de justa causa. É como voto. Vou além. Aplica-se o princípio da insignificância mesmo quando o denunciado utiliza a prática delituosa como modus operandi, pois, como muito bem decidiu a Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 536.486-1/RS (v. Dje 18/09/2008), no qual a 2ª Turma do STF, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mas concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, a configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. (v. item 8 do voto). Cito, ainda, para corroborar a alteração do meu entendimento, julgado do Superior Tribunal de Justiça ocorrido depois dos julgamentos dos HC 92.438-7/PR e RE 536.486-1/RS, que: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTAELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O julgamento do HC 92.438/PR, trouxe novo entendimento do STF, especificamente de sua Segunda Turma, ao determinar o trancamento de ação penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), cujo tributo iludido totalizou R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). O fundamento da concessão da ordem foi o entendimento segundo o qual é inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, em observância ao Princípio da Subsidiariedade. 2. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no HABEAS CORPUS Nº 109.494/PR, Rel. Min. JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG - 6ª Turma, V.U., DJ 14/10/08 - DJe 28/10/08) Aplica-se, no caso em tela, o princípio da insignificância, uma vez que a lesividade da conduta do coacusado MÁRCIO ADRIANO CRAVO deve ser aferida sobre os valores dos impostos devidos na importação das mercadorias, e não os valores destas, que, considerando o valor total das mercadorias [R\$ 7.240,00 (sete mil e duzentos e quarenta reais) - v. LAUDO DE EXAME MERCEOLÓGICO Nº 1817/02-SP/SP e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/00096/01 - 10850-001.672/2001-74 (fls. 400/405)], correspondem os impostos a 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado das mercadorias, conforme estabelece o art. 65 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, ou seja, no caso ora examinado os impostos devidos correspondem à quantia de R\$ 3.620,00 (três mil e seiscentos e vinte reais), como, aliás, assim reconhece o Ministério Público Federal às fls. 1628/v, isso depois de instado por este Magistrado à fl. 1584. Confirma-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A lesividade da conduta no crime de descaminho deve ser aferida sobre o valor do tributo e não sobre o valor das mercadorias. (grifei) 3. Recurso improvido. (RHC 17.930/TO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 28/11/05). PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. (grifei) II - Na dicção da doutrina majoritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (HC 34.827/RS, Rel. Min. Laurita Vez, Rel. p/Acórdão Min. Félix Fischer, DJ 17/12/04). Aliás, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu em recurso repetitivo (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. Félix Fischer), que: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.Recurso especial desprovido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra MÁRCIO ADRIANO CRAVO da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância, absolvendo-o com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de Márcio Adriano Cravo, para seu devido e imediato cumprimento. P.R.I. São José do Rio Preto, 12 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003863-52.2003.403.6106 (2003.61.06.003863-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO)

AUTOS N.º 2003.61.06.003863-0 - alterados para 0003863-52.2003.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA E NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA e NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA, como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal (fls. 2/4), alegando o seguinte: Trata-se de denúncia versando a prática do ilícito penal previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, atribuída aos administradores da empresa Sociedade Educacional Cândido Portinari Ltda., e, assim, responsáveis legais pelo desconto (recolhimento) das contribuições previdenciárias de seus empregados-segurados e respectivo repasse em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Consta dos inclusos autos de Representação Criminal que, nos períodos de janeiro de 1999 a janeiro de 2000, os denunciados descontaram contribuições previdenciárias de seus empregados-segurados (folhas 51/66), deixando-as, posteriormente, de recolhê-las, no prazo legal, à Previdência Social, num total de R\$ 18.409,46 (folha 08).Segundo Instrumentos de Alteração de Contrato Social (folhas 47/49), os acusados eram os responsáveis legais e de fato pela administração da empresa nos períodos de sonegação dos tributos.Assim, conforme comprovado pelos documentos citados e, ainda, pela informação da Autoridade Tributária às folhas 07/08 e seguintes, conclui-se que os denunciados descontaram de seus empregados e, por conseguinte, deixaram de repassar, no prazo legal, contribuições destinadas à Previdência Social.Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA e NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA como incurso nas penas do artigo 168-A, caput, do Código Penal, requerendo seja a presente recebida e autuada, e os mesmos citados para interrogatório e processados até final julgamento e condenação. Protestando, ainda, pela oitiva da testemunha abaixo arrolada.(...)ROL DE TESTEMUNHA:1. Célia Maria Policarpo Bernini (folha 08) Recebi a denúncia em 19 de novembro de 2007 (fls. 146/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada das certidões de antecedentes criminais (fls. 161, 163 e 170/175); citação e interrogatórios dos acusados (fls. 183/4 e 192/196); apresentação de defesa prévia (fls. 204/6); desistência da inquirição da testemunha arrolada da denúncia, Célia Maria Policarpo Bernini, que foi homologado pelo Juízo (fl. 216), e inquirição das testemunhas de defesa (fls. 231/2 e 312/v). Instadas a partes a requererem diligências (fl. 313), a acusação afirmou nada ter a requerer (fl. 314), enquanto a defesa pugnou pela realização de prova pericial nos livros e documentos contábeis da empresa em questão (fls. 316/7), que, depois da discordância da acusação (fls. 319/320), foi indeferido (fl. 322). Em alegações finais (fls. 323/9), a acusação sustentou, em síntese que faço, ter o INSS constatado a prática do fato mencionado, razão pela qual foi elaborado o Lançamento de Débito Confessado, cujos documentos comprovavam a realização dos descontos previdenciários dos pagamentos feitos aos empregados, que, por sua vez, não foram repassados ao INSS, sendo que a dívida, inicialmente parcelada pelo REFIS, não foi adimplida, visto ter sido excluída a empresa da benesse fiscal devido ao não pagamento. Sustentou, ainda, que somente o acusado Flávio Augusto Teixeira era o responsável pela administração da empresa Sociedade Educacional Cândido Portinari e que Neusa Maria Lopes Teixeira apenas figurou no contrato social, fazendo-se necessário sua absolvição, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Garantiu que a materialidade delitiva e sua respectiva autoria encontravam-se provadas nos presentes autos, e que a afirmação do acusado Flávio de que a empresa por ele administrada passou por dificuldades financeiras a ponto de não poder efetuar os recolhimentos das contribuições não está acompanhada de elementos concretos de convicção e não pode ser aceita como causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Enfim, requereu a absolvição da acusada Neusa Maria Lopes Teixeira, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal e a condenação de Flávio Augusto Teixeira, pela prática do crime previsto no artigo 168-A, caput, do Código Penal. Também em alegações finais (fls. 334/47), a

defesa inicialmente reiterou o pedido de absolvição da acusada Neusa Maria Lopes Teixeira, ratificando o quanto aposto pelo Ministério Público Federal, pois, apesar da acusada ter integrado o quadro social da empresa, não participou da administração da mesma. Quanto ao acusado Flávio Augusto Teixeira, sustentou que ele e mais três professores administravam a empresa, todavia, com a saída desses outros professores da empresa no ano de 1997, levaram também os alunos do Cândido Portinari e a empresa do acusado começou a passar por graves dificuldades de fluxo de caixa, que culminou em grande dificuldade financeira e fechamento da empresa. Afirmou que o acusado não praticou o crime descrito na denúncia, visto que o próprio ele declarou espontaneamente o débito tributário e requereu seu parcelamento. Asseverou que, no dia 30 de junho de 2000, Flávio firmou o LDC - Lançamento de Débito Confessado que gerou o DEBCAD: 35.179.064-0, sendo que o débito foi sendo pago parceladamente por alguns anos, e somente deixou de pagar as parcelas por não mais possuir recursos financeiros. Sustentou a ausência de dolo com que teria agido o acusado Flávio Augusto Teixeira, faltando o elemento subjetivo do tipo a embasar a acusação, restando inafastável a absolvição. Garantiu ser inepta a inicial, por falta de caracterização do elemento subjetivo do tipo. Argumentou que o valor do débito atualizado, quando efetuada a confissão pelo acusado, era de R\$ 14.309,67 (quatorze mil e trezentos e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme comprova o LDC de fl. 13 dos autos, sendo mencionado valor inferior ao estabelecido pela Procuradoria da Fazenda Nacional como mínimo para ajuizamento de suas execuções fiscais que é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos da Lei 10.522/02, com limite estabelecido na Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, ficando permitido o arquivamento da certidão de dívida ativa da União inferior a este valor. E, por fim, invocou a aplicação do princípio da insignificância, requerendo a absolvição do acusado Flávio Augusto Teixeira ou aplicação do perdão judicial. É o essencial para o relatório. II- DECIDO A denúncia imputou aos acusados Flávio Augusto Teixeira e Neusa Maria Lopes Teixeira a prática do delito de apropriação indébita previdenciária. Estabelece o artigo 168-A, do Código Penal: Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade do ilícito imputado aos acusados Flávio Augusto Teixeira e Neusa Maria Lopes Teixeira restou devidamente comprovada, conforme observo dos documentos carreados aos autos, notadamente da LDC - DEBCAD 35.179.064-0, no valor de R\$ 18.409,46 (dezoito mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos), consolidada em 30.06.2000, isso decorrente de regular procedimento administrativo fiscal desenvolvido pela Auditora Fiscal da Previdência Social - Senhora Célia Maria Policarpo Bernini - Matrícula 0935767 -, em que se constata que as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos aos empregados, pela empresa SOCIEDADE EDUCACIONAL CÂNDIDO PORTINARI LTDA., CNPJ 59.850.925/0001-74, no período descontínuo compreendido entre janeiro de 1999 e janeiro de 2000, não foram repassadas à Previdência Social, no prazo e na forma da lei (fls. 13/36). Também constam valores descontados em favor do I.A.P.A.S. (Autarquia antecessora do INSS - Lei 8.029/90) nos recibos de pagamento dos empregados (fls. 55/70) e as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (fls. 71/109). Provada a materialidade do delito, passo, então, ao exame da autoria. Em que pese o documento de folhas 51/3 (Sexta Alteração Contratual da Sociedade Educacional Cândido Portinari Ltda.) indicar como sócios componentes da empresa, a contar de 22 de junho de 1998, os acusados Neusa Maria Lopes Teixeira e Flávio Augusto Teixeira, verifico que, na realidade, ela não era responsável pessoalmente pela administração da empresa e, conseqüentemente, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos empregados da empresa, conforme alegado tanto por ela como pelo acusado Flávio Augusto. Em seu interrogatório (fl. 193), Flávio Augusto disse que (...) no período mencionado na denúncia a administração da empresa era de responsabilidade do interrogando. Que a co-ré Neusa apenas constava como sócio do interrogando, mas nunca participou a administração (...). A acusada Neusa, por sua vez, em seu interrogatório (fl. 196) disse (...) Que os fatos narrados na denúncia não são verdadeiros pois nunca participou a administração da empresa mencionada na denúncia. Que a interroganda sempre trabalhou como servidora pública estadual, dando aulas em escolas estaduais, e deixou de dar aulas há uns 15 anos. Que na época mencionada na denúncia a interroganda se dedicava apenas a cuidar do lar e figurou no contrato social da empresa atendendo a um pedido do co-réu Flávio. Que a interroganda nunca participou de nada na escola mencionada na denúncia. Vou além. A testemunha Maria Regina de Souza, arrolada pela defesa, quando inquirida (fl. 231), afirmou que a acusada não exercia a gerência da empresa, ou seja, (...) Que Neusa Maria Lopes Teixeira não ficava na escola. Ela acredita que a sra. Neusa fizesse parte do contrato social. Que a ré Neusa não trabalhava pelo que tem conhecimento (...), enquanto a outra testemunha, Élder Fávero (fls. 312/v), afirmou que ela sempre exerceu atividade de professora pública, e (...) que Neusa não trabalhava na escola, nem administrava a empresa; que ela era professora pública (...). Enfim, concluo que a administração cabia exclusivamente ao acusado Flávio Augusto Teixeira, tendo inclusive ele sido categórico em seu interrogatório (fl. 193) em garantir ser o único administrador da empresa [(...) Que no período mencionado na denúncia a administração da empresa era de responsabilidade do interrogando. Que a co-ré Neusa apenas constava como sócio do interrogando, mas nunca participou da administração (...)]. Portanto, provada a autoria do delito por parte exclusiva do acusado Flávio Augusto Teixeira, verifico a presença do dolo em sua conduta, visto ter admitido a veracidade dos fatos a ele imputado na denúncia, alegando apenas, como defesa, em seu favor causa supralegal de exclusão de

culpabilidade, em decorrência de dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa na época do não recolhimento das contribuições (fls. 193/4). Em que pese a defesa ter alegado a existência de dificuldades financeiras da empresa à época dos fatos, não há de se falar no presente caso em inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, não foram juntados aos autos documentos suficientes para demonstrar que estivesse caracterizada uma situação de impossibilidade de recolhimento das contribuições sociais, ou seja, que tivesse sido séria e cuidadosa a administração, com demonstração quanto a demissão de alguns empregados, contratação de empréstimos bancários, descapitalização da empresa pela venda de bens, pedido de concordata ou falência da empresa etc.; ao revés, houve apenas prova testemunhal nesse sentido. Ainda que o acusado Flávio Augusto Teixeira tenha aderido ao parcelamento - REFIS - antes do recebimento da denúncia, ou seja, em 3.3.2000, deixou de honrar o pagamento das parcelas, sendo excluído da benesse em 1º.7.2007, mediante Ato de 10.8.2007 (fl. 144). Veja-se que o empresário deve ter todo o cuidado em adimplir com suas obrigações tributárias e contributivas, visto que o inadimplemento de quaisquer delas sistematicamente implica em prejuízo para a sociedade. No caso presente, o segurado da Previdência Social acaba sendo a maior vítima, haja vista que possível escassez de recursos futuros nos respectivos cofres poderá refletir em pressão para o indesejável achatamento dos proventos. Os Tribunais Regionais Federais têm exigido uma prova cabal e indiscutível de dificuldade financeira a permitir a admissão disso como causa excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração penal. Transcrevo algumas ementas dos Tribunais Regionais Federais para corroborar o meu entendimento: PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. 1. Para configuração do delito previsto no art. 168-A do Código Penal, basta a intenção de não repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal. Conduta essencialmente omissiva. 2. Existência, nos autos, de elementos hábeis a comprovar a autoria e materialidade do delito tipificado no art. 168-A do Código Penal. 3. Estado de necessidade não comprovado nos autos. 4. Aumento de pena em razão da continuidade delitiva (art. 71, do CP). 5. Recurso do réu não provido e do Ministério Público Federal parcialmente provido. (ACR - Processo n.º 2003.38.00.052969-3/MG, TRF1, TERCEIRA TURMA, public. e-DJF1, 07/03/2008, pág. 113, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, VU) PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADE FINANCEIRA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. CONTINUIDADE DELITIVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo Ministério Público Federal, nos autos da Ação Penal ajuizada pelo mesmo contra a r. sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, para absolver os acusados das sanções do art. 168-A do Código Penal. 2. Ficou demonstrada a materialidade do crime através do procedimento administrativo do INSS que efetivamente a empresa JAGUAR - JACIGUÁ GRANITOS E MÁRMORES LTDA deixou de repassar para a autarquia previdenciária contribuições devidas a título de benefício previdenciário. 3. No que tange à autoria do referido crime, ficou comprovado que os acusados eram sócios-gerentes da empresa e detinham o poder de decisão com relação à empresa. 4. Relativamente à incidência do princípio da insignificância, deve-se considerar aos valores do débito os acréscimos legais, quais sejam, juros e multa, totalizando, in casu, o valor de R\$ 12.505,94, montante superior à quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que efetivamente incluem-se no valor do débito para fins de aplicação da Portaria MPAS 1.105/2002, consubstanciada no art. 20 da Lei 10.522/2002. 5. A letra da lei não deixa dúvidas de que o crime tipificado no art. 168-A, 1º, I, do CP, da mesma forma que o previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, é crime omissivo próprio. O núcleo objetivo do tipo é deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes..., logo, o crime se perfaz com a adequação da conduta omissiva à descrição típica penal, que se dá quando o agente se abstém de recolher à Previdência Social os valores anteriormente arrecadados, infringindo, assim, o dever implícito na norma incriminadora de repassar as contribuições previdenciárias descontadas dos salários pagos. 6. No que toca ao elemento subjetivo do tipo, por seu turno, o dolo se consubstancia na vontade livre e consciente de deixar de repassar à Previdência Social os valores correspondentes à contribuição previdenciária descontados dos salários dos empregados, sendo desnecessária a demonstração da inversão da posse, ou que o agente atue com o animus rem sibi habendi. 7. Logo, em se tratando de crime omissivo próprio, para configurar a conduta delitiva basta a comprovação de ausência de repasse à Previdência Social das contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal convencional, sendo, assim, improcedente a alegação dos réus de atipicidade da conduta pela ausência do dolo dos agentes de fraudarem a Entidade Previdenciária. 8. Não houve comprovação da excludente de culpabilidade alegada pela defesa, qual seja, dificuldades financeiras. Há falta de provas em relação a tal dificuldade ser hábil a impedir o repasse dos valores para a Previdência Social. 9. A mera alegação de dificuldades financeiras, sem a realização de prova do alegado pelos acusados durante a fase instrutória, não é suficiente para ensejar o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa, causa suprallegal de exclusão da culpabilidade. 10. A importância descontada de seus funcionários não pertencia à empresa, muito menos a seus sócios. Não se pode admitir que haja desconto no salário de funcionários sob o pretexto de se repassar tais contribuições à Previdência Social e não o fazer, utilizando um valor que não o pertence para outros fins. 11. Tendo havido apropriação indevida dos valores descontados dos empregados da empresa no período de dezembro de 1994 a outubro de

1995, sob a administração dos acusados, ou seja, 12 (doze) vezes, cada qual configura-se como delito autônomo, estando todos os crimes unidos pelo nexo de continuidade, porquanto presentes os requisitos do art. 71 do CP.12. Apelação conhecida e provida para reformar a sentença e, assim, condenar os réus pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inc. I, na forma do art. 71, todos do CP.(ACR - Processo n.º 1996.50.01.008065-1/RJ, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, public. DJU 09/05/2008, Página 728, Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON, VU)PENAL. APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DOS ARTS. 168-A, 1º, INC. I, E 71, AMBOS DO CP (ART. 95, D, DA LEI Nº 8212/91). INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 11, PAR. ÚNICO, DA LEI Nº 9639/38. DELITO PREVISTO NO ART. 168-A DO CP NÃO AFRONTA CF/88. HÁ APENAS VALORAÇÃO DAS CONDUTAS. ESTAS ACARRETERÃO, ALÉM DE SANÇÃO CIVIL, A SANÇÃO PENAL. CRIME DO ART. 95, D, DA LEI Nº 8212/91 NÃO EXIGE DOLO DE APROPRIAÇÃO. CRIME FORMAL. LEI Nº 9983/2000 NÃO ALTEROU TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 95 DA LEI Nº 8212/91. INOCORRÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS. COMPROVADAS A MATERIALIDADE E AUTORIA. NÃO CONFIGURADA A INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. APENAS A SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRABALHISTA DE CARÁTER ALIMENTAR JUSTIFICA SACRIFÍCIO DO TESOIRO PÚBLICO. NÃO BASTA A ALEGAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. É IMPRESCINDÍVEL COMPROVAR A INEXISTÊNCIA DE OUTRA ALTERNATIVA. APLICAÇÃO DO BROCARDO ACTOR PROBAT ACTIONEM REUS EXCEPTIONEM (ART. 156 CPP). INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO COMPROVADA. OPÇÃO POR PAGAMENTOS ESPECÍFICOS NÃO SE ENQUADRA COMO CAUSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- Apelação contra sentença que condenou o réu a 02 anos e 04 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, inc. I, c.c. o art. 71, ambos do CP.- O art. 11, par. único, da Lei nº 9639/98 é inconstitucional. Após sua publicação, o CN oficialmente reconheceu que o referido dispositivo legal não havia sido objeto de aprovação pelo Poder Legislativo, quando da discussão e deliberação do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 1998, decorrente da MP nº 1608-14.- Apresentado o Projeto pelo relator para discussão, houve a deliberação no sentido de ser excluído de seu texto o par. único, do art. 11, mantido somente o caput, e com essa última versão é que veio a ser aprovado pelo plenário do CN.- O texto, ao ser encaminhado à sanção presidencial, apresentou novamente o par. único do art. 11, o qual veio a ser sancionado, promulgado e publicado.- Constatado o erro, nova mensagem foi enviada ao Sr. Presidente da República, o que culminou na republicação da lei, sem constar o par. único do art. 11.- O STF, em julgamento de HC, declarou a inconstitucionalidade do par. único do art. 11 da Lei nº 9638/98, com efeitos ex tunc, o que pôs termo a qualquer discussão acerca deste dispositivo.- Os delitos contra a ordem tributária, nos quais se insere a dívida previdenciária, nos termos previstos no art. 168-A do CP, não afrontam a Lei Maior. O legislador não estende mais uma hipótese de prisão civil, além das já elencadas na CF/88. Apenas valora estas condutas e as alcança na qualidade de crime. Tais condutas, de tão reprováveis, foram tipificadas, de modo que sua afronta, além da sanção civil, acarretará sanção penal.- Tipo penal previsto no art. 95, alínea d, da Lei nº 8212/91 revela uma ação omissiva. A consumação ocorre simplesmente com o não recolhimento das contribuições descontadas. Trata-se de crime formal.- A Lei nº 9983/2000 em nada alterou a tipicidade e antijuricidade do crime capitulado no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. A essência da conduta incriminada permanece inalterada. Não há que se falar em abolitio criminis.- Materialidade comprovada nos procedimentos fiscais. Autoria restou incontestada, com base nas modificações do contrato social da empresa, bem como no depoimento judicial do acusado.- Não caracterizada a alegação de inexigibilidade de conduta diversa. A única possibilidade de excluir-se a responsabilidade dos acusados seria a comprovação de que teriam sido postos ante a escolha de pagar os salários ou contribuições previdenciárias. Apenas a satisfação da obrigação trabalhista de caráter alimentar justificaria o sacrifício do Tesouro Público - A documentação colhida pela fiscalização evidencia que, inobstante o não recolhimento das contribuições previdenciárias, os recibos e folhas de pagamentos traziam o registro de descontos de valores para tal finalidade.- Sustenta o acusado em seu interrogatório, tanto policial quanto judicial, que a crise econômica foi decorrência da má administração do gerente financeiro, seu empregado, que desviava dinheiro da empresa.- Não basta provar a dificuldade financeira, é imprescindível comprovar que para o agente não havia a alternativa de outra conduta. Os fatos impeditivos devem ser aplicados por quem os alega. Aplicação do brocardo actor probat actionem reus exceptionem (art. 156 CPP). Se o apelado não juntou a documentação e deixou de requerer exame pericial, não é possível eximir-lhe de culpa.- Quanto ao fato de não ter sido arrolado como testemunha o ex-gerente financeiro da empresa, cujo período em que trabalhou na empresa coincidiu apenas com os três meses iniciais do período delitivo, cabia ao acusado, sócio-gerente, zelar pelo regular recolhimento dos tributos e não atribuir a terceiros a má gestão de sua empresa. Ausente qualquer prova que demonstre a gravidade da crise financeira enfrentada pela empresa. Não configurada a inexigibilidade de conduta diversa.- A opção por pagamentos específicos não se enquadra como causa excludente de culpabilidade. Nos salários dos empregados destacam-se verbas destinadas a algumas finalidades, além daquilo que com ele fica: imposto de renda retido e INSS. O dinheiro não é do empresário, mas de terceiro. Situação financeira difícil não autoriza a quem quer seja preterir a autarquia previdenciária.- Desprovida a apelação.(ACR - Processo n.º 2002.03.99.009807-8/SP, TRF3, QUINTA TURMA, public. DJU 10/01/2006, pág. 163, Relator JUIZA SUZANA CAMARGO, VM)PENAL -

APELAÇÃO CRIMINAL - ARTIGO 168-A DO CP - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - CRIME FORMAL - DESCABIDA A EXIGÊNCIA DO ANIMUS REM SIBI HABENDI - NÃO COMPROVAÇÃO DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE (INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA) - AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA RETROATIVA NÃO GERA MAU ANTECEDENTE - A PENA FIXADA EM PROCESSO NO QUAL SE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO TAMBÉM NÃO OBSTA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS - O AUMENTO DE 1/6 REFERENTE À CONTINUIDADE DELITIVA É INSUFICIENTE PARA A REITERAÇÃO CRIMINOSA POR 13 (TREZE) MESES - A PENA DE MULTA DEVE SER FIXADA À LUZ DOS MESMOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO E RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA REDUZIR O NÚMERO DE DIAS-MULTAS.1.

Apelações Criminais interpostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pela ré, condenada em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal, c/c o art. 71 do Estatuto Repressivo.2 A ré foi condenada ao cumprimento de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 33 (trinta e três) dias-multas, fixado no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser definida pelo Juízo da Execução.3. O Ministério Público Federal interpôs embargos de declaração no qual se alegou haver contradição na fixação da pena, porque o juízo a quo teria condenado o réu a 2 (dois) anos 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e erroneamente utilizado a base decimal de 2,2 anos como parâmetro para o cálculo da pena de multa, ao passo que o correto, no entendimento do Parquet Federal, seria a utilização do referencial de 2,4 anos.4. O magistrado julgou procedentes os embargos declaratórios para corrigir o erro contido na dosimetria da pena e no dispositivo da sentença, fazendo constar que a ré foi condenada a 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e à pena pecuniária de 56 seis dias-multa, mantidos os demais termos da sentença de fls. 291/297.5. A materialidade está demonstrada pelos documentos constantes no inquérito policial que teve início em razão da Representação Criminal. O não recolhimento das contribuições previdenciárias foi reconhecido pela ré no interrogatório. Embora tenha suscitado escusas pelo não pagamento da exação é certo que as contribuições previdenciárias não foram recolhidas.6. Não merece acolhimento a tese de que a materialidade delitiva não pode se respaldar no procedimento administrativo fiscal que, além de possuir presunção de legitimidade, não é questionado nos presentes autos e tampouco nas vias próprias.7. Autoria comprovada pelo contrato social e por documento protocolizado na JUFESP assinado pela ré na qualidade de representante legal da empresa. Ademais em nenhum momento a apelante nega esta condição.8. A defesa escorase na inexperiência da viúva, quase septuagenária, que com o falecimento de seu esposo se viu obrigada a dar continuidade aos negócios. Não se pode aceitar que alegada inexperiência administrativa sirva de justificativa para o não recolhimento de contribuições previdenciárias de forma continuada. Primeiramente porque quem aceita exercer a administração de uma empresa assume todos os riscos e responsabilidades inerentes ao negócio. Assim, suposta inexperiência não pode servir de escudo para práticas delituosas, mesmo porque o desconhecimento da lei é inescusável (art. 21 do CP e art. 3º da LICC). Ademais, em se reconhecendo total incapacidade para gerir os negócios há sempre a alternativa de se conferir procuração para profissional habilitado. Ressalte-se que não se está dispensando a demonstração do dolo genérico exigido pelo tipo. Na verdade, o que se apura na ação penal é a vontade livre e consciente de deixar de repassar ao instituo autárquico as quantias descontadas das folhas de pagamento dos empregados. Com a omissão descrita no tipo, o delito está configurado, independentemente da experiência do empresário. Basta que seja capaz de determinar-se de acordo com sua vontade.9. O artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal descreve a conduta de deixar de recolher, no prazo legal, contribuições ou outras importâncias destinadas à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada ao público. Cuida-se, portanto, de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz com a mera abstenção de um ato ao qual o substituto tributário está legalmente obrigado. A intenção de causar prejuízo a terceiro é irrelevante para a consumação criminosa. Na mesma esteira, também é descabida a exigência da vontade de apropriar-se do numerário que deixou de repassar ao INSS. O delito em que se enquadra a conduta da recorrente não possui elementos subjetivos, ou seja, a norma não demanda nenhuma finalidade especial agente. A qualificação de um crime independe de sua titulação ou topografia no Código Penal. O fato de o artigo 168-A do Código Penal estar inserido no capítulo que trata da apropriação indébita não confere, per si, a necessidade de inversão da posse das quantias descontadas das folhas de salários. Para sua configuração, basta a simples conduta omissiva, descrita do núcleo do tipo penal. Precedentes do STJ e desta Corte.10. O ônus de comprovar a excludente de culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa é da acusada que fez alegação (art. 156 do CPP). Não basta a mera menção de séria dificuldade financeira. É indispensável a prova cabal da situação periclitante. Precedentes das Turmas desta Corte.11. A ré em seu interrogatório referiu-se às más condições econômicas da empresa, mas disso não houve prova cabal. Mencionadas execuções fiscais, dissociadas de uma

análise contábil da empresa demonstram apenas que era uma devedora contumaz de tributos.12. De nenhuma valia o depoimento prestado pelo contabilista que desde 1980 atendia a firma, pois no fundo o mesmo participou dos fatos tratados na denúncia.13. Nem mesmo a decretação da falência seria por si só suficiente para afastar o jus puniendi do Estado-juiz. A decretação da quebra é signo do estado financeiro ruinoso da empresa e que não ocorre de uma hora para outra; entretanto não há como se reconhecer a excludente extralegal de culpabilidade (inexigibilidade de outra conduta) para fins de livrar o empresário de responder pela infração nem de ser condenado porque é sempre necessário aquilatar se houve concurso de má gestão dolosa ou culposa da firma, capaz de conduzir à bancarrota. A falência da empresa não pode servir, a priori e sem maiores indagações, para livrar o empresário ou gerente da firma quebrada de responsabilidade por crimes fiscais já que não pode ser tomada como prêmio em favor de quem, possivelmente, deu causa ao estado ruinoso.14 Não há nos autos qualquer escrituração da empresa hábil à demonstração da intensidade do percalço econômico. Em que pese à inexistência de hierarquia entre as provas, não se pode ignorar o fato de a defesa haver privilegiado a prova testemunhal e se quedado inerte quanto à apresentação de documentação de fácil acesso a qualquer pessoa jurídica como livro-diário, extratos bancários. Sequer cogitou a realização de perícia contábil a fim de esmiuçar a real situação das finanças da pessoa jurídica.15. Ausente outrossim, prova de que a ré tenha dilapidado seu patrimônio para tentar pagas as dívidas porquanto não foi apresentada sua declaração de imposto de renda.16. O Ministério Público pretende aumentar a pena base imposta na presente ação penal utilizando por fundamento sentença condenatória proferida em outra ação penal, na qual restou configurada a perda do jus puniendi do Estado por decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, já transitada em julgado. Obviamente, por ocasião da prolação da sentença objeto das apelações ora analisadas, o juízo a quo, quando não reconheceu o mau antecedente, não poderia prever qual seria o desfecho da ação penal, que iniciou sua longa marcha na 5ª Vara Federal em São Paulo até ver extinta a punibilidade da ré no Tribunal Superior. Entretanto, essa realidade fática não pode ser ignorada por esta Corte.17. O reconhecimento da prescrição da pretensão acusatória implica na perda do jus puniendi estatal, portanto não pode gerar qualquer efeito jurídico. Ademais, é justamente por esse motivo que a jurisprudência pátria entende que falta interesse recursal ao réu que apela da decisão que reconhece a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva porque pretende ser absolvido. Logo, seria um contra-senso impedir o réu de ser absolvido - sob o fundamento de que o Estado renunciou ao direito de punir em vista do decurso do tempo e de que o reconhecimento da prescrição retroativa não lhe causa prejuízos - e , concomitantemente, considerar a mesma prescrição um mau antecedente.18. Igualmente descabido é o pedido subsidiário do Parquet Federal. Pleiteou-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos fosse obstada por este Tribunal, sob o argumento de que as duas penas somadas ultrapassam quatro anos. Mas para efetuar referida soma levou em consideração pena de processo anterior, que não havia transitado em julgado e que hoje sabemos ter sido alcançada pela prescrição da pretensão punitiva. Também não serve o argumento de que referida substituição demanda a análise dos elementos subjetivos, porque, conforme alhures discorrido, a prescrição verificada no caso concreto não pode gerar mau antecedente.19. A ré requereu que a pena seja aplicada no mínimo legal e que o aumento referente à continuidade delitiva seja reduzido a um sexto, mantendo-se a substituição da pena restritiva de direitos. Ocorre que a pena-base já foi fixada no seu patamar mínimo e na segunda fase da fixação da reprimenda não foram identificadas circunstâncias agravantes. Portanto, apenas na terceira fase da fixação da pena incidiu a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal. O percentual de aumento previsto neste dispositivo legal é de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). A defesa visa o aumento na fração mínima, entretanto em razão de a ré ter reiterado a conduta criminosa por treze competências, o que equivale a um ano de conduta delituosa, o pedido não é razoável, devendo ser mantido o quantum estabelecido pelo juízo a quo.20. O magistrado fixou a pena de multa de forma equivocada, estabelecendo-a em 56 (cinquenta e seis) dias multa. A pena pecuniária deve ser fixada à luz dos mesmos critérios da pena privativa de liberdade. Também deve ser seguido o mesmo método preconizado por Nelson Hungria. Assim partindo-se do mínimo legal de 10 (dez) dias-multas, essa quantidade deve ser mantida na segunda fase da fixação, diante da ausência de agravantes. Em razão da continuidade delitiva, deve-se aumentar o número de dias multa em 1/5 (um quinto), da mesma forma procedida na pena privativa de liberdade, o que resulta num total de 12 (doze) dias-multas. Cada dia multa deve permanecer no mínimo legal, conforme estabelecido pelo magistrado de primeiro grau.21. Mantém-se, também, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos da sentença.22. Recurso do Ministério Público Federal improvido e recurso da defesa parcialmente provido, tão somente a fim de reduzir para 12 (doze) o número de dias-multa da pena pecuniária.(ACR - 1999.61.81.007403-2/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJF3, 26/05/2008, Relator JUIZ JOHONSOM DI SALVO, VU)PENAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS RURAIS. NÃO OCORRÊNCIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. ESTADO DE NECESSIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DOLO ESPECÍFICO.1. O agravo retido é um recurso que não existe no processo

penal.2. A prova da materialidade e das dificuldades financeiras nos crimes de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias pode ser feita pela autuação e notificação da fiscalização, sendo desnecessária a realização de perícia. Inteligência da Súmula nº 67 deste TRF.3. No processo penal não vigora o Princípio da Identidade Física do Juiz.4. A legitimidade da cobrança do referido tributo é questão prejudicial, mas que não suspende obrigatoriamente a ação penal, por não dizer respeito ao estado civil de pessoa, nos termos dos arts. 92 e 93 do Código de Processo Penal. Além disso, essa Corte já reconheceu a regularidade da incidência da contribuição social sobre a comercialização de produtos rurais, tendo como base de cálculo a receita bruta, não havendo qualquer ofensa à preceito constitucional.5. É imprescindível, para que as dificuldades financeiras possam configurar inexigibilidade de conduta diversa, que a defesa apresente provas contundentes da insolvência da empresa e também do sócio gerente e/ou responsável, pois, caso contrário, não será hipótese da excludente de culpabilidade, não se apresentando, por si só, a decretação da falência como causa excludente de culpabilidade. 6. Ausente os requisitos legais do art. 24 do Código Penal, não se configura como hipótese de exclusão de ilicitude por estado de necessidade a insuficiência de recursos para atender a todos os compromissos financeiros.7. O crime de omissão de recolhimento de contribuições previdenciárias não exige, ao contrário da apropriação indébita do art. 168 do CP, o chamado elemento subjetivo do tipo ou dolo específico, ou seja, basta que o agente deixe de efetuar o repasse ao INSS para realizar a conduta tipificada.(ACR - Processo n.º 2002.71.09.000097-4/RS, TRF4, OITAVA TURMA, public. DJ 22/03/2006, pág. 891, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, VU)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, PARÁGRAFO 1ª, I, DO CÓDIGO PENAL, REDAÇÃO DA LEI Nº 9.983, DE 14/06/2000). PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. DIFICULDADES ECONÔMICAS ATRAVESSADAS PELA EMPRESA. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DESTA CORTE. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta pela Defesa contra sentença proferida às fls. 307/321, pelo MM. Juiz Federal Substituto da 12ª Vara-CE, Dr. JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, que condenou o réu pela prática do delito previsto no art. 168-A, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, e aplicou a pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituindo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de 20 (vinte) cestas básicas, com valor a ser fixado na execução, em favor de entidade com destinação social.2. Não há que se falar em extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que não foi superado o prazo legalmente previsto para a prescrição retroativa, considerada a pena concretamente aplicada. Prejudicial rejeitada.3. O crime do art. 168-A do Código Penal não exige dolo específico. É delito omissivo próprio, e basta, para sua configuração, que o agente deixe de recolher, na época, legalmente prevista, as contribuições devidas à previdência social. Entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.4. No que respeita à inexigibilidade de conduta diversa, entendo que ocorreu causa supralegal excludente da culpabilidade, posto que não restou comprovada a gravidade das dificuldades financeiras a ensejar a conduta delitiva, inadmitida a mera alegação de crise financeira generalizada, desacompanhada de qualquer prova ligada ao caso concreto. 5. Apelação Criminal conhecida, mas improvida.(ACR - Processo n.º 2003.81.00.007084-9/CE, TRF5, Primeira Turma, public. DJ 28/02/2008, Página 1408, Nº 40, Relator Desembargador Federal Ricardo César Mandarino Barretto, VU) (negritei e sublinhei) No que tange aos depoimentos testemunhais, nada ou pouco acrescentam em favor da defesa do acusado Flávio Augusto Teixeira, visto que se limitaram a informar sobre as dificuldades da empresa, não havendo um documento sequer acerca das dificuldades para a citada época da alegada apropriação indébita previdenciária, que perdurou durante um ano, ou seja, de janeiro de 1999 a janeiro de 2000. Cumpre salientar que a conduta descrita no delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, é omissiva, visto que se configura com a falta de recolhimento das contribuições devidas. Não se indaga do animus do agente. O dolo necessário é o genérico, que consiste na intenção de descontar do salário dos empregados as quantias referidas e de deixar de repassá-las à Previdência Social nas épocas próprias. Estando, portanto, suficientemente comprovadas a autoria, a materialidade e o dolo do crime em relação ao acusado Flávio Augusto Teixeira, não militando a favor dele nenhuma causa de exclusão da antijuridicidade ou da culpabilidade, o decreto condenatório se impõe. Quanto a eventual hipótese de aplicação do perdão judicial previsto no artigo 168-A, 3º, II, do Código Penal, não há como ser beneficiado o denunciado Flávio Augusto Teixeira, visto que para aplicação de tal faculdade, necessário se fazia que o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias fosse igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais, sendo que para a época citada (1999-2000), a PORTARIA MPAS Nº 4.910, DE 4 DE JANEIRO DE 1999 estabelecia em seu artigo 4º que a Dívida Ativa do INSS de valor até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerada por CGC/CNPJ, não seria ajuizada, exceto quando, em face do mesmo devedor, existissem outras dívidas, caso em que estas seriam agrupadas para fins de ajuizamento, enquanto a LDC - DEBCAD 35.179.064-0, no valor de R\$ 18.409,46 (dezoito mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos). Nem mesmo o invocado pelo acusado princípio da insignificância (fls. 343/4) poderia ser aplicado. Como se vê, é ínfimo o montante suprimido, na medida em que a União não autoriza a inscrição como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, e nem que sejam ajuizadas execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ou, ainda, que a Previdência Social não execute débitos de valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a transferência para a União da atribuição de administrar as contribuições antes feitas pelo INSS, isso por meio da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, fica patente que o limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve prevalecer como parâmetro para aferição da potencialidade em relação ao delito do artigo 168-A do Código Penal. Desse modo, cabe a aplicação desse valor no caso em exame, porquanto o citado delito guarda estreita semelhança com a hipótese descrita no artigo 334, segunda parte (descaminho), do Código Penal. No caso presente, o denunciado deixou de recolher aos cofres públicos a contribuição social previdenciária no importe de R\$ 18.409,46 (dezoito mil e quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos) (fl. 12). Desse modo, fica impossibilitado a concessão do Perdão Judicial, bem como a aplicação do Princípio da Insignificância. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia, relativamente à acusada NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA, absolvendo-a do delito imputado na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. E, por outro lado, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia, para condenar FLÁVIO AUGUSTO TEIXEIRA, nas penas previstas no artigo 168-A, caput, do Código Penal, em relação à LDC - DEBCAD 35.179.064-0, no valor de R\$ 18.409,46 (dezoito mil, quatrocentos e nove reais e quarenta e seis centavos). Passo, então, a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu Flávio Augusto Teixeira, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, sua conduta social e a personalidade foram atestadas como boas, sem antecedentes criminais (fls. 162/3, 170/2 e 174), fixo a pena-base privativa de liberdade em 2 (dois) anos de reclusão, que aumento de 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva [13 meses (fl. 12)], nos termos do artigo 71 do Código Penal. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão. Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, que aumento de 1/5 (um quinto) pela continuidade delitiva, tornando-a definitiva em 12 (doze) dias-multa, cujo valor do dia-multa fixo em um salário-mínimo vigente no mês de janeiro de 1999. Nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto. Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, bem como a de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Poderá o réu apelar em liberdade. Custas pelo réu. Transitada em julgada a sentença, deverá ser inserido o nome do réu no rol dos culpados, bem como expedido ofícios ao INI, IIRGD e a Justiça Eleitoral (CF, art. 15, III). P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0013636-24.2003.403.6106 (2003.61.06.013636-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAIRBAR MONTEIRO MARTINS(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESELLI DE SOUZA)

AUTOS N.º 2003.61.06.013636-6 (alterados para 0013636-24.2003.4.03.6106)AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: JOSÉ CAIRBAR MONTEIRO MARTINS VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CAIRBAR MONTEIRO MARTINS como incurso nas penas dos artigos 337-A, incisos I e III e 297, 4º, ambos do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Consta dos presentes autos que o denunciado, proprietário e administrador da empresa J. CAIRBAR MARTINS COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, suprimiu contribuições sociais previdenciárias no valor de R\$ 4.282,99 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos)(fls. 122/124), ao omitir da folha de pagamento da empresa, bem como das GFIPs (Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social) referentes ao período de 02 de março de 2002 a 30 de novembro de 2002, dados relativos ao seu empregado Aparício Pereira, dados estes de informação obrigatória consoante o disposto nos incisos I e IV, do art. 32 da Lei 8.212/91 c/c os incisos I e IV do art. 225, do Decreto 3.048/99.Depreende-se, ainda, que o acusado também omitiu da Carteira de Trabalho da Previdência Social do seu empregado as anotações obrigatórias relativas ao início e fim do contrato de trabalho, bem como à remuneração devida durante a vigência do mesmo.Com efeito, em 15 de abril de 2003, na Reclamação Trabalhista n 026/03, a qual tramitou perante a Vara do Trabalho de Olímpia/SP, proposta por Aparício Pereira em face de J. Cairbar Martins Comércio e Construções Ltda, foi prolatada sentença que reconheceu a existência de relação de emprego no período de 02 de março de 2002 a 30 de novembro de 2002 e condenou a empresa administrada pelo ora denunciado ao pagamento das verbas trabalhistas, fundiárias e previdenciárias, bem como à anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante. (fls. 02/06).A supressão das contribuições previdenciárias por meio da omissão do nome do segurado-empregado nas folhas de pagamentos da empresa administrada pelo acusado, assim como da não inclusão daquele nas GFIPs, encontra-se demonstrada, além dos elementos acima citados, pelos documentos constantes às fls. 73/81.Ante o exposto, conclui-se que o denunciado JOSÉ CAIRBAR MONTEIRO MARTINS praticou os delitos previstos nos artigos 337-A, incisos I e III, e 297, 4º, ambos do Código Penal, razão

porque requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, após recebida a denúncia, seja o réu citado para qualificação e interrogatório, intimado para todos os atos do processo, bem como intimada para depor a pessoa abaixo arrolada. Testemunha: 1- Aparício Pereira - fls. 71. [SIC] Recebi a denúncia em 19 de maio de 2006 e designei audiência para interrogatório do acusado (fls. 140/2), que, após inúmeras diligências para sua localização (fls. 164, 177, 191, 197vº, 225, 260v e 265v), foi citado por hora certa (fl. 280), mas não compareceu em Juízo para interrogatório, sendo, então, decretada a revelia e nomeado defensor dativo (fl. 281). Apresentada a defesa preliminar (fls. 289/291), por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do CPP, determinei o prosseguimento do processo (fl. 294). Apresentou o defensor constituído pelo acusado outra defesa preliminar, com o mesmo rol de testemunhas da defesa apresentada pelo defensor dativo (fls. 333/8), a qual declarei prejudicada e revoguei a nomeação do defensor dativo (fls. 349/v). As testemunhas de acusação e defesa foram inquiridas (fls. 317 e 379). O acusado não compareceu na audiência de interrogatório, uma vez que não foi localizado, sendo-lhe decretada novamente a revelia (fl. 417). O Ministério Público Federal não requereu diligências complementares (fls. 418/9), enquanto a defesa não se manifestou no prazo marcado (fl. 420). Em alegações finais, a acusação sustentou, em síntese que faço, ser cabível a aplicação do princípio da insignificância relativamente ao delito previsto no artigo 337-A, do Código Penal, pois que a quantia apropriada pelo acusado, num total de R\$ 4.282,99, não traduz lesão significativa ao bem jurídico protegido pela norma. Quanto à conduta criminosa de omitir da CTPS do empregado as anotações obrigatórias da relação de emprego, sustentou que constituiu-se mero crime meio, tendo como único e exclusivo objetivo a consumação do delito de sonegação das contribuições previdenciárias (crime fim), de modo que a conduta descrita no art. 297, 4º do CP foi absorvida pelo disposto no art. 337-A do CP. Sendo assim, requereu a absolvição do acusado José Cairbar Monteiro Martins, em relação ao delito previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, pelo princípio da insignificância (fls. 421/5). Em alegações finais, a defesa de José Cairbar Monteiro Martins requereu a rejeição da denúncia, ante a falta de justa causa para a ação penal em virtude da atipicidade da conduta (fls. 428/446). É o essencial para o relatório. II - DECIDO A - DO DELITO DO ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL José Cairbar Monteiro Martins foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 337-A, inciso I, e no artigo 297, 4º, ambos do Código Penal. Quanto ao artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, estabelece ele o seguinte: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Impõe-se a absolvição do acusado, por ser aplicável o princípio da insignificância, entendimento este que passei adotar. Explico. A prova colhida não se mostrava idônea à condenação de José Cairbar Monteiro Martins, pois há uma informação de que o débito previdenciário perfazia a quantia total de R\$ 4.282,99 (v. fl. 125/126). Como se vê, é ínfimo o montante suprimido, na medida em que a União não autoriza a inscrição como dívida ativa de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, e nem que sejam ajuizadas execuções fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ou, ainda, que a Previdência Social não execute débitos de valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com a transferência para a União da atribuição de administrar as contribuições antes feitas pelo INSS, isso por meio da edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, fica patente que o limite estabelecido no artigo 20 da Lei nº 10.522, de 19.7.2002, fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve prevalecer como parâmetro para aferição da potencialidade em relação ao delito do artigo 337-A do Código Penal. Desse modo, cabe a aplicação desse valor no caso em exame, porquanto o citado delito guarda estreita semelhança com a hipótese descrita no artigo 334, segunda parte (descaminho), do Código Penal. No caso presente, o denunciado suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária no importe de R\$ 4.282,99 (quatro mil, duzentos e oitenta e dois reais e noventa e nove centavos), o que impõe a aplicação do princípio da insignificância para que seja reconhecida a atipicidade do fato. Os Tribunais Regionais Federais das 4ª e 5ª Regiões, em casos semelhantes, decidiram o seguinte: PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR CONSOLIDADO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Em se tratando de crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), o valor empregado na aferição do princípio da insignificância remete ao montante tributário consolidado, isto é, o principal com seus acessórios. Precedente da Quarta Seção desta Corte. 2. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art. 20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004. (TRF4, ACR 2006.71.07.002563-6, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21/10/2009). (ACR - Processo n.º 2005.70.04.002142-7, TRF4, OITAVA TURMA, public. D.E. 03/03/2010, Relator Desembargador Federal NIVALDO BRUNONI, VU) PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1º DA LEI 8.137/90. EXECUÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS. LIMITE MÍNIMO. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes relacionados à elisão tributária (artigo 1º da Lei n.º 8.137/90 e artigos 168-A, 334 - descaminho - e 337-A do Código Penal), caso a supressão dos impostos seja igual ou inferior ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor estabelecido pelo art.

20, caput, da Lei 10.522/2002, alterado pela Lei 11.033/2004.(ACR - Processo n.º 2008.71.07.001289-4, TRF4, OITAVA TURMA, publicado no D.E. 21/10/2009, Relator Desembargador Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, VU) PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. APELO DESPROVIDO. 1. Trata-se de Apelação Criminal interposta pela Acusação contra a sentença prolatada pelo Juízo da 17ª Vara Federal de Pernambuco, que absolveu o Réu da prática dos delitos de sonegação de contribuição previdenciária e falsificação de documento público (art. 337-A, I e art. 297, parágrafo 3º, I, do CP, respectivamente).2. Uma limitação tão drástica da liberdade humana, bem jurídico de inquestionável valia, só pode se dar quando realmente indispensável para a proteção de outros bens jurídicos, tão ou mais valiosos, como a própria liberdade, a vida e a propriedade.3. É assim que se consagra o princípio da insignificância ou bagatela, segundo o qual para que uma conduta seja considerada criminosa, pelo menos em um primeiro momento, é preciso que se faça, além do juízo de tipicidade formal (a adequação do fato ao tipo descrito em lei), também o juízo de tipicidade material, isto é, a verificação da ocorrência do pressuposto básico da incidência da lei penal, ou seja, a lesão significativa a bens jurídicos relevantes da sociedade.4. Este princípio, enunciado pioneiramente por Klaus Roxin na Alemanha, ganhou rápida aceitação em solo brasileiro sendo aceito de forma majoritária por nossa doutrina e jurisprudência.5. No caso dos autos, as contribuições previdenciárias sonegadas são estimadas em pouco mais de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que se revela como valor inferior ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estabelecido no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com a redação da Lei nº 11.033/04. (negritei e sublinhei)6. Trata-se, em verdade, de Crime de Bagatela, impondo-se a imediata aplicação do Princípio da Insignificância.7. Apelo Criminal conhecido, mas desprovido.(ACR - Processo n.º 2004.83.08.000013-1, TRF5, Segunda Turma, public. DJE - 19/11/2009 - Página 555, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, VU). Desse modo, não há de prosperar a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra José Cairbar Monteiro Martins da prática de crime descrito no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância em relação à Reclamação Trabalhista n.º 026/03, que tramitou perante a Vara do Trabalho do Município de Olímpia/SP, promovida por Aparício Pereira contra José Cairbar Monteiro Martins. B - DO DELITO DO ARTIGO 297, 4º, DO CÓDIGO PENAL Quanto ao delito descrito no artigo 297, 4º, do Código Penal, estabelece este o seguinte:Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 4o Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pela descrição do artigo 297, 4º, e do artigo 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, há evidente demonstração de ocorrência de absorção do primeiro pelo segundo, pois aquele se constitui em crime-meio para o resultado deste. Como pode ser observado, aquele que omite, nos documentos mencionados no 3o, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, ou omite, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, só pode ter como motivo essencial, suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, ou seja, procura de qualquer forma deixar de desembolsar recursos em favor da Previdência Social. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu nesse sentido:PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL E LEGITIMATIO AD CAUSAM. CRIME DE FALSO E AUTONOMIA FACE À SONEGAÇÃO FISCAL (CP, ART. 297, 3º E 4º). ARTIGO 337-A DO CÓDIGO PENAL E ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA.1. A legitimidade da parte à ocupação do pólo passivo de ação penal - que visa à apuração da prática, em tese, de crime de falso - é questionamento que não prescinde de dilação probatória, ineficaz sua definição em sede de habeas corpus.2. A confecção e uso de documento falso à participação de procedimento licitatório realiza, em tese, a conduta descrita no artigo 297, caput, do Código Penal.3. O crime de falso cometido à consecução da redução de contribuições sociais previdenciárias e acessórios (CP, art. 297, 3º e 4º) constitui crime-meio, restando absorvido pelo crime-fim (CP, art. 337-A). (negritei e sublinhei)4. Não se verifica justa causa para a persecução penal à apuração da prática, em tese, de crime tipificado no artigo 337-A do Código Penal, quando ausente prévio esgotamento da via administrativa e constituição definitiva do crédito tributário. (negritei e sublinhei)(HC - Processo n.º 2007.04.00.022881-9/RS, TRF4, SÉTIMA TURMA, public. D.E. 24/10/2007, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, VU) De modo que, o delito do artigo 297, 4º, restou absorvido pelo do artigo 337-A, inciso III, ambos do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo o acusado JOSÉ CAIRBAR MONTEIRO MARTINS de prática de crime descrito no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal, por falta de justa causa, ou seja, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância, o que faço com amparo no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005192-94.2006.403.6106 (2006.61.06.005192-1) - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON FOGACA X

ADILSON FERREIRA DE SOUSA(DF023710 - MARCELO SILVA CALVET)

AUTOS N.º 2006.61.06.005192-1 - alterado para 0005192-94.2006.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: CLÉVERSON FOGAÇA E OUTRO VISTOS, I -

RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JACKSON CHARLES SOLDATOVIC

RODRIGUES, CLÉVERSON FOGAÇA, ADILSON FERREIRA DE SOUSA e NEIDE DE PAULA SILVEIRA

como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, alegando o

seguinte:(...)Consta dos autos que, no dia 30 de junho de 2006, às 00:10 H, km 09, km 69, na rodovia BR-153, no

Município de São José do Rio Preto/SP, policiais rodoviários federais ao abordarem o ônibus, placas ACR-0856 -

Formosa/GO,, que fazia o percurso Foz do Iguaçu/PR - Brasília/DF, encontraram em poder dos passageiros, ora

denunciados, mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua regular introdução no

território nacional.Consta ainda que a viagem a Foz do Iguaçu/PR e Paraguai foi organizada pela proprietária do

ônibus Neide de Paula Silveira, ora denunciada, com a finalidade precípua de realizar compras na zona franca de

Ciudad Del Este e levar para revenda em Brasília/DF.As mercadorias foram devidamente apreendidas (Auto de

Apresentação e Apreensão de folhas 11/22) e encaminhadas à Delegacia da Receita Federal, tendo sido expedido

os respectivos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, a saber:1) Termo de Apreensão e Guarda

Fiscal de folhas 144/147, informando que mercadorias encontradas em poder de Jackson Charles Soldatovic

Rodrigues foram avaliadas em R\$ 18.258,39 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove

centavos).2) Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de folhas 148/151, informando que as mercadorias encontradas

em poder de Cléverson Fogaça, foram avaliadas em R\$ 21.589,44 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove

reais e quarenta e quatro centavos).3) Termo de Apreensão Guarda Fiscal de folhas 152/155, informando que as

mercadorias encontradas em poder de Adilson Ferreira de Souza, foram avaliadas em R\$ 3.340,85 (três mil,

trezentos e quarenta reais e oitenta e cinco centavos). 4) Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de folhas 156/162,

informando que as mercadorias encontradas no interior do ônibus de propriedade de Neide Silveira de Souza,

foram avaliadas em R\$ 40.760,42 (quarenta mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos).Assim, a

conduta dos ora denunciados subsume-se ai tipo descrito na do artigo 334, caput do Código Penal, vez que,

introduziram no país mercadoria estrangeira iludindo o tributo devido.Considerando que a pena mínima cominada

ao crime aqui tratado não é superior a um ano, assiste ao denunciado JACKSON CHARLES SOLDATOVIC

RODRIGUES a possibilidade da SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO (artigo 89, da Lei

9.099/95).Com relação aos demais denunciados não estão presentes os requisitos subjetivos para a concessão do

sursis processual, à vista dos documentos de folhas 109, 111, 155 e 168, dos autos do Pedido de Liberdade

Provisória n 2006.61.06.005321-8, em apenso.Pelo exposto, o Ministério Público Federal DENUNCIA

JACKSON CHARLES SOLDATOVIC RODRIGUES, CLÉVERSON FOGAÇA e ADILSON FERREIRA DE

SOUZA pela prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, e NEIDE DE PAULA SILVEIRA

pela prática da conduta descrita, no artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, requerendo, após

recebimento desta peça acusatória, sejam os mesmos citados para interrogatórios, sendo processados até final para

juízo de julgamento e condenação.Protestando, ainda pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas.Por fim, requer-se a

juntada das folhas de antecedentes, da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, com relação ao

denunciado JACKSON CHARLES SOLDATOVIC RODRIGUES, para verificar a possibilidade de proposta de

suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n 9.099/95.Rol de Testemunhas:João Luiz

Fernandes (folhas 02);Luciano Rodrigues Costa (folhas 04);Izaac Nunes de Lima (folhas 05); [SIC] Recebi a

denúncia no dia 20 de agosto de 2007 (fls. 209/211), cujo feito teve seu trâmite normal, com citação dos acusados

Adilson Ferreira de Souza, Cléverson Fogaça e Jackson Charles Soldatovic Rodrigues citados (fls. 262/3, 273/4 e

248/50), tendo sido inclusive proposta a suspensão condicional do processo para o último, que aceitou (fl. 273/4);

a acusada Neide de Paula Silveira não foi localizada para citação e intimação (fls. 288, 309 e 325); os acusados

Adilson Ferreira de Souza e Cléverson Fogaça foram interrogados (fls. 262/3 e 290/1); apresentação de defesa

prévia (fls. 264 e 292); deferi o pedido do Ministério Público Federal de quebra de fiança e decretei a prisão

preventiva de Neide de Paula Silveira, haja vista ter ela faltado com o compromisso de não mudar de residência

sem autorização judicial, bem como determinei o desmembramento do feito, para prosseguir o processo apenas

com relação aos acusados Adilson Ferreira de Souza e Cléverson Fogaça e designei audiência para oitiva das

testemunhas arroladas na denúncia e residentes nesta cidade (fl. 331); inquiri 2 (duas) testemunhas arroladas pela

acusação (fls. 355/8); determinei a quebra de fiança depositada pelo coacusado Cleverson Fogaça e que fosse

procedida a intimação dele por edital para constituir defensor, sob pena de, não o fazendo, ser nomeado defensor

dativo para representá-lo nos autos (fl. 435); nomeei defensor dativo a ele (fl. 478); juntou-se certidão de óbito do

coacusado Adilson Ferreira de Souza (fls. 474 e 479), que, instado, o Ministério Público Federal requereu a

decretação da extinção da punibilidade (fls. 484/5). Em alegações finais, a acusação sustentou, em síntese que

faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado Cléverson Fogaça, na medida em que a

materialidade delitiva e a autoria encontram-se, à saciedade, comprovada nos presentes autos. Em relação à

materialidade delitiva, afirmou que o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 8/34), o Auto de Apresentação e

Apreensão (fls. 19/20) e, principalmente, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 96/9 e

154/7), demonstraram a grande quantidade de mercadorias estrangeiras descaminhadas, num total de R\$

21.589,44 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a R\$ 10.794,72 (dez mil setecentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos) de valores tributários iludidos. Relativamente à autoria, sustentou que o acusado não quis se manifestar quando de sua prisão em flagrante e, em juízo, confirmou a imputação que lhe foi feita na denúncia, sustentando que as mercadorias apreendidas em sua posse não lhe pertenciam, indicando somente o nome de suposta proprietária, sem declinar outras informações que permitissem sua identificação. Enfim, requereu a condenação do acusado como incurso na pena do artigo 334, caput, do Código Penal (fls. 490/4). Também em alegações finais, a defesa do coacusado Cléverson Fogaça alegou ter ele esclarecido em seu interrogatório que os bens apreendidos não eram de sua propriedade, uma vez que os recebeu em um hotel Fal Cataratas pelo dono das lojas, de forma que não introduziu os bens dentro do país sem a documentação legal. Sustentou que ele apenas os recebeu para transportar internamente sem a mínima intenção de comércio e sem saber que estavam desprovidos de documentação. Sustentou ser claro o erro sobre o elemento do tipo, uma vez que ele estava a serviço da Sra. Rosângela, contratado como motorista e não tinha ciência de que os produtos a serem transportados eram de origem criminosa. Ainda esclareceu que ao tempo do fato, era menor de 21 anos de idade, desconhecia a legislação aplicável ao caso concreto e confessou espontaneamente sua participação, devendo ser beneficiado com a aplicação das atenuantes dispostas no art. 65, I, II e III d, do Código Penal. Requereu, por fim, a absolvição, com fulcro no artigo 386, VI do CPP, frente à circunstância de isenção de pena do art. 20 do CP e, subsidiariamente, em caso de condenação, fosse aplicada a pena mínima e suas atenuantes, assim como possa ele responder em liberdade (fls. 495/7). É o essencial para o relatório.

II - DECISO

Inicialmente, da análise dos autos, vê-se que remanesce no presente apenas a apreciação da conduta do acusado Cléverson Fogaça, pois que o processo foi desmembrado no tocante aos acusados Neide de Paula Silveira e Jackson Charles Soldatovic (fl. 331) e, relativamente ao acusado Adilson Ferreira de Souza, este veio à óbito na data de 08/04/2008, conforme certidão de fls. 474 e 479, motivo pelo qual a extinção da punibilidade em relação a ele se impõe.

Passo, então a analisar o fato narrado na denúncia relativamente a Cléverson Fogaça, que foi acusado de praticar conduta criminosa de descaminho. O tipo penal imputado prescreve: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)

A materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 19/20) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810700/15460/2006 (fls. 96/99 e 154/157), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, não apresentavam a documentação legal de internação no Brasil e, além do mais, foram avaliadas em R\$ 21.589,44 (vinte e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos). De igual modo, a autoria também restou de forma robusta provada nos autos, haja vista que foi preso em flagrante quando transportava as mercadorias estrangeiras (celulares, telefones sem fio, televisor, perfumes, aparelhos de barbear, aparelhos reprodutores de CD e DVD, CDs, isqueiros etc.), que se encontravam acondicionados no ônibus que vinha de Foz do Iguaçu/PR em sentido Brasília/DF. Na ocasião de sua prisão em flagrante, Cléverson Fogaça fez uso de seu direito constitucional de permanecer calado (f. 13). Já em Juízo, ao ser interrogado, disse que a denúncia é parcialmente verdadeira, pois que realmente foi preso em flagrante delito com mercadoria proveniente do Paraguai e sem a documentação legal. Todavia, disse que a mercadoria pertencia a uma pessoa de nome Rosângela e que recebia R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para levar a mercadoria de Foz do Iguaçu/PR até as proximidades de Luziânia, onde Rosângela receberia as mercadorias e as buscariam em uma perua Kombi. Sustentou, ainda, desconhecer o local em que Rosângela vendia as mercadorias, bem como quaisquer outras informações acerca de Rosângela (fls. 290/1). Não resta, também, nenhuma dúvida quanto a presença do dolo. Explico. Conforme restou apurado nos autos, no dia 30 de junho de 2006, às 00:10 H, km 09, km 69, na rodovia BR-153, no Município de São José do Rio Preto/SP, policiais rodoviários federais ao abordarem o ônibus, placas ACR-0856 - Formosa/GO,, que fazia o percurso Foz do Iguaçu/PR - Brasília/DF, encontraram em poder dos passageiros, entre estes o ora acusado, mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de sua regular introdução no território nacional. Afigura-se-me, então, sólido o propósito delitivo do acusado, consistente em receber em proveito alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal. Com efeito, ainda que as testemunhas de acusação João Luiz Fernandes e Luciano Rodrigues Costa, ambos policiais militares rodoviários, tenham apenas ratificado, em juízo, suas assinaturas apostas nos autos quando da prisão em flagrante delito dos acusados, o conjunto probatório demonstra a ilicitude da conduta do acusado. E admito os testemunhos prestados por policiais, porquanto a acusação foi atribuída pelo Ministério Público Federal, que, em obediência à legislação, arrolou como testemunhas de acusação os policiais que efetuaram a diligência inicial. Tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: PENAL CONTRABANDO E TRÁFICO DE LANÇA-PERFUME, TESTEMUNHOS DE POLICIAIS, DOLO COMPROVADO, REDUÇÃO DA PENA. 1 - O fato de as testemunhas estarem investidas na condição de policial, não as tornam impedidas ou suspeitas para prestar

depoimento.2 - Dolo devidamente caracterizado diante da convicção do ilícito, réu assumiu o risco no transporte de lança perfume.3 - processos em andamento não retiram a primariedade do agente.4 - recurso parcialmente provido para redução da pena.(ACR. N.º 94.03102113-6, Relator Juiz Roberto Haddad, publ. DJ, 09-04-96, pág. 22573) (sublinhei e negritei) Desse modo, concluo estar plenamente confirmado e de modo bem esclarecedor o cometimento do delito pelo acusado, pois que ele, embora alegasse que não tivesse adquirido as mercadorias, acabou recebendo em proveito alheio, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, haja vista que sustentou que as mercadorias pertenciam a uma pessoa de nome Rosângela. Anoto que a versão apresentada pelo réu para o transporte das mercadorias sem a devida documentação legal em nada lhe socorre. Ainda que se entenda que ele estivesse realmente transportando todas as mercadorias para uma pessoa que o contratou pelo valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tenho que a conduta é punível, pois estava agindo em coautoria. Com efeito, diz o artigo 29 do Código Penal: Art. 29. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. Assim, tendo o réu Cléverson aceito acompanhar as mercadorias contrabandeadas e descaminhadas, plenamente ciente desta situação (conforme restou plenamente comprovado nos autos), concorreu de qualquer modo para a consumação do crime, independentemente do outro coautor não ter sido identificado. A propósito, confira-se o seguinte julgado: PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DISCUSSÃO SOBRE A PROPRIEDADE DAS MERCADORIAS. IRRELEVÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO CONFIGURADO.1. Tratando-se de valor superior ao limite legal - R\$ 2.500,00 -, não há que se perquirir acerca da habitualidade da conduta delitativa, sendo o valor total dos tributos iludidos suficiente para afastar a aplicação do princípio da insignificância.2. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias estrangeiras sem o recolhimento dos tributos devidos, e pela confissão, deve ser mantida a condenação pelo crime de descaminho.3. A colaboração no transporte de cigarros implica em co-autoria no crime de contrabando por equiparação, onde o ato de transportar ainda é momento de consumação desse crime.(TRF4, ACR 2003.71.02.001684-5, Sétima Turma, Relator Nêfi Cordeiro, publicado em 17/05/2006). Saliento, ainda, que o simples transporte de mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas, com a finalidade de comércio, já configuraria o crime do art. 334, na sua modalidade equiparada, prevista no 1º, b, do mesmo artigo. É que o Decreto-lei nº 399/68 prevê, em seus artigos 2º e 3º, o seguinte: Art. 2º O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira. Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Neste sentido, temos o seguinte julgado: PENAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TRANSPORTE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FIGURA DO 1º, ALÍNEA B DO ARTIGO 334 DO CP. EMENDATIO LIBELLI. CABIMENTO.1. Comprovadas a materialidade e a autoria, caracterizadas pelo Auto de Apresentação e Apreensão, bem como pela relação das mercadorias e pela confissão em sede policial, correta a desclassificação implementada nos termos do artigo 383 do CPP, para a figura do artigo 334, 1º, alínea b, que, por se tratar de norma penal em branco, é complementada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, que equipara a contrabando ou descaminho a prática ilegal de atividades relativas a cigarros, charutos ou fumos estrangeiros.2. A denúncia imputou ao acusado a prática do delito previsto no caput do artigo 334 do CP, porque o réu abandonou veículo carregado com 781 pacotes de cigarros de origem estrangeira desprovidos de documentação, mas a prova carreada aos autos demonstra que o fato narrado se amolda ao tipo penal contido no 1º, alínea b, do mesmo dispositivo legal - incorre na mesma pena quem pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho.3. Aplicável a emendatio libelli, e comprovado que o réu transportava cigarros de origem estrangeira, desacompanhados da regular documentação, não restam dúvida quanto ao enquadramento dos fatos à figura do artigo 334, 1º, b do CP.(TRF4, ACR 2000.71.04.006847-3, Sétima Turma, Relator Nêfi Cordeiro, publicado em 10/05/2006). Assim, por qualquer ângulo que se observe a conduta do coacusado Cléverson Fogaça, tem-se que o mesmo incidiu no tipo penal de contrabando e descaminho, sendo aceitável a versão de que ele estava a transportar as mercadorias para terceira pessoa, agindo, como já dito, em coautoria. Diante disso, a condenação é medida que se impõe. Deixo consignado que as diversas mercadorias apreendidas perfazem a quantia de R\$ 21.589,44 (vinte e um mil quinhentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), valor em muito superior à quota de isenção de US\$ 150,00 (cento e cinquenta dólares). Nessa linha de raciocínio, o prejuízo se estende às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como acontece com os tidos comerciantes informais, no caso o acusado Cléverson Fogaça e a suposta Rosângela. Por tudo isso, concluo pela condenação do acusado CLÉVERSON FOGAÇA na pena do artigo 334, caput, do Código Penal. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PENAL - DESCAMINHO (art. 334, 1º, c e d do CP.) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCABÍVEL - PROVAS - DOLO-CONFIGURADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA-COMPROVADAS- RECURSO IMPROVIDO.1- Se a mercadoria apreendida ultrapassou o valor da isenção permitida, não há que se falar em

aplicação do princípio da insignificância.2- Dolo configurado, eis que tinha o acusado consciência de que estava transportando mercadorias alienígenas, sem a cobertura dos documentos necessários. 3- Delito caracterizado, tendo em vista que o objeto tutelado é o erário público, o qual efetivamente foi lesado pela evasão de tributos. 4- Autoria e materialidade delitiva comprovada pelo conjunto probatório sólido carreado para os autos.5- Condenação mantida.(TRF da 3ª Região - Rel. Juiz ROBERTO HADDAD - Proc. nº 2001.03.99.051299-1/SP - 1.ª Turma, DJ de 06/05/2002 - pág. 257). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a ADILSON FERREIRA DE SOUSA, pois que faleceu na data de 08/04/2008, o que faço com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal. E, por outro lado, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu CLÉVERSON FOGAÇA na pena prevista no artigo 334, caput do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais (fls. 74, 124, 130, 135/140, 142/3), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 01 (um) salário mínimo (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. O tipo penal não prevê a pena de multa. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais. Intime-se Gustavo Luriê de Souza, filho do de cujus Adilson Ferreira de Sousa, no endereço de fl. 474, a informar o número do processo do inventário, com o escopo de ser transferido para o mesmo o valor da fiança depositada. Fixo os honorários advocatícios do Dr. Régis Obregon Virgili, OAB/SP 235.336, no valor do remanescente da fiança arbitrada. Expeça-se alvará de levantamento em favor do referido advogado. Transitada em julgada a sentença para a acusação, venham os autos conclusos para apreciação da prescrição punitiva de forma retroativa, considerando ser o acusado Cléverson Fogaça menor de 21 anos à data do fato (30 de junho de 2006), bem como o lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia (20 de agosto de 2007 - fls. 209/11) e a prolação desta sentença (30 de setembro de 2013). P.R.I. São José do Rio Preto, 30 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006854-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006854-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIMAR CALDEIRA BARBOSA(GO027755 - DANILO MARQUES BORGES E GO029039 - LIVIA GUIMARAES RODRIGUES) AUTOS N.º 2007.61.06.006854-59 - alterado para 0006854-59.2007.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADA: LUCIMAR CALDEIRA BARBOSA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCIMAR CALDEIRA BARBOSA como incurso nas penas dos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 304, do Código Penal, alegando o seguinte:(...)Conforme os autos do inquérito policial, no dia 29 de junho de 2007, por volta das 8 horas e 30 minutos, na BR 153, altura do km 43, Onda Verde/SP, policiais rodoviários abordaram o ônibus com as placas KEC-5591, de Goiânia/GO, proveniente de Foz do Iguaçu/PR, e, ao vistoriá-lo, constataram que a acusada trouxe do Paraguai várias mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais relativos à sua introdução no território nacional. Foi lavrado, na ocasião, o auto de prisão em flagrante de folhas 2 a 6.A Delegacia da Receita Federal avaliou os bens em R\$ 4.475,13 no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de folhas 46 a 54.Em suma, a acusada importou diversas mercadorias acima da quota de isenção, não as submeteu ao despacho aduaneiro regulado pelos artigos 482 e seguintes do Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e assim, iludiu o pagamento dos tributos devidos.Foi cometido, no caso, o delito de descaminho do artigo 334 do Código Penal.Isto posto, requer o recebimento da denúncia, a juntada das folhas de antecedentes e das certidões de distribuição de ações criminais, a citação e a condenação da acusada na forma da lei. A proposta de suspensão condicional do processo será formulada oportunamente uma vez presentes os pressupostos legais. (...)Rol de testemunhas:1 - Roberto Guimarães dos Santos (f. 2)2 - Rubens Thomaz Sanches Fernandes (f. 4)[SIC] Depois, no aditamento à denúncia, alegou o seguinte:(...)A denúncia que ora se adita, versa sobre a prática da conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, atribuída à investigada acima.Consta dos presentes autos que, no dia 29 de junho de 2007, por volta das 08h30m, na BR 153, altura do km 43, Onda Verde/SP, policiais rodoviários abordaram o ônibus com as placas KEC-5591, de Goiânia/GO, proveniente de Foz do Iguaçu/PR, e, ao investigá-lo, constataram que a investigada trouxe do Paraguai várias mercadorias desacompanhadas dos documentos fiscais relativos à sua introdução no território nacional.Nesse compasso, solicitando aos passageiros a apresentação de suas respectivas DBAs (Declaração de Bagagem Acompanhada), a investigada, logrando ser responsável por parte das mercadorias fiscalizadas e apreendidas (folhas 06, 08 e 19), apresentou DBA n 1687534, que, por sua vez, comprovou-se ser falsa (folhas 20 e 22).Às folhas 29/29v, o Ministério Público Federal, solicitou fossem juntados

aos autos o Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal relativo às mercadorias apreendidas na posse da investigada, e, ainda, a realização de Laudo Pericial, para constatar se a DBA apresentada por ela era autêntica ou não. Foram juntados aos autos o Auto de Infração e o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal da Receita Federal do Brasil (folhas 46/54) e o Laudo de Exame oriundo do Núcleo de Perícias da Polícia Federal (folhas 58/61). Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que o selo utilizado na DBA apresentada pela investigada é falso, conforme relata o laudo à folha 60. Dessa forma, tem-se que a denunciada, introduziu mercadorias estrangeiras no território nacional, sem efetuar o pagamento do imposto devido pela importação, bem como apresentou documentos públicos falsos (DBAs de folha 20) ao ser abordado por Policiais Federais. Assim restam comprovada a materialidade e autoria dos delitos previstos nos artigos 334, caput, e 304, ambos do Código Penal. Pelo exposto, o Ministério Público Federal vem ADITAR a exordial, para denunciar LUCIMAR CALDEIRA BARBOSA também pelo crime do artigo 304, do Código Penal, requerendo o recebimento da denúncia contra a investigada em epígrafe e, conseqüentemente, citação para interrogatório e apresentação de defesa. É a promoção. [SIC] Recebi a denúncia e o aditamento em 19 de maio de 2008 (fls. 76/77v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada de laudo de exame merceológico (fls. 91/4); juntada de folhas de antecedentes criminais (fls. 98/100 e 131/2); citação e interrogatório da acusada (fls. 115/6 e 120); apresentação de defesa prévia (fl. 123); nomeação de advogada dativa (fl. 139); homologação do pedido do Ministério Público Federal de desistência de inquirição de uma testemunha de acusação (fl. 153); inquirição da outra testemunha de acusação (fls. 154/v) e, novamente, o interrogatório da acusada (fls. 197/8). Facultei às partes a requererem diligências (fl. 199), tendo elas afirmado sobre desinteresse nas mesmas (fls. 200/1 e 223/4). Em alegações finais (fls. 226/233), a acusação requereu a absolvição da acusada, com aplicação do princípio da insignificância, porque as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 4.475,13 (quatro mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e treze centavos), ou seja, valor não excedente a R\$ 10.000,00. Relativamente ao crime de falso, afirmou ter sido utilizado como meio para o crime de descaminho, sendo naturalmente absorvido pelo descaminho. Também em alegações finais (fls. 236/253), a defesa de Lucimar Caldeira Barbosa requereu a aplicação do princípio da insignificância e da adequação social, prezando-se sempre pelo caráter de fragmentariedade, subsidiariedade e proporcionalidade, imanescentes ao Direito Penal, porquanto a acusada já fora penalizada administrativamente ao perder toda mercadoria. Requereu, por fim, a absolvição da acusada e, subsidiariamente, em caso de condenação, fosse aplicada a suspensão condicional da pena ou substituída a pena restritiva de liberdade pela pena restritiva de direitos. É o essencial para o relatório. II - DECIDOA denunciada Lucimar Caldeira Barbosa foi acusada de praticar condutas criminosas descritas nos artigos 334, caput, e 304, do Código Penal. A - DO DELITO DO ARTIGO 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. Analiso a denúncia. A materialidade do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, está cabalmente comprovada Termo de Retenção e Lacreção Fiscal (fl. 8) e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 46/54), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, não apresentavam a documentação legal de internação em território brasileiro e foram avaliadas em R\$ 4.475,13 (quatro mil quatrocentos e setenta e cinco reais e treze centavos). De igual modo, a autoria também restou de forma robusta provada nos autos, relativamente à acusada Lucimar Caldeira Barbosa, haja vista que foi presa em flagrante delito quando transportava as mercadorias estrangeiras sem documentação legal de internação no território nacional, que se encontravam acondicionados no ônibus de linha, da empresa Medianeira, que fazia o percurso de Foz do Iguaçu/PR até Goiânia/GO. Na ocasião da prisão em flagrante da acusada Lucimar Caldeira Barbosa, ela confessou que as mercadorias foram adquiridas no Paraguai e que tinha por objeto a comercialização dos produtos em feiras livres na cidade de Maurilândia/GO (v. fl. 6), tendo inclusive dito em Juízo ser verdadeira a acusação que lhe é feita (fls. 197/8). Conquanto estejam devidamente comprovadas a autoria e materialidade delitiva, entendo que há de ser aplicado ao presente caso o princípio da insignificância. Com efeito, empós recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, nos HC 92.438 e RE 536.486-1, alterei meu entendimento anterior do valor máximo dos tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas em delito de descaminho para efeito de reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância, buscando, assim, trazer maior segurança jurídica aos denunciados (jurisdicionados). Fundamento a minha conclusão. Necessário se faz necessário citar a ensinança do Professor PAULO BARROS DE CARVALHO (RDT 70/40), pois entendo ser aplicável também no Direito Penal, verbis: ...O procedimento de que se põe diante do direito com pretensões cognoscentes há de ser orientando pela busca incessante da compreensão desses textos prescritivos. Ora, como todo texto tem um plano de expressão, de natureza material, e um plano de conteúdo, por onde ingressa a subjetividade do agente para compor as significações da mensagem, é pelo primeiro, vale dizer, a partir do contacto com a literalidade textual, com o plano dos significantes ou com o chamado plano da expressão, como algo objetivado, isto é, posto intersubjetivamente, ali onde estão as estruturas morfológicas e gramaticais, que o intérprete inicia o processo de interpretação, propriamente dito, passando a construir os conteúdos significativos dos vários enunciados ou frases prescritivas para, enfim, ordená-los na forma estrutural de normas jurídicas, articulando essas entidades para constituir um domínio. Se retivermos a observação de que o direito se manifesta sempre nesses três planos: o das

formulações literais, o de suas significações enquanto enunciados prescritivos e o das normas jurídicas, como unidades de sentido obtidas mediante o grupamento de significações que obedecem a determinado esquema formal (implicação); e se pensarmos que todo nosso empenho se dirige para estruturar essas normas contidas num estrato de linguagem; não será difícil verificar a gama imensa de obstáculos que se levantam no percurso gerativo de sentido ou, em termos mais simples, na trajetória da interpretação. A missão do exegeta dos textos jurídico-positivos, ainda que possa parecer facilitada pela eventual coincidência da mensagem prescritiva com a seqüência das fórmulas gráficas utilizadas pelo legislador (no direito escrito), oferece ingentes dificuldades, se a proposta for a de um exame mais sério e atilado. E, sendo o direito um objeto da cultura, invariavelmente penetrado por valores, teremos, de um lado, as estimativas, sempre cambiantes em função da ideologia de quem interpreta; de outro, os intrincados problemas que cercam a meta-linguagem, também inçada de dúvidas sintáticas e de problemas de ordem semântica e pragmática. Tudo isso, porém, não nos impede de declarar que conhecer o direito é, em última análise, compreendê-lo, interpretá-lo, construindo o conteúdo, sentido e alcance da comunicação legislada. Tal empresa, que nada tem de singela, como vimos, requer o envolvimento do exegeta com as proporções inteiras do todo sistemático, incursionando pelos escalões mais altos e de lá regressando com os vetores axiológicos ditados por juízos que chamamos de princípios. A lei, vista sob certo ângulo, representa o texto na sua dimensão de veículo de prescrições jurídicas. Constituição, emenda constitucional, lei complementar, lei ordinária, medida provisória, resoluções, decretos, sentenças, acórdãos, contratos e atos administrativos, enquanto suportes materiais de linguagem prescritiva, no seu feitiço documental, pertencem à plataforma da expressão dos textos prescritivos e, como tais, são veículos introdutórios de enunciados e de normas jurídicas, constituindo a base empírica do conhecimento do direito posto. Por outro giro, a norma jurídica é juízo implicacional produzido pelo intérprete em função da experiência no trato com esses suportes comunicacionais. Daí, não há que se confundir norma, como complexo de significações enunciativas, unificadas em forma lógica determinada (juízo implicacional) e a expressão literal desses enunciados, ou mesmo os conteúdos de sentido que tais enunciados apresentem, quando isoladamente considerados. O plano dos significantes (plano de expressão) é o veículo que manifesta, graficamente (no direito escrito), a mensagem expedida pelo autor. Na sua implexa totalidade, constitui o sistema morfológico e gramatical do direito posto, conjunto frases prescritivas introduzidas por fatos jurídicos que a ordenação positiva para tanto credencia. Com propósitos analíticos, entretanto, podemos isolar frase por frase, enunciado por enunciado, compondo um domínio de significações, antes de agrupar os conteúdos segundo fórmulas moleculares caracterizadas pelo conectivo implicacional. Nesse momento intermediário, estaremos diante daquilo que poderíamos chamar de sistema de significações proposicionais. Agora, num patamar mais elevado de elaboração, juntaremos significações, algumas no tópico de antecedente, outras no lugar sintático de conseqüente, tudo para constituir as entidades mínimas e irreduzíveis (com o perdão do pleonasma) de manifestação do deontico, com sentido completo, uma vez que as frases prescritivas, insularmente tomadas, são também portadoras de sentido como já frisei linhas acima. Formaremos, desse modo, as unidades normativas, regras ou normas jurídicas que, articuladas em relações de coordenação e de subordinação, acabarão compondo a forma superior do sistema normativo. Colho o ensejo para reiterar que os três sistemas a que me refiro são constitutivos do texto, entendida a palavra como produto da enunciação e, portanto, na mais ampla dimensão semântica. Nunca é demais insistir que as subdivisões em sistemas respondem a cortes metódicos que os objetivos da investigação analítica impõem ao espírito do pesquisador. Tenhamos presente que a norma jurídica é uma estrutura categorial, construída, epistemologicamente, pelo intérprete, a partir das significações que a leitura dos documentos do direito positivo desperta em seu espírito. É por isso que, quase sempre, não coincidem com os sentidos imediatos dos enunciados em que o legislador distribui a matéria no corpo físico da lei. Provém daí que, na maioria das vezes, a leitura de um único artigo será insuficiente para a compreensão da regra jurídica. E quando isso acontece o exegeta se vê na contingência de consultar outros preceitos do mesmo diploma e, até, a sair dele, fazendo incursões pelo sistema. A proposição que dá forma à norma jurídica, ensina Lourival Vilanova, é uma estrutura lógica. Estrutura sintático gramatical é a sentença ou oração, modo expressional frástico (de frase) da síntese conceptual que é a norma. A norma não é a oralidade ou a escritura da linguagem, nem é o ato de querer ou pensar ocorrente no sujeito receptor da norma, nem é, tampouco a situação objetiva que ela denota. A norma jurídica é um estrutura lógico-sintática de significação. Com base neste grande ensinamento, que perflho, sem nenhuma ressalva, e, outrossim, daquela consciência generalizada da necessidade de modernização da Justiça Criminal, que a moderna Criminologia sugere para ser alcançada, no caso o de um controle razoável da criminalidade, passo a adotar, isso depois dos citados julgados do STF, ser insignificante a lesão para o erário, no caso de introdução de mercadorias de origem estrangeiras, ainda que ultrapasse a cota permitida, ou de reintrodução de mercadorias nacionais, destinadas a exportação, cujo valor dos tributos devidos não seja superior a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mormente quando o fato não traz a mínima perturbação social, ou, em outras palavras, falta justa causa para a ação penal. Daí, não deve a instância judicial de combate ao crime ocupar-se com lesões econômicas insignificantes e sem adequação, ou seja, com crime de bagatela. Enfim, nos termos do princípio da intervenção mínima, o direito deve apenas intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes, caso contrário não será possível cumprir a função ressocializadora da pena. Continuando na mesma linha interpretativa, por não se afastar em momento algum daquele ensinamento do

mestre (Paulo Barros de Carvalho) da PUC e da Universidade de São Paulo, vale a pena ser reproduzido o que escreveu com pena indelével o Procurador da República, Doutor OSNI BELICE, nos Autos n.º 98.0708746-5, quando requereu arquivamento destes, in verbis: Se a conduta imputada ao indiciado é formalmente típica, uma vez que há correspondência exata, uma adequação perfeita entre o tipo penal ação perpetrada, o mesmo não podemos dizer da tipicidade material que, a evidência, não se encontra presente no caso dos autos. Dessa feita, pode-se afirmar que o comportamento humano, para ser típico, não só deve ajustar-se a um tipo de delito, mas também materialmente lesivo a bens jurídicos, ou ética e socialmente (Francisco de Assis Toledo, Princípios Básicos de Direito Penal, pág. 19). Aliás consoante o insigne mestre Luiz Flávio Gomes, já há consciência generalizada da necessidade de modernização da Justiça Criminal, para que seja alcançado, como sugere a moderna Criminologia, um controle razoável da criminalidade. Entende que a resposta ao crime deve ser, ao mesmo tempo, justa e útil e registra hodierna tendência metodológica de separar a grande da pequena e média criminalidade, isto é, a criminalidade de bagatela, isto é, a criminalidade de alta reprovabilidade. Pontifica, ainda, o ilustrado que, dentro de um novo de Justiça Criminal deve ficar cristalinamente delimitado o espaço de consenso (vínculo à pequena e média criminalidade) do espaço de conflito (criminalidade grave). No mesmo sentido de sua tese, traz à lume a Circular nº 1989 do Procurador - Geral do Ministério Público Espanhol que destaca, dentre outras coisas, as seguintes considerações - (...) no processo penal, frente zonas de conflito, própria de toda contenda entre partes, estão presentes zonas de consenso, que delimitam conflitos desnecessários para atender os fins do processo e da função ressocialmente da pena. Enquanto as primeiras devem ficar reservadas para a persecução da criminalidade grave ... a criminalidade menor, com frequência não conflitiva e integrada por fatos são incidentais na vida do seu autor, deve conduzir soluções consensuadas). (Cf. revista dos Tribunais, Revista Brasileira da Ciências Criminais. Número Especial de Lançamento, pág. 88/89). De outro giro, embora sem aplicação expressa do princípio da insignificância, nossos Tribunais, de uma maneira ou de outra, sempre reconheceram a irrelevância penal de certos casos. A doutrina nacional, a seu turno, também fornece alguns exemplos de crimes de bagatela, e um deles se aplica ao nosso caso. Francisco de Assis Toledo afirma que o dano do artigo 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia mas sim, aquele que possa representar prejuízo de alguma significância para o proprietário da coisa. (obra cit. pág. 121). Vejamos o que dizem os Tribunais: Penal - Descaminho - art. 334 caput - Delito bagatela. I. A insignificância da lesão fiscal e o consentimento social e estatal quanto ao comércio dos chamados sacoleiros, ensejam ao judiciário antecipar-se ao legislador, descriminalizando-o. 2. Recurso provido. (APELAÇÃO CRIMINAL, TRIBUNAL: TR1, TURMA:04, REGIÃO, DOCUMENTO: TR1000030962, RELATOR: Juiz:117 - JUÍZA ELIANA CALMON); Penal. Crime de descaminho. Iludir. Princípio da insignificância. I. A ação de iludir, elemento do crime de descaminho, não pressupõe, necessariamente, a preparação de fraude, de ardil, com o propósito de enganar o fisco. O só fato de o agente não declarar o excesso da cota está iludindo a receita federal. 2. O princípio da insignificância deve ser aplicado quando o fato não trouxer a mínima perturbação social. (APELAÇÃO CRIMINAL, TRIBUNAL: TR1, TURMA:03, REGIÃO:01, DOCUMENTO: TR1000038756, RELATOR: JUIZ:115 - JUIZ TOURINHO NETO); Processo penal. Penal. Crime de descaminho. Princípio da insignificância. Rejeição da denúncia. CPP, art. 43, I. I - O art. 43, I, do CPP, determina a rejeição da denúncia ou queixa quando a conduta nela descrita não constituir crime. II - Se as mercadorias apreendidas com o denunciado pelo crime de descaminho (CP, art. 334) não têm expressividade econômica, e de se afastar a condenação, ante a aceitação da sociedade e a sua não-subsunção ao conceito de crime, que, para a teoria finalista da ação, e o fato típico e antijurídico. III - A moderna dogmática penal, ao se tratar do princípio da insignificância, toma a tipicidade em seu conteúdo material, dando-lhe o elemento valorativo necessário. Assim, em face da ausência de tipicidade, deve ser rejeitada a denúncia. IV - Recurso criminal a que se nega provimento. (RECURSO CRIMINAL, TURMA:03, REGIÃO:01, TRIBUNAL: TR1, DOCUMENTO: TR1000059361 - RELATOR: JUIZ:131 - JUIZ CANDIDO RIBEIRO); Penal. Crime de descaminho. Mercadoria estrangeira de valor inexpressivo. Lesão insignificante ao erário. Falta de interesse de agir. Teoria da insignificância. 1. A posse de mercadoria estrangeira de inexpressivo valor, sem cobertura documental, ou a sua introdução clandestina no território nacional, por pequenos comerciantes (ambulantes), constitui apenas uma infração fiscal. 2. O reduzido valor do bem, propiciando, em termos fiscais, uma lesão insignificante ao erário, afasta a tipificação penal da conduta, e mesmo o interesse processual na persecução penal, se afirma a tipicidade. 3. Não deve a instância judicial de combate ao crime ocupar-se com lesões econômicas insignificantes e sem adequação social - criminalidade de bagatela - que, em essência, não atentam contra o bem jurídico tutelado. Aplicação da teoria da insignificância. 4. Precedentes da 3ª turma. Improvimento do recurso em sentido estrito. (RECURSO CRIMINAL, TURMA:03, REGIÃO:01, TRIBUNAL: TR1, DOCUMENTO: TR1000068792 - RELATOR: JUIZ:126 - JUIZ OLINDO MENEZES); Penal, recurso em sentido estrito de decisão que rejeitou denúncia oferecida pelo parquet, em razão do princípio insignificância, denunciada que importou do Paraguai pequena quantidade de mercadorias, para uso próprio, sem pagamento dos tributos, as mercadorias foram apreendidas pelo fisco, que deve cobrar os impostos devidos, mas o crime imputado a denunciada e de bagatela, sem relevância material, não basta a simples subsunção do fato a norma, o direito, ciência humana, exige sempre juízo de razoabilidade, recurso improvido. (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, TURMA:01, REGIÃO:03, TRIBUNAL: TRF3, DOCUMENTO: TR3000021166 - RELATOR: JUIZ:364 - JUIZA SALETTE

NASCIMENTO)O crime não tem apenas um modo objetivo que o caracteriza, mas também por assim dizer, um peso, de sorte que há limite de suficiência por qualidade e quantidade, da empresa criminosa. Aquém desse limite qualitativo-quantitativo, não há racional consciência de crime.(TACRIM-SP., Ac. Rei. Silva Franco - BMJ, jan. 83184)O resultado (sentido jurídico-penal) deve ser relevante, quanto ao dano, ou perigo ao bem juridicamente tutelado. O delito (materialmente examinado) evidencia resultado significativo. Deixa de sê-lo quando a evento é irrelevante. (STJ, Rei. Vicente Cernicchiaro),Portanto, para a validade sistemática é irrefutável conclusão politico-criminal de o direito penal, não se ocupando de bagatelas, considere materialmente atípicas condutas lesivas de inequívoca insignificância para a vida em sociedade, como é o caso testilhado, Pois como visto, a tipicidade não se esgota no juízo lógico formal de subsunção do fato ao tipo legal de crime, A ação descrita tipicamente deve relevar-se, ainda, Ofensiva ou perigosa para o bem jurídico tutelado pela norma legal, No dizer de Francisco Muoz Conde, In Introduccion Al Derecho Penal, pág. 49, 11 de acordo com o princípio da intervenção mínima, com o qual se relacionam as características da fragmentariedade e da subsidiariedade, o direito penal só deve intervir nos casos de ataques graves aos bens jurídicos mais importantes. As perturbações leves da ordem jurídica devam ser objeto de outros ramos do direito.Outro fundamento do princípio da insignificância reside na idéia da proporcionalidade que a pena deve guardar em relação à gravidade do crime. Nos casos de íntima afetação ao bem jurídico, o conteúdo do injusto é tão pequeno que não subsiste qualquer razão para a imposição das reprimendas, pois no dizer de Eugênio Raul Zaffaroní, ainda a mínima pena aplicada seria desproporcional à insignificância social do fato. (Tratado de Derecho Penal, t. 3, pág. 544 e s.)Vivemos uma época de Inflação legislativa, na feliz expressão de Renê Ariel Dotti, em que se identifica um verdadeiro furor incriminatório, como se criminalização de condutas fosse a panacéia para os males brasileiros, mas esquecendo-se de que a legislação vigente, se aplicada, talvez já trouxesse a punição adequada e, principalmente, de que a lei malfeita acaba não sendo aplicada e se desmoraliza, como é o caso dos autos, De outro lado, o temor, também é o de que a falta de conteúdo definido e preciso de grande número de normas, comprometendo o principio da legalidade e tipicidade, venha permitir o que já Cessare Beccaria repelia, ou seja, o direito penal da perseguição, da extorsão e da vingança.E, como razões ainda de decidir não poderia deixar de transcrever o voto magistral do relator do HABEAS CORPUS n.º 92.438-7/PR, Ministro Joaquim Barbosa, em que a 2ª Turma do STF, por unanimidade, concedeu a ordem para trancamento de ação penal (v. DJe de 18/12/2008), verbis:..., no caso em análise o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que a conduta do paciente é, de per si, materialmente típica.Consta de denúncia que o paciente internou em território brasileiro grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira de procedência uruguaia, desacompanhadas da correspondente documentação legal, iludindo, no todo, os impostos devidos pela importação (fls. 12), que totalizam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos).O impetrante invoca o disposto na Lei nº 10.522/2002, cujo artigo 20 estabelece:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).A norma condiciona o arquivamento ao requerimento do Procurador da Fazenda. Contudo, cuida-se de um ato vinculado, de um dever, regido pelo princípio da legalidade, não ficando ao alvitre do Procurador a prática de referido ato. No caso, não pode haver espaço para um juízo de conveniência e oportunidade, sob pena de violação, inclusive, ao princípio da igualdade de tratamento. Como leciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo. 25ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008. p. 101):Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito Brasileiro. (...) a atividade administrativa é atividade de subsunção dos fatos da vida real às categorias legais.É certo que o 1º do dispositivo legal antes transcrito estipula uma possibilidade de acúmulo de débitos, que conduziria à possibilidade de reativação dos autos de execução antes arquivados, verbis:Lei nº 10.522/02Art. 20. 1º. Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.Contudo, no caso em análise, a única acusação que consta da denúncia contra o paciente é a de ter deixado de recolher R\$ 5.118,60, não havendo qualquer alusão, no acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a uma possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos, que conduza à superação do valor mínimo previsto na Lei nº 10.522/02 - dez mil reais.Ora, por maior que seja a irresignação do Ministério Público ou do Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra a norma antes transcrita, prevista na lei federal nº 10.522/02, c/c Lei nº 11.033/04, não é possível reconhecer, na hipótese, a existência de justa causa para a ação penal.À luz de todos os princípios que regem o direito penal, especialmente o princípio da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima, é inadmissível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e, ao mesmo tempo, seja considerada criminalmente relevante e punível!A única conclusão a que se pode chegar, na espécie, é a de que não houve lesão ao bem jurídico tutelado.A meu ver, representa constrangimento ilegal a conclusão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que, verbis (fls. 36 e 39):Apesar da alteração efetivada pela Lei nº 11.033, de 21.12.2004, dando nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 (Serão

arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)), a Quarta Seção desta Corte, guiando-se por critérios de razoabilidade e ponderação frente à realidade social, ao apreciar o HC nº 2004.04.01.034885-7 (Rel. Des. Néfi Cordeiro, julg. em 18.04.2005), manifestou entendimento pela manutenção do parâmetro até então adotado (R\$ 2.500,00) para fins de reconhecimento do denominado delito de bagatela.(...)Assim, o limite para ajuizamento de execuções fiscais instituído pela Lei 11.033/2004 não merece aplicabilidade na esfera criminal, para efeito de reconhecimento da insignificância, eis que não condiz com a realidade, devendo ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), fixado nos precedentes deste Regional e corroborado pelo egrégio STJ.Senhor Presidente, ainda que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região pretendesse declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.033/04 - que estabeleceu como limite mínimo para a execução fiscal o débito de R\$ 10.000,00 - não seria possível a um órgão fracionário afastá-la, como ocorreu na hipótese (a Apelação do Ministério Público foi julgada pela 8ª Turma daquela Corte). Incide, na hipótese, o teor da Súmula Vinculante nº 10 deste STF.Torno a dizer: não é possível que uma conduta seja administrativamente irrelevante e não o seja para o Direito Penal, que só deve atuar quanto extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falham os outros meios de proteção e não são suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do direito.Como bem destacou o juízo de primeiro grau ao rejeitar a denúncia, verbis:Ora, considerando-se que as conseqüências do processo criminal se apresentam muito mais nefastas ao cidadão do que a própria exigência civil, seria, no mínimo, contraditório - para não dizer uma iniquidade, verdadeira injustiça - reconhecer, por um lado, o desinteresse no ressarcimento dos valores desfalcados e, por outro, a imperiosidade da sujeição do acusado a figurar como réu em uma ação penal. Expressar entendimento nesse sentido, desprezando as citadas circunstâncias, contraria o escopo de pacificação social inserto no Direito Criminal, bem como o pressuposto da necessidade que lhe serve de norte, a ditar seus cânones e a determinar sua própria existência e funcionalidade.O raciocínio é simples: o Poder Judiciário não tem legitimidade democrática para estabelecer quais bens jurídicos são penalmente relevantes. Essa tarefa cabe ao legislador, que, na hipótese, estabeleceu a irrelevância da lesão inclusive para o próprio Fisco.Do exposto, concedo a ordem para determinar o trancamento da ação penal de origem, tendo em vista a ausência de justa causa.É como voto. Vou além. Aplica-se o princípio da insignificância mesmo quando o denunciado utiliza a prática delituosa como modus operandi, pois, como muito bem decidiu a Ministra Ellen Gracie, relatora do RE 536.486-1/RS (v. Dje 18/09/2008), no qual a 2ª Turma do STF, por unanimidade, negou provimento ao recurso, mas concedeu a ordem de habeas corpus, de ofício, a configuração da conduta como insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva, não podendo ser considerados aspectos subjetivos relacionados, pois, à pessoa do recorrente. (v. item 8 do voto). Cito, ainda, para corroborar a alteração do meu entendimento, julgado do Superior Tribunal de Justiça ocorrido depois dos julgamentos dos HC 92.438-7/PR e RE 536.486-1/RS, que:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ARTIGO 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. PATAMAR ESTAELECIDO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA DÍVIDA ATIVA OU ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. CONDUTA DESINTERESSANTE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER PENALMENTE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O julgamento do HC 92.438/PR, trouxe novo entendimento do STF, especificamente de sua Segunda Turma, ao determinar o trancamento de ação penal pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), cujo tributo iludido totalizou R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). O fundamento da concessão da ordem foi o entendimento segundo o qual é inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, em observância ao Princípio da Subsidiariedade.2. Agravo a que se nega provimento.(AgRg no HABEAS CORPUS Nº 109.494/PR, Rel. Min. JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG - 6ª Turma, V.U., DJ 14/10/08 - DJe 28/10/08) Aplica-se, no caso em tela, o princípio da insignificância, uma vez que a lesividade da conduta da acusada LUCIMAR CALDEIRA BARBOSA deve ser aferida sobre os valores dos impostos devidos na importação das mercadorias, e não os valores destas, que, considerando o valor total das mercadorias [R\$ 4.475,13 (quatro mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e treze centavos) - v. Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810700/00946/2007 - 10811-000.372/2007-20 (fls. 46/54)], correspondem os impostos a 50% (cinquenta por cento) do valor arbitrado das mercadorias, conforme estabelece o art. 65 da Lei n.º 10.833, de 29/12/2003, ou seja, no caso ora examinado os impostos devidos correspondem à quantia de R\$ 2.237,56 (dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Confira-se, a respeito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA SOBRE O VALOR DO TRIBUTO. RECURSO IMPROVIDO.1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. 2. A lesividade da conduta no crime de descaminho deve ser aferida sobre o valor do tributo e não sobre o valor das mercadorias. (grifei)3. Recurso improvido.(RHC 17.930/TO, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 28/11/05). PENAL.

HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. DÉBITO FISCAL. ART. 20, CAPUT, DA LEI Nº 10.522/2002. MATÉRIA PENALMENTE IRRELEVANTE. MAUS ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO. I - A lesividade da conduta, no delito de descaminho, deve ser tomada em relação ao valor do tributo incidente sobre as mercadorias apreendidas. (grifei) II - Na dicção da doutrina majoritária, será hipótese de matéria penalmente irrelevante se o valor do tributo devido for igual ou inferior ao mínimo exigido para a propositura de uma execução fiscal. III - Circunstâncias de caráter eminentemente pessoal, tais como reincidência, maus antecedentes e, também, o fato de haver processos em curso visando a apuração da mesma prática delituosa, não interferem no reconhecimento de hipóteses de desinteresse penal específico. Writ concedido. (HC 34.827/RS, Rel. Min. Laurita Vez, Rel. p/ Acórdão Min. Félix Fischer, DJ 17/12/04). Aliás, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu em recurso repetitivo (REsp 1.112.748/TO, Rel. Min. Felix Fischer), que: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. B - DO DELITO DO ARTIGO 304, DO CÓDIGO PENAL Uso de Documento Falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Como pode ser observado, ao ser solicitado à acusada a apresentação de sua respectiva DBA (Declaração de Bagagem Acompanhada), apresentou DBA nº 1687534, que, por sua vez, comprovou-se ser falsa. Pela descrição do artigo 304 do Código Penal, há evidente demonstração de ocorrência de absorção deste delito pelo descaminho, pois o uso da DBA falsa se constituiu em crime-meio para o resultado do descaminho. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. NOTA FISCAL. DESCAMINHO. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. À luz do princípio da consunção, o crime de falso é absorvido pela figura delitiva prevista no artigo 334 do Código Penal quando servir como mero instrumento para a perfectibilização do crime de importação irregular de mercadorias, nele esgotando sua potencialidade lesiva. Afastada a tipicidade do delito de descaminho, em observância ao princípio da insignificância, descabe a punição do crime-meio, ainda que esse tenha pena mais grave abstratamente cominada. Precedentes desta Corte. (Processo n.º 5006432240124047002 - Questão de ordem em Recurso Criminal em Sentido Estrito, TRF4, SÉTIMA TURMA, public. D.E. 14/12/2012, Relator LUIZ CARLOS CANALLI) De modo que, o delito do artigo 304, do Código Penal restou absorvido pelo do artigo 334, caput, também do Código Penal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra LUCIMAR CALDEIRA BARBOSA da prática de crime de descaminho, por falta de justa causa, ou seja, entender ser inadmissível que uma conduta seja irrelevante no âmbito administrativo e não o seja para o Direito Penal, mais precisamente concluir ser aplicável ao caso o princípio de insignificância, absolvendo-a com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Transcorrido o prazo legal, sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, isso após as comunicações e anotações de praxe. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS, OAB/SP 312.442 (fl. 221), no valor máximo da tabela. Expeça-se alvará da fiança em nome de Lucimar Caldeira Barbosa ou, no caso de informação dela, ofício para transferência em conta bancária dela. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005503-17.2008.403.6106 (2008.61.06.005503-0) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO SANTOS DE CASTRO AUTOS N.º 2008.61.06.005503-0 - alterados para 0005503-17.2008.4.03.6106 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: ROGÉRIO SANTOS DE CASTRO VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ROGÉRIO SANTOS DE CASTRO como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, alegando o seguinte:(...) Consta dos presentes autos que, no dia 30 de janeiro de 2008, por volta das 00:15h, no km 69 da BR 153, policiais rodoviários federais encontraram no interior do veículo Chevrolet/Vectra, placa CHQ-3798/GO, em poder de ROGÉRIO SANTOS DE CASTRO e JOSÉ DE RIBAMAR E MOURA FERREIRA, mercadorias de procedência estrangeira sem a devida documentação fiscal. A materialidade delitiva está devidamente comprovada, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de folhas 19/23, o qual informa que as mercadorias em questão totalizam o valor de R\$ 23.470,88 (vinte e três mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos). Assim agindo, os denunciados mantinham em depósito, em proveito próprio, mercadorias de procedência estrangeira, que introduziram clandestinamente no país, desacompanhada de documentação legal. Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA ROGÉRIO SANTOS DE CASTRO e JOSÉ DE RIBAMAR E MOURA FERREIRA pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, requerendo que recebida e

autuada esta, sejam os mesmos citados, interrogados, processados e ao final condenados, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas. Por fim, requer-se a juntada das certidões criminais dos acusados junto às Justiças Estadual e Federal Comum e folhas de antecedentes da Polícia Federal e I.I.R.G.D., dos estados de São Paulo e de Goiás, para verificar a possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95(...) Rol de Testemunhas: 1- ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS (folhas 05/06), 2- DANIEL MATARAGI FILHO (folhas 07/08). [SIC] Requisitou-se informação à Delegacia da Receita Federal sobre o valor do tributo não recolhido apurado nos Procedimento Administrativo 10811.000063/2008-31 (fl. 61), que informou (fls. 65/6). A denúncia foi recebida no dia 18 de setembro de 2009 (fl. 69/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com juntada de certidões de antecedentes criminais (fls. 78/82, 85 e 98/103v), tendo, então, o Ministério Público Federal inicialmente oferecido proposta de suspensão condicional do processo a Rogério Santos de Castro, ao mesmo tempo em que deixou de propô-la a José de Ribamar e Moura Ferreira (fls. 87/88v), que, depois, pediu reconsideração da proposta oferecida (fl. 110). O coacusado Rogério Santos de Castro foi devidamente citado, ocasião em que declarou não possuir condições financeiras para constituir defensor (fls. 126/7), motivo pelo qual nomeei defensor dativo (fl. 131). O coacusado Rogério Santos de Castro apresentou resposta à acusação (fls. 139/141). Em razão de o coacusado José de Ribamar e Moura Ferreira não ter sido encontrado para citação, determinei o desmembramento do feito, permanecendo nestes autos apenas o coacusado Rogério Santos de Castro (fl. 143). Mantive o despacho de recebimento da denúncia, ocasião em que designei audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório do acusado, mediante videoconferência (fls. 145/v). O Ministério Público Federal desistiu da inquirição da testemunha Roberto Guimarães dos Santos (fl. 171). Na audiência (fls. 172/5), inquiri uma testemunha de acusação e interroguei o coacusado Rogério Santos de Castro por videoconferência na Subseção Judiciária de Goiânia-GO, o qual se encontrava acompanhado de advogado ad hoc. As partes apresentaram finais, inicialmente o representante do Ministério Público Federal, sendo seguido pelo defensor dativo do coacusado, cujos termos foram registrados em arquivo eletrônico audiovisual e preservados em mídia digital, encartada nos autos, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do CPP, com a nova redação. Por fim, determinei que fossem os autos registrados para prolação de sentença. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Verifico inicialmente, da análise dos autos, que remanesce nos presentes autos a apreciação da conduta de Rogério Santos de Castro, que foi acusado de praticar o delito previsto no artigo 334, caput, e 1º, alínea c, do Código Penal, que estabelece o seguinte: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, está cabalmente comprovada pelo Termo de Retenção e Lacreção Fiscal (fls. 13/4), Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 19/23) e Ofício da Delegacia da Receita Federal (fls. 65/6), os quais demonstram que as mercadorias apreendidas, de origem estrangeira, não apresentavam a documentação legal de internação no Brasil, sendo, inclusive, avaliadas em R\$ 23.470,88 (vinte e três mil e quatrocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos). De igual modo, a autoria também restou de forma robusta provada nos autos, visto que Rogério Santos de Castro foi surpreendido em fiscalização conjunta da Receita Federal e Polícia Rodoviária Federal na ocasião em que transportava mercadorias contrabandeadas. Ao prestar declarações na fase policial, o acusado disse que fez compras no Paraguai/PY, sendo que 98% (noventa e oito por cento) delas tratava-se de cosméticos e parte destes eram de propriedade de José Ribamar; que as fontes de gabinetes pertenciam ao proprietário do veículo, Edson Cassiano Batista; que pagou, aproximadamente, 1500 US\$ (dólares) pelas mercadorias que adquiriu e que José Ribamar pagou cerca de 500 US\$ (dólares). E, por fim, disse que, quando retornava para Goiânia, foi fiscalizado por policiais e servidores da Receita Federal, os quais encontraram no interior do veículo as mercadorias acima referidas, as quais revenderia em Goiânia/GO, onde reside (fls. 5/6). Depois, em Juízo, o acusado disse ser verdadeiro, em termos, a denúncia, ao argumento de que o valor das mercadorias estava totalmente errado, visto que as mesmas totalizavam R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em virtude de ter apenas mercadorias de pequeno valor. Mais: afirmou que José Ribamar foi ao Paraguai apenas para ajudá-lo e acabou adquirindo algumas coisas, todavia, dele era apenas uma pequena parte das mercadorias. Enfatizou que pagou R\$ 9.000,00 (nove mil reais) nas mercadorias no Paraguai. A testemunha de acusação, Daniel Mataragi Filho, inicialmente lembrou-se de outra fiscalização que havia participado e, após, disse que o acusado Rogério foi surpreendido com grande quantidade de mercadorias, notadamente brinquedos e mercadorias de baixo valor, cuja origem era do Paraguai e serviriam de comércio, devido à grande quantidade. Não se recordou se na ocasião da apreensão foi falado a quem pertencia. Recordou-se que as mercadorias não eram muito valiosas e também não se recordou se as mercadorias foram individualizadas. E, por fim, reconheceu como sua a assinatura lançada no Termo de fls. 7/8. Concluo, então, estar devidamente comprovada a autoria e materialidade delitiva em relação ao acusado Rogério Santos de Castro. E

admito o testemunho prestado pelo policial, porquanto a acusação foi atribuída pelo Ministério Público Federal, que, em obediência à legislação, arrolou como testemunha de acusação policial que participou da diligência inicial. Tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: PENAL CONTRABANDO E TRÁFICO DE LANÇA-PERFUME, TESTEMUNHOS DE POLICIAIS, DOLO COMPROVADO, REDUÇÃO DA PENA.1 - O fato de as testemunhas estarem investidas na condição de policial, não as tornam impedidas ou suspeitas para prestar depoimento.2 - Dolo devidamente caracterizado diante da convicção do ilícito, réu assumiu o risco no transporte de lança perfume.3 - processos em andamento não retiram a primariedade do agente.4 - recurso parcialmente provido para redução da pena.(ACR. N.º 94.03102113-6, Relator Juiz Roberto Haddad, publ. DJ, 09-04-96, pág. 22573) (sublinhei e negritei) Deixo consignado que as diversas mercadorias apreendidas perfazem a quantia de R\$ 23.470,88 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos), cujo valor dos tributos que deixaram de ser pagos perfazem a quantia de R\$ 11.735,44 (onze mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), segundo apurou a Delegacia da Receita Federal do Brasil (fls. 65/6), motivo pelo qual não há se falar em aplicação do princípio da insignificância. Nessa linha de raciocínio, o prejuízo se estende às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como acontece com os tidos comerciantes informais. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PENAL - DESCAMINHO (art. 334, 1º,c e d do CP.) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCABÍVEL - PROVAS - DOLO-CONFIGURADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA-COMPROVADAS- RECURSO IMPROVIDO.1- Se a mercadoria apreendida ultrapassou o valor da isenção permitida, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.2- Dolo configurado, eis que tinha o acusado consciência de que estava transportando mercadorias alienígenas, sem a cobertura dos documentos necessários. 3- Delito caracterizado, tendo em vista que o objeto tutelado é o erário público, o qual efetivamente foi lesado pela evasão de tributos. (negritei e sublinhei)4- Autoria e materialidade delitiva comprovada pelo conjunto probatório sólido carregado para os autos.5- Condenação mantida.(TRF da 3ª Região - Rel. Juiz ROBERTO HADDAD - Proc. nº 2001.03.99.051299-1/SP - 1.ª Turma, DJ de 06/05/2002 - pág. 257). Ainda que a defesa tenha suscitado que não se trata de crime de descaminho e sim de sonegação de impostos, tenho que referida tese não pode prosperar. O acusado Rogério Santos de Castro está sendo condenado pela prática de crime de descaminho, em que o bem jurídico tutelado é a proteção ao erário e a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa e do desenvolvimento da indústria nacional (função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações). Nesta linha de entendimento, confira-se o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO COMO CONDIÇÃO OBJETIVA DE PUNIBILIDADE. TUTELA DE BENS JURÍDICOS DIVERSOS: INAPLICABILIDADE. CRIME FORMAL: PRESCINDIBILIDADE DE RESULTADO NATURALÍSTICO. AUSÊNCIA DE ANTERIOR CONDENAÇÃO DEFINITIVA. MAUS ANTECEDENTES OU REINCIDÊNCIA: INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 444, DO STJ. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL: POSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA: INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. PENA DE MULTA: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE: POSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que condenou o réu à pena de um ano e dois meses de reclusão, e pagamento de doze dias-multa, como incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. 2. A materialidade do delito de descaminho ficou demonstrada pela apreensão dos materiais de informática (memórias de computador, bateria de notebook, processadores e pen drives) de origem estrangeira, em poder do réu, consoante o Auto de Apresentação e Apreensão e Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. 3. Alegação de inexistência de constituição definitiva do crédito tributário não obsta a propositura de ação penal por crime de contrabando ou descaminho. 4. Sequer há nos autos prova de que o apelante apresentou defesa administrativa contra a lavratura de auto de infração decorrente da apreensão das mercadorias descaminhadas. 5. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611 entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário. Assim, estabelece o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo. 6. O delito de que é acusado o réu é o de descaminho. O descaminho é crime pluriofensivo, em que a conduta ilícita lesa simultaneamente mais de um bem jurídico tutelado pela lei. No descaminho a lei pretende mais que a proteção do erário, também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional. 7. Entendimento que se coaduna com a nítida função extrafiscal dos tributos incidentes sobre importações e exportações. Mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais. 8. O procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei n 1.455/1976). Não há como aplicar-se ao crime de contrabando e descaminho o precedente do STF no HC n 81.611, posto que este se restringe aos crimes contra a ordem tributária elencados no artigo 1 da Lei n

8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal. (negritei e sublinhei) 9. Os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico. O crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal, não exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico. 10. Não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes. 11. A autoria encontra suporte no conjunto probatório. O réu foi surpreendido em posse de quantidade significativa de materiais de informática, sem qualquer documentação legal que comprovasse sua regular importação. 12. Os registros criminais apontados na sentença não traduzem condenação definitiva, não se prestando à conclusão de conduta social inadequada e personalidade voltada para a prática de ilícitos, da maneira como lançado na sentença. Inteligência da Súmula 444 do STJ. 13. Legítima a valoração realizada pelo juiz a quo acerca do grau de reprovabilidade da conduta, levando-se em conta o valor das mercadorias descaminhadas. Na primeira fase da fixação da pena, a sanção comporta fixação acima do mínimo legal. 14. A prova, colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, é demonstrativa de que o apelante iria receber quinhentos dólares mais o valor da passagem aérea para trazer as mercadorias dos Estados Unidos ao Brasil. Incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal. 15. O crime de descaminho não prevê pena de multa. 16. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, ACR - Apelação Criminal - 38918, Processo n.º 00056284320084036119/SP, Primeira Turma, e-DJF3 10/10/2012, Fonte Republicação, RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA). E o dolo também se fez presente, na medida em que ousou viajar cerca de 1.366 quilômetros da cidade de Goiânia/GO até a cidade de Foz do Iguaçu/PR (informações obtidas no site <https://maps.google.com.br/maps?hl=pt-BR>), com a finalidade de adquirir no Paraguai as mercadorias apreendidas, que totalizaram a quantia de R\$ 23.470,88 (vinte e três mil e quatrocentos e setenta reais e oitenta e oito centavos). E o comportamento dele se apresentou em conformidade com os praticantes do delito de descaminho, em que costumam levar outra pessoa para fazer as compras, e para o transporte das mercadorias se utilizada de veículo pertencente a outrem, isso para evitar a possível perda do mesmo para o fisco. No caso presente, Rogério Santos de Castro estava acompanhado de José de Ribamar de Moura Ferreira (fls. 9/12), também denunciado nesta ação penal, cujo automóvel utilizado, o GM/VECTRA/GL PLACA CHQ 3798 pertencia a Edson Cassiano Batista, conforme CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO (fl. 15). Evidente, portanto, a materialidade, a autoria e o dolo do delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e praticado por Rogério Santos de Castro, a condenação em relação a ele é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar ROGÉRIO SANTOS DE CASTRO na pena prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais (fls. 78/82, 85 e 98/103v), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 44, 2º, CP). Transitada em julgado, deverá ser inserido o nome do Rogério Santos de Castro no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado, Dr. GENTIL HERNANDES GONZALES FILHO, OAB/SP 85.032 (fls. 131/2), em R\$ 507,00 (quinhentos e sete reais). P.R.I. São José do Rio Preto, 11 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

000022-39.2009.403.6106 (2009.61.06.000022-7) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS JOSE DE SOUZA X JULIO CESAR SANTOS SOUZA (SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES E SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

AUTOS N.º 2009.61.06.000022-7 (alterados para 000022-39.2009.4.03.6106) AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADOS: LUCAS JOSÉ DE SOUZA e JULIO CESAR SANTOS SOUZA VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCAS JOSÉ DE SOUZA e JULIO CESAR SANTOS SOUZA, como incurso nas penas dos artigos 334, 1º, c, e 273, 1º-B, inciso I, c/c artigo 69, todos do Código Penal, alegando o seguinte (v. fls. 174/176): (...) Consta dos presentes autos que, no dia 22 de dezembro de 2008, no terminal rodoviário de São José do Rio Preto, fiscais da ANVISA surpreenderam JULIO CÉSAR SANTOS SOUZA e LUCAS JOSÉ DE SOUZA comercializando mercadorias estrangeiras desacompanhadas de documentação fiscal e, ainda, medicamentos sem o devido registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. A materialidade delitiva está devidamente comprovada, conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de folhas 154/170, o qual informa que as mercadorias em questão totalizam o valor de R\$ 25.435,23 (vinte e cinco mil quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte e três

centavos).Outrossim, conforme se infere nos laudos periciais acostados às folhas 107/115 e 139/146, os medicamentos apreendidos em poder dos denunciados (PRAMIL 50 mg e Rheumazin Forte) são de procedência estrangeira e não possuem registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Resoluções nº 766, de 06 de maio de 2002 e nº 2568, de 10 de outubro de 2005).Assim agindo, os denunciados, além de praticarem o delito de descaminho (artigo 334, 1º, c, do Código Penal), perpetraram o crime previsto no artigo 273, 1º-B, inciso I, do mesmo Diploma Legal, uma vez que comercializavam medicamentos sem registro na ANVISA.Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DENUNCIA JÚLIO CÉSAR SANTOS SOUZA e LUCAS JOSÉ DE SOUZA pela prática das conduta descritas nos artigos 334, 1º, c e 273, 1º-B, inciso I c/c artigo 69, todos do Código Penal, requerendo que recebida e atuada esta, sejam os mesmos citados, interrogados, processados e ao final condenados, nos termos do que dispõem os artigos 394 e seguintes do Código de Processo Penal, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas(...)Rol de Testemunhas:1 - MARCEL FIGUEIRA (folhas 02/04),2 - ANTONIO AMARILIO LOPO DOS SANTOS NETO (folhas 05/07). [SIC] A denúncia foi recebida em 27 de julho de 2009 (fls. 177/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 203/208v); citação dos acusados (fls. 198/199); apresentação de defesa (fls. 212/215 e 219/224); expedição de Carta Precatória para uma das Varas Federais Criminais de Brasília/DF, com a finalidade de inquirir as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 226/227); juntada pelo MPF de Peça Informativa n 1.34.015.000714/2009-61 e outros documentos (fls. 241/327); designação e redesignação de audiência de interrogatório dos acusados (fls. 336 e 347); interrogatórios dos acusados e expedição de ofício ao Juízo Deprecado para devolver com urgência a carta precatória, em face da desistência do MPF de inquirição de uma das testemunhas (fls. 363/366v); e, inquirição da testemunha de acusação (fls. 413/414). Em alegações finais (fls. 449/451v), a acusação sustentou, em síntese que faço, que a materialidade delitiva e sua respectiva autoria encontravam-se provadas nos presentes autos, pois os fiscais responsáveis pela apreensão foram uníssonos em dizer que as mercadorias e os medicamentos encontravam-se no interior do box pertencente ao coacusado Julio César Santos Souza, e em depoimento prestado na Polícia Federal, embora tenha confirmado que tais produtos foram encontrados no interior de sua loja, aduziu que os medicamentos foram deixados lá por uma pessoa desconhecida de nome Xavier, confirmando o fato em juízo, mas que outra pessoa de nome Deivid retirou-os de seu box e posteriormente apareceu na sua loja com os fiscais da ANVISA. Quanto ao réu Lucas José de Souza, requereu sua absolvição por inexistir provas suficientes a sua condenação. Sendo assim, requereu a condenação do coacusado Júlio César Santos Souza na pena prevista no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, e a absolvição do coacusado Lucas José de Souza, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Em alegações finais (fls. 455/458), a defesa de Júlio Cesar dos Santos Souza sustentou não haver, no conjunto probatório, indícios de autoria suficientes para embasar um édito condenatório, pois em seu interrogatório negou que os medicamentos lhe pertenciam. Mais: os medicamentos teriam sido deixados em seu Box por pessoa de nome Xavier somente para guarda de caixa e não sabia o que continha. Asseverou que a afirmação do Ministério Público Federal quanto à controvérsia do depoimento dele, o beneficia, pelo disposto na Constituição. Garantiu ser inaplicável a conduta tipificada no artigo 273 do Código Penal, por ter sido declarada inconstitucional. Requereu a absolvição e, para hipótese diversa, a tipificação somente no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, com fixação da pena no mínimo legal, por ser primário e cabível o cumprimento em regime aberto, além do direito de recorrer em liberdade. Em alegações finais (fls. 459/461), a defesa de Lucas José de Souza afirmou que no decorrer do processo restou amplamente provado que ele não era o proprietário do Box 11, onde as mercadorias e medicamentos foram apreendidos, cuja documentação acostada evidenciava que o coacusado Júlio César dos Santos Souza era o proprietário do mesmo. Assegurou ser irmão de Júlio e que estava só de passagem pelo local, em férias do curso de tecnologia em produção sucroalcooleira do Centro Universitário Rio Preto (UNIRP), mas que não desempenhava qualquer função no estabelecimento comercial. Afirmou que as testemunhas de acusação nada acrescentaram, não bastando indícios. Em face da negativa de autoria por ele e ausência de provas robustas, sustentou ser o caso de ser absolvido, pelo princípio do in dúbio pro reo. Requereu a absolvição e, para hipótese diversa, o direito de recorrer em liberdade. É o essencial para o relatório. II - DECIDO Lucas José de Souza e Julio Cesar Santos Souza foram denunciados pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 334, 1º, alínea c, e artigo 273, 1º-B, inciso I, c/c artigo 69, todos do Código Penal. Estabelecem o artigo 334, 1º, alínea c, e artigo 273, 1º-B, inciso I, do Código Penal, o seguinte:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os

medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; ((Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)V - de procedência ignorada; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998)Modalidade culposa 2º - Se o crime é culposo: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Analiso, então, as imputações fáticas na denúncia. DA MATERIALIDADE A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada nos autos, mediante o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17/8), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que dá conta da internacionalidade das mercadorias apreendidas e de seu valor total de R\$ 25.435,23 [artigo 334, 1º, c, CP (fls. 153/170)], bem como dos laudos que concluíram que os remédios introduzidos no país não possuem registro na ANVISA e são de importação e comercialização proibidas no Brasil [artigo 273, 1º-B, inciso I, CP (fls. 107/115 e 139/146)]. DA AUTORIA Inicialmente, deixo consignado que, ainda que os acusados tenham sido presos em flagrante delito na posse das mercadorias estrangeiras e medicamentos proibidos, após instrução processual, verifico não haver provas suficientes à condenação do coacusado Lucas José de Souza; ao revés, com relação a ele, a absolvição é de rigor. Explico meu entendimento em poucas palavras. Lucas José de Souza, coacusado, foi preso em flagrante delito juntamente com o irmão, coacusado Júlio César Santos de Souza, e na ocasião Júlio declarou que o box em que houve as apreensões pertencia exclusivamente a ele, sendo que Lucas não era seu sócio e nem o auxiliava no box. Esclareceu que Lucas estava somente de passeio no local, pois que estava de férias. Quando do interrogatório dos acusados em Juízo, ambos foram unânimes em afirmar que o box em que houve a apreensão das mercadorias e remédios proibidos era de titularidade exclusiva do coacusado Júlio Cesar Santos de Souza. Também afirmaram que o coacusado Lucas José de Souza estava de passagem pelo local dos fatos, visto encontrar-se em período de férias da faculdade e no momento da abordagem LUCAS estava sentado dentro do box do irmão, o coacusado Júlio César. Para corroborar referidas afirmações, foram juntados aos autos o Atestado fornecido pelo Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP, dando conta de que o coacusado Lucas José de Souza era aluno regularmente matriculado em 2010, no 5º período do curso de Tecnologia em Produção Sucroalcooleira - Tecnólogo, turno noturno (fl. 216); o Termo de Entrega das Chaves do Box nº 111 ao permissionário e coacusado Júlio César Santos de Souza, de 16 de julho de 2008 (fl. 217), bem como a Notificação de cassação da permissão de uso do Box 111 do Bolsão de Comércio Shopping Waldemar Alves dos Santos, dirigida ao coacusado Júlio Cesar Santos de Souza, devido ao descumprimento das condições impostas, pelo desvio de finalidade e utilização do box para prática de conduta tida por criminosa, datada de 26 de março de 2009 (fl. 218). Concluo, assim, pela absolvição do coacusado Lucas José De Souza, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Mesma sorte não socorre o coacusado JÚLIO CÉSAR SANTOS SOUZA. Explico. Como dito anteriormente, os acusados foram presos em flagrante delito, sendo que os fiscais, que participaram do flagrante delito, foram unânimes em afirmar que todas as mercadorias estrangeiras, sem a devida documentação de sua internação no território nacional e remédios de uso proibidos, foram encontradas dentro do Box de titularidade do coacusado JULIO. A testemunha de acusação Marcel Figueira (fls. 413/414) confirmou em Juízo os fatos assim como foram apresentados quando do flagrante delito. Esclareceu o recebimento de uma denúncia de que em um dos box da rodoviária de São José do Rio Preto estava sendo comercializado medicamentos de venda proibida no país (Pramil e Rheumagim). Esclareceu, também, que na denúncia foi dito que havia dois olheiros na escada de acesso à área para informar sobre possível fiscalização, tanto que os fiscais foram de roupas normais. Disse que chegando na área de comércio da rodoviária, perguntou em um box se tinham conhecimento de onde eram vendidos os medicamentos proibidos, sendo que logo de início já foi indicado o box pertencente ao coacusado JULIO e, chegando neste box, perguntou se tinha o medicamento e foram apresentados à testemunha. Esclareceu, por fim, que o medicamento estava escondido em uma caixa de rádio. Durante o depoimento prestado na fase policial, o coacusado JULIO aduziu que os medicamentos que foram encontrados no box de sua titularidade pertenciam a um terceiro de nome Xavier, que havia deixado os medicamentos ali e logo os buscaria. Disse também que não sabia tratar-se de medicamento de uso proibido (fls. 11/13). Em Juízo, o coacusado JÚLIO alterou a versão dos fatos e introduziu uma outra pessoa na estória. Disse que os medicamentos realmente foram deixados em seu box por Xavier, mas que, após uma outra pessoa de nome David, apareceu e pegou os medicamentos, retornando depois com os fiscais da ANVISA, ocasião em que receberam voz de prisão em flagrante delito. Nesse caso, impossível admitir que o coacusado JULIO não tinha conhecimento da ilicitude de sua conduta, pois, quando da diligência fiscal, verificaram que os medicamentos não estavam expostos à venda, ao contrário, estavam escondidos em uma caixa de rádio, para venda camuflada. Isso demonstra o dolo na conduta do coacusado, bem como o conhecimento do ilícito. As versões dos fatos apresentadas pelo coacusado JULIO não têm como serem aceitas por este Magistrado, uma vez que totalmente desconexas com o conteúdo probatório. Na

realidade, as mercadorias foram encontradas dentro do box pertencente ao coacusado JÚLIO, sendo de sua propriedade e responsabilidade, devendo a ação ser julgada procedente quanto a ele. Acontece que, conforme inclusive alegou o representante do Ministério Público Federal, embora caracterizada a conduta delitiva do coacusado JULIO, é visivelmente desproporcional a aplicação da pena prevista no delito do artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, a ele, em razão da desproporcionalidade ao mal praticado, haja vista que a pena prevista (reclusão de 10 a 15 anos e multa) se mostra extremamente alta para o delito em questão, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio. Ao examinar a conduta descrita no artigo 273, 1º-B, incisos I e V, do Código Penal, nos autos de HABEAS CORPUS Nº 0035751-09.2012.4.03.0000/SP, decidiu a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, para conceder liberdade provisória sem fiança aos pacientes, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do CPP, nos termos do relatório e voto que ficaram fazendo parte integrante do presente julgado, publicado em 8.3.2013, em cujo voto o Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES justificou suas razões do seguinte modo:(...)VOTOEm sede liminar, por ocasião do Plantão Judiciário realizado em período de recesso forense, o eminente Desembargador Federal José Lunardelli concedeu liberdade provisória aos pacientes, nos seguintes termos:Vistos.Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de DIEGO ROBSON ANTONIETTI, RAFAEL SANCHES BERTOCHÉ e ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS, ora custodiados, apontando coação ilegal proveniente do Juízo Federal da Vara de Ourinhos/SP que indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva resultante da conversão da prisão em flagrante delito dos pacientes pela prática do delito previsto no artigo 273, 1º, b do Código Penal.O impetrante alega que os pacientes são primários, não ostentam antecedentes, têm profissão definida e residência fixa.Sustenta que o preceito secundário do artigo 273, 1º, b do Código Penal afronta ao princípio da proporcionalidade, em razão do que o patamar máximo da pena cominada ao artigo remanescente não configuraria justa causa para a manutenção da segregação cautelar, fazendo jus os pacientes a medidas cautelares diversas da prisão.Pede, in limine, a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes, confirmando-se, ao final.Informações da autoridade impetrada às fl. 137.Feito o breve relatório, decido.No âmbito da cognição sumária admitida em sede liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão.Os elementos de cognição provisórios indicam que os pacientes, em 28 de novembro de 2012, foram presos em flagrante delito pelo cometimento, em tese, do crime definido no artigo 273, 1º, b, do Código Penal, porquanto transportavam mercadorias adquiridas no Paraguai e introduzidas no Brasil sem a documentação atinente a sua regular importação, além de medicamentos (auto de apresentação e apreensão de fls. 90).O Juízo de 1º grau indeferiu o pedido de liberdade provisória, mantendo a prisão preventiva resultante da conversão da prisão em flagrante delito dos pacientes, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.Na dicção da Lei nº 12.403 /2011, será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, do Código de Processo Penal).Considera-se a duvidosa constitucionalidade do preceito secundário cominado ao artigo 273, 1º, b do Código Penal.Ademais, os pacientes apresentaram comprovante de residência. Não se justifica a manutenção da constrição da liberdade por residirem em municípios longínquos. Para tais hipóteses prevê o ordenamento jurídico a expedição de carta precatória.Além disso, diante das atuais circunstâncias de desemprego, nenhum óbice se constata na declaração de fl. 74 de que DIEGO, por vezes, presta serviços, quando necessário, bem como no requerimento feito à Junta Comercial do Estado de São Paulo por RAFAEL.Nessa linha de raciocínio, as condições favoráveis dos pacientes constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, porquanto não demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional, já que não consta terem contra si condenação com trânsito em julgado.Assim, defiro a liminar pleiteada com o fito de conceder liberdade provisória sem fiança aos pacientes, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação, nos termos do artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, expedindo o magistrado de primeiro grau alvará de soltura clausulado em favor dos pacientes, bem assim lavrando-se o referido termo.Esposo os fundamentos expendidos pelo eminente Desembargador, de modo que os mantenho em sua integralidade.Ademais, valho-me da oportunidade para reiterar entendimento anteriormente exposto perante este colendo Órgão Colegiado acerca da constitucionalidade do preceito secundário do art. 273 do Código Penal.Não posso deixar de observar que a chamada Lei dos Remédios (Lei 9.677/98), que deu a atual redação ao artigo 273 do Código Penal, nasceu a partir de caso concreto, ao sabor da conveniência política do momento, tendo sido a única lei votada pelo Congresso Nacional durante o recesso pré-eleitoral e, talvez bem por isso, não escapou de incongruências e imperfeições.Miguel Reale Júnior, ao comentar tal diploma legislativo afirmou:Só se pode compreender tais exageros pelo clima emocional que caracterizou, especialmente por meio da mídia, a denúncia e o debate de caos de falsificação de remédios, questão politizada ao máximo em época eleitoral, com vistas a transformar o Direito Penal em espetáculo.Ao meu sentir, esta lei contém evidente impropriedade no que tange à quantidade de pena mínima prevista em seu preceito secundário, e até mesmo com relação ao tratamento isonômico que dispensa a condutas que reclamam tratamento diferenciado.Embora as condutas relacionadas no artigo 273 sejam danosas à saúde e merecedoras de severa punição na seara penal, fato é que se pune de maneira mais rigorosa aquele que falsifica, adultera, vende ou

importa produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais (pena mínima de 10 anos) do que aquele que comete homicídio simples (pena mínima de 06 anos), tráfico de drogas (pena mínima de 05 anos), ou mesmo aquele que pratica tortura (pena mínima de 02 anos, aumentada para 08 anos se resultar morte). Chega-se a incriminar exatamente da mesma forma aquele que adultera ou falsifica remédio e aquele que apenas expõe tal produto à venda. E mais: medicamentos e cosméticos receberam exatamente a mesma disciplina. Estas constatações demonstram que a pena mínima prevista no artigo 273 do Código Penal e seus parágrafos é desproporcional ao fim a que se presta a norma repressiva, ferindo de morte o princípio da proporcionalidade. Este princípio, encartado hoje em nosso contexto constitucional, teve sua sistematização e aplicação na doutrina e jurisprudência no período que se seguiu à 2ª Guerra Mundial, denominado na Alemanha de princípio da proibição do excesso, conforme nos expõe Scarance Fernandes (Processo Penal Constitucional, RT, 3ª ed., 2002). Na análise da atual doutrina sobre o princípio da proporcionalidade, chegamos à conclusão de que este se encontra fundamentado, constitucionalmente, nos alicerces que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito. É como leciona Paulo Bonavides: A localização do princípio da proporcionalidade dotada de majoritário grupo de defensores, após alguma vacilação - a nosso ver a mais adequada -, é a que o aloja no Estado de Direito, dando-lhe, assim, sua mais plausível e fundamental legitimação (11). (Curso de Direito Constitucional. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999). Ainda na análise deste princípio, aplicado aqui, especificamente, em matéria penal, destacamos um aspecto essencial do postulado da proporcionalidade, que é a consideração sobre a adequação. O mencionado autor assim se manifesta a respeito: Este aspecto, que governa o conteúdo do postulado normativo aplicativo da proporcionalidade, deve nos dizer se determinada medida representa o meio certo para levar a cabo um fim baseado no interesse público. Nesta oportunidade, deve ser examinada a adequação, a conformidade ou a validade do fim. Esta perspectiva se confinaria e até mesmo se confundiria com a vedação do arbítrio. Ajusta-se, pois, o meio ao fim pretendido, de modo que a medida seja apta a nos guiar à consecução do objetivo escolhido. (Bonavides, ob. cit., p. 360). Deduz-se que a apenação voltada para este delito específico não reproduz um meio certo para atingir o interesse público, posto que arbitra critérios não razoáveis em relação à conduta descrita no tipo penal. Em outras palavras, nesta hipótese não há uma adequação dedutível entre a ação do agente e a correspondente incriminação. Ainda sobre o aspecto da adequação, há de se analisar que a medida penal deve possuir não somente a denominada adequação qualitativa (qualidade para alcançar o fim pretendido), mas também a adequação quantitativa (a duração ou a intensidade da pena deve ser condizente com sua finalidade). (Scarance Fernandes, ob. cit., p. 54) A doutrina e a jurisprudência tratam, também, de um segundo elemento a complementar e integrar o princípio da proporcionalidade, qual seja, a necessidade. Não basta, assim, a adequação do meio ao fim. Além do meio ser idôneo, deve este gerar, de igual forma, a menor restrição possível ao indivíduo. Para se impor uma restrição a um indivíduo colocam-se, a quem exerce o poder, várias possibilidades de atuação, devendo ser escolhida a menos gravosa. (ob. cit., p. 55). Este elemento - necessidade, ao lado da adequação - integra a edificação e sistematização do princípio da proporcionalidade no Direito Penal. De outro norte, é forçoso reconhecer que, aplicando-se a pena prevista para o tipo do art. 273, 1.º-B, do Código Penal, haveria uma visível falta de sintonia - ou quebra de simetria - no contexto das penas previstas pela legislação repressiva (geral ou especial). Destarte, não somente a exasperação desnecessária se torna visível na análise da apenação deste tipo, mas também se verifica uma ruptura com a sistemática das penas estabelecidas para outros delitos de igual dimensão (tráfico de drogas, contrabando e descaminho, crimes contra o sistema financeiro e tributário e outros). Esta ruptura fez isolar e diferenciar o delito do art. 273, 1.º-B, do Código Penal, de outros tipos penais análogos, ao analisarmos o tempo de reclusão fixado ao condenado e também o próprio contexto histórico-legislativo no qual esta norma foi elaborada, como narrado acima. Considero, ainda, de suma necessidade demonstrar que a atuação do postulado da proporcionalidade não tem como escopo fazer prevalecer, a todo custo, benefícios exclusivos ao acusado. Diferentemente, o que se busca é a aplicação de equilíbrio na atuação penal, atentando-se não somente ao direito de defesa, mas também ao direito do Estado de punir firme e adequadamente ao mesmo tempo. Efetivamente, busca-se o estabelecimento de um esperado equilíbrio à atuação estatal de acusar e proteger o corpo social e, paralelamente, ao acusado, de cumprir uma pena eficaz e adequada ao delito praticado. Por derradeiro, anote-se que o princípio da proporcionalidade tem estrita correspondência, como visto acima, com o princípio da razoabilidade, que possui, aliás, os mesmos elementos integrantes (adequação, necessidade e proporcionalidade). Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus. É o voto. (...) O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser o caso de substituição de pena e de alteração do regime de cumprimento da pena para o aberto, no seguinte julgado: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 1º, 53, 59, II, E 273, 1º e 1º-B, I e VI, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MITIGAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ART. 273 DO CP. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. OFENSA AO ART. 44 DO CP. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO ESPECIAL DO PARQUET A QUE SE NEGA PROVIMENTO E APELO ADESIVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, PARA SUBSTITUIR A PENA DA RECORRENTE, ALTERANDO-SE, DE OFÍCIO, O

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O ABERTO.1. É inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário. Inteligência do enunciado 126 da Súmula desta Corte.2. A Lei 9.677/98, ao alterar a pena prevista para os delitos descritos no artigo 273 do Código Penal, mostrou-se excessivamente desproporcional, cabendo, portanto, ao Judiciário promover o ajuste principiológico da norma.3. Tratando-se de crime hediondo, de perigo abstrato, que tem como bem jurídico tutelado a saúde pública, mostra-se razoável a aplicação do preceito secundário do delito de tráfico de drogas ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. 4. O Superior Tribunal de Justiça, por diversas vezes, já assentou a possibilidade de início do cumprimento da pena em regime aberto, bem como de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, àqueles que tenham praticado crime de tráfico ilícito de entorpecentes ou outro crime hediondo, antes da entrada em vigor das Leis 11.343/06 e 11.464/07.5. Recurso Especial do Ministério Público não conhecido, dando-se provimento ao Apelo adesivo de Vilma Maria Segalin, para determinar ao Juízo da Vara das Execuções a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedendo-se, de ofício, o regime aberto para cumprimento da pena.(RESP - Processo n.º 2007.00109449 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 915442, STJ, SEXTA TURMA, public. DJE 01/02/2011, DTPB, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, VU) (negritei e sublinhei) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região entendeu ser o caso de alteração para delito de tráfico de drogas, no seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE (ANVISA). PRAMIL - SILDENAFIL. ARTIGO 273, 1º-B, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. MODALIDADE CULPOSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DE PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E HISTÓRICA DA LEI 9.677/98. ADOÇÃO DA PENA MÍNIMA COMINADA PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.1. Autoria e materialidade incontroversas.2. Não se mostra plausível a tese defensiva de erro de proibição pelo desconhecimento do caráter ilícito da conduta. O réu é militar da reserva remunerada, com razoável nível de instrução, e larga experiência em viagens internacionais.3. Em seu interrogatório, tentou ocultar seu histórico de viagens frequentes ao Paraguai, desmentido pela verificação do seu passaporte.4. A alegação de destinação para uso próprio não é crível e colide com o depoimento de três testemunhas.5. Evidências de que o apelante tinha plena consciência da ilicitude da importação do medicamento vasodilatador Pramil 50 mg que, aliás, se deu em expressiva quantidade, medicamento este não registrado junto à ANVISA, fabricado por laboratório que igualmente não possui registro/licença de referido órgão de vigilância sanitária.6. Afastada a hipótese da importação para uso próprio, cabe observar que para ensejar punição a título de culpa, o apelante deveria agir com inobservância das cautelas a que estaria obrigado para comercializar o produto, o que não é o caso dos autos, uma vez que é comerciante ilegal, o que impossibilita o reconhecimento do cometimento do crime na modalidade culposa.7. Face aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é nítido o rigor excessivo empregado pelo legislador na fixação da pena mínima aplicável aos delitos do art. 273, 1º-B, do CP. A interpretação sistemática da legislação penal conduz à adoção da pena mínima cominada para o crime de tráfico de drogas (art. 33, da Lei 11.343/06) como parâmetro na dosimetria da pena do delito em tela. Interpretação que beneficia o réu.8. Apelação parcialmente provida.(ARGINC - Processo n.º 0004211-55.2008.4.03.6119, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. e-DJF3 Judicial 1 30/09/2010, pág. 772, FONTE_ REPUBLICACAO, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES unanimidade) (negritei e sublinhei) Vale observar que as 30 (trinta) cartelas apreendidas, contendo cada uma 20 (vinte) comprimidos, do produto PRAMIL SIDENAFIL 50 MG, do Laboratório NOVOPHAR, embora não autorizada a importação e venda no Brasil pela ANVISA, não pode ser considerado mal tão grande a ponto de merecer reprimenda mínima de 10 (dez) anos de reclusão. De forma que, socorrendo-me da analogia in bonam partem, entendo ser aplicável somente a pena prevista para o crime de descaminho (artigo 334, Código Penal), que prevê reclusão de 1 (um) ano a 4 (quatro) anos. Tanto isso se mostra recomendável, que o próprio Ministério Público Federal houve por bem requerer a condenação nestes termos (fls. 449/451v). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo o coacusado LUCAS JOSÉ DE SOUZA da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime do artigo 334, 1º, alínea c, e artigo 273, 1º-B, inciso I, c/c artigo 69, todos do Código Penal, que faço com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. E, por outro lado, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar o réu JÚLIO CÉSAR SANTOS SOUZA nas penas previstas no artigo 334, 1º, alínea c do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. Analisando as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, denoto que o réu JÚLIO CÉSAR SANTOS SOUZA agiu com atitude consciente e premeditada, demonstrando um índice elevado de reprovabilidade em sua conduta; muito embora não revela possuir antecedentes criminais (fls. 206 e 208v); poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social e personalidade; o motivo do delito se

foram enganados pela pessoa vendedora dos aparelhos, porque o coacusado José Paulo Negrini adquiriu de um comerciante de nome Garbin da cidade de Fernandópolis os aparelhos apreendidos para uso na qualidade de aparelho telefônico entre sua propriedade rural e sua residência, tendo adquirido os aparelhos em loja especializada, cujo vendedor nada lhe informou acerca da necessidade de autorização da ANATEL. Asseverou que o coacusado Ronaldo Fabiano Negrini sequer deveria estar sendo processado, pois que somente estava na propriedade rural da família no momento da chegada dos fiscais da Anatel, não havendo qualquer tipo de prática ilícita por sua pessoa. Sustentou a ausência de dolo, o não conhecimento da necessidade de renovar a autorização para continuar operando os aparelhos apreendidos, a omissão do fornecedor/vendedor em informar aos acusados sobre a necessidade de autorização da ANATEL. Enfim, requereu que fosse julgado improcedente a presente ação penal, com a absolvição dos acusados, nos termos do artigo 386, inciso IV e V, do Código de Processo Penal ou, ainda, a aplicação do artigo 44 e incisos do Código Penal, em caso de condenação. É o essencial para o relatório.

II- DECIDO José Paulo Negrini e Ronaldo Fabiano Negrini foram denunciados pela prática do delito descrito no artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997. O citado artigo estabelece o seguinte: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. A materialidade do delito está devidamente comprovada nos autos por meio do Auto de Infração (fls. 7/9) e do Relatório Técnico elaborado pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL (fls. 4/6), os quais atestaram a existência de estação clandestina de telecomunicações, sem a devida autorização dos órgãos competentes. Conforme observo nos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 13 e 39), foi apreendido 1 (um) Transceptor, sem identificação, lacrado pelos fiscais da ANATEL sob nº 0003043; 1 (um) borne de antena, modelo Yagi 5 elem., lacrado pelos fiscais da ANATEL sob nº 0003026 e 1 (um) aparelho para base de telefonia sem fio, na forma retangular, de cor preta, com etiqueta na sua parte de trás, trazendo as informações: remoto - TX.169.29-AX.164.69, acompanhado do seu cabo conector. A autoria também é incontestada relativamente ao coacusado José Paulo Negrini, pois que ele confessou ter adquirido os equipamentos apreendidos para utilização em sua propriedade rural como se fosse um aparelho telefônico, no que acreditava estar agindo corretamente. Confirma-se o que ele disse no interrogatório (fls. 241/242). Que foi o interrogando quem adquiriu a aparelhagem apreendida pelos fiscais. Que os aparelhos foram adquiridos de pessoa conhecida como Garbin, moradora de Fernandópolis. Não se recorda se a compra e venda foi formalizada por meio de contrato ou se o vendedor forneceu ao interrogando Nota Fiscal ou outros documentos referentes a aparelhagem adquirida. Que a aparelhagem foi adquirida para que o interrogando e sua família pudessem fazer uso de telefone no imóvel rural, que não era servido por rede de telefonia fixa. Que, na época, também não havia sinal de celular disponível na localidade. Não sabe informar se outros proprietários da região também adquiriram aparelhos semelhantes na mesma ocasião. Que foi procurador pelo vendedor em seu imóvel rural. Que foi informado pelo vendedor que, além do preço para aquisição da aparelhagem, o interrogando deveria ainda pagar taxa anual para a ANATEL no valor aproximado, à época, de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais). Que o interrogando chegou a pagar a referida taxa em duas oportunidades, conforme documentação juntada aos autos. Posteriormente, não recebeu outros boletos para pagamento. Que ficou na posse da aparelhagem por aproximadamente três anos até a data da apreensão pelos fiscais. Que, quando adquiriu a aparelhagem, estava convicto de que o seu uso havia sido autorizado pela ANATEL. Tomou conhecimento que, à época da apreensão da aparelhagem, outros proprietários rurais da região também foram notificados por infrações semelhantes. É casado. Mora com esposa e dois filhos. Trabalha na propriedade rural própria. Não possui rendimento mensal. Planta tomates em sua propriedade, obtendo renda de aproximadamente R\$ 14.000,00 por ano. Estudou até o 4º ano do 1º grau. Nunca foi processado criminalmente antes. (...) Que o vendedor possuía uma loja na cidade de Fernandópolis. Quando a aparelhagem apresentava problemas, o interrogando levava os aparelhos até a loja do vendedor para os reparos necessários. Que o vendedor também se prontificava a atender eventuais pedidos de reparos na residência dos compradores. Após cuidadoso exame dos documentos trazidos aos autos e a confissão do coacusado José Paulo Negrini em Juízo, concluo haver prova dele ter praticado o delito descrito na denúncia. Por outro lado, em relação ao coacusado Ronaldo Fabiano Negrini, entendo não ter restado comprovada a autoria, uma vez que apenas estava presente quando da apreensão dos aparelhos, que foram adquiridos pelo genitor, ora coacusado José Paulo Negrini, para ser utilizado como meio de comunicação entre a residência e a propriedade rural do coacusado José Paulo. Em seu interrogatório em Juízo, Ronaldo Fabiano Negrini disse o seguinte (fl. 239): Que a aparelhagem descrita na denúncia foi adquirida pelo corréu José Paulo, genitor do interrogando. Que um dos aparelhos receptores ficava instalado na propriedade rural da família e o outro em imóvel urbano. Que os aparelhos foram adquiridos, tendo em vista que a área rural não era servida por linha de telefonia. Que a aparelhagem foi adquirida de um vendedor na cidade de Fernandópolis. Que o vendedor forneceu apenas a aparelhagem, sendo que as contas eram pagas para as concessionárias de serviço público de telefonia. Que outras pessoas na região também adquiriram na mesma ocasião aparelhagem semelhante para utilização em imóveis rurais. Que o vendedor informou que o aparelho apenas retransmitia os sinais das operadoras de telefonia. Não tinha conhecimento de que a utilização da aparelhagem era irregular, uma vez que em desacordo com as normas pertinentes. Acredita que a aparelhagem tenha sido apreendida pelos fiscais cerca de dois anos após a aquisição. É

solteiro. Mora com os pais e um irmão. Possui 2º grau completo e curso de técnico em radiologia. Trabalha com os pais na propriedade rural da família. Não possui salário fixo. Nunca foi processado criminalmente antes. (...) Que além da aparelhagem apreendida, a família do depoente possuía uma linha fixa convencional da telefônica no imóvel urbano. Que a aparelhagem adquirida era utilizada para que o sinal dessa linha telefônica pudesse ser utilizada no imóvel rural da família. A testemunha de defesa Gilberto Luiz Batbim (fl. 195) disse que o coacusado José Paulo adquiriu equipamento de telecomunicação e que fez licença para uso do mesmo, mas depois foi autuado pela ANATEL porque não teria renovado a licença, sendo que em tal ocasião José Paulo o procurara com os documentos. Afirmou também ter sido informado por José Paulo que o coacusado Ronaldo, seu filho, era quem estava no imóvel e teria assinado o documento, sendo que, até então, não havia conhecido Ronaldo, o qual não participara de qualquer momento do negócio e do serviço prestado por ele a José Paulo. Portanto, não restou comprovada a autoria em relação ao coacusado Ronaldo Fabiano Negrini, devendo ser ele absolvido. Noutro aspecto, entendo ser imprescindível para a aplicação da norma incriminadora que as telecomunicações possam vir a serem abaladas, diante da existência de dano, por meio da conduta do agente. Desta forma, do ponto de vista penal, a prática delituosa deve ocasionar, ao menos, uma possibilidade de prejuízo relevante ao interesse protegido pela norma, o que permitiria a criminalização da conduta, caso contrário, subsiste apenas a reprimenda na esfera administrativa. Segundo a Nota Técnica elaborada pelo Fiscal Carlos Augusto de Carvalho (vide fls. 5/6), das verificações realizadas, não ficou evidenciado a produção de radiointerferência, que também restou confirmado quando do depoimento prestado pelo mesmo em Juízo (fl. 210). Veja-se que em momento algum houve comprovação de efetivo prejuízo a terceiros ou, ainda, ao sistema de telecomunicação nacional, motivo pelo qual entendo ser a absolvição medida que se impõe. De certa forma, vê-se que o equipamento de telecomunicação apreendido apresenta pequena potência. Nesse aspecto, não dá para afastar a convicção de que a preocupação do legislador quanto ao artigo 183 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, foi a de proteger os atos de comunicação irregular feitos por rádios, as chamadas Rádios Comunitárias ou Rádios Piratas, em que as potências sabidamente são muito superiores e interferem em muitas atividades, notadamente na comunicação dos serviços de controle dos aeroportos. Confira-se o que decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito: PENAL: CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIOFREQUÊNCIA. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. RÁDIO CIDADÃO. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radiofrequência bem como a eventual existência de prejuízos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Verificando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, aplica-se o princípio da insignificância ao caso concreto. II. O aparelho apreendido tem potência de 4 (quatro) watts e não consta do laudo notícia de que interfira em frequências privativas de redes oficiais. Ademais, não há nos autos notícia de quaisquer prejuízos decorrentes de sua eventual utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo dos equipamentos e a ausência de provas quanto à existência de reais danos ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, deve ser aplicado o princípio da insignificância. III. Apelação desprovida. (TRF-3ª Região, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 50824, ACR-00104466720104036119, e-DJF3 - Data: 14/03/2013 - Fonte Republicação, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MELLO). DIREITO PENAL. CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. ART. 183 DA LEI 9.472/97. RADIOFREQUÊNCIA. TIPICIDADE. EQUIPAMENTO DE BAIXA POTÊNCIA. FALTA DE POTENCIALIDADE LESIVA. INEXISTÊNCIA DE DANOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. I. Tratando-se o preceito do art. 183 da Lei 9.472/97 de crime de perigo abstrato, não é necessário, para a sua consumação, um resultado danoso. Não obstante, deve ser analisado o efetivo potencial lesivo do aparelho de radiofrequência bem como a eventual existência de prejuízos, a fim de se verificar a tipicidade da conduta denunciada. Verificando-se ser baixo o potencial lesivo do equipamento e a inexistência de danos significativos, exsurge a aplicabilidade do princípio da insignificância ao caso concreto. II. O aparelho apreendido tem potência de 5 (cinco) watts e, segundo o laudo criminalístico, não interfere em frequências privativas de redes oficiais. Ademais, não há nos autos notícia de quaisquer prejuízos decorrentes de sua eventual utilização. Tendo-se em vista o baixo potencial lesivo dos equipamentos e a ausência de provas quanto à existência de reais danos ao Sistema Brasileiro de Telecomunicações, deve ser aplicado o princípio da insignificância. III. Apelação do réu provida para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. (TRF 3ª Região, ACR - Apelação Criminal - 37978, Apelação Criminal nº 0101680-53.1998.4.03.6119/SP, e-DJF3 Judicial 01/09/2011, página 655, Fonte Republicação, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES) (negritei e sublinhei) Desse modo, por não ter sido comprovado a autoria do delito em relação a Ronaldo Fabiano Negrini, deverá ele ser absolvido, enquanto em relação a José Paulo Negrini deve ser beneficiado pelo princípio da insignificância, em razão da baixa frequência do aparelho apreendido. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo os acusados RONALDO FABIANO NEGRINI e JOSÉ PAULO NEGRINI da imputação descrita na denúncia, de prática do crime de desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação (artigo 183, da Lei n.º 9.472/97), o que faço, em relação a Ronaldo Fabiano Negrini, com

amparo no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e em relação a José Paulo Negrini, com amparo no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Não havendo interposição de recurso pela acusação, arquivem-se os autos, após as anotações e comunicações de praxe. P. R. I. São José do Rio Preto, 3 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000293-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADRIANO DALAPRIA FERREIRA X RONALDO MEZAVILA RIBEIRO X MARCOS TERASSANI X LUIZ DONIZETTI ANIBAL(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E PR049770 - HAROLDO DA COSTA ANDRADE)

AUTOS N.º 2010.61.06.000293-7 - alterado para 0000293-14.2010.4.03.6106AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADOS: ADRIANO DELAPRIA FERREIRA, RONALDO MEZAVILA RIBEIRO, MARCOS TERASSANI e LUIZ DONIZETTI ANIBAL VISTOS, I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADRIANO DELAPRIA FERREIRA, RONALDO MEZAVILA RIBEIRO, MARCOS TERASSANI e LUIZ DONIZETTI ANIBAL como incurso na pena do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e, LUIZ DONIZETTI ANIBAL nas penas do crime do artigo 304 do mesmo diploma legal (fls. 4/8), alegando o seguinte:(...)Consta dos autos que, no dia 12/01/10, por volta das 4:30h, na altura do km 45,5 da BR 153, nas intermediações do Posto Monte Carlo, Município de São José do Rio Preto/SP, Policiais Rodoviários Federais, em operação de rotina, abordaram o veículo GM Corsa GLS, placas LCX 2405, e nele identificaram os acusados MARCOS TERASSANI, ADRIANO DELAPRIA FERREIRA e o proprietário do veículo, RONALDO MEZAVILA RIBEIRO.Os réus acima mencionados confessaram que atuavam como batedores do transporte de cigarros contrabandeados por outro veículo, isto é, davam apoio para que os produtos fossem transportados em segurança, procurando evitar qualquer ação policial.O veículo que transportava as mercadorias (cigarros) - caminhão marca M. Benz, modelo 1113, cor branca, ano 1975, placas LXA-4272-Mauá-SP - foi abordado pelos Policiais Rodoviários Federais próximo ao local onde se encontravam os três primeiros réus. Nele, encontraram seu condutor, o acusado LUIZ DONIZETTI ANIBAL, bem como grande quantidade de caixas de cigarro de marcas oriundas do Paraguai, cujo valor declarada ultrapassa US\$ 16.000,00 (fls. 30/31).Na ocasião, indagados a apresentarem a documentação dos veículos, LUIZ DONIZETTI ANIBAL apresentou Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), referente ao caminhão que transportava as mercadorias, materialmente falso.A materialidade e autoria delitivas encontram-se comprovadas por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/23), dos Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 24/25 e 28/29), do Termo de Retenção e Lacreção Fiscal de Veículo (fls. 30/31), do Boletim de Ocorrências (fls. 42/45) e do Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 115/119).Desse modo, vê-se que os acusados, com unidade de desígnios, os três primeiros como batedores e o último como transportador dos cigarros contrabandeados, ao adquirirem, manterem em depósito e ocultarem, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal, praticaram, inconteste, o crime previsto no art. 334, 1º, c e d, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.No mais, ao apresentar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLVV) materialmente inidôneo, a fim de ludibriar a fiscalização policial, LUIZ DONIZETTI ANIBAL, motorista do caminhão, praticou o delito do art. 304 do Código Penal.Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia ADRIANO DELAPRIA FERREIRA, RONALDO MEZAVILA RIBEIRO, MARCOS TERASSANI e LUIZ DONIZETTI ANIBAL pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, c e d, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, e, ainda, LUIZ DONIZETTI ANIBAL pela prática da conduta descrita no artigo 304, do Codex Penal, requerendo, após recebimento desta peça acusatória, sejam citados para responder à acusação, sendo processados até final para julgamento e condenação.Protesta-se, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas.(...)ROL DE TESTEMUNHAS:ROBERTO GUIMARÃES DOS SANTOS (fl. 02);PAULO ESTEVÃO CUNHA BARRETO (fl. 06).[SIC] A denúncia foi recebida em 1º de fevereiro de 2010 (fls. 9/v), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada de certidões de antecedentes criminais (fls. 24/40, 42/51, 58/64, 152/164, 220 e 223); apresentação de respostas às acusações, com rol de testemunhas (fls. 88/94, 95/103, 105/111, 113/118 e 194/204), sendo mantida a decisão de recebimento da denúncia, com designação de audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório do acusado (fls. 121/122 e 230). Juntou-se o Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 165/184). Instado a manifestar-se sobre a possibilidade de formulação de proposta de suspensão condicional do processo, o Ministério Público Federal não a propôs em relação aos acusados Luiz Donizetti Aníbal, Ronaldo Mezavila Ribeiro e Marcos Terassani (fls. 186/191) e Adriano Delapria Ferreira (fls. 225/6), sendo, então, determinado a remessa do processo ao Procurador-Geral da República, nos termos do artigo 28 do CPP (fls. 230/231). Foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa (fls. 265/8 e 277/284) e interrogados os acusados Adriano Delapria Ferreira, Ronaldo Mezavila Ribeiro e Luiz Donizetti Aníbal (fls. 318/321v). O Ministério Público Federal, reportando-se à notícia de óbito do coacusado Marcos Terassani, requereu a requisição de 2ª via da certidão de óbito ao Cartório de Registro Civil do Município de Doutor Camargo/PR (fls. 293/4). Apresentou a defesa do coacusado Marcos Terassani cópia autenticada da certidão de óbito, expedida em 1º.11.2011 pelo Serviço Distrital De Doutor Camargo, Comarca de Maringá/PR, e requereu a extinção da punibilidade e levantamento da fiança em

favor dos familiares dele (fls. 297/9v). O Ministério Público Federal requereu a juntada de certidão de óbito em via original (fl. 305). A defesa do aludido coacusado, assegurando ser autêntica a certidão juntada, requereu a extinção da punibilidade de Marcos Terassani (fls. 309/310), com o que o Ministério Público Federal concordou (fl. 312). Decretou-se a extinção da punibilidade de Marcos Terassani, com determinação de expedição de alvará de levantamento da fiança depositada por ele (fls. 330/v). O acusado Luiz Donizetti Aníbal foi interrogado no Juízo Federal Criminal e JEF de Maringá/PR (fls. 352 e 352-B). Instadas as partes a requererem diligências (fl. 353), a acusação afirmou nada ter a requerer (fls. 354/6), enquanto a defesa não se manifestou no prazo legal (fl. 357). Em alegações finais (fls. 358/366), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada aos acusados, na medida em que a materialidade delitiva e as respectivas autorias encontram-se, à saciedade, provadas nos presentes autos. Em relação à materialidade delitiva, afirmou que a comprovação se dava pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 2/23), os Autos de Apresentação e Apreensão (fls. 24/25 e 28/29), do Termo de Retenção e Lacreção Fiscal (fls. 30/31), do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículo (fls. 32/39), do Boletim de Ocorrência (fls. 42/45), do Laudo de Exame Documentoscópico (fls. 115/118), do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal dos cigarros (fls. 14/19 e 23) e do Laudo de Exame de Veículo Terrestre (fls. 162/180). Relativamente à autoria, sustentou que todos os acusados tinham conhecimento do transporte de cigarros irregularmente importados, inclusive o acusado Ronaldo Mezavila Ribeiro, que também confessou ter ciência dos cigarros transportados quando interrogado na fase policial. Requereu a condenação de Adriano Delapria Ferreira, Ronaldo Mezavila Ribeiro e Luiz Donizetti Aníbal pela prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, alíneas c e d, c/c artigo 29, ambos do Código Penal, e a absolvição de Luiz Donizetti Aníbal pela prática do delito do art. 304 do mesmo Código, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que ausente o dolo relativamente a este delito. Também em alegações finais (fls. 373/5), a defesa de Luiz Donizetti Aníbal assegurou ter sido vítima e as provas só corroboravam para a sua absolvição, porque não foi possível provar o contrário de que ele: a) não é o proprietário do veículo; b) não é o dono da carga visível (ração), tampouco da ocultação (cigarros); c) não sabia da existência do cigarro; d) estava convicto que o documento do veículo era verdadeiro, tanto que o apresentou livre e espontaneamente aos policiais; e) é e sempre foi motorista de caminhão e por este motivo aceitou o serviço de dirigir o veículo para levar uma carga de ração, ignorando totalmente as condições dos documentos deste e que sob a carga de ração existiam cigarros; f) nunca foi preso ou processado criminalmente por qualquer prática delituosa; g) não tem e nunca teve vínculo empregatício, de amizade, sociedade, comercial ou empresarial com os demais acusados; h) nunca importou, adquiriu ou transportou produtos de contrabando de qualquer lugar que seja; i) nunca introduziu ou tentou introduzir de forma oculta mercadoria contrabandeada com o fim de burlar o fisco sonegando impostos. Também em alegações finais (fls. 378/388), a defesa de Adriano Delapria Ferreira e Ronaldo Mezavila Ribeiro sustentou que o crime de descaminho não pode ser levado a efeito sem comprovação da constituição definitiva do crédito tributário, sendo que nos autos não há informações se foi instaurado procedimento administrativo-fiscal. Asseverou também não haver informações sobre o valor do tributo elidido, motivo pelo qual entende que deve ser aplicado o princípio da insignificância, pois, tendo sido 4 (quatro) acusados, não se tem o valor individual superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de imposto para cada um. Por concluir não haver prova de constituição definitiva do crédito tributário (conduta atípica), requereu a absolvição, nos termos do art. 386, III, do CPP ou, alternativamente, não havendo certeza sobre o valor do imposto iludido, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo (insuficiência de prova), requereu que fosse nos termos do art. 386, VII, do CPP, ou, subsidiariamente, fosse aplicado o princípio da insignificância. Por fim, em caso de condenação, requereu que fosse aplicada a pena mínima, por serem os acusados primários. É o essencial para o relatório.

II - DECISO

Inicialmente, da análise dos autos, vê-se que remanesce neles a apreciação das condutas dos acusados Adriano Delapria Ferreira, Ronaldo Mezavila Ribeiro e Luiz Donizetti Aníbal, haja vista que o coacusado Marcos Terassani veio a óbito em 28.10.2011, conforme certidão de fl. 306, motivo pelo qual foi decretada a extinção de sua punibilidade, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal (fls. 330/v). Passo, então a analisar os fatos narrados na denúncia relativamente aos acusados Adriano Delapria Ferreira, Ronaldo Mezavila Ribeiro e Luiz Donizetti Aníbal, que foram acusados de praticar conduta criminosa de descaminho, sendo o último também pela prática do delito previsto no artigo 304 do Código Penal.

A - ARTIGO 334, 1º, ALÍNEAS C E D, CÓDIGO PENAL

Artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, estabelece o seguinte: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965)d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio

irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) 3º - A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) A materialidade do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal está cabalmente comprovada pelo Termo de Retenção e Lacreção Fiscal n.º 003/2010 (fls. 30/31) e Auto de Infração n.º 0810700/00128/10 - 10811-000.014/2010-2 (fls. 14/9), complementando às fls. 22/23, os quais demonstram que os cigarros apreendidos, de origem estrangeira, não apresentavam a documentação legal de internação no Brasil e foram avaliadas em R\$ 63.840,00 (sessenta e três mil e oitocentos e quarenta reais). De igual modo, a autoria também restou de forma robusta provada nos autos, relativamente aos acusados Adriano Delapria Ferreira, Ronaldo Mezavila Ribeiro e Luiz Donizetti Aníbal, haja vista que foram presos em flagrante quando transportavam as mercadorias estrangeiras (cigarros), que se encontravam acondicionados no caminhão M. Benz, modelo 1113, branco, ano 1975, placas LXA-4272-Mauá/SP, que vinha da cidade de Guairá/PR, com destino a João Pinheiro/MG, sendo os dois primeiros na qualidade de batedores e o terceiro na motorista do caminhão transportador dos cigarros descaminhados. Por sinal, quanto à conduta dos acusados, identifica-se como descaminho, na medida em que os cigarros apreendidos [marcas PLAY, PALERMO, BLITZ e CALVERT (fl. 23)] não eram daqueles de fabricação nacional e de importação proibida. Nesse aspecto, para inteirar-me sobre os fabricantes de cigarros nacionais, no site <http://ftp.receita.fazenda.gov.br/DestinacaoMercadorias/ProgramaNacCombCigarroIllegal/MarcasProdFabricantes.htm>, encontrei relação dos fabricantes Souza Cruz S/A, Philip Morris Brasil Indústria e Comércio Ltda, Golden Leaf Tobacco Ltda, Real Tabacos Ltda, Phoenix Indústria e Comércio de Tabacos Ltda, American Blend Importação, Exportação, Indústria & Comércio de Tabacos Ltda, Ciamérica - Cigarros Americana Ltda, Bellavana Indústria, Comércio, Importação, Exportação de Tabacos Ltda e Dicina Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Tabacos Ltda. Na sequência da consulta, numa verificação individualizada em cada quadro de cada um dos fabricantes citados, em nenhum deles constou as marcas constantes do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810700-00128/10 (fl. 23), no caso as marcas PLAY, PALERMO, BLITZ e CALVERT. Observei que o acusado Luiz Donizetti Aníbal tanto na fase policial quanto em Juízo confirmou os fatos narrados na denúncia e teria sido contratado pelos coacusados Marcos e Adriano para função de motorista de um caminhão com carga de misturão (ração animal), que sairia da cidade de Guairá/PR com destino a João Pinheiro/MG, e não tinha conhecimento nem da carga de cigarros e nem da falsidade dos documentos do caminhão. Mais: pegou o caminhão na cidade de Guairá/PR em um posto já carregado e não conferiu a carga ao pegar o caminhão e não a achou leve, porque realmente o misturão (ração para gado) é uma carga leve, nem tampouco achou estranho os acusados Marcos e Adriano estarem em um carro próximo ao caminhão, pois pensou que iriam realmente a negócio para o Estado de Minas Gerais e também porque o valor contratado para ele, na função de motorista, era o preço de comissão mesmo, ou seja, de 15% (quinze por cento). Observei, também, que o coacusado Adriano Delapria Ferreira, na fase judicial, confessou a prática do delito, dizendo que praticou o ato devido a dificuldades financeiras e quem ofereceu a empreitada foi o acusado Marcos (falecido). Mais: saíram de Guairá/PR e o acusado Ronaldo foi convidado a participar. Afirmou, por fim, que ele, Marcos e Luiz (motorista) sabiam do contrabando e que somente Ronaldo não tinha conhecimento do ilícito. O acusado Ronaldo, por sua vez, sustentou em Juízo que não tinha conhecimento de que serviria de batedor de um caminhão de cigarros contrabandeados e que viajava junto com Marcos e Adriano para arrumar emprego. Da análise cuidadosa dos depoimentos feitos em Juízo, assim como dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autoria do crime de descaminho recai realmente sobre todos os acusados (Adriano, Marcos e Ronaldo). Explico. Confessou Adriano ser o proprietário (juntamente com Marcos - já falecido) dos cigarros descaminhados, bem como também ele, Marcos e Luiz tinham conhecimento do descaminho. Já o coacusado Luiz Donizetti Aníbal, ainda que tenha alegado desconhecer que carregava cigarros descaminhados, as provas o contradizem. Com feito, os policiais que fizeram a prisão em flagrante dos acusados afirmaram que tanto os acusados que estavam no veículo Corsa quanto o motorista do caminhão confessaram que o cigarro era procedente do Paraguai. E, por outro lado, o coacusado Adriano, em Juízo, afirmou que Luiz tinha conhecimento do descaminho, sendo que em ofício encaminhado à Delegacia de Polícia Federal desta cidade, a empresa Cocamar - Cooperativa Agroindustrial informou que a Nota Fiscal que ele trazia consigo relativamente ao misturão era autêntica e, ainda, informou que a compra e a retirada do produto foram realizadas pelo Sr. Luiz Donizete Aníbal, no dia 8.1.2010 (fl. 21). Portanto, a alegação do coacusado Luiz de que desconhecia a carga do caminhão não tem como ser aceita, porquanto no dia 8.1.2010 ele próprio comprou e retirou o produto misturão da empresa Cocamar e, depois disso, resta evidente que a carga dos cigarros foi colocada debaixo do misturão. E, por fim, relativamente ao coacusado Ronaldo, a autoria também é certa em relação a ele. Não há como acreditar na versão apresentada em Juízo de que estava indo somente a trabalho para Minas Gerais. Mesmo porque o coacusado Ronaldo já estava empregado e por isso não precisava de outro emprego. Depois, no próprio carro dele havia um aparelho de rádio transmissor utilizado por indivíduos que praticam este tipo de delito. E, ademais, ele não é primário no delito de descaminho já tendo sido preso em flagrante, conforme ele mesmo afirmou, com pneus no carro e na companhia de Marcos. Veja-se que a conduta voltada ao delito o persegue. Vou além. As testemunhas de defesa apenas fizeram algumas menções sobre as pessoas dos acusados, mas nada sabendo sobre

os fatos ora examinados. Concluo, então, estar devidamente configurado a solidez do propósito delitivo (dolo) dos acusados, que em unidade de desígnios, Adriano e Ronaldo, como batedores, e Luiz como transportador dos cigarros descaminhados, ao adquirirem, manterem em depósito e ocultarem, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sem a devida documentação fiscal, praticaram, incontestemente, o delito do artigo 334, 1º, c e d, combinado com artigo 29, ambos do Código Penal. E admito os testemunhos prestados por policiais, porquanto a acusação foi atribuída pelo Ministério Público Federal, que, em obediência à legislação, arrolou como testemunhas de acusação os policiais que efetuaram a abordagem. Tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que: PENAL CONTRABANDO E TRÁFICO DE LANÇA-PERFUME, TESTEMUNHOS DE POLICIAIS, DOLO COMPROVADO, REDUÇÃO DA PENA.1 - O fato de as testemunhas estarem investidas na condição de policial, não as tornam impedidas ou suspeitas para prestar depoimento.2 - Dolo devidamente caracterizado diante da convicção do ilícito, réu assumiu o risco no transporte de lança perfume.3 - processos em andamento não retiram a primariedade do agente.4 - recurso parcialmente provido para redução da pena.(ACR. N.º 94.03102113-6, Relator Juiz Roberto Haddad, publ. DJ, 09-04-96, pág. 22573) (sublinhei e negritei) Deixo consignado que as mercadorias apreendidas (cigarros) perfazem a quantia de R\$ 63.840,00 (sessenta e três mil e oitocentos e quarenta reais). Em nova consulta do site <http://www.receita.fazenda.gov.br/aduana/viajantes/IsenTribBagagem.htm>, encontrei as seguintes informações:Isenção de Tributos sobre a BagagemATENÇÃO: Os bens integrantes de bagagem que forem desembaraçados com isenção de tributos não podem ser depositados para fins comerciais ou expostos à venda, nem vendidos, senão com autorização da Aduana e com o pagamento dos tributos cabíveis. Isenções de Caráter Geral O viajante que ingressa no Brasil tem direito à isenção de tributos sobre os bens que ele trouxer do exterior desde que estes estejam incluídos no conceito de bagagem e nos limites e condições a seguir. Se incluídos no conceito de bagagem acompanhada: Roupas e outros objetos de uso ou consumo pessoal; Livros, folhetos e periódicos; e Outros bens, observados simultaneamente o limite de valor global (cota de isenção) e o limite quantitativo, aplicável o limite de valor global corresponde a: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. Desse modo, o valor citado [R\$ 63.840,00 (sessenta e três mil e oitocentos e quarenta reais)] supere em muito a quota de isenção que é de US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre, motivo pelo qual não há de se falar em aplicação do princípio da insignificância. Nessa linha de raciocínio, o prejuízo que recai ao erário, estende-se às empresas lícitas, uma vez que, cientes da obrigação de recolher os impostos, ficam impedidas de vender suas mercadorias por preços inferiores, tal como acontece com os tidos comerciantes informais. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:PENAL - DESCAMINHO (art. 334, 1º,c e d do CP.) - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - DESCABÍVEL - PROVAS - DOLO- CONFIGURADO - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA-COMPROVADAS- RECURSO IMPROVIDO.1- Se a mercadoria apreendida ultrapassou o valor da isenção permitida, não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância.2- Dolo configurado, eis que tinha o acusado consciência de que estava transportando mercadorias alienígenas, sem a cobertura dos documentos necessários. 3- Delito caracterizado, tendo em vista que o objeto tutelado é o erário público, o qual efetivamente foi lesado pela evasão de tributos. 4- Autoria e materialidade delitiva comprovada pelo conjunto probatório sólido carreado para os autos.5- Condenação mantida.(TRF da 3ª Região - Rel. Juiz ROBERTO HADDAD - Proc. nº 2001.03.99.051299-1/SP - 1.ª Turma, DJ de 06/05/2002 - pág. 257).B - ARTIGO 304 DO CÓDIGO PENALO artigo 304 do Código Penal estabelece o seguinte:Uso de documento falsoArt. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Ainda que tenha sido devidamente comprovada a autoria do coacusado Luiz Donizetti Aníbal no tocante à prática do delito de descaminho, entendo que o mesmo não ocorreu em relação ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, uma vez que o conjunto probatório se mostra frágil, não oferecendo a necessária certeza para que se conclua ter sido ele autor ou mesmo partícipe do referido delito. E assim penso porque Luiz Donizetti afirmou que foi contratado como motorista para levar a carga do caminhão carregado de cigarros descaminhados. Disse que pegou o caminhão em um posto na cidade de Guaíra/PR, já carregado e com os documentos no porta luvas, sendo referido caminhão alugado por Marcos e Adriano. Diante da existência de dúvida acerca da autoria no tocante ao delito previsto no artigo 304 do Código Penal, há de ser-lhe aplicado o princípio do in dubio pro reo, para o fim de absolvê-lo desta imputação contida na denúncia. Ademais, conforme bem salientou o representante do Ministério Público Federal, também encontra-se ausente a previsão da modalidade culposa para o delito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, absolvo o acusado LUIZ DONIZETTI ANÍBAL da imputação descrita na denúncia, no caso a prática do crime do artigo 304 do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E, por outro lado, julgo procedente o pedido de decreto condenatório formulado na denúncia para o fim de condenar os réus ADRIANO DELAPRIA FERREIRA, RONALDO MEZAVILA RIBEIRO e LUIZ DONIZETTI ANÍBAL na pena prevista no artigo 334, 1º, alíneas c e d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Passo, então, a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e

68, caput, do Código Penal, e artigo 387, incisos I a VI, do Código de Processo Penal. A - ADRIANO DELAPRIA FERREIRA Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais (fls. 42, 46, 58, 152/4, 220 e 223), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. Considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal, incabível a atenuação em razão da confissão espontânea (art. 65, III, d, CP). E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. B - RONALDO MEZAVILA RIBEIRO Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais (fls. 43, 47, 59 e 156/8), sua conduta social e personalidade não foram devidamente apuradas, motivo pelo qual fixo a pena-base privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. C - LUIZ DONIZETTI ANÍBAL Considerando apenas a culpabilidade do réu, pois que agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, não possui antecedentes criminais (fls. 50, 63 e 162/4), sua conduta social e personalidade foram atestadas como sendo boas, motivo pelo qual fixo a pena-base, privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão. E, diante da inexistência de qualquer outra circunstância judicial ou legal a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, e 3º do CP). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, bem como seus antecedentes e que a medida seja suficiente para a reeducação, substituo-a por uma pena restritiva de direitos, consistente no pagamento de prestação pecuniária, no importe de 5 (cinco) salários mínimos (art. 44, 2º, e art. 45, 1º, CP), que será revertido em benefício de uma entidade beneficente a critério do Juízo da Execução. Os réus pagarão o valor das custas processuais. Transitada em julgado, deverão ser inseridos os nomes dos réus no rol dos culpados, bem como deverá ser oficiado ao INI e à Justiça Eleitoral. Os valores da fiança e o numerário apreendido deverão ser utilizados para o pagamento das custas e da prestação pecuniária (art. 336, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011) e o restante entregue a quem a prestou (art. 347, CPP), observando que em relação a MARCOS TERASSANI elas já foram levantadas, em virtude de óbito e extinção da punibilidade (fls. 330v, 341 e 343). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que tome as providências no sentido de dar destinação legal ao Caminhão apreendido. P.R.I. São José do Rio Preto, 27 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2091

ACAO CIVIL PUBLICA

0005490-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005490-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ACUCAR GUARANI S/A - UNIDADE TANABI(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA(SP084934 - AIRES VIGO) X ACUCAR GUARANI S/A - USINA CRUZ ALTA(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X ACUCAR GUARANI S/A - UNIDADE SEVERINIA(SP059262 - LIELSON SANTANA E SP120807 - JULIO

MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Vistos. Trata-se de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO FEDERAL, AÇUCAR GUARANI S/A - UNIDADE TANABI, BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA, AÇUCAR GUARANI S/A - USINA CRUZ ALTA e AÇUCAR GUARANI S/A - UNIDADE SEVERÍNIA, em que a parte autora pleiteia: a) condenação da União Federal a exigir e analisar os Planos de Assistência Social (PAS) e fiscalizar seu fiel cumprimento pelas corrés, por outras pessoas que venham a explorar o setor sucroalcooleiro e por todos os produtores de cana-de-açúcar na área de competência da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65; b) a condenação dos produtores de açúcar e álcool réus a realizarem os depósitos de que trata o 2º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65 e a elaborarem e executarem o Plano de Assistência Social (PAS), nos termos da Lei nº 4.870/65, em relação a presente e futuras safras, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (SIT/MTE); c) condenação dos produtores de açúcar e álcool réus a aplicarem as quantias referentes ao PAS em benefício dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, mantendo contabilidade específica para os recursos e contas bancárias exclusivas para este fim; e d) aplicação de multa diária de R\$20.000,00 para hipótese de descumprimento das obrigações impostas aos réus. Relata o Ministério Público Federal que instaurou procedimento administrativo a fim de averiguar o cumprimento da correta implantação e execução do PAS, instituído pelo artigo 36 da Lei nº 4.870/65, pelos produtores de açúcar e álcool da região, bem como se a União está cumprindo seu dever legal de aprovar e fiscalizar a execução dos citados planos. As usinas, sindicatos de trabalhadores rurais e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) não comprovaram a efetiva aplicação, em benefício dos trabalhadores, das porcentagens previstas em lei em assistência social, nem a aprovação dos planos de assistência social (PAS) pela União, nos termos da Lei nº 4.870/65. Afirma que, apesar de o PAS ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, e estar plenamente em vigor, não vem sendo cumprido pelos produtores de cana, açúcar e álcool, nem pela União, entidade política a quem cabe aprovar e fiscalizar sua implantação. Sustenta, em síntese, que o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 impôs aos produtores de cana, açúcar e álcool, a obrigatoriedade de aplicação, em benefício dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, de percentuais incidentes sobre os preços oficiais do saco de açúcar, da tonelada da cana-de-açúcar entre as usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistência médica, mediante plano de sua iniciativa, submetido ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Aduz que algumas usinas alegam que prestam assistência médica aos seus trabalhadores, porém o objetivo do PAS é mais abrangente, pois engloba a assistência social como um todo, incluindo melhorias na educação, segurança no trabalho, higiene, amparo às mulheres grávidas, entre outros. A incumbência de fiscalização dos planos, antes atribuída ao Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA), com sua extinção passou ao MAPA, conforme artigo 27, inciso I, alíneas o e p, da Lei nº 10.683/2003. Afirma ainda que o PAS foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 195, que impõe a obrigatoriedade da sociedade no financiamento da seguridade social e assistência social, e artigo 7º, pois objetiva melhorar a condição social do trabalhador. Sustenta que o PAS não é contribuição social, de natureza tributária, prevista nos incisos do artigo 195 da Constituição Federal, nem de repasse de dinheiro em espécie ao trabalhador, mas obrigação de fazer, consistente na atuação direta de parcela da sociedade, mais precisamente dos produtores de cana, açúcar e álcool, cujo objetivo é a prestação direta de assistência social aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, a fim de minimizar os malefícios causados a estes trabalhadores. Aduz também que liberação dos preços não conduz à revogação do PAS, que tinha como base de cálculo o preço oficial (tabelamento oficial), uma vez que a liberação dos preços não impede que os produtores de cana, açúcar e álcool, destinem parte de sua receita em benefício dos trabalhadores do setor, utilizando-se, para tanto, como base de cálculo do valor mínimo a ser aplicado no PAS, o valor de mercado da produção. Pede, por fim, a concessão da tutela antecipada, para determinar que as empresas réus realizem os depósitos de que trata o artigo 36, 2º, da Lei nº 4.870/65 e imponha a elas a obrigação de elaborarem o PAS no prazo de 60 dias, e para obrigar a União a exigir, analisar e fiscalizar a apresentação dos planos pelas empresas réus, com a imposição de multa diária de R\$20.000,00 em caso de descumprimento da ordem judicial. À inicial, o Ministério Público Federal acostou procedimento administrativo de tutela coletiva, apensado aos autos em seis volumes (fls. 01/1042). A União Federal apresentou manifestação preliminar com documentos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 29/66). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/verso). As réus AÇUCAR GUARANI S/A (UNIDADE TANABI), AÇUCAR GUARANI S/A (USINA CRUZ ALTA) e AÇUCAR GUARANI S/A (UNIDADE SEVERÍNIA) apresentaram contestação (fls. 86/150) e aduziram o seguinte: preliminarmente, a) a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor ação civil pública para discussão de questão tributária e defesa de direitos individuais homogêneos; b) suspensão da presente ação, diante da tramitação de outras duas demandas em face da ré em que se pleiteia o cumprimento do artigo 36 da Lei nº 4.870/65. No mérito, argumentam: c) a não-recepção da Lei nº 4.870/65 pela Constituição Federal de 1988, que contemplou o regime da Seguridade Social, não podendo ser criadas contribuições a não ser por lei complementar e nem contribuições sociais para cada setor individualmente, e, por não estar conforme o sistema, tornou-se inválida; d) considerada a exação como obrigação de fazer, estaria o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 totalmente sem suporte constitucional, ante o fim do intervencionismo econômico do Estado, com os

novos vetores da livre iniciativa e concorrência; e) a inexistência de preços oficiais do açúcar, álcool e cana inviabiliza qualquer cobrança quanto ao cumprimento das obrigações relativas ao PAS; e f) observância do direcionamento de numerários a setores assistenciais. A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação com documentos (fls. 151/192), e pugnou pela improcedência da ação ao argumento de que: a) a exação que tem por fim custear o PAS deixou de ser exigível desde 1998, quando passou a vigorar o sistema de preços livres de cana, açúcar e álcool, não havendo mais os preços oficiais a servir de base para a incidência das contribuições previstas no artigo 36 da Lei nº 4.870/65, o que levou a cessação dos recursos necessários ao custeio da assistência social aos trabalhadores da agroindústria canavieira; dessa maneira, alega que a atividade que antes era vinculada transmudou-se para atividade discricionária da Administração Pública Federal, seara na qual inadmissível o controle judicial; b) não houve fiscalização da aplicação dos recursos previstos na Lei nº 4.870/65 por haver opção por aguardar o desfecho da controvérsia no Poder Judiciário acerca da subsistência ou não da exigibilidade das contribuições previstas no artigo 36; c) não há ilicitude na omissão da UNIÃO visto que não há base de cálculo para a hipótese de incidência tributária e, via de conseqüência, fonte de custeio para o programa de assistência social e objeto a ser fiscalizado; e d) inaplicabilidade da multa pelo fato de que se abstém de fiscalizar ante a falta de definição acerca da juridicidade da exação que fomentaria o PAS. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se acerca das contestações e documentos (fls. 194/217), refutou as preliminares argüidas e reiterou as exposições da inicial. Em seguida, emendou a inicial para incluir a BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA no pólo passivo da demanda (fls. 249). A ré BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA apresentou sua defesa (fls. 257/288) e alegou, em sede preliminar: a) a impossibilidade jurídica do pedido, diante da ausência de regulamentação do PAS; b) falta de interesse de agir em decorrência do cumprimento do PAS, visto que a ré aplica valores superiores aos percentuais previstos no artigo 36 da Lei nº 4.870/65; c) a ilegitimidade da parte autora, pois não há dano ou lesão ao interesse dos trabalhadores, tendo em vista que a ré implementou a assistência social em benefícios deles; d) inadequação da via eleita, visto que a obrigação prevista no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 tem nítida natureza tributária. No mérito, sustentou que: f) destina valores superiores aos percentuais que seriam devidos, com base no artigo 36, da Lei nº 4.870/65, em assistência social a seus funcionários; g) a validade do plano de assistência social implementado e executado pela ré, por subsumir-se perfeitamente ao modelo estabelecido pelo artigo 36 da Lei nº 4.870/65, com produção dos efeitos para o qual foi criado, descontando-se os valores aplicados nos planos de assistência social em benefícios dos trabalhadores. Apresentou documentos (289/448 e 451/514). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL manifestou-se acerca da contestação e documentos da ré BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA (fls. 519/521), refutou as preliminares argüidas e pugnou pela regular prosseguimento do feito. A ré AÇÚCAR GUARANI S/A., por seus três estabelecimentos, carrou aos autos a alteração de sua razão social e procuração (fls. 523/574). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, no termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que a questão controversa é eminentemente de direito, sendo suficientes para julgamento da lide as provas documentais já acostadas aos autos. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA Primeiramente, afastado a alegação de inadequação da via eleita, deduzida pela ré BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. por tratar a presente ação civil pública de matéria atinente a tributo, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Como se verá mais detalhadamente no mérito, o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 não institui qualquer tributo, porquanto veicula direito de natureza social dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM Alega a ré AÇUCAR GUARANI S/A, por seus três estabelecimentos, ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a demanda porque estaríamos diante de direitos divisíveis. O direito social previsto no artigo 36 da Lei nº 4.870/65, entretanto, tem natureza de direito coletivo, porquanto, nos termos do artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.078/90, é destinado ao grupo de trabalhadores de cada usina de açúcar e álcool ré, sem que se possa identificar a quota individual de qualquer deles. Demais disso, o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece que é função institucional do Ministério Público promover ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, no que se contém, portanto, o objeto da presente ação. O Ministério Público Federal, por conseguinte, é parte legítima para propositura da demanda. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E FALTA DE INTERESSE DE AGIR Alega ainda a ré BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA impossibilidade jurídica do pedido, dada a ausência de regulamentação legislativa a respeito da execução do PAS pelo Decreto-Lei nº 308/67; e falta de interesse de agir visto que se não há regulamentação do PAS no ordenamento jurídico, não houve o descumprimento da obrigação. Contudo, mencionadas alegações são atinentes ao próprio mérito, de sorte que com ele deverão ser analisadas. Da mesma forma as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse de agir aduzidas pela ré BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. tratam de matéria de mérito, visto que alega a implementação de assistência social em condições superiores às exigidas pelo PAS, inexistindo dano ou lesão ao interesse dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Afasto, assim, também as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, legitimidade ativa e de falta de interesse de agir deduzidas pela ré BERTOLO AGROINDUSTRIAL LTDA. Ademais, ante a resistência das rés em cumprir o disposto nos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65, tem o Ministério Público Federal necessidade da intervenção judicial para satisfação da pretensão deduzida, sendo ainda, como visto, adequada a via da ação civil pública para tanto. Presente, pois, o interesse de

agir. **SUSPENSÃO DO FEITO** Por fim, ainda em preliminares, alega a ré AÇUCAR GUARANI S/A, por seus três estabelecimentos, que há identidade de pedido e causa de pedir desta ação civil pública com outras duas em trâmite nas Comarcas de Bebedouro/SP e Sertãozinho/SP. Não há, porém, identidade de partes, visto que somente neste feito está presente a União Federal, a quem incumbiria, segundo a parte autora, a fiscalização do cumprimento dos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65. Assim, ainda que idênticos os pedidos e causa de pedir, eventual sentença proferida naqueles casos não tem o condão de fazer coisa julgada ou mesmo permitir a suspensão do presente feito, visto que as partes são diversas. Demais disso, uma vez que a União recusa-se a fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65, como se infere de sua contestação, inócuas seriam as sentenças, ainda que de procedência, proferidas nas ações civis públicas ajuizadas sem sua presença no pólo passivo, já que remanesceria a inexistência de fiscalização para assegurar a eficácia da norma e do comando judicial. Necessária, portanto, a presença da União no pólo passivo. E, pela necessária presença da União no pólo passivo da demanda, é competente a Justiça Federal para processar e julgar o feito (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), bem como é legitimado o Ministério Público Federal para propor a ação (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93). Descabe, portanto, suspender a presente ação em decorrência da tramitação de feitos que eventualmente versem sobre a mesma causa de pedir e que, do que se tira dos documentos de fls. 106/108, estão em trâmite perante a Justiça do Trabalho. Afastadas todas as preliminares suscitadas, não havendo outras questões processuais a resolver, passo ao exame do mérito.

RECEPÇÃO DO PAS PELA CF/88 E NATUREZA JURÍDICA O Plano de Assistência Social (PAS) previsto na Lei nº 4.870/65 não tem natureza tributária, mas sim natureza de direito social e como tal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. O PAS compreende um conjunto de ações das usinas de açúcar e álcool e dos produtores de cana para atendimento à saúde e à assistência social dos trabalhadores do setor canavieiro, mediante o qual devem ser-lhes prestados serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, segundo impõe o artigo 36 da Lei nº 4.870/65. Veja-se o inteiro teor do artigo 36 da Lei nº 4.870/65: Lei nº 4.870/65 Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Os artigos 6º (este em sua redação original) e 7º da Constituição Federal de 1988 assim dispõem: Constituição Federal de 1988 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: Estão a saúde e a assistência social, dessa forma, no rol dos direitos sociais fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e compreendem as obrigações de fazer expressas no artigo 36 da Lei nº 4.870/65. A Constituição Federal, portanto, recepcionou o artigo 36 da Lei nº 4.870/65, porquanto compatível com os direitos sociais que assegura. De outra parte, os direitos à saúde e à assistência social não deve ser prestado somente por entes estatais, mediante financiamento da sociedade. Ainda que a prestação desses serviços caiba eminentemente a entidades e órgãos da Administração Pública, ou a entidades beneficentes, a lei pode estabelecer obrigações específicas para prestação de tais serviços diretamente por entidades privadas, diante da peculiaridade de determinado setor da economia ou da sociedade, porquanto tal não contrasta com a Constituição Federal de 1988. Com efeito, estatui o artigo 194 da Constituição Federal que não só a Administração Pública, mas também a sociedade deve atuar na seguridade social para assegurar os direitos à saúde e à assistência social, além da previdência social (este último não compreendido no PAS). Haja vista ao comando constitucional: Constituição Federal de 1988 Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. O financiamento da seguridade social pelas contribuições sociais previstas no artigo 195 da Constituição Federal é somente um dos meios - conquanto o principal deles, destinado a custear os serviços públicos de saúde, assistência social e previdência social à generalidade das pessoas - pelos quais a sociedade deve atuar para promoção da saúde e assistência social. O preceito constitucional aludido não impede que a lei crie, diante de circunstâncias especiais, outras obrigações, não pecuniárias, para atuação direta da

sociedade na saúde e assistência social. A restrição contida no 4º do artigo 195 da Constituição Federal refere-se apenas a novas contribuições sociais, as quais têm natureza tributária e são por isso obrigações pecuniárias devidas aos entes estatais e destinadas ao financiamento de atividades estatais voltadas para a seguridade social, com as quais não se confunde o PAS. Frise-se que o PAS não tem natureza tributária, porquanto não se contém na definição de tributo contida no artigo 3º do Código Tributário Nacional. Ora, o PAS não é obrigação pecuniária. É obrigação de fazer, consistente na prestação de serviços de saúde e assistência social aos trabalhadores do setor canavieiro. Os valores estabelecidos no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 são apenas aqueles mínimos que devem ser investidos nos serviços a serem prestados aos trabalhadores das usinas de açúcar e álcool e dos produtores de cana-de-açúcar, de molde a garantir um mínimo de abrangência e qualidade desses serviços. Não são assim expressão de prestação pecuniária. Dada sua natureza de direito social, não está o PAS, portanto, sujeito a instituição por lei complementar, tampouco há cogitar de coincidência de base de cálculo com qualquer tributo e notadamente com a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Não se submete, por conseguinte, às balizas dos artigos 146, 149 e 195, todos da Constituição Federal; tampouco foi revogado pelo artigo 217 do Código Tributário Nacional. Sobre a recepção do PAS pela Constituição Federal de 1988, como direito social, vejam-se os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0013521-44.2005.403.6102 - TRF 3ª REG. - 10ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRAe-DJF3 Judicial I de 20/07/2011EMENTA []Art. 36 da Lei 4870/65 não trata de tributo, uma prestação pecuniária em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, mas de obrigação de fazer em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores de cana, açúcar e álcool, consistente em prestar serviços de assistência médica, hospitalar, farmacêutica e social, por meio da reserva e aplicação de parte dos recursos oriundos da comercialização dos produtos. O Art. 194 da CF define a seguridade social como um conjunto de ações de iniciativa não exclusivas dos Poderes Públicos, mas de toda a sociedade, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade. A instituição do PAS (Plano de Assistência Social) ao setor da produção de cana, açúcar e álcool não ofende o princípio da isonomia, porquanto se trata de exploração de uma atividade econômica que impõe condições severamente penosas aos que nela trabalham, diferentemente de outros setores da economia. Dever de fiscalização pela União Federal, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por força do Art. 27, I, p, da Lei nº 10.683/2003 e Art. 1º, XV, da Estrutura Regimental do MAPA, aprovada pelo Decreto nº 5.351/2005. O esvaziamento da expressão preço oficial contida na norma, após a abertura dos preços ao mercado, não elimina a base sobre a qual devem incidir os percentuais previstos, uma vez que o preço de mercado ou o preço de venda satisfazem o estabelecido pelo legislador, que, em uma época em que havia apenas o preço oficial dos produtos, não dispôs, por evidente, de outra forma. Apelação provida para reformar a sentença, condenando a ré Cia Energética São José na obrigação de elaborar e executar o plano de assistência social previsto no Art. 36 da Lei 4870/65, mediante aplicação mensal de 1% sobre o preço do saco de açúcar, 1% sobre o preço da tonelada da cana e 2% sobre o preço do litro do álcool, comercializados, em conta específica, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, assim como a União Federal, por meio do Ministério da Agricultura, na obrigação de fiscalizar a ré quanto à elaboração e execução de referido plano de assistência social. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do Art. 18 da Lei 7.347/93 e do Precedente do E. STJ (REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 186). AC 0013546-57.2005.403.6102 - TRF 3ª REG. - 8ª TURMARELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKYe-DJF3 Judicial I de 26/10/2012EMENTA []- O rol dos direitos dos trabalhadores é meramente exemplificativo, não excluindo outros de mesma natureza (art. 7º da CF/88).- Da análise do art. 194, caput, e art. 203, caput, ambos da Carta Magna, tenho que o artigo 36 da Lei 4.870/65 foi plenamente recepcionado pela Constituição Federal de 1988, na medida em que se harmoniza perfeitamente com as disposições transcritas, bem como com os preceitos fundamentais que consagram o princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, ao lazer, a condições dignas de trabalho etc.- O PAS não configura contribuição social de natureza tributária, de modo que não se faz necessária a criação de nova base de cálculo por meio de lei complementar, em razão de não haver mais o preço oficial, que era estabelecido pelo governo.- A contribuição do PAS não se reveste de natureza tributária, à medida que inexistente arrecadação pelo Fisco ou por ente por ele autorizado, mas, sim, imposição de aplicação direta dos recursos. Não se tratando de tributo, não se há falar em necessidade de Lei Complementar e de criação de nova base de cálculo.- O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público um preço fixo para a cana, o açúcar e o álcool, não impede a aplicação do PAS, porquanto na ausência de fixação governamental de preço para tais produtos, as alíquotas estabelecidas no art. 36 da Lei 4.870/65 recairão sobre os preços praticados, consoante já se decidiu nesta E. Corte.- Os recursos destinados ao PAS não se confundem com as contribuições vertidas pelas agroindústrias nos moldes do art. 22-A da Lei 8.212/91, isso porque o benefício em questão integra a categoria de assistência social, totalmente distinta das ações do Governo que são custeadas pela seguridade social. Conforme já explanado, a seguridade e assistência social não devem advir unicamente da ação do Estado, mas também das ações da sociedade.- O fato de o IAA - Instituto do Açúcar e do Alcool ter sido extinto, não impede a efetivação do PAS, pois a União, coordenadora do aludido Plano (art. 37 da Lei 2.870/65), na qualidade de sucessora do IAA, deve se responsabilizar pela fiscalização da implementação do Programa, não havendo dúvidas de que tal ônus lhe é imputável.- Não se

vislumbra qualquer ofensa ao princípio da isonomia a imposição da obrigação somente para os produtores de álcool, açúcar e cana. Destarte, é reconhecido por toda sociedade que os trabalhadores da área ficam expostos a toda sorte de penúria, sendo perfeitamente justificável despendere tratamento diferenciado à categoria, diante das condições precárias e insalubres a que se submetem, como altas temperaturas, sol, chuva, trabalho forçado com facão, movimento ortopédico repetitivo para o corte da cana, posição ortostática durante todo o dia etc. As empresas que exploram o setor e obtêm lucros, sabidamente grandiosos, possuem a obrigação de minimizar o impacto de sua atividade na vida de seus trabalhadores.- No que tange às razões de apelação da União Federal, de inexistência de omissão administrativa, por ausência de objeto a fiscalizar, ante a inexigibilidade da exação do PAS, resta superada frente o quanto exposto neste julgado, porquanto se demonstrou ser perfeitamente cabível e correta a implementação do direito ora tutelado.- Agravos legais improvidos.AC 0013551-79.2005.403.6102 - TRF 3ª REG. - 9ª TURMARELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES-DJF3 Judicial I de 10/04/2013EMENTA []1 - O art. 36 da Lei n 4.870/65 estabelece uma condicionante à atividade econômica sucroalcooleira, consistente numa obrigação de natureza previdenciária, sob o aspecto da assistência social. Logo, não corresponde a uma norma tributária, motivo porque inexigível a regulamentação da matéria por Lei Complementar.2 - Diante do disposto no art. 194, caput e no art. 170, caput e inciso VII, ambos da Constituição Federal, foi a regra recepcionada pela ordem constitucional vigente.3 - A superveniência da Portaria n 102 do Ministério da Fazenda, que liberou os preços da cana-de-açúcar, álcool e açúcar cristal a partir de 28 de abril de 1998, não implica na inexecutabilidade da obrigação que decorre da lei, porquanto a expressão preço ou valor oficial não se equipara a fato gerador tributário. O termo oficial é mera accidentalidade proveniente da situação econômica vigente à época da promulgação da lei.4 - A Lei n 10.683/03, ao tratar especificamente da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previu, na alínea p do inciso I do artigo 27, a sua atribuição para o planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro. Resta evidenciada, pois, a ilegal omissão da União Federal no dever de fiscalização quanto à elaboração e à execução do Plano de Assistência Social (PAS) pelas empresas do setor sucroalcooleiro.5 - Apelação provida.ISONOMIAA previsão legal de obrigação de fazer consistente em prestação de serviços de saúde e assistência social específica para o setor sucroalcooleiro não fere o princípio da isonomia, tampouco o artigo 194, inciso I, da Constituição Federal de 1988, o qual contém o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento no âmbito da seguridade social.Por primeiro, o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento não é violado, porquanto não é estabelecido direito à saúde e à assistência social exclusivo aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, uma vez que a Lei nº 4.870/65 não exclui tais direitos dos demais trabalhadores previstos nas normas gerais sobre saúde e assistência social.De outra parte, a Lei nº 4.870/65, em seu artigo 36, criou uma obrigação para as usinas de açúcar e álcool e para os produtores de cana-de-açúcar de prestar assistência à saúde e social a seus trabalhadores com o nítido propósito de minimizar os efeitos deletérios, pessoais e sociais, que sofrem os trabalhadores do setor canavieiro e sucroalcooleiro em decorrência de seu trabalho, sujeitos não só a uma árdua rotina de trabalho, notadamente os trabalhadores agrícolas, mas também a sazonalidade do trabalho e constante migração. O tratamento especial que mencionada lei busca dar aos trabalhadores desse setor da economia, portanto, não os privilegia, porquanto busca tão-somente reduzir a situação de desigualdade social em que se inserem em relação aos demais trabalhadores em geral, rurais ou urbanos.A Lei, de tal sorte, não viola o princípio da isonomia, tampouco o princípio da razoabilidade, ao conferir aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro tais direitos sociais, a par dos direitos genericamente conferidos aos demais trabalhadores.Da mesma forma, inexistente violação dos mesmos princípios por haver imposição legal de prestação de serviços de saúde e de assistência social aos trabalhadores apenas às empresas do setor sucroalcooleiro. Ora, essas empresas, assim como os produtores de cana-de-açúcar, auferem lucros mediante o sacrifício pessoal de seus trabalhadores, os quais, como já dito, pela própria natureza do trabalho, são submetidos a severas condições sociais e de trabalho. A obrigação de prestar-lhes serviços diretos de saúde e de assistência social, portanto, é a compensação mínima, a par da compensação salarial, que tais empresas devem dar a seus trabalhadores pela própria atividade que desenvolvem. Nesse sentido, vejam-se os julgados do E. TRF da 3ª Região já acima transcritos.Há, por conseguinte, situação de fato diferenciada de tal setor da economia que justifica o discrimen legal, o qual então, antes de violar o princípio da isonomia, busca alcançar o princípio da igualdade material.Por esse motivo, em que pese a cobertura de alguns riscos sociais pelo regime geral de previdência social e, não obstante poderem contar com o Sistema Único de Saúde - SUS e com serviços de assistência social diversos de entes estatais, a situação peculiar dos trabalhadores, rurais e industriários, do setor canavieiro e sucroalcooleiro confere razoabilidade à norma do artigo 36 da Lei nº 4.870/65.EXTINÇÃO DO IAAA extinção do Instituto do Açúcar e Alcool (IAA) pela Lei nº 8.029/90 e pelo Decreto nº 99.240/90 não implicou extinção do PAS, porquanto as atribuições da aludida autarquia foram conferidas ao Ministério da Fazenda e do Planejamento (artigos 1º, inciso I, alínea d e 25 da Lei nº 8.029/90; e artigos 1º, inciso I, alínea d e 3º, inciso III, alínea a do Decreto nº 99.240/90) e logo em seguida à Secretaria de Desenvolvimento Regional da Presidência da República (Decreto nº 99.288/90).Posteriormente, a Secretaria de Desenvolvimento Regional passou a integrar o Ministério da Integração Regional - MIR, o qual então assumiu as antigas atribuições legais do IAA (Lei nº 8.490/92, art. 19, inciso XII, alínea c); as atribuições do IAA ainda passaram pelo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo -

MICT (art. 14, inciso X, alínea h, da Medida Provisória nº 813/95 e reedições) até finalmente serem destinadas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), conforme expresso no artigo 21, inciso I, alíneas o e p, da Lei nº 10.683/2003, a qual foi precedida da Lei nº 9.469/98, com a redação da Medida Provisória nº 1.911-8/99, reeditada até a Medida Provisória nº 2.216-37/2001, a qual continha a mesma previsão legal de atribuição dessas competências administrativas ao MAPA. Dessa forma, a aprovação e fiscalização do PAS, antes de incumbência do IAA (art. 36, 1º, da Lei nº 4.870/65), atualmente encontra-se com o MAPA, sem prejuízo da fiscalização do PAS também pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, dada a natureza do direito em apreço, ou por outro órgão a quem a União vier atribuir tais atividades. Importa notar então que a manutenção do PAS não estava jungida à existência do IAA, porquanto, a despeito da extinção da autarquia, suas atribuições legais foram remanejadas para órgãos da administração direta da União. EXTINÇÃO DOS PREÇOS OFICIAIS A extinção dos preços oficiais também não implicou revogação do PAS, tampouco tornou discricionárias as atribuições legais dos órgãos da União. A alusão no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 a preços oficiais significa tão-somente que os valores mínimos a serem destinados pelas usinas de açúcar e álcool e pelos produtores de cana-de-açúcar para implementação e manutenção do PAS no âmbito de suas atuações deveriam ser calculados de acordo com os preços então praticados, os quais, ao tempo em que entrou em vigor dita Lei, eram controlados e, portanto, oficiais e únicos então existentes. Dessa maneira, a qualidade de oficial dos preços da cana, do açúcar e do álcool não apresenta nenhuma relevância para a vigência e eficácia da norma, já que, substituídos os oficiais por preços de mercado, devem estes ser observados para cálculo do investimento mínimo das usinas e dos produtores de cana nos serviços de saúde e de assistência social que devem prestar a seus trabalhadores. A atividade da Administração, de seu turno, não é discricionária, mas vinculada, visto que não está o cumprimento da lei adstrito à fixação de preços oficiais. INVESTIMENTOS DIRETOS EM SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL O disposto no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 não afasta a possibilidade de as usinas de açúcar e álcool aplicarem recursos de valores superiores àqueles estabelecidos pela lei, porquanto estes são apenas os valores mínimos exigidos. Também não impede que usinas prestem outros serviços sociais a seus trabalhadores além daqueles expressos no caput do dispositivo legal. Entretanto, por imposição do 1º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, eventuais investimentos diretos das usinas de açúcar e álcool em serviços de saúde e assistência social, ainda que de valor superior ao mínimo legal previsto para o PAS e para atendimento mais amplo de serviços sociais, não têm o condão de afastar o controle estatal que deve haver sobre tais serviços sociais. Sem prejuízo, portanto, da manutenção dos serviços sociais já prestados pelas usinas, devem estas submetê-los a aprovação e fiscalização estatal, para que a mínima abrangência e o mínimo investimento legalmente exigidos sejam verificados e assegurados. LIVRE INICIATIVA E CONCORRÊNCIA A obrigação prevista no artigo 36 da Lei nº 4.870/65 não fere a livre iniciativa e concorrência, porquanto não interfere na atividade econômica das usinas rês. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTES os pedidos. Condeno as usinas rês a implementarem o PAS com serviços de saúde e de assistência social, de acordo, no mínimo, com o artigo 36 da Lei nº 4.870/65 e seus atos regulamentares (Portaria nº 304/95, alterada pela Portaria nº 199/96, ambas do MICT); e a União a aprovar e fiscalizar o PAS das usinas rês, o que deverá fazer por meio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) ou outro órgão a quem atribuir tais atividades administrativas. Os valores investidos no PAS deverão ser comprovados ao órgão competente da União mediante documentos e registros contábeis legais e idôneos, sendo desnecessária a manutenção pelas usinas de contas bancárias específicas para este fim. Dada a extensão dos serviços de saúde e de assistência social compreendidos no PAS, estabeleço o prazo de 60 (sessenta) dias para que as usinas rês apresentem o plano a ser implementado para análise do MAPA, o qual então terá 30 (trinta) dias para análise e conclusão. Se rejeitado o plano inicialmente apresentado, o MAPA deverá imediatamente devolvê-lo à usina, ainda dentro do prazo de 30 (trinta) dias, com determinação de que o retifique, conforme especificado na análise administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias. Reapresentado o plano com as retificações específicas determinadas, terá o MAPA outros 15 (quinze) dias para ultimar a aprovação e implementação do PAS pelas usinas rês. Independentemente do prazo em que for aprovado, o PAS terá vigência para as usinas rês, antes do trânsito em julgado desta sentença, a partir do primeiro dia do ano de 2014. Assim, se a aprovação ocorrer posteriormente a 01/01/2014, os valores devidos desde então deverão ser reservados pelas usinas rês para aplicação no PAS tão logo aprovado. Após o trânsito em julgado, se mantida a sentença, deverá ser apurado em liquidação o valor devido pelas usinas desde a data da citação, o qual então deverá ser integralmente investido no PAS pelas usinas rês, no prazo de um ano, mediante comprovação por documentação e registros contábeis idôneos, a ser fiscalizada pela União, sob pena de incidência da multa prevista no 3º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65. Esses valores poderão ser compensados com aqueles já efetivamente investidos pelas usinas rês em serviços compreendidos no PAS no mesmo período, desde que comprovados à fiscalização da União por documentos e registros contábeis idôneos. É cabível o estabelecimento de astreinte para impor o cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 461, 4º, do Código de Processo Civil, a fim de que as usinas de açúcar e álcool rês implementem o PAS e para que a União aprove e fiscalize-o, nos termos da Lei nº 4.870/65 e das Portarias nº 304/95 e 199/96 do MICT. Assim, fixo multa, para a União inclusive, de R\$20.000,00 (vinte mil reais) por dia de atraso na implementação do PAS pelos réus, considerando o atraso a partir de 06 (seis) meses contados da intimação desta sentença, prazo já superior à soma

dos prazos concedidos para implantação do PAS, a ser eventualmente revertida para o fundo de direitos difusos de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Condene as usinas rés ainda a cumprir a obrigação acessória prevista no parágrafo 2º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65. Para início do cumprimento dessa obrigação fixe o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação desta sentença, a partir de quando as usinas rés deverão depositar em conta corrente de associação dos produtores de cana-de-açúcar legalmente instituída, específica para este fim, o valor de 1% do preço da compra da cana-de-açúcar, descontado e especificado nas respectivas notas fiscais. O descumprimento dessa obrigação, sem prejuízo da cobrança do valor principal, enseja a incidência da multa prevista no mesmo 2º do artigo 36 da Lei nº 4.870/65, o que também deverá ser fiscalizado e exigido pela União pelos mesmos órgãos a quem atribuir a fiscalização do PAS. Deixo de condenar a União a exigir e fiscalizar a implementação do PAS pelas usinas de açúcar e álcool e pelos produtores de cana-de-açúcar que futuramente, após a intimação desta sentença, vierem a explorar o setor canavieiro e sucroalcooleiro no âmbito territorial da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com fundamento no artigo 267, inciso V (litispendência), do Código de Processo Civil, visto que tal pedido já foi acolhido nos autos da Ação Civil Pública nº 0005427-56.2009.403.6106, em trâmite perante este mesmo Juízo, cuja sentença determino seja traslada por cópia aos autos deste feito. Nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e pacífica jurisprudência do E. STJ (AGRESP 1.320.333, AGARESP 221.459 e ERESP 895.530), descabe a condenação das partes a pagarem honorários advocatícios de sucumbência, tampouco custas processuais, visto que não agiram com má-fé. Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009617-33.2007.403.6106 (2007.61.06.009617-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUIZ FERNANDO CARNEIRO(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X GIOVANNI BAPTISTA DA SILVA JULIO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ) X RUI BERNARDO BERTOLINO(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIZ FERNANDO CARNEIRO, GIOVANNI BAPTISTA DA SILVA JULIO e RUI BERNARDO BERTOLINO, em que a parte autora pede, nos termos do disposto no artigo 12, incisos II e III, da lei nº 8.429/92: a) ressarcimento integral do dano causado aos cofres públicos no valor total de R\$403.795,20; b) perda da função pública; c) suspensão dos direitos políticos de 05 a 08 anos; d) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano; e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio ou majoritário, pelo prazo de 05 anos. Aduz o Ministério Público Federal que, durante o ano de 2002, a Prefeitura Municipal de Olímpia/SP transferiu indevidamente verbas públicas federais oriundas do Programa de Atenção Básica da Saúde (PAB) para a Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP, na forma de subvenções sociais e que, embora destinadas à área da saúde, não foram cumpridas as normas estabelecidas para a aplicação das verbas oriundas do PAB, conforma informação do Ministério da Saúde. Diz ainda que conforme o relatório de fiscalização da Controladoria Geral da União e a auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde houve a aplicação indevida de R\$309.048,81 provenientes do PAB fixo e R\$94.746,39 provenientes da Gestão Plena de Sistema Municipal de Média Complexidade. Constatou, ainda, que do total de recursos provenientes do PAB Fixo a Prefeitura Municipal de Olímpia transferiu 60,25% à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia em forma de subvenções, e do total de recursos provenientes da Gestão Plena do Sistema Municipal de Média Complexidade, 4,53%, também em forma de subvenções. Consta ainda da inicial que as notas de empenho, notas fiscais, requisições, ordens de pagamento e recibos de fls. 76/115 e 131/215 confirmam a transferência de valores oriundos da conta corrente que recebia a verba do PAB para a Santa Casa de Misericórdia, bem como para outros pagamentos diversos. Afirma que as notas de empenho e requisições eram assinadas por Rui Fernando Bertolino, na qualidade de Secretário de Finanças, enquanto que os recibos emitidos pela Santa Casa eram vistos por Giovanni Baptista da Silva Julio, na qualidade de Secretário Municipal de Saúde, o qual ainda atestava falsamente que os recursos eram provenientes do F.M.S. ou de recursos próprios; e que este, em conjunto com Luiz Fernando Carneiro, então prefeito municipal, assinavam conjuntamente os cheques para a transferência de recursos do PAB para a Santa Casa de Misericórdia. A inicial traz ainda transcrição de excertos de depoimentos dos réus no procedimento administrativo de tutela coletiva, nos quais eles teriam admitido os fatos. À inicial a parte autora acostou os procedimentos administrativos de tutela coletiva (fls. 09/1277). Os réus apresentaram suas defesas prévias (fls. 1301/1320, 1322/1338 e 1339/1351), alegando, em síntese, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, por ofensa ao princípio federativo, ofensa ao princípio bicameral e inconstitucionalidade em razão da inaplicabilidade da Lei nº 8.429/93 aos agentes políticos. No mérito, pugnaram pela improcedência, sob o argumento de que não houve aplicação irregular de recursos públicos, tendo em vista que foram aplicados efetivamente na saúde pública. A inicial foi recebida em 03 de abril de 2008 (fls. 1358/1364). O réu GIOVANNI BAPTISTA DA SILVA apresentou contestação (fls. 1378/1416), em que negou a acusação de que atestava falsamente que os recursos em questão eram advindos do F.M.S ou de recursos próprios e não do PAB, visto que

houve apenas equívocos em alguns documentos diante da falta de recursos na conta inicialmente indicada para pagamento. Alegou em preliminares: a) incompetência do juízo de primeiro grau para julgar ação proposta contra Prefeitos; b) falta de notificação do Município de Olímpia, pessoa jurídica de direito público interessada no julgamento do feito; c) inadequação da via eleita e ilegitimidade do Ministério Público para sua propositura da ação de ressarcimento; d) inépcia da inicial; e) nulidade da citação e inconstitucionalidade da lei de improbidade administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, uma vez que não se configurou ato lesivo ao patrimônio do município, pois os recursos públicos foram aplicados exclusivamente na área da saúde. Aduz que o dinheiro transferido à Santa Casa foi restituído pelo Município ao próprio PAB no mesmo período em que realizado o repasse, em forma de pagamentos de pessoal da saúde que presta serviços nas Unidades Básicas de Saúde do Município e na compra de medicamentos, além de outros atendimentos de atenção básica de saúde que deveriam ter sido suportados pelo PAB, de modo que não há que se falar em restituição aos cofres públicos da União. Acrescenta que a auditoria realizada concluiu pela não configuração de ato lesivo ao patrimônio do município, já que o dinheiro classificado como irregular foi aplicado exclusivamente na área da saúde. Por sua vez, RUI FERNANDO BERTOLINO apresentou contestação (fls. 1417/1443) em que alegou preliminares de inépcia da inicial e a incompetência do juízo de primeiro grau para julgar ações em que o chefe do executivo municipal figura no pólo passivo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em face da aplicação regular da verba pública exclusivamente na área de saúde, o que não configura ato lesivo ao patrimônio do município. Sustenta que a auditoria regional concluiu pela não configuração do ato lesivo ao patrimônio do município, já que o dinheiro classificado como irregular foi aplicado exclusivamente na área da saúde. Aduz também que o dinheiro repassado à Santa Casa foi restituído ao PAB, mediante pagamento de profissionais e aquisição de medicamentos que deveriam ter sido suportados pelo PAB, não havendo que se falar em restituição aos cofres da União. O réu LUIZ FERNANDO CARNEIRO também apresentou contestação (fls. 1444/1468), e argüiu preliminares de inépcia da inicial e inconstitucionalidade da Lei nº 8.429/92, por ofensa ao princípio federativo, ofensa ao princípio bicameral e em razão da inaplicabilidade da Lei nº 8.429/93 aos agentes políticos. No mérito, aduziu que o município não fugiu ao escopo primordial do projeto, pois os recursos provenientes do PAB foram aplicados devidamente na saúde pública, o que não configura ato lesivo ao patrimônio do município. Asseverou que deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade no caso do artigo 11 da Lei 8.429/92. Argüiu, por fim, a improcedência da ação, uma vez que não houve lesão ao erário nem culpa, dolo ou má-fé ou deliberada transgressão da regulamentação pertinente à matéria. O Ministério Público Federal apresentou réplica, em que refutou as matérias preliminares suscitadas (fls. 1470/1484). O réu Luiz Fernando Carneiro reiterou a alegação de inexistência de improbidade administrativa, carrou aos autos novos documentos e arrolou testemunhas (fls. 1496/1507 e 1510/1517). Procedeu-se a oitiva de duas das testemunhas arroladas pelo réu Luiz Fernando Carneiro, tendo havido desistência da oitiva de outra (fls. 1535/1537). Os réus apresentaram suas alegações finais, em conjunto (fls. 1541/1554), e, após as alegações finais também apresentadas pelo Ministério Público Federal (fls. 1556/1562), ratificaram aquelas anteriormente apresentadas (fls. 1555 e 1563). Segundo os réus, demonstrou-se na instrução processual que: a) houve utilização temporária dos recursos do PAB na Santa Casa de Misericórdia de Olímpia que foram posteriormente restituídos por meio de investimentos de recursos próprios do Município em saúde pública; b) não houve lesão ao erário, nem culpa ou dolo dos réus, razão pela qual deve ser aplicado o princípio da proporcionalidade com relação ao disposto no artigo 11 da Lei nº 8.492/92; c) em análise preliminar, a diretoria técnica do TCU mencionou que não houve desvio de recursos para fins pessoais ou de interesse privado (fls. 1503/1505) e em acordou julgou regulares a tomada de contas especial e deu quitação aos responsáveis (fls. 1512); d) houve reposição dentro dos mesmos meses dos recursos destinados à Santa Casa; e) as testemunhas ouvidas corroboram a afirmação acerca do adiantamento do dinheiro relativo ao PAB e após, quando o valor do convênio era depositado, eram pagas as despesas do PAB. Concluiu que não houve enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou violação aos princípios da administração pública, sendo os valores restituídos pela Prefeitura ao PAB superiores aos valores repassados à Santa Casa no mesmo período. Já o Ministério Público Federal sustenta que as cópias dos cheques emitidos por meio da conta que recebia a verba do PAB, todos assinados pelos réus Giovanni Baptista da Silva Julio e Luiz Fernando Carneiro, mostram que a totalidade da verba não foi aplicada na finalidade para a qual foi repassada, mas sim à Santa Casa de Misericórdia e a outros pagamentos discriminados na planilha acostada às fls. 820, os quais, embora destinados à área da saúde, não cumprem as normas estabelecidas para aplicação das verbas oriundas do PAB. Aduz que as notas de empenho, ordens de pagamento, recibos, notas fiscais e requisições de fls. 85/124 e 733/817, assinadas pelo réu Rui Fernando Bertolino e vistados por Giovanni Baptista da Silva Júlio, confirmam a transferência dos valores oriundos da conta corrente que recebia a verba do PAB para a Santa Casa de Misericórdia, tendo ambos os réus - Rui e Giovanni - confirmado a transferência de recursos do PAB para Santa Casa de Misericórdia. Afirma que o provedor da Santa Casa de Misericórdia de Olímpia à época dos fatos, Pedro Antônio Rui, ouvido nos autos do inquérito policial instaurado para apurar os fatos, afirmou que a Santa Casa recebia subvenções do município no valor mensal de trinta a trinta e cinco mil reais, não sabendo a procedência de tal verba, vindo posteriormente a descobrir que se tratava de verba proveniente do Governo Federal. As testemunhas ouvidas corroboraram a prática ilícita. Concluiu o MPF que restou claro que os requeridos na qualidade de agentes públicos responsáveis pela administração de

recursos públicos federais de saúde recebidos pelo Município de Olímpia/SP, transferiram indevidamente, e conscientes de tal circunstância, verbas públicas federais oriundas do Programa de Atenção Básica da Saúde (PAB) para a Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP, na forma de subvenções sociais, bem como efetuaram pagamentos diversos com tal verba, de forma reiterada durante o ano de 2002, e em total desrespeito às normas legais aplicáveis à espécie. Os réus carream a sentença relativa à ação penal nº 0005859-17.2005.403.6106, em que foram absolvidos, e ratificaram as alegações finais apresentadas (fls. 1565/1575). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 1576). Foram juntadas aos autos cópias da sentença e certidão de trânsito em julgado da ação penal nº 0005859-17.2005.403.6106 (fls. 1577/1583). Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido da independência entre as instâncias penal e civil e reiterou a aplicação indevida da verba em finalidade diversa da que foi repassada, caracterizando ato de improbidade administrativa (fls. 1585/1590). Os réus também se manifestaram nos autos e pugnaram pela improcedência da ação (fls. 1593 e 1594/1597).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. De início, aprecio as questões preliminares suscitadas pelos réus em suas contestações. **VALIDADE DA CITAÇÃO** Incorre nulidade das citações, porquanto, regularmente citados após o recebimento da ação, o qual foi precedido da notificação e da manifestação prévia do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, os réus apresentaram contestações, como se vê dos autos. De seu turno, a falta de citação da pessoa jurídica de direito público interessada para adotar uma das condutas previstas no artigo 6º, 3º, da Lei nº 4.717/65, como possibilitado pelo artigo 17, 3º, da Lei nº 8.429/92, não implica nulidade, porquanto o eventual litisconsórcio por ela formado não seria necessário, mas facultativo, diante da inexistência de obrigatoriedade de integrar a lide. Nesse sentido, vejamos os seguintes arestos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 889534 - STJ - 2ª TURMA - DJe 23/06/2009 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [1]. Na ação civil pública por ato de improbidade, quando o autor é o Ministério Público, pode o município figurar, no pólo ativo, como litisconsorte facultativo (art. 17, 3ª, da Lei 8.429/1992, com a redação da Lei 9.366/1996), não sendo o caso de litisconsórcio necessário. Precedentes do STJ. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. RESP 886524 - STJ - 2ª TURMA - DJ 13/11/2007 RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHAEMENTA [1]. Na ação civil pública de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público, a falta de citação do Município interessado, por se tratar de litisconsorte facultativo, a teor do disposto no artigo 17, 3º, da Lei n. 8.429/92, com a nova redação dada pelo artigo 11 da Lei n. 9.366, de 1.996, não tem o condão de provocar a nulidade do processo. [1] RESP 526.982 - STJ - 1ª TURMA - DJ 01/02/2006 RELATORA DENISE ARRUDAEMENTA [1]. Quando a ação civil pública por ato de improbidade for promovida pelo Ministério Público, o ente público interessado, eventualmente prejudicado pelo suposto ato de improbidade, deverá ser citado para integrar o feito na qualidade de litisconsorte. 2. A pessoa jurídica de direito público intervém, no caso, como litisconsorte facultativo, não sendo hipótese de litisconsórcio necessário. 3. Entendimento pacífico firmado pelas Turmas de Direito Público desta Corte Superior. 4. A ausência da citação do Município não configura a nulidade do processo. 5. Recurso especial provido. Demais disso, como se tira da procuração de fls. 1292, da petição de fls. 1353 e da contestação de fls. 1444, o réu LUIZ FERNANDO CARNEIRO ainda era a autoridade máxima do Poder Executivo do Município de Olímpia/SP quando da propositura da ação. Assim, o manifesto conflito de interesses entre o então Prefeito Municipal e o próprio Município de Olímpia/SP impediria a válida manifestação do Município por intermédio de seu Prefeito sobre a postura da Municipalidade diante desta ação.

COMPETÊNCIA É competente a Justiça Federal de 1º Grau para processar e julgar a causa, visto que se trata de suposta aplicação irregular de verbas públicas federais e que o 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei nº 10.628/2002, foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 2797. O disposto no artigo 29, inciso X, da Constituição Federal, de seu turno, trata de competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar ações penais, de sorte que é inaplicável às ações civis de improbidade administrativa. Ora, esta não se confunde com a ação penal, porquanto suas sanções, conquanto severas, são de natureza político-civil. Por fim, como consta da petição de fls. 1444, o mandato do réu LUIZ FERNANDO CARNEIRO findou-se em 2008, o que, ainda que se tratasse de ação de natureza penal, tornaria o Juízo de 1º Grau competente para processar e julgar a demanda a partir de então.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE DO MP Tal como já apreciado na decisão de recebimento da ação, a via processual eleita é adequada ao pedido, nos termos da Lei nº 8.429/92 e, subsidiariamente, da Lei nº 7.347/85 e do Código de Processo Civil. A ocorrência ou não de ato de improbidade e de dano ao erário é o mérito da ação. De outra parte, é possível a cumulação do pedido de ressarcimento com o pedido de aplicação das demais sanções previstas na Lei nº 8.429/92, porquanto são compatíveis entre si, o mesmo é o juízo competente para conhecer de ambos, já que se trata de verba federal, e o mesmo é o rito processual (art. 292 do Código de Processo Civil). No que concerne à alegada ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal, tenho que este é legitimado a propor a demanda para ressarcimento por força do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e no artigo 17 da Lei nº 8.429/92, ante a alegada violação ao patrimônio público da União. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: AGRESP 1.128.563 - STJ - 1ª TURMA - DJe 04/06/2013 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [1]. O Ministério Público tem legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade. Precedentes: AgRg no Ag 1.429.408/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/04/2013; REsp 817.921/SP, Rel. Min.

Castro Meira, Segunda Turma, DJe 06/12/2012; REsp 952.351/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/10/2012. [RESP 1.292.699 - STJ - 2ª TURMA - DJe 11/10/2012] RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu provimento ao agravo de instrumento para declarar a ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor Ação de Improbidade Administrativa visando o ressarcimento dos danos ao erário decorrente de ato de improbidade administrativa, no caso, concessão irregular de benefícios previdenciários. 2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao erário, manifestada na via da ação civil pública por improbidade administrativa, é imprescritível. Daí porque o art. 23 da Lei n. 8.429/92 tem âmbito de aplicação restrito às demais sanções prevista no corpo do art. 12 do mesmo diploma normativo. 3. O Ministério Público tem legitimidade ad causam para a propositura de ação objetivando o ressarcimento de danos ao erário, decorrentes de atos de improbidade administrativa, no caso, a alegada concessão irregular de benefícios previdenciários. 4. Recurso especial provido para reconhecer a legitimidade do Ministério Público e determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que sejam analisadas as questões apresentadas no agravo de instrumento dos ora recorridos. Não prosperam, portanto, as alegações de inadequação da via eleita e de ilegitimidade do Ministério Público Federal para propositura de ação de ressarcimento decorrente de ato de improbidade administrativa. INÉPCIA DA INICIAL A petição inicial, de outra parte, atende a todos os requisitos dos artigos 282 a 284 do Código de Processo Civil e do artigo 17, 6º, da Lei nº 8.429/92, e descreve minuciosamente todos os fatos atribuídos aos réus, a permitir o exercício da ampla defesa. O quanto alegado a título de inépcia da inicial pelos réus (inexistência de ato de improbidade administrativa pelo atendimento da finalidade do PAB), no caso, em verdade, é matéria de mérito e, por conseguinte, somente com ele poderá ser apreciado. ABSOLVIÇÃO NA AÇÃO PENAL As instâncias civil e penal são independentes, razão pela qual a absolvição em ação penal, em regra, não produz efeitos no juízo cível, exceto se fundada na inexistência do fato (art. 66 combinado com o art. 386, inciso I, ambos do Código de Processo Penal). No caso, os réus foram absolvidos na ação penal em que eram acusados dos mesmos fatos deduzidos na petição inicial desta ação, mas com fundamento na atipicidade dos fatos (art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal), o que não afasta, por si só, eventual responsabilidade civil ou administrativa. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.429/92 Inexiste inconstitucionalidade na Lei nº 8.429/92 a ser declarada, fundada que está no artigo 37, 4º, da Constituição Federal. A lei de que trata referido preceito constitucional é lei de caráter nacional, aplicável nos três âmbitos da federação, porquanto não há ressalva de previsão de lei no âmbito de cada ente federativo. Note-se, ademais, que a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) contém diversas normas sancionatórias de Direito Financeiro, que é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, inciso I, da Constituição Federal). Como tal, a Lei nº 8.429/92, ainda que não fosse de caráter nacional, mas apenas a lei geral no âmbito da competência concorrente, teria de ser observada pelas leis estaduais e seria inteiramente aplicável nos território dos entes federativos que não possuíssem leis próprias (art. 24, 4º, da Constituição Federal). Quanto à alegada inconstitucionalidade formal da lei por supostamente não haver sido aprovada nas duas casas do Congresso Nacional, tal questão já foi definitivamente julgada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 2182, na qual se declarou a constitucionalidade da Lei nº 8.429/92 por inexistir vício em seu processo legislativo. Por fim, consoante já decidido por ocasião do recebimento da ação, não se aplica aos prefeitos municipais a Lei nº 1.070/50, na qual se fundamentou o julgamento da Reclamação nº 2.138 do Egrégio Supremo Tribunal Federal para afastar a aplicação da Lei nº 8.429/92 a agentes políticos. Por via de consequência, é aplicável a Lei nº 8.429/92 aos prefeitos e ex-prefeitos municipais, porquanto, ao contrário dos agentes políticos a quem se aplica a Lei nº 1.070/50, não há possibilidade de submeterem-se a dupla penalidade de natureza político-civil. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ilustra o seguinte julgado: AGRESP 1.283.393 - STJ - 1ª TURMA - DJe 22/08/2013 RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVESEMENTA [1]. É pacífico o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido da submissão dos agentes políticos municipais à Lei 8.429/1992. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. Superadas todas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA A doutrina traz a seguinte definição de improbidade administrativa: improbidade administrativa é o designativo técnico para a chamada corrupção administrativa, que, sob diversas formas, promove o desvirtuamento da Administração Pública e afronta os princípios nucleares da ordem jurídica (Estado de Direito, Democrático e Republicano), revelando-se pela obtenção de vantagens patrimoniais indevidas às expensas do erário, pelo exercício nocivo das funções e empregos públicos, pelo tráfico de influência nas esferas da Administração Pública e pelo favorecimento de poucos em detrimento dos interesses da sociedade, mediante a concessão de obséquios e privilégios ilícitos. Na ontologia jurídica, a improbidade administrativa é um fato jurídico e, como tal, uma conduta humana positiva ou negativa, de efeitos jurídicos involuntários. Inserta na categoria das ilicitudes, sua prática, quando detectada, acarreta para seu autor sanções civis, administrativas e, quase sempre, criminais, posto tratar-se de ilícito pluri-objetivo, quer dizer, agride de uma só vez diversos bens jurídicos tutelados pelo Direito Privado, pelo Direito Público e, dentro deste, pelo Direito Penal. De forma geral, a improbidade administrativa não reclama tanta elaboração para que seja reconhecida. Estará caracterizada sempre que a conduta administrativa contrastar

qualquer dos princípios fixados no art. 37, caput da CF (legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade), independentemente da geração de efetivo prejuízo ao erário. (Marino Pazzaglini Filho, Márcio Fernando Elias Rosa e Waldo Fazzio Júnior, *Improbidade Administrativa - Aspectos Jurídicos da Defesa do Patrimônio Público*, Atlas, 4ª edição, 1999, páginas 39 e 40). A Lei nº 8.429/92 divide os atos de improbidade administrativa em três categorias: atos que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), atos que causam prejuízo ao erário (art. 10) e atos que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), in verbis: Lei nº 8.429/92 Art. 9 Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 desta lei, e notadamente: [] Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [] II - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem móvel ou imóvel, ou a contratação de serviços pelas entidades referidas no art. 1 por preço superior ao valor de mercado; III - perceber vantagem econômica, direta ou indireta, para facilitar a alienação, permuta ou locação de bem público ou o fornecimento de serviço por ente estatal por preço inferior ao valor de mercado; [] IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; [] Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [] Daquela definição doutrinária e de sua conformação legal, tira-se que a configuração do ato de improbidade administrativa exige a presença de sujeito ativo, de sujeito passivo pertencente à Administração Pública direta ou indireta, enriquecimento ilícito ou prejuízo ao erário ou violação de princípios da Administração Pública previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 4º da Lei nº 8.429/92 (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, este último somente a partir da Emenda Constitucional nº 19/1998) e dolo. A configuração do ato de improbidade administrativa, por sua própria definição, exige a presença do dolo, porquanto improbidade administrativa pressupõe má-fé do agente público ou daquele que se beneficia do ato ou para ele concorre. A simples culpa obriga apenas ao ressarcimento do dano ao erário, a teor do disposto nos artigos 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, mas não sujeita o agente às demais sanções previstas na aludida lei. Discorrendo sobre o elemento subjetivo que deve estar presente no ato de improbidade administrativa, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro pontua: O enquadramento na lei de improbidade exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto. A quantidade de leis, decretos, medidas provisórias, regulamentos, portarias torna praticamente impossível a aplicação do velho princípio de que todos conhecem a lei. Além disso, algumas normas admitem diferentes interpretações e são aplicadas por servidores públicos estranhos à área jurídica. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 13ª ed., Atlas, 2001, págs. 675/676). E, em seguida, conclui a ilustre jurista: No caso da lei de improbidade, a presença do elemento subjetivo é tanto mais relevante pelo fato de ser objetivo primordial do legislador constituinte o de assegurar a probidade, a moralidade, a honestidade dentro da Administração Pública. Sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública. (Idem, *ibidem*). No mesmo sentido, veja-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RESP 1.229.495 - STJ - 2ª TURMA - DJe 26/06/2013 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [] 2. Aplica-se a Lei 8.429/1992 aos agentes políticos municipais. Precedente do STJ. 3. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes. 4. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. [] AGARESP 298.803 - STJ - 1ª TURMA - DJe 02/08/2013 RELATOR MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMAEMENTA [] 1. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos evitada de culpa grave, nas do artigo 10 (AIA 30/AM, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, DJe 28/9/11). [] RESP Nº 269.683 - STJ - 3ª TURMA - DJU 03/11/2004 RELATORA MINISTRA LAURITA VAZEMENTA: [] II - Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. [] Assim, ao contrário do que sucede com a categoria de atos de improbidade que causam dano ao erário, em que a lei expressamente admite a forma culposa, como expresso no caput do artigo 10 e também no artigo 5º, ambos da Lei nº 8.429/92, os atos de improbidade administrativa que importem enriquecimento ilícito ou aqueles que apenas atentem contra os princípios da Administração Pública, mas não causam prejuízo ao erário, exemplificados nos artigos 9º e 11 da mesma lei, somente se configuram diante de uma conduta dolosa,

desonesta. Para a configuração de improbidade administrativa da categoria descrita no artigo 11 da Lei nº 8.429/92, todavia, é bastante o dolo genérico, em conduta que viole os princípios da Administração Pública, sem necessidade de demonstração de qualquer prejuízo ou finalidade específicos.

PISO DA ATENÇÃO BÁSICA (PAB) A Atenção Básica do Sistema Único de Saúde (SUS), conforme o Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde, aprovado pela Portaria nº 3925/98 do Ministério da Saúde (Anexo I), vigente no ano de 2002, é um conjunto de ações, de caráter individual ou coletivo, situadas no primeiro nível de atenção dos sistemas de saúde, voltadas para a promoção da saúde, prevenção de agravos, tratamento e reabilitação. Essas ações não se limitam àqueles procedimentos incluídos no Grupo Assistência Básica da tabela do SIA/SUS, quando da implantação do Piso da Atenção Básica. A ampliação desse conceito se torna necessária para avançar na direção de um sistema de saúde centrado na qualidade de vida das pessoas e de seu meio ambiente. O Piso da Atenção Básica (PAB), segundo o mesmo manual, é um valor per capita, que somado às transferências estaduais e aos recursos próprios dos municípios deverá financiar a atenção básica à saúde, de acordo com os conceitos acima descritos, mediante a garantia de um mínimo de ações e procedimentos contidos na Portaria GM/MS nº 1882, de 18/12/97. Ainda conforme o Manual aprovado pela Portaria GM/MS nº 3925/98, os repasses federais para o PAB eram depositados em uma conta específica no Banco do Brasil S/A, mas os Municípios eram dotados de autonomia para transferi-los para outra conta de sua movimentação. Esses repasses, que não poderiam ser utilizados como substitutivos dos recursos próprios dos Municípios aplicados na saúde, eram destinados exclusivamente às ações e aos serviços de atenção básica à saúde definidos no Manual e por isso era expressamente vedada sua utilização para custear auxílios e subvenções a entidades privadas, inclusive filantrópicas. Confira-se o teor do ato normativo em referência e de excertos do manual que aprova, notadamente aqueles que destacamos em negrito: Portaria GM/MS nº 3925/98 [Art. 1º Aprovar o Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde, constante do Anexo I desta portaria. Art. 2º Os recursos do Piso da Atenção Básica - PAB repassados do Fundo Nacional de Saúde diretamente aos Fundos Municipais de Saúde deverão estar identificados nos orçamentos municipais como receita de transferências intergovernamentais provenientes da esfera federal, vinculada diretamente ao Fundo Municipal de Saúde. Art. 3º Os recursos referidos no artigo anterior poderão ser utilizados para cobertura de quaisquer categorias de despesas constantes dos Planos Municipais de Saúde e das Programações Anuais, aprovadas na Lei de Orçamento dos Municípios ou em Créditos Adicionais específicos, observada a legislação pertinente. 1º Os recursos mencionados destinam-se exclusivamente à execução de ações e serviços de atenção básica à saúde definidos no Manual para Organização da Atenção Básica, no Anexo I desta portaria. 2º Esses recursos não poderão ser utilizados como fonte substitutiva dos recursos próprios atualmente aplicados em saúde pelos Municípios. Art. 4º Definir os indicadores de acompanhamento da atenção básica para o ano de 1999, constantes do Anexo II desta Portaria. Art. 5º As prestações de contas dos recursos financeiros do Piso da Atenção Básica recebidos pelos municípios deverão ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Saúde e apresentadas aos Tribunais de Contas Municipal ou Estadual. Parágrafo único. Não haverá prejuízo das atividades de controle externo exercidas pelo Tribunal de Contas da União, e de controle interno, exercidas pela Secretaria Federal de Controle, do Ministério da Fazenda, e pelos órgãos do Sistema Nacional de Auditoria. Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.]

ANEXO I [Gerência Do Piso Da Atenção Básica]

1. Composição Do Piso Da Atenção Básica

PABO Piso da Atenção Básica - PAB é um valor per capita, que somado às transferências estaduais e aos recursos próprios dos municípios deverá financiar a atenção básica à saúde, de acordo com os conceitos acima descritos, mediante a garantia de um mínimo de ações e procedimentos contidos na Portaria GM/MS nº 1882, de 18/12/97. O PAB é composto de uma parte fixa destinada à assistência básica e de uma parte variável relativa a incentivos para o desenvolvimento de ações estratégicas da própria atenção básica. A parte variável do PAB implantada em 1998 destina-se a incentivos às Ações Básicas de Vigilância Sanitária, aos Programas de Agentes Comunitários de Saúde, de Saúde da Família e de Combate às Carências Nutricionais. [2. Repasse Dos Recursos Financeiros E Movimentação Das Contas Bancárias O repasse dos recursos financeiros aos municípios habilitados é efetuado pelo Banco do Brasil, na mesma agência onde o município recebe os recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM. O Banco do Brasil é a única instituição financeira para efetivação dos repasses desses recursos. Os municípios habilitados na condição de Gestão Plena da Atenção Básica recebem os recursos do PAB em conta específica aberta automaticamente para essa finalidade, denominada: FMS - nome do município - PAB. Aos municípios habilitados na condição de Gestão Plena do Sistema Municipal são efetuados repasses em duas contas abertas automaticamente pelo Banco do Brasil: os recursos do PAB são depositados em conta específica aberta para essa finalidade denominada: FMS - nome do município - PAB; e os outros recursos destinados à média e alta complexidade ambulatorial/MAC e a internações hospitalares/AIH são depositados na outra conta denominada: FMS - nome do município - MAC + AIH, com o objetivo de facilitar o processo de controle e acompanhamento dos Conselhos de Saúde no âmbito dos Municípios, Estados e Distrito Federal. Os municípios têm autonomia para transferir os recursos financeiros recebidos nas contas específicas e realizar a sua movimentação em outra conta do Fundo Municipal de Saúde. Nesses casos, a prestação de contas será feita levando-se em consideração o total de recursos movimentados nessa última conta, respeitado o que estabelece a lei de criação do Fundo Municipal de Saúde. [3. Aplicação Dos Recursos Financeiros - Como Utilizar Os

Recursos Do PABOs recursos transferidos da União para Estados, Municípios e Distrito Federal, como também os provenientes de faturamento de serviços produzidos pelas Unidades Assistenciais Públicas, deverão ser identificados nos Fundos Estaduais e Municipais de Saúde como receita operacional proveniente da esfera federal e utilizados na execução de ações de saúde previstas em seus respectivos Planos de Saúde. Os recursos financeiros do PAB deverão ser utilizados apenas em despesas de custeio e capital relacionadas entre as responsabilidades definidas para a gestão da atenção básica e coerentes com as diretrizes do Plano Municipal de Saúde, que é a base das atividades e programações desse nível de direção do SUS, inclusive dos programas especiais, para os quais podem ser firmados convênios com entidades filantrópicas, sendo vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas no Plano, e de acordo com as seguintes orientações: I - Todas as despesas de custeio da Atenção Básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo:- pagamento de servidores inativos;- pagamento de gratificação de função de cargos comissionados, exceto aqueles diretamente ligados às unidades de atenção básica;- pagamento de assessorias/consultorias prestadas por servidor público, quando pertencente ao quadro permanente dos próprios municípios;- transferência de recursos na forma de contribuições, auxílios ou subvenções a instituições privadas, inclusive as filantrópicas.II - Todas as despesas de capital relacionadas à rede básica podem ser realizadas com recursos do PAB, excluindo:- a aquisição e reforma de imóveis não destinados à prestação direta de serviços de saúde à população;- a aquisição de equipamentos e materiais permanentes, incluindo veículos de qualquer natureza, não destinados à realização de ações de atenção básica.III - As despesas decorrentes de ações de saúde de média e alta complexidade e de assistência hospitalar não devem ser realizadas com recursos do PAB.IV - As ações de saneamento, que venham ser executadas supletivamente pelo SUS, serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o parágrafo 3º, do Artigo 31, da Lei nº 8080/90.V - Os recursos do PAB não devem substituir as fontes de recursos próprias do orçamento do município.(Fonte: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1998/prt3925_13_11_1998_rep.html, 18/09/2013, às 14:30h)Dúvida não há, diante de tal regulamento vigente em 2002, que os fatos provados nos autos revelam que houve irregularidade na administração do PAB por parte dos réus no ano de 2002. Isso, no entanto, não é bastante para configuração do ato de improbidade.Quanto aos fatos provados nos autos, ressalte-se de início que aqueles descritos no Relatório do Sistema de Auditoria do Ministério da Saúde, acostado à inicial (fls. 13/23), não foram impugnados pelos réus, quer em suas contestações, quer no procedimento administrativo, quer nos autos do inquérito policial. Apresentaram apenas relatos de fatos impeditivos e modificativos que entendem justificar a conduta então adotada na gestão do PAB e da saúde no Município de Olímpia no ano de 2002. Dessa forma, e também porque apoiados nos demais documentos acostados aos autos, os fatos contidos no Relatório de fls. 13/23 devem ser assumidos como verdadeiros, restando a prova dos fatos impeditivos e modificativos alegados pelos réus e a consequente aplicação do direito aos fatos.Restou provado então que o Município de Olímpia recebeu R\$512.940,00 para o PAB-fixo e um total de R\$81.078,04 para o PAB-variável na conta corrente do Banco do Brasil S/A de número 58.044-9 no ano de 2002 (fls. 17 e 831). Dessa mesma conta e, em menor parte, da conta corrente número 58.045-7 destinada ao Sistema Municipal de Média Complexidade, foram retirados R\$403.788,20 (R\$309.048,81 da primeira e R\$94.746,39 da segunda), mediante emissão de cheques, para repasse ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Olímpia no mesmo ano de 2002 (fls. 17, 19, 85/124 e 645/726), a fim de dar cumprimento a lei orçamentária municipal que autorizava subvenção ao dito hospital no montante de R\$450.000,00 naquele ano (fls. 18).O Relatório da Auditoria do Ministério da Saúde também informa que inexistia convênio entre a Prefeitura Municipal e a Santa Casa de Misericórdia para transferência de recursos do PAB (fls. 19).Consoante a Portaria GM/MS nº 3925/98 e o Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde, todavia, era expressamente vedado o repasse de verbas do PAB para subvenção a entidades privadas, ainda que filantrópicas, porquanto não deveriam apenas ser utilizadas na saúde, mas especificamente em ações e serviços de atenção básica. As entidades filantrópicas eram autorizadas a participar do PAB, porém somente mediante convênio, a fim de que fosse assegurada a integral aplicação da verba na finalidade para a qual era destinada.Como visto, houve repasse de verbas do PAB à Santa Casa de Misericórdia como subvenção, sem convênio, em desacordo, portanto, com o regulamento do PAB, não obstante a legalidade da subvenção aprovada no orçamento municipal.Diversamente do que é atualmente regulamentado, desde 2006, primeiramente pela Portaria GM/MS nº 648/2006 e depois pela Portaria GM/MS nº 2488/2011, as quais não conferem possibilidade de transferência de recursos do PAB para outra conta do Município, naquele ano de 2002 havia possibilidade de os recursos do PAB serem transferidos para a conta corrente do Fundo Municipal de Saúde, caso em que o Município apenas prestaria contas do valor aplicado em Atenção Básica. É o que se lê do Manual para Organização da Atenção Básica no Sistema Único de Saúde então vigente, conforme passagem retro-destacada em negrito e que ora se repete:Os municípios têm autonomia para transferir os recursos financeiros recebidos nas contas específicas e realizar a sua movimentação em outra conta do Fundo Municipal de Saúde. Nesses casos, a prestação de contas será feita levando-se em consideração o total de recursos movimentados nessa última conta, respeitado o que estabelece a lei de criação do Fundo Municipal de Saúde.Dessa forma e dada a natureza eminentemente fungível do dinheiro, uma vez transferidos os recursos do PAB para a conta do Fundo Municipal de Saúde, não se poderia afirmar que tais recursos deixaram de ser aplicados na Atenção Básica se

efetivamente aplicado pelo Município valor superior àquele que lhe foi transferido pela União para tal finalidade. É verdade que, no caso, não houve transferência da verba do PAB para a conta do Fundo Municipal de Saúde, visto que os cheques (fls. 645/726) mostram que houve o repasse direto da conta específica do PAB para a Santa Casa de Misericórdia de Olímpia. Diante da regulamentação do PAB que então vigia, porém, o Município não era obrigado a manter a verba do PAB na conta específica, cabendo-lhe tão-somente o controle contábil da verba. Isto, ademais, foi o quanto declarou o réu LUIZ FERNANDO CARNEIRO quando prestou declarações no inquérito policial (fls. 161/163) e afirmou que na época havia uma só conta, o que, a despeito de haver a conta específica do PAB, está em consonância com a possibilidade de unificação dos recursos da saúde numa só conta do Fundo Municipal de Saúde àquele tempo. Assim, o pagamento de despesas diversas do Fundo Municipal de Saúde com recursos do PAB e posterior reposição direta na conta ou mediante o custeio das despesas do PAB com recursos próprios do Município em valores superiores aos repassados pela União configurariam, no máximo, mera irregularidade, desprovida de má-fé do gestor público. Ora, em tal caso, embora utilizados os recursos do PAB para finalidade diversa, haveria, direta ou indiretamente, reposição do valor para custeio das ações e serviços próprios do PAB, não claramente vedada pelo regulamento vigente em 2002, de molde a, no mínimo, afastar a má-fé. Tal foi o que ocorreu no caso, porquanto provaram os réus que o Município de Olímpia aplicou no PAB valor muito superior àquele repassado pela União no ano de 2002, conforme documentos de fls. 855/1090 (certidão, notas de empenhos e fichas financeiras de pagamentos e servidores de unidades básicas de saúde), os quais mostram despesa de mais de R\$980.000,00 do Município com o PAB naquele ano. Isto revela que, além do valor repassado pela União, de pouco mais de R\$500.000,00 para custeio do PAB no Município de Olímpia, o Município aplicou também recursos próprios no programa, de maneira a dar cumprimento ao regulamento do PAB. Vejam-se os seguintes julgados sobre casos idênticos: AC 2009.81.01.000098-6 - TRF 5ª REGIÃO - 1ª TURMA - DJe 20/06/2013 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTIEMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE. RECURSOS DO PAB DESTINADOS A CUSTEIO DE AÇÕES DE SAÚDE E OUTRAS MERAS IMPROPRIEDADES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ABUSIVIDADE, ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO E MÁ-FÉ. 1. Trata-se de ação civil pública promovida em face de ex-secretário de saúde do município de Boa Viagem/CE, objetivando a condenação do promovido nas penalidades previstas no art. 12 da Lei n. 8.249/92. 2. Da análise do conjunto fático-probatório que repousa nos autos, realmente não se vislumbra a presença de conduta dolosa ou de má-fé do agente público, nem que esta causou dano ao Erário (inclusive afirmado pelo próprio Ministério Público) ou que dela tenha havido enriquecimento ilícito, de sorte que não pode ser considerada como ato de improbidade. 3. Em verdade, na espécie, os atos tidos por ímprobos constituem, consoante consignado no próprio relatório da CGU, meras irregularidades formais ou impropriedades que não se inserem no conceito de improbidade administrativa, a atrair a incidência das sanções previstas no art. 12 da Lei n. 8.429/92. 4. Consoante entendimento do STJ a má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-intenção do administrador (RESP 200901457225, REl. Min. Luiz Fux, 1ª T., DJE. 15/12/2010). A particular gravidade das sanções estabelecidas para a falta de probidade administrativa recomenda especial cautela na exegese da Lei 8.429/92, para não tratar como ímprobos meras irregularidades puníveis por sanção disciplinar administrativa. A aplicação da Lei de Improbidade Administrativa somente se justifica para aquelas condutas cuja gravidade não encontra sanção adequada noutros meios punitivos de que o ordenamento jurídico dispõe. (APELREEX 200883020012936, Des. Fed. Manoel Erhardt, 1ª T., DJE 24/05/2012). 5. Assim, ausentes, nos autos, os elementos probatórios caracterizadores de ato de improbidade administrativa impõe-se a confirmação da sentença, pelos seus próprios fundamentos, que rejeitou a pretensão autoral, corroborada pelo MPF Regional, que opinou pelo desprovimento do recurso em parecer que segue a argumentação da sentença. 6. Apelação improvida. AC 0002384-14.2008.405.8201 - TRF 5ª REG. - 3ª TURMA - DJe 23/05/2013 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIAMENTO [1]. Sentença que condenou o ex-Prefeito do Município de Taperoá/PB, pela prática do ato ímprobo previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92, fundamentando-se na prova de que ele teria, no dia 09/04/2003, transferido indevidamente o valor de R\$ 12.000,00 da conta especial do Piso de Atenção Básica, para a conta do Fundo Municipal de Saúde e, em seguida, para a conta geral da Prefeitura que movimentava os recursos do Fundo de Participação do Município - FPM, para o pagamento de salários dos servidores municipais, configurando a mudança de finalidade da aplicação dos recursos federais e em desacordo com as normas legais. 2. Subsunção do Réu nas penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, impondo-lhe como penalidades a multa civil no valor duas vezes o valor da remuneração por ele recebida em virtude do exercício do cargo de Prefeito de Taperoá à época da prática do ato de improbidade administrativa (abril de 2003), suspensão dos direitos políticos por três anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos. 3. O chefe do Poder Executivo, na qualidade de administrador público, oficiou como ordenador das despesas, assinou empenhos, autorizou gastos e outras despesas e atividades, liberando verba pública antes da execução integral da obra. 4. O Acórdão n.º 1583/2003 do Tribunal de Contas da

União, constatou a transferência indevida do valor de R\$ 12.000,00 da conta especial do Piso de Atenção Básica-PAB, para a conta do Fundo Municipal de Saúde e, em seguida, para a conta geral da Prefeitura que movimentou os recursos do Fundo de Participação do Município - FPM e a utilização de recursos do PAB, temporariamente, em finalidades diversas daquelas instituídas nos normativos pertinentes, ressaltando que houve a devolução dos valores à conta específica do Piso de Atenção Básica, constituindo irregularidade a transferência temporária dos valores para a conta específica da Prefeitura, recomendando apenas ao ora Apelante a abstenção de transferir valores da conta específica do PAB para as contas correntes do Município, exceto a do Fundo Municipal de Saúde, determinando o arquivamento do processo de Tomada de Contas Especial sem aplicação de penalidade.5. A pena referente aos atos de improbidade deve ser dirigida àqueles que agem com o dolo ou culpa de lesar o patrimônio público. Ausência de elementos probatórios que denotem o dolo de violar a lei ou os princípios administrativos, não havendo prejuízo para o patrimônio público, ou locupletamento das verbas federais relativas ao Plano de Atenção Básica - PAB. Inexistência de ato ímprobo, e sim, de irregularidades na utilização temporária das verbas do PAB para pagamento dos servidores municipais, com a restituição, em seguida, dos ditos valores à conta conveniada específica.6. Ausência de ato de improbidade administrativa. Apelação do Ré provida, para absolvê-lo do ato ímprobo previsto no art. 11, caput, e inciso I, da Lei nº 8.429/92, em face da ausência da desonestidade que caracteriza o ato de improbidade administrativa. Não se pode perder de vista, ademais, que a subvenção à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia era legal, porquanto autorizada no orçamento municipal, conforme consta do Relatório do Sistema de Auditoria do Ministério da Saúde (fls. 18). O efetivo emprego de valores equivalentes aos repassados pela União acrescidos de recursos próprios do Município nas finalidades do PAB, de outra parte, foi confirmado pelas testemunhas ouvidas nos autos (fls. 1536 e 1537). A reposição dos recursos do PAB, então, mediante custeio de ações e serviços próprios da Atenção Básica pelo Município com verbas próprias, caracterizada pela aplicação de valores superiores aos repassados pela União, afasta a má-fé dos gestores dos recursos, ao menos naquele ano de 2002, quando ainda vigia a Portaria GM/MS nº 3925/98. Note-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) determinou ao Município de Olímpia que não mais transfira recursos a título de subvenções sociais a entidades assistenciais, sob pena de responsabilidade solidária dos gestores envolvidos, mas não impôs qualquer penalidade referente aos recursos que foram transferidos para a Santa Casa de Misericórdia no ano de 2002 (fls. 1512). Tal determinação ocorreu no ano de 2010, quando já vigia a Portaria GM/MS nº 648/2006, a qual não mais prevê a possibilidade de transferência de recursos da conta específica do PAB para a conta do Fundo Municipal de Saúde, diversamente do que sucedia ao tempo dos fatos apurados neste feito. A determinação final do TCU no procedimento de Tomada de Contas Especial, tendo em conta a sucessão de normas do PAB antes analisada, conduz à inexorável conclusão de que não foram encontradas infrações que pudessem ser puníveis naquele ano de 2002, dada a regulamentação do PAB então vigente (Portaria GM/MS nº 3925/98), mas os mesmos fatos poderiam ser puníveis no futuro, considerando os atos normativos posteriormente em vigor (Portaria GM/MS nº 648/2006 e, em seguida, Portaria GM/MS nº 2488/2011). Ressalte-se, ainda, que a falsidade das ordens de pagamento e dos recibos da Santa Casa de Misericórdia (fls. 85/124) alegada pela parte autora é, em verdade, outra mera irregularidade, visto que os recibos da Santa Casa de Misericórdia eram passados antes de assinados os respectivos cheques, como se observa do confronto dos documentos (fls. 85/124 e fls. 645/726). Não há, por fim, prova de que os réus, na gestão do PAB no ano de 2002 no Município de Olímpia, substituíram recursos municipais previstos no orçamento municipal para a saúde por recursos do PAB, isto é, de que aquela verba municipal empregada em ações e serviços próprios do PAB (mais de R\$980.000,00) era a verba municipal já prevista no orçamento como a parte do Município em tais ações e serviços, caso em que poderia haver prova da má-fé dos gestores dos recursos federais em exame. A mera irregularidade, como já visto, não configura ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei nº 8.429/92), o qual exige a má-fé. Outrossim, tal como ressaltado na conclusão final do próprio Sistema de Auditoria do Ministério da Saúde (fls. 1320), inexistiu dano ao erário, porquanto, afinal, os recursos foram efetivamente empregados na saúde e o Município aplicou nas ações e serviços do PAB, em 2002, valores superiores aos repassados pela União, o que afasta a improbidade administrativa por ato que implique dano ao erário (art. 10 da Lei nº 8.429/92). DISPOSITIVO Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Sem custas, nem honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001815-71.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JUCILENE VINHA DE SOUZA(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Informo à Parte-Ré Embargante, que os autos estão com vista para manifestação acerca dos documentos juntados as fls.36/69 e da petição juntada as fls.71/80, bem como para especificar provas, que pretendem produzir, justificando a pertinência no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.34.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705369-03.1995.403.6106 (95.0705369-7) - DISTILARIA SAO PAULO LTDA(SP118679 - RICARDO

CONCEICAO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Ciência às partes da descida do presente feito.Requeira(m) o(a)(s) autor(a)(es) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0005505-26.2004.403.6106 (2004.61.06.005505-0) - EDIVAL JOSE FINOTTI(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

A opção pelo benefício mais vantajoso exige poder específico na procuração ou manifestação pessoal do beneficiário.Assim, concedo à parte Autora prazo de 15 (quinze) dias para juntada de nova procuração ou declaração do próprio autor pelo benefício que entende mais vantajoso.Cumprido o acima determinado, voltem os autos IMEDIATAMENTE conclusos para a retomada da marcha processual.Intime(m)-se.

0000333-27.2005.403.6314 - IEDE MAURI RODRIGUES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Designo o dia 28 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução.Observe que a autora informou que as testemunhas arroladas na inicial comparecerão à audiência designada independentemente de intimação (fls. 42).Intimem-se.

0009293-43.2007.403.6106 (2007.61.06.009293-9) - LUIZ CARLOS PERICO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Indefiro, po ora, o pedido da Parte Autora de fls. 243/243/verso, uma vez que entendo que se trata de diligência que pode ser feita por ela.Sendo negado os documentos ou decorrido um prazo razoável do pedido administrativo (desde que comprovado nos autos a data do recebimento), deverá tal fato ser comunicado ao Juízo para reapreciação da petição.Concedo 60 (sessenta) dias de prazo para a juntada dos documentos, bem como para que requeira o que de direito, salientando que este será o prazo razoável para a entidade de previdência privada atender ao pedido da Parte Autora.Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0010614-16.2007.403.6106 (2007.61.06.010614-8) - JOSE GONCALVES GARCIA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da(s) petições, juntadas pela ré - CEF às fls. 117/118 e 119/123, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 114.

0009930-57.2008.403.6106 (2008.61.06.009930-6) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A-COMIND X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

REPUBLICACAO PARA A CORRÉ BROOKLYN, POR EQUIVOCO NA ADVOGADA CADASTRADA: I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente, perante a Justiça Estadual, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora.Juntaram-se documentos (fls. 06/15).A ré, devidamente citada, ofereceu contestação, em cujo bojo alegou, em preliminar, (1) falta de interesse de agir na hipótese dos autores terem aderido ao acordo proposto pela da Lei Complementar nº 110/01 ou efetuado saque pela Lei nº 10.555/2002, (2) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (3) a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, (4) prescrição dos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, (5) incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, (6) ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, salientando, por fim, que o pedido improcede (fls. 23/33).Foi determinada ao autor a juntada dos extratos da conta vinculada. Comprovando o autor ter diligenciado para obtê-los e não conseguido (fls. 39/40), a Caixa foi instada a acostá-los. Aduzindo que o Banco COMIND, depositário da conta à época, havia se recusado a fornecer os documentos, requereu a ré sua citação, o que foi deferido (fl. 51).Brooklyn Empreendimentos S. A., sucessora do Banco COMIND, citada, apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, e os extratos (fls. 54/70), dando-se vista ao

autor. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Brooklyn, pois consolidada jurisprudência pátria no sentido da legitimidade passiva da Caixa quanto à discussão sobre os expurgos inflacionários e juros sobre os saldos do FGTS, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - TRABALHADORES AVULSOS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66 E 5.480/68 - ORDEM DE SERVIÇO 02/78 - MINISTÉRIO DO INTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - MULTA - ART. 538 DO CPC - SÚMULA 98/STJ.1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que somente a CEF tem legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS.(...)(STJ, RESP 200400783684, Relator(a) ELIANA CALMON, DJ, 17/12/2004) Em caso de eventual procedência do pedido, caberá à Caixa efetivar o necessário para a aplicação dos juros em saldos anteriores à centralização dos depósitos determinada pelo art. 12 da Lei 8.036/90. Afasto as preliminares alegadas pela Caixa. As preliminares de falta de interesse processual porque os autores teriam aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001; incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação em que se pleiteia multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF para este pedido e o de aplicação da multa de 10%, prevista no Decreto n.º 99.684/90, a ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março e junho/90, foram alegadas gratuitamente, pois tais matérias não fazem parte da inicial. Também não há falta de causa de pedir e interesse processual do autor em relação à aplicação da taxa progressiva de juros por ter optado após setembro de 1971, pois sua opção é anterior. Analiso a incidência da prescrição. As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Ao mérito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei n.º 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei n.º 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de

súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a incorreta aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, por ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à ré Brooklyn Empreendimentos S.A. Rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a

inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora e, tampouco, a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. Condene ainda, o autor, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado à ré Brooklin se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Custas ex lege. À SUDP para incluir no pólo passivo Brooklyn Empreendimentos S/A, sucessora do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A-COMIND e dele excluir o Banco COMIND. Ainda, para excluir Brooklyn Empreendimentos SA como representante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012537-43.2008.403.6106 (2008.61.06.012537-8) - MARIA DULCE DA SILVA CIRILO(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP103622 - NEWTON DOS SANTOS OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004131-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004131-0) - APARECIDO DA SILVA X MARISTELA VENENCIO DA SILVA(SP126759 - JOSE RICARDO GOMES E SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X IMOBILIARIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifestem-se as partes sobre o pedido do Perito Judicial de fls. 332, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos para decidir acerca do pedido. Intimem-se (prazo comum, sem necessidade de carga dos autos).

0005237-93.2009.403.6106 (2009.61.06.005237-9) - HELENA MINGUINI MORETI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 428 e determino o desentranhamento dos documentos de fls. 15/110, 136/137, 188, 190/241 e 245/381, devendo a Secretaria substituí-los por cópias. Deverá a Parte Autora retirar referidos documento, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta determinação. Retirados os documentos, ou decorrido o prazo para este fim, arquivem-se os autos. Intime-se.

0005707-27.2009.403.6106 (2009.61.06.005707-9) - ANTONIO BENINI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 171/172 (novo ofício à Telefônica) para apresentação do LTCAT, uma vez que os períodos compreendidos no PPP de fls. 20/21 já estão abrangidos na comunicação de fls. 157/165, ou seja, não existem laudos ambientais para estes períodos. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006273-73.2009.403.6106 (2009.61.06.006273-7) - SEBASTIAO DONIZETE ROMAO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/195, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls. 180/181.

0001403-48.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE PIZZOL(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Recebo a apelação da parte-ré União Federal no efeito devolutivo e suspensivo, exceto no tocante à parte da sentença em que foram confirmados a antecipação dos efeitos da tutela, em relação à qual recebo os mesmos recursos apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002543-20.2010.403.6106 - DORACI CALIENDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE

ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação da CEF nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006987-96.2010.403.6106 - ANTONIO GONCALVES PAIXAO FILHO(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007273-74.2010.403.6106 - AVIEMAR RODRIGUES REIS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do presente feito. Apesar do INSS ter sido vencedor, a Parte Autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Após as partes terem ciência da descida, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007681-65.2010.403.6106 - JORGE MAX PASSOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Fls.236: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento honorários periciais fixados na sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007704-11.2010.403.6106 - ANTONIA LINO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Chamo o feito à ordem. Considerando o contido na inicial, no laudo pericial (fls. 280/284) e manifestação do perito de fl. 311 e, ainda, que a parte autora informou que tinha consulta agendada para o dia 01/07/2013 (fl. 317), determino a realização de perícia na área de cardiologia, concedendo o prazo derradeiro até a perícia para a parte autora apresentar os exames mencionados nos documentos acima. Nomeio como perito(a) o(a) Dr(a). _LUIS ANTONIO PELLEGRINI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Deverão ser respondidos os mesmos quesitos da decisão inicial de fl. 222/223, contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Designado o exame, dê-se ciência às partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0007923-24.2010.403.6106 - SONIA MARIA FIOROT DA SILVA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o alegado pela autora às fls. 290/291, defiro a designação de nova data para realização do exame pericial. Considerando que o perito médico nomeado tem designado exame para data muito distante, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Rubem de Oliveira Bottas Neto, o Dr. JORGE ADAS DIB, com endereço conhecido pela Secretaria, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, nos termos da decisão de fls. 224/226. Intimem-se.

0001529-64.2011.403.6106 - MARILENI BISPO DOS SANTOS(SP111625 - JOSE ORILIO GOTTARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002969-95.2011.403.6106 - CREUSA VERGILIO DE OLIVEIRA MORAES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Deixo de reapreciar por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando que ainda não realizado o exame pericial. Defiro a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a)_JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação.Indico os seguintes quesitos deste juiz:1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico?2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando?3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento?4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos?5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)?6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações?8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo.Designada a perícia, intimem-se as partes.Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias cada, iniciando pela parte autora.Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais e apreciados os pedidos formulados às fls. 242/244.Intimem-se.

0003019-24.2011.403.6106 - NILVO DE ALMEIDA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito.Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0003136-15.2011.403.6106 - FABIANA CAMILA DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP166684 - WALKÍRIA PORTELLA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAS MUNHOZ)
Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Fabiana Camila dos Santos, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover (...) o recálculo das parcelas pagas em atraso, no período correspondente entre abril de 1993 a agosto de 2004, com a conversão da moeda de forma correta e o devido ressarcimento à autora das diferenças não pagas, bem como aplicação da respectiva correção monetária sobre as pensões pagas em atraso. (...) - sic - fl. 05.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/13.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, acompanhada de proposta conciliatória (fls. 19/59). Acerca da proposta trazida pela autarquia ré, manifestou a autora sua expressa concordância (fls. 62/63). É o breve relatório. Fundamento e Decido.Tendo em vista as manifestações das partes em pôr termo à lide, homologo a transação efetuada (fls. 20/21-vº, 22 e 62/63), para que produza seus regulares efeitos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III do Código de Processo

Civil. Intime-se o INSS, para que apresente a planilha de apuração dos valores, consoante os termos ora convenicionado. Com a apresentação dos cálculos em questão, abra-se vista dos autos à autora, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório. Após a expedição do requisitório de pequeno valor, providencie a Secretaria a retificação da classe da ação para execução contra a fazenda pública, com a devida certificação. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que promova o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Honorários advocatícios, nos termos em que acordado entre as partes (fl. 22 - item 3). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003804-83.2011.403.6106 - SANTO FERRONI FILHO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Santo Ferroni Filho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, a partir de 04/04/1984 e até a data do requerimento administrativo registrado sob o número NB.156.045.048-4 (em 05/04/2011 - fls. 10/12). Requer, ainda, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial (conf. disposições dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), desde a data acima referida (em 05/04/2011), e sem a aplicação do fator previdenciário, tudo mediante o cômputo das atividades cuja especialidade pretender o autor ver declarada com o manejo do presente feito. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fls. 10/12. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/18. Às fls. 21/55, o requerente trouxe aos autos Recibos de Pagamento de Salários, nos quais consta o recebimento de adicional de insalubridade. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 59/75). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 78/79-vº. Por petição de fls. 93/108, a empregadora Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, deu integral cumprimento ao decisum de fl. 88, com a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT). Às fls. 114/115-vº, ofertou o INSS suas razões finais. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 04/04/1984 a 30/04/1986 - na função de vigia - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J. Rio Preto/SP; b) 01/05/1986 a 31/07/1987 - na função de auxiliar de serviços gerais - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J. Rio Preto/SP; c) 01/08/1987 a 30/09/1994 - na função de encarregado de serviço - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J. Rio Preto/SP; d) 01/10/1994 a 05/04/2011* - na função de gerente de divisão - Fundação Faculdade Regional de Medicina de S.J. Rio Preto/SP; * Data do requerimento administrativo do NB. 156.045.048-4. Pugna, também, pela concessão da aposentadoria especial (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), com o cômputo dos períodos em destaque. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei n.º 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei n.º 5.440-A. Posteriormente, o Decreto n.º 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei n.º 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a

Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 13/14 e 64 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que o demandante, efetivamente, laborou junto à Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto, nos períodos indicados em sua inicial. Todavia, tenho que os elementos de prova trazidos aos autos não foram suficientes a formar a convicção deste juízo pela especialidade das atividades executadas em ditos períodos. Nessa esteira, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 15/18 se limita a relatar que, no exercício das funções de vigia, auxiliar de serviços, encarregado de serviço e gerente de divisão, durante os períodos nele descritos, Santo Ferroni se dedicava a atividades como (...) Zelar pela guarda do patrimônio, rondar as dependências da empresa, verificar portas e janelas, observar movimentação das pessoas no interior da empresa, remover pessoas em desacordo com as normas locais, (...) inspecionar os veículos no estacionamento, (...) monitorar e controlar fluxo de pessoas, (...) Atender chamados telefônicos, (...) digitação de relatórios e ordens de serviço, distribuir tarefas ao pessoal da manutenção (...) trocar lâmpadas, ajustar portas e janelas, trocar dobradiças e puxadores, trocar fechaduras, trocar vidros. (...) solicitar compras de materiais, (...) fazer visitas nos setores para inspeção de rotina, retirar material com defeito (...) identificar necessidade de manutenção, diagnosticar o desempenho dos equipamentos (...), informando, ainda, a presença dos fatores de risco vírus e bactérias, mas nada mencionando no sentido de que, quando da execução das atividades supracitadas, esteve o autor sujeito, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos indicados - como exige a lei - (3º, do art. 57 da Lei de Benefícios), afastando, assim, a possibilidade de se atribuir a tais atividades o pretendido caráter especial. Reforçando tal assertiva, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de fls. 91/108, firmado por profissionais devidamente habilitados (engenheiros de segurança do trabalho) e elaborado após minuciosa inspeção das instalações destinadas aos setores em que laborou o demandante (administração e manutenção geral), informa que, nos interstícios em que Santo Ferroni se dedicou aos ofícios de vigia (04/04/1984 a 30/04/1986), auxiliar de serviços gerais (01/05/1986 a 31/07/1987), encarregado de serviços (01/08/1987 a 30/09/1994) e gerente de divisão (01/10/1994 a 04/04/2013 - data da emissão do laudo em questão), esteve o mesmo exposto a (...) AGENTES BIOLÓGICOS pelo contato com materiais biológicos (...), no entanto, foram categóricos ao atestar que: (...) Para todos os períodos a exposição ao agente é de forma esporádica quando realiza as visitas e eventuais trabalhos nas áreas fechadas como UTIs e Emergências ou no manuseio e contato com materiais de uso hospitalar (...) - v. fl. 107. Anote-se, também, que as informações constantes nos holerites de fls. 22/55, quanto ao recebimento do adicional de insalubridade, por si só, não se prestam a comprovar a alegada prejudicialidade do labor desempenhado pelo autor, nos períodos neles referidos. Pois bem. Do conjunto probatório analisado, vê-se, então, que o autor não logrou êxito em demonstrar a alegada nocividade do trabalho desenvolvido no intervalo de 04/04/1984 a 05/04/2011, de sorte que improcede o pleito analisado neste tópico. B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91) No que pertine ao pedido de concessão da espécie aposentadoria especial, dos dados extraídos dos documentos de fls. 13/14 e 64 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a data do requerimento administrativo reproduzido às fls. 10/12 (em 05/04/2011), resulta em 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, conforme transcrito abaixo: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório: 01/02/1982 a 19/01/1983 normal 0 a 11 m 19 d não há 0 a 11 m 19 d 04/04/1984 a 05/04/2011 normal 27 a 0 m 2 d não há 27 a 0 m 2 d TOTAL: 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze)

meses e 21 (vinte e um) dias Assim, improcede o pedido de concessão da espécie de que tratam os arts. 57 e 58 da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91), eis que, para o deferimento da aposentadoria especial, deve o segurado contar com, no mínimo, 15 (quinze) anos de trabalho sob condições que impliquem em prejuízo a sua saúde e/ou integridade física (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8/213/91), circunstância que não se extrai dos autos. III - DISPOSITIVO Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004419-73.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS HERRERA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo às Partes que os autos estão a disposição para vista, acerca dos documentos juntados as fls. 716/736 e para apresentar suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10(dez) dias começando a correr o prazo para a parte Autora, conforme determinação de fls. 714.

0004931-56.2011.403.6106 - HENRIQUE BRANCO BRAGA (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Informo à(s) parte(s) Autora(s) que os autos estão à disposição para manifestar-se acerca da contestação juntada, no prazo de 10(dez) dias.

0005709-26.2011.403.6106 - ERIKA PERPETUA PERLE (SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005973-43.2011.403.6106 - JOSE ROBERTO FELIX DE LIMA (SP054973 - MAURICIO MARQUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a União Federal-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006630-82.2011.403.6106 - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA DE FREITAS (SP169130 - ALESSANDRA GONCALVES ZAFALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sueli Aparecida de Oliveira de Freitas, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe, a depender da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do

requerimento administrativo do NB. 541.347.706-2 (em 14/06/2010 - fl. 67). Aduz a requerente ser portadora de (...) CID (M19.9) - ARTROSE NÃO ESPECIFICADA, CID (M25.5) - DOR ARTICULAR, CID (M65.9) - SINOVITE E TENOSSINOVITE NÃO ESPECIFICADA, CID (G56-0) (...) - (sic - fl. 04), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/48. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, determinada a realização de perícia médica (fls. 51/52). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91; suscitando, ainda, a ausência de interesse de agir da autora, sob o argumento de que a mesma se encontra em gozo de auxílio-doença. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 57/70). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 83/89, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 92/93 e 97. Por decisão de fl. 98, restou indeferido o pedido de complementação do laudo médico judicial, formulado pela autora à fl. 93. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS às fls 57-vº e 58 (contestação), pois, entre a data do requerimento administrativo do NB 541.347.706-2 (em 14/06/2010 - fl. 67) e o ajuizamento desta ação (em 30/09/2011 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, como bem apontou o instituto previdenciário à fl. 58 e, conforme se extrai das consultas ao sistema DATAPREV (que seguem anexas à presente sentença), de fato, a autora vem percebendo o benefício de auxílio-doença desde data anterior à distribuição deste feito, situação que perdura até os dias atuais, já que em 17/09/2011 lhe foi concedido o NB. 548.013.045-1, benefício este que, inclusive, não conta com previsão de data para cessação. Assim sendo, acolho a ausência de interesse de agir da Parte Autora, suscitada pelo INSS à fl. 58, extinguindo o feito, apenas no que se refere ao pedido de concessão do auxílio-doença. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. No que tange à carência, insta observar que algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos de fls. 19/25 (cópia da CTPS) e das planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - que seguem anexas -, observo que a postulante ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/08/2006 e término em 09/2011. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos

períodos de 30/06/2003 a 09/05/2004, 13/05/2004 a 20/11/2005, 06/02/2008 a 20/02/2008, 12/06/2010 a 28/07/2010, 26/11/2010 a 11/01/2011, 31/03/2011 a 30/06/2011 e de 17/09/2011 até os dias atuais. Assim, consoante as disposições do art. 15, inciso I, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data de distribuição do presente feito (em 30/09/2011 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Quanto ao estado de incapacidade da Parte Autora passo ao exame da prova pericial realizada a cargo de profissional devidamente nomeado por este juízo (laudo de fls. 83/89). Após minuciosa anamnese, exame clínico e análise dos exames e documentos médicos apresentados, atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que a autora não padece de qualquer doença ortopédica (Neste Exame médico pericial não há doença ortopédica incapacitante - resposta ao quesito n.º 01 - fl. 88). Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo expert: (...) Pericianda de 55 anos (...) submeteu-se à cirurgia do joelho esquerdo para correção de lesão meniscal. Houve correção total da lesão meniscal (...) O exame médico pericial do joelho esquerdo está com mobilidade preservada, sem derrame articular e sem sinais flogísticos (sinais de inflamação). (...) A autora também se submeteu à cirurgia dos punhos (...) para correção de síndrome do túnel do carpo evoluindo bem, sem sinais de irritação do nervo mediano (...). Não há limitação na mobilidade dos punhos e o trofismo muscular encontra-se preservado. (...) Não há, neste exame médico pericial, sinais de doença ortopédica incapacitante. (...) - grifei - Discussão e Conclusão - fl. 89. Vê-se, então, que as conclusões do assistente deste juízo foram suficientemente precisas e categóricas quanto à inexistência do alegado estado de incapacidade da postulante. Desta feita, ausente o requisito incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão da espécie pretendida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a argüição de falta de interesse de agir da autora quanto ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e, neste ponto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; quanto aos demais pedidos formulados na inicial, julgo improcedentes, resolvendo o mérito, nos termos do que dispõe o art. 269, inciso I, do já citado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007325-36.2011.403.6106 - ADELMA ALVES DOS SANTOS (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls.244: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrichi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se os pagamentos dos honorários periciais fixados na

sentença. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0008327-41.2011.403.6106 - WALTER SALBEGO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a formalização de acordo. Nada sendo informado ou requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença, no estdo em que o feito se encontra. Intimem-se.

0001123-09.2012.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0001557-95.2012.403.6106 - GERALDO APARECIDO DE MATOS(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Informo às partes que os autos encontram-se com vista para apresentação de suas alegações finais, através de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10(dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos últimos 10(dez) dias, conforme determinação contida na decisão de fls.204/205.

0001717-23.2012.403.6106 - VERA LUCIA DE JESUS FERNANDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls.159/160: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da AUTORA ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) INSS, para ciência da r. sentença de fls.140/149. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002077-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
Informo às partes que os autos encontram-se com vista para apresentação de suas alegações finais, através de memoriais, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, para cada uma das partes, ficando os autos à disposição da Parte Autora nos 10(dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos últimos 10(dez) dias, conforme determinação contida na decisão de fls.326.

0002411-89.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA MAGRI CAMPOS(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA E SP084662 - JOSE LUIS CABRAL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002522-73.2012.403.6106 - JORGE JAPUR JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Jorge Japur Junior, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença. Aduz o

requerente ser portador de (...) Hepatopatia grave na forma de Hepatite C crônica (...) - (sic - fl. 10), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 21. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/27. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 30/32). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 36/53). As fls. 62/66 o requerente trouxe aos autos relatórios e documentos médicos acerca de seu estado de saúde. O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 67/72, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 84/86 e 89). Por decisão exarada à fl. 90, foi indeferido o pedido de complementação do laudo pericial, formulado pelo postulante à fl. 86. Do decisum de fl. 90, interpôs a Parte Autora Agravo Retido (fls. 94/98), ao que o INSS ofertou suas contrarrazões (fls. 102/103). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 36-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo do NB. 550.416.461-0 - em 08/03/2012 - fl. 21) e o ajuizamento desta ação (em 16/04/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios pleiteados. Dos documentos juntados às fls. 15/20 (cópia da CTPS) e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - que faço juntar à presente sentença, noto que o requerente ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 01/10/2012 e ainda vigente (v. Competência da última remuneração - 08/2013); portanto, nos termos do que dispõe o art. 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91, mantém sua qualidade de

segurado. No que tange ao requisito carência, insta mencionar que a enfermidade que acomete o autor (Hepatopatia Grave), dispensa a observância de tal requisito, consoante disposições do art. 1º, inciso XIV, da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001, já reproduzida na presente fundamentação. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a concessão das espécies pretendidas encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo (Dr. Jorge Adas Dib - laudo de fls. 68/72), foi incisiva quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito que o autor padece de Hepatite C (CID10 - B18.2), patologia diagnosticada em 1999. No entanto, enfatizou que o quadro clínico analisado não resulta em incapacidade laborativa, pontuando também, que, atualmente, o demandante se acha assintomático (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.1 a 5.4 e 5.6 a 5.8 - fls. 70/71). Nessa esteira, corroborando as considerações expendidas no Parecer Médico emitido em sede administrativa (fl. 48), concluiu o expert: (...) O periciando é portador de hepatite crônica C (...) Não apresenta sinais ou sintomas incapacitantes decorrentes da doença. Tal condição, no momento do exame pericial, não o incapacita para o exercício de atividades laborativas (...) - grifei - Discussão - fl. 72. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em relação à ausência de inaptidão laborativa. Ademais, conforme se depreende da planilha de consulta ao sistema DATAPREV (CNIS)- que segue anexa - e das informações prestadas pelo próprio autor, por ocasião da realização do exame médico pericial (fl. 69 - item 2.3), Jorge vem exercendo suas atividades profissionais com regularidade, circunstância que afasta qualquer possibilidade de deferimento de benefício por incapacidade. Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios indicados na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002673-39.2012.403.6106 - LEILA FERNANDA LUIZETTI - INCAPAZ X JOAO LUIZETTI (SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Informo à Parte Autora que os autos estão à disposição para vista acerca da manifestação do réu as fls. 482/483, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 479.

0002799-89.2012.403.6106 - ADEMIR RIBEIRO (SP023156 - ROOSEVELT DE SOUZA BORMANN) X UNIAO FEDERAL (SP177542 - HELOISA YOSHIKO ONO)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que postula seja determinada a regularização de seu Cadastro de Pessoa Física - CPF, número 018.589.178-08. Afirma que seu CPF encontra-se pendente de regularização e que foi utilizado ilegalmente e sem seu conhecimento para

constituição da empresa San Marthin Comércio e Representações Materiais Óticos Ltda. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com documentos, a União Federal suscitou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir superveniente, além da legitimidade da empresa Sant Marthin Com. e Representações Materais Óticos. Pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica. Não houve requerimento de produção de provas pelas partes. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. A parte autora postula seja procedida a regularização de seu CPF, que alega ter sido utilizado indevidamente para constituição de uma empresa. Inicialmente, afastou a alegação de ilegitimidade passiva argüida pela União Federal, visto que a regularização do CPF pretendida somente pode ser efetivada pela Secretaria da Receita Federal. Contudo, já providenciou a Receita Federal a regularização da situação cadastral do CPF nº 018.589.178-08, de acordo com a determinação da Instrução Normativa 1035/2010, diante da constatação da inaptidão da empresa constituída. Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a conseqüente falta de interesse de agir superveniente, visto que a regularização do CPF da parte autora ocorreu em 17/08/2012 (fls. 32), posteriormente à distribuição da presente ação, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Posto isso, deixo de apreciar o mérito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, mas fica suspensa a execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003559-38.2012.403.6106 - SILVIA VICENTE TITOTO RODRIGUES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Fls.109/110: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos, exceto no tocante aparte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao INSS para resposta, dando ciência da sentença de fls 120/125 Solicite-se o pagamento honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003588-88.2012.403.6106 - VALTER PAMPOLIN(SP282695 - RAUL EDUARDO VICENTE DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 31 de outubro de 2013, às 14:50 horas, audiência para oitiva de testemunha(s) no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0004013-18.2012.403.6106 - CLEUSA DE ARAUJO FRANCISCO(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004283-42.2012.403.6106 - J MAHFUZ MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA(SP223363 - EMANUEL HENRIQUE DE CARVALHO TAUYR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s réu(s) às fls.184/285, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 177.

0004321-54.2012.403.6106 - MARIA CLEIDE DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0004604-77.2012.403.6106 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)
INFORMO às partes que foi designada para o dia 22 de outubro de 2013, às 13:30 horas, audiência para oitiva de

testemunha(s) no Juízo da Vara Única da Comarca de Potirendaba/SP, conforme ofício juntado aos autos.

0004831-67.2012.403.6106 - FATIMA APARECIDA DE ARAUJO COSTA X LUCIANA CRISTINA COSTA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls.125/126:Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação da Autora ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) INSS para resposta, dando vista da sentença de fls.118/121.Solicite-se o pagamento honorários periciais fixados na sentença.Ao Ministério Público Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se

0004989-25.2012.403.6106 - MARIA SACOMANI(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0005053-35.2012.403.6106 - EDIVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005187-62.2012.403.6106 - RENAN DUARTE MARTINS(SP155769 - CLAU RIVALDO PAULA LESSA) X FRANCISCA PERES MARTINS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X JOANICE MARTINS COCA X NILTON JOSE VASCONCELOS COCA X FRANCISCO JANUARIO DA SILVA FILHO X DIVA MELLO DA SILVA X LUIZ BRAMBILA X ZELINDA RODRIGUES BRAMBILA X NADIR DO CARMO BRAMBILLA X NILSA APARECIDA RUSSO BRAMBILA X ZENAIDE BRAMBILLA BUCCA X ANTONIO BUCCA(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X PAULO CESAR VIAN X VANIA KELIA BUCCA VIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se o Autor sobre as contestações de fls. 30/36 e 75/89, especialmente em relação à preliminar de coisa julgada, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, se o caso, manifeste-se o autor acerca das planilhas de consulta de endereços juntadas aos autos. Intime-se.

0005689-98.2012.403.6106 - JOSE RAIMUNDO SOBRINHO(SP189477 - BRUNO RIBEIRO GALLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 506/509/, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela parte Autora, conforme determinação contida na r. decisão de fls.502.

0005737-57.2012.403.6106 - ARLETE MATHIAS(SP242803 - JOAO HENRIQUE FEITOSA BENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora e o depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS, que deverá ser colhido no Juízo Deprecado.Ciência ao INSS do rol apresentado às fls. 121/122.Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 121/122, bem como para colher o depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se.

0005743-64.2012.403.6106 - SEBASTIAO FERNANDES FILHO(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR

MOREIRA)

Defiro a oitiva do depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 17:15 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0006124-72.2012.403.6106 - OSVALDO GONCALVES(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.145/151, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls. 129/130.

0006919-78.2012.403.6106 - VALDOMIRO FERRAZ(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Defiro a oitiva do depoimento pessoal do(a) autor(a) requerido pelo INSS.Designo o dia 21 de novembro de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007017-63.2012.403.6106 - EURIPEDES APARECIDO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o INSS, apesar de devidamente citado (ver fls. 51 - inclusive retirou os autos em carga - fls. 53), deixou decorrer in albis o prazo para apresentar defesa, conforme certidão de fls. 53/verso.Deixo de aplicar os efeitos da revelia (art. 319, do CPC), tendo em vista o que preceitua o art. 320, inciso II, do CPC.Prossiga-se o feito.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0007297-34.2012.403.6106 - JOSE VIVEIROS JUNIOR(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja declarada a prescrição das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (OAB/SP) relativas aos anos de 1994 a 2007.Sustenta a parte autora, em síntese, que se encontra em débito com a OAB/SP em relação as anuidades de 1994 e de 1996 a 2010, as quais se encontram prescritas, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Relata que entabulou acordo de parcelamento em 11/11/2005, o qual não foi cumprido, o que gerou a interrupção do prazo prescricional e nova contagem, ocorrendo a prescrição em 11/11/2010. Aduz, por fim, que a notificação para pagamento ocorrida em 2007 não tem o condão de interromper a prescrição, já interrompida uma vez em 2005, nos termos do artigo 202 do Código Civil.À inicial o autor acostou procuração e documentos (fls. 16/41).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 42), a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 46/48).Em contestação, a OAB pugnou pela improcedência da ação, e sustentou que as contribuições à OAB não têm natureza tributária. Afirma que após a novação da dívida em 11/11/2005, o autor foi notificado a pagar o débito em 19/06/2007, o que interrompeu o prazo prescricional da nova dívida, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil (fls. 53/121).Inicialmente a ação foi distribuída perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Votuporanga/SP, sendo o feito redistribuído a esta Vara Federal em cumprimento à determinação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 134/137).Foram convalidados todos os atos praticados na Justiça Estadual (fls. 144).A parte autora replicou (fls. 145/154).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.ANUIDADE DA OAB - NATUREZA JURÍDICA natureza jurídica das contribuições anuais à OAB é controversa. Para uns, tem natureza tributária; para outros, de contribuição associativa de cunho civil.Prevalece no âmbito da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a contribuição à OAB não tem natureza jurídica de tributo porque não se enquadra na definição legal do artigo 3º do Código Tributário Nacional e porque a Lei nº 8.906/94 estatui que a execução de suas anuidades dá-se por meio de execução comum. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:RESP 1.352.953 - STJ - 2ª TURMA - DJe 29/05/2013RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [1]. Esta Corte Superior adota entendimento segundo o qual as anuidades exigidas pela OAB não têm natureza tributária. São títulos executivos extrajudiciais, consubstanciados em espécie de instrumento particular que veicula dívida

líquida.2. A pretensão de cobrança de eventuais créditos deve ser regida por normas de Direito Civil. Enquanto vigorava o Código Civil de 1.916 aplicava-se o prazo prescricional vintenário estipulado no art. 177. Com a entrada em vigor do novo Código, em 11.1.2003, a pretensão passou a ser regulada pelo prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 206, 5º, I, observando, ainda, a regra de transição do art. 2.028.3. Recurso especial provido. RESP 572.080 - STJ - 2ª Turma - DJe 03/10/2005 RELATOR MINISTRO CASTRO MEIRA Ementa: 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional.2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei nº 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei nº 6.830/80.4. O prazo prescricional para executar os débitos advindos de anuidades não pagas deve ser aquele previsto pela legislação civil.5. Recurso especial provido. Assim, aplicam-se as normas de Direito Civil sobre a prescrição da cobrança das contribuições à OAB. PRESCRIÇÃO Dessa maneira, em relação aos débitos anteriores à vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003, aplica-se o Código Civil de 1916, o qual, diante da inexistência de prazo específico, contempla o prazo prescricional vintenário para ação pessoais em geral. Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil de 2002, quando não transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no código anterior, são aplicados os prazos prescricionais estabelecidos pelo novo Código a pretensões surgidas ainda na vigência do Código Civil de 1916, mas ainda não prescritas. Nesse caso, porém, o prazo somente pode ser contado a partir do início de vigência do novo Código Civil (11/01/2003), a fim de que não haja retroatividade da norma. O Código Civil de 2002 estabeleceu prazo específico para prescrição de dívidas líquidas. Com efeito, em seu artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, fixa prazo prescricional de cinco anos para pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. As contribuições à OAB são dívidas líquidas, de sorte que, a partir do início de vigência do novo Código Civil, passaram a sujeitar-se ao prazo prescricional quinquenal, inclusive aquelas vencidas anteriormente cujo prazo prescricional, outrora vintenário, ainda não havia ultrapassado sua metade. Neste último caso, o prazo quinquenal conta-se de 11/01/2003, início de vigência do novo Código Civil. As anuidades relativas aos anos de 1994 e de 1996 a 2002 não estavam prescritas quando entrou em vigor o novo Código Civil e ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário a que se sujeitavam pelo Código Civil de 1916. De outra parte, posteriormente ao início do novo Código Civil e até a data do parcelamento, em 11/11/2005, ainda não haviam transcorrido mais de cinco anos. Não estavam prescritas tais anuidades, portanto, antes do parcelamento do débito. Demais disso, se já consumada, com o parcelamento do débito teria havido renúncia tácita à prescrição, nos termos do artigo 191 do Código Civil de 2002. O parcelamento das anuidades, ocorrido em 11/11/2005, por outro lado, não configura novação, porquanto não há constituição de dívida nova (art. 360 do Código Civil), mas tão-somente alteração no prazo de pagamento da dívida antiga, confessada. A confissão é causa de interrupção da prescrição, conforme disposto no artigo 202, inciso VI, do Código Civil. O prazo prescricional foi então interrompido na data da formalização do parcelamento, em 11/11/2005, o qual continha confissão da dívida (fls. 33). Preconiza o parágrafo único do artigo 202 do Código Civil que a prescrição interrompida começa a correr da data do ato que a interrompeu. Assim, interrompida em 11/11/2005 pelo parcelamento, a prescrição voltou a ter curso no dia seguinte ao vencimento da primeira parcela não paga. Uma vez que nenhuma parcela fora paga e que o documento de fls. 18 indica que a primeira delas venceu no dia 14/11/2005, a prescrição iniciou novo curso em 15/11/2005, relativamente às anuidades incluídas no parcelamento (exercícios de 1994 e 1996 a 2004, fls. 18 e 33). A notificação para pagamento expedida pela OAB em 12/06/2007, além de não ser causa de interrupção da prescrição nos termos do artigo 202 do Código Civil, não teria o condão de novamente interromper a prescrição já uma vez interrompida, relativamente às contribuições dos exercícios de 1994 e de 1996 a 2004, por força da nova regra de contagem do prazo prescricional trazida pelo mesmo artigo 202 do Código Civil. Com efeito, a partir do início de vigência do novo Código Civil, a prescrição pode ser interrompida uma única vez, como expresso no caput do artigo 202 aludido. Dessa forma, ocorreu a prescrição das anuidades incluídas no parcelamento, referentes aos exercícios de 1994 e de 1996 a 2004, em 15/11/2010. No mais, em relação às anuidades devidas pelo autor nos exercícios de 2005, 2006 e 2007, exigíveis no início dos anos seguintes e não incluídas em parcelamento, igualmente se operou a prescrição da pretensão de cobrança. Ora, tendo em conta que as anuidades da OAB tem vencimento no mês de janeiro do ano seguinte ao exercício a que se referem, o prazo de cinco anos esgotou-se em janeiro dos anos de 2011, 2012 e 2013, respectivamente, sem qualquer causa interruptiva do prazo prescricional até o momento. Por fim, ainda que se entendesse que a contribuição à OAB tem natureza tributária, o prazo prescricional quinquenal, interrompido pela confissão no parcelamento, também já estaria escoado. Da mesma forma, o prazo prescricional relativo às anuidades posteriores ao parcelamento, dos exercícios de 2005 a 2007, também já teria transcorrido sem ocorrência de quaisquer das causas interruptivas do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Acolho, assim, a pretensão da parte autora para declarar a prescrição da cobrança das anuidades da OAB relativas aos exercícios de 1994 e de 1996 a 2007. Descabe acolher a prescrição da cobrança da anuidade do exercício de 1995, visto que, do que se infere dos autos, fora devidamente paga e, por conseguinte, extinta. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro prescrita a cobrança das anuidades devidas pelo autor à Ordem dos Advogados do Brasil

- Seção do Estado de São Paulo (OAB/SP), relativas aos exercícios de 1994 e de 1996 a 2007. Improcede a pretensão de declaração de prescrição da anuidade relativa ao exercício de 1995. Fica a OAB/SP impedida de penalizar o autor em decorrência da falta de pagamento das anuidades ora declaradas prescritas, para o que, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação de tutela postulada na inicial, dado o perigo de dano de difícil reparação que advém de eventual aplicação de penalidade disciplinar pela falta de pagamento das anuidades, além da verossimilhança das alegações, que se deduz da procedência da demanda. Oficie-se à OAB/SP para que dê cumprimento à antecipação de tutela concedida nesta sentença. Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno a parte ré a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007352-82.2012.403.6106 - ORLANDO AMARO MONTEIRO(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário que visa à não incidência do imposto de renda sobre verba recebida em sede de ação trabalhista (juros de mora) e, ainda, a que o imposto sobre as verbas remuneratórias pagas acumuladamente leve em consideração a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota, buscando-se, também, a repetição dos valores supostamente retidos de forma indevida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/61. A ré apresentou contestação com preliminar de coisa julgada. No mérito, alegou, em síntese, que as verbas seriam acréscimos patrimoniais e que é legal a incidência do imposto sobre o total da decisão judicial (fls. 67/73). Adveio réplica (fls. 77/83). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de coisa julgada, pois, pelos documentos dos autos, a possibilidade de não incidência do imposto sobre as verbas em questão não foi objeto de análise na lide trabalhista e a União não foi parte na demanda. Assim, o assunto tratado neste feito difere do daquele. Além disso, o lançamento é privativo da autoridade administrativa. Trago julgado: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. DEC. 3.000/99. COISA JULGADA. INTERESSE PROCESSUAL. PRESENÇA. INOCORRÊNCIA DE CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. ART. 153, INC. III, DA CF. ART. 43 DO CTN. ART. 7º, INC. XVII DA CF. SÚMULA N.º 125/STJ. FÉRIAS VENCIDAS OU PROPORCIONAIS E RESPECTIVOS ADICIONAIS NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS. VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. I. O Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, se mostra aplicável no caso em exame, na medida em que a lide não diz respeito a conflito trabalhista, mas sim entre contribuinte e União Federal, enquanto sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do artigo 153, III, da Constituição Federal. II. A determinação para o recolhimento das incidências fiscais, pelo magistrado trabalhista, não faz coisa julgada, pois a competência para decidir sobre a incidência, ou não, do imposto de renda é da Justiça Federal. III. Alegação de coisa julgada rejeitada. (...). (TRF3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1202721 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP - e-DJF3 Judicial 1 - 03/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) Analiso a ocorrência de prescrição. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei, razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção reconsolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido

por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Sendo assim, não está prescrita a pretensão de repetir o valor recolhido conforme DARF de fls. 59/60 (20/12/2007), já que a ação foi proposta em 30/10/2012. Analiso o mérito propriamente dito. O deslinde da questão controvertida passa pela análise do eventual enquadramento da verba já mencionada na hipótese de incidência do imposto de renda, cujo delineamento constitucional encontra-se retratado nas disposições do artigo 153, inciso III, de nossa Carta Magna, prevendo que a União poderá instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, vale destacar que as diretrizes gerais relativas ao indigitado tributo foram definidas no artigo 43, incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tendo-se por consubstanciado o respectivo fato gerador com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pois bem. Em face da inequívoca abrangência dos aludidos dispositivos, entendo necessário buscar uma melhor definição do que venha a ser renda e proventos de qualquer natureza, para que não haja dúvidas quanto ao efetivo alcance da tributação em foco. Encontro isto em importante decisão de nosso Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, para quem o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso... (STF - RE 117.87-6 - DJ de 23.4.93, pág. 6.923). Dessarte, exsurge cristalina a convicção de que as verbas de conteúdo meramente indenizatório não poderão ser objeto de incidência do imposto de renda, especificamente por não se ajustarem ao preceito acima estampado. Sim, pois, de acordo com o léxico, indenizar significa tornar indene, ressarcir, reparar, não havendo dúvida de que as verbas que porventura apresentem tais características obviamente não implicam em ganho, em acréscimo patrimonial algum, consubstanciando, pelo contrário, mera recomposição por um dano sofrido ou um prejuízo experimentado e, sendo assim, delas não deve ser exigida a cobrança do imposto de renda. Nesse sentido é o escólio de Roque Antônio Carrazza: Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Nas indenizações, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou. Neste sentido a lição clássica de De Plácio e Silva: Derivado do latim *indemniss* (indene), de que formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas (Vocabulário Jurídico, 3ª ed., 1991, p. 452). O renomado autor assinala, ainda, que uma pessoa está indene quando foi recompensada com alguma coisa em substituição de outra (*idem*, *ibidem*, p. 452) e, por isso mesmo, não sofreu nenhuma perda, isto é, saiu livre, sem qualquer prejuízo material ou moral. Desta ponderação ressalta que na indenização inexiste riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem poderiam ser - tributáveis por meio de IR (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., 2000, p. 568/569). Analiso a incidência do tributo sobre os juros de mora. Entendo que, em princípio, essa verba visa a recompor o patrimônio daquele que não teve sua dívida quitada oportunamente - nítido caráter indenizatório. Portanto, em tese, não haveria incidência do imposto de renda sobre ela. Todavia, é necessário se fazer um cotejo da evolução jurisprudencial a respeito. O e. Superior Tribunal de Justiça, até meados de 2008, aplicava a regra do acessório segue o principal: sendo o valor pago isento, os juros sobre ele também o seriam. Veja-se: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS - VERBAS INDENIZATÓRIAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO INCIDÊNCIA**. 1. O imposto de renda somente incide sobre juros moratórios se o principal também for sujeito a tributação, pois o acessório segue a sorte do principal. Precedentes desta Corte. 2. Hipótese em que os juros moratórios são oriundos de pagamento de verbas indenizatórias decorrentes de condenação em reclamatória trabalhista. Por isso, indevida a incidência do imposto de renda. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (STJ - RESP 1037967 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 30/05/2008 ..DTPB) Com o advento do novo Código Civil de 2002, o Tribunal reviu seu posicionamento, reconhecendo ser indenizatória a natureza jurídica dos juros de mora, in verbis: **TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - IMPOSTO DE RENDA - JUROS MORATÓRIOS - CC, ART. 404:**

NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ.2. Recurso especial improvido.(RESP 1037452 - Relator(a) ELIANA CALMON - DJE - 10/06/2008 ..DTPB)Veja-se o artigo 404 do Código Civil de 2002 citado:Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.Trago trecho do voto da eminente Ministra Relatora:Detive-me na tese de fundo e a conclusão a que chego, diante dos claros termos do parágrafo único do Código Civil, é a de que os juros de mora têm natureza indenizatória e, como tal, não sofrem a incidência de tributação.A questão não passa pelo Direito Tributário, como faz crer a FAZENDA, quando invoca o instituto da isenção para dizer que houve dispensa de pagamento de tributo sem lei que assim o determine. A questão é simples e está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que a partir do novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. Estou consciente de que o entendimento alterará profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amolda à caracterização da obrigação a que se refere, como um apêndice.Se assim é, certa está a tese constante do julgado do Tribunal de São Paulo, a partir do entendimento sedimentado no direito pretoriano desta Corte, uniformizado na Primeira Seção e que pode ser assim resumido: a) as parcelas salariais são consideradas como remuneração, ou seja, rendimento, incidindo pois o imposto de renda; b) em se tratando de indenizações, não há rendimento algum e, como tal, não incide o imposto de renda.O entendimento, assim, seguiu no sentido de que, após o Código Civil de 2002, os juros de mora teriam natureza indenizatória, suscetíveis à tributação, bastando que as verbas em atraso fossem percebidas após a vigência no novo Código.Com o julgamento do RESP 1.227.133, em 2011, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, sobreveio a seguinte interpretação:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.(RESP 1227133 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE - 19/10/2011)Advieram embargos de declaração:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA EMENTA DO ACÓRDÃO EMBARGADO.- Havendo erro material na ementa do acórdão embargado, deve-se acolher os declaratórios nessa parte, para que aquela melhor reflita o entendimento prevalente, bem como o objeto específico do recurso especial, passando a ter a seguinte redação: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS. NÃO INCIDÊNCIA OU ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.(STJ - EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1227133 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA - DJE - 02/12/2011)Trago julgado nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008.1. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de imposto de renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho .2. Não há que se falar em sobrestamento deste feito para o aguardo do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS, de minha relatoria, pois o presente caso se trata de situação onde houve o encerramento do vínculo laboral e os juros são aqueles incidentes sobre as verbas trabalhistas.3. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1231813/RS - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe - 14/08/2012).Ou seja, o Tribunal sufragou entendimento no sentido de que somente os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas decorrentes de decisão judicial é que estariam albergados pela não incidência do imposto, mas seguiu-se a discussão sobre se todas as elas estariam enquadradas no favor legal - este último julgado entendeu que somente aquelas pagas no contexto de despedida/rescisão do contrato de trabalho.O Tribunal, ainda, entendeu que os juros de mora sobre os benefícios previdenciários pagos a destempo também estariam isentos do tributo:IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS JUROS DE MORA ORIUNDOS DE INDENIZAÇÃO PREVIDENCIÁRIA, E NÃO DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA.1. O julgado proferido no REsp. 1.227.133/RS, citado como paradigma no acórdão agravado, diz respeito apenas à incidência de Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.2. Todavia, apesar de o referido representativo de controvérsia restringir-se a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, o fato é que não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora oriundos de indenização previdenciária. Precedente: REsp.

1.075.700/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 17.12.2008.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1279126/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe - 27/08/2012)Ocorre que, mais uma vez, adveio mudança na interpretação pelo Tribunal, consoante o RESP 1.089.720, julgado em 10/10/2012:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia .2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do accessorium sequitur suum principale .5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item 3, subsistindo a isenção decorrente do item 4 exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: . Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; . Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; . Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; . Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; . Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); . Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal).7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 1.089.720 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - DJe - 28/11/2012) Seguiram-se os respectivos embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Sem subsistência questão de ordem para levar à Corte Especial tema de competência da Primeira Seção que por ela já foi enfrentado em outras oportunidades e que neste processo já se encontra em sede de embargos de declaração.2. O acórdão decidiu sobre as regras da incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso. A discussão a respeito da aplicação da tese referendada a situações particulares deverá ser travada caso a caso nas ações próprias à medida em que as discussões surjam no Poder Judiciário. O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Precedentes: EDcl nos EDcl no AgRg no Ag. n. 616.328/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 16.10.2012; REsp. n. 1.177.893/ES, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 23.08.2011; REsp. n. 848.397/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 28.09.2010; AgRg no REsp. n. 663.164/SP,

Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 21.10.2004.3. É clara a identidade entre as expressões contexto da perda do emprego e término do contrato de trabalho utilizadas no acórdão embargado. Não há aqui qualquer obscuridade ou omissão.4. Em relação à perda do emprego no curso da demanda, de ver que as situações fáticas ocorridas após o ajuizamento da demanda podem ser enfrentadas pelo Poder Judiciário na forma do art. 462, do CPC, bastando para isso serem regularmente submetidas e demonstradas.5. O acórdão embargado foi claro ao afirmar ser indiferente para a identificação da natureza jurídica dos juros de mora o regramento estabelecido pelo novo Código Civil, já que os juros moratórios sempre tiveram a mesma natureza indenizatória de lucros cessantes antes e depois do seu advento.6. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).7. A compatibilidade do art. 16, da Lei n. 4.506/64 com o art. 43, do CTN foi expressamente enfrentada no acórdão embargado ao situar os juros de mora como acréscimos patrimoniais (proventos de qualquer natureza), não se amoldando à hipótese prevista no inciso I, mas sim no inciso II do citado art. 43, do CTN.8. Não há qualquer incompatibilidade entre o julgado embargado e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133/RS (1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).9. Embargos de declaração rejeitados.(STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.089.720 - Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe - 06/03/2013). As decisões posteriores consolidaram a questão :PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. JUROS DE MORA. VERBAS RECEBIDAS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL 1.089.720-RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. VALOR RAZOÁVEL.1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.089.720-RS, pôs fim às controvérsias envolvendo o alcance do acórdão proferido no recurso especial repetitivo 1.227.133-RS, tendo ficado decidido que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, nos termos do artigo 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964, havendo exceção quando os juros de mora se referirem a valores pagos no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho e quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.2. Tratando-se de verba principal sujeita à tributação pelo imposto de renda (aposentadoria por tempo de contribuição), tem-se por legítima a incidência do tributo sobre os juros de mora resultantes do montante principal efetivamente tributado. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 202.597/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 08/02/2013; AgRg no REsp 1222980/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 05/12/2012).3. O valor dos honorários advocatícios arbitrado pela decisão ora agravada, decorrente do provimento do recurso especial que reconheceu a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora de verbas previdenciárias, em favor da Fazenda Pública, é suficiente para remunerar dignamente os procuradores do órgão público, não comportando a postulada majoração.4. Agravos regimentais não providos.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 190821 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - DJE - 04/06/2013 ..DTPB)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS A DESTEMPO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.089.720/RS JULGADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção desta Corte, apreciando o REsp 1.089.720/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 28/11/12, consolidou entendimento no sentido de que: (I) a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora (art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/1964), inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas; (II) há isenção de IR: a) quando o pagamento for realizado no contexto de rescisão do contrato de trabalho e b) quando a verba principal for igualmente isenta ou fora do âmbito do imposto, aplicando-se o princípio do accessorium sequitur suum principale.2. In casu, tratando-se de verbas previdenciárias pagas a destempo, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora. Precedentes: AgRg no AREsp 248.196/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 19/04/2013, AgRg no REsp 1234518/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AEARESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 287583 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - DATA: 26/08/2013 ..DTPB)Trago julgados do e. Tribunal Regional Federal a respeito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VALORES RECEBIDOS DE FORMA ACUMULADA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUROS DE MORA. ISENÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.- Omissão alguma se verifica na espécie.- Da simples leitura do acórdão embargado se depreendem os fundamentos em que se baseia, tendo sido inequivocamente decidida a matéria ventilada nos embargos de declaração.- A r. decisão embargada entendeu que a decisão monocrática que negou seguimento à

remessa oficial e à apelação da União Federal, resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada ou majoritária no sentido de que são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não, bem como são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do *accessorium sequitur suum principale*. - A questão resume-se, efetivamente, em divergência entre a argumentação constante do julgado e aquela desenvolvida pelo embargante, tendo os embargos caráter nitidamente infringente, pelo que não há como prosperar o inconformismo da parte autora cujo real objetivo é o rejuízo da causa e a consequente reforma do decisum. - Nos estreitos limites dos embargos de declaração somente deverá ser examinada eventual obscuridade, omissão ou contradição, o que, no caso concreto, não restou demonstrado. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3 - AC 1816364 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 29/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APÊLAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRPF. APOSENTADORIA DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. EXIGIBILIDADE DO IRPF SOBRE OS JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.(...)5. O Superior Tribunal de Justiça recentemente decidiu no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em casos de concessão de benefício previdenciário em sede de ação judicial em face do INSS, tendo em vista a natureza remuneratória dos proventos recebidos em atraso, por isso deve prevalecer a regra de que a verba acessória segue a principal.(...).TRF3 - AC 1787073 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Assim, consoante a atual interpretação do e. STJ a respeito, que adoto como razões de decidir, incide imposto de renda sobre os juros de mora relativos a benefícios previdenciários pagos com atraso, em decorrência de ação judicial. Quanto aos juros moratórios em relação a verbas trabalhistas atrasadas, a regra geral é de incidência. Só não a haverá se a verba em questão for indenizatória ou, sendo remuneratória, for paga no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, via judicial ou não. No caso concreto, observo que não foi trazido o termo de rescisão de contrato de trabalho. Não há comprovação de que a reclamação trabalhista decorreu de despedida/rescisão - conceito de perda do emprego balizador do entendimento estabelecido no REsp 1.089.720. Assim, entendendo que a aplicação do conceito de indenização a qualquer verba aqui não ventilada daria azo a julgamento extra petita, o pedido a respeito dos juros de mora improcede. Aprecio o segundo pleito - que as verbas remuneratórias concedidas sejam tributadas consoante a tabela progressiva mensal e a respectiva alíquota e não de forma global como determinado no julgado. A incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas de maneira acumulada está regulamentada na Lei 7.713/88, que dispõe: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. A previsão legal é clara - deve haver renda. Trata-se da tributação pelo regime de caixa (disponibilidade econômica), aplicável, geralmente, ao contribuinte pessoa física, diverso do regime de competência (disponibilidade jurídica), aplicável, em geral, ao contribuinte pessoa jurídica. Tal forma de tributação - regime de caixa - pode trazer prejuízo ao contribuinte que recebe, judicialmente, valores acumuladamente (benefícios previdenciários, verbas trabalhistas), tributados globalmente, em razão da quebra do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput), já que o beneficiário ou empregado, percebendo as mesmas prestações no momento oportuno (renda), são tributados consoante a tabela progressiva mensal do imposto de renda, podendo, até, ser isentos. Aliás, o beneficiário/empregado que não recebe as mensalidades quando devidas ainda é penalizado por ter que socorrer-se do Judiciário para obter sucesso. A jurisprudência caminhou no sentido de afastar a incidência única do imposto sobre os valores acumulados, tendo o e. Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, sufragado tal entendimento: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RECURSO ESPECIAL 1118429 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - DJE - 14/05/2010 ..DTPB) Ainda, nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO - REGIME DE COMPETÊNCIA - RESP 1.118.429/SP JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC - REPERCUSSÃO GERAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - RESERVA DE PLENÁRIO - INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Seção desta Corte, a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, considerando-se

a renda auferida mês a mês pelo segurado. (REsp 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 14/5/2010).2. O reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.3. Decidida a questão jurídica sob o enfoque da legislação federal, sem qualquer juízo de incompatibilidade vertical com a Constituição Federal, é inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no art. 97 da Carta Magna. (AgRg no REsp 1.313.077/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 13/06/2013) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 269125 - Relator(a) SÉRGIO KUKINA - DJE - 19/08/2013 ..DTPB)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. RENDA AUFERIDA MÊS A MÊS PELO SEGURADO. OBSERVÂNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. Consolidada jurisprudência, no sentido de que o imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado.(...).(TRF3 - AC 1857681 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1 - 06/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) AGRAVO LEGAL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME TABELA PROGRESSIVA. JUROS MORATÓRIOS. PERDA DO EMPREGO. ISENÇÃO. 1. O cálculo do Imposto sobre a Renda, na hipótese de pagamento acumulado de verbas recebidas em ação trabalhista, devem ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.(...).(TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1852972 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 - 30/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)A jurisprudência caminhou no sentido de que o artigo 12 da Lei 7.713/88 estabelecia que o imposto incidia no momento do pagamento, não querendo dizer que as alíquotas deveriam ser aplicadas sobre o crédito total, dispensando o tratamento mensal da época em que cada verba seria percebível.Em 27/03/2009, adveio o Ato Declaratório nº 01/2009 da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (DOU 14/05/2009), no seguinte sentido:ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 27 DE MARÇO DE 2009.O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, desta ProcuradoriaGeral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 13/05/2009, DECLARA que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.JURISPRUDÊNCIA: Resp 424225/SC (DJ 19/12/2003); Resp 505081/RS (DJ 31/05/2004); Resp 1075700/RS (DJ 17/12/2008); AgRg no REsp 641.531/SC (DJ 21/11/2008); Resp 901.945/PR (DJ 16/08/2007).A Lei 12.350/2010 inseriu o artigo 12-A na Lei 7.713/88:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referirem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis:I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; eII - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.A novel legislação resolveu a questão

mesclando os regimes de caixa e de competência. No caput, manteve a incidência no ato do pagamento, mas, no 1º, inovou prescrevendo que o valor mensal, para efeito do imposto, seria obtido dividindo-se o total daquela verba pelo número de meses a que ela se referia, aplicando-se, então, a alíquota da tabela progressiva do mês do recebimento total. A norma seguiu na senda da jurisprudência cristalizada, exceto pelo fato de que, pelos julgados, a alíquota seria a do mês em que a verba deveria ter sido paga, entendimento este que - diga-se - gerava discussão em sede de execução de sentença, em torno de critérios de correção, por exemplo (se as verbas observariam seus valores originais ou contariam com juros e correção). No sentido de que, pela nova legislação, não haverá retroação, poder-se-ia até dizer que adveio perda ao contribuinte, por não permitir a especificação exata do valor do imposto de cada época. Conquanto, por expressa disposição do 7º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, só são alcançáveis pelo, então, novo critério os pagamentos efetivados a partir de 01/01/2010, entendo que a sistemática alcança o presente feito (recolhimento em 20/12/2007, fls. 59/60), já que, até a Medida Provisória 497, de 27/07/2010 (convertida na Lei 12.350/2010), havia lacuna legal a esse respeito, gerando controvérsia na execução dos julgados. Nesse sentido, inclusive, a fixação de parâmetros objetivos milita em favor do próprio contribuinte-exequente ao abreviar a discussão judicial. Por tais motivos, esse pedido procede parcialmente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre as verbas remuneratórias recebidas acumuladamente, nos autos do processo trabalhista nº 246/2006-027-15-00-2, excetuando-se, quanto a estas, o que superar o limite mensal de isenção, observando-se a sistemática prevista no art. 12-A, da Lei 7.713/88 (divisão da verba pelo número de meses correspondentes ao período em que deveria ter recebido). Condeno a União a ressarcir à parte autora os valores indevidos e, para tanto, após o trânsito em julgado, determino a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que, em 30 dias, apresente os cálculos, conforme os critérios do art. 12-A da Lei 7.713/88, já que a quantia a ser repetida - que tem como partida a guia DARF de fls. 59/60 - depende de ajustes nas declarações de imposto de renda da parte autora. O quantum a repetir será atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com 50% das custas processuais (art. 21, caput, do CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007435-98.2012.403.6106 - GILMAR ALVES DOS SANTOS (SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007444-60.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA SANTINON (SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Aparecida Santinon, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja o réu condenado a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, a aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do NB. 552.162.406-2 (em 04/07/2012 - fl. 23). Aduz a requerente ser portadora de (...) Dorsalgia (M54.4); Outras Artroses (M19); Osteoporose não especificada (M81.9); Espondilose (M47); Reumatismo não especificado (M79.0); Calcificação e Ossificação (M61); Insuficiência venosa crônica (I87.2) (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se inapta para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 23. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/24. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, determinada a realização de perícia médica (fls. 27/29). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 38/75). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 83/89, sobre o qual manifestaram-se as partes (fls. 92/95 e 98). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a questão suscitada pelo INSS à fl. 38-vº (contestação), na medida em que entre a data do requerimento administrativo do NB. 552.162.406-2 - em 04/07/2012 - fl. 23) e o ajuizamento do presente feito (em 05/11/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. De outra face, à vista do documento de fl. 53 (INFBEN - Informações do Benefício), noto que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB. 601.262.637-5), no período de 01/04/2013 a 01/07/2013, impondo-se o

reconhecimento da ausência de interesse de agir no que se refere à concessão da espécie supracitada, no período em destaque, com a conseqüente extinção do feito, apenas no que pertine a tal pleito. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pela Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001); finalmente, existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Em geral, está sujeito a um período de carência de doze contribuições, mas algumas moléstias, em razão de sua gravidade ou estigma, dispensam tal exigência. Neste sentido, dispõe a Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001 (DOU de 24/08/2001): Art. 1º As doenças ou afecções abaixo indicadas excluem a exigência de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS: I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI - paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondiloartrose anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e XIV - hepatopatia grave. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (exceção feita às doenças relacionadas acima); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O benefício não será concedido se a doença ou lesão invocada for preexistente à data de filiação à Previdência Social, exceto se a incapacidade sobrevier após tal filiação, por motivo de progressão ou agravamento de doença ou de lesão já existente. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios pleiteados. Das consultas extraídas junto ao sistema DATAPREV (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 45/46 e 53), observo que a requerente filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 2004, na condição de contribuinte individual e, como tal, verteu recolhimentos nas competências de 01/2004 a 08/2005, 10/2005 a 05/2006, 07/2006 a 05/2007, 07/2007 a 10/2007, 12/2007 a 03/2008 e 06/2008 a 03/2013. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 15/08/2005 a 15/10/2005, 30/05/2006 a 10/07/2006, 15/05/2007 a 15/07/2007, 18/10/2007 a 18/12/2007, 01/04/2008 a 01/06/2008 e 01/04/2013 a 01/07/2013. Assim, a teor das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 05/11/2012 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Não obstante o implemento de tais requisitos, tenho que a concessão das espécies pretendidas encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional nomeado por este juízo (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 83/89), foi categórica quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o perito que a autora não padece de qualquer doença ortopédica (Não há doença ortopédica incapacitante - v. resposta ao quesito nº 01 - fl. 88). Nessa esteira, corroborando as considerações expendidas em Pareceres Médicos emitidos em sede administrativa (fls. 48/50, 52, 55/57, 59/61, 63/65 e 67), concluiu o expert: (...) Pericianda com 65 anos (...) ao exame médico pericial não evidenciou limitação na mobilidade da coluna e do joelho. (...) O exame dos joelhos não evidenciou sinais objetivos de incapacidade como limitação na mobilidade ou sinais inflamatórios (...) Não há neste exame médico pericial sinais objetivos de doença ortopédica incapacitante. (...) - grifei - Discussão e Conclusão - fl. 89. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pela postulante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram

suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade da demandante para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios indicados na exordial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que tange ao pedido de concessão do benefício de auxílio-doença, no período de 01/04/2013 a 01/07/2013, reconheço a falta de interesse de agir da requerente, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nesse ponto, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Finalmente, julgo improcedentes os demais pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o(a) sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado(a), circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007733-90.2012.403.6106 - JOAQUIM DIAS MACIEL X APARECIDA RODRIGUES MACIEL (SP225963 - LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Tendo em vista as alegações da Parte Autora de fls. 56/58, fica dispensada de prestar depoimento pessoal (conforme determinado às fls. 55) a co-Autora Aparecida Rodrigues Maciel, devendo o co-Autor Joaquim Dias Maciel, em virtude do relatado, promover a sua interdição, comprovando-se nos autos que é o representante legal. Inobstante o acima determinado, cumpra a Secretaria a decisão de fls. 55, observando-se e remetendo-se cópia da petição de fls. 56/58. Abra-se vista, oportunamente, ao MPF. Prazo de 60 (sessenta) dias para que seja comprovado nos autos a interdição. Intimem-se.

0007943-44.2012.403.6106 - LIAMARA REGINA DE SOUZA BUCCIOLLI (SP304627 - ERNANDES DOUGLAS ASSIS LEMOS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Indefiro o ingresso espontâneo da Caixa Seguradora S/A (fls. 98/202), visto que não figura na inicial como ré, tampouco na contestação da CEF como litisdenunciada. Acolho a manifestação da Caixa Seguradora S/A, no entanto, como pedido de assistência, o qual defiro, dada a demonstração do interesse jurídico na solução da demanda, a qual versa sobre contrato de seguro. Ao SUDP para inclusão da Caixa Seguradora S/A (CNPJ nº 34.020.354/0001-10) como ASSISTENTE LITISCONSORCIAL da parte ré. A responsabilidade civil da CEF pelos fatos narrados na inicial insere-se no mérito da demanda, tendo em vista que a Parte Autora sustenta em réplica haver solidariedade entre a CEF e a Caixa Seguradora S/A. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Cumpra-se. Intimem-se.

0001175-68.2013.403.6106 - FABIO LUCIANO GOMES CAMACHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a)

o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) seqüela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) seqüelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados, sem prejuízo de eventuais quesitos suplementares após o laudo. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Designada a perícia, intimem-se as partes e cite-se o INSS. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Ciência ao INSS do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 81/82). Intimem-se.

0002217-55.2013.403.6106 - EUGENIA PEGORARO WAITEMAN (SP201905 - CRISTIANO JACOB SHIMIZU E SP275735 - MANUELA TORTUL PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARLY APARECIDA FULONI CAMPANO WAITEMAN

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento de seu direito à 50% (cinquenta por cento) da pensão militar deixada por seu ex-marido, desde a data do óbito. À inicial, a autora carrou procuração e documentos (fls. 21/32). Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade no trâmite. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35). Em contestação, a União Federal (fls. 38) alegou preliminar de ilegitimidade passiva. Sem réplica (fls. 40-verso). A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela UNIÃO FEDERAL deve ser acolhida. O objeto dos autos é o reconhecimento do direito de pensão por morte de militar paga pelo Governo do Estado de São Paulo. Não se refere o pedido da autora à pensão por morte paga pelo INSS ou a servidores militares da União Federal, de maneira que esta não é legitimada a atender ao quanto postulado pela parte autora. Desta forma, a UNIÃO FEDERAL é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da ação, visto que estranha à relação jurídica de direito material controversa. Impõe-se, por conseguinte, excluir a UNIÃO FEDERAL do pólo passivo da ação, o que afasta a competência da Justiça Federal para julgamento do feito (art. 109, inciso I, da Constituição Federal). Posto isso, declino da competência para processar e julgar o feito para uma das Varas Cíveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos à Justiça Estadual de São José do Rio Preto-SP, com nossas homenagens, após anotações de praxe e baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003329-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X IVONETE MEIDEIROS X RONALDO RENATO DE LIMA X ELAIR FERNANDO LOPES X FRANCIELI CRISTINA DA SILVA CAVALCANTE X DAMIAS PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANO DE SOUZA FERREIRA X BENEDITO CARLOS DE JESUS X ROSYLENE C. ROCHA X KARLA CRISTINA DA SILVA X DENISE DA SILVA MARQUES X ANTONIO JOSE MACHADO DA SILVA (SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

DESPACHO/MANDADO CÍVEL Tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 108, solicite-se a devolução dos mandados de citação nºs 264, 269 e 270/2013, independentemente de cumprimento. Considerando o contido às fls. 107, nomeio, para atuar como advogado da Sra. ROSEMEIRE MONTEIRO, o Dr. AIRTON JORGE SARCHIS, OAB/SP 131.117. MANDADO Nº 335/2013 - Intime-se o advogado dativo AIRTON JORGE SARCHIS, OAB/SP 131.117 (Rua Delegado Pinto de Toledo, nº 1690, Boa Vista, nesta) da nomeação e para adotar as medidas judiciais que entender convenientes para a defesa dos interesses da Sra. Rosemeire Monteiro, inclusive, se for o caso, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da sua intimação. Cópia deste despacho servirá como mandado, instruído com cópia da inicial, da decisão de fls. 92 e da certidão de fls.

107, para cumprimento da diligência. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0006415-45.2013.403.6136 - CLARISSE FURLAN BORDIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Designo o dia 28 de novembro de 2013, às 14:45 horas, para a realização da audiência de instrução. Intime-se a autora para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências insertas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 07. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012314-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012314-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN)

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA, POR NÃO TER CONSTADO O PROCURADOR DA RÉ: I -

RELATÓRIO Trata-se de ação que visa ao ressarcimento de danos materiais sofridos em acidente ocorrido com veículo pertencente à Aeronáutica (Sprinter), causado por outro pertencente à ré (microônibus), alegando a autora, com base em sindicância administrativa, que ambos realizavam ultrapassagem em pista de mão dupla, o da Aeronáutica à frente, quando este, temendo não poder concluí-la, retornou à pista da direita, quando foi abalroado lateralmente pelo da ré, que também intentava voltar à mesma pista. Juntaram-se documentos (fls. 09/35). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e, citada, a ré apresentou contestação (fls. 48/51), não comparecendo à audiência (fl. 53). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A indenização pleiteada vem fundada no art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, contudo, exceção caso a culpa tenha sido exclusiva do particular. O Código Civil de 2002 (dada a época do fato) também dispõe: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A denominada responsabilidade civil objetiva está prevista na Lei Civil, verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO.

BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos.(...)(STJ, RESP 200800150117 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN, DJE, 30/06/2010). In casu, tratando-se de indenização por sinistro causado por ação da Administração (dano material atribuído a veículo em acidente de trânsito), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva. O dano é matéria incontroversa. Somem-se o boletim de ocorrência, depoimento do condutor do microônibus e fotos de fls. 17/19, 23/24 e 28, respectivamente. O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre esse prejuízo (advindo do acidente) e a ação imputada à ré - colisão com o Sprinter. Também é incontroverso que ambos os veículos trafegavam no mesmo sentido da Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), de pista simples e mão dupla, altura do Km 460, sentido São José do Rio Preto/Tanabi, no dia 12/12/2006, por volta das 12:30h, quando houve o acidente. A autora, com base em sindicância a respeito, argumenta que ambos ultrapassavam. O condutor do Sprinter, à frente, não vislumbrando possibilidade de concluir a manobra, retornou à sua faixa de rolagem. O condutor do microônibus, atrás do primeiro veículo, tentou fazer o mesmo, colidindo sua dianteira direita com a traseira esquerda do primeiro. Portanto, deveria a ré arcar com o reparo. A ré traz a tese de que seu veículo seguia

alguns carros atrás do Sprinter e efetuava ultrapassagem quando o veículo militar saiu de sua faixa para fazer o mesmo, sem observar que já estava sendo ultrapassado, colidindo, assim, com o veículo da ré. Aduz que a sindicância é procedimento unilateral e parcial, não produzido sob contraditório. Não foi produzida perícia. As testemunhas ouvidas são o motorista e passageiro do Sprinter e o motorista do microônibus. Observo, primeiro, as informações do boletim de ocorrência, no sentido de que, pela posição dos veículos e avarias, houve choque lateral, fls. 19vº. Mas o que elucida a questão são as fotos de fls. 23/24. O motorista do microônibus apontou que havia cinco carros entre ele e o outro e que os estava ultrapassando quando foi colhido pelo Sprinter, fl. 28, pelo que é possível concluir que a velocidade do primeiro era maior. Se o segundo tivesse saído à ultrapassagem e colidido com o primeiro, a avaria seria do tipo contundente - amassado e não raspado como trazem as fotos. O Sprinter teria que estar em velocidade muito superior ao microônibus para produzir esse tipo de estrago, que é muito mais compatível com a versão de que o microônibus, mais lento que o Sprinter, ao retornar à pista de rolagem, raspou no segundo. Isso é o que se depreende das fotos. Assim, concluo que o microônibus foi o responsável pelo dano, estabelecendo-se, assim, o nexos causal. Não provada culpa do condutor do Sprinter ou força maior e, assim, comprovados os requisitos, é devida a indenização. Quanto ao valor, foram apresentados três orçamentos distintos e requerida a indenização com base no menor deles, R\$ 590,00, em 23/05/2007 (fl. 29), atualizado monetariamente para R\$ 601,72 quando da propositura, o que, conquanto seja a autora pessoa jurídica de direito público, demonstra boa-fé. Trago julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTOS DISTINTOS. BOA-FÉ OBJETIVA. No ordenamento jurídico brasileiro, adotou-se a teoria do risco administrativo, pela qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexos de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. O conjunto probatório apresentado é suficiente para demonstrar a responsabilidade do preposto da União pelo acidente de trânsito. (...) Não há nos autos qualquer prova no sentido de que o autor tenha colaborado para o evento danoso. A indenização deve ser feita com base no valor suficiente para recompor o automóvel ao seu estado anterior ao acidente. O autor trouxe três orçamentos distintos, o que reputa boa-fé em sua conduta, não buscando, com a presente demanda, eventual enriquecimento sem causa. (...). (TRF3, APELREEX 00075787619964036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, 19/01/2010) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 601,72 a título de danos materiais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor será atualizado monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% a partir da citação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado, estando as partes isentas de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005561-20.2008.403.6106 (2008.61.06.005561-3) - DEIVA DO CARMO FUSTER DE MELLO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009924-50.2008.403.6106 (2008.61.06.009924-0) - ANGELA MARIA GUERIN - INCAPAZ X NILSE ROMERO (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da cópia do prontuário médico, o feito encontra-se com vista para manifestação, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0004312-63.2010.403.6106 - MERCEDES LUCAS BATISTA DE PAULA X EUCLIDES CALDEIRA DE PAULA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007194-95.2010.403.6106 - JERONYMO DUTRA FILHO (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Fls. 277/288: Vista ao INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que

será apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

0005241-62.2011.403.6106 - SINDICATO RURAL DE NOVA GRANADA X SEBASTIAO LUIZ ZEULI(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163991 - CLAUDIA TEJEDA COSTA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes às fls. 134/136, declarando extinto o presente processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença e do acordo de fls. 134/136 para os autos 0010776-74.2008.403.6106 (4ª Vara Federal - há informações de recurso), por e-mail, para as providências cabíveis. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002111-30.2012.403.6106 - JOAO FELISBINO DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 125: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003545-54.2012.403.6106 - MARIA CONCEICAO GARCIA SANCHES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004577-94.2012.403.6106 - DIRCE GONCALVES DA CRUZ(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls.438: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006879-96.2012.403.6106 - JOSE CARLOS DOS REIS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001188-67.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-55.2012.403.6106) OLIVEIRA & FELICIANO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA ME X SINIVAL DE OLIVEIRA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Tendo em vista a declaração de fls. 60, bem como os documentos de fls. 61/63 e as justificativas apresentadas às

fls. 58/59, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à Parte Embargante. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Intimem-se.

0004500-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Diante das declarações de fls. 112, 115 e 118 e 121, defiro a assistência judiciária gratuita aos embargantes Marcio Henrique, Luiz Gustavo, Dirce Aparecida e João Roberto. Pretendendo a embargante pessoa jurídica a gratuidade da justiça, deverá demonstrar que a sua situação financeira não permite o pagamento das despesas processuais. Intimem-se os embargantes para emendarem a inicial, atribuindo à causa valor compatível, nos termos do artigo 739-A, §5º, do Código de Processo Civil, explicitando o valor que entendem devidos, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Comunique-se a SUDP para retificação do pólo ativo, a fim de constar Marcio Henrique Garcia de Castilho, tendo em vista o equívoco na grafia. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008020-87.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011173-70.2007.403.6106 (2007.61.06.011173-9)) APARECIDA GUERRERO AUGUSTO(SP254378 - PAULO CEZAR FEBOLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Informo às Partes que os autos estão à disposição para vista acerca dos documentos juntados as fls. 69/70, pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, a começar pela parte Autora, conforme determinação contida na r. decisão de fls.66.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007577-15.2006.403.6106 (2006.61.06.007577-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X JONAS ALVES SANCHES(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DORIS MARA BIANCHINE SANCHES(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP034786 - MARCIO GOULART DA SILVA)

Tendo em vista o acordo celebrado pelas partes - fls. 468/473, determino o SOBRESTAMENTO do presente feito, por prazo indeterminado, devendo a Secretaria remetê-lo ao arquivo, com as cautelas de praxe, juntamente com a outra execução em apenso, autos nº 0000039-46.2007.403.6106, aguardando-se provocação da Parte Interessada para eventual extinção da execução ou o prosseguimento da mesma. Intimem-se. Após, cumpra-se o acima determinado, remetendo-se os autos ao arquivo com BAIXA-SOBRESTADO.

0006090-05.2009.403.6106 (2009.61.06.006090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X M R DE MOVEIS X MARCOS RODRIGUES DE SA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 117/verso e suspendo o andamento da presente execução, por prazo indeterminado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Após a ciência desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, COM BAIXA-SOBRESTADO, aguardando-se provocação da parte interessada naquele setor (arquivo). Intime(m)-se.

0001950-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANTEK RIO PRETO COML/ LTDA X ROSSANA WALDERRAMOS ALVES X JOSE MARIO FILHO(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP129745 - ANDREA RIBEIRO PORTILHO E SP314143 - FELIPE MIGUEL DIAS)

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/10/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0003034-22.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ CARLOS SILVESTRE X DANIELLE DE BRITO COSTA SILVESTRE
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino

o levantamento da penhora realizada às fls. 80/82. Não há nos autos prova de que houve a inscrição da referida penhora no Cartório de Registro Imobiliário, portanto, em tese, desnecessária a expedição de qualquer Ofício para este fim (de levantamento de penhora). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003417-97.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASTILHO RIO PRETO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA X MARCIO HENRIQUE GARCIA DE CASTILHO X LUIZ GUSTAVO JANTORNO X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO X DIRCE APARECIDA GARCIA DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES)

Comunique-se a SUDP para retificação do pólo passivo, a fim de constar Marcio Henrique Garcia de Castilho, tendo em vista o equívoco na grafia. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido in albis o prazo acima concedido, aguarde-se em Secretaria decisão final dos embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003428-97.2011.403.6106 - EROTIDE PEREIRA DE CARVALHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EROTIDE PEREIRA DE CARVALHO em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto/SP, objetivando a liberação de veículo de sua propriedade (VW GOL 1.0 2010/2010; placa JHK3341 - chassi 9BWAA05U6AT218074), apreendido em 15 de agosto de 2010, quando da prisão em flagrante de seu filho, ao retornar de viagem ao Paraguai, na companhia de outros dois indivíduos, surpreendidos em poder de mercadorias estrangeiras, armas e medicamentos importados indevidamente. Aduz a autora, em síntese, que não teria participação alguma nos delitos em foco e que apenas teria emprestado o veículo a seu filho para que fizesse uma viagem turística a Foz do Iguaçu, alegando boa-fé. Assevera, outrossim, que o valor das mercadorias apreendidas seria inferior ao valor do veículo apreendido e que a apreensão seria desproporcional e, também por tal motivo, indevida. Juntou os documentos de fls. 27/46. Seu pedido de liminar restou indeferido (fls. 49/49vº). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 55/64, instruídas pelos documentos de fls. 65/68. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da impetração, alegando que não estariam presentes, na espécie, interesses sociais e individuais indisponíveis que justificassem sua intervenção, baseando-se, para tanto, nos arts. 127 da Constituição Federal e 6º da Lei Complementar 75/93 (fls. 71/73vº). Foi negado seguimento ao recurso de agravo interposto pela impetrante em razão do indeferimento de seu pedido de liminar (fls. 76/95). A impetrante juntou cópia da sentença proferida no feito criminal relativo ao caso descrito nos autos (fls. 96/111). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Dispõe o art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, que a perda dos veículos utilizados para o transporte de mercadorias descaminhadas somente deverá ser decretada quando constatada a responsabilidade do proprietário pela infração aduaneira: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção Pois bem. Examinando a prova carreada ao presente feito, vejo que o veículo está efetivamente registrado no Detran/SP em nome da Autora (fl. 30), com alienação fiduciária em favor de uma instituição financeira. Analisando objetivamente o mérito da presente impetração, não vislumbro participação alguma da proprietária nos ilícitos criminais que culminaram com a apreensão do indigitado bem, ou seja, com a irregular internação de mercadorias estrangeiras no País e com o transporte e contrabando de armas e fármacos, retratada no documento de fls. 65/68 (Auto de Prisão em Flagrante). Ainda que, porventura, tenha consentido na utilização do automóvel por seu filho, não há indícios mínimos indicando prévio conhecimento quanto à prática de algum ilícito e, tampouco, que tivesse prestado anuência a esse tipo de comportamento. Enfim, não há nada que denote má-fé ou envolvimento da impetrante com os fatos criminosos praticados por seu filho, em companhia de outros indivíduos, fatos estes que culminaram nas condenações retratadas na sentença criminal cuja cópia foi juntada às fls. 98/111vº. Tendo em vista o desenrolar do processo criminal e à míngua de elementos concretos de participação da impetrante em atividades ligadas ao contrabando, descaminho ou comércio ilegal de armas e de mercadorias introduzidas indevidamente no País, revejo anterior posicionamento para concluir, no caso concreto, que, não obstante o registro de algumas viagens do veículo à região de fronteira (fl. 34), não é razoável supor que tivesse a impetrante ciência de que, em todas essas ocasiões, algum ilícito estivesse sendo perpetrado, por seu filho ou por terceiros; ou que ela própria estivesse utilizando o indigitado automóvel para a prática de algum delito. Aliás, não é possível sequer afirmar, com segurança, que, naquelas viagens, algum ilícito tenha sido praticado, por qualquer pessoa, já que não constam nos autos outras autuações ou apreensões envolvendo o mesmo veículo. Outrossim, vale destacar que, na r. sentença prolatada em relação ao filho da autora e demais denunciados, foi afastada a aplicação da pena de perdimento judicial do veículo, prevista no art. 91 do Código Penal, com base em entendimento semelhante ao ora esposado (cf. fl. 109vº). A respeito do tema, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a participação da proprietária

do veículo no ilícito penal deve restar demonstrada para justificar a apreensão e, posteriormente, a decretação de perdimento, não se admitindo a responsabilidade meramente objetiva. Destaco, a propósito, os seguintes julgados, ilustrando tal posicionamento: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. NECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. 1. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário objetivando anulação de ato administrativo que determinou a perda de perdimento de veículo de propriedade da parte autora em decorrência de apreensão de mercadorias. 2. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Precedentes. 3. Quanto ao mérito, o Tribunal a quo consignou (fl. 103): [d]e fato, não há como se comprovar o envolvimento da empresa-autora na prática do descaminho, não se vislumbrando indícios suficientes de que o proprietário do veículo é o responsável pelas mercadorias transportadas sem cobertura fiscal. 4. O Tribunal de origem manteve-se fiel à jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp 1290541 / RJ - Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 02/02/2012 - grifei) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MERCADORIA ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. DESCONHECIMENTO DO ILÍCITO POR PARTE DO TRANSPORTADOR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PENA DE PERDIMENTO DO CAMINHÃO TRANSPORTADOR. IMPOSSIBILIDADE. 1- A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 02.08.2004). Súmula nº 138 do extinto TFR. 2- O depoimento prestado pelo motorista do caminhão perante a autoridade policial, quando da apreensão da mercadoria, revela a ausência de conhecimento ou de anuência, por do proprietário do veículo, acerca do transporte de cigarros irregularmente importados. 3- Prevalência da presunção de boa-fé do proprietário do veículo, pois não ficou demonstrada a sua responsabilidade, sequer apresentados mínimos indícios de participação na prática da infração. 4- Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 285932 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2011 PÁGINA: 1139 - grifei) Em reforço aos fundamentos apresentados, também deixo consignado que o valor das mercadorias lícitas apreendidas no episódio já mencionado é muito inferior ao valor do veículo transportador, e, neste sentido, além de indevido, o perdimento, no caso concreto, caracteriza-se como medida extremamente desproporcional. Portanto, diante do quadro já examinado, entendo que não se aplicam ao veículo descrito nos autos as disposições do art. 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, razão pela qual não se reveste de legalidade a sua apreensão na esfera administrativa. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para anular o auto de infração, no tocante à apreensão do veículo descrito nos autos (VW GOL 1.0 2010/2010; placa JHK3341 - chassi 9BWAA05U6AT218074), tornando sem efeito, via de consequência, eventual decretação de perdimento ou destinação final dada ao bem em questão, na esfera administrativa. Determino a liberação do veículo em comento, em favor da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a partir de requerimento específico, neste sentido, formulado pela própria interessada à Receita Federal do Brasil, instruído com cópia autenticada da presente sentença, acompanhada de comprovantes de propriedade e da inexistência de restrições por parte do credor fiduciário. Oficie-se, dando ciência à autoridade impetrada. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007843-89.2012.403.6106 - HELIO ZANCANER SANCHES X EVANDRO SANCHES (SP005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
Recebo a apelação da parte Impetrada, apenas no efeito devolutivo, conforme art. 14, 3º, da Lei 12.016/09. Vista à parte impetrante para resposta. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0001793-13.2013.403.6106 - YAGO FERREIRA FERRO (SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO (SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)
Recebo a apelação da parte Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls. 144/145. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0001795-80.2013.403.6106 - WILIAN TADEU SCRIGNOLLI MARQUES(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)
Recebo a apelação da parte Impetrante em ambos os efeitos. Vista à parte impetrada para resposta, dando ciência da sentença de fls.136/138.Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intimem-se.

0002322-32.2013.403.6106 - FRANGO NUTRIBEM LTDA X FRANGO NUTRIBEM LTDA X FRANGO NUTRIBEM LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Mantenho a decisão agravada pela Parte Impetrante por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0004762-98.2013.403.6106 - PONTUAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Verifico que não há prevenção em relação ao feito apontado à fl. 173. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a emenda da inicial a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo econômico pretendido.Sendo efetuada a alteração do valor da causa, recolha a impetrante as custas processuais remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000061-85.1999.403.6106 (1999.61.06.000061-0) - MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS X JOAO DUENHAS FERNANDES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALEXANDRO LUCCHESI BATISTA) X DURCELINA FELISBINO DA SILVA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP185197 - DANILO BOTELHO FÁVERO)
Arquivem-se os autos, em conjunto com o principal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0085126-97.1999.403.0399 (1999.03.99.085126-0) - GERSON CAVALCANTE DE SOUZA X ANA JULIA GRAZIOLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP041397 - RAUL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO) X GERSON CAVALCANTE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA JULIA GRAZIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001241-39.1999.403.6106 (1999.61.06.001241-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-85.1999.403.6106 (1999.61.06.000061-0)) DURCILENA FELISBINO DA SILVA X MARIA DAS DORES DE SALLES DUENHAS X JOAO DUENHAS FERNANDES(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E SP094818 - LEONILDA PARANHOS SANTANA E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X DURCILENA FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUENHAS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008162-72.2003.403.6106 (2003.61.06.008162-6) - ALVARO MONTEIRO DA ROCHA X THIAGO CASSIANO DA ROCHA X TAMIRIS CASSIANO DA ROCHA X JAQUELINE CASSIANO DA ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALES. LUCCHESI BATISTA) X THIAGO CASSIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAMIRIS CASSIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE CASSIANO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008857-55.2005.403.6106 (2005.61.06.008857-5) - MARIA MEIRE DE GOES RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA MEIRE DE GOES RODRIGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004014-13.2006.403.6106 (2006.61.06.004014-5) - APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ROBERTO DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006266-52.2007.403.6106 (2007.61.06.006266-2) - DORISDEY SIMOES DE MEDEIROS - INCAPAZ X DAVILA SIMAS DE MEDEIROS(SP040261 - SONIA LUIZA FIGUEIREDO E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SONIA LUIZA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIENE DE MELLO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008151-04.2007.403.6106 (2007.61.06.008151-6) - ADRIANA CRISTINA ROMANO DE SOUZA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADRIANA CRISTINA ROMANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0009034-48.2007.403.6106 (2007.61.06.009034-7) - MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000186-38.2008.403.6106 (2008.61.06.000186-0) - ADEMILSON LEMES DE PAIVA(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADEMILSON LEMES DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003188-16.2008.403.6106 (2008.61.06.003188-8) - ANA DE LIMA MARTINS X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X ROSA MARIA NEVES X ROSANA DE LIMA RIBEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANA DE LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE LIMA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.157/170, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls. 106/107.

0003885-37.2008.403.6106 (2008.61.06.003885-8) - JOSE AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA E SP227121 - ANTONIO JOSE SAVATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE AUGUSTO TEIXEIRA VELOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008539-67.2008.403.6106 (2008.61.06.008539-3) - JACINTA JETRUDES RODRIGUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JACINTA JETRUDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.314/320, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls. 299/300.

0011763-13.2008.403.6106 (2008.61.06.011763-1) - ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON E SP121643 - GLAUCO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELIETE MARIA CAMARGO FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001399-45.2009.403.6106 (2009.61.06.001399-4) - CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CATARINA ROBERTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003500-55.2009.403.6106 (2009.61.06.003500-0) - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0004330-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004330-5) - MIRIAN PAULA CUNHA FELTRIN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MIRIAN PAULA CUNHA FELTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004621-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004621-5) - LILIAN NEVES DO CARMO X PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X LILIAN NEVES DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LILIAN NEVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco

do Brasil.

0006483-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006483-7) - JOSE CARLOS ANANIAS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOSE CARLOS ANANIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0009101-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009101-4) - PEDRO APARECIDO DA SILVEIRA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X PEDRO APARECIDO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.220/225, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls.208/209.

0000954-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000954-3) - JOSE ROBERTO GOMES BARRETO(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE ROBERTO GOMES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-54.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009034-48.2007.403.6106 (2007.61.06.009034-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X MARIA DEL CARMEN SOLER OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002891-38.2010.403.6106 - MARCELA ALVES BAFFI APTUR(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARCELA ALVES BAFFI APTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004037-17.2010.403.6106 - CASSIA PERPETUA DA SILVA CATALANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CASSIA PERPETUA DA SILVA CATALANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004903-25.2010.403.6106 - SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X SOFIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS PEREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004965-65.2010.403.6106 - MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO(SP259089 - DIEGO AUGUSTO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MANOEL RIBEIRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que transitou em julgado a sentença proferida nos embargos à execução, conforme cópias juntadas às fls. 201/206, bem como o que restou decidido às fls. 170/171, requeira a Parte Autora-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Antes da expedição do ofício precatório, considerando que se trata de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora-exequente, no mesmo prazo acima concedido, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. Cumprido o acima de terminado e havendo pedido expresso de expedição de RPV, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na decisão de fls. 170/171, expedindo-se o(s) RPV(s) com as cautelas de praxe. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0005509-53.2010.403.6106 - DALVA GALHARDO DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X DALVA GALHARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006575-68.2010.403.6106 - SILVIA LAURA RODRIGUES(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SILVIA LAURA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/200, pelo prazo de 30(trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão às fls. 168/169.

0006744-55.2010.403.6106 - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006928-11.2010.403.6106 - JOAO AIRES DA SILVA X LOURDES PEREIRA DA COSTA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES PEREIRA DA COSTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF.

0007900-78.2010.403.6106 - OSCALINO FERREIRA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X OSCALINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008592-77.2010.403.6106 - RICARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X RICARDO AUGUSTO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009044-87.2010.403.6106 - APARECIDA DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA(SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO E SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X APARECIDA DONIZETE OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009117-59.2010.403.6106 - NILZA MARIA CARDOSO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X NILZA MARIA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.380/382, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls. 371.

0001361-62.2011.403.6106 - IRACI PAULINA DOS SANTOS(SP276092 - MARIA JOSÉ LUIZ DE SOUZA SIGNORI E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IRACI PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002175-74.2011.403.6106 - WALTER MENDONCA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X WALTER MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002990-71.2011.403.6106 - ANDRE LUIS CURTOLO(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ANDRE LUIS CURTOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003376-04.2011.403.6106 - LUIZ AUGUSTO FALQUETTI(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ AUGUSTO FALQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003441-96.2011.403.6106 - MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005172-30.2011.403.6106 - RAUL CLAUDINO DE OLIVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X RAUL CLAUDINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005188-81.2011.403.6106 - LOURDES IZABEL FASCINA DA ROCHA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES IZABEL FASCINA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007429-28.2011.403.6106 - VANDERLI DE FATIMA PINA(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X VANDERLI DE FATIMA PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001978-85.2012.403.6106 - JOAO FRANCISCO DA SILVA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOAO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701588-07.1994.403.6106 (94.0701588-2) - PEDRO ROBERTO MANTELLI X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI(SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA E SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO MANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pelo advogado Marco Antonio Furlan, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/10/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0018899-28.1999.403.0399 (1999.03.99.018899-6) - MARISA CARDOZO RESTIVO X NEIDE DUTRA NADOTTI X RUTH MARI FONTANA BERNARDINO X SUELI ZAINAGUE BUENO DE CARVALHO X ODETE BONFANTE DE CASTRO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MARISA CARDOZO RESTIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DUTRA NADOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH MARI FONTANA BERNARDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODETE BONFANTE DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre o valor creditado na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) (fls. 325/329, 354/374, 427/435 e 445/447), este(s) deverá(ão) levantar junto à C.E.F., caso preencha(m) os requisitos estabelecidos na legislação do F.G.T.S., devendo tal verba ser LIBERADA na conta vinculada do(s) autor(es), caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000805-80.1999.403.6106 (1999.61.06.000805-0) - REFRIGERANTE ARCO IRIS LTDA(SP059427 -

NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X INSS/FAZENDA(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X REFRIGERANTE ARCO IRIS LTDA

0010666-56.2000.403.6106 (2000.61.06.010666-0) - DEUSIVALDO ROSA DOS SANTOS(SP230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X DEUSIVALDO ROSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/10/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0006890-72.2005.403.6106 (2005.61.06.006890-4) - ILMA GUIOTO PESSINE X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP138494 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ILMA GUIOTO PESSINE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVA LOURDES PESSINE GAZZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE APARECIDA PESSINE MONTOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informo às Partes que os autos encontram-se com vista, para manifestação, acerca da manifestação/cálculos da Contadoria Judicial fls.322/335, pelo prazo de 10(dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão as fls. 331.

0004593-24.2007.403.6106 (2007.61.06.004593-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GEISA RENATA GOES BERNARDO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEISA RENATA GOES BERNARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA MARIA LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES DOS SANTOS
Informo às Partes Devedoras que a CEF apresentou os cálculos de liquidação às fls.304/307, e que deverão efetuar o pagamento no prazo de 15(quinze) dias sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos previsto no art. 475-J do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 301.

0010024-39.2007.403.6106 (2007.61.06.010024-9) - WALTER BERTOLUZZI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALTER BERTOLUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da(s) petições, juntadas pela ré - CEF às fls. 111/115 e 116/123, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls. 109.

0001222-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001222-5) - GILBERTO SCANDIUZZI FILHO(SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP090700 - JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO SCANDIUZZI FILHO
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011809-02.2008.403.6106 (2008.61.06.011809-0) - EUCLIDES SOARES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EUCLIDES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Informo à Parte Autora que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca da(s) petições, juntadas pela ré - CEF às fls. 75/77, e 81/118, no prazo de 10(dez) dias, conforme determinação contida na r. decisão de fls.73.

0009657-44.2009.403.6106 (2009.61.06.009657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EIDMAR MAURO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EIDMAR MAURO VIEIRA
Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o acordo celebrado pela partes noticiado às fls. 83/85, declarando extinto a presente execução, com fundamento no artigo 792, II, do Código de

Processo Civil. Providencie a Secretaria a liberação do bloqueio de transferência do veículo, conforme documentos de fls. 55/57, através do sistema RENAJUD. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face da transação. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003444-85.2010.403.6106 - JOAO CASTRO JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CASTRO JUNIOR

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte Caixa Econômica Federal, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/10/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

0002579-91.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUTE APARECIDA NAVARRETE CATOSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTE APARECIDA NAVARRETE CATOSSO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela CEF (art. 569, do CPC) às fls. 35/37, declarando extinto o presente processo de execução sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista o que restou relatado às fls. 35. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007074-81.2012.403.6106 - DAIANA LIMA FERNANDES(SP264521 - JULIANA DA CUNHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte requerente, sem atendimento ao despacho anterior, intime-se-a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 48 (quarenta e oito) horas, improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 267, inc. III, do CPC. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

0705905-14.1995.403.6106 (95.0705905-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705369-03.1995.403.6106 (95.0705369-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X DISTILARIA SAO PAULO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) Ciência às partes da descida do presente feito. Aguarde-se o feito principal estar em fase de arquivamento, para serem arquivados em conjunto. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7883

RESTITUICAO DE COISAS APREENHIDAS

0003675-10.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP247329 - RODRIGO FERNANDES DE BARROS) X SEGREDO DE JUSTIÇA
SEGREDO DE JUSTIÇA

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI**

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2116

ACAO CIVIL PUBLICA

0005069-28.2008.403.6106 (2008.61.06.005069-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUCIO ROMERO(SP118916 - JAIME PIMENTEL) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SP044889 - ANTONIO DE JESUS BUSUTTI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Fls. 605/606: Mantenho a decisão de fls. 602 por seus próprios e jurídicos fundamentos, destacando que não há como aferir se eventual construção está dentro daqueles limites fixados pela nova Lei se não forem demarcados na propriedade em questão. O pleito da AES TIETÊ S/A de extinção do processo sem julgamento do mérito confunde-se com este, e com ele será analisado por ocasião da sentença. Improcede o argumento da AES TIETÊ S/A que não pode adentrar propriedade de terceiro para demarcar as cotas máxima e máxima maximorum, vez que tal espaço foi desapropriado e está sob seus cuidados (em tese, porque na prática - do ponto de vista ambiental - está abandonado em todo o entorno do reservatório) por força da concessão. Fls. 625/628: Vista aos agravados (réus) para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005747-72.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X VANDERLEI DOS REIS(SP046180 - RUBENS GOMES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Chamo o feito à ordem. Observo que não está presente nos autos informação sobre a localização da cota máxima maximorum na propriedade do réu. O Novo Código Florestal (Lei 12.651/12) trouxe várias novidades na regulamentação das áreas de preservação permanente (APPs). O artigo 2º, alínea b do Código Florestal antigo (Lei 4.771/65), vigente quando da propositura da demanda, previa como APPs aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais, sem contudo explicitar suas medidas, o que implicava na sua conjugação com a Resolução CONAMA nº 302/2002 que fixava a APP levando em conta a medida horizontal a partir do nível máximo normal. Assim, a principal alteração do Novo Código Florestal refere-se à substituição do critério de medida da APP, que passa a ser vertical (com base no nível da água, portanto variável conforme o relevo) e não mais horizontal (com base em uma medida fixa a partir da margem no nível máximo normal - ou operativo/operacional), conforme redação do art. 62 do Novo Código Florestal. Vale destacar que conforme o relevo, se menos íngreme a partir da cota máxima operacional, a distância desta até a cota máxima maximorum pode ser bem maior que aquela prevista naquela Resolução. Em lugares de banhado, onde a margem é quase plana a APP se estenderá. Portanto, não há como atribuir prejuízo ou diminuição de área de preservação somente pela alteração do critério de tomada de medida da APP, o que afasta a sua inconstitucionalidade. Com a alteração da forma de definição da APP trazida pela Lei 12.651/12 em seu artigo 62, não é possível estabelecer se a construção está ou não dentro da área protegida porque não há nos autos informações sobre a marcação da cota máxima maximorum, e isso afasta a possibilidade de análise de afetação ou não da APP conforme a regra atual. Por outro lado, pelo contrato, a concessionária AES-Tietê tem obrigação de cuidar da APP, agora conforme fixada na nova Lei de forma que terá também que estabelecer a posição da cota máxima maximorum na propriedade em testilha para desempenhar suas obrigações retro. Além disso, em se tratando de procedimento técnico análogo ao já determinado em liminar, urge seja feito pela mesma requerida como forma de facilitar as diligências necessárias à proteção ambiental no caso concreto, bem como para fixar as responsabilidades em decorrência da sentença, conforme acima explanado. Por tais motivos, determino que a AES-Tietê, promova a marcação da cota máxima maximorum e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00. Deverá também a requerida trazer comprovação fotográfica ou croqui da marcação, onde seja possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP conforme o novo Código Florestal. Intimem-se. Cumpra-se

0003610-15.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EURIDES FABIO X MUNICIPIO DE GUARACI X FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S/A
Abra-se vista ao autor da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 168. Sem prejuízo, considerando que o réu EURÍDES FÁBIO não foi encontrado, conforme Certidão de fls. 168, proceda-se pesquisa de endereço do mesmo pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004485-82.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MUNICIPIO DE PAULO DE FARIA(SP107222 - ADRIANO JOSE DA SILVA PADUA) X AES TIETE S/A

Fls. 70/74: Assiste razão o Município de Paulo de Faria/SP, razão pela qual fica concedido o prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer, nos termos do art. 188 do CPC.Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002816-62.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ELTER CARVALHO CAMPOS(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP147947 - MARCOS ANTONIO GUIMARAES)

Fls. 509/524: Dê-se ciência às partes da Carta Precatória devolvida pela Comarca de Mirassol/SP com a oitava da testemunha arrolada pelo réu.Ante a petição do réu de fls. 525, abra-se vista às partes para alegações finais.Intime-se primeiramente o autor para apresentá-las no prazo de 05(cinco) dias.Após, intime-se o réu para apresentação de alegações finais, no prazo de 05(cinco) dias.Em seguida, venham conclusos para sentença.Intimem-se.

USUCAPIAO

0003280-18.2013.403.6106 - MARCELO SASS(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS

Recebo a emenda de fls. 99/102.Primeiramente, cite-se a Caixa Econômica Federal, para, querendo, apresentar resposta no prazo legal.Intime(m)-se.

MONITORIA

0004598-46.2007.403.6106 (2007.61.06.004598-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANO JOSE RODRIGUES X JOMAR MARCIO ESPOSTO X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO(SP224466 - RODRIGO CALIXTO GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOMAR MARCIO ESPOSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA LUCAS ESPOSTO

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 287/290, intime(m)-se o(s) réu(s)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exeqüente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0007928-17.2008.403.6106 (2008.61.06.007928-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X LUCILIA MARIA DE ALMEIDA X JOELSON ANTONIO DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA) X JOEL ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE ALMEIDA FILHO X CRISTIANO ANTONIO DE ALMEIDA X LUCIMEIDE MARIA DE ALMEIDA(SP229172 - PETRONIO SOUZA DA SILVA)

Considerando que já houve sentença com resolução do mérito (fls. 170/175) inclusive com trânsito em julgado (fls. 183) e considerando que não foi iniciada a execução da sentença, indefiro o pedido da CAIXA de fls. 178 requerendo a extinção da execução em razão da quitação da dívida pela via administrativa.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006317-58.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILSON OLEGARIO

Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0002049-87.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL ROGERIO AMORIM DE ALMEIDA

Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos.Intime(m)-se.

0002706-29.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DONIZETE LUIZ DA SILVA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0534/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: DONIZETE LUIZ DA SILVA Indefiro o pedido de citação por Edital formulado pela autora a fls. 85/verso, vez que foram localizados outros endereços do réu (fls. 75, 77 e 80).DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do réu DONIZETE LUIZ DA SILVA, portador do RG 13.104.755-SSP/SP e do CPF 360.247.679-00, nos seguintes endereços:a) Rua Bebedouro, nº 1870, Bela Vista; b) Rua XV de Novembro, nº 2900, fundos, Solo Sagrado; c) Rua Tupã, nº 415, Jardim Bela Vista, todos na cidade de Catanduva/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 23.158,91 (vinte três mil, cento e cinquenta e oito reais e noventa e um centavos - valor posicionado em 13/03/2012 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO o devedor, para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007014-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Não obstante a cláusula 3ª do Contrato de fls. 70/73 estabeleça que a transação operada não importa em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial (cláusula primeira) e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem.Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc.Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000366-78.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE FABIOLA MARQUES MARTIN

SENTENÇATrata-se de ação monitória visando o recebimento da quantia de R\$ 19.552,65 posicionado em 06/12/2012, relativo ao contrato n 001610160000058385- CONSTRUCARD.Determinada a citação da ré (fls.22), esta foi infrutífera (fls.27). Sendo a autora intimada por duas vezes (fls.28 e fls. 30), quedou-se inerte (fls. 29-verso e 32-verso), caracterizando o abandono da causa.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos artigo 267, III, c/c artigo 598, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da guia de custas, devendo ser substituídos por cópias, conforme artigo 177, 1º e 2º do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001075-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO MARTINS RODRIGUES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0541/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: LEANDRO MARTINS RODRIGUES Defiro o pedido da autora de fls. 58/verso.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO HORIZONTE/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO dos termos da inicial, por Oficial de Justiça

com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do réu LEANDRO MARTINS RODRIGUES, portador do RG 30.481.031-9-SSP/SP e do CPF 218.985.748-12, nos seguintes endereços:a) R. Mansur João Cury, nº 311;b) R. Irineu Delboni, nº 182, Alto da Vila Pati, ambos na cidade de Novo Horizonte/SP.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 18.256,14 (dezoito mil, duzentos e cinquenta e seis reais e catorze centavos - valor posicionado em 28/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO o devedor, para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202).A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime-se a autora para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a autora acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001080-38.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR
DECISÃO/MANDADO Nº 0937/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR Proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do requerido, abaixo relacionado:a) WILLIAM CARNEIRO DE ARAUJO JUNIOR, portador do RG nº 26.188.581-SSP/SP e CPF nº 258.737.558-41, com endereço na Rua Fernando Gomes, nº 17, apto 02, Parque Celeste, nesta cidade.Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue o pagamento da quantia de R\$ 123.565,20 (cento e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos - valor posicionado em 14/02/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes:Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO o devedor, para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0001635-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCELO ORTIZ ZUBIRIA
DECISÃO/MANDADO 0914/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARCELO ORTIZ ZUBIRIA Intime-se o réu MARCELO ORTIZ ZUBIRIA, com endereço na Rua Marcos Jacometo, nº 3744, Regissol, na cidade de Mirassol/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0001635-55.2013.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0001655-46.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSE ROBERTO MENDONCA

DECISÃO/MANDADO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: JOSÉ ROBERTO MENDONÇA Intime-se pessoalmente o réu JOSÉ ROBERTO MENDONÇA, nos seguintes endereços:a) Rua Dois, nº 143, Jardim Maracanã, nesta cidade;b) Rua Hugui Hamond Bennett, nº 3085, Vila São Jorge, nesta cidade;c) Rua Victório Antonio Menezello, nº 220, Jardim Maracanã, nesta cidade;d) Rua Paulo Menezello, nº 649, Jardim Maracanã, nesta cidade;e) Rua José Carvalho Oliveira, nº 2421, Bairro Celina Dalul, na cidade de Mirassol/SP.Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0001655-46.2013.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0001657-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAFAEL DONIZETE DE SOUSA

Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001658-98.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO IVO LEITE

DECISÃO/MANDADO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: PEDRO IVO LEITE Intime-se pessoalmente o executado PEDRO IVO LEITE, nos seguintes endereços:a) Sítio São José, nº 822, Três Encruzilhadas, na cidade de Macaúbal/SP;b) Rua Consolação, nº 845, S.V. Paula, na cidade de Macaúbal/SP.Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0001658-98.2013.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0001678-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALEX SANDRO FORTUNATO DA SILVA X EDNA FORTUNATO DA SILVA

Abra-se vista a autora da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 46. Sem prejuízo, considerando que o(a,s) réu(ré,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 46, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001688-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO LUCIANO NEVES

DECISÃO/MANDADO 0912/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARCIO LUCIANO NEVES Intime-se o réu MARCIO LUCIANO NEVES, com endereço na Rua Paulo Sergio dos Santos, nº 249, Jardim Alvorada, na cidade de Olímpia/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0001688-36.2013.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR(SP125164 - SILVIA REGINA HAGE PACHA E SP225228 - DIB KFOURI NETO)

Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0002774-42.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIO DA SILVA LOPES

Não obstante a cláusula 3ª do Contrato de fls. 42/44 estabeleça que a transação operada não importa em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial (cláusula primeira, parágrafo 1º) e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem. Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc. Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002775-27.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROBERTO CARLOS DEMORE
DECISÃO/MANDADO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: ROBERTO CARLOS DEMORE Intime-se pessoalmente o réu ROBERTO CARLOS DEMORE, nos seguintes endereços: a) Rua D. Pedro Segundo, nº 2432, centro, na cidade de Mirassol/SP; b) Rua Expedicionários, nº 1137, Parque Industrial, nesta cidade; c) Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 847, nesta cidade; d) Rua General Osório, nº 1001, Vila Boa Esperança, nesta cidade; e) Rua Siqueira Campos, nº 1011, nesta cidade; f) Condomínio Vilage Damha II de Mirassol, Quadra R, Lote 05, Vilage Damha II, na cidade de Mirassol/SP; g) Rua Lázaro Luiz Barbosa, nº 94, centro, na cidade de Jaci/SP. Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0002775-27.2013.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0002777-94.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VALDECIR ANTONIO SPADA

Não obstante a cláusula 3ª do Contrato de fls. 42/45 estabeleça que a transação operada não importa em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial (cláusula primeira, parágrafo 1º) e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem. Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc. Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003656-04.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUIS MAURO PIROLA

DECISÃO/MANDADO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPAutor: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: LUIS MAURO PIROLA Intime-se pessoalmente o réu LUIS MAURO PIROLA, nos seguintes endereços:a) Rua Domingos Martins Gonçalves, nº 264, Loteamento Solo Sagrado, na cidade de Catanduva/SP;b) Rua Taubaté, nº 1046, Vila Soto, na cidade de Catanduva/SP;c) Rua Waldemar Sanches, nº 510, apto 11, Cidade Nova, nesta cidade;d) Rua Francisco Leme, nº 65, na cidade de Monte Mor/SP;e) Rua Ipatinga, nº 388, Loteamento Cidade Jardim, na cidade de Catanduva/SP.Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0003656-04.2013.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007232-88.2002.403.6106 (2002.61.06.007232-3) - GIROTA S MODA INFANTO JUVENIL LTDA ME(SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM E SP190663 - HANAÍ SIMONE THOMÉ SCAMARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Considerando o procedimento adotado por esta secretaria para levantamento de valores em favor da CAIXA, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o número da conta bancária visando a expedição de ofício de transferência dos valores.Intimem-se.

0011815-48.2004.403.6106 (2004.61.06.011815-0) - R.C.M. RAMOS LOMBARDI - EPP(SP025816 - AGENOR FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme artigo 10 da Resolução nº. 168/2011, e será(ão) enviados à autoridade competente para pagamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005828-94.2005.403.6106 (2005.61.06.005828-5) - MAGALI SERRA DE LACERDA SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008837-30.2006.403.6106 (2006.61.06.008837-3) - RENATO DRAGONE(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos

valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0009356-05.2006.403.6106 (2006.61.06.009356-3) - VALMIRE DE LIZ MACHADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0010032-50.2006.403.6106 (2006.61.06.010032-4) - LIDIOMAR FERREIRA BARBOSA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004506-68.2007.403.6106 (2007.61.06.004506-8) - SERGIO MARIANO DO NASCIMENTO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0007190-63.2007.403.6106 (2007.61.06.007190-0) - VILSON DE JESUS BRITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000110-14.2008.403.6106 (2008.61.06.000110-0) - PEDRO URIAS DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILLO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0004713-33.2008.403.6106 (2008.61.06.004713-6) - SERAFINA MORIEL MARGONARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 116, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0005084-94.2008.403.6106 (2008.61.06.005084-6) - BRASILINO FERREIRA FRIGO(SP198877 - UEIDER DA

SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0008838-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008838-2) - VALERIA CRISTINA CORNACHIONE MARTIMIANO X MARCO ANTONIO MARTIMIANO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0003552-51.2009.403.6106 (2009.61.06.003552-7) - OLGA ALEXANDRE DOMINGUES(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0003776-86.2009.403.6106 (2009.61.06.003776-7) - OSVALDO ALCACAS SANCHES(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES VIERO E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013Considerando a petição de fls. 126/127, expeça-se novo ofício.Autor: OSVALDO ALCACAS SANCHES (CPF 928.442.008-34).Ré: UNIÃO FEDERAL.Considerando o teor da petição e documentos de fls. 117/118, oficie-se à Fundação Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar, com sede na Rua Martiniano de Carvalho, nº. 851 - 17º. Andar - Bairro Bela Vista - São Paulo - SP - CEP 01321-001, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação.Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0006906-84.2009.403.6106 (2009.61.06.006906-9) - JOSE MONTESALLE(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 169, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0007204-76.2009.403.6106 (2009.61.06.007204-4) - SEBASTIAO JOSE MARCELINO(SP128059 - LUIZ

SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X SEBASTIAO JOSE MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236302 - ANTONIO MARCOS ARLEI PINTO)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0009492-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009492-1) - MONICA SIBELE CAMPOS DA SILVA(SP040376 - ADELINO FERRARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN X GIOVANNA BAUMANN DE JESUS - INCAPAZ X CRISTIANE APARECIDA BAUMANN(SP132952 - ANA PAULA SHIGAKI MACHADO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 357, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001369-73.2010.403.6106 - JOAO FERNANDES DE OLIVEIRA FILHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 169, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003026-50.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA VIEIRA DO CARMO X AUGUSTO LOURENCO DO CARMO(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X ANDRE LUIZ PIVA X ALINE ELEONORA RAMOS PIVA

Intime-se a ré na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que no prazo de 10 (dez) dias dê integral cumprimento à decisão de fl. 196. Intime-se.

0005511-23.2010.403.6106 - JOALDO DE OLIVEIRA DA SILVA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 142, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006176-39.2010.403.6106 - APARECIDA DINALVA PIERINI(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a imlantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 122, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0007143-84.2010.403.6106 - RAIMUNDO ASSIS DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor,

bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000615-97.2011.403.6106 - MARCO AURELIO FORNAZARI(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Considerando a ausência de justificativa, indefiro o pedido de prazo formulado pela denunciada Caixa Seguradora S/A à fl. 269. Intime-se o sr. perito para que preste os esclarecimentos necessários, considerando a impugnação de fls. 264/267. Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002937-90.2011.403.6106 - CARLOS CEZAR ALVES(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003083-34.2011.403.6106 - MARIA JOSE DA SILVA LOURENCO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003817-82.2011.403.6106 - MARIA MARCIA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Quanto ao alegado erro material relativo ao preenchimento da tabela de contagem de tempo de serviço constante da sentença, esclareço ao embargante que, como o benefício concedido foi aposentadoria especial, o tempo considerado não conta com o acréscimo de 20% relativo ao exercício de atividade especial. Isto porque, o tempo necessário para este tipo de aposentadoria é menor, ou seja, 25 anos. Desta forma, o tempo especial já está considerado e não há a aplicação do acréscimo pelo exercício de atividade especial. Ademais, no dispositivo da sentença é claro ao reconhecer o exercício de atividade especial nos períodos, não existindo obscuridade ou contradição quanto a este ponto. Por outro lado, acolho a alegação de erro material na sentença no que se refere ao período de 20/10/1994 a 07/02/1999, vez que o período correto é 20/10/1994 a 07/08/1999. Assim, e para evitar problemas decorrentes das substituições de trechos (fundamentação + dispositivo) em matéria cuja digressão não é sucinta já que o reconhecimento do erro material vai alterar o cálculo do tempo de serviço da autora, a substituição será de toda a fundamentação e dispositivo. FUNDAMENTAÇÃO objeto da presente demanda envolve, em última análise, dois pedidos, quais sejam, o reconhecimento do trabalho desenvolvido em condições especiais e a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Aprecio o pedido de reconhecimento do trabalho prestado em condições especiais. Conforme CTPS da autora juntada às fls. 32/38, possui ela alguns registros de atividade em indústria têxtil, moveleira e em hospitais. Pretende ver tais atividades enquadradas como especiais. Inicialmente, observo que o réu já reconheceu diversos vínculos empregatícios da autora, restando controvertidos apenas os períodos de 10/04/1978 a 21/11/1978, 17/01/1983 a 29/11/1986, 18/03/1988 a 31/10/1988, 06/03/1997 a 07/08/1999, 09/12/1999 a 31/05/2000 e 01/06/2000 a 07/05/2010, conforme documento de fls. 167. Trago a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com a modificação do artigo 1º do Decreto nº 4.827/2003, por ser mais benéfico a segurada: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER(PARA 30) HOMEM(PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais

obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação de serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nesse passo, como o período em que a autora pretende ver reconhecido o tempo especial se inicia em 1975 e finda em 2010, examinarei as legislações vigentes às épocas, conforme a regra trazida pelo 1º acima citado: Decreto 53.831/64: Art. 1º. A Aposentadoria Especial, a que se refere o art. 31 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, será concedida ao segurado que exerça ou tenha exercido atividade profissional em serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos nos termos deste decreto. Art. 2º. Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada lei. Decreto 83.080/79 Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este regulamento, como Anexos I e II; 1º. Considera-se tempo de trabalho, para os efeitos deste artigo: a) o período ou períodos correspondentes a trabalho permanente e habitualmente prestado em atividades constantes dos Quadros a que se refere este artigo, contados também os períodos em que o segurado tenha estado em gozo de benefício por incapacidade decorrente do exercício dessas atividades; (...) 2º. Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: Decreto 611/92: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Decreto nº 2172/1997 Art. 63. Considera-se tempo de trabalho, para efeito desta Subseção, os períodos correspondentes ao exercício de atividade permanente e habitual (não ocasional nem intermitente), durante a jornada integral em cada vínculo trabalhista, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, inclusive férias, licença médica e auxílio-doença decorrente do exercício dessas atividades. Art. 64. Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...) Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante. (...) Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. Decreto 3048 de 07/05/1999 Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...) Art. 66. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme tabela abaixo, considerada a atividade preponderante: (...) Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. (...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Verifico da documentação carreada que os períodos de 07/07/1975 a 15/12/1976, 10/04/1978 a 21/11/1978, 17/01/1983 a 29/11/1986 possuem informações de atividades exercidas em condições especiais, conforme documentos de fls. 59, 88 e laudo por similaridade de fls. 246/257. Observo que tais documentos comprovam a exposição da autora a ruído superior a 85 db. Por este motivo, durante os períodos de 07/07/1975 a 15/12/1976, 10/04/1978 a 21/11/1978, 17/01/1983 a 29/11/1986 deve ser reconhecido o exercício de atividades em condições especiais. Por sua vez, o Código 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, o Código 1.3.4 do Anexo I e o Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, temos, respectivamente: Código Campo de Aplicação Serviços e Atividades Profissionais Classificação Tempo e Trabalho mínimo Observações 1.3.2 Germes infecciosos ou parasitários humanos - Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Insalubre 25 anos Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei

n. 3.999, de 15-12-61. Art. 187 da CLT. Port. Ministerial 262, de 6-8-62. Código Campo de Aplicação Atividade Profissional (trabalhadores ocupados em caráter permanente) Tempo mínimo de trabalho 1.3.4 Doentes ou materiais infecto-contagiantes Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 25 anos Código Grupos profissionais Tempo mínimo de trabalho 2.1.3 MEDICINA - ODONTOLOGIA - FARMÁCIA E BIOQUÍMICA - ENFERMAGEM - VETERINÁRIA Médicos (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas Médicos-toxicologistas Médicos-laboratoristas (patologistas) Médicos-radiologistas ou radioterapeutas Técnicos de raios-X Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia Técnicos de anatomia Dentistas (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I) 25 anos

A corroborar tais dados, a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 50, 122 e 147 onde constam os Perfis Profissiográficos Previdenciários elaborados pela empregadora acerca das condições do local onde trabalhava. Tais documentos são suficientes para demonstrar a natureza especial da atividade desenvolvida pela autora também nos períodos de 06/03/1997 a 07/08/1999, 09/12/1999 a 31/05/2000 e 01/06/2000 a 07/05/2010. A nota que quando do requerimento administrativo do benefício a autora já havia apresentado as Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais que fizeram parte do processo administrativo do benefício em que havia informação sobre as atividades desenvolvidas pela autora. Quanto à alegação do réu de que a apresentação de laudo pericial era obrigatória, deve a mesma ser afastada porque nas já mencionadas informações juntadas constava anotação de que a empresa possui laudo técnico pericial. Observo que há uma cláusula impressa pelo próprio INSS nos documentos no sentido de que a empresa se responsabiliza, para todos os efeitos, pela verdade da presente declaração, ciente de que qualquer informação falsa importa em responsabilidade criminal nos termos do art. 299 do Código Penal (...). Nesse passo, observo que esses documentos são idôneos a comprovação da atividade especial, conforme preceitua o 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Assim, entendo que as funções desenvolvidas pela autora nos ambientes hospitalares acima analisados bem como com exposição a ruído superior a 85 dB eram consideradas insalubres pelas legislações vigentes à época da prestação dos serviços. Trago julgados: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 291613 Processo: 200205000128507 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 05/10/2004 Documento: TRF500088023 Fonte: DJ - Data: 25/11/2004 - Página: 433 - Nº: 226 Relator: Desembargador Federal Petrucio Ferreira Decisão: UNÂNIME PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. 1. Indiscutível a condição especial do exercício das atividades auxiliar de serviços gerais exercida em hospital, bem como, a de maqueiro, por estarem as mesmas enquadradas como insalubre e perigosa, por força dos Decretos 53.831/64 e 83080/79 e Lei 8.213/91, até a edição da Lei 9.032/95. 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. 5. Os honorários advocatícios devem se fixados em valores reduzidos, tratando-se de matéria pacificada nesta Corte, razão pela qual mantém-se os honorários incidente sobre os valores da condenação fixados na decisão recorrida. 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. Passo, então, ao cálculo de conversão dos respectivos períodos para tempo comum. Conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 e seu parágrafo 1º, já transcritos acima, considerando os períodos ora reconhecidos, e acrescentando a estes períodos aqueles já reconhecidos pelo réu e multiplicando-se por 1,20, conforme tabela, chegaremos a 28 anos, 10 meses e 28 dias de atividade especial. Veja-se a tabela a seguir: Passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria especial. O artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original assim estabeleceu: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Assim, como as atividades exercidas em condições especiais exigem o tempo mínimo de serviço de 25 anos (conforme anexos transcritos), somando-se o período de tempo de serviço reconhecido pelo réu e o ora reconhecido, em que trabalhou nestas atividades, chegamos a um total de 28 anos 10 meses e 28 dias. Ultrapassada a análise do tempo de serviço exigido pela lei, e considerando que a autora já está em gozo de aposentadoria por tempo de serviço, cumpriu ela o período de carência exigido bem como mantinha condição de segurada na época do requerimento administrativo. Nesse passo, merece prosperar o pedido

da autora, para que o INSS conceda o benefício da aposentadoria especial requerida em 10/05/2010. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO PROCEDENTES os pedidos, para reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pela autora nos períodos de 07/07/1975 a 15/12/1976, 10/04/1978 a 21/11/1978, 17/01/1983 a 29/11/1986, 06/03/1997 a 07/08/1999, 09/12/1999 a 31/05/2000 e 01/06/2000 a 07/05/2010, bem como condenar o réu a conceder-lhe a aposentadoria especial de que trata o artigo 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91, a partir de 10/05/2010, conforme restou fundamentado. O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se o disposto no artigo 57, 1º da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o tempo de serviço prestado igual a 28 anos, 10 meses e 28 dias. Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir de 10/05/2010, devendo ser descontados os valores pagos a título de aposentadoria por tempo de serviço, vez que vedada a cumulação de benefícios. As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pela autora durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Sentença íliquida, sujeita a reexame necessário. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Maria Márcia Muniz de Oliveira CPF 037.559.578-33 Nome da mãe Eliza Muniz de Oliveira Endereço Rua Dalva Feliz de Paiva, 5751, Jardim Alvorada, Votuporanga, SP Benefício concedido aposentadoria especial DIB 10/05/2010 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se. No mais, permanece a sentença tal qual lançada. Certifique-se o livro de registro de sentença. Publique-se, Registre-se e Intime-se para início da contagem do prazo recursal.

0003934-73.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO GONCALVES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004612-88.2011.403.6106 - ANNA BEATRIZ FERRARI LEAL - INCAPAZ X FRANCIELLE RAMALHO FERRARI LEAL (SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI E SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004852-77.2011.403.6106 - MARIA ROSA POMARO (SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 143, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0004901-21.2011.403.6106 - GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS (SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA

GAVA E SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Certifico que remeto a sentença de fls. 99/101 para nova publicação na imprensa oficial, tendo em vista que não cosntou o nome do advogado da ré.Sentença de fls. 99/101:SENTENÇARELATÓRIOO autor, já qualificado, busca alvará judicial que a autorize ao levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS pelo motivo de supressão das atividades, ainda que não formalizado na Junta Comercial ou por extinção do estabelecimento, como afirmou a própria empregadora em reclamatória trabalhista, juntando documentos.A ré contestou, com preliminar de ausência de interesse jurídico, o que transformou o procedimento de jurisdição voluntária em contencioso, fixando a competência federal, advindo réplica.Às fls. 78 foi determinada a suspensão do feito por seis meses para aguardar o julgamento de reclamação trabalhista proposta pelo autor em face da empregadora - OMG Filho e Cia Ltda. Sentença juntada às fls. 85/94 e petição da ré às fls. 98 alegando a não comprovação do trânsito em julgado da decisão.É o relatório do essencial. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOPromovo o julgamento antecipado da lide, na forma prevista no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis vez não há necessidade de produção de provas em audiência (RT 621/166).A preliminar de ausência de interesse de agir já foi afastada às fls. 78 em decisão que seguiu irrecorrida, motivo pelo qual passo ao exame do mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi criado como forma de garantir ao trabalhador regido pela CLT uma indenização em caso de despedida. O que se buscava - e busca - é uma forma de garantir que o trabalhador - parte integrante do processo produtivo - não vá à miséria, caso venha a perder seu emprego de forma abrupta. Por questões sociológicas que não interessam agora, sabe-se que a partir de certo nível de descida na escala social fica difícil o retorno ao trabalho. Este é o motivo pelo qual várias pessoas capazes, abaladas por vicissitudes e entregues à mendicância, têm dificuldade enorme em retornar ao processo produtivo. Todos perdem. Pelas mesmas razões, criou-se o seguro-desemprego.Por outro lado, criava-se uma poupança forçada, que disponibilizava valores, e estes foram aproveitados em prol dos próprios trabalhadores, no SFH.Por estas e outras razões, observa-se a importância deste Fundo, que foi erigido a dogma constitucional, dentre os direitos sociais:Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:III - fundo de garantia do tempo de serviço;Embora não esteja a disposição livremente, é patrimônio particular de cada trabalhador, sendo inclusive impenhorável. (Lei 5107/66, art. 27; Lei 7839/89, art. 2o 2o; Lei 8036/90 art. 2o 2o).A Lei nº 8.036/90 que disciplina o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em seu artigo 20 prevê as hipóteses em que a referida conta pode ser movimentada:(...) Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: (...)VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: (...)VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)(...)Da mesma forma, o artigo 25, inciso III do Decreto nº 59.820/66, revogado pelo Decreto nº 99.684/90, e o artigo 8º, inciso II,

letra c da Lei nº 5.107/66, previam a hipótese de saque em caso de necessidade premente. Este rol de possibilidades de saque se justifica porque a finalidade do FGTS é justamente a melhoria das condições sociais do trabalhador. No caso concreto, o busílis da questão está na carta de fls. 22, se caracterizaria ou não demissão indireta. Considerando se tratar de matéria eminentemente trabalhista, o feito foi suspenso para se aguardar uma definição naquela área, que veio, ainda que sujeita à recurso, reconhecendo a sustentada demissão. Mesmo sujeita à reforma, tenho que para fins de levantamento de FGTS aquela prestação jurisdicional pode ser aqui acolhida, o que faço transcrevendo e adotando os seguintes argumentos (fls. 87 in fine e 88): No tocante ao pleito de reversão do pedido de demissão em rescisão indireta, é incontroverso nos autos que a primeira reclamada finalizou suas atividades no local da prestação de serviços do autor, tendo comunicado e oferecido aos trabalhadores novo posto de serviço na cidade de São José do Rio Preto/SP. Incontroversa, ainda, a recusa do autor à proposta de transferência apresentada pela empregadora, o que culminou na extinção do contrato de trabalho por pedido de demissão, consoante documento de fl. 59 do feito. Porém, o art. 469 da CLT veda a transferência do empregado, sem a anuência deste, para localidade diversa da que resultar do contrato, e não se infere dos autos quaisquer das situações que referida norma excepciona. E mesmo que assim não fosse, a verdade é que, na forma do 1º, do art. 477 da CLT, o pedido de demissão firmando por empregado com mais de um ano de serviço só é válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, o que não foi o caso na presente relação jurídica material de emprego. Nessa linha de raciocínio, força é concluir que o rompimento do pacto laboral operou-se sem aviso prévio, por iniciativa do empregado e por justa causa da empregadora (rescisão indireta), a exatos 04 de setembro de 2012 (consoante TRCT carreado à fl. 311 do feito). Assim, caracterizada a demissão sem justa causa ou qualquer outra das hipóteses legais de saque, procede o pedido. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar a expedição de alvará judicial autorizando a liberação dos valores do FGTS depositados na agência 0364-6, conta corrente nº 160009 da CEF, código da empresa nº 07018000286541, em nome de GEOMA DE OLIVEIRA SANTOS, nos termos do art. 20, I, da Lei nº 8.036/90, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa corrigido. Não há custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007346-12.2011.403.6106 - FABRICIO DOS SANTOS TERRERI / INCAPAZ X MARCIA CRISTINA DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008205-28.2011.403.6106 - IRACENI DORDAN LAGOEIRO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30 (trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 93, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n. 1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0008430-48.2011.403.6106 - EDINA DE JESUS GARE (SP243104B - LUCIANA CASTELLI POLIZELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Considerando que a matéria discutida nos autos não depende de prova oral, mas sim de prova técnica, mantenho a decisão de fl. 243, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença.

0000059-61.2012.403.6106 - JOSE MARIO DA SILVA (SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício

concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0000667-59.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-19.2012.403.6106) CREUSA BACANELI DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 181, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0000738-61.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO E SP199779 - ANDRÉ RICARDO RODRIGUES BORGHI) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que autorize a compensação de crédito tributário excedente de IPI, apurado pela sistemática da não cumulatividade referente ao 2º trimestre de 2001. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 25/479). Citada, a ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 522/528). A autora apresentou réplica (fls. 531/536). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 514. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter o creditamento do IPI, bem como a compensação dos valores apurados no 2º trimestre de 2001, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nos termos do artigo 153, parágrafo 3º, II, da Constituição, e art. 49 do CTN, o IPI é tributo não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. A não-cumulatividade, característica do IPI, visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado segundo a alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, em cascata, que ocorreria caso o valor pago em cada etapa fosse agregado ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subsequentes. No caso, tributa-se o produto final como um todo, sob determinada alíquota, desprezando-se a qualidade das matérias-primas e insumos que passaram a integrá-lo. Desse modo, vai-se restituir ao contribuinte o IPI incidente sobre aquelas matérias-primas e insumos, que não serão considerados individualmente, pois o produto final é tributado como um todo. Ou seja, diferentemente do que ocorreria com um imposto incidente sobre o valor agregado em cada etapa, onde a base de cálculo seria apenas o valor adicionado ao produto, o IPI incide sobre o produto industrializado como um todo, que se constitui na sua base de cálculo, deduzindo-se apenas o que fora cobrado a esse título na etapa anterior. Neste sentido, o artigo 49 do Código Tributário Nacional prevê: (...) Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. No caso dos autos, a autora adotou a sistemática de utilizar os créditos constituídos no 2º trimestre, nos abatimentos de débitos de IPI dos trimestres posteriores, ou seja, com a transferência de créditos para o trimestre seguinte. E assim, sendo, conforme tabela apresentada às fls. 90/91, o crédito de IPI da autora foi sendo transferido e consumido para os trimestres posteriores até se extinguir por completo no 3º trimestre de 2002. Por outro lado, há também que se considerar que é vedado o creditamento do IPI em aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES. A Lei 9.317/96 prevê expressamente no parágrafo 5º do artigo 5º que a inscrição no SIMPLES veda para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS. Tal previsão não implica em qualquer violação ao princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição, que se refere aos contribuintes inseridos no sistema geral de tributação. O artigo 179 da Constituição prevê o gozo de benefícios fiscais às microempresas e empresas de pequeno porte através de um tratamento jurídico diferenciado que, no caso, afasta as regras pertinentes ao IPI com suas alíquotas diferenciadas (Lei 4.502/64 e Decreto 2.637/98). Com efeito, o contribuinte sujeito ao regime tributário Simples recolhe de forma genérica um imposto que incide de modo constante sobre o seu faturamento, não havendo cálculo do IPI sobre cada operação mercantil. A adesão ao regime ocorre de forma facultativa (artigo 3º) por aqueles que entendem benéfica a forma de cálculo e recolhimento do imposto. Além disso, não pode o contribuinte querer a aplicação da legislação tributária conforme a sua conveniência, criando um sistema amplo capaz de lhe favorecer com as regras específicas do regime SIMPLES e aquelas aplicáveis aos demais contribuintes, beneficiando-se com a redução e compensação de tributos. A respeito do assunto decidiu o C. STJ que Na hipótese de adesão ao SIMPLES, contudo, não há direito ao creditamento do IPI, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma genérica mediante pagamento mensal unificado do IPI cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta, e não sobre os produtos vendidos. Aplicação do art. 5º, 3º, da Lei n. 9.317/96 (REsp 397.114/SC, Rel.

Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 25.04.2006 p. 105)Trago julgados:TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO DE IPI - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES.1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não fazem jus ao creditamento do IPI, uma vez que já usufruem de outros benefícios tributários. Precedentes.2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004).Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 986.560/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, Dje 11/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5.º, 5.º, DA LEI N.º 9.317/96. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.1. As empresas optantes pelo SIMPLES não têm direito ao creditamento do IPI decorrente da utilização de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, porquanto, ao aderirem ao sistema de tributação diferenciado, efetuam o pagamento unificado do IPI cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta mensal, e não sobre os produtos vendidos. Inteligência do art. 5º, 5º, da Lei 9.317/96 (Precedentes: EDcl no Ag n.º 940.592/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17.12.2007; REsp n.º 867.575/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.08.2007; REsp n.º 852.991/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 15.09.2006; REsp n.º 397.114/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.04.2006)2. Os artigos 131, 458 e 535 do CPC, não restam violados, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002).3. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.4. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.5. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos tomados como paradigmas, que se limitaram a reconhecer o direito do contribuinte do IPI de se creditar dos insumos adquiridos tanto sob o regime de isenção quanto na hipótese em que sujeitos à alíquota zero, e o acórdão recorrido, que decidiu questão completamente distinta, reconhecendo a impossibilidade de creditamento do IPI às microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES, por força da norma inserta na Lei n.º 9.317/966. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ).7. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente, para excluir a multa imposta com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC.(AgRg no Ag 940.698/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, Dje 01/06/2009)DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, ao arquivo para baixa.Publique-se, Registre-se e Intime-se.Certifico que encaminho também, para publicação na imprensa oficial, a decisão de fls. 567, abaixo transcrita:Chamo o feito à ordem.Considerando a sentença de improcedência do pedido, casso a tutela deferida às fls. 514.Intime(m)-se.

0000894-49.2012.403.6106 - CLAUDENIR SOARES DE OLIVEIRA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF E SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 219, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0001215-84.2012.403.6106 - JOSE CARDOSO FILHO(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE E SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se

0001334-45.2012.403.6106 - LUCIANA APARECIDA AVEIRO(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0001782-18.2012.403.6106 - ELETRO METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA A autora, já qualificada nestes autos, ajuíza a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, buscando provimento judicial que autorize a compensação de crédito tributário excedente de IPI, apurado pela sistemática da não cumulatividade referente ao 4º trimestre de 1999. A inicial veio acompanhada com documentos (fls. 23/482). Citada, a ré apresentou contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 492/501). A autora apresentou réplica (fls. 504/508). O pedido de antecipação da tutela foi deferido às fls. 483/484. É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se ação ordinária ajuizada com o objetivo de obter o creditamento do IPI, bem como a compensação dos valores apurados no 4º trimestre de 1999, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Nos termos do artigo 153, parágrafo 3º, II, da Constituição, e art. 49 do CTN, o IPI é tributo não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores. A não-cumulatividade, característica do IPI, visa assegurar o recolhimento aos cofres públicos do valor apurado segundo a alíquota incidente sobre o produto final, evitando a incidência de tributo sobre tributo, em cascata, que ocorreria caso o valor pago em cada etapa fosse agregado ao produto e passasse a integrar a base de cálculo nas etapas subsequentes. No caso, tributa-se o produto final como um todo, sob determinada alíquota, desprezando-se a qualidade das matérias-primas e insumos que passaram a integrá-lo. Desse modo, vai-se restituir ao contribuinte o IPI incidente sobre aquelas matérias-primas e insumos, que não serão considerados individualmente, pois o produto final é tributado como um todo. Ou seja, diferentemente do que ocorreria com um imposto incidente sobre o valor agregado em cada etapa, onde a base de cálculo seria apenas o valor adicionado ao produto, o IPI incide sobre o produto industrializado como um todo, que se constitui na sua base de cálculo, deduzindo-se apenas o que fora cobrado a esse título na etapa anterior. Neste sentido, o artigo 49 do Código Tributário Nacional prevê: (...) Art. 49. O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. Parágrafo único. O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte transfere-se para o período ou períodos seguintes. No caso dos autos, a autora adotou a sistemática de utilizar os créditos constituídos no 4º trimestre, nos abatimentos de débitos de IPI dos trimestres posteriores, ou seja, com a transferência de créditos para o trimestre seguinte. E assim, sendo, conforme tabela apresentada às fls. 92/94, o crédito de IPI da autora foi sendo transferido e consumido para os trimestres posteriores até se extinguir por completo no 2º trimestre de 2001. Por outro lado, há também que se considerar que é vedado o creditamento do IPI em aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES. A Lei 9.317/96 prevê expressamente no parágrafo 5º do artigo 5º que a inscrição no SIMPLES veda para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS. Tal previsão não implica em qualquer violação ao princípio da não-cumulatividade previsto no artigo 153, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição, que se refere aos contribuintes inseridos no sistema geral de tributação. O artigo 179 da Constituição prevê o gozo de benefícios fiscais às microempresas e empresas de pequeno porte através de um tratamento jurídico diferenciado que, no caso, afasta as regras pertinentes ao IPI com suas alíquotas diferenciadas (Lei 4.502/64 e Decreto 2.637/98). Com efeito, o contribuinte sujeito ao regime tributário Simples recolhe de forma genérica um imposto que incide de modo constante sobre o seu faturamento, não havendo cálculo do IPI sobre cada operação mercantil. A adesão ao regime ocorre de forma facultativa (artigo 3º) por aqueles que entendem benéfica a forma de cálculo e recolhimento do imposto. Além disso, não pode o contribuinte querer a aplicação da legislação tributária conforme a sua conveniência, criando um sistema amplo capaz de lhe favorecer com as regras específicas do regime SIMPLES e aquelas aplicáveis aos demais contribuintes, beneficiando-se com a redução e

compensação de tributos. A respeito do assunto decidiu o C. STJ que Na hipótese de adesão ao SIMPLES, contudo, não há direito ao creditamento do IPI, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma genérica mediante pagamento mensal unificado do IPI cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta, e não sobre os produtos vendidos. Aplicação do art. 5º, 3º, da Lei n. 9.317/96 (REsp 397.114/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 25.04.2006 p. 105) Trago julgados: TRIBUTÁRIO - CREDITAMENTO DE IPI - EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES - IMPOSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que as empresas optantes pelo SIMPLES não fazem jus ao creditamento do IPI, uma vez que já usufruem de outros benefícios tributários. Precedentes. 2. Quanto à prescrição, é pacífico nesta Corte o entendimento de que a prescrição dos créditos fiscais visando ao creditamento do IPI é quinquenal, contada a partir do ajuizamento da ação. (Resp 530.182/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 25.10.2004). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 986.560/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, Dje 11/05/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 131, 458 E 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IPI. CREDITAMENTO. INSUMOS ISENTOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 5º, 5º, DA LEI N.º 9.317/96. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. 1. As empresas optantes pelo SIMPLES não têm direito ao creditamento do IPI decorrente da utilização de insumos isentos ou tributados à alíquota zero, porquanto, ao aderirem ao sistema de tributação diferenciado, efetuam o pagamento unificado do IPI cumulado com outros impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta mensal, e não sobre os produtos vendidos. Inteligência do art. 5º, 5º, da Lei 9.317/96 (Precedentes: EDcl no Ag n.º 940.592/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17.12.2007; REsp n.º 867.575/SE, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 16.08.2007; REsp n.º 852.991/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 15.09.2006; REsp n.º 397.114/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25.04.2006) 2. Os artigos 131, 458 e 535 do CPC, não restam violados, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (precedentes: REsp 396.699 - RS, Relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 15 de abril de 2002; AGA 420.383 - PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ de 29 de abril de 2002; Resp 385.173 - MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 29 de abril de 2002). 3. A interposição do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC. 4. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias. 5. In casu, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre os acórdãos tomados como paradigmas, que se limitaram a reconhecer o direito do contribuinte do IPI de se creditar dos insumos adquiridos tanto sob o regime de isenção quanto na hipótese em que sujeitos à alíquota zero, e o acórdão recorrido, que decidiu questão completamente distinta, reconhecendo a impossibilidade de creditamento do IPI às microempresas e empresas de pequeno porte optantes do SIMPLES, por força da norma inserta na Lei n.º 9.317/96. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. (Súmula 98/STJ). 7. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente, para excluir a multa imposta com fundamento no art. 538, parágrafo único, do CPC. (AgRg no Ag 940.698/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, Dje 01/06/2009) DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com as custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido. Após o trânsito em julgado, não havendo recurso, ao arquivo para baixa. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Certifico que remeto para publicação na imprensa oficial a decisão de fl. 530, abaixo transcrita: Chamo o feito à ordem. Considerando a sentença de improcedência do pedido, casso a tutela deferida às fls. 423. Intime-se.

0001799-54.2012.403.6106 - MARIA VALDETE JODAS DA SILVA (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 111, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002147-72.2012.403.6106 - LAERCIO BRASOLATI DONAIRE (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES

FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0002250-79.2012.403.6106 - MARA QUEIROZ DE SOUZA RODRIGUES(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora da complementação do laudo pericial.

0002478-54.2012.403.6106 - JOAO DOS SANTOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 15:00 horas. Nos termos do art. 407 do CPC, intime-se o(a) autor(a) para que traga a qualificação completa de suas testemunhas precisando profissão e local de trabalho, limitando-se ao número de 03(três), no prazo de 10(dez)dias. Não o fazendo, salvo justo motivo, serão desconsideradas. (RT-700/108 e STJ - Resp. 137.495-SP).

0002534-87.2012.403.6106 - MARCUS CICERO ZAMPONI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Tendo em vista a notícia do falecimento do(a) autor(a), suspendo os presentes autos, nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao INSS. Juntamente com a habilitação poderão os herdeiros requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita apresentando declarações, nos termos do art. 10 da Lei 1060/50. Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 82/85, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC. Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 61), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Requistem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0002761-77.2012.403.6106 - PAULO BERNARDO DOS SANTOS(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 90, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos(Art.520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002792-97.2012.403.6106 - ESTEFANY ROSA DA SILVA - INCAPAZ X JOSINEIDE GOMES DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

SENTENÇARELATÓRIOA autora, já qualificada nos autos, ajuíza a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o benefício de prestação continuada de que trata o artigo 203, V, da Constituição Federal e artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Juntou com a inicial, documentos (fls. 10/25). Foi deferida a realização de estudo social e perícia médica (fls. 66/67), estando os laudos encartados às fls. 75/81 e 87/93. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 37/60, contrapondo-se à pretensão inicial. Houve réplica as fls. 96/109 e as partes se manifestaram acerca dos laudos (fls. 110/114 e 117/122). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 131. É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO O benefício de índole assistencial pleiteado está previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O inciso V foi finalmente regulamentado pela Lei 8742/93, trazendo, dentre outras condições para a sua concessão, as mencionadas no art. 20, merecendo destaque a que consta do 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na

ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Passo ao exame dos requisitos legais exigidos, quais sejam, pessoa portadora de deficiência ou idosa e a incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. No que diz respeito ao requisito subjetivo, a incapacidade da representada restou comprovada pelo laudo de fls. 87/93. Observo que a Lei 12.435/2011 que alterou o artigo 20 da Lei 8742/93, definiu a pessoa portadora de deficiência e os impedimentos de longo prazo como: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) No caso, a autora é portadora de cegueira legal desde o nascimento apresentando incapacidade total e definitiva para o trabalho. Passo ao exame da incapacidade de prover a própria manutenção ou tê-la provida pela família. O Supremo Tribunal Federal já declarou - com efeito erga omnes - não haver inconstitucionalidade na fixação do limite objetivo de do salário mínimo como renda máxima a ensejar a obtenção do benefício. Trago a ementa: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADIN nº 1.232-1 - DF, relator Min. Ilmar Galvão, red. para Acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 01/06/01). Ainda, em decisões mais recentes (RCL 4374, RE 567985, 580963) aquela corte reviu seu entendimento considerando inconstitucional o o valor de SM fixado pelo artigo 20 da Lei 8742/93, acenando, na Reclamação 4374, pela aplicação do valor de SM, por analogia a outras legislações de benefícios sociais e conforme jurisprudência já consolidada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região desde 2004 - Súmula 6). Vale destacar voto do Ministro Gilmar Mendes: Nesse meio tempo, observou-se certa proliferação de leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03). Isso foi visto pelos aplicadores da LOAS como um fato revelador de que o próprio legislador estaria reinterpretando o art. 203 da Constituição da República. Abria-se, com isso, mais uma porta para a concessão do benefício assistencial fora dos parâmetros objetivos fixados pelo art. 20 da LOAS. Juízes e tribunais passaram a estabelecer o valor de salário mínimo como referência para a aferição da renda familiar per capita, o que culminou, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na aprovação da Súmula 6, de 16 de novembro de 2004, cujo teor é o seguinte: O critério de verificação objetiva da miserabilidade correspondente a (um quarto) do salário mínimo, previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, restou modificado para (meio) salário mínimo, a teor do disposto no art. 5º, I, da Lei nº 9.533/97, que autorizava o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituísem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas, e art. 2º, 2º, da Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação -

PNAA.(...)Assim sendo, e considerando as legislações posteriores mencionadas, tenho que urge acompanhar a evolução jurisprudencial sobre o tema, o que faço para adotar, nos termos da decisão supramencionada e da Súmula 6 do TRF4, o valor de SM per capita como critério definidor da renda familiar para a percepção do benefício de Amparo Social. Também importa delimitar o alcance da expressão núcleo familiar. Embora este juízo já tenha se valido de outros argumentos para fixar os limites e os contornos desta expressão, o legislador por intermédio da Lei 12435/2011 alterou o artigo 20 da Lei 8742/93 para que em seu parágrafo primeiro houvesse tal delimitação. Portanto, a partir da edição daquela Lei, núcleo familiar é: 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Finalmente, resta fixar parâmetros para calcular a renda da família acima mencionada. Em 1º de outubro de 2003 foi editada a Lei nº 10.741 - Estatuto do Idoso (DOU 03/10/03), com vigência a partir de 90 dias da sua publicação (artigo 118), que em seu artigo 34 parágrafo único excluiu do cálculo da renda familiar os valores recebidos por qualquer membro da família a título de amparo social. Art. 34. (...) Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Em interpretação literal, a norma indica que um benefício de amparo social concedido a alguém da família não deve ser levado em conta se mais um benefício de amparo social for requerido por algum outro membro da família. Contudo, adoto entendimento proferido pelo TRF 3ª Região em decisão na Ação Civil Pública patrocinada pelo Ministério Público Federal (processo nº 0011259-41.2007.4.03.6106), que modificou decisão anteriormente proferida por este juízo na mesma ação. Transcrevo por entender oportuno: APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011259-41.2007.4.03.6106/SPRELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES DE SOUZA No. ORIG. : 00112594120074036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Decisão:(...) Destarte, julgo o pedido parcialmente procedente, mas em maior extensão, para condenar o INSS, nas análises de requerimentos de concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, CF, seja o requerente maior de 65 (sessenta e cinco) anos ou portador de deficiência, a excluir da renda familiar mensal o benefício previdenciário ou assistencial de valor equivalente ao salário mínimo pago ao membro dessa família maior de 65 (sessenta e cinco) anos. (...) Fixadas estas premissas e conforme estudo social (fls. 75/81), conclui-se que a autora reside com os pais, ou seja, o núcleo familiar compreende três pessoas, tendo como renda mensal a ser considerada, o valor de R\$ 1.145,12 referente salário do pai e ao benefício bolsa família (fls. 117/122). Assim, chega-se à matemática conclusão de que a renda per capita familiar é superior a salário mínimo. Não há que se considerar aqui as despesas que o núcleo familiar tem, porque isso implicaria em criar critérios de definição de quais gastos seriam relevantes para se abater da renda bruta. Como esses critérios não são fixados em lei, cada julgador poderia entender em abater o que lhe parecesse mais coerente e então, repisando os argumentos já lançados nesta decisão, em nome de se ampliar o alcance do benefício, vulnerar-se-ia o princípio constitucional da igualdade. Isso porque situações juridicamente idênticas poderiam ter interpretações judiciais diversas, eis que cada julgador, como já dito, entenderia em abater da renda bruta o que aprovesse como justo. Não creio ser esta a melhor interpretação, por permitir a violação do princípio constitucional mencionado. Então, não há como prosperar o pedido, eis que o requisito de baixa renda (inferior a s.m. por pessoa) não foi preenchido. Anoto finalmente que os gastos com saúde não abatem o cálculo de renda da família, eis que o benefício pleiteado não tem a finalidade de cobrir tais despesas. Se há gastos com saúde que a requerente não pode suportar, deve acionar o Estado para que lhe proporcione tais bens, mas tal pleito não se confunde com este; inclusive o fundamento constitucional é outro. DISPOSITIVO Destarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitada (Lei 1060/50, art. 11, 2º). Não há condenação em custas vez que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Não havendo recurso, após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003799-27.2012.403.6106 - LOSENI DA SILVA TARRAF (SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO E SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP311959A - ANDRE GOEDE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 70, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0003903-19.2012.403.6106 - SANDRA APARECIDA RAMOS CHIOZZINI (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para

cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004260-96.2012.403.6106 - ELIO ZANDONA GONZALES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de FEVEREIRO de 2014, às 14:00 horas. Intime-se o autor para que apresente suas CTPS na audiência. Abra-se vista às partes dos documentos juntados as fls. 231/233.

0004347-52.2012.403.6106 - UBIRAJARA TADEO DE ALMEIDA(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil. Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004904-39.2012.403.6106 - CLAUDECIR BARROS(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 06 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0005049-95.2012.403.6106 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 76, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005573-92.2012.403.6106 - CELSO ANTONIO CUELLAR X KATIA ORELIA PARRA GAZETTA CUELLAR(SP320999 - ARI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Por intempestiva, deixo de receber a apelação dos autores, juntada às fls. 64/69. Certifique-se o trânsito em julgado. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005891-75.2012.403.6106 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Fl. 120, anote-se. Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 128, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0005925-50.2012.403.6106 - MARIA JOSE MARIANO PIRES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que foi implantado o benefício em nome do(a) autor(a).

0006019-95.2012.403.6106 - DEVANIR DOURADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

0006205-21.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA SOUSA CELSO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando o trânsito em julgado e tendo em vista o ofício n°. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0006250-25.2012.403.6106 - ALICE DA SILVEIRA PEREIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 52/58, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Analisando a pontualidade, o grau de especialização, o zelo profissional e a complexidade e tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 17), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em nome do Dr. JORGE ADAS DIB, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006503-13.2012.403.6106 - LUIZ COBACHO(SP317517 - FILIPE SILVA FLORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202891 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 319, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0006599-28.2012.403.6106 - IRACI CAVALLIERI MACEDO - INCAPAZ X LAFAIETE MACEDO(SP169170 - ALEXANDRE BERNARDES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Abra-se vista às partes do laudo pericial apresentado à(s) fl. 316/321, pelo prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os primeiros 05 (cinco) dias para o autor e os 05 (cinco) restantes para o réu, oportunidade em que poderão oferecer os laudos de seus assistentes técnicos, nos termos do art. 433, parágrafo único do CPC.Tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita (f. 79), arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em nome do Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se após manifestação das partes acerca do laudo.

0006964-82.2012.403.6106 - ZAIRA ANTONIA XAVIER RODRIGUES(SP305083 - RODRIGO BRAIDA PEREIRA E SP270094 - LYGIA APARECIDA DAS GRAÇAS GONÇALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 112, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0007900-10.2012.403.6106 - LARYSSA DANNIELLY MAGALHAES(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP160709 - MARIA SANTINA ROSIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 101, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001936-02.2013.403.6106 - ANTONIO FRANCISCO DE BRITO X MARIA DE FATIMA DA SILVA BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 76, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Assim, face à manifestação de fls. 70/75, reabilito-o a receber regularmente as intimações. Nesse sentido: RSTJ 26/452. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado ao azo da sentença, eis que a hipótese não envolve perecimento de direito. Intimem-se.

0003090-55.2013.403.6106 - ALCIDES ANTONIO BARISON(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Verificando o decurso de prazo para a CAIXA contestar a presente ação, consoante certidão de fl. 51, impõe-se a decretação da revelia. No entanto, nos termos do artigo 322 do CPC, poderá o réu, tendo sido declarado revel, intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra. Especifiquem o autor os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004347-18.2013.403.6106 - EDSON MARTINS PADILHA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite-se. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0004587-07.2013.403.6106 - JOAO LAERCIO BEZERRA(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez - foi protocolado em 10/09/2013, e o valor do último salário de benefício recebido pelo autor é de R\$ 981,00 (extrato de fl. 21) e também que não há provas da resistência administrativa por parte do INSS, para revisar/conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 11.772,00, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

0004589-74.2013.403.6106 - APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por invalidez - foi protocolado em 10/09/2013, e o valor do último salário de benefício é de R\$ 886,00 (extrato de fl. 26). Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 10.632,00, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

0004602-73.2013.403.6106 - LORRANY CRISTINA DA SILVA PRATES - INCAPAZ X EDNA BATISTA DA SILVA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O benefício pleiteado pela parte autora - auxílio-reclusão - foi protocolado em 11/09/2013, e o benefício do

segurado era no valor de R\$ 852,10 (fls. 28) e o pedido de auxílio-reclusão foi apresentado ao INSS em no mês de abril (fl. 34).PA 1,10 Considerando tais fatos, altero de ofício o valor da causa para R\$ 15.337,80, com base no art. 260 do CPC (STJ, REsp 6561-ES). Em decorrência, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

0004768-08.2013.403.6106 - LAURO SIMONATO(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) retro, e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual(is), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 284 do CPC). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

0004803-65.2013.403.6106 - JOSE EUGENIO ROVEDA(SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50.Considerando a edição da Lei 12.008 de 29/07/2009, que acrescentou o art. 69-A à Lei 9784/99, anote-se a prioridade na agenda processual, eis que o(a) autor(a) é maior de 60(sessenta) anos.Aponha-se a respectiva etiqueta.Exige o Código de Processo Civil a descrição dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Art. 282,III e IV CPC). Assim determino que o(a) autor(a) emende a inicial indicando sua profissão, bem como o valor do seu salário de contribuição como contribuinte individual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.A antecipação da tutela será apreciada ao azo da sentença, considerando a falta de perigo na demora, pela ausência de risco de perecimento do objeto.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000357-34.2004.403.6106 (2004.61.06.000357-7) - MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X THIAGO APARECIDO VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA X DAIANA APARECIDA VIEIRA - MENOR (MARIA APARECIDA MONTEIRO VIEIRA))(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora do(s) documento(s) juntados.

0004461-64.2007.403.6106 (2007.61.06.004461-1) - MATIE SAKAKI SUGAWARA(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se.Considerando que o benefício concedido JÁ FOI IMPLANTADO por ocasião da antecipação da tutela e tendo em vista o ofício nº. 1157/2005 - PFE, intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, faça os ajustes necessários no benefício do autor, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos decorrentes, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório.Intimem-se. Cumpra-se.

0008033-23.2010.403.6106 - ANGELA CRISTINA SANTOS DA SILVA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos retornaram do E. TRF e encontram-se com vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Certifico, ainda, que decorrido o prazo sem manifestação os autos aguardarão provocação no arquivo (baixa-findo).

0008623-97.2010.403.6106 - ARGEO PESSINA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.No mesmo prazo, considerando o ofício

nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0003670-56.2011.403.6106 - JODELINA PIRES(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Tendo em vista que o benefício concedido ainda não foi implantado, nem houve concessão de antecipação da tutela, e visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda a implantação do benefício do(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos. Juntamente com a apresentação da planilha dos cálculos deverá o INSS se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 9º e 10º, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0004964-46.2011.403.6106 - VLADMIR ORLANDI(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, COMPROVE a implantação do benefício concedido por antecipação de tutela às fl. 227, bem como promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE, manifestando-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, se for o caso de expedição de ofício precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

0002808-51.2012.403.6106 - ERNESTINA MARIA DA CONCEICAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 157, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeito devolutivo (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0004356-77.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ETIVALDO VADAO GOMES(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR E SP319902A - RICARDO LIMA MELO DANTAS E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X ANTONIO CARLOS PELISSARI(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X PEDRO CANDIDO MIRANDA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. Para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: JOÃO VALDIR PASSARINHO e RICARDO DA SILVA ROSA, ambos auditores fiscais da Previdência Social, lotados e em exercício no INSS, sito na Av. Bady Bassitt, nº 3268, 5º andar, nesta cidade de São José do Rio Preto, e da testemunha da defesa Rubens Andrade Filho, residente na Av. José Munia, nº 7470, Aptº 12, também nesta cidade, designo o dia 20 de fevereiro de 2014, às 14:30 horas, nos autos desta carta precatória, originária do processo nº 0003167-35.2011.403.6106. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Oficie-se ao Procurador Chefe do INSS, sito na Av. Bady Bassitt, nº 3268, 5º andar, nesta cidade de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento dos auditores fiscais João Valdir Passarinho e Ricardo da Silva Rosa na audiência acima mencionada. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos demais réus. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado e de ofício.

0004550-77.2013.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE BALBINO LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO) X ARISTOTELES FERREIRA LIRA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP172450 - FLAVIA ELAINE REMIRO) X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. Para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa KATIA

ROSA CAIRES, RG. nº 37.453.521-5, com domicílio na Rua Santa Maria, nº 474, sala 13, nesta cidade de São José do Rio Preto, designo o dia 20 de fevereiro de 2014, 15:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0003480-38.2012.6116. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado.

0004756-91.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PENAPOLIS - SP X DEOLINDA FRACALOSI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo audiência de conciliação, instrução para o dia 05 de FEVEREIRO de 2014, às 17:00 horas. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002947-37.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009112-37.2010.403.6106) WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 101).

0008107-43.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005224-26.2011.403.6106) R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ante a petição da embargada às fls. 193/194, requerendo a execução do julgado, e considerando que os embargantes não foram encontrados (fls. 191), intime-se a CAIXA para fornecer o atual endereço dos embargantes, a fim de intimá-los nos termos do artigo 475-J do C.P.C.. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0002931-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-65.2013.403.6106) ALZIRIO ALVES DA SILVA X EDUARDO ALVES DA SILVA X ALCEU ALVES DA SILVA(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do teor de fls. 503/504. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003501-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002032-17.2013.403.6106) ALBERTO CARDOSO SOUZA(SP123596 - RODRIGO ANTONIO MICHELOTTO E SP080420 - LEONILDO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a petição do embargante de fls. 66/67, manifeste-se a CAIXA se tem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

0003649-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002373-43.2013.403.6106) ANGELA APARECIDA FERREIRA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 52: Mantenho a decisão de fls. 49 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CAIXA às fls. 69. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0004665-98.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-75.2010.403.6106 (2010.61.06.000276-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X IVONE DOMINGOS DA SILVA(SP284258 - MICHELL ANDERSON VENTURINI LOCATELLO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004787-14.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003040-

29.2013.403.6106) CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA - ME X JOAO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO(SP215559 - MIRELLA CARREGARO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os embargos a execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Indefiro também o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela empresa executada CASTSEG DISTRIBUIDORA LTDA ME. A princípio os benefícios concedidos pela Lei nº 1.060/50 não abrangem as pessoas jurídicas. Não bastasse, não há qualquer comprovante de que a empresa passe por dificuldades financeiras tais que a impeçam de pagar as custas processuais, sendo insuficiente a declaração de seu sócio proprietário. Trago julgado: Pessoa Jurídica e Gratuidade da Justiça: A pessoa jurídica pode ser beneficiária da assistência judiciária gratuita desde que demonstre a falta de recursos para arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios, não bastando a simples declaração de pobreza. Com esse entendimento, o Tribunal manteve decisão do Min. Marco Aurélio, Presidente, que indeferira o pedido de assistência judiciária gratuita formulado por pessoa jurídica sem a devida comprovação da insuficiência de recursos. Rcl (AgR-ED) 1.905-SP, rel. Min. Marco Aurélio, 15.8.2002.Em relação ao embargante JOÃO ROBERTO PIZARRO DE CASTILHO, não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50. A profissão indicada pelo embargante, em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Havendo a juntada de comprovante de rendimentos, o pedido poderá ser revisto.Quanto ao pleito dos embargantes de pagamento das custas processuais ao final do processo, resta indeferido por falta de previsão legal, vez que as custas processuais na Justiça Federal é regido pela Lei nº 9.289/96.Observo que os Embargos a Execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas iniciais e de apelação. Em caso de recurso, é exigível o porte de remessa e retorno.Os embargantes devem emendar a inicial para adequá-la ao disposto no inciso IV do artigo 282 do Código de Processo Civil, vale dizer, devem discriminar no pedido, em moeda corrente, o valor que entende devido, apresentando memória de cálculos, uma vez tratar-se de execução por quantia certa.Em outras palavras, devem os embargantes - a partir do momento em que questiona o valor da dívida - apresentarem o valor que entende devido. Isso possibilita, inclusive, a concordância da parte contrária, ou, ao menos, uma discussão sob pontos devidamente estabelecidos.Além disso, os embargantes podem obter os extratos diretamente nos autos da execução, ou mesmo requerendo administrativamente ao próprio banco. Apenas no caso de negativa ou inércia, caberá a determinação por parte deste Juízo.Outrossim, deverão, ainda, emendar a inicial atribuindo à causa valor compatível com seu conteúdo econômico (CPC, art. 258 e seguintes).Prazo: 10(dez) dias.Intimem-se.

0004832-18.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003564-26.2013.403.6106) CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN X JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN(SP216817 - LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando que nos autos principais foi nomeado pelo Juízo advogado dativo aos executados e o mesmo interpôs os presentes Embargos a Execução, nomeio o Dr. LEANDRO CELESTINO CASTILHO DE ANDRADE - OAB/SP 216.817, para atuar também como procurador dos embargantes neste feito. Intime-o desta nomeação.Em razão da nomeação supra, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargantes, eis que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Indefiro o pleito de atribuir efeito suspensivo ao presente embargo, vez que os Embargos a Execução não tem esse efeito (CPC, art. 739-A), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo. Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004845-17.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007837-24.2008.403.6106 (2008.61.06.007837-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X IRANIDES VIEIRA GUIMARAES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004846-02.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-53.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ANTONIO LEDIN(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004855-61.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004676-35.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO

LUCCHESI BATISTA) X AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)
Recebo os presentes embargos para discussão. Abra-se vista a(o) embargado(a) para resposta, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008124-45.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2)) ANTONIO APARECIDO PODENCIANO X MARILISA CARVALHO COELHO PODENCIANO(SP310458 - KARLA CRISTINA FAUSTO TIAGO E SP197947 - SANDRA ARÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE

Indefiro a produção de prova oral requerida pelo embargante, vez que a causa de pedir dos embargos está lastreada nas datas de transferência que podem ser comprovadas documentalmente pela Escritura lavrada. Inteligência do artigo 400, I do C.P.C.. Venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000642-12.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2)) SILMARA MARTINS OLIVEIRA(SP314683 - MICHELE MONIKE COSTA E SP251797 - ELISANGELA ZANURÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Fls. 444/462: Querendo a embargante a execução do cumprimento da sentença, deverá requerê-lo nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003461-68.2003.403.6106 (2003.61.06.003461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUIZ CARLOS MADEIRA ALBUQUERQUE X ROSIMEIRE APARECIDA GARCIA ALBUQUERQUE X JOAO LOPES DAMASCENO

Intime-se novamente a CAIXA para se manifestar acerca dos resultados das pesquisas realizadas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD (fls. 553/557 e 560/563), nos termos da decisão de fls. 564. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0009978-89.2003.403.6106 (2003.61.06.009978-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X GLORIA FUMIKO ITO X HELIO LUIZ SIMOES JUNIOR(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)
DECISÃO/MANDADO 0911/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executado: GLORIA FUMIKO ITO e HÉLIO LUIZ SIMÕES JUNIOR Intimem-se os executados GLORIA FUMIKO ITO e HÉLIO LUIZ SIMÕES JUNIOR, ambos com endereço na Rua Sebastião de Souza Guimarães, nº 331, Jardim Cabui, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:45 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0009978-89.2003.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0006746-64.2006.403.6106 (2006.61.06.006746-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MERCEARIA BELINE II LTDA ME X LUIZ BELINE JUNIOR X TANIA ROSELI CHIAROTE CONEJO BELINE
Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela exequente para as providências necessárias.

0006029-18.2007.403.6106 (2007.61.06.006029-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X METALURGICA VITROACO LTDA ME X DANIEL DE OLIVEIRA X DARIO RODRIGUES DE LIMA
Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no

Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7) - UNIAO FEDERAL(SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X KARINA AYRES ZANIN X SERGIO MANOEL ZANIN X MARTINHA AYRES ZANIN X ALESSANDRO AYRES ZANIN X KARINA AYRES ZANIN X GRAZIELLE AYRES ZANIN(SP072012 - JOSE DOS SANTOS E SP102838 - ROBERTO CARLOS CARON) X RAMON ANTONIO AYRES X MARINA CONTE AYRES(SP022636 - CELSO MAZITELI JUNIOR E SP072012 - JOSE DOS SANTOS) DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0525/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSExequente: UNIÃO FEDERALExecutado(s): KARINA AYRES ZANIN e OUTROS Defiro o pedido da exequente de fls. 544/552.DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda:CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e PRACEAMENTO do imóvel descrito no Auto de Penhora e Depósito de fls. 233, de propriedade dos executados.Instrua-se com cópia de fls. 02/04, 09/13, 41/48, 113, 233, 238, 250/257, 270/271, 436/438 e 544/552.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Deverá a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000264-32.2008.403.6106 (2008.61.06.000264-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RAMOS E RAMOS INFORMATICA LTDA ME X CLAUDIO ROGERIO RAMOS(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: RAMOS E RAMOS INFORMÁTICA LTDA ME e OUTRO Defiro o pedido da exequente formulado de fls. 194/verso. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda a transferência do depósito da conta judicial nº 3970-005-00300623-2, revertendo-se em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a título de recuperação de crédito do Contrato e Arrendamento Mercantil nº 097.10.08864-0, devendo comunicar este Juízo após a sua efetivação. Instrua-se com cópia de fls. 141. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a comprovação da transferência, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0003224-87.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1379 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO) X ERNESTO PEDRO DE OLIVEIRA ROSA
Ante o pedido formulado pela exequente a fls. 71 forneça a mesma a Certidão atualizada do imóvel que será objeto de Penhora, vez que não veio acompanhada junto à referida petição.Intime(m)-se.

0003533-11.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ZE CARLOS & CARMEM COMERCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP X JOSE CARLOS CORREA X CARMEM RAMOS ROCHA CORREA
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0529/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALExecutados: ZÉ CARLOS & CARMEM COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEU LTDA EPP E OUTROS Ciência à CAIXA da Certidão do Sr. Oficial de Justiça e Auto de Penhora e Avaliação de fls. 136/137. Considerando os termos da Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 136, nomeio como depositário do imóvel penhorado o Sr. JOSÉ CARLOS CORREA, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Considerando que o Mandado juntado às fls. 134/137 não foi cumprido na sua integralidade e considerando também que o depositário ora nomeado tem endereço fora desta cidade, DEPREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DE CATANDUVA/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda:a) Intimação do executado JOSÉ CARLOS CORREA, portador do CPF nº 704.968.628-04, com endereço na Rua Martinópolis, 1412, Parque Residencial Agudo Romão II, OU Rua Minas Gerais, nº 180, apto 52, Centro, ambos nessa cidade de Catanduva-SP, da penhora e avaliação realizados às fls. 136/137, bem como de que foi nomeado depositário do bem penhorado;b) Intimação do seu cônjuge, se casado for, por se tratar de penhora de imóvel. Instrua-se com cópia de fls. 99, 102/103, 136/137. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004338-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X LUZIA APARECIDA FROTA GOMES PINTO

Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens do executado, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado. A partir da intimação da presente decisão, terá início a contagem do prazo quinquenal da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, aguardando-se no arquivo sobrestado a provocação da exequente ou a ocorrência daquela, nos termos do art. 791, III, do CPC (Código Civil, art. 206 5º I / II - STF, Súmula 150). Novos pedidos genéricos de penhora e/ou bloqueio de bens, inclusive mediante sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem que a autora/exequente demonstre alteração da situação financeira do(s) executado(s), não importarão na interrupção do prazo prescricional, e serão indeferidos, nos termos da jurisprudência do STJ (REsp 1284587, 3ª T. Rel. Min. Massami Uyeda, j. 16.2.12, DJe 1.3.12). Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição, no código 761 para cinco anos após a data constante da certidão de intimação.

0009112-37.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WL SERVICOS DE RASTREAMENTO DE VEICULOS LTDA ME X LUCIMEIRE DE MORAES MONTEIRO(SP301628 - FREDERICO GUILHERME DA SILVA PIMENTEL) X JOAO MONTEIRO SOBRINHO - ESPOLIO X ANA MARIA MONTEIRO Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 84. Sem prejuízo, considerando que a administradora provisória do espólio de João Monteiro Sobrinho não foi encontrada, conforme Certidão de fls. 84, proceda-se pesquisa de endereço de ANA MARIA MONTEIRO (CPF nº 133.485.008-93) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004949-77.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KUEFFREN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E MEDICAMENTOS HOSPI X ANA ELISA DEXTRO CASTANHEIRA BACCELLI X ZENIRA AGOSTINHO DOS SANTOS

Intime-se a autora/exequente para retirada do Edital de Citação para as providências quanto a publicação em jornal local, nos termos do art. 232 do CPC, devendo juntar comprovação nos autos. Intime(m)-se.

0003038-93.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO CESAR JORDAO X WALDIR DA SILVA JORDAO - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ JORDAO - ESPOLIO

DECISÃO/MANDADO 0913/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executado: FERNANDO CESAR JORDÃO e OUTROS Intimem-se os executados FERNANDO CESAR JORDÃO e os ESPÓLIOS de WALDIR DA SILVA JORDÃO e ANTONIO LUIZ JORDÃO, na pessoa de seu representante legal e herdeiro, Fernando Cesar Jordão, com endereço na Rua Manuel Teles Sobrinho, nº 451, Parque Residencial Dom Lafayete Libânio, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal,

em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0003038-93.2012403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intime(m)-se.

0003716-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VALDOMIRO BALESTRIERI - ESPOLIO

Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 60. Sem prejuízo, considerando que a representante do espólio não foi encontrada, conforme Certidão de fls. 60, proceda-se pesquisa de endereço de SANTINA CONSTANTE BALESTRIERI pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004406-40.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EDGARD CHIOZINI TRANSPORTES ME X EDGAR CHIOZINI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD: a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais); b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante exposto requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004490-41.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

DECISÃO/MANDADO 0917/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executado: APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO Intime-se a executada APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO, com endereço na Rua Marcolino Barreto, nº 1040, bloco 05, apto 03, Vila Anchieta, nesta cidade, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0004490-41.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intime(m)-se.

0004701-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TRANSCLAUDIA TRANSPORTES LTDA EPP X MELCHI HENRIQUE DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 0542/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: TRANSCLAÚDIA TRANSPORTES LTDA EPP e OUTROS Indefiro o

pedido da exequente de fls. 131/verso, vez que foram encontrados outros endereços dos executados. DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POTIRENDABA/SP para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda: CITAÇÃO dos executados abaixo relacionados: 1) TRANSCLAÚDIA TRANSPORTES LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob nº 53.206.587/0001-56, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua David Faquim, nº 1545 ou 1555 ou Rua Armando Fedozzi, nº 190; 2) MELCHI HENRIQUE DA SILVA, portador do RG 28.344.662-6-SSP/SP e CPF 214.806.598-00, com endereço na Rua David Faquim, nº 1545 ou nº 1555, todos na cidade de Potirendaba/SP. Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 103.869,27 (cento e três mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), valor posicionado em 22/06/2012. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Fica(m) INTIMADO(S) o(s) executado(s) de que, independente de penhora, caução ou depósito, terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC, art. 738, parágrafo 2º). Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC, art. 202). Intime-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004902-69.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X REUNIDAS CATANDUVA - COMERCIO DE MOTORES, PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA EPP X PEDRO AUGUSTO BANHOS X JOAO BATISTA DA SILVA X VICTOR HUGO BANHOS X SAMUEL BANHOS VIOLA

Não obstante o parágrafo único da cláusula 8ª do Contrato de fls. 132/138 estabeleça que a transação operada não importa em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial (cláusula primeira, parágrafo 1º) e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem. Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc. Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença.

0007011-56.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X NILVA DA COSTA ALVES DECISÃO/MANDADO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Executado: NILVA DA COSTA ALVES Intime-se pessoalmente a executada NILVA DA COSTA NEVES, nos seguintes endereços: a) Rua Cila, nº 2550, apto 28, Vila Imperial,

nesta cidade;b) Rua Amadeu Segundo Cherubini, nº 262, nesta cidade;c) Rua Conselheiro Saraiva, nº 890, apto 14, Bloco 09, Vila Cristina, nesta cidade;d) Rua Azem Azem, nº 29, apto 30-A, São Francisco, nesta cidade;e) Rua Joaquim Serafim da Silva, nº 184, Bloco B, apto 72, Bairro Pozzobon, na cidade de Votuporanga/SP.Para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 13 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 15:45 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto, referente ao processo nº 0007011-56.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes.Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade.Intimem-se.

0007831-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO PEREIRA

Fls. 52/59: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000815-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DE BRUNO CONFECÇÕES LTDA - EPP X MARISA ELENA CARRARO X CLAYTON APARECIDO CARRARO

Não obstante o parágrafo único da cláusula 8ª do Contrato de fls. 61/66 estabeleça que a transação operada não importa em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial (cláusula primeira, parágrafo 1º) e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem.Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc.Por tais motivos, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001934-32.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CRUZ

Considerando a devolução da Carta Precatória nº 0214/2013 (fls. 26/36), torno sem efeito o despacho de fls. 25.Abra-se vista a exequente da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 35.Sem prejuízo, considerando que o(a,s) executado(a,s) não foi(ram) encontrado(a,s), conforme Certidão(ões) de fls. 35, proceda-se pesquisa de endereço do(a,s) mesmo(a,s) pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD, SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002633-23.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE GLAUCIA DO NASCIMENTO GIOLO

Não obstante o parágrafo único da cláusula 9ª do Contrato de fls. 32/38 estabeleça que a transação operada não importa em novação da dívida, a novação se operou. A conceituação dos fenômenos jurídicos não depende dos nomes que se de a eles e sim do direito que eles operam. No caso, as partes transacionaram, reduziram o valor da dívida inicial (cláusula primeira, parágrafo 1º) e houve confissão do débito. Com isso, o fundamento da dívida, bem como seu valor respectivo, se alteraram, tanto é que se o acordo não for cumprido, não haverá retorno ao estado anterior, vez que estabelecido sem vícios que o anulem.Dessarte, o ato jurídico perfeito e exigível chamado renegociação cria nova dívida, cuja obrigação deriva da confissão e com valor decorrente do acordo. Por tais motivos, a execução terminou e se o acordo precisar ser forçado ao cumprimento, o será em outro momento, após inadimplência, etc.Por tais motivos, solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 0256/2013 independentemente de cumprimento e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002638-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA FERNANDA CARLIS BATELO

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) citando(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requirite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:a) Liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00

(cem reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005;c) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (artigo 649, IV e X, do CPC), mediante comprovação nos autos.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa.Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresse requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002645-37.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NILCEIA DE FATIMA BRAGA FRANCO X ROBERTO FRANCO JUNIOR
Fls. 87/98: Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0002649-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO PEDRO DE JESUS
Ciência à CAIXA do contido no Ofício encaminhado pela Vara Única do Foro Distrital de Neves Paulista/SP (fls. 33), referente a carta precatória distribuída naquele Juízo, no tocante ao recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, para as providência cabíveis. Intimem-se.

0002657-51.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO ROGERIO LUCIO
Ciência à CAIXA do contido no Ofício encaminhado pela Vara Única do Foro Distrital de Neves Paulista/SP (fls. 33), referente a carta precatória distribuída naquele Juízo, no tocante ao recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, para as providência cabíveis. Intimem-se.

0002978-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OLGA MARIA VASQUES HEREDIA
Ciência à CAIXA do contido no Ofício encaminhado pela Vara Única do Foro Distrital de Neves Paulista/SP (fls. 45), referente a carta precatória distribuída naquele Juízo, no tocante ao recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, para as providência cabíveis. Intimem-se.

0003421-37.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA X OSVALDO GOMES DE CARVALHO X LUIZ CARLOS OLIVEIRA SANTIAGO
Fls. 30/48: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0004215-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MP BRONZE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X CELIO BARBOZA PEREIRA
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente às fls. 56.Intime-se.

0004312-58.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MALTHON PHARMA DO BRASIL INDUSTRIA E DISTRIBUICAO DE ME X WALTER MELO MACHADO X ANDREIA CRISTINA JURCA(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED) X SIMONE CRISTINA JURCA
Abra-se vista a exequente das Certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66, 69/70 e 73.Sem prejuízo, considerando que a executada SIMONE CRISTINA JURCA não foi encontrada, conforme Certidão de fls. 66, proceda-se pesquisa de endereço da mesma pelos convênios disponibilizados pelo Poder Judiciário: BACENJUD,

SIEL(Eleitoral), INFOJUD(Receita Federal), INFOSEG e CNIS.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004869-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FANTASTIC JEANS CONFECÇOES LTDA - ME X CONCEICAO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR X OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS DECISÃO/MANDADO Nº 0918/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA e OUTROS CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) FANTASTIC JEANS CONFECÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.892.602/0001-51, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Domingos Falavina, nº 870, Jardim Mugnani, nesta cidade;b) CONCEIÇÃO BARBOSA DE MORAIS JUNIOR, portador do RG nº 24.306.855-4-SSP/SP e do CPF nº 172.537.348-31, com endereço na Rua Pedro Palotta, nº 100, Jardim Maracanã, nesta cidade;c) OSIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS, portador do RG nº 19.801.563--SSP/SP e do CPF nº 119.755.238-30, com endereço na Rua Francisco Palmieri, nº 57, apto 02, Jardim Seixas, nesta cidade.Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 45.367,48 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), valor posicionado em 30/09/2013.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil).Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé.No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC.AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002);Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s.INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006);Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0008071-64.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006602-80.2012.403.6106) MARCUS ANTONIO GUIMARAES E SILVA(DF012820 - RAMIRO LATERCA DE ALMEIDA) X JUSTICA PUBLICA

Face ao cumprimento das determinações de fls. 82/83 e 88, ao arquivo com baixa na distribuição.Ciência às partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0007962-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007962-2) - ACUCAR GUARANI S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante a anuência da União de fls. 412, defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos em favor da impetrante.Expeça-se o competente Alvará de Levantamento conforme requerido às fls. 388/392.Com

a expedição, intime-se a impetrante para retirada. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001562-83.2013.403.6106 - MARMOWAM - REVESTIMENTOS INTEGRADOS LTDA(SP229412 - DANIEL BAPTISTA MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão de tempestividade de f. 141, recebo a apelação do impetrado no efeito meramente devolutivo. Vista ao impetrante para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003257-72.2013.403.6106 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA(SP136725 - ADRIANO JOSE CARRIJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 190/217 e 221/226: Mantenho a decisão de fls. 169/170 pelos seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos ao MPF para manifestação. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime(m)-se.

0003443-95.2013.403.6106 - JOAO BEVENUTI(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerimento de integração do INSS à lide (fls. 38), na qualidade de Assistente Simples do impetrado. Encaminhe-se e-mail à SUDP para as anotações pertinentes. Considerando a revisão efetuada no benefício do impetrante, conforme informações da autoridade coatora, resta prejudicada a apreciação da liminar. Abra-se vista ao impetrante das informações de fls. 39, bem como dos documentos juntados às fls. 40/41. Após, ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0004423-42.2013.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

DECISÃO/OFÍCIO Nº _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Impetrante: ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVIÇOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO Recebo a emenda de fls. 142/144. Encaminhe-se e-mail à SUDP para anotação em relação ao novo valor atribuído à causa (R\$ 22.772,72 - fls. 142). Mantenho a decisão de fls. 140 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Neste mandado de segurança, como já adiantado por este juízo, não cabe a análise se nos últimos cinco anos, os pagamentos feitos pela impetrante foram com as referidas verbas. Sendo a ação mandamental e este é o detalhe que difere das ações de conhecimento, a providência jurisdicional volta-se aos atos da autoridade impetrada e em consequência, aos atos dela frente a impetrante, importando assim os atos presentes e os futuros, não se voltando à questão tributária passada. Assim, se a impetrante tiver créditos (líquidos e certos) em relação ao fisco (não é o caso da impetração, frise-se) e a autoridade fiscal se recusa a permitir a sua compensação com seus débitos, neste caso a matéria é compensação e poderá ser discutida pela via do mandado de segurança, pois se estará apreciando aquele ato da autoridade - deferindo ou não a compensação - aplicável a estes casos a súmula 213 do STJ: No caso presente, todavia, não há qualquer crédito a ser compensado pois o que pretende a impetrante é justamente cria-los a partir do reconhecimento da não incidência da contribuição social sobre aquelas verbas. Este é o direito que se está a discutir e se procedente a autoridade será obrigada - doravante e no caso que já tenha se recusado a fazer - a proceder conforme a sentença. Não haverá, portanto, reconhecimento retroativo da não incidência tributária porque a ação não possui condão declaratório e sim mandamental, afetando somente os fatos que instauraram a celeuma administrativa com a autoridade impetrada. Neste caso, aplica-se a Súmula 217 do STF, vez que se reconhecido o direito de não se ver tributado nas condições supra, a autoridade fiscal será obrigado a doravante proceder o lançamento com alterações aqui determinadas - mandamento - podendo inclusive afetar sua negativa se já efetuado algum procedimento administrativo, mas não poderá a sentença retroagir no tempo declarando a inaplicabilidade tributária. Para isto, deverá se servir de ação de conhecimento condenatória, que declarará retroativamente seu direito e condenará a União (e não a impetrante) à restituição (que abrange a via da compensação). Por tais motivos, e nos termos da Súmula 217 do STF, reconheço a presente ação de Mandado de Segurança como inadequada para obtenção do reconhecimento de crédito tributário pretérito à impetração e sua consequente compensação, indeferindo a inicial quanto a este pedido, nos termos do artigo 295 V do CPC. Em se tratando de indeferimento parcial do pedido, que não põe fim ao processo, promovo-o por decisão interlocutória (Daniel Assumpção - Manual de Direito Processual Civil, São Paulo: Ed. Método, 2009, pg. 426). A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Notifique-se a autoridade coatora, DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações, voltem os autos conclusos.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se.

0004863-38.2013.403.6106 - CM RIO PRETO CONSTRUTORA LTDA(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO) X CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPImpetrante: CM RIO PRETO CONSTRUTORA LTDAImpetrado: CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Intime-se a impetrante para promover o recolhimento das custas iniciais devendo observar o determinado na Portaria nº 7.249, de 1º de outubro de 2013, que suspendeu a partir de 19/09/2013 até 03(três) dias após o término da greve dos bancários, independente de nova intimação, o prazo para as partes procederem ao recolhimento das custas processuais relativas aos processos da Justiça Federal da 3ª Região.Sem prejuízo, notifique-se a autoridade coatora, CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade, para que preste informações, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, advertindo de que deve subscrever as informações, sob pena de desentranhamento (TRF - Bol. AASP 1.337/185, Em. 10; RF 302/164; TRF 1ª Região, AG 0123565-3-MG ano: 1995, 1ª T., Relator Juiz Aldir Passarinho Júnior, decisão: 18/10/95).A liminar será apreciada audita altera pars, vale dizer, após a vinda das informações, considerando a natureza do pedido e a inexistência de risco de perecimento de direito imediato. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Com as informações e o recolhimento das custas iniciais, voltem os autos conclusos.Instrua-se com a documentação necessária.A cópia da presente servirá como OFÍCIO.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

0004868-60.2013.403.6106 - APP SISTEMA DE COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA DE RIO PRETO LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
Intime-se a impetrante para promover emenda a inicial quanto ao contido a fls. 64 (item a.1) e a fls. 66 (item f), vez que o presente writ não produz efeitos em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Não se converte esta Ação de Mandado de Segurança em Ação de Cobrança. Havendo diferenças a serem pagas ou compensadas, caberá a cobrança pela via própria.Outrossim, deverá fornecer cópia de fls. 68 e 70/82 a fim de instruir a contrafé (art. 6º da Lei nº 12.016/2009).Prazo: 10(dez) dias.Sem prejuízo, encaminhe-se e-mail ao SUDI para cadastrar o polo ativo de acordo com o declinado na inicial.Intime(m)-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000023-19.2012.403.6106 - CREUSA BACANELI DE MELLO(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 115, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em seu efeitos devolutivo (Art. 520, do CPC).Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime(m)-se.

0003721-96.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008272-32.2007.403.6106 (2007.61.06.008272-7)) ALESSANDRO AYRES ZANIN(SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a emenda de fls. 564/566.Encaminhe-se e-mail ao SUDI para retificar o valor da causa, fazendo constar R\$ 30.000,00.Desejando o requerente discutir a legitimidade da cobrança, bem como a suspensão do processo executivo, o meio adequado para tanto é o dos embargos à execução, que possuem pressupostos próprios, que têm por fim atender às específicas finalidades do processo executivo. Assim, venham os autos conclusos para sentença de extinção dispensando-se do processo principal nº 0008272-32.2007.403.6106.Intime(m)-se. Cumpra-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

0002419-32.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008323-72.2009.403.6106 (2009.61.06.008323-6)) ELZIO ANTONIO STIVAL X LEOCLEIDE DE GODOI STIVAL(SP202846 - MARCELO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Face ao trânsito em julgado da sentença, certifico que os autos encontram-se com vista para requerimentos pelo prazo de 05 dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo na situação baixa-findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009675-17.1999.403.6106 (1999.61.06.009675-2) - VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X VIRGILIO CARLOS PAGLIARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0006269-36.2009.403.6106 (2009.61.06.006269-5) - ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X AMANDA TORRES DE MORAES(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ROQUE TORRES DE MORAES JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque na Caixa Econômica Federal.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0008763-68.2009.403.6106 (2009.61.06.008763-1) - ANTONIA BERTOLO FRANCO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIA BERTOLO FRANCO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013EM REITERAÇÃO.Autor: ANTONIA BERTOLO FRANCO (CPF 705.479.718-34)Ré: UNIÃO FEDERALConsiderando que até a presente data não houve resposta ao ofício nº. 0810/2013, oficie-se novamente à Economus Instituto de Seguridade Social, com sede na Rua Quirino de Andrade, nº. 185 - Centro - São Paulo - SP - CEP 01049-010, na pessoa de seu Diretor Superintendente, Sr. SÉRGIO IUNES BRITO, com AR mão própria ,para que no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de desobediência, encaminhe a este Juízo os documentos necessários para elaboração dos cálculos de liquidação, quais sejam: a) Valores mensais originais das contribuições vertidas pelo autor da ação (não pelo empregador) no período de 01/01/1989 a 31/12/1995; b) Datas e valores pagos ou creditados ao autor da ação pela entidade de previdência complementar a título de complementação de aposentadoria, resgate e rateio de patrimônio ação até a data da impetração da ação.Instrua-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Com a juntada dos documentos, voltem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000507-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000507-0) - VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE(SP282215 - PEDRO DEMARQUE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VERONICE APARECIDA RODRIGUES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À SUDP para o cadastramento da autora como VERONICE APARECIDA RODRIGUES GOMES.Abra-se nova vista à autora nos termos do despacho de fl. 182.

0002702-60.2010.403.6106 - JOSE HENRIQUE X LAIDES PASSETTI HENRIQUE(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOSE HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor do depósito(s) disponível(eis) para saque no Banco do Brasil.Certifico, ainda, que após a intimação os autos serão remetidos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, artigo 794, I), considerando a efetivação da prestação jurisdicional, bem como a necessidade de

fixação de data para balizar a análise da temporalidade ensejadora do descarte (gestão documental).

0004803-36.2011.403.6106 - JONATAS DA SILVA ARAUJO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JONATAS DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. 1. Intime-se o INSS, por email, através do órgão APSDJ de São José do Rio Preto para que proceda à revisão do benefício do(a) autor(a), a partir de 01/10/2013, com prazo de 30 (trinta) dias, instruindo-se a mensagem com os documentos necessários, comprovando-se nos autos.2. No mesmo prazo, considerando o ofício nº. 1157/2005 - PFE, deverá o Instituto, através de seu procurador, promover a juntada da memória de cálculo dos valores devidos.3. Com a apresentação da planilha dos cálculos pelo INSS abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorário(s) advocatício(s) (se houver), nos termos da Lei nº 10.259/01 e da Resolução nº 168/2011. 5. Faculto, no mesmo prazo para manifestação sobre o cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviço celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do artigo 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). 6. Não havendo concordância presente(m) o(s) autor(es), no prazo de 10(dez) dias, os valores que entende(m) devidos, apresentando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.7. Após, venham conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5) - HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao exequente da petição e guia de depósito de fls. 394/395.Intimem-se.

0005664-08.2000.403.6106 (2000.61.06.005664-3) - CAIO CEZAR URBINATTI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIO CEZAR URBINATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 1218/1222.Intime-se.

0012277-73.2002.403.6106 (2002.61.06.012277-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIZ FABIANO CERQUEIRA CANTARIN E SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA(SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI) X SIRNEI JOSE DE CASTRO X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO(SP131331B - OSMAR DE SOUZA CABRAL) X IRACI NOGUEIRA DA SILVA(SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADERCELINA NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRNEI JOSE DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GILBERT DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI NOGUEIRA DA SILVA

Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 638/649, intime(m)-se o(a,es) autor(a,es)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005.Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0013913-40.2003.403.6106 (2003.61.06.013913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALTER MARCEL COSTA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X MARIA JULIA FERREIRA VERDI(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MARCEL COSTA

Considerando que há penhora nos autos (fls. 253), e considerando a inércia da exequente (certidão fls. 272 verso), intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para se manifestar, bem como acerca do resultado das pesquisas RENAJUD e INFOJUD juntadas às fls. 265/270.Intime(m)-se.

0006998-38.2004.403.6106 (2004.61.06.006998-9) - JOSE CARLOS SOARES(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SOARES
DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Considerando que o executado efetuou o pagamento do valor devido e o bloqueio efetuado via Bacenjud e o requerimento formulado pelo autor às fls. 217/218, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-302341-2 para o Banco nº 033, agência nº 0118, conta nº 92-000998-9, em favor de JOSE CARLOS SOARES, portador do CPF nº 393.563.708-00, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intue-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0010062-56.2004.403.6106 (2004.61.06.010062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLISON SOUZA MOTA DA SILVA
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC). Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374. Intime(m)-se.

0011489-88.2004.403.6106 (2004.61.06.011489-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO JOSE PUZZI X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE PUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI
DECISÃO/MANDADO 0916/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: ANTONIO JOSE PUZZI e MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI Intimem-se os executados ANTONIO JOSÉ PUZZI e MARIA APARECIDA DELSIM PUZZI, ambos com endereço na Av. Armando de Biasi, nº 1378, na cidade de Novo Horizonte/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0011489-88.2004.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0005002-34.2006.403.6106 (2006.61.06.005002-3) - FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X FABIANA CRISTINA RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 16 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada,

destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0008897-66.2007.403.6106 (2007.61.06.008897-3) - ADHEMAR PIVA FIORAVANTE(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADHEMAR PIVA FIORAVANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando o silêncio da parte interessada, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 267 III do CPC.Intimem-se.

0000128-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO(CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA JACO
Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do Chefe do Setor Jurídico nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Intime(m)-se.

0001475-06.2008.403.6106 (2008.61.06.001475-1) - ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANA REGINA GONCALVES MENEZELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para que efetue o pagamento do valor devido, conforme requerido pelo exequente às fls. 175/176, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005.No silêncio, expeça-se mandado de penhora.Intime-se. Cumpra-se.

0005647-88.2008.403.6106 (2008.61.06.005647-2) - MARLENE BARIA SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARLENE BARIA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 62 meses.Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007958-52.2008.403.6106 (2008.61.06.007958-7) - MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA DA SILVA MARTIN RAMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC.Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal.A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº

12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 74 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009469-85.2008.403.6106 (2008.61.06.009469-2) - NELSON SMERIELI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NELSON SMERIELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o silêncio da parte interessada, venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 267 III do CPC. Intimem-se.

0010263-09.2008.403.6106 (2008.61.06.010263-9) - JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA(SP314733 - THIAGO VISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JAIR OLIMPIO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Face ao cálculo apresentado pelo autor, efetue a CAIXA o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, expeça-se mandado de penhora. Intimem-se.

0005761-90.2009.403.6106 (2009.61.06.005761-4) - NEUSA DE ARAUJO SOUSA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NEUSA DE ARAUJO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 48 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0006793-33.2009.403.6106 (2009.61.06.006793-0) - HELENA FRANCISCA GOMES SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X HELENA FRANCISCA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 34 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009557-89.2009.403.6106 (2009.61.06.009557-3) - ODAIR LUIS DE ALMEIDA(SP237611 - MARCELO ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR LUIS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a executada, Caixa Economica Federal, na pessoa do Chefe do Setor Jurídico desta cidade, para que comprove o pagamento da condenação nos termos da decisão de fls. 198/199. Intime-se.

0002946-86.2010.403.6106 - JOAO LOPES DE AQUINO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO LOPES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 31 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal. Considerando que o INSS foi condenado à restituir os honorários periciais adiantados, expeça-se RPV, nos termos da sentença/decisão de fl. 159. Após a expedição abra-se vista ao INSS.

0004570-73.2010.403.6106 - ROBERTO MORENO CARDENAS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ROBERTO MORENO CARDENAS

DECISÃO/OFÍCIO _____/2013 Face à concordância do exequente acerca do(s) valor(es) depositado(s), oficie-se à Caixa Economica Federal, agência nº 3970 para que proceda à transferência da importância da conta judicial nº 005-302330-7 para o Banco nº 001, agência nº 4300-1, conta nº 9148-0, em favor de OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI, portador do CPF nº 250.851.278-89, devendo comunicar este Juízo após a efetivação. Com a comprovação da transferência, voltem conclusos. Intra-se com as cópias necessárias. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Intimem-se.

0008431-67.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOSIANE CUNHA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE CUNHA
Certifico que o presente feito encontra-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca da(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça (f. 72).

0008875-03.2010.403.6106 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X FATIMA HENRIQUETA JUSTINO CAMARGO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCHESE BATISTA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visando a expedição de RPV/PRC, esclareça(m) o(s) autor(es) a(s) divergência(s) verificada(s) em seu(s) nome(s) constante(s) da inicial, com o(s) documento(s) CPF trazido(s) à fl. 163, no prazo de 10 (dez) dias. Com os esclarecimentos, à SUDI para o correto cadastramento do(s) nome(s) do(s) autor(es). Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça

Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 43 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0009153-04.2010.403.6106 - VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X VILMA BATISTA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 39 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0003184-71.2011.403.6106 - FLAVIO FREITAS CASTILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FLAVIO FREITAS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Venham conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos da decisão de fl. 168. Intimem-se. Cumpra-se.

0005397-50.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA GREGORIO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do documento de f.311, intime-se o(a) autor(a) para que providencie a regularização do seu CPF junto à Receita Federal. Comprovada nos autos a regularização, à SUPD para cadastramento. Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 03 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0007142-65.2011.403.6106 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES FIGUEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 18 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0000433-77.2012.403.6106 - NELSON ANTONIO MANTOVANI(SP219583 - LARISSA VERÔNICA CRUSCA NAZARINI E SP219218 - MARTINHO RAMALHO MATTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X NELSON ANTONIO MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeçam-se alvarás de levantamento conforme requerido à fl. 167/verso. Sem prejuízo, manifeste-se a executada acerca do requerimento de fl. 167/verso, segunda parte. Intimem-se. Cumpra-se.

0001169-95.2012.403.6106 - LUIZ HONORATO DA SILVA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUIZ HONORATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor sobre a petição do INSS, no prazo de 15(quinze) dias.

0002567-77.2012.403.6106 - MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância apresente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução n.º 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei n.º 7.713/88, com redação dada pela Lei n.º 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 06 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002722-80.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA WOLKE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA WOLKE

DECISÃO/MANDADO 0915/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: MARIA DE FÁTIMA WOLKE Intime-se o réu MARIA DE FÁTIMA WOLKE, com endereço na Rua Sergipe, nº 479, fundos, centro, na cidade de Catanduva/SP, para comparecer à audiência a ser realizada no DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, na Central de Conciliação desta

Subseção Judiciária, localizada na Rua dos Radialistas Riopretenses, 1000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP, referente ao processo nº 0002722-80.2012.403.6106. Informamos que é uma oportunidade única de tentar resolver o problema, em virtude da qualidade das propostas que estão sendo apresentadas pela parte contrária. A presença à audiência só implicará em obrigações caso assumidas expressamente entre as partes. Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, nesta cidade. Intimem-se.

0004180-35.2012.403.6106 - LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA(SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X LARA ALEXANDRE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para apresentar os cálculos de liquidação, bem como efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0005200-61.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIQUE IZAIAS FRANCO(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIQUE IZAIAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA CRISTINA ISAIAS DOS SANTOS

Face ao cálculo apresentado pela CAIXA às fls. 235/236, intime(m)-se o(a,es) réu(s)(devedor), por intermédio de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento atualizado da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei n. 11.232, de 25/12/2005. Com o pagamento, abra-se vista ao(à) exequente. No silêncio, voltem os autos conclusos. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intimem-se.

0007446-30.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARTHUR ANTONIO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTHUR ANTONIO DA SILVA JUNIOR

Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001823-48.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AGNALDO PIRES(SP265380 - LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS E SP134630 - FABIANA MARIA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO PIRES

Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta

poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002773-57.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARCIA MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA MARTINS DA SILVA

Face ao decurso de prazo para o(s) réu(s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios: I) liberação imediata de valor ínfimo, considerando como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; II) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, parágrafo 2º do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo, bem como valores decorrentes de salários ou menor que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X, CPC), mediante comprovação nos autos. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réu/executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008432-81.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANDRO SILVA GOMES

Ante a petição da autora às fls. 58/59, requerendo a execução do julgado, e considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 31, intime-se a CAIXA para fornecer o atual endereço do réu, para intimação do mesmo, nos termos do artigo 475-J do C.P.C.. Prazo: 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0005604-59.2005.403.6106 (2005.61.06.005604-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO CUNHA(SP019432 - JOSE MACEDO E SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Recebo a apelação de fls. 876, vez que tempestiva. Vista à defesa para razões de apelação. Com as mesmas, vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões de apelação. Vencido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009162-68.2007.403.6106 (2007.61.06.009162-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X WALTER ANGELINO BATISTA JUNIOR(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP315889 - FLAVIA ANDREA FERREIRA FRANCO)

Certifico que os autos encontram-se com vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Prazo de 24 horas, conforme decisão de fls. 140, assim transcrito: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0010563-05.2007.403.6106 (2007.61.06.010563-6) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ANGELO DE CARVALHO(SP278518 - MARCELO HENRIQUE MORATO CASTILHO) X FABIO JUNIOR LOPES(SP285378 - ANDRÉ LUIS ZAMBRANO) X MARIA GORETE PEREIRA DO REGO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais em alegações finais, conforme determinação de fls. 718, abaixo transcrita: Fls. 718: Face à certidão de fls. 717, declaro preclusa a oportunidade para a defesa dos réus Pedro Ângelo de Carvalho e Maria Gorete Pereira do Rego manifestarem-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0000715-57.2008.403.6106 (2008.61.06.000715-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ORIVAL INFANTE RICARDO(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais em alegações finais, conforme determinação de fls. 276, abaixo transcrita: Fls. 276: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0000984-96.2008.403.6106 (2008.61.06.000984-6) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL CHALELLA JUNIOR(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X MARCIANO JOSE RODRIGUES(SP173681 - VICENTE GERMANO NOGUEIRA NETO) X AMANDA BUENO VANZATO(SP009354 - PAULO NIMER E SP230096 - LUCIANO MACRI NETO) X LEANDRO GOUVEIA(SP201507 - SILVIO DELLA ROVERE NETO) X CARINA CRISTINA AMANCIO(SP233189 - LUCILIO BORGES DA SILVA) X EDUARDO FIGUEIREDO PEDREGOSA(SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN) X ECTOR DONIZETH DA SILVA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X MICHEL DA RESSURREICAO(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X JOSE DOS SANTOS MORAIS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER) X JOSEFINA SEBASTIANA BATISTA DA SILVA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X EDIBERTO RODRIGUES(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X ANAZILDO VIEIRA DA LUZ(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X FRANCISCO MANOEL DE SOUZA(MS005661 - HELDER LUIZ DE CAMPOS SOUZA E MS012819 - EDIVALDO CANDIDO FEITOSA) X MARCELO BELLQUIOR MUNIZ(SP260167 - JOSE ROBERTO PIRES BORGES)

Considerando que a testemunha Fábio Benevides Gomes, arrolada pela defesa e pelos réus Ector Donizeth da Silva e Francisco Manoel de Souza bem como e a testemunha Luiz Roberto Despotim, arrolada pelos réus Miguel Chalella Júnior e Marciano José Rodrigues não foram encontradas (fls. 3874), manifeste-se as pessoas interessadas. Prazo de 03 dias sob pena de preclusão.

0003562-32.2008.403.6106 (2008.61.06.003562-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIO RAMPAZZO JUNIOR(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO E SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI)

O réu Mário Rampazzo Júnior requer a revogação da prisão preventiva (fls. 244/246). O réu teve a sua prisão preventiva decretada com espeque no art. 312 do CPP (fls. 145), vez que citado por edital, não compareceu na audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nem constituiu defensor, prejudicando, assim, a instrução criminal. Considerando que o mesmo constituiu defensor bem como declinou endereço (fls. 247), ao ver deste Juízo desaparece a necessidade de sua prisão, eis que o indivíduo só deve ser segregado provisoriamente em hipóteses ímpares, extremas mesmo, onde a Lei autorize a proteção de outros bens jurídicos assim o imponham. Não é caso no momento. Destarte, ausentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP, é de rigor a revogação da prisão preventiva, vez que a medida só se justifica diante de extrema necessidade. Assim, restou prejudicada a determinação de expedição de mandado de prisão. Posto isso, determino o prosseguimento normal do feito com a conseqüente fluência do prazo prescricional. Intime-se o defensor para responder à acusação por escrito, nos

termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

0011277-28.2008.403.6106 (2008.61.06.011277-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MARIO ANTONIO MARCONATO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X EVANDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP223112 - LUCAS FERNANDO GÓES E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de memoriais em alegações finais, conforme determinação de fls. 293, abaixo transcrita:Fls. 293: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008).Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão.Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0008315-95.2009.403.6106 (2009.61.06.008315-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE NATALINO ALBERTINI(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)
Abra-se vista à defesa para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008). Prazo de 24 horas.

0006950-69.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X APARECIDA MARTINS DA SILVA X ELIEL MARTINS DA SILVA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X LUZIA CECILIA MARTINS RAMOS(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO)

Face à certidão de fls. 206, nomeio a Drª Carmen Silvia Leonardo Calderero Moia - OAB/SP nº 118.530 - para o réu Eliel Martins da Silva. Intime-a desta nomeação bem como para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 dias, observando os precisos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.Fica deferida a substituição do depoimento de testemunhas meramente de bons antecedentes, por declarações escritas, com as respectivas firmas reconhecidas.

0002636-46.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011887-93.2008.403.6106 (2008.61.06.011887-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA(SP311769 - SUZANA DE OLIVEIRA ALVES E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP308603 - ERICA CARINE LIMA ZAFALON)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP, conforme determinação de fls. 786, abaixo transcrita:Fls. 786: Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas.Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação.Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0004481-79.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005190-61.2005.403.6106 (2005.61.06.005190-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA(SP101249 - LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA)

DECISÃO/OFÍCIO nº _____/2013.DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº _____/2013.Considerando a solicitação do Juízo deprecante de fls. 411, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 17/10/2013, para o dia 27/03/2014, às 15:30 horas, a ser realizada por videoconferência.Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo-SP, nos autos da carta precatória nº 0011172-44.2013.403.6181, comunicando a redesignação da audiência.Instrua-se com cópia de fls. 411.Cópia desta servirá de OFÍCIO. Intime-se o réu JOSÉ ALCIR DA SILVA, portador do RG nº 11.772.383-SSP/SP e do CPF nº 975.224.658-34, com endereço na Avenida Alfredo Antonio de Oliveira, nº 2105, Jardim das Oliveiras, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para ser interrogado na audiência acima designada.Cópia desta servirá de MANDADO.Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2018

EXECUCAO FISCAL

0700442-57.1996.403.6106 (96.0700442-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708581-95.1996.403.6106 (96.0708581-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X MARCO ANTONIO CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

No caso dos autos, constato que os mesmos estão apensados à EF nº 0708581-95.1996.403.6106 desde 05/06/2008 (fl. 75), onde passaram a ser praticados, por extensão, todos os atos processuais pertinentes aos autos sub examen por força da decisão de fl. 92 daqueles autos, com exceção da sentença. Na EF apensa, foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 99-EF apensa) com ciência da Credora em 01/08/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 1.834,06) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 99-EF apensa, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0708581-95.1996.403.6106 (96.0708581-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FRIGORIFICO CAROMAR LTDA X MARCO ANTONIO CUNHA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO(SP045526 - FERNANDO JACOB FILHO E SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 99) com ciência da Credora em 01/08/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 6.747,39) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 99, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positus, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do

CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0709255-73.1996.403.6106 (96.0709255-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 202) com ciência da Credora em 20/07/2007. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 4.334,92) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 202, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0001090-34.2003.403.6106 (2003.61.06.001090-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INTERPORT CONSULTORIA MARKETING E EVENTOS LTDA X CLAUDIO CESAR ALCANTARA DE AQUINO X EDUARDO DE ALCANTARA DE AQUINO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA)

Execução Fiscal Exequente: Fazenda Nacional Executado(s): Interport Consultoria Marketing e Eventos Ltda, CNPJ: 01.397.679/0001-67; Cláudio César Alcântara de Aquino, CPF: 070.649.988-31 e Eduardo de Alcântara de Aquino, CPF: 025.917.328-25 CDA(s) n(s): 80 2 02 022850-04 DESPACHO OFÍCIO Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 262. Após, levantem-se a indisponibilidade de fl. 215 e a penhora de fl. 227. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o destinatário. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Cumpridas as determinações supra e com o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0005886-34.2004.403.6106 (2004.61.06.005886-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X DUO CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA)

Esclareça a Executada o pleito de fl. 94, visto que o único depósito que existia nos autos fora convertido em renda do Exequente em dezembro de 2005, conforme fls. 11, 21, 40, 45/46, 64 e 67/68. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92. Após, abra-se vista ao EXEQUENTE a fim dar integral cumprimento a r. sentença, providenciando o cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Se em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0039535-68.2006.403.0399 (2006.03.99.039535-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO EVANDO SOARES

SILVA(SP230573 - TALITA CASEIRO BERETTA)

A requerimento da Exequente (fl. 38), foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 45), com ciência da Credora em 16/04/2001. Instada a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 47), a Exequente manifestou-se contrária a seu reconhecimento (fl. 48). Em data de 26/06/2006, foi proferida sentença, reconhecendo-se a prescrição intercorrente (fl. 50/50v), que, por força de apelação fazendária (fls. 58/65), foi anulada pelo Egrégio TRF da 3ª Região ante o desrespeito à Súmula nº 314 do C. STJ (fls. 81/86). Com a descida dos autos, foi determinado seu retorno ao arquivo sem baixa na distribuição (fl. 90), com ciência da Credora em 21/09/2007. É o relatório. Passo a decidir. Os 4º e 5º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, nas redações dadas pela Lei nº 11.051/04 e 11.960/09, respectivamente, prevêm expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal não supera a quantia de R\$ 20.000,00, conforme hoje verifico no sítio www.pgfn.fazenda.gov.br (R\$ 5.678,40) - vide informação fiscal cuja juntada ora determino. Interpretando o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da ciência da decisão de fl. 90, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º e 5º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) c/c art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias, sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0002875-26.2006.403.6106 (2006.61.06.002875-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOTERICA SAO PAULO RIO PRETO LTDA-ME X ANTONIO PAULO GONCALVES NEVES - ESPOLIO X FREDERICO AUGUSTO DE CARVALHO NEVES(SP276222 - KAREN RANIELLI BORGES)

C E R T I F I C O e dou fê que foi expedido, nesta data, o Alvará de Levantamento n.º 1788576 - 41/2013, em cumprimento à decisão de fl. 211, o qual se encontra à disposição do beneficiário para retirada no prazo legal. Beneficiário: Frederico Augusto de Carvalho Neves e/ou Karen Ranielli Borges. São José do Rio Preto, 4 de outubro de 2013.

0008931-90.2007.403.0399 (2007.03.99.008931-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA) X CHIKITOS INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X MILTON FERNANDO HONOSTORIO X SIONEIA MAGALI GARCIA(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 146) com ciência da Credora em 01/09/2008. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a prévia manifestação fazendária acerca da prescrição intercorrente com base no art. 40, 5º, da Lei nº 6.830/80 e Portaria MF nº 75/2012 (DOU de 26/03/2012), eis que o débito fiscal certamente não supera hoje a quantia de R\$ 20.000,00, considerando que era de apenas R\$ 8.557,89 em 13/08/2008 (fl. 145). Consoante entendimento consolidado no Colendo STJ, ocorre a prescrição intercorrente quando há inércia na movimentação processual atribuída unicamente à Fazenda Pública Exequente. Tal é o caso dos autos. A presente execução fiscal permaneceu arquivada sem baixa na distribuição, com ciência da Exequente, por mais de cinco anos, contados da ciência da decisão de fl. 146, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Por fim, não há nas sucessivas Medidas Provisórias antecessoras da Lei nº 10.522/02, ou mesmo neste diploma de Lei, qualquer norma determinando a suspensão da fluência do prazo prescricional. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito fiscal em cobrança, quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Levante-se eventual

penhora/indisponibilidade, expedindo-se o necessário para tanto. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à PSFN/SJRP, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de dez dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Remessa ex officio indevida, com espeque nos 2º e 3º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007477-26.2007.403.6106 (2007.61.06.007477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RICARDO FERRAREZI TORRES X LAR SAO VICENTE DE PAULA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X ROSANGELA FERRAREZI TORRES X ROMUALDO FERRAREZI TORRES(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ EM 15/03/2013 (fls. 136):A requerimento da exequente às fls. 134/135, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Providencie a Secretaria o cálculo das custas a fim de que seja descontado do valor depositado neste feito (fl. 22 - conta nº 3970.635.00000151-5) e convertido em favor da União a título de custas processuais. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, tornem conclusos para destinação do remanescente depositado à fl. 22. P.R.I.

0007606-60.2009.403.6106 (2009.61.06.007606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SAO JOSE DO RIO PRETO FUNFARME(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutado(s): Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME, CNPJ: 60.003.761/0001-29DESPACHO OFÍCIO Face a Penhora no Rosto dos Autos de fls. 127/128 e considerando os valores remanescentes depositados nos autos, determino a transferência dos valores depositados na conta nº 3970.280.00012828-0 (fl. 114) para o feito executivo nº 0704899-69.1995.403.6106, cuja requisição à CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Traslade-se cópia deste decisum e do Ofício cumprido para a supracitada Execução Fiscal. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005475-44.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X METROPOLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP201900 - CLAIRI MARIZA CARARETO E SP218370 - VLADIMIR COELHO BANHARA)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 15/03/2013 (fls. 101):Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.98/99), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas (endereço fl. 80), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 02/10/2013 (fls. 107):Publique-se a sentença de fl. 101 (procuração - fl. 73). Ocorrendo o trânsito em julgado e o recolhimento das custas processuais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001261-73.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARCO AURELIO CHARAF BDINE(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE)

SENTENÇA PROFERIDA PELO MM. JUIZ, EM 07/03/2013 (fls. 62):PA 0,15 A requerimento da exequente à fl. 60, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 02/10/2013 (fls. 68):Publique-se a sentença de fl. 62, eis que o Executado advogada em causa própria. Com o trânsito em julgado da r.sentença e não recolhidas as custas processuais, intime-se o Executado no endereço encontrado no sistema Webservice (Rua Cel. Spínola de Castro, nº 3370, apto 51, Centro, CEP: 15.015-500 - São José do Rio Preto) para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito em Dívida Ativa da União. Transitada em julgado a r.sentença e com o pagamento

das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0007205-56.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IMOBILIARIA RODOBENS LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Ante a notícia de pagamento da dívida (fls.128/129), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo de 15 (quinze) dias (endereço fl. 81) sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5723

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009774-39.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAMELA KAROLINE FUNCHAL

1. Fls. 47/48: considerando o prazo já concedido por este Juízo à fl. 45, concedo à CEF o prazo adicional e improrrogável de 10 (dez) dias para providenciar o efetivo andamento ao presente feito. 2. Decorrido in albis o prazo acima, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção do processo. 3. Intime-se.

0009784-83.2012.403.6103 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSIEL MUNIZ DA SILVA

1. Fls. 47/49: considerando o tempo decorrido desde a correspondência eletrônica de fls. 48/49 (07/06/2013), concedo à CEF tão somente o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente a composição administrativa com réu ou requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito. 2. Decorrido in albis o prazo acima, venham os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção do processo. 3. Intime-se.

0003610-24.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANGELICA APARECIDA QUIRINO

1. Fls. 25/27: dê-se ciência à CEF, devendo requerer o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, à conclusão para prolação de sentença. 3. Intime-se.

0003652-73.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SIMONE APARECIDA CASSOLA

1. Diante da certidão de fl. 35, requeira a CEF o que de seu interesse, a fim de dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

0003653-58.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GLEICE APARECIDA DE CASTRO

Dê-se ciência à CEF da certidão e Auto de Busca e Apreensão de fls. 33/34. Após, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. Intime-se.

0004383-69.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PEDRO HENRIQUE RAMOS

1. Diante da certidão de fl. 39, requeira a CEF o que de seu interesse, a fim de dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.2. Intime-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0401965-94.1993.403.6103 (93.0401965-6) - EDUARDO CROZERA X MARIA ELIZABETE COSTA CROZERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da certidão de fl. 642 e da informação do Contador Judicial de fls. 646/647, recebo a apelação interposta pelo autor às fls. 629/639 no duplo efeito. 2. Dê-se ciência ao apelante da presente decisão e à parte contrária para resposta, intimando-se a União Federal (AGU/PSU), também, na oportunidade, da sentença proferida nestes autos. 3. Esclareça o autor se foi celebrado acordo com o Banco Nacional S.A, comprovando documentalmente, em caso positivo, considerando o teor da petição de fls. 627/628.4. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 5. Intimem-se.

IMISSÃO NA POSSE

0004645-19.2013.403.6103 - CESAR DE CARVALHO PEREIRA(SP178875 - GUSTAVO COSTA) X JANETE MASSON(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR)

AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE.AUTOR: CESAR DE CARVALHO PEREIRA RÊU : JANETE MASSON1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando o que consta do R-7-38.801 da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí-SP (fls. 18/19), verifico que o imóvel objeto da presente ação foi vendido pela Caixa Econômica Federal-CEF ao autor CESAR DE CARVALHO PEREIRA.Como consequência de tal venda, fica afastada a necessidade da Caixa Econômica Federal-CEF figurar no polo passivo da presente ação, justamente por não mais ser proprietária do imóvel em discussão, passando este Juízo a ser incompetente para processar e julgar este feito, por não se enquadrar no que dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal.Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. 3. Desta forma, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Jacareí-SP, com as homenagens deste Juízo Federal.Caso não seja este o entendimento do Egrégio Juízo Estadual de Jacareí-SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito.4. Remetam-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.Para tanto, expeça-se ofício para encaminhamento dos presentes autos, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO.5. Intimem-se.

USUCAPIÃO

0007175-35.2009.403.6103 (2009.61.03.007175-0) - MARIA DIACOV X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 198/200, 203/216 e 218/219-vº: defiro a indicação dos assistentes técnicos da parte autora, o Sr. FRANCISCO CIRIO NOGUEIRA - CREA/SP nº 060.023529-7, da União Federal, o Suboficial Topógrafo PAULO ROBERTO CORREA ARAÚJO - RG COMAER 454999 e o 3º Sargento Topógrafo LUCAS ITABORAÍ RODRIGUES - RG COMAER 535957, bem como acolho os quesitos formulados pela parte autora, pela União Federal e pelo Ministério Público. 2. Digam as partes e o Ministério Público Federal se concordam com a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Perito Judicial às fls. 193/197, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, à conclusão para as deliberações necessárias, em cuja oportunidade este Juízo fixará o valor pertinente à perícia judicial, a ser depositado em conta judicial pela parte autora, bem como o prazo para a entrega do laudo pericial.4. Intimem-se.

0006233-95.2012.403.6103 - JANETE MASSON(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AÇÃO DE USUCAPIÃO AUTOR: JANETE MASSON RÊU : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL1. Chamo o feito à ordem.2. Considerando o que consta do R-7-38.801 da certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí-SP, juntada às fls. 18/19 dos autos da ação de imissão na posse nº 0004645-19.2013.403.6103, em apenso, verifico que o imóvel objeto da presente ação foi vendido pela Caixa Econômica Federal-CEF ao autor daquela ação, CESAR DE CARVALHO PEREIRA.Como consequência de tal venda, fica afastada a necessidade da Caixa Econômica Federal-CEF figurar no polo passivo da presente ação, justamente por não mais

ser proprietária do imóvel em discussão, passando este Juízo a ser incompetente para processar e julgar este feito, por não se enquadrar no que dispõe o inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. Trata-se, portanto, de hipótese de competência absoluta, a qual não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que assim prescreve: A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. 3. Desta forma, declino da competência para apreciar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito para Uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Jacareí-SP, com as homenagens deste Juízo Federal. Caso não seja este o entendimento do Egrégio Juízo Estadual de Jacareí-SP, fica desde já valendo o presente despacho como razões de eventual conflito. 4. Remetam-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Para tanto, expeça-se ofício para encaminhamento dos presentes autos, servindo cópia do presente despacho como OFÍCIO. 5. Intimem-se.

0007572-89.2012.403.6103 - MARLUCIA DE ARAUJO DUARTE(SP075244 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO
AÇÃO DE USUCAPÍÃO AUTOR: MARLUCIA DE ARAUJO DUARTE RÉU : UNIÃO FEDERAL e outros1) Diante das manifestações de desinteresse na presente ação (fls. 147/148 e 149/151), remetam-se os presentes autos à SUDP local, para exclusão da União Federal e do Município de Jacareí do polo passivo da presente ação. 2) Considerando o teor da certidão de fl. 90, depreque-se a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na pessoa de seu representante legal, para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em Taubaté - SP. 3) Servirá cópia do presente despacho como CARTA PRECATÓRIA para citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, devendo a mesma ser cientificada do prazo de 15 (quinze) dias para contestar a ação, nos termos dos artigos 188, 285, 297, 942 e 943, todos do Código de Processo Civil. Endereço para citação: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na pessoa do Procurador do Estado de São Paulo, com endereço na Av. Independência, nº 1079 - Bairro Independência - TAUBATÉ-SP. A Carta Precatória deverá ser instruída com cópias da petição inicial e da certidão de fl. 16, e ser cumprida na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Júnior, 522, Jd. Aquários - São José dos Campos-SP. 4) Indefiro o requerimento da autora de fl. 91, considerando que o benefício da gratuidade processual concedido nestes autos à fl. 64 abrange apenas a publicação do edital na imprensa oficial, não podendo este Juízo isentá-la das despesas de publicação no jornal local, por se tratar de empresa privada. Portanto, providencie a autora a publicação do Edital de fl. 78 na imprensa local, comprovando documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. 5) Manifeste a parte autora sobre a contestação ofertada pela caixa Econômica Federal-CEF. 6) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 7) Expeça-se, nos termos do item 2 supra. Após, intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000719-30.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIEGO BESERRA DOS SANTOS

1. Fls. 27/28: promova a CEF o efetivo andamento ao presente feito, indicando o endereço completo e atualizado do requerido, bem como o do local onde encontra-se o veículo objeto da presente ação, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0403534-62.1995.403.6103 (95.0403534-5) - CIA DE ZORZI DE PAPEIS(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância, devendo ser formulado eventual requerimento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. 3. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000510-18.2000.403.6103 (2000.61.03.000510-4) - MUNICIPIO DE JACAREI(SP250477 - LUIS FLAVIO DIAS) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X SYLVIA MERCADANTE MORTARI X HELIO SIQUEIRA DO AMARAL X FIBRIA CELULOSE S/A(SP032023 - DOMINGOS LEARDI NETO)

1. Fls. 465/466: concedo à Prefeitura Municipal de Jacareí o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Decorrido in albis o prazo acima, retornem os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. 3. Int.

0005493-45.2009.403.6103 (2009.61.03.005493-3) - DEMETRIO DIACOV - ESPOLIO X ALEXANDRA DIACOV - ESPOLIO X CARLOS DIACOV(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 160, apresente a parte requerente as cópias necessárias para a expedição do competente mandado de retificação, cujas cópias poderão extraídas e autenticadas em Cartório de Notas, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004435-07.2009.403.6103 (2009.61.03.004435-6) - MARIA HELENA GOMES LIMA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA GOMES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aguarde-se a comunicação de pagamento da requisição de pequeno valor - RPV expedida nestes autos, nos termos do item 3 do despacho de fl. 110.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0402435-96.1991.403.6103 (91.0402435-4) - ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E CIA/ LTDA(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DE ASSIS E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o requerimento do exequente de fl. 162, considerando que no Ofício da CEF de fl. 130 consta expressamente a inexistência de depósitos judiciais posteriores a maio de 1996, acerca de cuja informação não apresentou discordância a União Federal (Fazenda Nacional), nos termos de sua manifestação de fl. 160. Portanto, entendendo ser desnecessária a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial, nos termos do item 4 do despacho de fl. 123, haja vista que o requerimento do exequente de fl. 162 está em consonância com o que restou julgado nos autos principais nº 91.0402791-4 (cf. fls. 96/104).2. Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento dos valores remanescentes nas contas judiciais indicadas à fl. 89 e nas telas de fls. 147/156, deverá a parte exequente informar em qual nome deverá ser expedido o alvará, bem como o número de CPF/CNPJ respectivo, devendo atentar para a necessidade de constar nos autos procuração com poderes para receber e dar quitação, com firma reconhecida. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se as partes. Finalmente, em não havendo oposição e sendo cumprido o item 2 acima, deverá a Secretaria informar se os presentes autos encontram-se em termos para a expedição de Alvará de Levantamento.4. No silêncio das partes, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.

0605770-42.1991.403.6103 (91.0605770-5) - CONSTROEM S/A CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando o que restou julgado na ação principal nº 0673751-88.1991.403.6103 (cf. fls. 268/296), requeiram as partes o que de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0400971-66.1993.403.6103 (93.0400971-5) - INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP022877 - MARIA NEUSA GONINI BENICIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MEDIDA CAUTELAR INOMINADA)(NÚMERO ORIGINÁRIO 93.0400971-5)EXEQUENTE: INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(CNPJ nº 46.382.362/0001-95)EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL1. Reportando-me à informação da CEF de fl. 97, defiro o requerimento da União Federal (Fazenda Nacional) de fl. 102 e determino a expedição de novo ofício à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), determinando-se ao Sr. Gerente de aludida agência bancária que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à transformação em pagamento definitivo ou conversão em renda, do valor total depositado na conta judicial nº 2945.635.00020184-1, devidamente atualizado, utilizando-se o código de operação 635 (depósitos judiciais realizados para garantia de dívidas tributárias) e código de receita 7391 (IPI Vinculado à Importação - Depósito Judicial), devendo a Caixa Econômica Federal-CEF atentar para o fato de que o número de referência a ser utilizado é o número do presente processo, tendo em vista que não houve inscrição em DAU. Servirá cópia do presente despacho do OFÍCIO deste Juízo à Caixa Econômica Federal-CEF (AGÊNCIA 2945 - PAB LOCAL), que deverá ser instruído com cópias de fls. 55/58 e 68, 97 e 102. Expeça-se e intimem-se.

0402220-81.1995.403.6103 (95.0402220-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MERCIA TERESINHA RIBEIRO X HILDAMAR MARIA DA CUNHA AMORIM X MARIA TERESA PINTO X SILVIA CRISTINA DA CRUZ MORAIS X MARIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA X LUCIA YONEKA INAGAKI(SP031901 - FRANCISCO MORENO

ARIZA)

1. Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 198.2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.3. Int.

0001058-77.1999.403.6103 (1999.61.03.001058-2) - PAULO RENATO RODRIGUES ROCHA X ANITA AZAMBUJA ROCHA(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

1. Dê-se ciência à parte exequente do depósito judicial efetuado pela CEF à fl. 247, devendo requerer o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, à conclusão para as deliberações necessárias, relativamente ao item 2 do despacho de fl. 244.3. Int.

0006422-88.2003.403.6103 (2003.61.03.006422-5) - SERGIO ORSI(SP070122 - JAIME BUSTAMANTE FORTES E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1) Fl. 506: concedo à CEF, ora executada, o prazo de 10 (dez) dias, em cuja oportunidade deverá a mesma depositar na conta judicial de fl. 459 a quantia complementar, atentando para a informação do Contador Judicial de fls. 500/502, destacando-se que ali restou apontada a insuficiência do valor depositado para a quitação integral dos créditos devidos ao exequente e a seu patrono.2) Fl. 508: aguarde o exequente a manifestação da CEF, nos termos acima mencionados.3) Intimem-se.

0006065-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006065-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X SIRLEI CASSIA PIMENTEL FERNANDES

1. Requeira a exequente o que de seu interesse, considerando o decurso de prazo para os executados oferecerem impugnação, nos termos certificados à fl. 88.2. Outrossim, diga a CEF sobre a certidão de fl. 85-vº, considerando a necessidade de expedição de Alvará de Levantamento do valor depositado na conta judicial de fl. 82.3. Prazo: 10 (dez).4. Intime-se.

0007852-65.2009.403.6103 (2009.61.03.007852-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X RICARDO SOARES PEREIRA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X IVANILDE RIBEIRO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO SOARES PEREIRA X IVANILDE RIBEIRO SOARES

Converto o julgamento em diligência.Fls.130/131: trata-se de ação já julgada por sentença transitada em julgado, não cabendo, assim, falar-se em julgamento antecipado da lide.Assim, requeira a exequente (CEF) o que de direito em relação à verba de sucumbência arbitrada em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.Int.

0021458-67.2012.403.6100 - TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA(GO004587 - JOVENOR RODRIGUES DA SILVA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2614 - ROGERIO SANTOS MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X TEC SERVICOS MANUTENCAO E APOIO LTDA

1. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente (cf. certidão e extrato de fls. 142/143), para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$1.466,17 em agosto de 2013), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora (vide fls. 140/141), salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista à União Federal.3. Int.

Expediente Nº 5794

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007215-75.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO

CARVALHO) X ANDREZA FATIMA DE SOUZA

Autos do processo nº. 00072157520134036103;Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL;Requerida: ANDREZA FATIMA DE SOUZA;I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 16/09/2013, visando a apreensão e o depósito do VEICULO MARCA RENAULT, MODELO LOGAN, ANO/MODELO 2008/2008, COR CINZA DE PLACAS DZV7354, atualmente na posse de ANDREZA FATIMA DE SOUZA, tendo em vista a inadimplência da requerida com o que restou ajustado entre as partes no contrato de financiamento/contrato de abertura de crédito e mútuo, com garantia de alienação fiduciária nº. 44882838. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação, sendo recolhidas as custas judiciais no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (certidão de fl. 18). Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias (fls. 19/25) relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 17 e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Da análise das informações carreadas aos autos em fls. 19/25, bem como das afirmações contidas na própria petição inicial e nos documentos que a instruem, verifica-se que a requerente intentou outra ação, em 03/09/2013, com a mesma causa de pedir e pedido, também em face da ANDREZA FATIMA DE SOUZA. A MMa. Juíza Federal da 01ª do Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP, em decisão proferida em 05/09/2013, houve por bem reconhecer sua incompetência absoluta, conforme decisão abaixo transcrita: Impositivo o reconhecimento da incompetência absoluta deste Juizado Especial. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Entretanto, o art. 6º, inc. I da Lei nº 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses. Portanto, há fundamento normativo para que se reconheça a incompetência deste Juizado. Nesse sentido, há jurisprudência do TRF da 3ª Região: (...) Assim sendo - e não obstante reconheça que há divergência acerca da matéria -, entendo que não compete ao Juizado Especial processar e julgar esta ação. <# Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juizado Especial Federal, determinando a remessa dos autos ao Juízo Federal Cível, competente para apreciação e julgamento do feito. Remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, bem como as que se encontram em arquivo digitalizado, após a devida impressão, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente. Intimem-se as partes. Cumpra-se com as homenagens de estilo. #> O pedido formulado nestes autos é exatamente o mesmo pedido formulado na ação nº. 0000603-31.2013.4.03.6327, do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP (trata-se, aparentemente, de repetição da petição inicial), sendo que a litispendência se caracteriza quando duas ações são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir. Há litispendência, pois, na repositura da mesma demanda. Conforme se verifica em fl. 19, a ação ajuizada perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP ainda está em trâmite, aguardando a intimação das partes, a impressão de cópias e a posterior redistribuição ao juízo competente - que pode, ou não, ser a 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Impõe-se, assim, o reconhecimento da ocorrência do fenômeno da litispendência, sendo necessário destacar que litispendência (e também coisa julgada) é matéria de ordem pública, podendo ser apreciada de ofício e em qualquer fase do processo, conforme artigo 301, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não se completou. Custas na forma da lei. Registre-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000704-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PRISCILA MARIANA DE ALMEIDA SILVA Vistos em sentença. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a retomada do veículo Fiat, modelo Marea Weekend HLX, cor verde, ano de fabricação 2000, modelo 2001, gasolina, placas AJQ-4626, RENAVAL 749828137, alienado fiduciariamente em garantia à requerente, em razão do descumprimento do contrato de financiamento pela requerida. A liminar foi deferida, mas não chegou, após reiteradas tentativas do Oficial de Justiça, a ser efetivada, deixando a requerida de ser citada. Intimada a requerente, sob pena de extinção, a providenciar o necessário em termos de prosseguimento do feito, ficou-se inerte. Autos conclusos para prolação de sentença aos 16/07/2011. É o relatório. Decido. Analisando a certidão de fls. 41/44, constato que, após inúmeras tentativas de efetivação da decisão liminar, por parte da Sra. Oficiala de Justiça Avaliadora, o veículo, devidamente localizado (inamovível em razão de quebra da correia, segundo informado), não restou apreendido por falta de meios materiais para tanto (guincho e chaveiro), cuja providência cabia à requerente, Caixa Econômica Federal. Conseqüentemente, a requerida não foi citada, tendo sido constatado posteriormente, não mais residir no local onde se encontrava o veículo de propriedade fiduciária da

requerente (fls.64).Intimada a requerente a providenciar o necessário ao prosseguimento do feito (efetivação da decisão liminar proferida e citação da requerida), permaneceu silente.Ora, as condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Especificamente, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.No caso dos autos, resta claro que a apreensão do veículo, devidamente localizado, não foi levada a termo por falta de providências materiais que incumbiam à requerente. Tampouco, à vista do desaparecimento da requerida, houve pedido de citação por edital. Tais fatos, a meu ver, revelam, ainda que de forma oblíqua, o desinteresse da requerente (credora fiduciante) na solução judicial da controvérsia, restando desconfigurada a necessidade de intervenção do Poder Judiciário anteriormente manifestada, o que se revela fundamento suficiente à extinção do feito, sem o exame do mérito.Não verifico ser caso de prévia intimação pessoal da requerente, pessoa jurídica devidamente representada por advogado(s) atuante(s) junto a esta Subseção Judiciária. De um lado, não houve integração da relação processual (a requerida não chegou a ser citada). De outro, haveria rigorismo exacerbado e movimentação inútil da máquina judiciária, vez que restou revelado, dos fatos ocorridos nestes autos, o manifesto desinteresse da requerente na continuidade da demanda.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não triangularização da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007269-41.2013.403.6103 - CLINEST S/C LTDA(SP287876 - LEANDRO FERNANDES DE AVILA E SP301744 - SERGIO WASHINGTON VIEIRA BUANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Autos do processo nº 0007269-41.2013.4.03.6103;Requerente: CLINEST S/C LTDA;Requerido:

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL;Inicialmente friso que pedido de reconsideração não é meio de impugnação judicial previsto em lei, conquanto amplamente utilizado na praxe forense, não se prestando a substituir o recurso cabível. Ademais, consabido que a possibilidade de o juiz se retratar de sua decisão estaria limitada à interposição de recurso que permita o exercício do juízo de retratação, como ocorre no recurso de agravo de instrumento (artigo 523, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).Outrossim, deve o magistrado ater-se ao princípio da preclusão pro iudicato, que limita a retratação pura e simples da decisão anteriormente proferida - inteligência do artigo 471 do Código de Processo Civil. Diversamente, não se aplica a proibição de redescisão de questão já decidida no mesmo processo quando houver autorização legislativa, como na hipótese do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, que conferiu ao relator do agravo retratar-se de seu entendimento anterior (conversão do agravo de instrumento em agravo retido ou concessão ou indeferimento do pedido de tutela de urgência recursal), modificando a decisão, o que deixa claro a possibilidade de interposição de pedido de reconsideração - o que, evidentemente, não é o caso em tela. Importante salientar que, conforme restou pacificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no âmbito da Quinta Turma, no julgamento do REsp nº 843.450/SP, de relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18/03/2008, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. Aliás, até mesmo a oposição de Embargos de Declaração, consistentes em mero pedido de reconsideração, não é capaz de interromper ou suspender o prazo recursal (STJ, REsp 964.235-PI, DJ 4/10/2007; STJ, AgRg no AREsp 187.507-MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 13/11/2012).Feitas essas considerações - e não havendo fatos ou documentos novos no pedido de reconsideração - , mantenho a decisão de fls. 35/36 por seus próprios fundamentos.Cumprimento mencionar que a alegação de que o pagamento ocorreu em 30 de novembro de 2011, com isenção de multas e redução de juros, nos termos do que dispõe a Lei 11.941/2009, não é razão suficiente para alterar o entendimento firmado na decisão de fls. 35/36. Como já restou consignado, encontram-se divergentes os números que constam nos documentos de fls. 25 e 26 (06/13091605091-P e 06/13091604071-P - CSLL em ambos os processos administrativos), e os números das inscrições de fls. 27 e 28 (80.6.10.058450-04 e 80.2.10.029135-73 - CSLL e IRPJ derivados do processo administrativo 13884004140/2004-32), devendo ser ressaltado que as cobranças se referem a processos administrativos abertos/instaurados em 2013, enquanto que os pagamentos se referem a processos administrativos inscritos na DÍVIDA ATIVA em 2010.Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELA REQUERENTE, mantendo em sua íntegra a decisão de fls. 35/36.Intime-se a requerente e aguarde-se a juntada aos autos do mandado de citação expedido em 20/09/2013 (fl. 38), quando então se iniciará o prazo para eventual oferecimento da contestação (artigo 241, inciso II, do Código de Processo Civil).

ALVARA JUDICIAL

0001340-27.2013.403.6103 - JOANIZIO LUIZ DE MATOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA

CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

ALVARÁ nº 00013402720134036103 Requerente: Joanizio Luiz de Matos Requerida: Caixa Econômica Federal - CEF Juíza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Vistos em sentença. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Joanizio Luiz de Matos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando o levantamento dos valores depositados a título de FGTS, que aduz não terem sido liberados na via administrativa apesar do requerente encontrar-se aposentado por invalidez, situação prevista legalmente como autorizadora do saque (art. 20, III da Lei 6.858/80). Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, requer sejam os autos encaminhados à Vara do Trabalho competente acerca da conta ativa recursal. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, no sentido de que não restar caracterizado interesse público para justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Decido. Analisando as razões do requerente, entendo que o pedido não pode ser analisado na forma apresentada, sendo de rigor o indeferimento da inicial. O requerimento de levantamento da quantia depositada deve ser feito diretamente na via administrativa. No caso de recusa, e portanto, havendo resistência à pretensão formulada, surge o conflito que faz nascer a lide. Diante da resposta da CEF denota-se que o pedido formulado envolve flagrante litigiosidade, não se enquadrando dentre os procedimentos de jurisdição voluntária, em que a posição do Juiz adquire dimensão de ordem administrativa. Com efeito, informou a CEF que os valores objeto da presente ação pertencem a conta recursal vinculada ao processo trabalhista nº 1996.31451, de modo que somente poderão ser liberados, se em termos, com apresentação do competente alvará judicial expedido pela Vara do Trabalho onde tramita o processo. Na verdade, o manejo do presente procedimento de jurisdição voluntária se afigura erro grosseiro, vez que este Juízo não é competente para a liberação de valores que se acham à disposição do Juízo Trabalhista. O caso não comporta, assim, sequer declínio de competência, sendo caso de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem o exame do mérito. Isto posto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso V c.c. o artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I.

Expediente Nº 5820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004960-23.2008.403.6103 (2008.61.03.004960-0) - JOVELINE PEREIRA BRANDAO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003996-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003996-8) - NESTOR FIRMINO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006252-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006252-8) - LEONARDO LOURENCO DA SILVA X SONIA REGINA HENRIQUE(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009314-57.2009.403.6103 (2009.61.03.009314-8) - SILMARA SIQUEIRA DOS SANTOS X ANA ROSA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da

Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009700-87.2009.403.6103 (2009.61.03.009700-2) - PAULO CESAR BATISTA(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl. 147: não houve deferimento de tutela antecipada em sede de sentença. Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000814-65.2010.403.6103 (2010.61.03.000814-7) - DONIZETTI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001950-97.2010.403.6103 - JOAO DE FATIMA REBOLA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003314-07.2010.403.6103 - JOEL PAULO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003504-67.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEODORA UZUM DO CARMO

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003722-95.2010.403.6103 - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005190-94.2010.403.6103 - ROQUE MOTA PINHO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007628-93.2010.403.6103 - JOSE JOEL DA SILVA LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008046-31.2010.403.6103 - NICOLE LOPES DE AMORIM X NILZA DA SILVA LOPES(SP152149 -

EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001382-47.2011.403.6103 - RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002016-43.2011.403.6103 - RAIMUNDA LUZARDINA VASCONCELOS DE SOUZA(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002500-58.2011.403.6103 - TANIA MARIA CAVALCANDE DE SOUZA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002674-67.2011.403.6103 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X JOELSON DE SOUZA SILVA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003506-03.2011.403.6103 - TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA X JOSE ANDRE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003610-92.2011.403.6103 - JOAO BATISTA FILHO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004610-30.2011.403.6103 - REINALDO MARCUS BORGES(SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005326-57.2011.403.6103 - DAMIAO MOURA VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária

também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005464-24.2011.403.6103 - ANTONIO CAETANO DE MOURA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005616-72.2011.403.6103 - RUTH FAGUNDES ESTACIO(SP100418 - LEA SILVIA GOMES PINTO DE SOUZA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007726-44.2011.403.6103 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela União em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000328-12.2012.403.6103 - MARIA JOANA DOS SANTOS COSTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000452-92.2012.403.6103 - ROSELIRIO PIRES DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000890-21.2012.403.6103 - VANDERLI JOAO MAZZIERO(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001016-71.2012.403.6103 - GUALTER PATARELI(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001190-80.2012.403.6103 - JOSE OTAVIO RANGEL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001738-08.2012.403.6103 - JAMIL FERES ANDARE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003146-34.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003671-21.2009.403.6103 (2009.61.03.003671-2)) GEORGINA PEREIRA FERREIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003644-33.2012.403.6103 - CARLOS ULISSES DE ALMEIDA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003666-91.2012.403.6103 - MARCIO ANTONIO DE MENEZES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003800-21.2012.403.6103 - JOANA TELES ARAUJO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005044-82.2012.403.6103 - JOAO MENDES RODRIGUES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005606-91.2012.403.6103 - JULIMAR PEREIRA DA LUZ(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005662-27.2012.403.6103 - BENEDITO CLAUDIO PEREIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005816-45.2012.403.6103 - SEBASTIAO PAES MACHADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007832-69.2012.403.6103 - MARIA DE LOURDES BATISTA PEREIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003352-14.2013.403.6103 - JOSE DO PRADO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003406-77.2013.403.6103 - FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003506-32.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003520-16.2013.403.6103 - MARIO RENO FARIA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003548-81.2013.403.6103 - MILTON BARRETO RANGEL(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003552-21.2013.403.6103 - MARIA DO CARMO SANTOS(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DESPACHO/MANDADO. Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder ao recurso nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia desta decisão como MANDADO, que deverá ser encaminhada para cumprimento no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, acompanhado da contrafé e da procuração. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003752-28.2013.403.6103 - VALDELI CONSTANTINO SAMPAIO(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r. sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001880-46.2011.403.6103 - ADRIANA VIEIRA DA ROCHA SOUZA X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005265-85.2000.403.6103 (2000.61.03.005265-9) - ADILSON NUNES PINTO X ANTONIO CARLOS DOS REIS X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X KIMIE TENGAN X LUIZ ALBERTO RODRIGUES CIPOLLI X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARIA HELENA VASCONCELOS X MAURILIO ESTER ROMERO X UEIDE TEIXEIRA DA SILVA X SANDRA SOARES MONTEIRO DE MACEDO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007129-85.2005.403.6103 (2005.61.03.007129-9) - JOSE RICARDO DA SILVA X GUIOMAR DA SILVA X ELIZETE ASSUNCAO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009129-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009129-2) - SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS X RAQUEL CORREA DOS SANTOS(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÓS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP281612A - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO E SP336177A - GLAUCO IWERSEN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0005538-78.2011.403.6103 - CARLOS MANUEL RAMOS SARDINHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0007415-53.2011.403.6103 - JOSE RICARDO DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002106-17.2012.403.6103 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS MENEZES(SP264991 - MARIA JACOBINA DE CAMARGO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009136-06.2012.403.6103 - MARIA DA GLORIA KATAHIRA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301056 - CRISTIANE GASTÃO SERPA)

Fls. 117-118: Defiro o desentranhamento dos documentos, condicionado à substituição por cópias simples.Cumprido, intime-se a parte autora para retirada em secretaria, mediante recibo nos autos.Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002640-24.2013.403.6103 - MICHAEL MOREIRA CABRAL(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005645-54.2013.403.6103 - JOAO TULIO BATISTA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005835-17.2013.403.6103 - JULIANO FABRICIO DA SILVA ALVES(SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

0005990-20.2013.403.6103 - TRIADE TREINAMENTO E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA EPP(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ções), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002989-18.1999.403.6103 (1999.61.03.002989-0) - SILVANO LUIZ(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003929-02.2007.403.6103 (2007.61.03.003929-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406791-27.1997.403.6103 (97.0406791-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X ALAIR SILVA FREITAS DIAS X ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X JOSE RAIMUNDO SALOMON BATISTA X MARIA LUCAI FORNARETTI X SERGIO

ROBERTO NACIF(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001461-12.2000.403.6103 (2000.61.03.001461-0) - JOSE PEDRO MARTINS TEIXEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X JOSE PEDRO MARTINS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

Expediente Nº 7303

ACAO PENAL

0009875-81.2009.403.6103 (2009.61.03.009875-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANDERSON DOS ANJOS SOARES(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO)

Vistos, etc.Fl. 179: tendo em vista o falecimento do réu, ANDERSON DOS ANJOS SOARES, tenho por prejudicado o recolhimento de custas determinado nos parágrafos 4 e 5 do despacho de fls. 163-164.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, em não havendo novos requerimentos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 163-164, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 7304

ACAO PENAL

0004336-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004336-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MAURICEIA DA SILVA(SP208920 - ROGERIO OGNIBENE CELESTINO)

Tendo em vista a r. decisão proferida às fls. 487/488, declarando extinta a punibilidade pela prescrição in concreto (art. 110, parágrafo 1º do CP), efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000257-30.2000.403.6103 (2000.61.03.000257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005742-45.1999.403.6103 (1999.61.03.005742-2)) ROGERIO ALVES LUTTERBACH(SP125505 - EDUARDO HENRIQUES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos em inspeção.Intime-se a CEF para que junte aos autos o termo de liberação de hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Int.

Expediente Nº 7308

ACAO PENAL

0007576-39.2006.403.6103 (2006.61.03.007576-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA(SP175363 - PETULA KINAPE EMMERICH) X ANTONIO RAUL MARIANI(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO)

Vistos etc.Fl. 529: cumpra a Dra. PETULA KINAPE EMMERICH, o artigo 45 do Código de Processo Civil, devendo trazer para os autos a comprovação de que cientificou o mandante acerca da renúncia, a fim de que este

nomeie substituto, sob pena de incidir em abandono da causa por parte da defensora, conforme disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. A fim de que não haja prejuízo à defesa, ante a renúncia da defensora constituída, nomeio para promover a defesa do réu, PAULO SERGIO SANTANA DE MOURA, a Dra. STELA MARIS DE OLIVEIRA ANDRADE, OAB-SP 335196. No mais, aguarde-se a audiência designada às fls. 494-495. Int.

Expediente Nº 7309

ACAO PENAL

0008236-23.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DGERSON ALVES FONTES(SP055377 - LAURO EMERSON RIBAS MARTINS)

DGERSON ALVES FONTES, foi denunciado, como incurso nas penas do art. 334, 1º, c do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 30.10.2012 (fls. 53-54), que o acusado, com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e com vontade de realizar a ação proibida, revendia no exercício de atividade comercial, na Praça Matriz ao lado da Rodoviária Velha desta cidade, mercadoria proibida (cigarros de marcas não registradas na ANVISA) de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina no território nacional. Folhas de antecedentes criminais às fls. 67-69. Citado (fl. 71), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 72-74. Às fls. 86-108 o MPF juntou peças de informação. A testemunha arrolada pela acusação foi ouvida às fls. 140-141 e as de defesa e o interrogatório foi colhido às fls. 150-154. Em memoriais, o Ministério Público Federal requereu a procedência da ação e a defesa requereu a extinção da punibilidade pela quitação do débito e, sucessivamente, pela aplicação do princípio da insignificância. É o relatório. DECIDO. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada improcedente. O crime imputado aos réus é o capitulado no art. 334, 1º, c, do Código Penal, que assim dispõe: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. A denúncia faz referência expressa ao fato de ser proibida a importação cigarros em questão, pois não possuem registro na ANVISA, daí porque se trata do crime de contrabando (primeira parte do preceito primário), não de descaminho (segunda parte). De toda forma, a conduta de utilização de mercadoria de importação proibida, para justificar uma condenação, supõe que o réu: a) tenha introduzido a mercadoria estrangeira de forma clandestina; ou b) tenha importado fraudulentamente tal mercadoria; ou ainda: c) tenha plena ciência de que a mercadoria foi introduzida clandestinamente ou importada fraudulentamente por uma terceira pessoa. Aí é que as provas colhidas no curso da instrução se revelam insuficientes para a procedência da pretensão punitiva. Veja-se os produtos cuja importação seria proibida se constituem em 42 pacotes de cigarros e 51 maços de cigarro, consoante discriminado no auto de apresentação e apreensão de fls. 05-06. Este documento, todavia, nada diz quanto à origem da mercadoria. Como se vê da transcrição, esse documento padece de um tal grau de generalidade e inespecificidade que não serve para fundamentar um juízo condenatório. Veja-se que em momento algum a autoridade administrativa conseguiu demonstrar, minimamente que fosse, uma certeza de que tais cigarros eram de produção estrangeira. Ainda que superadas todas essas fragilidades da prova, é evidente que a consumação do crime de contrabando não se satisfaz com a utilização de mercadorias importadas, é necessário, ao contrário, como já visto, que tais mercadorias tenham sido importadas clandestinamente, introduzidas no território nacional de forma fraudulenta, ou, de qualquer forma, que o acusado saiba da importação ou introdução irregulares. Em interrogatório, o réu afirmou que ao comprar os cigarros na rua 25 de março, na feira da madrugada, em São Paulo, foi informado de que os impostos haviam sido recolhidos. Indagado, respondeu que não expôs à venda ou vendeu a mercadoria, que foi alertado por seus colegas que não comercializasse, pois traria prejuízo, e, no mesmo momento, os policiais o abordaram e o levaram à delegacia. A testemunha de acusação SÉRGIO, limitou-se a afirmar que esteve presente na operação de combate à pirataria e que abordaram diversas bancas, sendo que encontrou grande quantidade de cigarros com o réu. As testemunhas arroladas pela defesa responderam que os maços de cigarro estavam na barraca, dentro de uma bolsa. Que não estavam expostos à venda. Disseram que orientaram o réu que não podia vender aquela mercadoria, pois era proibido e o aconselharam a procurar informações sobre como se desfazer dos cigarros. Indagadas, responderam que o réu nunca vendeu cigarros. Nestes aspectos, a acusação não conseguiu fazer prova suficiente no curso da instrução, inclusive porque, consoante restou demonstrado, o réu não estava utilizando as mercadorias em atividade comercial ou industrial. Em face do exposto, com fundamento no art. 386,

III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e absolvo DGERSON ALVES FONTES (RG nº 3.552.977-6 SSP/SP e CPF 277.185.598-40) das acusações que lhe são feitas. Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, na Secretaria e na Distribuição. Decorrido o prazo legal para recurso e realizadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C..

Expediente Nº 7310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007885-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007885-7) - ALAN MARQUES FELINTO (SP120947 - ROSANGELA GONCALVES DA SILVA CRAVO) X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA (SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP168804 - ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN E SP212658 - RICARDO AUGUSTO DE CASTRO LOPES) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X SOROCREAD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA (SP190215 - GIOVANNA APARECIDA MALDONADO E SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cancelem-se os Alvarás de Levantamento nº 66-67/3ª/2013, arquivando-se as vias principais em pasta própria. Expeçam-se novos Alvarás, prosseguindo-se nos termos do despacho de fls. 443. Caso não haja retirada dos respectivos Alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

0003328-88.2010.403.6103 - RAQUEL ALVES (SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 131: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

0008501-93.2010.403.6103 - MARGARETE LIMA GOMES BEZERRA (SP287242 - ROSANA FERNANDES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a autora sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 81-85. Sem prejuízo, comunique-se ao INSS requisitando cópia do processo administrativo nº NB/163.699.409-9. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009657-82.2011.403.6103 - ELTON DOS SANTOS (SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 222-223: A divergência existente nos presentes autos quanto ao cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 110-112), fica resolvida com a intimação da ré quanto aos termos da sentença de fls. 165-169, ainda não realizada. Não verifico que tenha havido descumprimento de ordem judicial, já que a União vem pedindo esclarecimentos e demonstrando providências quanto ao cumprimento da r. decisão de tutela antecipada, que realmente apresenta alguma incongruência ao determinar a agregação do autor na qualidade de adido, sem a respectiva remuneração. Nos termos em que proferida, a r. decisão acarretou dificuldade para seu cumprimento, conforme esclarecido às fls. 197-198. Com efeito, a r. sentença resolveu o impasse, não restando qualquer dúvida para seu cumprimento imediato, já que concedida tutela específica, determinando a reincorporação e reforma do autor, para todos os seus efeitos, em especial remuneração e tratamento de saúde, desde a data do seu licenciamento ex officio. Cumpra-se, com urgência, a parte final do despacho de fls. 220, intimando-se a União para cumprimento do decidido, de tudo sendo informando este Juízo. Intime-se.

0001952-96.2012.403.6103 - SONIA MARIA DA COSTA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 120: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0003603-66.2012.403.6103 - NOELIO SOUZA SILVA (SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 89: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos .

0008740-29.2012.403.6103 - MARIA BERNADETE LEAL BARRETO (SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 85: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

0000338-22.2013.403.6103 - MARIA DAS NEVES ALEXANDRE(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 66: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0000900-31.2013.403.6103 - LUIZ HAMILTON DE MORAES(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 94, verso: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

0001454-63.2013.403.6103 - JUDICEIA MARIA PEREIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determinação de fls. 43: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

0001923-12.2013.403.6103 - MARCOS AURELIO DOS SANTOS(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-acidente. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 10 (dez) dias. II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado. Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 da Carta Magna. Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV. Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento. Int.

0001953-47.2013.403.6103 - LENI DOS REIS MARTINS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que traga aos autos exames de imagem pós operatório. Após, prossiga-se conforme determinado às fls. 64.

0003742-81.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS DO PRADO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. No mesmo prazo, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período de 04.7.1985 a 08.5.1989, laborado na empresa DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 34-35. Caso necessária requisição à empresa, servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprido, dê-se vista ao INSS e voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004180-10.2013.403.6103 - EDSON DE OLIVEIRA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 21 de outubro de 2013, às 10h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Deverá a parte autora comparecer munida de documento oficial de identificação, Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Comunique-se ao INSS. Publique se com urgência.

0004626-13.2013.403.6103 - MARIA HELENA DE SA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0004669-47.2013.403.6103 - GILMAR GONCALVES NOGUEIRA(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

0004773-39.2013.403.6103 - CLEANE SANTANA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata ser portadora de problemas lombares, dispnéia, HAS e cefaléia, motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 18.9.2012, cessado por alta médica do INSS.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Laudos administrativos às fls. 39-42. Laudo médico judicial às fls. 43-51.É a síntese do necessário. DECIDO.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91.O laudo médico judicial atestou que a autora é portadora de doença na coluna lombar, com agravamento da doença desde junho de 2010.Ficou consignado que a incapacidade da autora é relativa e temporária, estando em tratamento atualmente.Concluiu, o sr. perito, que a autora não apresenta condições para o trabalho e, portanto, faz jus ao auxílio-doença.Está suficientemente demonstrada, portanto, a incapacidade da autora.Cumprido o período de carência, bem como mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que esteve em gozo de benefício até 18.9.2012, a conclusão que se impõe é que a requerente tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença.Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino o restabelecimento do auxílio-doença.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da segurada: Cleane Santana MartinsNúmero do benefício: 551.977.025-1.Benefício restabelecido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 19.9.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Nome da mãe: Maria Luzinete Santana Martins.CPF: 032.885.615-06.Endereço: Rua Canta Galo, nº 234, Jd. Colonial, São José dos Campos, SP.Intime-se o perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda aos quesitos da parte autora às fls. 05-05/verso.Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.Intimem-se.

0004860-92.2013.403.6103 - MARIA DE FATIMA DE MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

0004907-66.2013.403.6103 - MARIA ZISELIA VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

0004927-57.2013.403.6103 - MARIA GORETTI RIBEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Após, voltem os autos conclusos.

0004931-94.2013.403.6103 - FLAVIO LUIZ FERRAZ PACHECO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Intime-se o perito médico judicial para que se manifeste acerca da impugnação de fls. 111-117. Prazo: 10 (dez) dias.Após, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.(RESPOSTA DO PERITO JUNTADA ÀS FLS. 119-120)

0005200-36.2013.403.6103 - MARLENE APARECIDA DA SILVA COSTA(SP151974 - FATIMA

APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0005252-32.2013.403.6103 - DULCINEIA DE SOUZA ALMEIDA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial. Após, voltem os autos conclusos.

0007436-58.2013.403.6103 - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como o reconhecimento da inconstitucionalidade do fator previdenciário. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.04.1995 a 06.10.2009. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.788.784-1 (fls. 100-104). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 29.04.1995 a 06.10.2009, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 98-99. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0007470-33.2013.403.6103 - MARIO SERGIO DE CASTILHO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 21-27. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0007484-17.2013.403.6103 - JOSE WALDOMIRO DE MORAIS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado nas empresas CIA GERAL DE COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES - COGEC, de 04.10.1977 a 20.6.1978, SADE VIGESA S.A., de 11.6.1980 a 05.11.1981, YARID LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., de 27.4.1983 a 21.3.1984 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 10.11.2004. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 136.358.760-6 (fls. 30-33). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, nas empresas YARID LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., de 27.4.1983 a 21.3.1984 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 10.11.2004, que serviram de base para a elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) de fls. 35 e 51. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0007486-84.2013.403.6103 - VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o tempo laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 30.06.2006, impedindo a concessão da aposentadoria especial. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.832.275-7 (fls. 50-51). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 14.12.1998 a 30.06.2006, que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 30-31. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000372-04.2013.403.6327 - GERALDO NOGUEIRA MANCILHA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 10.02.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma ter sido exposto a agentes biológicos inerentes à profissão de médico veterinário nos períodos de 10.9.2001 a 31.12.2008 e de 09.02.2009 a 31.01.2012, trabalhados à COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, mas o INSS não reconheceu referidos períodos como especiais, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Distribuído o feito, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, os autos foram remetidos a esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 113-114. É a síntese do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico

pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos 10.9.2001 a 31.12.2008 e de 09.02.2009 a 31.01.2012, na COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Os documentos que instruem os autos não são suficientes para demonstrar o direito do autor à contagem do referido tempo, sequer como tempo comum. Os documentos de fls. 90-98 sugerem que o autor prestou serviços à Cooperativa na qualidade de autônomo, sem vínculo de emprego. Ocorre que as contribuições apuradas foram realizadas em períodos esparsos, que não coincidem com os períodos pretendidos. Ademais, o autor prestou serviços, concomitantemente, para outras pessoas jurídicas, particularmente os municípios de Jambeiro e de Paraibuna, o que sugere que não estava habitual e permanentemente exposto aos agentes nocivos alegados. Vale também observar que, nos períodos aqui pretendidos, não mais vigorava a possibilidade de contagem de tempo especial em decorrência do simples exercício da atividade. É necessário demonstrar, ao contrário, a efetiva exposição a um agente agressivo. No caso em exame, os documentos relativos à Cooperativa ora não se referem ao período pretendido (por exemplo, fls. 39-40), ora não indicam corretamente o agente nocivo (fls. 38), o que afasta a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, caso seja de seu interesse, retifique os períodos e as pessoas jurídicas para as quais prestou serviços e em relação aos quais pretende sejam considerados como tempo especial. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 889

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003852-32.2003.403.6103 (2003.61.03.003852-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402448-51.1998.403.6103 (98.0402448-9)) FLEMNING DE PAIVA PIRES & CIA LTDA(SP081768 - PAULO SERGIO SANTO ANDRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

Certifico e dou fé que trasladei cópias das r. decisões de fls. 256/263, 277/282 e 358/361 dos presentes autos, para os autos da Execução Fiscal nº 0402448-51.1998.403.6103. Certifico, ainda, que os presentes Embargos à Execução retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0001737-33.2006.403.6103 (2006.61.03.001737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-13.2004.403.6103 (2004.61.03.004724-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Certifico e dou fé que na publicação retro não constou o nome do(a) advogado(a) do(a) Embargante (fl. 79), razão pela qual regularizo a inclusão do(a) respectivo(a) advogado(a) no sistema processual, a fim de proceder nova publicação da certidão de fl. 203.

0001042-69.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-48.1999.403.6103 (1999.61.03.000950-6)) LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

CERTIFICO que a apelação da Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 53/56, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso V, do CPC. Desnecessária a intimação da Embargada, uma vez que não formada a lide. Desapensem-se estes autos do processo principal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

0005449-21.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004527-29.2002.403.6103 (2002.61.03.004527-5)) PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Certifico que os autos encontram-se à disposição para manifestação do(a) Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, referente à petição de fls. 191/329 apresentada pela Embargada, nos termos do artigo. I.7 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0009488-61.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-38.2005.403.6103 (2005.61.03.002114-4)) DIAMANT PLASTICMETAL LTDA(SP163888 - ALEXANDRE BONILHA E SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Manifeste-se a Embargante acerca da Impugnação e Processo Administrativo de fls. 87/291. Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

0000465-57.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-81.2012.403.6103) ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) Cumpra a Embargante os itens II e III da determinação de fl. 19, no prazo de cinco dias.

0001563-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006027-52.2010.403.6103) DSI DROGARIA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a petição de fl. 55 como aditamento à inicial, no que tange ao valor da causa. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0003271-65.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-55.2012.403.6103) LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Cumpra o Embargante a determinação de fl. 24, no prazo de cinco dias.

0003668-27.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404802-54.1995.403.6103 (95.0404802-1)) MASSA FALIDA DE HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL
Certifico e dou fé que, estes Embargos foram oposto tempestivamente. Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal em apenso. Providencie a embargante no prazo de 15 (quinze) dias, à regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia do termo de compromisso do Síndico/Administrador Judicial, a fim de regularizar sua representação processual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cumprida as determinações supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005726-03.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007514-86.2012.403.6103) NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente à garantia integral do Juízo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0005961-67.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400400-03.1990.403.6103 (90.0400400-9)) INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X ORGANIZACAO MAGNATA DE TRANSPORTES LTDA(SP101496 - ROSSANA PEREIRA CHEUNG)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e foram erroneamente classificados como embargos à execução fiscal. Retifique-se a classe do processo para 73 - Embargos à Execução. Recebo os Embargos à discussão. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal.

0006148-75.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007106-95.2012.403.6103) COMERCIO DE PROD ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação do bem penhorado é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006279-50.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-74.2012.403.6103) CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PÉROLA MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução. Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo. Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa. Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006280-35.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009202-83.2012.403.6103) CONDOMINIO DO PARQUE RESIDENCIAL PRIMAVERA(SP156449 - PÉROLA

MELISSA VIANNA BRAGA AMORIM E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS E SP309411 - DANILO ULHOA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que a avaliação dos bens penhorados é inferior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão, sem efeito suspensivo, uma vez que ausente a garantia integral do Juízo.Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, a juntada de cópia das Certidões de Dívida Ativa.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006349-67.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-59.2013.403.6103) POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP216677 - ROPERTSON DINIZ E SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do depósito judicial é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal.Junte o Embargante, no prazo de dez dias, cópia da ata da assembleia de nomeação dos diretores, signatários do instrumento de procuração de fl. 70.Cumprida a determinação supra, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

0006350-52.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001246-70.1999.403.6103 (1999.61.03.001246-3)) ANA MARIA LOPES DOS SANTOS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) CERTIFICO E DOU FÉ que estes embargos foram protocolizados intempestivamente.Regularize a Embargante sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração.Cumprida a determinação supra, tornem conclusos em Gabinete.

0006657-06.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002221-04.2013.403.6103) CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Certifico e dou fé que estes Embargos foram opostos tempestivamente e que o valor do bem penhorado é superior ao débito em execução.Recebo os presentes Embargos à discussão e suspendo a Execução Fiscal.Intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo. Após, dê-se ciência ao Embargante da Impugnação juntada aos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002128-75.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8)) HIDEO KONDO X MUTSUKO NAKAZAWA KONDO(SP042701 - MARIA INES QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Desapensem-se os presentes Embargos.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o Embargante o que de direito.No silêncio, arquivem-se, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0403286-04.1992.403.6103 (92.0403286-3) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS S/A(SP138933 - DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP157374A - PATRÍCIA MARGOTTI MAROCHI E SP173603 - CLÓVIS SIMONI MORGADO E SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS)

Fls. 753/768: Os efeitos da sub-rogação devem abranger os impostos ITR e CCIR, incidentes na área rural do imóvel arrematado, porém devem obedecer à ordem de preferência do art. 186 do CTN, nos termos da decisão de fl. 750 e 750verso. Quanto ao pedido para que o valor venal a ser utilizado para cálculo do ITBI, seja o valor da arrematação, deverá o interessado promover as vias adequadas para tal fim.Tendo em vista a devolução da Carta de Arrematação, conforme fls. 766/768, expeça-se a nova Carta de Arrematação nos termos da decisão de fl. 750, juntando-se cópia desta decisão.C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, em cumprimento a decisão de fl. 769, calculando proporcionalmente os valores das áreas dos imóveis arrematados, constatei que os imóveis foram arrematados pelo valor total de R\$ 2.567.000,00 e sendo o total das áreas 171.070 m (65.000m + 106.070m), o metro quadrado vale R\$ 15,0055532 (2.567.000,00/171.070). Certifico, portanto, que o imóvel matrícula 5.534 com área de 65.000m, foi arrematado pelo valor proporcional de R\$ 975.360,96 (65.000m X 15,0055532). Certifico, ainda que o imóvel matrícula 9.736 com área de 106.070m, foi arrematado pelo valor proporcional de

R\$ 1.591.639,03 (106.070m X 15,0055532)

0402067-19.1993.403.6103 (93.0402067-0) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X EMECE METALMECANICA LTDA, NOVA RAZAO SOCIAL DE TECNASA METALMECANICA LTDA(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP204648 - MONICA CARPINELLI ROTH)

Fl. 337. Indefiro, por ora, o requerimento de conversão em renda, uma vez que o crédito exequendo permanece parcelado, conforme extrato de fl. 338.Fl. 342. Oficie-se à 1ª Vara da Fazenda Pública, informando que a transferência de valores deverá ser efetuada mediante guia DJE, sob o código de receita 7525.

0404802-54.1995.403.6103 (95.0404802-1) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP143925 - EDVAN PAIXAO AMORIM) X ELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Suspendo o andamento da presente execução até a decisão final dos embargos em apenso sob o nº 0003668-27.2013.403.6103.

0000294-91.1999.403.6103 (1999.61.03.000294-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ESCRITORIO BI CONTAVIL S/C LTDA X ANTONIA APARECIDA FERRAZ MOLITERNO X VALDIR VALDEMAR MOLITERNO(SP093155 - MARIO FERRAZ)

Diante da inércia do(s) executado(s) no cumprimento da determinação de fl. 207, Intime(m)-se-o(s) pessoalmente para que procedam à individualização e identificação das contas e nomes referentes ao FGTS de seus empregados, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), servindo cópia desta como mandado.Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que queira o que for de seu interesse.

0003776-47.1999.403.6103 (1999.61.03.003776-9) - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X INSTITUTO DE ENSINO SUPLETIVO CONTINENTAL S/C LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS X SERGIA GERTRUDES GOUVEIA COSTA(SP099538 - ROMEU SOARES GUIMARAES)

Indefiro a penhora do veículo indicado à fl. 165, uma vez que não houve citação da executada, proprietária do bem indicado, conforme planilha de fl. 184.Abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007169-77.1999.403.6103 (1999.61.03.007169-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CESAR AUGUSTO PINHEIRO(SP070700 - AGENOR XAVIER DE OLIVEIRA NETO)

Desapensem-se os Embargos de Terceiros 0002128-75.2012.4.03.6103.Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos de Terceiros (fls. 172/174), no sentido da desconstituição da penhora de fls. 61/62 desta Execução Fiscal e respectivo registro, expeça-se mandado de cancelamento de registro de penhora, independentemente de recolhimento de custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao C.R.I.Fl. 160. Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora válida, contando-se a partir de sua(s) intimação(ões) o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005380-09.2000.403.6103 (2000.61.03.005380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X DIVIVALE DIVISORIAS E FORROS LTDA X ARMANDO FIORITO FILHO(SP183901 - LUIZ FELIPE BAPTISTA PEREIRA FIORITO) X EDUARDO MOREIRA DA SILVA
Diante da inércia do(s) executado(s) no cumprimento da determinação de fl. 226, Intime(m)-se-o(s) pessoalmente para que procedam à individualização e identificação das contas e nomes referentes ao FGTS de seus empregados, no prazo de dez dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), servindo cópia desta como mandado. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0005645-11.2000.403.6103 (2000.61.03.005645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENOS DOS SANTOS) X LENTEC PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X JURACY BRASIL TEIXEIRA X JOSE RAIMUNDO DE FARIA

Fls. 180/181: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003319-44.2001.403.6103 (2001.61.03.003319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ASS. METALURGICOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE SJCAMPOS X LUIS ANTONIO ALVES X JOSE GALDINO RIBEIRO(SP266714 - ISIS GABRIELA DE SOUZA)

Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de Embargos. Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente à(s) fl(s). 135 e seguintes.

0000224-69.2002.403.6103 (2002.61.03.000224-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAO JOSE DOS CAMPOS MICROINFORMATICA EDITORIAL LTDA X ROGERIO DOS SANTOS X OSMAR GONCALVES X GEOVANE TORRES DE AQUINO

Inicialmente, tendo em vista que esgotadas as tentativas de citação pessoal do(s) executado(s), cite(m)-se-o(s) por edital, nos termos dos artigos 7º, I e 8º, III e IV da Lei 6.830/80, conforme requerido à fl. 88, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Decorrido o prazo do edital, proceda-se à penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, por meio de edital, contando-se o prazo para oposição de embargos. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, intime-se o exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003738-30.2002.403.6103 (2002.61.03.003738-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DISC ROUPA LIMPA SERVICOS DE LAVANDERIA S/C LTDA ME

Indefiro o pedido de penhora on line, uma vez que a pessoa física indicada não integra o polo passivo. Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004409-53.2002.403.6103 (2002.61.03.004409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE)
Providencie a executada, RESOLVE SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, a regularização de sua razão social nos cadastros da Receita Federal do Brasil, a fim de viabilizar o processamento do Ofício Requisitório. Efetivada a

regularização, expeça-se RPV, consoante a determinação de fl. 105.

0002466-64.2003.403.6103 (2003.61.03.002466-5) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE S/C LIMITADA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP154058 - ISABELLA TIANO E SP167311 - LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Fls. 172/175: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003989-14.2003.403.6103 (2003.61.03.003989-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA E OLIVEIRA E SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Fundamente a executada seu pedido de fl. 210, declinando a causa de pedir.

0005163-53.2006.403.6103 (2006.61.03.005163-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA(SP106764 - GLAUCIA TABARELLI CABIANCA SALVIANO)

Fls. 140/142: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, no sentido da consolidação do parcelamento, o que vem demandando anos. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Outrossim, tendo em vista que o peticionário de fls. 126/130, fala em nome próprio regularize sua capacidade postulatória, juntando aos autos cópia de sua OAB.

0000629-61.2009.403.6103 (2009.61.03.000629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MS EMPREITEIRA S/C LTDA

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, por tratar-se de cobrança de débito não tributário. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0004316-12.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X VIACAO REAL LTDA

Fls. 125/127. Indefiro o requerimento de intimação da executada para individualização dos eventuais pagamentos para as contas vinculadas de seus empregados, uma vez que se trata de obrigação acessória, como reconhece a própria exequente à fl. 126, a qual foge ao alcance da presente execução fiscal, que tem por objeto a cobrança do crédito inscrito à fl. 05. Nesse sentido, trago a colação acórdão de E. TRF da Quinta Região: PROCESSUAL CIVIL- EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO PELO DEVEDOR - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 794, I, CO CPC.1. Efetuado pelo devedor o pagamento integral da dívida que lastreia a execução fiscal (cobrança do FGTS), conforme reconhecido pela própria exequente, não há razão para se manter o processo executivo, apenas para compelir o executado ao cumprimento de obrigação acessória (individualização das contas dos Empregados), vez que esta obrigação não é objeto da execução fiscal.2. Incabível a pretensão trazida pela apelante de que o feito somente seja extinto após a executada trazer aos autos a individualização das contas dos empregados, uma vez que a ação executiva não é a via própria para discussão acerca do suposto descumprimento da obrigação acessória, tratando-se, além disso, de questão pertinente ao procedimento administrativo de apuração dos créditos discutidos, que antecedeu à inscrição em dívida ativa e a cobrança judicial do débito. (TRF-5ª R. - AC 517750/AL - 2ª T, Rel. Dês. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - Dje 31.03.2011).3. Apelação não provida. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUINTA REGIÃO AC 2006.80.00.003190-9 - 2ª Turma- Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias - publicado 26/10/2011. Cite-se a executada, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e 2º, do CPC), ou nomear bens à penhora, em seu endereço ou no de seu representante legal,

servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrada a executada ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citada, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Em caso de citação negativa, proceda-se ao arresto e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a executada, do prazo legal para embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora/arresto no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Decorrido o prazo para embargos, intime-se a exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a executada, cite-se por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis ou decorrido o prazo do edital, intime-se a exequente para manifestação, ficando esta também intimada de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pela exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

0008310-48.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESTRELA DO VALE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO E SP262890 - LUIZ FILIPE PEREIRA CORAIN E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)
Fls. 207/208: Tendo em vista a decisão proferida à fl. 203, aguarde-se a resposta do ofício expedido ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho. Após, com a resposta, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 203, segundo parágrafo.

0008967-87.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LORYS COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA ME X ALINE TELES DE ANDRADE(SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA)
ALINE TELES DE ANDRADE apresentou exceção de pré-executividade às fls. 60/63, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição. A excepta manifestou-se às fls. 72, rebatendo os argumentos e requerendo a penhora de ativos financeiros da excipiente. DECIDOPRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não-recolhimento do SIMPLES relativo ao período de 11/2005 a 06/2007. Tratando-se de tributo sujeito à lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. VI - Agravo regimental improvido. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130 Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA: 03/03/2008 PÁGINA: 1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO No caso concreto, o crédito tributário constitui-se por declarações entregues em 24/05/2006, 25/05/2007 e 29/05/2008 (fl. 78). O despacho que determinou a citação da pessoa jurídica foi proferido em 23/02/2011. Desta forma, entre a constituição do crédito e o despacho que determinou a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos, não ocorrendo a prescrição, que restou interrompida nos termos do art. 174, I CTN. Ademais, não há que falar em prescrição intercorrente em relação a responsável tributária, uma vez que a exequente não permaneceu inerte. Determinada a citação da pessoa jurídica em 23/02/2011, foi expedido mandado de citação em 05/12/2011, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado em 26/08/2011 a não localização desta. Em 15/06/2012 foi dada ciência a exequente da não localização da pessoa jurídica, tendo sido requerida em 03/08/2012 a inclusão da sócia-gerente

como responsável tributária e este deferida em 25/10/2012. Em 19/02/2013 foi expedido mandado de citação da responsável tributária, a qual foi citada em 22/04/2013. Com efeito, não houve prescrição intercorrente, a qual materializar-se-ia desde que a demora na execução fiscal fosse atribuída à falta de impulso do exequente para promover diligências tendentes a encontrar o devedor ou bens a ele pertencentes. Não é o caso dos autos, como acima explanado. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido. Fl. 72- Defiro a penhora on line, via sistema BACENJUD, em relação a responsável tributária citada diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se a responsável tributária da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrada a executada no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação da executada por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002930-73.2012.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES(SP152608 - LUIZ CARLOS MARIANO DA SILVA E SP216677 - ROPERTSON DINIZ)
Ante o depósito do valor integral do débito, suspendo o curso da Execução Fiscal até decisão final nos Embargos em apenso.

0003135-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X J I LANCHONETE E MERCEARIA LTDA ME
Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de Embargos. Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente à(s) fl(s). 20 e seguintes.

0006596-82.2012.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X COML/ SILVA & ABREU ELETRICA E HIDRAULICA LTDA ME(SP310750 - RAQUEL BARRETO RODRIGUES E SP332281 - MOYSES AMERICO MESQUITA NETO)
Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme petição juntada aos autos às fls. 10/19, suspendo o curso do processo pelo prazo do parcelamento, e determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Outrossim, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 10/19, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao cadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem provocação das partes, intime-se o exequente, para que informe sobre eventual quitação do débito, informando, inclusive, sobre o valor total pago.

0006674-76.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X A G DA SILVA S J CAMPOS ME
Certifico e dou fé que decorreu in albis o prazo legal para oposição de Embargos. Certifico, ainda, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente, referente à(s) fl(s). 21 e seguintes.

0007514-86.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP280355 - PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA)
Considerando que os bens penhorados são insuficientes para a garantia do Juízo, intime-se o executado para que nomeie outros bens penhoráveis, a título de reforço, no prazo de cinco dias, servindo cópia desta como mandado. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à constatação, reavaliação e reforço de penhora em bens bastantes para a garantia do débito (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30

(trinta) dias para oferecer embargos à penhora, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Findas as diligências, dê-se vista ao exequente, para requerer o que de direito.

0009585-61.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X RONECAL COM/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA E SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Certifico e dou fé que consta, na fl. 143, informação de que ainda não foi efetivada a exclusão do nome da Executada dos registros de devedores do FGTS. Certifico mais, que, considerando que a decisão de fl. 127 ainda não foi publicada, remeto, com prioridade, estes autos à publicação, para intimação da Exequente.(DECISÃO DE FL. 127): Fls. 113/120. Proceda a exequente, a exclusão do nome do executado dos registros de devedores do FGTS, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nestes autos, pelas razões e fundamentos expostos na decisão de fl. 106. Cumpra-se a determinação do último parágrafo da decisão de fl. 106.

0001619-13.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X CONDOMINIO EDIFICIO CONJ SPORT VILLE RESIDENCIAL SUL(SP152546 - ANA PAULA DA SILVA VALENTE)

Certifico que a advogada (Dra. Ana Paula da Silva Valente) que subscreve a petição de fl. 22 não possui procuração nos autos, ficando intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar a representação processual, juntando inclusive cópia do contrato social e eventuais alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002221-04.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X CLINICA SAO JOSE SAUDE LTDA(SP184121 - JULIANA ALVAREZ COLPAERT LUCA E SP146409 - GUILHERME DE SOUZA LUCA)

Suspendo o andamento da Execução até a decisão final dos Embargos 0006657-06.2013.4.03.6103, em apenso.

0003578-19.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X A MODA BRANCA LTDA(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ E SP181068 - ULYSSES FERNANDES CRUZ)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 07/19, os quais demonstram indícios do pagamento do débito, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do pagamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido. Outrossim, comprove o signatário do instrumento de procuração, representado por EDUARDO FAVARO, seus poderes para representar a executada, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 10 (dez) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 07/19, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400290-57.1997.403.6103 (97.0400290-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X INDUTEL COMERCIAL LTDA(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO(SP066086 - ODACY DE BRITO SILVA E SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X WANDA CRISTINA COELHO FULGENCIO X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, providencie o requerente do ofício requisitório a alteração de seus dados cadastrais junto à Receita Federal, tendo em vista a divergência constatada em sua grafia, entre o documento de fls. 232/233 e a pesquisa realizada à fl. 230. Após, comprovado nos autos, prossiga-se no cumprimento da determinação de fl. 227.

0003303-90.2001.403.6103 (2001.61.03.003303-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001242-33.1999.403.6103 (1999.61.03.001242-6)) REGINA CELI PEREIRA DE CARVALHO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104634 - ROSANA GAVINA BARROS LINDGREN) X CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELI PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DRA. CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO, OAB/SP 124088, A MINUTA DE OFÍCIO REQUISITÓRIO ESTA DISPONÍVEL EM SECRETARIA PARA VISTA E CONCORDÂNCIA COM SEU

TEOR.

0009231-46.2006.403.6103 (2006.61.03.009231-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006164-20.1999.403.6103 (1999.61.03.006164-4)) HELENICE DIUNCANSE(SP195111 - RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HELENICE DIUNCANSE X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007287-14.2003.403.6103 (2003.61.03.007287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-37.1999.403.6103 (1999.61.03.002354-0)) FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA(SP148716 - PAULO FRANCISCO FERREIRA COSTA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FERBEL INDUSTRIA COM E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0004563-66.2005.403.6103 (2005.61.03.004563-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-67.2005.403.6103 (2005.61.03.001640-9)) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A X FAZENDA NACIONAL(SP309267 - ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN)

Dra. Aline - OAB/SP 309.267, esclareça qual a correta grafia de seu nome: ALINE APARECIDA DA COSTA BAGATIN ou ALINE APARECIDA COSTA BAGATIN, visando a expedição de RPV.

Expediente Nº 891

EXECUCAO FISCAL

0402378-34.1998.403.6103 (98.0402378-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X VAL KORT COML/ LTDA(SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X HELDER ANTONIO DA SILVA CONCEICAO

Considerando a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 119ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 124ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 129ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução

ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Considerando a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 119ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 124ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 129ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0000664-26.2006.403.6103 (2006.61.03.000664-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BENEDITO SANTANA DE OLIVEIRA ME(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS E SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Considerando a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 119ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 124ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 129ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados

bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0008296-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008296-4) - INSS/FAZENDA(SP174596 - RAFAEL BARBOSA D'AVILLA) X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA X IVETE DAOUD MAIA

Considerando a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 119ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 124ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 129ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0009165-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009165-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Considerando a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 119ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 124ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 129ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados

bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0006846-57.2008.403.6103 (2008.61.03.006846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VISOTICA OTICA CINE FOTO LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)
Considerando a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 119ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 124ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 129ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0001295-91.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X PLAND METAL LTDA EPP(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 68 e ss.

0005029-50.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J. BAUMANN COMERCIO DE PECAS LTDA - ME(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN)
Considerando a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 119ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 124ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 129ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos

legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0005115-21.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESCOLINHA PETUTTY S/C LTDA.(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS)

Fls. 66/71. Indefiro o pedido de anulação da arrematação, com fundamento no artigo 694 do CPC. Quanto à alegação de arrematação por preço vil, não procede, vez que o bem foi arrematado nos termos fixados no Edital. Quanto ao pedido de suspensão do processo para regularizar o débito na via administrativa, deverá o executado requerer diretamente no exequente. Prossiga-se a execução, nos termos da decisão de fl. 36, expedindo-se o mandado de entrega e remoção de bens.

0008338-79.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE LUIZ DA SILVEIRA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO)

Considerando a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Fica designado o leilão para a 119ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 124ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 129ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

0002896-98.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AQUA MARINA SJCAMPOS FARMACIA DE MANIPULACAO(SP333511 - PRISCILA RODRIGUES MENDES)

Fls. 36/53 e 56/66: Ante a confirmação do parcelamento do débito, susto os leilões designados. Recolha-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004148-39.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Considerando a realização das 119ª, 124ª e 129ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas

Unificadas. Fica designado o leilão para a 119ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 25/03/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 08/04/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da hasta supra, fica, desde logo, redesignado o leilão para a 124ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 22/05/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 05/06/2014, às 11 horas, para segundo leilão. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcialmente na hasta acima, redesigno o leilão para a 129ª Hasta Pública nas seguintes datas: Dia 09/09/2014, às 11 horas, para primeiro leilão. Dia 23/09/2014, às 11 horas, para segundo leilão. Proceda-se à constatação, mediante registro fotográfico sob vários ângulos, e reavaliação dos bens penhorados, bem como a intimação do(s) executado(s) das datas dos leilões, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, servindo cópia desta como mandado. Em caso de não-localização dos bens, intime-se o depositário para apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crimes tipificados nos arts. 346/347 do Código Penal. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto e não sabido. Em caso de bem imóvel, requirite-se ao Cartório competente cópia da sua matrícula atualizada. Em caso de leilões negativos abra-se vista ao exequente para manifestação, bem como informar se tem interesse de adjudicação dos bens. Na hipótese de leilões positivos, decorridos os prazos legais, proceda-se à entrega e remoção do(s) bem(ns) móvel(is) e/ou expedição da carta de arrematação em caso de imóvel(is). Após a devolução do mandado devidamente cumprido, tratando-se de veículos, oficie-se à CIRETRAN local, para fins de liberação definitiva da penhora incidente sobre o(s) bem(ns) arrematado(s) e consequente autorização de transferência para o arrematante. Após, manifeste-se o exequente para requerer o que de direito, ficando este intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso pelo prazo de um ano. Decorrido este prazo, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2629

EMBARGOS A EXECUCAO

0009515-91.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009383-78.2003.403.6110 (2003.61.10.009383-0)) RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Diante da manifestação do BNDES às fls. 90/96, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações da parte credora. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009518-12.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-08.2011.403.6110) FERMAX PIEDADE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MAX KATSURAGAWA NEUMANN(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do embargante (fls. 17-21), no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas de preparo (fl. 22) e de porte de remessa e retorno (fl. 23) devidamente recolhidas. Tendo em vista que houve a extinção da presente ação sem julgamento do mérito e que a parte embargada não foi nem intimada para apresentar impugnação, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0904938-36.1996.403.6110 (96.0904938-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903024-

34.1996.403.6110 (96.0903024-6) CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) SENTENÇATrata-se de embargos à execução em que se pretende a desconstituição do crédito tributário cobrado na execução de n. 0903024-34.1996.403.6110.Os embargos não foram recebidos por não estarem anexados à petição inicial: a) Cópia do auto de penhora e b) Cópia da Certidão de Dívida Ativa, sendo determinado que a parte embargante emendasse a inicial no prazo de dez dias, sob pena de seu indeferimento (fl. 54). Não se tendo a parte embargante manifestado (fl. 54/verso), foi indeferida a petição inicial (fl. 55).Às fl. 57/61, ou seja, posteriormente à prolação da sentença que indeferiu a petição inicial, a parte embargante trouxe aos autos a cópia do auto de penhora e da Certidão de Dívida Ativa. A parte embargante opôs recurso de apelação contra a sentença de fl. 55, recurso este provido pelo acórdão de fls. 182/186, determinando, deste modo, o prosseguimento dos embargos.À fl. 207, foi determinada a intimação da parte embargada para impugnação, no prazo legal. A impugnação veio às fls. 209/2013 querendo, preliminarmente, que constasse no polo passivo dos embargos a União, por ser a atual credora dos créditos exequendos. No mérito, alega a parte embargada, em suma, que não há nulidade na Certidão de Dívida Ativa apresentada e que não há ilegalidade no índice TR aplicado para correção dos créditos e tampouco na incidência de multa moratória.Relatei. Passo a decidir.II. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução.Tendo em vista que o imóvel penhorado não foi arrematado, decisão de fl. 116 dos autos da execução fiscal determinou o cancelamento de novo leilão e a não utilização do bem como garantia da execução, tendo, por fim, a averbação do cancelamento da penhora, sido comunicada pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis (fl. 151 dos autos da execução), de modo que a execução não mais se encontra garantida.Intimada à fl. 215, para que regularizasse a garantia da execução, deixou a parte embargante de se manifestar.Em resumo, a apreciação destes embargos restou prejudicada, haja vista que, no decorrer dos presentes, foi cancelada a penhora do bem que garantia a execução e não tendo a parte embargante regularizado tal garantia, não preencheu o requisito do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980.III) Isto posto, decreto a extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/1980.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o cancelamento da penhora do bem que anteriormente garantia a execução foi motivada por este juízo, em decisão de fl. 116 dos autos da execução fiscal.Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.IV) Defiro o pedido de alteração do polo passivo formulado pela União à fl. 209, tendo em vista ser ela a credora dos créditos exequendos. Remetam os autos ao SEDI para as alterações necessárias.V) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. C.

0001160-73.2002.403.6110 (2002.61.10.001160-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904197-25.1998.403.6110 (98.0904197-7)) NICOLAU JORGE X CURSO CIDADE DE SOROCABA S/C LTDA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Pedido da Fazenda Nacional de fls. 432/436: Defiro. Intime-se a parte Embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Int.

0002771-61.2002.403.6110 (2002.61.10.002771-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004448-97.2000.403.6110 (2000.61.10.004448-8)) GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.2. Trasladem-se cópias de fls. 162, 174, 192/193 e 196 para os autos da Execução Fiscal n. 2000.61.10.004448-8.3. Após, arquivem-se os autos.Int.

0009608-93.2006.403.6110 (2006.61.10.009608-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004552-16.2005.403.6110 (2005.61.10.004552-1)) DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS SAO BENTO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.2. Trasladem-se cópias de fls. 157-8 e 167-71 para os autos da Execução Fiscal n. 2005.61.10.004552-1.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0009501-15.2007.403.6110 (2007.61.10.009501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003340-57.2005.403.6110 (2005.61.10.003340-3)) MARCONI COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.(SP177547 - CORALLI RIOS E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER

MULLER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Trasladem-se cópias das fls. 310/315 destes autos para os da Execução Fiscal n. 00033405720054036110. Após, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição, abrindo-se conclusão na Execução Fiscal para prolação de sentença. Int.

0000209-69.2008.403.6110 (2008.61.10.000209-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005040-05.2004.403.6110 (2004.61.10.005040-8)) JARDINI E JARDINI & CIA LTDA (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Fls. 214/217: tendo em vista que se trata de cumprimento de determinação nos autos da execução fiscal nº 200461100050408, desentranhe-se a referida petição, juntando-a naqueles autos, certificando-se em ambos os feitos. 2 - Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 210/211-v, dê-se vista à parte embargada para que requeira o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0006408-10.2008.403.6110 (2008.61.10.006408-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001942-85.1999.403.6110 (1999.61.10.001942-8)) DE VILLATTE INDL/ LTDA (SP242418 - RENATA BASTOS DE TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado da sentença de fls. 118-9.2. Pedido da Fazenda Nacional de fls. 122-124: Defiro. Intime-se a Embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo da determinação acima, solicite-se, por meio eletrônico, o valor atualizado do débito para fins de cientificação da parte devedora. Int. VALOR ATUALIZADO PARA OUTUBRO/2013: R\$ 49.176,21.

0004268-66.2009.403.6110 (2009.61.10.004268-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003626-11.2000.403.6110 (2000.61.10.003626-1)) JOSE ANTONIO LOPES FILHO (SP044429 - JOSE DOMINGOS VALARELLI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal. Trasladem-se cópias das fls. 82/84 e 85 destes autos para os da Execução Fiscal n. 2000.61.10.003626-1. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0011446-66.2009.403.6110 (2009.61.10.011446-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004645-37.2009.403.6110 (2009.61.10.004645-2)) ANTONIO SERGIO ISMAEL (SP208785 - KASSIA VANESSA SILVA WANDEPLAS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ (RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/60 e 69/70, desansem-se estes autos dos da Execução Fiscal n. 200961100046452, remendo-se estes ao arquivo. Int.

0002994-33.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004715-93.2005.403.6110 (2005.61.10.004715-3)) LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA X BENEDICTO PAGLIATO X LUIZ PAGLIATO X ELAINE PAGLIATO X ADEMIR PAGLIATO X ADJAI PAGLIATO (SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fl. 176 no que se refere ao valor do ofício requisitório a ser expedido. Assim, em face do teor da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 167/168, expeça-se ofício requisitório do valor fixado no acórdão de fls. 163/163-v. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO E TRANSMITIDO O OFÍCIO REQUISITÓRIO N. 20130000181, NO VALOR DE R\$ 10.000,00.

0007156-71.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009687-38.2007.403.6110 (2007.61.10.009687-2)) ITANGUA IND/ E COM/ LTDA (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1523 - TIBERIO NARDINI QUERIDO)

Fls. 67/81: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desansem-os dos autos principais. Fls. 83 e 87: Anote-se. Int.

0008603-94.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010257-97.2002.403.6110 (2002.61.10.010257-6)) ART MAD IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA (SP065040 -

JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)
Fls. 51/59: Recebo a apelação da parte embargante no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se estes ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, desamparando-os dos autos principais.Int.

0003613-55.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007069-81.2011.403.6110) CIBELE MUNHOZ REDONDO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA E RJ135810 - JOAO BAPTISTA THEOPHILO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Deixo, por ora, de receber os presentes embargos, por não estar garantida a execução nos autos principais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003501-04.2004.403.6110 (2004.61.10.003501-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002607-33.2001.403.6110 (2001.61.10.002607-7)) ALIOMAR CASTRO DE ANDRADE(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal.Trasladem-se cópias das peças principais para os autos da Execução Fiscal n. 2001.61.10.002607-7.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0014552-07.2007.403.6110 (2007.61.10.014552-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) OLINDA DE LIMA(SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Pedido de fl.219: apresente a parte exequente/embargante, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo de como foi obtido o valor de R\$ 800,00, posto que a executada/embargada EMGEA foi condenada, por sentença de fls. 176/179, ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 700,00, sendo confirmada por decisão do Tribunal da 3ª Região às 214/216. Int.

0014788-56.2007.403.6110 (2007.61.10.014788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARCELO SILVINO PIO AVELLA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP232273 - PRISCILA NOGUEIRA MELCHIOR E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

Manifeste-se a EMGEA, expressamente, acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a conversão dos valores depositados na conta 3968.005.69878-7, em favor da Caixa, a título de honorários advocatícios (fls. 200/201), ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

0016528-15.2008.403.6110 (2008.61.10.016528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) LUIZ GONCALVES DOS REIS X MARIA APARECIDA DOS REIS(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 181: defiro a retirada dos autos, pelo prazo de 5 dias.Int.

0006420-87.2009.403.6110 (2009.61.10.006420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) ALANA DYSARSZ DA CUNHA - INCAPAZ X CARINA DYSARSZ DA CUNHA - INCAPAZ X MARCIA DYSARSZ(PR040836 - MUNIRAH MUHIEDDINE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO: NÃO CONSTOU O NOME DO PROCURADOR DA PARTE EMBARGANTE. ALANA DYSARSZ DA CUNHA e CARINA DYSARSZ DA CUNHA, menores impúberes à data da propositura da ação e representadas pela mãe Márcia Dysarsz, propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuídos por dependência aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4, visando, em síntese, obstar o prosseguimento da execução com oneração do patrimônio das embargantes.Alegam as embargantes que são filhas de Nelson da Cunha Júnior, falecido, que adquiriu da

Sociedade Construtora Cidadela Ltda., o apartamento nº 1002 do Edifício Las Hadas, localizado na cidade de Foz do Iguaçu/PR, com direito às vagas de garagem nº 13 e 14. Afirma a inicial que sobre o imóvel de matrícula nº 30.617 do Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu/PR, foi constituída hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, que por inadimplemento contratual da Construtora Cidadela, propôs a Ação de Execução nº 2000.61.10.005547-4, indicando como parte do pagamento o imóvel pertencente às embargantes. Sustenta a legitimidade ativa das demandantes, discorre sobre a eficácia da hipoteca em face de terceiros adquirentes de boa-fé da casa própria, invocando a Súmula nº 308/STJ, e transcreve trecho da sentença proferida nos autos de nº 2005.70.00.029295-3, da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR. Às fls. 55 foi concedido prazo às embargantes para a regularização do polo passivo e após manifestação da parte, por decisão de fls. 57 os embargos foram recebidos com determinação para que a ação prosseguisse em face de EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, cujas citações foram ordenadas na mesma ocasião. A EMGEA apresentou sua contestação, alegando preliminarmente ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros e que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante. ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) não apresentou contestação aos embargos de terceiro. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim sendo, está prejudicado o despacho de fls. 70, que abriu vista às partes para a manifestação sobre as provas que pretendiam produzir. Inicialmente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como quanto às condições da ação, são necessárias as considerações que seguem. A petição inicial relata que o apartamento nº 1.002 do Edifício Las Hadas, e respectivas vagas de garagem nº 13 e 14, situado à Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 355, ou à Av. Jorge Schimmelpfeng, nº 355, em Foz do Iguaçu/PR (fls. 22, 33 e 52), inicialmente registrado perante o Registro Imobiliário de Foz do Iguaçu sob nº 30.617 e depois matriculado sob nº 61.632, conforme fls. 51 frente e verso, pertencente às autoras, encontra-se indevidamente onerado tanto pela hipoteca dada pela empresa Écora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos em garantia de financiamento que essa empresa obteve perante a Caixa Econômica Federal - CEF, como por ter sido o bem indicado como parte do pagamento nos autos da Ação de Execução nº 2000.61.10.005547-4, deste Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em que figuram como exequente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, cessionária dos direitos da CEF sobre a hipoteca, e como executada Écora. Afinal, deixa clara a pretensão de que a execução não prossiga sobre o patrimônio das embargantes (fls. 15) e em sendo assim, apesar de não formulado expressamente na inicial, tenho por delimitado o pedido no sentido de pretender a parte embargante a nulidade da hipoteca incidente sobre o citado imóvel, bem como o levantamento da penhora constituída sobre o mesmo bem nos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4. Desse modo, por aplicação do princípio da instrumentalidade do processo em sua máxima extensão, entendo ser apta a inicial. No que toca ao pedido de cancelamento da hipoteca, contudo, transcreve a inicial trecho de sentença proferida nos autos de nº 2005.70.00.029295-3, da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, dizendo referir-se a ação decorrente do interesse das mesmas partes e do mesmo objeto. Em consulta ao sistema processual da Justiça Federal da 4ª Região (documentos anexos), verifica-se que naquela ação de rito ordinário (nº atual 00029295-12.2005.404.7000), figuraram como autor Nelson da Cunha Junior - Espólio e como réis Empresa Gestora de Ativos - EMGEA e Cidadela S/A, destacando-se da parte dispositiva da referida sentença o seguinte trecho: Por outro lado, afasto a(s) preliminar(es) suscitada(s), conheço o mérito dos pedidos formulados pela parte autora e julgo-os procedentes, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil para determinar: a) o cancelamento da hipoteca constituída sobre o imóvel em questão (apartamento nº 1002 e respectivas vagas de garagem do edifício las hadas, constantes na matrícula nº 61632 do 1º ofício do RCI de Foz do Iguaçu); A sentença foi mantida após julgamento de apelação da EMGEA pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com trânsito em julgado do acórdão em 04/11/2010, estando o feito definitivamente arquivado desde 02/09/2011. Existente, portanto, coisa julgada sobre a matéria, é de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito no que diz respeito à hipoteca, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto à legitimidade das partes e à representação processual, diga-se que o contrato de compromisso de compra e venda do imóvel tratado na inicial foi celebrado em 05/10/1993 entre a Sociedade Construtora Cidadela Ltda., depois denominada Écora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, e Nelson da Cunha Junior, pai das autoras, falecido em 11/08/02. Consta de fls. 33/35, ainda, escritura pública de compra e venda do imóvel lavrada perante o Cartório Distrital do Cajuru, Comarca de Curitiba/PR, em 16/11/2007, na qual figuram como outorgante vendedora a empresa Écora e como outorgadas compradoras Alana Dysarsz da Cunha e Carina Dysarsz da Cunha, filhas de

Nelson, demandantes neste feito. Alana e Carina, nascidas, respectivamente, em 19/01/96 e 23/06/98 (fls. 19 e 20), contavam na propositura da ação (20/05/2009) com 13 e 10 anos completos, estando representadas nos autos pela mãe, Márcia Dysarsz (fls. 02), outorgante da procuração de fls. 17, como autoriza o art. 1.634, inciso V, do Código Civil. Portanto, entendo que Alana e Carina têm legitimidade ativa e estão devidamente representadas em Juízo. Em relação ao polo passivo, a Caixa Econômica Federal foi excluída da ação após emenda da inicial conforme decisão de fls. 57, motivo pelo qual está prejudicada a preliminar levantada em contestação. Remanesce, desse modo, em face de EMGEA e de ECORA, o pedido de desconstituição da penhora determinada por este Juízo nos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 e quanto a essa pretensão, nos termos da fundamentação supra, entendo que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No mérito, cessaram os efeitos da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob os números 6 e 10 na matrícula nº 30.617, por força de julgamento com trânsito em julgado proferido nos autos de nº 0029295-12.2005.404.7000, da Vara do Sistema Financeiro da Habitação e Juizado Especial Federal Cível de Curitiba, e em sendo assim, não remanescendo nenhum direito creditório em favor da embargada EMGEA em relação ao apartamento de propriedade das embargantes, ficam afastados os efeitos da penhora efetivada na execução nº 2000.61.10.005547-4, que EMGEA move em face de Ecora S/A, sobre o imóvel pertencente à parte embargante. **D I S P O S I T I V O** Em relação ao pedido de cancelamento da hipoteca, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da existência de coisa julgada sobre a matéria. Relativamente ao pedido de cancelamento da penhora, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** deduzido na inicial, para o fim de declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o apartamento nº 1002, situado no 10º andar ou 12º pavimento e respectivas garagens, do Edifício Las Hadas, objeto da escritura pública de compra e venda de fls. 33/35, em que aparecem as embargantes como outorgadas compradoras, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Outrossim, **CONDENO** a EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que foi a instituição financeira federal quem deu causa à constrição judicial nos autos da execução, honorários que são arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento da EMGEA, ao ver deste juízo, está em consonância com a súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pela EMGEA que deu causa ao ajuizamento da lide. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Foz do Iguaçu para que cumpra o determinado nesta sentença. Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004194-07.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MAURICIO SILVEIRA COELHO DE OLIVEIRA (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

MAURÍCIO SILVEIRA COELHO DE OLIVEIRA opôs **EMBARGOS DE TERCEIRO** em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 0005547-05.2000.403.6110 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que firmou instrumento de compromisso de compra e venda com a segunda embargada, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução hipotecária promovida pela embargada EMGEA em face de CIDADELA S/A, atual ECORA. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A massa falida de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que a embargada teve sua falência decretada em 23/10/2006, motivo pelo qual, por aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, estes autos devem ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por onde se processa a ação de falência autuada sob nº 24/2006, dada a sua competência absoluta para o processamento desta ação. No mérito, pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito dos embargantes (repasse dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida) e

porque a outorga da escritura definitiva somente pode ser requerida ao Juízo Falimentar. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais, verifico que não tem razão a embargada ÉCORA quanto à competência absoluta do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. De fato, não incide no caso concreto o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que eventual procedência do pedido formulado na inicial em nada repercutirá sobre o patrimônio da massa falida, mas tão-somente, sobre a penhora, garantia da execução promovida pela embargada EMGEA, cuja presença na condição de requerida, atrai a regra de competência absoluta da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública federal. Registro, ademais, que o embargante é parte legítima para a oposição dos presentes embargos, incidindo no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer restrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumam a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida

capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 202 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA e ÉCORA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA por ser a demandante na ação de execução e ÉCORA por ter indicado o bem à penhora, sendo que ambas contestaram a pretensão inicial -, honorários que são arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º e artigo 23, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA e ÉCORA, em partes iguais. Após o trânsito em julgado desta demanda, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença, e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005484-57.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) IVANI RODRIGUES MARIANO (SP156620 - CARLA ANDRÉIA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
S E N T E N Ç A IVANI RODRIGUES MARIANO propôs EMBARGOS DE TERCEIRO, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que EMGEA move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, o afastamento dos efeitos da penhora e da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que sobre um conjunto de prédios do Residencial Esplanada existe uma hipoteca em primeiro grau, em favor da Caixa Econômica Federal, sendo que a sua sucessora EMGEA intentou ação de execução visando receber a quantia de R\$ 34.691.183,01 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e um mil, cento e oitenta e três reais e um centavo), uma vez que restou inadimplido pela construtora embargada o pagamento de valores emprestados pela instituição financeira federal. Aduz, ainda, que a parte embargante adquiriu, por contrato particular de compra e venda, o imóvel objeto do instrumento de compromisso de compra e venda firmado entre a Écora (antiga Cidadela S/A) e Ronaldo Freire Marim e Ângela de Área Leão Freire Marim, encontrando-se na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel além da hipoteca acima citada, uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução acima mencionada. Diz, também, que adquiriu o imóvel já totalmente quitado por Ronaldo e Ângela que, antes da venda, notificaram a Cidadela para que formalizasse a escritura, porém, não tiveram resposta. Afirma ser terceiro de boa-fé e que a hipoteca e a penhora não podem subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Os embargos de terceiros foram recebidos e foram determinadas as citações da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A massa falida de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que: 1) a embargada teve sua falência decretada em 23/10/2006, motivo pelo qual, por aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, estes autos devem ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba/PR, por onde se processa a ação de falência autuada sob nº 24/2006 (fls. 211/224), dada a sua competência absoluta para o processamento desta ação; 2) falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da hipoteca e da penhora. No mérito, pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito dos embargantes (repasse dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida) e porque a outorga da escritura definitiva somente pode ser requerida ao Juízo Falimentar. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais, verifico que não tem razão a embargada ÉCORA quanto à competência absoluta do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. De fato, não incide no caso concreto o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que eventual procedência do pedido formulado na inicial em nada repercutirá sobre o patrimônio da massa falida, mas tão-somente, sobre as garantias constituídas em favor da embargada EMGEA, cuja presença na condição de requerida, atrai a regra de competência absoluta da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública federal. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da embargada ÉCORA, uma vez que o bem objeto destes embargos foi penhorado precisamente por indicação dessa parte, conforme fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4. No mais, estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Registro que a embargante é parte legítima para a oposição dos presentes embargos, uma vez que, conforme instrumento constante de fls. 39/43, lhes foram cedidos por Ronaldo Freire Marim e Ângela de Área Leão Freire Marim todos os direitos que estes últimos possuíam em face do instrumento particular de compromisso de compra venda que celebraram com Cidadela S/A. Ademais, incide no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. Neste ponto, existe a necessidade de se analisar uma questão relevante relacionada com a causa de pedir da parte embargante. Com efeito, o pedido realizado nos autos destes embargos de terceiro não diz respeito tão-somente a afastar os efeitos da penhora que recai sobre o imóvel. O pedido é expresso para afastar os efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Note-se que o artigo 1046 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que são cabíveis embargos de terceiro em relação à parte que sofre esbulho ou turbacão na posse de seus bens por ato de apreensão judicial. Neste caso, a hipoteca, por óbvio, não tem qualquer relação com a apreensão judicial operada nos autos da execução. Ou seja, em relação à questão específica do afastamento dos efeitos da hipoteca, poder-se-ia cogitar de uma inadequação da via eleita pela parte embargante. Porém, cumpre destacar que a jurisprudência pátria oscila em relação à admissão dos embargos de terceiro para afastar não só a penhora, como também a hipoteca, em casos similares envolvendo questões relacionadas com a Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, através do qual ocorrem atos de constrição judicial sobre imóveis hipotecados pela instituição financeira e executados por ela em face da construtora inadimplente, havendo terceiros adquirentes das unidades construídas. Para a solução da questão, este juízo entende que é necessária a sua análise levando-se em conta o princípio da instrumentalidade do processo. Com efeito, aludido princípio tem como uma de suas vertentes principais a de se obter a pacificação social com a resolução definitiva da(s) lide(s). No caso submetido à apreciação, para que se afastem os efeitos da penhora que recaiu sobre o imóvel são necessárias considerações de direito exclusivamente concernentes à hipoteca que gravou o imóvel dos terceiros adquirentes. Ou seja, constitui-se pressuposto inafastável para a cognição específica dos embargos de terceiro a análise da higidez e viabilidade da hipoteca que grava o imóvel. Ademais, nesta relação processual, estão presentes como rés as pessoas jurídicas interessadas na manutenção de ambos os gravames (hipoteca e penhora), de modo que não há prejuízo à ampla defesa. Por fim, os embargos de terceiro têm sua natureza jurídica associada com o direito à posse da parte embargante, direito este que resta ameaçado no caso concreto tanto pela penhora, como pela hipoteca em favor da instituição financeira federal. Em sendo assim, deve-se considerar a via dos embargos de terceiro como adequada para a análise dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel, uma vez que, pensamento em sentido contrário, não solucionaria a questão controvertida entre as partes, uma vez que restaria pendente a solução da questão relativa à hipoteca, ensejando o ajuizamento de uma nova demanda idêntica à presente, mas sob o rito ordinário, em que as questões fáticas e jurídicas a serem apreciadas seriam as mesmas, havendo, inclusive, o risco de decisões contraditórias que não contribuiriam para que o Poder Judiciário solucionasse de forma mais rápida e definitiva o conflito instaurado entre as partes. Portanto, por conta da incidência do princípio da instrumentalidade do processo que privilegia a análise do mérito da controvérsia, entregando-se a prestação jurisdicional e dirimindo-se definitivamente o litígio, a lide será analisada sob o prisma do afastamento dos efeitos da penhora e também da hipoteca incidente sobre o imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada. No

mesmo sentido do acima decidido, citem-se acórdãos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, isto é, AC nº 2001.36.00.008874-3, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, E-DJF1 de 27/11/2009; e AC nº 2004.39.00.008820-7, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 07/11/2008; e acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, nos autos da AC nº 1999.51.01.059293-8, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU de 19/06/2009. Estando presentes as condições da ação, passo a análise do mérito. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida à baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer restrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, neste ponto estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados, em relação à parte embargante, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; e afastando os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de afastar, em relação à embargante cessionária dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 703, do Bloco 12, do Conjunto Residencial Esplanada, os efeitos da hipoteca constituída em primeiro grau em favor da Caixa Econômica Federal, registrada sob o número 5 na matrícula nº 81.273 e averbada sob o número 2 na matrícula nº 94.159, ambas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba; bem como declarar a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA e ÉCORA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA por ser a demandante na ação de execução e ÉCORA por ter indicado o bem à penhora, sendo que ambas contestaram a pretensão inicial -, honorários que são arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º e artigo 23,

ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA e ÉCORA, em partes iguais. Após o trânsito em julgado desta demanda, officie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença, e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006799-23.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) MARIA CRISTINA CUTER RODEL (SP315976 - MICHEL PAZINI AYRES E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA MARIA CRISTINA CUTER RODEL opôs EMBARGOS DE TERCEIRO em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA), apensados aos autos da Execução nº 0005547-05.2000.403.6110 que a EMGEA move em face de Ecora S/A, visando, em síntese, afastar os efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que firmou instrumento de compromisso de compra e venda com a segunda embargada, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução hipotecária promovida pela embargada EMGEA em face de CIDADELA S/A, atual ÉCORA. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros. Os embargos de terceiros foram recebidos e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A massa falida de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que: 1) a embargada teve sua falência decretada em 23/10/2006, motivo pelo qual, por aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, estes autos devem ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por onde se processa a ação de falência autuada sob nº 24/2006 (fls. 106), dada a sua competência absoluta para o processamento desta ação; 2) falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da penhora. No mérito, pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito dos embargantes (repasse dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida) e porque a outorga da escritura definitiva somente pode ser requerida ao Juízo Falimentar. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Tenho por mera irregularidade, sem prejuízo à defesa, a menção em fls. 03 ao fato de que a embargante teria adquirido o apartamento nº 202, bloco 09, do prédio localizado à Av. Gisele Constantino, nº 31, haja vista que conforme documentos de fls. 15 e 16, a demandante, em verdade, é compromissária compradora do apartamento nº 701, bloco 03, daquele empreendimento. Em relação aos pressupostos processuais, verifico que não tem razão a embargada ÉCORA quanto à competência absoluta do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. De fato, não incide no caso concreto o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que eventual procedência do pedido formulado na inicial em nada repercutirá sobre o patrimônio da massa falida, mas tão-somente, sobre a penhora, garantia da execução promovida pela embargada EMGEA, cuja presença na condição de requerida, atrai a regra de competência

absoluta da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública federal. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da embargada Écora, uma vez que o bem objeto destes embargos foi penhorado precisamente por indicação dessa parte, conforme fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4. Registro, ademais, que a embargante é parte legítima para a oposição dos presentes embargos, incidindo no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Outrossim, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assumam a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar, em relação à embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 701 do Bloco 03 e respectiva garagem (fls. 15 e 16), do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA e ÉCORA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA por ser a demandante na ação de execução e ÉCORA por ter indicado o bem à penhora, sendo que ambas contestaram a pretensão inicial -, honorários que são arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º e artigo 23, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que

em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA e ÉCORA, em partes iguais. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença, e certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Traslade-se para estes autos cópias de fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0005547-05.2000.403.6110 (antigo nº 2000.61.10.005547-4). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007761-46.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005547-05.2000.403.6110 (2000.61.10.005547-4)) JOSE LEO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA ALVES SOUSA (SP162516 - MAURICIO CARLOS SCUDELER VIOLINO E SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ECORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A JOSÉ LEO DE SOUSA e MARIA DE FÁTIMA ALVES DE SOUSA propuseram EMBARGOS DE TERCEIRO, em face de EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e ÉCORA S/A - EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS, apensados aos autos da Execução nº 2000.61.10.005547-4 que EMGEA move em face de Ecora S/A - Empresa de Construção e Recuperação de Ativos, visando, em síntese, o afastamento dos efeitos da penhora incidente sobre um imóvel integrante do Conjunto Residencial Esplanada (conjunto de prédios localizados na Avenida Gisele Constantino, nº 31, cidade de Votorantim). Alega a parte embargante que firmou instrumento de compromisso de compra e venda com a segunda embargada, se encontrando na posse do imóvel objeto desta lide, pendendo sobre o imóvel uma penhora determinada pelo juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba nos autos da execução hipotecária promovida pela embargada EMGEA em face de CIDADELA S/A, atual ÉCORA. Afirma ser terceiro de boa-fé; e que a penhora não pode subsistir, uma vez que o financiamento entabulado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz em relação a terceiros, invocando em favor de sua tese a incidência da súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça. Por decisão de fls. 73, os embargos de terceiros foram recebidos, foram deferidos aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação da EMGEA e da ECORA. A EMGEA apresentou sua contestação, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que não é possível a parte embargante alegar desconhecimento da existência de gravame hipotecário sobre o bem, já que todos os compradores possuíam prévio conhecimento da hipoteca constituída em favor da Caixa Econômica Federal; que o direito de seqüela é invocável em relação a terceiros; que a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça tem o fundamento de proteger o adquirente do imóvel que está de boa-fé, sendo que neste caso não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca; que em 21 de junho de 2004 a EMGEA e a CIDADELA firmaram instrumento de acordo para o pagamento da dívida que se encontra em execução nos autos principais, sendo que o imóvel objeto desta lide está dentre aqueles que só poderiam ser vendidos com anuência da EMGEA. A massa falida de ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIDADELA) apresentou contestação, alegando, preliminarmente, que: 1) a embargada teve sua falência decretada em 23/10/2006, motivo pelo qual, por aplicação do art. 76 da Lei nº 11.101/2005, estes autos devem ser remetidos ao Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, por onde se processa a ação de falência autuada sob nº 24/2006 (fls. 112/125), dada a sua competência absoluta para o processamento desta ação; 2) falta de interesse processual em relação à massa falida, quanto ao pedido de baixa da penhora. No mérito, pede a improcedência da ação, uma vez que não está comprovado o fato constitutivo do direito dos embargantes (repasso dos pagamentos do preço do imóvel à empresa falida) e porque a outorga da escritura definitiva somente pode ser requerida ao Juízo Falimentar. Intimadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas disseram que todas as provas necessárias já estavam nos autos. Em seguida os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç ã O Neste caso, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se tão-somente a aspectos de direito, visto que todos os documentos necessários para comprovação dos fatos encontram-se encartados nos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Em relação aos pressupostos processuais, verifico que não tem razão a embargada ÉCORA quanto à competência absoluta do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperativos Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR. De fato, não incide no caso concreto o disposto no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, uma vez que eventual procedência do pedido formulado na inicial em nada repercutirá sobre o patrimônio da massa falida, mas tão-somente, sobre a penhora, garantia da execução promovida pela embargada EMGEA, cuja presença na condição de requerida, atrai a regra de competência absoluta da Justiça Federal, inscrita no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, por se tratar de empresa pública federal. Afasto, ainda, a alegação de ilegitimidade passiva da embargada Écora, uma vez que o bem objeto destes embargos foi penhorado precisamente por indicação dessa parte, conforme fls. 128/135, 666/668 e 690/693 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 2000.61.10.005547-4. Registro, ademais, que

os embargantes são parte legítima para a oposição dos presentes embargos, incidindo no caso a súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça, vazada no seguinte sentido: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. No mérito, muito embora tenha ocorrido esforço exegético pela EMGEA ao defender sua posição, é certo que a questão fática e jurídica não comporta mais espaço para questionamentos, uma vez que o Superior Tribunal de Justiça, órgão incumbido pela Constituição Federal de 1988 para interpretar em última instância as leis federais, já definiu todos os contornos relacionados com a questão trazida a baila nestes embargos. Nesse ponto, no caso em exame, incide a súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determina: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel. Tal posicionamento restou pacificado, haja vista a existência de vários julgados no mesmo sentido, que culminaram na apreciação pela 2ª Seção dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 187.940/SP, Relator Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, cuja ementa vem a seguir transcrita: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. IMÓVEIS ALIENADOS. HIPOTECA PELA CONSTRUTORA. PROMISSÁRIO COMPRADOR DE UNIDADE HABITACIONAL. GARANTIA QUE NÃO O ALCANÇA. I - O promissário comprador de unidade habitacional pelo S.F.H. somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65. Precedentes. II - Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados. Com efeito, a posição jurídica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a hipoteca, que a instituição financeira instituiu em detrimento da construtora sobre o imóvel, garante a dívida dela enquanto o bem permanecer na propriedade da devedora, sendo que, havendo transferência, por escritura pública de compra e venda ou de promessa de compra e venda, o crédito da sociedade de crédito imobiliário passa a incidir sobre os direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado, nos termos do art. 22 da Lei n.º 4.864/65, sendo ineficaz em relação ao terceiro adquirente a garantia hipotecária instituída pela construtora em favor do agente imobiliário que financiou o projeto. Tal posição visa respeitar os interesses do terceiro adquirente que não pode perder o bem que comprou em favor da instituição que, tendo financiado o projeto de construção, foi negligente na defesa do seu crédito perante a sua devedora, deixando de usar dos instrumentos próprios e adequados previstos na legislação específica para garantir o recebimento de seu numerário. Outrossim, cumpre afastar os argumentos da EMGEA no sentido de que não há boa-fé da parte embargante, visto que conhecedora da existência da hipoteca. Isto porque, nos inúmeros precedentes que geraram a edição da Súmula nº 308 do Superior Tribunal de Justiça restou assentado que não age de má-fé aquele que adquire, através de compromisso de compra e venda, imóvel que sabe estar hipotecado em nome de outrem, porquanto a constituição de hipoteca não impede, por si só, o pacto de compra e venda do imóvel. Até porque não há, em casos como o dos autos, a liberdade de contratar, uma vez que os contratos são feitos através de cláusulas pré-estabelecidas (contratos de adesão). Ainda, a leitura dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça demonstra a prevalência de posicionamento jurídico no sentido de que não se admite que a instituição financeira credora assuma a cômoda posição de negligência na defesa dos seus interesses, sabendo que os imóveis estão sendo negociados e pagos por terceiros, sem tomar nenhuma medida capaz de satisfazer os seus interesses, na expectativa de que o terceiro adquirente sofra a perda das prestações e do imóvel. Portanto, não existe qualquer dúvida de que a hipoteca, seja anterior ou até mesmo posterior à celebração de compromissos de compra e venda, não tem qualquer eficácia perante os terceiros adquirentes do imóvel. Dessa forma, estes embargos de terceiro são procedentes, devendo ser afastados os efeitos da penhora objeto da execução em apenso sobre o imóvel pertencente à parte embargante. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para o fim de declarar, em relação à parte embargante que assinou o compromisso de compra e venda relativo ao apartamento nº 103 do Bloco 09 e respectiva garagem, do Conjunto Residencial Esplanada, a nulidade e determinar a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel acima citado, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ademais, CONDENO EMGEA e ÉCORA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, visto que ambas as embargadas deram causa à constrição judicial nos autos da execução - EMGEA por ser a demandante na ação de execução e ÉCORA por ter indicado o bem à penhora, sendo que ambas contestaram a pretensão inicial -, honorários que são arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para cada uma das rés, no total de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º e artigo 23, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a simplicidade da causa - que não exigiu dilação probatória e está assentada em jurisprudência solidificada do Superior Tribunal de Justiça. A distribuição do ônus sucumbencial em detrimento das embargadas, ao ver deste juízo, está em consonância com a Súmula nº 303 do Superior Tribunal de Justiça que expressamente afirma que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, sendo que, neste caso, ambas as partes na execução, como dito, deram causa à constrição indevida. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo devidas pelas embargadas EMGEA e ÉCORA, em partes iguais. Após o trânsito em julgado desta demanda, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba para que cumpra o determinado nesta sentença, e certifique-se a

prolação desta sentença nos autos da execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0003031-89.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-05.2009.403.6110 (2009.61.10.000017-8)) TECNOMECANICA PRIES IND/ E COM/ LTDA(SP144209 - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Diante do trânsito em julgado certificado à fl. 3.720, trasladem-se cópias das fls. 3.712/3.715 e 3.720 para os autos nn. 0901325-08.1996.403.6110; 0000291-66.2009.403.6110; 0000017-05.2009.403.6110; 0000018-87.2009.403.6110; 0000019-72.2009.403.6110 e 0000020-57.2009.403.6110. Após, remetam-se estes ao arquivo (baixa findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009383-78.2003.403.6110 (2003.61.10.009383-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X JULIO BEGOSSI MOVEIS E DECORACOES LTDA X BENITO CESAR BEGOSSI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X RENATA FAYZANO BEGOSSI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA)

Diante do pedido do exequente, juntado à fl. 170, manifeste-se o BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para o prosseguimento da presente ação. Int.

0004543-88.2004.403.6110 (2004.61.10.004543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR

Pedido de fls. 85: Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração para a subscritora do Substabelecimento de fl. 87. No mesmo prazo, informe a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito e após, venham conclusos para apreciação do pedido de penhora de fl. 85. Int.

0004872-03.2004.403.6110 (2004.61.10.004872-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X AIRTON MARCHI

Pedido de fl. 111:1. Preliminarmente, juntem-se aos autos as pesquisas realizadas por determinação deste juízo, via Sistemas ARISP, RENAJUD e INFOSEG.2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de dez dias, junte aos autos demonstrativo atualizado do débito.3. Cumprida a determinação do item 2, expeça-se Carta Precatória para penhora da parte ideal (50%) do bem indicado pela Caixa Econômica Federal à fl. 111 e que, de acordo com as pesquisas que determinei a juntada nesta data, é de propriedade do executado e de sua esposa. Int.

0005619-50.2004.403.6110 (2004.61.10.005619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X SELMA REGINA MATHEAZZO CABREUVA - ME

Em face do silêncio da parte exequente (certidão de fl. 140-v), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004484-66.2005.403.6110 (2005.61.10.004484-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LUCIANA FERNANDES POSO X JOSE CARLOS POSO MUNHOZ X EDNA FERNANDES POSO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0004249-65.2006.403.6110 (2006.61.10.004249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO CESAR OLIVEIRA ROSAS(SP280150 - FLÁVIO MARTINS BONILHA E SP272966 - NATALIA TAVARES GAVIÃO DE ALMEIDA) X MARIA SILVIA ANSANELLO ROSAS

Pedido de fl. 117: Desentranhe-se a carta precatória de fls. 108/114 e guias de fls. 118/120 e 125/127, aditando-a para seu integral cumprimento. Fica a parte exequente intimada para retirada da referida carta precatória e distribuição perante a Justiça Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo eventuais valores necessários à diligência do Sr. Oficial de Justiça. Fl. 127/128: Anote-se. Sem prejuízo, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que a subscritora do substabelecimento de fl. 128 não está constituída nestes autos. Int

0009854-89.2006.403.6110 (2006.61.10.009854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X APARECIDA SETRA MENDONCA ME X APARECIDA SETRA MENDONCA

1 - Expeça-se nova carta precatória para citação da parte executada, no endereço informado à fl. 116, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Cambé/PR).2 - Fls. 117/118: Anote-se. Sem prejuízo, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que a subscritora do substabelecimento de fl. 118 não está constituída nestes autos. Int

0002649-38.2008.403.6110 (2008.61.10.002649-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X OSWALDO DE FREITAS RODRIGUES

Pedidos de fls. 103; 104/113 e 115:Indefiro, por ora, o requerimento da parte exequente para levantamento do valor bloqueado, tendo em vista que não houve ainda a intimação do devedor quanto à essa constrição e do prazo para oposição de embargos, o que será feito após a penhora de bens suficientes à garantia da presente ação ou comprovação de que não há outros bens penhoráveis.Quanto ao pedido da parte devedora de parcelamento da dívida com pagamentos mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na realização de acordo nesses termos ou para que indique bens passíveis de penhora, esclarecendo se ainda pretende a constrição do bem indicado à fl. 59, já que parece se tratar da residência do devedor, de acordo com os documentos de fls. 107 e 111/113.Int.

0005450-24.2008.403.6110 (2008.61.10.005450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

1 - Pedido de fl. 72: Proceda a Secretaria à pesquisa de endereço da parte executada, pelos meios eletrônicos disponíveis. Sendo encontrado novo endereço, cite-se.Negativas as diligências na busca de novo endereço do devedor, dê-se nova vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 2 - Fls. 73/74: Anote-se. Sem prejuízo, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que a subscritora do substabelecimento de fl. 74 não está constituída nestes autos. Int..pa

0005915-96.2009.403.6110 (2009.61.10.005915-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X DERCIO FERNANDES PREQUICA

Pedido de fl. 43: indefiro, por ora, o pedido de levantamento do valor bloqueado, uma vez que ainda não houve a intimação da parte executada acerca do bloqueio realizado.Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0004794-62.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X IRMAOS FONTES COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FREDERICO FONTES
Ante a certidão de fl. 79, diga a exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006290-29.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES ME X MARCOS FABIANO FERREIRA LOPES

1 - Expeça-se nova carta precatória para citação da parte executada, no endereço informado à fl. 112, intimando-se a CEF, quando da expedição da referida carta, para que a retire em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Boituva/SP).2 - Fls. 113/114: Anote-se. Sem prejuízo, regularize a parte exequente sua representação processual, na medida em que a subscritora do substabelecimento de fl. 114 não está constituída nestes autos. Int

0001504-05.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X AGOSTINHO GARCIA

Ante as certidões de fls. 47 e 54, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.Int.

0001532-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X EDILENE APARECIDA LOPES

SENTENÇA1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 31), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, VIII, c/c 569, caput, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que a parte contrária não foi citada. Custas ex lege.2. Defiro, após o comprovado pagamento das custas devidas pela parte autora, o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias autenticadas.Após, com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0007280-83.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SANDRA APARECIDA KERNE DE OLIVEIRA ME X SANDRA APARECIDA KERNE DE OLIVEIRA
Fl. 56: diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

0007354-40.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X HIDROCALHA COM/ E SERVICOS SOROCABA LTDA EPP(SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) X TERCENIO PEREIRA NETO X AROLDO DE VARGAS PEREIRA
Fls. 54-7 e 60-70: dê-se vista à parte exequente.

0008339-09.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA SILVEIRA GALDINO
Certidão de fl. 34: Dê-se vista à parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0000212-48.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X CLAUDETE HOSANA ALVES DA SILVA
Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, para aguardar o cumprimento do acordo de fls. 40-1.

EXECUCAO FISCAL

0581848-38.1997.403.6110 (97.0581848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO AUGUSTO GOMES - ESPOLIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR)
Dê-se ciência ao Dr. Paulo Augusto Rosa Gomes - OAB/SP nº 117.750 - do depósito efetuado nos autos, bem como, para que se manifeste quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Int.

0004285-54.1999.403.6110 (1999.61.10.004285-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG CENTRAL PARQUE LTDA X JOSE VAZ DA COSTA X ELEUZA LIMA VAZ
Indefiro o pedido de penhora pelo sistema do Bacen-Jud (fls. 110/111), tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, sem resultados efetivos (fl. 107/108).Note-se que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o novo pedido de penhora on line deve estar atrelado à demonstração de indícios de alteração da situação econômica do devedor, sob pena de transferir ao Poder Judiciário os ônus e diligências de responsabilidade do credor.Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0004187-93.2004.403.6110 (2004.61.10.004187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROLABOR COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA(SP130271 - SANDRO FERREIRA DOS SANTOS)
D E C I S ã OTrata-se de ações de EXECUÇÃO FISCAL propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de SOROLABOR COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos nas exordiais executórias.Aos autos desta Execução Fiscal nº 0004187-93.2004.403.6110 foram apensados, tão logo distribuídos, os autos da Execução Fiscal nº 0004188-78.2004.403.6110 (antigo 2004.61.10.004188-2), conforme certidão de fls. 07.Realizada a citação (fls. 41), a executada apresentou as exceções de pré-executividade de fls. 09/37 da EF 0004187-93.2004.403.6110 e de fls. 13/43 da EF 0004188-78.2004.403.6110, em ambos os casos alegando a nulidade do título executivo, uma vez que realizou os recolhimentos dos débitos

exigidos, na forma autorizada na ação de rito ordinário nº 96.0903305-9, também desta 1ª Vara Federal. Naquele feito, aduz, obteve antecipação de tutela que lhe permitiu o recolhimento do PIS com base na Lei Complementar nº 7/70, reservando-se à União o direito de cobrar eventuais créditos por meio de execução fiscal, e sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre a excipiente e a União, que obrigasse a autora a recolher o PIS nos moldes dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, bem como o direito de compensação de valores indevidamente recolhidos com tributos da mesma espécie, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383/91, observada a prescrição quinquenal. Acresce que a sentença ainda não transitou em julgado, mas mesmo que seja reformada a decisão que a autorizou a efetuar os recolhimentos com base no faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento, deverão ser considerados os pagamentos efetuados nas datas de vencimento indicadas na CDA. Conclui que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, falta ao título liquidez e certeza, e por isso, pede a declaração de nulidade da execução. Dada vista à parte contrária, nos autos da EF 0004187-93.2004.403.6110, a União requereu a suspensão do trâmite processual por duas vezes, para análise da Delegacia da Receita Federal em Sorocaba (fls. 39 e 47), o que foi deferido por despachos de fls. 40 e 47. Na sequência, nada foi requerido, sendo os autos remetidos ao arquivo provisório (fls. 53). Desarquivados os feitos, a exequente juntou documentos e requereu novo prazo de suspensão para aguardar a resposta da DRF/Sorocaba (fls. 56/57 e 59/62). Às fls. 64/67 da EF nº 0004187-93.2004.403.6110, a União requereu a substituição da CDA nº 80.7.03.002843-27 e às fls. 51/62 da EF nº 0004188-78.2004.403.6110, a exequente solicitou a substituição da CDA nº 80.7.03.002842-46. Na EF nº 0004187-93.2004.403.6110, em resposta ao despacho que determinou que a parte informasse sobre a existência de parcelamento da dívida nos moldes da Lei nº 11.941/09, a credora disse que não existem causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 73/76); às fls. 78/100 e 107/129, juntou cópias tiradas da EF nº 2001.61.10.006878-3, da 3ª Vara Federal deste Fórum. Os mesmos documentos originários da 3ª Vara foram anexados às fls. 67/89 e 92/114 da EF nº 0004188-78.2004.403.6110. Em prosseguimento, a Fazenda Pública requer às fls. 103/105 e 132/134, a penhora dos imóveis matriculados sob nº 12.743 e 74.579, no Primeiro Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba. Antes da apreciação desse último requerimento, a União pugnou pela penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.10.006878-3 (fls. 135/139), deferida por decisão de fls. 140 e cumprida como se verifica de fls. 144/148. Após, os autos voltaram à conclusão, para apreciação de fls. 09/37, 64/67 e 103/105, nos termos em que determinado às fls. 140.

DECIDO. 1) Exceções de pré-executividade e substituição das Certidões de Dívida Ativa As exceções de pré-executividade estão prejudicadas, em face da substituição das Certidões de Dívida Ativa nº 80.7.03.002843-27 e 80.7.03.002842-46, conforme fls. 64/66 e 51/62, das Execuções Fiscais nº 0004187-93.2004.403.6110 e 0004188-78.2004.403.6110, respectivamente, devendo ser dada ciência à executada, com oportunidade para a apresentação da defesa que entender cabível, por aplicação do disposto no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Ademais, no caso concreto, a exceção de pré-executividade nem mesmo é a via adequada para a apreciação do direito invocado. De fato, a par do disposto no art. 16, 3º, da Lei nº 6.830/80, não é possível ao Juízo decidir quanto à compensação total ou parcial da dívida executada, haja vista tratar-se de matéria que, no caso sob exame, não dispensa dilação probatória (AGARESP 201102027252). A corroborar esse entendimento, mesmo que se admita que a substituição das CDAs possa ter ocorrido em razão da compensação alegada nas exceções, foram necessários 04 (quatro) anos para que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 39 e 64 da EF 0004187-93.2004.403.6110) fizesse a análise administrativa da dívida. Enfatize-se, porém, que a hipótese de substituição das CDAs pelo reconhecimento da compensação não tem confirmação nos elementos constantes dos autos, mormente porque é do conhecimento deste Juízo que a parte executada aderiu a parcelamentos administrativos, por meio dos quais chegou até a quitar integralmente débitos objeto de outras ações de execução fiscal em trâmite nesta Vara (autos de nº 0006668-29.2004.403.6110 e 0006871-88.2004.403.6110). 2) Fls. 103/105 e 132/134 Defiro o pedido de penhora dos imóveis registrados sob nº 12.743 e 74.579, no Primeiro Cartório de Registro Imobiliário de Sorocaba, uma vez que a penhora realizada no rosto dos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.10.006878-3 é insuficiente à garantia da dívida em execução nos dois feitos sob exame. De fato, conforme consultas realizadas nesta data ao endereço eletrônico da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida totaliza R\$ 54.187,76, em setembro/2013 (anexas), enquanto o valor penhorado no rosto dos autos de nº 2001.61.10.006878-3, era de R\$ 20.543,83, em setembro de 2009, como se infere de fls. 125, fls. 128/129 e 137.3) Em conclusão, tenho por prejudicadas as exceções de pré-executividade de fls. 09/37 da EF nº 0004187-93.2004.403.6110 e de fls. 13/43 da EF nº 0004188-78.2004.403.6110, e determino a expedição de mandado para penhora dos imóveis de matrículas nº 12.743 e 74.579 (1º CRIA/Sorocaba), bem como para intimação da executada acerca da substituição das certidões de Dívida Ativa, da realização da penhora e do prazo para a oposição de embargos à execução. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

0004586-88.2005.403.6110 (2005.61.10.004586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA X SILVIA CRISTINA HERNANDES X RODOLFO CESAR HERNANDES X SERGIO DE ALMEIDA CARDOSO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Pedidos de fls. 212-8:1. Junte a Secretaria a pesquisa efetuada no sítio da JUCESP.2. Tendo em vista que na Ficha

Cadastral juntada pela parte executada às fls. 214-6 (atualizada até 10/07/2013), assim como na ficha cuja juntada foi determinada nesta oportunidade (com atualização de 01/10/2013) não constam as alterações efetuadas no NUM. DOC: 018.172/00-3, aguarde-se resposta ao ofício expedido à fl. 210. Após, voltem-me conclusos. Int.

0005642-59.2005.403.6110 (2005.61.10.005642-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES
Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0011626-24.2005.403.6110 (2005.61.10.011626-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TECFUND REBARBACAO DE METAIS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X OSMAR JOAQUIM MOTA X SIDNEI APARECIDO DA SILVA
1. Fl. 320: Indefiro a nomeação do bem à penhora (fls. 298/299), tendo em vista que a executada não cumpriu o disposto no artigo 656, parágrafo 1º, do CPC - atestar o direito de propriedade sobre o bem e comprovar a inoccorrência de gravames sobre o mesmo.2. Remetam-se os autos à Fazenda Nacional, a fim de que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, bem como diga acerca do item 2 da determinação de fl. 316.3. Caso não haja manifestação da parte credora, aguarde-se provocação em arquivo provisório.4. Int.

0004545-53.2007.403.6110 (2007.61.10.004545-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ASISMED SOROCABA S/C LTDA X MARISA SHIGUEMATU X PAULO HENRIQUE RABELLO NASCIMENTO(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)
D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ASISMED SOROCABA S/C LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória. Distribuída a ação, foi determinada a penhora de valores em conta bancária da executada, pelo sistema BACENJUD, com resultados negativos (fls. 25/27). Frustrada a tentativa de citação da empresa executada no local indicado na inicial (fls. 30), a devedora foi citada no endereço da sua representante legal (fls. 41), porém, o prazo para pagamento ou garantia da execução decorreu em branco (fls. 42). Houve nova tentativa de penhora de valores via sistema BACEN, igualmente infrutífera, conforme fls. 43/44. Por decisão de fls. 81/82, foram deferidas as inclusões no polo passivo dos sócios MARISA SHIGUEMATU e PAULO HENRIQUE RABELLO NASCIMENTO e determinadas as respectivas citações. Expedidas as cartas citatórias, o co-devedor PAULO apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 85/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/110, requerendo a extinção da execução, sob os fundamentos, em síntese, de prescrição dos créditos tributários, nulidade da certidão de Dívida Ativa e ilegitimidade passiva do excipiente. Dada vista à parte contrária, a União manifestou-se às fls. 112, requerendo a citação da sócia Marisa e juntando demonstrativos atualizados da dívida em cobrança. Às fls. 117/118, foram juntados aos autos comprovantes das entregas das cartas citatórias dos co-devedores Paulo e Marisa (avisos de recebimento positivos). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, registro que embora a manifestação da União de fls. 112, após retirar os autos em carga, seja absolutamente impertinente em face do trâmite processual, tenho por regular o andamento dado ao feito uma vez que o exercício do contraditório foi assegurado em face das alegações e da pretensão do co-devedor expostos em fls. 85/110. Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual o co-devedor, sócio da empresa executada, Paulo Henrique Rabello Nascimento, afirma que: 1) houve prescrição dos créditos tributários, tendo em vista o decurso de mais de 7 (sete) anos entre a data da inscrição em Dívida Ativa e a citação do excipiente; 2) a certidão de Dívida Ativa é nula porque não demonstrada a forma de calcular os juros de mora e os demais encargos legais, a origem da cobrança e o fundamento legal que o amparou e a indicação de estar a dívida sujeita a atualização monetária.; 3) o excipiente retirou-se da sociedade, por desentendimentos com a outra sócia, Marisa Shiguematu, sendo que a maior parte do débito em execução refere-se a período posterior à sua retirada da empresa e os encargos e contribuições devidos ao INSS no tempo em que se encontrava na sociedade foram devidamente pagos. A exceção de pré-executividade é cabível apenas para a discussão de matéria exclusivamente de direito, que não exija dilação probatória, o que, entretanto, não ocorre na espécie, em relação a parte dos argumentos levantados. De fato, a questão da ilegitimidade passiva trazida aos autos pelo co-devedor não prescinde da abertura de ampla instrução probatória, concedendo-se também à parte credora oportunidade para exercer o seu direito de defesa, requerendo as provas que entender necessárias, de modo a fornecer ao Juízo os elementos indispensáveis à prestação jurisdicional, o que não é possível na via estreita da exceção de pré-executividade, mas apenas em sede de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida. Realmente, a questão da dissolução da sociedade por desentendimento entre os sócios - por sentença ainda não transitada em julgado, conforme andamento processual juntado aos autos às fls. 107/108 -, bem como o fato de terem ou não sido realizados os pagamentos dos tributos enquanto o excipiente integrou o quadro social da empresa, questões levantadas com o intuito de exclusão da responsabilidade do sócio em relação à dívida cobrada, não estão suficientemente dirimidas pelos elementos trazidos ao feito. A corroborar essa percepção, vê-se que o próprio Paulo entende necessária a intimação da executada MARISA para que esta apresente todos os comprovantes de pagamento de contribuições devidas ao

INSS durante o período em que o ora peticionário e esta foram sócio da executada. (sic). Assim sendo, desde logo, diante da necessidade de instrução probatória, a hipótese é de rejeição da exceção de pré-executividade quanto à ilegitimidade do excipiente. Relativamente à prescrição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como na situação dos autos, diga-se que é contada a partir da constituição definitiva dos créditos, que pode ser o vencimento dos tributos informados nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs, no caso de declarações entregues antes do vencimento, ou a partir da entrega da declaração quando as declarações são entregues em momento posterior ao vencimento dos tributos. Constituído definitivamente o crédito, passa, então, a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a execução da dívida, de acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, com interrupção da prescrição nas hipóteses insertas no mesmo art. 174, na redação que lhe foi dada pela Lei Complementar n. 118/2005, que já estava em vigor quando da determinação da citação, ocorrida em 01/06/2007 (fls. 28). Na hipótese dos autos, embora não se tenha notícia das datas de entrega das declarações, vê-se que tais documentos foram entregues nos anos de 2003, 2004 e 2005, de acordo com os números que lhes foram atribuídos, quais sejam, 000100200321479093 (fls. 05), 0001002003215880998 (fls. 08/10 e 17/18), 000020041750081246 (fls. 11 e 19), 000020041770260307 (fls. 06, 12 e 20) e 000020051750345249 (fls. 13/15 e 21/23), enquanto os vencimentos ocorreram entre 30/04/2003 e 14/01/2005. Portanto, ainda que a primeira declaração tivesse sido entregue antes do primeiro vencimento - o que não é provável -, teria ocorrido ao menos em janeiro de 2003 e em assim sendo, o prazo prescricional teria seu termo em janeiro de 2008. Considerando que a citação foi determinada em 01/06/2007, não verifico a ocorrência de prescrição para a propositura da execução. O mesmo se diga em relação à prescrição para a citação do sócio excipiente. A prescrição possível de ocorrer no curso da ação de execução é a chamada prescrição intercorrente que se dá quando, proposta a execução fiscal e decorrido prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia da exequente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que para a decretação da prescrição intercorrente são necessários dois pressupostos: o decorrer do quinquídio legal e a comprovação de que o feito teria ficado paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. Neste caso, o processo não ficou paralisado por mais de cinco anos, uma vez que desde o ajuizamento da demanda sempre tramitou sem qualquer suspensão. O fato de o andamento processual ter sido truncado é inerente a todas as execuções fiscais, visto que é cediço que a ausência de estrutura da Procuradoria da Fazenda Nacional combinada com a do Poder Judiciário para dar vazão a tantas execuções fiscais, que deveriam ser solucionadas em sua grande maioria na esfera administrativa, faz com que não haja a celeridade desejada. Não obstante tal fato, através de uma leitura dos autos verifica-se neste caso que a primeira tentativa de citação no endereço da pessoa jurídica executada (fls. 30, em 09/06/08) foi infrutífera, tendo a exequente requerido a realização do ato no endereço da representante legal em 11/09/2008 (fls. 33), o que foi deferido em 01/09/2009 (fls. 39) e realizado em março/2010 (fls. 41). À falta de manifestação da parte executada e de localização de valores para penhora em conta bancária (fls. 44, em 13/10/2010), a União empreendeu diligências (fls. 46/72) e em 03/10/2011 (fls. 74) requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação, deferida por decisão de 23/03/2012 (fls. 81/82), com citação das pessoas físicas efetivadas em 12/12/2012 (fls. 117/118). Assevere-se, que, como se vê, nem sequer houve ausência da prática de atos processuais por mais de cinco anos, pelo que a alegação de configuração da prescrição intercorrente é incabível. Portanto, não verifico a ocorrência de prescrição nestes autos. O excipiente aduziu, ainda, que as certidões não elencam a origem da cobrança, atualização monetária e a forma de cálculo dos juros de mora e demais acréscimos legais, pelo que os títulos exequendos não se revestem dos requisitos legais. Note-se que a cobrança e os cálculos são feitos conforme determina a Lei tributária e a Lei de execução fiscal, sendo certo que ao contribuinte não é dado alegar o desconhecimento da Lei. Os cálculos foram feitos com base na legislação inserta nos dispositivos legais constantes do corpo das certidões, devidamente elencados no campo fundamentação legal, e nos discriminativos dos débitos que as integram (fls. 04/23 dos autos da execução fiscal) pelo que não há que se falar em omissão quanto à indicação da forma dos cálculos ou em relação aos dispositivos legais que estabelecem a cobrança dos juros e demais acréscimos. Ou seja, as certidões da dívida ativa contêm todos os elementos necessários ao conhecimento do tipo dos tributos cobrados (IRPJ, COFINS e PIS), períodos de apuração e valores, estando de acordo com o parágrafo quinto, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80.

DISPOSITIVO Pelo exposto, REJEITO integralmente a exceção de pré-executividade de fls. 85/110, sendo que, quanto à ilegitimidade passiva do excipiente, a matéria poderá ser objeto de embargos à execução, com prestação da devida garantia, nos termos da fundamentação. Abra-se vista à exequente, para que requeira o que for de direito para o prosseguimento da ação, especialmente indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação da interessada no arquivo. Intimem-se.

0007614-93.2007.403.6110 (2007.61.10.007614-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X ASTER PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE MARIA CHAMON(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X VALENTIM SYLVIO BONASSI X UBIRATAN ZACHETTI(SP039108 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA)

SENTENÇA1. Recebo a petição de fls. 323-4 como pedido de desistência da execução de honorários de

sucumbência do exequente José Maria Chamon (espólio) e JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento nos arts. 794, III, e 795, todos do CPC, apenas com relação ao exequente José Maria Chamon (espólio). Custas nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. 2. Indefiro os requerimentos de fls. 315, 321-2 e 324 efetuado pelo ora exequente José Maria Chamon (espólio), relacionados à imediata baixa de seu nome na distribuição, em razão do trânsito em julgado da decisão que extinguiu o presente feito executivo. A sentença de fls. 260 a 262, transitada em julgado em 27.07.2011 (fl. 274, verso), dispôs que: Pelo exposto, em face do cancelamento da CDA de número 35.830.939-5, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 177/254 e liberadas as partes de eventuais custas judiciais. Fixo os honorários advocatícios no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a serem rateados em partes iguais entre os executados, nos termos da fundamentação supra, com fulcro no artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo Civil., (grifei), ou seja nada menciona acerca da exclusão do nome do executado José Maria Chamon do polo passivo da ação. Pelo mesmo motivo acima exposto, não procede a afirmação de que ... foi proferida decisão de fls. 260/262, excluindo os coexecutados do polo passivo do feito executivo, dentre eles o ora peticionário, cuja decisão já transitou em julgado (sic - fl. 321), feita pelo executado José Maria Chamon. Em momento algum foi determinada a exclusão de seu nome ou dos outros executados do polo passivo da presente execução. Com o cancelamento do tributo aqui cobrado, certo que o executado não ostentará mais esta situação. Pelo contrário, no caso, os executados, haja vista a condenação em honorários, mudaram do polo passivo para o ativo. 3. Fl. 307, item 1: - Comproven, no prazo de dez dias, os advogados João Batista de Souza - OAB/SP 39.108 e Thelma de Mesquita Garcia e Souza - OAB/SP 45.228 que cientificaram seus clientes Aster Produtos Médicos Ltda., Valentim Sylvio Bonassi e Ubiratan Zachetti da renúncia ali informada a este Juízo, uma vez que, nos termos do artigo 45 do CPC - Código de Processo Civil, incumbe ao advogado, e não ao Juízo, cientificar o mandante da renúncia do mandato, continuando a representá-lo durante dez dias. 4. Ao SEDI para as alterações necessárias. P.R.I.

0009038-73.2007.403.6110 (2007.61.10.009038-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X LEILA PAES(SP080253 - IVAN LUIZ PAES)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de Leila Paes, visando ao recebimento do crédito inscrito na dívida ativa sob n.º 60.271.693-4. Após a citação, a parte executada e a parte exequente requereram a suspensão da execução, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito, o que foi deferido à fl. 30. À fl. 49, a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito. Relatei. Passo a Decidir. 2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R. Intimem-se.

0012277-85.2007.403.6110 (2007.61.10.012277-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CARBIM INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA E(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Intime-se a parte executada a fim de que cumpra, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (informando onde se encontram os bens e atestando o direito de propriedade sobre os mesmos), sob pena de ineficácia da nomeação de bens de fl. 60 à penhora. Int.

0014860-43.2007.403.6110 (2007.61.10.014860-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE PATRON ALVES

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000293-70.2008.403.6110 (2008.61.10.000293-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X EXPOTEC COM/ E SERVICOS LTDA(SP210658 - LUIS FERREIRA QUINTILIANI)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de EXECUÇÃO FISCAL proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em desfavor de EXPOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., visando o recebimento dos créditos descritos na exordial executória, relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e à Contribuição Social instituída pela Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001. Realizada a citação e não havendo pagamento nem garantia da execução (fls. 26/27), foi determinada a penhora de valores em conta bancária da devedora, via sistema BACENJUD, porém, o resultado da providência foi negativo (fls. 28/29). Às fls. 43/54, a executada noticiou a adesão ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, porém, esclareceu a credora que os débitos exigidos nos autos não podem ser parcelados em tal programa e, portanto, não foram nele incluídos (fls. 57/62). Deferida a expedição de mandado de penhora, a diligência também não teve resultado positivo, conforme

certidão de fls. 68. Dada vista à União para que se manifestasse acerca da possível ocorrência da sucessão tributária tratada no art. 133 do Código Tributário Nacional (fls. 69), requereu a exequente a inclusão da empresa ECOPLACA COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA., no polo passivo da execução. É o relatório. DECIDO. Os créditos em execução são relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e à Contribuição Social exigida com base na Lei Complementar nº 110/01, inscritos em Dívida Ativa, respectivamente, sob os números FGSP200703602 e CSSP200703603. 1. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL Quanto à Contribuição Social devida com fundamento na Lei Complementar nº 110/01, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que se trata de exação de natureza tributária (ADI 2.556-2-MC/DF) e assim, em relação a essa parte da dívida, a matéria deve ser analisada em conformidade com o Código Tributário Nacional. O artigo 133 do Código Tributário Nacional dispõe: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. A respeito desse texto normativo, lecionam Marcos de Aguiar Villas-Boas e Rodrigo César de Oliveira Marinho, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 182, página 71/85, item 4: O art. 133 do CTN se apresenta como uma ferramenta normativa de proteção ao patrimônio público. Tal ferramenta é utilizada para garantir que as dívidas tributárias de um estabelecimento sejam quitadas pelas riquezas que esse mesmo estabelecimento continuar produzindo (necessidade de manutenção da mesma fonte produtiva), independente de quem seja o seu proprietário, e ainda que a operação de aquisição tenha sido realizada com o objetivo de fraudar o Fisco. Essa norma de responsabilidade tributária visa garantir o direito creditício do Estado, por exemplo, quando da ocorrência de mera troca de razão social, nome fantasia e/ou do quadro societário de uma pessoa jurídica, operações que, aparentemente, criam um novo estabelecimento, às vezes sob o pretexto de evitar o pagamento de tributos que, nesse caso, supostamente desapareceu. A finalidade da norma fica ainda mais clara e evidente quando se recorre à análise dos trabalhos da comissão especial formada para elaboração do Código Tributário Nacional. Tratando da redação do que viria a ser o art. 132 do CTN, Rubens Gomes de Sousa esclareceu que o 1º (Anteprojeto, art. 244 único) consagra uma presunção útil para evitar a sonegação de tributos através de extinções simuladas (...). Destaquei. Analisando os fatos documentados nestes autos de ação de execução fiscal, vê-se que está claramente configurada a hipótese legal descrita no transcrito dispositivo, em relação à executada EXPOTEC COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ nº 004.215-33/0001-47) e à empresa ECOPLACA COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA. Conforme fichas cadastrais obtidas por este Juízo no endereço da Internet da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, as mencionadas pessoas jurídicas (fls. 70/74) têm os seguintes objetos sociais: EXPOTEC - Impressão de material para uso publicitário, fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos. ECOPLACA - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos, comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, comércio atacadista de artigos de escritório, papelaria, papel, papelão e seus artefatos, livros, jornais e outras publicações, comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão, comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários, outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente. Está claro que, de acordo com os registros existentes perante a JUCESP, a ECOPLACA continua desempenhando a mesma atividade empresarial da EXPOTEC, a despeito de ter inserido o termo genérico outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente em lugar de Impressão de material para uso publicitário, fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos, como constou do objeto social da executada. Outros fatos contribuem para tal conclusão. Em primeiro lugar as duas empresas localizam-se no mesmo endereço, qual seja, Rua Joaquim Bastos, nº 87, sala 1, Vila Raszl, Sorocaba/SP, e embora a composição dos quadros sociais seja diferente, está claro que ambos são compostos por membros da mesma família. Veja-se que na EXPOTEC, o sócio administrador era o Sr. Ferdinando Roberto Carvalho, que não aparece como sócio da ECOPLACA, onde figuram Andrea Vitta e Enzo Vitta Carvalho, este último, como se vê, com o mesmo sobrenome do Sr. Ferdinando, e todos eles (Ferdinando, Andrea e Enzo) com endereço residencial comum, à Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 1.135, Jardim Perlar, Araçoiaba da Serra/SP. Ainda, na diligência para penhora realizada no endereço constante da inicial, apesar de não constar do quadro social da ECOPLACA, o Sr. Ferdinando Roberto Carvalho apresentou-se como sendo seu proprietário (certidão de fls. 68) do que se conclui que, de fato, a empresa continua pertencendo e sendo administrada pela mesma pessoa, a despeito do registro formalizado na Junta Comercial. Ainda, é relevante considerar que o Sr. Ferdinando informou na ocasião da tentativa de penhora, realizada em 01/10/2012, que a executada estava inativa há seis anos e não possui bens, ou seja, estaria inativa desde o ano de 2006. Ocorre que a última alteração social da ECOTEC registrada na JUCESP data de 21/12/2010 e o registro da mudança de endereço da ECOPLACA para o mesmo local da executada deu-se em 28/06/2011, portanto, ao que parece, ou o administrador/proprietário deliberadamente falta com a verdade ou nem ele próprio

distingue entre uma pessoa jurídica e outra, pois as duas empresas, em determinado momento, passaram a ser uma só. Assim, ECOPLACA deverá ser incluída no polo passivo da execução e, considerando a informação de que a executada está inativa, passará a responder solidariamente com a ECOTEC pela dívida cobrada nos autos, com fundamento no inciso I do art. 133 do Código Tributário Nacional, a teor da lição de Hugo Brito Machado, citada por Leandro Paulsen em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, em nota esse dispositivo legal (Livraria do Advogado Editora, 9ª ed. revista e atualizada, pág. 913): Integralmente. Quem diz integralmente não está dizendo exclusivamente. (...) O alienante, mesmo tendo cessado a respectiva exploração, continua responsável. (...) A palavra integralmente... há de ser entendida como solidariamente e não como exclusivamente. (...) Havendo mais de uma interpretação possíveis, não há de se preferir aquela que dá oportunidade para fraudes. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, Malheiros, 1997, p. 110)2. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS em relação ao FGTS, é certo que por se tratar de verba de natureza não tributária, As disposições do Código Tributário não se aplicam às contribuições para o FGTS. (Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça). Por outro lado, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço decorre da relação de trabalho, por força do disposto no art. 15, caput e 2º, da Lei nº 8.036/1990, constituindo-se em direito exercido por meio de depósitos realizados pelo empregador em conta do empregado vinculada ao FGTS, cujo saldo somente poderá ser levantado pelo trabalhador, nas hipóteses legalmente previstas. Razoável entender, por consequência, que a responsabilidade pelo recolhimento devido a esse título, também deve ser analisada com fundamento na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que em seu art. 448 estabelece: A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.. Ou seja, ainda que a empresa mude de proprietários e de estrutura jurídica, não serão prejudicados os encargos trabalhistas advindos das relações de trabalho, dentre os quais estão os depósitos devidos ao FGTS. A respeito da matéria, trago à colação precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cuja ementa esclarece: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DÍVIDA DE FGTS. TRANSMISSÃO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. AGRAVO IMPROVIDO. I. A exceção de pré-executividade constitui uma forma de impugnação à execução, da qual pode se valer o devedor para discutir matérias de ordem pública que não demandem dilação probatória. II. A sucessão de dívidas de FGTS entre pessoas jurídicas traz implicações na legitimidade passiva da ação executiva. Trata-se de questão de ordem pública, cuja resolução pode ser feita a partir dos documentos juntados no processo. III. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza tributária e caracteriza contribuição social e trabalhista, destinada ao atendimento dos direitos do trabalhador previstos no artigo 20, caput, da Lei n 8.036/1990. Assim, não são aplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional, sobretudo as que regulamentam a responsabilidade tributária por sucessão. IV. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço decorre da relação de trabalho (artigo 2, caput, da Lei n 5.107/1966 e artigo 15, 2, da Lei n 8.036/1990) e configura um direito trabalhista, cuja regulamentação deve ser buscada em leis especiais e na própria CLT. A responsabilidade do adquirente do estabelecimento comercial pelos encargos trabalhistas do alienante possui previsão no artigo 448 da CLT, que determina a manutenção dos contratos de trabalho dos empregados na hipótese de mudança da propriedade ou da estrutura jurídica da empresa. V. A transmissão do estabelecimento comercial representa uma das formas de alteração da titularidade da empresa e não pode inviabilizar o exercício dos direitos oriundos das relações de emprego. O adquirente, assim, deve responder pelo cumprimento das obrigações trabalhistas, inclusive das contribuições ao FGTS. VI. Pelos documentos existentes no agravo, verifica-se que a Agravante está sediada no mesmo endereço do Colégio Excelsior, desempenha o mesmo tipo de atividade e possui capital subscrito por quem já tinha participação societária na instituição de ensino (fls. 94 e 219). Ademais, foi concebida para unificar empresarialmente as escolas tradicionais na região do Tatuapé, tanto que os representantes legais de todas elas, inclusive o do Colégio Excelsior, participaram da assembléia de constituição da Secid - Sociedade Educacional Cidade de São Paulo Ltda. (fls 213/214). VII. Assim, há fortes indícios de sucessão empresarial, o que justifica o direcionamento da execução fiscal contra a Agravante. VIII. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Quinta Turma, AI nº 0002138-32.2011.403.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 16/01/2012) Portanto, dada a situação fática já relatada ao se tratar da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, com fundamento no art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho, deve a empresa ECOPLACA COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA. ser responsabilizada pelos recolhimentos do FGTS exigidos nestes autos. D I S P O S I T I V O Pelo exposto, DEFIRO o pedido de fls. 76/79 para incluir a empresa ECOPLACA COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA. no polo passivo desta ação de execução, reconhecendo-a como sendo corresponsável pelo pagamento das dívidas relativas ao FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO e à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, inscritas em Dívida Ativa sob números FGSP200703602 e CSSP200703603, com fundamento no art. 448 da Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 133, inciso I, do Código Tributário Nacional, respectivamente. Cite-se. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito, especialmente indicando bens passíveis de penhora. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais,

estando em termos a representação processual, manifeste-se a exequente em 10 (dez) dias. Oportunamente, ao SEDI, para alteração do polo passivo, nos termos desta decisão. Intime-se.

0008458-09.2008.403.6110 (2008.61.10.008458-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDINEI ANTONIO DE LIMA

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0011969-15.2008.403.6110 (2008.61.10.011969-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X VANDERLEI JAPONESI

Deixo de apreciar o pedido de fl. 50, em face da sentença de fls. 43/44. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da referida sentença. Após, arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

0013622-52.2008.403.6110 (2008.61.10.013622-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA FILOMENA PERCHES

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015054-09.2008.403.6110 (2008.61.10.015054-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDCLAN CONCEICAO VIEIRA

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0015853-52.2008.403.6110 (2008.61.10.015853-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0000093-29.2009.403.6110 (2009.61.10.000093-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCIA REGINA BATISTA
Junte-se extrato atualizado da conta judicial. Após, dê-se vista à parte exequente para que requeira o que for de direito, tendo em vista o saldo da conta judicial em 20/09/2013 - R\$ 1.940,85. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002835-27.2009.403.6110 (2009.61.10.002835-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PALMEIRA & MARTINS CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA

Pedido do(a) Exequente de fl. 29: Defiro. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte Exequente e aguarde-se em arquivo o cumprimento do referido acordo.

0003198-14.2009.403.6110 (2009.61.10.003198-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITO ANTONIO CORA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (fl. 97), bem como a liquidação do alvará expedido (fls. 103/104), remetam-se os ao arquivo (baixa findo). Int.

0003396-51.2009.403.6110 (2009.61.10.003396-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HELDER ABUD PARANHOS(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004003-64.2009.403.6110 (2009.61.10.004003-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JEFFERSON ANTUNES DA SILVA

Manifeste-se a parte exequente, expressamente, acerca da satisfatividade do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a transferência do valor de R\$ 867,13 - em 29/03/2012 para a conta de sua titularidade, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

0004645-37.2009.403.6110 (2009.61.10.004645-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X ANTONIO SERGIO ISMAEL(SP109671 - MARCELO GREGOLIN)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos nº 200961100114469, intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente demonstrativo atualizado do débito, nos termos da sentença proferida, bem como informe se pretende a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados ou transferência para conta de sua titularidade, fornecendo os dados necessários para tanto.Int.

0006398-29.2009.403.6110 (2009.61.10.006398-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GENTIL PINTO FILHO

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0007302-49.2009.403.6110 (2009.61.10.007302-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PRISCILLA SGUEGLIA

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0009588-97.2009.403.6110 (2009.61.10.009588-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X AGRO JARDIM COM/ DE AVICULTURA E MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME

Fls. 34-7: a parte exequente cumpriu parcialmente o determinado à fl. 33. Junte a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrativo de que foram realizadas diligências no sentido de localização da empresa executada, bem como, extrato da atual situação do Mandado de Segurança n. 01487200607702006, impetrado pela parte executada.Int.

0010295-65.2009.403.6110 (2009.61.10.010295-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Fls. 280/284-v: Expeça-se ofício requisitório do valor fixado na sentença dos embargos à execução fiscal nº 0009310-28.2011.403.6110 (R\$ 501,06 - para fevereiro de 2011).Após, de acordo com o Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO E TRANSMITIDO OFÍCIO REQUISITÓRIO N. 20130000182, NO VALOR DE R\$ 501,06.

0013766-89.2009.403.6110 (2009.61.10.013766-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VARGEM GRANDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014180-87.2009.403.6110 (2009.61.10.014180-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X IRINEU ESPELHO PRADO

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000568-48.2010.403.6110 (2010.61.10.000568-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA DE MORAES CYRINEO BARRETO
1. Ciência à parte exequente do retorno dos autos do Tribunal.2. Cumpra-se o determinado à fl. 64. Int.

0000818-81.2010.403.6110 (2010.61.10.000818-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CRISTINA CAMARGO LIMA

Tendo em vista a perda de validade do Alvará de Levantamento nº 16/1ª/2013, proceda a Secretaria ao cancelamento do referido Alvará, observando-se as orientações da Corregedoria Regional.Após, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0000909-74.2010.403.6110 (2010.61.10.000909-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X REGINA MARIA GOMES DE OLIVEIRA(SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA)

Pedidos de fls. 38/47: Preliminarmente, intime-se a executada para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que os valores bloqueados são provenientes de sua aposentadoria, juntando aos autos cópia de extrato onde conste o período de 1º de maio a 20 de junho de 2013. Após, voltem-me conclusos. Sem prejuízo da determinação acima, considerando a natureza sigilosa das informações juntadas às fls. 45/47, determino o processamento do feito em SEGREDO DE JUSTIÇA (Tipo: Sigilo de documentos). Promova a Secretaria as alterações no sistema processual e nos autos. Int.

0007474-54.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CLEBER MARTINS FERNANDES DA COSTA
Ciência às partes acerca da descida dos autos. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez (10) dias, apresente o valor atualizado do débito, em conformidade com o acórdão de fls. 50/53-v, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002090-76.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SAFFEC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE MAO DE OBR X ARMEZINDA MANENTE RODRIGUES(SP105884 - PAULO ANTONIO DE SOUZA)

Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 39/41, regularize a parte executada sua representação processual, identificando o subscritor da procuração de fl. 42. Int.

0002539-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIDAMARIS MOREIRA CESAR

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0002555-85.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALCIONE APARECIDA NICOLETTI

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0002567-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA AYUB FELIZ

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0002577-46.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ OTAVIO ANTUNES

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0003501-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RUTH PELOSO-ME

Deixo de apreciar o pedido de fls. 16/17 em face do pedido de fl. 19. Pedido de fl. 19: Tendo em vista o parcelamento noticiado pela parte exequente, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0005214-67.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WALTER DA SILVA FRANCISCO

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0005530-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA ALVARO LIMA LTDA

Dê-se ciência à parte exequente do retorno dos autos do Tribunal.Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 24-v e remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0005789-75.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ROBERTO ELIAS NERI ME(SP256725 - JAIRO DE JESUS ALVES)

1 - Fls. 37/38 e 40: Indefiro, por ora, o pedido de transferência dos valores bloqueados para conta da parte exequente, tendo em vista que ainda não houve a intimação da parte executada acerca do prazo de embargos.2 - Fl. 39: Cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, informando onde se encontram os bens; atestando o direito de propriedade sobre os mesmos e provando a inoccorrência de gravames sobre referidos bens, sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora.Intimem-se.

0006170-83.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO LUIS RODRIGUES

1 - Deixo de apreciar o pedido da exequente de fl. 16, em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 10/11-v.
2 - Retornem os autos ao arquivo.Int.

0006964-07.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ ALBERTO CACAO JUNIOR

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente (fls. 15/23), nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fl. 24 e de porte e remessa à fl. 25.Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte executada para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007069-81.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIBELE MUNHOZ REDONDO(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA)

1. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 50, tendo em vista que já havia sido proferida determinação para citação da parte executada (fls. 41/42) e que os dados informados às fls. 43 e 49 (refentes a Claudinei Pereira da Silva, CPF nº 145.326.218-01) são estranhos ao presente feito. 2. Fl. 58: Considerando que a empresa individual não passa de mera ficção jurídica, confundindo-se o patrimônio da pessoa jurídica com a do seu titular (RESP 487995), que responde integralmente pelas dívidas contraídas, considero válida a citação de fl. 58 também em face da pessoa física CIBELE MUNHOZ REDONDO, realizada por mandado, em seu endereço residencial.Oportunamente, ao SEDI para inclusão da pessoa física CIBELE MUNHOZ REDONDO (CPF n. 301.560.698-06), no polo passivo da ação.3. Após, remetam-se os autos à Fazenda Nacional, para que indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.Int.

0010641-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARCOS CASERTA FARIAS SOROCABA ME

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 42/53), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que não houve citação

no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte executada para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010643-15.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X DIAGSOM UNIDADE INTEGRADA DE DIAGNOSTICO LTDA

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 42/53), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte executada para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010653-59.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X EDGAR ALOMIA ARCE

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 42/53), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte executada para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010658-81.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULO ROBERTO GURRES

Deixo de apreciar o pedido de fls. 28/29, em face da sentença de fls. 26/26-v.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte exequente (fls. 28/41), nos seus efeitos legais. Custas de preparo às fl. 42 e de porte e remessa à fl. 43.Tendo em vista que o executado não foi citado no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a sua intimação para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

0010659-66.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIA NANNINI RUSSO

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 41/52), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte executada para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010671-80.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARISTHEU APARECIDO DE OLIVEIRA

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 41/52), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte executada para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010678-72.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

1. Ciência à parte exequente do retorno dos autos do Tribunal. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0010679-57.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X UNIVERSO ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 42/53), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte executada para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010681-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LABORATORIO SAO LUCAS ANALISES CLINICAS S/C LTDA

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 42/53), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a

intimação da parte executada para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010685-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIANA ZACHARIAS ANDRE

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 41/52), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte executada para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010687-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Recebo a apelação da parte exequente (fls. 46/57), nos seus efeitos legais.Tendo em vista que não houve citação no presente feito, com fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, deixo de determinar a intimação da parte executada para se manifestar acerca da apelação do exequente. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001454-76.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X FERNANDO SOLLA

Diga a parte exequente, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002085-20.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X VERA REGINA DOS SANTOS MASCARENHAS

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0002099-04.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANDREIA APARECIDA VENANCIO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.Int.

0002105-11.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DANIELE PIRES DEL RIO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.Int.

0002111-18.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ISMAEL DE ASSIS MACHADO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou

demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

0002115-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JULIO DA SILVA LEITE

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0002131-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0002137-16.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAURICIO ROBERTO MARQUES

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0002157-07.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSE ROBERTO MARTINS

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0002185-72.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X GLEIDE CRISTINA LIMA DA SILVA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0002187-42.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X INA MANOELA MENDES

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0004323-12.2012.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X MEDIPLAN ASSISTENCIAL LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 09/10, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC, comprovando a inocorrência de gravames sobre os mesmos, na medida em que foram oferecidos à penhora em outros autos (nn. 2006.61.10.007459-8 e 2007.61.10.002599-3, 2ª Vara Federal de Sorocaba e n. 2007.61.10.000067-4, 3ª Vara Federal de Sorocaba), sob pena de ineficácia da nomeação de bens. PA 2,10 Int.

0004424-49.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRAL TAXI AEREO LTDA.(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ)

1 - Fls. 74/86: Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social, bem como eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. 2 - Após, dê-se vista à parte exequente, conforme requerido às fls. 87. Int.

0004532-78.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X HIGOR CORREA

1 - Fls. 13/14: Prossiga-se a execução. 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 3 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0004542-25.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCELINO ANSELMO DA SILVA

1 - Fls. 13/14: Prossiga-se a execução. 2 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 3 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 7 - No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.

0005179-73.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 26/27, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens e comprovando a inoccorrência de gravames sobre eles), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora. Intime-se, ainda, a parte executada para que regularize, no mesmo prazo, sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Int.

0005800-70.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SPORT & CAMPING IND/ E COM/ LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 25-6, cumpra a parte executada, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (comprovando a inoccorrência de gravames sobre eles), sob pena de ineficácia da nomeação dos bens à penhora. Int.

0006702-23.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARBIM IND/ METALURGICA LTDA - EPP(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

1 - Fl. 278: Mantenho a decisão de fls. 55/57, por seus próprios fundamentos 2 - Intime-se a parte executada a fim de que cumpra, em 10 (dez) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (informando onde se encontram os bens; atestando o direito de propriedade sobre os mesmos e comprovando a inoccorrência de gravames sobre eles), sob pena de ineficácia da nomeação de bens de fls. 61/63 à penhora. Int.

0007106-74.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Antes de apreciar o pedido de fls. 17-8, cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (informando onde se encontram os bens, atestando o direito de propriedade sobre os bens, uma vez que a lista de preços não serve para esse fim e comprovando a inoccorrência de gravames sobre eles), sob pena de ineficácia da nomeação de bens. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. Int.

0007664-46.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X IRMAOS MATIELI LTDA(SP243214 - FABIO ROGERIO NEGRAO E SP262116 - MARYANNA CRISTINA ROCHA LIMA DE CARVALHO)

Ante a petição da executada de fls. 12-23 e da exequente de fl. 24, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Anote-se a alteração dos nomes dos advogados da parte exequente, conforme requerido. Int.

0000558-96.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NORELIA ALMEIDA DE SOUSA

Pedido de fl. 27: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000571-95.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GILVANIA BARROS DA SILVA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0000575-35.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELIANA APARECIDA NOGUEIRA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de

penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0000581-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DAISI DE SOUZA PINTO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0000593-56.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LEUNILZA GUEDES MASCARENHAS

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0000603-03.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULINA MARIA ANTUNES GILDE

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0000611-77.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DEIZE LEITE

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0000613-47.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELEIA DE FATIMA VIUDES SANCHE

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte

exequente em dez (10) dias.5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06.6- No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. AR negativo juntado à fl. 31.

0000617-84.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILVIA APARECIDA PAZIANOTO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.Int.

0000621-24.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X THAIS LUCIANA ARAUJO DE BRITO DOS REIS

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.Int.

0000633-38.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X HELEN CRISTINA DE LIMA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.Int.

0000642-97.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDETE PINHEIRO

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP, em face de Claudete Pinheiro, visando ao recebimento do valor relativo a 4 (quatro) anuidades (2008, 2009, 2010 e 2011).Após a expedição de carta citatória (fl. 25), a parte exequente requereu a extinção da execução fiscal, diante da satisfação do débito (fl. 30).Relatei. Passo a Decidir.2. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.3. Após, tendo em vista o requerimento da parte exequente, fl. 28, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e se arquivem os autos com as cautelas devidas.4. P.R.

0000647-22.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARTA LOPES

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.Int.

0000669-80.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JUCINEIA CEZAR DE LIMA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0000678-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SONIA RICCO RIBEIRO

Pedido de fl. 27: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000876-79.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X A F R A - INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA - EPP(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

1 - Antes de apreciar o pedido de fl. 17, cumpra a parte executada, em dez (10) dias, o disposto no art. 656, parágrafo 1º, do CPC (atestando o direito de propriedade sobre os bens e comprovando a inocorrência de gravames sobre eles), sob pena de ineficácia da nomeação de bens. 2 - Sem prejuízo, regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos procuração, cópia de seu contrato social e eventuais alterações, comprovando-se os poderes de outorga. 3 - Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade de fls. 21/26, uma vez que estes autos têm por objeto contribuição previdenciária e não FGTS. Int.

0001443-13.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIOMIR ROSA VIEIRA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0001448-35.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ULYSSES MARTINS FILHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

0001449-20.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VIVIANE CARDOZO RAYMUNDINO DUTRA SIERRA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0001463-04.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RICARDO FERREIRA SIUMEI

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de

viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. 4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. 5 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. 6 - No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. FL. 26: AR NEGATIVO.

0001489-02.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA INES CORREA NUNES

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0001499-46.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELISABETE CRISTINA GARCIA

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0001503-83.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X FABRICIO JANUARIO

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988) e que sejam evitadas diligências inúteis, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Int.

0001514-15.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CINTIA LOPES DE OLIVEIRA

Pedido de fl. 27: Tendo em vista que houve o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias, nos termos do artigo 792 do CPC. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0001726-36.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA S.A

DECISÃO SOBRE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença prolatada nestes autos (fl. 06) que, face ao valor do débito cobrado, extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, com fundamento no artigo 8º, caput, da lei n.º 12.514/2011 c/c artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de ser a mesma obscura. Dogmatiza o embargante, em suma, que há obscuridade quanto à declaração de natureza do débito objeto da ação, pois engloba, além das anuidades de 2011 e 2012, multa por infração administrativa que foi imposta à parte executada pela ausência de responsável técnico regularmente inscrito no Conselho Regional de Química - IV Região. 2. Conheço dos embargos de declaração, porque presentes os requisitos de admissibilidade. O recurso de embargos declaratórios presta-se a suprir a existência de contradição, omissão ou obscuridade do provimento judicial (art. 535 do Código

de Processo Civil) ou à correção de erro material que, efetivamente, traga por consequência quaisquer daquelas situações antes apontadas. O embargante fundamentou a existência do vício em questão na redação do art. 4º, inciso I, da lei n.º 12.514/11, onde está prevista a possibilidade de cobrança de multas e que não existe um limite mínimo determinado para o ajuizamento de eventuais execuções fiscais (fls. 09/10). No caso dos autos, há de se reconhecer a ocorrência de erro material na sentença proferida, na medida em que este juízo não atentou para o fato de que a presente execução não vislumbra apenas a cobrança das anuidades devidas ao conselho, referentes aos anos de 2011 e 2012, mas visa também, à cobrança de multa administrativa, imposta pelo mesmo à parte executada. Nestes termos, afastada a incidência do artigo 8º, caput, da Lei n.º 12.514/2011 no caso em apreço, pois há execução, também, de multa administrativa, a sentença não subsiste, pela ocorrência de flagrante erro material, quando da sua prolação. 3. Isto posto, acolho os embargos de declaração para, com fundamento no art. 463, II, do CPC, tornar sem efeito a sentença proferida e, assim, determinar o prosseguimento da presente execução fiscal. 4. Cite-se, expedindo-se carta de citação. Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, voltem-me conclusos. Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias. Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06. No caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. 5. P.R. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006874-72.2006.403.6110 (2006.61.10.006874-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900308-63.1998.403.6110 (98.0900308-0)) SIDNEY RAYMUNDO (SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA E SP162438 - ANDREA VERNAGLIA FARIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEY RAYMUNDO X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência ao Dr. Etevaldo Queiroz Faria - OAB/SP nº 61.182, do depósito efetuado nos autos, bem como, para que se manifeste quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007997-47.2002.403.6110 (2002.61.10.007997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-21.2002.403.6110 (2002.61.10.000284-3)) LOJAS VEM ATACADO (SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI E SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO E SP179973 - MARCOS EDUARDO ESPINOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X LOJAS VEM ATACADO (SP082023 - FABIO ALEXANDRE TARDELLI)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados em favor da União por sentença de fls. 99/108, transitada em julgado conforme certidão de fl. 118, verso. À fl. 141, manifestou-se a União requerendo que a execução fosse extinta sem julgamento de mérito, a fim de que seja inscrito em dívida ativa o valor em questão, para posterior cobrança em sede de execução fiscal, tendo em vista a dificuldade de ver satisfeito seu crédito a título de honorários advocatícios. Relatei. Passo a Decidir. 2. Tendo em vista o pedido da União, EXTINGO por sentença a presente execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c 569, ambos do código de Processo Civil. Custas, nos termos da lei. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R. Intimem-se.

Expediente Nº 2656

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-60.2013.403.6110 - JOSE PAULO DA SILVA (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

JOSE PAULO DA SILVA propôs AÇÃO ORDINÁRIA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a declaração do seu direito à concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos de 03 de agosto de 1987 a 11 de junho de 1999 e de 1º de setembro de 1999 a 10 de agosto de 2012, laborados na empresa Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. Segundo narra a petição inicial, o autor realizou pedido na esfera administrativa - NB 160.467.869-8 - em 19/11/2012 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Com a contagem do tempo de

serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que, em 19/11/2012, contava com mais de 25 anos de tempo de serviço exclusivamente em atividade especial. Ao final, protestou pelo acolhimento do pedido inicial. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 21/53. Em fl. 56 foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 59/66, não alegando preliminares. No mérito, aduziu que os documentos acostados aos autos não fazem prova do direito afirmado, defendendo, também, a impossibilidade do enquadramento como especial de período laborado sob exposição ao agente agressivo ruído aferido pela média, bem como argumentando que o equipamento de proteção individual é eficiente para neutralização do agente agressor e que a empregadora do autor, por possuir histórico de investimento na eliminação de agentes nocivos à saúde dos seus colaboradores, é isenta de contribuir de forma diferenciada para o custeio de aposentadorias especiais, pelo que o deferimento do benefício pleiteado pelo autor implicaria em violação ao artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Pugna pela improcedência do pedido ou, na hipótese de ser outro o entendimento do Juízo, pede, subsidiariamente, a prescrição quinquenal. A decisão de fl. 67 oportunizou ao autor a apresentação de réplica, a qual foi colacionada em fls. 68/81, reiterando os termos da inicial. Na mesma decisão foi determinada a intimação das partes para manifestação acerca de eventual interesse na produção de provas, sendo que, quanto a este ponto, o autor reiterou o pedido de produção de provas formulado na inicial (parte final da réplica - fl. 81), enquanto o INSS, em fl. 82, informou não pretender a produção de nenhuma. Em fl. 83 foi determinada a intimação do réu para juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/120.467.869-8, o que foi devidamente cumprido pela petição de fl. 85, acompanhado da mídia colacionada em fl. 86. Aberta vista à autora, esta se manifestou em fl. 88, em que requereu o prosseguimento do feito. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O No caso em questão, estão presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual. Assim, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora. Acerca das condições da ação, tendo em vista que o pedido principal formulado pela parte autora diz respeito à concessão de aposentadoria especial a contar da data de entrada do requerimento (DER) do NB 160.467.869-8 (19/11/2012), observo que, pelos documentos constante em fl. 78 do processo administrativo - cuja cópia digitalizada foi colacionada em fl. 86 (análise e decisão técnica de atividade especial efetuada no processo administrativo em questão) - que o período de 03/08/1987 a 05/03/1997 foi reconhecido administrativamente como laborado sob exposição a agente agressivo. Assim, quanto a este período, não há controvérsia a ser dirimida, devendo a relação processual, quanto a ele, ser extinta sem resolução do mérito. Tenho, pois, que a pretensão deduzida nestes autos, no que pertine ao reconhecimento de trabalho sob exposição a agentes agressivos, está delimitada aos períodos elencados na inicial que não foram reconhecidos administrativamente como laborados sob condições especiais, ou seja, de 06/03/1997 a 30/09/1997, de 01/10/1997 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 11/06/1999, de 01/09/1999 a 30/09/2001, de 01/10/2001 a 31/10/2002, de 01/11/2002 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 31/11/2004, de 01/12/2004 a 31/05/2006 e de 01/06/2006 a 10/08/2012. Quanto à pretensão relativa a estes períodos, estando presentes as condições da ação e não havendo preliminares pendentes de apreciação - mormente considerando-se que a presente ação foi ajuizada em 05/02/2013 e eventual procedência do pedido implicará em concessão do benefício a contar da data da DER, em 19/11/2012, o que implica na inexistência de parcelas atingidas pela prescrição -, passo à análise do mérito. O autor pretende ver reconhecido o seu direito à aposentadoria especial - NB 160.467.869-8, requerida em 19/11/2012 (DER), pois entende que, naquela data, já implementava as condições necessárias para a concessão de referido benefício. Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei 8.213/91, a seguir transcrito: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº

9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Frise-se, por oportuno, ser entendimento deste magistrado que, a partir de 28/05/1998, somente é possível o reconhecimento de tempo como sendo especial para o fim de concessão de aposentadoria especial. Com efeito, o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 passou a ter a redação do art. 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP nº 1.663-10, em 28/05/98, quando o referido dispositivo ainda é aplicável, na redação original dada pela Lei nº 9.032/95. Dessa forma é impossível a conversão do período posterior a 28/05/98, que deve ser contado como comum, tendo em vista que o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até aquela data, a partir da qual se aplica a redação expressa e indubitável do art. 28 da Lei 9.711/98. Por oportuno, este juízo tem entendimento de que o Decreto nº 4.827/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), não poderia alterar preceito legal em vigor, haja vista que a regra prevista no malsinado Decreto infringe o princípio da hierarquia dos atos normativos, pois não é juridicamente viável que exista uma regra jurídica emanada de um decreto em total colidência com o que preceitua a lei, havendo nítida afronta ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal de 1988. Portanto, como na inicial o autor pleiteou exclusivamente o reconhecimento do seu direito à percepção de aposentadoria especial, sem formular pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou de reconhecimento de períodos especiais e conversão destes em tempo comum, a presente sentença, a fim de não desbordar dos limites da pretensão deduzida, apreciará a questão relativa ao exercício de atividade em condições especiais somente para dizer sobre a existência ou não do direito do autor à percepção da aposentadoria especial. Assim, na hipótese de os períodos tidos nesta sentença como exercidos sob exposição a agentes agressivos não somarem os 25 anos necessários à concessão de aposentadoria especial, como este juízo não analisará o mérito da questão para outros fins (quais sejam, determinação de conversão dos mesmos em tempo comum e eventual direito do autor à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição nas modalidades proporcional ou integral), não haverá qualquer óbice ao ajuizamento, pelo autor, de nova ação requerendo o reconhecimento dos mesmos períodos como especiais e a sua conversão em tempo comum para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Feitas as considerações necessárias, passo à análise do período que o autor pretende ver reconhecido como especial para fim de concessão de aposentadoria especial, que se refere ao contrato de trabalho com a pessoa jurídica Metalac SPS Ind. e Com. Ltda. (de 06/03/1997 a 30/09/1997, de 01/10/1997 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 11/06/1999, de 01/09/1999 a 30/09/2001, de 01/10/2001 a 31/10/2002, de 01/11/2002 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 31/11/2004, de 01/12/2004 a 31/05/2006 e de 01/06/2006 a 10/08/2012). Quanto às atividades objeto do pedido, deve-se destacar que o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador (ensinamento constante na obra Manual de Direito Previdenciário, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros). Assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Este juízo entende que, em relação ao nível de ruído, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Pelo documento juntado às fls. 73/74 e 78 do processo administrativo digitalizado na mídia de fl. 86 dos autos (respectivamente, simulação da contagem de tempo de contribuição e cópia do comunicado da decisão em que indeferiu administrativamente a aposentadoria pretendida), verifico que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos ora sob análise como laborados em condições especiais, ao fundamento de que, conforme conclusão da perícia médica do Instituto, do trabalho exercido pelo autor não restou verificado

qualquer prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física nos períodos em comento. Assim, entendeu que o tempo de serviço do autor, apurado até a data da DER, totalizou 9 anos, 07 meses e 03 dias. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos que pretende ver reconhecidos como atividade especial laborados com a pessoa jurídica Metalac SPS Ind. e Com. Ltda. (de 06/03/1997 a 30/09/1997, de 01/10/1997 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 11/06/1999, de 01/09/1999 a 30/09/2001, de 01/10/2001 a 31/10/2002, de 01/11/2002 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 31/11/2004, de 01/12/2004 a 31/05/2006 e de 01/06/2006 a 10/08/2012, sendo esta última data a correspondente à expedição dos PPPs de fls. 41/42 e 43/44) já vigia o Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, que passou a exigir a existência de formulários em que constem as informações sobre as atividades desempenhadas pelo trabalhador para fins de consideração do tempo como especial. Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, de 05/03/1997, necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AC n.º 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França, DJ de 24/09/2008, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98.1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído acima do limite legal, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, até 16/12/1998, o Autor não atinge tempo suficiente para se aposentar. No entanto, considerando o período laborado até a data do requerimento administrativo (24/10/2006), o Autor computa mais de 35 anos, suficiente para receber aposentadoria integral, sem que seja necessário cumprir os requisitos estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (idade mínima e pedágio).5. Se forem aplicadas as regras de transição ao caso concreto, estabelecidas em favor do segurado já filiado ao regime previdenciário antes de 16/12/1998, o Autor fica submetido a tratamento mais gravoso do que ao outorgado aos demais segurados, que podem se aposentar integralmente, com 35 anos de contribuição, sem que tenham que atingir idade mínima (53 anos - homem ou 48 anos - mulher).6. Também não há amparo para se exigir o cumprimento de mais de 36 anos de contribuição, se o sistema já prestigia a concessão do benefício mediante o adimplemento do período de 35 anos.7. Por tais razões, é devida a concessão do benefício, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006), data em que restou configurada a mora da autarquia.8. Apelação do Autor provida. Neste caso, os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs estão devidamente preenchidos, sendo que o Instituto Nacional do Seguro Social não os impugnou e este juízo, conforme se verifica na consulta ao banco de dados do INSS (DATAPREV/CNIS), cujo resultado determino seja juntado aos autos, constatou que o Senhor Leonardo Falcão Rollo é funcionário da empresa desde 01/08/1985. Portanto, ante a informação constante no CNIS, considero válidos os documentos de fls. 41/42 e 43/44, razão pela qual, neles me embasando, passo à análise dos períodos objeto de divergência na presente demanda. No período em que trabalhou no setor de produção exercendo a função de Ferramenteiro III (de 25/08/2003 a 19/10/2004 e de 20/10/2004 a 31/11/2004), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequências de, respectivamente, 91,83 e 97,14 dB(A). No mesmo setor, no período em que exerceu a função de Pol. Ferramentas A (de 01/12/2004 a 31/05/2006), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído, em frequências de 97,14 dB(A). Ainda no setor de Produção, nos períodos em que exerceu a função de Ferramenteiro Instrutor (de 01/06/2006 a 31/10/2008, de 01/11/2008 a 31/10/2009, de 01/11/2009 a 31/10/2010, de 01/11/2010 a 31/10/2011 e de 01/11/2011 a 10/08/2012), o autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em frequências de, respectivamente, 97,14 dB(A), 92,8 dB(A), 92,7 dB(A), 98,4 dB(A) e 93,8

dB(A). Em todos os períodos, a exposição ocorreu durante toda a jornada de trabalho, conforme atesta o PPP acostado em fls. 43/44. Assim sendo, o período de 25/08/2003 a 10/08/2012 será considerado especial para fins de aposentadoria especial, uma vez que o autor esteve exposto a agentes agressivos ruído em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 - 90 dB (A); e Decreto n.º 4.882/2003 - 85 dB (A)). Nos períodos em que trabalhou no setor Ferramentaria, exercendo a função de Polidor Ferram. B (de 06/03/1997 a 30/09/1997) e no setor de Produção, exercendo as funções de Pol. Ferramentas (de 01/09/1999 a 31/10/2002), de Pol. Ferramentas A (de 01/11/2002 a 30/06/2003) e de Ferramenteiro III (de 01/07/2003 a 24/08/2003) o autor laborou, conforme atestam os PPPs acostados em fls. 41/42 e 43/44 dos autos, sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 87 dB(A), nível este inferior ao limite estabelecido na legislação de regência como prejudicial à saúde do trabalhador (Decreto n.º 2.172/97 - 90 dB (A)). Assim sendo, tais períodos não serão considerados especiais para fim de concessão de aposentadoria especial. Da mesma forma, no período em que trabalhou no setor Ferramentaria exercendo a função de Polidor Ferram. A (de 01/10/1997 a 11/06/1999), o autor laborou sob a presença do agente agressivo ruído em frequência de 90,0 dB(A) nível que não supera o limite descrito na legislação de regência (Decreto n.º 2.172/97 - 90 dB (A)) e, conseqüentemente, não conduz ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais. Assim sendo, o período de 01/10/1997 a 11/06/1999 deve ser considerado como tempo de atividade comum. Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nos termos da Súmula n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização, o uso deste tipo de equipamento, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao agente nocivo ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado assim reconhecido na presente sentença. Ademais, é relevante ponderar que a lógica da aposentadoria especial é que o trabalhador faça jus a um tempo menor de trabalho para compensar a exposição aos riscos ou a substâncias que são uma ameaça a sua saúde. A leitura da tabela abaixo elaborada demonstra que na DER do benefício 160.467.869-8, ou seja, em 19/11/2012, o autor contava com 18 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço exclusivamente em condições especiais. Senão, vejamos: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l período rec administrativamente-PA 160.467.869-8 3/8/1987 5/3/1997 9 7 3 - - - 2 Ferramenteiro III 25/8/2003 19/10/2004 1 1 25 - - - 3 Pol. Ferramentas A 1/12/2004 31/5/2006 1 6 1 - - - 4 Ferramenteiro Instrutor 1/6/2006 10/8/2012 6 2 10 - - - Soma: 17 16 39 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.639 0 Tempo total : 18 5 9 0 0 0 Conversão: 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 18 5 9 Fonte: Tabela Utilizada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal - TRF 3ª Região

Portanto, o autor não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, por não contar, na data da DER, com mais de 25 anos de trabalho em condições especiais. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o processo, quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividades em condições especiais no período de 03/08/1987 a 05/03/1997, trabalhado na pessoa jurídica Metalac SPS Ind. e Com. Ltda., por falta de interesse processual, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, acerca da pretensão relativa à concessão do benefício de aposentadoria especial, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O autor está dispensado do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruir os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, conforme decisão de fls. 56. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000915-76.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-82.2003.403.6110 (2003.61.10.001959-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LIGEIA CUBA DOS SANTOS X TEREZINHA DE OLIVEIRA ROSA(SP304523 - SAMANTA DE ASSIS)

Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em relação à ação executiva n.º 0001959-82.2003.403.6110, que lhe move Terezinha de Oliveira Rosa, sucessora de Ligeia Cuba dos Santos, ao argumento de estar ocorrendo excesso de execução. Alega que o cálculo embargado apresenta os seguintes vícios: a) não observou a correta renda mensal inicial, b) não considerou a aplicação da Lei n.º 11.960/2009 na fixação da taxa de juros tal como expresso no v.acórdão, e c) não deduziu os valores pagos administrativamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/52. Devidamente intimado, o embargado deixou de apresentar impugnação aos embargos à execução. A contadoria manifestou-se às fls. 57/58, esclarecendo que os cálculos do exequente estão incorretos. Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informou que se encontram de acordo com a decisão exequenda. Apresentou cálculos de fls. 59/65, englobando diferenças de setembro/2002 a junho/2004. As partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 67), sendo que somente o Instituto Nacional do Seguro Social se manifestou sobre eles, por cota, às fls. 68. É o relatório. Decido. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em primeiro plano há que se verificar que

na apreciação desta lide estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, estando presentes também as condições da ação. Os presentes embargos vêm fundamentados no excesso de execução. Com razão o embargante quando disse que o exequente efetuou os cálculos em desacordo com os padrões estabelecidos no título executivo judicial. Isto porque, conforme esclarecido pelos peritos do Juízo em fls. 57/58, verificamos que nos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 41/44) foram apuradas diferenças a partir de 09/2002 a 06/2004, com a incidência juros de mora a 1% a.m. sobre todo o período em dissonância ao contido no título exequendo. Ademais disso, não foram descontados os valores já recebidos administrativamente (NB 31/126.922.026-5). Quanto aos cálculos apresentados pelo INSS, informaram, às fls. 57/58, que com relação aos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 45/52), verificamos que foram observados os termos da decisão exequenda. Por oportuno, ressalte-se que as partes foram devidamente intimadas acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, sendo que somente o embargante se manifestou sobre eles às fls. 68, concordando com aos cálculos do perito judicial. **D I S P O S I T I V O** Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido nestes embargos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) e desconstituo o título executivo no que se refere à liquidez, determinando a retificação da conta de liquidação apresentada pelo credor, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 43.398,44 (quarenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos) atualizado até Novembro de 2012. Sem honorários por ser a embargada beneficiária da gratuidade da justiça nos autos da ação principal, benefício este extensível para esta demanda. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 59/65 para os autos principais. Sentença **NÃO SUJEITA AO REEXAME NECESSÁRIO**, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (ERESP 232753/SC, inter alios). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900284-74.1994.403.6110 (94.0900284-2) - JOSE HELIO ALFREDO (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ao SEDI para retificação do nome da parte autora, conforme documento de fl. 497. Após, cumpra-se o determinado no item 5 da decisão de fl. 491, expedindo-se o ofício requisitório. Int.

0901750-06.1994.403.6110 (94.0901750-5) - ANALISE JOAQUINA SANTANA ARAGAO (SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 288/290, 317/321 e 348 - Defiro à parte autora o benefício previsto no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fl. 347. Int.

0901993-76.1996.403.6110 (96.0901993-5) - ONELSON BORDIN X ORLANDO BOTEQUIA X ORLANDO SOLANO X OSWALDO MURARO X FRANCISCA FERNANDES MURARO X OCTACILIO PEDROSO DE MORAES X PAULO SIQUEIRA X PEDRO CORREA DE MORAES X PEDRO FERNANDES RUEDA X PEDRO LIPPI X PEDRO RODRIGUES DINIZ (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência à coautora Francisca Fernandes Muraro do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Dê-se ciência ao INSS da decisão de fl. 422. Int.

0005416-30.2000.403.6110 (2000.61.10.005416-0) - LOURDES FARIA BARBOSA (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0007272-58.2002.403.6110 (2002.61.10.007272-9) - MARIA GIRLENE DOS SANTOS (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004124-09.2005.403.6183 (2005.61.83.004124-1) - DAMIAO GOMES SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Aguarde-se, no arquivo, o pagamento do ofício precatório expedido à fl. 160. Int.

0010094-78.2006.403.6110 (2006.61.10.010094-9) - LAUDELINO AUGUSTO MARQUES RODRIGUES(SP201011 - FABIANA MARIA SANTOS BISMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora a fim de que esclareça o cálculo de fls. 159/161, uma vez que a base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da sentença (22/05/2007) e não sobre o total dos atrasados como constou. Int.

0001580-05.2007.403.6110 (2007.61.10.001580-0) - ROSA MARIA DE MORAES LIMA(SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004256-52.2009.403.6110 (2009.61.10.004256-2) - ANGELA MARIA APOLLINARI(SP051200 - CLAUDIO CRU E SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0004984-25.2011.403.6110 - LUCIANA MARIA DOS SANTOS(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI E SP115264 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 168/171 - A ação foi julgada parcialmente procedente para o fim de conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir de 01/02/2011, nos termos do julgado de fls. 144/152, o que foi cumprido pelo Instituto-réu, conforme se depreende das pesquisas de fls. 158/161 e 172/175. Por outro lado, verifico que não foi objeto desta ação o cabimento de devolução ou não de quantia paga à autora, por conta de benefício anterior. Além do mais, por meio da pesquisa de fls. 172/175, pode-se constatar que não houve retenção de benefício da parte autora até a presente data. Isto posto, indefiro o requerimento de expedição de ofício ao INSS para cancelamento de eventual GRPS gerada em nome da parte autora. 2. Concedo 10 (dez) dias de prazo à parte autora, a fim de que esclareça a conta apresentada às fls. 170/171, uma vez que o benefício foi concedido a partir de 01/02/2011 (DIB), com data de início de pagamento em 22/10/2012 (DIP), conforme pesquisa de fl. 176. Intime-se.

0005948-18.2011.403.6110 - JOSE CARRARO FILHO(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. 2. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas RENAJUD e próprios do INSS. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 2.800,00, conforme comprovante ora juntado, e o fato de possuir diversos veículos em seu nome, um deles, modelo 2013, demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de manter veículos, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 1.100,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2. Sem prejuízo do acima exposto, regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) esclarecendo o pedido de liminar realizado (=para bloqueio do benefício para empréstimo), porquanto de acordo com a tela HISCNS, ora acostada aos autos, os descontos questionados foram cessados em 02/2011 (antes do ajuizamento da demanda na Justiça Estadual); b) promovendo

a inclusão no polo passivo da demanda, com a informação de endereço hábil à citação, da instituição financeira que, conforme alegado na inicial, concedeu empréstimo que foi consignado indevidamente em seu benefício previdenciário, uma vez que, de acordo com o pedido formulado, trata-se de litisconsorte passivo necessário.3. Intime-se.

0007275-95.2011.403.6110 - LYDIA GAGLIARDI DE OLIVEIRA(SP301742 - SANDRO RAMAZZINI E SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X COMPENSADOS UNIAO LTDA(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Tendo em vista o pedido de desistência formulado às fls. 161/162 pela parte autora em relação à corrê Compensados União Ltda., ACOLHO o pedido para exclusão da lide da mencionada corrê. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0008288-32.2011.403.6110 - JOAQUIM EDIL DOS SANTOS PORTELLA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0009262-69.2011.403.6110 - PAULINO GALDINO VIEIRA(SP293174 - RODRIGO ROBERTO STEGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FLS. 305/306 - Ciência à parte autora. Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. Int.

0000175-55.2012.403.6110 - JOAO PEREIRA FIGUEIREDO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 189/190 e 198/199: Dê-se ciência à parte autora. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo nos termos do disposto no inciso VII do art. 520 do C.P.C. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000962-84.2012.403.6110 - ANTONIO DA SILVA PEREIRA X ZULMIRA PEDRO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
FL.97 - Reitere-se o e.mail de fl. 87. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002854-28.2012.403.6110 - MARIA DE LOURDES FOGACA NISTAL(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005877-79.2012.403.6110 - AVELINO PEDRO NETO X NADIR FERNANDES AMORIM PEDRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Fls. 229/232: Dê-se ciência aos autores. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007863-68.2012.403.6110 - GILMAR CAMPOS SQUILARO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada no feito às fls. 174/176. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensado o preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007915-64.2012.403.6110 - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP128768 - RUY JANONI DOURADO E SP306012 - FERNANDO AUGUSTO IOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o Agravo Retido interposto às fls. 245/251. Dê-se vista ao agravado, por 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à União (AGU) da decisão de fl. 241. Int.

0000458-44.2013.403.6110 - EVERSON RAIMUNDO DOS SANTOS(SP244791 - ALTINO FERRO DE CAMARGO MADEIRA) X PROJET ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl.113, fornecendo o endereço correto da corré Projet Eng. Ltda.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Int.

0001654-49.2013.403.6110 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquiem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002295-37.2013.403.6110 - RUBENS MARTINS LUIZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda pretende a realização da perícia requerida à fl. 22, ou seja, na empresa FM Sorocaba Eletrônica (item h). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003560-74.2013.403.6110 - CELSO PREGNOLATTO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem-se ao feito as pesquisas efetuadas junto aos sistemas PLENUS e RENAJUD.O valor da renda mensal da parte autora, superior a R\$ 6.000,00, conforme pesquisa ora juntada, e o fato de manter um veículo (em seu nome), I/Chevrolet Agile LTZ, ano/modelo 2011, demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais (observado o item 2 desta decisão), arbitradas, com fundamento no art. 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, no dobro do valor devido, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.2) Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de atribuir causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, nos exatos termos do disposto no art. 260 do Código de Processo Civil, conforme planilha já acostada ao feito (fl. 14).3) Intime-se

0003566-81.2013.403.6110 - DANIEL DA CRUZ(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS e PLENUS/INSS. 2) O fato de constar em nome da parte autora 09 (nove) veículos, sendo 03 (três) deles seminovos (anos 2011 e 2012), demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo.A declaração apresentada pelo demandante à fl. 15, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 07), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, nada obstante estar, no momento, desempregado, certo que, mantendo os veículos em seu nome, tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 320,00 (de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira.Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no dobro do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito.4) Intime-se.

0003588-42.2013.403.6110 - LOURENCO DEFACIO NETO(SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas INFEN e CNIS.A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 8.600,00, conforme comprovantes ora juntados (R\$ 2.100,00 da aposentadoria que recebe + R\$ 6.500,00 do seu emprego na METALAC SPS IND E COM LTDA), demonstra que possui condições para

arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 26, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 21, letra h), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente, parece-me que tem condições de arcar com aproximadamente R\$ 280,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no quádruplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2) Indefiro o pedido de fl. 21, item j, na medida em que não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a parte autora teve dificuldades em obter tais documentos do INSS. 3) Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, officie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 25-8, desta decisão e das pesquisas realizadas por este juízo, antes mencionadas, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RHC 200701587793RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21628 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/03/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 03/02/2009) Intime-se.

0003610-03.2013.403.6110 - ARIVALDO JACINTO RODRIGUES (SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via CNIS. 2 - A Renda mensal da parte autora, superior a R\$ 3.000,00, conforme comprovante ora juntado aos autos, demonstra que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova, a autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 3 - Intime-se.

0003728-76.2013.403.6110 - EDSON CAMILO DA SILVA (SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo, via sistemas CNIS, RENAJUD e HISCRE. A renda mensal da parte autora, superior a R\$ 8.400,00, conforme comprovantes ora juntados (R\$ 2.300,00 da aposentadoria que recebe + R\$ 6.100,00 do seu emprego na METALAC SPS IND E COM LTDA) e o fato de possuir veículos em seu nome (um deles, modelo 2013), demonstram que possui condições para arcar com as despesas processuais, aqui compreendidas em sentido amplo. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 27, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 22, letra h), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, recebendo tal quantia mensalmente e tendo condições de arcar com despesas de veículos, parece-me que tem condições de suportar aproximadamente R\$ 240,00 (de acordo com o valor atribuído à causa, neste momento), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, ora arbitradas no quádruplo do valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da Lei n. 1060/50, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem análise do mérito. 2) Indefiro o pedido de fl. 22, item j, na medida em que não há qualquer demonstração nos autos no sentido de que a parte autora teve dificuldades em obter tais documentos do INSS. 3) Sem prejuízo do acima exposto, considerando, em tese, a ocorrência de crime - apresentação de declaração falsa e/ou uso de documento ideologicamente falso perante este Juízo Federal, officie-se à DPF/Sorocaba, com cópia da petição inicial, de fls. 26-9, desta decisão e das pesquisas realizadas por este

juízo, antes mencionadas, para instauração de IPL, com vistas à apuração dos delitos tratados nos arts. 299 e 304 do CP, como, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: RHC 200701587793RHC - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 21628 Relator(a) LAURITA VAZ Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 09/03/2009 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. DECLARAÇÃO FALSA DE POBREZA PARA OBTER A GRATUIDADE DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. É típica, a princípio, a conduta da pessoa que assina declaração de pobreza para obter os benefícios da assistência judiciária gratuita e, todavia, apresenta evidentes condições de arcar com as despesas e custas do processo judicial. 2. Não se vislumbra, assim, qualquer constrangimento ilegal na decisão do Juízo Cível, que determinou a remessa de cópia de declaração de pobreza firmada nos autos de ação monitória ao Ministério Público, para a análise de possível cometimento do crime de falsidade ideológica. 3. Recurso desprovido. ..EMEN: Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE: Data da Decisão 03/02/2009) Intime-se.

0004077-79.2013.403.6110 - WILLIANS FAGUNDES (SP263138 - NILCIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004339-29.2013.403.6110 - ISMAEL PERIM SANCHES (SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 27 como aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$60.134,93. Defiro por 10 (dez) dias a prorrogação de prazo para recolhimento das custas processuais, conforme requerido pelo autor à fl. 27. Int.

0005063-33.2013.403.6110 - WILLIAM DA SILVA FELICIANO (SP150023 - NELSON ENGEL REMEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA promovida por WILLIAM DA SILVA FELICIANO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a correção do saldo de sua(s) conta(s) vinculada(s) ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Com a exordial vieram os documentos de fls. 02/38, além do instrumento de procuração de fl. 31. Instado, o autor, a regularizar a inicial esclarecendo a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando ao feito planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para aferição do valor da causa, atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vintemil reais) e requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 41). Relatei. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Ante o informado pela autora à fl. 41, fixo o valor da causa em R\$20.000,00 (vinte mil reais). Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência: Acórdão 16 de 27 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 5654 Processo: 2003.03.00.055300-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 10/03/2004 Documento: TRF300081489 Fonte DJU DATA: 23/04/2004 PÁGINA: 284 Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Seção, por unanimidade, julgou improcedente o conflito para declarar a competência do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO (Relator). Votaram os Desembargadores Federais LEIDE POLO, VERA JUCOVSKY, REGINA COSTA, NELSON BERNARDES, CASTRO GUERRA, GALVÃO MIRANDA, WALTER DO AMARAL, MARIANINA GALANTE, NEWTON DE LUCCA, MARISA SANTOS e os Juizes Federais Convocados ERIK GRAMSTRUP, DALDICE SANTANA, MARCUS ORIONE e MÁRCIA HOFFMANN. Ausente, justificadamente, o Desembargador Federal SANTOS NEVES. Ementa PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DA AUTORA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. I - O artigo 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal. II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio. III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu

o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos. IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada. V - Conflito improcedente. Competência do Juízo Suscitante. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo. Não havendo recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 113, 2º do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0005379-46.2013.403.6110 - NOEL FERREIRA DOS SANTOS X DIONE GOMES SANTANA DOS SANTOS(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que o feito que consta no quadro indicativo de prevenção de fl. 387, tramitou perante este Juízo e foi extinto sem julgamento do mérito (fl. 389). Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, determino aos autores que regularizem a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) Trazendo aos autos planilha de evolução do financiamento atualizada, expedida pela CEF, posto que a apresentada às fls. 70/93 foi atualizada até 29/10/2012, planilha das prestações em atraso, atualizada, expedida pela CEF; b) Atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, corresponde ao valor atualizado do contrato, tendo em vista que os autores atribuíram à causa o valor do contrato na época de sua celebração (fl. 55). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005373-39.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001591-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001591-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO RODRIGUES BARBOSA(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN E SP272802 - ADILSON UBIRAJARA ARRUDA GIANOTTI FILHO)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0001591-63.2009.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005374-24.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004811-06.2008.403.6110 (2008.61.10.004811-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GENTIL MARIANO(SP215451 - EDIVAN AUGUSTO MILANEZ BERTIN)

Recebo os presentes embargos. Apensem-se estes autos aos da ação principal n. 0004811-06.2008.403.6110. Determino a suspensão da execução dos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900816-77.1996.403.6110 (96.0900816-0) - ANTONIO NUNES X ANTONIO RAMOS CANTO X BENEDICTO PIZARRO X JOSE FERIANCE SOBRINHO X LAURINDO ANTONIO MANTUANELI X LUIZ BACCARIN X LUIZ ROSA X MIGUEL FLAVIO DE ALMEIDA X OSVALDO RAMOS X WALDEMAR BARBO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO ANTONIO MANTUANELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESCINELLI X MARIO CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1. CITE-SE a UNIÃO (Advocacia Geral da União), servindo-se esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Avenida General Carneiro nº 677 - Cerrado - SOROCABA/SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação aos autores: ANTONIO MARQUES (cálculos de fls. 858/861) CARLOS ROBERTO DA SILVA (SUCESSOR DE MARIA JOSÉ DA SILVA)

(cálculo de fls. 862/865) JOÃO GARCIA LOSANO (cálculo de fls. 870/873) AYRTON MORAES ZANDOMENICO (cálculo de fls. 874/877) ANTONIO PINTO DE SOUZA (cálculo de fls. 882/885) PAULO URAKAVA (cálculo de fls. 894/897) SANTINHO ALVES PESCELLI (cálculo de fls. 898/905) Devendo esta decisão/mandado ser instruído com cópias dos seguintes documentos: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, os cálculos acima relacionados e esta decisão. 2. Aguarde-se a habilitação dos herdeiros dos autores: Ernani Amílcar Losano, Antônio Gil Bernardes Nascimento, Oly Victorino Lima Xavier, Jorge Toller e Mario Caldeira. 3. Int.

0005540-37.2005.403.6110 (2005.61.10.005540-0) - JOAO PAES DE ALMEIDA FILHO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAES DE ALMEIDA FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório do valor fixado na sentença prolatada nos Embargos à Execução n. 0002450-11.2011.403.6110, trasladada às fls. 222/224, conforme resumo de cálculo abaixo discriminado, já computada a compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte autora nos autos dos mencionados Embargos, nos termos do art. 8º da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05 de dezembro de 2.011 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região: 1. Valor dos honorários advocatícios devidos pela parte autora à UNIÃO nos Embargos à Execução: R\$500,00 em junho/2012 - R\$ 500,13 em junho/2013- valor atualizado com a aplicação do índice de 1,0002670177, referente ao mês de junho/2012 - apuração em junho/2013 da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. 2. Valor fixado nos embargos à execução: R\$12.205,34 (em novembro/2010) = R\$ 12.410,14 (em junho/2013)- valor atualizado com a aplicação do índice de 1,0167797915, referente ao mês de novembro/2010 - apuração em junho/2013 da Tabela de Correção Monetária para as ações condenatórias em geral, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. 3. VALOR DO REQUISITÓRIO EM NOME DA AUTORA: R\$ 12410,14 menos R\$500,13 (compensação honorários dos embargos): R\$ 11.910,01 (em junho/2013) Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução n. 0002450-11.2011.403.61101.Int.

0001673-94.2009.403.6110 (2009.61.10.001673-3) - LAERTE MOJA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAERTE MOJA X UNIAO FEDERAL

1. Oficie-se à Fundação CESP requisitando os comprovantes de recebimentos do autor LAERTE MOJA, CPF nº 302.089.128-0, RG nº 5.495.754, no período de julho de 2008 até a presente data, bem como a relação de valores de Imposto de Renda descontados no período já mencionado. Seguem anexos documentos de fls. 16/17 e fl. 294. 2. Com a vinda das informações solicitadas, dê-se vista ao autor para que cumpra o determinado à fl. 292, apresentando, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do CPC. 3. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Fundação CESP, com endereço à Alameda Santos nº 2477 - São Paulo/SP, CEP: 01419-907. Intimem-se.

0000513-29.2012.403.6110 - VALDIR GONCALVES - INCAPAZ X VANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH SOUZA E SP163900 - CINTIA ZAPAROLI ROSA GROSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALDIR GONCALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do depósito efetuado no feito. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902144-76.1995.403.6110 (95.0902144-0) - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP088767 - VIVIAN FIRMINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X UNIAO FEDERAL X IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA X UNIAO FEDERAL X GUAPIARA MINERACAO IND/ E COM/ LTDA

1. Ante a manifestação da União às fls. 653/744, declaro desconstituída a penhora de fl. 510, no que diz respeito ao imóvel de matrícula n. 6.129 do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos do Município e Comarca de Capão Bonito, por desinteresse da própria exequente. 2. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens imóveis indicados às fls. 575/649 (matrículas n. 3.158 - fl. 625 - e n. 3.159 - fl. 602 - do 1º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba), para garantia do crédito exequendo (fl. 535), que deverá ser atualizado, quando do pagamento. Caberá ao Oficial de Justiça Avaliador analisar a necessidade da penhora recair sobre os dois imóveis ou sobre apenas um deles, desde que se mostre suficiente à garantia do débito em questão. Observo, ainda, que os

mencionados imóveis já foram avaliados, anteriormente, por Oficiala de Justiça vinculada a este juízo (Renata Callas) e penhorados nos autos do processo n. 2006.61.10.004978-6, em trâmite na 3ª Vara Federal em Sorocaba (fls. 577-9).3. Intimem-se.

0009645-91.2004.403.6110 (2004.61.10.009645-7) - EMPRESA AUTO ONIBUS SAO JORGE LTDA X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA

Tendo em vista as informações obtidas através do sistema BacenJud às fls. 405/407, determino a transferência do valor bloqueado em conta do executado no Banco do Brasil (R\$11.001,33) para conta a ser aberta no posto de atendimento da Caixa Econômica Federal, localizado neste Fórum, agência 3968. Quanto às quantias bloqueadas no Banco Itaú Unibanco(R\$11.001,33), Banco Santander (R\$11.001,33) e Banco Industrial e Comercial (R\$5.815,61), conforme detalhamento de fls. 405/407, proceda-se ao desbloqueio. Manifeste-se a UNIÃO acerca da satisfatividade do crédito exequendo, em 10 (dez) dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0901590-10.1996.403.6110 (96.0901590-5) - LAURINDO JOSE CHIAPERINI X LAZARO MIGUEL MARTINS X LUIZ RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ GONZAGA PEREIRA X LUIZ FABRICIO X LUIZ ANTONIO DE ARRUDA LARA X LAURITO MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO CAPELLINI X MOACIR PIRAS X MATHEUS AUGUSTO ERCOLIN(SP111044 - SONIA CALIL ELIAS GAIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo o Agravo Retiro interposto às fls. 185/187.Dê-se vista ao agravado, por 10 (dez) dias, nos termos do 2º do art. 523 do Código de Processo Civil.No mesmo prazo e ante o noticiado no Agravo Retido acima mencionado, cumpra a parte autora o determinado à fl. 183 sob pena de extinção da ação de execução pela falta de interesse processual, na modalidade necessidade. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5345

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003425-14.2003.403.6110 (2003.61.10.003425-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VITOR HAGE X LEA MATUCCI HAGE

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista à exequente fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0002057-96.2005.403.6110 (2005.61.10.002057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SAMUEL ROCHA DE LARA X NANCI ROCHA

Considerando que, da sentença proferida nos autos de embargos a execução foi interposto recurso, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

0013956-91.2005.403.6110 (2005.61.10.013956-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALDROVANDO VICENTE PARISI TATUI - ME

Reconsidero os despachos de fls. 145 e de fls. 153. Indefiro a penhora dos veículos indicados às fls. 141 sem prejuízo do leilão dos bens já penhorados nos autos (constatação e reavaliação às fls. 137). Manifeste-se a CEF se pretende a SUBSTITUIÇÃO da penhora.Manifestando a exequente o interesse de substituição da penhora pelos bens indicados às fls. 141, abra-se vista ao executado pelo prazo de 3 dias, nos termos do art. 657 do CPC. Após, venham conclusos. Caso a CEF não tenha interesse na substituição, expeça-se carta precatória para alienação em

hasta pública dos bens penhorados nos autos (constatação e reavaliação às fls. 137), devendo, para tanto, juntar recolhimento necessário à distribuição da carta (Comarca de Tatuí). No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 do CPC. Int.

0009851-37.2006.403.6110 (2006.61.10.009851-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X A FERNANDO DE LIMA ME X ANTONIO FERNANDO DE LIMA X FRANCISCA NEIDE RUFINO DA SILVA DE LIMA

Os autos encontram-se desarquivados. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, de acordo com a atual situação do processo. Int.

0009852-22.2006.403.6110 (2006.61.10.009852-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP194266 - RENATA SAYDEL) X FRANCISCO PAULO DE ALMEIDA

Indefiro o requerimento de citação por hora certa, uma vez que os fatos relatados pelos Oficiais de Justiça em suas certidões não autorizam essa modalidade de citação. Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 do CPC. Int.

0009853-07.2006.403.6110 (2006.61.10.009853-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JOSE ROBERTO BONINI JUNIOR

Esclareça a exequente sua manifestação de fl. 102/103, manifestando-se conclusivamente em termos de prosseguimento do feito de acordo com a atual situação do processo, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005924-29.2007.403.6110 (2007.61.10.005924-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ORIUNDI ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA X GIANNI MASTRANDEA X MARIO SERGIO MASTRANDEA

Esclareça a exequente seu requerimento de fls. 165 em relação à exclusão do coexecutado Gianni Mastrandea, declinando, inclusive, a que título pretende a exclusão/extinção da execução. Após, venham conclusos para análise de todos os requerimentos de fls. 165 (novo endereço para citação dos réus). Desde já, tendo em vista que o endereço apontado às fls. 165 para citação impõe a expedição de carta precatória, promova(m) o(s) autor(es)/ exequente(s) o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência(s) do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual - Itapetininga/SP). Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 do CPC, aguardando a provocação da exequente. Int.

0005949-42.2007.403.6110 (2007.61.10.005949-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente os termos da sentença proferida nos autos de embargos a execução trasladado às fls. 134/137, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0005951-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005951-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CYRINEU & CYRINEU LTDA X NAGNALDO CARLOS CYRINEU X SORAIA RODRIGUES CYRINEU

Considerando a certidão de fls. 99 que demonstra o decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens a penhora DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando provocação do exequente. Int.

0008425-53.2007.403.6110 (2007.61.10.008425-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AGRO MZ COML/ LTDA ME - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X ALFREDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP135054 - NARIU ICHISE)

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0009365-18.2007.403.6110 (2007.61.10.009365-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA INES CORTE REAL DE CASTRO

Os autos encontram-se desarquivados.Defiro vista à exequente fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011781-56.2007.403.6110 (2007.61.10.011781-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X DENISE KLUGE DOS SANTOS ME X DENISE KLUGE DOS SANTOS X WAGNER DOS SANTOS

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 88, devendo a exequente providenciar o valor atualizado do débito no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0015478-85.2007.403.6110 (2007.61.10.015478-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LMC MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO PROIETTI X JOSE PROIETTI

Fls. 124/125: Indefiro, por ora, tendo em vista que a pessoa jurídica ainda não foi citada.Indique a exequente endereço para citação da coexecutada pessoa jurídica no prazo de 30 dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução e remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 do CPC. Int.

0001314-81.2008.403.6110 (2008.61.10.001314-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MOURAOTEX IND/ E COM/ LTDA ME X DOMINGOS SPINA JUNIOR X ISIS DE SOUZA SPINA

Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 98, devendo a exequente providenciar o valor atualizado do débito, no prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010760-74.2009.403.6110 (2009.61.10.010760-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X DISMAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ISRAEL JOSE DE MORAES X JOSEFA REAL DE MORAES

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 90. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada.Defiro o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0011672-71.2009.403.6110 (2009.61.10.011672-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X CARLOS ALBERTO RUSSO CAFETERIA ME X CARLOS ALBERTO RUSSO(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Nos termos do art. 229 do CPC, expeça(m)-se telegrama(s) ao(s) executado(s) para o endereço onde realizada(s) a(s) citação(ões) por hora certa (fls. 40).Indefiro a expedição de ofícios às unidades do SICREDI, tendo em vista que a pessoa jurídica, ao que se depreende dos elementos dos autos (fls. 28 e fls. 39/40), já não se encontra em atividade, de modo que a realização do ato mostra se inútil.Reconsidero fls. 59, pois, neste momento, o Juízo tem meios de acesso ao INFOJUD. Defiro a(s) consulta(s) relativas a cinco anos anteriores acerca da existência de bens em nome do(s) executado(s) por meio do Sistema INFOJUD.Estando a(s) consulta(s) nos autos, sendo o caso (natureza sigilosa da(s) informação(ões)), prossiga-se com publicidade restrita (sigilo de documentos) às partes e seu(s) representante(s) processual (is), se constituído(s), fazendo-se as anotações de praxe.Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento de acordo com a atual situação dos autos no prazo de 15 (quinze).Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 do

CPC, aguardando a provocação da exequente.Int.

0001210-84.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SANDRO APARECIDO MARINHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 46 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nessa última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Em sendo negativa a diligência, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando cópias das declarações de bens apresentadas pela(s) pessoa(s) físicas(s) nos últimos 5 (cinco) anos, bem como proceda à consulta junto ao Sistema Renajud.Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil, aguardando a provocação do exequente. Int.

0006056-47.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X OLIVIA VIEIRA CONFECcoes ME X OLIVIA VIEIRA(SP321411 - FABIO JUNIOR DUARTE)

VISTOS.Conforme se verifica dos autos, após o decurso de prazo para pagamento, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.1209-10, na agência 1564 do Banco HSBC Brasil S.A., em nome da executada OLÍVIA VIEIRA, correspondente a R\$ 520,42 (quinhentos e vinte reais e quarenta e dois centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 84/98, o executado peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos rendimentos decorrentes de salário.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento do executado.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, a executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 92/98.Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.1209-10, na agência 1564 do Banco HSBC Brasil S.A., em nome da executada OLÍVIA VIEIRA, correspondente a R\$ 520,42 (quinhentos e vinte reais e quarenta e dois centavos).Outrossim, considerando que o saldo remanescente do bloqueio é ínfimo (R\$ 14,54) proceda à liberação do valor integral bloqueado.Havendo a informação da transferência dos valores, determinado à fl. 82, expeça-se alvará de levantamento ao executado, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0006301-58.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BAGATELLI HOME CENTER COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME

Defiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 36 e DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0010586-94.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X COUPLINCO ELETROPNEUMATICA LTDA

Fls. 42: Defiro. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação, nos endereços fornecido às fls. 42.Sendo citado, e não havendo pagamento ou oferecimento de bens a penhora, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última

hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001293-66.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X M.A. DA SILVA SAO MIGUEL ARCANJO ME X MARIA APARECIDA DA SILVA

Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 62. Manifeste-se a CEF acerca das consultas juntadas às fls. 63/66, onde se verifica que a empresa encontra-se baixada no CNPJ e o seu registro cancelado na Junta Comercial, trazendo aos autos informações acerca dos motivos do cancelamento do registro.

0001294-51.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X JULIO CESAR FROES FIALHO

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001296-21.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X USIMOLDES TECNOMECANICA LTDA EPP X SUELI DA SILVA TEIXEIRA X MARLI MESSIAS DA SILVA

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0002308-70.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ANTONIO AURELIO BAGGIO

Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 43/53, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0003288-17.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SABINA GOURMET RESTAURANTE LTDA EPP X CARLOS EDUARDO GALHEIRA MARTIN X FERNANDA GALHEIRA MARTIN

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls. 44/48. Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15(quinze) dias, indicando bens para reforço da penhora. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0004037-34.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X SONIA MARIA RODRIGUES CAMARGO NOBREGA MIRANDA

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 15h00, in do dia 08.08.2013, nesta cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na av. Armando Pannunzio n. 298, onde se encontra o MM. Juiz André Wasilewski Duszczak, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto, bem como da parte requerida, sem advogado. Diante disso, o MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A parte executada noticia a impossibilidade de efetuar qualquer acordo com a Caixa Econômica Federal na presente data por motivos financeiros. Diante disso, as partes informam a impossibilidade de acordo. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de

acordo, tendo sido elas informadas de que os autos retornarão ao Juízo de origem, para prosseguimento. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo Meritíssimo Juiz Federal. Eu, _____ Eduardo Flumignan Lopes, Técnico Judiciário, RF n.º 5424, nomeado Secretário, digitei e subscrevo.

0004040-86.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X M M OLIVEIRA TATUI ME X MARCELO MARTINS OLIVEIRA

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente os termos da sentença proferida nos autos de embargos a execução trasladado às fls. 73/74, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007283-38.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEC STONE IND/ E COM/ LTDA EPP X FELIPE MENTONE CASAGRANDE X DANIEL CASAGRANDE(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente os termos da sentença proferida nos autos de embargos a execução trasladado às fls. 46/49. Regularizado a execução, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 45.

0007284-23.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X GISELE APARECIDA MARTINS ME X GISELE APARECIDA MARTINS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a exequente não cumpriu a determinação de fls. 38, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 do CPC.

0007286-90.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RICARDO APARECIDO DO CARMO

Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (negativa), juntada respectivamente às fls. 43/47, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007327-57.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KSMA SOLDAS E FERRAMENTAS LTDA ME X ATAIDE PEDRO DA SILVA X MARIA HELENA TENARI

Indefiro, por ora, a penhora de valores por meio do sistema BACENJUD. Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 45. Int.

0007333-64.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO OLIVEIRA

Fls. 46: Indefiro. Indique a exequente a inventariante e sua qualificação, especialmente endereço. Após, venham conclusos.

0007349-18.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VITORIO GIOVANNI ZANETTI FERAZ

Considerando a certidão de fl. 40 verso, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. SEM VALOR BLOQUEADO). No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0007351-85.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA DE LOURDES MARTINS DOS SANTOS NATARULA(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(s) autor(es)/ exequente(s) o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência(s) do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual - São Roque/SP), conforme já determinado às fls. 62. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 do CPC, aguardando a provocação da exequente. Int.

0008344-31.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EPSEV COM/ E SERVICO LTDA X WAGNER TSUKAMOTO

Dê-se ciência à exequente de fls. 33. Tendo em vista os motivos das devoluções dos telegramas encaminhados à pessoa jurídica, intime-se a exequente para que informe endereço para prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 do CPC, aguardando a provocação da exequente. Int.

0000214-18.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS

Às 15h00, in do dia 08.08.2013, nesta cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na av. Armando Pannunzio n. 298, onde se encontra o MM. Juiz André Wasilewski Duszczak, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), anota-se a presença da parte autora, representada por advogado(a) e preposto, bem como da parte requerida, sem advogado. Diante disso, o MM. Juiz, louvando-se dos princípios norteadores da Conciliação e das práticas autocompositivas, pelas quais as partes podem, independentemente de provocação judicial, transigir, a exemplo do acordo administrativo, deu prosseguimento à audiência. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A parte executada noticiou a impossibilidade de efetuar qualquer acordo com a Caixa Econômica Federal na presente data por motivos financeiros. Diante disso, as partes informam a impossibilidade de acordo. A seguir, passou o MM. Juiz Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido elas informadas de que os autos retornarão ao Juízo de origem, para prosseguimento. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo Meritíssimo Juiz Federal. Eu, _____ Eduardo Flumignan Lopes, Técnico Judiciário, RF n.º 5424, nomeado Secretário, digitei e subscrevo.

0000684-49.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TEREZINHA FERREIRA DA SILVA ANDRADE

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0000690-56.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X WAGNER JOSE DE ANDRADE FIRMINO

Tendo em vista os motivos das devoluções dos telegramas, intime-se a exequente para que informe endereço para prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 do CPC, aguardando a provocação da exequente. Int.

0000692-26.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AMADEUS VIEIRA DOS SANTOS

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0001093-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDNILSON BARBIERI VIEIRA

Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0001094-10.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LZ GRAFICA IND/ E COM/ LTDA X FABIO FERRAZ MARQUES CORREA X ROGERIO CESAR CARLI
Manifeste-se a exequente sobre a devolução da carta precatória (negativa), juntada às fls. 87/94, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Int.

0001096-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FREDERICO AGUIDEU SCHMIDT
Tendo em vista a necessidade de expedição de carta(s) precatória(s), promova(m) o(s) autor(es)/ exequente(s) o(s) recolhimento(s) das despesas que serão feitas no(s) juízo(s) deprecado(s) (diligência(s) do Oficial de Justiça e custas de distribuição da carta precatória- Juízo Estadual - Tietê). Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 do CPC, aguardando a provocação da exequente. Int.

0001639-80.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSEFA PATRICIO DA SILVA
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005216-66.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RECICLAMAIS COM/ DE PLASTICOS LTDA X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X NIVEA MOREIRA PEDROSO DA SILVA
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

0005220-06.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS E CIA/ LTDA EPP X ORLIAN CONCEICAO DOS SANTOS X SILVIO ROBERTO DOS SANTOS
Cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, § 4.º do Código de Processo Civil. Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código. Int.

Expediente Nº 5346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005423-65.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-54.2013.403.6110) AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA(SP106886 - CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Forneça a autora cópia da petição inicial para contrafé no prazo de 10 dias. Após as providências, cite-se na forma da lei. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004757-64.2013.403.6110 - TREVO COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, interposto por TREVO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA/SP, em que pleiteia a extinção dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.02.070728-22 e

80.6.02.070729-03 pela compensação com o crédito que possui, decorrente de recolhimentos indevidos efetuados a título de pagamento de prestações do parcelamento da Lei n. 11.941/2009, mediante a retificação dos códigos de receita dos aludidos recolhimentos, de 1194 para 1204. Alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, mas que por equívoco, optou pela modalidade de parcelamento relativa ao Art. 1º da Lei n. 11.941/2009 - débitos sem parcelamento anterior - código de receita n. 1194, quando, na verdade deveria ter feito opção pela modalidade Art. 3º da Lei n. 11.941/2009 - débitos com parcelamento anterior - código de receita n. 1204. Aduz que vinha realizando todos os pagamentos no código incorreto até que, em 18/07/2011, apresentou requerimento administrativo à PSFN em Sorocaba, no qual pleiteou a alteração da modalidade de parcelamento e a retificação dos DARFs recolhidos erroneamente. Aponta que, por despacho datado de 12/09/2011, o Procurador da Fazenda Nacional oficiante determinou a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários e a revisão da consolidação do parcelamento, mas que tal decisão foi posteriormente anulada, em 13/07/2013, com o restabelecimento da exigibilidade dos créditos tributários e ressalvada a possibilidade da impetrante requerer a restituição dos valores recolhidos em código incorreto. Sustenta que possui o direito a compensação mediante a mera alteração dos códigos de receita dos recolhimentos que efetuou, uma vez que já recolheu valor suficiente para quitar integralmente os aludidos débitos, não se justificando a negativa da autoridade impetrada. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/71. Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as às fls. 82/104, defendendo a regularidade de sua conduta, ao argumento de que a impetrante não solicitou a retificação da modalidade de parcelamento no prazo estipulado na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Para a concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009, que são a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto (periculum in mora). Efetuando-se uma análise sumária da lide posta em juízo, entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. De início, constata-se que a opção incorreta pela modalidade de parcelamento, dentre aquelas disponibilizadas pela Lei n. 11.941/2009, decorreu exclusivamente da incúria da própria impetrante. Por outro lado, o art. 12 da Lei n. 11.941/2009 dispõe que: Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. Por seu turno, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 2/2011, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pelo sujeito passivo para a consolidação dos débitos nas modalidades de pagamento e de parcelamento de que trata a Lei n. 11.941/2009, estabelece que: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: [...] I - no período de 1º a 31 de março de 2011: [...] b) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; [...] Art. 3º Será permitida a retificação de modalidade de parcelamento ao sujeito passivo que tiver pelo menos uma modalidade de parcelamento prevista nos arts. 1º ou 3º da Lei nº 11.941, de 2009, com requerimento de adesão deferido, observado o prazo de que trata o inciso I do art. 1º. No caso dos autos, a impetrante somente pleiteou a retificação da modalidade de parcelamento em 18/07/2011, portanto após a expiração do prazo de que dispunha para adotar aquela providência. Ocorre, entretanto, que a impetrante, malgrado tenha utilizado código de receita incorreto, efetuou pagamentos regulares até a competência de julho/2013, totalizando valor suficiente para quitação integral dos débitos em questão. Ressalte-se que situação idêntica ocorreu quanto aos débitos da impetrante administrados pela Receita Federal do Brasil e seus requerimentos de alteração da modalidade de parcelamento e de retificação dos DARFs recolhidos em código incorreto foram acolhidos por aquele órgão, em razão do reconhecimento de erro na escolha da modalidade de parcelamento por parte do contribuinte, ensejando a extinção dos respectivos créditos tributários. Nesse passo, não é razoável privar o contribuinte, que segundo consta dos autos optou pela inclusão de todos os seus débitos no aludido parcelamento, da oportunidade de regularizar sua situação perante o Fisco por conta de mero erro material relativo à escolha da modalidade de parcelamento, mormente neste caso, em que não se vislumbra a hipótese de ocorrência de prejuízo à Fazenda Pública. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante, para DETERMINAR a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.6.02.070728-22 e 80.6.02.070729-03. Já prestadas as informações, notifique-se a autoridade desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como o seu representante judicial, nos termos da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de parecer. Intimem-se. Oficie-se.

0005110-07.2013.403.6110 - SKYLACK TINTAS E VERNIZES LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALTO 8 RF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Compulsando os autos, verifico que a pretensão deduzida pela impetrante diz respeito, também, a contribuições

previdenciárias devidas a terceiros, de forma que eventual concessão da ordem objetivada afetará a esfera de direitos das entidades e fundos a quem são destinadas as exações em comento. Constatado, ainda, que a impetrante não especificou qual - ou quais - das contribuições previdenciárias devidas a terceiros entende ser inexigível, deixando, ainda, de indicar a entidade - ou entidades - que, em razão da pretensão formulada, deve integrar o polo passivo da presente ação. Assim, a fim de sanar a deficiência narrada, determino à impetrante que especifique quais contribuições previdenciárias a terceiros pretende controverter, bem como indique as entidades que, em decorrência, devem figurar no polo passivo da presente ação, a fim de possa este juízo tomar as medidas tendentes ao integral cumprimento à disposição contida no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2007, visto que a representação judicial de algumas dessas entidades não cabe à União. Intimem-se.

0005424-50.2013.403.6110 - SENIOR FLEXONICS BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO ROQUE - ARF - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer quem é a autoridade responsável pelo ato impugnado e que tem poderes para desfazê-lo nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º da Lei 12.016/2009, considerando que indica órgãos diversos como responsáveis. No mesmo prazo, forneça a impetrante 02 cópias da respectiva emenda à inicial para contrafé. Int.

0005453-03.2013.403.6110 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP191829 - ALEXANDRE RODRIGO DOS SANTOS E SP276613 - RODRIGO DA SILVA ARAUJO CABRAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o recolhimento em código e banco diverso conforme certidão de fls. 354, intime-se a impetrante a recolher corretamente as custas judiciais perante as agências da Caixa Econômica Federal, código 18.710-0 conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/96, artigo 1º da Resolução 411/2010 e artigo 2º da Resolução 426/2011, ambas do Conselho de Administração do TRF-3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim fica autorizado à impetrante o requerimento de devolução do valor recolhido indevidamente que deverá ser formulado à Seção de Arrecadação da Justiça Federal de 1ª Instância do Estado de São Paulo. Outrossim, nos termos do art. 284 do CPC, concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de:- atribuir corretamente o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido;- recolher a diferença das custas judiciais em razão do novo valor atribuído à causa; - fornecer cópia da inicial para contrafé para a cientificação do representante judicial conforme determina o artigo 7º, inciso II da Lei 12016/2009. Deverá ainda a impetrante fornecer duas cópias do respectivo aditamento para contrafé. Int.

0005498-07.2013.403.6110 - PEDRO MENDES PEREIRA(SP304439 - DANIELE BENTO SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para localização e carga do processo administrativo referente ao benefício previdenciário nº 42/147.383.053-0. Afirma que agendou eletronicamente carga do referido processo nas datas de 05/07/2013 e 18/09/2013 e os autos não foram localizados. Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora. Requistem-se as informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5347

EXECUCAO FISCAL

0009500-93.2008.403.6110 (2008.61.10.009500-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONDORS IMOBILIARIA S/C LTDA

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento

do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0002862-10.2009.403.6110 (2009.61.10.002862-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DACIO DOMINGUES DE MORAES

A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro por ora, o requerimento de citação por edital, proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereços do executado junto ao Banco Central operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; ou se o caso expeça-se carta precatória; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. (MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO - BAACENJUD NEGATIVO). Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0003231-04.2009.403.6110 (2009.61.10.003231-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA ZENE Bri

Indefiro o requerimento formulado às fls. 85/86, uma vez que não restou demonstrado nos autos, pela exequente, qualquer indício de alteração da situação patrimonial da executada, e já houve tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada, conforme se verifica às fls. 33/34. Indique bens para prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do 3º do referido artigo. Int.

0000576-25.2010.403.6110 (2010.61.10.000576-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA ANACLETO DA SILVA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 40/41. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000606-60.2010.403.6110 (2010.61.10.000606-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDO MOYZES DE LARA

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 43/44. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do executado. Após, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000671-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000671-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRACI ANTONIO LIMA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006850-05.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X CYLLA GENESI GARIBALDI

Inicialmente promova a exequente a substituição da CDA inicial, considerando que parte do débito encontra-se quitada pela executada, no prazo de 10(dez) dias. Apresentada a CDA, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação para a executada para ser cumprido no endereço de fl. 02. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do sistema ARISP, e em caso de veículos, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos nessa última hipótese para efetivação do

desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004506-17.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X OMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X HERCULANO DA CRUZ GOMES(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)
Em face da decisão proferida no recurso de agravo de instrumento (fls. 111/114), cumpra-se a decisão agravada, (fls.83), remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão do responsável, bem como intime-se a exequente para que providencie contrafé completa e suficiente para citação. Int.

0004962-64.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X EDUARDO ANTONIO ENGHOLM CARDOSO
Indefiro o requerimento formulado pela exequente às fls. 50, uma vez que, o executado sequer foi citado. Assim sendo, concedo ao exequente prazo improrrogável de 90 (noventa) dias para que diligencie o endereço correto para regular citação e também a existência de bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0004964-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X JOAO VARGAS
Cumpra o exequente integralmente a determinação de fls. 33, promovendo o recolhimento das custas de distribuição da carta precatória. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0005237-13.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ROBERTO RODRIGUES
Considerando a sentença proferida às fls. 22/23 transitada em julgado (fl. 24), deixo de apreciar o requerimento da exequente de fl. 26/28. Retornem ao arquivo findo.

0005768-02.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PRODELYN QUIMICA IND/ E COM/ LTDA
A fim de que eventualmente não se alegue qualquer nulidade, indefiro, por ora, o requerimento de citação por edital. Proceda a Secretaria à solicitação de informações de endereço da executada junto à base de dados da Receita Federal e ao CNIS. Sendo o endereço encontrado o mesmo já diligenciado, proceda a consulta ao Banco Central, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. Em sendo diferente o endereço encontrado, expeça-se novo mandado de citação, penhora, avaliação e intimação; outrossim, se o endereço localizado for o mesmo já diligenciado, cite-se o executado através de edital. Após, abra-se vista a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando a provocação do exequente. Int.

0005804-44.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X IKA COM/ E DISTRIBUICAO DE RACOES LTDA ME
Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 43. Proceda a secretaria a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome da executada. Após, abra-se vista a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0006966-74.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUCIANA CORREA FERNANDES
Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 20/21. Proceda a Secretaria à consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de verificar a existência de veículos cadastrados em nome do(s) executado(s). Após, abra-se

vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int

0009180-38.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZINHA APARECIDA FIORELLI DE ALMEIDA
Considerando que o executado encontra-se regularmente citado conforme se verifica às fls.15, indefiro o requerimento formulado às fls. 24. Concedo ao exequente prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que diligencie bens em nome da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010742-82.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ELAINE PATRICIA OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 37/40, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0010784-34.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CLAUDIO JOSE URQUIZA
Em face do acordo administrativo formalizado entre as partes, deixo de apreciar o requerimento de fl. 35. Retornem ao arquivo até quitação do acordo formalizado.

0000967-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MIGUEL MICELI NETO
Indefiro o requerimento da exequente de fls. 35, visto que o endereço indicado já foi diligenciado por duas vezes, como se verifica às fls. 20 e 29/30. Sendo assim, manifeste-se a exequente sobre a atual situação dos autos, devendo indicar novo endereço para citação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0002053-15.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAIZA DE OLIVEIRA BRAGA PATARA
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões), devendo o exequente manifestar-se quanto ao valor bloqueado nestes autos. Int.

0002160-59.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ALEXANDRE TADEU DE BARROS
Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbe a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0006063-05.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X FABIO PEIXOTO DOS SANTOS
Manifeste-se a exequente sobre a devolução do mandado (negativo), juntado às fls. 45/46 no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do 3º do referido artigo.

0006417-30.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NELSON MUKNICKA
Indefiro o requerimento da exequente de fls. 29, visto que o endereço indicado já foi diligenciado por duas vezes, como se verifica às fls. 19 e 23/24. Sendo assim, manifeste-se a exequente sobre a atual situação dos autos, devendo indicar novo endereço para citação, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0007813-42.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CERG CENTRO MEDICO S/C LTDA
Fls. 48/54: Junte a exequente certidão atualizada da Jucesp acerca da empresa executada. Estando o documento nos autos, venham conclusos para análise de fls. 48/51. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0007926-93.2012.403.6110 - CONSELHO REG DE ADMINISTRACAO DO PARANA-CRA-PR(PR060108 - GLAUCIA MEGI) X UNIVERSAL SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 18, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0008030-85.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREDITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIO PEREIRA SAES DANIEL
Manifeste-se o exequente acerca do AR NEGATIVO juntado às fls. 27, indicando novo endereço para citação, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

0000572-80.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GEMIMA MONTEIRO DA SILVA
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000574-50.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ERIC WILLIAM RACANELLI
Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000576-20.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ELAINE CRISTINA DA SILVA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 27, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação. (MANDADO PARCIALMENTE CUMPRIDO). Se penhorado, no caso de bem imóvel, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder ao registro no Cartório de Registro de Imóveis e, se veículo, deverá a secretaria proceder o bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após abra-se vista ao exequente. Int.

0000583-12.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CASSIA PATRICIA RODRIGUES MARTINS

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000595-26.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X NADUA HELAEHIL CABRAL

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000604-85.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PAULO CESAR FELIPE GOMES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000616-02.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SILMARA FRANCISCA DE CAMPOS PUENTE

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000636-90.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DINA ROSA DA SILVA

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo,

cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000644-67.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROBSON TORRES

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000657-66.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCIANA CARVALHO PEREZ

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0000674-05.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIANA ELOISA BASSI

Cite-se na forma da Lei. Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001063-87.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELZA PROENCA

Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO). Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio. Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias. No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001066-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AILTON MASCARENHAS PEREIRA

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, manifeste-

se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0001200-69.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X PEDRO PAULO MARTINS

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001207-61.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X JULIE CRISTINA PEREIRA RAMOS

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. (SEM VALOR BLOQUEADO).No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001214-53.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NELI DE SOUZA CARRIEL

Considerando a juntada de ordem judicial que demonstra a inexistência de saldo em contas bancárias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito nos termos do § 3º do referido artigo. Int.

0001468-26.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA CRISTINA BELAO MARTINS

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0001490-84.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA ISABEL CARVALHO SOUZA

Cite-se na forma da Lei.Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo,

cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005067-70.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO SANTOS IMOVEIS S/C LTDA Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

0005068-55.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENNIO LANDULPHO NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME Cite-se na forma da Lei. (AR NEGATIVO).PA 1,5 Após, CITADO o executado e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.No caso de restar infrutífera a providência acima determinada ou os valores bloqueados forem ínfimos, retornem-me os autos, nesta última hipótese, para efetivação do desbloqueio.Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 90 (noventa) dias.No silêncio do exequente, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se em arquivo, cabendo ao exequente requerer o que entender cabível nos termos do § 3º do referido artigo. Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa nas hipóteses de pagamento ou não oposição de Embargos. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2395

ACAO PENAL

0000779-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela defesa do réu Anderson Barros de Paula (fls. 640). Recebo o recurso de apelação e as razões de inconformismo apresentadas pela Defensoria Pública da União às fls. 669/682.Manifeste-se a defesa do réu Anderson Barros de Paula, apresentando as razões de inconformismo, no prazo legal.Com as razões, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões.Expeçam-se guias de recolhimento provisório em nome dos sentenciados, remetendo-as ao SEDI para distribuição à 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal, conforme disposto no artigo 294 do Provimento COGE n.º 64/2005.Formem-se autos suplementares, arquivando-os em Secretaria.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006592-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006592-4) - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA(SP230400 - RAFAEL DE LUCA PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Diante do alegado às fls. 1434, intimem-se, pessoalmente, os herdeiros necessários do de cujus, Tatiany Contrera de Oliveira e Otávio Contrera de Oliveira (fls. 78/79) dando ciência da decisão de fls. 1432 a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem manifestação sobre eventual interesse em ingressar como coautores no polo ativo da presente ação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002103-79.2010.403.6120 - CIRLEI PEREIRA DA SILVA(SP292430 - LUIS PEDRO GRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

1. Fls. 214: Oficie-se, com urgência, a agência 5963 do Banco do Brasil, no endereço informado às fls. 213, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, disponibilize as quantias depositadas às fls. 202 e 216 à ordem deste Juízo.2. Com o cumprimento, expeça-se alvará ao(à) i. patrono(a) da parte autora, para levantamento das quantias depositadas nos autos (fls. 202 e 216), intimando-o(a) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.3. Satisfeito o crédito, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo, após anotações necessárias.Cumpra-se. Intimem-se.

0009324-16.2010.403.6120 - WILSON JOSE DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002003-90.2011.403.6120 - CLAUDIA FABIANA PAVAN SARMIENTO(SP302752 - ERICA ALVES CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Converto o julgamento em diligência.O feito ainda não comporta julgamento.Claudia Fabiana Pavan ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, pleiteando a anulação de leilão extrajudicial já realizado, de imóvel anteriormente de sua propriedade, dado em garantia de financiamento habitacional, ou, alternativamente, o pagamento das diferenças atinentes às benfeitorias desconsideradas por ocasião da arrematação de seu imóvel.As rés alegaram preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o excedente do valor obtido na arrematação do imóvel, e em virtude de as eventuais benfeitorias já terem sido indenizadas. Alegaram, ainda, tratar-se de pedido juridicamente impossível.

Sustentaram, ainda, a necessidade de integração na lide do co-mutuário, João Batista de Brito.Breve relato do que interessa para sanear o feito.Afasto as preliminares arguidas pelas corrés.A autora pede a anulação do leilão extrajudicial do imóvel que anteriormente era de sua propriedade, alegando que não foi indenizada pelas benfeitorias que promoveu, que é o quanto basta para que o feito seja processado. Até porque existe pedido alternativo, de indenização. Não se trata, portanto, de pedido juridicamente impossível, nem de causa que leve à extinção do feito. Se a autora tem ou não o direito que alega possuir, é questão a ser vista no mérito.Afasto, ainda, a alegação de que o ex-marido da autora, João Batista de Brito, deve integrar a lide, na qualidade de litisconsorte necessário, pois sua situação jurídica não será afetada negativamente com a eventual procedência da demanda; ao

contrário, auferirá vantagens com a eventual anulação do leilão. Também não é caso de integrá-lo a fim de dar legitimação ao pleito da autora, como exige o art. 10 do CPC, pois não se trata mais de cônjuge. Por fim, é do feito que, por ocasião do acordo efetuado nos autos da ação de separação judicial consensual, homologada pelo Juízo da Primeira Vara Cível da comarca de Ibitinga/SP, pactuou-se a exclusão do nome do ex-cônjuge da relação contratual ora debatida (fls. 31/35):C.- Fica estipulado ainda e de comum acordo entre os Requerentes que, tão breve a Requerente Claudia encontrar-se empregada, o cônjuge virago compromete-se a diligenciar junto à Caixa Econômica Federal, a fim de que o nome do cônjuge varão seja excluído deste financiamento imobiliário, levando-se em consideração para tal a aquiescência do agente financeiro/credor hipotecário (fl. 33) Todavia, a natureza da relação jurídica discutida exige a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, devendo a arrematante do imóvel integrar a lide, sob pena de ineficácia da decisão a ser proferida nos autos. É que a eventual procedência do pedido invalidará a sobredita arrematação, interferindo negativamente na esfera jurídica da arrematante Maria José Gonçalves de Amorim. Sem que ela integre a lide, a sentença será inutiliter datum, já que não estará abrangida pela eventual coisa julgada formada neste processo. Decisão. Pelo exposto, afasto as preliminares arguidas pelas corrés, bem como a necessidade de integração no polo ativo da lide do ex-cônjuge da autora. Por outro lado, entendo necessária a integração no polo passivo da lide da arrematante do imóvel. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, promova a citação da arrematante Maria José Gonçalves Amorim. Cumprido, cite-se a corré. Por medida de economia processual, e tendo em vista o estado dos autos, deverá a corré especificar as provas que pretende produzir em sua resposta. Ocorrendo a situação prevista no art. 327 do CPC, dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal. Cumpra-se. Intimem-se.

0008726-28.2011.403.6120 - FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a conclusão do laudo pericial de fls. 83/85, e considerando a certidão de fl. 114, nomeio como CURADORA ESPECIAL do autor, nos termos do artigo 218, par. 2º, do Código de Processo Civil, a Dra. Simone Maria Romano de Oliveira, OAB/SP n. 163.909, tendo em vista a incapacidade total e definitiva reconhecida pelo perito judicial para os atos da vida civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações de estilo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0009007-81.2011.403.6120 - JAIR VAZ(SP244147 - FERNANDA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. À Contadoria Judicial para que emita parecer, respondendo aos seguintes quesitos: 1) Discriminar o valor da média dos salários-de-contribuição, o valor do salário-de-benefício e a RMI, na data da concessão. 2) Houve limitação da RMI do autor pelo teto de pagamentos de benefícios da Previdência Social, no ato de concessão? 3) Evoluindo-se a média dos salários-de-contribuição, pelos índices de reajuste de benefícios previdenciários, para as datas em que entraram em vigor os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e aplicando-se a esta média evoluída esses novos tetos, há diferença entre a renda assim atualizada e aquela paga pelo INSS? 4) Houve recomposição administrativa da RMA do segurado, segundo os critérios do quesito anterior? Em qual competência? Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, elaborar planilha de cálculo das diferenças, aplicando-se a metodologia, os encargos e os índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal para benefícios previdenciários, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais parcelas pagas na via administrativa (quesito nº 4). Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

0011618-07.2011.403.6120 - SANTO LAERCIO BERTONE(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos das manifestações da parte autora de fls. 84 e 85/96. Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int.

0011930-80.2011.403.6120 - ELAINE CRISTINA MOREIRA DE CARVALHO(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da juntada aos autos do documento de fls. 104.

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Recebo o agravo retido de fls. 212/217.. Anote-se. Intime-se o agravado para que, no prazo legal, apresente

contraminuta. Solicite, a Secretaria deste Juízo, os honorários periciais arbitrados à fl. 195 e tornando em seguida os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0008637-73.2012.403.6183 - PAULO DE TARSO MENEZELLO CATELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000888-63.2013.403.6120 - JULIO LUIS SASSO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 138/146. Anote-se. Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 117/186. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0004504-46.2013.403.6120 - VERA LUCIA DA SILVA(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X PEDRO LOURENCO DA SILVA(SP085682 - GILMAR ANTONIO DO PRADO) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU X CLAUDINEI DOS SANTOS(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X ANDREIA APARECIDA BELIZARIO DOS SANTOS(SP210612 - ANDREIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação de fls. 197, expeça-se, com urgência, nova carta de citação a CORRÉ CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU. Fls. 192-v, 194/196: Aguardem-se o prazo da CDHU para contestar a ação. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0005052-71.2013.403.6120 - ZENILDO ANTONIO TRUZZI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Recebo o agravo retido de fls. 111/119. Anote-se. Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 120/137. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Int. Cumpra-se.

0005253-63.2013.403.6120 - GERALDO GARCIA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 96/125. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005450-18.2013.403.6120 - GILBERTO DE SOUZA COSTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 117/186. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se,

oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005718-72.2013.403.6120 - CARLOS HENRIQUE CORNE (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 112/138. Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJF, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando. Comunique-se ao Corregedor-Geral. Após, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0005815-72.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

Fls. 441/442: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal. Depreque-se à comarca de Lençóis Paulista/ SP, a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora (INSS). Int. Cumpra-se.

0007175-42.2013.403.6120 - VALDIR PEREIRA ALVES (SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 133/149. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Int. Cumpra-se.

0007180-64.2013.403.6120 - ELIZABETE FERREIRA GOMES (SP269674 - SILVIA TEREZINHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Elizabete Ferreira Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe seja concedida a antecipação da tutela. Afirmo que é portadora de incapacidade laboral gerada por transtorno interno dos joelhos, fibromialgia, quadro de neurose de ansiedade, síndrome do túnel do carpo e dorsalgia. Apresentou quesitos (fls. 10/11). Juntou documentos (fls. 12/23). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 26, oportunidade em que foi determinado a parte autora que esclarecesse a divergência contida na grafia de seu nome na petição inicial e nos documentos acostados às fls. 12/13, bem como a possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fls. 24, apresentando cópia da petição inicial e julgado e, ainda, que demonstrasse o cálculo do valor atribuído à causa considerando a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção. A parte autora manifestou-se, juntando documentos às fls. 28/30. Às fls. 32 foi suspenso o processamento do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para determinar a parte autora que juntasse aos autos, comprovante documental do prévio requerimento administrativo e o seu indeferimento, ou da recusa de protocolo do pedido, ou, ainda, do decurso de 45 (quarenta e cinco) dias de protocolo, sem apreciação, a que a requerente não tenha dado causa. A autora manifestou-se às fls. 34, juntando documento às fls. 35. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 36. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a prevenção com o processo apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 24. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Contudo, não existem, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, sobretudo diante da não constatação da incapacidade pela perícia médica do INSS (fl. 35). Assim, os relatórios e exames médicos apresentados, descrevem, tão-somente, a patologia que a autora possui, porém não possibilitam inferir o seu real estado de saúde, o que somente poderá ser verificado mediante a realização de exame médico por meio de perícia judicial, razão pela qual, até a sua realização, deve prevalecer a conclusão administrativa do INSS. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007255-06.2013.403.6120 - CARLOS ARMANDO PINTO DE SOUZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS E SP268087 - KATIA RUMI KASAHARA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP114196 - ALEXANDRE GONCALVES) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA X DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANAPORTE - DNIT(Proc. 2790 - MARCELO PASSAMANI MACHADO)

Fls. 59/77: Ciência aos correus dos documentos juntados pela parte autora. Conforme disposição no art. 297, do Código de Processo Civil, é de 15 (quinze) dias o prazo para a apresentação de defesa pelo réu, observando-se ainda que, no caso em tela, o prazo deve ser contado em dobro conforme disposto no art. 191 do CPC. Ocorre que, decorrido tal prazo, deixou a corre ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA de apresentar sua resposta, verificando a hipótese descrita no artigo 319 do Código de Processo Civil, razão pela qual decreto a sua revelia no presente feito, deixando entretanto de aplicar os seus efeitos em razão do art. 320, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 130 do CPC, oficie-se a 2ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara, solicitando cópia integral do laudo 593.434/2012 do Núcleo de Perícias Criminalística de Araraquara, que instrui o processo nº 0000125.03.2013.8.26.0037. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0007459-50.2013.403.6120 - JOSE LUIZ MOLINA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0007891-69.2013.403.6120 - TEREZINHA CAMARGO RABATINI(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA DO BRASIL

Diante do demonstrativo de fls. 45, acostado nestes autos, nos termos do art. 124, parágrafo 1º do Provimento 64/2005-COGE, atribuo, de ofício, o valor da causa da presente demanda em R\$ 57.900,00 (cinquenta e sete mil e novecentos reais). Ao SEDI, para retificar o Valor à Causa, o polo passivo da demanda, constado apenas a União, bem como o cadastramento do assunto e das partes. Outrossim, ante a necessidade da instauração do contraditório, postergo a apreciação da tutela pleiteada para após a vinda da contestação. Cite-se a União para resposta. Intime-se. Cumpra-se.

0008049-27.2013.403.6120 - LUIZ LUCIO ALVES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008050-12.2013.403.6120 - ANADISOR TRINDADE DE ALMEIDA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0008208-67.2013.403.6120 - CLAUDIO LUIS DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0008209-52.2013.403.6120 - REINALDO CORDEIRO DE MENDONCA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Designo e nomeio o perito Dr. MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos

constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0008358-48.2013.403.6120 - JOAQUIM SOARES(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0008517-88.2013.403.6120 - DIORANTE DE OLIVEIRA(SP124496 - CARLOS AUGUSTO BIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado às fls. 122 e os documentos de fls. 123/128, cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0008519-58.2013.403.6120 - EDNA APARECIDA SANACATO DE OLIVEIRA X LUIS GUILHERME DE OLIVEIRA(SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o contido nos documentos de fls. 284/285 e 287. Citem-se os requeridos para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se. Intime-se.

0008683-23.2013.403.6120 - LUIS FELIPE SCHWELM MARCUCCI DE CARVALHO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 42: Tendo em vista o cumprimento, em parte, do determinado às fls. 40, concedo nova oportunidade à autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): a) apresentar cópia do requerimento de emissão do certificado de conclusão de curso com data do protocolo de entrada do pedido; b) ou cópia do histórico escolar completo com data da colação de grau. Após, conclusos. Int. Cumpra-se.

0009317-19.2013.403.6120 - ODAIR MALAQUIAS DE FREITAS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009318-04.2013.403.6120 - BENEDITO APARECIDO LUIZ(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009319-86.2013.403.6120 - LAURENTINO EREDIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009324-11.2013.403.6120 - ALESSANDRA APARECIDA ARRUDA DA SILVA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando a responsabilidade solidária entre a União, os Estados-Membros e os Municípios pelo fornecimento gratuito de tratamento a doentes necessitados, promova a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda a inicial para incluir o Estado de São Paulo e o Município de Araraquara como litisconsortes passivos necessários. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Int. Cumpra-se.

0012990-20.2013.403.6120 - SERGIO ROBERTO CANOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, da Lei n.º

1.060/50. Diante dos documentos de fls. 38/43, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para atribuir, corretamente, o valor à causa de acordo com o art. 259, VI do Código de Processo Civil, apresentando cópia para complementar a contrafé, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, da referida norma. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

0013117-55.2013.403.6120 - TANIA SIRLENE ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X FERNANDA ALVES MELO(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA CONSORCIOS S/A

Considerando a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas com valor até 60 (sessenta) salários mínimos, proceda à parte autora à retificação do valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido (CPC, art. 259, V), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Após, venham-me os autos à conclusão. Intime-se. Cumpra-se.

0013225-84.2013.403.6120 - FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL

Tratando de causa cujo valor se insere no âmbito da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007593-77.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010020-23.2008.403.6120 (2008.61.20.010020-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2046 - RICARDO BALBINO DE SOUZA) X EDNA FRAGIACOMO BONIFACIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN)

Converto o julgamento em diligência, para determinar a remessa dos autos ao Contador Judicial, a fim de que elabore a conta de liquidação nos termos do acórdão proferido às fls. 98/99, do processo principal em apenso. Após, ciência as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000801-88.2005.403.6120 (2005.61.20.000801-7) - PAULINA APARECIDA FRANCO ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0003974-86.2006.403.6120 (2006.61.20.003974-2) - MARIA ELIZABETE GIANANTE DE ARRUDA PRADO X CYBELLE CRISTINA DE ARRUDA PRADO X DANIELA DE ARRUDA PRADO BUENO X ANGELICA DE ARRUDA PRADO(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000832-06.2008.403.6120 (2008.61.20.000832-8) - ROSELI GOMES DA SILVA LEMES(SP261788 - RICARDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002384-06.2008.403.6120 (2008.61.20.002384-6) - BENEDICTO MACHADO(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0009422-69.2008.403.6120 (2008.61.20.009422-1) - SUZANA SILVA GALLIANI - INCAPAZ X NIZA MARIA DA SILVA GALLIANI(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001156-25.2010.403.6120 (2010.61.20.001156-5) - CARLOS HENRIQUE COCO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista que o objeto da presente demanda não há valor a ser apresentado, oficie-se a AADJ para cumprimento do julgado.3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004886-44.2010.403.6120 - BENEDITA RAMOS(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0011157-69.2010.403.6120 - NEUSA MARIA FERRARI SOFRE(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0006137-63.2011.403.6120 - ANTONIA APARECIDA MAGRI DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0008291-54.2011.403.6120 - MARIA AMABILE MARCOLA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004743-70.2001.403.6120 (2001.61.20.004743-1) - AMANDO GONCALVES DOS SANTOS(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AMANDO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0006279-48.2003.403.6120 (2003.61.20.006279-9) - ESTER APARECIDA SARANZO JANUARIO(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ESTER APARECIDA SARANZO JANUARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007070-80.2004.403.6120 (2004.61.20.007070-3) - MARIA RODRIGUES DEMEZIO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA RODRIGUES DEMEZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0008397-26.2005.403.6120 (2005.61.20.008397-0) - JAIR DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0005944-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005944-7) - NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILCEIA PEREIRA FIRMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0007287-21.2007.403.6120 (2007.61.20.007287-7) - GESSI ALVES CARDOSO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GESSI ALVES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0008435-67.2007.403.6120 (2007.61.20.008435-1) - AUREA REGINA COSTA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AUREA REGINA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0008276-90.2008.403.6120 (2008.61.20.008276-0) - VALDECI DONISETTE FUSCO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDECI DONISETTE FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005063-42.2009.403.6120 (2009.61.20.005063-5) - JAKSON SOUZA LIMA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JAKSON SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s). Int. Cumpra-se.

0006473-04.2010.403.6120 - MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X CRISTIANE SILVIA DUARTE NOVAES X JULIANO DUARTE NOVAES X SILVIO CESAR DUARTE NOVAES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA ANTONIA DE ABREU NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 5976

ACAO PENAL

0000056-40.2007.403.6120 (2007.61.20.000056-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL

DOMINGUES UGATTI) X NELSON MANOEL DA SILVA X JOSE CARLOS DE MOURA X ANDRE LUIZ CAMPOS DOS SANTOS X IVONILDE FERREIRA LACERDA X JOSE ANTONIO GOMES X MARIA CELESTE ROCHA MARQUES(MG109069 - EDUARDO CASTANHEIRA CONDE FERNANDES) X MATEUS ALVIM GOMES

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa da acusada Maria Celeste Rocha Marques, às fls. 748/749. Intime-se o ilustre causídico para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005243-29.2007.403.6120 (2007.61.20.005243-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X HARLLEN RODRIGO JOAQUIM(SP150785 - TERESA CRISTINA CAVICCHIOLI PIVA)

Fls. 379/380: Defiro. Apresente a defesa do réu Harllen Rodrigo Joaquim, no prazo de 05 (cinco) dias o novo endereço da testemunha Geraldo Roberto Cardoso. Cumprido, depreque-se a oitiva da testemunha e novo interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria a certidão de objeto e pé dos autos nº 0002545-21.2005.403.6120, bem como extraiam-se as cópias requeridas juntando-se nos presente autos. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0006838-92.2009.403.6120 (2009.61.20.006838-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA(SP244811 - EUCLYDES DUARTE VARELLA NETO) X DIONISIO VEIGA DE PAULA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA)

SENTENÇA Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, por duas vezes na forma consumada e por outras duas vezes na forma tentada, em concurso material, e DIONÍSIO VEIGA DE PAULA, a quem é atribuída a conduta descrita no artigo 171, 3º, do Código Penal na forma tentada. Consta da denúncia (fls. 262/268) que, em 08/04/2009, 25/05/2009, 10/07/2009 e 06/08/2009, a ré induziu e manteve o Instituto Nacional do Seguro Social em erro ao utilizar documentos falsos com o objetivo de receber benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Segundo o parquet, em duas das ocasiões mencionadas a ré obteve vantagem ilícita para si ou para outrem, em prejuízo do ente autárquico, e somente não consumou o crime em outras duas oportunidades por circunstâncias alheias à sua vontade. Consoante a peça acusatória, em 06/08/2009, a acusada recebeu a contribuição de Dionísio na tentativa de praticar o delito, no entanto ambos foram presos em flagrante depois de a acusada ter deixado a agência previdenciária de Taquaritinga (SP). Os quatro fatos narrados na denúncia são os seguintes: 1 - Em 08/04/2009, a acusada, passando-se por Josiane Ferreira, sacou indevidamente pelo menos duas parcelas do auxílio-reclusão NB 25/137.535.941-7 na agência do INSS de Jaboticabal (SP) ao apresentar falso atestado de permanência e conduta carcerária. 2 - Em 06/08/2009, os corréus foram presos em flagrante nas proximidades da agência do INSS de Taquaritinga, no momento em que Gislaíne ingressava no interior do veículo que era conduzido pelo denunciado Dionísio de Paula logo após ter deixado a agência referida, na qual, passando-se por Josiane Ferreira, havia protocolado atestado de permanência e conduta carcerária que se comprovaria ser inautêntico, pretendendo a manutenção do auxílio-reclusão NB 25/137.535.941-7, benefício já obtido anteriormente na agência de Jaboticabal e que seria transferido para Taquaritinga no interesse dos denunciados. Nesse caso, não houve consumação por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, conforme a peça inicial. Na ocasião, no interior do veículo foram encontrados outros documentos falsos, segundo o parquet, entre eles cédulas de identidade em nome de terceiras pessoas, mas contendo a fotografia da ré, uma delas em nome de Josiane Ferreira, além de atestados de permanência carcerária inverídicos e cartões bancários em nome de terceiras pessoas. Quanto ao comportamento específico de Dionísio, a peça acusatória salienta que o acusado no mínimo contribuiu para a prática do crime perpetrado pela corré, porque na data dos fatos, dava cobertura a ela, dando-lhe suporte à consecução de seu intento criminoso, ao levá-la à agência do INSS, aguardá-la no interior de seu veículo com vistas a viabilizar a sua fuga, e permitir que no interior de seu veículo ela guardasse documentos falsos a serem apresentados ao INSS. 3 - em 25/05/2009, a ré, passando-se por Joanilda Cardoso de Sousa Batista, apresentou na agência do INSS de Taquaritinga certidão de casamento, cédula de identidade e atestado de permanência e conduta carcerária falsos, com o objetivo de percepção ilícita do auxílio-reclusão NB 25/142.489.215-2, e, assim agindo, viabilizou o saque indevido de pelo menos duas parcelas do benefício previdenciário e no mínimo, contribuiu para que alguém obtivesse vantagem ilícita. 4 - em 10/07/2009, a acusada, passando-se por Cleudiane Gomes da Fonseca, apresentou, na agência do INSS de Taquaritinga, falso atestado de permanência carcerária pretendendo a manutenção ilícita do auxílio-reclusão NB 25/139.336.396-0, porém não atingiu o objetivo por circunstâncias alheias à sua vontade e nenhum saque foi realizado depois de apresentado o atestado mencionado. Por fim, assevera o órgão ministerial que há indícios suficientes de materialidade e autoria, remetendo à documentação encartada nos apensos e nos autos principais, comprobatórias, segundo a acusação, da falsidade dos documentos mencionados e apresentados pela ré, tais como laudos, recibo de

entrega de atestado, extratos de saques e as declarações de Maria Estela Dionisio Milanez Galhardi. Auto de prisão em flagrante contendo auto de apreensão iniciando o IPL 17-372/09 (fls. 02/13); despacho da autoridade policial federal corroborando a voz de prisão à anteriormente dada no momento do flagrante e também decidindo pela prisão do corréu (fls. 16/17); guia de depósito de numerário apreendido (fl. 37); auto de arrecadação de documentos em residência (fls. 38/47); termo de restituição de CPF e RG (fl. 48); certidão de apensamento seguida de cópia de documentos, referindo a formação do Apenso I, com 2 volumes (fls.54/72).Depois de relatado o feito pela autoridade policial (fls. 87/91), foi concedida liberdade provisória aos acusados, mediante fiança (fls. 99/114).Foram juntadas 04 (quatro) cédulas de identidade com fotos atribuídas a Gislaine (fls. 117/120) e laudo pericial documentoscópico n. 698/2009, que examinou os documentos referidos (fls. 122/128).O INSS informou a situação dos benefícios questionados no âmbito do inquérito policial (fl. 133) e remeteu cópias dos processos administrativos relativos a benefícios previdenciários contendo indícios de irregularidades por estarem relacionados à ré (fl.152), documentos que formaram os volumes do Apenso II.Informações da Polícia Civil de Guariba (SP) sobre as CNHs e prontuários dos réus (fls.161/162, 163/203 e 204/222). Dados do prontuário de identificação da ré no IIRGD e histórico de registros dos acusados e de nomes que estariam relacionados aos fatos delituosos (fls. 227/237 e 238/254).O parquet, ao oferecer denúncia, formulou os requerimentos de fls. 257/259.A denúncia foi recebida em 01 de março de 2011, oportunidade em que foi determinado o desapensamento de alguns volumes até então integrantes do Apenso II, para novas investigações, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 269).A ré apresentou defesa escrita sem preliminares e com rol de testemunhas, reservando as alegações sobre o mérito para a manifestação final (fls. 303/304).O acusado, apesar de citado e intimado, num primeiro momento não se manifestou nem constituiu defensor (certidão de fl. 312). Por tal razão, foi-lhe nomeada defensora dativa (fl. 314), que apresentou defesa escrita às fls. 317/320, aduzindo que Dionisio não agiu de forma a obter para si ou outrem vantagem ilícita, apenas se limitou ao transporte da ré Gislaine, cabendo a absolvição sumária.Não vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei 11.719/08), bem como por entender que as matérias alegadas pela defesa são afetas ao mérito, o Juízo determinou o prosseguimento do feito (fl. 321).Em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 396/399), foram ouvidas as testemunhas de acusação e de defesa, arroladas em comum pelas partes, José Reis Viviani e Maria Estela Dionísio Milanez Galhardi, e, mais tarde, Marcio Siqueira Moreira Sales (fls. 416/418). Os réus justificaram a ausência às fls. 419 e 423/424.Também foi ouvida a testemunha comum Joanilda Cardoso de Souza; em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos acusados, em audiência gravada em CD (fls. 434/439).A defesa da ré Gislaine antecipou-se e apresentou alegações finais (fls. 441/455).Intimados sobre interesse em novas diligências, nos termos do artigo 402 do CPP (fl. 457), o parquet e a defesa do réu Dionísio nada requereram (fls. 457v e 464), enquanto a defesa de Gislaine permaneceu inerte (certidão de fl. 466).A defesa do acusado Dionisio também se adiantou na apresentação das alegações finais (fls. 499/502).O Ministério Público Federal, em memoriais (fls.499/511), afirmou que a materialidade e a autoria estão fartamente demonstradas nos autos. Aduziu que, em quatro ocasiões diferentes, a ré fez-se passar por outra pessoa e apresentou documentos falsos em agências do INSS, cuja inautenticidade foi confirmada por ofícios do estabelecimento prisional, certidão de nascimento de suposta dependente do recluso utilizada no pedido administrativo especialmente na agência de Jaboticabal, em 08/04/2009, cuja falsidade foi comprovada pelo Cartório de Registro Civil correspondente, e RGs. O órgão ministerial referiu-se aos documentos de identidade com a foto da ré e nomes de outras pessoas, além da prisão em flagrante e dos documentos encontrados no veículo de Dionisio como provas bastantes, bem como à prova testemunhal. Afirmou que é assente a participação de Dionísio no crime, uma vez que há provas de que compareceu à agência do INSS acompanhando Gislaine também em outra ocasião. Requereu a condenação nos termos da denuncia.À fl. 513, os réus foram intimados a ratificar as alegações finais anteriormente apresentadas.A defesa do acusado Dionisio ratificou as alegações anteriores (fls. 516/519). Afirmou que não há provas de que o réu tenha praticado ou concorrido para a conduta que lhe é imputada na denúncia; não houve intenção do réu de se beneficiar e no caso ele somente prestou um favor à cunhada e corré, transportando-a até a agência em troca de combustível, desconhecendo a documentação que com ela foi encontrada. Requereu a absolvição com fulcro no artigo 397, III, do CPP.Igualmente, a defesa da ré Gislaine repetiu os memoriais antes apresentados por equívoco e, juntando peça de conteúdo similar ao anterior, aduziu (fls. 520/534) que não restou demonstrado o dolo genérico quanto aos delitos na modalidade consumada; o simples fato de portar documento falso não implica a prática dos crimes a ela atribuídos pela acusação; o fato é atípico por ausência de dolo; não está comprovada autoria, já que não se sabe quem sacou os benefícios nem se comprovou o modo como a ré teria contribuído para a prática do estelionato. Em relação aos crimes tentados, a defesa assegurou que era impossível a prática de tais crimes, por ineficácia absoluta do meio (artigo 17 do CP), em razão da falsificação grosseira dos documentos prontamente verificada pelo funcionário do INSS, portanto, não houve indução e manutenção em erro. Requereu a absolvição por ausência de dolo ou nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP.Informações de antecedentes penais foram juntadas às fls. 96/98, 274, 284/286, 294, 460, 467/468, 492/498 e 542/542v (Gislaine), e fls. 107/108, 109, 275/276, 275/279, 287/292, 296/298, 307, 461, 465, 469/472, 475/491, 536 e 542/542v (Dionisio).É o relatório.Fundamento e decido.Não há preliminares a serem analisadas. Passa-se, assim, à análise de mérito.Consta da denúncia (fls. 262/268) que, em 08/04/2009, 25/05/2009, 10/07/2009 e 06/08/2009, a ré

induziu e manteve o Instituto Nacional do Seguro Social em erro ao utilizar documentos falsos com o objetivo de receber benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Trata-se, conforme a denúncia, de crime de estelionato majorado contra a Previdência Social, descrito no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal, nas formas consumada e tentada. A inicial acusatória atribuiu a GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA a conduta de obter para si ou para outrem, por duas vezes na forma consumada e por outras duas na forma tentada, o crime de estelionato majorado ao induzir e manter em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) mediante a apresentação de documentos falsos e fazendo-se passar por outra pessoa para obter, indevidamente, o benefício de auxílio-reclusão, em prejuízo da Previdência Social. A denúncia imputou também a DIONÍSIO VEIGA DE PAULA, a prática do estelionato majorado na forma tentada na ocasião em que ambos foram presos em flagrante delito quando a ré Gislaïne saía da agência previdenciária (APS) de Taquaritinga (SP) e entrava no veículo conduzido por Dionísio. O delito tipificado na denúncia atribuiu, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, tem a seguinte redação: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa (...) 3º. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade restou comprovada pelo amplo conjunto probatório documental, tais como os procedimentos administrativos juntados nos volumes em Apenso, relativos aos benefícios de auxílio-reclusão NB 25/137.535.941-7, NB 25/142.489.215-2 e NB 25/139.336.396-0, bem como pelo laudo pericial e também pela prova testemunhal produzida na instrução criminal. Para a obtenção do benefício, em várias ocasiões, foram utilizadas certidões de nascimento e de casamento falsas, e atestados de permanência carcerária inautênticos, nos quais o segurado instituidor e suposto preso sequer havia ingressado no sistema penitenciário e, em casos relatados, nem mantinha qualquer grau de parentesco com o beneficiário ou o representante legal deste. Ao se passar por outra pessoa no ato de apresentação da documentação para requerer a implantação ou a manutenção, e ainda a transferência dos benefícios, já que são mencionados mais de um nos autos, a ré Gislaïne, além de se apresentar por nome inverídico, portava documento de identidade falsificado. Cabe mencionar, a seguir, as falsidades constatadas para a prática da fraude. Os quatro documentos submetidos à perícia são os seguintes, conforme consta do laudo pericial documentoscópico n. 698/2009 (fls. 122/128): 1) RG 41.512.757-9, data de expedição de 04/set/2005, em nome de Gislaïne Fonseca Cardoso de Sousa; 2) RG 36.829.307-5, expedição em 01/jun/2000 em nome de Delícia Barbosa da Cruz; 3) RG 45.355.534-2, expedição em 21/dez/2002, em nome de Josiane Ferreira; e 4) RG 41.515.183-1, expedição em 30/jun/2003. Ressalvaram os peritos que os dados de preenchimento não foram objeto de exame. De acordo com a conclusão pericial, a cédula de identidade relacionada no item 1, em nome de Gislaïne, apresenta características de ser materialmente autêntica. Já os demais documentos examinados, relacionados nos itens 2, 3 e 4, em nome, respectivamente, de Delícia, Josiane e Joanilda são falsos (fl. 127). A falsidade dos documentos utilizados foi comprovada por laudo pericial e por declarações do Oficial de Registro, quanto às certidões de nascimento e casamento, e pela Secretaria Penitenciária do Estado de São Paulo, quanto aos atestados carcerários, fato amplamente comprovado nos autos e nos apensos. Informação da gerência executiva do INSS em Araraquara a respeito da cessação ou suspensão de benefícios de auxílio-reclusão em nome de Delícia Barbosa da Cruz, Cleudiane Gomes da Fonseca, Joanilda Cardoso de Sousa Batista, Joanilda Cardoso de Sousa, Gislaïne Fonseca Cardoso de Souza, Vanete Cardoso de Sousa, por constatação de irregularidades ou por não apresentação do atestado carcerário ou a sua renovação. No Apenso I, volume I, podem ser encontrados, entre outros documentos e objetos colhidos na residência da ré, cartas de concessão de auxílio-reclusão, extrato de pagamento de benefício, comprovante de declaração de cárcere no qual o INSS comunica o cumprimento da exigência e certidão de casamento de Roberio Teixeira Batista e Joanilda Cardoso de Sousa, irmã da ré. Informação prestada pelo Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais de Sumaré (SP) atestando que a certidão de casamento de Roberio e Joanilda, acostada à fl. 46 dos autos principais, não foi expedida por aquela serventia (fls. 130/131). Encontra-se às fls. 14 do volume I do Apenso I, extrato de movimentação do Banco Real, que estava em poder de Gislaïne. O extrato registra saques de benefícios previdenciários. Às fls. 19 do volume I do Apenso I observa-se o comprovante de saldo expedido por terminal do Banco do Brasil, encontrado em poder de Gislaïne, registrando o valor de benefício previdenciário bloqueado. O Apenso I, volume II, abriga o procedimento administrativo (PA) do auxílio-reclusão NB 25/137.535.941-7 da interessada Josiane Ferreira, entre outros benefícios investigados por suspeita de fraude. Foram acostados no PA, atestado de permanência e conduta carcerária do suposto sentenciado Jose Gomes de Souza, que teria sido expedido pela Penitenciária Avaré II. Em resposta a consulta efetuada pela agência da Previdência Social em Jaboicabal, a direção do estabelecimento prisional certificou que o nome do sentenciado, e de outros consultados, não constam entre aqueles com passagem na unidade (fl. 45/48 do apenso referido). Em igual sentido é a resposta da Penitenciária de Ribeirão Preto em relação a um segundo atestado carcerário em nome do mesmo apenado (fls. 60/63). Os dados da representante legal do benefício estampado no documento de fl. 01 do Apenso II, volume V, são idênticos aos impressos no RG de fl. 120, que contém a foto da ré Gislaïne. No documento do INSS/Dataprev o titular do benefício é Josiane Ferreira, filha de Angelita Ferreira, RG 453555342. Tal documento, combinado com a certidão de nascimento de fl. 08 do referido Apenso II, volume V, viabilizaram a fraude, uma vez que no registro de nascimento Angelita

Ferreira consta como avó materna e a beneficiária Maria Paula consta com filha do instituidor José Gomes de Sousa e de Josiane Ferreira (nome utilizado pela ré em um dos RGs e na apresentação ao INSS). Observa-se que o procedimento administrativo desse benefício NB 25/137.535.941-7 é encontrado com mais dados no Apenso II, Volume V. No Apenso II, volume II, observa-se que o atestado carcerário do suposto segurado instituidor do NB 139.336.396-0, Reginaldo José Machado, que teria sido expedido pela Cadeia Pública de Guariba (SP), também é falso (fl. 29 do apenso II, volume II). A ré, nesse caso, passava-se por Cleudiane Gomes da Fonseca, apresentando-se como representante legal da suposta beneficiária Ludimila. Às fls. 74/77v do apenso em comento, consta a relação detalhada de crédito na qual há diversos pagamentos de benefício entre 07/03/2007 e 05/06/2009, constatando a efetiva percepção do auxílio-reclusão. Por sua vez, o relatório da gerência executiva do INSS em Araraquara e do MOB - Monitoramento Operacional de Benefícios descreve a ocorrência relativa ao NB 139.336.396-0, esclarecendo que foi comprovada a falsidade de atestado de permanência carcerária apresentado para a continuação do benefício e também que o Registro Civil de Cristália (MG), atestou às fls. 66/67 do apenso em análise que a certidão de nascimento apresentada era falsa (informação encontrada naquelas que seriam as fls. 79/79v do Apenso II, volume II, embora sem numeração). No Apenso II, volume III, referente ao auxílio-reclusão NB 25/142.489.215-2, consta que a beneficiária titular do benefício seria Joanilda Cardoso de Sousa Batista, cuja carteira de identidade foi encontrada, adulterada, em poder da ré Gislaine quando de sua prisão em flagrante (fl. 118 dos autos principais). Também em relação ao NB 25/142.489.215-2, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Sumaré (SP) atestou que a cópia da certidão apresentada pertence a um lote roubado em 22.01.2007 e é falsa (fl. 75 do Apenso II, volume III). A resposta refere-se a questionamento formulado pelo INSS, agência de Taquaritinga, sobre a eventual veracidade e autenticidade dos dados da certidão de casamento na qual figuram como contraentes Robério Teixeira Batista e Joanilda Cardoso de Sousa (ofício de fl. 54 do Apenso II, volume III). Logo, os benefícios referidos foram implantados por consequência da apresentação, ao INSS, de dados falsos, e, uma vez deferidos, passaram a ser pagos, efetivamente, consoante os termos de relação detalhada de crédito integrante dos apensos, especialmente no Apenso II, volume II (NB 139.336.396-0), no qual às fls. 74/77v constam efetivos pagamentos do auxílio-reclusão entre 07/03/2007 e 05/06/2009. A autoria também foi demonstrada. Quanto à autoria, ainda que os réus tenham oferecido respostas vazias, negando ocorrências já evidenciadas nos autos, as circunstâncias do fato lhes são amplamente desfavoráveis. A prisão em flagrante, os documentos falsos encontrados em poder da ré, a apreensão realizada pelos policiais na residência da acusada, a utilização de nomes de integrantes da família da denunciada, a constatação da falsidade de certidões, além da prova testemunhal firme em atribuir a Gislaine a Dionísio a prática dos crimes narrados pelo Ministério Público Federal na peça acusatória, podem ser consideradas provas robustas da conduta delituosa dos réus. Na fase policial ambos os acusados utilizaram-se do direito de permanecer em silêncio, postergando qualquer declaração para a fase judicial. Prova testemunhal na fase judicial. Todas as testemunhas foram arroladas em comum pelas partes. Em audiência gravada em mídia digital, procedeu-se à oitiva de José Reis Viviani e Maria Estela Dionísio Milanez Galhardi (fls. 396/399), e de Marcio Siqueira Moreira Sales (fls. 416/418). Posteriormente, foi ouvida a testemunha Joanilda Cardoso de Souza (fls. 434/439). A testemunha José Reis Viviani, policial militar, afirmou em Juízo que compareceu à agência da Previdência Social por solicitação de uma funcionária do INSS, Maria Estela, que desconfiou que uma mulher praticava fraude lá com documentações falsas a fim de receber benefício de reclusão, e documentações também que segundo ela seriam falsas. O policial asseverou que no dia dos fatos uma pessoa que se apresentou como Gislaine e um homem que disse chamar-se Dionísio foram abordados dentro de um veículo, identificado a partir das orientações transmitidas pela funcionária do INSS. Na delegacia, a funcionária do INSS reconheceu os réus. Maria Estela, segundo a testemunha, disse aos policiais que a mulher se apresentava com o nome de Josiane Ferreira com documentos referentes a transferência de benefício de reclusão em nome de José Gomes de Souza e que ela teria já recebido outros benefícios utilizando-se de outros nomes. Indagado sobre a reação dos réus, a testemunha alegou que Dionísio disse apenas que teria levado Gislaine até o INSS para ela mexer com documentação a respeito, e ressaltou que com Dionísio foram encontrados 03 (três) RGs, esses RGs com as fotos de Gislaine porém com nomes diferentes. A ré Gislaine, por sua vez, conforme narrou o policial, acabou uma hora dizendo que recebeu dinheiro por isso, outra hora acabou dizendo que ela recebia pra trazer esses documentos, dar entrada de uma pessoa que ela não conhecia nem soube identificar. Sobre Dionísio, a ré afirmou ao policial que se tratava de seu cunhado, consoante a testemunha. Maria Estela Dionísio Milanez Galhardi, funcionária do INSS em Taquaritinga, em seu depoimento judicial, assegurou que havia na região, na época, rumores dentro do INSS sobre possíveis irregularidades na concessão de auxílio-reclusão quanto a atestados de permanência carcerária. A agência de Taquaritinga, na qual a testemunha já trabalhava na época dos fatos, havia recebido informações da agência de Jaboticabal a respeito de alguns indícios de irregularidades em alguns casos de auxílio-reclusão na APS informante, e isso chamou a atenção para as próximas concessões e renovações. Começamos a observar a parte de atestados carcerários que estavam vindo para ser renovado o auxílio-reclusão, disse na audiência criminal. Em relação à ré, asseverou que Gislaine esteve na agência na época dos fatos e levou um atestado que gerou dúvidas, quando, pelo que se recorda, pleiteava a transferência do benefício de Jaboticabal, onde já havia sido concedido, para Taquaritinga, e por tal razão foram feitas à ré algumas exigências. De acordo com a narrativa da testemunha, a ré esteve na APS de Taquaritinga em pelo menos duas

ocasiões, uma delas para a transferência e outra para renovação de benefício e se apresentou ao menos uma vez como Josiane. Segundo a testemunha, os funcionários foram alertados por uma servidora que afirmou já ter atendido a acusada e que esta se apresentara com outro nome, valendo-se do sistema de gravação da agência, foi quando nós olhamos na fita e ela estava identificada uma hora com um nome e em outra hora com outro nome. Conforme narrou, sabendo disso, quando do retorno da ré para cumprir as solicitações que lhe haviam sido formuladas na agência, a testemunha telefonou para a polícia e, com a abordagem policial, viu que ela estava com 5 RGs. De posse dos nomes constantes do RG e por meio de uma busca feita no INSS a partir do benefício de pensão por morte recebido pela mãe da ré, do qual constava o nome de 07 (sete) filhos, a testemunha efetuou levantamento e concluiu que havia processos com alguns desses nomes em Matão e em Jaboticabal. Confirmou que as certidões de nascimento e casamento, assim como os atestados de permanência carcerária apresentados eram falsos em vários processos. Segundo ela, a ré utilizou os nomes de Josiane, Joanilda Mercia, Claudiene e Joseli. Quanto ao réu, declarou ter sido informada por outros funcionários do INSS de que Dionísio esteve na agência por mais de uma vez, porém acompanhando Gislaine ou uma outra senhora, uma comparsa da ré, que não soube identificar, mas que assegurou estar retratada nas filmagens da agência. Marcio Siqueira Moreira Sales, agente da polícia federal, afirmou que não participou do flagrante, uma vez que este foi efetuado pela polícia militar de Taquaritinga, mas como os réus foram levados à delegacia de polícia federal de Araraquara, participou dos desdobramentos daí decorrentes, e cumpriu a diligência de comparecer à residência da ré em Guariba, onde foram arrecadados diversos documentos. Lembra-se de uma certidão de casamento em nome da irmã da acusada, arrecadada no mencionado imóvel. Segundo soube no local, a irmã sequer conhecia a certidão e informou que nem contraíra o matrimônio referido. A testemunha Joanilda Cardoso de Souza, na instrução criminal, afirmou que é irmã de Gislaine e cunhada de Dionísio. Disse desconhecer se os réus utilizaram documentos seus para pedir algum benefício previdenciário. Assegurou que os réus nunca lhe pediram documentos nem os ofereceu a eles. Esclareceu que nada sabe a respeito dos fatos ocorridos durante a prisão dos réus. Apenas sabe que, ao chegar em casa, havia policiais no local, que lhe disseram que sua irmã havia apresentado documento no INSS e o funcionário percebeu que era falso, acionando a polícia. Saliu que não tem marido nem é casada. Interrogatório judicial (fls. 434/439). Em seu interrogatório Judicial, Gislaine Fonseca Cardoso de Sousa aduziu que os fatos ocorreram não exatamente como se diz no processo. A presença dos corréus em Taquaritinga foi justificada pela acusada como sendo um serviço prestado a um desconhecido que lhe ofereceu R\$ 100,00 (cem reais) para que apenas entregasse documentos na agência previdenciária. Segundo ela, numa praça da cidade de Guariba uma pessoa que, dizendo residir na cidade de Motuca, apresentou-se à acusada como Juarez, e sugeriu-lhe a tarefa já referida, que a ré aceitou. Caracterizou o acordo como uma troca de favor pelo qual a ré entregaria o envelope no balcão do INSS e aguardaria um contato posterior do proponente Juarez. Levei realmente o envelope, estava lacrado, disse a acusada, assegurando, no entanto, desconhecer o conteúdo e eventual falsidade. Narrou que Dionísio, seu cunhado, é aposentado, e aceitou levá-la de carro de Guariba a Taquaritinga em troca do combustível e sem solicitar qualquer pagamento. Indagada sobre se no momento da prisão portava alguns documentos, primeiramente negou e depois, em nova inquirição, disse não se lembrar disso. Perguntada sobre se algum de seus documentos foi falsificado em alguma ocasião, respondeu que Juarez de tal pediu-lhe fotografias 3x4, pois estava elaborando um cadastro. Solicitada a explicar se não estranhou a proposta feita em praça pública por pessoa desconhecida, aduziu que, quando a gente tá precisando, eu precisando do dinheiro, então nem parei pra analisar. Ao ser instada a dizer por que não estranhou a exigência de fotos, alegou que, segundo percebeu, provavelmente tinha mais pessoas que levavam. Assegurou que somente uma vez prestou o serviço que a levou à prisão e, por fim, negou que tenham sido encontrados em sua residência cartão de banco, dinheiro ou quaisquer documentos. Confirmou que, no dia da prisão, apresentou o documento no balcão, porém ficou aguardando no interior da agência o retorno do funcionário, que alegou queda do sistema, situação que a acusada disse ter estranhado, pois observou que os outros terminais estavam funcionando. O réu Dionísio Veiga de Paula, interrogado na fase judicial, negou os fatos, disse que apenas levou Gislaine, que é sua cunhada, à agência previdenciária de Taquaritinga em seu carro para que a ré entregasse alguns documentos que estavam dentro de um envelope. Afirmou que a ré permaneceu de 35 a 40 minutos no interior da agência e quando retornou ao veículo ambos foram presos. Disse que foi a única vez que levou a cunhada a uma agência previdenciária. Não sabe dizer se Gislaine levou documentos em outras oportunidades para favorecer Juarez de Tal nem achou estranho que ela levasse o envelope lacrado. Asseverou que não tinha qualquer documento em seu carro e que os únicos documentos existentes eram aqueles levados à agência previdenciária pela ré e os RGs encontrados na bolsa de Gislaine. Disse ter ouvido do policial Marcio que alguém da agência avisou a polícia. Analisadas as versões dos acusados em Juízo, conclui-se que as declarações são francamente contrárias à prova testemunhal e ao conjunto probatório dos autos, salientando-se, nessa soma de evidências, a prisão em flagrante e os procedimentos administrativos. Observa-se no termo de abertura de apenso (Apenso I) e no auto de apresentação e apreensão narrando a apreensão, no dia da prisão, no interior do veículo ocupado pelos acusados, de vários documentos, entre eles carteiras de identidade que se comprovou serem falsas, cartão de banco com senha, carta de concessão de benefícios, entre outros, e 07 (sete) cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma. Cópia da guia de depósito judicial n. 021704 relativo ao numerário apreendido encontra-se à fl. 37 do inquérito policial. O auto de

arrecadação de fls. 38/47 dos autos principais relaciona documentos apreendidos na residência da acusada. Lá estão listados, cartão magnético, carta de exigência pela APS de Taquaritinga de documentação pelo INSS em nome de Joanilda (benefício NB 42.489.215-2), datada de 25/05/2009, certidão de casamento de Joanilda e Roberio, comprovante de declaração de cárcere; cópia de RG em sulfite, carta de concessão de auxílio-reclusão em nome de Ana Paula Ferreira de Sousa tendo Joanilda como representante legal, entre outros. Portanto, há diversas cartas de concessão de auxílio-reclusão no âmbito de atuação da ré, envolvendo nomes de seu conhecimento e comprovadamente muitos deles parentes seus. Os acusados se comportaram no interrogatório como se não existisse qualquer das provas relacionadas em todos os cadernos que formam os autos. Anote-se que, em relação ao réu Dionísio, consta às fls. 307 e 465, certidão de objeto e pé expedida pela segunda Vara Federal de Ribeirão Preto (SP) da ação penal 0009122-98.2007.403.6102 (Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto), referindo-se a três inquéritos policiais instaurados em 2007, e tem como denunciados Dionísio Veiga de Paula e outros. A denúncia foi recebida em 20/09/2010, imputando a Dionísio e a outros a conduta tipificada no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 14, 297 e 304, todos do Código Penal, por agirem em conluio com o intuito de fraudar o INSS na concessão de benefícios de pensão por morte. A certidão menciona haver similaridade do modus operandi entre os três IPs que levaram à instauração da ação penal aludida e outros diversos inquéritos policiais, apontando ainda a certidão a instauração de outra ação penal de n. 0009230-30.2007.403.6102, à qual a primeira ação referida foi distribuída por dependência em razão do modus operandi. Na data da expedição da certidão, o processo primeiramente mencionado encontrava-se em fase de inquirição de testemunhas. Por sua vez, a certidão de objeto e pé de fl. 536 atesta que foi instaurada em desfavor do réu Dionísio Veiga de Paula, RG 9.346.988-3, a ação penal n. 0009231-15.2007.403.6102 (Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto), originária de IP instaurado em 2007 (n. 4-0230/2007), distribuída em 23/10/2009, dando-o como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. o artigo 297 e 304, todos do Código Penal, em concurso material, em razão de fatos ocorridos entre 12/2005 e 02/2007. A denúncia foi recebida em 18/11/2011, encontrando-se os autos em fase de inquirição de testemunhas na data da expedição da certidão. Contra os réus Dionísio e Gislaine foi oferecida denúncia em 06/09/2011 e recebida em 18/03/2012 na ação penal n. 0005959-71.2011.403.6102, em curso pela 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pela prática dos crimes de estelionato majorado e de estelionato, tendo sido determinada a citação dos réus na data de expedição da certidão (fls. 542/542v). O réu Dionísio novamente foi denunciado na ação penal n. 0007677-06.2011.403.6102, na 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em 16/12/2001, ao lado de Gilsa Cardoso Fonseca, pela prática de estelionato, estelionato majorado, falsificação e uso de documento falso. A denúncia foi recebida em 11/01/2012. Em 02/05/2013 os autos estavam conclusos para sentença (fl. 543). Consulta ao sistema processual da Justiça Federal de Primeiro Grau permite observar que os autos versaram sobre concessão indevida de auxílio-reclusão e apresentação de atestado carcerário falso. Na sentença condenatória proferida, ainda conforme consulta ao sistema processual, constata-se que a ré nos presentes autos, Gislaine Fonseca Cardoso de Sousa, foi ouvida como testemunha de defesa, constando a informação de que é irmã da ré naqueles autos (Gilsa). Dionísio é referido nos autos n. 0007677-06.2011.403.6102 como Nicão, consoante se lê na fundamentação da sentença criminal em consulta ao sistema processual pela internet/intranet da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo. Nesse sentido seguem também as consultas ao sistema processual juntadas às fls. 545/561. Desse modo, Dionísio já estava envolvido com fatos semelhantes, ao menos em tese, desde 2007, portanto tinha ciência das consequências ao agir novamente em outras oportunidades. Gislaine, por seu turno, também passou a figurar em outra ação penal versando sobre idêntico crime ao apurado nestes autos. Em outro processo criminal tratando igualmente sobre delito em prejuízo da Previdência, Gislaine atuou como testemunha de Gilsa, que é sua irmã segundo a certidão expedida pela Vara Federal de Ribeirão Preto. Portanto, a relação da ré com delitos contra a Previdência pode muito bem ser considerada estreita, não sendo crível que nada soubesse nem desconfiasse da proposta que lhe fora feita por pessoa desconhecida. A defesa de Gislaine sustentou que se trata de crime impossível, nos termos do artigo 71 do Código Penal, porque o documento apresentado ao INSS não seria apto a convencer o funcionário por se tratar de falsificação grosseira, como de fato ocorreu, segundo alegou. Afasto a hipótese de crime impossível, sobretudo porque está comprovado que a ré esteve na agência em oportunidade anterior e obteve sucesso em seu intento delituoso. Além disso, os servidores já haviam sido alertados sobre eventuais fraudes praticadas na região para a percepção de auxílio-reclusão, como está comprovado nos autos, inclusive pela prova testemunhal especialmente da servidora do INSS Maria Estela e dos policiais militar e federal que testemunharam em Juízo. Com isso, sabe-se que desde há algum tempo o INSS já buscava irregularidades, como comprova o documento reservado da Assessoria de Pesquisa Estratégica e Gerenciamento de Riscos do INSS, datado de 14/04/2008 e acostado às fls. 26/28 do Apenso II, volume V. Observa-se que o auxílio-reclusão NB 25/137.535.941-7 esteve vigente, segundo os dados do INSS/INFBEN/Dataprev, de 13/05/2003 a 01/09/2009, tendo sido comprovados os pagamentos nos períodos sobretudo das competências de 12/2008 a 05/2009, este último pago em 04/06/2009. Além disso, há o cálculo de atualização dos valores recebidos indevidamente (fls. 100, 113 e 114/119 do Apenso II, volume V). Aqui a acusada sacou ou possibilitou que alguém sacasse duas parcelas, uma de R\$ 831,27 e outra de R\$ 826,31. Saliente-se que as parcelas anteriores, embora se possa atribuir também à acusada, em tese, a responsabilidade pela concessão indevida, tais períodos não se incluem na descrição do fato na denúncia, portanto, esses períodos não serão abordados nesta decisão. Portanto, a ré recebeu ou

possibilitou que alguém recebesse vantagem indevida ao passar-se por Josiane Ferreira em 08/04/2009 na agência de Jaboticabal (NB 25/137.535.941-7), consumando o crime, e somente não conseguiu o intento de renovar o auxílio-reclusão em 06/08/2009, na agência de Taquaritinga, passando-se por Josiane, por circunstâncias alheias à sua vontade. Também em 25/05/2009, passando-se por Joanilda Cardoso, na APS de Taquaritinga, a acusada apresentou documentos falsos para viabilizar a percepção ilícita do auxílio-reclusão NB 25/142.489.215-2, e recebeu ou possibilitou que alguém recebesse duas parcelas no total de R\$ 773,18 (setecentos e setenta e três reais e dezoito centavos), pois houve bloqueio posterior pelo INSS, como comprova o procedimento administrativo respectivo, particularmente na relação de créditos de fl. 44, no extrato do INSS/Dataprev de fl. 63, e na relação de fls. 66/67 do Apenso II, volume III. Quanto a esse benefício, o delito foi consumado. Quanto ao auxílio-reclusão NB 25/139.336.396-0, em relação ao qual a denúncia atribui a conduta na forma tentada à ré Gislaïne, que teria se passado por Cleudiane Gomes da Fonseca em 10/07/2009 na APS de Taquaritinga, entendo que, embora o modus operandi seja idêntico a outros já abordados nos autos, e os nomes utilizados estejam se alguma forma ligados à ré, não há provas de que tenha sido a ré a autora da prática delituosa. O dolo dos réus está evidenciado. A ré solicitava auxílio-reclusão para sua irmã, que sabia ser solteira, apresentando certidão de casamento falsa em nome de Joanilda e Robério. Os RGs falsos em seu poder são provas seguras do dolo. Em igual sentido é a conduta do corréu Dionísio, pessoa já ciente das fraudes que lhe eram imputadas anteriormente em outros procedimentos e processos criminais. É certo que o réu questionou em seu interrogatório as imputações que lhe foram feitas em outras ações penais, no entanto não obteve êxito em comprovar suas alegações nem agiu com o cuidado necessário para se afastar de situações iguais à destes autos. A ré praticou a conduta descrita no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal, por duas vezes, uma delas em 08/04/2009 na agência de Jaboticabal (NB 25/137.535.941-7), e a segunda em 25/05/2009, na APS de Taquaritinga (NB 25/142.489.215-2). São benefícios diversos. Por se tratar de benefícios diversos, exigindo a apresentação de documentos diferentes, relativos a segurados instituidores distintos, entendo que os delitos foram praticados em concurso material, nos termos do artigo 69 do CP. O acusado Dionísio, por seu turno, concorreu para a prática do crime, nos termos do artigo 29 do CP, quanto ao delito tentado relativo ao NB 25/137.535.941-7. De conseguinte, o fato é típico e antijurídico. Autoria e materialidade estão suficientemente demonstradas. O elemento subjetivo do tipo restou configurado. Inexistem causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade. Assim, a condenação é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. Passo à dosimetria da pena. 1) Crimes tipificados no artigo 171, caput, 3º, do Código Penal, consumados pela corré Gislaïne: a) NB 25/137.535.941-7 (ocorrência de 08/04/2009) e b) NB 25/142.489.215-2 (ocorrência de 25/05/2009). Analisando os dois crimes separadamente, uma vez que se cuida de concurso material (artigo 69 do CP), e considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, observa-se nas informações sobre antecedentes penais de fls. 96/98, 274, 284/286, 294, 460, 467/468 e 492/498 que a ré GISLAÏNE FONSECA CARDOSO DE SOUSA é primária, porém, conforme a certidão criminal de fls. 542/542v, foi denunciada juntamente com Dionísio em 06/09/2011, a denúncia foi recebida em 18/03/2012 na ação penal n. 0005959-71.2011.403.6102, em curso pela 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pela prática, em tese, de estelionato majorado, inexistindo notícia de trânsito em julgado. Desse modo, tal informação, ao lado do conjunto probatório destes autos, impõe a elevação da pena mínima em decorrência da personalidade da acusada, tendente a prejudicar a Previdência. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, não há razões para a elevação da pena. Não há também que se falar em comportamento da vítima na hipótese. Assim, estabeleço a pena em 01 (um) ano e 02 (dois) mês de reclusão (1/6 acima do mínimo) para o crime relativo ao benefício NB 25/137.535.941-7 e idêntica pena para o auxílio-reclusão NB 25/142.489.215-2. Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes que possam incidir. Na terceira fase, é forçoso acrescentar 1/3 (um terço) à pena inicialmente estabelecida, por reconhecer a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal (Súmula 24 do STJ). Em razão do aumento, a pena privativa de liberdade passa a ser de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para cada um dos crimes. Não existem outras causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas. Portanto, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para o delito relativo ao auxílio-reclusão NB 25/137.535.941-7 e idêntica pena para a conduta que provocou a concessão do benefício NB 25/142.489.215-2, uma vez que se trata de concurso material. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, obedecido o iter acima descrito, fixo a pena pecuniária em 14 (quatorze) dias-multa (para cada um dos dois delitos aqui analisados), com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada na fase da execução, para cada um dos delitos. 2) Crime tipificado no artigo 171, caput, 3º, c.c. os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal, tentado pelos corréus Gislaïne: auxílio-reclusão NB 25/137.535.941-7 (fato ocorrido em 06/08/2009). Nesse caso, considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, para a ré GISLAÏNE FONSECA CARDOSO DE SOUSA, nos termos da análise já feita no item 1 da dosimetria, com base nas informações sobre antecedentes penais, estabeleço a pena-base acima do mínimo, em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão (1/6 acima do mínimo) para o crime relativo ao benefício NB 25/137.535.941-7. Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes que possam incidir. Na terceira fase, é imperativo acrescentar 1/3 (um terço) à pena inicialmente estabelecida, por reconhecer a causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal

(Súmula 24 do STJ). Em razão do aumento, a pena privativa de liberdade passa a ser de 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Tendo em vista a causa de diminuição pela tentativa, reduzo a pena em 1/3 (um terço) nos termos do artigo 14, II e parágrafo único, do CP, fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 13 (treze) dias de reclusão (para o crime tentado relacionado ao benefício NB 25/137.535.941-7), já que não há outras causas de aumento ou redução a incidir. Entendo a fração de redução apropriada, uma vez que o fato somente não se consumou por razões alheias à vontade da ré. Fixo a pena pecuniária em 9 (nove) dias-multa, obedecido o iter acima descrito, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada na fase da execução.3) Crime tipificado no artigo 171, caput, 3º, c.c. o artigo 14, II e parágrafo único, e artigo 29, todos do Código Penal, tentado pelo corréu DIONÍSIO: auxílio-reclusão NB 25/137.535.941-7 (fato ocorrido em 06/08/2009). No que se refere ao acusado DIONÍSIO VEIGA DE PAULA, ao exame das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 caput do Código Penal, observa-se nas informações sobre antecedentes penais de fls. fls. 107/108, 109, 275/276, 275/279, 287/292, 296/298, 307, 461, 465, 469/472, 475/491, 536 e 542/542v, especialmente nas certidões criminais, que o réu foi denunciado pela prática, em tese, de estelionato majorado em prejuízo do INSS nas ações penais n. 0009122-98.2007.403.6102 e n. 0009231-15.2007.403.6102 (Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto) n. 0005959-71.2011.403.6102 e n. 0007677-06.2011.403.6102 (Quinta Vara Federal de Ribeirão Preto). Embora não haja notícia de trânsito em julgado em qualquer das ações, dado o número considerável de ações penais, tais dados conferem a possibilidade de elevação da pena mínima em decorrência da personalidade do acusado, tendente a prejudicar a Previdência. Por sua vez, não há razões para a elevação da pena com base nos motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não cabe também falar em comportamento da vítima no caso. Assim, tendo em vista as várias ações penais em curso em desfavor do réu, elevo a pena para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão (1/3 acima do mínimo) para o crime relativo ao benefício NB 25/137.535.941-7. Na segunda fase, inexistem agravantes ou atenuantes que possam ser incidir. Na terceira fase, acrescento 1/3 (um terço) à pena anteriormente estabelecida, em reconhecimento da causa de aumento do 3º do artigo 171 do Código Penal (Súmula 24 do STJ). Em razão do aumento, a pena privativa de liberdade passa a ser de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão para cada um dos crimes. Na espécie, há de ser aplicada a causa de diminuição pela tentativa. Assim, reduzo a pena em 1/3 (um terço) nos termos do artigo 14, II e parágrafo único, do CP, fixando-a definitivamente em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão (auxílio-reclusão NB 25/137.535.941-7 na forma tentada), já que não há outras causas de aumento ou redução a serem consideradas. Considero a redução apropriada, visto que o crime não se consumou por razões alheias à vontade do réu. No que se refere à sanção pecuniária, observando as circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do CP e obedecido, fixo a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa, salientando que o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizada na fase da execução. Diante do exposto: a) julgo improcedente a ação penal e extingo o processo com julgamento do mérito para ABSOLVER a ré GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA, da imputação que lhe é feita na denúncia, tipificada no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 14, II, todos do Código Penal, em relação à conduta relativa à percepção do benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/139.336.396-0, que teria sido praticado em 10/07/2009, oportunidade em que a acusada teria se apresentado com o nome falso de Cleudiane Gomes da Fonseca, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação na hipótese; b) julgo procedente a ação penal e extingo o processo com julgamento do mérito para condenar a ré GISLAINE FONSECA CARDOSO DE SOUSA, a cumprir a pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 37 (trinta e sete) dias-multa, pelas condutas consumadas relacionadas aos benefícios previdenciários de auxílio-reclusão NB 25/137.535.941-7 e NB 25/142.489.215-2, tipificadas no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 69, ambos do Código Penal, e pela conduta tentada em relação ao benefício NB 25/137.535.941-7, praticado em concurso material em 06/08/2009 e tipificado no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 14, II e parágrafo único, e 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime semiaberto (Gislaine), em virtude do disposto no artigo 33, b e parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Ausentes os requisitos do inciso I do artigo 44 do Código Penal, deixou de substituir a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa. Poderá a ré apelar em liberdade, nos termos da nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por não se encontrarem presentes os requisitos no artigo 312 do CPP e desde que não esteja presa por outro motivo. c) julgo procedente a ação penal e extingo o processo com julgamento do mérito para condenar o réu DIONÍSIO VEIGA DE PAULA a cumprir a pena privativa de liberdade de fixando-a definitivamente em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão e a pagar a pena pecuniária no valor correspondente a 11 (onze) dias-multa, pela conduta tentada relacionada ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão NB 25/137.535.941-7, tipificada no artigo 171, 3º, c.c. os artigos 14, II e parágrafo único, e 29, todos do Código Penal. O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, c e parágrafo 3º do Código Penal, e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput do referido diploma legal. Estando presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal e com

fundamento no 2º do artigo 44, c.c. o artigo 43, inciso IV, e artigo 45, 1º, todos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e multa, correspondendo-as à prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas ou privadas, pelo mesmo prazo da condenação, e pagamento no valor de 01 (um) salário mínimo, em benefício de instituição a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. O réu Dionísio poderá apelar em liberdade, consoante estabelece a nova redação (Lei n. 11.719/2008) do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, já que por não se encontram presentes os requisitos no artigo 312 do CPP, caso não esteja preso por outro motivo. Da Indenização - A nova redação do artigo 387, IV, do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, institui que será fixado pelo juiz valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No presente caso, os agentes foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, crime no qual, nesse caso, o sujeito passivo é o Estado, especificamente a Previdência Social (INSS), que possui meios próprios e especiais para a recuperação dos valores. Assim, deixo de fixar a indenização mínima. Após o trânsito em julgado da sentença, inscreva-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, informando sobre a condenação da acusada, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito, dê-se vista ao MPF para que se manifeste sobre o numerário depositado à fl. 106. Custas pelos acusados, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal. P.R.I.C.

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Designo o dia 13 de novembro de 2013, às 16:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização de audiência de interrogatório da acusada Elizabete da Costa Garcia Santos. Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome da acusada. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome da acusada Elizabete da Costa Garcia Santos, CPF nº 140.569.998-13. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Intimem-se a acusada e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0005482-91.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006094-97.2009.403.6120 (2009.61.20.006094-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP019921 - MARIO JOEL MALARA)

Intime-se a defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0006238-66.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X SILAS COMPRE X FRANCISCO FREDERICO SCHUETT X JAIR LEOBINO NOBRE(SP235882 - MARIO SERGIO OTA) X JOAO FRANCISCO DA CONCEICAO(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO)

Vistos etc. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JAIR LEOBINO NOBRE e JOÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 337-A, III, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. Consta da denúncia (fls. 193/195) que os denunciados, na qualidade de administradores da Associação Independente dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Araraquara, CNPJ/MF 68.325.083/0001-22, suprimiram contribuições sociais mediante omissão de receitas auferidas, consciente e voluntariamente, e de forma continuada, no período de 2005 a 2009. Conforme narra a peça acusatória, a Receita Federal constatou que a associação apresentou DIPJ pela última vez em 2006, relativa ao ano-calendário 2005, quando informou a inatividade da entidade, porém, a informação era falsa, já que se verificou que a associação vendeu R\$ 2.353.876,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta e três mil e oitocentos e setenta e seis reais) em cana-de-açúcar regularmente à Usina Zanin de 2005 a 2009, e tais receitas não foram declaradas em GFIP. Segundo o parquet, os fatos conduziram à lavratura, pela Receita Federal, dos autos de infração 18088.000537/2010-01 (DEBCAD 37.290.505-6) e 18088.000538/2010-47 (DEBCAD 37.290.506-4), no valor total consolidado em 08/2010 de R\$ 139.904,95, e o débito foi definitivamente constituído em 10/2010, inexistindo registro de pagamento ou parcelamento. Prosseguindo na narrativa dos fatos, o órgão ministerial assevera na peça inicial que o denunciado Jair era presidente da associação e João, tesoureiro, compo a diretoria juntamente com o secretário Benedicto Frago, já falecido, e que os atos constitutivos da entidade conferiam aos três, mas especialmente ao presidente e ao tesoureiro, todos os poderes decisórios e de administração geral e financeira, conforme a denúncia, permitindo que assinassem em conjunto cheques e outros documentos que importassem em obrigações. Representação fiscal para fins penais da Receita Federal,

acompanhada de autos de infração, discriminativo de débito, contrato social, notas fiscais de venda de cana-de-açúcar e contrato de compra e venda de cana formam as peças informativas n. 1.34.017.000176/2010-29 do Ministério Público Federal, em Apenso. Certidão do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Araraquara relativa aos autos de inscrição da pessoa jurídica associação (fls. 35/150v). A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araraquara informou a existência de inscrições em Dívida Ativa da União em nome do contribuinte pessoa física, sem que tivesse havido parcelamento ou pagamento à vista (fls. 155/161). Certidão de óbito de Benedicto Fragoso (fls. 164). Auto de qualificação e interrogatório dos réus em fase inquisitiva (fls. 170/173 e 174/178). Relatório da autoridade policial federal (fls. 183/184). A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2012 (fls. 196/197). Os réus foram citados e intimados (fls. 204/205). O acusado João Francisco da Conceição apresentou defesa escrita (fls. 224/230), na qual negou os fatos. Aduziu que não houve dolo; a entidade abrangia pessoas de assentamento rural e de pouca instrução, e contratou escritório de contabilidade indicado pela Usina Zanin; entre 2005 e 2009 os associados não puderam cortar a cana devido à intervenção do Incra e do Sindicato dos Empregados Rurais; no processo n. 2008.61.20.004099-6 foi deferida liminar obstando o corte da cana; os associados retiraram-se e submeteram-se ao Incra e ao sindicato para poder vender para a usina e, com isso, os pagamentos pela cana foram feitos diretamente pela usina aos fornecedores, individualmente, entre 2005 e 2009, sem que o dinheiro ingressasse na associação; a emissão de notas fiscais pela usina não corresponde à realidade; duas outras ações ajuizadas contra a associação, a ACP n. 711-2008-151-15-00-9, na 3ª Vara da Justiça do Trabalho de Araraquara, e a ACP n. 0004901-52.2006.403.6120, na 2ª Vara Federal acrescentaram novas dificuldades para a associação, que se viu sem recursos; não se poderia exigir comportamento diverso da entidade. Requereu a assistência judiciária gratuita e a improcedência da denúncia por ausência de dolo. Arrolou testemunhas. O corréu Jair Leobino Nobre, em defesa preliminar (fls. 234/237), afirmou que é pessoa humilde, de pouca instrução e sem conhecimento técnico contábil ou fiscal, e não poderia perceber irregularidades quanto à ausência de recolhimentos; o MPF, Incra e Sindicato dos Empregados Rurais faziam muitas exigências à associação, impedindo suas atividades; renunciou expressamente à presidência da associação em 16/07/2008; a associação passou por grandes dificuldades financeiras; a usina exerceu forte pressão sobre os produtores e passou a pagar diretamente aos associados, que não repassavam os valores correspondentes para o recolhimento de tributos. Arrolou testemunhas e requereu a absolvição. Juntou documentos (fls. 238/256). Por considerar que as matérias alegadas pelos réus não se amoldavam às hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e por não comportarem julgamento antecipado, foi determinado o regular prosseguimento do feito, designando-se data para audiência e deferindo-se a expedição dos ofícios requeridos. Também foram concedidos aos acusados os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fls. 257). Em audiência gravada em mídia eletrônica (fls. 286/292), foi homologada a desistência da oitiva das testemunhas José Gregório e Edna Andrade Lacerda; foram ouvidas as testemunhas de defesa Sebastião Alves Pinheiro, Joaquim Bueno Neto, Pedro Soares de Pinho, Silas Compre, Elio Neves, Francisco Frederico Schuett e João Vicente dos Santos. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos réus. Foi deferida a juntada do documento de fls. 291. Terminada a audiência criminal, as partes não requereram outras diligências (artigo 402 do CPP). Em memoriais (fls. 294/301), o representante do Ministério Público Federal, aduziu que a materialidade está comprovada pela ação fiscal e pelas notas fiscais. Afirmou que, de acordo com as provas colhidas, a associação era responsável pelo corte e pelo carregamento da cana do Assentamento Bela Vista do Chibarro, não importando se o assentado era ou não associado, e também negociava a venda da cana dos associados diretamente com a usina. Está comprovado, segundo o órgão ministerial, que a entidade recebia valores da venda da produção dos associados e os repassava sem desconto, pois acreditava que a usina já havia procedido ao desconto cabível. Asseverou que a usina em certos casos contratava diretamente com o assentado e, quando agia assim, pagava diretamente ao vendedor e procedia aos descontos, conforme extrato juntado às fls. 291. Conforme alegou o parquet, apesar disso os réus eram responsáveis pelo recolhimento debatido nos autos e não o fizeram. Ressalvou, entretanto, que são pessoas humildes, assentados que assumiram o encargo sem conhecimento técnico, e demonstraram desconhecer a ilicitude do não recolhimento, tanto é que a usina preenchia as notas. Tal erro era evitável, consoante a avaliação da acusação. Requereu a condenação dos acusados e a aplicação da causa de redução da pena prevista no artigo 21, parágrafo único, do Código Penal. Foi juntada aos autos cópia de acordo extrajudicial formalizado nos autos da Ação Civil Pública n. 00711-2008-151-15-0-9, da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Araraquara, entre o Sindicato dos Empregados Rurais, a Usina Zanin, o Incra e a Associação Independente dos Pequenos Produtores (fls. 304/310). Por sua vez, o réu João Francisco da Conceição, em memoriais (fls. 311/317), reportando-se à conclusão do Ministério Público Federal no que se refere à baixa instrução dos réus, disse que os diretores não sabiam que deveriam efetuar os recolhimentos, pois acreditavam que a usina efetuava os descontos fiscais inerentes à operação. Repetiu os termos da defesa escrita, aduzindo que os acusados não tinham conhecimento técnico contábil e fiscal, e que, na verdade, viviam na roça, sequer existindo potencial consciência da ilicitude, mas erro de proibição (artigo 20 do CP). Assegurou que as notas fiscais eram de exclusivo conhecimento da usina, que as mantinha para camuflar sua conduta, e nunca foram entregues à associação, como comprovam os canhotos dos papéis, que não contém a assinatura de qualquer dos representantes legais da associação, nem foi rubricado ou destacado. Alegou que os acusados não agiram com dolo, não houve vontade de suprimir ou reduzir contribuição

previdenciária e foram meros instrumentos de repasse do dinheiro da usina aos associados, que era entregue aos associados sem qualquer desconto que beneficiasse a entidade. Requereu a absolvição nos termos do artigo 386, II, III e VI do CPP. O acusado Jair Leobino Nobre, em alegações finais (fls. 321/326), a exemplo do corrêu, afirmou que o acusado, pessoa de pouca instrução e homem do campo, pensou estar agindo licitamente e desconhecia a necessidade de recolher; não teve a intenção de praticar a conduta típica; não houve dolo; houve erro inevitável sobre a ilicitude do fato. Requereu a absolvição com fulcro no artigo 386, III ou VI, do CPP, ou, em caso de condenação, seja reconhecida a isenção da pena ou a sua redução, nos termos do artigo 21 do CP. Em VI volumes em Apenso encontra-se cópia integral dos autos n. 00004901-52.2006.403.6120. Certidões e informações de antecedentes criminais às fls. 198, 209/211, 216/220, 258 (Jair); e fls. 199/200, 212/214, 221/223, 259 (João). É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem analisadas. Passa-se diretamente ao mérito. Materialidade e autoria. Relata a denúncia, consubstanciada no processo administrativo em apenso e documentos que a acompanham, que JAIR LEOBINO NOBRE e JOÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, na qualidade de administradores da Associação Independente dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Araraquara, CNPJ/MF 68.325.083/0001-22, consciente e voluntariamente suprimiram, entre 2005 a 2009, de forma continuada, contribuições sociais mediante omissão de receitas auferidas, que eram provenientes da venda da produção de cana-de-açúcar, no valor de R\$ 2.353.876,00 (dois milhões e trezentos e cinquenta e três mil e oitocentos e setenta e seis reais), receita que não foi declarada em GFIP. A denúncia atribuiu aos réus a conduta tipificada no artigo 337-A, III, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal. A redação do artigo 337-A do Código Penal: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (...) III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Quanto às provas, há dois documentos nos apensos. Um dos apensos encaderna o procedimento administrativo fiscal, inserido nas peças informativas do Ministério Público Federal. O processo fiscal contém, entre outros, os autos de infração lavrados pela Receita Federal n. 18088.000537/2010-01 (DEBCAD 37.290.505-6) e n. 18088.000538/2010-47 (DEBCAD 37.290.506-4), dos quais consta valor total consolidado em 08/2010 de R\$ 139.904,95 (cento e trinta e nove mil e novecentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), e a constituição definitiva do crédito, ocorrida em 10/2010. O contribuinte, segundo a Receita, não aderiu a parcelamento nem pagou o débito. Consoante consta do procedimento fiscal, o contribuinte informou na DIPJ de 2006, ano base 2005, que se encontrava inativo, no entanto auferiu receitas nesse período. Narra a representação fiscal para fins penais do Fisco que o contribuinte auferiu receitas decorrentes de comercialização da produção rural própria, deixou de informar e de declarar as contribuições devidas em GFIP e de efetuar os recolhimentos respectivos. Conforme se observa no procedimento administrativo, não consta nos sistemas de informação da Receita a declaração de receita decorrente da comercialização da produção rural em Guias de Recolhimento do fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) nem Guia da Previdência Social (GPS) com código de recolhimento 2607 (comercialização da produção Rural - CNPJ), ou 2615 (comercialização da produção rural - CNPJ - pagamento exclusivo para outras entidades (Senar)). Por fim, concluiu o Fisco que o contribuinte não recolheu contribuições devidas à Seguridade Social correspondente à parte da empresa, de 2,5%, e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, SAT/RAT de 0,1%, a partir do fato gerador receita bruta proveniente da comercialização da produção rural própria. Portanto, está comprovado que houve supressão ou redução de contribuição social previdenciária mediante omissão, total ou parcial, de receitas da produção rural do assentamento. No que diz respeito à autoria, tendo em vista que o crime pode ser praticado por pessoa que não necessariamente integra a diretoria, mas que de fato tenha cometido atos no sentido de perpetrar a conduta típica, passa-se à análise das provas. A Associação Independente requereu o registro ao tabelionato em junho de 1993 e era presidida na ocasião por João Vicente dos Santos (fls. 35/64). Em outubro de 2000, em novo requerimento de registro ao Oficial de Registro Civil, noticiou-se que o presidente passou a ser Francisco Frederico Schuett, eleito encabeçando chama única (fls. 82/85). Por sua vez, em fevereiro de 2005 o novo presidente, Jair Leobino Nobre, requereu o registro da ata ao notário, eleito também em chapa única (fls. 114/117). Na última diretoria, além do presidente Jair Leobini Nobre, réu nesta ação, constavam como diretor secretário Benedito Frago, já falecido (certidão de óbito de fls. 164) e como diretor tesoureiro o corrêu João Francisco da Conceição. O Ministério Público Federal, nas alegações finais, requereu a condenação, porém com ressalvas a serem consideradas, já que reconheceu condição socioeconômica dos réus, a rudimentar escolaridade e a falta de conhecimento técnico como elementos justificadores da redução da pena, nos termos do artigo 21 do CP. Conforme afirmou o parquet nos memoriais, as provas demonstraram que, numa situação, os assentados rurais associados vendiam a cana e recebiam por repasse da entidade. Nesse caso, a associação recebia as quantias da venda da produção dos associados e ao repassá-los, não efetuava o desconto dos tributos a recolher, acreditando que a usina já havia descontado, e que nada mais cabia à agremiação fazer nesse sentido. Em outra situação constatada pelo parquet, relativa aos interesses

envolvendo a usina, a entidade e os canavieiros assentados, a usina contratava diretamente com o produtor, a quem pagava diretamente, já procedendo aos descontos, conforme extrato juntado às fls. 291. O órgão ministerial asseverou que os réus são pessoas humildes que integravam o núcleo do assentamento rural e assumiram o encargo sem conhecimento técnico suficiente para entender as regras tributárias, existindo provas de que a usina preenchia as notas fiscais, e demonstraram desconhecer a ilicitude da conduta de não recolher as obrigações legais. A defesa de ambos os réus sustentou, em síntese, a ausência de dolo, especialmente pela carência de capacidade técnica dos réus assentados rurais dirigentes, por serem pessoas humildes e de escolaridade incipiente, e a ocorrência de erro de proibição ou erro inevitável sobre a ilicitude do fato. Além disso, impugnou os valores dos pagamentos que teriam sido efetuados pela usina por meio da associação; assegurou que as notas fiscais apresentadas nunca foram entregues à entidade nem há sinais de que tenham sido recebidas; afirmou que a associação sofreu forte pressão do sindicato e do Incra para cessar a colheita de cana, inclusive por meio de ações judiciais, e isso paralisou a colheita; não se poderia exigir comportamento diverso da entidade, que ficou sem recursos financeiros. Efetivamente, o conjunto probatório conduz à conclusão de que os acusados são pessoas humildes, de pouca instrução e sem qualquer conhecimento técnico para conseguirem êxito em administrar, sem uma assessoria com alguma especialização, o negócio a que se propuseram (fato nítido na audiência, sobretudo nos interrogatórios). Há, igualmente, outros aspectos a serem considerados. Os documentos de fls. 240/256, por exemplo, comprovam a existência de intensas discussões envolvendo o Sindicato dos Empregados Rurais, o Incra, a Associação e a Usina Zanin, e até mesmo em face do INSS (cópias de ações nos autos trazem tal informação) abrangendo temas tais como a legalidade da cultura de cana no assentamento rural, contratos de negociação com a usina, registro em CTPS de assentados para a colheita de cana, diversificação de cultura, terceirização de mão de obra rural pela associação com incentivo da usina, entre outros. Num desses casos, foi promovida mesa redonda em que o Ministério Público do Trabalho da 15ª Região foi o mediador, constando como suscitante a Gerência Regional do Trabalho e Emprego de Araraquara e como suscitados o Incra, o sindicato, a associação e a usina (fl. 254/255). É o que registra a Ata de Mesa Redonda realizada em fevereiro de 2008 na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, gerência regional de Araraquara. Esses documentos são datados de 2008, quando, pelo que se observa, intensificaram-se as discussões. Entre os documentos, pode-se mencionar também a carta datada de junho de 2008, enviada pela superintendência regional do Incra de São Paulo aos assentados do Projeto de Assentamento Bela Vista do Chibarro, informando, entre outros, que no levantamento realizado pela Equipe Técnica do Incra na região, dentre as irregularidades existentes, constatou-se a monocultura através do arrendamento de terra pública por contrato entre Assentados e a Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. (fl. 251). Na Ata de Mesa Redonda de fls. 241/254, o Incra arguiu a incompatibilidade entre o registro em CTPS de assentados e a legislação da reforma agrária, e o mediador (MPT) propôs uma solução de transição até que fossem compatibilizadas as legislações trabalhista e de reforma agrária. No acordo extrajudicial formalizado nos autos da Ação Civil Pública n. 00711-2008-151-15-0-9, da 3ª Vara do Trabalho da Comarca de Araraquara, entre o Sindicato dos Empregados Rurais, a Usina Zanin, o Incra e a Associação Independente dos Pequenos Produtores, realizado em 19/08/2009, pacto este homologado pela Justiça do Trabalho (fls. 304/310), consta que: (...) após debates, todos os presentes, de comum acordo, resolveram propor a extinção da Ação Civil Pública conciliando-se nos seguintes termos: a Associação Independente dos Pequenos Produtores da Região de Araraquara compromete-se a se abster de ativar-se na qualidade de empregadora rural e/ou de intermediária na contratação de serviços de empregados rurais; a Usina Zanin Açúcar e Álcool Ltda. ratifica os termos do acordo firmado com o Incra e o Sindicato, compromissando-se a efetuar todas as operações da colheita de cana no Assentamento Bela Vista do Chibarro por meio de pessoal e equipamentos próprios; o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra fica compromissado a continuar fiscalizando e adotando medidas no âmbito de sua competência para impedir toda e qualquer contratação de mão-de-obra rural empregada por meio de intermediação (terceirização) à execução de serviços de natureza rural no Assentamento Bela Vista do Chibarro; Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara, desiste do pedido de aplicação de multa cominatória (...). Cabe salientar que, no instrumento de contrato de compra e venda de cana-de-açúcar na esteira sujeito ao sistema consecana firmado em maio de 2005 pela Associação, como vendedora, e a Usina Zanin, como compradora, para a negociação de aproximadamente 330 toneladas do produto naquele momento, consta, na cláusula sétima, a previsão de que a compradora descontará, nos pagamentos que fizer à vendedora, os encargos que incidirem na venda conforme legislação vigente. O inteiro teor da cláusula sétima, com grifos inseridos (fls. 877/83 do apenso contendo o procedimento administrativo): A compradora devidamente autorizada, se obriga a descontar das obrigações pecuniárias devidas à vendedor(a), e recolher à Associação, o valor correspondente às taxas convênio devidas pela vendedor(a) à esta, em função de deliberação assemblear, devidamente subscrita e enviada, em tempo hábil, à compradora. Fica acertado que dos pagamentos que a compradora fizer à vendedor(a), serão descontados os encargos que incidir na venda conforme legislação vigente. Parágrafo único: - O valor das contribuições ao PIS e Cofins será acrescido ao preço do ATR, para fins do cálculo do momento devido pela compradora a/o vendedor(a). A cláusula se repete em contratos posteriores. Os contratos são avocados como meios de prova pela acusação, portanto, a análise da mencionada cláusula é cabível sem restrições no momento. Observando o disposto no pacto, não há clareza sobre os limites do termo encargos, lá delineado, sendo referido termo, assim,

passível de discussão sobre sua abrangência. As cópias de notas fiscais de entrada de mercadoria emitidas pela Usina Zanin encontram-se às fls. 52/76 do procedimento administrativo em apenso e referem-se às safras 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008. De fato, não se avista nesses documentos qualquer anotação formal de recebimento/entrega da nota à associação. Em decorrência dessas provas, e também da prova testemunhal e do interrogatório, é permitido inferir que havia grande interesse da usina em se relacionar com a associação com o fim de ampliar a área de fornecedores de cana e que a empresa de fato entrou em acordo com os assentados para comprar a produção canavieira do Bela Vista, tendo prestado assessoria à associação. Por sua vez, o sindicato vislumbrou que a atuação da associação no ponto equivalia a uma terceirização ilícita de mão-de-obra do cortador de cana, atividade que seria de exclusiva atribuição da usina, e implementou uma série de ações administrativas e judiciais para provar a sua tese. Tais elementos, como se observou, interferiram de alguma forma no sistema de plantio, colheita e renda dos assentados. Testemunhas de defesa em Juízo. A acusação não arrolou testemunhas. Passa-se a analisar os depoimentos em Juízo das testemunhas de defesa Francisco Frederico Schuett, Silas Compre, Sebastião Alves Pinheiro, Joaquim Bueno Neto, Pedro Soares de Pinho, Elio Neves, e João Vicente dos Santos (mídia eletrônica, fls. 286/292). A testemunha Francisco Frederico Schuett disse que desempenhou o cargo de tesoureiro na Associação Independente dos Pequenos Produtores Rurais da Região de Araraquara desde a fundação até 2000 e presidiu a entidade de 2000 a 2003. Depois disso, segundo ele, não assumiu outro cargo. Afirmou que a associação no assentamento rural é reprimida e sua representatividade é tolhida pelo sindicato, Incra e usina, que procuram substituir as atribuições da entidade e buscam impor a representatividade do sindicato e a ingerência da usina. Disse que há um conluio entre o sindicato, a administração do Incra e a usina e o negócio de cana no assentamento é repellido, reprimindo-se também a renda dos colonos, porém ressaltou que o sindicato se reunia para negociar a cana dos assentados como se fosse dele. Por sua vez, segundo ele, a usina tentava se impor como administradora do negócio da cana. Afirmou que havia um esforço para a negociação direta entre usina e colono, sem passar pela associação. Por outro lado, segundo esclareceu, havia incursão no âmbito judicial para impedir o cultivo de cana no assentamento rural, mas nossa associação conseguiu cassar uma liminar que impedia a cultura de cana, o que permitiu o corte de cana pelos associados. Sobre o recolhimento de impostos, o ex-presidente da associação disse que na minha administração a usina tentou fazer inclusive a contabilidade do negócio que havia entre a entidade e a empresa, que era a venda da cana, mas a testemunha assegurou não ter aceitado a proposta. Eles tentavam fazer pagamentos diretamente aos associados, tentavam fazer contratos individuais mesmo com a participação da associação disse a testemunha. Eles tentavam recolher por conta deles os impostos, INSS inclusive, (...) na minha administração não confiei nisso e paguei por minha conta, por conta da administração da associação os impostos da cana, como tem todas as guias lá guardadas, asseverou. Indagado sobre a administração questionada nos autos, disse que até onde eu sei eles confiaram na usina, que se propôs a recolher esse imposto e não recolheu. Soube que houve na administração do réu Jair pagamento direto pela usina a colonos, sem passar pela associação. Disse que, na sua gestão, quando o contrato era feito com a associação o pagamento era feito para a associação. Silas Compre, contabilista, afirmou em Juízo que é proprietário de escritório de contabilidade e prestou serviços à associação relativos a folha de pagamento e FGTS dos funcionários contratados pela entidade, inclusive GFIPs e DIPJ. Disse que desconhece os contratos envolvendo assentados e a usina. Assegurou não ter conhecimento sobre eventuais retenções de contribuições relativas à lavoura, nem sabe sobre notas fiscais de serviço, pois esse acerto era efetuado entre a associação e a usina. Não soube informar quem ficou efetivamente responsável pelos recolhimentos questionados pela Receita Federal, pois não sei o que foi tratado entre eles. Afirmou que foi indicado para prestar serviços por pessoas ligadas aos assentados e não à usina. Lembra-se de ter trabalhado na reativação da associação, que se encontrava sem movimentação no final da gestão de Schuett, apresentando a DIPJ com tal informação. Posteriormente, segundo a testemunha, um pessoal da usina solicitou-lhe um talão de notas fiscais, que o contabilista providenciou no posto fiscal, porém não soube informar como e onde o talão foi utilizado. Conforme narrou, entre 2005 e 2009 não teve acesso à movimentação das vendas de cana e nessa época não teve acesso ao talonário de notas, embora tenha solicitado dados da movimentação em várias oportunidades a Benedito Fragoso, então membro da associação e seu contato para fins de elaboração das informações fiscais, tais como registros de empregados, rescisões e guias do FGTS, mas nunca recebeu as informações necessárias para o lançamento das GFIPs: Disseram que a usina ia passar o valor (...) a usina que ia fazer a elaboração do montante no fechamento do preço. Diante da falta dos dados da receita proveniente da produção rural, elaborou a DIPJ em determinados anos dando a entidade como inativa, na esperança de retificar a declaração posteriormente. O assentado Sebastião Alves Pinheiro afirmou na audiência criminal que não era associado e ainda assim contava com o auxílio da entidade para o corte da cana. Afirmou que mantinha contrato com a associação para queima e corte, porém recebia da usina: A associação chegava com um papel da usina e aí fazia os procedimentos de corte. Mencionou também que o contrato era feito pela usina, referindo-se à usina Zanin. Segundo afirmou, inclusive tenho nota aqui que até o INSS essas coisas quem pegava era a Zanin, arrecadava, tem papel que prova isso aqui. Acredita que o contrato dos associados era igual ao seu. Narrou que a nota da compra pela usina saía em seu nome e não no nome da associação. Ao ser perguntado a respeito, disse que o Incra e o sindicato exerciam forte pressão sobre os assentados, sobretudo quanto ao cultivo de cana, e quando a associação foi constituída a intenção deles era acabar com a associação, e

eles conseguiram. Para exemplificar a aludida pressão, disse que ficou de 2 a 3 anos sem poder cotar cana e conhece colonos que ficaram até 5 anos sem corte depois da atuação do Incra e do sindicato. Joaquim Bueno Neto, fixado no Assentamento Bela Vista do Chibarro e não associado, também produziu cana. Perguntado sobre os tributos, deu a entender que o colono recebia o valor líquido: Que eu saiba a gente recebia da usina, já vinha tudo descontado da usina. Esclareceu que negociava corte, carregamento e transporte com a associação e do valor apurado a usina descontava o INSS e as despesas da associação. Acredita que no caso dos associados a situação contratual era idêntica à dos não associados. Afirma que, pelo que entende, a associação mantinha contrato com a usina e não com os associados. Conforme alegou, ao ser perguntado a respeito, o sindicato e o Incra sempre dificultaram as coisas para a associação. Assegurou que muitos assentados não puderam cortar cana especialmente entre 2007 e 2008 por dificuldades impostas pelo sindicato, e muitos deles arrancaram a cultura e ficaram sem colheita e sem renda na época. A testemunha Pedro Soares de Pinho declarou que a usina não cortava a cana dos assentados diretamente, mas somente por intermédio de uma entidade. Disse que o pagamento era feito diretamente pela usina; não soube dizer quem recolhia as contribuições; afirmou que tinha contrato com a usina, mas não tem certeza se no documento constavam o seu nome e o da usina, pois não sabe ler. O representante do Sindicato dos Empregados Rurais de Araraquara, Elio Neves, afirmou em audiência judicial que desconhece qualquer fato envolvendo o recolhimento de tributos na relação entre a Usina Zanin e a Associação Independente nem sabe como a empresa e a entidade se pautavam juridicamente, uma vez que, segundo ele, esta não é uma atribuição do sindicato. Indagado sobre qual o interesse do sindicato ao ajuizar as diversas ações, respondeu que o centro da atuação sindical está na defesa dos trabalhadores rurais e que o objetivo do sindicato era, no caso, o combate do processo de intermediação de mão de obra rural, ou terceirização. Esclareceu que na visão dos trabalhadores e do sindicato, havia na atividade da associação a intermediação de empregado rural para facilitar o negócio da usina Zanin. Narrou que diretores da associação procuraram o sindicato solicitando colaboração, ocasião em que os informou de que a terceirização era ilícita e orientou-os a cessar a atividade de mão de obra. Conforme asseverou o sindicalista, pelo que conhece da atividade no assentamento, não houve paralisia da colheita de cana, apenas houve mudança do agente responsável pelo corte, que passou a ser realizado pela usina, já que a Zanin aceitou a condição de empregadora depois de movidas ações trabalhistas pelo sindicato para combater a terceirização, uma vez que o acordo firmado permitia o corte pela usina. Disse que a usina aceitou o acordo com o sindicato depois de uma greve entre os trabalhadores da usina que pediam pela cessação da terceirização. Alegou que não se recorda de ação civil pública ajuizada pelo sindicato que tenha obstado o corte de cana na Bela Vista. O assentado João Vicente dos Santos, que já integrou a diretoria na época em que o presidente era Francisco Shuett, e depois se manteve apenas como associado, confirmou que houve períodos em que a cana deixou de ser cortada, no entanto não se recorda da época especificamente. Afirmou que ficou muita cana sem tirar por imposição do Incra. Disse que até o ano passado houve muita implicância do Incra sobre a cana, mas soube que houve acordo. Segundo alegou, a associação suportou muita perseguição e que a intenção era de quebrar a associação. A respeito do contrato da cana, disse que o pagamento se dava através da usina e, pelo que sabe, os impostos eram recolhidos também pela usina. Interrogatório judicial (gravado em CD, fls. 291). O réu Jair Leobino Nobre, ao ser interrogado em Juízo, negou os fatos. Afirmou que é assentado desde 1988, tendo assumido a presidência da associação em 2005, mantendo o cargo até hoje. Narrou que, na realidade, não apitava nada na associação como presidente e asseverou que assumiu o cargo repentinamente, num ímpeto, a partir de um grupo formado para reorganizar a entidade. Asseverou que a associação só fazia o corte da cana e que a gente recebia o dinheiro só do corte. Disse que a gente cortava e eles transportavam, referindo-se à usina. Deu a entender que a usina fazia o pagamento da produção diretamente ao assentado de cuja gleba a associação cortava a cana por meio de seus trabalhadores contratados. Segundo ele, a associação tinha aproximadamente 22 empregados, recebia os valores relativos somente ao corte e acertava as contas dos cortadores, inclusive o INSS dos empregados, que era feito pelo escritório de contabilidade de Silas Compre. Quanto às contribuições sociais relativas à produção, assegurou que as notas fiscais foram retidas na usina, que nunca prestou contas, apesar de solicitada a fazê-lo, inclusive após a instauração do presente processo, mas sem sucesso. Disse que Benedito Fragoso estava autorizado a pegar as notas e garantiu que ele nunca as pegou. Alegou falta de estudo, pois cursou até o quarto ano, para justificar que a diretoria acreditava que a usina cumpria as obrigações tributárias. Referindo-se ainda aos tributos, disse que as notas fiscais ficavam com eles; já vinha descontado; eles faziam tudo; pra gente, a usina tinha pago. Reconheceu, demonstrando dúvida sobre as razões de isso acontecer, que às vezes eles pagavam direto às pessoas, associado ou não e que ele e outros diretores recebiam a nota fiscal da produção de suas glebas e as remetiam nesse caso, ao contador Silas, que fazia o recolhimento sobre a produção individual. Disse também que a cana de alguns associados não foi retirada. O acusado João Francisco da Conceição, em seu interrogatório judicial, afirmou que é tesoureiro da associação desde o final de 2005 até hoje. Sobre os fatos, asseverou que a associação mantinha negócios com a usina Zanin e prestava serviços a fornecedores associados ou não associados. Disse que havia dois sistemas de serviço, um deles com empregados da entidade, que realizavam o corte da cana, e outro com os fornecedores da planta, e isso embaraçou o entendimento da diretoria a respeito dos tributos: Eu confundia qual era o INSS do produtor e o INSS do trabalhador e a gente achava que a usina pagava esse INSS. Esclareceu que a usina depositava, mandava uma lista de fornecedores com valores, a

associação repassava as quantias para o associado e a gente emitia o cheque para o produtor sem descontar o INSS. O réu pensava, segundo alegou, que a usina estava descontando o INSS do pessoal produtor, a gente não entendeu como era consumado. Com relação às contribuições sociais da produção, o réu assegurou que, por falta de conhecimento da diretoria, a associação não repassava documentos a respeito do produtos para o contador, mas repassava aqueles referentes aos trabalhadores. Afirmou que por falta de conhecimento seu e dos demais diretores, a situação prosseguiu sem os recolhimentos da produção. Conforme narrou, a usina enviada à associações documentos iguais aos acostados às fls. 291; a entidade chegou a ter 70 empregados entre 2006 e 2007; a associação não recebeu todos os valores apontados pela Procuradoria da República; o secretário Benedito levava os talões de nota para a usina preencher e geralmente o talão ficava na usina a safra inteira. Questionado sobre como se formou a diretoria que o réu integra, respondeu que a equipe foi formada com incentivo da Usina Zanin, que lhes prometeu total apoio. Alegou que entramos no desespero, pois a diretoria anterior contraíra uma dívida de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) aproximadamente com a usina e se os assentados entregassem a cana sem qualquer acordo os pagamentos seriam retiros em favor do abatimento da dívida, então, a usina propor pra gente para corta a cana e que colocasse o pessoal para trabalhar. Confirmou que o sindicato e a Incra exerceram forte pressão em relação à cana e quem quisesse colher a produção teria que se dirigir ao sindicato para assinar um termo comprometendo-se a reduzir a área plantada até acabar com a cana, com isso, a maioria ficou um ano com a cana parada.No caso dos autos, é evidente o conflito de interesses dos agentes mencionados, o que exigiu ações políticas, administrativas e judiciais por parte desses entes (sindicato dos empregados, INSS, usina, governo por meio do Incra e assentados). Cada qual buscando seus próprios interesses.A prova oral evidenciou alguma dificuldade das testemunhas em esclarecer como se dava de fato o pagamento da colheita: a nota da compra pela usina saía em seu nome e não no nome da associação (testemunha Sebastião Alves Pinheiro); a associação mantinha contrato com a usina e não com os associados, segundo acredita (testemunha Joaquim Bueno Neto); o pagamento era feito diretamente pela usina (testemunha Pedro Soares de Pinho); o pagamento se dava através da usina (testemunha João Vicente dos Santos); às vezes eles pagavam direto às pessoas, associado ou não (réu Jair Leobino Nobre, presidente); a usina depositava e enviava uma lista de fornecedores com os valores cabíveis a cada um deles, e a associação repassava as quantias para o associado (acusado João Francisco da Conceição, tesoureiro).Observa-se, no entanto, que há informações a serem consideradas de que a usina contratava com a associação em nme também do assentado. Tratam disso as cópias das notas fiscais de entrada da Usina Zanin reunidas no procedimento fiscal, nas quais, ao lado do nome da associação, são identificados diversos sítios, tais como Alvorada, Jerusalém, Montouro, Nossa Senhora da Salete, Santa Maria e Olho D'Água.Não obstante, a prova oral é firme ao demonstrar que assentados e diretores da associação acreditavam que as contribuições eram recolhidas pela usina.Restou claro, também, que a associação empregava trabalhadores para o corte da cana e, segundo as informações dos autos, efetuava a tais empregados os devidos pagamentos e em relação a eles realizava os recolhimentos. Não há qualquer dado que contrarie a versão dos dirigentes sindicais quanto aos empregados. De outro lado, havia também o serviço, prestado pela associação, de repassar aos assentados produtores de cana os valores remetidos pela usina, aqueles enviados à entidade pela usina, pagando a produção de cada um deles após o fechamento do preço pela usina, o que se dava depois da apuração do nível de sacarose do lote ou açúcar total recuperável (ATR) e, nessa segunda hipótese, a associação não realizava os recolhimentos sobre a produção dos assentados.Entre as pessoas ouvidas em Juízo, a única a negar a paralisação no corte foi o sindicalista Elio Neves. Todos os demais afirmaram que houve interrupção no corte, prejudicando os canavieiros da agrovila, embora sem especificar as épocas em que isso ocorreu.Entendo, portanto, verossímeis as alegações da defesa e do Ministério Público Federal de que os réus não eram dotados de conhecimentos técnicos suficientes para dirigir a entidade de modo a cumprir todas as exigências legais, notadamente para recolher as contribuições sociais que geraram os autos de infração, especialmente no ambiente estabelecido entre a empresa, a associação, o sindicato e o Incra.Por sua vez, o comprovante de pagamento acostado à fl. 291 registra o desconto do INSS pela usina, sob a rubrica Taxa INSS, corroborando a versão dos réus de que a empresa efetuava os recolhimentos sobre a produção. Documentos como o referido foram enviados à associação, consoante assegurou o tesoureiro em seu interrogatório judicial.Assim, com fundamento no conjunto probatório extensamente analisado, entendo comprovada a ausência do elemento subjetivo do tipo, razão pela qual o fato é atípico e a absolvição é medida de rigor.Saliente-se, por fim, que a ação n. 2008.61.20.004099-6, da 1ª Vara Federal de Araraquara, mencionada nos autos pela defesa, teve indeferida a petição inicial e foi extinta sem resolução de mérito. Ajuizada, portanto, em 2008, não poderia exercer efeitos quanto aos atos anteriormente praticados no assentamento.Por sua vez, a ação civil pública n. 0004901-52.2006.403.6120, da 2ª Vara Federal de Araraquara, apensada em VI volumes a requerimento da defesa, foi extinta sem resolução de mérito.DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a denúncia oferecida em desfavor dos réus JAIR LEOBINO NOBRE, RG 11.484.749 SSP/SP, nascido em 01/02/1957 em Araraquara (SP), e JOÃO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO, RG 18067816 SSP/SP, nascido em 30/03/1965 em Leme do Prado (MG), e ABSOLVO os acusados da imputação da prática do crime tipificado no artigo 337-A, III, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, por ausência de dolo, quanto aos fatos relacionados aos autos de infração n. 18088.000537/2010-01 (DEBCAD 37.290.505-6) e n. 18088.000538/2010-47 (DEBCAD 37.290.506-4). Por consequência, extingo o

processo com julgamento do mérito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem condenação em custas. P.R.I.C.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3229

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011267-05.2009.403.6120 (2009.61.20.011267-7) - VALDEMIR LIMA DA SILVA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0003578-70.2010.403.6120 - SOLANGE BENEDITA TORRES EVANGELISTA (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006877-55.2010.403.6120 - AURORA ROCHA DE SOUZA (SP172048 - DANIELA BOCCHI GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009180-71.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-86.2012.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TREVISOL (SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP126179 - ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA)

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001666-53.2001.403.6120 (2001.61.20.001666-5) - DETROIT ARARAQUARA RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN) X INSS/FAZENDA (Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X DETROIT ARARAQUARA RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es)

depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0004325-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004325-5) - ZELIA BONAVINA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA) X ZELIA BONAVINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005097-95.2001.403.6120 (2001.61.20.005097-1) - JOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA) X JOTEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0000185-21.2002.403.6120 (2002.61.20.000185-0) - OSMAR ANSELMO CASTELLI X NIZETE FERREIRA CASTELLI(SP121310 - CAETANO CAVICCHIOLI JUNIOR E SP019131B - ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X OSMAR ANSELMO CASTELLI X INSS/FAZENDA

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005501-15.2002.403.6120 (2002.61.20.005501-8) - MARIA DE LURDES SESTONARI MOREIRA(SP202094 - FLAVIANO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X MARIA DE LURDES SESTONARI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0004992-16.2004.403.6120 (2004.61.20.004992-1) - FRANCISCA MONTEIRO MENDES X CICERO GREGORIO MENDES(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X FRANCISCA MONTEIRO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0002051-59.2005.403.6120 (2005.61.20.002051-0) - RUBENS MIRANDA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RUBENS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0002922-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002922-4) - MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO FAVERO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0002990-68.2007.403.6120 (2007.61.20.002990-0) - IZILDINHA DA SILVA ALVES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZILDINHA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005499-69.2007.403.6120 (2007.61.20.005499-1) - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0001723-27.2008.403.6120 (2008.61.20.001723-8) - MARIA RITA COSTA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RITA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0002665-59.2008.403.6120 (2008.61.20.002665-3) - JOAO CARLOS CIARLARIELO X MERCIA APARECIDA LUPI CIARLARIELO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS CIARLARIELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0002773-88.2008.403.6120 (2008.61.20.002773-6) - CLAUDICELIA GASPARETTO DE MELLO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDICELIA GASPARETTO DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0003348-96.2008.403.6120 (2008.61.20.003348-7) - MARIA IDALINA MARCHI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IDALINA MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) -

conforme despacho anteriormente publicado.

0003862-49.2008.403.6120 (2008.61.20.003862-0) - JOAO MANOEL FILHO(SP251871 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0006019-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006019-3) - ANTONIO MARIANO LEITE(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIANO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0006422-61.2008.403.6120 (2008.61.20.006422-8) - ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA DE FATIMA GUEDES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0008084-60.2008.403.6120 (2008.61.20.008084-2) - ALZIRA MICHELUTI DELBON(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MICHELUTI DELBON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0008420-64.2008.403.6120 (2008.61.20.008420-3) - GERALDO DO NASCIMENTO(SP152146 - ALEXANDRE GERALDO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0009570-80.2008.403.6120 (2008.61.20.009570-5) - PAULINA LOCHETTI DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA LOCHETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0010071-34.2008.403.6120 (2008.61.20.010071-3) - CLOVIS ANTONIO LOPES(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência ao patrono da parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es)

depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0000416-04.2009.403.6120 (2009.61.20.000416-9) - CELIA REGINA TESTAI(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA REGINA TESTAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0006467-31.2009.403.6120 (2009.61.20.006467-1) - EDNA MARCONI BARBOSA(SP153618 - PAULA MARIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP308523 - MARCELO GUTIERRES) X EDNA MARCONI BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0009320-13.2009.403.6120 (2009.61.20.009320-8) - DAMIAO CAMPOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0011398-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011398-0) - ODETE DE MORAES JOAQUIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE DE MORAES JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0000729-28.2010.403.6120 (2010.61.20.000729-0) - JOSEMILTON REIS DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEMILTON REIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0005825-24.2010.403.6120 - ILSO APARECIDO FONSECA(SP223578 - THAIS TAROZZO PALMA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILSO APARECIDO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0001396-77.2011.403.6120 - IVO MARQUES DE OLIVEIRA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

0002778-08.2011.403.6120 - ANTONIA PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de secretaria: Dê-se ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de RPV/PRC), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s) - conforme despacho anteriormente publicado.

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013410-25.2013.403.6120 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X UNIAO FEDERAL

Face à informação supra, tendo em vista a constatação de prevenção, com esteio no artigo 253, III, do CPC, remetam-se os presentes autos à 1ª Vara Federal de São Carlos, para distribuição por dependência aos autos n. 0001955-78.2013.403.6115, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008558-26.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROLANDO MONTORO(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI)

Tendo em vista os indícios de que o bloqueio incidiu sobre verba de natureza salarial, libere-se o montante bloqueado ao devedor por alvará.Após, diga o credor sobre o prosseguimento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3936

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001006-64.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-73.2010.403.6123 (2010.61.23.000221-9)) ANDREIA CRISTIANE GESUATTO CAMARGO(SP281652 - ALESSANDRA DA VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 87/93. Defiro, em termos. Cite-se a exequente (Fazenda Nacional), na pessoa do seu representante legal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte contrária (fls. 115), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender. Int.

0000803-68.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002321-30.2012.403.6123) FEISSAL IMAD GESTAO NACIONAL E INTERNACIONAL EPP(SP291771B - ANA CRISTINA VAZ MURIANO) X FAZENDA NACIONAL

1ª VARA FEDERAL EM BRAGANÇA PAULISTA/SP TIPO CEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N.º 0000803-68.2013.403.6123EMBARGANTE: FEISSAL IMAD GESTÃO NACIONAL E INTERNACIONAL EPPEMBARGADO: FAZENDA NACIONALVistos. Trata-se de ação de embargos à Execução fiscal proposta pela FEISSAL IMAD GESTÃO NACIONAL E INTERNACIONAL EPP em face da Fazenda Nacional.Conforme despacho(s) de fls. 05 , concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para o patrono do embargante promover a regularização dos autos, juntando documentos essenciais à propositura da ação, bem como regularizar sua representação processual.Devidamente intimado (fls. 05/verso), por publicação no DOE de 23/05/2013, a embargante manteve-se inerte, sem atender a determinação judicial (fls. 05/verso, decurso prazo manifestação da embargante).É a síntese do necessário. Decido.O caso é de extinção do processo.Não se trata de obstaculizar o

direito de peticionar, consubstanciado no impedimento de ajuizar uma ação, mas sim de extinção do processo em que a parte não atende a uma determinação judicial. Com efeito, a ação foi regularmente distribuída e o patrono do embargante intimado a promover a regularização dos autos no prazo de dez dias. Muito embora tenha sido dada oportunidade para o patrono do embargante providenciar a regularização do feito, a ordem judicial não foi cumprida no prazo por ela assinado, tendo a embargante deixado de promover a juntada dos documentos indicados no provimento de fls. 05. Concedeu-se prazo judicial para a regularização da propositura dos embargos, o que restou frontalmente desatendido pela interessada. Nesta conformidade incide à hipótese a prescrição constante do art. 183 do CPC, que determina a extinção do direito de praticar o ato, independente de declaração judicial, uma vez decorrido o prazo. Nessa conformidade, está presente causa que enseja a extinção do processo sem julgamento de mérito. Nesse sentido, decidiu o T.R.F. 1ª Região que: Determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (Apelação Cível nº 96.01.18751-0/GO - rel. Juiz João V. Fagundes - DJU 12.08.96 - p. 56200). Posto isso, indefiro a petição inicial e, em conseqüência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal a que fora distribuído por dependência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I. (04/09/2013)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000672-06.2007.403.6123 (2007.61.23.000672-0) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X JUVENAL TEODORO DE GODOI(MG067778 - ACACIO BENEDITO VASCONCELOS E MG103469 - BENEDITO DA CUNHA VASCONCELOS) X APARECIDA DE MOURA GODOY
Fls. 335/337, fls. 352/353 e fls. 354/355. Defiro. Preliminarmente, tendo em vista a efetivação da transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud (fls. 250), expeça-se ofício à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a conversão em renda a favor da União Federal do(s) valor(es) bloqueado(s) pelo sistema BacenJud, nos termos do requerimento (fls. 352 e verso), devendo, ainda, ser observado o número de referência indicado pelo exequente. No mais, quanto ao bloqueio efetivado às fls. 328 (R\$ 58,35), indefiro o requerimento de transferência, em razão do valor captado não corresponder a nem 1% do montante do débito aqui em cobro. Desta forma, providencie a secretaria o desbloqueio do valor acima mencionado (R\$ 58,35, fls. 328). Ademais, intime-se, com urgência, o executado, por meio do seu patrono constituído, para que, no prazo peremptório de 05 (cinco) dias, manifeste-se, especificamente, acerca da proposta para a quitação do débito aqui em cobro realizado pelo órgão exequente: a) 10% de abatimento à vista, R\$ 33.512,66; b) 30 parcelas de R\$ 1.347,85; c) continuidade por R\$ 37.236,29. Em caso de aceitação por parte do executado, fica consignado que o recolhimento deverá ser feito por GRU e pode ser emitida pelo site oficial da PGFN (https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simpels.asp). Por fim, em caso de decurso de prazo sem a manifestação da parte executada, venham os autos conclusos para a apreciação dos demais requerimentos do órgão exequente de fls. 352/353, parte final. Int.

0002212-89.2007.403.6123 (2007.61.23.002212-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP168073E - DEBORA COELHO GORDINHO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X IVAN EMERSON DE OLIVEIRA(SP231446 - IVAN EMERSON DE OLIVEIRA)
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara: Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Prazo 10 (dez) dias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000842-70.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X LATFRIOS DISTRIBUIDORA DE LATICINIOS E FRIOS LTDA X ALESSANDRA ALVES MAZOLINI X ALEX ALVES MOZOLINI
Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 70, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. Int.

0001013-27.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 -

RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X PAULO SIQUEIRA DO AMARAL

Fls. 99/100. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0001066-71.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DEONIZIO VARGAS(SP250532 - RENATO ESPERANÇA E SP202772 - ADRIANA GONÇALVES PINHEIRO E SP245626 - GIOVANA DE CÁSSIA PAIVA PESSÔA)

Fls. 77. Reitere-se o ofício à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) indicados pelo exequente. Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1067/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Move contra DEONÍZIO VARGAS Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do(s) co-executado(s) de nome(s): DEONÍZIO VARGAS - CPF/MF ou CNPJ/MF nº(s): 003.859.211-87, respectivamente, sob pena de desobediência. Observe, desde já, que em função deste Juízo encontrar-se em procedimentos para autorização de acesso ao Sistema Infojud, faz-se necessário que a Secretaria da Receita Federal encaminhe as referidas Declarações de Imposto de Renda via papel. Int.

0002463-68.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA PAIVA CORREA ME X SANDRA PAIVA CORREA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS)

Fls. 47. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente, por meio de oficial de justiça.Int.

0002571-97.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MARIA HELENA MORAIS

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Fls. 43. Defiro, em termos, a suspensão do presente feito, pelo prazo de 60 dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar as diligências necessárias. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002249-43.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X ELISANGELA CRISTINA LIMA MOLINA SILVA

Fls. 38. Indefiro. Intime-se o órgão exequente a fim de que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo 10 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001041-10.2001.403.6123 (2001.61.23.001041-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FRIGORIFICO BRAGANTINO LTDA X OTAVIO VIEIRA(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA)

Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2014 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal ao 121ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 22 DE ABRIL DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE MAIO DE 2014, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 108, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 191) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas

Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.
Int.

0003843-78.2001.403.6123 (2001.61.23.003843-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLUBE ATLETICO BRAGANTINO X SIDNEY RODOLFO MACHADO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a certidão exarada às fls.189, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de Embargos à Execução, em razão da intimação de penhora pelo sistema BACENJUD efetivada por edital, nos termos do art. 8, IV, da Lei 6.830/80, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi remetido para a publicação no Diário Eletrônico

0000388-71.2002.403.6123 (2002.61.23.000388-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GILMAR ALVES DE SIQUEIRA BRAG PTA ME X GILMAR ALVES DE SIQUEIRA(SP118390 - DALVA REGINA GODOI BORTOLETTO)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000729-29.2004.403.6123 (2004.61.23.000729-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOEL CASSIANO IGNACIO DE OLIVEIRA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP223295 - ARMANDO ANTONIO FORTINI) Fls. 47/48 e fls. 57/63. Tendo em vista a informação trazida aos autos pelo executado de que a conta corrente objeto da penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta corrente para recebimento de salários (fls. 52/53), defiro a pretensão do executado, devendo a secretaria providenciar o imediato desbloqueio da conta corrente do executado na instituição financeira: Banco do Brasil S/A.Após, intime-se o exequente em termos de prosseguimento.Prazo 10 (dez) dias.Int.

0001385-83.2004.403.6123 (2004.61.23.001385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BATEC - FERRAMENTAS LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a renúncia do patrono constituído nos autos, às folhas 232/233, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo peremptório de 30 (trinta) dias.Expeça-se Carta de Intimação.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000613-52.2006.403.6123 (2006.61.23.000613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DISBRAG DISTRIBUIDORA COMERCIAL DE PRODUTOS LTDA X VILSON FERNANDO BELMONT ALVES(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO E SP112979 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA) X JOSE CANDIDO BUENO Fls. 412/413. Considerando que já se efetivou a transferência dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (cf. extrato de detalhamento Bacenjud de fls. 220/221), impossibilitando, portanto, o cumprimento integral da decisão de fls. 217, expeça-se alvará de levantamento em favor dos co-executados de nomes: Laércio José Nogueira - CPF/MF nº 004.925.358-17, Normando Aparecido Muzzetti - CPF/MF nº 031.426.068-40 e José Luiz Alves - CPF/MF nº 440.443.488-04 do(s) valor(es) depositado(s) na instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, relativo à penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 220/221. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, a conta da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, cumpra-se o teor do provimento de fls. 411. Int.

0000555-15.2007.403.6123 (2007.61.23.000555-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PAULO ROBERTO PIERINI(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X

PAULO ROBERTO PIERINI(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA)

Fls. 249. Defiro, em termos. Expeça-se ofício para a instituição financeira CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista, a fim de requerer a conversão do(s) valor(es) bloqueado(s)/depositado(s) já devidamente transferido para a conta do Juízo (fls. 256/257), devendo ser observado os parâmetros apontados pelo órgão fazendário (fls. 249). Após, intime-se o órgão exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0000120-36.2010.403.6123 (2010.61.23.000120-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ERIVALDO ISIDORO DA SILVA

Fls. 105/106. Defiro. Tendo em vista a prolação da sentença de fls. 101, que julgou extinta a presente execução fiscal, bem como a certidão de trânsito em julgado de fls. 104/verso, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado os valores depositados na instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP (fls. 74 e verso - Banco Santander, valor de R\$ 3,36; Banco Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 1,86), relativo à penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 74. Feito, intime-se o i. causídico para retirada do alvará no prazo de 05 (cinco) dias, a conta da publicação deste, devendo informar nos autos, posteriormente, quanto à liquidação dos mesmos. Após, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000297-97.2010.403.6123 (2010.61.23.000297-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MERITUS EVENTUS LTDA X AVENIR VEICULOS E PARTICIPACOES LTDA(SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO E SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP158659 - JOÃO LUIZ FURTADO E SP123972 - LUZIA CHRISTINE RODRIGUES E SP162575 - DAGOBERTO CARDOSO CALANDRELLI E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS E SP310573B - RODRIGO FERNANDO DELL ANTONIO GOULART E SP270040 - GIANCARLO BERNARDI POSSAMAI E SP276356 - SILVIA MARA DE LIMA E SP200102E - MARTINHO SANTOS SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

Fls. 452/454. Cumpra-se o v. decisum de Superior Instância. Proceda-se ao desbloqueio dos valores captados pelo sistema Bacenju (fls. 460/462). Feito, vista a exequente em termos de prosseguimento no prazo legal. Int.

0001757-22.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRA CORREA BORGES RODRIGUES

Fls. 60. Indefiro. Esclareça o órgão exequente o seu pleito, tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de bloqueio via sistema Renajud (fls. 58). Int.

0002472-64.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X W T B - AGROPECUARIA LTDA -ME.(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI E SP093560 - ROSSANO ROSSI E SP332088 - ALESSIO CAETANO ROSSI)

Fls. 125/126. Tendo em vista a informação contida no ofício de nº 401/2013, recebido da 25ª CIRETRAN de Bragança Paulista/SP (fls. 123/124), dando conta da efetivação do licenciamento do veículo Fiat Strada Working - 2001/2002, placa GXU 8777, RENAVAL 764720198, cor branca, e, ainda, os argumentos apresentados no requerimento da executada de fls. 105/107, que relatam que o referido veículo havia sido objeto de alienação antes da ocorrência do bloqueio judicial, via sistema Renajud, porém sem os devidos registros no órgão competente pelo terceiro comprador, que posteriormente desfez o negócio em razão do bloqueio judicial determinado nos presentes autos. Ademais, segundo informações do próprio órgão competente de trânsito a parte interessada ficou impossibilitada de efetivar a nova transferência do veículo para o seu nome, em razão do bloqueio judicial (sistema Renajud), e, que para tanto, seria necessário o desbloqueio provisório do referido veículo para possibilitar os procedimentos na esfera administrativa. Fica consignado que o executado, ora peticionário, não se opõe a novo bloqueio do veículo de placa GXU 8777, RENAVAL 764720198, após a realização do procedimento administrativo da autoridade administrativa competente. Desta forma, proceda-se ao desbloqueio provisório pelo sistema Renajud (fls. 127) do veículo acima indicado, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo a secretaria, providenciar, com urgência, concomitantemente, a intimação do Delegado responsável pela 25ª CIRETRAN de Bragança Paulista/SP, acerca do teor desta decisão, a fim de que tome todas as providências cabíveis no prazo concedido. Decorrido, proceda-se a novo bloqueio pelo sistema Renajud do veículo: Fiat Strada Working - 2001/2002, placa GXU 8777, RENAVAL 764720198, cor branca, independentemente de resposta do órgão de trânsito competente. Int.

0000006-63.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X P F P

P CONSTRUCAO, COMERCIO E PARTICIPACOES(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP198248 - MARCELO AUGUSTO DE BARROS E SP227702 - ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO E SP228151 - MOHAMAD FAHAD HASSAN E SP236237 - VINICIUS DE BARROS E SP130673 - PATRICIA COSTA AGI E SP281907 - RAFAELA BORRAJO COSTA BLANCO CALCADA E SP136805 - LUCIANO MARCHETTO SILVA E SP311978 - THAIS DE SOUZA FRANCA E SP236253 - MARCELO AUGUSTO DE CARVALHO FOLEGO E SP314335 - GABRIELA DE ANDRADE COELHO TERINI E SP323275B - NATALIA REZENDE MOREIRA COUTO E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE E SP330661 - ARYANE GOMES VIEIRA E SP244127 - EDUARDO GALVAO ROSADO E SP331963 - ROSANA DA SILVA ANTUNES)
Fls. 134/135 e fls. 143/144. Preliminarmente, intime-se a exequente, por meio eletrônico, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se acerca da notícia do pedido de parcelamento efetuado pelo executado junto ao órgão exequente, em razão da designação de hasta pública unificada (fls. 133, 1ª praça em 22/10/2013) dos bens penhorados na presente execução fiscal às fls. 118/119. Atente-se a secretaria para a devida instrução do e-mail com cópias pertinentes (fls. 02/03, fls. 118/119, fls. 133 e fls. 143/151), a fim de possibilitar a devida apreciação pelo(a) I. Procurador(a) da Fazenda Nacional. Int.

0001160-19.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA S PINTO) X INSTITUTO MARIA IMACULADA(SP127401 - KATIA CRISTINA MACEDO E SP259074 - DANIEL ZAMARIAN)

Fls. 311/cota. Defiro. Intime-se o representante legal da executada a fim de traga aos autos a certidão atualizada da matrícula do imóvel de nº 65.348, do Cartório de Registro de Imóveis de Mogi Mirim/SP, oferecido em garantia da presente execução fiscal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 400 / 2013 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra INSTITUTO MARIA IMACULADA Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Direito Distribuidor(a) da Comarca de Mogi Guaçu/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: CONSTATAÇÃO no endereço da empresa executada declinado pelo exequente (Rua Dr. Ulhôa Cintra, 351, centro, Mogi Guaçu/SP), a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Atente-se a secretaria para a devida instrução do ato deprecado com as cópias pertinentes que viabilizem o cumprimento do ato pelo Juízo deprecado (fls. 02/03, fls. 277/279, fls. 301, fls. 311/319). Int.

0001214-82.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PEDRO JANNUZZI CECCHETTINI

Fls. 36. Oficie-se à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF, para a realização da conversão dos valores bloqueados/depositados na presente execução fiscal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: OFÍCIO Nº 1065/ 2013 Processo supra informado. Que a(o) Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia SP - CREA/SP Move contra Pedro Jannuzzi Cecchettini Para os fins abaixo declarados. Oficie-se à instituição financeira Caixa Econômica Federal - CEF - PAB - Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, a fim de que seja realizada a conversão em renda a favor da exequente dos depósito(s)/bloqueios efetivado(s) na presente execução fiscal às fls. 27, nos termos do requerimento da exequente. Após, com a devida conversão do(s) valor(es) supra referido(s), intime-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo 10 (dez) dias. Int.

0001629-65.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP278472 - DIEGO MANGOLIM ACEDO E SP282583 - FRAMIR CORREA)
PROCESSO Nº 0001629-65.2011.403.6123 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CONSTRUTORA ENGBELA S/C LTDA. Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento do débito, conforme informa a petição de fls. 132. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Intime-se o executado, por mandado, para pagamento das custas finais do processo, em 15 (quinze) dias. Não recolhidas às custas, encaminhem-se os elementos necessários à inscrição como dívida ativa da União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I. (04/09/2013)

0001672-02.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TAKEO

MIUZA ME(SP229424 - DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO E SP232200 - FABÍOLA LEMES CAPODEFERRO)

Fls. 188. Defiro, em termos, com base no art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria MF nº 130, de 19/04/2012, considerando-se o valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a secretaria, preliminarmente, suspender o trâmite da presente execução fiscal em secretaria, a fim de se observar o prazo máximo de 01 (um) ano. Após, decorrido o prazo supra mencionado, aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

0002168-31.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO TEXTIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP

Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga aos autos a totalização do valor atualizado do débito exequendo. Prazo 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a apreciação das pretensões da exequente de fls. 39. Int.

0002226-34.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RENAN DE LIMA SANCHES

Providencie a secretaria a expedição de mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) constante(s) no auto de penhora e depósito de fls. 18, a fim de possibilitar a devida adequação aos procedimentos determinados pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo - CEHAS. Após, com o devido cumprimento, venham os autos conclusos para a apreciação da pretensão da exequente de designação de hasta pública. No mais, defiro, em termos, o bloqueio on-line no montante de R\$ 8.743,39 (atualizado para 07/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, a título de reforço de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0002416-94.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SPA CLINICA YAN SOU S/C LTDA

Fls. 43/46. Requer a exequente a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) pessoa física, via Sistema BacenJud. Assim, considerando o caso concreto verificou-se que não houve a citação válida do(s) co-executado(s) (fls. 41, certidão mandado de citação negativo) contrariando o artigo 214 do CPC: Para validade do processo é indispensável a citação inicial do réu. Desta forma, indefiro o requerido, devendo o exequente, se assim o desejar, no prazo de 15 (quinze) dias, diligenciar no sentido de apresentar a este Juízo um endereço válido que possibilite a citação do mesmo. Int.

0000378-75.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP319877 - MAGALI MACULAN)

Fls. 98/107 e fls. 131. Tendo em vista os argumentos apresentados pelo órgão fazendário contrário a pretensão da parte executada de compensação financeira do débito aqui em cobro com precatório, em atendimento ao provimento exarado às fls. 125, mantenho na íntegra o teor do provimento exarado às fls. 97. Desta forma, intimem-se as partes acerca do teor do provimento de fls. 97. Int.

0000579-67.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AMANDA DE OLIVEIRA VANCINI RODRIGUES

Fls. 29 e fls. 35. Preliminarmente, há de ser acolhida à pretensão da exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do(s) co-executado(s). Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no esgotamento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ, segue referência do julgado (Resp 948191/PE, Recurso Especial 2007/0096947-9, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, Dt. 28/08/2007, DJ 11/09/2007, pg. 220) Desta forma, providencie a secretaria a citação por edital do(s) co-executado(s) indicados pelo exequente incluído(s) no pólo passivo da presente demanda fiscal, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Após, em caso de decurso de prazo para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 231,74 (atualizado para 07/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) citado(s) por edital: Amanda de Oliveira Vancini Rodrigues - CPF/MF nº 300.630.508-62. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, intime-se, por carta de intimação, o exequente em termos de prosseguimento. Int.

0000586-59.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MAURICIO VIANA DE BRITO

Fls. 32. Defiro, em termos, o bloqueio on-line do montante de R\$ 830,51 (atualizado para 07/2013) requerido pela exequente, o que faço com o fundamento no que dispõe o art. 655-A do CPC c.c. art. 11, I, da LEF, devendo atingir o(s) co-executado(s) indicado(s) pelo exequente. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema BacenJud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. Com a resposta, vista a exequente para a manifestação. Int.

0001762-73.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARCELO RODRIGUES ALVES

Fls. 26. Preliminarmente, tendo em vista que a constrição judicial do bem constante no auto de penhora se efetivou de forma indireta através do sistema Renajud, e, ainda, o teor da certidão exarada pelo oficial de justiça dando conta da não localização do executado para a sua devida intimação acerca da penhora (fls. 24), há a necessidade da intimação do executado por edital. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ: ProcessoREsp 948191 / PERCURSO ESPECIAL2007/0096947-9 Relator(a)Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento28/08/2007Data da Publicação/FonteDJ 11.09.2007 p. 220Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ.1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, de que não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Providencie a Secretaria à intimação da penhora realizada nos autos por edital do(s) co-executado(s), nos termos do artigo 12º, 2º, da Lei nº 6.830/80. Após, com o decurso de prazo para a manifestação do executado, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente. Int.

0002194-92.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NL GODOI & CIA LTDA - ME X CLAUDIA APARECIDA RODRIGUES(SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA E SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA)

Preliminarmente, expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente (fls. 15, AR positivo), a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Após, venham os autos conclusos para a apreciação do requerimento do órgão exequente de fls. 25. Int.

0000340-29.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SELMA DA PENHA DE GODOY

Fls. 28. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Int.

0000341-14.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SUELI APARECIDA CAMPOS FRANCO DE OLIVEIRA

Fls. _____. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Int.

0000346-36.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CARMEN SILVA DO NASCIMENTO

Fls. _____. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Int.

0000348-06.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARCIA APARECIDA NEVES SILVA

Fls. _____. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente. Int.

0000354-13.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -

GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARILENA APARECIDA DE PAULA
Fls. 28. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0000355-95.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -
GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARTA MOZER DE AQUINO
Fls. _____. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0000356-80.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -
GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MIRIAM DE SOUZA
Fls. _____. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0000358-50.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 -
GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X OSEIAS FABIANO FERREIRA DOS SANTOS
Fls. 28. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 2199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003341-96.2011.403.6121 - SHEILA DURAN SANTOS X LEANDRO DE OLIVEIRA SANTOS(SP148997 -
JOAO ALVES E SP291132 - MARIO AUGUSTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538
- ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado por mim, em razão da Dra. Carla Cristina Fonseca Jório estar designada para atuar na 2ª Vara de Taubaté, com prejuízo desta 1ª Vara, de 02/07 a 26/08/2013. Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos e depósitos efetuados pela CEF. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fl. 79/80. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se. Assinado digitalmente pela MMa. Juíza Federal Dra. Marisa Vasconcelos, conforme se verifica no final desta página.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000312-43.2008.403.6121 (2008.61.21.000312-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0000311-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000311-0)) WANDERLEY DE CARVALHO X CELIA MARIA
LOPES DE CARVALHO(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X CAIXA ECONOMICA
FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Considerando que a CEF tem manifestado interesse em pôr termo aos litígios, mediante concessões recíprocas, envolvendo contratos firmados com a Delfin, designo o dia 26 de novembro de 2013 às 14h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos dos autores. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade do Embargante juntar documentos que comprovem suas alegações e refutem a contestação da Embargada. Ao SEDI para alterar o polo passivo para CEF, conforme já determinado nos autos da Execução Hipotecária em apenso.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000311-58.2008.403.6121 (2008.61.21.000311-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCOS LOBATO CUNHA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN) X RITA DE CASSIA VIEIRA CUNHA(SP096134 - ALBERTO DE AZEVEDO RUY COUTRIN)
AUDIENCIA MARCADA NOS AUTOS DOS EMB DE TERCEIRO 0000312-43.2008.403.6121, EM APENSO, CONFORME DESPACHO QUE TRANSCREVO ABAIXO: Considerando que a CEF tem manifestado interesse em pôr termo aos litígios, mediante concessões recíprocas, envolvendo contratos firmados com a Delfin, designo o dia 26 de novembro de 2013 às 14h30 para realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos dos autores. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade do Embargante juntar documentos que comprovem suas alegações e refutem a contestação da Embargada. Ao SEDI para alterar o polo passivo para CEF, conforme já determinado nos autos da Execução Hipotecária em apenso. Int. DESPACHO DE FL. 322 (AUTOS N. 0000311-58.2008.403.6121): Aguarde-se o deslinde dos Embargos de Terceiro autos n.º 0000312-43.2008.403.6121. Int.

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-91.2010.403.6121 - ALVARO DE OLIVEIRA LIMA NETO(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes sobre o ofício do Juízo da 1ª Vara Federal de Resende, comunicando a data da audiência de instrução para oitiva da testemunha MARCELO COMPASSO DE OLIVEIRA, designada para o dia 16 de outubro de 2013, às 15h15min horas. Em que pese o exposto na manifestação de fl. 316, mantenho a audiência marcada para o dia 29 de outubro de 2013, 16h. No dia da audiência será designada, se necessário, nova data para a oitiva da testemunha Dr. Charles Louis Kiraly. Sem prejuízo, diga o autor se persiste o interesse na oitiva da referida testemunha. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha Charles Louis kiraly, comunicando a presente decisão. Int.

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULAR LEANDRO GONSALVES FERREIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000669-67.2001.403.6121 (2001.61.21.000669-3) - MARIA LUIZA DE SIQUEIRA X MARIA LUIZA DE SIQUEIRA (REPRESENTANTE) MARCOS MARIANO DE SIQUEIRA X MARIA LUIZA DE SIQUEIRA (REPRESENTANTE) PAULO CESAR DE SIQUEIRA(SP091971 - WAGNER GIRON DE LA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0001071-17.2002.403.6121 (2002.61.21.001071-8) - CLAUDIO MACHADO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté. 2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 3. Int.

0000760-89.2003.403.6121 (2003.61.21.000760-8) - DANIEL ELIAS MOREIRA AMORIN(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(SP124097 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de

Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002127-51.2003.403.6121 (2003.61.21.002127-7) - MARCOS PACHECO DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003965-29.2003.403.6121 (2003.61.21.003965-8) - JOSE BENEDITO DE SOUZA CAMARGO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0005199-46.2003.403.6121 (2003.61.21.005199-3) - CARLINO TOBIAS PEREIRA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000231-02.2005.403.6121 (2005.61.21.000231-0) - MESSIAS TEODORO DA CUNHA(SP137235 - CELSO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000338-46.2005.403.6121 (2005.61.21.000338-7) - JOSE LIRA CARNEIRO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000370-51.2005.403.6121 (2005.61.21.000370-3) - MILTON PEREIRA LOPES(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003251-98.2005.403.6121 (2005.61.21.003251-0) - KESSE VALESKA BOSSOLAN X LEANDRO MARCELO CONSOLINO X LUIZ CARLOS SANTOS X EVAIR RENATO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE VLADimir SERAFIM X JOSE BARBOSA DE MIRANDA X LUIS CLAUDIO FERREIRA BREVE X JOAO GILSON MONTEIRO DE CAMARGO X JAMIL MUSTAFA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0008289-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008289-7) - BENEDITA APARECIDA PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001168-75.2006.403.6121 (2006.61.21.001168-6) - CLARICE DE SOUZA ARAUJO CAMPOS(SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003507-07.2006.403.6121 (2006.61.21.003507-1) - JOSE EDISON PARREIRA(SP205659 - VALÉRIA MIRANDA SANTOS ARAÚJO E SP233361 - MAGALI DE MACEDO BRANDÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000594-18.2007.403.6121 (2007.61.21.000594-0) - ANTONIO MARCOS MOREIRA(SP149321 - FELIPE CHAGAS DE ABREU OLIVEIRA E SP091904 - WILSON ROBERTO COMECANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001270-63.2007.403.6121 (2007.61.21.001270-1) - JOSE CARLOS ANTUNES DE ANDRADE(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004929-80.2007.403.6121 (2007.61.21.004929-3) - JOAO CARLOS DA COSTA(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000071-69.2008.403.6121 (2008.61.21.000071-5) - ALAN WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004504-19.2008.403.6121 (2008.61.21.004504-8) - JOEL MARTINS DA SILVA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002049-47.2009.403.6121 (2009.61.21.002049-4) - SIDNEI SERAFIM(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP237988 - CARLA MARCHESINI E SP165451E - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002701-64.2009.403.6121 (2009.61.21.002701-4) - DERCIO MENUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002704-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002704-0) - ANTONIO TIMOTHEO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002839-31.2009.403.6121 (2009.61.21.002839-0) - JUVENTINO JUVENCIO(SP282510 - BRUNO DIAS

CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002851-45.2009.403.6121 (2009.61.21.002851-1) - DARCY ANASTACIO(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003744-36.2009.403.6121 (2009.61.21.003744-5) - JOAO BARBOSA DE SOUZA(SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0004444-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004444-9) - NEUSA VIEIRA COSTA(SP255242 - RENATA PEREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000318-79.2010.403.6121 (2010.61.21.000318-8) - FRANCISCO DOS REIS CAVALCANTE X MARILDA DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000903-34.2010.403.6121 - SUELI GOMES DE OLIVEIRA SIMOES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001298-26.2010.403.6121 - GUSTAVO DE ARAUJO MARTINS(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002742-94.2010.403.6121 - WENDEL CAUA MENDES DE ALMEIDA X JARLAINE APARECIDA MENDES(SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA E SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003179-38.2010.403.6121 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003211-43.2010.403.6121 - GERALDO JOSE DA COSTA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de

Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000861-48.2011.403.6121 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001145-56.2011.403.6121 - KAZUYA RICARDO KURATA X MARGARIDA MARIA MELO KURATA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002353-75.2011.403.6121 - DJACI LINHARES DE SOUSA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002387-50.2011.403.6121 - AUGUSTA MARINA CARDOSO(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0002389-20.2011.403.6121 - PAULO YNOUE(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0000711-33.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DE FARIA(SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0001472-64.2012.403.6121 - ARQUIMEDES NASCIMENTO DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região e sua redistribuição para a 2ª Vara Federal de Taubaté.2. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

Expediente Nº 944

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-15.2006.403.6121 (2006.61.21.000202-8) - KLEYZER CADETE CUNHA(SP150874 - RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Com fulcro no art. 500 e parágrafo único do CPC, recebo recurso adesivo interposto pela parte autora às fls. 110/121 nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte ré para contra-razões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 128, com a remessa dos autos ao egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0004259-08.2008.403.6121 (2008.61.21.004259-0) - MARIA IRACEMA DE OLIVEIRA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

1. Tendo em vista a informação supra, retifico o item I do despacho de fls. 280, para fazer constar o recebimento da apelação de fls. 265/278, nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC., como da parte autora.2. Vista a parte contrária para contrarrazões.3. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Int.

0002099-73.2009.403.6121 (2009.61.21.002099-8) - WILSONINA DE SOUZA(SP274020 - DANIEL HENRIQUE BOGIANI ZEOLLA E SP304005 - PAULA ZEM GADOTTI) X FAZENDA NACIONAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazão

0002699-94.2009.403.6121 (2009.61.21.002699-0) - PEDRO CAMPOS(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazão

0000365-53.2010.403.6121 (2010.61.21.000365-6) - MAURICIO TADEU VIEIRA(SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MRS LOGISTICA S/A(SP238777A - PEDRO SOARES MACIEL E SP310897 - RENATA FARACO LEMOS)
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0000681-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000681-5) - DENISE MARIA PERUCHI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001223-84.2010.403.6121 - LUIZ MOTA NUNES(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES E SP163888 - ALEXANDRE BONILHA) X FAZENDA NACIONAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazão

0002210-23.2010.403.6121 - NATALY PEREIRA CAPELETTI X KALEBY PEREIRA CAPELETTI X KAUAN PEREIRA CAPELETTI X MARCELA PEREIRA BENTO OLIVEIRA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0002428-51.2010.403.6121 - LEILA CRISTINA ALVES(SP240569 - CARLA BOGEL E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X FARMACIA FARMACERES LTDA EPP(SP100443 - SEBASTIAO DE PONTES XAVIER)
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazão

0002459-71.2010.403.6121 - WANDERCI PIMENTA LISBOA PINHEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002635-50.2010.403.6121 - PAULO XAVIER DE LIRA(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazão

0002655-41.2010.403.6121 - MANOEL GESIO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.II - Vista à parte contrária para

contrarrazões.III - Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.IV - Int.

0002819-06.2010.403.6121 - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP244941 - FELIPE RONCON DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003573-45.2010.403.6121 - JOSE ABELARDO - ESPOLIO X MARIA NEYDE DE ARAUJO CLEMENTE(SP039179 - JOSE DOMINGOS DA SILVA E SP272603 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SILVA E SP303566 - SILVIO RUBEM DO PRADO LEITE FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0003920-78.2010.403.6121 - MARLI SACRAMENTO LELIS DA SILVA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0000249-13.2011.403.6121 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0001031-20.2011.403.6121 - EVANDIR BORGES DOS SANTOS(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0001204-44.2011.403.6121 - ALEXANDRE JUSTEN X LEANDRA CRISTINA DE TOLEDO(SP168014 - CIBELE BARBOSA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0002077-44.2011.403.6121 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0002691-49.2011.403.6121 - EDILELZA COELHO SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, à exceção do capítulo da sentença que concedeu a antecipação de tutela ao qual atribuo o efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.II - Vista à parte contrária para contrarrazões.III - Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0000015-94.2012.403.6121 - MARIA ANDREA COELHO MENEZES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0000123-26.2012.403.6121 - CELSO VIEIRA XAVIER(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0000573-66.2012.403.6121 - MANOEL HENRIQUE NETO(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X

FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0000755-52.2012.403.6121 - LUCIANA DOS REIS(SP288842 - PAULO RUBENS BALDAN E SP083127 - MARISE APARECIDA MARTINS E SP278775 - GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0001158-21.2012.403.6121 - LUIZ DONIZETI DE CAMPOS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0001294-18.2012.403.6121 - JOSE CANDIDO NOVAES PINHEIRO JUNIOR(SP081281 - FLORIVAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0002610-66.2012.403.6121 - RAFAEL FRANCISCO ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA LUIZA ALVES(SP076958 - JOAQUINA LUZIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003285-29.2012.403.6121 - ANTONIO VICENTE DE ALMEIDA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003427-33.2012.403.6121 - LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0003460-23.2012.403.6121 - JOSE GRACIANO(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0003484-51.2012.403.6121 - EDSON DE ABREU(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003543-39.2012.403.6121 - SEBASTIANA MARIA DE SIQUEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0003548-61.2012.403.6121 - SILVIA MARIA CARVALHO DE SOUZA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0003555-53.2012.403.6121 - JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte autora para contrarrazões

0003615-26.2012.403.6121 - JOSE JURANDIR DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003619-63.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO ALVARENGA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 01/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, e em cumprimento à sentença de fls. _____, abra-se vista à parte ré para contrarrazões

0003687-13.2012.403.6121 - ZINON EVANGELOS CONSTANTIN KOUMBIS MANDALOUFAS(SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003763-37.2012.403.6121 - PEDRO ALVES DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003781-58.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0003783-28.2012.403.6121 - NILSON RODRIGUES VENANCIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0000774-24.2013.403.6121 - FRANCISCO CURSINO DOS SANTOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001339-85.2013.403.6121 - NELSON VIEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001341-55.2013.403.6121 - JORGE LUIZ CANDIDO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001858-60.2013.403.6121 - JAIRO CORREIA ALVES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

0001860-30.2013.403.6121 - VALTER LUIZ MORGADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Mantenho a sentença proferida.II - Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo.III - Cite-se o RÉU para contra-razões, nos termos do 2º do art.285-A do CPC.IV - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.V - Int.

Expediente Nº 958

INQUERITO POLICIAL

0002881-75.2012.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES DA CUNHA BURCKAUSER(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO)

Trata-se de inquérito policial instaurado com o escopo de apurar eventual prática de crime ambiental tendo por averiguada MARIA DE LOURDES CUNHA BURCKAUSER.Compulsando estes autos verifica-se que não há justa causa para ajuizamento de ação penal, motivo pelo qual acolho o parecer ministerial e, com apoio nos fundamentos expostos, os quais adoto como razão de decidir, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial, ressalvando-se o artigo 18 do Código de Processo Penal.Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe, caso necessário.Oficie-se à DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE SÃO BENTO DO SAPUCAÍ, comunicando-se o arquivamento do presente Inquérito Policial, registrado naquela delegacia sob o nº 007/2011.CUMPRASE, servindo cópia da presente decisão como OFÍCIO nº _____/2013.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001535-76.1999.403.0000 (1999.03.00.001535-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ELCIO JOSE FERREIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP168052 - LUCIANA DE FREITAS GUIMARÃES PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA) X ALAYR RIBOLDI FILHO(SP214785 - DANIELA DA SILVA BASSANELLO)

Acolho o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 867/868), que adoto como razões de decidir, e, com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal, e no artigo 107, inciso IV do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do(a)(s) indiciado(a)(s) ELCIO JOSE FERREIRA E ALAYR RIBOLDI FILHO em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tratado neste procedimento investigatório. Ao SEDI para retificação da autuação.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe.P. R. I.C.

0003901-82.2004.403.6121 (2004.61.21.003901-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARCOS ROBERTO PALMEIRA LOPES(SP104248 - VIRGILIO PINONE FILHO)

O princípio constitucional do contraditório (CF, art. 5º, LV) abrange não só o direito à informação quanto o direito à participação, isto é, a parte tem o direito a se manifestar sobre as provas produzidas nos autos, das quais não tiveram acesso, de forma a poder influenciar, mediante a dialética, no convencimento do julgador. Sendo assim, nos termos do art. 3º do CPP c.c. art. 398 do CPC, faculto ao réu a manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o(s) documento(s) juntado(s) pelo Ministério Público às fls. 255/263.Na sequência, tornem conclusos para sentença.

0000622-20.2006.403.6121 (2006.61.21.000622-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO

GONCALVES FILHO) X HUDSON ALVES VIANA(SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE)
HUDSON ALVES VIANA foi denunciado em 01.12.2009, pela prática da conduta típica descrita no artigo 183 da Lei n. 9.472/97. Após a instrução processual, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 119/122), que foi aceita pelo(a) acusado(a), mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 140/141). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 182/183). É, no que basta, o relatório. Decido. Verifica-se dos autos que HUDSON ALVES VIANA cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 149, fls. 163/166, fls. 170/171 e 175. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de HUDSON ALVES VIANA, com relação ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/97, objeto destes autos. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.

0002508-15.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X NAIR ALVES DA SILVA X ELISANGELA MARIA GUEDES X CLEONILZA ALVES DA SILVA(SP095392 - JOAO IRINEU MARQUES)

CLEONILZA ALVES DA SILVA foi denunciada em 20.07.2010, pela prática da conduta típica descrita no artigo 342, caput, do Código Penal. Após a instrução processual, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 62/65), que foi aceita pelo(a) acusado(a), mediante o cumprimento das condições constantes do termo de audiência (fls. 122). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo (fls. 147/151). Verifica-se dos autos que CLEONILZA ALVES DA SILVA cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas, conforme documentos de fls. 126/144 e certidão de fls. 145. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de CLEONILZA ALVES DA SILVA, com relação ao delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, objeto destes autos. Providencie a secretaria as comunicações e anotações necessárias, arquivando-se os autos, com as baixas regulamentares. P.R.I.

0001695-80.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002547-12.2010.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EIJI KAJI(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de EIJI KAJI, pela prática, em tese, do(s) delito(s) descrito(s) no(s) artigo(s) 2º da Lei 8.176/91 e no artigo(s) 55 combinado com o artigo 15, I, alíneas a, d e l, da Lei 9.605/98, na forma do artigo 60 do Código Penal. A denúncia foi recebida no dia 10 de maio de 2013, o acusado foi devidamente citado (fls. 265) e apresentou defesa preliminar (fls. 222/263), alegando, em síntese, vício processual decorrente do recebimento da denúncia, falta de justa causa para a propositura da ação penal, derrogação do tipo penal imputado ao acusado, não ocorrência dos delitos descritos na denúncia. Requereu a oitiva de 3 (três) testemunhas, a expedição de ofícios e a realização de perícia técnica, juntando documentos (fls. 245/263). É o relatório do essencial. Decido. Não existe vício no recebimento da denúncia, porque tal ato se dá antes da citação do réu para responder à acusação, nos exatos termos dos artigos 363 e 396 do Código de Processo Penal. Deixo de acolher a alegação de derrogação do tipo penal do artigo 2º da Lei n. 8.176/91, pois a controvérsia instaurada em razão do advento da Lei n.º 9.605/98 resta superada, prevalecendo o entendimento de que as referidas leis tutelam bens jurídicos diversos e coexistem, não sendo o caso de reconhecimento de conflito aparente de normas, mas sim de concurso formal. Nesse sentido, o seguinte julgado: CRIMINAL. RESP. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida. II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes. III - Recurso conhecido e provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 815071/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 203). Quanto à alegação de ausência de justa causa para prosseguimento da ação penal, entendo que o Termo de Ajustamento de Conduta não afasta os princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal. Assim, não obstante a alegação do réu de ter se comprometido, no âmbito cível e em momento posterior ao crime, a recuperar áreas por ele degradadas, não há óbice para que haja a sua responsabilização no âmbito penal, por fato anteriormente praticado. Nesse sentido, já decidiu o TRF/4.ª Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PROCESSO PENAL. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98 E ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. CONCURSO FORMAL. BENS JURÍDICOS DIVERSOS. EXTRAÇÃO DE ARGILA SEM AUTORIZAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

TRANSAÇÃO PENAL. DESCABIMENTO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. CRIME TENTADO. INOCORRÊNCIA. 1 - Consoante reiterados precedentes desta Corte, bem como do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de explorar recursos minerais sem a respectiva autorização ou licença dos órgãos competentes configura crime contra a natureza, pela degradação ao meio ambiente (art. 55 da Lei nº 9.605/98) e ao patrimônio da União, em face da usurpação do bem público. Aplicação da regra do concurso formal. 2 - Materialidade e autoria devidamente comprovadas. 3 - O instituto da transação penal prevista no art. 76 da Lei 9099/95, somente é cabível quando a pena máxima não ultrapassa o limite de 02 (dois) anos (art. 2º, parágrafo único, da Lei 10.259/2001). 4 - O Termo de Ajustamento de Condutas, firmado entre empresas do ramo de extrativismo mineral e órgãos públicos não afasta a responsabilidade do réu, porquanto foi efetivado posteriormente à prática delitiva, podendo ser considerado - caso cabível - na dosimetria da pena. 5 - In casu, os delitos restaram consumados por ocasião da retirada de argila sem a autorização do DNPM e a devida licença da Fundação do Meio Ambiente (FATMA) não havendo falar em tentativa. (TRF/4.ª REGIÃO, ACR 200472040042741/SC, DJ 26/04/2006, p. 1229, Rel. JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR) Desse modo, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008 (atipicidade do fato, causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, causa extintiva da punibilidade), razão pela qual determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal. Defiro o pedido de produção de prova pericial, que será realizada pelo Núcleo de Perícias da Polícia Federal de São José dos Campos, com a finalidade de apurar se houve, ou não, lavra de areia fora dos limites territoriais do processo DNPM n. 821.191/96, como consta da denúncia. Os peritos devem entregar o laudo pericial no prazo máximo de sessenta dias após a realização da perícia técnica. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato. Ressalto que a parte ré, se pretender acompanhar o ato, deverá entrar em contato com o núcleo de perícias para se cientificar da data da realização da diligência. Decorrido o prazo deferido no parágrafo anterior, oficie-se ao Núcleo de Perícia da Polícia Federal de São José dos Campos, requisitando a realização da perícia, devendo o ofício ser acompanhado de todas as cópias necessárias, a fim de permitir eficiência no trabalho pericial. Indefiro os pedidos de expedição de ofícios ao DNPM e à CETESB, porque as informações pretendidas (fl. 243) podem ser obtidas diretamente pela parte interessada junto aos órgãos públicos mencionados, não se tratando de informações ou dados acobertados pela cláusula de reserva de jurisdição, somente se justificando a intervenção judicial acaso demonstrada a negativa administrativa ou a mora injustificada em fornecer os elementos de interesse da parte (CPP, art. 156). Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4038

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000914-55.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN VITORINO

Manifeste-se a CEF em prosseguimento tendo em vista que o bem objeto desta ação não foi localizado, o que obsteu a apreensão, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

USUCAPIAO

0000334-25.2013.403.6122 - ELIAS FERREIRA DE LIMA X VILMA SOZIM DE LIMA(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU-SP(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Os autores propuseram a presente ação de usucapião de imóvel urbano visando a obtenção da propriedade imediatamente vizinha da qual são legítimos proprietários. Sobre a matrícula da propriedade que se pretende usucapir consta a existência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal. Afasto a alegação de ilegitimidade de parte argüida pela CEF, pois em função de a Caixa Econômica Federal ser o agente financiador de imóvel há

de dizer que existe interesse da instituição na presente demanda. Por ser de competência da Justiça Federal processar e julgar, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, ação proposta contra a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. Por conseguinte, resulta afastada também a competência da Justiça Estadual para apreciar e resolver a lide. A despeito do recorrido dispõe os julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA RATIONE PERSONAE DA JUSTIÇA FEDERAL. COISA JULGADA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTOS DISTINTOS. NULIDADE DO PROCESSO. INOCORRÊNCIA. I - A Justiça Estadual não é competente para julgar Ação de Usucapião Especial quando há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal na demanda, em razão de denunciação à lide acolhida pela própria Justiça Federal. II - Definida a competência da Justiça Federal, em razão de interesse jurídico de ente federal, sem insurgência das partes através de recurso próprio, a questão da competência do juízo encontra-se sob o manto da coisa julgada, mormente se a premissa denunciação à lide não tiver sido objeto de decisão anterior. III - A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados impede o conhecimento do recurso excepcional, a teor das Súmulas nº 282 e 356 do STF. IV - Recurso especial não conhecido. (REsp 946.713/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 26/10/2009). CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. USUCAPIÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RÉ. INTERESSE. UNIÃO. REGRA GERAL. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Se a ação não é de falência propriamente dita, mas de usucapião de imóvel que fora objeto de financiamento hipotecário pela Caixa Econômica Federal - CEF, há interesse da União, por uma de suas empresas públicas, aplicando-se a regra geral do art. 109 da Constituição Federal. 2. No caso, a CEF, juntamente com a massa falida de uma determinada empresa, figura como ré, em ação de usucapião de um imóvel arrecadado na falência. A questão central, pois, não é a própria falência, mas o domínio do imóvel. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara de Campinas - SP. (CC 57.640/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2007, DJ 11/10/2007, p. 283). Feito saneado. Tendo como ponto controvertido na presente ação o cumprimento do período aquisitivo em face da alegada posse, necessária realização de audiência. Para tanto, designo o dia 14/01/2014, às 14h00min para a efetivação do ato. Intimem-se os autores para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso os réus pretendam a oitiva o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial pela parte autora. Na seqüência, dê-se ciência ao Ministério Público Federal acerca da data designada para audiência. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001871-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001871-6) - ADAIR PASCHOAL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002073-09.2008.403.6122 (2008.61.22.002073-5) - WILSON RIGHETO ROBLEDO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Junte-se aos autos consulta ao Sistema Único de Benefícios da Dataprev. Noticiado o falecimento da parte autora, deverá a advogada que patrocina a causa providenciar a habilitação de seus herdeiros, a ser processada nos moldes do art. 1060, I do CPC. Para tanto, deverá trazer aos autos cópia da certidão de óbito do autor, além dos documentos pessoais (RG e CPF) e procuração outorgada por seus herdeiros. Cumprida a diligência, vista à CEF para manifestar-se sobre a habilitação. Havendo concordância da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, remetendo-se, em seguida, os autos ao E. TRF para julgamento do recurso interposto. Suspendo o andamento do feito por 30 (trinta) dias (art. 265, I do CPC). Intime-se.

0001191-76.2010.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. MARINA DE FÁTIMA VENTURA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Cauane Ventura Lopes, em 28.09.2005 (fl. 15), sob o argumento de ser segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural diarista, devendo

o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício postulado. Citou-se o INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Saneado o feito, determinou-se a realização de audiência, ocasião em que, após colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas as testemunhas Amélia e Fábio Trindade. Finda a instrução processual, ratificaram as partes o teor de suas considerações iniciais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito da ação. Na hipótese dos autos, pleiteia a autora a concessão do benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de sua filha, Cauane Ventura Lopes, em 28.09.2005 (fl. 15), sob o argumento de ser segurada obrigatória da Previdência Social, na qualidade de trabalhadora rural diarista. Procede o pedido. Dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91: Art. 71 - o salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Na hipótese, alega a autora ser trabalhadora rural diarista, e que, por isso, não possui carência para o benefício pleiteado. A respeito, dispõe a Lei 8.213/91: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...). III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: (...). Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (Grifei). Como início de prova material da afirmada atividade rural, trouxe a autora: certidão de nascimento da filha Cauane, qualificando seu marido, Fabiano Barbosa Lopes, como serviços gerais (fl. 15) e certidão de casamento (2007 - fl. 16), que traz a qualificação profissional do cônjuge como sendo de lavrador. Anexou, outrossim, cópia da CTPS do esposo (fls. 18/22), onde se encontram anotados vínculos trabalhistas de natureza rural, documentos suficientes para estender para si a qualificação de trabalhador rural do cônjuge, a teor da Súmula 6 da TNU. Registre-se militar em favor da autora, o fato de Fabiano Barbosa Lopes, companheiro à época - pois o casamento foi posterior -, ter contado com registro em CTPS, como trabalhador rural, entre maio e outubro de 2005 (fl. 19), ou seja, nos meses que antecederam o nascimento de Cauane - em setembro de 2005. Em abono aos documentos coligidos aos autos, é o teor do depoimento da testemunha Fábio Trindade, que afirmou: [...] Juiz: Ela (a autora) estava morando onde, quando essas crianças nasceram? Em Rinópolis ou em São Paulo? Testemunha: Quando a menininha que nasceu, a Cauane, ela tava na roça. [...] Portanto, comprovada a qualidade de segurada especial - bóia-fria - à época do nascimento do(a) filho(a), bem como o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 10 (dez) meses anteriores ao parto, exigência que substitui a carência, a procedência do pedido é medida de rigor. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). SALÁRIO MATERNIDADE. COMPROVADO O EXERCÍCIO RURAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. 1 - No plano infraconstitucional, o salário maternidade encontra-se disciplinado nos artigos 71 a 73 da Lei nº 8.213/91, consistindo em remuneração devida à qualquer segurada gestante durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste ou, ainda, à mãe adotiva ou guardiã para fins de adoção, durante 120 dias, em se tratando de criança de até 1 ano de idade, 60 dias, se entre 1 e 4 anos e 30 dias, de 4 a 8 anos. 2. No que se refere à segurada especial, o parágrafo único do artigo 39 do referido diploma legal, incluído pela Lei nº 8.861/94, exige a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. 3. Restou comprovado o exercício da atividade rural pela autora por meio do início de prova material aliado aos depoimentos das testemunhas, as quais comprovam a manutenção da qualidade de segurada até a data do parto. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1072249 - Relator: JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES - TRF3 - Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA E - Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 15/09/2011) Assim, faz jus a autora ao pagamento do salário-maternidade pleiteado na inicial. A Renda Mensal do benefício será de um salário mínimo, nos termos do art. 39, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado Nome do Segurado: MARINA DE FÁTIMA VENTURA Benefício concedido e/ou revisado: Salário Maternidade Rural Renda Mensal Atual: prejudicado DIB: 28/09/2005 Renda Mensal: um salário mínimo Data do pagamento: após o trânsito em julgado CPF: 372.515.408-27 Nome da mãe: Terezinha Rosana Ventura PIS/NIT: 2.670.816.488-2 Endereço do segurado: Rua São Pedro, 265, Bairro São Matheus, Rinópolis/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos na fundamentação, resolvendo o mérito da lide (art. 269, I, do CPC) para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de salário-maternidade, no valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos vigentes à época do nascimento da filha

(28/09/2005), em valor a ser apurado administrativamente. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo, até 29 de junho de 2009, juros de 12% ao ano, aplicados desde que vencidas as parcelas, mas contados a partir da citação, e atualização monetária segundo os critérios estabelecidos no Provimento n. 64/05 da CGJF da 3a. Região. A partir de 30 de junho de 2009, juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se e intime-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001880-23.2010.403.6122 - LUIZ COMBINATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000870-07.2011.403.6122 - MAURO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001495-41.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.MARIA LÚCIA DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), com pagamento retroativo ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se, inicialmente, a juntada aos autos de cópia de procedimento alusivo a requerimento formulado administrativamente.Cumprida a determinação, foi denegado o pleito de antecipação de tutela, seguindo-se a citação do INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer a autora os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios pretendidos.Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Concluída a instrução processual, o INSS formulou proposta de acordo, rejeitada pela autora. Ao final, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para as prestações vindicadas nos autos (13.09.2010). No mais, na ausência de outras prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Principia-se a análise dos pressupostos necessários à concessão dos benefícios, desta feita, pela averiguação da condição de segurado da parte postulante, de forma obrigatória (art. 11 da Lei 8.213/91) ou facultativa (art. 13 da Lei 8.213/91), ao tempo da incapacidade.A aferição quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado deve ser feita, como se sabe, ao tempo do surgimento da incapacidade. Em outras palavras, há que se verificar se a parte postulante, na época em que se tornou inapta para o trabalho, encontrava-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, ainda que no denominado período de graça, conforme hipóteses previstas pelo artigo 15 da Lei 8.213/91.No caso em exame, o laudo pericial produzido por especialista na área de ortopedia (fls. 95/103) aponta que as alterações degenerativas de coluna lombar de que é portadora a autora acometem desde que tinha cerca de 30 anos de idade. Já no que concerne ao termo inicial da incapacidade para o trabalho, asseverou o examinador que pode ser estabelecido em

04.01.2012, quando realizado novo exame de radiografia, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 99). Naquela data, a autora já não mais se encontrava filiada ao Regime Geral de Previdência Social, uma vez que seu último contrato de trabalho, que mantinha com o empregador Companhia Açucareira de Penápolis, foi rescindido em 30.11.2010, não se fazendo presente nenhuma das hipóteses de prorrogação do denominado período de graça (art. 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91). Todavia, no caso dos autos, levando-se em conta as conclusões da perícia médica realizada, não há que se cogitar da perda da qualidade de segurada, uma vez que restou demonstrado que a autora só deixou de contribuir à Previdência Social em razão da doença, pois, de acordo com o perito, a comparação entre os exames de radiografia realizados em 02.09.2010 e 04.01.2012, revelou sensível agravamento de seu quadro clínico, fato que o levou, inclusive, a fixar o marco da incapacidade na data em que realizado este último, ou seja, em 04.01.2012, não obstante já fosse portadora das enfermidades apontadas no laudo. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*. 2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protetório. (Súmula do STJ, Enunciado nº 98). 4. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurador aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses. 5. Recurso improvido. (STJ, Sexta Turma, Recurso Especial 543551, Processo 200300963552, UF: SP, DJ 28/06/2004, pág. 433, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme se vê das informações colhidas do CNIS anexadas aos autos, restou preenchido o requisito em questão. Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurador, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurador (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, *Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde*, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (*Princípios de Segurança Social*, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. In casu, segundo o já referido laudo de fls. 95/103, a autora é portadora espondilartrose lombar severa, caracterizada por graves alterações degenerativas, constatadas nos exames de imagem, tais como: a) acentuada escoliose degenerativa; b) discopatias em todos os espaços intervertebrais; c) grandes osteofitos, principalmente na concavidade da curva escoliótica; d) estenose do canal vertebral ao nível dos espaços entre a 4ª e a 5ª vértebras lombares (L4-L5) e entre a 5ª lombar e a 1ª sacra (L5-S1), moléstias que lhe ocasionam incapacidade total e definitiva para o trabalho braçal que exija esforço. Indagado quanto à existência de prognóstico de reabilitação para o exercício de outra atividade, foi enfático o examinador, afirmando que considerando a gravidade das alterações degenerativas da coluna lombar, não há nenhuma possibilidade de exercício de atividade braçal. Não se pode deixar de considerar ainda, no caso sub judice, as condições pessoais da autora, atualmente com 48 anos de idade (doc. de fl. 10), de baixa escolaridade para os padrões atuais (declarou que estudou até o sexto ano do primeiro grau - fl. 96), e que sempre se dedicou ao trabalho rural, fato que pode ser atestado pelas anotações constantes de sua CTPS. Assim, considerando a conclusão pericial, que aponta de forma clara e peremptória incapacidade total, com reduzidíssimo prognóstico de reabilitação (só poderia desempenhar atividade que fosse exercida na posição sentada, não compatível com sua formação escolar e profissional), e preenchidos os demais requisitos legais previstos na legislação de regência, é de ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data de início da prestação, deve

ser considerada, uma vez mais, a conclusão constante do laudo pericial de fls. 95/103, que fixou início de incapacidade em 04.01.2012 (quesito judicial n. 2.d). Sendo assim, tendo em vista que inaptidão laborativa da autora, risco social juridicamente protegido, somente foi comprovada após o ajuizamento da ação, o benefício deve ser termo inicial fixado a partir da citação, em 11.04.2012 (fl. 77). Cumpre registrar, ademais, que a aposentadoria por invalidez cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Verifico, agora, que estão presentes os requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, tal como faculta o artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram à conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhece a certeza - já não mera verossimilhança - das alegações. A natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram fundado perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: .NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA LÚCIA DOS SANTOS. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 11.04.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 116.585.708-12. Nome da mãe: Maria do Carmo Inácio. PIS/NIT: 2.099.043.854-0. Endereço do segurado: Rua Paraíba, 55 - Parapuã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, retroativa à citação, cuja renda mensal inicial dever ser apurada administrativamente. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado, mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o provável valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0000130-15.2012.403.6122 - ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a interdição noticiada nos autos, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo da ação, passando a constar ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS (Representado por Selma Monteiro dos Santos). Providencie o advogado que patrocina a causa a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias, devendo juntar a procuração firmada em nome do autor, representado por sua curadora. Na seqüência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000784-02.2012.403.6122 - NEUZA DELFINO VICENTE DANTAS(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de

segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001269-02.2012.403.6122 - ANA MAZOCA RIZZO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e de deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada. Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes, ocasião em que a autora requereu, após realizadas duas perícias, nova determinação de exame médico, pleito negado por meio do despacho de fl. 124. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária. É que os peritos judiciais, especialistas em ortopedia (fls. 81/84) e oncologia (fls. 90/97), ao tomarem o histórico retratado na postulação e sopesarem os dados trazidos aos autos, concluíram não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Em realidade, da análise do conjunto probatório existente nos autos, extrai-se que o fator idade avançada (a autora conta atualmente com 79 anos, eis que nascida em 02.08.1934 - fl. 22) pode ser o único a ser tido como causador de eventuais limitações funcionais, não ensejando, todavia, direito a benefício por incapacidade, pois não diagnosticada, pelas duas perícias levadas a efeito, a inaptidão laboral da autora. Registre-se, ainda, que dentro do regime jurídico-previdenciário, para cada evento causador de uma necessidade social, previu-se um determinado tipo específico de cobertura, conforme ensina Daniel Pulino: A lei prevê, primeiramente, uma determinada contingência social (p. ex., a velhice, o desemprego, a manutenção de um filho, a detenção ou reclusão do segurado etc.). Essa contingência qualifica-se como tal justamente porque seu acontecimento efetivo gera uma situação de necessidade social, que atingirá as condições de subsistência do segurado e/ou de seus dependentes (específicos beneficiários das prestações previdenciárias), necessidade esta que importa numa situação de desequilíbrio econômico, comprometedor da manutenção dos meios normais de sustento daqueles sujeitos. (...) Ademais, observo que a autora reingressou no Regime Geral de Previdência Social, em junho de 2011 (o anterior recolhimento havia sido realizado em fevereiro de 2003 - fl. 118, verso), com 77 anos idade, ou seja, com capacidade laborativa já bastante reduzida, razão por que a senilidade diagnosticada alguns anos mais tarde não pode ser tida como infortúnio a ser resguardado por auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A rigor, a velhice, vista também como contingência social a merecer a devida proteção do Estado, tem sua previsão específica no artigo 48, da Lei 8.213/91, devendo a análise quanto a eventual direito da autora em obter benefício previdenciário ser feita à luz de tal dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001411-06.2012.403.6122 - EDSON CARLOS RONCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se de ação proposta por EDSON CARLOS RONCA, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido é a restituição de montante retido a título de imposto de renda, incidente sobre os juros moratórios, pagos em demanda trabalhista (autos 0089.2006.068.15.00/2006), haja vista natureza indenizatória. Também consagra a demanda pedido de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado recebido por força da referida decisão trabalhista, ao argumento de que, diluído o total do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito a ser repetido. Citada, a União Federal opôs-se ao pedido. Arguiu preliminar de carência de ação, por ausência de interesse processual, haja vista não ter o autor pleiteado administrativamente a repetição do indébito, possibilidade legalmente prevista (Lei 12.350/10), de forma mais favorável ao contribuinte. No mérito, asseverou, em suma, ter a verba trabalhista auferida natureza remuneratória, a implicar idêntica característica aos juros moratórios, passíveis de incidência do imposto de renda. No tocante a pretensão de restituição de imposto de renda incidente sobre valor acumulado, reiterou tratar-se de matéria afeta a seara administrativa, por ter a Lei 12.350/10 regulado o tema de modo mais favorável ao contribuinte, motivo pelo qual carece o autor de interesse processual, pois deveria ter realizado a opção quando realizada declaração de rendimentos. O autor manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço antecipadamente do pedido, pois se trata de matéria que não demanda dilação probatória, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil. A preliminar de carência de ação convence. Considerando tratar-se de pretensão que contempla pedido afeto à sistemática de apuração (regime de caixa) de imposto de renda alusivo ao ano-calendário de 2010 (exercício de 2011), o direito vindicado está há muito assegurado pela Medida Provisória 497/10, convertida na Lei 12.350/10. Nesse sentido, basta ver na cópia da declaração de imposto de renda, juntada às fls. 185/190, a existência do campo: rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumulativamente pelo titular. Além disso, pelo que se colhe à fl. 166, ao entabular o cálculo de liquidação, a Justiça do Trabalho diluiu o montante apurado pelos correspondentes meses da verba devida, concluindo pela não tributação a título de imposto de renda. Portanto, nesse aspecto, sem interesse o autor, que pode buscar a retificação administrativa. Vencido isso, passo à análise do pedido remanescente. Uma das questões trazidas pelo autor repousa na incidência, ou não, de imposto de renda sobre juros de mora calculados em demanda trabalhista, ao fundamento de ostentarem natureza indenizatória. Com razão o autor. O denominado imposto de renda, cuja matriz constitucional está situada no art. 153, inciso III da Constituição Federal, tem como fatos imponíveis: a) a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; b) de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior (CTN, art. 43). Pressupõe, sempre, acréscimo patrimonial, produzida pelo capital, pelo trabalho ou mesmo pelo entrosamento de ambos. É assente estar fora de incidência de imposto de renda a verba de natureza indenizatória, pois não se caracteriza como acréscimo patrimonial. No caso, os juros de mora, por ter natureza indenizatória, não estão sujeitos à incidência de imposto de renda. De efeito, os juros de mora melhor representam indenização pelo prejuízo resultante do retardamento da obrigação. Em outras palavras, os juros de mora visam indenizar os danos causados ao credor pelo adimplemento extemporâneo da obrigação. Nessa linha, o artigo 404 do Código Civil: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. E o tema em questão mereceu atenção do Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão paradigmática, reconheceu a natureza indenizatória dos juros moratórios. A propósito: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, R.P/acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe: 19/10/2011). E no mesmo sentido vem entendendo as Cortes Regionais: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM EM APRECIAR HIPÓTESES DE INCIDÊNCIA DE TRIBUTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PEDIDO PROCEDENTE. RESTITUIÇÃO. - Incabível a extinção do feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de que eventual acolhimento da pretensão autoral acarretaria na revogação do quanto decidido pelo Juízo trabalhista, malferindo, assim, a coisa julgada, bem assim que eventual alteração do julgado da justiça laboral caberia, tão-somente, à respectiva Instância Superior, conforme entendimento firmado por esta Terceira Turma no sentido de que compete à Justiça Federal comum, e não à Justiça Trabalhista, analisar as hipóteses de incidência do imposto sobre a renda. Afastada a extinção do

feito sem apreciação do mérito. Aplicação, na espécie, das disposições do artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. - Acerca da questão vertida nos autos - incidência do imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamação trabalhista -, esta Terceira Turma, baseada, inclusive, em decisões do C. STJ, entendia pela possibilidade de tal exação, ao argumento de que, em razão de sua acessoriedade, a tributação dos juros moratórios encontrava-se intrinsecamente relacionada à perscrutação da natureza jurídica das verbas das quais decorreram os juros. Assim, tributável o principal, o acessório (os juros) também estaria sujeito à incidência da exação. - Entretanto, à vista das inovações trazidas pelo Código Civil de 2002, firmando a natureza indenizatória dos juros moratórios, a Segunda Turma daquela Superior Corte alterou substancialmente referido entendimento (REsp 1.037.452/SC, j. 20/5/2008, DJe 10/6/2008). - In casu, porquanto as quantias sub judice sejam posteriores ao advento da Lei substantiva civil, resta inegável a subsunção da hipótese à novel jurisprudência da Superior Corte. - Reconhecido o direito do autor a não sofrer a incidência de imposto de renda sobre os juros de mora por ele recebidos em demanda trabalhista. - Apelação a que se dá provimento, para afastar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. Pedido procedente. (TRF da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1664326 Processo: 2010.61.05.009522-0 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 29/09/2011 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/10/2011 PÁGINA: 290 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART.535, I E II, DO CPC. PRESSUPOSTOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PSS. RETENÇÃO. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. LEI DE REGÊNCIA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros moratórios, pela natureza indenizatória de que se revestem, devem ser excluídos da base de incidência da contribuição previdenciária. 2. A nova visão dos juros moratórios a partir do atual Código Civil, no parágrafo único do art. 404, deu aos juros moratórios a conotação de indenização e, como tal, não sofrem a incidência de tributação. 3. A Corte Especial do STJ - no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação - alinhou a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça ao entendimento pacificado do Supremo Tribunal, no sentido de que as normas que disciplinam os juros moratórios possuem natureza processual devendo incidir de imediato nos processos em andamento. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros previstos nos termos da lei nova. 4. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, inc. I e II, do Código de Processo Civil ou, por construção jurisprudencial, erro material. 5. A necessidade de prequestionamento não afasta a necessidade de ocorrência de omissão no acórdão quanto à matéria que se quer prequestionar, isto é: mesmo os declaratórios com fins de prequestionamento devem observar os requisitos previstos no art. 535 do CPC para o seu cabimento. 6. Desprovidos os Embargos de declaração de ambas as partes. (TRF4, AG 0010407-33.2011.404.0000, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 05/10/2011) Dessa forma, possuindo os juros moratórios natureza indenizatória, por substituírem a renda que não se pôde auferir diante da inadimplência da obrigação, não estão sujeitos à retenção do imposto de renda, pelo que faz jus o autor à restituição do indébito pleiteado. Para fins de apuração do quantum debeat, necessário se faz a retificação do ajuste de imposto de renda do ano alusivo à retenção em discussão. Ou seja, obedecidas as faixas, as deduções e as alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apura-se o valor do imposto de renda através do refazimento da declaração de ajuste. Refeita, em liquidação, a declaração de ajuste atingida, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Por conta do que se expôs, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual, em relação ao pedido de alterar a forma de calcular a exação (art. 267, VI, do CPC), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios pagos em demanda trabalhista e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Metade da custas, em restituição, pela União Federal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001502-96.2012.403.6122 - JOSE LUIZ FORTUNATO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da

sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001505-51.2012.403.6122 - MARIA DE FATIMA VIEIRA DOS SANTOS GUIROPAR(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes, ocasião em que a autora pugnou pela realização de perícia complementar, providência negada por meio do despacho de fl. 68.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001540-11.2012.403.6122 - IRINEU CAMPOVILLE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc.Cuida-se de ação proposta por IRINEU CAMPOVILLE, nos autos qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, cujo pedido cinge-se à restituição de montante retido e pago a título de imposto de renda, incidente sobre valor acumulado recebido por força de decisão judicial, em revisão de benefício previdenciário, ao argumento de que, diluído o montante nos meses alusivos ao período da demanda subjacente, a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição. Recolhidas as custas processuais, emendada a inicial e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, tomou curso a demanda.Citada, a União Federal contestou o pedido, ocasião em que apresentou documentos. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Encontrando-se o processo devidamente instruído, mostra-se desnecessária dilação probatória, razão pela qual conheço antecipadamente do pedido nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Narra o autor ter recebido, em razão de provimento judicial, renda decorrentes de revisão de benefício previdenciário, paga em parcela única, ocasião em que retido, a título de imposto de renda, o montante de R\$ 1.122,49. Esclarece ainda ter realizado declaração retificadora, na qual submeteu o valor recebido à tributação e, apurado o valor devido, parcelou o pagamento da exação exigida. Todavia, alegar ser indevida a tributação dos valores percebidos de forma acumulada, porque diluído a totalidade do montante pago nos meses alusivos ao período da demanda subjacente a repercussão tributária seria diversa, havendo crédito suscetível de repetição.Como se verifica, a questão central refere-se à incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de demanda previdenciária.Procede a pretensão.Dispõe o art. 43 do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II, 1º e 2º - (Omissis).Mais objetivamente, o art. 46 da Lei 8.541/92 determina:Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 1º (Omissis). 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.Já os artigos 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99 estabelecem que, quando os

rendimentos forem recebidos acumuladamente, o imposto de renda incidirá no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos. Portanto, literalmente vista a questão, a incidência tributária dá-se no mês do recebimento ou crédito e tem-se como base de cálculo a totalidade dos rendimentos auferidos. Entretanto, há evidente ofensa aos primados da igualdade e capacidade tributária. Da igualdade tributária porque, tomados contribuintes suscetíveis a mesma hipótese de incidência, mas diluída a renda mês a mês durante o período condenatório da demanda subjacente, aquele que recebe proveito econômico de forma acumulada é chamado a contribuir de forma mais expressiva. Da capacidade tributária porque o imposto renda, calculado de forma graduada segundo o acréscimo experimentado, deixou de expressar a aptidão econômica do contribuinte, na medida em que a diluição do montante percebido no período objeto da condenação o colocaria, não raro, em situação vantajosa, até mesmo isento da exação. Aliado a tais primados soma-se a circunstância de o contribuinte, no exercício do direito de ação, não dever ser punido pela recalcitrância do devedor, que retardou o cumprimento da obrigação, cujo pagamento a tempo e a modo dispensaria o tratamento tributário admoestado. E, a rigor, o tema central apresenta pouco espaço jurídico para discussão (a matéria, cuja natureza constitucional sempre negou o STF, teve repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte nos autos do RE 614.406, pendente de julgamento), estando consagrado na jurisprudência a tese favorável à pretensão, segundo a qual, na dicção tomado pelo Superior Tribunal de Justiça, O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Nesse sentido, trago decisão do Superior Tribunal de Justiça, proclamada na forma da regra do art. 543-C do Código de Processo Civil: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010) Portanto, o valor recebido acumuladamente por conta de decisão judicial deverá ser distribuído, mês a mês, dentro do período da condenação a fim de se aferir o imposto de renda devido. Em palavras mais precisas, distribui-se o valor recebido acumuladamente (em valores originais), mês a mês, dentro dos exercícios financeiros atingidos. Para tanto, a incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas as faixas, deduções e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, somando-se (em valores originais) eventual renda tributável de outra origem (por exemplo, de trabalho ou de benefício previdenciário), apurando-se o valor do imposto de renda através do refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos. Em suma, altera-se a forma de cálculo do imposto de renda (pelo regime de competência e não pelo regime de caixa), mas se mantém íntegra toda a legislação tributária pertinente, até porque estranha ao objeto da demanda. A propósito, abro parêntese para esclarecer, porque tema não objeto da lide, que os juros moratórios produzidos pelo título judicial são tributáveis segundo a sistemática dos arts. 12 da Lei 7.713/88 e 56 do Decreto 3.000/99. Refeitas, em liquidação, as declarações de ajustes atingidas pela distribuição, mês a mês, do valor recebido acumuladamente, caberá encontro de contas com o montante pago e/ou retido - abarcado pela declaração anual e retificadora - a título de imposto de renda, vertendo à parte autora eventual excedente, inclusive o alusivo ao parcelamento adimplido voluntariamente, atualizado desde o pagamento e/ou retenção unicamente pela taxa selic. Registro ainda que, para se evitar o bis in idem, deve-se assegurar à União Federal, na fase de liquidação, o direito de apresentar cálculos, valendo-se da mesma metodologia da declaração de ajuste, a fim de apurar o valor da restituição devida. Por conta do que se expôs, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), o fim de declarar indevida a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente e condenar a União a restituir o valor do tributo recolhido e/ou retido a maior (atualizado, desde então, unicamente, pela selic), apurado mediante refazimento das declarações de ajustes dos exercícios atingidos, obedecidas as faixas de isenção, deduções e alíquotas da tabela progressiva vigentes nos correlatos meses, somando-se eventual renda tributável de outra origem. Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor da exação a ser restituída, bem como ao reembolso das custas adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001561-84.2012.403.6122 - GILBERTO PORFIRIO DA SILVA (SP141925 - PRIMO FRANCISCO ASTOLPHI GANDRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de demanda cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, ao fundamento de que preenchidos os pressupostos enunciados pela Lei 8.213/91, acrescido dos encargos inerentes à sucumbência. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Inicialmente proposta na 1ª Vara Judicial da Comarca de Osvaldo Cruz, os autos vieram encaminhados a esta Subseção Judiciária Federal, em razão de

declínio de competência.As partes foram cientificadas da redistribuição do feito.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, emendada a inicial e negado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, citou-se o INSS que, em contestação, negou-se a reconhecer a presença dos requisitos essenciais à prestação vindicada.Produzidas as provas essenciais, facultou-se a manifestação das partes, ocasião em que o autor pugnou pela retificação do laudo pericial, providência negada por meio do despacho de fl. 76.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurado do postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de inaptidão para o trabalho, nem mesmo temporária, não sendo devida cobertura previdenciária.É que o perito judicial, ao tomar o histórico retratado na postulação e considerar os dados trazidos aos autos, concluiu não haver inaptidão para o trabalho suscetível de dar ensejo à prestação previdenciária. Em outras palavras, não demonstrado o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Acrescente-se ainda, inexistir nos autos documento que refira incapacidade do autor, pessoa jovem, eis que nascido em 13.12.1978 (fl. 08), afigurando-se, por tudo isso, demasiadamente prematuro considerá-la inválida para o trabalho.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e ponho fim ao processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese.

0001661-39.2012.403.6122 - ALICE MITIKO ENDO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Converto o julgamento em diligência.Por essencial, junte a autora aos autos cópias das principais peças da ação trabalhista, que demonstrem tanto o seu objeto como o desfecho dado, inclusive na fase de liquidação do julgado, notadamente a discriminação das verbas e cálculo do imposto de renda devido sobre cada qual, além dos referidos juros moratórios. Prazo de 30 dias. Depois, vista a União Federal. A seguir, conclusos para sentença. Intímese.

0001751-47.2012.403.6122 - JOAO VITOR DE OLIVEIRA RIBEIRO X KARINE MARCAL DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando que a parte autora não se manifestou acerca do acordo apresentado pelo INSS, intime-se o causídico que patrocina os seus interesses neste feito, a fim de que, no prazo imprerterível de 10 dias, esclareça se tem ou não pretensão em aceitar os termos da proposta formulada. Na hipótese de discordância com seus termos, deverá a parte autora, desejando, apresentar as alegações finais. Decorrido o prazo, vista à autarquia-ré, para suas considerações finais. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001792-14.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PIO E PIO & CIA LTDA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001802-58.2012.403.6122 - CARLOS AUGUSTO FERNANDES(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001820-79.2012.403.6122 - MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. MARIA JOSÉ VICENTE DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade (de natureza urbana), ao argumento de possuir mais de 60 anos de idade, pois nascida em 01 de março de 1950, e ter cumprido a carência mínima necessária, mesmo que de forma descontínua, devendo o Ente Previdenciário ser chamado a pagar as diferenças havidas desde o pedido administrativo, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não haver a autora implementado a carência mínima exigida para a espécie. A autora manifestou-se em réplica. É a síntese do necessário. Passo decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas e, considerando que a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, estando configurada, assim, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. Trata-se de ação que tem por objeto a condenação do INSS em conceder à autora aposentadoria por idade, ao fundamento de que presentes os pressupostos legais. É procedente o pedido. Do que se depreende do art. 48 da Lei 8.213/91, pode-se estabelecer as seguintes condições necessárias à concessão de aposentadoria por idade reclamada: a) condição de segurada da requerente; b) idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher; c) implemento do período de carência. De início, é de se ressaltar que a perda da qualidade de segurada, analisada sob a ótica do artigo 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, não impede a outorga do benefício à autora. Segundo referida lei, a perda da condição de segurado não inviabiliza a concessão de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Quanto ao preenchimento do requisito etário mínimo, restou devidamente comprovado através dos documentos de fl. 13, possuindo Maria José Vicente da Silva, na data do ajuizamento da ação, 62 (sessenta e dois) anos de idade, já que nascida em 01 de março de 1950. Em relação à carência, também restou implementada, conforme análise que se passa a fazer. Conforme se pode observar da relação de contribuições constante do CNIS (fls. 59/60), somadas todas as competências, a autora totaliza 110 recolhimentos aos cofres do INSS, não computados aqueles relativos ao 13º salário, conforme cálculo que segue: CARÊNCIA contribuído 110 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OBS anos meses dias 01/01/93 08/03/94 u c Roberto Musatti 1 2 801/09/97 30/04/05 u c Paulo Novouro Nackachima 7 8 001/08/11 30/11/11 c u Contribuições individuais 0 4 0A esses recolhimentos, devem ser somadas as remunerações constantes do histórico de fl. 61, no total de 15, chegando-se, assim, ao número incontroverso de 125 contribuições a serem computadas como carência. Nessa seara, a questão a ser dirimida passa a recair sobre os períodos de trabalho da autora que, apesar de regularmente anotados em CTPS, não foram acompanhados dos respectivos recolhimentos, quais sejam: ? de 05.06.1991 a 31.12.1991, como limpeza de maquinário e ordenha, para Roberto Musatti; ? de 01.07.1994 a 30.07.1994, como auxiliar de cozinha, para João Martins Filho; ? de 03.02.1995 a 28.06.1995, como rurícola, para a Cia Agrícola Quatá; ? de 31.10.1995 a 06.11.1996, como rurícola, para a Cia Agrícola Quatá; ? de 01.03.2006 a 15.09.2006, como cozinheira, para O. S. dos Reis. Referidos períodos de trabalho devem ser considerados para efeito de carência, uma vez que a omissão dos empregadores em efetuar os recolhimentos não pode acarretar qualquer prejuízo à autora. Isso porque, o pagamento das contribuições previdenciárias, mesmo em se tratando de empregada doméstica e, ainda, os de atividades rurais com anotação em CTPS, como ocorre no presente caso, compete ao empregador, nos termos do art. 30, V, da Lei 8.212/91. Ademais, o descuido do INSS, hoje União Federal, de fiscalizar tais recolhimentos - obrigação que lhe cabe (art. 33, caput, da Lei 8.212/91) - não pode ser tomado em prejuízo do segurado (art. 34, I, da Lei 8.213/91). Em outras palavras, mesmo na ausência de prova de o empregador ter efetuado o recolhimento de todas as contribuições devidas, os lapsos em destaque devem ser considerados para fins do cômputo da carência. Nesse sentido, são os julgados: EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. IRRELEVÂNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO DOMÉSTICO. VALORAÇÃO DA PROVA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. RECURSO DESPROVIDO. I. A ausência de declaração do voto vencido não impede o conhecimento dos Embargos Infringentes, nos casos em que a tira de julgamento tenha consignado, expressamente, as razões adotadas pelo voto vencido. Precedentes da E. Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal. II. Controvérsia adstrita à possibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados pela autora, sem registro em CTPS, como empregada doméstica, para propiciar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pelas regras anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. III. Em decorrência de a inscrição do contrato de trabalho da doméstica em carteira ser exigível apenas após a promulgação da Lei nº 5.859/72, não se pode proceder com excessivo rigor tornando imprescindível a produção de prova documental da prestação laboral, sendo possível a utilização de outra prova que se mostre idônea. Anotações em CTPS que configuram início de prova material, aptas a reforçar o teor dos vários depoimentos testemunhais produzidos e, inclusive, das

declarações firmadas pelos ex-empregadores. IV. Comprovados tais lapsos, não se deve imputar ao trabalhador doméstico a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Isto porque, antes da Lei nº 5.859/72, inexistia tal obrigação e, depois de tornar-se obrigatória sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social, a legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, não ao empregado, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi, art. 30, V, da Lei nº 8.212/91), sendo que a falta de comprovação do efetivo recolhimento não implica descumprimento da carência exigida, por não poder ser penalizado o empregado pela desídia de seu empregador. (precedente: STJ - AGRESP 200100938768, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ 09/12/2003, p. 310). V. Prevalência do voto vencedor. VI. Preliminar rejeitada. Embargos infringentes desprovidos (TRF - 3ª Região/SP, Bem. Infringentes 344230, Relatora Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE, Terceira Seção, DJF 18/05/2012, grifo nosso). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91). II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como consequência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003, p. 310, grifo nosso). Dessa forma, os períodos acima relacionados, que não foram considerados pelo INSS, mas que devem ser computados como carência, correspondem a 66 meses, de acordo com a seguinte tabela: CARÊNCIA contribuído 66 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OBS anos meses dias 10/03/87 31/01/90 u c Roberto Musatti 2 10 2205/06/91 31/12/91 u c Roberto Musatti 0 6 2801/07/94 30/07/94 u c João Martins Filho 0 1 003/02/95 28/06/95 r c Cia Agrícola Quatá 0 4 2631/10/95 06/11/96 r c Cia Agrícola Quatá 1 0 701/03/06 15/09/06 u c O. S. dos Reis 0 6 15 Portanto, somando-se os períodos de trabalho acima relacionados (sem contribuições) e os recolhimentos vertidos aos cofres do INSS, é de se ver que a autora possui, para cômputo de carência, 191 meses, remanescendo ainda questão a ser resolvida, mais precisamente no que diz respeito ao momento em que o cumprimento da carência deve ser aferido, se na data de implemento da idade ou do requerimento formulado junto à autarquia previdenciária. O tema, a esse tempo, está superado pelo Parecer CONJUR/MPS 616/2010, vinculando todos os órgãos da Previdência Social, segundo o qual deve o segurado comprovar no momento do requerimento administrativo que implementou o requisito etário e possui a carência ou período de atividade rural respectivo, mesmo que este último tenha sido alcançado em momento posterior à data do implemento etário que serviu para enquadramento na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91. Doutra forma, expressa o parecer: No caso presente, a questão se apresenta irrelevante, haja vista que o implemento dos requisitos analisados (carência e idade) se deu de forma simultânea. Conforme visto, contabilizados os períodos de trabalho (sem recolhimentos) e as contribuições vertidas aos cofres do INSS, é de se concluir que a autora possui, para cômputo de carência, 191 meses e, tendo sido inscrita na Previdência Social Urbana em momento anterior à vigência da Lei 8.213/91, aplica-se-lhe a tabela do artigo 142 da referida lei, a qual exige, para 2010, ano em que implementou 60 anos de idade, 174 meses de carência. Sendo assim, resta perceptível que, no ano do implemento do requisito etário (2010), a autora já totalizava 187 meses de carência, suficientes para o implemento desse requisito, satisfazendo, portanto, todos os pressupostos legais exigidos para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade ora reivindicado, sendo irrelevante o fato de só ter ingressado com pedido administrativo em época posterior (ano de 2012). Destarte, forçoso concluir que, em 15.03.2012, data em que postulou administrativamente o benefício, já havia preenchido todos os requisitos legais exigidos, razão pela qual o termo inicial do benefício deve corresponder, tal como requerido na inicial, à data do pedido administrativo (15 de março de 2012). Tendo em conta o que dispõe o art. 50 da Lei 8.213/91, a renda mensal inicial deverá corresponder a 85% (oitenta e cinco) do salário-de-benefício, porque implementadas 191 contribuições (70%, mais 1% devido pelo grupo de outras doze), calculada nos termos da lei atualmente vigente, não devendo ser inferior a um salário mínimo, por imperativo constitucional. Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos exigidos para o deferimento da tutela antecipada. O artigo 273 do Código de Processo Civil reclama, para a concessão da tutela antecipada, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pelas razões acima expostas, que levaram à conclusão de ter a autora implementado os requisitos legais necessários à aposentação, é que se reconhece a certeza, já não mais verossimilhança, das alegações. O fundado receio de dano irreparável origina-se na natureza alimentar que o benefício em discussão assume, quando presentes os seus pressupostos concessivos. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: MARIA JOSÉ VICENTE DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por idade. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15/03/2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 204.476.218-82. Nome da mãe: Alexandrina Maria da Conceição. Endereço do segurado: Rua Piracicaba, n. 76 - Bastos/SP Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), a fim condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor

correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, calculado nos termos da legislação atualmente vigente, não devendo ser inferior a de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do pedido administrativo. Presentes os requisitos legais, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se ao INSS para que implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a), o qual deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para sua implantação no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. As diferenças devidas serão apuradas e pagas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados. Condene o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a data do presente julgado (STJ, Súmula 111). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Apesar de ilíquida a sentença e não obstante o teor da súmula 490 do STJ, tomando o valor do benefício e a data de início de pagamento, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de sessenta salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (2º do art. 475 do CPC, na sua nova redação). Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se. OBS: O INSS NÃO RECORRERÁ DA R.SENTENÇA.

0001858-91.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDETE CANO PIO BASTOS - EPP

Tendo em vista que não foi possível a citação da parte requerida, manifeste-se a CEF em prosseguimento, devendo indicar o endereço atualizado da ré, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001906-50.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA INHESTA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000053-69.2013.403.6122 - MAURA SIQUEIRA DE OLIVEIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000054-54.2013.403.6122 - LUIZ JORGE DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista a proposta de acordo formulada pela CEF, intime-se a parte autora a manifestar, no prazo de 10 dias, eventual interesse em aceitar os termos do acordo. Publique-se.

0000133-33.2013.403.6122 - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a conclusão administrativa, providencie a parte autora a juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo, bem como dos laudos médicos elaborados pela autarquia, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0000135-03.2013.403.6122 - SILVANA APARECIDA ROMAN COELHO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000202-65.2013.403.6122 - VALDIR PINTO LOPES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ora, proceda-se ao cancelamento da perícia designada. Intime-se o perito acerca desta decisão. Paralelamente, intime-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado nos autos. Havendo a concordância com o pleito, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que o feito seja regularizado, devendo os herdeiros indicados na certidão de óbito figurarem no polo ativo da demanda. Publique-se.

0000206-05.2013.403.6122 - CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de substituição da testemunha Luiz Graciél por Clóvis de Lima, conforme formulado na petição retro. Intime-se.

0000223-41.2013.403.6122 - FATIMA APARECIDA DINALI DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000251-09.2013.403.6122 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000286-66.2013.403.6122 - ROBSON CAES DASSUMPCAO(SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000293-58.2013.403.6122 - ELIZABETE SUZANA DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000336-92.2013.403.6122 - NATAL NASCIMENTO REGO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/09/2013). Após, venham os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

0000400-05.2013.403.6122 - DELAIR LETRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (30/09/2013). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para designação de audiência. Publique-se.

0000409-64.2013.403.6122 - SEBASTIANA DE OLIVEIRA CALIL(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000577-66.2013.403.6122 - MARIA EDUARDA FERREIRA DE JESUS X MARIA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca dos documentos juntados pela autarquia. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000584-58.2013.403.6122 - LUIZ VIEIRA ROCHA(SP179509 - FÁBIO JÓ VIEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000612-26.2013.403.6122 - MARIA CLEUZA FERREIRA PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 200/201, 204/205 e 206/209 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000712-78.2013.403.6122 - VANDA MARIA MIRANDA FREDERICO(SP291113 - LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o documento de fls. 09/10 nomeio a Doutora LUCIANA CRISTINA GOBI DE GODOY, OAB/SP Nº 291.113, para defender os interesses da parte autora. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DÉLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intemem-se.

0000761-22.2013.403.6122 - EMILIA IGLESIAS REINAS(SP264423 - CASSIA CRISTINA HAKAMADA REINAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000787-20.2013.403.6122 - SANDRO WILLIAN MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a petição de fls. 39/44 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social SELMA GUANDALINE CUNHA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último

salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida)? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia médica, intimem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000799-34.2013.403.6122 - JOSIMAR FRANCISCO DO CARMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000817-55.2013.403.6122 - TAKA AKI HIRATA X CHIEKO SAKANO HIRATA(SP191080 - TATIANA HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, aduzindo sua pertinência e necessidade. Publique-se.

0000915-40.2013.403.6122 - VALDIR PINHEIRO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Cumpra a parte autora a decisão de fl. 80, devendo trazer aos autos cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais, no prazo de 10 dias. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. No mesmo prazo, traga, também, cópia integral da petição inicial e da sentença proferida nos autos apontados no termo de prevenção, a fim de verificar a eventual existência de litispendência. Havendo a juntada das cópias acima mencionadas, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000917-10.2013.403.6122 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Informe nos autos a parte autora o conteúdo da decisão administrativa, trazendo, inclusive, cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive dos LAUDOS MÉDICOS periciais, no prazo imprerterível de 10 dias. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Havendo a juntada de cópia integral do processo administrativo e dos laudos, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001207-25.2013.403.6122 - JOSE ROCHA DA SILVA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 33: A petição retro ainda que direcionada não pertence a estes autos, mas sim ao feito nº 0001065-70.2003.403.6122, em que figura como parte autora João Rocha. Assim, desentranhe-se a mencionada petição, mediante certidão nos autos, devendo ser protocolizada ao processo correspondente. No mais, fica a parte autora intimada acerca da decisão de fl. 31. Cumpra-se. Publique-se.

0001346-74.2013.403.6122 - DOLORES SERVILHA LOPES(SP204060 - MARCOS LÁZARO STEFANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001357-06.2013.403.6122 - JUVENAL ALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos, momento em que apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

0001431-60.2013.403.6122 - EDITE DE FREITAS HIEIRA(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Suscito conflito negativo de competência, por ofício, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do CPC. Por conseguinte, resta suspenso o processo, a teor do art. 265, III, também do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000846-42.2012.403.6122 - DARZIZA NATALINA DA SILVA SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001425-53.2013.403.6122 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS - SP X ANTONIA LUCATTI(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP Designo audiência para o dia 11/06/2014, às 13h30min. Proceda a Secretaria às intimações necessárias. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001163-06.2013.403.6122 - MARIA CELIA MARIN VENCESLAU(SP196464 - FRANCINI ELISABETE MESSIAS PERSIN) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA CÉLIA MARIN VENCESLAU, nos autos qualificada, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM ADAMANTINA/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Diz a impetrante, em suma, perceber auxílio-doença por força de decisão judicial, pendente de julgamento, haja vista recurso do INSS. Entretanto, após reavaliação médica pela Autarquia Previdenciária, a autoridade coatora determinou o cancelamento da prestação, medida dita ilegal. Instada, a autoridade coatora prestou as informações, sendo de relevância o registro de que a prestação continua a ser paga mensalmente à impetrante. É a síntese do necessário. Estatui o artigo 71 da Lei 8.212/91 que o INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente,

para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. A natureza transitória dos benefícios por incapacidade - que igualmente permeia a aposentadoria por invalidez, bastando ver o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91 (mensalidades de recuperação), embora menor densidade de probabilidade - enseja a necessidade de mecanismos de revisão periódica, a fim de ser aferir a manutenção das condições ensejadoras da concessão. Nesse sentido, são os arts. 101 da Lei 8.213/91 e 71 da Lei 8.212/91, cuja inobservância pelo segurado à convocação a submeter-se a exame médico enseja a peremptória cessação da prestação. Referido poder-dever do INSS, entretanto, não o autoriza a cassar prestação por incapacidade conferida por decisão judicial. Estando a questão pendente de julgamento, com a percepção de benefício por incapacidade por ordem judicial, somente ao Poder Judiciário cabe conferir ordem de cassação, isso em respeito ao princípio do paralelismo das formas, pelo qual o concedido por um meio somente poder ser desfeito pela utilização da mesma via (Comentários à Lei de Custeio da Seguridade Social, Andrei Pittern Velloso, Daniel Machado Rocha, José Baltazar Junior, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 383). Desta feita, cabe ao INSS, por sua defensoria judicial, postular ao Poder Judiciário a eventual cessação da prestação, repassando ao órgão julgador os elementos probatórios de convicção - art. 471, I, do CPC. No sentido do exposto: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MARCO INICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Manutenção da sentença que concedeu à parte autora o benefício de auxílio-doença, pois constatado que a segurada padece de moléstia que a incapacita parcialmente para o trabalho. 2. No caso, o marco inicial do benefício deve ser a data do seu cancelamento administrativo, pois cabalmente demonstrado que a incapacidade laborativa da autora remonta a essa época. 3. Tratando-se de benefício previdenciário concedido em decorrência de tutela antecipatória, isto é, benefício que se encontra sub judice, somente após a decisão final sobre o caso concreto é que a Autarquia poderá agir no sentido de, periodicamente, verificar as condições laborais do segurado e, se for o caso, cancelar o benefício. (omissis) (AC 2004.71.15.000847-6, 6ª Turma, Rel. Des. Federal João Batista Pinto Silveira, DJU 11-01-2006) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA COMPROVADA. CONCESSÃO. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO MEDIANTE DECISÃO JUDICIAL. 1. Comprovada a incapacidade da segurada para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, deve ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do auxílio-doença. 2. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez podem e devem ser revistos pela administração, sempre e quando houver alteração nos pressupostos de fato que autorizaram a concessão da benesse (art. 101 da L. 8213/91). 3. Porém, devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos determinados em Juízo. Precedente. 4. Apelo do INSS parcialmente provido, apenas para reduzir a base de cálculo dos honorários advocatícios. (AC 2005.04.01.003218-4, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, DJU 28-9-2005) AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO. PERÍCIA MÉDICA. 1. Cuidando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento

administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravado. (AI 2005.04.01.030609-0, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJU 08-5-2007). (TRF4, AG 2009.04.00.003674-5, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 23/09/2009) É nesse sentido que caminha a Orientação Interna Conjunta INSS/PFE/DIRBEM n. 76, de 18/09/03, ou seja, embora submetido o segurado à reavaliação médica (art. 71 da Lei 8.212/91), a decisão de eventual cessação da prestação cabe ao Poder Judiciário concedente, salvo trânsito em julgado do decisum, ante a distinção de circunstâncias fáticas - a coisa julgada não irá sobrepor-se a fatos novos. No caso, segundo retratado pela Autoridade dita Coatora, embora submetida à avaliação médica, não houve a cassação do auxílio-doença percebida pela impetrante, mesmo assim apontando a perícia, mas somente manifestação dirigida à Defensoria da Autarquia Previdenciária, a quem caberá solicitar ao Poder Judiciário a eventual revogação da decisão concessiva. Em sendo assim, não entrevejo, por ora, plausibilidade no direito invocado suscetível de proteção pela via mandamental rogada. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade coatora para conhecimento do teor desta decisão. Cite-se o INSS. A seguir, vista ao MPF. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cite-se. Oficie-se.

0001376-12.2013.403.6122 - ROSA INEZ PALACIOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X DIRETOR DA FACULDADE ALTA PAULISTA - FAP

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade coatora. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001727-19.2012.403.6122 - RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

RICARDO RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação cautelar incidental em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo pedido cinge-se à exibição de documentos. Segundo a inicial, o autor, no dia 23 de outubro de 2000, adquiriu um imóvel residencial, cuja transcrição em seu nome não foi realizada, e, posteriormente colocado a venda, foi comprado, com uso de recurso de financiamento da Caixa Econômica Federal realizado em nome da antiga proprietária, Sr. Ana Rosa de Oliveira, em face de quem o imóvel encontrava-se registrado. No entanto, ao confeccionar o contrato de venda e compra, a imobiliária Tupã Imóveis atribuiu o valor de venda do imóvel em R\$ 90.000,00, conquanto o autor alegue ter concordado com a venda no valor de R\$ 100.000,00, motivo pelo qual, ajuizou, na Justiça Estadual, ação declaratória de invalidade de negócio, bem como a presente cautelar incidental de exibição, por meio da qual pretende seja a CEF compelida a exibir toda a documentação que envolveu o financiamento do imóvel, para instruir a ação principal, com vistas a demonstração da verdade dos fatos. Citada, CEF apresentou contestação. Asseverou não ter apresentado, na via administrativa, os documentos solicitados, em razão de impedimento legal, uma vez que envolve informações pertinentes a terceiros, encontrando-se, portanto, acobertado por sigilo bancário. Na sequência, carrou aos autos, em cumprimento ao despacho proferido, os extratos requeridos. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. É de se negar trânsito à presente. A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para a produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor repute sua ou tenha interesse em conhecer; ou, como no caso, um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA GALENO LACERDA (Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1998, pg. 219): [...] Mostra-se importante ressaltar o cabimento da tutela cautelar não só nas espécies indicadas no art. 844, II, ou assemelhadas. Estará autorizado à ação cautelar exibirória, de modo geral, quem, evidenciando o *fumus boni iuris*, apresente munido de interesse legítimo em prova futura, a realizar-se por meio de documento cujo conteúdo corra risco de dano. Fácil é entender não se fundar a pretensão, nessa hipótese, no direito material, estando voltada exclusivamente à assecuração da prova, pela prevenção do dano, de modo a permitir ao juiz da demanda principal o conhecimento de fatos relevantes para o julgamento da causa. Além desses requisitos gerais, o documento a ser exibido deve ser do próprio requerente da providência ou, pelo menos comum a ele e ao requerido. A lei brasileira é taxativa a respeito [...]. E, na hipótese, conclui-se, da análise da situação fática existente nos autos, que o contrato de financiamento objeto da pretensão deu-se em nome de terceiros, estranhos ao processo, eis que figura como vendedora Sra. Ana Rosa de Oliveira, e como comprador Sr. Thierry Nunes de Paiva Pirolo (fls. 08/09 e 29/100). Portanto, os documentos que o autor pretende sejam exibidos, não se ajustam ao conceito de documentos comuns, posto refletir relação jurídica existente entre terceiros, Sra. Ana Rosa de Oliveira/Sr. Thierry Nunes de Paiva Pirolo e a CEF, únicos detentores de legitimidade para pleito de exibição. Em outras palavras, o autor não detém legitimidade para figurar na presente demanda cautelar, pois não versa a presente sobre documento comum

a ele e a requerida. Em realidade, verifica-se que o autor, sem autorização legal, veio a juízo pleitear em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC), o que se mostra inviável processualmente. Registro, ainda, que, tratando-se a deliberação de fl. 16 de mero despacho, não recaía sobre a Caixa Econômica Federal obrigação de exibir os documentos, seja por não ter sido proferida decisão liminar nesse sentido, seja porque, na mesma ocasião, foi instada a contestar a demanda, momento adequado para justificar eventuais motivos de não exibição. Deste modo, extinto o processo sem resolução de mérito (art 267, IV, do CPC). Restitua-se à CEF os documentos juntados aos autos indevidamente. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 4048

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-52.2013.403.6122 - IZAURA MARIA DA FONSECA(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 30/10/2013, 15h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000954-37.2013.403.6122 - SATICO SATO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 30/10/2013, 15h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000965-66.2013.403.6122 - OLIVIA SILVA DO NASCIMENTO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 30/10/2013, 15h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0000980-35.2013.403.6122 - MARINA FERREIRA DOS SANTOS DAVID(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 30/10/2013, 15h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001018-47.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA VIEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 30/10/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001027-09.2013.403.6122 - MARIA ELZA ARROGO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas,

com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 30/10/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001035-83.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 30/10/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001046-15.2013.403.6122 - MARIO MELA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 30/10/2013, 14h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001047-97.2013.403.6122 - FRANCISCO ROBERTO RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos

passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 30/10/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

0001088-64.2013.403.6122 - SEVERINA MARIA PINTO TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A via ordinária à concessão de prestações previdenciárias é a administrativa. Entretanto, não raras vezes e por diversas razões, a escolha recai de pronto no Judiciário. Com isso, as funções constitucionais restam embaraçadas, com o Judiciário realizando típica atividade da Administração (INSS). Conquanto tais aspectos devam sempre receber crítica, as demandas em trânsito pedem solução, para a qual o empenho das partes é fundamental. Para tanto, como produto de diálogo institucional, o INSS, pela Procuradoria Federal, está analisando processos passíveis de acordo, nesse momento, os que apresentam conjunto probatório apto, a princípio, à concessão de aposentadoria por idade rural. Entretanto, para entabular a respectiva proposta, necessária se mostra a colheita de prova testemunhal. Assim, o INSS necessita manter diálogo com a parte autora e entrevistar as suas testemunhas, a fim de entabular a dita proposta de acordo. Desta feita, convido a parte autora e suas testemunhas a comparecerem nesta Vara Federal no dia 30/10/2013, 13h30min, oportunidade em que serão entrevistadas pelo Procurador do INSS. Registro que se trata de ato informal, voltado a permitir oportunidade e ambiente de diálogo entre as partes, a dispensar a presença de magistrado. A participação do(a) patrono(a) constituído(a) é da essencialidade do ato para o resguardo dos direitos da parte autora. Esclareço que, na hipótese de a conciliação não se efetivar (até mesmo pela ausência da parte autora e de suas testemunhas), o processo terá curso normal, inclusive futura audiência. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3090

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001052-16.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X OSCAR BRUNHOLI DE PAULA

Processo n.º 0001052-16.2013.403.6124DECISÃOVistos em antecipação da tutela. Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Cédula de Crédito Bancário n.º 46850984, firmado entre o Banco Panamericano e Oscar Brunholi de Paula, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 17.10.2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo YAMAHA/Neo CV, ano 2011, modelo 2012, cor preta, chassi nº 9C6KE1000C0051901, placa EWB 4282. No entanto, o requerido teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora (fls. 12/14). A dívida, em 10 de julho de 2013, somaria R\$ 6.704,02. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. À fl. 21, foi determinado que a CEF indicasse depositário para o bem, o que foi atendido à fl. 22. É o relatório.DECIDO.Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar

deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre as partes (fls. 05/08), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fl. 13). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado ao requerido (fl. 12). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser diligenciado no seguinte endereço: Rua Oito, nº 81, Albino Mininel, Fernandópolis/SP, CEP 15.600-000. Ficarão responsáveis pelo veículo Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 e Luiz Eduardo Gomes, CPF nº 256.887.948-36, RG nº 24.157.523-0, ambos com endereço na Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, conforme fl. 22. Cite-se o requerido OSCAR BRUNHOLI DE PAULA, CPF 025.807.598-83, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 1.320/2013, EXPEDIDA AO JUÍZO DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP, COM A FINALIDADE DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO, nos termos supra. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 07 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001053-98.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA NUNES DE BRITO

Processo n.º 0001053-98.2013.403.6124 DECISÃO Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de Busca e Apreensão, por meio da qual a requerente, devidamente qualificada na inicial, requer, liminarmente, a expedição de mandado de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045990129, firmado entre o Banco Panamericano e Sandra Nunes de Brito, entregando-o a leiloeiro a ser indicado pela requerente. Ao final, requer seja julgada procedente a demanda. Alega, em resumo, que, em 30.07.2011, foi celebrado o contrato acima mencionado, tendo sido estipulada em garantia a alienação fiduciária do veículo tipo SUZUKI/YES EN, ano 2011, modelo 2011, cor preta, chassi nº 9CDNF41ZJBM338314, placa ESY 6052. No entanto, a requerida teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora (fls. 09/10). A dívida, em 10 de julho de 2013, somaria R\$ 5.425,37. Explica, em acréscimo, que o crédito foi cedido pela instituição financeira contratante à Caixa Econômica Federal, com observância das formalidades legais. À fl. 18, foi determinado que a CEF indicasse depositário para o bem, o que foi atendido à fl. 19. É o relatório. DECIDO. Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a concessão de medida liminar deva ser deferida. Segundo o artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911 de 1969, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.) Por outro lado, conforme artigo 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre as partes (fls. 05/06), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial, no endereço fornecido no contrato (fl. 10). Cedido o crédito à instituição financeira requerente, o fato foi igualmente comunicado à requerida (fl. 09). Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e determino a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo

acima descrito, devendo ser diligenciado inicialmente no seguinte endereço: Rua Antônio Calado, nº 4106, Jales/SP e, em caso de diligência negativa, no endereço comercial constante do contrato: Rua Ayrton Senna da Silva, nº 376, Jales/SP. Ficarão responsáveis pelo veículo Fernando Medeiros Gonçalves, CPF nº 052.639.816-78, RG nº 12.380.689 e Luiz Eduardo Gomes, CPF nº 256.887.948-36, RG nº 24.157.523-0, ambos com endereço na Rua Miryam Strambi, nº 560, Recreio Anhanguera, Ribeirão Preto/SP, conforme fl. 22. Cite-se a requerida SANDRA NUNES DE BRITO, CPF 332.396.388-19, no endereço acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias e, querendo, pagar a dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 07/2013. SERVIRÁ, AINDA, COMO MANDADO DE CITAÇÃO Nº 505/2013. Autorizo, se necessário, a realização das diligências na forma prevista no artigo 172, 2º, do CPC, bem como a utilização de força policial. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 07 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL

0000475-48.2007.403.6124 (2007.61.24.000475-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X FERNANDO DE AQUINO BORGES (SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)
Vistos, etc. Trata-se de ação de desapropriação para fins de reforma agrária promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de FÁBIO MAGRINI e ELISABETE CONCEIÇÃO HUGA MAGRINI, tendo por objeto o imóvel rural denominado Fazenda Jangada, situado no Município de Sud Menucci, devidamente registrado sob nº 2.840 no Cartório de Registro de Imóveis de Pereira Barreto/SP. Decorridos os trâmites processuais de praxe, o feito aguarda o julgamento da ação declaratória nº 0001902-17.2006.403.6124 promovida pelos réus em face do INCRA. É a síntese do que interessa.
DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Pereira Barreto, exatamente o local onde se localiza a propriedade referida nos autos. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil que assim reza: Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. Extra-se do supracitado preceito legal que para as ações fundadas em direito real sobre imóveis competente é o foro da situação da coisa. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca do critério definidor da competência - forum rei sitae -, trago à colação o seguinte ensinamento: Apesar de inserido nesta Seção III, dedicada à competência territorial, o dispositivo estabelece regra de competência funcional ou territorial funcional (no dizer de Liebman), haja vista que ela é instituída em razão da necessidade peremptória de que o juiz decida questões imobiliárias no local onde o imóvel se encontra. (Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo / Costa Machado. - 12.ed.- Barueri, SP : Manole, 2013) (grifo nosso) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA DE IMÓVEL SITUADO NO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA AFORADA ORIGINARIAMENTE NA 21ª VARA FEDERAL DA CAPITAL, ONDE FOI DECLINADA COMPETÊNCIA PARA A VARA FEDERAL DE MARÍLIA, COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL - DEMANDA QUE VERSA SOBRE DIREITO REAL IMOBILIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95 DO CPC - FORO DA SITUAÇÃO DA COISA - HIPÓTESE DE COMPETÊNCIA ABSOLUTA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em face de decisão proferida pelo MM. Juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo que, em sede de ação reivindicatória, reconheceu a existência de incompetência absoluta para processamento da ação e remeteu o feito à Subseção Judiciária de Marília-SP. 2. Versando a lide quanto a direito real sobre imóvel, absolutamente competente é o foro da situação da coisa a teor do artigo 95 do Código de Processo Civil. A ratio essendi é a de que o local onde o imóvel está situado é aquele em que o Magistrado tem melhores condições de colher as provas. 3. O critério definidor da competência - no caso o forum rei sitae - refere-se a competência de natureza funcional, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. 4. O município de Águas de Santa Bárbara passou a integrar a subseção judiciária de Marília - SP, nos termos do Provimento nº 97, de 23/05/1994, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Agravo improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF3 - Agravo de Instrumento 00615943019994030000 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 01/02/2008 PÁGINA: 1915 .. FONTE_ REPUBLICAÇÃO Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL LOCALIZADO EM MUNICÍPIO SEDE DE NOVA VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. NÃO APLICAÇÃO. I - O juiz da comarca desmembrada onde se situa o imóvel é o competente para processar e julgar causa pendente que verse sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova, pois nestas matérias a competência do forum rei sitae é absoluta e inderrogável, tornando inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. Precedentes. 2. Estando o imóvel objeto da desapropriação localizado em município sede de nova vara federal, não se aplica o princípio da perpetuatio jurisdictionis, nos termos do art. 87, 2ª parte, do CPC. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitante - JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE LINHARES/ES. (TRF2 - CC 200902010141739 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9151 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 14/05/2010 - Página: 294 - REL. Desembargador Federal LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO)(grifos nossos)Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001902-17.2006.403.6124. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 08 de outubro de 2013. Leandro André Tamura Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001902-17.2006.403.6124 (2006.61.24.001902-0) - FERNANDO DE AQUINO BORGES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS E SP200277 - RENATA VILLAÇA BOCCATO E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

Vistos, etc. Por força da decisão proferida na ação de desapropriação para fins de reforma agrária nº 0000475-48.2007.403.6124 (autos principais), que reconheceu a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito, nada mais resta a este magistrado senão também determinar o envio destes autos à 37ª Subseção Judiciária de Andradina para o devido processamento conjunto. Diante disso, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa à 37ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 08 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001360-62.2007.403.6124 (2007.61.24.001360-4) - DALVINA ANTONIO DE LIMA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001458-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001458-0) - FRANCISCA OLIVEIRA DE NARDI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001685-37.2007.403.6124 (2007.61.24.001685-0) - NEUSA RAMOS DA SILVA - INCAPAZ(SP034359 - ABDILATIF MAHAMED TUFAILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA RAMOS DA SILVA

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0000160-83.2008.403.6124 (2008.61.24.000160-6) - HELENA DA SILVA SOUZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002092-09.2008.403.6124 (2008.61.24.002092-3) - EDSON POLICARPO DE MOURA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial. Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia. Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova. Intime(m)-se.

0000656-78.2009.403.6124 (2009.61.24.000656-6) - ARMINDA XAVIER FRANCISCO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0002566-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002566-4) - TELMA MARIA DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000225-10.2010.403.6124 (2010.61.24.000225-3) - ANA DOS REIS MORAIS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000311-78.2010.403.6124 - CLEONICE CONCEICAO DO AMARAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000433-91.2010.403.6124 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 153: Considerando que a parte autora informou que, em razão do óbito das testemunhas Anézio e Gilberto, trará outras duas testemunhas para a audiência independentemente de intimação, determino que a patrona da parte autora especifique os nomes e os endereços das novas testemunhas, no prazo de 02 (dois) dias, sob pena de preclusão desta prova oral. Intime-se com urgência, em razão da proximidade da audiência.

0000607-03.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA DA ROCHA SOUZA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, intime-se a perita médica, Dra. Charlise Villacorta de Barros, para complementar o laudo pericial encaminhando cópia dos documentos de fls. 132/136. Intimem-se.

0001762-41.2010.403.6124 - APARECIDO CAMPOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Acolho o pedido do MPF, de fls. 151/151v, e considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial clara, nomeio como perito do Juízo a Dra. Julia Santana do Nascimento, psiquiatra, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou

minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7- Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11- A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000371-17.2011.403.6124 - SIRLEI MOREIRA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que a perita nomeada nestes autos, Dra. Charlise Villacorta de Barros, em contato telefônico informou que voltará a fazer perícia nesta Vara, o feito deve prosseguir. Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0000711-58.2011.403.6124 - MIGUEL SILVEIRA MEIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000715-95.2011.403.6124 - ADAIR TESCARO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001403-57.2011.403.6124 - ROGERIO OLIVEIRA DE JESUS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Substituo o(a) sr(a) Charlise Villacorta de Barros, do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em seu lugar o sr(a) Julia Santana do Nascimento, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intime(m)-se.

0001407-94.2011.403.6124 - MAGDA APARECIDA MARTINS CHAVES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0001503-12.2011.403.6124 - CELIA APARECIDA LUPERINI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0000357-96.2012.403.6124 - ADELAIDE PEREIRA DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0000546-74.2012.403.6124 - MARIA APARECIDA SABINO LESSI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Acolho a(s) justificativa(s) apresentada(s) pela parte, defiro nova oportunidade para realização do exame médico pericial.Intime-se o perito nomeado para que designe nova data para perícia.Após, intime-se a parte autora para comparecimento na perícia designada, ficando ciente de que em caso de não comparecimento restará preclusa a possibilidade de constituição desta prova.Intime(m)-se.

0001127-89.2012.403.6124 - JAIRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A preliminar de contestação será apreciada na sentença.Intime-se a perita médica nomeada nos autos nos termos da decisão de fls. 47/48.Cumpra-se.

0001569-55.2012.403.6124 - EMERSON AKIO MATSUMORI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 97/106 no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intime-se a perita médica nomeada nos autos nos termos da decisão de fls. 45/46.Considerando os documentos juntados às fls. 98/106, estes autos deverão tramitar em segredo de justiça.Anote-se.

0000010-29.2013.403.6124 - LOURIVAL ANTONIO DE SOUZA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando que houve alteração da situação fática na vida do autor, esta ação deve prosseguir. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cumpra(m)-se.

0001173-44.2013.403.6124 - ROGERIO FERNANDO BARRIVIERA / INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X JUCIMARA LIMA BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001173-44.2013.403.6124DECISÃO Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder a seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz ser segurado da previdência social e, em razão dos problemas de saúde que o acomete (transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de cocaína e episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos - CID F14.2 e F32.2) encontra-se incapacitado de forma definitiva ao exercício de trabalho que lhe garanta a subsistência. Em razão disso, requereu junto ao INSS a concessão do benefício de auxílio-doença, o que lhe foi concedido nos períodos de 31.08.2010 a 20.11.2010 e 11.01.2011 a 31.07.2013, quando foi cessado sob o fundamento de ausência de incapacidade. Inconformado com esta decisão por entender que ainda se encontra incapacitado, de forma total e definitiva para o exercício de suas atividades laborais, tendo, inclusive, sido interdito e encontrando-se internado em clínica para dependentes químicos, não encontrou outra solução, senão ingressar com a presente ação judicial (fls. 02/07). Junta documentos (fls. 11/103). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Relativamente ao estado de saúde do autor observo que os documentos que mencionam a moléstia da qual seria portador foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada no autor, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. O fato de encontrar-se internado em clínica para dependentes químicos não leva a concluir, de forma absoluta, pela incapacidade definitiva do autor para atividades laborativas. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Júlia Santana do Nascimento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte

autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício de auxílio-doença ao autor - NB 544.281.458-6.Intimem-se.Jales, 07 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001175-14.2013.403.6124 - AMAURI DE CARVALHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001175-14.2013.403.6124DECISÃOVistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder a seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez.Aduz ser segurado da previdência social e em razão dos problemas de saúde que o acomete (transtorno do disco cervical com radiculopatia - CID M501) encontra-se incapacitado de forma definitiva ao exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Em razão disso, requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido por perda da qualidade de segurado (fl. 19), bem como não constatação de incapacidade (fl. 20). Inconformado, o autor não encontrou outra solução, senão ingressar com a presente ação judicial. Junta documentos (fls. 10/21).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Relativamente ao estado de saúde do autor observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portador (fls. 17/8) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita

(necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício de auxílio-doença ao autor - NB 600.927.527-3.Intimem-se.Jales, 07 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001197-72.2013.403.6124 - SILVIO ANTONIO QUATROQUE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001197-72.2013.403.6124DECISÃOVistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder a seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença.Aduz ser segurado da previdência social e, em razão dos problemas de saúde que a acomete encontra-se incapacitado de forma definitiva ao exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Em razão disso, requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido porque não constatada incapacidade. Inconformada, a autora não encontrou outra solução, senão ingressar com a presente ação judicial. Junta documentos (fls. 10/27 e 30/3).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Relativamente ao estado de saúde do autor observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portador (fls. 13/14, 18/19, 23) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo.Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada no autor, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo.Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui

(possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício de auxílio-doença ao autor - NB 602.165.162-0.Intimem-se.Jales, 07 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001204-64.2013.403.6124 - SANDRA CRISTINA FELIX(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP148061 - ANA PAULA FREITAS DE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001204-64.2013.403.6124DECISÃOVistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder a seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez.Aduz ser segurada da previdência social, na qualidade de segurado facultativo, e em razão dos problemas de saúde que a acomete encontra-se incapacitada de forma definitiva ao exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Em razão disso, requereu junto ao INSS, por duas vezes, em 24.01.2013 e em 15.03.2013, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido, na primeira tentativa porque não comprovada a qualidade de segurado e na segunda por ausência de incapacidade. Inconformada, a autora não encontrou outra solução, senão ingressar com a presente ação judicial. Junta documentos (fls. 12/27).É o relatório.DECIDO.Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido.Relativamente ao estado de saúde da autora observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portadora (fls. 21 e 27) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o fumus boni juris alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de

perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Júlia Santana do Nascimento, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício de auxílio-doença à autora - NB nºs 600.422.174-4 e 601.025.003-3. Intimem-se. Jales, 07 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001224-55.2013.403.6124 - ODETE HASS MIGUELAO (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0001224-55.2013.403.6124 DECISÃO Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer

seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder a seu favor o benefício de auxílio-doença. Aduz ser segurada da previdência social, alternando períodos de labor rural e urbano. Entretanto, em razão dos problemas de saúde que a acomete encontra-se incapacitada de forma definitiva ao exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Em razão disso, requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido porque não constatada incapacidade. Inconformada, a autora não encontrou outra solução, senão ingressar com a presente ação judicial. Junta documentos (fls. 07/27). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Relativamente ao estado de saúde da autora observo que não há nos autos nenhum documento que aponte a incapacidade da autora, requisito essencial à concessão do benefício postulado, o que afasta, dessa forma, o *fumus boni iuris* alegado, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando

esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício de auxílio-doença ao autor - NB 602.165.162-0. Intimem-se. Jales, 07 de outubro de 2013. LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

0001227-10.2013.403.6124 - AGNALDO ANTONIO LOPES (SP318804 - RICARDO SEVERINO GIROTO E SP334700 - ROBERTO JOSE SEVERINO GIROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001227-10.2013.403.6124 DECISÃO Vistos em antecipação da tutela. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS condenado a conceder a seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez. Aduz ser segurado da previdência social e em razão dos problemas de saúde que o acomete (doença de chagas e hipertensão arterial) encontra-se incapacitado de forma definitiva ao exercício de trabalho que lhe garanta subsistência. Em razão disso, requereu junto ao INSS, a concessão do benefício de auxílio-doença, o qual foi indeferido porque não fora constatada incapacidade. Inconformado, o autor não encontrou outra solução, senão ingressar com a presente ação judicial. Junta documentos (fls. 10/21). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei 1060/50. Anote-se na capa dos autos. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, contudo, entendo que o pedido deva ser indeferido. Relativamente ao estado de saúde do autor observo que os únicos documentos que mencionam a moléstia da qual seria portador (fls. 19/21) foram firmados de forma unilateral, sem a presença do necessário contraditório, o que afasta o *fumus boni juris* alegado, não sendo possível, ao menos nesta fase de cognição sumária, firmar convencimento acerca da real incapacidade, mostrando-se imprescindível a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ademais, observo que a decisão tomada pelo INSS baseou-se na perícia médica realizada na autora, ou seja, em critérios técnicos, e com a observância do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer mácula capaz de invalidá-lo. Desta forma, não sendo possível firmar convencimento acerca da sua real incapacidade, indefiro o pedido de tutela antecipada formulado. Nomeio como perito do Juízo, o Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte

autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo que culminou no indeferimento do benefício de auxílio-doença ao autor - NB 601.761.475-8. Intimem-se.Jales, 07 de outubro de 2013.LEANDRO ANDRÉ TAMURA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002176-78.2006.403.6124 (2006.61.24.002176-1) - ANALIA JESUS SILVA DIAS(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001254-61.2011.403.6124 - JOAO PIERIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista a informação de falecimento do autor (fl. 153), CANCELO a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2013, às 18 horas. Anote-se na pauta o cancelamento da audiência e comunique-se o(a) advogado(a) da parte autora, pelo meio mais expedito, sobre o cancelamento, devendo o(a) profissional ser informado(a) de que deverá cientificar a testemunha já intimada, APARECIDO GONÇALVES THIAGO, acerca da desnecessidade de seu comparecimento à este Fórum.No mais, SUSPENDO o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 6153

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002889-68.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE GOMES NETO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor

da certidão de fl. 82, requerendo o que de direito. Int.

MONITORIA

0000335-97.2010.403.6127 (2010.61.27.000335-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JUNIO CESAR CLAUDIANO(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 199v, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003669-08.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP216938 - MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA E SP259155 - JOÃO FABIO VIEIRA)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 123v, manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0000706-90.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO GONCALVES PEDROZA X RENATO DIAS GONCALVES X DULCY FONTAO NAVARRO(SP269014 - PEDRO ALEXANDRINO DA SILVA XAVIER)

Defiro o pedido formulado pela requerente, CEF, à fl. 150. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0003084-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEAN DOUGLAS CENZI

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 71, requerendo o que de direito. Int.

0003372-64.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO GALVAO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 47, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001498-25.2004.403.6127 (2004.61.27.001498-1) - WILSON SIDNEY GOMES DA COSTA(SP165242 - EVANDRO LUIS RINOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Sobre os esclarecimentos prestados pela Sra. perita às fls. 812/817 manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

0002333-13.2004.403.6127 (2004.61.27.002333-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-81.2004.403.6127 (2004.61.27.002225-4)) HAROLDO FERREIRA LOURENCO X ELAINE CRISTINA BUENO DE GODOY LOURENCO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002611-14.2004.403.6127 (2004.61.27.002611-9) - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Fls. 361/364: defiro, apenas e tão-somente, a inclusão do i. causídico, Dr. José Luiz Senne, OAB/SP 43.373 no SIAPRO deste Juízo para o recebimento das futuras publicações. Anote-se, pois. No que diz respeito a irresignação da parte autora, ora executada, em relação à multa de 10% (dez por cento) aplicada nos termos do art. 475-J, razão não lhe socorre pois, mesmo quando do protocolo da petição de fls. 219 e substabelecimento de fl. 220 referindo-se que as intimações continuassem a ser publicadas em nome do outorgante, tal fato nunca ocorreu, ou seja, desde a distribuição da demanda as publicações foram dirigidas a i. causídica que subscreveu a exordial, constante do instrumento de mandato de fl. 17. Ademais, confira-se: Havendo outros elementos a evidenciar comunhão de interesses ao longo da instrução, bem como a atuação conjunta dos representados em todos os atos do processo, a regularidade da representação é manifesta (STJ - 2ª Seção, ED no REsp 964.780, Min. Nancy

Andrigui, j. 10.8.11, DJ 29.8.11). Requeira a ré, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento. Int.

0001970-55.2006.403.6127 (2006.61.27.001970-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA X PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA X MARIA JOSE GALANTE LOPES DA CUNHA(SP100393 - PEDRO TRISTAO LOPES DA CUNHA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003014-41.2008.403.6127 (2008.61.27.003014-1) - PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

VISTOS EM SENTENÇA autor, PAULO ARTIGIANI VENDRAMINI, devidamente qualificado, propõe a presente ação, pelo rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a revisão dos índices utilizados no reajuste das prestações de restituição de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro de Habitação, bem como daqueles utilizados para a correção do saldo devedor. Alega, em síntese, que, nos termos do contrato firmado com a ré em 17 de junho de 1988, ficou estabelecido que o reajuste das prestações se daria de acordo com o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, de modo que os citados reajustes deveriam se dar por ocasião dos dissídios coletivos da categoria profissional e nos mesmos índices desses. Diz que já pagou as 240 prestações devidas, e que ainda resta um saldo devedor de R\$ 102.754,07 (cento e dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sete centavos). Atribui a existência desse saldo devedor ao fato de que a requerida não estaria observando os termos do contrato, uma vez que não estaria respeitando sua equivalência salarial, bem como tomado como base no cálculo dos reajustes as variações da Taxa Referencial - TR. Houve pedido, com base no disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, para que fossem impedidas quaisquer medidas de execução que venham a ser tomadas pela requerida, uma vez que entende nada mais ser devido a título de saldo devedor. Postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 38/39). Devidamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 44/57, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que o crédito decorrente do contrato discutido nos autos foi cedido à EMGEA. Alega, ainda preliminarmente, a inobservância dos requisitos impostos pela Lei nº 10931/2004. No mérito, defende a observância das cláusulas legitimamente pactuadas. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 92/94, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso. Pela petição de fl. 96, a CEF esclarece que não tem provas a produzir, enquanto a parte autora protesta pela produção de prova pericial contábil (fl. 97). Deferida a produção de prova pericial e nomeado perito (fl. 98), com apresentação de quesitos pela CEF (fls. 100/103). Perito esclarece que, para inícios dos trabalhos, precisa que a parte autora junte aos autos planilha obtida junto ao seu empregador contendo os percentuais de reajuste de seus salários no período correspondente a junho de 1988 e junho de 2008 ou recibos dos salários relativos a esse mesmo período. Requer, ainda, a fixação de honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), considerando que o autor não goza dos benefícios da Justiça Gratuita. Honorários periciais fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), os quais foram depositados às fls. 125/126. A parte autora foi novamente intimada a apresentar os documentos solicitados pelo sr. perito (fl. 129), requerendo dilação de prazo para seu cumprimento (fls. 130), uma vez que solicitara tais documentos ao seu empregador. O autor junta aos autos cópia de sua CTPS, esclarecendo que no período compreendido entre outubro de 1988 e 01 de junho de 2004, exerceu a função de comerciante, não tendo nenhum vínculo empregatício (fls. 134/147). A CEF, por sua vez, contestando a alegação de que o autor, no período compreendido entre outubro de 1988 e 01 de junho de 2004, teria exercido a função de comerciante, não tendo nenhum vínculo empregatício, diz que o autor, em agosto de 1992, requereu alteração de categoria profissional, apresentando cópia da Carteira de Trabalho com registro inicial em 01/11/1991 na empresa Engecorps Corpo de Engenheiros Consultores S/C Ltda, além de declaração da própria empresa em papel timbrado confirmando tal vínculo. Junta documentos de fls. 152/184. Diante da contradição apontada nos autos, o sr. perito solicita esclarecimentos por parte do sr. perito, já que não consta nos autos a data em que o alegado vínculo com a empresa Engecorps Corpo de Engenheiros Consultores S/C Ltda se encerrou. Foi dado o prazo de dez dias para que a parte autora se manifestasse sobre os documentos juntados e prestasse os devidos esclarecimentos (fl. 190). Tendo decorrido o prazo de dez dias sem manifestação do autor (fl. 192), foi determinada nova intimação, para que o mesmo se manifestasse nos autos em 48 horas, sob pena de preclusão da prova (fl. 193). O autor requer dilação de prazo para manifestação nos autos (fl. 195), o que foi deferido (fl. 196), mas não observado pela parte autora (fl. 197). O julgamento foi convertido em diligência, a fim de que as partes pudessem se conciliar em juízo (fl. 201). Aberta a audiência de tentativa de conciliação, foi a mesma frustrada pela ausência do autor (fl. 203). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. DAS PRELIMINARES) ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E LEGITIMIDADE DA

EMGEA Pela condição da legitimidade processual, o autor/réu deve possuir título em relação ao interesse que pretende seja tutelado, e título jurídico. Assim, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito quando, então, estamos diante da legitimação ordinária, estabelecida pelo artigo 3º do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 3º. Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. A CEF é parte legítima para ocupar o pólo passivo de relação processual na qual o mutuário discute as cláusulas de contrato de financiamento e os valores das prestações e do saldo devedor, já que com ela inicialmente firmado o contrato. Não perde a qualidade de parte na medida em que não houve sub-rogação contratual, ante a falta de consentimento do mutuário. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Dec. nº 3.848, de 26 de junho de 2001, compôs, como de fato deveria compor, o pólo passivo da demanda, na qualidade de litisconsorte, em face da cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. Em outros termos, em que pese ter sido verificada a cessão de créditos imobiliários por parte da CEF à EMGEA, esse fato não altera, de per si, a composição do pólo passivo da lide, por força da disposição do artigo 42, caput, do Código de Processo Civil; de fato, continua a ré, CEF, como parte legítima para responder aos pedidos relativos ao contrato de mútuo por ela celebrado. Cabe enfatizar, doutro ângulo, que para a EMGEA pudesse substituir a CEF no pólo passivo da presente ação, far-se-ia imperiosa a aceitação da parte autora, o que não ocorreu no caso em apreço. A propósito: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SUCESSÃO PROCESSUAL DA CEF PELA EMGEA. 1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. 2. Dispõe o art. 42, do CPC, que a alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não tem o condão de alterar a legitimidade das partes, salvo se a parte contrária consentir com a sucessão processual. 3. Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Agravo de Instrumento 01000035309, Sexta Turma, j. 08/09/2003, DJ d. 24/11/2003, p. 78, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso). Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pela CEF. 2) DA NÃO OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI Nº 10931/2004 Não há que se falar em inépcia da inicial por inobservância aos termos da Lei nº 10931/2004, a qual prevê a necessidade do autor discriminar na inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. De fato, a Lei 10.931/2004 impõe condições a serem observadas e cumpridas pelo mutuário para o ingresso da ação judicial, como a delimitação das obrigações contratuais impugnadas, o valor considerado como devido, dentre outras. Todavia, o acesso ao Judiciário encontra-se inculcado na Carta Magna como garantia fundamental (artigo 5º, inciso XXXV da CF/88), e os requisitos da petição inicial das ações judiciais são aqueles previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Ademais, não se verificam quaisquer das hipóteses do artigo 295 do CPC, visto que os temas que são objetos do pedido de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, formulado na petição inicial, mantêm clara pertinência lógica com a causa de pedir, próxima e remota, quanto aos fatos e aos fundamentos da pretensão, sendo, também por isso, juridicamente possível a postulação da parte requerente. Por outro ângulo, insta notar que as exigências impostas pela Lei nº 10.931/04, defendidas pela ré como reveladoras da inépcia da petição inicial, muitas vezes somente são aferíveis no decorrer da ação com a realização de perícia contábil. Isso posto, rejeito a preliminar. Superadas as preliminares, dou as partes por legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito propriamente dito, sorte não resta ao autor. Vejamos. Em 17 de junho de 1988, o autor assinou com a ré um contrato para aquisição de imóvel, em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação. Cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5.º volume - 2.ª parte, pág. 5). Há um acordo de vontades. E ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. E de acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, em algumas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, como o amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. Quanto ao mérito, a questão jurídica travada nos presentes autos pode ser dividida em matérias de fato, portanto, pendentes de juízo técnico e matérias de direito, que comportam o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330 do CPC. A parte autora defende a incorreção dos cálculos efetuados pela parte ré para definir o valor não só do primeiro encargo como também de todos os subsequentes, modificando, desta forma, unilateralmente as cláusulas de reajustes das prestações. Não obstante, o autor não comprova o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. Cumpre salientar que em um exame preliminar

não é possível aferir-se o cumprimento ou não dos termos pactuados, mesmo tendo a parte autora juntado planilha dos valores que entende serem os devidos. Para tanto, mister se faz a prova pericial, que, aliás, foi requerida pelo próprio autor, sendo de vital importância a observância do contraditório e da ampla defesa. Ocorre que, instado a apresentar os documentos que mostrem a sua evolução salarial, o autor o fez de forma incompleta, omitindo dados relativos a grande período (como relatado, no período compreendido entre outubro de 1988 e 01 de junho de 2004, o autor alega que teria exercido a função de comerciante, não tendo nenhum vínculo empregatício, mas a CEF alega que o autor, em agosto de 1992, requereu alteração de categoria profissional, apresentando cópia da Carteira de Trabalho com registro inicial em 01/11/1991 na empresa Engecorps Corpo de Engenheiros Consultores S/C Ltda, além de declaração da própria empresa em papel timbrado confirmando tal vínculo, não se tendo nos autos, entretanto, a data em que esse vínculo teria se findado). Determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo do seu direito. NELSON NERY JÚNIOR, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Como se vê, a realização de perícia contábil é de grande importância para o correto deslinde das questões postas em juízo, ou seja, se houve ou não observância à cláusula PES/CP. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Cabível a realização de perícia em ação versando sobre o reajuste das prestações relativas ao Sistema Financeiro da Habitação, a fim de dirimir questões controversas e por não possuir o MM. Juízo Monocrático conhecimentos técnicos para tanto (TRF-3ª Região, 2.ª Turma, autos n.º 97.03006148-6, j. 04.04.1997, DJU 08.05.1997, P. 31350). Assim, convencendo-se o magistrado da necessidade da prova pericial para a formação de sua convicção pessoal acerca da lide - decisão essa, aliás, não atacada nos autos -, não cabe à parte reputá-la desnecessária, pois acabaria por limitar o poder instrutório do juiz em detrimento da própria pretensão posta em juízo. Cite-se, ainda, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSIGNATÓRIA. SFH. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO. MERA ALEGAÇÃO. 1. A mera alegação de que o agente financeiro majorou ilegalmente as prestações, sem prova por parte do autor do fato constitutivo de seu direito, não é suficiente para a procedência da ação. (AC nº 96.04.079468/RS, Terceira Turma do E. TRF da 4ª Região, Rel. Juíza Federal Dra. Luiza Dias Cassales, DJU 17 de setembro de 1997) Quedando-se inerte a parte autora em relação aos atos que lhes competiam realizar, não possui esse juízo elementos para adentrar o mérito da lide, ou seja, (in)observância dos termos pactuados. Deixando de produzir nos autos as provas necessárias para comprovação de seu direito, restam não justificadas as razões do inadimplemento contratual. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, cumulado com o art. 333, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nos autos para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado, bem como reembolso de custas. Com o trânsito em julgado, proceda-se o levantamento dos honorários periciais depositados à fl. 126 em favor do autor. P.R.I.

0005386-60.2008.403.6127 (2008.61.27.005386-4) - LUIZ BASILIO BISI(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Esclareça o autor, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, seu pleito de fl. 208, haja vista o valor apurado em sede de embargos, inclusive com trânsito em julgado, conforme verifica-se nas cópias trasladadas aos autos. Int.

0001961-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001961-7) - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, dizendo se teve satisfeita sua pretensão executória, haja vista a transferência noticiada, requerendo o que de direito. Int.

0001354-70.2012.403.6127 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP048403 - WANDERLEY FLEMING) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, ETC. Fls. 857/861: Indefiro o pedido. Como dito à fl. 853/854, os débitos inscritos sob os nºs 31478900-6 e 31511816-4 estão sendo discutidos em outros feitos, estejam esses em trâmite perante a Justiça Estadual ou Federal. E o ajuizamento se deu nos idos de 1995, o que revela que não estão acobertados pelos efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que a mesma se limita a suspender a exigibilidade dos débitos lançados nos períodos de 1997/1999, em virtude do ato de cancelamento da isenção da autora. O que a autora pretende é a alteração do pedido inicial, incluir nos efeitos da antecipação da tutela outros débitos que não os

originais, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. E sequer o princípio da economia processual autoriza essa ampliação pretendida. Estando os autos em termos, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002185-21.2012.403.6127 - JOSE ROMILDO ALEIXO(SP099131 - JOSE ROMILDO ALEIXO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fl. 250: ciência às partes para as providências. Tão logo seja dado cumprimento às solicitações da Sra. perita intime-se-a para a retomada dos trabalhos. Int. e cumpra-se.

0001302-40.2013.403.6127 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a citação do INSS efetivada à fl. 17. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, trazendo cópia do acordo celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, a fim de comprovar a este Juízo o interesse processual no ajuizamento da presente ação, ou seja, descumprimento do cronograma então fixado para fins de pagamento da revisão do benefício em questão. Prazo: 10 (dez) dias.

0001368-20.2013.403.6127 - APARECIDO CRISTIANO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de, não o fazendo, serem desconsideradas. Int.

0001464-35.2013.403.6127 - ALZIRA MARGOTO BATISSOCO X MARLI APARECIDA BATISSOCO(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como acerca da petição e documento de fls, 62/63. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência, sob pena de, não o fazendo, serem desconsideradas. Int.

0001638-44.2013.403.6127 - BAP AUTOMOTIVA LTDA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por BAP AUTOMOTIVA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL objetivando antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a seus funcionários a título de indenização decorrente dos quinze primeiros dias de afastamento de seus funcionários, vitimados por doença ou acidente de trabalho, salário maternidade, horas extras, aviso prévio indenizado, décimo terceiro salário indenizado, férias indenizadas e terço constitucional. Entende que tais verbas possuem caráter indenizatório e que, nessa condição, não correspondem à respectiva prestação de serviços pelo obreiro, de modo que não estariam albergadas pelas hipóteses de incidência previstas no artigo 195, I, da CF. Requer seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade dos valores correspondentes a essas verbas, deferindo-se a compensação ou a realização de depósito judicial dos valores questionados. Relatado, fundamento e decido. Tendo em vista o teor dos documentos de fls. 571/597, afasto a hipótese de litispendência. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, não vislumbro a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Inicialmente, cumpre salientar que a Consolidação das Leis do Trabalho não define o que vem a ser salário. Apenas estabelece seus componentes e regras para sua proteção e formas de pagamento. Sua conceituação, portanto, é dada pela doutrina, donde podemos tirar a seguinte: Importância que o empregado recebe diretamente do empregador, a título de pagamento pelo serviço realizado. O salário integra a remuneração, a par das gorjetas recebidas. Integram o salário, além da importância fixa estipulada, também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. (MARCUS CLÁUDIO ACQUAVIVA, in Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva, Editora Jurídica Brasileira, 9ª edição, 1998, pág. 1125). Ressalte-se, ainda, os termos do parágrafo 1º do artigo 457: Parágrafo 1º. Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas retro mencionadas está em perfeita conformidade com o princípio de equilíbrio financeiro e atuarial, insculpido no artigo 201 da Carta Magna, a saber: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. Ou seja, em relação à Previdência Social, prevalece o sistema contributivo, de forma a manter o caixa previdenciário em perfeito equilíbrio: os valores que dele são debitados para fazer frente aos benefícios previdenciários devem ser amortizados pelos valores que nele entram, necessários ao seu custeio. Aliás,

a própria Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 11º, determina a incorporação dos ganhos habituais do empregado ao salário, para efeito de contribuição previdenciária:Parágrafo 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incor-porados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente reper-cussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (g.n.)Há de se ressaltar, ainda, que, aos 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do artigo 195:Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, in-cidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo em-pregatício;b) a receita ou o faturamento;c) o lucro;(grifei)E a Lei nº 8.212/91 vem, ao contrário do que defende o autor, disciplinar a matéria. Basta simples leitura da alínea a, pa-rágrafo único, artigo 11:Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das se-guintes receitas:(...)Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;(grifei)Regulamentado este dispositivo legal, temos ainda o ar-tigo 201, inciso I, do Decreto nº 3.048/99, com a redação que lhe é dada pelo Decreto nº 3.265/99:Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou credita-das, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e traba-lhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;(grifei)Assim sendo, considerando o quanto disposto no inciso I, artigo 195 da CF, com a redação que lhe é dada pela Emenda Cons-titucional nº 20/98, entendo ser perfeitamente legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre seu montante. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efei-tos da tutela.Quanto ao pedido de depósito judicial da contribuição em discussão, em análise superficial identifica-se o direito da par-te requerente na faculdade que lhe é deferida pelo artigo 151, inci-so II do Código Tributário Nacional, bem como nas Súmulas nºs 1 e 2 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, por fim, no Provi-mento n. 58/91 da mesma Corte. A contribuinte não é obrigada a pagar valor que entende descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discu-ti-lo, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum. Nessa hipótese, sofre a pressão da possibilidade de ser dado como inadim-plente, com todas as demais conseqüências econômicas e creditícias de seu ato.Havendo o depósito dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que a empresa autuada cumpre com suas obrigações, vê-se li-vre dos encargos da mora e da atualização monetária do valor devido, bem como de eventuais multas.Assim, autorizo a realização do depósito dos valores que a requerente entende indevidos, o que, por consequência, quando devidamente comprovado nos autos, ocasionará a suspensão da exigibi-lidade da exação, nos exatos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Cite-se. Intimem-se.

0001930-29.2013.403.6127 - SILVANO RENATO DA SILVA X ZUNEIDE SILVA BEZERRA(SP265929B - MARIA AMELIA MARCHESI TUDISCO) X PROGUACU - EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE MOGI GUACU(SP224869 - DANILO ALVES FALSETTI E SP304810 - MONIQUE MENDES MARETTI MARCHESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FAGUNDES DO COUTO X ANTONIO DE CAMPOS

Fl. 100: defiro o pleito da ré, Proguacu S/A, concedendo-lhe vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo expeça-se nova carta precatória citatória, tal qual a de fl. 94, restando consignado tratar-se de diligência do Juízo. Int. e cumpra-se.

0002423-06.2013.403.6127 - MARIZETE GOMES GUERRA(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo, derradeiro, de 10 (dez) dias à parte autora para cumprir o quanto determinado à fl. 23, sob pena de extinção. Int.

0002518-36.2013.403.6127 - CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES OTERO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o cumprimento do quanto determinado no despacho de fl. 19, sob pena de extinção. Int.

0002519-21.2013.403.6127 - ROGERIO OTERO NETO(SP305793 - BRUNO RAFAEL SCOLARI E SP295859 - GIOVANI BRANDÃO CONTI MILAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o cumprimento do quanto determinado à fl. 18, sob pena de extinção. Int.

0002527-95.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP318996 - JOSE LUIZ PUCCIARELLI BALAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o cumprimento do quanto determinando à fl. 33, sob pena de extinção. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000946-79.2012.403.6127 - ANTONIO DA COSTA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância do INSS com o valor exequendo, conforme verifica-se à fl. 78, elabore-se minuta de RPV. Após, com o devido cumprimento, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes ou concordes, transmita-se-a. Int. e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002225-81.2004.403.6127 (2004.61.27.002225-4) - HAROLDO FERREIRA LOURENCO X ELAINE CRISTINA BUENO DE GODOY LOURENCO(SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0002747-93.2013.403.6127 - LOJAS UNIAO LTDA(SP301779 - SERGIO SIDIEL ALPI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada. Após, conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001059-09.2007.403.6127 (2007.61.27.001059-9) - ALCINDA PERETI CASADO(SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP171743 - OLAVO FERREIRA MARTINS NETO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR E SP159802 - VALDIR RAUL DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 272/273: manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

Expediente Nº 6198

EXECUCAO DA PENA

0000358-43.2010.403.6127 (2010.61.27.000358-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARCELO PUGGINA NOGUEIRA(SP069577 - JOSE HORTENCIO FRANCISCHINI)

Vistos. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Marcelo Puggina Nogueira em razão de condenação, transitada em julgado, por infração à norma insculpi-da no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, caput, am-bos do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de 16 (dezesesseis) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a primeira de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução penal, e a segunda de prestação pecuniária, no valor de 6 (seis) salários mínimos, em favor da Apae de Itapira. A execução penal foi deprecada ao E. Juízo estadual Comarca de Itapira/SP, tendo sido homologado, pelo E. Juízo de-precado, o cálculo, feito em 05.12.2012, atestando o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade (fls. 174/175). Há, ainda, recibo comprovando o pagamento do valor referente à prestação pecuniária em 03.04.2013 (fl. 182). Apresentados os cálculos pelo Contador Judicial, on-de restou apurado o cumprimento integral da prestação pecuniária e parcial da multa (fl. 196), o MPF quedou-se a declarar sua ciência, sem formular qualquer requerimento (fl. 209). É o relatório. Considerando que houve o integral cumprimento das penas restritivas de direito cominadas ao condenado, declaro ex-tinta a punibilidade de MARCELO PUGGINA NOGUEIRA, com fundamento no artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84. Douro giro, ante o parcial descumprimento injustificado da pena de multa, oficie-se à Fazenda Nacional para sua inscrição em dívida ativa. Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001478-19.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-

19.2012.403.6127) EDUARDO FERRARI RODRIGUES(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Vistos.Cuida-se de incidente de restituição de coisa apreendida mane-jada por EDUARDO FERRARI RODRIGUES em desfavor da JUSTIÇA PÚBLICA, a fim de ser-lhe garantida a posse do caminhão Mercedes Benz L 1316, placa LWS 7878, apreendido pela Autoridade Policial no bojo dos autos da ação penal nº 0000756-19.2012.403.6127, com trâmite perante este Juízo.Alega o requerente que é o legítimo proprietário do bem e que ele não interessa mais ao processo penal.Intimado o MPF requereu que o pedido fosse melhor instruído (fls. 11/12), o que foi deferido (decisão de fl. 13), e atendido pelo requerente (fls. 15/57). Em nova manifestação, o MPF entendeu pelo não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida pleiteada (fls. 60/62).Feito o relatório, passo a decidir.Razão assiste ao MPF. De fato, analisando a documentação encartada aos autos, verifica-se que houve a formalização do acordo para transferência do veículo apre-endido em 05.04.2012, conforme cópia do documento de autorização para transferência da propriedade do caminhão (fl. 07), data posterior à sua apree-são, dada em 09.03.2012, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Pelo que, não restou estreme de dúvidas a titularidade do bem apreendido, na forma exigida pelo artigo 120 do Código de Processo Penal.Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001251-05.2008.403.6127 (2008.61.27.001251-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de Marcelo Luis Barbosa por infração, em tese, da norma insculpida no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Formulada proposta de transação penal, nos moldes do artigo 76 da Lei nº 9.099/95 (fl. 206), o investigado aceitou (fl. 300), sendo determinada a suspensão do processo.Há comprovação do cumprimento da prestação pecuniária acordada (fls. 305, 308/315, 318, 320 e 321).Relatado, fundamento e decido.Considerando a transação penal, devidamente cumprida, acolho o pedido do Ministério Público Federal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade de MARCELO LUIS BARBOSA, com funda-mento no artigo 76, 4º, da Lei n. 9.099/95.Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe, com a remessa dos autos ao SEDI para correção do pólo passivo. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

Ciência às partes do laudo pericial apresentado às folhas 1984/1985. Cumpra-se.

0000444-24.2004.403.6127 (2004.61.27.000444-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DANTON GUTTENBERG DE ANDRADE FILHO(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que o feito não transitou em julgado, conforme decusão de fl. 481, e, em atenção ao disposto no artigo 147 da Lei de Execuções penais, aguarde-se em Secretaria o julgamento do Recurso Especial. Intimem-se. Cumpra-se.

0000839-77.2007.403.6105 (2007.61.05.000839-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X YSSUYUKI NAKANO(SP273712 - SUELEN TELINI) X ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO(SP273712 - SUELEN TELINI) X JOAO BATISTA PARUSSOLO(SP317410A - JEANINE BATISTA ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do Réu Yssuyuki Nakano às fls. 845/868 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vistas ao Ministério Público e ao corréu para apresentação de suas contrarrazões recursais. Intimem-se.

0002123-49.2010.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X LEONIDAS DA COSTA DUARTE KHATTAR(SP095239 - DALTON FELIX DE MATTOS) Fls. 277: Ciência às partes de que foi designado o dia 01 de abril de 2014, às 15:30h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da subseção judiciária de São Paulo, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 0012125-08.2013.403.6181. Intime-se.

0002131-55.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X RICHARD DE SOUZA COELHO(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI E SP184638 -

DONIZETE APARECIDO RODRIGUES)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O Ministério Público Federal denunciou Richard de Souza Coelho, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal. Segundo a acusação, o réu, responsável pela pessoa jurídica R. A Ponto A Veículos Ltda - EPP, movimentou, nos exercícios de 2002, 2003 e 2004, elevadas quantias em suas contas nos Bancos Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú e Banespa, em descompasso com os valores declarados ao Fisco. Após a avaliação dos documentos apresentados pelo réu, o Fisco considerou que os valores que transitaram pelas referidas contas eram receitas decorrentes da sua atividade empresarial (compra e venda de automóveis), razão pela qual efetuou o lançamento do crédito tributário referente ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e contribuição para o INSS. A denúncia foi recebida em 02.08.2012 (fls. 57/59). O réu, citado (fl. 88-verso), apresentou resposta à acusação, na qual arguiu a prescrição e sustentou que não existiu, de sua parte, o dolo de sonegar tributos, apenas a escrituração é que foi feita de forma incorreta (fls. 76/77). O requerimento de absolvição sumária foi rejeitado (fl. 130). O interrogatório do réu foi registrado em arquivo audiovisual (fls. 148/149). A requerimento da acusação (fl. 148) foi expedido ofício ao Banco Central do Brasil, que encaminhou relação das instituições financeiras com as quais o réu manteve relacionamento comercial (fls. 185/187). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do réu (fls. 197/201). Este sustentou que a pretensão punitiva está prescrita, que inexistiu dolo de sonegar tributos e que a punibilidade está extinta, ante a adesão ao programa de parcelamento do débito fiscal (fls. 204/210). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. Rejeito a arguição de prescrição da pretensão punitiva, vez que transcorreram menos de 08 (oito) anos entre a data da constituição definitiva dos créditos tributários objeto desta ação (03.02.2009 e 04.07.2011, conforme informação da Receita Federal do Brasil - fl. 103) e a data do recebimento da denúncia (02.08.2012 - fls. 57/59). A denúncia imputa ao réu a prática do crime previsto no art. 1º, I da Lei 8.137/1990, que dispõe: Art. 1. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal; III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável; IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato; V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação. Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V. (grifo acrescentado) A conduta típica descrita no art. 1º da Lei 8.137/1990 é a de suprimir ou reduzir tributo, exigindo-se que a supressão ou redução seja resultante de qualquer dos comportamentos fraudulentos relacionados nos cinco incisos do dispositivo, consistentes em falsidades materiais, ideológicas ou omissões, quando existe o dever de declarar. Trata-se, portanto, de crime material, vez que sua configuração depende da produção do resultado naturalístico, qual seja, a efetiva supressão ou redução do tributo, instante em que ocorre o prejuízo à ordem tributária. A materialidade do delito restou cabalmente comprovada, conforme se observa dos documentos constantes das representações fiscais para fins penais nº 10.830.010718/2007-70 e nº 10830.005957/2008-99.a) RFFP nº 10.830.010718/2007-70 (apenso 3, volume único): refere-se ao auto de infração nº 10830.010717/2007-15, que lançou IRPJ (fls. 26/29), CSLL (fls. 46/49), PIS/Pasep (fls. 36/39), Cofins (fls. 56/59) e contribuição para o INSS (fls. 66/69) devidos pela pessoa jurídica (Simples) no exercício de 2002. O réu foi cientificado do lançamento em 11.12.2007 (fls. 26, 36, 46, 56 e 66), mas não impugnou o lançamento nem pagou o débito (fl. 141). A Receita Federal do Brasil informou que a constituição definitiva do crédito se deu em 04.07.2011 (fl. 103). b) RFFP nº 10830.005957/2008-99 (apenso 2, volumes 1 a 3): refere-se ao auto de infração nº 10.830.005957/2008-99, que lançou IRPJ (fls. 07/12), CSLL (fls. 61/66), PIS/Pasep (fls. 25/30) e Cofins (fls. 43/48) devidos pela pessoa jurídica nos exercícios de 2003 e 2004. O réu foi cientificado do lançamento no dia 25.06.2008 (fls. 07, 25, 43 e 61). Apresentou recurso, rejeitado (fls. 412/418). Não tendo sido encontrado no endereço fornecido ao Fisco (fl. 428), foi intimado da decisão que negou provimento ao recurso por meio de edital, que ficou afixado no período 15.12.2008 a 30.12.2008 (fl. 430). A Receita Federal do Brasil informou que a constituição definitiva do crédito se deu em 03.02.2009 (fl. 103). O réu argumenta que todos os valores que passaram por suas contas correntes eram dinheiro de clientes, de quem recebia os veículos em consignação, cabendo-lhe apenas pequena comissão sobre o valor da transação, e, portanto, a base de cálculo dos tributos é inferior à que foi considerada pelo Fisco. Registro que, na fase investigativa, o réu disse que o objeto social da empresa em questão era a compra e venda de veículos usados (fl. 45). No apenso 1, volume 9, a partir da fl. 1656, até o vol. 19, fl. 3651, há inúmeros documentos que comprovam que a pessoa jurídica do réu (R. A.) comprava veículos usados e depois os revendia a terceiros, o que confirma que o objeto social da empresa realmente era a compra e venda de veículos usados. A Lei 9.716/1998 permite a equiparação, para efeitos fiscais, entre a operação de compra e venda de veículos e a operação de consignação, desde que o contribuinte registre tais operações em

sua contabilidade: Art. 5º. As pessoas jurídicas que tenham como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores poderão equiparar para efeitos tributários, como operação de consignação, as operações de venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim dos recebidos como parte do preço da venda de veículos novos ou usados. Parágrafo único. Os veículos usados, referidos neste artigo, serão objeto de Nota Fiscal de Entrada e, quando da venda, de Nota Fiscal de Saída, sujeitando-se ao respectivo regime fiscal aplicável às operações de consignação. (grifo acrescentado) No mesmo sentido é a disposição contida na IN SRF nº 247/2002: Art. 10. As pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º, tem como base de cálculo do PIS/Pasep e da Cofins o valor do faturamento, que corresponde à receita bruta, assim entendida a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade por elas exercida e da classificação contábil adotada para a escrituração das receitas..... 4º. A pessoa jurídica que tenha como objeto social, declarado em seus atos constitutivos, a compra e venda de veículos automotores deve apurar o valor da base de cálculo nas operações de venda de veículos usados adquiridos para revenda, inclusive quando recebidos como parte do pagamento do preço de venda de veículos novos ou usados, segundo o regime aplicável às operações de consignação. 5º. Na determinação da base de cálculo de que trata o 4º será computada a diferença entre o valor pelo qual o veículo usado houver sido alienado, constante da nota fiscal de venda, e o seu custo de aquisição, constante da nota fiscal de entrada. 6º. O custo de aquisição de veículo usado, nas operações de que tratam os 4º e 5º, é o preço ajustado entre as partes. Ocorre que o réu não documentou as entradas e saídas de veículos por meio de notas fiscais, tampouco registrou tais operações na contabilidade da empresa, o que tornou impossível o cálculo do tributo nos termos do art. 5º da Lei 9.716/1998, conforme anotou a autoridade fiscal que rejeitou a impugnação do réu e confirmou a higidez do auto de infração (apenso 2, volume 3, fls. 416-verso e 417): Contudo, o interessado não apresentou nenhum elemento que pudesse evidenciar a receita tributável na forma prevista na lei, mediante confronto de notas fiscais de entrada e saída emitidas pela pessoa jurídica autuada. Recorde-se que o autuado tampouco apresentou a escrituração fiscal e contábil solicitada, razão pela qual o lançamento foi formalizado a partir da presunção de omissão de receitas decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, parte deles, inclusive, mantida em contas da pessoa física do sócio. Com efeito, é dever instrumental do contribuinte manter escrita contábil em ordem, a fim de comprovar a regularidade de suas operações. Não o fazendo, o Fisco está legalmente autorizado a efetuar o lançamento dos tributos a partir dos elementos disponíveis, conforme dispõe o art. 42 da Lei 9.430/1996: Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. 1º. O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira. 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos. 3º. Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica; II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). 4º. Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira. 5º. Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. 6º. Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (grifo acrescentado) Registro que não há empecilho em se aceitar, na esfera penal, o método denominado arbitramento do lucro, utilizado para apurar e lançar de ofício os tributos devidos, vez que é a única forma de a autoridade fazendária concluir a estimativa do valor devido quando o contribuinte descumpra seus deveres acessórios. A autoria, da mesma forma, é inconteste. O réu, ao ser ouvido na Polícia Federal, disse que era o único responsável pela pessoa jurídica, a qual tinha como objeto social a compra e venda de veículos usados (fl. 45): Que foi proprietário da empresa R. A. PONTO A VEÍCULOS LTDA durante aproximadamente 10 (dez) anos, provavelmente no período de 1998 a 2008; que no ano de 2008 a referida empresa encerrou as suas atividades; que sua esposa SILVA HELENA MATTIOLI COELHO detinha 1% (um por cento) das cotas da empresa em questão, contudo a mesma nunca chegou a atuar na empresa; que o objeto social da empresa em questão era a compra e venda de veículos usados; que com a crise econômica do ano de 2008, a R. A. PONTO A VEÍCULOS não resistiu, e por isso encerrou as suas atividades; que desde então vem intermediando a compra e venda de veículos nesta cidade de Campinas, de maneira autônoma e sem empresa constituída; que efetivamente

quando do encerramento da R. A., esta possuía débitos junto ao fisco federal; que efetivamente não tinha grande conhecimento quanto a atividades negociais, e em virtude disso, deixou de pagar a tributação devida em alguns casos de compra e revenda de veículos da empresa; que nem todas as atividades comerciais (compras e vendas) foram devidamente registradas na contabilidade da empresa; que não tem idéia de quanto estaria devendo ao Fisco federal atualmente; que chegou a comparecer perante a Receita Federal na tentativa de comprovar que os valores em aberto seriam relativos a efetivas transações da empresa, a despeito de todas as suas movimentações serem feitas através de sua pessoa física; que antes do fechamento da empresa, chegou a entabular acordo com a RFB, firmando parcelamento; que, contudo, não conseguiu honrar com as parcelas do referido parcelamento; que está respondendo a duas Execuções Fiscais, que provavelmente atualmente montam em aproximadamente R\$ 4 (quatro) milhões; que efetivamente era o declarante quem gerenciava a empresa, e era o responsável pelo pagamento, ou não dos tributos devidos à época; que salienta, entretanto, que não tinha o conhecimento necessário para tanto; que não foram localizados bens do declarante para penhora nas referidas execuções fiscais; que efetivamente omitiu receitas da empresa em questão, considerando que todas as movimentações eram realizadas em nome da sua própria pessoa física... (grifo acrescentado) Em Juízo, relatou que em 1994 começou a receber de amigos veículos em consignação para revender, que o negócio prosperou e criou a pessoa jurídica R. A., que o dinheiro das vendas em consignação era depositado em suas contas pessoa física, não nas contas da pessoa jurídica, que o dinheiro que recebia era de clientes, cabendo-lhe apenas uma pequena comissão, correspondente a 4% ou 5% do valor da transação, que nunca teve a intenção de sonegar tributos. Restou comprovado, portanto, que o réu praticou a conduta que lhe é imputada na denúncia, pois era o único responsável pela administração da pessoa jurídica. O réu, porém, argumenta que não teve a intenção de sonegar tributos, de modo que, inexistindo dolo, não se pode falar em cometimento de crime. Contudo, não é isso que se extrai do conjunto probatório coligido nos autos. Observo que, mesmo havendo contas bancárias em nome da pessoa jurídica, o réu fazia grande parte da movimentação financeira relativa à atividade de compra e venda de veículos em suas contas pessoais, deixando, em consequência, de efetuar na contabilidade da empresa o registro de receitas e despesas da atividade empresarial. Este procedimento revela a intenção de não revelar ao Fisco a verdadeira dimensão da atividade empresarial, inclusive porque isto significaria exclusão do Simples, o que efetivamente veio a acontecer a partir do ano de 2003, em decorrência da fiscalização relativa ao ano de 2002. Portanto, em se tratando o réu de pessoa experiente no ramo empresarial, não merece crédito a alegação de que agiu assim por falta de orientação por parte do contador ou da instituição financeira. A mera alegação de que cabia ao contador a responsabilidade pela parte fiscal da empresa não exime o administrador, tendo em vista que, independentemente da contratação de profissional para a elaboração da escrita contábil, permanece incólume a sua responsabilidade pelo acompanhamento daquelas atividades. Para se eximir de sua responsabilidade, teria o réu que comprovar que o contador agiu sem o seu consentimento, em completo arrepio às suas recomendações de bem zelar pela regularidade fiscal da empresa. Ainda que alegue não ter praticado ou autorizado o ato contábil que deu azo à ação penal, era de responsabilidade do réu, na condição de proprietário e administrador da pessoa jurídica R. A. Ponto A Veículos Ltda - EPP, o acompanhamento e a análise dos atos praticados pelo contador, não sendo possível alegar desconhecimento para afastar a tipicidade da conduta. Assim, ressalvada especial condição de erro invencível, cujo ônus probatório compete à defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a conduta de omitir a informação ou de informar ao fisco dados incorretos a fim de suprimir tributo denota a intenção de sonegar. Deve-se reconhecer, portanto, que o réu reduziu tributos federais mediante a omissão do registro de operações comerciais de compra e venda de veículos nos registros contábeis da pessoa jurídica R. A. Ponto A Veículos Ltda - EPP referentes aos anos de 2002, 2003 e 2004. O réu alega que a adesão ao parcelamento exclui o dolo e também a punibilidade do delito: vale ressaltar, ainda, que o agente ao tempo do inquérito parcelou o débito, tendo regularizado, naquela época, sua situação perante o fisco, motivo que enseja a ausência de dolo e a exclusão da punibilidade para o crime erroneamente imputado (fl. 207). Não lhe assiste razão. O parcelamento em nada influencia o dolo de praticar o fato delituoso, o qual já estava consumado na época da adesão ao parcelamento. Quanto à extinção da punibilidade, verifico que o delito imputado ao réu foi praticado quando já não mais vigia o art. 34 da Lei 9.249/1995, que previa a extinção da punibilidade dos crimes contra a ordem tributária se o pagamento do tributo ocorresse antes do recebimento da denúncia. A partir de 11.04.2000 a Lei 9.964/2000, em seu art. 15, passou a prever apenas a suspensão da pretensão punitiva enquanto o contribuinte estiver incluso no programa de parcelamento do débito. Assim, não é possível reconhecer nem a extinção da punibilidade nem a suspensão da pretensão punitiva, vez que a alegada adesão ao programa de parcelamento teria se dado em 2008 e atualmente o réu não está incluído em qualquer programa de parcelamento. Destarte, comprovados a materialidade e a autoria do delito, bem como o elemento subjetivo do tipo, e ausente qualquer causa de exclusão da ilicitude da conduta do réu ou de sua culpabilidade, condeno Richard de Souza Coelho às sanções previstas no art. 1º, II da Lei 8.137/1990. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos, não podendo ser considerados como tais ações penais em andamento. Não existem nos autos elementos que permitam avaliar sua conduta social nem sua personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são normais ao tipo penal. As consequências do crime são graves, vez que em

2008 o valor total do débito apurado nos dois processos administrativos já atingia a expressiva quantia de R\$ 6.258.820,34 (seis milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte reais, trinta e quatro centavos). Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base privativa de liberdade para o crime em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante. Por conseguinte, mantenho a pena, nessa fase, em 03 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, pois houve a supressão de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins nos exercícios de 2002, 2003 e 2004 e as condições de tempo, lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal. Em razão de a ação delituosa ter se repetido por 03 (três) exercícios fiscais, aumento a pena em 1/5 (um quinto) e fixo a pena definitiva em 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em metade do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que destino à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal). Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 1º, II da Lei 8.137/1990 c/c art. 71 do Código Penal, condeno Richard de Souza Coelho à pena de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, substituída por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade ou à entidade Pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser individualizada pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), destinada à União (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 18 (dezoito) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa em metade do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento. Condeno o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registre-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002198-20.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ABELINO GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X KATIA REGINA GAZOTO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SERGIO STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X LUCIO LEVI STRAZZA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)
Fls. 339: Ciência às partes de que foi designado o dia 25 de fevereiro de 2014, às 13:00h, para a audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, junto ao E. Juízo deprecado da Comarca de Aguai, nos autos da carta precatória criminal lá distribuída sob n 3001989-81.2013.8.26.0083. Intime-se.

0002079-25.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOSE BENEDITO ANDRIOLI(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO) X JOAO LUIS SOARES DA CUNHA(SP201950 - JULIO CESAR SILVA BIAJOTI E SP317979 - LUDMILA DE CASSIA SILVA MASSARO)
A absolvição sumária tem fundamento nas hipóteses taxativamente previstas no rol do artigo 397 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, não há amparo na sua aplicação. Inicialmente verifico que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. A acusação veiculada na denúncia está lastreada em prévio procedimento administrativo fiscal que apurou os autos de infrações nº 37.346.618-8 e nº 51.002.814-4. Doutro giro, as alegações da defesa acabam se confundindo com o mérito e, tendo em vista não se amoldarem às situações previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, exigem dilação probatória para seu conhecimento. Assim, mantenho o recebimento da denúncia e determino a expedição de cartas precatórias ao E. Juízo federal de Limeira e ao E. Juízo estadual de São José do Rio Pardo para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000922-86.2010.403.6138 - VALDEVINO DAMAS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 119/121: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem imediatamente conclusos.Publique-se e cumpra-se.

0001777-65.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-80.2010.403.6138) JOSE ATAIDE DE ALMEIDA BORGES(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO E SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sobre o(s) laudo(s) pericial(ais), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, começando pela autora. (conforme determinado através da Portaria nº 02/2010, artigo 1º, alínea h deste Juízo e Informação de Secretaria certificada dos autos).

0004319-56.2010.403.6138 - VALDECIR BATISTA DE CARVALHO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP201393 - FLAVIA ZANGRANDO CAMILO)

Vistos.Defiro o quanto requerido pela Sra. Perita Contadora.Sendo assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, apresente os extratos e/ou planilhas dos pagamentos realizados pelo autor, nos termos requeridos, ou esclareça a razão de não o fazê-lo.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência.Com a juntada, tornem conclusos, oportunidade em que novo prazo para elaboração do laudo será concedido pelo Juízo.Int.

0002456-31.2011.403.6138 - VASCONCELOS & MUNHOZ LTDA X PAULO HENRIQUE VASCONCELOS X LIVIA DE SOUSA MUNHOZ CAVALHEIRO(SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão de fls. 104/104-vº, concedendo o mesmo prazo para cumprimento da mesma, sob pena de extinção.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0002650-31.2011.403.6138 - SEGREDO DE JUSTICA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos.Considerando a certidão de fls. 223, depreque-se às comarcas de Guará e de São Joaquim da Barra, respectivamente, a intimação de DANIELA LUIZ DA SILVA BEZERRA (CPF/MF 274.153.408-09) e RENATA LUIZ DA SILVA LOTE (CPF/MF 122.469.518-60), no endereço constante da pesquisa realizada pela zelosa Serventia juntada aos autos respectivamente como fls. 221 e 222, para que, no prazo 15 (quinze) dias cumpram a decisão de fls. 190 dos autos, nos termos ali expostos.Instrua-se com cópia da presente decisão, das decisões de fls. 190 e 202, bem como das fls. 191, 192, 44/44-vº, 201, 214, 215, 223 e dos recibos apresentados pelo autor, observando cada uma das prestadoras, respectivamente.Cumpra-se com urgência, publicando-se em ato contínuo.

0006306-93.2011.403.6138 - NEUSA MARIA OLIVEIRA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. Vistos.Ciência às partes acerca da data designada para o ato deprecado.Após, prossiga-se nos termos da decisão proferida em audiência.Publique-se e intime-se com urgência, pelo meio mais expedito.

0000693-58.2012.403.6138 - ROBERTO MARCONI(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora através de seu patrono, a fim de que, no prazo complementar e improrrogável de 10 (dez) dias, informe o Juízo quais providências foram tomadas quanto ao cumprimento da decisão anteriormente proferida.Com o decurso do prazo, tornem imediatamente conclusos. Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001160-37.2012.403.6138 - LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao autor do retorno dos autos.Sendo assim, diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, aguarde-se o decurso do prazo de 60 (sessenta) dias concedido à autora, findo o qual deverá esta se manifestar acerca do requerimento administrativo.Publique-se e cumpra-se.

0000147-66.2013.403.6138 - ERINEIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000310-46.2013.403.6138 - NEUZA DOS REIS E SILVA(SP294062 - JOAO HENRIQUE FORMIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000514-90.2013.403.6138 - ANDERSON FERNANDO CANTARIN(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000541-73.2013.403.6138 - SONIA CRISTIANE DO PRADO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000570-26.2013.403.6138 - EDNALDO APARECIDO RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000657-79.2013.403.6138 - DYONIS MIRANDA DA SILVA VAZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000701-98.2013.403.6138 - ELZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial...(conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000751-27.2013.403.6138 - SERLI LIMA SOUSA ALMEIDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o laudo pericial constante dos autos não é suficientemente claro quanto ao estado de saúde da autora. Vejamos: 1. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUIZO Ao responder quesito nº 2, b, relata o perito que as doenças que acometem a autora não a incapacitam para a atividade que vinha exercendo nos últimos anos (fl. 47). Todavia, ao responder o quesito nº 3, aduz que a autora apresenta incapacidade temporária e parcial (fl. 47). Em seguida, ao responder os quesitos nº 4 e 5, fixa a data do início da incapacidade em 03/08/2012. Perguntado sobre as possibilidades de recuperação ou reabilitação da periciada, o ilustre perito respondeu sim ao quesito nº 9, reafirmando a existência de incapacidade e contrariando, mais uma vez, a resposta ao quesito nº 2, b (fl. 48). 2. RESPOSTAS AOS QUESITOS DO INSSE Em resposta ao quesito nº 9 o nobre perito informa que a doença ou lesão existente não causa incapacidade para o trabalho habitual da parte autora (fl. 49). Entretanto, ao responder o quesito nº 11, fixa a data do início da incapacidade em 03/08/2012, o que contraria o diagnóstico anterior (fl. 49). Da mesma forma, consigna no quesito nº 12 que a autora detém incapacidade parcial e temporária (fl. 49). Mister esclarecer que a incapacidade para o trabalho pode dar-se de modo: a) total e permanente, a ensejar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, se cumpridos os demais requisitos legais; b) total e temporária, a possibilitar o benefício de auxílio-doença, atendidas as demais exigências legais e; c) parcial e permanente que, cumpridos outros requisitos, autoriza a concessão do benefício de auxílio-acidente (somente em caso de acidente do trabalho ou de qualquer natureza, após a consolidação das lesões). Tendo em vista que o esclarecimento das questões acima é de fundamental importância para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que o ilustre perito elabore laudo complementar a fim de esclarecer, de forma fundamentada, as questões abaixo: 1) A autora está incapacitada para o exercício do trabalho que habitualmente exercia? 2) Em caso positivo, esta incapacidade é total e permanente, não podendo exercer nenhum trabalho definitivamente? 3) A incapacidade é total e temporária, não podendo exercer nenhum trabalho no momento, podendo recuperar-se para exercer atividade laborativa? 4) A incapacidade é parcial e permanente, por ter sofrido redução de sua capacidade laborativa que o impede de exercer apenas a (s) atividade (s) que vinha exercendo? Assim sendo, converto o julgamento do feito em diligência para que o nobre perito elabore laudo complementar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, respondendo aos quesitos acima. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se e cumpra-se.

0000854-34.2013.403.6138 - VALFRIDO MOIZEIS DA SILVA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial... (conforme decisão anteriormente proferida e certidão constante dos autos).

0000939-20.2013.403.6138 - IVONI GOMES DA SILVA (SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 33/43, precisamente da fl. 38, a autora é portadora de neoplasia maligna de mama, doença que o incapacita para atividade laborativa. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 48/55) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 32,00 (trinta e dois reais), proveniente de benefício de bolsa família, dividida pelo núcleo familiar formado por 3 (três) pessoas, daria uma média de R\$ 10,66 (dez reais e sessenta e seis centavos), muito inferior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora IVONI GOMES DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: IVONI GOMES DA SILVA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente Número do Benefício: -----

-----Data de início do benefício (DIB): 26/06/2013 (data do laudo pericial)Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Um salário mínimoRenda mensal atual: Um salário mínimoComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 33/43 e 47/55.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 33/43 e 47/55. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0000953-04.2013.403.6138 - MARIA SALETE DA SILVA PEDRO(SP053429 - DOMENICO SCHETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 36/46.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 36/46, precisamente da fl. 41, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.O perito do Juízo fixou, a data de início da incapacidade do autor, como sendo o dia 24/07/2013.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n 8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, contribuía para a Previdência Social de maneira individual.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor o não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA SALETE DA SILVA PEDRO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIA SALETE DA SILVA PEDROEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 24/07/2013 (data do início da incapacidade)Data do início do pagamento: Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 36/46.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 36/46. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001011-07.2013.403.6138 - LUZIA DE ARAUJO RIBEIRO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 107/120.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da

verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 107/120, precisamente da fl. 113, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa.O perito do Juízo fixou a data de início da incapacidade da autora em 17/01/2013 (fl. 114).II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. No entanto, nas hipóteses do art. 151 da Lei n.8.213/91, a concessão de benefício por incapacidade independe de carência, como é o caso dos autos, pois, a segurada está acometida de neoplasia maligna.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que, estava a perceber benefício por incapacidade.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que o autor o não possui condições para o labor.Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora LUZIA DE ARAUJO RIBEIRO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: LUZIA DE ARAUJO RIBEIROEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 22/02/2013 (dia seguinte ao da cessação do benefício anterior)Data do início do pagamento: Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 107/120.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 107/120.

0001031-95.2013.403.6138 - DILAMAR FERREIRA COSTA DA SILVA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 41/50).É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 41/50, precisamente da fl. 44, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa 19/05/2006.II) DA CARÊNCIANo que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurada, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. Assim sendo, conforme se extrai de pesquisa no sistema CNIS, verifico que a autora não possui qualidade de segurada, vez que, na data da sua incapacidade, não vertia contribuições com à Previdência nem estava no período de graça. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no

mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/50. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 41/50. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. S

0001165-25.2013.403.6138 - CLAUDINEI ALBERTO SOARES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Relatei o necessário, DECIDO. Para a concessão da medida de urgência, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, são necessários, em apertada síntese, a verossimilhança da alegação e o perigo na eventual demora do provimento jurisdicional. No presente caso, conforme pesquisa no sistema PLENUS, a parte autora está atualmente em gozo do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente pelo INSS, sem data prevista para cessação. De fato, o pleito da parte autora não preenche um dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, qual seja, o do perigo em eventual demora na prestação jurisdicional. Isso porque estando em pleno gozo de benefício previdenciário, sua sobrevivência encontra-se assegurada. Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Observo que, caso futuramente ocorra mudança na situação fática, a parte autora poderá, se assim o desejar, requerer novamente a concessão de tutela antecipada, perante este Juízo. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/35. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 27/35. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001182-61.2013.403.6138 - IVANI BATISTA ALVES(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica (laudo de fls. 55/68). É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. DA INCAPACIDADE O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. De fato, em que pese a autora possuir neoplasias malignas, de acordo com as conclusões do ilustre perito judicial, essas patologias lhe acarretaram incapacidade PARCIAL e PERMANENTE para o trabalho que habitualmente exerce (comerciante - fl. 61). No entanto, para haver incapacidade que conduza à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é necessário incapacidade total e temporária ou total e permanente, respectivamente. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 55/68. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar, e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 55/68. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001183-46.2013.403.6138 - LAUDICEIA MILITAO DE OLIVEIRA(SP292792 - JULIA MARIA PONTES BUCH E SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei nº 8.742/93, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ao argumento de que, incapacitada para o trabalho, não pode prover sua própria subsistência, nem tê-la provida por sua família. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial e do estudo socioeconômico. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes dois requisitos básicos, a saber: a deficiência e a miserabilidade; ou a idade

igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, para o idoso, e também a impossibilidade de prover a própria subsistência ou vê-la mantida pela família. I) DA DEFICIÊNCIA De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 60/69, precisamente da fl. 65, a autora é portadora de Síndrome Mielodisplásica, doença que a incapacita para atividade laborativa. II) DA MISERABILIDADE O laudo socioeconômico (fls. 45/56) conclui no sentido de que a renda familiar é de R\$ 734,70 (setecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos) que, dividida pelo núcleo familiar formado por 6 (seis) pessoas, daria uma média de R\$ 122,45 (duzentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), inferior, portanto, a (um quarto) do salário mínimo. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que CONCEDA o benefício de PRESTAÇÃO CONTINUADA em favor da parte autora LAUDICEIA MILITAO DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LAUDICEIA MILITAO DE OLIVEIRA Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 04/09/2013 (data do laudo socioeconômico) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 45/56 e 60/69. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca dos laudos periciais de fls. 45/56 e 60/69. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001185-16.2013.403.6138 - LUCIA HELENA ELEODORO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 73/80. É a síntese do necessário. Decido. Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado. I) DA INCAPACIDADE De fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa de maneira total e permanente. Ademais, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo 04/03/2013, baseado nos exames radiológicos que comprovam a incapacidade (fls. 45 e 61/66) todos dessa data. II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91. III) DA QUALIDADE DE SEGURADO A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, uma vez que contribuía para a previdência social. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora LUCIA HELENA ELEODORO, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: LUCIA HELENA ELEODORO Espécie do benefício: Aposentadoria por

invalidez Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 22/03/2013Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 73/80.Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001203-37.2013.403.6138 - ALDACI FERREIRA DA SILVA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 121/129.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 121/129, precisamente da fl. 78, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa de maneira total e permanente.Por sua vez, o expert do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor, como sendo 09/03/2010 (fl. 124).II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício.O autor, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à Previdência Social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS, em seu artigo 15, estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava a qualidade de segurado, uma vez que, contribuía para a Previdência Social.Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito de cognição sumária, a demonstração satisfatória do fato de que o autor não possui condições para o labor. Diante de todo o exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que IMPLANTE o benefício aposentadoria por invalidez em favor da parte autora ALDACI FERREIRA DA SILVA, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei.O benefício a ser implantado deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: ALDACI FERREIRA DA SILVAEspécie do benefício: Aposentadoria por invalidez Número do Benefício: -----Data de início do benefício (DIB): 04/04/2013 (desde o pedido administrativo)Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 121/129.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 121/129. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001206-89.2013.403.6138 - MARIO MARINHO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 38/48.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de

antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde do autor é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 38/48, precisamente da fl. 42, o autor está acometido de patologia que o incapacita para atividade laborativa.O perito do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade do autor em 18/11/2011.II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A carência mínima exigida para pedidos de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença é de 12 contribuições mensais estipuladas no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, em se tratando de neoplasia maligna fica dispensado o cumprimento da carência, nos termos do art. 151, da Lei nº 8.213/91.III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o autor, na data da em que se iniciou a incapacidade (18/11/2011), ostentava a qualidade de segurado, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário [NB 548.915.896-0].Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor.Diante do exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença [NB 548.915.896-0] em favor da parte autora MARIO MARINHO, devendo adotar das providências administrativas para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser mantido deverá ter as seguintes características:Nome do beneficiário: MARIO MARINHOEspécie do benefício: Auxílio-doença previdenciárioNúmero do Benefício: ----- --Data de início do benefício (DIB): 02/10/2013 (dia seguinte ao previsto para a cessação do benefício)Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisãoRenda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da leiRenda mensal atual: Calculada na forma da leiComunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a manutenção do benefício no prazo de 15 (quinze) dias.Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/48.Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 38/48. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001208-59.2013.403.6138 - MARIA JOSE DA SILVA VERONEZ(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Cuida-se de ação em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada, a concessão/restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra incapacitada ao trabalho que exerce.Foi realizada perícia médica, laudo de fls. 32/42.É a síntese do necessário. Decido.Em despacho anterior, este Juízo postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda do laudo médico-pericial.A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações.No que concerne à concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes três requisitos básicos, a saber: incapacidade, carência (ressalvadas a exceções) e qualidade de segurado.I) DA INCAPACIDADEDe fato, o estado de saúde da autora é incapacitante. Conforme se extrai do laudo pericial de fls. 32/42, precisamente da fl. 36, a autora está acometida de patologia que a incapacita para atividade laborativa (neoplasia maligna).O perito do Juízo fixou, expressamente, a data de início da incapacidade da autora, como sendo 28/03/2012 (fls. 36 e 39).II) DA CARÊNCIA No que concerne à carência para concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, preceituada no artigo 25, I, da LBPS, cuida-se de um número mínimo de contribuições mensais, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência, indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. A autora, no que tange ao quesito carência, conforme o constante do sistema CNIS, cumpriu o número mínimo de 12 contribuições estipuladas no artigo 25, I, da lei 8.213/91, embora dispensável em se tratando de neoplasia maligna (art. 151, Lei nº 8.213/91).III) DA QUALIDADE DE SEGURADOA qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de

benéficos previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurada, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que a autora, na data em que se iniciou a incapacidade, ostentava qualidade de segurada, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário [NB 550.727.085-2]. Assim, tenho por comprovada a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação é também notório e evidente, pois, além de se tratar de verba de caráter nitidamente alimentar, há ainda, no âmbito da cognição sumária, demonstração satisfatória do fato de que a autora não possui condições para o labor. Diante do exposto, presentes os requisitos legais e considerando os termos do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar ao INSS que MANTENHA o benefício de auxílio-doença [NB 550.727.085-2] em favor da parte autora MARIA JOSE DA SILVA VERONEZ, devendo adotar as providências administrativas para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que for intimado do teor desta decisão, sob as penas da lei. O benefício a ser mantido deverá ter as seguintes características: Nome do beneficiário: MARIA JOSE DA SILVA VERONEZ Espécie do benefício: Auxílio-doença previdenciário Número do Benefício: ----- Data de início do benefício (DIB): 16/10/2013 (dia seguinte ao previsto para a cessação) Data do início do pagamento (DIP): Data desta decisão Renda mensal inicial (RMI): Calculada na forma da lei Renda mensal atual: Calculada na forma da lei Comunique-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, com urgência e pelo meio mais expedito, o teor da presente decisão para a manutenção do benefício no prazo de 15 (quinze) dias. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal, e, no mesmo prazo, manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/42. Com a vinda contestação, intime-se a parte autora para que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias, se assim o desejar e, no mesmo prazo manifeste-se acerca do laudo pericial de fls. 32/42. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001489-15.2013.403.6138 - MARIA HELOIZE PARANHOS DA SILVA - MENOR X TICIANA PARANHOS DOS SANTOS (SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de demanda por intermédio da qual busca a autora, em sede de ação de conhecimento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, ao argumento de preenche os requisitos exigidos pela legislação pertinente. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, considerando que a jurisprudência tem entendido que o pedido de justiça gratuita pode ser feito pelo próprio advogado da parte requerente, sem que sejam necessários poderes especiais para tanto, ou seja, sem que haja necessidade de requerimento do próprio interessado (AC 1034039, TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Relator Juiz Alexandre Sormani, publicado no DJF 3 CJF1 em 21/01/2010, página 171), defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. No que concerne à concessão do auxílio reclusão, é necessário que, cumulativamente, estejam presentes cinco requisitos básicos, a saber: o cárcere, não estar o segurado recebendo benefício de auxílio-doença ou aposentadoria, a qualidade de segurado, a qualidade de dependente do requerente, e por fim, a última contribuição ser inferior a portaria vigente na época da prisão. I) CÁRCERE De fato, conforme comprova certidão de recolhimento prisional de fl. 20, o segurado, genitor da autora, encontra-se encarcerado, desde 14/05/2013, restando comprovado um dos requisitos necessários a concessão do benefício almejado. II) QUALIDADE DE SEGURADO. A qualidade de segurado, requisito intrínseco à concessão de benefícios previdenciários, é atribuída a todos aqueles que vertem contribuições à previdência social com fito a manter sua condição de filiado. Contudo, em atendimento ao princípio da solidariedade a LBPS em seu artigo 15 estabelece condições em que o segurado, mesmo sem verter contribuições, mantém sua condição de filiado à Previdência Social. No que diz respeito à qualidade de segurado, conforme informações constantes no sistema CNIS, observo que o segurado, na data em que houve seu recolhimento prisional, não ostentava qualidade de segurada, uma vez que, não vertia contribuições com a Previdência nem estava no período de graça. Com efeito, não restou comprovada a qualidade de segurado do genitor da autora que permitiria a concessão do auxílio reclusão, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado, porquanto não restou comprovada a verossimilhança das alegações. Sem prejuízo do acima disposto, verifico que a petição inicial apresenta irregularidades. Assim, concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que junte aos autos, cópia do seu CPF/MF e do seu RG em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64. Cite-se a parte contrária para que apresente contestação no prazo legal. Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para manifestar-se no feito, em razão do interesse aqui disputado (presença de menores no polo ativo da ação). Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0001502-14.2013.403.6138 - MARIA IZABRL DA SILVA GONCALVES - INCAPAZ X MILTON TAVARES DOS SANTOS (SP025504 - ABDO ALAHMAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Verifico não haver prevenção entre este feito e o indicado no termo de fls. 15, já que o autor do feito em trâmite no JEF de Ribeirão Preto, Milton Tavares dos Santos, nos presentes autos é representante de Maria Isabel da Silva Gonçalves, ora autora. Outrossim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, a fim de que, nos termos do artigo 284 do CPC e sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, VI), emende sua petição inicial, nos termos a seguir determinados: (a) conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, calculado na forma do art. 260 do CPC (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC); (b) carregando aos autos documentação médica comprobatória da alegada enfermidade, a fim de demonstrar a existência de sua incapacidade, eis que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve acompanhar a Petição Inicial, ressalvadas as exceções legais, cuja presença não se verifica; Não obstante, considerando a natureza do feito, bem como diante do alegado na exordial pelo causídico e no intuito de se verificar a regularidade da representação processual, comprove o Sr. Milton Tavares dos Santos a condição de representante da autora, informando a este Juízo se alguma providência foi tomada quanto à interdição da autora, apresentando, se for o caso, documentos comprobatórios de sua alegação (termo de curatela). Nesse sentido, esclareço, ainda, que o instrumento de fls. 07 não observou o artigo 8º do CPC, eis que outorgado em nome próprio. Deverá ainda o causídico comprovar documentalmente as providências efetuadas quanto à necessária inscrição do autor no CPF/MF, juntando cópia do documento aos autos, em obediência ao parágrafo 1º do art. 118 do Provimento CORE nº 64, assim como de seu representante, se for o caso de interdição/curatela. Da mesma forma, sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré, devendo o autor providenciar a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício almejado no presente feito. Para o cumprimento das determinações acima, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Com o cumprimento, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001507-36.2013.403.6138 - JOSE CARLOS CASSIMIRO (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho do autor com a demanda. No mesmo prazo e oportunidade deverá carrear aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda. Pena: indeferimento da inicial. Por fim, sem prejuízo do quanto acima decidido, postergo a apreciação dos efeitos da tutela para a sentença. Com o cumprimento do quanto determinado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001508-21.2013.403.6138 - LUISA AMAR SILVA DE PADUA (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho do autor com a demanda. No mesmo prazo e oportunidade deverá carrear aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda. Pena: indeferimento da inicial. Por fim, sem prejuízo do quanto acima decidido, postergo a apreciação dos efeitos da tutela para a sentença. Com o cumprimento do quanto determinado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001509-06.2013.403.6138 - MARIA AUXILIADORA CASSIMIRO HOFT (SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da provável coisa julgada com o feito nº 0013718-72.200.403.6102 (fl. 48), que tramitou perante o 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP. Outrossim, a correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, no mesmo prazo acima assinalado, determino à autora que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida. Deverá, ainda, carrear aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e a respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda. Pena: indeferimento da inicial. Por fim, sem prejuízo do quanto acima decidido, postergo a apreciação

dos efeitos da tutela para a sentença. Com o cumprimento do quanto determinado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Intimem-se e cumpra-se.

0001510-88.2013.403.6138 - JEFFERSON IGOR CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho do autor com a demanda. No mesmo prazo e oportunidade deverá carrear aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda. Pena: indeferimento da inicial. Por fim, sem prejuízo do quanto acima decidido, postergo a apreciação dos efeitos da tutela para a sentença. Com o cumprimento do quanto determinado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001511-73.2013.403.6138 - LUCIANO ALVES LEMOS(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho do autor com a demanda. No mesmo prazo e oportunidade deverá carrear aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda. Pena: indeferimento da inicial. Por fim, sem prejuízo do quanto acima decidido, postergo a apreciação dos efeitos da tutela para a sentença. Com o cumprimento do quanto determinado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001512-58.2013.403.6138 - REGINALDO LUIZ RIVADAVIA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho do autor com a demanda. No mesmo prazo e oportunidade deverá carrear aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda. Pena: indeferimento da inicial. Por fim, sem prejuízo do quanto acima decidido, postergo a apreciação dos efeitos da tutela para a sentença. Com o cumprimento do quanto determinado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001513-43.2013.403.6138 - MARTIELA JANAINA RODRIGUES(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho do autor com a demanda. No mesmo prazo e oportunidade deverá carrear aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda. Pena: indeferimento da inicial. Por fim, sem prejuízo do quanto acima decidido, postergo a apreciação dos efeitos da tutela para a sentença. Com o cumprimento do quanto determinado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001514-28.2013.403.6138 - ABRAO VAZ CASSIMIRO(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho do autor com a demanda. No mesmo prazo e oportunidade deverá carrear aos autos cópia de sua CTPS, demonstrando, assim, seus vínculos empregatícios e respectiva opção pelo FGTS, objeto da demanda. Pena: indeferimento da inicial. Por fim, sem prejuízo do quanto

acima decidido, postergo a apreciação dos efeitos da tutela para a sentença. Com o cumprimento do quanto determinado, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001515-13.2013.403.6138 - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA(SP126266 - ANA LUCIA RODRIGUES S B DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaira em face da Caixa Econômica Federal-CEF, por meio do qual pleiteia, em apertada síntese, o depósito de valor indevidamente sacado de sua conta bem como o pagamento por danos morais a ser fixados pelo Juízo, diante das razões que expõe. Na análise dos autos, verifico que o autor, embora faça cúmulo objetivo de demandas, não atribuiu valor à causa no tocante ao pedido de condenação em danos morais. De acordo com o disposto nos artigos 258, 259 e 282, V do CPC, o valor dado à causa deve corresponder ao conteúdo econômico pretendido pelo autor. Sendo assim, o montante atribuído a título de danos morais, por força do que dispõe o inciso II do já citado artigo 259 deverá integrar o valor atribuído à causa. No caso dos autos, não sendo possível encontrar o valor da causa com exatidão, deverá o autor estimar o valor de modo a refletir a vantagem econômica do pedido, avaliando previamente tal vantagem e atribuindo-o ao feito de maneira provisória, ainda que seja posteriormente alterada. Desta forma, nos termos do artigo 284 do CPC, EMENDE a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido (art. 295, VI, c/c art. 267, I do CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Sem prejuízo, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a sentença. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001520-35.2013.403.6138 - LUCIA CASSIANO DA SILVA(SP279915 - BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GTC SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por LUCIA CASSIANO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e GTC SERVIÇOS TECNICOS LTDA, na qual requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela objetivando a exclusão de seu nome do Tabelionato de Protesto de Igarapava, em razão do título vencido em 22/04/302 e 09/05/2013. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em virtude da natureza da causa, que reclama maiores elementos de convicção a fim de melhor aquilatar a verossimilhança das alegações da parte autora, o que não é possível neste momento processual, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para pós a vinda da contestação. Após, cite-se as partes requeridas, com as cautelas e advertências de praxe. Decorrido o prazo para as defesas, tornem conclusos os autos para apreciação do pedido de liminar. Dê-se ciência à parte da redistribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0001521-20.2013.403.6138 - LUIZ VALDO BONO X RENILSO PEREIRA DA SILVA(SP300200 - ALCEBIADES MANOEL DO NASCIMENTO VECCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os artigos 258, 259 e 282, V do Código de Processo Civil. Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o valor atribuído à causa à vantagem econômica pretendida, observando eventual ganho de cada um dos autores listados na petição inicial, sob pena de indeferimento da mesma. Sem prejuízo, concedo ainda o prazo de 30 (trinta) dias, para que providencie a juntada dos extratos de sua conta fundiária, do período objeto da presente demanda. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, tornem conclusos para as demais deliberações cabíveis. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001597-44.2013.403.6138 - ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP246476 - MARIO MARCIO COVACEVICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANDRE FRANCISCO DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, para corrigir os valores depositados em sua conta fundiária, ou, sucessivamente, a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS. Eis o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora as benesses da justiça gratuita. Anote-se. A concessão de antecipação de tutela requer, em apertada síntese, a configuração do periculum in mora e a prova inequívoca, a convencer o julgador da verossimilhança das alegações. Observo, de plano, que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado não preenche o primeiro requisito legal para seu deferimento, qual seja, o perigo da demora. Tratando-se de pedido de alteração dos índices de correção monetária de saldo de conta fundiária a partir de 1999, não vislumbro a configuração da indispensável urgência a embasar o pedido para antecipar a tutela pretendida. Esclareço, ainda, que o acolhimento do pedido não resultará em conseqüências financeiras imediatas em proveito da parte autora, uma vez que o levantamento do respectivo saldo em depósito está condicionado à comprovação de uma das hipóteses do art. 20, da Lei nº

8.036/90. Some-se a isso que o saldo depositado na conta fundiária do trabalhador só se reveste de caráter alimentar quando atendidas as situações que autorizam o saque, o que não é o caso. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado. Cite-se, pois, a parte contrária, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-a ainda do teor da presente decisão. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide. Publique-se. Cumpra-se.

0001611-28.2013.403.6138 - ROBERTA COSTA X REGINA CELIA SOUZA ARANTES (SP258644 - BRUNA MARINA SGORLON JORGETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Presentes os requisitos para antecipação da tutela. Há verossimilhança no direito invocado, pois nos autos do processo 0003100-08.2010.403.6138 foi reconhecido o direito da autora ao benefício de LOAS, com decisão transitada em julgado. A suspensão do pagamento em razão de ausência de saque não justifica a exigência de protocolo de novo pedido administrativo, uma vez que a autora teria alterado seu endereço sem comunicar ao patrono ou ao Juízo, demonstrando que sequer teve ciência de que o benefício foi implantado em seu favor. Verifico, ademais, o risco na demora, uma vez que a autora é pessoa incapaz e a miserabilidade de sua família foi reconhecida em processo judicial, de modo que a prova de alteração da situação de fato somente pode ser realizada em processo judicial ou administrativo em que seja assegurado à parte beneficiária a ampla defesa e o contraditório. Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, devendo o INSS, desde já, implantar/restabelecer em favor da parte autora o benefício de LOAS, no valor de 01 salário mínimo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Comunique-se a AADJ para dar cumprimento à decisão. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001684-97.2013.403.6138 - BENEDITO BERNARDINO DE OLIVEIRA (SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão/restabelecimento/manutenção de benefício previdenciário por incapacidade, ao argumento de que se encontra totalmente impossibilitada para o trabalho que exerce. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Por ora, postergo a análise do pedido ante a necessidade de realização de prova pericial de natureza médica, cuja realização fica desde já determinada. Para tal encargo nomeio o médico perito DR. OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, CRM nº 90.539, designando o dia 29 de outubro de 2013, às 16 horas e 30 minutos, a ser realizada nas dependências deste Juízo Federal. Saliente-se que o perito ora nomeado deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora, aos depositados pelo INSS na serventia deste Juízo, bem como aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? Em caso positivo, indicar data. 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Arbitro, em caráter definitivo, os honorários periciais no valor máximo a que se refere a Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558/CJF, de 22 de maio de 2007. ALERTO QUE CABERÁ AO PATRONO DA PARTE AUTORA INFORMÁ-LA ACERCA DA DATA, HORA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA ora designada, e que o não comparecimento implicará preclusão da prova. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Alerto ainda, que a parte autora deverá comparecer na perícia ora designada munida de seus documentos pessoais, bem como de todos os documentos médicos que possua, a fim de subsidiar os trabalhos do Sr. Perito. Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data acima designada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo

laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Outrossim, nos termos do que acordado com a Procuradoria do INSS quanto a desnecessidade de sua intimação da data da realização de perícia, comunique-se à Agência da Previdência Social em Barretos, pelo meio mais expedito, acerca da perícia ora designada, bem como para que, em sendo de seu interesse, envie assistente técnico para acompanhar os trabalhos do perito nomeado, na data, hora e local indicados. Por fim, com a juntada do laudo médico, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e demais deliberações cabíveis. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001086-46.2013.403.6138 - INEZ FELIPE DA SILVA (SP155807 - ELISEU ATAIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando (a) a informação prestada pelo Perito nomeado; (b) afigurando-se a perícia médica, por Louvado deste Juízo, prova indispensável ao deslinde do feito; (c) ser do interesse da parte autora a realização da perícia e (d) tendo em vista a consulta no sistema web service, concedo ao patrono da parte autora o prazo de 10 (dez) dias para dias para informar ao Juízo se mantém interesse na realização da prova pericial, sob pena de ser declarado precluso o direito à produção da aludida prova. Em havendo interesse, confirme no mesmo prazo e oportunidade se o endereço atualizado do requerente é o mesmo declinado na exordial pelo causídico. Com o decurso do prazo, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 574

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000439-45.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000472-35.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, no termos do artigo 267, III, do CPC. Int. Cumpra-se.

0000473-20.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000895-92.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado novo endereço para cumprimento da diligência, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, ou carta precatória, se o caso. Ficam, desde já, deferidas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se

0000907-09.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado novo endereço para cumprimento da diligência, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, ou carta precatória, se o caso. Ficam, desde já, deferidas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se

0000908-91.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado novo endereço para cumprimento da diligência, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, ou carta precatória, se o caso. Ficam, desde já, deferidas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se

0000910-61.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado novo endereço para cumprimento da diligência, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, ou carta precatória, se o caso. Ficam, desde já, deferidas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se

0000911-46.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001139-21.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001175-63.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001538-50.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado novo endereço para cumprimento da diligência, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, ou carta precatória, se o caso. Ficam, desde já, deferidas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se

0001772-32.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X
SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado novo endereço para cumprimento da diligência, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, ou carta precatória, se o caso. Ficam, desde já, deferidas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se

0001773-17.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado novo endereço para cumprimento da diligência, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, ou carta precatória, se o caso. Ficam, desde já, deferidas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se

0001774-02.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X

SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado novo endereço para cumprimento da diligência, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, ou carta precatória, se o caso. Ficam, desde já, deferidas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se

0001861-55.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado novo endereço para cumprimento da diligência, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, ou carta precatória, se o caso. Ficam, desde já, deferidas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se

0001956-85.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Ante a certidão negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentado novo endereço para cumprimento da diligência, expeça-se novo mandado de busca e apreensão e citação, ou carta precatória, se o caso. Ficam, desde já, deferidas as prerrogativas do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se

MONITORIA

0009315-57.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA CHIAROTI PEREIRA

VISTOS. Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

0010316-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO COAM BONUGLI

VISTOS. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

0010786-11.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES DE GODOI VIEIRA

VISTOS. Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se

0010884-93.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO DE HOLANDA DA SILVA

VISTOS. Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0011291-02.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO GONCALVES

VISTOS. Tendo em vista a frustração das diligências, intime-se a parte autora a requerer o que de direito para

prosseguimento do feito. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC. Int.

0000350-56.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X POLIANA RADJA VILAR CASTRO FERREIRA

VISTOS. Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

0000453-63.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO AUGUSTO DOS SANTOS NETO

VISTOS. Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se

0000883-15.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILMAR AGNELO BERNARDO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de GILMAR AGNELO BERNARDO para compeli-lo ao pagamento do débito originário do contrato de financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Determinada a expedição de mandado de pagamento à fl. 38. A tentativa de conciliação restou infrutífera, consoante termo de audiência de fls. 44/45. Citado, o requerido alegou o pagamento do débito e juntou documentos (fls. 49/52) Instada a se manifestar, a requerente pugna pela extinção do processo (fls. 58). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A manifestação da autora revela ausência de interesse no prosseguimento da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas nos termos da lei. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais, salvo a petição inicial e a procuração que a instrui, mediante a substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-89.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MARIA GONCALVES DA SILVA MELO

VISTOS. Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se

0001325-78.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OTONIEL ALVES LOURENCO

VISTOS. Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se

0000277-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINA MARA MOREIRA DE LIMA

VISTOS. Tendo em vista o insucesso na intimação do requerido, retire-se a audiência da pauta e intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente a dar andamento no feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int. Cumpra-se.

0001423-29.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO GALVAO BATISTA

VISTOS. Providencie a secretaria a juntada de extrato da Receita Federal, a fim de confirmar o endereço do requerido. Após, expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço apresentado pela parte autora, para que o réu efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que: a. tendo o réu cumprido a determinação ficará dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios; b. nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia garantia do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. c. no silêncio, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial. Frustrada a citação pelo correio pelo fato de o réu ter se mudado ou pelo endereço ser insuficiente, expeça-se nova carta de citação para eventual endereço apresentado no extrato supramencionado. Em caso de devolução de AR negativo por outros motivos, expeça-se novo mandado monitório, ou carta precatória; caso em que ficam, desde já,

autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC. Int. Cumpra-se. (CITAÇÃO FRUSTRADA)

0001482-17.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA DOS SANTOS

VISTOS. Providencie a secretaria a juntada de extrato da Receita Federal, a fim de confirmar o endereço do requerido. Após, expeça-se carta de citação, com aviso de recebimento e mão própria, para o endereço apresentado pela parte autora, para que o réu efetue o pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que: a. tendo o réu cumprido a determinação ficará dispensado do pagamento das custas e honorários advocatícios; b. nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, independentemente de prévia garantia do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. c. no silêncio, constituir-se-á, de pleno direito o título executivo judicial. Frustrada a citação pelo correio pelo fato de o réu ter se mudado ou pelo endereço ser insuficiente, expeça-se nova carta de citação para eventual endereço apresentado no extrato supramencionado. Em caso de devolução de AR negativo por outros motivos, expeça-se novo mandado monitório, ou carta precatória; caso em que ficam, desde já, autorizadas as prerrogativas do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Havendo o pagamento ou proposta de acordo, dê-se vista a parte autora. Decorrido in albis o prazo supra para o réu ou frustrada a citação, intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC. Int. Cumpra-se. (CITAÇÃO FRUSTRADA).

0001484-84.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA CONCEICAO DE MENEZES

CITAÇÃO FRUSTRADA: intime-se o autor para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, intime-se pessoalmente a parte autora a providenciar o regular andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, II, do CPC.

CARTA PRECATORIA

0002277-23.2013.403.6140 - JUIZO 1 VARA FEDERAL E JEF CIVEL E CRIM ADJUNTO CASCAVEL-PR X ODEVANIR OZORIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP319169 - ALINE DIRANI SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para atendimento da determinação deprecada, devendo a empresa apresentar o ato constitutivo no mesmo prazo. Decorrido o prazo in albis, intime-se pessoalmente o representante legal da empresa, devendo constar seus dados pessoais da certidão a ser exarada pelo servidor executante de mandado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000227-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE OLIVEIRA CASTRO DIAS

VISTOS. Ante a certidão parcialmente negativa do Sr. Analista Executante de Mandados, intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, requerendo o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001258-16.2012.403.6140 - SERGIO MOURA DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença relativa à verba honorária com os cálculos apresentados pelo requerente (fl. 161). Citado, o INSS concordou com a conta apresentada (fl. 164). Expedido ofício requisitório (fl. 174), com extrato de pagamento à fl. 175. Cientificada do depósito dos valores (fl. 177), a parte requerente ficou-se inerte (178). É o relatório. Decido. Tendo em vista o silêncio do credor, o que autoriza a ilação de que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002372-87.2012.403.6140 - JOSE TEODORO DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, em que a parte requerente postula, em sede de medida

liminar, a imediata exibição de todos os documentos relacionados ao saque da conta FGTS. Juntou documentos. Instada a esclarecer eventual litispendência ou coisa julgada, à vista da petição inicial do processo 0029516-06.2005.403.6100 (fl. 24), a parte autora requereu a prorrogação do prazo (fl. 27). À fl. 32 foi deferida a dilação do prazo, tendo o requerente postulado o sobrestamento do presente feito até o julgamento do processo acima indicado (fl. 36). Determinado o cumprimento do despacho inicial, sob pena de extinção do feito (fl. 39), o requerente colacionou aos autos tão-somente cópia da sentença proferida no processo nº. 0029516-06.2005.403.6100 (fls. 40/43). É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Denota-se dos autos que a parte requerente não esclareceu a eventual litispendência ou coisa julgada em relação à causa que se processa sob nº. 0029516-06.2005.403.6100, tampouco providenciou a juntada da petição inicial da mencionada demanda. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, é manifesto o desinteresse da autora no prosseguimento deste feito. Além disso, verifico que no processo nº. 0029516-06.2005.403.6100, em que já proferida sentença de improcedência, o requerente pretende obter indenização, sob o argumento de ter havido saque indevido de sua conta vinculada do FGTS, o que revela sua falta de interesse de agir em relação à pretensão de exibição de documentos nesta ação, devido à inutilidade da provimento judicial aqui pretendido. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas por ser o requerente beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011903-37.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON PLACIDO DA SILVA X JOSELI ALVES CARVALHO DA SILVA

Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0002382-34.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVO ANTONIO DE CASTRO JUNIOR X ELIANA DE OLIVEIRA E SILVA DE CASTRO

(FLS. 34) Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0002469-53.2013.403.6140 - LUNA INDUSTRIA DE PECAS INJETADAS LTDA (SP100261 - MARIA HELENA BRANDAO MAJORANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUNA INDÚSTRIA DE PEÇAS INJETADAS LTDA requer a concessão de medida liminar para o fim de sustar os efeitos do protesto dos títulos n. 01610344, 21.0344.6060000093-22, 55812368 e 558429. Sustenta a autora que, não obstante cumprisse pontualmente todas as obrigações assumidas por força de contratos de mútuo celebrados, em maio de 2013 foi surpreendida pelo comunicado da ré de que sua conta bancária havia sido encerrada e que existiam débitos pendentes. Alega que tentou a composição para apurar o saldo devedor e posterior pagamento, sem sucesso. Por fim, a autora argumenta que os valores unilateralmente lançados estão incorretos, já que efetuou diversos pagamentos referentes a diversos contratos de empréstimo e renegociações. Reputa imprescindível a prestação de contas e que seja demonstrada a evolução do saldo devedor dos valores lançados para protesto. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No tocante ao pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, a documentação apresentada pela autora, especialmente o montante dos empréstimos tomados, não revelam inequívoca hipossuficiência econômica a impedir o pagamento das custas processuais. Sem prejuízo da regularização posterior, passo ao exame do pedido liminar em razão da gravidade dos efeitos que a autora intenta debelar. A concessão de provimento cautelar, destinado a assegurar a eficácia do resultado do processo principal, depende da presença concomitante da probabilidade do direito alegado (fumus boni juris) e do perigo iminente de dano (periculum in mora). A existência do direito alegado não restou evidenciada. Os boletos emitidos pelo Cartório (fls. 15/16 e 24/25) referem-se aos títulos 1610344, emitido em 16/1/2012, 93-22, emitido em 13/1/2012, 558429, emitido em 14/1/2013 e 55812368, emitido em 2/1/2013, respectivamente. As missivas de fls. 26/30 aludem a conta n. 54326-3, ao contrato n. 4-29, 123-68 e 93-22, enquanto a declaração anual de quitação indica um contrato de abertura de crédito vinculado à conta n. 456-4, ou seja, diferente dos que são objeto de cobrança. Além disso, a autora não apresentou nenhum elemento mínimo de prova que indique a alegada renegociação após o encerramento da conta ou que tenha solicitado a prestação de contas ou de eventual recusa ou injustificada demora da requerida para a adoção desta providência. Outrossim, os argumentos aduzidos não revelam a ilegalidade das cláusulas contratuais que ensejasse o afastamento das obrigações voluntariamente assumidas, tampouco que o inadimplemento da requerente deveu-se ao descumprimento do pactuado por parte da requerida. Sob esse panorama, ausente um dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, descabe a sua implementação nesta fase processual. Saliente-se que a requerente

assumiu os riscos advindos do inadimplemento das prestações. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Providencie a requerente o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Comprovado o pagamento das custas iniciais, certifique-se e cite-se a ré para contestar, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002500-73.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZAURA APARECIDA GAMA URBAN X HECTOR FERNANDO URBAN

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, para recuperar a posse do imóvel situado na Estrada Mauá - Adutora Rio Claro, nº 1.651, apartamento nº 42, Bloco 1, do Conjunto Residencial Campo Bello, Jardim Ipê, Mauá/SP, adquirido a justo título e com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Sustenta o descumprimento do contrato pelos arrendatários, os quais se encontram inadimplentes em relação às taxas de arrendamento e/ou condomínio, conforme planilha anexada à inicial. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias de baixa renda. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento dos arrendatários, os quais deixaram de adimplir as parcelas mensais e, notificados para efetuarem o pagamento (fls. 22/27), não o fizeram. Ressalte-se que a mora ocorreu de pleno direito, por força das cláusulas que regem o referido contrato. Mesmo assim, a autora notificou extrajudicialmente os arrendatários para purgarem a mora, o que não ocorreu. Assim, está caracterizado o esbulho possessório, conforme a redação do artigo 9º da Lei 10.188/2001 (Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse). Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido e ordenar aos réus que o desocupem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel, transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não os réus, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão, bem como para citação dos réus, para, querendo, contestar a ação, no prazo de quinze dias. Outrossim, desentranhem-se as laudas de fls. 31/34, eis que fazem parte da contra-fé ofertada pela parte autora, certificando nos autos. Cumpra-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0010302-93.2011.403.6140 - ANA KAROLINA CANALE DE OLIVEIRA FERREIRA BATISTA(SP154130 - ARNALDO FERREIRA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

VISTOS. Certifique-se o trânsito em julgado. Diante da sentença de fls. 69/71, intime-se a requerida a proceder à liberação dos valores requeridos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0001134-96.2013.403.6140 - IVONETE DINIZ DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DINIZ DA SILVA(SP276165 - LUIS CARLOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IVONETE DINIZ DO NASCIMENTO requer a expedição de alvará judicial para liberação do levantamento de quantias referentes ao FGTS e PIS. Juntou documentos. Embora intimada a esclarecer a existência de recusa administrativa, a requerente permaneceu inerte (fl. 22). É o breve relatório. Fundamento e decido. Denota-se dos autos que a demandante não cumpriu com a determinação de fls. 21, deixando de comprovar a recusa da instituição bancária em liberar os valores depositados a título de FGTS e PIS, salvo a exigência do alvará, certamente pelo fato de serem herdeiras do titular dos valores, o que denota tratar-se de feito de jurisdição voluntária. Nesse panorama, tendo deixado a requerente de instruir a petição com os documentos indispensáveis à propositura da ação, e de esclarecer em que medida se afiguraria a lide, a extinção é medida que se impõe. Com

efeito, a verificação da recusa administrativa constitui requisito indispensável ao processamento da presente ação perante este Juízo Federal, uma vez que inexistindo lide, o feito deverá observar o procedimento de jurisdição voluntária, afeto à Justiça Estadual. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porque não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001532-43.2013.403.6140 - JOAO BARBOSA(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Primeiramente, encaminhe-se ao SEDI para retificação da ação. Após, tendo em vista a recusa administrativa, intime-se o autor a aditar a petição inicial, no mesmo prazo, para que conste a indicação do réu e o pedido de condenação objetivamente pretendido, visto que, neste caso, a causa não se restringe ao mero levantamento de valores, tratando-se, a princípio, de feito a ser processado sob tutela de jurisdição contenciosa. Caso não haja resistência, tornem os autos conclusos para extinção sem resolução do mérito, vez que não havendo lide a ser solucionada, o feito deverá ser processado sob tutela de jurisdição voluntária, afeto, assim, à Justiça Estadual. Int.

Expediente Nº 605

ACAO PENAL

0002370-20.2012.403.6140 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP315569 - FERNANDO DOS SANTOS DE SOUZA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X BENEDITA RAMOS GAETA(SP178191 - IVANILDO RIBEIRO DE ANDRADE E SP309766 - DANILENE SABINO DA SILVA PREVITAL)

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para oitiva da testemunha Benedita, manifeste-se a defesa sobre se novo interrogatório do acusado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem requerimento da defesa, intimem-se as partes em memoriais finais. Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se com a acusação. Intime-se.

0001310-75.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X MARCO AURELIO MENDES GARCIA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR)

Preliminarmente, intime a defesa para que justifique a relevância e pertinência das testemunhas arroladas às fls. 208, em especial as indicadas nos itens 1, 2 e 5, bem como o que pretende comprovar com a prova testemunhal. Prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem conclusos para a análise dos demais pedidos.

0001333-21.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RENATO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE E SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO)

Designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 20 de janeiro de 2014, às 14:30 horas. Deverá o defensor constituído promover a intimação do réu para comparecimento no ato acima designado. Intime-se o MPF. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 989

EMBARGOS A EXECUCAO

0008647-89.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008646-07.2011.403.6139) MARINGÁ S/A CIMENTO E FERRO LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Trata-se de embargos à execução opostos por Maringá S.A. Cimento e Ferro Liga contra a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0008646-07.2011.403.6139. A embargante formulou requerimento à fl. 1688/1690, informando sua adesão ao parcelamento excepcional instituído pela MP n. 303/2006 e apresentando sua desistência da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 1699/1702, a embargante, providenciou a juntada de procuração com poderes específicos para a referida renúncia. Relatei. D E C I D O. Para que produza jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo a renúncia apresentada por Maringá S.A. Cimento e Ferro Liga relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal nº 0008646-07.2011.403.6139, movida pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, porque apesar de intimada, a embargada não apresentou impugnação aos embargos (fl. 1682), e, posteriormente, limitou-se a informar sua concordância com a extinção desta ação (fl. 1695). Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume, dispensando se necessário. P. R. I.

0001116-15.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008806-32.2011.403.6139) UNIMED DE ITAPEVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EMBARGADA do r. despacho de fls. 161.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007416-27.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007415-42.2011.403.6139) JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP230088 - JOSUE ANTONIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por João Antonio de Oliveira contra Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0007415-42.2011.403.6139. Em breves linhas, o embargante alega, em preliminar, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, nulidade da execução por não constar seu nome na CDA e prescrição do débito. A embargada apresentou impugnação às fls. 30/37, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos embargos e, no mérito, defendendo a improcedência destes. É o breve relatório. Decido. Reconheço nesta oportunidade a intempestividade dos embargos, considerado que seja os documentos de fls. 165/168 dos autos da Execução Fiscal n. 0007415-42.2011.403.6139, a atestar que o embargante foi intimado da penhora em 23.11.2005. Protocolada a petição inicial somente em 17.03.2006 (fl. 02), conclui-se que os embargos foram opostos para além do trintídio legal previsto no artigo 16, caput, da Lei nº 6.830/80. Ante o exposto, com fundamento no artigo 739, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios pela embargante, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União, atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0007796-50.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-65.2011.403.6139) RESINEIRA CACADORENSE LTDA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução opostos por Resineira Caçadoreense contra Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0007795-65.2011.403.6139. Em breves linhas, o embargante alega a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados através do convênio BacenJud, por tratar-se de conta utilizada para pagamento dos funcionários da embargante. A embargada apresentou impugnação às fls. 110/113, defendendo a improcedência do pedido formulado nestes embargos. É o breve relatório. Decido. No cerne, o caso é rejeição dos embargos. Não há ilegalidade no ato judicial de penhora de numerário confiado em depósito a instituições financeiras, ainda que realizado por meio do sistema operacional

BACENJUD. Tal medida constritiva encontra amparo na redação do artigo 655-A do CPC e, ademais, vem ao encontro da ordem preferencial de penhoras estabelecida na lei (Lei nº 6.830/80, artigo 11, inciso I) e também do princípio regente de todo processo executivo, a impor que ele se desenvolva segundo o interesse do credor (CPC, artigo 612 c.c. Lei nº 6.830/80, artigo 1º). De impenhorabilidade do numerário constrito, outrossim, não se pode cogitar. A impenhorabilidade do artigo 649, IV, do CPC tem por pressuposto que o valor constitua retribuição por trabalho desempenhado, donde ficar evidente que visa a proteger parcela do patrimônio de pessoa física, notadamente a parcela havida pelo legislador como de caráter alimentar, ou seja, imprescindível para a subsistência e a manutenção do núcleo familiar do devedor. Não se pode, pois, por a salvo de penhora o numerário encontrado em contas bancárias pertencentes à embargante (pessoa jurídica), pois tal dinheiro, enquanto não entregue aos empregados, não assume a natureza jurídica de remuneração pelo trabalho prestado. Noutras palavras, enquanto depositado em conta de titularidade da pessoa jurídica, é evidente que tal recurso constitui seu patrimônio, estando sob sua esfera de disposição. Ainda que, por planejamento interno, pretendesse a pessoa jurídica socorrer-se daquele montante para efetuar o pagamento ordinário da remuneração mensal de seus empregados, tal não implica dizer que o numerário já assumia ao tempo da constrição a natureza jurídica de remuneração ou salário do empregado, dado que não efetuada a imprescindível transferência do domínio do dinheiro (traditio). Juridicamente, portanto, o numerário penhorado em conta bancária da pessoa jurídica embargante constitui, indubitavelmente, parcela de seu patrimônio (ativo financeiro), desprotegida, por conseguinte, de norma legal que a coloque ao abrigo de potencial constrição judicial para debelar dívidas de qualquer natureza, em especial as fiscais. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução. Honorários advocatícios pela embargante, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais) em favor da União, atualizáveis doravante até efetivo pagamento, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Por cópia, traslade-se a presente sentença para os autos da execução de origem, certificando-se. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se e encaminhem-se os autos ao arquivo findo, com as anotações do costume. P.R.I.

0008214-85.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008213-03.2011.403.6139) EMILIANNA MARIA DE BARROS - ME(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151358 - CRISTIANE MARIA MARQUES) Trata-se de embargos à execução opostos por Emilianna Maria de Barros ME contra Instituto Nacional do Seguro Social, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0008213-03.2011.403.6139. Em breves linhas, a embargante alega que o crédito é indevido em razão da ocorrência de decadência ou prescrição, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal. A parte embarga manifestou-se às fls. 34/84, reconhecendo a procedência do pedido. É o breve relatório. Decido. A concordância manifestada pela União configura reconhecimento jurídico do pedido deduzido pela embargante, medida esta que encontra respaldo legal no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, na redação conferida pela Lei nº 11.033/04. Ante o exposto, nos termos do art. 269, II, c.c. artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, ACOLHO os embargos à execução fiscal, o que faço para declarar a extinção do crédito fiscal inscrito sob o nº 55.667.760-9. Por consequência, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC, promovo a extinção, com resolução de mérito, do processo executivo fiscal nº 0008213-03.2011.403.6139. Indevida honorária, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, máxime à constatação de que a Súmula Vinculante nº 08 é posterior ao lançamento impugnado pela via dos embargos. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de submeter o julgamento a reexame necessário, conforme permissivo legal do artigo 19, 2º, da Lei nº 10.522/02. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, nos quais serão realizados os atos de levantamento da garantia prestada pela parte executada. Certifique-se oportunamente o trânsito em julgado. Após, arquivem-se dentre os findos, com as anotações do costume. P.R.I.

0009133-74.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-89.2011.403.6139) LAFARGE BRASIL S. A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Lafarge Brasil S.A. contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0009132-89.2011.403.6139. A embargante formulou requerimentos às fls. 35/57, 62/92, informando sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/2009, apresentando sua desistência da demanda, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. Às fls. 121/130, a embargante providenciou a juntada de procuração com poderes específicos para a referida renúncia. Relatei. D E C I D O. Para que produza jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil, homologo a renúncia apresentada por Lafarge Brasil S.A. relativamente aos embargos opostos em relação à Execução Fiscal nº 0009132-89.2011.403.6139, movida pela Fazenda Nacional. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Sem honorários advocatícios, por não se ter completado a relação jurídica processual. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução

de origem.Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume, desapensando se necessário.P. R. I.

0001439-83.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002941-91.2012.403.6139) MASSAHARO ARIE(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Massaharo Arie contra a Fazenda Nacional, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0002941-91.2012.403.6139.Alega o embargante, em breves linhas, sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da execução, sustentando que o débito foi assumido por terceiros, em razão de cláusula constante de contrato particular de compromisso de venda e compra de um imóvel rural, lavrado em 04.07.2006.Relatei. D E C I D O.O caso é de indeferimento in limine destes embargos.Iso porque o executado vale-se da via incidental dos embargos à execução desobedecendo à regra cogente do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que condiciona a admissibilidade dos embargos à prévia garantia do Juízo. A segurança do Juízo, é cediço, constitui condição de procedibilidade dos embargos à execução fiscal (STJ, RESP nº 865.336, DJe 27.04.2009), cuja ausência, a meu sentir, faz do embargante carecedor da ação incidental de embargos à execução fiscal.Destaco que aqui não se cuida de hipótese de penhora parcial, mas sim de absoluta inexistência de bens penhorados, não havendo nenhuma garantia conferida pelo embargante ou coobrigado para a satisfação dos valores em execução.De rigor, outrossim, observar que a norma do artigo 16, 1º, da LEF constitui lex specialis em relação ao artigo 736 do CPC, pelo que tal dispositivo legal não pode ser invocado na espécie em prol do processamento destes embargos. Nesse sentido, ademais, já se decidiu que a lei de execuções fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 736 do CPC. Conclui-se que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o Juízo por meio da penhora (TRF3, Terceira Turma, AC nº 2010.03.99.007184-7, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJF3 03.05.2010, pag. 386).Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 c.c. 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos embargos à execução.Indevida honorária, haja vista que não angularizada a relação jurídica processual.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução nº 0002941-91.2012.403.6139.Oportunamente, desapensem-se estes autos da execução originária, certificando-se o ocorrido, e remetam-se estes ao arquivo, com as anotações do costume.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010114-06.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008813-24.2011.403.6139) EDNA MARIA DE OLIVEIRA CANTO ALMEIDA(SP119454 - FABIO JOSE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç ATrata-se de Embargos de Terceiro opostos por EDNA MARIA DE OLIVEIRA CANTO ALMEIDA contra a UNIÃO FEDERAL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 0008813-24.2011.403.6139.Em breves linhas, alega a embargante que, nos autos da execução fiscal nº 0010114-06.2011.403.6139, foi procedido ao bloqueio de valores depositados em conta corrente da titularidade de seu esposo Mauro Camargo De Almeida, executado naqueles autos. Entretanto, aduz que os valores bloqueados pertencem exclusivamente à embargante, pois decorrente de pagamento de contrato de seguro.Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 40/42, defendendo a improcedência dos embargos. É o breve relatório. Decido.O caso é de fulminação dos embargos sem julgamento de mérito.É que, após o ajuizamento dos presentes embargos, mas antes de se proceder ao julgamento da demanda, deu-se a prolação de sentença nos autos da execução fiscal de origem, a qual reconheceu a extinção do crédito perseguido pelo Fisco por conta do pagamento e determinou o levantamento da constrição ora impugnada.É de se reconhecer, portanto, a carência superveniente de ação, dado que o objeto (pedido) destes embargos de terceiro sempre esteve restrito à liberação da constrição incidente sobre valores depositados em conta corrente da titularidade do esposo da embargante, o que se logrou obter no próprio executivo fiscal de origem. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento nos artigos 267, VI, do CPC, julgo extintos sem julgamento do mérito estes embargos de terceiro, por manifesta carência de ação.Indevida condenação em honorários advocatícios.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem.Publiche-se.Registre-se.Intime-se.Advindo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0007795-65.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEIRA CACADORENSE LTDA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Decidi nesta data nos autos dos embargos à execução fiscal n.0007796-50.2011.403.6139, proferindo sentença de rejeição do pedido formulado naquela ação.Dê-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento.Intime-se.

0008646-07.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MARINGA S/A CIMENTO E FERRO LIGA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Nesta data, procedi à homologação da renúncia apresentada pela executada, nos autos dos embargos à Execução n. 0008647-89.2011.403.6139. Diante da inclusão dos débitos em programa de parcelamento instituído pela exequente, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes. Intime-se.

0009132-89.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X LAFARGE BRASIL S. A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN)

Nesta data, procedi à homologação da renúncia apresentada pela executada, nos autos dos embargos à Execução n. 0009133-74.2011.403.6139. Consta a informação, nos autos dos aludidos embargos, de que o término do período de parcelamento ocorrerá no próximo mês de outubro. Assim, suspendo esta execução em razão do parcelamento noticiado, porém, deixo de determinar a remessa dos autos ao arquivo, diante da proximidade do termo final do acordo. Por celeridade e economia processual, dê-se vista dos autos à Fazenda pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre eventual quitação do acordo. Intime-se.

0009196-02.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ART PINNUS RESINEIRA LTDA(SP293045 - EZEQUIEL DE OLIVEIRA CORDEIRO)

Em homenagem ao princípio do contraditório, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada, ora excipiente, manifeste-se sobre as alegações e os documentos apresentados pela exequente (fls. 152/190). Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0009307-83.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCELO NUNES(SP192312 - RONALDO NUNES)

Considerando o teor dos documentos juntados aos autos pela exequente, os quais estão sujeitos ao sigilo fiscal, decreto, incontinenti, o Segredo de Justiça neste processo, restringindo o acesso apenas às partes e seus procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MVSJ. Tendo em vista haver já decorrido um ano desde o pedido apresentado às fls. 45/47, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente manifeste-se, conclusivamente, sobre a alegação de pagamento. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0009538-13.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LITBRAS CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP258284 - RICHARD CRISTIANO DA SILVA)

Em homenagem ao princípio do contraditório, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada, ora excipiente, manifeste-se sobre as alegações e os documentos apresentados pela exequente (fls. 109/115). Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

0000552-36.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSIANE MONTEIRO DOMINGUES - EPP(SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL E SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ)

Restituo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada ofereça embargos, tendo em vista a penhora ocorrida às fls. 54/56. Intime-se.

0001417-59.2012.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X J J D PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ E SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL)

Restituo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada ofereça embargos, tendo em vista a penhora ocorrida às fls. 45/47. Intime-se.

0001729-35.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSIANE MONTEIRO DOMINGUES - EPP(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ E SP268689 - ROBERTO FLAVIO MORAIS MUZEL)

Restituo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada ofereça embargos, tendo em vista a penhora ocorrida às fls. 13/15. Intime-se.

0002421-34.2012.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FABIO GONCALVES EVANGELISTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS)

Primeiramente, vista à Exequente para que se manifeste sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta. Após, apreciarei os pedidos de fls. 07/12 e 13/31. Intime-se.

0002941-91.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASSAHARO ARIE(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA)

Nesta data, proferi sentença nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0009280-03.2011.403.6139, indeferindo a petição inicial por ausência de garantia. Tendo em vista que o executado compareceu espontaneamente aos autos (fls. 11/12), considero-lhe devidamente citado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 214 do CPC. Em termos de prosseguimento, ante a ausência de comprovação do pagamento ou do oferecimento de bens ou garantias, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação em face do executado. Intime-se.

Expediente Nº 1000

MONITORIA

0001700-82.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X TICIANE DOS SANTOS MEIRA

Aceito a conclusão nesta data. I - Considerando a petição de fl. 55, deterrmino o desbloqueio do numerário, por meio do Sistema BACEN JUD.II - Fl. 55, 2º parágrafo: Com relação ao pedido de penhora de bem pelo sistema ARISP, determino que a comunicação da decretação da indisponibilidade de todos os bens imóveis da ré seja feita mediante inclusão na Central de Indisponibilidade de Bens, serviço mantido pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, na forma prevista no Provimento CG nº 13/2012, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, devendo a Secretaria desta Vara providenciar a adesão aesse novo serviço, conforme o previsto no artigo 8º daquele provimento, caso já não esteja disponível em decorrência do Termo de Cooperação nº 01.010.10.2010, celebrado entre o TRF3 e a citada associação. III - DEFIRO, também, a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpra-se. Após, publique-se.

0002894-20.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE DIVINO MENDONCA

Aceito a conclusão nesta data. Considerando a certidão de fl. 38, verso e o fato de o valor bloqueado (R\$ 34,21) ser muito aquém do valor do débito (R\$ 14.464,95), determino o desbloqueio do referido valor pelo sistema BACENJUD. Fl. 39: DEFIRO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD, para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do(s) executado(s), e de registrar restrição judicial de transferência apenas dos veículos livres de ônus ou restrições que venham a ser encontrados. Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação do(s) executado(s) para eventual impugnação, na forma da lei. Caso não sejam localizados veículos livres de ônus ou restrições, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação deste despacho. Cumpra-se. Após, publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000286-83.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE CARVALHO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da informação de fl. 312 - benefício suspenso.

0007068-09.2011.403.6139 - OSVALDO DE ALMEIDA BARROS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO

GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Considerando a decisão de fls. 161/162 e as informações de fls. 166/169 determino a suspensão imediata do benefício e comunicação ao INSS.Após, dê-se vista as partes do retorno dos autos a esta Vara e nada sendo requerido, archive-se os autos.Intimem-se.

0010216-28.2011.403.6139 - ARIELA HERMENEGILDO DE JESUS(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco na indicação do magistrado que presidiu a audiência em que prolatada a sentença de fls. 63/65.Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença, na parte referente ao termo de audiência, passando a constar Aos 02 (dois) dias do mês de outubro do ano 2013, às 14h00min, na cidade de Itapeva, na sala de audiências da 1ª Vara Federal situada na Rua Sinhô de Camargo, nesta cidade, sob a presidência do MM. Senhor Juiz Federal, Dr. BRUNO TAKAHASHI, foi realizada a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO E JULGAMENTO..., mantendo a sentença nos seus demais termos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0011322-25.2011.403.6139 - ROSENILDA RAMOS DA SILVA(SP305074 - PAMELA IOLANDA SCHERRER BELUCI E SP177508 - RODRIGO TASSINARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão dos descontos mensais do benefício de amparo social nº 102.248.208-1. A autora alega que os descontos são indevidos por dois motivos: não foi intimada para apresentar defesa administrativa e impossibilidade de desconto por se tratar de benefício no valor de um salário-mínimo. Não procede a alegação de ausência de intimação. Conforme cópia do processo administrativo enviado pela Agência da Previdência Social em Itapeva, a autora foi intimada e apresentou defesa e recurso em face da decisão que determinou o cancelamento do benefício concedido. Foi, ainda, intimada da decisão que apurou o montante recebido indevidamente e determinou o desconto mensal de seu benefício (fls. 119). No entanto, por se tratar de benefício de amparo social, no valor de um salário-mínimo, e considerando as circunstâncias do caso concreto, em que a leitura do processo administrativo leva à conclusão de que não houve má-fé da autora, julgo ser indevido o desconto mensal no valor de 30% do benefício. Ressalto que se trata de benefício concedido a pessoas em situação de absoluto desamparo social e econômico, cuja renda familiar é inferior a de salário-mínimo. Assim, verossímil a alegação de que os descontos são indevidos, bem como presente o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso os descontos sejam mantidos, tendo em vista que se trata de benefício concedido em favor de pessoa portadora de deficiência, cujo núcleo familiar auferir renda per capita inferior a de salário-mínimo. Por outro lado, a suspensão dos descontos não acarretará nenhum prejuízo ao INSS, que poderá retomar os descontos caso esta decisão seja modificada no futuro. Em razão do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediata suspensão dos descontos efetuados na renda mensal do benefício de amparo social nº 102.248.208-1. Oficie-se à APSDJ do INSS em Sorocaba para cumprimento desta decisão, no prazo de 24 horas. Cite-se. Intimem-se.

0001528-09.2013.403.6139 - IANELLE ROEL LEMES X JOAO GUILHERME ROEL SERAFIM-INCAPAZ X IANELLE ROEL LEMES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário pensão por morte. Pediu os benefícios da justiça gratuita, juntou procuração e documentos às fls. 14/35.Decido.O benefício foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado do Sr. Joelson Serafim Junior.Ocorre, porém, que o falecido manteve a qualidade de segurado na data do óbito (13/04/2013), posto que, mesmo desconsiderando a última anotação constante da CTPS, a qual ainda não é apontada no CNIS, a qualidade de segurada se manteve em razão do vínculo referente ao período de 01/02/2012 a 11/2012, fl. 25 e 27, CTPS e CNIS, respectivamente. Nos autos ficou comprovado que o menor é filho do de cujus, certidão de fl. 16. Por outro lado, não ficou demonstrado que a autora mantinha união estável com o falecido. Assim, estou convencida da verossimilhança da alegação, dado que existe prova razoável da manutenção da qualidade de segurado do falecido na data do óbito. Está também inequivocamente presente o perigo da ocorrência de dano irreparável, na medida em que o benefício previdenciário requerido tem natureza nitidamente alimentar, pelo que, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando seja encaminhado e-mail à APSDJ/INSS para a implantação do benefício de pensão por morte para o menor JOÃO GUILHERME ROEL SERAFIM, representado por sua genitora, IANELLE ROEL LEMES, RG nº 41.083.481-6

e CPF 366.068.588-79, com DIB em 03/06/2013 e DIP desta decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser mantido até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 510

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001671-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN RAFAEL ALVES MOREIRA

Vistos em decisão. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, ajuizada com fulcro no Decreto-Lei 911/69, para obtenção de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a ser entregue a depositário indicado pela requerente. Pretende-se determinação para expedição de ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN a fim de que consolide a propriedade do veículo em nome da requerente, ficando alterado o cadastro existente no mencionado órgão público. Requer-se, por último, com fulcro no Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, seja a medida liminar tornada definitiva, efetivando, plenamente, a propriedade do referido bem em nome da requerente, com a condenação ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais e demais cominações contratuais e legais. Afirmo a requerente que o requerido firmou Contrato de Financiamento de Veículo sob nº 46787090 com o Banco Panamericano S.A., compreendendo todos os encargos contratuais, com garantia consistente em cláusula de alienação fiduciária, nos termos do Gravame 31747002, constante do documento emitido pelo DETRAN (fl. 14). Aduz que foi firmado o contrato em 11/10/2011 e a obrigação de pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas com vencimento todo dia 10, conforme indicado a fl. 25/28. Assevera que houve a cessão de direitos creditórios entre o Banco Panamericano S.A. e a Caixa Econômica Federal, com a devida notificação ao cliente, ora requerido, conforme documentos de fls. 17. Alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações contratuais e após esgotadas as tentativas amigáveis de solução foi compelida a ajuizar a presente demanda. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 10/18. Instada, juntou petição e documentos às fls. 24/28. É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de busca e apreensão de veículo objeto de alienação fiduciária, em que a devedora deixou de cumprir as obrigações contratuais, mesmo depois de lavrado o protesto por falta de pagamento. Acerca da matéria, dispõe o Decreto-Lei 911/69 o seguinte: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário

na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) Dessume-se das normas supra transcritas que, comprovado o inadimplemento da obrigação oriunda de contrato de alienação fiduciária, o credor poderá retomar o bem e vendê-lo a terceiros, a fim de liquidar o principal, juros e demais encargos incidentes previstos no contrato, entregando ao devedor, apenas, eventual remanescente, se houver. No caso em tela, o Contrato de Financiamento de Veículo, firmado entre o Banco Panamericano S.A. e WILLIAN RAFAEL ALVES MOREIRA, foi juntado às fls. 25/28, com garantia por meio de Alienação Fiduciária do veículo financiado (Item 11 - fl. 27). Além da cópia do Contrato de Financiamento, com cláusula de Alienação Fiduciária, a requerente juntou aos autos o extrato do Sistema Nacional de Gravames, emitido pelo DETRAN (fl. 14), a Nota Fiscal de compra do veículo em nome do requerido (fl. 16). Juntou, ainda, a requerente, o Demonstrativo de Débito, com o Cálculo de Parcelas em Atraso, emitido em 20/05/2013 (fls. 20). Restou comprovada a mora, mediante a juntada da Notificação e Constituição em Mora, emitido pelo Serviço Notarial e Registral da Comarca de Porto de Pedras/AL (fls. 18/19). Sendo assim, restaram comprovados os requisitos legais para o deferimento da medida liminar de busca e apreensão do veículo objeto do financiamento, firmado entre as partes, em face da mora no cumprimento das obrigações contratuais pelo devedor. No sentido do que foi exposto, o seguinte julgado: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP 576081, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 08.06.2010, p. 84, G.N.) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, pelo que determino a busca e apreensão do veículo HONDA CG 150 FAN, cor preta, ano fabricação 2011, modelo 2012, Placa ESW 6848, Chassi nº 9C2KC1680CR405481, Renavam 373423284. Expeça-se mandado de busca e apreensão do veículo acima descrito, depositando-se o bem em nome dos depositários indicados pela requerente, DEPÓSITO E TRANSPORTES DE BENS LTDA., e Sr. MARCEL ALEXANDRE MASSARO, FERNANDO MEDEIROS GONÇALVES, ADAUTO BEZERRA DA SILVA, consoante dados indicados na inicial, ficando autorizado o uso de força policial, se necessário for. Expeça-se mandado de intimação do requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na prefacial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, e de citação para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004081-90.2012.403.6130 - MARIA LINS ESTRELA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o agravo retido de fls. 158/165. Vista a parte contrária (INSS), em cumprimento ao disposto no artigo 523, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002833-55.2013.403.6130 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO LUIZ JOAQUIM X CARLOS CAPA VIGO E OUTROS (SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP133059 - LUIZ GUSTAVO ABIDO ZAGO)

Considerando-se que, no presente caso, este Juízo apenas cumpre os atos deprecados e que Jorge Manuel de Sousa e Silva constituiu advogado, deverá o mesmo requisitar ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, nos autos da ação penal nº 0002222-57.2011.403.6103, o que lhe for conveniente, cabendo àquele Juízo proceder ao aditamento da carta precatória para adequação de sua finalidade. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001060-43.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X RECRECOBRANÇAS E REABILITAÇÕES LTDA - ME X ANTONIA APARECIDA SANTOS X ROGERIO MANCINI FREITAS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

0002690-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLEYTON ALESSANDRO DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora/exequente para que se manifeste sobre a certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 30 (trinta) dias

MANDADO DE SEGURANÇA

0000668-69.2012.403.6130 - N. C. GAMES & ARCADES - COM/, IMP/, EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. A impetrada opôs Embargos de Declaração contra a sentença de mérito proferida às fls. 1378/1385, sustentando haver obscuridade no trecho em que determina a compensação na forma do artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96. Alude a embargante que o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 excluiu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 nas contribuições a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007. Para tanto, esclarece que o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 faz referência às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se incluem as contribuições a cargo do empregador. Sustenta a embargante que a compensação só pode ser realizada entre tributos da mesma espécie e que a identidade da espécie é dimensionada em função do critério da destinação constitucional e que, portanto, deve incidir o disposto no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, segundo o qual a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 1390/1391. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da parte dispositiva da sentença que versa sobre a compensação, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in iudicando não pode ser corrigido via embargos de declaração: STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA. 1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão. 2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in iudicando não autoriza o manejo de aclaratórios. 3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados. (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon, j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009). Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada. Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho, na íntegra, a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001195-21.2012.403.6130 - ILUMI - TECH CONSTRUTORA CIVIL E ILUMINACAO LTDA(SP189233 - FABIANA MARIA MORELLI LOPES GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a apreciação e julgamento dos processos administrativos de restituição de indébito. Afirmo a impetrante que nos anos de 2004 a 2009 sofreu retenções no importe de 11% (onze por cento) sobre o valor total de notas fiscais de prestação de serviços. Aduz que, por conta destas retenções e repasses, e diante da impossibilidade de compensação tributária, solicitou a restituição dos referidos valores, no entanto, os pedidos administrativos não foram apreciados até o momento, muito embora já tenha transcorrido mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da entrega dos requerimentos, em violação aos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/07. O pedido liminar foi deferido nos termos da r. decisão de fls. 90/92. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 96/98, informando os procedimentos necessários para a conclusão dos pedidos de restituição e requerendo a prorrogação do prazo por 90 dias, para

cumprimento da liminar. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 108/138). A decisão agravada foi mantida (fl. 139). Foi juntada aos autos cópia da decisão do agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, fls. 142/143. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 145/146, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. Pela petição de fls. 151/162, a impetrante informou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil pagou todos os valores mencionados no processo com a devida correção, conforme documentação juntada. É o relatório. DECIDO. Com o cumprimento da medida liminar, esgotou-se o objeto do presente mandamus. Com efeito, almejava a impetrante a apreciação e conclusão dos pedidos de restituição informados no item 1.8 da inicial. Havendo notícia nos autos, trazida pela própria impetrante, de que os pedidos de restituição foram concluídos, esgotados, portanto, os atos administrativos a cargo da autoridade impetrada, forçoso concluir que a impetração perdeu o seu objeto. Destarte, impõe-se reconhecer que, após o cumprimento da liminar, ocorreu a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, a justificar a extinção do feito sem apreciação do mérito. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09; STJ, Súmula n° 105; e STF, Súmula n° 512). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001260-16.2012.403.6130 - GE WATER E PROCESS TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA X GE OIL & GAS DO BRASIL LTDA (SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL Vistos etc. A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a sentença de mérito proferida às fls. 396/400, sustentando haver erro material na parte dispositiva da sentença em que versou sobre a inexigibilidade e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS nas bases do PIS/COFINS, de maneira que a inexigibilidade de inclusão deste tributo não é objeto do feito, mas tão somente o ISS. Aduz também haver obscuridade no trecho que versou sobre a aplicação do prazo prescricional quinquenal, ante a ausência de pronúncia acerca da ação rescisória n° 2340-RS, a qual aborda a questão do prazo prescricional à luz do julgamento realizado no RE 566.621/RS. Alude ainda haver omissão com relação à limitação do direito à compensação, de maneira que a sentença autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 404/406. Trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos. Com efeito, em relação à exclusão do ICMS do trecho da sentença que autoriza a compensação, verifico que tal tributo não é objeto deste feito, razão pela qual deverá ser excluído do texto da sentença. Com relação à aludida obscuridade no que se refere à ausência de pronúncia acerca da ação rescisória n° 2340-RS, a qual aborda a questão do prazo prescricional à luz do julgamento realizado no RE 566.621/RS, nada há na sentença a ser modificado pela via dos embargos de declaração. Neste ponto, o que pretende a embargante é a reapreciação da causa, com modificação da parte dispositiva da sentença que versa sobre a compensação e prazo prescricional para tanto, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado, sendo certo que a reapreciação do julgado deverá ser buscada na via recursal apropriada. Por fim, com relação à limitação do direito à compensação, acerca do qual ficou autorizada aquela referente aos valores recolhidos indevidamente exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ, entendo que tal restrição deverá ser excluída do julgado, haja vista tratar-se de sentença declaratória que versou exclusivamente sobre matéria de direito, declarando-se inexigível a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando-se a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na esfera administrativa, sendo certo que tal direito só será usufruído se a embargante comprovar nos autos administrativos o efetivo recolhimento declarado como inexigível, não sendo razoável a manutenção do trecho que delimita tal compensação, já que o que declarou-se na sentença foi o direito à parte autora em excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o ISS e a respectiva compensação, respeitada a prescrição quinquenal. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS da impetrante para corrigir o erro material e aclarar parte do julgado nos termos da fundamentação. Por conseguinte, determino que o apontado trecho do julgado passe a constar como abaixo transcrito: (...). Determino, ainda, com observância do prazo de prescrição quinquenal e do disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, a suspensão de exigibilidade e a compensação dos valores a título de ISS que incorporam a base impositiva dos tributos PIS/PASEP e COFINS, com incidência apenas da taxa SELIC, respeitado o art. 170-A do Código Tributário Nacional. No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002369-65.2012.403.6130 - KLOCKNER PENTAPLAST DO BRASIL LTDA (SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constitutivos, tais como a lavratura de auto de infração e imposição de multa, inscrição dos valores em Dívida Ativa da União, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente pelo não recolhimento das

contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições aos terceiros (salário-educação, IN CRA e sistema S), incidentes sobre as verbas de natureza indenizatórias, não remuneratória ou não habituais, em particular: a) férias; b) licença maternidade; c) licença gala; d) licença paternidade; e) 1/3 constitucional de férias; f) auxílio-doença; g) aviso prévio indenizado, dentre outras decorrentes da extinção do contrato de trabalho e demais verbas que não se enquadrem no conceito de remuneração, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos. A impetrante requer ainda, ao final, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos a estes títulos nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC. Juntou a impetrante à inicial, a procuração e documentos de fls. 46/406. Instada a regularizar o instrumento de procuração, à juntada da cópia original da guia de recolhimento das custas judiciais e à juntada da contrafé (fl. 408), a impetrante atendeu ao determinado, em petição de fls. 409/412. Foi apresentada emenda à inicial pela impetrante, que requereu autorização para realização de depósitos mensais das quantias relativas ao crédito tributário em discussão (fl. 414). Pela r. decisão de fls. 417/422, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e por seus empregados e tratadas no art. 20 e nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, IN CRA e Sistema S), incidentes sobre: a) o aviso prévio indenizado; b) o adicional de 1/3 (um terço) constitucional de férias; c) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença; d) as férias indenizadas e a gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações às fls. 426/438. A impetrante notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 439/440). A r. decisão de fl. 441 manteve a decisão agravada, encaminhando os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Foi juntada decisão no agravo de instrumento ao qual foi dado provimento para deferir o pedido de depósito mensal dos valores discutidos (fls. 447/448). A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 449/518). Pela r. decisão de fl. 519, foi mantida a decisão agravada pela União Federal e dada ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 523/528, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. Foi juntada às fls. 533/537, decisão no agravo de instrumento interposto pela União Federal, na qual foi deferida o efeito suspensivo apenas para restaurar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina. Às partes, foi dada ciência acerca da decisão no agravo interposto pela União Federal (fl. 546). É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. O ressarcimento ocorre exatamente para não prejudicar a contratação de funcionárias do sexo feminino, ou seja, para que não haja um custo maior na contratação de mulheres gerando discriminação por conta disso. Ora, em se incidindo contribuição sobre tais valores, o referido objetivo cai por terra, na medida em que fica sim mais oneroso contratar

uma mulher que um homem, o que não pode ser aceito à luz dos ditames constitucionais aplicáveis à espécie, mormente a isonomia. O salário-maternidade é um benefício previdenciário e como tal não pode ter natureza salarial. Ora, no caso não há prestação de serviço nem remuneração paga pelo empregador a este título. É certo que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 (e o art. 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99), traz várias verbas que, por estarem excluídas do conceito de remuneração, não integram o salário-de-contribuição. Entre elas, a primeira alínea do dispositivo legal sujeita expressamente o salário-maternidade à incidência de contribuição previdenciária: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Entretanto o dispositivo legal em questão não tem o condão de alterar a natureza jurídica do salário-maternidade, qual seja, de benefício previdenciário e não propriamente de salário. O Superior Tribunal de Justiça no recurso especial Nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), que teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho excluiu da incidência de contribuição previdenciária os pagamentos feitos a título de salário-maternidade: RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. A licença-paternidade, tratada pelo art. 7º, inciso XIX da CF/88, c.c. art. 10, 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88, é uma inovação na Constituição Republicana de 1988, e possibilita ao trabalhador ausentar-se do serviço, pelo período de 05 dias, para auxiliar a mãe do filho recém-nascido, bem como efetivar o registro de nascimento. Não poderá haver qualquer desconto do salário do empregado, impedindo que ele sofra algum prejuízo econômico (art. 473, III, CLT). Tal encargo patronal é suportado exclusivamente pelo empregador, conforme entendimento da Instrução Normativa n. 01 do Ministério do Trabalho, de 12/10/1988. Assim, a licença em questão não possui caráter de benefício indenizatório, mas compõe, na verdade, a remuneração mensal do trabalhador, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. É o que se extrai do julgado que segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.) Nesse mesmo sentido se projeta a

licença-gala, prevista no art. 473, II, da CLT, que dispõe que o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário: () até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento. Portanto, tratando-se de ausência remunerada do trabalhador, longe de qualquer espécie de reparação patrimonial, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o valor pago referente ao período desta licença legalmente concedida, em que trabalhador se ausenta do emprego para contrair núpcias sem prejuízo do salário. Já com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...)** Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) Quanto ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.******

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598)AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306)Assim, e nos moldes acima reconhecidos, não há incidência contributiva sobre o valor de férias indenizadas e de gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada como reflexo do aviso prévio indenizado. Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária

pelo art.3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação até o trânsito em julgado. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias, salário-maternidade e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio-doença/auxílio-acidente). A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art.170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05

(cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (salário-maternidade, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio doença/auxílio-acidente), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba nas férias indenizadas e no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias indenizadas e na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao (i) salário-maternidade, (ii) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, (iii) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecederem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (iv) aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor das férias indenizadas e a gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base no aviso prévio indenizado. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até o trânsito em julgado, pela impetrante inscrita no CNPJ sob nº 59.201.087/0001-08, sediada no município de Cotia - SP, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (i) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias (ii) salário-maternidade e (iii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, que antecederem ao auxílio doença; com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Autorizo, ainda, a compensação tributária, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a partir da competência de janeiro de 2009, pelos estabelecimentos Filiais da impetrante com sede em Barueri, inscritas no CNPJ sob nº 59.201.087/0001-08, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado e o valor das férias indenizadas e da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculados e pagos com base nessa mesma verba indenizatória, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. MANTENHO a liminar concedida em todos os seus termos e DEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e por seus empregados, tratadas no art. 20 e nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, IN CRA e Sistema S), incidentes sobre o salário-maternidade. Indevidos honorários

advocáticos na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003267-78.2012.403.6130 - AITE GESTAO EM SAUDE LTDA(PR054467 - GUILHERME HENN E SP179000 - JULIANA PASCOALETE ALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de que a impetrante recolha a contribuição da empresa e seus acréscimos, prevista na Lei nº 8.212/1991, incisos I e II da Lei nº 8.213/1991, artigos 57, parágrafo 6º e 7º, afastando de sua base de cálculo o apontamento previsto na Lei nº 8.213/1991, artigo 60, 3º, paga aos empregadores da impetrante atinente a valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), gratificações e prêmios, aviso prévio indenizável, convênio de saúde, auxílio creche e vale transporte pago em dinheiro, além de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de quaisquer atos relativos à cobrança da mencionada contribuição com base na orientação dada pela Receita Federal do Brasil (INSS) através da Instrução Normativa RFB nº 880, de 17/10/2008. Sustenta a impetrante que as verbas arroladas não têm caráter de remuneração, razão pela qual não podem servir de base de cálculo da mencionada contribuição a cargo da empresa, por não se distinguir como pagamento em retribuição a serviço oferecido ou a período à disposição do empregador, ante a hipótese de incidência contributiva prevista na Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso I e II. Alega, ainda, que detém o direito líquido e certo à compensação dos valores eventualmente recolhidos no curso da demanda, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Defende a não aplicabilidade do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e o direito imediato de efetuar a compensação, independentemente de autorização ou processo administrativo, com fundamento no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 58/107. Instada a emendar a inicial à fl. 110, a impetrante juntou petição, com os documentos de fls. 111/119. Novamente, instada a regularizar sua representação processual à fl. 120, a impetrante juntou petição, com os documentos de fls. 121/123. Pela r. decisão de fls. 125/131, o pedido de liminar foi parcialmente deferido, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições patronais devidas pela impetrante, tratadas no inciso I e II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o pagamento feito a seus empregados em relação: a) aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente; b) ao terço constitucional de férias; c) ao convênio saúde; d) ao auxílio-creche; e) ao vale-transporte pago em pecúnia; e f) ao aviso prévio indenizado até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo. A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 137). O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco apresentou informações à fl. 138. A União Federal notificou a interposição de agravo de instrumento (fls. 141/215). A r. decisão de fl. 216 manteve a decisão agravada, admitindo a intervenção da União Federal e encaminhando os autos ao Ministério Público Federal, para parecer. Foi juntada decisão no agravo de instrumento ao qual foi dado parcial provimento para retirar do âmbito da não incidência da contribuição previdenciária a discussão acerca do convênio de saúde (fls. 218/222). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 231/236, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528,

de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.; DJE:28/10/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010) A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. O ressarcimento ocorre exatamente para não prejudicar a contratação de funcionárias do sexo feminino, ou seja, para que não haja um custo maior na contratação de mulheres gerando discriminação por conta disso. Ora, em se incidindo contribuição sobre tais valores, o referido objetivo cai por terra, na medida em que fica sim mais oneroso contratar uma mulher que um homem, o que não pode ser aceito à luz dos ditames constitucionais aplicáveis à espécie, mormente a isonomia. O salário-maternidade é um benefício previdenciário e como tal não pode ter natureza salarial. Ora, no caso não há prestação de serviço nem remuneração paga pelo empregador a este título. É certo que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 (e o art. 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99), traz várias verbas que, por estarem excluídas do conceito de remuneração, não integram o salário-de-contribuição. Entre elas, a primeira alínea do dispositivo legal sujeita expressamente o salário-maternidade à incidência de contribuição previdenciária: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Entretanto o dispositivo legal em questão não tem o condão de alterar a natureza jurídica do salário-maternidade, qual seja, de benefício previdenciário e não propriamente de salário. O Superior Tribunal de Justiça no recurso especial Nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), que teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho excluiu da incidência de contribuição previdenciária os pagamentos feitos a título de salário-maternidade: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode

entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.

6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.

7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.

8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.

9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Já com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) No que tange à natureza jurídica das gratificações e prêmios, tenho que essas verbas são pagas em contraprestação pelo serviço realizado, isto é, pelo especial desempenho do funcionário em colaborar para que sejam atingidos os objetivos estabelecidos pela empresa. Neste caso, também se evidencia a natureza salarial da rubrica, tendo em vista a contraprestação onerosa pelo trabalho desenvolvido, devendo, portanto, compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. O 13º salário (gratificação natalina) tem, em regra, natureza salarial, e corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço do ano correspondente (art. 1º, 1º, da Lei 4.090/62). O Egrégio STF considera-o um pagamento salarial à parte, sobre o qual há incidência de contribuição previdenciária (cf. Súmula n. 688). Os valores pagos aos empregados referentes ao convênio de saúde, consoante interpretação do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não se enquadram nos pressupostos exigidos para se caracterizar como verba de natureza remuneratória, de retribuição onerosa a serviço prestado, motivo pelo qual não deve haver a incidência da contribuição previdenciária sobre eles. (Precedente: RESP 200701140944, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 10/03/2008). O auxílio-creche, pago pelo empregador em virtude de falta de creche oferecida pela empresa, busca compensar uma despesa específica do trabalhador, revestindo-se de caráter indenizatório, como já reconhecido na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça. Por oportuno, colaciono sobre o tema o seguinte julgado: **MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO, HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-CRECHE, SALÁRIO-MATERNIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO, FÉRIAS INDENIZADAS. REFLEXOS.** I - Não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por ocasião da concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como em relação ao terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, uma vez que constituem verbas de natureza indenizatória. II - As horas extras e seus consectários têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado, configurando uma renda do trabalhador que se incorpora ao salário, repercutindo no cálculo de

outras verbas salariais e previdenciárias, o que evidencia a sua natureza remuneratória. III - O auxílio-creche não é pago em função do trabalho desenvolvido pelo empregado, consistindo num investimento na educação de seus filhos, de modo que não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. IV - A jurisprudência firmou-se no sentido de que o salário-maternidade e os adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. V - Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. A jurisprudência desta Turma firmou entendimento no sentido da natureza indenizatória dos valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho. Precedente. VI - No tocante aos eventuais reflexos no décimo terceiro salário originados das verbas indenizatórias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. Precedente. VII - Apelações desprovidas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª REGIÃO AMS 00085754120104036106, SEGUNDA TURMA, JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012) No que tange aos valores de vale-transporte, pagos em pecúnia, o Supremo Tribunal Federal entende no sentido de que a verba, ainda que paga em dinheiro, não possui natureza salarial, a ele se estendendo a isenção prevista no art. 28, 9º, f, da Lei 8.212/91 (RE/ED 478.410/SP, Relator Min. LUIZ FUX, j. 15/12/2011). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem entendido no mesmo sentido. Confirma-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - APELOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título de adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. 2. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de vale-transporte pagos em pecúnia (STJ, EREsp nº 816829 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 25/03/2011; STF, RE nº 478410 / SP, Tribunal Pleno, Relator Ministro Eros Grau, DJe 14/05/2010), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 3. Em relação aos pagamentos efetuados nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado doente ou acidentado antes da obtenção do auxílio-doença, o Egrégio STJ já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 4. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 5. Não incide a contribuição social previdenciária sobre abono-assiduidade (STJ, REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009; REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202). 6. Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 371088 / PR, Rel. Ministro Humberto Martins, DJ de 25/08/2006; REsp nº 365398 / RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 18/03/2002; Resp nº 324178 / PR, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 17/12/2004 (REsp nº 1057010 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 04/09/2008). 7. Apelos e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (TRF 3ª REGIÃO - AMS 00034826620114036105, QUINTA TURMA, DES. FED. RAMZA TARTUCE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012) Quanto ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). Como consequência lógica da impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio

indenizado, os reflexos dessa verba em outros consectários, a exemplo do décimo terceiro salário indenizado sobre o aviso prévio indenizado, encontram-se à margem da hipótese de incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. AVISO PRÉVIO E SEU REFLEXO SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. TAXA SELIC E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Na repetição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplicável a tese dos cinco mais cinco, como consagrada no STJ. A Corte Especial deste Tribunal declarou inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005 (ArgInc 2006.35.02.001515-0/GO). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não ter caráter salarial, e sim nítida feição indenizatória. 3. Não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação. 4. A compensação das contribuições sociais incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados far-se-á com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos do disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. Aplicável, ainda, as diretrizes do art. 170-A do CTN. 5. O valor a ser compensado será acrescido da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, e de juros obtidos pela aplicação do referido índice (arts. 39, 4º, da Lei 9.250/1995 e 89, 4º, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 11.941/2009). 6. A isenção do pagamento de custas pela União, por suas autarquias e pelas fundações não os exime da obrigação de reembolso do quantum antecipado pela parte vencedora. 7. Apelação da União e remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200934000313628, rel. DES. FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:14/10/2011 PAGINA:598) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 3. Pelos mesmos motivos, também não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela da gratificação natalina correspondente ao período de aviso prévio indenizado. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (TRF-3, AI 201003000370256, rel. JUIZ CONVOCADO ADENIR SILVA, DJF3 CJ1 DATA:13/06/2011 PÁGINA: 223) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E GRATIFICAÇÃO NATALINA CORRESPONDENTE. ART. 487, 1º DA CLT. VERBA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Não incidindo a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, afastada está, por conseguinte, sua incidência sobre a projeção do aviso na gratificação natalina. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado. (TRF-3, AI 200903000201067, rel. DES. FEDERAL VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:02/09/2010 PÁGINA: 306) Assim, e nos moldes acima reconhecidos, não há incidência contributiva sobre o valor de férias indenizadas e de gratificação natalina (décimo terceiro salário) indenizada como reflexo do aviso prévio indenizado. Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da

Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pelo qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação até o trânsito em julgado. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias, salário-maternidade e sobre os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio-doença/auxílio-acidente). A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. 1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes. 3. Recurso especial provido. (STJ; Processo 2002/0170344-5, RESP 492627 / ES; PRIMEIRA TURMA; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCK; DJ 31/05/2004; p. 182) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita

decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido.(STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010)Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE.1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte.2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes.3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento.(EDcl nos EDcl no REsp 935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010)Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005.Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, salário maternidade, terço constitucional de férias, convênio saúde, auxílio-creche, vale-transporte pago em pecúnia e aviso prévio indenizado), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos.Com relação ao aviso prévio indenizado e os reflexos dessa verba nas férias indenizadas e no décimo terceiro salário indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias indenizadas e na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecederem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (ii) salário-maternidade, (iii) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, (iv) convênio saúde, (v) auxílio-creche, (vi) vale-transporte pago em pecúnia, (vii) aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor das férias indenizadas e a gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base no aviso prévio indenizado.Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até o trânsito em julgado, pela impetrante inscrita no CNPJ sob nº 59.201.087/0001-08, sediada no município de Cotia - SP, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (i) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, que antecederem ao auxílio doença ou auxílio-acidente; (ii) salário-maternidade; (iii) convênio saúde; (iv) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias (v) auxílio-creche e (vi) vale-transporte pago em pecúnia com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com redação dada pela Lei nº 9.069/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, sendo que, para o caso dos autos, deverão ser considerados todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação.Autorizo, ainda, a compensação tributária, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos a partir da competência de janeiro de 2009, pelos estabelecimentos Filiais da impetrante com sede em Barueri, inscritas no CNPJ sob nº 59.201.087/0001-08, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado e o valor das férias indenizadas e da gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculados e pagos com base nessa mesma verba indenizatória, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, com

redação dada pela Lei nº 90.69/95, considerando-se tributos da mesma espécie aqueles que possuem a mesma destinação constitucional, devendo ser considerados, no caso dos autos, todos os tributos destinados à Seguridade Social, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. MANTENHO a liminar concedida em todos os seus termos e DEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições previdenciárias devidas pela impetrante e por seus empregados, tratadas no art. 20 e nos incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (salário-educação, INCRA e Sistema S), incidentes sobre o salário-maternidade. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003390-76.2012.403.6130 - ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a sentença de mérito proferida às fls. 171/182, sustentando haver omissão na parte dispositiva, no que se refere à compensação dos valores objetos da declaração de inexigibilidade no curso da ação (do seu ajuizamento até o trânsito em julgado). É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente interpostos, fls. 186/255. Trata-se de hipótese de acolhimento dos embargos. No trecho do dispositivo da sentença que trata sobre o direito à compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, embora considere consequência lógica do julgado, a fim de que não parem dúvidas acerca do que foi decidido sobre o assunto, entendo cabível a inclusão de trecho que aborde expressamente o direito a compensação também no período que compreende a data do ajuizamento da ação e o trânsito em julgado. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS da impetrante para suprir a omissão alegada e aclarar parte do julgado nos termos da fundamentação. Por conseguinte, determino que no apontado trecho do julgado passe a constar: (...) Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até o trânsito em julgado, pelas Filiais da impetrante inscritas no CNPJ sob nos 60.909.215/0010-42 e 60.909.215/0016-38 e sediadas no município de Barueri - SP, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (i) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias (ii) salário-maternidade e (iii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, que antecederem ao auxílio doença; com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. (...) No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004944-46.2012.403.6130 - BIOMEDICAL DISTRIBUTION MERCOSUR LTDA X FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA X INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos etc. A impetrada opôs Embargos de Declaração contra a sentença de mérito proferida às fls. 190/199, sustentando haver obscuridade no trecho em que determina a compensação na forma do artigo 74 e parágrafos da Lei nº 9.430/96. Alude a embargante que o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007 excluiu a aplicação do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 nas contribuições a que se refere o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007. Para tanto, esclarece que o artigo 2º da Lei nº 11.457/2007 faz referência às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, dentre as quais se incluem as contribuições a cargo do empregador. Sustenta a embargante que a compensação só pode ser realizada entre tributos da mesma espécie e que a identidade da espécie é dimensionada em função do critério da destinação constitucional e que, portanto, deve incidir o disposto no artigo 66, 1º da Lei nº 8.383/91, segundo o qual a compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. É o relatório. Decido. Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 204/226. Depreendo dos embargos opostos que o que se pretende, em verdade, é a reapreciação da causa, com modificação da parte dispositiva da sentença que versa sobre a compensação, o que não é possível, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do julgado. Apenas ad argumentandum, não se pode olvidar que, entendendo a parte ter ocorrido erro no julgamento, deve se valer das

vias recursais adequadas, porquanto, consoante entendimento já sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça, o error in iudicando não pode ser corrigido via embargos de declaração: STJ-230627) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITOS MODIFICATIVOS - REVISÃO COM O REEXAME DO DECISUM - IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA POSTERIORMENTE CONSOLIDADA.1. O art. 535 do CPC estabelece como fundamento dos aclaratórios a existência de omissão, obscuridade ou contradição interna no acórdão.2. Os embargos de declaração não são o instrumento adequado para revisar a orientação do órgão julgador. Error in iudicando não autoriza o manejo de aclaratórios.3. Ao juiz não é dado conceder efeito modificativo aos embargos de declaração para adaptar as decisões judiciais às teses jurídicas posteriormente consolidadas pelos Tribunais. Precedentes.4. Embargos de declaração rejeitados.(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 865951/RS (2006/0149259-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Eliana Calmon. j. 09.12.2008, unânime, DJe 27.02.2009).Destarte, a despeito de qualquer debate acerca da questão asseverada, o que se pleiteia, consubstanciando reapreciação, deve ser buscado na via recursal apropriada. Posto isto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho, na íntegra, a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005120-25.2012.403.6130 - TEX COURIER LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Vistos etc.A impetrante opôs Embargos de Declaração contra a sentença de mérito proferida às fls. 226/232, sustentando haver omissão, tendo em vista ausência de manifestação tal como pleiteado na inicial, expressamente acerca da necessidade de a autoridade fiscal abster-se de (i) inscrever em dívida ativa ou de ajuizar ação executiva dos valores discutidos neste mandamus; (ii) adotar quaisquer outras medidas violadoras do direito líquido e certo da ora embargante, como o indeferimento do pedido de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), a teor do artigo 205 e/ou 206, do Código Tributário Nacional. Alude ainda que, na parte dispositiva da sentença, a despeito de ter consignado, nos fundamentos de decidir, que a não incidência das contribuições previdenciárias e das contribuições destinadas a terceiros alcançavam os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão dos benefícios de auxílio-doença ou auxílio-acidente, constou apenas o auxílio-doença, deixando de constar o auxílio-acidente.É o relatório. Decido.Os embargos foram tempestivamente opostos, fls. 236/237.Trata-se de hipótese de acolhimento parcial dos embargos.Em que pese a argumentação despendida pela embargante, não entendo necessário o acolhimento de todos os pedidos deduzidos na inicial, o que isenta a sentença de mérito de quaisquer vícios sanáveis pelas vias dos embargos de declaração.Com efeito, na impetração do writ, buscou a impetrante a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros sob verbas de caráter indenizatório, pedido principal que foi analisado quando da prolação da sentença de mérito.Por outro lado, ante a ausência de confirmação da liminar, deferida às fls. 188/192, o que, na prática, conferiria à embargante o direito de não se ver na iminência de sofrer quaisquer atos constritivos ao direito líquido e certo reconhecido na sentença, entendo cabível a inclusão deste trecho dispositivo na sentença.Com relação à parte dispositiva da sentença, no trecho em que constou a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados nos 15 (quinze) dias de afastamento que antecedem a percepção somente do benefício de auxílio-doença, com razão a embargante, já que a fundamentação da sentença versa também sobre a inexigibilidade de tais contribuições também com relação aos 15 (quinze) dias que antecedem a percepção de auxílio-acidente, razão pela qual o benefício deverá ser incluído no texto da sentença.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS da impetrante para aclarar parte do julgado e suprir omissão, nos termos da fundamentação.Por conseguinte, determino que no dispositivo da sentença e, após dele, passem a constar os trechos abaixo transcritos:Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação etc.), incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias; 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem a concessão do benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente; e ao aviso prévio indenizado.Mantenho a liminar concedida às fls. 188/192.No mais, mantenho a sentença nos seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005841-74.2012.403.6130 - VISANSIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, de natureza preventiva, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Requer ainda seja declarado o direito da impetrante de compensar os valores recolhidos indevidamente em virtude da integração dos valores correspondentes ao ICMS à base de cálculo do PIS e COFINS, retroagindo, inclusive, dentro do prazo

quinquenal, resguardado o direito da União Federal, no exercício de suas funções, de verificar a exatidão dos valores compensados. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e artigo 110 do Código Tributário Nacional. À fl. 403, foi expedida certidão pela secretaria do Juízo, acerca da distinção entre feito e o apontado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Pela r. decisão de fl. 404, foi determinada a emenda à inicial, para que a impetrante adeque o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado. Em petição de fl. 408/409, a impetrante cumpriu a determinação. O pedido de liminar foi indeferido pela decisão de fls. 411/414, a qual determinou a notificação da autoridade coatora e a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional. A União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, manifestou o interesse no ingresso do feito (fl. 427). Devidamente notificado, o Delegado da RFB de Barueri prestou informações (fls. 428/432). O Ministério Público Federal, às fls. 435/439, manifestou-se no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua intervenção acerca do mérito da impetração. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança visa a prevenir o contribuinte contra os efeitos negativos econômicos da tributação, como, por exemplo, a caracterização da mora pelo não recolhimento do tributo. Não se trata, portanto, de ataque à lei em tese, pois a Impetrante está a sofrer a incidência tributária em questão. Sendo viável a impetração do mandamus para discutir a pertinência jurídica da incidência fiscal, passo à análise de seu mérito. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Tal situação foi objeto, inclusive de súmula vinculante: É inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, a qual deve ser entendida como a proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS. Confira-se: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Ocorre que o pleno do Supremo Tribunal Federal no recurso

extraordinário RE-559937/RS decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A lógica adotada no julgado é exatamente a mesma espelhada na inicial do presente mandamus, ou seja, o ICMS não integra o faturamento da impetrante, mas, sim, faz parte das arrecadações estadual e municipal, respectivamente, nessa medida não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Ora, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve corresponder ao faturamento, ou seja, ao valor do negócio, o que foi efetivamente recebido com a operação mercantil ou prestação de serviços. Faturamento é receita própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços. Nessa medida, não se pode afirmar que os contribuintes da COFINS faturam o ICMS. Tais valores representam pagamento ao Estado ou ao Município, portanto despesa e não receita. Faturamento deve implicar, portanto, ingresso financeiro, o que não ocorre no caso do ICMS que, conforme já mencionado, ingressam para as pessoas físicas com competência tributária para instituição dos tributos. A tributação se dá por meio de signos presuntivos de riqueza eleitos pela Constituição Federal, pois reveladores de capacidade contributiva, ora, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS representa a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. No sentido exposto, segue julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Procede, portanto, a pretensão da impetrante de ver suspensa a exigibilidade da obrigação tributária no que diz respeito à parcela indevidamente incluída nas bases de cálculo do PIS/PASEP e COFINS, em função da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que dispõem de forma contrária. Uma vez reconhecido o direito da impetrante em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve haver exame do pedido de compensação. Cumpre destacar inicialmente que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação

(19/12/2012 - fls. 02). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, até o trânsito em julgado, conforme o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, sem a necessidade de realização de depósitos judiciais. Determino, ainda, com observância do prazo de prescrição quinquenal e dos disposto no art. 49 da Lei 10.637/02, a suspensão de exigibilidade e a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS/PASEP e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ, com incidência apenas da taxa SELIC, respeitado o art. 170-A do Código Tributário Nacional. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013579-72.2013.403.6100 - PERLEX PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência à impetrante da redistribuição do feito. Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante junte aos autos o Relatório Geral de Registros de Impedimento de CND emitido pela autoridade impetrada, prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0000913-46.2013.403.6130 - BK BRASIL OPERACAO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A X BGK DO BRASIL S/A(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S/A E BGK DO BRASIL S/A, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, no qual se pretende, em síntese, provimento jurisdicional no sentido de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE e INCRA), incidentes sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade e férias gozadas pelo empregado, bem como recuperar ou compensar os valores recolhidos indevidamente. Sustenta a impetrante que as verbas arroladas não têm caráter de remuneração, razão pela qual não podem servir de base de cálculo da mencionada contribuição a cargo da empresa, por não se distinguir como pagamento em retribuição a serviço oferecido ou a período à disposição do empregador, ante a hipótese de incidência contributiva prevista na Lei nº 8.212/91, artigo 22, inciso I e II. Alega, ainda, que detém o direito líquido e certo à compensação dos valores eventualmente recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à propositura do mandamus. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 26/102. Em petição de fls. 107/113, a impetrante apresentou emenda à inicial para alterar a causa de pedir e o pedido, incluindo nos requerimentos finais a declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros incidentes sobre o salário maternidade e as férias gozadas pelo empregado, com a fundamentação jurídica respectiva. Pela r. decisão de fl. 116, a petição de fls. 107/113 foi recebida como emenda à inicial. Intimada, a União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 124). Notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri apresentou informações às fls. 125/132. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 136, informando a ausência de pronunciamento ante à falta de interesse institucional que o justifique, nos termos dos arts. 127 e 129, inciso IX da Constituição da República. É o relatório. DECIDO. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O artigo 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em

caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confirma-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva das verbas pagas anunciadas na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal. Com relação ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que o terço constitucional tem a função de compensar o trabalhador durante o exercício do seu direito constitucional de férias, constituindo-se em parcela equiparável à indenizatória, como se extrai do julgado abaixo: O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587.941-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 30-9-2008, Segunda Turma, DJE de 21-11-2008.) No mesmo sentido: AI 710.361-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-4-2009, Primeira Turma, DJE de 8-5-2009. Esse entendimento passou a ser adotado também pelo Superior Tribunal de Justiça. Confirma-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.** 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010) Quanto ao aviso prévio indenizado, este não se enquadra como parcela remuneratória, destinada a retribuir o trabalho do empregado, dado o seu caráter indenizatório e a falta de habitualidade do pagamento, como, aliás, dispõe o artigo 28, I, e o 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma vez que, por ter a função de compensação pelos prejuízos decorrentes da perda do emprego e da estabilidade, destinam-se a garantir um mínimo vital de subsistência, durante um período suficiente para a recolocação no mercado de trabalho. Nesse sentido, segue transcrito trecho do julgamento da matéria pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 02.09.2010, DJe 04.10.2010). (STJ; EEARES 200702808713; EEARES 1010119; Rel. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA; DJE:24/02/2011). No tocante ao pagamento dos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, trata-se de um benefício legal em que não existe contraprestação de trabalho, nem pode ser considerado como falta justificada, razão pela qual a verba paga a esse título não configura salário, cabendo ser afastada a incidência da contribuição social também nesse caso. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA.** (...) Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. (STJ; Processo 201001374671; RESP - RECURSO ESPECIAL 1203180; Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES; SEGUNDA TURMA; v.u.;

DJE:28/10/2010)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)A licença-maternidade, que é remunerada por meio do salário-maternidade, ocorre na vigência do contrato de trabalho, que é interrompido e, a par de se constituir em benefício previdenciário, substitui a remuneração da empregada e é pago diretamente pela empregadora, mediante ressarcimento nos termos do art. 72 e parágrafos da Lei n. 8.213/91.O ressarcimento ocorre exatamente para não prejudicar a contratação de funcionárias do sexo feminino, ou seja, para que não haja um custo maior na contratação de mulheres gerando discriminação por conta disso.Ora, em se incidindo contribuição sobre tais valores, o referido objetivo cai por terra, na medida em que fica sim mais oneroso contratar uma mulher que um homem, o que não pode ser aceito à luz dos ditames constitucionais aplicáveis à espécie, mormente a isonomia.O salário-maternidade é um benefício previdenciário e como tal não pode ter natureza salarial. Ora, no caso não há prestação de serviço nem remuneração paga pelo empregador a este título.É certo que o art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 (e o art. 214, 9º, do Decreto nº 3.048/99), traz várias verbas que, por estarem excluídas do conceito de remuneração, não integram o salário-de-contribuição. Entre elas, a primeira alínea do dispositivo legal sujeita expressamente o salário-maternidade à incidência de contribuição previdenciária: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade. Entretanto o dispositivo legal em questão não tem o condão de alterar a natureza jurídica do salário-maternidade, qual seja, de benefício previdenciário e não propriamente de salário.O Superior Tribunal de Justiça no recurso especial Nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8), que teve como relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho excluiu da incidência de contribuição previdenciária os pagamentos feitos a título de salário-maternidade:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º., XVII, da

CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º., CLT). Passo à análise do pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação. Em primeiro lugar, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, cujo preceito alcança as contribuições previdenciárias em geral, nos termos da Súmula Vinculante n. 08 do STF. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, dada a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos. Em segundo lugar, inaugurada a nova interpretação da norma tributária pelo art. 3º. da LC 118/05, pela qual a extinção do crédito tributário, no lançamento por homologação, ocorre a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, firmou-se o entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da referida Lei Complementar. (STF, RE 566.621/RS, rel Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11). Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação até o trânsito em julgado. Não há que se falar em ausência de condições para a realização da compensação, pois a impetrante não pretende que o encontro de contas se realize nestes autos, mas tão-somente que seja reconhecido o seu direito à realização da compensação administrativa dos créditos acumulados desde a propositura da ação em virtude do recolhimento de contribuições previdenciárias calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, sobre os quinze primeiros dias de afastamento do segurado beneficiário do auxílio-doença/auxílio-acidente e salário-maternidade). A Súmula 213 do Colendo Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, in verbis: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Outrossim, a teor do que determina o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a realização da apuração e a compensação dos valores pagos indevidamente ou a maior somente podem ser realizadas após o trânsito em julgado da presente decisão, devendo se efetivar por conta e risco da impetrante, nos termos do art. 89 e parágrafos da Lei 8.212/91, e adotada a forma estabelecida no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a nova redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, facultando-se à Administração Tributária a fiscalização do procedimento realizado, a fim de efetuar conferências de documentos e valores e, constatando irregularidades, efetuar o lançamento de ofício, cabendo ressaltar que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre débitos e créditos a serem compensados. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. O STJ firmou o entendimento de que a regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional - acrescentado pela Lei Complementar 104/2001, que veda a compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação - aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10.1.2001, como é o caso dos autos, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional. 2. Essa orientação foi confirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.167.039/DF, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 201000913850; AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1309636; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE: 04/02/2011) TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes. 3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes. 4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS. 5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido. (STJ; Processo 200702045325; RESP 982870; Rel. Min. Eliana Calmon; Segunda Turma; DJE:20/09/2010) Destarte, o direito ao crédito, proveniente dos pagamentos indevidos ou a maior nos últimos 05 (cinco) anos, pode ser exercido por meio do instituto da compensação, nos termos e na forma prevista no artigo 74 da Lei n.º 9.430/96, com a incidência da taxa SELIC a partir dos pagamentos indevidos, consoante entendimento jurisprudencial abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - TAXA SELIC - MOMENTO DE INCIDÊNCIA - PAGAMENTOS EFETUADOS ANTES E DEPOIS DA VIGÊNCIA DA LEI 9.250/95 - SÚMULAS 162 E 188 DESTA CORTE. 1. Se os pagamentos indevidos foram realizados antes da vigência da Lei 9.250/95, que instituiu a Taxa Selic, aplicam-se normalmente os enunciados 162 e 188 da Súmula de Jurisprudência desta Corte. 2. Sobre os pagamentos indevidos realizados após 1º de janeiro de 1996 incide tão-somente a Taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice de correção monetária. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos para esclarecimento. (EDcl nos EDcl no REsp

935.906/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) Todavia, considero inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005. Sendo assim, impõe-se a procedência parcial do pedido de compensação do indébito relativo à incidência das discutidas contribuições previdenciárias (cota patronal destinada à Seguridade Social) recolhidas nos 05 (cinco) anos anteriores à data da impetração e calculadas sobre verbas indenizatórias aqui reconhecidas (terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecedem à concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente e salário maternidade), mediante a aplicação do art. 170-A do Código Tributário Nacional e adotada a forma prevista no artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, cujos créditos deverão ser atualizados de acordo com a taxa SELIC a partir dos recolhimentos indevidos. Com relação ao aviso prévio indenizado, considerando que foi somente a partir de 12.01.2009, com o advento do Decreto n. 6.727, que essa verba passou a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, apenas daí surgindo a necessidade de se ver reconhecida judicialmente a não incidência das contribuições sobre essas verbas, autorizo a compensação dos valores eventualmente pagos e recolhidos sobre o aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias indenizadas e na gratificação natalina (13º salário) indenizada, a partir de 12/01/2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e CONCEDO A SEGURANÇA, declarando a inexigibilidade da contribuição previdenciária e da contribuição social destinada a entidades terceiras incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados relativos ao (i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado que antecederem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente; (ii) salário-maternidade, (iii) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias, (iv) convênio saúde, (v) auxílio-creche, (vi) vale-transporte pago em pecúnia, (vii) aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor das férias indenizadas e a gratificação natalina (décimo terceiro salário) eventualmente calculado e pago com base no aviso prévio indenizado. Após o trânsito em julgado, autorizo a compensação tributária dos valores recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação até o trânsito em julgado, pela impetrante inscrita no CNPJ sob nº 13.574.594/0001-96, localizada no município de Barueri - SP, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre (i) adicional de 1/3 (um terço) da remuneração das férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença, que antecederem ao auxílio doença ou auxílio-acidente; (iv) salário-maternidade com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. Autorizo, ainda, a compensação tributária, após o trânsito em julgado, dos valores recolhidos pela impetrante a partir da competência de janeiro de 2009, correspondentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) que incidiram sobre o valor pago a título de aviso prévio indenizado, com outros créditos tributários vencidos e vincendos de titularidade da impetrante, nos termos do artigo 74 e parágrafos da Lei 9.430/96, com incidência da taxa SELIC a partir dos respectivos recolhimentos indevidos, na forma da fundamentação. INDEFIRO, nos termos da fundamentação, o pedido de compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos das contribuições parafiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na presente decisão, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes do art. 2º, 3º, da IN RFB n. 900/2008. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0001426-14.2013.403.6130 - SOMEY MARKETING E SERVICOS S/C LTDA - EPP(SP299027 - IVAN COSTA DE PAULA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI - SP Vistos em sentença. Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa à impetrante, em face da suspensão da exigibilidade dos créditos concernentes às CDAs 80.2.04.10.009012-97 e 80.2.03.015423-23. A impetrante informa que, ao requerer a certidão mencionada, foi informada pela impetrada que os débitos em questão encontravam-se na seguinte situação: i) CDA n. 80.2.04.10.009012-97 (ativa ajuizada) sem comprovação da suspensão da exigibilidade do débito; ii) CDA n. 80.2.03.015423-23 encontra-se no parcelamento instituído pela Lei n. 10.684/03, portanto com a exigibilidade suspensa (fl. 28). A inicial foi

instruída com procuração e documentos de fls. 20/49. Nos termos da decisão de fl. 54, a impetrante foi intimada a adequar o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Logo em seguida, a impetrante emendou a inicial (fls. 55/57). Após, no termos da decisão de fl. 59, novamente, a impetrante foi intimada para comprovação do direito líquido e certo através de prova inequívoca documental. Em manifestação de fl. 61, a impetrante informou que trouxe aos autos todos os documentos capazes de comprovar a arbitrariedade da autoridade apontada como coatora. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regularmente intimada a emendar a inicial à fl. 59, a impetrante deixou de juntar prova documental para comprovação do direito líquido e certo para obtenção da Certidão Positiva com efeitos de Negativa, caracterizando o ato coator da autoridade impetrada na negativa da expedição da referida certidão, limitando-se a informar que a documentação juntada na inicial é suficiente para tal comprovação. O documento juntado (fl. 28) informa que a CDA n. 80.2.04.10.009012-97 está ativa ajuizada, sem comprovação da suspensão da sua exigibilidade, assim da mesma forma que a autoridade impetrada exige a comprovação da suspensão da exigibilidade do débito em referência, nesta ação mandamental a tutela jurisdicional a ser prestada deve conter evidências probatórias capazes de corroborar a pretensão da impetrante. A documentação juntada pela parte impetrante não faz referência à execução fiscal ajuizada relativa ao débito constante da CDA n. 80.2.04.10.009012-97, que possa estar garantida por meio de depósito em dinheiro, carta de fiança ou penhora de bens comprovando a suspensão da sua exigibilidade. Diante da carência de prova do direito líquido e certo pela impetrante ao emendar a petição inicial, deve o feito ser extinto. Com ensina Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34ª Ed., pág. 37: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. (...) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001616-74.2013.403.6130 - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010636-49.2013.403.0000 interposto por Indústrias Anhembí S/A, que negou seguimento ao recurso. Intimem-se.

0002413-50.2013.403.6130 - INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0017828-33.2013.403.0000 interposto por INTERSUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA., que deferiu parcialmente o efeito suspensivo para afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre as férias gozadas, até decisão final do agravo. Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO das autoridades impetradas, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO. Intimem-se.

0002490-59.2013.403.6130 - C&A MODAS LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP258602 - WILLIAM ROBERTO CRESTANI) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar-se a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS-Importação e a COFINS-Importação previstas na Lei nº 10.865/2004 incidentes sobre as futuras importações a serem efetuadas pela impetrante, no que se refere aos valores que não se coadunam com o conceito de valor aduaneiro, assim entendido o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, conforme as regras do Acordo de Valoração Aduaneira internalizado pelo Decreto nº 1.355/1994, afastando-se, em consequência, a seguinte expressão prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004 para os fatos geradores futuros: acréscido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Requer também a declaração do direito à impetrante em compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Afirma que a Lei nº 10.865/2004 determina, em seu artigo 7º, inciso I, que a base de cálculo do PIS/COFINS-Importação será o valor aduaneiro, ou seja, o montante que serviu de base para cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do ICMS incidente na importação e do valor das próprias contribuições, devendo ser observado pelo importador a fórmula de cálculo prevista atualmente

na Instrução Normativa nº 572/2005. Todavia, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 20.03.2013, por unanimidade e dentro da sistemática da repercussão geral prevista no artigo 543-B do CPC, a inconstitucionalidade da expressão prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. Com a inicial vieram a procuração e documentos (fls. 16/53). Instada (fl. 62), a impetrante esclareceu sobre a impetração do mandado de segurança também contra o Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, bem como acerca dos processos apontados no termo de prevenção acostado ao feito (fls. 63/99). A liminar foi parcialmente deferida (fl. 100/102). Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações às fls. 115/116, arguindo a ilegitimidade passiva da Delegacia da Receita Federal de Barueri/SP em função do tributo discutido no feito - relativo ao comércio exterior. Foi juntado ofício da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, encaminhando as informações requisitadas (fls. 118/121 e fls. 168/171). De igual modo, a Alfândega da Receita Federal em São Paulo prestou informações às fls. 149/167, arguindo em preliminar a necessidade de correção do pólo passivo, invocando para si a competência para fiscalização e cobrança dos impostos e contribuições incidentes no comércio exterior dentro da jurisdição aduaneira de zona secundária na qual a Impetrante está localizada. A União Federal noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 122/143). Foi juntada cópia da decisão no agravo de instrumento interposto, ao qual se negou seguimento (fls. 173/174). Em petição de fls. 175/177, a impetrante requereu expedição de ofício ao Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Santos-SP, ante ao aludido descumprimento da liminar concedida. É o relatório. DECIDO. A pretensão inicial da parte impetrante restringe-se ao provimento jurisdicional para declarar o direito em não se submeter à exigência de acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro, quando das contribuições ao PIS-Importação e COFINS-Importação. A parte impetrante aponta duas autoridades coatoras, que são: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP e o INSPETOR-CHEFE DA INSPEÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP. A portaria da Receita Federal do Brasil n. 10.166, de 11 de maio de 2007, dispôs sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, determinando no Anexo I - Jurisdição das Delegacias da Receita Federal do Brasil quanto aos tributos e contribuições administrados pela RFB, excetuando-se os relativos ao comércio exterior. Assim, a DRF - Barueri/SP, compreende os municípios de: Barueri, Jandira, Pirapora do Bom Jesus e Santana de Parnaíba. Com relação aos tributos referentes ao comércio exterior, foram excluídos do rol de atribuições do Delegado da Receita Federal de Barueri, conforme anexo VIII da mesma Portaria RFB n. 10.166/2007 (com alteração pelas portarias 11.192/2007, 1.953/2008 e 2.081/2008) atribuindo à Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo - IRF - SP a jurisdição de fiscalização aduaneira de zona secundária sobre 28 municípios da Grande São Paulo, incluído o município do domicílio fiscal da impetrante, que é Barueri, SP. A impetrante discute pontualmente a incidência tributária sobre operações de importação de mercadorias, questão afeta exclusivamente à autoridade fiscal competente para lançar os tributos com vínculo aduaneiro. Deste modo, conclui-se o Sr. Delegado da Receita Federal de Barueri é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Assim, o presente mandado de segurança deveria ter sido direcionado, tão-somente, em face do Sr. Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, autoridade que possui competência fiscal no domicílio do contribuinte para assuntos aduaneiros, na data do ajuizamento da ação. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva de uma das apontadas autoridades coatoras, qual seja, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP. Remanescendo no polo passivo da ação mandamental o Sr. Inspetor-Chefe da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, constata-se a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Osasco para processar e julgar o presente mandado de segurança, levando em conta que a fixação da competência jurisdicional, nestes casos, tem por base a natureza e a sede funcional da autoridade impetrada. Por último, note-se que, nos termos dos artigos 267, 3.º, e 301, 4.º, do Código de Processo Civil, o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. Ante o exposto, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, e declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 113, 2.º, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP do pólo passivo da ação mandamental. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002970-37.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS DE MORAIS (SP107117 - ARTUR MACEDO) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido da retomada imediata do pagamento do benefício de auxílio doença ao impetrante, com pagamento retroativo a data da ocorrência da suspensão em 25.01.2013. Relata o impetrante que, na última perícia realizada pelo INSS, contrariando os laudos apresentados, concluiu-se pela suspensão do benefício, considerando

que o impetrante estava apto para o exercício de atividade laborativa. Aduz que, não tem condições para o trabalho devido a incapacidade de discernimento, entendimento e determinação considerado sob a ótica médico-psiquiátrica como portador de doença mental. Juntou declaração assinada por médico psiquiatra (fl. 08) e laudo de perito psiquiatra (fls. 09/15), para comprovação da incapacidade alegada. A decisão à fl. 29 determinou a emenda à inicial para regularização da representação processual, adequação do valor da causa e a indicação correta da autoridade coatora. A parte impetrante manifestou-se (fls. 31/32) juntou novos documentos (fls. 33/36) em atendimento à determinação supramencionada. É o relatório. Decido. Verifico que, o INSS concedeu inicialmente o benefício, que foi posteriormente cessado ante a constatação de que o impetrante já possuía condições para o trabalho. O pleito merece exame por meio de produção de provas periciais fornecendo subsídios à formação da convicção do Juízo. Não cabe em sede de mandado de segurança a discussão da matéria, cujo rito comporta dilação probatória. Perfeitamente possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. No presente caso, a prova pericial torna-se indispensável para comprovar a incapacidade laboral do impetrante. O Remédio constitucional é inadequado à pretensão deduzida pelo impetrante, sendo carecedor da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento nos artigos 267, inciso I e VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003716-02.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS S/A X CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - DERAT - 8 REG FISC Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CPM BRAXIS S.A., matriz e suas filiais estabelecidas no município de Barueri - SP, e CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA., com matriz estabelecida no município de Barueri - SP, contra suposto ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP e, em litisconsórcio necessário com o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC), SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO E PEQUENA EMPRESA (SEBRAE), postulando provimento jurisdicional no sentido do reconhecimento da inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e destinadas à terceiros) incidentes sobre os pagamentos realizados a título de férias gozadas. Alegam as Impetrantes que são empresas regularmente inscritas e autorizadas a funcionar pelos Órgãos fiscalizadores e regulatórios da União, dos Estados e dos Municípios, e que mantêm estabelecimentos e estão sujeitas ao recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, incluindo a contribuição patronal, contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), a contribuição do Salário-Educação destinada ao FNDE, a contribuição para o INCRA e as contribuições destinadas ao Sistema S (SESC, SENAC e SEBRAE), em especial, aquelas sobre os valores pagos a título de férias gozadas a seus empregados. Sustentam, em síntese, que não devem ser mais compelidas ao recolhimento da contribuição social previdenciária sobre tal verba, por serem valores pagos em circunstâncias em que não há a prestação de serviço. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fls. 17/96, além do aditamento à inicial de fls. 106/146. É o relatório. Decido. Recebo a petição e documento de fls. 106/146 como emenda à inicial. Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, verbis: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam a qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo. Destarte, não se mostra necessário manter as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança. Passo ao exame da questão de mérito. Cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido. A Impetrante pretende o

reconhecimento da inexigibilidade de contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor pago a seus empregados a título de férias gozadas. O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título. O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art. 22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social. Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima transcrita, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício. Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba relativa às férias gozadas, verificando a legitimidade da exigência fiscal. O pagamento correspondente ao período de férias gozadas não assume natureza indenizatória, mas salarial, ainda que haja a interrupção do contrato de trabalho no período, mantido, todavia, o caráter remuneratório do respectivo pagamento, razão pela qual é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. É o que se extrai do art. 7º, XVII, da CF/88, e do art. 129 da CLT (garantia de férias remuneradas), contando inclusive para fins de tempo de serviço (art. 130, 2º, CLT). Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de férias gozadas. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela Impetrante, ao menos em cognição sumária não vislumbro a existência do *fumus boni iuris*, requisito indispensável à obtenção de provimento jurisdicional imediato que ampare o alegado direito líquido e certo. Posto isso, ausentes os pressupostos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, determinando a exclusão do polo passivo das entidades: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA), SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO (SESC) E SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À MICRO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL (SENAC) E PEQUENA EMPRESA (SEBRAE), via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003905-77.2013.403.6130 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA LTDA (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0003915-24.2013.403.6130 - FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende

provimento jurisdicional no sentido de que seja assegurado o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas pagas aos seus empregados a título de adicional de horas extras. Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária uma vez que tal verba não integra o conceito de remuneração, não se incorporando para fins de aposentadoria e que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A inicial foi instruída com a procuração e os documentos de fls. 21/45.É o relatório. Decido.O artigo 195, I, a, da Constituição Federal dispõe que a Seguridade Social será financiada pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho a qualquer título.O art. 28 e parágrafos da Lei n. 8.212/91 delimita o sentido jurídico-econômico do que seja rendimentos do trabalho, estabelecendo, em linhas gerais, em seu inciso I, o conceito de salário de contribuição, cujo contorno serve à materialidade das contribuições previdenciárias em caso de relação empregatícia, muito embora as contribuições a cargo da empresa tenham tratamento específico no art.22 e parágrafos da Lei de Custeio da Seguridade Social.Quanto ao aspecto material de incidência, extrai-se do referido dispositivo legal, em simetria com a norma constitucional acima referida, que as contribuições recaem sobre verbas salariais de natureza remuneratória, quais sejam, aquelas destinadas a retribuir o trabalho, excluindo da incidência as rubricas trabalhistas pagas a título de indenização ou compensação, assim entendidas como os gastos especiais desembolsados pelo empregado em razão do trabalho ou a perda do poder aquisitivo relacionada direta ou indiretamente com o vínculo empregatício.Confira-se o teor do dispositivo legal: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97).Cabe apreciar a incidência contributiva sobre a verba anunciada na petição inicial, verificando a legitimidade da exigência fiscal.Os valores pagos a título de horas extras destinam-se a remunerar o trabalho desenvolvido pelo empregado, quando labora fora do horário contratado para a jornada habitual, e têm nítida natureza remuneratória, como, aliás, consta do art.7º., XVI, da CF/88. Ora, se o cumprimento da jornada de trabalho pelo empregado enseja o pagamento do salário contratual, e, nesse caso, há incidência da contribuição previdenciária, não há que se pretender, tendo havido mera prorrogação da jornada desse mesmo trabalho, que se estendeu a horário extraordinário, a alteração da natureza do adicional que o remunera. Assim, também nessa situação, em que há pagamento a título de horas extras, há a incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o caráter remuneratório da verba.É o que se entrevê inclusive da redação da Súmula n. 264 do TST, in verbis:A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE.IMPROVIMENTO.1. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira Seção: REsp nº 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008.2. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1178053/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 19/10/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE.(...)5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.(...)(AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PERCEBIDAS POR SERVIDORES PÚBLICOS A TÍTULO DE ABONO DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Ambas as Turmas integrantes da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidaram posicionamento no sentido de que é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois possuem caráter remuneratório. Precedentes desta Corte.(...)3. Outrossim, no tocante às horas extras, vale ressaltar o julgado proferido monocraticamente pelo Ministro Francisco Falcão, nos EREsp 764.586/DF (DJe de 27.11.2008). Nessa ocasião, firmou-se o posicionamento já adotado em diversos julgados, segundo o qual É da jurisprudência desta Corte que o adicional de férias e o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza

remuneratória dessas verbas, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária.4. Recurso especial provido.(STJ, REsp 972.451/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 11/05/2009)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA: PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - HORAS EXTRAS - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. No que tange ao pagamento de horas extras não assiste razão à parte agravante, uma vez que essas verbas inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. (...) (TRF-3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 392108, 2009.03.00.041642-4, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julg. em 09/11/2010, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 260).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA. As verbas pagas aos empregados a título de salário-maternidade, horas extras e adicional noturno possuem natureza salarial e integram, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Lei 8.212/91, art. 28, 2º. Enunciado 60/TST. Respeito ao Princípio da Legalidade. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1085659, proc. 2001.61.04.006214-9, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julg. em 25/05/2011, DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 71).A natureza remuneratória das horas extras restou pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu haver, na hipótese, acréscimo patrimonial decorrente do trabalho, editando a esse respeito a Súmula n. 463, com o seguinte teor: Incide imposto de renda sobre os valores percebidos a título de indenização por horas extraordinárias trabalhadas, ainda que decorrentes de acordo coletivo.Assim, entende-se legítima a contribuição social incidente sobre a remuneração paga a título de hora extraordinária. Sendo assim, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, não vislumbro a existência do fumus boni iuris.Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Remetam-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009.Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003930-90.2013.403.6130 - CLINICA FIORITA & ASSOCIADOS LTDA(SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP192548 - ANTONIO ARENA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie o impetrante a emenda da petição inicial para:- adequar o valor da causa de acordo com o benefício pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade apontada não possui legitimidade passiva para o feito;- juntar cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito.Intime-se.

0004018-31.2013.403.6130 - ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP157256 - MARCO CÉSAR DO ESPÍRITO SANTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS SANTANA DE PARNAIBA

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido de determinar a matrícula do Impetrante no 8º semestre do curso de Engenharia Civil. Postula-se a concessão aos benefícios da Justiça Gratuita.Conforme consta na inicial, o Impetrante, em razão de problemas de ordem financeira, atrasou o pagamento das mensalidades desde o mês de janeiro de 2013.Alega que formalizou a renegociação da dívida em 30/04/2013, porém, deixou de cumprir o acordo por estar desempregado.Relata que, ao tentar a matrícula para o segundo semestre de 2013, houve a negativa por parte das autoridades impetradas, que exigiram o pagamento integral da dívida.Aduz que ao se inscrever no programa de Financiamento de Ensino Superior - FIES, obteve a aprovação de seu requerimento, com a assinatura do contrato em 26/06/2013 (fls. 22/25).Alega que é necessária a formalização de sua matrícula junto à instituição de ensino para que possa concretizar o financiamento aprovado.Com a inicial, vieram o

instrumento de procuração e os documentos às fls. 12/46. A ação, inicialmente em trâmite perante a 2ª Vara do Foro de São Roque, foi redistribuída para 1ª Vara Federal de Osasco, após decisão proferida pelo Juízo que declinou da competência (fls. 37/39 e 41). É o relatório. Decido. Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Inicialmente, cumpra-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. Acerca da forma de cobrança das anuidades escolares, dispõe a Lei n.º 9.870/99 nos seguintes termos: Art. 5.º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Art. 6.º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. Extrai-se do texto do dispositivo supratranscrito que, realizada a matrícula, ainda que sobrevenha inadimplência, não pode a instituição de ensino aplicar penalidades que venham prejudicar a vida escolar do aluno. Deveras, as dívidas para com a escola devem ser cobradas pelos meios apropriados. Pela documentação acostada aos autos, o impetrante obteve a aprovação de financiamento através do programa de Financiamento de Ensino Superior - FIES, o qual garante o pagamento das próximas mensalidades até a conclusão do curso (cláusula terceira - fls. 22). Tal aprovação representa alteração da situação até então vigente. Ora, o que se pleiteia não é a concessão da matrícula para a continuidade do curso sem a realização dos pagamentos das mensalidades, mas sim a nova matrícula com a garantia de que as mensalidades futuras serão devidamente quitadas. Além disso, a instituição de ensino poderá cobrar pelos meios próprios os valores em atraso, sem que isso seja óbice para a efetivação da rematrícula do impetrante, pois os pagamentos futuros estão garantidos. Nessa medida, a concessão da liminar não leva qualquer prejuízo a impetrada, que continua com o crédito que possuía e fica com a garantia de que não serão contraídas novas dívidas pelo impetrante. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para a determinar às autoridades impetradas que efetuem a rematrícula de ANDERSON PEREIRA DE OLIVEIRA no 8º semestre do curso de Engenharia Civil da UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE. Defiro o benefício da Justiça Gratuita requerido pela Impetrante (fls. 15) nos termos da Lei 1060/50. Anote-se. Notifiquem-se as Autoridades apontadas como coatoras para que prestem as informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO das Autoridades Impetradas, a saber: REITOR e DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP - CAMPUS ALPHAVILLE, que deverá ser cumprido em regime de plantão, na Av. Yojiro Takaoka, 3500, Santana de Parnaíba - SP, para prestarem as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA para ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada: ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO, CNPJ 06.099.229/0001-01, com sede na Avenida Paulista, 900 - 1º andar - São Paulo, na pessoa de seu representante legal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003662-36.2013.403.6130 - NEW BRAS PLASTICOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime(m)-se a União Federal, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. 2. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à intimação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado. 3. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC).

0003664-06.2013.403.6130 - POLIBRAS MINAS PLASTICOS LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime(m)-se a União Federal, nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil. 2. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação, a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à intimação da UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, acerca do teor da notificação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado. 3. Feita(s) a(s) intimação(ões) e decorridas 48 (quarenta e oito) horas,

providencie a Secretaria a entrega dos autos à requerente, com baixa na distribuição (art. 872 do CPC).

Expediente Nº 511

CARTA PRECATORIA

0003979-34.2013.403.6130 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EXPRESSO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA EPP E OUTRO X JOAO GOMES DE MENDONCA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

1. Cumpra(m)-se o(s) ato(s) deprecado(s), conforme carta precatória de fls. 02/03.2. Cópia desta decisão servirá de mandado, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, proceda ao cumprimento de todos os itens deprecados. 3. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC.4. Caso se verifique o não-cumprimento de quaisquer dos atos deprecados e/ou quando a certidão do Oficial de Justiça não for conclusiva a respeito da diligência efetivamente realizada, proceda a Secretaria a devolução deste à Central de Mandados para integral cumprimento ou eventual complementação das informações. 5. Após, devolva-se a carta precatória com as formalidades de praxe. Caso a(s) pessoa(s) a ser(em) intimada(s)/citada(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante. Se, atualmente, tiver(em) endereço em cidade diversa, considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo competente, comunicando-se ao Juízo deprecante. Observe que eventual solicitação pelo Juízo Deprecante relativa à devolução desta independentemente de cumprimento deverá ser atendida prontamente. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002656-28.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010967-42.2011.403.6130) CANTAGALO AUTO POSTO LTDA(SP146790 - MAURICIO RIZOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Aceito em conclusão nesta data. Apense-se aos autos da execução de títulos extrajudicial nº 00109674220114036130. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005292-64.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010570-80.2011.403.6130) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA0) X IMAGEM PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA(RJ155665 - SIMONE SOUZA DE CERQUEIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Apense-se aos autos da execução de títulos extrajudicial nº 00105708020114036130 Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Dê-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009776-59.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIMARA MARIA LINGER

1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I. Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes. II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido. (Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei). 2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido,

por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 3. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se.

0009797-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO SIDNEI CAMPOS DA SILVA

1. Aceito a conclusão nesta data. 2. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006) 3. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil). Intime-se.

0010967-42.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CANTAGALO AUTO POSTO LTDA X REGINA MARIA SILVA PAIVA X PAULO AFONSO DE PAIVA

Aceito em conclusão nesta data. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Intime-se.

0014334-74.2011.403.6130 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ELISSANDRO DE ANDRADE SILVA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 40: Esclareça a exequente o seu pedido de penhora on line, tendo em vista a penhora efetuada às fls. 24/31, com o laudo de avaliação do bem com valor superior ao débito informado na petição inicial. Intime-se.

0021946-63.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADRIANO DE SOUZA SILVA

Recebo em conclusão nesta data. 1. Indefiro o requerimento formulado pela autora, pois a providência requerida apenas é admissível em hipóteses excepcionais, após a comprovação de que a requerente diligenciou, de modo exaustivo e por seus meios próprios, no sentido de obter as informações pleiteadas, o que não foi comprovado nestes autos. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE DILIGÊNCIA PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO DEVEDOR. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. IMPROVIMENTO. I.Não se mostra cabível pedido de expedição de ofícios a órgãos da administração pública com o objetivo de serem fornecidas informações sobre o devedor sem que o credor tenha envidado esforços para tanto (destaquei). Precedentes.II. A ausência de similitude fática entre os casos confrontados impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional. Agravo improvido.(Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Relator: Ministro SIDNEI BENETI. AGA 200601533397 - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 798905. Data da decisão: 16/09/2008. Data da publicação 30/09/2008)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL PARA LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO E BENS DO DEVEDOR. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. 1. Admite-se, excepcionalmente, a expedição de ofícios com o propósito de localizar a parte e/ou os seus bens quando o autor da ação esgotou os meios tendentes a

encontrá-la (destaquei).2. Sendo esta a hipótese dos autos, impõe-se o deferimento da medida. 3. Agravo provido, por maioria.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 1ª Turma. Relator: Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. AG 200103000175926 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 132406. Data da decisão: 01/06/2004. Data da publicação: 11/04/2006)2. Assim, forneça a autora o endereço atual do(as) ré(us), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (art. 267, IV c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil).

0000282-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X W. A. TURISMO & EVENTOS LTDA ME X PRISCILA APARECIDA DOS SANTOS

Nos termos do art. 3º, III, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias.

0002641-59.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUMINA TELECOMUNICACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA ME X NILTON CESAR SEVERINO

Aceito em conclusão nesta data. Fls. 77: Considerando que não consta nos autos a citação do executado Nilton César Severino, no endereço indicado pela exequente, encaminhe-se cópia do despacho-mandado de fls. 64, remetendo-a por correio, com aviso de recebimento, para a citação do mesmo. Intime-se.

0003397-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL VICENTE DE SOUSA

Recebo em conclusão nesta data. Fls. 50/51: Tendo em vista a informação supra, prejudicada a petição de fls. 50/51. Intime a exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Após, tornem conclusos.

0002768-60.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON APARECIDO PIRES

Recebo em conclusão nesta data. Verifico que a situação em que se encontra a presente ação enseja o enquadramento na hipótese prevista no artigo 253, II, do Código de Processo Civil. É que, consoante se observa do Termo de Prevenção (fls. 32 destes autos) e documentos juntados às fls. 35/36, tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária ação idêntica à presente, a qual foi extinta sem julgamento do mérito. Nesse contexto, o art. 253, II, do Código de Processo Civil, estabelece: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza; I - (omissis); II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Registro que, no processo anteriormente distribuído para a 2ª Vara, os elementos da causa são idênticos, a justificar o reconhecimento da distribuição por dependência à 2ª Vara desta Subseção Judiciária de Osasco. Sendo assim, em cumprimento ao disposto no artigo 253, II, do Código de Processo Civil, declino da competência para o juízo da 2ª. Vara Federal desta 30ª Subseção Judiciária, em face da verificação da prevenção com o processo n.º 005051-90.2012.403.6130, julgado extinto. Remetam-se os presentes autos ao SEDI, para redistribuição.

0003310-78.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA ME X VICENTE TELEJOSO DIONISIO DE ABREU X JOVANE MICHAELE DE SOUZA

Aceito em conclusão nesta data. 1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$107.595,01 (cento e sete mil e quinhentos e noventa e cinco reais e um centavos), atualizados até 31/07/2013 (fls. 35), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 3. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 4. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 5 NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 6. Cópia deste despacho servirá como MANDADO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao seguinte executado: EMBAIXADA NORDESTINA RESTAURANTE LTDA ME, CNPJ nº 02.693.322/0001-99, estabelecida na Av. Maria Campos, 462, Centro, Osasco, SP, CEP 06010-065; VICENTE TELEJOSO DIONISIO DE ABREU, CPF nº 029.668.928-97, residente e domiciliado na

Rua Porto Alegre, 145, casa 03, Rochadale, Osasco, SP, CEP 06226-180. JOVANE MICHAELE DE SOUZA, CPF nº 134.492.168-05, residente e domiciliado na Travessa Rio Mirim, 85, Jd. Monte Alegre, São Paulo, SP, CEP 05574-415. 7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não são da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s).

0003315-03.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABRACOR INDUSTRIA GRAFICA - EIRELI X PAULO SERGIO BOSCHIM

Aceito em conclusão nesta data. 1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$346.853,12 (trezentos e quarenta e seis mil e oitocentos e cinquenta e três reais e doze centavos), atualizados até 22/04/2013 (fls. 51 e 57), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 3. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 4. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 5 NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 6. Cópia deste despacho servirá como MANDADO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao seguinte executado: FABRACOR INDUSTRIA GRAFICA EIRELI CNPJ nº 00.706.977/0001-29, estabelecida na Av. Lourenço Belloli, 1000, Jd. Baronesa, Osasco, SP, CEP 06268-110; PAULO SERGIO BOSCHIM, CPF nº 584.210.098-34, residente e domiciliado na Rua Doutor Oscar Monteiro de Barros, 569, Vila Suzana, São Paulo, SP, CEP 05641-010. 7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não são da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s).

0003320-25.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANFER CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA-ME X ANDREIA COELHO RESENDE

Aceito em conclusão nesta data. 1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) lega(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$119.392,33 (cento e dezenove mil e trezentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos, atualizados até 31/07/2013 (fls. 68/69), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 3. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 4. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 5 NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 6. Cópia deste despacho servirá como MANDADO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao seguinte executado: ANFER CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME, CNPJ nº 14.994.547/0001-64, estabelecida na Calçada das Gardênia, 14, conj. 12, Alphaville, Barueri - SP, CEP 06455-000; ANDREIA COELHO RESENDE, CPF nº 300.632.838-83, residente e domiciliado na Rua Lagoa Messias, 9, Riviera Paulista, São Paulo, SP, CEP 04923-070. 7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não são da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s).

0003400-86.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUNES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME X ROBERTA ALBOLEDO NUNES CISI X VILMARY ALBOLEDO NUNES

Nos termos do art. 8º, XV, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, encaminhado para republicação o despacho de fls. 73: Regularize o exequente o recolhimento das custas processuais, conforme Tabela I da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição - art. 257 do CPC. Int., por ter sido disponibilizado com incorreção, haja vista a juntada de fls. 74, com o substabelecimento de advogado nos autos.

0003987-11.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDISOM MOREIRA DA SILVA

Aceito em conclusão nesta data. 1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$82.741,52 (oitenta e dois mil e setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 16/08/2013 (fls. 40), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 3. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 4. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 6. Cópia deste despacho servirá como MANDADO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao seguinte executado: EDISON MOREIRA DA SILVA, CPF nº 879.222.238-20, residente e domiciliado na Rua Sergio Pompeo, 196, quadra 31, lote 30, Conj. Metalúrgico, Osasco, SP ou Rua Turvania, 170, casa 1, Jaraguá, São Paulo, SP, CEP 05181-200. 7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não são da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s).

0003988-93.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA ELAINE VALENTINO COSTA

Aceito em conclusão nesta data. 1. Arbitro os honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento do débito, no prazo de 3 (três) dias. 2. CITE(M) o(s) executado(s) ou seu(s) representante(s) legal(is) para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$34.572,58 (trinta e quatro mil e quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até 16/08/2013 (fls. 43), com juros, conforme petição inicial e despacho que acompanham por cópia a presente, acrescida de custas judiciais e honorários advocatícios, ou garantir(em) a execução, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Caso não ocorra o pagamento, nem a garantia da execução: 3. PENHORE E AVALIE (ou arreste, se for o caso) bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, mais os acréscimos legais, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s); 4. CIENTIFIQUE(M) o(s) executado(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos; 5. NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(s) penhorado(s); 6. Cópia deste despacho servirá como MANDADO a fim de que o Oficial de Justiça Avaliador Federal, em cumprimento deste, proceda à execução dos atos acima determinados em relação ao seguinte executado: ANA ELAINE VALENTINO COSTA, CPF nº 061.307.928-08, residente e domiciliado na Rua Ancião Sebastião Antonini, 61, ap. 23, bl 16, Jd. das Margaridas, Jandira - SP - CEP 06622-180. 7. Autorizo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador Federal a dar cumprimento ao presente mandado, nos termos do art. 172, 1º e 2º, do CPC. 8. No caso de não localização de bens passíveis de penhora ou arresto, dê-se vista a(o) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 20 (vinte) dias. 9. Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) executado(s) não são da jurisdição deste Juízo, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação do(s) mesmo(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0022370-35.2010.403.6100 - GRAF MAQUINAS TEXTEIS IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Tendo em vista a decisão de fls. 51, constato a existência de erro material e retifico a decisão de fls. 135, onde constou por equívoco 1ª Vara Cível /SP para constar 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI,. Intime-se.

0009332-26.2011.403.6130 - DROGA EX LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000313-59.2012.403.6130 - ANA BUENO DE MORAES(SP240824 - JOSE RAIMUNDO NETO) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARUERI - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000522-28.2012.403.6130 - ENOB ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP
Aceito em conclusão nesta data. Recebo as apelações de ambas as partes de fls. 278/287 e de fls. 290/333, em seu efeito devolutivo, conforme artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Considerando que o impetrado apresentou contrarrazões às fls. 334/343, dê-se vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000646-74.2013.403.6130 - HALL PLUS COMERCIAL LTDA - EPP(SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP
Aceito a conclusão nesta data. Recebo a apelação de fls. 266/308, em seu duplo efeito. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil, com as homenagens deste Juízo.

0001011-31.2013.403.6130 - MAGAZINE DEMANOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO-SP
Aceito a conclusão nesta data. Fls. 210: Mantenho a decisão proferida às fls. 192/198 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0002352-92.2013.403.6130 - OSEIAS DO NASCIMENTO TORRES(SP286977 - EDISON PEDRO DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO - ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional, no sentido determinar à autoridade impetrada a imediata regularização da situação acadêmica do impetrante para que conste o nome na lista de chamada do 9º semestre do Curso de Direito nas mesmas condições dos demais alunos da sua turma que iniciaram o curso a partir do 1º semestre de 2009. Requereu ainda o benefício da Justiça Gratuita. Relata o impetrante que, matriculou-se em janeiro de 2009, no Curso de Direito Noturno da Anhanguera Educacional Ltda, localizada na Av. Franz Voegeli, 900, Jardim Wilson, Osasco, SP, RA 0931412267. Em setembro de 2012, a Anhanguera incorporou a Universidade Bandeirantes (UNIBAN), com isso houve ajustes na grade curricular do Curso de Direito. Aduz que, havia requerido a inscrição no FIES pois não tinha condições de arcar com as despesas das mensalidades, mas por descuido da instituição de ensino no encaminhamento da documentação o financiamento não foi liberado, mesmo assim de forma provisória continuou assistindo as aulas com autorização da direção da instituição de ensino, após algumas negociações junto a tesouraria da entidade voltou a ter sua situação financeira regularizada. Devido às mudanças acontecidas na grade

curricular e na indefinição quanto ao financiamento do curso, o impetrante está sendo obrigado a cursar novamente o 7º e o 8º semestre quando já estaria em condições de cursar o 9º semestre. Ao tentar regularizar a situação junto ao Coordenador do Curso de Direito, o impetrante foi informado que deveria voltar a cursar o 7º semestre, pois devido aos erros no sistema da faculdade, situação que fugia à alçada deste Coordenador, afirmou que, se quisesse continuar cursando o 9º semestre deveria buscar os direitos na Justiça. Instado a emendar a inicial (fl. 50), com relação ao valor da causa e a possibilidade de prevenção apontada (fl. 47), a parte impetrante cumpriu a determinação manifestando-se às fls. 51/65. É o relatório. Decido. Preliminarmente, defiro o benefício da Justiça Gratuita a parte impetrante. O impetrante alega que está impossibilitado de cursar o 9º semestre do Curso de Direito da instituição de ensino Anhanguera devido a adequação da grade curricular em face da instituição de ensino ter incorporado a Universidade Bandeirantes (UNIBAN), assim como pela indefinição da sua situação quanto ao financiamento do curso, por equívocos cometidos no encaminhamento da documentação por parte da própria impetrada. Todos os fatos narrados pelo impetrante com relação a impossibilidade de ter obter a regularização da situação na instituição de ensino, possibilitando cursar neste ano de 2013, o 9º e o 10º semestre do Curso de Direito, e não o 7º e o 8º semestre como está sendo obrigado pela impetrada, prende-se a questões administrativas ligadas à rotina da instituição de ensino em referência, tanto na área financeira, no pagamento de mensalidades, quanto na área acadêmica relativa a aprovação ou não das matérias concernentes à grade a que deve sujeitar-se para obtenção da aprovação para cursar os semestres seguintes. Pela argumentação e documentação acostada pelo impetrante na peça inicial não se vislumbra, a princípio, nenhum direito líquido e certo do impetrante em concluir o curso no decorrer do presente ano, pois não há comprovação que o impetrante tenha sido promovido em todos os semestres, com aproveitamento, atingindo o 8º semestre sem restrições relativas às avaliações a que tenha sido submetido. Assim como, não há comprovação quanto a situação financeira do impetrante junto à tesouraria da faculdade, afastando qualquer hipótese de inadimplemento das mensalidades. Todos os fatos narrados pelo impetrante, inclusive a exigência da impetrada que este fizesse novo vestibular, como de fato ocorreu, gerando novo Registro Acadêmico, devido a erros no sistema da instituição de ensino, não ficaram devidamente esclarecidos na petição inicial, não se evidenciando o ato coator alegado. Não é admissível a impetração de mandado de segurança sem indicação e comprovação precisa do ato coator, pois este é o fato que exterioriza a ilegalidade ou o abuso de poder praticado pela autoridade impetrada e que será levado em consideração nas razões de decidir. Diante da carência de comprovação do direito líquido e certo pelo impetrante, assim como não há evidência da prática de ato coator pela impetrada, deve o feito ser extinto. Com ensina Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 34ª Ed., pág. 37: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. (...) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002440-33.2013.403.6130 - DOUGLAS VIEIRA BARBOSA (SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE - UNIBAN - CAMPUS OSASCO

Ante a certidão supra, manifeste-se o impetrante se ainda tem interesse na ação, tendo em vista o lapso temporal decorrido sem a apresentação de informações pela autoridade impetrada. Intime-se.

0002858-68.2013.403.6130 - MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X EBAZAR.COM.BR. LTDA - ME X IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA X MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA (SP334892 - LUIZA FONTOURA DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

A impetrante deverá apresentar a Guia de Recolhimento da União - GRU Judicial original, tendo em vista que o documento de fls. 523 trata-se de cópia simples, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0003182-58.2013.403.6130 - HARALD INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 449/476: Ciência à impetrante dos documentos juntados pela impetrada. Fls. 477/479: Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0020082-76.2013.403.0000 interposto por HARALD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., que deu provimento ao recurso, determinando à impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa com relação às ações trabalhistas nºs 02855-2008.42-02-00-3 e 0125100-06.2008.5.02.0421, desde que não haja outras autuações. Comunique-se a requerida para cumprimento. Cópia deste despacho servirá como

MANDADO DE INTIMAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Intime-se

0003430-24.2013.403.6130 - PEDRO RUSSOLO LOSACCO(SP311635 - FELIPE GUSTAVO MATEOS SILVA) X VICE REITOR PLANEJ ADMINIS FINANC REITOR EXERCICIO UNIV PAULISTA UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos em apreciação de pedido de liminar. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO RUSSOLO LOSACCO em face do COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI) DA UNIVERSIDADE PAULISTA (UNIP) - CAMPUS I ALPHAVILLE, em que pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade universitária que promova a inscrição do impetrante no curso de Ciências Biológicas, com o deferimento de bolsa integral e suspensão de sua bolsa de estudos na unidade em Campinas - SP. Afirma o impetrante que se inscreveu no Programa Universidade para Todos - PROUNI, com pedido de bolsa de estudos integral junto à Universidade Paulista - UNIP, tendo como primeira opção a unidade Alphaville I, e como segunda opção a unidade em Campinas. Aduz que, devido à ausência de vagas no curso de Ciências Biológicas no Campus Alphaville I, efetivou sua matrícula na unidade Campinas, conquistando o deferimento de bolsa integral, por atender aos requisitos do Programa Universidade para Todos - PROUNI (fls. 24/26). Relata que depende financeiramente de sua mãe e que sua família têm passado por dificuldades financeiras, o que estaria impedindo sua permanência na cidade de Campinas; por essa razão, fez um novo pedido de bolsa integral para matrícula no segundo semestre de 2013 no Campus Alphaville I. Aduz que, após sua aprovação e convocação, apresentou os documentos solicitados, conforme relação de fls. 46/48; além desses, foram exigidos também: i) declaração firmada pelo autor de que não possui renda; e ii) os três últimos extratos bancários de sua irmã Laura Russolo Losacco, que é bolsista no mesmo Campus. Aduz que apenas este último teria sido apresentado. Relata que em 12/07/2013, seu pedido de bolsa integral foi negado pelo motivo o candidato não apresentou toda a documentação solicitada, embora tenha preenchido todos os requisitos necessários para a concessão da bolsa de estudos. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 19/90, além do pedido de justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/50 (fls. 22). O pedido de liminar foi postergado (fls. 93/94). A parte impetrante manifestou-se às fls. 97/102, requerendo reconsideração da decisão, a qual foi indeferida às fls. 103; após, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 109/147). É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em decisão deste Juízo (fls. 93/94), o pedido de liminar foi postergado, até o esclarecimento pela autoridade impetrada dos fatos que impediam a aprovação da bolsa de estudos requerida pelo impetrante. A autoridade impetrada, após notificada (fls. 105/106), manifestou-se às fls. 109/147, requerendo a retificação do polo passivo para constar o VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP e apresentou as informações solicitadas. Pela análise da documentação acostada à inicial e das informações prestadas, verifico que a reprovação do pedido de bolsa de estudos formulado pelo impetrante ocorreu em virtude da não apresentação do documento solicitado pela autoridade impetrada. A Portaria Normativa nº 11, de 17 de junho de 2013, que regulamenta o processo seletivo do Programa Universidade para Todos - PROUNI referente ao segundo semestre de 2013, no Anexo IV - Comprovante de Rendimentos assim dispõe: Anexo IV Comprovante de Rendimentos I - Para comprovação da renda devem ser apresentados documentos conforme o tipo de atividade. II - Para cada atividade, existe uma ou mais possibilidades de comprovação de renda. III - Deve-se utilizar pelo menos um dos comprovantes relacionados. IV - A decisão quanto ao(s) documento(s) a ser(em) apresentado(s) cabe ao coordenador do Prouni, o qual poderá solicitar qualquer tipo de documento em qualquer caso e qualquer que seja tipo de atividade, inclusive contas de gás, condomínio, comprovantes de pagamento de aluguel ou prestação de imóvel próprio, carnês do IPTU, faturas de cartão de crédito e quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas a qualquer membro do grupo familiar. No caso em tela, foi exigida pela autoridade impetrada uma declaração para comprovação de rendas, a qual não foi apresentada pelo impetrante, conforme relatado na petição inicial (fls. 05). Diante da situação apresentada nos autos, não restou demonstrada a existência do direito líquido e certo alegado pelo impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada, uma vez que não houve o cumprimento dos requisitos necessários para a concessão da bolsa de estudos. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Já constando dos autos as informações da impetrada e a intimação da pessoa jurídica interessada, vistas ao Ministério Público Federal para seu parecer, no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar como autoridade impetrada: VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS E REITOR EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003917-91.2013.403.6130 - ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACT CENTER LTDA(SP085720 - VALERIA DIAS) X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que, segundo afirma a impetrante, o débito anotado sob o nº 41.626.797-1, objeto do Processo Administrativo nº 13896.721407/2013-10 encontra-se com sua exigibilidade suspensa, com o pedido de parcelamento pendente de homologação. Relata a impetrante que, ao requerer a Certidão Negativa de Débitos com relação às contribuições previdenciárias, a autoridade impetrada negou seu pedido, com a resposta de que falta manifestação da Procuradoria quanto a aceitação da garantia Processo 13806.721407/2013-10 (fls. 87). Alega que o crédito estaria com sua exigibilidade suspensa, de acordo com o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o pedido de parcelamento com oferecimento bens em garantia protocolado em 16/07/2013 (fls. 37/79). Instada a emendar a inicial (fls. 165 e 168), a impetrante juntou petições (fls. 167 e 171), retificando o polo passivo da ação para constar como autoridade impetrada o Procurador da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Osasco-SP. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 171 como emenda à inicial. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. No caso em tela, verifico que a não expedição da almejada certidão ocorreu em virtude da existência da dívida inscrita sob nº 41.626.797-1, em cobrança judicial através da Execução Fiscal nº 0016913-96.2013.8.26.0068 (fls. 37), objeto do processo administrativo de parcelamento nº 13896.721407/2013-10 pendente de homologação (fls. 80). Alega a impetrante ser devida a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa tendo em vista que o débito estaria com sua exigibilidade suspensa. Sobre a suspensão do crédito tributário, assim dispõe o Código Tributário Nacional: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. Não assiste razão à impetrante em suas alegações, uma vez que o simples pedido de parcelamento não suspende a exigibilidade do crédito. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgamentos: EMEN: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - PARCELAMENTO NÃO FORMALIZADO - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE PARCELAMENTO - AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À CERTIDÃO. 1. Não há que se confundir a causa de pedir da expedição de certidão positiva com efeito de negativa (possível existência de parcelamento) com o pedido de parcelamento, inexistente na hipótese, de modo que se mostra correto o acórdão que limitou o decisum à expedição da CND. 2. Parcelamento não formalizado não suspende a exigibilidade do crédito e, por conseguinte, não autoriza a expedição de certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do CTN. 3. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 200602463604, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/10/2008 ..DTPB:.) ..EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO. 1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN. 2. Consequentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002). (...) 10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ..EMEN:(RESP 200701272003, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:25/08/2010 ..DTPB:.) Ademais, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 15 de dezembro de 2009, que trata sobre o parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional, assim dispõe: Seção V Do deferimento Art. 13. Considerar-se-ão automaticamente deferidos os pedidos de parcelamento que atendam aos requisitos desta Portaria, após decorridos 90 (noventa) dias da data de seu protocolo sem manifestação da autoridade. Art. 14. O pedido de parcelamento deferido importa na suspensão da exigibilidade do crédito.

Conforme os documentos de fls. 42/44, os pedidos de parcelamento foram protocolados em 16/07/2013; assim, não restou demonstrada a existência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, no sentido da suspensão da exigibilidade dos débitos, tendo em vista que o deferimento automático se daria em 14/10/2013. Partindo dessas premissas, ao menos neste exame de cognição sumária, não vislumbro a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida liminar pleiteada. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para prestar as informações, no prazo legal. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO da PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, determinando a retificação do polo passivo para constar: PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003946-44.2013.403.6130 - WIRING INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MOVEIS DE METAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Pede-se, sucessivamente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos últimos cinco anos, de acordo com o artigo 170 do Código Tributário Nacional. A impetrante sustenta ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados. Para tanto, sustenta a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS por afronta ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e artigo 110 do Código Tributário Nacional. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. O presente mandado de segurança visa a prevenir o contribuinte contra os efeitos negativos econômicos da tributação, como, por exemplo, a caracterização da mora pelo não recolhimento do tributo. Não se trata, portanto, de ataque à lei em tese, pois a Impetrante está a sofrer a incidência tributária em questão. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Tal situação foi objeto, inclusive de súmula vinculante: É inconstitucional o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, a qual deve ser entendida como a proveniente das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que tratam da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS. Confira-se: Lei n. 10.637/2002: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do

disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput. Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero); II - não-operacionais, decorrentes da venda de ativo permanente; III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária; IV - (Revogado pela Lei nº 11.727, de 2008) V - referentes a: a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos; b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição que tenham sido computados como receita. VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do 1º do art. 25 da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Ocorre que o pleno do Supremo Tribunal Federal no recurso extraordinário RE-559937/RS decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre a importação: NA SESSÃO DO PLENÁRIO 20.03.2013 - Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava fossem modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. A lógica adotada no julgado é exatamente a mesma espelhada na inicial do presente mandamus, ou seja, o ICMS não integra o faturamento da impetrante, mas, sim, faz parte das arrecadações estadual, nessa medida não pode ser incluído na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS. Ora, a base de cálculo do PIS e da COFINS deve corresponder ao faturamento, ou seja, ao valor do negócio, o que foi efetivamente recebido com a operação mercantil ou prestação de serviços. Faturamento é receita própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços. Nessa medida, não se pode afirmar que os contribuintes da COFINS faturam o ICMS. Tais valores representam pagamento ao Estado, portanto despesa e não receita. Faturamento deve implicar, portanto, ingresso financeiro, o que não ocorre no caso do ICMS que, conforme já mencionado, ingressam para as pessoas políticas com competência tributária para instituição dos tributos. A tributação se dá por meio de signos presuntivos de riqueza eleitos pela Constituição Federal, pois reveladores de capacidade contributiva, ora, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS representa a tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. No sentido exposto, segue julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação,

aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª. Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Procede, portanto, a pretensão da impetrante de ver suspensa a exigibilidade da obrigação tributária no que diz respeito à parcela indevidamente incluída nas bases de cálculo do PIS e COFINS, em função da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que dispõem de forma contrária. Sendo assim, pela argumentação expendida pela impetrante, ao menos em cognição sumária, vislumbro a existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Quanto ao alegado direito de compensação, a questão haverá que ser apreciada somente por ocasião da sentença, conforme a Súmulas 212 e 213 do STJ. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004028-75.2013.403.6130 - FORMIL QUIMICA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que a Impetrante:- emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- providencie a juntada de cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal, bem como dos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos em discussão. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

0004060-80.2013.403.6130 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO(SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora se abstenha de cobrar o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre verbas indenizatórias a serem recebidas pelo impetrante. Relata o impetrante que exerceu função de gestão no HSBC Bank Brasil S/A desde 22/06/2009, sendo dispensado sem justa causa em 01/07/2013 (fls. 13). Aduz que recebeu em 05/09/2013 recebeu o valor de R\$ 70.013,08 (setenta mil e treze reais e oito centavos), referente a duas indenizações compensatórias em cumprimento à cláusula 3.4 do Acordo de Avenças Restritivas (fls. 14/27), no qual o impetrante fica impedido de prestar serviços a empresas com atividades análogas ou similares, pelo prazo de 2 (dois) meses a contar da dispensa. Alega não haver incidência de imposto de renda sobre tais valores, por possuírem caráter indenizatório. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 12/28. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Ou seja, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento judicial. Em juízo preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido de liminar. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu no recurso especial REsp 1.102.575/MG que a gratificação concedida por mera liberalidade do empregador, em face de rescisão do contrato de trabalho, por não ostentar natureza indenizatória, representa acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda, como se extrai do julgado abaixo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR

LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. RESP 1.102.575/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008 da Presidência desta Corte, firmou o entendimento de que as verbas concedidas ao empregado por mera liberalidade do empregador quando da rescisão unilateral de seu contrato de trabalho implicam acréscimo patrimonial por não possuírem caráter indenizatório, sujeitando-se, assim, à incidência do imposto de renda (REsp 1.102.575/MG e Resp 1.112.745/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, Primeira Seção, DJ 1º/10/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1131364 RJ 2009/0148679-6, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 15/02/2011, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/02/2011) Assim, ao menos nessa análise de cognição sumária, não restou demonstrado o alegado direito líquido e certo da impetrante ou a prática de ato com abuso de poder ou ilegalidade pela autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, remetendo-se aos autos à PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP, para que, na qualidade de órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, a saber: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, para prestar as informações, no prazo legal. Sem prejuízo, comunique-se ao SEDI, determinando a retificação do polo passivo para constar e permanecer apenas o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, via correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento CORE 64/2005 e Comunicado 0002/2012 NUAJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004141-29.2013.403.6130 - 6F DECORACOES EXPORTACAO IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP281953 - THAIS BARROS MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Providencie a impetrante a emenda da petição inicial para:- adequar o valor da causa de acordo com o benefício pretendido, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil e em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;- indicar corretamente a autoridade coatora, uma vez que a autoridade apontada não possui legitimidade passiva para o feito por se tratar de tributos com vínculo aduaneiro, conforme Portaria RFB 10.166/2007;- juntar cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de Pessoa Jurídica. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, atentando para a necessidade de cópias da petição de emenda à inicial para contrafé (artigos 6º, caput, e 7º, inciso I e II, da Lei 12.016/2009), sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do processo, sem resolução de mérito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005591-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SERGIO COELHO DOS SANTOS CESAR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SÉRGIO COELHO DOS SANTOS CÉSAR, em que se pretende seja o requerido notificado a realizar o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou em contrato de arrendamento mercantil firmado com a requerente ou, ainda, devolva o imóvel objeto do contrato em razão de sua rescisão e pague os débitos em atraso, acrescidos dos encargos legais e contratuais. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/25. Pela petição de fl. 29, a CEF noticiou o pagamento da dívida, informando que não tem mais interesse na notificação e requerendo o recolhimento de eventual mandado. É o relatório. Decido. Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foi oferecida contestação pelos requeridos. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000546-22.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULO PEREIRA DE SOUZA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO PEREIRA DE SOUZA, em que se pretende seja o requerido notificado a realizar o pagamento de todas as parcelas a que se obrigou em contrato de arrendamento mercantil firmado com a requerente ou, ainda, devolva o imóvel objeto do contrato em razão de sua rescisão e pague os débitos em atraso, acrescidos

dos encargos legais e contratuais. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/24. Pela petição de fl. 28, a CEF noticiou o pagamento da dívida, informando que não tem mais interesse na notificação e requerendo o recolhimento de eventual mandado. É o relatório. Decido. Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foi oferecida contestação pelos requeridos. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001887-83.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X ELIZANGELA DE MORAES SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e dos documentos indispensáveis à análise do pleito. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão é unicamente de direito, dispensando a análise de provas. Não há preliminares de ordem processual a serem superadas. Consta neste Juízo Federal a existência de sentença de mérito de total improcedência de pleito idêntico (autos nºs 0006797-27.2011.403.6130 e 0021553-41.2011.403.6130), razão pela qual julgo sumariamente o feito, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, reproduzindo os mesmos fundamentos já emitidos. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de. Vistos em sentença. Trata-se de ação de notificação judicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e ELIZANGELA DE MORAES SANTOS, em que se pretende sejam os requeridos notificados a realizarem o pagamento de todas as parcelas a que se obrigaram em contrato de arrendamento mercantil firmado com a requerente ou, ainda, devolvam o imóvel objeto do contrato em razão de sua rescisão e paguem os débitos em atraso, acrescidos dos encargos legais e contratuais. A inicial veio instruída com a procuração e os documentos de fls. 08/29. Pela petição de fl. 33, a CEF notificou o pagamento da dívida, informando que não tem mais interesse na notificação, requerendo o recolhimento de eventual mandado. É o relatório. Decido. Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foi oferecida contestação pelos requeridos. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003224-10.2013.403.6130 - CLINICA CRUZEIRO DO SUL LTDA (SP215368 - RAFAEL FREIRE FERREIRA DAMACENO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto com pedido de liminar, pela que requer-se provimento jurisdicional no sentido de determinar-se a imediata sustação de protestos promovidos pela União Federal, em decorrência de dívida existente entre as partes. A requerente informa que recebeu 04 (quatro) avisos do Cartório de Protestos de Letras e Títulos de Osasco, indicando a apresentação para protesto de Crédito de Dívida Ativa da União, que, somados, totalizam o valor de R\$ 12.979,29, os quais alude serem indevidos. Com a inicial, vieram o instrumento de procuração e os documentos de fls. 07/69. Pela r. decisão de fl. 73, foi determinada à requerente a apresentação das cópias das decisões administrativas. Disto, a parte autora manifestou-se às fls. 77/81, noticiando a composição amigável da dívida junto à União Federal. Pela petição de fls. 74/76, a requerente acostou ao feito cópia da decisão de trânsito em julgado de demanda distribuída perante o JEF. É o relatório. Decido. Considerando a notícia de composição amigável da dívida extrajudicialmente, resta evidente a ausência superveniente do interesse de agir, impondo-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não foi oferecida contestação pela requerida. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001696-38.2013.403.6130 - STENO DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO COMERCIO E ASSESSORIA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Constato a existência de erro material e retifico a decisão de fls. 153, onde constou por equívoco Receita Federal para constar União Federal (Fazenda Nacional). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010570-80.2011.403.6130 - IMAGEM PRODUTOS RADIOLOGICOS LTDA(RJ155665 - SIMONE SOUZA DE CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo em conclusão nesta data. Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe visto tratar-se de execução de título extrajudicial. Verifico que a petição de fls. 45/49 refere-se aos autos de embargos a execução muito embora tenha sido protocolada nestes autos, assim, providencie a exequente a regularização da mesma. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 1049

EXECUCAO FISCAL

0001084-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X W. K. SERVICOS RADIOLOGIA LTDA

Tendo em vista a petição de fls.31, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001123-68.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEFA RODRIGUES DE SOUSA NETA

Tendo em vista a notícia nestes autos da conversão dos valores às fls.63/67, manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001192-03.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA DE OLIVEIRA ROCHA

Tendo em vista a notícia nestes autos da conversão dos valores às fls.53/57, manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001261-35.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ANGELICA DA SILVA DAMIAO

Tendo em vista a notícia nestes autos da conversão dos valores às fls.57/60, manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0001523-82.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PRICILA MARA SILVA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento das dívidas ativas (fls. 36).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001647-65.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do exequente às fls.41/42, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o grande volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em

arquivo eventual provocação. Intime-se.

0002355-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE CRISTINA ROMUALDO DOS SANTOS

Tendo em vista a notícia nestes autos da conversão dos valores às fls.48/52, manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002435-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TATIANE AMORIM RAMOS

Tendo em vista a notícia nestes autos da conversão dos valores às fls.47/50, manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002517-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JUREMA MIRANDA DA SILVA MENEGON

Tendo em vista a notícia nestes autos da conversão dos valores às fls.55/59, manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0002596-89.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X WELBISON LOPES LIMA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls.73/81, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte contrária para as contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem a resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003352-98.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARINA BATISTA POLI

Tendo em vista a notícia nestes autos da conversão dos valores às fls.59/62, manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0003406-64.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS

Tendo em vista a petição do exequente às fls.103/104, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Considerando o grande volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

0003408-34.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARIADNE GARCIA DE OLIVEIRA(SP223923 - ARIÁDNE GARCIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento dos débitos oriundos das certidões de dívidas ativas acima descritas.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 127/140).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0003914-10.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA BERNARDINO FERREIRA DA CRUZ PINTO

Tendo em vista a notícia nestes autos da conversão dos valores às fls.51/54, manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0003945-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA ALONSO

Tendo em vista a petição de fls.48, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004849-50.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE DOS SANTOS PEREIRA

Tendo em vista a notícia nestes autos da conversão dos valores às fls.37/40, manifeste-se o exequente quanto a satisfação de seu crédito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.Intime-se.

0005025-29.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DTHIALE REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DTHIALE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA. (fls. 222/247, 370/373), na qual sustenta a ocorrência da prescrição do direito da excepta cobrar os créditos tributários executados. A excepta apresentou impugnação (fls. 377/444) e refutou as alegações da excipiente. Pugnou pela higidez da cobrança e pela inexistência de prescrição. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis.VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega ter havido a prescrição do direito da excepta cobrar os débitos, pois a ação teria sido ajuizada após o prazo de cinco anos previsto na legislação.Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência da prescrição. Os créditos tributários foram constituídos por declarações entregues pelo excipiente a partir de 06.2002 (fls. 383/439), ao passo que a execução fiscal foi ajuizada em 09.06.2006 (fls. 02). Logo, verifica-se que a ação executiva foi ajuizada dentro do lustro legal, nos termos do art. 174, I do CTN. Outrossim, a excipiente aderiu aos parcelamentos previstos na MP 303/2006 e da Lei nº 11.941/09, fatos que interrompem a prescrição, nos termos da legislação tributária.Ademais, a adesão e o pagamento das prestações do parcelamento não tem o condão de extinguir a execução fiscal, pois em caso de descumprimento do acordo celebrado a ação executiva poderá prosseguir pelo remanescente do débito exigido. Nesse sentir, não é possível verificar de plano ter ocorrido a prescrição alegada.Pelo exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade.Requeira a excepta o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006299-28.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X MG REVIDE CONFECOES LTDA(SP141311 - MESSIAS DE PAULA FERREIRA E SP198089 - MARISA AUGUSTA DA SILVA FERREIRA)

Fls. 130 e 132: Defiro o pedido de vista fora do cartório por 05 (cinco) dias.

0006412-79.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X WASHINGTON LUIZ LEMOS(SP265032 - RENATA CRISTINA BARBOSA DINIZ MOREIRA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, em face de WASHINGTON LUIZ LEMOS, almejando a satisfação de créditos tributários relativos às CDAs acima descritas, totalizando o valor de R\$ 44.496,80.Após a expedição da carta de citação (fl. 16), foi colacionada petição (fls. 107/116) em nome dos herdeiros, aduzindo a impossibilidade jurídica do pedido em face do falecimento do executado aos 28 de agosto de 2005, consoante certidão de óbito juntada (fl. 115).Manifestação da Fazenda Pública às fls. 126/140 e às fls. 148/176, informando o pagamento parcial do débito, com a quitação das CDAs 80 2 06 051573-06, 80 4 04 049971-90, 80 6 06 117549-80 e 80 6 06 117550-14.Às fls. 207/219, a exequente postula a penhora no rosto dos

autos do arrolamento (autos 2065/05 - 2ª. Vara Cível da Comarca de Osasco). É o relatório. Fundamento e decidido. Em decorrência da existência de regime geral comum para os processos de conhecimento e executivo, aplicam-se ao processo de execução as regras sobre pressupostos processuais e condições da ação previstas nos artigos 2º, 3º, 6º, 267 e 301, e, com relação à apreciação da matéria que lhes diga respeito essa pode ser conhecida de ofício pelo juiz a qualquer tempo e qualquer grau de jurisdição. Assim, para a existência e validade da ação executiva, entre outras exigências, as partes precisam ter capacidade de ser parte e estar em juízo. A capacidade de ser parte de uma relação jurídico-processual está intimamente ligada à idéia de personalidade civil que, consoante o disposto nos artigos 2º e 6º do novo Código de Processo Civil, começa com o nascimento com vida e termina com a morte. No caso sub judice, o devedor faleceu em 28/08/2005, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 115, tendo sido a execução ajuizada em seu desfavor em 14/06/2007. Assim, resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que o executado não possuía, na data da propositura da ação, capacidade para integrar a relação processual. Dessa forma, cabível a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: omissis IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; Ademais, inviável a substituição pelo espólio ou sucessores do de cujus, porquanto o fenômeno da substituição das partes originárias somente ocorre em casos de falecimento das partes após a estabilização da demanda, que ocorre com a formação válida do processo, inexistente no caso em apreço, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. Colaciono os seguintes arestos, representativos de iterativa jurisprudência (g.n.): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR AO FALECIMENTO DO EXECUTADO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. De acordo com o art. 131, II e III do CTN, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores. 2. Restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, uma vez que há comprovação nos autos do falecimento da parte executada ao menos 6 (seis anos) antes do ajuizamento da presente execução fiscal. 3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, dando-se por caracterizada a nulidade absoluta. 4. Precedentes: TRF3, 1ª Turma, AG n.º 200403000501636, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 30.08.2005, v.u., DJU 27.09.2005, p. 172; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330; TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ 15.12.2008, p. 243. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. APELREEX 00021523620084036106 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1389444 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/07/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E. STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. AI 00335005220114030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 457568 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/02/2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. 1 - A execução fiscal foi ajuizada em 26.06.2002. 2 - O executado faleceu em 09.03.1992. 3 - É inadmissível a execução fiscal ajuizada contra executado já falecido. 4 - Precedente jurisprudencial: TRF 1ª Região, 7ª Turma, relator Juiz Federal Convocado Antonio Cláudio Macedo da Silva, e-

DJF 14.01.2011, pág. 445). 5 - Agravo de instrumento desprovido. AI 00350591520094030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 386892Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 880

PROCESSUAL CIVIL

E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO EM FACE DO ESPÓLIO: IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Correta a extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, eis que ajuizada em maio de 2002, após o falecimento do executado, ocorrido em junho de 1996, revelando a manifesta incorreção no ajuizamento da ação ante a ausência de um dos requisitos indispensáveis à validade do título executivo, não sendo o caso de sua substituição, pois a não se tratar de mero erro material ou formal, bem como não ser possível a regularização do pólo passivo do feito mediante o redirecionamento em face do espólio. 2. Improvimento à apelação. AC 00210983220024036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1427889Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3930

TRIBUTÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Noticiam os autos que o débito foi inscrito em dívida ativa em 19/3/2002 (fls. 3 e 19), quando o executado já havia falecido, o que se deu em 19/11/2001. 2. A execução fiscal deveria ter sido direcionada desde o início aos sucessores do devedor. Assim, mostra-se correto o acórdão que extinguiu o feito, por ausência de interesse de agir. 3. Mesmo quando já estabilizada a relação processual pela citação válida do devedor, o que não é o caso dos autos, a jurisprudência desta Corte entende que a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução não encontrando amparo na Lei 6.830/80. Sobre o tema, foi editado recentemente o Enunciado n. 392/STJ: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (AgRg no REsp 1.056.606/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/05/2010). 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1218068, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 05.04.2011, Dj e 08.04.2011).

PROCES

SUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO. CITAÇÃO DO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO 1. A jurisprudência do TRF/1ª Região firmou-se no sentido de que o falecimento do devedor antes do ajuizamento da execução fiscal impede a regularização do pólo passivo, mediante habilitação do espólio ou dos herdeiros. 2. Evidencia-se a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual, porquanto à época da propositura da demanda, o executado não tinha capacidade para integrar a lide, porque já era morto, razão porque se justifica a extinção do feito. 3. Recurso de apelação não provido. AC 20053900099323AC - APELAÇÃO CÍVEL - 20053900099323Relator(a) JUIZ FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:125

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. I - Execução distribuída em 30/03/2007 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 19/06/2004. Patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. II - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. III - Cabe ressaltar que não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que a certidão de óbito informa a falta de testamento e bens a inventariar. IV - Recurso não provido. AC 200751010056778AC - APELAÇÃO CÍVEL - 447779Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data:18/03/2011 - Página:370

DIREITO

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. I - Execução distribuída em 19/12/2008 para cobrança de crédito concedido a executada, falecida em 30/04/2006. Resta patente a inexistência de pressuposto processual subjetivo, indispensável à própria formação da relação jurídica processual, uma vez que a executada não possuía na data da propositura da ação capacidade para integrar a relação processual. II - Este fato conduz à extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, e por consequência, sem necessidade de intimação pessoal, somente obrigatória para os casos constantes nos incisos II e III, do art. 267, do CPC, por serem hipóteses

reguladas no 1, art. 267, do CPC. III - A extinção não impede que a CEF, após reunir as condições necessárias para o exercício do seu direito, ou seja, que possibilitem o regular andamento do feito, proponha novamente a presente ação. IV - Não se mostra útil à parte a prestação jurisdicional nesse momento, uma vez que as certidões dos 1º e 2º Ofícios do Registro de Distribuição, acostadas aos autos após a prolação da sentença, informam a inexistência de inventário e testamento em nome da executada. V - Recurso não provido. AC 200851015213222AC - APELAÇÃO CIVEL - 486509Relator(a) Desembargador Federal FLAVIO DE OLIVEIRA LUCAS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/03/2011 - Página::369

PROCESSUAL CIVIL

- EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA APÓS O FALECIMENTO DO DEVEDOR. AUSENTE O REQUISITO DA LEGITIMIDADE PASSIVA. - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INCISO IV, DO ARTIGO 267, DO CPC - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada contra pessoa já falecida no ato da propositura. 2. Adoção do entedimento desta Corte, segundo o qual a morte retira a capacidade de ser parte, de modo que restou ausente um dos pressupostos pré-processuais, qual seja a capacidade de direito da parte executada, mostrando-se incabível o desenvolvimento válido e regular do processo executório, impondo-se sua extinção sem apreciação do mérito da causa. Precedente: (TRF-5ª R. - AC 2003.85.00.006042-7 - 4ª T. - Relª Desª Fed. Margarida Cantarelli - DJU 13.10.2006). 3. Aplicação, por analogia, do entendimento da Súmula n. 392/STJ, a qual dispõe que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 4. Ao contrário do defendido pela Caixa, não se admite a alteração do polo passivo da execução. In casu, o falecimento ocorreu antes do ajuizamento da execução, sendo diferente da hipótese em que ocorrendo o falecimento daquele que seria parte, depois do ajuizamento da ação, seria o caso de não extinguir o processo, mas de espera, pelo prazo legal, das providências do autor relativas à citação dos representantes do espólio. 5. Não há a possibilidade de redirecionar a execução para os sucessores do executado, nos termos do art. 131, II e III, do CTN, mostrado-se cabível a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o argumento da ausência de capacidade de ser parte do executado. 6. Apelação não provida. AC 00129965220104058100AC - Apelação Cível - 547054Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data::27/09/2012 - Página::289

PROCESSO CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALECIDO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. Ação ajuizada contra parte inexistente carece de pressuposto processual, dando ensejo à extinção do processo sem julgamento de mérito, forte no art. 267, IV, do CPC. É o que acontece quando se indica para o pólo passivo executado falecido anteriormente ao próprio ajuizamento da ação. Se a morte fosse posterior, restaria cabível, em tese, o redirecionamento contra o espólio. AC 200271000439321AC - APELAÇÃO CIVELRelator(a) LEANDRO PAULSEN Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 11/07/2007 A solução é o ajuizamento de outra execução, com a indicação correta do espólio/herdeiros correspondentes. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0007439-97.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X MARC REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS)

Considerando que o executado é totalmente estranho a lide, intime-se o advogado para que esclareça a sua petição de fls.114/216, no prazo de 05(cinco)dias. Após, com ou sem manifestação, promova-se vista a exequente conforme requerido às fls.93.Intime-se.

0009589-51.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG MARY LU LTDA-ME

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

0010707-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOLAM - ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Tendo em vista a petição de fls.55/56, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0010758-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Requeiram o que entender de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0011465-41.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Por meio do petítório de fls. 24/45 a executada comprovou o depósito judicial do valor cobrado, postulando sua conversão em renda, para fins de extinção da presente execução.O exequente, por sua vez, concordou com a conversão em renda do montante depositado (fl. 47). O pleito foi deferido à fl. 50 e cumprido às fls. 51/55.Diante do exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0012739-40.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIANO PEREIRA LIMA

Tendo em vista a petição do exequente de fls.24, noticiando a existência de parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Intime-se o exequente para que esclareça o que pretende com os valores arrestados às fls.22/23, uma vez que somente bloqueados, poderá ocasionar prejuízo ao executado. Intime-se.

0012762-83.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDREZA FASCINA

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 22/23).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0014861-26.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X TANIA AURIMAR SENA

Dê-se ciência ao exequente da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21.No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação.

0016966-73.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X CROMEACAO E GALVANIZACAO NITRO GALVA LTDA(SP071688 - GETULIO JOSE DOS SANTOS E SP242203 - FLAVIA CAROLINA SILVA SANTOS)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 332/334).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0018226-88.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decisão.

0018227-73.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018226-

88.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL(Proc. 20 - NICOLA BAZANELLI) X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO E SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decisão.

0018567-17.2011.403.6130 - INSS/FAZENDA X SACI TEXTIL LTDA(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO

E SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decisão.

0020213-62.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGADOTTO LTDA EPP X PAULO CESAR DE SOUZA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) Fls.47/49: Por ora, procedo a transferência dos valores bloqueados a fl.43, para o PAB-3034 da Caixa Econômica Federal - CEF deste fórum, em conta bancária a ser aberta a ordem deste Juízo por ocasião da transferência. Com a notícia da efetivação nos autos, intime-se pessoalmente a parte executada a respeito dos valores bloqueados, e caso pretenda embargar, deverá complementar o montante depositado até o total da execução. Caso permaneça em silêncio, será deferido o pedido de transferência dos valores bloqueados ao exequente, requerido às fls.47/49. Intime-se.

0020507-17.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X CONDOMIO RESIDENCIAL DAS ACACIAS(SP213016 - MICHELE MORENO PALOMARES CUNHA) Por ora, oficie-se a Caixa Economica Federal-CEF - agência - 3034 - PAB Osasco, para que informe o número da conta e os valor que se encontram depositado. Após, cumpra-se o determinado na r. decisão de fls.117, expedindo-se o competente Alvará de Levantamento. Intime-se.

0022036-71.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NOLAM - ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA Tendo em vista a petição de fls.43/44, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0022046-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ X COC CONSULTORIA CERTA CONS.E ASSESS.ECON.CONT.SC LTDA Tendo em vista a petição do exequente às fls.32, suspendo o curso da presente execução nos termos do art.40 da Lei 6.830/80.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

0022066-09.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X KAREN ERIKA BLASEK VEIZAGA Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 38/41).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0000857-47.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requeiram as partes o que de direito.No silêncio, ou nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0004005-66.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCOS PAULO DA SILVA A presente ação de execução fiscal foi proposta perante este Juízo em 16/08/2012, após a entrada em vigor da Lei 12.514/2011, visando a cobrança do valor de R\$ 1.043,20.O artigo 8º da Lei 12.514/2011 dispõe que os Conselhos não executarão judicialmente as dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.Extrai-se da Certidão de Dívida Ativa que o valor exequendo é inferior a 04 (quatro) anuidades e caracteriza carência de ação.Assim sendo, reconheço a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 8º, da Lei nº 12.514/2011 e artigo 267, inciso VI do CPC.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários.Com o

trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005150-60.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decisão.

0005161-89.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decisão.

0005343-75.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA) X MIGUEL CURVELO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MIGUEL CURVELO, almejando a satisfação de crédito tributário concernente à certidão de dívida ativa acima descrita, no valor de NCr\$ 156,00.O feito foi distribuído inicialmente, aos 04/11/1970, à 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 09, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara em 22/11/2012.À fl. 12 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF do executado, sob pena de extinção do feito. Intimado da decisão (fl. 13), o autor manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 13.É o relatório. Fundamento e decido.No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional fornecer o CPF do executado, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa.Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.):Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissisII - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis)2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005).Nessa linha de raciocínio, o CPF, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos.Ressalte-se, ainda, não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque.Destarte, não havendo o Conselho Regional inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título.Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida.AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exeqüente 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas.AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 784 - Nº: 200

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida.AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CIVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 410 Em conclusão, o CPF é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral. Ademais, a fl. 07 dos autos, há notícia de pagamento da dívida pelo executado. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005344-60.2012.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X MIGUEL VAZ

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MIGUEL VAZ, almejando a satisfação de crédito tributário concernente à certidão de dívida ativa acima descrita, no valor de NCr\$ 78,00. O feito foi distribuído inicialmente, aos 25/05/1970, à 2ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco, sendo determinada à fl. 09, por aquele r. Juízo, a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária. Redistribuição para esta Vara em 20/11/2012. À fl. 12 determinou-se que providenciasse o Exequente o número do CPF do executado, sob pena de extinção do feito. Intimado da decisão (fl. 13), o autor aduziu a inexistência do aludido número em seus registros. É o relatório. Fundamento e decido. No caso sub judice, houve determinação judicial para o Conselho Regional fornecer o CPF do executado, dado omissis na Certidão da Dívida Ativa. Não obstante a Lei das Execuções Fiscais não contemple essa obrigatoriedade, o artigo 121, inciso II, do Provimento da Corregedoria Regional nº 64 (com as alterações promovidas pelo Provimento nº 78, de 27/04/2007) e o artigo 2º, 2º, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, passaram a exigir a informação relativa ao CPF/CNPJ do executado, para o correto trâmite dos feitos. Veja-se a dicção dos aludidos dispositivos (g.n.): Art. 121. A distribuição dos processos será efetuada automaticamente, à medida que sejam cadastradas as petições iniciais ou os processos a serem distribuídos, por meio eletrônico, nos seguintes termos: omissis II - Não será realizada a distribuição de processos de qualquer natureza sem a indicação, no sistema eletrônico de acompanhamento processual, do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ e de Pessoas Físicas - CPF, excetuadas as impugnações ao valor da causa, exceções de incompetência e suspeição, embargos à execução e demais incidentes processuais, cíveis e criminais, as cartas precatórias, rogatórias e de ordem e os pedidos de naturalização; Art. 2º (omissis) 2º Somente serão distribuídas petições iniciais cíveis acompanhadas de cópia do CPF ou CNPJ, salvo autorização expressa e motivada do Juiz Distribuidor, ou do Corregedor da Região. (Redação dada pela Resolução nº 475, de 26 de outubro de 2005). Nessa linha de raciocínio, o CPF, apesar de não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tratando-se de meio hábil e primordial para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. Ressalte-se, ainda,

não haver afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, uma vez que, ao destinar-se à identificação da parte de forma inequívoca, a medida ora em debate coaduna-se, perfeitamente, à finalidade a que se destinam as normas em destaque. Destarte, não havendo o Conselho Regional inscrito na CDA o número do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes (g.n.): EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO Nº 78, 27/04/07 - NÃO ATENDIMENTO - EXTINÇÃO. 1. Trata-se de hipótese em que houve determinação judicial para que o Conselho exequente informasse o CPF da executada, visto que a Certidão de Dívida Ativa apresentada não traz esta informação. 2. O despacho aludido (fls. 25), foi proferido com fundamento no Provimento da Corregedoria Regional nº 78, de 27/04/07, o qual promoveu algumas alterações no Provimento nº 64, de 28/04/05. Com as mudanças introduzidas, a informação relativa ao CPF do executado passou a ser exigida para o correto trâmite dos feitos, nos termos da redação do inciso II do artigo 121 do dispositivo em referência. 2. Embora as execuções fiscais sejam regidas pela Lei n. 6.830/80, também o são, subsidiariamente, pelas normas do Código de Processo Civil, diploma processual que prevê a possibilidade de extinção da ação por desídia da autora. 3. Também por ocasião do apelo o Conselho exequente não cuidou de trazer aos autos o quanto requerido pelo Juízo, manifestando, tão-somente, sua discordância quanto ao decisum proferido. 4. Determinado à exequente que informasse o número do CPF, com supedâneo no Provimento nº 78/07, e não atendida a determinação, não há mácula na extinção do feito sem julgamento do mérito. 5. Apelação improvida. AC 200961050030855AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1466510Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2010 PÁGINA: 173

EXECUÇÃO FISCAL.

DIVERGÊNCIA NO CPF DO EXECUTADO INSCRITO NA CDA. CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO PREJUDICADAS. FEITO SUSPENSO POR TRÊS OPORTUNIDADES. INEFICIÊNCIA NAS DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PELO EXEQÜENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO INCERTO.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Apesar de o CPF não ser formalmente exigido pela lei, se perfaz essencial para o preenchimento do requisito de certeza do título executivo, tendo em vista que é primordial meio hábil para a individualização do contribuinte, distinguindo-o de eventuais homônimos. 2. Não havendo a Fazenda Pública inscrito na CDA o número correto do contribuinte, tornam-se prejudicadas a certeza e a exigibilidade do título. 3. Inadmissível permanecer suspenso o feito se já o foi por três vezes, entremostrando a inércia e ineficiência da Fazenda Pública em solucionar o vício do título executivo. Não pode o contribuinte ser penalizado pela inoperância do exequente. 4. Executar título sem a individualização do executado, através do CPF, meio idôneo para distinguir homônimos, é, ao meu sentir, impossível juridicamente, fazendo-se mister a extinção do feito por ausência de uma das condições da ação. Apelação e Remessa Oficial improvidas. AC 200305000161175AC - Apelação Cível - 320490Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data: 18/10/2006 - Página: 784 - Nº: 200

PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO CPF DO EXECUTADO NA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1- É necessária a indicação do número do CPF do executado na petição inicial, nas execuções fiscais, tendo em vista tratar-se de elemento facilitador na identificação de homônimos no fornecimento de certidões, e, portanto, imprescindível. 2 - Não há que se falar em afronta ao disposto na Lei nº 6.830/80 ou no art. 282 do CPC, uma vez que, ao destinar-se, a medida ora em debate, à identificação da parte de forma inequívoca, coaduna-se, perfeitamente, com a finalidade a que se destina o próprio art. 282 do CPC. 3- O CPF é elemento indispensável também para, além de prevenir a ocorrência de homonímia, evitar fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento das ações de um modo geral. 4- Precedente: AC nº 2001.50.01.000937-1/ES - Relatora Des. Fed. Vera Lúcia Lima - DJU:08/09/2006. 5- Apelação desprovida. Sentença mantida. AC 200950010092145AC - APELAÇÃO CÍVEL - 501080Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 410 Em conclusão, o CPF é elemento indispensável para evitar a ocorrência de homonímia e, conseqüentemente, de fraudes, litispendência e melhor controlar o ajuizamento de ações de um modo geral. Ademais, a fl. 07 dos autos, há notícia de pagamento da dívida pelo executado. Ante o exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

000037-91.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRISTIANE ALVIM SACRAMENTO

Tendo em vista a petição de fls.25, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução. Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação. Intime-se.

000059-52.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X V B TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decisão.

000068-14.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decisão.

000503-85.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARTA RODRIGUES DE MELO

Tendo em vista a petição de fls.27, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

000543-67.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SONIA MARIA ALONSO

Tendo em vista a petição de fls.30, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0001274-63.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO CAMPO DOS OUROS LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001284-10.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001289-32.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001293-69.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO

JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0001429-66.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO(SP173239 - RODRIGO ALVARES CRUZ VOLPON E SP189192 - ARIATE FERRAZ E SP186947 - MÁRCIA APARECIDA SILVEIRA OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO (fls. 23/111), na qual sustenta a irregularidade da CDA, porquanto gozaria de imunidade tributária e, portanto, não estaria sujeita ao recolhimento do tributo exigido. A excepta apresentou impugnação às fls. 113/214.

Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela higidez do título, pois a excipiente teria deixado de cumprir os requisitos legais para fazer jus ao benefício legal. Requer o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD e, sendo negativa a busca de ativos por esse meio, requer a penhora do faturamento da Fundação. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis.VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega nulidade da CDA que instrui o processo, porquanto os tributos não poderiam ser exigidos, uma vez que ela gozaria de imunidade tributária.A excepta, por sua vez, defende a legalidade da cobrança, porquanto a excipiente não teria preenchido os requisitos para continuar a fazer jus ao benefício.A matéria colocada para análise não pode ser conhecida de plano e, portanto, incabível em sede de exceção de pré-executividade. A apuração acerca do direito da excipiente à imunidade somente poderá ser tratada em sede de embargos à execução, rito apropriado para o deslinde de matérias complexas e que não podem ser conhecidas de plano pelo magistrado.Sob esse, aspecto, para não prejudicar eventual direito da excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar o mérito do pedido, pois uma vez apreciado não poderá o excipiente discuti-lo novamente pelo rito apropriado e em que seja possível ampla dilação probatória. Confira-se o teor da Súmula nº 393 do STJ:A exceção de pré-executividade é o meio admissível para suscitação de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, condições da ação, vícios do título e a sua exigibilidade, a prescrição manifesta do título executivo, desde que não necessitem de dilação probatória. Portanto, o tema proposto não pode ser objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, pois não há prova inequívoca a corroborar as alegações da excipiente. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA.1. A exceção de pré-executividade tem por fim possibilitar a arguição de matéria de ordem pública, sem que a parte precise garantir o Juízo. 2. Tal objeção pode ser utilizada para alegar prescrição, decadência, ilegitimidade de parte, falta de interesse de agir, dentre outras matérias que podem ser conhecidas, de ofício, pelo juiz. 3. Contudo, não pode ser oposta para alegar imunidade tributária, em razão da necessidade de dilação probatória, sendo os embargos à execução fiscal a via adequada para tanto. 4. A juntada aos autos de registros e certificados que demonstram que a executada, em algum momento, foi considerada entidade filantrópica, não são suficientes para o fim almejado, ante a necessidade de se verificar se, no período do débito, a entidade preenchia todos os requisitos exigidos para ser agraciada com a isenção pretendida. 5. Agravo legal provido.(TRF3; 1ª Turma; AI 325560/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; DJF3 CJ1 DATA 18.03.2011, pág. 209).Pelo exposto, NÃO CONHEÇO a presente exceção de pré-executividade, isto é, deixo de apreciar seu mérito. Outrossim, defiro o pedido formulado pela exequente à fls. 151, para determinar o rastreamento, bloqueio e penhora de ativos

financeiros em nome do executado, via BACENJUD.Intimem-se.

0001742-27.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X GSM BRASIL LTDA(SP279763 - NATACHA BIZARRIAS DE MELO)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 09/18).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001743-12.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP325505 - GUSTAVO DE GODOY LEFONE)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 15/22).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001812-44.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X TRANSPORTES CAPELLINI LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decisão.

0001824-58.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de cancelamento da CDA em referência (fls. 47/53 e 66/67).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/1980. Na hipótese de existência de constringões, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001825-43.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decisão.

0001974-39.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X SISTEC - SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por SISTEC - SISTEMAS E TECNOLOGIA LTDA - ME (fls. 23/43), na qual sustenta a irregularidade da CDA, porquanto o documento não preencheria os requisitos legais. Ademais, haveria ilegalidade na cobrança concomitante de juros e multa moratória, além da multa aplicada ter natureza confiscatória. A excepta apresentou impugnação às fls. 47/59. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela higidez do título, bem como pela legalidade da multa aplicada e juros aplicados de acordo a legislação vigente. É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade é admitida para discutir matérias passíveis de serem conhecidas de plano, as quais prescindem de maior dilação probatória. É um meio de defesa do executado no processo de execução, no qual não há fase cognitiva, pois a prova da nulidade deve ser pré-constituída. Confira-se, a respeito, a jurisprudência (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA QUE, NO CASO, DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NESTA CORTE DE JULGAMENTO E NO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.I - Consoante demonstrei na ocasião da decisão que negou seguimento ao presente agravo, por meio de destaque de

julgados, a jurisprudência desta Corte de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido da excepcionalidade da exceção de pré-executividade como meio de defesa. II - Com efeito, a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano. III - No caso concreto observo que a aferição da prescrição não pode ser reconhecida de plano, pois reclama a formação de contraditório para que seja analisada a ocorrência ou não ocorrência de causas suspensivas do prazo prescricional. [...] omissis.VIII - Agravo legal improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 2007.03.00.044593-2/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes; DJe 04.10.2011).A excipiente alega irregularidades na CDA que instrui o processo, porquanto não preencheriam os requisitos da legislação vigente. Ademais a multa aplicada teria caráter confiscatório e, portanto, seria ilegal, assim como a incidência concomitante de juros e multa moratória.A excepta, por sua vez, defende a legalidade do título.Apesar dos argumentos declinados pela excipiente, não vislumbro a existência de vícios nas CDAs, pois os documentos trazem todas as informações necessárias ao preenchimento dos requisitos legais, não sendo exigido que ela contenha demonstrativo de cálculo, uma vez que sua apuração ocorreu em processo administrativo de cobrança e as certidões gozam de presunção de liquidez e certeza, não ilidida pelas argumentações da excipiente.Quanto à concomitância de juros e multa moratória, bem como eventual excesso na multa aplicada, a matéria colocada para análise não pode ser conhecida de plano e, portanto, incabível em sede de exceção de pré-executividade. Sob esse, aspecto, para não prejudicar eventual direito da excipiente em sede de embargos, mostra-se prudente não apreciar o mérito do pedido, pois uma vez apreciado não poderá o excipiente discuti-lo novamente pelo rito apropriado e em que seja possível ampla dilação probatória. Portanto, o tema proposto não pode ser objeto de análise em sede de exceção de pré-executividade, pois não há prova inequívoca a corroborar as alegações da excipiente. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ENTREGA DA DCTF - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - TERMO FINAL - MULTA DE MORA - PERCENTUAL - ART. 61, 2º, LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE - CARATER CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - MEIO PROCESSUAL ADEQUADO - RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis10. No que tange à multa de mora aplicada, verifica-se sua fundamentação legal na Lei nº 9.430/96, que dispõe no art. 61, 2º que os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso e (...) o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 11. A multa foi aplicada em manifesta legalidade, não demonstrando caráter confiscatórios, sendo certo que, pretendendo a executada discutir eventual inconstitucionalidade da multa de mora ou do percentual fixado, deverá buscar a via processual adequada, não se prestando a exceção de pré-executividade meio próprio para tanto. 12.Não há que se falar em equilíbrio contratual na relação jurídica existente entre as partes litigantes, porquanto não há contrato entre o Fisco e o contribuinte, não sendo regida a relação jurídica entre eles pelo Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor. 13. Imposta a penalidade, escorreita sua correção monetária no decorrer do tempo em face do não pagamento. 14. Possível a aplicação da Taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. 15.Agravo de instrumento improvido.(TRF3; 3ª Turma; AI 454955/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 28.06.2013).

PRO
CESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a exceção de pré-executividade é cabível em hipóteses restritas nas quais não se faz necessária a dilação probatória, como sucede quanto aos pressupostos processuais e condições da ação (STJ, REsp n. 496.904, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27.02.07; EmbDeclAgRegAgInst n. 837.853, Rel. Min. Denise Arruda, j. 20.11.07; AgRegAg n. 882.711, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 03.12.07; EmbDeclAgRegAgInst n. 917.917, Rel. Min. Castro Meira, j. 04.12.07). 3. Não é necessária a edição de lei complementar para a instituição das contribuições sociais, exceto as residuais da seguridade social. Em relação ao afirmado caráter confiscatório da multa, indevida cobrança de juros e incidência da taxa Selic, são matérias cuja análise não prescinde de dilação probatória, sendo inviável seu conhecimento pela via estreita da exceção de pré-executividade. 4. Agravo legal não provido.(TRF3; 5ª Turma; AI 460551/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; e-DJF3 Judicial 1 de 22.05.2012).Pelo exposto,

CONHEÇO em parte a presente exceção de pré-executividade, para REJEITÁ-LA no que tange a existência de irregularidade formal do título. Deixo de apreciar o mérito das alegações sobre juros e multa de mora, pelas razões já declinadas. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002596-21.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X A. T. B. A. DA SILVA TRANSPORTES - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decisão.

0002607-50.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP091747 - IVONETE VIEIRA)

Regularize a representação processual do subscritor da procuração de fls. 24, visto não constar no contrato social apresentado.Após, cumpra-se a determinação final do despacho de fls.95 dando-se vista ao exequente.

0002703-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa acima descrita.Houve notícia de pagamento da dívida ativa (fls. 38/40).Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0002914-04.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002916-71.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VIACAO BOA VISTA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003326-32.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TANIA CRISTINA DOS SANTOS DE ALMEIDA

Tendo em vista a petição de fls. 17, noticiando o parcelamento administrativo nestes autos, suspendo o curso da presente execução.Considerando o volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0003479-65.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Regularize o i. subscritor da petição de fls.23, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social.Após, defiro vista dos autos pelo prazo legal.Intime-se.

0003480-50.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X EMPRESA SAO JOSE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Regularize o i. subscritor da petição de fls.16, a sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social.Após, defiro vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias.Intime-se.

0003754-14.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP319877 - MAGALI MACULAN)

Regularize a i. subscritora da petição de fls., a sua representação processual, juntando aos autos Procuração original e cópia autenticada do Contrato Social da empresa.Após, promova-se vista a exequente para manifestação acerca do requerido na petição de fls.21/63.Intime-se.

0003800-03.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X GOLDEN BRASIL COMERCIO E INTERMEDIACAO DE VEI(SP288598A - JOÃO BATISTA URRUTIA JUNG)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para decisão.

0003833-90.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. REGINA CELIA CARDOSO) X M.N.M.. ALIMENTACAO, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Intime-se a parte executada para regularizar sua representação processual, colacionando ao feito instrumento de procuração original e cópia autenticada dos documentos constitutivos (cartão de CNPJ e contrato social).As determinações acima detalhadas deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0003941-22.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ALAOR CASCARDI NOBREGA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Voltem conclusos para sentença.

0004232-22.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PLANIG INDUSTRIA E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

0004233-07.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X BARIONKAR INDUSTRIAL DE MAQUINAS LTDA - MASSA FALIDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO)

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos.Manifeste-se a exequente sobre o regular prosseguimento do feito.No silêncio, ou nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo sobrestado eventual provocação.Intime-se.

Expediente Nº 1050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010970-94.2011.403.6130 - FABIO LUIZ VIANNA CARNEIRO(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 202/206), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 199/200, cujo dispositivo julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento e/ou concessão do benefício previdenciário, e julgou improcedente o pedido de condenação por danos morais.O embargante alega contradição no julgado, porquanto entende que, não obstante a concessão administrativa do benefício previdenciário vindicado nos autos, a ação deveria ser extinta com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Cumprido salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em foco, porém, a pretensão aclaratória não encontra refúgio nas hipóteses legalmente previstas para manejo dos declaratórios, encerrando, na verdade, confessado intuito de modificar o julgado, o que deve ser buscado na via recursal própria, pois inviável perquirir, em sede declaratória, acerca da justiça, injustiça ou acerto da decisão.A sentença julgou improcedente o pedido de condenação da autarquia previdenciária por danos morais. No que tange à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o feito foi extinto, sem julgamento de mérito, reconhecendo a carência superveniente, porquanto houve a concessão administrativa do

benefício vindicado. A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto das decisões monocráticas que julgaram extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, julgado prejudicado o recurso do autor. II - Sustenta o requerente que, embora perceba aposentadoria por tempo de serviço desde 1987, o pedido é de que a concessão retroaja a 23/07/1985, época do primeiro pedido administrativo, quando estão seu benefício seria maior do que o posteriormente concedido. Requer, caso a questão da vantagem econômica não fique evidenciada apenas pelos documentos acostados aos autos, que a decisão seja transformada em diligência para designação de perícia contábil para demonstrar a perda do valor real do benefício considerando o novo período básico de cálculo. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11/12/1987. Por consequência, concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito. omissis VIII - Agravo improvido. AC 00242075419994039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 471384 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013

PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto pelo autor das decisões monocráticas que extinguiram o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda superveniente do interesse de agir. II - Sustenta que subsiste o interesse na demanda, tendo em vista que a consulta realizada ao sistema Dataprev não demonstra de forma inequívoca o recebimento do benefício, constituindo apenas mera presunção de regularidade. Pugna pela majoração da honorária. Pede, em juízo de retratação, que a decisão proferida seja reavaliada, para dar provimento ao recurso e que, caso não seja esse o entendimento, requer que o presente agravo seja apresentado em mesa. III - O autor pleiteia a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado em condições especiais, nos períodos de 18.02.1974 a 12.07.1976 e de 23.08.1976 a 28.05.2001, possibilitando a concessão do benefício a partir de 13.06.2001. IV - Em consulta ao sistema CNIS da Previdência Social, verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com data do despacho do benefício (DDB) de 16.03.2005, sendo fixado o termo inicial da aposentadoria em 29.05.2001. V - Por consequência, concedido administrativamente o benefício, o autor é carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito. omissis X - Agravo improvido. REO 00068221920014036121 REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 953063 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012

PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR, ANTE A REALIZAÇÃO DE NOVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE FOI DEFERIDO. AGRAVO IMPROVIDO. omissis - Houve a carência superveniente do interesse agir, pois a vantagem possível de ser obtida nesta via processual, qual seja, implantação e recebimento de prestações vincendas de aposentadoria por idade, já lhe foi concedida. - Nem se argumente que o eventual recebimento do benefício desde o primeiro requerimento poderia lhe trazer renda mensal inicial mais elevada, haja vista que tal apuração carece de dilação probatória, inviável neste procedimento especial, de modo que o reconhecimento da carência superveniente da ação é de rigor. - Agravo legal não provido. AMS 00000321620054036109 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 276423 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/11/2011 A parte pretende que o julgado seja alterado, a fim de constar a extinção com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, da Lei Adjetiva Civil, também em relação ao pleito de aposentadoria por invalidez. Na espécie, não há vício a sanar ou a corrigir na sentença embargada, denota-se mera divergência de entendimento, com o qual não concorda o embargante, devendo recorrer à via processual adequada para veicular seu inconformismo. Importante salientar que, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pelo embargante, existe a possibilidade deste apresentar sua insurgência através de recurso adequado. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, conheço os PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E JULGO-OS IMPROCEDENTES. P.R.I.

0000638-34.2012.403.6130 - RICARDO COSTA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, proposta por RICARDO COSTA DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão da aposentadoria por invalidez e/ou o restabelecimento do auxílio-doença, o pagamento das parcelas em atraso, acrescido de juros e correção monetária, desde 27/05/2011. Requer, ainda, o auxílio complementar de 25% sobre o valor da aposentadoria e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata ser portador de graves problemas psiquiátricos, depressão, crises psicóticas e outros males, os quais o impossibilitam de exercer suas atividades laborais. Em decorrência dessas patologias, tentou o suicídio nos anos de 2008 e 2012. Requereu, em 27/05/2011 (NB n. 546.344.088-0), o benefício de auxílio-doença perante a autarquia previdenciária, mas não logrou êxito em obtê-lo. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/36. Às fls. 39/40 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Na mesma oportunidade, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e designada a perícia médica. Em contestação, o réu alega não terem sido comprovados os requisitos legais para concessão dos benefícios vindicados. Ao final, pede a improcedência do pedido e, caso contrário, em respeito ao princípio da eventualidade, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo pericial produzido nos autos e os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111, do STJ (fls. 46/60). Laudo pericial encartado às fls. 64/71. Réplica à fl. 74. Manifestações das partes acerca do laudo pericial às fls. 78/79 (INSS) e fls. 75/76 (autor), este solicitando esclarecimentos do expert, pleito deferido à fl. 80. O auxiliar do juízo prestou os esclarecimentos à fl. 82. As partes foram intimadas às fls. 87 (demandante) e 88-verso (réu). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. Este o relatório. Fundamento e Decido. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. A incapacidade total e temporária restou devidamente demonstrada. Com efeito, ficou consignado no laudo técnico pericial, juntado às fls. 64/71, o seguinte (fl. 66): No caso do periciando, observa-se que há quadro depressivo grave com comprometimento importante do pragmatismo. A doença teve início em 2007, com base em elementos obtidos na anamnese pericial. A incapacidade laborativa está presente desde janeiro de 2012, data em que o autor foi internado após uma tentativa de suicídio. Em virtude da possibilidade de melhora com ajustes no tratamento, a incapacidade é temporária, devendo o periciando ser reavaliado em seis meses a contar data de realização desta perícia. VIII. Conclusão Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Está caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica psiquiátrica, desde janeiro de 2012. (grifos no original) O expert prestou alguns esclarecimentos à fl. 82, retificando o laudo, nestes termos: (...) 2 - É relatada piora clínica a partir da evolução de 03/06/2010, em que é mencionada preocupação de seus familiares, até que em 01/12/2010, o autor é descrito como estando triste, lentificado e estreitado. Dessa forma, percebo que há elementos contidos nos autos que permitem concluir que havia quadro psicótico grave anterior à data estabelecida no laudo pericial como de início da incapacidade (DII). Retifico, assim, a DII para 01/12/2010. (g.n.) Portanto, a perícia judicial constatou ser a incapacidade total e temporária, desde 01/12/2010. No caso vertente, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência também estão presentes, na medida em que o último vínculo laboral da parte autora, lançado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 59, refere-se ao período de 20/08/1997 a 29/11/2010, com a Fundação Butantan. Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao período de graça disposto no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da condição de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente do laudo pericial produzido (fls. 64/71), que a incapacidade da parte autora teve início em 01/12/2010, quando ainda detinha a qualidade de segurado. Logo, em decorrência de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Pátrios: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. 2. Precedente do Tribunal. 3. Recurso não conhecido. (Resp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AVERIGUAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DESPROVIMENTO. 1. Restaram comprovados os requisitos da carência e da qualidade de segurado, porquanto a parte autora manteve vínculos empregatícios, ainda que não ininterruptos, no período de 10.06.77 a 15.06.93, vindo, posteriormente, a receber o benefício de auxílio-doença no período de 19.08.98 a 15.01.99. 2. Não perde a qualidade de segurado aquele que, acometido de moléstia incapacitante, deixou de

trabalhar e, conseqüentemente, de recolher suas contribuições à Previdência Social. Precedentes do STJ.3. A análise da efetiva incapacidade do segurado para o desempenho de atividade profissional há de ser averiguada de forma cuidadosa, levando-se em consideração as suas condições pessoais, tais como idade, aptidões, habilidades, grau de instrução e limitações físicas.4. Diante do conjunto probatório, aliado ao livre convencimento motivado, nos termos dos Arts. 131 e 332, do CPC, e Art. 5º, LVI, da CF/88, é de rigor a concessão do benefício.5. Recurso desprovido.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0000268-25.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Contudo, o termo inicial do benefício deve ser fixado em 27/05/2011, como indicado na peça inaugural, data do requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária.Em conclusão, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a partir de 27/05/2011.Nesse ínterim, cumpre ressaltar que, nos termos do artigo 101 da Lei de Benefícios, o segurado em gozo de auxílio-doença está obrigado a submeter-se a exame médico periódico a cargo da Previdência Social.No que tange ao acréscimo de 25% (vinte e cinco) sobre a renda mensal, cabe lembrar que, nos termos do artigo 45 da Lei n. 8.213/91, a majoração somente será viável na concessão da aposentadoria por invalidez, o que não é o caso dos autos.A renda mensal inicial deverá ser calculada com observância do disposto no artigo 44 da Lei de Benefícios da Previdência Social, devendo ser compensados os valores percebidos pelo autor a título de benefício incompatível com o auxílio-doença.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar, em nome do autor RICARDO COSTA DE SOUZA, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial a ser apurada, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e a pagar as prestações vencidas, devidas a contar da data do requerimento administrativo, em 27/05/2011.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que apontam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio-doença em favor do autor RICARDO COSTA DE SOUZA, com data de início em 27/05/2011 e renda mensal inicial a ser calculada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei n.º 8.213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão ao índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009.Em face da sucumbência mínima do autor, condeno o réu à verba honorária arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346).Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão:SEGURADO: RICARDO COSTA DE SOUZABENEFÍCIO: Auxílio-doença previdenciárioRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 27/05/2011DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Após o trânsito em julgado da sentença, reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 6º. da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.P.R.I.

0002102-93.2012.403.6130 - CELSO MARCELINO LOPES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSON MARCELINO LOPES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a exclusão da incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria cumulada com a desconstituição do ato que concedeu a aposentadoria já deferida ou a desaposentação, com vigência do benefício a partir do novo ato volitivo, sem a incidência do fator previdenciário. Sustenta, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição em 28/04/2006, sob o n. de benefício 135.238.607-8, com Renda Mensal Inicial de R\$ 703,92. Após a aposentadoria teria continuado a trabalhar e a verter contribuições para a previdência social, perfazendo mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Objetiva, ainda, a não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista se tratar de norma inconstitucional, por ofender o disposto no artigo 201, 1º da Constituição Federal de 1988. Nessa esteira, assevera a possibilidade de obter aposentadoria mais benéfica decorrente das contribuições realizadas após a concessão do benefício, seja pela sua desconstituição, seja pela não incidência do fator previdenciário. Consigna, também, o pleito de revisão da RMI para fazer incluir no cálculo os salários-de-contribuição dos meses de julho de 2006 a junho de 2007 e de janeiro de 2008. Juntou documentos (fls. 63/228). Às fls. 231 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e às fls. 234/235-verso, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Inconformado, o autor interpôs agravo retido (fls. 242/247). Manifestação do réu à fl. 249-verso. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 252/296) e, tecendo breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. No que tange à exclusão do fator previdenciário aplicado no benefício atualmente percebido pela parte autora, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício em destaque. Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da prescrição, verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 299/325 e reiterou os argumentos da inicial. Na fase de especificação de provas (fl. 326), nada foi requerido pelo INSS (fl. 327-verso), ao passo que o autor requereu a produção de prova oral (fls. 328), indeferida à fl. 329. Novo agravo retido interposto pelo demandante às fls. 330/333, contraminuta do réu às fls. 336/340; Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relato. Fundamento e decido. No presente caso, os pedidos são improcedentes. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Passo a analisar o pedido de declaração incidental da inconstitucionalidade, a fim de que seja assegurado ao demandante o direito à não incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, determinando que o INSS recalcule sua RMI. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao

artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Noutro giro, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espirito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (SANTO, Ataliba Pinheiro Espirito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: RJ, jan./mar. 2002). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Acrescente-se, ainda, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3. Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor. (TRF4R, Apelação Cível, Processo: 200572150007181/SC, Fonte D.E. 26/01/2009, Relator(a) Alcides Vettorazzi) PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE. A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados. (TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF/4ª. AMS 200670010023049/PR. Rel. João Batista Pinto Silveira. D.E. 24/07/2007. Data publicação: 24/07/2007). Assim, não merece acolhida o pedido do autor no sentido de que seja o réu condenado a proceder a revisão da RMI do seu benefício sem a incidência do fator previdenciário, pois contrária ao Direito é tal pretensão. Veicula, ainda, o demandante o pleito de recálculo de sua RMI, a fim de que sejam considerados os salários-de-contribuição concernentes aos meses de julho de 2006 a junho de 2007 e de janeiro de 2008. Verifico que o autor passou a gozar de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/04/2006, portanto, na vigência da Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, que passou a ter a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - (...) (grifei). O artigo 188-A do Decreto 3.048/99 estabelece que para os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social até

28/11/1999, os salários de contribuição considerados para o cálculo do salário de benefício seriam contabilizados apenas a partir da competência de julho de 1994, conforme abaixo passo a transcrever: Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. A carta de concessão de fls. 68/68-verso demonstra que foram inseridos no cálculo os salários de contribuição vertidos à Previdência Social no período de 08/1996 a 03/2006. No caso em foco, o pleito do demandante é incabível, porquanto o benefício em gozo foi concedido a partir de 28/04/2006, sendo inviável a inclusão no cálculo das contribuições relativas a julho de 2006 a junho de 2007 e de janeiro de 2008, efetuadas posteriormente à jubilação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0008346-73.2012.403.6183 - LUIZ GERMANO DA SILVA (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por LUIZ GERMANO DA SILVA na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com averbação de período especial. O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Promova a serventia o desapensamento destes autos dos autos do incidente de exceção de incompetência, remetendo o incidente ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

0002395-29.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO DE SOUSA BARBOZA

Diante das ausências reiteradas de propositos da Caixa nas audiências designadas em processos que tramitam pelo rito sumário, processe-se esta demanda pelo rito ordinário. Cite-se a parte ré pelo correio. Intime-se.

0002884-66.2013.403.6130 - SONIA DE LOURDES YANEZ ZEPEDA (SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Cumpra-se.

0003344-53.2013.403.6130 - LARISSA ALVES DA MATA - INCAPAZ X ALEXSANDRA ALVES SENE (SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DA MATA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LARISSA ALVES DA MATA, neste ato representada por sua mãe Alexandra Alves Sene, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e EDGAR DA MATA, na qual se pretende provimento jurisdicional com o escopo de determinar a implantação do benefício previdenciário de pensão por morte, instituído por seu genitor Rogério da Mata. Aduz, em síntese, ter nascido em 16/09/2000 e ser filha de Rogério da Mata, falecido em 14/04/2004. Promoveu ação de investigação de paternidade (0026603-21.2007.826.0405), perante a 2ª. Vara da Família e Sucessões da Comarca de Osasco, julgada procedente em 12/11/2012, ensejando a averbação, na certidão de nascimento, de Rogério da Mata como seu genitor. Relata ter formulado, em 19/03/2013, benefício de pensão por morte perante a autarquia previdenciária (NB n. 21/164.404.419-3), que encontra-se pendente de julgamento. Ressalta que Edgar da Mata, pai de Rogério da Mata e que participa do pólo passivo desta demanda, ajuizou, perante o Juizado Especial Federal de Osasco (autos n. 0002101-36.2010.403.6306), ação requerendo a pensão por morte de seu filho. A tutela foi concedida e o beneficiário vem usufruindo da benesse legal há aproximadamente de 2 (dois) anos. Dessa forma, postula seja cessado o benefício deferido ao avô, Edgar da Mata (NB n. 21/144.927.917-0), e concedida a pensão por morte em seu favor, contabilizando seu direito desde a data do óbito, ocorrido em 14/04/2004. Juntou documentos (fls. 10/57). À fl. 60 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos réus. Por meio do petitório de fls. 62/65, a autora insiste na apreciação do deferimento da tutela antecipada. É a síntese do necessário. Decido. Quanto à questão posta, cumpro-me observar que, para a concessão da tutela antecipada se faz necessária a concorrência dos pressupostos

estabelecidos no art. 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, demonstração da verossimilhança das alegações e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Na situação em testilha, a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em virtude do óbito do seu pai ROGÉRIO DA MATA, ocorrido em 14/04/2004, sustentando a qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte independe de carência e exige a comprovação da condição de dependente do segurado e a filiação do falecido à Previdência Social, na data do evento morte (Lei n.º 8.213/91, artigos 16, 26, I e 74). No caso em foco, a autora, nascida em 16/09/2000, promoveu a ação de investigação de paternidade (0026603-21.2007.826.0405 - 2ª. Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Osasco - fls. 28 e ss.), julgada procedente para reconhecer a paternidade do falecido Rogério da Mata em relação à demandante (fl. 56). Foi procedida a averbação na certidão de nascimento (fl. 15). Tratando-se de filha do segurado falecido, a dependência econômica independe de comprovação, consoante artigo 16, I e 4.º, da Lei n.º 8.213/91, abaixo destacado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; e III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada. (g.n.) Dessume-se a qualidade de segurado do instituidor, porquanto o benefício já foi deferido ao seu genitor, Edgar da Mata, avô da requerente (NB n. 21/144.927.917-0), nos autos da ação n. 0002101-36.2010.403.6306, em trâmite perante o Juizado Especial Federal. Portanto, já existe um beneficiário da pensão por morte vindicada nos autos, e eventual decisão favorável nesta demanda irá trazer conseqüências no benefício recebido pelo pai do segurado falecido. Assim, a exclusão do avô como beneficiário, no limiar do trâmite processual, em que ainda não há a manifestação da parte interessada, configurará cerceamento de defesa. Neste aspecto, verifico que o pai do de cujus integra a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, inclusive sua citação já foi determinada (fls. 60 e 68). Noutro vértice, a autora, na condição de filha menor de 21 anos de idade do falecido não pode ficar desamparada, mesmo porque, pertence à classe prioritária na ordem estabelecida pela legislação pertinente. Nessa esteira, em exame de cognição sumária, entendo prudente, a priori, determinar que o benefício de pensão por morte, instituído por ROGÉRIO DA MATA, seja dividido entre o avô EDGAR DA MATA (avô) e a demandante LARISSA ALVES DA MATA (filha), em quinhões iguais. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL, determinando que a autora LARISSA ALVES DA MATA seja beneficiária de uma cota-parte correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor referente ao benefício de pensão por morte (NB 21/164.404.419-3), instituído por Rogério da Mata, e a outra cota-parte (50%) permaneça em favor de EDGAR DA MATA (NB n. 21/144.927.917-0), pai do de cujus. Oficie-se, com urgência, ao r. Juízo da 1ª. Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, encaminhando-se cópia desta decisão, para as providências pertinentes. Promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004048-66.2013.403.6130 - DONISETE ZOLLI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por DONISETE ZOLLI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré na correção da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com aplicação do INPC nos meses em que a TR foi zero. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00, (fls. 23), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei n.º 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0004050-36.2013.403.6130 - APARECIDA MARIA GREGORIO DE MORAIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por APARECIDA MARIA GREGÓRIO DE MORAIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré na correção da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com aplicação do INPC nos meses em que a TR foi zero. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00, (fls. 23), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art.

3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0004051-21.2013.403.6130 - NEWTON ROBERTO BARCELLOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por NEWTON ROBERTO BARCELLOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré na correção da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com aplicação do INPC nos meses em que a TR foi zero. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00, (fls. 23), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0004054-73.2013.403.6130 - JOSE LAERCIO CESAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por JOSÉ LAERCIO CESAR contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré na correção da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço com aplicação do INPC nos meses em que a TR foi zero. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 2.000,00, (fls. 23), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0004058-13.2013.403.6130 - MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ajuizada por MARIA DOS ANJOS PEREIRA DA SILVA CAMPOS em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na restabelecimento de benefício previdenciário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça Gratuita, anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dia para a parte autora esclarecer a prevenção apontada no termo de fl.78, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intime-se a parte autora.

0004061-65.2013.403.6130 - ARI JOSE DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ARI JOSÉ DO NASCIMENTO em face do INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. Inicialmente, a parte autora deverá instruir a petição inicial com os documentos comprobatórios de suas alegações e indispensáveis à propositura da ação, conforme disposto no artigo 283 do CPC. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando os formulários de exposição aos agentes nocivos e laudo técnicos, conforme preceitua o artigo 284, do CP. Intime-se a parte autora.

0004062-50.2013.403.6130 - MAXPAR SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(PR040443 - CRISTIANO

LISBOA YAZBEK E PR052080 - TAILANE MORENO DELGADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MAXPAR SERVIÇOS AUTOMOTIVOS contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes à contribuições previdenciárias. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 373.794,90. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora juntar a cópia autenticada do contrato social da parte autora, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito. Intime-se.

0004073-79.2013.403.6130 - LUCIANA HONORATO DA COSTA X GIOVANA DE ALMEIDA HONORATO - INCAPAZ X LUCIANA HONORATO DA COSTA (SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0004102-32.2013.403.6130 - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA OLIVEIRA DA SILVA (SP277863 - DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA TROMPS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SPE TENDA SP OSASCO LIFE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Trata-se de ação ajuizada por RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA e OUTRO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e OUTRO, na qual a parte autora pretende a condenação da requerida na resolução do contrato cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela antecipada. A ação foi distribuída perante o Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Barueri, em 29/05/2013. Em 29/05/2013, foi declinada a competência para a Justiça Federal, tendo em vista o pólo passivo da presente lide ser formada por empresa pública federal. Diante do exposto, Aceito a competência jurisdicional cientifique-se a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para a parte autora adequar o feito ao rito ordinário, assinando a petição inicial, assim como juntando aos autos os instrumentos de mandatos originais. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0004106-69.2013.403.6130 - TEREZINHA SILVA GONCALVES (SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fls. 238/240: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002729-97.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-58.2011.4.03.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP184650 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARIA AMELIA DOS SANTOS (SP190837 - ALECSANDRA JOSÉ DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, nos autos da ação ordinária em apenso (processo nº 0002708-58.2011.4.03.6130), opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) contra MARIA AMÉLIA DOS SANTOS, sob o fundamento da ocorrência de excesso de execução no cálculo apresentado pela embargada. Aduz, em síntese, que o montante apurado pela embargada é excessivo (R\$ 203.200,03), pois teria aplicado índices de correção monetária e juros em desacordo com a decisão que concedeu o benefício previdenciário. Sustenta, assim, que o valor da execução é de R\$ 191.026,50 (cento e noventa e um mil vinte e seis reais e cinquenta centavos), conforme cálculo apresentado e que acompanha a inicial. Requer o acolhimento dos presentes embargos e, ao final, a condenação do exequente nos encargos da sucumbência, inclusive honorários de advogado. Juntou os documentos de fls. 07/36. Os embargos foram recebidos (fls. 37) e o embargado se manifestou a respeito, pugnando pela sua rejeição e ratificando a correção da conta apresentada (fls. 39/41). Oportunizada a produção de provas (fls. 42), as partes nada requereram (fls. 43 e 49). Réplica às fls. 44/47. Os autos foram remetidos ao contador judicial, a pedido de juízo (fls. 50), cujo parecer apontou como correto o valor devido no montante de R\$ 190.680,89 (cento e noventa mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) - fls. 52/54. A embargante concordou com o cálculo apresentado pela contadoria (fls. 57), ao passo que o embargado não se manifestou, apesar de regularmente intimado (fls. 57). É este o relatório. DECIDO. Na ação principal, discutiu-se o direito da parte autora ao benefício previdenciário de pensão por morte, pleito

reconhecido pelo Tribunal em sede de apelação. Dando início à execução, o autor apresentou memória de cálculo (fls. 156/159 dos autos principais), no valor de R\$ 203.200,03 (duzentos e três mil duzentos reais e três centavos). Opostos os embargos, a embargante defendeu que o valor devido corresponderia a R\$ 191.026,50 (cento e noventa e um mil vinte e seis reais e cinquenta centavos). O contador judicial apurou que o crédito correspondia, em 31.05.2012, a R\$ 190.680,89 (cento e noventa mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos), conforme parecer encartado às fls. 52/54. A embargante concordou com os cálculos do contador judicial, ao passo que a embargada não se manifestou. Portanto, acolho o parecer e respectivos cálculos da contadoria judicial encartado às fls. 52/54. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e julgo extinto o processo, a teor do art. 269, I, do CPC, para fixar o montante devido pela embargante ao embargado, em 31.05.2012, em R\$ 190.680,89 (cento e noventa mil seiscentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos). Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor, ora embargado, em honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003367-34.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GERMANO DA SILVA (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI)

Trata-se de incidente de exceção de incompetência, impetrado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pretende a remessa dos autos ao juízo competente. O processo foi distribuído originariamente perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que acolheu a exceção de incompetência determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Osasco. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. Após, promova a serventia deste incidente de exceção de incompetência, remetendo-o ao arquivo findo. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003658-96.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MARCIO DOS SANTOS BUENO KAUFFMANN

Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito. Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC. Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução. Intimem-se.

0004074-64.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI X SHIRLEY MARIA LUZIA BUENO MARCHESINI

Trata-se de ação ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra a FERNANDO CESAR DE SIQUEIRA MARCHESINI E OUTRO, objetivando a condenação do réu no pagamento do crédito hipotecário em mora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 39, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0004075-49.2013.403.6130 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLANGE CRISTINA SILVA

Trata-se de ação ajuizada por EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS contra a SOLANGE CRISTINA SILVA, objetivando a condenação do réu no pagamento do crédito hipotecário em mora. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 39, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

Expediente Nº 1051

MONITORIA

0018283-09.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CLAUDIO RODRIGUES ALVES

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para que encaminhe a este Juízo cópia da última declaração de bens do réu. Intime-se.

0004184-63.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS EDUARDO DA ROCHA

Vistos. Cite-se o(a) requerido(a) para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, ou para a apresentação dos embargos, nos termos do artigo 1.102 e seguintes do CPC. Cientifique-o de que, no caso de pagamento da dívida, ficará isento do pagamento de custas e dos honorários advocatícios. Na hipótese de oferecimento dos embargos, a eficácia do mandado inicial será suspensa e, se não forem oferecidos os embargos, constituir-se-á o título executivo judicial com a conversão do mandado inicial em mandado executivo título e a demanda prosseguirá na forma do disposto nos artigos 475-I e seguintes do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010633-08.2011.403.6130 - ALCIDES GOMES SOARES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por ALCIDES GOMES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão do benefício auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas atrasadas. Pleiteia, também, os benefícios da justiça gratuita, bem como o deferimento da tutela antecipada. Afirmar ter requerido o auxílio-doença em 05/04/2005 (NB 51.838.18), indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Aduz que permanece incapacitado para o trabalho, não obstante a negativa da concessão da benesse legal na esfera administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13 /28. À fl. 31 este Juízo declinou da competência para uma das varas Estaduais da Comarca de Jandira, decisão reconsiderada à fl. 32, determinando o prosseguimento da demanda nesta Vara. Instada a emendar a peça proeminal (fl. 32), a parte autora cumpriu a determinação às fls. 33/212. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 213. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, sustentando, em síntese, o não-preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 219/229). Réplica às fls. 232/235. Saneamento à fl. 242, designando-se a perícia médica. Laudo juntado às fls. 247/254. As partes foram intimadas às fls. 255 e 256. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu que (fls. 252/253): Os exames apresentados não revelam a ocorrência de anormalidades de significativa repercussão. Do visto não foi caracterizada a ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho. (...) VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não foi caracterizada situação de incapacidade laborativa. (grifos no original) Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p.

662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não

haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704).Ademais, o demandante não está desamparado, porquanto percebe aposentadoria por idade (NB nº. 160.437.821-0, DER 28/05/2010), consoante extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço juntar aos autos.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.P.R.I.

0011226-37.2011.403.6130 - FERNANDO ANTONIO MONDINI(SP093023 - JANETE MERCEDES GOUVEIA E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)

Trata-se de ação ajuizada por FERNANDO ANTONIO MONDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a execução de decisão que reconheceu o direito pleiteado pelo autor. O acórdão de fls. 107/113 julgou parcialmente procedente o recurso para condenar o executado a corrigir os salários-de-contribuição do exequente. Cálculos de liquidação apresentados pelo executado às fls. 130/142 e concordância do exequente à fls. 151.Ofício requisitório expedido à fls. 158 e extrato de pagamento à fls. 160.Declinada a competência para a Justiça Federal de Osasco (fls. 168), posteriormente distribuída para esta 2ª Vara (fls. 169). Intimado para se manifestar sobre a satisfação do crédito (fls. 191), o exequente requereu que o executado comprovasse ter implementado a revisão do benefício (fls. 192). O INSS se manifestou às fls. 195/204.Novos pedidos de esclarecimentos do exequente (fls. 206), ante a possibilidade de pagamentos não realizados, conforme conta apresentada à fls. 210.O executado impugnou os cálculos apresentados, pois não deveria incidir juros de mora no caso de pagamento administrativo (fls. 213/218).O Contador Judicial se manifestou pelo cabimento dos juros de mora (fls. 224/236).O executado impugnou o parecer da Contadoria (fls. 240/241). .PA 1,10 Em nova manifestação, o Contador requereu que fosse determinado às partes a apresentação de memória discriminada e atualizada de cálculos, pedido acolhido à fls. 248.O executado se manifestou às fls. 252/254, porém não apresentou os cálculos conforme determinado. Do mesmo modo agiu o exequente (fls. 256).É o relatório. Passo a decidir.Instada a apresentar o cálculo atualizado do que entende devido, o exequente não cumpriu o determinado à fls. 248.Ante o descumprimento noticiado e tendo em vista a realização dos pagamentos, seja na via judicial, seja no âmbito administrativo, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

0001114-72.2012.403.6130 - FERNANDO DO NASCIMENTO X LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO(SP296372 - ARNALDO RODRIGUES PEDROZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP168419 - KAREN BRUNELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FERNANDO DO NASCIMENTO e LUCIANA DA SILVA NASCIMENTO, contra CYBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar que a corrê CYBRA reembolse despesas realizadas decorrente de vícios em imóvel por ela vendido aos autores, a imediata restituição do imóvel, bem como seja ela condenada no pagamento de R\$ 200.000,00 a título de indenização por danos morais e pagamento de tratamento psicológico aos autores, respondendo os demais corrêus solidariamente.A tutela antecipada foi indeferida (fls. 204/205).Contestação da corrê CAIXA SEGUROS às fls. 215/241; da corrê CAIXA às fls. 316/337 e da corrê CYBRA às fls. 369/394.É a síntese do necessário. Decido.Verifico, de plano, a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente lide.De fato, assistem razão as corrês CAIXA SEGURADORA S/A e CAIXA quanto as preliminares aventadas, pois são ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação, pois, na verdade, há três relações jurídicas entabuladas pela parte autora: o contrato de compra e venda de imóvel com a corrê CYBRA; o contrato de financiamento do imóvel com a corrê CAIXA; e a contratação de seguro do contrato de financiamento estabelecido com a corrê CAIXA SEGURADORA S/A.Não vislumbro, no caso, a existência de solidariedade entre as corrês, decorrente do alegado defeito do imóvel adquirido pela parte autora, sendo que a discussão quanto

a esse aspecto deve ser estabelecida somente em relação a corrê CYBRA, vendedora do imóvel, uma vez a CAIXA não intermediou a venda do imóvel. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REDIBITÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO RECONHECEU A ILEGITIMIDADE DA CORRÊ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO E DECLINOU DA COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL - A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FIGURA COMO PRESTAMISTA DO FINANCIAMENTO - RECURSO IMPROVIDO. 1. Duas são as relações jurídicas postas em discussão: a primeira diz respeito à venda e compra, pactuada com a corrê MP Construção Ltda (vendedora), enquanto a segunda refere-se ao mútuo habitacional realizado com a Caixa Econômica Federal, que figura como credora. 2. O vício redibitório é o defeito oculto da coisa que dá ensejo à rescisão contratual, por tornar o seu objeto impróprio ao uso a que se destina, ou por diminuir o seu valor de tal modo que, se o outro contratante soubesse do vício, não realizaria o negócio pelo mesmo preço (ARNOLDO WALD, Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos - 14ª edição, Ed. RT, p. 265); contudo, a lei impinge ao alienante responsabilidade pelos vícios redibitórios, situação essa que não é a da empresa pública. 3. Não há a aventada solidariedade da Caixa Econômica Federal em relação ao alegado vício do imóvel na medida em que a empresa pública federal não intermedia a venda de imóveis, pois não tem funções de corretagem; apenas prestou ao autor dinheiro para adquirir o imóvel. Precedentes desta Corte Regional. 4. Assim, em razão da natureza da relação jurídica formada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, ora agravante, não há responsabilidade da empresa pública em relação ao objeto da demanda capaz de atrair a competência da Justiça Federal para apreciar e julgar a lide. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 1ª Turma; AI 464070/SP; Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 05.07.2012).Outrossim, a presença da CAIXA SEGURADORA no pólo passivo da ação não desloca a competência para a Justiça Federal. Portanto, não é possível identificar elementos que atraiam a competência para o processamento e julgamento da lide. Em virtude do exposto, determino a exclusão da corrê CAIXA do pólo passivo da presente ação, nos termos da fundamentação supra, e declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinado a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0001631-77.2012.403.6130 - OTAVIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OTÁVIO GOMES DA SILVA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional no sentido de reconhecer a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/ 025.340.685-4, com a implantação e recálculo de novo benefício, a partir da data de ajuizamento desta ação, computando-se todo o período contributivo ao Regime Geral da Previdência Social.Relata o autor que se aposentou por tempo de serviço proporcional em 20/04/1995, referente ao benefício nº 42/025.340.685-4, depois de preenchidos todos os pressupostos legais.

Afirma que, após a aposentação, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social, perfazendo-se por mais de 38 (trinta e oito) anos de tempo de contribuição.Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à renúncia de um benefício por outro mais vantajoso.Postula, ainda, indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.Juntou documentos (fls. 31/67).À fl. 69 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita bem como a prioridade na tramitação e, às fls. 87/87-verso, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 95/148), argüindo, em preliminar, a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito, tece breve histórico sobre a concessão dos benefícios previdenciários, sustenta a vedação legal à desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Alega, ainda, que a obtenção da aposentadoria proporcional corresponde a uma renda menor, se comparada à modalidade integral, porém recebida por mais tempo. Por fim, apresenta prequestionamento e faz consideração a respeito da verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. O autor apresentou réplica às fls. 150/173 e reiterou os argumentos da inicial. Na fase de especificação de provas (fls. 174), nada foi requerido pelo réu (fls. 175 - verso), ao passo que o autor requereu prova pericial contábil (fls. 176/177), indeferida à fl. 178.Após, vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relato. Decido.Requer a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria nº NB nº. 025.340.685-4, concedido na via administrativa em 20/04/1995, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação.Em relação à alegação de decadência/prescrição, anoto que o pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo, portanto, se falar em prescrição/decadência do direito. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:Quanto ao prazo decadencial, observa-se a inaplicabilidade do disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, uma vez que os autos não tratam de pleito de revisão de benefício previdenciário, mas de desaposentação. Dessa forma, tem-se que a incidência do disposto no referido dispositivo, aos casos de desaposentação, é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão, e não a sua

revisão. Incide, portanto, na questão levantada, o óbice firmado na Súmula 284 do STF. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.304.593 Paraná, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 11.05.2012). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA.- Rejeita-se a preliminar arguida. Não se trata de ação em que se pleiteia revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de renúncia de benefício, para concessão de outro mais vantajoso.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Ante a improcedência da demanda, resta prejudicada a apelação da parte autora.- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.- Apelação autárquica e remessa oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008275-08.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) No que tange ao mérito, o pedido de desaposentação é improcedente. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Quanto ao pedido de indenização, entendo que não merece acolhida, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavaliere Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese vertente, a parte autora alega que o dano moral advém do fato de ser obrigada ao recolhimento das contribuições previdenciárias após a jubilação. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata de quaisquer eventos danosos causados à parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no

estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002044-90.2012.403.6130 - JOAO APARECIDO FERNANDES(SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO APARECIDO FERNANDES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pretende: a) obter declaração de que o contrato firmado pelas partes já foi cumprido e, portanto, resolvido; b) condenação da ré no pagamento de danos materiais, equivalente ao dobro do que teria sido pago indevidamente; c) condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais equivalente ao dobro do valor do contrato, totalizando R\$ 20.916,00 (vinte mil e novecentos e dezesseis reais). Postula, ainda, o deferimento da gratuidade processual. Narra, em síntese, ter firmado com a ré contrato de financiamento estudantil (FIES), em 24.05.2001, sob o nº 21.4038.185.0003541-65, posteriormente aditado em 20.03.2002. Alega que o empréstimo seria de R\$ 10.458,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta e oito reais), para pagamento em quatro anos, a contar da data da conclusão do curso, sendo que no primeiro ano haveria um período de carência. Assevera ter concluído o curso no ano de 2004 e colado grau em fevereiro de 2005, isto é, conforme previsão contratual deveria começar a pagar o financiamento a partir do ano de 2006 e concluir o pagamento no ano de 2009. Relata, contudo, não ter sido observado o estipulado, pois quando ajuizou esta ação continuava a pagar parcelas do financiamento (2012) e a ré pretenderia cobrá-lo até 2014. Aduz ter registrado reclamação junto ao PROCON, que teria lhe dado razão na oportunidade, porém a ré teria mantido a cobrança. Entende ser aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois sustenta a ilegalidade da exigência perpetrada pela ré. Juntou documentos (fls. 07/61). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64/66-verso). Devidamente citado, a ré apresentou contestação às fls. 71/162, aduzindo, em síntese, a regularidade da exigência. Argúi, ainda, que o FIES é programa do Governo Federal e não pode ser objeto de apreciação sobre o prisma do CDC, pois não se trata de mera relação de consumo. Sem réplica (fls. 163). Oportunizada a produção de prova (fls. 164), as partes nada requereram (fls. 165/166). É o relatório. Passo a decidir. Não sendo necessária a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. A questão controvertida nos autos cinge-se ao pagamento integral do financiamento contratado, porquanto o autor entende que já pagou além do devido. A ré, por seu turno, alega que a cobrança realizada está dentro dos parâmetros contratuais e legais e, portanto, não assistiria razão a parte autora. O autor assinou contrato de financiamento estudantil (FIES), em 24.05.2001, consoante comprova o contrato nº 21.4038.185.0003541-65 encartado às fls. 15/21. O item 3 (três) do contrato prevê o financiamento de um limite de crédito global no valor de R\$ 20.160,00 (vinte mil cento e sessenta reais), equivalente a semestralidade integral do primeiro semestre de 2001, multiplicada por 08 (oito) semestres, conforme consta no item 6 (seis) do mesmo documento. O item 3.4 ressaltou, ainda, que caso o limite fosse superior ao valor necessário para conclusão do curso, a diferença não comporia o saldo devedor. Constatou, outrossim, que o valor financiado no primeiro semestre de 2001 foi de R\$ 1.170,00 (mil cento e setenta reais), consoante item 3.5 do contrato. Conforme previsão contratual, o aditamento se daria automaticamente, exceto em caso de manifestação em contrário (item 4). Por fim, a cláusula de amortização assim dispõe: 10 - Amortização: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: [...] 10.2 - Pagamento de Amortização: Terá início no mês subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: 10.2.1 - Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação mensal será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. 10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.2.2.1 - O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 10.2.2.1.1 - Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 6.1. O autor concluiu o curso no ano letivo de 2004 e colou grau em 22.02.2005, conforme demonstra a declaração de fls. 26. Nessa esteira, a partir do mês seguinte à conclusão do curso, deveria ter incidido a cláusula prevista no item 10.2 acima transcrita. Conforme se infere do extrato de fls. 39, contudo, o autor continuou a pagar somente as parcelas mensais a título de juros, conforme previsão na cláusula 10.1 do contrato. No caso dos autos, tendo o autor utilizado o financiamento por oito semestres, isto é, iniciado no primeiro semestre de 2001 e encerrado no

último semestre de 2004, o saldo devedor poderia ser dividido em até 72 (setenta e duas) parcelas, nos termos do item 10.2.2.1. Não obstante, a ré considerou que o contrato teria sido encerrado em 10.07.2005 (cinquenta e quatro meses), com prazo de carência de 07 (sete) meses, totalizando 61 (sessenta e um) meses de contrato. Passado o período de carência, o autor passou a pagar mensalidades entre 10.02.2006 e 10.02.2007, nos termos da cláusula 10.2.1 do contrato e, de 10.03.2007 a 10.07.2014, nos termos da cláusula 10.2.2. Portanto, a ré considerou que o contrato teve duração de 61 (sessenta e um) meses e, nos termos da cláusula 10.2.2.1.1 do contrato, aplicou o índice de 1,5 previsto, totalizando 92 (noventa e dois) meses para pagamento do financiamento (fls. 73). Não me parece, entretanto, ter o cálculo sido efetuado nos termos pactuados. Inicialmente, consigno que, ao analisar minuciosamente às cláusulas contratuais, não vislumbrei fundamento para o prazo de carência mencionado pelas partes, isto é, não há menção de que não haveria pagamento de parcelas nos doze meses subsequentes à conclusão do curso. Na verdade, denota-se do contrato em comento que o estudante, nos primeiros doze meses após o encerramento do curso, continuaria a pagar à ré a mesma parcela que lhe cabia pagar à instituição de ensino no último semestre do contrato. Não está claro nos autos se o financiamento era integral ou parcial, mas pelo exposto na cláusula 3.6 do contrato, o valor financiado correspondia a 50% (cinquenta por cento) da mensalidade, cabendo ao autor custear a outra metade. Logo, nos primeiros doze meses de contrato, o autor deveria ter continuado a desembolsar o mesmo valor que desembolsou no último semestre do curso, ou seja, 50% (cinquenta por cento). Contudo, pelos argumentos expendidos por ambas as partes, o autor somente pagou nos primeiros doze meses após o encerramento do curso o valor previsto a título de juros na cláusula 10.1. A ré considerou esse ano de carência como prazo de utilização do financiamento, não obstante a cláusula 6 (seis) tenha limitado o prazo máximo em oito meses. Pelo exposto até o momento, é possível vislumbrar que a divergência decorre da interpretação das cláusulas contratuais, pois me parece que nem o autor, tampouco a ré aplicaram corretamente suas disposições. O autor pretende o reconhecimento do pagamento de toda a obrigação, considerando que o contrato deveria ter sido resolvido ainda no ano de 2009, ao passo que a ré dividiu o saldo devedor em parcelas a serem pagas até o ano de 2014. Por certo, com a diluição do saldo devedor em maior número de parcelas, as prestações mensais pagas pelo autor durante a vigência do contrato foram menores do que deveriam ser, caso as disposições contratuais fossem aplicadas corretamente. Se os valores mensais foram menores em um maior número de parcelas, por outro lado, caso fosse realizado o parcelamento do saldo devedor em 72 (setenta e duas) parcelas, por certo o valor mensal de cada parcela seria maior. Portanto, ainda que o autor tivesse razão no seu argumento de que a obrigação deveria se encerrar em 2009, é evidente que até essa data ele teria pagado valor inferior ao devido, pois o saldo devedor foi diluída em mais prestações, conforme já salientado. Outrossim, o autor não produziu qualquer prova que pudesse demonstrar que os valores já pagos durante o curso do contrato teriam sido suficientes para quitar o saldo devedor, limitando-se suas alegações ao prazo contratual, que conforme já apreciado, não é fator preponderante para se concluir pelo total adimplemento da obrigação. Logo, sem razão o autor no que tange a alegação de pagamento integral do contrato de financiamento estudantil (FIES). Consequentemente, improcedentes os demais pedidos formulados, uma vez que não comprovado o pagamento do débito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora no pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 200,00 (duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0002375-72.2012.403.6130 - BRAGENIX LTDA ME(SP217123 - CAROLINA FORTES RODRIGUES SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BRAGENIX LTDA - ME contra a UNIÃO FEDERAL, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a: a) determinar que a ré não exclua o autor do SIMPLES NACIONAL; b) reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário devido, bem como seja deferido o parcelamento administrativo; c) declarar a inconstitucionalidade dos arts. 17, V e 30, II da LC nº 123/06 e, consequentemente, o direito da autora a usufruir o regime simplificado, sem as previstas nos dispositivos hostilizados. Narra, em síntese, que devido à dificuldade financeiras enfrentadas entre os anos de 2009 e 2011 teria acumulado débitos federais no montante de R\$ 268.355,97 (duzentos e sessenta e oito mil trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos). Aduz ser iminente a sua exclusão do regime denominado SIMPLES NACIONAL, em razão dos débitos existentes. Sustenta, entretanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade dessa previsão, porquanto a Constituição Federal garantiria tratamento diferenciado às micros e pequenas empresas. Assevera, ainda, ter direito ao parcelamento do débito. Juntou documentos (fls. 17/33). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 44/45). Contestação às fls. 57/59. Preliminarmente, a ré alegou ilegitimidade da parte autora, a inadequação da via processual e incompetência deste juízo para processar e julgar o feito. Alegou, ainda, a necessidade dos demais entes da Federação integrarem o pólo passivo da ação. No mérito, defendeu a legalidade da exclusão da autora do sistema simplificado, bem como a legalidade e constitucionalidade das normas incidentes. A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 65/80), ao qual foi negado seguimento pelo Tribunal (fls. 88/89). Réplica às fls. 81/86. Oportunizada a produção de provas (fls. 87), as

partes nada requereram (fls. 90/91). É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo a análise das preliminares suscitadas pela ré. Alega que o autor pretende obter a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos da LC nº 123/06 por meio do controle concentrado de constitucionalidade, razão pela qual a parte autora seria ilegítima, o meio processual utilizado seria inadequado e o juízo incompetente para apreciar os pedidos formulados. Verifico que a autora pretende afastar ato que a exclua do SIMPLES NACIONAL, em razão da existência de débitos, conforme previsão legal. Incidentalmente, requer a declaração de inconstitucionalidade das regras que prejudicariam sua pretensão, motivo pelo qual requereu a este juízo o exame de constitucionalidade incidental. Entendo que a interpretação mais adequada ao caso é a de que se trata de controle difuso de constitucionalidade, incidental, portanto, restando afastada desse modo as preliminares suscitadas. Outrossim, desnecessária a inclusão dos demais entes federados no pólo passivo da ação, pois conforme previsão do art. 41 da Lei Complementar nº 123/06, as ações relativas aos tributos abrangidos pelo SIMPLES NACIONAL deverão ser ajuizadas contra a União. A parte autora requer seja reconhecido seu direito a permanecer no SIMPLES NACIONAL, a despeito da existência de débitos em seu nome, porquanto o ordenamento jurídico lhe garantia tratamento diferenciado por ser micro empresa ou empresa de pequeno porte. Não há como prosperar, contudo, os argumentos da parte autora. O ingresso e a manutenção no regime diferenciado depende do preenchimento dos requisitos necessários previstos na lei complementar. Isso porque, nos termos do artigo 146, inciso III, d e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado a ser conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser disciplinado por Lei Complementar. Assim é que foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, no que tange à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias e; ao acesso a crédito e ao mercado. Em seu artigo 17, V, a Lei Complementar 123/2006 veda o ingresso das empresas que possuam débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Daí revela-se forçoso concluir que o cumprimento das obrigações tributárias é condição para ingresso, bem como para a manutenção no Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL. O documento de fls. 35 demonstra a existência de débitos na Receita Federal em nome da parte autora. A exclusão da empresa do Regime de Tributação do Simples Nacional ocorre com fundamento no artigo 17, V, da LC 123/2006, que assim dispõe (g.n.): Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: [...] V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; O artigo 30 do mesmo diploma legal estabelece o seguinte (g.n.): Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á: I - por opção; II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar; ou (...) Dessume-se dos dispositivos normativos supra transcritos que a exclusão compulsória se dá quando ocorre qualquer hipótese de vedação, o que, in casu, assemelha-se à situação descrita no artigo 17, inciso V, retro referido. Ressalte-se que a aludida LC Nº 123/2006 constituiu o Comitê Gestor do Simples em seu artigo 2º, I, sendo que mencionado órgão regularmente expediu a Resolução CGSN 15, de 23 de julho de 2007. E esse ato normativo norteia o ato administrativo que declara a exclusão da empresa do Regime de tributação SIMPLES. Sob esse aspecto, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade dos arts. 17, V e 30, II da LC nº 123/06 a violar os dispositivos constitucionais elencados pela parte autora na inicial (arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 146, III, d; 170, IX e 179). Outrossim, não há respaldo para o pedido formulado pela impetrante no que tange ao parcelamento dos débitos pendentes, porquanto essa providência deve ser adotada no âmbito administrativo, caso haja previsão legal nesse sentido. Ressalto que, por se tratar de sistema envolvendo tributos de competência de entes federados distintos, o benefício fiscal somente pode ser concedido se previsto na legislação. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de verba honorária de sucumbência, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Depois de transitada em julgado, ao arquivo com as anotações de praxe. P.R.I.

0002592-18.2012.403.6130 - KAIO ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X GILMARA DIAS GONCALVES DA SILVA (SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por KAIO ALEXANDRE GONÇALVES DA SILVA (fls. 202/203), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 197/198-verso, porquanto a decisão teria divergido de recente decisão proferida pelo STF. É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no

próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. A embargante pretende alterar o próprio conteúdo decisório, com vistas a modificar a solução adotada para a fixação dos honorários advocatícios. Contudo, o instrumento processual utilizado se mostra inadequado para a finalidade pretendida, pois ela se insurge contra o próprio mérito da decisão hostilizada, incabível em embargos de declaração. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0002699-62.2012.403.6130 - MARIA LUCIA LEITE DA SILVA (SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSUÉ LEITE DA SILVA (ESPÓLIO) (fls. 178/181), sob o argumento de haver omissão e contradição na sentença de fls. 173/176, porquanto não teria se manifestado sobre todos os pedidos formulados na inicial. É o relatório. Fundamento e decido. Com razão o embargante, ao menos em parte. A sentença proferida deixou de apreciar pedidos subsidiários formulados, razão pela qual passo a sanar as omissões apontadas. O embargante requer a aplicação da Lei nº 12.350/2010 ao caso, que introduziu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88, pois seria legislação mais benéfica ao contribuinte no que tange ao cálculo do imposto quando houver pagamento acumulado de renda referente a exercícios anteriores. Confirma-se, a respeito, o teor da norma (g.n.): Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Verifica-se, no caso, que a legislação prevê uma forma diversa de tributação dos rendimentos pagos referentes aos anos-calendários anteriores, consubstanciada na retenção do imposto na fonte de acordo com os critérios estabelecidos. Verifica-se, na hipótese, que o regime implantado pela lei difere tanto do regime de caixa quanto do de competência, isto é, trata-se de regramento que inova no ordenamento jurídico no tocante a matéria discutida. Logo, o pedido formulado não pode ser acolhido, porquanto a sentença já reconheceu que o regime aplicável ao caso é o de competência, hipótese diversa do critério estabelecido na legislação em comento, aplicável a partir da vigência da nova lei. Entendo que a novel legislação não se enquadra nas exceções previstas no art. 106 do CTN, pois não é mera legislação interpretativa, uma vez que ela introduz primariamente no ordenamento novo dispositivo acerca do regime aplicável a casos semelhantes ao objeto da presente demanda. No item c da petição inicial a embargante requer a declaração de inexistência de relação jurídica tributária e a do eventual crédito tributário objeto dos fatos narrados na lide; a não incidência e o desconto do imposto de renda sobre os valores recebidos acumulativamente pelo Autor, pois após as deduções legais (alíquotas e dependentes), mês a mês, observando a tabela progressiva, o crédito alcança o limite de isenção do imposto ou um valor de imposto de renda inferior ao retido na fonte e que para fins de lançamento sejam classificados como rendimentos sujeitos a tributação exclusiva e definitiva na fonte, consequentemente, determinando ao Instituto Nacional de Seguro Social que retifique a apuração do imposto observando os valores originais, a tabela progressiva e as informações e o informe de rendimento lançando referidos montantes no campo de rendimentos tributados exclusivamente na fonte disponibilizando-os a União Federal e ao Autor para fins de regularização da declaração do imposto de renda e para que não gere imposto a pagar indevidamente ou a restituir inferior ao devido, bem como, se o caso, condenando a União Federal a proceder à restituição relativa ao período supracitado (na hipótese de desconto), dos valores descontados a título de imposto de renda indevidamente ao Autor, corrigidos monetariamente e atualizados pela tabela SELIC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês; desde a data da concessão e pagamento do benefício em questão. (grifos no original) Nesse ponto, conforme já foi ressaltado na sentença (fls. 175), não é possível declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes e, nesse ponto, incabível os embargos. Outrossim, pedidos em relação ao INSS estão prejudicados, uma vez que a autarquia foi excluída da relação processual. Eventuais restituições devidas deverão ser requeridas pelo embargante no âmbito administrativo, nos termos consignados na sentença. No que tange a natureza jurídica dos valores recebidos, se rendimentos isentos e não tributáveis ou rendimentos sujeitos a tributação exclusiva na fonte, conforme já exposto anteriormente, cabe ao órgão fiscalizador verificar se os rendimentos recebidos, de acordo com o regime de competência, conforme fixado na sentença, são passíveis de incidência do imposto de renda. Conforme exaustivamente mencionado na fundamentação da sentença, não é possível a esse juízo verificar se as parcelas, se recebidas mês a mês, ensejariam a incidência do tributo ou se essas parcelas estariam na faixa de isenção. De outra parte, tais parcelas não estão sujeitas ao regime de tributação exclusiva na fonte, pois conforme já mencionado, essa regra somente passou a ser aplicável com a vigência do art. 12-A da Lei 7.713/88 acima mencionado. Por fim, uma vez que a sentença reconheceu a inexigibilidade do crédito tributário objeto da lide, a aplicação da multa de ofício decorrente da declaração do valor recebido pelo autor a título de benefício previdenciário pago acumuladamente também é inexigível, pois a interpretação dada pela autoridade fiscal, conforme fundamentação exposta na sentença, está em desacordo com o ordenamento jurídico vigente. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, ACOELHO PARCIALMENTE os EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO para complementar a sentença de fls. 173/176, nos termos da fundamentação supra, e acrescentar ao dispositivo o seguinte: Declaro a inexigibilidade da multa de ofício aplicada à parte autora decorrente dos rendimentos recebidos por ele a título de benefício previdenciário pago pelo INSS no ano de 2009, tendo em vista o reconhecimento da inexigibilidade de imposto exigido oriundo da mesma operação. P.R.I.

0003386-39.2012.403.6130 - ROSA MARIA RODRIGUES(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência. O réu, em sua contestação, afirmou que procedeu ao cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 128.722.467-6, cuja renda mensal inicial seria idêntica àquela apurada no cálculo da RMI da aposentadoria por idade (NB 142.883.608-7), também deferida ao segurado falecido, razão pela qual não haveria qualquer diferença a ser paga em virtude da implantação do benefício de pensão por morte à autora. Diante desse quadro, manifeste-se a parte autora sobre o alegado pelo réu, isto é, sobre a correção do cálculo realizado na apuração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição. Em caso de divergência, deverá indicar qual o fundamento e apresentar planilha de cálculo dos valores considerados corretos. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar se o crédito disponibilizado à fls. 121 satisfaz a obrigação no que tange ao pagamento de atrasados relativo ao benefício NB 128.722.467-6. As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003495-53.2012.403.6130 - JOSE MARIO PEREIRA SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ MÁRIO PEREIRA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o recálculo da renda mensal de seu benefício por índices que recomponham o poder de compra, nos termos dos artigos 194, inciso IV, e 201, 4º, da Constituição Federal. Subsidiariamente, requer a aplicação do índice de preço ao consumidor para terceira idade (IPC3i), da Fundação Getúlio Vargas. Pede-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma ser titular do benefício de aposentadoria por invalidez, sob o nº. 32/119.557.614-2, deferido em 29/12/2000. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei nº. 8.213/91, tendo em vista que o reajuste do benefício previdenciário pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC não atende aos mandamentos dos artigos 194 e 201, da Constituição Federal, que asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajuste em caráter permanente. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 21/31. O autor foi instado a esclarecer as prevenções apontadas à fl. 32, ocasião na qual foi concedido o benefício da justiça gratuita. A parte cumpriu a determinação às fls. 36/66. Às fls. 67/67-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 74/85), sustentando, em síntese, a ausência de fundamento legal para a revisão pleiteada na inicial. Requer, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 87/92. Oportunizada a produção de provas (fl. 93), nada foi requerido pelas partes (fls. 94 e 95-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não merece prosperar a pretensão do demandante. Dispõe o artigo 201, 2º, da Constituição da República o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A matéria pertinente à pretensão de manutenção do valor real do benefício previdenciário já foi, diversas vezes, objeto de apreciação nos Tribunais Pátrios e mesmo do Supremo Tribunal Federal. Sem embargo de muitas discussões que o assunto sugeriu, firmou-se o entendimento cediço de que a Constituição, em verdade, não assegurou a preservação real do valor dos benefícios previdenciários nos termos em que pretende o demandante. Não se nega que o constituinte, preocupado com a defasagem dos benefícios previdenciários, assegurou como cláusula constitucional a ser observada pela Previdência Social, a preservação do valor real dos benefícios. No entanto, o constituinte atribuiu ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a matéria, cabendo-lhe definir, em lei, os critérios a serem observados quando dos reajustamentos dos benefícios, a fim de preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O legislador infraconstitucional cumpriu sua missão cuidando de trazer, inicialmente, a lume a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, preceituando, no art. 41, inciso II, em sua redação originária, o critério da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC. Esse critério, eleito pelo legislador ordinário, em verdade, não se contrapôs ao ditame constitucional. Não há inconstitucionalidade a ser apontada. Ter-se-ia de trabalhar com uma espécie de indexador, sendo escolhido, dentre os disponíveis, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, posteriormente substituído pelo Índice de Reajuste do Salário Mínimo- IRSM. Mais tarde, outras leis foram surgindo e modificando os índices de atualização, tais como o IPC-r, instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.880/94, que foi extinto pelo art. 8º da MP nº 1.053/95, o IGP-DI, constante no art. 2º, da MP nº 1.415/96 e, assim, sucessivamente. Tudo ressalte-se, repassado administrativamente, conforme os critérios vigentes em cada época devida. Ressalte-se que não se tem notícia de qualquer irregularidade constatada nos cálculos efetuados pelos Institutos de Estatísticas Oficiais para obtenção desses indexadores. Assim, a referida irredutibilidade constitucional, inerente aos benefícios previdenciários, não

implica, por exemplo, o direito à paridade, em número fixo de salários mínimos, entre a RMI (renda mensal inicial) e as prestações adimplidas mês a mês, providência que só ocorreu enquanto vigente o art. 58 do ADCT. A manutenção do poder aquisitivo, na hipótese, está jungida à aplicação dos índices oficiais de reajustamento, tal como previsto na legislação ordinária desde que regulamentada a Lei n.º 8.213/91, conforme já dito anteriormente. O diploma destacado foi alterado depois, é verdade, mas sempre modificando um índice por outro, jamais tangenciando a pretensão manifestada na exordial. Conforme já decidiu o STF em sessão plenária, a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, da CF/88 somente pode ser ilidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste, o que, no caso, não ocorreu (RE 376.846-8/SC; Rel. Min. Carlos Velloso. DJ. 02.04.2004). Não merece, portanto, prosperar a pretensão veiculada na peça inaugural pelo autor, uma vez que o critério de reajuste adotado pelo instituto previdenciário conforta-se com o 2º, do art. 201, da Carta Magna. Nesse sentido: Previdência Social. O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido. (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

CONSTITUCIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 E 2001. LEI 9.711/98, ARTS. 12 E 13; LEI 9.971/2000, 2º E 3º DO ART. 4º; MED. PROV. 2.187-13, DE 24.8.01, ART. 1º; DECRETO 3.826, DE 31.5.01, ART. 1º. C.F., ART. 201, 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Méd. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III - R.E. conhecido e provido. (STF - RE 376846 Processo: 200272070007904/ SC - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Rel. Min. CARLOS VELLOSO / Data da decisão: 24/09/2003 - DJ DATA: 02.04.2004 - PÁGINA: 00013 EMENT VOL - 02146-05 PP - 01012)

AGRAVO REGIMENTAL EM

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO FAZ DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Não há direito adquirido à aplicação do índice FAZ de fevereiro de 1994 em maio de 1994, face sua revogação pela Lei nº 8.880/94. 2. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até o mês de junho de 2000, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de Medidas Provisórias, que foram convertidas em lei. 3. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 506492 - Processo: 200300387920/RS - SEXTA TURMA - RELATOR: HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - DJ DATA: 16/08/2004 PÁGINA: 294)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 58 DO ADCT ATÉ DEZEMBRO DE 1991. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO. - Adotadas as razões declinadas na decisão agravada. - A lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações. - Não há, pois, como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. AC 00034367120104036183AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1637063 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS Sigla do órgão TRF3 Órgão Julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/Na verdade, pretende o

autor que o Judiciário, em substituição ao Legislativo, determine a forma de atualização dos benefícios previdenciários. Todavia, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004176-23.2012.403.6130 - MOACIR GONCALVES DIAS(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MOACIR GONÇALVES DIAS, qualificado na inicial, propôs esta ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Alega, em síntese, estar incapacitado para suas atividades laborais, em face de ser portador da doença de Parkinson. Aduz que a autarquia previdenciária teria indeferido seu pedido na esfera administrativa. Juntou documentos às fls. 08/28. O feito foi distribuído originariamente ao Juizado Especial Federal de Osasco, estando o laudo pericial encartado às fls. 60/68. Às fls. 103/106 aquele r. Juízo declinou da competência e determinou a remessa para as Varas Federais. Após a redistribuição nesta Vara, foi adequado o processamento da demanda ao procedimento ordinário, providenciando-se a juntada de cópia da contestação (fls. 115/142). Intimada a apresentar réplica e especificar provas, a parte autora manteve-se inerte, consoante certificado à fl. 149. O INSS, por seu turno, informou que o benefício de auxílio-doença havia sido concedido na via administrativa, pleiteando a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 145/148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, anote-se. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No caso em tela, o escopo da parte autora ao ajuizar a presente ação era obter o benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Consoante extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço juntar aos autos, o demandante está em gozo de auxílio-doença NB n. 545.322.932-9, desde 21/03/2011. Ainda que a lide verse sobre pedidos alternativos para a concessão da benesse em tela ou aposentadoria por invalidez, a perícia realizada nos autos concluiu pela incapacidade total e temporária do postulante, fixada a partir de 21/03/2011, não havendo, portanto, que se perquirir sobre eventuais diferenças, ou tampouco a concessão da aposentadoria por invalidez. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Na mesma esteira, o 3º do artigo 267 e o artigo 462 da Lei Adjetiva preveem, respectivamente: Art. 267, 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; (...) Art. 462 - Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz, tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Consoante consignado na decisão agravada, patente a perda de objeto do recurso, ante a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez na esfera administrativa. Não há que se cogitar, ainda, sobre eventual pagamento de prestações atrasadas, já que o perito, na via judicial, não constatou a incapacidade laboral da autora, culminando com a improcedência do pedido e, nesse diapasão, não havendo que se cogitar sobre a fixação da verba honorária, como pleiteado. II-Agravo interposto pela parte autora, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. AC 00002393820124039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1707154 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - PRELIMINAR - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - INCAPACIDADE LABORAL NÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - AUXÍLIO -DOENÇA - PERDA DE OBJETO . I- A incapacidade laboral apresentada pelo autor não decorre de

acidente de trabalho, inexistindo, tampouco, C.A.T. acostada aos autos, subsistindo, portanto, a competência da Justiça Federal para apreciação da lide. II- Caracterizada a perda de objeto, ante a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença, já que consoante restou consignado na decisão agravada, ainda que a lide verse sobre pedidos alternativos para a concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a perícia realizada nos autos concluiu pela incapacidade total e temporária do demandante, fixada a partir do exame médico realizado, não havendo, portanto, que se perquirir sobre eventuais diferenças, ou tampouco sobre a concessão de aposentadoria por invalidez. III- Preliminar argüida pelo agravante rejeitada. Agravo (art. 557, 1º do CPC) improvido. AC 00113338020124039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1728987 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012

PREVIDENCIÁRIO -

AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC - APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. Observa-se que, com a concessão do benefício na via administrativa, satisfiz-se integralmente o direito reclamado judicialmente pela parte autora, fazendo, por conseguinte, desaparecer o seu interesse de agir, porque o julgamento do mérito da presente demanda se mostra, a partir de então, inteiramente desnecessário e, ademais, sem qualquer utilidade. Daí porque agiu corretamente o MM. Juízo a quo ao julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Os fatos novos intercorrentes devem ser considerados na averiguação das condições da ação, no momento da prolação da sentença, seja para implementar uma antes ausente e, assim, julgar o processo com resolução do mérito, seja para excluir uma que anteriormente existia e, assim, julgá-lo sem resolução do mérito. Não se trata, por outro lado, de reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 269, II, do CPC), visto que consiste esse em mero ato unilateral de declaração de vontade do réu que renuncia ao seu direito de resistir à pretensão do autor, aderindo-se, inteiramente, a ela. Apelação da parte autora improvida. AC 00494750320054039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072598 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1205 Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários, em face da gratuidade de justiça, concedida nos termos da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e de estilo. P.R.I.

0004357-24.2012.403.6130 - MARIA JOSE CAMPOS PIRES PEDROSO (SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por MARIA JOSÉ CAMPOS PIRES PEDROSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a desaposentação. Aduz ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 10/02/1998 (NB n. 102.192.547-8), porém, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende pertinente a substituição do atual benefício por outro mais vantajoso, com a inclusão das contribuições posteriores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 118.911,50. Instruindo a inicial os documentos de fls. 09/82. Às fls. 85/85-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, sendo concedido, na mesma oportunidade, o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 88/116. Réplica às fls. 121. Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 122), nada foi requerido pelas partes (fls. 123 e 124). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Na espécie, não obstante tenha a autora atribuído à demanda o valor de R\$ 118.911,50, os cálculos a seguir apresentados demonstram que o montante perseguido gira em torno de R\$ 15.020,40, dentro do limite de alçada fixado para a competência da justiça especializada. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSU

AL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é

ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, a autora pleiteia a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. Há que se ter presente, ainda, que, diante da inexistência de pedido administrativo, o valor da causa circunscreve-se às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 14/09/2012. Destarte, a soma do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde, em tese, a R\$ 15.020,40, ou seja, 12 parcelas de R\$ 1.251,70, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 1.849,39 e a vindicada R\$ 3.101,09). Nessa esteira, dessume-se a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda. Esclareço que a jurisprudência tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Exemplifico com os seguintes julgados (g.n.): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

PRO

CESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.838,56 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 2.109,81, de acordo com os cálculos da contadoria, ou R\$ 3.158,63, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pelo autor, nos termos do cálculo da contadoria, é de R\$ 271,25, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de doze parcelas vincendas resulta em R\$ 3.255,00. Ainda que seja considerando o valor apresentado pelo autor, o valor da diferença resultaria em R\$ 1.320,07, que multiplicado pelas doze prestações vincendas totalizaria R\$ 15.840,84. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 20/09/2010, a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 (salário mínimo: R\$ 510,00). IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. X -

Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003198-69.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:12/06/2013)

PRE

VIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.AI 00008207720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012

PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094

PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência

absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuía efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido. AG 201102010032118AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. 1. Trata a matéria de atribuição de valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência, nos termos da Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial. 2. Na hipótese, pleiteiam os autores a nulidade do procedimento administrativo que subtraiu os valores de suas aposentadorias e a devolução dos valores descontados administrativamente. 3. A MM. Juíza Federal extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ser o caso de se aplicar a competência dos Juizados Especiais Federais, em face do valor da causa, posto que o valor atribuído de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) dividido por 8 (oito) demandantes per faz um valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte cinco reais) por autor. 4. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/2001 Compete ao Juizado Especial Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 6. Extinção do processo sem exame do mérito, em face da incompetência da Justiça Comum. 7. Apelação improvida. AC 200883000201156AC - Apelação Cível - 483658Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::11/10/2012 - Página::106 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. Em conclusão, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 15.020,40) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0004546-02.2012.403.6130 - AMÉRICO FRANCISCO DE ALENCAR (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por AMÉRICO FRANCISCO DE ALENCAR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a desaposentação. Aduz ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 16/12/1998 (NB n. 122.844.992-6), porém, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende pertinente a substituição do atual benefício por outro mais vantajoso, com a inclusão das contribuições posteriores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.042,80. Instruindo a inicial os documentos de fls. 32/226. Às fls. 229/229-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, concedendo-se, na mesma oportunidade, o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 237/267. Réplica às fls. 270/297. Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 298), nada foi requerido pelas partes (fls. 299-verso e 300). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Na espécie, não obstante tenha o autor atribuído à demanda o valor de R\$ 40.042,80, os cálculos a seguir apresentados demonstram que o montante perseguido gira em torno de R\$ 22.558,32, dentro do limite de alçada fixado para a competência da justiça especializada. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da

AL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. Há que se ter presente, ainda, que, diante da inexistência de pedido administrativo, o valor da causa circunscreve-se às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 27/09/2012. Destarte, a soma do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde, em tese, a R\$ 22.558,32, ou seja, 12 parcelas de R\$ 1.879,86, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 1.457,04 e a vindicada R\$ 3.336,90). Nessa esteira, dessume-se a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda. Esclareço que a jurisprudência tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Exemplifico com os seguintes julgados (g.n.): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

PRO

CESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.838,56 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 2.109,81, de acordo com os cálculos da contadoria, ou R\$ 3.158,63, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pelo autor, nos termos do cálculo da contadoria, é de R\$ 271,25, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de doze parcelas vincendas resulta em R\$ 3.255,00. Ainda que seja considerando o valor apresentado pelo autor, o valor da diferença resultaria em R\$ 1.320,07, que multiplicado pelas doze prestações vincendas totalizaria R\$ 15.840,84. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - Tomando-se em conta o

valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 20/09/2010, a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 (salário mínimo: R\$ 510,00.IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003198-69.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:12/06/2013)

PRE

VIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.AI 00008207720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012

PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094

PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do

CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido. AG 201102010032118AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182

PROCESSIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. 1. Trata a matéria de atribuição de valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência, nos termos da Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial. 2. Na hipótese, pleiteiam os autores a nulidade do procedimento administrativo que subtraiu os valores de suas aposentadorias e a devolução dos valores descontados administrativamente. 3. A MM. Juíza Federal extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ser o caso de se aplicar a competência dos Juizados Especiais Federais, em face do valor da causa, posto que o valor atribuído de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) dividido por 8 (oito) demandantes per faz um valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte cinco reais) por autor. 4. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/2001 Compete ao Juizado Especial Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 6. Extinção do processo sem exame do mérito, em face da incompetência da Justiça Comum. 7. Apelação improvida. AC 200883000201156AC - Apelação Cível - 483658Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::11/10/2012 - Página::106 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. Em conclusão, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 22.558,32) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0004761-75.2012.403.6130 - MARLI LOPES DA SILVA ALVES(SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por MARLI LOPES DA SILVA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação indevida, com pagamento das parcelas atrasadas. Pleiteia, também, indenização por danos morais, no importe de R\$ 30.000,00, e os benefícios da justiça gratuita. Afirma que esteve em gozo do benefício auxílio-doença nos períodos de 15/08/2005 a 08/03/2006 e 14/03/2006 a 23/02/2008 (NBs 514.558.633-3 e 516.361.090-9). Relata ter requerido novo benefício, em 03/07/2012, contudo, não obstante esteja doente (espondilite anquilosante), o pedido foi indeferido pela autarquia-ré. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/35. À fl. 38 houve concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinado que a postulante esclarecesse a prevenção apontada no termo de fl. 36. Determinação cumprida às fls. 39/52. Às fls. 54/55-verso foi designada data para perícia. Citado, o réu apresentou contestação e documentos e sustenta, em síntese, a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora e dos pressupostos necessários à obrigação de indenizar do Estado, pugnando pela total improcedência da demanda (fls. 60/84). Laudo juntado nas fls. 90/99. Manifestação da autora às fls. 102/104, impugnando a prova técnica, ao passo que o réu postula pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 106/107). Esclarecimentos do expert à fl. 110. Memoriais da requerente às fls. 114/115 e do réu à fl. 116. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Verifico que não assiste razão à parte autora. Em regra, para concessão da aposentadoria por invalidez é necessária a comprovação da incapacidade laborativa permanente, da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência de 12 contribuições, nos termos dos arts. 42, 1º, art. 15 e art. 24 e 25, I, da Lei nº 8.213/91. Quanto ao

auxílio-doença, além do cumprimento da carência e da existência da qualidade de segurado, faz-se mister a constatação médica de incapacidade temporária para as atividades habituais.No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico especialista, nomeado pelo Juízo para realização da perícia, aduziu à fl. 94:Do visto, no caso em discussão, faltam dados para que possamos corroborar o diagnóstico da doença, mas os dados contidos no relatório sugerem que apresente a doença, contudo seu estado clínico atual, conforme já descrito, não revela manifestações de significativa repercussão, desta forma não estabelecendo a ocorrência de restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho.VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:Não foi caracterizada situação atual de incapacidade laborativa.. (grifos no original)Note-se que a perícia presta-se justamente a fornecer ao magistrado dados técnicos que não estão ao seu alcance para que possa decidir fundamentadamente acerca da matéria posta em juízo. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da parte autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade.Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.III- Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC 1097665 - Proc. 2004.61.06.004761-1/SP - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Newton de Lucca - v.u. - julg.: 07/12/2009 - DJF3 CJ1:02/02/2010 - p. 662)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO.I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência.III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora.IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.V - Apelo improvido.(TRF 3ª Região - AC 1419708 - Proc. 2009.03.99.015508-1/SP - Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma - v.u. - Julg.: 26/10/2009 - DJF3 CJ1:12/11/2009 - p. 704).As impugnações ao(s) laudo(s) pericial (ais) não merecem prosperar, na medida em que o perito é profissional habilitado com conhecimento técnico específico tendo respondido devidamente aos quesitos formulados.Quanto ao pedido de indenização, entendo que não merece acolhida, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Sergio Cavaleri Filho afirma que:...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido.Na hipótese vertente, a parte autora alega que o erro na cessação do benefício causou danos morais ao requerente.No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata de quaisquer eventos danosos causados à parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais.Outrossim, não há prova cabal

do dano moral relacionado com as condutas do réu. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Como já ressaltado, a autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado da decisão, reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução nº. 440, de 30 de maio de 2005, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0004988-65.2012.403.6130 - WILSON MELLO DOS REIS (SP317175 - MARIA CRISTINA FRARE PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por WILSON MELLO DOS REIS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a desaposentação. Aduz ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 14/06/1996 (NB n. 101.978.676-8), porém, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende pertinente a substituição do atual benefício por outro mais vantajoso, com a inclusão das contribuições posteriores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 37.400,00. Instruindo a inicial os documentos de fls. 40/49. Às fls. 52/52-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, concedendo-se, na mesma oportunidade, o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 61/91. Réplica às fls. 94/106. Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 107), nada foi requerido pelas partes (fls. 109 e 113). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Na espécie, não obstante tenha o autor atribuído à demanda o valor de R\$ 37.400,00, os cálculos a seguir apresentados demonstram que o montante perseguido gira em torno de R\$ 9.800,16, dentro do limite de alçada fixado para a competência da justiça especializada. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSU
AL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. Há que se ter presente, ainda, que, diante da inexistência de pedido administrativo, o valor da causa circunscreve-se às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 26/10/2012. Destarte, a soma do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde, em tese, a R\$ 9.800,16, ou seja, 12 parcelas de R\$ 816,68, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 2.257,24 e a vindicada R\$ 3.073,92). Nessa esteira, dessume-se a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda. Esclareço que a jurisprudência tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Exemplifico com os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO.

VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior.3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal.4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)

PRO

CESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.838,56 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 2.109,81, de acordo com os cálculos da contadoria, ou R\$ 3.158,63, de acordo com os cálculos do autor.VI - O aumento patrimonial pretendido pelo autor, nos termos do cálculo da contadoria, é de R\$ 271,25, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de doze parcelas vincendas resulta em R\$ 3.255,00. Ainda que seja considerando o valor apresentado pelo autor, o valor da diferença resultaria em R\$ 1.320,07, que multiplicado pelas doze prestações vincendas totalizaria R\$ 15.840,84.VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial.VIII - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 20/09/2010, a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 (salário mínimo: R\$ 510,00.IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003198-69.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)

PRE

VIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.AI 00008207720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3

PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094

PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido. AG 201102010032118AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. 1. Trata a matéria de atribuição de valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência, nos termos da Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial. 2. Na hipótese, pleiteiam os autores a nulidade do procedimento administrativo que subtraiu os valores de suas aposentadorias e a devolução dos valores descontados administrativamente. 3. A MM. Juíza Federal extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ser o caso de se aplicar a competência dos Juizados Especiais Federais, em face do valor da causa, posto que o valor atribuído de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) dividido por 8 (oito) demandantes per faz um valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte cinco reais) por autor. 4. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/2001 Compete ao Juizado Especial Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos

autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 6. Extinção do processo sem exame do mérito, em face da incompetência da Justiça Comum. 7. Apelação improvida. AC 200883000201156AC - Apelação Cível - 483658Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::11/10/2012 - Página::106 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. Em conclusão, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 9.800,16) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0005212-03.2012.403.6130 - ANTONIO PASCHOAL DE CAROLI (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO PASCHOAL DE CAROLI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a desaposentação. Aduz ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 19/11/1998 (NB n. 111.633.162-1), porém, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende pertinente a substituição do atual benefício por outro mais vantajoso, com a inclusão das contribuições posteriores. Pleiteia, ainda, alternativamente, caso não seja deferida a desaposentação, a devolução das contribuições previdenciárias pagas após a jubilação. Atribuiu à causa o valor de R\$ 40.000,00. Instruindo a inicial os documentos de fls. 16/29. À fl. 31 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade na tramitação. Contestação às fls. 33/62. Réplica às fls. 64/69. Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 71), nada foi requerido pelas partes (fls. 71-verso e 73). É a síntese do necessário.

Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Na espécie, não obstante tenha o autor atribuído à demanda o valor de R\$ 40.000,00, os cálculos a seguir apresentados demonstram que o montante perseguido gira em torno de R\$ 24.579,00, dentro do limite de alçada fixado para a competência da justiça especializada. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter. Há que se ter presente, ainda, que, diante da inexistência de pedido administrativo, o valor da causa circunscreve-se às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 08/11/2012. No caso em foco, o autor não mencionou o valor atualmente percebido em decorrência da aposentadoria em vigor, nem aquele

almejado. Em pesquisa ao sistema da Previdência Social, cujo extrato faço juntar aos autos, verifico que atualmente o demandante recebe de aposentadoria o importe de R\$ 2.110,75. Destarte, a soma do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde, em tese, a R\$ 24.579,00, ou seja, 12 parcelas de R\$ 2.048,25, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 2.110,75 e o teto do benefício previdenciário R\$ 4.159,00, considerado apenas para efeito do cálculo, já que o autor não indicou o valor ora pretendido). Ademais, o pleito deduzido na inicial, de devolução das contribuições previdenciárias pagas após a jubilação, cujo montante sequer foi mensurado pelo autor, não deve compor o valor da demanda, considerando tratar-se de pedido subsidiário (artigo 259, IV, CPC). Nessa esteira, dessume-se a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda. Esclareço que a jurisprudência tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Exemplifico com os seguintes julgados (g.n.): AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:24/07/2013)

PRO

CESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.838,56 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 2.109,81, de acordo com os cálculos da contadoria, ou R\$ 3.158,63, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pelo autor, nos termos do cálculo da contadoria, é de R\$ 271,25, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de doze parcelas vincendas resulta em R\$ 3.255,00. Ainda que seja considerando o valor apresentado pelo autor, o valor da diferença resultaria em R\$ 1.320,07, que multiplicado pelas doze prestações vincendas totalizaria R\$ 15.840,84. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 20/09/2010, a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 (salário mínimo: R\$ 510,00). IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003198-69.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:12/06/2013)

PRE

VIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO

CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. AI 00008207720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012

PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094

PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido. AG 201102010032118AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. 1. Trata a matéria de atribuição de valor da causa

inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência, nos termos da Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial. 2. Na hipótese, pleiteiam os autores a nulidade do procedimento administrativo que subtraiu os valores de suas aposentadorias e a devolução dos valores descontados administrativamente. 3. A MM. Juíza Federal extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ser o caso de se aplicar a competência dos Juizados Especiais Federais, em face do valor da causa, posto que o valor atribuído de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) dividido por 8 (oito) demandantes per faz um valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte cinco reais) por autor. 4. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/2001 Compete ao Juizado Especial Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 6. Extinção do processo sem exame do mérito, em face da incompetência da Justiça Comum. 7. Apelação improvida.AC 200883000201156AC - Apelação Cível - 483658Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::11/10/2012 - Página::106 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.Em conclusão, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 24.579,00) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação.Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral.Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0005213-85.2012.403.6130 - ANGELO GILBERTO GONCALVES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANGELO GILBERTO GONÇALVES, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo provimento jurisdicional para: a) condenar o réu a revisar o benefício mantendo o mesmo percentual relativo ao teto previdenciário existente na época da concessão do benefício; b) reconhecer a desconstituição do benefício de aposentadoria especial com a implantação de novo benefício. Alternativamente, requer a devolução dos valores vertidos à Previdência Social após a data de concessão da aposentadoria.Relata o autor que se aposentou, em 28.06.1996 (aposentadoria especial), benefício cadastrado sob o NB nº 103.474.650-0. Naquela época, sua renda mensal equivaleria a 91% (noventa e um por cento) do teto, contudo, atualmente, esse percentual corresponderia a 69% (sessenta e nove por cento) do teto, isto é, teria ocorrido uma defasagem no reajuste do benefício.Afirma, ainda, que após a aposentação continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social por mais 16 (dezesesseis) anos e, portanto, teria apurado renda mensal economicamente mais benéfica com a soma do novo período contributivo.Em prol do seu pedido, aduz que não há impeditivo legal à desconstituição ou renúncia de um benefício por outro mais vantajoso.Juntou documentos (fls. 18/83).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 88/136), arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva quanto ao pedido de restituição de contribuições sociais, bem como a decadência do direito de revisão do benefício. No mérito, sustentou a vedação legal a desaposentação e à utilização das contribuições posteriores à aposentadoria, com fundamento nos artigos 194, V, 195 e 40, da Constituição Federal, e no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.Por fim, apresenta questionamento e faz considerações a respeito da verba honorária e dos juros moratórios, em caso de procedência do pedido. Réplica às fls. 141/147. Oportunizada a indicação de provas a serem produzidas (fls. 149), as partes nada requereram (fls. 151 e 158). É o relato. Decido.Requer a parte autora a revisão do benefício que lhe foi concedido, bem como a sua desconstituição ou a desaposentação, concedido na via administrativa em 28.06.1996, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação.O réu alega, preliminarmente, a decadência do direito do autor pleitear a revisão do benefício. Verifico, contudo, que o autor não pretende a revisão do ato concessório do benefício, mas pretende equiparar sua renda de modo que ela sempre corresponda a 91% (noventa e um por cento) do teto, conforme relação estabelecida à época da concessão. Logo, afasto a alegação de decadência. Anoto, ainda, que o pedido inicial também envolve a renúncia/desconstituição de benefício previdenciário, não havendo, portanto, se falar em decadência do direito. Nesse sentido, é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:Quanto ao prazo decadencial, observa-se a inaplicabilidade do disposto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, uma vez que os autos não tratam de pleito de revisão de benefício previdenciário, mas de desaposentação. Dessa forma, tem-se que a incidência do disposto no referido dispositivo, aos casos de desaposentação, é indevida, uma vez que a parte autora pretende o desfazimento do ato de concessão, e não a sua revisão. Incide, portanto, na questão levantada, o óbice firmado na Súmula 284 do STF. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.304.593 Paraná, 2ª Turma,

Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 11.05.2012).No mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL REJEITADA.- Rejeita-se a preliminar arguida. Não se trata de ação em que se pleiteia revisão do ato de concessão, como expressamente dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, mas sim de renúncia de benefício, para concessão de outro mais vantajoso.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Ante a improcedência da demanda, resta prejudicada a apelação da parte autora.- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.- Apelação autárquica e remessa oficial providas. Apelação da parte autora prejudicada.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0008275-08.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012) Quanto à outra preliminar aventada, qual seja, a restituição de contribuições vertidas ao INSS, assiste razão ao réu. Está evidenciada a sua ilegitimidade ativa para figurar no pólo passivo da demanda, porquanto a administração das contribuições é de competência da Receita Federal do Brasil e, portanto, qualquer pedido relativo à devolução deve ser dirigido contra o órgão arrecadador. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES. ILEGITIMIDADE DO INSS. [...] omissis.VII - Ilegitimidade ativa do INSS para a devolução dos valores recolhidos após a aposentação, tendo em vista a criação da Receita Federal do Brasil, pela Lei 11.457/2007. VIII - De ofício, extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pedido alternativo, tendo em vista a ilegitimidade ativa do INSS, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Apelação improvida.(TRF3; 9ª Turma; AC 1677549/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 27.02.2012).No que tange ao mérito, os pedidos são improcedentes.Quanto ao pleito de revisão, a parte autora fundamenta seu pedido numa comparação entre a renda recebida atualmente e na época da concessão do benefício em relação ao teto estabelecido pela Previdência Social nas duas oportunidades. Não demonstrou, contudo, qualquer mácula no procedimento de concessão do benefício e posteriores revisões ou reajustes sobre sua renda, isto é, ainda que sua renda em relação ao teto tenha percentualmente diminuído, não quer dizer que ele tenha direito à revisão, porquanto o reajuste do teto não significa necessariamente o reajuste do benefício. O texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.Desse modo, o reajuste dos benefícios previdenciários, ainda que a renda mensal inicial tenha sido fixada no teto do salário de contribuição, não está atrelado aos novos limites máximos posteriormente fixados, devendo apenas preservar o seu valor real, através dos reajustes legais aplicados anualmente.Por isso, não há que se cogitar a existência de ofensa ao direito adquirido, na medida em que nunca houve previsão legal de equivalência da renda mensal com o teto previdenciário.Nem se fale em ofensa ao princípio da isonomia, posto que o cálculo do valor renda mensal inicial deve se basear no valor máximo do salário de contribuição vigente na data do requerimento administrativo. Assim, dois segurados que formularam pedidos de concessão de benefício em meses distintos não podem ser qualificados como iguais, de modo que, a título exemplificativo, caso o teto do salário de contribuição aumente no mês do requerimento do segundo segurado, não haverá ofensa ao princípio da

igualdade. Os arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que tratam do custeio da Previdência Social, não objetivam vincular o reajuste do salário de contribuição com o dos benefícios previdenciários, mas apenas e tão-somente, por razões de equilíbrio financeiro e atuarial, não possibilitar que os benefícios previdenciários sejam reajustados acima dos salários de contribuição. O salário de contribuição e a renda mensal têm natureza jurídica distinta, sendo que o reajuste do salário de contribuição deve levar em consideração a saúde financeira do regime de Previdência, especialmente a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos, devendo, quando necessário, ter reajuste acima dos benefícios. A não aplicação da equivalência entre o teto do salário de contribuição e a renda mensal do benefício não acarreta redução do valor dos benefícios, haja vista os reajustes legais anuais tendentes à preservação do seu valor real. Por outro lado, o aumento da diferença existente entre a renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição não sinaliza a inobservância do princípio da manutenção do valor real do benefício ou o da irredutibilidade. A situação deficitária da Previdência Social justifica que o salário de contribuição, cujo valor máximo funciona como teto para os benefícios previdenciários, tenha sido reajustado acima dos benefícios previdenciários, com o conseqüente aumento da diferença existente entre o teto e a renda mensal inicial. Quanto à pretensão de se desaposentar ou desconstituir o ato anteriormente praticado, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação ou desconstituição da aposentadoria para a concessão de novo benefício. A esse respeito, colaciono o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. DESAPOSENTAÇÃO. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Apelação do INSS e remessa oficial providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação da parte autora. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1854213/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 de 18.07.2013). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar o mérito do pedido de restituição de contribuições sociais, pelas razões já declinadas, ressalvado o direito da parte autora ajuizar nova ação para discutir esse pedido específico. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50, ante a concessão do benefício da gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0005509-10.2012.403.6130 - JOAO FALCO(SP283191 - FLÁVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por JOÃO FALCO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a desaposentação. Aduz ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 21/03/1996 (NB n. 102.355.892-8), porém, permaneceu

trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende pertinente a substituição do atual benefício por outro mais vantajoso, com a inclusão das contribuições posteriores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 49.993,92. Instruindo a inicial os documentos de fls. 19/39. Às fls. 42/44 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional, concedendo-se, na mesma oportunidade, o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 51/108. Réplica às fls. 111/115. Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 116), nada foi requerido pelas partes (fls. 118 e 120). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Na espécie, não obstante tenha o autor atribuído à demanda o valor de R\$ 49.993,92, os cálculos a seguir apresentados demonstram que o montante perseguido gira em torno de R\$ 18.340,92, dentro do limite de alçada fixado para a competência da justiça especializada. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSU
AL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é
ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos
Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a
fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua
atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a
demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público
envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa
para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência
absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n.
2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação
previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor
da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da
competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a substituição de
uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda
mensal atual do benefício previdenciário em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende
obter. Há que se ter presente, ainda, que, diante da inexistência de pedido administrativo, o valor da causa
circunscreve-se às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 29/11/2012. Destarte, a soma
do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde, em tese, a R\$ 18.340,92, ou
seja, 12 parcelas de R\$ 1.528,41, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 1.190,53 e a
vindcada R\$ 2.718,94). Nessa esteira, dessume-se a competência dos Juizados Especiais Federais para processar
e julgar a demanda. Esclareço que a jurisprudência tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Exemplifico
com os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO.
VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO
BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL
FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido
como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas.
Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais
vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da
causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença
entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não
ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 -
Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel.
DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1
DATA:24/07/2013)

PRO
CESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO
PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ
DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida,

que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - O ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.838,56 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 2.109,81, de acordo com os cálculos da contadoria, ou R\$ 3.158,63, de acordo com os cálculos do autor. VI - O aumento patrimonial pretendido pelo autor, nos termos do cálculo da contadoria, é de R\$ 271,25, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de doze parcelas vincendas resulta em R\$ 3.255,00. Ainda que seja considerando o valor apresentado pelo autor, o valor da diferença resultaria em R\$ 1.320,07, que multiplicado pelas doze prestações vincendas totalizaria R\$ 15.840,84. VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial. VIII - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 20/09/2010, a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 (salário mínimo: R\$ 510,00). IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XIII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003198-69.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:12/06/2013)

PRE

VIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. AI 00008207720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012

PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposentação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal

máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094

PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposentação na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido. AG 201102010032118AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. 1. Trata a matéria de atribuição de valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência, nos termos da Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial. 2. Na hipótese, pleiteiam os autores a nulidade do procedimento administrativo que subtraiu os valores de suas aposentadorias e a devolução dos valores descontados administrativamente. 3. A MM. Juíza Federal extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ser o caso de se aplicar a competência dos Juizados Especiais Federais, em face do valor da causa, posto que o valor atribuído de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) dividido por 8 (oito) demandantes per faz um valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte cinco reais) por autor. 4. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/2001 Compete ao Juizado Especial Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 6. Extinção do processo sem exame do mérito, em face da incompetência da Justiça Comum. 7. Apelação improvida. AC 200883000201156AC - Apelação Cível - 483658 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::11/10/2012 - Página::106 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. Em conclusão, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 18.340,92) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0005517-84.2012.403.6130 - ANTONIO MONTONI SOBRINHO(SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixa em diligência. Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por ANTONIO MONTONI SOBRINHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula a desaposentação. Aduz ter obtido a aposentadoria por tempo de contribuição em 03/12/1997 (NB n. 108.208.654-9), porém, permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social, motivo pelo qual entende pertinente a substituição do atual benefício por outro mais vantajoso, com a inclusão das contribuições posteriores. Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.138,17. Instruindo a inicial os documentos de fls. 15/64. À fl. 67 foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Contestação às fls. 72/98. Réplica às fls. 101/107. Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 110), nada foi requerido pelas partes (fls. 111 e 113). É a síntese do necessário. Decido. Vislumbro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Na espécie, não obstante tenha o autor atribuído à demanda o valor de R\$ 82.138,17, os cálculos a seguir apresentados demonstram que o montante perseguido gira em torno de R\$ 16.842,00, dentro do limite de alçada fixado para a competência da justiça especializada. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005)

PROCESSU
AL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS
FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007.) Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do Estatuto Processual Civil, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. No caso vertente, o autor pleiteia a substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, equivale à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria, que pretende obter.

Há que se ter presente, ainda, que, não obstante aduza a parte ter requerido a desaposentação perante a autarquia previdenciária em julho/2009, não colacionou qualquer prova a corroborar sua assertiva. Nessa esteira, diante da inexistência da comprovação do pedido na esfera administrativa, o valor da causa circunscreve-se às parcelas vincendas a partir do ajuizamento da ação, ocorrido em 30/11/2012. Destarte, a soma do valor controverso das diferenças a partir da distribuição da demanda corresponde, em tese, a R\$ 16.842,00, ou seja, 12 parcelas de R\$ 1.403,50, cada uma (diferença entre o valor da aposentadoria atual R\$ 2.512,70 e a vindicada R\$ 3.916,20). Nessa esteira, dessume-se a competência dos Juizados Especiais Federais para processar e julgar a demanda. Esclareço que a jurisprudência tem se posicionado iterativamente nesse sentido. Exemplifico com os seguintes julgados (g.n.): AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:24/07/2013)

PRO

CESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a desaposentação, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 3.255,00, considerando as diferenças mensais postuladas. Na mesma decisão, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O ora recorrente percebia, na data do ajuizamento da ação, R\$ 1.838,56 a título de aposentadoria por tempo de contribuição e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor aproximado de R\$ 2.109,81, de acordo com os cálculos da contadoria, ou R\$ 3.158,63, de acordo com os cálculos do autor.VI - O aumento patrimonial pretendido pelo autor, nos termos do cálculo da contadoria, é de R\$ 271,25, na data do ajuizamento da ação, cuja soma de doze parcelas vincendas resulta em R\$ 3.255,00. Ainda que seja considerando o valor apresentado pelo autor, o valor da diferença resultaria em R\$ 1.320,07, que multiplicado pelas doze prestações vincendas totalizaria R\$ 15.840,84.VII - O proveito econômico pretendido pelo requerente diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial.VIII - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 20/09/2010, a soma das doze parcelas vincendas resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 30.600,00 (salário mínimo: R\$ 510,00.IX - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.X - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.XI - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte.XII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XIII - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0003198-69.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:12/06/2013)

PRE

VIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.AI 00008207720124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 463383Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2012

PREVIDENCIÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está

relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos desaposeição de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo. AGA AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/08/2011 PAGINA:094

PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSEITAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Preliminarmente, quanto a eventual nulidade da decisão monocrática, esta fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via do agravo interno, conforme já decidiu o STJ (REsp 906.094/SP e REsp 791856/SP). 2. In casu, o autor não efetuou o requerimento de desaposeição na via administrativa, ingressando diretamente, na via judicial, com o pedido de cancelamento de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição) e de concessão de novo benefício mais vantajoso, no caso, uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 39 anos e 10 meses de contribuição, ou seja, somente há pedido de pagamento de prestações vincendas, o que faz incidir, para determinação do valor da causa, o critério estabelecido pelo artigo 260 do CPC. 3. O autor recebe um benefício de R\$ 2.205,28 e pretende receber, com sua nova aposentadoria, o valor de R\$ 2.721,04. Assim, a diferença entre os dois benefícios seria de R\$ 515,76, que, multiplicada por doze parcelas vincendas, para se chegar à prestação anual referida no artigo 260 do CPC, resultaria em R\$ 6.189,12 como valor a ser dado à causa - valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 32.400,00 na data do ajuizamento da ação. 4. Assim, tendo a causa valor que não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, e não estando presente qualquer exceção prevista no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, impõe-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. 5. Mantida a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento e revogou a decisão que atribuíra efeito suspensivo ao recurso, mantendo, por sua vez, a decisão do Juízo a quo, que declinou de sua competência, para processar e julgar o feito, em favor de um dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo interno desprovido. AG 201102010032118AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 197656 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::30/08/2011 - Página::182

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO.

DESAPOSEITAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. 1. Trata a matéria de atribuição de valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência, nos termos da Lei 10.259/2001, é do Juizado Especial. 2. Na hipótese, pleiteiam os autores a nulidade do procedimento administrativo que subtraiu os valores de suas aposentadorias e a devolução dos valores descontados administrativamente. 3. A MM. Juíza Federal extinguiu o processo sem resolução do mérito, por entender ser o caso de se aplicar a competência dos Juizados Especiais Federais, em face do valor da causa, posto que o valor atribuído de R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco mil reais) dividido por 8 (oito) demandantes per faz um valor de R\$ 3.125,00 (três mil, cento e vinte cinco reais) por autor. 4. De acordo com o art. 3º da Lei 10.259/2001 Compete ao Juizado Especial Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 5. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 6. Extinção do processo sem exame do mérito, em face da incompetência da Justiça Comum. 7. Apelação improvida. AC 200883000201156AC - Apelação Cível - 483658 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::11/10/2012 - Página::106 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício, do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. Em conclusão, resultando o conteúdo econômico total da demanda (R\$ 16.842,00) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento

desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0014991-38.2013.403.6100 - OSVALDO LIMA DOS SANTOS(SP135308 - MARCOS VINICIUS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ajuizada por OSVALDO LIMA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora pretende a condenação da requerida na devolução dos valores sacados indevidamente de sua conta devidamente corrigidos. A ação foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Barueri. Em 26/11/2009, foi impetrado o incidente de exceção de incompetência pela Caixa Econômica Federal, sendo rejeitada sob a alegação de que inexistindo varas da justiça federal na comarca, a competência é acumulada pela Justiça Comum. Às fls. 120/125, o pedido foi julgado parcialmente procedente, com interposta apelação (fls. 127/143) e contrarrazões de apelação (fls. 147/154). Os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em 08/09/2011, foi proferida decisão na Egrégia Corte, foi declinada a competência para o julgamento do recurso no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em 19/06/2013, foi proferida decisão no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para exame da ação, determinando ainda a remessa dos autos à Justiça Federal para processamento e julgamento da ação. Em 29/08/2013, a 26ª Vara federal de São Paulo declinou a competência para esta subseção judiciária tendo em vista o domicílio do autor. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0000742-89.2013.403.6130 - CAMP VETRO - COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAPITAL CARDANS LTDA

Trata-se de ação ordinária proposta por CAMP VETRO - COMÉRCIO DE VIDROS E ACESSÓRIOS LTDA - ME contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAPITAL CARDANS LTDA., com o escopo de cancelar o protesto feito pela instituição financeira referente ao título duplicata nº. 1396 R, no valor de R\$ 327,00 (trezentos e vinte e sete reais). O feito foi distribuído originariamente à 1ª. Vara Federal de Osasco e aquele r. Juízo, à fl. 27, determinou a redistribuição nesta Vara, em virtude do ajuizamento prévio da medida cautelar nº. 0005570-65.2012.403.6130. Às fls. 30/30-verso a autora foi instada a emendar a peça inaugural e adequá-la às disposições da legislação processual vigente, juntando a demandante a petição e documentos de fls. 32/35. Posteriormente, às fls. 38/38-verso foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da medida cautelar acima referida, que julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, em decorrência da falta de interesse processual. É o relatório. Decido. Vislumbro a falta de interesse de agir também nesta ação. Consoante constou da sentença proferida na medida cautelar preparatória (nº. 0005570-65.2012.403.6130), o protesto objeto de testilha já havia sido cancelado, e o novo protesto informado pela autora não foi implementado pela Caixa Econômica Federal, e sim pelo Banco do Brasil, o que afasta a competência da Justiça Federal. Assim, entendo que não há interesse de agir, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de não ter ocorrido a citação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0000747-14.2013.403.6130 - ANTONIO LOPES JUNIOR(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LOPES JÚNIOR ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a desaposentação, isto é, a renúncia à atual aposentadoria para o recebimento de outra mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 26/42). A parte autora foi instada a emendar a inicial e atribuir o correto valor à causa (fls. 45), porém preferiu manter o valor fixado na inicial (fls. 46/48). Foi dado novo prazo para o cumprimento da determinação (fls. 49) e, novamente, a parte autora preferiu ratificar a correção do valor atribuído inicialmente (fls. 50/57). É a síntese do necessário. Decido. Constata-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, após constatar que o valor atribuído à causa estava incorreto, este Juízo determinou que a parte procedesse à regularização, na tentativa de se aproveitar o ato processual praticado. A parte autora foi intimada da decisão, contudo, em duas oportunidades, preferiu

insistir na correção do valor atribuído por ela. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso VI do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte autora munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Adjetiva Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes (g.n.): DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO RETIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a negativa da parte de emenda da petição inicial, para retificação do valor da causa, enseja o indeferimento da exordial. 2. Quanto à necessidade de intimação pessoal do autor, esta torna-se desnecessária, visto que tal medida somente se impõe para as hipóteses delineadas no Art. 267, II e III, do CPC, o que não é o caso. Precedente do STJ. 3. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1634837/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2013).

PREVIDE

NCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Verifica-se que, o demandante foi regularmente intimado, em 05.10.09 para promover a retificação do valor da causa, porém, não houve o cumprimento da referida ordem judicial, tampouco impugnação pelos meios e recursos cabíveis previstos em lei. - Mantida a decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito - O caso dos autos não é de retratação. A agravante repisa os argumentos expostos na apelação. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (TRF3; 8ª Turma; AC 1591397/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº. 12.016/2009 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0001760-48.2013.403.6130 - NILVA DA SILVA (SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por NILVA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Sustenta a autora que vivia sob dependência econômica de seu filho WILLIAM DA SILVA FIGUEIREDO, que contribuía mensalmente para a manutenção da família, e, não obstante isso, o INSS, em resposta ao requerimento protocolizado administrativamente, não teria reconhecido a sua qualidade de dependente econômica. Juntou documentos (05/22). Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 23). Em contestação (fls. 27/41), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS aponta a inexistência dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Alega que a autora não comprovou a dependência econômica para fazer jus ao benefício. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais. Réplica às fls. 43/45. Designada audiência de instrução de julgamento (fls. 46), realizada em 12.04.2011 (fls. 48), oportunidade em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e da testemunha presente. Sentença de improcedência proferida às fls. 52/54. Apelação da autora às fls. 58/63. Contrarrazões às fls. 65/73. Todo o processado ocorreu na Justiça Estadual e os autos, por ocasião do recurso, foram remetidos para o Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 76), que anulou a sentença proferida e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (fls. 88/91), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara Federal (fls. 97). As partes foram instadas a se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fls. 99), porém nada requereram (fls. 100/101). É o relatório. Passo a decidir. Acolho a competência para processar e julgar o feito. Não assiste razão à autora. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: [...] II - os pais; [...] 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. [...] 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito encartada às fls. 18, e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de WILLIAM DA SILVA FIGUEIREDO resta evidenciada, fato não contestado pelo réu. Por outro lado, não se comprovou a alegada dependência econômica da mãe em relação ao filho. Como se nota do disposto no art. 16, II, 4º, da Lei nº 8.213/91, os pais do segurado falecido apenas farão jus à pensão por morte caso demonstrada a dependência

econômica, que, nesse caso, portanto, não se presume. Não foram trazidas aos autos cópias de documentos que comprovam o endereço em comum entre o falecido e autora antes da ocorrência do evento morte. Todavia, a própria autora reconheceu, em depoimento realizado à fls. 49, que também trabalhava para obter renda. Não trouxe, contudo, qualquer comprovação acerca da alegada dependência econômica. Cabe notar que o filho da autora, falecido em tenra idade, apenas trabalhou registrado de 08.03.2007 a 24.05.2007 e 08.02.2008 a 12.08.2008 (data do acidente), tudo conforme cópia da Carteira Profissional à fls. 10. A testemunha Elisabeth afirmou que o falecido morava com a autora e ajudava com as despesas de casa, porém não forneceu detalhes concretos para melhor elucidar os fatos (fls. 50). Em que pese os argumentos utilizados pela parte autora, não se mostra verossímil a alegação de existência de relação de dependência econômica entre a mãe e filho, posto que a autora não comprovou o alegado por meio de documentação, tampouco por meio de prova testemunhal, uma vez que o depoimento realizado não trouxe elementos suficientes para o deferimento do pedido. Ainda que o falecido ajudasse na manutenção da casa, tal fato não significaria, por si só, dependência econômica dos demais membros da família. É até natural que todos contribuam para as despesas domésticas, sem que isso, considerado como dado isolado, possa importar dependência econômica. A prova testemunhal não infirma esse entendimento, comprovando quando muito que o falecido prestava mero auxílio financeiro à família, sem importar relação de dependência econômica. Por oportuno, confira-se a seguinte ementa de julgamento (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS AO RECONHECIMENTO DO DIREITO À PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AGRAVANTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Embargos de declaração da agravante com manifesto caráter infringente. Aplicação do Princípio de Fungibilidade para recebimento dos embargos como agravo legal, eis que a pretensão da embargante não se enquadra na finalidade do recurso por ela manejado, qual seja, de sanar omissão, contradição ou obscuridade que eventualmente existam na decisão recorrida. Precedentes do E. STJ. - No caso dos ascendentes, a relação de dependência econômica não é presumida, mas, sim, deve ser demonstrada, impende proceder-se à análise do conjunto probatório produzido, a fim de se apurar a existência ou não da referida relação. Nestes termos, verifica-se que foi acostada cópia da certidão de óbito do falecido, cópia de contrato de locação em nome do falecido, cópia de conta de luz enviada à parte autora, constando o mesmo endereço da certidão de óbito. Tais documentos não comprovam a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, pois não revelam ajuda econômica. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz a parte autora que faz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo improvido. (TRF3; 8ª Turma; APELREEX 1529646/SP; Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky; e-DJF3 Judicial 1 de 14.11.2012). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

0002457-69.2013.403.6130 - JOAQUIM GOMES DA SILVA (SP068202 - MARIA JOSE BALDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fls. 41/42), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 38/39-verso, cujo dispositivo indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Processual, porquanto não foi cumprida integralmente a determinação judicial de emenda à peça vestibular. Segundo o embargante, foi determinada a juntada de cópia da petição inicial e sentença pertinentes à prevenção apontada na inicial, a apresentação de planilha do valor atribuído à demanda e de comprovante de endereço da parte, determinações que teriam sido efetivamente cumpridas, a ensejar o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Cumpro salientar que o artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em foco, porém, a pretensão aclaratória não encontra refúgio nas hipóteses previstas legalmente para manejo dos declaratórios. Com efeito, a sentença foi nítida ao apontar que o autor não havia cumprido integralmente a determinação judicial, consoante a certidão de fl. 37. A aludida certidão, por sua vez, especifica que não houve manifestação do demandante acerca da prevenção concernente ao processo cadastrado sob o nº. 0312914-40.2005.403.6301. Note-se que a decisão de fls. 19 determinava que se juntasse aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no termo de fl. 18, a saber: 0004501-62.2006.403.6306 e 0312914-40.2005.403.6301. Houve cumprimento parcial neste aspecto, porquanto somente em relação ao processo 0004501-62.2006.403.6306 foram colacionadas as peças processuais respectivas. No que tange ao processo nº 0312914-40.2005.403.6301, nenhuma providência foi adotada pelo peticionário, como constou expressamente na certidão de fl. 37. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0002565-98.2013.403.6130 - ITABIRITO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/204: ciência às partes.Sem prejuízo, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis comunicando a suspensão da liminar.Intime-se.

0003913-54.2013.403.6130 - ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRITZ HYDRO BRASIL LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de a autora não ser compelida a recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 22 e inciso I e II da Lei 8.212-91. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 45.000,00.É a síntese do necessário. Decido.Preliminarmente, importante é anotar que, por ocasião da propositura, a parte autora deve valer-se de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe atribuído à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na ação, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.Assim, faz-se necessário que a requerente emende a petição inicial conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento.Determino, ainda, que a parte autora regularize sua representação processual, tendo em vista a não apresentação de instrumento de mandato original (fls. 45/46), trazendo, ainda, aos autos cópia legível e autenticada de seu Contrato Social.As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Intime-se.

0003942-07.2013.403.6130 - ELISABETH ROSA DE JESUS(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ELISABETH ROSA DE JESUS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter provimento jurisdicional que determine a manutenção de seu benefício previdenciário com sua conversão em aposentadoria por invalidez.O feito foi distribuído, inicialmente, em 31/07/2013, à 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri - SP, que declinou da competência, remetendo o feito para esta Subseção Judiciária.É a síntese do necessário. Decido.Dispõe o artigo 15alínea III da Lei 5010/66: Art. 15. Nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar:[...]III - os feitos ajuizados contra instituições previdenciárias por segurados ou beneficiários residentes na Comarca, que se referirem a benefícios de natureza pecuniária.Neste sentido também dispõe a Súmula nº 24 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:É facultado aos segurados ou beneficiário da previdência social ajuizar ação na justiça estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de vara da justiça federal.O artigo supramencionado instituiu a regra da perpetuação da competência, determinadora da inalterabilidade da competência objetiva, a qual, uma vez firmada, deve prevalecer durante todo o curso do processo.O que se busca com a norma acima é a estabilização do juízo, de sorte que qualquer alteração na situação de fato ou de direito não implica em alteração da competência fixada inicialmente, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, exceções não vislumbradas no presente feito.No caso sub judice, a ação foi distribuída em 31/07/2013, perante o Juízo competente para conhecer da pretensão formulada, vale dizer o Juízo Cível da Comarca de Barueri.Colaciono ementas de julgamentos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ratificam esse posicionamento:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - DOMICÍLIO DO SEGURADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL - OPÇÃO DO SEGURADO PELO FORO FEDERAL - POSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. 1. O art. 109, 3º, da Constituição Federal institui a prerrogativa de o segurado da Previdência Social demandar no foro de seu domicílio. Sendo opção para o segurado, nada impede que o mesmo ajuíze a demanda perante a Justiça Federal. 2. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício. Aplicação da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal de Justiça e do art. 112 do Código de Processo Civil. 3. Conflito conhecido e improvido, para declarar a competência do MM. Juízo suscitante.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 3624 Processo: 0024704-58.2000.4.03.0000 UF: SP Doc.: TRF300053486 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINERÓrgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData do Julgamento: 06/12/2000Data da Publicação/Fonte: DJU

DATA:23/01/2001

Neste sentido,

também colaciona o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 109, 3º, DA CR/88. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. COMPETÊNCIA DA

JUSTIÇA ESTADUAL.SUSCITADO.1.Extrai-se dos autos que o pedido do autor consiste na concessão de aposentadoria por idade, bem como na condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.2.O autor optou pela Justiça Estadual localizada no foro de seu domicílio, que por sua vez não possui Vara Federal instalada, nos termos do art. 109, 3º, da CR/88.3.Entende esta Relatoria que o pedido de indenização por danos morais é decorrente do pedido principal, e a ele está diretamente relacionado.4.Consoante regra do art. 109, 3º, da CR/88, o Juízo Comum Estadual tem sua competência estabelecida por expressa delegação constitucional.5.Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Registro-SP.Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC 111447 / SP - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 2010/0064333-5Relator(a): Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8175)Órgão Julgador: S3 - TERCEIRA SEÇÃOData do Julgamento: 23/06/2010Data da Publicação/Fonte: DJe 02/08/2010Nessa esteira, entendo que cabe à 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri São Paulo processar e julgar o feito. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 118, inciso I, alínea e, da Constituição Federal, para onde estes autos deverão ser encaminhados, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0003989-78.2013.403.6130 - ROSANGELA OLIVEIRA MOREIRA(SP086887 - CELIA CADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação promovida por ROSANGELA OLIVEIRA MOREIRA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a indenização por danos morais e atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, fica afastada a tramitação do presente feito neste Juízo.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.Cumpra esclarecer, ainda, que a parte autora não está discutindo o contrato firmado com a CEF; está, apenas, consignando valores atrasados, diante da recusa da CEF em recebê-los. Diante disso, o valor da causa deve corresponder às prestações vencidas, objeto da consignação, acrescidas de doze vincendas. Ademais, a Lei 10.259/2011 em seu artigo 3º, parágrafo 1º estabeleceu, taxativamente, as exceções de tramitação nos Juizados Especiais Federais e nelas não incluiu as ações pelos procedimentos especiais.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Intime-se a parte autora.

0003991-48.2013.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS XAVIER - INCAPAZ X LUZIA DE SOUZA XAVIER(SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por FRANCISCO DE ASSIS XAVIER - INCAPAZ - REPRESENTADO POR LUZIA DE SOUZA XAVIER contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a declaração de nulidade de ato jurídico.D e c i d o.A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 12.000,00, ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.ObsERVE-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Cumram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição.Intime-se.

0003993-18.2013.403.6130 - ADENIR DE PAULA PEREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada ADENIR DE PAULA FERREIRA contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se.Indefiro a prioridade na tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei

10.741/2003. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a prevenção apontada no termo de fl. 16 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0003995-85.2013.403.6130 - ARIIVALDO ANDRADE(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada ARIIVALDO ANDRADE contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, anote-se. Indefiro a prioridade na tramitação, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Anote-se. Esclareça a parte autora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a prevenção apontada no termo de fl. 16 juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença do processo apontado no referido termo. Intimem-se a parte autora.

0003999-25.2013.403.6130 - JOSE PRIMO FERREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por FÁTIMA COSTA em face do INSS objetivando a condenação da autarquia na revisão de benefício previdenciário. Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, Assim como a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome. Sobrevindo, se em termos, cite-se. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004465-53.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO SORIANO(SP262176 - WILLIANS SERGIO MONTEIRO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROBERTO SORIANO (fls. 76/78), sob o argumento de haver contradição na sentença de fls. 74/74-verso, porquanto a decisão teria fixado no relatório os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) e no dispositivo 10 % (dez por cento). É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão o embargante. Os embargos de declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso dos autos, não é possível vislumbrar a ocorrência de qualquer das hipóteses legais. Não há a contradição aventada, porquanto o relatório apenas menciona os pedidos formulados pela parte autora. O dispositivo da sentença foi bastante claro ao fixar a verba honorária de sucumbência em 10% (dez por cento) do valor da causa. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005293-49.2012.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002283-94.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ADELICE MARIA DA SILVA(SP095691 - ELIAS DE OLIVEIRA PAYAO E SP089323 - TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA JESUS E SP104274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK)

Ciência às partes, após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000919-53.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-42.2012.403.6130) DELLA MONICA - ENGENHARIA LTDA ME(SP081348B - MORINOBU HIJO) X FERNANDO COSTA DE SOUZA(SP305741 - THIAGO SILVA PEREIRA)

Pretende a parte adversa a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita concedido a Fernando Costa de Souza, nos autos da ação de rito ordinário n.º 0005384-42.2012.403.6130, em apenso, que versa sobre indenização por danos materiais e morais. Alega a impugnante que consta, na qualificação do autor, a profissão de empresário, bem como, na carteira de trabalho, está grafado o cargo de gerente administrativo, incompatíveis, no seu entender, com a alegação de pobreza para fins da concessão do benefício da gratuidade processual prevista na Lei n.º 1.060/50. Ademais, a esposa do autor teria se utilizado de hospital da rede privada para realizar o parto. Postula, ainda, seja a parte condenada ao pagamento do décuplo das custas judiciais. O impugnado manifestou-se às fls.

08/11, aduzindo que, não obstante ostentasse o cargo de gerente administrativo, seu salário à época era de R\$ 415,80, como faz prova a própria carteira de trabalho. No que tange à qualificação de empresário, apenas faz bicos em estabelecimento de propriedade de seu genitor. Também não descaracteriza a hipossuficiência o fato de possuir plano de saúde e dele se valer para o nascimento de seu filho. Este o relato. DECIDO. A Lei nº 1060, de 05/02/1950, estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados e fixou em seus artigos 2º, parágrafo único, e 4º, caput e 1º, in verbis: Art. 2º Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único.

Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.... Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Da leitura dos mencionados dispositivos, depreende-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta declaração do requerente afirmando não ter condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo para o sustento próprio ou de sua família. De tal afirmação resulta presunção juris tantum de miserabilidade jurídica a qual, para ser afastada, necessita de prova inequívoca em sentido contrário. No caso em apreço, concedeu-se, nos autos principais (fl. 37-verso, autos nº. 0005384-42.2012.403.6130), os benefícios da Assistência Judiciária à parte autora. A impugnante apenas alega que o impugnado ostenta o cargo de gerente administrativo, mas não comprova a assertiva de que a parte não faria jus à benesse legal. Com efeito, a impugnante não colacionou provas da situação econômica confortável do demandante, a comprovar a alegação da possibilidade em arcar com as despesas judiciais sem comprometer o sustento próprio e de sua família. De outra banda, atualmente manter um plano de saúde privado não significa sinais exteriores de riqueza, dado à sua extrema necessidade diante da caótica situação da saúde no país. A jurisprudência corrobora a linha de argumentação acima: PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUTOS APARTADOS - APELAÇÃO - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - DEPÓSITOS EM POUPANÇA - SUPOSIÇÃO DO PADRÃO DE VIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO 1) A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2) Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente e pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição e qualquer fase processual. 3) Há necessidade de comprovação pela outra parte da suficiência de patrimônio do requerente, o que não restou provado. 4) Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0012483-71.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 26/03/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/04/2009 PÁGINA:

903) PROCESSUAL
CIVIL. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A assistência judiciária gratuita é garantia constitucional que objetiva possibilitar o acesso à Justiça aos economicamente hipossuficientes. II - A concessão do benefício deve ser auferida ante a demonstração da impossibilidade da parte suportar os encargos do processo, o que parece configurar-se no caso em concreto face à inexistência de prova em sentido contrário. III - A existência de veículos automotores em nome do autor não é empecilho à concessão do benefício, principalmente quando se trata de veículo antigo e ainda por cima alienado fiduciariamente. IV - Igualmente, manter plano de saúde particular e aparelho de telefone celular não configuram sinais exteriores de riqueza, haja vista a necessidade do primeiro diante da caótica situação da saúde no país e dado o baixo valor exigido para a aquisição do segundo; V - Da mesma forma admite-se a concessão do benefício mesmo que a parte tenha contratado advogado à sua escolha para o patrocínio da causa, dada a permissão contida na Lei nº 1.060/50. VI - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004669-08.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 18/10/2006, DJU DATA:14/11/2006) PROC

ESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA MANTIDA. 1. Tendo os apelados firmado declaração no sentido de que não podem arcar com o pagamento de custas e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, o fato de serem bancário e professora não pode, por si só, descaracterizar a necessidade de serem beneficiados com o pálio da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), ainda mais se a impugnante não traz outras provas para demonstrar que a parte não precisa desse benefício. 2. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida. AC 200001000681450AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000681450 Relator(a) JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJ DATA:09/10/2006 PAGINA:112 Em arremate, importante consignar que a lei que dispõe sobre a assistência judiciária - art. 4º, 1º, da Lei nº 1060/50 - prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação à assistência judiciária gratuita, e mantenho o benefício concedido ao

autor FERNANDO COSTA DE SOUZA, nos autos da ação de rito ordinário em apenso (0005384-42.2012.403.6130 - fl. 37-verso).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003953-36.2013.403.6130 - UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A

Trata-se de ação ajuizada por UNIÃO FEDERAL contra o BANCO BRADESCO S. A., na qual a parte autora pretende o cumprimento de sentença transitada em julgado.A ação foi distribuída perante o Juízo da 1ª Vara Federal e JEF de Foz do Iguaçu - Paraná.O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária.A União Federal requereu a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do executado para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC.Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006076-11.2011.403.6119 - IZABEL JOSE DE OLIVEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de perícias médicas nas especialidades CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA e OFTALMOLOGIA.Designo o dia 28 DE OUTUBRO DE 2013, às 13H30MIN, para a realização da PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA, que ocorrerá em uma das salas de perícias deste fórum federal, situado na Avenida Fernando Costa, n 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP, nomeando o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Quanto à perícia OFTALMOLÓGICA, designo o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2013, ÀS 09:H00, nomeando o Dr. RODRIGO UENO TAKAHAGI, CRM 100.421. para atuar como perito judicial. Ressalto que esta perícia será realizada na AVENIDA DOS EXPEDICIONÁRIOS, 1056, 1º ANDAR, SALA 11, CENTRO, ARUJÁ/SP.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Os quesitos do INSS a serem respondidos estão acostados à fl. 196. Quanto aos quesitos da parte autora acostados à fl. 231, verifico que alguns não estão adequados para as especialidades médicas ora designadas. Assim,consigno que os peritos nomeados deverão responder apenas as perguntas formuladas nas letras F, H, I, J, K e M.PROVIDENCIE O PATRONO A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DAS DATAS E LOCAIS DAS PERÍCIAS MÉDICAS, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO.Com a juntada dos laudos periciais, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

0000940-88.2011.403.6133 - OLIVALDO GOMES DA SILVA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o DR. MARCOS FARIA, não atua mais como perito judicial, estando, inclusive, descredenciado do sistema AJG - Assistência Judiciária Gratuita, e considerando o pedido de esclarecimentos de quesitos formulado pelo autor às fls. 160/167, bem como a juntada de novos documentos médicos (fls. 176/179 e 182/185), entendo ser pertinente a designação de nova perícia médica. Designo o dia 21 DE OUTUBRO DE 2013, às 13H30MIN, para a realização de PERÍCIA MÉDICA - ESPECIALIDADE CARDIOLOGIA, que ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.Nomeio o Dr. CÉSAR APARECIDO FURIM, CRM 80.454, para atuar como perito judicial. Os quesitos do Juízo e das partes a serem respondidos estão acostados às fls. 131/132, 133 e 139/140, devendo o perito atentar-se, ainda, ao descrito na petição do autor às fls. 160/167.PROVIDENCIE O PATRONO DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUÍENTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30(TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE(S) ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.Cumpra-se e intimem-se.

0001411-70.2012.403.6133 - ANA REGINA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora somente no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002782-35.2013.403.6133 - TERESA BORGES PEREIRA JESUS BRIET(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002782-35.2013.403.6133 AUTOR: TERESA BORGES PEREIRA JESUS BRIET RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por TERESA BORGES PEREIRA JESUS BRIET em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a autora, em síntese, que é portadora de diversas moléstias, em especial, de natureza ortopédica e mastológica, tais como problemas na coluna e câncer de mama, em razão dos quais se encontra totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Veio a inicial acompanhada de documentos de fls. 09/33 É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. A despeito das alegações da parte autora, a comprovação de incapacidade laborativa em razão de problemas ortopédicos e mastológicos, entendo que a concessão do benefício pelo regime geral da previdência social exige a satisfação de requisitos mais amplos, visto que é necessário observar a existência de incapacidade para qualquer atividade, além da sua atividade habitual. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Por hora, nomeio o Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, para atuar como perito na especialidade ortopedia e o Dr. César Aparecido Furim - CRM 80.454, para atuar como perito na especialidade de CLÍNICA-GERAL. Sem prejuízo, a PERÍCIA MÉDICA na especialidade de ORTOPEDIA será realizada no dia 18/10/2013 às 09h45min, e a PERÍCIA MÉDICA na especialidade de CLÍNICA-GERAL, será realizada no dia 11/11/2013 às 13h30min. Ambas ocorrerão em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos: 1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID. 3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial? 4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a). Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30

(TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S). Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cumpra-se.. Anote-se. Cite-se.

0002809-18.2013.403.6133 - JOSE FERES BUERI(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0002809-18.2013.403.6133 AUTOR: JOSE FERES BUERIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSE FERES BUERI contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se declare o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício nº 126.388.122-7, concedido em 12/08/2002 e reconhecer o direito a nova concessão de benefício no valor integral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/65. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Entendo que se aplica, in casu, a regra do art. 285-A do CPC. O aludido dispositivo legal foi introduzido no CPC pela Lei 11.277/2006 como um mecanismo processual voltado para a racionalização no julgamento de demandas repetitivas. Se a matéria controvertida for unicamente de direito e o juiz já houver proferido sentença de total improcedência em casos idênticos, poderá ele reproduzi-la para extinguir o processo com julgamento de mérito, dispensando a citação do réu. Com isto, o art. 285-A tenta contrabalançar os princípios constitucionais da celeridade (CF, art. 5º, inc. LXXVIII) e do devido processo legal (CF, art. 5º, inc. LIV): julga-se sem a ouvida do réu, mas jamais em seu desfavor. Pois bem, nos autos do processo nº 0012080-22.2011.403.6133, julguei caso idêntico ao da presente demanda, nos seguintes termos: O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de Direito. Afasto a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, tendo em vista que o valor da causa foi fixado acima do limite de alçada dos Juizados Especiais Federais e não foi impugnado oportunamente pela parte ré. A preliminar de decadência também não merece prosperar, tendo em vista que a parte autora pretende a renúncia ao benefício, não sendo o caso de revisão da RMI. PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema VII - Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial providas. VIII - Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF (grifos meus). (APELREEX - 1687396 - Processo 00406713620114039999. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS. Nona Turma - TRF3. Decisão: 05/12/2011, DJ: 09/01/2012). Quanto à prescrição, esta não atinge a questão de fundo ora debatida, incidindo apenas a prescrição quinquenal. Passo à análise do mérito. Cinge-se a questão em saber se a parte autora, por ter contribuído para a Previdência Social, após a concessão do benefício de aposentadoria, faz jus a um novo benefício de aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício anterior. Analisando o caso, observo que a pretensão do autor não merece ser acolhida. Vejamos. Em um primeiro momento, deve-se ter em conta que, na linha do que estabelece o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, as contribuições vertidas pelo segurado aposentado não lhe asseguram a percepção de novo benefício perante o Regime Geral de Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal situação se deve, essencialmente, ao caráter solidário e de

repartição do RGPS, na qual o segurado contribui para o sistema de seguridade como um todo e não apenas para o custeio de seu benefício futuro. Em razão dessa vedação, também não se mostra possível computar o tempo de contribuição posterior à aposentação para fins de revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Discute-se, de toda forma, a possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria anteriormente percebido, de modo a viabilizar o uso do tempo de contribuição então empregado para fins de concessão de novo benefício, seja no próprio RGPS, seja em regime próprio. Administrativamente, o INSS vem entendendo que o benefício de aposentadoria é irrenunciável, uma vez que se trataria de verba de caráter alimentar. O STJ, por sua vez, vem definindo que o direito à renúncia ao benefício, a chamada desaposentação, caracteriza-se como direito patrimonial disponível, apto a ser renunciado pelo seu titular: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO EXCELSO PRETÓRIO. APOSENTADORIA. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia à aposentadoria, por constituir direito patrimonial disponível. (...) (AgRg no REsp 1055431/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 09/11/2009) Observo, entretanto, que, mesmo que se reconheça a disponibilidade do direito à aposentadoria, a eficácia do ato de renúncia deve produzir efeitos retroativos (extinctio), com repercussão necessária sobre as prestações até então percebidas. Dessa forma, a desaposentação só é possível com a devolução dos proventos até então recebidos, de modo a assegurar tanto a aplicabilidade da regra de equilíbrio atuarial do sistema quanto da vedação de enriquecimento sem causa do segurado, uma vez que há uma ruptura da relação previdenciária até então estabelecida. Havendo uma clara relação de correspondência entre o tempo de contribuição e o gozo de benefícios previdenciários, não há como ignorar que a concessão de novo benefício, com o uso integral do tempo que já amparou o pagamento de outras prestações, cria um lapso atuarial não admitido no sistema de repartição existente. Assim, para que se mostre viável a renúncia ao benefício, com o emprego do tempo de contribuição integral anteriormente reconhecido, cabe ao segurado devolver o valor integral das prestações percebidas quando em gozo do mesmo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA. RENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS LEGAIS. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. Sobre o tema, a doutrina e a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que, permitir-se a desaposentação, deveria acarretar, no mínimo, a devolução ao INSS de todos os valores recebidos em razão do benefício que se pretende cancelar. (...) (EDAMS 20018200005211701, Desembargador Federal Petrucio Ferreira, TRF5 - Segunda Turma, 05/08/2005) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. (AC 200171000199597, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - SEXTA TURMA, 20/04/2007). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Da mesma forma foram igualmente julgados os autos nº. 0008123-13.2011.403.6133, 0008574-38.2011.403.6133, 0002453-91.2011.403.6133, 0011975-45.2011.403.6133, 0008575-23.2011.403.6133, 0000748-24.2012.403.6133, 0002415-79.2011.403.6133, 0001729-87.2011.403.6133, 0008014-96.2011.403.6133, 0000380-49.2011.403.6133, 0000143-15.2011.403.6133 e 0002677-29.2011.403.6133, todos idênticos ao presente caso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação da ré. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré, para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1027

USUCAPIAO

0009408-88.2008.403.6119 (2008.61.19.009408-4) - ANTONIO MANFRIM X INACIO ALMEIDA MORAIS JUNIOR X VICENTE PETERUTTO (SP145947B - ROSANE CRISTINE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X ARTHUR BENITEZ ARIZA X IRMAN GARCIA BENITEZ X FRANCISCO BENITEZ ARIZA X MARIA TORRALVO BENITEZ X ANTONIO MOSCOSO MOYANO X JOSE LUIZ QUADROS BARROS - SUCESSOR DE CARMO CLAUDIO E CARLOS BENITEZ ARIZA X JOAQUIM PRADO X IDA AZEVEDO GUIMARAES X VERA VIGNOLI CONCEICAO E SEU IRMAO DINO HERNANDEZ VIGNOLI SUCESSORES DE CARMEM HERNANDES GARCIA VIGNOLI X ANTONIO PASCOAL DE MORAIS E

SUA MULHER FERNANDA PEREIRA HERNANDES DE MORAIS X ARLETE SOLYON TERNER X JOAO BENEDITO PIERI E SUA ESPOSA VERA LUCIA DA SILVA PERI X NORMAN WILLIAM RODRIGUES FRELIGH E SUA ESPOSA ROSALINA DE SOUZA FRELIGH X NELSON MORENO E SUA ESPOSA MIRIAM GUEDES SANTOS MORENO X ANTONIO MORI E SUA ESPOSA GENY DA SILVA MORI X ADRIANA LIMA DA CUNHA SOUZA SUCESSORA DE JOSE DIAS E ESMERALDA DIAS X EUGENIO SOARES MACEDO FILHO, MARCELO FRANCO NUNES BERNARDES E ADELIA FRANCO SOARES DE MACEDO, SUCESSORES DE GISL X MARIA DE FATIMA BARBOSA LIMA, SUCESSORA DE DEJAIR DJALMA POLETTO X MARCO ANTONIO DE MELO GONZAGA X OSWALDO ARNEIRO(SP101531 - GABRIEL CESAR BANHO) X GILBERTO ZACCHI JUNIOR X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA E SP237248 - UBIRAJARA VICENTE LUCA) X JOSE CASTREZANA SANCHES E SUA ESPOSA ARACI IMACULADA SANCHES X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP170958 - MAGDA GONÇALVES TAVARES)

Fls. 258/262: Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a retificação do polo passivo da presente ação devendo incluir os atuais confinantes do imóvel usucapiendo e apresentar cópias da petição inicial, aditamento, planta e memorial descritivo, bem como informar endereços para citação. Fls. 487/489: Vista às partes. Reconsidero a parte final da r. decisão de fl. 441/443 e determino, nos termos do artigo 944 do CPC, a abertura de vista ao órgão ministerial. Após, conclusos. Int.

0002544-16.2013.403.6133 - MARIO SERGIO MATOS SILVEIRA MARTINS X MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS(SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por MARIO SÉRGIO MATOS SILVEIRA MARTINS e MARLI KEIKO MITSUUCHI MATOS SILVEIRA MARTINS em face da UNIÃO FEDERAL e OUTROS. A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal após a manifestação de interesse da União para integrar o pólo passivo da demanda (fls. 82/84). Os autos do processo foram então redistribuídos para esta 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes. Tratando-se de ação iniciada em 31.07.2012, cumpre tecer algumas considerações acerca do estado do processo. À fl. 42 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil - CPC, bem assim a intimação, por via postal, dos representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município (art. 943 do CPC). A União manifestou interesse no feito (fls. 82/84), o que desencadeou, como já dito, a remessa dos autos para a Justiça Federal. A Fazenda Estadual apresentou manifestação às fls. 77/78, onde informou que o objeto da presente ação não é próprio estadual e nem confronta com imóvel próprio estadual. Por sua vez, o Município de Guararema informou que o imóvel objeto da presente ação não está inserido em loteamento clandestino ou irregular e não ofende a nenhum interesse do Município (fl. 57/58). No tocante à citação dos confinantes, temos o seguinte: 1. Prefeitura Municipal de Guararema - citada às fls. 51/52 - manifestação à fl. 59; 2. União - não foi citada; 3. Salvador Scherma - declaração à fl. 32; 4. Ana Maria dos Santos Scherma - declaração à fl. 31; 5. Francisco Conti - Aviso de Recebimento juntado à fl. 65; 6. Maria Aparecida Conti - Aviso de Recebimento juntado à fl. 66; 7. Edital para citação de réus ausentes e terceiros interessados - Expedido à fl. 48 - Publicado conforme fls. 48/verso e fls. 63/64; Às fls. 69/70 foi deferida a realização de prova pericial. Laudo acostado às fls. 95/117. A audiência de instrução e julgamento designada nos autos à fl. 120 restou prejudicada ante a decisão de declínio de competência (fls. 124/125). Era o que cabia relatar. Por todo o exposto, verifica-se que até o presente momento não houve a citação da União, bem como a indicação, na petição inicial, de todos os confinantes do imóvel objeto da presente ação. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias: 1) O recolhimento das custas processuais devidas na Justiça Federal; 2) A indicação e a qualificação dos confinantes e proprietários registrais do imóvel; 3) Cópia da petição inicial e documentos que a instruíram, inclusive planta e memorial descritivo, para citação da União. 4) Cumpridas as determinações supra, se em termos, cite-se e intime-se a UNIÃO; Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, conclusos. Intimem-se.

MONITORIA

0007906-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DOS SANTOS MONCAO(SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA)

MONITÓRIAPROCESSO: 0007906-67.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANCISCO DOS SANTOS MONÇÃOSENTENÇATipo BVistos etc. Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FRANCISCO DOS SANTOS MONÇÃO, objetivando o pagamento de valores referentes ao contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção - CONSTRUCARD. Sustenta que foi firmado contrato de empréstimo (contrato nº 000262160000059256) com o réu, que deixou de cumprir com as obrigações no que pertine ao pagamento das prestações acordadas, gerando um

débito no valor de R\$ 10.912,92 (dez mil, novecentos e doze reais e noventa e dois centavos). A inicial veio instruída com os documentos de fls.06/24.Citado, o réu ofereceu embargos (fls.34/38) alegando, em preliminar, irregularidade na representação processual e no mérito, pugnando pela improcedência do pedido em razão da falta de documentos necessários à instrução da presente ação, notadamente, as notas fiscais de compra dos materiais de construção. Requereu ainda a eliminação da taxa de rentabilidade.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Nos Embargos Monitórios o réu aduz genericamente a irregularidade na representação da parte autora. Pois bem, afasto a preliminar arguida, isto porque, tratando-se de representação de Pessoa Jurídica de Direito Público, deve a CEF obedecer às normas previstas no Título II do Livro I do Código Civil e em seus atos normativos. Sendo assim, não há qualquer mácula, conforme se depreende da procuração outorgada por instrumento público às fls.06/07.Passo a analisar o mérito.Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitoria tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade.Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitoria a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo.Opostos os embargos monitorios, o embargante alega, em linhas gerais, que o mero contrato de abertura de crédito firmado, desacompanhado de outras provas, não é suficiente para comprovar a existência da dívida, aduzindo que esta somente se corrobora com a apresentação de notas fiscais de compra dos materiais de construção. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitoria, por exemplo.O embargante, embora traga à baila aspectos gerais do processo, não trouxe aos autos provas concretas de que houve fraude no financiamento ou que de qualquer modo não tenha utilizado o valor financiado. Outrossim, desnecessária a apresentação das notas fiscais de compra, uma vez que os valores financiados pelo CONSTRUCARD são utilizados por meio de cartão eletrônico com uso de senha pessoal e intransferível. Assim, ainda que de forma genérica o embargante tenha apresentado alegações de forma a tentar ilidir o contrato, tais alegações não deve prosperar, conforme fundamentado acima, devendo os embargos monitorios ser rejeitados na forma do disposto no art.1.102-C do Código de Processo Civil. Ademais, revelam-se inoportunas as alegações do réu relativas à cobrança dos juros e demais cláusulas contratuais, uma vez que de acordo com o contrato e as planilhas que instruíram a ação monitoria, constata-se que referidos encargos foram fixados e aplicados dentro dos limites legais.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em efetuar o pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas monetariamente e com juros moratórios aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do CJF, de 21/12/2010, do E. Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009705-48.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANE GRAVE MAFRA(SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO)

MONITÓRIAPROCESSO: 0009705-48.2011.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CRISTIANE GRAVE MAFRASENTENÇATipo BVistos etc.Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CRISTIANE GRAVE MAFRA, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD.Citada, a ré ofereceu embargos, requerendo, preliminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e, ainda, denunciação da lide para inclusão no pólo passivo da empresa L.A. Materiais de Construções Ltda. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Requereu a expedição de ofício à embargada a fim de ser instaurado procedimento administrativo para apuração de irregularidades ocorridas no contrato de financiamento em questão; recálculo dos valores devidos, descontando-se a comissão de permanência, multa contratual, taxa de rentabilidade e demais encargos, uma vez que afrontam os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor; condenação da embargada em danos materiais e morais e no ônus da sucumbência.Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 175).Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 179/188.É a síntese do necessário. Passo a decidir.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.Afasto a preliminar de denunciação à lide relativamente à empresa L.A. Materiais de Construções Ltda. Com efeito, não basta ao denunciante alegar qualquer direito de regresso para ver sua pretensão deferida. É necessário que o denunciado

esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo daquele que perder a demanda. Com relação ao requerimento formulado pela embargada para indeferimento da concessão da justiça gratuita à embargante, indefiro. De fato, além do vício de forma - tal impugnação deve ser feita em incidente, autuado em apartado -, a insurgência não merece acolhida por limitar-se à suposta falta de provas. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família, presumindo-se verdadeira tal afirmação até prova em contrário, o que não foi feito. Passo à análise do mérito. Inicialmente, ressalto que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é manifestamente aplicável ao presente caso. A Lei nº. 8.078/1990 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias, regulando, inclusive, a prestação dos serviços bancários, na medida em que a entidade bancária oferece ao consumidor o seu produto (disponibilidade do crédito), o que sujeita os contratos bancários às normas de proteção ao consumidor. Tal entendimento já foi, inclusive, cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A ré embargante alega que o contrato em questão ofende o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, quanto à existência do débito, as alegações feitas nos embargos interpostos não elidem a certeza quanto à existência da dívida em questão, não sendo suscitados argumentos jurídicos como a ocorrência de prescrição, pagamento, compensação, ou novação, dentre outros. Nos termos do artigo 1.102-A do CPC, a ação monitória tem por objeto o pagamento de prestação em dinheiro, a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, relativamente à dívida amparada por prova escrita sem eficácia de título executivo, ou seja, que não é dotada de executividade. Dessa forma, é essencial ao conhecimento da ação monitória a existência de dívida líquida, certa e exigível, devidamente documentada por meio de prova escrita, que apenas não dispõe da condição de título executivo. Opostos embargos monitórios, a embargante aduz, em linhas gerais, irregularidades na execução do contrato de financiamento objeto desta ação. Observo, no entanto, que o cerne da questão cinge-se à existência de inadimplemento contratual, contra o qual o embargante não se insurgiu em momento algum. Eventual nulidade de cláusulas contratuais poderiam ser discutidas em ação de revisão contratual cujos pagamentos controversos seriam depositados em juízo. Este é o comportamento esperado do contratante sempre que discordar dos termos propostos no bojo de um contrato de adesão e não o seu descumprimento pelo não pagamento das parcelas, como de fato ocorreu. Cumpre, entretanto, tecer algumas considerações acerca dos embargos monitórios apresentados. Como é cediço, os embargos equivalem à resposta do réu, não se admitindo, portanto, a contestação por negação geral. Neles, instaura-se o amplo contraditório e leva-se a causa para o procedimento ordinário sempre que o réu articular sua defesa, especialmente apontando eventual iliquidez do débito, a irregularidade dos valores apontados, da forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida; o que não significa, de outro modo, que não se pode alegar matérias de direito e/ou quanto aos aspectos estruturais do contrato, mas que não cabe tais alegações de forma genérica, sem demonstrar em que medida tais fatores indicam a discrepância dos valores apontados no título que enseja a presente ação monitória, por exemplo. A embargante, embora traga à baila aspectos gerais do processo, não demonstra em que medida ocorre a discrepância entre os valores apresentados pelo autor e aqueles supostamente devidos. Não há nos embargos qualquer documento ou forma de cálculo a apontar eventual equívoco/erro nos valores apresentados pela parte autora. Assim, embora a Súmula 292 do STJ admita a reconvenção na ação monitória, o que seria cabível para as postulações do réu no sentido de revisar o contrato, não havendo alegações e/ou comprovações pontuais que embasem a condição de resposta da via eleita, tal qual preconizam os artigos 297 a 314 do Código de Processo Civil, devem os embargos monitórios serem rejeitados, na forma do disposto no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual improcede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002185-03.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS(SP212716 - CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA)
MONITÓRIA PROCESSO: 0002185-03.2012.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS SENTENÇA Tipo BVistos etc. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA CLAUDIA DE SOUZA RAMOS, para a cobrança de valores decorrentes de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD. Citada, a ré ofereceu embargos, aduzindo que o inadimplemento das obrigações se deu por motivos alheios a sua vontade, requerendo que seja concedida a oportunidade de parcelamento da dívida. Alega

que o contrato de financiamento em questão ofende o Código de Defesa do Consumidor, ante a existência de cláusulas abusivas, juros exorbitantes, encargos excessivos e onerosos (fls. 44/49). Intimada, a parte autora apresentou impugnação às fls. 68/72. Facultada a especificação de provas, manifestou-se a parte autora à fl. 73, ao passo que a ré permaneceu silente (fl. 74). É a síntese do necessário. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de fato e de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo. A despeito da proposta de parcelamento oferecida pela ré, ora embargante, (fls. 44/49) e da alegação da autora no sentido de ser possível a realização de acordo na esfera administrativa (fl. 68/72), eventual transação não será prejudicada pela constituição definitiva do título executivo. Passo à análise do mérito. Inicialmente, ressalto que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) é manifestamente aplicável ao presente caso. A Lei nº. 8.078/1990 estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e de interesse social, nos termos dos artigos 5, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias, regulando, inclusive, a prestação dos serviços bancários, na medida em que a entidade bancária oferece ao consumidor o seu produto (disponibilidade do crédito), o que sujeita os contratos bancários às normas de proteção ao consumidor. Tal entendimento já foi, inclusive, cristalizado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A ré embargante alega que o contrato em questão ofende o Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, quanto à existência do débito, as alegações feitas nos embargos interpostos não elidem a certeza quanto à existência da dívida em questão, não sendo suscitados argumentos jurídicos como a ocorrência de prescrição, pagamento, compensação, ou novação, dentre outros. Limitou-se a embargante a alegações genéricas de existência de encargos excessivos e onerosos sem apontar especificamente qualquer ilegalidade no contrato em questão. Por conseguinte, constato como legítima a dívida ora cobrada, razão pela qual não procede o pedido contido nos embargos opostos pela parte ré. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condene a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003891-21.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANTUNES (SP111416 - HELCIO GUIMARAES) Ante o teor da certidão de fl. 36 e, considerando que este município não possui órgão da Defensoria Pública Federal, nomeio o(a) Dr(a). HELCIO GUIMARÃES, OAB/SP 111.416, para atuar como defensor(a) dativo(a) do réu. Intime-se o(a) mencionado(a) advogado(a) acerca da nomeação, bem como acerca do teor do r. despacho de fl. 33, para as providências cabíveis, cientificando-o(a) ainda de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Tabela I, da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, retornem os autos ao SEDI para retificação dos polos da presente ação, devendo contar autor e réu e não exequente e executado. Int.

0001098-75.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER PINTO DA COSTA (SP138561 - VALERIA MOREIRA FRISTACHI)

Defiro à(o) ré(u) os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos embargos. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000499-10.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILMARA DO AMARAL SOUZA (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES)

Fls. 76/77: Cabe a exequente efetuar pesquisas objetivando o levantamento de informações acerca de eventuais bens passíveis de penhora em nome da executada. Assim, indefiro os requerimentos formulados pela CEF e determino sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora ou apresente pesquisa apurada junto aos órgãos competentes para o efetivo prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0001347-60.2012.403.6133 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X VICENTE DE PAULA SANTOS -

ESPOLIO(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X ORMESINA PAES LANDIM - ESPOLIO X FABIANA PAES LANDIM SANTOS(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALPROCESSO: 0001347-60.2012.403.6133EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEAEXECUTADO: ESPÓLIO DE VICENTE DE PAULA SANTOS E ORMESINA PAES LANDIMDECISÃOVistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em face da decisão de fl. 100, ao argumento de existência de omissão.Sustenta que houve o vencimento antecipado da dívida, conforme narrado na inicial, não havendo se falar em emissão de boletos referentes às parcelas a vencer. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a decisão padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação da determinação judicial. A decisão proferida à fl. 100 padece do vício de omissão, posto que não sopesou o fato de que houve o vencimento antecipado da dívida, sendo, destarte, desnecessária a emissão de boletos para pagamentos de parcelas vincendas.Posto isso, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para proceder à alteração da parte final do despacho de fl. 100, nos seguintes termos:Outrossim, intime-se a exequente acerca do teor desta decisão. No mais, mantenho a decisão nos termos em que foi proferida.Fls. 103/104: Diante dos esclarecimentos prestados, aguarde-se o cumprimento do parcelamento do débito, nos termos do artigo 745-A do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.DESPACHO DE FL. 113: Fls. 111/111vº: Manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação.Publique-se a decisão retro.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0001813-20.2013.403.6133 - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X ADRIANA PEREIRA HEBLING X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
AÇÃO CAUTELAR PARA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PROCESSO: 0001813-20.2013.403.6133AUTOR: SÍLVIO BENEDITO HEBLING, ESPÓLIO E APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLINGRÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEADESPACHOVistos.Convertto o julgamento em diligência.Nos termos do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, o espólio deverá integrar a lide, representado por seu inventariante. Se já encerrado o processo de inventário, faz-se necessária a participação de todos os herdeiros.Deste modo, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias a fim de que regularize o pólo ativo da demanda, sob pena de extinção. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004259-30.2012.403.6133 - FRANCINE FRANCIS ZENICOLA(SP144916 - ALDA MARIA RODRIGUES DE ARAUJO) X NAO CONSTA
Intime-se a(o) requerente a comprovar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a distribuição da carta precatória retirada em Secretaria, sob pena de ser considerado litigante de má-fé.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003332-64.2012.403.6133 - JHM MAQUINAS LTDA(SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JHM MAQUINAS LTDA
Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Reclassifique-se os autos para a classe 229 - cumprimento de sentença. Isto feito, intime-se a executada JHM MÁQUINAS LTDA, na pessoa de seu advogado, para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague à exequente, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Comprovado o pagamento, ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Cumpra-se e int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011800-30.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARCIO ANTUNES DA SILVA(SP111416 - HELCIO GUIMARAES) X ADRIANA LUDGERO DOS SANTOS
Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 92, Dr. HELCIO GUIMARÃES, OAB/SP 111.416, no valor máximo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado da sentença retro, solicite-se o pagamento.Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Int.

0003449-55.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JEFFERSON XAVIER DOS SANTOS(SP220693 - RITA APARECIDA MACHADO)

Manifeste-se o réu acerca da petição de fl. 133 no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0000331-37.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ADAILTON DE CAMPOS IRIAS X ADELSIO DE CAMPOS IRIAS X ADRIANA APARECIDA BISPO DOS SANTOS X ADRIANA DE CASSIA ANDRE BATINGA X ANA ROCHA DA SILVA X ANDREA MARGARIDA SOUZA DA SILVA X ANGELICA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CLEITON SANCHES X ALAN MARCOS RODRIGUES X ALESSANDRA DA COSTA RIBEIRO X ALEX FERREIRA DOS SANTOS X AMANDA CAROLINE DE OLIVEIRA PEDROSA X ANA CLECIA TORRES BARBOSA X ANA PAULA DA SILVA SANTOS X ANA ROCHA DA SILVA X ANDRE DE OLIVEIRA X ANTONIO DE SOUZA FERREIRA X CAMILA SOARES VICENTE X CARLOS HENRIQUE GOMES DE SOUZA X CASSIA ANJOS DE CARVALHO X CLAUDENIR DE SOUZA X CLAUDINEI DE SOUZA X CLEINTON DONIZETE SILVA DE ARAUJO X CONCEICAO FERNANDES TORRES X DAIANA DA SILVA LIMA X DANIELA MARCIA CAMPOS DA SILVA X DANILA MATHEUS DOS SANTOS BELO X DAIANE KATLYN LEONARDO X DARYANE DE LOURDES OLIVEIRA X DEBORA BARRETO TEIXEIRA X DIEGO OLIVEIRA DE SOUZA X DILSON GONCALVES LINO X EDELANE REIS ALVES X EDSON DA SILVA LIMA X EDSON MOURA SA SILVA SOARES X ELAINE MONTANHE FERREIRA ABDUL FATTAR X ELENICE DOS SANTOS SOUZA X ELIDIANE FRANCIELLY DE ARAUJO VICENTE X ELISABETE FERNANDES TORRES X ELISANGELA LOPES VICENTE X EMERSON SILVA TEIXEIRA X ERIKA CRISTINA KOBAYASHI X FABIANA APARECIDA DOS SANTOS X FABIANA PEREIRA DE SOUZA X FABIO SANTANA VILELA X FAGNER ARCANJO DE OLIVEIRA X GLEIDE DOS SANTOS NASCIMENTO X ISABEL CRISTINA COSTA FERREIRA X JACI NONATO RODRIGUES X JACKELINE LINO COUTINHO X JADERSON BARROS FERREIRA X JESSICA RODRIGUES X JONATHAN COSTA DOS ANJOS X JOSE ADILSON DOS SANTOS ARAUJO X JOSE WALLACE FERREIRA X JULIO SALES BARRETO X LILIAN MARQUES DE OLIVEIRA DE PAULA X LUCILEIAMOREIRA DA SILVA X LUIZ CLAUDIO DE JESUS X MAGNOLIA SALVADOR PEREIRA X MARCIO RODRIGO ARAUJO X MARIA HELENA MIRANDA DE SOUZA X MARIA ILDA ALVES TAMARINDO X MARLENE PEREIRA DE SOUZA SILVA X MARTA ELOI BELO X MAURICIO RODRIGUES DOS SANTOS X MICHELLE FRANCINE VICENTE CAMILO X MECHELE SANTOS DA SILVA X MISLENE SALES BARRETO X NIVALDO DA CONCEICAO X ODAIR SANTOS JUNIOR X RAFAEL DE SOUSA BRITO DOS SANTOS X RAFAEL INACIO SOARES DOS SANTOS X REGIANE DA COSTA SILVA DUARTE X REGINA DA COSTA SILVA DUARTE X RENATA SILVA DOS SANTOS X ROBERIO RODRIGUES DOS SANTOS X RODOLFO APARECIDO DE SOUZA X SUELY SANTOS NASCIMENTO X SUELLEN CARVALHO GALVAO X TATIANA DOS SANTOS FREITAS X TATIANA FERREIRA DA SILVA X TATIANE PEIXOTO DE ARAUJO X THUANE THAYNA LEITE AMORIM X VILMARA DO PATROCINIO CLAUDINO X VIVIANE ROSI IRIAS X WILLIAN RODRIGUES CONCEICAO X WILSON DOS SANTOS(SP292351 - VALDECI FERREIRA DA ROCHA)

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSEPROCESSO Nº 0000331-37.2013.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. RÉU: ADAILTON DE CAMPOS IRIAS E OUTROS. Sentença Tipo AVistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente a imóveis situados no Condomínio Residencial Djair Dias - na Estrada do Marengo, 307, Bairro Dona Benta, Suzano - SP. Sustenta a autora que o empreendimento em questão foi invadido no dia 12/01/2013, por aproximadamente 200 pessoas desconhecidas, mediante uso de força e, inclusive, arrombamento de portas e depredação de alguns imóveis. Afirma que a polícia militar foi chamada, mas não conseguiu conter a invasão em razão do efetivo insuficiente e da grande quantidade de invasores. O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar a constatação e posterior reintegração da posse (fls. 57/59). Edital de citação expedido à fl. 63. Verificada a ocupação do imóvel (fl. 74) foi determinada a expedição de edital de intimação para desocupação voluntária, sob pena de desocupação forçada (fl. 76). Após a citação editalícia, os réus, a seguir relacionados, apresentaram contestação (fls. 100/111): Adailton de Campos Irias, Adelsio de Campos Irias, Adriana Aparecida Bispo dos Santos, Adriana de Cassia Andre Batinga, Ana Rocha da Silva, Andrea Margarida Souza da Silva, Angélica Aparecida de Oliveira, Antonio Cleiton Sanches, Alan Marcos Rodrigues, Alessandra da Costa Ribeiro, Alex Ferreira dos Santos, Amanda Caroline de Oliveira Pedrosa, Ana Clecia Torres Barbosa, Ana Paula da Silva Santos, Ana Rocha da Silva, André de Oliveira, Antonio de Souza Ferreira, Camila Soares Vicente, Carlos Henrique Gomes de Souza, Cassia Anjos de Carvalho, Claudenir de Souza, Claudinei de Souza, Cleiton Donizete Silva de Araujo, Conceição Fernandes Torres, Daiana da Silva

Lima, Daniela Marcia Campos da Silva, Danila Matheus dos Santos Belo, Daiane Katlyn Leonardo, Daryane de Lourdes Oliveira, Débora Barreto Teixeira, Diego Oliveira de Souza, Dilson Gonçalves Lino, Edlane Reis Alves, Edson da Silva Lima, Edson Moura da Silva Soares, Elaine Montanhe Ferreira Abdul Fattar, Elenice dos Santos Souza, Elidiane Francielly de Araujo Vicente, Elisabete Fernandes Torres, Elisangela Lopes Vicente, Emerson Silva Teixeira, Erika Cristina Koba, Fabiana Aparecida dos Santos, Fabiana Pereira de Souza, Fabio Santana Vilela, Fagner Arcanjo de Oliveira, Gleide dos Santos Nascimento, Isabel Cristina Costa Ferreira, Jaci Nonato Rodrigues, Jackeline Lino Coutinho, Jaderson Barros Ferreira, Jessica Rodrigues, Jonathan Costa dos Anjos, José Adilson dos Santos Araujo, José Wallace Ferreira, Julio Sales Barreto, Lilian Marques de Oliveira de Paula, Lucileia Moreira da Silva, Luiz Claudio de Jesus, Magnolia Salvador Pereira, Marcio Rodrigo Araujo, Maria Helena Miranda de Souza, Maria Ilda Alves Tamarindo, Marlene Pereira de Souza Silva, Marta Eloi Belo, Mauricio Rodrigues dos Santos, Michelle Francine Vicente Camilo, Michele Santos da Silva, Mislene Sales Barreto, Nivaldo da Conceição, Odair Santos Junior, Rafael de Sousa Brito dos Santos, Rafael Inacio Soares dos Santos, Regiane da Silva Duarte, Regina da Costa Silva Duarte, Renata Silva dos Santos, Roberio Rodrigues dos Santos, Rodolfo Aparecido de Souza, Suely Santos Nascimento, Suellen Carvalho Galvão, Tatiana dos Santos Freitas, Tatiana Ferreira da Silva, Tatiane Peixoto de Araujo, Thuane Thayna Leite Amorim, Vilmaria do Patrocínio Claudino, Viviane Rosi Irias, Willian Rodrigues Conceição e Wilson dos Santos. A decisão de fl. 76 foi suspensa (fl. 568). Emenda à inicial à fl. 569. A autora opôs embargos de declaração da decisão de fl. 76 (fls. 580/581) e apresentou réplica à fls. 582/586. À fl. 588 foi proferida decisão para que a parte autora apontasse quais dos ocupantes indicados na contestação têm cadastro junto à CEF ou CDHU, para fins de ingresso nos programas de moradia, e, ainda, a situação das listas de cadastro e espera para o imóvel ocupado. Oposição de embargos de declaração pela CEF acerca da decisão de fl. 588 (fls. 591/592) e informações revelando que nenhum dos invasores possui cadastro junto aos Programas de Moradia e não constam das listas referentes aos programas de Arrendamento Residencial e Minha Casa Minha Vida (fl. 593/594). Diante das informações prestadas pela autora, em 26 de abril de 2013 foi determinado o imediato cumprimento da decisão de fls. 57/59, razão pela qual a análise dos embargos de declaração opostos pela CEF restou prejudicada (fl. 596/596-vº). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 624/625. Às fls. 627/628 e 690/691 os réus pugnaram pelo sobrestamento do feito e reconsideração da decisão de fls. 596/596-vº. Referida decisão foi mantida (fls. 680 e 810). Decorrido o prazo concedido para desocupação voluntária, foi determinada a expedição de mandado de reintegração de posse (fl. 820). Novamente às fls. 826/827 e 832/833 os réus insistiram pelo sobrestamento da ação, sendo tais pleitos indeferidos (fls. 830 e 920). A medida foi efetivada nos termos em que deferida, conforme documentos fls. 926/929. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita aos réus. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No caso dos autos, a CEF pretende a retomada dos imóveis invadidos, localizados no Condomínio Residencial Djair Dias - na Estrada do Marengo, 307, Bairro Dona Benta, Suzano - SP. Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária dos imóveis invadidos, podendo prontamente recuperá-los, retomando, desta forma, posse direta dos bens. Por outro lado, os requeridos alegam em seu favor a garantia do direito à moradia, cristalizada na Constituição Federal de 1988, bem assim o cumprimento da função social da propriedade, pelo que requerem a manutenção na posse dos imóveis. Conforme se verifica dos autos, a CAIXA aduz, em contrapartida, que não foram localizadas inscrições dos requeridos no Cadastro Municipal de Habitação do Município de Suzano, tampouco foi localizado o envio de indicação das famílias contestantes para nenhum dos empreendimentos dos Programas de Arrendamento Residencial e Minha Casa Minha Vida (PMCMV) em Suzano. E, as próprias famílias ocupantes reconhecem que ainda não receberam indicação para recebimento de imóvel, justificando sua permanência sob a alegação de que as unidades estariam desocupadas. Diante da situação posta nos autos, verifica-se que a ocupação levada a efeito pelas famílias contestantes é realmente irregular, posto que sequer apresentam inscrição junto ao Cadastro Municipal de Habitação do Município de Mogi das Cruzes e não lograram comprovar que preenchem os requisitos para se beneficiar do programa de habitação. Assim, entendendo não ser possível acolher a alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação dos réus, isoladamente considerada, não pode ser reputada legítima quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A afirmação de que a ocupação estaria concretizando o princípio da função social da propriedade é afastada quando se constata que outras pessoas, além dos réus, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações, inclusive aguardando o momento oportuno para tal e não se utilizando da força para fazer valer seus direitos. Portanto, não há outra alternativa, senão, a de manter o acolhimento do pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, é legítima proprietária e possuidora direta dos imóveis objeto da lide. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos imóveis situados no Condomínio Residencial Djair Dias - na Estrada do Marengo, 307, Bairro Dona Benta, Suzano - SP. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas

processuais e nos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-13.2013.403.6133 - JACOB CARDOSO LOPES X MYRIAN CHAVES LOPES X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA(SP017610 - RICARDO AUGUSTO DE AZEVEDO AROUCA E SP150302 - FABIO EMILIO DOS SANTOS MALTA MOREIRA) X JOAO TEIXEIRA CHAVES(SP287281 - VICTOR HUGO BONANATA DE ANDRADE E SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X NEUZA SEIXA CHAVES(SP025467 - DORIVAL MORALES) X WALTER RODRIGUES SEIXA X FERNANDO CORDEIRO DE AMORIM X IRENILDA PONTES DE AMORIM X YASUTAKA HAMADA(SP091238 - LAURA KIMIKO YANO) X ALICE KAZUKO HAMADA X MARCIO YOSHIKI HAMADA X JULIANA RUMIYUKAWA HAMADA X JOSE GOMES FERREIRA X LUIZ GUILHERME DA SILVA X SUMIO YAMAUCHI X YASUCO YAMAUCHI X CLARA DOS NAVEGANTES CANDIDO X KIKUIO FUGINO ITO X YOSHIO ITO X EVACI BARBOSA X PAULO DAQUINO - ESPOLIO X ANGELA CARDILLO DE AQUINO(SP025963 - PAULO ARNALDO DE ALMEIDA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo n. 0008201-07.2011.4.03.6133. Publique-se o despacho de fls. 1209, dando-se ciência da redistribuição do feito às partes. Reconsidero a determinação de recolhimento de custas judiciais pelos autores. Suspendo a tramitação do feito até a prolação da sentença nos autos da Ação de Desapropriação, processo n. 0008201-07.2011.4.03.6133. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL.

1209: Ciência acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI para: I) retificação do polo passivo da presente ação, devendo a EMPRESA DE MINERAÇÃO LOPES figurar no polo ativo da presente ação; II) inclusão dos réus: JOÃO TEIXEIRA CHAVES, NEUSA SEIXA CHAVES, WALTER RODRIGUES SEIXA, FERNANDO CORDEIRO DE AMORIM, IRENILDA PONTES DE AMORIM, MÁRCIO YOSHIKI HAMADA, YASUTAKA HAMADA, ALICE KAZUKO HAMADA, MÁRCIO HAMADA, JULIANA RUMIYUKAWA HAMADA, JOSÉ GOMES FERREIRA, LUIZ GUILHERME DA SILVA, CLARA DOS NAVEGANTES CÂNDIDO, KIKUJO FUJINO ITO, YOSHIO ITO e EVACI BARBOSA no polo passivo da presente ação, ficando desde já autorizado o cadastramento sem o número do CPF, caso seja constatado que não consta nos autos o número do referido documento. III) Inclusão de SUMIO YAMAUCHI, YASUCO YAMAUCHI e do ESPÓLIO DE PAULO DAQUINO - Representado por ANGELA CARDILLO DE AQUINO no polo passivo, como litisconsortes, nos termos da r. decisão de fl. 781/verso. Após, apensem-se estes autos ao feito nº 0008201-07.2011.403.6133, certificando-se. Intimem-se os autores a recolherem as custas processuais devidas na Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em cumprimento ao disposto no artigo 18, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 76/93, intime-se a UNIÃO. Vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

Expediente Nº 1029

ACAO PENAL

0001471-09.2013.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR SILVA VIEIRA(SP300784 - GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO)

AÇÃO PENAL PROCESSO: 0001471-09.2013.403.6133 AUTOR: JUSTIÇA PUBLICARÉU: GILMAR SILVA VIEIRA SENTENÇA TIPO DVistos. GILMAR SILVA VIEIRA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado em 29 de maio de 2013, pela prática do crime previsto no artigo 171, parágrafo 3.º, do Código Penal. Pretende o Ministério Público Federal sua condenação nas penas cominadas para tal prática delituosa, arrolando na peça acusatória, 4 (quatro) testemunhas. Consta da denúncia, fls. 113/117, que o réu foi preso em flagrante delito no dia 20 de março de 2013 na Agência da Caixa Econômica Federal, no momento em que tentava efetuar um saque. em conta que tinha sido aberta por ele em nome de terceiros por meio de documentos falsos. Isto porque, em procedimento investigatório, constatou-se que o autor utilizara-se de documentos falsos para abrir conta em nome de terceiros e realizar empréstimos e outras operações financeiras e que no dia em que foi preso estava igualmente munido de documentos falsos a fim de sacar dinheiro da referida conta. A denúncia foi recebida em 04/06/2013 (fls. 118/118v) e o réu regularmente citado para interrogatório (fls. 133). Apresentada defesa prévia (fls. 151/154) pelo defensor constituído pelo acusado, requereu a reconsideração da decisão que recebeu a denúncia e arrolou as testemunhas da acusação. Interrogado em 27 de agosto de 2013 (fls. 195/202), o réu confessou ter sacado R\$5.000,00 da conta aberta mediante fraude e que tinha conhecimento da falsidade dos documentos apresentados. As testemunhas JAIR CAMARGO DE PASSOS, DILSON SÁVIO MELEIRO, CESAR AUGUSTO DE SIQUEIRA MARONDE e JOSE DA SILVA PEREIRA, foram devidamente inquiridas, respectivamente, cujos depoimentos constam gravados (fl. 202). O Ministério Público Federal ofertou memoriais (fls. 214/218) pugnando pela condenação do réu. A defesa, por sua vez, ofereceu memoriais (fls. 235/240) requerendo atenuação da pena em caso de condenação, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. É o relatório, no essencial. Passo a decidir fundamentadamente. A materialidade do delito restou sobejamente demonstrada

através dos laudos periciais elaborados pelo Instituto de Criminalística de fls.122 e 180. A autoria delitiva também restou devidamente demonstrada, tendo em vista a prisão em flagrante do réu, bem como a confissão em juízo, além da prova de ter ele recebido R\$5.000,00, de forma a lesar o patrimônio público. Os depoimentos das testemunhas JAIR CAMARGO DE PASSOS, policial civil, DILSON SÁVIO MELEIRO, policial civil, CESAR AUGUSTO DE SIQUEIRA MARONDE, gerente da Agência da CEF onde ocorreu o fato, e JOSE DA SILVA PEREIRA, aposentado e que teve seus documentos pessoais fraudados, aliados à confissão do réu em juízo, não deixam dúvidas de que ele tinha plena consciência da conduta ilícita. Dessa forma, as circunstâncias até aqui demonstradas são suficientes a convencer que o acusado tinha pleno conhecimento da falsificação do documento, posto que o utilizou com as informações falsas a fim de obter vantagem indevida em detrimento da empresa pública ré. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL para CONDENAR o réu GILMAR SILVA VIEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 31.334.015-8, filho de Manoel Silva Vieira e Terezinha Jesus Silva Vieira, como incurso nas penas cominadas no artigo 171, parágrafo 3.º, do Código Penal. A seguir, passo a estabelecer a dosimetria e individualização da pena, conforme preconiza o art. 68 do Código Penal: Na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão, partindo-se da pena mínima de 1 (um) ano e acrescentando-se, nos termos do artigo 59 do Código Penal, mais 1 (um) de reclusão pela má conduta social do sentenciado e pela sua personalidade criminosa contumaz, dada a existência de outros processos e inquéritos policiais, inclusive relacionado ao delito de estelionato (fls.141, 146/149 e 223/230). Na segunda fase da aplicação da pena, não verifico a presença de circunstâncias atenuante tal qual requerida pela defesa, uma vez que a descoberta do fato decorre da prisão em flagrante e não de confissão espontânea do réu. Por sua vez, verifico a presença de circunstância agravante, tratando-se de réu reincidente (art.61, I do CP) de modo que, superada esta fase, fixo a pena no patamar de 3 (três) anos de reclusão. Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no parágrafo 3.º do art. 171, vez que o delito foi praticado em detrimento de entidade de direito público, promovo o aumento da pena em 1/3 (um terço), fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, tornando-a assim definitiva. Levando-se em consideração os limites mínimo e máximo das penas multa e as circunstâncias já alinhavadas na fixação da pena privativa de liberdade, fixo para o delito, a pena de multa em 40 (quarenta) dias multa no valor mínimo legal cada um, corrigidos monetariamente a partir da data do fato. Fixo como regime inicial de cumprimento de pena o fechado, nos termos das disposições contidas no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal, posto tratar-se de réu reincidente. Expeça-se o competente mandado de prisão, em nome do sentenciado, decorrente da presente condenação, recomendando-se o presídio em que o mesmo se encontra preso. Sem direito de apelar em liberdade, posto que o sentenciado respondeu ao processo preso e, também, diante de sua condição de reincidente e dos maus antecedentes ostentados, nos exatos termos do artigo 594 do Código de Processo Penal, havendo ainda, fortes indícios de que solto, volte a delinquir. Com o trânsito em julgado da sentença, o réu passa a ser condenado ao pagamento de custas, na forma do art.804 do CPP, bem como deve a Secretaria:a) Lançar o nome do condenado no rol dos culpados;b) Oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais;c) Oficiar ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do apenado para os fins do art.15, inciso III, da Constituição Federal;d) Expedir guia de recolhimento definitiva;e) Inutilizar os bens apreendidos às fls. 122 e 180, os quais constituem objeto do crime, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1030

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001595-89.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-09.2013.403.6133) GILMAR SILVA VIEIRA(SP300784 - GABRIELA BOU GHOSSON MARCATO) X JUSTICA PUBLICA

LIBERDADE PROVISÓRIAPROCESSO: 0001595-89.2013.403.6133REQUERENTE: GILMAR SILVA VIEIRAREQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA Vistos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls.18/18v, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.Sem prejuízo, extraia-se cópias das fls.02/10, 25/27 e 40/45 remeta-se ao MPF para apuração de eventual prática de delito.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 527

HABEAS DATA

0005616-26.2013.403.6128 - CLAUDINEI RIBEIRO MARTINS(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - GERENCIA DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - DRHP

Claudinei Ribeiro Martins impetrou o presente habeas data em face da Gerência do Departamento de Administração de Pessoal - DRHP - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos com o objetivo de obter novo formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário com as alterações que pretende e com a inclusão de agente nocivo - eletricidade acima de 250 volts, para fins de instrução em processo de aposentadoria. Ocorre que a entidade pública coatora, do qual o departamento indicado na exordial como responsável pela retificação das informações integra, não se enquadra nas hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal, porquanto se trata de sociedade de economia mista vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Além disso, preconiza o art. 58, 4º da Lei n. 8.213/91 que A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997); o que desconfigura qualquer possibilidade de o INSS, enquanto autarquia previdenciária, ser responsável pela providência pretendida. Nesta esteira, falecendo competência a este Juízo Federal para processar e julgar a presente demanda, nos termos dos arts. 115, II e 116 do CPC, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA a ser dirimido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I d. Para tanto, com fundamento no art. 118 do CPC, expeça-se ofício ao Exmo. Sr. Presidente daquele Tribunal Superior, instruindo-o com cópias das peças de fls. 02/12, 274/275 e 276. Cumpra-se. Intime-se. Jundiaí, 18 de setembro de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0011069-36.2012.403.6128 - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE ATIBAIA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Cooperativa Agropecuária de Atibaia em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando a imediata reinclusão da empresa no Programa de Parcelamento Fiscal - Refis, instituído pela Lei 11.941/09, atendendo ao que foi decidido nos autos do MS 0003553-62.2012.403.6128, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Documentos às fls. 13/42. A liminar foi indeferida (fls. 46/47). As informações foram prestadas pelas autoridades às fls. 87/96 e 111/127. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 100/100vº. Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Decido. O despacho decisório n. 521/2012 proferido pela Procuradora da Fazenda Nacional (fls. 34), aliado aos documentos de fls. 92/96 e 113/127 demonstram que a sentença que lhe garantiu o restabelecimento do programa de parcelamento está sendo cumprida. Pelos mesmos documentos se infere que há nítida disposição do Fisco em viabilizar a sua implementação, uma vez que determinou a reativação da modalidade do parcelamento nos moldes do art. 3º da Lei n. 11.941/2009, a anotação de EXIGIB SUSPENSA - INDICADA PARA A INCLUSÃO CONSOLID LEI 11.941/2009, não havendo ainda a consolidação por falta de instrumentos técnicos que possibilitam tal operação junto ao sistema informatizado. Ademais, segundo consta de fls. 93 e 114 e 122, a impetrante não se encontra com todas as parcelas quitadas, real motivo pelo qual não obteve a almejada CPEN junto à Receita Federal. Já com relação à PGFN, onde não há débitos pendentes, a certidão foi devidamente expedida, conforme se infere de fls. 113 dos autos. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, com base no art. 269, I, do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquite-se. P.R.I.C. Jundiaí, 23 de setembro de 2013.

0000996-40.2013.403.6105 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FORTYMIL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS / PASEP (Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS

da base de cálculo das respectivas contribuições, requerendo ainda o reconhecimento do direito de compensação ao pagamento indevido realizado ao longo dos 05 (cinco) anos imediatamente antecedentes ao da propositura do presente mandamus, acrescidos de juros. A autoridade impetrada manifestou-se às fls. 185/195, pugnando pela denegação da segurança. Sustentou que as Leis nº 9.718/98, nº 10.637/02, e nº 10.833/03, reguladoras do PIS / PASEP e da COFINS, previram expressamente que mencionadas contribuições incidiriam sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação contábil, ou seja, ocorreria a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo apenas quando cobradas pelo substituto tributário, permanecendo incidente - o ICMS - quanto às operações realizadas pela própria sociedade empresária, uma vez que integrantes do preço da mercadoria ou do serviço prestado. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 202/205). É o relatório. Decido. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares nº 70/1991 e nº 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Mencionadas contribuições incidem sobre o faturamento mensal, que corresponde à receita bruta, essa compreendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes, nesse contexto, o tipo de atividade exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas, observadas as exclusões admitidas em lei específica. Ou seja, nos termos do artigo 110 do Código Tributário Nacional, que disciplina a manutenção da definição, do conteúdo e do alcance do termo exatamente como utilizados no Direito Privado, o faturamento mensal corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica. O inciso I do artigo 195 da Carta Magna dispunha, em sua redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (...). A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, alterou mencionado dispositivo, dando-lhe a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, referia-se à incidência apenas sobre a folha de salários, o faturamento, e o lucro. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a incidência passou a recair sobre a receita ou o faturamento. Anteriormente a essa alteração constitucional, o Egrégio Supremo Tribunal Federal havia assentado entendimento quanto à identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta, como demonstram os julgados abaixo transcritos. Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b da Carta Magna. (grifo nosso) (STF, 1ª Turma, RE nº 167.966 / MG, Relator Ministro Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei n.º 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (STF, Pleno, RE 150.755/PE, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJU 20/08/93, p. 485). Ainda, quando do julgamento do antigo FINSOCIAL - ora COFINS (RE nº 150764-1 PE, relatado pelo Ministro Marco Aurélio), e da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1-DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal discutiu e consolidou o conceito de faturamento como sendo o produto de todas as vendas, e não somente das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo. Diante desse contexto, observou o Ministro Ilmar Galvão ao declarar voto no julgamento do Recurso Extraordinário acima mencionado, in verbis: De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n.º 187/36). Discutia-se, naquela oportunidade, a cobrança do FINSOCIAL das empresas comerciais, mercantis e mistas, tendo sido a noção de faturamento aferida com relação às empresas dessa natureza. A congruência do artigo 2º da Lei Complementar 70/1991, com o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, foi expressamente reconhecida pela Corte Constitucional no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 DF. Outrossim, o Plenário

do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 357.950/RS consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas. Assim, entendendo ser possível concluir que o conceito de faturamento foi equiparado ao conceito de receita bruta, e não a definição de receita líquida. O faturamento, em conformidade com a Lei Complementar nº 70/1991, corresponde a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, e de serviço de qualquer natureza. Desta forma, não há inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS / PASEP e da COFINS. O preço compreende o produto da venda e, conseqüentemente, será computado como receita da sociedade empresária, compondo o faturamento. O ICMS integra o preço final da mercadoria compondo, portanto, juntamente com outros elementos, o valor final cobrado do adquirente. E justamente por estar embutido no preço total da operação, o ICMS inclui-se na base de cálculo das referidas contribuições. Ademais, cumpre salientar que essa questão foi pacificada pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo teor contraria a pretensão da impetrante. Consoante suas Súmulas nº 68 e nº 94, a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL, respectivamente. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela Lei Complementar nº 70/1991 em substituição ao FINSOCIAL. Cumpre ressaltar que as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. Estabeleceram, ainda, constituir seu fato gerador e base de cálculo, o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ante todo o exposto, julgo improcedente a ação, com fundamento no inciso I do art 269 do CPC e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 16 de setembro de 2013.

0000505-61.2013.403.6128 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA (SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fortymil Indústria de Plásticos Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigência de contribuições sociais gerais (destinadas ao financiamento do sistema S - SESC, SENAC e SEBRAE); contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais e de trabalho; e contribuições sociais-previdenciárias (cota patronal e RAT - riscos ambientais do trabalho); todas incidentes sobre salário maternidade, auxílio doença e auxílio-doença acidentário, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, 13º salário, aviso prévio indenizado, horas extras e adicional de horas extras, adicional de férias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, e intervalo intrajornada. Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. Decido. A jurisprudência do E. TRF da 3ª Região se posiciona de forma favorável ao entendimento de que as verbas trabalhistas pagas pelo empregador a título de aviso prévio indenizado e seus reflexos, auxílio-doença ou auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento, terço constitucional de férias possuem natureza indenizatória, sobre as quais, desta forma, não devem incidir contribuição previdenciária. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, VALE-TRANSPORTE E FALTAS JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS. COMPENSAÇÃO. CUSTAS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e as férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de faltas justificadas/abonadas em decorrência de atestados médicos, não incidem a contribuição previdenciária, tendo em vista que em tais situações inexistente prestação de serviço, não possuindo tais verbas caráter remuneratório. Precedentes desta Corte. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - A Fazenda Pública quando vencida deve ressarcir o valor das custas adiantado pela parte adversa. VII - Recurso da União desprovido. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso da impetrante provido. (TRF3 - AMS 00043481120114036126 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 340312 - Relator Desemb. Fed. Peixoto Junior, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2012) Com relação ao salário-maternidade, revejo minha posição, a fim de observar a jurisprudência

do C. STJ, onde se aplica o mesmo raciocínio acima, ou seja, o salário maternidade tem cunho indenizatório: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. (...) 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (STJ - REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013) O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011) Os valores oferecidos pelo empregador a todos os empregados a título de convênio-saúde também não devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, ante seu caráter indenizatório, estando tal verba ressalvada no artigo 28, 9º, alínea q, da Lei nº 8.212/1991. (REsp 1259034/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011) Por conseguinte, com relação aos valores pagos a título de 13º salário, horas extras e seus reflexos e adicional de insalubridade e periculosidade, a jurisprudência do TRF3 tem se posicionado de forma desfavorável à pretensão da impetrante. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. COMISSÕES. FÉRIAS. 1/3 DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO. 1. A incidência da contribuição previdenciária sobre ajudas de custo, prêmios, presentes e gratificações depende da habitualidade com que essas verbas são pagas. Se forem habituais, integram a remuneração e sobre elas recai a contribuição. Não havendo como afastar ita oculi as condições que determinam a incidência da contribuição, não é possível suspender liminarmente sua exigibilidade. 2. As prestações pagas aos empregados a título de salário, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, adicionais noturno, horas extras, 13º salário e repouso semanal remunerado, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração de férias, mas não sobre o terço constitucional, posição que já vinha sendo aplicada pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 4. A contribuição incide normalmente sobre os valores correspondentes às férias gozadas pelos empregados, tendo em vista a natureza remuneratória desta verba, que é considerada para fins de aposentadoria, diferentemente do que ocorre com o adicional de um terço. 5. Agravos a que se nega provimento. (AI 00095288720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2010 PÁGINA: 247) Idêntico entendimento se aplica ao intervalo intrajornada, consoante entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que possui natureza salarial e integra o conceito de remuneração, pelo que sobre mencionada verba incide as contribuições sociais gerais e contribuições sociais-previdenciárias: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO NATALINA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HORA REPOUSO

ALIMENTAÇÃO.1. A Gratificação por Tempo de Serviço e a Gratificação Natalina, por ostentarem caráter permanente, integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária.2. A incidência da contribuição previdenciária sobre a rubrica hora repouso alimentação já foi objeto de discussão na Segunda Turma que, em 1.3.2011, no julgamento do REsp 1.157.849/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, após voto-vista do Min. Mauro Campbell (acórdão pendente de publicação), decidiu-se que incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, uma vez que encerra natureza salarial. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ; Segunda Turma; REsp 1208512 / DF - 2010 / 0153180-0; Relator Ministro Humberto Martins; julgado aos 24/05/2011; DJe 01/06/2011).Consequência do quanto disposto acima, tem a impetrante direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos ao ajuizamento desta impetração, ocorrida em 28/02/2013, à vista do prazo prescricional quinquenal, a teor do art. 168, I, do CTN, c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. Sobre o termo a quo do prazo prescricional, há entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal: RE 566.621/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJe 11/10/2011.Ressalto o cabimento da presente impetração no tocante ao pedido da compensação dos créditos comprovados nas guias de recolhimento acostadas à inicial, a teor da Súmula 213 do STJ (o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária), devendo ser efetuada somente após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A, do CTN:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Neste sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (Resp 1111164/BA, STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 13/05/2009, DJe 25/05/2009).Os valores recolhidos indevidamente devem ser corrigidos pela SELIC, a teor do art. 89, 4º da Lei nº 8.212/1991, até a compensação.A partir de julho de 2009 os critérios de juros e correção monetária devem ser aplicados nos termos da Lei nº 11.960/09, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 e estabeleceu que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e confirmo a medida liminar, na parte que não contradiz esta sentença, para determinar, com relação à impetrante e às filiais com domicílio fiscal em Itatiba / SP, que não componham a base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais, contribuições sociais em geral (destinadas ao sistema S - SESC, SENAC e SEBRAE), e contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais e de trabalho, os valores pagos a título de salário maternidade, aviso prévio indenizado, auxílio-doença e auxílio-doença acidentário, durante os primeiros quinze dias de afastamento, e adicional de um terço de férias, bem como reconhecer o direito da impetrante em compensar os valores recolhidos indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, comprovados nestes autos, devidamente corrigidos e após o trânsito em julgado, conforme explicitado acima, ressaltando o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, com cópia desta sentença, para providências cabíveis no Agravo de Instrumento de fls. 139.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Jundiaí, 04 de setembro de 2013.

0001852-32.2013.403.6128 - MARIA DE FATIMA MARIKO KUWAHARA(SP228679 - LUANA FEIJÓ

LOPES E SP203213 - PATRÍCIA DA SILVA FACHINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA MARIKO KUWAHARA em face de suposto ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP, objetivando que o impetrado seja compelido a efetuar o procedimento de auditoria de benefício previdenciário concedido em sede administrativa. O pedido de liminar foi parcialmente deferido. (fls. 37/verso) Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as suas informações às fls. 48/50, relatando o pretendido procedimento foi concluído e benefício de aposentadoria por invalidez foi implantado ao impetrante. O MPF não se manifestou sobre o mérito da demanda (fls. 52/53). Em razão do exposto, defiro os benefícios da justiça gratuita e extingo o presente mandado de segurança sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I. Jundiaí, 03 de outubro de 2013.

0006014-70.2013.403.6128 - ESCRITORIO CONTABIL MOZYEL S/S LTDA - ME(SP152367 - SILVIO RAMOS DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança impetrado por Escritório Contábil Mozyel S/S Ltda ME em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí objetivando a sua manutenção no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/00 motivado por suposta inadimplência. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo ao deferimento da medida de urgência na regularidade do pagamento das prestações do parcelamento tributário em tela e na alegação de que esta situação é, inclusive, reconhecida pela DRF. É o relatório. Decido. A exclusão da empresa do parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000 não se afigura razoável, neste momento de cognição sumária da lide. A sua situação é regular e este fato é atestado pela autoridade fiscal competente (fl. 122) consoante despachos proferidos nos autos do Processo Administrativo n. 11242.000670/2011-61. Como o ato de exclusão derivou de parecer favorável emitido pela Procuradora da Fazenda Nacional (fl. 125), sob o argumento de que a impetrante se encontra em situação de inadimplência parcial onde, não obstante o pagamento das parcelas, não há suficiente amortização da dívida, entendo que referida medida se afigura desproporcional e contrária ao propósito da lei instituidora da benesse fiscal. A Lei nº 9.964/2000, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a SRF e o INSS, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo, que buscou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos. A manutenção da exclusão da autora do programa importaria não somente em prejuízo a mesma, inviabilizando suas atividades em grave ofensa à função social da empresa, como ao próprio Fisco, que abriria mão do ingresso certo das parcelas mensais. Em razão do exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar que a impetrante seja mantida no programa de parcelamento instituído pela Lei n. 9.964/2000 até ulterior decisão proferida nestes autos. Dê-se ciência do teor desta decisão com urgência à autoridade impetrada, inclusive notificando-a a prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009). Intime-se a impetrante a apresentar mais uma contrafé no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. No mesmo prazo, apresente a impetrante procuração com outorga de poderes ad judicium ao patrono subscritor da exordial. Após, dê-se vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 27 de setembro de 2013.

0006101-26.2013.403.6128 - LUIZ CARLOS SILVA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado por Luiz Carlos Silva em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí/SP, com pedido de gratuidade de justiça, objetivando o imediato cumprimento do Acórdão nº 3797/2013, proferido pela 4ª Câmara de Julgamento, com vistas à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n. 154.240.568-5) com alteração para aposentadoria especial. Documentos às fls. 11/32. É o breve relatório. Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 10). À vista da necessidade de esclarecer-se sobre o andamento atual do processo administrativo, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, indefiro, por ora, a liminar requerida. Cumpra-se o disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

0006104-78.2013.403.6128 - MULTI WORK INFORMATICA LTDA - ME(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o pólo passivo desta demanda, nos termos do art. 1º, 1º da Lei n. 12.016/2009. Após, conclusos.

Expediente Nº 529

ACAO PENAL

0002063-68.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X RAFAEL ANDERSON VENANCIO(SP293075 - GUSTAVO ALENCAR LEME)

Ante a certidão acima, proceda-se a nomeação de outro advogado para atuar na qualidade de dativo. Proceda-se a nomeação de um advogado dativo ao réu, ante a declaração de que não possui condições financeiras de constituir um. Após, intime-o a apresentar defesa prévia, no prazo de dez dias, nos termos da lei. (AO DATIVO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA).

0002065-38.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X PEDRO MIRANDA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS GASPAR X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Ante a certidão acima, republique-se o despacho de fls. 138. Tendo em conta ainda a declaração de fls. 148, proceda-se a nomeação do Dr. Adriano Eichenberger para atuar na defesa da ré, advogado que tem figurado na qualidade de dativo em todos os processos em que Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa figura como ré. Após, intime-se a apresentar defesa, no prazo legal. (Tendo em conta que o precesso encontrava-se fora de Secretaria na fluência do prazo para apresentação da defesa, restituo o prazo ao réu ANDERSON DOS SANTOS GASPAR.Int.) (AO DATIVO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA).

0002385-88.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X WALDOMIRO DOS SANTOS COUTO X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Proceda-se a nomeação do Dr. Adriano Eichenberger, advogado que tem atuado nos processos deste Juízo em que a ré é parte. Após, intime-se a apresentar defesa, no prazo legal. (AO DATIVO PARA APRESENTAR DEFESA PRÉVIA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 345

ACAO CIVIL PUBLICA

0000320-78.2013.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA(SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR)

Vistos etc. O Ministério Público Federal - MPF, propõe a presente ação civil pública em face do réu Ademilson Domingos de Lima imputando ao mesmo ato de improbidade administrativa descrito na Lei 8.429/92. Protocolizada a peça inicial foi dada vista ao réu a fim de que se manifestasse sobre a mesma, nos exatos termos do que preconiza o art. 17, 7º, da Lei de Improbidade. A manifestação do réu encontra-se acostada aos autos às fls. 69/97, sustentando o mesmo, em breve síntese, a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação penal que trata dos mesmos fatos, a inépcia da inicial, a ilegitimidade do Ministério Público, a ocorrência da prescrição, e, por fim, a falta de justa causa para a ação de improbidade proposta. Juntou o réu os documentos de fls. 97/127. O feito veio, então, à conclusão para análise acerca da existência das circunstâncias mencionadas no 8º, do art. 17, supra mencionado. DECIDO. Dispõe o já referido parágrafo 8º: Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 30 (trinta) dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. Inicialmente, nos termos do dispositivo transcrito, não há nos autos possibilidade de se reconhecer in limine a inexistência do ato de improbidade, a manifesta improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, razão pela qual o feito deve

prosseguir em seus ulteriores termos. Quanto ao alegado pela parte ré, tenho que também nenhuma das questões preliminares ou prejudiciais levantadas pode ser acolhida nesse momento processual, senão, vejamos: Inicialmente, em relação à suspensão do feito dada a existência de ação penal com idêntico objeto, tenho que tal não é cabível nem conveniente nessa fase do processo. As esferas penal e administrativa, em regra, não se comunicam, havendo no caso em especial uma relação de prejudicialidade, dado que alegada a negativa de autoria que, se reconhecida no feito criminal, interfere diretamente na decisão a ser proferida no nesse feito. Outrossim, a fim de evitar qualquer prejuízo à instrução da presente demanda a ação deve tramitar até que esteja em termos para prolação de sentença, momento em que, de fato, seria cabível a suspensão pretendida ou, enfim, até que advenha sentença no juízo criminal. A legitimidade do Ministério Público em questões de improbidade como a presente é manifesta. (cf. STJ, REsp 119827/SE, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ 01/07/1999, pág. 21). No caso, os danos morais não implicam, em tese, na defesa de interesse meramente patrimonial da administração, senão dos princípios maiores que regem a Administração Pública, aos quais se destinam especial proteção nos termos do art. 11, da Lei 8.429/92. Quanto à prescrição da pretensão veiculada na inicial, tenho que a mesma deve estar atrelada à prescrição da ação penal. Não verifico, a priori, a inconstitucionalidade apontada pelo réu e também a jurisprudência é pacífica no sentido da impossibilidade de se reconhecer a prescrição em perspectiva ou virtual, pelo menos em fase tão incipiente de ambos os processos (administrativo e penal). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. CONDUTA TAMBÉM TIPIFICADA COMO CRIME. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DOS FATOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE OU DA MOTIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.(...) A Lei n. 8.112/90, em seu art. 142, 2º, dispositivo que regula os prazos de prescrição, remete à lei penal as situações em que as infrações disciplinares constituam também condutas tipificadas como crime - o que ocorre na hipótese. No Código Penal, a prescrição vem regulada no art. 109.3. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142, 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, 4º, da legislação em referência. 4. No caso em análise, as infrações administrativas imputadas ao impetrante, em especial a emissão de laudos de vistorias falsos, emissão irregular de Autorização de Transporte de Produto Florestal - ATPF e recebimento de propina, também se configuram como crimes de formação de quadrilha ou bando e corrupção passiva, tendo o servidor sido denunciado em ação penal em trâmite pela prática dos delitos dos arts. 288 e 317 do Código Penal. Por tal razão, o prazo prescricional em abstrato atinge 16 anos. Nesse contexto, considerando a interrupção do prazo prescricional pela publicação da Portaria n. 1.200, em 15.7.2005, e o reinício da contagem por inteiro após decorrido 140 dias, ou seja, em 2.12.2005, a demissão do impetrante poderia ter ocorrido até 2 de dezembro de 2021. Assim, é de se rejeitar a alegação da prescrição na medida em que a Portaria demissional foi publicada em 20 de dezembro de 2010, dentro do prazo legal.(...) 7. Segurança denegada. (MS 16.567/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 18/11/2011) Por fim, as alegações de inépcia da inicial e falta de justa causa para a ação de improbidade confundem-se com o mérito e não podem ser analisadas na fase de recebimento da petição inicial. Recebo a presente petição inicial nos termos do art. 17, 9º, da Lei 8.429/92 e determino a citação do réu para contestar a demanda. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003621-67.2012.403.6142 - JOSE BEZERRA DA SILVA FILHO (SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo 10 (dez) dias.

0003764-56.2012.403.6142 - SILVIA MARIA MONTEIRO DELA VEGA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL De início, dê-se ciência da r. sentença (fls. 56/59) à autarquia ré. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora tão somente no efeito devolutivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, suas contrarrazões. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. No caso de recurso do INSS, voltem conclusos para apreciação. Intimem-se.

0003851-12.2012.403.6142 - LUIZ GARCIA PEPINO X JAYME PAIZAN (SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

Vistos etc. A parte autora moveu a presente ação perante a Justiça do Estado de São Paulo objetivando a condenação da Autarquia Ré a proceder à revisão do benefício de aposentadoria concedido. A sentença de fls. 54/57 julgou procedente o pleito, reconhecendo o direito dos autores à revisão postulada. Tal decisão transitou em julgado nos idos de 1999, conforme certidão de fls. 84. Após algumas paralizações o e. Juízo estadual julgou extinto o processo de acordo com a decisão de fls. 94. Essa decisão restou reformada pelo acórdão de fls. 113/120, tendo sido determinado que fosse aberta nova vista à parte autora a fim de que promovesse o cumprimento do disposto no art. 604, do CPC. Transitado em julgado o acórdão em maio de 2007, o cumprimento da decisão prolatada com a intimação da parte foi certificado às fls. 127. A parte autora pediu prazos de 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias a fim de que pudesse promover a execução do julgado conforme determinado. É o breve relatório Decido. Verifico que o acórdão que determinou a abertura de nova vista à parte autora para que promovesse a execução da sentença condenatória transitou em julgado há mais 05 (cinco) anos. De fato, o título executivo se encontra definitivamente constituído desde 1999, estando até o presente momento aguardando uma manifestação efetiva da parte no sentido de concretizá-lo. Entendo aplicável ao caso o disposto na súmula 150, do colendo STF que dispõe sobre o prazo da prescrição da ação executiva. Dispõe o referido enunciado: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo em questão é quinquenal, aplicável às demandas condenatórias contra a Fazenda Pública, por expressa previsão do Decreto 20.910/32. O Judiciário não pode permitir a eternização de demandas quando a parte não cumpre sua função de dar andamento ao feito promovendo as medidas e providências a seu cargo, mormente quando já entregou parte da tutela jurisdicional (cognitiva) há quase 15 (quinze) anos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ARQUIVAMENTO. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SÚMULA 150 DO STF. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão a respeito do prazo prescricional para intentar ação de execução de sentença mediante a Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. O prazo em comento é o quinquenal, previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. O marco inicial é a data da extinção do crédito tributário. Inaplicável à espécie a contagem do prazo prescricional da ação executiva de acordo com a chamada tese dos cinco mais cinco. (TRF-4 - APELREEX: 89 SC 1997.72.03.000089-5, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 15/12/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 12/01/2011). Portanto, é forçoso reconhecer que já se operou a prescrição da execução no caso dos autos. Diante do exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão executiva, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem novas custas e honorários por não ter se instaurado a relação processual executiva. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema processual. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000693-12.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000326-85.2013.403.6142) LEANDRO HENRIQUE JERONIMO(SP168995 - ADRIANA DA COSTA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, em liminar. De início, observo que os autos somente chegaram ao meu poder nesta data, qual seja, 1º de outubro de 2013. Cuidam-se de embargos, opostos por LEANDRO HENRIQUE JERÔNIMO, em face da execução de título extrajudicial (feito nº 0000326-85.2013.403.6142) que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz o embargante a existência de diversas irregularidades na execução acima mencionada e, em sede de tutela antecipada, pleiteia que seja imediatamente liberado o valor de R\$ 531,08 (quinhentos e trinta e um reais e oito centavos), que foi constrito nos autos principais, por meio do sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de valor depositado em conta salário e que diz respeito a valores que recebeu, por força da rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa REVATI AGROPECUÁRIA LTDA. Resumo do necessário, DECIDO. Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 736 e seguintes do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de desbloqueio de valores, verifica-se por meio do documento de fl. 16 que a conta mantida no Banco Bradesco, agência 0038, conta 0051792-5 é utilizada para o recebimento do salário pelo embargante LEANDRO HENRIQUE JERÔNIMO, portador do CPF 299.877.948-40. Se não bastasse isso, observa-se que o valor que foi ali depositado e bloqueado, no dia 11 de setembro de 2013 (R\$ 1.524,78), corresponde exatamente ao valor que o embargante recebeu, a título de rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa REVATI AGROPECUÁRIA LTDA, conforme comprova o documento de fl. 14. Assim, sem necessidade de mais perquirir, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA E DEFIRO O PEDIDO DE DESBLOQUEIO postulado, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. Trasladem-se cópias dos documentos de fls. 11/16, bem como desta decisão, para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000326-85.2013.403.6142. Após, nos autos da execução de título extrajudicial, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que proceda a transferência do montante de R\$ 531,08, devidamente corrigido, que se encontra depositado na conta nº 00053244, para o Banco Bradesco, agência 0038, conta 0051792-5, em nome de LEANDRO HENRIQUE JERÔNIMO, CPF 299.877.948-40, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comunicando-se este Juízo, para instrução dos autos. Certifique-se nos dois feitos. Cumprido o ofício, traslade-se cópia do comprovante de transferência para estes embargos à execução. No mais, intime-se a embargada (CEF), para que se

manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos propostos. Expeça-se o necessário para cumprimento. Após, voltem os autos novamente conclusos. P.R.I.C.

OPOSICAO - INCIDENTES

0002145-91.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005680-67.2011.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X VALENTIM SOARES DELGADO X ANA PAULA PEREIRA X LAIRTON GARCIA DOS SANTOS X MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS X HELENA DOS SANTOS LOPES X BENEDITO DE FREITAS LOPES X VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH FILHO X JAYME BIZZI X JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO E SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI E SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA)

Vistos. Cuida-se de oposição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de LAIRTON GARCIA DOS SANTOS E OUTROS, autores e réus na ação de reintegração de posse em apenso (feito nº 0005680-67.2011.403.6108), que também tramita por esta 1ª Vara Federal de Lins. Objetiva o INCRA, por meio da presente ação, a reintegração de posse dos lotes de nº 34 e 39 do Projeto de Assentamento Simon Bolivar, situados no município de Getulina/SP, que integra esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Argumenta o autor, em apertada síntese, que os lotes acima mencionados, ambos de posse do INCRA, foram originariamente destinados, por meio do Programa de Reforma Agrária, a Vera Lúcia da Conceição e Edson Aparecido Machado (lote nº 34) e Eurípedes Aparecido Alves (lote nº 39). Posteriormente, constatou-se que o lote de número 34 havia sido transferido, irregularmente e sem anuência do INCRA, para HELENA DOS SANTOS LOPES e seu marido BENEDITO DE FREITAS LOPES, enquanto o lote de nº 39 fora transferido, também de maneira irregular, para LAIRTON GARCIA DOS SANTOS e sua esposa MAIRA NEIVA CRESPI DOS SANTOS - sendo de ressaltar que os quatro adquirentes dos lotes acima nominados são os autores da ação de reintegração de posse em apenso. A presente ação é movida, ainda, contra VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH e sua esposa ANA PAULA PEREIRA, JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH, JAYME BIZZI e VALENTIM SOARES DELGADO, pessoas que figuram como réus no feito em apenso. Narra o INCRA, em sua inicial, que as ocupações irregulares dos dois lotes foram constatada por servidores do INCRA, durante vistorias de rotina. Aduz, ainda, o autor, que todos os opostos acima nominados não são beneficiários devidamente cadastrados no programa de reforma agrária e que já foram devidamente intimados a desocupar a área, porém quedaram-se inertes, motivo pelo qual pretende o INCRA que a presente oposição seja julgada procedente, para que seja reintegrado na posse dos dois lotes. Com a inicial, o INCRA juntou documentos (fls. 02/107). Por meio da decisão de fls. 110/113 indeferiu-se a antecipação de tutela pretendida pelo INCRA. A autarquia interpôs agravo de instrumento contra a decisão e requereu juízo de retratação (fls. 117/131). Às fls. 132/133, decisão do TRF3, negando seguimento ao agravo interposto. Citados (fl. 148), os opostos JAYME BIZZI, JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH, ANA PAULA PEREIRA E VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH (réus na ação de reintegração de posse em apenso) ofereceram contestação às fls. 149/153, pugnando pela improcedência da oposição e pela revogação da medida liminar concedida no feito em apenso. Com a resposta, vieram documentos (fls. 154/162). Citados (fl. 171), os opostos LAIRTON GARCIA DOS SANTOS, MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS, BENEDITO DE FREITAS LOPES e HELENA DOS SANTOS LOPES também ofereceram contestação, igualmente pugnando pela improcedência da oposição (fls. 183/191). Por fim, o oposto VALENTIM SOARES DELGADO compareceu à secretaria desta Vara Federal, requerendo advogado dativo (fl. 172), o que foi deferido (fl. 174). Sua contestação foi juntada às fls. 194/195. Os opostos LAIRTON GARCIA DOS SANTOS, MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS, BENEDITO DE FREITAS LOPES e HELENA DOS SANTOS LOPES requereram produção de prova testemunhal e juntaram documentos às fls. 198/213. O INCRA apresentou réplica às contestações, às fls. 214/219, ocasião em que também requereu produção de prova testemunhal. Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidos todos os opostos, com exceção de VALENTIM SOARES DELGADO, além de uma testemunha arrolada pelo INCRA e duas testemunhas arroladas pelos opostos LAIRTON GARCIA DOS SANTOS, MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS, BENEDITO DE FREITAS LOPES e HELENA DOS SANTOS LOPES. Nesse sentido, os termos de fls. 235/250. O INCRA ofereceu memoriais de alegações finais às fls. 256/262. Os opostos LAIRTON GARCIA DOS SANTOS, MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS, BENEDITO DE FREITAS LOPES e HELENA DOS SANTOS LOPES ofereceram suas razões finais às fls. 267/276 e o oposto VALENTIM SOARES DELGADO o fez às fls. 278/280, por meio de sua advogada dativa. Por meio da decisão de fl. 281, converteu-se o julgamento do feito em diligência, para que o MPF tivesse vista dos autos. À fl. 282, certificou-se que os opostos JAYME BIZZI, JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH, ANA PAULA PEREIRA E VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH, devidamente intimados por meio de publicação no órgão oficial, deixaram decorrer o prazo para memoriais, sem manifestação. Sobreveio, então, o parecer do MPF de fl. 283, no qual o órgão não se manifestou quanto ao mérito, requerendo apenas o normal prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro a todos os opostos, bem como aos autores e réus do feito em apenso, os benefícios da Justiça Gratuita. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao

mérito. Inicialmente, cuidando-se de OPOSIÇÃO, observo que a sentença proferida neste feito diz respeito, também, ao feito em apenso, nos termos do que dispõe o artigo 59 do CPC. Análise, de início, a situação deste feito. O pedido do INCRA é procedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o INCRA a presente demanda com o objetivo de ver-se reintegrado na posse dos lotes de nº 34 e 39 do Projeto de Assentamento Simon Bolívar, situado no município de Getulina/SP. Como se sabe, nas ações possessórias em geral, o autor deve comprovar alguns requisitos, a fim de que sua pretensão seja acolhida, quais sejam: a sua condição de possuidor e a ocorrência de turbação, bem como a data de ocorrência do ilícito, a fim de que se possa verificar se se trata de posse nova ou posse velha. Não comprovando esses requisitos mínimos, o pedido de manutenção ou reintegração de posse não pode ser acolhido. Nesse sentido, confira-se o julgado: Ação de manutenção de posse - Art. 927 do CPC - Posse não comprovada - improcedência do pedido inicial - Por força do disposto no art. 927 do CPC, na ação de manutenção de posse o autor deve comprovar a sua posse, a turbação, a data de ocorrência deste ilícito, bem como a continuidade da sua condição de possuidor. - Ausente qualquer destes requisitos, deve o pedido inicial ser julgado improcedente. - Não tendo o autor comprovado a posse sobre o imóvel em litígio, torna-se impossível o acolhimento do pedido de manutenção de posse (TJMG, 9ª Câmara Cível, Apelação nº 0000.00.519349-1/000(1), rel. Des. Pedro Bernardes, j. 29/11/2005). - grifos nossos. No caso concreto em apreciação, é inegável, em vista dos documentos juntados aos autos, bem como após minuciosa análise da prova testemunhal colhida em audiência, que o lote de número 34 do referido assentamento foi, originariamente, destinado a Vera Lúcia da Conceição e seu companheiro Edson Aparecido Machado, que posteriormente o transferiu, irregularmente, para HELENA DOS SANTOS LOPES e seu marido BENEDITO DE FREITAS LOPES, que o adquiriram por, aproximadamente, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo certo que esse montante foi pago da seguinte forma: uma casa na cidade, um automóvel e cerca de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) em dinheiro. No que diz respeito ao lote de nº 39, restou devidamente comprovado nestes autos que seu possuidor originário, Eurípedes Aparecido Alves, o transferiu também irregularmente para LAIRTON GARCIA DOS SANTOS e sua esposa MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS, que o teriam comprado pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Ambas transações ocorreram sem a participação, ciência ou anuência do INCRA e todos os quatro compradores sabiam que a terra era pública e pertencente à União, conforme depoimentos que prestaram em audiência. No que diz respeito aos demais opostos, quais sejam, JAYME BIZZI, JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH, ANA PAULA PEREIRA, VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH e VALENTIM SOARES DELGADO, eles também figuram como opostos no presente feito porque, no dia 4 de julho de 2011, teriam invadido os referidos lotes de número 34 e 39 do assentamento Simon Bolívar, durante uma manifestação que ocorreu naquele local e que teve como motivo justamente as compras e vendas irregulares de lotes da reforma agrária, no referido assentamento. Ouvidos em audiência, os opostos LAIRTON GARCIA DOS SANTOS, MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS, BENEDITO DE FREITAS LOPES e HELENA DOS SANTOS LOPES disseram que compraram os lotes dos possuidores originários porque sempre foram produtores rurais e desejavam ter um local para trabalhar e explorar diretamente. Disseram que moravam nos lotes até a data em que ocorreu a manifestação, em julho de 2011, e que depois passaram a morar em outros locais, porque ficaram com medo. Disseram que tornaram os lotes produtivos (situação que antes não existia) e que, por isso, entendem que devem ser regularizados e ali permanecer, julgando-se esta ação improcedente e o feito em apenso, no qual são autores, procedente. Por outro lado, os opostos JAYME BIZZI, JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH, ANA PAULA PEREIRA e VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH apresentaram depoimentos em sentido exatamente oposto. Disseram, em suma, que os opostos acima nunca residiram e continuam não residindo nos lotes; que a produção neles existente é praticamente insignificante e que, como os lotes são situados perto de um rio, são usados basicamente como lugar de lazer, nos finais de semana. JAYME BIZZI, JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH, ANA PAULA PEREIRA, VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH afirmam que eles é que fazem jus a serem instalados em lotes da reforma agrária, pois são filhos de produtores rurais e nunca exerceram outro tipo de atividade. Sobre o feito em apenso, no qual figuram como réus, os opostos JAYME BIZZI, JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH, ANA PAULA PEREIRA, VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH dizem que nunca houve nenhum tipo de invasão. Que o que de fato ocorreu foi uma manifestação coletiva, da maioria das pessoas assentadas no projeto Simon Bolívar, cujo objetivo era protestar contra a compra e venda irregular de lotes, dentro do assentamento. Dizem que, mesmo não tendo invadido nada, ao serem comunicados sobre a liminar de reintegração de posse, concedida no feito em apenso, imediatamente a cumpriram, sem jamais voltar a entrar nos referidos lotes. De fato, não resta qualquer dúvida no presente feito de que o INCRA destinou os referidos lotes nº 34 e 39 a beneficiários por ele selecionados e que, posteriormente, tais pessoas venderam irregularmente as parcelas rurais aos opostos, que passaram a ocupar e explorar indevidamente os lotes. A venda de lotes, feita pelos beneficiários originários da reforma agrária, é ilícita desde seu início, tendo em vista a disposição expressa do artigo 189 da Constituição Federal de 1988, que abaixo transcrevo: Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos. Parágrafo único: O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei. Ora, se no caso concreto, restou mais do que comprovado que houve o descumprimento, pelos antigos beneficiários, de disposições

consideradas imprescindíveis à consecução dos objetivos fixados na Constituição Federal e na legislação que regula a reforma agrária, e que os lotes encontram-se atualmente ocupados pelos opositos LAIRTON GARCIA DOS SANTOS, MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS, BENEDITO DE FREITAS LOPES e HELENA DOS SANTOS LOPES, de maneira injusta, posto adquirida a posse de forma clandestina e de má-fé, há motivo mais que suficiente para se concluir que houve uma aquisição ilícita de terra pública, mediante contrato de compra e venda de parcela rural destinada especificamente à reforma agrária, negócio esse praticado sem a ciência, anuência e participação do INCRA e contrário, como já dito acima, às cláusulas constantes do contrato/termo de assentamento (destaquei). Se não bastasse isso, há que se recordar que a posse, como já assinalava Clóvis Bevilacqua, ao tempo do Código Civil ultrapassado (Direito das Coisas, 5ª ed., Forense, 1941), não é instituto individual, mas social; isso não se pode perder de vista. Assim, ocupação irregular de área destinada a projetos de reforma agrária, posse na verdade não é. A ocupação irregular denunciada nos autos e confirmada pelo depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo configura esbulho e é suscetível de reintegração. No caso concreto, o INCRA logrou comprovar que o imóvel onde praticado o esbulho, no qual se situa o Projeto de Assentamento Simon Bolívar, no município de Getulina, é bem público, objeto de propriedade e posse (no caso indireta) da União. Comprovou o INCRA, também, a ocupação indevida dos lotes, tanto pelos documentos, como pelos depoimentos das testemunhas arroladas. Tais fatos, que restaram devidamente comprovados nos autos, são suficientes, por si sós, para que a presente oposição, interposta pelo INCRA, seja julgada procedente. Nesse mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado, que guarda total pertinência com o tema aqui em julgamento: ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROJETO DE ASSENTAMENTO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA - OCUPAÇÃO IRREGULAR E ABUSIVA DE LOTE INFERIDA DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÓPRIA REGULARIDADE DA OCUPAÇÃO. - Desnecessária é a comprovação documental formal acerca da circunstância da ocupação irregular de lote indicado na demanda reintegratória de posse, uma vez que, por evidente, como a posse abusiva e ilegítima constitui uma situação de fato diretamente relacionada à conduta irregular daquele que se faz forçadamente possessor, não há razoabilidade em suposta exigência de que o INCRA necessariamente proceda à formalização documental administrativa de dita situação irregular para que viável seja o ajuizamento da reintegratória. - Como a legítima posse em casos como o presente apenas se qualifica juridicamente regular mediante (a) cadastramento, seleção e registro das pessoas ou famílias beneficiárias de cada projeto de assentamento e (b) discriminação das áreas a serem ocupadas, tudo previamente à própria outorga ou reconhecimento, pelo INCRA, de direito de ocupação possessória e de futura transferência dominial aos parceleiros, a só ausência de cadastramento dos ocupantes junto à entidade autárquica demonstra, no caso, à toda evidência, a ilegalidade da ocupação, isso à vista, até, da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos. - Assim, irregular é toda e qualquer ocupação de área destinada ao desenvolvimento de projeto de assentamento sem prévia e regular atuação do INCRA, entidade pública federal dotada de discricionariedade técnico-administrativa como órgão federal de execução de programas de reforma agrária. - No caso, ademais, restou evidenciado que o réu, ora apelado, não tem sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que efetivamente restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto n.º 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. - Apelação provida. (TRF2, Apelação Cível 324054, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Theophilo Miguel, j. 08/11/2006, v.u., fonte: DJU de 27/11/2006, p. 233). - destaques colocados. Análise, agora, a situação descrita no feito em apenso. O pedido da ação de reintegração de posse em apenso é improcedente. Passo a fundamentar. LAIRTON GARCIA DOS SANTOS, MARIA NEIVA CRESPI DOS SANTOS, BENEDITO DE FREITAS LOPES e HELENA DOS SANTOS LOPES ajuizaram ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de JAYME BIZZI, JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH, ANA PAULA PEREIRA, VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH e VALENTIM SOARES DELGADO com o objetivo de reaver a posse dos lotes de número 34 e 39 do Projeto de Assentamento Simon Bolívar, lotes esses que teriam sido invadidos pelos réus, de forma violenta e clandestina, nos dias 4 e 5 de julho de 2011. Com a inicial, juntaram documentos (fls. 02/59). Por meio da decisão de fls. 60/62, determinou-se a remessa dos autos da Vara Estadual de Getulina para a Subseção Judiciária Federal de Bauru. Na decisão de fls. 72/73, deferiu-se a liminar pleiteada, para reintegrar os autores na posse dos lotes 34 e 39 do Assentamento Simon Bolívar, devendo os réus retirarem-se daqueles locais no prazo de 48 horas. Noticiou-se nova ocupação ilegal dos lotes, na petição de fls. 80/83, motivo pelo qual deferiu-se o pedido de interdito proibitório formulado pelos autores, e fixou-se multa diária em desfavor dos réus, em caso de descumprimento da medida. Nesse sentido, vide a decisão de fls. 90/91. O mandado de reintegração de posse, em favor dos autores, foi devidamente cumprido (fls. 111/112 e 120/123). Devidamente citados, os réus JAYME BIZZI, JULIANA DE OLIVEIRA HEIDERICH, ANA PAULA PEREIRA e VALDECI ANTIQUERA HEIDERICH ofereceram contestação (fls. 125/130), ocasião em que também requereram a revogação da liminar deferida. A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 151). O Ministério Público Federal lançou parecer nos autos (fl. 159). Por meio da decisão de fls. 160/161, redistribuíram-se os autos da Subseção Judiciária de Bauru para esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. O INCRA

lançou sua primeira manifestação nos autos, informando que ingressaria com oposição (fl. 170). O réu VALENTIM SOARES DELGADO, devidamente citado, deixou decorrer o prazo para contestação, sem qualquer manifestação (vide fl. 172, verso), motivo pelo qual foi decretada sua revelia (fl. 172). Na mesma decisão, deferiram-se aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Por fim, na decisão de fl. 191, determinou-se que se aguardasse a produção de provas, que foi toda produzida na oposição em apenso, devendo vir posteriormente os autos conclusos. A instrução foi realizada no feito em apenso. Resumo do necessário. Considerando todos os argumentos já lançados nesta sentença, o pedido veiculado na presente ação é improcedente. Isso porque os autores desta ação reintegratória são ocupantes irregulares dos lotes nº 34 e 39, de modo que, como sua posse nunca foi justa, nem pacífica, nem lícita, não há que se falar em reintegração de posse em seu favor. Diante do exposto e sem necessidade de mais perquirir, profiro julgamento na forma que segue: a) JULGO PROCEDENTE A PRESENTE OPOSIÇÃO DE Nº 0002145-91.2012.403.6152, para determinar, de maneira definitiva, a reintegração de posse em favor do INCRA dos lotes de nº 34 e 39 do Projeto de Assentamento Simon Bolívar, situado no município de Getulina, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. b) REVOGO AS DUAS DECISÕES LIMINARES ANTERIORMENTE DEFERIDAS E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DO FEITO Nº 0005680-67.2011.403.6108 EM APENSO, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que os opostos deste feito e os autores e réus do feito em apenso são todos beneficiários da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. Expeça-se o necessário para assegurar o cumprimento da reintegração de posse aqui concedida em favor do INCRA. Traslade-se cópia desta sentença para a ação em apenso. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000109-76.2012.403.6142 - MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DELTI SOUZA COSTA URZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo 10 (dez) dias.

0000162-57.2012.403.6142 - ANESIA FLORIANO DA SILVA RAIMUNDO (SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 226/227.

0000273-41.2012.403.6142 - VANIRA COSTA ROSA (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VANIRA COSTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo 10 (dez) dias.

0003083-86.2012.403.6142 - MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA X PAULO MEDEIROS BARBOSA - ESPOLIO (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X MARIA DIRCE CUSTODIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 215/216.

0003252-73.2012.403.6142 - IRACI ROSA DE JESUS SILVA (SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X IRACI ROSA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo 10 (dez) dias.

0003524-67.2012.403.6142 - NEUZA DA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO (SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NEUZA DA SILVA RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo 10 (dez) dias.

0003753-27.2012.403.6142 - ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANA FRANCISCA DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo 10 (dez) dias.

0003817-37.2012.403.6142 - HERMELINDA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X HERMELINDA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo 10 (dez) dias.

0003822-59.2012.403.6142 - FRANCISCA BISINELLI GONCALVES(SP157438 - PAULO SÉRGIO MENEGUETI E SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X FRANCISCA BISINELLI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Prazo 10 (dez) dias.

0000191-73.2013.403.6142 - MARIA THEREZA TURTURA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA THEREZA TURTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 233/234.

0000246-24.2013.403.6142 - DJANIRA RODRIGUES LIMA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X DJANIRA RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientes da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 175/176.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001377-68.2012.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X DEIVID DA ROCHA GODOI(SP056552 - LUIZ CARLOS ROSSI)
apresente a parte requerida, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.

Expediente Nº 347

ACAO PENAL

0004022-66.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA(SP062963 - JOSE DE OLIVEIRA MARTINS)
Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF denunciou LUIS ANTÔNIO CRAIBA SILVA, brasileiro, casado, operador de máquinas, filho de Nildo Craiba Silva e Cleide Belzunce Craiba Silva, nascido aos 05/07/1986, em Promissão/SP, RG nº 43.055.849-1 SSP/SP, CPF nº 353.663.998-40 pela prática do crime definido no art. 289, 1º, duas vezes, portanto em continuidade delitiva de acordo com o art. 71, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que no dia 08 de março de 2012, por volta das treze horas, na rua Tiradentes, 342, na cidade de Guaimbê/SP, policiais militares, após serem comunicados que o réu Luis Antônio Craiba Silva acabara de colocar em circulação 2 (duas) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) que sabia serem falsas, surpreenderam o mesmo guardando outras três cédulas do mesmo valor e também falsas. Consta dos autos que o acusado Luis Antônio, no dia dos fatos, efetuou o pagamento de um empréstimo a Aparecido Tadeu Francisco da Silva, tendo dado em pagamento duas cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) que sabia serem falsas. O recebedor

Aparecido, por sua vez, sem saber da origem ilícita das notas, repassou-as em pagamento a Áureo José Bastos Filho que, também sem saber da falsidade das notas, tentou efetuar o pagamento em uma casa lotérica da cidade, tendo sido informado que as referidas cédulas eram falsas. Os fatos foram comunicados por Aparecido Tadeu Francisco da Silva à Polícia Militar. Os policiais, posteriormente, localizaram o réu que na ocasião foi surpreendido com outras 3 (três) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial (IPL 0185/2012) em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 29 de novembro de 2012 (fls. 57/57-verso). Devidamente citado o réu apresentou sua defesa preliminar arrolando testemunhas (fls. 66/67). A pedido do Ministério Público foi juntado aos autos cópias do auto de prisão em flagrante e do relatório do IPL 0120/2012 onde consta que o réu, no dia 17 de março de 2012, por volta das dezessete horas, na cidade de Guaimbê/SP, foi abordado por policiais militares que após serem comunicados sobre a existência de indivíduos trafegando com objetos ilícitos no interior de um veículo GM Celta, cor prata, diligenciaram no sentido de apurar o noticiado. Segundo consta, ao perceber a fiscalização, o veículo desviou o percurso e aumentou a velocidade. Os policiais seguiram o veículo e na abordagem constataram que o carro estava sendo conduzido pelo réu LUIS ANTONIO e que no interior do automóvel não foi localizado nada de ilícito. Consta, ainda, que ao realizarem busca pessoal nos ocupantes do veículo, surpreenderam com o outro ocupante 29 (vinte e nove) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais), aparentemente falsas, escondidas no interior de sua roupa íntima (cueca), a pedido do réu Luis Antônio (fls. 102/122). Na audiência de instrução (fls. 179/185), foram colhidos os depoimentos das testemunhas da acusação Aparecido Tadeu Francisco da Silva e Kleber Henrique Vilar Ribeiro. Foram juntadas ainda a pedido da defesa do réu declarações de Donato Gustavo Thomaz e Eder Fernandes Rodrigues (fls. 184/185). Designada audiência em continuação conforme termo de fls. 223/228 foi colhido o depoimento da testemunha de acusação Áureo José Bastos Filho, tendo sido ainda o réu interrogado. Anoto que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal. Foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para as partes se manifestarem sobre novas diligências, sendo que o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa do réu postulou (fls. 244) que fosse diligenciado no sentido de se obter a gravação mencionada pela testemunha de acusação de uma conversa mantida em aparelho celular entre essa e o réu. O pleito foi deferido (fls. 245), tendo sido oficiado à autoridade policial condutora do inquérito que em resposta (fls. 251) informou ao juízo que nenhuma gravação de áudio foi produzida durante as investigações e que todas as provas produzidas constavam do incluso IPL anexado aos autos. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu, sustentando, em síntese, que foram comprovadas a materialidade e a autoria do delito (fls. 264/269). A defesa, por sua vez, em memoriais escritos roga pela absolvição do acusado por falta de provas que possam embasar a condenação (fls. 255/262). Tendo em conta que os memoriais da defesa foram apresentados antes dos da acusação foi oportunizada nova manifestação da daquela (fls. 270) que ficou em silêncio. É o relatório. Decido. Os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva, quanto os de ordem subjetiva, além da regularidade procedimental que marcou a condução do feito, tendo sido observados todos os princípios processuais especialmente os que garantem o pleno contraditório e a ampla defesa do acusado. As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática de delito capitulado no art. 289, 1º, e 71, ambos do Código Penal. A materialidade delitiva constatou-se por intermédio dos laudos periciais - fls. 14/20 e notas falsas de fls. 10, atestando cientificamente que as notas eram falsas, pois não apresentam os elementos de segurança que são inerentes ao papel-moeda nacional. Consignou-se, ainda, que (...) embora espúrias, existem semelhanças formais, que poderiam ludibriar uma pessoa desprevenida, passando tal nota como verdadeira. Com efeito, o material apreendido (notas falsas de R\$ 100,00) afronta o objeto jurídico tutelado no artigo 289 e seus parágrafos, qual seja, a fé pública, e se configura como corpo de delito para fundamentar um decreto condenatório. Quanto à autoria, tem-se que ao longo das investigações e durante a instrução criminal o réu Luis Antônio Craiba inicialmente negou a autoria do delito e na sequência utilizou do direito constitucional que lhe é garantido, tendo permanecido calado em interrogatório policial. No depoimento prestado em juízo o acusado negou mais uma vez a propriedade das notas e que nenhuma delas foi apreendida com o mesmo, não sabendo informar a origem das notas ou a razão de ter sido acusado por tais fatos. Informou que atualmente se encontra preso, condenado a uma pena de 9 (nove) anos de prisão em razão de um assalto cometido na cidade de Marília/SP. Constam dos autos os depoimentos de três testemunhas da acusação. O policial militar responsável pela prisão, Kleber Henrique Vilar Ribeiro, em sede policial (fls. 26) e em juízo (fls. 181 e 183) declarou que, após denúncia saiu juntamente com o Sd. Cardoso na busca do acusado e que tendo encontrado o mesmo na via pública, efetuou uma revista pessoal e encontrou na posse do réu outras três cédulas falsas de R\$ 100,00 (cem reais) e que sabe informar que tempos depois o acusado foi preso pela Força Tática com R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) em cédulas falsas. Informou ainda o policial militar que o réu inicialmente disse que as cédulas em seu poder provinham de um pagamento efetuado à esposa e que na sequência, após ser informado que as cédulas eram falsas, mudou a versão e disse que teria recebido em pagamento por um serviço em Marília. Compareceu ainda a testemunha Aparecido Tadeu Francisco da Silva que em juízo (fls. 182/183) ratificou

o depoimento prestado em sede policial afirmando que recebeu do réu um pagamento relativo a um empréstimo no importe de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e que repassou à outra testemunha Áureo a fim de quitar outra dívida e que, posteriormente, foi informado que as cédulas eram falsas. A terceira testemunha da acusação Áureo José Bastos Filho foi ouvida na audiência de instrução em continuação fls. 224/228 e relatou o desenrolar dos fatos, afirmando categoricamente que no dia dos fatos recebeu o valor referido da outra testemunha Aparecido Tadeu, tendo passado o dinheiro à sua filha para que efetuasse um pagamento de uma conta em uma agência lotérica. Foi informado, posteriormente, pela filha que as notas seriam falsas e não foram aceitas na agência lotérica. Que, na sequência, foi juntamente com a testemunha Aparecido Tadeu ao encontro do réu, informando-lhe sobre a falsidade das notas, sendo que o réu negou que as mesmas fossem falsas e que não pagaria a dívida existente. Que nesse mesmo momento o réu entrou em contato com seu advogado dando conta do ocorrido. Que o réu acionou a polícia que então efetuou a abordagem do acusado, tendo apreendido outras cédulas falsas em seu poder. O réu Luis Antônio em sede policial invocou seu direito constitucional de permanecer em silêncio, porém, em juízo, afirmou que é inocente e que não sabe a origem das notas e afirmou que não repassou e nem estava de posse de nenhuma das referidas cédulas falsas. Os depoimentos das testemunhas estão em consonância com os fatos descritos na denúncia e descrevem com clareza os fatos ocorridos. No entanto, em seu interrogatório o acusado foi inconsistente em suas declarações, optando por uma simples negativa acerca dos fatos, sem apresentar qualquer versão verossímil para as apreensões das cédulas falsas. A versão apresentada pelo acusado Luis Antonio, de total desconhecimento das notas falsas, não se apresenta crível, eis que os policiais militares responsáveis pela prisão confirmaram em juízo que, no momento da abordagem, o réu teria sido encontrado com as cédulas falsas e que este deu duas versões conflitantes acerca da origem das mesmas. Conquanto a defesa alegue que as provas carreadas aos autos não são suficientes para comprovar a autoria do delito, o conjunto probatório demonstra que o réu é o responsável pela prática do delito a ele imputado e que tinha plena consciência da inautenticidade das cédulas. Da mesma forma, a continuidade delitiva resta plenamente demonstrada nos autos pelo conjunto probatório colhido durante a instrução. Além de introduzir em circulação as duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) entregando-as à Aparecido Tadeu, o réu mantinha, algum tempo depois, em seu poder, outras três cédulas que foram apreendidas pela polícia militar quando da abordagem do acusado. A redação do dispositivo é a seguinte: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. O delito restou perpetrado, então, em duas de suas figuras típicas insertas no parágrafo primeiro do art. 289, do Código Penal, quais sejam: introduzir em circulação e guardar, o que se lhe afigura suficiente para a configuração da continuidade delitiva, pois as ações em questão se encontram absolutamente dissociadas, unidas apenas pelas circunstâncias e similitudes. Concluo, pois, no sentido de que os fatos trazidos a juízo são típicos e antijurídicos, encontrando-se provada, nos autos, a materialidade e a conduta do acusado LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA, bem como a consciência do risco da conduta perpetrada, e ausentes quaisquer excludentes da tipicidade ou da ilicitude, sendo, portanto, procedente a pretensão punitiva estatal. Apesar das alegações de exclusão de culpa, nenhuma prova robusta foi trazida aos autos nesse sentido, nem mesmo para pôr em dúvida a convicção do Juízo. As provas demonstram, portanto, que LUIS ANTONIO tinha conhecimento da falsidade das cédulas que guardava e objetivava introduzi-las em circulação como se verdadeiras fossem. Fixada, pois, a responsabilidade penal do acusado pelos crimes a ele imputados na denúncia, impõe-se a procedência da ação penal com a consequente CONDENAÇÃO do réu, com base no art. 289, 1º, por duas vezes, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Da Dosimetria da Pena A seguir passo à dosimetria da pena do réu LUIS ANTONIO CRAIBA SILVA: Atento às diretrizes do art. 68 do Código Penal e verificando: a) A conduta do réu é reprovável, sendo merecedora da punição porque, agindo de forma livre e consciente, fez adequar seu comportamento ao tipo legal, quando lhe era exigível comportamento diverso. No entanto, nenhum aspecto nos autos é capaz de demonstrar que sua ação, embora criminosa, ultrapassa o plano da razoabilidade em situações como esta, apresentando, portanto, culpabilidade normal. b) Não obstante constar dos autos diversos registros de inquéritos policiais e processos penais em andamento (fls. 124/138), inclusive com sentença condenatória, tais fatos não devem ser considerados como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado, seja como antecedentes, seja como conduta social, em virtude do princípio constitucional da presunção de inocência. Neste sentido, confira os precedentes dos tribunais superiores: HABEAS CORPUS - INJUSTIFICADA EXACERBAÇÃO DA PENA COM BASE NA MERA EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS OU DE PROCESSOS PENAIS AINDA EM CURSO - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA NÃO-CULPABILIDADE (CF, ART. 5º, LVII) - PEDIDO DEFERIDO, EM PARTE. - O princípio constitucional da não-culpabilidade, inscrito no art. 5º, LVII, da Carta Política não permite que se formule, contra o réu, juízo negativo de maus antecedentes, fundado na mera instauração de inquéritos policiais em andamento, ou na existência de processos penais em curso, ou, até mesmo, na ocorrência de condenações criminais ainda sujeitas a recurso, revelando-se arbitrária a exacerbação da pena, quando apoiada em situações processuais indefinidas, pois somente títulos penais condenatórios, revestidos da autoridade da coisa julgada, podem legitimar tratamento jurídico desfavorável

ao sentenciado. Doutrina. Precedentes. (HC 79966 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 12/06/2000, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 29-08-2003 PP-00034 EMENT VOL-02121-15 PP-03023, STF)HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, 2.º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ARMA DE FOGO. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP N.º 961.863/RS. DOSIMETRIA DA PENA. PERSONALIDADE. EXACERBAÇÃO DA PENA-BASE. CONDENAÇÃO POR FATO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO. REGIME PRISIONAL FECHADO. CABIMENTO. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.(...)4. Consoante jurisprudência desta Corte, em respeito ao princípio da presunção de inocência, inquéritos e processos em andamento, assim como processos com trânsito em julgado emanados de fatos posteriores aos narrados na denúncia, não podem utilizados como fundamento para majoração da pena-base, a título de personalidade voltada para o crime.5. As instâncias ordinárias consideraram desfavorável ao réu a circunstância judicial relativa aos antecedentes do agente, razão pela qual, fundamentadamente, fixaram a pena-base acima do mínimo legal e o regime prisional mais gravoso, valendo-se da interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, 2.º, ambos do Código Penal, o que afasta a alegação de qualquer ilegalidade.6. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida para, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente para 06 (seis) anos, 07 (meses) e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, restando incólumes os demais termos da condenação.(HC 223.998/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)c) Quanto aos motivos, consequências e circunstâncias do crime não vislumbro qualquer elemento que o torne peculiar ou diferente, a ponto de merecer reprimenda de maior monta, pois o delito praticado pelo réu foi realizado mediante atos comuns e em circunstâncias corriqueiras para esse tipo de crime.Desse modo, tendo em vista que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. d) Não verifico a presença de circunstâncias atenuantes e agravantes (Código Penal, arts. 61 a 67).e) Reconheço a presença da continuidade delitiva, pois os dois delitos apontados foram praticados pelo réu, mediante mais de uma ação, e podem ser caracterizados como crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deve o subsequente ser havido como continuação do primeiro. Aplico, então, a pena de um só dos crimes, vez que idênticas, aumentada, de um sexto. Fixo, então, em definitivo a pena do réu em (três) anos e 6 (seis) meses e de reclusão e 11 (onze) dias-multa.Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos artigos 49, 59 e 60 do Código Penal, em 11 (onze) dias-multa, no valor unitário equivalente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser atualizado quando do pagamento. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal.Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 5 (cinco) salários-mínimos vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do acusado.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados e oficie-se ao BACEN para que proceda à destruição das cédulas lá depositadas, devendo encaminhar a este Juízo comprovante de adoção da medida.Custas pelo condenado, consoante prevê o artigo 804 da lei processual penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 349

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003892-76.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-91.2012.403.6142) UNIMED LINS COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO Vistos.Trata-se de embargos, interpostos por UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da execução fiscal (feito nº0000884-91.2012.403.6142) que lhe move o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.Aduz a parte embargante, em preliminar, nulidade da execução fiscal, por falta de julgamento dos recursos administrativos interpostos e também a falta de competência do CRF para fiscalizar farmácias e drogarias, bem como impor-lhes multas punitivas, argumentando que tal atribuição é dos órgãos de vigilância sanitária. No mérito, aduz ilegalidade das cobranças que estão sendo feitas no feito principal,

requerendo, assim, que os embargos sejam acolhidos e a execução fiscal seja extinta, condenando-se a embargada nas verbas de sucumbência. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/64). Intimada, a embargada ofereceu sua impugnação às fls. 70/82. Sustenta, em apertada síntese, a competência do CRF/SP para fiscalizar e autuar os estabelecimentos farmacêuticos; pugna pela total legalidade das CDAs juntadas no feito principal, bem como pela legalidade das autuações em cobro no feito principal, eis que a farmácia privativa da UNIMED não teria um farmacêutico responsável, em todo o horário de funcionamento, nas datas em que as multas foram aplicadas. Requer, assim, a total improcedência dos embargos. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a embargante deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 95). Resumo do necessário, DECIDO. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto, de início, a preliminar de nulidade da execução fiscal, por falta de resposta aos recursos administrativos interpostos pela embargante. De fato, a UNIMED afirma que interpôs, tempestivamente, recursos administrativos contra a cobrança que está sendo movida no feito principal, e que tais recursos não foram apreciados, por ausência de depósito equivalente a 30% do valor da dívida. Ocorre que a embargante afirmou por afirmar, ou seja, não trouxe nenhum documento apto a embasar suas alegações, de modo que não se desincumbiu, portanto, de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do que prevê o artigo 333, I, do CPC. Assim, a preliminar por ele suscitada não procede. A outra preliminar suscitada pela embargante confunde-se com o mérito, e por isso com ele será analisada. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se, basicamente, a se definir: a) se o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) possui, ou não, competência para fiscalizar estabelecimentos comerciais (farmácias e drogarias) tais como a farmácia mantida pela UNIMED, para o atendimento de seus usuários e conveniados e b) se o CRF/SP pode legalmente, ou não, aplicar multas punitivas, em caso de infrações praticadas por esses respectivos estabelecimentos, no caso, quais sejam, não manter, no estabelecimento, um farmacêutico responsável registrado junto ao CRF/SP, durante todo o horário de atendimento ao público. Assim dispõe o art. 24 da Lei nº 3820/60: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Por seu turno, alega o embargante que o artigo 44 da Lei 5.991/73 revogou o artigo acima mencionado: Art. 44. Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. 1º A fiscalização nos estabelecimentos de que trata o artigo 2º obedecerá aos mesmos preceitos fixados para o controle sanitário dos demais. 2º Na hipótese de ser apurada infração ao disposto nesta lei e demais normas pertinentes, os responsáveis ficarão sujeitos às sanções previstas na legislação penal e administrativa, sem prejuízo da ação disciplinar decorrente do regime jurídico a que estejam submetidos. A jurisprudência dominante - da qual me valho - afasta por completo tanto a alegação de incompetência do CRF para fiscalizar farmácias e drogarias em geral, bem como a ilegalidade das multas aplicadas. Isso porque os Tribunais vem decidindo, de maneira quase unânime, que o CRF não só pode fiscalizar as farmácias e drogarias, como também que a ausência do farmacêutico responsável pelo estabelecimento comercial, durante todo o horário de expediente e atendimento ao público, é conduta passível de aplicação de multa punitiva, também de competência do CRF, como nos julgados que abaixo colaciono: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. NECESSIDADE. MULTA PUNITIVA. PARÂMETROS FIXADOS EM LEI, DEVIDAMENTE OBSERVADOS NA APLICAÇÃO DA REFERIDA MULTA. I - Ao Conselho Regional de Farmácia cabe a fiscalização de drogarias e farmácias quanto à manutenção de responsável técnico, durante todo o período de funcionamento, punindo eventuais infrações, consoante se verifica do art. 10, alínea c, da Lei n. 3.820/60. Outrossim, a imposição de multa aos estabelecimentos farmacêuticos, em decorrência do não cumprimento da obrigação de manter um responsável técnico em horário integral de funcionamento, está prevista no art. 24, do mesmo diploma legal. II - O art. 15, caput e 1º, da Lei n. 5.991/73, impõe, de modo inequívoco, a obrigação de a farmácia e a drogaria manterem tal profissional, nos termos mencionados. III - Inaplicabilidade do art. 17, da Lei n. 5.991/73, uma vez que a Embargante não comprovou que, no período de ausência do responsável técnico, não comercializou medicamentos sujeitos a regime especial de controle, restando inabalada a presunção de certeza e liquidez do título executivo. IV - Conforme disposto no parágrafo único, do art. 24, da Lei n. 3.820/60, com a redação dada pela Lei n. 5.724/71, a multa deve ser aplicada dentro do limite legal de 01 (um) a 03 (três) salários mínimos, ou o dobro desse valor, em caso de reincidência. V - Não verificado o excesso da multa aplicada no caso em tela, porquanto não ultrapassou o limite acima mencionado. VI - Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, Apelação Cível 1855127, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 20/06/2013, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013). ADMINISTRATIVO - DROGARIAS E FARMÁCIAS - PRELIMINAR REJEITADA -

FISCALIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - NECESSIDADE DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Preliminar rejeitada diante da comprovação do recolhimento da complementação das custas processuais. 2. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização e imposição de penalidade quanto à existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 3. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 4. Inversão dos ônus de sucumbência. (TRF3, 6ª Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 1620586, Relator Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn, j. 18/04/2013, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA AOS ESTABELECIMENTOS FARMACÊUTICOS. FALTA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO DURANTE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 15, DA LEI 5.991/73. PRECEDENTES. 1. A exegese dos dispositivos das Leis 3.820/60 e 5.991/73 conduz ao entendimento de que os Conselhos profissionais em questão são competentes para promover a fiscalização das farmácias e drogarias em relação ao descumprimento do art. 15 da Lei 5.991/73, que determina a obrigatoriedade permanente de profissional legalmente habilitado durante o período integral de funcionamento das empresas farmacêuticas. (EResp 380.254/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 08/08/2005). 2. Agravo Regimental não provido. (STJ. AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 869933. HERMAN BENJAMIN. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:17/10/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). 5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas. 6. Recurso provido. (STJ. RESP 200601267419. Apenas por considerar oportuno, observo ainda que a questão da fixação das multas por parte do CRF/SP, tendo como base o salário-mínimo, também já foi remansosamente analisada pelos Tribunais Superiores. Nesta esteira: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO NO ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO - APLICAÇÃO DE MULTA - SALÁRIO MÍNIMO - LEGALIDADE. 1. A proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as multas de caráter administrativo, uma vez que constituem sanção pecuniária, e não fator inflacionário. 2. O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. 3. Assim, conclui-se pela legalidade da utilização do salário mínimo para o cálculo da multa aplicada pelo Conselho Regional de Farmácia, por tratar-se, no caso, de penalidade pecuniária e não de atualização monetária. Precedentes. Recurso especial provido, para considerar legal a multa aplicada, calculada com base no salário mínimo. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 354406. HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJ DATA:18/12/2006 PG:00348) Vê-se, pois, que a aplicação do salário-mínimo somente não é admitida para atualização, ou seja, correção monetária de valores, mas pode ser utilizada como base de cálculo de multas de natureza administrativa - tais como as aplicadas, neste caso em apreciação. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0000884-91.2012.403.6142). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

000009-87.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002380-58.2012.403.6142) NORVEL COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA X WILSON NASSIF NEIAME(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI)

Vistos. Cuidam-se de embargos, interpostos por NORVEL COM. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA E OUTRO, em face da execução fiscal (feito principal nº 0002380-58.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o feito principal há que ser extinto, argumentando a ocorrência de prescrição da dívida; a inexigibilidade da CDA; a omissão da parte exequente no fornecimento de dados referentes ao processo administrativo e, ainda, a nulidade da citação, realizada pela via editalícia. Requer, nesses termos, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/25). A embargada manifestou-se às fls. 29/35. Pugnou pela presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da(s) CDA(s) juntada(s) no feito principal; sustentou a não ocorrência de prescrição e a plena validade da citação por edital, requerendo, assim, a improcedência dos embargos, com as conseqüências legais decorrentes. Com a resposta, juntou documentos (fls. 36/64). Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte embargante requereu a produção de prova pericial; prova documental e ainda prova testemunhal (fls. 66/70). A embargada, de sua parte, requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo supra, ou seja, por entender que todas as matérias veiculadas nos presentes embargos são unicamente de Direito, indefiro, por entender desnecessários neste caso concreto, os requerimentos de produção de prova formulados pela parte embargante. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. Improcede a alegação de prescrição suscitada pela embargante. No caso em tela, vejo que a dívida que está sendo cobrada judicialmente refere-se a tributos que não foram pagos nos anos de 1993 e 1994. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado no ano de 1999, em relação à dívida mais recente, sendo certo que o feito executivo somente foi distribuído em 2001. Ocorre, todavia, que a parte embargada trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a programa de parcelamento, que, pelo fato de não ter sido cumprido na íntegra, foi rescindido em agosto de 2000. Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (conseqüência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem: **TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES**. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES**. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Assim, com a rescisão do parcelamento, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir, a partir de agosto de 2000. Assim, considerando que a execução fiscal em apenso foi ajuizada em fevereiro de 2001 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 15/02/2001 (fls. 12), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela

prescrição. Apenas para afastar, de vez, qualquer dúvida quanto a esse tema, relembro que, tendo sido ajuizada a presente execução antes de decorrido o quinquênio contado da constituição definitiva do crédito tributário, não é de ser reconhecida a prescrição, caso a demora na citação não possa ser imputada à embargada. De fato, compulsando-se o feito principal, verifica-se que, antes que fosse efetivada a citação válida do embargante, pela via editalícia, a embargada todo o tempo requereu providências visando instruir o feito e, em nenhum momento, ficou inerte, não havendo que se falar, assim, em ocorrência de prescrição, nem mesmo na modalidade intercorrente. Assim, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, sob pena de se premiar a malícia, o ludíbrio, do devedor que paralisa atividades, não informa novo endereço e se esquivava de suas obrigações legais, sem outro fundamento senão o decurso do tempo, provocado por ele mesmo, a quem a demora interessa.

DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA(S) CDA(S) Afasto, também, a alegação de inexigibilidade/nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito executando devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidida, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar, ainda, que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA**. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o

disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Destaco, também, que não procede a alegação do embargante, de que houve omissão por parte da Fazenda Nacional, que não teria fornecido cópias integrais dos respectivos procedimentos administrativos, cerceando, assim, o seu direito de defesa. Isso porque compete à embargante providenciar cópias o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, quando este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante efetiva comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL Não assiste razão ao embargante, por fim, quando sustenta a nulidade da citação por edital. De fato, tratando-se de feito executivo, as normas que devem ser observadas são as previstas na Lei nº 6830/80, aplicando-se o CPC apenas subsidiariamente, quando couber. No que diz respeito à citação do devedor por edital, assim prevê o artigo 8º, IV, da LEF: Art. 8º. IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor, e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo. Ora, todos os requisitos supra foram devidamente obedecidos no edital que consta dos autos principais, motivo pelo qual não há qualquer nulidade a ser reconhecida. Se não bastasse isso, observo ser mais do que pacífico o entendimento de que cabe a citação do devedor por edital, em feito executivo, se frustradas as demais modalidades de citação. Nesse sentido, confira-se o julgado: PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 8509, Relator Humberto Martins, j. 27/09/2011, v.u., fonte: DJE DATA:04/10/2011). Assim, não procede a alegação de nulidade da citação editalícia. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0002380-58.2012.403.6142). Transitada esta em julgado, desansem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000171-82.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-52.2012.403.6142) BUZINARO IND/ E COM/ DE MOLDURAS LTDA - ME(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Vistos.Cuidam-se de embargos, interpostos por BUZINARO IND. E COM. DE MOLDURAS LTDA ME, em face da execução fiscal (feito principal nº 0001585-52.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL.Aduz a embargante, em apertada síntese, que o feito principal há que ser extinto, argumentando a ocorrência de prescrição de parte da dívida; a inexigibilidade da CDA e a omissão da parte exequente no fornecimento de dados referentes aos procedimentos administrativos. Requer, nesses termos, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/91).A embargada manifestou-se às fls. 95/99. Pugnou pela presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da(s) CDA(s) juntada(s) no feito principal; sustentou a não ocorrência de prescrição, bem como a desnecessidade de juntada, a este feito, dos procedimentos administrativos, requerendo, assim, a improcedência dos embargos, com as conseqüências legais decorrentes. Com a resposta, juntou documentos (fls. 100/102).Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte embargante nada requereu.A embargada, de sua parte, requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 104).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo mesmo motivo supra, ou seja, por entender que todas as matérias veiculadas nos presentes embargos são unicamente de Direito, indefiro, por entender desnecessários neste caso concreto, os requerimentos de produção de prova formulados pela parte embargante, por ocasião de sua petição inicial.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOImprocede a alegação de prescrição suscitada pela embargante.No caso em tela, a parte embargante sustenta a prescrição de parte da dívida, referente às CDAs nº 80 6 98 013831-03 (fls. 47/58 do feito principal) e nº 80 6 99 007838-86 (fls. 60/69 do feito principal).Pois bem. Tais CDAs referem-se a tributos que não foram pagos nos anos de 1995, 1996 e 1997 e que foram devidamente inscritos em dívida ativa, respectivamente, em 06/08/1998 (primeira CDA) e 06/01/1999 (segunda CDA).Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado, respectivamente, nos anos de 2003 e 2004, como alegada o embargante, sendo certo que o feito executivo somente foi distribuído em 2008.Ocorre, todavia, que a parte embargada trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado aderiu a dois programas de parcelamento, que, pelo fato de não terem sido cumpridos na íntegra, foram rescindidos, respectivamente, em 05/01/2002 (fl. 101) e em 08/07/2005 (fl. 102). Como se sabe, com a formulação do pedido de parcelamento do débito, ocorre a interrupção do prazo prescricional, tendo em vista que há manifesto reconhecimento da dívida pelo devedor, nos termos do artigo 174, inciso IV, do CTN. Com o deferimento do pedido, a exigibilidade do crédito estará suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN, o que também suspenderá o prazo de prescrição. Assim, a Fazenda Pública, além de contar com a devolução integral do prazo (decorrência da interrupção), também terá, caso deferido o pleito, a paralisação da fluência do prazo que lhe foi devolvido (conseqüência da suspensão). Assim, somente na hipótese de descumprimento do parcelamento, o prazo prescricional volta a fluir, tendo como novo termo inicial o dia em que o devedor deixar de adimplir o contrato celebrado.Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos julgados que seguem:TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE PARCELAMENTO - ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN - INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES. Os casos em que se interrompe o prazo prescricional para a ação de cobrança do crédito tributário estão previstos no art. 174 do CTN, entre os quais, no seu parágrafo único, inciso IV, o pedido de parcelamento, que consubstancia o reconhecimento do débito pelo devedor, ocorrente no presente caso. Agravo regimental improvido. (STJ, SEGUNDA TURMA, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1222567, Relator4 Humberto Martins, data da decisão 04/03/2010, data da publicação 12/03/2010, fonte: DJE, 12/03/2010). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo

comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, SEGUNDA TURMA, RESP 1210340, Relator Mauro Campbell Marques, data da decisão 26/10/2010, data da publicação 10/11/2010, fonte: DJE, 10/11/2010). Assim, com a rescisão do segundo parcelamento, o prazo prescricional, que fora interrompido, recomeçou a fluir, a partir de julho de 2005. Assim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 02/04/2008 e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 04/04/2008 (fls. 115), temos que não transcorreu, após o reinício da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. Apenas para afastar, de vez, qualquer dúvida quanto a esse tema, relembro que, tendo sido ajuizada a presente execução antes de decorrido o quinquênio contado da constituição definitiva do crédito tributário, não é de ser reconhecida a prescrição, caso a demora na citação não possa ser imputada à embargada. Assim, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a eventual demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA(S) CDA(S) Afasto, também, a alegação de inexigibilidade/nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito executando devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG: 670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES) (Grifo nosso) Cumpre salientar, ainda, que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante. Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos semelhantes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O

Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Destaco, também, que não procede a alegação do embargante, de que houve omissão por parte da Fazenda Nacional, que não teria fornecido cópias integrais dos respectivos procedimentos administrativos, cerceando, assim, o seu direito de defesa. Isso porque compete à embargante providenciar cópias do procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, quando este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante efetiva comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias, o que não se comprovou, neste caso concreto. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001585-52.2012.403.6142). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C. Lins, ____ de outubro de 2013. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal

0000477-51.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-73.2012.403.6142) CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Vistos. Cuidam-se de embargos, interpostos por CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, em face da execução fiscal (feito principal nº 0001797-73.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante, em apertada síntese: a) que a dívida materializada na CDA nº 80 6 07 030476-95 (fls. 13/19 dos autos principais) está prescrita e b) que a multa constante da referida CDA, aplicada no patamar de 75%, possui nítido caráter confiscatório, devendo, portanto, ser afastada por completo ou, quando menos, reduzida. Em relação às demais CDAs constantes do feito principal, não levantou o embargante nenhuma objeção. Requer, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/46). A embargada manifestou-se às fls. 49/57. Sustentou, em suma, a não ocorrência de prescrição e pugnou pela total legalidade e legitimidade da multa fixada, requerendo, assim, a improcedência dos embargos, com as conseqüências legais decorrentes. Com a resposta, juntou documentos (fls. 58/117). A parte embargante, na inicial, requereu produção de provas, embora não as tenha especificado, enquanto a embargada requereu o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo supra, ou seja, por entender que todas as matérias veiculadas nos presentes embargos são unicamente de Direito, indefiro, por entender desnecessários neste caso concreto, o requerimento de produção de prova formulado pela parte embargante, por ocasião de sua petição inicial. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO Improcede a alegação de prescrição suscitada pela embargante. No caso em tela, a parte embargante sustenta a prescrição de parte da dívida, referente à CDA nº 80 6 07 030476-95 (fls. 13/19 do feito principal). Pois bem. Tal CDA refere-se a imposto que não foi pago no ano 2000, bem como a pena de multa imposta em razão do não recolhimento desse tributo. Assim, numa primeira análise, seria de se concluir que a dívida realmente estaria prescrita, pois o prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal teria finalizado por volta do ano de 2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa da União somente ocorreu em 17/09/2007 e o ajuizamento do feito executivo somente sobreveio em 15/10/2009. Ocorre, todavia, que a parte embargada trouxe aos autos documentos que comprovam que o executado discutiu referida cobrança, na via administrativa, por muitos anos, até que, em junho de 2007, sobreveio a decisão final do procedimento administrativo, que rejeitou todos os recursos manejados pelo contribuinte, tornando-se, aí sim, definitivamente constituído o crédito tributário. Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito tributário, como já dito, somente sobreveio em junho de 2007; considerando que o presente feito executivo foi distribuído em outubro de 2009 e o despacho ordenando a citação, por sua vez, foi prolatado em 18/11/2009 (fl. 44 do feito principal), temos que não transcorreu, após o início da contagem do prazo prescricional, o período de mais de 5 (cinco) anos, do que decorre não estar o crédito em cobro no presente feito fulminado pela prescrição. DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA APLICADA Também não procede a alegação do embargante de que, ao ser fixada no patamar de 75%, a multa aplicada passa a ter nítido caráter confiscatório e deve, por isso mesmo, ser declarada inconstitucional e inexigível. Ora, a multa em questão,

além de contar com expressa previsão legal (artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96), respeitando, dessa forma, o previsto no artigo 97, V, do CTN, possui caráter punitivo e também pedagógico, ou seja, visa, ao mesmo tempo, punir o sujeito passivo da relação tributária (que não efetuou determinada conduta, na forma e no tempo em que deveria ter efetuado) e, além disso, desestimular que referida conduta irregular seja novamente praticada. Nesse sentido, várias vezes já se manifestou a jurisprudência, como nos recentes julgados que abaixo colaciono: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. MULTA DE OFÍCIO. LEI Nº 9.430/96, ARTIGO 44, INCISO I. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I. Encontrando-se a dívida regularmente inscrita, goza ela de presunção de liquidez e certeza, além de ter o efeito de prova pré-constituída, ex vi do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional. II. O embargante não logrou desconstituir o título exequendo. III. Inaplicabilidade da exigência do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, porquanto o artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/1980, que contém disposição específica a respeito dos requisitos obrigatórios da CDA, não exige a juntada do demonstrativo do débito atualizado. IV. O artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96 prevê o percentual de 75% para a multa de ofício. V. A partir de 1º de abril de 1995, é plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. VI. Cabível o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, por se prestar a ressarcir os gastos efetuados pela Fazenda Nacional para haver o crédito a que faz jus, substituindo eventual condenação do devedor em honorários advocatícios. VII. Apelação improvida. (TRF3, 4ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 1598954, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, j. 18/08/2011, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2011 PÁGINA: 970). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CSL - MULTA, JUROS, TAXA SELIC E ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/69: LEGALIDADE - MANTIDA A R. SENTENÇA - IMPROCEDÊNCIA AO EMBARGOS. 1- No tocante à multa ex-officio de 75%, positivada nos termos do inciso I do art. 4º, da Lei 8.218/91 (note-se que a autoridade tributária já procedeu à redução para o percentual acima exposto, nos termos do artigo 44, I, Lei 9.430/96, c.c. o artigo 106, II, c, CTN), cuida-se de acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, vez que apurada fraude na conduta contribuinte. Precedente. 2- Insubsiste o afirmado excesso de cobrança, em cotejo com o contido na certidão embasadora da execução em tela, no referente à incidência dos juros. 3- Extrai-se do estabelecido pelo parágrafo único do art. 201, CTN, bem como pelos incisos II e IV do 5º, Lei 6.830/80, que o decurso do tempo, com a natural continuidade de fluência dos juros e de incidência de atualização monetária, não tem o condão de afastar a liquidez dos títulos executivos fiscais envolvidos. 4- Coerente, então, sim, venha dado valor, originariamente identificado quando do ajuizamento da execução fiscal pertinente, a corresponder, quando do sentenciamento do embargos, anos posteriores, a cifra maior, decorrência - límpida e lícita, em sua superioridade em si - da incidência dos acréscimos ou acessórios previstos pelo ordenamento jurídico. 5- Acertada a compreensão, amiúde construída, segundo a qual os juros, consoante art. 161, CTN, recaem sobre o crédito tributário, figura esta naturalmente formada pelo capital ou principal e por sua indelével atualização monetária - esta fruto da inerente desvalorização, histórica, da moeda nacional - de tal sorte que sua incidência, realmente, deva recair sobre o débito, a cujo principal, como se extrai, em essência adere a correção monetária, para dele fazer parte integrante. 6- Adequado o entendimento que a Administração, quando pratica a dispensa de Correção Monetária, em dados momentos, e à luz evidentemente de lei a respeito, denomina a tanto de remissão, instituto inerente ao crédito tributário, à dívida em sua junção de principal com atualização. 7- Em sede de Selic, considerando-se o contido nos autos, a revelar dívidas do período de abril/1993 até janeiro/1996, extrai-se se colocou tal evento sob o império da Lei n.º 9.250/95, a partir desta, cujo art. 39, 4º, estabelece a sujeição do crédito tributário federal à Selic. Precedente. 8- No atinente à alegada inconstitucionalidade do encargo do Decreto-Lei n.º 1.025/69, pacífico que, cuidando-se de norma especial, em relação ao superveniente Código de Processo Civil, não foi por este revogada, impondo-se, pois, sua incidência nas hipóteses de insucesso dos embargos às Execuções Fiscais da União. Precedente. 9- Não merece prosperar a requerida exclusão do mesmo, devendo ser aplicado o que dispõe a Súmula 168, do T.F.R. 10- Inabalada a presunção de liquidez e certeza de que desfruta o título em causa, consoante parágrafo único do art. 204, CTN. 11- Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (TRF 3, Judiciário em Dia - Turma C, APELAÇÃO CÍVEL 1163529, Relator Juiz Convocado SILVA NETO, j. 26/01/2011, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2011 PÁGINA: 121). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS E ERRO/DUPLICIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÃO. CDAS. DESCONSTITUIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. MULTA DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REJEIÇÃO. HONORÁRIOS. VALOR MANTIDO. 1. Na hipótese de ser imprescindível ao deslinde da controvérsia uma avaliação técnica específica, pode o magistrado utilizar-se dos posicionamentos elaborados pela perita. 2. Caso em que a experta, após analisar os documentos constantes do Processo Administrativo e os Livros comerciais da embargante, chegou à conclusão de que incorreu em equívoco o Auditor Fiscal que realizou a fiscalização na empresa executada, no tocante à alegada

omissão de receita operacional. 3. Restando caracterizada e identificada nos autos a origem dos recursos que deram respaldo aos negócios jurídicos realizados em conjunto pela embargante e por sua sócia, consistentes na compra das cotas sociais da Casa de Saúde São Sebastião e de imóvel antes pertencente a essa entidade, fica afastada a alegação de omissão de receitas e, em consequência, desconstituídas as CDAs lavradas com base nesse fundamento. 4. Por outro lado, ficou demonstrada, também pela perícia, que agiu com acerto o fiscal da Receita Federal ao lavrar o auto de infração com base na apropriação indevida de custos, já que verificada a errônea forma de contabilização de custos efetuada pela embargante. 5. Há de subsistir, ainda, a autuação fiscal referente à existência de erro e duplicidade de correção monetária, diante da constatação, pela experta, do equívoco cometido pelo contador da embargante ao contabilizar os valores relativos à correção monetária elevando a quantidade de UFIRs, a partir do segundo semestre de 1992, repetindo-se o erro nos meses posteriores. 6. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.073.846/SP, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, decidiu que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (DJe 18.12.2009). 7. A exigência de multa, em razão do não recolhimento do tributo, fixada no montante de 75% (art. 44, I, da Lei 9.430/96), não viola o princípio da vedação do confisco. Exegese do Plenário deste Regional, com a ressalva do entendimento pessoal do Relator. 8. Aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC, tendo em vista a embargante ter decaído de parte mínima do pedido. 9. Em consonância com o art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Estatuto Processual, é justa e razoável a fixação da verba honorária no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia esta suficiente para remunerar de forma digna o trabalho realizado pela advogada da parte executada. 10. Remessa oficial e apelações desprovidas. (TF5, 3ª Turma, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário 15385, Relator Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, j. 13/12/2012, fonte: DJE - Data::19/12/2012 - Página::600). Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0001797-73.2012.403.6142). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0000414-60.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X CIELGE CONSTRUÇOES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão final dos autos nº 00004154520124036142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000653-64.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão final dos autos nº 0040599320124036142. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-91.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X BISCOITO MIQUELINO LTDA X PAULO CESAR MIQUELINO(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL) X ROSA MARIA MARIANO DE OLIVEIRA MIQUELINO(SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA)

Dê-se vista à exequente da penhora realizada às fls. 126/128, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0000742-87.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCIA DOS SANTOS SOUZA

Fl. 67: Dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30(trinta) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no

parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001268-54.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADOS SAMPAIO LTDA X RUBENS VIEIRA SAMPAIO X WALLACE GARROUX SAMPAIO X ALEX GARROUX SAMPAIO X WILLIANS GARROUX SAMPAIO X GUSTAVO CARDOSO DE FARIA X JUAREZ VIEIRA SAMPAIO(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Defiro a suspensão da presente execução até a decisão final dos embargos nº 0001269-39.2012.403.6142 ou até nova manifestação das partes, devendo os autos permanecerem sobrestados em Secretaria. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso. Intime-se. Cumpra-se.

0001665-16.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001695-51.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO PAULO BITTENCOURT VIEIRA(SP151829 - LUIZ POLI NETO)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0001781-22.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NOVA ERA COM/ E REPRESENTACOES DE LINS LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI)

Defiro o requerido à fl. 92, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o integral cumprimento da obrigação. Intimem-se.

0002321-70.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X APARECIDA DE FATIMA DOMINGUES OTTONIO(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Defiro o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 2º da Portaria nº 75, de 22/03/2012, alterada pela Portaria nº 130, de 19 de abril de 2012, por ser o valor do crédito abaixo de R\$ 20.000,00. Decorrido o prazo de um ano, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0002482-80.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RADIO REGIONAL ESPERANCA FM LTDA - EPP(SP136491 - ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA E SP179058 - CARLOS CÉSAR DE SOUZA E SP248671 - ROGERIO SOARES CABRAL)

Defiro o requerido à fl. 116, suspendendo a execução, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos

próprios na Secretaria do juízo, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado, aguardando o integral cumprimento da obrigação. Intimem-se.

0002744-30.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0002952-14.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO RIBEIRO CONSTRUTORA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)

Ante a notícia de parcelamento, defiro a suspensão da execução pelo prazo solicitado pela parte credora (um ano). Sobrestem-se os autos, em Secretaria (art. 151, VI, do CTN e ART. 792 do CPC). Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

0003163-50.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X CIELGE CONSTRUÇÕES ELETRICAS EM GERAL LTDA(SP192941B - HELOÍSA GUIMARÃES NOGUEIRA DE CASTRO) X GUSTAVO MESQUITA BARROS SILVESTRE X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA E SP292903 - RODRIGO GUIMARAES NOGUEIRA)

Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-se acautelados em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30(trinta) dias, nos termos do 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intime-se.

0003468-34.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X HORTIFRUT SCHIAVON LTDA - EPP X MARIA ANGELA SCHIAVON(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Trata-se de pedido formulado pela coexecutada MARIA ANGELA SCHIAVON nos autos execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da executada HORTIFRUT SCHIAVON LTDA EPP e outro, para o desbloqueio dos valores remanescentes (fls. 217/238). I- A defesa postula a liberação do valor total constricto na conta 000010008994 da agência 2212 do Banco Santander, alegando se tratar de conta salário. Contudo, tem-se que a impenhorabilidade não é ilimitada, ou seja, não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados. A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade permanece durante o mês e, recebido novo salário, o saldo do mês anterior perde a natureza alimentar, pois entra na esfera de disponibilidade da requerente, transformando-se em investimento. Na hipótese, considerando que o montante bloqueado na conta corrente (R\$ 18.019,12), bem como que o total bloqueado nas demais contas vinculadas ao CPF da coexecutada (R\$ 131.299,04) superam, e muito, o valor recebido a título de remuneração mensal pela requerente (R\$ 3.861,00), não ficou configurado o caráter eminentemente alimentar do saldo remanescente da conta nº 000010008994 da agência 2212 do Banco Santander, de maneira que o bloqueio deve ser mantido. II- Aduz a defesa que o valor constricto na conta poupança agência 2212 - conta 000600001220, do Banco Santander, é proveniente de transferências programadas extraídas da conta salário da coexecutada e alega que o montante é

inferior a quarenta salários mínimos. Não obstante os argumentos da defesa, mantenho o bloqueio da conta, tendo em vista que o montante que estava revestido da impenhorabilidade já fora desbloqueado, nos termos da decisão de fls. 198/198-verso III - Alega a defesa ainda, que o montante de R\$ 5.711,51 foi bloqueado em conta poupança na qual, mensalmente, é creditado o valor referente ao FGTS descontado da folha de pagamento da requerente. No entanto, não ficou comprovado que os valores depositados nesta caderneta de poupança são provenientes apenas de créditos de FGTS, assim mantenho, por ora, o bloqueio da conta nº 013.00.008.781-6, da agência 0318, da Caixa Econômica Federal. IV - Sustenta, ainda, a defesa que as contas da agência 0046, do banco Santander nº 000608829481 e 000608822044, pertencem à genitora da coexecutada a qual não figura no polo passivo da presente execução fiscal e conclui que os valores deveriam ser liberados. Ocorre que, como as pesquisas e os bloqueios pelo sistema BacenJud foram efetuados no CPF da requerente, por ora, mantenho a constrição e a determinação de fls. 198/198-verso, uma vez que não está demonstrado nos autos que se trata de conta-conjunta. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 217/238. A indisponibilidade dos recursos financeiros fica convertida em penhora, conforme determinado às fls. 119/123. Intime-se a requerente, por meio de seu advogado, do teor desta decisão. Após, dê-se vista à exequente do teor da presente decisão, bem como para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003724-74.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X OFICINA MECANICA DOM PEDRO LTDA ME X JOSE BARBOSA FILHO X LUIZ JOSE DA SILVA (SP123685 - JOSE CARLOS PERON)

Fls. 374: Ante a ausência do Convênio firmado com a PGE e a OAB/SP, intime-se o Dr. José Carlos Peron, OAB/SP 123.685 para que seja formalizado o pedido de arbitramento dos honorários, na proporção de sua atuação neste feito, diretamente na PGE, autorizando-a a extrair, destes autos, as cópias necessárias para instrução do pedido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, remetam-se estes autos ao arquivo FINDO, com as formalidades legais. Intimem-se.

0000134-55.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X DEBORA THAIS BORTOLETTO KLEMP (SP161566 - ANDRÉA FERNANDA TABIAN)

Vistos. Trata-se de execução fiscal em que o exequente em epígrafe, devidamente qualificado na inicial, pretende a cobrança do título executivo (CDA de f. 03/04) que acompanha a inicial. O título executivo consiste em anuidades devidas pelo executado ao Conselho exequente, relativas aos anos de 2007 a 2011. Por meio da exceção de pré-executividade de fls. 33/36, a executada alega, em síntese, a ocorrência de prescrição parcial da dívida, referente às anuidades de 2007 e 2008, requerendo, assim, a extinção parcial do feito e seu prosseguimento somente em relação às anuidades de 2009 a 2011. Devidamente intimado a se manifestar, o Conselho exequente deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 46. É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Deveras, a questão incitada pela executada (prescrição) é passível de ser apreciada na forma requerida pelo excipiente, e assim será, nos seguintes termos: DA PRESCRIÇÃO DAS ANUIDADES As anuidades cobradas pelos conselhos anualmente têm natureza jurídica tributária. Em direito tributário a prescrição não se refere somente ao direito de ação, como ocorre na seara privada, mas ao próprio crédito tributário (direito material). O art. 156, V do Código Tributário Nacional elenca a prescrição como causa extintiva do crédito tributário, referindo-se, inclusive, no mesmo inciso à decadência, a qual pode ser conhecida de ofício (questão de ordem pública). Ademais, o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, em sua redação dada pela Lei n. 11.280/2006, impõe que o juiz pronuncie, de ofício, a prescrição. Pois bem. É sabido que o prazo de decadência flui entre o fato gerador e a constituição definitiva do crédito tributário (art. 173 do Código Tributário Nacional). A partir daí tem-se o prazo de prescrição para cobrança do crédito, o qual é de 05 (cinco) anos (art. 174 do Código Tributário Nacional). Mais precisamente o prazo prescricional começa a fluir a partir do momento em que se abre para o fisco a possibilidade de cobrança judicial do crédito, ou seja, a partir do vencimento sem o respectivo pagamento. Com efeito, se antes não tem o fisco direito de ação não é possível que corra o prazo de prescrição. Portanto, o prazo de prescrição se inicia a partir do dia do vencimento da dívida sem o pagamento. É sabido também que a partir do dia do vencimento da dívida sem o respectivo pagamento começam a incidir sobre a mesma os juros e correção monetária. Fácil assim identificar o dia de início da prescrição o qual coincide com o dia do início da incidência dos juros e correção. Observa-se que o débito em cobro nestes referem-se às anuidades de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011. De acordo com a CDA de fl. 03, a data de constituição dos créditos tributários é o dia 31 de março de cada ano. Verifica-se, ainda, que todos estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 04/03/2013 (fl. 04), culminando com o ajuizamento do feito em 19/03/2013 (fl. 02). Necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do

Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, no que se refere à interrupção do prazo prescricional, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Depois da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional (LC nº 118/05), o marco interruptivo da prescrição se dá na data do despacho judicial ordenando a citação. Verifica-se, assim, que a anuidade referente ao exercício de 2007, cujo prazo prescricional iniciou-se em 31 de março de 2007, teve como termo final do lapso prescricional o dia 31 de março de 2012, sendo que tanto a inscrição em dívida ativa, como o ajuizamento do feito e o despacho ordenando a citação somente sobrevieram em datas bem posteriores, impondo-se, nestes termos, o reconhecimento da prescrição da dívida referente a anuidade de 2007. O mesmo não se pode dizer, todavia, em relação à anuidade de 2008. Isso porque o lapso prescricional iria se consumir em 31 de março de 2013, só que antes disso sobreveio a inscrição em dívida ativa, aos 04 de março de 2013, que, como se sabe, suspende a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da LEF. Assim, o prazo foi suspenso no dia 04/03/2013 e, muito antes que escoassem os 180 dias, sobreveio o ajuizamento do feito, em 19/03/2013 e o despacho ordenando a citação, que interrompeu o prazo prescricional, aos 13/05/2013. Por fim, cumpre lembrar que a exclusão de parte dos tributos não implica, por si só, a nulidade da CDA, a qual permanece hígida no tocante aos tributos não impugnados. O Superior Tribunal de Justiça confirma o entendimento esposado acima: Acórdão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: AgRg no RESP - 1017319/PE - 200703033692. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 06/08/2009. Relatora: DENISE ARRUDA. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição declarou a extinção da presente execução, ainda que reconhecendo somente a prescrição de parte do débito, à consideração de que a execução foi proposta por intermédio de uma única CDA. 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, a alegação de que a execução fiscal deveria prosseguir com relação aos créditos não prescritos não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. 4. Agravo regimental desprovido. (Grifo nosso - a contrario sensu) Ante o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição do débito em relação ao ano de 2007, representada na CDA nº 71040 (fl.04), JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Dê-se vista ao conselho exequente, para que forneça o valor do débito atualizado e manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001208-81.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001207-96.2012.403.6142) TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP073657 - LUCIA DE FATIMA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X TREVO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Defiro o requerido à fl. 73, nos termos do artigo 791, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado. Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0003374-86.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE (SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE

Defiro o requerido à fl. 378, suspendendo a execução. Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo, até nova manifestação de qualquer das partes. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

Expediente Nº 350

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003254-43.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003169-57.2012.403.6142) CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA)

Recebo a apelação da embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003368-79.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003367-94.2012.403.6142) MARIA APARECIDA DOMICIANO(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuidam-se de embargos interpostos por MARIA APARECIDO DOMICIANO, em face da execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Em petição inicial completamente desconexa, a embargante simplesmente diz estar ajuizando embargos à execução fiscal, mas não narra nenhum fato, não contesta de nenhuma maneira a dívida que está em cobro no feito principal e nem formula nenhum pedido (fls. 02/07). Intimada a impugnar os presentes embargos, a parte embargada requereu, em preliminar, a extinção do feito, sem apreciação do mérito, por inépcia da petição inicial. Por cautela, também contestou genericamente o feito quanto ao mérito (fls. 30/32). As partes, devidamente intimadas, não requereram a produção de nenhum tipo de prova. Vieram os autos conclusos para julgamento. É a síntese do necessário. DECIDO: A inicial é inepta. Com efeito, não há como prosperar a ação, eis que a inicial não traz os requisitos mínimos capazes de propiciar a sua análise, por desobedecer ao disposto no art. 282 do Código de Processo Civil, especialmente o inciso III. Tal como bem acentuado pela parte embargada, a inicial não traz em seu bojo causa de pedir próxima ou remota, nem é possível aferir com segurança qual o pedido formulado, bem como seus fundamentos jurídicos. O autor, em sua inicial, apenas traz um pedido de redução de penhora a termo, que nada mais é do que um dos requisitos necessários à interposição de embargos do devedor. Não há, assim, nem pedido, nem causa de pedir que possam delinear, ainda que minimamente, os fatos que estão em julgamento, impedindo por completo, assim, tanto a defesa da parte ré, como a prolação de sentença por este Juízo. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse exato sentido, colaciono o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. SUPOSTA AFRONTA AO DECIDIDO POR ESTA CORTE NA ADI 1.668/DF. PEDIDO INCERTO E GENÉRICO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - O pedido mostra-se incerto, razão pela qual se tem como inepta a petição inicial e, por consequência, a necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. II - Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (Rcl-Agr722 Rcl-Agr - AG.REG.NA RECLAMAÇÃO RELATOR MIN. RICARDO LEWANDOWSKI - STF) Assim, por não restar possível a identificação do pedido, nem da causa de pedir, penso que é caso de reconhecimento da inépcia da inicial. Posto isso, julgo extinto o feito nos termos do art. 267, IV, c.c. art. 295, I, e parágrafo único, I, ambos do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito principal nº 0003367-94.2012.403.6142). No trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.C.

0003798-31.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002808-40.2012.403.6142) SEVERCON-LINS COM/ E SERVICOS AUXILIARES DE TELEFON X ZILDA MORAES BONEVENTI(SP094976 - JOAO GILBERTO SIMONE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuidam-se de embargos, interpostos por SEVERCON - LINS COM. E SERVIÇOS AUXILIARES DE TELEFONIA E OUTRO, em face da execução fiscal (feito principal nº 0002808-40.2012.403.6142) que lhe move a FAZENDA NACIONAL. Aduz a embargante, em apertada síntese, que o feito principal há que ser extinto, argumentando a ocorrência de prescrição da dívida; a inexigibilidade da CDA; a omissão da parte exequente no fornecimento de dados referentes ao processo administrativo e, ainda, a nulidade da citação, realizada pela via editalícia. Requer, nesses termos, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a parte exequente nas verbas da sucumbência. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/20). No despacho de fl. 22, determinou-se que o embargante regularizasse a garantia do feito principal, sob pena de extinção deste feito. Contra referida decisão, a embargante interpôs agravo retido (fls. 23/33). Na decisão de fl. 34, retificou-se o despacho de fl. 22, afastando-se a necessidade de garantia do Juízo, tendo em vista que a embargante está representada por curador especial. No mesmo ato, determinou-se que a embargada fosse intimada para oferecer impugnação. A embargada manifestou-se às fls. 36/41. Pugnou pela presunção de certeza, liquidez e exigibilidade

da(s) CDA(s) juntada(s) no feito principal; sustentou a não ocorrência de prescrição e a plena validade da citação por edital, requerendo, assim, a improcedência dos embargos, com as conseqüências legais decorrentes. Intimados a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte embargante requereu a produção de prova pericial; prova documental e ainda auditoria judicial (fls. 43/46).A embargada, de sua parte, requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 48). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Tratando-se de matéria eminentemente de direito, e não sendo mais necessária qualquer dilação probatória, os autos vieram conclusos para sentença, nos termos do que estipula o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo mesmo motivo supra, ou seja, por entender que todas as matérias veiculadas nos presentes embargos são unicamente de Direito, indefiro, por entender desnecessários neste caso concreto, os requerimentos de produção de prova (pericial/testemunhal/auditoria judicial) formulados pela parte embargante.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOImprocede a alegação de prescrição suscitada pela embargante.Iso porque, por meio de simples visualização das cópias das CDAs juntadas às fls. 09/12, verifica-se que os débitos em cobro referem-se ao ano 2000, foram devidamente inscritos em dívida ativa em 30 de outubro de 2003 (fl. 09), sobrevivendo o ajuizamento do executivo fiscal aos 08/03/2004, perante a Justiça Estadual de Lins e o despacho ordenando a citação ocorreu aos 12/03/2004.Assim, verifica-se, sem necessidade de quaisquer outras demonstrações, que em nenhum dos intervalos acima referidos decorreu lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, de modo que não há que se falar em ocorrência de prescrição.Apenas para afastar, de vez, qualquer dúvida quanto a esse tema, relembro que, tendo sido ajuizada a presente execução antes de decorrido o quinquênio contado da constituição definitiva do crédito tributário, não é de ser reconhecida a prescrição, caso a demora na citação não possa ser imputada à embargada.De fato, compulsando-se o feito principal, verifica-se que, antes que fosse efetivada a citação válida do embargante, pela via editalícia, a embargada todo o tempo requereu providências visando instruir o feito e, em nenhum momento, ficou inerte, não havendo que se falar, assim, em ocorrência de prescrição, nem mesmo na modalidade intercorrente. Assim, proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição, sob pena de se premiar a malícia, o ludíbrio, do devedor que paralisa atividades, não informa novo endereço e se esquivava de suas obrigações legais, sem outro fundamento senão o decurso do tempo, provocado por ele mesmo, a quem a demora interessa.DA ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DA(S) CDA(S)Afasto, também, a alegação de inexigibilidade/nulidade da CDA, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado.Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético.5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ.(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei n.º 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidila, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)Cumpra salientar, ainda, que a certidão de dívida ativa destes autos encontra-se nos termos do inciso III do 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se o direito de defesa da embargante.Nesse sentido, o E. STJ já decidiu em casos

semelhantes:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.1. Conforme preconiza os arts. 202, do CTN e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial.4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa.5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução.6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada.7. Agravo Regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, AGA nº 485548, Proc. Nº 200201356767/RJ, DJ de 19/05/2003, p.145, v.u.) (Grifo nosso)No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa.DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVODestaco, também, que não procede a alegação do embargante, de que houve omissão por parte da Fazenda Nacional, que não teria fornecido dados intrínsecos do procedimento administrativo, meramente referido, posto que é essencial ao presente feito executivo fiscal.Iso porque compete à embargante providenciar cópias o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, quando este permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, para a defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Em outras palavras: a requisição do procedimento administrativo pelo Juízo somente deve ser feita mediante efetiva comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITALNão assiste razão ao embargante, por fim, quando sustenta a nulidade da citação por edital.De fato, tratando-se de feito executivo, as normas que devem ser observadas são as previstas na Lei nº 6830/80, aplicando-se o CPC apenas subsidiariamente, quando couber.No que diz respeito à citação do devedor por edital, assim prevê o artigo 8º, IV, da LEF:Art. 8º.IV - o edital de citação será afixado na sede do juízo, publicado uma só vez no órgão oficial, gratuitamente, como expediente judiciário, com o prazo de 30 (trinta) dias, e conterá, apenas, a indicação da exequente, o nome do devedor, e dos corresponsáveis, a quantia devida, a natureza da dívida, a data e o número da inscrição no Registro da Dívida Ativa, o prazo e o endereço da sede do Juízo.Ora, todos os requisitos supra foram devidamente obedecidos no edital de fl. 76 dos autos principais, motivo pelo qual não há qualquer nulidade a ser reconhecida.Se não bastasse isso, observo ser mais do que pacífico o entendimento de que cabe a citação do devedor por edital, em feito executivo, se frustradas as demais modalidades de citação. Nesse sentido, confira-se o julgado:PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. VALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. NULIDADE. FINALIDADE CUMPRIDA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. ART. 214, 2º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. ART. 10 DO DECRETO N. 3.708/19. PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PRECEDENTES. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. As razões trazidas pela agravante não são aptas a infirmar os fundamentos da decisão ora recorrida, visto que, conforme consignado na decisão agravada, a modificação das conclusões da Corte de origem - citação por edital menciona expressamente o nome da empresa executada, cumprimento do objetivo da citação, e pessoa do representante legal devidamente citada - para acolher a tese de nulidade da citação por edital demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. Os acórdãos deixam claro que houve a tentativa de citação pessoal da empresa, a qual foi inviabilizada ante sua irregular dissolução, o que ensejou sua citação por edital. O procedimento foi correto. Conforme jurisprudência do STJ, a citação por edital, nas execuções fiscais, será devida se frustrada por intermédio de Oficial de Justiça, como na espécie. 3. Embora realizada a citação em nome de quem não está legitimado para responder à demanda, se o verdadeiro legitimado comparece espontaneamente para arguir a nulidade, é lícito que se considere devidamente citado, a partir do seu comparecimento. (REsp 602.038/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.3.2004, DJ 17.5.2004 p. 203). 4. O acórdão reconhece que houve a dissolução irregular, o que autoriza o redirecionamento do feito, conforme o disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. O referido entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ, que permite tal mecanismo quando verificado o abuso da personificação jurídica, consubstanciado em excesso de mandato, desvio de finalidade da empresa, fusão patrimonial entre a sociedade ou os sócios ou, ainda, conforme amplamente

reconhecido pela jurisprudência desta Corte Superior, nas hipóteses de dissolução irregular da empresa, sem a devida baixa na junta comercial. 5. Não prospera o argumento de que o Fisco não fez prova do excesso de mandato ou atos praticados com violação do contrato ou da lei a ensejar o redirecionamento, porque, nos casos em que houver indício de dissolução irregular, como certidões oficiais que comprovem que a empresa não mais funciona no endereço indicado, inverte-se o ônus da prova para que o sócio-gerente alvo do redirecionamento da execução comprove que não agiu com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 8509, Relator Humberto Martins, j. 27/09/2011, v.u., fonte: DJE DATA:04/10/2011). Assim, não procede a alegação de nulidade da citação editalícia. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado no feito principal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal (feito nº 0002808-40.2012.403.6142). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0003896-16.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-31.2012.403.6142) SILVA & CIA LTDA - MASSA FALIDA (SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria o traslado da r. sentença de fls. 52/56, bem como da decisão de fls. 90/91-verso e fl. 99 para os autos principais nº 0003895-31.2012.403.6142, certificando-se. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as formalidades legais. Intimem-se.

0004058-11.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-40.2012.403.6142) ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A (SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES E SP295797 - ANGELICA DE CASSIA COVRE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

Vistos. O embargante em epígrafe opôs os embargos de declaração de fls. 353/354, em face da sentença de fls. 349/351, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, em razão de reconhecimento de litispendência. Aduz o embargante, em síntese, que há omissão a ser suprida na sentença, sob a alegação de que o Juízo não apreciou o pedido de liminar, formulado pelo embargante, cujo objetivo era liberar valores que estão bloqueados no feito principal. Aduz, assim, que os presentes embargos devem ser acolhidos, para o fim de sanar a omissão apontada. É o relatório. DECIDO. Não assiste razão à parte embargante. De fato, não há omissão que necessita ser sanada e que se acomoda no artigo 535 do CPC. Ora, se este Juízo prolatou sentença de extinção do feito, sem apreciação do mérito, sem se manifestar sobre o pedido de concessão de liminar, é de se concluir que o pedido, nesse ponto específico, foi rejeitado. Caso o Juízo entendesse ser o caso de conceder a liminar e determinar o imediato desbloqueio dos valores, aí, sim, haveria manifestação específica sobre tal ponto, no decisum. De qualquer forma, apenas para que não reste qualquer dúvida, fica desde já indeferido o pedido de concessão de liminar. Diante do exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo a sentença tal como lançada. P. R. I.C.

0000365-82.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-40.2013.403.6142) CLAUDIA LUCIMARA ANDRADE CAVALCANTE (SP174242 - PAULO SÉRGIO BASTOS ESTEVÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) Intimem-se as partes para especificar, fundamentando, as provas que pretende(m) produzir, apontando os fatos a serem provados, justificando a pertinência e relevância da providência solicitada. Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea g, da Portaria nº 36/2013, deste Juízo.

EXECUCAO FISCAL

0000475-18.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 577 - WILSON LEITE CORREA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA (SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X AMILCAR TOBIAS X CACILDA RONDELLI TOBIAS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 364: anote-se. Considerando a diferença entre o valor estabelecido na reavaliação do imóvel penhorado matriculado sob nº 19.437, elaborada pelo oficial de justiça (fls. 352/353), e o valor indicado na impugnação do executado (fls. 373/378), determino que seja expedido novo mandado de constatação e reavaliação do imóvel referido, devendo ser cumprido pelo oficial subscritor da certidão de fls. 351. Consigne-se

que o oficial deverá certificar se a matrícula mencionada engloba outras construções ou apenas os prédios da Justiça Federal, conforme requerido às fls. 343. Outrossim, o oficial deverá, ainda, analisar os laudos constantes destes autos, bem como dos autos da notificação nº 0013355-71.2012.403.6100, em trâmite neste Juízo, cuja cópia integral encontra-se acautelada na Secretaria desta vara, quando do cumprimento da medida, podendo manter a reavaliação anteriormente apresentada ou confeccionar novo auto, comparando as informações indicadas. Após o cumprimento da determinação supra, intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000567-93.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA YOSHIKO KAVANA(SP148559 - MARIA MARGARETE BRUMATI)

Vistos. A parte exequente em epígrafe opôs embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 c.c. o artigo 267, inciso IV, do CPC, dando-se por ausente pressuposto para seu regular desenvolvimento. Aduz o conselho exequente que a sentença necessita ser aclarada. Argumenta, em apertada síntese, que a parte embargada não pode se escusar de pagar as anuidades, pois o não exercício da profissão não isenta o inscrito do pagamento das anuidades, que devem, obrigatoriamente, ser quitadas enquanto o profissional permanecer registrado nos quadros do conselho fiscalizador. Argumenta, ainda, que a cobrança das anuidades é feita com base em legislação específica que rege a matéria, obedecendo, estritamente, ao princípio da legalidade; que a lei federal nº 12.514/2011 não revogou a Lei nº 6.316/75 e, ainda, que a referida lei nº 12.514/2011 padece de inconstitucionalidade, motivos pelos quais pleiteia, nesse viés, a reforma da sentença de primeiro grau, para reconhecer-se as obscuridades apontadas, restabelecendo-se o andamento do feito. É o relatório. Decido. Não assiste razão à parte embargante. O que deseja a parte exequente, a bem da verdade, é emprestar efeitos infringentes a estes embargos de declaração, com o intuito de obter verdadeira alteração do julgado, por meio de nova apreciação judicial do processo, o que não cabe em sede de embargos de declaração, recurso este cabível apenas, como se sabe, para sanar obscuridades, contradições e omissões eventualmente existentes na sentença ou decisão. Assim, após cuidadosa análise dos autos, tenho que não há qualquer obscuridade a ser sanada na sentença em questão. No mais, anote-se que qualquer irresignação da parte exequente quanto ao conteúdo do julgado deve ser vazado através do pertinente recurso de apelação. Assim, ante o exposto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, vez que possuem natureza eminentemente infringente, mantendo, na íntegra, a sentença tal como lançada. P.R.I.C.

0000782-69.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X LILIAN KELLY DOS SANTOS

...vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15(quinze) dias.

0001079-76.2012.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MARCOS ALVES TOLENTINO(SP268044 - FABIO NILTON CORASSA)

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Executado: MARCOS ALVES TOLENTINO Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 526/2013^{1ª} Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Considerando o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 80), passo a apreciar o pedido de desbloqueio formulado às fls. 59/79, por se tratar de matéria de ordem pública, uma vez que, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 68/70), os quais comprovam que o executado recebe seu salário por intermédio da conta corrente bloqueada e que o valor bloqueado é proveniente de salário, DEFIRO O DESBLOQUEIO postulado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para ciência da liberação dos valores bloqueados, bem como para que proceda à IMEDIATA TRANSFERÊNCIA do montante de R\$ 769,41, depositado na conta 00053117, dv 0, op. 005 (fls. 52/53), para o Banco do Brasil, agência 6600-1, conta corrente nº 20.789-6, em nome de MARCOS ALVES TOLENTINO, CPF nº 230.546.701-04, comunicando-se este Juízo a adoção da medida, para instrução dos autos. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 526/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador). Acompanham, cópias de fls. 49/49-verso, 52/53 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Fls. 57: anote-se. Intime-se o requerente desta decisão por meio de seu defensor constituído. Após, considerando que não restou saldo bloqueado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão),

determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002253-23.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X MADEIREIRA DINALLI & MINOTTI LTDA ME X JORGE ANTONIO MINOTTI(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de MADEIREIRA DINALLI & MINOTTI LTDA ME E OUTRO, para cobrança do débito descrito na(s) Certidão(ões) de dívida Ativa juntadas aos autos. Por meio da petição de fls. 113/117, insurgem-se os executados contra o exequente, por meio de exceção de pré-executividade, sustentando, basicamente, a ocorrência de prescrição da dívida. Pede, assim, que a exceção seja acolhida, para que se decrete a prescrição do débito e seja julgada extinta a execução fiscal. Intimada a se manifestar, a União o fez por meio da petição de fls. 123/126. Em preliminar, sustentou o não cabimento da exceção interposta. No mérito, reconheceu a prescrição de parte da dívida, referente aos exercícios de 1997 e 1998 e, quanto ao restante da dívida, pugnou pela rejeição do incidente e regular prosseguimento do feito. Requereu, ainda, a substituição das CDAs constantes dos autos e a regular intimação do executado quanto à referida substituição. Relatei o necessário, DECIDO. Aprecio, inicialmente, a preliminar suscitada pela parte excepta. É admissível ao devedor na exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação. Em outras palavras: a exceção de pré-executividade é cabível, em suma, para alegação de matérias conhecíveis de ofício, que devem ser argüidas antes das atividades executivas propriamente ditas, tais como a realização de penhora, por exemplo, e desde que não seja necessário dilação probatória. Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 393, nos seguintes termos: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente as matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Fixadas essas premissas, tenho que no caso concreto em apreciação é cabível a exceção interposta, eis que a alegação trazida pelo excipiente é de prescrição, matéria de ordem pública, motivo pelo qual passo imediatamente ao mérito. Observo que a própria parte exequente reconheceu a prescrição da dívida, em relação ao ano calendário 1997 (declaração entregue em 26/05/1998) e do ano calendário 1998 (declaração entregue em 28/05/1999), razão pela qual desnecessário analisar a alegação de prescrição, em relação a essas competências. No que diz respeito ao restante da dívida, todavia, prescrição não ocorreu. De fato, o crédito tributário restou definitivamente constituído por meio da entrega de declarações, efetuada pelo sujeito passivo, nas datas de 30/05/2001, 29/05/2002 e 26/05/2003; considerando, assim, que o presente executivo fiscal foi ajuizado em 10/12/2004 e o despacho ordenando a citação sobreveio aos 14/12/2004 (fl. 63), não há que se falar, assim, em prescrição dessa parte da dívida. Ante todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE, para declarar a prescrição parcial do débito, JULGANDO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Por fim, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa, apresentadas na inicial, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos à SUDP para as alterações necessárias. Após, intime-se o(a) executado(a) da substituição, através do advogado constituído no autos, para, querendo, efetuar o pagamento no prazo de 05(cinco) dias ou, se for o caso, oferecer novos embargos à execução, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Publique-se, Intimem-se. Cumpra-se.

0002337-24.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANTONIO APARECIDO GONCALVES(SP318250 - CARINA TEIXEIRA DE PAULA)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: ANTONIO APARECIDO GONÇALVES Execução Fiscal (Classe 99) DESPACHO / OFÍCIO Nº 527/20131ª Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Considerando o teor da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 54), passo a apreciar o pedido de desbloqueio formulado às fls. 40/53, por se tratar de matéria de ordem pública, uma vez que, nos termos do disposto no art. 649, inciso IV, do CPC, o salário, os ganhos de trabalhador autônomo, os honorários de profissional liberal, entre outros, destinados ao sustento do devedor e de sua família são absolutamente impenhoráveis. Assim, considerando os documentos acostados aos autos (v. folhas 50/53), os quais comprovam que o executado recebe seu salário por intermédio da conta corrente bloqueada e que o valor bloqueado é proveniente de salário, DEFIRO O DESBLOQUEIO postulado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para ciência da liberação dos valores bloqueados, bem como para que proceda à IMEDIATA TRANSFERÊNCIA do montante de R\$ 2.254,29, depositado na conta 00053162, dv 6, op. 005 (fls. 37/38), para o Banco do Brasil, agência 6600-1, conta corrente nº 9.804-3, em nome de ANTONIO APARECIDO GONÇALVES, CPF nº 004.732.378-73, comunicando-se este Juízo a adoção da medida, para instrução dos autos. Proceda a Secretaria ao desbloqueio do saldo bloqueado às fls. 34 no banco Santander, por se tratar de valor irrisório (R\$ 0,01). CÓPIA DESTA

DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 527/2013, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador). Acompanham, cópias de fls. 34/34-verso, 37/38 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999. Fls. 47: anote-se. Intime-se o requerente desta decisão por meio de sua defensora constituída. Após, considerando que não restou saldo bloqueado, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), determino o sobrestamento do feito, alocando-se em escaninhos próprios nesta Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003712-60.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REATA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA(SP245368 - TELMA ELIANE DE TOLEDO VALIM)

Considerando o trânsito em julgado da sentença (fl. 288), bem como a manifestação de fl. 322, remetam-se os autos arquivo findo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0000401-27.2013.403.6142 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X AMIGAOLINS SUPERMERCADO LIMITADA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a), conforme petição de fl. 87. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 795 do mesmo código. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica da relação processual. Fica a parte executada dispensada do pagamento das custas, cujo montante seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo em vista o contido no artigo 1º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Acima desse teto, determino o pagamento das custas pela parte executada, na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001448-70.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-85.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício (requisitório n. 20130000154, no valor de R\$ 1.283,65, em favor do advogado Dr. Paulo Roberto Rodrigues Pinto, OAB/SP 055.388), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

0001774-30.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-45.2012.403.6142) SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício (requisitório n. 20130000153, no valor de R\$ 232,24, em favor do advogado Dr. Paulo Roberto Rodrigues Pinto, OAB/SP 055.388), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001455-62.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-77.2012.403.6142) SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES E Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI E Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA Fl. 206/207: Defiro o pedido da exequente e DETERMINO que o Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, realize rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$ 1.144,64), em cumprimento

ao art. 366, IX, do Provimento CORE nº 64/2005.No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal.Após, intime-se a parte executada para oferecimento de embargos no prazo de 30 (trinta) dias.Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para que em 30(trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Frustrada a medida acima, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, pelo prazo de 1 (um) ano, ou até nova manifestação de qualquer das partes, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretatia

Expediente Nº 491

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000248-49.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-21.2012.403.6135) SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Diante do trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 54, traslade-se cópia dela para a execução fiscal em apens, desapensem-se, e remetam-se ao arquivo, com baixa na distribuição.

0000252-86.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-04.2012.403.6135) CARAGUA INFANTIL CONFECOES LTDA - ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Embargante, requerendo o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000253-71.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000251-04.2012.403.6135) CARAGUA INFANTIL CONFECOES LTDA - ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE)

Recebo os embargos.Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de dez dias, para o fim de juntar cópia da Certidão de Dívida Ativa e dos autos e termos de penhora, bem como para que atenda às determinações dos incisos V e VII, do art. 282, do C.P.C.Cumpridas as determinações acima, intime-se a Embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.Após, dê-se ciência ao embargante da Impugnação juntada aos autos.Não cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para sentença.

0001038-33.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-48.2012.403.6135) OCEANS BAR E LANCHONETE LTDA ME(SP132371 - MARINA NAKANISHI PEREIRA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO

SP(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a exequente/embargada quanto ao valor atualizado dos cálculos da sucumbência.Após, apresentado o valor atualizado, intime-se o embargante/executado para pagamento, por meio de seu Advogado. Não havendo pagamento, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação e registro de bens para quitação do débito.Com o retorno do mandado certificado, abra-se vista à exequente.

0000432-68.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-83.2013.403.6135) BIQUINIS COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP158878 - FABIO BEZANA) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifestem-se as partes, requerendo o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0000224-21.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2718 - LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO CULTURA E ENSINO CLASMAR S/C LTDA X MARCIA MARIA DA SILVA LEME X MARIA CLARA MARQUES VASCONCELOS X NELSON DIAS LEME X JOSE JAIRO DE VASCONCELOS(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Fl. 108: Defiro. Expeça-se mandado de constatação e avaliação da penhora realizada à fl. 38.Após, com o retorno do mandado certificado, abra-se nova vista à exequente para manifestação.

0000251-04.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2719 - MARIA DE FATIMA KNAIPPE DIBE) X CARAGUA INFANTIL CONFECcoes LTDA - ME(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Remetam-se os autos à SUDP para inclusão do(s) responsável(is) tributário(s) indicado(s) à fl. 02 constantes da CDA. Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns)indicado(s) à(s) fl(s). 148/152, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjuge se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0001032-26.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDUARDO GATTEI ME X ALCIDES EDUARDO GATTEI

Tendo em vista a penhora on line negativa, manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.

0001037-48.2012.403.6135 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP040137 - FLAVIO ALMEIDA DE OLIVERA BRAGA) X OCEANS BAR E LANCHONETE LTDA ME(SP132371 - MARINA NAKANISHI PEREIRA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Manifeste-se a Exequente, conclusivamente, quanto ao valor do débito exequendo, requerendo o que de direito.

0002225-76.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN)

Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do(s) bem(ns)indicado(s) à(s) fl(s). 95/104, de propriedade do(a) executado(a) citado(a), para a garantia da dívida. Efetuada a penhora, intime-se o(a) executado(a) do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, contados da intimação da constrição, bem como o conjuge se casado for. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis local.Decorrido o prazo para a interposição de embargos, dê-se ciência à exequente da penhora e de sua avaliação. No silêncio, ou em sendo requerido prazo para diligências, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre bens/devedor.

0000431-83.2013.403.6135 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X BIQUINIS COM/ DE ROUPAS LTDA ME(SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Ratifico os atos processuais praticados no Juízo Estadual.Primeiramente, indique a Exequente o valor atualizado do débito, manifestando-se se persiste o interesse na penhora realizada nos autos.Manifestando-se a exequente pela manutenção da penhora, expeça-se mandado de constatação e avaliação

das penhoras realizadas nos autos, nomeando-se depositário a pessoa indicada à fl. 87. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.

0000516-69.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO POSTO FRANGO JAPA LTDA EPP(SP264655 - WALTER DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a Exequente, com urgência, quanto às fls. 36/51 e 55/61, requerendo o que de direito.

0000590-26.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ROSELYS MAGALHAES DANIEL(SP076204 - ELIANE INES SANTOS PEREIRA DIAS)
Manifeste-se a Exequente sobre o bem nomeado à penhora, requerendo o que de direito.

0000633-60.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X AUTO MECANICA LITORAL LTDA - EPP(SP282113 - GISELE DOS SANTOS ANDRADE)
Manifeste-se a Exequente sobre os documentos juntados, requerendo o que de direito.

0000646-59.2013.403.6135 - FAZENDA NACIONAL X PRE ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO)
Manifeste-se a Exequente se aceita os bens nomeados à penhora.

CAUTELAR FISCAL

0001122-34.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-25.2012.403.6135) UNIAO FEDERAL(Proc. 1160 - CARLA CRISTINA PINTO DA SILVA) X COMERCIAL DINIZ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MILTON DINIZ FERREIRA(SP093960 - ALVARO ALENCAR TRINDADE E SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com as respostas dos ofícios, abra-se vista à exequente.

Expediente Nº 494

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000495-93.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FLAVIA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP325335A - DAVID COSTA ARGENTO)
Sem prejuízo da busca e apreensão deferida, apresente a réu sua proposta para eventual conciliação, em 10 (dez) dias.

MONITORIA

0001586-57.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0006251-19.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARLOS GRAFANASSI GOMES

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0006871-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADAUTO FLORIZA JUNIOR

Vistos, etc.. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil (CPC). Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no Art. 475-J e seguintes do diploma processual civil. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado ao executado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o Analista Judiciário Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, conforme segue: INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), pessoalmente, no endereço indicado na petição inicial do presente feito, ou em outro local de que tenha conhecimento a Secretaria, para que EFETUEM O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatatuba, sob pena de não pagando, ser acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor principal, prosseguindo-se a ação nos termos dos Artigos 475-J a 475-M, do CPC. Decorrido o referido prazo sem o devido pagamento, deverá a Secretaria intimar a exequente para que esta requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação, na forma da lei. Requerendo a credora, expeça a Secretaria o mandado de penhora. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es) pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça(m) impugnação, no mesmo prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos do mandado de intimação. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0003031-14.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE EDMILSON LIMA DE OLIVEIRA

Retifique a secretaria o pólo ativo para constar a Caixa Econômica Federal como exequente e o réu como executado. Diante da ausência de pagamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0003032-96.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JULIO CESAR CORREA

Retifique a secretaria o pólo ativo para constar a Caixa Econômica Federal como exequente e o réu como executado. Diante da ausência de pagamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

0000095-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIO HENRIQUE ZAFFANI

Retifique a secretaria o pólo ativo para constar a Caixa Econômica Federal como exequente e o réu como executado. Diante da ausência de pagamento, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse em

10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009125-74.2012.403.6103 - ROSANA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000033-73.2012.403.6135 - SANTO FERREIRA LEMOS(SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES E SP183574 - LUÍS CÉSAR DE ARAUJO FERRAZ E SP049636 - ORLANDO DE ARAUJO FERRAZ E SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do silêncio da parte, apesar de regularmente intimada, venham os autos conclusos para sentença para julgamento conforme o estado do processo.

0000200-56.2013.403.6135 - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000246-45.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE MONTEIRO REGO

Prossiga-se o feito. Requeira a exequente o que for de seu interesse.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0003330-87.2012.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DECIO MARCOS FONSECA JUNIOR(SP293650 - WANESSA DE BARROS BEDIM CHIARE)

Vistos etc.Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência de transação (fls. 72/75), conforme se afere dos comprovantes de pagamentos e recibo da entidade beneficiada de fls. 84/85, 88/89, 91/92 e 95/96 acolho a manifestação ministerial de fl. 98 para declarar extinta a punibilidade de DÉCIO MARCOS FONSECA JÚNIOR. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95.Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003214-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NATALIA SANTOS OLIVEIRA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão de fl. 69 do Sr. Oficial de Justiça.

0000018-07.2012.403.6135 - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comprovação do pagamento do RPV, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0001005-43.2012.403.6135 - IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERVAL MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos fora de cartório.Requeira a exequente o que for de seu direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
JUIZ FEDERAL
DR MARCELO LELIS DE AGUIAR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL CAIO MACHADO MARTINS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-28.2005.403.6314 - REGINA CELIA ARRUDA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X MICAELLA MELL MACCARIO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X BARBARA MACCARIO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0001958-86.2011.403.6314 - JULIO ANDRETO(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 100/101: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.No mais, designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos à fl. 15, para o dia 13 (TREZE) DE NOVEMBRO DE 2014 (DOIS MIL E CATORZE) às 15:30 horas.Ressalto que, nos termos do requerido pelo autor no último parágrafo de fl. 13, as testemunhas comparecerão independente de intimação.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0001959-71.2011.403.6314 - APARECIDO DONIZETE GROTO(SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Não obstante o r. despacho do Juízo estadual às fls. 106/107, reconsidero referida decisão designatória de prova pericial, uma vez que não foi oportunizado às partes a manifestação quanto à produção de provas.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003197-28.2011.403.6314 - ADEMIR JOSE CANIN(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 353/354: defiro ao autor a produção de prova testemunhal para comprovar período trabalhado nas empresas rés em reclamações trabalhistas, indicadas no segundo parágrafo da fl. 08 da petição inicial.Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas.Outrossim, intime-se também o INSS quanto ao laudo juntado aos autos às fls. 367/377.Int.

0004322-31.2011.403.6314 - JOSE ANTONIO FERREIRA(SP219382 - MÁRCIO JOSÉ BORDENALLI E SP132894 - PAULO SERGIO BIANCHINI E SP210290 - DANILO DE OLIVEIRA TRAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Não obstante o r. despacho do Juízo estadual à fl. 167, revogo referida decisão deferitória de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.Outrossim, providencie a parte autora a juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, de cópia dos documentos juntados às fls. 61/67 e 79, posto que ilegíveis.Int.

0000028-14.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0001817-48.2013.403.6136 - JUACIR DE JESUS ROSA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 89/92: defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, com as qualificações necessárias. Outrossim, verifico que a petição de fl. 70 é estranha aos autos. Proceda a Secretaria ao seu desentranhamento, remetendo-a ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP para sua juntada aos autos 132.01.2011.019204-0.Int.

0002126-69.2013.403.6136 - FUNDACAO PADRE ALBINO - PADRE ALBINO SAUDE(SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0006417-15.2013.403.6136 - MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006424-07.2013.403.6136 - JOSELY BENEVIDES SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos. Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo. Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo. Intimem-se.

0006446-65.2013.403.6136 - ALEDINO DE OLIVEIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ANTONIO CARMELIM(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ARDUINO ZERBINI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ALICE AUGUSTA DA COSTA LUCCA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X BENEDITO ANTUNES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CLEIDES ZANCHETTA TABITH(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X CEZARIO NUNES DE ALMEIDA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X HELIO REIS RAMIRES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAQUIM MARIA DE FIGUEIREDO(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X JOSE CORRAL(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOAQUIM PANTIGA HERNANDES(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X JOSE MARTIGNON(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X MOACIR DURANTE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X OCTACILIO SIQUEIRA BARBOZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X PASCHOALINA TRAZZI FIGUEIREDO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO

IAMAMOTO) X SALVADOR RICCI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos.Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.Ante o teor do v. acórdão, dê-se vista às partes para que, dentro do prazo legal, requeiram o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.Intimem-se.

0006760-11.2013.403.6136 - FLORINDA ALVES MODENA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal.Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito.Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício.Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0006762-78.2013.403.6136 - BENEDITA APARECIDA BALBINO DUTRA(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Fls. 184/185: defiro à requerente vista dos autos pelo prazo legal.Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos.Int.

0006787-91.2013.403.6136 - DAIANA CRISTINA FERREIRA DE MELO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.O nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal.Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso.Colaciono o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12).No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12.Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito.Cumpra-se.

0006794-83.2013.403.6136 - INES BUENO BEZERRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Vara Distrital de Itajobi/ SP, em razão da competência delegada de que trata o parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.O

nobre Juízo, com fulcro no Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva para vara de competência mista, declarou sua incompetência para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal. Todavia, ressalta-se que a Vara Distrital de Itajobi está vinculada à Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal. Diante disto, é diverso o entendimento deste Juízo quanto à declinação de competência ocorrida nestes autos, uma vez que somente não incidirá a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, quando existir vara federal na comarca onde situado o foro distrital, o que não é o caso. Colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. EXISTÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA À QUAL VINCULADO O FORO DISTRITAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA PREVISTA NO 3º DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Existindo vara da Justiça Federal na comarca à qual vinculado o foro distrital, como se verifica no presente caso, não incide a delegação de competência prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no CC 119.352/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 14/03/12, DJe 12/04/12). No mesmo sentido: STJ, CC 201000736113, Re. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 20/10/10; e STJ, AGRG no CC 118348/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 3ª Seção, j. 29/02/12, DJe 22/03/12. Destarte, sendo a Vara Distrital de Itajobi uma subdivisão administrativa da Comarca de Novo Horizonte, onde inexistente vara federal, verifica-se que prevalece a delegação de competência prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal. Assim, considerando tratar-se de questão absolutamente pacífica na jurisprudência, determino a devolução dos autos, com nossas homenagens, à Vara Distrital de Itajobi, para o processamento do presente feito. Cumpra-se.

0006801-75.2013.403.6136 - BENEDICTA CAMARGO DE SOUZA (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Fl. 110: defiro à requerente vista dos autos pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006418-97.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006417-15.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA GOMES DE AQUINO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO (SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos em ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento dos embargos, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 266

MONITORIA

0007256-67.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RENATA OMITTO (SP169920 - ALESSANDRO RICARDO PRIOLLI)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Monitoria Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: RENATA OMITTO. Valor do débito em 14.09.2012: R\$ 13.821,91 (treze mil, oitocentos e vinte

um reais e noventa e um centavos)Decisão/Ofício n.º _____/2013-SPDVistos, etc.Trata-se de Ação Monitória ajuizada na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, em 24.10.2012, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista.Citada, a devedora ofereceu embargos e, no prazo para a resposta, suscitou a incompetência daquele Juízo, através do incidente autuado sob o número 0001902-27.2013.4.03.6106. Naqueles autos, o Juízo da 4ª Vara da Justiça Federal em São José do Rio Preto, não havendo oposição pela CEF, acolheu, em 11.06.2013, a exceção de incompetência e determinou a sua remessa a esta 1ª Vara Federal em Catanduva. Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto.Embora a ré tenha sido citada em 01.04.2013, quando já instalada a 1ª Vara Federal de Catanduva, quando da propositura da ação, em 24.10.2012, ela ainda não existia, o que veio a ocorrer apenas em 23.11.2012. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado nos autos da exceção de incompetência n.º 0001902-27.2013.4.03.6106, r. decisão à qual esta Juízo não está vinculado, ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Cito, nesse sentido, julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0029591-02.2011.4.03.0000/SP, datado de 01/03/2012, e publicado em 16/03/2012, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP.Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 23/24, da cópia da r. decisão prolatada na exceção de incompetência (fls. 92/92verso), e da presente decisão.Comunique-se, também, ao E. Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º _____/2013-SPD À QUELE JUÍZO.Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Cópia para os autos da exceção de incompetência. Cumpra-se. Após, intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003432-92.2011.403.6314 - EMILENE PEDRASSOLI(SP210685 - TAIS HELENA NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS BOCCHINI RIBEIRO X IZILDA MARIA VANTINI BOCCHINI(SP153483 - ODECIR ANTONIO BORDINASSI) X AMANDA RADINAY RIBEIRO X FABIO DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR(SP287293 - ADRIANA MARIA RISSO CAIRES SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.Fl. 91: em que pese o Convênio de Assistência Judiciária firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB-SP tenha os efeitos vinculados com a Justiça estadual, a remessa dos autos a este Juízo não tornam ilegítimas a representação processual do patrono nem o exercício da curatela.Assim, intime-se o Dr. Odecir Antonio Bordinassi a fim de que manifeste expressamente sobre a renúncia à defesa e curatela exercidas.Int.

0001444-17.2013.403.6136 - JOSE ROCHA DA SILVA X ALMERITA LEME DA SILVA - SUCESSORA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES E SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Folha 148: defiro. Anote-se. Inicialmente, não merece acolhimento a tese de ilegitimidade aventada pelo INSS às folhas 157/159. Sendo Almerita Leme da Silva a única beneficiária da pensão por morte deixada pelo ex-marido, e havendo período pretérito pendente de reconhecimento judicial, tem ela inegável legitimidade para a causa. Aliás, trata-se de questionamento absolutamente superado pela v. decisão que deferiu a sua habilitação no processo (fl. 125). Por outro lado, quanto ao pedido de prosseguimento do feito formulado pela autora às folhas 150/154, apesar de absolutamente incompatível com o pedido de desistência feito por José Rocha da Silva à folha 72, entendo ser o caso de acolhê-lo. No entanto, considerando que José Rocha da Silva pleiteou na inicial o reconhecimento do direito à aposentadoria rural por idade (DER 23.04.2002); o fato de que o segurado sempre teve vínculos urbanos; que na esfera administrativa, foi a ele concedida aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 502.114.404-5 - DIB 01.09.2003 e DIB ANT. 23.04.2003), no ramo de atividade de comerciário; que em razão do falecimento de José Rocha da Silva, foi concedida à autora pensão por morte (NB 145.327.140-3), também no ramo de atividade de comerciário, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV, cuja juntada aos autos ora determino, e que todos os documentos que instruem a inicial, em princípio, afastam a alegação de que o de cujus algum dia exerceu atividade rural, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça se insiste no prosseguimento do processo e, em caso positivo, que traga o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Intimem-se. Catanduva, 03 de outubro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001591-43.2013.403.6136 - LUZIA APARECIDA PINTO MACHADO(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário. Conforme consta, à fl. 38, foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifestasse acerca da eventual prevenção. Contudo, transcorrido o prazo assinalado, a autora não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar que a autora se manifestasse acerca da eventual prevenção, no prazo de 15 dias. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo fixado. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Catanduva, 02 de outubro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal Titular

0006784-39.2013.403.6136 - ROSA GONCALVES MARINO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSS, inicialmente no Juízo da Comarca de Catanduva/SP, em razão da competência delegada de que trata o artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal. Com o advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para vara de competência mista, a competência delegada outrora atribuída àquele Juízo Estadual se exauriu, passando a ser de competência da Justiça Federal o processamento do feito. Entretanto, na esfera federal, de acordo com o Provimento n.º 358/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de 23/11/2012 as Varas Federais da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto passaram a ter jurisdição sobre o município onde reside o(a) autor(a), no caso, Ibirá/SP, razão pela qual os autos deveriam ter sido remetidos àquela Subseção Judiciária pelo Juízo da Comarca, e não a esta 1ª Vara Federal em Catanduva/SP. A propósito, a hipótese não trata de competência de foro (territorial), mas de juízo (funcional), por essa razão, absoluta e passível de declinação de ofício. Diante disso, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento da execução, e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008543-02.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO CENTENARO TRANSPORTES ME X RONALDO CENTENARO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES E SP111981 - FABIO ANDRADE RIBEIRO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq.

Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600. CLASSE: Execução de Título

Extrajudicial Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): RONALDO CENTENARO

TRANSPORTES ME E OUTRO. Valor do débito em 18.11.2011: R\$ 14.135,43 (quatorze mil, cento e trinta e

cinco reais e quarenta e três centavos)Decisão/Ofício n.º _____/2013-SPD Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial distribuída pela CEF na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista.A execução tramitou normalmente, inclusive com o depósito nos autos do valor tido por incontroverso e a penhora sobre bem de propriedade do(a) executado(a).Diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que o imóvel penhorado se localizaria em município sob esta jurisdição, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela executada, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva.Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Cito, nesse sentido, recente julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0015119-59.2012.4.03.0000/SP, datado de 21.03.2013, e publicado em 11.04.2013, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Consoante o previsto no art. 87 do Código de Processo Civil, a competência determina-se no momento do ajuizamento da ação. Por sua vez, a Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que em se tratando de competência relativa não é possível a sua modificação ex officio.2. Na hipótese em comento, a ação foi proposta perante o Juízo competente à época, uma vez que a competência territorial da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP compreendia a cidade em que domiciliado o executado, cuja Subseção Judiciária somente foi instalada após a propositura da demanda. 3. A criação de nova vara não se insere dentre as exceções ao princípio da perpetuação da jurisdição, haja vista que a delimitação da competência da vara instalada observou o critério territorial, não se inserindo nas hipóteses de alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia, suscetíveis de modificação. 4. A instalação de nova vara federal não tem o condão de deslocar a competência para o processamento e o julgamento dos feitos já em curso, sob pena de ofensa ao princípio da perpetuação da competência. 5- Procedente o conflito de competência.Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código Processo Civil, suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal.Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 46, 120 e 120-verso, 121, 124, e da presente decisão.Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º _____/2013-SPD ÀQUELE JUÍZO.Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC).Cumpra-se. Após, intimem-se.

0000725-35.2013.403.6136 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MILTON DONIZETI FACHETTI X MARIA AMELIA VAGLIERI FACHETTI
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos em face de Milton Donizeti Fachetti e outro, visando à cobrança de crédito hipotecário concedido por meio do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 69/70). Fundamento e decido. A dívida em cobrança foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 07 de outubro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000508-89.2013.403.6136 - CANDIDA VELOSO SALVINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X CANDIDA VELOSO SALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida por Cândida Veloso Salvino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário. Em síntese, após todo o

trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 174 a 179). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

0006287-25.2013.403.6136 - EDER DOMINGUES - INCAPAZ X ALEXANDRE DOMINGUES(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X EDER DOMINGUES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação de execução movida por Eder Domingues, representado por seu curador, Alexandre Domingues, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de benefício previdenciário. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fls. 160 e 171). Fundamento e decidido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas. Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002723-65.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIANA ALVES PORTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA ALVES PORTO JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SPAvenida Comendador Antônio Stocco nº 81. Pq. Joaquim Lopes- CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Cumprimento de SentençaCLASSE ANTERIOR: MonitoriaExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado(a): JULIANA ALVES PORTO.Valor do débito em 13.03.2012: R\$ 34.555,19 (trinta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezenove centavos)Decisão/Ofício n.º _____/2013-SPDVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença, anteriormente distribuída como Ação Monitoria na Subseção da Justiça Federal de São José do Rio Preto, antes do advento do Provimento n.º 357/2012, da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que alterou a competência da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, para Vara de competência mista.Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos, nos termos do artigo 1102C, do Código de Processo Civil, a executada foi intimada a pagar a dívida, conforme dispõe o art. 475-J, também do Código de Processo Civil.Escoado o prazo novamente, diante da instalação desta Vara Federal, e do fato de que o contrato de abertura de crédito teria sido firmado em Catanduva, o Juízo instou a exequente a manifestar o interesse na remessa dos autos a esta 36ª Subseção Judiciária. Não havendo oposição pela exequente, o Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto, com base no fato de o contrato ter sido firmado nessa localidade, e na necessidade de agilizar a prestação jurisdicional e atender aos princípios constitucionais da eficiência, razoável duração e celeridade do processo, determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal em Catanduva.Entretanto, com o devido respeito à r. decisão prolatada por aquele Juízo, o artigo 87 do Código de Processo Civil prevê que, firmada a competência, no momento em que a ação é proposta, ela não será alterada, e deverá prevalecer durante todo o processo, salvo quando suprimido o órgão judiciário ou alterada a competência em razão da matéria ou da hierarquia, hipóteses que não se amoldam no caso concreto. Posso concluir que o acolhimento do pedido formulado ofendeu ao princípio da PERPETUATIO JURISDICTIONIS, previsto no art. 87, do CPC, e que, nesse caso, cabe a este Juízo, concluindo igualmente pela sua incompetência para o julgamento da ação, suscitar CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.Cito, nesse sentido, julgado da E. 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo, no Conflito de Competência n.º 0029591-02.2011.4.03.0000/SP, datado de 01/03/2012, e publicado em 16/03/2012, cujo relator do acórdão foi o Exmo. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA AMPARADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA CONSTRUÇÃO OU REFORMA DE BEM IMÓVEL. PROPOSITURA DA DEMANDA PERANTE JUÍZO FEDERAL CUJA COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABRANGIA O DOMICÍLIO DO RÉU. TENTATIVA DE CITAÇÃO FRUSTRADA. SUPERVENIENTE CRIAÇÃO DE VARA NAQUELE LOCAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. PERPETUATIO JURISDICTIONIS. APLICAÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE. I - Dissenso entre os Juízos Federais da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Barretos - SP e da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP nos autos de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de correntista e decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção ou reforma. II - Demanda proposta na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP, sendo os autos remetidos à Subseção Judiciária de Barretos - SP após tentativa infrutífera de citação do réu e

a superveniente instalação da Subseção Judiciária de Barretos, local do seu domicílio. III - Irrelevância, no presente caso, da aduzida aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que trata da competência do foro do domicílio do consumidor e de princípios que tutelam a parte vulnerável na relação de consumo, posto que a demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, à época, abrangia o domicílio do réu (Barretos), não se inserindo a criação de vara nova ou a fixação de competência pelo critério do domicílio nas exceções previstas no artigo 87 do Código de Processo Civil. IV - Conflito Procedente. Competência do Juízo Federal da 7ª Vara da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto - SP. Diante disso, com fundamento no artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, suscitado conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme artigo 108, alínea e, da Constituição Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 118, inciso I e parágrafo único, do CPC), com cópia da inicial, das r. decisões de folhas 47, 48-verso, 49, e da presente decisão. Comunique-se, também, ao E. Juízo da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, dando ciência da decisão. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º _____/2013-SPD À QUELE JUÍZO. Ciência ao Ministério Público Federal - MPF (art. 116, parágrafo único, CPC). Cumpra-se. Após, intímese.

Expediente N° 267

CARTA PRECATORIA

0007873-97.2013.403.6136 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO ALVES PEREIRA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600. CLASSE: Carta Precatória ORIGEM: Juízo da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal. RÉ(U)(S): Luciano Alves Pereira. DESPACHO-OFFÍCIO. Cumpra-se. Para realização do ato de precatório designo o dia 23 de outubro de 2013, às 14h00m. Requiram-se as testemunhas arroladas pela acusação PAULO SÉRGIO GASPARINI e ALEXSANDRO DE JESUS SILVA para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridos sobre os fatos narrados nos autos da ação penal nº 0004324-84.2013.403.6102, em trâmite na Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP. Comunique-se o Juízo Deprecante da data designada para realização de audiência para que sejam tomadas as providências necessárias por aquele Juízo para requisição do réu preso. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO REQUISITÓRIO nº 621/2013 ao Comandante da Polícia Militar Rodoviária em Catanduva, com a finalidade de apresentar os policiais PAULO SÉRGIO GASPARINI e ALEXSANDRO DE JESUS SILVA perante este Juízo. Intímese. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 250

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008749-67.2013.403.6131 - CLEITON DE SOUZA RODRIGUES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, Trata-se de ação condenatória na obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada, sob o rito comum ordinário, através da qual requer o autor, em sede de tutela antecipada, que as requeridas realizem a transferência do programa do Fies do curso de engenharia civil da Instituição Chaddad de Ensino SC Ltda (Faculdade Sudoeste

Paulista-Avaré) para o curso de engenharia de produção mecânica (Universidade Paulista - Unip - Bauru) e conceda novamente o benefício do FIES, já que o autor alega preencher todos os requisitos necessários. Sustenta o autor que obteve o FIES junto a Instituição Chaddad de Ensino SC Ltda em 08/02/2012 para cursar engenharia, no período matutino. No entanto, em razão de conseguir emprego na empresa Caio Induscar (Botucatu), precisou transferir o curso para a Universidade Paulista - Unip, na cidade de Bauru, para o curso de engenharia noturno. Alega que solicitou a transferência do Fies junto às rés, mas até o momento não obteve o retorno e nem a efetivação da transferência, sendo que está precisando efetuar o pagamento das mensalidades desde o segundo semestre de 2012. É a síntese do necessário. Decido. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações do autor está comprovada em razão do autor ter demonstrado documentalmente que firmou contrato do FIES para o cursar engenharia na Faculdade Sudoeste Paulista (Campus Alexandre Chaddad - Avaré), bem como que, atualmente, está cursando a faculdade de engenharia na Universidade Paulista Unip, na cidade de Bauru. Os documentos de fls. 52/58 comprovam que o autor tentou efetuar a transferência de Instituição de Ensino Superior. Os documentos de fls. 80/81 comprovam que o autor solicitou a transferência do FIES para outra instituição de ensino superior, porém até a data de 06/08/2013 consta em análise o pedido do requerente. No mais, a possibilidade de transferência de curso e de Instituição de Ensino Superior é prevista na cláusula décima sétima do contrato celebrado entre o autor e FNDE, que determina: CLAUSULA DECIMA SETIMA - DA MUDANÇA DE CURSO OU IES: O (A) FINANCIADO(A), mediante requerimento à IES poderá:II- mudar de IES a qualquer tempo, desde que seja mantido o mesmo curso. Parágrafo Primeiro: As mudanças previstas nos incisos I e II do caput desta Cláusula serão condicionadas à regular adesão ao FIES da entidade mantenedora da IES de destino e à habilitação do curso no FIES. Desta forma, o contrato firmando assume posição de lei entre as partes e as cláusulas devem ser cumpridas por elas. O autor comprova que procurou os meios administrativos para solicitar a transferência da IES, com o preenchimento do formulário do SisFies e também pelas solicitações pelo portal do Mec, conforme demonstram os documentos de fls. 80/82. Não há nenhuma informação que a IES de destino (Universidade Paulista Unip de Bauru) não tenha adesão ao FIES. Desta forma, entendo que o autor conseguiu, por ora, demonstrar a veracidade de suas alegações. Quanto ao segundo requisito autorizador da concessão de medida de urgência, qual seja, o do dano irreparável ou de difícil reparação, entendo também estar presente, pois caso o autor não consiga realizar a transferência do programa do FIES para a IES de destino (Universidade Paulista Unip Bauru) poderá ocorrer a suspensão ou cancelamento definitivo do seu financiamento, o que pode violar o acesso a educação superior do autor, gerando ofensa a esta garantia constitucional, bem como causar prejuízos a vida do autor. Portanto, a transferência dos créditos do FIES para a Instituição de Ensino Superior de destino não causará nenhum prejuízo as requeridas, mas poderá causar lesões ao autor, que podem resultar em prejuízos a inserção no mercado de trabalho. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já indeferiu efeito suspensivo ao agravo de instrumento em caso análogo: A decisão agravada ostenta fundamento que não é suprimido pelos argumentos do agravante e nem pela prova anexada à minuta deste recurso. E, no caso, consta do ato impugnado, que o contrato prevê a possibilidade do estudante poder mudar de instituição educacional, com a manutenção do contrato (cláusula décima sétima, aliena b), e, ainda, que passou mais de 01 ano da data do pedido de transferência, sem que o contrato do FIES tenha sido transferido, em desrespeito ao princípio da razoabilidade, com prejuízos sensíveis ao estudante. Por outro lado, a prova dos autos não permite concluir que o Centro Universitário Barão de Mauá (IES de destino) rescindiu sua adesão ao FIES, estando impossibilitado de cumprir a r. decisão agravada. Desse modo, e por ora, não vislumbro a possibilidade de conceder o efeito suspensivo. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo. Cumprido o disposto no art. 526, do Código de Processo Civil, intime-se o agravado para resposta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil. (0031273-89.2011.4.03.0000. Min. RELATORA RAMZA TARTUCE; Agravante Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE; Agravado: Waldir De Araujo Pavao e CEF, em 02/12/2011) O Tribunal Regional Federal da 5ª Região também já proferiu julgamento deferindo a transferência do programa do FIES entre Instituição de Ensino Superior: EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. MUDANÇA DE CURSO NA MESMA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TENTATIVA DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. Embargos de declaração em apelação Cível (Ac) Nº556161/Pb, (0003724-85.2011.4.05.8201/01, Educação. Origem : 4ª Vara Federal Da Paraíba - Pb; Min. Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro) ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA. UNIVERSIDADE. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. TRANSFERÊNCIA PARA UNIVERSIDADE NÃO ADERENTE AO FGEDUC. VEDAÇÃO IMPOSTA POR PORTARIA PÚBLICA POSTERIORMENTE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE GARANTIA CONVENCIONAL. SENTENÇA MANTIDA PORQUE EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. (AC 00107692120124058100; AC - Apelação Cível - 558634, Relator(a): Desembargador Federal Manoel Erhardt; Primeira Turma; DJE - Data::04/07/2013) Ante o exposto, defiro

antecipação dos efeitos da tutela, com fundamento no artigo 273, 7º c/c artigos 813 e seguintes do CPC, para:a) determinar que as requeridas promovam a transferência do contrato financiamento estudantil FIES nº 651.001.976, relativo ao curso de engenharia civil da Instituição Chaddad de Ensino SC Ltda (razão social Faculdade Sudoeste Paulista), em Avaré para o curso de engenharia (curso 15320) da Universidade Paulista Unip, em Bauru, fixando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, por dia de atraso causado pelas requeridas.b) Caberá ao autor comparecer à agência e a IES para as providências necessárias para o cumprimento desta decisão; c) Expeçam-se os ofícios necessários para o cumprimento desta decisão, com urgência. Em prosseguimento, cite-se os réus nos endereços constantes na petição inicial, intimando-os do teor da presente decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 457

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001850-17.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X M C PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEAO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, em face de MC PSICOLOGIA INTEGRADA LTDA, MARGARETE CARNIO, NILTON XAVIER RIBEIRO e SIDDHARTHA CARNEIRO LEÃO, objetivando, nos termos do art. 12 da Lei 8.429/92, o ressarcimento pelos danos materiais sofridos, consubstanciados na totalidade dos valores pagos pelos serviços previstos no contrato nº 269/2008, a ser revertido ao Município de Limeira, além das demais penalidades elencadas nos incisos positivados em tal dispositivo (pagamento de multa civil, suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios - todas as penas pelo prazo de 05 anos). Requer o MPF, ainda, a intimação da União e do Município de Limeira, a fim de que se manifestem sobre o interesse em compor o pólo ativo do presente feito. Liminarmente, requereu o autor as seguintes medidas cautelares: 1) quebra do sigilo bancário da ARPAL no período de dezembro de 2008 a fevereiro de 2009; 2) quebra do sigilo da conta corrente nº 42.786-1, mantida na agência 3136-4 do Banco do Brasil pela ré MC Psicologia Integrada Ltda; 3) bloqueio de bens dos réus. Aduz o autor que foi celebrado o convênio SENASP/MJ nº 359/2007 entre a União e o Município de Limeira, para equipar a Guarda Municipal, no valor de R\$ 389.181,85, dos quais R\$ 311.345,48 deveriam ser repassados pela primeira e R\$ 77.836,37, pela segunda. Os recursos foram gastos da seguinte maneira: 1) Processo nº 6946/2008, sem exigibilidade de licitação: aquisição de pistolas Taser, cartuchos Taser, cintos, coldre, conjunto e carregador de pilhas e alvo para treinamento; 2) Pregão nº 75/2008: coletes balísticos; 3) Pregão nº 76/2008: rádios HTs; 4) Pregão Eletrônico nº 123/2008: caminhonetes e filmadoras; 5) Pregão nº 52/2008: prestação de serviços psicológicos para avaliação da aptidão psicológica individual para registro das armas de fogo; 6) Pregão nº 88/2008: realização de cursos de formação e de oficinas de prevenção da violência e da criminalidade. A ré MC Psicologia Integrada Ltda. sagrou-se vencedora nos pregões nº 52/2008 e 88/2008. No que tange ao segundo pregão, foi firmado o contrato nº 269/2008, no valor de R\$ 175.000,00, com o Município de Limeira, que se encontrava representado pelo réu Siddhartha Carneiro Leão - então Secretário Municipal de Segurança. Constatou ainda no contrato, como testemunha, o réu Nilton Xavier Ribeiro, Diretor da Guarda Municipal de Limeira. Segundo o autor, os cursos de formação não foram realizados. Mesmo assim, a ré MC Psicologia Integrada Ltda emitiu as notas fiscais 274 (R\$ 34.878,00, em 03/10/2008), 278 (R\$ 34.878,00, em 24/10/2008), 284 (R\$

34.878,00, em 11/11/2008), 293 (R\$ 34.878,00, em 03/12/2008) e 297 (R\$ 35.488,00 em 05/01/2009). Todas foram pagas pelo Município de Limeira, constando nelas a chancela do réu Siddhartha Carneiro Leão. A ré Margarete Carnio, representante legal da MC Psicologia Integrada Ltda, afirmou, em resposta a ofício de requisição de informações do Ministério Público Federal, que, de fato, não houve a contraprestação dos pagamentos efetuados. Foi dito ainda que as planilhas de discriminação dos serviços eram elaboradas não pela empresa, mas pelo réu Nilton Xavier Ribeiro. Instaurado inquérito policial, foram ouvidos alguns guardas municipais, que afirmaram não ter participado de nenhum curso de formação ministrado por profissionais vinculados à MC Psicologia Integrada Ltda. Auditadas as contas do convênio pela União, foram constatadas irregularidades (notadamente ausência de provas das despesas), que redundaram na devolução de R\$ 288.947,64 ao Tesouro Nacional pelo Município de Limeira. A ré Margarete chegou a afirmar em depoimento que emitira as notas fiscais sem a prestação do serviço contratado por ter sido constrangida pelo réu Nilton Xavier Ribeiro, que ameaçou denunciar às autoridades competentes a inexecução contratual. Disse também que o referido réu chegou a receber por volta de 60% dos valores pagos pelo Município de Limeira à MC Psicologia pelos serviços de formação profissional. Os pagamentos eram-lhe feitos em pequenas quantias, de R\$ 4.000,00, em média, em cheques ou em dinheiro. O Ministério Público Federal aduz que os cheques tinham como beneficiária a ARPAL - Associação Regional Pró de Árbitros Limeirense -, que depois repassava o valor transferido ao réu Nilton Xavier Ribeiro. Um dos cheques emitidos, entretanto, tinha como beneficiário o Sr. Ary Piva, que, em depoimento prestado em inquérito policial, disse que era amigo do réu Nilton Xavier Ribeiro e que lhe transferiu a quantia recebida. Em seu depoimento, o réu Nilton Xavier Ribeiro alegou que o dinheiro recebido da ARPAL referia-se ao pagamento de serviços de consultoria que havia realizado. O autor menciona que os cheques comprovam propina no valor de R\$ 32.000,00, mas estima que o montante total, computados os repasses em dinheiro, ficou em torno de R\$ 80.000,00. A ação civil está instruída com o inquérito civil público nº 1.34.008.100027/2010-78. Foi parcialmente deferida, às fls. 22/30 v, liminar determinando o bloqueio dos bens existentes em nome dos réus, no valor de R\$ 525.000,00, equivalente ao montante a ser ressarcido acrescido do valor máximo da multa civil. Notificados nos termos do art. 17, 7º, da Lei 8.429/92, os réus Nilton Xavier, Margarete Carnio e MC Psicologia Integrada apresentaram resposta escrita, respectivamente, às fls. 80/90 e 94/106, acompanhadas de documentos, tendo o réu Siddhartha Carneiro Leão quedado-se inerte. Em suas manifestações prévias, os citados réus arguem preliminares e propugnam pela improcedência do pedido. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 148/151, rebatendo as teses sustentadas pelas defesas prévias. É o relatório. DECIDO.1. Das preliminares suscitadas pelos réus.1.1. Incompetência da Justiça Federal e Ilegitimidade Ativa do Ministério Público Federal O réu Nilton Xavier sustenta a incompetência da Justiça Federal para o processamento do presente feito, ao passo que a ré Margarete Carnio, que também representa, na mesma peça, a empresa MC Psicologia, argui a ilegitimidade passiva do parquet federal para a propositura da ação. De plano, ressalto não se tratar de incompetência da Justiça Federal, uma vez que, tendo sido a ação ajuizada pelo Ministério Público Federal, órgão da União, é esta Justiça competente para a apreciação do feito. Assim, a questão não se resolve no plano da competência, mas no da legitimidade, consoante o magistério doutrinário de TEORI ALBINO ZAVASCKI, verbis: Com efeito, para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. É que, assim ocorrendo, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal é por si só bastante para determinar a competência da Justiça Federal. (in Processo Coletivo, 5ª ed., p. 132. Grifei). Assim sendo, inacolho a preliminar deduzida pelo réu Nilton Xavier. Com mais acerto se teve a ré Margarete, ao deduzir não a incompetência do Juízo Federal, mas a ilegitimidade ativa ad causam do MPF. Aqui, detenho-me com mais vagar, considerando as implicações da questão levantada junto aos limites que se hão de impor ao pedido. O Ministério Público, ao promover o ajuizamento da ação civil pública, o faz na condição de substituto processual do ente contra quem foram praticados os atos de improbidade. Sua legitimidade ativa, portanto, decorre do sujeito que titulariza o interesse lesado. Assim, em havendo lesão a interesse da União, legitimado se revela o parquet federal para o ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa. Neste sentido, elucidativa é a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LIMITES.1. A função institucional do Ministério Público, de promover ação civil pública em defesa do patrimônio público, prevista no art. 129, III, da Constituição Federal, deve ser interpretada em harmonia com a norma do inciso IX do mesmo artigo, que veda a esse órgão assumir a condição de representante judicial ou de consultor jurídica das pessoas de direito público.2. Ordinariamente, a defesa judicial do patrimônio público é atribuição dos órgãos da advocacia e da consultoria dos entes públicos, que a promovem pelas vias procedimentais e nos limites da competência estabelecidos em lei. A intervenção do Ministério Público, nesse domínio, somente se justifica em situações especiais, em que se possa identificar, no patrocínio judicial em defesa do patrimônio público, mais que um interesse ordinário da pessoa jurídica titular do direito lesado, um interesse superior, da própria sociedade.3. No caso, a defesa judicial do direito à reversão de bem imóvel ao domínio municipal, por alegada configuração de condição resolutória da sua doação a clube recreativo, é hipótese que se situa no plano dos interesses ordinários do

Município, não havendo justificativa para que o Ministério Público, por ação civil pública, atue em substituição dos órgãos e das vias ordinárias de tutela.4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 246.698 - MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ: 18/04/2005. Grifei). No caso em tela, o interesse da União - interesse superior, por seu turno, de toda a sociedade, destinatária primeira e última da administração proba - é extraído do fato de que os valores por ela repassados ao Município de Limeira, no âmbito do Convênio de nº 359/2007, vincularam-se à realização de objeto certo e determinado - aprimoramento da Guarda Municipal mediante oferecimento de curso de formação -, tendo aludida verba sido desviada dos fins a que destinada. Tais importâncias, porque vinculadas a finalidades específicas - que encontram nestas sua razão de ser, seu móvel e sua justificativa existencial - submetem-se, inclusive, à fiscalização e controle por parte do TCU, órgão da União, o que identifica sobremodo o interesse federal no escorreito uso dos montantes repassados. Em quadro tal, exsurge cristalino o interesse da União no ajuizamento da ação de improbidade, conforme, aliás, entendimento sedimentado nos nossos pretórios:IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP DESVIADA COM LICITAÇÃO FRAUDULENTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO E LEI DE LICITAÇÕES. 1. Não se aventa de incompetência da Justiça Federal nas ações de improbidade administrativa em que, dentre quaisquer outros aspectos, tem-se a destinação irrita de verbas federais, por todo o óbvio sob o interesse da União em seu poder-dever fiscalizatório dos recursos repassados no âmbito de convênios sob vinculada finalidade. Enunciado 208 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 2. Incabível cogitar-se de ilegitimidade do Ministério Público do Estado de São Paulo diante da circunstância óbvia de que o feito veio à esfera da competência federal, passando a ser impulsionado sob o Juízo competente e pelo Órgão Ministerial com atribuições para tanto. 3. O erário público comporta reposição a qualquer tempo, não se cominando o efeito prescritivo ou decadencial à pretensão reparadora sempre que se comprove o dano. 4. Consoante já assentado no Superior Tribunal de Justiça, a presença do Município na lide não é obrigatória. 5. Evidenciado que o réu-apelante estava plenamente consciente da insuficiência dos recursos em relação às obras que deveriam ser construídas, tendo emitido autorização para os pagamentos. 6. A finalidade da multa civil é punitiva e não indenizatória. Determinado o ressarcimento aos cofres públicos, não se deve olvidar que a condenação traz em si o estigma do mal gestor público, cabendo aos cidadãos, no Estado Democrático de Direito, lançar sobre o réu sua repulsa eventual. Assim, a multa civil deve ser fixada de forma comedida, a fim de não atingir eventualmente a esfera de direitos e interesses de pessoas, como a família, a quem não se pode afligir com a punição estrita do réu. 7. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1675933, Rel. Juiz Federal [cov] Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013. Grifei).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DO ART. 90 DA LEI DE LICITAÇÕES. FRUSTRAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DAS LICITAÇÕES. PREFEITURA MUNICIPAL. RECURSOS DA SECRETARIA DE SAÚDE. PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE À TUBERCULOSE. INTERESSE DA UNIÃO. 1. Firma-se a competência da Justiça Federal na apuração do ilícito penal praticado em detrimento de verbas federais, para assegurar a sua adequada e lícita destinação. E a apuração dos atos de improbidade administrativa só se submete à Justiça Estadual para reaver as verbas destinadas ao Município e no caso de a União não ter interesse para processar e julgar os agentes públicos envolvidos. Precedentes do STF. 2. Na hipótese dos autos, firma-se a competência da Justiça Federal, uma vez que as verbas objeto do procedimento licitatório do município advinham de recursos federais da saúde, para atendimento ao Programa Nacional de Controle à Tuberculose . 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 16ª Vara de Juazeiro do Norte - SJ/CE, ora suscitado. (STJ, CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 125211, Relª Minª Alderita Ramos de Oliveira [Desª Covª TJ/PE, DJE DATA:20/03/2013. Grifei).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONVÊNIO ENTRE ESTADO E UNIÃO. INTERESSE DO ENTE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE FISCALIZAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência cível geral da Justiça Federal encontra-se lastreada no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, que trata de competência fixada in racione personae, determinada pela presença da União, entidades autárquicas ou empresas públicas federais na relação processual como parte, assistente ou oponente. 2- Sendo o Convênio SENASP/MJ/N.º 77/2001 um programa de cooperação entre os convenentes, quais sejam, o Ministério da Justiça, representado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, com o Estado do Espírito Santo, através da Secretaria Estadual de Segurança Pública, tendo por objeto a capacitação profissional de policias militares e civis, e considerando, também, que os recursos destinados à sua efetivação são oriundos de verbas repassadas pela União Federal, justifica-se o interesse manifestado pelo referido ente federativo no feito principal (ação civil pública por improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal conjuntamente com o Ministério Público Estadual), como assistente litisconsorcial, uma vez que o referido convênio prevê, entre outras atribuições, a fiscalização e o acompanhamento de sua execução, restando, desta feita, configurada a competência da Justiça Federal. 3- Por outro lado, como bem asseverou o Juízo a quo, posteriormente, ao reconsiderar da decisão que declinou da competência para o Juízo Estadual, de acordo com as cláusulas 3ª, II e e f e 7ª do convênio em comento, vê-se que a verba remanescente deve retornar aos cofres da União, o que evidencia que os recursos em questão não incorporaram efetivamente ao patrimônio do Estado. 4- Agravo de instrumento desprovido. (TRF2,

AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 164246, Rel. Juiz Federal [cov] Marcelo Pereira, E-DJF2R - Data:05/10/2010. Grifei). Mas os autos trazem uma peculiaridade: o montante repassado pela União ao Município de Limeira já foi ressarcido por este último à primeira, de forma que já se reincorporou aos cofres federais. Daí a dúvida suscitada quanto ao interesse de agir do Ministério Público Federal, na medida em que, a princípio, não mais remanesceria o interesse da União. Tal argumento impressiona somente à primeira vista, e conduz apenas parcialmente ao acolhimento da prefacial. Isso porque, ao lado do pedido de ressarcimento, o parquet federal requer a condenação dos réus nas penas restritivas de direito consistentes na suspensão dos direitos políticos, proibição de contratar com o Poder Público e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, todas pelo prazo de 05 anos, além do pagamento de multa civil. Com efeito, porque não esgotadas as medidas preconizadas na Lei 8.429/20 no ressarcimento integral do dano, permanece o interesse da União na aplicação das demais medidas punitivas, uma vez que: 1) tais medidas assumem feição preventiva e punitiva, prestando-se à inibição de novas ocorrências lesivas ao patrimônio público seja por parte dos réus (prevenção especial), seja por parte de todos os que mantenham vínculos com a Administração Pública (prevenção geral), bem como à punição dos envolvidos nos atos de improbidade, como meio de reafirmar a prevalência dos ditames estatais mediante a negação da negação do direito (no sentido hegeliano); e 2) uma vez transviadas de sua finalidade verbas federais, já nasce o interesse da União na aplicação das medidas repressivo-punitivas enumeradas no art. 12 da lei de regência, desimportando, para aplicação das mesmas, que já tenha sido anteriormente ressarcida. A doutrina pontifica, até mesmo, a natureza secundária e acessória do pedido de ressarcimento na ação em tela, consignando que as medidas repressivo-punitivas (suspensão de direitos, proibição de contratar com a Administração, etc.) constituem-se no pleito principal da ação: A característica fundamental da ação de improbidade administrativa, repita-se, é a de ser uma ação tipicamente repressiva: destina-se a impor sanções. Todavia, é uma ação de dupla face: é repressivo-reparatória, no que se refere à sanção de ressarcimento ao erário; e é repressivo-punitiva, no que se refere às demais sanções.-----

-----[...] é importante destacar que a ação de improbidade não comporta pedido isolado de condenação ao ressarcimento de danos ao erário. Para essa espécie de pretensão já existe a ação civil pública regida pela Lei 7.347/85, que oferece meios muito mais adequados e eficientes. Ressarcir danos, já ficou asseverado, não é propriamente uma punição ao infrator, mas sim uma medida de satisfação ao lesado, e a ação de improbidade destina-se prioritariamente a aplicar penalidades, não a recompor patrimônios. Assim, o pedido de ressarcimento de danos, na ação de improbidade, não passa de um pedido acessório, necessariamente cumulado com pedido de aplicação de pelo menos uma das sanções punitivas cominadas ao ilícito. (ob. e aut. cit., p. 108/109. Grifei). Assim, na esteira da melhor doutrina, em que pese ser impossível o uso da ação de improbidade apenas para fins de ressarcimento do dano - devendo tal pleito vir cumulado às demais penalidades -, a recíproca não é verdadeira, ou seja, o pedido principal, consistente na aplicação das penalidades, pode vir desacompanhado do acessório - ressarcimento -, o que decorre da própria noção de acessoriedade. Pois bem. Prosseguindo, há de se ter por correta a alegação de que, quanto ao pedido de ressarcimento, o interesse da União não mais subsiste, porquanto, como afirmado pelo próprio autor, a verba por ela repassada ao Município já lhe foi por este ressarcida. Por conseguinte, à míngua de interesse de agir no que tange ao ressarcimento, é caso de não ser conhecido tal pedido, devendo ser excluído da lide, sendo a petição inicial rejeitada no ponto. Assinalo que o pedido do autor para que seja intimado o Município em nada desvanece tal conclusão, uma vez que somente quanto à municipalidade sobrevive o interesse no ressarcimento dos valores devolvidos ao Tesouro Nacional, não tendo o parquet federal legitimidade sequer para deflagrar tal pleito. Por fim, não há como obrigar o Município a litigar ativamente, sendo livre o exercício, por ele, do direito de ação, além do que, por inexistir reflexo da sentença de eventual procedência, a ser tomada nestes autos, sobre sua esfera, não se acha configurada a hipótese de litisconsórcio necessário. Contudo, também se afigura legítimo seu interesse na condenação dos réus nas penalidades repressivo-punitivas, na medida em que o ato de improbidade, assim como atingiu interesse da União, igualmente atingiu os interesses da municipalidade, eis que a todos os entes federativos interessa a probidade no trato da coisa pública. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NULIDADES DE ATOS PROCESSUAIS. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MUNICÍPIO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Inexiste a alegada nulidade dos atos processuais praticados nos presentes autos. 2. O Município de Plácido de Castro foi devidamente intimado do despacho que determinou a renovação do ato de intimação do Município de Plácido de Castro para integrar a lide, na pessoa do Vice-Prefeito, tendo o mesmo comparecido à secretaria, manuseado os autos e manifestado intenção de constituir advogado, conforme certificado nos autos. Com efeito, a intimação do Município se deu por duas vezes, uma na pessoa do réu (Prefeito) e a segunda, na pessoa do Vice-Prefeito. 3. O fato de o réu não ter sido intimado do despacho que determinou a renovação da intimação por si só não lhe trouxe qualquer prejuízo, não havendo, pois, falar em ofensa ao devido processo legal, contraditório e à ampla defesa. 4. Na ação civil pública por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal, o Município deve figurar como litisconsórcio facultativo e não necessário. 5. Apelação não provida. (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199930000020011, Rel. Juiz Federal

[conv] Klaus Kuschel, e-DJF1 DATA:19/03/2010. Grifei).Diante de tal quadro, deixo de conhecer do pedido de ressarcimento pelos danos materiais gerados ao Município, excluindo-o do feito, ante a falta de interesse de agir do MPF para tanto, pelo que há de ser rejeitada a inicial neste ponto. Por via de consequência, REVOGO parcialmente a decisão de fls. 22/30 v, para reduzir o valor do bloqueio de bens à importância máxima da multa civil, tal como postulada pelo MPF, restringindo-o a R\$ 350.000,00. Assinalo que a multa civil não se prende ao ressarcimento do dano, nada impedindo que se autonomize e seja veiculada solitariamente, porquanto, diversamente do provimento ressarcitório, a multa tem feição não indenizatória, mas punitiva. A propósito:IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. VERBA DO INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO DESPORTO - INDESP DESVIADA COM LICITAÇÃO FRAUDULENTA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO E LEI DE LICITAÇÕES. [...]. 6. A finalidade da multa civil é punitiva e não indenizatória. Determinado o ressarcimento aos cofres públicos, não se deve olvidar que a condenação traz em si o estigma do mal gestor público, cabendo aos cidadãos, no Estado Democrático de Direito, lançar sobre o réu sua repulsa eventual. Assim, a multa civil deve ser fixada de forma comedida, a fim de não atingir eventualmente a esfera de direitos e interesses de pessoas, como a família, a quem não se pode afligir com a punição estrita do réu. 7. Preliminares rejeitadas. Apelações improvidas. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1675933, Rel. Juiz Federal [cov] Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013. Grifei).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDISPONIBILIDADE DE BENS.LIMITAÇÃO. CABIMENTO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A ação de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário é imprescritível, mesmo se cumulada com a ação de improbidade administrativa (art. 37, 5º, da CF). 3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ). 4. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 5. Inviável a verificação de legitimidade passiva de ex-prefeito, pois demanda a análise dos elementos probatórios dos autos, a fim de se perquirir sua participação na consecução de eventuais irregularidades no procedimento licitatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Considerando a ocorrência da prescrição punitiva em relação às demais sanções da LIA, como é o caso da multa civil, a indisponibilidade de bens deve apenas assegurar a recomposição do dano. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido, tão-somente para limitar o quantum da indisponibilidade de bens ao valor do dano ao erário apurado. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1347947, Relª Minª Eliana Calmon, DJE DATA:28/08/2013. Grifei).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE LIMINAR DE BENS. VALOR DO SUPOSTO DANO AO ERÁRIO E MULTA CIVIL. GARANTIA DA TOTALIDADE DA PRETENSÃO FAZENDARIA POR CADA RÉU. PRESUNÇÃO DE SOLIDARIEDADE ATÉ JULGAMENTO. REPARTIÇÃO ENTRE OS RÉUS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. ESCUTAS TELEFONICAS E DEPOIMENTOS. AUSÊNCIA DE MENÇÃO À MUNICIPALIDADE DE TABAPUÃ E SERVIDORES. IMPERTINÊNCIA. FUMUS BONI IURIS. PRESENÇA. INDÍCIOS RELEVANTES DE PARTICIPAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO EM COMPRA SUPERFATURADA DE AMBULÂNCIA PELO MUNICÍPIO. DIRECIONAMENTO DE LICITAÇÃO. RELATÓRIO DA CGU. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL DE EQUÍVOCOS DO ÓRGÃO FISCALIZADOR. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. PERICULUM IN MORA. ATOS ÍMPROBOS. INDISPONIBILIDADE. ARTIGO 7 DA LEI 8.429/1992. PRESSUPOSTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 14. Os documentos juntados pelo agravante não comprovam estado de conservação, ano de fabricação, ou qualquer outro dado qualificativo do veículo que, somada à inexistência de demonstração de que a medida liminar teria atingido bem imóvel de sua propriedade (tal como alegado), não permite concluir que haja excesso de garantia e desproporcionalidade da medida constritiva, pois, cabe reiterar, o bloqueio visa garantir pretensão não apenas de ressarcimento de dano ao erário, mas também a utilidade da eventual condenação em multa civil, conforme dispõe, ainda, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: 15. [...]. (TRF3, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472499, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2013. Grifei).1.2. Da inépcia da inicial e da prescrição da pretensão autoral As rés Margarete e MC Psicologia arguem a inépcia da inicial e a prescrição da pretensão autoral. No que tange à inépcia da exordial, a ré a sustenta com base na alegação de que a própria autoridade policial responsável pelo inquérito teria ressaltado sua contribuição espontânea para o deslinde do caso, auxiliando ativamente as investigações mediante o fornecimento de elementos suficientes à prova dos desvios. Assim, segundo aduz, carece a inicial da especificação do fato jurídico a ela

imputado, com a demonstração do necessário elemento anímico. Razão não assiste à ré, uma vez que a exordial individualiza pormenorizadamente a conduta atribuída a cada réu, inclusive à Sra. Margarete. Ademais, há substanciosos elementos que indicam que os serviços, que deveriam ter sido prestados pelas réas, não o foram efetivamente, o que, por si só, já as legitima passivamente e identifica, pelo menos neste primeiro juízo de delibação, a presença do dolo ou culpa, cuja confirmação ou afastamento deverá ser objeto de cognição exauriente, quando já ultimada a instrução. Quanto à prescrição alegada, tenho-a por ausente, considerando a data do contrato administrativo firmado pela empresa da ré com a municipalidade - 17/07/08 - e a data da propositura da ação - 29/04/13 -, não tendo transcorrido o lustro legal entre uma e outra. Passo ao exame dos argumentos meritórios expendidos pelos réus. 2. Das defesas substantivas Consoante preconiza o art. 17, 8º, da Lei 8.429/92, recebida a manifestação, o juiz, no prazo de trinta dias, em decisão fundamentada, rejeitará a ação, se convencido da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita. (Grifei). Dessarte, a medida preconizada no citado dispositivo só tem lugar, obviamente, quando trazidos a lume pelos réus elementos suficientes e bastantes por si para autorizar, de plano, a rejeição da ação, revelada sua inconsistência sob os aspectos formal e material. In casu, não vislumbro qualquer elemento trazido pelos réus que importe na rejeição liminar da ação. O ato de improbidade acha-se perfeitamente comprovado, restando sua materialidade identificada à luz dos elementos probatórios coligidos no inquérito civil público e no inquérito policial cujas cópias encontram-se em apenso. Do exame dos indigitados procedimentos investigatórios depreende-se que as aulas para as quais foi contratada a empresa da ré Margarete não foram ministradas. Reitero e ratifico a substanciosa fundamentação expendida na decisão de fls. 22/30, à qual adiro como razão de decidir, per relationem, verbis: As pessoas ouvidas no expediente nº 08500.051395/2010-60, todas guardas municipais (Leonardo de Barros Lange, Tcheilon Rodrigo de Oliveira, Anderson José Gomes Martins, José Milton Coimbra, Rogério Almeida de Arruda), afirmaram em seus depoimentos (fls. 106/125 dos autos do ICP 1.34.008.100027/2010-78) desconhecer que a ré MC Psicologia Integrada Ltda tenha ministrado aulas de segurança pública e violência urbana, noções de legislação jurídico-policial, gerenciamento de crises, desenvolvimento dos atributos da área afetiva, doutrina de defesa civil, direitos humanos ética profissional, violência nas escolas, direito administrativo, direito constitucional e de noções de trânsito aos guardas municipais de Limeira. O relatório CGFIS/DEAPSEG nº 005/2011 (fls. 136/147 dos autos o ICP), do Ministério da Justiça, revela, na fiscalização in loco: b) Apresentar lista de presença e certificados do Curso de Manuseio de Arma Taser. Resposta: O Convenente apresentou apenas cópias de 24 (vinte e quatro) certificados de conclusão de curso, sem a especificação do número de horas, sendo que em dois não consta a assinatura do instrutor. Consideramos que o Convenente respondeu parcialmente ao item em questão, visto que não foram apresentadas listas de presença com a assinatura dos participantes e que os certificados apresentados não especificam de forma clara a carga horária e não trazem a assinatura do instrutor. (...) c) Apresentar listas de Presença referentes aos Cursos de formação da Guarda Municipal, devidamente assinadas, individualizadas de acordo com as matérias provadas e respectiva carga horária; Resposta: Para o Curso de Formação de Guarda Municipal foram apresentadas listas com os nomes dos participantes da 1ª, 2ª e 3ª turmas, porém os referidos documentos contêm apenas o nome dos participantes com as datas da realização das aulas. Não consta a carga horária e a assinatura dos participantes, de forma que resta dificuldade na comprovação da realização dos cursos. (...) Considerando a documentação verificada, não foi suficiente para comprovar a realização dos cursos, entendemos este item não saneado. Vale ainda ressaltar que o Ministério da Justiça, em parecer posterior, só aprovou as contas relativas ao convênio SENASP/MJ nº 359/2007 (fl. 164 dos autos do ICP) após a devolução aos cofres do Tesouro Nacional da quantia de R\$ 283.900,74 (vide recomendação de fl. 146 dos mesmos autos), valor atualizado dos R\$ 194.000,00 utilizados em despesas não comprovadas satisfatoriamente. No que concerne ao liame subjetivo que relaciona os réus com as práticas ilícitas, parece-me devidamente demonstrado na peça de ingresso, não tendo trazido os réus prova cabal que, antes do adensamento da instrução probatória, elidisse, nesta fase preliminar, suas responsabilidades de forma peremptória. O instrumento do contrato nº 269/2008, decorrente do Pregão nº 88/08, foi realmente subscrito pelo réu Siddhartha Carneiro Leão, então Secretário Municipal de Segurança Pública, e pela ré Margarete Carnio, na qualidade de representante legal da empresa MC Psicologia Integrada Ltda (fl. 195 do ICP). Consta como uma das testemunhas no instrumento o réu Nilton Xavier Ribeiro, então Diretor Administrativo de Segurança. Há nos autos do ICP cópias das notas fiscais nº 274, 278, 284, 293 e 297 (fls. 581/585), que demonstram que a ré MC Psicologia Integrada Ltda recebeu importâncias do Município de Limeira pela realização de oficinas de prevenção à violência e contra a criminalidade, totalizando R\$ 175.000,00. Isso significa que a empresa recebeu o valor integral estipulado no contrato nº 269/2008. A despeito do recebimento integral do preço, os serviços não foram executados, conforme relata a própria ré Margarete Carnio nas declarações de fls. 173/182 dos autos do inquérito policial (IP) nº 0374/2010, que gerou o processo criminal nº 0011299-09.2010.403.6109. Trago à colação os trechos em que ela admite a inexecução dos serviços: Ainda que sem a realização dos cursos de aprimoramento, o Sr. NILTON XAVIER determinou que a ora informante emitisse a nota fiscal de nº 274. A informante chegou a questionar sobre a irregularidade de tal ato, e os problemas que poderiam advir em razão da indevida emissão sem a conclusão dos trabalhos contratados, mas, de forma bastante incisiva, o Sr. NILTON XAVIER argumentou que não haveria tempo hábil para a conclusão dos trabalhos, e que os cursos mencionados no Edital poderiam ser

ministrados posteriormente sem qualquer problema, mas que a Nota Fiscal não poderia ser emitida fora do prazo.(...)A informante acreditou piamente que os cursos seriam realizados posteriormente, cumprindo, dessa forma, ainda que intempestivamente, todo o disposto no referido Edital. Outrossim, também foram juntadas cópias de cheques emitidos pela ré MC Psicologia Integrada Ltda, no valor de R\$ 4.000,00 cada um, nos quais consta a ARPAL como tomadora (beneficiária) - fls. 573/580 dos autos do ICP nº 1.34.008.100027/2010-78. No tocante a esses títulos e à relação mantida com a ARPAL, aduziu o réu Nilton Xavier Ribeiro (fls. 235/239 dos autos do IP nº 0374/2010):Questionado sobre sua relação com a pessoa jurídica ARPAL - ASSOCIAÇÃO PRÓ DE ARBITROS LIMEIRENSE, o declarante afirma que é seu presidente de fato e de direito desde 2000; (...) Questionado sobre as contas bancárias da associação, afirma que possui uma única conta no Banco Santander, não se recordando o número, agência 0013 do centro de Limeira/SP; (...) Questionado sobre quem são as pessoas que movimentam essa conta corrente, afirma que apenas o declarante, o qual é quem assina os cheques; (...) Questionado sobre o fato de a empresa MC PSICOLOGIA ter depositado na conta da ARPAL, em 23/12/2008, no mesmo ato, logo depois de receber as verbas pelo pagamento do convênio, três cheques no valor cada um de R\$ 4.000,00, conforme extrato disponibilizado pela senhora MARGARETE CARNIO, esclarece o seguinte: afirma que nunca recebeu qualquer valor em cheque ou espécie da senhor (sic) MARGARETE ou de sua empresa; Que desconhece qualquer contrato de prestação de qualquer serviço entre a ARPAL e a MC PSICOLOGIA; Questionado o motivo pelo qual o quarto cheque foi depositado na conta de ARY PIVA, esclareceu o seguinte: afirma que MARGARETE e ARY eles não tem qualquer relação, sendo que o declarante não sabe informar o motivo daquele depósito; Que nega ter pedido qualquer favor para ARY PIVA no sentido de utilizar a conta dele para receber dinheiro da MC PSICOLOGIA; Que, portanto, o declarante nega as informações de MARGARETE CARNIO de que recebeu dinheiro em razão do contrato objeto do convênio ora investigado; Questionado sobre o dinheiro que ingressa nas contas e mantém a ARPAL, afirma que decorre de taxas de serviços que a pessoa jurídica presta de arbitragem; Que a ARPAL, portanto, recebe de clubes amadores, clubes de cidades, empresas particulares que possuem times etc; Que os valores que ingressam e são divididos entre seus associados, os quais são árbitros de futebol amador; Que atualmente conta com cerca de 250 árbitros; Que, portanto, haverá cheques da ARPAL para a conta pessoal do declarante, até porque todos os pagamentos são feitos dessa forma; Que o declarante possui uma única conta pessoal, no Banco Santander, PAB 0013 do interior da Prefeitura de Limeira, c/c nº 01005343-8, a qual possui há muitos anos e serve para o recebimento de seus proventos como Guarda Municipal; Que as únicas rendas que possuem provêm de seu salário como Guarda Municipal e valores repassados pela ARPAL; Que não recebe qualquer valor (pro-labore) em razão do cargo de presidente que ocupa na ARPAL; Que há apenas uma ajuda de custo que varia de R\$ 800,00 a R\$ 1.000,00, montante que é pago diretamente ao declarante, via cheque ou saque de dinheiro do caixa; (...). O réu Nilton Xavier Ribeiro, conforme deflui dos trechos destacados, é presidente da ARPAL e a única pessoa autorizada a movimentar a conta bancária da associação, porém não sabe esclarecer por que teria a ré MC Psicologia emitido os cheques. Numa análise ainda perfunctória, não é crível que o único responsável pela movimentação bancária da ARPAL não tenha percebido o ingresso de valores na conta bancária da associação sem lastro conhecido, ainda mais em valores consideráveis, se tomada por parâmetro a movimentação bancária demonstrada pelos extratos do Banco Santander de fls. 259/276 do inquérito policial já referido. Ocorre que foram promovidas nos autos do inquérito policial, posteriormente, acareações entre os réus e entre o réu Nilton Xavier Ribeiro e o sr. Ary Piva, em nome de quem um dos cheques de R\$ 4.000,00 da ré MC Psicologia foi emitido. Vejamos. Na acareação entre o réu Nilton Xavier Ribeiro e o sr. Ary Piva (fls. 293/294 do IP), o primeiro retificou suas declarações anteriores para confirmar a existência de relação com as réas Margarete Carnio e MC Psicologia. Disse ele:(...) afirma que deseja modificar sua versão inicialmente prestada, para confirmar que efetivamente pediu para seu amigo ARY PIVA o favor de sacar um cheque da MC PSICOLOGIA na boca do caixa; Que, portanto, o senhor ARY PIVA disse a verdade; (...) Que certamente ARY não tinha conhecimento sobre as relação entre o declarante e MARGARETE CARNIO, bem como da pessoa jurídica MC PSICOLOGIA. Na acareação entre os réus Nilton Xavier Ribeiro, Margarete Carnio e Siddhartha Carneiro Leão (fls. 294/296 do IP), restou evidenciado que os cursos não foram mesmo ministrados aos guardas civis de Limeira. Após os dois últimos réus insistirem no descumprimento do contrato por parte da ré MC Psicologia, o réu Nilton Xavier Ribeiro se retratou:(...) deseja mudar sua versão prestada em termo de declarações, afirmando que efetivamente não houve aqueles cursos, mais especificamente cursos de técnica de mergulho, direção defensiva, pronto-socorrismo, direito penal, direito administrativo etc; Questionado o motivo pelo qual em sua primeira oitiva disse exatamente o contrário, esclarece que na época daquele convênio a Academia Preparatória de Guardas Municipais de Limeira estava realizando muitos curso, sendo que a academia efetivamente já realizou por diversas vezes cursos daquelas mesmas naturezas; Que, portanto, o declarante alega que se confundiu com as épocas, motivo pelo qual a divergências entre a sua afirmação. Já na acareação feita entre os réus Nilton Xavier Ribeiro e Margarete Carnio (fls. 297/301), o primeiro novamente confirmou o recebimento dos cheques e informou, finalmente, a causa que levou à emissão deles:(...) o declarante afirma agora que efetivamente recebeu 4 cheques das mãos de MARGARETE CARNIO, cada qual no valor de R\$ 4.000,00, sendo desses, 3 o declarante depositou na conta da entidade que representa em Limeira denominada ARPAL, enquanto que o quarto cheque o declarante pediu para o funcionário da ARPAL, senhor

ARY PIVA, sacar em espécie da boca do caixa; Questionado se foram apenas e tão-somente esses quatro cheques, afirma que apenas eles; Questionado sobre a origem desse dinheiro recebido das mãos de MARGARETE, afirma que decorre de uma assessoria em segurança pública para a empresa MC PSICOLOGIA, serviço esse que o declarante prestou, em seus horários de folga e finais de semana, nas cidades de Nova Odessa/SP, Holanda/SP, Mogi-Mirim/SP, Mogi-Guaçu/SP e Rio Claro/SP; Questionado se tem como comprar (sic) esses serviços que afirma ter prestado, notadamente com algum recibo ou testemunhas de todos os eventos, esclarece o seguinte: o declarante prestava os serviços informalmente (utiliza a palavra bicos) para a senhora MARGARETE desde 2005/2006; Que a senhora MARGARETE convidou o declarante para assessorá-lo em cursos de aprimoramento das guardas municipais da região, sendo que o declarante ficava com metade do lucro do evento, depois de descontados os valores dos professores e demais gastos; (...). A ré Margarete Carnio, nessa mesma acareação, contestou parte das informações prestadas pelo outro acareado, declarando, dentre outras coisas, o seguinte: a declarante afirma que é mentirosa (sic) a afirmação de que a assessorou em foram de sociedade recebendo metade dos lucros, assim como é falsa a afirmação de que os cheques que a declarante lhe entregou decorrem dessa tal assessoria; (...) Questionada exatamente quantos cheques entregou em mãos para NILTON, afirma que, conforme documentos e extratos já apresentados, foram 4 e em seguida mais quatro cheques, totalizando um valor de R\$ 32.000,00, fora os valores que entregou em espécie, montante todo esse que decorre do dinheiro do convênio ora investigado; Que a declarante mantém sua versão no sentido de que as notas fiscais eram feitas sob orientação de NILTON, assim como mantém sua versão de que ele disse que caso a declarante não fizesse daquela forma não ele poderia prejudicar sua empresa no pagamento daquele convênio e também de que não poderia mais contratar em Limeira/SP; Que também mantém sua versão sobre o encontro que teve com NILTON, oportunidade em que ele disse que quando a declarante fosse ouvida pela Polícia Federal, deveria mentir alegando que efetivamente houve os cursos de capacitação. Analisando os trechos destacados, percebe-se que os réus Nilton Xavier Ribeiro e Margarete Carnio se conhecem, havendo ainda indícios consistentes de que o primeiro requerido foi beneficiado com parte dos valores recebidos pela ré MC Psicologia referentes ao contrato sabidamente inadimplido. Em relação à ré MC Psicologia, os depoimentos até aqui transcritos mostram que ela teria sido usada para acobertar as supostas ações ilícitas da ré Margarete Carnio, já que os cheques de R\$ 4.000,00 foram emitidos por essa pessoa jurídica. No que tange ao réu Siddhartha Carneiro Leão, que era Secretário de Segurança à época dos fatos, consigno que ele figura como signatário (contratante) do contrato administrativo nº 269/2008 (fls. 296/302 dos autos do anexo II do ICP nº 1.34.008.100027/2010-78). Siddhartha responde ao processo criminal nº 0011299-09.2010.403.6109 98 (fls. 624/630) por falsidade ideológica e concussão porque era quem autorizava a liberação dos valores do convênio SENASP/MJ nº 359/2007, incluindo os pagamentos feitos à ré MC Psicologia. Consta da referida denúncia que o réu Siddhartha Carneiro Leão, embora tivesse ciência de que os serviços não eram prestados pela ré MC Psicologia, avalizava as notas fiscais emitidas, concorrendo para a suposta fraude perpetrada pelo réu Nilton Xavier Ribeiro. Por outro lado, era ele o responsável pela execução do convênio SENASP/MJ nº 259/2007, celebrado entre a União (por meio do Ministério da Justiça) e o Município de Limeira, conforme ele mesmo se qualificou ao subscrever a prestação de contas de fls. 230 e seguintes dos autos do anexo I do ICP nº 1.34.008.100027/2010-78. Além disso, ele era o ordenador de despesa de sua secretaria, consoante indicado nas requisições de compra de fls. 461, 495 e 617 do ICP. Em vista disso, competia ao réu Siddhartha Carneiro Leão verificar se os contratos administrativos firmados para execução do convênio SENASP/MJ nº 359/2007 estavam sendo cumpridos, interrompendo os pagamentos aos fornecedores de bens e serviços que não estivessem adimplindo as obrigações pactuadas e promovendo a aplicação das sanções eventualmente cabíveis. Nesse caso, diferentemente dos demais réus, a responsabilidade dá-se pela suposta omissão na fiscalização do cumprimento dos contratos, configurando culpa na modalidade negligência, com infração aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1960. Diante de tal quadro, não há como afastar, neste inicial juízo de delibação, a vinculação dos réus com os atos de improbidade que lhes são imputados, restando perfeitamente delineada a conduta de cada um na petição inicial, respaldada, como acabo de expor, em vasto conjunto probatório. Assim, inviável reconhecer, nesta fase, a improcedência do pedido, uma vez que, se presente tal hipótese, não se afigura manifesta ao ponto de macular liminarmente a inicial, havendo, como visto, elementos à pujança que, contrariamente, identificam a materialidade e autoria dos atos ímprobos. A adequação da ação tampouco é questionável, subsumindo-se a inicial ao quanto positivado na Lei 8.429/92, enquadrando-se à perfeição na moldura traçada em seu art. 17.3. Conclusão Posto isso, RECEBO PARCIALMENTE a petição inicial, rejeitando-a no que tange ao pedido de ressarcimento a favor do município, ante a ilegitimidade do Ministério Público Federal quanto a tal pleito. REVOGO PARCIALMENTE a decisão de fls. 22/30 v, para, ajustando-a à rejeição parcial da peça de ingresso, reduzir a indisponibilidade dos bens dos réus ao montante de R\$ 350.000,00, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se a UNIÃO e o MUNICÍPIO DE LIMEIRA, cientificando-lhes dos termos da presente ação, a fim de que requeiram o que entenderem de direito. Citem-se os réus, para apresentarem contestação, no prazo de 15 dias, com as advertências de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000277-41.2013.403.6143 - MAICKEL MAURILIO FERNANDES DA SILVA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165/166: O esclarecimento requerido pelo INSS já foi prestado pelo perito à fl. 161. O réu, na mesma petição acima mencionada, noticiou a reabilitação profissional do autor, juntando nos autos o certificado de fl. 166. Tendo em vista que o artigo 62 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, revogo a tutela antecipada deferida pela decisão de fl. 151. Oficie-se ao INSS para cessação do benefício. Intimadas as partes, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0010971-69.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP328914A - RIVANILDO PEREIRA DINIZ E SP311278 - DANIEL GUILHERME MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA

Fls. 746/748: Conheço dos embargos como simples petição, uma vez que a decisão embargada não se ressentida da omissão apontada pela ré Elektro, considerados os termos em que postulada a antecipação dos efeitos da tutela na peça exordial. Assim, o que faz a embargante é, na realidade, apresentar verdadeiro pedido, fundado nas razões com que pretende demonstrar a omissão que, de fato, não existe. Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para que, em 05 dias, manifeste-se acerca do pedido formulado pela ré Elektro à fl. 747. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito. Int.

Expediente Nº 459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000009-84.2013.403.6143 - REINALDO CARLOS OLIVEIRA COUTO(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 57/58, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intime-se

0000115-46.2013.403.6143 - BENJAMIM AFONSO DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 167/173 e sobre o laudo pericial de fls. 160/163, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000263-57.2013.403.6143 - VALDOMIRO ANTONIO DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista que o pedido de fls. 454 fora postulado perante a Justiça Estadual, concedo prazo de 10 dias para a parte autora manifestar-se se reitera o pleito ou se já procedeu ao levantamento do valor mencionado a fls. 455. Com a resposta, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Int.

0000329-37.2013.403.6143 - NELSON RODRIGUES NEVES(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor a concessão de auxílio-acidente e/ou auxílio-doença acidentário. Afirma que sofreu acidente de trabalho enquanto trabalhava em um contêiner moendo rolhas em uma máquina, vindo a ter inutilizados dois de seus dedos da mão direita. Como se pode perceber, a despeito do pedido, a causa de pedir mostra que a pretensão está embasada em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094 Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da

Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0000451-50.2013.403.6143 - JOSE COSTA MOREIRA FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Reitero despacho de fls. 247. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0000609-08.2013.403.6143 - FREDERICO LOURENCO MARINHO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora a cerca da contestação de fls. 96/105, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir. Intime-se.

0000967-70.2013.403.6143 - CELIA VAZ DOS SANTOS RUBIO(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação contida nos autos, à fl. 74, acerca da existência de ação anterior movida pela autora, que pode influenciar o julgamento desta, converto o julgamento em diligência e determino à parte autora, que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópias da petição inicial e do laudo médico pericial produzido naqueles autos. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação tornem conclusos. Intime-se.

0001700-36.2013.403.6143 - PAULO BELINTANI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO BELINTANI, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pretendendo a condenação do ente réu ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, pois alega sofrer de doenças que o incapacitam para o trabalho. Juntou documentos (fls. 12/30). Citado, o INSS ofereceu resposta, na qual sustentou que a parte autora não satisfaz os requisitos para obtenção do benefício pleiteado. Requereu a improcedência dos pedidos (fls. 34/51). Foi determinada a realização pericia médica. Após a realização da perícia, aos autos foi juntado o respectivo laudo pericial (fls. 74/78). Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara, onde é a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O benefício do auxílio-doença está previsto nos arts. 59 a 63 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 59, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. O benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. São requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No caso dos autos, restou comprovado que o autor, apesar de acometido por doenças degenerativas, próprias de sua faixa etária, as quais, todavia, não o incapacitam para o trabalho. Elucidativo o quanto restou consignado pelo perito no sentido que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficit neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fl. 77). Não sendo constatada incapacidade, não faz o autor jus ao benefício postulado, por faltar-lhe o respectivo suporte fático. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Os honorários advocatícios de sucumbência são fixados em 10% do valor da causa. Entretanto, considerando sua condição de beneficiária de Justiça Gratuita, declaro suspensa a exigibilidade do crédito pelo prazo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado até que se prove a alteração da condição econômica da autora, nos termos do artigo 12 da lei nº 1.060/50. Pelo mesmo

motivo, há isenção do pagamento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes.

0002605-41.2013.403.6143 - ERNESTO SILVERIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 286) e a petição de fls. 297/304, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. IV - Intime-se.

0002612-33.2013.403.6143 - JOSE ANTONIO TEODORO NETO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o pedido de fls. 260. Expeça-se o necessário. Intime-se.

0003171-87.2013.403.6143 - WANDIR JOSE DE CASTRO(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Defiro o pedido de fls. 185. Anote-se. PA 1,10 IV - Concedo prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos. V - Intime-se.

0011619-49.2013.403.6143 - ANTONIO APARECIDO RANIERI(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor a concessão de auxílio-doença acidentário. Afirmo o autor que em meados de 2006 passou a sentir um quadro de dores lombares e cervicais com irradiação para os membros inferiores e superiores sendo diagnosticadas as seguintes patologias: protusão discal L4-L5, epicondilitis, bursite e outras alterações ligamentares articulares. Sendo que as lesões provocadas pela doença ocupacional/acidente de trabalho causaram a redução de sua capacidade de trabalho. Como se pode perceber, tanto a causa de pedir quanto o pedido mostram que a pretensão está embasada em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000264-42.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-57.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X VALDOMIRO ANTONIO DA COSTA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Concedo prazo de 05 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, traslade-se cópias da sentença e certidão de fls. 24/25 e 27 para os autos principais (00002635720134036143), com subsequente desapensamento e remessa ao arquivo. Intime-se.

0000513-90.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000451-50.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JOSE COSTA MOREIRA FILHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Concedo prazo de 05 dias para as partes requererem o que de direito. No silêncio, traslade-se cópias da sentença e certidão de fls. 02/12, da petição e cálculos de fls. 42/47 e da certidão de fls. 62 para os autos principais (00004515020134036143), com subsequente desapensamento e remessa ao arquivo. Intime-se.

0002561-22.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002560-37.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ANTONIO JUVENCIO RODRIGUES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)
Ciência da Redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Intime-se o requerido acerca da r. sentença de fls. 13.Intime-se.

Expediente Nº 460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002520-55.2013.403.6143 - VALDETE CARVALHO SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar arguida, visto que a resistência do INSS à pretensão da autora surgiu com a apresentação da contestação, suprindo, pois, a ausência de prévio requerimento administrativo.De resto, inexistem vícios a serem corrigidos, razão por que dou o feito por saneado.Neste processo, pretende a autora a concessão de pensão por morte, alegando que era dependente do marido, Diolino Pereira Silva, falecido em 09/12/2007, que trabalhou a vida inteira como agricultor. Necessária, pois, a produção de prova oral para corroboração do período de trabalho rural alegado.Assim, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fl. 9).Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

Dr. Renato Câmara Nigro

Juiz Federal Substituto

Bel. Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 111

EXECUCAO FISCAL

0000045-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA

Intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos da Cláusula Sexta, Parágrafo Primeiro do contrato social apresentado às fls. 49, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 56/79.Int.

0000724-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULI-BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA-MASSA FALIDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Tendo em vista a informação de fls. 93, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fls 91, na mesma oportunidade, informe a situação atual da falência da executada, juntando aos autos documentos que comprovem o quanto alegado em caso afirmativo.

0000742-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JARE EMBALAGENS LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

DECISÃO:Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), inicialmente em face de JARE EMBALAGENS LTDA.Às fls. 60 a 64, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, tendo em vista que o insucesso na tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD teria demonstrado que a pessoa jurídica não possuía qualquer movimentação financeira, o que implicaria a ocorrência de desvio de finalidade e

confusão patrimonial. O pedido foi deferido à fl. 81, sendo determinado, assim, que fossem incluídos no polo passivo e consequentemente citados ADHEMUR PILAR FILHO, EDUARDO BANEZA, JOSE APARECIDO DA SILVA, YARA MARTA PIGATTO, MARIA DA GRAÇA ANDRADE TEODORO OLIVA, ROQUE BATISTA e VALERIA OLIMPIO COSTA DE CARVALHO. Às fls. 93 a 99 ADHEMUR PILAR FILHO opôs objeção de pré-executividade, ocasião em que requereu a exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de que teria deixado o quadro societário da empresa antes da constituição dos débitos. Pleiteou, ainda, o pagamento de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 101 a 112. Por sua vez, EDUARDO BANEZA apresentou exceção às fls. 114 a 131, também requerendo sua exclusão do polo passivo, vez que alega que não mais fazia parte do quadro societário da empresa no momento da constituição do crédito. Aduz ainda que ocorreu a prescrição em seu favor, bem como que seu nome não consta na Certidão da Dívida Ativa. A União Federal, à fl. 137, concordou com o pedido de exclusão do polo passivo trazido por EDUARDO BANEZA, pleiteando pelo não pagamento de honorários advocatícios, ou, subsidiariamente, que estes sejam fixados em valor não superior a 5% (cinco por cento) do valor dos créditos executados. Às fls. 145 a 158, nova objeção de pré-executividade foi apresentada, desta vez pelos executados ROQUE BATISTA e MARIA DA GRAÇA ANDRADE TEODORO OLIVA, em que alegam que ocorreu a prescrição em seu favor, vez que foram citados após mais de cinco anos da distribuição do feito. Aduzem também que seus nomes não estão inseridos na Certidão de Dívida Ativa. Pleiteiam, por tais razões, a exclusão de seus nomes do polo passivo da demanda. Nova manifestação da exequente à fl. 162, reconhecendo a procedência dos argumentos trazidos pelos coexecutados ADHEMUR PILAR FILHO e EDUARDO BANEZA. Já em relação a ROQUE BATISTA e MARIA DA GRAÇA ANDRADE TEODORO OLIVA, a parte exequente aduz, às fls. 163 a 165, que não há que se falar em prescrição em relação ao redirecionamento da demanda aos sócios, bem como que a inclusão dos coexecutados no polo passivo se deu em conformidade com os requisitos previstos em lei. Às fls. 174 a 175 o executado ADHEMUR PILAR FILHO reitera suas alegações, pleiteando sua exclusão do polo passivo. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, que deve ser conhecida de ofício pelo juiz. Primeiramente, acolho os pedidos veiculados pelos executados ADHEMUR PILAR FILHO e EDUARDO BANEZA, ante a anuência da Fazenda Nacional à fl. 162. Prosseguindo, o tema atinente ao redirecionamento da execução envolve três situações distintas, a saber: 1) execução ajuizada contra a pessoa jurídica e seus sócios-gerentes, em litisconsórcio passivo, cujos nomes constam da certidão de dívida ativa; 2) execução movida apenas em relação à pessoa jurídica, mas fundada em certidão de dívida ativa lavrada contra ela e seus sócios gerentes; 3) execução ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, amparada em certidão de dívida ativa lavrada apenas contra ela, na qual não foram encontrados bens para o adimplemento da obrigação. Nas primeiras duas hipóteses o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a CDA traz presunção de legitimidade e verdade da condição de responsável por parte dos sócios para com a dívida cobrada (Entendimento da 1ª Seção no EResp 702.232/RS, DJ de 26/09/2005, AgRg nos EDcl no Resp nº 701.827/SC, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 14/12/2007, AgRg no REsp nº 946.509/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22/10/2007, Resp nº 744.680/MG, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04/10/2007, Resp nº 704.014/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 03/10/2005). Portanto, nestas hipóteses, em que o sócio figura como responsável na CDA caberá ao primeiro a prova da ausência dos requisitos do art. 135, caput do CTN, ainda que a execução não tenha sido proposta inicialmente contra ele. Dessa forma, por exigir dilação probatória, tal matéria deve ser apreciada em sede de embargos à execução. Para a terceira hipótese, em que o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) contra a(s) qual(is) se postula o redirecionamento não figura(m) na CDA, de rigor sejam tecidas as seguintes considerações. As pessoas jurídicas são criadas para alcançar fins sociais lícitos, os quais constam em seu ato constitutivo (art. 46, inc. I do CC e art. 115 da Lei nº 6015/73). Uma vez criadas, por meio do registro de seu contrato social ou estatuto no órgão competente, adquirem personalidade jurídica distinta de seus sócios e, portanto, em regra devem responder com seu patrimônio pelas dívidas da sociedade. Portanto, a regra é a responsabilidade direta da pessoa jurídica por suas dívidas, sendo a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou de seus representantes exceção, a qual vem regulamentada no art. 135, caput do CTN, verbis: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se verifica da redação acima, nas hipóteses do art. 135, caput do CTN, as pessoas referidas no inciso III do referido artigo, por terem praticado ações que ultrapassam os ditames legais ou estatutários, respondem com seu patrimônio particular pelos seus atos, independentemente do prévio exaurimento do capital social da sociedade. Porém, antes de adentrar o terreno atinente às hipóteses de responsabilidade pessoal constantes do art. 135 do CTN, de rigor enfocar o requisito primordial para que se cogite a aplicação do artigo em questão: a condição de administrador da sociedade por parte do sócio ou não sócio que ocupe o cargo de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica. Em outras palavras, o sujeito contra quem se pretende redirecionar a execução deve possuir poderes de gestão ou administração da pessoa jurídica devedora, cuja prova se dá comumente por meio da apresentação do contrato social ou estatuto da sociedade ou mesmo ficha de breve relato oriunda da JUCESP. Fixada tal premissa, passo a analisar as situações de redirecionamento previstas no art. 135, caput do CTN. O

primeiro caso envolve a prática de atos com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatuto da pessoa jurídica. Estamos falando de ações que o direito autoriza, mas que ferem regramentos constantes dos atos constitutivos da sociedade. O sujeito atua extrapolando a sua competência fixada no contrato social, estatuto ou instrumento de representação, ou mesmo viola as regras inseridas nos atos constitutivos da sociedade. Neste caso, para que haja redirecionamento deve-se provar não apenas a prática destes atos, mas também que estes foram praticados em período contemporâneo ao fato gerador da obrigação tributária que se busca cobrar. O segundo caso envolve a prática de atos praticados em infração à lei, que se caracterizam como atos dolosos tendentes a burlar a legislação tributária. Neste tópico, a primeira observação necessária é no sentido de que o mero inadimplemento de dívidas tributárias não se caracteriza como ato doloso tendente à burlar à legislação tributária e, portanto, não enseja o redirecionamento da execução. O segundo tema a ser discutido nesta seara se refere à dissolução irregular da sociedade como ato caracterizador de infração à lei. Neste ponto, reputo que a matéria não enseja maiores discussões ante a edição da súmula 435 do STJ, in verbis: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução ao sócio-gerente. Ao autorizar o redirecionamento automático na execução tão logo não localizada a empresa no endereço dos autos (domicílio fiscal), sem se exigir que se esgotassem as tentativas de localização da empresa ou de seu patrimônio, a teor do que dispõe o art. 134, caput e inc. VII, do CTN (em que a responsabilidade é subsidiária), o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a dissolução irregular enseja o redirecionamento da execução fiscal por caracterizar ato em afronta à lei, violando o art. 127 do CTN, pelo que se amolda ao art. 135, caput e III, ambos do CTN. A questão que se coloca agora é saber como se prova a ausência de localização da empresa no seu domicílio fiscal e quem pode ser responsabilizado pelo crédito tributário em cobro nestas situações. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a prova da dissolução irregular se dá por certidão do oficial de justiça atestando que a sociedade não mais funciona no endereço fornecido pelo fisco, não sendo o AR negativo prova suficiente dessa situação. Nesse sentido: AgRg no Recurso Especial nº 1.129.484-SP, Resp. 1.017.588/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 28/11/2008, AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.113.154-RJ e Resp nº 944.872-RS. No que tange ao responsável pela dívida em cobro na hipótese de dissolução irregular, a jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a execução deve ser redirecionada somente àquele que tinha poderes de gerência à época da constatação do ilícito (dissolução irregular), não podendo o sócio que se retirou em data anterior ao encerramento irregular da empresa ser responsabilizado por dívidas fiscais, ainda que estas sejam referentes ao período em que o primeiro participava da empresa. Nesse sentido: EResp 100739/SP, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 28/02/2000; REsp. 651.684/PR, 1ª Turma, Min. Albino Zavaski, DJ de 23/05/2005; REsp. 436802/MG, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 25/11/2002. Ainda, sobre o prazo para se implementar tal redirecionamento, a jurisprudência vem decidindo que é de cinco anos a contar da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o art. 40 da Lei nº 6.368/80, o qual, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com o art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido: REsp. 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20/06/2005, REsp nº 769152/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 04/12/2006, REsp nº 861092/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 24/11/2006. Na hipótese, contudo, de dissolução irregular, em que não há citação da pessoa jurídica devedora principal, o prazo para redirecionamento é de cinco anos a contar da ciência por parte da exequente da dissolução irregular caracterizada nos autos. Não afasta tal conclusão eventuais diligências empreendidas pela parte exequente com vistas à localização da pessoa jurídica, já que o redirecionamento que se pleiteia é contra o responsável tributário. Ainda quanto ao tema de redirecionamento por infração à lei, observo que a falência da empresa não constitui motivo bastante para, por si só, fundamentar o redirecionamento da execução, devendo-se haver a comprovação de que a mesma ocorreu de forma fraudulenta ou por procedimento irregular. Nesse sentido cito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MASSA FALIDA - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, DO CTN - MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL. (...) 2. In casu, cuida-se de redirecionamento da execução fiscal diante da falência da pessoa jurídica devedora. 3. Esta Corte já se posicionou que, no caso de massa falida, a interpretação do art. 135, do CTN, é de que a responsabilidade é da empresa, porque foi extinta com o aval da justiça (Precedente: REsp 868095/RS; Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 11.4.2007). Ademais, não existe a comprovação de qualquer irregularidade na falência. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, autos no 200301276670, DJ 05.11.2007, p. 00247, Relator Humberto Martins). Nesse sentido também: STJ, 1ª Turma, autos no 200600446906, DJ 10.12.2007, p. 00297, Relatora Denise Arruda. Por fim, quanto ao art. 13 da Lei 8.620/93, verifico que este foi revogado pela MP nº 449 de 03/11/2008, convertida na Lei nº 11.941/09 de 27/05/2009 (art. 79, inc. VII). Mesmo assim, sua aplicação estava condicionada a caracterização do art. 135, inc. III do CTN, segundo jurisprudência pacífica do STJ, não havendo que se falar em redirecionamento automático da execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIZAÇÃO PESSOAL DO SÓCIO - DÍVIDA PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 135 DO CTN - NECESSIDADE - REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA - SÚMULA 07/STJ. 1. Descabe a esta

Corte analisar tese que demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 3. Mesmo quando se tratar de débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, só existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN. Precedente da Primeira Seção. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2.ª Turma, autos n.º 200602346783, DJE 18.09.2008, Relatora Eliana Calmon). Nesse sentido também: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800914689, DJE 27.08.2008, Relator Francisco Falcão. No caso dos autos, verifico que foi determinada a citação da pessoa jurídica no endereço indicado à fl. 28, a qual teve resultado positivo (fl. 35). Seguidamente, intimada a indicar bens da devedora principal (fl. 44), a exequente pleiteou a penhora de saldos e aplicações financeiras pelo sistema BACENJUD (fl. 49). Sendo tal pedido acatado (fl. 53), não foram encontrados ativos financeiros em nome da empresa executada (fls. 54 a 58), motivo pelo qual a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo (fls. 60 a 64), o que restou deferido à fl. 81. Observa-se, portanto, que sequer houve a expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada. Por consequência, não há qualquer constatação pelo oficial de justiça quanto à não localização da empresa ou ausência de bens a serem penhorados, sendo insuficiente para caracterizar sua dissolução irregular ou o desvio de finalidade sua inadimplência pela ausência de ativos financeiros. Assim, de rigor a exclusão dos nomes dos excipientes do polo passivo da ação. Dessa forma, por versar o presente incidente sobre matéria de ordem pública, a saber, ilegitimidade de parte, cognoscível de ofício pelo juiz, independente de dilação probatória, juntamente com a documentação trazida aos autos, é de rigor a extensão dos efeitos da presente decisão em relação aos coexecutados JOSE APARECIDO DA SILVA, YARA MARTA PIGATTO e VALERIA OLIMPIO COSTA DE CARVALHO, a fim de excluí-los do polo passivo da ação, em razão de guardar semelhança quanto à situação acima relatada. Diante do exposto, ACOELHO AS OBJEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR ADHEMUR PILAR FILHO, EDUARDO BANEZA, MARIA DA GRAÇA ANDRADE TEODORO OLIVA e ROQUE BATISTA do polo passivo da lide e, por extensão dos efeitos da presente decisão, EXCLUO, também, o nome de JOSE APARECIDO DA SILVA, YARA MARTA PIGATTO e VALERIA OLIMPIO COSTA DE CARVALHO. Em razão da inclusão indevida dos sócios no polo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos procuradores do excipiente ADHEMUR PILAR FILHO, e em R\$ 1.000,00 (um mil reais), aos procuradores de EDUARDO BANEZA, MARIA DA GRAÇA ANDRADE TEODORO OLIVA e ROQUE BATISTA, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Prossiga-se a execução, dando-se vista à exequente. Publique-se e intimem-se.

0000747-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO NATANAIR FERREIRA & CIA LTDA ME (SP144859 - REGINALDO DE ARAUJO MATURANA)

Trata-se de objeção de pré-executividade, às fls. 103 a 108, ofertada pela parte executada, cujo atual nome empresarial é Antonio Natanair Ferreira & Cia Ltda. - ME, invocando o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal ante a ocorrência da prescrição. A exequente, às fls. 117 a 124, contesta os argumentos trazidos pela executada, alegando que, tendo a excipiente aderido a programa de parcelamento, houve a interrupção do prazo prescricional. Pugna, assim, pelo prosseguimento da presente execução, bem como reitera o pedido de penhora de veículo feito à fl. 97. Em nova manifestação, às fls. 131 a 133, a parte excipiente reitera suas alegações, aduzindo, ainda, que, caso refutada a tese quanto à prescrição, deve ser declarada nula a execução fiscal, por deficiência de informações na CDA. Fundamento e Decido. Conheço do presente incidente por versar sobre matérias de ordem pública, a saber, a nulidade da CDA e a prescrição, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz. As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, portanto aptas a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte executada. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emitente, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. Estão presentes, ainda, a forma de atualização monetária e os juros de mora, de acordo com as normas legais que regulam a matéria, motivo pelo qual não há que se falar em qualquer nulidade desse documento. Outrossim, sobre o tema da prescrição, ressalvado entendimento pessoal desta magistrada, o tema já se encontra sedimentado na jurisprudência, pelo que me curvo a ele. Verifico que os tributos ora executado se sujeitam ao lançamento por homologação, tendo se constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo, pois, que se falar em decadência, mas sim em prescrição, ante o teor da súmula nº 436/STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, constituído o crédito tributário, começa a correr o prazo prescricional de 05 anos para a cobrança do tributo, na forma do art. 174, caput do CTN. Sobre os termos inicial e final do prazo prescricional, a Primeira Seção do STJ, no REsp 1120295/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, assim entendeu em resumo, mesmo analisando o teor dos art. 174 do

CTN e art. 219 do CPC: a) termo inicial da prescrição - data da apresentação da DCTF ou data do vencimento do tributo, devendo prevalecer a data mais recente; b) termo final - data do ajuizamento da execução, sob o enfoque da súmula 106 do STJ. Ressalte-se, outrossim, que a jurisprudência tem afastado a incidência do disposto no art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80 para fins de suspensão do prazo prescricional de dívidas tributárias, reputando que referido artigo somente tem aplicação às dívidas não tributárias, já que a lei ordinária não pode dispor sobre tal matéria, a qual está reservada à lei complementar. Nesse sentido: STJ, 1.ª Turma, autos n.º 200800990410, DJE 26.03.2009, Relator Luiz Fux. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que a inscrição nº 80.4.04.071444-07 compreende os períodos de 04/1997 a 12/1999, enquanto a inscrição nº 80.6.04.104724-90 refere-se a 03/1996 a 12/1999. Os créditos foram constituídos por meio de confissões de dívida em 26/05/1997, 20/05/1998, 14/05/1999 e 18/05/2000 (fls. 125/126). No entanto, consta a informação nos autos de que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento quanto aos créditos tributários em cobro, em 22/11/2000 (REFIS - fl. 127), ocasião em que se deu a interrupção do prazo prescricional, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos dos artigos 174, IV e 151, VI, do CTN. Assim, a prescrição foi reiniciada no momento em que a parte executada foi excluída do programa de parcelamento fiscal, ocorrido em 01/01/2002 (fl. 127), ao passo que a inicial foi ajuizada em 31/01/2006 (fl. 02). Portanto, forçoso reconhecer que não houve o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto no art. 174, caput, do CTN, por parte da exequente para a cobrança em juízo dos débitos relativos às inscrições nº 80.4.04.071444-07 e 80.6.04.104724-90, uma vez que a executada fora excluída do REFIS em 01/01/2002, a execução fiscal foi proposta em 31/01/2006, razão pela qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Em relação à reiteração do pedido veiculado à fl. 97 pela parte exequente, de penhora do veículo VW/Kombi, placas CJZ 4091, defiro, tendo em vista que as providências adotadas para a realização da penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD restaram infrutíferas (fls. 93 a 95). Assim, determino que se proceda ao bloqueio da transferência do veículo de propriedade do executado, através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, deprecando-se se necessário. Na hipótese de ser impraticável a realização do bloqueio, dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

0000910-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SANDRETTO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP275732 - LYRIAM SIMIONI)
Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000938-47.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA
Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos do contrato social apresentado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 23/25. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0000940-17.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)
Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001009-49.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001070-07.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SOLDAS AMERICANA LTDA ME
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora on-line realizada para querendo opor embargos à execução. Decorrido o prazo sem oposição dos embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0001251-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE ROUPAS E BIJOUTERIAS KIRIA LTDA X MARCIA CORDENONSI CIA X MARIA DE LOURDES GOBBO CORDENONSI
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Tendo em vista o atendimento da determinação contida no despacho de fls. 62, providencie a secretaria a expedição de AR em nome do(s) sócio(s) especificado(s) às fls. 54.Cite-se, conforme requerido.

0001302-19.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ADELCA INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICO E DERIVADOS LTDA
Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. .pa 1,10 Primeiramente, providencie a executada a juntada de contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001852-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA
Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos da alteração do contrato social apresentada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 23/45.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002218-53.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X VICARTEX INDUSTRIA DE TECIDOS LTDA
Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Intime-se o(a) executado(a) acerca da penhora on-line realizada para querendo opor embargos à execução.Decorrido o prazo sem oposição dos embargos à execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002421-15.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RETIFICA DE MOTORES RIO BRANCO LTDA ME(SP212730 - CRISTIANO DE OLIVEIRA DOMINGOS)
Fls. 21/34: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada pela empresa executada tendo por objeto o reconhecimento da extinção da execução fiscal em razão do pagamento integral do débito nos termos do artigo 156, I do CTN. Às fls. 50, a exequente esclarece que o pagamento realizado pela executada foi parcial, não sendo suficiente à quitação integral do crédito tributário.A Exequente informa, ainda, que o pagamento realizado pela executada extinguiu parte do crédito (competências de 11/2005 a 03/2007 e parte da competência de 04/2007), abrangendo o valor principal, juros, multa de mora e encargo legal, não sendo cabível a alegação de pagamento formulado. Fundamento e Decido.Compulsando os autos verifico às fls. 33 que o comprovante de pagamento apresentado pela executada refere-se apenas ao pagamento parcial da CDA 36.298.052-7. O documento juntado pela exequente às fls. 52 demonstra que ainda há valores remanescentes com relação à referida CDA. Com relação aos débitos relativos a CDA n.º 36.298.051-9 estes permanecem integralmente ativos, conforme documento de fls. 54/56.Por fim, observo que apenas o saldo devedor é objeto da presente execução fiscal, não se justificando a alegação de pagamento formulado. Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO em tela. Prossiga-se a execução expedindo-se Mandado de Penhora e Avaliação de bens no endereço indicado às fls. 50. Publique-se e intime-se.

0002432-44.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ESCOLA DE IDIOMAS SAPIENS LTDA EPP(SP174170 - AMILCAR FELIPPE PADOVEZE)
Intime-se a executada quanto a prescindibilidade da comprovação mensal do(s) pagamento(s) referente ao parcelamento noticiado no feito. Em seguida, tendo em vista a petição de fls. 54, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação da exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do parcelamento.Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.Intime-se.

0002667-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BELINHA INDUSTRIA E COMERCIO TESTIL LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)
Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Providencie os patronos da executada a regularização de sua procuração nos moldes do art. 6 do contrato social, juntado à fl. 24.Sem prejuízo, dê-se

vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0002856-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ULIANI ANDRADE CONSTRUTORA LTDA - EPP

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 69. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o parcelamento noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, suspendo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Intime-se.

0002877-62.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALTERCON ENGENHARIA EM AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002890-61.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VALDIR DE LIMA PACHECO

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003051-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AUTO MECANICA FUNILARIA E PINTURA PINTINHO LTDA ME(SP262988 - EDSON BELO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003052-56.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J L MORO & CIA/ LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003065-55.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original nos termos da alteração do contrato social apresentada (Cláusula Sexta - Parágrafo Primeiro), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 31/36. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003207-59.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SILVIA LUCIA LENCIONI WANDERLEY DE CARVALHO(SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em face de Silvia Lucia Lencioni Wanderley de Carvalho. Através da petição de fls. 67/68; 104/105 e 128/133: a parte exequente requer seja decretada fraude à execução a venda do

imóvel de matrícula nº 45.322 do Registro de Imóveis de Americana, alienado pela executada após a inscrição dos débitos em dívida ativa, bem como a decretação da penhora sobre a parte ideal do referido imóvel. Às fls. 138/140 a parte executada refuta as alegações da exequente alegando que transmitiu sua parte do imóvel ao seu irmão Marcos Aurélio Wanderley no ano de 1990, antes da inscrição dos débitos em dívida ativa. Às fls. 141/149 a exequente apresenta exceção de pré-executividade tendo por objeto a prescrição intercorrente. Alega a excipiente que decorreu prazo maior de cinco anos da data do despacho inicial, em 25.09.1997 (fls. 05), o qual determinou a citação da executada, até a manifestação da exequente em 27.11.2003, quando a mesma requereu diligências a fim de localizar bens da executada passíveis de penhora. Requer, então, em razão do lapso temporal, o reconhecimento da prescrição intercorrente e consequente extinção da presente execução fiscal. Em resposta, às fls. 158/163, a exequente contesta os argumentos trazidos pela executada, alegando não ter ocorrido prescrição intercorrente, vez que requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da lei nº 6.830/80, sendo intimada da suspensão em 19.05.1999 (fl. 18). Em 27.11.2003, a exequente peticionou requerendo diligências em busca de bens da executada. Por tais razões, o lapso temporal não teria sido suficiente para a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo assim o não acolhimento das alegações da executada. Fundamento e Decido. No que tange à alegação de prescrição intercorrente, observo que esta figura jurídica diz respeito ao decurso do prazo prescricional quando já está em andamento o processo judicial e por determinação judicial há a suspensão do processo pelo art. 40, da Lei nº 6.830/80. Sobre o transcurso de tal prazo tem decidido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. SÚMULA N. 314/STJ. FLUÊNCIA AUTOMÁTICA DO LAPSO PRESCRIÇÃO QUANDO A FAZENDA PÚBLICA ESTÁ CIENTE DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte tem adotado entendimento no sentido de que, nos termos da Súmula n. 314/STJ, o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da suspensão da execução fiscal quando não localizados bens penhoráveis do devedor. Assim, o arquivamento do feito se opera de forma automática após o transcurso de um ano, sendo desnecessária a intimação da Fazenda Pública já ciente da suspensão da execução fiscal. Nesse sentido: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010, REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n. 201000477539, DJE 20.09.2010, Relator Mauro Campbell Marques). No caso em tela, a determinação da suspensão processual nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 se deu em 13/04/1999 sendo a parte exequente intimada da suspensão em 19/05/1999 (fl. 18). Considerando que o prazo da prescrição intercorrente se inicia após um ano da referida suspensão, o termo inicial da contagem de prazo seria em 19/05/2000 com ocorrência da prescrição intercorrente em 19/05/2005. Assim, tendo a exequente se manifestado a fim de diligenciar em busca de bens da executada em 27.11.2003, não há que se falar em ocorrência de prescrição intercorrente. No que tange a alegação de fraude a execução, teço as seguintes considerações. Afasto a aplicação do art. 185 do CTN já que sua redação data de 09/02/2005 e, portanto, tal instituto de direito material não pode alcançar fatos passados como a alienação do bem de matrícula 45.322, sob pena de retroatividade indevida da LC 118/05. Ao caso dos autos se aplica o regramento existente no art. 592, inc. c/c at. 593, inc. II do CPC. No caso em tela, considerando que na data da alienação do bem de matrícula nº 45.322, ocorrida em 09/06/2000 (conforme matrícula de fls. 108/109), a parte executada há havia sido citada (conforme certidão do oficial de justiça de fls. 10, verso de 24/11/1997), e não tendo a devedora pago sua dívida até a presente data, é evidente a ocorrência de fraude à execução, a qual reconheço, e em razão da qual declaro a ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 45.322 constante do R-4 do Registro e Imóveis da Comarca de Americana/SP. Diante do exposto, REJEITO A PETIÇÃO em tela e reconheço a fraude à execução quanto à alienação do bem de matrícula 45.322. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação do imóvel de matrícula 45.322. Providencie a Secretaria as medidas necessárias a fim de informar o Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP acerca da declaração de ineficácia da alienação do imóvel de matrícula 45.322, instruindo a diligência com cópia da presente decisão. Int. Cumpra-se

0003224-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GOTAS DOURO CONFECÇÕES E FROCAGEM LTDA EPP(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003275-09.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 92. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003612-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AMERISOLDAS LTDA EPP(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES)

Primeiramente, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de cópia do contrato social, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste.Após, volvam os conclusos..Int.

0003625-94.2013.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ADEMIR CECILIO DE OLIVEIRA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Intime-se o defensor para atuar no presente feito apresentando defesa.

0003843-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MED NET SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN)

Tendo em vista a notícia de parcelamento informada pela executada, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0004835-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONFECÇÕES SQUADRUM LTDA - ME(SP151125 - ALEXANDRE UGO)

Primeiramente, providencie a executada, no prazo de 10 (dez) dias, juntada de cópia do contrato social, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste.Após, volvam os conclusos..Int.

0004885-12.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005145-89.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X TECNOBUS IND TEXTIL LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 56/57. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005285-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PLUS IND/ E COM/ LTDA

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005308-69.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MINATEL ENGENHARIA E CONTRUTORA LTDA X FAUSTINO MINATEL X UMBERTO FELGAR MORELLI X ANTONIO CARLOS DOMICIANO(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA E SP168120 - ANDRESA MINATEL)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005468-94.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MEGALUBRI COMERCIO DE OLEO AUTOMOTIVO LTDA(SP232439 - WALKER OLIVEIRA GOMES)

Em razão da petição de fls. 25/26, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005472-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NOGUEIRA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA ME(SP147484 - SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO)

Em razão da petição de fls. 31/32, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005479-26.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM SANTA AMELIA LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Vista à exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005597-02.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUTUR CAMP COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) sócios de fls. 72 no pólo passivo. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre as exceções de pré-executividade no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006256-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X GIAMMINOLA DO BRASIL LTDA(SP151213 - LUCIANA ARRUDA DE SOUZA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 354. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006393-90.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DECITEX TECIDOS LTDA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Tendo em vista que a Sra. Marlene Leitão Cola retirou-se da sociedade, conforme comprovado no documento de fls. 176, intime-se o executado para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, nos termos do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 132/139.Int.

0006732-49.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WANDERLEI APARECIDO LEVEGHIN

Intime-se o(a) executado(a), por oficial de justiça, acerca da penhora on-line realizada para querendo opor embargos à execução.Expeça-se o competente mandado de intimação.Int.

0006789-67.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2238 - DANNY MONTEIRO DA SILVA) X GERTREV INDUSTRIA METALURGICA LTDA - ME(SP069405 - JOSE JOAO BUZACHERO) X GERALDO ANTONIO TALLO(SP321997 - MICHELE VIEIRA DE SOUZA DA SILVA)

Fls. 50/62: trata-se de objeção de pré-executividade apresentada por Geraldo Antonio Tallo tendo por objeto o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva.O coexecutado requerereu a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, sob alegação de que não mais fazia parte do quadro societário da empresa quando da constituição dos débitos em cobro, vez que se retirou em 09/05/2001 e os débitos referem ao exercício de 2010, razão pela qual não pode ser responsabilizado por tais débitos.Às fls. 64 a parte exequente reconhece a inclusão indevida de Geraldo Antonio Tallo no pólo passivo da lide, eis que de acordo com a ficha da JUCESP de fls. 54, o coexecutado realmente se retirou da sociedade em 2001 e não há nos autos qualquer notícia de dissolução irregular da empresa executada ou indícios de fraude no momento da retirada do excipiente da sociedade.Diante do exposto, ACOLHO A OBJEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela e determino a EXCLUSÃO do nome de Geraldo Antonio Tallo.Ao SEDI para as anotações de praxe. Em razão da inclusão indevida do sócio no pólo passivo da ação, condeno a parte exequente em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução, proceda a secretaria a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em pagamento definitivo à União da importância bloqueada às fls. 34/37, com a resposta, abra-se vista à parte exequente para manifestação. Publique-se e intemem-se.

0007357-83.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X SQUALIDUS DISCO CLUB LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP.Cumpra-se o despacho de fls. 179.

Expediente Nº 117

EXECUCAO FISCAL

0004131-70.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GERUSA HELENA BENEDITO(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU)

Vistos, etc.Fl. 87 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004154-16.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X THIAGO JOSE MARANHÃO DE MATOS(SP222754 - IVAN FERNANDES NERIS)

Vistos, etc.Fl. 49 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004414-93.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GMQ QUALIDADE EMPRESARIAL LTDA ME(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA)

Vistos, etc.Fl. 84 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005589-25.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MINATEL ENGENHARIA E CONTRUTORA LTDA(SP095354 - FRANCISCO LUCIER BEZERRA)

Vistos, etc.Fl. 89 - Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, JULGO EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Declaro levantada eventual penhora ou outra constrição, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0000987-66.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X MARCOS RODRIGO PIOLI TREVISANI(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO)

Fls.108/109: ciência à defesa do investigado.Como é cediço, na presente fase da persecução penal, não é permitido ao Juízo adentrar profundamente no exame do conjunto probatório produzido, eis que este sequer foi submetido ao contraditório. O Ministério Público Federal já ofereceu denúncia (fls.79/81), assim, visando resguardar o direito do autor do fato de se manifestar acerca da proposta de transação penal, antes de analisar a denúncia ofertada, designo audiência para o dia 05 de dezembro de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência preliminar de transação, na forma do art. 76 da Lei 9.099/95.Intime-se o autor do fato, dando-lhe ciência de que deverá comparecer acompanhado de advogado, bem como de que na impossibilidade de constituir defensor, deverá informar ao Sr. Oficial para que lhe seja nomeado Defensor ad hoc. Cientifique-o, outrossim, que em caso de não comparecimento à audiência ou de não aceitação da proposta, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 33

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002618-58.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-25.2013.403.6137) TARCISIO DIOGENES PINNO DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO: 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de reconsideração com a REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por TARCISIO DIÓGENES PINNO DA SILVA (brasileiro, solteiro, R.G. n. 1.219.828 SSP/MS e C.P.F. n. 021.874.781-06, preso em flagrante, com outros comparsas, pela prática, em tese, do delito capitulado no preceito primário do art. 334 do Código Penal, e, ainda, pela prática de fato definido no art. 121, caput, c/c art. 14, II, daquele Codex. Aduz o postulante não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que o crime, a par de ter sido praticado sem violência à pessoa, é daqueles cuja pena máxima desautoriza a fixação de regime fechado para o seu cumprimento, motivo por que a manutenção da segregação cautelar implicaria em verdadeira antecipação da execução de futura e eventual reprimenda. Em complemento, destaca possuir residência fixa e emprego lícito (com carteira de trabalho assinada), além de ostentar primariedade. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu turno, manifestou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, tecendo comentários acerca da presença dos requisitos que autorizariam a manutenção da prisão cautelar (fumus commissi delicti e periculum libertatis). Trouxe considerações a respeito dos indícios veementes de que o postulante, ao lado dos seus comparsas, também presos em flagrante na mesma ocasião, integraria organização criminosa responsável pela introdução maciça de cigarros de procedência estrangeira em território nacional, a colocar em risco a ordem pública e a ordem econômica, a par dos prejuízos à ordem tributária com a supressão de tributos. Por fim, alicerçou a pretensão indeferitória com base na potencialidade lesiva do crime imputado ao requerente e seus comparsas, obtemperando que a colocação daquele em liberdade poderia ensejar a reiteração da conduta, além da sua fuga para o estrangeiro, frustrando, assim, a aplicação da lei penal. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO requerente não trouxe aos autos nenhuma prova suscetível de comprovar a alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a homologação do flagrante e sua posterior conversão em prisão preventiva, de forma que os requisitos autorizadores da segregação cautelar verificados quando da decisão anterior não foram afastados. Nos termos da manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, as penas privativas de liberdade previstas nos preceitos secundários dos tipos penais em que incurso o requerente (art. 334, caput, e art. 121, 2º, inciso V, c/c art. 14, II - esta última atribuída pelo juízo por ocasião da análise da legalidade da prisão em flagrante) suplantam 04 anos. Tal circunstância, aliada ao fumus commissi delicti extraído do Auto de Prisão em Flagrante, autoriza a manutenção da prisão cautelar, consoante previsto no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal, segundo o qual será admitida a decretação da prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. Some-se a isso o evidente periculum libertatis, traduzido na possibilidade concreta de o petionário voltar a delinquir. Com efeito, malgrado tenha a defesa sustentado o pedido de revogação da prisão processual do agente com base na alegação de que este possuiria residência fixa e emprego lícito (com registro em carteira), tais dados só vêm a revelar sua propensão à prática de atividades ilícitas, pois, não obstante dispor de meios lícitos para auferir recursos econômicos, ainda assim não hesitou antes de lançar-se em aventura criminosa que só não restou frutífera graças à intervenção eficiente do Estado por seu policiamento ostensivo. O poderio econômico por detrás do requerente e seus comparsas também é outro importante elemento a ser considerado para o indeferimento do quanto postulado, porquanto revela fortes indícios da atuação orquestrada típica de grupos criminosos voltados à introdução, em larga escala, de cigarros estrangeiros em território nacional, alimentando o comércio irregular de tais mercadorias e contribuindo para trazer prejuízos à ordem econômica interna. Conforme obtemperado pelo parquet federal, os agentes, entre os quais estava o requerente, foram presos em flagrante por ocasião do transporte de centenas de milhares de cigarros de origem estrangeira em veículos de grande porte e de elevado valor pecuniário (quatro carretas), munidos de mais de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) em

espécie. Para ser mais específico, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/16) que acompanha o Auto de Prisão em Flagrante revela que foram encontrados em poder dos meliantes cerca de R\$ 17.684,30, dos quais R\$ 6.015,00 estavam com TARCISIO DIÓGENES PINNO DA SILVA enquanto na condução de um caminhão trator, marca Scania/R124, movelo GA4X2NZ 420, ANO 2006, PLACAS DFL-9562-ADIRA/PR, que rebocava a carreta/S, marca SR/randon sr fc fr, ANO 1995, COR BRANCO, PLACAS AFM-2232-TRÊS LAGOAS/MS, esta repleta de cigarros. Não bastasse isso, é de se observar que o requerente, conquanto tenha feito prova da percepção de valor mensal de 722,00 (setecentos e vinte e dois reais) - cópia da CTPS, foi beneficiado com um depósito, realizado em menos de 24 horas após a sua prisão, no importe de R\$ 20.000,00, quantia essa arbitrada pela autoridade policial que presidiu lavratura do auto de prisão em flagrante (fl. 46 dos autos de prisão em flagrante). No total, foram depositados R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) EM DINHEIRO - vinte mil para cada comparsa preso em flagrante - sem qualquer titubeação (fls. 45/48 daqueles autos). Isso demonstra o alto grau de organização, o suporte logístico e o anteparo financeiro que estão por detrás do requerente (e seus comparsas), tudo para aparelhá-los na consecução de fins ilícitos, tal como o desvelado no presente caso, donde se infere a necessidade de manutenção da prisão preventiva como forma de assegurar a ordem pública e a ordem econômica. Não bastasse isso, a forma como o agente investiu contra a vida do policial que ordenou a sua parada, o 2º Sgt. Polícia Militar Rodoviária MARCOS JOSÉ RODRIGUES, jogando para cima dele, que estava na pista de rodagem, o veículo que conduzia em alta velocidade - conforme narrado no Auto de Prisão em Flagrante -, é um indicativo forte de que não pretende se curvar facilmente ante as exigências da lei penal, a par de revelar sua propensão à consecução dos fins ilícitos que se coloca a concretizar, custe, para tanto, o que custar. Tudo isso está a indicar, portanto, a necessidade da manutenção da segregação cautelar. 3. DELIBERAÇÃO Antes do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Publique-se. Intimem-se.

0002619-43.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002562-25.2013.403.6137) IVANILDO MOTA DA SILVA (SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO: 1. RELATÓRIO Trata-se de pedido de reconsideração com a REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA formulado por IVANILDO MOTA DA SILVA (brasileiro, nascido no dia 26/04/1975 no Distrito de Mirante do Piquiri, município de Alto Piquiri/PR, filho de Otaviano Mota da Silva e de Francisca de Souza Silva, RG n. 001069564 SSP/MS e CPF n. 653.973.711-49), preso em flagrante, com outros comparsas, pela prática, em tese, do delito capitulado no preceito primário do art. 334 do Código Penal. Aduz o postulante não se fazerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que o crime, a par de ter sido praticado sem violência à pessoa, é daqueles cuja pena máxima desautoriza a fixação de regime fechado para o seu cumprimento, motivo por que a manutenção da segregação cautelar implicaria em verdadeira antecipação da execução de futura e eventual reprimenda. Em complemento, destaca possuir residência fixa e emprego lícito, bem como que o fato de já ter sido processado e condenado não pode constituir óbice ao atendimento do quanto pleiteado. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu turno, manifestou-se pelo INDEFERIMENTO do pedido, tecendo comentários acerca da presença dos requisitos que autorizariam a manutenção da prisão cautelar (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*). Trouxe considerações a respeito dos indícios veementes de que o postulante, ao lado dos seus comparsas, também presos em flagrante na mesma ocasião, integraria organização criminosa responsável pela introdução maciça de cigarros de procedência estrangeira em território nacional, a colocar em risco a ordem pública e a ordem econômica, a par dos prejuízos à ordem tributária com a supressão de tributos. Por fim, alicerçou a pretensão indeferitória com base na potencialidade lesiva do crime imputado ao requerente e seus comparsas, obtemperando que a colocação daquele em liberdade poderia ensejar a reiteração da conduta. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO requerente não trouxe aos autos nenhuma prova suscetível de comprovar a alteração das circunstâncias fáticas que ensejaram a homologação do flagrante e sua posterior conversão em prisão preventiva, de forma que os requisitos autorizadores da segregação cautelar verificados quando da decisão anterior não foram afastados. Nos termos da manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, conquanto o preceito secundário do tipo penal imputado ao postulante preveja pena não superior a 04 anos, o que, em tese, desautorizaria a prisão preventiva com supedâneo no inciso I do art. 313 do Código de Processo Penal, é importante observar que o requerente, consoante CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS que acompanha o pedido em análise, já possui uma condenação penal transitada em julgado (em 18/07/2012) por crime de roubo majorado (violência ou ameaça exercida com emprego de arma e concurso de agentes). Tal circunstância, aliada ao *fumus commissi delicti* extraído do Auto de Prisão em Flagrante, autoriza a manutenção da prisão cautelar, se não pelo inciso I do art. 313, consoante verberado pelo requerente, por força da incidência do inciso II daquele mesmo dispositivo legal, segundo o qual será admitida a decretação da prisão preventiva se [o agente] tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado (...). Some-se a isso o evidente *periculum libertatis*, traduzido na possibilidade concreta de o petionário voltar a delinquir. Com efeito, malgrado tenha a defesa sustentado o pedido de revogação da prisão processual do agente com base na alegação de que este possuiria residência fixa e emprego lícito, tais dados só vêm a revelar sua propensão à prática de atividades ilícitas, pois, não obstante dispor de meios lícitos para auferir recursos

econômicos, ainda assim não hesitou antes de lançar-se em aventura criminosa que só não restou frutífera graças à intervenção eficiente do Estado por seu policiamento ostensivo. O poderio econômico por detrás do requerente e seus comparsas também é outro importante elemento a ser considerado para o indeferimento do quanto postulado, porquanto revela fortes indícios da atuação orquestrada típica de grupos criminosos voltados à introdução, em larga escala, de cigarros estrangeiros em território nacional, alimentando o comércio irregular de tais mercadorias e contribuindo para trazer prejuízos à ordem econômica interna. Conforme obtemperado pelo parquet federal, os agentes, entre os quais estava o requerente, foram presos em flagrante por ocasião do transporte de centenas de milhares de cigarros de origem estrangeira em veículos de grande porte e de elevado valor pecuniário (quatro carretas), munidos de mais de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais) em espécie. Para ser mais específico, o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 14/16) que acompanha o Auto de Prisão em Flagrante revela que foram encontrados em poder dos meliantes cerca de R\$ 17.684,30, dos quais R\$ 4.422,00 estavam com IVANILDO MOTA DA SILVA enquanto na condução de um caminhão trator, marca Volvo, modelo FH12 380 4x2T, ano 2003, placas CNR-6774-Itabera/SP, que rebocava a carreta/S, marca SR/Guerra AG CS, ano 2011, cor cinza, placas MJA00292-Ilhota/SC, esta repleta de cigarros. Não bastasse isso, malgrado o requerente não tenha feito prova da percepção de rendimentos lícitos, porquanto não juntou comprovantes de rendimentos/receitas, fora depositado a seu favor, em menos de 24 horas após a sua prisão, o valor de R\$ 20.000,00 arbitrados pela autoridade policial que presidiu lavratura do auto de prisão em flagrante (fl. 45 dos autos de prisão em flagrante). No total, foram depositados R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) EM DINHEIRO - vinte mil para cada comparsa preso em flagrante - sem qualquer titubeação (fls. 45/48 daqueles autos). Isso demonstra o alto grau de organização, o suporte logístico e o anteparo financeiro que estão por detrás do requerente (e seus comparsas), tudo para aparelhá-los na consecução de fins ilícitos, tal como o desvelado no presente caso, donde se infere a necessidade de manutenção da prisão preventiva como forma de assegurar a ordem pública e a ordem econômica. 3. DELIBERAÇÃO Antes o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Publique-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2669

ACAO PENAL

0000619-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000619-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X DAGOBERTO NOGUEIRA FILHO(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS014728 - JULICEZAR NOCETI BARBOSA E DF028502 - JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA E DF026973 - THIAGO MACHADO DE CARVALHO) X DEJANIRA MACHADO RECALDE(MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO) X JOAO ROBERTO BAIRD(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA) X JUAREZ LOPES CANCADO(MS005660 - CLELIO CHIESA E DF007461 - DEUSIMAR SILVA FAGUNDES E DF023944 - PEDRO IVO RODRIGUES CELLOSO CORDEIRO E MS006795 - CLAINÉ CHIESA) X ROBERTO TELES BARBOSA(MT007645 - ALESSANDER DEUSDETH LUIZ HENRIQUE CHAVES FADINI E MS007132 - ANATOLIO FERNANDES DA SILVA NETO)

Ficam as defesas dos acusados intimadas da designação da audiência dia 16/10/2013 às 16:00 horas, na 12ª Vara Federal do Distrito Federal, para oitiva das testemunhas de defesa: Rosane Beatriz Hasenkamp, Alex de Souza Barreto, Georgio Dalla Mutta e Luiz Fernando Victor.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2839

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005135-98.2009.403.6000 (2009.60.00.005135-6) - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA X MARIA TEREZA DO AMARAL FERNANDES X LUIZ ANTONIO DA SILVA TORRACA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas do teor do documento de f. 543: Ofício nº 5529284 - Juízo Deprecado - 1ª Vara de Joinville, SC (CP 5007392-28.2013.404.7201/SC): audiência redesignada para o dia 26.11.2013, às 15h30.

Expediente Nº 2840

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008665-08.2012.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO MS - SINPEF/MS(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO MS - SINPEF/MS propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL. Às fls. 251-65 e 269, as partes noticiam a realização de acordo e pedem a extinção do feito. Decido. Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 251-65 e 269, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de

Processo Civil. Considerando que o pedido de extinção retro é incompatível com eventual interesse de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado na data da intimação, independentemente da renúncia expressa das partes ao prazo recursal, ante a ocorrência do fenômeno da preclusão lógica. Custas pela parte autora. Honorários, conforme convencionado. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0008954-38.2012.403.6000 - MAX CEMILIANO BORGES GUIMARAES X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se o autor sobre as despesas com execução, prestações vencidas até a consolidação da propriedade em nome da CEF e prestações vencidas daquela data até a presente.

0010657-67.2013.403.6000 - JESIANE LIMA FERNANDES(MS010273 - JOAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DESARROLLADORA HOMEX (DESENVOLVEDORA HOMEX), S.A.B. DE C.V. (NYSE: HXM, BMV: HOMEX) X ROSIMARIO CAVALCANTE PIMENTEL X ERIKA KARINA TABOADA URTUZUASTEGUI X GRUPO EMPRESARIAL HOMEX BRASIL X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA X HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA X PROJETO HMX 8 PARTICIPACOES LTDA X PROJETO HMX 14 X EXITO CONSTRUÇOES E PARTICIPACOES LTDA Vistos etc. Pede a autora que seja realizada inspeção judicial para subsidiar o pedido de antecipação da tutela. Alega que firmou um contrato de compra e venda de um imóvel, o qual foi entregue sem as especificações contratadas e, após poucos meses de uso, apareceram vícios na construção, que colocaria em risco a vida e a saúde de todos que ali residem. Com a inicial vieram procuração e outros documentos. DECIDO. Por primeiro, ante o pedido expresso formulado na inicial e hipossuficiência provada mediante declaração, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se. Indefiro, por ora, o pedido de inspeção judicial ao tempo em que determino a constatação das condições do imóvel por Oficial de Justiça. Por cautela, notifique-se a Defesa Civil deste Município para que vistorie o imóvel, prestando informações a este Juízo (CPC 339), no prazo de dez dias, diante da alegação da parte autora de comprometimento da estrutura do imóvel, com risco à vida e à saúde. No prazo da contestação, manifestem-se as Rés quanto ao pedido de antecipação de tutela, inclusive, quanto ao risco à vida e saúde dos que residem no imóvel. Citem-se. Intimem-se. Campo Grande, 8 de outubro de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2841

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009601-67.2011.403.6000 - CLETE RODRIGUES FERREIRA(MS006773 - VALDECIR BALBINO DA SILVA E MS013650 - TATIANE GUEDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Tendo em vista que as testemunhas arroladas pela autora não foram encontradas (fls. 849/853), cancelo a audiência designada para 08 de outubro de 2013 às 15h30min. Intime-se a autora para dizer se insiste na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 844/845, caso em que deverá informar o endereço atualizado para intimação das mesmas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2799

ACAO MONITORIA

0002242-94.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WELINGTON JOSE CHAVES DA SILVA

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora intimada a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios e documentos de fls. 74/80.

0000730-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARLI DA SILVA GONCALVES

Primeiramente, considerando que a ré, devidamente intimada, deixou decorrer in albis o prazo para pagamento do débito, aplico-lhe a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Como a autora apresentou o valor atualizado do débito, já com o valor da multa aplicada, defiro o pedido de fls. 38/39, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de MARLI DA SILVA GONÇALVES, inscrita no CPF sob o nº 063.669.658-89, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$36.677,83 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 40/41. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. 2,10 Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) Cumpra-se. Posteriormente intimem-se.

0003423-62.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MENDES E ALMEIDA LTDA ME X CLAUDIA DE ALMEIDA SOUSA MENDES X CLEBER DA SILVA MENDES

Sentença Tipo C1ª Vara Federal de Dourados Autos nº 0003423-62.2012.403.6002 Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réus: Mendes e Almeida Ltda. ME e Outros SENTENÇA Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mendes e Almeida Ltda. ME, Claudia de Almeida Sousa Mendes e Cleber da Silva Mendes, com o objetivo de receber o débito no valor originário de R\$ 12.869,36 (doze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), crédito oriundo do contrato de Financiamento com recursos do fundo de amparo ao trabalhador - FAT nº 07.2054.731.0000303-06, bem como do contrato de limite de crédito para as operações de desconto nº 07.2054.870.0000136-0. À fl. 65, foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando os originais ou cópias autenticadas das provas que instruem a inicial, bem como que providenciasse mais duas vias da contrafé. Uma vez que decorreu o prazo sem que autora tenha emendado a exordial, é de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 283 e 284, parágrafo único, c/c art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002889-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002889-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDIR SANTA CRUZ X ERALDO DA SILVA

Sentença Tipo C1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0002889-36.2003.4.03.6002 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Edir Santa Cruz e Outro SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edir Santa Cruz e Eraldo da Silva, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 471.951,02 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e cinquenta e um reais e dois centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato de crédito (07.1144.105.0000116/45, fl. 08/15). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 167/168), tendo em vista as tentativas frustradas para satisfação da dívida. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do contrato, substituindo-o por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002487-76.2008.403.6002 (2008.60.02.002487-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE PAULINO MACHADO-ME X JOSE PAULINO

MACHADO

A Exequente requer a penhora pelo Sistema BACENJUD, com base no cálculo apresentado às fls. 17. Defiro o pedido de fls. 182/183, devendo o juízo proceder ao bloqueio das contas bancárias de JOSÉ PAULINO MACHADO-ME inscrita no CNPJ sob o nº 37.547.387/0001-00 e de JOSÉ PAULINO MACHADO, inscrito no CPF sob o nº 632.716.219-34, por meio do sistema BACENJUD, no valor de R\$11.971,70 (onze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta centavos), conforme demonstrativo de cálculo atualizado de fls. 17. Efetivado o bloqueio e procedida a transferência, por meio do Bacenjud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, serão os valores mantidos como arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal de Dourados-MS. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º)

0001715-45.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JANAYNA RODRIGUES
Considerando que os presentes autos estão em tramitação há três anos, sem que até o presente momento tenha sido citada a ré, defiro o pedido de fls. 41/42, determinando ao Juízo a requisição, por meio do sistema BACENJUD, de informações sobre o endereço de JANAYNA RODRIGUES, inscrita no CPF sob o nº 023.554.091-96. Restando negativa a consulta acima, fica deferida também a consulta pelo WEB SERVICE da Receita Federal. No caso de resultarem infrutíferas ambas as consultas, fica deferido o pedido de requisição de endereço da requerida ao Tribunal Regional Eleitoral, devendo a exequente apresentar os dados corretos para uma consulta eficaz: nome completo, filiação e data de nascimento da devedora. Aguarde-se, neste caso, a juntada do resultado desta consulta para publicação deste despacho, quando então deverá a exequente manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0002576-26.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X AUTO POSTO TAIAMA LTDA X JOSE ZARPELON X LUIZ ZARPELON
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADA: AUTO POSTO TAIAMA LTDA E OUTROSDESPACHO/CUMPRIMENTO
Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Primeiramente, há de se notar que, em que pese haver três executados no processo, apenas uma contrafé foi apresentada. Assim, apresente a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, as contrafês restantes, para viabilizar a citação dos executados. Recebidas as contrafês, citem-se os executados para que efetuem o pagamento do principal, no valor de R\$ 65.248,22 (sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal; para que, querendo, oponham embargos, no prazo de 15 (quinze) dias; ou ainda para que, reconhecendo o crédito do exequente, requisitem parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652, caput, CPC), serão reduzidos pela metade os honorários advocatícios acima arbitrados, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. PA 2,10 Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens dos executados suficientes à garantia da execução, procedendo-se à sua intimação acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como a de eventuais cônjuges no caso de a penhora recair sobre bem imóvel, ocasião em que deverá ser realizado o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o Oficial de Justiça não encontre os devedores para a citação, deverá cumprir o disposto no art. 653 (caput e parágrafo único) do CPC, arrestando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando-os três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não os encontre. O cumprimento do mandado de citação, pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído, deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do art. 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição com uma via extra. Defiro o pedido de concessão dos benefícios do art. 172, parágrafo 2º, do CPC, ficando o Oficial de Justiça autorizado a, entendendo pertinente, realizar a citação/penhora aos domingos e feriados, ou, em dias úteis, fora do horário das 6h às 20h. Intimem-se. Cumpra-se. Servirá o presente despacho como: VIA CENTRAL DE MANDADOS: MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº 037/2013-SM01/RBU, para citação de AUTO POSTO TAIMÃ LTDA., pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 07.017.026/0001-91, com endereço na Avenida Joaquim Teixeira Alves, 1.600, Centro Dourados/MS, na pessoa de seu representante legal; de JOSÉ ZARPELON, inscrito no CPF sob o nº 778.985.248-53, residente e domiciliado na Rua Floriano Peixoto, 1.770, Jardim Girassol; e de LUIZ ZARPELON, inscrito no CPF sob o nº 540.416.788-20, residente e domiciliado na Rua João Rosa Góes, 753, apto. 702, Centro, ambos em Dourados/MS. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se uma via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail

MANDADO DE SEGURANCA

0001608-93.2013.403.6002 - KARLA THAIS LANDGRAF RIBEIRO X LARISSA ZANCHETT X MAYARA BRANDAO BLANS X JUSSARA BELARMINO DA SILVA X MELINA HATSUE SASAKI X ANNE MARQUES DA SILVA(MS014372 - FREDERICK FORBAT ARAUJO) X COORDENADOR/A DOS ESTAGIOS SUPERV. OBRIG. DO CURSO DE NUTRICA0 DA UFGD

1ª Vara Federal de DouradosSeção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0001608-

93.2013.4.03.6002DECISÃO1. Vistos.2. Intimem-se as impetrantes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações prestadas de que o pleito formulado no mandamus já foi atendido na via administrativa.3. Após, dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, façam os autos conclusos para prolação de sentença. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0002534-11.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA APARECIDA EUZEBIO JANUARIO X APARECIDO JANUARIO

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTORequerente: Caixa Econômica FederalRequerido: Maria Aparecida Euzebio e outroTendo em vista que a autora trouxe aos autos os comprovantes de pagamento para custas e diligências de oficial de Justiça em carta precatória a ser expedida à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, desentranhem-se os documentos de fls. 41/43 e depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Fátima do Sul a citação dos réus e sua intimação acerca da interrupção do prazo prescricional.Decorridas 48 (quarenta e oito) horas após a intimação dos requeridos e recolhidas as custas devidas, entreguem-se os autos à autora, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do Código de Processo Civil.Intimem-se.Cumpra-se.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO:VIA CORREIO:CARTA PRECATÓRIA Nº 051/2013-SM01/DCG ao JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE FÁTIMA DO SUL para que, após o seu Cumpra-se, determine a CITAÇÃO de MARIA APARECIDA EUZÉBIO JANUÁRIO, brasileira, casada, portadora do RG nº 008.931 SSP/MT e do CPF 142.965.601-82, funcionária pública estadual, e seu esposo APARECIDO JANUÁRIO, brasileiro, casado, portador do RG nº 169.552 SSP/MT e do CPF 139.225.131-15, ambos residentes e domiciliados NA RUA ITUIUBABA, nº 1770, casa, Vila Garces, na cidade de Fátima do Sul, acerca dos termos da inicial e sua INTIMAÇÃO acerca da INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao contrato referido na petição inicial.Obs.: Havendo necessidade de outros recolhimentos, solicita-se ao Juízo deprecado que intime diretamente a requerente, dirigindo a publicação preferencialmente ao Dr. João Carlos de Oliveira, OAB/MS 3905).Anexos: Cópia das fls. 02/03, 04/05, 28/29, 40 e originais dos comprovantes de pagamento de fls. 41/43.Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003793-41.2012.403.6002 (2009.60.02.004313-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004313-06.2009.403.6002 (2009.60.02.004313-4)) AGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO C1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MSAUTOS Nº 0003793-

41.2012.4.03.6002REQUERENTE: AGRO BONSER COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES

LTDAREQUERIDA: FAZENDA NACIONALSENTENÇA I-RELATÓRIOAGRO BONSER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ajuizou a presente cautelar inominada em desfavor da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o restabelecimento de sua inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENSEM.Aduz, em síntese, que exerce atividade de venda e compra de sementes no ramo identificado como comércio de sementes e mudas, razão pela qual é obrigada a se manter inscrita no cadastro do RENSEM. Alega que foi multada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA, cujo débito é objeto de cobrança em execução fiscal que tramita neste juízo. No entanto, em razão do inadimplemento da multa, seu registro no RENSEM foi cancelado, o que configura cobrança da dívida por via transversa, coação, uma vez que não lhe foi aplicada no processo administrativo penas de suspensão da comercialização ou interdição do estabelecimento, mas somente a pena de multa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/30).Instada (fl. 33), a requerente emendou a inicial às fls. 34/38.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 40).Em contestação de fls. 44/54, a requerida suscita preliminares de litispendência e ausência de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Documentos às fls. 55/136.Réplica às fls. 139/148.Vieram os autos conclusos.II-FUNDAMENTAÇÃO Os autos vieram conclusos para decisão, entretanto, verifico ser o caso de prolação de sentença, porquanto assiste razão à União quanto à preliminar de litispendência arguida.Busca

a requerente no presente feito o restabelecimento de sua inscrição no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM, sob o fundamento de que o inadimplemento da multa que lhe foi aplicada pelo MAPA não serve de substrato para o cancelamento de seu registro, notadamente porque não lhe foi aplicada no processo administrativo penas de suspensão da comercialização ou interdição do estabelecimento, mas somente a pena de multa. Todavia, de uma análise dos documentos de fls. 91/94, denota-se claramente que a parte autora reproduziu causa anteriormente ajuizada, em curso perante o E. TRF da 3ª Região. Com efeito, na presente ação o pedido é que, salvo outros motivos alheios à multa executada na ação principal, seja restabelecida sua inscrição no RENASEM. Já no mandado de segurança ajuizado anteriormente há pedido de que as autoridades se abstenham de exigir o adimplemento da multa para fins de renovação da inscrição no RENASEM. Os argumentos utilizados em ambas as ações, em síntese, são no sentido de que a exigência da multa como condição para a renovação do cadastro no RENASEM é ilegal, fere o princípio do livre exercício da atividade econômica e consiste em forma indevida de cobrança. Percebe-se nitidamente, portanto, que apesar de apresentar uma roupagem diferente, a requerente formula o mesmo pedido e apresenta a mesma causa de pedir do mandado de segurança. Há, ainda, a identidade de partes, pois, tanto no mandado de segurança quanto no presente feito, é a pessoa jurídica (União Federal) que suporta as consequências financeiras da demanda e se sujeita à respectiva coisa julgada. Esclareça-se que o fato de o Superintendente Regional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA/MS e da Fiscal Federal Agropecuária figurarem no mandado de segurança como autoridades impetradas não afasta a condição de parte da União, até porque, como é cediço, a pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada tem interesse e legitimidade para praticar todos os atos processuais no writ. Quanto à possibilidade de reconhecimento de litispendência entre mandado de segurança e ação ordinária, já decidi o C.

STJ: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. PORTARIA RECONHECENDO A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. AÇÃO ORDINÁRIA COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. LITISPENDÊNCIA. OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a ocorrência de litispendência entre mandado de segurança e a ação ordinária. Precedentes do STJ. 2. No caso, tramita na 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal o Processo nº 2005.34.00.004594-8, ação ajuizada pelo impetrante em desfavor da UNIÃO, em que a causa de pedir e o pedido ali formulados são idênticos aos do presente mandado de segurança, caracterizando-se a litispendência entre esses processos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ PRIMEIRA SEÇÃO DJE DATA: 04/04/2011 AGRMS 201002020012 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 15865 ARNALDO ESTEVES LIMA) Portanto, tendo a requerente repetido idêntica ação ainda em curso, restou demonstrado a ocorrência da litispendência, disciplinada pelo artigo 301, inciso V e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, é de rigor a extinção do feito. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001046-75.1998.403.6002 (98.2001046-2) - EMILIA THEREZINHA SOUBHIA (MS003616 - AHAMED ARFUX) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA) X EMILIA THEREZINHA SOUBHIA

Sentença Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 2001046-75.1998.4.03.6002 Exequente: Fazenda Nacional Executada: Emilia Therezinha Soubhia SENTENÇA Tendo a executada cumprido a obrigação e estando a credora plenamente satisfeita, consoante se depreende da manifestação e extrato de fls. 143/144, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000756-79.2007.403.6002 (2007.60.02.000756-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X LUCIANO MENEGATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MENEGATTI-ME (ACOUGUE SANTA AMELIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO MENEGATTI

Sentença Tipo C1ª Vara Federal de Dourados/MS Autos n. 0000756-79.2007.4.03.6002 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Luciano Menegatti-ME (Açougue Santa Amélia) e Outro SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Luciano Menegatti-ME (Açougue Santa Amélia) e Luciano Menegatti, objetivando, em síntese, o recebimento do valor originário de R\$ 17.878,02 (dezessete mil, oitocentos e setenta e oito reais e dois centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato de crédito (08/19). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 164/165), tendo em vista as tentativas frustradas para satisfação da dívida. Assim, ante a desistência manifestada,

JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do contrato, substituindo-o por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004514-27.2011.403.6002 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP293685 - ANDRESSA IDE) X AGRICOLAS PONTA PORÁ LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA X AGRICOLAS PONTA PORÁ LTDA - EPP CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Autor: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA Réu: Agrícolas Ponta Porã Ltda - EPP Tendo em vista a apresentação de novos endereços da ré, proceda-se à sua intimação, nos termos do despacho de fl. 60. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA CORREIO: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 039/2013-SM01/DCG, para INTIMAÇÃO de AGRÍCOLAS PONTA PORÁ LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MS nº 09.208.555/0001-06, com inscrição estadual nº 28.344.919-91, com endereço na AVENIDA SETE DE SETEMBRO, Nº 1212, SALAS 03 E 04, AMAMBÁ/MS, CEP 79.990-000, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência legal de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, e de recair penhora sobre os bens de sua propriedade que a credora indicar. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. Cópias anexas: Despacho de fl. 60, petição de fls. 65/66 e cópia do presente despacho. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002289-34.2011.403.6002 - ACHILLES DECIAN X LEONITA SEGATTO DECIAN(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X SHATALIM GRAITO BENITES REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE AUTOR: ACHILLES DECIAN E OUTRO RÉU: UNIÃO FEDERAL E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro o pedido Ministerial de fls. 205/206 e determino que seja expedido ofício à FUNAI para que nos termos da Cota Ministerial junte ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias: Cópia integral do Procedimento Licitatório referente ao Edital de Concorrência n. 002/CPL/FUNAI/2012, bem como comprove a fase e andamento atual do processo de aviventação das terras em questão, considerando que o prazo concedido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal encontra-se na iminência de esgotar-se. Intimem-se. Cumpra-se. VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 106/2013-SM01/LSA, para intimação do Diretor da FUNAI, com endereço na Av. Marcelino Pires, 5255 - Dourados/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0003791-71.2012.403.6002 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(MS005491 - SAMUEL CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MSAUTOS Nº 0003791-71.2012.403.6002 AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A. E OUTROS RÉU: MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS DECISÃO ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A. ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face do MUNICÍPIO DE MARACAJU/MS, visando ao restabelecimento da integridade física da faixa de domínio situada entre o KM 153 e KM 153,200 da linha férrea em Maracaju/MS cumulado com pedido de liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/80. À fl. 98, foi determinada a intimação da União para que manifestasse eventual interesse jurídico na demanda. À fl. 99, a União manifestou que não há pertinência subjetiva em relação a ela e requereu a intimação do DNIT e da ANTT. À fl. 113, devidamente intimada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou que possui interesse jurídico na demanda, bem como apresentou documentos às fls. 114/115. À fl. 116, intimado, o Departamento Nacional da Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou que tem interesse jurídico no feito, bem como apresentou documento à fl. 117. À fl. 121, ALL S.A. informou que o esbulho ocorreu em 19/10/2012. À fl. 124 e verso, foi realizada a audiência de justificação. É o relatório. Decido. O procedimento da ação de reintegração de posse encontra-se previsto no Código de Processo Civil, incumbindo ao autor, nos termos do artigo 927, provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; e a perda da posse. Não se ignorando o disposto no artigo 924 do Diploma Processual Civil, o qual confere a possibilidade de concessão de

liminar apenas quando a turbação ou esbulho tenha ocorrido dentro de ano e dia, impende salientar que no caso em comento se trata de bem imóvel pertencente à União, submetendo-se a questão, portanto, aos ditames das normas de direito público. Nesta toada, aplicável o Decreto-lei nº 9.760/46, notadamente o seu artigo 71, que dispõe: Art. 71. O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e perderá, sem direito a qualquer indenização, tudo quanto haja incorporado ao solo, ficando ainda sujeito ao disposto nos arts. 513, 515 e 517 do Código Civil. Vê-se, dessa forma, que, para o deferimento de liminar que garanta a reintegração de posse, não se afigura relevante o fato de a posse ser velha ou nova. Ademais dispõe o artigo 1.208 que não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância assim como não autorizam a sua aquisição os atos violentos, ou clandestinos, senão depois de cessar a violência ou a clandestinidade. Destarte, ocupado o bem público de forma irregular e sem qualquer permissão por parte da concessionária possuidora, referida ocupação sequer deve ser considerada como posse, mas mera detenção de natureza precária, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais superiores. Assim, revela-se despicienda a discussão acerca da existência da Rua Almiro de Moraes Ribeiro em momento anterior ao da constatação do esbulho, questão suscitada pelo município réu na audiência de justificação. Ultrapassada a questão, passo ao exame da medida liminar pleiteada. Inicialmente, mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. Pois bem, analisando os autos verifico a existência de demonstração segura da existência do esbulho. O principal efeito da posse decorre da possibilidade de invocar os interditos, isto é, os interditos tipicamente possessórios, por exemplo, ação de reintegração de posse. Dispõe o art. 1210, caput, do CC que, o possuidor tem direito de ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. Resta claro que a autora, pelos documentos de fls. 61/71 é possuidora legítima e exclusiva do bem, cosoante contrato de concessão firmado quando a concessionária ainda se denominava Ferroviária Novoeste S.A., pelo que tem direito de ser reintegrada na posse em caso de esbulho, consubstanciado este na privação do poder físico sobre a coisa por força de desforço próprio de terceiro. Tal perda pode ser total ou parcial, bastando para caracterização do esbulho que o possuidor seja alijado de parcela de seu poder sobre o bem que estava consigo. É o caso dos autos, em que o município réu construiu duas passagens de nível sobre a linha férrea, a fim de interligar bairros limítrofes, sem qualquer autorização da autora. Neste particular, insta registrar que a Lei n.º 6.766/79 reserva uma faixa de 15m (quinze metros) de cada lado da via férrea para preservação da segurança da área onde se desenvolve o serviço de transporte rodoviário ou ferroviário (artigo 4º, inciso III), faixa de domínio da Malha Oeste no caso dos autos, cujo direito de exploração foi concedido à autora. Destarte, nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, em particular os de fls. 73/80, somados à confirmação da construção das passagens de nível pelo patrono do réu em audiência de justificação (fl. 124), verifico que são verossímeis e plausíveis, os fatos alegados pela parte autora, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Com efeito, denota-se que a municipalidade invadiu a faixa de domínio público da ferrovia, sem a autorização da concessionária, colocando em risco a população circunvizinha e prejudicando a prestação do serviço público concedido. Importante registrar, ainda, a aparentemente inobservância pelo município réu das normas de segurança do tráfego ferroviária, posto que, conforme registros fotográficos de fls. 76/77, sequer existe sinalização ou obstáculos de segurança no local. Estão presentes, portanto, os requisitos do *fumus boni iuris* (conforme fundamentação supra) e do *periculum in mora*, este consubstanciado no iminente risco de grave acidente no local. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse, em decorrência do esbulho noticiado. Determino, por conseguinte, as seguintes medidas: a) expedição de mandado liminar inaudita altera pars de reintegração da faixa de 15 (quinze) metros de cada lado da linha férrea que corta o município de Maracajú/MS, mais especificamente entre o km 153 e km 153,200, com o desfazimento das passagens de nível erigidas sob o local e, caso se faça necessário, colocação de obstáculos que impeçam o trânsito pelas vias que cortam a ferrovia, tudo a expensas do réu; b) a citação do réu, na pessoa de seu representante legal, no endereço indicado, para contestar, querendo, a ação, no prazo legal; c) a requisição de força policial, caso seja necessário, aos senhores Oficiais de Justiça no cumprimento do mandado de reintegração; Na oportunidade, o Oficial de Justiça deverá mencionar minudentemente as condições físicas e eventuais alterações da localidade, no intuito de averiguar sua atual situação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, deprecando, se necessário for.

Expediente Nº 2823

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003402-52.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-

67.2013.403.6002) ARLISSON JUNIO PEREIRA DOS SANTOS(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa do requerente intimada de todo teor da decisão de fls. 42 e do despacho de fl. 47, que integra transcrevo:PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AUTOS Nº 0003402-52.2013.4.03.6002 REQUERENTE: ARLISSON JUNIO PEREIRA DOS SANTOS Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de ARLISSON JUNIO PEREIRA DOS SANTOS. Denota-se dos Autos do Comunicado de Prisão em Flagrante nº 0003401-67.2013.4.03.6002 que o requerente foi preso em flagrante pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Na ocasião, o acusado foi surpreendido durante fiscalização de rotina realizada por policiais rodoviários estaduais no distrito de Vista Alegre, município de Maracaju/MS, conduzindo o veículo FORD CARGO de placas HBZ 5839, com aproximadamente 500 caixas de cigarros de várias marcas oriundas do Paraguai, sem documento comprobatório de importação regular da mercadoria. São os fatos, em síntese. Decido. Primeiramente, depreende-se que no caso sub examine a pena em abstrato não supera o limite de 04 (quatro) anos estabelecido pelo inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, autorizando, portanto, a liberdade provisória. Noutro giro, denota-se que o réu é primário, tem bons antecedentes e residência fixa, bem como não restaram comprovadas as hipóteses descritas nos demais incisos do artigo 313 do CPP. Tudo somado, os elementos que emergem do flagrante indicam, portanto, a possibilidade de imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, como providência de melhor justiça ao acusado. Fato é que foi concedida liberdade provisória ao acusado mediante o pagamento de fiança, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor fixado em atenção ao modus operandi do crime perpetrado, mormente pela quantidade de cigarros apreendida, o que demonstra o poder econômico do flagrantado ou da pessoa para qual foi contratado para cometer o delito. Nada obstante, o autor colacionou aos autos documentos que comprovam sua precária situação econômica e a condição de desempregado, desde agosto de 2012, razão pela qual tem feito bicos, informalmente, para sobreviver. Tais documentos são corroborados pelo extrato CNIS que segue anexo e faz parte integrante da presente decisão. Ademais, o flagrantado não se livrou solto tão somente pelo não pagamento da fiança, fato relevante se sopesado em cotejo com a situação econômica relatada nestes autos e que denota a ausência de capacidade financeira do Requerente de arcar com o valor dirimemente arbitrado na fiança, não obstante referido valor tivesse como parâmetro a lesividade da conduta praticada por ele. Assim, em atenção ao pedido de redução da fiança e às circunstâncias supramencionadas, porém atento à finalidade desta como contracautela para assegurar o comparecimento do acusado aos atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial e até como forma de inibir novas tentativas da prática de delitos, reduzo o valor da fiança alhures arbitrada para R\$ 2.712,00 (dois mil, setecentos e doze reais), correspondente a quatro salários mínimos, dentro do patamar previsto no inciso I do artigo 325 do Código de Processo Penal. Além do recolhimento da fiança, o flagrantado deverá se submeter às seguintes medidas cautelares: 1- comparecer pessoalmente ao Fórum da Subseção Judiciária de Dourados/MS para justificar suas atividades; 2- não se ausentar da cidade de Dourados/MS por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 3- comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado; 4- não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo Federal de Dourados/MS; 5- não sair do país até o término da ação penal. Havendo o recolhimento da fiança, expeça-se alvará de soltura clausulado, colocando-a em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, mediante assinatura de termo de compromisso da suplicante às medidas cautelares acima, sob pena de imediata revogação do benefício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se. Consigno que o réu possui domicílio no município de Brasília/DF. Verifico, ainda, que na decisão de fls. 42, constou que o flagrantado deverá se submeter às medidas cautelares ali descritas no Juízo Federal de Dourados/MS, bem como de que não foi fixado prazo para comparecimento deste para informar e justificar suas atividades. Ante o exposto, retifico parte da supracitada decisão para que seja deprecado ao Juízo Federal de Brasília a fiscalização quanto as medidas cautelares abaixo mencionados, com as devidas alterações: 1) comparecer MENSALMENTE e pessoalmente ao Fórum da Subseção Judiciária de seu domicílio para justificar suas atividades; 2) não se ausentar da cidade de Brasília/DF por mais de oito dias, sem prévia autorização judicial; 3) comparecer a todos os atos do inquérito ou processo a que for intimado; 4) não mudar de residência sem prévia comunicação ao Juízo Federal de Brasília e de Dourados/MS; 5) não sair do país até o término da ação penal. Traslade-se, ainda, cópia do alvará de soltura cumprido, da guia de recolhimento da fiança e respectivo termo de compromisso assinado aos autos principais. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 351/2013-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Brasília/DF, para que proceda a fiscalização das medidas cautelares acima mencionadas quanto ao réu abaixo qualificado: QUALIFICAÇÃO DO RÉU: ARLISSON JUNIO PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro motorista, nascido aos 16/09/1985, em Brasília/DF, filho de Arnaldo Vieira dos Santos e Francisca Catarina Pereira Silva, portador da cédula de identidade n. 2222836-SSP/DF, inscrito no CPF n. 014.366.801-31, RESIDENTE NA QUADRA 109, CJ 06, CS 7, RECANTO DAS EMAS, BRAS, EM BRASILIA/DF. Cópias em anexo: da decisão de fl. 42.

PROCEDIMENTO ESP. DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001829-13.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ZACARIAS(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(MS007124 - UPIRAN JORGE GONCALVES DA SILVA) X ODIRLEY RODRIGUES FONTES(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X EDSON SOARES DAMASCENO(PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X ANTONIO BATISTA RODRIGUES(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA)

DESPACHO/CUMPRIMENTOManifeste-se o MPF acerca da exceção de incompetência arguida pela defesa do réu Júlio César Ferreira de Lima às fls. 2026/2051. Solicitem-se informações acerca dos Mandados de Prisão ns. 01 e 02/2010-SC01/JCF, expedido às fls. 1944 e 1945. Oficiem-se. Deprequem-se aos Juízos dos endereços declinados na manifestação ministerial de fls. 3400/3448 para citação dos réus:a) ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRAb) ANTONIO BATISTA RODRIGUESde todo teor da denúncia ofertada às fls.1877/1918 e recebida às fls. 1936/1937, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta a acusação, por escrito, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal.Conte, ainda, na deprecata que no momento da citação, o(s) acusado(s) deverá(ao) informar se possui(em) condições financeiras para constituir advogado, devendo, em caso positivo, ser declinado seu nome e endereço,e, ainda, apresentar procuração nos autos no prazo de 10 (dez) dias, ou se deseja que a Defensoria Pública da União lhe promova a defesa.Quanto ao réu Antonio Batista Rodrigues expeça-se mandado de citação tendo em vista o endereço declinado neste município às fls. 3400/3448.Manifestem-se as defesas dos réus no prazo de 05 (cinco) dias acerca dos endereços completos e atualizados das testemunhas por eles arroladas, sob pena de preclusão, sendo que em caso da testemunha ser servidor público deverá ser informado o órgão de lotação.Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de revogação do decreto prisional solicitado à fl. 3170 da petição de fls. 3151/3170.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ COMO:a) OFÍCIO Nº 0330/2013-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Dourados/MS.Cópia em anexo: fls. 1944 e 1945.b) OFÍCIO Nº 0331/2013-SC01/EAS, ao Delegado de Polícia Especial de Polinter de Capturas - POLINTER, SITO NA RUA CEARÁ, N. 2146, JARDIM AUTONOMISTA, EM CAMPO GRANDE/MS.Cópia em anexo: fls. 1944 e 1945.c) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 080/2013-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, a citação do réu abaixo qualificado, bem como para que apresente resposta a acusação, nos termos do art. 406 do CPP.ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA, vulgo Bugue, brasileiro, solteiro, campeiro, nascido aos 02/08/1983, em Caarapó/MS, filho de Edileusa Maria de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 1.317.977-SSP/MS, inscrito no CPF nº 970.029.841-87, COM ENDEREÇO NA RUA ABDALLA RODER, N. 127, VILA MARGARIDA, CEP 79.023-300, EM CAMPO GRANDE/MS.d) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 081/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Caarapó/MS, a citação do réu abaixo qualificado, bem como para que apresente resposta a acusação, nos termos do art. 406 do CPP.ALEX ALEXANDRE DE OLIVEIRA, vulgo Bugue, brasileiro, solteiro, campeiro, nascido aos 02/08/1983, em Caarapó/MS, filho de Edileusa Maria de Oliveira, portador da cédula de identidade nº 1.317.977-SSP/MS, inscrito no CPF nº 970.029.841-87, PODENDO SER ENCONTRADO NA RODOVIA MS-156, KM 12, S/N, CX POSTAL 88, ZONA RURAL, CEP 79.940-000, EM CAARAPÓ/MS OU NO ENDEREÇO DO EMPREGADOR NOVA AMERICA S/A - AGRÍCOLA CAARAPÓ.e) MANDADO DE CITAÇÃO Nº 105/2013-SC01/EAS, para citação do réu ANTONIO BATISTA RODRIGUES, vulgo Rodriguinho, brasileiro, nascido aos 23/06/1959, em Valparaíso/SP, filho de José Rodrigues Filho de Maria Rosa Souza Rodrigues, inscrito no CPF nº 201.301.711-15, COM ENDEREÇO NA RUA ANTONIO EMILIO DE FIGUEIREDO, N. 2671, CENTRO, CAIXA POSTAL 126, EM DOURADOS/MS, TELEFONE: (67) 3416-2400.f) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 082/2013-SC01/EAS, ao Juízo Justiça de Naviraí/MS, a citação do réu abaixo qualificado, bem como para que apresente resposta a acusação, nos termos do art. 406 do CPP.ANTONIO BATISTA RODRIGUES, vulgo Rodriguinho, brasileiro, nascido aos 23/06/1959, em Valparaíso/SP, filho de José Rodrigues Filho de Maria Rosa Souza Rodrigues, inscrito no CPF nº 201.301.711-15, NOS SEGUINTESE ENDEREÇOS:1) SÍTIO ROMA, EM NAVIRAÍ/MS, TELEFONE: 9977-1155;2) AV. BATAGUASSU, N. 589, CENTRO, EM NAVIRAÍ/MS;3) AV. CAMPO GRANDE, N. 396, CENTRO, EM NAVIRAÍ/MS.

ACAO PENAL

0002763-15.2005.403.6002 (2005.60.02.002763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA E MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO E MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X WILSON FERNANDO DE LIMA(MS004652 - GIVALDO AUGUSTO DOS SANTOS) X MARIA TEREZA DE REZENDE RIBEIRO(MS004461 - MARIO CLAUS) X DEVANIL MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X ALCEU

MARQUES ROSA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X AINDES ALVES DA SILVA X ANTONIO FERNANDES GARCIA(MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X REGINA OLIVEIRA NUNES RODRIGUES X MARIA RAVAZOLLI(MS014033 - FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR E MS006861 - PAULO RIBEIRO SILVEIRA) X MARIA APARECIDA DE MOURA SOUSA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X MARIA APARECIDA CARVALHO LEITE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS008806 - CRISTIANO KURITA) X MARLEI RODRIGUES RAMOS TRINDADE

Em vista da certidão negativa de intimação da testemunha ADEMAR GONZAGA MARQUES, conforme fl. 1106-V, manifestem-se as defesas dos réus Antonio Fernandes Garcia e Maria Ravazolli se insistem em sua oitiva. Em caso positivo, apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado. Em caso negativo ou decorrido o prazo sem manifestação, homologo desde já a desistência tácita de sua oitiva. Intimem-se.

0000913-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CARLOS JULLYANO ARAUJO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA)

Fica a defesa intimada a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as suas alegações finais, conforme o termo de audiência de fl. 189.

0002900-21.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIOLINDO DOMINGOS DOS SANTOS(MS002451 - IVAN ROBERTO)

Autos 0002900-21.2010.403.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: DIOLINDO DOMINGOS DOS SANTOS SENTENÇA (tipo d)O Ministério Público Federal pede a condenação de DIOLINDO DOMINGOS DOS SANTOS na sanção do crime tipificado no art. 40, 1º, da Lei n. 9.605/98. Segundo a denúncia, em 06 de maio de 2002, na ilha de Mandaguari, município de Taquarussu, o acusado provocou dano à Unidade de Conservação, bem como a área protegida pelo art. 27, do Decreto n. 99.274, de 6 de junho de 1990, pois mantinha 400 cabeças de gado, seis equinos e setenta suínos A denúncia foi recebida em 11 de abril de 2006, fls. 176. O acusado foi citado em fls. 198, apresentou defesa prévia em fls 191 e interrogado, fls. 199. As testemunhas de acusação foram ouvidas em fls. 243 e 256. As testemunhas de defesa foram ouvidas em fls. 282/4. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em fls. 380/2A defesa apresentou suas alegações finais às fls. 395/402. Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. Relatados, decido. Não há preliminares, razão pela qual se avança o libelo acusatório. A materialidade delitiva é manifesta no tocante ao crime previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98. O depoimento do acusado na esfera policial, e seu interrogatório em juízo, o auto de infração de fls. 15/16, e os depoimentos das testemunhas revelam que o acusado mantinha na ilha de Mandaguari, áreas de preservação ambiental das ilhas e várzeas do rio Paraná, centenas de cabeças de gado, equinos e suínos. Observe-se que a Lei nº 9.605/98, em seu artigo 40, assim preceitua: Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização: Pena - reclusão, de um a cinco anos. Assim, a materialidade do crime em tela condiciona-se a ocorrência de dano, direto ou indireto à Unidade de Conservação, mais precisamente na área de preservação das ilhas de várzeas do rio Paraná, criada pelo Decreto de 30 de setembro de 1997, pela criação de rebanho de gado, equinos e suínos. A presença de animais estranhos ao ecossistema de Área de Preservação Ambiental apresenta-se como prática lesiva à flora e fauna naturais. Essa a razão de ser do disposto nos arts. 14 e 16 do Decreto nº 84.017/79, abaixo transcritos: Art. 14. É vedada a introdução de espécies estranhas aos ecossistemas protegidos. Art. 16. Os animais domésticos, domesticados ou amansados (...) não poderão ser admitidos nos Parques Nacionais. A autoria é evidente. O acusado em seu interrogatório afirma que mesmo não sendo proprietário da ilha Mandaguari, usou-a para colocar gados que vendeu. Lá o acusado manteve duzentas cabeças de gado em sociedade com Marcos Gastpar. Ainda, manteve quatro cabeças de equinos e suínos. A prova testemunhal anda no mesmo passo. O depoimento de Moacir Crespi revela que em operação conjunta entre o IAP e polícia ambiental para retirada de todo gado das ilhas do rio Paraná, foi verificada a existência de gado na ilha Mandaragui, ferindo a unidade de conservação e proteção integral. Os animais pastavam em zona de mata ciliar. Ainda, a testemunha Luiz Carlos de Souza afirma que na época dos fatos durante fiscalização na ilha, o acusado mantinha gado. A culpabilidade de DIOLINDO DOMINGOS DOS SANTOS encontra-se evidente vez que da perícia realizada, depoimentos das testemunhas é notório o conhecimento da agressão ambiental por ele perpetrada em sua propriedade. As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu DIOLINDO DOMINGOS DOS SANTOS a autoria do crime previsto no art. 40 da Lei 9.605/98. 3. DISPOSITIVO 3. 1. Dosimetria da Pena Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. A. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), o acusado é culpável. Neste tópico, a mencionada culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes negativos. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências do crime foram anormais, pois o acusado manteve um rebanho grande na unidade de conservação, mais de quatrocentas cabeças. Portanto,

fixo a pena base em 02 anos e seis meses de reclusão. B. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase de aplicação da pena, há incidência de causa de diminuição de pena, a confissão, razão pela qual a diminuo em 1/6 para atingir em 02 anos e 01 mês de reclusão. C. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO Na terceira fase da aplicação da pena, inexistem causas de aumento e de diminuição a serem computadas, tornando definitiva a pena em 02 anos e 01 mês de reclusão. Outrossim, quanto à pena de multa, tendo em vista as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo-a em 10 dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 01 salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, pois nos autos há indicativo de que o acusado é pecuarista de extenso rebanho. Assim, estabeleço a pena definitiva quanto ao delito do art. 68 da Lei 9.605/98, consistente em pena privativa de liberdade em 02 anos e 01 mês de reclusão e 10 dias multa no valor de 01 salário mínimo cada. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime aberto, na forma do art. 33, 2º, c, do Código Penal Brasileiro, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo Juízo competente para a execução penal. Há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do diploma repressivo. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente para a punição e prevenção do crime. No caso dos autos, o réu DIOLINDO DOMINGOS DOS SANTOS foi condenado à sanção cujo montante é inferior ao limite máximo permitido pelo dispositivo. É primário, não existindo, ainda, registros de condutas sociais e personalidades negativas. Não há, tampouco, motivos ou circunstâncias que importem atribuição de maior gravidade à ação. Diante disso e considerando a disposição contida no art. 44, 2º, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos seguintes termos: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução. A pena de multa será aplicada independentemente do disposto no parágrafo anterior. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo parte da pretensão punitiva manejada pelo MPF, vindicada na denúncia, para o fim de: CONDENAR DIOLINDO DOMINGOS DOS SANTOS, RG 3957026-2/SSP-PR, às sanções previstas no 68 da Lei 9.605/98, a cumprir a pena de 02 (dois) anos e um mês de reclusão, em regime aberto. A pena fica substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a oito horas semanais e prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo, destinada à entidade pública, e a pagar o valor correspondente a 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a razão de um salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, e informe-se o juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos do réu, pelo prazo do cumprimento da pena. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, porquanto não existem nos autos circunstâncias que autorizem seu recolhimento à prisão. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001827-43.2012.403.6002 (2003.60.02.000728-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000728-53.2003.403.6002 (2003.60.02.000728-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO LUIZ CAMARGO (MS007478 - CARLOS EDILSON DA CRUZ) X CLAUDIO ROSENE PIRE (MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MANOEL SEBASTIAO DE OLIVEIRA (MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JANILTON MOURA DOS SANTOS (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ELIANO MELO DA SILVA (MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X MARCOS JOSE TEIXEIRA DE SOUZA X VILMAR JACQUES DOS SANTOS X FLORISVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X ORLANDO PAULO MARIANO (PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA E MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ADEMIR RICARDO DA COSTA (MS006559 - OLEDIR QUERINO DOS SANTOS VIANNA) X JAIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA (MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E PR028716 - MARCELO CALDAS PIRES DE SOUZA) X VALDOMIRO GAZOLA
2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001827-43.2012.4.03.6002 - AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: MARCIO LUIZ CAMARGO E OUTROS Vistos. A defesa dos réus CLÁUDIO ROSENE PIRE, JAIR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, MANOEL SEBASTIÃO DE OLIVEIRA, ELIANO MELO DA SILVA, VALDOMIRO GAZOLA, GERALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA E JÚLIO CÉSAR FERREIRA DE LIMA suscitou preliminar de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação penal. Às fls. 3478/3480, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa. É a breve síntese do necessário. DECIDO. A questão da competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da causa já foi decidida no bojo dos autos da Exceção de Incompetência nº 0001783-92.2010.403.6002, oposta por Jacinho Honório Silva Filho, na oportunidade em que o feito ainda não havia sido

desmembrado. À época, restou consignada a competência deste Juízo para o julgamento da demanda, pelos fundamentos que passo a transcrever, in verbis: A questão a ser resolvida aqui é definir qual o foro competente para processar e julgar a Ação Penal nº 0000728-53.2003.403.6002, dentre os critérios de fixação de competência. Infere-se dos autos principais que a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal tem por objeto processar e julgar o excipiente e mais vinte e três corréus por infração aos artigos 121, 148, 163, 288, parágrafo único, todos do Código Penal e artigo 1º, inciso II da Lei nº 9.455/97, em suposta atividade criminosa praticada contra indígenas advindas de disputa territorial ocorrida na Fazenda Brasília do Sul, Município de Juti/MS. O excipiente foi acusado de cometer crimes contra indígenas que haviam invadido a fazenda em sua posse. A despeito da decisão do Supremo Tribunal Federal, mencionada na petição inicial, exarada dentro de um outro contexto, inexistiam evidências de que a causa da morte do indígena tenha sido provocada pela disputa de direitos indígenas. É evidente nos fatos narrados pela própria inicial de que a causa da infração criminal narrada nos autos nº 0000728-53.2003.403.6002 seja o conflito sobre a disputa de direitos indígenas na propriedade do excipiente. A alegação de que não existiria ali, de fato, nenhuma demarcação efetivada pela autoridade competente, não é pertinente no presente caso, tendo em vista que somente a existência de disputa de terras indígenas bastaria para o caso ser processado e julgado pela Justiça Federal, por ofender bens e interesses da União, nos termos dos artigos 109, IV e XI, da Constituição Federal, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (...) XI - a disputa sobre direitos indígenas. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ÍNDIO. JUSTIÇA ESTADUAL: INCOMPETÊNCIA. ARTIGO 109-XI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Caso em que se disputam direitos indígenas. Todos os direitos (a começar pelo direito à vida) que possa ter uma comunidade indígena ou um índio em particular estão sob a rubrica do inciso XI do artigo 109 da Constituição Federal. Habeas corpus concedido para que se desloque o feito para a Justiça Federal, competente para julgar o caso. (STF, HC 71835, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, J. 04/04/95, DJ 22/11/96) EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL. HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA INDÍGENA EM RAZÃO DE DISPUTA DE TERRAS. COMPETÊNCIA: JUSTIÇA FEDERAL. 1. A Constituição Federal, em seu artigo 231, impõe à União o dever de preservar as populações indígenas, preservando, sem ordem de preferência, mas na realidade existencial do conjunto, sua cultura, sua terra, sua vida. 2. Sendo a vida do índio tutelada pela União, é competente a Justiça Federal para processar e julgar crime praticado contra a vida do índio em razão de disputa de terras, não estando a Justiça Estadual, na presente ordem constitucional, legitimada a conhecer da ação penal proposta. 3. Delito praticado na vigência da Emenda Constitucional nº 01/69. Denúncia validamente recebida em setembro de 1988. Promulgação da Constituição Federal de 1988. Incompetência superveniente da Justiça Estadual. Deslocamento do processo à Justiça Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido, para anular o processo a partir do interrogatório, inclusive. (STF, RE 270379-MS, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 17/04/2001, DJ 29/06/2001). Cabe ainda mencionar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Habeas Corpus nº 91.121-8/MS, em que figuram os pacientes Estevão Romero e outros (empregados do excipiente), primeiros denunciados pelos fatos ocorridos na época na Fazenda Brasília do Sul, de propriedade do excipiente, firmou a competência da Justiça Federal para o caso, assim assentando: EMENTA: Habeas Corpus. 1. Pacientes pronunciados pela suposta prática dos delitos de: quadrilha ou bando armado (CP, art. 288, parágrafo único); tentativa de homicídio qualificado pelo cometimento mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe [CP, art. 121, 2º, I, c/c art. 14, II (tentativa)]; constrangimento ilegal (CP, art. 146); lesão corporal (CP, art. 129); disparo de arma de fogo (Lei nº 9.437/1997, art. 10, 1º, III); queima de fogos de artifício (Decreto-Lei nº 3.668/1941, art. 28); e tortura (Lei nº 9.455/1997, art. 1º). 2. Alegações da defesa: a) incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal instaurada na origem; b) cerceamento de defesa pelo fato de haver sido denegada a realização de perícia complementar na fase do art. 499 do CPP; c) ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, por inobservância da regra do art. 408, 2º, do CPP; e d) excesso de prazo na custódia cautelar dos pacientes. 3. Quanto à alegação de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal instaurada na origem, cabe esclarecer que os pacientes foram pronunciados pela suposta participação em crimes cometidos em desfavor de indígenas. Menção à evolução jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca do tema da competência da Justiça Comum Estadual ou da Justiça Federal para a apreciação e julgamento de causas envolvendo silvícolas. Precedentes: HC nº 79.530/PA, Rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 25.2.2000; HC nº 81.827/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, 2ª Turma, unânime, DJ 23.8.2002; RE nº 419.528/PR, Rel. orig. Min. Marco Aurélio, Redator para o Acórdão Min. Cezar Peluso, Pleno, maioria, DJ 9.3.2007. Tais precedentes elaboraram alguns dos critérios por meio dos quais, não obstante o envolvimento de indígenas, tornou-se possível reconhecer a prorrogação da competência da Justiça Federal para a Justiça Comum Estadual em determinados casos. Somente os processos que versarem sobre questões diretamente ligadas à cultura indígena, aos direitos sobre suas terras, ou, ainda, a interesses constitucionalmente atribuíveis à União Federal competiriam à Justiça Federal. Neste ponto, ordem indeferida por vislumbrar hipótese de incidência da jurisdição da Justiça Federal em face da relação com a

disputa de terras reivindicadas pela FUNAI e pela União como índige nas. 4. No que concerne à alegação de cerceamento de defesa pelo fato de haver sido denegada a realização de perícia complementar na fase do art. 499 do CPP, não constitui constrangimento ilegal a prolação de decisão de primeiro grau que, de maneira fundamentada, indefere pedido de produção de prova pericial. Precedentes do STF. Quanto a essa alegação, ordem indeferida. 5. Com relação à alegação de ilegalidade da manutenção da prisão preventiva, por inobservância da regra do art. 408, 2º, do CPP, verifica-se, dos decretos de prisão temporária, preventiva e da sentença de pronúncia que o juízo de origem não indicou elementos concretos e individualizados aptos a demonstrar a necessidade da prisão ou cautelar dos pacientes. Neste ponto, ordem deferida. 6. Quanto à alegação de excesso de prazo na custódia cautelar dos pacientes, verifica-se o transcurso de considerável lapso temporal desde a decretação da prisão preventiva dos pacientes [4 (quatro) anos e 6 (seis) meses], e também, desde a prolação da sentença de pronúncia [3 (três) anos e 6 (seis) meses]. Na espécie, as razões motivadoras da excessiva mora processual são atribuíveis à atuação da acusação (MPF) e ao próprio aparato jurisdicional (Justiça Federal). Precedentes do STF. Ordem deferida neste ponto. 7. Ordem deferida sob duplo fundamento: falta de fundamentação da custódia cautelar e excesso de prazo desde o decreto de prisão preventiva. (grifei)(STF, HC 91121/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 06/11/2007, Dje-018 - 01/02/2008) Denota-se, pois, não assistir razão ao excipiente. Destarte, não há que se falar em competência da Justiça Comum Estadual para o julgamento do feito, ante o evidente interesse da União no julgamento da ação penal em questão. Ante o exposto, rejeito as preliminares de incompetência arguidas, para determinar o prosseguimento regular do feito. Aguarde-se o cumprimento das precatas expedidas para a citação dos réus Marcos José Teixeira de Souza e Vilmar Jacques dos Santos. Certifique a Secretaria o decurso do prazo para apresentação de resposta à acusação pelo réu Janilton Moura dos Santos. Por conseguinte, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para apresentação de resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentação de resposta à acusação pelo réu Márcio Luiz Camargo. Intimem-se. Ciência ao MPF.

000018-81.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE ROSA(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

AÇÃO PENAL Autor: Ministério Público Federal Réu: José Rosa Depreque-se ao Juízo de Direito de Itaquiraí/MS o interrogatório do réu. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os atos da precatá diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Publique-se para ciência do defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. **CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL: CARTA PRECATÓRIA Nº 273/2013-SC01/DCG**, ao Exmo. Sr. Juiz de Direito de Itaquiraí/MS para que, após o seu Cumpra-se, determine a realização de audiéncia de INTERROGATÓRIO do réu JOSE ROSA, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 12/03/1964, na cidade de Iguatemi/MS, filho de Maria Juracy Rosa, portador do RG n 275685 SSP/MS, residente na Rua Manoel Bandeira, n 177, Jardim Boa Vista, em Itaquiraí/MS. Defensor constituído do réu: Dr. Ernani Fortunati, OAB/MS 6.774. Cópias anexas: fls. 02/05, 157/158, 159/160, 175/177, 208/209 e CD de fl. 210. Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

0001062-38.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO JORGE DOS SANTOS(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA)

Fica a defesa intimada da sentença de fls. 144/146, que na íntegra transcrevo: AUTOS Nº 0001062-38.2013.4.03.6002 - **AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOÃO JORGE DOS SANTOS SENTENÇA TIPO DSENTENÇAI - RELATÓRIO** O Ministério Público Federal pede a condenação de JOÃO JORGE DOS SANTOS pela prática dos delitos descritos nos artigos 304 c/c 297, ambos do Código Penal. Narra a peça acusatória que no dia 30 de março de 2013, por volta das 16h20min, na BR-163, km 284, distrito de Vila Sapé, município de Dourados/MS, em fiscalização de rotina, foi abordado o veículo Gm/Corsa Sedan, placas HSC-6281, conduzido pelo denunciado, oportunidade na qual os policiais constataram que a CNH apresentada pelo réu era falsa, pois os dados eram divergentes daqueles constantes do cadastro de condutores. Em decorrência disso, o denunciado foi preso em flagrante por fazer uso de documento público (Carteira Nacional de Habilitação - CNH) materialmente falso. A denúncia foi recebida em 10/05/2013, fls. 78/79. O pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado foi indeferido às fls. 92/93. O acusado foi citado em 17/05/2013, fls. 100/101. A resposta à acusação foi apresentada à fl. 106. Uma das testemunhas de acusação foi ouvida e o réu interrogado às fls. 109/112. Na oportunidade, houve desistência da oitiva da testemunha ausente, devidamente homologada. Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CP (fls. 128 e 133). A reiteração de pedido de liberdade provisória foi indeferida à fl. 132. O MPF apresentou alegações finais em fls. 134/135 dos autos, requerendo a condenação do acusado pela prática dos delitos descritos nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal. A defesa

apresentou alegações finais em fls. 138/142, pugnano pela improcedência da denúncia, porque o réu incorreu em erro de tipo sobre a falsidade do documento utilizado, pois acreditava que se tratava de documento oficial, expedido legitimamente pelo DETRAN, e não que era documento derivado de processo de falsificação. Em caso de condenação, requereu a aplicação da atenuante de confissão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito ou a fixação do regime inicial aberto.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo preliminares, analisem-se os aspectos meritórios da questão. 1. MATERIALIDADE DELITIVA A materialidade delitiva é atestada pelo exame documentoscópico realizado às fls. 46/52, no qual consta que a CNH apreendida, impressa em papel comercial, através de impressora jato de tinta, apesar de apresentar aspectos pictóricos semelhantes aos da CNH autêntica, não possui os elementos de segurança previstos para o documento, pelo que não corresponde à utilizada pelo órgão competente responsável por sua emissão regular. A isto se alia, no tocante ao efetivo uso do documento falso, o auto de prisão em flagrante, certeza visual do delito, corroborado pelos depoimentos das testemunhas e do próprio réu, que confessou a prática do delito. 2. AUTORIA Quanto à autoria, esta é manifesta. O depoimento da testemunha Carlos José Souza Paschoal revela que a falsificação foi detectada por conta da coloração do documento, que não correspondia à da CNH original, o que foi confirmado através de consulta do número de registro no sistema, resultando na informação de inexistência de registro com aquele número. A testemunha afirmou em Juízo que o acusado foi questionado sobre a falsidade do documento, momento no qual disse que sua CNH estava vencida e teriam lhe oferecido a renovação pelo valor de aproximadamente mil reais, com mudança para categoria AD, sem necessidade de realização de outra prova no DETRAN e, apesar disso, pensou ser autêntica a carteira de motorista. Sobre os mandados de prisão em aberto, a testemunha informou que apenas os descobriram após consulta no Sistema Infoseg, pois o acusado omitiu a existência destes no momento do flagrante. Quanto ao acusado, interrogado em Juízo, este afirmou que adquiriu a CNH pela necessidade de se deslocar semanalmente até a cidade de Dourados/MS, a trabalho, pensando se tratar de documento legítimo. Assim procedeu por não ter condições de revalidar sua CHN, em razão do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Segundo o réu, a CNH lhe foi oferecida pelo pastor da igreja que frequentava, que confeccionou o documento sozinho. Questionado se não desconfiou do fato dessa pessoa não ser despachante, funcionário do DETRAN, tampouco trabalhar em autoescola, o acusado alegou que pensou ser legal o documento, pois imaginou que o pastor iria até o DETRAN para providencia-lo. Pensou que seria chamado para fazer a avaliação no DETRAN, porém foi surpreendido pela entrega do documento já pronto em sua casa. O acusado sustentou, ainda, que mesmo despendendo um alto valor pelo documento (R\$ 1.450,00), não desconfiou da falsificação e assim procedeu para poder viajar semanalmente até Dourados/MS, por conta de serviço de pedreiro para o qual foi contratado. Em suma, o réu sustenta ter incorrido em erro de tipo, imaginando ser autêntica a CNH adquirida. Todavia, a tese não se sustenta. Ora, é notório, pois amplamente divulgado, que para lograr a habilitação de conduzir veículo é necessária, além de exames e preenchimento de outros requisitos, a realização de curso teórico-técnico e exame teórico-técnico. No curso teórico-técnico é lecionado, além das regras práticas de trânsito, isto é, aquelas referentes à sinalização, os requisitos para obtenção das categorias para condução de determinados veículos, bem como sobre as infrações de trânsito. No caso dos autos, o próprio réu afirmou em juízo que possui carteira de motorista há mais de vinte anos, revalidada por três vezes, pelo que seu conhecimento sobre quais são os requisitos e exames necessários para obtenção das demais categorias da CNH é indubitável, uma vez que passou por curso e exame teórico-técnico, requisitos imprescindíveis à obtenção da CNH. Demais disso, o acusado alegou que não diligenciou no DETRAN para providenciar a renovação de sua carteira em razão do mandado de prisão expedido em seu desfavor. Tal alegação evidencia sua ciência tanto do fato de que o documento deveria ser renovado naquele órgão, como dos meios oblíquos pelos quais a CNH seria obtida, uma vez que se o documento pudesse ser obtido pela via ordinária, o próprio acusado o teria renovado. Destarte, as evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir ao réu a culpabilidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal, por usar documento falso, CNH. 3. DOSIMETRIA DA PENA Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é considerada em seu grau normal, não havendo motivos que determinem acentuação. O acusado não tem antecedentes. Sua conduta social não tem nada que a desabone, assim como sua personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As circunstâncias e conseqüências também são normais para delito desta natureza. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, há a agravante da reincidência, porque conforme se verifica à fl. 113, o condenado praticara o crime antes do transcurso do prazo de cinco anos do trânsito em julgado pelo crime anterior. Não se reconhece a confissão porque o acusado em momento algum confessou a autoria do delito. Pelo contrário, tentou de todas as formas se esquivar da acusação. Destarte, aumento a pena em 1/6 para chegar a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, não há causas de aumento ou diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Igualmente, quanto à pena de multa para o delito de uso de documento falso, segundo as circunstâncias judiciais acima expostas, fixo a pena-base em 20 (vinte) dias-multa e acompanhando progressivamente a fixação da pena, aumento-a para 23 (vinte e três) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, porque não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. Assim, estabeleço a pena definitiva quanto ao delito do art. 304 do

Código Penal, consistente em pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23(vinte e três) dias-multa. Como regime inicial para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial fechado, o que faço com fulcro no artigo 33, 2º, alínea c e 3º, do Código Penal, por se tratar de réu reincidente e foragido da Justiça. Não há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do Código Penal, pois tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, desde que o réu não seja reincidente em crime doloso e circunstâncias judiciais indiquem ser a medida suficiente, o que não é o caso, conforme já aduzido. Outrossim, o réu não faz jus a suspensão condicional da pena, pois esta foi aplicada acima do patamar de dois anos previsto no artigo 77 do Código Penal, além de ser o acusado reincidente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda penal, acolhendo a pretensão punitiva vindicada na denúncia. Condene JOÃO JORGE DOS SANTOS, nascido aos 02/09/1960, natural de Xavantina/MS, filho de Manoel Soares dos Santos e Laura Jorge dos Santos, portador da CI/RG nº 17.605.244 SSPSP, inscrito no CPF sob o nº 037.618.488-46, à sanção prevista no artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal, a cumprir a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04(quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 23 (vinte e três) dias-multa, com valor do dia-multa em 1/30 (um trinta vos) do salário mínimo vigente à data do fato, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. O condenado não arcará com o pagamento das custas processuais, porquanto é beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome do réu no rol dos culpados e informe-se o Juízo Eleitoral acerca da suspensão de seus direitos políticos pelo prazo de cumprimento da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Oportunamente, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se.

Expediente Nº 2830

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001466-46.2000.403.6002 (2000.60.02.001466-0) - RICHETTI E MEDEIROS LTDA(SP048397 - EDSON LUIZ DAL BEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0001293-46.2005.403.6002 (2005.60.02.001293-4) - ALZIRA MIRANDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011). Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. Requisite-se o pagamento em favor da defensora dativa, nos termos da sentença de fls. 189/196. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002291-14.2005.403.6002 (2005.60.02.002291-5) - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 213/215. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 217/221, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000776-07.2006.403.6002 (2006.60.02.000776-1) - ADEVALDO VASCONCELOS REGINALDO(MS008175 - JANIO HEDER SECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a esta Vara Federal. Requeiram, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê entenderem de direito. No silêncio ou nada requerido, arquivem-se. Intimem-se.

0001589-34.2006.403.6002 (2006.60.02.001589-7) - MARIA FERREIRA MASCARENHAS(MS007500 - ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte requerente da habilitação para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a cota de fl. 137,

informando se há dependentes (filhos menores) da parte MARIA FERREIRA MASCARENHAS. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000912-33.2008.403.6002 (2008.60.02.000912-2) - GERALDA ANTUNES DE LIMA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 114/115. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 117/121, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001458-88.2008.403.6002 (2008.60.02.001458-0) - MARIA MADALENA OLIVEIRA REVEILLEAU (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Colacione a requerente da habilitação o termo de assentada mencionado à fl. 76, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0002438-35.2008.403.6002 (2008.60.02.002438-0) - NADIR FATIMA DE LIMA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 128/129. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 131/141, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005067-79.2008.403.6002 (2008.60.02.005067-5) - ONILDO DA SILVA DINIZ (MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 104/107. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 109/127, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Ciência ao Ministério Público Federal, inclusive acerca da sentença de fls. 95/98. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-60.2009.403.6002 (2009.60.02.001283-6) - JOSE CRIVELARO (MS012098 - RODRIGO BINOTTO PEREIRA E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 200/201. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 203/218, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002244-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002244-1) - NILTON CESAR DIAS (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, a começar pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de fls. 133/136, e/ou apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo. Não havendo necessidade de complementação do laudo, expeça-se requisição de pagamento da perito, nos termos da decisão de fls. 80/82. Intimem-se. Cumpra-se.

0002240-27.2010.403.6002 - AURELINA FELIX DA SILVA (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 128/129. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 131/135, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002382-31.2010.403.6002 - MEIRACLES MARIANO DIAS MENDONCA (MS010103 - JULIANA

APARECIDA PAGLIOTTO DE SOUZA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Nos termos do despacho de fl. 197, fica a parte autora intimada para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazoar o recurso interposto pela requerida.

0004201-03.2010.403.6002 - ANTONIO ELIO RODRIGUES BEZERRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 131/132.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 134/140, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0004833-29.2010.403.6002 - GILBERTO VIEIRA SOUZA X LORACI TEREZA SOUZA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as partes para, nos termos da decisão de fls. 78/79, manifestarem-se acerca da Carta Precatória juntada às fls. 93/99 e/ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.Indefiro o pedido de fl. 100, com fulcro no artigo 25 da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.Intime-se também a União Federal para, nos termos da decisão supramencionada, manifestar-se acerca de interesse em integra a demanda na qualidade de assistente litisconsorcial, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0000121-59.2011.403.6002 - VALDESAR BARBOSA DOS SANTOS(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à autora acerca do ofício de fls. 113/114.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 116/120, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0000856-92.2011.403.6002 - ELIANE REGINA PEREIRA DE SOUZA(MS011929 - GEANCARLO LEAL DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 67/74 e/ou apresentem, no mesmo prazo, suas alegações finais. Não havendo necessidade de nova complementação do laudo, expeça-se solicitação de pagamento do perito, nos termos da decisão de fls. 32/33.Mantenho, no mais.Intimem-se.

0001171-23.2011.403.6002 - NAIR DA SILVA MORAES(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C1ª Vara Federal de DouradosAutos n. 0001171-23.2011.4.03.6002Autor: Nair da Silva Moraes Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialSENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por Nair da Silva Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual busca a concessão de benefício previdenciário.A autora não compareceu à perícia judicial (fl. 54), porém, devidamente justificada sua ausência (fls. 58/59), foi redesignada a perícia.No entanto, a parte autora novamente deixou de comparecer ao ato, e sequer apresentou justificativa para tanto.Ante o exposto, diante do desinteresse da parte autora em cumprir diligência para o regular prosseguimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora nas custas processuais e honorários advocatícios (art. 26, CPC), os quais fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade em razão do benefício da AJG concedido nos autos.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001548-91.2011.403.6002 - CARLOS ANTONIO BERNAL(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente/requerida às fls. 109/127, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001613-86.2011.403.6002 - MARCELO NEVES DOS SANTOS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora acerca do ofício de fls. 134/135.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 137/142, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0001652-83.2011.403.6002 - MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, a começar pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de fls. 51/60, e/ou apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo.Não havendo necessidade de complementação do laudo, expeça-se requisição de pagamento da perita, nos termos da decisão de fls. 21/22.Intimem-se.Cumpra-se.

0002092-79.2011.403.6002 - DANILO JERONYMO FERREIRA(MS008905 - JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, acerca do laudo pericial de fls. 146/157 e/ou apresentem, no mesmo prazo, suas alegações finais.Não havendo necessidade de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação do pagamento do perito, nos termos da decisão de fls. 82/84.Intimem-se.

0002267-73.2011.403.6002 - LUCILENE DE CASTRO OSSUNO(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, acerca do laudo pericial de fls. 133/146 e/ou apresentem, no mesmo prazo, suas alegações finais. Não havendo necessidade de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação do pagamento do perito, nos termos da decisão de fls. 128.Mantenho, no mais.Intimem-se.

0002679-04.2011.403.6002 - MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO RUY(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes e o Ministério Público Federal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, acerca da complementação do laudo pericial de fls. 65/68 e/ou apresentem, no mesmo prazo, suas alegações finais. Não havendo necessidade de nova complementação do laudo, expeça-se solicitação do pagamento da perita, nos termos da decisão de fls. 27/28.Mantenho, no mais.Intimem-se.

0003234-21.2011.403.6002 - GESIEL MATOS CABRAL(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente/requerida às fls. 84/92, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003303-53.2011.403.6002 - ISRAEL BATISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerente/requerida às fls. 152/161, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003504-45.2011.403.6002 - JOSE GARCIA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 49/55, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0003519-14.2011.403.6002 - MARIA PEREIRA DA SILVA(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora acerca do ofício de fls. 62/63.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 65/91, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC.
Considerando a duplicidade da petição de fl. 92/114, determino o seu desentranhamento, para posterior devolução ao seu subscritor. Intime-se o i. Procurador Federal para que a retire no balcão desta Secretaria.Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0003577-17.2011.403.6002 - MARIA MADALENA CORDEIRO DA SILVA SANTOS(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, a começar pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo de fls. 107/112, e/ou apresentem suas alegações finais, no mesmo prazo.Não havendo necessidade de complementação do laudo, expeça-se requisição de pagamento da perita, nos termos da decisão de fls. 67/68.Após, ao Ministério Público Federal para o parecer necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0003649-04.2011.403.6002 - JOSEFA NUNES DA CONCEICAO(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à autora acerca do ofício de fls. 60/61.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 63/69, apenas em seu efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput, e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0004022-35.2011.403.6002 - LUZINETE DE LIMA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela requerida às fls. 51/58, em ambos os efeitos, a teor dos artigos 518, caput e 520 do CPC. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.Cumpra-se.

0004844-24.2011.403.6002 - MARIA DE FATIMA PEREIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por força do princípio dos motivos determinantes, indefiro o pedido de fls. 69/70, nos termos da decisão de fls. 26/27.Devolvam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo necessidade de complementação do laudo pericial, expeça-se solicitação do pagamento da perita, nos termos da decisão de fls. 26/27.Mantenho, no mais.Intimem-se.

0002641-55.2012.403.6002 - SONIA BEATRIZ BISSACOTTI(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X UNIAO FEDERAL
Autos nº 0002641-55.2012.4.03.6002DECISÃO1. Vistos.2. Os autos vieram conclusos para análise da preliminar de ausência de interesse processual aventada nos autos.3. Pois bem. No caso, não há que se falar em falta de interesse de agir, apesar da conexão existente entre a execução fiscal de nº 0002656-34.2006.403.6002 e a presente demanda, notadamente pela amplitude de cognição da ação ordinária comparada à da exceção de pré-executividade oposta nos autos principais.4. Ademais, não se pode olvidar que a exceção de pré-executividade oposta pela executada, ora autora, foi rejeitada, pelo que subsiste a pretensão de exclusão de seu nome do CADIN através da presente demanda.5. Assim, vislumbrados os vetores necessidade e adequação exigidos, determino o prosseguimento do feito, com a citação da ré União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional, para apresentar resposta à pretensão deduzida na exordial, no prazo legal.6. Transcorrido o prazo para apresentação de resposta, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada formulado. 7. Intimem-se. Cumpra-se.

0002707-35.2012.403.6002 - MAURICIO BORGES DE ANDRADE(MS006618 - SOLANGE AKEMI YOSHIZAKI SARUWATARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002707-35.2012.4.03.6002Autor: Maurício Borges de AndradeRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDECISÃO1. Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Maurício

Borges de Andrade em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social em que objetiva, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando que sua incapacidade laborativa advém de acidente ocorrido em 06/02/2003 (fls. 02/08).2. A autarquia previdenciária, à fl. 42-v, arguiu a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que a incapacidade do autor advém de acidente do trabalho, o que é corroborado pelo fato de o INSS ter concedido ao autor benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (espécie 91 - fl. 58).3. O liame restou reconhecido em prova pericial (fls. 61/70) assim como pelo próprio INSS, que processou e implantou o benefício sob a espécie 91.4. Como bem dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.5. O Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 15, asseriu: compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.6. Logo, considerando que a presente demanda versa sobre incapacidade decorrente de acidente de trabalho, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento da causa e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Dourados/MS. 7. Intimem-se as partes. Após as formalidades de estilo, dê-se baixa na distribuição.

0003230-47.2012.403.6002 - GEDSON TAVARES CAPILE(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 91/108.No mesmo prazo, cumpra o autor a determinação de fl. 87, indicando sua renda e a composição de seu núcleo familiar, restando assim deferido o pedido de fl. 89.Mantenho, no mais.Intime-se.

0004164-05.2012.403.6002 - FORTE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS - MSAUTOS N.º 0004164-05.2012.4.03.6002AUTOR: FORTE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃOFORTE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA pede, em antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundos de Autos de Infração lavrados em contra a autora, objetos do Processo Administrativo nº 13161.000607/2005-10, referentes à apuração de IRPJ e reflexos (IRRF, CSLL, PIS e COFINS) relativos ao ano-calendário 2001. Aduz, em síntese, que o arbitramento da exigência principal de IRPJ teve por base o pressuposto de que o contribuinte, notificado a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de apresentá-los. No entanto, todos os documentos requeridos já estavam sob a posse da fiscalização, pois foram apreendidos em data anterior, fato que foi devidamente informado pela autora ao fisco. Ademais, solicitada a devolução destes para a confecção dos livros comerciais posteriormente exigidos, os documentos continuaram retidos, o que levou à lavratura do Auto de Infração e apuração do lucro da autora por arbitramento. Sustenta a nulidade do lançamento tributário em razão da violação dos princípios da boa-fé, legalidade e moralidade. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/63).Instada (fl. 66), a autora regularizou sua representação processual às fls. 71/78.Recebida a emenda à inicial (fl. 79), foi postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fl. 79).Em contestação, a ré pugna pela improcedência dos pedidos, sob a alegação de que não houve violação aos princípios da legalidade, moralidade ou boa-fé no caso. Defende, outrossim, a possibilidade de apuração do IRPJ e CSLL por arbitramento. Documentos às fls. 88/196.É o breve relato. Passo a decidir.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico a presença dos pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, quais sejam a verossimilhança da alegação e a existência de prova, nos autos, que leve ao julgador à convicção de que o pedido será acolhido.No presente caso, em síntese, a autora impugna o lançamento tributário sob a alegação de que a apuração do IRPJ e reflexos, realizada por arbitramento do lucro da empresa, é indevida, porquanto realizada com fundamento na ausência de apresentação de livros e documentos fiscais que, em verdade, estavam sob a posse da fiscalização.Todavia, da análise dos Autos de Infração lavrados (fls. 23/52), depreende-se que os lançamentos de ofício, em verdade, tiveram por fundamento diversas irregularidades verificadas em relação aos registros contábeis da empresa autora, mormente os indícios de omissão de vendas realizadas pela fiscalizada e não informadas ao fisco.Quanto à apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS com base no lucro arbitrado, o disposto no artigo 47 da Lei nº 8.981/95 permite tal prática, dentre outras hipóteses, quando:Art. 47. O lucro da pessoa jurídica será arbitrado quando:I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real ou submetido ao regime de tributação de que trata o Decreto-Lei nº 2.397, de 1987, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para: a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou b) determinar o lucro real.III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de que trata o art. 45, parágrafo

único;IV - o contribuinte optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido;(…)Ora, de uma simples leitura do dispositivo supra é possível inferir a aparente higidez da tributação com base no lucro arbitrado, pois pelo volume de receita apurado pela fiscalização o contribuinte não estava autorizado a optar pelo lucro presumido. Não bastasse, sua escrituração contábil se afigurava imprestável aos fins de apuração do lucro real, porquanto ausentes diversos documentos requeridos pela fiscalização e não providenciados pela autora, a qual foi informada de que tais documentos não estavam entre os arrecadados em 01/11/2002.Não se pode olvidar, outrossim, que a autora foi intimada a providenciar os livros comerciais (Diário e Razão) ou Livro Caixa contendo a respectiva movimentação bancária, no prazo de 20 (vinte) dias, salientando-se que a empresa deveria solicitar ao fisco, caso necessário, os documentos retidos (fls. 58/59). No entanto, a empresa autora deixou transcorrer o prazo sem a apresentação de quaisquer dos documentos solicitados e, somente no último dia concedido para o cumprimento das determinações solicitou a devolução da documentação retida, bem como pediu a concessão de novo prazo para elaboração das escriturações.Denota-se, pois, que a omissão e as evasivas da autora foram fundamentais para o desfecho dado ao caso pela fiscalização, com o lançamento de ofício efetuado mediante o arbitramento do lucro. Assim, em juízo de cognição sumária, considerando as irregularidades encontradas pela fiscalização e os rarefeitos argumentos da autora, entendo legítima a atuação do fisco, razão pela qual INDEFIRO a medida antecipatória postulada, por ausência de verossimilhança das alegações contidas na exordial.Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes, eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias.P.R.I.C.

0004165-87.2012.403.6002 - TERRA BOA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
1ª Vara Federal de DouradosSeção Judiciária de Mato Grosso do Sul Autos nº 0004165-87.2012.4.03.6002DECISÃO1. Vistos.2. Considerando o teor das informações constantes da resposta da ré às fls. 83/109 e tendo em vista que a procuração e sua autenticação datam do ano de 2005, intime-se o patrono da parte autora para que comprove a inequívoca vontade dos constituintes de ajuizamento do presente processo, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intime-se.

0001341-24.2013.403.6002 - SUELI FERREIRA(MS008334 - ELISIANE PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da proposta de acordo apresentada pelo requerido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao Ministério Público Federal para, no mesmo prazo, se manifestar.Em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002322-53.2013.403.6002 - LEANDRO TOSDOLF ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL
Em face da informação supra, depreque-se a citação e intimação do réu UNIÃO FEDERAL, observadas as formalidades legais.Mantenho, no mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001161-96.1999.403.6002 (1999.60.02.001161-7) - CLENIR MELO DE LIMA(SP164257 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLENIR MELO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apesar de a parte autora ser idosa, é dotada de capacidade civil e a causa versa sobre direito individual disponível, sem relevância social ou de comprovada situação de risco, razão pela qual reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, conforme precedente do STJ (Resp 1.235.375-PR, julgado em 12/04/2011).Julgo prejudicada a apreciação do pedido de fl. 126, tendo em vista a prolação da sentença à fl. 124.Certifique-se o transito em julgado da sentença de fl. 124.Após, arquivem-se.Cumpra-se.Intimem-se.

0000215-56.2001.403.6002 (2001.60.02.000215-7) - CELSO ALEXANDRE LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X OTTMAR MARCELO LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X OTTMAR CELSO LUDWIG(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO ALEXANDRE LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTMAR MARCELO LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTTMAR CELSO LUDWIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista às partes para manifestarem sobre os cálculos elaborados às fls. 203/229, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, devolvam-me conclusos.Intimem-se.

0001796-38.2003.403.6002 (2003.60.02.001796-0) - MARIA RODRIGUES LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fl. 160, concedendo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos necessários à habilitação. Com a juntada da documentação, venham os autos conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000585-93.2005.403.6002 (2005.60.02.000585-1) - MANOEL ALVES DOS SANTOS(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 221, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (sendo que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0004737-53.2006.403.6002 (2006.60.02.004737-0) - AGENOR PICCETTE(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGENOR PICCETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 167, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (sendo que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0005263-20.2006.403.6002 (2006.60.02.005263-8) - CIRLENE NOGUEIRA DUARTE X SANTOS DUARTE X IVO NOGUEIRA DUARTE X ILSON NOGUEIRA MACHADO X IVANETE NOGUEIRA DUARTE RIBEIRO X IVAN NOGUEIRA DUARTE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO NOGUEIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da cota de fl. 260-verso. No mesmo prazo, informe o número do CPF de IVAN NOGUEIRA DUARTE, a fim de viabilizar a alimentação de dados no SIAPRO. Mantenho, no mais.

0001496-37.2007.403.6002 (2007.60.02.001496-4) - MARLENE FRANCISCO GOMES(MS004461 - MARIO CLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 182, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (sendo que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0005514-04.2007.403.6002 (2007.60.02.005514-0) - SERGIO TSHIYOSHI OKIYAMA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO TSHIYOSHI OKIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 154, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (sendo que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0005492-09.2008.403.6002 (2008.60.02.005492-9) - MARIA IZABEL PADIM DE LIMA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IZABEL PADIM DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 316, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (sendo que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002132-32.2009.403.6002 (2009.60.02.002132-1) - OSMAR ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 201, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (sendo que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0002639-90.2009.403.6002 (2009.60.02.002639-2) - LOURDES DA CONCEICAO BENITES(MS013598 - FABIO ROGERIO PINHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DA CONCEICAO BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença - Tipo B1ª Vara Federal de Dourados/MSAutos n. 0002639-90.2009.4.03.6002 Exequente: Lourdes da Conceição Benites Executado: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSSSENTENÇA1. Trata-se de cumprimento da sentença (fl. 74), promovida por Lourdes da Conceição Benites em face do INSS, visando o pagamento de benefício previdenciário.2. O executado cumpriu a obrigação (fls. 87/89) e apresentou planilha atualizada do débito (fls. 91/97), havendo concordância da parte credora (fls. 100/101).3. Requisição do pagamento mediante RPV (fls. 105/106) e efetivação do depósito (fls. 107/108).4. Ofício informando o levantamento do valor pelos credores (fls. 109/110) e concordância com o pagamento efetuado (fls. 111/113).5. Isto posto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.6. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe.7. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.8. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001772-63.2010.403.6002 - JOSE SOARES DE MORAIS(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X CECILIA VIEIRA DE MORAES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SOARES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CECILIA VIEIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os Ofícios e documentos de fls. 137/138, bem como o ofício de fls. 140/141, intime-se a parte beneficiária (autor, fl. 137) acerca da disponibilização em conta corrente da importância pleiteada, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer à agência bancária indicada, munida de documentação pessoal e, após, deverá informar nos autos acerca do levantamento. Intime-se ainda de que, para fins de verificação de qual banco procurar para proceder ao levantamento, deve-se verificar o número do banco apontado no extrato de pagamento, sendo que o n. 001 representa o BANCO DO BRASIL e o n. 104 representa a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Intime-se.

0000124-14.2011.403.6002 - GERALDA ALVES DA SILVA GOMES(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDA ALVES DA SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 117, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (sendo que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

0003698-45.2011.403.6002 - ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZANA NOGUEIRA DO NASCIMENTO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do art. 5-A, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte beneficiária intimada acerca da disponibilização do valor referente à requisição de pagamento expedida, conforme extrato de pagamento de fls. 259, bem como de que para proceder ao levantamento deverá comparecer, munida de documentação pessoal, à agência bancária indicada (sendo que 104 é o código que representa a Caixa Econômica Federal, e 001 o que representa o Banco do Brasil) e, após, informar nos autos acerca do levantamento.

Expediente Nº 2832

ACAO PENAL

0000547-03.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X LUCIANO DA CONCEICAO(MS006768 - ANDRE LUIZ CARVALHO GREFF)
AÇÃO PENALAutor: Ministério Público FederalRéu: Luciano da ConceiçãoNa resposta à acusação (fls. 99/100), o réu limitou-se a negar genericamente os fatos, sem alegar qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.Assim, determino o prosseguimento do feito.Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Deodópolis/MS a inquirição das testemunhas de acusação: EDNALDO DOMINGOS DE MELO e VAGNER DO NASCIMENTO SIQUEIRA, preferencialmente em data anterior à abaixo designada.Designo o dia 12/02/2014, às 14:30 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa: MANOEL SOUZA SANTANA, MATHIAS PEREIRA DE SANTANA, ELENIZIO REIS BELO e SANDRO LEÃO DA SILVA, assim como para o INTERROGATÓRIO do réu, a ser realizada na sede deste Foro Federal.Tendo em vista que a expedição de carta precatória não suspende a ação penal, nos termos do art. 222, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, não há que se falar em nulidade caso ocorra a inversão das oitivas das testemunhas de acusação e de defesa ou mesmo da oitiva de testemunhas e interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas de defesa e o réu para o comparecimento ao ato.As partes devem acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo.Cumpra-se.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:VIA MALOTE DIGITAL:1) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 272/2013, ao Exmo. Sr. JUIZ DE DIREITO DE DEODÁPOLIS no ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para que, após o seu cumprimento, determine a realização de AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS arroladas pela acusação, conforme qualificação abaixo.QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: a) EDNALDO DOMINGOS DE MELO, Cabo da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matriculado sob o nº 2037289 e lotado e em exercício em Deodópolis/MS (CPI/16 BPM/2 CIA/2 PEL).b) VAGNER DO NASCIMENTO SIQUEIRA, Soldado da Polícia Militar do Estado do Mato Grosso do Sul, matriculado sob o nº 2095270 e lotado e em exercício em Deodópolis/MS (CPI/16 BPM/2 CIA/2 PEL).Advogado constituído do réu: André Luiz Carvalho Greff, OAB/MS 6.768.Cópias anexas: depoimentos e interrogatório prestados diante da autoridade policial de fls. 02/09, denúncia de fls. 58/60, recebimento da denúncia de fls. 66/67 e resposta à acusação de fls. 99/100.Cumprida esta, solicita-se sua devolução a este Juízo, devidamente certificada, para os fins de direito.VIA OFICIAL DE JUSTIÇA:2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 284/2013-SC01/DCG para fins de INTIMAÇÃO do acusado LUCIANO DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 01/10/1984, em Dourados/MS, filho de José Correia da Silva e de Maria da Conceição, inscrito no RG sob o nº 1.458.603- MS e no CPF sob o nº 009.307.791-26, residente na Rua Miguel Arcanjo, nº 3161, em Vila Vargas, em Dourados/MS, telefones 67 3414-1331 e 67 9907-4939, para que compareça na sede deste Juízo na data acima designada munido de documento pessoal com foto e com 30 (trinta) minutos de antecedência, para permitir sua correta qualificação, a fim de participar da audiência de instrução para inquirição de testemunhas e interrogatório, com a advertência de que, em caso de não comparecimento, será decretada sua revelia.Cópias anexas: Presente despacho.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito.3) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 285/2013-SC01/DCG para fins de INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MANUEL SOUZA SANTANA, casado, motorista, inscrito no RG sob o nº 580.172 SSP/MS e no CPF sob o nº 583.039.601-72, com endereço na Rua Presidente João Goulart, s/nº, Vila Vargas, em Dourados/MS, fone 67 9908-8096, para que compareça na sede deste Juízo na data acima designada munido de documento pessoal com foto e com 30 (trinta) minutos de antecedência, para permitir sua correta qualificação, a fim de ser interrogado como testemunha de defesa, com a advertência de que, em caso de não comparecimento injustificado, poderá ser determinada sua condução coercitiva.PA 2,10 Cópias anexas: Presente despacho. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito.4) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº

286/2013-SC01/DCG para fins de INTIMAÇÃO da testemunha de defesa MATHIAS PEREIRA DE SANTANA, solteiro, motorista, inscrito no RG sob o nº 452.902 SSP/MS e no CPF sob o nº 456.476.661-91, com endereço na Rua Presidente João Goulart, s/nº, Vila Vargas, em Dourados/MS, fone 67 9908-8096, para que compareça na sede deste Juízo na data acima designada munido de documento pessoal com foto e com 30 (trinta) minutos de antecedência, para permitir sua correta qualificação, a fim de ser interrogado como testemunha de defesa, com a advertência de que, em caso de não comparecimento injustificado, poderá ser determinada sua condução coercitiva. Cópias anexas: Presente despacho. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. 5) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 287/2013 para fins de INTIMAÇÃO da testemunha de defesa ELINIZIO REIS BELO, casado, agricultor, inscrito no RG sob o nº 502.164 SSP/MS e no CPF sob o nº 466.143.461-72, com endereço na Chácara Bela Vista, Vila Vargas, em Dourados/MS, fone 67 9681-8244, para que compareça na sede deste Juízo na data acima designada munido de documento pessoal com foto e com 30 (trinta) minutos de antecedência, para permitir sua correta qualificação, a fim de ser interrogado como testemunha de defesa, com a advertência de que, em caso de não comparecimento injustificado, poderá ser determinada sua condução coercitiva. Cópias anexas: Presente despacho. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. 6) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 288/2013 para fins de INTIMAÇÃO da testemunha de defesa SANDRO LEÃO DA SILVA, solteiro, artista plástico, inscrito no RG sob o nº 1851588 SSP/MS e no CPF sob o nº 048.528.671-86, com endereço na Rua Projetada A, nº 3221, Centro, Vila Vargas, em Dourados/MS, para que compareça na sede deste Juízo na data acima designada munido de documento pessoal com foto e com 30 (trinta) minutos de antecedência, para permitir sua correta qualificação, a fim de ser interrogado como testemunha de defesa, com a advertência de que, em caso de não comparecimento, poderá ser determinada sua condução coercitiva. Cópias anexas: Presente despacho. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para os fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na Rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4908

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003699-59.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003559-25.2013.403.6002) JORGE VENCESLAU BERALDO (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

DECISÃO 01. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Jorge Venceslau Beraldo em razão de sua prisão em flagrante pela eventual prática dos delitos de contrabando e receptação. 2. Refere o requerente que não estão presentes os pressupostos para a prisão preventiva, motivo pelo qual requer a concessão de liberdade provisória ou a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 02/14). 3. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 56/57). 4. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 5. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXVI, dispõe que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. 6. De outro lado, o artigo 321 do Código de Processo Penal assevera que ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. 7. Referidos requisitos autorizadores da prisão preventiva encontram-se expostos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim prevê: A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). 8. Conforme se verifica do auto de prisão em flagrante, o requerente foi preso transportando cigarros de origem estrangeira em um caminhão objeto de furto. 9. Logo, o requerente foi preso em flagrante em razão da prática dos delitos capitulados no art. 334 e no art. 180, ambos do Código Penal, sendo forçoso reconhecer que, somadas as penas máximas em abstrato, supera-se o limite de 4 anos de reclusão, cabendo, portanto, a decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso I do Código de Processo Penal). 10. Os indícios de autoria e materialidade dos crimes estão suficientemente delineados

nos autos, tendo o requerente sido preso em flagrante e a mercadoria introduzida irregularmente em solo nacional e o caminhão objeto de furto sido apreendidos pela autoridade policial.11. Verifico das certidões de antecedentes juntadas aos autos, que o requerente possui registro de uma ação penal instaurada em 12.01.2010 perante a Comarca de Itaquiraí/MS, pelo delito de falsidade ideológica (fls. 20 e 21/22) e um registro de ação penal distribuída na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, em 16.09.2011 (fl. 23) pelo crime de redução à condição análoga à de escravo, consoante consulta realizada no sítio da Justiça Federal de Mato Grosso do Sul.12. Dos elementos até então apurados emergem fortes indícios de que o requerente faz da atividade criminosa seu estilo de vida e meio de sobrevivência, tudo a corroborar a conclusão de que solto voltará a delinquir. Assim, para a garantia da ordem pública, forçoso considerar que o réu não atende aos requisitos legais para fazer jus a responder o processo em liberdade.13. Ademais, conquanto tenha o requerente juntado comprovante de residência (fl. 16), a profissão por ele declarada de motorista de caminhão e o fato de residir fora do distrito da culpa avultam o risco à conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal. 14. Mas não é só. O fato de ter empreendido fuga no momento em que os policiais rodoviários federais tentaram proceder à sua abordagem evidencia o risco concreto de evadir-se, também em prejuízo à instrução criminal.15. Outrossim, como bem asseverado pelo Ministério Público Federal, a contratação de advogado por terceiro (fl. 36) aliada à circunstância do transporte de grande quantidade de cigarros em um caminhão objeto de furto revelam a possibilidade de existência de um liame mais estreito entre o flagranteado e a organização criminosa que supostamente o contratou.16. Destarte, entendendo inadequada a aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, uma vez que não há elementos suficientes nos autos a demonstrar que sua aplicação seria eficaz ao caso.17. Logo, cabe sua segregação como garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, a fim de que se evite a reiteração criminosa e que não se furte a responder ao processo criminal.18. E, por fim, à toda evidência, eventuais condições favoráveis, como residência fixa, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Supremo Tribunal Federal: HC 94615/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Menezes Direito, DJU 10.02.2009.19. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo requerente.20. Intimem-se.21. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0003746-48.2004.403.6002 (2004.60.02.003746-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE RUBIO(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X ELMO ASSIS CORREA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE SABINO SOBRINHO(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X AQUILES PAULUS(MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO E MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

Fica sem efeito o texto lançado à f. 1275. Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da fase do art. 402 do CPP.

Expediente Nº 4909

ACAO MONITORIA

0000254-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDENI NOGUEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista que até a presente data, não houve notícia de pagamento por parte do réu, apesar de devidamente intimação a quitar o débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o andamento do feito.

0001222-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS ANTONIO GONCALVES DE LIMA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 79).

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS BARBOSA PEREIRA

1. Verifico que o (a) (s) executado (a)(s), após ser(em) citado(a)(s), (fls. 30), formulou acordo em audiência, (fls. 31/32, porém não o cumpriu, não ofereceu (ram) bens à penhora e nem embargou a presente monitória, tornando-se inclusive revel.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo.4. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos.5. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e de transferência do veículo automotor, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002537-49.2001.403.6002 (2001.60.02.002537-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LUIZ CARLOS DONA X JOSE CARLOS DA SILVA(MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO E MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal que se encontram encartados aos autos às fls.304/317, bem como sobre o resultado obtido da pesquisa através do sistema RENAJUD, conforme encartada às fls. 297/302, oportunidade que deverá indicar o prosseguimento do feito..

0002495-48.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLOS ALBERTO SPOLADORE DA SILVA

1. Verifico que o (a) (s) executado (a)(s), após ser(em) citado(a)(s), (fls. 106), não embargou a presente execução e tampouco noticiou o pagamento do débito.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo.4. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos.5. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e de transferência do veículo automotor, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. 6. Defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo.7. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe.8. Cumpra-se e intimem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0003661-18.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ANTONIO LAERTE RAMOS DA ROSA

Exequente: Caixa Econômica Federal, CNPJ 00.360.305/0001-04 Executado: Antônio Laerte Ramos da Rosa, CPF

403.859.141-72. Valor da Dívida: R\$14.273,46. Considerando: a) que o executado foi devidamente citado (fls.39), não embargou a execução e nem noticiou o pagamento do débito; b) o disposto nos artigos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito acima apontado. Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Em havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a) (s) do bloqueio para querendo, poderá (ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º do CPC). 4 - Nada requerido no prazo assinalado no item 3, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 4171, PAB da Justiça Federal, e em seguida expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO a favor da credora. 5 - Resultando negativo o bloqueio, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, a autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, se o caso, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. 6 - Cumpra-se e intime-se.

0004407-80.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUDIMAR ZACHERT (MS005279 - RUDIMAR ZACHERT)

Ação: Execução de Título Extrajudicial- Classe 98. Partes: Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul-MS X Rudimar Zachert. _____ DESPACHO // OFÍCIO Nº 656/2013-SM02. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL solicitando que transfira o saldo da conta 4171.005.5378-6, cujo depósito inicial foi de R\$1.309,90, em 17/05/2013, para a conta nº 314-8, da agência 2224, da Caixa Econômica Federal, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, CGC 03.983.509/0001-90. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informada de que o saldo da referida conta deverá ser devidamente atualizado na data da transferência, bem como de que deverá informar este juízo acerca das providências tomadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica também intimada a OAB da efetivação do depósito, conforme requerido às fls. 48/49, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

0004973-29.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X GENILDO APARECIDO FREITAS DOS SANTOS

Intime-se a parte autora sobre o resultado NEGATIVO obtido em pesquisa através do sistema RENAJUD juntado às fls. 60, bem como de que a pesquisa pelo sistema INFOJUD se encontram encartados às fls. 62/64, apontando que o executado não apresentou declaração de imposto de renda nos exercícios de 2012 e 2013, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004235-07.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS KONKA BALBINO
Intime-se a parte autora sobre o resultado NEGATIVO obtido em pesquisa através do sistema RENAJUD juntado às fls. 32, bem como de que a pesquisa pelo sistema INFOJUD se encontram encartados às fls. 34/36, apontando que o executado não apresentou declaração de imposto de renda nos exercícios de 2012 e 2013, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004256-80.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAERTE JOSE PRIETTO
0,10 Intime-se a parte autora sobre o resultado obtido em pesquisa através do sistema RENAJUD juntado às fls. 32/38, bem como de que a pesquisa pelo sistema INFOJUD se encontram encartados às fls. 40/42, apontando que o executado não apresentou declaração de imposto de renda nos exercícios de 2012 e 2013, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002725-22.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X WILSON APARECIDO DA SILVA X MARIA SIRLEI RIZO DA SILVA

Intime-se a parte autora sobre a certidão parcialmente negativa do sr. Oficial de Justiça (fls. 43), que apontou não ter encontrado o executado WILSON APARECIDO DA SILVA, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000599-33.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO HENRIQUE TIMM RUFINO-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO HENRIQUE TIMM RUFINO

1. Verifico que o (a) (s) executado (a)(s), após ser(em) citado(a)(s), (fls. 64) tornou-se revel, posteriormente foi intimado para os termos do artigo 475-J, porém não quitou o débito a que foi condenado.2. Diante do exposto, defiro o pedido da credora e, por conseguinte, com fulcro no artigo 655-A, do Código de Processo Civil, proceda-se ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do(a)(s) devedor(a)(s) através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado.3. Ficando esclarecido que os valores bloqueados que forem insuficientes para cobrirem as custas judiciais (artigo 659, par. 2, do CPC) serão prontamente desbloqueados por este Juízo.4. Havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a)(s) do bloqueio para querendo, poderá(ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, par. 2º do CPC), matérias que, de ordem pública, poderão ser deduzidas por mera petição nos autos.5. Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD. Em caso positivo, determino a restrição de licenciamento e de transferência do veículo automotor, ficando esclarecido que a penhora dependerá da localização do bem, por tratar-se de bem móvel. Defiro que se obtenham cópias das 2 (duas) últimas declarações de bens apresentadas pelo devedor, através do sistema INFOJUD, que deverá ser providenciado pela Secretaria do Juízo. Com a juntada de tais documentos, decreto, desde já o sigilo dos autos, podendo ser vistos apenas pelas partes e seus advogados, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Cumpra-se e intemem-se, nos termos da Portaria n. 14/2012, deste Juízo.

0002202-44.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CEZAR MACHADO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CEZAR MACHADO DOS SANTOS

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04. Executado: CEZAR MACHADO DOS SANTOS, CPF 954.763.181-00. Valor da Dívida: R\$16.675,69. Considerando: a) que o executado foi devidamente intimado para quitar o débito a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J, (fls. 72), não cumpriu o julgado; b) o disposto nos artigos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA; DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito acima apontado. Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Em havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a) (s) do bloqueio para querendo, poderá (ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º do CPC). 4 - Nada requerido no prazo assinalado no item 3, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 4171, PAB da Justiça Federal, e em seguida expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO a favor da credora. 5 - Resultando negativo o bloqueio, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, a autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, se o caso, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. 6 - Cumpra-se e intime-se.

0003045-09.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNDO DAS CONFECÇOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA COCA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CNPJ 00.360.305/0001-04.Executados: MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA, CNPJ 03.395.752/0001-97, ALESSANDRA COCA ALMEIDA, CPF 583.039.521-53, THATTYCE DEZZYRRE CASTELÃO ALMEIDA PINTO, CPF 006.189.911-90 e GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO, CPF 080.299.921-34.Valor da Dívida: R\$77.636,71.Considerando:a) que os executados não cumpriram o julgado espontaneamente;b) o disposto nos artigos nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil;c) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL EXECUTIVA;DEFIRO O PLEITEADO E DETERMINO:1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito acima apontado. Para tanto, remetam-se os presentes autos à CENTRAL DE MANDADOS.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado.3 - Em havendo numerário bloqueado, deverá a Secretaria, nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, intimar o (a) (s) devedor (a) (s) do bloqueio para querendo, poderá (ão) comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, se as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput do artigo 649 do Código de Processo Civil, ou se são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (artigo 655-A, parágrafo 2º do CPC).4 - Nada requerido no prazo assinalado no item 3, promova-se à transferência dos montantes constrictos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-se na Caixa Econômica Federal, agência 4171, PAB da Justiça Federal, e em seguida expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO a favor da credora.5 - Resultando negativo o bloqueio, deverá a Secretaria intimar, nos termos da Portaria nº 14/2012, deste Juízo, a autora, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando, se o caso, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade.6 - Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3269

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000510-22.2003.403.6003 (2003.60.03.000510-3) - DEOLINDA ALVES DE OLIVEIRA(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X DELZUITA SOARES DE MELO X ANGELA CRISTINA NEVES X ANTONIO PEREIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos .Considerando a existencia de recurso à instância especial pendente de apreciação, arquivem-se os autos em Secretaria até solução do recurso interposto.Intimem-se.

0000802-07.2003.403.6003 (2003.60.03.000802-5) - ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCOS ROGERIO BIANCHI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CLAIR ALVES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X DONIZETH FERREIRA DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X LUCIANO FERREIRA DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES

MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000808-14.2003.403.6003 (2003.60.03.000808-6) - WALMERSON FREITAS NUNES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X VALDIR PEDRO DAS NEVES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OSVALDO ALVES DOS SANTOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X JOSE GARCIA DE SOUZA JUNIOR(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X DANIEL VARJAO DE SA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a existencia de recurso à instância especial pendente de apreciação, arquivem-se os autos em Secretaria até solução do recurso interposto.Intimem-se.

0000159-78.2005.403.6003 (2005.60.03.000159-3) - MAGDA AGUIAR DA SILVA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000165-85.2005.403.6003 (2005.60.03.000165-9) - MARIA DA GLORIA LOUSADA DO AMARAL(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000640-41.2005.403.6003 (2005.60.03.000640-2) - ROSALINA LEITE DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000072-88.2006.403.6003 (2006.60.03.000072-6) - SEBASTIAO FRANCISCO BARBOZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X DIVINA APARECIDA BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X JOSE CARLOS GONCALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X EDILSON BARBOSA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X CARLOS ROBERTO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000910-31.2006.403.6003 (2006.60.03.000910-9) - CLENILDE ARAUJO DE LIMA(MS010588 - IDA MARIA CRISCI MANZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000956-83.2007.403.6003 (2007.60.03.000956-4) - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS X JOAO JUVENIZ JUNIOR X ANITA QUEIROZ JUVENIZ(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP225404 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar incorporado ao patrimônio do expropriante a área de 20,97 hectares, mediante pagamento ao expropriado da importância de R\$ 873.151,62 (oitocentos e setenta e três mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos, considerado para o mês de setembro de 2010 (data da perícia).Condene o réu ao pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo, bem como das demais despesas processuais arcadas pela parte autora, além de honorários advocatícios do patrono do expropriado, conforme acima explicitado, dispensado o

recolhimento de outras custas que não foram suportadas pelos autores, ex vi, do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/1996. Os juros compensatórios e moratórios devem incidir sobre o quantum indenizatório, observado o delineamento registrado na fundamentação. O valor da causa, para fins de cálculo de custas, será o valor da condenação. Sobre o valor global da indenização deve incidir correção monetária, a partir da apresentação do laudo do perito, segundo as regras estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134, de 21.12.2010. Após o trânsito em julgado, e pagamento integral da indenização, expeça-se mandado translativo do domínio para regularização patrimonial junto ao Registro de Imóveis, fornecendo a expropriante as cópias necessárias devidamente autenticadas. Conquanto não configurada a hipótese do artigo 28, 1º, do Decreto-lei Nº 3.365/41, são aplicáveis as disposições do art. 475, I, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos à Superior Instância, em reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-05.2008.403.6003 (2008.60.03.000364-5) - DEOLINA BARBOZA LOZE(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000734-81.2008.403.6003 (2008.60.03.000734-1) - LUZIA MARIA DE JESUS PORTO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001200-75.2008.403.6003 (2008.60.03.001200-2) - LEONILDA MARCONDES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos. Considerando a existência de recurso à instância especial pendente de apreciação, arquivem-se os autos em Secretaria até solução do recurso interposto. Intimem-se.

0000852-23.2009.403.6003 (2009.60.03.000852-0) - ANTONIO CHOLFE(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000265-64.2010.403.6003 - BENEDITO DE OLIVEIRA ALENCAR(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000347-95.2010.403.6003 - SAMPAIO & CASTRO LTDA X WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 220-221 e 311-313). Não apresentada resposta, foi decretada a revelia do réu, sem aplicação de seus efeitos, ex vi art. 320, II, do CPC (fl. 244). Os documentos apresentados com a inicial se referem a multas por descumprimento de normas previstas no Código de Mineração e no respectivo regulamento. Tendo em vista a inexistência dos efeitos da revelia, pelos quais seriam reputados verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, por outro lado, a presunção (relativa) de legitimidade dos atos administrativos, impõe-se, para análise da pretensão deduzida, a juntada dos processos administrativos que teriam ensejado a imposição das sanções contra as quais se insurge a parte autora. Por conseguinte, converto o julgamento em diligência a fim de que sejam trazidas aos autos cópias dos processos administrativos Nº 868.233 e 868.234/1997, bem como outros eventualmente relacionados aos AI Nº 06/2009, 206/09, 05/2010; 06/2010. Oficie-se ao 23º Distrito do DNPM, requisitando-se as mencionadas cópias, ficando facultado ao autor antecipar tal providência, devendo ainda ser confirmado se houve renúncia ao direito de exploração por parte da empresa autora, à vista das informações constantes à fl. 305.. Intimem-se

0000492-54.2010.403.6003 - LOURDES APARECIDA MARETI CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000618-07.2010.403.6003 - ILDA RODRIGUES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001076-24.2010.403.6003 - GERALDO JOSE DE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0001296-22.2010.403.6003 - NATALINA FERREIRA DA SILVA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001764-83.2010.403.6003 - VERA LUCIA DE ARAUJO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001776-97.2010.403.6003 - OSMARA MOREIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000041-92.2011.403.6003 - LUCIO HUMBERTO CAMARGO TIBERY X MARIA HELENA SANCHES ROSA(MS008859 - JOSE PERICLES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO)

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo. Intime-se.

0000056-61.2011.403.6003 - SEBASTIAO JOSE SANTANA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000292-13.2011.403.6003 - ADALBERTO PEREIRA DUTRA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000323-33.2011.403.6003 - WAGNER ROGERIO ALVES FERREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente processado o feito, foi apresentado laudo pericial, seguindo-se conversão do julgamento em diligência, a fim de que fossem apresentadas informações discriminadas acerca dos serviços prestados ao município de Selvíria-MS (f. 110), o que foi providenciado pelo autor. Necessária, conforme determinação de f. 110, a intimação do réu para manifestação acerca da prova acrescida às f. 112/113, Cumpra-se. Após, tornem

conclusos.

0000441-09.2011.403.6003 - EUNICE CORREA NASCIMENTO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000493-05.2011.403.6003 - FLAVIO FERNANDES GOMES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000524-25.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA BERNARDES DA MOTA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0000616-03.2011.403.6003 - CLARICE DOS SANTOS BARROS(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000621-25.2011.403.6003 - SEBASTIANA MARQUES DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000755-52.2011.403.6003 - SUELI DE JESUS COSTA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X AGEHAB - AGENCIA ESTADUAL DE HABITACAO POPULAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS

Trata-se de ação ordinária proposta por Sueli de Jesus Costa, figurando como réus Agehab, Município de Paranaíba e Caixa Econômica Federal, por meio da qual a parte autora pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica, bem como a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais.A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, onde foi proferida decisão de redistribuição dos autos à Justiça Federal, em virtude da admissão da Caixa Econômica Federal no polo passivo.Neste juízo, após apresentação de contestação por parte da empresa pública federal, a autora manteve-se inerte, apesar de regularmente intimada para manifestação, vindo os autos conclusos para sentença.Constata-se que a matéria fática subjacente concerne à existência/validade ou não de contrato anteriormente pactuado pela autora com a Caixa Econômica Federal, versando sobre financiamento para construção de habitação, cujo objeto teria configurado óbice à inscrição da autora em novo programa habitacional. Em breve análise à cópia do contrato juntado às fls. 127/132, ainda que desprovida de cunho técnico e de abordagem de mérito, denota-se acentuada semelhança entre a assinatura lançada por Sueli de Jesus Costa da Silva à fl. 132 e aquela lançada pela autora no instrumento de procuração de fl. 11.Não bastasse a semelhança entre as assinaturas, consta do referido instrumento contratual ter figurado como contratantes-devedores Sueli de Jesus Costa da Silva e seu marido Donizeth Luiz da Silva, sendo relevante observar que a certidão de casamento juntada com a inicial refere-se ao matrimônio de Donizeth Luiz da Silva com a autora Sueli de Jesus Costa, que à época passou a assinar Sueli de Jesus Costa da Silva (fl. 14).Dessa breve análise, evidencia-se necessária a produção de prova pericial para verificação da autenticidade ou não da assinatura lançada no instrumento contratual de fls. 127/132. Antes, porém, à vista do contexto probatório delineado até o presente momento, determino seja a autora intimada pessoalmente e também por intermédio de seus patronos (fl. 11), a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento do presente processo, no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da realização de perícia grafotécnica.Intimem-se.

0000789-27.2011.403.6003 - NELSON CANDIDO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO

FERREIRA DA SILVA E SP116866 - SANDRA REGINA DA SILVA DAMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000882-87.2011.403.6003 - JOSE BATISTA PEREIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de:I) Declarar como tempo de serviço urbano o período de 13/12/1993 a 01/06/2000, reconhecido na lide trabalhista;II) Condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 27/04/2011 (DER), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOSÉ BATISTA PEREIRA, RG Nº 116.912 - SSP/MS e do CPF/MF nº 110.931.021-87.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por IDADEc) DIB: 27/04/2011 (DER - f. 19)d) RMI: a calcularOs valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a sistemática de remuneração e atualização monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010, observadas as disposições do artigo 1ºF da Lei 9494/97.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000937-38.2011.403.6003 - PAULO FONSECA ROCHA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor do ofício de fls. 121/122, intime-se a parte autora para que traga aos autos a relação das contribuições alusivas ao período de 07/1994 a 12/1997, a fim de se dar cumprimento a tutela antecipada concedida em sentença.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000939-08.2011.403.6003 - MARIA DAS DORES RODRIGUES(MS013823 - FABIO EUGENIO CANAVEZE E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000993-71.2011.403.6003 - NAIR PEREIRA DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito.Considerando a intempestividade dos embargos, decorridos os prazos de manifestação, nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000995-41.2011.403.6003 - EUNICE RIBEIRO UCHOA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001051-74.2011.403.6003 - ORESTES MACIEL BERNARDES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente

interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001092-41.2011.403.6003 - DARCY DA SILVA MARQUES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001160-88.2011.403.6003 - JOAO CLIMANCE DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de conferir à parte autora o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos retroativos ao dia 21/05/2010 (DER), devendo o INSS implantar o benefício, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: JOÃO CLIMANCE DA SILVA, RG Nº 4.984.262-SSP/SC e do CPF/MF nº 086.400.761-20.b) Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição.c) DIB: 21/05/2010 (DER - fl. 37)c) RMI: 100%Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a sistemática de remuneração e atualização monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010, observadas as disposições do artigo 1ºF da Lei 9494/97.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001227-53.2011.403.6003 - APARECIDA DA CONCEICAO NANTES MACEDO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001251-81.2011.403.6003 - RONALDO NUNES RIBEIRO(SP072079 - LUIZ CARLOS ARECO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária por meio da qual se pretende anular ordem administrativa de alçada da ANS que deu causa a bloqueio de valores em conta corrente, bem como obter o desbloqueio do número do CPF do autor.Em decisão liminar, deferiu-se parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 117/v).Após contestação e réplica, a Procuradoria Federal noticiou o encerramento do Regime de Direção Fiscal da Operadora Unimed Três Lagoas, com o consequente levantamento da constrição sobre os bens dos administradores, dentre eles o autor, e pleiteou a extinção do feito por perda do objeto da ação.Desse modo, por cautela, intime-se o autor a fim de que se manifeste sobre a pretensão de extinção do feito, no prazo de cinco dias, findo o qual, com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intimem-se.

0001260-43.2011.403.6003 - DORALICE DA CONCEICAO(MS014410 - NERI TISOTT E MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001356-58.2011.403.6003 - ELPIDIO MARTINS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com efeitos retroativos ao dia 03/07/2010 (DER), em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome do beneficiário: ELPIDIO

MARTINS, RG Nº 291.134- SSP/MS e do CPF/MF nº 404.243.751-68.b) Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição) DIB: 03/07/2010 - DER (fl. 26)d) RMI: a calcular Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a sistemática de remuneração e atualização monetária constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CNJ Nº 134/2010, observadas as disposições do artigo 1º F da Lei 9494/97. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para os fins específicos de implantar imediatamente o benefício ora concedido. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, respeitado o disposto na Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a verba honorária incidirá sobre as parcelas vencidas até a sentença. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-24.2011.403.6003 - VILMA PEREIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001435-37.2011.403.6003 - ELEDIR DIAS DA CRUZ(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001461-35.2011.403.6003 - ANALICE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001544-51.2011.403.6003 - LUIS SERGIO FERREIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001545-36.2011.403.6003 - JOSE ARCANJO DO CARMO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001550-58.2011.403.6003 - ELISANGELA FRANCISCO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo as partes manifestado a intenção de porem termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de interesse recursal, determino que a Secretaria certifique o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, alterando-se imediatamente a classe processual para o cumprimento de sentença, com as cautelas necessárias. Após, expeçam-se as requisições dos valores acordados. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001645-88.2011.403.6003 - NICOLAS DANIEL LOPES CAETANO X DAIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA X INGRID SANARA LOPES CAETANO X DAIANE APARECIDA LOPES DE SOUZA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001648-43.2011.403.6003 - MILENE APARECIDA MELLO DE CAMPOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora.Retornem os autos à perita nomeada. Após, vista às partes pelo prazo de 05 dias.Ao MPF.

0001687-40.2011.403.6003 - LIEGE CORREA REIS DO PRADO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o resultado do agravo.Intime-se.

0001784-40.2011.403.6003 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado no feito, ficando disponíveis os autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, após o que deverão retornar ao arquivo, nos termos da Portaria n. 10/2009, deste Juízo.

0001897-91.2011.403.6003 - DAILDE AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Ante o resultado do agravo, informado em fls. 97/99, cumpra-se a decisão de fls. 88, encaminhando-se os autos ao INSS.Intimem-se.

0001923-89.2011.403.6003 - CORNELIA ROSA SIQUEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o resultado do agravo.Intime-se.

0002001-83.2011.403.6003 - ROMILDA DE OLIVEIRA MELO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002012-15.2011.403.6003 - IDELSO DE OLIVEIRA RITI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002015-67.2011.403.6003 - CILMARA PEREIRA DE PEDRO SOUZA(MS012987 - KELLY TATIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000004-31.2012.403.6003 - CLARICE DA SILVA SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000056-27.2012.403.6003 - MIRIAM RIBEIRO DE SOUZA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

0000258-04.2012.403.6003 - TEONIA INACIO DA SILVA FEITOSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000268-48.2012.403.6003 - SIRLEIDE DE ALMEIDA CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000309-15.2012.403.6003 - WILSON NUNES MARTINS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000310-97.2012.403.6003 - WILCA ALVES RODRIGUES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000325-66.2012.403.6003 - ELIZEU EDSON LOPES(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000337-80.2012.403.6003 - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000354-19.2012.403.6003 - FELICISSIMO JOSE RODRIGUES(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000391-46.2012.403.6003 - OTACILIO SILVERIO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000392-31.2012.403.6003 - ETELVINO DE LIMA RAMOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000395-83.2012.403.6003 - EDILSON VIEIRA DA SILVA(MS006778 - JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000447-79.2012.403.6003 - PAULO BARBOSA COTRIM(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000481-54.2012.403.6003 - GENI DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000484-09.2012.403.6003 - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000517-96.2012.403.6003 - ADRIANA VITORIA DO NASCIMENTO(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000594-08.2012.403.6003 - MARIA DO CARMO DOS SANTOS FONSECA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000609-74.2012.403.6003 - LUCIMAR BONONI(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000610-59.2012.403.6003 - JORGE EMILIO DO NASCIMENTO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no

prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000612-29.2012.403.6003 - ISAIAS PEREIRA DE CARVALHO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000625-28.2012.403.6003 - CLEONICE MONTEIRO MONTALVA0(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000628-80.2012.403.6003 - ELISEU DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000696-30.2012.403.6003 - ANA CRISTINA DANTAS ZAMORA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000700-67.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000704-07.2012.403.6003 - VALDOMIRO DE BRITO(MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA E SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000712-81.2012.403.6003 - SILVIO GOBETTI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000771-69.2012.403.6003 - ZULEICA FERREIRA DE CARVALHO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000836-64.2012.403.6003 - MARIA MORILO SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo os autos em diligência. A Autora alega na inicial que teve dois filhos (Roseli e Edson) com Domingos Ferreira Leite. Os documentos de f.17-20 demonstram divergência de nomes dos alegados filhos da Autora e, ainda, quanto à maternidade (se é a Autora ou outra pessoa) e paternidade (se se trata de Domingos Ferreira Leite). Essa questão é fundamental para a decisão do feito. 2. Informe, pois, a Autora o endereço dos seus filhos para serem ouvidos em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

0000857-40.2012.403.6003 - JOSE EMIDIO BISPO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao perito para que informe qual dos laudos periciais entregues efetivamente pertence ao feito, considerando as divergências existentes entre as duas peças apresentadas.

0000867-84.2012.403.6003 - LAERCIO DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000872-09.2012.403.6003 - ROSIMARY MOREIRA(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, de ofício, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes ROSIMARY MOREIRA e INSS, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0000912-88.2012.403.6003 - EDNA SANTANA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001035-86.2012.403.6003 - CARMEN CELIA ALVES WAKAGURI(MS013439 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação do perito anteriormente indicado, nomeio em substituição o médico Dr. João Miguel Amorim Junior com endereço arquivado nesta Secretaria. Cumpra-se conforme determinado em fls. 104/105. Mantenho o arbitramento de fls. 146. Intimem-se.

0001058-32.2012.403.6003 - MARCOS ANTONIO ANDRADE(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001164-91.2012.403.6003 - MARIO MARCÔS VEDOVATI(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001254-02.2012.403.6003 - ELIAS GUEDES FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001259-24.2012.403.6003 - PAULO DA CRUZ SANTOS(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001351-02.2012.403.6003 - LINDOMAR JUNIOR DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001352-84.2012.403.6003 - CIBELE CRISTINA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001388-29.2012.403.6003 - MARILENE MAMEDES FIGUEIREDO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001390-96.2012.403.6003 - ANTONIO LUIZ SILVERIO DOS REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001465-38.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao pagamento do benefício de auxílio-doença, descontados os valores já recebidos a título deste benefício (NB nº 547.933.569-0), em favor da parte autora, a partir de 05/08/2011 (data do início da incapacidade) até 05/10/2011 (data da cessação da incapacidade), nos termos da fundamentação, nos seguintes termos:a) Nome da beneficiária: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOARESb) benefício: Auxílio-Doençac) DIB: 05/08/2011 (fl. 58)d) RMI: a calcular.Eventuais valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, observando-se a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem honorários advocatícios, ex vi do artigo 21 do CPC.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-51.2012.403.6003 - WALDENIR FERREIRA MEDEIROS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001602-20.2012.403.6003 - FRANCISCO LEOPOLDO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para:1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 01/01/1982 a 31/12/1983; de 01/01/1984 a 17/07/1985 e de 02/07/2009 a 09/09/2009;2) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em aposentadoria especial, e pagar ao autor as diferenças em relação às parcelas mensais desde a data do pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial (09/12/2010 - f. 127-128), uma vez que os documentos que dão ensejo à aposentadoria especial foram juntados com o pedido de revisão.Sobre as parcelas (diferenças) apuradas mensalmente incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação supra.CONDENO ainda o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor a ser calculado mediante apuração das diferenças em relação às parcelas pagas desde a DER até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001727-85.2012.403.6003 - MARIA MORILO SILVA(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Baixo em autos em diligência.A Autora alega na inicial que teve dois filhos (Roseli e Edson) com Domingos Ferreira Leite. Os documentos de f.17-20 demonstram divergência de nomes dos alegados filhos da Autora e, ainda, quanto à maternidade (se é a Autora ou outra pessoa) e paternidade (se se trata de Domingos Ferreira Leite).Essa questão é fundamental para a decisão do feito.2. Informe, pois, a Autora o endereço dos seus filhos para serem ouvidos em audiência a ser oportunamente designada.Intime-se.

0001740-84.2012.403.6003 - CELIA SALES DE OLIVEIRA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por Célia Sales de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Após contestação e regular instrução do feito, vieram os autos conclusos para sentença.Em análise preliminar, verifica-se a necessidade de perícia complementar na área da psiquiatria (fls. 227 e 229), conforme sugerido no Laudo Pericial de fls. 223/233.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica complementar, nomeando como perito o médico psiquiatra Dr. Oswaldo Luis Junior Marconato, com endereço arquivado nesta secretaria.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder os quesitos já constantes dos autos. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0001776-29.2012.403.6003 - CELICE FLORIANA BORGES(MS015311B - CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR E MS007384E - RAYLINE SOUZA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Sem condenação da parte requerente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001998-94.2012.403.6003 - THAYGLA EVELLYN GOES DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIA GOES DE JESUS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0002032-69.2012.403.6003 - MARIA DE JESUS BARBOSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0002126-17.2012.403.6003 - MARIA RITA FABRICIO COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante ao trânsito em julgado da sentença proferida no feito, archive-se.Intimem-se.

0002148-75.2012.403.6003 - ISABEL JOVINA DOS SANTOS COSTA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0002242-23.2012.403.6003 - LUIS ANTONIO MORILA GUERRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0002321-02.2012.403.6003 - ADERCILIO TEODORO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se o resultado do agravo.Intime-se.

0002380-87.2012.403.6003 - LUZIA DA SILVA PARDIM(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000012-71.2013.403.6003 - ANDRE GOMES DA COSTA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000142-61.2013.403.6003 - ROBERTO VACARI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apesar de a manifestação de fls. 75/76 não vir acompanhada de atestados médicos que comprovem o alegado entendo necessária a instrução do feito com a realização do exame pericial. Assim, aceito a justificativa apresentada.Retornem os autos à perita para novo agendamento.Intimem-se.

0000503-78.2013.403.6003 - ADENIR PEREIRA XAVIER(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A perita nomeada no feito solicitou exame para a complementação do laudo pericial. Assim, intime-se a parte autora para que providencie junto à rede pública de saúde o exame campimetria computadorizada bilateral, conforme solicitação de fl. 57.Opportunamente, tornem os autos conclusos.

0000599-93.2013.403.6003 - LUZIA MARTINS(MS012885 - RODRIGO RAFAEL PELOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após contestação do INSS, a parte autora requereu a desistência da ação. Nos termos do que dispõe o 4º do artigo 267 do CPC, é necessária a anuência da parte contrária quando o pedido de desistência ocorrer após o decurso do prazo para resposta. Intime-se o INSS. Após, tornem conclusos.

0000635-38.2013.403.6003 - ELIZENE PEREIRA RODRIGUES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo solicitada. De outro lado, aguarde-se o resultado do agendamento informado em fls. 35/36. Intime-se.

0000772-20.2013.403.6003 - JOSE SERAFIM(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intimem-se.

0000800-85.2013.403.6003 - MARCOS QUEIROZ MARQUES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000869-20.2013.403.6003 - CARLOS ANTONIO SILVA(MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001126-45.2013.403.6003 - ESPOLIO DE AMARO CAETANO(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X SOLANGE FRANCISCA FERREIRA(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001257-20.2013.403.6003 - ALTAIR FLORINDA CRUVINEL CARDOSO(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS016646 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO E MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito com a ré e consequente indenização por danos morais, bem como a antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de obter a exclusão de seu nome e seu CPF no cadastro de inadimplentes do SCPC. Juntou procuração e documentos. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação. Cite-se e Intime-se.

0001326-52.2013.403.6003 - JOSE PEDRO DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,5 Tendo em vista os documentos juntados aos autos (fls. 53/54), bem como a natureza da pretensão do autor e o fato de inexistir no sistema do INSS a opção de requerimento administrativo para conversão de benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, no caso, fica dispensado o referido requerimento. .PA 0,5 Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. .PA 0,5 Verificando o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço em Secretaria, que realizará a perícia em data a ser por ela designada, com informação a este Juízo. Os quesitos do Juízo são aqueles informados por meio do Ofício nº 1310/2013-DS. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 11. .PA 0,5 O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. .PA 0,5 Com a vinda do laudo, retornem os autos

conclusos. .PA 0,5 Intimem-se.

0001367-19.2013.403.6003 - RICARDO CRUVINEL CARDOSO(MS015607 - NATALIA NANTES FONTOURA E MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a declaração de inexistência de débito com a ré e consequente indenização por danos morais, bem como a antecipação dos efeitos da tutela com o escopo de obter a exclusão de seu nome e seu CPF no cadastro de inadimplentes do SCPC. Juntou procuração e documentos. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação. Cite-se e Intime-se.

0001668-63.2013.403.6003 - ATAIDE FERNANDES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Ante o resultado do agravo de instrumento em fl. 33, intime-se a parte autora para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 25, trazendo aos autos o resultado do requerimento administrativo.

0001669-48.2013.403.6003 - ELZA VICENTE DOS SANTOS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o resultado do agravo. Intime-se.

0001707-60.2013.403.6003 - ROMILDO ALVES DA SILVA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora às fls. 05v/06. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora

para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0001723-14.2013.403.6003 - CONCEICAO APARECIDA CRISPIN(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05v/06. perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0001724-96.2013.403.6003 - CREUSA SILVESTRE SOARES(MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante disso, ante o desinteresse manifestado pela parte autora, homologo o pedido de desistência formulado e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, com o trânsito em

julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001730-06.2013.403.6003 - IVONI RODRIGUES NOGUEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 15. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Intimem-se.

0001744-87.2013.403.6003 - DIOGENES ONCA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 17. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício

da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave.de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.

0001753-49.2013.403.6003 - LUCIMEIRE GARCIA MAIA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Verificando o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço em Secretaria, que realizará a perícia em data a ser por ela designada, com informação a este Juízo. Os quesitos do Juízo são aqueles informados por meio do Ofício nº 1310/2013-DS.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à f. 15/18.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Intime-se a parte autora.

0001793-31.2013.403.6003 - NICOLAU DEL PRETO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.PA 0,5 Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. .PA 0,5 Verificando o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço em Secretaria, que realizará a perícia em data a ser por ela designada, com informação a este Juízo. Os quesitos do Juízo são aqueles informados por meio do Ofício nº 1310/2013-DS. .PA 0,5 Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à f. 15/18. .PA 0,5 O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame

munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. .PA 0,5 Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. .PA 0,5 Intimem-se.

0001928-43.2013.403.6003 - JOSANIAS CABRAL DE MENEZES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, pronuncio:1) a DECADÊNCIA do direito à revisão do benefício, nos termos do artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001946-64.2013.403.6003 - JOSIVAL SOARES SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 12/15. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao

caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0001948-34.2013.403.6003 - DEBORA NATALIE GARCIA ASSUNPCAO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da fundamentação exposta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se a ré, intimando-a do teor desta decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a autora.

0002015-96.2013.403.6003 - NADIR BASTOS BORGARDI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fls. 12/14. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002016-81.2013.403.6003 - HELENA MARIA DOS REIS OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão.Tendo em vista a declaração de fl. 24, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se à parte autora.

0002041-94.2013.403.6003 - IRACI DE SOUZA FELETI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nos termos de fls. 30. tornem os autos conclusos. a parte autora.

0002093-90.2013.403.6003 - ROSELI DA SILVA OLIVEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nos termos de fls. 48. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002094-75.2013.403.6003 - NEORENES ALVES DIAS DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 19, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados nos termos de fls. 35. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002095-60.2013.403.6003 - ELVIRA VENCESLAU DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico João Miguel Amorim Junior, com endereço nesta secretaria.Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para apresentarem seus respectivos quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor (a) é portador (a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual (is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do (a) autor (a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa? Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do (a) autor (a) ser portador (a) de alguma doença ou lesão, esta o (a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual (is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor (a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O (a) autor (a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O (a) periciado faz tratamento médico regular? Qual (is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data

limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual (is)?15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita deverá ser intimada para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002096-45.2013.403.6003 - MARIA VALDICE ARAGAO DE BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito(a) o(a) médico(a) Fernanda Triglia Ferraz com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos e apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O(A) perito(a) nomeado(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das

seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o(a) perito(a) deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002127-65.2013.403.6003 - VERALUCIA FERREIRA ALVES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 21, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Certifique-se a Secretaria acerca de eventual ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 51. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0002166-62.2013.403.6003 - ELIAS LOPES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fls. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se a parte autora.

0002167-47.2013.403.6003 - MARIA DO CARMO DIONIZIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05v/06. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 7. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 9. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 11. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 12. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 13. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 14. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 15. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 16. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para

atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002168-32.2013.403.6003 - MARIA JOSE DA SILVA VALDEZ(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05v/06. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora

para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intimem-se.

0002169-17.2013.403.6003 - MARIA VIEIRA DA SILVA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica. Prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Quesitos da parte autora à fl. 05v/06. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000625-72.2005.403.6003 (2005.60.03.000625-6) - REGINA MARIA LOURENCO (MS009038 - JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1026 -

AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002159-70.2013.403.6003 - AERCIO DA SILVA PIO X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Cumpra-se, servindo-se cópia da carta como mandado. Após, devolva-se, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 3276

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000994-85.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLAUDIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo Deprecado, as custas necessárias para cumprimento das diligências da Carta Precatória de Busca e Apreensão e de Citação nº 60/2013-DV, distribuída sob o n. 0003121-21.2013.8.12.0018, conforme solicitado às fls. 31-verso.

ACAO DE USUCAPIAO

0001200-02.2013.403.6003 - ASSOCIACAO DE EMPREGADOS DA NOROESTE - ADEN X ELI ROBERTO DE OLIVEIRA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Cite-se e intime-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000091-84.2012.403.6003 - ROBERTO VIEIRA MARTINS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001459-31.2012.403.6003 - ANDREIA CRISTINA OLIVEIRA DA SILVA(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001461-98.2012.403.6003 - MARIA SALETE LIMBERGER DE MELO(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001713-04.2012.403.6003 - FLORDECI CASSIANO NOGUEIRA(SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0002033-54.2012.403.6003 - ERMINIO FERREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001619-90.2011.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X SANDRA MARA CARVALHO CAMPOS ME X SANDRA MARA CARVALHO CAMPOS

Ante a ausência de bens penhoráveis, defiro o pedido da exequente e suspendo o andamento do presente feito, nos termos do art. 791, III, CPC, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data do protocolo da petição de fls. 84/85 (8/8/2013). Decorrido o prazo sem manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, onde o feito permanecerá aguardando eventual provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0001828-59.2011.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X KARLA CASTRO MAIA COSTA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo período de 24(vinte e quatro) meses, a contar da data do protocolo da petição de fl. 43 (26/7/2013). Decorrido o prazo, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos.

0000471-73.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007693 - LUIZ RENATO ADLER RALHO E MS009836 - LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO E MS011880 - JOSE ANTONIO VEIGA E MS011211 - JOAO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO) X CICERA ARAUJO MARQUES BRANDAO DA SILVA

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, fica o exequente intimado a recolher diretamente no Juízo Deprecado, as custas necessárias para cumprimento das diligências de Carta Precatória de Citação nº81/2013-DV, nos termos de certidão de fl.35.

0001854-86.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X LANCHONETE PANTANEIRA LTDA ME X JOSUE DA CONCEICAO CANHETE

Autos n. 0001854-86.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Lanchonete Pantaneira Ltda ME e Josué da Conceição Canhete Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Partes a serem citadas: 1) LANCHONETE PANTANEIRA LTDA ME, CNPJ 03.611.036/0001-08, a ser citada na pessoa de Josué da Conceição Canhete, com endereço na Av. Clodoaldo Garcia, 147, Três Lagoas/MS; 2) JOSUÉ DA CONCEIÇÃO CANHETE, CPF 561.679.111-34, com endereço na Av. Clodoaldo Garcia, 147, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 09/08/2013: R\$ 59.347,70 (cinquenta e nove mil trezentos e quarenta e sete reais e setenta centavos) Anexo(s): Contrafé. Intime-se. Cumpra-se.

0001976-02.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X KADORI SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA ME X CASSIO DE MELO X MARLI DE OLIVEIRA PREVIATO

Autos n. 0001976-02.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Caixa Econômica Federal X Kadori Segurança Patrimonial Ltda e outros De início, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Cassio de Melo, CPF 103.744.038-21 no polo passivo da ação. Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão)

requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser citado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado. Em prosseguimento, com a juntada dos comprovantes de recolhimento aos autos, encaminhe-se para cumprimento a carta precatória, juntamente com os referidos comprovantes, os quais deverão ser substituídos por cópias, se necessário. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Pessoas a serem citadas: (1) Marli de Oliveira Previato, CPF 104.031.948-30, com endereço na Rua da Liberdade, 4077, Jardim Morumbi, Aparecida do Taboado/MS; (2) Cássio de Melo, CPF 103.744.038-21, com endereço na Rua da Liberdade, 4077, Jardim Morumbi, Aparecida do Taboado/MS; (3) Kadori Segurança Patrimonial Ltda-ME, CNPJ 13.089.276/0001-30, na pessoa de seu representante Cassio de Melo, RG 20.964.365-1 SSP/MS, CPF 103.744.038-21, com endereço na Rua da Liberdade, 4077, Jardim Morumbi, Aparecida do Taboado/MS. Valor da dívida atualizada até 23/8/2013: R\$ 108.440,20 (cento e oito mil quatrocentos e quarenta reais e vinte centavos) Finalidade: Citação das pessoas acima qualificadas e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001985-61.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA SIMONE PRADO

Autos n. 0001985-61.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Laura Simone Prado Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Parte a ser citada: LAURA SIMONE PRADO, CPF 817.465.041-53, com endereço na Rua Bruno Garcia, 1514, Jardim Primavera, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos) Anexo(s): Contrafé e procuração. Intime-se. Cumpra-se.

0001986-46.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA

Autos n. 0001986-46.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Humberto Garcia de Oliveira Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça,

munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Parte a ser citada: HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA, CPF 562.258.731-04, com endereço na Rua Bruno Garcia, 684, 7º andar, centro, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos) Anexo(s): Contrafé e procuração. Intime-se. Cumpra-se.

0001987-31.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE AFONSO ANDRADE NETO

Autos n. 0001987-31.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X José Afonso Machado Neto Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Parte a ser citada: JOSÉ AFONSO MACHADO NETO, CPF 921.319.481-15, com endereço na Rua Generoso Siqueira, 1776, Vila Nova, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos) Anexo(s): Contrafé e procuração. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001988-16.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAURA APARECIDA FERREIRA VIEIRA

Autos n. 0001988-16.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Laura Aparecida Ferreira Vieira Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Parte a ser citada: LAURA APARECIDA FERREIRA VIEIRA, CPF 920.514.651-00, com endereço na Rua Eurídice Chagas Cruz, 1520, Vila Nova, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos) Anexo(s): Contrafé e procuração. Intime-se. Cumpra-se.

0001989-98.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MAMOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO

Autos n. 0001989-98.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Manoel Zeferino de Magalhães Neto Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias,

independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV***Parte a ser citada: MANOEL ZEFERINO DE MAGALHÃES NETO, CPF 475.865.591-04, com endereço na Rua Generoso Siqueira, 1776, Vila Nova, Três Lagoas/MS.Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos)Anexo(s): Contrafé e procuração.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001990-83.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO YAMASAKI VERONA

Autos n. 0001990-83.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Marcelo Yamasaki VeronaCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV***Parte a ser citada: MARCELO YAMASAKI VERONA, CPF 078.564.618-37, com endereço na Rua Bartolomeu Gusmão, 358, Santa Luzia, Três Lagoas/MS.Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos)Anexo(s): Contrafé e procuração.Intime-se. Cumpra-se.

0001991-68.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA IZABEL VAL PRADO

Autos n. 0001991-68.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Maria Izabel Val PradoCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV***Parte a ser citada: MARIA IZABEL VAL PRADO, CPF 120.971.558-98, com endereço na Rua Alfredo Justino, 1107, centro, Três Lagoas/MS.Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos)Anexo(s): Contrafé e procuração.Intime-se. Cumpra-se.

0001992-53.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIO ESQUEDA JUNIOR

Autos n. 0001992-53.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Mário Esqueda JúniorCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV***Parte a ser citada: MÁRIO ESQUEDA JÚNIOR, CPF 062.322.128-43, com endereço na Rua Manoel Pedro de Campos, 45, Santos Dumont, Três Lagoas/MS.Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos)Anexo(s): Contrafé e procuração.Intime-se. Cumpra-se.

0001993-38.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAMELA BATISTA DEL PRETO

Autos n. 0001993-38.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Pamela Batista Del PretoCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC.Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem:***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV***Parte a ser citada: PÂMELLA BATISTA DEL PRETO, CPF 021.264.131-01, com endereço na Rua Viela Felipe Nery Monteiro, 1331, Vila Nova, Três Lagoas/MS.Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 496,56 (quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos)Anexo(s): Contrafé e procuração.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.Intime-se. Cumpra-se.

0001994-23.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA MACHADO

Autos n. 0001994-23.2013.403.6003Classe: 98 - Execução de Título ExtrajudicialPartes: Ordem dos Advogados do Brasil X Patrícia Alves Gaspareto de Souza MachadoCite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos.No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a

nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Cópia do presente despacho servirá como mandado, nos termos que seguem: ***MANDADO DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Parte a ser citada: Patrícia Alves Gaspareto de Souza Machado, CPF 908.998.811-49, com endereço na Rua Generoso Siqueira, 1776, Vila Nova, Três Lagoas/MS. Valor da dívida atualizada até 15/2/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos) Anexo(s): Contrafé e procuração. Intime-se. Cumpra-se.

0001995-08.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA

Autos n. 0001995-08.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Mussa Rodrigues Oliveira Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS Parte a ser citada: MUSSA RODRIGUES OLIVEIRA, CPF 393.358.601-15, com endereço na Rua Laudelino de Mello, 875, centro, Aparecida do Taboado/MS. Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001996-90.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA RITA LARA PEREIRA PINTO

Autos n. 0001996-90.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Maria Rita Lara Pereira Pinto Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Bataguassu/MS Parte a ser citada: MARIA RITA LARA PEREIRA PINTO, CPF 997.449.611-04, com endereço na Rua Odorilho Ferreira, 2012,

centro, Bataguassu/MS. Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 922,40 (novecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001997-75.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCEL MARTINS COSTA

Autos n. 0001997-75.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Marcel Martins Costa Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: MARCEL MARTINS COSTA, CPF 276.643.458-55, com endereço na Rua Amim José, 331, centro, Cassilândia/MS. Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001998-60.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MURILO PEREIRA CRUVINEL

Autos n. 0001998-60.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Murillo Pereira Cruvinel Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: MURILLO PEREIRA CRUVINEL, CPF 025.234.061-28, com endereço na Rua Joaquim Balduino de Souza, 420, centro, Cassilândia/MS. Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0001999-45.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NELMI LOURENCO GARCIA

Autos n. 0001999-45.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Nelmi Lourenço Garcia Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: NELMI LOURENÇO GARCIA, CPF 312.040.311-34, com endereço na Rua Joaquim Balduino de Souza, 719, centro, Cassilândia/MS. Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

0002000-30.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NEVES APARECIDO DA SILVA

Autos n. 0002000-30.2013.403.6003 Classe: 98 - Execução de Título Extrajudicial Partes: Ordem dos Advogados do Brasil X Neves Aparecido da Silva Depreque-se a citação do(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se à nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o(a) executado(a) deverá ser citado(a) em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a exequente o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato a ser deprecado, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia do presente despacho servirá como carta precatória, nos termos que seguem: ***CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N. _____/2013-DV*** Juízo Deprecante: Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (Av. Antonio Trajano, 852, Praça Getúlio Vargas, 79601-002, Três Lagoas/MS) Juízo Deprecado: Juízo de Direito da Comarca de Cassilândia/MS Parte a ser citada: NEVES APARECIDO DA SILVA, CPF 389.596.071-34, com endereço na Rua Sebastião Leal, 346, centro, Cassilândia/MS. Valor da dívida atualizada até 15/02/2013: R\$ 1.000,60 (um mil reais e sessenta centavos) Finalidade: Citação da pessoa acima qualificada e o cumprimento dos demais atos, nos termos do despacho supra. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Anexo(s): Contrafé, procuração e guias de recolhimento. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001799-38.2013.403.6003 - MUNICIPIO DE BATAGUASSU/MS X PEDRO ARLEI CARAVINA(MS009287

- HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS DE BATAGUASSU/MS

Nos termos da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica o impetrante intimado a se manifestar sobre o teor do ofício de fl. 28, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000369-66.2004.403.6003 (2004.60.03.000369-0) - JOAO BORGES(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X JOAO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000583-47.2010.403.6003 - NEIDE PARIA SANTIAGO DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEIDE PARIA SANTIAGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001061-55.2010.403.6003 - EMANOEL KAIQUE VIEIRA DIAS X EDINA FERREIRA DIAS(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EMANOEL KAIQUE VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o defensor do exequente para que traga aos autos cópia dos documentos pessoais de Eduardo Delbon Bandini e Maria Aparecida de Souza Oliveira, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS para que cumpra integralmente o despacho de fl. 183. Intimem-se.

0001258-10.2010.403.6003 - JOSE SEBASTIAO LEITE(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE SEBASTIAO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0001278-98.2010.403.6003 - JOSE CARLOS DE ASSIS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000288-73.2011.403.6003 - DIONISIA MARIA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIONISIA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos

apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000902-78.2011.403.6003 - JOSE LOURENCO DA SILVA IRMAO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOURENCO DA SILVA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Dê-se cumprimento ao determinado na sentença, alterando-se a classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Expeçam-se as requisições dos valores acordados, conforme informação de fl. 88/94. Intimem-se.

0000906-18.2011.403.6003 - ROZA FRANCISCA RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROZA FRANCISCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0001108-92.2011.403.6003 - SEBASTIAO MANOEL DE CARVALHO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO MANOEL DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000150-72.2012.403.6003 - EDELTON CARBINATTO(SP220717 - WELLINGTON CARBINATTO) X UNIAO FEDERAL X EDELTON CARBINATTO X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam a parte autora e seu advogado intimados acerca da disponibilização, no Banco do Brasil, dos valores retroativos devidos nestes autos (principal e honorários advocatícios).

0000158-49.2012.403.6003 - NILSON GOMES DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000576-84.2012.403.6003 - UNIAO FEDERAL X ALZEMIRO CORDEIRO DOS SANTOS(DF017363 - JOEL BARBOSA DA SILVA)

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a devolução da Carta Precatória de Penhora, Avaliação, Nomeação de Fiel Depositário e Intimação nº 41/2012-DV sem cumprimento. (fls. 195/203v).

Expediente Nº 3278

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000444-90.2013.403.6003 (2008.60.03.000398-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-77.2008.403.6003 (2008.60.03.000398-0)) AUTO POSTO GL II LTDA(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP

Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos legais autorizadores da antecipação parcial dos efeitos da tutela (fumus boni iuris e periculum in mora), nos termos do art. 273, caput e inciso I, do Código de Processo Civil, DEFERE-SE a medida liminar para determinar o sobrestamento da alienação judicial dos bens penhorados e levados à hasta pública, até que seja proferida decisão definitiva acerca da regularidade do procedimento de expropriação. Intime-se o embargado quanto à decisão proferida, bem como para que apresente impugnação aos presentes embargos, no prazo legal. Cientifique-se o arrematante. Juntem-se a estes as cópias dos principais autos que compõem a Execução Fiscal Nº 000398-77.2008.403.6003, a partir de fl. 30 daquele processado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000435-31.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-79.2012.403.6003) VALMOR PORTELA DE BRUM(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

A petição inicial dos embargos deve vir acompanhada pelos documentos que instruem os autos do processo de execução fiscal, nos termos dos arts. 283 do CPC, sendo: 1) Auto de penhora e laudo de avaliação. Assim, intime-se o embargante para cumprir o disposto nos arts. 283 e 282, V, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000581-92.2001.403.6003 (2001.60.03.000581-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WESLEY RIBEIRO MARCAL(SP163908 - FABIANO FABIANO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 154, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001575-37.2012.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS003776 - EMERSON OTTONI PRADO) X MARCOS CARLOS LEITE(MS013557 - IZABELLY STAUT)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 17, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-40.2013.403.6003 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA

OCUPACIONAL(MS011209 - GEOVANI LOPES MARQUES) X CLINICA FREITAS DE FISIOTERAPIA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1º da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 16, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3279

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000077-18.2003.403.6003 (2003.60.03.000077-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-93.2001.403.6003 (2001.60.03.000374-2)) ANTONIO JOAO CAMPOS DE CARVALHO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Vistos.Ciência as partes do retorno dos autos do e. T.R.F da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais as fls.540/541 e 544v.Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3280

EMBARGOS A EXECUCAO

0000747-07.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-57.2012.403.6003) JOAO PRADO NETO(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 330 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3281

EXECUCAO FISCAL

0000935-34.2012.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MANOEL MENDES MARCHESI(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I e art. 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Certifique-se o trânsito em julgado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3282

ACAO PENAL

0001056-33.2010.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X ROGERIO ADRIANO BARBOZA(MS012328 - EDSON MARTINS E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Republicação fl. 393: Fica a Defesa intimada a apresentar Alegações Finais no Prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 3283

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001723-19.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001695-51.2010.403.6003) MARCELO DE MAURO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

0,5 Fls. 88/91 e 101/102: Não consta dos autos qualquer elemento novo a permitir a reconsideração da decisão que decretou a quebra de fiança e revogou a liberdade provisória do acusado. Os requisitos e os pressupostos para a decretação da preventiva estão presentes, conforme analisado na decisão de fls. 83/84.Outrossim, o art. 340 do CPP não prevê a hipótese de reforço da fiança para que o acusado possa manter-se em liberdade, sendo também irrelevante a quantidade de crimes e o lapso temporal entre eles para configurar ou não perigo à ordem pública.Por fim, o documento de fls. 91, por si só, não é suficiente para demonstrar ocupação lícita e não se pode afirmar, com a segurança que se faz necessária, que o regime inicial de cumprimento de pena do acusado, caso seja condenado, será o aberto, pois conforme menciona o Ministério Público Federal, Isso porque o acusado responde a ao menos quatro infrações penais, sendo a soma das penas mínimas seis anos de privação de liberdade, agregando-se um quadro de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como, a título de exemplo, a imensa quantidade de cigarros contrabandeados apreendida.Assim sendo, INDEFIRO o pedido de reconsideração Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação penal nº 0001061-84.2012.403.6003.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se

os autos, com as cautelas de estilo. Oficie-se à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, autos nº 0000804-16.2013.403.6006, informando o teor da presente decisão, com as homenagens de estilo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVAA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 5591

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000625-88.2013.403.6004 - PEDRO HENRIQUE GIORDANO SALLES (MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCÒ E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Pretende, o autor, por intermédio da presente ação, que a União seja compelida a custear tratamento médico prescrito, tal como, fisioterapia intensiva associada a hidrotetapia, incluindo-se medicamentos, pelo prazo necessário a recuperação do requerente, ante a caracterização de responsabilidade objetiva do Estado na conduta de Agente Policial Federal que teria lhe atingido com projéteis de arma de fogo ferindo-o gravemente. Na peça inaugural, argumenta que no dia 26.01.2013, estava em um Restaurante local, denominado Viva Bela, a fim de comemorar seu aniversário. Por volta das 02:00hs da madrugada, ao retornar do sanitário, o agente da policia federal, Fabrício Bassetti Moraes, colocou-se a sua frente, impedindo-o de passar e ao ser indagado o que estava acontecendo, o policial respondeu: nada. Em seguida o referido policial deu-lhe um empurrão e como forma de defesa o requerente também o empurrou. Nessa toada, o APF Bruno Eric Ribeiro de Souza, aplicou-lhe um golpe, conhecido como gravata e o retirou para fora do restaurante. Quando já estava do lado de fora do restaurante, em razão do pedido dos amigos do autor, o policial soltou-o para que fosse embora. Contudo, alega que FABRÍCIO surgiu com arma em punho proferindo palavras que não se recorda, ocasião em que levantou suas mãos, num gesto que estava se rendendo, recebeu vários disparos, caindo ao chão, ferido na perna. Aduz, ainda, que FABRÍCIO o agrediu com chutes mesmo após vê-lo esvaindo em sangue. Na sequência foi levado ao Hospital, onde foi realizada cirurgia para extração dos projéteis que lhe atingiram. Porém, argumenta que necessita de outra cirurgia, bem como de medicamentos e tratamento fisioterápico. Derradeiramente, alega que a União deve figurar no pólo passivo da demanda. Para tanto, diz que o APF FABRÍCIO, muito embora não estivesse a trabalho, fruindo, portanto de folga do trabalho, identificou-se como agente da policia federal, deu-lhe voz de prisão e efetuou o disparo contra o autor com arma de fogo da corporação, agindo, portanto, na qualidade de agente da União. Por fim, requer, em antecipação de tutela, que a União seja compelida a custear todo o tratamento médico necessário prescrito, ou seja, fisioterapia intensiva associada a hidroterapia, incluindo-se os medicamentos, pelo prazo que se fizer necessário ao restabelecimento da saúde do autor. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. A medida requerida possui caráter excepcional na sistemática processual civil vigente exige que o requerente demonstre, nos termos do artigo 273 do CPC, a existência de dois requisitos: a verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A meu ver, os requisitos não foram comprovados. Primeiro, no que tange a verossimilhança das alegações, o autor alega que ao ver o APF FABRÍCIO apontando a arma em sua direção, levantou a mão em um suposto gesto de rendição, mesmo assim, recebeu vários tiros e após ter sido atingido o policial ainda o agrediu com chutes. Ora, não é isso que consta no depoimento colhido em sede policial da testemunha RONALDO ALEX PORTO, nos autos do IPL 55/2013, em trâmite na Justiça Estadual. Veja-se: (...) Que trabalha na empresa Viva Bela, na portaria, há 01 (um) ano. Que na madrugada do dia 26.01.2013, (de sexta para sábado), aproximadamente 02h30min, houve um desentendimento no interior do restaurante, avistou um tumulto e barulho de vidro quebrando no chão, mas não chegou a ver quem eram os envolvidos. Que foi chamado para retirar um deles, de nome PEDRO, eis que estava em completo estado de embriaguez e já havia se esbarrado em outras pessoas, que haviam reclamado de seu comportamento. Que reitou PEDRO sozinho e o levou até o corredor, que fica antes da rua. Que o rapaz relutava em sair e quando ainda estavam no corredor, um Policial Federal se aproximou e deu voz de prisão, porém, PEDRO não lhe obedeceu e continuou tentando escapar. Que nisso apareceu um outro

Policial Federal e deu uma gravata em PEDRO, conseguindo contê-lo. Que o amigo de PEDRO, de nome OTÁVIO, pediu aos Policiais que o deixasse ir, se responsabilizou pelo mesmo mesmo e disse que iria levá-lo embora. Que o policial concordou e soltou PEDRO, neste momento ele ainda desferiu um soco em um outro Policial Federal que estava de camiseta vermelha. Que este policial que levou o soco não se importou e não revidou, deixou que o levassem. Que juntamente com OTÁVIO foram levar PEDRO até o carro, mas ele estava totalmente descontrolado e queria voltar o tempo todo. Que conseguiram levar o mesmo até uns carros que estavam estacionados, momento em que um colega de PEDRO, de nome WALTER, se aproximou. Que PEDRO ficava o tempo todo ameaçando os policiais federais, dizendo que iria ligar para uma pessoa e tomar providências. Que nesse momento olhou para trás e avistou um Policial Federal bem próximo, com a arma apontada na direção onde estavam. Que ao avistá-lo PEDRO conseguiu se desvencilhar e foi em direção ao Policial, chegou a dar uns três passos e este efetuou três disparos com a arma em direção ao chão, mas PEDRO não parou. Que neste momento o depoente se escondeu atrás de um carro para não ser atingido pelos tiros, quando então ouviu mais três disparos. Que ao sair de trás do carro, avistou PEDRO caído no chão. Que depois disso voltou para a portaria e não presenciou mais nada. Que conhece PEDRO de vista eis que trabalhou em outros locais e por duas vezes teve que retirá-lo, pois sempre que se embriagava causava confusão e tumulto. Que não sabe informar se FABRÍCIO ingeriu bebida alcoólica, eis que estava na portaria, no entanto, o mesmo não aparentava estar embriagado. (f.80).Nota-se, portanto, da leitura atenta do depoimento supratranscrito, bem como dos demais documentos que acompanham a petição inicial, que a versão apresentada pelo autor em sua exordial, padece de verossimilhança. Há nítida contradição entre sua versão e aquela apresentada pela testemunha, exurgindo daí, a necessidade de produção de provas em juízo a fim de elucidar e comprovar inequivocadamente os fatos ocorridos. Demais disso, também não vejo, neste momento processual, verossimilhança quanto à responsabilidade da União. Pela contradição já apontada, não se pode extrair uma conclusão indene de dúvidas que o policial tenha agido na condição de agente da União. O fato do inquerito policial estar tramitando no âmbito da Justiça Estadual é o suficiente para afastar a verossimilhança da responsabilidade da União. Fato, este, que também necessita de produção de provas para sua aferição. Não bastasse a ausência de verossimilhança das alegações, da mesma forma, não vejo presente o fundado receio de perigo irreparável ou de difícil reparação. Veja-se, os fatos ocorreram em 26.01.2013. O autor já passara por cirurgias e tratamentos com seus próprios meios e somente agora, passados 05 (cinco) meses dos fatos, ingressa em juízo requerendo, na verdade, continuidade de um tratamento que já vem custeando a tempos. Não, vejo, pois urgência necessária apta a ensejar a concessão de uma medida de antecipação de tutela. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela, ante a ausência de requisitos. Cite-se e intime-se a União. Expeça-se carta precatória. Intimem-se.

Expediente Nº 5908

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000822-43.2013.403.6004 - ROBERTO SOUZA GRISOSTIMO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Vistos, etc..Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita..Cite-se a ECT.Cópia deste despacho servirá como:MANDADO DE CITAÇÃO 328/2013-SO para a CITAÇÃO da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT, na pessoa de seu representante legal ou de quem suas vezes fizer, dos termos da inicial. Será instruída com a contrafé.P.R.I

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5857

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000794-72.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002536-69.2012.403.6005) ASSOCIACAO DE BENEFICIO MUTUOS DO BRASIL - ASTEP BRASIL(MS015701 - PAULO ANDRE DOBRE) X JUSTICA PUBLICA(MS009520 - MARIA CRISTINA SENRA)

Ante o exposto, oficie-se ao DETRAN de Goiânia-GO para que viabilize a autorização para empresa credenciada nesta cidade a realizar a remarcação do chassi no veículo supradescrito, informando a este Juízo. A parte autora deverá juntar aos autos documentos que comprovem a aptidão para circulação do veículo. Cumpridas as diligências, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de restituição. Ciência ao Ministério Público Federal. Oficie-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5860

MANDADO DE SEGURANCA

0002684-80.2012.403.6005 - TRANSPORTES GRITSCH LTDA (MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. (...) Ausente, pois, direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual o pedido mandamental não deve ser acolhido. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para denegar a segurança. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário porque a Fazenda venceu. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 03 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0000429-18.2013.403.6005 - MANOEL ALVARES DE FARIA SOBRINHO (MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

(...) III. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e, conseqüentemente, extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário porque a Fazenda venceu. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao MPF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã, 03 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0001985-55.2013.403.6005 - JAIME FLORENCIANO (MS004637 - MARCO AURELIO CLARO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORÁ/MS

(...) 3- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e VI, do CPC e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, pela inadequação da via eleita. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ponta Porã, 07 de outubro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

0002026-22.2013.403.6005 - OLIVO FAVARETTO X ANTONIO FAVARETTO (PR039599 - CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA) X BANCO DO BRASIL S/A X VALERIO FELIX BELEM X VANDERLEI LUIZ ERBES X LIDIA MARIA EVANGELISTA

1) Observo que o proveito econômico pretendido pelos impetrantes não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intemem-se a fim de que emendem a inicial, com atribuição de valor correto à causa, bem como procedam à complementação do recolhimento das custas processuais. 2) Sem prejuízo, intemem-se os impetrantes para que regularizem a representação processual, mediante a juntada do instrumento original de procuração. 3) Tais providências deverão ser comprovadas nos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. 4) Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação da adequação da via eleita. Intemem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5861

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002007-60.2006.403.6005 (2006.60.05.002007-0) - MARIA APARECIDA SOUSA(MS008662 - CLAUDIA GISLAINE BONATO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA MENDONCA

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2014, às 13:00 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0000693-40.2010.403.6005 - MARIA DE FATIMA ALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/02/2014, às 16:00 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001463-33.2010.403.6005 - CLENIR FERNANDES GONCALVES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de conciliação instrução e julgamento para o dia 29/01/2014, às 15:00 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Cumpra-se.

0001924-05.2010.403.6005 - FLORENCIA BENITES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2014, às 14:30 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0002059-80.2011.403.6005 - IONE PEDRO SOUZA DORNELES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 29/02/2014, às 15:30 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-61.2012.403.6005 - CLAUDEMIR BELUZI(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2014, às 13:30 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

0001885-37.2012.403.6005 - JOAO BATISTA FAGUNDES COTRIM(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Para adequação de pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2014, às 14:40 horas.2. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000968-81.2013.403.6005 - SILVANA DA SILVA(MS012878 - NUBIELLI DALLA VALLE RORIG) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

1. Defiro o pedido de fl. 42/43. 2. Ante a informação de fl. 34, oficie-se ao Ministério da Saúde solicitando cópia integral do procedimento administrativo referente à autora.3. Retire-se o presente feito da pauta de audiência. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2014, às 14:30 horas.4. O autor(a) e a(s) testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação pessoal.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5862

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003011-93.2010.403.6005 - ROSALMO DE JESUS ALVES ALEIXO(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.Afirma o autor, na

exordial, que: tem epilepsia, cuja doença lhe acarreta crises epiléticas, tonturas e fortes dores de cabeça; tal fato o impede de exercer suas atividades laborativas; requereu administrativamente o benefício, o qual foi negado; tem renda mensal familiar per capita inferior a do salário mínimo. Juntou documentos. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 15). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando prescrição quinquenal, bem como pugnano pela improcedência do pedido. O estudo social foi encartado às fls. 59/63. O laudo médico veio aos autos (fls. 70/78). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto à prescrição quinquenal levantada pela ré, haverão de ser consideradas como atingidas pela prescrição quaisquer diferenças anteriores a 13/10/2005, nos termos do Art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, Art. 219, 1º do CPC e Súmula 106-STJ - vez que a presente ação foi ajuizada aos 13/10/2010 (fl. 02). Uma vez que não configurada tal hipótese, rejeito a alegação. Passo à análise do mérito propriamente dito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. O exame pericial médico trazido aos autos atesta a existência de incapacidade para determinadas atividades. Vejam-se as alíneas a, b, c e f do tópico Conclusão (fl. 76): a) Apresentou quadro de epilepsia do tipo grande mal, por neurocisticercose e dependência alcoólica, doença adquirida, não congênita, causada pela presença de corpo estranho (cisticercose) na massa encefálica. b) Apresenta incapacidade temporária para atividade que lhe garanta a subsistência. c) No momento, não é passível de reabilitação profissional. f) Tem capacidade para vida independente. Deve-se considerar, in casu, que o demandante, apesar de capaz para a vida independente, está incapaz, ainda que temporariamente, para atividades que lhe garantam a subsistência. Nesse contexto, não se pode olvidar que ele sempre exerceu a atividade profissional na construção civil, seu último dia de trabalho ocorreu há mais de 4 (quatro) anos, considerada a data atual, em razão de severos acidentes de trabalho (incluindo uma queda do telhado que ocasionou sua internação na UTI), bem como há de se ter em conta seu baixo grau de instrução (fundamental incompleto). Assim, diante do conjunto probatório e considerado o princípio do livre convencimento motivado, observa-se que a conjugação das condições pessoais do autor com sua situação médica comprova a incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, porquanto, como diagnosticado pelo perito, não é possível cogitar, no momento, em reabilitação profissional. Destaque-se que o caráter temporário da incapacidade do autor em nada contrasta com o preenchimento do requisito previsto em lei, haja vista o expert esclarecer que se trata de um impedimento de longa duração (fls. 76/77) - o que encontra suporte legal na redação do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93 (alterada pela Lei nº 12.470 de 2011), in verbis: Art. 20 (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifei) Nada obstante, a temporariedade não sinaliza qualquer impedimento legal ou eventual insegurança jurídica, dado o caráter revisional da concessão do benefício a cada 2 (dois) anos (art. 21, caput, da Lei 8.742/93). Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio de decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária - ao revisar em momento oportuno a continuidade das condições que deram origem à concessão do benefício - demonstre que a parte autora está reabilitada para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência ou que não é mais portadora da incapacidade que ora subsidia a concessão. O relatório de estudo social, por sua vez, revela que a parte autora não tem renda própria ou familiar que garanta sua sobrevivência (fls. 59/63). De fato, segundo o estudo social, o autor é o único integrante do núcleo familiar, encontra-se desempregado e é desprovido de renda, recebendo auxílio de familiares. O demandante comprovou, portanto, a condição de miserabilidade. Verifica-se, assim, que a parte autora, em razão da deficiência que a acomete e da condição socioeconômica, preenche todos os requisitos para a obtenção do benefício pleiteado desde a data da juntada do laudo pericial, qual seja, 09/01/2013 (cfr. fl. 70). Juros: Quanto à aplicação dos juros moratórios, há que se observar a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009 (Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança), porque a data de concessão do benefício é posterior à lei. Desta feita, os juros aplicáveis são os da caderneta de poupança, desde a data da citação. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da parte AUTORA ROSALMO DE JESUS ALVES ALEIXO, com vigência a partir da data da juntada do laudo pericial, em 09/01/2013 (fl. 70). Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, de ofício, fundada na moderna jurisprudência do E. TRF da Terceira Região. Assim, determino a implantação imediata do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Condene o

INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal acrescidos de juros de mora da caderneta de poupança, a contar da citação, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Custas de acordo com a lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROSALMO DE JESUS ALVES ALEIXO Benefício Concedido BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - LOAS Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 13/01/2013 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002861-78.2011.403.6005 - MARCIANA GONCALVES (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previsto na Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. A autora afirma, na exordial, que: é portadora de diabetes, razão pela qual está impossibilitada de realizar os afazeres do cotidiano (fl. 03); tem pouca escolaridade; possui renda mensal familiar inferior a do salário mínimo; preenche todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos. A fim de se apurar o alegado, foi determinada a realização de perícia médica e de estudo social. Concedidos os benefícios da lei de assistência judiciária (fl. 13). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O laudo médico veio aos autos (fls. 66/72). O estudo social foi encartado às fls. 60/65. As partes manifestaram-se sobre os laudos às fls. 77/80 e 88. O Ministério Público Federal afirmou que não intervirá no feito (fls. 97/101). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar, passo à análise do mérito. Quanto à concessão de benefício de prestação continuada, a prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a parte autora. O exame pericial médico trazido aos autos atesta a inexistência de incapacidade. Vejam-se as alíneas a, b e c do tópico Conclusão (fl. 72): a) É portadora de hipertensão arterial e diabete, doenças crônicas e controladas por medicamentos. b) Não comprovou incapacidade laborativa. c) Não necessita de reabilitação profissional. Dessarte, a autora não preencheu o requisito subjetivo - deficiência/incapacidade. A demandante, por outro lado, comprovou que vive em situação de miserabilidade (fls. 60/65). Nada obstante, como o amparo social não é um benefício vinculado tão somente à miserabilidade, mas também ao requisito da idade ou da presença de deficiência que impossibilite manutenção da pessoa, não há o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício assistencial. É de rigor, portanto, a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de benefício de prestação continuada. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000163-65.2012.403.6005 - GILBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda em que a parte autora litiga em face do INSS, com pedidos de amparo social e parcelas atrasadas. Inicial às fls. 02/07, na qual a parte autora alega: possui transtorno psiquiátrico crônico (CID f20.4); possui renda per capita familiar inferior a do salário mínimo. Deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 21/21v. Contestação do INSS às fls. 30/42, da qual consta, em síntese, que o autor não comprovou incapacidade para o trabalho e para a vida independente e não apresenta renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Laudo médico pericial às fls. 62/69. Relatório de estudo social às fls. 70/76. Manifestações sobre o laudo apresentadas. Parecer ministerial às fls. 91/95, pela procedência do pedido. II - **FUNDAMENTAÇÃO.** Há interesse processual porque o INSS negou o pedido administrativamente. No mérito, o laudo médico indica deficiência (depressão pós-esquizofrênica) que acarretou dificuldades em suas relações interpessoais e na capacidade de compreensão e comunicação, desde a primeira infância. Ou seja, a depressão pós-esquizofrênica, neste caso concreto, gerou consequências negativas ao demandante que lhe dificultarão o acesso ao mercado de trabalho. O autor, inclusive, trabalhou um mês e parou (fl. 89). Certamente tentou se inserir no mercado de trabalho e não conseguiu. O relatório social anota que a renda familiar, considerando o valor atual, é de menos do que do salário mínimo, o que configura miserabilidade. Por todo o exposto, conclui-se que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Configurada a incapacidade, nomeio para atuar como curadora especial do autor, nos presentes autos, sua advogada, Drª Karina Dahmer da Silva, nos termos do art. 9º, I, do CPC. III. **DISPOSITIVO.** Julgo, portanto, procedente o pedido e condeno o INSS a conceder amparo social a Gilberto Vieira de Oliveira desde 09/10/2008 (DIB, que é a DER, conforme fl. 45) e a lhe pagar

as parcelas atrasadas desde então, via RPV, observados os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. DIP em 25/07/2013 e RMI de 01 salário mínimo. Tendo em conta o caráter alimentar do benefício, concedo a antecipação de tutela e determino ao INSS que implante o benefício em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Condeno, ainda, a ré ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a extrema simplicidade da causa, o 4º do artigo 20 do CPC e que em casos de idêntico valor patrimonial, no JEF, sequer há condenação desta natureza. Sem custas. Sem reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos. Anote-se que a sentença é líquida, pois para fixar o valor devido basta simples cálculo aritmético, o que afasta a incidência da Súmula 490 do STJ. Oficie-se à agência do INSS nesta cidade para cumprimento da sentença. Intime-se a Drª Karina Dahmer da Silva para lavratura do termo de curadoria especial, no qual deverá constar se ratifica os atos praticados em nome do autor. P.R.I. Ciência ao MPF.

0001008-63.2013.403.6005 - GABRIEL COUTO DA SILVA (MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por Gabriel Couto da Silva em demanda de rito ordinário, para que o INSS implante de imediato, em seu nome, benefício de aposentadoria por invalidez, devendo tal decisão se consolidar em sentença definitiva. Requereu os benefícios da gratuidade. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício de auxílio-doença, mas o INSS indeferiu o pedido (fl. 48). Aduz a demandante que não possui condições de trabalhar. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Entendo ausentes, in casu, os requisitos da verossimilhança da alegação e da existência de prova inequívoca. Conforme prescreve o art. 273 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, no caso, não se encontra presente, visto que os atestados médicos trazidos pelo autor são antigos e, quanto aos recentes, contrastam com a conclusão do INSS, a qual possui presunção de legitimidade. Assim, não se afigura possível a concessão de tutela antecipada, tendo em vista que a efetiva incapacidade é controvertida e demanda dilação probatória para o deslinde da ação. Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização; O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; c) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC); d) com apresentação do laudo, abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento, após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos à parte autora e/ou seus familiares. Com a juntada do laudo, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Intime-se.

0001243-30.2013.403.6005 - TEODORA PANA BARROS (MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEODORA PLANA BARROS paraguaia, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a implantação do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de tutela antecipada. Narra a exordial que o(a) autor(a) é pessoa idosa e não possui recursos para prover suas necessidades. Junta procuração, declaração de hipossuficiência, identidade paraguaia, certidão de nascimento (fls. 12/18). Não há comprovante de que a renda familiar per capita da família esteja dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 20, 3º da Lei 8.742/93. Conforme prescreve o art. 273 do CPC, na redação dada pela Lei nº 8.952/94, a existência de prova inequívoca é requisito para deferimento do pedido da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Prova inequívoca é, via de regra, a prova documental. Assim, não se possível a concessão de tutela antecipada quando a prova dos fatos constitutivos do direito que o autor alega ser titular, depende de dilação probatória através de realização de perícia ou de prova testemunhal. 2. Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) Cremilda Alves Magalhães, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção do benefício de amparo social. 3. Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 4. Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Requirite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação

de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).5. Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS. 6. Expeça-se mandado de constatação para que o Sr. Oficial de justiça verifique se a autora reside no Brasil.7. Vistas ao MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Cumpra-se. Intimem-se.

0001520-46.2013.403.6005 - RAUL BERNAL DO PRADO(MS005291 - ELTON JACO LANG) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RAUL BERNAL DO PRADO contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, para que lhe seja restituído o veículo CAMINHÃO SCANIA, T112 HX 4X2, ANO 1988/89, COR BRANCA, PLACAS BBO-2600 e REBOQUE SR/NOMA, COR BRANCA, ANO 1986, PLACAS KAG-3600. O autor alega, em suma, que: foi preso em flagrante transportando mercadoria estrangeira sem a devida regularização; alega que foi contratado para realizar o frete da mercadoria, da qual foi apresentada as devidas notas (DANFES) tendo sido assegurado pelos contratantes que a carga estava regularizada.Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para liberação do veículo na condição de depositário fiel.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. Os documentos de fl. 14 e 15 comprovam ser o autor proprietário do bem apreendido.Anoto que, por ocasião da apreensão do veículo, este era conduzido por Raul Bernal do Prado (fl. 16).Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos, bem como tendo em vista, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Cite-se a União (Fazenda Nacional).Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como, requirite-se cópia integral do procedimento administrativo.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001609-69.2013.403.6005 - VLADEMIR SOARES DE SOUZA(MS014772 - RAMONA RAMIREZ LOPES NUNES TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VLADEMIR SOARES DE SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que este promova a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de não ter cumprido os requisitos previstos em lei. No entanto, o autor alega que está incapacitado para o labor e não possui meios para prover sua subsistência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica.Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local

para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDA ALVES MAGALHÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0001626-08.2013.403.6005 - JOAO CARLOS MENDONZA AVILA(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO CARLOS MENDONZA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que este promova a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de não ter cumprido os requisitos previstos em lei. No entanto, o autor alega que está incapacitado para o labor e não possui meios para prover sua subsistência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDA ALVES MAGALHÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se

0001660-80.2013.403.6005 - PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULA FRANCINETE FRUTUOSO SABINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que este promova a implantação do benefício amparo assistencial (LOAS), previsto no art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 e no art. 20 da Lei nº 8742/93. Consta da inicial que a parte autora requereu administrativamente benefício amparo assistencial (LOAS), o qual lhe foi negado, sob a alegação de não ter cumprido os requisitos previstos em lei. No entanto, o autor alega que está incapacitado para o labor e não possui meios para prover sua subsistência. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O art. 203, V, da Constituição Federal de 1988 garante às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, a concessão de benefício assistencial, no importe de um salário mínimo, desde que atendidos os requisitos legais. Os requisitos para a concessão do benefício estão previstos nos arts. 20 e 21 da Lei nº 8742/93, que impõem a necessidade de comprovação de idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos (art. 34, Lei nº 10741/03) ou da enfermidade incapacitante para a atividade laboral e da condição de hipossuficiência econômica. Consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O benefício não é devido se ausente o requisito da hipossuficiência da Autora, exigência concomitante em relação aos de deficiência ou idade, os quais são alternativos entre si (TRF 3ª Região, AC nº 478841/SP, Rel. Juiz Antônio Cedenho, DJU 24.05.2007, p. 459). Não há, nos autos, comprovação de que o (a) autor (a) não possui, efetivamente, meios de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família. É de trivial sabença que a tutela antecipada somente pode ser concedida mediante a existência de prova inequívoca apta a comprovar a verossimilhança da alegação (art. 273, CPC). Inexistem no caderno processual os elementos necessários a ensejar a concessão do benefício requerido, à míngua de qualquer prova cabal da incapacidade da autora e da realização de Estudo Social, indispensável à comprovação da real situação econômica da Autora (TRF 3ª Região, AC nº 1106522/SP, Rel. Juiz Nelson Bernardes, DJU 17.05.2007, p. 585), o que revela a necessidade de dilação probatória para a comprovação dos mencionados requisitos. Note-se que havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. (TRF 3ª Região, AG 283480/SP, Rel. Juiz Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 588) Assim sendo, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar: a) determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o perito médico Dr. BRUNO HENRIQUE CARDOSO. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. b) determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família, mediante a nomeação de perito judicial na pessoa do (a) assistente social, Sr. (a) CREMILDA ALVES MAGALHÃES, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, respondendo aos quesitos do juízo que seguem anexos a este despacho. c) fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido; d) faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC); Com apresentação do laudo abra-se vista às partes para as manifestações; e) expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF); f) requirite-se cópia integral do processo administrativo da autora, bem como cópia do CNIS e eventualmente do PLENUS, relativos ao autor e/ou seus familiares. Remetam-se os autos ao INSS para CITAÇÃO. Após, vistas ao MPF. Intime-se. Cumpra-se.

0001665-05.2013.403.6005 - JOSE FRANCISCO PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

0001798-47.2013.403.6005 - EMMANUEL ALVES DA SILVA(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por EMMANUEL ALVES DA SILVA contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação de tutela, para que lhe seja restituído o veículo VW/GOL 1.0, placas DUM-9753, cor cinza, ano modelo 2007/2007, renavam 917774000, chassi 9BWCA05W57T152085.O autor alega, em suma, que: a) o veículo de sua propriedade foi apreendido, no dia 21/03/2013, por estar transportando mercadorias estrangeiras ou desnacionalizadas em desacordo com a legislação pertinente; b) emprestou seu veículo para Aparecido Luiz dos Santos para utilizar na região de Cuiabá (fl. 03), que, sem conhecimento do requerente, o mesmo viajou para esta fronteira onde foi apreendido; por não participar ilícito, o requerente se enquadra como terceiro de boa-fé (fl. 05). Requer seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela para liberação do veículo na condição de depositário fiel.É a síntese do necessário.Fundamento e decido. O documento de fl. 17 comprova ser o autor proprietário do bem apreendido.Anoto que, por ocasião da apreensão do veículo, este era conduzido por Aparecido Luiz dos Santos (fl. 19).Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade dos veículos e ao condutor no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Cite-se a União (Fazenda Nacional).Intime-se o Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã/MS, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como, requisite-se cópia integral do procedimento administrativo.Após, intime-se a parte autora para apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que deverá se manifestar, especificadamente, sobre as provas que pretende produzir, se não for o caso de julgamento antecipado da lide.Igualmente, intime-se a ré para que apresente suas provas, na mesma forma e prazo.Não havendo pedido de produção de provas, e sendo o caso de julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001869-49.2013.403.6005 - SEBASTIANA MONTIEL(MS015843 - PRISCILA FABIANE FERNANDES DE CAMPOS E MS012640 - RODRIGO FABIAN FERNANDES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60

(sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 455.)Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1632

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000247-63.2012.403.6006 - NEILDO GOMES MARTINS - INCAPAZ X ELARIA MARTINS
LACA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -
INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 31 de outubro de 2013, às 13h30min, conforme ceretidão de fl. 91. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001513-85.2012.403.6006 - IRANI DA SILVA MOURA(MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 07 de novembro de 2013, às 15h30min, conforme ceretidão de fl. 92. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambaí, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umuarama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001461-89.2012.403.6006 - ROSIANI LOPES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de audiência para o dia 15 de outubro de 2013, às 13 horas, a ser realizada no Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000828-44.2013.403.6006 - BENEDITO ROCHA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20 de novembro de 2013, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: I) Mandado de intimação ao autor BENEDITO ROCHA, RG / CPF: 012.677-SSP/MS / 112.098.601-04, residente na Rua Miguel Sotani, 593, Vila Alta, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha JOÃO MARTINS CARDOSO, residente na Rua Anizia Maria do Nascimento, 430, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha LIFONSO JOSÉ REZENDE, residente na Rua Regente Feijó, 243, Centro, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

0000944-50.2013.403.6006 - HELENA FERRAZ DOS SANTOS(PR030762 - JESUINO RUYS CASTRO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento

para o dia 27 de novembro de 2013, às 13h30min, a ser realizada na sede deste Juízo. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Ressalte-se que a autora e as testemunhas deverão comparecer ao ato munidas de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora HELENA FERRAZ, RG / CPF: 146.066-SSP/MS / 562.102.051-00, residente na Rua Projetada C, 427, Conjunto João de Barro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha MILTON SOARES DO NASCIMENTO, residente na Av. Nova Andradina, 220, Centro, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha DANIEL RUFINO DE ALMEIDA, residente na Rua Canela, 32, Jd. Ypê, em Naviraí/MS. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao INSS.

INQUERITO POLICIAL

0001106-45.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MARCOS AURELIO LIGOSKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JANIO RICARDO BENITEZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCOS AURÉLIO LIGOSKI e JANIO RICARDO BENITEZ, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Citem-se os réus MARCOS AURÉLIO LIGOSKI e JANIO RICARDO BENITEZ para que apresentem resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo que os denunciados possuem advogados constituídos (fls. 33 e 44 - autos de comunicado de prisão em flagrante). Quanto à manifestação do Ministério Público Federal para requisição dos antecedentes criminais dos denunciados, à fl. 97, ressalvado entendimento pessoal e considerando tratar-se de processo de RÉU PRESO, defiro. Juntem-se os antecedentes criminais por linha (art. 259, 4º, do Provimento CORE 64/2005). Remetam-se os autos à Sedi para retificação da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia do presente servirão como MANDADOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO aos denunciados:- MARCOS AURÉLIO LIGOSKI, brasileiro, filho de GERALDO LIGOSKI E TEREZINHA LIGOSKI, nascido em 02/01/1987, em Apestre/RS, portador do da cédula de identidade n. 93005910 SSP/PR, inscrito no CPF n. 060.589.029-32, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS; - JANIO RICARDO BENITEZ, brasileiro, filho de JOÃO RAMÃO BENITEZ e CONCEIÇÃO APARECIDA FARIA BENITEZ, nascido em 12/02/1986, em Eldorado/MS, portador da cédula de identidade n. 1446558 SSP/MS, inscrito no CPF n. 013.671.731-40, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

0001107-30.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X EVERTON ALVES COUTINHO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de EVERTON ALVES COUTINHO (artigo 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei n. 399/1968, artigo 311, caput, do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/97) e CRISTIANO DA SILVA MARQUES artigo 334, parágrafo 1º, b, do Código Penal, c/c artigo 3º, do Decreto Lei n. 399/1968, artigo 311, caput, do Código Penal, artigo 183 da Lei n. 9.472/97 e artigo 121, 2º, incisos III e IV, do Código Penal), pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu CRISTIANO DA SILVA MARQUES para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do artigo 406, caput e parágrafos, do Código de Processo Penal. Observo que o denunciado CRISTIANO DA SILVA MARQUES possui advogado constituído (fls. 38/40 - autos de inquérito policial). Quanto à manifestação do Ministério Público Federal para requisição dos antecedentes criminais dos acusados, à fl. 128, ressalvado entendimento pessoal e considerando tratar-se de réu preso, defiro. Juntem-se os antecedentes criminais por linha (art. 259, parágrafo 4º, do Provimento CORE 64/2005). Defiro o item 2 de fl. 128. Oficie-se. Remetam-se os autos à Sedi para retificação da classe processual, bem como o desmembramento dos autos em relação ao denunciado EVERTON ALVES DA SILVA, uma vez que este não se encontra preso (v. fls. 130/135). Após, depreque a citação do réu EVERTON ALVES COUTINHO para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado:- CRISTIANO DA SILVA MARQUES, brasileiro, pecuarista, nascido aos 26/04/1987, natural de Mundo Novo/MS, filho de Wilson Bernardino Marques e Maria Aparecida da Silva Marques, inscrito no CPF sob o n. 02025505167, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.